



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 18 de Julho de 2012 - Edição nº 908 - 994 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	257
Atos da Presidência	2	Cível	257
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	12	Crime	446
Atos da 2º Vice-Presidência	12	Fazenda Pública	454
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	12	Família	507
Secretaria	12	Delitos de Trânsito	526
Subsecretaria	17	Execuções Penais	526
Departamento da Magistratura	17	Tribunal do Júri	529
Departamento Administrativo	17	Infância e Juventude	529
Departamento Econômico e Financeiro	17	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	529
Departamento do Patrimônio	17	Precatórias Criminais	530
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	20	Auditoria da Justiça Militar	530
Departamento Judiciário	20	Central de Inquéritos	531
Divisão de Distribuição	45	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	531
Seção de Preparo	45	Concursos	547
Seção de Mandatos e Cartas	45	Comarcas do Interior	547
Divisão de Processo Cível	45	Direção do Fórum	547
Divisão de Processo Crime	204	Plantão Judiciário	547
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	204	Cível	547
Processos do Órgão Especial	251	Crime	878
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	253	Juizados Especiais	919
Central de Precatórios	253	Concursos	928
Corregedoria da Justiça	253	Família	928
Ouvidoria Geral	253	Execuções Penais	935
Plantão Judiciário Capital	253	Infância e Juventude	935
Divisão de Concursos da Corregedoria	253	Editais Judiciais	935
Conselho da Magistratura	253	Conselho da Magistratura	935
Comissão Int. Conc. Promoções	257	Capital	935
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	257	Interior	943
Comarca da Capital	257		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1018/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 247708/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PARANAGUÁ, com lotação inicial no Juizado Especial Cível e Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MARCELO SIDNEI NEVES	14

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1021/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285923/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 339/2012, na parte referente aos servidores ERNANI KULIK SILVA e MARCIA APARECIDA CRUZ, para que passe a constar que a progressão funcional pelo critério de antiguidade se deu no cargo de Auxiliar Judiciário III, e não como figurou, mantendo-se as datas e níveis ali especificados.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1016/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269571/2012, resolve

N O M E A R

SÉRGIO POCAHY JUNIOR para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Marcela Simonard Loureiro, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1025/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 259684/2012, resolve

N O M E A R

GIOVANA DE MELLO MORILLAS para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Arquelau Araujo Ribas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1039/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273912/2012, resolve

N O M E A R

LOIANA LUIZA DO AMARAL para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Aline Koentopp, Juíza de Direito Substituta da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1015/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269578/2012, resolve

N O M E A R

ELIMARA DE FÁTIMA TOLEDO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Erick Antonio Gomes, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Guarapuava, 4ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1030/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido nos autos de Mandado de Segurança nº 0687993-4 e ainda no protocolado sob nº 278769/2011, resolve

N O M E A R

JAMES JUNIOR LAZARIN, em virtude aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, com lotação inicial na 3ª Secretaria Cível.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1036/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273932/2012, resolve

N O M E A R

CRISTINE OSTERNACK COSTA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1019/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 270760/2012, resolve

E X O N E R A R

THATIANA DAMARIS NOGUEIRA DA SILVA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcos Rogério Cesar Rocha, à época, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Reserva, com eficácia a partir de 11 de julho do corrente ano.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1020/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 182157/2012, resolve

N O M E A R

SAMUEL GABRIEL para exercer as funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Água Boa da Comarca de Maringá.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1040/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273926/2012, resolve

N O M E A R

MONIQUE HIROMI BERNHARDT HAYASHI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fernando Augusto Fabrício de Melo, Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1034/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273939/2012, resolve

N O M E A R

VANUZA CAMPOS DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpção, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1033/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213918/2012, resolve

N O M E A R

PAULO TOMEKICHI DE PEDER KIMURA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1038/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273921/2012, resolve

N O M E A R

JEAN MARCOS CUNHA GASPAR para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Oswaldo Soares Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1037/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273906/2012, resolve

N O M E A R

JAQUELINE CALDAS MARTINS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Anacleá Valéria de Oliveira Schwanke, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Pinhão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1029/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18716/2006, resolve

D E C L A R A R

a partir de 8 de novembro de 2011, a vacância do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Paraíso do Norte, em virtude da remoção do Agente Delegado Jorge Gongora Villela, e do Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da mesma Comarca, em virtude de sua desacumulação da outra serventia por força do artigo 250 do CODJ.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1026/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 270772/2012, resolve

N O M E A R

PAULA GISELLE FERREIRA BERNARDINO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Loril

Leocádio Bueno Junior, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, 6ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1032/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263198/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 23 de julho do corrente ano, BEATRIZ DA SIQUEIRA BECKER do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito;

II - N O M E A R

a supracitada servidora para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com eficácia a partir de 24 de julho do corrente ano.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1041/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 119600/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 10ª Secretaria do Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
VÂNIA BILANGE MONTENEGRO	579

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1035/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273942/2012, resolve

N O M E A R

MICHEL FARIA BARROSO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Alto Piquiri, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1022/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269552/2012, resolve

N O M E A R

ROBERTO LUIZ KUIAWSKI JUNIOR para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Gabriela Luciano Borri, Juíza de Direito da Comarca de São João do Ivaí, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1024/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 121882/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, PAULO IVO RODRIGUES JUNIOR, no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-9, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, bem como 25% (vinte e cinco por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e § 1º, da Lei Estadual nº 16024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32841/2012 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1028/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 259694/2012, resolve

I - E X O N E R A R

FERNANDA DE ARAÚJO BUGAI do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Nestário da Silva Queiroz, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, com eficácia a partir de 9 de julho do corrente ano;

II - N O M E A R

a) a supracitada servidora para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento da Doutora Patrícia Roque Carbonieri, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Guarapuava, 4ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente a partir de 9 de julho do corrente ano;
b) VIVIAN KRUGER SILVA, para o cargo de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Nestário da Silva Queiroz, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1027/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 270774/2012, resolve

N O M E A R

THIAGO HENRIQUE CARNAVALE para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Tatiane Garcia Silverio de Oliveira Claudino, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1017/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269565/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 13 de julho do corrente ano, THAISE VARIANI DE SOUZA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor William da Costa, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel;

II - N O M E A R

RAFAELLA REZENDE DEL CIAMPO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa 02/2005.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 896/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110462/2011, resolve

A P O S E N T A R

MARCO ANTÔNIO SALGUEIRO, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Nova Fátima, com amparo no 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e mais 25% (vinte e cinco por cento) à título de anuênios, com fulcro no artigo 77 e § 1º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008 e da gratificação de função símbolo 5-F, de acordo com o artigo 140, inciso III, da Lei n.º 6.174/1970 combinado com o artigo 16, parágrafo único da Lei Estadual n.º 9.937/1992, conforme cálculo, rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato Previdenciário n.º 32.831/12, expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 853/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 241393/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores TANIA MARA RICARDO CAMPOS, PAULO LATKI, GERSI PEREIRA BETIM e ADENILSON LEMES DA COSTA, para comporem, como Membros, a Comissão de Avaliação de Bens Permanentes, nos termos do Decreto Judiciário nº 652/2012, bem como a servidora LUCIA GORETI MELLO BORGES, como Secretária da referida Comissão, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, ficando em consequência, revogada a designação da servidora Márcia Loyola Rocha, procedida pela Portaria nº 878/2010.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 838/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256907/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores MAURO TROIANO, JULIANO AUGUSTO SCHINEMANN, WILSON LOPES FERREIRA, BERNARDO PINHON BECHTLUFFT, FERNANDA TAVARES MILANEZI e ISABEL VIEIRA SZEREMETA, todos lotados na Central de Precatórios, para integrarem a equipe do Juiz Conciliador nas sessões conciliatórias que deverão funcionar no Centro de Conciliação do Palácio da Justiça, com atribuição da gratificação correspondente.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 871/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220320/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor EDEZIO BARROS, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Francisco Beltrão, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, ficando consequentemente, revogadas sua designação para prestar serviços extraordinários junto aos Juizados Especiais da Comarca de Arapoti, bem como, a designação de Deolino Pereira dos Santos para prestar esses serviços junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Francisco Beltrão.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 872/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256822/2011, por respeito ao princípio da supremacia do interesse público e visando regularizar situação funcional, resolve

I - M A N T E R

a relotação da servidora DAISY MARIA NAPOLI, Assistente Social, junto à 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pelo Decreto Judiciário nº 723/2010;

I I - D E S I G N A R

a referida servidora, para prestar serviços, na qualidade de corpo técnico, à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 773/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 238516/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor WILSON LOPES FERREIRA, Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Análise de Regime Especial de Pagamento e de Cessões de Crédito da Divisão de Controle de Contas Especiais da Central de Precatórios, com a atribuição da gratificação correspondente, sob a forma de encargos especiais.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 854/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 268890/2012, resolve

D E S I G N A R

MOACIR CARNEIRO JUNIOR, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Supervisor do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS, símbolo DAS-4, no período de 12 a 22 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Gianna Maria Cruz Bove Pereira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 855/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 265860/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCOS TORRENS, servidor deste Tribunal, para exercer as funções de Secretário da Comissão Permanente de Obras, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, em substituição a servidora Ana Maria Guimarães Guides.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 857/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 261058/2012, resolve

L O T A R

SANDRA MORETTO NICOLA RADÜNZ, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, no gabinete do Doutor Vitor Roberto Silva, Juiz de Direito Substituto em

2º Grau, mantendo-a no cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 863/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

HELICIO JOSÉ VIDOTTI, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DAS-3, do Departamento Administrativo, a partir 30 de julho de 2012, durante o período de afastamento do titular, Clovis Mario de Lara, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 867/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82570/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor ROGÉRIO ERNESTO BERRI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Terra Roxa, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 870/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 199757/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor MATEUS EDUARDO DA ROCHA LOPES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Bela Vista do Paraíso, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 861/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 257940/2012, resolve

A T R I B U I R

à LUCIANA MARIA KLOSSOSKI e MARCELO COELHO TAVARNARO, servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 859/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222810/2012, visando atender de forma efetiva a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, especificamente, o contido no artigo 12, § 3º, resolve

A U T O R I Z A R

os servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso de Formação de Instrutores em Conciliação e Mediação, em Curitiba-PR, no período de 23 a 27 de julho de 2012:

N	Servidor	Lotação	Comarca
1	Adriana Accioly Gomes Massa	2ª Vice-Presidência	Curitiba
2	Andréia Aline Nunes Machado	15º Juizado Curitiba	Curitiba
3	Areline Fatiga Rodrigues de Oliveira	Centro de Conciliação do Fórum Cível	Curitiba
4	Carly Urbieta Martins	Maringá	Maringá
5	Caroline de Lima Pelanda	2ª Vice-Presidência	Curitiba
6	Cesar Augusto Rosa do Prado	1º Juizado Especial Cascavel	Cascavel
7	Cibele Cristina de Campos Ludvigis Giostri	Juizado Especial Umuarama	Umuarama
8	Danielle Maria Dias Ribeiro	Juizado Especial Umuarama	Umuarama
9	Deyse Mara Kaminski	7º Juizado do Foro Central	Curitiba
10	Esio Luis Rasch	Direção do Fórum de Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu
11	Fernanda Lopes de Camargo	Justiça Comunitária	Curitiba
12	Gabriela Horny Trento	2ª Jec Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu
13	Juliana dos Santos Rodrigues	3º Juizado Especial Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu
14	Leticia de Melo Faria	2ª Vice-Presidência	Curitiba
15	Liciane Junia Baltazar	Presidência - Centro de Conciliação 2º grau	Curitiba
16	Luciana Brasil	11º Juizado do Foro Central	Curitiba
17	Mareli Regina Pedron	União da Vitória	União da Vitória
18	Maria Aparecida Gorisch	2ª Vice-Presidência	Curitiba
19	Mariana Pisacco Cordeiro	Juizado Especial Ponta Grossa	Ponta Grossa
20	Michelle Ariane de Lima Seabra	4º Juizado do Foro Central	Curitiba
21	Miriam Batista Benedito	Maringá	Maringá
22	Rafael Mantovani Barbosa	1º Juizado Especial Cascavel	Cascavel
23	Renata Garani	Centro de Conciliação do Fórum Cível	Curitiba
24	Ricardo Worm Beckmann	Guarapuava	Guarapuava
25	Sergio Eidi Yamagami Sawasaki	5ª Vara de Família	Curitiba
26	Silvio Ricardo Fernandes	Juizado Especial Ponta Grossa	Ponta Grossa
27	Vanessa Lessa Peliceo Tassi	Londrina - Vara de Família	Londrina

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 866/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143696/2012, resolve

D E S I G N A R

- a) os servidores LEANDRO SCHWIND, Analista Judiciário, SILVIA GUERIOS DE DOMENICO, Técnico Judiciário e CLAMUR SILVEIRA RAMOS, Técnico de Secretaria, todos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 14º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's;
- b) o servidor CHARLES EMÍLIO DOMINGOS DE LIMA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 14º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato,

nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, ficando, em consequência, revogados os efeitos da Portaria nº 994/2011, que o designou para prestar serviço junto ao 4º Juizado Especial Criminal do referido Foro.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 868/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 204345/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ANDRESA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 13º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 864/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 167355/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora JUPIRA DA CONCEIÇÃO BOGADO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Faxinal, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 865/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, atendendo à solicitação contida no protocolado sob nº 257374/2012, formulada pelo Excelentíssimo Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Gestor da Estatização, resolve

I - F O R M A R

equipe de apoio para atuar na instalação de novas unidades judiciárias e no procedimento de transição da serventia privada para estatizada, sob a orientação do Gestor da Estatização, Desembargador Guilherme Luiz Gomes;

I I - D E S I G N A R

a servidora CELENY LOUISE SCHNEIDER MICHELS, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para integrar referida equipe.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 869/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 197474/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA, Analista Judiciário, HENRY CARVALHO DE MOURA e FERNANDO FIGUEIROL LOBO, Técnicos Judiciários, todos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Santa Fé, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA**

PROTÓCOLO N.º 274541/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. ASSUNTO: Curso de Formação Inicial para atuação em Vara de Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Marechal Cândido Rondon. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE -

Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Marechal Cândido Rondon e **AUTORIZO**: a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna dos instrutores Rosangela Schone, Escrivã Criminal da Comarca de Marechal Candido Rondon, Barbara Lucia Tiradentes de Souza, Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e Gianna Cruz Bove Pereira, Supervisora do Funjus e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias aos servidores instrutores, a serem processadas em procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária/aérea para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Marechal Candido Rondon (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 12 de julho de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 615/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 233341/2012, resolve

I - L O T A R

AMAURI CAETANO PINTO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento do Patrimônio, para fins de regularização funcional;

II - D E S I G N A R

o servidor supracitado para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Digitação e Conferência, da Seção de Processamento de Convites para Materiais e Equipamentos, da Divisão de Licitações, do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 634/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 243279/2012, resolve

D E S I G N A R

MARILDO ZADOROSNY, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo do Departamento de Administração e Serviços Gerais, a partir de 26 de junho do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Sirlene Grobe Ferreira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 663/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 255975/2012, resolve

D E S I G N A R

CELSO SILVEIRA XAVIER FILHO, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio, a partir de 4 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Waldir Ramos Aguirra, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 664/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 243572/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, para todos os efeitos legais, o tempo de 2 (dois) anos e 323 (trezentos e vinte e três) dias, referente ao período compreendido entre 18/2/2008 e 5/1/2011, em que trabalhou exercendo as funções de Técnico Administrativo junto à Universidade Estadual de Maringá, descontado um dia em paralelo, de acordo com artigo 129, da Lei 6.174/1970.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 620/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 252108/2007, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1066/2007, a fim de que passe a constar que ali foram contados em favor da servidora VERA MARIA MOLFI DE FRANCO, os seguintes tempos, e não como figuraram:

- a) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 309 (trezentos e nove) dias, referente ao período compreendido entre 13/7/1981 e 17/5/1982, em que prestou serviços junto à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o disposto no artigo 35, § 9º da Constituição Estadual;
- b) para todos os efeitos legais, o tempo de 7 (sete) anos e 50 (cinquenta) dias, referente ao período compreendido entre 1º/9/1983 e 18/10/1990, em que prestou serviços junto ao Instituto de Assistência ao Menor, com amparo no artigo 129, inciso I, da Lei Estadual nº 6174/1970.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 616/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 166694/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora MARIA DE FÁTIMA PACHECO, para todos os efeitos legais, o tempo de 1 (um) ano e 221 (duzentos e vinte e um) dias, referente ao período entre 20/1/2007 e 27/8/2008, em que trabalhou exercendo as funções de Educador Social junto à Secretaria da Criança e da Juventude do Estado do Paraná, de acordo com artigo 129, da Lei 6.174/1970.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 619/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 104998/2004, resolve

I - R E T I F I C A R

- as seguintes Ordens de Serviço, referentes ao servidor SÉRGIO VILA:
- a) nº 1296/2004, item II, a fim de que passe a constar que a contagem ali ratificada é alusiva ao período de 14/3/1985 a 13/3/1990;
- b) nºs 576/2008, 641/2008, 46/2010 e 82/2010, para que passe a constar que os períodos ali relatados são alusivos à licença especial relativa ao quinquênio compreendido entre 14/3/1990 e 14/9/1994, antecipado em virtude da contagem do período anterior;

I I - M A N D A R C O N T A R

em favor do referido servidor, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 150 (cento e cinquenta) dias, correspondente ao dobro dos dias restantes da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 14/3/1990 e 14/9/1994.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 632/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 241433/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

LUIZ ROBERTO LINS ALMEIDA, servidor deste Tribunal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 122 (cento e vinte e dois) dias, referente ao período compreendido entre 08/10/2009 e 06/02/2010, em que prestou serviços à UTFPR - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, de conformidade com o artigo 35, § 9º da Constituição Estadual.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 640/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 248217/2012, resolve

D E S I G N A R

CESAR RICARDO BECKER, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção da 5ª Câmara Criminal, da Divisão de Processo Crime, do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada a sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

L O T A R

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 662/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 259260/2012, resolve

D E S I G N A R

SILVANA SOUZA DO AMARAL, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas, do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, no período de 05/07/2012 a 20/07/2012, durante o afastamento do titular, Rubens Wilson Saccenti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 659/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 248225/2012, resolve

D E S I G N A R

JOSÉ RENATO CHRESTENZEN, servidor deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção dos Recursos Criminais aos Tribunais Superiores da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, do Departamento Judiciário, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, ficando em consequência, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 649/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251849/2012, resolve

a servidora ALINE MUXFELDT KLAIS, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Departamento Judiciário, com eficácia da respectiva publicação

Curitiba, 6 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 651/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 236326/2012, resolve

D E S I G N A R

RICARDO TRISTÃO PIETRANGELO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registros de Preços, do Departamento do Patrimônio, no período de 26/06/2012 a 22/07/2012, durante o afastamento da titular, Inês Tiemi Hirabayashi de Oliveira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 661/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 255552/2012, resolve

D E S I G N A R

ROSARIA LUMI KAMOGAWA, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão do Fundo Rotativo e Adiantamento do Departamento Econômico e Financeiro, a partir de 5 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, João Francisco de Brito, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 653/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 240984/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora IZABEL VIEIRA SZEREMETA, para efeitos de aposentadoria, o tempo de 5 (cinco) anos e 339 (trezentos e trinta e nove) dias, correspondente aos períodos de 7/2/2007 a 18/9/2007, 2/10/2007 a 29/2/2008, 16/4/2008 a 6/9/2008, 1º/7/2003 a 31/12/2006 e de 1º/1/2009 a 31/12/2009, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 617/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230925/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor MATEUS EDUARDO DA ROCHA LOPES, para todos os efeitos legais, o tempo de 5 (cinco) anos e 142 (cento e quarenta e dois) dias, referente ao período de 30/1/2006 a 19/6/2011, descontado um dia em paralelo, em que prestou serviços junto à Secretaria da Educação do Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 129, I, da Lei 6.174/1970.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 660/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 248221/2012, resolve

D E S I G N A R

ANA ROSA CAVALCANTI CHAN, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Movimentação Processual, da Seção da 1ª Câmara Criminal, da Divisão de Processo Crime, do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 655/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 248871/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor OSMAR SOARES DA SILVA, para efeito de aposentadoria, o tempo de 12 (doze) anos e 278 (duzentos e setenta e oito) dias, correspondentes aos períodos de 1º/2/1984 a 21/5/1984, 1º/6/1984 a 16/10/1986, 24/2/1987 a 31/8/1988, 26/11/1988 a 15/2/1989, 25/2/1989 a 1º/6/1995, 1º/6/1995 a 31/8/1996 e de 2/9/1996 a 25/6/1997, em que contribuiu ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, já descontado o tempo paralelo.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 618/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 236020/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA, os seguintes tempos:

a) para efeito de aposentadoria, o tempo de 9 (nove) anos e 313 (trezentos e treze) dias, correspondentes aos períodos de 28/8/1968 a 13/4/1970, 1º/9/1974 a 31/1/1975 e de 12/9/1978 a 2/7/1986, por serviços prestados à iniciativa privada, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, já descontado o tempo paralelo.

b) para todos os efeitos legais, o tempo de 1 (um) ano e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias, correspondente ao período de 16/2/1987 a 16/11/1988, em que prestou serviços à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, nos termos do disposto no artigo 129, I, da Lei 6.174/1970.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 657/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 254572/2012, resolve

L O T A R

o servidor IVAN MORAIS, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento Econômico e Financeiro, ficando em consequência, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 658/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 248228/2012, resolve

D E S I G N A R

MARISA YEDE, servidora deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Movimentação, da Seção de Controle de Contra-Razões a Recursos Especiais, da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores do Departamento Judiciário, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente

Curitiba, 10 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 652/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 252020/2012, resolve

D E S I G N A R

ROSIANE SOUZA MACHADO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições do Departamento do Patrimônio, a partir de 09 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Leonel Junior Pedralli, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 654/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 253051/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora IZABEL VIEIRA SZEREMETA, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 298 (duzentos e noventa e oito) dias, correspondente ao período de 11/1/2010 a 4/11/2010, já descontados os dias em paralelo, por serviços prestados ao Ministério da Saúde, de acordo com o previsto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 9 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**REPUBLICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO
EXTRATO DE CONTRATO Prot. nº 2011.0384067-3/000**

PROTOCOLO: 2011.0384067-3/000

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
CONTRATADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.****CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços que compreendem:

- a) a exclusividade da administração das contas dos depósitos judiciais e administrativos, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- b) a exclusividade da administração das disponibilidades de caixa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- c) a exclusividade da administração das contas dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Parágrafo único: Não se inclui no presente contrato a administração dos valores destinados à folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá início na data de sua assinatura, com vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado em até 12 (doze) meses atendidas as condições do art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO: Durante o primeiro ano de vigência deste contrato, a CONTRATANTE fará jus, mensalmente, ao recebimento do valor correspondente a 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) sobre a média mensal dos depósitos das contas judiciais administrados pela CONTRATADA no mês imediatamente anterior ao do pagamento.

Parágrafo Primeiro: O primeiro desembolso realizado pela CONTRATADA, referente à remuneração em favor da CONTRATANTE prevista no caput, ficará condicionado à prévia migração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste contrato, de no mínimo R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em depósitos judiciais para que fiquem sob a administração da CONTRATADA. Em caso da não migração nesse prazo, a remuneração será de 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) até a totalização do montante, respeitando-se, contudo, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de vigência do contrato, o percentual mencionado no parágrafo 2º desta cláusula.

Parágrafo Segundo: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de vigência do contrato o percentual de remuneração previsto no caput desta cláusula passará a ser de 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) sobre a média mensal dos depósitos das contas judiciais administrados pela CONTRATADA no mês imediatamente anterior ao do pagamento.

Parágrafo Terceiro: O percentual de remuneração mencionado na presente cláusula incidirá somente sobre os valores dos depósitos das contas judiciais do Tribunal de Justiça, sendo que as demais obrigações, vinculadas à administração das disponibilidades de caixa e às contas dos Fundos Especiais, serão especificadas na sequência deste instrumento contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO: A CONTRATADA deverá recolher mensalmente o valor apurado na forma da cláusula terceira, caput, ao CONTRATANTE, nas contas por ele indicadas, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA QUANTO AO FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJUS:
Caberá à CONTRATADA:

Parágrafo primeiro: A abertura e a administração de contas vinculadas ao Fundo da Justiça - FUNJUS, para recebimento de valores por bloqu岸os emitidos exclusivamente pelo CONTRATANTE, por cobrança bancária, na modalidade sem registro, sendo:

- a) uma para a arrecadação das custas, despesas de condução e atos complementares dos oficiais de justiça e demais despesas processuais, com posterior pagamento de fornecedores;
- b) outra conta para a arrecadação das custas processuais, taxa judiciária e demais valores devidos ao FUNJUS;
- c) havendo necessidade, deverão ser abertas outras contas auxiliares com iguais características das contas descritas nas alíneas anteriores.

Parágrafo segundo: Cabe a CONTRATADA encaminhar extratos consolidados para os fins de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo terceiro: A CONTRATADA, em contrapartida à centralização das arrecadações citadas na Cláusula Primeira, letra "c", remunerará mensalmente as aplicações financeiras lastreadas em certificado de depósito bancário, com remuneração mensal do percentual de 100% (cem por cento) do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, ou outro índice que venha a substituí-lo, com opção de resgate no mesmo dia quando necessário, sem perda de remuneração.

Parágrafo quarto: Do serviço da cobrança bancária na modalidade sem registro:
ITEM 1: As informações sobre a liquidação dos bloqu岸os de cobrança serão disponibilizadas na forma eletrônica, em arquivo-retomo encaminhado diretamente e diariamente ao CONTRATANTE via transmissão eletrônica de dados, em consonância com o sistema de informática utilizado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça, utilizando-se o padrão FEBRABAN.

ITEM 2: O CONTRATANTE utilizará para acompanhamento e auxílio do gerenciamento da carteira de cobrança aplicativo informatizado disponibilizado pela CONTRATADA ou no ambiente restrito no sítio eletrônico da CONTRATADA.

Parágrafo quinto - Da gratuidade: Não serão cobrados quaisquer tipos de custos ou tarifas pelos serviços bancários prestados pela CONTRATADA, inclusive extratos em papel.

Parágrafo sexto - Da operacionalização: Os recebimentos resultantes das liquidações dos bloqu岸os, independentemente da forma de pagamento, serão creditados nas contas-correntes do CONTRATANTE no prazo de um dia após o recebimento da cobrança (float = D+1).

Parágrafo sétimo - Do recebimento em cheque:

ITEM 1: Fica a critério da CONTRATADA acolher cheque do próprio sacado no pagamento dos títulos, desde que liquidáveis na mesma praça de compensação da agência recebedora.

ITEM 2: A CONTRATADA fica autorizada a receber cheques de emissão do próprio portador para quitação dos documentos, objeto deste contrato, desde que sejam de valor igual ao documento de arrecadação e com vinculação ao pagamento, mediante anotação no seu verso dos seguintes itens: - número do documento; - número de telefone para contato.

ITEM 3: O CONTRATANTE autoriza a CONTRATADA a debitar em sua conta corrente os valores eventualmente adiantados referentes aos cheques emitidos para pagamento dos títulos de cobrança devolvidos, por qualquer motivo, pela Câmara de Compensação.

ITEM 4: Na situação do item anterior, fica a CONTRATADA autorizada a realizar a reapresentação automática do cheque, observada a possibilidade conforme a alínea de devolução. Os cheques reapresentados e novamente devolvidos deverão ser retirados pelo CONTRATANTE na agência de vinculação da cobrança bancária.

ITEM 5: em caso de cheques devolvidos por qualquer motivo e que não sejam disponibilizados ao CONTRATANTE, em virtude de extravio do título pela CONTRATADA, fica esta obrigada a indenizar o CONTRATANTE pelo valor de face.

Parágrafo oitavo - Do recebimento de títulos após o vencimento: É vedado à CONTRATADA o recebimento de bloqu岸os após a data de vencimento.

Parágrafo nono - Do arquivo-retomo: A CONTRATADA enviará ao CONTRATANTE, no dia seguinte ao do processamento, todas as ocorrências referentes aos bloqu岸os pagos, devendo o CONTRATANTE acompanhar, diariamente, todas as ocorrências de processamento mencionadas no arquivo-retomo repassado pela CONTRATADA.

Parágrafo décimo - Dos pagamentos alusivos à conta-corrente de arrecadação das custas, despesas de condução e atos complementares dos oficiais de justiça e demais despesas processuais e demais contas-correntes com estas características- operacionalização: A CONTRATADA prestará ao CONTRATANTE o serviço de pagamento a favorecidos indicados pelo CONTRATANTE, compreendendo pagamentos a fornecedores e outros.

ITEM 1: Podem ser adotadas quaisquer das seguintes modalidades de pagamento:

- a) para crédito em conta-corrente mantida pelo favorecido em agência da CONTRATADA no País;
- b) para crédito em conta de poupança mantida pelo favorecido em agência da CONTRATADA no País;
- c) para crédito em conta-salário mantida pelo favorecido em agência da CONTRATADA no País;
- d) contra recibo em D+1, mediante saque em qualquer agência da CONTRATADA no País;
- e) para crédito em outro banco no País, mediante DOC ou TED.

ITEM 2: Os pagamentos serão realizados por meio de arquivo remessa, a ser enviado pelo CONTRATANTE em forma eletrônica à CONTRATADA, com antecedência mínima de 1 (um) dia útil a contar da data prevista para o débito na conta-corrente.

ITEM 3: A CONTRATADA acatará eventual solicitação de cancelamento e substituição de arquivo de pagamento, bem como cancelamento de determinado lote, desde que a solicitação ocorra dentro do horário limite estipulado pela CONTRATADA.

ITEM 4: A liberação do arquivo poderá ser efetuada pelo CONTRATANTE por meio eletrônico, com senha de segurança, ou pela CONTRATADA, mediante autorização assinada pelo CONTRATANTE.

ITEM 5: Os pagamentos aos favorecidos serão efetuados nos exatos termos e valores constantes no arquivo-remessa encaminhado pelo CONTRATANTE.

ITEM 6: O pagamento, na modalidade de contra recibo, será efetuado mediante identificação do favorecido por documento oficial de identidade acompanhado do CPF ou PASEP;

ITEM 7: Os recursos correspondentes aos pagamentos, na modalidade de contra recibo, não efetivados serão devolvidos ao **CONTRATANTE** após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

ITEM 8: O **CONTRATANTE** pode, a seu critério, indicar que o pagamento, na modalidade crédito em outro banco no País, seja realizado por meio de DOC ou TED.

ITEM 9: Possibilitar os pagamentos a credores sem limite financeiro diário e sem custo para os credores.

Em 12 de Junho de 2012.

VITORIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

RESENHA Nº 37/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 17/07/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 404.083/2011
CONCORRÊNCIA Nº 34/2012**

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE.

A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - HABILITAR** as três empresas cuja documentação foi analisada: **GAMBARINI ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA., CONSTRUTORA GUILHERME LTDA.,** por atenderem a todas as exigências do edital; **II - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **GAMBARINI ENGENHARIA LTDA.,**(CNPJ nº **04.190.221/0001-20**), pelo valor total e global de R\$ 9.491.000,00 (nove milhões quatrocentos e noventa e um mil reais). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. O envelope nº 02 da empresa desclassificada permaneceu lacrado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

Karine Santos Levek
Presidente

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

RESENHA Nº 38/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 17/07/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 425.645/2011
CONCORRÊNCIA Nº 38/2012**

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE XAMBRÉ.
A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - INABILITAR** as empresas: **a)GAMBARINI ENGENHARIA LTDA.,** por descumprir

a alínea "e.2" do item 7.1.4 (para o profissional nomeado como responsável técnico pelas instalações mecânicas, apresentou acervo e atestado de instalação ar condicionado central tipo expansão indireta, e não do tipo "split" conforme indicado no edital); e **b) N. DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA.,** por descumprir a alínea "b" do item 7.1.4 do edital (não apresentou registro de pessoa jurídica junto ao CREA nem junto ao CAU). **II -HABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA MARLUC LTDA.,** por atender a todas as exigências do edital; **III - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **CONSTRUTORA MARLUC LTDA.(CNPJ nº 05.978.596/0001-12),** pelo valor total e global de R\$ 2.939.000,00 (dois milhões novecentos e trinta e nove mil reais). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

Karine Santos Levek
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 220

PROTOCOLO N.º 113.184/2009

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 377/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (f. 1.154/1.156), na Manifestação nº 208/2012 (fls. 1.135) e na Informação nº 59/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (f. 1.148/1.149), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.,** que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas da Região II, **pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do dia 23 de julho de 2012,** com fulcro no artigo 103 II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57 II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 12 de Julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DTEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 50/2012

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA :HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA..**

PROTOCOLO: 244.490/2010

Termo Aditivo ao contrato nº 14/2011, firmado no expediente protocolizado sob o nº 244.490/2010, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção e suporte de software e hardware ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nas condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: Para adequação ao contido no expediente nº 244.490/2010 (notadamente no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2011), a Cláusula Segunda (Da Vigência) do contrato nº 14/2011 passa a dispor da seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, no interesse da Administração Pública".

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE CONTRATUAL: Pelos mesmos motivos consignados na Cláusula Primeira deste instrumento (adequação ao contido no expediente nº 244.490/2010), fica acrescida ao contrato acima especificado a seguinte previsão:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO REAJUSTE: No caso de prorrogação do contrato, o preço inicialmente contratado poderá ser reajustado, mediante prévia

negociação entre as partes, observados os preços praticados no mercado, bem como a periodicidade mínima de 01 (um) ano, contada da data de assinatura deste contrato, tendo como limite máximo a variação do IPC-FIPE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro: *O reajuste acima previsto deverá ser solicitado por escrito pela CONTRATADA e somente será devido a partir da protocolização do pedido, não sendo aplicado retroativamente".*

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: Formaliza-se, por meio do presente termo aditivo, a prorrogação do contrato nº 14/2011, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 14 de junho de 2012, com fundamento no artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 103, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Cláusula Segunda do Instrumento Contratual.

Curitiba, 13 de Julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DTEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 63/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.,
PROTOCOLO: 66.709/2009

TERMO ADITIVO ao contrato nº 27/2009, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO e ASSEIO, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da CONTRATADA, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas de Centenário do Sul, Engenheiro Beltrão, Mandaguçu, Mandaguari, Paraíso do Norte, Terra Rica, Astorga, Peabiru, Terra Boa, Marialva, Paranavaí, Sarandi, Maringá, Barbosa Ferraz, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Paranacity, Campo Mourão, Colorado e Nova Esperança (Região VIII), que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade formalizar a **prorrogação do contrato** acima especificado, **pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 16 de julho de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da nova contratação por meio do procedimento licitatório desencadeado no protocolo nº 4.427/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo.**

Curitiba, 13 de Julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DTEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 56/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADO :ULTRALIMPO PINTURA E SERVIÇOS LTDA.,
PROTOCOLO: 14.178/2007

TERMO ADITIVO ao contrato nº 04/2009, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza e manutenção permanente do emassamento dos vidros (internos, externos e divisórias) em diversos prédios do Tribunal de Justiça, incluída a lavagem das fachadas e dos brises frontais e limpeza dos ventiladores de teto e luminárias de todo o prédio do Palácio da Justiça, em conformidade com as especificações constantes do "Anexo A" do instrumento contratual, regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e alterações, pela Lei Federal nº 8.666/1993, e nos termos e condições a seguir descritos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE: O presente contrato terá seus valores alterados decorrentes de:

ITEM 1 - REPACTUAÇÃO: com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, sendo que o valor total mensal respectivo de R\$ 104.463,88 (cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) passa para **R\$ 113.625,93 (cento e treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), retroativamente ao dia 01/01/2012** e vigência até 31 de dezembro de 2012;

ITEM 2 - REAJUSTE: do valor dos insumos de acordo com o acumulado do IPC-FIPE no período de 10/02/2011 a 09/02/2012 de 5,06676%, já devidamente atualizado pela CCT 2012, o qual passa de R\$113.625,93 para **R\$ 115.824,07(cento e quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos) a partir de 10/02/2012.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXCLUSÃO E INCLUSÃO DE POSTOS DE SERVIÇO:

ITEM 1 - EXCLUSÃO - 30/04/12 De posto de serviço no imóvel que abriga os Juizados Especiais Cíveis, sito na Rua Inácio Lustosa, nº 700, 1º andar e 1º subsolo, Bairro Bom Retiro, Curitiba, Paraná, com metragem total de 1.714,78 m2, **a partir de 30/04/2012;**

ITEM 2 - INCLUSÃO - 01/05/2012 2-1) De um posto de serviço no imóvel que abriga os Juizados Especiais Cíveis sito na Av. Getúlio Vargas, nº 2836, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná; metragem de 1.738,74 m2; **2-2)** De um Posto de Serviço no Prédio Anexo - Esplanada - atual Museu (acréscimo de vidros), com metragem de 554,88 m2; **2-3)** De um posto de serviço no imóvel que abriga os Juizados Especiais Criminais, sito na Rua Fernando Amaro, nº 60, Bairro Alto da XV, Curitiba, Paraná, com metragem de 568,76 m2, resultando num acréscimo mensal de R\$ 2.175,93 (dois mil cento e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), o qual passa, por derradeiro, de R\$ 115.824,07 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos) para **R\$ 118.666,69 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis mil e sessenta e nove centavos), a partir de 01/05/2012.**

Curitiba, 12 de Julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DTEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 58/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA.,
PROTOCOLO: 73.737/2009

termo aditivo ao contrato nº 32/2009, a que se refere o protocolado sob nº 73.737/2009, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, nos prédios que abrigam as instalações de unidades que integram a Região I, tudo conforme o disposto em legislação sobre licitações e contratos, particularmente na Lei Estadual nº 15608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma que segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do contrato, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 16 de julho de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente caso se conclua o procedimento licitatório protocolado sob nº 207.646/2010, ou outro que venha a substituí-lo.

Curitiba, 12 de Julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/07/2012 13:30

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível

Relação No. 2012.07470 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a
realizar-se em 24/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adaudo de Almeida Tomaszewski	004	0903450-0
Adilson de Castro Junior	022	0932145-9
Adilson Pereira Lopes	020	0929987-2
Alaor Ribeiro dos Reis	016	0911615-6
Alceu Renato Jacobs	025	0891493-2
Ana Paula Magalhães	022	0932145-9
Angélica Socca César Recuero	025	0891493-2
Antonio Elson Sabaini	015	0909193-4
Antonio Henrique de Carvalho	005	0914044-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	013	0898210-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	006	0916654-3
César Augusto Moreno	011	0875334-8
Charles Michel Lima Dias	024	0933213-6
Claudine Camargo Bettes	019	0929900-5
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	022	0932145-9
Cléberon Rodolfo V. Schwingel	012	0884455-1
Daniel Müller Martins	009	0928695-5
Danielle de Lima Alves	018	0928911-4
Daniella Leticia Broering	022	0932145-9
Edeval Bueno	002	0876907-5
Edison Santiago Filho	016	0911615-6
Eduardo Fernando Lachimia	021	0931077-2
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	004	0903450-0
Eliane Cristina Rossi Chevalier	009	0928695-5
Eliisabete Nehrke	019	0929900-5
Elton Baiocco	021	0931077-2
Fabiana Yamaoka Frare	013	0898210-1
Fábio Ricardo Moreli	015	0909193-4
Flávio Bueno	012	0884455-1
Flávio Fernandes Leonardo	013	0898210-1
Francisco Ferraz Batista	014	0905777-4
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	017	0925085-7
Guilherme Soares	021	0931077-2
Gustavo Fontequie Giozet	003	0902268-8
Gustavo Mussi Milani	011	0875334-8
Hypérides Zanello Neto	002	0876907-5
Inajá Maria C. Vianna Silvestre	009	0928695-5
Ivan Ariovaldo Pegoraro	004	0903450-0
Jean Carlos Marques Silva	006	0916654-3
José Carlos Cal Garcia Filho	023	0932270-7
José Euclair Martins	009	0928695-5
José Roberto Martins	020	0929987-2
Juliana Pegoraro Bazzo	024	0933213-6
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0916654-3
	002	0876907-5
	003	0902268-8

	005	0914044-9
	008	0921621-7
	013	0898210-1
	015	0909193-4
	024	0933213-6
Karem Oliveira	001	0733771-9
Laércio Fondazzi	007	0919192-0
Liana Sarmento de Mello Quaresma	005	0914044-9
Lidia Bettinardi Zechetto	007	0919192-0
Luciane Leiria Taniguchi	022	0932145-9
Lucius Marcus Oliveira	010	0700600-4
Luiz Antonio Duareski	001	0733771-9
Luiz Carlos Manzato	007	0919192-0
	011	0875334-8
	002	0876907-5
Marcelo Cesar Maciel	004	0903450-0
Márcia Nakagawa Rampazzo	011	0875334-8
Marco Antônio Bósio	006	0916654-3
Marcos Leate	023	0932270-7
Marcos Rodrigo de Oliveira	015	0909193-4
Maria Misue Murata	003	0902268-8
Maria Salete Rodrigues de Melo	016	0911615-6
Maria Ticiania Campos de Araújo	010	0700600-4
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	003	0902268-8
Moacir de Melo	018	0928911-4
Mônica Pimentel de Souza Lobo	014	0905777-4
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	014	0905777-4
Paula Rodrigues Peres	016	0911615-6
Paula Scomação P. d. Carvalho	016	0911615-6
Peregrino Dias Rosa Neto	016	0911615-6
Roberto Alexandre Hayami Miranda	015	0909193-4
Rodrigo Hassan Saif	016	0911615-6
Rony Marcos de Lima	018	0928911-4
Sebastião Vergo Polan	008	0921621-7
Sérgio Simão Dias	002	0876907-5
	010	0700600-4
	009	0928695-5
Tatiana Alessandra Espíndola	013	0898210-1
Thiago Lorenci Figueiredo	007	0919192-0
Vanyr Berti	017	0925085-7
Vilson Roque Schwening	015	0909193-4
Vinicius Segantine B. Pereira	003	0902268-8
Virgílio Cesar de Melo	004	0903450-0
Wagner de Oliveira Barros	004	0903450-0
Wesley Tomaszewski	004	0903450-0

Agravo de Instrumento

0001 . Processo: 0733771-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000067 Execução Fiscal. Agravante: Ortomed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda . Advogado: Luiz Antonio Duareski . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0876907-5

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015661820118160150 Anulatória. Agravante: Romeu Wagner , Hedi Irma Wagner. Advogado: Gustavo Mussi Milani , Edeval Bueno. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias. Interessado: W Ferrari Comércio de Suínos Ltda , Município de Santa Helena. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0902268-8

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002189319888160174 Executivo Fiscal. Agravante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravante (2): Procuradoria Regional de União da Vitória . Advogado: Guilherme Soares . Agravado (1): Scheko Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Moacir de Melo , Virgílio Cesar de Melo, Maria Salete Rodrigues de Melo. Agravado (2): Paulino Dalmolin , Valmor Luis Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0903450-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00312117920098160014 Indenização. Agravante: Urbanizadora Nacional Sc Ltda , Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Bráulia Lopes Abussafe. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre . Agravado (1): Paulo Vieira da Costa , Helena Gevezier da Costa. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Wesley Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Agravado (2): Município de Londrina . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo . Interessado: Município de Londrina . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravamento
0005 . Processo: 0914044-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00103739620018160014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Fernanda de Oliveira Santos . Advogado: Antonio Henrique de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Agravamento
0006 . Processo: 0916654-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000098 Execução Fiscal. Agravante: Zwecker Empreendimentos Ltda . Advogado: Marcos Leate , Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Agravamento
0007 . Processo: 0919192-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000245 Liquidação de Sentença. Agravante: Maxxi Jeans Indústria e Comércio de Roupas Ltda , Igreja de Cristo Jesus, Laercio Cassiolato e Companhia Ltda, Ivan Antônio Lucio, Valter Bertolazo. Advogado: Vanyr Berti . Agravado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Agravamento
0008 . Processo: 0921621-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013840820128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Panificadora Vera Cruz Limitada . Advogado: Sebastião Vergo Polan . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (2): Delegado da Receita Estadual No Parana . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravamento
0009 . Processo: 0928695-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800031016 Execução Fiscal. Agravante: Reinaldo Pilotto . Advogado: Daniel Müller Martins , Tatiana Alessandra Espindola, José Carlos Cal Garcia Filho. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Hypérides Zanello Neto , Eliane Cristina Rossi Chevalier. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível
0010 . Processo: 0700600-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165781520098160030 Embargos a Execução. Apelante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível
0011 . Processo: 0875334-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00170692720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósis , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Condomínio Centro Comercial Paraná . Advogado: César Augusto Moreno , Gustavo Fonteque Giolet. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Apelação Cível
0012 . Processo: 0884455-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099617820098160017 Anulatória. Apelante: Med Imagem Serviços de Diagnósticos Por Imagem Ss . Advogado: Cléberson Rodolfo Vieira Schwingel . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Fábio Ricardo Moreli . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0013 . Processo: 0898210-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010407720068160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Flávio Bueno. Rec. Adesivo: Maria Tereza Cruz Lima Camargo . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Elton Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Flávio Bueno. Apelado (2): Maria Tereza Cruz Lima Camargo . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Elton Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível
0014 . Processo: 0905777-4

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028746820108160039 Cobrança. Apelante: Ruy Lima da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Fernandes Leonardo . Apelado: Município de Andirá . Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza , Paula Rodrigues Peres. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Apelação Cível
0015 . Processo: 0909193-4

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077319720088160017 Embargos a Execução. Apelante: José Ferreira Sampaio . Advogado: Antonio Elson Sabaini , Vinicius Segantine Busatto Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiana Yamaoka Frare, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Apelação Cível e Reexame Necessário
0016 . Processo: 0911615-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068732120088160129 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Tcpi - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/a . Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Maria Ticiania Campos de Araújo. Apelante (2): Município de Paranaguá . Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis , Paula Scomação Pereira de Carvalho, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível
0017 . Processo: 0925085-7

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018458220048160074 Cobrança. Apelante: Adriana Pasquali Agnoletto , Ana Lúcia Fagundes Coredeiro Pereira, João Beppler, Jorge Pivatto, Lucia Squizzato Kasiradzi, Salette Triche do Nascimento, Sandra Mara Folle Fontana, Valdir Prestes. Advogado: Francisco Ferraz Batista . Apelado: Município de Cafelândia . Advogado: Vilson Roque Schwening . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0018 . Processo: 0928911-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074315620098160129 Indenização. Apelante: Lindalva Felix Cordeiro . Advogado: Daniele de Lima Alves . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Rony Marcos de Lima. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível
0019 . Processo: 0929900-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001453419978160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Hotel Marumbi Ltda . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível
0020 . Processo: 0929987-2

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007724020108160147 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Tatiane Teixeira Leiria . Advogado: Adilson Pereira Lopes . Apelado: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: José Euclair Martins . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Apelação Cível
0021 . Processo: 0931077-2

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035405220098160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas S/a . Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0022 . Processo: 0932145-9

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037718220108160173 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Umuarama . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelante (2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0023 . Processo: 0932270-7

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00180367220108160017 Reparação de Danos. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Jean Carlos Marques Silva . Apelado: Alcino Trossini Junior . Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Idevan Lopes)

Apelação Cível
0024 . Processo: 0933213-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051074620108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Apelado: Leodir Fagundes de Brito . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Reexame Necessário
0025 . Processo: 0891493-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003684720048160131 Cobrança. Autor: Assunta Leonardi Fontana , Angelo Benini, Amilton Maranoski, João Dias dos Santos, Enio Pereira Comonello. Advogado: Alceu Renato Jacobs . Réu: Município de Pato Branco . Advogado: Angélica Socca César Recuero . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 24/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em
Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07466 e 2012.07471 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 24/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acrísio Lopes Cançado Filho	007	0916320-2
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza	004	0902837-3
Ademar Nitschke Junior	035	0932171-9
Alessandro Simplício	012	0704871-9
Alexandre Sarge Figueiredo	020	0904509-2
Alfredo Lincoln Pedroso	011	0448924-7
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0751063-0
	010	0925986-9
Ana Cecília dos Santos Simões	013	0725857-9
Ana Maria Remowicz de Oliveira	009	0923960-7
Camilla Ribeiro Correia e Silva	004	0902837-3
Carlos Alberto de Melo	033	0931345-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	029	0928292-4
	034	0931723-9
Carlos Antonio Lesskiu	011	0448924-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	011	0448924-7
Carlos Dupont	017	0856242-3
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	023	0909410-0
Celina Galeb Nitschke	035	0932171-9
César Augusto Coradini Martins	033	0931345-5
Cesar Augusto Gazzoni	032	0931222-7
Christianne Regina L. Posfaldo	009	0923960-7
Cirte Sotero da Silva Dupont	017	0856242-3
Clarice Amélia M. C. Teixeira	028	0927653-3
Claudia Picolo	013	0725857-9
Claudine Camargo Bettes	028	0927653-3
	038	0933628-7
	020	0904509-2
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	010	0925986-9
Daniel Henning	006	0915733-5
Dionei Schenfeld	013	0725857-9
Edilson Jair Casagrande	004	0902837-3
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	031	0929958-1
Eduardo Fernando Lachimia	031	0929958-1
Elisabete Nehrke	027	0927549-4
Ernesto Alessandro Tavares	031	0929958-1
Evaldo Hofmann Júnior	002	0884958-7/02
Felipe Cordeiro	016	0853733-7
Fernando Blaszkowski	001	0851481-0
Fernando Gustavo Knoerr	012	0704871-9
Firmino Sergio da Silva	031	0929958-1
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	025	0911586-0
Gerson Luiz Dechandt	026	0917042-7
	021	0905395-2
Gilberto José Verona	022	0906211-5
Gisele Mara Freitas	025	0911586-0
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	019	0887477-9
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	021	0905395-2
Heldo Gugelmin Cunha	032	0931222-7
Herlli Cristina Fernandes Toigo	026	0917042-7
Hugo Jesus Soares		

Jean Colbert Dias	035	0932171-9
Jefferson dos Santos	008	0922655-7
João Carlos de Oliveira Júnior	014	0804991-8
João Lucidoro Ribeiro	012	0704871-9
João Paulo Rodrigues de Lima	024	0911387-7
Jorge Haroldo Martins	019	0887477-9
	022	0906211-5
José Euclair Martins	039	0882262-8
José Francisco Cunico Bach	038	0933628-7
José Roberto Martins	018	0873979-9
Juarez Casagrande	013	0725857-9
Juliano Arlindo Clivatti	008	0922655-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0851481-0
	002	0884958-7/02
	005	0905769-2
	007	0916320-2
	008	0922655-7
	009	0923960-7
	010	0925986-9
	012	0704871-9
	015	0835296-1
	017	0856242-3
	018	0873979-9
	019	0887477-9
	020	0904509-2
	021	0905395-2
	022	0906211-5
	023	0909410-0
	026	0917042-7
	027	0927549-4
	030	0929805-5
	036	0932194-2
	037	0932396-6
Karem Oliveira	009	0923960-7
Karina Ayumi Tanno	024	0911387-7
Karina Rachinski de Almeida	036	0932194-2
Laura Rosa da Fonseca Furquim	003	0751063-0
Leticia Ferreira da Silva	010	0925986-9
Lidson José Tomass	038	0933628-7
Liliani Cristina T. Nascimento	012	0704871-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0751063-0
	007	0916320-2
Lucius Marcus Oliveira	014	0804991-8
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	039	0882262-8
Manoel Henrique Maingué	015	0835296-1
Manoel José Lacerda Carneiro	017	0856242-3
Marco Antônio Lima Berberi	013	0725857-9
	019	0887477-9
Marcos Wengerkiewicz	008	0922655-7
Margareth Liz Ceconello de Matos	025	0911586-0
Maria Augusta Corrêa Lobo	007	0916320-2
Maria Jimena Neme Icart	027	0927549-4
Mariana Carvalho Waihrich	037	0932396-6
Mariana Grazziotin Carniel	010	0925986-9
Marisa da Silva Sigulo	014	0804991-8
Marlos Clemente Silva	012	0704871-9
Michelli Cristina Marcante	016	0853733-7
Murilo Denicolo David	037	0932396-6
Nelson Souza Neto	007	0916320-2
Neri Luiz Cenzi	016	0853733-7
Patrícia Ferreira Pomoceno	028	0927653-3
Priscila Melo Chagas Turkot	025	0911586-0
Rafael Bucco Rossot	005	0905769-2
Rafael Elias Zanetti	030	0929805-5
Rafaela Almeida do Amaral	030	0929805-5
Raul Alberto Dantas Junior	018	0873979-9
Ricieri Gabriel Calixto	023	0909410-0
Roberto Altheim	001	0851481-0
Roberto Catalano Botelho Ferraz	007	0916320-2
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0751063-0

Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	006	0915733-5
Rozilei Monteiro	009	0923960-7
Ruy José Miranda Rattón	014	0804991-8
Silvio Luiz de Costa	015	0835296-1
Simone Zonari Letchacoski	025	0911586-0
Thelma Hayashi Akamine	023	0909410-0
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	035	0932171-9
Vanessa Mazorana	016	0853733-7
Victor Carniato Franco	024	0911387-7
Vinicius Carvalho Fernandes	024	0911387-7
Viviane Coêlho de Séllos	001	0851481-0
Wania Maria Barbosa de Jesus	011	0448924-7
Yves Renan Dupont	017	0856242-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0851481-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016840 Lei. Impetrante: Fernando Borges Mânica , Paulo Sergio Rosso, Felipe Barreto Frias, Fernando Merini, Ana Luiza de Paula Xavier, Carolina Kummer Trevisan. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná , Procurador-geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias

Agravado: Aggravante: R P da Silveira & Lima Ltda . Advogado: Felipe Cordeiro . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Cunha Ribas

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0884958-7/02

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 884958701 Embargos de Declaração, 8849587 Agravado de Instrumento. Agravante: R P da Silveira & Lima Ltda . Advogado: Felipe Cordeiro . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Cunha Ribas

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0751063-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900134698 Execução Fiscal. Agravante: Tampaflex Industrial Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Laura Rosa da Fonseca Furquim. Relator: Des. Silvio Dias

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0902837-3

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000470 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Egner Gobbo Loureiro . Advogado: Eduardo Ayres Diniz de Oliveira , Camilla Ribeiro Correia e Silva. Agravado: Município de Sertãoópolis . Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza . Relator: Des. Cunha Ribas

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0905769-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400052735 Execução Fiscal. Agravante: Importcom Importação e Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Rafael Bucco Rossot . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Cunha Ribas

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0915733-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000120583 Executivo Fiscal. Agravante: Restaurante Naturista Green Life Ltda . Advogado: Dionei Schenfeld . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0916320-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015233920088160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Trombini Industrial Sa . Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz , Nelson Souza Neto, Acrísio Lopes Cançado Filho. Relator: Des. Silvio Dias

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0922655-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000854 Execução Fiscal. Agravante: Metalúrgica Santa Cecília Sa . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo Clivatti, Jefferson dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Silvio Dias

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0923960-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000045453 Execução Fiscal. Agravante: Dyplast Indústria e Comércio de Plástico

Ltda . Advogado: Rozilei Monteiro , Ana Maria Remowicz de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Karem Oliveira, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0925986-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057962 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Letícia Ferreira da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível e Reexame Necessário

0011 . Processo: 0448924-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300001401 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): de Carpetts Comércio de Tapetes Ltda. , Bernardo Polak, Eunice Sartori Polak, Garagem Moderna Ltda., Maria Helena de Leão Mueller, Vidrolar Comercial de Vidros Ltda.. Advogado: Alfredo Lincoln Pedroso , Wania Maria Barbosa de Jesus. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Carlos Antonio Lesskiu , Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível

0012 . Processo: 0704871-9

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015553020058160075 Reparação de Danos. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der Pr . Advogado: João Lucidoro Ribeiro . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento , Alessandro Simpício, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marcio Ferreira . Advogado: Firmino Sergio da Silva , Marlos Clemente Silva. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível

0013 . Processo: 0725857-9

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150917820078160030 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Claudia Picolo, Ana Cecília dos Santos Simões. Apelante (2): Hotéis do Paraná Ltda . Advogado: Edilson Jair Casagrande , Juarez Casagrande. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0804991-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283753620098160014 Embargos a Execução. Apelante: Leão Diesel Ltda . Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior , Ruy José Miranda Rattón, Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0015 . Processo: 0835296-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017968120098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Henrique Maingué. Apelado: Triângulo Pisos e Painéis Ltda . Advogado: Silvio Luiz de Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Apelação Cível

0016 . Processo: 0853733-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007783720068160131 Indenização. Apelante: Eronilda Aparecida Barbosa . Advogado: Vanessa Mazorana , Neri Luiz Cenzi. Apelado (1): Município de Pato Branco . Advogado: Michelli Cristina Marcante . Apelado (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Fernando Blaszkowski . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível

0017 . Processo: 0856242-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021137920098160004 Indenização. Apelante: Nilson de Oliveira . Advogado: Cirte Sotero da Silva Dupont , Carlos Dupont, Yves Renan Dupont. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel José Lacerda Carneiro. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0873979-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015104020088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Denilton Lourenço de Almeida , Leda Maria Ribeiro Marcon, Josefatz Zazula Sobrinho. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0019 . Processo: 0887477-9

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073890720098160129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jorge Haroldo Martins, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Márcia Rita da Silva Inácio . Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida . Relator: Des. Silvío Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível
0020 . Processo: 0904509-2

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008665820108160156 Indenização. Apelante: Edson Alves da Silva . Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível
0021 . Processo: 0905395-2

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003237620108160052 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Helder Gugelmin Cunha , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Henrique Centenaro , Maria Piran Centenaro. Advogado: Gilberto José Verona . Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível
0022 . Processo: 0906211-5

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077249420078160129 Reparação de Danos. Apelante: Carla Oyeny Toro Munoz . Advogado: Gisele Mara Freitas . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jorge Haroldo Martins. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Apelação Cível
0023 . Processo: 0909410-0

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149347020098160019 Ordinária. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin , Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Thelma Hayashi Akamine. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário
0024 . Processo: 0911387-7

Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012722020098160090 Cobrança. Apelante: Município de Iporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Rec. Adesivo: Eliete Teixeira . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Victor Carniato Franco. Apelado (1): Eliete Teixeira . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Victor Carniato Franco. Apelado (2): Município de Iporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Relator: Des. Silvío Dias

Apelação Cível
0025 . Processo: 0911586-0

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143881520098160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia. Ltda. . Advogado: Simone Zonari Letchacoski , Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Priscila Melo Chagas Turkot, Margareth Liz Ceconello de Matos. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível
0026 . Processo: 0917042-7

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134011320088160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Companhia Ltda . Advogado: Hugo Jesus Soares . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gerson Luiz Dechandt. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível
0027 . Processo: 0927549-4

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00082755520108160069 Embargos a Execução. Apelante: L. L. T. Indústria e Comércio de Confeções Ltda . Advogado: Maria Jimena Neme lcart . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvío Dias

Apelação Cível
0028 . Processo: 0927653-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00443436820118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Silvío Dias

Apelação Cível
0029 . Processo: 0928292-4

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016608920028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Alceu Graciano dos Santos . Relator: Des. Silvío Dias

Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0929805-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181764820108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Lino de Lima Teixeira . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

(Des. Cunha Ribas). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Apelação Cível
0031 . Processo: 0929958-1

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035336020098160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa . Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni , Evaldo Hofmann Júnior. Relator: Des. Silvío Dias

Apelação Cível
0032 . Processo: 0931222-7

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022795020118160131 Anulatória. Apelante: Município de Itapejara D'oeste . Advogado: Cesar Augusto Gazzoni . Apelado: Gilmar Dal Bosco . Advogado: Herlli Cristina Fernandes Toigo . Relator: Des. Silvío Dias

Apelação Cível
0033 . Processo: 0931345-5

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064131620078160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Apelado: Mitsugui Okada . Advogado: Carlos Alberto de Melo . Relator: Des. Silvío Dias

Apelação Cível
0034 . Processo: 0931723-9

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057149320058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Aluvid Comércio de Alumínio e Vidros Ltda . Relator: Des. Silvío Dias

Apelação Cível
0035 . Processo: 0932171-9

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021069720078160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Sindafep - Sindicato dos Auditores Fiscais da Recita do Estado do Paraná . Advogado: Ademar Nitschke Junior , Celina Galeb Nitschke. Relator: Des. Silvío Dias

Apelação Cível
0036 . Processo: 0932194-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003788920018160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Nadyr Chaibem . Relator: Des. Silvío Dias

Apelação Cível
0037 . Processo: 0932396-6

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013621120118160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Inab - Indústria Nacional de Bebidas Ltda . Advogado: Murilo Denicolo David . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível
0038 . Processo: 0933628-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035124620098160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba , Ippuc - Instituto de Planejamento Urbano de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Espólio de Ivone dos Mártires . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira). Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível
0039 . Processo: 0882262-8

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021835520098160147 Cobrança. Apelante: M. R. B. S. . Advogado: José Euclair Martins . Apelado: E. M. . Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva . Relator: Des. Silvío Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07450 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível a
realizar-se em 24/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	032	0905367-8
Airton José Alberton	017	0869899-7
Aldo de Mattos Sabino Junior	030	0904771-8

Alessandro Panasolo	031	0904792-7			023	0883447-5
	007	0893194-2	Jovana Carla Domingues Possani		034	0906081-7
	008	0893202-9	Júlio César Subtil de Almeida		022	0881086-4
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0716427-2			023	0883447-5
Ana Beatriz Balan Villela	005	0872415-6	Julio Cezar Zem Cardozo		001	0920997-2/01
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	028	0899458-5			010	0925090-8
Angela Erbes	017	0869899-7			014	0861573-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0795690-5			018	0873357-3
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	026	0891508-8			019	0876721-5
Arlí Pinto da Silva	040	0927335-0			022	0881086-4
Carlos Alexandre Lima de Souza	041	0929333-4			023	0883447-5
	042	0932243-0			025	0890430-1
Carlos Antonio Lesskiu	021	0879990-2			028	0899458-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	012	0648297-9			030	0904771-8
Carlos José Dal Piva	039	0923670-8			031	0904792-7
Carlos Sérgio Capelin	011	0934220-5			032	0905367-8
Carolina Gonçalves Santos	005	0872415-6			035	0909578-7
César Bessa	045	0884530-9			036	0911300-0
Claudine Camargo Bettes	020	0877887-2			038	0922607-1
Cláudio Antônio Ribeiro	028	0899458-5	Laís Lopes Martins		039	0923670-8
Cláudio Michelin Biasuz	024	0886270-6	Laura Maria Santos Nascimento		040	0927335-0
Cleverson Ivan Merlo	034	0906081-7	Leandro Panasolo		043	0932298-5
Cristiane Agatti Stanoga	026	0891508-8			020	0877887-2
Cynthia Garcez Rabello	003	0716427-2			004	0795690-5
Diego Carlos Mariani	014	0861573-6	Leandro Rogério Bertosse Olinto		007	0893194-2
Domingos Bordin	026	0891508-8			008	0893202-9
Douglas Noboru Niekawa	007	0893194-2	Leonardo Beraldi Kormann		029	0902894-8
	008	0893202-9	Leonardo Sperber de Paola		012	0648297-9
Éderson Ribas Basso e Silva	010	0925090-8	Letícia Maria Detoni		020	0877887-2
Eduardo Fernando Lachimia	009	0902586-1			036	0911300-0
	013	0848785-8	Lidiane Gomes Flores		043	0932298-5
	029	0902894-8			007	0893194-2
Eduardo Luiz Bussatta	039	0923670-8	Lígia Mayra Voltani Koyama		008	0893202-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	021	0879990-2	Lizeu Nora Ribeiro		025	0890430-1
Elisabete Nehrke	009	0902586-1	Luciane Camargo Kujo Monteiro		042	0932243-0
	013	0848785-8			003	0716427-2
Eloisa Fontes Tavares Rivani	028	0899458-5	Luís Alberto Bordin		026	0891508-8
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	040	0927335-0	Luiz Alberto Andretta Haag		019	0876721-5
Emerson Rodrigues da Silva	044	0932503-1	Luiz Alberto Giombelli Simoni		018	0873357-3
Estefânia Maria de Q. Barboza	004	0795690-5	Luiz Jorge Grellmann		015	0866846-4
Fabiana Yamaoka Frare	025	0890430-1			016	0867481-7
Fabiano Haluch Maoski	018	0873357-3	Marcelo Pilatti Blaskoski		034	0906081-7
Fabiano Jorge Stainzack	004	0795690-5	Márcia Daniela C. Giuliangelli		030	0904771-8
Fábio Rogério Hardt	005	0872415-6			031	0904792-7
Fabrizio Zamprogna Matiello	006	0890228-1	Marcos Alves Veras Nogueira		027	0894048-9
Fernando Alcantara Castelo	001	0920997-2/01	Marcos André da Cunha		025	0890430-1
	002	0921164-7/01	Mariana Grazziotin Carniel		003	0716427-2
Fernando Borges Mânica	022	0881086-4	Marisa da Silva Sigulo		035	0909578-7
	023	0883447-5	Maurício Beleski de Carvalho		027	0894048-9
Flávia Zelinda de Campos	021	0879990-2	Maurício José Morato de Toledo		045	0884530-9
Flávio Bueno	012	0648297-9	Mauro Alexandre Araújo Kraismann		044	0932503-1
Ijair Vamerlatti	015	0866846-4	Milton Miró Vernalha Filho		033	0905518-5
	016	0867481-7	Naoto Yamasaki		033	0905518-5
ISABELA APARECIDA BONONI	036	0911300-0	Nivaldo Xavier Marques		024	0886270-6
Isabela Cristine Martins Ramos	004	0795690-5	Osmar Hélcias Schwartz Júnior		012	0648297-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	032	0905367-8	Oswaldir da Silva		037	0921071-7
Jair Lima Gevaerd Filho	006	0890228-1	Patrícia de Oliveira Pedroso		011	0934220-5
Jair Roberto da Silva	014	0861573-6	Patrícia F. d. S. Koschinski		007	0893194-2
Jair Subtil de Oliveira	022	0881086-4	Patrícia F. d. S. Koschinski		008	0893202-9
João Carlos Adalberto Zolandeck	012	0648297-9	Paulo Alfredo Damasceno Ferreira		006	0890228-1
Jorge Wadih Tahech	040	0927335-0	Paulo Roberto Glaser		038	0922607-1
José Anacleto Abduch Santos	019	0876721-5	Paulo Roberto Gongora Ferraz		006	0890228-1
José Carlos Dias Neto	011	0934220-5	Priscila Wallbach Silva		033	0905518-5
José Lagana	004	0795690-5	Rafael Augusto Silva Domingues		044	0932503-1
José Senhorinho	025	0890430-1	Rafaela Almeida do Amaral		028	0899458-5
José Subtil de Oliveira	022	0881086-4	Raul Alberto Dantas Junior		033	0905518-5
			Reginaldo Piciuto Palazzo		036	0911300-0
			Renato da Costa Andrade		025	0890430-1
			Renato Maia de Faria		001	0920997-2/01

Ricardo de Oliveira Campelo	020	0877887-2
Roberto Carlos Bueno	029	0902894-8
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0716427-2
Rosemary Fabiane	005	0872415-6
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	040	0927335-0
Ruy José Miranda Ratton	044	0932503-1
Silvio Luiz de Costa	014	0861573-6
Simone Bueno de Miranda Lagana	004	0795690-5
Simone Kohler	021	0879990-2
Sonia Maria Garbelini	045	0884530-9
Thiago Dahlke Machado	028	0899458-5
Valdir Julio Ulbrich	020	0877887-2
Veríssimo Moraes Simões	037	0921071-7
Vinicius Carvalho Fernandes	045	0884530-9
Weslei Vendruscolo	010	0925090-8
Willian Cleber Zolandeck	012	0648297-9
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0795690-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	023	0883447-5

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0920997-2/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 920997200 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Embargado: Industria e Comercio Dallagrave Sa Madeiras e Papel . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0921164-7/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921164700 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Alcantara Castelo . Embargado: Geziane de C O Basilio . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0716427-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007598220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Cynthia Garcez Rabello. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0795690-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000032884 Ordinária. Agravante: Amai- Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas . Advogado: José Lagana , Simone Bueno de Miranda Lagana. Agravado (1): Paraná Previdência . Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza , Laura Maria Santos Nascimento, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0872415-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100046823 Execução Fiscal. Agravante: Adriana Giglio Martins de Oliveira . Advogado: Fábio Rogério Hardt , Rosemary Fabiane. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Carolina Gonçalves Santos. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0890228-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00079091720108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho . Agravado: Priscila Krenzinger Albers . Advogado: Fabricio Zamprogna Matiello . Interessado: Teatro Guaíra . Advogado: Paulo Alfredo Damasceno Ferreira . Interessado: José Wanderley Lopes . Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0893194-2

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007199120128160146 Mandado de Segurança. Agravante: Carlos Werner Ritzmann (maior de 60 anos), Cw Ritzmann Agroflorestal Sa. Advogado: Alessandro Panasolo , Douglas Noboru Niekawa, Leandro Panasolo. Agravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro . Advogado: Patricia Finamori de Souza Koschinski , Lidiane Gomes Flores. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0893202-9

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007180920128160146 Mandado de Segurança. Agravante: Carlos Werner Ritzmann Filho , C W Ritzmann Agroflorestal Sa. Advogado: Alessandro Panasolo , Leandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa. Agravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças . Advogado: Lidiane Gomes Flores , Patricia Finamori de Souza Koschinski. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0902586-1

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000901 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Agravado: Lucinéia Aparecida Machado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0925090-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000593 Execução Fiscal. Agravante: Umatex Umuarama Têxtil Ltda , José Emanuel Ferreira. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0934220-5

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100001410 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: W Camilo e Companhia Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0012 . Processo: 0648297-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400000742 Ação Regressiva. Apelante: Allianz Seguros . Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior , Leonardo Beraldi Kormann. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Flávio Bueno. Apelado (2): Humberto Márcio dos Santos . Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck , Willian Cleber Zolandeck. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível

0013 . Processo: 0848785-8

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007734620068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Cleusa Aparecida de Lima . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível e Reexame Necessário

0014 . Processo: 0861573-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006200620118160131 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jair Roberto da Silva. Apelado: Itamarati Indústria de Compensados Ltda . Advogado: Diego Carlos Mariani , Silvio Luiz de Costa. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Pato Branco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0015 . Processo: 0866846-4

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016806120108160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de São Miguel do Iguçu/pr . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Dalton Rogério Santana . Advogado: Luiz Jorge Grellmann . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0016 . Processo: 0867481-7

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016312020108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Osmar Luis Ledur . Advogado: Luiz Jorge Grellmann . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário

0017 . Processo: 0869899-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050177920098160131 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes . Apelado: Orlando Alberton . Advogado: Airton José Alberton . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível

0018 . Processo: 0873357-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027838320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Auto Posto Pedrazzoli Ltda . Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário

0019 . Processo: 0876721-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00111535120108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Julio Cezar Zem Cardozo.

Apelado: Paulo Neumann Mascarenhas . Advogado: Luiz Alberto Andretta Haag . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0020 . Processo: 0877887-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007437020068160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Comercial Jamari Ltda . Advogado: Laís Lopes Martins , Leonardo Sperb de Paola, Ricardo de Oliveira Campelo. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0879990-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013322820078160004 Declaratória. Apelante: Aasolitec Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Flávia Zelinda de Campos . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Carlos Antonio Lesskiu, Simone Kohler. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0881086-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023069420098160004 Cobrança. Apelante: Adriano Cesar Lazareti . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0883447-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023822120098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Paulo Alves Pereira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0886270-6
 Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001985920078160070 Ordinária. Apelante: Lucio Passamani Pauleski . Advogado: Cláudio Michelin Biasuz . Apelado: Município de Cidade Gaúcha . Advogado: Nivaldo Xavier Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0025 . Processo: 0890430-1
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00180745020118160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná , Delegado Regional da Receita Estadual de Maringá, Chefe da Agência de Rendas Vinculado À Respektiva Regional. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare , Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Aldo Componentes Eletrônicos Ltda . Advogado: José Senhorinho , Lígia Mayra Volttani Koyama, Renato da Costa Andrade. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0026 . Processo: 0891508-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175261820088160021 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Nildo Ribeiro . Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado: Der Departamento de Estradas de Rodagem . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0894048-9
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00097642620098160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0899458-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015497120078160004 Nulidade. Apelante: Carlos Alberto Antonio , Adriano Luiz Henkel, Ana Aparecida Adão, Aécio Pires, Alvaro Biss, Dirceu Bernardes de Lima, Cassio José Fraresso, Carlos Carvalho da Silva, Cicero Cesar Farago de Oliveira, Edson Inocencio Vaz, Eleane de Souza Santos, Emerson Luiz Pamplona, Eraldo Anaud, Esiquiel Brito Cardoso, Fábio de Lima Bueno, Fernando Santos, Farias Mamédio, Irineu Ostroski, Jane Petersen, Jean Carlos Borja. Advogado: Anamaría Bueno Ribeiro Guimarães , Thiago Dahlke Machado, Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0902894-8
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00024053920088160056 Ordinária. Apelante: Jairo Roberto Mariano . Advogado: Roberto Carlos Bueno . Apelado: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro

Rogério Bertosse Olinto. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0904771-8
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046912520098160130 Embargos a Execução. Apelante: Irmãos Ferracini Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0904792-7
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046921020098160130 Declaratória. Apelante: Irmãos Ferracini Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0032 . Processo: 0905367-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00162572420108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Evandro Felipe Camargo de Brito . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0033 . Processo: 0905518-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00201675920108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior . Apelado: Paulo Henrique Oliveira Souza . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0034 . Processo: 0906081-7
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004842320108160170 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Toledo . Advogado: Marcelo Pilatti Blaskoski . Apelado: Maicon Ricardo Luchese . Advogado: Jovana Carla Domingues Possani , Cleverson Ivan Merlo. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0909578-7
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001731620018160148 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Strong Ventilação e Controle Ambiental Ltda , Douglas Fernandes Leonel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0911300-0
 Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00076504120108160030 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rafael Eduardo Lass Soares . Advogado: ISABELA APARECIDA BONONI , Reginaldo Piciuto Palazzo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0037 . Processo: 0921071-7
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060576320098160045 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Sabáudia , Prefeito Municipal de Sabáudia. Advogado: Veríssimo Moraes Simões . Apelado: Laerte Valderrama . Advogado: Osvaldir da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Habith). Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0922607-1
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000246219878160034 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Glaser. Apelado: Proly Industria de Moveis Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0923670-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149898320078160021 Embargos a Execução. Apelante: Auto Vidros Cascavel Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0927335-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009137720098160031 Embargos a Execução. Apelante (1): Trajano & Cia Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0929333-4

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003168319968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Antonio Amorim Junior , Game Over Locação e Com, Julio Cesar da Silva Costa. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0042 . Processo: 0932243-0

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008680920008160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Condomínio do Conjunto Habitacional Maringá . Advogado: Lizeu Nora Ribeiro . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0043 . Processo: 0932298-5

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058662920108160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni , Julio Cesar Zem Cardozo. Apelado: José Flávio Monteiro . Repr Proces: Maria Aparecida Monteiro . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0044 . Processo: 0932503-1

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003545720108160162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraissmann , Emerson Rodrigues da Silva, Ruy José Miranda Raton. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Reexame Necessário
0045 . Processo: 0884530-9

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020283420098160153 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Joseli da Silva Vieira , Lucélia da Paixão, Maria das Graças da Costa e Silva, Sueli Carmelino Barreto, Terezinha de Fátima Pereira. Advogado: César Bessa , Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Réu: Município de Santo Antônio da Platina Pr . Advogado: Sonia Maria Garbelini . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/07/2012 14:00

Sessão Extraordinária - 3ª Câmara Cível

Relação No. 2012.07451 de Publicação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO 3ª CÂMARA CÍVEL CONVOCAÇÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (Sessão Digital) Por ordem do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) RUY FRANCISCO THOMAZ, Presidente da 3ª CÂMARA CÍVEL, deste egrégio Tribunal de Justiça, fica convocada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano em curso, às 14:00 horas, na Sala "Des. Plínio Cachuba", no 1º andar do Edifício Anexo, para julgamento dos processos inclusos na pauta a seguir publicada. Curitiba, 16 de julho de 2012. (a)LUCAS ROMERO LEITE Secretário da 3ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária da 3ª Câmara Cível a realizar-se em 24/07/2012 às 14:00 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Eduardo Fernando Lachimia	002	0935103-3
Marcos Antonio Fernandes	001	0880041-1
Paulo Roberto Pegoraro Junior	001	0880041-1
Pedro Augusto Bueno	002	0935103-3
Rogério Nunes de Oliveira	002	0935103-3

Apelação Cível

0001 . Processo: 0880041-1

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000003 Embargos a Execução. Apelante: Município de Três Barras do Paraná . Advogado: Marcos Antonio Fernandes . Apelado: Orandir Ramos Brusque , Jaderson Jucelino Brusque, Elis Cristina Brusque, Bruna Regina Brusque, Luana Maria Brusque. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível e Reexame Necessário
0002 . Processo: 0935103-3

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019094420078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Cecilia Rosa de Jesus de Oliveira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/07/2012 13:30

**Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em
Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07468 e 2012.07473 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 24/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adam Prudenciano de Souza	004	0846205-7
Adriana de Paula Baratto	008	0769904-1/01
Adriano Piccoli Celinski	001	0373830-7/07
Alceu Conceição Machado Neto	067	0878626-3
Alessandro Renato de Oliveira	008	0769904-1/01
Alexander Roberto Alves Valadão	076	0897804-9
	089	0911286-5
	091	0913717-3
Alexandre Jankovski B. d. Barros	005	0860834-0/02
Alexandre Martins	022	0742609-7
Alexandre Nelson Ferraz	092	0913804-1
Alexandre Postiglione Bühner	017	0774925-3/01
Alfredo Ambrosio Junior	030	0875614-1
Alfredo Antônio Canever	006	0909197-2
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	082	0902777-2
Alicindo Carlos M. M. Junior	068	0879006-5
Alisson do Nascimento Adão	048	0855538-0
Altevir Lucas Hartin Junior	015	0671820-9/01
Alvaro Borges Junior	014	0881869-3
Alvaro Martinho Walker	087	0911189-1
Alziro da Motta Santos Filho	026	0862603-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	011	0872861-8
Ana Carolina Busatto Macedo	003	0772117-3/02
	022	0742609-7
Ana Lúcia Bohmann	010	0778713-9
Ana Paula Furiatti de Oliveira	037	0562451-3
Anamaria Jorge Batista e David	067	0878626-3
André dos Santos Carvalhal	030	0875614-1
André Gustavo Vallim Sartorelli	072	0888893-7
André Luiz Nunes da Silva	078	0897923-9
André Serrão Borges de Sampaio	082	0902777-2
Andréia Belo Rosso	078	0897923-9
Antônio Moris Cury	035	0905983-2
Aquile Anderle	089	0911286-5
Arni Deonildo Hall	083	0902942-9
Aroldo Baran dos Santos	065	0877904-8
Beatriz Alves dos Santos Silva	091	0913717-3
Beatriz Besel	063	0876510-2
Bihl Elerian Zanetti	004	0846205-7
Brenia Diogenes Gonçalves	011	0872861-8
Bruno Alves Roque	068	0879006-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0373830-7/07
Carlos Roberto Gomes Salgado	020	0804927-8/01
Cassius André Vilande	081	0901487-9
Catarina da Silva Matos Martins	049	0859869-6
Celso Araújo Guimarães	010	0778713-9
Cesar Guedes Miranda	030	0875614-1
Cirlene Alexandre Cizeski	049	0859869-6
Claudia Canzi	076	0897804-9
	077	0897840-5
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	016	0720325-2/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	023	0843527-6

Claudine Camargo Bettes	073	0890095-2	Guilherme Moreira Rodrigues	032	0878864-3
	024	0857420-1	Gustavo Munhoz	063	0876510-2
	035	0905983-2	Gustavo Mussi Milani	039	0721113-6
	073	0890095-2	Hany Kelly Gusso	003	0772117-3/02
	096	0931566-4		022	0742609-7
Cristel Rodrigues Bared	003	0772117-3/02	Helder Eduardo Vicentini	026	0862603-3
Cristiano José Baratto	022	0742609-7	Helinton Andreatta Dalprá	041	0804364-1
Damasceno Maurício da R. Junior	008	0769904-1/01	Heloísa Bot Borges	064	0877034-1
Daniel Brenneisen Maciel	032	0878864-3	Hulianor de Lai	011	0872861-8
Daniel Hiroyuki Vatanabe	050	0861200-8	Inácio Hideo Sano	015	0671820-9/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	007	0911447-8	Irene de Fátima Hummel	054	0864052-4
Daniele Beatriz Marconato	059	0868442-4	Isabela C. D. B. L. Aguirra	020	0804927-8/01
	088	0911228-3	Ivan Leles Bonilha	017	0774925-3/01
	036	0910173-9	Ivan Paim da Silveira	020	0804927-8/01
Danielle Christianne da Rocha	003	0772117-3/02	Izabella Maria M. e. A. Pinto	028	0872640-9
Davidson Santiago Tavares	038	0625869-7	Jacinto Nelson de M. Coutinho	027	0870155-7
Débora Silveira Nicolau d. Santos	052	0862186-7		052	0862186-7
Denise Martins Agostini	054	0864052-4		074	0891952-6
Diego Fernandes Alfieri	038	0625869-7	Jair Antônio Wiebelling	044	0850208-7
Diogo Brochard Menocin	037	0562451-3	Jair Cândido de Almeida	051	0861756-5
Djalma Antônio Müller Garcia	011	0872861-8	Jair Lima Gevaerd Filho	082	0902777-2
Eder Waine Cuareli	088	0911228-3	Jairo Cavalaro Vieira Júnior	093	0921606-0
Edinéia Sicbneihler	008	0769904-1/01	Jamil Ibrahim Tawil Filho	090	0913134-4
Edison Rauen Vianna	050	0861200-8	Jean Carlos Marques Silva	071	0886834-0
Edson Evangelista da Silva	014	0881869-3	Jeriel dos Passos	004	0846205-7
Eduardo Alberto Marques Virmond	032	0878864-3	João Marcos Brais	076	0897804-9
	044	0850208-7		077	0897840-5
Eduardo Luiz Bussatta	014	0881869-3	João Paulo da Silva	030	0875614-1
Eduardo Rocha Virmond	032	0878864-3	João Paulo Silveira Di Donato	033	0881270-6
	081	0901487-9	Joel Antonio Bettega Junior	016	0720325-2/01
Elisângela Maria de Matos Vilande	006	0909197-2	Joicy Kellen Soares	062	0875884-3
Elizete Sandra Simões dos Anjos	001	0373830-7/07	Jonadabe Rodrigues Laurindo	023	0843527-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	076	0897804-9		073	0890095-2
	077	0897840-5	Jonas Rodrigues	065	0877904-8
	089	0911286-5	Jorge Augusto Derviche Casagrande	094	0834004-9
	091	0913717-3	Jorge da Silva Giulian	076	0897804-9
	078	0897923-9		077	0897840-5
Emanuel de Andrade Barbosa	007	0911447-8	José Airton Gonçalves	025	0860358-5
Ermani José Pera Junior	035	0905983-2	José Anacleto Abduch Santos	081	0901487-9
Estevam Capriotti Filho	022	0742609-7	José Antonio Cordeiro Calvo	054	0864052-4
Estevão Busato	092	0913804-1		080	0900114-7
Eustáquio de Oliveira Júnior	080	0900114-7	José Antônio Schüller da Cruz	052	0862186-7
Evellyn Dal Pozzo Yugue	010	0778713-9	José Carlos Pereira M. d. Silva	015	0671820-9/01
Fábio Rotter Meda	038	0625869-7	José Cid Campelo	008	0769904-1/01
Fábio Soares Montenegro	060	0871618-3	José Cid Campelo Filho	008	0769904-1/01
Fabício de Souza	041	0804364-1		024	0857420-1
Felippe Abu-Jamra Corrêa	054	0864052-4	José Cybulski Neto	022	0742609-7
Fernando André Silva	084	0903572-1	José Geronimo Benatti	039	0721113-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	062	0875884-3	José Rodrigues Vieira	018	0789632-6/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	089	0911286-5		019	0789632-6/02
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	069	0879282-5	Josemar Vidal de Oliveira	014	0881869-3
Fernando Rumiato	086	0907690-0	Josiane Borges	020	0804927-8/01
	082	0902777-2	Juliano Campelo Prestes	024	0857420-1
Fernão Justen de Oliveira	001	0373830-7/07	Juliano Kerne Pedroso	071	0886834-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	018	0789632-6/01	Júlio César Dalmolin	044	0850208-7
Flavio Warumby Lins	019	0789632-6/02	Julio Cezar Zem Cardozo	002	0896558-8
	013	0914757-1		011	0872861-8
	058	0868258-2		012	0875052-1
Gilberto Flavio Monarin	034	0902189-2		013	0914757-1
Gilson José dos Santos	025	0860358-5		027	0870155-7
Giovana Benevides Sales	029	0874985-1		029	0874985-1
Gisabelle Iara Huk	062	0875884-3		036	0910173-9
Gisele Hauer Argenton	023	0843527-6		052	0862186-7
	073	0890095-2		053	0862395-6
Guilherme Henn	045	0851072-1		055	0867267-7
	046	0851072-1		058	0868258-2
				059	0868442-4
				062	0875884-3
				064	0877034-1
				067	0878626-3
				070	0882721-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	072	0888893-7	Odilon Reinhardt	016	0720325-2/01
	074	0891952-6	Olindo de Oliveira	048	0855538-0
	075	0892969-5	Oslí de Souza Machado	077	0897840-5
	078	0897923-9	Patrícia Borba Taras	013	0914757-1
	079	0897965-7	Patrícia Strobel Piazzeta	069	0879282-5
	081	0901487-9	Paulo Ayres Barreto	080	0900114-7
	082	0902777-2	Paulo Eduardo Guedes	001	0373830-7/07
	084	0903572-1	Paulo Eduardo Moreno Dias	087	0911189-1
	085	0903929-0	Paulo Giovanni Fornazari	091	0913717-3
	088	0911228-3	Paulo Manuel de Sousa B. Valério	043	0845200-8
	090	0913134-4			
Laise Viviane Rosolen	007	0911447-8	Paulo Roberto Ferreira Motta	002	0896558-8
Larissa Pontes Espires	020	0804927-8/01	Paulo Roberto Gongora Ferraz	043	0845200-8
Lauro Rocha Hoff	068	0879006-5			
Leila Cuéllar	021	0830102-4/01	Paulo Roberto Jensen	001	0373830-7/07
Lenara Ribeiro da Silva	047	0851671-4	Pedro Henrique Turin de Oliveira	022	0742609-7
Letícia Maria Detoni	075	0892969-5			
Lidiane Gomes Flores	056	0867865-3	Rafael Francisco Santos Leal	027	0870155-7
Lidson José Tomass	023	0843527-6	Rafael Knorr Lippmann	041	0804364-1
Lilian Matsubara Denobi	086	0907690-0	Rafael Ricci Fernandes	086	0907690-0
Lorraine Costacurta	032	0878864-3	Raquel Gonçalves Nunes	072	0888893-7
Luciano Alves Batista	093	0921606-0	Raul José Prolo	083	0902942-9
Luciano Elias Reis	041	0804364-1	Renato Alberto Nielsen Kanayama	039	0721113-6
Luciano Gubert de Oliveira	060	0871618-3			
Ludimar Rafanhim	009	0793801-0/03	Ricardo Barros de Assis	034	0902189-2
Luis Enrique Bruno Servilha	040	0782879-1	Ricardo Gonçalves Furquim	056	0867865-3
Luiz Afonso Diz Cleto	038	0625869-7	Rita Elizabeth Cavallin Campelo	008	0769904-1/01
Luiz Alberto Barboza	039	0721113-6			
Luiz Alfredo Boareto	064	0877034-1	Rodrigo Caxambu de Almeida	001	0373830-7/07
Luiz Antonio Pinto Santiago	014	0881869-3	Rodrinei Cristian Braun	083	0902942-9
Luiz Carlos de Carvalho	089	0911286-5	Rogenio Bitencourt	052	0862186-7
Luiz Carlos Manzato	007	0911447-8	Rogério Helias Carboni	028	0872640-9
	034	0902189-2	Rogério Oscar Botelho	039	0721113-6
	047	0851671-4	Romeu Denardi	061	0874169-7
	037	0562451-3	Rômulo Colvara	011	0872861-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira				059	0868442-4
	062	0875884-3		095	0864900-5
Luiz Guilherme B. Marinoni	017	0774925-3/01	Ronisa Biscoli	028	0872640-9
	062	0875884-3	Roosevelt Arraes	085	0903929-0
	067	0878626-3	Roque Porfírio	001	0373830-7/07
Luiz Guilherme Muller Prado	096	0931566-4	Rosângela do Socorro Alves	061	0874169-7
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	090	0913134-4	Sandra Jussara Richter	007	0911447-8
Marcelo Piassa Malagi	095	0864900-5	Sandro Schleiss	094	0834004-9
Marcelo Vieira de Paula	057	0868051-3	Saulo de Meira Albach	010	0778713-9
Marcelo Zanon Simão	057	0868051-3	Sérgio Antônio Meda	029	0874985-1
Márcia Loreni Gund	044	0850208-7	Sérgio Henrique Sampaio Filho		
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	026	0862603-3	Shara Nunes Sampaio	029	0874985-1
Márcio Gabrielli Godoy	037	0562451-3	Sidney Martins	037	0562451-3
Marco Antônio Bósio	047	0851671-4	Silvio Felipe Guidi	062	0875884-3
Marco Antônio de A. Campanelli	066	0878624-9	Simone Rodrigues Duarte Costa	080	0900114-7
Marco Antônio Lima Berberi	039	0721113-6	Solon Brasil Junior	080	0900114-7
	079	0897965-7	Stefania Basso	072	0888893-7
Marcos Antônio Piola	092	0913804-1	Thais Titze Scorsin	005	0860834-0/02
Marcos Wengerkiewicz	055	0867267-7	Thelma Hayashi Akamine	013	0914757-1
Margareth Barreto de P. Tavares	066	0878624-9	Thiago de Carvalho Ribeiro	024	0857420-1
Maria Carolina Brassanini Centa	045	0851072-1	Thiago Leopoldo Sgarbi	027	0870155-7
	046	0851072-1	Thiago Ruppel Osternack	056	0867865-3
Maria Ilma Caruso	035	0905983-2	Thiago Sales Pereira	033	0881270-6
Mariana Carvalho Waihrich	012	0875052-1	Valdecir Pagani	021	0830102-4/01
	044	0850208-7	Valéria Caramuru Cicarelli	092	0913804-1
	059	0868442-4	Valéria dos Santos Tondato	045	0851072-1
Mario Fernando Silvestre Garcia	034	0902189-2		046	0851072-1
Maristela Buseti	056	0867865-3	Valmir Jorge Comerlatto	074	0891952-6
	069	0879282-5	Valquíria Bassetti Prochmann	002	0896558-8
Mary Silvea Santana Vieira	054	0864052-4		027	0870155-7
	066	0878624-9	Valquíria Gonçalves	052	0862186-7
	032	0878864-3	Valter Adriano Fernandes Carretas	062	0875884-3
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	066	0878624-9	Vanessa Cristina Reis B. Ferrari	073	0890095-2
Milton José Paizani	042	0836983-3	Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	096	0931566-4
Murilo Ferrari de Souza	002	0896558-8	Vicente de Paula	002	0896558-8
Neiton Myrton Priebe	005	0860834-0/02	Vinícius Klein	009	0793801-0/03
Noeme Francisco Siqueira	007	0911447-8	Weslei Vendruscolo	040	0782879-1
				067	0878626-3
				053	0862395-6

070 0882721-2
079 0897965-7
084 0903572-1
085 0903929-0

Yeda Vargas Rivabem
Bonilha

Agravo Regimental Cível

0001 . Processo: 0373830-7/07

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 373830700 Mandado de Segurança. Agravante: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas Amai . Advogado: Paulo Roberto Jensen , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Adriano Piccoli Celinski, Rodrigo Caxambu de Almeida. Agravado (1): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Faspmp . Advogado: Paulo Eduardo Guedes . Agravado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves , Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. José Marcos de Moura Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)

0002 . Processo: 0896558-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20070000011 Edital. Impetrante: Ana Helena Pereira de Campos . Advogado: Murilo Ferrari de Souza , Vanessa Cristina Reis Barreto Ferrari. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0003 . Processo: 0772117-3/02

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7721173 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu . Advogado: Cristel Rodrigues Bared , Davidson Santiago Tavares. Embargado: Paviservice Construção Civil Ltda . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0846205-7

Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010580620108160054 Ação Civil Pública. Agravante: Vândir Galdino de Souza . Advogado: Bihl Elerian Zanetti , Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Agravo Regimental Cível

0005 . Processo: 0860834-0/02

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860834000 Agravo de Instrumento. Agravante: Kelvimed Comércio de Produtos Médicos Ltda . Advogado: Neiton Myrton Priebe . Agravado: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Thais Titze Scorsin , Alexandre Jankovski Botto de Barros. Relator: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0006 . Processo: 0909197-2

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000376720108160127 Ação Civil Pública. Apelante: Edneu Aureo Verdério . Advogado: Elizete Sandra Simões dos Anjos , Alfredo Antônio Canever. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Apelação Cível

0007 . Processo: 0911447-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070749220078160017 Anulatória. Apelante (1): Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Noeme Francisco Siqueira, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelante (2): Jossilene Romagnoli de Souza . Advogado: Ermani José Pera Junior , Laise Viviane Rosolen, Sandro Schleiss. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0769904-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769904100 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Adriana de Paula Baratto , Alessandro Renato de Oliveira, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Edison Rauen Vianna. Embargado: Espólio de Frederico Dallabona , Zeldá Demio Dallabona, Adirlei Antonio Delabona, Espólio de Keli Marusa Delabona, Leonilda Kamiski Delabona, Darci Roque Dallabona, Rosemir Suely Dallabona. Advogado: José Cid Campelo , José Cid Campelo Filho, Rita Elizabeth Cavallin Campelo. Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0793801-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 793801000 Medida Cautelar. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - Sismuc . Advogado: Ludimar Rafanhim . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt . Relator: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0010 . Processo: 0778713-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190512720068160014 Nulidade. Apelante: Marisser Maria Bonocielli . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda, Celso Araújo Guimarães. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0011 . Processo: 0872861-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014705820088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara , Huliador de Lai. Apelado: K.s.fármacia e Laboratório Ltda . Advogado: Brenia Diogenes Gonçalves , Eder Waiane Cuareli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0012 . Processo: 0875052-1

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020792320118160170 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0013 . Processo: 0914757-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149719720098160019 Declaratória. Apelante: Paulo Henrique Monteiro . Advogado: Patrícia Borba Taras . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0881869-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600035736 Indenização. Agravante: P R Anderson Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Eduardo Rocha Virmond , Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Cohab-ct (companhia de Habitação Popular de Curitiba) . Advogado: Alvaro Borges Junior , Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0671820-9/01

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 671820900 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva , Inácio Hideo Sano. Embargado: Manoel da Silva Ramos , Maria da Silva Ramos. Advogado: Altevir Lucas Hartin Junior . Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0720325-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720325200 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori , Odilon Reinhardt. Embargado: Hifersane Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos Ltda . Advogado: Joel Antonio Bettenga Junior . Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0774925-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774925300 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Celso de Jesus Migliorini . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leles Bonilha , Luiz Guilherme Bittencourt Marioni. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0789632-6/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789632600 Apelação Cível. Embargante: João Belniaki . Advogado: Flavio Warumby Lins . Embargado (1): Carlos Laertes Syssocki . Advogado: José Rodrigues Vieira . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0789632-6/02

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789632600 Apelação Cível. Embargante: Carlos Laertes Syssocki . Advogado: José Rodrigues Vieira . Embargado (1): João Belniaki . Advogado: Flavio Warumby Lins . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 0804927-8/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 804927800 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Larissa Pontes Espires , Ivan Palm da Silveira, Josiane Borges. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado , Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravo

0021 . Processo: 0830102-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830102400 Apelação Cível. Agravante: Marcelo Coelho Mezari . Advogado: Valdecir Pagani . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0742609-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001898 Anulatória. Agravante: Marina de Fátima Cavalli . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Agravado: (1): Município de Colombo . Advogado: Estevão Busato , Alexandre Martins, Cristiano José Baratto. Agravado: (2): Assemco - Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Colombo . Advogado: José Cybulski Neto . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0843527-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00401726820118160004 Declaratória. Agravante: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - Sismmac . Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler , Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Lidson José Tomass . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0857420-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010527520118160179 Declaratória. Agravante: David Goldbaum . Advogado: José Cid Campelo Filho , Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0860358-5
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004748520108160167 Ação Civil Pública. Agravante: Devalmir Molina Gonçalves , Marcos Paulo Périgo, Lucimar Aparecido da Silva, Raquel Schulze Garcia, José Ailton Gonçalves. Advogado: José Ailton Gonçalves . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Terra Rádio e Televisão Ltda. , Giovani Francisco Machado, Kellen Priscila Machado. Advogado: Gilson José dos Santos . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0862603-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0023752009 Declaratória. Agravante: Brique Engenharia Ltda . Advogado: Alzairo da Motta Santos Filho , Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0870155-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031469320118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Alison Rodrigo Tartare . Advogado: Thiago Leopoldo Sgarbi , Rafael Francisco Santos Leal. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0872640-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027778920058160024 Execução Fiscal. Agravante: Associação de Pais, Mestres e Funcionários/ Apmf do Colégio Estadual Professora Maria Lopes de Paula . Advogado: Rogério Helias Carboni , Roosevelt Arraes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0874985-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031486320118160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Giovana Leticia Kantor . Advogado: Shara Nunes Sampaio , Sérgio Henrique Sampaio Filho. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Giovana Benevides Sales. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0875614-1
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00107658820118160045 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araçongas , Luiz Roberto Pugliese. Advogado: João Paulo da Silva , Cesar Guedes Miranda, André dos Santos Carvalho. Agravado: Publicom Publicidade Cinema e Comunicações Ltda . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0877765-1

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022324120118160078 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Márcio da Aparecida Mainardes , Marcelo Pronicça, Paulo Adriano Borges, Leopold Rafael Voigt, Ernesto Gonçalves Pereira, Elaine Alcídia Beletati, Ieda Maria Ferreira Vieira Zanoni, Cleverson Damião Ribeiro, Pedro Dalcol Filho, Joecell dos Santos Fabricio, Gazeta de Pirahy Comércio e Edição de Jornais Ltda. Me, Empresa Jornalística Folha da Cidade Ltda., Gráfica Editora Cantu Ltda.. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0878864-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600035736 Ordinária. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Mauro Sergio Trauczinski Rocha , Daniel Brenneisen Maciel, Loraine Costacurta. Agravado: Pr Anderson Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Eduardo Rocha Virmond , Eduardo Alberto Marques Virmond, Guilherme Moreira Rodrigues. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0881270-6
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013222520118160042 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.a. , Martins e Cozin Ltda.. Advogado: Thiago Sales Pereira , João Paulo Silveira Di Donato. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0902189-2
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00076938020118160017 Desapropriação. Agravante: Tercílio Sanita , Maurílio Sanita. Advogado: Ricardo Barros de Assis . Agravado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Gilberto Flavio Monarin, Mario Fernando Silvestre Garcia. Interessado: Pedro Gambini , Elza de Andrade Gambine, Massuyoshi Orita, João Suemito Orita, Orandir Martins, Cilene Aparecida Martins Prando, Sildamaris Martins Rodrigues Romero, Airton Quessada Rodrigues Romero, Sadaiti Orita, Yosie Katuyama Orita, Tunemoto Orita, Masue Orita, Tuneka Orita Nishiwaki, Mitsuco Orita Kuroda, Kunimori Kuroda, Kikuo Orita, Ikumi Orita, Misako Terada, Tadaomi Terada, Fumio Kuroda, Carlos Kaneiti Kuroda, Eliana Akemi Toda Kuroda, Neide Yumie Kuroda, Helio Jun Kuroda, Marina Chujo Kuroda, Cecilia Yae Kuroda, Emiko Yamasaki, Mitsuro Yamasaki, Koiti Orita, Amélia Suzuki Orita, Massuyoshi Orita, Elza Leiko Hattanda Orita, João Suemiro Orita, Iracy Riyoko Orita, Marisa Miekoorita Otake, Celso Seitiro Otake, Orandir Martins Filho, Cristiane Vasconcelos Junqueira Martins, Simone Martins, Silmara Martins. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0905983-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00000442920128160179 Ordinária. Agravante: Reinaldo de Lima . Advogado: Maria Ilma Caruso . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho , Claudine Camargo Bettes, Antônio Moris Cury. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0910173-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008818420128160179 Declaratória. Agravante: Flávio Marques de Oliveira Filho . Advogado: Danielle Christianne da Rocha . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0562451-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300024656 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Carlos Augusto Michaelson Conte , Marco Antônio Michaelson Conte, Romildo Ernesto Conte. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy . Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia . Apelado (1): Carlos Augusto Michaelson Conte , Marco Antônio Michaelson Conte, Romildo Ernesto Conte. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy . Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia . Apelado (3): Consilux - Consultoria e Construções Elétricas Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira . Apelado (4): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN , Urbs - Urbanizacao de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins , Ana Paula Furiatti de Oliveira. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0625869-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000705 Anulatória. Apelante: Junta Comercial do Estado do Paraná - Jucepar . Advogado: Luiz Afonso Diz Cleto , Débora Silveira Nicolau dos Santos. Apelado: Maria Idalina Caldeira . Advogado: Diogo Brochard Menocin , Fábio Soares Montenegro. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0039 . Processo: 0721113-6
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00015880520028160017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Vanderlei de Oliveira Santini . Advogado: Rogério Oscar Botelho , Gustavo Mussi Milani. Apelante (2): Valdemar Fais , Benedito Fais, Irmãos Fais Ltda - Comércio de Areia, Transporte e Terraplanagem. Advogado: José Geronimo Benatti . Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (1): João Luiz Goltz de Almeida , Espólio de Pedro Luiz de Souza. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama .

Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza , Marco Antônio Lima Berberí. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0782879-1
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033122020098160075 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Cornélio Procópio . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha . Apelado: Jose Antonio Otoni da Fonseca . Advogado: Vicente de Paula . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0804364-1
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021855720108160028 Obrigação de Fazer. Apelante: Satellite Comercial - Epp . Advogado: Felipe Abujamra Corrêa , Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis. Apelado: Município de Colombo . Advogado: Helinton Andreatta Dalprá . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0836983-3
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001593320048160146 Ação Civil Pública. Apelante: Adão Kusdra . Advogado: Milton José Paizani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0845200-8
 Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002311120098160157 Ação Civil Pública. Apelante: Luiz de Lima . Advogado: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério , Paulo Roberto Gongora Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0850208-7
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056341920098160170 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Janete Maria Frantz . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0851072-1
 0046 . Processo: 0851072-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial., Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063182020108160004 Homologação. 00063182020108160004 Homologação. Apelante: Tn - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda , Tn - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Valéria dos Santos Tondato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) , o(s) mesmo(s). Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0851671-4
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00009941020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Nilton Policarpo Laguillo , Marcelo José Ramos, Antônio dos Santos Meira, Irineu Alves da Costa Neto, Dario de Assis Oliveira Moretti. Advogado: Lenara Ribeiro da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0855538-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071071120058160031 Reintegração em Cargo. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão . Rec.Adesivo: Mariel de Oliveira Gaspar . Advogado: Olindo de Oliveira . Apelado (1): Mariel de Oliveira Gaspar . Advogado: Olindo de Oliveira . Apelado (2): Município de Guarapuava . Advogado: Alisson do Nascimento Adão . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0859869-6
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001660420008160069 Ação Popular. Apelante: Antonio Cabrera de Sá , Antonio Claudio de Souza. Advogado: Catarina da Silva Matos Martins . Apelado (1): Ilson Francisco Cabral . Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0861200-8
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295791820098160014 Revisão. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld . Advogado: Edson Evangelista da Silva . Apelado: Maria Nascimento dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível

0051 . Processo: 0861756-5
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004253820098160051 Embargos a Execução. Apelante: Jair Candido de Almeida . Advogado: Jair Cândido de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0862186-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012448720078160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Dileta Rosa Lovato , Francisca Erci Rocha, Maria do Socorro da Silva, Mariusa Lascoski, Placidina Arlete Santos Carmo, Sierlei do Rócio Bonfim, Sônia Terezinha Chevonica Bontorin. Advogado: Denise Martins Agostini , Rogenio Bitencourt, José Antônio Schüller da Cruz. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0862395-6
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007778120108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Dirceu Garbe . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0864052-4
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015031620088160047 Ordinária. Apelante: Paulo Henrique Pinto . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Diego Fernandes Alfieri, Fernando André Silva. Apelado: Município de Assaí . Advogado: Mary Silvea Santana Vieira , Irene de Fátima Hummel. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0867267-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021466920098160004 Homologação. Apelante: Metalurgica Santa Cecilia Sa , Claudia M Wengerkiewicz e Cia Ltda, Nca Negocios Consultoria e Assessoria Ltda, Joalheria Aristides Ajax Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário , Decorprint Decorativos do Parana Industria e Comércio Ltda, Vilmar Cavalheiro Pinto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0867865-3
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003758620078160146 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Busetti , Thiago Ruppel Ostermack. Apelado: Renato Cristófoli . Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim , Lidiane Gomes Flores. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0868051-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159157120068160030 Habilitação de Crédito. Apelante: Polymedical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda . Advogado: Marcelo Vieira de Paula . Apelado: Massa Insolvente de Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme . Advogado: Marcelo Zanon Simão . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0058 . Processo: 0868258-2
 Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001314020068160164 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Rosicléia de Jesus Lima . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0059 . Processo: 0868442-4
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043495420108160170 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Josiane Cristine Tureta Destri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0871618-3
 Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004943120088160043 Obrigação de Fazer. Apelante: Adilson de Oliveira (maior de 60 anos), Adriano Costa Lauteman, Alex Sandro de Oliveira Fonseca, Alexandre das Dores, Altair Pereira Pinheiro, Ana Cristina de Castro Nunes, Anderson dos Santos, Benanil Amorim de Oliveira, Carlos Eduardo de Abreu Calixto, Celso Luiz Machado da Costa, Claide do Pilar Cardozo Martins, Dinarte Araujo Neto, Ermalene Pinheiro Lopes (maior de 60 anos), Hildeu Luiz Pinheiro Gonçalves, Joacir Baptista Cardoso, Joao Lopes Pereira (maior de 60 anos), Joelson Santos Pereira, Jose Maria Gonçalves, Jussara da Cruz Martins, Laurice da Silva Dias, Linda Mauren Dutra Martins, Luciana Loraine

Braune, Luciano Broska da Silva, Luiz Arthur dos Santos, Manoel Pinheiro Neto (maior de 60 anos), Marcio Cruz de Souza, Maria Eliza Traleski, Maria Fernanda Vieira Azim, Nilo Eugenio da Silva (maior de 60 anos), Rosiane Ferreira de Abreu, Rubens Marinho Pinheiro, Sergio Luiz Cardoso Goncalves, Stella Maris Carvalho, Tereza Clara Duarte, Vinicius Igor da Silveira Goncalves, Walny Chiappa Schmidt. Advogado: Luciano Gubert de Oliveira . Apelado: Município de Antonina . Advogado: Fabrício de Souza . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 0874169-7

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004954920098160150 Cobrança. Apelante: Município de Santa Helena . Advogado: Romeu Denardi . Apelado: Vetortech Construtora Ltda . Advogado: Sandra Jussara Richter . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0062 . Processo: 0875884-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081006220108160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Breno Cardoso Gomes , Bruno Sbrissia, Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Silvío Felipe Guidi, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Breno Cardoso Gomes , Bruno Sbrissia, Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Silvío Felipe Guidi, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (3): Cristiano Antonio Grassi . Advogado: Gisabelle Iara Huk , Joicy Kellen Soares. Interessado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0063 . Processo: 0876510-2

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086012720098160044 Mandado de Segurança. Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais de Apucarana e Região . Advogado: Gustavo Munhoz . Apelado (1): Stela Maris Lopes Santini . Advogado: Beatriz Besel . Apelado (2): João Carlos de Oliveira . Advogado: Beatriz Besel . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 0877034-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015277620088160004 Cautelar. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Heloisa Bot Borges. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Alfredo Boaretto . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 0877904-8

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016628720108160111 Mandado de Segurança. Apelante: Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas , Presidente da Comissão Especial de Investigação. Advogado: Jonas Rodrigues . Apelado: Valentin Darcin . Advogado: Aroldo Baran dos Santos . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível
0066 . Processo: 0878624-9

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021683220088160047 Ordinária. Apelante: José Soares de Oliveira . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Margareth Barreto de Pinho Tavares. Apelado: Município de Assaí . Advogado: Mary Silvea Santana Vieira . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0067 . Processo: 0878626-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013167420078160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Vinicius Klein, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Elivelton Vieira Bento (Representado(a)). Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Anamaria Jorge Batista e David. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edson de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0068 . Processo: 0879006-5

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083215620098160044 Declaratória. Apelante: Marcos Leandro Saes Garcia . Advogado: Bruno Alves Roque , Alcido Carlos Mariotto Moroti Junior. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Lauro Rocha Hoff . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0069 . Processo: 0879282-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216538820068160014 Anulatória. Apelante (1): Gilberto Martins dos Santos . Advogado: Fernando Rumiato . Apelante (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta , Maristela Buseti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0070 . Processo: 0882721-2

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012376820108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Antenor Marques Garcia (maior de 60 anos). Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0071 . Processo: 0886834-0

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00225670720108160017 Declaratória. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Jean Carlos Marques Silva . Apelado: Elenir Talhamento Quiarato Me , H.f. Benites & Cia Ltda - Me. Advogado: Juliano Kerne Pedroso . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0072 . Processo: 0888893-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061267820098160083 Ordinária. Apelante: Maria Valma Bittencourt Gobatto . Advogado: Raquel Gonçalves Nunes . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Stefania Basso , Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0073 . Processo: 0890095-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019690820098160004 Ordinária. Apelante: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba . Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler , Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Valquíria Gonçalves , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível
0074 . Processo: 0891952-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00215929420108160013 Declaratória. Apelante: Espólio de Jefferson Barbosa , Rosália Babosa (maior de 60 anos). Advogado: Valmir Jorge Comerlatto . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0075 . Processo: 0892969-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178695020098160030 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leticia Maria Detoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Maria Elizabete Koch de Sá . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0076 . Processo: 0897804-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185173020098160030 Cobrança. Apelante: Elvío Ortiz Cornelius . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível
0077 . Processo: 0897840-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185181520098160030 Cobrança. Apelante: Cristiano Ribeiro . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Osli de Souza Machado, Claudia Canzi. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível
0078 . Processo: 0897923-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017108120078160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Oraci Aparecida Pereira da Silva , Dayse Santos Baroni de Oliveira, Vera Lucia Cecon, Leonar Araújo Magistro, Elizabete Midori Yanagihara, Maria Tomczik, Solange Cristina Fiúza, Ironi do Rocio Vieira de Camargo, Rosa Maria Rodrigues de Souza. Advogado: Andréia Belo Rosso . Interessado: Serviço de Loteria do Estado do Paraná - Serlopar . Advogado: André Luiz Nunes da Silva . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0079 . Processo: 0897965-7

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053567220108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível
0080 . Processo: 0900114-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022119820088160004 Cobrança. Apelante: Net Serviços de Comunicação Sa . Advogado: Paulo Ayres Barreto , José Antonio Cordeiro Calvo, Simone Rodrigues Duarte Costa. Apelado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Evelyn

Dal Pozzo Yugue , Solon Brasil Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0081 . Processo: 0901487-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00018224520108160004 Declaratória. Apelante: Cesar Bueno . Advogado: Cassius André Vilande , Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0082 . Processo: 0902777-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009977720058160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado: Dominó Holdings Sa . Advogado: André Serrão Borges de Sampaio , Fernão Justen de Oliveira. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0083 . Processo: 0902942-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019770520108160083 Embargos a Execução. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodinei Cristian Braun . Apelado: Lourdes Garbolin de Almeida Prolo . Advogado: Raul José Prolo , Arni Deonildo Hall. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0084 . Processo: 0903572-1
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075608920108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: João Bilar Parra . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0085 . Processo: 0903929-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00189594020108160004 Cobrança. Apelante: Viviane Iunes Raimann . Advogado: Roque Porfírio . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0086 . Processo: 0907690-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00644917020118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Edison Natal de Carvalho Junior Bar . Advogado: Rafael Ricci Fernandes , Fernando Rumiato, Lilian Matsubara Denobi. Apelado: Município de Londrina . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0087 . Processo: 0911189-1
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024943920098160117 Exibição de Documentos. Apelante: Município de Missal . Advogado: Alvaro Martinho Walker . Apelado: Nelsi Junges Schawb . Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0088 . Processo: 0911228-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017873420108160021 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniele Beatriz Marconato. Rec.Adesivo: Edineia Sicbneihler . Advogado: Edineia Sicbneihler . Apelado (1): Edineia Sicbneihler . Advogado: Edineia Sicbneihler . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniele Beatriz Marconato. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0089 . Processo: 0911286-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00217751420108160030 Cobrança. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Luiz Carlos de Carvalho , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: Rosângela Lucca da Silva . Advogado: Fernando Luiz de Nadai Wrobel , Aquile Anderle. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0090 . Processo: 0913134-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013721020078160004 Habilitação. Apelante: Contabilista Papelaria e Informática Ltda . Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0091 . Processo: 0913717-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00145755320108160030 Embargos a Execução. Apelante: Marder Construções Civis Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0092 . Processo: 0913804-1
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071043020078160017 Ação Monitoria. Apelante: Suele Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Marcos Antônio Piola , Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0093 . Processo: 0921606-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105254420118160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Antônia de França (maior de 60 anos). Apelado: Secretário de Saúde do Município de Guarapuava . Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior , Luciano Alves Batista. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Reexame Necessário
0094 . Processo: 0834004-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120204420108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Kripton Eventos e Design Ltda . Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande . Réu: Secretário de Urbanismo do Município de Curitiba . Advogado: Saulo de Meira Albach . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Reexame Necessário
0095 . Processo: 0864900-5
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002603720118160110 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Zelinda de Fátima dos Santos . Advogado: Marcelo Piassa Malagi . Réu: Prefeito do Município de Hónorio Serpa . Advogado: Ronisa Biscoli . Interessado: Rogerio Antonio Benin . Advogado: Ronisa Biscoli . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0096 . Processo: 0931566-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00087561920108160004 Mandado de Segurança. Apelante: D. E. C. P. F. L. . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas . Apelado: M. C. . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Claudine Camargo Betttes. Relator: Des. Leonel Cunha

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 24/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em
Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07425 e 2012.07333 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 24/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Uliana Neto	028	0912868-1
Alberto Silva Santos	031	0862880-0
Alisson Farina Amaro de Souza	001	0801450-0/01
Amauri Silva Torres	018	0885534-1
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	027	0909512-9
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0901386-7
Anderson Macohin Siegel	017	0879502-2
Anderson Mangini Armani	021	0893818-7
Andrea Maria Mita Nogueira	017	0879502-2
Andrea Sabbaga de Melo	008	0901386-7
Antônio Miozzo	003	0361282-0/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	024	0903334-1
Baudilio Gonzalez Regueira	018	0885534-1
Bernardo Guedes Ramina	008	0901386-7
	009	0905479-3
	019	0885834-6
	025	0903725-2

	027	0909512-9
	030	0923542-9
Bruno Di Marino	008	0901386-7
	009	0905479-3
	019	0885834-6
	025	0903725-2
	027	0909512-9
	030	0923542-9
Carlos Alberto Alves Peixoto	023	0900546-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	005	0796359-3
Carolina Villena Gini	013	0835237-2
Caroline Spader	012	0796654-3
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	024	0903334-1
Cintya Buch Melfi	004	0772298-3/01
Claiton Luis Bork	025	0903725-2
Claudia Viginotti Milanes	024	0903334-1
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	012	0796654-3
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	022	0895108-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0903725-2
	030	0923542-9
Danielle Bastos Veloso	019	0885834-6
Eduardo Munaretto	002	0881729-4
Egídio Munaretto	002	0881729-4
Eraldo Lacerda Junior	022	0895108-4
Erlon Antonio Medeiros	012	0796654-3
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	006	0876649-8
Expedito Eugenio Stefanello Lago	002	0881729-4
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	032	0843815-1
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	005	0796359-3
Fernanda Carvalho de Miéres	009	0905479-3
Flávio Dionísio Bernartt	004	0772298-3/01
Geraldine Marques da S. Daiprai	021	0893818-7
Gilberto Franzen	007	0878468-1
Graziela Sassi Constantini	007	0878468-1
Guillermo Felipe Marins Ocampos	018	0885534-1
Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	018	0885534-1
Jesus Alves Soares	028	0912868-1
João Alves Dias Filho	001	0801450-0/01
Jonas Borges	013	0835237-2
José Antonio André	031	0862880-0
José Ari Matos	009	0905479-3
Josiane Gonçalves de Almeida	026	0908078-8
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0878468-1
	014	0855753-7
	020	0886318-1
	024	0903334-1
	029	0917097-2
Júnior Carlos Freitas Moreira	019	0885834-6
Leandro Negri Cunico	006	0876649-8
Leonardo Alves da Silva	003	0361282-0/02
Lilian Penkal	027	0909512-9
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	015	0865878-2
	031	0862880-0
Luís Fernando da Silva Tambellini	014	0855753-7
	029	0917097-2
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0801450-0/01
	011	0761410-2
	008	0901386-7
Manoel Caetano Ferreira Filho		
Manuel da Silva Barreiro	010	0907526-5
Marcela Milczewski Batista	016	0873687-6
Márcia Cristina da Silva	028	0912868-1
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	011	0761410-2
Marco Antônio B. d. Queiroz	018	0885534-1

Marco Juliano Felizardo	016	0873687-6
Marcos de Queiroz Ramalho	001	0801450-0/01
Marcus Fabrícus Cosme Carvalho	004	0772298-3/01
Maria de Nazaré Guimarães Borges	032	0843815-1
Maria Regina Discini	014	0855753-7
	020	0886318-1
	029	0917097-2
Mariana Jubim da Costa	025	0903725-2
Mariléia Bosak	025	0903725-2
Maurício Scandelari Milczewski	016	0873687-6
Michele Tatiane Souto Costa	023	0900546-9
Moacir Luiz Gusso	012	0796654-3
Oniel Emmendoerfer	016	0873687-6
Paulo Cesar de Sousa	028	0912868-1
Paulo Cortellini	014	0855753-7
	020	0886318-1
Paulo Fernando Paz Alarcón	023	0900546-9
Rafael Eduardo Bernartt	004	0772298-3/01
Rita de Cassia Ribas Taques	013	0835237-2
Rodolfo Revers	007	0878468-1
Rodrigo Augusto Bego Soares	028	0912868-1
Rodrigo Matos Roriz	026	0908078-8
Romeu Denardi	030	0923542-9
Sandra Jussara Richter	030	0923542-9
Sara Rodrigues Bancke	010	0907526-5
Sarah Martins	023	0900546-9
Simone Andreatti e Silva	015	0865878-2
Simone Schuta	006	0876649-8
Tarcisio Araújo Kroetz	005	0796359-3
Tereza Cristina B. Marinoni	007	0878468-1
Thomé Sabbag Neto	008	0901386-7
Valiana Wargha Calliari	020	0886318-1
Vanessa Cristina Pasqualini	011	0761410-2

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0801450-0/01

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0801450 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch , Alisson Farina Amaro de Souza. Embargado: Antonio Freitas da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Alves Dias Filho , Marcos de Queiroz Ramalho. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0002 . Processo: 0881729-4

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001830920068160076 Reparação de Danos. Apelante: Fábio Rossano Gugik . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto. Apelado: Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea . Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0361282-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 361282000 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Leonardo Alves da Silva . Embargado: Mario Kovalski . Advogado: Antônio Miozzo . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Celso Jair Mainardi)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0772298-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 772298300 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Embargado: Wagner Garcia Miranda . Advogado: Rafael Eduardo Bernartt , Flávio Dionísio Bernartt, Marcus Fabrícus Cosme Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Lenice Bodstein)

Agrav de Instrumento

0005 . Processo: 0796359-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096372020118160017 Cobrança. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Aldemir Zaffalon Sibardeli . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agrav de Instrumento
0006 . Processo: 0876649-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127347420118160131 Declaratória. Agravante: Zelide Isabel Cunico . Advogado: Leandro Negri Cunico . Agravado: Associacao Patobranquense de Ensino Superior S.c. Ltda (fadep) . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Simone Schuta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0878468-1

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019406420118160140 Obrigação de Fazer. Agravante: Adelaide Gonçalves da Rocha . Advogado: Rodolfo Revers , Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0901386-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00553108420118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Lumina Participações e Aquisições . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0905479-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00006992120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Maria Luiza Laverde . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0907526-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037347520118160058 Exceção de Incompetência. Agravante: Soma Tratores Importação e Distribuidora de Maquinas e Equipamentos Ltda . Advogado: Manuel da Silva Barreiro . Agravado: A. T Terraplanagem Ltda . Advogado: Sara Rodrigues Bancke . Relator: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0011 . Processo: 0761410-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00041672720098160001 Revisional. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch , Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch , Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (2): Antonio Joaquim Neto (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível
0012 . Processo: 0796654-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010176620078160079 Ação Monitoria. Apelante: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda - Camdul . Advogado: Erlon Antonio Medeiros , Caroline Spader. Apelado: Olindo Pedro Pagnoncelli . Advogado: Moacir Luiz Gusso , Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0013 . Processo: 0835237-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024177820098160004 Ordinária. Apelante: Luiza dos Santos Zermiani (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Apelado (2): Paranaprevidencia . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível
0014 . Processo: 0855753-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00125557020108160004 Execução de Sentença. Apelante: Iranete de Oliveira Silva . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luis Fernando da Silva Tambellini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível e Reexame Necessário
0015 . Processo: 0865878-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001772419888160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Moacir Alves Vaz , Alice Alves Gonçalves (Curador). Advogado: Simone Andreatti e Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível
0016 . Processo: 0873687-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065890920088160001 Cobrança. Apelante: Iluminação e Fundação S. Vieira Ltda. . Renata Guimarães Vieira, Sidiomar Vieira. Advogado: Oniel Emmendoerfer . Apelado: Financialpar - Empresa de Fomento Ltda. . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandelaar Milczewski, Marcela Milczewski Batista. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível
0017 . Processo: 0879502-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00043702820118160030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andrea Maria Mita Nogueira . Apelado: Natalia Pedars . Advogado: Anderson Macohin Siegel . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0018 . Processo: 0885534-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094587520108160129 Cobrança. Apelante: Ag Comercial Importadora Ltda . Advogado: Amauri Silva Torres , Guillermo Felipe Marins Ocampos, Marco Antônio Bernardes de Queiroz. Apelado: Companhia Sud Americana de Vapores Sa . Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira , Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível
0019 . Processo: 0885834-6

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008612920098160105 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Danielle Bastos Veloso, Bruno Di Marino. Apelado: Amalia Reberti Munhoz . Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Prestes Mattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível
0020 . Processo: 0886318-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013270620078160004 Execução de Sentença. Apelante: Elsa Padilha Chaves . Advogado: Paulo Cortellini , Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0021 . Processo: 0893818-7

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010149020108160052 Ação Monitoria. Apelante: Cooperativa Agroindustrial dos Agricultores Familiares da Fronteira - Coopaftron . Advogado: Anderson Mangini Armani . Apelado: Alceu Sadi Mistura . Advogado: Geraldine Marques da Silva Daiprai . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Prestes Mattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível
0022 . Processo: 0895108-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00028640720118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Efigenia Clara Carlota Paulino . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0023 . Processo: 0900546-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00098435320098160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef . Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto , Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado: Paulo Américo Marinho Brandão (maior de 60 anos), Marion Irik Fernandes (maior de 60 anos), Júlia Maria Rodrigues, Eneide Pavelec Antônio, Dirce Harumi Kizima, Gervásio Barros de Mello (maior de 60 anos), Fernando Elias Urban (maior de 60 anos), Flávio Maria Benvegnu (maior de 60 anos), Ary Samways (maior de 60 anos). Advogado: Sarah Martins , Michele Tatiane Souto Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível
0024 . Processo: 0903334-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00261917820078160014 Revisional. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Rec.Adesivo: Wilson Paulino . Advogado: Claudia Vignotti Milanes . Apelado (1): Wilson Paulino . Advogado: Claudia Vignotti Milanes . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado (3): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0025 . Processo: 0903725-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00080155120118160001 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di

Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Apelado: José Garces . Advogado: Mariléia Bosak , Claiton Luis Bork. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0026 . Processo: 0908078-8
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029955720108160052 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Apelado: Arno Kovalski . Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0909512-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294428420108160019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Apelado: Osvaldo Nicolau Kolowka . Advogado: Lilian Penkal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0912868-1
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00032566820108160069 Ordinária. Apelante: Construtora e Incorporadora Marteli de Imóveis Ltda . Advogado: Jesus Alves Soares , Rodrigo Augusto Bego Soares, Márcia Cristina da Silva. Apelado: Nair Moreira de Souza . Advogado: Ademar Uliana Neto , Paulo Cesar de Sousa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0917097-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173996320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Eliane Martins da Cruz , Rosani Martins Justus. Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luis Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0923542-9
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007385620108160150 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Osvaldo Pierozo (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bruno Di Marino , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 0862880-0
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700002638 Previdenciária. Agravante: H. A. B. . Advogado: José Antonio André . Agravado: I. N. S. S. I. . Advogado: Alberto Silva Santos , Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0843815-1
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00060584020068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: V. A. S. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/07/2012 13:30

Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em

Composição Integral e 7ª Câmara Cível

Relação No. 2012.07483 e 2012.07484 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 24/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	064	0892814-5
Aldila Ariete Kruetzmann Iurk	065	0897488-5
Alex Sandro Noel Nunes	012	0814612-5/01
Alexandre da Silva	038	0884070-8
Alexandre Fidalski	022	0863697-9/01
Aline Cristina Bond Reis	053	0878249-6
Alisson Farina Amaro de Souza	006	0805804-4/01
Ana Carolina Dalcanale	025	0877432-7/01

Ana Carolina Rohr Fukushima	025	0877432-7/01
Ana Luiza de Paula Xavier	068	0904195-8
Ana Marta Wolpe	066	0899419-8
Ana Priscila Furst	032	0864821-9
	034	0871831-6
André Benedetti de Oliveira	073	0868622-2
André Ricardo Siqueira	074	0875248-7
André Ricardo Vier Botti	035	0877112-0
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	052	0877987-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	041	0903266-8
	068	0904195-8
Antonio Gabriel de Souza	036	0877677-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	042	0908499-7
	064	0892814-5
Aparecido Medeiros dos Santos	060	0884548-1
Araripe Serpa Gomes Pereira	066	0899419-8
Bernardo Guedes Ramina	016	0841848-2/02
	019	0843216-8/01
	021	0859160-8/01
	023	0878304-2/02
	027	0879242-1/01
	033	0866075-5
	070	0913892-1
Brasil Paraná de Cristo II	041	0903266-8
Bruno Cavalcante de Oliveira	064	0892814-5
Bruno Di Marino	019	0843216-8/01
	023	0878304-2/02
	070	0913892-1
Carla Eliza dos Santos Saldanha	051	0877189-1
Carlise Zasso Possebon do Amaral	031	0860713-6
Carlos Alberto Alves Peixoto	015	0838431-2/01
	032	0864821-9
	034	0871831-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	012	0814612-5/01
Carlos Albirone Toazza	037	0881444-6
Carlos Augusto Azevedo Silva	013	0833268-9/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	069	0913491-4
Carlos Frederico Viana Reis	007	0806025-7/01
Carlos Henrique Zaros Verri	029	0840418-0
Carolina Villena Gini	002	0885177-6/01
Catiúscia Israela Hoesker	015	0838431-2/01
Claiton Ferreira Borcath	024	0865389-0/02
Claudiney Ernani Giannini	075	0897071-0
Cleberon Bento Pinto	042	0908499-7
Clovis Roberto de Paula	020	0845576-7/01
	040	0902186-1
Cristhian André Triches Duso	054	0879580-6
Cristhian Denardi de Britto	031	0860713-6
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	006	0805804-4/01
	008	0806221-9/01
	010	0811026-7/01
	011	0812646-3/01
	066	0899419-8
Cynthia Rodrigues Pereira Lucio	050	0875321-1
Daniel Rodrigues Brianez	050	0875321-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	019	0843216-8/01
	070	0913892-1
Diego Martins Caspary	008	0806221-9/01
	010	0811026-7/01
Edilson Panicki	029	0840418-0
Edson Chaves Filho	075	0897071-0
Edson Luiz Martins	009	0810417-4/01
Elisete Mary Salles Stefani	034	0871831-6
Emanuelle S. d. S. Boscardin	005	0801664-4/02
Eraldo Lacerda Junior	061	0885558-1
Érlon de Faria Pilati	020	0845576-7/01

Erlon Fernando Ceni de Oliveira	040	0902186-1	Leonardo H. Paganucci Semprebom	069	0913491-4
Eros Gil Peters	031	0860713-6	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0910312-6
Evandro Cesar Mello de Oliveira	005	0801664-4/02	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	002	0885177-6/01
Fabiano Lopes	072	0845764-7/01		003	0885177-6/02
Fabiano Reche dos Reis	038	0884070-8		004	0798405-8/03
Fabio Buccioli	032	0864821-9		038	0884070-8
Fábio Szesz	025	0877432-7/01		049	0864272-6
Felipe Germano Cacicedo Ciudad	012	0814612-5/01		060	0884548-1
Fernanda Bahl	028	0912963-1/01		071	0901915-8
Fernanda Bernardo Gonçalves	056	0883000-2		073	0868622-2
Fernanda Carvalho de Miéres	026	0921708-9/01		074	0875248-7
Fernanda Silveira dos Santos	041	0903266-8		075	0897071-0
Gabriela de Paula Soares	019	0843216-8/01	Lúcia Vanini Leite Scabora	049	0864272-6
Gebron Montalverne Basileu Lopes	023	0878304-2/02	Luciana Andrea M. d. Oliveira	015	0838431-2/01
Gilceo Jair Klein	005	0801664-4/02		032	0864821-9
Gisele da Rocha Parente	017	0842362-1/01		034	0871831-6
Glaucirian Costa dos Santos	046	0853408-9	Luciano Ribeiro Gonçalves	043	0915898-1
Guilherme José Braz de Oliveira	057	0883623-5	Ludimar Rafanhim	030	0859824-7
Hassan Sohn	054	0879580-6	Luis Felipe Cunha	033	0866075-5
Hausly Chagas Safraide	017	0842362-1/01	Luís Fernando da Silva Tambellini	044	0849548-9
Hélder Masquete Calixti	014	0834016-9/01		045	0849552-3
Henoch Gregório Buscariol	012	0814612-5/01		046	0853408-9
Hudson Baglioni Esposito	063	0889236-6		047	0853459-6
Irineu Chiqueto Junior	023	0878304-2/02	Luiz Antonio Pinto Santiago	048	0859623-0
Irineu José Peters	038	0884070-8	Luiz Eduardo Dluhosch	063	0889236-6
Irineu Peters	038	0884070-8		009	0810417-4/01
Isabella Maria P. P. Renzetti	013	0833268-9/01		061	0885558-1
Ivan Lelis Bonilha	076	0899435-2	Luiz Remy Merlin Muchinski	023	0878304-2/02
Ivan Sergio Tasca	006	0805804-4/01		033	0866075-5
Iveraldo Neves	005	0801664-4/02	Marcelo Martins de Souza	067	0902881-1
Izabella Crispílio	072	0845764-7/01		071	0901915-8
Jacson Luiz Pinto	072	0845764-7/01	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	009	0810417-4/01
Jeferson Luiz Lucaski	035	0877112-0		058	0883900-7
João Luiz Scaramella Filho	064	0892814-5	Márcia Nakagawa Rampazzo	007	0806025-7/01
Joaquim Miró	041	0903266-8	Márcio Daniel Corrêa	072	0845764-7/01
Jonas Borges	054	0879580-6	Márcio Ferreira Infante Rosa	050	0875321-1
Jorge da Silva Giulian	020	0845576-7/01	Marco Antonio Andraus	058	0883900-7
Jorge José Domingos Neto	042	0908499-7	Marco Antonio Fernandes Tavares	006	0805804-4/01
José Antonio Souza de Matos	065	0897488-5	Marco Antônio Lima Berberi	051	0877189-1
José Ari Matos	063	0889236-6	Marcus Alexandre Alves	067	0902881-1
José Carlos Pereira	033	0866075-5	Marcus Vinicius Zarus Verri	029	0840418-0
Jucimar Moura dos Santos	070	0913892-1	Maria de Nazaré Guimarães Borges	055	0880729-0
Jucimeri Bandeira de Souza	009	0810417-4/01	Maria Fernanda Oliveira de Moura	036	0877677-6
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	042	0908499-7	Maria Luiza de Carvalho Rodrigues	028	0912963-1/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	031	0860713-6	Maria Regina Discini	044	0849548-9
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0843216-8/01		045	0849552-3
Leonardo Alves da Silva	070	0913892-1	Mariana Forbeck Cunha	046	0853408-9
	036	0877677-6	Mariléia Bosak	047	0853459-6
	068	0904195-8	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	048	0859623-0
	026	0921708-9/01	Marlene de Castro Mardegam	059	0884391-2
	043	0915898-1	Maurelio Peters	069	0913491-4
	039	0887691-9	Mauro Antonio França	016	0841848-2/02
	001	0910312-6	Mauro Lucio Rodrigues	068	0904195-8
	017	0842362-1/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	076	0899435-2
	041	0903266-8	Mércio de Macedo Galvão	005	0801664-4/02
	044	0849548-9	Mieko Ito	018	0842668-8/01
	045	0849552-3	Milton Coutinho de Macedo Galvão	011	0812646-3/01
	046	0853408-9	Milton Miró Vernalha Filho	014	0834016-9/01
	047	0853459-6	Monica Maria Pereira Bichara	018	0842668-8/01
	048	0859623-0	Naoto Yamasaki	036	0877677-6
	051	0877189-1	Nara Cardoso	040	0902186-1
	059	0884391-2		036	0877677-6
	064	0892814-5		017	0842362-1/01
	065	0897488-5		057	0883623-5
	068	0904195-8		017	0842362-1/01
	008	0806221-9/01		055	0880729-0
	009	0810417-4/01			
	010	0811026-7/01			

Neliane Regina Huve Musskopf	053	0878249-6
Nelson Ramos Küster	034	0871831-6
Nelto Luiz Renzetti	035	0877112-0
Niice Neide Teixeira de Lima	063	0889236-6
Nilton Giuliano Turetta	027	0879242-1/01
Odilon Mendes Júnior	024	0865389-0/02
Paloma Nunes Gimenez	062	0887521-2
Patrícia Vanessa Maran Vieira	037	0881444-6
Paula Regina Discini Cortellini	059	0884391-2
Paulo Cortellini	046	0853408-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	015	0838431-2/01
	032	0864821-9
	034	0871831-6
	023	0878304-2/02
Paulo Francisco Reusing Júnior		
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	028	0912963-1/01
Priscila Wallbach Silva	017	0842362-1/01
Rachel Freire Memoria Bork	016	0841848-2/02
Rafael Justus de Brito	020	0845576-7/01
	040	0902186-1
Rafael Marques Gandolfi	014	0834016-9/01
	043	0915898-1
Rayanne Hagge	063	0889236-6
Rebeca Soares Trindade	039	0887691-9
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	004	0798405-8/03
Ricardo Fernando de Souza	036	0877677-6
Rita de Cassia Ribas Taques	029	0840418-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	017	0842362-1/01
Rogério Donizete da Silva	073	0868622-2
Ronaldo Mareca	022	0863697-9/01
Rosalina Sacrini Pimentel	056	0883000-2
Roseris Blum	064	0892814-5
	065	0897488-5
	020	0845576-7/01
Sarah Abdul Baki	058	0883900-7
Sebastião Vergo Polan	033	0866075-5
Sérgio Roberto Vosgerau	074	0875248-7
Sílvia Regina Gazda	014	0834016-9/01
Silvio André Brambila Rodrigues		
	043	0915898-1
Simone Justus de Brito	020	0845576-7/01
Tânia Regina Pereira	036	0877677-6
Tatiana Schmidt Manzochi	062	0887521-2
Telismara Silvestre	046	0853408-9
Thiago Bueno Reche	050	0875321-1
Thiago Ramos Küster	034	0871831-6
Valdemar Bernardo Jorge	028	0912963-1/01
Valiana Wargha Calliari	051	0877189-1
	059	0884391-2
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	012	0814612-5/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	003	0885177-6/02
Wanderley Dallo	052	0877987-7

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0910312-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Adriano Nunomura , Amarildo Luiz Passarin, Carmen Sílvia Chamiço, Dalmo Polastro, Eliseu Aparecido Cilião, Joseli Catarina Schimanski, Luiz Henrique Goettems, Mara Stoco Gustmann, Marcelo Takeo Matsubara, Neide Cristiane Cavalli, Ralph Rabelo Andrade, Sue Ellen de Souza, Teresa Truch da Silva. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Parana Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Parana Previdência . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravamento Cível

0002 . Processo: 0885177-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 885177600 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Agravado (1): Lourival Uhlig , Sonia Regina da Costa. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Agravado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Diretor

Presidente da Parana Previdência. Interessado: Parana Previdência . Relator: Des.

Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravamento Cível

0003 . Processo: 0885177-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 885177600 Mandado de Segurança. Agravante: Parana Previdência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Agravado (1): Lourival Uhlig , Sonia Regina da Costa. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Agravado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Parana Previdência. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0798405-8/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798405801 Embargos de Declaração, 7984058 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Danilo Silvestre (maior de 60 anos), Reginaldo Berthi. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Embargado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0801664-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 801664400 Apelação Cível. Embargante: Elisa Stunitz Carraza (maior de 60 anos), Valtenor Gomes Barbosa (maior de 60 anos), Adão Taracievicz (maior de 60 anos), Woldir Wosiacki (maior de 60 anos), Ivanor Antonio Guaraeschi (maior de 60 anos), Altair Gonzales da Silveira, José Francisco de Mattos, Alfredo dos Anjos (maior de 60 anos), Adilson Nezello (maior de 60 anos), Lineu Grande (maior de 60 anos), Altair Ribeiro de Paula (maior de 60 anos), Astor de Mello (maior de 60 anos), Luiz Sella (maior de 60 anos), José Carlos Machado (maior de 60 anos), Gustavo Alves de Souza (maior de 60 anos), Carlos Luiz Paitech. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin , Fernanda Silveira dos Santos. Embargado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social . Advogado: Irineu José Peters , Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0805804-4/01

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805804400 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: João Maria Ribeiro dos Santos . Advogado: Irineu Chiqueto Junior , Marco Antonio Fernandes Tavares. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0806025-7/01

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806025700 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo . Embargado: Maria Clara Spolom . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0806221-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 806221900 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini , Leonardo Alves da Silva. Embargado: Cleuzi de Lima . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0810417-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 810417400 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Luiz Eduardo Dluhosch, Edson Luiz Martins, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Neli Santos Teixeira . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0811026-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 811026700 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini , Leonardo Alves da Silva. Embargado: Emanuel Teles de Souza . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0812646-3/01

Comarca: Parana City. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812646300 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Embargado: Fátima Gomes de Jesus . Advogado: Mauro Lucio Rodrigues . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0814612-5/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814612500 Agravo de Instrumento. Embargante: Gasparini Industries S.r.l. . Advogado: Fabio Bucciolli ,

Guilherme José Braz de Oliveira. Embargado: Gasparini do Brasil S/a. . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Alex Sandro Noel Nunes. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0833268-9/01
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833268900
Agravado de Instrumento. Embargante: Lauro Darci de Oliveira Cardoso . Advogado: Henocho Gregório Buscaroli . Embargado: Prefeito Municipal de Capanema . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0834016-9/01
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834016900
Apelação Cível. Embargante: M M Incorporações Ltda . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glauciriana Costa dos Santos. Embargado: Odacilio Silva , Odília Aparecida de Carvalho Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0838431-2/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838431200 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Embargado: Gilberto João Pante (maior de 60 anos). Advogado: Catiúscia Israela Hoesker . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0841848-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 841848200 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró. Embargado: Durair Batista dos Santos . Advogado: Rachel Freire Memoria Bork , Mariléia Bosak. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0842362-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842362100 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Embargado: Wilson Alexandre de Carvalho . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0842668-8/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 842668800 Apelação Cível. Embargante: Reinaldo França Rocha . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Embargado: Sérgio Marcos Maccagnan , Ana Turra Maccagnan, Helio Helcio Palumbo, Donina Rebelato Palumbo. Advogado: Mauro Antonio França . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0843216-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 843216800 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: Ceci de Lima Moraes Armstrong . Advogado: José Antonio Souza de Matos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0845576-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 845576700 Agravado de Instrumento. Embargante: Luiz Odair Favareto , Teresa Aparecida Favareto. Advogado: Simone Justus de Brito , Rafael Justus de Brito. Embargado: João Batista Rapsan da Silva . Advogado: Clovis Roberto de Paula . Interessado: Antonio Arrigo , Claudete Vieira. Advogado: Érlon de Faria Pilati , Izabella Crispílio, Sarah Abdul Baki. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0859160-8/01
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859160800 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Embargado: Cleusi Terezinha Zanona . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0863697-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 863697900 Agravado de Instrumento. Embargante: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratorio Industrial Farmaceutico Ltda . Advogado: Alexandre Fidalski . Embargado: Lupatini Artes Graficas Ltda . Advogado: Ronaldo Mareca . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0878304-2/02
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 878304200 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Espólio de Anayr Costa Vida . Advogado: Paulo Francisco

Reusing Júnior , Hausly Chagas Safraide. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravado Regimental Cível
0024 . Processo: 0865389-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865389001 Embargos de Declaração. 8653890 Agravado de Instrumento. Agravante: Dorival Schiessi . Advogado: Odilon Mendes Júnior . Agravado: Terezinha Madalena Dolny Hayegert , Plauto Vinício Gomes Hayegert. Advogado: Claiton Ferreira Borcath . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravado Regimental Cível
0025 . Processo: 0877432-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 877432700 Agravado de Instrumento. Agravante: Luiz Alberto Dalcanale , Zorah Maria Athayde Dalcanale. Advogado: Fabiano Reche dos Reis . Agravado: Espólio de Catharina Labourdette Dalcanalle , Luiz Carlos Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale Filho, Ana Paula Dalcanale, Ana Carolina Dalcanale, Geraldo Dalcanale, Regina Celia Dias Dalcanale, Denise Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Ana Carolina Dalcanale , Ana Carolina Rohr Fukushima. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravado Regimental Cível
0026 . Processo: 0921708-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 921708900 Agravado de Instrumento. Agravante: Guilherme Wrany Junior , Assis Celso Zani, Adriana Bicalho, Jiomar José Turin Filho. Advogado: Fernanda Bahl . Agravado: Alessandro José Paul , Adriana Fátima Galuski. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravado
0027 . Processo: 0879242-1/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879242100 Agravado de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Agravado: Valdomiro Girardo . Advogado: Nilton Giuliano Turetta . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravado
0028 . Processo: 0912963-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 912963100 Agravado de Instrumento. Agravante: G Holding Sc Ltda . Advogado: Maria Luiza de Carvalho Rodrigues . Agravado: Transportadora Nossa Senhora de Caravaggio Ltda . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Paulo Rodrigo Ferreira Pinto, Fábio Szesz. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0840418-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00564545420118160014 Ordinária. Agravante: Eneidr de Moraes Faustini (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Zarus Verri , Marcus Vinicius Zarus Verri, Edilson Panicki. Agravado (1): Paraná Previdência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Agravado (2): Estado do Paraná . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0859824-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003823720118160179 Declaratória. Agravante: Bernadete Gmack . Advogado: Ludimar Rafanhim . Agravado: Estado do Paraná , Paraná Previdência. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0860713-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000305 Cobrança. Agravante: Paulo Cezar Tessaro & Cia Ltda Epp , Pedro Ademir Fergutz, Sandramar Camicia Fergutz. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Cristhian Denardi de Brito. Agravado: Nova Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda , Julcemar José Casa, Cláudia Regina Casa. Advogado: Jorge José Domingos Neto , Carlise Zasso Possebon do Amaral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0864821-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00418832020118160001 Revisional. Agravante: Romão Golambiuk , Viriato Xavier de Melo Filho (maior de 60 anos), Marcelo Martins. Advogado: Fabiano Lopes . Agravado: Funcef - Fundação dos Economistas Federais . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Priscila Furst, Carlos Alberto Alves Peixoto. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0866075-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00157191820118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda . Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau , Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)

Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0871831-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00518490720118160001 Previdenciária. Agravante: Maria Ivonete Strapasson Mulhman . Advogado: Thiago Ramos Küster , Nelson Ramos Küster, Elisete Mary Salles Stefani. Agravado: Fundação dos Economizários Federais - Funcef . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Priscila Furst, Carlos Alberto Alves Peixoto. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0877112-0
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00345496920118160021 Medida Cautelar. Agravante: Hygiecorp - Higiene Corporativa Ltda M.e. . Advogado: Nelto Luiz Renzetti , André Ricardo Vier Botti, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Agravado: Carlos Figueiredo & Cia Ltda. . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0877677-6
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021285420118160044 Exceção de Incompetência. Agravante: Srm - Participações Empresariais Ltda . Advogado: Antonio Gabriel de Souza , Ricardo Fernando de Souza. Agravado (1): Maria Amélia Foratori Ballotto . Advogado: Mércio de Macedo Galvão , Milton Coutinho de Macedo Galvão, Maria Fernanda Oliveira de Moura. Agravado (2): Luiz Alberto Basseto . Advogado: Tânia Regina Pereira , José Carlos Pereira. Agravado (3): Frigorífico Vale dos Três Rios Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravamento de Instrumento
0037 . Processo: 0881444-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072118820058160035 Ação Monitoria. Agravante: Posto e Churrascaria de Bortoli Cupim Ltda . Advogado: Patricia Vanessa Maran Vieira . Agravado: Megalog Transportes Ltda . Advogado: Carlos Albirone Toazza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0038 . Processo: 0884070-8
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00083390620118160045 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Agravado: Joao Dias Moreira . Advogado: Hélder Masquete Calixti , Evandro Cesar Mello de Oliveira, Alexandre da Silva. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0039 . Processo: 0887691-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00346458120108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Patrícia Jesus Santana . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Agravado: Casas Bahia Comercial Ltda . Advogado: Rebeca Soares Trindade . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0040 . Processo: 0902186-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00221676520118160014 Declaratória. Agravante: Luiz Odair Favareto , Teresa Aparecida Favareto. Advogado: Rafael Justus de Brito . Agravado: João Batista Rapsan da Silva . Advogado: Clovis Roberto de Paula . Interessado: Antonio Arrigo . Advogado: Érlon de Faria Pilati . Interessado: Claudete Vieira . Advogado: Mieko Ito . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0041 . Processo: 0903266-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199300017370 Complementação de Aposentadoria/pensão. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Nadir Inocêncio de Almeida Briski . Advogado: Ivan Sergio Tasca , Brasil Paraná de Cristo II. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravamento de Instrumento
0042 . Processo: 0908499-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001104920128160004 Declaratória. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Valmir Zardin . Advogado: Jorge da Silva Giulian . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravamento de Instrumento
0043 . Processo: 0915898-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001049 Rescisão de Contrato. Agravante: Jumar Roque dos Santos , Edir Gonçalves. Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves , Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Agravado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0044 . Processo: 0849548-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173979320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Cecilia Rosa Wieber Krause (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do

Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0045 . Processo: 0849552-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173952620108160004 Execução de Sentença. Apelante: Rosemari Gomes de Camargo . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0046 . Processo: 0853408-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181297420108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Lúcia Baizer (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo, Telismara Silvestre, Gabriela de Paula Soares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0047 . Processo: 0853459-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00182881720108160004 Execução de Sentença. Apelante: Marli de Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0048 . Processo: 0859623-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00175148420108160004 Embargos a Execução. Apelante: Nevaír D'aparecida Araújo Gutierrez . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0049 . Processo: 0864272-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00362379220088160014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Cléber Afonso Ribeiro de Godoi . Advogado: Lúcia Vanini Leite Scabora . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0050 . Processo: 0875321-1
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00104833320114049999 Previdenciária. Apelante: Valdeci José Cossitta . Advogado: Daniel Rodrigues Brianez , Cynthia Rodrigues Pereira Lucio, Thiago Bueno Reche. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0051 . Processo: 0877189-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00167942020108160004 Liquidação de Sentença. Apelante: Doraci Arantes dos Santos . Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0052 . Processo: 0877987-7
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008213720098160076 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Apelado: Alecio Domingos Albani , Altair Saretta (maior de 60 anos), Antonio Dal Molin Bertoldi (maior de 60 anos), Araldo Teodoro dos Santos (maior de 60 anos), Aristiliano de Souza Alves, Celso Martins de Alencar, Laurindo Cristani (maior de 60 anos), Neuri Cardoso de Lima, Sadi Jung, Setembrino Marinho de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0053 . Processo: 0878249-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152756120078160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Edmar Luiz Teixeira . Advogado: Aline Cristina Bond Reis . Apelado: Alessandra Casagrande , Ricardo Antonio Casagrande. Advogado: Neliane Regina Huve Muskopf . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0054 . Processo: 0879580-6

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00021566420118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristhian André Triches Duso . Apelado: Leopoldo Joriati . Advogado: Gilceio Jair Klein , Iveraldo Neves. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0055 . Processo: 0880729-0
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068306620078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Apelado: Anderson José Tirado . Advogado: Nara Cardoso . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0056 . Processo: 0883000-2
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013592720088160052 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Felipe Germano Cacicado Ciudad . Apelado: Eliete Carmen Berno (Representado(a)). Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0057 . Processo: 0883623-5
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001760920068160111 Ordinária. Apelante: Albertina Boeing . Advogado: Monica Maria Pereira Bichara . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gebron Montalverne Basileu Lopes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0058 . Processo: 0883900-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00012085920048160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Onilson Camparin . Advogado: Sebastião Vergo Polan , Marco Antonio Andraus. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0059 . Processo: 0884391-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00178230820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Realda Tonin (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0060 . Processo: 0884548-1
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00342776720098160014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Márcio Henrique Matesco . Advogado: Aparecido Meideiros dos Santos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0061 . Processo: 0885558-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00023583120118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Sueli Teresinha Onofre . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0062 . Processo: 0887521-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00080160720098160001 Declaratória. Apelante (1): Euro Data - Sothfield Edições Culturais Ltda . Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi . Apelante (2): Vanessa Aparecida de Oliveira Ramalho . Advogado: Paloma Nunes Gimenez . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0063 . Processo: 0889236-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015618520078160004 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Rayanne Hagge, Hassan Sohn, Jeferson Luiz Lucaski. Apelado: Sandra Mara de Andrade , Dirce Rufino Dias, José Afonso Dias. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima (Curador Especial). Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0064 . Processo: 0892814-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024576020098160004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum, Ivan Leles Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Ademir Fernandes Cleto. Rec. Adesivo: Abedias de São Pedro , Genesio de Assis Querino, Idelberote Leites, Joao Adao Biss Lisboa, Jorge Luiz Santos Grub, Jose Eduardo

da Silva, Jose Teixeira Chueri, Monica Cristina Tercal, Nilton Alves Pereira, Olacir Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum, Ivan Leles Bonilha. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Ademir Fernandes Cleto. Apelado (3): Abedias de São Pedro , Genesio de Assis Querino, Idelberote Leites, Joao Adao Biss Lisboa, Jorge Luiz Santos Grub, Jose Eduardo da Silva, Jose Teixeira Chueri, Monica Cristina Tercal, Nilton Alves Pereira, Olacir Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0065 . Processo: 0897488-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016524420088160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum. Apelado: Celso Silvestre Grycajuk . Advogado: Aldia Ariete Kruetzmann lurk . Interessado: Paranaprevidencia . Advogado: Jacson Luiz Pinto . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0066 . Processo: 0899419-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00348216020108160001 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado: Everaldo das Neves Correia . Advogado: Ararípe Serpa Gomes Pereira , Ana Marta Wolpe. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0067 . Processo: 0902881-1
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011739420058160153 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Valdeci Cepolini Jilpato . Advogado: Marcelo Martins de Souza . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Alexandre Alves . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0068 . Processo: 0904195-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00091078920108160004 Condenatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Anete Cristina de Andrade Gaió, Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Lúcia Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Jucimar Moura dos Santos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0069 . Processo: 0913491-4
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00324459620098160014 Prestação de Contas. Apelante: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Mariana Forbeck Cunha. Apelado: Alfredo Bergamaschi . Advogado: Leonardo H. Paganucci Semprebom . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0070 . Processo: 0913892-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00004016320098160001 Exibição de Documentos. Apelante: José Romano . Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Reexame Necessário
0071 . Processo: 0901915-8
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005115220088160145 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Anésio Aparecido Felício . Advogado: Marcelo Martins de Souza . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0072 . Processo: 0845764-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 845764700 Agravo de Instrumento. Embargante: I. C. . Advogado: Márcio Daniel Corrêa . Embargado: F. C. P. A. S. . Advogado: Irineu Peters , Irineu José Peters, Eros Gil Peters. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 0868622-2
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00301750220098160014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: E. A. R. F. . Advogado: André Benedetti de Oliveira , Rogério Donizete da Silva. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0074 . Processo: 0875248-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00250421320088160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: L. A. C. S. B. . Advogado: Sílvia Regina Gazda , André Ricardo Siqueira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0075 . Processo: 0897071-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00682732220108160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: G. B. . Advogado: Edson Chaves Filho , Claudiney Ernani Giannini. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível

0076 . Processo: 0899435-2

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00100284320098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Apelado: J. C. L. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07523

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	004	0847850-6/02
Adriana Albuquerque Dalprá	007	0862513-4
Adriana Zilio Maximiano	034	0926636-8
Alexandre Jankovski B. d. Barros	033	0926625-5
Aline Braga	024	0906601-9
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0801052-4
Ana Carolina Moreira Pino	024	0906601-9
Ana Maria Jara Botton Faria	025	0907376-5
Anders Frank Schattenberg	027	0912284-5
André Luis Romero de Souza	022	0899573-7/01
André Mendonça Vieira	010	0887464-2/01
Andréa Giosa Manfrim	028	0916036-5
Angela Erbes	020	0898465-6
Anita Caruso Puchta	029	0923796-7
Antônio Augusto Grellert	029	0923796-7
Antônio Leite dos Santos Neto	031	0925061-7
Ariana Vieira de Lima	001	0801052-4
Ariane Luise Martins	006	0861001-5
Bruno Montenegro Sacani	017	0894690-3
	019	0896577-3
	021	0898566-8
	026	0911546-6
Bruno Sacani Sobrinho	017	0894690-3
	019	0896577-3
	021	0898566-8
Camilo de Toni	013	0891863-4
Carlos Alexandre Lima de Souza	035	0927181-2
	036	0928309-4
Carolina Gonçalves Santos	003	0847850-6/01
Caroline Franceschi André	029	0923796-7
Ciliane Carla Sella	005	0852622-5
Cláudia Mara Padilha	031	0925061-7
Claudia Pico	014	0892662-1/02
Claudine Camargo Bettes	003	0847850-6/01
	004	0847850-6/02
	025	0907376-5
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema		
Cláudio Soccoloski	030	0924664-4
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	008	0866613-5
Edson Galdino Vilela de Souza	025	0907376-5
Eros Sowinski	003	0847850-6/01
	004	0847850-6/02
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	015	0893006-7/02
Fernanda de Toledo P. Agostinho	024	0906601-9
Fernando Alcantara Castelo	014	0892662-1/02

	015	0893006-7/02
	016	0893226-9/02
Flávia Gomes Loyola	002	0804249-9/02
Flavio da Silva Fernandes	022	0899573-7/01
Inger Kalben Silva	030	0924664-4
Ivan Leis Bonilha	001	0801052-4
Izabella Maria M. e. A. Pinto	015	0893006-7/02
Jair Subtil de Oliveira	009	0884664-0
Jean Colbert Dias	011	0890022-9
José Fernando Puchta	032	0926063-5
José Pedro de Paula Soares	010	0887464-2/01
Juliano Ribas Déa	010	0887464-2/01
Julio Assis Gehlen	027	0912284-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	0893006-7/02
	016	0893226-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	009	0884664-0
Julio Cesar Ziroldo	012	0891262-7
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0862513-4
	009	0884664-0
	022	0899573-7/01
	027	0912284-5
	032	0926063-5
	034	0926636-8
	027	0912284-5
Kunibert Kolb Neto	023	0900064-2
Lais Terezinha Klenki Martins	023	0900064-2
Lauro Rocha Hoff	008	0866613-5
Leonardo Ardenghi de Carvalho		
Louise Juliane Sandri	022	0899573-7/01
Lucas Schenato	020	0898465-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0801052-4
Luciane Leiria Taniguchi	025	0907376-5
Lucilene Smith	006	0861001-5
Luiz Alfredo Boareto	003	0847850-6/01
Luiz Antonio Iurkiewicz	022	0899573-7/01
Luiz Carlos Franco	008	0866613-5
Luiz Carlos Manzato	018	0895396-4
	024	0906601-9
	028	0916036-5
Luiz Celso Branco	030	0924664-4
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	025	0907376-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	022	0899573-7/01
Manoel Henrique Maingué	007	0862513-4
Marcelo Nassif Maluf	025	0907376-5
Marcelo Trevisan Tambosi	012	0891262-7
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	011	0890022-9
Márcio Pires de Almeida	028	0916036-5
Marco Antônio Bósio	018	0895396-4
	024	0906601-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0801052-4
Maria Cecília S. Soares	020	0898465-6
Maria Christina de Freitas Ramos	021	0898566-8
Maria das Graças S. d. Andrade	016	0893226-9/02
Marilene Trevisan	012	0891262-7
Marli Santos	018	0895396-4
Michelli Cristina Marcante	020	0898465-6
Orley Wilson Pacheco	011	0890022-9
Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	033	0926625-5
Paulo Henrique Berehulka	029	0923796-7
Paulo Nobuo Tsuchiya	017	0894690-3
	021	0898566-8
Priscila Esperança Pelandré	003	0847850-6/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	019	0896577-3
	026	0911546-6
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0801052-4
Rosa Daum Machado	030	0924664-4
Rubens Pereira de Carvalho	008	0866613-5
Tiago Spohr Chiesa	033	0926625-5
Umberto David	005	0852622-5
Valdir Julio Ulbrich	002	0804249-9/02

Valmir Luiz Chiocheta Júnior	020	0898465-6
Valter Francisco da Silva	006	0861001-5
Yara de Almeida Leão	005	0852622-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	009	0884664-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0884664-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0801052-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005639-20.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujó Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: Recurso representativo de controvérsia reconhecido e julgado Reexame por esta Corte CPC, art. 543-C, § 7.º, inc. II. Decisão proferida no Recurso Especial 1140956-SP que não se amolda à hipótese dos autos Execução fiscal Pedido administrativo de compensação pendente de análise à época do ajuizamento da execução Simples postulação que não importa em automático deferimento do pleito de compensação Impossibilidade de extinção do processo de execução fiscal enquanto pendente a decisão administrativa Precedente, outrossim, que contempla hipótese de anterior depósito integral do montante devido como causa de extinção da demanda executiva Ausência, ademais, de efeito vinculante CPC, art. 543-C, § 8.º Decisão mantida em sede de juízo de retratabilidade.

0002 . Processo/Prot: 0804249-9/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/388535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804249-9 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Embargado: Marcelo Filipak. Advogado: Flávia Gomes Loyola. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos infringentes Embargos à execução fiscal Prescrição intercorrente conhecida de ofício Inocorrência Processo paralisado aguardando cumprimento da decisão que determinou a citação Falha dos mecanismos da Justiça Falta, outrossim, de intimação do exequente para promover o andamento do processo Lei n.º 6.830/1980, art. 25 Necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública Inobservância Inexistência de desídia da Fazenda Pública Embargos infringentes providos, com a remessa dos autos à 2.ª Câmara Cível, a fim de que seja (re)apreciado o recurso de apelação outorora interposto pelo embargado.

0003 . Processo/Prot: 0847850-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/203087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847850-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Claudine Camargo Bettes, Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Priscila Esperança Pelandré. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração 1 e 2 Omissão Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Ambos os embargos de declaração rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0847850-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847850-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: Embargos de declaração 1 e 2 Omissão Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art.

535 do CPC. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Ambos os embargos de declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0852622-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289417. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003310-21.2007.8.16.0075 Ação de Cumprimento. Apelante (1): Município de Leopólis. Advogado: Yara de Almeida Leão. Apelante (2): Lauro Francisco Batista. Advogado: Umberto David. Apelado (1): Lauro Francisco Batista. Advogado: Umberto David. Apelado (2): Município de Leopólis. Advogado: Yara de Almeida Leão. Apelado (3): Orlando Carlos Barbosa. Advogado: Ciliane Carla Sella. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de indenização por dano moral Autor ofendido verbalmente pelo secretário da Câmara Municipal de Leopólis Alegação de que foi impedido de utilizar a tribuna livre da Câmara Municipal, que é direito previsto na legislação local. 1. Valor fixado a título de indenização por dano moral Pretensão de redução pelo réu e de majoração pelo autor Montante indenizatório reconhecidamente excessivo Redução que se impõe Montante reparador que não pode ser irrisório, tampouco ensejar enriquecimento sem causa. 2. Direito de usar a tribuna livre da Câmara Municipal de Leopólis Pretensão de que lhe seja assegurado o uso da tribuna livre Impossibilidade Inexistência de prova de que os réus estejam criando tal impedimento. 3. Juros de mora Alegação de que só devem incidir a partir da data do trânsito em julgado da sentença Impossibilidade Responsabilidade extracontratual Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça Juros moratórios que incidem desde a data do evento danoso. 4. Recurso do autor desprovido e recurso do Município-réu parcialmente provido.

0006 . Processo/Prot: 0861001-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443131. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000156 Execução Fiscal. Agravante: Narciso Antunes dos Santos, Maria Martins Antunes. Advogado: Lucilene Smith, Ariane Luise Martins. Agravado: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Valter Francisco da Silva. Interessado: Rennamar Representações Comerciais Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução Fiscal ISS. Oposição de objeção de executividade após a penhora de bens Possibilidade Inexistência de limitação para exercício dessa via defensiva Objeção de executividade que tem lugar sempre que a parte executada quiser arguir matéria de ordem pública, verificável de plano, ou qualquer outra matéria que independa de dilação probatória Decisão reformada. Recurso provido.

0007 . Processo/Prot: 0862513-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/316923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010184-36.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Danone Ltda. Advogado: Adriana Albuquerque Dalprá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reformar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Mandado de segurança preventivo ICMS Inclusão de mercadorias dadas em bonificação na base de cálculo. 1. Prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 Inaplicabilidade Verificado o justo receio de que o Fisco venha a realizar autuação fiscal considerada indevida pela im- petração, é possível a impetração do mandamus. 2. Inadequação da via eleita Configuração Discussão não restrita ao âmbito da possibilidade, ou não, da compensação em conta gráfica Necessidade de averiguação das operações com mercadorias dadas em bonificação durante o lapso temporal indicado Arguição, ademais, de prescrição do direito à restituição que somente seria possível a partir da análise dos documentos probatórios das operações mercantis não colacionados aos autos Dilação probatória que era imprescindível Direito líquido e certo não comprovado Extinção do mandado de segurança. 3. Recurso provido e sentença reformada em sede de reexame necessário.

0008 . Processo/Prot: 0866613-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308578. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004522-90.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Roberto Garcia Castilho. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de São Tomé. Advogado: Luiz Carlos Franco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Sentença Omissão relativa a um dos pedidos iniciais formulados pela parte

embargante Julgamento citra petita Nulidade Efeito translativo da apelação Impossibilidade no caso CPC, arts. 460 e 515, § 1.º. I Omitindo-se quanto aos pedidos formulados na petição inicial, porta a sentença a mácula da nulidade, por proferida citra petita, não se aplicando ao caso o chamado efeito translativo da apelação. II Nulidade da sentença que se declara de ofício. Recurso prejudicado. 0009 . Processo/Prot: 0884664-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002353-68.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Alexandre Sonigo Simonetti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de cobrança de horas extraordinárias Servidor público militar Agente da Polícia Militar. 1. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Possibilidade Questão unicamente de direito (CPC, art. 330) Desnecessidade de produção de provas. 2. Fixação de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais Remuneração do serviço extraordinário no percentual de 50% CF, art. 7.º, incs. XIII e XVI Impossibilidade Direitos não estendidos aos membros da Polícia Militar CF, arts. 42, § 1.º, e 142, § 3.º, inc. VIII Regime de trabalho especial Legislação estadual que, ademais, não limita a jornada de trabalho dos policiais militares Escala de trabalho que deve, então, ser elaborada pela Administração Pública de acordo com as necessidades e interesses públicos locais Poder Judiciário que não pode suprir omissão legislativa para conceder os direitos pretendidos pelo apelante. 2.1. Aplicação analógica da legislação de outros Estados Impossibilidade Matérias que são de competência estadual. 3. Lei Estadual n.º 13.280/2001 Indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar que não se confunde com remuneração por hora extra laborada Indenização estabelecida em valor fixo Ausência, ademais, de correlação com a quantidade de horas laboradas. 4. Sentença mantida. Recurso não provido.

0010 . Processo/Prot: 0887464-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/221920. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 887464-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, André Mendonça Vieira. Embargado: Bonyplus Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. Advogado: José Pedro de Paula Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos acclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0890022-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55765. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002331-83.2008.8.16.0088 Cobrança. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima, Jean Colbert Dias. Agravado: Celina da Silva Moura Amorim. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. 1. Percentual dos juros de mora Matéria decidida na sentença que julgou a ação de cobrança de diferenças salariais, cujo título é objeto de cumprimento de sentença Ocorrência de trânsito em julgado Coisa julgada material Obstáculo intransponível ao reexame da matéria. 2. Alegação de erro material nos cálculos elaborados pela autora Determinação, na sentença, de incidência de juros de mora a partir da citação Juros, em tese, incidentes desde o vencimento de cada parcela devida a título de diferenças salariais Preclusão Inocorrência Erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo, sob pena de ofensa à coisa julgada Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Impossibilidade, entretanto, de apreciação, desde logo, da questão, sob pena de supressão de instância. 3. Recurso parcialmente provido.

0012 . Processo/Prot: 0891262-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/390687. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007030-87.2005.8.16.0035 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo. Apelado: Espólio de Walter de Oliveira Rodrigues. Advogado: Marilene Trevisan, Marcelo Trevisan Tambosi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento

ao recurso e reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de cobrança Servidor público municipal Mecânico. 1. Reexame necessário Sentença ilíquida Conhecimento de ofício Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Sentença ultra petita Reconhecimento Pedido de pagamento dos reflexos decorrentes do direito adicional de insalubridade que estava restrito às férias e 13º salário Análise, na sentença, de pagamento dos reflexos sobre outras verbas (aviso prévio e descanso semanal remunerado) Impossibilidade Limites da lide judicializada que não podem ser extrapolados Adstrição do juiz ao pedido. 3. Adicional de insalubridade Vantagem pecuniária prevista no artigo 105 da Lei Municipal n.º 59/1992 e artigos 87 e 88 da Lei Municipal n.º 525/2004 (novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) para os servidores que laborem sob condições insalubres Edição de Decreto Municipal (n.º 87/1994) para normatizar a caracterização dos graus de insalubridade a que estavam sujeitos alguns servidores públicos municipais Atividade exercida pelo autor não enquadrada como insalubre Prova pericial, no entanto, concluindo que o autor, no exercício de suas funções, estava exposto a agentes de risco físico (ruído intermitente) e químico (hidrocarbonetos) Insalubridade caracterizada Avaliação técnica realizada administrativamente que não afasta o direito do autor ao recebimento do adicional Necessidade de se priorizar a prova técnica produzida em Juízo, porquanto realizada por profissional imparcial e equidistante Adicional de insalubridade devido. 3.1. Alegação de vício no laudo pericial Não configuração Utilização das normas do Ministério do Trabalho e Emprego que não tem o condão de macular o laudo pericial Decreto Municipal n.º 87/1994 que também utilizou essas normas como parâmetro para descrição das condições insalubres. 3.2. Adicional de insalubridade Base de cálculo Vantagem pecuniária que deve ser calculada sobre o menor vencimento estabelecido no Quadro de Servidores do Município Lei Municipal n.º 59/1992, art. 105, par. 6.º e Lei Municipal n.º 525/2004, art. 87, par. 3.º. 3.3. Adicional, outrossim, que não é devido nos períodos em que o servidor estava afastado de suas funções Vantagem pecuniária propter laborem e transitória, devida somente enquanto o servidor estiver exposto a condições insalubres. 3.4. Reflexos decorrentes do reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade sobre férias e 13.º salário Possibilidade Pleito amparado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei Municipal n.º 59/1992, artigos 75, 128, 129 e 136 e Lei Municipal n.º 525/2004, artigos 68, 84, 94 e 152. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação Pretendida fixação em montante determinado Causa em que é vencida a Fazenda Pública CPC, artigo 20, parágrafo 4.º Dispositivo legal que não exige a fixação da verba honorária em valor fixo Situação específica dos autos, contudo, que impede a verificação da correção do montante arbitrado Sentença ilíquida Impossibilidade, neste momento procedimental, de mensuração do importe Necessidade, então, de arbitramento em valor fixo Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Juros de mora Determinação na sentença de incidência do percentual de 6% ao ano Atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, que com o advento da Lei n.º 11.960/2009 passou a ser feita pelo índice oficial da caderneta de poupança Aplicação do princípio tempus regit actum Manutenção dos índices aplicados na sentença até a vigência da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando correrão na forma ali estabelecida. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

0013 . Processo/Prot: 0891863-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398125. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000938-56.2011.8.16.0141 Embargos a Execução. Apelante: Município de Santa Izabel do Oeste. Advogado: Camilo de Toni. Apelado: Maia e Wendel Sc Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal. Não localização do devedor ou de qualquer bem seu que pudesse ser arrestado, pelo oficial de justiça Requerimento, formulado pelo exequente, de arquivamento provisório dos autos, na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF) Imposição de pagamento de custas processuais para que esse arquivamento provisório seja procedido Inviabilidade LEF, art. 39. Recurso provido. Para suspensão do curso da execução fiscal, com arquivamento provisório dos autos por falta de localização do devedor ou de bens que possam ser arrestados, não está a Fazenda Pública sujeita ao prévio pagamento de custas processuais.

0014 . Processo/Prot: 0892662-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209034. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892662-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Fernando Alcantara Castelo. Embargado: Natalicio cl Luzia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos acclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0893006-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209028. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

893006-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Júlio Cesar Ribas Boeng, Fernando Alcantara Castelo. Embargado: J.M. Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração

Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0893226-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209020. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893226-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Júlio Cesar Ribas Boeng, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Embargado: Mercoil Distribuidora de Petróleo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração

Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0894690-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79469. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0075503-81.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU

Objecção de executividade. 1. Inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal Ação declaratória cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas de 3 a 7% sobre o valor venal dos imóveis Concessão na sentença de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade da alíquota de IPTU superior a 3% Entendimento que foi mantido quando do julgamento dos recursos de apelação e em sede de reexame necessário Ajuizamento posterior da execução fiscal utilizando-se de alíquota superior a 3% Impossibilidade

Provisionamento jurisdicional que devia ter sido observado pelo Município-exequente Ação declaratória que aguarda o julgamento de recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Recursos, outrossim, que são dotados apenas de efeito devolutivo Sentença, então, que já está produzindo efeitos Necessidade de observância do comando judicial, ainda que não haja o trânsito em julgado. 1.1. Pretensão de extinção da execução fiscal em relação às certidões de dívida ativa em que o lançamento foi promovido com aplicação de alíquota superior a 3% Impossibilidade Inexigibilidade do IPTU que atinge somente o excedente em virtude da aplicação de alíquota viciada Inexistência, outrossim, de nulidade do lançamento, já que observada a disposição legal vigente à época Recálculo do tributo com redefinição do valor. 2. Suspensão do curso da execução até o julgamento dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Inexistência de causa que autorize tal paralisação CPC, art. 791 Prejudicialidade externa que não tem o condão, no caso, de suspender o curso da execução Autonomia da execução CPC, art. 585, par. 1.º Execução fiscal que deve prosseguir, porém pelo valor correto. 3. Recurso parcialmente provido.

0018 . Processo/Prot: 0895396-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436882. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031781-22.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Marcos Aparecido Batista, Adriano Rogério Fraas, José Justino Silva (maior de 60 anos), Marcos Aparecido Batista, Maria do Socorro Cavalcante, Octavio Feriani (maior de 60 anos), Rameal Lazaro Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Marli Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos a execução "contra" a Fazenda Pública Taxa de iluminação pública Condenação da Fazenda Pública exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução Pretensão de redução Possibilidade Causa em que a vencida é

a Fazenda Pública Emprego de equidade CPC, artigo 20, parágrafo 4.º Enunciado n.º 2 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte Princípio da justa remuneração do trabalho profissional Recurso provido.

0019 . Processo/Prot: 0896577-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/409175. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021649-51.2006.8.16.0014 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Sas - Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Omissão relativa a um dos pedidos iniciais formulados pela parte embargante Julgamento citra petita Nulidade Efeito translativo da apelação Impossibilidade no caso CPC, arts. 460 e 515, § 1.º. I Omitindo-se quanto aos pedidos formulados na petição inicial, porta a sentença a mácula da nulidade, por proferida citra petita, não se aplicando ao caso o chamado efeito translativo da apelação. II Nulidade da sentença que se declara. Demais questões abordadas no recurso e reexame necessário que ficam prejudicadas.

0020 . Processo/Prot: 0898465-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99484. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007319-13.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Pato Branco 2º Tabelionato de Notas. Advogado: Maria Cecília S. Soares, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Michelli Cristina Marcante, Lucas Schenato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória do direito de realizar o lançamento de ISS relativo aos exercícios de 2006 a 2009 nos valores que entende correto, sem incidência de juros moratórios e multa, cumulada com restituição de indébito. 1. Pretensão de antecipação de tutela visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ISS atinentes aos exercícios de 2006 a 2009 Pedido que agora se reveste de argumentos diferentes do apresentado perante o digno juiz da causa Impossibilidade Alegada pendência de recurso administrativo e arguição genérica de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, então, que não podem ser apreciados por esta Corte, pena de supressão de um grau de jurisdição. Recurso nessa extensão não conhecido. 2. Depósito judicial dos valores devidos Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários Impossibilidade Insuficiência dos valores depositados em Juízo Depósito judicial que somente tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários quando abranger integralmente o montante devido, assim entendido aquele pretendido pela Fazenda Pública CTN, art. 151, inc. II Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Litigância de má-fé (CPC, art. 17) Não configuração. 4. Recurso parcialmente conhecido, e nessa extensão, desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0898566-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100882. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077965-11.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU

Objecção de executividade. 1. Inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal Ação declaratória cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas de 3 a 7% sobre o valor venal dos imóveis Concessão na sentença de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade da alíquota de IPTU superior a 3% Entendimento que foi mantido quando do julgamento dos recursos de apelação e em sede de reexame necessário Ajuizamento posterior da execução fiscal utilizando-se de alíquota superior a 3% Impossibilidade

Provisionamento jurisdicional que devia ter sido observado pelo Município-exequente Ação declaratória que aguarda o julgamento de recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Recursos, outrossim, que são dotados apenas de efeito devolutivo Sentença, então, que já está produzindo efeitos Necessidade de observância do comando judicial, ainda que não haja o trânsito em julgado. 1.1. Pretensão de extinção da execução fiscal em relação às certidões de dívida ativa em que o lançamento foi promovido com aplicação de alíquota superior a 3% Impossibilidade Inexigibilidade do IPTU que atinge somente o excedente em virtude da aplicação de alíquota viciada Inexistência, outrossim, de nulidade do lançamento, já que observada a disposição legal vigente à época Recálculo do tributo com redefinição do valor. 2. Suspensão do curso da execução até o julgamento dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Inexistência de causa que autorize tal paralisação CPC, art. 791 Prejudicialidade externa que não tem o condão, no caso, de suspender o curso da execução Autonomia da execução CPC, art. 585, par. 1.º Execução fiscal que deve prosseguir, porém pelo valor correto. 3. Recurso parcialmente provido.

0022 . Processo/Prot: 0899573-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 899573-7 Apelação Cível. Embargante:

Márcio Pasztetnik, Dilson Definski da Silva, Vanderlei Alves do Nascimento, Pedro da Silva Andrade, Wilson Sadi Schut, Emerson Luiz Ferreira Ortiz, Helder Garcia Ribeiro, Neide Peres Fernandes dos Santos. Advogado: André Luis Romero de Souza, Louise Juliane Sandri, Luiz Antonio Iurkiewicz, Flavio da Silva Fernandes. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zerm Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão Ausência Pretensão a rejeitamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejeitamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0900064-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40603. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003165-70.2010.8.16.0103 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Apelado: Cleuza Mari Cavalim Leal Trzaskos. Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de indenização por dano moral. 1. Acidente de trânsito Obras na pista de rolamento Inexistência de sinalização adequada quanto à presença de obstáculos na pista Responsabilidade civil do Estado Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal Responsabilidade objetiva Omissão estatal Presença dos elementos configuradores do dever de indenizar Ocorrência Negligência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, que deixou de sinalizar devidamente a rodovia em que ocorreu o acidente Indenização por dano moral devida. 2. Valor fixado a título de indenização por dano moral Pretensão de redução Valor arbitrado adequado Manutenção. 3. Recurso desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0906601-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417510. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014220-82.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Apelante (2): Olívia Rodrigues de Lima. Advogado: Aline Braga, Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da parte embargante e negar provimento ao recurso da parte embargada, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução de título judicial. Ação civil pública - Taxa de iluminação pública Condenação do Município de Maringá à repetição do indébito Alegação de excesso à execução. 1. Elaboração de cálculo com utilização da taxa Selic Pretensão de substituição do índice aplicado, para utilização do INPC/IBGE Impossibilidade Sentença que corretamente determinou que seja utilizada a média do INPC/IBGE e IGP- DI/FGV Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. 2. Sentença condenatória da ação civil pública silente quanto ao termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos Atualização monetária que deve incidir desde a data de cada pagamento indevido Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Na dicção firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido" (súmula 162). 2.2. Com isso, é desimportante, para fixação da data-base da atualização monetária, o mês de referência do consumo de energia elétrica, ou mesmo a data de vencimento da fatura, na qual vinha embutido o valor da taxa de iluminação pública, porque isso não representa necessariamente a data do efetivo pagamento indevido do tributo. 2.3. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento da fatura, que é o momento em que houve o desembolso indevido do valor exigido pelo agente arrecadador (Copel), uma vez que a atualização há de ser feita a partir do pagamento indevido (STJ, súmula 162). 3. Procedência do pedido, com condenação da parte embargada-exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios Compensação dessa verba com aquela arbitrada na execução em favor da parte embargada-exequente Possibilidade Confusão entre credor e devedor Identidade da natureza dos créditos Sucumbência recíproca CPC, art. 21 Embargos à execução que conquanto aparentemente configurem demanda diversa, possuem nítido caráter incidental Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Irrelevância, ademais, de uma das partes ser beneficiária de assistência judiciária gratuita Desnecessidade, outrossim, de demonstração da alteração da situação econômica da parte agraciada com a benesse constitucional. 4. Recurso da parte embargante parcialmente provido Re- curso da parte embargada desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0907376-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128214. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001673 Anulatória. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Marcelo

Nassif Maluf, Ana Maria Jara Botton Faria, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação anulatória de lançamento fiscal ISS Arrendamento mercantil. Antecipação de tutela Suspensão de exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão positiva com efeito de negativa Possibilidade Requisitos para antecipação dos efeitos da tutela demonstrados CPC, art. 273 Base de cálculo do ISS Preço do serviço Impossibilidade de cálculo do ISS sobre o valor total do contrato Cálculo que deve ser efetuado com base no spread bancário Precedentes. Recurso provido.

0026 . Processo/Prot: 0911546-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148172. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077866-41.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU Objeção de executividade. 1. Inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal Ação declaratória cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas de 3 a 7% sobre o valor venal dos imóveis Concessão na sentença de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade da alíquota de IPTU superior a 3% Entendimento que foi mantido quando do julgamento dos recursos de apelação e em sede de reexame necessário Ajuizamento posterior da execução fiscal utilizando-se de alíquota superior a 3% Impossibilidade Provimento jurisdicional que devia ter sido observado pelo Município-exequente Ação declaratória que aguarda o julgamento de recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Recursos, outrossim, que são dotados apenas de efeito devolutivo Sentença, então, que já está produzindo efeitos Necessidade de observância do comando judicial, ainda que não haja o trânsito em julgado. 1.1. Pretensão de extinção da execução fiscal em relação às certidões de dívida ativa em que o lançamento foi promovido com aplicação de alíquota superior a 3% Impossibilidade Inexigibilidade do IPTU que atinge somente o excedente em virtude da aplicação de alíquota viciada Inexistência, outrossim, de nulidade do lançamento, já que observada a disposição legal vigente à época Recálculo do tributo com redefinição do valor. 2. Suspensão do curso da execução até o julgamento dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Inexistência de causa que autorize tal paralisação CPC, art. 791 Prejudicialidade externa que não tem o condão, no caso, de suspender o curso da execução Autonomia da execução CPC, art. 585, par. 1.º Execução fiscal que deve prosseguir, porém pelo valor correto. 3. Recurso parcialmente provido.

0027 . Processo/Prot: 0912284-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44413. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009327-96.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Nutricional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal ICMS. 1. Remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus Operação não sujeita à incidência de ICMS Manutenção (não- estorno) dos créditos relativos às matérias-primas utilizadas na produção dos bens comercializados Possibilidade Vedações estatuídas no artigo 155, parágrafo 2.º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal e no artigo 27 da Lei Estadual n.º 11.580/1996, que expressamente ressalvam as hipóteses em que a legislação autoriza a manutenção dos créditos Decreto-lei n.º 288/1967, art. 4.º Operações equiparadas às exportações ao exterior Recepção pela Constituição Federal ADCT-CF, art. 40 Artigo 29 da Lei Estadual n.º 11.580/1996 e artigo 20, parágrafo 3.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 87/1996, que expressamente autorizam a manutenção dos créditos nas operações destinadas ao exterior Regularidade do não-estorno Precedentes desta Corte. 2. Convênio ICMS n.º 65/1988 Legalidade CF, art. 155, § 2.º, inc. XII, alínea "g" ADCT-CF, art. 34, § 8.º Convênio ICMS n.º 6/1990, que revogava a cláusula terceira do Convênio anterior, que está com seus efeitos suspensos em decorrência de liminar concedida na ADIn n.º 310-1/90, pelo Supremo Tribunal Federal Impossibilidade, então, de negativa de vigência às disposições do Convênio ICMS n.º 65/1988 Convênio, por seu turno, que em sua cláusula terceira garante a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens destinados à Zona Franca de Manaus Manutenção dos créditos promovida pela parte executada- embargante, portanto, que não apresenta desconformidade com a legislação que rege a matéria Constituição do crédito tributário que não pode persistir. 3. Ônus de sucumbência Inversão. 4. Recurso provido.

0028 . Processo/Prot: 0916036-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447614. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017480-70.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: cleide almeida da rocha, Edson Haruo Igui, Francisco Ribeiro da Silva, hermogenes cesarino, Ismael Candido da Silva, Jaime Correa da Rocha, Jacir Inacio Marques,

Jose Benedito da Silva, Jose Correia da Rocha, Marcos Pires de Almeida, Maria Lourdes Noda, Mario Esquenobu Nakayama, Nivia Maria Rissato Puglia, Renival Evangelista Barguena, Espólio de Hermenegildo Dalla Costa, vanda reifur dalla costa. Advogado: Márcio Pires de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da parte embargante, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução de título judicial. Ação civil pública Taxa de iluminação pública Condenação do Município de Maringá à repetição do indébito Alegação de excesso à execução Procedência do pedido, com condenação dos embargados- exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios Compensação dessa verba com aquela arbitrada na execução em favor dos embargados- exequentes Possibilidade Confusão entre credor e devedor Identidade da natureza dos créditos Subscumbência recíproca CPC, art. 21 Embargos à execução que conquanto aparentemente configurem demanda diversa, possuem nítido caráter incidental Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Irrelevância, ademais, de uma das partes ser beneficiária de assistência judiciária gratuita Desnecessidade, outrossim, de demonstração da alteração da situação econômica da parte agraciada com a benesse constitucional. Recurso provido.

0029 . Processo/Prot: 0923796-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/466091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001931-30.2008.8.16.0004 Caução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Elisil Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellet. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e reformar a sentença, na extensão do provimento do recurso, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação cautelar de caução. 1. Ausência de ajuizamento de ação principal CPC, art. 806 Desnecessidade na situação específica dos autos Natureza satisfativa Ajuizamento de demanda para a discussão do direito material inócua no caso Precedentes do STJ. 2. Pretensão de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa Prestação de caução Crédito de precatório Impossibilidade Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade. 3. Resultado do julgamento que enseja inversão dos ônus de sucumbência. 4. Recurso provido e sentença alterada, na extensão do provimento do recurso, em sede de reexame necessário.

0030 . Processo/Prot: 0924664-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14235. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004802-13.2003.8.16.0035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Inger Kalben Silva. Apelado: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU Objeção de executividade. 1. Prescrição dos créditos tributários CTN, art. 174 Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1998 a 2001 Ajuizamento da execução antes de escoado o prazo de 5 anos, contados da constituição do crédito tributário Retardamento para que a relação jurídica processual se completasse Demora imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Inteligência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Inexistência de desídia da Fazenda Pública. 2. Sentença reformada Análise das demais questões arduas na objeção de executividade CPC, art. 515, §§ 1.º e 2.º. 2.1. IPTU Município de São José dos Pinhais Artigo 14 da Lei Municipal n.º 24/1979 Previsão de alíquotas diferentes para imóveis edificadas, não edificadas, localizados em zona especial de preservação ou em zonas, setores e áreas de mananciais e abastecimento público Progressividade Inocorrência Alíquotas diferenciadas aplicadas em razão da seletividade Possibilidade Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 3. Recurso provido.

0031 . Processo/Prot: 0925061-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/36964. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009294-32.2010.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: João Batista Carnalhões. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Apelado: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Cláudia Mara Padilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU e taxas. Arguição de nulidade de atos processuais Alegação de ausência de

formal intimação da conversão do arresto em penhora Não configuração Edital de citação que também expressamente intima o executado da conversão automática do arresto em penhora e do prazo para a oposição de embargos Regularidade Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Intimação, ademais, do curador especial, que tempestivamente opôs embargos à execução Alegada falta de intimação, portanto, que de todo modo também ficou suprida Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, em conjugação com o princípio da economia processual Impertinência, então, de se cogitar de nulificação dos atos processuais, com reabertura de prazo para oposição de embargos do devedor. Recurso desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0926063-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000111-59.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: H Nickhorn & Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS e multas. Prescrição intercorrente conhecida de ofício Inocorrência Inexistência de resposta jurisdicional aos pedidos formulados pela exequente, que também não foi intimada para promover o andamento do curso processual Lei n.º 6.830/1980, art. 25 Necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública Inobservância Falha dos mecanismos da Justiça Inexistência de desídia da Fazenda Pública. Recurso provido.

0033 . Processo/Prot: 0926625-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24389. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003868-02.2010.8.16.0038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho. Apelado: Pedro Antonio da Silva. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. 1. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 1996 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Créditos relativos aos exercícios fiscais de 1997, 1998, 1999 e 2000 Ajuizamento da execução antes de escoado o prazo de 5 anos, contados da constituição do crédito tributário Retardamento para que a relação jurídica processual se completasse Demora imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Inteligência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Falta, outrossim, de intimação do exequente para promover o andamento do processo Lei n.º 6.830/1980, art. 25 Necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública Inobservância Inexistência de desídia da Fazenda Pública Sentença reformada Análise das demais questões arduas nos embargos CPC, art. 515, §§ 1.º e 2.º. 2. Nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento do IPTU Inocorrência Remessa do carnê ao sujeito passivo Notificação existente, que é presumida, ademais Presunção não afastada Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Enunciado n.º 9 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte. 3. Recurso parcialmente provido.

0034 . Processo/Prot: 0926636-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24339. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0000364-56.1993.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Empresa de Transportes T M Ltda, Maria Rosângela de Almeida Tudisco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS. Extinção do processo de execução, em parte, em razão da remissão do crédito tributário concedida pelo Decreto Estadual n.º 3.720/1997, e na outra, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários que a embasam Condenação da exequente ao pagamento de custas e despesas processuais Impossibilidade Execução fiscal que tramita perante vara estatizada Servidores que são remunerados pelos cofres públicos Lei Estadual n.º 16.023/2008, art. 16. Recurso provido.

0035 . Processo/Prot: 0927181-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46922. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005724-40.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Cristian Cezar Taborada Ribas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ISS e taxas municipais. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal da parte executada Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à

Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Execução dos créditos tributários referentes ao exercício fiscal de 2003 Citação válida do executado realizada dentro do lustro prescricional Créditos referentes ao exercício de 2002 Citação válida efetivada após o termo final do prazo prescricional Culpa pela demora da formação integral da relação jurídica processual, contudo, que não pode ser imputada à parte exequente Demora atribuível aos mecanismos do Poder Judiciário Inteligência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Falta, outrossim, de intimação da exequente para promover o andamento do processo Lei n.º 6.830/1980, art. 25 Necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública Inobservância Inexistência de desídia da Fazenda Pública Inocorrência de prescrição, por conseguinte. Recurso provido.

0036 . Processo/Prot: 0928309-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33530. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001432-51.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Ilson Vieira dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Taxas e multa. 1. Alegação de nulidade da decisão por falta de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, de ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo. 2.1. Execução de créditos tributários de taxas e multa lançados no exercício de 1996 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 2.2. Créditos tributários referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 Ajuizamento da execução antes de escoado o prazo de 5 anos, contados da constituição do crédito tributário Retardamento para que a relação jurídica processual se completasse Demora imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Inteligência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Inexistência de desídia da Fazenda Pública. 3. Recurso parcialmente provido.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07442

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	019	0935290-1
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO	017	0935151-9
	020	0935303-3
Alex Sandro Cavaleiro	016	0934836-3
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0873337-1/02
Ana Beatriz Balan Villela	023	0936134-2
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	001	0689714-1/03
Anamaria Batista	001	0689714-1/03
Anderson Pezzarini	021	0935383-1
André Mendonça Vieira	013	0934001-0
ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO	017	0935151-9
	020	0935303-3
André Renato Miranda Andrade	001	0689714-1/03
Camila Schiarolli	011	0931245-0
Carlos Afonso Ribas Rocha	023	0936134-2
Carlos Antonio Lesskiu	023	0936134-2
Carlos José Dal Piva	009	0921056-0
Celso Silvestre Grycajuk	001	0689714-1/03
Celso Zamoner	003	0866886-8
Cibele Koehler Cabral	015	0934657-2
Claudine Camargo Bettes	023	0936134-2
Claudinei Laguna Martins	002	0825998-7/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	007	0917863-6
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	005	0878132-6
Daniel Crema	022	0935411-0
Demétrio Demeval T. d. V. Neto	001	0689714-1/03
Diego Filipe de Sousa Barros	001	0689714-1/03
Eduardo Luiz Bussatta	009	0921056-0
Eduardo Luiz Correia	006	0893749-7

Elen Fábila Rak Mamus	002	0825998-7/01
Elton Pazello	015	0934657-2
Emerson Corazza da Cruz	005	0878132-6
Eros Sowinski	024	0899748-4
Fabiano Miyagima	005	0878132-6
Fábio Maurício P. Liganovski	006	0893749-7
Fernando Borges Mânica	010	0923502-5
Flávia Guaraldi Irion	016	0934836-3
Heitor Cazonato Possani	011	0931245-0
Jair Roberto da Silva	008	0919945-1
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0825998-7/01
José Carlos Dias Neto	018	0935286-7
José Roberto Martins	001	0689714-1/03
Josuel Décio de Santana	012	0932276-9
Juliano França Tetto	024	0899748-4
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0917863-6
	008	0919945-1
	009	0921056-0
	010	0923502-5
	013	0934001-0
	022	0935411-0
	025	0905376-7
Larissa Moraes Bertoli	022	0935411-0
Leticia Feres Tetto	024	0899748-4
Leuremar Anderson Talamini	013	0934001-0
Liliane Krutzmann Abdo	013	0934001-0
Liria Silvana Vieira	019	0935290-1
Lisimar Valverde Pereira	013	0934001-0
Lucia Helena Cachoeira	022	0935411-0
Luciana Castaldo Colósi	002	0825998-7/01
Luis Carlos Crema	022	0935411-0
Luis Guilherme Lange Tucunduva	007	0917863-6
Luyza Marks de Almeida	002	0825998-7/01
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	025	0905376-7
Mariana Carvalho Waihrich	001	0689714-1/03
Patrícia de Oliveira Pedroso	018	0935286-7
Paulo Henrique Berehulka	005	0878132-6
Priscila Raquel Pinheiro	014	0934029-8
Rachel Brock	016	0934836-3
Regilda Miranda Heil Ferro	021	0935383-1
Roberto Fischer Estivalet	022	0935411-0
Rodrigo da Rocha Rosa	023	0936134-2
Rodrigo Di Piero Mendes	025	0905376-7
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	010	0923502-5
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0873337-1/02
Sabrina Favero	012	0932276-9
Sérgio Manoel Masteck Ramos	010	0923502-5
Sérgio Simão Dias	004	0873337-1/02
Silvio Correia Dias	014	0934029-8
Silvio Luiz de Costa	008	0919945-1
Tales de Sodré e Macedo	024	0899748-4
Tatiana Burigo	023	0936134-2
Valquíria Bassetti Prochmann	007	0917863-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0689714-1/03 Embargos à Execução (Gr)

. Protocolo: 2012/251910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0689714-1/02 Execução. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros. Embargado: Ademar Schons, Aladir Antonio de Moura Rocha, Antonio Carlos Polerá, Antonio Carlos Gomes, Carlos Roberto Cardozo Werner, Carlota Suzana Bocchi, Cesar Augusto Hass, Denis Rodrigues de Mello, Edison Ney Cordeiro Salata, Edson Aparecido Prodossimo, Idir José Bresolim, José Carlos Machado, Luiz Federovicz, Luiz Fernando Andreatta, Luis Gustavo do Amaral, Olinda Amalia Lobo de Assis, Raulina Dalla Costa, Samir Zeidan, Sergio Luiz Persike, Wagner Marcos Querubin. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Recebo os Embargos para discussão com suspensão de execução. 2. Intimem-se os embargados para a devida impugnação no prazo de 10 dias. Curitiba, 12/07/2012. 0002 . Processo/Prot: 0825998-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225656. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825998-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Garmon - Sul América Industrial Ltda.. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábria Rak Mamus. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Luyza Marks de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1.Decidi adiante. Curitiba,12/07/2012.

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos por Garmon Sul América Industrial Ltda contra a decisão monocrática de fls. 168-176 que desproveu o agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório e deferiu o pedido de bloqueio on line (Bacenjud) de valores existentes em conta corrente da embargante. Sustenta às fls 179/180, que a decisão embargada é obscura, aduzindo que não houve pronunciamento judicial quanto às suas alegações. Sustenta que é possível relativizar a ordem do art. 11 da LEF para que a execução prossiga do modo menos gravoso ao executado, ora embargante. Requereu que o provimento do recurso para sanar as omissões sobre a onerosidade trazida à embargante pela penhora on line, com a atribuição de efeitos infringentes. É, em suma, o objeto dos aclaratórios. Os embargos são tempestivos e, portanto, podem ser conhecidos. Como é cediço, autoriza o manejo declaratório decisão omissa, obscura ou contraditória. Obscuridade é a irregularidade concernente à necessidade de esclarecimento de determinado ponto da decisão, de modo a evitar dificuldade na compreensão dos seus termos. Ao contrário do alegado pela embargante não é caso de oposição de embargos declaratórios, isso porque os argumentos deduzidos denotam a pretensão de unicamente reabrir a discussão sobre a possibilidade de penhora on line de seus ativos financeiros, o que, naturalmente, não se admite em sede desse recurso, ordinariamente não dotados de efeito infringente. Nesse sentido: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figura consequência inarredável da sanação de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado." (STF 1ª Turma ED no Ag no AI nº 495.880 - Rel. Min. Cezar Peluso unânime j. 28.03.2006 DJU 28.04.2006 p. 21). Destaca que na decisão recorrida houve manifestação expressa, clara e precisa sobre a questão que se traz à baila. Note-se que, consoante se infere da decisão atacada, "na atual disciplina constitucional, os precatórios, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não tem mais poder liberatório. Não podem, assim, ser equiparados à moeda corrente" (fl. 170) Adiante, decidi expressamente: "por tais razões, não procede a alegação de que a execução deve ser promovida de modo menos gravoso possível ao devedor (art. 620 CPC), já que também é correto se afirmar que esta mesma execução se instaura no interesse do credor (art. LEF. Ante o permissivo legal, inexistente, portanto, qualquer violação ao princípio da menor onerosidade do executado (art. 620 CPC)." (fls. 173/174). Como bem frisado, o juízo a quo decidiu corretamente, especialmente porque, como anotado, a ora embargante, após a sua citação, "indicou apenas os créditos oriundos dos precatórios à penhora, não indicando outros admissíveis à garantia", "motivo pelo qual entendo correto o deferimento do pedido de penhora on line de ativos financeiros da Agravante" (fl. 175). Portanto, não houve omissão na decisão embargada. A tese da menor onerosidade e o motivo pelo qual a penhora on line foi preferida foram devidamente ponderados e rejeitados. No mais, os embargos opostos revelam mero inconformismo com o julgamento, razão pela qual devem ser rejeitados, eis que não se prestam a rediscutir a matéria. Desse modo, à míngua de omissão, rejeito os embargos. Curitiba, 10 de julho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0866886-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310574. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008779-47.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: M.c Empreiteira de Obras Sc Ltda, José Carvalho de Morais, Ilda Coelho de Morais. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, VERIFICAÇÃO DE FUNÇÃO REGULAR E VIGILÂNCIA SANITÁRIA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDA DE OFÍCIO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005 APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN ATO CITATÓRIO, QUE É CAUSA DE INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL, NÃO REALIZADO NOS AUTOS EXEQUENTE QUE REQUERU A CITAÇÃO VIA EDITAL, SEM DILIGENCIAR SUA REALIZAÇÃO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ DESÍDIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE NO IMPULSO DO PROCESSO DECISÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ART. 557 "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de uma Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública do Município de Londrina, em face da sentença de fls. 50 e 51, em sede de execução fiscal de crédito relativo às taxas de licença para localização (exercício de 1996 e 1997), taxa de vistoria de segurança contra incêndio (1996 a 2000), taxa de verificação de função regular (1998 a 2000) e por fim taxa de vigilância sanitária (1998 a 2000), CDAs de fls. 4/16 dos autos de Execução fiscal nº 30/2002, da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Em suma o apelante alega a morosidade por parte do Poder Judiciário, ensejando a aplicação da Súmula 106 do egrégio STJ, a qual para evitar a ocorrência da prescrição fiscal, exige somente o ajuizamento do executivo dentro do prazo quinquenal, não importando assim se foi feita a efetiva citação do devedor. Ante ao exposto, requer a reforma da sentença atacada para reconhecimento das Certidões de Dívida Ativa como ainda hígidas, bem como a inversão do ônus de sucumbência. Ressalta-se que o devedor não foi intimado nos autos em razão de

não ter integrado a lide, inexistente procurador deste. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 71/74, entende que o recurso deve ser conhecido e desprovido, decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau não merece reforma. É a breve exposição. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, como a matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. O presente executivo fiscal foi protocolado pelo Município de Londrina junto ao juízo de origem em 26/12/2001 (fl. 02), visando recebimento de Taxa de Licença para Localização, Taxa de Vistoria Seg. Contra Incêndio, Taxa de Verificação de Func. Regular e Taxa de Vigilância Sanitária, débitos descritos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04 usque 16 dos autos. Em 02/01/2002, o MM. Juiz despachou a inicial e determinou a expedição de mandado de citação da executada, diligência que restou infrutífera, como se infere do AR juntado aos autos em 02/04/2002 (fl. 19). Seguiu-se a expedição de novo mandado para citação pessoal, tendo o sr. Meirinho certificado à fl. 24 que deixou de citar a executada e de proceder ao arresto por não localizar a empresa e nem bens. Pelo Município foi requerida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, petição protocolada em 06/03/03, o que foi deferido expedindo-se novo mandado de citação, todavia, a diligência também foi negativa (fls. 28/30). Então, à fl. 31, o exequente requereu a citação dos executados via edital, sobrevivendo o despacho de fls. 32, no qual foi riscada a expressão: "Expeça-se edital, com prazo de trinta", e permaneceu sem rasura o trecho: "dias. Expeça-se ofício como requerido." A partir daí, infere-se que os atos processuais tiveram seguimento, com a busca de bens para garantir a dívida, porém, sem a realização do ato citatório. Nesse quadro, foi prolatada a sentença de fls. 50/51, na qual o MM. Juiz reconheceu a prescrição dos créditos exequendos, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. Nos termos do caput do artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados a partir de sua constituição definitiva, isto é, o termo a quo do lapso prescricional é a data do ato de lançamento, regularmente comunicado ao devedor, através da notificação e, não havendo nos autos esta data, conta-se o prazo quinquenal a partir do vencimento do crédito tributário. A redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005. A presente ação de execução fiscal foi proposta em 11/12/2001 (fl.02) e o despacho que ordenou a citação do executado data de 02/02/01 (fl. 17), dessa forma, para o caso em exame, aplica-se a redação originária desse dispositivo, como se infere da jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (REsp 1204289/AL. Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010 - grifei). Com a redação originária, aplicável ao presente caso, o inciso I, do parágrafo único do art. 174, do CTN, determinava como hipótese interruptiva da prescrição a citação do devedor: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...)". Ocorre que, no presente processado o sujeito passivo da execução fiscal não foi citado, como consequência lógica, advém a não interrupção do lapso prescricional. Nesta esteira, levando em consideração as datas de vencimento dos créditos que estão descritos nas CDAs, de fls. 4/16, contados cinco anos a partir de cada vencimento prescreveu o direito de cobrança dos tributos, conforme se infere da tabela abaixo: Nº. da CDA Data de vencimento Data da prescrição 226.616-3 10/02/1996 10/02/2001 226.617-1 10/02/1996 10/02/2001 226.618-0 10/02/1997 10/02/2002 226.619-8 10/02/1997 10/02/2002 226.620-1 15/02/1998 15/02/2003 226.621-0 15/02/1998 15/02/2003 226.622-8 15/02/1998 15/02/2003 226.623-6 12/02/1999 12/09/2004 226.624-4 12/02/1999 12/02/2004 226.625-2 12/02/1999 12/02/2004 226.626-0 15/02/2000 15/02/2005 226.627-9 15/02/2000 15/02/2005 226.628-7 15/02/2000 15/02/2005 Operou-se, pois, a prescrição de todos os créditos tributários relacionados nas Certidões de Dívida Ativa que são objeto desta ação executiva, na medida em que decorreram mais de cinco anos entre o dia seguinte ao vencimento dos créditos tributários e data da prolação da sentença, posto que ausente a citação do executado. Ao contrário do que defende o Município em seu apelo não tem aplicação ao presente caso a Súmula nº 106 do STJ, na medida em que houve desídia da Fazenda no acompanhamento do processo. A partir do momento em que o pedido de citação por edital não foi deferido (fl. 32), impunha-se à exequente recorrer daquele despacho através de Agravo de Instrumento, ou, ao menos interpor Embargos de Declaração para que esclarecer o significado de ter sido riscado o despacho na parte em que deferiu a expedição do edital. A citação não foi efetivada por inércia da recorrente que diante daquele provimento jurisdicional, caso tenha compreendido que foi deferida a citação editalícia reclamada, devia ter diligenciado junto à escritoria pela expedição do edital de citação para que pudesse retirar em cartório levar à publicação e comprovar tal ato nos autos. Não ocorreu a citação por culpa exclusiva da Fazenda Pública que deixou de providenciar impulsionar devidamente o processo e realizar os atos necessários para o fiel cumprimento da diligência. Ademais, a partir daquele momento processual, a exequente atuou nos autos como se o ato citatório tivesse sido realizado validamente, portanto, não há que se falar em falha dos mecanismos judiciais,

como já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO QUE DECORREU DA DESÍDIA DO EXEQUENTE - FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA QUE NÃO CONTRIBUIU DE FORMA DECISIVA PARA O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (3ª C. Cível - AC 0590282-9 - Maringá - Rel.: Des. Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 01.09.2009 - grifei) Impõe-se, desta forma, a manutenção da sentença que, com espeque no art. 219, § 5º, do CPC, de ofício pronunciou a prescrição, e extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do inciso IV, do art. 269, do mesmo códex, condenando o exequente a arcar com custas e despesas processuais. Diante do exposto, nego seguimento, ao presente apelo, com espeque no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0004 . Processo/Prot: 0873337-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245774. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873337-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Cataratas do Iguaçu. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante a possibilidade de se outorgar efeitos infringentes aos embargos opostos por Cataratas do Iguaçu, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado em 05 (cinco) dias. Curitiba, 12/07/2012.

0005 . Processo/Prot: 0878132-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344260. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007001-05.2008.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Recauchutagem Rank Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Fabiano Miyagima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Decidi adiante. Curitiba, 12/07/2012.

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução propostos por Recauchutagem Rank Ltda. contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná, em decorrência da execução fiscal (autos nº 175/2005), sustentando, em resumo, a possibilidade de satisfação do crédito tributário em cobrança mediante o instituto da compensação, nos termos do art. 78, § 2º do ADCT, já que possui créditos de precatórios cedidos por terceiros. Alegou também que é ilegal a cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária. Após regular intimação, a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 129/136, arguindo a impossibilidade jurídica de reconhecimento da compensação em sede de embargos do devedor, inaplicabilidade do art. 78, § 2º do ADCT, bem como a ausência de interesse de agir quanto à correção monetária. Sobreveio a sentença de mérito (fls. 171/176), que julgou procedente o pedido feito nos embargos para extinguir a execução fiscal, em razão da compensação das obrigações. O MM. Juiz ainda condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Inconformada com a sentença, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apelou (fls. 130/203), sustentando, em síntese, a impossibilidade de compensação nos embargos, a título do que dispõe o artigo 16, §3º da Lei 6.830/80; carência de ação em razão da ausência de interesse de agir do apelado, pois, ao questionar a aplicação da taxa Selic de forma isolada, descon siderou o que já prevêm as Leis estaduais nº 15.450/2007 e nº 15.610/2007, e assim, que a aplicação de juros com base na taxa Selic afasta a cumulação com outro índice de correção monetária. No mérito, sustentou a inviabilidade da compensação com fundamento no §2º do art. 78 do ADCT em decorrência do novo regime especial, instituído pela Emenda Constitucional 62/2009. O recurso foi recebido em seu duplo feito (fl. 206). A apelada apresentou contrarrazões às fls. 210/250. Às fls. 258/261, a Procuradoria Geral de Justiça deixou de manifestar-se diante da ausência de interesse público a ser defendido nos autos. É, em síntese, o relatório. II DECIDO O art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, autoriza o provimento de plano a recurso que afronte súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Considerando o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça e esse Tribunal de Justiça adotaram em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. E, estando presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, deve ser conhecido. Os embargos à execução fiscal foram propostos com a principal finalidade de obter o reconhecimento judicial da extinção do crédito tributário pela compensação tributária, tendo a empresa embargante reiterado em suas razões recursais os argumentos deduzidos no juízo a quo. Análise então seus argumentos. Quanto à emenda constitucional nº 62/2009, é pacífico, no âmbito desta Câmara, o entendimento a respeito do fato de sua vigência ter retirado dos precatórios vencidos e não pagos, a sua liquidez. Como consequência lógica do quanto está disposto no art. 78, § 2º do ADCT, vinha admitindo a penhora de precatórios que estavam nas condições estabelecidas pelo caput do referido artigo porque tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário. De tão lógico e evidente, dispensáveis outras considerações a respeito do tema. Mas a realidade constitucional, hoje, é outra. A Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios e retirou deles aquele predicado que lhes conferia poder liberatório. Na atual disciplina constitucional, os precatórios, ainda que não pagos nos prazos

determinados pelo art. 78 do ADCT, não tem mais poder liberatório. Não podem, assim, ser equiparados a moeda corrente. A lógica me parecia irrepreensível. As premissas eram verdadeiras e tinham respaldo constitucional. A conclusão, portanto, era legítima. Ora, se a União, Estados e Municípios não pagassem os precatórios (premissa maior), eles teriam, por preceito constitucional, poder liberatório de tributos (premissa menor). Logo e de forma indiscutível, os precatórios tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário (conclusão). Porém, com a Emenda Constitucional nº 62/2009, a premissa menor deixou de ser verdadeira. A lógica do raciocínio se desfez. Assim, por não haver crédito a compensar em razão da nova realidade constitucional, a pretensão deduzida nesta demanda carece mesmo de interesse. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula nº 20 do OE: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". E esta orientação tem sido seguida pelos órgãos fracionários do TJPR, até mesmo por imposição regimental (art. 268 do RTJPR). Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA DÉBITO TRIBUTÁRIO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACRÉSCIMO DO ARTIGO 97 AO ADCT INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 - FATO SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARTIGO 267, VI, CPC." (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0568974-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 09.11.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (ART. 520, V, CPC). EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VIA INADEQUADA. INCIDÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONSEQUENTE NULIDADE DE SENTENÇA ANTE A INEXISTÊNCIA DE FASE PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO. FORMAS DISTINTAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, CTN. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. TAXA SELIC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0704915-6 - Cianorte - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 26.10.2010) "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007. ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CF E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (TJPR - 2ª C. Cível em Com. Int. - MS 0424017-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 19.10.2010) "AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO COM BASE NA EXIGÊNCIA PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA N. 20. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA N. 20 DESTA CORTE. Recurso não provido." (TJPR - 1ª C. Cível - A 0684917-2/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 26.10.2010) Ainda, deixo consignado que o Estado do Paraná, pelo decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu aos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o que, como visto, legítima sua recusa à oferta feita pela executada, bem como impossibilita o reconhecimento de compensação tributária em embargos à execução. Em julgamento do Superior Tribunal de Justiça foi declarada a revogação tácita do art. 78 do ADCT, e ainda foi reconhecida a revogação da legislação anterior no Estado do Paraná, em decorrência da publicação do Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que regula o Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A

"ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR. 1. Nos termos da jurisprudência que vinha sendo construída por esta Primeira Turma, o precatório judicial vencido e não pago em poder do impetrante-recorrente está em conformidade com a hipótese do art. 78, § 2º, do ADCT. 2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". 4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT. 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação temporária dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." IN (STJ - RMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) Logo, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da EC 62/2009 e art. 97 do ADCT, e existindo legislação estadual própria para regular a nova forma de pagamento de precatórios, o art. 78 §2º do ADCT foi tacitamente revogado, tornando-se inexistente o crédito de precatório, afastando a possibilidade de reconhecimento de compensação tributária. Destaco também que a inexistência de violação ao direito adquirido com a publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009 já foi enfrentada por este Egrégio Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E CRÉDITO TRIBUTÁRIO ARTIGO 78 DA ADCT INCIDÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62 DE 2009 INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO MANDAMUS, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL PREJUDICIALIDADE DE SEU OBJETO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." IN (TJPR - Órgão Especial - AR 0644886-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 17.09.2010) GRIFO NOSSO "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONSTITUCIONAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS COM DÉBITOS DE ICMS A SER POSSIVELMENTE INDEFERIDO COM APOIO NO DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC) CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E

MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) - IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE ENGESSAR O PODER DO CONSTITUINTE DERIVADO DE PROMOVER AS ALTERAÇÕES À CONSTITUIÇÃO NECESSÁRIAS À SUA ADEQUAÇÃO À REALIDADE SOCIAL E AO INTERESSE COMUM PRECEDENTES DO STJ E DO STF PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL INUTILIDADE DA PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE TORNA LEGÍTIMA A RECUSA ESTATAL À COMPENSAÇÃO PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. 1. A EC nº 62/2009 concedeu moratória aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prevendo regime especial de pagamento dos precatórios vencidos - inclusive os enquadrados no regime previsto pela EC nº 30/2000 (art. 97, §15º, do ADCT) - e vincendos, a teor do disposto no art. 97, caput, da CF, cabendo a cada ente federado optar pela sistemática prevista no inciso I ou no inciso II do §1º do mesmo dispositivo. 2. Tendo o Estado do Paraná optado pela sistemática do inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT (Decreto Estadual nº 6335/2000), o regime especial perdurará até que o valor dos precatórios devidos seja inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento, conforme previsto no art. 4º da EC nº 62/2009. 3. O comando constitucional do art. 5º, XXXVI volta-se às leis infraconstitucionais, não havendo que se falar em direito adquirido contra texto constitucional, seja originário ou derivado. 4. Com o advento da EC nº 62/2009, o pedido da impetrante se mostra inútil à sua pretensão, na perspectiva que eventual concessão da segurança, determinando-se a apreciação do pedido administrativo de compensação pela impetrada, na prática, não possibilitaria o futuro alcance ao bem da vida efetivamente almejado, qual seja, a compensação indeferida na seara administrativa, em decisão hoje legitimidade pelo novo regramento constitucional. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO." IN (TJPR - 2ª C.Cível em Com. Int. - MS 0461108-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 24.08.2010) GRIFO NOSSO Outrossim, ainda que se admitisse, por hipótese, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 seja inconstitucional, fato é que agravante não logrará atingir a pretensão deduzida. De qualquer modo, o pretendido pagamento do crédito tributário com parcelas vencidas e não pagas de precatórios que se encontram na situação prevista pelo art. 78 do ADCT não encontra mais respaldo constitucional, ao menos por ora. O STF, ao julgar a ADI 2356 MC, concedeu liminar para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000. E assim fazendo, retirou do mundo jurídico a possibilidade de as parcelas não pagas servirem para pagamento de tributos. Confira-se: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concerne ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a)

p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Não há que se falar, assim, em irretratividade da Emenda 62/2009 ou mesmo em não cumprimento, pelo Estado do Paraná, das condições ali impostas para o novo regime de pagamento de precatórios. Ainda, importante ressaltar que o art. 16, §3º da Lei 6.830/80 proíbe expressamente a compensação em sede de embargos à execução. Referida proibição vem sendo mitigada pelo STJ, que o faz impondo condições as quais, data venia, não se fazem presentes nos presentes autos. Confira-se, a propósito, o que decidiu aquela Corte em sede de recurso representativo da controvérsia: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.12.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. (...) 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." IN (STJ - REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, dou provimento ao recurso. Quanto à aplicação da taxa Selic de forma isolada, não obstante não haver pronunciamento do juízo a quo a seu respeito, analiso a questão com fundamento no artigo 515, §2º, do CPC. Assim não vislumbro a alegada ausência de interesse de agir até porque assiste razão ao embargante. Em sua impugnação, sustenta a Fazenda Pública que existe previsão legal para a aplicação isolada da taxa Selic: leis estaduais nº 15450/2007 (artigo 2º) e Lei 15610/2007 (art. 3º). Não obstante, basta analisar a CDA do processo de execução fiscal em apenso (fls. 03) para constatar que o débito originariamente apurado sofreu correção monetária e foi acrescido de juros de mora, calculados, pela variação da Taxa Selic, com base nos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.580/1996. Assim, conforme extrato de dívida ativa trazido pela apelante à fl. 92 dos autos em apenso, verifica-se que houve atualização monetária do tributo, com a correção dos juros pela taxa Selic acrescida de outros encargos, o que representou para o débito em questão, um acréscimo indevido de R\$1503,28. A lei que regulamenta a incidência do imposto é a Lei nº 11.580/96, cujo art. 38 prevê expressamente a utilização da Taxa Selic para atualização do crédito tributário de ICMS. Confira-se: "O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, se rá acrescido de juros de mora, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração." Assim, inte pretando referido dispositivo com o art. 161, §1º, do CTN, não restam dúvidas quanto à possibilidade da utilização da Taxa Selic, a qual encontra previsão na legislação específica do ICMS, ante o permissivo legal do Código Tributário Nacional. Ademais, o tema já encontra entendimento consolidado no âmbito desta Corte, consoante se verifica do Enunciado nº 12, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná: "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação

tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." Deve ficar bem assentada a ressa lva de que, por implicar em óbvia redundância de fatores de compensação inflacionária, vedada é sua aplicação simultaneamente com índices de correção monetária sobre a dívida, num mesmo período (STJ, REsp. 611641/PE, 673217/SP, 643947/SP e 675100/RN - todos publicados em 2005). Assim, quando verificado que está sendo aplicada cumulativamente com a incidência dos juros pela taxa SELIC, que a contém embutida, a correção monetária, calculada por outro índice, deve ser afastada. No caso em exame, os juros moratórios pela taxa Selic somente poderão incidir sobre o débito, desde que não seja cumulativo à atualização monetária. Tal prática, como visto, é vedada. Assim, para que seja possível a incidência da Taxa Selic, deve ser afastada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Em suma: os juros de mora podem ser contados pela variação da taxa Selic, afastada a hipótese de atualização monetária do crédito tributário. Ante o exposto, com fulcro artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar a possibilidade de compensação em sede de embargos, nos termos do que dispõe o §3º do art. 16 da Lei 6.830/80, e, com fundamento no art. 515, §2º, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a ilegalidade da cobrança do débito tributário, corrigido pela Taxa Selic. Havendo sucumbência recíproca, condeno a Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos termos dos arts 20, §4º c/c art. 21 do CPC, ao pagamento das custas na proporção de 20% e o apelado em 80%. Já quanto aos honorários advocatícios, condeno a Fazenda Pública do estadual ao pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais) e o apelado ao pagamento de R\$1200,00 (um mil e duzentos reais). Fica assegurada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do que prevê a Súmula 306 do STJ. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de julho de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0006 . Processo/Prot: 0893749-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408752. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000023-51.1995.8.16.0049 Execução Fiscal. Apelante: Crea Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovskij. Apelado: Antonio Roberto Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A Apelante é autarquia Federal. Assim, nos termos do art. 109,F, da CF/88, cedo a Justiça Federal julgar o feito, em grau de recurso, o respectivo TRF. Assim, encaminho estes autos ao TRF/4ª Reg. para apreciação do recurso interposto. Curitiba, 12/07/2012.

0007 . Processo/Prot: 0917863-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/173452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1972.00006417 Lei. Impetrante: Alan Cesar Santana Lopes, Marcelo Roke Fávero, Adriano Patrik Marmaczuk, Rodrigo Sasso, Sílvio Bélico Junior. Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos autos nº 907666-4 de Mandado de Segurança, que trata da mesma questão versada neste feito, tendo como relator o eminente Des. Francisco Pinto Rabello Filho, em julgamento pelo colegiado integral desta 3ª Câmara Cível, foi suspenso o exame do mesmo "com remessa dos autos ao Órgão Especial para decisão acerca da arguida inconstitucionalidade do artigo 63 da Lei Estadual nº 6.417/73 e do artigo 3º, alínea "d" da Lei Estadual nº 14.605/05". II - Diante dessa decisão, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar o julgamento do mencionado Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, devendo os autos permanecerem na Secretaria. III - L Escrivania para as anotações necessárias, referentes à petição de fls. 174 do Estado do Paraná. IV - Intimem-se os procuradores. Curitiba, 12 de julho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT RELATORA CONVOCADA

0008 . Processo/Prot: 0919945-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/447398. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010435-61.2010.8.16.0131 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marini Indústria de Compesados Ltda. Advogado: Sílvio Luiz de Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Compulsando os autos percebo que o apelado não foi intimado para manifestar-se acerca dos documentos apresentados com as contrarrazões de apelação (fs. 452-544). 2. Assim, tratando-se de vício sanável (CPC, art. 515,§ 4.º), intime-se o apelado para manifestar-se, querendo, no prazo de 5 dias (CPC, art. 398). 3. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 10 de julho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0921056-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462378. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016984-97.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - No prazo de quinze dias apresente o procurador da embargante/apelante o seu instrumento do mandato, que não instrui o presente feito. Intime-se. II - Relatório em separado. III - Após, inclua-se o presente feito na pauta de julgamento.

0010 . Processo/Prot: 0923502-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/9207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021692-76.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Apelado: Sérgio Manoel Masteck Ramos (maior de 60 anos), Luiz Antônio Borges Vieira (maior de 60 anos), Luiz Fernando de Lara (maior de 60 anos), José Pereira de Moraes Neto (maior de 60 anos), Helio Gomes de Meirelles (maior de 60 anos), Aristides Garret do Prado (maior de 60 anos), Raul Vitor Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Manoel Masteck Ramos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, na sessão do dia 19 de junho de 2012, suspendeu o julgamento do mandado de segurança n.º 907666-4, remetendo os autos ao Órgão Especial para decisão acerca da inconstitucionalidade do artigo 63 da Lei Estadual n.º 6.417/1973 e do artigo 3.º, alínea "d", da Lei Estadual n.º 14.605/2005, que também é objeto deste recurso de apelação. 2. Tendo em vista que o que lá for decidido poderá, eventualmente, vincular os órgãos julgadores fracionários deste Tribunal (RITJPR, art. 272), suspendo o julgamento do presente recurso de apelação até o julgamento do mencionado incidente de inconstitucionalidade. 3. Intimem-se. Guarde-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0931245-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231995. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004578-33.2012.8.16.0044 Anulatória. Agravante: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Camila Schiarolli, Heitor Cazonato Possani. Agravado: Município de Apucarana. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Decidi adiante. Curitiba, 12/07/2012.

Vistos, etc. Nego seguimento desde logo ao recurso. Com efeito, a despeito de eventuais decisões do STJ em sentido contrário, o fato é que neste TJPR está consolidado o entendimento de que a competência para exigir o ISS decorrente da prestação de serviço que vem inserida no contrato de arrendamento mercantil é do Município onde o serviço efetivamente é prestado, isto é, onde o bem arrendado é entregue ao arrendatário (coisa que, frequentemente é constatado mediante análise dos cadastros de veículos junto ao Ciretran local) Este entendimento, na verdade, decorre de simples interpretação do disposto no art. 4º da LC 116/2003. Confira-se a propósito os precedentes desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO ISS CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ARRENDADORA. PRECEDENTES. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE ESTAR LIMITADA AO VALOR DO CONTRATO. ISS LANÇADO COM BASE NO VALOR TOTAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO REVISTO PELO STF. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NÃO CONFISCATÓRIA. PATAMAR RAZOÁVEL. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEQUADADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 908089-1 - Assai - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 15.05.2012) TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ISS - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONserto E REPAROS DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES - DÚVIDA SOBRE COMPETÊNCIA - INCIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DO LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AUTONOMIA MUNICIPAL E DA TERRITORIALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Nos serviços prestados em município diverso da sede ou filial da contribuinte, incide o ISS no município do local da efetiva prestação. Precedente específico de Londrina e da autora (APRN n.º 427399-4). Vários precedentes deste Tribunal. Julgados do E. STF no RE n.º 71307/PE nos AI 742877 AgR/RJ e AI 571353 AgR/MG. É do Município do local da atividade de prestação dos serviços a competência para instituir e cobrar o ISS, sob pena de afronta à Constituição Federal. Princípio da territorialidade. Preeminência da autonomia municipal. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 799129-7 - Londrina - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 13.12.2011) Embargos à execução ISS. 1. Arrendamento mercantil Leasing financeiro Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) Incidência Questão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592905-SC, com repercussão geral (CPC, art. 543-B). 2. Competência para a cobrança do ISS Fatos imponíveis ocorridos sob a égide do Decreto-lei n.º 406/1968 Município do local da empresa prestadora Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça Competência do Município embargado para cobrança de ISS sobre os contratos "1" e "2" do auto de infração n.º 7/2008, firmados sob a égide do Decreto-lei n.º 406/1968. 2.1. Fatos imponíveis ocorridos após o advento da Lei Complementar n.º 106/2003 Competência para a cobrança do ISS Município do estabelecimento prestador, assim considerado o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestação de serviços, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes suas eventuais denominações (sede, filial etc.) Precedente do Superior Tribunal de Justiça Embargante que embora tenha sede em localidade diversa, possui no Município embargado unidade profissional para a prestação de serviços Ausência de comprovação, outrossim, de que há tão-somente manutenção, no Município-embargado, de empresa terceirizada responsável pela captação de clientes Embargante que não se desincumbe do ônus que lhe compete CPC, art. 333, inc. I Competência do Município de Piraquara que se reconhece. 3. Base de cálculo do ISS. Arbitramento Possibilidade CTN, art. 148. Preço do

serviço Lei Complementar n.º 116/2003, art. 7.º Contrato de arrendamento mercantil Impossibilidade de cálculo do ISS sobre o valor total do contrato Cálculo que deve ser efetuado com base no spread bancário Precedentes. 4. Multas aplicadas Multa de mora e por sonegação de tributo no percentual de 10% sobre o valor do tributo e multa por recusa em prestar informações e fornecer documentos no valor correspondente a 2 UFEM Percentuais arbitrados que atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Ausência de ofensa ao princípio da vedação de confisco. 5. Ônus de sucumbência Resultado do julgamento que enseja a redistribuição dos ônus de sucumbência. 6. Recurso provido e sentença alterada, na extensão do provimento do recurso, em sede de reexame necessário. (TJPR - 3ª C. Cível - ACR 891682-9 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 08.05.2012) E o STF parece não divergir deste entendimento: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Em relação à pacificado nos tribunais pátrios o entendimento de que "competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte" (AI 830300 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE- 036 DIVULG 17-02- 2012 PUBLIC 22-02-2012) Quanto à decadência, fácil constar que o auto de infração ao qual se refere o Banco agravante (auto de infração nº 06/2012) não diz respeito propriamente ao procedimento de arbitramento para o lançamento do ISS. Trata isto sim, de multa imposta por descumprimento de obrigação acessória. O fato gerador da multa coincide com o não pagamento do ISS apurado no auto de infração nº 110/2011. Não há que se falar, assim, em decadência, ao menos no que diz respeito ao auto de infração nº 06/2012. Como se vê, a decisão agravada está correta. É que os fundamentos jurídicos do pedido do agravante, não encontra bom respaldo jurisprudencial, o que compromete a verossimilhança da alegação. Não há, assim, os requisitos necessários previstos no art. 273 do CPC para antecipar os efeitos da tutela. E por ser manifestamente improcedente é que, nos termos do art. 557 caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. de que trata o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 10 de julho de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Conv.

0012 . Processo/Prot: 0932276-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82576. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010913-81.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Mauro José Postali Júnior. Interessado: Armando Camargo Júnior. Advogado: Josuel Décio de Santana. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1996, 1997, 1998 E 1999. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09/06/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEVEDORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO FOI INTERRUPTO COM A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. CONTUMÁCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR NO FEITO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEVEDORA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXEQUENTE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de apelação cível nº 932276-9, interposta contra a sentença, prolatada pelo eminente juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 545/2000, de Execução Fiscal, proposta pelo apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA, em face da parte apelada MAURO JOSÉ POSTALI JÚNIOR. A sentença recorrida decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 598 c/c 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo de ofício a prescrição do crédito tributário representado pelas CDA's, ante a falta de marco Apelação Cível nº 0932276-9 interruptivo do curso prazo prescricional durante o período de 05 (cinco) anos. O julgado condenou o exequente nos ônus de sucumbência. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível. Em seus fundamentos de reforma do julgado hostilizado, o recorrente sustenta a inocorrência da prescrição do crédito tributário consubstanciado nas CDA's que embasam a ação executiva. Para tanto, invoca a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, em face da inércia da escritania em impulsionar o feito quando da juntada do mandado de citação, demorando a efetuar a intimação do exequente. Ainda, defende a incidência do art. 39 da LEF no sentido de ser afastada a condenação à custas processuais. Assim, o apelante pleiteia a modificação do julgado vergastado, "para o fim de afastar a declaração de prescrição da CDA de fls. 03/06, afastando também a condenação no pagamento das custas processuais, por ser de Direito e Justiça!" (fls. 44) O apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. O recurso foi processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto decido. Conheço-se do presente recurso de apelação cível, posto que observados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse de recorrer e inexistência de fato impeditivo recursal) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e Apelação Cível nº 0932276-9 dispensa de preparo recursal em se tratando o apelante de ente municipal). A priori, impende esclarecer que é desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbebo sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça: "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais." O ponto central dessa seara recursal posiciona-se na ocorrência ou não da prescrição para a cobrança do crédito tributário de IPTU,

referente aos exercícios fiscais de 1996, 1997, 1998 e 1999, inscritos em dívida ativa, pelo decurso de mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. O crédito tributário representado pelas CDA's coligidas aos autos (fls. 03/06) está prescrito, em virtude da fluência do prazo de cinco anos desde o vencimento dos tributos sem que houvesse qualquer causa interruptiva do lapso prescricional. Logo, a sentença hostilizada mostra-se incensurável. Primeiramente, não há falar em suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, após a constituição do crédito em dívida ativa, consoante prevê o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, como quer o apelante. Aludido dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, por ser norma ordinária, não se aplica à prescrição de débitos tributários, porquanto, conforme uníssono entendimento jurisprudencial, somente Apelação Cível nº 0932276-9 lei complementar pode regular prescrição em matéria tributária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. (...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 não é aplicável às dívidas tributárias." (STJ, AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/09/2010) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN." (STJ, REsp 1164878/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 05/08/2010). Ressalte-se que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Já, o parágrafo único, do aludido preceptivo legal, que elenca as hipóteses de interrupção da prescrição, trazia a seguinte redação em seu inciso I, senão vejamos: "Art. 174. a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Apelação Cível nº 0932276-9 Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor;" Ocorre que em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, com vigência a partir de 09/06/2005, a qual alterou a redação do inciso I, parágrafo único do art. 174 do CTN, adequando-o ao preceito elencado na Lei nº 6.830/80 (LEF), mais precisamente em seu art. 8º, § 2º, onde se dispôs que "o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição". No entanto, a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria esta de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos posteriores a sua vigência. Logo, considerando que o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 04/12/2000 (fls. 02), anteriormente, portanto, à LC nº 118/2005, a causa interruptiva da prescrição se daria somente com a citação pessoal da parte devedora. Sobre a constituição definitiva do crédito tributário, salienta-se que esta se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. No caso em exame, o próprio fisco consignou expressamente, nas certidões de dívida ativa nº 130.744-3 (fls. 03), 130.745-1 (fls. 04), 130.746-0 (fls. 05) e 130.747-8 (fls. 06), a data do vencimento das exações fiscais, em 27/09/1996, 20/09/1997, 17/07/1998, 03/06/1999, respectivamente. Assim, em que pese o ajuizamento da execução fiscal tenha ocorrido dentro do prazo Apelação Cível nº 0932276-9 prescricional, no momento da citação por edital (16/12/2004 fls. 14), a prescrição já havia se operado. Frise-se que após o ajuizamento da execução fiscal (04/12/2000 fls. 02), os autos foram conclusos ao magistrado que em 05/12/2000 despachou determinando a citação da parte executada (fls. 07). O mandado de citação (fls. 08) foi devolvido e juntado ao processo na data de 19/01/2001, sendo certificado a não ocorrência da citação (fls. 09). Na sequência, em 19/04/2001, a exequente/apelante fez carga dos autos e, somente, em 03/02/2004 devolveu o processo (fls. 09-verso), requerendo, na oportunidade, a citação por edital (fls. 10), o que lhe foi deferida na data de 10/08/2004 (despacho de fls. 11) e realizada em 16/12/2004 (fls. 16). Anote-se que o processo ficou em poder da exequente, sem qualquer manifestação da mesma por considerável período, sendo que no momento em que requereu a citação por edital já havia transcorrido o prazo prescricional. A partir do desencadeamento de tais atos processuais, infere-se que a demora na citação não se deu por culpa da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante o atendimento do juízo quanto às diligências requeridas pela fazenda municipal, esta não providenciou a citação da parte executada antes do decurso do prazo prescricional. Apelação Cível nº 0932276-9 Sobre a questão, citem-se julgamentos proferidos por esta Terceira Câmara Cível, em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 CAUSA INTERRUPTIVA - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0708979-6 - Rel.: Des. Dimas Ortencio de Mello - Unânime - J. 14.12.2010) "Execução fiscal IPTU. Prescrição do crédito tributário (...) Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Ausência de citação pessoal que interrompa o curso do lustru prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Prescrição configurada. Recurso a que se nega seguimento." (TJPR Despacho AC. 0679744-6 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 23/06/2010 DJ: 418 de 30/06/2010). No mesmo diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 0932276-9 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE

ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Em suma, a falta de agir do apelante, melhor dizendo, o desinteresse, fez com que o transcurso de tempo para o exercício da ação de cobrança se operasse por completo, pois a citação pessoal da parte executada não foi promovida em tempo hábil. De modo que, em favor do apelante não incide a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, considerando a total desídia da Fazenda Pública em promover a citação da parte executada, não há falar, no caso em apreço, em aplicação do § 1º, do art. 219 do Código de Processo Civil, não retroagindo, portanto, a citação realizada por edital à data da propositura da ação executiva. Apelação Cível nº 0932276-9 Quanto à condenação ao pagamento de custas, o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que as partes não estão sujeitas ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em análise, em princípio, é devido o recolhimento das custas. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARTIGOS 26 E 39 DA LEIDE EXECUÇÕES FISCAIS. REMISSÃO DE DÍVIDA POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. NÃOPROVIMENTO. 1. Fazenda Nacional interpele recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão de seguinte súmula (fl. 52): AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA PELA REMISSÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CÂMARA. O cancelamento da dívida fiscal por iniciativa da Fazenda Pública, apesar do disposto no art. 26, da LEF, não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, por se Apelação Cível nº 0932276-9 tratar de serventia não oficializada. No bojo do recurso especial, alega-se que as regras inscritas nos artigos 26 e 39 da LEF não comportam exceção: a uma, porque determina que a extinção da inscrição na dívida ativa antes da sentença não pode acarretar ônus para as partes; a duas, por esclarecer que a Fazenda Pública não tem de antecipar o pagamento das despesas dos atos processuais nem pagá-los posteriormente, sendo irrelevante o fato de tratar-se de serventias não-oficializadas. 2. Este egrégio Sodalício tem reconhecido que o cancelamento da inscrição da dívida ativa, em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas. E ainda que, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, conforme o teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. In casu, as custas a que se refere o acórdão impugnado são aquelas destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares nas serventias não-oficializadas. Em casos como tais, a Primeira Turma desta Corte Superior espelha o mesmo entendimento do Tribunal recorrido de que, não obstante o disposto nos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, estes não se aplicam à Fazenda Pública se a serventia não é oficializada, sendo devido o pagamento dos custos regimentais, caso contrário, estar-se-ia impondo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 978.071/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Apelação Cível nº 0932276-9 PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 21.05.2008 p. 1) (sem destaque no original) Com efeito, custas são devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado. Desta forma, não sendo a Fazenda Pública credora das custas, não há razão para dispensá-la de tal pagamento. Destarte, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado em execução, objeto das certidões de dívida ativa nº 130.744-3 (fls. 03), 130.745-1 (fls. 04), 130.746-0 (fls. 05) e 130.747-8 (fls. 06), impondo-se a manutenção da decisão recorrida, de lavra do diligente e operoso magistrado de primeiro grau, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. ANTE O EXPOSTO, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no colendo STJ, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 11 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0932276-9 0013 . Processo/Prot: 0934001-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/242529. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004027-23.2011.8.16.0033 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Mendonça Vieira, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Pedreira Lusa Ltda Me. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível.

Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0014 . Processo/Prot: 0934029-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243709. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002585-24.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Sílvio Correia Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Decidi adiante. Curitiba, 12/07/2012

Vistos, etc. Nego provimento desde logo ao recurso. A questão controve rsa diz respeito à aplicação do disposto no art. 739-A do CPC às execuções fiscais ou, em outras palavras, se os embargos do devedor, opostos quando já garantido o juízo, tem o condão de suspender o processo de execução respectivo. Pois bem. Não se desconhece a divergência existente entre a Primeira e Segunda Turmas do STJ a respeito da matéria (cf. AgRg no AREsp 126.300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012 e AgRg no AREsp 140.510/A L, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) sendo discutida pelo STJ na disciplina traçada pelo art. 543 -C do CPC (REsp 1.272.82/PE). Nada obstante, o fato é que este TJPR mantém posição há muito consolidada no sentido de que o art. 739 -A do CPC se aplica, sim, às execuções fiscais, ante o que vem expresso no art. 1º da Lei nº 6830/80. Confira-se: Execução fiscal ICMS. Recebimento dos embargos, para processamento, sem suspensão do curso da execução Atribuição de efeito suspensivo aos embargos Alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil, aplicáveis, quanto a isso, às execuções fiscais Exceção Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil Não preenchimento Impossibilidade de atribuição de eficácia suspensiva aos embargos Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. I O artigo 739-A do Código de Processo Civil é aplicável no âmbito da Lei de Execução Fiscal. II Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. III Não estando preenchidos todos esses requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 905188-7 - Toledo - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 03.07.2012) AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 910.930-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 910930-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 26.06.2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento." (AgRg no AREsp nº 121.809/PR - Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma - DJe 22-5-2012). (TJPR - 2ª C. Cível - AI 914742-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 26.06.2012) Desse modo, há que prevalecer o entendimento do TJPR a respeito do tema em debate. De outro lado, o que se verifica dos autos é que não houve requerimento para que os embargos tivessem o condão de suspender o curso do processo de execução (item 1 da decisão agravada). Não se faz presente, portanto, um dos requisitos necessários para a finalidade pretendida pela agravante. do CPC, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN Curitiba, 11 de julho de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Conv.

0015 . Processo/Prot: 0934657-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00041586 Execução Fiscal. Agravante: Olices Sartor. Advogado: Elton Pazello. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo de instrumento. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0016 . Processo/Prot: 0934836-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028366-70.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Chocolate do Park Ltda. Advogado: Flávia Guaraldi Irion, Rachel Brock, Alex Sandro Cavaleiro. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Chocolate do Park Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 91-92), proferida pela digna juíza de direito 1 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que em face de si move Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravante, via BacenJud. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 2-17): i) nomeou à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos; ii) o agravado, por sua vez, manifestou discordância com o bem nomeado e requereu a realização de penhora on-line, o que foi deferido pela digna juíza da causa; iii) ao contrário do que tenta fazer crer o exequente, não requereu a compensação do crédito exequendo com crédito de precatório, mas apenas indicou bem para garantia do Juízo; iv) é amplamente admitida a penhora de crédito de precatório para garantia do Juízo; v) a execução deverá ocorrer de forma menos gravosa para o executado; vi) a penhora de crédito de precatório não configura ofensa ao artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, cuja ordem fixada é relativa; 1 Juíza Vanessa de Souza Camargo. vii) conforme entendimento dos Tribunais Superiores, os créditos de precatórios equivalem a dinheiro; viii) a penhora de ativos financeiros impedirá o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais; ix) deve o crédito de precatório ser aceito para garantia do Juízo, ainda que se entenda que ele não é imediatamente exigível, já que não formulou pedido de compensação; x) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em virtude dos atuais pronunciamentos desta Corte de Justiça no sentido da inadmissibilidade de penhora de crédito de precatórios que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, perderam sua liquidez. 3.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 4. Dispensar a requisição de informações. 5. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0935151-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245532. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001465-53.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Anderson Paulo Machutira. Advogado: ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Decide adiante. Curitiba, 12/07/2012

Vistos, etc. Dou provimento desde logo ao recurso. Com efeito, o agravante não só demonstrou a impossibilidade de apresentar a "cópia de sua última declaração de Imposto de Renda", já que, em tese, é isento desta obrigação acessória (art. 2º da Resolução Normativa RFB nº 1246 de 03 de fevereiro de 2012), como demonstrou, também, que sua condição financeira não permite, num primeiro momento, a satisfação das custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Consta-se da documentação aqui juntada, que a renda mensal do agravante é pouco superior a R\$ 2.000,00. Tem dois filhos em idade escolar e arca com as despesas de água e luz. Presumível, então, que o pagamento das custas processuais irá, sim, afetar a economia doméstica, o que se revela, por si só, suficiente, para a concessão da benesse. Sobre o tema e enfrentando situação assemelhada a deste recurso, assim decidiu o STJ: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. SERV ID OR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS DO REQUERENTE ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA MATERIAL FÁTICA - PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência

desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção rela viva, em que se admite prova em contrário" (REsp 1.268.105/RS, Rel. Min. M AURO CAMPBE LL MARQUES, Segunda Turma, Dje 1º/12/11). 2. "A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção" (RE sp 1.158.335/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Dje 10/3/11). 3. Conhecimento o benefício da justiça gratuita pelo Tribunal de origem, em virtude do reconhecimento da hipossuficiência do requerente, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 47.621/RS, Rel. Ministro ARN ALDO ESTEVES LIM A, PRIME IR A TURMA, julgado em 24/04/2012, Dje 30/04/2012) Calha deixar consignado, ainda, que a concessão da benesse é sempre provisória, podendo ser revista a qualquer tempo, desde que novos elementos fáticos que justifiquem a revisão venham aos autos. Por ora, contudo, o agravante faz jus ao benefício, até porque, como visto sua situação recomenda a providência (art. 4º da Lei nº 1060/50), sendo irrelevante que quadros da advocacia pública. Ante o exposto e nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante o benefício s da assistência judiciária (art. 2º da Lei nº 1.060/50). Intimem-se. Comunique-se o Dr. Juiz da causa. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN Curitiba, 11 de julho de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Conv. 0018 . Processo/Prot: 0935286-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241351. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001459 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedrosa. Agravado: Shino e Hirata Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Município de Bandeirantes interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 30-31) proferida pela digna juíza de direito da Vara Cível e Anexos de Bandeirantes, na execução fiscal que move em face de Shino e Hirata Ltda., consistente, dita decisão, em não receber o recurso de apelação que interpôs, porquanto intempestivo. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-8): i) ajuizou execução fiscal buscando o pagamento de créditos tributários de IPTU; ii) foi proferida sentença, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; iii) interpôs recurso de apelação, que não foi recebido, por entender a digna juíza da causa ser ele intempestivo; iv) o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal determina que a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente; v) como não foi intimado pessoalmente da sentença, o prazo recursal sequer tinha iniciado, de modo que não há falar em intempestividade; vi) o ciente constante no verso da sentença não é de seu punho nem de qualquer representante legal do Município de Bandeirantes, de modo que não pode ser considerado para fins de contagem do prazo recursal; vii) deve ser reformada a decisão, a fim de se determinar à digna juíza da causa que receba o recurso de apelação que interpôs. 1 Juíza Larissa Alves Gomes Braga. 2. Não existindo pleito de efeito suspensivo, recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 3. Dispensar a requisição de informações. 4. Intime-se o agravante para apresentar, no prazo de 5 dias, cópia das folhas 14 e 15, verso e anverso, dos autos da execução fiscal nº 1.459/2001, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Deixo de intimar a agravada para apresentar resposta, pois ainda não integra a relação jurídica processual. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0019 . Processo/Prot: 0935290-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001331-67.2012.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Helio Pedro da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo de instrumento. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0020 . Processo/Prot: 0935303-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/245538. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001458-61.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Rosilva Aparecida de Bonfim. Advogado: ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo de instrumento. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave

e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0021 . Processo/Prot: 0935383-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/247686. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000288-64.2007.8.16.0168 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Companhia Paranaense de Energia Copel. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Agravado: William Johnni Vieira. Advogado: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL. AGRAVADO: WILLIAM JOHNNI VIEIRA. RELATOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0935383-1, interposto contra a decisão (fs. 277/278-TJ) fls. 259/260 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Terra Roxa, nos autos nº 670/2007 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada pelo agravado WILLIAM JOHNNI VIEIRA, em face da agravante COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL. A decisão recorrida julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pela Companhia Paranaense de Energia COPEL, eis que "hígida se faz a sentença proferida nos autos em epígrafe, sendo plenamente exigível o título executivo exequendo." (fls. 278-TJ). Inconformada, a executada interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 04/15-TJ). Em suas razões recursais, defende a necessidade de sua intimação pessoal, após o trânsito em julgado da sentença, para fins da incidência/cobrança da multa, nos termos da súmula 410 do STJ. Verbera a impossibilidade da execução da multa, ante a inexistência da mora. Ainda, invoca a aplicação da súmula 372 do STJ, afirmando não ser cabível a incidência de multa em ação de exibição de documentos. Destarte, pugna pela concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão recorrida até julgamento final do presente agravo, bem como a concessão do efeito suspensivo ativo, "para de imediato determinar-se a suspensão da execução até final decisão do presente agravo". Por fim, requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, "para o fim de reformar o despacho que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade, determinando-se a carência da execução pela inexistência de dívida líquida, certa e exigível, aplicando-se integralmente as Súmulas 410 e 372 do STJ (...)" (fls. 15- TJ) O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, em caráter condicional, eis que as guias de preparo (fls. 285/287-TJ) não atestam a data de seu recolhimento em estabelecimento bancário. Agravo de Instrumento nº 0935383-1 Fica facultado à parte agravante a sua comprovação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento do recurso. Destarte, para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni juris", tratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" - E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, nos seguintes termos: "No que tange a alegação de necessidade de intimação pessoal do executado para dar cumprimento a obrigação para só então incidir a multa pelo descumprimento, sem razão o executado. Isto porque, a sentença prolatada nos autos determinou que o réu no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou seja, independente de nova intimação, exhibisse planilha de pagamento da taxa de iluminação pública referente ao período de dezembro de 2002 à março de 2004, sob pena de multa diária no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Embora este magistrado perfilhe do entendimento de ser necessária a intimação do devedor para a incidência da multa, e ainda, a inaplicabilidade de multa cominatória no rito da ação de documentos, não cabe a este magistrado alterar a sentença proferida nos autos de ação, uma vez que a mesma transitou em julgado, tornando-se imutável. Assim, hígida se faz a sentença proferida nos autos em epígrafe, sendo plenamente exigível o título executivo exequendo." (fls. 277/278- TJ) Agravo de Instrumento nº 0935383-1 Daí, conclui-se que a decisão recorrida está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, dos efeitos alegados. Ademais, não há perigo de irreversibilidade das medidas

determinadas pelo juízo a quo. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego os pedidos de efeito suspensivo e de "efeito ativo", pretendidos pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão hostilizada, até ulterior deliberação e ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravante, para que em 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recolhimento das guias de preparo, em estabelecimento bancário, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Após, superadas as fases aludidas, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0935383-1 -- 1 FURNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39 --- Agravo de Instrumento nº 0935383-1-0022. Processo/Prot: 0935411-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002166 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Julio Cezar Zem Cardozo, Lucia Helena Cachoeira. Agravado: Moreira da Silva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.. Advogado: Luis Carlos Crema, Daniel Crema, Larissa Moraes Bertoli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo de instrumento. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0023. Processo/Prot: 0936134-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/259947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018410-30.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Milton Rizental (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha, Tatiana Burigo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 936134-2, interposto contra a decisão (fls. 156/158-TJ, fls. 133/135 dos autos originais), proferida pelo douto juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 18410-30.2010.8.16.004, de Execução Fiscal, proposta pelo agravado em face do agravante. O juízo a quo indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, deixando de arbitrar custas processuais e honorários advocatícios. E em atenção ao poder geral de cautela, determinou o bloqueio eletrônico de numerário existente nas contas bancárias do devedor, via sistema BacenJud, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Consignou que o dinheiro prefere a qualquer outro bem previsto na ordem de preferência legal prevista no art. 655, I, do Código de Processo Civil. Na sequência, após cumprida a diligência, determinou a intimação do executado para querendo, oferecer embargos à execução. Em cumprimento a comando judicial via BACENJUD foram bloqueados numerários de contas bancárias do agravante. Inconformado, o executado interpôs o presente agravo (fls. 02/08-TJ). Em suas razões recursais, discorre sobre a existência de recurso administrativo sobre o débito discutido na execução fiscal; a impenhorabilidade de conta poupança e conta benefício previdenciário, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil; que o valor bloqueado na conta poupança integra as economias do agravante, pessoa idosa e já debilitada, além de destinar-se ao recebimento de proventos e seu sustento. Enfim, pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de "determinar o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, frente à impenhorabilidade destes ativos." Em julgamento definitivo, requer a reforma da decisão hostilizada, dando-se provimento ao agravo. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. O agravante requer seja atribuído efeito ativo ao recurso, a fim de que seja autorizado o desbloqueio dos valores penhorados na conta salário e poupança de sua titularidade. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos do art. 936134-2 requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na

sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, bem como o perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente. Em primeiro lugar, a verossimilhança da alegação está demonstrada com a documentação encartada ao recurso. Em cotejo ao quadro fático-probatório trazido ao conhecimento deste órgão julgador, tem-se que houve o bloqueio da importância de R\$ 20.937,08 (vinte mil, novecentos e trinta e sete reais e oito centavos), consoante documento de fls. 166-TJ, sendo R\$ 16.938,10 da conta poupança e R\$ 3.998,98 da conta corrente onde são creditados seus proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 2.614,98 (documentos de fls. 15 e 20-TJ, respectivamente). Ambos os bloqueios não podem subsistir. Partindo de mero cálculo aritmético, é possível inferir-se que o valor de R\$ 16.938,10 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), da conta poupança nº 10.008.903-8 (documento de fls. 12-TJ), não poderia ter sido penhorado por bloqueio, na medida em que está dentro do limite de 40 (quarenta) salários mínimos em que é inadmitida a constrição judicial. Vale dizer, a quantia depositada em caderneta de poupança pertencente ao agravante, Agravo de Instrumento nº 936134-2 encontra-se protegida da penhorabilidade, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. A penhora e bloqueio do numerário realizada na conta corrente do executado, sob nº 8.903-6, no montante de R\$ 3.998,98 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), do Banco do Brasil, igualmente, mostra-se indevida, até o montante que atinge os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS ao agravante, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, ou seja: dinheiro necessário para o seu sustento digno enquanto pessoa humana. Dessa forma, todos os documentos juntados aos autos, sob um exame perfunctório, conduzem ao reconhecimento da verossimilhança das alegações do agravante. Também, o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil é claro ao salvaguardar o disposto no aludido preceptivo legal, tendo o agravante cumprido com o ônus que lhe competia, qual seja: provar que as quantias, em quase sua totalidade, objeto de penhora on line, estão revestidas de impenhorabilidade, à luz do art. 649, incisos IV e X, do CPC. Aliás, esse entendimento encontra eco na jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE CONTA-SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE QUE SE RECONHECE DA VERBA SALARIAL (ART. 649, IV, DO CPC) - RETENÇÃO DE PERCENTUAL DESCABIDA POR OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SALARIAL (ART 7º, CF) - Agravo de Instrumento nº 936134-2 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Despacho AGI. 0738866-3 - 3ª CC. Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo Julg. 20/04/2011 DJ:618 de 27/04/2011 Cível) Em vista disso, os fatos e provas documentais trazidos aos autos são suficientes a formar o convencimento acerca da viabilidade da concessão, de imediato, do efeito ativo e/ou a antecipação de tutela recursal requerida. Da mesma forma, mostra-se presente o dano irreparável ou de difícil reparação acaso a decisão recorrida seja mantida nos moldes em que consignada. Isso porque haverá evidente constrição sobre valores existentes em contas bancárias essenciais para a subsistência digna da agravante e de sua família. Ademais, não há perigo de irreversibilidade desta medida. Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) requerida no presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, de momento, determino o desbloqueio de parte dos valores em dinheiro penhorados nas contas bancárias mencionadas, em nome da agravante, até ulterior deliberação e ou julgamento pelo colegiado. Diante disso, fica liberado o montante de R\$ 16.938,10 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), da conta poupança nº 10.008.903-8 e o total de R\$ 2.614,98 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), da conta corrente nº 8.903-8, ambas do Banco Agravo de Instrumento nº 936134-2 do Brasil S/A, em nome do agravante. O valor que sobejar permanece bloqueado, até ulterior deliberação. Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax e ofício, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento da respectiva medida e para que preste as informações que entender necessárias e as previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, no tocante ao cumprimento pelo agravante. Intime-se o agravado, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Autorizo a Ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 936134-2

Vista ao(s) Agravado(s) - para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V, art. 527

0024. Processo/Prot: 0899748-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00061143 Execução Fiscal. Agravante: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Juliano França Tetto, Leticia Feres Tetto, Tales de Sodré e Macedo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Motivo: para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V, art. 527, do CPC.. Vista Advogado: Eros Sowinski (PR017710)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que Gino César Bogute junte cópia do RG e Adilson dos Santos, Gino César Bogute, Sidnei José Palhano e Marcos Benício Glinski juntem compr

0025. Processo/Prot: 0905376-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/134406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Adilson dos Santos, Gino Cesar Bogute, Henrique de Sá Ribas, Ivo Cezar Lazarotto, Leandro Pereira da Silva, Odair José Leal Antunes, Ronaldo Luis de Carvalho, Sidnei José Palhano, Marcos Benício Gliniski. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes, Marcus Vinicius Freitas dos Santos. Impetrado (1): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Motivo: para que Gino César Bogute junte cópia do RG e Adilson dos Santos, Gino César Bogute, Sidnei José Palhano e Marcos Benício Gliniski juntem comprovante de residência, cfme. despacho de fls. 45. Vista Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes (PR037873), Marcus Vinicius Freitas dos Santos (PR053595)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07552

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Douglas Gali Falleiros	001	0799041-8
Anderson Mangini Armani	005	0845071-7
Antonio Ferreira França	007	0862974-7
Cândido Mateus Moreira Boscardin	002	0808181-8
Cassiano Ricardo Bocalão	001	0799041-8
Claudine Camargo Bettes	002	0808181-8
Edivaldo Aparecido de Jesus	010	0889829-1/01
Eduardo Hoffmann	007	0862974-7
Eliane Cristina Rossi Chevalier	002	0808181-8
Geovani Pereira de Mello	007	0862974-7
Guilherme Henn	010	0889829-1/01
Indianara Pavesi Pini	003	0822833-9
Jefferson Lima Aguiar	001	0799041-8
José Antonio Peres Gediel	010	0889829-1/01
José Anunciato Sonni	003	0822833-9
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0841371-6/01
	010	0889829-1/01
Léo Angelo Zanella Júnior	005	0845071-7
Maeva Aracheski	010	0889829-1/01
Marcos Aurelio Cerdeira	001	0799041-8
Mariano Antônio Cabello Cipolla	006	0846422-8
Martim Francisco Ribas	009	0874672-9/01
Melina Solanho	009	0874672-9/01
Moacir de Melo	009	0874672-9/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	004	0841371-6/01
Rafael Bucco Rossot	004	0841371-6/01
Rosane Marques de Souza	008	0866759-6
Sérgio Canan	007	0862974-7
Solange da Silva Machado	008	0866759-6
Valéria dos Santos Tondato	010	0889829-1/01
Virgilio Cesar de Melo	009	0874672-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0799041-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232378. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000355 Desapropriação. Agravante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Agravado: Vicente Mashahiro Okamoto, Amélia Toyoto Okamoto. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Jefferson Lima Aguiar. Interessado: Natalina Moraes da Silva e outros. Advogado: Marcos Aurelio Cerdeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS JUDICIAIS.

TESE DA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADA. PRIMAZIA DO ALIMENTAR, EQUIPARADO AO TRABALHISTA. PRECEDENTES. EXPEDIÇÃO DE RPV. ORDEM JUDICIAL AFASTADA. MONTANTE DE VERBA HONORÁRIA QUE EXTRAPOLA O PEQUENO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.991/11. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0808181-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000353-71.2004.8.16.0004 Anulatória. Apelante: A Rieping e Cia Ltda. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PENALIDADE IMPOSTA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36 DA LEI MUNICIPAL N.º 699/53. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO, OPORTUNIZANDO AINDA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0822833-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228071. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001533-78.2011.8.16.0101 Ação Civil Pública. Agravante: Pedro Leite da Silva. Advogado: Indianara Pavesi Pini, José Anunciato Sonni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVANTE APONTADO COMO INTEGRANTE DO ESQUEMA DO "JOGO DO BICHO" NA CIDADE DE JANDAIA DO SUL. AFASTAMENTO CAUTELAR DE SUAS FUNÇÕES DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA DETERMINADO A QUO. DECISÃO INCENSURÁVEL. ROBUSTEZ DAS INVESTIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/1992. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0841371-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/202148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841371-6 Apelação Cível. Embargante: Athos Vilarinho Roth. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO SUMÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0845071-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268537. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000053-52.2010.8.16.0052 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Md Edificações e Saneamento Ltda - Epp. Advogado: Léo Angelo Zanella Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, anulando-se parcialmente a decisão singular. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DEMANDA QUE OBJETIVA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL, MAS QUE, EX OFFICIO, ANULA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE PREÇOS. NULIDADE PARCIAL DO DECISUM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E O PEDIDO INICIAL (DECISÃO EXTRA PETITA). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0846422-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318384. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009638-48.2011.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Erica Viviane Suzuki. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Agravado: Município de Tijucas do Sul. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OBTER A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE, AINDA QUE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL INAUGURAL. ATO VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ENUNCIADO N.º 21 DAS

4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMINAR PARA DETERMINAR A NOMEAÇÃO DA CANDIDATA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUA CONCESSÃO (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0862974-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448132. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000851 Ordinária. Agravante: Metalurgica R S W Ltda - Epp. Advogado: Eduardo Hoffmann, Sérgio Canan. Agravado: Fazenda Pública do Município de Mercedes. Advogado: Antonio Ferreira França, Geovani Pereira de Mello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE, INOBTANTE SUCINTA, ESTÁ SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. ATO DE COMUNICAÇÃO REALIZADO EM COMARCA CONTÍGUA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 230 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. DISCUSSÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO EXEQUENTE ANTERIORES À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FASE COGNITIVA JÁ SUPERADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. RELATÓRIO 1.

0008 . Processo/Prot: 0866759-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316937. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024741-74.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Marta Regina Valero de Lima. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado: Prefeito do Município de Cascavel, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. IMPETRANTE APROVADA PARA OCUPAR O CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO REFERENTE AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM INSTITUIÇÃO REGULAR DE ENSINO, ANTERIOR A MATRÍCULA NO CURSO DA VIZIVALI. ALÉM DISSO, O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO OFERTADO NÃO POSSUI NATUREZA DE ENSINO SUPERIOR E DESTINA-SE TÃO SOMENTE AO APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOCENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0874672-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/203818. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 874672-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Embargado: Município de União da Vitória. Advogado: Martin Francisco Ribas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ESCRIVÃO TITULAR DA SERVENTIA. IMPEDIMENTO POR SER PARTE EXEQUENTE. DESIGNAÇÃO PELO JUÍZO DE OUTRO ESCRIVÃO PARA SUBSTITUI-LO. ESCRIVÃO TITULAR QUE CONTINUOU PRATICANDO ATOS NO PROCESSO. PLEITO PARA DESIGNAÇÃO DO FUNCIONÁRIO JURAMENTADO MAIS ANTIGO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ITEM 2.1.2.2 DO CÓDIGO DE NORMAS. PLEITO PARA RECEBIMENTO DE 50% DAS CUSTAS PELO SERVIÇO REALIZADO POR SEUS SERVENTUÁRIOS. INDEFERIMENTO. JUÍZA SINGULAR QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DETERMINOU QUE 10% DO VALOR COBRADO DE CUSTAS DEVERÃO SER DIRECIONADAS AO ESCRIVÃO TITULAR PELO SERVIÇO REALIZADO E MATERIAL DESPENDIDO. DECISÃO CONSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0889829-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/233887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889829-1 Apelação Cível. Embargante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeve Aracheshki. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: José Antonio Peres Gedieli, Edivaldo Aparecido de Jesus, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE DO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Cláudia Finger	005	0935634-3
André Franco de Oliveira Passos	006	0936838-5
Arnaldo Alves de Camargo Neto	001	0912971-3/01
Djonathan Debus	004	0935603-8
Elton Luiz Brasil Rutkowski	001	0912971-3/01
Ernesto Hamann	001	0912971-3/01
Gerson Luiz Dechandt	002	0933288-3
Izabel Cristina Marques	006	0936838-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0933288-3
Luasses Gonçalves dos Santos	006	0936838-5
Luis Miguel Justo da Silva	004	0935603-8
Manoel Borba de Camargo	001	0912971-3/01
Marco Antônio Guimarães	002	0933288-3
Maria Rachel Pioli Kremer	001	0912971-3/01
Mário César Pianaro Ângelo	003	0935586-2
Nataníel Ricci	004	0935603-8
Romeu Felipe Bacellar Filho	005	0935634-3
Sandro Lunard Nicoladeli	006	0936838-5
Saulo de Meira Albach	004	0935603-8
Tiago Ruppel	002	0933288-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0912971-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195885. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 912971-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Samuel Schuelter, Hilma Schnoller Schuelter. Advogado: Manoel Borba de Camargo, Elton Luiz Brasil Rutkowski, Ernesto Hamann. Embargado: Iap Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Maria Rachel Pioli Kremer, Ernesto Hamann, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 912.971-3/01 Embargantes : Samuel Schuelter e Outra Embargado : IAP Instituto Ambiental do Paraná I. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fl. 66-TJ, mediante a qual neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes diante da intempestividade verificada. Em suas razões de embargos, alegam que a certidão da Escrivania Cível na qual este Relator se baseou para aferir a intempestividade do instrumental -, encontra-se equivocada, pois na verdade a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 17/04/2012, iniciando-se o prazo recursal no dia 18/04/2012, conforme demonstra o documento agora acostado. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos para corrigir o erro material e permitir o regular processamento do recurso. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já definiu que "Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal." (ED no REsp 174.291-DF - EDcl, rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001). Assim, a despeito de a lei de regência falar em sentença ou acórdão (art. 535, I, do CPC), trata-se aqui de decisão do relator, de modo que também os presentes embargos devem ser apreciados na via monocrática. Nesse passo, cabe esclarecer que a certidão de publicação e prazo inicialmente trazida pelos agravantes/embargantes contém erro material, revelado agora pelo documento apresentado (fl. 73-TJ), o qual denota que na realidade a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 17/04/2012, iniciando-se o prazo recursal no dia 18/04/2012, donde decorre a tempestividade do agravo de instrumento. Diante disso, sem maiores delongas, acolho os embargos declaratórios para o fim de afastar o erro material decorrente da certidão de fl. 11- TJ, e, via de consequência, dar regular processamento ao instrumental. Ressalte-se que a aparente atribuição de efeitos infringentes sem a prévia oitiva do embargado não acarreta nulidade, tendo em vista a instrumentalidade das formas e a ausência de prejuízo, já que a questão se resume ao juízo de admissibilidade do agravo, tema sobre o qual a parte terá plena oportunidade de se manifestar na ocasião da resposta ao próprio instrumental. Passo, então, ao exame das razões iniciais de insurgência. III. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 46/47-TJ, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 760- 03.2011.8.16.0111 movida pelo IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ em face de SAMUEL SCHUELTER e OUTRA. Os agravantes sustentam, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa apresentada, por não conter autenticação e os documentos que comprovariam o débito, bem como a nulidade do procedimento adotado pelo exequente de ajuizar diversas execuções fiscais, dificultando o exercício da ampla defesa. Requerem a concessão de liminar para sustar o andamento da execução e o provimento do recurso para julgar o agravado carecedor de ação, ante as

razões expostas. IV. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Página 2 de 3 Todavia, neste juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito suspensivo requerido, haja vista que, a princípio, as nulidades apontadas não se confirmam. Assim, sem prejuízo de melhor análise ao final, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célebre julgamento do recurso. V. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. GUIDO DÓBELI Relator Página 3 de 3

0002 . Processo/Prot: 0933288-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/236946. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033844-77.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Sindicato das Indústrias de Metais Não Metálicos do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Guimarães, Tiago Ruppel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechand, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravado de Instrumento manejo pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (ATUAL DENOMINAÇÃO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE PONTA GROSSA/PR) contra os termos da decisão de fls. 507-TJ, proferida nos Embargos de Execução Fiscal nº 0033844-77.2011.8.16.0019, que determinou a complementação da garantia da execução, a fim de viabilizar o recebimento do incidente processual, sob pena de indeferimento da inicial. Denota-se dos autos que foram apresentados Embargos à Execução a fim de desconstituir a certidão de dívida ativa originada da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por supostas irregularidades ocorridas no âmbito do convênio firmado entre a Secretaria Especial de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná e o Sindicato, ora Agravante, cujo objetivo era estabelecer as bases de cooperação técnica e financeira entre as partes, com a finalidade de realizar estudo de beneficiamento de talco na Região de Ponta Grossa/PR. Sustenta que o título que instrui o executivo fiscal é inexigível, pois os valores recebidos pelo ora Agravante foram devidamente utilizados na forma avençada com o Poder Público; que não possui patrimônio próprio, tampouco renda suficiente para que possa garantir de forma plena o juízo; que a própria exação parcial tornaram dificultosas as atividades do sindicato, que possui gastos ordinários, tais como despesas administrativas com secretária, material de expediente, contabilidade, dentre outros; que a defesa do executado não pode ser obstada sob pena de ferir os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade de jurisdição, até mesmo porque o Recorrente está buscando a própria desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, fazendo provas através de uma série de documentos juntados que não pode ser tolhido de seus direitos constitucionalmente consagrados, apenas em razão da garantia do Juízo ocorrer de forma parcial; que segundo a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é possível que o Juízo seja garantido parcialmente e os Embargos recebidos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo para que não ocorra o indeferimento da petição inicial dos Embargos à Execução. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso. O ora Agravante, apresentou Embargos à Execução Fiscal, garantindo em parte o Juízo, por meio da penhora e depósito do valor de R\$ 4.182,55 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). O Estado do Paraná, exequente, aponta como valor exequendo R \$ 56.274,82 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). O presente caso trata-se de insuficiência da garantia do juízo, e não de sua completa inexistência. Nessa hipótese, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que conquanto o valor penhorado seja inferior em relação ao montante da execução, devem ser admitidos os embargos à execução fiscal, já que posteriormente poderá ocorrer o reforço da penhora, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, in verbis: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente." Neste sentido destaca os seguintes julgados daquela E. Corte de Justiça e deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução." (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravado regimental não provido." (Agravado Regimental no Recurso Especial nº 1092523/PR, 1ª Turma, rel.: Min. Benedito Gonçalves, j. em

03/02/2011, sem grifos no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravado Regimental não provido." (Agravado Regimental no agravo de Instrumento nº 1325309/MG, 2ª Turma, rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 19/10/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO INFERIOR AO DÉBITO EXECUTADO NÃO TORNA INSUBSISTENTE A PENHORA. GARANTIDO O JUÍZO, AINDA QUE EM PARTE, DEVE-SE OPORTUNIZAR AO EXECUTADO O DIREITO DE DEFESA. 2. MULTA SOBRE O IMPOSTO DEVIDO. REDUÇÃO NA SENTENÇA DE 100% PARA 30% (ART. 150, IV, CF). APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO EM EXTENSÃO À MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor, devendo ser-lhe oportunizado o direito de defesa. 2. "Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas". (RE 523.471 AgR/MG, 2ª T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06/04/2010, DJe 23/04/2010) (Apelação Cível nº 667.413-6, 3ª Câmara Cível, rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. em 07/12/2010) Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo que por ora, a decisão singular, deve ser reformada. Ademais, a concessão do efeito suspensivo até a decisão final do Agravo de Instrumento não implicará prejuízo a parte Agravada, Exequente na Execução Fiscal. Em sendo assim, por todo exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 13 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0003 . Processo/Prot: 0935586-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/260602. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000956-56.2009.8.16.0106 Ação Civil Pública. Agravante: Atilio Pianaro Angelo. Advogado: Mário César Pianaro Angelo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.586-2 COMARCA DE MALLET VARA ÚNICA Agravante : Atilio Pianaro Angelo. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Atilio Pianaro Angelo contra a r. decisão copiada às fls. 44/45-TJ, proferida nos autos n.º 956- 56.2009.8.16.0106, de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público contra o ora Agravante, e outros dois réus (Luiz Carlos Jasinski e Construtora Jasinski Luiz Carlos Jasinski Firma Individual), a qual, em despacho saneador, recebeu a petição inicial, afastou alegada prescrição suscitada pelo réu Agravante, indeferiu a produção de provas requeridas e anunciou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suas razões de recurso, o Agravante alega que em atendimento ao despacho que determinou a especificação de provas pelas partes, fez a juntada tempestiva aos autos do requerimento de fls. 1355/1356 (dos autos originais), pugnano pela produção das provas, o que foi, contudo, indeferido pelo magistrado, ao fundamento de que o feito estava instruído por um vasto inquérito civil no qual já constavam muitas das informações solicitadas, além do que o réu não teria justificado a exata pertinência em relação às alíneas "a, b e d". Relata que até mesmo a prova pericial restou indeferida, ao entendimento de ser inviável no momento, pois as condições do local já tinham sido completamente alteradas. Esclarece que a pertinência na produção das provas requeridas se faz necessária, eis que o Ministério Público busca a condenação do Agravante à devolução de recursos referentes aos Convênios n.ºs 59/2002 e 60/2002 em vista a possível aplicação de verbas nas respectivas obras em montante inferior ao repasse do Governo Estadual, sendo que tal suspeita decorreu de laudo emitido por técnicos da SEDU, onde se concluiu que em relação ao Convênio n.º 59/2002 teria sido aplicada a quantia de R\$ 13.784,96, contra um valor repassado de R\$ 19.609,90, enquanto que no Convênio n.º 60/2002 teria havido a aplicação de somente R\$ 9.063,80, ante um repasse de R\$ 19.609,90. Saliencia que as conclusões acima foram resultados de medições realizadas nas obras pela gestão 2005/2008 e vistoria realizadas pela SEDU, vistorias estas que ocorreram em 18.08.2003, conforme fls. 506/509 e 571 em anexo, depois de ocorrido longo período de paralisação das obras em vista do desinteresse do Governo Estadual na continuidade dos convênios. Defende que, por isso, o item "a" dos requerimentos de prova do agravante (de expedição de Ofício ao Município de Paulo Frontin-PR para que forneça as medições do cronograma físico financeiro referentes aos Convênios n.º 59/2002 e 60/2001) mostra-se necessária, assim como o pedido contido no item "b" (de juntada de documentos referentes aos Convênios sob investigação) se configura medida de premente necessidade para a justa decisão. Ainda, menciona que não seria realmente possível a apuração in loco da regularidade ou não dos recursos, mas seria possível a elaboração de parecer por profissional habilitado, baseado nas medições realizadas à época da construção da obra pelo engenheiro da Prefeitura Municipal, bem como pelas informações a serem colhidas com as testemunhas arroladas pelo Agravante para esclarecer

a situação das obras no momento em que foram paralisadas, bem como para elucidar os motivos pelos quais o Governo do Estado deixou de dar continuidades aos convênios. Por fim, dizendo que o caso em exame pode acarretar risco de lesão grave e de difícil reparação, pede o provimento do recurso para fins de reformar a decisão agravada, determinando-se a produção de provas requeridas pelo Agravante. Não foi apresentado pedido de efeito suspensivo/ativo ao recurso (ou de antecipação da tutela recursal). Assim, mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0004 . Processo/Prot: 0935603-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000044056 Ordinária. Agravante: Ezequiel Alves Pessoa. Advogado: Djonathan Debus. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Nataniel Ricci, Saulo de Meira Albach. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.603-8 Agravante : Ezequiel Alves Pessoa Agravado : Município de Curitiba I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 60/61-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por EZEQUIEL ALVES PESSOA nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Cominatória nº 44.056 movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. O agravante defende o cabimento da exceção de pré-executividade e alega, em síntese, a nulidade do título executivo judicial em razão da ilegitimidade passiva, por não ser o verdadeiro proprietário do imóvel e não poder sofrer a execução da sentença, inclusive porque o imóvel já foi desocupado há mais de dois anos e a construção tida por irregular também foi derrubada na mesma época. Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender o cumprimento de sentença, e, ao final, o provimento do recurso, a fim de acolher a exceção de pré-executividade e declarar a nulidade dos atos. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, não vislumbramos a necessária relevância nos argumentos do agravante, eis que, a princípio, não se pode admitir a reabertura da discussão acerca de condição da ação nesta avançada fase processual, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. A ilegitimidade de parte passível de arguição nesta etapa cinge-se à verificação da adequação entre o requerimento de execução e o dispositivo da sentença condenatória, correlação essa que, em uma análise perfunctória, parece ter sido perfeitamente atendida no caso dos autos. Ademais, a rigor, somente se pode cogitar da atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade quando presentes, por analogia, os pressupostos do art. 475-M, caput, do CPC, os quais não estão evidenciados neste momento. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célebre julgamento do recurso. III. Comuniquem-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2 0005 . Processo/Prot: 0935634-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/258777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0046348-63.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Universo System Segurança e Vigilância Ltda.. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Ana Cláudia Finger. Impetrado: Juiz de Direito Substituto Em Segundo Grau da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 935.634-3 Impetrante : Universo System Segurança e Vigilância Ltda. Impetrado : Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. O mandamus visa a impugnar o Acórdão relatado pela autoridade impetrada, mediante o qual a Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça não conheceu de Agravo Regimental e condenou a impetrante nas penas por litigância de má-fé (fls. 123/139-TJ). II. Inexistindo pedido liminar a ser apreciado, notifique-se a autoridade dita coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. III. Dê-se ciência ao ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. IV. Após, com o prazo de 10 (dez) dias, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Cumpra-se. Intimem-se. Para o célebre cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os ofícios e demais expedientes necessários. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2 0006 . Processo/Prot: 0936838-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002868-58.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Hamilton José Barreto de Faria. Advogado: Luasses Gonçalves dos Santos, Sandro Lunard Nicoladeli, André Franco de Oliveira Passos. Agravado: Estado do Paraná, Iparde Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social. Advogado: Izabel Cristina Marques. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, manejado por HAMILTON JOSÉ BARRETO DE FARIA, contra os termos da decisão de fls. 268/269, proferida em autos de Ação Declaratória c/c indenizatória por danos materiais e morais, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que "com a reintegração do cargo, passará o autor a receber os vencimentos decorrentes do exercício do cargo, os quais têm natureza alimentar e, por isso, não poderão ser repetidos na hipótese de improcedência futura da ação". Em suas razões, sustenta o Agravante que: o caráter alimentar da medida milita a favor do Agravante e não o inverso, pois depende da concessão da medida para que possa sobreviver e manter sua família; a decisão que permite a reintegração provisória do servidor, durante a tramitação da demanda que questiona o ato administrativo de demissão, não é satisfatória, pois o provimento provisório é plenamente reversível; a percepção dos vencimentos é consequência inevitável da reintegração do servidor no cargo, pela disponibilização de sua força de trabalho; o processo administrativo disciplinar em questão é evadido de vícios que o invalidam integralmente; que as nulidades cometidas estão claramente evidenciadas nos respectivos autos, cuja cópia está integralmente colacionada nos autos; que se trata de prova inequívoca das alegações lançadas na inicial; que reintegrar o Agravante no cargo que ocupava é garantir sua sobrevivência imediata. Assim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, com o objetivo de determinar a reintegração imediata do Agravante no cargo ocupado perante o IPARDES, até que seja proferida decisão de mérito acerca do presente recurso. É o relatório. DECIDO Trata-se de demanda que visa declarar nulo o ato administrativo que demitiu o ora Agravante do cargo que ocupava no Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social IPARDES, tendo em vista a existência de vícios no Processo Administrativo Disciplinar por abandono de emprego, em razão da afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela pode ser concedida diante da verossimilhança das alegações iniciais e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sempre diante de prova inequívoca. Entendo que esses requisitos não estão devidamente configurados no caso em tela, pelo que a decisão agravada deve ser mantida integralmente. Com a inicial, o Agravante trouxe cópia integral dos autos do processo administrativo que culminou com sua demissão (fls. 73/261-TJ), e dele não se extrai, ao menos em um juízo sumário de cognição, que efetivamente tenha havido violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isto porque o procedimento foi instaurado para apurar o seguinte fato: no mês de setembro de 2004 o servidor Hamilton José Barreto Faria não compareceu ao seu local de trabalho, configurando as infrações contidas no art. 293, I e II da Lei 6174 (fl. 77). Às fls. 109/113 verifica-se que o Agravante foi intimado e ouvido na condição de depoente dos fatos a ele cominados. Mais adiante, contacta-se que foi novamente intimado, fl. 184, oportunidade em que prestou novo depoimento. Às fls. 207/215 apresenta justificativa circunstanciada, respondendo ao ofício nº 054/04 para que justificasse suas ausências no prazo de 72 horas. Também se verificam comunicações feitas ao então acusado através de ofícios, acostados às fls. 228 e 234, inclusive para que, no prazo de 30 dias, reassumis suas funções junto ao IPARDES, os quais não foram respondidos. Veja-se que de acordo com o registro de frequência de fls. 83/90, a princípio, verifica-se que o número de faltas a atribuídas ao Agravante enseja a atribuição do abandono do cargo, seja em razão da falta em trinta dias consecutivos ou de sessenta dias interpoladamente, como narra a Divisão Jurídica de Recursos Humanos à fl. 204. Ademais, o decreto que culminou em sua demissão foi expedido em junho de 2007, como se extrai de fl. 264. Em assim sendo, decorrido tal lapso temporal, não se vislumbra agora a alegada necessidade de recebimento dos vencimentos de seu cargo como medida urgente. Por tais motivos, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder a tutela antecipada. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 13 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2ª G. - Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07533

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	005	0877250-5
Anne Caroline Cassou	007	0885874-0
Carlos Augusto Azevedo Silva	008	0889990-5
Carlos Teodoro Soster	001	0724740-5/01
Claudia Canzi	005	0877250-5
Cláudio Evandro Stefano	001	0724740-5/01
Cloaldo de Meira Azevedo	009	0898334-6
Dijalma Pires de Camargo	006	0877872-1
Dijalma Pires de Camargo Junior	006	0877872-1
Eduardo Fernando Lachimia	004	0872583-9
Elisabete Jean Renaud	007	0885874-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0877250-5
João Marcos Brais	005	0877250-5
Jorge da Silva Giulian	005	0877250-5
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0844016-2
	007	0885874-0
	004	0872583-9
Leonardo Camargo Marangoni		
Liana Sarmento de Mello Quaresma	003	0844016-2
Marcelo Constantino Malaguido	004	0872583-9
Márcio Roberto Gasparelo	008	0889990-5
Maurício Domingos Calixto	009	0898334-6
Mauro Cezar Abati	002	0784389-0
Raphael Chamorro	006	0877872-1
Renê Alves Esturaro	007	0885874-0
Robinson Leon de Agüero	002	0784389-0
Rodrigo Di Piero Mendes	007	0885874-0
Silvio Henrique Marques Júnior	002	0784389-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0724740-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/151270. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 724740-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Adir Schmitz. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Embargado (2): Alvin Pinheiro. Advogado: Cláudio Evandro Stefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. NÃO SE RECONHECE OMISSÃO NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO COM BASE EM DETERMINADO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO PELO EMBARGANTE, INCLUSIVE NÃO TRAZIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0784389-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173372. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011204-23.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Agüero, Mauro Cezar Abati. Agravado: Coordenador do Procon de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO, INJUSTIFICADAMENTE, POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI FEDERAL N.º 9.873/1999, ART. 1.º, § 1.º). PLAUSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO EM JUÍZO. RISCO NA DEMORA PRESENTE. RECURSO PROVIDO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL, A EXIGIBILIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA E, POR CONSEQUENTE, A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. O § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora direcionado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal, pois ao exercerem suas funções, fiscalizando as relações de consumo e aplicando as sanções previstas no CDC, estão sujeitos às normas gerais contidas no Decreto Federal n.º 2.181/1997 (Junta Recursal do PROCON de Minas Gerais, Recurso Administrativo n.º 312/2007, Relator Procurador de Justiça Almir Alves Moreira, julgado em 29.10.2008; Remessa Oficial n.º 2.119/2009, Relator Procurador de Justiça Paulo Calmon Nogueira da Gama, julgada em 10.03.2010; Recurso Administrativo n.º 1.151/2009, Relator Procurador de Justiça Vítor Henriques, julgado

em 06.04.2010; e Recurso Administrativo n.º 326/2007, Relator Procurador de Justiça Almir Alves Moreira, julgado em 29.10.2008).

0003 . Processo/Prot: 0844016-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/263763. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028434-87.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA MEDICAMENTO FALECIMENTO DA PACIENTE NOTICADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA INCONFORMISMO DO ESTADO DO PARANÁ RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE MANTIDA A IMPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO APLICAÇÃO DO ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA SENTENÇA CONFIRMADA NOS DEMAIS ITENS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0872583-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333490. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002385-48.2008.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Rec.Adesivo: Alcemar Antonio da Silva, Claudineia Marcelino Carneiro, Fernanda Marta Moreira, Marilena Appolonio, Paulo Batista de Paula, Wilson Candido da Fonseca. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Apelado (1): Alcemar Antonio da Silva, Claudineia Marcelino Carneiro, Fernanda Marta Moreira, Marilena Appolonio, Paulo Batista de Paula, Wilson Candido da Fonseca. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Apelado (2): Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de (1) DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 NO QUE CONCERNE AOS JUROS DE MORA; (2) DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença e julgar procedente a ação (sendo respeitada a prescrição quinquenal), restando ao Município arcar integralmente com o ônus da sucumbência; (3) ALTERAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, QUANTO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE CAMBÉ. EXERCÍCIO DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS, CONFORME DISPOSTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA DE TRABALHO MÁXIMA DE 40 HORAS SEMANAIS. PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. 1)- RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU. ART. 7º, XIII DA CF/88 QUE ESTIPULA APENAS UM LIMITE MÁXIMO PARA A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DO SERVIDOR. ART. 78, VI DA LOM. POSSIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA FIXAR UMA CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO INFERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS. REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (ARTIGOS 71, 80, 84 E 101 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003). PRECEDENTES DESTA CORTE EM OUTROS CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO O MESMO MUNICÍPIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANTIDA AOS RECORRIDOS. REVISÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS INCONSISTENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2)- RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE QUE O MONTANTE DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS TENHA REFLEXO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). CABIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 3)- REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À MÉDIA INPC/IGP-DI E APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 (0,5% AO MÊS), ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9494/97, PASSANDO A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES A SEREM OS MESMOS DA REMUNERAÇÃO E CORREÇÃO DA CADERNETA DA POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ (ERESP 1207197-RS). SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0005 . Processo/Prot: 0877250-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353374. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001486-60.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: José Carlos Pereira. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. GUARDAS MUNICIPAIS PROMOVIDOS EM CARÁTER PRECÁRIO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SERVIR DE "ESPELHO" PARA OUTROS SERVIDORES. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0877872-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/352691. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007013-19.2008.8.16.0044 Mandado de Segurança. Apelante: Ronaldo Bovo. Advogado: Dijalma Pires de Camargo Junior. Apelado: Luiz Antonio Rossafa, Antonio Roberto Fedalto, Paulo Sergio Xavier. Advogado: Dijalma Pires de Camargo Junior, Raphael Chamorro, Dijalma Pires de Camargo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA FASE DE AVALIAÇÃO FÍSICA ESPECIFICAMENTE NO TESTE DE "FLEXÃO DE BRAÇOS NA BARRA FIXA" - CUMPRIMENTO DO PRAZO DO DECRETO ESTADUAL 2508/4 NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM SUA EXCLUSÃO DO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0885874-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/374830. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014818-64.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante (1): Nilson Luiz Ferreira. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Apelante (2): Emílio Cláudio de Oliveira. Advogado: Renê Alves Esturaro, Elisabete Jean Renaud. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto por Nilson Luiz Ferreira, declarando a nulidade da sentença que homologou a desistência da ação, restando prejudicada a análise das demais Apelações interpostas, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA SEM ANUÊNCIA DOS RÉUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA. PRELIMINAR ACOLHIDA NO RECURSO INTERPOSTO POR NILSON LUIZ FERREIRA. RECURSO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

0008 . Processo/Prot: 0889990-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/391495. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000238-70.2004.8.16.0062 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Apelado: Gráfica e Editora Igal Ltda. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE ALEGADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DE NATUREZA DIVERSA - NOTA FISCAL E DE EMPENHO COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO QUE PRESSUPÕE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O CRÉDITO DA AUTORA SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0898334-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/40905. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-39.2004.8.16.0176 Indenização. Apelante: Espólio de José Simeão Ferreira. Advogado: Maurício Domingos Calixto. Apelado: Município de Wenceslau Braz. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR. MAGISTRADO "A QUO" QUE NÃO SUSPENDEU O FEITO POR ESTAR MARCADA AUDIÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DO ADVOGADO PARA SUSPENSÃO DO FEITO PARA REALIZAR A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM JULGAMENTO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INFRIGÊNCIA DOS ARTIGOS 265 E 266 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
 Seção da 5ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.07532

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Giunta Borges	002	0649843-5
Ana Paula Ritzmann	011	0879554-6
Arnaldo Alves de Camargo Neto	005	0825879-7/01
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	025	0931638-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	001	0416359-3
Carlos Henrique de Mattos Sabino	006	0826775-8
Caroline Chiamulera	030	0935349-9
Cláudio Roberto Magalhães Batista	010	0871099-8
Cristel Rodrigues Bared	002	0649843-5
Cristiano Roberto S. Gonçalves	027	0933101-1
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	027	0933101-1
Danielle Christianne da Rocha	003	0788921-4/01
Danielle Szesz	006	0826775-8
Davi Alessandro Donha Artero	006	0826775-8
Diogo Rizzo Trotta	025	0931638-5
Djalma Antônio Müller Garcia	014	0882836-8/01
Eduardo Augusto Guimarães	018	0917444-1
Eduardo Luiz Correia	015	0893715-1
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	003	0788921-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0416359-3
Fabiana Yamaoka Frare	009	0869412-0
Fabiano da Rosa	019	0919040-1
Fábio Maurício P. Ligmanovski	031	0835432-7
Fábio Maurício P. Ligmanovski	015	0893715-1
Fabrizio Fontana	006	0826775-8
Fernanda Maciel Garcez	007	0841233-1
Fernando Augusto Montai Y Lopes	030	0935349-9
Fernando Gustavo Kimura	004	0800970-3
Flávio Mendes Benincasa	011	0879554-6
Gerald Koppe Júnior	007	0841233-1
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	024	0930513-9
Guilherme de Salles Gonçalves	006	0826775-8
Iaussy Anahy Farias Martins	018	0917444-1
Inger Kalben Silva	019	0919040-1
Ivan Lelis Bonilha	023	0929810-6
Jair Aparecido Dela Coleta	031	0835432-7
João Luiz Arzeno da Silva	003	0788921-4/01
Jorge da Silva Giulian	013	0882574-3
Jorge Gomes Rosa Neto	022	0926520-5
José Aurélio K. d. Oliveira	012	0880506-7
José Eli Salamacha	026	0931959-9
José Roberto de Souza	007	0841233-1
Juarez dos Santos Junior	027	0933101-1
Julio Cesar Ziroldo	010	0871099-8
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0926520-5
	028	0934142-6
	019	0919040-1
	031	0835432-7
	009	0869412-0
	011	0879554-6
	013	0882574-3
	016	0896551-9
	026	0931959-9
	027	0933101-1

Kleber Cazzaro	030	0935349-9
Léo Márcio Bona	006	0826775-8
Leonardo Moreira	005	0825879-7/01
Luciano Tinoco Marchesini	023	0929810-6
Luiz Alberto Barboza	005	0825879-7/01
Luiz Carlos Manzato	009	0869412-0
Luiz Cláudio Sebreński	004	0800970-3
Maíra Bendlin Calzavara Heckler	008	0863061-9
Marcelo Trindade de Almeida	002	0649843-5
Marco Antonio Busto de Souza	012	0880506-7
Marco Aurélio Barato	021	0924337-2
Mieko Ito	027	0933101-1
Nahima Peron Coelho Razuk	014	0882836-8/01
Nathalia Lima Barreto	018	0917444-1
Noeme Francisco Siqueira	018	0917444-1
Norbert Heidemann	004	0800970-3
Orlando George d. M. D. D. Coleta	016	0896551-9
Patrícia da Silveira	022	0926520-5
Patrícia Machado Pereira Giardini	019	0919040-1
Paulo de Oliveira	006	0826775-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	020	0922242-0
Peregrino Dias Rosa Neto	016	0896551-9
Renato Beltrami	007	0841233-1
Renato da Costa Lima Filho	007	0841233-1
Roberta Adriana M. P. França	004	0800970-3
Rogério Blank Pereira	006	0826775-8
Ronaldo Gomes Neves	009	0869412-0
Rudisney Gímenes Filho	002	0649843-5
Sergio Said Staut Junior	029	0934209-6
Sérgio Virmond Lima Picchetto	025	0931638-5
Sidney Samuel Meneguetti	001	0416359-3
Simone Marques Szesz	005	0825879-7/01
Solange da Silva Machado	014	0882836-8/01
Valério Kürten Baratter	017	0900887-5
Valquiria Bassetti Prochmann	029	0934209-6
Weslei Vendruscolo	016	0896551-9
	013	0882574-3
	030	0935349-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0416359-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/92335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001786 Embargos a Execução. Apelante: Loriette Reynaldo Klug. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Apelado: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Designado: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS QUE ENLOBARAM OS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA QUINTA CÂMARA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Quando do recebimento da execução deve o Magistrado fixar provisoriamente a verba honorária, para o caso de pronto pagamento do débito. Em não existindo pagamento imediato e sendo promovidos embargos à execução, os valores fixados nesta ação substituem aqueles fixados provisoriamente, razão pela qual a sentença descompõe reforma. O valor arbitrado descompõe majoração porque atendidos os requisitos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 416359-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial em que são apelantes Reynaldo Klug e outros e apelado Banco Banestado S/A. Trata-se de recurso de apelação promovido em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução interpostos pelo apelado diante de execução promovida pela apelante, que condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), englobando os honorários da execução. Alega a apelante: a) a fixação de uma verba honorária para ambos os processos (execução e embargos) é equivocada; b) (...) a verba fixada na execução se destina a remunerar o labor do procurador dos Apelantes para o fim de promover a satisfação do título executivo. No caso, é certo que esse trabalho existiu, não se comunicando com a verba fixada nos embargos, que se destina a remunerar outro trabalho, que é a defesa do crédito em ação incidental. Ademais, a lei não faz distinção do cabimento de honorários

advocatícios em execuções embargadas ou não, consoante dispõe o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (...) evidente que há distinção entre a sucumbência em sede de execução e em sede de embargos à execução. Assim, requer a reforma da sentença para declarar que os honorários de sucumbência dos embargos não englobam a verba honorária fixada na execução. Caso contrário, a majoração do valor para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Banco Banestado S/A., apresentou contrarrazões às fls. 61/65. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O recurso descompõe provimento. Isto porque a verba honorária fixada inicialmente, por ocasião do recebimento da petição de execução e determinação de citação, é provisória e desprovida de juízo de valor, na medida em que tem como base para o seu arbitramento apenas o trabalho havido para a elaboração de referida peça processual, prevendo a possibilidade de pagamento imediato do débito. De outra sorte, os honorários fixados por ocasião do julgamento de eventuais embargos à execução, serão definitivos, possuindo o juízo a quo, nesta fase, elementos suficientes para o arbitramento de referida verba com base no trabalho realizado pelos procuradores, motivo pelo qual substituem aqueles impostos provisoriamente para a hipótese de pronto pagamento do débito. Neste sentido tem-se o seguinte entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IDENTIDADE DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA ÚNICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência. 2. Assim, deve o juiz, ao deferir a inicial -- salvo nas hipóteses de vedação legal, como, por exemplo, nas execuções contra a Fazenda Pública de título judicial sujeito a pagamento por precatório -- fixar os honorários a serem suportados pelo executado em caso de pronto pagamento da dívida. 3. Não sendo realizado tal pagamento, e sobrevivendo a oposição de embargos, resta, evidentemente, sem efeito essa estipulação, devendo ser novamente estabelecida a verba honorária, por ocasião do julgamento dos embargos -- quando, então, terá o juiz plena condição de avaliar a extensão da sucumbência imposta a cada uma das partes, mediante o cotejo do objeto inicial da execução, tal como posto na inicial da ação executiva, e aquele resultante da sentença dos embargos. 4. No caso concreto, há decisão transitada em julgado, proferida na ação de embargos, fixando os honorários em 10% do valor do montante em que reduzida a pretensão inicial do exequente, à consideração que não houve sucumbência recíproca. Restou, com isso, fixada a verba honorária relativa ao débito exequendo, descabendo nova apreciação da questão no prosseguimento da execução. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, REsp 539574/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/2006). Na mesma linha, ainda, é o entendimento desta 5ª. Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE VALOR ÚNICO, COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUANTUM ARBITRADO DE FORMA CORRETA SINGULARMENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em sede de execução, a fixação de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, a título de honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, é apenas provisória. Caso haja interposição de embargos, deverá o Juiz a quo, ao final, arbitrar a verba honorária por equidade, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Quando correspondente ao desempenho profissional do advogado, é imperiosa a manutenção da verba fixada a título de honorários advocatícios pelo juiz singular, eis que arbitrada com vistas à justa remuneração do trabalho." (TJ/PR, 5ª Câmara Cível, Ap nº 419060/3, Des. Rel. José Marcos de Moura, DJ 04/04/2008). [Grifos nossos]. Pela narrativa do caderno processual se observa que quando do recebimento da execução foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento, como se constata pelo despacho de fl. 16 (autos de execução). Não obstante, foram promovidos embargos em que se alegou: ilegitimidade ativa dos exequentes, alcance territorial do título executivo e excesso de execução relacionado a juros moratórios. Assim, é de fácil conclusão que não houve pagamento imediato do débito, em virtude do oferecimento dos embargos objetivando a desconstituição do título executado, motivo pelo qual a verba honorária fixada por ocasião do julgamento dos embargos à execução deve substituir aquela arbitrada no despacho inicial, tal como asseverado pela sentença recorrida. Por fim, o pleito de majoração da verba honorária não pode ser aceito, vez que o valor fixado pelo Magistrado a quo se mostra razoável de modo a proporcionar remuneração condizente com o trabalho desenvolvido, à luz dos requisitos previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 20 "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". A respeito de mencionado dispositivo legal Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery lecionam: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) O critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente

modicidade". ("Código de Processo Civil Comentado" 4ª edição - p. 435). Logo, a apreciação equitativa dar-se-á por meio da análise dos critérios objetivos fixados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em apreço, o valor dos honorários advocatícios foi arbitrado em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), o qual se mostra razoável em relação ao tempo despendido para a prestação jurisdicional, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa e a pouca complexidade da matéria discutida, considerando-se o número de demandas repetidas sobre o assunto, além do valor dado à causa. Portanto, não se observa ilegalidade, irregularidade ou teratologia na decisão recorrida porque em harmonia com entendimento desta Câmara Cível. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto e lhe nego provimento. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0649843-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/376827. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000087 Obrigação de não Fazer. Apelante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Alberto Giunta Borges, Máira Bendlin Calzavara Heckler. Apelado: TIL - Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Apelado: TIL Transportes Coletivos Ltda. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N. Rolanski). APELAÇÃO CÍVEL. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE RESTRIÇÃO AO USO DE VEÍCULOS COM MAIS DE DEZ ANOS DE USO. VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL, QUE TORNA IMPERATIVO O DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos, etc. I. Relatório. Decidindo ação cautelar nominada proposta por TIL Transportes Coletivos Ltda. contra Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, o juízo singular julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para suspender a aplicabilidade do inc. VII, do art. 5.º, da Lei Municipal 10.103/06 em relação aos veículos da autora, especificados na parte dispositiva. Por consequência, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Inconformada, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização interpôs apelação, aduzindo, em síntese, que não é incorreta a atuação municipal ao editar lei dispondo sobre transporte de passageiros, reduzindo para até dez anos o limite de idade dos veículos. Pondera que compete exclusivamente ao Município legislar sobre o transporte de passageiros que opere exclusivamente dentro da circunscrição do Município, ou tendo como ponto de partida tal circunscrição. A parte adversa não apresentou resposta. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso. Submetido o apelo a julgamento, esta Câmara suscitou incidente de inconstitucionalidade e em obediência ao princípio da reserva de plenário encaminhou os autos ao Órgão Especial. O Órgão Especial, em apreciação ao incidente, declarou inconstitucional o dispositivo legal já mencionado. A Procuradoria Geral de Justiça reiterou o parecer anteriormente apresentado. É a breve exposição. II. Voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A autora, empresa concessionária de transporte coletivo de Londrina, ajuizou ação cautelar nominada contra a requerida, contra a medida que, com base em lei municipal, vedou a operação de transportes de passageiros, sob regime de fretamento, com o uso de veículos de idade igual ou inferior a dez anos. Concedida liminar, esta foi mantida na sentença, que suspendeu a aplicabilidade do inc. VII, do art. 5.º, da Lei Municipal 10.103/06 em relação aos veículos da autora. Em sede de apelação, o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Câmara foi julgado procedente pelo Órgão Especial. A ementa ficou assim redigida: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL REGULANDO MATÉRIA RELATIVA A TRANSPORTE COLETIVO EM REGIME DE FRETAMENTO EM ÂMBITO INTERMUNICIPAL VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PERTENCENTE AOS ESTADOS-MEMBROS INCISO VII, ARTIGO 5.º, DA LEI 10.103/2006 DE LONDRINA REVELA-SE INCONSTITUCIONAL INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE". Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo da lei municipal debatida, por se tratar de competência regulatória do Estado, é imperativa a manutenção da sentença que suspendeu a sua aplicabilidade. O apelo não trata de nenhuma outra questão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0003 . Processo/Prot: 0788921-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788921-4 Apelação Cível. Embargante: João Jayme Cabral. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Embargado (2): Anselmo José de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 788921-4/01 Considerando que a parte embargante pretende modificação substancial no v. acórdão embargado, determino: Abra-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias. Intime-se. Dil. Necessárias. Após, certifique-se e voltem para julgamento. Curitiba, 29 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0800970-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/107038. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020819-37.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rennan Vinicius de Andrade Ticianel. Advogado: Renato da Costa Lima Filho, Fernando Gustavo Kimura. Réu: Prefeito do Município de Maringá, Presidente da Comissão Especial de Concursos Públicos da Prefeitura do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Interessado: Silvio Magalhães Barros, Lindolfo Jacinto Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO Nº 800.970-3, DA COMARCA DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL. REMETENTE: JUIZ DE DIREITO. IMPETRANTE: RENNAN VINÍCIUS DE ANDRADE TICIANEL. IMPETRADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSOS PÚBLICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ E FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAUEL. INTERESSADOS: SILVIO MAGALHÃES BARROS II E LINDOLFO JACINTO JUNIOR. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando a informação prestada pelo Município de Maringá às fls. 384, verifica-se que o presente reexame necessário perdeu seu objeto pela superveniente falta de interesse recursal, uma vez que o impetrante foi exonerado do cargo de agente municipal de trânsito, a pedido, a partir de 24/01/2011, consoante demonstram os documentos de fls. 385 e 389. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0825879-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215244. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825879-7 Apelação Cível. Embargante: Paulo de Tarso Souza Carneiro. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti, Léo Márcio Bona. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Luciano Tinoco Marchesini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AUTOS Nº 825879-7/01 1)- Considerando que o embargante alega a superveniência de direito novo (Nova Lei Florestal) e pede efeitos modificativos ao acórdão recorrido, deve ser assegurado o contraditório tanto ao embargado como à Procuradoria Geral de Justiça. 2)- Assim, vista ao embargado para querendo se manifestar em 5 dias. 3)- Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. 4)- Por fim, voltem para julgamento (este relator está vinculado). Dil. Necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0826775-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279007. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001224 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Claudete Aparecida Dallabona, Delmar José Pimentel, José Edilson Pereira dos Santos, Jonas San Martin Portela, Luiz Carlos Kloss, Mário Barszcz, Nassima Sallum Ribas, Nilson Paulino de Oliveira, Ricardo Mussi, Valfredo Dzarzio, Aloy Blageski, Luiz Carlos Hilgenberg. Advogado: Fabrício Fontana. Agravado (2): Ângelo Pilatti Júnior, Édis Luis Moro Conche, Florandir José Baier, Messias Carneiro de Moraes, Nilson Paulino de Oliveira, Rogério Bocchi Serman. Advogado: Kleber Cazzaro. Agravado (3): Rogério de Paula Quadros. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero, Danielle Szesz, Patrícia Machado Pereira Giardini. Agravado (4): Péricles de Holleben Mello. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Roberta Adriana Martinez Pereira França, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.775-8, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: CLAUDETE APARECIDA DALLABONA E OUTROS RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná nos autos de Ação Civil Pública nº 1224/2007 ajuizada contra Claudete Aparecida Dallabona e Outros no MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 46/47-TJ, que determinou a citação dos herdeiros de dois réus que faleceram durante o trâmite do processo. No entender do agravante não há necessidade de suspensão do processo tendo em vista a ressalva prevista no artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil, que menciona que a suspensão só será efetivada acaso ainda não iniciada a audiência de instrução e julgamento, e, como no caso dos autos é caso de julgamento antecipado, a ordem de suspensão não seria aplicável. No agravo de instrumento ora interposto, argumenta que: a) o artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil preceitua claramente que "no caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que (...) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão"; b) no caso vertente não havia e não há necessidade de designação da audiência de instrução e julgamento porque a matéria é eminentemente de direito, de modo que não se deve suspender o feito e tampouco se promover a habilitação de herdeiros neste momento, haja vista a expressa ressalva legal acima transcrita; c) nada mais razoável, porquanto os eventuais herdeiros nada de concreto poderiam fazer neste momento processual já que o único ato restante é a prolação da sentença; d) mesmo se for considerado que a suspensão do feito retroage à data de falecimento da parte, observa-se que nenhum outro ato processual deveria ser praticado pelas partes - elas próprias ou por seus herdeiros - razão pela qual não se vislumbra prejuízo algum a elas no prosseguimento do feito; e) o douto magistrado ao determinar a habilitação dos herdeiro em virtude da morte de dois dos requeridos

apegou-se a uma interpretação meramente literal da lei, quando uma interpretação lógico-sistêmica, mais apropriada para o deslinde da questão jurídica em mesa induz facilmente à conclusão das hipóteses de julgamento antecipado na ressalva, porquanto assemelhadas às situações de encerramento da fase de instrução probatória. Pede que o recurso seja integralmente provido com a determinação de que o prosseguimento do feito se dê independentemente da habilitação dos herdeiros dos requeridos já falecidos. O recurso foi recebido e processado (fls. 76-TJ) tendo em vista que não houve pedido liminar. Na seqüência os agravados apresentaram suas contrarrazões (fls. 81/88 e f. 92/96) e o ilustre juiz da causa prestou as informações (fls. 90). Oportunizada a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, o eminente Procurador, Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 102/108). É o relatório. 2. O recurso é manifestamente improcedente, merecendo julgamento monocrático na forma do artigo. 557, caput, do Código de Processo Civil. O falecimento de qualquer das partes interessa à relação processual, que prosseguirá com os herdeiros do falecido, ou, se for o caso, pelo espólio, representado pelo inventariante. Portanto, a suspensão do processo para que se opere a habilitação dos herdeiros é indispensável, sob pena de nulidade. Neste sentido: "APELAÇÃO CIVIL- FALECIMENTO DE UMA DAS PARTES- SUSPENSÃO DO PROCESSO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - NULIDADE DA SENTENÇA E DOS ATOS PRATICADOS APÓS FALECIMENTO- ART. 265 CPC - RECURSO PREJUDICADO". (TJPR, Ap. Cível 599067-8, 13ª Câmara Cível, Relatora Joeci Machado Camargo, j. 25/11/2009, DJ 303, p. 236 a 241). "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FALECIMENTO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, E ART. 43, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO INCIDENTAL REQUERIDA PELO ESPÓLIO, APONTANDO COMO REPRESENTANTE A HERDEIRA NOMEADA INVENTARIANTE. NÃO CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE RESPECTIVO TERMO. DETERMINAÇÃO QUE NÃO FOI OBSERVADA PELO ESPÓLIO, TENDO EM VISTA QUE O TERMO NÃO FOI ASSINADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SUSPENSÃO PROCESSUAL QUE DEVE PERSISTIR ATÉ REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS, SOB PENA DE NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. - Ocorrendo o falecimento de uma das partes, deverá ser substituída pelo espólio ou por seus sucessores. - Para que ocorra tal substituição, é necessária a suspensão do processo, conforme determinação contida no artigo 265, I, do CPC e a observância do procedimento de habilitação previsto no artigo 1055 do mesmo diploma legal." (TJPR, Ap. Cível 469840-6, 14ª Câmara Cível, Relator Laertes Ferreira Gomes, j. 02/07/2008, DJ 7664, p. 166 a 172). "PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - MORTE DA PARTE - EXEGESE DO ART. 265, I, E § 1º DO CPC - EFEITOS "EX TUNC" - COMUNICAÇÃO ESPAÇADA - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS FEITA EM TEMPO HÁBIL - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO INTERREGNO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. A suspensão do feito tem início a partir do momento em que o fato ocorre, a despeito de somente mais tarde vir o Juiz a tomar conhecimento dele". (TJPR, Ap. Cível 343419-9, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner, j. 30/08/2006, DJ 7209, p. 75 a 79). Por sua vez, o procedimento para a habilitação se encontra disciplinado no art. 265, I e § 1º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. § 1º. No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provando o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que: a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência; b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou acórdão. No caso dos autos, o agravante entende que não havia a necessidade de determinar-se a suspensão do processo visto que o caso comportava julgamento antecipado. Todavia tenho que não lhe assiste razão. Não se ignora a ressalva contida na parte final do § 1º do artigo 265 do Código de Processo Civil, combinado com a alínea "b" do mesmo artigo: "salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que (...) b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou acórdão". Ocorre que a interpretação dada à norma pelo agravante não se sustenta. Embora aparentemente o caso comporte julgamento antecipado como antevê o agravante, o fato é que não há qualquer motivo relevante para que a substituição processual não seja feita logo nesta oportunidade. A ressalva contida no artigo 265, § 1º tem como objetivo evidente a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais posto que não se justifica a paralisação da audiência de instrução até que a habilitação seja efetivada. Mas, no caso dos autos, os agravados noticiam que há pedidos de produção de prova documental, que aparentemente ainda não foram apreciados. Portanto, dependendo da decisão do ilustre juiz da causa em relação a este pedido, a instrução processual não se encerra de imediato e, os herdeiros possuem interesse em analisarem e manifestarem-se sobre eventuais documentos acostados aos autos. Ou seja, deferindo o ilustre juiz o pedido de produção da prova documental todos os atos praticados sem a habilitação dos herdeiros são nulos de pleno direito. Por outro lado, a suspensão do processo pelo prazo de trinta (30) dias nenhum prejuízo trará ao agravante ou à regular marcha processual, mesmo porque o prazo de 30 dias determinado pelo juiz é bastante razoável. Ressalte-se, por fim que o fato do ilustre juiz da causa ter admitido a habilitação dos herdeiros, traz consigo a presunção de que tenha descartado o julgamento antecipado da lide, até mesmo em função do que dispõe a parte final do § 1º do artigo 265 do Código de Processo Civil, que, evidentemente o juiz não desconhece. Portanto, a decisão do ilustre juiz da causa, de suspender o processo pelo prazo de trinta (30) dias até a habilitação regular dos herdeiros dos réus falecidos não contém nenhum vício. Pelo contrário, está expressamente autorizada pelo artigo 265 do

Código de Processo Civil, não havendo qualquer fundamento de fato ou de direito que sustente a pretensão do agravante em modificar a decisão. 3. Logo, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0841233-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018229-29.2010.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda.. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Gerald Koppe Júnior, Jorge Gomes Rosa Neto, Fernanda Maciel Garcez. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.233-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Verifica-se, da análise dos autos, que nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 1686/1698-TJ foi juntado o Relatório de Vistoria de fls. 1699/1705-TJ, conforme lhe faculta o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim sendo, a fim de evitar nulidade processual, em observância ao princípio do contraditório, determino a intimação da agravante, para, querendo, manifestar-se sobre o documento de fls. 1699/1705-TJ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0863061-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440729. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022834-97.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechlar. Advogado: Luiz Cláudio Sebenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Carlos Gonçalves, Luiz Antônio Siqueira Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863061-9, DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADMIR STRECHLAR AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Pede o agravante às fls. 282/274, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não obstante os argumentos do agravante, tenho que, por ora, não trouxe ele (agravante) aos autos nada que infirme o que restou consignado na decisão de fls.273/276. Ademais, a alegação do agravante, de que nos autos de agravo de instrumento nº 874.093-8 o ilustre relator concedeu liminar que lhe foi favorável, não se sustenta na medida em que os autos em questão já foram julgados, e, no mérito, o recurso não foi provido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE VEREADOR DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (DE GUARAPUAVA). DECISÃO ACERTADA NO CASO. FATOS DEMONSTRANDO QUE JÁ HOUVE TENTATIVA CONCRETA DE PERTURBAÇÃO DA COLHEITA DE PROVAS E INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INSTRUIÇÃO PROCESSUAL AINDA EM FASE INICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO AUTORIZADA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DA LEI 8429/92. PRECEDENTES EM CASOS IDÊNTICOS ENVOLVENDO O MESMO VEREADOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI 874093-8 - Guarapuava - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 19.06.2012). Pelas razões supra, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 282/284. No mais, prossiga-se, com a intimação do agravado, conforme já determinado às fls. 276. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0869412-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324788. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009684-62.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. Advogado: lausy Anahy Farias Martins, Rogério Blank Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Fabiana Yamaoka Frare, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) Junte-se a petição protocolada sob nº 2012.0249308. 2) CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA opôs Embargos à Execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, alegando que: a) em 18 de agosto de 2006, foi contemplada no programa de Auxílio à Pós-Graduação Stricto Sensu, por meio de Convênio nº 146/2006, firmado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA; b) para a implantação do projeto, receberia o valor de R \$ 22.999,96 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 12.739,96 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) provenientes do Fundo Paraná, e R\$ 10.260,00 (dez mil, duzentos e sessenta reais) provenientes das CAPES Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; c) dos valores a serem transferidos, recebeu R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), sendo que o restante seria encaminhado após a prestação de contas; d) o referido valor foi dividido em dois depósitos, sendo um de R\$ 6.369,98 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) e o outro no valor de R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais); e) do valor encaminhado, utilizou R\$ 1.710,00 (mil setecentos e dez reais) para o pagamento de bolsa em benefício da aluna MAIRA DE PAULA

BARRETO, e R\$ 235,64 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para as despesas bancárias; f) a partir de abril de 2007, passou de associação civil sem fins lucrativos para sociedade empresária limitada, com fins econômicos, motivo pelo qual o Convênio nº 146/2006 foi rescindido; g) prestou contas parciais perante o Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 138,86 (cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos); h) para a finalização desse processo, necessitava do Termo de Cumprimento dos Objetivos, o qual somente foi encaminhado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA em 10 de março de 2008, após o prazo fixado para a prestação final de contas; i) o Tribunal de Contas do Estado, através do Acórdão nº 696/08, reconheceu a prestação de contas referente ao ano de 2006, pois abateu R\$ 138,86 (cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) do valor a ser supostamente devolvido; j) "apesar da mora em enviar a prestação de contas total ao Tribunal, a Recorrente, agiu de boa-fé, pois devolveu todos os valores recebidos a Fundação Araucária dentro do prazo da prestação de contas, que não foi realizada, como já informado em razão da ausência de documentação da própria Fundação, o que se comprova pelos relatórios de transferência voluntária DAT's, referentes ao ano de 2007" (fl. 05); k) falta à Embargada interesse de agir na execução, vez que o valor que está sendo executado foi devidamente devolvido; l) a dívida cobrada é inexigível, por não existir nenhum valor a ser pago. Requeveu o acolhimento da preliminar de carência da ação ou, alternativamente, a procedência dos embargos, a fim de fosse extinta a execução. 3) Na decisão de fl. 119, foram recebidos os Embargos à Execução e suspensa a execução. 4) A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ apresentou impugnação aos Embargos à Execução (fls. 121/129), alegando que: a) o procedimento de prestação de contas referente à dívida exequenda teve regular tramitação perante o Tribunal de Contas do Paraná; b) atendendo-se ao que foi estabelecido no Convênio nº 146/2006, o Embargante apresentou, perante o Tribunal de Contas do Paraná, a prestação parcial de contas de transferência voluntária de recursos repassada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, protocolada em 14.05.2007; c) a Corte de Contas do Estado, num primeiro momento, optou pelo sobrestamento do processo de prestação de contas, em razão da pendência de um saldo referente ao exercício financeiro de 2006, aguardando a prestação de contas até 16.11.2007; d) entretanto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias após a expiração da vigência do Convênio, o Embargante não cumpriu com a sua obrigação de complementar a prestação de contas e, por essa razão, o Tribunal de Contas do Estado concluiu pela irregular utilização dos recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (R\$ 11.499,98); e) a Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas constatou que as despesas comprovadas foram de R\$ 138,86 (cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), ficando saldo a comprovar de R\$ 11.361,12 (onze mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos); f) por essa razão, antes do julgamento das contas, a Corte de Contas do Estado determinou a citação do Embargante, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as razões de defesa, nos termos do Ofício nº 3224/07; g) embora devidamente citado, o Embargante não apresentou defesa, motivo pelo qual os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado decidiram, por unanimidade de votos, em julgar irregular as contas apresentadas, condenando o Embargante à devolução do valor de R\$ 11.361,12 (onze mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos), com os acréscimos legais, aos cofres públicos; h) o Embargante interpôs recurso de revista, o qual, todavia, não foi recebido, em razão de sua intempestividade; i) o trâmite do procedimento de prestação de contas transcorreu de forma regular, não apresentando qualquer vício, sendo a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal ora embargada, portanto, igualmente regulares; j) a alegada devolução dos valores à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a prestação de contas complementares não apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado devem ser averiguadas nessa oportunidade; k) não há falta de interesse de agir, vez que apenas nesse momento é que está sendo possível verificar a efetiva e correta devolução dos valores e/ou utilização dos recursos, já que a prestação de contas complementar não foi feita em tempo hábil pelo Embargante; l) o valor de R\$ 1.710,00 (mil setecentos e dez reais) é pertinente à despesa realizada com Revista de Iniciação Científica, o que significa que as informações sobre as despesas efetivadas não estão bem esclarecidas; m) ainda que se considere tal valor como despesas de bolsa para beneficiar a aluna MAIRA DE PAULA BARRETO, esse pagamento apenas foi efetivado em 10.04.2007 e 11.05.2007, respectivamente, ou seja, após a alteração da natureza jurídica do Embargante para sociedade limitada, que ocorreu em 02.04.2007; n) não tendo sido comprovada a devida utilização do recurso, deve ser procedida à restituição do valor de R\$ 1.710,00 (mil setecentos e dez reais); o) no que se refere à devolução de valores à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, devem ser computados os acréscimos da correção monetária; p) independentemente do tempo em que o Embargante teve disponibilidade sobre o recurso recebido, deve este ser restituído com os devidos acréscimos, conforme consubstanciado em Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Paraná; q) não se computou a correção monetária sobre o valor parcialmente devolvido (R\$ 9.554,34) à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA; r) os juros de mora devem ser computados a partir da mora do Embargante em proceder à devolução dos valores efetivamente devidos; s) foi o Embargante quem ensejou o ajuizamento da execução fiscal, vez que não compareceu tempestivamente nos autos de prestação de contas em trâmite perante a Corte de Contas do Estado, para prestar as contas complementares, motivo pelo qual deve o mesmo ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Pediu a improcedência dos Embargos à Execução. 5) A sentença (fls. 339/341) julgou improcedentes os embargos, bem como condenou o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sob os seguintes fundamentos: a) o valor de R\$ 1.710,00 (mil setecentos e dez reais) foi utilizado para a realização de Revista de Iniciação Científica; b) o Embargante não comprovou que o gasto com a Revista de Iniciação Científica seja o mesmo gasto com a aluna; c) o resultado é do ressarcimento de uma despesa que não foi analisada pelo Tribunal de Contas, d)

não há que se falar em falta de interesse ou irregularidade da certidão de dívida ativa, que instrui a execução, "vez que, perante o Tribunal de Contas, teve a Embargante a oportunidade de apresentar suas alegações para informar o motivo da ausência da prestação de contas" (fl. 341), tendo, todavia, se mantido inerte, o que acarretou o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas; e) o recurso de revista interposto pelo Embargante foi intempestivo; f) por todas essas razões, o título é líquido, certo e exigível; g) a alegação do Embargante, de que já ressarciu os valores, não tem cabimento, porquanto se lastreia em outros fatos, não comprovados na lide. 6) CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA apelou (fls. 346/352), alegando que: a) comprovou o pagamento dos valores a que foi condenado pelo Tribunal de Contas do Paraná, conforme documentos de fls. 777/9; b) a própria FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA declarou expressamente, no Termo de Cumprimento dos Objetivos, que do valor de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) repassado, foi utilizada a quantia de R\$ 1.945,64 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e que o valor devolvido à referida Fundação foi de R\$ 9.554,34 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos); c) mesmo que a comprovação do pagamento tenha sido feito a destempe perante a Corte de Contas do Estado, não o foi perante o Poder Judiciário; d) os comprovantes de pagamento juntados nos autos não dizem respeito a outros fatos, mas ao ressarcimento dos valores a que foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado, ou seja, ao Processo Administrativo nº 244335/07, que originou a certidão de dívida ativa em execução. Pediu o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os embargos opostos e, conseqüentemente, reconhecida a inexistência da obrigação, diante da comprovação de seu pagamento, extinguindo-se processo executivo. Alternativamente, requereu o reconhecimento da possibilidade de compensação entre o valor executado e os valores já comprovadamente pagos ou, ainda, que seja determinado à Apelada que proceda à devolução dos valores comprovadamente pagos, conforme comprovantes de depósito de fls. 777/8, no montante total de R\$ 9.554,34 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). 7) A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões (fls. 358/367). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece provido. A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ CESUMAR firmaram, em 18 de agosto de 2006, o Convênio nº 146, para a implementação do Projeto nº 9150 - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, contemplado no Programa de Auxílio à Pós-Graduação Stricto Sensu Chamada de Projetos 10/2005 (fls. 33/37). Através do referido Convênio, ficou estabelecido que a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na qualidade de Concedente, repassaria ao CESUMAR o valor de R\$ 22.999,96 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 12.739,96 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seus centavos) provenientes do Fundo Paraná e R\$ 10.260,00 (dez mil, duzentos e sessenta reais) provenientes da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES. Em 03 de outubro de 2006, a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA transferiu para o Apelante o valor de R\$ 6.369,98 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos), conforme comprovante de fl. 40, bem como o valor de R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais), conforme comprovante de fl. 41, totalizando a importância de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Em cumprimento ao disposto na subcláusula primeira, da cláusula sexta, do Convênio nº 146/2006 (fl. 35), o Apelante, em 12 de abril de 2007, encaminhou para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a Prestação de Contas Parcial de Transferência Voluntária de fls. 133/143, referente ao exercício financeiro de 2006, o qual comprova que o valor total de receita recebido foi de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), e que as despesas realizadas somavam a importância de R\$ 138,86 (cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), ficando um saldo de transferência voluntária no valor de R\$ 11.361,12 (onze mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos). A referida prestação de contas foi recebida pelo Tribunal de Contas em 14 de maio de 2007 e atuada sob o nº 244335/07 (fl. 166). Considerando que o Convênio nº 146/2006 ainda estava em vigência e que seu encerramento somente se daria em 17 de setembro de 2007, conforme cláusula terceira do referido instrumento (fl. 147), o Tribunal de Contas do Estado entendeu por sobrestar o processo até 16 de novembro de 2007 (fl. 168), quando o Apelante deveria protocolizar a prestação de contas final. Entretanto, considerando que o Apelante, mesmo após passados 60 (sessenta) dias da expiração do prazo do Convênio, não complementou as contas, conforme determinado, deixando, inclusive, de juntar os documentos que permitissem comprovar a utilização do saldo de R\$ 11.361,12 (onze mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos) no objeto do ajuste, a Diretoria de Análise de Transferências da Corte de Contas do Estado concluiu pela irregularidade do Processo de Prestação de Contas nº 244335/07 (fls. 170/173), recomendando, para o caso de não sanadas as irregularidades apontadas dentro do prazo de defesa, o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo CESUMAR e pelo Senhor CLAUDIO FERDINANDI, então gestor das contas/ordenador das despesas, à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. E o Apelante, apesar de devidamente citado (fl. 175), deixou decorrer o prazo para apresentar defesa, motivo pelo qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 696/08 (fls. 185/187), votou pela irregularidade das contas, condenando o CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA à devolução do valor de R\$ 11.361,12 (onze mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos), com os acréscimos legais, aos cofres públicos estaduais, com inscrição do nome de seu dirigente, CLAUDIO FERDINANDI, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares. Contudo, quando da interposição do recurso de revista de fls. 189/196, em 25 de abril de 2008, o Apelante comprovou que, devido à mudança de sua natureza jurídica para sociedade empresária limitada, com fins

econômicos, ocorrida em 02 de abril de 2007 (fls. 10/13), o Convênio nº 146/2006 havia sido suspenso, bem como que havia deixado de finalizar a prestação de contas, dentro do prazo fixado para tanto, pelo fato de a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA apenas lhe ter encaminhado o Termo de Cumprimento dos Objetivos em 10 de março de 2008, consoante documento de fl. 229, juntado na referida oportunidade. E o Termo de Cumprimento dos Objetivos de fl. 229, suscrito pela Diretora Científica da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, comprova que: a) o valor transferido para o CESUMAR, referente ao Convênio nº 146/2006, foi de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos); b) a quantia utilizada pelo Apelante foi de R\$ 1.945,64 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); c) foi devolvido à referida Fundação o valor de R\$ 9.554,34 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Ainda, para comprovar o alegado, o Apelante juntou, quando da apresentação do recurso de revista, as Relações de Pagamentos de fl. 275 e de fl. 277, bem como as Execuções de Receitas e Despesas de fl. 276 e de fl. 278. Por sua vez, a Corte de Contas deixou de receber o recurso de revista, ante sua intempestividade (fl. 288) e, ato contínuo, expediu a Certidão de Débito nº 352/2008 contra o Apelante (fls. 290/291), para fins de inscrevê-lo em dívida ativa e oportunizar a cobrança executiva judicial, concretizada através da execução ora embargada. Entretanto, o débito que originou a inscrição do Apelante em dívida ativa (R\$ 11.361,12), e que está sendo objeto de cobrança no executivo fiscal em apenso (Autos nº 030/2009), é inexigível. Isso porque o Apelante, antes mesmo da expedição da Certidão de Débito nº 352/2008 (fls. 290/291), no valor de R\$ 12.222,34 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao valor atualizado da condenação que lhe foi imposta pela Corte de Contas do Estado (R\$ 11.361,12), comprovou, através do Termo de Cumprimento dos Objetivos de fl. 229, que devolveu os valores recebidos da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referentes ao Convênio nº 146/2006. A propósito, os comprovantes de fls. 111/112 dão conta de que o Apelante efetuou, em favor da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, um Documento de Crédito (DOC), no valor de R\$ 1,21 (um real e vinte e um centavos), em 02.08.2007, bem como três depósitos em contas da referida Fundação, nos seguintes valores e datas: a) R\$ 3.302,00 (três mil, trezentos e dois reais), em 30.07.2007; b) R\$ 60,25 (sessenta reais e vinte e cinco centavos), em 30.07.2007; c) R\$ 6.190,88 (seis mil, cento e noventa reais e oitenta e oito centavos), em 02.08.2007. E a soma de todos esses valores totaliza a quantia de R\$ 9.554,34 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), ou seja, exatamente a importância que a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA atesta ter-lhe sido devolvida pelo Apelante. Quanto ao valor utilizado (R\$ 1.945,64), o Apelante comprovou que a quantia de R\$ 1.710,00 (mil setecentos e dez reais) foi destinada para o pagamento de bolsa que beneficiou a aluna MARIA DE PAULA BARRETO nos meses de fevereiro (R\$ 855,00) e março (R\$ 855,00) de 2007, ou seja, antes mesmo da alteração da natureza jurídica da Embargante para sociedade limitada (ocorrida em 02.04.2007), conforme comprovado pelo documento de fl. 79 (itens 20 e 23), pela cópia do cheque de fl. 327 e do recibo de fl. 328, bem como que a importância de R\$ 235,64 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) restante se refere a despesas com CPMF e tarifas bancárias, conforme consta das Execuções de Receitas e Despesas de fl. 276 (R\$ 116,79) e de fl. 278 (R\$ 118,85). Portanto, o Apelante comprovou que o débito que originou a inscrição de seu nome em dívida ativa e, conseqüentemente, a execução fiscal ora embargada, já foi quitado perante a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. E essa comprovação, ainda que feita a destempejo perante o Tribunal de Contas do Estado, não pode ser desconsiderada nesta oportunidade, sob pena de se condenar o Apelante a devolver um valor que, perante o credor originário (FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA), já foi devidamente pago. Além do mais, os documentos juntados pelo Apelante na petição protocolada sob nº 0249308/2012, em 02 de julho de 2012, dão conta de que o débito executado foi quitado pelo Apelante, conforme Certidão de Quitação de Débito nº 675/09, expedida pela Diretora Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 29.10.2009, bem como de que a dívida ativa foi cancelada em 19.11.2009, consoante Informação nº 1972/09-DAS, da Inspeção Geral de Arrecadação Setor de Dívida Ativa, da Receita Estadual do Paraná. Assim, considerando que o Termo de Cumprimento dos Objetivos de fl. 229 dá conta de que o Apelante cumpriu, de forma satisfatória, os objetivos do Convênio nº 146/2006, devolvendo à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA o valor de R\$ 9.554,34 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), bem como que os demais documentos citados anteriormente comprovam a destinação do restante do valor que foi transferido para o CESUMAR (R\$ 1.945,64), a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de que sejam julgados procedentes os embargos opostos, em razão do pagamento do crédito exequendo e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal em apenso. Com o provimento do Apelo, inverte os ônus de sucumbência, condenado a Apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no mesmo patamar fixado na sentença (R\$ 1.000,00). Isso porque, para a atribuição dos ônus da sucumbência, deve-se adotar o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas custas processuais e honorários advocatícios quem deu causa à instauração do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes" (REsp 205.015/SP, 4ª T., Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ: 02/02/2009). E, no caso, ainda que o Apelante não tenha comparecido tempestivamente nos autos de prestação de contas que tramitou perante a Corte de Contas do Estado, a fim de complementar as contas parciais apresentadas, comprovou, antes mesmo da expedição da Certidão de Débito nº 352/2008 (fls. 290/291), a correta utilização e destinação dos recursos que lhe foram repassados em decorrência do Convênio nº 146/2006, bem como a devolução do saldo em favor da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. Por essa razão, não há como considerar que o Apelante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, já que tentou demonstrar, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ainda que fora do prazo legal para prestar as contas finais, o equívoco

da condenação que lhe foi imposta administrativamente. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Apelo, a fim de julgar procedentes os embargos opostos pela CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, em razão do pagamento do crédito exequendo e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal em apenso, condenando-se a Apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no mesmo patamar fixado na sentença (R\$ 1.000,00). Publique-se. Intimem-se, exceto o Ministério Público. CURITIBA, 06 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0010 . Processo/Prot: 0871099-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001110-21.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Editora Diário dos Campos Ltda.. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Estado do Paraná, Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.099-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: EDITORA DIÁRIO DOS CAMPOS LTDA.. AGRAVADOS: ESTADO DO PARANÁ E EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA.. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Conforme o requerido pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio Winkert Souza, às fls. 351/352-TJ, determino a intimação da agravante, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos juntados nas contrarrazões ao presente recurso. Após, oportunize-se nova vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0879554-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002505-08.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Eformulas Farmacia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.554-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: EFÓRMULAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando a informação prestada pelo respeitável Juízo a quo às fls. 130/132-TJ, verifica-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto pela superveniente falta de interesse recursal, uma vez que foi proferida sentença (fls. 133/150-TJ), que concedeu a segurança pretendida. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0880506-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19344. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017029-66.2011.8.16.0031 Ação Coletiva. Agravante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (andes - Sindicato Nacional). Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Agravado: Universidade Estadual do Centro ? Oeste do Paraná (unicentro). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.506-7, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES - SINDICATO NACIONAL). AGRAVADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ (UNICENTRO). RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando a informação prestada pela agravada às fls. 243/245, em atenção ao princípio do contraditório e ao princípio geral de cautela, intime-se o agravante para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0882574-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365373. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001857-80.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Fátima Macedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 882.574-3, DA COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL. APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. O Ministério Público do Estado do Paraná, agindo no interesse de Fátima Macedo, impetrou, perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em face do Estado do Paraná, visando a obtenção do medicamento denominado SPIRIVA - 18mcg (Brometo de Tiotrópio), em benefício da Sra. Fátima Macedo, na medida de suas necessidades, que lhe foi receitado em função de ser portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Ultimado o feito, o ilustre Juiz da causa, às fls. 140/149, julgou procedente

o pleito, determinando a concessão do medicamento denominado SPIRIVA - 18mcg (Brometo de Tiotrópio), na medida de suas necessidades. Deixou de condenar o impetrado em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de demanda promovida pelo Ministério Público no exercício de suas funções, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs, às fls. 153/188, recurso de apelação, pretendendo a reforma integral do decisor. Sustentou, preliminarmente, que o Ministério Público não tem legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito, especialmente por tratar de direito individual não homogêneo. No mérito aduz que: a) o artigo 196 da Constituição Federal que garante o direito universal à saúde não quer dizer que as pessoas possam exigir que o Poder Público lhes forneça tratamentos sem eficácia científica comprovada; b) devem ser respeitados os programas de medicamentos de responsabilidade do Ministério da Saúde, dos Estados e dos Municípios; c) o medicamento pleiteado não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME, da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; d) a própria bula do fármaco faz advertências quanto à novidade do medicamento, advertindo para os efeitos indesejáveis e não conhecidos que podem ocorrer, inclusive distúrbios cardíacos; e) para que sejam fornecidos medicamentos é necessário que sejam seguidos os procedimentos previstos nos protocolos clínicos elaborados para conferir racionalidade na entrega de medicamentos à população necessitada; f) o Poder Público não pode ser responsável pelo fornecimento de medicamentos não prescritos pelo Sistema Único de Saúde - SUS; g) para evitar o gasto público é necessária a utilização da racionalização da entrega de medicamentos de forma que se tenha controle sobre a dispensação, afastando o desperdício como na hipótese de prescrições de doses maiores do que o necessários, devendo ser observados os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas de cada patologia; h) o deferimento indiscriminado de medicamentos acaba por retirar recursos que seriam destinados às necessidades dos postos de saúde, farmácias e hospitais públicos, segundo a diretriz de universalização do Serviço; i) o Ministério da Saúde ao editar normas para o tratamento de saúde custeados pelo Poder Público utiliza amplas consultas públicas onde participam representantes dos profissionais da saúde e de usuários de tais serviços; j) apenas os Poderes Executivo e Legislativo tem legitimidade para estabelecer as políticas públicas, cabendo ao Poder Judiciário apenas assegurar que seus atos sejam pautados pelos princípios da legalidade e da Constituição Federal; e, l) a escolha de como aplicar o dinheiro público deve respeitar a reserva do possível, cabendo ao Magistrado verificar se a justificativa do Poder Público é razoável. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de julgar improcedente o pleito e inverter os ônus da sucumbência. O recurso foi recebido em seu duplo efeito às fls. 190, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 191/194, requerendo o conhecimento e não provimento da presente apelação. A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Ilustre Procurador de Justiça Sérgio Luiz Kukina, às fls. 203/206, se manifestou pelo conhecimento e não provimento da apelação cível. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela em face do Estado do Paraná, visando a obtenção do medicamento denominado SPIRIVA - 18mcg (Brometo de Tiotrópio), na medida de suas necessidades, em benefício da Sra. Ruthe Fátima Macedo. Os documentos de fls. 33/34 evidenciam que a Sra. Fátima Macedo é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e que os medicamentos pleiteados são o tratamento indicado para sua moléstia. Deste modo, não há dúvida da presença de ato ilegal praticado pelo Estado do Paraná, eis que o direito à vida está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: "No mesmo sentido, o artigo 6º do texto constitucional garante o direito à saúde, ao estabelecer que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." De forma mais específica, o direito à saúde é consagrado no artigo 196, também da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." O dispositivo supramencionado encontra correspondência no artigo 168, da Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." O entendimento acima exposto encontra respaldo em diversos julgados desta 5ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. PACIENTE PORTADORA DE CANCER DE MAMA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON). IRRELEVÂNCIA. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO ROL DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. DESNECESSIDADE. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades, têm legitimidade para figurar

no pólo passivo da demanda, não há falar em chamamento da União para a composição do pólo passivo da lide, nem em incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Também não há falar em litispendência, vez que, embora os Mandados de Segurança nºs 025/2008, originário da presente Apelação Cível nº 683856-0 e o 430/2008, originário da Apelação Cível nº 604938-7, a qual teve como relatora a Desª Regina Afonso Portes, tenham às mesmas partes e causa e pedir, o conteúdo formulado, consistente na medicação postulada não se trata da mesma, já que neste último, o qual já foi julgado (DJ. 28.01.2010), pleiteava-se a medicação denominada de Placitaxel (Taxol) e no presente o medicamento Trastuzumabe Herceptin. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A circunstância da enfermidade da apelada estar sujeita ao atendimento do Centro de Alta Complexidade em Oncologia CACON, não restringe a obrigação do Estado em fornecer a medicação postulada, vez que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) é financiado por recursos advindos de todos os entes da Federação, os quais possuem responsabilidade solidária, tendo o dever de prestar assistência à saúde, independentemente da divisão administrativa de atribuições existentes entre eles. Não há falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível (lesão a ordem econômica), tendo em vista que os direitos à saúde e à vida são indispensáveis e de aplicação imediata, possuindo o Poder Público formas de contornar as restrições orçamentárias havidas. Não há falar em aplicação do disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/1992 e artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, posto que é perfeitamente cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública." (Apelação Cível nº 683856-0 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 27.07.2010 - DJ nº 447, de 10.08.2010) Não é demais transcrever outro precedente: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTOS. INTERFERON PEGUILO ALFA 2A E RIBAVIRINA. HEPATITE C. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DO ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBSERVÂNCIA. a) O Ministério Público tem legitimidade para propor demanda como substituto processual para postular o fornecimento de remédio a paciente carente, ainda que fazendo as vezes da Defensoria Pública, de atuação pouca expressiva na região em que reside o doente. b) É de responsabilidade solidária dos entes federativos (União, Estados ou Municípios), conforme artigo 23, inciso II, da Constituição Federal a promoção de serviços à saúde e a entrega de remédios suficientes para tal fim. Assim, o Estado do Paraná é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que trata do fornecimento de medicamento, sendo desnecessário, sequer, o chamamento da União. c) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão. Assim, cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a sua eficácia, sem que isso implique em ofensa ao princípio da tripartição dos poderes. d) No caso dos autos, ainda que não integre a rede pública de saúde, a prescrição do médico é suficiente para demonstrar que dado tratamento é hábil a promover a melhora do paciente, 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO; SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 675262-3 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 20.07.2010 - DJ nº 444, de 05.08.2010) Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "MEDIDA CAUTELAR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO MOLÉSTIA GRAVE - DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - URGÊNCIA QUE SUPERA A ESPERA DA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA FORNECER O MEDICAMENTO. 1. Cautela que se faz pertinente para afastar o perigo maior que paira sobre a vida. 2. Recurso especial cuja sede central da controvérsia está pacificada, aguardando-se uniformizar a questão da competência para o fornecimento dos medicamentos aos portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o tratamento. 3. Preservação do direito maior, já assegurado por liminar, até o julgamento do recurso especial. 4. Medida cautelar julgada procedente." (MC nº 14.015/RS - 2ª Turma - Relatora: Min. Eliana Calmon - Julgado em 17.02.2009 - DJe de 24.03.2009) Insta observar que o medicamento necessário ao tratamento do apelado é indispensável à sua saúde, de modo que é irrelevante o critério de exclusão para o tratamento com o fármaco, adotado pelo apelante porque, no caso em tela, deve preponderar o direito público subjetivo à saúde. Ademais, com relação ao fato do apelante ter o dever de obedecer ao princípio da legalidade e aos procedimentos e política de saúde do Ministério da Saúde, é de se ressaltar que consiste em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida. Ora, normas infraconstitucionais, oriundas do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem se sobrepor ao texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Esse é o entendimento desta 5ª Câmara Cível: "MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS 'INTERFERON PEGUILO ALFA 2A 180 MCG' E 'RIBAVIRINA 250 MG' À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE 'HEPATITE CRÔNICA PELA VÍRUS C'. NEGATIVA DO ESTADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. RELATÓRIOS MÉDICOS E EXAMES LABORATORIAIS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO SE ENQUADRA NAS ORIENTAÇÕES DO PROTOCOLO CLÍNICO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. NORMAS DE INFERIOR HIERARQUIA QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO PRINCÍPIO DA 'DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA', COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO QUE NÃO PODEM SER PRETERIDOS EM RAZÃO DE MERAS REGRAS BUROCRÁTICAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TODAVIA,

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FUTUROS MEDICAMENTOS QUE VENHAM A SER PRESCRITOS (EVENTO FUTURO) OU QUE CONSTEM NA PORTARIA Nº 863/02 (PEDIDO GENÉRICO). SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 'O direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)' (STF, AgR 393175/RS, Rel. CELSO DE MELLO, DJ 12/12/2006)". (Mandado de Segurança nº 846341-8 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Juiz Rogério Ribas, Substituto de 2º Grau - Julgado em 24/01/2012 - DJ nº 794, de 01/02/2012) Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSADO PORTADOR DE HEPATITE C, GENÓTIPO 3. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE HEPATITE TIPO C, NO ENTANTO NÃO DO GENÓTIPO 3, DE ACORDO COM REGRAS CONSTANTES DE PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE INFERIOR HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda o fato de a medicação ter sido previamente indicada para o tratamento de outro tipo de hepatite, conforme constante de Portarias do Ministério da Saúde, é irrelevante, vez que estas se tratam de norma de inferior hierarquia, não podendo prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, sendo dever do Estado o fornecimento das medicações postuladas. O direito e a necessidade ao recebimento da medicação restaram devidamente comprovados, ao contrário do argüido pelo apelante, não havendo necessidade de dilação probatória. Não há falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de segurança social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde, sendo que a ausência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico". (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 808783-2 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 27/09/2011 - DJ nº 730, de 07/10/2011) Da mesma forma, vide o entendimento da 4ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO QUE NÃO ESTÁ ELENCCADO NO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PELA PORTARIA Nº 1318/GM/MS DE 24.07.2002. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO QUE NÃO PODE SER RESTRINGIDO POR NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. REMÉDIOS PRESCRITOS MEDIANTE RECEITA MÉDICA. ÔNUS DO PACIENTE EM RECEBER O MEDICAMENTO NA SEDE DA REGIONAL DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO". (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 454674-9 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres - Julgado em 07/07/2009 - DJ nº 202, de 17/08/2009) Quanto à alegação de que o Poder Judiciário não pode impor o fornecimento de qualquer tipo de medicação, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, é de proveito tecer as seguintes considerações. É pacífico neste Tribunal de Justiça que, por ser fundamental e indisponível o direito à vida e à saúde, caso a Administração Pública não forneça o fármaco necessário ao paciente, cabe ao Poder Judiciário, desde que provocado, garantir a eficácia de tal direito. Corroborando os posicionamentos acima expostos, vide a seguinte decisão jurisprudencial: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária como substituto processual para postular o fornecimento de remédio a paciente sem condições econômicas para adquiri-lo, ainda que fazendo as vezes da Defensoria Pública. 2) DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. SOLIDARIEDADE DOS ENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESERVADO PRESCRIÇÃO MÉDICA. COLÍRIO COMIGAN E BIMATROPOST. GLAUCOMA. a) É fato incontroverso que a promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos de modo que qualquer um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser incitado a promover as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, sem que seja necessário o chamamento dos demais ao processo, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (art. 23, inciso II, da Constituição Federal). b) Assim, cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a sua eficácia, sem que isso implique em ofensa ao princípio da tripartição dos poderes. c) No caso dos autos, a prescrição do médico é suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento do glaucoma que acomete a paciente com o colírio Comigan e depois com o Bimatropost. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO; REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0550721-9 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 05/05/2009 - DJ nº 139, de 18/05/2009) (grifo nosso) 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento a presente apelação cível, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo

o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0882836-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/133118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882836-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Embargado: Thiago Lopes de Oliveira. Advogado: Mielo Italo, Simone Marques Szesz. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 882.836-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. O Município de Curitiba, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, após os presentes embargos declaratórios em face da decisão monocrática de fls. 87/90-TJ, que assim dispôs: "1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Thiago Lopes de Oliveira, autor nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada nº 44.683-12/2011, em face do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, objetivando a realização de implante de anel intraestromal com laser de femtosegundo em ambos os olhos, abrangendo a cirurgia propriamente dita, a implantação da órtese necessária e demais procedimentos que decorrerem da cirurgia e da internação hospitalar, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 68/69, a qual indeferiu o pleito de tutela antecipada, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, eis que o autor trouxe apenas documento comprobatório de que o tratamento pleiteado faz parte do protocolo clínico ou lista de tratamentos disponibilizados gratuitamente. Para tanto, o agravante aduz que: a) é portador de ceratocône nos olhos, doença degenerativa onde há a mudanças estruturais na córnea, tornando-a mais fina e formando uma curva mais cônica do que a normal; b) vem se submetendo há vários anos a tratamento especializado, mas seu problema tem evoluído progressivamente; c) referida patologia, em estágio avançado, pode evoluir ocasionar a ruptura da Membrana de Descemet, uma camada interna da córnea; d) houve uma evolução do problema em ambos os olhos do agravante, cujo diagnóstico médico constatou a necessidade de colocação de uma órtese chamada anel intraestromal, com auxílio do laser de femtosegundo; e) possui intolerância ao uso de lente de contato, as quais poderiam ser utilizadas para corrigir seu problema; f) não tem condições financeiras para arcar com os custos da cirurgia pleiteada e corre o risco de perder a visão caso não seja submetido à cirurgia; g) a decisão agravada está equivocada, eis que trouxe aos autos a negativa do Município em realizar o procedimento clínico; h) não se está diante de negativa em razão do procedimento não fazer parte do protocolo clínico prestado pelo Poder Público, mas tão-somente porque o procedimento na forma indicada pelo médico não seria realizado em Curitiba; i) a pretensão do agravante está fundamentada nos artigos 197, 198, inciso II e artigo 194, inciso I, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/1990; j) a aparência do bom direito está presente, ante a necessidade de sobreposição do direito à vida do agravante; e, l) o perigo na demora está caracterizado na possibilidade do agravante perder sua visão, eis que com a demora no procedimento cirúrgico haverá o avanço da doença. Por fim, pugna pelo provimento do presente agravo de instrumento para que seja determinado ao agravado que assegure ao agravante o completo e adequado tratamento médico pleiteado, qual seja, implante de anel intraestromal com laser de femtosegundo em ambos os olhos, abrangendo a cirurgia propriamente dita, a implantação da órtese necessária e demais procedimentos que decorram da cirurgia e internação do agravante. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante, em sede de cognição não exauriente, aparenta estar presente, eis que, do ponto de vista fático, demonstrou efetivamente ser portador de moléstia de acentuada gravidade (fls. 37/41-TJ). Já do ponto de vista jurídico, é inequívoco, nos termos da Constituição Federal, o direito à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º), bem como ser dever do Estado garantir essa última (artigo 196) aos necessitados, como acontece com o agravante, que não tem condições financeiras de arcar com o custo da cirurgia para implante de anel intraestromal, com auxílio do laser femtosegundo, o qual abrange a cirurgia em si, a colocação da órtese necessária e demais procedimentos decorrentes da cirurgia e da internação hospitalar. Outrossim, evidente a possibilidade de ineficácia da segurança se concedida somente ao final, porquanto está em jogo a saúde física, principalmente diante da possibilidade da patologia que acomete o agravante evoluir até a perda irreversível da visão. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro a almejada tutela antecipada para determinar que os agravados assegurem ao agravante o tratamento médico que necessita, qual seja, o implante de anel intraestromal com laser de femtosegundo em ambos os olhos, arcando com os custos da cirurgia propriamente dita, a implantação da órtese necessária e demais procedimentos necessários a cirurgia e internação do agravante, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta dos agravados e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo

Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho." Em síntese, alega o embargante, às fls. 135/137-TJ, que: a) o despacho embargados não esclareceu no que consiste a responsabilidade de cada réu na consecução do comando; b) o artigo 198, inciso I, da Constituição Federal e a Lei nº 8080/1990 estabelecem que a assistência à saúde é descentralizada e hierarquizada, cabendo ao Município apenas a responsabilidade pelo fornecimento de tratamento de doenças de menor complexidade e de medicação básica; c) dispõe o artigo 5º, § 2º da Portaria SAS nº 288/2008 que as Unidades de Atenção Especializada após o credenciamento é que são responsáveis pelos tratamentos e intervenções cirúrgicas; e, d) o Poder Judiciário, nos casos de tratamento e medicamentos não constantes da farmácia básica tem determinado que o seu custeio deve ser suportado pelo Ente competente para a dispensação daquela categoria de medicamento, segundo critérios definidos pelo Ministério da Saúde ou na ausência de previsão legal caberia a União. Por fim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de esclarecer a responsabilidade de cada réu no atendimento da antecipação de tutela. É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre verificar que, como a decisão embargada foi proferida monocraticamente, os presentes embargos de declaração podem ser decididos da mesma forma, por meio de decisão monocrática deste Relator. Nesse sentido, é de proveito realçar a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "(...) Inicialmente cumpre esclarecer que, por se tratar de recurso contra decisão monocrática, o julgamento dos presentes embargos de declaração deve ser, também, monocrático. (...)" (Embargos de Declaração Cível nº 0711597-9/01 - 18ª Câmara Cível - Relator: Roberto De Vicente - Julgado em 16/11/2010 - DJ nº 512, de 19/11/2010) E mais: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIÇÃO DOS EMBARGOS TAMBÉM POR DECISÃO MONOCRÁTICA - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO OU A NÃO INCLUSÃO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 - DESPACHO DE RECEBIMENTO QUE REDUZ O VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA R\$ 500,00 NA PRIMEIRA HIPÓTESE E ESTABELECE MULTA EM VALOR FIXO PARA A SEGUNDA HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO NO VALOR DA MULTA DIÁRIA. I - O julgamento dos Embargos de Declaração no Tribunal, opostos contra decisão monocrática, também devem ser pela via unipessoal, conforme precedente da Corte Especial do STJ (REsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123.). II - Não é difícil perceber que o despacho de recebimento não majorou a multa diária, pelo contrário, diminuiu a penalidade pela metade, de R\$ 1.000,00 passou a ser R\$ 500,00, sendo aplicável a multa diária na hipótese do banco já ter inscrito o nome da empresa ora embargada nos cadastros de maus pagadores e precise retirá-los, por isso foi concedido parcialmente o efeito suspensivo. RECURSO REJEITADO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR." (Embargos de Declaração Cível nº 0691814-7/01 - 13ª Câmara Cível - Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff - Julgado em 21/10/2010 - DJ nº 499, de 28/10/2010) (grifo nosso) Feita essa consideração preliminar, passemos à análise do mérito do presente recurso. Os embargos declaratórios são tempestivos. Insurge-se o embargante em face da decisão monocrática que deferiu a tutela antecipada pleiteada, para o fim de determinar aos agravados que assegurem ao agravante o tratamento médico que necessita, qual seja, o implante de anel intraestromal com fase de femsegundo em ambos os olhos, arcando com a cirurgia propriamente dita, a implantação da órtese necessária e demais procedimentos necessários a cirurgia e internação do agravante. Da leitura da decisão embargada não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração, esclarecimento ou complemento da decisão. Em realidade, é visível que o embargante, ao apontar omissão, pretende discutir o mérito da demanda e, dessa maneira, atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, visando a reforma do entendimento pronunciado por este Colegiado. No entanto, o almejo aventado não é adequado aos propósitos dos embargos de declaração, eis que tal recurso não comporta a reforma da decisão atacada, mas, tão-somente, a integração, o esclarecimento ou o complemento do julgado. E, como de conhecimento, os embargos declaratórios não são sucedâneo recursal destinado à modificação de posicionamento adotado, descobando a intenção de atacar tese em face da qual discorda o embargante. Nesse diapasão, recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça reafirmam o fim destinado aos embargos declaratórios: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuetas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. (...)" (EDcl no REsp 976.836/

RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010). Na mesma trilha de entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÍTILO PROPÓSITO DE OBTEN REJULGAMENTO DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. 0,5% AO MÊS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. 1. Por ocasião do julgamento do agravo regimental, restou decidido que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a partir de seu novo regramento, determinou que os juros moratórios que passaram a vigorar foi de 0,5% ao mês. Incidência nos processos iniciados após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. 2. Evidenciado o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos de declaração, o que não se permite. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1295903/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010) Para que não paire dúvidas: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ART. 77, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.) 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuetas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJe de 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJe de 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJe de 25.02.2008) 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 'do reexame acurado das razões do recurso especial, observo que não há menção alguma por parte do ente federativo da violação do art. 77 do diploma processual civil. Tal fato foi, inclusive, pontuado pormenorizadamente no relatório de fls. e-STJ 278/280, no qual foram transcritos vários dos trechos da minuta do apelo nobre' (fl. e-STJ 305). 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1304600/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Cumpre ressaltar que diferentemente do que entende o embargante, da fundamentação declinada na decisão embargada restou evidente que todos os argumentos utilizados encontram respaldo no direito positivo e na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Isso porque, o Sistema Único de Saúde (SUS) é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto tratamentos médicos. Essa, aliás, é a dicção do artigo 4º da Lei nº 8.080/1990, assim redigido: "Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)." Além disso, o artigo 196 da Constituição Federal determina como dever do "Estado", em sentido amplo e envolvendo os três entes federativos, a garantia da saúde como direito de todos, "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Sendo assim, desnecessária a delimitação da responsabilidade de cada agravado, uma vez que as ações relacionadas à saúde ficam sob a responsabilidade do Estado ou do Município, de forma solidária, cabendo tanto ao ente estadual como ao municipal a entrega ao usuário. Portanto, é de se concluir que o acórdão embargado não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade a suprir, uma vez que todos os aspectos relevantes e passíveis de análise foram abordados. 3. Pelos motivos expostos, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração cível. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intime-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0893715-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408755. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000012-85.1996.8.16.0049 Execução Fiscal. Apelante: Crea Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Lajes Santa Fé. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APelação CÍVEL Nº 893.715-1, VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO. Apelante : CREA Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Apelado : Lajes Santa Fé. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... Trata-se de apelação promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia - CREA, almejando a reforma da r. sentença proferida nos autos nº 11/96 de Execução Fiscal proposta para cobrança de multa imposta em virtude de exercício ilegal de profissão, a qual houve por bem, nos termos do artigo 269, IV do CPC, extinguir a demanda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, compulsando-se os autos, extrai que se trata de recurso estranho à competência deste Tribunal de Justiça Estadual, porquanto o Magistrado a quo atuou por delegação de competência, por se referir a matéria afeta à competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I e § 3º da Constituição Federal, motivo pelo qual referido recurso deve ser julgado pelo respectivo Tribunal Regional Federal, consoante disposições do artigo 109, § 4º da

Constituição da República. Isto posto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª. Região com as cautelas de estilo. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0016 . Processo/Prot: 0896551-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/100680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Crislaine Piotrowski. Advogado: Norbert Heidemann. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão adiante, em três laudas. Em, 04/07/2012.

Vistos e examinados... I Crislaine Piotrowski impetrou mandado de segurança em face do Secretário da Educação e do Estado do Paraná. Sustentou que participou do concurso público para provimento do cargo de professora na disciplina de inglês pelo Núcleo Regional de Educação de Telêmaco Borba; que foi aprovada e, inicialmente, classificada na 31.ª posição; que o certame previa o provimento de 07 (sete) vagas nessa disciplina; que o concurso público foi prorrogado até 18.03.2012; que em outubro de 2011 foi reclassificada para a 28.ª posição; que as vagas iniciais foram preenchidas, com a posterior convocação de mais 12 (doze) candidatos para a realização dos exames médicos; que não houve sua convocação por estar classificada fora do número de vagas ofertadas; que ainda há 35 (trinta e cinco) vagas a serem preenchidas, tendo em vista novo edital para o preenchimento de cargos mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS) e que esse edital foi aberto antes mesmo do término do certame no qual foi aprovada. Pleiteou, liminarmente, a suspensão da "convocação e contratação dos candidatos selecionados pelo PSS, ou determinar a reserva de vaga na disciplina de INGLÊS para a impetrante (editais 90/2011 e 116/2011), em razão da sua preferência", para, ao final, reconhecer "o direito subjetivo da impetrante quanto à sua nomeação no cargo de Professora, na disciplina de INGLÊS, bem como determinar sua convocação para realização do exame médico e posterior nomeação, conforme previsão contida no edital 09/2007" (fls. 14/21). Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 105/109. Relatou-se. Decide-se: II Em cognição sumária, típica deste momento processual, não se afigura relevante a fundamentação contida na inicial. Com efeito, extrai-se do edital n.º 09/2007-GS/SEED que a impetrante se classificou na 31.ª colocação, sendo previstas, pelo mesmo edital, 07 (sete) vagas para a disciplina de inglês, das quais 01 (uma) reservada a afrodescendentes e 01 (uma) a portadores de deficiência (fl. 51), concluindo-se, desse modo, que eram 05 (cinco) as vagas destinadas à concorrência comum, da qual a impetrante faz parte. Denota-se, ainda, pelo edital n.º 77/2011-DG/SEED, que houve a reclassificação da impetrante, figurando ela, agora, na 28.ª colocação (fl. 53), isto é, ainda fora do número de vagas previstas no edital. Ressalte-se, no mais, que a última candidata convocada para a realização dos exames médicos, mediante o edital n.º 10/2012-GS/SEED, foi Roseli Aparecida Prestes (fl. 62), que figura na 17.ª colocação (fl. 53). As informações prestadas pelas autoridades coatoras confirmam a situação da impetrante no certame, verbis: "Assim sendo, com a classificação n.º 105, em Português, a impetrante não logrou êxito para estar dentro das 41 (quarenta e uma) vagas em aberto, até 16/03/2012, data final de vigência do concurso, para prosseguir no certame. Cabe esclarecer ainda que, o último candidato nomeado foi o possuidor da 45.ª classificação. Para a disciplina de Inglês, a impetrante ocupa a 28.ª posição, também não podendo ser contemplada para convocação em nenhuma das etapas, pois o último candidato nomeado para as 15 vagas em oferta foi o ocupante da 17.ª classificação" (fl. 107). Deduz-se, dessa maneira, que entre a última candidata convocada e a impetrante existem ainda 10 (dez) candidatos que podem vir a ser chamados enquanto válido o certame. Por fim, no que toca à alegação de ter sido aberto novo certame com a mesma finalidade do concurso no qual foi a impetrante aprovada, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que "2. A contratação temporária, fundamentada na art. 37, IX, da Constituição Federal, em si mesma, não permite a convalidação da expectativa de direito em liquidez e certeza, uma vez que o contrato temporário decorre de uma necessidade transitória e excepcional, com amparo legal e justificação. 3. Não há nos autos a comprovação de que foram criadas novas vagas para nomeação, o que impossibilita a nomeação dos candidatos aprovados fora do rol inicialmente previsto. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 32.660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010" (STJ, 2.ª Turma, AgRg. no RMS. n.º 36.162/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 02.02.2012 destacou-se). Fica, pois, indeferida a liminar. III Dê-se ciência da impetração, via mandado, para os fins do art. 7.º, inc. II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. IV Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. V Intimem-se. Curitiba, 04.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0900887-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/114100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Francielly Karvat de Oliveira. Advogado: Solange da Silva Machado. Impetrado: Diretor Geral da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Cuida-se de mandado de segurança em que o eg. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça excluiu o Sr. Governador do Estado do pólo passivo (fls. 88/95). A impetrante faz confusão na petição inicial, mas, como frisado na decisão de fls. 88/95, percebe-se que está a reclamar de ato coator praticado no concurso para professor do Estado. O Desembargador José Marcos Moura, relator original do "mandamus", proferiu despacho às fls. 105 ordenando a emenda da inicial nos termos do art. 10 da nova

Lei do Mandado de Segurança (Lei 12016/09). A impetrante fez a emenda às fls. 109, mas indicou como autoridade coatora o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Ora, é sabido que a competência originária do Tribunal para apreciar o feito só estará presente se a autoridade coatora indicada for o Secretário de Estado da Educação. Se for o Diretor Geral da Secretaria será competente o juízo de primeiro grau. Isto posto, intime-se novamente a impetrante para que confirme ou modifique sua emenda à inicial, pois terá implicações na definição da competência para julgar o presente mandado de segurança. Prazo de 10 dias. Dil. Necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR 0018 . Processo/Prot: 0917444-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170814. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000969-66.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães. Agravado: Tecnopark Soluções Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Nathalia Lima Barreto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em treze laudas. Em, 29/06/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM PARA SUSPENDER O CERTAME. RECONHECIMENTO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NAS RAZÕES RECURSAIS, DE DUAS ILEGALIDADES APONTADAS PELA IMPETRANTE. OMISSÃO QUANTO À QUANTIDADE DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO, "SMARTPHONES" E PARQUÍMETROS QUE DEVEM SER INSTALADOS. ITENS QUE, AO QUE TUDO INDICA, COMPÕEM O SERVIÇO A SER PRESTADO E INFLUENCIAM DIRETAMENTE NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO. PLAUSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 917.444-1, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e agravada TECNOPARK SOLUÇÕES LTDA. I RELATÓRIO Tecnopark Soluções Ltda., adiante identificada como "agravada", impetrou mandado de segurança em face do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Município de São José dos Pinhais, este último adiante identificado como "agravante". Disse que impugnou administrativamente o edital de concorrência pública n.º 005/2012, do tipo maior oferta, que tem por objeto a concessão do serviço de implantação, exploração e administração do sistema de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos, bem como a implantação e manutenção de equipamentos e a prestação de serviços de sinalização horizontal e vertical correlatos no Município de São José dos Pinhais, em razão de diversas nulidades em seus termos; que ainda não houve decisão acerca dessa impugnação e que o perigo de dano resta configurado porque está marcada para 19.04.2012 a sessão pública para abertura das propostas. Pleiteou, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura das propostas e, ao final, a concessão da segurança para anular o "Edital de Concorrência Pública n.º 005/2012, seguindo-se a sua republicação conforme os ditames da Lei n.º 8.666/93, preservando-se, assim, o regular prosseguimento e legal conclusão do certame, com ordem aos impetrados para sanar todas as ilegalidades comprovadas" (fls. 33/68). Pela decisão recorrida a liminar foi assim deferida: "4. Tenho como pressuposto para análise da presente refrega a admissibilidade de o Poder Judiciário aferir a legalidade de exigências constantes em edital de licitação. Este posicionamento não guarda qualquer reboço no cenário jurisprudencial pátrio (Apelação em Mandado de Segurança n.º 2009.33.00.001672- 3/BA, 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região, Rel. Fagundes de Deus, j. 15.09.2010, e-DJF1 08.10.2010, p. 168) e mesmo quando fulcrado não propriamente em mecanismo silogístico, mas no contraste entre a exigência e eventual vetor principiológico contido no ordenamento jurídico, vem sendo admitido sem maiores entraves até mesmo pela Suprema Corte deste país e outros Excelso Pretórios (Mandado de Segurança n.º 22.303/2007 (92854/2010), Tribunal Pleno do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, j. 23.06.2010, unânime, DJe 05.07.2010). 5. Assumo, também, a ideia de que a análise que se virá a empreender não ultrapassará o juízo provisório que se pode levar a cabo nesta etapa, o que importa dizer que, nos limites da cognição sumária, serão aferidas a plausibilidade jurídica das teses verberadas na inicial e o risco de lesão ao suposto direito vindicado, acaso denegada a postulação de urgência. Maiores digressões serão necessariamente direcionadas ao exame do merecimento da contenda. 6. Fixados tais pressupostos, passo ao exame pontual da argumentação lançada na inicial. 7. Em primeiro lance, argumenta-se que os itens 5.3.3 e 5.3.4 do edital malferem o disposto no artigo 31, inciso III e § 2.º, ambos da Lei n.º 8.666/93. Os itens objurgados dizem respeito à regularidade econômica-financeira, sendo que no 5.3.3 se exige a comprovação de que o capital social registrado da empresa licitante não se apresente inferior a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ao passo que no item 5.3.4 são exigidas garantias consistentes em caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária. 8. Pondera-se que o dispositivo legal de regência não autoriza a exigência cumulada de garantia e comprovação do capital social mínimo. Eis o teor do artigo que se alega ferido, com grifos nossos: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1.º do Art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 2.º Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e

serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1.º do Art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado'. 9. A redação da cláusula editalícia parece, primo *ictu oculi*, deixar evidente a exigência cumulada entre a garantia e o capital social no montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). De outro flanco, a redação do texto legal parece exigir tratamento fático e jurídico diverso, apontando no sentido da opção entre uma forma ou outra de comprovação da regularidade econômico-financeira. 10. Conquanto analisada a matéria com fincas em cognição sumária, ainda assim parece autorizado o entendimento sufragado na inicial, eis que a exigência não é alternativa, como parece estabelecer a legislação de regência, senão cumulada, proscrita pelo texto normativo. 11. Maria Sylvia Zanella Di Pietro et alii outrora advertiram, em sede doutrinária, a Administração Pública quanto à exigência de garantia para comprovação da qualificação econômico-financeira, observando que: a) a exigência de garantia, por si só, não atende ao objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira; b) não pode ser cumulada, de modo que a Administração (...) deve abster-se de exigir a garantia prevista no inc. III, sob pena de correr o risco de ações judiciais que venham a paralisar todo o procedimento'. 12. A advertência, ao que parece, não foi compreendida quanto ao edital que se põe a apreciação judicial por meio do presente writ of mandamus, restando plausível, portanto, a argumentação contida na inicial em relação a tal ponto. 13. Na sequência, aventa a Parte Impetrante que a cláusula 5.3.4.3 ao estipular, juntamente com a cláusula 9.3, desde logo as penalidades a serem imputadas aos proponentes que por qualquer motivo não mantiverem sua proposta ou que, uma vez convidadas, não assinarem o contrato dentro de 05 (cinco) dias, reduziria o âmbito de aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 14. A tese verberada não merece, por ora, vingar. Para contrapô-la, utilizarei argumento de coerência do sistema. Sabe-se, evidentemente, que existem tipos penais incriminadores e, justamente pelo fato de estipularem condutas 1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et alii. Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 150-151. vedadas, também apresentam penas em abstrato com o objetivo de punição a quem violar o bem jurídico protegido. A exemplo das cláusulas editalícias, que estipulam as penalidades descritas, exige-se como garantia dos direitos fundamentais previstos na Carta da República a deflagração de processo judicial a fim de perquirir a materialidade e autoria da violação. Não se pode cogitar da aplicação *tout court* de pena à minguada de processo criminal tanto quanto igualmente não se pode conceber a aplicação da penalidade administrativa sem a observância do procedimento específico para tanto. 15. Afinal, o sistema deve ser coerente e a opção pela primazia da ampla defesa e do contraditório se deu pela própria Lei Fundamental, não podendo em absoluto ser desconsiderada em qualquer caso concreto. 16. De qualquer forma, eventual insurgência judicial em face da penalidade aplicada deverá ser apresentada em momento próprio, não podendo, nesta etapa, prestar-se o Poder Judiciário a emitir opinião quanto a suposta e eventual pena possivelmente aplicada acaso se verifique a situação fática que a justifique. Tampouco se afigura adequado ao Poder Judiciário determinar, não se verificando por enquanto lesão ou ameaça a direito, a correta leitura do edital na parte impugnada. Ausente, neste ponto, a plausibilidade da tese inaugural. 17. Em seguida, impugna-se a tecnologia exigida pela Administração Municipal, argumentando-se que a prestação de serviço por sistema informatizado via celular não é a mais atual, ademais de ferir o princípio da igualdade e competitividade. O correto, segundo aventa a Parte Impetrante, seria a utilização do instrumento democrático da consulta pública para definir, junto à sociedade, qual a tecnologia seria mais adequada ao serviço que se oferece em concorrência. A Impetrante oferece algumas alternativas: a) parquímetros emissores de tíquetes; b) parquímetros multivagos compactos; c) comercialização de créditos virtuais; d) parquímetros com registro de placa. 18. A tese não pode, contudo, ser acolhida, ao menos neste momento processual fundamentado em juízo de plausibilidade e cognição sumária. Há, pelo que vislumbro, dois importantes óbices a que a linha argumentativa prevaleça: um de ordem processual ou outro de origem material. 19. Quanto ao primeiro, de ordem processual, destaco que não bastando para acolhimento judicial a alegação deduzida pela Parte interessada, mas também a comprovação do que aventa, a ponderação não comporta seguimento se o remédio jurídico escolhido deixa de oferecer a etapa probatória necessária para que se desincumba de comprovar o avertido. Com efeito, se a alternativa de tecnologia exigida pela Administração é ou não mais atual ou adequada, em termos logísticos, do que as demais sugeridas pela Impetrante, não pode este R. Juízo emitir pronunciamento à minguada do conhecimento das peculiaridades de cada qual. 20. Ainda que se verifique possível contrastar a exigência editalícia com o parâmetro da razoabilidade ou da economicidade (que, aliás, parece exercer importante papel no tema discutido), não há como afastar a cláusula apenas à conta da apresentação de diversas tecnologias e a suposição de que são mais baratas ou efetivas do que a exigida. Admitir este ponto equivaleria, em último grau, a não admitir tecnologia alguma, sendo todas duvidosas se confrontadas entre si. 21. Quanto ao argumento de ordem material, consigno que o princípio da competitividade não resta aparentemente soçobrado pela escolha da Administração que viabilizar, ainda assim, a apresentação de propostas diversas. Não se pode compreender desde logo lesado o princípio se sequer a fase de habilitação se operou, desconhecendo-se, nesta etapa, qual será o grau de competitividade que o edital viabilizará com as exigências que apresentou. 22. Por outro lado, o procedimento de consulta pública, conquanto de inelével caráter democrático, pouco contribui quando em foco questões eminentemente técnicas, como no caso. 23. Assim, diante dos óbices lançados, não há como admitir a tese. 24. Verifica-se, ainda, impugnação alusiva à cláusula 5.4.2 do Edital, que, em síntese, estipula a qualificação técnica exigida das empresas que se apresentem interessadas ao certame. Pondera-se que na forma como lançadas as exigências restringem o caráter competitivo do

procedimento, praticamente direcionando-o a algumas empresas. 25. Com a leitura das exigências constantes na cláusula todas de caráter genérico e especificamente voltadas ao objeto pretendido com o contrato administrativo a ser posteriormente celebrado -, não verifico, em primeira visada, que exista restrição ao caráter competitivo do certame. Repiso, por importante, que ainda não se sabe qual o grau de competitividade se fará efetivo se sequer a fase de habilitação ainda se deu. 26. De outro lanço, a especificação técnica com minúcias não se revela, propriamente, negativa. Diferentemente do que se alega, não se restringe a competitividade, mas a qualifica em termos técnicos. Se, porém, a excessiva qualificação se presta não a viabilizar o contrato administrativo com a empresa que melhor preste o serviço, mas sim à única que, ex ante, afigura-se hábil a tanto, esta é questão que demanda comprovação inelével, não mera alegação, para ser acolhida. Tal prova que no caso em tema deveria vir na forma pré-constituída não se fez presente, tampouco podendo ser desenvolvida ao longo do iter procedimental. 27. Em conclusão, afastado também, por ora, a tese. 28. Em prosseguimento, rebate-se a cláusula 4.7.1.3 do Edital de Licitação, ponderando que a exigência da soma dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito da qualificação econômico-financeira, o atendimento individual dos índices e do capital social malogram o disposto no artigo 33, inciso III da Lei n.º 8.666/93. Isso porque, embora admitida a participação de consórcios, tal se fez com a (alegada) ilegal exigência de documentação de empresas que participem de forma consorciada. 29. O raciocínio é por dedução e, assim, desta forma deve ser analisado. Observe-se o dispositivo alegadamente violado: 'Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observem-se as seguintes normas: (...) III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei'. 30. No que toca à qualificação técnica, tal como determina a lei, o edital admitiu o somatório dos quantitativos de cada consorciado. Discrepou, no entanto, no que tange à qualificação econômico-financeira, eis que a legislação admite o somatório dos valores de cada consorciado, ao passo que o edital é claro ao estabelecer que (...) para efeito de qualificação econômico-financeira, os índices e o capital social deverá ser atendido individualmente por cada uma das empresas que o constituem'. 31. Neste ponto parece, em primeira vista, haver lesão ao princípio da competitividade, na medida em que a exigência individualizada da comprovação dos requisitos inerentes à qualificação econômico-financeira poderá vir a frustrar a eventual celebração de consórcio, reduzindo o número de empresas interessadas sob o aspecto econômico na celebração do contrato administrativo que resultará da licitação cujo chamamento se deu por ocasião do edital. 32. Há, ainda, que se observar que no ponto em que estabelece a possibilidade de somatório dos valores de cada consorciado não parece a legislação admitir posicionamento administrativo em sentido contrário, sob pena de proscricção do próprio intento objetivado pelo texto normativo. A interpretação da lei não pode chegar ao ponto de reduzi-la a nenhuma eficácia, o que parece se coadunar com a exegese empreendida pela Municipalidade quanto ao tema em foco. 33. Reconheço, desta maneira, a plausibilidade jurídica da tese inaugural neste ponto. 34. Finalmente, argumenta a Parte Impetrante que não se verifica no edital a previsão de quantitativos para prestação de serviço, apresentando como faltantes os que dizem respeito às placas de sinalização vertical, da pintura a ser executada, ademais da quantidade de smartphones e parquímetros. 35. Poderia ser cogitada a desnecessidade dos quantitativos se pertinentes à tecnologia que não fora escolhida pela Administração. Esta não é, todavia, a hipótese que se verifica, na medida em que os materiais cuja inexistência de quantitativo se verbera parecem guardar pertinência com a tecnologia escolhida e, bem assim, com o serviço a ser prestado. 36. Ademais, verificando o edital e anexos que o compõem, não se constata, em primeiro momento, a indicação quantitativa esperada, embora bem delimitados sob o aspecto técnico os materiais necessários a consecução do objeto contratual. Ocorre que a ausência de quantitativos realmente constitui óbice ou ao menos elemento que dificulta a definição material da proposta a ser apresentada. Esta omissão não poderia, primo *ictu oculi*, constar no edital, eis que inviabiliza ou dificulta sobremaneira a competitividade. 37. Bem por isso, aliás, o Tribunal de Contas da União, como não deixa olvidar a Impetrante, esclareceu em seu verbete sumular n.º 177 que (...) A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão'. 38. Reconheço, também neste ponto, plausibilidade jurídica da tese verberada na inicial. 39. Quanto ao risco de lesão ao suposto direito avertido na inicial, observo que a abertura de envelopes contendo a proposta dos Licitantes se dará no dia 19/04/2012, quinta-feira próxima, o que poderá prejudicar não apenas a Impetrante se mantidas as exigências editalícias em princípio inadequadas e em paralelo à legislação de regência, senão também à Administração, que empreenderá o prosseguimento do certame aparentemente inidôneo sob o aspecto legal e com competitividade reduzida à conta dos aparentes defeitos contidos na peça convocatória inaugural; e, finalmente, à sociedade, que se verá na expectativa de obter o serviço público licitado e que, a persistirem as exigências tidas nesta oportunidade como inválidas e acaso no mérito assim sejam reconhecidas, verá frustrada a possibilidade de utilização do serviço público na forma consagrada pelo ordenamento jurídico. 40. Ante o exposto, DEFIRO a postulação de urgência, para o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório fundado

no Edital aludido na inicial, até ulterior deliberação judicial. Como consequência, resta suspenso o ato de abertura de envelopes designado para o dia 19/04/2012, quinta-feira próxima" (fls. 216/225). Alega o agravante, em suas razões recursais, que as cláusulas editalícias questionadas pela agravada não foram elaboradas de forma a violar os princípios que regem as licitações; que "a escolha da tecnologia que o Município pretende adotar não implica em restrição ao caráter competitivo", sendo que essa opção é a que melhor vai suprir o serviço a ser contratado; que não se pode valer do Poder Judiciário para se determinar a tecnologia a ser ou não contratada, sob pena de quebra do princípio da supremacia do interesse público em favor do particular; que "a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional, bem como comprovação de quantitativos mínimos revela-se como legal, encontrando supedâneo na doutrina e jurisprudência", isto é, "a exigência de atestados de capacidade técnica da maneira como está disposta no edital de maneira nenhuma fere a competitividade do certame, e está longe de ser ilegal, mas sim, trata-se de uma garantia a mais a fim de preservar a Administração de uma futura contratação ruim"; que a agravada interpretou de modo equivocado os termos do edital, pois em nenhum momento se vê que haverá, sem o devido processo legal administrativo, perda da garantia e aplicação de multa em caso de recusa do vencedor do certame em assinar o contrato; que pelo edital de abertura do certame restou claramente estabelecido "as ruas e trechos em que deverá ser implantado o estacionamento, contendo, além da descrição, um mapa com a delimitação das localidades", não havendo que se falar em ausência dos quantitativos dos itens do seu objeto; que nos itens do edital que tratam da "cumulação de comprovação de capital social com garantia da proposta" e "participação de empresas em consórcio" na licitação, realmente há equívocos, devendo o edital ser reformulado nesses aspectos. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 02/24). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO É de se ressaltar, inicialmente, a excelência da decisão recorrida, prolatada pelo Juiz de Direito Tiago Gilberto Pinto Alberto, demonstrativa de zelo no exercício da atividade judicante, digna de encômios. O recurso é manifestamente improcedente. Em suas razões recursais o agravante reconhece duas ilegalidades no edital de abertura do certame e que, segundo afirma, serão retificados, a saber: (a) exigência de comprovação de capital social mínimo cumulativamente com garantia da proposta e (b) não permissão de que, no caso de pessoas jurídicas consorciadas, cada qual comprove qualificação técnica tão somente na proporção da sua participação no consórcio. Só isso já basta para a manutenção da bem lançada decisão recorrida. Mas não é só. Muito embora o referido edital indique as ruas e trechos em que deverá ser implantado o estacionamento, não há referência ou previsão alguma acerca da quantidade de placas de sinalização, como deve ser realizada a pintura, a quantidade de smartphones e parquímetros que devem ser instalados. Parece óbvio, embora estejamos em cognição sumária, que esses itens faltantes compõem a prestação do serviço licitado e influenciam diretamente na elaboração das propostas de preços. Precisa também nesse passo a bem lançada decisão recorrida, verbis: "34. Finalmente, argumenta a Parte Impetrante que não se verifica no edital a previsão de quantitativos para prestação de serviço, apresentando como faltantes os que dizem respeito às placas de sinalização vertical, da pintura a ser executada, ademais da quantidade de smartphones e parquímetros. 35. Poderia ser cogitada a desnecessidade dos quantitativos se pertinentes à tecnologia que não fora escolhida pela Administração. Esta não é, todavia, a hipótese que se verifica, na medida em que os materiais cuja inexistência de quantitativo se verbera parecem guardar pertinência com a tecnologia escolhida e, bem assim, com o serviço a ser prestado. 36. Ademais, verificando o edital e anexos que o compõem, não se constata, em primeiro momento, a indicação quantitativa esperada, embora bem delimitados sob o aspecto técnico os materiais necessários a consecução do objeto contratual. Ocorre que a ausência de quantitativos realmente constitui óbice ou ao menos elemento que dificulta a definição material da proposta a ser apresentada. Esta omissão não poderia, primo ictu oculi, constar no edital, eis que inviabiliza ou dificulta sobremaneira a competitividade. 37. Bem por isso, aliás, o Tribunal de Contas da União, como não deixa olvidar a Impetrante, esclareceu em seu verbete sumular n.º 177 que "(...) A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se, intime-se e comunique-se. Curitiba, 29.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0019 - Processo/Prot: 0919040-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179759. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001046-75.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Patrícia da Silveira, Inger Kalben Silva. Agravado: Rodrigo Nazareno de Caetano, Jefferson de Souza. Advogado: Fabiano da Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão adiante, em sete laudas. Em, 28/06/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA GUARDA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. EXAME ADMISSIONAL. ACUIDADE VISUAL. INAPTIDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME QUANTO AO SEU CARÁTER ELIMINATÓRIO. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO EM JUÍZO E DO RISCO NA DEMORA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

SEGUIMENTO NEGADO. "O edital do concurso é de observância obrigatória. Assim, os candidatos aprovados em concurso público não podem ser considerados inaptos em exame admissional realizado pela Perícia Médica Municipal sem que houvesse previsão editalícia de que esta etapa possuía caráter eliminatório, mormente quando já haviam obtido aprovação em prova de saúde específica" (TJPR, 4.ª CCV., ApCvReex. n.º 505.857-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 25.05.2009). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 919.040-1, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e agravados RODRIGO NAZARENO DE CAETANO e JEFFERSON DE SOUZA. I RELATÓRIO Rodrigo Nazareno de Caetano e Jefferson de Souza, adiante identificados como "agravados", impetraram mandado de segurança em face do Presidente da Comissão Executiva do Concurso Público para Guarda Municipal e do Município de São José dos Pinhais, este último adiante identificado como "agravante". Disseram que foram aprovados em todas as fases do concurso público para provimento de cargos de Guarda Municipal; que foram considerados inaptos no exame admissional e que esse exame não "constava no Edital como Prova, tampouco revestia-se de caráter eliminatório". Pediram em caráter liminar, sucessivamente: (a) suas participações "no Curso de Formação para Guarda Municipal, submetendo-se-os previamente aos exames toxicológicos, já realizados pelos demais aprovados, permitindo que prossigam nos desdobramentos do certame, empossamento provisório e consequentes atos" ou (b) a suspensão da "realização da Escola de Formação de Guardas, até que seja definitivamente julgada a causa" ou (c) a reserva de vaga até final julgamento da causa ou (d) o afastamento do "Exame Admissional como impeditivo da realização dos atos tendentes à investidura no cargo pelos impetrantes, visto inexistir qualquer situação incapacitante para os impetrantes, motivo pelo qual eles atenderam ao contido no item '14' do Edital, que de qualquer forma não tem força legal impeditiva ao prosseguimento dos impetrantes no certame" (fls. 28/37). Pela decisão recorrida a liminar foi assim deferida: "1. Trata-se de mandado de segurança individual impetrado em litisconsórcio ativo por JEFFERSON DE SOUZA e RODRIGO NAZARENO DE CAETANO objetivando provimento jurisdicional de urgência para fins de afastar atos administrativos tendentes à impossibilidade da investidura dos Impetrantes no cargo de Guarda Municipal, viabilizando a participação na Escola de Formação de Guardas. 2. Para fins de deferimento de liminar em Mandado de Segurança, mister a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. 3. No que tange ao primeiro requisito, verifico, em exame fulcrado em cognição sumária, que os Impetrantes cumpriram, aparentemente, todas as etapas previstas no edital para o concurso de provimento ao cargo de Guarda Municipal masculino, figurando inclusive entre os candidatos que constam na classificação final como 12.º e 14.º colocados. 4. Por outro lado, por força do princípio da vinculação ao edital, não parece acertada a conduta de exigir uma etapa a mais no certame, notadamente se de natureza eliminatória, como parece ter ocorrido no tocante ao exame admissional ora combatido. 5. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já proscreveu em outra oportunidade tal conduta administrativa obrada pelo Município de São José dos Pinhais, consoante V. Julgado colacionado aos autos com a inicial. A Administração Pública, contudo, não se adequou ao decidido, aparentemente novamente incidindo na mesma errônia. 6. Presente a plausibilidade jurídica da tese verberada na inicial, consigno que o risco de lesão é evidente, na medida em que em razão de conduta administrativa aparentemente eiva de ilegalidade poderão os Impetrantes ver seu sucesso com a aprovação no certame derruir. 7. O deferimento da liminar, portanto, é medida que se impõe. 8. EX-POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO a postulação de urgência propugnada na inicial, determinando que os Impetrantes prossigam no certame para o qual aparentemente aprovados, com a participação no curso da Escola de Formação de Guardas e o mais conexo, até ulterior deliberação judicial" (fls. 19/20). Alega o agravante, em suas razões recursais, que a impetração voltou-se contra norma do edital de abertura do certame, tendo se operando, por isso, a decadência do direito de requerer mandado de segurança; que não há prova pré-constituída do direito líquido e certo afirmado em juízo, mostrando-se inadequada a via mandamental para a solução da controvérsia; que os agravados não estão aptos para o exercício das atribuições de Guarda Municipal por não possuírem acuidade visual adequada e que a liminar deferida tem caráter satisfativo, violando o § 3.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 8.437/1992. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 02/17). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O recurso é manifestamente improcedente. A uma, porque o mandado de segurança voltou-se contra o ato que proclamou a inaptidão dos agravados e sua consequente exclusão do certame, isto é, contra o resultado do exame admissional, divulgado em 26.03.2012 (fls. 83 e 86). O mandado de segurança foi impetrado em 17.04.2012, ou seja, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/2009, não havendo que se falar em decadência diante da nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(a) "3. Embora as regras constantes de editais de concursos públicos possam ser impugnadas por meio de mandado de segurança desde a publicação do edital, ocasião em que o impetrante deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá sê-lo, não se pode ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo mandado de segurança deve ser, comprovadamente, líquido e certo, daí porque não se mostra razoável exigir que os candidatos impugnem regras editalícias referentes a fases do certame que nem sequer se sabe serão alcançadas, mormente quando estabelecem norma que se sujeita a evento incerto e futuro, como o IMC. Contudo, o candidato, enquanto participante de fase do certame que foi regida por regras editalícias que, de forma concreta, ilegal ou abusiva, violaram seu direito líquido e certo, pode impetrar mandado de segurança contra o ato que, em observância a essas regras, procede à sua eliminação do concurso. 4. A partir da efetiva produção de efeitos da regra editalícia, que se reputa violadora de direito líquido e certo, materializada pelo ato

de eliminação do candidato, é que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Precedentes: REsp 1.230.048/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2011; AgRg no REsp 1.211.652/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1.355.198/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1.195.927/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no REsp 1.156.779/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2010" (STJ, 1.ª Turma, AgRg, no RMS. n.º 34.108/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01.09.2011, destacou-se). (b) "2. O ato administrativo de regulamentação abstrata (geral), contido no edital de abertura, pode ser atacado pela via do mandado de segurança, quando o impetrante almeja a declaração de ilegalidade em sua concepção, buscando, dessa forma, evitar subsunção aos modelos nele previstos; para esse fim, conta-se o prazo decadencial, previsto no art. 18, da Lei n.º 1.533/51, a partir da publicação do ato normativo, no caso, o edital de abertura do certame 3. O remédio heróico também pode ser impetrado em face de ato administrativo de efeitos concretos (individual), importando consignar que o ato administrativo de efeitos concretos é aquele que malfeire direito líquido e certo de candidato a cargo por concurso público, individualmente identificado, interferindo concretamente na sua relação jurídica com a Administração, em sentido lato. Nesse caso, o prazo decadencial para a propositura do mandamus começará a fluir a partir da publicação do ato administrativo determinante de prejuízo ao concorrente" (STJ, 5.ª Turma, EDcl, no AgR. no AgR. no REsp. n.º 682.767/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 18.08.2005, destacou-se). A duas, porque em cognição sumária, típica deste momento processual, verifica-se a forte plausibilidade do direito líquido e certo afirmado em juízo pelos agravados. Com efeito, restou disciplinado pelo item 4.1 do edital n.º 93/2011 de abertura do certame que "O Concurso Público regido por este Edital será desenvolvido em três fases, sendo a primeira eliminatória e classificatória e as demais somente eliminatórias", enquanto os itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 vieram a estabelecer, respectivamente, que a primeira fase seria composta de "prova escrita de conhecimentos", a segunda fase de "prova de capacidade física" e a terceira fase de "investigação de conduta" (fl. 41). E em que pese constar na alínea VII do item 3.1 do mesmo edital que a "aptidão física e mental compatíveis às suas funções do cargo de Guarda Municipal, através de verificação pelo Serviço Médico Pericial" (fl. 41) é requisito para investidura no cargo, extrai-se do item 12.4, a respeito do exame admissional, que "Comparecendo o convocado ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, será encaminhado para o exame médico admissional, conforme descrito nos itens 13, 14, 15 e 16 deste Edital, a ser realizado pela Perícia Médica do Município, sendo que o não comparecimento na data aprazada implicará na eliminação do convocado do processo de nomeação" (fl. 44, destacou-se). À primeira vista, portanto, conclui-se que o edital de abertura do certame em nenhum momento revelou ser eliminatório o resultado do exame admissional, apenas se fez constar que a eliminação se daria no caso de não comparecimento do candidato à sua realização. Aliás, como bem mencionado pelo juiz da causa, em caso idêntico ao presente, isto é, também em concurso público para provimento de cargos de Guarda Municipal de São José dos Pinhais, esta Corte firmou o entendimento que "O edital do concurso é de observância obrigatória. Assim, os candidatos aprovados em concurso público não podem ser considerados inaptos em exame admissional realizado pela Perícia Médica Municipal sem que houvesse previsão editalícia de que esta etapa possuía caráter eliminatório, mormente quando já haviam obtido aprovação em prova de saúde específica" (4.ª CCv., ApCvReex. n.º 505.857-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 25.05.2009). Por fim, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O disposto no art. 1.º, § 3.º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp. 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230)" (2.ª Turma, AgRg, no AREsp. n.º 17.774/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 18.10.2011). Não é o que ocorre no caso em exame. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intem-se. Curitiba, 28.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0922242-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194530. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000892 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: José Ritti Filho, Edna Bordignon de Oliveira, Júlio dos Santos Marcelino, Bordignon Materiais de Construções e Decoração Ltda, Marceliano Aparecido Moreira, Juracy José dos Santos Júnior, Lúcio José Néia Pinheiro da Silva. Advogado: Paulo de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em seis laudas. Em, 11/07/2012.

AGRAVANTE : Ministério Público do Estado do Paraná. AGRAVADOS : José Ritti Filho, Edina Bordignon de Oliveira, Júlio dos Santos Marcelino, Bordignon Materiais de Construção e Decoração Ltda. (CRD Construção, Reforma e Decoração Ltda. Bordignon Shopping da Construção), Marceliano Aparecido Moreira, Juracy José dos Santos Júnior e Lúcio José Néia Pinheiro da Silva. RELATOR : Des. Xisto Pereira. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA FRAUDE EM LICITAÇÃO VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA O MUNICÍPIO. SUSTENTADO SUPERFATURAMENTO. PLEITO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DO ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO, QUE NÃO SE PRESUME. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (1) Se a causa de pedir deduzida

na inicial do feito de origem não está alicerçada na desnecessidade da aquisição ou que os produtos adquiridos não foram entregues, se não restar provado o sustentado superfaturamento é inadmissível concluir que somente a fraude, se comprovada, nulifica a licitação e, por conseguinte, o prejuízo foi o preço pago à licitante vencedora do certame, que então teria se locupletado ilícitamente. Seria uma mera presunção ensejadora de verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Município. (2) É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, que "O dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à míngua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Precedentes: EREsp 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; REsp 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2008; e REsp 917437/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008)" (1.ª Turma, REsp. n.º 1.113.843/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 16.09.2009). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 922.242-0, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio da Platina, em que figuram como agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e agravados JOSÉ RITTI FILHO, EDINA BORDIGNON DE OLIVEIRA, JÚLIO DOS SANTOS MARCELINO, BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA. (CRD CONSTRUÇÃO, REFORMA E DECORAÇÃO LTDA. BORDIGNON SHOPPING DA CONSTRUÇÃO), MARCELIANO APARECIDO MOREIRA, JURACY JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR E LÚCIO JOSÉ NÉIA PINHEIRO DA SILVA. I RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravante", propôs ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de José Ritti Filho, Edina Bordignon de Oliveira, Júlio dos Santos Marcelino, Bordignon Materiais de Construção e Decoração Ltda. (CRD Construção, Reforma e Decoração Ltda. Bordignon Shopping da Construção), Marceliano Aparecido Moreira, Juracy José dos Santos Júnior e Lúcio José Néia Pinheiro da Silva, adiante identificados como "agravados". Disse na inicial do feito de origem (fls. 38/68) que os agravados fraudaram licitação (Tomada de Preços n.º 005/2005) destinada à aquisição de materiais de construção (cimento, cal, areia, ferro, arame recozido, cal para pintura e fixador) para o Município de Santo Antonio da Platina, violando princípios que regem a Administração Pública e causando prejuízo ao erário, pedindo, por isso, a procedência da ação para: (a) declarar "a nulidade da Tomada de Preços n.º 005/2005, contrato n.º 061/2005 (fls. 94/96), dos empenhos, ordens de pagamento e pagamentos feitos para a empresa Bordignon Materiais de Construção e Decoração Ltda. (CRD Construção, Reforma e Decoração Ltda. Bordignon Shopping da Construção)"; (b) condenar os agravados "a devolverem, solidariamente, o dinheiro desviado/gasto ilícitamente do erário do Município de Santo Antonio da Platina, no valor de R\$ 147.123,00 (cento e quarenta e sete mil e cento e vinte e três reais), valor este que devidamente atualizado e acrescido dos juros legais monta em R\$ 362.742,57 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos); (c) condenar os agravados "pelos danos morais, na mesma quantia dos danos materiais, ou, não sendo aceito o valor, seja o montante arbitrado"; e (d) condenar os agravados "nas sanções do art. 12, inciso II, c/c o art. 10, caput, e incisos I, II, VIII, IX, XI, e XII, da Lei n.º 8.429/92" ou, subsidiariamente, "nas sanções do art. 12, inciso III, c/c o art. 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92". Postulou, ainda, a título de tutela cautelar, liminar de indisponibilidade de bens "para o ressarcimento integral do dano e para a perda do acréscimo patrimonial indevido". Esse pleito liminar foi indeferido pelo juiz da causa porque, em síntese, "não há qualquer comprovação ou indícios de situação de perigo, como a dilapidação ou desvio de bens. Não se sabe nem mesmo se os bens integram ou não o patrimônio público municipal" (fls. 19/29). É contra essa decisão que se volta este recurso. Sustenta o agravante, em suas razões recursais, que "o art. 16 da Lei n.º 8.429/92 impôs como única condição à medida constritiva a existência de 'fundados indícios de responsabilidade' (em outras palavras, a existência de fumus boni iuris)". Requer a antecipação da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 07/18). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O recurso é manifestamente improcedente. A indisponibilidade de bens foi postulada "para o ressarcimento integral do dano e para a perda do acréscimo patrimonial indevido". Bem analisada a questão, não se trata de simplesmente aferir a existência, ou não, de risco na demora porque da leitura da inicial do feito de origem nota-se que a causa de pedir, a propósito do alegado prejuízo ao erário, está alicerçada unicamente na ausência de prévia cotação de preços a se ter como injusta e elevada a quantia paga pelos materiais de construção. Nada se disse sobre ter sido desnecessária sua aquisição ou que esses produtos não foram entregues (STJ, 2.ª Turma, AgRg, no AgInstr. n.º 1.316.690/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.10.2010). Nessas condições, tendo em vista o princípio da congruência (CPC, arts. 128 e 460), se não restar provado o sustentado superfaturamento é inadmissível concluir que somente a fraude, se comprovada, nulifica a licitação e, por conseguinte, o prejuízo foi o preço pago à licitante vencedora do certame, que então teria se locupletado ilícitamente. Seria uma mera presunção ensejadora de verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Município. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, que "O dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à míngua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Precedentes: EREsp 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; REsp 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2008; e REsp 917437/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008)" (1.ª Turma, REsp. n.º 1.113.843/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 16.09.2009). No caso em exame, portanto, a causa de pedir, no tocante ao sustentado prejuízo ao erário, resume-se em ter sido

além do valor de mercado o preço pago pelos produtos adquiridos, isto é, o prejuízo, se houve, reside somente no que porventura tenha sido pago a mais, acima, do valor de mercado. Ocorre que no instrumento (e ao que parece nem mesmo nos autos de origem) não há uma única prova indiciária nesse sentido, sendo, portanto, manifesta a ausência de fumus boni iuris a alicerçar a pretensão cautelar deduzida em juízo pelo agravante. III DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0924337-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195606. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001225-73.2012.8.16.0047 Mandado de Segurança. Agravante: Odair Luiz de Andrade. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Agravado: Prefeito Municipal de Assaí. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, "Cuida-se de agravo de instrumento, manejado em sede de MANDADO DE SEGURANÇA nº 1225- 73.2012.8.16.0047, contra a decisão de Primeiro Grau pela qual foi INDEFERIDA A LIMINAR pleiteada, para que o impetrante fosse reintegrado ao quadro de funcionários do Município, sob o argumento de que sua demissão infringiria o princípio do non bis in idem, posto ter sofrido duas punições administrativas pelo mesmo fato. O agravante descumpriu ordens do Secretário de Obras e Serviços no dia 18 de janeiro de 2012, e por tal ato de insubordinação ao seu superior sofreu uma suspensão administrativa por 30 dias. Após, foi instaurado processo administrativo disciplinar no dia 20 de janeiro de 2012, o qual culminou com a demissão do impetrante pelo cometimento de infração grave ao Estatuto dos Servidores Municipais. O douto juízo "a quo" entendeu ausente o perigo da demora, pois nos documentos juntados aos autos não teria ficado demonstrado se houve ou não a aplicação de duas punições sobre o mesmo fato, uma consistindo na suspensão e a outra na demissão. Dessa decisão reclama o agravante e pede a concessão do efeito ativo recursal para que seja determinada sua reintegração ao quadro de funcionários do Município no cargo que já estava ocupando." (fls. 106/1076 TJPR) Por meio do despacho de fls. 106/111 TJPR foi concedido o efeito suspensivo/ativo ao recurso, para "determinar a reintegração ao cargo do servidor Odair Luiz de Andrade, a fim de que se continue a exercer suas funções junto a Prefeitura do Município da Assaí." (fl. 110 TJPR) Informado com a r. decisão, o Prefeito Municipal de Assaí peticionou requerendo a reconsideração do despacho às fls. 151/156 TJPR, alegando em suma, que: (a) não obstante o Sr. Odair Luiz de Andrade aduza que lhe foram aplicadas duas penas sobre o que mesmo fato, o que configuraria bis in idem, somente lhe foi aplicada a pena de demissão prevista no artigo 215, IV, do Estatuto do Servidor Público Municipal; (b) a suspensão preventiva aplicada ocorreu antes do início do processo administrativo disciplinar e visava afastar o agravante por ter ameaçado de morte o Prefeito de Municipal; (c) fazia-se necessário o afastamento do agravante; (d) erroneamente foi suspensa também a remuneração do servidor, o que foi retificado com a anulação da suspensão, determinando "(...) que se procedesse com a devolução de qualquer vantagem e direito que fazia jus em virtude do exercício do cargo..." (fl. 153 TJPR); (e) "(...) o argumento de que houve dupla punição pelo mesmo fato não merece prosperar, uma vez que ao utilizar da prerrogativa que possui a administração, já pacificada pela Súmula 473 do STF, qual seja, anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, passou a ser possível a aplicação da pena de demissão ao agravante sem que se configure "bis in idem" (fl. 154 TJPR); (f) a reintegração do agravante ao cargo acarretará danos ao Município, vez que demonstra aos demais servidores a ausência de punição quando da prática de falta grave; (g) com a reintegração do agravante ao cargo a imagem de seus superiores junto a outros servidores ficará enfraquecida. Assim, postula pela reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, para que seja cassada a determinação da reintegração do agravante ao cargo. O Município de Assaí também peticionou (fls. 167/170 TJPR, requerendo a suspensão dos efeitos da liminar, reiterando os mesmos argumentos utilizados pelo Prefeito Municipal de Assaí. Foram oferecidas contrarrazões pelo Prefeito Municipal de Assaí (fls. 181/190 TJPR), postulando pelo o reconhecimento da deserção do recurso, ante a ausência de preparo recursal e, em não sendo o entendimento, pela cassação da decisão que determinou a reintegração do servidor ao cargo. Postula o agravado, em síntese, a reconsideração da decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo, determinando a reintegração ao cargo do servidor Odair Luiz de Andrade, para que continuasse a exercer suas funções junto à Prefeitura Municipal de Assaí. Entendo que deve ser reconsiderada a decisão concessória de efeito suspensivo, tendo em vista que, em princípio, não há a aplicação de dupla penalidade pelo mesmo fato, a configurar a ocorrência de "bis in idem". Em juízo preliminar, observa-se que ao servidor Odair Luiz de Andrade fora aplicada tanto a penalidade de suspensão, quanto a pena de demissão. Verifica-se, ainda, que a suspensão se deu preventivamente, antes do processo administrativo disciplinar que acabou por lhe aplicar a pena de demissão. No entanto, em razão de possível equívoco quando do embasamento legal para a aplicação da suspensão preventiva, bem como de incorreta suspensão da remuneração do servidor, a própria Administração Pública, em razão do seu poder de autotutela, anulou tal ato, determinando que se procedesse a devolução de vantagens a que o agravante fazia jus (documentos de fls. 157/161 TJPR). Do que se conclui, ao menos em análise não exauriente da matéria, que não houve bis in idem na aplicação das penalidades ao agravante, tendo em vista a ocorrência de anulação do ato administrativo que entendeu por bem anular a suspensão imposta preventivamente, sendo possível, portanto, a aplicação da pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. Razões estas, que fazem entender pela reconsideração da decisão de concessão de efeito suspensivo, devendo tal efeito ser revogado para que o agravante seja novamente afastado do cargo que ocupa junto à Prefeitura Municipal de Assaí. Por fim, quanto ao pleito de reconhecimento de deserção do

recurso formulado em contrarrazões (fls. 181/190 TJPR) este não merece prosperar, tendo em vista que uma vez formulado e deferido tal pedido, este possui validade até o final do processo. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APELO DA AUTORA - LAUDOS PERICIAIS QUE APONTARAM A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU O NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS - SENTENÇA ESCORREITA - DESNECESSIDADE DE NOVO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, POIS UMA VEZ CONCEDIDA, É VÁLIDA ATÉ O FIM DO PROCESSO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Ap nº 551298-9, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, DJ 26/04/2011) Tendo em vista a juntada de documentos pelo agravado, abra-se vistas à parte agravante, a fim de que possa manifestar. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste sobre o assunto. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0926520-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195356. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000979 Ordinária de Cobrança. Agravante: O V dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Della Coleta, Jair Aparecido Della Coleta. Agravado: Município de Abatiã. Advogado: José Roberto de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.) Solicitem-se informações ao juiz da causa e intime-se o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 (dez) dias. 2.) Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. 3.) Int. Em, 29/06/2012.

0023 . Processo/Prot: 0929810-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40324. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011119-46.2011.8.16.0035 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Leonardo Moreira, Inger Kalben Silva. Apelado: Daniel Cristiano Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, As partes se compuseram, conforme se vê pelo documento sob o protocolo 0245621/2012, o qual deve ser juntado aos presentes autos. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Apelação, em vista da perda de seu objeto e, por consequência, determino a extinção do procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 10 de julho de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0024 . Processo/Prot: 0930513-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001650-92.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Transportes Ocimar Pastorello Ltda, Transportes Pastorello Ltda. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.513-9 Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 134/159) (complementada pela petição nº 2012.00254341 que determinei a juntada aos autos, em que a parte agravante TRANSPORTES OCIMAR PASTORELLO LTDA E OUTRO requer a juntada da Resolução do CONTRAN nº 282/2008, tecendo argumentações suplementares) da decisão proferida às fls. 119/124, por meio da qual indeferi o efeito suspensivo/ativo recursal ao agravo de instrumento em questão. Alegam os agravantes, TRANSPORTES OCIMAR PASTORELLO LTDA E OUTRO, em síntese, que: a) A mesma documentação levada ao DER, ora agravado, foi apresentada ao DNIT, servindo para a concessão das AET's (originárias ou renovação) pelo ente federal, não sendo possível que o recorrido se recuse a renovar suas autorizações; b) As modificações efetivadas nos semirreboques em 2010 e 2011 foram previamente autorizadas pelo DETRAN, consoante certificados de segurança veicular (CSV) anexados a este pedido de reconsideração (fls. 140/158); c) Os requisitos do art. 5º da Resolução 211/06 do CONTRAN restaram atendidos, pois, para a renovação das autorizações, basta laudo técnico expedido por engenheiro mecânico declarando que alteração do veículo; d) Se houve concessão de primeira AET para seus veículos, não é justificável a negativa do DER em renovar as autorizações, pois, por ocasião da renovação, não foram executadas modificações nas composições veiculares; e) As exigências do DER de apresentação de nota fiscal relativa ao serviço de adição do terceiro eixo nos semirreboques datada de antes de fevereiro de 2006 extrapolam as exigências dos regulamentos que tratam da matéria; f) O periculum in mora é evidente, eis que a paralisação dos veículos impede o pagamento de seus trabalhadores e compromissos já assumidos; g) A Resolução nº 282/2008 do CONTRAN, no que concerne aos semirreboques, admite expressamente a inclusão de eixos adicionais, devendo, para isso, após a alteração, ser realizada inspeção de segurança veicular com a emissão do respectivo certificado (documentos juntados às fls. 140/158), bem como certificado do INMETRO. A partir dos argumentos expendidos, pede que este Relator reconsidere a sua decisão anterior e determine ao DER a emissão imediata das autorizações especiais de trânsito. RELATADOS, DECIDO. A parte agravada não traz efetivamente nenhum argumento novo a justificar a mudança da posição antes tomada por este relator, de modo que deve ser indeferido o pedido. Embora a juntada das novas petições promovam um melhor esclarecimento da questão, não é suficiente para a concessão do efeito requerido. recursal com os documentos necessários a demonstrar a existência do direito

invocado. O art. 5º, § 1º da Resolução nº 211/06 do CONTRAN dispõe que, para a renovação da autorização especial de transporte, deverão ser trazidos laudos técnicos de inspeção veicular, elaborados e assinados por engenheiro mecânico, acompanhados da respectiva "anotação de responsabilidade técnica", declarando/atestando que a composição veicular não foi alterada em suas características e especificações técnicas, bem como que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas na resolução. Do exame dos autos, vê-se que tais laudos atinentes à renovação pleiteada não foram trazidos. Neste sentido, impende consignar que as anotações de responsabilidade técnica (ART) de fls. 54, 57, 61, 63, 65, 69, 72, 76, 80, 84, 88 e 92 não substituem tais laudos, pois a norma é específica em exigir tanto o laudo quanto a ART, não se podendo ainda olvidar que estas anotações já foram utilizadas para a obtenção das AET's carreadas aos autos. Ademais, não restou demonstrado que todos os veículos mencionados na inicial do recurso tiveram a primeira AET expedida pelo DER, o que no mínimo põe dúvida acerca do alegado pela parte agravante, de que se trata somente de renovação de autorizações já concedidas. De fato, não consta dos autos AET's expedidas pelo DER para os veículos ALL-9748, ALL-9747, ALZ-9791, ALZ-9792, AML-9717, AML-8671, ALM-6249, ALM-6682, AKC-1751, AKC-1781, AJR-9535 e AJR-9536 (estes últimos quatro, inclusive, não constam nem das AET's expedidos pelo DNIT). Importante ressaltar ainda que as juntadas de novos documentos requeridas com as petições avulsas não são admitidas em consideração a natureza da ação originária, o mandato de segurança. É pressuposto da ação mandamental a demonstração de plano, vale dizer, juntamente com as razões iniciais, do direito afirmado, a fim de se preencher a expressão legal "direito líquido e certo". Se no primeiro grau não foram levados documentos suficientes para convencimento do Juiz quanto ao direito invocado, motivando-o, inclusive, a negar a liminar pleiteada, não se pode admitir que neste segundo grau novos documentos sejam juntados, pois tal proceder representaria supressão de instância. Em outras palavras: para a juntada de novos documentos que visem o esclarecimento de questões não abordadas inicialmente como ocorre, por exemplo, com a juntada do ofício nº 361-SR/Oeste (fls. 139) -, o pleito de reconsideração deve ser endereçado, primeiramente, ao Magistrado a quo, justamente para se evitar a supressão de sua jurisdição. Tem-se ainda que, embora não seja vedada a inclusão de documento novo com o agravo de instrumento, consoante art. 525, inc. II do CPC, a rigor o recurso deve ser instruído com os documentos que fizeram parte da inicial, para o específico fim de devolver ao segundo grau a questão de direito, com vistas à reapreciação da correção da decisão exercida pelo juiz da causa. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DOCUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM - EXAME EM SEGUNDO GRAU OBSTADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL de instrumento a análise jurisdicional é limitada ao acerto ou desacerto da decisão do juízo a quo, de modo que a alteração na realidade fática - por meio de documentos que não foram apresentados na instância ordinária - acarreta supressão de instância e impede o exame da decisão singular." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 696629-8 - Londrina - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 12.04.2011, grifei) Outrossim, não se pode olvidar que é da essência do agravo de instrumento a impossibilidade de juntada posterior de documentos que deveriam constar inicialmente do recurso. A propósito, veja-se o entendimento pacífico deste e. Tribunal: "(...) De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos obrigatórios e necessários no momento de sua interposição, vedada a possibilidade de complementação posterior. 4. Agravo interno conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C. Cível - A 811022-9/01 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.12.2011, grifei). Por derradeiro, abordando objetivamente as ponderações dos agravantes neste pedido de reconsideração, tenho que: a) O fato de o DNIT ter expedido as AET's para os recorrentes não significa que o DER também deveria tê-lo feito, pois atuam de modo autônomo. Inobstante esta independência, não restou demonstrado que a documentação entregue nos dois entes tenha sido a mesma, pois não se trouxe aos autos os requerimentos e respectivos autorizações; b) Os certificados de segurança veicular de fls. 140/158, além de não serem suficientes para atender as exigências do art. 5º da Resolução 211/06, como já referido, não constaram inicialmente das razões recursais, considerando-se, ainda, que, quanto a eles, deveria o Magistrado de primeiro grau ter sido instado a se manifestar para o fim de evitar supressão de instância; c) Os requisitos no art. 5º da Resolução nº 211/06, ao menos em sede de cognição sumária, não restaram atendidos, eis que não houve apresentação do laudo técnico nos moldes em que é exigido; d) Não se demonstrou que houve concessão da primeira AET para todos os veículos listados na inicial; e) A exigência do DER de apresentação de nota fiscal, relativa ao serviço de adição do terceiro eixo nos semirreboques, datada de antes de fevereiro de 2006, de fato se demonstra excessiva; mas tal constatação não é suficiente para a concessão do efeito suspensivo ativo requerido pelos agravantes, pois, como já averbado, não ficou demonstrado o cumprimento das exigências do art. 5º da Resolução nº 211/06; f) De fato, há periculum in mora, todavia, a concessão de efeito suspensivo/ativo requer também a presença de fumus boni juris, que, no caso, não está presente; g) Os argumentos traçados a partir petição que requereu a juntada da Resolução nº 282/08 do CONTRAN não podem ser objeto de análise neste agravo de instrumento, pois o tema não foi abordado em primeiro grau. Isto posto, sem maiores delongas e considerando que não exsurge deste instrumento a verossimilhança do direito alegado pelos agravantes, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Prossiga-se na tramitação normal do agravo. Curitiba, 6 de julho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR.

0025 . Processo/Prot: 0931638-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002778-90.2012.8.16.0004 Mandado de

Segurança. Agravante: Especial Plena Serviços Ltda. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sergio Said Staut Junior, Diogo Rizzo Trotta. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Administração do Município de Curitiba, Secretária de Administração do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC). MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 931.638-5, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana SERVIÇOS LTDA., e como agravada PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO I-RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, nos autos nº 2778-90.2012.8.16.004, de Mandado de Segurança, que indeferiu a liminar pleiteada por entender ausente a relevância da fundamentação. Em suas razões (fls. 03/25-TJ), a agravante requer sua habilitação na Concorrência Pública nº 80/2011, porquanto preenche todos os requisitos legais. Ao final, pugnam pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA O presente recurso deve ter seu seguimento negado, em razão de ausência de peça obrigatória, ensejando a formação deficiente do agravo. A formação do instrumento é de responsabilidade do agravante e as peças obrigatórias para a proposição do recurso devem ser apresentadas no momento de sua interposição. NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, verbis: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, pág. 948) Também ensina o jurista Manoel Caetano Ferreira Filho: "O agravante é responsável pela regularidade do instrumento, no que diz respeito às peças obrigatórias e úteis. A falta de uma das primeiras implicará necessariamente o não conhecimento do agravo; a ausência de qualquer das segundas conduzirá normalmente a uma situação processual desfavorável. Excepcionalmente, porém, uma peça não considerada obrigatória, e que seria, quando muito, útil, pode levar ao não conhecimento do recurso. Tal só ocorrerá, no entanto, se o julgamento da questão posta no agravo foi impossível na ausência da peça tida como não obrigatória pela lei. É o que se dá, por exemplo, no caso de agravo interposto de decisão que determina seja desentranhado documento dos autos, por não ser pertinente seja desentranhado documento dos autos, por não ser pertinente à causa. Nesta hipótese, mesmo não estando o documento arrolado entre as peças obrigatórias, será impossível ao tribunal julgar o mérito do recurso (permanência ou não do documento nos autos), sem conhecer o seu conteúdo. Daí porque a única solução possível será o não conhecimento do recurso, por deficiência do instrumento". (Comentários ao Código de Processo Civil, volume 7, editora revista dos Tribunais, 2001). Destaque-se, ainda, que é firme o entendimento das Cortes Superiores no sentido "de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais" (STJ, AgRgAg 535.199/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/12/2005). No caso em exame, o agravante não cumpriu o contido no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, pois deixou de juntar aos autos peça obrigatória e essencial. Em que pese o agravante ter juntado aos autos a certidão de fl. 26-TJ, tal certidão transcreveu, tão somente, parte da decisão recorrida, impossibilitando o conhecimento das reais razões que levaram ao juiz de primeiro grau a indeferir a tutela pleiteada. O agravante absteve-se de juntar cópia integral da decisão agravada. Ante a deficiência apresentada na formação do instrumento, uma vez que não foi juntada peça obrigatória, exigida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não resta outra alternativa a não ser deixar de conhecer do presente recurso. Cumpre salientar, ainda, que o tratamento a ser aplicado ao caso de ausência de peça obrigatória é o mesmo cabível a situações como a presente, em que a peça obrigatória é apresentada de forma incompleta. Acerca da negativa de seguimento, em casos semelhantes, citam-se, exemplificativamente, as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças -- como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão referente aos embargos declaratórios --, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento

do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1180730 / PR, 2ª Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 01/12/2011) O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, conforme preconiza o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Veja-se que o agravante juntou, às fls. (14-TJ e verso), de forma deficiente, o instrumento de sua procuração, vez que tal documento encontra-se incompleto. O entendimento do STJ sobre a matéria é de que "... A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta determina o não conhecimento do agravo de instrumento..." (STJ, AgRg no Ag 1327266/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJ 11/05/2011) (grifei) O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações "completas" outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade. (TJ/PR, AI 909180-7, 17ª CC, Rel. Stewalt Camargo Filho - monocrática, J. 04/05/2012). III- CONCLUSÃO do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível, ante a ausência da juntada de documento obrigatório previsto no inc. I do art. 525 do CPC, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de junho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0026 . Processo/Prot: 0931959-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/233959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000022 Edital. Impetrante: Maria de Lurdes Philippsen. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Maria de Lurdes Philippsen impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Secretário da Educação do Estado do Paraná, alegando, em síntese, que: (a) participou de concurso público (Edital nº 022/2007) para o cargo de Professor de Espanhol, tendo restada classificada em 12º lugar, posteriormente em 11º lugar e, por fim, reclassificada em 3º lugar (Edital nº 77/2011), tendo e vista a ampliação do número de vagas; (b) foi chamada para a realização de exames médicos admissionais (Edital nº 105/2011), tendo sido impedida de continuar no certame, devido à suposta informação errada constante da ficha de informação médica, por ter omitido antecedentes psiquiátricos; (c) não obstante a existência de problemas de saúde, recuperou-se voltando ao normal exercício de suas funções; (d) não houve má-fé no fato de ter omitido da Administração Pública a existência de tratamento psicológico, vez que apenas entendeu que já havia sido tratada e que não teria mais doença alguma; (e) a Administração Pública não agiu dentro dos Princípios da Razoabilidade, vez que a eliminação do certame por tal fato está em desacordo com a Constituição Federal e a legislação estadual. Assim, postula pela concessão de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora a sua nomeação no cargo de Professor de Espanhol. Ao final, requer pela concessão em definitivo da segurança. No caso em exame, num juízo provisorio, entendo que não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Isto porque, em princípio, não houve qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora em não homologar o laudo admissional da impetrante, ante o fato desta ter omitido informações a respeito de seu histórico de saúde, quando do preenchimento da Ficha de Informações Médicas. Da própria Ficha de Informações Médicas (fls. 77/78) observa-se, claramente, do item 7 que o candidato ao assiná-la e datá-la estaria declarando como verdadeiras as informações por ele prestadas a respeito de possíveis antecedentes cirúrgicos e clínicos, bem como que poderia ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelas declarações prestadas incorretamente. Ocorre que, tanto pelas declarações da impetrante em sua inicial, quanto pela negativa da Administração Pública (fl. 26), é possível observar que a impetrante omitiu informações a respeito de anterior tratamento psiquiátrico e psicológico a que havia se submetido (item 1.12 fl. 77), bem como a respeito de alterações em seu estado de saúde nos últimos anos (item 4 fl. 78). Dessa forma, deixou a impetrante de agir com o dever de honestidade para com a Administração Pública, o que lhe cabia, vez que não respondeu às informações solicitadas de forma compatível com a realidade de seu histórico de saúde. Portanto, ao menos em análise preliminar, entendo que não houve violação a direito líquido e certo na falta de homologação do laudo admissional por parte da autoridade coatora, tendo em vista a inexistência de veracidade das informações prestadas pela impetrante. Tendo em vista a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar em mandado de segurança, deixo de concedê-la. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, encaminhem-se os autos à DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0933101-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235239. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004569-71.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Agravado: Marisa Elaine LeciuK. Advogado: Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos nº 4569-71.2012.8.16.0044 Vistos, RELATÓRIO 1) MARISA ELAINE LECIUK ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, em face do ESTADO DO

PARANÁ e da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, alegando, em parte, que: a) foi aprovada em Concurso Público, assumindo, em 01/02/2012, o cargo efetivo de Professor do Quadro Próprio do Magistério; b) nos termos da Lei nº 11.738/2008, com vigência a partir de 01/01/2009, ficou estipulado que os professores da rede pública de ensino teriam direito a 1/3 (um terço) de suas jornadas de trabalho em atividades extraclasse, o que não é observado pelo Poder Público, que somente concede 1/5 (um quinto) da jornada de trabalho extraclasse aos professores. Pediu, liminarmente, que "não se exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, em consequência, que seja concedido 1/3 (um terço) da jornada de trabalho da requerente para os trabalhos extraclasse" (fl. 47). 2) A Decisão (fls. 126/127) deferiu o pedido liminar, determinando "(...) que a requerida proceda à adequação da jornada de trabalho da requerente, na forma prevista no §4, do art. 2º da Lei nº 11.738/08, a fim de que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Consequentemente, que seja concedido 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse" (fl. 127). 3) ESTADO DO PARANÁ interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/24), afirmando que: a) não é possível antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92; b) há perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório; c) a Lei nº 11.738/08 somente assegura que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, não garantindo 1/3 (um terço) de sua jornada em atividades extraclasse; c) a determinação de adequação da jornada de trabalho da Agravada caracteriza interferência direta na atividade administrativa exercida pelo Poder Executivo, o que afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes; d) a cominação de multa diária em caso de descumprimento da liminar gera lesão à ordem pública. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MARISA ELAINE LECIUK sustenta que a Lei nº 11.738/2008 estipulou que os professores da rede pública de ensino possuem direito a 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse, o que, segundo ela, não está sendo observado pelo Poder Público. A Lei nº 11.738/2008 preceitua que: "Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. § 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos." Nota-se que o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, estabelece que "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". É bem de ver que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, entendendo que: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008" (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29- 83). Portanto, a Suprema Corte considerou constitucional o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Nessas condições, é plenamente aplicável, em sede de cognição sumária, o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, segundo o qual "Na composição da jornada

de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos", devendo ser reservado, por consequência lógica, o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. A fixação de limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividade didática, em sala de aula, é razoável, porque, assim, sobrarão 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Vale ressaltar, ainda, que é plenamente justificável a reserva de parte da carga horária dos professores para atividades extraclasse, que consistem em preparação de aulas, provas, reuniões pedagógicas, dentre outras. Por essas razões, a princípio, não é caso de suspender os efeitos da Decisão que determinou a observância da jornada de trabalho prevista no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, que, inclusive, já foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, ressalto que a cominação de multa diária em caso de descumprimento da liminar é perfeitamente cabível, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que visa a efetividade das decisões judiciais. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se a Agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Publique-se. CURITIBA, 09 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0028 . Processo/Prot: 0934142-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244356. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001607-73.2012.8.16.0077 Ordinária. Agravante: Kazuhiro Tominaga. Advogado: Juez dos Santos Junior. Agravado: Câmara Municipal de Vereadores de Tapejara. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Referente: Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo nº 0001607-73.2012.8.16.0077 Vistos, RELATÓRIO 1) KAZUHIRO TOMINAGA ajuízo "Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo, com Pedido de Tutela Antecipada", em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAPEJARA, visando desconstituir o Decreto Legislativo nº 003/2009, que reprovou as contas do Poder Executivo do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2004, com base no Acórdão nº 1523/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a alegação de que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo. Sustentando que o perigo na demora decorre "da iminente possibilidade do Requerente ter o seu nome incluído em "LISTA DE INELEGÍVEIS" informada pelo Tribunal Regional Eleitoral" (fl. 48), requereu a antecipação dos efeitos da tutela "para ordenar ao Presidente da Câmara de Vereadores de Tapejara-PR e Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que emitam ato, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo nº 003/2009, embasado no Acórdão nº 1523/09, Segunda Turma, do Tribunal de Contas do Estado, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem" (fl. 49). 2) A tutela antecipada foi indeferida (fls. 100/103), sob o fundamento de que "o acórdão do Tribunal de Contas que opinou pela rejeição das contas do Requerente, fl. 43, cita que "o responsável, em sede de contraditório (fls. 213/216), não apresentou justificativas em relação às falhas", presumindo-se a observância do princípio do contraditório e a legitimidade do ato administrativo", bem como de que "o Autor juntou apenas partes do processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas, prejudicando a análise global da lisura do referido procedimento" (fl. 102). 3) Contra essa decisão KAZUHIRO TOMINAGA agravou de instrumento (fls. 20/34), aduzindo que: a) não foi citado para apresentar defesa perante a Corte de Contas do Estado, já que o ofício destinado à sua citação foi endereçado e encaminhado a outra pessoa; b) apesar de ter juntado apenas parte do processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas, os documentos juntados comprovam o cerceamento de defesa alegado; c) a citação feita por edital é irregular, vez que tinha endereço conhecido no processo administrativo; d) o artigo 44, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05, exige a citação pessoal dos interessados para apresentar defesa em processo que tramita pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de nulidade da decisão; e) a citação ficta não supre a pessoal; f) "As intimações dos atos e decisões do Tribunal de Contas presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial, mas as notificações devem obedecer aos ditames da LC 113/05, essa é a regra, que se inobservada causa prejuízo a direito líquido e certo" (fl. 31). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja ordenada a suspensão imediata dos efeitos do Decreto Legislativo nº 003/09, e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante não tem razão. Nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Entretanto, no caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida pelo Agravante na inicial de Ação Desconstitutiva. Da análise dos autos, verifica-se que o Processo nº 139925/05, de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2004, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não foi juntado na íntegra pelo Agravante. Apesar disso, é possível concluir que, em 21 de julho de 2005, foi emitido o Ofício nº 1192/05 (fl. 61), concedendo para o Agravante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar eventual defesa acerca da Instrução nº 1871/05, emitida pela Diretoria Municipal de Contas. O referido ofício foi encaminhado por correio para o endereço residencial do Agravante, tendo sido o Aviso de Recebimento assinado por seu filho, Roberto Tominaga, conforme confirmado nas razões recursais (fl. 25) e comprovado pelo documento de fl. 63. Entretanto, deixou o Agravante de apresentar resposta, conforme certificado pela Diretoria de Contas Municipal em 07 de dezembro de 2005 (fl. 64). A propósito, insta esclarecer que a certidão

de fl. 64 foi numerada como sendo o documento de folha 258 do Processo nº 139925/05. Portanto, deixou o Agravante de juntar os documentos constantes nas folhas 259 a 274 do referido procedimento administrativo, tendo apenas juntado o Despacho nº 2310/06 (fl. 65), autorizando citação por edital, numerado como sendo o documento de folha 275, bem como cópia do Ofício nº 1553/06 (fl. 66), encaminhado para o então Prefeito do Município de Tapejara, Noé Caldeira Brant, numerado como sendo o documento de folha 276. É certo que, pelos documentos juntados pelo Agravante, houve a citação via postal do então Prefeito, Noé Caldeira Brant, conforme se comprova pelo Aviso de Recebimento de fl. 67, o qual, todavia, deixou de manifestar, de acordo com a certidão de fl. 68. Contudo, não há como afirmar, ao menos em sede de cognição sumária, não exauriente, se nos documentos numerados perante o Tribunal de Contas do Estado como sendo de folhas 259 a 274, não consta, igualmente, a determinação de nova citação do Agravante, pelo correio, para apresentar defesa. E se não é possível formar, nesse primeiro momento, convicção acerca do cerceamento de defesa que o Agravante alega ter sofrido no processo administrativo referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, deve ser levado em conta, no caso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como os documentos juntados nos autos para concluir que, a princípio, foi oportunizado ao Recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Com efeito, verifica-se que o Relator do Processo nº 139925/05, no Despacho nº 4922/07 (fl. 72), proferido em 23 de outubro de 2007, determinou que se procedesse à citação por edital do Agravante "nos termos do Parecer ministerial à fl. 271", documento esse que não foi juntado nos autos. Ato contínuo, foi o Agravante citado por edital, conforme se comprova pelo documento de fl. 73, publicado em 14 de dezembro de 2007, tendo expirado o prazo para resposta em 15 de janeiro de 2008, de acordo com o Despacho nº 30/08 (fl. 74). Além disso, o Agravante tinha plena ciência de que, a partir de sua primeira citação pelo correio (fl. 61) para apresentar defesa, seria intimado dos atos subsequentes do processo através de publicação no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", de circulação semanal, às sextas-feiras, pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado, também disponível no site da Corte de Contas (fl. 62). Mas, mesmo assim, permaneceu inerte, até que, em 19 de agosto de 2009, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu o Acórdão nº 1523/09 (fls. 75/85), que apenas emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas apresentadas pelo Agravante, na qualidade de então Prefeito do Município de Tapejara, referentes ao exercício financeiro de 2004. A propósito, ressalte-se que constou desse parecer prévio que "O responsável, em sede de contraditório (fls. 213/216), não apresentou justificativas em relação às falhas" (fl. 77), documento este não juntado pelo Agravante. E mesmo que se considere que o Agravante não tenha sido citado novamente, seja pelo correio ou pessoalmente, é de se presumir, pelos documentos juntados nos autos, que lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa no Processo nº 139925/05, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado, efetivado através de citação via postal, num primeiro momento, e por edital, num segundo momento, permitindo-se concluir, com isso, que o Recorrente tinha plena ciência do procedimento administrativo questionado nos autos. Aliás, a Ata nº 1669 (fls. 54/55), referente à Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Tapejara em 24 de novembro de 2009, dá conta de que foi lido o Projeto de Decreto Legislativo nº 074/2009, cuja súmula dispôs "sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Tapejara, referente ao exercício 2004" (fl. 55), bem como de que houve manifestação de KAZUHIRO TOMINAGA nesta oportunidade. Ou seja, antes mesmo da edição do Decreto Legislativo nº 009/2009, que estabeleceu, em seu artigo 1º, que "Ficam reprovadas as contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, referente ao exercício financeiro de 2004, em conformidade com o acórdão nº 1523/09 da Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 139925/05-TC do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (fl. 52), foi oportunizado ao Agravante participar de Sessão Ordinária da Câmara de Municipal de Tapejara, na qual pôde, inclusive, manifestar-se a respeito da questão. Portanto, até momento da edição do referido Decreto Legislativo, verifica-se, a princípio, que não foi negado ao Agravante a oportunidade de exercer o devido processo legal na esfera administrativa, conforme determina o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, ainda que o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 113/05, disponha que "Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado", o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief" (MS 13348/DF, Terceira Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, J. 27.05.2009). E, no caso, o Agravante não demonstrou, pelo menos numa análise preliminar, qualquer prejuízo que lhe tenha sido causado em decorrência do ato impugnado nos autos. Destarte, considerando que a antecipação dos efeitos da tutela, por antecipar os efeitos meritórios da própria sentença, só pode ser deferida diante da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, e que, no caso, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito à suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 003/2009, que concluiu, baseado no Acórdão nº 1523/09 do Tribunal de Contas do Estado, pela reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2004, ausente o fumus boni juris necessário ao pleito antecipatório. Por outro lado, não se verifica o perigo na demora alegado na inicial, vez que, primeiro, o Agravante já possuía ciência da decisão da Câmara Municipal de Tapejara, que reprovou as contas referentes ao exercício financeiro de 2004, desde 04 de dezembro de 2009, quando foi publicado o Decreto Legislativo nº 003/2009 (fl. 53), deixando, entretanto, passar mais de 02 (dois) anos para tomar qualquer providência no sentido de afastar os seus efeitos; em segundo lugar, porque não comprovou que está na iminência de ter seu nome incluído em "Lista de Inelegíveis", informada pelo Tribunal

Regional Eleitoral, ou, ainda, de que está impedido, por ora, de concorrer a cargo político no próximo pleito eleitoral. Assim, ausentes os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela pretendida pelo Agravante na inicial de Ação Desconstitutiva, a manutenção da decisão que indeferiu a liminar é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto manifestamente improcedente. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 12 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0029 . Processo/Prot: 0934209-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/252045. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661814-8 Apelação Cível. Autor: Natanael Faria. Advogado: Rudisney Gimenes Filho, Valério Kürten Baratter. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Almir Roberto da Silva, Magali Priori, Luiz Batista de Oliveira, Hercílio Sérgio da Silva, Antonio Carlos da Silva, Claudemir Brambilla, Osmar Estellai, Samuel Gonçalves, Virgolino Francisco Viana, Genésio Marques de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 934.209-6, DA COMARCA DE PEABIRU - VARA ÚNICA. Autor : Natanael Faria. Réu : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Trata-se de ação rescisória visando rescindir o acórdão n.º 40083, prolatado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, nos autos de ação civil pública, sob n.º 46/2007, da Vara Única da Comarca de Peabiru. Alega o autor que o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra os vereadores do Município de Araruana, visando a nulidade da Lei Municipal n.º 1079/2000, que fixou subsídios do prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, para legislação de 2001/2004. Em data de 16/03/2009, foi prolatada a r. sentença pelo MM. Juiz da Comarca de Peabiru, nos seguintes termos: "(...) II) no que tange aos autos de ação civil pública sob n.º 47/2006, com base no art. 269, inc. I, e nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11 e 12, todos da Lei n.º 8.429/92, julgo parcialmente procedente a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para o fim de: a) reconhecer a nulidade da Lei Municipal n.º 1079/2000 (fls. 42/43) e restabelecer, para a legislação do período de 2001/2004, o valor dos subsídios fixados conforme a Lei Municipal n.º 1070/2000 (fl. 41); b) condenar os réus NATANAEL FARIA, HERCÍLIO SÉRGIO DA SILVA, ALMIR ROBERTO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CLAUDEMIR BRAMBILLA, LUIS BATISTA DE OLIVEIRA e MAGALI PRIORI a restituir aos cofres públicos os respectivos valores recebidos a maior (individualizados em fl. 29), no importe total de R\$ 216.211,32 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e onze reais e trinta e dois centavos, atualizados até novembro/2005), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, ambos contados da data da ocorrência do dano (em janeiro/2001) até o dia 11.01.2003 e, a partir daí, com juros de mora 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do CC (incidência da Súmula 54 do STJ - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" -, do Enunciado n.º 163 da Jornada de Direito Civil do STJ/CJF - "A regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do novo CC, não afastando, pois, o disposto na Súmula 54 do STJ" - e do Enunciado n.º 164 da Jornada de Direito Civil do STJ/CJF - "Tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002", decorrente da diferença entre os subsídios fixados pela lei n. 1079/2000 e aquele que deveria ter vigorado no período, conforme previa a Lei n. 1070/2000; c) bem como, reconhecer que os réus GENÉSIO MARQUES DE SOUZA, VIRGOLINO FRANCISCO VIANA, SAMUEL GONÇALVES e OSMAR ESTELLAI, ao aprovarem a Lei n.º 1079/2000 em inobservância ao limite temporal exigido pela Lei Orgânica do Município de Araruana (art. 17, inc. XII) praticaram ato de improbidade administrativa; de consequência, condeno-os ao cumprimento das seguintes penas: a) c.1) ressarcir ao Município os danos patrimoniais causados conforme os respectivos valores recebidos indevidamente (individualizados em fl. 29), no importe total de R\$ 220.979,64 (duzentos e vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos, atualizados até novembro/2005), devidamente corrigidos pelo INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data da ocorrência do dano (em janeiro/2001) até o dia 11.01.2003 e, a partir daí, com juros de mora 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do CC (incidência da Súmula 54 do STJ - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" -, do Enunciado n.º 163 da Jornada de Direito Civil do STJ/CJF - "A regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do novo CC, não afastando, pois, o disposto na Súmula 54 do STJ" - e do Enunciado n.º 164 da Jornada de Direito Civil do STJ/CJF - "Tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002". c.2) suspender os seus direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos; c.3) pagar multa civil, ora arbitrada no importe de uma vez o valor do dano, ficando cada qual responsável pelo equivalente aos respectivos valores recebidos indevidamente (individualizados em fl. 29), com correção monetária e juros de mora nos mesmos termos do item "c.1" supra, em prol do Município de Araruana; c.4) proibi-los de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja(m) sócio(s), pelo prazo de 10 (dez) anos. (...) (fls. 1012/1030). Assevera que os réus Luiz Batista de Oliveira, Hercílio Sérgio da Silva, Antonio Carlos da Silva, Claudemir Brambilla, Osmar

Estellai, Samuel Gonçalves, Virgolino Francisco Viana e Genésio Marques de Souza, interpuseram recurso de apelação, não tendo o Autor (Natanael Faria) e o Ministério Público interposto recurso de apelação contra a r. sentença. O v. acórdão impugnado restou assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APROVAÇÃO DE LEI MUNICIPAL, PARA AUMENTAR SUBSÍDIO, DENTRO DO PRAZO EM QUE É VEDADA A SUA APROVAÇÃO, SOB PENA DE LEGISLAR EM CAUSA PRÓPRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS QUE, NA QUALIDADE DE VEREADORES DA LEGISLATURA 2001/2004, NÃO PARTICIPARAM DO PROCESSO LEGISLATIVO EM QUE FOI APROVADA A LEI MUNICIPAL Nº 1079/2000 - ILEGITIMIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUANTO AOS DEMAIS RÉUS, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, QUANTO A VEDAÇÃO AO AUMENTO DE SUBSÍDIO, NO PERÍODO QUE ANTECEDE OS TRÊS MESES A PRÓXIMA LEGISLATURA - INFRIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 8.249/1992 - DOSIMETRIA DA PENA, TOMANDO-SE POR BASE A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E O PROVEITO PATRIMONIAL OBTIDO PELO AGENTE - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 2, PARCIALMENTE PROVIDO." Sustenta o autor que votou contra a Lei n.º 1079/2000, tendo somente recebido os valores dela decorrente e devolvido, conforme determinou a r. sentença de primeiro grau, não podendo lhe ser imputado ato de improbidade administrativa. Saliencia que a r. sentença havia transitado em julgado para o Autor que se conformou com a sentença, não tendo recorrido, no entanto, o julgamento do acórdão foi ultra petita, bem como teria ocorrido reformatio in pejus, em relação ao autor. Por fim, afirma ser plenamente cabível a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, requerendo que seja rescindido o v. acórdão n.º 40083, da 4ª Câmara Cível, para que seja mantida a decisão de primeiro grau. É o relatório. Entendo que a pretensão rescisória não pode ser admitida porque esbarra na falta de interesse processual do Autor na medida em que deixou ele de participar da relação processual em segunda instância. Com efeito, conformou-se o Autor com a decisão de primeiro grau que apenas ordenou, com relação a ele a devolução de valores, sem lhe imputar expressamente qualquer transgressão à Lei de Improbidade Administrativa (fls. 1027/1028, doc. 06). Assim sendo, também por este vertente falta-lhe interesse em desconstituir um veredicto que nenhum prejuízo lhe causou. Entretanto, deve ser reconhecido neste momento a equivocada menção de seu nome no dispositivo do acórdão (fls. 1137, doc. 07), completamente divorciado da sentença de primeiro grau. Confira-se a decisão monocrática no sentido de reconhecer na alínea "c", ato de improbidade administrativa, tão somente com relação aos vereadores que participaram da elaboração da lei (Genésio Marques de Souza, Virgolino Francisco Viana, Samuel Gonçalves e Osmar Estellai, fls. 1028). Destarte, sendo o Autor um daqueles que apenas se beneficiou em parte mínima, jamais poderia ver-se incluído naquele dispositivo; mesmo porque o direito pátrio abomina a reformatio in pejus. Conquanto não tenha havido Embargos de Declaração para corrigir o erro é de ora se reconhecer erro material para não constranger o Autor a sofrer indevidas consequências do erro judicial supramencionado. Diante destas considerações indefiro a inicial por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, archive-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0030 . Processo/Prot: 0935349-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251386. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000993-17.2012.8.16.0094 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Caroline Chiamulera. Interessado: Elza Domingos da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em uma lauda. Em, 12/07/2012.

Vistos e examinados... É de se negar o efeito suspensivo almejado, neste momento processual de cognição sumária, porque diante do princípio da proporcionalidade o direito à vida ou à saúde prepondera sobre eventual prejuízo patrimonial que possa vir a suportar o agravante. Solicitem-se informações ao juiz da causa e intime-se o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 dias. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 12.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. Vista ao(s) Apelado(s) - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E OUTRO para, querendo, manifestar-se sobre os novos documentos apresentados pelo apelante, no prazo de 10 (dez)

0031 . Processo/Prot: 0835432-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232608. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007760-25.2010.8.16.0035 Mandado de Segurança. Apelante: Luiz Pereira Keppen. Advogado: Fabiano da Rosa. Apelado: Município de São José dos Pinhais, Prefeito do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Motivo: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E OUTRO para, querendo, manifestar-se sobre os novos documentos apresentados pelo apelante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 240-verso. Vista Advogado: Inger Kalben Silva (PR014927), Julio Cesar Ziroldo (PR027462)

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07550

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admir Iracy Vilela	034	0882332-5
Adriane Cristina Stefanichen	031	0879616-1
Airton Teixeira de Souza	015	0850156-8
Alexandro Dalla Costa	025	0871374-6
Aline Pereira dos Santos Martins	005	0820492-0
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	020	0861539-4
Ana Caroline Dias Libânio Silva	034	0882332-5
André Luiz Giudicissi Cunha	004	0818692-9
Andrea Sartori	024	0871142-4/01
Angela Ribeiro Villatore	033	0880728-3
Aurino Muniz de Souza	040	0929365-6
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0788162-5/01
	005	0820492-0
	009	0839885-4/01
	017	0855382-8
	018	0857978-2
	022	0864990-9
	023	0866013-5
	025	0871374-6
	027	0875204-5
	007	0833053-8
Carla Fabiana Hermann Zagotto		
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0846108-3
Carla Tereza dos Santos Diel	006	0832642-1
	022	0864990-9
Carlos Araúz Filho	007	0833053-8
Carlos Eduardo N. T. d. Lima	033	0880728-3
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	002	0788162-5/01
Cláudio Sidiney de Lima	007	0833053-8
Cleyderson Grandó	015	0850156-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0846108-3
Daniel Hachem	032	0880033-9
Daniele Lie Watarai	008	0838550-2
Diene Katusci Silva	008	0838550-2
Diogo Bertolini	029	0875794-4/01
Djalma Sisti Junior	016	0853012-3
Eder Waine Cuareli	015	0850156-8
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	038	0915534-2
	039	0916053-6
Elisângela de Almeida Kavata	023	0866013-5
Elói Contini	029	0875794-4/01
Ermani José Pera Junior	023	0866013-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0871142-4/01
Ewerton Soler Consalter	007	0833053-8
Fabiana Tiemi Hoshino	008	0838550-2
Fabio Junior Bussolaro	040	0929365-6
Fernanda Michel Andreani	022	0864990-9
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	011	0845725-0
Geraldo Nilton Korneiczuk	010	0844850-4
Gilberto Borges da Silva	012	0846108-3
Giovanna Price de Melo	026	0873393-9
Gustavo Góes Nicoladelli	031	0879616-1
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	0845725-0
Gustavo Viana Camata	011	0845725-0
Harysson Roberto Tres	036	0893982-2
Heriberto Rodrigues Teixeira	014	0849400-4
Ilcemara Farias	020	0861539-4
Isabella Cristina Gobetti	035	0887330-1
Jair Antônio Wiebelling	001	0770265-6/02

	008	0838550-2
	009	0839885-4/01
	017	0855382-8
	018	0857978-2
Janaina Moscatto Orsini	027	0875204-5
Janaina Rovaris	030	0879526-2
Jefferson Gustavo Degraf	033	0880728-3
Jorge Luiz de Melo	040	0929365-6
José Afonso Tavares	033	0880728-3
José Américo da Silva Barboza	024	0871142-4/01
José Antônio Broglio Araldi	016	0853012-3
José Augusto Araújo de Noronha	037	0895757-7
José de César Ferreira	019	0858850-3
José de Oliveira Andrade	033	0880728-3
Josiane Rolim de Moura	012	0846108-3
Josiele Zampieri da Mata	023	0866013-5
Juliana Miguel Rebeis	031	0879616-1
Júlio César Dalmolin	001	0770265-6/02
	003	0804511-0/01
	008	0838550-2
	009	0839885-4/01
	017	0855382-8
	018	0857978-2
	028	0875484-3
	028	0875484-3
Larissa Elida Sass	028	0875484-3
Lauro Fernando Zanetti	001	0770265-6/02
	008	0838550-2
	019	0858850-3
	035	0887330-1
Leandro Coelho	032	0880033-9
Leonardo Ardenghi de Carvalho	038	0915534-2
	039	0916053-6
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0770265-6/02
	019	0858850-3
	035	0887330-1
Leonardo Della Costa	025	0871374-6
Leonilda Zanardini Dezevecki	020	0861539-4
Liane Slobodian Motta Vieira	013	0847000-6
Lorraine Milani Lopes	001	0770265-6/02
Louise Camargo de Souza	029	0875794-4/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0804511-0/01
	011	0845725-0
Luciano Marcio dos Santos	025	0871374-6
Luís Carlos de Sousa	037	0895757-7
Luís Oscar Six Botton	030	0879526-2
Luiz Assi	034	0882332-5
Luiz Carlos Slonik	032	0880033-9
Luiz Fernando Brusamolin	016	0853012-3
	021	0862074-2
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	037	0895757-7
Luiz Rodrigues Wambier	024	0871142-4/01
Luiz Rogério Campos	014	0849400-4
Márcia Loreni Gund	001	0770265-6/02
	008	0838550-2
	009	0839885-4/01
	017	0855382-8
	018	0857978-2
Marcio Antonio Miazzo	035	0887330-1
Márcio Rogério Depolli	002	0788162-5/01
	005	0820492-0
	009	0839885-4/01
	017	0855382-8
	018	0857978-2
	022	0864990-9
	023	0866013-5
	025	0871374-6
	027	0875204-5
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	026	0873393-9
Marco Aurélio Rodrigues Palma	033	0880728-3
Marcus Vinicius Bossa Grassano	014	0849400-4

Marcus Vinicius de Andrade	011	0845725-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	026	0873393-9
Maria Helena Kuss	010	0844850-4
Mariana Marçal Araújo Teixeira	037	0895757-7
Marlos Luiz Bertoni	004	0818692-9
Maurício Barbosa dos Santos	029	0875794-4/01
Maurício Kavinski	016	0853012-3
	021	0862074-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0875204-5
Michelle Braga Vidal	025	0871374-6
Nathália Kowalski Fontana	026	0873393-9
Oldemar Mariano	004	0818692-9
Paulo Roberto Gomes	030	0879526-2
Pedro Augusto Cruz Porto	030	0879526-2
Pedro Stefanichen	031	0879616-1
Rafael Augusto de Souza Mancini	001	0770265-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	034	0882332-5
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0770265-6/02
Renata Cristina Costa	019	0858850-3
	035	0887330-1
Rômulo Vinicius Finato	012	0846108-3
Rubens Pereira de Carvalho	038	0915534-2
	039	0916053-6
Samara Walkiria Cruz	035	0887330-1
Sergio Antonio Cavet	013	0847000-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	035	0887330-1
Simone Maria Monteiro Fleig	028	0875484-3
Tadeu Cerbaro	029	0875794-4/01
Tatiana Messias da Silva	007	0833053-8
Thais Helena Alves Rossa	033	0880728-3
Ursula Erlund S. Guimarães	005	0820492-0
	009	0839885-4/01
	018	0857978-2
Wilian Zendrini Buzingnani	005	0820492-0
	021	0862074-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0770265-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/225765. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7702656-0/1 Embargos Infringentes, 770265-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Rafael Augusto de Souza Mancini, Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Embargado: José de Campos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA OMISSÃO CONFIGURADA - REDISTRIBUIÇÃO EFETIVADA - EMBARGOS ACOLHIDOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar omissão no tocante a redistribuição da sucumbência tendo em vista o acolhimento dos embargos infringentes anteriormente opostos.

0002 . Processo/Prot: 0788162-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/215368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788162-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Gilmar Aurino da Silva. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO NÃO OBSERVADO INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São intempestivos e, consequentemente, não devem ser conhecidos, os embargos de declaração opostos além do prazo de 5 dias (art. 536 do CPC).

0003 . Processo/Prot: 0804511-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/219948. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804511-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Comércio de Aparelhos de

Refrigeração Beltronense Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0004 . Processo/Prot: 0818692-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166245. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027738-85.2009.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Silmara Lourenço Fernandes. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, André Luiz Giudicissi Cunha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO 1. CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA AVERBAÇÃO DA PENHORA NÃO REALIZADA 2. MÃ-FÉ NÃO CARACTERIZADA ÔNUS DA PROVA DO EMBARGADO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 3. ALEGAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES QUE NEGOCIARAM O BEM PENHORADO MATÉRIA NÃO VEICULADA EM PRIMEIRO GRAU OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante a norma do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil, é ônus do exequente averbar a penhora de imóvel no ofício imobiliário para proporcionar a ciência da constrição aos terceiros interessados. 2. Em sede de embargos de terceiros, não tendo sido registrada a penhora junto ao cartório imobiliário, compete ao embargado provar a suposta má-fé do adquirente do bem penhorado, em atenção à norma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 3. A tese recursal não veiculada em primeira instância não pode ser apreciada em sede de recurso de apelação, pena de infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição. 0005 . Processo/Prot: 0820492-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170960. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016549-52.2005.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Arte da Terra Artesanato e Decorações Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. APELO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO E QUE SE PROLONGA A TODAS AS INSTÂNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 1060/1950. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA NULA ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÚLTIPLOS CONTRATOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO ÍNDICE A INCIDIR QUE IMPLICA NA LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ 1999, E APÓS, À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONTRATO COM PACTUAÇÃO EXPRESSA (LIS). PREVALÊNCIA DA TAXA PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM A COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. PRETENSÃO DO APELADO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CC. IMPERTINÊNCIA. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS SEM PROVA DE PACTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ARTIGO 51, INCISO X, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXPURGO DOS DÉBITOS NÃO PREVISTOS DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE FORAM COBRADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUTORA QUE SUCUMBE DE PARTE ÍNFIMA DE SEUS PEDIDOS. BANCO QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0832642-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348870. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005175-60.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ader de Lima, Belem Domingos Tonin, Clair Lowe, Clair Valiati, Debora Regina Scherer, Espolio de Beno Alfredo Genovay, Espólio de Maria Romilda Genovay, José Bruno Genovay, Lindolfo Rech, Ovidio José Langer, Senilda Rech, Silda Herber, Stella Volkweis Mayer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel.

Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriugetto de Carvalho. Julgado em: 27/06/2012
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome da advogada Dra. Carla Tereza dos Santos Diel. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ACOLHENDO A ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475 - J. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. PLEITO PELA APLICABILIDADE DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO NÃO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0833053-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218298. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000189-97.2007.8.16.0070 Embargos a Execução. Apelante: Adão Roberto Marcos. Advogado: Cláudio Sidney de Lima. Apelado: Coopermibra (cooperativa Mista Agropecuária do Brasil). Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva, Carlos Araújo Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE 1. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA 2. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES INOCORRÊNCIA DÍVIDA REPRESENTADA POR DUAS NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS ASSINADAS PELO EMBARGANTE - PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DE COMPROVAR O PAGAMENTO QUE INCUMBE AO EMBARGANTE (ART. 333, I DO CPC) 3. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PRAÇA DE PAGAMENTO QUE NÃO DESNATURA O TÍTULO 4. PLANILHA DE CÁLCULO DEVIDAMENTE APRESENTADA COM A INICIAL DA EXECUÇÃO 5. JUROS MORATÓRIOS LIMITE DE 1% AO ANO (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO) EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO NECESSIDADE DE RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO 6. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRÁTICA NÃO COMPROVADA ÔNUS DO DEVEDOR (ART. 333, II DO CPC) 7. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICABILIDADE DA REGRA DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CPC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os elementos constantes nos autos foram suficientes para formar o convencimento do julgador, não constituindo o julgamento antecipado violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não ocorre cerceamento de defesa quando a matéria, por sua natureza, prescinde da realização de outras provas além das que já constam dos autos. 2. No caso dos autos o ônus de comprovar as alegações dos fatos constitutivos de seu direito era do ora apelante e deste ônus ele não se desincumbiu, pois a prova constante dos autos revela a existência de relação entre as partes, consubstanciada nas notas promissórias rurais executadas. E, a prova do pagamento incumbe ao devedor, tendo ele direito a quitação sempre que cumpre a obrigação, podendo, inclusive, reter a prestação, enquanto ela não for entregue (arts. 308, 319 e 335, do CC). E na ausência desta prova não se pode aceitar como verdadeiros os fatos tal como alegados pelo apelante, tendo em vista que a execução esta instruída com duas notas promissórias rurais vencidas e não pagas. 3. O fato de não haver preenchimento do local em que seria efetuado o pagamento não importa em defeito do título que retire sua força executiva, pois na falta de indicação especial, 2 o lugar onde o título foi emitido considera-se como sendo o lugar do pagamento. 4. Não há que se falar em inexistência de planilha de cálculo, pois é perfeitamente possível verificar-se como se chegou ao valor atualizado do débito. 5. As notas promissórias rurais são de livre emissão, desde que exista compra e venda a prazo de bens, aplicando-se a elas as taxas de juros remuneratórios e moratórios previstos no artigo 5º, e parágrafo único do Decreto-Lei nº 167/67, ou seja, aplicam-se a estas a limitação dos juros moratórios de 1% ao ano, consoante entendimento pacificado nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os juros de mora devem ser limitados a 1% ao ano, devendo ser reconhecido o excesso de execução neste tocante, devendo os cálculos serem refeitos, observando-se os índices pactuados a título de juros indicados nas cartulas executadas. 6. A simples alegação genérica de existência de excesso no valor cobrado decorrente da capitalização de juros, não é suficiente para permitir sua comprovação. 7. No caso presente constata-se ter havido sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo a sucumbência ser suportada por ambas as partes, com possibilidade de compensação da verba honorária. 3

0008 . Processo/Prot: 0838550-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333860. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012630-97.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Sérgio Justino. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriugetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso do réu e negar-lhe provimento

e conhecer do recurso do autor e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento. Vencida a relatora em relação as tarifas. Lavra voto vencedor parcial o Desembargador LUIZ TARO OYAMA. **EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE REJEITA AS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DETERMINANDO A APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EXISTENTE EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. APELO DO AUTOR. ENCARGOS E TARIFAS SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DO CORRENTISTA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NOS CONTRATOS. PRÁTICA INACEITÁVEL. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE SER DESCABIDA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS E CONTRATOS APRESENTADOS VOLUNTARIAMENTE PELO APELANTE. PRECLUSÃO LÓGICA. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TOCANTE. PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. RITO ESPECIAL DA DEMANDA QUE IMPLICA NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. PREJUDICIAL AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.170-36. SÚMULA 121/STF. PRÁTICA VETADA. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDEBITO A SER RESTITUÍDO. VALORES ABUSIVOS COBRADOS AFASTADOS. QUANTUM REDUZIDO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO EM QUE OCORREU A COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0839885-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/230745. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839885-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Embargado: Haide Berger Shley - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado.

0010 . Processo/Prot: 0844850-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266683. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000146-36.2004.8.16.0113 Declaratória. Apelante: Lideraxua Poços Artesianos Ltda. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Apelado: Novafrota Equipamentos Sa. Advogado: Maria Helena Kuss. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL DUPLICATA SEM ACEITE PROTESTO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES EXIGIBILIDADE DO TÍTULO CONFIGURADA RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a existência do negócio jurídico que originou a emissão da duplicata e a efetiva entrega da mercadoria objeto do contrato, impõe-se reconhecer a exigibilidade do título e a justa causa para o apontamento a protesto.

0011 . Processo/Prot: 0845725-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270702. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000877-17.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Rec. Adesivo: Orlando Sebastião de Lima. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Orlando Sebastião de Lima. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO (BANCO). 1. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. 2. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO (AUTOR). 1. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359, I, CPC. INAPLICABILIDADE NAS MEDIDAS CAUTELARES. 2. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO (BANCO) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO (AUTOR) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0846108-3 Apelação Cível

Protocolo: 2011/273316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003289-73.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marilene Ortêncio de Abreu Passos, Eli de Abreu Passos (maior de 60 anos). Advogado: Josiane Rolim de Moura. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Rômulo Vinícius Finato, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegeassi Tantin. Apelado (1): Marilene Ortêncio de Abreu Passos, Eli de Abreu Passos (maior de 60 anos). Advogado: Josiane Rolim de Moura. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Rômulo Vinícius Finato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao apelo 01 e negar provimento ao apelo 02, nos termos do voto. Vencido o Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO TABELA PRICE OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA MENSAL DE JUROS SUBSTITUIÇÃO PELO CÁLCULO LINEAR DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR QUE DEVE SER FEITA APÓS A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL PELO FORNECEDOR INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO TABELA PRICE OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA MENSAL DE JUROS COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL CES CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.692/93 LEGALIDADE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NOS PERÍODOS DE NORMALIDADE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0847000-6 Apelação Cível

Protocolo: 2011/251796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007934-73.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Renato Kobylarz. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Sergio Antonio Cavet. Apelado: Lkn Engenharia e Construções Limitada. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO COISA JULGADA RECONHECIDA PELO JULGADOR SINGULAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGADO NÃO INTIMADO - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo pretensão resistida, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada, não há a formação da relação processual, o que consequentemente afasta o cabimento de honorários advocatícios.

0014 . Processo/Prot: 0849400-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/330770. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000102-90.2011.8.16.0074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agrotécnica 2000 - Comércio e Representação de Insumos Agrícolas Ltda, Mário César Pereira, Nôemia Calixto Pereira, Nilson Ribeiro da Silva, Ivete Piazza Ribeiro da Silva. Advogado: Luiz Rogério Campos, Heriberto Rodrigues Teixeira. Agravado: Dva Especialidades - Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE DECISÃO QUE DETERMINA PENHORA DE BENS DO EXECUTADO PENHORABILIDADE BENS INTEGRANTES DO ESTOQUE NÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA INAPLICABILIDADE DO ART. 649, V, DO CPC PRECEDENTES DO STJ RECURSO DESPROVIDO. Os bens provenientes do estoque da empresa, em regra, não são essenciais à sua atividade, razão pela qual a eles não se aplica a exceção prevista no art. 649, V, do CPC. Precedentes do STJ.

0015 . Processo/Prot: 0850156-8 Apelação Cível

Protocolo: 2011/285389. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034632-22.2010.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Levi Marçal Ferreira. Advogado: Ailton Teixeira de Souza, Cleyderson Grandó. Apelado: Solange Rosane Bach. Advogado: Eder Waine Cuareli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO, CUMULADA COM ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUNÇÃO DE CONCESSÃO CHEQUE PROTESTADO

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PRAZO QUINQUENAL ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. A ação de cobrança de dívida líquida constante de documento particular prescreve no prazo quinquenal do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não no prazo decenal do artigo 205 do mesmo diploma. 3. Impõe-se o cancelamento do protesto em razão da inexigibilidade da dívida quando a ação de cobrança está fulminada pela prescrição.

0016 . Processo/Prot: 0853012-3 Apelação Cível

Protocolo: 2011/291550. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000614-05.2010.8.16.0108 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglia Araldi. Apelante (2): Nilton Cardozo Fernandes. Advogado: Djalma Sisti Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação1 (banco) e dar provimento à apelação2 (autor). EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, DETERMINANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO 1 (BANCO) 1. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA 2. CARÊNCIA DE AÇÃO POR PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA 3. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO 4. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS IRRELEVÂNCIA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tem aplicabilidade o prazo decadencial 90 (noventa) dias do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, nesta primeira fase de ação de prestação de contas, uma vez que não se trata de discussão acerca de vício aparente ou de fácil constatação. 2. Diante do dever do banco em prestar contas, decorrente da boa-fé contratual, não é necessário que a parte autora, na propositura da ação, impugne de forma objetiva os lançamentos, pois a ação de prestação de contas se funda na ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. 3. As questões referentes ao interesse de agir na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 4. O fato de a entidade bancária haver expedido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. APELAÇÃO 2 (CORRENTISTA) 5. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA APLICABILIDADE RECURSO PROVIDO. 5. O prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal segue os termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual.

0017 . Processo/Prot: 0855382-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/359736. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000890 Prestação de Contas. Agravante: J S dos Passos Ribeiro Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE RECURSO PROVIDO. 1. Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária.

0018 . Processo/Prot: 0857978-2 Apelação Cível

Protocolo: 2011/398322. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000350-49.2005.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Renate Valtraut Berwing. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, À unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no tocante conhecido, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, vencida a relatora em relação as tarifas. Lava voto vencedor parcial o Desembargador LUIZ TARO OYAMA, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI. EMENTA: APELANTE: BANCO ITAÚ S/ A APELADO: RENATE VALTRAUT BERWING RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA

CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS DO AUTOR, DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO A SEU FAVOR. APELO DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DECADÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA E TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS APRESENTADOS. PARTE QUE PREVÊ A TAXA DE JUROS, COM VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL PACTUADO DURANTE A VIGÊNCIA, APÓS E NOS DEMAIS CONTRATOS LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ EFETIVA DIVULGAÇÃO PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36 E INAPLICABILIDADE DA LEI 10.931/04. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM DOIS CONTRATOS. PRÁTICA ACEITÁVEL. AUTORIZAÇÃO RESTRITIVA A ESTES DOIS TERMOS, DURANTE SUA VIGÊNCIA. ENCARGOS E TARIFAS. CONTRATAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS A FAVOR DO CORRENTISTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 306 DO STJ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0858850-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362798. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000488-84.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Euclides Barbieri Neto, Maria Vareschi Tondo, Felipe Barbosa Zanin Zanoni, Jair de Paula Garcia, Henrique Felix Bauermeister. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer em parte do recurso de agravo de instrumento e, nesta, dar-lhe parcial provimento, vencido o Des. Luiz Taro Oyama que lava voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0861539-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412384. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027809-38.2010.8.16.0019 Mandado de Segurança. Apelante (1): Hamilton Tadeu Machado Borges. Advogado: Ilcemara Farias. Apelante (2): Mbw Madeiras Ltda, Danielly Machado Borges, Silva Machado Borges. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelante (3): Ivanilde Rivabem. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento do feito, e determinar a remessa à Seção de Redistribuição, julgando prejudicada a apreciação dos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS INCIDENTAL DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO IMPOSSIBILIDADE - PREVENÇÃO QUE NÃO SUPERA A ESPECIALIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER FEITA CONFORME A MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS PREJUDICADA A APRECIÇÃO DOS RECURSOS. A competência em razão da matéria prevalece em relação à prevenção, não se sobrepondo às regras previamente estabelecidas de competência interna dos Órgãos jurisdicionais deste Tribunal.

0021 . Processo/Prot: 0862074-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314846. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015219-10.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Reginaldo Aparecido de Oliveira. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação1 (correntista), e negar provimento à apelação2 (banco). EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1 (CORRENTISTA)

1. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO PROVIDO. 1. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência é possível para adequar-se aos critérios legais e precedentes da desta Câmara. APELAÇÃO 2 (BANCO) 2. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBIR OS DOCUMENTOS 3. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONDENAÇÃO DO BANCO POSSIBILIDADE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 2. A ação cautelar de exibição

de documentos tem natureza satisfativa, sendo dever da instituição financeira, independentemente de qualquer condição, exibir os documentos que detém a guarda, além de prestar as informações solicitadas acerca de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. 3. Deve arcar com o ônus de sucumbência aquele que ofereceu resistência injusta à legítima pretensão formulada, vez que caracterizada a litigiosidade.

0022 . Processo/Prot: 0864990-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422306. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005175-60.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Adão de Lima, Belem Domingos Tonin, Clair Lowe, Clair Valiati, Debora Regina Scherer, Espólio de Beno Alfredo Genovay e de Maria Romilda Genovay, José Bruno Genovay, Lindolfo Rech, Ovidio José Langer, Senilda Rech, Silda Herber, Stella Volkweis Mayer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos advogados Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ACOLHENDO A ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475 J. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM À DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA POUPANÇA. EXCESSO NÃO RECONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0866013-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436407. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001214 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Thelma Villanova Kasprovicz, Tereza Marochi Betazzi. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DESTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Desnecessária a existência de vínculo associativo do poupador com a APADECO à época do ajuizamento da ação. Assim, tratando-se de tutela coletiva, possui a APADECO legitimidade para pleitear as diferenças de poupança em nome dos poupadores, por se tratar de interesse individual homogêneo. 3. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.247.150-PR) é de que não incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja entendeu aquela corte que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da sentença, e por este motivo inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. 4. A exceção de prescrição, incidente processual que é, exatamente como a impugnação ao cumprimento de

sentença, impede que haja condenação em honorários advocatícios no caso de seu desacolhimento. 5. Para configurar-se a litigância de má-fé, não basta que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses previstas 2 pelo art. 17 do CPC, é necessário também, a demonstração do dolo da parte. No caso, não há nenhum indicio de intenção maliciosa do agravante, eis que este está somente exercendo seu direito de ação e ampla defesa, defendendo sua tese para o presente caso.

0024 . Processo/Prot: 0871142-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 871142-4 Apelação Cível. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Andrea Sartori. Embargado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (2): Nedio Augustinho Carniel. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPERTINÊNCIA - OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REFORMA OU À INVALIDAÇÃO DO PROVIMENTO OBJURGADO TENDO O ACÓRDÃO RESOLVIDO TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS SUSCITADAS NO APELO, É DESPICIENDO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (STJ, EBDL 266744-PR, MIN. CASTRO FILHO) PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - EMBARGOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0871374-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/456945. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008114-33.2010.8.16.0170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Walmor Bruch, Espólio de Alceu Dal Pozzo, Fabio Dal Pozzo, Fabiano Dal Pozzo, Fernandes Dal Pozzo, Espólio de Rubem Argemiro da Silva, Maria Andreazza da Silva, Cleverson Rodrigo Argemiro da Silva, Andressa Regina da Silva, Clayton Augusto Argemiro da Silva, Noeli Salete Fornari Borges de Carvalho, Carlos Franco de Souza, José Negrini, Lidia da Silva Galonetti, Vivaldino Borilli, Ilda Menegon, Silmara Biet Padilha. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marco dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA 2. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA SÃO JUROS CAPITALIZADOS E PORTANTO, INCORPORAM-SE AO PRINCIPAL, PERDENDO SUA CARACTERÍSTICA DE VERBA ACCESSÓRIA, PRESCREVENDO EM 20 ANOS - 4. MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se na ação de conhecimento foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Desnecessária a existência de vínculo associativo do poupador com a APADECO à época do ajuizamento da ação. Assim, tratando-se de tutela coletiva, possui a APADECO legitimidade para pleitear as diferenças de poupança em nome dos poupadores, por se tratar de interesse individual homogêneo. 3. As diferenças de correção monetária e os seus juros prescrevem em vinte anos, pois integram o principal, devendo se considerar que os juros remuneratórios de caderneta de poupança são juros capitalizados e portanto, incorporam-se ao principal, perdendo sua característica de verba acessória. 4. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.247.150-PR) é de que não incide a multa prevista no 2º artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja entendeu aquela corte que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da sentença, e por este motivo inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. 5. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) é de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. Assim, é de se excluir a fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

0026 . Processo/Prot: 0873393-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/1195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00044868 Execução por Quantia Certa. Agravante: Adair Cestari, Antonio Andreazza, Aparecido de Alencar, Elio Mari, Evani Veiga Monteschio, Ivo Ferrarini, João Emigdio Pontim, Jose Andreazza, Julio Pegoraro, Manoel Carlos Peres. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR QUANTO À APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO DECISÃO PELO DESCABIMENTO DA MULTA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO. Não se opera a preclusão pro judicato quando o Juiz a quo ainda não decidiu expressamente sobre a aplicabilidade ou não da multa do art. 475-J do CPC. Se este decidir de acordo com o atual posicionamento dos Tribunais Superiores (REsp 1.247.150-PR), não há que se falar em alteração da decisão.

0027 . Processo/Prot: 0875204-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015609-53.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Conceição Euzébia Coutinho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REVISIONAIS E DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO OCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE É INERENTE AO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DESCABIMENTO SÚMULA 259/STJ ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS QUE NÃO ILIDE A OBRIGAÇÃO LEGAL ENUNCIADOS Nº. 06 E 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PEDIDO GENÉRICO E INCERTO NÃO CONSTATADO DESCONHECIMENTO DOS ATOS DE GERENCIAMENTO DO BANCO QUE É O CERNE DO PRÓPRIO PEDIDO DE CONTAS DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC INAPLICABILIDADE PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA PRESTAR CONTAS INSUFICIÊNCIA CONDIÇÃO ESPECÍFICA DAS DEMANDAS DE MASSA POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO NO CASO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO NA PRIMEIRA FASE CABIMENTO MANIFESTA RESISTÊNCIA DO RÉU CONCEITO DE VENCIDO DO ART. 20, CAPUT, DO CPC ARBITRAMENTO PROPORCIONAL E ADEQUADO VALOR EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA CÂMARA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0875484-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/464424. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000456 Prestação de Contas. Agravante: Auto Posto Piriquito Ltda - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTS. 475-B E 475-J DO CPC DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO PROVIDO Em se tratando de cumprimento de sentença que demande simples cálculos aritméticos, dispensa-se a nomeação de perito, devendo seguir o rito previsto nos arts. 475-B e 475-J do CPC.

0029 . Processo/Prot: 0875794-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214963. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875794-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro, Louise Camargo de Souza. Embargado: João Teodoro de Souza, Vera Lúcia Biembegutt de Souza. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA CONGRUÊNCIA COM O TEOR DA DECISÃO - CONFLITO ENTRE AS RAZÕES E AS ALEGAÇÕES DAS PARTES REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO DO COLEGIADO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração

nº 875794-4/01, em que é embargante Banco do Brasil S/A e embargados João Teodoro de Souza e outro. I.

0030 . Processo/Prot: 0879526-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003619-70.2007.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Nair Albertina de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA I. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTADA INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA II. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC VALOR QUE SE MOSTRA SUPERIOR AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA E PELA CORTE III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0879616-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360233. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034469-54.2010.8.16.0017 Revisional. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Rec.Adesivo: Sidnei Moreira de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado (2): Sidnei Moreira de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para exame e julgamento do feito e determinar a remessa à Seção de Redistribuição, restando prejudicada a apreciação do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PREJUDICADA A APRECIACÃO DOS RECURSOS. 1. Considerando a natureza da causa debatida, envolvendo questão relativa a revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, declinando da competência, encaminho os autos presentes à Divisão Cível, ao efeito de que proceda nova distribuição, a uma das Câmaras Cíveis competentes, na hipótese vertente, para apreciar os apelos interpostos.

0032 . Processo/Prot: 0880033-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18610. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000480-91.2011.8.16.0059 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Maria Leniar, João Leniar & Cia Ltda, Abner Soares Alves, Jonas Kudrek, Denise Sawczuk. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Leandro Coelho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU MODIFICAÇÃO DO PEDIDO AMPLIAÇÃO OBJETIVA NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PESSOA FÍSICA POSSIBILIDADE EXCEÇÃO À APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC CABIMENTO PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE DE PARTE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput)." (REsp 1291225/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.02.2012, DJe. 14.02.2012) 2. Considerando não apenas a hipossuficiência da agravada, como também, a verossimilhança das alegações expendidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 3. É cabível, em caso de descumprimento do comando judicial de exibição de documentos, a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC.

0033 . Processo/Prot: 0880728-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001388 Cobrança. Agravante: Osmário Villatore, Rosemário Ribeiro Villatore, Cecília Constanski Ribeiro, Angela Ribeiro Villatore, Osmário Ribeiro Villatore, Valéria Ribeiro Villatore. Advogado: Thais Helena Alves Rossa, Angela Ribeiro Villatore, Jefferson Gustavo Degraf. Agravado: Fhe Poupe. Advogado: José de Oliveira Andrade, Carlos Eduardo Nazareth Taylor de Lima, José Afonso Tavares, Marco Aurélio Rodrigues Palma. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordado entre as partes o pagamento do valor constante em planilha, sendo que caberia ao Sr. Contador atualizar e verificar o valor correto executado (fls. 91/92-TJ). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS BRESSER E VERÃO VALOR CERTO LÍQUIDO E EXIGÍVEL APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PROVIDO. A Corte Especial do E. STJ entendeu que só após o trânsito em julgado com intimação do advogado do executado é que se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Precedentes recentes do STJ: REsp 940.274-MS/ EDcl no AgRg no Ag 1255781-SP/ AgRg no REsp 1273417-RS/ AgRg no REsp 1139246-RS.

0034 . Processo/Prot: 0882332-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361410. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001451-40.2010.8.16.0050 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Andrei Luiz da Silva, Evanira Martelli Coimbra, Luiz Trindade da Silva. Advogado: Admir Iracy Vilela. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE DANO MORAL PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PARTE DO RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE SER CONHECIDO NESTA PARTE POR FALTA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 524, INCS. I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS COBRANÇA DE TAXA/TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA/TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) IMPOSSIBILIDADE, POR CARACTERIZAR ABUSIVIDADE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DESTA COBRANÇA - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAC E TEC PRÉQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RECURSO DESPROVIDO. 1. O sistema recursal do processo civil brasileiro exige, para que a parte inconformada com a decisão venha reclamar sua reforma, sejam apontados motivos suficientes a justificar esse pedido, ou seja, que sejam combatidas as razões de decidir do julgador, e não limitar-se o recorrente a formular ao final requerimento de reforma da decisão, sem fundamentar seu pedido de forma específica. Assim, inviável o conhecimento do seu recurso nesta parte por falta de atendimento dos pressupostos recursais previstos nos incisos I e II, do art. 524, do Código de Processo Civil. 2. É possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o princípio da pacta sunt servanda sucumbe ao princípio da legalidade, no sentido de que não se pode admitir contratação contra disposição expressa de lei de ordem pública. Juridicamente possível, portanto, o pedido de revisão contratual formulado nestes autos. 3. A cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão de boleto (TEC) decorre da simples disponibilização do crédito ao consumidor, não representando prestação de serviço algum a este, inexistindo justificativa para sua cobrança porque estes encargos correspondem à despesa própria da atividade da instituição financeira, não havendo relação com a concessão do crédito. 4. tendo havido cobrança indevida, deve haver restituição/compensação do que foi pago a este título. 2

0035 . Processo/Prot: 0887330-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42763. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000624 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Saulo Edgard Ishii. Advogado: Marcio Antonio Miazzo, Samara Walkiria Cruz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o Des. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUESTÃO JÁ ANALISADA E DISCUTIDA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO NESTE PONTO POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0893982-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403279. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015827-84.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: João Nercy Bodot. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para exame e julgamento do feito e determinar a remessa à Seção de Redistribuição, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL CONTRATO

DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO RECURSO. 1. Considerando a natureza da causa debatida, envolvendo questão relativa a revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, declinando da competência, encaminho os autos presentes à Divisão Cível, ao efeito de que proceda nova distribuição, a uma das Câmaras Cíveis competentes, na hipótese vertente, para apreciar o apelo interposto. 0037 . Processo/Prot: 0895757-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408954. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001414-70.2010.8.16.0128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Walter Carneiro. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, cassando a sentença, e julgar procedente o pedido de exibição de documentos. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR 1. POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA CASSADA 2. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A DEPENDER DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. 1. Impossibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito quando configurado o interesse de agir e o dever do banco de exibir os documentos, devendo, portanto, ser a sentença anulada. 2. Encontrando-se o processo pronto para julgamento, é de se aplicar no caso o disposto no art. 515, §3º do CPC, pois as circunstâncias fáticas estão provadas nos documentos trazidos aos autos, não exigindo dilação probatória, permitindo a sua análise sob o enfoque jurídico. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 3. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO 4. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC) 5. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO 6. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, DEVER DE MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO BANCO PELO PRAZO PRESCRIBIONAL 7. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE. 3. É facultado ao correntista pleitear a exibição de documentos em juízo, em conformidade com o que determina o art. 844, II, do CPC, restando configurado o interesse de agir. 4. O banco tem o dever de exibir os documentos, quando solicitados, o que decorre do dever contratual. A instituição financeira não pode se eximir do dever por já ter disponibilizado extratos detalhados. 5. Não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade de 90 (noventa) dias do art. 26, inciso II do CDC, uma vez que não se trata de discussão acerca de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim de exibição de contas. 6. O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos, ante a regra do art. 177 do CC/1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.208 do CC/2002). O banco tem o dever de guarda dos documentos pelo prazo prescricional. 7. Pela sucumbência, condena-se a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), 2 observando-se os critérios mencionados no § 4º, do art. 20, do CPC, bem como as alíneas do § 3º do referido dispositivo, além da praxe desta Câmara.

0038 . Processo/Prot: 0915534-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171656. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002203-81.2012.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Claudia Eliane Velasco Me. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 916053-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO. "Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional." (STJ - Agrg No Ag 1378397/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado Em 06.12.2011, Dje 15.12.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO 915534-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO JÁ INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último." (STJ - AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 04.08.2011, DJe 16.08.2011) 0039 . Processo/Prot: 0916053-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171665. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002203-81.2012.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Cláudia Eliane Velasco. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

não conhecer dos recursos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 916053-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO. "Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional." (STJ - Agrg No Ag 1378397/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado Em 06.12.2011, Dje 15.12.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO 915534-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO JÁ INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último." (STJ - AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 04.08.2011, DJe 16.08.2011)

0040 . Processo/Prot: 0929365-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/217049. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005822-79.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Morota Confeções Ltda Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DISCORDÂNCIA DO AUTOR ACERCA DAS CONTAS APRESENTADAS NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA AUTORA ACERCA DAS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU/AGRAVANTE IMPERTINÊNCIA PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ RECURSO DESPROVIDO. 1. Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. 2. Na livre apreciação da prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo emprestar entendimento diverso do expedido pelo perito, bem como também não está adstrito à eventual impugnação apresentada ao laudo.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07562

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	028	0856938-4
	065	0896583-1/01
Adriana Espíndola Corrêa	095	0920491-5
Afonso Celso Noronha Dutra	038	0864733-4
Airton Sávio Vargas	050	0884146-7/01
Aldaci do Carmo Capaverde	039	0869098-0
Alessandra Gaspar Berger	045	0876513-3
Alexandre José Garcia de Souza	060	0892084-7
	061	0894160-0
	094	0920029-9
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	063	0895758-4
Amilcar Peixoto de Souza Luna	073	0903570-7
Ana Christina de V. Moreira	024	0851335-3
Ana Marcia Soares Martins	093	0919935-5
Ana Paula Martins Radaelli	069	0898438-9
Ana Tereza Palhares Basílio	003	0641669-7/01
	013	0842499-3
	019	0846369-6
	039	0869098-0
	072	0901321-6
André Benedetti de Oliveira	040	0869568-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andréa Cristine Arcego	045	0876513-3	Daniela Aparecida Pacheco Bobig	091	0919482-9
Andrea de Souza Aguiar	091	0919482-9	Daniela Galvão da S. R. Abduche	013	0842499-3
Andréia Azevedo Fortis	023	0850706-8		019	0846369-6
Andréia Federle	058	0891354-0		039	0869098-0
Angélica Koefender Maia	004	0754935-3		057	0891305-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	045	0876513-3		088	0917317-9
Annie Ozga Ricardo	037	0863696-2	Debora Nunes	014	0842693-1
Antonio F. B. e. S. d. Souza	094	0920029-9	Débora Stadler Rosa	059	0891850-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	014	0842693-1	Déborah Mara Dias Silva	024	0851335-3
	045	0876513-3	Dieine Gomes de Andrade	037	0863696-2
Arlindo Rialto Junior	075	0905315-4	Diogo de Araújo Lima	004	0754935-3
Aurino Muniz de Souza	003	0641669-7/01	Edivan José Cunico	004	0754935-3
	019	0846369-6	Edni de Andrade Arruda	083	0913991-9
Bernardo Guedes Ramina	003	0641669-7/01	Edson Gonsalves Araújo	056	0891254-5/01
	013	0842499-3	Edson Luiz Martins	015	0843075-7
	033	0859202-1/01	Edson Rimet de Almeida	080	0911391-1
	049	0884020-8/01	Edson Scardua	080	0911391-1
	057	0891305-7	Eduardo Augusto Mattar	029	0858286-3
	072	0901321-6	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	002	0621480-0/03
Bruno Di Marino	013	0842499-3	Eduardo Reis Magalhães	096	0929887-7/01
	039	0869098-0	Elias Mattar Assad	066	0896939-3
	049	0884020-8/01	Elizabeth Serrano dos Santos	085	0915565-7/01
	057	0891305-7	Elvis Gallera Garcia	043	0874356-0
	072	0901321-6	Emanuelle S. d. S. Boscardin	086	0917026-3/01
	088	0917317-9	Emilia Portero Fernandes	058	0891354-0
Camila Monteiro Pullin Milan	030	0858838-7	Eneida de Cassia Camargo	046	0879382-0/01
Carla Andrea Dias Ribeiro	065	0896583-1/01	Eraldo Lacerda Junior	005	0803196-9/01
Carla Eliza dos Santos Saldanha	001	0422526-1		010	0827813-7/01
Carla Fleischfresser	076	0907904-9/01	Erlon Roberval Konopacki	064	0896356-4
Carlos Alberto Alves Peixoto	042	0873083-8	Evelyn Cristina Mattered	029	0858286-3
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	027	0855633-0	Ezilio Henrique Manchini	055	0890024-3
Carlos Augusto Dias	080	0911391-1	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	016	0844236-4
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	035	0861402-2		018	0846131-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	027	0855633-0		022	0849556-1
	077	0908029-5	Fabiana da Silva Balani	034	0860215-5
	093	0919935-5	Fabiano Campos Zettel	024	0851335-3
Carlos José Fragoso	028	0856938-4	Fabiano Reche dos Reis	074	0903927-6
Carolina Mizuta	027	0855633-0	Fábio Grein Pereira	074	0903927-6
Carolina Reis Magalhães	096	0929887-7/01	Fabiola Pavoni José Pedro	062	0895212-3
Caroline Muniz de Souza	003	0641669-7/01	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	027	0855633-0
	019	0846369-6		077	0908029-5
Cassiane Ferrari Lucaski	044	0875213-4	Fabrizio Verdolin de Carvalho	056	0891254-5/01
Cedenir José de Pellegrin	089	0918316-6	Fabrizio Zir Bothomé	046	0879382-0/01
Célio Vítor Betinardi	048	0883612-2	Faride Maluf Buissa de Lara	078	0909073-7/01
César Augusto R. Ross	077	0908029-5	Fausto Santos de Morais	024	0851335-3
Cezar Andre Kosiba	035	0861402-2	FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS	029	0858286-3
Charles Michel Lima Dias	045	0876513-3	Fernanda Prevedello Busato	092	0919907-1
Christian Luis Ribas Tassinari	015	0843075-7	Fernanda Regina Vilas Boas	090	0919408-3
Christopher Romero Felizardo	029	0858286-3	Fernanda Ribas Lustosa	027	0855633-0
Cintya Buch Melfi	047	0883595-6	Flávia Fernandes Alfaro	065	0896583-1/01
	048	0883612-2	Flavio Warumby Lins	066	0896939-3
	051	0884595-0	Francisco José Pinheiro Guimarães	029	0858286-3
	074	0903927-6	Frederico Slomp Neto	044	0875213-4
Claiton Luis Bork	087	0917122-0	Frederico Valdomiro Slomp	044	0875213-4
Cláudia Akemi Mito Furtado	052	0886699-1	Fúlvio Luís Stadler Kaipers	023	0850706-8
Claudia Viginotti Milanés	038	0864733-4	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	027	0855633-0
Claudinei Dombroski	056	0891254-5/01	Gardênia Fernandes Oliveira	061	0894160-0
Cleber Giovani Piacentini	068	0897564-0	Generoso Horning Martins	082	0913673-6
Cleide Regina Glomb	071	0900158-9	Geraldo Peixoto de Luna	073	0903570-7
Cornélio Afonso Capaverde	039	0869098-0	Geraldo Peixoto de Luna Junior	073	0903570-7
Cristiana Lacerda de O. Franco	002	0621480-0/03	Germano Laertes Neves	036	0861882-0
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	0754935-3	Giles Santiago Junior	008	0825898-2/01
	075	0905315-4	Giovani Marcelo Rios	082	0913673-6
	082	0913673-6	Glauco Humberto Bork	060	0892084-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0803196-9/01		087	0917122-0
	007	0819526-4/01	Guilherme Augusto Bana	025	0853725-5
	015	0843075-7	Hélio Pereira Cury Filho	006	0817170-4/01
	036	0861882-0	Henrique Zanoni	052	0886699-1
Dalva Inês Huf Carvalho	088	0917317-9	Ilka Chaves Marczuk Thá	048	0883612-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Irapuan Zimmermann de Noronha	087	0917122-0	Luiz Felipe Preto	068	0897564-0
Irinéia Aparecida Cerqueira	069	0898438-9	Luiz Remy Merlin Muchinski	028	0856938-4
Iuri Ferrari Cocicov	001	0422526-1		033	0859202-1/01
Ivan Lelis Bonilha	008	0825898-2/01		039	0869098-0
Ivete da Conceição Borba	042	0873083-8	Luiz Salvador	088	0917317-9
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	053	0888210-8/01	Marcelo Jiran Queiroz	062	0895212-3
Jacqueline Stawinski Rodrigues	055	0890024-3	Marcelo Kintzel Graciano	053	0888210-8/01
Jacson Luiz Pinto	008	0825898-2/01	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	030	0858838-7
Jamile Ernandorena dos Santos	093	0919935-5		054	0889701-8
Janaína Cirino dos Santos	014	0842693-1	Márcia Fernandes Bezerra	074	0903927-6
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	006	0817170-4/01	Márcio Pereira da Silva	041	0872227-6
Jervis Puppi Wanderley	006	0817170-4/01	Márcio Nadal Matos	089	0918316-6
João Miguel Fernandes Filho	026	0854869-6	Marco Antonio de Souza	083	0913991-9
Joaquim Miró	013	0842499-3	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	020	0848167-0/01
	033	0859202-1/01	Maria de Nazaré Guimarães Borges	071	0900158-9
	049	0884020-8/01	Maria Gomes Sampaio	016	0844236-4
	072	0901321-6	Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	047	0883595-6
	087	0917122-0	Maria Regina Barbosa R. Teixeira	084	0914653-8
Jonas Borges	078	0909073-7/01	Maria Regina Discini	042	0873083-8
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	046	0879382-0/01		009	0826072-2/01
José Anacleto Abduch Santos	012	0838052-1		011	0831394-6/01
José Ari Matos	013	0842499-3		031	0859100-2/01
	049	0884020-8/01		032	0859100-2/02
	094	0920029-9	Mariana Fernanda Ferri	021	0849468-6/01
José Cid Campelo	075	0905315-4	Mariano Antônio Cabello Cipolla	081	0912263-6
José Cid Campelo Filho	075	0905315-4	Mariléia Bosak	057	0891305-7
José Roberto Martins	045	0876513-3	Mario Lucio Zanata	038	0864733-4
Juber Inomoto	090	0919408-3	Mario Sergio de Almeida	007	0819526-4/01
Juliana Aparecida Cattarin	067	0897287-8/01	Marlene de Castro Mardegam	022	0849556-1
JULIANA PINHEIRO CARVALHO	066	0896939-3	Martine Anne Ghislaine Jadoul	084	0914653-8
Juliano Huck Murbach	075	0905315-4	Maurício Franco Ferraz	037	0863696-2
Julio Cezar Nalin Salinet	073	0903570-7	Mauro Sérgio Guedes Nastari	050	0884146-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0825898-2/01	Melina Breckenfeld Reck	035	0861402-2
	009	0826072-2/01	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	006	0817170-4/01
	011	0831394-6/01	Moyses Cardeal da Costa	053	0888210-8/01
	014	0842693-1	Nairalena Gonçalves	088	0917317-9
	020	0848167-0/01	Neusa Maria Garanteski	025	0853725-5
	021	0849468-6/01	Odacyr Carlos Prigol	017	0844992-7
	031	0859100-2/01	Oscar Fleischfresser	076	0907904-9/01
	032	0859100-2/02	Osmar Andrade Zotto	041	0872227-6
	045	0876513-3	Paola Damo Comel Gormanns	012	0838052-1
	064	0896356-4	Paulo Ambrosio	076	0907904-9/01
Kaio Murilo Silva Martins	036	0861882-0	Paulo Fernando Paz Alarcón	042	0873083-8
Kátia Lanusa Wiezzer	041	0872227-6		086	0917026-3/01
Kelly Christina Fernandes Avelar	024	0851335-3	Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0422526-1
Kleber Veltrini Tozzi	075	0905315-4	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	002	0621480-0/03
Lacir Guarengi	017	0844992-7	Paulo Wagner Castanho	053	0888210-8/01
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	051	0884595-0	Pedro Márcio Grabicoski	083	0913991-9
Lilian Elizabeth Gruszka	067	0897287-8/01	Pedro Paulo Pamplona	041	0872227-6
Lilian Penkal	072	0901321-6	Peres Kreitchmann Junior	070	0898488-9
	087	0917122-0	Pércles José Menezes Deliberador	029	0858286-3
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	040	0869568-7	Rafael Bucco Rossot	037	0863696-2
	063	0895758-4	Rafael da Silva Gomes	021	0849468-6/01
Lucas Thadeu Pierson Ramos	002	0621480-0/03	Rafael Dias Cortes	027	0855633-0
Luciana Romani Stadler	023	0850706-8	Rafael Marques Gandolfi	081	0912263-6
Luciana de Cássia S. Morcelli	095	0920491-5	Rafaele Rosa Silva	068	0897564-0
Ludovico Albino Savaris	079	0909821-3	Ramon de Medeiros Nogueira	075	0905315-4
	095	0920491-5	Raul Honorio Felipe	033	0859202-1/01
Luigi Miró Ziliotto	019	0846369-6	Regina Maria Bassi Carvalho	018	0846131-2
Luis Fernando da Silva Tambellini	011	0831394-6/01	Reginaldo Mazzetto Moron	059	0891850-7
	020	0848167-0/01	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	008	0825898-2/01
	021	0849468-6/01	Renato Alberto Nielsen Kanayama	067	0897287-8/01
Luiz Alberto Glaser Júnior	054	0889701-8	Renato José Borgert	061	0894160-0
Luiz Augusto Negro Dutra	038	0864733-4			
Luiz Carlos João Arbugeri Filho	084	0914653-8			
Luiz Eduardo Dluhosch	010	0827813-7/01			

Ricardo Alexandre de Campos	089	0918316-6
Ricardo Caldas	040	0869568-7
Ricardo Donald Pereira	034	0860215-5
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	002	0621480-0/03
Rita de Cássia Bassi Bonfim	018	0846131-2
Rita de Cássia C. Packer	018	0846131-2
	022	0849556-1
Rita de Cassia Ribas Taques	085	0915565-7/01
Roberta Botelho B. T. Ribas	061	0894160-0
Roberta Carvalho de Rosis	060	0892084-7
	061	0894160-0
	094	0920029-9
Roberta Soares Cardozo	058	0891354-0
Roberto Nunes de Lima Filho	012	0838052-1
Rodolfo José Schwarzbach	087	0917122-0
Rodrigo Biezus	004	0754935-3
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	064	0896356-4
Rodrigo Silveira Queiroz	053	0888210-8/01
Roger Oliveira Lopes	012	0838052-1
Rogério Donizete da Silva	040	0869568-7
Rosana Rigonato Junqueira	034	0860215-5
Rosane Câmara Villordo	027	0855633-0
Roseris Blum	064	0896356-4
Rosiane Follador Rocha Egg	030	0858838-7
Rubens Henrique de França	067	0897287-8/01
Samuel Gomes dos Santos	093	0919935-5
Sandro Marcelo Kozikoski	066	0896939-3
Sebastião Sérgio Miranda	092	0919907-1
Silvia Leticia Costa Gomes	024	0851335-3
Silvio André Brambila Rodrigues	081	0912263-6
Solange Aparecida de Lima	019	0846369-6
Tarcisio Araújo Kroetz	027	0855633-0
	077	0908029-5
	093	0919935-5
Tércio Amaral de Camargo	006	0817170-4/01
Thais Takahashi	043	0874356-0
Thiago de Carvalho Ribeiro	075	0905315-4
Vagner Marcel Boer	058	0891354-0
Valiana Wargha Calliari	008	0825898-2/01
	009	0826072-2/01
	031	0859100-2/01
	032	0859100-2/02
	045	0876513-3
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0838052-1
Vicente Magalhães	096	0929887-7/01
Vinicius Moro Conque	017	0844992-7
Vitor Tavares Botti	071	0900158-9
Vivian Milanezi Felipe	033	0859202-1/01
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	085	0915565-7/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	079	0909821-3
Wiliam Zandrini Buzingnani	028	0856938-4
Willians Eidy Yoshizumi	082	0913673-6
Wilson Jerônimo Comel	012	0838052-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	014	0842693-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0422526-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/115970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00000588 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Apelado: Evangeline Guimarães Satyro, Soraia do Rocio Martins Seli, Iveneu Murici Novaes, Luis Gastão Cordeiro, Carlos Cesar Salles de Albuquerque Maranhão, Raul Satyro, Wilson Adolpho Steidle, Haroldo Lopes Junior, Jairo Gabardo, Ernani Pilgallo Faraco, Alvaro Miguel Richuv, Newton Pithagoras Gusso. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com fulcro no art. 543-C, § 7º, II do CPC, modificar pontualmente o acórdão nº 19.592, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES

CÍVEIS JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTOS COM PULSÓRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO COMO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - RECURSOS ESPECIAIS - APLICABILIDADE DO INCISO I I, § 7º DO ART. 543 -C DO CPC ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA EM FACE DO POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA - MODIFICAÇÃO ESPECIFICA - TRÂNSITO EM JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0621480-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6214800-0/2 Embargos Infringentes, 621480-0 Apelação Cível. Embargante: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Lucas Thadeu Pierson Ramos, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Embargado: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO DO MÉRITO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO REJEITADO. DECISÃO MANTIDA. 0003 . Processo/Prot: 0641669-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/222136. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 641669-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Artemio Marcante, Assunta Leonardi Fontana, Carlos Roberto Cantu, Flavio Antonio Tedesco. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0754935-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396898. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005347-56.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante: Vanilde Alves dos Santos Previatti. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CURSO DE CAPACITAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES LITIS- PÊNDÊNCIA REQUISITOS IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO INSTI- TUTO AFASTADO RELAÇÃO CONSUMERISTA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA NÃO IN- DUZ LITISPÊNDÊNCIA PARA AS AÇÕES INDIVI- DUAIS (ART. 104, DO CDC) SENTENÇA ANU- LADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0803196-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/158030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 803196-9 Apelação Cível. Agravante: Mauro Nunes da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando constatado erro grosseiro e, além disso, quando inexistir dúvida objetiva acerca da natureza da decisão proferida ou do recurso cabível. 2. Agravo Interno conhecido e não provido. (TJPR - Acórdão 15354 - XV Ccv Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo Julg. 24/06/2009).

0006 . Processo/Prot: 0817170-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/167825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817170-4 Apelação Cível. Embargante: Sueli Teresinha Hasemann. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Embargado (2): Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda

Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVENTADA CONTRADIÇÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGAÇÃO DE QUE TAL PROVA SE CONSTITUIRIA NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PROVA INSUFICIENTE PARA OS FINS PRETENDIDOS EMBARGOS REJEITADOS

0007. Processo/Prot: 0819526-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 819526-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Embargado: João Alceu dos Santos Firmino. Advogado: Mario Sergio de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADO ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA CORREÇÃO ESCLARECIMENTO DEMAIS ALEGAÇÕES INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS E SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO.

0008. Processo/Prot: 0825898-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/153111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825898-2 Apelação Cível. Embargante: Juracy Seixas Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Ivan Leis Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVENTADA OBSCURIDADE ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO TERIA RECONHECIDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DE DETERMINADAS VERBAS EM DETERMINADO PERÍODO, O QUE AFASTARIA A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE PARTE DO DIREITO PLEITEADO JÁ FOI RECONHECIDO EM OUTROS AUTOS OBSCURIDADE INEXISTENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0009. Processo/Prot: 0826072-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826072-2 Apelação Cível. Embargante: Dominica Rodrigues de Lima. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de Dominica Rodrigues de Lima e Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DE MÉRITO PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0010. Processo/Prot: 0827813-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/142239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 827813-7 Apelação Cível. Agravante: Iadviga Dranka (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA DESCABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É inaplicável o princípio da

fungibilidade recursal quando constatado erro grosseiro e, além disso, quando inexistir dúvida objetiva acerca da natureza da decisão proferida ou do recurso cabível. 2. Agravo Interno conhecido e não provido. (TJPR - Acórdão 15354 - XV Ccv Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo Julg. 24/06/2009).

0011. Processo/Prot: 0831394-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831394-6 Apelação Cível. Embargante: Cesar Augusto Jokinsen de Almeida Barbosa. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0012. Processo/Prot: 0838052-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000222-67.2002.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Carlos Beltrami (maior de 60 anos), Raylton Sebastião Pinto, Neuza Banach Scpak, Vanusa Andreia Szpak. Advogado: Wilson Jerônimo Cornel, Paola Damo Cornel Gormanns. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS INTEGRANTES DOS QUADROS DE PERITO CRIMINAL, MÉDICO LEGISTA E TOXICOLOGISTA DOS INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA E MÉDICO LEGAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (PARECER Nº 109/98) PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM A SEREM APLICADAS APENAS AOS SERVIDORES DA ATIVA AUSÊNCIA DE NATUREZA GERAL E IMPESSOAL IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0013. Processo/Prot: 0842499-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005179-42.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em alterar de ofício a r. sentença recorrida apenas para constar fundamento diverso, ou seja, carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam do Apelante, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO APENAS PARA CONSTAR FUNDAMENTO DIVERSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0014. Processo/Prot: 0842693-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010571-51.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Natanael Batista. Advogado: Debora Nunes, Janaína Cirino dos Santos. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (1): Natanael Batista. Advogado: Debora Nunes, Janaína Cirino dos Santos. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a apelação apresentada pelo Estado do Paraná e negar provimento ao segundo e ao terceiro apelo, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do

Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APRECIÇÃO CONJUNTA DOS APELOS ALÍQUOTA PROGRESSIVA ILEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA SOLIDARIEDADE ENTRE PARANAPREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.398/98 ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES CARÁTER CONFISCATÓRIO - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STF - APLICABILIDADE A FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE ACOLHIDO NESTE PONTO - VERBA HONORÁRIA FIXAÇÃO ADEQUADA. APELAÇÃO (01) PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO (02) DESPROVIDO. APELAÇÃO (03) DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, COM A ADEQUAÇÃO FEITA NO RECURSO VOLUNTÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

0015 . Processo/Prot: 0843075-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0000271-78.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Neide Santana de Oliveira. Advogado: Christian Luis Ribas Tassinari. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo da autora, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (91) OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DO TRABALHO LAUDO PERICIAL ATESTANDO AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DOS PEDIDOS DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0844236-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264088. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006709-38.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Carlieto dos Santos Freire. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO AUTOR QUE NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8.213/91 RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0844992-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000967 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Cleusa Vieira. Advogado: Vinicius Moro Conque. Agravado: Imóveis Bassoli Ltda.. Advogado: Ladir Guarengi, Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REVELIA SENTENÇA ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOB PENA DE MULTA INÉRCIA DO RÉU EXECUÇÃO POSTERIOR INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO DECISÃO AFASTANDO A MULTA ENTENDIMENTO DA SÚMULA 372 DO STJ RECURSO AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0846131-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273128. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006062-77.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Celio Roberto Toledo. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PRINCÍPIO DA VERDADE PROCESSUAL CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PROCEDÊNCIA DO PLEITO

- NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E A ATIVIDADE LABORAL - CONFIGURADO - TEORIA DA CONCAUSA - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA. Tendo o trabalho atuado como concausa e contribuído para o agravamento da situação do autor, bem como sendo considerando o princípio previdenciário do in dúbio pro misero é devido o auxílio doença.

0019 . Processo/Prot: 0846369-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246899. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003831-55.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante (1): Adenir José Fardo, Antonio Gnoatto, Cleonir da Silva de Souza Costa, Leonir Gnoatto, Luciane Tereza Lanza Manfroi, Olandi Benjamin Vendrame Busato (maior de 60 anos), Valmir Lazarin. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1, e conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS E PROCEDÊNCIA NO QUE TOCA AOS DEMAIS. RECURSO DE APELAÇÃO 1. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS APRESENTADOS PELA RÉ QUE CORRESPONDEM AOS INDICADOS NA PEÇA INICIAL. VINCULAÇÃO AO NOME E AO NÚMERO DO CPF. ÔNUS QUE INCUMBIA AOS AUTORES. ART. 333, INCISO I, DO CPC. Recurso Conhecido e Desprovido. RECURSO DE APELAÇÃO 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CESSÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. APELANTE SUCESSORA DA TELEPAR. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, §3º, DO CC. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS. OBSERVÂNCIA DAS PORTARIAS VIGENTES NA ÉPOCA DA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS RECONHECIDAMENTE ABUSIVOS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CRITÉRIO NA SENTENÇA. SÚMULA N. 371, DO STJ. VALOR VIGENTE NA BOLSA DE VALORES, QUANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso Parcialmente Conhecido e Parcialmente Provido.

0020 . Processo/Prot: 0848167-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848167-0 Apelação Cível. Embargante: Edine Aparecida Filus. Advogado: Marco Antonio de Souza. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - OMISSÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

0021 . Processo/Prot: 0849468-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849468-6 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIAS TRATADAS NO CORPO DO ACÓRDÃO MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DE MÉRITO RECURSO NÃO ACOLHIDO. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de rediscutir a matéria.

0022 . Processo/Prot: 0849556-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282499. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006084-38.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: A. S.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 26/06/2012

0023 . Processo/Prot: 0850706-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337814. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00000102 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: N. A. G.. Advogado: Luciana Romani Stadler, Fúlvio Luís Stadler Kaipens. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012
0024 . Processo/Prot: 0851335-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0037054-93.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Régis Luz Pedro. Advogado: Fausto Santos de Moraes. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Ltda. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Sílvia Leticia Costa Gomes, Déborah Mara Dias Silva, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. AGRAVANTE QUE PRETENDE OBTER A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0853725-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004696-80.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Jc Invest Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Bana. Apelado: Aaba Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. Advogado: Neusa Maria Garantiski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao agravo retido restando prejudicado, em parte, o recurso de apelação interposto, nos termos da fundamentação apresentada pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE FURTADO PRESCRITO SENTENÇA ACOLHENDO EMBARGOS DECLARANDO INEXIGÍVEL A DÍVIDA APELAÇÃO AUTONOMIA DO CHEQUE TÍTULO A QUE SE ALEGA FURTO OPOSIÇÃO A TERCEIRO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA REGULARMENTE REQUERIDA AGRAVO RETIDO PROVIDO DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS NÃO APRECIADOS RECURSO DE APELAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADO EM PARTE.

0026 . Processo/Prot: 0854869-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292848. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005920-97.1997.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: João Miguel Fernandes, Virginia Dagmar Brito. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Apelado: Salvador Custódio, Lázara de Oliveira Custódio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO COMPRA E VENDA CONTRATO CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO - ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0855633-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000795-46.2004.8.16.0001 Indenização. Agravante: Daimlerchrysler do Brasil S.a.. Advogado: Fernanda Ribas Lustosa, Fabiula Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Cixares Líbero Vargas. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rafael Dias Cortes, Rosane Câmara Villordo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA DO DEVEDOR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO CONTÉUDO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0856938-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429183. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000061 Restituição. Agravante: Mta Construções Civas Ltda. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Agravado: Jaqueline Alves de Souza. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Carlos José Fragoso, Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL PEDIDO DO

EXECUTADO PARA LEVANTAMENTO DO PROTESTO COM OFERECIMENTO DE BEM EM CAUÇÃO DESNECESSIDADE DO PROTESTO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0858286-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403024. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001554-24.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Sa, Intra Sa Corretora de Câmbios e Valores. Advogado: Eduardo Augusto Mattar, FRANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS, Francisco José Pinheiro Guimarães, Christopher Romero Felizardo. Agravado: Osvaldo Cavallari. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador, Evelyn Cristina Mattered. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES. ELEIÇÃO DE FORO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE E AFASTAMENTO DA CLÁUSULA ELETIVA. MANUTENÇÃO DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXCEPTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0858838-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008874-38.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Menezes Out-door Serviços de Confecção e Locação de Painéis Ltda. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Apelado: F Menezes Painéis Ltda, Fernando Menezes, Sydney Menezes Júnior. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano, Camila Monteiro Pullin Milan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA JULGADA PROCEDENTE E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO VERBAL DE EMPRÉSTIMO DE 70 (SETENTA) PAINÉIS DE PUBLICIDADE À EMPRESA DOS FILHOS, POR PERÍODO NÃO SUPERIOR A 01 (UM) ANO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 402, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO FORMADO ENTRE PARENTES, EM QUE ERA MORALMENTE DESCABIDO EXIGIR FORMALIZAÇÃO POR ESCRITO. POSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DA PROPRIEDADE DOS PAINÉIS. POSSIBILIDADE DE PROVA COMPLEMENTAR TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. Recurso Conhecido e Provido.

0031 . Processo/Prot: 0859100-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859100-2 Apelação Cível. Embargante: Ana Niviadoni Schimmelpfeng. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Antonia Claro Fontana, Eldna Aparecida Nunes Pereira, Edith Biachini Gugelmin, Ermelina de Paula Wille, Rita Gonçalves Conceição, Hildegard da Silva, Maria de Lourdes Rodrigues de Lima, Norli Gonçalves de Souza, Tereza Wosniak Sipachenko. Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSAS REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS PRÉQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

0032 . Processo/Prot: 0859100-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/230652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859100-2 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Ana Niviadoni Schimmelpfeng, Antonia Claro Fontana, Eldna Aparecida Nunes Pereira, Edith Biachini Gugelmin, Ermelina de Paula Wille, Rita Gonçalves Conceição, Hildegard da Silva, Maria de Lourdes Rodrigues de Lima, Norli Gonçalves de Souza, Tereza Wosniak Sipachenko. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os

embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

0033 . Processo/Prot: 0859202-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/209810. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859202-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Santo Rastelli. Advogado: Raul Honorio Felipe, Vivian Milanezi Felipe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DESPROVIMENTO LIMINAR RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0860215-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306055. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007737-36.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Rosana Rigonato Junqueira. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira, Fabiana da Silva Balani. Apelado: Pismel Prê - Escola Ltda. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ADVOGADA QUE LEVANTOU NUMERÁRIO EM AÇÃO JUDICIAL E NÃO REPASSOU AO CLIENTE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PROVA NÃO REQUERIDA NO MOMENTO OPORTUNO PRECLUSÃO TEMPORAL ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICADA ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES SERIAM REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS, NÃO COMPROVADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Compete a ré o ônus probatório dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

0035 . Processo/Prot: 0861402-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410362. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006803-45.2010.8.16.0028 Cobrança. Agravante: Marcia Franco de Lima. Advogado: Cezar Andre Kosiba. Agravado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA- DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA EM QUE HOUVE A COLHEITA DE PROVA ORAL - AUTOS QUE AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES PELAS PARTES DECISÃO QUE NÃO PODE SER REFORMADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0861882-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0044064-28.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: Vilson de Oliveira Vieira. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-ACIDENTE REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO E SUPLEMENTAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0863696-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015038-86.2010.8.16.0129 Resolução de Contrato. Agravante: Marcelo dos Santos Garcia. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade. Agravado: Antonio Garcia Dalnegro (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Franco Ferraz, Rafael Bucco Rossot. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO

CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO INDEFERIDO- SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA DECISÃO CORRETA- RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0864733-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318681. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029587-92.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Eiji Matsuguma (maior de 60 anos). Advogado: Claudia Viginotti Milanes, Mario Lucio Zanata. Apelado: João Faria Lima, Izana Burihan. Advogado: Luiz Augusto Negro Dutra, Afonso Celso Noronha Dutra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO DESISTÊNCIA DOS VENDEDORES INEXISTÊNCIA DE APROXIMAÇÃO SUFICIENTE PARA QUE SEJA A COMISSÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não havendo a concretização do negócio jurídico de compra e venda, indevida é a comissão de corretagem uma vez que esta se constitui em obrigação de resultado.

0039 . Processo/Prot: 0869098-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327670. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000791-04.2009.8.16.0043 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Maria Lourdes Vozniak (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 177 CC 1916, 205 e 2028 CC 2002. OCORRÊNCIA DO FUMUS BONIS JURIS E DOPERICULUM IN MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. O autor tem interesse na exibição dos documentos, a fim de conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas no contrato de participação financeira, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. 2. "Sendo a exibição de documentos de natureza obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplica-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil art. 177 do CC de 1916 e 205, 2028 e 2035 do CC de 2002" (Ag. RG. No REsp nº 822248/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/12/2006). 3. Ao suceder a Telepar, a Brasil Telecom assumiu a responsabilidade por todas as relações por aquela companhia contraídas, inclusive quanto à exibição de documentos de participação financeira.

0040 . Processo/Prot: 0869568-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324492. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030176-84.2009.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. L. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Ricardo Caldas. Apelado: C. S. O. Advogado: André Benedetti de Oliveira, Rogério Donizete da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

0041 . Processo/Prot: 0872227-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326045. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001745-04.2009.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Frigo Mug Abatedouro de Suínos Sa. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Apelado: Ary Gracietti. Advogado: Osmar Andrade Zotto, Kátia Lanusa Wieszter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos da fundamentação apresentada pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUE SENTENÇA QUE RECONHECEU O DEVER DE PAGAR INSURGÊNCIA RECURSAL ALEGADA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LISTISCONSÓRCIO PASSIVO OU DENUNCIÇÃO A LIDE DESNECESSIDADE AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAR CHEQUE EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA SUCESSORA QUE DEVE ARCAR COM O ÔNUS DE SALDAR A DÍVIDA REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO E JUROS DE MORA CORREÇÃO QUE DEVE INCIDIR DA DATA DE VENCIMENTO DO CHEQUE JUROS DE MORA INCIDÊNCIA APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0873083-8 Apelação Cível

Protocolo: 2011/335343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006719-96.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Fundação dos Economistas Federais Funcf. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado: Arlete do Rocio Cabral (maior de 60 anos), Carmem Aparecida Campezati Bento (maior de 60 anos), Elisabeth Regina Martynetz Pissaia, Maria Beatriz Ferreira Marques, Maria Helena Saldanha (maior de 60 anos), Rosa Maria Marena (maior de 60 anos), Sonia Regina Rucinski Loepper, Tania Donato Fernandes (maior de 60 anos), Zélia Durigan Kuser. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Ivete da Conceição Borba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DE DUAS AUTORAS IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DA TRANSAÇÃO E DA RENÚNCIA HAVIDA INOCORRÊNCIA CONTRATO DE ADESÃO, ASSINADO DE FORMA IMPOSITIVA APLICAÇÃO DO CDC REQUERIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DESPICIÊNCIA ALEGADA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REGULAMENTO QUE PREVÊ APOSENTADORIA COM PERCENTUAL DIFERENCIADO ENTRE HOMENS E MULHERES PRETENSÃO ACOLHIDA NO JUÍZO A QUO PARA INVALIDAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA MANUTENÇÃO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INSURGÊNCIA RECURSO OBJETIVANDO MANTER A APOSENTADORIA EM PERCENTUAL DIFERENCIADO ENTRE ASSOCIADOS DO SEXO MASCULINO E FEMININO ALEGADO ATO JURÍDICO PERFEITO QUE NÃO PODE SER INVALIDADO AUSÊNCIA DE CUSTEIO OUTROSSIM, OFENSA À IGUALDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INFRAÇÃO AO ART. 5º, I, DA CF/88 DISCRIMINAÇÃO REPELIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. A renúncia e quitação de direitos e obrigações relativas a planos anteriores significam violar o direito adquirido, já que os direitos decorrentes das normas anteriores integram o patrimônio da parte demandante, de sorte que tal exigência formulada pela entidade previdenciária constitui ofensa ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. 2. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e caráter alimentar, de natureza previdenciária, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores há cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, estão prescritos os benefícios não pagos ou pagos de maneira incorreta, anteriores àquele período, conforme decidido na sentença. Súmula 291 do STJ. 3. Embora os postulantes tenham aderido ao novo plano oferecido pela entidade previdenciária, nada impede que possam postular a revisão de cláusulas que entendam abusivas, de acordo com o consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4. Em sede de aposentadoria proporcional é vedada à Previdência Privada impor cláusulas contratuais que os diferenciem em decorrência do sexo porque homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

0043 . Processo/Prot: 0874356-0 Apelação Cível

Protocolo: 2011/330001. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000310-08.2010.8.16.0075 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Apelado: Valter Espuri Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Thais Takahashi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR APELAÇÃO INSS RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA DE QUALQUER ESPÉCIE PEDIDO AFASTADO POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR ABSORVIDO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO ANTERIORMENTE À LEI 9.528/97 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA AFASTAMENTO APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA LEI Nº 9.528/97, MOMENTO A PARTIR DO QUAL O AUXÍLIO-ACIDENTE PASSOU A INTEGRAR O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA APOSENTADORIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0875213-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/467183. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000943 Previdenciária. Agravante: Henrique Rappe. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ARTIGO 543-B DO CPC IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO EM PROCESSOS QUE TRAMITAM EM PRIMEIRO GRAU

DE JURISDIÇÃO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0876513-3 Apelação Cível

Protocolo: 2011/346077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011040-97.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Annet Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Rubens de Souza Cancela Junior. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do Estado do Paraná, negar provimento ao apelo da Paranaprevidência e manter no mais a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO AÇÃO SUMÁRIA - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA SERVIDOR POLICIAL CIVIL APOSENTADO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO VENCIMENTOS QUE ENLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA TIDE INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA TRÂNSITO EM JULGADO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 188 STJ APELO1: PARCIALMENTE PROVIDO APELO 2: DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0046 . Processo/Prot: 0879382-0/01 Agravo Regimental Cível

Protocolo: 2012/102786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 879382-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: João Sergio Keikeis, Maria de Lourdes Mattana Keikeis. Advogado: Eneida de Cassia Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o agravo regimental como sendo agravo interno, contudo, negando conhecimento ao recurso e consequentemente mantendo a decisão monocrática lançada nas fls. 295/301. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO ATAÇA PROPRIAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIDO Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada, não demonstrando as razões de fato e de direito, resta evidenciado ofensa ao Princípio da Dialeiticidade do Recurso, faltando-lhe o pressuposto extrínseco da regularidade formal. Recurso não conhecido.

0047 . Processo/Prot: 0883595-6 Apelação Cível

Protocolo: 2011/391238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0007289-82.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (1): Joaquim Silva Sousa. Advogado: Maria Gomes Sampaio. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONCEDER AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A DATA DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA E, APÓS, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE AS LESÕES INCAPACITAM PARCIAL E TEMPORARIAMENTE O SEGURADO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE INDICA A IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO DO SEGURADO NO MERCADO DE TRABALHO. IDADE RELATIVAMENTE AVANÇADA E BAIXA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. APELO DESPROVIDO. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MATÉRIA REITERADAMENTE REBATIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA REFORMADA Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

0048 . Processo/Prot: 0883612-2 Apelação Cível

Protocolo: 2011/391243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0009240-77.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Paulo Moreno Passos. Advogado: Célio Vitor Betinardi, Ilka Chaves Marczuk Thá. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEMANDA QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO E RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA MODALIDADE ACIDENTÁRIA E NÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERÍCIA JUDICIAL E DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS QUE CONCLUI INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL NEXO CAUSAL COMPROVADO PELA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E RESPOSTAS AOS QUESITOS ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91 TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PROVIMENTO ENCAMINHAMENTO A PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL ARTIGO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91 CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA BENEFÍCIOS DE CARÁTER ACIDENTÁRIO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0884020-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/91987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 884020-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Adriane Witzel Bergamaschi, Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO IV DO CPC. 1. A Apelação contra sentença que decide o processo cautelar somente será recebida no efeito devolutivo, ainda que se trate de cautelar com natureza satisfativa. 2. Recurso conhecido e não provido.

0050 . Processo/Prot: 0884146-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 884146-7 Apelação Cível. Embargante: Valdelis Maria França de Oliveira, Nelson França, Oslira Hilgemberg França. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda, Maranhão Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO EXCLUSIVA DE SE REDISCUTIR A MATÉRIA. RECURSO REJEITADO. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos de cujo exclusivamente infringentes.

0051 . Processo/Prot: 0884595-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0007287-15.2008.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Paulo Roberto da Luz. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de reduzir o importe fixado para os honorários advocatícios, e conhecer de ofício do reexame necessário, mantendo-se no mais o que restou fixado pela sentença, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA CONHECIMENTO DE OFÍCIO ARTIGO 475, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONVERSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA NOS RESPECTIVOS HOMÔNIMOS ACIDENTÁRIOS POSSIBILIDADE LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O MAL QUE O AUTOR É PORTADOR E O EXERCÍCIO DO TRABALHO QUE REALIZAVA CONVERSÃO QUE SE IMPÕE SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSIDADE VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER ARBITRADA NOS EXATOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 20, § 4º, DO CPC, EM CONSONÂNCIA COM AS ALÍNEAS DO MESMO MENCIONADO

ARTIGO DE LEI REDUÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0886699-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438646. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035790-36.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Janelise Campos Pozza. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado. Apelado: Denise Hernandes Tinoco, Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE PSICOLOGIA. ALEGAÇÃO DA ALUNA DE QUE TERIA SIDO ERRONEAMENTE ALOCADA NO 3º ANO DO CURSO, QUANDO PREENCHIA OS REQUISITOS PARA ESTUDAR NO 4º ANO. AFASTADA. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE ATESTAM QUE A EQUIVALÊNCIA DE DISCIPLINAS FOI EFETUADA DE FORMA CORRETA. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO MEC. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0053 . Processo/Prot: 0888210-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214807. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888210-8 Apelação Cível. Embargante: Wilson Nunes do Nascimento. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Embargado: Carlos Roberto Altero. Advogado: Marcelo Jiran Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0889701-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0007290-67.2008.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Valdenice Dias Pires. Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de apelação, negando provimento na parte conhecida e, em grau de reexame necessário, manter a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA SENTENÇA QUE CONCEDE AUXÍLIO ACIDENTE APELAÇÃO DO INSS SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO OCORRÊNCIA ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ BENEFÍCIO CORRETAMENTE CONCEDIDO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 10º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 DETERMINAÇÃO JÁ CONTIDA NA SENTENÇA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0055 . Processo/Prot: 0890024-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393270. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000184-42.2007.8.16.0081 Indenização. Apelante: Lessak e Lessak Ltda. Advogado: Jacqueline Stawinski Rodrigues. Apelado: Antonio Aparecido Mendes. Advogado: Ezilio Henrique Manchini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em voto por conhecer o recurso de apelação e, ex officio, declarar a ilegitimidade ativa da autora, julgando extinto o processo com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais matérias, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS SENTENÇA DE EXTINÇÃO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA RECURSO PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA ILEGITIMIDADE CONFERIDA AO POLO PASSIVO E, POR CONSEQUÊNCIA, A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E OBTER A RESCISÃO DO CONTRATO CELEBRADO POSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AÇÃO FUNDADA NA PRETENSÃO DE SE RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA E, EM DECORRÊNCIA DISSO, OBTER A INDENIZAÇÃO CONTRATO CELEBRADO EM NOME DA PESSOA FÍSICA PESSOA JURÍDICA NÃO TEM RESPONSABILIDADE ACERCA DAS OBRIGAÇÕES OU ATOS QUE FORAM PRATICADOS EM NOME EXCLUSIVO DA PESSOA FÍSICA ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO SENTENÇA MODIFICADA EXTINÇÃO PELA ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0056 . Processo/Prot: 0891254-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/204225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 891254-5 Agravado de Instrumento. Agravante: Souza Center Serviços Automotivos Ltda.. Advogado: Claudinei Dombroski. Agravado: White Martins Gases Industriais Ltda.. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Edson Gonsalves Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS ATINGIDOS EMPRESA QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA DEFENDER O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0891305-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069001-05.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Fregel Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Felix Ciecinski. Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Brasil Telecom S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A RECURSO DA RÉ LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE CARACTERIZADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES PRESCRIÇÃO NATUREZA OBRIGACIONAL INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DA PROVA DA QUITAÇÃO DO CONTRATO CONTRATO CELEBRADO SOBRE O REGIME PAID VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 610 DE 19 DE AGOSTO DE 1994 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES PELO VALOR DA INTEGRALIZAÇÃO PREVISÕES CONTRATUAIS DISTINTAS DAS ALEGADAS PELO AUTOR REGULARIDADE DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PRECEDENTE DO STJ IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO AUTOR RECURSO PROVIDO DEMAIS ARGUMENTOS PREJUDICADOS.

0058 . Processo/Prot: 0891354-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393101. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017527-03.2008.8.16.0021 Cominatória. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle. Apelado: Argemino Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Emilia Portero Fernandes. Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel. Advogado: Wagner Marcel Boer, Roberta Soares Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO NÃO VERIFICADA- AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS QUE ESTÃO ACOSTADOS À EXORDIAL ILEGALIDADE DO ATO QUE CANCELOU A APOSENTADORIA POR IDADE EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO ART. 40, III, d, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS.

0059 . Processo/Prot: 0891850-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398406. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001179-74.2008.8.16.0128 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Eva de Fatima dos Santos. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO PRETENDENDO A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA AFASTAMENTO PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DESPENSA ARTIGO 26 DA LEI N. 8.213/91 INEFICÁCIA PROBANTE DA SENTENÇA TRABALHISTA EM PROCESSO DO QUAL O INSS NÃO INTEGROU A LIDE AFASTAMENTO EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA.

0060 . Processo/Prot: 0892084-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006926-95.2008.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Apelante: Luiz Quintino (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e, dar provimento ao recurso, nos termos antes consignado. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PELA BRASIL TELECOM S/A PARA POSSIBILITAR APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELA APELANTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 0894160-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003672-51.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Gardênia Fernandes Oliveira, Roberta Carvalho de Rosis. Rec. Adesivo: Fabiano Solano Schmitt (maior de 60 anos), Osnilda Garzewski, Osny Teixeira (maior de 60 anos), James Gilson Berlin Junior, Espólio de Dilson Jorge Portella. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Apelado (1): Fabiano Solano Schmitt (maior de 60 anos), Osnilda Garzewski, Osny Teixeira (maior de 60 anos), James Gilson Berlin Junior, Espólio de Dilson Jorge Portella. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Apelado (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Gardênia Fernandes Oliveira, Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, devendo ser provido parcialmente o recurso adesivo dos autores, para reformar parcialmente a sentença, e reconhecer a não ocorrência da prescrição em relação ao Espólio de Dilson Jorge Portella, por ausência no contrato da data de capitalização das ações. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRAZO PRESCRICIONAL NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA LEI ATUAL. CABIMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA, PORQUANTO DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "[...] Este STJ firmou entendimento no sentido de que na demanda que tem por objeto o direito à complementação de ações da companhia telefônica, a relação estabelecida é de natureza tipicamente obrigacional, não se aplicando a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, mas sim a prescrição vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal, naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002 [...] (Edcl no REsp 1067655/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009). 2. A Súmula nº 389 do STJ, além de não ter efeito vinculante, refere-se apenas às ações de exibição de documentos ajuizadas em face da sociedade anônima, não sendo aplicável, portanto, à ação de adimplemento contratual. 3. Tendo havido condenação da companhia para subscrever a diferença de ações, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

0062 . Processo/Prot: 0895212-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035423-51.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Apelado: Paulo Jose Silva de Almeida. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com remessa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA JULGADORA RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS.

0063 . Processo/Prot: 0895758-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/406866. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0070721-65.2010.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Manoel Dias. Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA PRETENSÃO DE CÁLCULO NA FORMA

DO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91 POSSIBILIDADE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTAMENTO GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 POSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "I - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 1318909/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

0064 . Processo/Prot: 0896356-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021523-89.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Fabio Zucon. Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer, de ofício, do reexame necessário, com alteração parcial da sentença, negando provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E GERENCIAMENTO DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL A AFASTAR A NECESSIDADE DE SUA MANIFESTAÇÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIORMENTE À NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 MODIFICADOS AUSÊNCIA DE DEVER DO ENTE PÚBLICO DE PAGAR O FUNREJUS EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DIANTE DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO AUTOR PARTE SIGNIFICATIVA DA RESTITUIÇÃO ACERTADA PELA PRESCRIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

0065 . Processo/Prot: 0896583-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/220293. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 896583-1 Apelação Cível. Embargante: Walter Marques da Silva, Josemeyre Bonifácio da Silva. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Ribeiro. Embargado: Alessandra Mendonça Barbosa. Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS REJEITADOS. 0066 . Processo/Prot: 0896939-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0032749-03.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Vitor Angelo Fabro, Irene Klechowicz Fabro. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski, JULIANA PINHEIRO CARVALHO. Agravado: James Emory Robertson, Amélia Ana Robertson. Advogado: Elias Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SANEADOR DECISÃO QUE NÃO REGISTRA VÍCIOS-CONTEMPLADA A ANÁLISE DE PRODUÇÃO DAS PROVAS E FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS PRERROGATIVA DO JUIZ, NOS TERMOS DO § 2º. DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- RECURSO NÃO PROVIDO. 0067 . Processo/Prot: 0897287-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/222970. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 897287-8 Apelação Cível. Agravante: Wilson Loureiro de Macedo. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Agravado: Município de Apucarana. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França, Juliana Aparecida Cattarin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE NÃO CONHECE RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ALEGAÇÕES GENÉRICAS E A

OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0897564-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0003856-07.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Paulo Antonio Cardoso. Advogado: Rafaelle Rosa Silva, Cleber Giovanni Piacentini. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Paulo Antonio Cardoso. Advogado: Rafaelle Rosa Silva, Cleber Giovanni Piacentini. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e conhecer e dar parcial provimento ao seu recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA MODALIDADE ACIDENTÁRIA APELAÇÃO (1) PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CPC SÚMULA 111 DO STJ INDEVIDA A REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO (2) ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA OU REDUÇÃO DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORAL LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA SUGESTÃO DE REAVALIAÇÃO PERICIAL NO PRAZO DE SEIS MESES ATENDIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ARTIGOS 42, 59 E 86 DA LEI Nº 8.213/91 PRETENSÃO AFASTADA . OUTROSSIM, PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 QUANTO AOS JUROS DEVIDOS POSSIBILIDADE NOVA REDAÇÃO DO REFERIDO ARTIGO COM CARÁTER MATERIAL/PROCESSUAL REDUÇÃO DE ÍNDICE DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE DOIS AGENTES MINISTERIAIS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0898438-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405984. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001016-86.2010.8.16.0108 Ordinária. Apelante: Ademir José dos Santos. Advogado: Irinéia Aparecida Cerqueira, Ana Paula Martins Radaelli. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEMANDA QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO E RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E NÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA QUE REVOGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, INDEFERIU O PEDIDO PRINCIPAL E NEGOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PERÍCIA JUDICIAL E DUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS QUE COMPROVAM O DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91 MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PROVIMENTO ENCAMINHAMENTO A PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL QUALIFICAÇÃO ESCOLAR EXIGIDA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE EXIJA MENOR ESFORÇO FÍSICO ARTIGO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91 CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROVIMENTO A MERA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO ENSEJA A INDENIZAÇÃO PLEITEADA DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA BENEFÍCIOS DE CARÁTER ACIDENTÁRIO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0898488-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0073503-84.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Paulo Bezerra de Araújo Galvão Junior. Advogado: Peres Kreitchmann Junior. Apelado: Condomínio Edifício Carajás. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com a determinação de redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DISTRIBUIÇÃO À CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM AÇÕES RELATIVAS À CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO (ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REMESSA PARA CÂMARA NÃO ESPECIALIZADA. DISCUSSÃO QUE VERSA MATÉRIA QUE CONJUGA TEMA ESPECIALIZADO SOBRE CONDOMÍNIO, NÃO CABENDO SER CLASSIFICADO COMO RESIDUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO, PARA QUE SE ATENDAM AS NORMAS REGIMENTAIS.

0071 . Processo/Prot: 0900158-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0009198-28.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Rosa Maria Tavares Luz. Advogado: Vitor Tavares Botti, Cleide Regina Glomb. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEMANDA QUE OBJETIVA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTE DE TRABALHO DOENÇA DEGENERATIVA BENEFICIÁRIA QUE RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERÍCIA JUDICIAL E DUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS QUE CONCLUI A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NEXO CAUSAL COMPROVADO PELA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E RESPOSTAS AOS QUESITOS ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 A AINCAPACIDADE PERMANENTE PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA, BEM COMO OS FATORES IDADE E NATUREZA DA LESÃO CONSOLIDAM O DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDO DE NÃO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PROVIMENTO OUTROSSIM, PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 QUANTO AOS JUROS DEVIDOS POSSIBILIDADE NOVA REDAÇÃO DO REFERIDO ARTIGO COM CARÁTER MATERIAL/PROCESSUAL REDUÇÃO DE ÍNDICE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ SENTENÇA MANTIDA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO .

0072 . Processo/Prot: 0901321-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032536-40.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Maristela de Lima. Advogado: Lílian Penkal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S.A. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NATUREZA OBRIGACIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. "[...] Este STJ firmou entendimento no sentido de que na demanda que tem por objeto o direito à complementação de ações da companhia telefônica, a relação estabelecida é de natureza tipicamente obrigacional, não se aplicando a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, mas sim a prescrição vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal, naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002 [...]" (EDcl no REsp 1067655/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009). 2. Tendo havido condenação da companhia para subscrever a diferença de ações, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. 3. "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça.

0073 . Processo/Prot: 0903570-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118382. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.0000327 Resolução de Contrato. Agravante: Jaime Candido Vasconcelos, Marcos Vinício Silva, Iraci Flora da Silva, Maria Lina Borges Vasconcelos, Vanilda Schuta. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna, Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amílcar Peixoto de Souza Luna. Agravado: Wajdi Ibrahim Construção e Empreendimentos Ltda. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERIU REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. EXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 386 DO CÓDIGO CIVIL. CÁLCULO QUE ESTÁ DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0903927-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0009215-64.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Tereza Gonçalves dos Santos. Advogado: Fábio Grein Pereira, Fabiano Reche dos Reis. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DORES NA COLUNA QUE PREJUDICAM AS ATIVIDADES DE ZELADORA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0075 . Processo/Prot: 0905315-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138093. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027778-12.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Orlanda Padovani. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado: Arlindo Rialto, Mirian Lúcia Candido Rialto. Advogado: Arlindo Rialto Junior, Juliano Huck Murbach, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA PROFERIDA- APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, VII DO CPC. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0907904-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907904-9 Apelação Cível. Embargante: Jamaica Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Paulo Ambrosio. Embargado: Jacira Marques de Lima. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS REAPRECIACÃO DE MÉRITO INADMISSIBILIDADE REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0077 . Processo/Prot: 0908029-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012313-52.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Fabioli Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Eloise Imthou de Mello. Advogado: César Augusto R. Ross. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU PROVIMENTO LIMINAR QUE NÃO SE AFASTA DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A TUTELA ANTECIPADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0909073-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/182009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 909073-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Relenita Santos Torres. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buissa de Lara. Agravado: Misael da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA NEGADA ATRAVÉS DE DECISÃO FUNDAMENTADA PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUANDO PRESENTES FUNDADAS RAZÕES PARA TANTO INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO ATENDIDA ENTENDIMENTO MANTIDO RECURSO DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0909821-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424661. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027030-50.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: G. J. P. Administradora de Hotéis Ltda. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS POR ENTENDER LEGÍTIMA A COBRANÇA DE DIREITOS PELA INSTALAÇÃO DE TELEVISORES E APARELHOS DE RÁDIO EM QUARTOS DE HOTEL LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 68 DA LEI 9.610/98 E DA SÚMULA 63 DO STJ VALORES COBRADOS FIXADOS UNILATERALMENTE PELO ECAD POSSIBILIDADE NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA DOS DIREITOS RECLAMADOS PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0911391-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431539. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000843-37.2010.8.16.0084 Ação Monitoria. Apelante: Mavens Supermercados Ltda, Maciel Lopes dos Santos. Advogado: Edson Scardua, Edson Rimet de Almeida. Apelado: Mário Miranda Souza. Advogado: Carlos Augusto Dias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA REPRESENTADA POR UM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. INEXISTÊNCIA. FIADOR DEVEDOR SOLIDÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA CORRETAMENTE A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DO APELADO EM FACE DA SUCUMBENCIA EM RELAÇÃO A UMA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DA RÉ EXCLUÍDA DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0912263-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42927. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015882-95.2008.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: M M Incorporações Sc Ltda, B A M Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Edison Ferreira da Rocha, Joverci Aparecida Alves da Rocha, José Carlos Ferreira da Rocha. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM, Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA VALORES REFERENTES OS ALUGUERES E AS BENFEITORIAS APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA RECURSO PRETENDENDO UTILIZAÇÃO DO PARECER DE MERCADO PARA A FIXAÇÃO DOS VALORES IMPOSSIBILIDADE LAUDO UNILATERAL APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO GENÉRICA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU ESPECIFICAÇÃO DOS MELHORAMENTOS NO IMÓVEL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA MODIFICADA.

0082 . Processo/Prot: 0913673-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434703. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007499-87.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Felícia Micka Antochewis. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo da VIZIVALI, para o fim de anular a sentença, para que seja oportunizada a providência do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DIPLOMA. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE SE MANIFESTA COMPETENTE PARA A ORIGEM, O CREDENCIAMENTO, A AUTORIZAÇÃO, O RECONHECIMENTO E A RECONDUÇÃO DO CURSO OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A PROVIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47 DO CPC. APELO 1 PROVIDO, APELO 2 PREJUDICADO.

0083 . Processo/Prot: 0913991-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425733. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006582-63.2004.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Espólio de Leônidas Julek. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Apelado: Pedro Neller. Advogado: Marcius Nadal Matos, Pedro Márcio Grabicoski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA NOTA PROMISSÓRIA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS SENTENÇA PROFERIDA COM NÍVEL DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA A EXPOR OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTEDEU NÃO SER NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE CARÁTER AUTÔNOMO DA CARTULA PRECEDENTES DO STJ ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA REPRESENTADA PELAS NOTAS PROMISSÓRIAS RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU ÔNUS DE COMPROVAR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ABUSO SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0914653-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0009657-30.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Laser Glass Temper Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul. Apelado: Blue Glass Comércio de Vidros. Advogado: Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1, e negar conhecimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU E PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU. RECURSO DE APELAÇÃO 1 LEGITIMIDADE DO SEGUNDO RÉU. INOCORRÊNCIA. CHEQUES EMITIDOS APENAS PELA PRIMEIRA RÉ. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL QUE DEVEM SER APURADOS EM FASE DE EXECUÇÃO, SE NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DOS TÍTULOS. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido. APELAÇÃO CÍVEL 2 RECURSO INTESPOSTO FORA DO PRAZO PARA RECORRER. FECHAMENTO DO FÓRUM DE 25/05/2011 A 27/05/2011 QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO DO APELANTE, QUE SE INICIOU EM 24/05/2011. INTEMPESTIVIDADE. Recurso Não Conhecido.

0085 . Processo/Prot: 0915565-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/207854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915565-7 Agravo de Instrumento. Agravante: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Rita de Cassia Ribas Taques. Agravado: Paulo Cezar de Freitas Mathias. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 caput, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0917026-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/207245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 917026-3 Apelação Cível. Agravante: Fundação dos Economizadores Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Shirley Nascimento Frozin, Wellington Miranda Aquino Machado, Espólio de Roberto Sato, Leonardo Wurr (maior de 60 anos), Clara Sueli Lippel de Mattos, Luiza Kozuko Nakagawa (maior de 60 anos), Roberto Aparecido Marroni (maior de 60 anos), Marlene Bittencourt de Souza Mizubuti, Maria das Dores Santos da Silva, Antonio Carlos Tiegão, Acácio José Santos Mendes, Washington Lourenço Cercal, Waldemar Moreira de Oliveira (maior de 60 anos), Rosane Aparecida Lustosa Mendes. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, POR CONFLITAR O RECURSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE CESTA ALIMENTAÇÃO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTA ESTADUAL PARA O DESLINDÉ DA CAUSA REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA DO TRABALHO AGRAVO NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0917122-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172905. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012483-77.2006.8.16.0019 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Maria Aracy Wusba. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL- FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DECORRÊNCIA LÓGICA DA PRÓPRIA INDENIZAÇÃO LIQUIDAÇÃO QUE NÃO OFENDE A COISA JULGADA RECURSO NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0917317-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/58581. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018391-06.2011.8.16.0031 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Leozí de Fátima Zanona. Advogado: Nairalena Gonçalves, Dalva Inês Huf Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da Brasil Telecom S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A AGRAVO RETIDO AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A PRESCRIÇÃO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/ C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO ART. 206, §3º, III, DO CC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUESTÃO PRECLUSA ANTE O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES CORRESPONDENTE AO BALANÇETE DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO IRRELEVÂNCIA DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS PREVEREM PRAZOS DISTINTOS DOBRA ACIONÁRIA POSSIBILIDADE PRECEDENTES SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CRITÉRIO DA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS MULTIPLICAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES PELO VALOR DA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES VIGENTE NO FECHAMENTO DO PREGÃO DO DIA DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA CITAÇÃO DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DIVERSA DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE AÇÕES EM INDENIZAÇÃO GRUPO DE AÇÕES INAPLICABILIDADE NA PRÁTICA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0918316-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438544. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025171-13.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Leonício Pereira Lopes. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Apelado: Plaenge Londrina Incorporações Spe Ltda. Advogado: Ricardo Alexandre de Campos, Márcio Pereira da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMOBILIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO QUANTO AO ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DESEMPREGO. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA FATO IMPREVISÍVEL. APELO IMPROVIDO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS À APELADA, DESCONTADA A MULTA CONTRATUAL POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO OFERECIMENTO DE RECONVENÇÃO POR SE TRATAR DE CONSEQUÊNCIA DO RETORNO DAS PARTES AO STATU QUO ANTE. VALOR DA MULTA QUE DEVE SE LIMITAR AO PATAMAR DE 10% (dez por cento) DAS PARCELAS JÁ PAGAS, EM RAZÃO DO PARCIAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL QUE ENGLOBA AS DESPESAS COM COMERCIALIZAÇÃO, PROPAGANDA E MARKETING. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

0090 . Processo/Prot: 0919408-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037372-76.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: José Aparecido dos Santos. Advogado: Juber Inomoto, Fernanda Regina Vilas Boas. Apelado: Walter Leao Guimarães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO DE REGISTRO DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CONCRETUDE DA DECISÃO NARRAÇÃO FÁTICA DA QUAL NÃO DECORRE LOGICAMENTE O PEDIDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO ADEQUAÇÃO QUE SE REFERE AO PROCEDIMENTO UTILIZADO PELA PARTE PARA ATINGIR O FIM COLIMANDO (DIREITO MATERIAL) PROVIMENTO RECLAMADO QUE NÃO É ADEQUADO OU ÚTIL À PRETENSÃO DO AUTOR INEXISTÊNCIA DE DIREITO A SER "ACAUTELADO" DANO QUE JÁ SE CONCRETIZOU PLEITO QUE DEVE SE DAR POR MEIO DO PROCESSO PRINCIPAL CUMULADO COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0919482-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451830. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008724-25.2009.8.16.0044 Previdenciária. Apelante: M. C.. Advogado: Daniela Aparecida Pacheco Bobig. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Andrea de Souza Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE LESÃO EM DEDO POLEGAR QUE PREJUDICA AS ATIVIDADES DE PEDREIRO. LAUDO PERICIAL QUE ASSEGURA QUE O APELANTE ENCONTRA-SE APTO AO TRABALHO. SEQUELA TEMPORÁRIA QUE NÃO PREJUDICA AS FUNÇÕES LABORATIVAS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0092 . Processo/Prot: 0919907-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455187. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004847-91.2010.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Colombo Previdência Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Apelado: Mari Terezinha Zanetti Franco (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA MAGISTÉRIO APOSENTADORIA ESPECIAL PROPORCIONAL INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM CINCO ANOS ATENDIMENTO AOS REQUISITOS - PROPORÇÃO APLICADA DE 1/25 AVOS AMPLIAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA REGRA INOCORRÊNCIA - DISPENSA DE PREPARO ARTIGO 27 CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0919935-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/186924. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004173-64.1997.8.16.0030 Cominatória. Agravante: Lancon Empreendimentos de Habitação Pyrrys Ltda. Advogado: Jamile Erandorena dos Santos, Tarcísio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Jorge Soares Fragoso. Advogado: Samuel Gomes dos Santos, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA IMPUGNAÇÃO QUANTO A AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL - LAUDO OFICIAL DE AVALIAÇÃO QUE NÃO APRESENTA QUAISQUER VÍCIOS DESNECESSIDADE DE REVISÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0920029-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/184798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000446 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Mario da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÁLCULO EFETUADO CONFORME DIRETRIZES DA SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0920491-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010229-83.2009.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Apelante: Venda do João Espanhol Ltda - Bar Madrid, Romias Alexandre Guancino, Alan Danilo Martins Braga. Advogado: Adriana Espindola Corrêa. Apelado: Escritório Central de Arrecadação e

Distribuição - Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PEDIDO LIMINAR E PERDAS E DANOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ALEGAÇÃO DE QUE O ECAD NÃO PODERIA REALIZAR A COBRANÇA RELATIVA AOS DIREITOS AUTORAIS DE OBRAS ESTRANGEIRAS INOCORRÊNCIA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA QUE INDEPENDE DE PROVA DE FILIAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DOS AUTORES NACIONAIS OU ESTRANGEIROS COBRANÇA DAS PARCELAS VINCENDAS POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0096. Processo/Prot: 0929887-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/244966. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 929887-7 Ação Rescisória. Agravante: Amauri de Mello Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Reis Magalhães, Vicente Magalhães, Eduardo Reis Magalhães. Agravado: Carlos Roberto Zucco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DECISÃO HOSTILIZADA QUE MANTEVE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE NEGADO SEGUIMENTO PELA AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA PEDIDO RESCISÓRIA -INDEFERIMENTO DA INICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. REDISCUSSÃO. DECISÃO CLARA E COM FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS PELO AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07504

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Turin dos Santos	007	0868044-8/01
Adriano Muniz Rebelo	005	0847216-4
Aldo de Mattos Sabino Junior	018	0905708-9/01
Alexandra Regina de Souza	016	0904840-8/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	020	0906764-1/01
Alexandre de Almeida	016	0904840-8/01
	020	0906764-1/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	036	0918656-5
Anderson Hataqueiama	019	0906394-9/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	019	0906394-9/01
	023	0907023-9/01
Angelo Filho Moro	017	0905210-4/01
Aulo Augusto Prato	004	0844230-2
Aurino Muniz de Souza	015	0900438-2
	019	0906394-9/01
	023	0907023-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0456791-3
	021	0906847-5
	029	0911080-3
Camila Fischer Bittencourt	018	0905708-9/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	017	0905210-4/01
Carlos Leal Szczepanski Junior	006	0848174-5/01
Caroline Muniz de Souza	019	0906394-9/01
	023	0907023-9/01
César Augusto Terra	004	0844230-2
César Eduardo Botelho Palma	033	0914091-8
César Felix Ribas	010	0892277-2

Charles Parchen	025	0907737-8
Claudinei Belafrente	026	0907986-1
Claudio Cesar Carvalho	034	0914791-3
Daniel Bernardi Boscardin	020	0906764-1/01
Daniel Hachem	011	0893650-5
Daniel Laurani Agarie	035	0914935-5
Daniele Gehrmann	003	0821155-6
Darcy Sell Junior	028	0910070-3/01
Denio Leite Novaes Junior	006	0848174-5/01
Diene Katusci Silva	006	0848174-5/01
Edemir Bringhamti	030	0913124-8
Éderson Ribas Basso e Silva	023	0907023-9/01
	010	0892277-2
	025	0907737-8
Édina Maria dos Santos Machado	017	0905210-4/01
Edmara Silvia Romano	029	0911080-3
Elaine Silva de Souza	027	0908164-9/01
Elizângela Américo Casali	032	0913985-1
Elói Antônio Pozzati	010	0892277-2
	025	0907737-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0893650-5
	017	0905210-4/01
Fabiana Tiemi Hoshino	030	0913124-8
Fabiula Müller Koenig	007	0868044-8/01
Geison Melzer Chincoski	005	0847216-4
Gerson Luiz Armiliato	026	0907986-1
Gilberto Stinglin Loth	004	0844230-2
Gustavo Freitas Macedo	008	0883738-1
Gustavo Reis Marson	027	0908164-9/01
Gustavo Rezende da Costa	034	0914791-3
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	007	0868044-8/01
Hélio da Silva Campos	018	0905708-9/01
Jair Antônio Wiebelling	033	0914091-8
	036	0918656-5
Janaina Moscatto Orsini	021	0906847-5
Janaina de Cássia Esteves	032	0913985-1
Jansen Daniel de Carvalho	034	0914791-3
João Carlos de Oliveira	001	0262454-8
João Carlos de Oliveira Júnior	001	0262454-8
João Leonel Antocheski	014	0898557-9
	033	0914091-8
João Leonel Gabardo Filho	004	0844230-2
Jonas Borges	012	0895504-6
Jonny Paulo da Silva	007	0868044-8/01
José Antônio Broglio Araldi	015	0900438-2
José Carlos Pereira de Godoy	009	0889665-7
Jovino Terrin	010	0892277-2
	025	0907737-8
Juliana Ferreira Soares	017	0905210-4/01
Juliana Miguel Rebeis	007	0868044-8/01
Júlio César Dalmolin	033	0914091-8
	036	0918656-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	008	0883738-1
Lauro Fernando Zanetti	022	0907013-3/01
	028	0910070-3/01
Leo Holzmann de Almeida	009	0889665-7
Leonardo de Almeida Zanetti	028	0910070-3/01
Linco Kczam	028	0910070-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	031	0913667-8
Luciana Aparecida Linaris	016	0904840-8/01
Luciany Pelisson Creado	007	0868044-8/01
Luiz Carlos Freitas	021	0906847-5
Luiz Carlos Knuppel	006	0848174-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	008	0883738-1
	015	0900438-2
	024	0907280-4/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	026	0907986-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas	021	0906847-5
Luiz Rodrigues Wambier	011	0893650-5
	017	0905210-4/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	027	0908164-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcelo Ayres Dena	014	0898557-9
Marcelo Sérgio Pereira	032	0913985-1
Márcia Loreni Gund	033	0914091-8
	036	0918656-5
Márcio Pereira da Silva	024	0907280-4/01
Márcio Rogério Depolli	002	0456791-3
	021	0906847-5
	029	0911080-3
Marco Antônio Barzotto	026	0907986-1
Marcos Antônio Nunes da Silva	006	0848174-5/01
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	014	0898557-9
Marcos Paulo Savóia de Oliveira	019	0906394-9/01
	023	0907023-9/01
Marcus Aurélio Liogi	029	0911080-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	031	0913667-8
Maria Izabel Bruginski	033	0914091-8
Maria Luiza Baccaro Gomes	020	0906764-1/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	027	0908164-9/01
Mário Henrique Rodrigues Bassi	013	0895509-1
Maurício Beleski de Carvalho	031	0913667-8
Maurício Kavinski	008	0883738-1
	015	0900438-2
	024	0907280-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	0913124-8
Maxmillian Gomes Colhado	010	0892277-2
	025	0907737-8
Nathália Kowalski Fontana	031	0913667-8
Nilson Urquiza Monteiro	024	0907280-4/01
Paulo Roberto Luviseti	002	0456791-3
Paulo Sérgio Trento	013	0895509-1
Pedro Carlos Palma	033	0914091-8
Pedro Miguel	001	0262454-8
Priscilla Paula de Oliveira Prado	003	0821155-6
Regina de Souza Preussler	032	0913985-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	035	0914935-5
Reinaldo Mirico Aronis	026	0907986-1
	032	0913985-1
	034	0914791-3
	036	0918656-5
Renata Cristina Costa	028	0910070-3/01
Renata Dequêch	004	0844230-2
Ricardo Jamal Khouri	003	0821155-6
Robervani Pierin do Prado	003	0821155-6
Robson Ferreira da Rocha	014	0898557-9
Rodrigo de Moraes Soares	017	0905210-4/01
Rodrigo Pelissão de Almeida	027	0908164-9/01
Rosa Maria Stradioto	009	0899665-7
Rosane Holender M. d. A. Barbosa	024	0907280-4/01
Sebastião da Silva Ferreira	024	0907280-4/01
Sérgio Seleme	007	0868044-8/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0910070-3/01
Shiroko Numata	022	0907013-3/01
Suelen Mariana Henk	011	0893650-5
Talita Santos Gatti Siqueira	016	0904840-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0893650-5
	017	0905210-4/01
Thais Regina Conchon	010	0892277-2
	025	0907737-8
Thaisa Cristina Cantoni	028	0910070-3/01
Wesley Toledo Ribeiro	022	0907013-3/01
Wilson José de Freitas	014	0898557-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0262454-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/70704. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 95.0000025 Declaratória. Apelante: Sacol - Sociedade Algodoeira Centro Oeste Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior. Rec.Adesivo: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda. Advogado: Pedro Miguel.

Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução de mérito, prejudicado o exame da apelação e do recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. DISCUSSÃO DA INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS. DEFINIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA EM OUTRO PROCESSO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA PELA AUTORA- SACADA DAS DUPLICATAS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS

0002 . Processo/Prot: 0456791-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/270631. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000214 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: A. Bertolino & Cia. Ltda., Antônio Bertolino, Vanda Krul Bertolino. Advogado: Paulo Roberto Luviseti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exercício do juízo de retratação, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação do autor, no ponto antes referido, com redistribuição da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO DA CÂMARA QUE DETERMINOU LIMITAÇÃO À TAXA DE 12% AO ANO. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP Nº 1.112.879/PR e Nº 1.112.880/PR). PACIFICAÇÃO, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE POSICIONAMENTO DE QUE, AUSENTE A FIXAÇÃO DA TAXA NO CONTRATO, O JUIZ DEVE LIMITAR OS JUROS À MÉDIA DE MERCADO NAS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE, DIVULGADA PELO BACEN, SALVO SE A TAXA COBRADA FOR MAIS VANTAJOSA PARA O CLIENTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PERTINÊNCIA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA A ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. RECURSO DE APELAÇÃO, NESTE PONTO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM SEDE DE RETRATAÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 0821155-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288199. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005023-14.2009.8.16.0058 Embargos de Terceiro. Apelante: Satiko Yoshida. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Apelado: João Batista de Campos. Advogado: Priscilla Paula de Oliveira Prado, Robervani Pierin do Prado, Daniel Laurani Agarie. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. I RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE DA EMBARGANTE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. RECONHECIDA. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE DA FIANÇA, QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA COMO GARANTIDOR SOLIDÁRIO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE. II DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL, REFERENTES A FATOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. III ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL CONSTATADA. IV MEAÇÃO DA EMBARGANTE. PENHORA AFASTADA. PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. INAPLICABILIDADE. CÔNJUGE EXECUTADO QUE GARANTE SOLIDARIAMENTE O DÉBITO CONTRAÍDO POR SEU FILHO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES A ELIDIR A PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DA CÔNJUGE MEEIRA. ÔNUS QUE COMPETE A PARTE EMBARGADA. V ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 21, "CAPUT", DO CPC. I Em que pese declarada a nulidade da fiança pela ausência de outorga uxória, o cônjuge da embargante e, por consequência, seu patrimônio, deve responder pelo débito executado, uma vez que assumiu a obrigação contratual como garantidor solidário, condição para qual é inexigível o consentimento de seu cônjuge. II Não se admite a juntada de documento em sede recursal, pois a prova documental deve acompanhar a inicial ou contestação, admitindo-se a juntada de documentos novos, a qualquer tempo, apenas quando destinados a fazer prova dos fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os que foram produzidos nos autos. Do contrário, mostra-se intempestiva a juntada de documentos em grau de recurso, implicando, ainda, na supressão de um grau de jurisdição. III "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307) IV No caso em que o cônjuge da embargante assume como garantidor solidário a dívida, ainda que esta seja contraída por seu filho, não prevalece a presunção de que houve reversão em benefício da entidade familiar, mas sim de que houve prejuízo da embargante, como cônjuge meeira. Desta forma, compete à parte adversa fazer prova em contrário, sob pena de ser considerada como indevida a penhora da meação do bem. V Com o parcial provimento do recurso, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, a fim de que cada parte arque proporcionalmente à sua derrota nos autos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0844230-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263471. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032749-61.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho, César Augusto Terra. Apelado: Carlos Martins. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença e, por consequência, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto, tudo termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS NULIDADE DA SENTENÇA JULGADOR SINGULAR QUE NÃO ANALISA TODAS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO QUE LHE FORAM SUBMETIDAS À APRECIÇÃO PELAS PARTES MOTIVAÇÃO GÊNICA, SEM SE ATENTAR PARA AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS CONCRETOS À NORMA DE DIREITO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE COM INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA PROCESSO QUE NÃO ESTÁ APTO A RECEBER JULGAMENTO PECULIARIDADE DA ESPÉCIE QUE EXIGE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA INVESTIGAR A OCORRÊNCIA OU NÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO E ESCLARECER OUTROS PONTOS CONTROVERTIDOS APONTADOS PELO CORRENTISTA E PULO BANCO SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0005 . Processo/Prot: 0847216-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282090. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004303-82.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Anita Elizabeth Menezes Delgado. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo, com distribuição do ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO JÁ FEITA NA SENTENÇA. INOVAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRADO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30.03.2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO SUJEITAS À LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% OU 12% AO ANO, PREVISTA NO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA) OU NO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, HOJE REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. PARA SEREM CONSIDERADOS ABUSIVOS, OS JUROS DEVEM DESTOAR DAQUELES DIVULGADOS PELO BACEN COMO SENDO A MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO CASO EM TELA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, NÃO SÓ COM CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS TAMBÉM COM JUROS REMUNERATÓRIOS, DE MORA E MULTA. ENCARGOS QUE DEVEM SER AFASTADOS, DEVENDO SER COBRADA TÃO SOMENTE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADA À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MENOR DO QUE A TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0848174-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148772. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848174-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Alberto Minoru Kaneda. Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO ANALISOU TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS PARA O SEU VEREDICTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0868044-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/204944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 868044-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Vilson José de Castro Gamborgi, Estela Marisa Lopes Gamborgi. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Luciany Pelissou Creado, Sérgio Seleme. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Interessado: Hospital e Maternidade Santa Felicidade Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE LHE DENEGOU SEGUIMENTO. 1. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

0008 . Processo/Prot: 0883738-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413631. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002095-75.2010.8.16.0084 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Antonio Zanuto, Espólio de Severino Polato, Espólio de João de Araujo, José Antônio Zanuto, João Lucas. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NATUTEZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não houve extinção da ação, com ou sem resolução do mérito, pelo que não há que se falar em sentença, sendo, portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento. Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro e não escusável. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0009 . Processo/Prot: 0889665-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/71535. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001266-08.2010.8.16.0145 Embargos a Arrematação. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy, Rosa Maria Stradioto. Agravado: Janete Aparecida de Barros Rodrigues, José Ricardo Rodrigues. Advogado: Leo Holzmann de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS DO ART. 558, "CAPUT", NÃO CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 520, V, CPC. SÚMULA 311 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. "A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo." (Súmula 311/STJ). AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0892277-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/71480. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000522 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joaquim Martins Ramos da Silva. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon, César Felix Ribas. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Jovino Terrin, Maximilian Gomes Colhado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, cassar a decisão recorrida, a fim de se dar o adequado prosseguimento ao feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO SEM A LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, ANTE A DIVERGÊNCIA ACERCA DO VALOR EXEQUENDO. NULIDADE DA DECISÃO. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0011 . Processo/Prot: 0893650-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/81775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0036475-48.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Grupo Cjc Administradora Empresarial Ltda. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. I DECISÃO QUE REVOGA DECISÃO ANTERIOR, EM QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA, POSTERGANDO A ANÁLISE PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO SER ANALISADO EM SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU II DEVOLUÇÃO

DO PRAZO PARA CONTESTAR. DISCUSSÃO INÓCUA. PEÇA DEFENSIVA PROTOCOLIZADA TEMPESTIVAMENTE. I "1. A antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do juiz, podendo ele postergar a apreciação da questão para após o prazo de contestação, não podendo o tribunal se adiantar antecipando a tutela em sede agravo de instrumento, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, a não ser que ocorra evidente ilegalidade ou situação teratológica." (TJPR - AI 289564- 3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Marcos de Luca Fanchin. Julg: 17/06/2005.) (TJPR, Agr. de Instr. 779245-0, 4ª Câmara Cível, Relatora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 29/11/2011, DJ 772). II A discussão acerca da devolução do prazo para contestação revela-se inócua, uma vez que, ainda que não concedida, a peça defensiva foi protocolizada tempestivamente. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0895504-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001838 Ordinária. Agravante: Waltraud de Borba Gottlicher, Walfrido Gottlicher. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ CONDICIONADO À JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA E COM PODERES ESPECIAIS. ADVOGADOS QUE POSSUEM PODERES PARA "DAR E RECEBER QUITAÇÃO". DIREITO DE LEVANTAR VALORES EM REPRESENTAÇÃO DE SEUS CLIENTES. EVENTUAL MÃ-FÊ DOS PROFISSIONAIS QUE NÃO SE PODE PRESUMIR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0895509-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57487. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000202-93.1998.8.16.0173 Ação Monitoria. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi. Apelado: Royal Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Mauro Ceranto. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 205, CC/02. AUSÊNCIA DE DESÍDIO DO CREDOR NA BUSCA DE BENS DOS DEVEDORES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS ART. 791, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. SENTENÇA REFORMADA PARA QUE SE DÊ CONTINUIDADE AO FEITO. Tratando-se de cobrança de dívida consubstanciada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, o prazo prescricional aplicável é o ordinário decenal (art. 205, CC/02), em observância a norma do art. 203, do Código Civil de 2002. Inevitada a extinção do processo pela declaração de prescrição intercorrente, eis que a paralisação do feito se deu por período menor que dez anos, além de ter ocorrido tão-somente pela inexistência de bens penhoráveis do devedor, e não pela desídia do exequente em atender as Apelação Cível nº 895509-1 (Crm/S) diligências necessárias para o andamento do feito, conforme prevê o art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0898557-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102353. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009097-40.2009.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas. Agravado: Wagner Martins, Silmara Martins, Neuza Silva Martins. Advogado: Robson Ferreira da Rocha, Marcelo Ayres Dena. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. REGRA SECUNDÁRIA. PRIMAZIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO É A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO. NÃO COADUNA COM A LÓGICA SISTÊMICA PREFERIR OS INTERESSES DO DEVEDOR AOS DO CREDOR. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELOS EXECUTADOS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR BEM LIVRE POR BEM GRAVADO POR HIPOTECA E OBJETO DE OUTRAS PENHORAS. DEVEDOR QUE NÃO TEM DIREITO DE ESCOLHER DENTRE SEUS BENS, AO SEU ARBITRÓ, QUAL DELES PRETENDE VER CONSTRITADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BEM PENHORADOS OU OBJETO DE GRAVAME POR BEM LIVRE (CPC, ART. 656, IV), NÃO O CONTRÁRIO. LAUDO DE AVALIAÇÃO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. ABSOLUTA INIDONEIDADE, PARA OS FINS ALMEJADOS PELA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO REFORMADO. DECISÃO REFORMADA.

0015 . Processo/Prot: 0900438-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415087. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002074-05.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Martini Pecuária e Agricultura Ltda. Advogado: Aurino

Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAÇÕES. AFRONTA A ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO TRIBUNAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO DEVIDO. 2) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 3) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 4) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. 5) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Em que pese a matéria já tenha sido enfrentada amplamente nos Tribunais, tratando-se de faculdade do Relator, entende-se inaplicável o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 3. "Não se impõe ao correntista o ônus de impugnar cada um dos lançamentos de que discorda como condição da ação de prestação de contas, bastando que explicito o período durante o qual pretende sejam prestadas as contas, inclusive porque se não teve acesso às contas exatas, não há como pontuar os lançamentos destoantes". (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 356642-3 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJ 17.11.2006) 4. "O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados. - Recurso conhecido e provido." (STJ - RESP 238162 - (199901028744) - RJ - 4ª T. - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - DJU 15.05.2000 - p. 00167). 5. A instituição financeira tem o dever de prestar contas a seus correntistas, independentemente do fornecimento de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0904840-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/165468. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 904840-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: João Luiz Freire de Carvalho. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 16ª CÂMARA CÍVEL EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJAS RAZÕES COLIDEM COM O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL. CUSTAS NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Estadual 13.611/2002 prevê o pagamento das custas a cada incidente processual instaurado. E, impugnação ao cumprimento de sentença é incidente processual, cujo julgamento, aliás, traz como corolário da respectiva decisão judicial a aplicação do art. 20, §1º do Cód. de Proc. Civil ("O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido." g.n.). 2. O tributo em questão taxa encontra expressa previsão legal, emanada de ente político com competência tributária para instituí-lo em razão de serviço público específico e divisível a prestação jurisdicional que o agravante invocou ao impugnar o cumprimento da sentença art. 145, II da Constituição Federal. 3. De sômos importância afigura-se o fato de a Lei 11.232/2005 haver eliminado o processo executivo autônomo no caso de título executivo judicial, que condene ao pagamento de quantia certa, pois o Judiciário continua a despender recursos com a fase de execução, ainda que na mesma relação jurídica processual e, por conta disto, conforme pacífica jurisprudência, são devidas custas.

0017 . Processo/Prot: 0905210-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/187697. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 905210-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Cacilda Andrade de Oliveira (maior de 60 anos), Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva, Rosemira Dias Martins (maior de 60 anos), Afonso Edgard Piotrovski, Lourival Paes (maior de 60 anos), Espólio de Cláudio Paczkowski, Jane de Mello Paczkowski (maior de 60 anos), Zilda Deiab Ribeiro (maior de 60 anos), José Paulo Deiab Ribeiro, Lígia Regina Deiab Ribeiro, Altair Onofre dos Santos (maior de 60 anos), Maria Juracy dos Santos Dias (maior de 60 anos), Rosi Marcondes (maior de 60 anos), Odicéia Kuhn (maior de 60 anos), Karine Fecci Barszcz, Carlos Altair Starke (maior de 60 anos). Advogado: Édina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA QUANDO OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ALEGADA PELO EXECUTADO

AFASTAMENTO POR ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL, QUE TRANSITOU EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO TUTELA COLETIVA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STJ PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ INCOMPATÍVEL COM A FASE ADIANTADA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0905708-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/157384. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 905708-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco da Amazonia SA. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Agravado: José Rubens de Carvalho, Julieta Maria Toledo Guimarães. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, CPC. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE DEVEM SER AFERIDOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. DESCABIDA A APRESENTAÇÃO POSTERIOR OU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA QUE O RECORRENTE SUPRA SUA FALTA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0906394-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/167747. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 906394-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Marcos Paulo Savóia de Oliveira. Agravado: Neura Ribeiro Jacobson de Oliveira. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Interessado: Compensados Global Ltda, Edson Luiz Rezende de Oliveira, Nadir Deoclécio Martini, Rubem Antônio Martini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os juízes da 16ª Câmara Cível em negar provimento ao recurso, à unanimidade e nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 1052 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. Opostos embargos de terceiro, a suspensão do curso do processo principal e a consequente impossibilidade de levantamento de valores - decorre da lei, não se podendo utilizar por analogia o art. 739-A do CPC, que disciplina a concessão de efeito suspensivo em embargos à execução. Analogia pressupõe omissão, inócurre na hipótese.

0020 . Processo/Prot: 0906764-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/169819. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906764-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafai. Agravado (2): Livraria Bom Livro Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da 16ª Câmara em negar provimento ao recurso, por unanimidade e nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT DO CPC. RAZÕES DO RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO ESCORREITA. "(...) inviável o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados durante o processamento do acórdão rescindendo, sob o argumento de que um dos causídicos havia falecido, pois a defesa técnica manteve-se hígida com a presença de outro advogado." (STJ, AR 440/SP, Rel. Min Castro Filho, 2ª Seção, DJ 03.10.2005)

0021 . Processo/Prot: 0906847-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411148. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004692-37.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Maria Cecília de Moraes. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO INCOMPATÍVEIS, MAS SE COMPLEMENTAM. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE O BANCO ENVIA PERIODICAMENTE OS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE AO CORRENTISTA. NÃO ACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA PRIMEIRA FASE, NÃO HÁ NECESSIDADE

DE ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS, BASTANDO A PRETENSÃO DE SOBRE ELAS OBTER ESCLARECIMENTOS. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. PRAZO (DE 48 HORAS) PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO LEGAL, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A SUA DILAÇÃO NO MERO INTERESSE PRIVADO DE UMA DAS PARTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA DEVIDA PELA PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUIVOCO NA SUA VALORAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0907013-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/212673. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 907013-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Olivio Trevisan. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE. CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR. ENUNCIADO 12. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0907023-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/189655. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 907023-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Marcos Paulo Savóia de Oliveira. Agravado: Odette Rezende de Oliveira. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Brighentti. Interessado: Edson Luiz Rezende de Oliveira, Nadir Deoclécio Martini, Rubem Antonio Martini. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA 16ª CÂMARA EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 1052 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. Opostos embargos de terceiro, a suspensão do curso do processo principal e a consequente impossibilidade de levantamento de valores - decorre da lei, não se podendo utilizar por analogia o art. 739-A do CPC, que disciplina a concessão de efeito suspensivo em embargos à execução. Analogia pressupõe omissão, inócurre na hipótese.

0024 . Processo/Prot: 0907280-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170913. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 907280-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Rosane Holender Meniuk de Araújo Barbosa. Agravado: Andre Augusto Lino, Isabela Salum Libos. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO VERSA SOBRE A MATÉRIA OBJETO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0907737-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131816. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000522 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Jovino Terrin, Maxmillian Gomes Colhado. Agravado: Joaquim Martins Ramos da Silva. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas, Thais Regina Conchon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, julgando-o prejudicado, em razão da perda de seu objeto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (Nº 892.277-2) ANTERIORMENTE INTERPOSTO, ATRAVÉS DA QUAL, SALIENTE-SE, FOI CASSADA A DECISÃO AGRAVADA, DE OFÍCIO. PERDA DE OBJETO. RECURSO, POR TAL MOTIVO, NÃO CONHECIDO.

0026 . Processo/Prot: 0907986-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425430. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012736-59.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirco Aronis, Charles Parchen. Apelante (2): Dolir Domingos Grandó. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar provimento à apelação cível 1 e dar parcial provimento à apelação cível 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1) ANATOCISMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2170-36. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. 3) CONTA CORRENTE. TAXA DE JUROS. AUSENTE CONTRATAÇÃO. LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO PELO BACEN. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 475-C DO CPC. 4) ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ISOLADAMENTE. 5) REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. 6) PREQUESTIONAMENTO. 1. "Aquele que se saiu vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 717). 2. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 3. Nos contratos de conta corrente, deve-se limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado aplicada às operações bancárias de mesma espécie. 4. "A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ)." (STJ - EDcl no REsp 1005046/RS - Rel. Min. João Otávio De Noronha - Quarta Turma j. 10.03.2009 - DJU 23.03.2009) 5. Reconhecida a ilegalidade nos valores exigidos pela instituição financeira, é devida a sua condenação à repetição do indébito, independente da prova de erro ou de má-fé. 6.A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. 1) CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 354, CC. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO MÍNIMO EFETUADO. EXCLUSÃO AFASTADA. 3) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXCLUSÃO DEVIDA. PREVISÃO DA TAXA ANUAL EM DISSONÂNCIA À TAXA MENSAL DE JUROS. 4) MORA DESCONFIGURADA. 1. "A sentença 'ultra petita' é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado." (STJ - REsp - 263829/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 18.02.2002 - p. 526). 2. Nos contratos de cartão de crédito, se a parte autora efetua o pagamento mínimo da fatura, tal valor destina-se ao pagamento dos juros, o que afasta ocorrência da capitalização mensal de juros. 3. Tratando-se de contratos de empréstimos, nos quais a capitalização de juros é inadmissível, tal prática há de ser excluída, uma vez que restou comprovada pela discrepância entre a taxa anual de juros e o duodécuplo da taxa mensal. 4. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (STJ, EREsp 785.720/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26.05.2010, DJ 11.06.2010). APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0027 . Processo/Prot: 0908164-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/171810. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 908164-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Virgílio do Nascimento Mendes (maior de 60 anos), Carmem Lucia Hernandez Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da 16ª Câmara Cível em negar provimento ao recurso, à unanimidade e nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJAS RAZÕES COLIDEM COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA AQUI E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE NÃO SE ADMITIR A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA DE 1% A.M. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0910070-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208124. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910070-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Agravado: Edson Teruaki Matsuda, Eldes Bensi (maior de 60 anos), Marly Aparecida Nicoletti Castanheira (maior de 60 anos), Salete Aparecida Ferreira de Andrade (maior de 60 anos), Anna de Figueiredo (maior de 60 anos), Antonia de Lima Rodrigues (maior de 60 anos), Helio Nardi (maior de 60 anos), Maria Salete Paulin Nardi, Sebastião Maia (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITA A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO E APLICA A MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE. CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. CONTAGEM DOS 15 DIAS A QUE SE REFERE O ART. 475-J DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE, EM MEADOS DE 2010 SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE, PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA, É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0911080-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432200. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004492-88.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelado: Nivaldo Vicente Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS. INDEVIDA PARA A EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS, UMA VEZ QUE OS CONTRATOS E EXTRATOS REQUERIDOS PELO APELADO LHE FORAM PERIODICAMENTE ENVIADOS. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO, JÁ QUE O BANCO TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS EM RAZÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA QUE DESENVOLVE. MULTA COMINATÓRIA FIXADA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372 DO STJ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS AO RÉU, VENCIDO NA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0913124-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030199-35.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Elias Francisco de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Diene Katiucsi Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA PRIMEIRA FASE, NÃO HÁ NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS, BASTANDO A PRETENSÃO DE SOBRE ELES OBTER ESCLARECIMENTOS. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II) E PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE, POIS A PRESTAÇÃO DE CONTAS TEM NATUREZA DE AÇÃO PESSOAL, PRESCREVENDO CONFORME A PREVISÃO DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 OU 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, CONFORME FOR O CASO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0913667-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0048219-74.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Simone Schermak das Neves. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO ANTERIOR DE EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS.

IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS EXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0913985-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433830. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003323-37.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: B. S. B.. Advogado: Regina de Souza Preussler, Reinaldo Mirico Aronis, Janaina de Cássia Esteves. Apelado: E. H. T. C.. Advogado: Elizângela Américo Casali, Marcelo Sérgio Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO ANTERIOR DE EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS PRESENTE. COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA REFERENTE À SEGUNDA FASE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS AO RÉU, VENCIDO NA AÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0914091-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450596. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005089-91.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski, César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Apelado: Grafica e Editora 90 Ltda Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO. ILEGALIDADES QUE SOMENTE PODERÃO SER APONTADAS APÓS PRESTADAS AS CONTAS. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. REVISÃO DO CONTRATO. DISTORÇÃO PELO BANCO, POIS NÃO HÁ PEDIDO ALGUM NESSE SENTIDO. DILAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 48 HORAS PARA PRESTAR CONTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0914791-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008107-34.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: José Marcos Novak. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE. 1) TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 2) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO VERIFICADA. 3) DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. 4) REPARAÇÃO CIVIL. INDEVIDA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO VERIFICADOS. 5) MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 1) Inexistindo previsão contratual acerca da taxa de juros, esta deve ser limitada à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie. 2) "Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pela correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal (...), sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor da autora, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação". 1 Ademais, no caso concreto, após a análise dos extratos bancários restou confirmada em perícia técnica a inexistência da prática do anatocismo, situação com a qual a parte autora correntista expressamente concordou. 3) "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". 2 4) A mera cobrança de valores indevidos, encargos a maior e casuais perdas financeiras não têm o condão de acarretar dano moral, e conseqüente indenização por seu alegado sofrimento já que para tanto se exige ofensa anormal à personalidade. 5) Carece de interesse recursal a parte apelante ao sustentar a necessidade de minoração dos honorários advocatícios, visto que sua pretensão encontra-se em sintonia com o "decisum" recorrido, já que não sucumbiu quanto ao tema. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0035 . Processo/Prot: 0914935-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442905. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012856-55.2009.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Curso Imediato de Ensino Fundamental e Médio S C Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLAÇÃO DO ACORDO COM SUSPENSÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. "Descabe a extinção do processo quando as partes celebraram transação e requereram a homologação do acordo e suspensão do processo." (TJPR 14ª CCiv - ApCiv 434914-2 Rel. Des. Edson Vidal Pinto j. 09.07.2008 DJ 05.09.2008) APELAÇÃO PROVIDA.

0036 . Processo/Prot: 0918656-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458367. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005101-08.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Auto Peças Aurélio Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO DA AUTORA. PRELIMINAR (LEVANTADA NAS CONTRARRAÇÕES) DE AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O BANCO NÃO TEM DEVER DE PRESTAR CONTAS, UMA VEZ QUE ENVIA MENSALMENTE OS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE À CORRENTISTA. NÃO ACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07500**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Regina de Souza	018	0869249-7
Alexandre de Almeida	002	0837542-6
	003	0842569-0
	011	0860659-7
	018	0869249-7
Alexandre Nelson Ferraz	001	0788918-7
Américo D'Ambrosio Júnior	001	0788918-7
Ana Priscila Furst	014	0863253-7
Arnaldo de Oliveira Junior	025	0910398-6
Blas Gomm Filho	020	0879694-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0877753-1
	023	0884637-3
Bruno Santos de Lima	001	0788918-7
Carla Tereza dos Santos Diel	019	0877753-1
Carlos Alberto Romani	023	0884637-3
Cláudio Weinschenker	027	0918085-6/01
Daniel Hachem	007	0856014-9
Daniela Carneiro da Silva	026	0910452-5
Daniele Lie Watarai	017	0865692-2
Denise Numata Nishiyama Panisio	012	0862265-3
Dheborá Zandrowski	014	0863253-7
Diogo Bertolini	013	0862533-6/01
Éderson Lopes Pascoal Pereira	025	0910398-6
Elói Contini	013	0862533-6/01
Estevão Ruchinski	016	0865082-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	025	0910398-6
Evelise Martin Dantas	018	0869249-7
Fábio César Teixeira	020	0879694-5/02

Fernando Piloto Ferreira	011	0860659-7
Flávio Antônio Romani	023	0884637-3
Flávio Pierro de Paula	021	0880224-0
Flávio Steinberg Bexiga	013	0862533-6/01
Geraldo Saviani da Silva	008	0856425-2
Giovana Cezalli Martins	016	0865082-6
Giovanna Price de Melo	026	0910452-5
Gustavo Henrique Dietrich	016	0865082-6
Isabella Cristina Gobetti	006	0855372-2
	008	0856425-2
	021	0880224-0
	025	0910398-6
João Eugenio F. d. Oliveira	014	0863253-7
José Carlos de Almeida	010	0858632-5/01
José de César Ferreira	014	0863253-7
José Geraldo Machado	008	0856425-2
José Maria da Silva	003	0842569-0
Larissa Grimaldi Rangel Soares		
Lauro Fernando Zanetti	004	0852850-9
	005	0854471-6
	008	0856425-2
	009	0856497-8
	010	0858632-5/01
	012	0862265-3
	021	0880224-0
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0852850-9
	005	0854471-6
	008	0856425-2
	009	0856497-8
	010	0858632-5/01
	012	0862265-3
	021	0880224-0
Linco Kczam	009	0856497-8
Lincoln Taylor Ferreira	022	0880339-6
Louise Rainer Pereira Gionédís	024	0896964-6
Luiz Felipe Apollo	003	0842569-0
	011	0860659-7
	018	0869249-7
Luiz Fernando de Paula	022	0880339-6
Luiz Rodrigues Wambier	026	0910452-5
Maciel Tristao Barbosa	017	0865692-2
Márcia Rejane Tomiazzi	027	0918085-6/01
Márcio Rogério Depolli	019	0877753-1
	023	0884637-3
Márcio Rubens Passold	001	0788918-7
Marcus Aurélio Liogi	015	0864425-7
Maria Regina Alves Macena	007	0856014-9
Mariana Piovezani Moreti	012	0862265-3
Mayra de Miranda Fahur	021	0880224-0
Merlyn Grando Martins	016	0865082-6
Paschoal Pucci Neto	020	0879694-5/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	014	0863253-7
Paulo Giovani Fornazari	016	0865082-6
Paulo Roberto Gomes	002	0837542-6
	003	0842569-0
	011	0860659-7
Reginaldo Caselato	011	0860659-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	007	0856014-9
Renata Caroline Talevi da Costa	017	0865692-2
Renata Cristina Costa	004	0852850-9
	005	0854471-6
	006	0855372-2
	008	0856425-2
	010	0858632-5/01
	021	0880224-0
Rodrigo Verri Ferreira	005	0854471-6
Sérgio Rosário Moraes e Silva	027	0918085-6/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	0856425-2
	009	0856497-8
	021	0880224-0
Shiroko Numata	004	0852850-9
	006	0855372-2
	012	0862265-3

Silvia Arruda Gomm	020	0879694-5/02
Silvio Nagamine	024	0896964-6
Simone Daiane Rosa	023	0884637-3
Tadeu Cerbaro	013	0862533-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	026	0910452-5
Valdinei Santos Silva	001	0788918-7
Walter Luiz Dal Molin	023	0884637-3
Wesley Toledo Ribeiro	004	0852850-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0788918-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112461. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008831-67.2007.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Américo D'Ambrosio Júnior. Agravado (1): Embalagens São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Valdinei Santos Silva, Bruno Santos de Lima. Agravado (2): Irineu da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO DETRAN E À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL PARA A PRIMEIRA DILIGÊNCIA, QUE PODE SER REALIZADA PELA PARTE NA SEARA ADMINISTRATIVA EXCEPCIONALIDADE DA SEGUNDA MEDIDA, QUE PRESSUPÕE O ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0837542-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286135. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002978-68.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Harmedes Fiori. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO COMPETÊNCIA TERRITORIAL NATUREZA RELATIVA IMPUGNAÇÃO PELA VIA DA EXCEÇÃO (CPC, ARTIGO 112, E SÚMULA 33/STJ) EXISTÊNCIA DE DOIS FOROS IGUALMENTE COMPETENTES PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA E FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 575, INCISO II, DO CPC, E 98, §2º, INCISO I, E 101, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 475-P, E 100, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSUMIDOR QUE DEMANDA EM FORO DIVERSO VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, COM REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, POR LHE SER MAIS BENEFÍCIO (CDC, ARTIGO 6º, INCISOS VI E VII) - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0842569-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289066. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003597-95.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Osvaldo Esteves dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO COMPETÊNCIA TERRITORIAL NATUREZA RELATIVA IMPUGNAÇÃO PELA VIA DA EXCEÇÃO (CPC, ARTIGO 112, E SÚMULA 33/STJ) EXISTÊNCIA DE DOIS FOROS IGUALMENTE COMPETENTES PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA E FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 575, INCISO II, DO CPC, E 98, §2º, INCISO I, E 101, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 475-P, E 100, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSUMIDOR QUE DEMANDA EM FORO DIVERSO VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, COM REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, POR LHE SER

MAIS BENÉFICO (CDC, ARTIGO 6º, INCISOS VI E VII) - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0852850-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348913. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002596-86.2010.8.16.0162 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Djair Fabrini. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ESPÉCIE DOS AUTOS PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM TORNO DA QUESTÃO, JÁ EXHAURIDA PELA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA SOBRESTAMENTO DOS ATOS SATISFATIVOS EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO, ATÉ O MOMENTO, DO RECURSO REPETITIVO VERSANDO SOBRE A PRESCRIÇÃO, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 0005 . Processo/Prot: 0854471-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348862. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018092-17.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisca Martins, Joao Inácio da Silva Sobrinho, José Xavier Ruas, Leovina da Silva Santos, Lidia Bonora Enz, Sizuka Yamamoto Freire Moreira, Luciana Mercadante. Advogado: Rodrigo Verri Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, MÁXIME POR SE TRATAR DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO 0006 . Processo/Prot: 0855372-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379860. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000629-21.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fausta de Jesus Nicolino, Marcela Ferro Palu, Alcindo Candido. Advogado: Shiroko Numata. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA VIABILIZAR A ANÁLISE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NATUREZA RELATIVA DA COMPETÊNCIA INEXISTÊNCIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DE OFÍCIO DA MATÉRIA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SURPREENDER A PARTE COM RETROCESSO NA MARCHA PROCESSUAL PRECLUSÃO PRO JUDICATO DECISÃO CASSADA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0856014-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394045. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000770 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Edmir Cardoso da Silva. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO

DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESTINADO A EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR NÃO CONFIGURADO INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO À INCIDÊNCIA DA MULTA PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO, COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0856425-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411660. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001744 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Gercino Fernandes Pieroli Sobrinho. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, José Maria da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA LEVANTAMENTO, PELO CREDOR, DE VALORES DEPOSITADOS DEFERIMENTO POR DECISÃO ANTERIOR NÃO RECORRIDA PRECLUSÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, VI, CPC) INOCORRÊNCIA MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA PELO BANCO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 0009 . Processo/Prot: 0856497-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360718. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043174-16.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Oclides Guidotti, Danilo Brescovit, Francisco Souto Ruivo, Claudomiro Guadagnini de Souza, Benedita Ferreira Aureliano, João Nardin. Advogado: Linceo Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO VISANDO A REPETIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADRETA DE POUPANÇA RECONHECIDA A INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELO BANCO DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DECLARA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DOS AUTORES NÃO RESIDIREM OU TEREM MANTIDO RELAÇÃO JURÍDICA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA COMARCA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL QUE, APESAR DE ALICERÇAR A DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS, NÃO AS TORNA ABSOLUTAS EM SUA TOTALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUANDO OPERADA A PARTIR DE CRITÉRIOS PERTINENTES À TERRITORIALIDADE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, DIANTE DE SEU CARÁTER RELATIVO (ARTIGOS 111 A 113 DO CPC E SÚMULA 33 DO STJ) DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0858632-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/127563. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 858632-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado: Adilson de Oliveira, Dirceu de Oliveira, Domingos de Oliveira, Matias de Oliveira, Mario de Oliveira, Maria Justina de Oliveira, Oscar de Oliveira, Joaquim de Oliveira, Nelciana de Oliveira Santos, Danielli do Nascimento Palermo, Marlei Piedade, Renata do Nascimento Palermo, Sônia Maria Nogueira. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão. O resultado do julgamento do agravo de instrumento passa a ser o seguinte: dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento na parte conhecida. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OCORRÊNCIA MATÉRIA QUE NÃO CHEGOU A SER ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE SE DECIDIR SOBRE A MATÉRIA QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA MATÉRIA DA APLICABILIDADE OU NÃO DA MULTA QUE DEVERÁ SER ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO NESTE PONTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

0011 . Processo/Prot: 0860659-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405000. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004570-50.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Fernando Piloto Ferreira. Agravado: Alexandre Bazarin. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO . COMPETÊNCIA TERRITORIAL NATUREZA RELATIVA IMPUGNAÇÃO PELA VIA DA EXCEÇÃO (CPC, ARTIGO 112, E SÚMULA 33/STJ) EXISTÊNCIA DE DOIS FOROS IGUALMENTE COMPETENTES PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA E FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 575, INCISO II, DO CPC, E 98, §2º, INCISO I, E 101, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 475-P, E 100, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSUMIDOR QUE DEMANDA EM FORO DIVERSO VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, COM REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, POR LHE SER MAIS BENEFÍCIO (CDC, ARTIGO 6º, INCISOS VI E VII) - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0862265-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404818. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000492-80.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Santino da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO SOBRESTAMENTO DOS ATOS SATISFATIVOS ATÉ QUE TRANSITADA EM JULGADO DECISÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO MATÉRIA JÁ DEFINIDA POR DECISÃO ANTERIOR, NÃO RECORRIDA PELA PARTE INTERESSADA PRECLUSÃO TEMPORAL CPC, ARTS. 471 E 473 DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO CONHECIDO

0013 . Processo/Prot: 0862533-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/214961. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 862533-6 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro. Agravado: R Franco de Lima & Cia Ltda. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DETERMINAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS - ACEITAÇÃO TÁCITA DO DECISUM PRETENDIDA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DO RECURSO PELA PRECLUSÃO LÓGICA DE SEU DIREITO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0863253-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405041. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005254-81.2010.8.16.0098 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Dheborá Zandrowski, Ana Priscila Furst. Agravado: Valdir Albano de Paula, Neusa Maria França Albano. Advogado: José Geraldo Machado, José Carlos de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA ANTES DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, INC. I, C/C O ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANTECIPAR O PRAZO PRESCRICIONAL, MAS APENAS A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA FACULDADE DO CREDOR - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE PERMANECE INALTERADO CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUE SE INICIA APENAS AO TÉRMINO DO CONTRATO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA RECURSO PROVIDO NESTE PONTO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR ÚNICO FUNDAMENTO USADO PELO MAGISTRADO A QUO (PRESCRIÇÃO) QUE NÃO MAIS PREVALECE NECESSIDADE DE SE ANALISAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O EFEITO SUSPENSIVO E O CORRELATO SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO À LUZ DO ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUIZ QUE SE OMITIU NO EXAME DOS REQUISITOS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO CASSADA NESTE PONTO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUSENTE EMBARGANTES QUE PARTEM DE JURISPRUDÊNCIA SUPERADA PARA AFIRMAR QUE O SIMPLES AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS

IMPEDE A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS ORIENTAÇÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009) REQUISITOS AUSENTES INSCRIÇÃO AUTORIZADA DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO RECURSO PROVIDO, AINDA QUE, EM PARTE, POR FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS

0015 . Processo/Prot: 0864425-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422900. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002004-33.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Andréa Capote Mendes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cassar parte da decisão agravada, revogando o efeito suspensivo outrora concedido, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REVOGAÇÃO, EX OFFICIO, DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OUTRORA DEFERIDOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, C/C O ART. 8º, DA LEI Nº 1.060/50 PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO COMPROVA A SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL DA POSTULANTE POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE E DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL INDICIÁRIA SUFICIENTE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO MAIORIA DE VOTOS

0016 . Processo/Prot: 0865082-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426238. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006869-84.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Sperfaco Agroindustrial Ltda. Advogado: Merlyn Grandio Martins, Estevão Ruchinski. Agravado: Banco Rural SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Gustavo Henrique Dietrich, Giovana Cezalli Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INDICAÇÃO DETALHADA DAS IRREGULARIDADES CONTRATUAIS, BEM COMO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS OBJETO DA AÇÃO DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE PETIÇÃO INICIAL QUE DESCREVE TODOS OS CONTRATOS COM DADOS ESPECÍFICOS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E APONTA OS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO REVISIONAL AUTORA QUE ALÉM DE JUNTAR ALGUNS CONTRATOS COM A PETIÇÃO INICIAL, TAMBÉM PEDIU A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS RÉU QUE, ADEMAIS, AO APRESENTAR CONTESTAÇÃO, NÃO ARGUIU A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E COMBATEU O PRÓPRIO MÉRITO DA PRETENSÃO DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCABIDA DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0865692-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424049. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000941 Revisão de Contrato. Agravante: Leia Valentina Miguel Rodrigues Automóveis. Advogado: Maciel Tristao Barbosa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0869249-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452963. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065101-38.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: Espólio de Francisco Scabora, Jacy Scabora, Domingos Scabora, Antonio Carlos Scabora, Maria Helena Scabora, José Eduardo Scabora, Sonia Aparecida Florencio, Maria de Lourdes Scabora. Advogado: Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO . COMPETÊNCIA TERRITORIAL NATUREZA RELATIVA IMPUGNAÇÃO PELA VIA DA EXCEÇÃO (CPC, ARTIGO 112, E SÚMULA 33/STJ) EXISTÊNCIA DE DOIS FOROS IGUALMENTE COMPETENTES PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA E FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 575, INCISO II, DO CPC, E 98, §2º, INCISO I, E 101, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEMANDA AJUZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO CREDOR OBEDECIÊNCIA ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL - IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0877753-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6438. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002086-92.2011.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itau S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Leonardo Greef, Werino Huf, Irge Greef, Erna Alvina Kruger, Eli Maria dos Santos Lorscheiter, Darci Auri Voz, Colegio Cristo Rei, Alfredo Boroski, Claudete Boroski Borth, Clair Ludes Schneider Simon, Associacao Lar Rosas Unidas. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADUAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE RECURSO NÃO PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0879694-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879694-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Paschoal Pucci Neto. Embargado: Instituto de Desenvolvimento de Londrina (Codel). Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE EMBARGOS REJEITADOS

0021 . Processo/Prot: 0880224-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18536. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027401-28.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Hissao Emori, Edeson Ryusuke Eimori. Advogado: Flávio Piereo de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADUAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, MÁXIME POR SE TRATAR DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA TÍTULO QUE NÃO SE REVESTE DE LIQUIDEZ PARA AUTORIZAR INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO

ESPONTÂNEO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (CPC, ART. 600, II) INOCORRÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0880339-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065024-68.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Lucimeira de Oliveira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DA PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO COMUM INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO EXEGESE DO ART. 7º, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 649, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL NA PARTE EM QUE LIMITA OS DESCONTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS A 30% DA REMUNERAÇÃO DISPONÍVEL DA AGRAVANTE MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - PRETENSÃO À REPETIÇÃO DE VALORES JÁ DEBITADOS EM MESES PRETÉRITOS MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO A QUO NÃO CONHECIMENTO RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0023 . Processo/Prot: 0884637-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37768. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000974-27.2010.8.16.0079 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Antonia Maria de Azevedo Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADUAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE RECURSO NÃO PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0896964-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.0001273 Revisão de Contrato. Agravante: Lineu Walter Kirchner. Advogado: Silvio Nagamine. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DECISÃO QUE ACOLHE O VALOR DO SALDO DEVEDOR APURADO NA SEGUNDA PERÍCIA, APÓS A ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO ANTERIOR QUE ACOLHE O PRIMEIRO LAUDO PERICIAL, DA QUAL, SÓ O CORRENTISTA RECORRERA EXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NECESSIDADE DE SE RESTABELECE O PRIMEIRO LAUDO PERICIAL E A PRIMEIRA DECISÃO QUANTITATIVAMENTE MAIS FAVORÁVEL AO CORRENTISTA RECORRENTE REVISIONAL DE CONTRATO NATUREZA DECLARATÓRIA QUE NÃO IMPEDE O BANCO DE COBRAR O SALDO DEVEDOR DO CORRENTISTA INDEPENDENTEMENTE DE RECONVENÇÃO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TÍTULO JUDICIAL QUE EQUACIONOU, SIMULTANEAMENTE, EM SENTENÇA ÚNICA, A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E OS EMBARGOS QUE O CORRENTISTA OFERECIU À AÇÃO MONITÓRIA AJUZADA PELO BANCO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0910398-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011639-36.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Guilherme Elizeire Mendina, Takami Higuchi, Salua Ghanem Zagroba, Jose de Siqueira Cezar, Ivani Maria Branco. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Ederson Lopes Pascoal Pereira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencida a Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Apadeco. Suspensão de ofício do processo em primeiro grau. Possibilidade. Art. 265, IV, "a" do CPC. Julgamento pendente da análise da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. Decisão mantida. Recurso desprovido por maioria.

0026 . Processo/Prot: 0910452-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003196 Execução de Sentença. Agravante: Dilvo Vogelmann, Donato Ricken (maior de 60 anos), Felício Refatti (maior de 60 anos), Fredolino Oenning (maior de 60 anos), Juvenil Batista Louzada, Laurindo Antônio Furlan (maior de 60 anos), Laurindo Facheti, Espólio de Livino Zucchi, Angela Maria Dossena (maior de 60 anos), Libera Zucchi Albertuni (maior de 60 anos), Leonora Zucchi Parzianello (maior de 60 anos), Nello Zucchi (maior de 60 anos), Gema Zucchi (maior de 60 anos), Wilma Catarina Tombini, Maria Lúcia Malgarize, Maria Magdalena Stupp, Remi Conti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniela Carneiro da Silva, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida aDesª Maria Mercis Gomes Aniceto. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Apadeco. Suspensão de ofício do processo em primeiro grau. Possibilidade. Art. 265, IV, "a" do CPC. Julgamento pendente da análise da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. Decisão mantida. Recurso desprovido por maioria.

0027 . Processo/Prot: 0918085-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/228587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 918085-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Vivaldo Curi. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi, Sérgio Rosário Moraes e Silva, Cláudio Weinschenker. Agravado: Dimed Sa Distribuidora de Medicamentos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I) DEVIDO PROCESSO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE RECURSAL QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DILIGÊNCIA PARA AUTORIZAR A JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07538**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto José Zerbato	012	0881835-7
Alexandre Nelson Ferraz	016	0890333-7
Anderson Alex Vanoni	013	0883437-9
Angelo Daniel Carrion	004	0857126-8
Antonio Camargo Junior	006	0869701-2
Antônio Sbano Júnior	008	0878027-0/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	006	0869701-2
Bruno Assoni	001	0771945-3
	012	0881835-7
Camila Betiati	009	0878148-4

Carlos Eduardo Rangel Xavier	012	0881835-7
Carlos Frederico Reina Coutinho	003	0849785-2
César Augusto Terra	015	0888493-7
Clovis Della Torre	009	0878148-4
Eloi Tambosi	008	0878027-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0878027-0/01
Fabiana Tiemi Hoshino	020	0920483-3/01
Fabrizio Zir Bothomé	002	0844181-4
	004	0857126-8
Giovani Gionédís	013	0883437-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	014	0885100-5
Henrique Meyenberg	004	0857126-8
Ilan Goldberg	009	0878148-4
Isabella Cristina Gobetti	005	0857806-1
Ivan Leles Bonilha	001	0771945-3
Jair Antônio Wiebelling	020	0920483-3/01
Jefferson Kendy Makyama	003	0849785-2
João Leonel Gabardo Filho	015	0888493-7
Joe Tennyson Velo	012	0881835-7
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	002	0844181-4
	004	0857126-8
Jorge Luiz Martins	010	0878807-8
	015	0888493-7
Josafá Antonio Lemes	008	0878027-0/01
José Miguel Garcia Medina	007	0877539-1
Juliana Pianovski Pacheco	002	0844181-4
Júlio César Dalmolin	020	0920483-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	019	0914666-5
Lauro Fernando Zanetti	005	0857806-1
	020	0920483-3/01
Leandro da Silva Charlasch	001	0771945-3
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0857806-1
	020	0920483-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	013	0883437-9
Luciola Lopes Corrêa	002	0844181-4
	004	0857126-8
Luiz Marques Dias Neto	014	0885100-5
Luiz Roberto Rech	015	0888493-7
Luiz Sganzeza Lopes	011	0881595-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	019	0914666-5
Marcelo de Bortolo	003	0849785-2
Márcia Daniela C. Giuliangelli	001	0771945-3
	012	0881835-7
Márcia Loreni Gund	020	0920483-3/01
Márcio Guedes Berti	018	0904861-7
Márcio Rogério Depolli	006	0869701-2
Maria Goreti Sbeghen	017	0892134-2
Marise Isotton Mior	017	0892134-2
Michelle Braga Vidal	006	0869701-2
Pamela Reginatto	017	0892134-2
Paulo Roberto Campos Vaz	007	0877539-1
Paulo Sérgio Braga	016	0890333-7
Pérgles Landgraf A. d. Oliveira	014	0885100-5
Rafael de Oliveira Guimarães	007	0877539-1
Renata Cristina Costa	005	0857806-1
Robson Luiz Ferreira	003	0849785-2
Sérgio Botto de Lacerda	012	0881835-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0857806-1
Sirley Beatriz Zambenedetti	011	0881595-8
Tereza Cristina B. Marinoni	012	0881835-7
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0890333-7
Vinicius Occhi Françoço	016	0890333-7
Vinicius Secafen Mingati	007	0877539-1
Vitor Eduardo Frosi	013	0883437-9
Walter Saes Rodrigues Neto	005	0857806-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0771945-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/119211. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000109 Ação Monitoria. Agravante: Estado do Paraná. Advogado:

Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Ivan Lelis Bonilha, Bruno Assoni. Agravado: Indústria e Comércio de Moveis Castelő Ltda, Jaci Armando Beltramini, Gerson Beltramini, Maria Jandira Rosa Beltramini, Cleide Fernandes Beltramini. Interessado: Ronnye Andre Fernandes Beltramini. Advogado: Leandro da Silva Charlasch. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS AGRAVO PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0844181-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/379986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044571-86.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé, Juliana Pianovski Pacheco. Agravado: Jane Maria Almeida de Biasso. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, com revogação da decisão concessiva do efeito suspensivo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA ANTES DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, INC. I, C/C O ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANTECIPAR O PRAZO PRESCRICIONAL, MAS APENAS A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA FACULDADE DO CREDOR - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE PERMANECE INALTERADO CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUE SE INICIA APENAS AO TÉRMINO DO CONTRATO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA CONDENAÇÃO DOS EXCIPIENTES AO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) CUSTAS QUE NÃO SÃO DEVIDAS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO COM REVOGAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO EFEITO SUSPENSIVO

0003 . Processo/Prot: 0849785-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283748. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015194-15.2007.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Tv Oeste do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bertolo. Apelado (1): Jurandir Luiz Bonavigo. Advogado: Robson Luiz Ferreira, Jefferson Kendy Makyama. Apelado (2): Academia Brasil Fitness Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Veniccius Rox. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - NOTA PROMISSÓRIA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NOS EXATOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO EMBARGOS IMPROCEDENTES PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0857126-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/377794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044571-86.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jane Maria Almeida de Biasso. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Agravado: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso na parte alusiva à prescrição da pretensão executiva e negar provimento quanto ao restante, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA ANTES DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR

DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, INC. I, C/C O ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANTECIPAR O PRAZO PRESCRICIONAL, MAS APENAS A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA FACULDADE DO CREDOR - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE PERMANECE INALTERADO CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUE SE INICIA APENAS AO TÉRMINO DO CONTRATO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.181-4 INTERPOSTO PELA PREVI (AQUI AGRAVADA) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NESTE RECURSO QUE FICA PREJUDICADA CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO INIBE A PROPOSTURA DA EXECUÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE, CONTUDO, DE SE ADEQUAR O DÉBITO DA EXECUÇÃO EM CASO DE EVENTUAL E FUTURA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL RECURSO, NESTE PONTO, NÃO PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0857806-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/389228. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003310-05.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Paulo Alves de Souza, Ilza da Costa Santos, José Ramos Sobrinho, Ruy Hidezaku Furukita, Rosa Neie Bragatto Rodrigues, Flávio Luiz Lopes, Erivaldo Alves dos Santos, Walter Muther, Teruko Kikuti Salgado, João Roberto Pereira. Advogado: Walter Saes Rodrigues Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA RECURSO NÃO PROVIDO

0006 . Processo/Prot: 0869701-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/449448. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002533-11.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Terezinha de Lourdes Belato Alves (maior de 60 anos), Alceu Kloster (maior de 60 anos), Hermenegildo Celestino dos Santos, João Carlos Alves, José Antônio Cecon (maior de 60 anos), Maria Azanha Stabile (maior de 60 anos), Marília Isfer Ravanello, Nelson Felix da Silva (maior de 60 anos), Selma Clemente Galvão (maior de 60 anos), Juliana Clemente Galvão dos Reis, Renato Plácido Galvão, Espolio de Nelson Plácido Galvão, Rosa Polli Cecon (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA TÍTULO QUE NÃO SE REVESTE DE LIQUIDEZ PARA AUTORIZAR INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0877539-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/5988. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009046-10.2011.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Diaparpa Distribuidora de Parafusos Paranavai Ltda - Epp, José Guillen Piccinin, Maria Candida Piccinin. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA VEDAR A INSCRIÇÃO EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS, MESMO QUE SE CONSIDEREM VÁLIDOS OS CRITÉRIOS DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PARECERISTA QUE, ADEMAIS, PARA O RECÁLCULO DOS CONTRATOS EXCLUI A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO TESE DA VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO PARA TAL ESPÉCIE DE CONTRATO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (ART. 28, §1º, INC. I, DA LEI Nº 10.931/2004) E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPEDIR/ PROIBIR A INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA DEVEDORES QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISPUSERAM A PRESTAR CAUÇÃO OU REALIZAR O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO GARANTIA DA EXECUÇÃO INSUFICIENTE INSCRIÇÃO AUTORIZADA RECURSO PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0878027-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188519. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878027-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Sbano. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Embargado (1): Rose Marie Moro Follador, Glacy de Lourdes Nascimento. Advogado: Josafá Antonio Lemes. Embargado (2): Laminadora Bom Jesus Ltda., Espólio de Olivir Pedro Pereira, Marie Roselis Pallu Pereira, Martins Follador, Osmar Napoleão Follador. Advogado: Eloi Tambosi. Embargado (3): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE LHE DENEGOU SEGUIMENTO. 1. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

0009 . Processo/Prot: 0878148-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8839. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000267 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiati. Agravado: Cleide Della Torre Aparecida Ariano. Advogado: Clovis Della Torre. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PROPOSTA EXCESSIVA NECESSIDADE DE REDUÇÃO POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL PRECEDENTES NECESSIDADE, CONTUDO, DE SE OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DO PERITO NO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A ACEITAÇÃO DO VALOR ARBITRADO, COM POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT SE HOUVER DISCORDÂNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0878807-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13177. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034002-35.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Ana Cristina Weiber. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE QUE RECEBE SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DA PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO COMUM INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO EXEGESE DO ART. 7º, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 649, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL RECURSO PROVIDO COM FIXAÇÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM

0011 . Processo/Prot: 0881595-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000415 Cobrança. Agravante: Iolanda de Araújo Cordeiro. Advogado: Sirley Beatriz Zambenedetti. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA (PLANO VERÃO) EM FASE DE CUMPRIMENTO (DEFINITIVO) DE SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LANÇADA NO RE 626.307 QUE NÃO ATINGE

OS PROCESSOS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM FASE DE EXECUÇÃO NECESSIDADE DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PRETENSÃO DE FAZER INCIDIR A MULTA DO ART. 475- J, DO CPC E DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL SE PRONUNCIAR A RESPEITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0012 . Processo/Prot: 0881835-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25302. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006677-77.2010.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Joe Tennyson Velo, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Alberto José Zerbato. Advogado: Alberto José Zerbato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DO MM. JUIZ A QUO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE A RESPEITO DO REFERIDO VALOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser oportunizado ao Estado do Paraná manifestar-se a respeito da proposta de honorários formulada pelo perito nomeado nos autos. Diante disso, a cassação da decisão recorrida se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0883437-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34788. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000994-98.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Edward Terra. Advogado: Vitor Eduardo Froisi, Anderson Alex Vanoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovani Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE APLICA APENAS ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA INVIABILIDADE DO PRESENTE CASO POR SE TRATAR DE DISCUSSÃO DE ÍNDICES ECONÔMICOS PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0885100-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29030. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002417-72.2011.8.16.0145 Cautelar Inominada. Agravante: Ronaldo Casado Figueiredo, Solange Trindade Coelho Figueiredo, Isabe Cristina Fiegueiredo Demarchi, Amalia Casado Figueiredo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Luiz Marques Dias Neto. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ASSOCIADA À AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA VEDAR A INSCRIÇÃO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL QUE FAZ REFERÊNCIA APENAS E TÃO-SOMENTE À PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, NÃO IDENTIFICANDO IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS (MULTA MORATÓRIA, COMINAÇÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS MORATÓRIOS) TESE DA VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS (OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES) IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPEDIR A INSCRIÇÃO, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA CAUÇÃO OFERECIDA E RECUSADA PELO JUÍZO A QUO IRRELEVÂNCIA PARA A ESPÉCIE DIANTE DA FALTA DO REQUISITO ANTECEDENTE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0015 . Processo/Prot: 0888493-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59507. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035859-19.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Roberto Rech, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Ilze Marilei Antuart. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE QUE RECEBE SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DA PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO COMUM INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO EXEGESE DO ART. 7º, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 649,

INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DECISÃO AGRAVADA QUE AUTORIZA DESCONTO DE PARTE DO SALÁRIO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECISÃO MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS RECURSO NÃO PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0890333-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47833. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021549-14.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Comercial de Frutas Presidente Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françoze. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMOS. I DECADÊNCIA. REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. III IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. IV FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO RECHAÇADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIDO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA ENTREGA DE DOCUMENTOS E DE RECUSA VIA ADMINISTRATIVA. I "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). II Afastada a alegação de impossibilidade de cumular procedimentos, quando a obrigação de apresentar documentos constitui decorrência lógica da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil. Além disso, a pretensão do autor demonstra-se certa e determinada, pois verificada causa de pedir e pedido à prestação de contas, e não de revisão de cláusulas. III Não encontra amparo a tese de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela autora, visto que a prestação de contas encontra-se legalmente prevista, sendo perfeitamente cabível no caso em apreço, em que a instituição financeira administra recurso alheio, com esteio na Súmula 259 do STJ. IV - Ainda que a instituição financeira tenha entregue extratos ao longo da existência da conta corrente, permanece o interesse processual do correntista em pleitear a prestação de contas, pois tais documentos não são suficientes para o cumprimento da obrigação, que deve ocorrer de forma mercantilizada. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0892134-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397844. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003904-27.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Papelaria Dgr Ltda. Advogado: Maria Goreti Sbeghen, Pamela Reginatto. Apelado: Zulmir Bertuol Me. Advogado: Marise Isotton Mior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA JULGAMENTO.

"(...)para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação". (NELSON NERY JR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8ª ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 990) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. I REPARO DE VEÍCULO EFETUADO DE FORMA DEFICIENTE. NÃO COMPROVADO. PROVA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA À AUTORA. II GARANTIA LEGAL. INAPLICABILIDADE. III LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REQUISITOS DO ART. 17 DO CPC. AUSÊNCIA. I

Conforme disposto no I, do art. 333, do Código de Defesa do Consumidor, cabia à autora comprovar os fatos constitutivos de seus direitos, ônus este que deixou de cumprir. II Não há como invocar a garantia do serviço, se não restou demonstrado que os danos decorreram da sua má execução. III "(...) Para condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa" (RSTJ 135/187, 146/136) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0904861-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133027. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001233-49.2012.8.16.0112 Embargos de Terceiro. Agravante: Pedro Jucelino Rio Branco. Advogado: Márcio Guedes Bertti. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DO EMBARGANTE SOBRE O VEÍCULO PENHORADO

NÃO DEMONSTRADA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que não concede a tutela antecipada deve ser mantida. 2. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos" (TJRJ 59) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0914666-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156360. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010451-07.2012.8.16.0014 Exibição. Agravante: Fabio Luiz de Oliveira Lopes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE NÃO RECEBE O RECURSO DE APELAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. REFORMA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE QUE LITIGA SOB A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE SE RECEBER, DESDE LOGO, A APELAÇÃO. DEMAIS REQUISITOS QUE DEVEM SER AFERIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. "1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195). Apesar de se reconhecer a inexigibilidade do preparo, os demais requisitos deverão ser aferidos pelo juízo de origem. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0920483-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/228173. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 920483-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Eliane Cabral de Almeida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (CPC, ART. 557, CAPUT) PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FACULDADE QUE SE CONCEDE AO BANCO DE EFETUAR O PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAL OMISSÃO DECORRÊNCIA DA INVERSÃO DO ONUS PROBANDI AFASTAMENTO DE FUTURA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07506

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	002	0781553-8/01
Admir Iracy Vilela	021	0905223-1/01
Adriano Muniz Rebello	018	0900215-9
Alceu Conceição Machado Neto	017	0899351-1
Alexandre Nelson Ferraz	009	0874771-7/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	019	0900364-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	004	0857613-6
André Luiz Cordeiro Zanetti	005	0860028-2
Andréa Hertel Malucelli	012	0883334-3
Angelo Aparecido Degan	013	0885106-7/01

Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0890424-3
	022	0920689-5/01
Carlos Alexandre Perin	001	0686842-8
Carlos Eduardo Scardua	019	0900364-7
	020	0900703-4
Cláudio Mariani Berti	001	0686842-8
Cleverson Marcel Sponchiado	011	0882933-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	0920689-5/01
Danilo Cristino de Oliveira	017	0899351-1
Darlene Costa Neizer	006	0869008-6/01
Dayane Michelle Muniz	014	0890424-3
Daysi Regina Serra Pinto Brito	008	0874143-3
Egídio Fernando Argüello Júnior	007	0871577-7/01
Eric Bolonha de Godoy	016	0897322-2/01
Ezaltina Rosi Gabardo Alves	006	0869008-6/01
Felisberto Ferreira de Andrade	013	0885106-7/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	022	0920689-5/01
Flávio Penteado Geromini	007	0871577-7/01
	020	0900703-4
Fledinei Borges Licheski	006	0869008-6/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	003	0807075-1/01
Gerson Timm	016	0897322-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0869008-6/01
	020	0900703-4
Gilberto Borges da Silva	022	0920689-5/01
Gilberto Pedriali	021	0905223-1/01
Herick Pavin	015	0895540-2
Inger Kalben Silva	002	0781553-8/01
Ivan Lelis Bonilha	002	0781553-8/01
Jaime Oliveira Penteado	006	0869008-6/01
	007	0871577-7/01
	020	0900703-4
João Leonelho Gabardo Filho	010	0879995-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	014	0890424-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	002	0781553-8/01
Lauro Barros Boccacio	012	0883334-3
Leandro Negrelli	011	0882933-2
Leilane Trevisan Moraes	001	0686842-8
Luiz Henrique Bona Turra	006	0869008-6/01
	020	0900703-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	013	0885106-7/01
Márcia Cristina Jonson	001	0686842-8
Marcilei Gorini Pivato	005	0860028-2
Márcio Tadeu Brunetta	016	0897322-2/01
Marco Aurelio Souza Vilseki	018	0900215-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	0905223-1/01
Marcos Silva Oliveira	018	0900215-9
Mariane Cardoso Macarevich	019	0900364-7
Mariano Antônio Cabello Cipolla	002	0781553-8/01
Maurício Beleski de Carvalho	010	0879995-7
Maylin Maffini	011	0882933-2
Mayra de Oliveira Costa	008	0874143-3
Michelle Schuster Neumann	003	0807075-1/01
Monica Naomi Kikuti	013	0885106-7/01
Oksandro Osdival Gonçalves	001	0686842-8
Paulo Sérgio Piasecki	009	0874771-7/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	001	0686842-8
Sérgio Schulze	004	0857613-6
Tatiane Muncinelli	007	0871577-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0874771-7/01
Verônica Dias	003	0807075-1/01
Walmor Bindi Junior	015	0895540-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0686842-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/158769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026375 Falência. Agravante: Osvaldo Ribeiro. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Agravado: Ttm e Levezai Distribuidor Motul Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Perin. Interessado: Massa Falida de Transportadora Princetur Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Oksandro Osdival Gonçalves Síndico da Massa Falida. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Paulo Roberto de Oliveira. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja, Leilane Trevisan Moraes. Interessado: Eloi Jose Wagner. Advogado: Márcia Cristina Jonson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 11/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL Nº 686.842-8 ÓRGÃO JULGADOR ; 18ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM ; 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE : OSVALDO RIBEIRO AGRAVADOS : TTM E LEVEZAI DISTRIBUIDOR MOTUL LTDA. INTERESSADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA. RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE OCORREU INTIMAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE VENDA POR PREÇO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA POR PREÇO VIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO POSTO EM JULGAMENTO QUE O PREÇO DEVE SER CONSIDERADO VIL. COM COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBIL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DADE. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0781553-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/231249. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781553-8 Apelação Cível. Embargante: Adilson Julio da Conceição. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Inger Kalben Silva. Interessado: Espólio de Ricieri Milani, Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Móveis Ritzmann Sa, João Cláudio Garbers. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 04/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE RESDISCUSSÃO DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PRÓPRIO PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EIVAS NÃO VISLUMBRADAS NA DECISÃO ATACADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0807075-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/121187. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807075-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Embargado: Geová Straub Transportes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO AFASTADA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS E DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DO QUE FOI COBRADO A MAIOR REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA DEBATE SOBRE A EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO QUESTÃO AFETA À FASE DE LIQUIDAÇÃO COMPENSAÇÃO MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR A APRECIACÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0857613-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413461. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00008779 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Euclides Agustini Gnoatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INTIMAÇÃO DE PROTESTO CERTIDÃO DO OFICIAL DO TABELIONATO ASSINALANDO A CIÊNCIA DO DEVEDOR - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - FÉ PÚBLICA - PROTESTO REGULAR MORA DEMONSTRADA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º. §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0860028-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304572. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036239-91.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Antonio Sperandio. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del

Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. Vencido o relator na parte em que declara a legalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito regularmente contratada. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COBRANÇA PERMITIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E COBRANÇA. MORA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO NO CURSO DO PROCESSO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO. VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Vencido o relator neste particular. 0006 . Processo/Prot: 0869008-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/234367. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869008-6 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Marcos Aurélio Balzer. Advogado: Ezaltina Rosi Gabardo Alves, Darlene Costa Neizer, Fledinei Borges Licheski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COMPUTADOS NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. ART. 4º DO DECRETO 22.626/33. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 472 DO STJ. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É possível a capitalização anual de juros (Art. 4º do Decreto 22.626/33) nos contratos firmados com as instituições financeiras, desde que expressamente pactuado. 2. Para o período da anormalidade contratual, desde que pactuado, incide a comissão de permanência, cujo percentual não pode ultrapassar a somatória dos encargos moratórios e remuneratórios, afastando-se qualquer outro encargo de natureza moratória. 0007 . Processo/Prot: 0871577-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237223. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 871577-7 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Pentead Geromini, Jaime Oliveira Pentead. Embargado: Josemara Ferreira da Costa Rech. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA ISOLADA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS

ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RESPEITO DOS MESMOS TEMAS. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum ou, para sanar erro material. 2. Não se admite embargos de declaração para fins de questionamento, quando sequer a parte embargante aponta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

0008 . Processo/Prot: 0874143-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340267. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004694-64.2010.8.16.0026 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Mayra de Oliveira Costa. Apelado: Daniel Pinheiro. Advogado: Daisi Regina Serra Pinto Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO BACEN. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR QUE MANIFESTOU VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ADMITIR A COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COBRANÇA BOLETO BANCÁRIO. 1. Segundo o entendimento dominante no STJ é possível computar no valor da prestação, juros capitalizados mensalmente, desde que expressamente pactuado. 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Vencido o relator neste particular.

0009 . Processo/Prot: 0874771-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235447. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 874771-7 Apelação Cível. Embargante: Sergio Vieira Portella Junior. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki. Embargado: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE DESPROVIDO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. EMBARGANTE QUE, A PRETEXTO DE ALEGAR OMISSÕES NO ACÓRDÃO, PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum ou, para sanar erro material.

0010 . Processo/Prot: 0879995-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18521. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003469-80.2008.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Edevir Ribeiro da Silva. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ORDEM DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO PELO MAGISTRADO A QUO BEM ALIENADO EM LEILÃO DEVOLUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO PREÇO OBTIDO NA HASTA DESCAMBIMENTO VALOR DE MERCADO DO BEM PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0882933-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008568-69.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aduato Dantas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado:

Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ. AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUIDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0883334-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28340. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00003155 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Benedito de Castro. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POSSIBILITADA A PURGAÇÃO DA MORA INSURGÊNCIA DO BANCO ANÁLISE DO PRAZO DE REQUERIMENTO DO DEPÓSITO DIAS A QUO A PARTIR DA DATA DA JUNTADA POSITIVA DA ORDEM DE APREENSÃO IMPOSSIBILIDADE NO CASO MANDADO AINDA NÃO CUMPRIDO FATO CERTIFICADO PELO CARTÓRIO AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ÔNUS DO RECORRENTE (ART. 525, II, CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0885106-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225462. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885106-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Marco Antonio Dilelli. Advogado: Angelo Aparecido Degan, Monica Naomi Kikuti, Felisberto Ferreira de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO NÃO PROVIDA OMISSÕES NA APRECIACÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VÍCIOS INEXISTENTES QUESTÕES EXAUSTIVAMENTE ABORDADAS MERO INCONFORMISMO DESNECESSIDADE DE O TRIBUNAL SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS TESES DA PARTE QUANDO JÁ TENHA FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA DECIDIR PREQUESTIONAMENTO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE CUIDA O ART. 535 DO CPC DESCABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0890424-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43817. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039403-69.2011.8.16.0001 Nulidade. Apelante (1): Ivan José Opolis. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Apelante (2): Bv Financeira Sa - C.f.l.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº 01 interposto por Ivan José Opolis e, por maioria de votos, negar provimento ao apelo nº 02, interposto por BV Financeira S/A. Vencido o relator que manifestou voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo nº 2, por entender que não é ilegal ou abusiva a cobrança das taxas de cadastro e de registro. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSOS DO AUTOR E RÉU. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TARIFAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº 01 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELO Nº 02 DESPROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR QUE LHE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA ADMITIR A EXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS DAS TAXAS DE CADASTRO E DE REGISTRO DO CONTRATO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis

Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro cujo percentual ultrapassa 10% do valor da operação, sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados em proveito do contratante. 4. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0015 . Processo/Prot: 0895540-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007523-64.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Gerson Luiz Nascimento. Advogado: Walmor Bindi Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, anular o processo a partir de f. 91, determinar a emenda da inicial com a juntada do contrato, e prejudicado o recurso de apelação. **EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0016 . Processo/Prot: 0897322-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/222016. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 897322-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Campo Largo. Advogado: Gerson Timm, Márcio Tadeu Brunetta. Embargado: Iria Stassum. Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 04/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos e julgar extinto o Agravo de Instrumento nº 897.322-2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. EIVA NÃO VISLUMBRADA. OCORRÊNCIA, EM REALIDADE, DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL QUE DECORRE DO FATO SUPRA NOTIFICADO.

0017 . Processo/Prot: 0899351-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39841. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000238-93.2011.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Nedino Aparecido Moreira. Advogado: Danilo Cristiano de Oliveira. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi União. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, por maioria, na parte conhecida, dar parcial provimento. Vencido o relator que manifestou voto no sentido de negar provimento ao recurso, por entender que não é ilegal ou abusiva a cobrança da tarifa de abertura de crédito. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO NO VALOR DE R\$30,00. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO BANCÁRIO NÃO CONTRATADA. DÉBITO EM CONTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. É possível computar no cálculo das prestações do contrato juros capitalizados mensalmente se foi expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente

financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0018 . Processo/Prot: 0900215-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416083. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002111-43.2009.8.16.0026 Revisional. Apelante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Rosenilda Silvestre Ferreira. Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki, Marcos Silva Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o relator na parte em que admite a legalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário diante da ausência de abusividade. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ. TAXAS ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE ADMITE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. 1. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem. 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Vencido o relator neste particular. 0019 . Processo/Prot: 0900364-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0038161-12.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Ferreira de Lima Jeremias. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. PROVA AFERIDA DOS AUTOS. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA A PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. CAPITALIZAÇÃO AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; Edcl no Ag 1082229/RS). JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. SÚMULA 296 DO STJ. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO NÃO CONTRATADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADA. MORA CONTRATUAL CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO (REsp 1.061.530-RS). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil leasing financeiro havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. Só é possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se foi expressamente pactuada cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. 3. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 4. Segundo a súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Não basta para a descaracterização da mora que o devedor demonstre a ocorrência de abusividade no período de normalidade

contratual, deve demonstrar ainda que foi adimplida a parte da parcela que realmente era devida parcelas incontroversas -, promovendo o depósito judicial. Página 2 de 19 0020 . Processo/Prot: 0900703-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009741-31.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ivani Correia Feitosa. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Pentead Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nº 1 interposto pelo autor para afastar a capitalização mensal de juros. Por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso nº2 interposto pelo réu, restabelecendo a exigibilidade da comissão de permanência. Em relação ao recurso nº 2, foi vencido o relator na parte em que admitiu a legalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido da possibilidade de computar juros capitalizados mensalmente no valor da prestação quando tal encargo financeiro estiver expressamente pactuado no contrato. Conforme orientação do STJ (REsp 1302738/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03.05.2012 - "a contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal"). 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011) . Vencido o Relator neste particular. 4. A jurisprudência majoritária desta Corte e do STJ afasta a devolução em dobro dos eventuais valores cobrados conforme as cláusulas do contrato firmado pelas partes e declarados abusivos pelo Judiciário. 0021 . Processo/Prot: 0905223-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/178662. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905223-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Alex Junior Jacinto. Advogado: Admir Iracy Vilela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPEDIMENTO DE EMPLACAMENTO. DADOS CONSTANTES NO REGISTRO DO GRAVAME DIVERGENTES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA DE EFETUAR O REGISTRO DO GRAVAME E DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES (ART. 4º, § 1º DA PORTARIA Nº 371/2009). AGRAVO. ALEGAÇÃO DE QUE O BANCO NÃO TEM ALCANCE AO SISTEMA DO MEGADATA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO SOLICITANDO A CORREÇÃO DE SEU ERRO. DESCAMBIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA INALTERADOS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA NEM ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO.

0022 . Processo/Prot: 0920689-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/229285. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920689-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Malvan Machado de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO POR SER INADMISSÍVEL - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO QUE RECONHECE AFRONTA À COISA JULGADA

E REVOGA ATOS POSTERIORES À DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE CUIDA O ART. 535 DO CPC RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07427

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	021	0934009-6
Adriana Pedrosa Lopes	003	0896937-9
Alexandre de Toledo	020	0933419-8
Aline Waldhelm	001	0889913-8
Altivil Alves Machado	019	0932993-5
Ana Paula de Lúcio	008	0930383-1
Andréia Farias	013	0931745-5
Ariana Moreira de Souza	023	0935913-9
Cláudio Henrique Cavalheiro	017	0932520-2
Emanuel Toledo de Moraes	001	0889913-8
Fernando Rodrigues Pires de Paula	020	0933419-8
Fernando Valente Costacurta	010	0931449-8
	015	0932284-1
Gabriel Yared Forte	011	0931615-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0926961-6
Ivan Ricardo Gomes da Silva	009	0930567-7
Jaime Oliveira Penteado	002	0892121-5
	006	0926961-6
Jalton Godinho de Moraes	001	0889913-8
Jose Augusto de Souza	009	0930567-7
José Augusto de Souza Neto	009	0930567-7
José Dias de Souza Júnior	005	0922725-4
Juliana Ribeiro	006	0926961-6
Juliane Feitosa Sanches	002	0892121-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	004	0916517-5
Kamille Esmanhotto	012	0931617-6
Karla Nemes Yared	011	0931615-2
Lucilene Alisauska Cavalcante	005	0922725-4
Luilson Felipe Gonçalves	022	0935757-1
	024	0936074-1
Luiz Henrique Bona Turra	002	0892121-5
	006	0926961-6
Maicon Castilho	018	0932937-7
Mário César Pianaro Ângelo	012	0931617-6
Maurício Alcântara da Silva	014	0932003-6
Michelle Schuster Neumann	010	0931449-8
	015	0932284-1
Moriane Portella Garcia	002	0892121-5
Nelson Paschoalotto	001	0889913-8
Norbert Heidemann	016	0932466-3
Patrícia Ap. Servilha	008	0930383-1
Patrícia Pontaroli Jansen	014	0932003-6
Paula Gisele Puquevis de Moraes	002	0892121-5
Paulo Roberto Anghinoni	002	0892121-5
Pio Carlos Freiria Junior	014	0932003-6
Priscila Loureiro Stricagnolo	003	0896937-9
Ranieri de Souza Richa	007	0930237-4
Regina de Melo Silva	002	0892121-5
Reinaldo Mirico Aronis	003	0896937-9
Rutylene Pereira Barreto Saucedo	007	0930237-4
Sérgio Schulze	012	0931617-6
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0931617-6
Thaiany F. de Souza	011	0931615-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0889913-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44196. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000568-86.2008.8.16.0172 Revisal. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Agravado: Sebastião Leandro Gandolfo de Carvalho. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes, Jalton Godinho de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS... 1. Em 03/07/2012 (PJPR 0259293/2012), o ora agravante, depois de intimado para se manifestar sobre o interesse no feito, requereu a desistência do presente recurso. 2. Diante de tal fato, com fulcro no art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do inconformismo, ficando prejudicada a análise do mérito recursal. 3. Determino a baixa dos autos para o juízo de origem, conseqüente decisão final. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0002 . Processo/Prot: 0892121-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0009179-51.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Jonatan Freitas da Silveira. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES. ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ADVERTÊNCIA SOBRE A EXTINÇÃO DO FEITO, EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO. CONTUMÁCIA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ART. 267, IV, GPC. RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DO AUTOR NA AUDIÊNCIA, COM PODERES PARA TRANSIGIR. MÉRITO. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ILEGAIS E ABUSIVAS. AFASTAMENTO DA MORA. PRELIMINAR ACATADA. NULIDADE RECONHECIDA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. COMPARECIMENTO DA PROCURADORA DO AUTOR. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. DETERMINADO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO Vistos, I. Nos autos de ação de revisional de contrato, o MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou improcedente o pedido inicial, ante o reconhecimento da contumácia do autor, que deixou de apresentar justificativa válida para seu não comparecimento à audiência de conciliação, condenando-o ao pagamento das custas processuais, ante a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 246/249) Inconformado, recorre o autor alegando, em preliminar, a nulidade da sentença, afirmando que, na data da audiência estava internado, com pneumonia, "mas não conseguiu atestado para que pudesse comprovar, mas juntou declaração informando acerca de seu estado de saúde." (fl. 263). Sustenta que a sentença encontra-se em desacordo com a jurisprudência cabível à espécie, eis que não se trata de aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), mas sim, de procedimento sumário. Argumenta, ainda, que seu procurador compareceu à audiência, e tinha poderes para transigir (procuração e substabelecimento). Requer, assim, em sede de preliminar, seja declarada a nulidade da sentença, para que seja designada nova audiência, "ou caso Vossas Excelências entendam que o advogado do autor compareceu munido de poderes para transigir que lhe seja aberto prazo para apresentar impugnação." (fl. 265). No mérito, repisa todos os argumentos expendidos na exordial, quanto à revisão das cláusulas contratuais consideradas ilegais e abusivas. No final, requer o acolhimento da preliminar, com o reconhecimento da nulidade da sentença, ou a reforma do decisum para que sejam reconhecidos os pedidos da inicial, no que se refere às ilegalidades ou abusividades inseridas no contrato pactuado entre as partes. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, autoriza ao relator dar provimento ao recurso quando a sentença estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. No caso dos autos, a sentença não merece subsistir. Primeiramente, constata-se impropriedade técnica na parte dispositiva da sentença que, não obstante estar fundamentada no artigo 267, inciso IV do CPC, que determina a extinção do processo, julgou improcedente a ação revisional. No mais, certo é que o autor pretende a revisão de cláusulas contratuais, com pedido incidental de consignação de valores, pelo rito sumário, como preceituam os artigos 275/281, considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 60). Da leitura destes dispositivos, não se vislumbra que, caso o autor não compareça à audiência de instrução e julgamento, o processo deva ser extinto, sem julgamento do mérito, ou julgado improcedente, sem análise de provas ou de outras questões concernentes ao mérito. A única situação que se visualiza, é a de que a ausência do réu acarretará em sua penalização quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (§ 2º, art. 277, CPC) em sua inicial, "salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.". Ocorre que a ausência do autor à audiência de conciliação não representa sua desídia, pois inexistente disposição legal prevendo esta situação, não podendo, portanto, o magistrado interpretar extensiva ou analogicamente, e aplicar, sanções "que não foram previstas", conforme já decidido por este Tribunal. Confira-se: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DO AUTOR E DE SEU PATRONO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES TJ/PR E STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Não tendo sido prevista nos dispositivos que regem o procedimento sumário nenhuma

consequência em caso de não comparecimento do autor e de seu patrono na audiência de conciliação, não pode o magistrado extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que não é possível utilizar de interpretação extensiva ou analógica para aplicar sanções que não foram expressamente previstas." (TJPR, AC 676814-1 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - 17ª C.Cível - Unânime DJe 28.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE UM DOS AUTORES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 277, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não tendo sido prevista nos dispositivos que regem o procedimento sumário nenhuma consequência em caso de não comparecimento do autor e de seu patrono na audiência de conciliação, não pode o magistrado extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que não é possível utilizar de interpretação extensiva ou analógica para aplicar sanções que não foram expressamente previstas." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0674696-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.07.2010). 2. Agravo de Instrumento provido." (TJPR, AI 873304-2 - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - 7ª C.Cível - Unânime DJe 22.05.2012). A extinção do feito, ou o julgamento do mérito pela sua improcedência, em razão do não comparecimento do autor à audiência não foi prevista pelo legislador. Por outro vértice, constata-se do despacho de fl. 60, que o MM. Juiz ao determinar a citação do réu, advertiu o autor que: "Ressalte-se ainda que nesta Vara Cível o comparecimento pessoal do autor à audiência preliminar também é obrigatório, nos termos do art. 277, § 3º, do CPC. Desta forma, fica o Autor advertido expressamente que a sua ausência pessoal nesta audiência preliminar ou a sua representação por preposto, com poderes para transigir acarretará a extinção do processo." Veja-se que na audiência de conciliação (fl. 226), a procuradora do autor Drª Paula Gisele Puquevis de Moraes, que representava o autor, postulou o prazo de 10 (dez dias) para juntada de substabelecimento e de atestado médico "a fim de comprovar que o Autor nesta data encontra-se internado." Na sequência, a fl. 232 a Drª Regina de Melo Silva anexou declaração justificando a ausência do autor na audiência de conciliação, e à fl. 235, o instrumento em que substabeleceu os poderes originariamente concedidos pelo autor à Drª Paula Gisele Puquevis, entre eles, o referente ao poder de transigir; vindo o MM. Juiz a despachar a fl. 249, asseverando que a declaração apresentada não se reveste de legalidade, razão pela qual, os autos deveriam ir conclusos para sentença, culminando no decurso recorrido. Dos fatos acima narrados, conclui-se que, além de não haver determinação legal obrigando o autor a comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, o comparecimento de seu procurador com poderes para transigir, como se percebe pela procuração de fl. 21, supre completamente essa ausência. Soma-se a este fato, a necessidade da realização da audiência prevista no art. 331, §§ 1º e 2º do CPC, com a colheita de provas, se necessárias, impossibilitando a sobrevivência da sentença recorrida. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. ART. 23 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. INAPLICABILIDADE. 1. A teor do disposto no art. 277, § 3º, do CPC, na audiência de conciliação e julgamento promovida no procedimento sumário, a parte autora não necessita comparecer pessoalmente, sendo bastante a presença de seu advogado dotado de poderes expressos para transigir. 2. (...) 4. (...) Em não havendo o comparecimento pessoal do autor na audiência de conciliação no procedimento sumário, deve o magistrado, ao invés de extinguir o feito, determinar a realização de nova audiência com base no disposto no art. 331, §§ 1º e 2º, do CPC. 5. (...). 6. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 705.269/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008) Deste modo, ao contrário do entendimento do Magistrado a quo, a contumácia do autor não restou caracterizada, devendo a sentença ser cassada, com o retorno dos autos à origem, para que o feito retome sua marcha. Deixo de analisar o mérito do pedido, restando o mesmo prejudicado. Nestas condições, é de se cassar a sentença, para que, após a devida instrução do feito, outra seja proferida. III. Diante do exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença, devendo os autos retornar à Vara de origem, para que se prossiga em seu julgamento, até os ulteriores termos. IV. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0003 . Processo/Prot: 0896937-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408697. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0067392-45.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Maria de Fátima Barbosa. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE ELEMENTO PROBATÓRIO E INDISPENSÁVEL (ART. 283, CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, NA INSTÂNCIA A QUO, PARA QUE SEJA DETERMINADA A JUNTADA DO CONTRATO, OBJETO DA LIDE, ANTES DA CITAÇÃO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 1º - A DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSOS PREJUDICADA. Vistos, I. BV Financeira S/A promove recurso de apelação da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 67.392/2010, julgada parcialmente procedente (fls. 161/166), declarando o MM. Juiz a abusividade de cláusulas contratuais. II. Destaco a dissociação do dispositivo da sentença, com a sua fundamentação, em especial no que se refere à limitação dos juros remuneratórios e à capitalização de juros. Compulsando os autos para relata-

los, constato que deles não consta cópia do contrato firmado entre as partes. Assim sendo, não há como se revisar contrato, ou declarar abusivas cláusulas cujo teor ou existência é desconhecida. Vale ressaltar que, não obstante o autor tenha requerido que a ré juntasse a cópia do contrato (fls. 3/4), o MM. Juiz nada decidiu a respeito. Veja-se que a matéria ventilada nos autos, não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais. De consequência, a anulação do processo é medida que se impõe, para que se determine a juntada do contrato de financiamento, e bem assim, se examine com detalhe a legalidade ou não de suas cláusulas, com a prolação de nova sentença. Nesse toar, em casos análogos, decisões desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR, AC 898535-3, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ª C.Cível, J. 20.06.2012, DJe 27.06.2012). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRATO NÃO JUNTADO DECISÃO PROCEDENTE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO MATÉRIA ASSENTE NA CÂMARA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO." (TJPR, AC 876198-6, Rel. Juiz Conv. Fabian Schweitzer, 17ª C.Cível, J. 06.06.2012, DJe 29.06.2012). III. Do exposto, de ofício, anulo a sentença, bem como o processo, a partir do despacho de fl. 73, inclusive, para que se determine a juntada da cópia do contrato a ser analisado e, restando prejudicados os presentes recursos, nego-lhes seguimento, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. IV. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0004 . Processo/Prot: 0916517-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002363-19.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Maria Jussara dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.517-5 Agravante : Maria Jussara dos Santos. Agravado : Banco Itaucard S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado, embora não tenha o condão de afastar os efeitos da mora, constitui direito da Devedora e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. 2. Diante da ausência da verossimilhança dos valores que pretende depositar ante a divergência com as teses defendidas pelos Tribunais Superiores, lícita a conduta do Credor em cadastrar a Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Seguimento negado ao recurso. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora Maria Jussara dos Santos, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão Contratual, autuada sob nº 2363/2012, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu o pedido liminar de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, mediante depósito dos valores tidos como devidos, por entender o Douto Juiz singular que ausente a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado. Em suas razões aduz a Agravante que os abusos contratuais são evidentes. Assim e, por ter preenchido os requisitos para a antecipação de tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, os expostos pelo Superior Tribunal de Justiça, além de ter demonstrado sua boa-fé ao pretender realizar depósitos judiciais, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu a retirada no nome da devedora-Agravante dos cadastros de proteção ao crédito, mediante a consignação judicial de valores incontroversos. Com efeito, não se deve impedir o depósito do valor que a Devedora entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do Juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, pois, direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos à parte que não é objeto de discussão. Página 2 de 4 Contudo, tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi. Isto porque, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Assim, para o deferimento

de liminar visando à exclusão/abstenção de inscrição do nome da Devedora nos cadastros restritivos de crédito, não basta a simples discussão judicial do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. E, no caso em julgamento, constata-se que o depósito pretendido pela Agravante não é verossímil. Colhe-se do laudo de fls. 34-TJ que o cálculo parte de premissa equivocada, pois não se pode computar, desde logo, a repetição do indébito equivalente ao valor cobrado e o supostamente devido. Vale dizer, apurou-se como diferença do valor pago o montante de R\$ 433,17 (quatrocentos e trinta e três reais e dezessete centavos), representando pouco mais de 60% (setenta por cento) do valor devido contratualmente. Página 3 de 4 Portanto o expurgo efetuado pela Agravante, de 40% (quarenta por cento) do valor contratado não é verossímil com aquilo que seria devido, porquanto não se pode conceber que 40% do valor contratado se constitua em "encargos abusivos". Desta forma, mesmo que deferida a consignação dos valores reconhecidos pela Devedora como devidos, a ausência da verossimilhança impede que tenha os efeitos por ele pretendidos, pois o depósito do valor encontrado pela Agravante não é verossímil com teses sustentadas pelos Tribunais Superiores e não tem o condão de elidir a mora para fins liberatórios. 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, autorizando somente o depósito dos valores incontroversos, sem quaisquer efeitos sobre a mora, que faço com fundamento no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 18 de maio de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator Página 4 de 4

0005 . Processo/Prot: 0922725-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/192765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021171-72.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elenilda Ferraz da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Para análise da possibilidade de ser concedida ou não a antecipação de tutela, em sede de liminar, na forma preconizada no art. 273/CPC e seus incisos I e II, cumpre ao juiz examinar a verossimilhança das alegações da parte justamente quanto ao mérito da pretensão deduzida, a par do exame da demonstração do fundado receio de dano irreparável. 2. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à ilegalidade da capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos tão somente da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra a e b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 4. Não representando o valor ofertado a título de depósito em consignação o montante do débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS), e não descaracterizada a mora, não é possível determinar-se a exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes (Orientação 4, letras a e b/ STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação declaratória, nº 0021171-72.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 23-24/TJ). Destaca inicialmente não estar em momento algum pretendendo adentrar na discussão a respeito do mérito da pretensão deduzida na ação de dos autos de origem, não sendo o caro de examinar os encargos contratuais, juros e sua capitalização, tampouco abusividades ou ilegalidades como lançado na decisão agravada ou se o parecer técnico é verossímil, porque tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo de origem, quando do julgamento da ação proposta, de modo que a única questão controvertida diz respeito à existência ou não dos requisitos determinados pelo STJ para que a parte possa ter seu nome inscrito ou não nos cadastros de inadimplentes, sustentando. Aponta equivocada a decisão impugnada quando se refere à impossibilidade de limitação dos juros, porque tal tese não consta de sua inicial, onde se limitaria a pleitear o afastamento da capitalização dos juros, de modo que estariam flagrantemente presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, segundo a posição do Superior Tribunal de Justiça, sendo de se admitir o depósito do valor incontroverso, como deferimento do pedido para que seu nome não seja inscrito em cadastros restritivos de crédito, pugnano ndo pelo conhecimento do recurso com a concessão de efeito ativo e, ao final, seu provimento com a reforma da decisão atacada (fls. 02-19). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --,

merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Quer o agravante diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, além de ser mantido na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Daí porque completamente sem razão o agravante quando sustenta não haver necessidade de se perquirir sobre a plausibilidade do reconhecimento do direito alegado, quanto a exclusão da capitalização, como de qualquer outra ilegalidade que aponte na revisão do contrato, pois é justamente por conta da constatação, ou não, da verossimilhança de suas alegações, com relação às ilegalidades que diz existirem no contrato, que poderá ser acolhida ou não sua pretensão de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, do Código de Processo Civil, faculta ao juiz a possibilidade de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, exista prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação, a par de exigir a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (incisos I e II). Desta maneira, para verificação ou não dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela pretendida, há que se passar, insofismavelmente, pela análise da presença ou não da verossimilhança das alegações da parte, e justamente nos pontos em que argui ilegalidades no contrato. Para análise do preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse, ainda que num juízo de cognição sumária, é mister sim, a análise do mérito das alegações da parte. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a

parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. Acontece que, no contrato sub judice, mesmo se reconhecida à ilegalidade da capitalização mensal dos juros, os valores apresentados na memória de cálculo (que, aliás, nem de longe se confunde com parecer financeiro, inclusive por ser apócrifa) (fls. 50/TJ), ao menos nessa fase de sumária cognição, não podem ser aceitos com o intuito de afastar a mora. Isso porque, para demonstrar o valor que diz incontrolável, o agravante teria, em tese, afastado apenas a indevida capitalização dos juros, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 531,64, enquanto o valor da parcela pactuado é de R\$ 760,63 (fls. 50 e 51-56/TJ). Entretanto, para chegar a este valor, conforme consta expressamente na pretensa memória de cálculo, valeu-se do estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado método Gauss, expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID= 20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010. Embora os conceitos de Gauss não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa metodologia proporciona algo como a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal. Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de média aritmética, para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a distribuição normal de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partídários dessa metodologia partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a remuneração do capital emprestado (aluguel), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Aliás este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos remunerando o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o dono do capital com base no valor em que este foi privado de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado método de Gauss, pode ser assim representada: $C \cdot i \cdot n$. Pr estação n 1 . i 1 . n 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfarer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: PTM . n C Coeficiente e n 1.n 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento,

nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo corresponde apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse conceito introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a Distribuição Normal e sua Equação (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os erros de medida e por isso denominada de CURVA NORMAL DE ERROS, que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um Sistema de Amortização de Juros Simples, como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a Curva de Gauss e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontrolável do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o compute integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Além disso o cálculo leva em conta tão somente o valor principal do débito, sem considerar as tarifas pactuadas, o valor do seguro contratado, assim como o IOF incidente sobre a operação, tal como consta expressamente no contrato (fls. 47/TJ; 19, orig.). Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo a fórmula indicada pelos estudiosos da C n 1 matemática financeira, que se vê ao lado, e segundo EM n * 1 i * 2 posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, eis que mesmo não sendo consideradas as tarifas e demais encargos pactuados, mas tão somente o valor principal do débito, assim calculado $[(23.900/60) * (1 + (0,0243 * ((60 + 1) / 2)))]$, o valor devido seria de R\$ 693,56,

portanto em valor bem maior do que o ofertado. Daí porque se verifica que o valor proposto, com base na apócrifa memória de do cálculo apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0006 . Processo/Prot: 0926961-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38838. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014993-10.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Antonio Novais de Gois. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERSOS TÓPICOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA NÃO CONHECIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO A ESTES. QUESTÕES NÃO COLOCADAS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR OCASIÃO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 926.961-6, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Apelante RICARDO ANTONIO NOVAIS DE GOIS e Apelado BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos Autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada por RICARDO ANTONIO NOVAIS DE GOIS em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde a MM Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por entender que a capitalização mensal de juros, em que pese estar contida no contrato, foi aceita pelo devedor, havendo quebra de confiança na relação jurídica contratual entre as partes, devido ao fato de o consumidor aceitar o valor a ser financiado e depois requerer a revisão das cláusulas anteriormente assumidas. Ante a sucumbência do autor, este foi condenando ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão dos requisitos do artigo 20 do CPC (fls. 133/139). Inconformado com a decisão de primeiro grau, a parte autora interpôs o presente recurso, alegando, entre outras coisas, que: a) possui direito de acesso à justiça; b) a publicidade da instituição financeira foi imoderada, abusiva e enganosa, fazendo com que os mais desavisados acreditem que a tomada de crédito é algo vantajoso; c) a revisão judicial do contrato possui permissivo legal na Constituição Federal; d) deve ser operada a inversão do ônus da prova; e) não há que se falar em mora do presente pacto, posto que o contrato de adesão da instituição financeira encontra-se em desacordo com as normas atinentes à relação de consumo; f) houve dupla garantia no contrato entabulado, já que foi emitida nota promissória, devendo ser declarada a nulidade dos títulos de crédito eventualmente expedidos; g) não cabe a cobrança de encargos, tais como a comissão de permanência; h) é indevida e ilegal a capitalização mensal de juros; i) a Medida Provisória 1.963- 17 e os demais dispositivos pertinentes à capitalização de juros encontram-se suspensos pela declaração de inconstitucionalidade, não podendo haver a capitalização de juros; j) devem ser compensados os valores decorrentes do contrato; l) é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor; m) deve ser possibilitada a revisão contratual ao devedor; n) os honorários advocatícios devem ser minorados (fls. 142/191). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 192). Foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada, requerendo a negativa de provimento do presente apelo (fls. 197/214). É o sucinto relatório. Decido. II - Inicialmente, insta consignar que os únicos tópicos que serão conhecidos na presente apelação são aqueles que dizem respeito à capitalização mensal de juros e inaplicabilidade da Medida Provisória 1.963- 17 e demais dispositivos pertinentes à capitalização. Explico. A parte autora insurge-se contra a sentença de primeiro grau e requer, em um de seus tópicos, a aplicação na presente demanda do Código de Defesa do Consumidor, bem como a possibilidade de revisão contratual. Ocorre que tanto a revisão contratual, como a aplicação do CDC, foram expressamente conferidas ao apelante na decisão de primeiro grau, conforme segue, in verbis: "(...) a ótica do Código Civil em harmonia com as regras do Código de Defesa do Consumidor traduz ainda novo conceito de consumidor, qual seja, o consumidor responsável que não se endivida desnecessariamente (...); "Inicialmente, registre-se que a revisão contratual será aferida nos exatos limites da lide" (...) (grifos nossos). Ou seja, nestes dois tópicos, falta interesse de agir ao recorrente, por já ter sido agraciado com tais solicitações. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. (...) PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE NO RECURSO. DEFERIMENTO PELLO JUIZ "A QUO". FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR A RÉ A EFETUAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS (CPC, ART 917), NO PRAZO DE 48 HORAS (CPC, ART 915, §2º), COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (TJPR, Apelação Cível 0866678-6, Rel. Mário Helton Jorge, j, em 30/05/2012) Por conseguinte, em que pese a extensa apelação

interposta, com relação aos demais tópicos, intitulados "Do acesso à justiça", "Da publicidade imoderada, abusiva e enganosa", "Revisão judicial do contrato", "Da inversão do ônus da prova", "Da ausência de mora", "Da dupla garantia do contrato", "Da impossibilidade da cobrança de encargos", e "Das cláusulas abusivas e boa-fé contratual", ou a parte já foi atendida ou não houve, por ocasião do ajuizamento da petição inicial, pedidos expressos sobre os temas tratados, o que impede o conhecimento destes tópicos neste Tribunal de Justiça, por caracterizar inovação recursal e, caso fossem apreciados, em posterior supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. (...) PRECEDENTES. JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0856812-5, Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. em 28/06/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. CONDUTA DOS RÉUS QUE NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA (TJPR, Apelação Cível 0883259-5, Rel. Albino Jacomel Guerios, j. em 28/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL (...) INSURGÊNCIA CONTRA O TERMO INICIAL DA RESPONSABILIDADE PELA SOBREESTADIA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO 1º GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0848527-6, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 27/06/2012) Ainda, insta consignar que a compensação de créditos, se existente eventual saldo credor/devedor entre as partes, justifica-se por decorrência lógica, não havendo nenhuma ilegalidade na sua incidência, bem como os honorários advocatícios serão analisados por ocasião da apreciação e eventual procedência do apelo. No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Da indevida aplicação dos juros anatocismo; - Da inaplicabilidade da MP 1.963-17 e demais dispositivos pertinentes a capitalização de juros mensais Estes dois tópicos serão analisando conjuntamente, tendo em vista a íntima relação existente entre ambos. A parte recorrente alega nestes extensos tópicos a existência de juros capitalizados, o que confronta as regras do Código de Defesa do Consumidor e é expressamente vedado pela legislação vigente. De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário, conforme se verifica do pacto juntado em fls. 107/108. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004, incidente sobre o caso, autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º o. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A OSTENSIVA MENÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0840598-3, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 07/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - CRITÉRIOS FAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0813393-1, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 01/02/2012) Desta forma, no caso dos autos percebe-se que há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, conforme disposto no item nº 14, in verbis: "Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2" (grifos nossos). Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, há que se manter a sentença neste tópico, tendo em vista que houve menção expressa no contrato sobre tal cobrança, devendo incidir os mesmos conforme foram contratados. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, nego seguimento ao mesmo, por estarem as pretensões do apelante em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0930237-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226316. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001314-76.2012.8.16.0086 Rescisão de Contrato. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa. Agravado: Ademir Campagnolo. Advogado: Rutilene Pereira Barreto Saucedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS VALORES CONTRATADOS, E DAS VINCENDAS NO VALOR INCONTROVERSO. ADMISSIBILIDADE . REQUISITOS DO STJ PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com pedido de liminar, ajuizada por Ademir Campagnolo, deferiu em parte os pedidos de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, Anexos . para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, determinando que a entidade financeira credora se abstenha de incluir o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa de R\$ 200,00 ao dia. Recorre o banco alegando, em síntese: a inexistência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipatória; a legalidade do ajuizamento da ação competente diante da inadimplência do devedor; a inadmissibilidade de depósito judicial em valor diferente do contratado, aduzindo ainda, desproporcionalidade e irrazoabilidade no valor cominado a título de multa diária, pugnando pela sua exclusão ou minoração. Por fim, pugna pelo efeito suspensivo, com a reforma da decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A matéria cinge-se à análise sobre a abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em sede de ação revisional de contrato, com pedido de depósito de valores tidos como incontroversos. Pois bem. Denota dos autos que o contrato foi pactuado para ser pago em 36 prestações no valor de R\$ 1.044,18 cada (instrumento de fls.25-verso-TJ), pretendendo o agravado efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas no importe de R\$ 944,81, como requerido na inicial, que equivale a 90,00% do valor contratado para cada prestação. Anexos . Relativamente à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Incontestável, no caso, a existência de ação promovida pelo devedor contestando parte do débito, restando preenchido, assim, o primeiro requisito. Em relação ao segundo requisito, depreendo que o mesmo restou preenchido, na medida em que o agravado demonstra a aparência do bom direito, pois apresenta planilha de fl. 21-verso-TJ, com o recálculo das prestações. No tocante ao terceiro requisito, em sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Entendo que o agravado também preencheu o terceiro requisito, pois apresenta como valor incontroverso a prestação recalculada, como afirmado acima, no valor de R\$ 944,81, que, repita-se, representa 90,00% do valor pactuado para cada prestação. Destarte, preenchidos todos os requisitos concomitantemente, é de se reconhecer a possibilidade de deferimento da tutela antecipatória para a não Anexos . inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). Todavia o agravado pretende pagar em juízo quase que a totalidade das prestações contratadas, ou seja, das 36 parcelas só pagou 2 parcelas, estando com 7 parcelas em atraso, as quais também requer o pagamento no valor incontroverso, o que não pode ser admitido, diante da sua incontestável e admitida inadimplência. Desta feita, vale consignar, que não obstante o agravado preencha, em sede de cognição sumária, os requisitos elencados pelo STJ para que lhe seja concedida a tutela antecipada quanto à restrição creditícia, tenho que os depósitos das parcelas vencidas, todas, deverão obedecer ao valor contratado, com obediência às suas cláusulas, e somente as parcelas vincendas no valor tido como incontroverso, sob pena do Judiciário compactuar com a inadimplência contratual dos consumidores. No que concerne à multa diária cominada, tenho que o objetivo induzir ao agravante ao cumprimento da ordem judicial, sendo, portanto, "possível a fixação de multa para o caso de descumprimento pela instituição financeira da determinação judicial..." (STJ, AgRg no REsp 989.964/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 05/08/2008), devendo o magistrado se pautar nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em comento, vislumbra-se que o quantum fixado pelo Magistrado mostra-se razoável, pois deverá compelir o obrigado a cumprir com o preceito e, por outro lado, não ocasionará ofensa ao princípio da equidade, tampouco enriquecimento ilícito da parte contrária, na medida em que, "... para uma instituição financeira, a fixação do valor da multa inferior ao estabelecido (R\$ 500,00) Anexos . caracterizar-se-ia como irrisório, não funcionado como medida coercitiva de cumprimento do determinado na decisão, devendo, portanto, ser mantido o valor estipulado na decisão agravada." (TJPR, Al nº 774.716-4, acórdão nº 21136, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ªCC, DJ 660, publicado em 28/06/2011). III. Do exposto, dou provimento em parte do recurso, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do

Código de Processo Civil, para que os depósitos das parcelas vencidas em juízo sejam efetuados nos valores contratados com os seus encargos, e as parcelas vincendas no valor incontroverso, para que seja mantida a proibição da agravante em inscrever o nome do agravado nos serviços de proteção ao crédito. IV. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0008 . Processo/Prot: 0930383-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215962. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003326-56.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Lopes. Advogado: Ana Paula de Lúcio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por José Carlos Lopes em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé, às f. 42/46 dos autos originais (f. 14/18-TJ) dos autos nº 3326-56.2012.8.16.0056, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária, ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que indeferiu os pedidos liminares formulados pelo autor para (i) obstar a inscrição nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão das liminares incidentais pleiteadas. Há cobrança de encargos abusivos, motivo pelo qual não pode a instituição financeira inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser mantido na posse do bem enquanto estiver pendente a ação revisional. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam concedidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a)** O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a)** A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **8. MANUTENÇÃO NA POSSE** A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 2 de 4 Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente a capitalização mensal de juros, comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios, bem como taxas administrativas (taxa de abertura de crédito, IOF, CET). Entretanto, examinando o contrato de f. 53/55-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito na cláusula 2. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de taxas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser 1 consideradas ilegais e abusivas" . Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravada. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado

o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentais de abstenção de inscrição nos cadastros restritivos de crédito e de manutenção na posse do bem. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati. 8. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0009 - Processo/Prot: 0930567-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78486. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0019494-08.2010.8.16.0088 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Maria Cleusa Pereira Mariano, Vinícius Pereira Mariano. Advogado: José Augusto de Souza Neto, Jose Augusto de Souza. Apelado: Marilza de Souza Silveira, Darci Lourenço da Silveira. Advogado: Ivan Ricardo Gomes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O presente recurso deve ter seu seguimento negado. Consoante disposição do Código de Processo Civil, dentre os pressupostos indispensáveis para a admissibilidade da apelação cível, arrola-se a tempestividade. No presente caso verifica-se que a sentença de fls. 239/241, exarada em 17/08/2011, foi publicada em 05/10/2011, certificando o escrivão que o prazo recursal iniciaria em 06/10/2011, inclusive. (certidão - f. 243). Todavia, o último dia para recorrer da decisão monocrática seria 20/10/2011 (quinta-feira), tendo o causídico representante do apelante interposto o presente recurso em 21/10/2011, conforme protocolo judicial à fl. 244. Portanto, o prazo para interposição recursal está indubitavelmente expirado, visto que além do décimo quinto dia legal para tal manifestação (artigo 508, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso padece de admissibilidade, em razão da sua intempestividade. II. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, diante da intempestividade recursal. III. Int. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 - Processo/Prot: 0931449-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230962. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001029-75.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo da Silva Lisboa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Osvaldo da Silva Lisboa, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 49 dos autos nº 1029-75.2012.8.16.0024 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Daycoval S/A, que indeferiu o pedido formulado pelo autor para, mediante o depósito do valor integral das prestações, mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. Consta assim na decisão agravada: "1. Defiro o pedido de fls. 46 para depositar o valor disposto no carnê. 2. Havendo o depósito integral das parcelas vincendas na exata quantia disposta no contrato não há o que se falar em mora, tornando-se desnecessária a manifestação judicial quanto tal questão. 3. Efetuado os depósitos no valor contrato, deverá o requerido providenciar a exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. 4. Quanto ao pedido de manutenção na posse do bem, reporto-me a decisão de fls. 37/39." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) mediante a realização do depósito do valor contratado, resta elidida a mora e, consequentemente, é possível a manutenção do devedor na posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para, mediante a realização do depósito do valor integral das prestações, deferir a liminar de manutenção de posse pleiteada. 3. No presente caso, o autor da ação revisional pleiteou o deferimento de liminares incidentais para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem objeto da garantia, mediante o depósito judicial das prestações em seu valor integral. O MM. Dr. Juiz a quo deferiu o pedido tão somente no que diz respeito à inscrição nos cadastros de inadimplentes, deixando de conceder a liminar de manutenção de posse pleiteada. É desta parte da decisão que se insurge o agravante. 4. Primeiramente, registro que não há qualquer óbice para a análise do pedido formulado pelo requerente na ação revisional no que tange à manutenção na posse do bem mediante a realização dos depósitos judiciais das prestações no valor integral (valor integral constante no contrato). No entanto, não vislumbro razão para o deferimento de tal pretensão. 5. Primeiro porque o entendimento desta 17ª Câmara Cível segue no sentido de que em casos tais em que se pretende o depósito integral das prestações não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, 1 conforme entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das prestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento

da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das prestações no valor contratado. 6. Por outro lado, a autorização de realização de tais depósitos, nas respectivas datas de vencimento e com comunicação ao credor, afasta qualquer possibilidade de configuração de mora contratual do devedor e, por consequência, torna descabida a execução da garantia fiduciária. Portanto, efetuando o pagamento das prestações no caso, mediante o depósito judicial do valor integral das prestações -, não será necessário o deferimento do pedido de manutenção do feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...). (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009) devedor na posse do bem, razão pela qual nada há que se modificar na decisão agravada. 7. Assim, inexistindo interesse por parte do devedor em pleitear tal medida, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito,

0011 - Processo/Prot: 0931615-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231786. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005775-50.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Flordina de Oliveira Garcia da Silva. Advogado: Gabriel Yared Forte, Thaiany F. de Souza, Karla Nemes Yared. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Flordina de Oliveira Garcia da Silva, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 60 dos autos nº 5775- 50.2012.8.16.0035 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itauleasing S/A, que deferiu em parte o pedido de gratuidade judiciária. Consta assim na decisão agravada: "1. A presunção contida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é iuris tantum, admitindo contraprova. É o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...). 2. No caso em análise, a fundada dúvida quanto à condição de pobreza da parte autora decorre da sua renda. Tratando-se, pois, de pensionista do INSS, percebe renda maior que mil e quinhentos reais (eventos 8.2), presume-se assim que lhe é permitido saldar as custas do processo. 3. Diante do exposto, resta conclusivo que a parte autora não se subsume à condição de pobreza referida no art. 2º da Lei nº 1.060/50. 4. Concedo, pois, o benefício da gratuidade judiciária parcialmente, na esteira do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...). 5. Assim é que antecipará o autor o valor correspondente a 30% das custas e despesas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Não antecipadas as custas, certifique-se e voltem conclusos para cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil." 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a interpretação para usufruir do benefício da assistência judiciária deve considerar não apenas o valor dos rendimentos, mas também o comprometimento das despesas para a manutenção da família; c) com a renda obtida com a aposentadoria, sustenta uma família de quatro membros; d) o benefício somente pode ser indeferido se o magistrado tiver fundadas razões para motivar o indeferimento. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão integral do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO

DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nºs.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o magistrado a quo deferiu em parte o pedido de assistência judiciária, isentando o autor do pagamento de 70% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios. Na ocasião, levou em consideração que os documentos juntados aos autos evidenciam a condição do autor em custear, ainda que em pequena proporção, as despesas do processo, sem que isso prejudique o seu sustento e de sua família. Neste contexto, anoto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que é possível a concessão em parte do benefício da assistência judiciária, desde que vislumbrada certa possibilidade da parte arcar com as despesas processuais. 6. Entretanto, no particular, o autor da ação revisional juntou aos autos comprovante de que recebe benefício da previdência social, atestando que percebe aproximadamente R\$ 1.900,00 a título de aposentadoria por invalidez (f. 57-TJ). Tal valor corresponde a três salários mínimos nacionais vigentes, razão pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, de forma que se mostra pertinente o deferimento integral da benesse da justiça gratuita. 7. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante de forma integral. 8. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Neste sentido: STJ, RMS 22.416/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 03/12/2007; REsp 790.807/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/11/2007; TJPR - 17ª C.Cível - AI 603612-4, Rel.: Francisco Jorge, J. 14.10.2009)

0012 . Processo/Prot: 0931617-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231914. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001900-86.2012.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski,

Kamille Esmanhotto, Sérgio Schulze. Agravado: EneDir da Cruz. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, às f. 55/60 dos autos nº 1900-86.2012.8.16.0095 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por EneDir da Cruz, que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) depositar judicialmente o valor das prestações incontroversas; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) o autor da ação revisional não demonstrou a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; b) é seu direito tomar as medidas cabíveis e legais para o recebimento de seu crédito; c) o depósito do valor incontroverso não elide os efeitos da mora; d) a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em casos excepcionais, sendo que a sua concessão impede o direito constitucional de ação garantido a agravante; e) é direito da instituição financeira, uma vez demonstrada a inadimplência, incluir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; f) a discussão judicial do contrato, por si só, não proíbe a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam revogadas as liminares almejadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos cadastros bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subtertexto: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de Página 2 de 5 juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente a capitalização mensal de juros, bem como taxas administrativas (TAC, registro de contrato e serviços de terceiros). Entretanto, examinando o contrato de f. 84/86-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito na cláusula 13. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de taxas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravada. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente

cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para revogar as liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, mantendo a decisão agravada no que tange ao depósito judicial das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Itati. 8. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 TJPR, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. -- Página 3 de 5 -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0013 . Processo/Prot: 0931745-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/229570. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007946-89.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane de Fátima Silva Zolet. Advogado: Andréia Farias. Agravado: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Eliane de Fátima Silva Zolet, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, à f. 41/42-TJ dos autos digitalizados nº 7946-89.2012.8.16.0031 (PROJUD) de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignada, aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício, basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira da postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a agravante promove a juntada somente da declaração de hipossuficiência, deixando de promover a juntada de documentos hábeis no presente instrumento, a demonstrar sua real condição financeira. Para se insurgir contra a decisão, a interessada deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deveria no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária aquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0014 . Processo/Prot: 0932003-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/231087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0064053-83.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Danieli Cristina Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Banco Itaucard S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 56 dos autos nº 64053-83.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Danieli Cristina Silva que, mediante a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos das prestações, deferiu as liminares pleiteadas pela autora para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa arbitrada em R\$ 15.000,00; e (ii) mantê-la na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) a inscrição do nome dos

devedores nos cadastros restritivos ao crédito encontra respaldo legal; b) não é possível o depósito judicial de valores diversos daqueles pactuados; c) é inviável a concessão de liminar de manutenção de posse do bem em favor do devedor quando o credor tem o direito à busca e apreensão do bem; d) a multa arbitrada pelo Magistrado a quo é incabível e, mesmo que assim não fosse, foi fixada em valor elevado. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam revogadas as liminares incidentais. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subternota: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Página 2 de 5 Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, o autor da ação revisional alega a existência de abusividades no contrato firmado entre as partes, especialmente a cobrança de juros remuneratórios elevados, mensalmente capitalizados e de taxas administrativas (TAC, registro de contrato, gravame eletrônico e de avaliação do bem). Entretanto, examinando o contrato de f. 27-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados em seu item 3.10.3. Não podemos esquecer que tratando-se de contrato celebrado após 31 de março de 2000 - data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000 a capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravante. Por outro lado, também não é razoável a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a qual foi fixada em 1,51% a.m. Essa taxa para o mês de agosto de 2010 (mês da assinatura do contrato) é inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza. Se a taxa de juros equivale à taxa média de mercado podemos também afirmar que não é abusiva. Por fim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravada. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para revogar as liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, inclusive no tocante a multa, mantendo a decisão

agravada no que tange ao depósito judicial das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 7. Comuniquese ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 Neste sentido: STJ, EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011. Página 3 de 5 -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrichi, 22/03/2012.

0015 - Processo/Prot: 0932284-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026705-94.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Aduatro Pacheco. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por José Aduatro Pacheco em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 39 dos autos nº 26705-94.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Panamericano S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio ou de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar sua alegada situação financeira.

4. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base, principalmente, o valor das prestações assumidas no contrato de mútuo com garantia fiduciária, bem como a contratação de advogado pela parte autora. Nesse contexto, parece importante anotar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no Estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõem de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. Por outro lado, o valor previsto no contrato de financiamento, é elemento informativo da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente, não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. A gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira, o que não ocorreu no presente caso concreto. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar

as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão de f. 39 que indeferiu o benefício. Entretanto, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando a sua renda. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 5. Comuniquese ao Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

6. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0016 . Processo/Prot: 0932466-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/229768. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000402-05.2012.8.16.0143 Exibição de Documentos. Agravante: Lidia Janoski Szlyjan. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Lidia Janoski Szlyjan, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Reserva, à f. 13-TJ dos autos digitalizados nº 402- 05.2012.8.16.0143 de ação de exibição de documentos, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado, aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício, basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do

benefício está expressamente relacionada à condição financeira da postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a agravante deixou de promover a juntada de documentos hábeis no presente instrumento, a demonstrar sua real condição financeira. Para se insurgir contra a decisão, a interessada deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deveria no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária aquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0017 . Processo/Prot: 0932520-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233182. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0061399-84.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Fabrício Manoel Giglio, Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Fabrício Manoel Gilio, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 40 nos autos nº 61399-84.2011.8.16.0014 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco ABN Amro Real S/A (leia-se Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A conforme petição de f. 49/50-TJ), que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ademais, juntou aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos, o qual comprova a sua situação financeira. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, devemos ter em mira que a mesma está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EdCl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indviduosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o agravante juntou aos autos cópia de seus demonstrativos de pagamentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, os quais atestam que o mesmo é funcionário do Estado de São Paulo, exercendo a função de agente penitenciário lotado no Centro de Detenção Provisória de Jundiaí. Consta ainda que o agravante percebe uma renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 2.000,00 (f. 51/52-TJ). Tal valor corresponde a aproximadamente três salários mínimos, razão pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Por oportuno, registro que subsiste serias dúvidas a respeito do local da residência e domicílio do autor da ação revisional. Não é razoável que um agente penitenciário lotado no Centro de Detenção Provisória de Jundiaí, Estado de São Paulo, mantenha residência na cidade de Londrina. A dúvida torna-se patente na medida em que o traslado do documento de f. 29 está ilegível. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder o benefício da assistência judiciária. 7. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0018 . Processo/Prot: 0932937-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234409. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006636-36.2012.8.16.0035 Manutenção de Posse. Agravante: Niva Donadello. Advogado: Maicon Castilho. Agravado: Abgayr Soares dos Anjos Donadello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Niva Donadello em virtude da decisão proferida em pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 30/34 dos autos nº 6636-36.2012.8.16.0035 (PROJUDI), de Ação de Manutenção de Posse, ajuizada em face de Abgayr Soares dos Anjos, que indeferiu o pedido liminar de manutenção de posse. Consta assim na decisão agravada: "(...) Com base nos conceitos acima transcritos verifica-se que, no caso em análise, não se encontram caracterizados os dois requisitos indispensáveis para autorizar a medida, conforme será a seguir analisado. A requerente afirma inicialmente que o ora requerido, lideiro, entendeu por bem realizar uma cerca nova na divisa entre as duas propriedades. Na sequência afirma que ao realizar a nova cerca acabou por ingressar (invadir) em sua propriedade, apoderando-se de uma área de 123,95 m², e, para comprovar esta circunstância, junta aos autos na sequência nº 1.13 o laudo de confrontação de divisas. Não se pode olvidar que para uma área total de 5.338,90m² a área invadida não chega a representar nem acarretar pânico nem desespero para a requerente, mormente lhe assiste o direito de reivindicar o que é seu de direito. Ainda que seja verídico o tamanho da área invadida, não se pode perder de vista que se trata de um laudo unilateral realizado pela requerente, cuja perícia judicial é que terá o condão de aferir a invasão ou não da área de propriedade da requerente. Importante ressaltar, por oportuno, que a questão fática somente será dirimida por perícia técnica, razão pela qual não seria caso de designar justificação prévia para a oitiva de testemunhas. Aliás, a declaração da vizinha LUZIA SCARSKI (sequência 1.11) foi no sentido de que a cerca foi construída nos limites divisórios de um terreno próximo a minha residência". Portanto, a prova testemunhal dificilmente dissiparia a

dúvida em relação à correta ou incorreta construção da cerca. Ainda que a cerca tenha sido construída um pouco além da divisa entre as propriedades, a questão será dirimida por ocasião da instrução processual, pois com as provas que a requerente possui no nascedouro da causa não se afigura suficiente para afirmar a ocorrência da turbação alegada na prefacial. ANTE O EXPOSTO, por não vislumbrar nesta fase processual o "periculum in mora", é que INDEFIRO o pedido de liminar de manutenção de posse postulado na prefacial." 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a agravada é proprietária de imóvel vizinho ao da agravante; c) em maio de 2012 a agravada instalou palanques de concreto e arames na suposta divisa do imóvel; d) no entanto, a agravada invadiu a propriedade da agravante em uma área de 123,95m²; e) necessita vender o imóvel para custear o seu tratamento de saúde; f) preencheu todos os requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil para concessão da liminar possessória; g) o laudo juntado aos autos é claro em afirmar que se baseou nas medidas do mapa na matrícula do imóvel, não se tratando de prova unilateral; h) não é necessário perigo de dano concreto para a satisfação do direito; i) em caso de dúvida, deveria o magistrado, obrigatoriamente, designar audiência de justificação prévia. Destarte, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferindo-se o pleito liminar de manutenção de posse e, posteriormente, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da liminar; sucessivamente, requer a designação de audiência de justificação prévia. 3. No presente caso, Niva Donadello ajuizou em face de Abgayr Soares dos Anjos Donadello ação de manutenção de posse narrando que: (i) é legítima possuidora do imóvel objeto da matrícula nº 67.325 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, PR; (ii) a ré é proprietária de área contígua à sua; (iii) em maio de 2012, a ré instalou palanques de concreto e arames na divisa do imóvel; (iv) no entanto, tal "cerca" foi instalada dentro de seu imóvel, invadindo 123,95m²; (v) ante a impossibilidade de solução amigável, ajuizou a competente ação possessória. O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido liminar de manutenção de posse "por não vislumbrar nesta fase processual o 'periculum in mora'" (f. 30/34-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, parece importante esclarecer que a sistemática processual civil estabelece que os procedimentos de manutenção e reintegração de posse tentados dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho são regidos pelas normas previstas nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme dicção do artigo 924 do mesmo diploma legal. 5. Dito isso, anoto que a decisão que defere ou não medida liminar em ação de reintegração ou manutenção de posse é, via de regra, de caráter personalíssimo, motivo pelo qual somente pode ser modificada em caso de evidente abuso de direito ou teratologia. É sabido que nas ações de reintegração ou manutenção de posse é necessário comprovar os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a posse anterior; b) o esbulho; c) a perda da posse; e, d) a data em que ocorreu o esbulho. Observa-se que a autora da ação possessória acusou a invasão de seu imóvel pela agravada, colacionando, para dar suporte a sua pretensão, os seguintes documentos: (i) matrícula do imóvel (f. 58-TJ); (ii) memorial descritivo do imóvel (f. 63-TJ); (iii) fotografias (f. 64/70-TJ); (iv) laudo de confrontação de divisas emitido pelo engenheiro civil Paulo Roberto Rocha (f. 73/75-TJ). Diante da peculiar situação narrada pela autora da ação de reintegração de posse e considerando que a incerteza do julgador a quo gravita, principalmente, sobre a ocorrência do esbulho, é recomendável a designação de audiência de justificação prévia para que seja possível o esclarecimento dos fatos e o adequado exame do pedido liminar. Não se olvida aqui que a designação de audiência de justificação é ato processual que se insere, a priori, dentro do poder discricionário do Juiz da causa, enquanto diretor do processo. Todavia, não podemos esquecer das peculiaridades do caso que recomendam sua realização, considerando principalmente a dúvida do magistrado a quo a respeito da ocorrência do esbulho. A propósito, ao tratar da manutenção e da reintegração de posse, dispõe a lei processual no seu artigo 928 que, "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz, deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada". Diante disto, o poder de cautela do Juízo e a inteligência determinativa do artigo 928 do Código de Processo Civil invocam a necessidade de justificação prévia, quando o magistrado registra a impossibilidade de deferimento da liminar de modo a dirimir as dúvidas ponderadas na decisão agravada. Conquanto entenda o julgador singular que a prova documental carreada pela agravante não se revele suficiente para ensejar a concessão da liminar num primeiro momento, ela se mostra bastante para recomendar a designação e realização de audiência de justificação prévia, a qual, uma vez realizada, trará maiores subsídios ao Magistrado para decidir. Nada impede que depois de ouvidas as testemunhas na audiência de justificação possa o Julgador determinar a expedição do mandado de reintegração/manutenção de posse, desde que perceba presentes os elementos exigíveis em lei; ou, aí sim, possa indeferir a liminar, mais seguro do seu veredito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR INDEFERIDA - POSSE NOVA - MENOS DE ANO E DIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NÃO DO ART. 273 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 928 DO CPC) - DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. (...) 2. Ausente prova suficiente dos requisitos para deferimento da liminar possessória vindicada (art. 927 do CPC), se faz necessária a realização de audiência de justificação prévia prevista pelo artigo 928 do Código de Processo Civil. 3. Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado. (TJPR, 18ª CC, AI 608.625-1, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 18.11.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO ANTES DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Antes de indeferir liminar pleiteada

em ação de reintegração de posse, incumbe ao julgador designar audiência de justificação prévia, destinada à comprovação dos requisitos para a concessão da medida possessória de forma inaudita altera parte. Inteligência do artigo 928, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. (TJRS, 17ª CC, AI nº 70036131407, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 30.04.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR INDEFERIDA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA INFRAÇÃO AO ARTIGO 928 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CASSADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Somente após a realização da audiência de justificação prévia é que o magistrado a quo poderá, com sustentáculo no princípio do livre convencimento, indeferir a liminar prestacionada, utilizando, se for o caso, o argumento de que outras provas se fazem necessárias para o esclarecimento dos elementos estatuidos no art. 927 do Código de Processo Civil". (AI n. 2004.012819-3, de Lages, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato. j. 10.9.2004). (TJSC, 1ª CC, AI nº 2007055265-8, Rel. Des. Edson Ubaldo, j. 25.05.2010) A propósito, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) 3. Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, 4º T., REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14.12.2009) 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada e determinar a realização de audiência de justificação prévia. 7. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara da Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 924, CPC. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando tentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

0019 . Processo/Prot: 0932993-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/232602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0011680-41.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Doraci de Siqueira. Advogado: Altivil Alves Machado. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Doraci de Siqueira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 107/111 dos autos nº 11680-41.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Volkswagen S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) a concessão de liminar de manutenção de posse não impede a instituição financeira de ajuizar a competente ação de busca e apreensão; b) a existência de ação revisional de contrato ajuizada posteriormente à de busca e apreensão não tem o condão de suspender esta última, somente o inverso; c) o depósito em juízo dos valores incontroversos constitui direito do devedor; d) estão presentes os requisitos para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares almeçadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator

Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte submeter: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Página 2 de 4 Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente de juros mensalmente capitalizados, bem como taxas administrativas (TAC e serviços de terceiros). Entretanto, examinando o contrato de f. 52/54-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito no item III, quadro 1 ("Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados"). Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 TJPR, 17ª C. Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0020 . Processo/Prot: 0933419-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/69135. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019282-78.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Hailton Rodrigues Macedo. Advogado: Fernando Rodrigues Pires de Paula. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA PEDIDO ADMINISTRATIVO COMPROVADO NOS AUTOS E NÃO ATENDIDO PELO ENTE FINANCEIRO RECUSA INJUSTIFICADA CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO DIGNIDADE DO MUNUS PROFISSIONAL - CABIMENTO - PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, §1º-A, DO CPC) - RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por HAILTON RODRIGUES MACEDO, contra a sentença prolatada nos autos nº 19.282/2011, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido inicial e condenou o ente financeiro ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00. Irresignado, aduz o apelante que os honorários do patrono devem ser majorados, de modo a levarem em conta o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a realização do serviço, a natureza e a importância da causa. Ao final, pede o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação, para que os honorários sejam elevados. Sem contrarrazões. É o breve relatório. DECIDO. 2. Conheço do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, vez que às fls. 08/09 se comprova o pedido extrajudicial da parte que, se atendido, evitaria o manejo da medida judicial. Quanto à majoração da verba honorária, assiste razão ao autor, considerando os precedentes deste Colegiado, em casos semelhantes. A propósito, incide, na hipótese, o §4º, do art. 20, do CPC, in verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Conforme se pode observar, a fixação se dá "consoante apreciação equitativa do juiz", uma vez atendidos os critérios do parágrafo anterior (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Seguindo esses parâmetros, esta Câmara tem fixado, em casos semelhantes, verba honorária na média de R\$500,00 (quinhentos reais), já que, embora se cuide de ação singular e de rápido trâmite, tem-se por certo que os honorários devem remunerar condignamente o advogado da parte autora, sendo ínfima a quantia de R\$100,00 (cem reais) fixada pelo MM. Juízo "a quo", que ofende o princípio da dignidade do múnus profissional. Nesse sentido, as seguintes Apelações: 639.557-1, Rel. Des. PAULO ROBERTO HAPNER, j. em 07.04.2010; 639.014-1, Rel. Des. STEWALT CAMARGO FILHO, j. em 12.05.2010 e 652.474-5, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA. 3. Nestas condições, consubstanciada no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação acima. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 06 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0021 . Processo/Prot: 0934009-6 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/240302. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024852-11.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Mario Donisete da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador:

17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravamento de Instrumento interposto por Mario Donisete da Silva, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 13 dos autos nº 24852-11.2012.8.0014 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de Banco Itauleasing S/A, que deferiu em parte o pedido de gratuidade judiciária (50%). 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese que: a) conforme documentos juntados aos autos, não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais; b) para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão integral do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravamento. (TJRS AGI 70006578967 9ª C. Civ. Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCP. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravamento regimental contra decisão que conheceu do agravamento de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua

respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o magistrado a quo deferiu em parte o pedido de assistência judiciária, isentando o autor do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios. Neste contexto, anoto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que é possível a concessão em parte do benefício da assistência judiciária, desde que vislumbrada certa possibilidade da parte arcar com as despesas processuais. 6. No presente caso concreto, o autor da ação cautelar juntou aos autos comprovantes de rendimentos, atestando que é sócio da sociedade empresária "Drogaria Sumaré Ltda ME", percebendo pró-labore mensal de R\$ 1.900,00 (f. 29- TJ). É sabido que as sociedades empresárias remuneram a título de pró-labore os sócios que exercem atividade em prol da empresa, no caso de sócio gerente, cujo valor é fixado somente para fins de contribuição social e de tributos. Não merece credibilidade que o sócio gerente de comércio varejista promova retiradas contra o fundo social somente nos limites indicados no holerite de f. 8. Aliás, é fácil presumir que sua renda mensal é suficiente para o pagamento integral das despesas do processo e não 50% como foi determinado na decisão agravada. Não modificamos a decisão para afastar a isenção de 50% com base no princípio da reformatio in pejus. 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 8. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 9. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Neste sentido: STJ, RMS 22.416/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 03/12/2007; REsp 790.807/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/11/2007; TJPR - 17ª C. Cível - AI 603612-4, Rel.: Francisco Jorge, J. 14.10.2009)

0022 . Processo/Prot: 0935757-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251194. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014805-60.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Dzierva Mika. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE DE AVERIGUAR ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, §1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 935.757-1, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante ROBERTO DZIERVA MIKA e Agravado BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o MM. Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado (fl. 59 - TJ). Inconformada, a parte requerente interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que a Constituição Federal não exige estado de miserabilidade para concessão da benesse, e que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário, sem a antecipação das despesas processuais (fls. 02/12 - TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. A insurgência recursal se volta contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária e determinou o pagamento das custas e taxas devidas. Para a concessão da benesse a parte agravante juntou tão somente a declaração de pobreza acostada à fl. 50 - TJ, cujo documento, segundo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, possui presunção relativa de veracidade, senão vejamos: "(...) 2. É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). "(...) 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011). No caso dos autos, entretanto, não há como se averiguar a insuficiência de recursos financeiros alegada pela parte agravante, posto que nenhum documento, além da declaração de pobreza, foi trazido aos autos. Com efeito, não obstante seja agricultor, o agravante não juntou qualquer comprovante de renda, dando conta do alegado estado de necessidade. Portanto, faz-se necessária a juntada de documentos que demonstrem a real situação financeira da parte requerente. Nesse sentido, os precedentes do Superior

Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio. 2. Não há obrigatoriedade de o Juiz deferir a assistência judiciária gratuita no processo, apenas com singelas alegações de impossibilidade nos autos. Agravo Interno desprovido." (TJPR Agravo Regimental Cível nº 864.622-6/01 16ª Câmara Cível Relator Paulo Cezar Bellio Publicação: 03/07/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDAÇÃO DOS TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DA ESCRITURA PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C SUPRIMENTO JUDICIAL DE ASSINATURA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUERIMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO". (TJPR Apelação Cível nº 838.978-0 6ª Câmara Cível Relator Prestes Mattar Publicação: 22/03/2012). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DÚVIDA DO MAGISTRADO QUANTO À ALEGADA POBREZA. PROVA COMO CONDIÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 744.333-6 - Relator Edgard Fernando Barbosa Publicação: 27/05/2011). Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a suspensão de exigibilidade das custas iniciais, devendo, a parte agravante, por sua vez, juntar comprovante atualizado de renda, cópia da carteira de trabalho, cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda e/ou outro documento que comprove sua renda mensal e, de corolário, da sua condição de hipossuficiente. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para, reformando a decisão agravada, suspender a exigibilidade do pagamento das custas iniciais, devendo a parte agravante juntar, na Comarca de origem, comprovante atualizado de renda, cópia da carteira de trabalho, cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda, e/ou outro documento que comprove sua renda mensal e, de corolário, sua condição de hipossuficiente, a fim de propiciar ao juízo de primeiro grau averiguar se a suspensão deve ou não permanecer. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 . Processo/Prot: 0935913-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/253140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000485 Execução. Impetrante: Ariana Moreira de Souza (advogado). Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA INDEFERIDO PRAZO COMUM ÀS PARTES JUIZ QUE RESPEITOU O COMANDO LEGAL (ART. 40, §2º, CPC) LEGALIDADE DO ATO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ADVOGADO NÃO VIOLADO INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 328 RITJ/PR E ART. 557 DO CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARIANA MOREIRA DE SOUZA, visando proteger direito líquido e certo seu contra o suposto ato coator praticado pela Juíza da 8ª Vara Cível de Curitiba/PR. Narra a impetrante que é advogada há 06 (seis) meses, e atualmente foi substabelecida para advogar nos autos sob nº. 485/2003, em trâmite na 8ª Vara Cível de Curitiba/PR, em conjunto com outros patronos da causa; que no dia 22.06.2012 os escritórios em que trabalha recebeu a publicação do processo acima citado, determinando algumas diligências para as partes do processo, em prazo comum

para ambas; que por não concordar com o despacho proferido, a impetrante decidiu agravar a decisão proferida pela d. Juíza; que se dirigiu até a 8ª Vara Cível e solicitou carga rápida do processo (485/2003) mediante petição para o fim de fotocopiar o processo integral, pelo prazo de 24 horas ou até menos, com a finalidade de instruir o agravo de instrumento; que requereu a carga pois o processo contém mais de 554 folhas, e que havia um local onde a fotocópia era cobrada a R\$ 0,09 (nove centavos) por folha, enquanto que no fórum era cobrado por R\$ 0,20 (vinte centavos); que a juíza negou o pedido da impetrante, por entender que o art. 40, §2º do Código de Processo Civil, determina ser de uma hora o prazo para carga rápida durante o prazo comum às partes; que a impetrante não se conformou com indeferimento do pedido, e requereu novamente a carga rápida do processo, desta vez pelo prazo de 3 horas ou até o final do expediente daquele dia; que a d. Juíza a quo indeferiu novamente o pedido, mediante despacho. Sustenta que a decisão é lesiva a direito líquido e certo da impetrante, devendo ser afastada pelo Judiciário. Defende a necessidade de concessão liminar no mandado de segurança, para o fim de suspender o ato que deu motivo ao pedido, havendo fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida frente ao ato impugnado. Pugna pela concessão da liminar e, depois de efetivados os procedimentos de praxe (informações da autoridade coatora e oitiva do Ministério Público), pela concessão final da ordem. É o relato. DECIDO. 2. O presente mandamus foi impetrado com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos específicos da Lei nº 12.016/2009 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências). Para a concessão da ordem pretendida pela impetrante, sede de mandado de segurança, prevê o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei) 3. Não vislumbro, todavia, violação à direito líquido e certo da impetrante que configure a ilegalidade ou teratologia do ato judicial impugnado, em especial se for considerado o motivo pelo qual a d. advogada valeu-se deste remédio constitucional. Da narrativa dos fatos, depreende-se que o suposto ato coator foi praticado num contexto onde as partes tinham prazo comum para se manifestar nos autos, conforme a própria descrição da impetrante: "No dia 22 de junho do corrente ano, o escritório em que a impetrante trabalha, recebeu a publicação do processo acima citado, determinando-se algumas diligências para as partes do processo, acarretando prazo comum para as mesmas." (fl. 03) Não se sabe qual o teor e a natureza da mencionada publicação ou da diligência que nela fora determinada; se era despacho de mero expediente, interlocutório ou saneador. Tudo que se sabe acerca do fato que inaugurou a contenda entre impetrante e impetrado é que se tratou de determinação judicial para a prática de determinado ato, fixando para isso prazo comum às partes. Daí já se pode concluir, então, a ausência de relevância da argumentação da impetrante, porquanto o suposto direito líquido e certo do advogado de ter acesso aos autos, inclusive com a retirada dos mesmos em carga (art. 40, III, do CPC, e art. 7º, XV, da Lei 8.906/94), já se encontra limitado pela própria lei processual civil, e não pelo Magistrado a quo, conforme previsto no §2º, do art. 40 do CPC (com redação dada pela Lei nº 11.969, de 2009): Art. 40. O advogado tem direito de: (...) § 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. (grifei) Ora, se for considerado que o prazo para manifestação das partes era de fato prazo comum como a própria impetrante afirma não se pode dizer que o ato do juiz foi que feriu o seu direito líquido e certo, pois a retirada dos autos em carga, na vigência de prazo comum, não tem o mesmo tratamento legal daquela permitida em prazo sucessivo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS NA FLUÊNCIA DE PRAZO COMUM. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 40, § 2º DO CPC. 1. "O Código de Processo Civil, no § 2º do artigo 40, é enfático ao prever que, 'sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos'. Observa-se, pois, que a denominada 'carga rápida' de processos para extração de cópias somente será possível desde que respeitados os ditames do artigo 40, § 2º do Diploma Processual Civil."(RMS 15.573/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.04.2004) 2. Ademais, no caso, não houve prejuízo para o impetrante, porquanto, a teor das informações prestadas, foram disponibilizadas para as partes cópias do laudo pericial. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento Código de Processo Civil § 2º 40 (24480 DF 2007/0151062-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.06.2008 p. 1) Cito também, sobre o tema, precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: MANDADO DE SEGURANÇA. MEMORANDO Nº 01/96 DA COMARCA. PRAZO COMUM. POSTULAÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. 1. Em sendo comum o prazo, a carga dos autos fora do cartório somente é admitida em conjunto, ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, nos termos do art. 40, § 2º, do CPC. Legalidade do ato. Prazo comum. Indeferimento de carga. NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO AO MANDADO DE SEGURANÇA, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (Mandado de Segurança Nº 70045959475, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 03/11/2011) (70045959475 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 03/11/2011, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2011) E outra coisa não fez a d. Magistrada singular senão cumprir estritamente o comando legal inserido no indigitado art. 40, §2º, do CPC, tendo autorizado a retirada dos autos em carga por 1 (uma) hora, nos termos da lei. Se o tempo se mostrava exíguo, deveria a d. advogada valer-se dos meios de impugnação específicos, previstos na lei processual em vigor, conquanto é sabido que o mandado de segurança não pode

ser utilizado como sucedâneo recursal (art. 5º, I, da Lei nº. 12.016/09). O próprio precedente juntado pela impetrante para justificar a interposição do writ of mandamus não se presta nesse sentido, pois é certo que naquele caso não se estava a falar de prazo comum às partes e, mesmo que assim o fosse, naquela época inexistia a atual redação do §2º do art. 40 do Código de Processo Civil. 4. Por outro lado, também não se revela o risco inevitável a ensejar o prosseguimento do pleito, pois o dano que a agravante pretende evitar, que é a instrução de recurso por meio da extração de cópias do processo, sequer poderia ser evitado por meio deste writ, uma vez que o prazo recursal não será suspenso pelo seu julgamento. Ademais, se a decisão que indeferiu o pedido de carga por prazo superior ao legalmente permitido foi proferida em 22.06.2012 (do que se pode concluir que a decisão contra a qual se pretendia recorrer é, no mínimo, anterior a esta data) e o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 03.07.2012, aliado ainda à falta de documentos que levem a entendimento contrário, a única conclusão plausível neste momento é que na data da impetração o prazo recursal já havia até mesmo ocorrido, não havendo receio de ineficácia se a medida for concedida apenas com o julgamento final. 5. Diante do exposto, indefiro de plano o mandado de segurança, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 328, I, do Regimento Interno deste Tribunal, mesmo porque não se está em discussão o direito do advogado de retirar os autos em carga este que foi respeitado pela autoridade apontada como coatora -, mas apenas o de ter o prazo estendido na hipótese de se tratar de prazo comum, o que é inviável discutir sob o rito especial do citado instrumento. 6. Comunique-se ao Juiz da 8ª Vara Cível de Curitiba/PR, encaminhando-lhe cópia desta decisão. 7. Com as anotações necessárias, arquite-se. 8. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0024 . Processo/Prot: 0936074-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/251212. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014791-76.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Jair de Oliveira Andrade. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE DE AVERIGUAR ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, §1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936.074-1, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante JAIR DE OLIVEIRA ANDRADE e Agravado BANCO ABN AMRO REAL SA. I Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o MM. Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado, determinando o pagamento das custas em 10 dias (fl. 40 - TJ). Inconformada, a parte requerente interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que a Constituição Federal não exige estado de miserabilidade para concessão da benesse, e que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário, sem a antecipação das despesas processuais (fls. 02/12 - TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. A insurgência recursal se volta contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária e determinou o pagamento das custas e taxas devidas. Para a concessão da benesse a parte agravante juntou tão somente a declaração de pobreza acostada à fl. 41 - TJ, cujo documento, segundo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, possui presunção relativa de veracidade, senão vejamos: "(...) 2. É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). "(...) 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011). No caso dos autos, entretanto, não há como se averiguar a insuficiência de recursos financeiros alegada pela parte agravante, posto que nenhum documento, além da declaração de pobreza, foi trazido aos autos. Com efeito, a parte agravante não informa qual o veículo financiado e não obstante exerça a função de metalúrgico, não juntou qualquer comprovante de renda, a fim de demonstrar o alegado estado de necessidade. Portanto, faz-se necessária a juntada de documentos que demonstrem a real situação financeira da parte requerente. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011,

DJe 01/02/2012). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio. 2. Não há obrigatoriedade de o Juiz deferir a assistência judiciária gratuita no processo, apenas com singelas alegações de impossibilidade nos autos. Agravo Interno desprovido". (TJPR Agravo Regimental Cível nº 864.622-6/01 16ª Câmara Cível Relator Paulo Cezar Bellio Publicação: 03/07/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDAÇÃO DOS TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DA ESCRITURA PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C SUPRIMENTO JUDICIAL DE ASSINATURA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUERIMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO". (TJPR Apelação Cível nº 838.978-0 6ª Câmara Cível Relator Prestes Mattar Publicação: 22/03/2012). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DÚVIDA DO MAGISTRADO QUANTO À ALEGADA POBREZA. PROVA COMO CONDIÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 744.333-6 - Relator Edgard Fernando Barbosa Publicação: 27/05/2011). Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a suspensão de exigibilidade da condenação das custas iniciais, devendo, a parte agravante, por sua vez, juntar comprovante atualizado de renda, cópia da carteira de trabalho, e/ou outro documento que comprove sua renda mensal e, de corolário, da sua condição de hipossuficiente. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para, reformando a decisão agravada, suspender a exigibilidade do pagamento das custas iniciais, devendo a parte agravante juntar, na Comarca de origem, comprovante atualizado de renda, cópia da carteira de trabalho, e/ou outro documento que comprove sua renda mensal e, de corolário, sua condição de hipossuficiente, a fim de propiciar ao juízo de primeiro grau averiguar se a suspensão deve ou não permanecer. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07373**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	008	0924144-7/01
Andrei Martins	026	0860807-3
Antônio Minoru Ashakura	003	0795255-6/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	017	0932233-4
Carlos Alberto Riskalla Filho	004	0883549-4/01
Carlos Roberto de Souza	021	0933768-6
Clemenceau Merheb Calixto	009	0927858-8
	010	0927858-8
Dieniffer Gasparetto	011	0929025-7
Dirceu Galdino Cardin	002	0552382-0
Edgar Cordts	015	0930687-4
Edson Elias de Andrade	025	0936922-2
Eduardo Bastos de Barros	006	0905252-2
Eliézer Castro de Queiroz	001	0128793-0
Eneida Wirgues	023	0935190-6

Fabiana Silveira	008	0924144-7/01
Fabricio Renan de Freitas Ferri	014	0930468-9
Fernando José Gaspar	007	0920236-4
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	016	0931886-1
Gennaro Cannavacciuolo	012	0929688-4
	013	0930071-6
Guilherme Régio Pegoraro	023	0935190-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	012	0929688-4
	013	0930071-6
Ingo Hofmann Junior	002	0552382-0
Ivo Dyniewicz	004	0883549-4/01
Ivo Dyniewicz Junior	004	0883549-4/01
Ivo Petry Macier Neto	017	0932233-4
Joanne Annine Venezia Mathias	020	0933535-7
João Leonardo Vieira	020	0933535-7
João Martins	026	0860807-3
João Paulo Avansini Carnelos	024	0936376-0
José Francisco Pereira	002	0552382-0
José Luiz Ferreira Leandro	007	0920236-4
Josemar Perussolo	018	0933084-5
Juliana Ribeiro	019	0933352-8
Julio Cesar Guilhen Aguilera	022	0934611-6
Laury Lucir Geremia	008	0924144-7/01
Luís Henrique D. Escarmanhani	025	0936922-2
Luiz Carlos Aoki	025	0936922-2
Manoel Borba de Camargo	004	0883549-4/01
Marcelo Braga Antunes	001	0128793-0
Marcelo Eleno Brunhara	003	0795255-6/01
Márcia Adriana Mansano	009	0927858-8
	010	0927858-8
Márcia Regina de Souza	021	0933768-6
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	003	0795255-6/01
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	009	0927858-8
	010	0927858-8
Maria Carolina Marques	026	0860807-3
Marilene Trevisan	004	0883549-4/01
Marii Daluz Ribeiro Taborda	011	0929025-7
Maurício Palú	001	0128793-0
Oksandro Osdival Gonçalves	020	0933535-7
Orlando Pedro Falkowski Júnior	014	0930468-9
Osvaldo Marques de Souza	021	0933768-6
Paulo Sérgio Winckler	005	0895026-7
Plínio Roberto da Silva	024	0936376-0
Reinaldo José Andreatta	001	0128793-0
Ricardo Cheang	004	0883549-4/01
Ricardo De Lucca Mecking	004	0883549-4/01
Robson Carlos Biscoli	011	0929025-7
Rosana Maria Vidolin Marques	026	0860807-3
Sebastião da Costa Guimarães	025	0936922-2
Sérgio Schulze	008	0924144-7/01
Solon Brasil Junior	017	0932233-4
Suzana Bonat	024	0936376-0
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	003	0795255-6/01
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	023	0935190-6
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	008	0924144-7/01
Tiago Nunes e Silva	016	0931886-1
Valéria Silva Galdino	002	0552382-0
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	017	0932233-4
Vitor Geremia	008	0924144-7/01
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	025	0936922-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0128793-0 (Ext. TA) Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1998/100465. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 96.00064545 Reparação de Danos. Autor: Jose Carlos Rodrigues. Advogado: Eliézer Castro de Queiroz, Maurício Palú. Réu: Bamerindus Cia de Seguros. Advogado: Reinaldo José Andreatta, Marcelo Braga Antunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro o pedido de vistas. Intime-se. Curitiba. 12.07.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0002 . Processo/Prot: 0552382-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/355794. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00355794 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): Itamaracá Construções e Empreendimentos Ltda, Orlando Miranda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelante (2): Espólio de Paulo Roberto Camargo, Paulo Roberto Camargo Junior (Representado(a)). Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Ingo Hofmann Junior, Valéria Silva Galdino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 552.382-0 Apelante : Espólio de Paulo Roberto Camargo Apelados : Itamaracá Construções e Empreendimentos Ltda. e Orlando Miranda. Relator : Juiz Subst. 2º G. Luís Espindola. Vistos. 1. Acolho o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, fl. 1254, deferindo a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, ante a manifestação das partes no sentido de promover a resolução amigável do conflito. 2. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, falarem sobre eventual composição. 3. Com ou sem manifestação das partes, abra-se nova vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Após, à conclusão. Dil. Int. Curitiba, 09 de julho de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 0795255-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140821. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 795255-6 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Minoru Ashakura, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Vascelai Indústria e Comércio de Generos Alimentícios Ltda, Getúlio Cristofolini, Zenaide Vascelai Cristofolini, Olivio Vascelai, Clementina Vascelai, Renata Vascelai, Irmãos Vascelai & Cia Ltda, Herdeiros e Sucessores de Renata Vascelai. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto, Marcelo Eleno Brunhara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de efeitos modificativos aos embargos de declaração interpostos (fls. 1988/1991-TJ), podendo resultar alteração prejudicial à parte embargada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal, determino a intimação dos embargados para manifestarem-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0883549-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/232879. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 883549-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Edgar Valente. Advogado: Ivo Dnyiewicz. Embargado (1): Erenicio Mendes da Silva. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Manoel Borba de Camargo. Embargado (2): Aldemiro Cuman. Advogado: Ivo Dnyiewicz, Ricardo Cheang, Ivo Dnyiewicz Junior. Embargado (3): Amarildo Urbano Thomazi. Advogado: Marilene Trevisan. Interessado: Anair Benatto Valente. Advogado: Ivo Dnyiewicz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Manifeste-se agravante e agravada quanto aos embargos apresentados. Prazo de cinco dias (5 dias) 2. Junte-se, 13 de julho de 2012. Desembargador Vicente Del Prete Misurelli

0005 . Processo/Prot: 0895026-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0063217-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Izac Vergínio Soares. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, autor, contra a decisão proferida pelo d. relator originário, que indeferiu o efeito ativo pleiteado pelo agravante, nestes autos de agravo de instrumento extraído da ação de revisional de contrato, sob nº 81/2012, que move perante o juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, pela qual foi deferido parcialmente os pedidos deduzidos na inicial, apenas para autorizar o depósito dos valores incontroversos, mas sem afastar os efeitos da mora (fls. 69-71/TJ). 2. A esta altura não há razão para reconsideração da decisão que indeferiu o efeito ativo pleiteado, dado que tal providência poderá vir a tumultuar e retardar mais ainda a apreciação do mérito recursal. Mantenho, portanto, ao menos por ora, a decisão monocrática do d. relator originário. 3. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Intimem-se. Curitiba, em 11 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0006 . Processo/Prot: 0905252-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128084. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000808 Falência. Agravante: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Agravado: Gva Industria e Comercio Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.252-2 Agravante : Cooperativa Agrária Agroindustrial. Agravado : GVA Indústria e Comercio S/A. Vistos. 1. Em acolhimento ao parecer ministerial de fls. 109-TJ, determino a intimação da Sra. Ione do Amaral de Almeida, para que, se desejar, apresente contrarrazões ao presente agravo de instrumento. 2. Por se observar o possível insucesso da diligência, se realizada

por este Tribunal, em vista da ausência do endereço específico onde se localiza a residência, sendo que consta somente o número da matrícula, determino que a secretária da 17ª Câmara Cível, envie pedido de diligência, via sistema mensageiro, ao juiz da causa, para que este de efetivo cumprimento a intimação da Sra. Ione do Amaral de Almeida, inclusive com diligência, via oficial de justiça. Defino o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0007 . Processo/Prot: 0920236-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000224-31.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bgn S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Braulio Weiver Vicente da Silva. Advogado: José Luiz Ferreira Leandro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 95/97TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere ao depósito em juízo dos valores incontroversos e aos cadastros restritivos de crédito, fixando multa diária de R\$ 500,00, para o caso de seu descumprimento, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada por BRAULIO WEINER VICENTE DA SILVA. Em suas razões recursais (fls. 03/16), alega o agravante, em suma, que: a) não há qualquer fundamento que dê amparo ao deferimento do depósito de valores em juízo, sobretudo se inferiores ao pactuado, sob pena de ofensa à segurança jurídica; b) os valores não podem ser considerados corretos, eis que não foram observados os termos pactuados, não devendo ser prestigiados os maus pagadores, nem impedir que o credor exerça "um direito líquido e certo"; c) não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, cuja finalidade é dar "maior segurança às instituições de fornecimento de crédito junto aos seus clientes", não estando o devedor "livre de dívida", tão somente por estar discutindo o contrato em juízo; d) houve, apenas, um depósito, de R\$ 4.300,00, constatando-se que o agravado não vem efetuando os depósitos, mensalmente, contrariando a própria decisão agravada; e) uma vez reformada a decisão, deve ser excluída a multa fixada, para o caso de descumprimento ou, então, reduzido o seu valor, eis que não é razoável, além de que bastava a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para o cumprimento da antecipação de tutela. Pede a atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso. O relator, Desembargador Mário Helton Jorge, determinou a juntada de cópia legível do contrato, o que ocorreu às fls. 184/185-TJ. É o breve relatório. DECIDO. 2. O juízo de admissibilidade inicial foi exercido pelo Desembargador Relator, tendo sido determinada, apenas, a juntada de cópia do contrato (fls. 176/178), o que foi cumprido pelo agravante (fls. 183/185). Assim, neste momento processual, impõe-se a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do que preconizam os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil. A decisão agravada autorizou o depósito do valor incontroverso, no montante de R \$ 816,54, sendo a parcela contratada de R\$ 853,15, conforme o contrato (f. 184). Conforme se pode observar, a diferença não é significativa, sendo que o valor incontroverso é superior a 90% do valor contratado. Vale lembrar que não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Sob outro aspecto, entendo que restaram preenchidas as condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Na hipótese, o agravado impugnou a capitalização dos juros remuneratórios, além da cobrança de taxas e encargos administrativos, como a TEC, a TC (ou TAC) e os custos por Serviços de Terceiro. Embora não se vislumbre a cobrança da TEC, há cobrança de TC e de taxa por Serviços de Terceiro (fls. 184), encargos que a Câmara vem considerando indevidos, conforme o seguinte precedente: "DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TAC. TEC. SERVIÇOS DE TERCEIRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio "pacta sunt servanda", em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito, emissão de carnê e serviço de terceiro (TAC, TEC e Serviços de Terceiros) é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor) (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0867502-1 18ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 09.05.2012). Por outro lado, está evidenciada a existência da capitalização dos juros remuneratórios, eis que a taxa

mensal dos juros remuneratórios (1,7226%), multiplicada por 12 meses (20,664%), não corresponde à taxa anual prevista no contrato (22,7465%). E, analisando-se o contrato, em toda a sua extensão, não se vislumbra qualquer pactuação expressa a respeito, em afronta ao entendimento sedimentando no âmbito da Câmara e do STJ, conforme os seguintes precedentes: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170- 36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR AC nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal (...)" (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012). Assim, verifica-se que há verossimilhança nas alegações do agravado e, em face do depósito do valor incontestado, não há óbice à antecipação de tutela, para exclusão ou não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Por outro lado, a multa fixada, para o caso de descumprimento da ordem judicial, em princípio, não se mostra desarrazoada, sendo certo que o agravante não informou que não tem condições de cumprir a determinação, ou seja, basta o seu cumprimento, para que não incida qualquer sanção. 3. Por tais fundamentos, ausente os pressupostos legais, torna-se descabida a medida tutelada, motivo pelo qual deixo de atribuir ao recurso o efeito "suspensivo" perseguido, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Requisite-se ao MM. Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo legal, identificando, na ocasião, cada um dos depósitos já efetivados, em relação a cada uma das parcelas correspondentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0008 . Processo/Prot: 0924144-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/235401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 924144-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Daniel Toppas Rabello. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos, Vitor Geremia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O documento cujo mutuário ora agravado diz demonstrar a quitação da parcela nº 04/24, e que é pretendido pela instituição financeira ora agravante a título de pedido subsidiário no presente recurso (fls. 131/TJ) já se encontra nos autos (fls. 95/TJ). Sendo assim, intime-se a instituição financeira agravante para que diga se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0009 . Processo/Prot: 0927858-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00016022 Falência. Agravante: Indústria de Confeções Thebas Ltda (falida). Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Agravado: Massa Falida de Indústria de Confeções Thebas Ltda, Clemenciau Merheb Calixto Síndico da Massa Falida. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto, Márcia Adriana Mansano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. No despacho de fls. 2649-TJ, em seu item II, determina-se o cumprimento do despacho em separado, sem que, contudo, haja nas folas subsequentes qualquer manifestação do Excelentíssimo Desembargador Relator Originário. Desta forma, devolvo os autos à secretaria da 17ª Câmara Cível para que preste informação sobre o referido fato. Dil.

0010 . Processo/Prot: 0927858-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00016022 Falência. Agravante: Indústria de Confeções Thebas Ltda (falida). Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Agravado: Massa Falida de Indústria de Confeções Thebas Ltda, Clemenciau Merheb Calixto Síndico da Massa Falida. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto, Márcia Adriana Mansano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Indústria e Confeções Thebas Ltda., (falida), da decisão que, nos autos de falência (autos nº 16022/0000), entre outras questões, afastou a alegação de estar havendo nepotismo, por ser o administrador judicial Sr. Clemenceau Merheb Calixto, irmão do Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, fundamentando-se na assertiva de que os honorários do Sr. Administrador não são pagos pelo erário público, mas pelo próprio falido, e ainda, pelo fato de que não é o administrador judicial, ocupante de cargo de provimento ou em comissão, do Poder Judiciário, nem contratado deste. A agravante narra que, em tendo conhecimento de que o administrador judicial é irmão do Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, isto implica na necessária e imediata substituição

do administrador judicial, em atenção à Resolução nº 07 do CNJ. Afirma que, noticiado o fato, o Ministério Público opinou pela substituição do administrador (fls. 2318/2320-vara de origem). Contudo, a despeito da Resolução nº7/CNJ e da Súmula Vinculante nº 13 do STF, a magistrada optou em manter o administrador. Sustenta que o art. 21 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a nomeação dos administradores judiciais; que este atua como órgão auxiliar da justiça, ou seja, "resta fartamente demonstrado que o administrador judicial no processo falimentar indiscutivelmente exerce tal função pública." (fl. 06); que o síndico, no processo falimentar, é equiparável a funcionário público e que insere-se na vedação de nepotismo; que o reconhecimento do nepotismo independente de quem paga os honorários do administrador, pois "é inegável que exerce função no âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça do Paraná, pois administrador judicial nada mais é que um assessor do juízo para a administração da massa falida e condução da falência." (fl. 08). Argumenta que o Tribunal adotou o reconhecimento do nepotismo demitindo funcionários parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau dos respectivos membros ou juizes vinculados, inclusive atendentes de balcão, funcionários juramentados e assessores administrativos que recebiam remuneração dos tabeliões, e não do erário público. Assevera que a nomeação de parente de membro do Tribunal de Justiça para o cargo de síndico é inconstitucional, à luz da Súmula Vinculante nº 13/STF, em decorrência do Recurso Extraordinário nº 579.951-RN que vedou o nepotismo inclusive no exercício de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes, incluindo-se aí a função de síndico. Ressalta que o STF decidiu que não é exigível a edição de lei, uma vez que o nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37 da 2ª Constituição Federal (STF, Pleno, Ag.Reg. na Medida Cautelar na Reclamação nº 6.702-5-PR., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29.04.2009) Apona, ainda, que não há que se falar que o administrador judicial estaria a serviço da massa falida, pois se assim fosse, há muito teria sido destituído da função, em razão dos inúmeros prejuízos que vem causando, inclusive com a venda de patrimônio que deveria ter sido arrecadado. Ressalta que, na verdade, o administrador judicial é de confiança do juízo e permanece no cargo, somente porque a magistrada entendeu que "o desvio do patrimônio da massa falida, tentativa de substituição da arrecadação dos bens imóveis por depósito de quantia que corresponde a 10% (dez por cento) do valor dos bens e indução do juízo a erro não seriam faltas graves!!!". (fl. 13). Aduz, ainda, que a função de administrador judicial é gratificada, e está no âmbito da jurisdição do juízo de primeiro grau, não podendo ser exercida por parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos respectivos membros ou juizes vinculados. Requer, por fim, a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a imediata substituição do administrador judicial, "que é irmão de respeitável e honorável membro desta Colenda Corte", em atenção à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e à Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que proíbem o nepotismo. III. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. 3 IV. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, querendo, no prazo legal. V. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 4

0011 . Processo/Prot: 0929025-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35006. Comarca: Coronel Vívida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001688-93.2010.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Antonio Vieira da Silva, Arlete Terezinha da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. A subscritora da apelação - Dra. Marili R. Taborda -, não possui procuração ou subestabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0929688-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220729. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002587-76.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Anelise Aparecida Erzinger de Oliveira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anelise Aparecida Erzinger de Oliveira, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulado com antecipação de tutela e manutenção de posse (autos nº 0002587-76.2012.8.16.0026), ajuizada contra o Banco Itaú S/A, indeferiu os pedidos liminares requeridos pela autora. Recorre a agravante pugnando, em síntese, pela reforma da decisão, para que seja deferida a manutenção de posse em seu favor, bem como, a retirada do seu nome nos cadastros de inadimplentes, possibilitando a consignação em pagamento com o depósito judicial da quantia que entende como incontroversa. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, a agravante não se desincumbiu de demonstrar a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, não trazendo, nas suas razões recursais, qualquer demonstração para que seja concedida a tutela antecipada pleiteada, vez que não basta o mero pedido da parte para a concessão da medida, sendo imprescindível a comprovação da sua necessidade, tanto em relação à manutenção da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. na posse do bem, quanto no que diz respeito à exclusão do seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Destarte, deixo de conceder o pedido de tutela antecipada pleiteado. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações

que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0930071-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056297-23.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Junior Lima Ferreira. Advogado: Gennaro Cannavacciolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Aparecido Junior Lima Ferreira, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulado com exibição de contrato (autos nº 0056297- 23.2011.8.16.0001), ajuizada contra o Banco Panamericano, indeferiu "a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança." (fl. 90) Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito ativo, com a reforma da decisão, para que seja deferida a manutenção de posse em seu favor, bem como, a retirada do seu nome nos cadastros de inadimplentes, possibilitando a consignação em pagamento com o depósito judicial da quantia que entende como incontroversa. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, o agravante não se desincumbiu de demonstrar a presença concomitante do Metropolitana de Curitiba 9ª Vara Cível. fumus boni iuris e do periculum in mora, não trazendo, nas suas razões recursais, qualquer demonstração para que seja concedido o efeito ativo postulado, vez que não basta o mero pedido da parte para a concessão da medida, sendo imprescindível a comprovação da sua necessidade, tanto em relação à manutenção na posse do bem, quanto no que diz respeito à exclusão do seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Destarte, deixo de conceder o efeito ativo pleiteado. IV. Oficie-se a MMª Juíza da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0930468-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219116. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004865-94.2012.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Maria Rosangela Pereira. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ROSANGELA PEREIRA em face da decisão interlocutória de fls. 41/44-TJ, proferida em sede de Revisão Contratual, autos sob nº. 4865- 94.2012.816.0173, que indeferiu o pedido liminar de exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a manutenção de posse do veículo. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que em 27.01.2012 formalizou com o banco agravado um contrato de financiamento, sob nº. 5202171131, tendo por objeto um veículo Chevrolet Kadett, ano/modelo 1997, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil reais), dando com entrada o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e o resto dividido em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 357,97 (trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos); que até o presente momento foram quitadas três parcelas; que diante das abusividades praticadas pela agravada, decorrente da cobrança ilegal de juros capitalizados, moveu a presente ação, tendo o Magistrado a quo, no entanto, indeferido os pedidos liminares. Sustenta que cumpriu com os requisitos exigidos pela jurisprudência para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sendo que a negatificação gera notórios efeitos prejudiciais à agravante. Defende ainda a manutenção da posse do veículo, que é necessário ao seu dia-a-dia e ao sustento de sua família. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DA TUTELA ANTECIPADA. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de antecipação da tutela recursal. Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. 273, CPC) DEVE SER HOMENAGEADO PELO JUIZ QUANDO OS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSÃO SE TORNAREM PRESENTES, MESMO QUE A PARTE REQUERIDA SEJA A FAZENDA PÚBLICA. 2. A PROVA INEQUÍVOCA E AQUELA A RESPEITO DA QUAL NÃO MAIS SE ADMITE QUALQUER DISCUSSÃO. (...) 4. A SIMPLES DEMORA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA NÃO PODE, DE MODO GERAL, SER CONSIDERADO COMO CARACTERIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ

19/05/1997, p. 20593) (destaquei) Assim, a tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, e no atual momento processual que impõe um juízo de certeza e não de simples verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória o presente recurso não merece a concessão do efeito "ativo" almejado. 3. Em uma análise inicial dos autos, entendo que não restaram preenchidas as condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela liminar (ou antecipada) com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito. A Orientação nº. 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No presente caso, verifica-se que a pretensão de rever as cláusulas contratuais por parte da agravante é limitada à análise dos juros remuneratórios incidentes na obrigação, que segundo ela foram aplicados de forma capitalizada. No entanto, sabe-se que a capitalização de juros é método de remuneração do capital emprestado pelo banco legalmente permitido (art. 28, §1º, I, da Lei nº. 10.931/04), estando apenas condicionada a sua cobrança à expressa previsão em contrato. Logo, para que haja verossimilhança do direito invocado pela agravante, necessário seria perquirir entre as cláusulas contratuais estipuladas, se entre elas há alguma que permita o anatocismo, o que fica prejudicado na medida em que apenas foi juntado aos autos o preâmbulo do contrato, ausente as folhas onde estão descritas pormenorizadamente os deveres e obrigações das partes. Considerando que o cálculo elaborado por "especialista em cálculos periciais e em auditoria financeira" o qual sequer foi assinado pelo aludido "profissional" (fls. 38/39-TJ) considerou apenas os juros supostamente capitalizados para fins de redução do débito e apresentação do saldo devedor incontroverso, e não se podendo dizer a priori que a capitalização neste caso é ilegal, por certo que não há verossimilhança necessária para a concessão da medida ora tutelada. Por outro lado, quanto ao pedido de manutenção da posse do veículo, também não há fundadas razões para sua concessão. É cediço que a manutenção do bem na posse, em casos como o presente, somente se autoriza, quando não depositados os valores integrais conforme pactuado, mediante a comprovação da sua essencialidade para exercício da profissão. Corroborando o exposto, é o decurso de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) A agravante, contudo, não logrou sequer demonstrar minimamente a aludida indispensabilidade do veículo, não merecendo assim a garantia da posse. 4. Nestas condições, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil 6. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Umuarama/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0015 . Processo/Prot: 0930687-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0025521-06.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jean Carlo Vicente da Silva. Advogado: Edgar Cordts. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jean Carlo Vicente da Silva, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulado com tutela antecipada (autos nº 0025521-06.2012.8.16.0001), ajuizada contra o Banco Bradesco Financiamentos S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que seja autorizado o depósito nos valores que entende como incontroversos, elidindo a mora, com a manutenção de posse em seu favor, bem como, a retirada do seu nome nos cadastros de inadimplentes. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, o agravante não se desincumbiu de demonstrar a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, não trazendo, nas suas razões recursais, qualquer demonstração para que seja concedida a tutela antecipada pleiteada, vez que não basta o mero pedido da parte para a concessão da medida, sendo imprescindível a comprovação da sua necessidade, tanto em relação à manutenção Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. na posse do bem, quanto no que diz respeito à exclusão do seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Destarte, deixo de conceder o pedido de tutela antecipada pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526,

do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0931886-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232050. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001689 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Espólio de Antônio Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face da decisão interlocutória de fls. 14-TJ, proferida em sede de cumprimento de sentença em ação de busca e apreensão, autos sob nº. 1689/2009, que antes de ordenar a imediata apreensão do veículo, determinou a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, a administradora de consórcio apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que propôs em face do agravado uma ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº. 911/69, a fim de compor o débito decorrente do contrato de consórcio celebrado entre as partes; que a liminar foi inicialmente deferida, tendo as partes, todavia, chegado a um acordo, com o agravado assumindo o pagamento do saldo devedor, dividido em uma entrada e mais 42 (quarenta e duas) parcelas; que ficou estipulado que no caso de inadimplemento o agravado entregaria o bem à agravante, ou esta seria restituída na posse direta do veículo mediante expedição de mandado de busca e apreensão; que o acordo foi homologado e a demanda foi extinta, constituindo em favor da agravante o título executivo judicial; que o agravado adimpliu apenas uma parcela do acordo, restando inadimplemento com todas as demais prestações acordadas; que solicitado então o cumprimento de sentença, o juiz ao invés de determinar desde logo a apreensão do veículo, entendeu por intimá-lo para restituir o bem. Sustenta que a concessão da medida sem a oitiva da parte contrária se faz imprescindível para assegurar a viabilidade da apreensão do bem, porquanto o agravado poderá opor-se à apreensão, ocultando o veículo, caso seja informado do cumprimento de sentença. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos necessários para tanto. É o breve relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Colhe-se dos documentos carreados que as partes transigiram nos autos de busca e apreensão sob nº. 1689/2009, em trâmite perante a Vara Cível da Lapa/PR, tendo o juiz de primeiro grau homologado o acordo (fl. 73-TJ), outorgando caráter de título executivo judicial ao mesmo. Alegando o descumprimento do pactuado, a agravante instaurou o procedimento de cumprimento de sentença (fls. 83/86-TJ), solicitando a imediata expedição de mandado de apreensão do veículo, o que não foi atendido pelo Magistrado a quo. A princípio, não verifico qualquer ilegalidade na atuação do juiz de primeiro grau que, diante do pedido de cumprimento de sentença, procedeu de acordo com o disposto no art. 475-I c/c art. 461-A, §2º, do Código de Processo Civil. O teor revelado pela agravada, de que a intimação do agravado para a entrega da coisa poderá obstar a efetivação da tutela, alegando que este poderá ocultar o veículo, a meu ver não representa perigo de dano suficiente a ensejar a suspensão da decisão. 4. Por tais fundamentos, ausentes os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Lapa/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0017 . Processo/Prot: 0932233-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001504-51.2012.8.16.0179 Divisão e Demarc. de Terras Particulares. Agravante: Etna Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Petry Macier Neto, Solon Brasil Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ETNA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão interlocutória de fls. 39/41-TJ, proferida em sede de ação de reivindicatória c/c pedido demolitório, autos sob nº. 1504- 51.2012.8.16.0179, que deferiu o pleito liminar, determinando

que a ré proceda à demolição do muro que invade o terreno da parte autora, sobe pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformada, a empresa ré apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a agravada ajuizou ação reivindicatória do lote de terreno nº. 07 da quadra nº. 06, da planta Iguauç, distrito de Santa Felicidade, localizado na Rua Alexandre Toscani, nº. 298; que no ato proceder à avaliação do imóvel, por conta de procedimento licitatório para alienação de bens imóveis pertencentes à URBS, foi constatado que houve invasão do terreno por parte da agravante, por ocasião da construção do empreendimento imobiliário denominado "Paysage Beau Rivage", destinado à venda de lotes de terrenos para construção de residências de alto padrão em condomínio fechado; que por esse motivo foi ajuizada pela agravada a ação de reivindicatória da posse, tendo o juiz por fim concedido a antecipação da tutela requerida. Sustenta que a agravada omitiu em sua petição inicial fatos relevantes, os quais levariam ao indeferimento do seu pedido caso fosse de conhecimento do Magistrado a quo, quais sejam: que o muro foi construído com o intuito de proteger o imóvel, pois o local era utilizado como "boca de fumo"; que a agravada tinha ciência e concordou com a construção do muro; que a licitação utilizada para justificar o pedido inicial ainda está em andamento; que mesmo considerando que houve invasão do imóvel da agravada, já ocorreu a usucapião da área reivindicada, pela posse mansa e pacífica por mais de 05 (cinco) anos. Afirma que não se fizeram presentes os requisitos necessários à concessão liminar do pedido inicial, havendo a necessidade de esclarecimento dos fatos mediante instrução probatória. Teceu considerações acerca da inexistência de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como da irreversibilidade da medida pretendida pela agravada. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos necessários para tanto. É o breve relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. O debate trazido ao crivo deste órgão ad quem cinge-se à possibilidade ou não de concessão de tutela antecipada na demanda proposta pela agravada em primeiro grau, para o fim de demolir o muro construído pela agravante na divisa de seu terreno com o terreno da URBS (agravada). Considerando que o Magistrado a quo entendeu pela possibilidade de imediata derrubada do muro pela agravante, a não concessão de efeito suspensivo neste momento tornaria inócua qualquer discussão posterior pelo colegiado, pois é certo que até lá não mais haverá razão para decidir-se sobre a possibilidade ou não da demolição. A questão, à toda vista, prescinde de análise de mérito por este Tribunal, de modo que ao menos neste momento impõe-se sobrestar o cumprimento da decisão de primeiro grau. 4. Por tais fundamentos, concedo ao recurso o efeito suspensivo almejado, suspendendo os efeitos da decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 5. Desnecessária a intimação da parte agravada, haja vista que não houve a citação até o momento. 6. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0018 . Processo/Prot: 0933084-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241175. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação

Originária: 0002693-59.2012.8.16.0116 Busca e Apreensão. Agravante: Fabiano Cunico Conrado. Advogado: Josemar Perussolo. Agravado: Fenix Veículos Ltda, Thiago Sodré da Cruz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Analisando o objeto do presente recurso, verifica-se que ele não está afeto à especialização desta 17ª Câmara Cível, ao contrário do que constou do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de fls. 75/76- TJ, tratando-se de matéria residual. 2. Conforme se extrai da leitura dos autos, cuida-se o presente caso de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, sob nº. 2693- 59.2012.8.16.0116, em que pretende o autor (ora agravante) compelir a agravada a lhe devolver o veículo de sua propriedade, que havia sido entregue na loja por força de contrato de venda em consignação, mas que até o momento não tinha recebido o valor ali previsto, conforme fatos narrados na exordial (fl. 16/32-TJ). De se notar, portanto, muito embora o art. 90, VII, d, estipule a competência desta C. 17ª Câmara Cível para julgar as "ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória", que o caso ora sob análise não discute qualquer relação jurídica cuja natureza se enquadre em alguma das situações acima mencionadas, pois se trata de medida cautelar de busca e apreensão, prevista no art. 839 e ss do Código de Processo Civil, e não da busca e apreensão especial prevista no Decreto-Lei 911/69. Assim, e atento às peculiaridades do caso concreto, conclui-se que não está sendo discutida na demanda qualquer matéria afeta a contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, para autorizar o julgamento por esta C. 17ª Câmara Cível conforme prevê o art. 90,

VII, d, do RITJ/PR -, posto que a causa petendi do agravante (autor da demanda) repousa no descumprimento de contrato estimatório (mais conhecido como de venda em consignação) firmado com a loja de revenda de veículos agravada, razão pela qual intentou medida cautelar de busca e apreensão. 3. Por outro lado, não obstante afastada a competência da 17ª Câmara Cível, analisando o Regimento Interno desta Corte e a jurisprudência de seu Órgão Especial, a conclusão única a que se pode chegar, entendo, é no sentido de que em não havendo critério definidor da competência das Câmaras Especializadas, a regra a ser observada é aquela prevista no artigo 91 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ou seja, de distribuição residual. Não se olvide que esta 17ª Câmara Cível possui competência para apreciar os feitos alheios às áreas de especialização, todavia, há que se atentar para a isonomia do procedimento de distribuição, visto que além deste órgão fracionário, também integram as chamadas "Câmaras residuais" a Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda e Décima Oitava Câmaras Cíveis. 4. Nestas condições, determino a devolução do presente recurso à Distribuição, para que, realizadas as necessárias anotações, proceda-se a sua redistribuição, em caráter de urgência, para uma das Câmaras competentes para apreciar ações e recursos alheios às áreas de especialização, conforme art. 91 do Regimento Interno do TJ/PR. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0019 . Processo/Prot: 0933352-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233924. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008080-07.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Otacilio Martins Ramos. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTACÍLIO MARTINS RAMOS, em face da decisão de fls. 133/136-TJ (autos nº 8080/2012), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para autorizar a sua manutenção na posse do bem em litígio, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Inconformado alega, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a exclusão do seu nome dos cadastros desabonadores; que estando sub iudice o contrato, e com pedido para depósito mensal do valor incontroverso, não poderá ser inscrito nos cadastros de bem, pois presente a boa-fé contratual; que a cobrança de encargos abusivos afasta a mora do devedor. 2. Não obstante as afirmações trazidas pelo agravante em suas razões recursais, verifica-se a ausência nos autos de cópia do contrato entabulado pelas partes, assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. 3. Com efeito. A presente situação que normalmente ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme reiteradas decisões deste Tribunal e da Corte Superior, atualmente, com supedâneo no aresto de relatoria do ilustre Min. MASSAMI UYEDA -REsp. 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, revendo posicionamento anterior, passou a admitir que seja oportunizada à parte a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias à compreensão e julgamento do instrumento (Informativo nº 496-STJ), in verbis: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. 4. Diante do exposto, concedo o prazo inderrogável de 5 (cinco) dias, para o recorrente juntar aos autos cópia integral do contrato avençado pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Intimem-se. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0020 . Processo/Prot: 0933535-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/238243. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006486-67.2012.8.16.0031 Interdito Proibitório. Agravante: Onair Rodrigues de Bairros. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias, João Leonardo Vieira, Oksandro Osdival Gonçalves. Agravado: Auto Molas Coradassi Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ONAIR RODRIGUES DE BAIRROS em face da decisão interlocutória de fls. 29/32-TJ, proferida nos autos de interdito proibitório, sob nº. 6486- 67.2012.8.16.0031, que indeferiu a liminar, por entender ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Inconformado, o autor a apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que propôs ação de interdito proibitório, tendo por objeto a área de 472,45m², que é parte integrante da matrícula nº. 15435 do 3º CRI de Guarapuava/PR; que tornou-se legítimo proprietário da área total prevista na referida matrícula por força de carta de adjudicação, oriunda da ação de inventário do Espólio de Ernestina Kluber, expedida em 07.04.2011, que conferiu o direito de posse e propriedade sobre toda a extensão da área nela descrita; que tomou ciência, antes da aquisição do imóvel, de que os herdeiros do Espólio de Ernestina Kluber haviam celebrado contrato de comodato com o agravado, cujo objeto era o uso temporário de parte da área adquirida pelo agravante, representando uma faixa de terra de 472,45m² que faz divisa com a BR-277; que foi encaminhada uma notificação ao agravado, a fim de cientificá-lo da rescisão do contrato e de que deveria desocupar a área; que realizou levantamento topográfico do local, de modo a confirmar os limites

das propriedades de cada matrícula (do imóvel do agravante e do agravado, e verificar a quem pertencia aquela faixa de terra); que restou confirmado estar inserida no imóvel adquirido pelo agravante a área ocupada pelo agravado, tanto que ambos firmaram acordo, assumindo a obrigação de respeitar as divisas ali fixadas; que após dar início ao levantamento de uma cerca para separar os terrenos, e algumas divergências acerca do uso do local (ambos tinham a intenção de locar o espaço para a fixação de outdoors), o agravado tencionou comprar a área do agravante, ao que este concordou; que após elaborar o instrumento de compra e venda e entregá-lo ao agravado, este inesperadamente encaminhou-lhe uma contra-notificação, informando não mais possuir interesse na compra, pois a área já seria de sua propriedade; que a partir de então o agravado passou a ocupar o local, colocando ali inúmeros caminhões, impedindo o pleno exercício da posse; que mesmo sendo novamente notificado para desocupar a área, o agravado se recusa a fazê-lo; que ajuizou então ação de interdito proibitório, a fim de concluir o levantamento das cercas, tendo o juiz de primeiro grau, contudo, indeferido a liminar. Sustenta que a posse sobre o imóvel passou a ser exercida desde o momento em que enviou a 1ª notificação ao agravado, em 27.05.2011, pois a posse direta do imóvel foi-lhe transferida quando da adjudicação do bem. Aduz que o contrato de comodato firmado entre o agravado e os herdeiros do Espólio de Ernestina Kluber está rescindido, haja vista a notificação encaminhada pelo agravante solicitando a desocupação do imóvel. Afirma que se encontra impossibilitado de exercer a posse sobre o bem, em razão da atitude clandestina e precária do agravado de colocar seus caminhões no local. Ao final, requerer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DA TUTELA ANTECIPADA. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de antecipação da tutela recursal. Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNARIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. 273, CPC) DEVE SER HOMENAGEADO PELO JUIZ QUANDO OS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSÃO SE TORNAREM PRESENTES, MESMO QUE A PARTE REQUERIDA SEJA A FAZENDA PÚBLICA. 2. A PROVA INEQUIVOCA E AQUELA A RESPEITO DA QUAL NÃO MAIS SE ADMITE QUALQUER DISCUSSÃO. (...) 4. A SIMPLES DEMORA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA NÃO PODE, DE MODO GENCICO, SER CONSIDERADO COMO CARACTERIZAÇÃO DA EXISTENCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALISSIMAS. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593) (destaquei) Assim, a tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, e no atual momento processual que impõe um juízo de certeza e não de simples verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória o presente recurso não merece a concessão do efeito "ativo" almejado. 3. Inicialmente, verifica-se dos fatos narrados pelo agravante que a demanda adequada ao atendimento dos seus interesses não seria nem mesmo a de interdito proibitório, pois, a teor do que dispõe o art. 932 do CPC, e a se tomar por verdadeiro a alegação de que o agravado "ocupou a área do agravante que faz divisa com o terreno (...) com a colocação de caminhões", é certo que o eventual ato de esbulho que se pretendia evitar já se concretizou, ensejando pedido de reintegração, e não proibitório. Mas, tendo em vista a assaz conhecida fungibilidade das ações possessórias (art. 920, CPC), sabe-se que não é a propositura de uma medida possessória em lugar da outra que obstará ao postulante a concessão da tutela adequada para a defesa de seu direito. No entanto, mesmo que considerada essa hipótese, acerca da possibilidade outorgada ao juiz de conceder, entre os interditos possessórios (reintegração, manutenção, interdito proibitório), a medida que melhor se adéque aos fatos narrados pelo autor; não se pode olvidar, ainda, que para isso se faria necessário também a presença daquele elemento que, tanto para um como para outro, revela-se indispensável ao deferimento, que é a posse. E nesse ponto pecou o agravante, porque não existe nos autos qualquer prova de que antes da adjudicação (fls. 56-TJ), ou mesmo depois da mesma, o agravante alguma vez exerceu posse sobre o bem. O agravante também fundamenta muito de seu pedido com base na propriedade do imóvel o que nem mesmo é permitido no estreito rito das ações possessórias (art. 923, CPC) -, contudo, ao analisar os autos, verifico que sequer houve a transferência da propriedade na matrícula do imóvel (fls. 221/222-TJ). Logo, considerando que a posse é um elemento fático, como exercício aparente da propriedade, mas não se confundindo com esta, a sua verificação depende de prova concreta, não mera alegação, aparecendo até aqui apenas o possível direito petitorio de vindicar a coisa, na forma da lei. 4. Nestas condições, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil 6. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Umuarama/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0021 . Processo/Prot: 0933768-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241698. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004453-92.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Elcio Fritzen. Advogado: Carlos Roberto de Souza, Osvaldo Marques de Souza, Márcia Regina de Souza. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELCIO FRITZEN, em face da decisão de fls. 26/28-TJ (autos nº 4453/2012), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para autorizar a sua manutenção na posse do bem em litígio, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Inconformado alega, em apertada síntese, que ante a cobrança de valores exorbitantes no contrato, requer a proibição ou suspensão da inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito; que estando sub iudice o contrato, não poderá ser inscrito nos cadastros de inadimplentes, em suas razões recursais, verifica-se a ausência nos autos de cópia do contrato entabulado pelas partes, assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. 3. Com efeito. A presente situação que normalmente ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme reiteradas decisões deste Tribunal e da Corte Superior, atualmente, com supedâneo no aresto de relatoria do ilustre Min. MASSAMI UYEDA -REsp. 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, revendo posicionamento anterior, passou a admitir que seja oportunizada à parte a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias à compreensão e julgamento do instrumento (Informativo nº 496-STJ), in verbis: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. 2/5/2012. 4. Diante do exposto, concedo o prazo inderrogável de 5 (cinco) dias, para o recorrente juntar aos autos cópia integral do contrato avençado pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Intime-se. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0022 . Processo/Prot: 0934611-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69935. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055626-58.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aline Christine Vieira Felga. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicior Rox. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 934.611-6 Apelante : Aline Christine Vieira Felga. Apelado : Banco Panamericano Sa. Vistos e examinados. 1. Pela análise dos autos, constata-se que a discussão versa sobre contrato de crédito pessoal, no qual não há alienação fiduciária. Assim, por não haver bem ofertado como garantia fiduciária, bem como não se tratar de arrendamento mercantil ou consórcio, que definisse a competência dessa 17ª Câmara Cível, deve o feito ser redistribuído, observando-se o art. 90, inciso VI, 'b', do RITJ/PR. 2. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0935190-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50327. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004189-75.2010.8.16.0090 Busca e Apreensão. Apelante: Cláudio Paralego. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 935.190-6 Apelante : Cláudio Paralego. Apelado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão nº 4189/2010, contra sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão (fls. 82/91). Apela o réu (fls. 97/140), sustentando que houve cerceamento de defesa, ante a ausência de dilação probatória. No mais, afirma que não restou configurado sua correta constituição em mora, visto que inexistente comprovante de entrega da notificação, bem como esta foi enviada por cartório de comarca diversa do seu domicílio. Assim, requer a nulidade da sentença. Ainda, em não sendo esse o posicionamento adotado, ante as abusividades constatadas, pede a improcedência da demanda. Por fim, argumenta quanto à imprescindibilidade do bem. Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1060/1950. Veja-se que há fundadas razões para se acreditar que o apelante não necessita do benefício. Em primeiro lugar, sequer há declaração de pobreza da própria parte, mesmo sustentando seu pedido, a partir da afirmada existência do referido documento. E, ainda que se entenda pelo excesso de formalismo na exigência de declaração da própria parte do estado de necessitado, é de se ver que há elementos nos autos que afastam a presunção de veracidade da afirmação pelo patrono. Há aquisição de financiamento de bem avaliado em R \$ 27.000,00 (fls. 10) e, ainda que tenha havido inadimplemento, verifica-se que a aquisição de financiamento neste patamar, revela que o apelante não pode ser considerado juridicamente necessitado de proteção econômica no processo. Por fim, registre-se a contratação de advogado particular para defesa da causa. Confira-se, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre a impossibilidade da concessão do benefício pleiteado, quando a situação concreta não demonstra a necessidade do requerente: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). Dessa forma, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e, determino a intimação do apelante para pagamento, em 05 dias, do preparo, assim como do porte de remessa e retorno da apelação, sob pena de deserção. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0024 . Processo/Prot: 0936376-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256716. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001438-70.2012.8.16.0147 Exceção de Incompetência. Agravante: Biomás Reaproveitamento de Vegetais Ltda. Advogado: João Paulo Avansini Carnelos. Agravado: Conseg Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Plínio Roberto da Silva, Suzana Bonat. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.376-0 Agravante : Biomás Reaproveitamento de Vegetais LTDA. Agravado : Conseg Administradora de Consórcios LTDA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, determinando, portanto, a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Curitiba. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, há determinação expressa do envio dos autos a outra comarca. Assim, defiro o efeito pretendido, para suspender os efeitos da decisão, até pronunciamento final do colegiado. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0025 . Processo/Prot: 0936922-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247385. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003585-90.2011.8.16.0119 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de José Francisco Antônio. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: João Eduardo Pasquini, Cássia Regina Claro Pasquini, José Antônio Pasquini, Vilma Aparecida Oliveira Pasquini, Andrew Ricardo da Silva Pasquini, Valmir Osmar Pollessi, Cintia Mara Gomes Colhado Polessi, Roberto Kobayashi de Oliveira, Arivaldo Kobayashi de Oliveira, Aparecida Herings de Oliveira, Fernanda Ferrarato Franco. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Wilson de Jesus Guarnier Júnior, Luiz Carlos Aoki, Edson Elias de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 936.922-2 Agravante : Espólio de José Francisco Antônio. Agravados : João Eduardo Pasquini e outros. 1. Defiro a formação do Agravo por Instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de efeito ativo, porque não há perigo de demora, uma vez que a posse foi perdida em 2007. Além disso, o acórdão que anulou a arrematação transitou em julgado em 09/03/2011 (fls. 95-TJ), mas a presente reintegratória só foi ajuizada em 20/10/2011 (fls. 13-TJ). A espera voluntária por mais de 7 meses para buscar a posse evidencia a falta de urgência no caso, de modo que não cabe liminar de efeito ativo. 3. Comunique-se o juiz da causa solicitando as informações que entender necessárias. 4. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para contrarrazões aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0026 . Processo/Prot: 0860807-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405097. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003507-18.2009.8.16.0103 Declaratória. Apelante: Irineu Cieslinski Me, Irineu Cieslinski. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques, Maria Carolina Marques. Apelado: João Alceu Zepechouca, Maria Helena Zepechouca. Advogado: João Martins, Andrei Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Motivo: para contrarrazões aos embargos infringentes

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07531

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane do Rocio Ferreira R. Kaio	039	0930984-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alessandra dos Reis Cláudio	059	0935781-7	Douglas dos Santos	047	0933601-6
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	039	0930984-8	Edilson Chibiaqui	006	0858929-3/01
Alexandre de Almeida	039	0930984-8		008	0874088-7
Alexandre João Barbur Neto	031	0922071-1	Elisângela Silva Nozaki	008	0874088-7
Alexandre Pigozzi Bravo	017	0899154-2	Elso Cardoso Bitencourt	053	0934620-5
	043	0933098-9	Emílio Luiz Augusto Prohmann	011	0884955-6
	046	0933491-0	Evandro Gustavo de Souza	052	0934571-7
Alexandre Pontes Batista	020	0907153-2	Fabiane de Andrade	047	0933601-6
Ana Caroline Gamborgi V. Lehmann	009	0877901-7	Fabiano Neves Macieyewski	013	0892324-6/01
Ana Larissa Neves	031	0922071-1		021	0911230-3
Ananias César Teixeira	001	0926848-8		029	0917493-4/01
	021	0911230-3		030	0918508-4/01
	025	0913693-8		035	0926969-2
	027	0915968-8/01	Fernanda Nishida Xavier da Silva	052	0934571-7
	030	0918508-4/01	Fernando Anzola Pivaro	060	0935834-3
	033	0926639-9/01		007	0865923-2
	036	0927607-1/01		024	0913026-7
	037	0928993-6	Fernando Kikuchi	063	0936541-7
	041	0931522-2	Fernando Murilo Costa Garcia	013	0892324-6/01
	057	0935584-8		029	0917493-4/01
Anderson Hataqueiama	008	0874088-7		035	0926969-2
Andressa Dal Bello	021	0911230-3		052	0934571-7
	025	0913693-8	Fernando Ribas	050	0934111-1
	037	0928993-6	Flávio Penteado Geromini	010	0880053-1
Andreza Rodrigues C. d. Gouvea	019	0903825-7	Francisco Leite da Silva	017	0899154-2
Anelise Roberta Belo Bueno	052	0934571-7	Gabriella Murara Vieira	047	0933601-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0855332-8		058	0935766-0
	008	0874088-7	Geraldo Saviani da Silva	053	0934620-5
Aniela Kensy Kusiack	017	0899154-2	Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0880053-1
Antônio Celso C. d. Albuquerque	003	0810958-0	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	043	0933098-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	043	0933098-9		046	0933491-0
	046	0933491-0	Glauco Iwersen	007	0865923-2
Antonio Luiz Zepone Júnior	017	0899154-2	Guilherme Régio Pegoraro	058	0935766-0
Ari Pinto da Silva	012	0887177-4/01		059	0935781-7
Artur Humberto Piancastelli	018	0902016-4	Gustavo de Mattos Giroto	004	0852340-8/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	058	0935766-0	Heglisson Tadeu Mocelin Neves	015	0895971-7
	059	0935781-7	Heroldes Bahr Neto	021	0911230-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	062	0936423-4		030	0918508-4/01
Camila Enrietti Bin	043	0933098-9	Hugo Francisco Gomes	032	0926043-3
	046	0933491-0		053	0934620-5
Carlos Alves	011	0884955-6	Ilza Regina Defilippi Dias	042	0932199-7
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	058	0935766-0		053	0934620-5
Caroline Meirelles Linhares	035	0926969-2	Ivan César Azevedo Borges de Liz	026	0914874-7
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	035	0926969-2	Ivo Brun	039	0930984-8
César Antonio Aguilar Rios	020	0907153-2	Jacques Nunes Attié	011	0884955-6
César Augusto de França	006	0858929-3/01	Jaime Oliveira Penteado	010	0880053-1
	009	0877901-7		016	0897223-4
	022	0912136-4	Jean Carlos Martins Francisco	008	0874088-7
	032	0926043-3		053	0934620-5
	042	0932199-7	Jean César Xavier	009	0877901-7
César Linhares Wallbach	026	0914874-7	Joair Ribas de Mello	016	0897223-4
Claudia Montardo Rigoni	010	0880053-1	Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	012	0887177-4/01
Cláudia Regina Lima	031	0922071-1	José Francisco Cunico Bach	044	0933158-0
Cristiane Uliana	001	0926848-8	Juliana Trautwein Chede	062	0936423-4
	025	0913693-8	Juliane Feitosa Sanches	010	0880053-1
	027	0915968-8/01	Juliano Marcondes da Silva	054	0934919-7
	033	0926639-9/01	Julio Cesar Brotto	044	0933158-0
	036	0927607-1/01	Karen Yumi Shigueoka	060	0935834-3
	037	0928993-6	Karina Hashimoto	004	0852340-8/01
	041	0931522-2		022	0912136-4
	057	0935584-8		053	0934620-5
Cynthia Elena de Campos Barbatto	050	0934111-1	Kauana Vieira da Rosa Kalache	031	0922071-1
Dario Borges de Liz Neto	026	0914874-7	Kleber Augusto Vieira	021	0911230-3
Dayana Christina M. B. Boareto	004	0852340-8/01	Luis Eduardo Pereira Sanches	051	0934467-8
	042	0932199-7	Luiz Carlos Alves de Oliveira	005	0855332-8
Diego de Andrade	047	0933601-6	Luiz Henrique Bona Turra	010	0880053-1
Dione Mara Souto da Rosa	020	0907153-2		016	0897223-4
Dionei Schenfeld	044	0933158-0	Luiz Sganzella Lopes	059	0935781-7

Manoel Alexandre Schernoski Ribas	015	0895971-7
Marcelo Baldassarre Cortez	059	0935781-7
Márcia Satil Parreira	058	0935766-0
Márcio Alexandre Cavenague	011	0884955-6
Maria Inês Dias	026	0914874-7
Maria Regina Alves Macena	048	0933611-2
Marilza Matioski	055	0935348-2
Marino Galvão	045	0933370-6
Mário Marcondes Nascimento	006	0858929-3/01
	007	0865923-2
	008	0874088-7
	024	0913026-7
	032	0926043-3
Maurício Beleski de Carvalho	017	0899154-2
Mauro Moro Serafini	028	0916159-3
Mayara Stel Meira	049	0933720-6
Michel Tomio Marakami	003	0810958-0
Michele Andresa de Souza	019	0903825-7
Michele de Cássia T. Silvério	014	0894565-5
Milton Luiz Cleve Küster	007	0865923-2
	011	0884955-6
	014	0894565-5
	024	0913026-7
	051	0934467-8
	061	0936205-6
	063	0936541-7
	024	0913026-7
	020	0907153-2
Miriam Persia de Souza		
Moisés de Jesus Teixeira Júnior		
Mônica Ferreira Mello Biora	014	0894565-5
Moriane Portella Garcia	016	0897223-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0926848-8
	027	0915968-8/01
	033	0926639-9/01
	037	0928993-6
	057	0935584-8
	024	0913026-7
	010	0880053-1
Murilo Cleve Machado		
Nadiége Karina M. Dell'Antonio		
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	060	0935834-3
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0852340-8/01
	006	0858929-3/01
	022	0912136-4
	042	0932199-7
	053	0934620-5
	059	0935781-7
Octamyr José Telles de A. Junior		
Patrícia Raquel Caires Jost	032	0926043-3
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	023	0912250-9
Rafael Baggio Berbicz	056	0935571-1
Rafael Santos Carneiro	047	0933601-6
Rafaela Polydoro Küster	063	0936541-7
Raquel Moreno	038	0930641-8
Renata Antoniassi Veronez	051	0934467-8
René Ariel Dotti	044	0933158-0
Reni Baggio	014	0894565-5
Ricardo Miara Schuarts	014	0894565-5
Robson Fari Nassin	002	0519425-6
Robson Sakai Garcia	061	0936205-6
	063	0936541-7
Rodrigo Januário Russo	040	0931434-7
Rogéria Fagundes Dotti Dória	044	0933158-0
Rosângela Dias Guerreiro	009	0877901-7
Rosângela Khater	029	0917493-4/01
Rubia Andrade Fagundes	006	0858929-3/01
	042	0932199-7
	061	0936205-6
Rui Ferraz Paciornik	004	0852340-8/01
Ruth de Godoy Machado Nogara		
	042	0932199-7
Saulo Bonat de Mello	021	0911230-3
	030	0918508-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0926848-8
	027	0915968-8/01

	033	0926639-9/01
	057	0935584-8
Sérgio Eduardo Canella	022	0912136-4
Tatiana B. d. O. Sieciechowicz	012	0887177-4/01
Tatiana Tavares de Campos	043	0933098-9
	046	0933491-0
Tirone Cardoso de Aguiar	018	0902016-4
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	051	0934467-8
	061	0936205-6
Valdir Rogério Zonta	013	0892324-6/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	051	0934467-8
Veridiana Andrade Silva	059	0935781-7
Verônica Dias	034	0926953-4
Walter Bruno Cunha da Rocha	035	0926969-2
Yoshinori Fucuda	038	0930641-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0926848-8 Ação Cível . Protocolo: 2012/184815. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008288-78.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alceu Dias Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Sobre o requerido às fls. 252/253 e documentos de fls. 254 e seguintes, diga a ré em 10 (dez) dias. Em, 09/07/2012.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0519425-6 Ação Rescisória (Cam) . Protocolo: 2008/230486. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00001207 Cobrança. Autor: Valdir Padilha dos Santos, Maria Aparecida Marcondes. Advogado: Robson Fari Nassin. Réu: Sulina Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cls. Ação Rescisória nº 519.425-6 Cite-se Seguradora Líder S. A. (fl. 1105, alínea 'a'). Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0810958-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/186540. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005017-36.2010.8.16.0037 Reparação de Danos. Agravante: Gisele Lourenço Telles, Maysa Telles dos Santos. Advogado: Michel Tomio Marakami. Agravado (1): Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Agravado (2): Henrique Francisco Vuicik. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810958-0 DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUÍZO ÚNICO. AGRAVANTE: GISELE LOURENÇO TELLES E OUTRO AGRAVADOS: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. JUÍZO DE RETRATAÇÃO Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 810958-0, no qual é agravante Gisele Lourenço Telles e Outro e, agravados, Sociedade Hospitalar Angelina Caron e Outros. 1. Melhor compulsando os autos, verifiquei que o pleito do agravo de instrumento interposto, pretendia a fixação de pensão, a qual poderia custear além da subsistência das agravantes, a escola especial, os medicamentos, a fisioterapia e demais tratamentos. Da decisão de mérito do agravo de instrumento, a qual justifica a concessão da tutela antecipada, extrai-se: Consta dos documentos acostados aos autos que a criança media aproximadamente 3,5 kg (3465 gramas) e o tamanho do bebê, possivelmente, deveria ser considerado pelo profissional que elaborou os exames, para apurar a melhor forma de parto. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810958-0 8ª CCÍVEL Tem-se, pelo documento de fls. 44-TJ, que com 41 semanas a gestante ainda não evoluiu para o trabalho de parto, além de que haveria provável desproporção cefalopélvica, de modo que encaminhada para possível interrupção da gravidez, em 18/05/2009. Além disso, a desproporção cefalopélvica é um dos maiores fatores de asfixia no nascimento (Compreendendo os determinantes da saúde perinatal e neonatal. Disponível em: http://www.uff.br/mmi/neonatalogia/graduacao/internato/o_brigatorio/capitulos%20essencial%20m/capitulo1.pdf. Acesso em: 13 out. 2011). Às fls. 69, consta que parto fora prolongado e, somente depois das tentativas de parto normal e fórceps, houve a realização da cesárea. Além disso, às fls. 40, consignado que aquela era a sua primeira gestação e que possuía baixa estatura. A baixa estatura da mãe, a largura da sua pelve e o peso do bebê são fatores que devem ser considerados quando da escolha da melhor via de parto. É claro que a avaliação de nenhum desses fatores, isoladamente, pode determinar a melhor via de parto, mas devem ser sim analisados conjuntamente para indicar o melhor e mais

seguro procedimento para a gestante e para o bebê. Ou seja, a baixa estatura da genitora, por si só, não é preponderante para a realização da cesárea, mas é um elemento que, aliado aos demais, poderia afastar o parto normal e o fórceps. Embora, por ora, não seja possível avaliar o motivo determinante da asfíxia da criança, tendo em vista que a lei exige para a concessão da tutela antecipada a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e a ausência de irreversibilidade da medida, estando estes elementos presentes na hipótese dos autos, confirmo a antecipação da tutela recursal. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810958-0 8ª CCÍVEL. Portanto, toda a fundamentação utilizada no acórdão diz respeito à concessão da tutela antecipada, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da medida. Ocorre que, a decisão se omitiu quanto aos exatos termos do provimento recursal. Diante disso, opostos embargos de declaração pela Sociedade Hospitalar Angelina Caron, foram acolhidos para determinar ao agravado o fornecimento de tratamento fisioterápico e neurológico da criança, os quais não foram objeto de pedido das agravantes. Acerca da possibilidade de declaração de nulidade de ofício, vale citar: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL SENTENÇA "EXTRA PETITA" NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. ARTIGO 460 DO CPC PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-Objeto do mandamus: o recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. 2- A sentença decidiu questão diversa do pedido formulado em Juízo, afirmando-se a hipótese prevista no artigo 460 do Código de Processo Civil. 3- Compete ao Tribunal, na hipótese de ser a sentença "extra petita", reconhecer a sua nulidade. 3- Nulidade da sentença declarada de ofício. Remessa oficial e apelação prejudicadas. 4-Uma vez que a empregadora foi intimada da decisão liminar, após o recolhimento do imposto de renda ao fisco, ocorreu a perda superveniente do objeto, condição indispensável ao prosseguimento da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810958-0 8ª CCÍVEL conforme o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. (TRF3 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005851-53.2008.4.03.6100/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA, j. 07 de abril de 2011, p. 13/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. A sentença proferida extra petita padece de erro em procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. (TJRS 0015517-23.2010.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/02/2011) Portanto, declaro a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração 810958-0/01, porque extra petita. 2. Intimem-se as partes. 3. Inclua-se em pauta para novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Curitiba, 10 de julho de 2012. João Domingos Küster Puppí Desembargador AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810958-0 8ª CCÍVEL

0004 . Processo/Prot: 0852340-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/167622. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852340-8 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Gustavo de Mattos Giroto, Karina Hashimoto. Embargado: Virgílio Aparecido Marques, Aparecida Tolotto de Lara, Silmara de Lara, João Maria Rodrigues (maior de 60 anos), Rubens Gomes da Silva, Pedro Amado da Silva, Fidelino Francisco de Souza, Francisco Agostinho dos Santos (maior de 60 anos), Luis Carlos Lechuk, Maria Aparecida Lopes, Expedito de Oliveira. Advogado: Ruth de Godoy Machado Noga, Dayana Christina Moraes Brandalise Boareto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros SA. Embargados: Virgílio Aparecido Marques e outros. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. A PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, MERO INCONFORMISMO, DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, etc... Insurge-se a embargante frente a decisão monocrática de fls. 574- 575/TJ que em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária julgou provido o recurso de apelação dos embargados, com a seguinte ementa: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE E RECONHECE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE AFASTA A COBERTURA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO QUANDO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. II NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RISCO. III - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. Sustenta, em síntese, que "resta clara a omissão ao art. 1º da Lei n. 12.409/2011 que não inovou no mundo jurídico, mas sim, reafirmou, de forma expressa e clara, um fato a responsabilidade do FCVS pelo SH/SFH que já existia no ordenamento legal, com base em legislação anterior, ou seja, no Decreto Lei n. 2.476 de 16 de setembro de 1988, não havendo que se falar em irretroatividade da Lei" (fls. 581); que as alterações envolvendo o SH/SFH não trazem prejuízos aos mutuários; que houve omissão quanto a aplicação da Súmula 150 do STJ e o prequestionamento da matéria. É a breve exposição. Conhecimento do recurso, mas o mesmo não merece prosperar porque a uma, a matéria suscitada deve ser analisada primeiro no juízo a quo, para que não ocorra indevida supressão de instância; a duas, a pretensão da embargante é meramente modificativa, por via direta, o que é vedado em embargos de declaração. Para fins de prequestionamento basta que a matéria tenha sido enfrentada como foi. Por essas razões nego provimento ao mesmo. Curitiba, 9 de julho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0005 . Processo/Prot: 0855332-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295273. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016589-08.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Sandra Macedo de Lima Rossi. Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 855332-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL CASCAVEL APELANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA APELADO : SANDRA MACEDO DE LIMA ROSSI RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de fls. 220/222, julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Baixem-se os autos para homologação do acordo. Curitiba, 10 de julho de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0858929-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226338. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858929-3 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Amador Fabrício das Neves, Francisco de Assis Soares, Hediberto Gretzler, Iracema Eberhardt Vitcoski (maior de 60 anos), Jesiel Alexandre Meurer, Marildo João Variza, Moacir Carlos Dal Cortivo, Marli Rissardi, Rosa Nunes (maior de 60 anos), Petrolina Diniz. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppí. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Vistos estes autos de embargos de declaração sob nº 858929-3/01 da Comarca de Medianeira Vara Cível e Anexos, em que é embargante Sul América Companhia Nacional de Seguros e, embargados, Amador Fabrício das Neves e Outros. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas construtivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. À Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, diga acerca de seu interesse no feito e sobre a modalidade de apólice que tem vigência entre as partes. Int. Curitiba, 10 de julho de 2012. João Domingos Küster Puppí Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 858929-3/01 8ª CCÍVEL

0007 . Processo/Prot: 0865923-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423126. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021168-88.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Alisson Sérgio Pires, Andrea Aparecida Nunes, Sebastião Paes, Djanira da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a resposta do ofício expedido à Caixa Econômica Federal (fls. 938/942), manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. Int. Curitiba, 10 de julho de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0874088-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7708. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000754 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Tereza Ribeiro Pereira, Thyago Ferreira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Elisângela Silva Nozaki. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.088-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS MEDIANEIRA AGRAVANTE(S) : TEREZA RIBEIRO PEREIRA e OUTRO AGRAVADO(A-S) : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 874.088-7 comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de

Instrumento nº 874.088-7 Federal, por não existir risco de comprometimento do FCV's. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 874.088-7 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCV's a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 874.088-7 comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 874.088-7 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intemem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 874.088-7 Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator 0009 . Processo/Prot: 0877901-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/351464. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005308-97.2010.8.16.0146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Anderson Glatz Ferreira, Janete Becker, João Duarte Macedo, Ronaldo Becker, Silmar Linhares de Moraes, Helena Aparecida de Lima, Jorge Luiz de Quadros, Dario Valdir da Cruz, Francisca Cordeiro Fagundes, João Ademir Goes, Odília Maria de Jesus de Souza, Lucas Rodrigo de Lima, Joarez Marcos Ferreira, Mauro Emidio de França, Francisco Alves de Assis, Marisa Honorio Santana Pereira, Osni Antonio da Silva, Marta dos Santos, Candida da Aparecida Pereira Pinheiro, Anderson Vieira, Augusto Braz. Advogado: Ana Caroline Gamborgi Vallim Lehmann, Jean César Xavier. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado. Da análise dos autos contata-se que à fl. 330 houve despacho no sentido de intimar a seguradora para prestar esclarecimentos necessários quanto à modalidade do seguro (ramo da apólice). Às fls. 335/345 a seguradora, ora requerida, manifestou-se informando que a apólice que rege os contratos dos requerentes é a do Seguro Livre, devendo ser procedida a exclusão de três dos requerentes e extinto o feito. Ademais, afirmou não ser responsável pelos contratos vinculados ao ramo 68. Ante o fato de que a Caixa Econômica Federal não foi intimada do despacho anterior (fl. 330), proceda-se a intimação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que diga sobre o interesse no feito. Ressalto que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de julho

de 2012. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator Autos de Apelação Cível n.º 877901-7 8ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0010 . Processo/Prot: 0880053-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/356449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0020819-85.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Giovane Eliane Schindler. Advogado: Nadiège Karina Marchetti Dell'Antonio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Homologo a Transação Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 880.053-1 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é apelante CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e apelada GIOVANE ELIANE SCHINDLER. As partes protocolaram petição informando que entabularam acordo requerendo sua homologação para que surta os efeitos legais, extinguindo-se a presente demanda. II - Decisão Com fundamento nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, homologo o acordo, devendo as partes informar seu devido cumprimento perante Juízo a quo. Custas na forma acordada. Fica prejudicada a análise do recurso de Apelação Cível pela superveniente perda do objeto. Publique-se. Intime-se. Baixem os autos a Vara de Origem. Curitiba, 16 de julho de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0011 . Processo/Prot: 0884955-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/32161. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000422 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aneide Portes, Roberto Nunes Pietroski, Luiz Lero da Silva, Maria Moraes, Vanderley de Oliveira Ramos. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Márcio Alexandre Cavenague, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado. Vistos, Vistos, Tendo em vista a petição de fls. 873/874 concedo à Caixa Econômica Federal para, o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestar se tem interesse ou não no feito, ressalvando que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse. Dil. Curitiba, 10 de julho de 2012. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 884955-6 8ª C. CÍVEL 0012 . Processo/Prot: 0887177-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/249992. Comarca: Iriti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 887177-4 Apelação Cível. Embargante: Dione Marise Iurk. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Embargado: Unimed Guarapuava - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Arli Pinto da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado. Visto, Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao processo, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias. Curitiba, 11 de julho de 2012 João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 887177-4/01 8ª CCÍVEL 0013 . Processo/Prot: 0892324-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/264003. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892324-6 Apelação Cível. Embargante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Décio Candido de Oliveira. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0014 . Processo/Prot: 0894565-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/15546. Comarca: Coronel Vívoda. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000256-44.2007.8.16.0076 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sadi de Oliveira, Neusa Maria dos Santos, Cleusa Maria Pasqualetto, Sergio Volnei Wittmann, Klenir de Fátima Skittberg. Advogado: Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Reni Baggio. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 894565-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL CORNÉLIO PROCÓPIO APELANTES : SADI DE OLIVEIRA E OUTROS APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre dos documentos de fls. 1002/1011. II - Cumpra-se. Curitiba, 06 de Julho de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0015 . Processo/Prot: 0895971-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/406542. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001152-06.2003.8.16.0116 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Cambuhy Resort. Advogado: Manoel Alexandre Schermoski Ribas. Apelado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Maria Lúcia Borges Meireles Neves. Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 895.971-7, DE MATINHOS. APELANTE : CONDOMÍNIO EDELIÇÃO CAMBUHY RESORT. APELADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES E OUTRO Vistos, etc. Intime-se o Condomínio Edifício Cambuhy para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido na petição de fls. 388/407. Após, voltem. Curitiba, 10 de julho de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0897223-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100117. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000542-02.2012.8.16.0123 Indenização. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Maria Sandri Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Joair Ribas de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, a qual deferiu a tutela antecipada, a fim de determinar que a parte requerida proceda a suspensão do desconto, no valor de R\$ 97,78 referente ao contrato de empréstimo nº 230732159 e de R\$ 65,86 referente ao contrato de empréstimo nº 230732164, do benefício da requerente junto ao INSS, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de incidência de multa diária de \$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 47/49-TJ). Em suas razões de inconformismo, sustenta o recorrente que a decisão merece ser reformada, pois a instrução probatória sequer ocorreu e apenas nela ficará evidenciada a real contratação do empréstimo pela autora, ou, ainda, a ocorrência de fraude na utilização dos documentos da autora por terceiro, hipótese na qual a instituição financeira terá sido lesada, tal como a parte autora. Alega que não se fazem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, uma vez que não há verossimilhança nas alegações da parte requerente, bem como não houve a comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação. Defende, ainda, que não há na decisão agravada qualquer fundamentação quanto a estarem ou não estarem presentes ditos requisitos autorizadores da tutela antecipada, motivo pelo qual deve ser declarada nula por ausência de fundamentação. Aduz, de outra banda, que a cominação de multa para a hipótese de descumprimento se mostra inadequada. Argumenta, que caso subsista a decisão, a multa aplicada deve ser substituída por requisição ao INSS, em razão do princípio processual de execução menos onerosa. Sustenta também que não estão presentes os requisitos autorizadores para a inversão do ônus da prova, merecendo reforma a decisão também nesse tópico. Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada para cassar a tutela antecipada na forma como deferida. Distribuído o recurso à 18ª Câmara Cível, o e. Des. Carlos Mansur Arida determinou sua redistribuição a uma das Câmaras competentes em responsabilidade civil (fls. 90/93). O efeito suspensivo pretendido foi indeferido pelos termos da decisão de fls. 98/100. O d. Juízo de primeiro grau informou à fl. 109, que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, bem como que manteve a decisão agravada. A parte agravada comprovou que o agravante não deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A hipótese dos autos faz incidir a previsão supracitada ante sua manifesta inadmissibilidade, já que o agravante desrespeitou o regramento contido no art. 526 do CPC. Como cediço, referido dispositivo dá ao agravante o prazo de três dias para requerer a juntada aos autos de "cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso", sob pena de não conhecimento do recurso. Tal sanção é expressamente prevista pelo parágrafo único do já citado artigo 526 do CPC: "o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". No caso dos autos, a agravada comprovou que o agravante não juntou ao autos em primeiro grau cópia da interposição do agravo de instrumento, conforme certidão da Serventia (f. 122-TJ). Aliás, tal circunstância foi ainda devidamente corroborada pela manifestação do Juízo Singular, quando da prestação das informações solicitadas (f. 109). E sendo esse o contexto, já pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repellido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes. II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. (...) IV. Recurso Especial provido, com observação. (REsp 1183842/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 526, CAPUT, DO CPC LEI 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROVIMENTO. I. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. II. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). II. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124338/MG, Rel.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010) Assim também já decidiu esta Oitava Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO FORNECIDO EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA POR ESTA CORTE. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS CONSIGNADO NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 586.698-8, Relator Des. GUIMARÃES DA COSTA, DJ 18/02/2010). III Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, frente ao descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0017 . Processo/Prot: 0899154-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412259. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001555-02.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Dalva Marta de Oliveira Francisco, Maria Aparecida dos Santos, Marli Almeida de Souza, Rosahelena Abrid de Souza. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Aniéla Kensity Kusiack, Maurício Beleski de Carvalho. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante das informações da seguradora (fls. 432/449), e das manifestações da Cohapar (fls. 477/479) e da Caixa Econômica Federal (fls. 485/489) intimem-se o apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 10 de julho de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0902016-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418618. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025186-50.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: João Caetano. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 902016-4 DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL Agravante : João Caetano Agravado : Sercomtel SA Telecomunicações Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE ADVOGADO NÃO PODERIA SE VALER DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO AO AUTOR. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS etc. Insurge-se o apelante em face da r. decisão de fl. 108, cujo seguinte excerto destaco: "...Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de advogados advocatícios, que arbitro em R\$50,00 (CPC, 20, §4º)" Requer a majoração da verba honorária se seu patrono, que foi arbitrada no valor ínfimo de R\$50,00 (cinquenta reais) com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. Em fls. 131 a apelada apresentou contrarrazões requerendo seja reconhecida a deserção, já que a parte apelante não efetuou o preparo do presente recurso, interpondo-o com intuito único e exclusivamente de majorar os honorários devidos a seu advogado. Passo a decidir : O recurso é tempestivo, deixando de efetuar o preparo por estar amparado pela benesse da gratuidade judiciária (Lei 1.060/50). Razão não assiste ao apelado em contrarrazões de apelação, quando da alegação de deserção por falta de preparo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. (REsp 821247/PR. Rel. Min. Denise Arruda. 1ª Turma. j. 23/10/2007. DJ 19/11/2007. p. 191) Por essas razões, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, afasto a alegação da parte apelada no sentido de reconhecer a deserção do recurso. Em relação ao recurso de Apelação, esse merece prosperar, pois o trabalho do advogado merece retribuição digna e arbitrada de forma equitativa, conforme preceitua o artigo 20, §4º do CPC. O valor atribuído pelo juízo a quo sequer chega a representar 1,5% do valor da presente ação, não representando 1 V. também REsp 765.998 e 763.030. Página 2 de 4 valor equitativo e condizente com o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - INFRINGÊNCIA AO ART. 125, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - POSSIBILIDADE - QUANTIA IRRISÓRIA - MAJORAÇÃO - APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria (art. 125, I, do CPC) não ventilada no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 2 - Poder-se-ia afirmar que a análise, nesta seara, da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias implicaria reexame dos fatos da causa, o que encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte. No entanto, constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do quantum, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, neste Tribunal Superior, de aludida quantificação. Desta forma, se a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a saber, R\$ 100,00 (cem reais), totalizando apenas R\$ 10,00 (dez reais), deve a

mesma ser considerada irrisória, porquanto, "pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional" (REsp nº 400.978/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 10.2.2004). Considerando as peculiaridades do caso, em especial, a quantia ínfima arbitrada como remuneração do trabalho dos advogados da instituição financeira, além dos parâmetros dispostos nas alíneas "a", Página 3 de 4 "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, os honorários devidos pelos recorridos devem ser elevados para o patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais). 3 - Precedentes (REsp nº 209.687/MS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 23.8.1999; REsp nº 450.163/MT, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 23.8.2004; REsp nº 404.113/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.7.2004; REsp 745.0212/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 1.8.2005; REsp nº 660.071/SC, de minha relatoria, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag nº 350.671/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003). 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de majorar o quantum relativo aos honorários advocatícios para o patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais). (REsp 724.002/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 256) Por estas razões, com base no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelante para R\$300,00, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Jorge Vargas Relator Página 4 de 4

0019 . Processo/Prot: 0903825-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121392. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00067357 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Olga Carreiro Barwick. Advogado: Michele Andresa de Souza, Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a informação retro, exarada pela Chefe de Seção da 18.ª Câmara Cível, no sentido de que não consta nos autos que a parte agravada tenha advogado constituído, para que eventualmente não se alegue qualquer nulidade por ofensa ao princípio processual do contraditório, proceda-se a intimação pessoal da parte agravada, para, querendo, oferecer resposta. 2. Mesmo ciente de que há entendimento jurisprudencial que consigna não ser necessária a intimação da parte agravada nesses casos (quando o agravo é interposto em face de decisão liminar proferida pelo juízo singular), fundando no fato de que o agravado ainda não fora citado na demanda principal, vislumbro necessário tal ato processual em sede recursal, em nome do devido processo legal e de modo a assegurar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, contido no artigo 5.º, inciso LV da Constituição da República. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0907153-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009089-48.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Carlos Roberto Barreto. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Alexandre Pontes Batista. Apelante (2): Alan Montenegro Carrasco. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguiar Rios. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 907.153-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL 1º APELANTE : CARLOS ROBERTO BARRETO APELADO : ALAN MONTENEGRO CARRASCO 2º APELANTE : ALAN MONTENEGRO CARRASCO APELADO : CARLOS ROBERTO BARRETO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I - Ante o contido no petitorio de fls. 186, defiro o pedido de vistas dos autos (formulado pela parte autora) pelo prazo de 5 dias. II Intime-se. Curitiba, 03 de Julho de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0911230-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424510. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006458-43.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Alceu Ribeiro Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL Nº 911230-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADO(A) : ALCEU RIBEIRO FONSECA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCAMBIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO

DANOS. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUImento, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R \$ 2.800,00 (dois mil e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Requestrou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requereu a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpra-se de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de

recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O designio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insufismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da

apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. Os danos sofrido pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consuetário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolvem o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A

matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0912136-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434816. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041407-74.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelante (2): Cleide dos Santos Bezerra, Dercide Gongora Dias, Flória Geralda de Lima, Ivo Gonçalves Neves, Luiz Fernando Reis, Márcio Gabriel, Maria Nazaré de Siqueira (maior de 60 anos), Mauro dos Santos, Neusa Ferreira Silva, Quitéria Coelho do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 912.136-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 9ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE 1 : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS APELADOS : CLEIDE DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS APELANTES 2 : CLEIDE DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS APELADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Ante o noticiado às fls. 479/498, intime-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia da apólice de seguro dos autores narrados às fls. 480, estando ciente de que a ausência do referido documento impedirá a cisão da lide e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, sendo o apelo, em sua íntegra, julgado por esta esfera Estadual. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR II - Cumpra-se. Curitiba, 06 de Julho de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0912250-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159266. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013138-06.2012.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Vânia Maria Battisti. Advogado: Poliana Cavagliari Saldanha dos Anjos. Agravado: Fundação de Saúde Itaipuapy - Itamed. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.250-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA BATTISTI AGRAVADO(A-S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - ITAMED RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Juntem-se as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, via Sistema Mensageiro. 2. Considerando que as partes compuseram a lide, inexistente de forma superveniente o interesse em recorrer. Por ausência de requisito de admissibilidade e com fundamento no art. 557 do CPC, julgo extinto o presente recurso, ante sua perda de objeto. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 3. Remetam-se os autos à Vara de origem para os devidos fins. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0913026-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149733. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000527 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademir Bezerra de Lima, Edivaldo Rodrigues dos Anjos, Elvira Alves dos Santos, Judith Lima Soares, Shirley Aparecida Teixeira, Joselito Araújo Silva, Madalena Martins de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a informação e requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 213/214, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. II - Após, voltem. Curitiba, 6 de julho de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0913693-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120377. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008561-57.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Mauro Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José

Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL Nº 913693-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADO(A) : MAURO NEVES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspena a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide

em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requestou a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS RECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo

devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O designio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)". (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPH15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. Os danos sofrido pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e

oiteenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pag. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pag. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pag. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pag. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0026 - Processo/Prot: 0914874-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000724 Reparação de Danos. Agravante: Dirce da Silva Carvalho. Advogado: Maria Inês Dias. Agravado: Compensados Angela Ltda, Companhia Bradesco de Seguros. Advogado: Ivan César Azevedo Borges de Liz, César Linhares Wallbach, Dario Borges de Liz Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reparação de danos, em fase de cumprimento de sentença nº 724/2006, a qual determinou a expedição de alvará em favor da parte exequente, e a retenção da quanto de R\$ 6.000,00, fruto da sucumbência e correção monetária, objeto da petição dos executados (fl. 55-TJ). Não resignada com o despacho, alega a agravante que para que haja revogação da justiça gratuita é preciso que a parte vencedora prove os requisitos de perda de direitos ao benefício, antes do início da fase de cumprimento de sentença, de acordo com os artigos 7º e 11, § 2º da Lei 1.060/50. Assevera que no caso dos autos a parte adversa efetuou pedido de revogação da justiça gratuita após a fase de cumprimento da sentença, quando já havia pagamento parcial realizado. Destaca que a sua situação financeira se modificou apenas após o recebimento da indenização, sendo que o valor concedido tem por finalidade precípua ressarcir os danos sofridos. Repisa que o prazo para pedido de revogação do benefício não foi respeitado, bem como que os requisitos não foram comprovados, vez que foi realizado após a fase de início de cumprimento de sentença. O processamento do recurso foi deferido pelos termos da decisão de fl. 67. O d. Juízo de primeiro grau informou à fl. 72, que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A parte agravada em suas contrarrazões de fs. 75/79 pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de peça essencial, qual seja, cópia do acórdão que julgou os recursos de apelação. Afirma, ainda, que a decisão não é apta a causar nenhum prejuízo à agravante, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso. Pugna pela reforma da decisão recorrida, mantendo-se, assim, o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. Em primeiro lugar, ao contrário do que defende a agravante, não houve revogação do benefício da assistência judiciária que lhe foi concedida, mas tão somente o d. Juízo singular determinou a retenção do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à sucumbência e

correção monetária, consignando ao final o seguinte: "Após, diga a vencedora sobre o pedido e voltem para deliberação". Portanto, somente após a manifestação da parte exequente nos autos originários, é que o d. Juízo de primeiro grau vai analisar o pedido do executado de revogação do benefício. Assim, em relação à única matéria objeto do presente recurso, qual seja, retenção do referido valor, depreende-se que o despacho ora agravado não possui cunho decisório e, portanto, é irrecurável. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente que, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, é irrecurável, a saber: Dos despachos não cabe recurso. Consoante ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irrecuráveis, por não conterem carga lesiva." (in Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. V. 1. 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.185). De fato, somente após a manifestação do Juízo a quo, no sentido de expressamente revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido anteriormente à ora agravante, é que o valor retido será realmente destinado ao pagamento das verbas de sucumbência, ai sim, caberá falar que houve dano concreto ao seu patrimônio, discutível pela via do recurso cabível. Até porque, caso não haja revogação do benefício, o valor ser-lhe-á restituído integralmente. III Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0027 - Processo/Prot: 0915968-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208984. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915968-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Odair Nascimento do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Recurso de Embargos de Declaração nº 915.968-8/01 Relatório Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração sob o fundamento de que há omissão em relação a aplicação da Súmula 362 do STJ que dispõe que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Fundamentação No caso posto em julgamento consolidados os precedentes, acredito que em mais de 10 (dez) mil precedentes, no sentido de que quando da fixação do valor do dano moral o Juízo de Direito não teve em conta o teor da Súmula, razão pela qual fixado em favor tão insignificante, considerando a correção monetária a partir da data do sinistro. No mais, de ser aplicada a Súmula 54 da Colenda Corte Superior. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Decisão Isto posto, conheço e nego provimento ao Recurso de Embargos de Declaração Civil. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0028 - Processo/Prot: 0916159-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165964. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039060-34.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Jose Cardoso Barrosa, Judite Felix Barbosa. Advogado: Mauro Moro Serafini. Agravado: Sul Amércia Seguros S/ a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916159-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: José Cardoso Barbosa e Outro. Agravado: Sul América Seguros S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INCONGRUIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA SECURITÁRIA VINCULADA À APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que determinou a remessa do feito à Justiça Federal, ante o reconhecimento da incompetência do juízo para processar e julgar ação versando sobre contrato de financiamento com cláusula securitária, vinculado à apólice pública (ramo 66). Sustenta o recorrente, em síntese, que a) a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, tendo-se em vista que a relação jurídica em questão é de direito privado e diz respeito à seguradora e aos mutuários, não havendo justificativa para a intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal no feito; b) as alterações legais quanto ao gerenciamento dos seguros ocorreram após a contratação, portanto não podem modificar as relações jurídicas anteriores, mormente em se tratando de direito constitucional à moradia; c) não restou comprovado que a apólice é realmente a de nº 66; d) o FCVNS não será afetado pelo pagamento da indenização ora pleiteada. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão afim de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito deve ser provido por decisão do relator. Todavia, no mérito, não merece melhor sorte. O juízo a quo declinou da competência para processar e julgar o presente feito, ao constatar o interesse da Caixa Econômica Federal, já que a questão versa sobre apólice pública, com cobrança de FCVNS. Antes, porém, de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, o juízo a quo requereu à seguradora para que esclarecesse a natureza da apólice em questão (fls. 25 T.J). Em cumprimento ao despacho em comento, a seguradora informou que o contrato foi firmado pelo o ramo 66 (fls. 43/44 T.J). É o que também se denota da análise do "contrato de novação de financiamento habitacional"

juntado às fls. 26-33 TJ, em que há a previsão expressa, na cláusula primeira, quanto à cobertura do FCVS no contrato de financiamento. Destarte, acertou o juízo a quo ao declinar da competência, consignando que "a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas 2 que envolvam o Seguro Habitacional." Insta salientar que a decisão agravada está em conformidade com o entendimento do STJ, consolidado pelo seguinte julgado: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o 3 FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (STJ, EDcl no REsp 1091363 / SC, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publ. DJe 28/11/2011). Note-se, que, em sede de embargos de declaração em face do recurso paradigma, esclareceu o STJ que a análise da competência deve estar atrelada ao ramo da apólice, atribuindo-se à Justiça Federal a competência para conhecer das questões envolvendo apólice pública, garantida pelo FCVS. Corroborando este entendimento, é a jurisprudência recente deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO 4 FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 10º C.Civ, Al nº 823227-5, Rel. Denise Antunes, j. 24/05/2012, unânime). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH. ENTENDIMENTO MONOCRÁTICO DE QUE HÁ INTERESSE DA UNIÃO E QUE A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.393/SC ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. COMPROVAÇÃO DE QUE AS APÓLICES EM QUESTÃO PERTENCEM AO RAMO 66 (PÚBLICO). INTERESSE JURÍDICO A AMPARAR O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DESTA OITAVA CÂMARA CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)". 2. "No caso em tela, a seguradora agravada comprovou que os contratos de todos os autores, a saber: Antônio Carlos Merizio, Antônio Ramos Filho, Antônio Voroniak, Benedito Munhoz Souto, Claudio Candido da Silva, Francinele Lino dos Santos, Gustavo Zacarias Junior, Izaura Silvério da Silva Cunha, Jorge Expedito Barbosa de Souza e José Banks Correa, pertencem ao ramo 66 (apólice pública), conforme se constata das informações acostadas às fls. 684/691, sendo competente para apreciação do feito a Justiça Federal". (TJPR, 8º CC, Al nº 831732-6, Rel. José Laurindo de Souza Netto, j. 24.05.2012, Unânime). 5 Assim, a irrisignação da parte agravante não merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Retifique-se a atuação destes autos no que concerne ao polo passivo, em face do contido na petição de fls. 42 - TJ. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 6

0029 . Processo/Prot: 0917493-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215757. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 917493-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Edmarcos Randolfo Campos Silva. Advogado: Rosangela Khater. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 917.493-4/01 Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Embargado : Edmarcos Randolfo Campos Silva. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. II. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. III. RECURSO DESPROVIDO. Vistos e etc. Insurge-se a embargante frente à decisão monocrática de fls. 170-171 que converteu o recurso de agravo de instrumento em retido, conforme a ementa a seguir: EMENTA: I. - AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. II. DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E FINANCEIRO. III. - DECISÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO OPORTUNA, SEM PREJUÍZO AO DIREITO DA PARTE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CPC. Sustenta, em síntese, a contradição no que diz respeito à conversão do agravo de instrumento em agravo retido, vez que o prosseguimento do processo sem o julgamento do agravo de instrumento causará dano grave a Ré, ao passo que deverá arcar com os honorários do perito e, caso a demanda seja improcedente, não será ressarcida; É, em síntese, o relatório. O recurso é tempestivo, porém não merece prosperar, pois não existe a alegada contradição, mas apenas o mero inconformismo da agravante que busca, por via direta, a modificação do julgado, o que é vedado em embargos de declaração. Acrescente-se que no caso não há o que se falar em lesão grave, pois eventual lesão relativamente ao pagamento da perícia será, para a agravante, levíssima. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0030 . Processo/Prot: 0918508-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252022. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918508-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Jaci Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0031 . Processo/Prot: 0922071-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187684. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000566-03.2010.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Ana Larissa Neves, Kauana Vieira da Rosa Kalache. Agravado: Lindete Flora de Souza, Valéria Garcia, Luiz Ramos da Silva, Simone Alves Marcelino da Mota, Santin Rocco, Rosalina da Silva. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.071-1 ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS IBIPORÃ ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR AGRAVADOS : LINDETE FLORA DE SOUZA e OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRADO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faz. AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 376/380-TJ dos autos da ação com pedido de responsabilidade securitária nº 566/2010, por meio da fora declarada a legitimidade passiva ad causam da agravante; afastada a tese de e invertido o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é inaplicável o CDC à relação em tela. Por fim, reiterou o alegado acerca da ilegitimidade para figurar no processo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadrava nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no

caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressaltadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocriticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando em concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singelo, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento, o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocritica do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal, deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocritica do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida,

mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expandida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocritica do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. agravo, no que

toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho⁹ que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado¹⁰, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Inere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier¹¹ ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim¹² ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior¹³. Outrossim, há que estar presente um *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira¹⁴, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita

acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. No caso em tela, percebe-se que não há indícios de que a decisão questionada tenha o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. A maior parte das matérias tem natureza de ordem pública e, com a conversão do agravo na modalidade retida, evita-se a ocorrência de preclusão. Ao justificar o cabimento deste recurso por instrumento, sustenta apenas a existência de perigo em manter a inversão do ônus da prova (fls. 07-TJ), sob pena de utilizar recursos públicos para o custeio de provas cujo ônus deveria ser da parte agravada. Frise-se que o despacho agravado não inverteu o ônus financeiro da perícia, mas apenas ressaltou que consequências negativas à agravante podem advir da ausência de comprovação quanto ao ponto controvertido a ser analisado pelo MM. Juízo a quo. Se for o caso de se reconhecer a inviabilidade da inversão do ônus da prova, entendendo-se a ocorrência de cerceamento de defesa, em nome do devido processo legal, os atos nulos seriam cancelados e novamente realizados. Diante do exposto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 31 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 15 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0032 . Processo/Prot: 0926043-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197106. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000921 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Nilda Pereira da Cruz, Osvaldo Bertoneci, Osvaldo Erica Garcia, Paulo Henrique da Oliveira, Reginaldo Arantes Correa, Reginaldo Benedito, Rosa Leonor Belanson Rodrigues, Sílvia Figueira Neres Santo, Valdete da Silva, Vanderlei Carlos Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante das informações prestadas pela Seguradora Agravada às fls. 513/540, encaminhe-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe se tem interesse no objeto da presente causa, remetendo-se, para tanto, cópia da presente decisão, bem como das fls. 513/540 deste recurso. II - Após, voltem. Curitiba, 9 de julho de 2012.

0033 . Processo/Prot: 0926639-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252274. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926639-9 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S.a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Antônio Dias Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0034 . Processo/Prot: 0926953-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207779. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0045136-16.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Amanda Benan. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Para se examinar a competência para distribuição do presente recurso, intime-se a autora para esclarecer se o contrato prevê cláusula de alienação fiduciária, juntando cópia. Curitiba, 10 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0035 . Processo/Prot: 0926969-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000052201 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Elia Aparecida Barscz. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cátia Simara da Rosa Bitencourt, Caroline Meirelles Linhares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.969-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL Agravante : Generali do Brasil Companhia de Seguros Agravada : Elia Aparecida Barscz Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO CDC. INSURGÊNCIA DIANTE DA DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E DETERMINA À SEGURADORA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA PELO IML. II NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUÍZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO NO QUE TANGE À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO

MAGISTRADO SINGULAR. PRECEDENTE DA CÂMARA. III APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR E VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. ART. 6º, VIII DO CDC. IV INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. V RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO E, NO MAIS, NEGA-SE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC E DE SEU RESPECTIVO § 1º-A. VISTOS etc. Insurge-se a agravante diante da r. decisão de fl. 128, proferida em ação de cobrança de seguro DPVAT, na parte em que o d. Juízo a quo nomeou perito judicial para a realização da perícia, em detrimento do IML, invertendo o ônus da prova, inclusive relativamente às despesas para sua produção. Sustenta, em síntese, que a perícia deve ser realizada pelo IML; a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; não ser o caso de inversão do ônus da prova e que, caso mantida a nomeação do perito judicial, os honorários devem ficar a cargo do agravado. É a breve exposição. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente. Quanto à nomeação de perito judicial esta Câmara tem se posicionado no sentido de que cabe ao juiz, na direção do processo, a análise da oportunidade da produção da prova pericial por meio de perito judicial (AC. 581 Ag. Instr. 722110-9/00. Relator Desembargador GUIMARÃES DA COSTA). Esta Câmara tem decidido reiteradamente sobre a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DISCIPLINA DO CDC À MATÉRIA. CONGRUIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR 8ª Câmara Cível AI 866.125-0 Rel. Des. Guimarães da Costa. j. 19.4.2012. DJE 7.5.2012) Página 2 de 3 Relativamente à inversão do ônus da prova, não impugnou a agravante a condição hipossuficiente da agravada, acrescentando-se que pela documentação apresentada, fls. 39 e seguintes, fica demonstrada a verossimilhança da alegação desta. Aplica-se, portanto o contido no art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Razão lhe assiste em parte no que tange à inversão do ônus financeiro, pois: A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (...) (Recurso Especial n. 1.073.688-MT. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DJe 20/05/2009). Por essas razões, em relação à inversão do ônus financeiro, dou provimento ao recurso nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC e no mais, nego-lhe seguimento a teor da cabeça do referido dispositivo legal. Publique-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. Jorge de Oliveira Vargas Relator Página 3 de 3

0036 . Processo/Prot: 0927607-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/252277. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 927607-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Lauro Rosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra-arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0037 . Processo/Prot: 0928993-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62228. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007550-90.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Belo, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Jocelia Franca Pontes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 928993-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADO(A) : JOCELIA FRANCA PONTES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra

a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398-PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, DJe. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R \$ 2.800,00 (dois mil e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Requestrou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requereu a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraiou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE

DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."¹ Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O desígnio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insuficiente que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A ilustrar tal situação,

o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. Os danos sofrido pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consuetário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já simulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A despeito de NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310,

nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0930641-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220563. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000902-72.2012.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Romilda Fortes de Oliveira, Roberto Martins de Souza, Maria José de Souza, Vilma Rangel de Moraes, Silvana de Souza, João Batista Reghin, Nair Reis Reghin. Advogado: Yoshinori Fucuda, Raquel Moreno. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.641-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA URAÍ AGRAVANTE(S) : ROMILDA FORTES DE OLIVEIRA e OUTROS AGRAVADO(A-S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 930.641-8 diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 930.641-8 casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 930.641-8 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 930.641-8 comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida

como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabeleça que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 930.641-8 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 930.641-8 Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0039 . Processo/Prot: 0930984-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228470. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003649-95.2012.8.16.0174 Negatória. Agravante: Luizacred S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Almeida, Adriane do Rocio Ferreira Rodrigues Kaio, Alexandra Valenza Rocha Malafai. Agravado: Debora Maria Alves Kerscher. Advogado: Ivo Brun. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, que nos autos de Ação Negatória de Débito c/c Reparação de Danos Morais e Pedido Liminar de Sustação de Inscrição Indevida em Serviço de Proteção ao Crédito, deferiu a exclusão do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito a ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Dispõe o art. 90, VI, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que as ações relativas aos negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumulados com pedido de indenização são de competência da Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis. No presente caso, vislumbra-se que o recurso é oriundo de Ação Negatória de Débito c/c Reparação de Danos Morais e Pedido Liminar de Sustação de Inscrição Indevida em Serviço de Proteção ao Crédito, aforada em face de Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento para discussão em relação a pagamento de fatura de cartão de crédito, matéria alheia à competência desta 8ª Câmara Cível. Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, VI, "b" do RITJPR, declino da competência em favor de uma das câmaras competentes, determinando a redistribuição do feito. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator designado

0040 . Processo/Prot: 0931434-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233332. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001079-52.2012.8.16.0105 Declaratória. Agravante: Vilma Tarifa. Advogado: Rodrigo Januário Russo. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931434-7 Agravante: Vilma Tarifa Agravado: Banco BMG S/A Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa) Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, que nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por perdas e danos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para objetivando a baixa do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito. Dispõe o art. 90, VI, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que as ações relativas aos negócios jurídicos bancários, inclusive quando cumulados com pedido de indenização são de competência da Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis. No presente caso, vislumbra-se que o recurso é oriundo de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por perdas e danos, aforada em face do Banco BMG S/A para discussão em relação a contrato de empréstimo consignado, matéria alheia à competência desta 8ª Câmara Cível. Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, VI, "b" do RITJPR, declino da competência em favor de umas das Câmaras Competentes, determinando a redistribuição do feito. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator designado

0041 . Processo/Prot: 0931522-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68085. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007757-89.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Creuza Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião

Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 931522-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADO(A) : MARIA CREUZA PIRES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide

em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem impediu a apelação de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelação apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requestou a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo

devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção.¹ Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. 1 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O designio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insufismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) " (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. Os danos sofrido pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestrou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e

oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestrado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 000682020004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0932199-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66685. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003361-27.2008.8.16.0130 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Ana Lopes dos Santos, Maria José da Conceição, Aparecido Paulo da Silva, José Carlos Chaves Brasil, Nivaldo Bulgueroni, Rosângela Maria Fenile, Edna Maria Vieira de Lima, Cidinéia Mariano da Silva, João Batista Ferrari, Antonio Carlos Bellia. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto, Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL 932.199-7. Vistos. Defiro a vista dos autos requerida pela CEF às ff. 545 e ss. pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Curitiba, ____/____/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0043 . Processo/Prot: 0933098-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237280. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001417-88.2011.8.16.0128 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecido Ribeiro. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.098-9 DE PARANACITY VARA ÚNICA Agravante : Companhia Excelsior de Seguros Agravado : Aparecido Ribeiro Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas VISTOS etc. I O recurso é manifestamente inadmissível por ausência de fotocópia da decisão agravada, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como da comprovação de que a agravante não foi intimada, como alega, para se manifestar sobre a proposta de honorários do perito. II Por essa razão, com base na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível. III Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Jorge Vargas Relator

0044 . Processo/Prot: 0933158-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001136 Indenização. Agravante: Altair Francisco Bertolino, Sirlene do Rocio Cardoso Bertolino. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Dionei Schenfeld. Agravado: Instituto de Hematologia e Hemoterapia de Curitiba Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: Altair Francisco Bertolino e outra. Agravada :Instituto de Hematologia e Hemoterapia de Curitiba. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXCLUI MULTA DIÁRIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO STJ. II RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC Vistos, etc... Insurgem-se os agravantes frente a r. decisão de fls. 149-150/TJ, que acolhendo impugnação ao cumprimento de sentença excluiu a cobrança de multa diária sem a prévia intimação pessoal do impugnante, com base na Súmula 410 do STJ. Sustenta, em síntese, que a agravada foi devidamente intimada na pessoa de seu patrono conforme se verifica das fls. 371 (equivalente a 117/TJ) de vez que compareceu aos autos através da petição sem impugnar o valor da liquidação no prazo legal, tendo ocorrido a preclusão consumativa, nos termos dos arts. 183 e 516 do CPC. É, em resumo, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do §1º do art. 511 do CPC, porém não merece prosseguir porque, como bem decidiu o MM. Juiz a quo, "a exigibilidade da multa diária está condicionada à intimação pessoal do executado, conforme disposto na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça". Por essas razões nego-lhe seguimento a teor da cabeça do art. 557 do CPC. Publique-se Intime-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2

0045 . Processo/Prot: 0933370-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/233721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022513-21.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Geraldo Lopes Martins. Advogado: Marino Galvão. Agravado: Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.370-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 8ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : DANIEL GERALDO LOPES MARTINS AGRAVADO(A-S) : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 84/85-TJ dos autos da ação com revisional de contrato e reparação de danos nº 22513/2012, por meio da qual o MM. Juízo a quo indeferiu os pedidos de antecipação de tutela formulados pelo autor/agravante, sob o fundamento de que inexistia o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 933.370-6 realizou reajustes sem previsão contratual, tornando as parcelas do plano de saúde excessivamente onerosas. Aponta o receio de dano grave e de difícil reparação no risco de inadimplência, deixando o agravante e sua esposa sem cobertura do plano de saúde. Pugna pela antecipação recursal dos efeitos da tutela e, ao final, confirmação da medida liminar inicialmente concedida neste feito. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto à verossimilhança das alegações e o perigo na demora do processo a ponto de justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. A insurgência do recorrente se dá em face da decisão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 933.370-6 do MM. Juízo a quo que indeferiu os pedidos liminares formulados na petição inicial. Ressalte-se que entre aquela ocasião e está há especificidades que devem ser ressaltadas. Primeiramente, a cognição em ambos os casos é sumária, mas nesta situação (tendo em vista o julgamento do mérito em agravo de instrumento) a análise deve ser ainda mais superficial, sob pena de antecipar o tratamento da matéria que deve ser reservada ao Órgão Colegiado. Em segundo lugar, o lapso temporal envolvido neste momento não deve ser confundido com aquele presente por ocasião da decisão agravada: no primeiro, a distância temporal abarcada pelo requisito do binômio necessidade-urgência da antecipação se insere entre o despacho inicial e o julgamento colegiado; no segundo, está-se entre o recebimento da petição inicial e o sentenciamento da causa. Assim sendo, a verossimilhança a ponto de justificar a concessão da antecipação recursal dos efeitos da tutela deve ser extremamente visível, para permitir a análise sem maiores aprofundamentos do mérito do recurso; a urgência, por sua vez, deve ser tamanha, apta a não permitir sequer a espera entre esta decisão e o julgamento pela Câmara do mérito deste agravo de instrumento. Portanto, apesar de verossimilhanças as alegações do nobre recorrente, a urgência não guarda a mesma sorte. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 933.370-6 A vantagem patrimonial que seria conseguida com o deferimento da medida envolveria o cancelamento do reajuste ocorrido em janeiro deste ano (no importe de 5%) e a compensação das parcelas vincendas e vencidas (de dezembro de 2011 até o corrente mês) não aparenta ser suficiente para fazer a diferença entre o adimplemento e o inadimplemento até o julgamento colegiado deste recurso tendo em vista o rendimento do agravante nos últimos meses, como comprovado pelos documentos de fls. 74/81-TJ. Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado indeferir a antecipação recursal da tutela, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. J. S.

FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 933.370-6 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, pessoalmente, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0046 . Processo/Prot: 0933491-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/237276. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002181-11.2010.8.16.0128 Ordinária de Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Genilson dos Santos Bispo, Jose Barbosa Bispo, Paulo Roberto Monteiro. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.491-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA PARANACITY AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : GENILSON DOS SANTOS BISPO e OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual se determinou a antecipação do depósito dos honorários periciais pela ré seguradora, em razão da inversão do ônus da prova. Sustenta o agravante, em síntese, que não houve oportunidade para que apresentasse manifestação sobre a proposta do perito, bem como o valor está em patamar elevado em comparação com a média praticada em outros processos com objeto semelhante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 930.641-8 r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto à verossimilhança das alegações, verifica-se que, em sede de cognição sumária, viável sustentar que não teria sido oportunizado às partes se manifestar sobre o valor dos honorários periciais, eis que à proposta do profissional nomeado pelo juiz (fls. 410/411, conforme numeração dos autos originais) segue a certidão de publicação da decisão agravada (fls. 412 dos autos de origem). Quanto ao risco de lesão grave, encontra-se na possibilidade de subversão da lógica processual, pautada pelo contraditório e ampla defesa. Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 930.641-8 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intemem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 930.641-8 Curitiba, 05 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0047 . Processo/Prot: 0933601-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/235793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0053922-49.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Edward David Sanches. Advogado: Fabiane de Andrade, Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.601-6 Agravante : Edward David Sanches. Agravado : Mbm Seguradora S.A. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: I. - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. II. - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATRAVÉS DE LAUDO DO IML. III. APLICAÇÃO DO ART. 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945, DE 2009. IV. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO ANTERIOR DO IML. AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, CABE AFERIR SOBRE A NECESSIDADE, BEM COMO DA FORMA DA REALIZAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES. V. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 82-85/TJ, que em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, determinou a realização de prova pericial através de laudo expedido pelo IML, visando qualificar as lesões por essa suportada. Sustenta, em síntese, que a prova deve ser produzida através de perícia judicial, realizada através de expert nomeado pelo juiz; bem como que já foi elaborado laudo pelo IML, o qual restou inconclusivo a respeito do grau de invalidez. É a breve exposição. O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do §º do art. 511 do CPC, porém, não merece prosperar, pois, conforme dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, "O Instituto

Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ademais, sendo o laudo do IML inconclusivo a respeito do grau de invalidez do segurado, cabe ao juiz mandar complementá-lo da maneira que entender mais eficiente, uma vez que, sendo o destinatário da prova a ele cumpre atender sobre a necessidade bem como da forma da realização da mesma. Nesse sentido precedentes desta Câmara (AI 669901-8, AI 839350-6 e AI 639305-5). Eventual dificuldade na realização da perícia pelo IML deverá ser analisada oportunamente em primeiro grau. Por essas razões, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 09 de julho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0048 . Processo/Prot: 0933611-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/236408. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039990-86.2010.8.16.0014 Declaratória. Autor: Wilson Francisco Moreira. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Réu: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 933611-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 8ª VARA CIVIL LONDRINHA AUTOR : WILSON FRANCISCO MOREIRA RÉU : SERCOMTEL SA TELECOMUNICAÇÕES RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DES. SÉRGIO ROLANSKI Vistos, etc. Cite-se a parte ré, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491, do CPC. Após, encaminhem-se os presentes autos a Duta Procuradoria de Justiça. Por fim, façam conclusos os autos. Curitiba, 05 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 0933720-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/238665. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008031-75.2012.8.16.0031 Reparação de Danos. Agravante: Leocides Motyl Wirmond. Advogado: Mayara Stel Meira. Agravado: Banco Itaúcard Sa, Diva Moro Buss, Neri Buss. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.720-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA CIVIL GUARAPUAVA AGRAVANTE(S) : LEOCLIDES MOTYL WIRMOND AGRAVADO(A-S) : BANCO ITAUCARD S/A e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 67/68-TJ dos autos da ação com pedido de reparação de danos cumulado com pretensão revisional de contrato nº 8031-75.2012.8.16.0031, por meio da qual o MM. Juízo a quo indeferiu a petição inicial quanto aos pleitos revisionais do contrato de financiamento sob o fundamento de envolver ritos processuais distintos, bem como entendeu prejudicada a análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o agravante, em síntese, que é viável a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 933.720-6 cumulação dos pedidos em face da mesma parte e, em caso de pretensões submetidas a ritos distintos, que tramitem todas conforme o procedimento sumário. Repisa os fundamentos da petição inicial, de acordo com a qual o veículo objeto do sinistro foi removido pelo banco agravado, mas que até o momento não houve pagamento da indenização e, não obstante a demora, efetuou a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito pelo inadimplemento de parcelas do contrato de financiamento do automóvel, bem como continua constando nos registros do DETRAN o agravante como proprietário do veículo não mais sob sua esfera de disposição. Pugnou pela antecipação recursal dos efeitos da tutela com a finalidade de receber a petição inicial nos tópicos indeferidos pelo MM. Juízo a quo, bem como para que seja determinada a efetivação da transferência da propriedade do veículo automotor para a instituição financeira agravada e a retirada do nome do agravante dos cadastros de devedores. Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar inicialmente concedida neste feito. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 933.720-6 parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. Por seu turno, há base suficiente quanto à verossimilhança das alegações e o perigo na demora do processo a ponto de justificar a concessão parcial da antecipação da tutela recursal. A insurgência do recorrente se dá em face da decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu parte da pretensão formulada na petição inicial, bem como deixou de analisar os pedidos liminares ali formulados. Ressalte-se que entre aquela ocasião e está há especificidades que devem ser ressaltadas. Primeiramente, a cognição em ambos os casos é sumária, mas nesta situação (tendo em vista o julgamento do mérito em agravo de instrumento) a análise deve ser ainda mais superficial, sob pena de antecipar o tratamento da matéria que deve ser reservada ao Órgão Colegiado. Em segundo lugar, o lapso temporal envolvido neste momento não deve ser confundido com aquele J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 933.720-6 presente por ocasião da decisão agravada: no primeiro, a distância temporal abarcada pelo requisito do binômio necessidade-urgência da antecipação se insere entre o despacho inicial e o julgamento colegiado; no segundo, está-se entre o recebimento da petição inicial e o sentenciamento da causa. Assim sendo, a verossimilhança a ponto de justificar a concessão da antecipação recursal dos efeitos da tutela deve ser extremamente visível, para permitir a análise sem maiores aprofundamentos do mérito do recurso; a urgência, por sua vez, deve ser tamanha, apta a não permitir sequer a espera entre

esta decisão e o julgamento pela Câmara do mérito deste agravo de instrumento. Parte a plausibilidade da pretensão quanto a urgência se mostram presentes em tanto da finalidade buscada com a interposição deste recurso. No que se refere à inscrição no cadastro de inadimplentes, presente nos autos a comprovação de ter ocorrido em razão do contrato de financiamento firmado com banco o agravado (fls. 62-TJ), no valor de uma parcela mensal do referido contrato. Por outro lado, o contexto probatório dos autos também indicam que o autor/agravante também não está na posse do veículo, em razão da remoção feita pela instituição financeira, conforme documento de fls. 58-TJ. Assim sendo, não faz sentido sustentar que o banco seja J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 933.720-6 eficiente a ponto de verificar que não foi efetuado o pagamento de parcela de financiamento de seu interesse, proceder aos trâmites para a inscrição, mas, por outro lado, utilizar de diversos entraves processuais para não realizar o pagamento do valor da indenização securitária (conforme se verifica do termo de audiência realizada no PROCÓN de Guarapuava fls. 57-TJ). Assim sendo, deve o agravado (Banco Itaúcard S/A) retirar o nome do agravante dos cadastros de proteção de crédito no prazo de 10 dias a contar da intimação pessoal desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). No que se refere à transferência da propriedade do veículo para o banco agravado, também merece guarida o pleito e o receio do recorrente. Constando seu nome na situação de proprietário do veículo, o qual aparentemente está em circulação (certidão de fls. 61-TJ), eventual responsabilidade por algum sinistro pode ser solidária ou subsidiariamente imposta ao recorrente, sem que esteja dispondo do bem. Elemento este que pode gerar consideráveis transtornos (inclusive tumultos processuais em eventuais feitos) que podem ser solucionados de plano. Tendo sido removido pelo banco agravado (seguradora e credora fiduciária), deve realizar a transferência e respectivos registros J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 933.720-6 no competente órgão de trânsito. Com o mesmo raciocínio acima, deve o agravado (Banco Itaúcard S/A) realizar a referida transferência ou atualização no cadastro de trânsito no prazo de 10 dias a contar da intimação pessoal desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Inclusive com relação à cominação de multa diária em caso de descumprimento de determinação judicial, entendo inexistente qualquer risco para o agravante. Se a imposição de multa é "excessiva", conforme sustentado pela instituição recorrente, significa que dará cumprimento à medida judicial. Tal comportamento terá como consequência o afastamento da incidência medida coercitiva. Realmente, a hipótese de ser punido financeiramente faz as partes agilizarem-se o cumprimento das decisões judiciais de maneira fantástica, o que efetivamente se alinha ao princípio da celeridade processual na sua concepção mais moderna (eficiência). Por outro lado, quando não se estabelece nenhum comando acessório à decisão, capaz de motivar o seu cumprimento, as partes visivelmente protelam suas manifestações nos autos e, com isso, contribuem para a ineficiência, a morosidade e a falta de credibilidade J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 933.720-6 da justiça. Perfeitamente possível e adequada, portanto, a decisão para fixar multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento do comando judicial por parte da instituição financeira agravada. Não parece ser tão difícil para as instituições financeiras absorverem um comando judicial e transmiti-lo em tempo aos seus funcionários responsáveis, para que seja levantado o referido gravame sobre o veículo. Cometer o "equivoco" de perpetuar a situação desvantajosa ao consumidor quando se sabe que incidirá em multa diária em razão disso, parece-me, no mínimo, ausência absoluta de organização empresarial, o que não é culpa do Poder Judiciário. Por fim, conforme exposto no início da fundamentação, inviável, sem avanços no mérito deste recurso, a análise quanto à possibilidade de cumulação de pedidos (revisional e compensação com o pleito indenizatório). No entanto, o prosseguimento do feito na origem pode gerar consideráveis dificuldades processuais, em razão de eventual reforma da decisão agravada após o oferecimento de contestação havendo a hipótese de modificação no número de pedidos, necessárias seriam adaptações para a observância do contraditório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 933.720-6 Assim sendo, apesar de não haver pedido neste sentido, necessário, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 798 do CPC (poder geral de cautela), somando-se ao art. 527, III, do CPC, conferir efeito suspensivo ao presente recurso. Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado deferir parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a retirada do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito em virtude do contrato firmado com o banco agravado, bem como atue este no sentido de transferir a propriedade do veículo automotor para sua esfera de domínio. Ambas as obrigações devem ser cumpridas no prazo de 10 (dez dias), a contar da data da intimação pessoal desta decisão, sob pena de incidência de multa diária, nos termos da fundamentação acima. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado deferir parcialmente a antecipação recursal da tutela, nos termos da fundamentação supra, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. Igualmente, diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 933.720-6 determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, pessoalmente, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 933.720-6 Desembargador Relator

0050. Processo/Prot: 0934111-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239199. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014666-85.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Catamarã - Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fernando Ribas. Agravado: Condomínio Edifício Tomás de Aquino. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.111-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CIVIL - MARINGÁ AGRAVANTE(S) : CATAMARÃ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA AGRAVADO(A-S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOMÁS DE AQUINO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 101/105-TJ dos autos de ação com pedido de reparação de danos nº 14666/2010, por meio da qual o d. juiz singular afastou as alegações de ocorrência de prescrição ou decadência, apontados pela parte ré (agravante). Sustenta a agravante, em síntese, que a ciência do fato danoso se deu em maio de 2004 razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição quinquenal do art. 206, § 3º, V, do CC, tanto para os danos materiais quanto morais, cuja reparação pleiteia o autor; sucessivamente pugna pela declaração da decadência, com fundamento no art. 26, II, do CDC; e, ainda sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição com base no art. 27 do CDC. Não formula pedido de efeito suspensivo e pugna pela reforma definitiva da r. decisão questionada. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida¹. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singular, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento, o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 pretensão recursal (o antigo efeito suspensivo ativo) deve ser explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal². E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a

demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do *processo of law* (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado³. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas⁴. O tom imperativo utilizado no texto ("... J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido⁵. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro erro in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado

o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier⁶ é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 Segundo Nery Júnior⁷, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara⁸ fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a facultade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho⁹ que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 encontram-se as ideias de Machado¹⁰, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Inferir-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há facultade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 dever e não a facultade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier¹¹ ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim¹² ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior¹³. Outrossim, há que estar presente um *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal,

como bem apontou Barbosa Moreira¹⁴, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. No caso em tela, percebe-se que não há indícios de que a decisão questionada tenha o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. A maior parte das matérias tem natureza de ordem pública e, com a conversão do agravo na modalidade retida, evita-se a ocorrência de eventual preclusão quando aplicável. Verifica-se também que a nobre agravante, apesar do excelente arrazoado, não J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 expõe em qualquer momento quais razões autorizariam o processamento deste recurso em sua modalidade de instrumento e não pela regra geral retida. Também não formula pedido de efeito suspensivo, o que é forte indicio de que o julgamento dessas questões preliminarmente a eventual recurso de apelação não teria o condão de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente. Diante do exposto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fins no art. 527, inciso II, do Caderno J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.111-1 Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 06 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator -- 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. -- 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. -- 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil -- reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. -- 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. -- 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. -- 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. -- 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. -- 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José

Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. -- 14BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. -- 15ART. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0051 - Processo/Prot: 0934467-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243679. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065606-29.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cleber Afonso Ribeiro de Godói, Reginaldo Alves Ferreira. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniaassi Veronez, Renata Antoniaassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Luis Eduardo Pereira Sanches. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934467-8, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Cleber Afonso Ribeiro de Godói e Outro. Agravado: Caixa Seguradora S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa) Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que determinou a remessa do feito à Justiça Federal, bem como o desmembramento do litisconsórcio ativo no que tange ao autor Reginaldo Alves Ferreira, ante o reconhecimento da incompetência do juízo para processar e julgar ação versando sobre contrato de financiamento com cláusula securitária, vinculado à apólice pública (ramo 66). Sustenta, que: a) houve cerceamento de defesa, já que o juiz a quo não oportunizou o contraditório após a manifestação da seguradora, a qual apresentou documentos unilaterais, sem, contudo, demonstrar efetivamente que o contrato firmado pelo autor Reginaldo Alves Ferreira vincula-se efetivamente à apólice pública (ramo 66); b) as alterações legais quanto ao gerenciamento dos seguros ocorreram após a contratação, portanto não podem alterar a relação contratual dos autores; c) a lei 12.409/2009 é inconstitucional, razão pela qual requer a pronúncia do Tribunal Pleno; d) não restou comprovado que os financiamentos são cobertos pelo Fundo de Compensação Salarial; e) o FCVS não seria afetado pelo pagamento da indenização ora pleiteada. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão afim de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Verifica-se que, ao ser intimada para prestar esclarecimentos acerca da natureza das apólices vinculadas aos contratos objeto da ação originária, a agravada deixou de fazê-lo de forma precisa, veja-se: "(...) o Autor Reginaldo Alves Ferreira está eventualmente (sic) vinculado à apólice pública (ramo 66) e o Autor Cleber Afonso Ribeiro de Godói, está vinculado à apólice de mercado (ramo 68)." (fls. 122) Ademais, não se vislumbra no contrato de fls. 45/56 cláusula securitária prevendo expressamente a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, não sendo possível, em cognição sumária, confirmar a incompetência da Justiça Estadual para atuar no feito. Isto porque o entendimento consolidado pelo STJ com relação à questão impõe que a análise da competência deve estar atrelada ao ramo da apólice, diante de elementos conclusivos a indicar que a questão envolve apólice pública, garantida pelo FCVS, ou privada. Assim, sem entrar, por ora, no mérito das demais questões, as quais serão apreciadas pela Câmara após manifestação da parte adversa, mormente no que tange à natureza da apólice referente ao autor 2 Reginaldo Alves Ferreira, entendo cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado, impedindo, por ora, o desmembramento do litisconsórcio ativo e a remessa dos autos à Justiça Federal, no que tange ao autor Reginaldo Alves Pereira. Desta forma, defere-se o efeito suspensivo pleiteado. Requisitesem informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3

0052 - Processo/Prot: 0934571-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247932. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031196-76.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Verz Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Paulo Cesar Martins Pereira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.571-7 DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL Agravante : Mapfre Vera Cruz Seguradora SA Agravado : Paulo Cesar Martins Pereira Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. II. - APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. III. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR E VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. ART. 6º, VIII DO CDC. IV. - INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE JÁ RESSALVADA NA DECISÃO AGRAVADA. V. ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA PELO IML. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE

CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. PRECEDENTES DA CÂMARA. VI. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 148-151/TJ, proferida em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, na parte em que o MM. Juiz a quo nomeou perito judicial para a realização da perícia, em detrimento ao IML e inverteu o ônus da prova e o financeiro, relativamente a tais despesas. Sustenta, em síntese: a) a inaplicabilidade do CDC; b) o ônus da prova como encargo dos particulares segurados; e c) a necessidade de realização da perícia técnica; É, em síntese, o relatório. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente. Quanto à aplicação das regras do CDC às ações de cobrança de seguro DPVAT, esta Câmara tem se posicionado no sentido de sua possibilidade, conforme o julgado a seguir: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PROVA PERICIAL A FIM DE AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. FORMAL INCONFORMISMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO VERTENTE. INCONGRUIDADE. MANUTENÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TESES DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME TÉCNICO CLÍNICO E INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão nº32163 Al 0864350-5 - 8ª Câmara Cível Rel. Des. Guimarães da Costa. j. 12/04/2012 DJE 26/04/2012 - unânime) Além disso, quanto à inversão do ônus da prova, não impugnou a agravante a condição hipossuficiente do agravado, acrescentando-se que pela documentação apresentada, fls. 37 e seguintes, fica demonstrada a verossimilhança da alegação deste. Aplica-se, portanto, o contido no art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Razão não lhe assiste, ainda, quanto à inversão do ônus financeiro, pois apesar de no item 7 da decisão agravada o MM. Juiz a quo determinar que caberá à agravante efetuar o pagamento dos honorários do perito, ela não o obriga, Página 2 de 3 pois no item 8 também foi dito que "embora a inversão do ônus da prova não obrigue a ré a antecipar os honorários do perito, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Portanto, a impossibilidade da inversão do ônus financeiro já consta a decisão agravada. Quanto à nomeação de perito judicial, essa Câmara tem-se posicionado no sentido de que cabe ao juiz, na direção do processo, a análise da oportunidade da produção da prova pericial através de perito judicial (AC. 581 Ag. Instr. 722110-9/00. Relator Desembargador GUIMARÃES DA COSTA), principalmente quando houve uma tentativa frustrada de realização da prova através do IML, ante a ausência de resposta ao ofício enviado àquele instituto, conforme mencionado no item 7 da decisão atacada. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Jorge Vargas Relator Página 3 de 3

0053 - Processo/Prot: 0934620-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241385. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022170-25.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Deffilippi Dias. Agravado: Aparecido Barbosa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt, Hugo Francisco Gomes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.620-5 Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros SA. Agravado : Aparecido Barbosa. Interessado : Caixa Econômica Federal. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... I Diante da ausência da demonstração da efetiva presença dos requisitos previstos na cabeça do art. 558 do CPC, eis que a agravante sustenta teses próprias da fase de conhecimento, estando ainda ausente o cálculo feito pelo contador judicial, indefiro o pedido de efeito suspensivo. II Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. III - Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0054 - Processo/Prot: 0934919-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257331. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016367-07.2012.8.16.0019 Indenização. Agravante: Zilda Setsuco Kurahashi. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Gol Vrg Linhas Aéreas Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.919-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL PONTA GROSSA AGRAVANTE(S) : ZILDA SETSUOCO KURAHASHI AGRAVADO(A-S) : GOL VRG LINHAS AÉREAS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FORO COMPETENTE. NATUREZA CONTRATUAL CONSUMERISTA. FINALIDADE PROTETIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RELATIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SUBVERSÃO DO INTUITO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENEFÍCIOS DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 CONSUMIDOR NÃO SE ESTENDEM AO ADVOGADO. LOCAL EM QUE O PATRÃO DA PARTE MANTÉM ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO NÃO É FATO APTO A DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz J.

S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 singular nas fls. 54/56-TJ dos autos nº 16367-07.2012.8.16.0019 (ação com pedido de reparação de danos), por meio da qual entendeu incompetente o Juízo da comarca de Ponta Grossa, determinando que o autor/agravante se manifestasse em 10 dias no sentido de apontar para onde deveriam os autos ser remetidos: São Paulo (local da sede da agravada) ou Apucarana (comarca do domicílio do consumidor). Insurge-se a autora/agravante arguindo, em síntese, que se trata de competência relativa, razão pela qual não pode ser de ofício declinada pelo juízo; trata-se de comarca em que a agravada possui filial. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram conclusos os autos. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Para que se possa determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina, primeiramente o contrato. O Código Civil/1916 (CC, 2002, p.134) em seu art. 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". Atualmente, o art. 757 (CC, 2003, p.88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: "A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". As definições apresentadas no Código Civil (CC) e Novo Código Civil (NCC) para o contrato de seguro são genéricas, assim como todo o tratamento dado por estes diplomas legais ao instituto. Tendo em vista o imenso campo de abrangência dos seguros na sociedade hodierna e a rápida evolução das necessidades sociais, o legislador preferiu deixar para a legislação extravagante a disciplina das diversas subespécies de seguro. Ao Código restou a disciplina geral deste contrato, que, pela sistemática brasileira, é unitário, embora integrado por espécies diferentes (LOUREIRO, 2003). O seguro como sendo um contrato, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem os contratos em geral, tais como J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 autonomia da vontade, capacidade das partes (principalmente o disposto no parágrafo único do artigo 757, do atual CC), licitude do objeto e forma prescrita em lei, dentre outros. Em nosso país a atividade securitária acha-se sob o controle do Estado, através de seus órgãos competentes, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto Lei nº 073, de 21 de Novembro de 1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme definido no art. 1º que diz que as operações de seguros privados feitas no país estão subordinadas ao mencionado Decreto-lei. O referido Decreto-lei, determina que compete ao Governo Federal a formulação da política dos seguros privados, bem como legislar sobre as normas e, igualmente, exercer a função fiscalizadora das operações no mercado nacional. Além disto, este Decreto-lei criou outras composições: Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP; Superintendência de Seguros Privados SUSEP; Instituto de Resseguros do Brasil IRB; Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; corretores habilitados. Esses órgãos regulam a atividade securitária no país, no sentido burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais, enfim, tratam da área administrativa do seguro, cabendo às legislações pátrias Código Civil e Código de Defesa do Consumidor a regulamentação jurídica dos contratos de seguro. O conceito de consumidor está positivado no CDC, no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, p. 470). O CDC utilizou a expressão "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, p. 470). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, nota-se inicialmente que é equivocada a ideia de que alguém ou alguma empresa é, por excelência, fornecedora ou consumidora. Cada caso definirá a aplicabilidade ou não das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Na simples leitura do supracitado art. 3º conclui-se que a seguradora é pessoa jurídica, podendo ser nacional ou mesmo estrangeira, e desenvolve atividade no mercado de consumo.

Aliás, não deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2º do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão as suas normas no parágrafo 2º do art. 3º. Este Código, de acordo com Queiroz (2001), ao tratar das práticas contratuais, dá a entender que os dispositivos protetores se aplicarão a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. E para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado/consumidor: ou pelo vício do produto (do serviço) ou seja, pelo não funcionamento adequado ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplicam-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato com vício de serviço. Ocorrendo isso todas as implicações do CDC vão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sansseverino (2002), leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio produto ou serviço, tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se depreende da análise do caput do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. Vejamos: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. (REsp 855165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008) Em precedente adequado ao caso posto em julgamento, ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra decisão que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade julgante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 934.919-7 remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto filiou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, esposada no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, destacou o voto que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso

do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no ResP 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 934.919-7 VALVERDE SANTANA. Voto minoritário - Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 30/09/2009) As regras concernentes à competência, nas relações de consumo, possuem natureza absoluta, sendo lícita ao juízo a declinação de ofício. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 934.919-7 Ainda, no sentido de que poderá ser o domicílio da sede da empresa prestadora do serviço, entretanto, reconhecendo sempre como competência absoluta. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCAS DE CÂNOAS E DE PORTO ALEGRE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. A faculdade do autor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não exclui a possibilidade de demandar no foro de domicílio do réu. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que não engessa o demandante. A regra de competência absoluta é a opção do consumidor entre os dois foros. Caso concreto, todavia, onde os domicílios de autor e réu coincidem, reconhecendo-se escolha deliberada de foro pelo demandante. Ajuizamento inadequado. Infração ao Princípio do Juiz Natural. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. TJRGS Nº 70046307096 - 2011/Cível O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 934.919-7 Vamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O consumidor, ao intentar ação de indenização ou revisional de contrato bancário, pode optar entre ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme garantia de facilitação do exercício de seus direitos inserta no Código de Defesa do Consumidor, ou no foro onde o réu possui sede, seguindo, assim, a regra geral de competência da alínea "a" do inciso IV do art. 100 do CPC. Aplicação conjunta dos princípios do Juiz natural e da razoabilidade, bem assim da garantia expressa no inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal e das regras do art. 6º, VIII do CDC e art. 100, IV, "a" do CPC, que afastam a incidência da Súmula n.º 33 do STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70040223646, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 01/12/2010)". Assim sendo, impõe-se reconhecer que a matéria em julgamento trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput e 3º, § 2º, razão pela qual se trata de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 934.919-7 de Justiça já ensablados, para DETERMINAR que a competência para CONHECER e JULGAR os autos principais é o do domicílio do consumidor, ou seja, o Juízo de Direito da comarca de Apucarana, Estado do Paraná. CONCLUSÃO Dessarte, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC. Declara-se, de ofício, competente o Juízo de Direito da comarca de Apucarana, Estado do Paraná para conhecer, processar e julgar a presente ação, para onde devem ser remetidos os autos principais para os devidos fins. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravado de Instrumento nº 934.919-7 seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência da Corte Superior. Declara-se, de ofício, a competência do Juízo do foro do domicílio do consumidor. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 0935348-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000832 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Tramontina Li Condomínio I. Advogado: Marilza Matioski. Agravado: Marco Antonio Souza Martins. Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de condomínio nº 832/1997, a qual afirmou que a COHAB não é credor hipotecário, mas proprietária do bem. O credor hipotecário é a Caixa Econômica Federal. Constatou que o registro de contrato de promessa de compra e venda entre a COHAB e o devedor foi cancelado, conforme declaração judicial da respectiva rescisão pela 4ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 50.391 ação de resolução de contrato c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos. Concluiu que os direitos derivados de tal contrato e que foram penhorados nesta ação de cobrança, inviabilizando o praxeamento pretendido.

Determinou, assim, a manifestação do credor, no prazo de cinco dias. Em suas razões de inconformismo, o recorrente sustenta que a nova proprietária deverá arcar com as despesas condominiais em virtude da natureza "propter rem" da dívida, que acompanha o bem independentemente de eventuais alienações ou transferências, sendo cabível a penhora que caiu sobre o bem. Não concorda com o entendimento singular, de que houve a perda da garantia do imóvel. Defende que embora a COHAB não tenha participado do processo de conhecimento, nada impede que o agravante prossiga com a alienação do bem até o cumprimento espontâneo por parte do devedor que, no caso, é a COHAB-CT, conforme preceitua o artigo 1345 do Código Civil. Argumenta que a Cohab, ao retomar o imóvel, atraiu para si todas as obrigações que o acompanham, persistindo os direitos penhorados de fls. 347. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada, para que os direitos que foram penhorados às fls. 347 prossigam até o cumprimento da obrigação por parte do devedor ou então até o praxeamento do bem para a solvência do débito. II Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, por não vislumbrar hipótese de lesão grave e de difícil reparação, neste momento processual. Considero que a questão da propriedade do bem é relevante e que o praxeamento do bem deve ficar suspenso, por ora, até julgamento final do recurso. Ademais, vislumbram-se que as deduções formuladas perante este Juízo também devem ser apresentadas ao Magistrado de primeiro grau, conforme determinação do despacho agravado, para que seja feito um pronunciamento acerca dos argumentos invocados pelo agravante que, até então, não são de conhecimento do Julgador e podem resultar em juízo de retratação ou dar azo a decisão diversa. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0056 . Processo/Prot: 0935571-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003550-62.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Jamaica Camargo Paroli. Advogado: Rafael Baggio Berbic. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito nº 3550/2012, a qual rejeitou os embargos opostos contra o despacho que indeferiu o pleito de tutela antecipada para que a ré se abstenha de cobrar as mensalidades da autora com base nos percentuais de reajuste de 73,49% e 65,17%, com a consequente adequação do valor da prestação mensal com base no índice de 16,71%, ou seja, a importância de R\$ 357,01 mensais. Não resignada com a decisão, a autora recorre a esta Corte em cujas razões recursais assevera que por ocasião do boletim com vencimento em 15/11/2011, depaou-se com o aumento da prestação na ordem de 65,17%, que majorou a sua mensalidade do plano de saúde de R\$ 541,80 para R\$ 887,71. Todavia, o contrato é claro ao dispor que os usuários com mais de 60 anos e que tiverem permanecido no plano por pelo menos 10 anos, estarão isentos do aumento decorrente de modificação da faixa etária, conforme artigo 68 e 70 do regulamento do plano de saúde. Alega que identificou outro erro quando completou 50 anos de idade, pois não lhe foi aplicado o percentual de 16,71%, mas sim 73,49%, referente à mudança da 5ª para a 6ª faixa etária e não da 4ª para a 5ª. Segue, afirmando que não se insurge quanto ao reajuste pela faixa etária, mas sim quanto percentuais aplicados nos intervalos. Destaca que a decisão agravada ignorou a isenção prevista no artigo 70 e nem sequer analisou a incorreção dos índices utilizados. Defende a presença da verossimilhança das alegações e de prejuízo de dano irreparável e de difícil reparação, pois não tem condições de continuar pagando as prestações nos valores praticados. Requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo/ativo, para impedir a cobrança das prestações com os reajustes referidos e o provimento do recurso para confirmar a tutela antecipatória a ser concedida. II Deixo, contudo, de conceder a antecipação da tutela recursal requerida, por considerar ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que a providência requerida depende de exame mais aprofundado das condições e cláusulas contratuais, a ser realizada em ato de cognição exaustiva, e de interpretação pormenorizada das referidas condições contratuais. Considera que embora as cláusulas sejam claras, a análise do pleito depende, inclusive, de cálculo das respectivas prestações para verificação do percentual de incidência, bem como de conferência detalhada da tabela constante às fls. 33/TJ. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0057 . Processo/Prot: 0935584-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57134. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007542-16.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dejal Ferreira Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 935584-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADO(A) : DEJAIL FERREIRA FERNANDES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA

APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R \$ 2.800,00 (dois mil e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou

contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requestou a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSIBILIDADE A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalçamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobreveio o sinistro, comunicou imediatamente às autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O designio precipuo

da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insufismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. Os danos sofrido pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestrou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestrado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO

ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, por estar em confronto com a Jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0058 . Processo/Prot: 0935766-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/251308. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00052272 Cobrança. Agravante: Glayson Santos Felicio. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Descrição: Despacho: Despachos Decisórios
I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatórios DPVAT nº 52272/2010, a qual considerou que a produção do laudo do IML prevista no artigo 5º, §5 da Lei nº 6.194/74 é para recebimento do DPVAT na esfera administrativa. Considerando que o laudo de fls. 107 atende à verificação de existência e quantificação das lesões permanentes, indeferiu os quesitos complementares formulados às fls. 110/115. Intimou as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem elementos concretos passíveis de infirmar o resultado da perícia de fls. 107. Ainda, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova. Não resignado com a decisão, o autor recorre a esta Corte, em cujas razões se volta contra a parte que indeferiu a apresentação de quesitos complementares, pois o julgador não pode ficar adstrito apenas aos quesitos trazidos pela Lei nº 6.194/74, sendo possível a apresentação de quesitos suplementares por força do artigo 425 do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que não foram respondidos os quesitos apresentados na petição inicial. Assevera que os esclarecimentos são necessários para averiguação da invalidez do autor, porque a porcentagem trazida na perícia não condiz com sua situação atual. Questiona qual seria o intuito do prazo fixado para as partes se manifestarem após a juntada do laudo nos autos. Segue, afirmando que a prova do IML não é suficiente, pois só responde quesitos oficiais, razão pela qual requereu a produção de prova pericial, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa. Requer a concessão de efeito suspensivo no caso de ser proferida sentença, bem como a concessão de antecipação de tutela recursal para deferimento dos quesitos suplementares e realização de nova perícia médica. Quanto ao mérito, pugnou pelo provimento monocrático ou colegiado do recurso, para o deferimento dos quesitos suplementares e a realização de perícia médica por perito judicialmente nomeado. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal. III Com a reforma processual introduzida pela Lei nº 11.187/2005, o agravo na forma retida passou a ser a regra, somente podendo ser admitido por instrumento, se a decisão for suscetível de causar à parte, lesão grave e de difícil reparação; e nos casos de inadmissibilidade da apelação e com relação aos efeitos em que a mesma é recebida, ex vi dos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil. No caso, insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu os pedidos do autor, tanto em relação aos esclarecimentos pretendidos, como a realização de novo exame pericial, sob o fundamento de que o laudo juntado aos autos, expedido pelo órgão oficialmente responsável - IML, foi objetivo e claro ao atestar a existência de invalidez permanente de membro inferior esquerdo, inclusive, indicando seu grau, nos exatos moldes da Lei nº 6.194/74 (fls. 25-TJ). Consoante a processualística civil, o Juiz é o destinatário da prova, de modo que somente ele pode aferir a conveniência, ou não, da produção de determinada prova para a instrução do processo, bem como, a suficiência, ou não, da prova oral para dirimir os pontos controvertidos (artigos 130 e 131, do CPC). A par disso, se orienta

o Magistrado na prestação jurisdicional, pelo princípio do livre convencimento, a partir dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de sorte que somente após o julgamento do feito é que se poderá aferir se valorou de forma adequada as provas encartadas no processo, para firmar seu convencimento, e a suficiência destas para a solução do litígio. Aliás, assim vem decidindo este Tribunal de Justiça, in verbis: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. (...) Torna-se oportuno ressaltar que o sistema do livre convencimento motivado é o eleito pelo diploma processual pátrio, tendo o juiz ampla liberdade na apreciação do conjunto probatório, para a formação de seu convencimento. Toda prova é dirigida ao juiz e somente a ele incumbe a sua direção em ordem ao esclarecimento da controvérsia, não se podendo imputar, em face dos aspectos da cognição posta em juízo, que tal prova seja acocimada de desnecessária. Sendo o juiz esse destinatário e "sendo essa aferição ditada por um critério subjetivo, vedado é ao tribunal intrrometer-se na consciência do julgador, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade..." (TJPR, Ac. 52 da 7ª CC, j. em 08/04/2002); não podendo, portanto, esta Corte avaliar, nesse momento, se a dispensa de nova prova pericial irá ou não prejudicar a agravante". (TJ/PR Agravo de Instrumento nº 686665-1 9ª Câmara Cível - Rel. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ - DJ 27/09/2010). "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 527, INC. II, DO CPC - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO" (TJ/PR- Agravo de Instrumento nº 507941-4 6ª Câmara Cível - Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI DJ 09/02/2009). Por estas razões, impõe-se que o presente agravo fique retido nos autos, e que as matérias sejam submetidas a esta Instância Revisora, oportunamente, em preliminar de eventual recurso de apelação, restando descaracterizada, pelo menos por enquanto, qualquer possibilidade da decisão agravada causar lesão grave ou de difícil reparação à parte autora, ora agravante, tanto que não a concessão de efeito suspensivo ao recurso. III Em face do exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0059 . Processo/Prot: 0935781-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251595. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001188 Cobrança. Agravante: Everaldo Lemes. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Alessandra dos Reis Cláudio, Octamyr José Telles de Andrade Junior, Luiz Sganzella Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.781-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 9ª VARA CÍVEL CURITIBA FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : EVERALDO LEMES AGRAVADO(A-S) : VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 18- TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 1188/2008, por meio da qual o d. juiz singular afastou o pedido do agravante com a finalidade de esclarecimento pelo perito do IML de quesitos adicionais, ou, alternativamente, realização de trabalho técnico por profissional do juízo. Sustenta a agravante, em síntese, que, por haver requerimento expresso, a negativa realizada pelo MM. Juízo a quo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 935.781-7 implica cerceamento de defesa; deve ser deferido o pleito de esclarecimentos ou que seja realizada nova perícia por profissional apontado pelo juízo, sob pena de esvaziar a fase de manifestação das partes após a apresentação do laudo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Percebe-se que houve o referido pedido de esclarecimentos com quesitos complementares (fls. 41/45-TJ). Eventual conversão do feito J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 935.781-7 à sua modalidade retida pode gerar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a criação de alguns entraves processuais quanto à realização de novos atos em primeiro grau de jurisdição, retardando o momento final da prestação jurisdicional. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto

no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 935.781-7 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0060 . Processo/Prot: 0935834-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251407. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003731-24.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Regina Celia de Almeida Oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 3731/2012, a qual indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita porque não juntados aos autos novos documentos que comprovassem a sua hipossuficiência. Em suas razões de inconformismo, a autora alega que o único requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, segundo a lei, é a afirmação na própria petição inicial de que o declarante não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Defende que o direito pleiteado diz respeito tão somente à autora, não se falando em confusão patrimonial quanto ao seu cônjuge, razão pela qual não há respaldo para a determinação da juntada de documentação de seu cônjuge. Argumenta que não há previsão legal para a juntada dos documentos determinados pelo Juízo, e que o pagamento das despesas processuais acarretará prejuízo à recorrente e sua família. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo; o provimento monocrático do recurso para que seja concedida à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. III

Em análise aos argumentos encartados pelo recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, não só porque a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas também porque a declaração de fls. 63 é suficiente para demonstrar que a agravante não exerce atividade remuneratória que lhe permita custear as despesas processuais. Vejamos. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Sabe-se que é possível uma investigação prévia a respeito das condições financeiras da parte requerente, para que se apure a veracidade das condições afirmadas, bem como que o pedido seja indeferido de plano, desde que o Magistrado tenha fundadas razões para indeferir o pedido (art. 5º, da Lei nº 1.060/50), exatamente como ocorreu. No caso dos autos, a partir das informações prestadas pela agravante, às fls. 63/TJ, constatou-se não exercer nenhuma atividade remunerada que justifique o custeio das despesas processuais que, aliás, certamente prejudicará o sustento próprio e de sua família, pois o problema não está no recolhimento das custas iniciais do processo, mas sim no pagamento de eventual prova pericial. Ademais, não se justifica a determinação de apresentação dos ganhos do cônjuge, principalmente, porque a agravante afirmou que ele vende salgados, sendo viável afirmar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas em prejuízo de sua família. De outro lado, nem se argumenta a contratação de advogado particular, por estar superada esta questão, pois é sabido que nem sempre o profissional da advocacia cobra honorários direto da parte, mas advoga com base na obtenção de êxito da demanda, sem falar nas possíveis trocas de favores que podem existir entre patrono e cliente, a fim de ensejar o patrocínio gratuito, como ocorre no caso dos autos, segundo declaração de fls. 37/ TJ. Portanto, não havendo elemento que ilida a afirmação da agravante, de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, basta a simples declaração exigida pela Lei nº 1.060/50, a fim de concessão do benefício pleiteado, bem como aceitável a declaração de fls. 63, acerca da inexistência de atividade remunerada. E a este respeito, oportuno colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) - grifei Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE VEÍCULOS INFORMADA NO SISTEMA RENAJUD - DADOS INSUFICIENTES PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E EVIDENCIAR A CAPACIDADE DO REQUERENTE EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM COMPROMETIMENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano". (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 789140-3, Rel.ª Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, DJ 16/06/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias" (Agravo 365.219-3/01). 2. (...). (...) 12(...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, Apelação Cível nº 381.791-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264) (grifei). No mesmo sentido, vem reiteradamente decidindo esta Corte, conforme se depreende das seguintes decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 827.498-0, Rel. Des. JOSÉ ANICETO, 9ª Câmara Cível, DJ 27/09/2011; Agravo de Instrumento nº 834.739-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, 10ª Câmara Cível, DJ 24/10/2011; Agravo de Instrumento nº 827.385-9, Rel.ª Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 9ª Câmara Cível, DJ 03/10/2011, entre inúmeros outros julgamentos. Portanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso da recorrente à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício não implica em isenção no pagamento das custas, mas sim em suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo legal, enquanto durar a condição de insuficiência financeira da parte. Ressalve-se, por derradeiro, que embora o agravado não tenha sido citado, ainda, o provimento do recurso não lhe trará prejuízo e acerca da decisão, até porque, a questão a situação econômica afirmada pela parte autora pode ser contestada pelo agravado. De qualquer forma, recomenda-se a sua intimação. IV Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º- A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. V Intime-se pessoalmente o agravado e o agravante pelo Diário da Justiça. VI Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - Relator

0061 - Processo/Prot: 0936205-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/260550. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013150-72.2011.8.16.0024 Cobrança. Agravante: Dpvt Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Marli Benedita Knopik dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936205-6, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Agravada: Marli Benedita Knopik dos Santos. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL EM 11.01.2003. DATA DO ACIDENTE EM 09.06.2005. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DA DATA DO ACIDENTE E NÃO A DATA DA PERÍCIA MÉDICA. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL, COM AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO CONTINUADO DA DATA DO ACIDENTE ATÉ O EXAME CLÍNICO. AÇÃO AJUIZADA EM 23.11.2011. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 206, §3º, IX, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, INC. IV, DO CPC. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos e examinados. I. Relatório. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão que não acolheu a alegação de prescrição e determinou a inversão do ônus da prova, com a produção de prova pericial para indicar o grau de invalidez da agravada. Demonstrando seu inconformismo, o autor sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo deve ser a data do sinistro (não a data da perícia médica), sendo o prazo prescricional de três anos para as ações relativas ao seguro obrigatório. Como a demanda foi proposta em data de 23/11/2011, e o acidente ocorreu em data de 09/06/2005, já terminou o prazo para requerer a indenização. Aduz pela desconstituição do perito nomeado e a determinação da realização de perícia pelo IML, de acordo com o artigo 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74. Requer que os encargos da perícia sejam suportados pela agravada, pois

incumbe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil, afastando a inversão do ônus probatório. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, haja vista o risco de grave lesão para a recorrente e a finalidade de obstar a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados. Subiram os autos a este Tribunal. É a breve exposição. II. Fundamentação. O recurso merece reconhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe o julgamento pelo relator (art. 557, § 1.º-A, do CPC). O autor ajuizou a presente ação de cobrança, a fim de obter o pagamento integral do valor devido a título de seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito que culminou na invalidez permanente do recorrido. Compulsando os autos, observa-se que o acidente que ensejou o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 09/06/2005, tendo o parecer atestando a invalidez da vítima sido elaborado em 04/01/2011. No presente caso, o parecer atestou que houve "trauma em terço médio da perna à esquerda", podendo ser considerada "lesão de grau leve", não mencionando a data do início do tratamento médico. Não há, nos autos, qualquer documento comprovando que a vítima tenha se submetido a tratamento médico, do período após a data do sinistro até o parecer clínico. Neste aspecto, cumpre mencionar o seguinte entendimento: O que deve ficar claro, é que o laudo do IML ou perícia médica só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte (ciência inequívoca) por outra forma. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre 2 (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. No caso em tela, não é crível que a alegada invalidez, consistente em perda do órgão baço, tenha sido constatada somente 10 (dez) anos após o acidente, sem que a vítima tenha se submetido a algum tratamento médico. Desta forma, deveria ter trazido aos autos comprovação no sentido de que durante este período de 10 (dez) anos, esteve sob tratamento médico, o que teria o condão de interromper o prazo prescricional. No caso em tela, como já dito, o autor deveria ter trazido aos autos a comprovação no sentido de que permaneceu em tratamento médico durante este período de 10 (dez) anos, a fim de demonstrar que não havia ainda a configuração da alegada invalidez permanente. (TJPR AC nº 0665387-2 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima J. 21/10/2010). Desse modo, não tendo o recorrente juntado aos autos qualquer documento demonstrando que estava sob tratamento médico, o que comprovaria que somente teve ciência inequívoca de sua invalidez quando da confecção do parecer médico, a decisão deve ser reformada. Ressalte-se que tal prova é eminentemente documental, pelo que deveria ter sido feita com a inicial. No mesmo sentido, os seguintes julgados: "Apelação Cível 1. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Grau de Invalidez permanente. Irrelevante. Recurso Prejudicado. Apelação Cível 2. Prescrição. Reconhecimento. Inversão ônus sucumbência. I A data do laudo do IML não pode ser tida como início para contagem da prescrição, especialmente porque efetuado depois de decorridos aproximadamente 15 anos do acidente e não houver prova de tratamento durante esse período. II - Da ocorrência do sinistro, 06/06/1994, até o início da vigência do Código Civil de 2002, em 12.01.2003, não houve o transcurso de mais da metade do lapso temporal anteriormente estabelecido, razão pela qual imperioso adotar-se a regra do artigo 2028 da nova legislação, devendo, prevalecer no caso o uso do prazo trienal trazido pelo novo Código. III - Tendo como base, para o início da contagem do prazo trienal, a data inicial de vigência do Código Civil de 2002 (12/01/2003), vindo, portanto, a se esgotar em 12.01.2006, e tendo sido a ação proposta somente em 23.04.2008, realmente se verifica 3 aplicável à situação em tela o instituto da prescrição. IV Havendo reconhecimento da prescrição em uma das apelações, julga-se prejudicado o outro recurso, porque comum os seus objetos. V Recurso Apelação 2 - provido; prejudicado o recurso de apelação 1." (TJPR - AC nº 678.779-5 - 9ª C. Cível Rel. Juiz Antonio Ivair Reinaldin - 07/07/2010). "Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Ciência inequívoca. Ônus da prova do autor. Perícia médica. Nove anos após o sinistro. Recurso de apelação desprovido. 1. O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a expedição de perícia médica ou laudo do IML. 2. Decorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos, contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o lapso final para o ingresso judicial seria em 11/01/2006. Contudo, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 10/11/2008, imperioso o reconhecimento da prescrição." (TJPR AC nº 0718220-1 - 10ª C. Cível Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima J. 11/11/2010). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do NCC. APELAÇÃO PROVIDA." (TJPR AC nº 0721995-8 - 10ª C. Cível Rel. Des. Nilson Mizuta J. 09/12/2010). Portanto, tomando como base o artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, e a Súmula n.º 405 do STJ, o prazo prescricional terminou em data de 09/06/2008, pelo que a pretensão de indenização encontra-se prescrita. A análise das demais questões encontra-se prejudicada. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para declarar a extinção do processo, conforme o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 Condeno a agravada ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado da agravante que, por apreciação equitativa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a regra do art. 12, da Lei 1060/50. Comunique-se ao juízo singular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo

para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 5 0062 - Processo/Prot: 0936423-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/256073. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0068351-79.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Reginaldo Adriano Ribeiro. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.423-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 6ª VARA CIVIL LONDRINA AGRAVANTE(S) : REGINALDO ADRIANO RIBEIRO AGRAVADO(A-S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 38- TJ dos autos da ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 68351/2011, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.423-4 fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.423-4 Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.423-4 apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz negou o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que não houve a comprovação documental da hipossuficiência (fls. 38-TJ). Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza em petição (fls. 20-TJ). Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.423-4 parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que tentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.423-4 Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu

valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.423-4 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.423-4 este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.423-4 - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDCI no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrihgi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.423-4 RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gladimir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.423-4 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 936.423-4 da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 0936541-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249484. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012467-72.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: José Janivaldo da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936541-7 DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Agravado: José Janivaldo da Silva. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa) AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA. (I) CDC. APLICABILIDADE. SEGURADO QUE FIGURA COMO DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO PRESTADO PELA SEGURADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (II) OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM A REMUNERAÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE ASPECTO. CONHECIMENTO PARCIAL. NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. Vistos, etc. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que inverteu o ônus probatório e determinou a realização de perícia médica para apurar as lesões acometidas ao agravado; entretanto, não inverteu o ônus econômico, mas, decidiu que as consequências processuais da não produção probatória recairão a cargo do agravante (f. 81/82). Sustenta, em síntese, que (a) a legislação consumerista não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a obrigação relacionada ao seguro DPVAT decorre de lei, não se tratando, portanto, de uma relação contratual; (b) compete à agravada provar a ocorrência do risco coberto pelo seguro, conforme disposições previstas no Decreto-lei 73/66, na Lei 6.194/74 e no art. 333, I, CPC; (d) a jurisprudência pacífica deste Tribunal não obriga a parte contrária a arcar com as custas periciais, ainda que se determine a inversão do ônus da prova; (e) que a parte autora deve se submeter à perícia médica elaborada pelo IML, a fim de quantificar o grau de invalidez. Requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão agravada para o fim de afastar a inversão do ônus da prova. É a breve exposição. II. Fundamentação. Carece de interesse recursal o pedido formulado pelo agravante, no sentido de que não seja responsabilizado pelo custeio da prova pericial. É que o despacho atacado não contém nenhuma determinação a esse respeito, antes ressalvou que a inversão do ônus da prova não acarreta a obrigação da seguradora em antecipar o valor dos honorários do perito. No mais, o recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A matéria debatida demonstra a necessidade de se instruir o feito com o laudo médico, conferindo maior segurança ao juízo acerca do valor devido à título de seguro DPVAT, em se considerando que a Lei 6.194/74 condiciona o pagamento do seguro ao grau da invalidez cometida pelo segurado. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nas ações envolvendo o seguro DPVAT já se encontra consolidada pela jurisprudência, uma vez que, nas relações de natureza securitária, o segurado é considerado consumidor, segundo interpretação do art. 2º do CDC, na medida em que figura como destinatário final do serviço prestado pela seguradora, independentemente de relação contratual. Assim, a inversão do ônus da prova, conforme prevista no inciso VIII, art. 6º do CDC, é perfeitamente aplicável ao caso em tela, posto que é condicionada à verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte autora, não sendo necessária a presença concomitante destes requisitos. Desta forma, entende-se como verossímeis as alegações diante da prova documental juntada pelo autor ao instruir a exordial, mormente em vista da insuficiência técnica e econômica do segurado. É nesse sentido a jurisprudência majoritária desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. É possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, por ser o contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NÃO PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 32354 0893030-3 Agravo de Instrumento 10ª Câmara Cível, relator Nilson Mizuta, unânime, 14/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORMAL INCONFORMISMO. AFASTAMENTO DAS REGRAS INSERTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPERTINÊNCIA. PEDIDO DE

REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL E ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO À PARTE ADVERSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. Os serviços de natureza securitária se submetem às leis consumeristas e apesar do seguro obrigatório não se tratar de contrato e sim de obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo código consumerista, sendo cabível assim a inversão do ônus da prova (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 33372 0883938-1 Agravo de Instrumento 8ª Câmara Cível, relator Guimarães da Costa, j. 31/05/2012, unânime). A inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade do pagamento das custas pela parte requerida, sendo certo que se a parte optar por não fazê-lo deverá arcar com as consequências decorrentes da instrução probatória deficiente, conforme já decidido em primeiro grau. É esta a linha de raciocínio assentada pelo STJ, conforme se denota do seguinte julgado: "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1.073.159-8, Relator Min. Teori Albino Zavasck, T1-Primeira Turma, j. 12.05.2009.) Neste sentido, também vem decidindo o TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. PERÍCIA. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. É possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, por ser o contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR, 10º C. Cív, AI nº 842617-1, Rel. Nilson Mizuta, j. 01.03.2012, unânime) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO QUE DEFERE POSTULAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PERITO. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO. INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. II. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE DECORRE DOS DOCUMENTOS E PRONTUÁRIOS MÉDICOS. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII DO CDC. III. - SIMPLES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NO SISTEMA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, NÃO GERA A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR AS DESPESAS COM A PERÍCIA, EMBORA SOFRA A PARTE RÉ AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DE SUA NÃO PRODUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 8º C. Cív, AI nº 806159-8, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j. 26/02/2012, unânime). Insta salientar que, em que pese a Lei supramencionada determine que o grau de invalidez deve ser comprovado por laudo elaborado pelo IML, tem-se que tal condicionante refere-se apenas ao pedido realizado administrativamente, não obstando a possibilidade de o juízo de determinar a perícia médica, por se tratar de prerrogativa do magistrado ao alcance do seu convencimento. III. Decisão. Diante do exposto, constatado que o recurso se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conheço-o em parte e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07406

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	026	0875817-2/02
Alceu Rodrigues Chaves	008	0806173-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	030	0883475-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	046	0906589-8
Altevir Lucas Hartin Junior	014	0826318-3/01
Alvaro Manoel Furlan	018	0841010-8/01
Almircar Cordeiro Teixeira	001	0440525-2
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	032	0887843-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Paula Muggiati dos Santos	007	0804303-8/01			041	0906036-2
Ananias César Teixeira	012	0821321-0			042	0906059-5
	039	0905118-5			043	0906142-5
	040	0905904-1			044	0906297-5/01
	041	0906036-2			045	0906398-7
	042	0906059-5			048	0908037-7
	043	0906142-5			058	0918984-4/01
	044	0906297-5/01			059	0919033-6/01
	045	0906398-7			060	0919111-5/01
	048	0908037-7		Fábio Carneiro Cunha	006	0797626-3/01
	051	0910977-7/01		Fábio Dias Vieira	051	0910977-7/01
	052	0911056-7/01		Fábio Viana Barros	054	0912059-2
	053	0911166-8/01		Fernando Aloysio Maciel Welter	028	0878074-9/01
	055	0912678-7/01		Fernando Bueno de Castro	021	0855075-8
	058	0918984-4/01			022	0858151-5
	059	0919033-6/01		Filipe Alves da Mota	047	0907095-5
	060	0919111-5/01			056	0913371-7
Anelise Chaiben	004	0767945-4/01		Flávia Picinatto Pegorer	026	0875817-2/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	046	0906589-8		Flávio Penteado Geromini	057	0915533-5/01
Antonio Nunes Neto	038	0902350-1		Gerson Vanzin Moura da Silva	056	0913371-7
Aparecido Domingos Errerias Lopes	002	0469439-3			057	0915533-5/01
Ariana Vieira de Lima	006	0797626-3/01		Geverson Anselmo Pilati	032	0887843-3/01
Augusto José Bittencourt	024	0871746-2		Gilberto Gomes Junior	030	0883475-9/01
Aureo Vinhoti	047	0907095-5		Gilberto Stinglin Loth	020	0845254-6
	056	0913371-7		Giseli Ribeiro da Silva	038	0902350-1
Belmiro Cesar Fernandes T. Telles	014	0826318-3/01		Glaucio Iwersen	008	0806173-8/01
Blas Gomm Filho	010	0812814-1		Graciela Iurk Marins	013	0822111-8
Camila Slongo Pegoraro	010	0812814-1		Guilherme de Salles Gonçalves	015	0832074-3
Carla Angélica Heroso Gomes	051	0910977-7/01		Guilherme Régio Pegoraro	057	0915533-5/01
Carlos Eduardo Lulu	027	0876133-5		Gustavo de Camargo Hermann	008	0806173-8/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	007	0804303-8/01		Gustavo Fasciano Santos	010	0812814-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	047	0907095-5		Gustavo Souza Netto Mandalozzo	011	0820975-4
	056	0913371-7		Hamilton Schmidt Costa Filho	031	0885742-3/01
Carlos Henrique de Mattos Sabino	015	0832074-3		Henrique Henneberg	011	0820975-4
Carlos Werzel	035	0892470-3		Heroldes Bahr Neto	012	0821321-0
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	006	0797626-3/01			040	0905904-1
Cassiano Luiz Iurk	007	0804303-8/01			043	0906142-5
Cátia Morgan Civa	019	0843678-8			045	0906398-7
César Augusto Terra	020	0845254-6			058	0918984-4/01
César Eduardo Misael de Andrade	018	0841010-8/01		Hiran José Denes Vidal	059	0919033-6/01
Cesar Edward Abbate Sosa	003	0658264-3		Irene de Fátima Surek de Souza	003	0658264-3
Christiano de Lara Pamplona	018	0841010-8/01		Ivan Kalichevski	054	0912059-2
Ciro Brüning	007	0804303-8/01		Jaime Oliveira Penteado	024	0871746-2
Cleiton Sacoman	021	0855075-8			056	0913371-7
	022	0858151-5		João Augusto da Silva	057	0915533-5/01
Cristiane Uliana	039	0905118-5		João José da Fonseca Junior	005	0781942-5/01
	051	0910977-7/01		João Leonelho Gabardo Filho	001	0440525-2
	052	0911056-7/01		João Maestrelli Tigrinho	020	0845254-6
	053	0911166-8/01		João Paulo Santos Verbinski	007	0804303-8/01
	055	0912678-7/01		Jorge Antônio Barros Leal	011	0820975-4
Dalila Cristina Marcon	010	0812814-1		Jorge José Gotardi	026	0875817-2/02
Danielle Cristine Todesco Weldt	007	0804303-8/01		José Altevir Mereth B. d. Cunha	017	0839881-6/02
Deonizio Letenski	025	0873315-5		José Antunes Teixeira	014	0826318-3/01
Dovaní Zangari	016	0839126-0		José Bento Vidal Filho	015	0832074-3
Edilson Chibiaqui	019	0843678-8		José Bonifácio de B. G. Junior	003	0658264-3
Edmilson Petroski dos Santos	042	0906059-5		José de Oliveira Andrade	035	0892470-3
	048	0908037-7		José Francisco Pereira	050	0910540-0/01
Edno Pezzarini Júnior	029	0880511-8		José Roberto Loureiro	046	0906589-8
Eduardo Rafael Sabadin	020	0845254-6		Juliano de Andrade	025	0873315-5
Elaine Cristina Gabardo	020	0845254-6		Julio Cesar Abreu das Neves	001	0440525-2
Eliane Marcks Mousquer	009	0811094-5		Leonardo César Vanhões Gutiérrez	051	0910977-7/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	016	0839126-0		Leondina Alice Mion Pilati	015	0832074-3
Ellen Karina Borges Santos	054	0912059-2		Lizete Rodrigues Feitosa	032	0887843-3/01
Elton Euclides Fernandes	036	0897044-3		Lucas José Novaes Verde d. Santos	036	0897044-3
Elvis Bittencourt	024	0871746-2		Luciano Hinz Maran	006	0797626-3/01
Fabiano Neves Macieyewski	012	0821321-0		Luciany Michelli P. d. Santos	008	0806173-8/01
	040	0905904-1		Luiz Carlos da Silva	001	0440525-2
				Luiz Cezar Verbinski	054	0912059-2
					011	0820975-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Henrique Bona Turra	056	0913371-7
	057	0915533-5/01
Luiz Zanzarini Netto	025	0873315-5
Marcelo Oliva Murara	030	0883475-9/01
Marco Aurélio B. d. S. Matos	005	0781942-5/01
Maria Cristina C. d. C. Junqueira	028	0878074-9/01
Maria Helena Kuss	032	0887843-3/01
Maria Ilma Caruso	021	0855075-8
	022	0858151-5
Maria Lucia Zanzarini	025	0873315-5
Marina Angélica Assis Z. Furlan	018	0841010-8/01
Mário Takatsuka	025	0873315-5
Marisete Zambiasi	016	0839126-0
Mari Regina Renoste Vieli	002	0469439-3
Maurício Beleski de Carvalho	026	0875817-2/02
Maximilian Zerek	052	0911056-7/01
Mayara Ruski Augusto Sá	023	0870326-6/01
Michelle Gonçalves Dias	010	0812814-1
Milton Luiz Cleve Küster	002	0469439-3
	008	0806173-8/01
	009	0811094-5
	027	0876133-5
	047	0907095-5
	054	0912059-2
Miriam Persia de Souza	047	0907095-5
Moacir Antônio Perão	017	0839881-6/02
Moacir Tadeu Furtado	050	0910540-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	039	0905118-5
	040	0905904-1
	042	0906059-5
	043	0906142-5
	048	0908037-7
	051	0910977-7/01
	058	0918984-4/01
	059	0919033-6/01
Murilo Cleve Machado	047	0907095-5
Nilton Antônio de Almeida Maia	048	0908037-7
Patrícia Domingues Nymberg	028	0878074-9/01
Patrícia Francisco de Souza	024	0871746-2
Patrícia Rohn Ravazzani	029	0880511-8
Paulo Marcos de Oliveira	025	0873315-5
Paulo Ostermack Amaral	023	0870326-6/01
Paulo Rogério Attilio Ercole	031	0885742-3/01
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	013	0822111-8
Pedro Augusto Machado Cortez	028	0878074-9/01
Rafael Lucas Garcia	033	0888148-7
Rafaela Polydoro Küster	054	0912059-2
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	009	0811094-5
Raphael Viana Couto	025	0873315-5
Renato Alberto Nielsen Kanayama	013	0822111-8
Ricardo Costa Maguetas	005	0781942-5/01
Robson Sakai Garcia	033	0888148-7
	037	0901408-8
	049	0910378-4
Rodrigo Longo	010	0812814-1
Rodrigo Luís Kanayama	013	0822111-8
Rogéria Fagundes Dotti Dória	023	0870326-6/01
	028	0878074-9/01
Rogério Carneiro Anunciação	006	0797626-3/01
Samira de Fátima Nabouh Abreu	006	0797626-3/01
Sandra Regina Rodrigues	004	0767945-4/01
Saulo Bonat de Mello	012	0821321-0
	040	0905904-1
	042	0906059-5
	043	0906142-5
	045	0906398-7
	048	0908037-7
	058	0918984-4/01
	059	0919033-6/01

Sebastião Seiji Tokunaga	039	0905118-5
	040	0905904-1
	042	0906059-5
	043	0906142-5
	058	0918984-4/01
	059	0919033-6/01
Stephanie Zago de Carvalho	038	0902350-1
Tarcisio Araújo Kroetz	007	0804303-8/01
Tatiana Tavares de Campos	046	0906589-8
Thais Malachini	009	0811094-5
	027	0876133-5
Tiago Machado Cortez	028	0878074-9/01
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	009	0811094-5
	027	0876133-5
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	036	0897044-3
Valdecy Schön	001	0440525-2
Vanelis Marcelle Mucelin Zonato	029	0880511-8
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	013	0822111-8
Victor Alexandre Bomfim Marins	013	0822111-8
Wilson Vieira	038	0902350-1
Wagner Henrique Vilas Boas	034	0888651-9
Wanderlei de Paula Barreto	001	0440525-2
Washington Fragoso Veras	015	0832074-3

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0440525-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/192447. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000185 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior, Wanderlei de Paula Barreto. Apelado: Oswaldo Batista. Advogado: Juliano de Andrade, Valdecy Schön. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: Acordado. Desta feita, para ser válida a resolução procedida pela apelante, deveria a mesma ter trazido nos autos elementos probatórios que atestassem ter notificado o segurado, de revés, vigerá a inteligência do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRIMEIRA FASE - RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO COM O RETORNO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL PARA CONHECIMENTO DO MÉRITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CARACTERIZADA PELO CANCELAMENTO DO CONTRATO ALEATÓRIO DE SEGURO - LIMITE DE CRÉDITO - SUPRESSÃO UNILATERAL PELO BANCO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NÃO ATENDIDOS - ARTS. 4º, CAPUT, E 6º, INC. II, AMBOS DO CDC - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL PELA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO - CLÁUSULA PREVISTA NAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE - ABUSIVIDADE EM FACE DA EXAGERADA DESVANTAGEM AO SEGURADO - ART. 51, IV E XI DO CDC - NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO DESPROVIDO.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0469439-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/11531. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000764 Cobrança. Apelante (1): Ervino Smaniotto de Oliveira (maior de 60 anos), Laurentina Campos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da Apelação 1 e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, conhecer da Apelação 2 e negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO DOS AUTORES E DO REQUERIDO, E RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE QUE,

REALIZADO O PAGAMENTO PARCIAL, OS AUTORES DERAM QUITAÇÃO PLENA DO DÉBITO. NÃO ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE ESTABELECE O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE. NÃO ACOLHIMENTO. DISPOSITIVO QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, NÃO IMPLICANDO UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. RESOLUÇÕES DO CNSP. SUBORDINAÇÃO À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO A MENOR, COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, POR SEREM A ELA INERENTES. JUROS MORATÓRIOS NO IMPORTE DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS NA SENTENÇA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO, POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA, ANTE A ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AUTÔNOMO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE À INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0658264-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/24572. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000480 Indenização. Apelante: Samyra Nassar. Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa. Apelado: Foz Tv, Cinema e Vídeo Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM PELAS PARTES NO INSTRUMENTO PARTICULAR CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO PRAZO DE 36 MESESALEGADO PELA APELANTE QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE AOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO E NÃO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO RAZÃO QUE LEVOU AO ROMPIMENTO DO CONTRATO DESINFLUENTE A SOLUÇÃO DO LITÍGIO INSTRUMENTO PARTICULAR QUE NÃO ENUMERA CONDIÇÕES PARA O TÉRMINO DA AVENÇA POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO DESMOTIVADA DENÚNCIA VERBAL DO COTRATO INCONTROVERSA NOS AUTOS RATIFICADA PELA PRÓPRIA APELANTE RECURSO DESPROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DISCUSSÃO ACERCA DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO TELEVISIVO ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE A RESILIÇÃO FOI IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ESCRITA COM ANTECEDÊNCIA DE 30 DIAS INAPLICABILIDADE DA LEI DE INQUILINATO AO CASO EM COMENTO LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ESPECIFICAMENTE AOS BENS IMÓVEIS - CONTRATO QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO UNILATERAL DESMOTIVADA E IMEDIATA DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA FORMAL ACORDADA PELAS PARTES NO INSTRUMENTO PARTICULAR CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO PRAZO DE 36 MESESALEGADO PELA APELANTE QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE AOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO E NÃO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO RAZÃO QUE LEVOU AO ROMPIMENTO DO CONTRATO DESINFLUENTE A SOLUÇÃO DO LITÍGIO INSTRUMENTO PARTICULAR QUE NÃO ENUMERA CONDIÇÕES PARA O TÉRMINO DA AVENÇA POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO DESMOTIVADA DENÚNCIA VERBAL DO COTRATO INCONTROVERSA NOS AUTOS RATIFICADA PELA PRÓPRIA APELANTE RECURSO DESPROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0767945-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200467. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767945-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: William Messa de Oliveira. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE DEBATEU EXTENSAMENTE A MATÉRIA ORA EMBARGADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ JUROS DE MORA QUE FLUEM DO EVENTO DANOSO RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 0781942-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/359758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 781942-5 Agravo de Instrumento. Embargante: R G Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Embargado: Biartson Ltda Me, Francisco Alves da Silva. Advogado: João Augusto da Silva. Interessado: Waleseg Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios,

com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0006 . Processo/Prot: 0797626-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 797626-3 Apelação Cível. Embargante: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Ariana Vieira de Lima, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Embargado: Neri Becchi Dal Prá (maior de 60 anos), Suely Sônia Vedana Dal Prá (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Carneiro Cunha, Lucas José Novaes Verde dos Santos, Rogério Carneiro Anunciação. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0007 . Processo/Prot: 0804303-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 804303-8 Apelação Cível. Embargante: Valéria Féres Borges. Advogado: João Maestrelli Tigrinho. Embargado (1): Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Embargado (2): Hospital Vita Batel. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Cassiano Luiz Jurk, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 0806173-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 806173-8 Apelação Cível. Embargante: Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maranhão, Alceu Rodrigues Chaves. Embargado: Condomínio Edifício Rio Mackenzie. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann, Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0009 . Processo/Prot: 0811094-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166588. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003430-25.2009.8.16.0033 Cobrança. Apelante: Roberto Candido das Neves, Rodriany Barbosa Ferbeci, Luciana Gonçalves Cordeiro, Pedricli Rozembak, Clarice Florência Ramos. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível: n.º 811094-5 9ª CCiv. Origem: Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: ROBERTO CANDIDO DAS NEVES E OUTROS Apelado: CENTAURO VIDA PREVIDÊNCIA S.A. Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO PELA RÉ IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ E DESOBRIGA A JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE TAL FATO ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 IRRETROATIVIDADE - DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DEVER DE INDENIZAR NO TETO MÁXIMO PREVISTO EM LEI (R\$ 13.500,00) EFICÁCIA HORIZONTAL DOS PRECEDENTES DO CULGIADO - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0010 . Processo/Prot: 0812814-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158927. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001672-66.2010.8.16.0068 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Mara de Fátima Ramos. Advogado: Camila Slongo Pegoraro, Gustavo Fasciano Santos,

Rodrigo Longo, Dalila Cristina Marcon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDIMENTO COMUM RITO SUMÁRIO INOBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO DE CITAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INCIDÊNCIA DO ART. 277 DO CPC - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SENTENÇA CASSADA RETORNO IMEDIATO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DEMAIS ARGUMENTOS DO RECURSO PREJUDICADOS RECURSO PROVIDO

0011. - Processo/Prot: 0820975-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185377. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012517-52.2006.8.16.0019 Indenização. Apelante: Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo. Rec.Adesivo: Luiz Ucoski. Advogado: Luiz Cezar Verbinski, João Paulo Santos Verbinski. Apelado (1): Luiz Ucoski. Advogado: Luiz Cezar Verbinski, João Paulo Santos Verbinski. Apelado (2): Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AGRAVO RETIDO INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO ESCLARECIMENTOS QUE CONFIGURAVAM, NA REALIDADE, QUESITOS COMPLEMENTARES IMPOSSIBILIDADE AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU OS QUESITOS PRINCIPAIS - AGRAVO DESPROVIDO MÉRITO - COBRANÇA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - TÍTULO PROTESTADO AUTOR QUE NEGA A AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS FATO NEGATIVO RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO PROVA PERICILAL QUE NÃO RECONHECEU A ASSINATURA NA NOTA FISCAL COMO SENDO DO AUTOR PROVA ORAL QUE NÃO FOI SUFICIENTE PARA CORROBORAR AS ALEGAÇÕES DA RÉ - COBRANÇA CONSIDERADA INDEVIDA DANO MORAL PRESUMIDO QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA VALOR MANTIDO RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DO DANO MORAL MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ FÉ RECURSO DESPROVIDO

0012. - Processo/Prot: 0821321-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280953. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005997-71.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Espólio de Roberto Zillig (maior de 60 anos), Aroldo Zillig (Representado(a)), Adriele Pereira Zillig (Representado(a)), Roberto Zillig Filho (Representado(a)), Renato Pereira Zillig (Representado(a)), Eliane do Pilar dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRÁ DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ADEQUADAMENTE FIXADOS - SÚMULA 54, STJ RECURSO DESPROVIDO

0013. - Processo/Prot: 0822111-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032547-26.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Associação dos Procuradores do Estado do Paraná Apep. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Apelado: Abraham Lincoln Merheb Calixto. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz

Patitucci. Relator Designado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator designado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO EVIDENCIADO AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO - MÉRITO PUBLICAÇÕES OFENSIVAS E PEJORATIVAS ATRAVÉS DE MENSAGENS VEICULADA EM LISTA INSTITUCIONAL ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO RETRATAÇÃO DESCABIMENTO MEDIDA QUE SE REVELA AUSENTE DE UTILIDADE E POTENCIALMENTE CAUSADORA DE MAIORES DANOS AO APELADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) Positivamente na Constituição Federal como meio específico de garantia dos direitos de personalidade, o direito de resposta reserva-se às hipóteses nas quais busca o ofendido retificar ou refutar a veracidade da informação divulgada (...). Ademais, se o direito de resposta vem, em razão das peculiaridades do caso concreto, expor ainda mais a honra objetiva anteriormente violada da Autora, (...) não merece chancela o pleito formulado. (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 648881-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 24.06.2010)

0014. - Processo/Prot: 0826318-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83786. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826318-3 Apelação Cível. Embargante: Bunge Alimentos Sa. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Embargado: Jussara Cunha de Miranda (maior de 60 anos), Daiane Cunha de Miranda, José Miranda Netto (Representado(a)), Natália Cunha de Miranda. Advogado: Altevir Lucas Hartin Junior, Belmiro Cesar Fernandes Trotta Telles. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO QUESTÃO RELATIVA A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO QUE JÁ FOI ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA EMBARGOS ACOLHIDOS

0015. - Processo/Prot: 0832074-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210353. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003271-41.2008.8.16.0058 Indenização. Apelante (1): Agostinho Schicowski. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Apelante (2): Televisão Tibagi Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Apelado: Márcio Carvalho dos Santos. Advogado: José Antunes Teixeira, Washington Fragozo Veras. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA PROVAS DIRIGIDAS AO MAGISTRADO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO EXEGESE DO ARTIGO 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO APRESENTADOR DO PROGRAMA OPINIÃO PESSOAL COM UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES DUBIAS E JOCOSAS EMPRESTADAS À REPORTAGEM EXCESSO CARACTERIZADO CONFRONTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DIREITO A IMAGEM E A HONRA QUE SE SOBREPÕEM A LIBERDADE DE IMPRENSA PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DANO MORAL CONFIGURADO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO EXCESSIVO REDUÇÃO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSOS CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS

0016. - Processo/Prot: 0839126-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232627. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001809-42.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante (1): Claudia Rodrigues dos Santos. Advogado: Dovani Zangari. Apelante (2): Credi - 21 Participações Ltda. Advogado: Marisete Zambiazzi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação 1 e negar provimento ao recurso de Apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS HABILITADA FRAUDULENTA DE CARTÃO DE CRÉDITO SOLICITAÇÃO REALIZADA POR TELEFONE POR ESTELIONATÁRIO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA ENTIDADE FINANCEIRA NEGLIGÊNCIA NA FACILITAÇÃO DA CONTRATADAÇÃO DO PRODUTO FALTA DE CAUTELA RESPONSABILIDADE

OBJETIVA ART. 14, § 1º, DO CDC TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE FATO PREVISÍVEL E EVITÁVEL NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUÍTO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA - RESTRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL CONFIGURADO IRRELEVÂNCIA QUANTO A CULPA NEXO CAUSAL DEMONSTRADO INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM MAJORADO EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES LICITUDE DOS APONTAMENTOS QUESTIONADA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES SOPESADA TRANSTORNO EVIDENCIADO APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ QUE DEPENDE DA LICITUDE DAS INSCRIÇÕES TERMO A QUO JUROS DE MORA MANTIDO ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0839881-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195082. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839881-6 Apelação Cível. Embargante: Adilson Knihs, Regina Alves Knihs. Advogado: Jorge José Gotardi. Embargado: Alzemiro Alban, Elisandro Roani. Advogado: Moacir Antônio Perão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE DEBATEU EXTENSAMENTE A MATÉRIA ORA EMBARGADA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0018 . Processo/Prot: 0841010-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197504. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841010-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Rubens Augusto Monteiro Weffort. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0019 . Processo/Prot: 0843678-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263880. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002455-42.2009.8.16.0117 Indenização. Apelante: Adilson Ribeiro da Costa. Advogado: Edilson Chibiaqui. Apelado: Auto Posto Valiati Ltda. Advogado: Cátia Morgan Civa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS RECONHECIMENTO REALIZADO POR TESTEMUNHA DE ROUBO NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEFERIDO MAGISTRADO QUE SE EMBASOU NAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EMBASADO NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA TESTEMUNHA/FUNCIÓNARIO DO APELADO AUSÊNCIA DE QUALQUER ABUSO OU ILICITUDE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PRISÃO QUE FOI DECRETADA E MANTIDA EM RAZÃO DO CONJUNTO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0845254-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268609. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005992-22.2007.8.16.0083 Anulatória. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Elaine Cristina Gabardo, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Altair de Oliveira. Advogado: Eduardo Rafael Sabadin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO ACOBERTADA PELO CDC RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL PRESUMIDO RISCO DA ATIVIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0855075-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053913-24.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Maria Ilma Caruso. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: Cid Rocha Junior. Advogado: Fernando Bueno de

Castro, Cleiton Sacoman. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESPACHO SANEADOR - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO E ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL PELO MAGISTRADO A QUO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE FUNDAMENTA DE FORMA CLARA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE E FIXA PONTOS CONTROVERTIDOS, CONFORME ARTIGO 331, § 2º, DO CPC DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CORREGEDORIA PROVA QUE ENTENDE A RECORRENTE SER NECESSÁRIA PARA COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO DIREITO DE UTILIZAR TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDOS, SOB PENA DE CERCAMENTO DE DEFESA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0858151-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053913-24.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Cid Rocha Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Bueno de Castro, Cleiton Sacoman. Agravado: Maria Ilma Caruso. Advogado: Maria Ilma Caruso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO PELOS DANOS ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DE ASSINATURA FALSA EM RECIBO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE ESTATAL NOS TERMOS DOS ARTS. 37, §6º C/C 236, §1º AMBOS DA CF DENUNCIAÇÃO INDEVIDA - ATRIBUIÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DE OUTROS AGENTES ESTATAIS INTRODUÇÃO DE NOVO FUNDAMENTO À AÇÃO IMPOSSIBILIDADE DENUNCIAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO TEXTO DO ART. 70, III DO CPC DENUNCIAÇÃO INDEFERIDA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DE PROVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS MAGISTRADO QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS ART. 130 DO CPC PROVA QUE ENTENDE O RECORRENTE SER NECESSÁRIA PARA COMPROVAR FATOS EXTINTIVOS E MODIFICATIVOS DO DIREITO DA AUTORA RECORRENTE QUE TEM O DIREITO DE UTILIZAR TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDOS SOB PENA DE CERCAMENTO AO SEU DIREITO DE DEFESA PROVA DEFERIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0870326-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 870326-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Augusto Pires Júnior. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória. Embargado: Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Paulo Osternack Amaral, Mayara Ruski Augusto Sá. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0024 . Processo/Prot: 0871746-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327192. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018196-92.2009.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Rodovia das Cataratas Sa - Acocataratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza, Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Apelado: Coser - Comércio de Hortigranjeiros Ltda. Advogado: Ivan Kalichevski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO COM ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS DECISÃO ESCORREITA APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0873315-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336146. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004308-36.2009.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante (1): Anísio Francischini. Advogado: Mário Takatsuka. Apelante (2): Dayse Cristina Vicente. Advogado: José Roberto Loureiro, Maria Lucia Zanzarini, Luiz Zanzarini Netto. Apelado: Marcos Maximiano de Souza. Advogado: Raphael Viana Couto, Paulo Marcos de Oliveira, Deonizio Letenski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ILEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO AFASTADA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTERIOR AO ACIDENTE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO QUEERIDO (ANÍSIO) RECURSO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DECISÃO IRRECORRIDA EM MOMENTO OPORTUNO PRECLUSÃO PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO RÉ QUE DIRIGIA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO E INICIOU MANOBRAS DE CONVERSÃO, INTERROMPENDO O TRÁFEGO DA VIA CULPA CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA DANO MORAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO DANO MATERIAL DEPRECIÇÃO DO VALOR DA MOTOCICLETA DO AUTOR INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REAL RESVALORIZAÇÃO REFORMA AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 333, I, CPC CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR CONTA DOS DANOS MATERIAIS TERMO INICIAL DATA DO EVENTO DANOSO INTELIGÊNCIA DAS SÚM. 43 E 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0875817-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/86568. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875817-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Adilson Moreira, Aguiinaldo Leitonas, Jovelina da Silva, Clayton Douglas Campos, Adriana Duarte, Everaldo Bassani, Cláudia Cátia Ceolin, Patricia Celestino Queiroz. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO A RECURSO DECISÃO AGRAVADA QUE ESTAVA EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM SEGURO HABITACIONAL CONTRATO DE SEGURO - ILEGITIMIDADE DA COHAPAR - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0876133-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344970. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000990-68.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Elizabeth Menezes Gomes da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SINISTRO OCORRIDO EM 19.10.2005 DEMANDA AJUIZADA EM 30.03.2010 PRESCRIÇÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA EXTINÇÃO DO FEITO DE RIGOR RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0878074-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/164770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 878074-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Augusto Pires Junior. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter, Patricia Domingues Nymberg. Embargado: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Pedro Augusto Machado Cortez, Maria Cristina Correa de Carvalho Junqueira, Tiago Machado Cortez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0029 . Processo/Prot: 0880511-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359026. Comarca: Guaraniacú. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-43.2007.8.16.0087 Reparação de Danos. Apelante: Edno Pezzarini Júnior. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Concessionária Caminho do Mar S/a - Ecovia. Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani, Vanelis Marcele Mucelini Jonato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido presente nos autos, bem como negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO NÃO

CONHECIDO INOBSERVÂNCIA DA EXEGESE PREVISTA NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL VISANDO EXCLUSIVAMENTE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ATROPELAMENTO EM RODOVIA PASSAGEM CLANDESTINA EM CERCA DIVISÓRIA DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DECISÃO ESCORREITA APELO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0883475-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/123678. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 883475-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra SA, Banco J Safra Sa, Safra Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Luciana Benassi Gomes. Advogado: Gilberto Gomes Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TRAMITE DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0885742-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885742-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Condomínio Edifício Leblon. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Embargado: Espólio de Nagibe Rame Baduy, Wilson Roberto Baduy. Advogado: Paulo Rogério Atílio Ercole. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0032 . Processo/Prot: 0887843-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/108300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 887843-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Nilson Cesario Pereira. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Agravado: Vanusa Casturino de Lima Padilha. Advogado: Maria Helena Kuss. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CESARIANA REALIZADA JUNTO COM PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA CIRURGIA DE ESTERILIZAÇÃO MAL SUCEDIDA GRAVIDEZ SUPERVENIENTE ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §2º. DO CDC PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO REMUNERADA DE FORMA INDIRETA PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0888148-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383200. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033878-92.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Pedro Roberto Pasin. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SINISTRO OCORRIDO EM 04.09.2003 DEMANDA AJUIZADA EM 21.12.2010 PRESCRIÇÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA EXTINÇÃO DO FEITO DE RIGOR RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0888651-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378972. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004783-96.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Reginaldo Aparecido da Cruz. Advogado: Wagner Henrique Vilas Boas. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SINISTRO OCORRIDO EM 30.06.2005 DEMANDA AJUIZADA EM 18.05.2011 PRESCRIÇÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA EXTINÇÃO DO FEITO DE RIGOR RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0892470-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/398350. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011304-33.2010.8.16.0031 Indenização. Apelante: Jean Lucas Bini. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Apelado: Expresso Princesa dos Campos Sa. Advogado: Carlos Werzel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 28/06/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONTRATO DE TRANSPORTE DE MÁQUINA DE BORDAR AGRAVO RETIDO PLEITO PARA AFASTAMENTO DO CDC IMPERTINÊNCIA - DECADÊNCIA AFASTADA AGRAVO RETIDO DESPROVIDO MERCADORIA AVARIADA ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA CONTRATO CELEBRADO ENTRE A TRANSPORTADORA E PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO AUTOR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE À ÉPOCA DOS FATOS ERA O LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DA MÁQUINA TRANSPORTADA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0897044-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/414508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009085-74.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Claudia Jeolmas de Paula Soares. Advogado: Elton Euclides Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/07/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR PLANO DE SAÚDE CIRÚRGIA "BUCCO-MAXILO-FACIAL" RECUSA DA OPERADORA AO PAGAMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES, ANESTESIOLOGISTA E MATERIAIS CIRÚRGICOS REQUISITADOS POR MÉDICO DE CONFIANÇA NÃO CREDENCIADO HONORÁRIOS MÉDICOS SUPORTADO EXCLUSIVAMENTE PELA PACIENTE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) APLICAÇÃO RESOLUÇÃO CONSU N. 08 E SÚMULA NORMATIVA N.11/2007 - VEDAÇÃO À NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO CONDUTA QUE CONTRARIA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A LEI 9.9656/98 SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 0901408-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/109891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0052068-20.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Diego Duarte Sabino. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MAGISTRADO POSSIBILIDADE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ACERTO DA DECISÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0902350-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/66859. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000651-25.2007.8.16.0112 Indenização. Apelante (1): Inez Nidelce Viana da Silva, Irene Viana, Ivonete Nidelce Viana, Irineu Adão Viana, Ivone Maridelce Viana, Ivan Adão Viana. Advogado: Vilson Vieira. Apelante (2): Rosane Lucia Hosboski Deimiling. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Apelante (3): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto, Giseli Ribeiro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/07/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE EM VIA PÚBLICA COLISÃO ENTRE VEÍCULO E BICICLETA APELAÇÃO 02 - AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 58, 201 E 220, TODOS DO CTB COMPROVAÇÃO DA IMPRUDÊNCIA DA MOTORISTA DO VEÍCULO CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS QUE DEMANDAM MAIOR CAUTELA ALTA VELOCIDADE CONDUTORA QUE CONFESSA TER VISUALIZADO O CICLISTA - FREAGEM POR APROXIMADAMENTE 30 METROS CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA - DEVER DE INDENIZAR INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 186 C/C 927, DO CC/02 DESPESAS COM FUNERÁRIA COMPROVADAS DEVER DE REPARAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS QUANTUM MANTIDO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCESSÃO APELAÇÃO 01 TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DANO MORAL PURO ATO ILÍCITO READEQUAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA LUCROS CESSANTES (PENSÃO POR MORTE) AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURO DPVAT SÚMULA 246, STJ VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO DISTINÇÃO INEXISTENTE ENTRE VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS APELAÇÃO

03 CONDENAÇÃO NOS LIMITES DA APÓLICE SECURITÁRIA ABRANGENDO DANOS MORAIS LITISDENUNCIADA QUE NÃO OFERECE RESISTÊNCIA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LIDE SECUNDÁRIA NÃO CABIMENTO - RECURSOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

0039 . Processo/Prot: 0905118-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/127753. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002654-23.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Amauri Constant Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0905904-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/130929. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002983-35.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ladir Freire Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0906036-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/131003. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002966-96.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alex Sandro Santos do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0906059-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/131027. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002971-21.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Terezinha Clary da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0906142-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/130972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002960-89.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Benvinda Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0906297-5/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/174880. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906297-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Sueli Fernandes do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 21/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE OBDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0906398-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130983. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002962-59.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ovidio Daniel Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0906589-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133226. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004012-14.2010.8.16.0090 Ordinária. Agravante: Companhia Exelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Concebida Silva do Nascimento, Clarice Tezza, Maria Cleusa da Silva, Margarete dos Santos Rocha, Luiz Antonio Moeller, Cleidelize Soares, Cleonice Raimundo da Silva, José Carlos Amorin, Paulo Rogerio de Jesus Barbosa, Aparecida Bernadeti da Silva Ferreira. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGOU O VALOR APRESENTADO PELO PERITO E DETERMINOU O DEPÓSITO DO MONTANTE SEM INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PROPOSTA CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO NECESSIDADE DE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, PRINCIPALMENTE DA PARTE QUE ARCARÁ COM O ÔNUS FINANCEIRO NULIDADE RECONHECIDA RECURSO PROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0907095-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009935-31.2009.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Juzelle Cássia Bittencourt. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CUSTAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO - LEGAL PARA INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0908037-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131066. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002949-60.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Valdecir Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0910378-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424681. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012731-26.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Geremias Martineli (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA

DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0910540-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/178892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 910540-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Manoel Antônio Piemontz (maior de 60 anos). Advogado: Moacir Tadeu Furtado. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José de Oliveira Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA RECURSO INSUFICIENTEMENTE INSTRUIDO NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0910977-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/188276. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 910977-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Nivaldo Philadelpho. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0052 . Processo/Prot: 0911056-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/188279. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911056-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Samuel Dutra. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0053 . Processo/Prot: 0911166-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/188280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911166-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Andre dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE OBDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0054 . Processo/Prot: 0912059-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150527. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010671-77.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Marcelo da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0055 . Processo/Prot: 0912678-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/188281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912678-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Edilene Araujo Gonçalves Silvano. Advogado: Cristiane Uliana.

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0056 . Processo/Prot: 0913371-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000227 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Guardacheski. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteadado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE SEGURO INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO PRECLUSÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXEQUENDO OBJETIVO DE GARANTIR A EXECUÇÃO NÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE REFORMADA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO

0057 . Processo/Prot: 0915533-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/197853. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915533-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadado Geromini. Agravado: Vilmar Cabral de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO A RECURSO DECISÃO AGRAVADA QUE ESTAVA EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA DESNECESSÁRIA ENTENDIMENTO DO STJ POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIO PARA A FASE EXECUTIVA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0058 . Processo/Prot: 0918984-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/212810. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918984-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Noel Antônio Dias Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0059 . Processo/Prot: 0919033-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/212812. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919033-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Noeli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE OBDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0060 . Processo/Prot: 0919111-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/212817. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919111-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07534

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Fernandes	001	0891779-7
Grazziela Picanço de Seixas Borba	001	0891779-7
Luciany Michelli P. d. Santos	001	0891779-7
Milton Luiz Cleve Küster	001	0891779-7
Mônica Ferreira Mello Biora	001	0891779-7
Regilda Miranda Heil Ferro	001	0891779-7
Ricardo Miara Schuarts	001	0891779-7
Wanderlei de Paula Barreto	001	0891779-7

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0891779-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393002. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002599-60.2005.8.16.0083 Indenização. Apelante: V. J. C.. Advogado: Carlos Fernandes. Apelado (1): C. D. S.. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado (2): I. S. S.. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Grazziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto. Apelado (3): U. S. S.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquela Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Observação: PRAZO DE 24 HORAS: ADOVADO CARLOS FERNANDES - OAB/PR 21381

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07522

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Horokosky Duro	008	0933620-1
Alcione Bastos Ribas	008	0933620-1
Altivo José Seniski	004	0905838-2
Anderson Arrivabene	003	0819073-8
Anita Caruso Puchta	011	0934855-8
Antônio Augusto Grellert	011	0934855-8
Arnaldo Conceição Junior	007	0932769-9
Carlos Sérgio Capelin	013	0935122-8
Carolina Villena Gini	003	0819073-8
Celso Vedolim Teixeira	010	0934038-7
Charles Michel Lima Dias	001	0726725-6
	002	0727338-7/01
Clarinda Francisco Ames	008	0933620-1
Cláudia de Souza Haus	004	0905838-2
Dione Isabel Rocha Stephanes	006	0915686-1
Eduardo Luiz Bussatta	003	0819073-8

Fabício da Rocha Alves Pereira	003	0819073-8
Fellipe Cianca Fortes	003	0819073-8
Fioravante Buch Neto	011	0934855-8
Flávio Geraldo Ferreira	016	0935610-3
Geroldo Augusto Hauer	004	0905838-2
Índia Mara Moura Torres	012	0934981-3
Jairo Luiz Brandelero Marques	008	0933620-1
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	019	0935992-0
José Carlos Dias Neto	013	0935122-8
José Roberto Martins	001	0726725-6
	002	0727338-7/01
	021	0936517-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0905838-2
	005	0914448-7
	009	0933995-3
	010	0934038-7
	015	0935454-5
	016	0935610-3
	017	0935773-5
	018	0935833-6
	021	0936517-1
	012	0934981-3
Kelyn Cristina Trento de Moura		
Liliane Krutzmann Abdo	020	0936326-0
	009	0933995-3
	010	0934038-7
Luciane Borcath	003	0819073-8
Luciane Camargo Kujó Monteiro	017	0935773-5
Luiz Almeida Mota	018	0935833-6
Luiz Alberto Barboza	019	0935992-0
Luiz Alberto de Oliveira Lima	006	0915686-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0727338-7/01
Marcello de Souza Taques	010	0934038-7
Marcello Pereira Costa	015	0935454-5
Marcelo de Lima Castro Diniz	003	0819073-8
Márcio Gobbo Costa	008	0933620-1
Marco Aurélio Barato	005	0914448-7
Marco André da Cunha	019	0935992-0
Marcos de Lima Castro Diniz	003	0819073-8
Maria Misue Murata	019	0935992-0
Mariana Carvalho Waihrich	003	0819073-8
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	020	0936326-0
Maurício Melo Luize	019	0935992-0
Mércia Miranda Vasconcelos	015	0935454-5
Miguel Gustavo Lopes Kfour	019	0935992-0
Pablo José de Barros Lopes	005	0914448-7
Patrícia de Oliveira Pedroso	013	0935122-8
Paulo Henrique Berehulka	011	0934855-8
Paulo Roberto Glaser	010	0934038-7
Pedro Schnirmann	007	0932769-9
Renato Maia de Faria	009	0933995-3
Rodrigo César de Oliveira Marinho	016	0935610-3
Rodrigo Gaião	007	0932769-9
Rodrigo Mauro Dias Chohfi	016	0935610-3
Rogério Xavier Rodrigues	012	0934981-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	017	0935773-5
Sergio Luiz de Oliveira	014	0935424-7
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	022	0936595-5
Valquiria Basseti Prochmann	002	0727338-7/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	014	0935424-7
Wilmar Eppinger	004	0905838-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0726725-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/356451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alvasir Veiga de Miranda, Edisberto Paulo de Oliveira, Elza Luiza Pfaffensteller, Ilson Fernandes Pereira, Jane Heberle Nichetti, Marileia Carvalho de Souza Brandolim, Ricardo Luiz Rodrigues Teixeira, Roberval Coutinho, Robson Luiz da Silva Porto, Sonia Maria Marussig. Advogado: José

Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Dispensa-se nova citação do Estado do Paraná, pois já realizada conforme f. 329, inclusive para pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução sem manifestação do Estado do Paraná, conforme f. 340, homologo o valor arbitrado à título de honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais). Proceda-se a expedição de requisição de pequeno valor. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator 0002 . Processo/Prot: 0727338-7/01 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/360529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 727338-7 Mandado de Segurança. Requerente: Andréa Matzenbacher, Cilnei Zappellini Santos, Cristiano de Bastiani, Gustavo Potier Sakakihara, Jorge Luis Pereira de Camargo, Juseli Zucco, Maria Andréia de Oliveira Pinto, Rosângela Hass Ramos, Shirley José da Silva Rodrigues, Valdemir Moura Jorge. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Basseti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Dispensa-se nova citação do Estado do Paraná, pois já realizada conforme f. 250, inclusive para pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução sem manifestação do Estado do Paraná, conforme f. 261, homologo o valor arbitrado à título de honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais). Proceda-se a expedição de requisição de pequeno valor. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator 0003 . Processo/Prot: 0819073-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214497. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000005 Execução Fiscal. Agravante: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Fabício da Rocha Alves Pereira, Marcelo de Lima Castro Diniz, Luciane Borcath, Anderson Arrivabene. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Mariana Carvalho Waihrich, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 819.073-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORBÉLIA. AGRAVANTE: MOINHO COLONIAL ALAMEDA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MOINHO COLONIAL ALAMEDA LTDA, nos autos de Execução Fiscal nº 05/2009, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs (fls. 142/147-TJ). Conforme acórdão de fls. 187/191, esta Câmara entendeu por negar provimento ao recurso. Dessa decisão, a agravada interpôs Embargos de Declaração, julgados às fls. 167/170. Na sequência, contudo, a agravante manifestou desistência quanto ao Agravo de Instrumento (fl. 174). Vieram os autos conclusos. 2. Tendo em vista que o presente recurso já foi julgado, deve ser aplicado o disposto no art. 254, §3º do Regimento Interno desta Corte: "Art. 254. Publicado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei. (...) §3º Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo aquelas relativas à execução." Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao e. Des. Presidente desta Primeira Câmara Cível. 3. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0905838-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143628 Execução Fiscal. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Tendo em vista que a agravante requereu a desistência do presente recurso, a fim de que possa aderir aos benefícios da Lei nº 17.082/2012, julgo extingo o feito pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 2. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0005 . Processo/Prot: 0914448-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447467. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002508-77.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Homologo a Desistência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 914.448-7, DO FORO DA COMARCA DE APUCARANA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: VISION DISTRIBUIDORA LTDA APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Vistos. 1. Recebi em meu gabinete o protocolado adiante (0255283/2012), por meio do qual a parte recorrente manifesta desistência do recurso voluntário interposto nestes autos e noticia sua intenção em parcelar o débito tributário. O recurso já estava incluído na pauta de julgamento da Câmara desta data, tendo este Magistrado pedido a respectiva inclusão já no dia 25/6/2012 (conforme despacho de fl. 206-tj).

Sem sombra de dúvida (e esse registro é aqui apenas um desabafo) contribuiria sobremaneira para a atividade do Poder Judiciário se a manifestação da parte tivesse sido protocolizada antes do gasto de tempo e de trabalho. Referido pedido foi subscrito pelo advogado Pablo José de Barros Lopes (OAB/PR n. 35.040), o qual detém poderes de representação da empresa recorrente, consoante instrumento de procuração de fl. 17. Sendo assim, tratando-se de postulação prevista na norma do art. 501 do CPC, homologo o pedido de desistência recursal, que produzirá os seus jurídicos e legais efeitos, cujo procedimento recursal declaro extinto, nos termos do art. 200, XVI do RITJ-Pr. 2. Intimem-se e, decorridos os prazos, baixem. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0006 . Processo/Prot: 0915686-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163950. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000263-08.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.686-1. DA COMARCA DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Vistos. 1. Junte-se a petição adiante (protocolado PJPR 0256361/2012). 2. Após, abra-se vista dos autos ao Agravado, para que se manifeste sobre o contido na citada petição, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0007 . Processo/Prot: 0932769-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046091-38.2011.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Marcos Sguario Gasparin, Márcio Sguario Gasparin, Garibaldi Gasparin Neto, Lara Maria Gasparin Mansur, Denise Boutin Gasparin, Antônio Pedro Gasparin Neto, Isabela Boutin Gasparin, Ana Luísa Boutin Gasparin. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Pedro Schnirmann, Rodrigo Gaião. Apelo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Recebi na data de hoje petição protocolizada sob nº 2012.0260820, determinando a sua juntada. 2. Tendo em vista que o apelante requereu a desistência do presente recurso de apelação, a fim de que possa aderir aos benefícios instituídos pela Lei Estadual nº 17.082/2012, julgo extingo o feito pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 3. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituída em 2º grau

0008 . Processo/Prot: 0933620-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00031470 Reparação de Danos. Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Paraná. Advogado: Adriana Horokosky Duro, Alcione Bastos Ribas, Márcio Gobbo Costa. Agravado: José Venir Minosso. Advogado: Clarindo Francisco Ames, Jairo Luiz Brandeler Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.620-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ AGRAVADO: JOSÉ VENIR MINOSSO Vistos. 1. O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 20/25-tj, proferida nos autos de liquidação de sentença por artigos nº 31470/2010, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Para o juízo a quo, o autor deverá ser indenizado pela totalidade dos lucros cessantes devidos; pela metade das perdas e danos sofridos; pela atualização do valor devido a título de honorários judiciais; e pelas despesas processuais da liquidação, incluído os honorários advocatícios. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta o agravante que a sentença, tal como lançada, ofende a coisa julgada material, uma vez que fixou lucros cessantes em favor do agravado em patamar superior ao permitido na sentença e no acórdão que julgaram a ação originária. 2. Recebo o recurso no efeito devolutivo, principalmente porque não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. 3. Oficie-se ao primeiro grau, via sistema mensageiro, solicitando a apresentação ao Tribunal das informações que o juízo considerar necessárias. 4. Na sequência, intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0009 . Processo/Prot: 0933995-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240236. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000187 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Jacarandá Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 933.995-3, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: JACARANDÁ PETRÓLEO LTDA. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-

se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ nos autos de Execução Fiscal sob no 187/2008 que move em face de JACARANDÁ PETRÓLEO LTDA., contra a r. decisão que determinou o recolhimento antecipado das custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça (fl. 15-TJ). Aduz, em síntese, que: de acordo com o art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas efetuadas a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido; a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que haja o adiantamento dos valores relativos ao transporte do Oficial de Justiça; a decisão agravada impõe que se faça o recolhimento das custas relativas à própria diligência, o que afronta o texto da Súmula; a aplicação do art. 75 da Lei Estadual 16.024/2008, regulamentado pelo Decreto nº 588/2009, bem como o art. 1º §5º da mesma Lei é descabida no caso em questão; conforme dispõe o item 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o Oficial de Justiça deve realizar a diligência, independentemente do prévio recolhimento das custas, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, consistente na efetivação da ordem judicial sem o prévio recolhimento das custas judiciais e, ao final, o seu provimento com a confirmação da medida. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado. Nos termos do disposto no art. 525, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, apesar das alegações feitas pelo agravante, este não demonstrou de forma efetiva o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a Agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorrido o prazo supra assinalado, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0934038-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242527. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1994.00000061 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Glaser, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Poliplay Indústria e Comércio de Brinquedos e Artefatos de Madeira Ltda, Jurides Caldard. Advogado: Celso Vedolim Teixeira. Interessado: Marcello de Souza Taques. Advogado: Marcello de Souza Taques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 934.038-7, DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: POLIPLAY INDÚSTRIA E COMÉRIO DE BRINQUEDOS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO. INTERESSADO: MARCELO DE SOUZA TAQUES. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 611/1994, de Execução Fiscal que move em face de CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, contra a r. decisão que determinou o recolhimento antecipado das custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça (fls. 170/171- TJ). Aduz, em síntese, que: a lei processual, em seu artigo 27, prevê um procedimento especial para a Fazenda Pública, estipulando que serão pagas ao final pelo vencido as despesas decorrentes dos atos processuais; a publicação do Decreto 540/2009 possibilitou a criação de empecilhos por parte dos oficiais de justiça para o cumprimento das ordens judiciais; tais fatos ocorrem sob a afirmação de que o §5º do art. 1º do mencionado decreto prevê o preparo prévio das custas inclusive para a Fazenda Pública; tal providência é excetuada pelo §4º do mesmo dispositivo, sendo que a interpretação isolada do citado §5º culminou na expedição, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, da Instrução Normativa nº 06/2009, que determina a aplicação do referido Decreto em consonância com os itens 9.8.4 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; não há respaldo legal para a decisão agravada; por se tratar de mandado a ser cumprido em área urbana, presume-se ser alcançada pelo transporte público, fato que afasta, inclusive, o pagamento das custas de transporte; só após comprovada a efetiva necessidade da despesa com transporte, e após apurado o custo indispensável à realização da diligência é que será ela devida. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso para que seja imediatamente cumprido o mandado de penhora sem o prévio recolhimento de custas judiciais. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado. Nos termos do disposto no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, apesar das alegações feitas pelo agravante, este não demonstrou de forma efetiva o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal. 3. Intime-se a Agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0011 . Processo/Prot: 0934855-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00135464 Execução Fiscal. Agravante: Cargesso Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo

Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por CARGESSO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. contra a r. decisão de fl. 78-TJ dos autos nº 135464/2003, de execução fiscal ajuizada em face da ora agravante pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, decisão esta que deferiu o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15, inc. II, da lei nº 6.830/80 e art. 656, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando a penhora através do sistema BancenJud. A vasta sustentação da agravante, em resumo, é de que o magistrado a quo entendeu que a Emenda Constitucional 62/2009 e o Decreto Estadual 6.335/2010 mudaram o regime de pagamento e o Estado do Paraná aderiu a eles nos termos do art. 97, da ADCT, todavia, a completa falta de efetividade foi ocasionada por culpa exclusiva da própria exequente, que por anos deixou de pagar os valores fixados em decisões judiciais, desrespeitando a dignidade dos cidadãos que pagam os seus impostos. Tece uma série de considerações sobre a possibilidade da penhora sobre precatório devido pela própria entidade exequente, o que estaria consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Alega que deve ser observado no caso dos autos a segurança jurídica, argumentando que "o vencimento da parcela do precatório, cumulada com sua inadimplência, garante ao credor a prerrogativa de utilizar a referida parcela do precatório como "moeda liberatória do pagamento de tributos" (fl. 21- TJ). Afirma que ocorre nos autos conflito de normas, em razão do limite da aplicabilidade da nova norma em face da ultratividade da norma anterior. Registra decisão monocrática do Des. Jorge de Oliveira Vargas que afastou a Súmula 20 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que entende que com a EC nº 62/2009 haveria a ausência de interesse processual nas compensações, "em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu em nome dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da coisa julgada, pela inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30/2000" (fl. 37-TJ). Afirma que se mostra possível a penhora sobre crédito oriundo de precatório requisitório para garantia do juízo executório, a fim de que se mostre possível a execução do débito executado. Sustenta que restou comprovada a regularidade do precatório, a titularidade originária do mesmo e sua transferência através das escrituras de cessão de direitos creditórios e pela escritura, além de outros documentos acostados nos autos pertinentes à constatação da sua idoneidade. Assevera que independentemente da concordância do Estado do Paraná, as cessões de crédito ocorridas entre os titulares originários dos créditos de precatório e a executada restaram convalidadas pelo art. 5º, da EC nº 62/2009, existindo sim a comprovação da titularidade desses créditos. Afirma que a ordem legal do art. 11, da LEF deve ser relativizado, tramitando a execução pelo meio menos gravoso ao executado. Requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente. Em que pese a vasta argumentação tecida pela agravante, trazendo uma infinidade de julgados e de argumentos quanto a dispositivos constitucionais supostamente aplicáveis à espécie, certo é que além da discussão mostrar-se inócua diante do posicionamento pacífico da jurisprudência sobre o tema, a questão encontra-se preclusa. Inicialmente, insta observar que a ora agravante desde 2006 vem buscando a aceitação dos créditos que possui em precatório como forma de garantia do Juízo, tendo este pleito sido indeferido (fl. 145-TJ) e não havendo qualquer recurso dela. Ainda que se argumente que agora se trata de reforço de penhora e de substituição daquela anteriormente já realizada, parece que realmente a questão da possibilidade ou não de se aceitar créditos de precatório está consolidada, diante da inércia do devedor em interpor qualquer recurso. Ora, em 2005 a agravante peticionou pleiteando a compensação dos débitos executados ou a substituição dos bens penhorados pelo referido crédito trabalhista (fls. 103/123-TJ). Tal pleito foi recusado pelo exequente (fls. 134/142-TJ) e, conseqüentemente, indeferido pela magistrada a quo já em 2006 (fl. 145-TJ). Agora, com a tentativa infrutífera da realização de um reforço da penhora, a agravada manifestou-se pedindo a substituição dos bens penhorados pelo bloqueio on line, o que foi deferido (fl. 70-TJ), decisão ora agravada. Ocorre, porém, que se antes já havia sido indeferida a substituição da penhora, não parece haver fundamento para, apenas agora, a agravante reclamar quanto à tentativa de substituição. Preclusa, portanto, a irrisignação da recorrente, já que não houve qualquer irrisignação no tempo oportuno. Nesse sentido, o magistério de JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR, ao comentar o artigo 473, do Código de Processo Civil, acerca da preclusão: "O sistema das preclusões busca evitar que determinadas discussões se tornem eternas. A preclusão, assim, conforme definição clássica da doutrina, é a perda do direito à realização de uma das situações processuais previstas em lei. No caso do art. 473, disciplina-se a perda do direito de (re)discutir questões processuais já decididas como, v.g., o valor da causa. Basicamente, a preclusão aqui tratada poderá ocorrer em três hipóteses, próprias a toda a disciplina da preclusão: (a) realização da impugnação prevista para o ato (assim, v.g., a interposição do recurso de agravo, destinado a atacar determinada decisão interlocutória) e a conseqüente sucumbência nesse recurso; (b) a perda do prazo previsto para a impugnação do ato (assim, v.g., a perda da oportunidade de interpor o agravo pelo decurso do prazo previsto em lei); (c) a prática de um ato incompatível com a vontade de impugnar" (VIGLIAR, José Marcelo Menezes, In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.444). Contudo, para que não se alegue falta de prestação jurisdicional e para que não se trave mais nenhuma discussão a esse respeito, considerando, ainda, que agora a controvérsia travada é quanto à possibilidade de substituição do bem penhorado consistente em crédito de precatório pelo bloqueio on line, através do sistema BACEN Jud, necessário deixar claro os motivos da

impossibilidade da substituição pretendida na espécie pela agravante. Certo é que segundo a Lei de Execuções Fiscais (artigo 11) a ordem de penhora é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Cumpre analisar então a possibilidade do credor recusar a garantia oferecida e requerer que esta recaia sobre outro bem. Conforme determina o artigo 656, do Código de Processo Civil, ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. Também de acordo com o Código de Processo Civil, a penhora deve obedecer a seguinte ordem (art. 655): I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Ou seja, nas duas hipóteses, tanto na Lei de Execuções Fiscais quanto no Código de Processo Civil, dinheiro sempre prefere direitos ou ações. Assim, inegável que a penhora on line tem preferência sobre precatório. Há que se observar que a execução se faz com menor onerosidade para o devedor (art. 620, CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, já que negar penhora em dinheiro quando este houver ou mesmo realizarem-se diligências neste sentido -, seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito a ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição pela credora, Fazenda Pública. Além do mais, no tocante a penhora dos precatórios, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, a constrição sobre tais créditos deixou de ser atrativa ao fisco, justificando a sua irrisignação em face da penhora. Isso porque, a Emenda Constitucional nº 62, editada em 09/12/2009, apresentou alterações ao artigo 100, da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante disso, o Estado do Paraná, através do Decreto nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, em seu artigo 1º, caput, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Logo, com a EC nº 62/2009 que atribuiu novo regime de pagamento dos precatórios e tendo o Estado do Paraná aderido a esse novo regime, através do Decreto Estadual nº 6335/2010 inexistindo previsão expressa de compensação de precatórios, não se admite mais utilização de referidos créditos como garantia do Juízo, na medida em que perderam sua exigibilidade, uma vez que o crédito carece de poder liberatório de pagamento. Esse é o entendimento unânime deste Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO POR PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PRECATÓRIOS. PERDA DE EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. PRECEDENTES. OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE NÃO SE SUB-ROGAR NOS DIREITOS CREDITÓRIOS. POSSIBILIDADE. OPÇÃO REALIZADA PREVIAMENTE. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 673, §1º DO CPC. DILATÓRIO E NÃO PEREMPETÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (3ª Câmara Cível, Al nº 845482-0, rel. des. Paulo Habith, Dje 25/6/2012). "TRIBUNÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR FALTA FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - MOTIVAÇÃO SUCINTA QUE NÃO GERA NULIDADE - PENHORA DE PRECATÓRIO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - ART. 15, II DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO - PEDIDO QUE PODE SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO" (1ª Câmara Cível, Al nº 872767-5, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, Dje 24/5/2012). "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM INDICADO POR OUTRO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 15, II DA LEI Nº 6.830/80 - REQUERIMENTO DE PENHORA ON LINE - DINHEIRO QUE É BEM DE MAIOR EFETIVIDADE E QUE PREVALECE SOBRE O DIREITO DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR - NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS - SÚMULA 417 QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DA EXEQUENTE RECUSAR OU REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DO BEM INDICADO À PENHORA POR OFENSA À ORDEM LEGAL - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (2ª Câmara Cível, Agravo nº 884512-1/01, rel. des. Antônio Renato Strapasson, Dje 17/5/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO LEGÍTIMO. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTE

DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (3ª Câmara Cível, Al nº 875533-1, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, DJe 08/5/2012). Ademais, tendo em vista que o crédito de precatório oferecido pela agravante à penhora deve ser submetido ao novo regime de pagamento dos precatórios trazido pela EC n.º 62/2009, a penhora desses créditos evidentemente não atende a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor. Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE NO OFERECIMENTO DA PENHORA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. 'A penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor' (AgRg no Ag 1.294.366/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 22.11.2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A verificação da não observância do art. 620 do CPC demandaria o reexame das circunstâncias fáctico-probatórias dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 3. Observa-se que as razões do recurso especial não impugnaram o fundamento do acórdão relativo à inviabilidade de aceitação da penhora sobre os precatórios ante a nomeação intempestiva do bem, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1301027/PR, rel. min. Humberto Martins, j. em 15/09/2011, DJe 21/09/2011). Logo, não há que se falar em qualquer alteração à decisão ora agravada. 3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente, mantendo-se irretocável a r. decisão a quo. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Srs. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 12 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0934981-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244726. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017245-93.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu Sismufi. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 934.981-3, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FOZ DO IGUAÇU, nos autos de Mandado de Segurança nº 613/2012, que move em face de MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra a r. decisão que indeferiu o pedido liminar que formulou. Aduz, em breve síntese, que o objeto do writ é "o parcelamento da reposição inflacionária dos últimos 12 meses" (fl. 03); não há qualquer legislação que preveja a possibilidade de parcelamento, tampouco houve acordo entre as partes para tanto, de modo que tal medida fere o princípio da legalidade administrativa e configura-se como um ato arbitrário; quando do pagamento da última parcela, novo período inflacionário já terá corroído os vencimentos dos servidores; por tais motivos, entende presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, pugna pelo seu provimento. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de tramitação deste agravo. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0013 . Processo/Prot: 0935122-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241500. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000382 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Ana Maria Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas à digna juíza da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reconsideração da decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados da Sra. Maria: mcn@tjpr.jus.br ou da Sra. Gilda: gaol@tjpr.jus.br. 2. Ainda, considerando a possibilidade de o relator determinar sejam

acostados ao instrumento cópias necessárias à resolução da controvérsia (REsp 1.102.467) não sendo estas as cópias obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil -, intime-se o agravante a fim de que junte a estes autos as cópias frente e verso das folhas 19/20 dos autos em trâmite em primeiro grau, sob pena de não conhecimento do presente agravo. 3. Desnecessária a intimação da parte agravada, uma vez que não houve citação nos autos. Curitiba, 11 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0014 . Processo/Prot: 0935424-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257269. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010111-17.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Advogado: Sergio Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.424-7, DO FORO DA COMARCA DE TOLEDO 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO AGRAVADO: ELIANE REGINA ALLES BRUISMA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Vistos. O MUNICÍPIO DE TOLEDO interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 22-tj pela qual o primeiro grau determinou a antecipação dos honorários advocatícios ao curador especial. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta, em síntese, que não seria cabível arcar com qualquer despesa no curso do processo, nos termos do artigo 20 do CPC e 39 da LEF e, por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Decido. I. A questão recursal cinge-se na possibilidade ou não de antecipação dos honorários advocatícios de curador especial pela Fazenda Pública. II. O agravante argumenta que não seria cabível a antecipação dos honorários advocatícios ao curador especial. Antes de qualquer coisa, oportuno ressaltar que não está se discutindo o cabimento da condenação do ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, mas tão somente se há ou não o dever de antecipá-los. Nesse contexto, entendo que o presente recurso merece ser provido. E isso porque, conforme se verá a frente, mesmo inexistindo defensoria pública na localidade em que tramita o processo, não é possível atribuir a Fazenda Pública o dever de antecipar os honorários advocatícios ao curador especial. No presente caso, faz-se necessário analisar a eventual responsabilidade do Município em arcar com as despesas da curadoria na condição de responsável pela prestação do acesso à justiça pela defensoria pública, em conformidade com o artigo 22, XVII da CF e Lei Complementar 80/94. Para tanto, me utilizo das palavras proferidas pelo Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, no AI 788.159-8: Da verificação dos dispositivos da eferida lei complementar, constata-se que há, como é próprio de lei de tal natureza, apenas a edição de normas gerais para funcionamento das Defensorias Públicas Estaduais e isso não poderia ser diferente sob pena de rompimento do pacto federativo. Vale dizer que a criação de cargos, da respectiva quantidade, lotação e prestação de serviço por defensores públicos está adstrita às disponibilidades financeiras e a eleição de prioridade de políticas públicas no âmbito de cada Estado da Federação, do contrário haveria ingerência indevida da União no âmbito do Estado, o que é vedado pela interpretação conjunta dos arts. 22, inc. XVII e 25 da Constituição Federal. Não havendo defensoria pública organizada na Comarca de Cascavel em que se processa o litígio o munus público recal sobre advogado que o aceitar (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8906/94). Não há que se falar em dever supletivo do exequente em suportar tal encargo, desde já, por absoluta falta de previsão legal para tanto. A interpretação possível ao art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB, está condicionada às normas de processo civil e a legislação estadual que preveja orçamentariamente a possibilidade de gasto de tal natureza, sob pena de invasão da autonomia estadual e quebra ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF). Não há ordenação de despesa sem previsão prévia. Por outro lado, como inicialmente dito, o dever de pagar os honorários do curador, em tal hipótese deverá observar as regras do CPC, que tem aplicação ampla, como se extrai das razões da decisão do eminente Juiz Fernando Zeni, que faço minhas para resolver o caso em tela e que reproduzo na parte que interessa: "(...) O arbitramento de plano, conforme feito a decisão atacada, conduz ao entendimento de que a Fazenda Pública, independentemente do resultado do processo, é devedora dos honorários. Não é o caso de aplicação isolada do art. 19, § 2º, do CPC, visto ser necessário a aplicação de critérios hermenêuticos de integração de normas para a aplicação de regras relativas ao pagamento e honorários advocatícios. Aliás, sequer é caso de aplicação deste dispositivo. A tese defendida pela parte agravante, no sentido de que deveria ser exigida da parte representada a verba honorária não encontra respaldo na doutrina, visto que: "A curatela à lide é um munus processual que não dá direito a exigir honorários da parte representada, mas os serviços profissionais do advogado podem ser reclamados da parte contrária, quando ocorra a sua sucumbência. (Humberto Theodoro Júnior Curso de Direito Processual Civil, Forense, 48ª ed., 2008, v. I, p. 94)." Por outro lado, está correta a tese quando afirma que não tem incidência no caso, como já frisado acima, do art. 19, § 2º, do CPC. É preciso destacar que a remuneração do curador especial nomeado ao réu ausente, fictamente citado, não considerada como despesa do processo, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 19, § 2º, do CPC. A rigor, a lei exclui os honorários advocatícios do conceito de despesas strictu sensu, as quais abrangem as custas, indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico, etc., consoante doutrina de Celso Agrícola Barbi, in Comentários ao CPC, v. I, t. I, p. 187. (...) Há importante e recente precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal sobre o tema, que me permito a reprodução, porquanto foi citado nas razões de recurso como argumento desta decisão: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA A SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO

DA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. É de se dar guarida aos argumentos da municipalidade, uma vez que serão devidos os honorários no final do processo, quando da prolação da sentença, sendo descabido impor-lhe o adiantamento da verba a tal título. Os honorários devidos ao curador devem seguir as regras dispostas no artigo 20 e parágrafos do CPC, pois não se constituem como despesas do processo. (Agravamento Instrumento 0559967-1, Toledo, Ac.32707, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, j. em 07/04/2009)" No mesmo sentido, do TJSP, existem diversos precedentes: "É inviável a fixação antecipada dos honorários do curador especial. Pois, no caso, a nomeação da defensora dativa ocorreu para que fosse produzida a defesa da ré citada por edital. A condenação e fixação da verba deverá ser na r. sentença. Somente aí o Juiz terá condições de examinar a respeito da sucumbência e seus ônus. No caso do autor ser condenado arcará com as despesas, porém em caso da ré ser vencida, a responsabilidade será do Estado, posto que ser função deste a Defensoria dativa prevista pelas hipóteses do art. 9º do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários do curador especial não tem a natureza de despesas judiciais. (TJSP Al 1.204.080- 0/8, 35ª Câmara, rel. Des. Fernando Melo Bueno Filho)" "Agravamento Instrumento. Curador Especial. Nomeação de Defensor Público. Verba honorária. Agravante que postula sua fixação, assim como o adiantamento pela parte autora. Impossibilidade. Verba honorária que não enquadra no conceito de despesas previsto no artigo 19, § 2º, do CPC. Verba que comporta fixação apenas por ocasião do julgamento da lide. Recurso improvido. (TJSP Al 1199556- 0/2, 32ª Câmara, rel. Des. Ruy Coppola)" "CURADOR ESPECIAL - Revel citada por edital - Honorários - Pedido a que, arbitrados, fossem antecipados pelo autor - Indeferimento correto em sede singular - Função típica e exclusiva dos defensores públicos, para a qual são legalmente remunerados - Art. 19, § 2º, do CPC, inaplicável, pois distintas as despesas de procedimento, estas sim passíveis de antecipação, da honorária decorrente da sucumbência (CPC, art. 20), só fixável com o término do processo Recurso improvido. (TJSP Al 7.277.090-4, 22ª Câmara, rel. Des. Thiers Fernandes Lobo)" "O advogado que atua como curador especial não é remunerado pela parte. Esta é função do Estado, e, como dito, a Defensoria Pública foi estruturada para desempenhar também esta função, além da assessoria e defesa judicial dos necessitados impossibilitados de contratar advogado particular. A remuneração eventualmente suportada pela parte adversa diz respeito à verba sucumbencial, que somente será decidida quando do julgamento da lide, após a atuação do curador (TJSP Al 1.202.766-00/6, 26ª Câmara, rel. Des. Vianna Cotrim)." "E, por fim, do STJ, cito o seguinte precedente, que confirma esta tese: "PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ALIENÍGENA. DIVÓRCIO. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS. 1. A sentença de divórcio, cumpridos os requisitos legais, revela-se apta à homologação. 2. O curador especial que atua no processo de homologação de sentença estrangeira somente faz jus aos honorários acaso sucumbente o autor via oposição oferecido pelo exercente de munus público. 3. A criação da Defensoria Pública da União (Lei 9.020/95, alterada pela Lei 10.212/01) faz incidir nos seus integrantes a função de curador especial. 4. Divórcio homologado. Despesas ex lege. (SEC 820 / US, Corte Especial, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 06.12.06)" Neste sentido vejamos ainda outros precedentes deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADIANTAMENTO PELO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA A SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, RECURSO PROVIDO. É de se dar guarida aos argumentos da municipalidade, uma vez que serão devidos os honorários no final do processo, quando da prolação da sentença, sendo descabido impor-lhe o adiantamento da verba a tal título. Os honorários devidos ao curador devem seguir as regras dispostas no artigo 20 e parágrafos do CPC, pois não se constituem como despesas do processo" (TJPR - 2ª C. Cível - Al 0559967-1 - Toledo - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 07.04.2009). Do corpo do acórdão extrai-se, ainda, a seguinte fundamentação no referido precedente: (...) a função do curador especial é a mesma praticada no caso de ser um profissional contratado pela parte, não se aplicando, desta forma, o disposto no § 2º do artigo 19 do CPC, devendo incidir o referido ônus ao final do processo, ficando a cargo da parte vencida. Embora existam julgados do STJ que entendem que o valor dos honorários do Curador Especial devem ser adiantados pelo autor da ação ou exequente, entendo, data vênica, diferentemente. É que o perito assim, como os demais serventuários e auxiliares da Justiça, fazem trabalho destinados ao andamento do processo e, no caso do perito, auxílio na produção de provas. Já o Curador Especial faz trabalho que embora também possibilite o andamento do processo, tem esta característica em segundo plano, eis que, seu primeiro e principal dever é garantir ao Réu citado por edital, na medida do possível, diante da falta de contato com o Réu revel, que tenha a mais ampla defesa e contraditório (este com base nos elementos contidos nos autos). E, em muitos casos têm êxito pleno conseguindo a extinção do processo, às vezes até, em caráter definitivo, como é o caso de terem aceita a arguição de ocorrência da prescrição. Não vejo, pois, na lei, qualquer indicação de que devam ser adiantados honorários ao Curador Especial. Também considero que não é lógico determinar o juiz a alguém, que pague para outrem, apresentar defesa contra seus argumentos." "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE VERBA SUCUMBENCIAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM DESPESAS PROCESSUAIS - QUANTIA A SER PAGA AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE SUCUMBENTE - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravamento Instrumento nº 756140-2- 10ª Câmara Cível Rel. Domingos José Peretto) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO RÉU CITADO POR EDITAL. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO INTEGRA O ROL DE DESPESAS PROCESSUAIS. NATUREZA JURÍDICA IDÊNTICA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITO PELA PARTE VENCIDA AO FINAL DA DEMANDA. APLICAÇÃO

DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravamento Instrumento nº 676713-9- 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC. VERBA A SER PAGA PELO SUCUMBENTE, EX VI DO ART. 20 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração nº 599515-9/01 14ª Câmara Cível Rel. Des. Guido Dobeili) Além disso, no mesmo sentido em decisões monocráticas este Tribunal já se manifestou nos seguintes precedentes: Agravamento Instrumento nº 753.990-0 - Rel. Juiz Conv. Péricles Bellus; Agravamento Instrumento nº 714.314-2 - Rel. Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho; Agravamento Instrumento nº 671.429-2 - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura; Agravamento Instrumento nº 658.262-9 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello. No mesmíssimo sentido, já se manifestou Esta corte: Al 788.980-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 25/10/2011, Al 788.253-1, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 03/08/2011; Al 800.238-0, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 25/10/2011, Al 778.320-4, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 09/08/2011; Al 894.742-2 e Al 885.252-4, de minha relatoria, j. 21/03/2012 e 16/03/2012. Ainda, embora por fundamentos diversos, esta Corte já se manifestou no sentido da impossibilidade de antecipação dos honorários advocatícios de curador especial, confirmam-se: Al 753.947-9, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 19/04/11; Al 715.577-3, e Al 745.389-2, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/02/11 e 19/04/11 e Al 783.618-2, 2ª CC, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 07/06/11. Por fim, oportuno ressaltar que esta Corte definiu a questão no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 738.674-5/01, Seção Cível, relatada pelo Des. Luiz Taro Oyama, j. 12/03/12, assim ementado: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. Súmula: É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial. INCIDENTE PROCEDENTE (MAIORIA)." Desse modo, tenho que o presente recurso merece ser provido, para o fim de afastar a determinação de antecipação dos honorários advocatícios do curador especial pela Fazenda Pública. III. À vista da argumentação tecida, afastado a determinação de antecipação dos honorários do curador especial, por entender que a Fazenda Pública só será condenada a tal pagamento se vencida e ao final, sendo este o entendimento pacífico da Câmara no "quórum" que julgo, o que justifica a decisão monocrática. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0015 . Processo/Prot: 0935454-5 Agravamento Instrumento

. Protocolo: 2012/259022. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005964-04.2010.8.16.0098 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Francisca Oliveira de Castro, José Trigo de Castro. Advogado: Marcello Pereira Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 522, CPC PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INC. II, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. Trata-se de Agravamento Instrumento contra decisão de f. 274-276 TJ que indeferiu a preliminar de ilegitimidade de parte. Em suas razões, sustenta o agravante que: a) os ascendentes não possuem legitimidade ativa para propor ação postulando indenização por dano moral sofrido, em vida, pelo filho falecido, haja vista a existência de descendentes; b) o direito de exigir a reparação do dano, de acordo com Código Civil, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança; É o relatório. A irrisignação do agravante diz respeito ao indeferimento da preliminar de ilegitimidade de parte, o agravante entende que os ascendentes não possuem legitimidade ativa para propor ação de indenização por dano moral sofrido pelo filho falecido, haja vista a existência de descendentes. O cerne do presente agravo reside no fato de que ascendentes e descendentes propuseram ação de indenização por danos morais em face do Estado do Paraná. Aduz o agravante que a legitimidade não é cumulativa, mas sim exclusiva, e, portanto só seriam legitimados os filhos. O recurso deve ser convertido para a modalidade de retido. No caso não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação. Caso mantido o indeferimento da preliminar pode ou não implicar em julgamento contra os interesses do agravante. Isso, por si só, não demonstra dano de difícil reparação, em tal hipótese, por força da conversão para forma retida, e caso haja requerimento na forma do art. 523 do CPC, por ocasião de eventual apelação, deverá ser conhecido o tema como preliminar ao julgamento do apelo. Não há prejuízo a ser constatado, ainda que em tese, no presente momento, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso na modalidade de agravo de instrumento. Destarte, os requisitos do art. 522, do CPC para conhecimento do recurso na forma de instrumento, quais sejam, decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não estão presentes, pois a questão pode ser revista pelo próprio Magistrado de 1º Grau ou como preliminar à apelação em segundo grau e o tramitar do processo por si só não indica um outro requisito já indicados como não presentes. Assim, nos termos do art. 527, inc. II, primeira parte, do CPC determino a sua conversão para a forma retida, baixando-se os autos ao juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0016 . Processo/Prot: 0935610-3 Reclamação

. Protocolo: 2012/255558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018955-03.2010.8.16.0004 Declaratória. Reclamante: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Mauro Dias Chohfi, Rodrigo César de Oliveira Marinho, Flávio Geraldo Ferreira. Reclamado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 935610-3 da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Casa Bahia Comercial Ltda. Agravado: Estado do Paraná. Relator: Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Salvatore Antonio Astuti. Trata-se de reclamação contra decisão proferida em 1º Grau que estaria em manifesto confronto com outra proferida anteriormente em 2º Grau. Ocorreu que em sede de agravo de instrumento dirigido contra decisão de primeiro grau o Tribunal de Justiça aplicou efeito translativo ao recurso e extinguiu o processo na origem por falta de legitimidade da parte autora. Ao que consta tal fato não foi comunicado à eminente Magistrada da causa, que proferiu decisão de igual natureza e com mesmo fundamento. Pede agora o recorrente que seja dada força à decisão de 2º Grau tendo em vista o bis in idem. Aponta risco de dano na medida em que nas duas decisões de igual natureza e no mesmo processo se impõe condenações em honorários. Defiro a liminar de efeito ativo a presente reclamação para suspender todo e qualquer efeito da sentença proferida em primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Isso porque há relevo nos fundamentos trazidos pelo reclamante, pois inviável juridicamente que haja duas decisões no bojo do mesmo processo com a mesma natureza e efeitos. Encontra-se, ainda, presente o requisito do risco de dano, pelo próprio tumulto que a situação pode causar, obrigando o reclamante a manejar mais de um recurso para discutir o mesmo fato, e também por força do conflito de decisões que pode advir do julgamento do anterior agravo de instrumento inicialmente referido e eventual apelo da sentença ora impugnada. Defiro a liminar para suspender os efeitos da sentença e o trâmite do processo na origem. Comunique-se à Doutora Juíza da causa, solicitando que preste informações no prazo de dez dias. Intime-se o Estado do Paraná para responder à presente em igual prazo. Após ao Ministério Público. Intimem-se. Proceda-se a retificação da autuação para que conste que se trata de reclamação conforme prevê o art. 89, inc. VIII, do RITJPR. Curitiba, 10 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0017 . Processo/Prot: 0935773-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00040648 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Luciane Camargo Kujio Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Casa de Tinta Berlim Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.773-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: CASA DE TINTA BERLIM LTDA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU POR MEIO DA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. GRAVAME SURGIDO COM DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. I. O presente agravo de instrumento é interposto em face da decisão (fls. 127 dos autos de origem, cópia de fl. 148-tj) proferida nos autos da ação de execução fiscal (autos 40.468) ajuizada pelo ora agravante Estado do Paraná em face da empresa Casa de tinta Berlim Ltda. Por meio da decisão ora combatida, o condutor do processo em primeiro grau indeferiu o pedido de inclusão do sócio-gerente da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, por entender que o sócio não exercia cargo de gerência à época em que o tributo foi constituído. A Fazenda Pública agravante argumenta, em síntese, que referida decisão deveria ser reformada, uma vez desconforme com a jurisprudência do STJ e com a sistemática estabelecida pelo CTN; que no caso a empresa executada teria tido seu registro no Cadastro de contribuintes do ICMS cancelado em setembro de 1997; que estaria caracterizado o encerramento irregular das atividades sem o recolhimento do imposto devido, de modo que os sócios gerentes poderiam sem incluídos no pólo passivo da execução, nos termos do art. 135, III, do CTN, por violação expressa da legislação tributária; que o sócio-gerente cuja inclusão é pretendida, estaria investido na função em 27/01/1997, nos termos da 7ª Alteração do Contrato social; que constaria dos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça evidenciando ter a empresa deixado de funcionar em seu domicílio fiscal (certidão de fls. 119 dos autos de origem); que a responsabilidade tributária invocada não se assentaria no fato de o sócio-gerente pertencer ou não ao quadro societário quando da constituição da dívida, pois o que interessaria é o ilícito incorrido com o encerramento irregular das atividades da sociedade, ilicitude essa que não poderia ser imputada ao sócio-gerente da época do fato-gerador; que esse entendimento estaria retratado no julgamento do AGR no AG 134.6462/RJ (STJ), da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 17/5/2011, bem como no julgamento do Agravo de Instrumento n. 906.146-3, 1ª Câmara Cível, da Relatoria do Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 19/4/2012; que o artigo 133 do CTN reforçaria esse entendimento por também ter aplicação à hipótese de transferência de quotas sociais; que no caso o sócio-gerente ao aceitar ser investido no cargo assumiria os riscos da administração anterior, motivo pelo qual seria cabível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido II. O recurso deve ter seu seguimento negado, eis que manifestamente intempestivo. A parte agravante recorre da decisão que indeferiu seu novo pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal (fl. 121 dos autos de origem, cópia de fl. 121-tj). Da

tramitação dos autos, verifica-se que o pedido de inclusão do sócio gerente Ernesto Ricciardi Neto há muito havia sido deduzido pela Fazenda Pública exequente. Primeiramente o pedido foi formalizado à fl. 22 dos autos de origem, restando indeferido à fl. 27 ao fundamento de ter ingressado na função em momento posterior ao fato gerador do tributo. Um segundo pedido foi deduzido às fls. 39 dos autos de origem, desta feita instruído com o contrato social da empresa executada e suas alterações contratuais. Referido pedido foi igualmente indeferido à fl. 58 dos autos de origem. O pedido foi reiterado à fl. 75 dos autos da origem, e novamente foi indeferido à fl. 80; outro pedido de inclusão do sócio foi formalizado às fls. 82-86, também diante da dissolução irregular da empresa. O pedido agora foi indeferido ao fundamento de não ter a exequente comprovado a dissolução irregular da empresa. Houve nova reiteração do pedido às fls. 98-100 (conforme ressaltado no respectivo petição, nos moldes do pedido já deduzido anteriormente à fl. 39). Esse pedido também restou indeferido à fl. 103 dos autos de origem. Após a solicitação de expedição de mandado com a finalidade de averiguar a situação da empresa em seu domicílio fiscal (fls. 122 dos autos de origem) e o respectivo cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 140), a exequente novamente pugnou pela inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal, pedido esse também indeferido à fl. 127 dos autos de origem ao fundamento de mão ter o sócio figurado como gente na época da constituição do crédito tributário. Dessa última decisão é que a Fazenda Pública recorre, porém, conforme indicado, o gravame, o indeferimento da pretensão ocorreu nas decisões anteriores. Ao invés de recorrer da decisão de fl. 27, ou então daquela de fls. 58 (esta passível de ser considerada porque no pedido de fls. 39 o pedido passou a abordar a questão da dissolução irregular como causa de ilícito e caracterização de responsabilidade tributária), a recorrente apenas se contentou em formalizar nos autos idênticos pedidos, como reconsideração. E, ao assim proceder, deixou de apresentar oportuna insurgência em face do édito causador do gravame combatido no recurso, com isso levando à preclusão sua oportunidade de se insurgir em relação à matéria, e acarretando a intempestividade do presente reclamo. É torrencial a jurisprudência no sentido de que o pedido de reconsideração não tem força para suspender prazo recursal, como os exemplos adiante citados do STJ: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. (...) A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, assim como a regularidade formal e o preparo. Não há conhecer de recurso interposto após esgotado o decêndio legal (artigo 522, caput, do CPC). O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interpor agravo. A classificação de um recurso como "pedido de reconsideração" decorre da interpretação do julgador do que de fato ocorreu nos autos, e não da denominação atribuída à peça recursal pela agravante. (...) 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. In casu, tendo sido a parte intimada em 07/07/2007 da decisão que determinou a emenda à inicial, peticionou para que fosse mantido o valor anteriormente atribuído à causa, o que foi indeferido, mantendo-se a decisão de emenda à inicial. Portanto, a decisão impugnável mediante agravo de instrumento foi aquela da qual a recorrente foi intimada em 07/07/2007. 3. Recurso especial não-provido".1 "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente. 3. Recurso especial conhecido e improvido".2 DECISÃO III. Ante ao exposto, com força no artigo 557, caput, do CPC, à vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1012882/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª T., DJe 04/06/2008. 2 REsp 843450/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., DJe 02/06/2008. --

0018 . Processo/Prot: 0935833-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250414. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000018 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luig Almeida Mota, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Jares Industria de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas à digna juíza da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reconsideração da decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados da Sra. Maria: mcn@tjpr.jus.br ou da Sra. Gilda: gaol@tjpr.jus.br. 2. Desnecessária a intimação da parte agravada, uma vez que não houve citação nos autos. Curitiba, 11 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0019 . Processo/Prot: 0935992-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263082. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031705-61.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Florença Administradora de

Bens e Participações Sociais S.a.. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Luiz Alberto Barboza, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.992-0, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FLORENÇA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS S.A. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE DEFERE LIMINARMENTE TUTELA CAUTELAR DE INCIDENTAL, DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO CASSADA. ART. 557 DO CPC. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FLORENÇA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS S.A. em face da decisão de fls. 68-TJ proferida nos autos da ação declaratória contra si ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ (autos 0031705- 61.2011.8.16.0017 - PROJUD), por meio da qual o condutor do processo deferiu o pedido de liminar deduzido pela parte autora, determinando a indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade da empresa ora agravante. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão seria nula por ausência de fundamentação, em expressa violação ao art. 93, IX, da CF e art. 165 (2ª parte), do CPC; que o magistrado teria tecido vagas considerações, inclusive com prejuízo à defesa e o contraditório. Argumenta que na hipótese não estariam presentes os requisitos inerentes à tutela cautelar, inexistindo risco de desfazimento dos bens; que o tipo de tutela pretendida pela parte autora teria previsão em legislação específica (Lei 8397/92), dependente de situações pontuais; que seria parte ilegítima para figurar o pólo passivo da ação; que a autora seria carecedora do interesse processual, uma vez que seria inaplicável ao caso a invocada regra do art. 50 do CC, esta incapaz de surtir o efeito pretendido pela autora; que não estariam presentes concomitantemente os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris a justificar a liminar concedida em seu desfavor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida entendendo presentes os requisitos legais para tanto. É, em síntese, o relatório. DECIDENDO. A recorrente busca a reforma da decisão por meio da qual o primeiro grau deferiu liminarmente a indisponibilidade de seus bens imóveis. Do exame da cópia dos autos da ação declaratória observa-se que a parte autora elencou diversas questões de fato, as quais no seu entender indicariam confusão patrimonial entre pessoas jurídicas e o intuito de lesar os cofres públicos. Consoante facilmente se observa da decisão recorrida, o condutor do processo deferiu a tutela cautelar vindicada, mas não indicou as razões que justificariam a medida, o que seria inarredável, dada a agressão à esfera patrimonial da empresa ré, ora agravante. Limitou-se o magistrado a lançar a seguinte motivação: "Diante da alegação de abuso na formação de pessoas jurídicas diversas com objetivo de fraudar o FISCO, que se mostra verossímil em face a documentação apresentada e o débito das CDS de R\$94.314.776,34 (6/12/2011), defiro com base no art. 50 do CC-2012, a indisponibilidade dos bens na forma requerida" A decisão recorrida é desprovida de fundamentação e neste aspecto assiste razão à parte recorrente ao aduzir a sua nulidade, pois não atendidas as exigências dos artigos 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. É importante ressaltar que a concessão liminar de tutela cautelar está atrelada ao preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 798 do CPC, cabendo ao magistrado indicar as razões que os justifiquem. Versando sobre a nulidade de decisão interlocutória por ausência de fundamentação, o seguinte precedente desta Primeira Câmara Cível, da minha relatoria (AI 439.723-1, j. 02/05/2006): "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA TOTAL DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PROVIMENTO. É nula, por infração aos preceitos do art. 165, 2ª parte do CPC e art. 93, IX da Constituição Federal, a decisão interlocutória que não porta nenhuma fundamentação. Recurso provido para anular a decisão". Da Segunda Câmara Cível desta Corte registram-se os seguintes precedentes: Agravo de Instrumento nº 492.830-1, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 14.05.2008; Agravo de Instrumento nº 462.937-6, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, j. 03.01.2008; e Agravo de Instrumento 1.0182518- 1, Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 08.07.2005. Dentre os julgados da Terceira Câmara Cível, confira-se: Agravo de Instrumento nº 512.879-6, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 30.07.2008; Agravo de Instrumento nº 460.221-5, Rel. Des. Josély Dittrich Ribas, j. 04.03.2008; e Agravo de instrumento nº 464.894-4, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 09.01.2008. Por ocasião da apreciação do pedido de concessão de liminar, a decisão do magistrado não poderia prescindir de fundamentação, pois, conforme ensina o Min. Sálvio de Figueiredo "A motivação das decisões judiciais, elevada a cãnone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no 'due process of law', representando uma garantia inerente do estado de direito".1 Assim, considerando que na decisão agravada não está suficientemente fundamentada, não sendo possível conhecer quais os elementos concretos justificariam os requisitos da tutela cautelar deferida liminarmente, tem-se por descumprida a regra dos artigos 165, 2ª parte, do CPC, e 93, IX, da CF, impondo-se a sua anulação. Ante o exposto, tratando-se de tema absolutamente pacífico na jurisprudência, com força no artigo 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao recurso. Comunique-se com urgência ao primeiro grau, via Sistema Mensageiro. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Superior Tribunal de Justiça, REsp 67.514-RJ, DJU de 15.4.96, p. 11.539. --

0020 . Processo/Prot: 0936326-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259435. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001235 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de José Olimpio de Paula Xavier, Ione Schwab de Paula Xavier. Advogado: Lillian Lúcia Brunetta.

Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.326-0, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER E OUTRO. AGRAVADA: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Vistos. 1. Espólio de José Olimpio de Paula Xavier interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 47-tj, proferida nos autos de execução fiscal (autos n.º 1235/2009), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante, ao argumento de que, embora a CDA tenha sido lançada em nome de sujeito passivo já falecido, não cabe à Fazenda averiguar a situação fática e jurídica de seus contribuintes, estando o título legal, certo e exigível. O agravante, em suas razões, sustenta que as CDA's são nulas, pois não preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, já que o falecimento do contribuinte é fato notório na comarca, além de que, nos moldes da Súmula 392 do STJ, não é possível o redirecionamento da execução quando se trata de caso de ilegitimidade passiva. Requereu atribuição de efeito suspensivo ao agravo, já que, em virtude da determinação pelo juízo a quo da alienação do bem oferecido à penhora na execução, está o agravante na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação, na medida em que terá seu bem alienado em execução que poderá ser declarada nula, causando-lhe prejuízos. Ao final, requereu o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo, uma vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da suspensão. 3. O recorrente não trouxe aos autos provas ou demais elementos que demonstrassem que o bem em discussão estivesse sendo de fato alienado e, além disso, trata-se de execução em que se discute baixo valor, facilmente possível de depósito pelos agravantes a fim de garantir a dívida. Assim, por não estarem atendidos os requisitos legais, deixo de conceder a pleiteada suspensão. 4. Comunique-se urgente ao 1º grau, via Sistema Mensageiro, a respeito desta decisão. 5. Intime-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0021 . Processo/Prot: 0936517-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002415-63.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Alfredo Antônio Muller Neto. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 936.517-1, DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ALFREDO ANTÔNIO MULLER NETO. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECONI. Vistos, 1. Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ALFREDO ANTÔNIO MULLER NETO nos autos de ação declaratória nº 0002415-63-2012.8.16.0179, opostos em face do ESTADO DO PARANÁ, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita que formulou (fls. 34/35-TJ). Nas razões de seu inconformismo, o agravante aduz, em síntese, que: estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50; não possui condições de arcar com as despesas processuais, conforme análise dos documentos acostados aos autos, inclusive, declaração de próprio punho, em que expressamente se consigna a impossibilidade de custear aquelas despesas sem prejuízo à própria subsistência. Requereu a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e, ao final, o seu provimento, para que lhe seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 22/33. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, atribuindo-lhe a tutela pleiteada, consistente na suspensão da decisão agravada, para que a ação prossiga sem o prévio depósito das custas iniciais e do Funrejus. 3. Intime-se a Agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. DULCE MARIA CECONI - Relatora.

0022 . Processo/Prot: 0936595-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56041. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002436-26.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Espólio de Georgio Barison Giovanni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução. Condenou o exequente ao pagamento das custas. Município de Guaratuba alega, em síntese, que: a) a desistência do município se deu antes da decisão de primeiro grau, nos termos do art. 26, da LEF; b) o executado nem mesmo foi citado validamente; c) aplica-se o enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência em razão de pagamento dos créditos tributários é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. O Município de Guaratuba ajuizou execução fiscal contra Espólio de Georgio Barison Giovanni em 23 de janeiro de 2009. Em 26 de abril de 2010 o Município requereu a extinção do feito e seu pedido foi homologado pelo Magistrado de primeiro grau, que extinguiu a execução e condenou o exequente ao pagamento das custas. O artigo 26 da Lei

de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. E, ainda, o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, isso inclui a quitação do débito. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado nº 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa. Em casos semelhantes são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas processuais. Curitiba, 12 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2012.07558

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	010	0883836-2/01
	014	0886564-3/01
	020	0902720-3/01
	022	0910953-7/01
Alexey Moser	011	0884328-9/01
Alfredo Ambrosio Junior	004	0846839-3/01
Aline Fabiana Campos Pereira	009	0870936-2/01
Altair Roberto Ruschel	002	0816428-1/02
Amanda Ferreira Silveira	003	0842936-1/01
Ana Lúcia Cabel Lima	023	0911204-3
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0846839-3/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	004	0846839-3/01
Arxibani Rodrigues Moncorvo	011	0884328-9/01
Bernardo Guedes Ramina	011	0884328-9/01
Bruno Di Marino	018	0900650-8
Carlos Thadeu B. M. d. Lacerda	020	0902720-3/01
Christiana Tosin Mercer	017	0895357-7/02
Cleuza Keiko Higachi Reginato	007	0859950-2/01
Crisaine Miranda Grespan	010	0883836-2/01
	014	0886564-3/01
	022	0910953-7/01
Daniel Lourenço Barddal Fava	023	0911204-3
Daniela Avila	013	0885640-4/01
Daniela Chamberlain	011	0884328-9/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche		

Daniele Schwartz	013	0885640-4/01
Deloá Muller	022	0910953-7/01
Edno Pezzarini Júnior	001	0761641-7/01
Edula Wille Posniak	021	0905180-1/02
Eleni Moraes Barros	024	0915901-3/01
Eliana de Fatima Zanfelice	019	0902426-0/01
Fabiola Roberti Coneglian	021	0905180-1/02
Fabício Jessé B. d. Oliveira	008	0867098-2/01
Fernanda Carvalho de Miéres	023	0911204-3
Flávia Olivia Silva Rosa	020	0902720-3/01
Frederich Mark Rosa Santos	025	0920548-9/01
Geraldo Francisco Pomagerski	023	0911204-3
Guilherme Di Luca	012	0884451-3/01
Helaine Cristina Calzado Goetzke	008	0867098-2/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	018	0900650-8
Helena Maria Regis Araújo	024	0915901-3/01
Ivanês da Glória Mattos	020	0902720-3/01
Ivo Kraeski	012	0884451-3/01
Janaina Baptista Tente	012	0884451-3/01
Joanne Annine Venezia Mathias	018	0900650-8
João Carlos Larré Rodrigues	001	0761641-7/01
Leandro Galli	019	0902426-0/01
Leane Melissa Olicshevis	020	0902720-3/01
Leonardo Cosme Formao	007	0859950-2/01
Lory Ann Vermeulen Plymenos	016	0895050-3/01
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	023	0911204-3
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	007	0859950-2/01
Luis Gustavo Stremel	002	0816428-1/02
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	003	0842936-1/01
Marcela Pegoraro	003	0842936-1/01
Marco Antonio do Prado Teodoro	006	0859830-5/01
Marcos Luiz Pereira de Souza	015	0891108-8
Maria Ilma Caruso	009	0870936-2/01
Mariane Menegazzo	012	0884451-3/01
Mário de Mello Guides Neto	022	0910953-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0895050-3/01
Nathascha Raphaela Pomagerski	023	0911204-3
Nelson Couto de Rezende Júnior	025	0920548-9/01
Nilson Lemes Bueno	017	0895357-7/02
Oksandro Osdival Gonçalves	018	0900650-8
Olivar Coneglian	021	0905180-1/02
Osmar Nodari	003	0842936-1/01
	009	0870936-2/01
Paulo Francisco Marcato Miranda	010	0883836-2/01
Paulo Marcelo Seixas	008	0867098-2/01
Paulo Roberto dos Santos	020	0902720-3/01
Priscila Perelles	002	0816428-1/02
Rafael Tramontini Marcato	007	0859950-2/01
Raquel Cristina das Neves Gapski	025	0920548-9/01
Ricardo Antonio Balestra	015	0891108-8
Rodrigo Calizario de C. Pacheco	015	0891108-8
Rodrigo Tagliari Helbling	021	0905180-1/02
Romulo Inowlocki	005	0848074-0/01
Rose Mary Bastos Iacomini	021	0905180-1/02
Sandra Regina Rodrigues	002	0816428-1/02
	006	0859830-5/01
Silvio André Brambila Rodrigues	003	0842936-1/01
Virgílio Cesar de Melo	022	0910953-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0761641-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/168990. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 761641-7 Apelação Cível. Embargante: Luisa Gomes da Silva. Advogado: Edno

Pezzarini Júnior. Embargado: Allan Henderson Martins. Advogado: João Carlos Larré Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os presentes embargos de declaração e, de ofício, corrigir o erro material existente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0816428-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 816428-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: Alcides Martins. Advogado: Luis Gustavo Stremel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0842936-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/216639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 842936-1 Apelação Cível. Embargante: José Picolin (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Jacomel Picolin. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Embargado (1): União Paranaense de Ensino e Cultura - Uniepc. Advogado: Ana Lúcia Cabel Lima. Embargado (2): Paraíso Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E OBSCURIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0846839-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 846839-3 Conflito de Competência Cível. Embargante: Mário Vital Rodrigues Amorim. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Arxibani Rodrigues Moncorvo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. NÃO APRECIÇÃO DA VALIDADE OU NÃO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS PELO JUÍZO TIDO COMO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 122, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO PARA SANAR O ERRO MATERIAL E DECLARAR A VALIDADE DOS ATOS DO JUÍZ INCOMPETENTE.

0005 . Processo/Prot: 0848074-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 848074-0 Agravo de Instrumento. Embargante: M. E. B. (Representado(a)). Advogado: Romulo Inowlocki. Embargado: E. F. B., C. K.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

0006 . Processo/Prot: 0859830-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/173971. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 859830-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Nilce Aurora de Paula Almeida. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0859950-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174219. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 859950-2 Apelação Cível. Embargante: Ademir Morales, Ana Maria de Faria Ferreira, Casa Lotérica Ok Ltda, José Roberto Nardi, Luiza Ribeiro, Maria Gilda Peres Cortez (maior de 60 anos), Nilva Antunes, Osvaldo Alves de Castro, Roberto Duarte - Me,

Shiroke Kay (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formao, Rafael Tramontini Marcatto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU LEGÍTIMO O REPASSE DA COBRANÇA DE PIS E COFINS NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL OU DO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJAM SOBRESTADOS OS PROCESSOS QUE SE REFEREM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ART. 543-C, DO CPC. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0867098-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/173755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 867098-2 Apelação Cível. Embargante: Tereza Cordeiro de Lara Adanski. Advogado: Fabrício Jessé Brisola de Oliveira. Embargado: Maximino Moreira (maior de 60 anos), Soeli Kovalski Marques Moreira. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO CUMULADA COM COBRANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0870936-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 870936-2 Ação Rescisória. Embargante: Altevir Rocha de Andrade, Cleonice Miranda de Andrade. Advogado: Maria Ilma Caruso. Embargado: José Mario Vardânega, Adir Vardânega, Maria Isabel Vardânega Schasho, Luiz Renato Vardânega. Advogado: Osmar Nodari, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0883836-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197393. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 883836-2 Apelação Cível. Embargante: Antônio Luiz da Silva Filho, Antônio Marcos Gonçalves, Auto Peças Van Dal Ltda, Divanidis Vieira dos Santos, Elizete Cristina Miotto, José Alirio Bilk (maior de 60 anos), José Cosme da Silva (maior de 60 anos), Antônia Francisca da Silva (maior de 60 anos), Maria das Graças Cunha, Osvaldo Alves de Castro (maior de 60 anos), Pierina Tamanini Miotto (maior de 60 anos), Vita Nunes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU LEGÍTIMO O REPASSE DA COBRANÇA DE PIS E COFINS NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0884328-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209796. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884328-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Eunice Gonçalves Batista. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO QUANTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1.º DA LEI 6.404/1976. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO PARA O CASO EM TELA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESLEALDADE PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0884451-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/209433. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 884451-3 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Benedito da Silva, Maria Izabel Gauna, Ana Júlia dos Santos de Oliveira, Maria Aparecida Alves de Oliveira, Traudi Glasenapp Nagel, Angelo Carlos Faria Lopes, Luiz Carlos Pereira, Marinez Foiatto, Clotilde Rorato (maior de 60 anos), Maria de Fátima Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DAS QUESTÕES JÁ ANALISADAS NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0885640-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/207099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 885640-4 Apelação Cível. Embargante: Angelina Pareja da Rocha Loures. Advogado: Daniele Schwartz. Embargado: Sebastião Alciones Galvão. Advogado: Daniela Chamberlain. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, rejeitarem os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0886564-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/215990. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886564-3 Apelação Cível. Embargante: Ademir José Ramos, Antonio Correia (maior de 60 anos), Alfredo Raatz da Silva, Iracema Maria de Jesus, Francisca Jorge da Silva (maior de 60 anos), Maria Jorge de Almeida Melo (maior de 60 anos), Paulo Brasil Ozório de Lucena (maior de 60 anos), Rosângela de Oliveira, Roque Bispo Evangelista, Sírio Pedro Klein (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU LEGÍTIMO O REPASSE DA COBRANÇA DE PIS E COFINS NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL OU DO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJAM SOBRESTADOS OS PROCESSOS QUE SE REFEREM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ART. 543-C, DO CPC. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0891108-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/62497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0008578-42.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: F. L. M. R.. Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza. Agravado: F. P. S.. Advogado: Ricardo Antonio Balestra, Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA FILHA DO CASAL DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DA INFANTE À MÃE E FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DA CRIANÇA IRRESIGNAÇÃO DO RÉU ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICANDO QUE A MÃE EXERCE A GUARDA FÁTICA DESDE A SEPARAÇÃO DO CASAL - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A CRIANÇA ESTEJA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU DE QUALQUER CONDUTA QUE DESABONE A RECORRIDA COMO MÃE EVIDÊNCIAS DE QUE, AO CONTRÁRIO, A GENITORA TEM PRESTADO A DEVIDA ASSISTÊNCIA À FILHA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO RECOMENDAM A PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA GUARDA PEDIDO SUCESSIVO DE GUARDA COMPARTILHADA IMPOSSIBILIDADE DE ACOlhIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, NESSE MOMENTO, CERTA DESARMONIA ENTRE OS GENITORES - FATO QUE PREJUDICA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DE FORMA CONJUNTA - REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR ARBITRADO ESTEJA EM DESACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADA PELA PARTE AGRAVADA NAS CONTRARRAZÕES - AFASTADA INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES

CONFIGURADORAS PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0895050-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/162746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 895050-3 Apelação Cível. Embargante: Gilberto Lopes Rangel. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Duck Imóveis Ltda. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PRETENSÃO DE TRANSCRIÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0895357-7/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/226334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 895357-7 Agravo de Instrumento. Embargante: N. E. F.. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Embargado: C. L. F.. Advogado: Nilson Lemes Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

0018 . Processo/Prot: 0900650-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/106393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00003059 Alimentos. Agravante: J. P. C. C. (Representado(a)), M. Z. C.. Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Oksandro Osvaldo Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Agravado: D. C. C.. Advogado: Carlos Thadeu Bentin Montes de Lacerda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 0902426-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/225713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 902426-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Dolores Seidel Drefahl Likes. Advogado: Leandro Galli. Embargado: Ana Margareth Honorato de Carvalho. Advogado: Eliana de Fatima Zanfelice. Interessado: Eurides Honorato de Carvalho, Nelsa Almerinda Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0902720-3/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/205121. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 902720-3 Apelação Cível. Agravante: Olívio Libandre (maior de 60 anos), Alva Lavanderias Ltda, Moveispar Indústria e Comércio de Móveis Ltda, José Augusto Pinto (maior de 60 anos), Rodavi Indústria e Comércio de Baterias Automotivas Ltda, J C Costa Reaproveitamento de Chumbo Ltda, Fuzion Baterias Automotivas Ltda, Elebrak Baterias Automotivas, H M Marques e Cia Ltda, Heitor Mendes Marques. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olivia Silva Rosa. Agravado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Christiana Tosin Mercer, Ivanês da Glória Mattos, Leane Melissa Olicshevis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovemento do presente recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DO MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. PRETENSÃO DE QUE SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DO FEITO, POR CONTA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF, EM OUTRO CASO SEMELHANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL OU DO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJAM SOBRESTADOS OS PROCESSOS QUE SE REFEREM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ART. 543-C, DO CPC. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0905180-1/02 Agravo
 . Protocolo: 2012/204336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9051801-0/1 Embargos de Declaração, 905180-1 Agravo de Instrumento. Agravante: L. Y. P.. Advogado: Edula Wille Posniak, Rose Mary Bastos Iacomini. Agravado: C. J. C. M.. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Fabíola Roberti Coneglian. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgar por unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso de agravo.

0022 . Processo/Prot: 0910953-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/223884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 910953-7 Apelação Cível. Embargante: Embafort Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava, Virgílio Cesar de Melo. Embargado (1): Espólio de Anair Motta dos Santos Pereira. Advogado: Mário de Mello Guides Neto, Alexey Moser. Embargado (2): T C Administradora de Imóveis. Advogado: Deloá Muller. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0911204-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/155825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006792-63.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Ana Tereza Palhares Basílio, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Risolette Maria Novak dos Santos. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - APELO QUE TAMBÉM DEVE SER RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, SOB PENA DE SEU OBJETO SER ESVAZIADO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO EXIBITÓRIA EM QUESTÃO É MEDIDA SATISFATIVA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0915901-3/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/195517. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 915901-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Filomena dos Santos Fernandes. Advogado: Eleni Moraes Barros. Agravado: Espólio de Arlindo Fernandes, Espólio de Mafalda de Jesus Fernandes. Advogado: Helena Maria Regis Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO HÁBIL PARA DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CERTIDÃO JUNTADA PELA PARTE QUE NÃO DEMONSTRA A DATA EM QUE ESTA TOMOU CIÊNCIA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE OUTRA FORMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0920548-9/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/207223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 920548-9 Agravo de Instrumento. Agravante: A. P.. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Agravado: L. Z. P.. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski, Nelson Couto de Rezende Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo interno.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07516

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	005	0885921-4
Alessandro Marinelli de Oliveira	003	0877569-9/01

	006	0887591-4/01
Almir Aires Tovar Filho	011	0933913-1
Ana Carolina Marziona Rodrigues	018	0936943-1
André Escame Brandani	001	0802538-3
Andre Santos Barreto	010	0933666-7
Benedito Ferreira de Carvalho	012	0934721-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	017	0936383-5
Claiton Luis Bork	017	0936383-5
Crisaine Miranda Grespan	005	0885921-4
Daniel Pessoa Mader	009	0933644-1
Danieli Dudecke	016	0936078-9
Diegho Raphael Caramori Barszcz	008	0920690-8
Dirceu Barszcz	008	0920690-8
Elizabet Corrêa	013	0935071-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0877569-9/01
	006	0887591-4/01
Fábio Luiz dos Passos	007	0918540-2
Fábio Martins Pereira	004	0883029-7
Felipe Anghinoni Grazziotin	011	0933913-1
Felippe Abu-Jamra Corrêa	014	0935700-2
Francisco Rosito	007	0918540-2
Glaucio Humberto Bork	017	0936383-5
Guilherme Soares	017	0936383-5
Gustavo de Almeida Flessak	015	0935980-0
Igor Barussi	011	0933913-1
João Aparecido Venâncio	009	0933644-1
João Carlos Venâncio	009	0933644-1
João Guilherme de Almeida Xavier	004	0883029-7
	003	0877569-9/01
Julio Cezar Nalin Salinet	017	0936383-5
Kunibert Kolb Neto	015	0935980-0
Leandro Hiroiti Takashima	007	0918540-2
Leonardo Cosme Formaio	007	0918540-2
Luciana de Lucas Moreira	017	0936383-5
Luciano de Quadros Barradas	014	0935700-2
Luciano Elias Reis	007	0918540-2
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	003	0877569-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0887591-4/01
	011	0933913-1
Marcus Ely Soares dos Reis	015	0935980-0
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	001	0802538-3
Marilu Diana Sena Leal	004	0883029-7
Matheus Cury Sahão	002	0865795-8
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	015	0935980-0
Paulo Sérgio S. Cachoeira	009	0933644-1
Rafael de Queiroz Possetti	014	0935700-2
Rafael Knorr Lippmann	004	0883029-7
Raquel Parreira Mussi	018	0936943-1
Renato Goes Penteado Filho	013	0935071-6
Ricardo Domingues Brito	002	0865795-8
Ricardo Lucas Calderón	003	0877569-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0887591-4/01
	016	0936078-9
Roberta Ferreira	016	0936078-9
Robson Nassif Ribas	018	0936943-1
Rosana de Seabra Graça	011	0933913-1
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	017	0936383-5
Rosangela Maidanchen	008	0920690-8
Rozeli Maria Paltanin	010	0933666-7
Salette Milheiro Vanzella	008	0920690-8
Soraia Andreia de A. Cattaneo	003	0877569-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0887591-4/01
	017	0936383-5
Tereza Cristina B. Marinoni	008	0920690-8
Vivian Ines Caramori Barszcz	013	0935071-6
Waldir Schmidt da Silveira		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0802538-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122190. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001379-93.2010.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa. Advogado: Marilu Diana Sena Leal. Apelado: Marcio Aparecido Biazzioli. Advogado: André Escame Brandani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. A prestação jurisdicional em segundo grau encerrou-se por ocasião do acórdão de fls. 142/148, cuja publicação se deu em 01/06/2012 (fls. 154). Assim, tendo em vista que a petição comunicando a celebração de acordo só veio aos autos em 04/07/2012 (fls. 156 e seguintes), não há qualquer providência a ser tomada por este Relator. 2. Mantenha-se o regular trâmite processual e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, onde deverá ser analisada a mencionada composição. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0865795-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000412-89.2009.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: R. M.. Advogado: Ricardo Lucas Calderón. Apelado: E. M. C.. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 865795-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : R. M. APELADO : E. M. C. VISTOS ETC. 1. Defiro o pedido de fls. 286. 2. Transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem qualquer manifestação das partes, cumpra-se o item 3 das fls. 282. 3. Intime-se. Curitiba, IX. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) 0003 . Processo/Prot: 0877569-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/253450. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 877569-9 Agravo de Instrumento. Embargante: T. L. M.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: P. C. H.. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Alessandro Marinelli de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 887.591-4/01, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS EMBARGANTE : P.C.H. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por T.L.M. em face da decisão de fls. 161 que declarou extintos os procedimentos recursais (Agravos de Instrumentos nº 887.591-4 e 877.591-4), em razão do pedido de desistência formulado pelas partes (fls. 162/63). Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, haja vista que não foi apreciado o pedido de desbloqueio de bens por ele formulado. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos, para os fins nele delineados. 2. Em que pesem as alegações do embargante, não se verifica a alegada omissão, tendo em conta que as diligências para o desbloqueio de bens devem ser requeridas junto ao Juízo de origem, onde tramitou a ação e foi homologado o acordo noticiado. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. 3. Intime-se e comunique-se ao Juiz da causa. Curitiba, 09 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0883029-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39329. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000858-51.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: O. T. J.. Advogado: Matheus Cury Sañão, Raquel Parreira Mussi. Agravado: L. P. T. (Representado(a)), B. P. T. (Representado(a)), L. P. T.. Advogado: Fábio Martins Pereira, João Guilherme de Almeida Xavier. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.perda objeto

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 883.029-7, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: O. T. J. AGRAVADO: L. P. T. E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 883.029-7, interposto contra decisão proferida nos autos de Oferta de Alimentos nº 858-51-2012 que revogou os alimentos provisórios fixados nos autos de oferta de alimentos, fazendo prevalecer decisão anterior proferida na ação de alimentos proposta pela parte agravada. 2. Da análise dos autos, denota-se que o presente recurso está prejudicado ante a perda de seu objeto. Isso porque, o Juízo a quo, em 29/03/2012, reconsiderou a decisão que fixou alimentos provisórios, conforme noticiado no Agravo de Instrumento nº 936.223-4, constando de sua decisão o seguinte: "(...) reconsidero a decisão constante em item 6.1 e fixo alimentos provisórios em favor apenas dos filhos menores L. P. T. e B. P. T. no valor de R\$ 4.976,00 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais), valor este equivalente a 08 (oito) salários mínimos vigentes no país (...), na proporção de 50% para cada filho, já que pelo bom padrão de vida das partes, presumem-se suficientes para fazer frente à parte das despesas dos menores, correspondente à proporção que cabe ao réu.(...)" Assim, considerando que houve nova decisão acerca dos alimentos provisórios, tem-se que o presente agravo perdeu o objeto. 3. Diante do exposto, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, declara-se extinto o presente recurso. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 13 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 0885921-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369788. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001966-15.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Ademir Knierim dos Reis, Adilson Knierim dos Reis, Angela Maria da Silva, Agenor dos Santos Paz (maior de 60 anos), Anisia Dias de Souza (maior de 60 anos), Antonio Carlos Santiago, Asneve Batista de Lima, Carlos Cabrera dos Reis (maior de 60 anos), Celeste May (maior de 60 anos), Dominga Batista de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 885.921-4, DA COMARCA DA CIDADE GAÚCHA - VARA ÚNICA APELANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTRO APELADO : ADEMIR KNIERIM DOS REIS E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. REPASSE DE PIS E COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO DE PLANO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 885.921-4, da Vara Única da Cidade Gaúcha, em que são apelantes COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTRO e apelados ADEMIR KNIERIM DOS REIS E OUTROS. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a legalidade da cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica; b) declarar a nulidade dos repasses resultados da cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica; c) condenar a requerida a excluir o PIS e COFINS nas faturas posteriores e restituir em dobro os valores pagos a título dos mesmos dos últimos 5 (cinco) anos contando a partir da data de distribuição do processo (18/08/10); d) indeferir a pretensão do requerente quanto a apresentação das faturas nesta fase processual; e) condenar os requerentes ao pagamento de 30% das verbas da sucumbência e a requerida ao pagamento de 70% das mesmas verbas; A requerida interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que a inclusão de PIS e COFINS nas custas finais da energia elétrica é legítima. Pleiteia, portanto, a reforma da sentença, indeferindo os pedidos da parte apelada. Contrarrazões pela parte contrária, sustentando o não-provimento do recurso. É o relatório. 2. O repasse do PIS e COFINS ao consumidor nas faturas de energia elétrica é legal em razão do disposto nos artigos 9º, §3º da Lei 8.987/85 e 108, §4º da Lei 9.472/97, conforme jurisprudência fixada no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.185.070/RS: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08'1. Por isso, não há que se falar em ilegalidade da cobrança, nem em repetição dos valores pagos. 3. Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais e condenando os autores/apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ, REsp 1.185.070/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/09/2010. No mesmo sentido, o AgRg no Ag 1.305.199/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/09/2010. -----

0006 . Processo/Prot: 0887591-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/253450. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 887591-4 Agravo de Instrumento. Embargante: T. L. M.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: P. C. H.. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 887.591-4/01, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS EMBARGANTE : P.C.H. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por T.L.M. em face da decisão de fls. 161 que declarou extintos os procedimentos recursais (Agravos de Instrumentos nº 887.591-4 e 877.591-4), em razão do pedido de desistência formulado pelas partes (fls. 162/63). Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, haja vista que não foi apreciado o pedido de desbloqueio de bens por ele formulado. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos, para os fins nele delineados. 2. Em que pesem as alegações do embargante, não se verifica a alegada omissão, tendo em conta que as diligências para o desbloqueio de bens devem ser requeridas junto ao Juízo de origem, onde tramitou a ação e foi homologado o acordo noticiado. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. 3. Intime-se e comunique-se ao Juiz da causa. Curitiba, 09 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0918540-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444663. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001442-09.2009.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió. Apelado: Anildo Carlos Lohmann (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Luiz dos Passos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTA ETC. 1. Trata-se de Apelação Cível nº 918540-2, de Barracão - Vara Única, em que é Apelante BRASIL TELECOM S/A e Apelado ANILDO CARLOS LOHMANN. O apelado propôs Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito, obrigação de fazer e tutela antecipada em face de Brasil Telecom S/A pretendendo a suspensão da cobrança de PIS/COFINS e a restituição dos valores pagos anteriormente na forma do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Tanto o pedido de antecipação de tutela, quanto o pedido de inversão do ônus da prova foram concedidos pelo Magistrado no despacho inicial (fls. 30). A requerida, devidamente citada, contestou a ação (fls. 36/59) e juntou cópia do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 64/73). O agravo teve seguimento negado (fls. 92/95). Conclusos para sentença (fls. 99/106), concluiu o nobre Magistrado quanto a ação em comento: - pela ilegalidade da cobrança realizada à título de PIS e COFINS, devendo haver restituição em dobro nos termos do CDC; - pela manutenção da antecipação de tutela, a fim de que a requerida se abstenha de realizar novas cobranças; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - condenação da requerida em custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. O requerente manifestou-se informando que tendo em vista o conhecimento do novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não tem interesse no prosseguimento do feito requerendo a extinção da ação (fls. 107). Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação (fls. 110/131) visando a reforma integral da sentença. O recurso de apelação foi recebido, determinando-se a apresentação de contrarrazões (fls. 141/142). O requerente manteve-se inerte não apresentando resposta. Os autos foram recebidos neste Tribunal, sendo determinada a intimação dos procuradores do apelante para manifestação acerca da petição do apelado desistindo da ação. Neste sentido, houve manifestação concordando com a desistência e postulando a condenação do apelado em custas e honorários de sucumbência. É o relatório. 2. Diante do pedido de desistência do apelado, o apelante se manifestou concordando e requerendo a condenação em custas e honorários de sucumbência. Com efeito, o pedido de desistência feito no curso do processo, após a citação deve ter concordância da parte contrária, consoante dicação do artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A seu turno, o artigo 26, caput do CPC determina que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Tendo a Brasil Telecom S/A concordado com o pedido de desistência, impera a homologação e consequentemente a condenação de Anildo Carlos Lohmann nas custas processuais em sua integralidade, bem como em honorários advocatícios que fixo na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando a regra do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. 3. À luz do exposto, homologo o pedido de desistência, condenando o apelado nas custas processuais em sua integralidade e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Curitiba, VI. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0008 . Processo/Prot: 0920690-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189419. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000188-08.2012.8.16.0048 Alimentos. Agravante: R. D. A.. Advogado: Diegho Raphael Caramori Barszcz, Vivian Ines Caramori Barszcz, Dirceu Barszcz. Agravado: A. J. J. A. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo, Rozeli Maria Paltanin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920690-8, DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : R. D. A. AGRAVADO : A. J. J. A. VISTOS ETC. 1. Após processado o recurso de Agravo de Instrumento interposto por R. D. A., em face de despacho proferido nos autos nº 188-08.2012.8.16.0048 (guarda e alimentos), a Mma. Juíza singular prestou informações (fls. 136/TJPR) no sentido de que as partes transigiram na Audiência de Instrução e Julgamento realizada juntamente com os autos nº 197-67.2012.8.16.0048 (divórcio) e nº 360-47.2012.8.16.0048 (alimentos), não mais existindo interesse recursal. 2. À luz do exposto, diante da perda do objeto recursal e da manifesta desistência deste recurso, declaro-o extinto. 3. Intime-se. 4. Após as devidas anotações e juntada, baixem a origem. Curitiba, X.VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff JC/N

0009 . Processo/Prot: 0933644-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000057-21.2005.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. M. J.. Advogado: Rafael de Queiroz Possetti, Daniel Pessoa Mader. Agravado: L. C. M. (Representado(a)). Advogado: João Aparecido Venâncio, João Carlos Venâncio. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: L. M. J. AGRAVADO: L. C. M. (REPRESENTADO) INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 36/37-TJ, proferida nos autos de "Ação de Execução de Alimentos" n.º 57-21.2005.8.16.0002, pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara de Família desta Comarca, que, em cumprimento ao decidido nesta Corte, na sequência 1209, indeferiu o requerido na sequência 1185 (fls. 394/396) e entendeu desnecessária a reabertura de prazo ou renovação das intimações, na medida em que o fato de o agravante ter sido intimado na pessoa de seu ex-procurador dos atos que se seguiram à digitalização, não lhe ocasionaram qualquer prejuízo ou restrição da ampla defesa. O agravante alega, em suma, que: a) a decisão agravada determinou o prosseguimento

da execução, consubstanciada em valores diversos daqueles estipulados por esta Corte (acordão 12178), não representando, os valores apresentados pelo agravado, a realidade do montante devido; b) há desacerto das contas, eis que os cálculos realizados e arbitrados para a presente execução foram respaldados em declarações cujos lucros referem-se sempre ao ano anterior; c) a empresa da qual é sócio, Mehpar Ind. e Com. De Madeiras Ltda., apresenta lucros acumulados desde sua fundação, em 1979, devendo, para tanto, ser considerados os balanços patrimoniais e livros contábeis, que embasam a perícia realizada; d) a conta apresentada pelo agravado não encontra qualquer respaldo probatório, tendo sido arbitrados valores à sua mera conveniência. Requer a atribuição de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a eficácia da decisão agravada e, por fim, o seu provimento, "afastando-se a ordem judicial que determinou o prosseguimento da execução respaldada em documentos inapropriados que não representam a realidade dos valores devidos a fim de que se permita a apuração do que efetivamente deve ser pago ao agravado, possibilitando, inclusive, ao agravante, o imediato pagamento do quantum devido" (fl. 26). É o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Possível vislumbrar, no caso vertente, a presença do fumus boni iuris, já que, conforme demonstrado, os valores referentes aos lucros da empresa Mehpar guardam situação atípica, sendo que a discussão, a respeito do cálculo das parcelas devidas a título de alimentos, foi objeto de agravo de instrumento nos autos de execução sob o rito do art. 733, do CPC (Al 621.613-9) quando, então, foi determinado quais os documentos adequados a embasar o cálculo da dívida, documentos estes aparentemente não observados pela decisão ora atacada. De outro giro, o periculum in mora verifica-se pela iminência de alienação do bem em hasta pública, para satisfazer débito em valores que, em tese, não representam a realidade do que efetivamente é devido. Assim, deve ser suspensa a respeitável decisão a quo, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0933666-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246731. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002911-37.2012.8.16.0165 Alimentos. Agravante: J. B. G.. Advogado: Andre Santos Barreto. Agravado: A. G. G. (Representado(a)). Advogado: Salete Milheiro Vanzella. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.666-7, DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: J.B.G. AGRAVADO: A.G.G. (REPRESENTADO). RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por J.B.G., em face de decisão proferida nos autos de Alimentos nº 0002911-37.2012.8.16.0165, movidos por A.G.G. representada por sua mãe B.M.G. contra o ora agravante e que fixou alimentos provisórios na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante e, em caso dele não estar trabalhando sob registro em 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6/9/2012 (fls. 45/46-TJ). Inconformado, recorre J.B.G., alegando, em síntese, que a decisão agravada não aplicou o binômio proporcionalidade x necessidade, haja vista a tenra idade da criança, nascida em 24/01/2012, não havendo nos autos sequer comprovação de custo dispendido pela genitora. Ademais, por estar de boa-fé, o agravante mesmo antes do nascimento da menor já contribuía com valores mensais no importe de R\$300,00 a R\$500,00, sendo que a genitora da agravada trabalha como enfermeira e percebe mensalmente o valor de R\$1.100,00, conforme holerites em anexo. Alega ainda, que possui renda nominal de R\$1.529,00 que pode chegar a R\$1.900,00 mensais em razão de horas extras e adicionais. No entanto, o agravante possui outra família, tendo uma filha de 5 anos de idade. Por isso, sugere o pagamento mensal de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais ou o desconto de 10% a 20% do seu rendimento, sob pena de impossibilidade de pagamento. Por tais razões, requer, primeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o deferimento da liminar, diante do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, sendo, ao final, provido o recurso. 2. Inicialmente, tendo o agravante declarado seu estado de pobreza e não havendo impugnação, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, para isenção do pagamento dos ônus da sucumbência e custas processuais nos termos do art. 3º e 4º da Lei 1.060/50, ressalvando-se, entretanto, que, eventual modificação de sua condição financeira, no prazo de cinco anos, implicará no pagamento, de acordo com o art. 12 da lei referida. A decisão agravada, por outro lado, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois, eventual descumprimento pode ensejar a prisão civil do prestador de alimentos, motivo pelo qual, defiro o processamento do recurso. Por outro lado, o art. 527, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso, o agravante demonstra a existência de outro filho, também dependente, nascido em 31/07/2007 (fls. 80) bem como, que seus ganhos giram em torno de R\$1.500,00, podendo chegar a pouco mais em razão da incidência de horas extras e adicionais (fls. 91-TJ). Ademais, na própria decisão agravada ressaltou o julgador que estava fixando pensão provisória no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos

líquidos do alimentante ou 1/2 (meio) salário mínimo diante da ausência, em sede de inicial, de suficientes elementos para definição acerca do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, fls. 45-TJ. Assim sendo, em se tratando de fixação provisória de alimentos e diante da existência de outro filho também dependente do agravante e da tenra idade da criança, ora alimentada, bem como os parcos rendimentos do agravante, concedo a tutela recursal para reduzir os alimentos para o patamar de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, excluídos o décimo terceiro salário e as verbas rescisórias, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Intime-se. 4. Intime-se o agravado, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe que preste as informações que entender oportunas. 6. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0933913-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242367. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002084-19.2012.8.16.0038 Divórcio. Agravante: J. V. F.. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Igor Barussi. Agravado: V. R. F.. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, entendo prejudicado o recurso com relação ao pedido de redução e quanto a pretensão de afastamento da obrigação, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV. Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V. Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intemem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI. Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII. Intemem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CORTES Relator

0012 . Processo/Prot: 0934721-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243268. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000351 Inventário. Agravante: José Carlos Gonçalves, Alayde Ferreira Gonçalves, José Carlos Gomes, Matilde Aparecida Gonçalves Gomes. Advogado: Benedito Ferreira de Carvalho. Agravado: Gutemberg Gonçalves Ferreira, Odete Dimas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: JOSÉ CARLOS GONÇALVES E OUTROS. AGRAVADOS: GUTEMBERG GONÇALVES FERREIRA E OUTRO. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. I. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão de fls. 11/12-TJ, proferida nos autos de "Ação de Inventário" n.º 351/2008, pelo ilustre Juiz de Direito, da Vara Cível, da Comarca de Marialva, que apontou vários erros considerados como "quase insanáveis", citando vários acontecimentos processuais, e salientando que, em vista da total inutilidade dos atos do inventário, caso queiram a rerratificação da partilha, será exigida ampla prova da união estável e, principalmente, a prova de que Odete era, de fato, mãe de Anivaldo. Ao final, ressaltou que, se essas provas não existirem de plano, não se admitirá a continuidade do processo, arquivando-o. Os agravantes afirmam que arquivar o processo ferirá o princípio do devido processo legal; que, ao afirmar que há dolo processual, vícios insanáveis e ilegalidades, colocou sob censura a atuação dos profissionais; que é fato inequívoco que os agravados conviviam em regime de concubinato, desde 1962, com-forme declarações de fls. 10, 11, 12 e 42; que a agravada, Odete Dimas, possuía um filho maior na data de seu óbito, o qual é desconhecido perante o inventário; que, às fls. 48, dos autos 351/2008, o Juízo reconheceu a união estável dos agravados, com-forme aditamento da inicial do MP, às fls. 47, tendo o seu trânsito em julgado em 29/10/2008. 2 Citam todos os que tiveram acesso aos autos, quais sejam, as antigas magistradas, o representante do Ministério Público e a curadora nomeada para representar o herdeiro ausente. Aduzem que o magistrado silenciou-se sobre determinados dispositivos cogentes, tais como o art. 232, § 2º, do CPC, que trata da citação do ausente; o art. 1.028, do Código Civil, que dispõe que, a qualquer momento ou a pedido da parte, os erros materiais podem ser corrigidos pelo Juízo; que certas provas foram repudiadas pelo Juízo, tal como a certidão de óbito de Odete Dimas, em que consta que vivia maritalmente com Gutemberg Gonçalves Ferreira há 35 anos, ou a Escritura Pública de Declaração (fls. 11 e 12); que, no tocante ao dolo processual, so-bre omissão do nome do filho da autora da herança, os autos não foram bem analisados, pois, na decisão, de fls. 111/112, o Juízo e o MP rejeitaram o Sr. Anivaldo da Silva Buzóis como herdeiro legítimo de Odete Dimas, motivo pelo qual as Juízas, o MP e o curador especial devem ser condenados em dolo processual, também. É, em síntese, o relatório. II. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra do artigo 557, ca-put, estabelece que o Relator pode negar seguimento, de plano, ao recurso, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. O recurso não comporta conhecimento, tendo em vista a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, eis que não foi juntada aos autos a fotocópia completa da procuração outorgada a Francisco Cleber de Almeida (fls. 14-TJ), exigida pelo CPC, art. 525, I. 3 O CPC, art. 525, I, específica, expressamente, as peças cuja juntada no instrumento é obrigatória: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes. Ausentes quaisquer dessas peças, deve-se negar seguimento ao

recurso, de plano, eis que, em sede de agravo de instrumento, não se admite emenda ou aditamento posterior ou à sua interposição. Nesse sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APA-DECO DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 557 CPC AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 544, §1º CPC PARTE AGRAVADA JÁ INTEGROU A LIDE INTIMAÇÕES EM SEU NOME INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme exige o art. 544, § 1º do CPC, não é possível se conhecer do recurso de agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da cadeia completa de procurações e subestabelecimentos dos patronos de ambas as partes. 2. "A simples alegação de juntada de cópia integral dos autos não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória, qual seja, a procuração do advogado da agravada, não consta dos autos originais, devendo esta circunstância ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente na origem." (AgRg no Ag 1412874/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14.02.2012, DJe 24.02.2012) (TJPR - 13ª C. Cível - A 909780-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 13.06.2012) 4 Ainda que não fosse esse o entendimento, também, deveria ser negado seguimento ao recurso, pela ausência de documentos úteis ao deslinde da causa, quais sejam, documentos mencionados nas razões recursais e na decisão agravada, tais como a certidão de fls. 104 (utilizada para reconhecer o dolo processual, conforme decisão agravada fls. 11-TJ); o ato jurídico praticado às fls. 82 (referente à citação, citado às fls. 5-TJ, nas razões recursais); não constam os documentos 06; 07; 10 e 42 (mencionados nas razões recursais), que comprovariam a existência de união estável; do mesmo modo, foi omitida a declaração de fls. 103 (mencionada na decisão de fls. 27-TJ), relativa à possibilidade dos herdeiros conhecerem o herdeiro "ausente" desde 1972. Neste caso, a negativa de seguimento teria respaldo no art. 525, II, do CPC. Assim, considerando-se que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nego seguimento, de plano, em face da deficiência de instrução. III. Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, ante a formação irregular do instrumento, pela ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regulamento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX. Intemem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0935071-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62596. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034141-70.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Ldg Administração e Participações. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Apelante (2): Prevemax Abrigos de Segurança Ltda. Advogado: Waldir Schmidt da Silveira, Elizabet Corrêa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 935.071-6 Apelantes : LDG Administração e Participações Ltda. Prevemax Abrigos de Segurança Ltda. Apelados : Os mesmos Vistos, etc. I Trata-se de recursos de apelação interposto por LDG Administração e Participações Ltda. e Prevemax Abrigos de Segurança Ltda. em face da sentença de fls.350/355, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC. Julgou ainda, procedentes os pedidos da reconvenção, a fim de: a) declarar a rescisão do contrato sem justa causa; b) condenar a reconvinada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente às prestações vencidas antes da notificação extrajudicial da rescisão unilateral; c) condenar ainda ao pagamento de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos) concernente a metade do valor das prestações vincendas; d) os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, com os índices aplicados por esta contabilidade judicial e juros de mora de 1% (um por cento), ambos a partir da data do protocolo da reconvenção. Por fim, condenou a reconvinada ao pagamento das despesas e custas processuais geradas pela reconvenção e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º do CPC. II O primeiro apelante deixou de efetuar o preparo, sustentando não possuir recursos para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo, portanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o qual não chegou a ser analisado pelo juízo de primeiro grau. De acordo com o artigo 4.º da lei n.º 1060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Já se sabe da possibilidade de extensão deste benefício às pessoas jurídicas, entretanto sua aplicabilidade deve observar algumas peculiaridades, como comprovar a ausência de condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer o regular andamento de suas atividades, neste sentido é o "REsp 1064269/RS". Compulsando os autos verifica-se que a requerida, ora primeira apelante, pleiteou em primeiro grau o benefício, momento em que juntou declaração simples (fl.248), ocorre que às pessoas jurídicas não se estende a presunção juris tantum do § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 1060/1950. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, diante da falta de comprovação da hipossuficiência da apelante. Por consequência, converto o feito em diligência para que o recorrente realize o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com fulcro no § 2.º do artigo 511 do Código de Processo Civil. III Com relação ao recurso de apelação interposto pela autora, em que pese sua irrisignação, o presente recurso não merece

ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade. Isso porque, observa-se da certidão de publicação e prazo que o prazo iniciou-se no dia 29.09.2011 (inclusive), assim considerando o prazo legal de 15 (quinze dias) para interposição de apelação o prazo final foi 13.10.2011. Em consulta ao site deste tribunal de Justiça, verificou-se no link "calendário" que o feriado foi somente no dia 12.10.2011, não havendo prorrogação ou "emenda de feriado". Sendo assim, verifica-se que tanto no protocolo integrado (14.10.2011) como no da 4.ª Vara Cível (18.10.2011), constam datas posteriores ao prazo final que ocorreu em 13.10.2011. IV Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora, em razão de sua manifesta intempestividade. V Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. Augusto Lopes Côrtes Relator 0014 . Processo/Prot: 0935700-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/254511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005825-49.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: V. H. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Felipe Abu-Jamra Corrêa, Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis. Agravado: C. C. B. S. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, não estando presentes os requisitos necessários, INDEFIRO o efeito pretendido. V- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. VI- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VII- Após, vistas a d. Procuradoria Geral de Justiça. VIII- Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0015 . Processo/Prot: 0935980-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/259955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0061221-77.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Auto Posto Jardim Ambiental Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Leandro Hiroiti Takashima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 935.980-0, DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A AGRAVADO : AUTO POSTO JARDIM AMBIENTAL RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, em face de decisão proferida nos autos de ação de despejo por infração contratual n.º 61221/2011, que determinou a suspensão do processo, por prejudicialidade externa, devido à existência de duas ações renovatórias movidas pelo requerido em face do requerente e do proprietário do imóvel. Alega, em síntese, que: a) a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação e desobediência ao art. 265, § 5º do CPC; b) não existe prejudicialidade entre os processos, pois no presente feito se pleiteia o despejo do agravado por infração contratual, e na anterior ação proposta pelo recorrido se pretende a renovação compulsória do contrato; Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão agravada; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que determinou a suspensão do processo, por prejudicialidade externa, devido à existência de duas ações renovatórias movidas pelo requerido em face do requerente e do proprietário do imóvel. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, o pleiteado efeito suspensivo não merece ser deferido, por não se vislumbrar na espécie relevância nos fundamentos deduzidos no recurso. Da análise sumária dos autos, denota-se que as partes firmaram contrato de sublocação, sendo o agravante o sublocador e o agravado o sublocatário. Observa-se que nos autos de origem (ação de despejo por infração contratual n.º 61221/2011), ajuizados em 18/11/2011 (fl. 32 TJPR), o agravante requer o despejo do agravado/sublocatário por descumprimento contratual. No entanto, verifica-se que o agravado ingressou anteriormente (em 25/11/2010 - fls. 230 TJPR) com ação renovatória de locação (autos nº 67.413/2010) em face do agravante e do proprietário do imóvel, pleiteando a renovação do contrato de sublocação por mais 05 (cinco) anos, a partir de 01/06/2011. Em juízo de cognição sumária, denota-se que a anterior ação renovatória ajuizada pelo agravado é prejudicial à análise da ação de despejo por infração contratual movida pelo agravante, na medida em que, por exemplo, caso seja indeferido o pedido de renovação contratual, o contrato de sublocação entre as partes considerar-se-á rescindido já em 31/05/2011. Além disso, a princípio não há que se falar em nulidade da decisão agravada por violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, já que, embora de forma concisa, o juízo a quo fundamentou sua decisão, já que suspendeu o feito em razão de entender haver prejudicialidade externa, ante a existência de anterior ação renovatória. Também não se vislumbram, em juízo sumário, afronta ao art. 265, § 5º do CPC, já que simplesmente foi determinada a suspensão do feito, não sendo ultrapassado, por ora, o prazo de 1 (um) ano. Pelo exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a eficácia do decurso recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 4. Intime-se o agravado, por advogado, em conformidade com o art. 527,

V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 13 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 0016 . Processo/Prot: 0936078-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/263039. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002337-71.2012.8.16.0146 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. L. B.. Advogado: Danieli Dudecke, Roberta Ferreira. Agravado: P. Z., Z. Z.. Advogado: Robson Nassif Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito pretendido, tão somente, para determinar o restabelecimento do direito de visitação, na forma como determinado pela sentença de fls. 88/94. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Página 4 de 5 DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 5 de 5

0017 . Processo/Prot: 0936383-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/247074. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005878-49.2011.8.16.0146 Interdição. Agravante: E. P.. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Guilherme Soares, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: L. L. C.. Advogado: Rosângela Maidanchen, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Interessado: C. F. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 936.383-5, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO AGRAVANTE: E. P. AGRAVADO: L. L. C. INTERESSADO: C. F. C. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 27/27-v-TJ, proferida nos autos de Ação de Interdição nº 0005878-49.2011.8.16.0146, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, ajuizado por L. L. C. em face de C. F. C., que indeferiu o pedido do E. P. para que seja encaminhado ao Tribunal de Justiça o requerimento de indicação de perito judicial, bem como solicitação de depósito do valor dos honorários do expert, inclusive, indicando perito, arbitrando honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), e se aceite o encargo, determinou que se proceda à penhora online via BacenJud do numerário. O E. P. pretende a reforma dessa decisão, sustentando, em síntese, que: a) não é parte do processo, porém tem legitimidade de interpor o presente recurso por ser terceiro prejudicado, pois a decisão recorrida determina penhora de numerário em suas contas a fim de pagar honorários periciais; b) não é obrigado a indicar um perito de seu quadro, pois sequer é parte da demanda, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve a parte vencida, ou Ré arcar com os valores; c) em demanda em que é parte, a Fazenda Pública não é obrigada a antecipar o pagamento das despesas processuais, quem dirá em demanda entre particulares, havendo ofensa direta ao art. 27 do Código de Processo Civil e art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50; d) não há previsão legal para a imposição da decisão agravada, ferindo os princípios da legalidade e da independência dos Poderes; e) não pode pagar despesas sem expressa previsão na Lei Orçamentária vigente; f) o único Poder, em tese, autorizado a custear os honorários do perito é o Judiciário; g) a decisão é extra petita, pois em nenhum momento processual foi requerido pelas partes que o Estado custeasse a produção de prova pericial, e caso não seja esse o entendimento, deve ser oportunizado a possibilidade de questionar o valor arbitrado a título de honorários. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja afastada a obrigação de custear a realização de prova pericial em processo que não é parte. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação fumus boni iuris e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação periculum in mora conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Verifico no caso a relevância da fundamentação, pois inexistente norma que obrigue ao Estado antecipar custas da produção de prova pericial, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Estabelecem os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil e 3º, V da Lei nº 1.060/50, que: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos." "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença." Configurado, assim, o fumus boni iuris para a concessão do efeito suspensivo almejado, pois a princípio, conforme entendimento desta Corte, os honorários deverão ser pagos pela parte vencida ao final do processo. Por outro lado, o periculum in mora está caracterizado em razão da possível penhora online do valor dos honorários periciais em desatendimento às normas legais aplicáveis. Logo, presentes os requisitos legais, é de se conceder o pretendido efeito suspensivo. 3. Diante do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos termos da fundamentação. 4. Comunicado o MM. Juiz de Primeiro Grau via mensageiro e solicitadas as informações de praxe. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js 0018 . Processo/Prot: 0936943-1 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2012/254697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011912-53.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Si Group Crios Resinas S/a. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Agravado: Aoi - Yama Indústria de Compensados Ltda, Osvaldo Takagashi. Advogado: Renato Goes Penteado Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Forme-se o Instrumento e Prossiga-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 936.943-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S/A AGRAVADA : AOI - YAMA INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA E OUTRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto SI GROUP CRIOS RESINAS S/A em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de exceção de incompetência sob n.º 011.912/2010, que julgou procedente o pedido o pedido formulado pelos excipientes e declarou a incompetência do Juízo para julgar ação de rescisão de contrato sob n.º 030.876/2011, declinando a competência para apreciar o feito para a Comarca de Guarapuava (fls. 230/233). Alega a agravante, em síntese, que a exceção de incompetência deve ser rejeitada pelos seguintes motivos, a saber: a) as partes celebraram contrato de locação de bens móveis - maquinários -, onde todas as cláusulas foram devidamente estabelecidas, inclusive com eleição do foro de Curitiba para dirimir eventual controvérsia em relação à referida avença; b) diante do inadimplemento por parte dos agravados, ajuizaram ação declaratória de rescisão do contrato c/c cobrança de alugueros e restituição dos bens móveis resolução do contrato que foi distribuída à 3ª Vara Cível desta Capital; c) ao contrário do decido, houve preclusão do direito dos agravados em arguir a exceção de incompetência, a teor do art. 473, do Código de Processo Civil, vez que não foi observado o disposto no art. 305, do referido diploma legal, haja vista que só vieram a distribuir o referido incidente quando já escoado o prazo assinalado pelo Juiz da causa; d) é plenamente válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato, nos termos da Súmula 355, do Superior Tribunal de Justiça; e) inexistente relação de consumo entre as partes, sendo inaplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil, pelo que deve prevalecer o foro de eleição para o julgamento do feito e não o do domicílio dos agravados. Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo seu provimento, nos termos nele delineados. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC) Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de decisão que julga procedente exceção de incompetência. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Do efeito suspensivo (art. 558, CPC). Da argumentação expendida pela agravante, justifica-se a concessão do efeito suspensivo, por se vislumbrar na espécie a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como da relevância dos fundamentos deduzidos no recurso, requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil para a concessão do efeito pretendido. Isso porque, em juízo de cognição sumária, denota-se que a decisão atacada determinou a imediata remessa dos autos da ação de adimplemento contratual à Comarca de Guarapuava, o que poderá causar transtornos desnecessários de ordem processual na hipótese de provimento do agravo pelo Órgão Colegiado, além da plausibilidade das teses levantadas pela parte recorrente, quando defende a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, seja quando sustenta que o foro de eleição é válido e deve prevalecer, invocando pra tanto a Súmula 335, do Superior Tribunal de Justiça. Daí porque, diante da presença dos requisitos necessários, defiro o pedido de efeito suspensivo perseguido, até decisão final do Colegiado. 3. Intimem-se os agravados, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 16 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07541

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Braga	001	0936065-2
Paulo Ambrosio	001	0936065-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0936065-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/255885. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027926-98.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Adriane Paiva. Advogado: Aline Braga. Agravado: Espólio de Anair Mota dos Santos Pereira. Advogado: Paulo Ambrosio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho:

Despacho em separado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 936065-2 DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MARCELO ANDRIANE PAIVA AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANAIR MOTA DOS SANTOS PEREIRA RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 936065-2 em que é agravante Marcelo Adriane Paiva e, agravado, Espólio de Anair Mota dos Santos Pereira. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Adriane Paiva contra a decisão proferida nos autos de carta precatória autuada sob n.º 0027926-98.2011.8.16.0017 (238-TJ). A decisão agravada manteve o praxeamento designado, entendendo que a informação de falecimento da autora no curso da execução não se refere diretamente à natureza e à finalidade da carta precatória e, assim, deveria ser debatida perante o juízo deprecante. Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que serão debatidos no juízo de origem, em sede de exceção de pré-executividade, o falecimento da exequente no curso da execução, a ausência de intervenção de curador especial em seu favor, uma vez que sua citação (ocorrida em março de 2002) foi realizada por edital, e a prescrição intercorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 936065-2 12ª CCÍVEL Assim, pleiteou a antecipação de tutela recursal para suspender imediatamente a praça designada para o dia 31/07/2012 até que seja analisada a exceção de pré-executividade protocolada nos autos de execução n.º 72.051/2001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba. No mérito, pleiteou a reforma da decisão agravada, a fim de suspender o praxeamento dos bens do agravante até que seja analisada a exceção de pré-executividade. II. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, por ora, entende-se que a decisão interlocutória deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não se vislumbra a necessária verossimilhança das alegações do agravante. Isto porque, consoante apontado na decisão agravada, as matérias trazidas pelo agravante deverão ser apreciadas pelo juízo deprecante, não cabendo ao juízo deprecado a sua análise. Ora, o próprio agravante afirma que protocolou exceção de pré-executividade para que o falecimento da exequente no curso do processo de execução e as suas conseqüências, a prescrição intercorrente e a ausência de manifestação de curador em seu favor, sejam analisadas pelo juízo deprecante. Aliás, os seus pedidos neste recurso, restringem-se à suspensão da praça até a análise da exceção de pré-executividade pelo juízo deprecante. Assim sendo, em uma análise sumária, entendo que não poderia o juízo deprecado suspender a praça designada. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado. III. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 936065-2 12ª CCÍVEL IV. Requisitesem-se as informações junto ao juízo a quo. V. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 16 de julho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 936065-2 12ª CCÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07512

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claire Lemos de Camargo	001	0767183-4
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva	001	0767183-4
Nivaldo Penteado Darcanchy	001	0767183-4
Rossella do Levandowski	001	0767183-4

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0767183-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/81776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002040 Separação. Agravante: R. D. R. B.. Advogado: Claire Lemos de Camargo. Agravado: R. P. B.. Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva, Rossella do Levandowski, Nivaldo Penteado Darcanchy. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Claire Lemos de Camargo (PR012345)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07526

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Eloisa Fontes Tavares Rivani	001	0817854-5
Marcelo Menezes F. C. Castagin	001	0817854-5
Thiago Dahlke Machado	001	0817854-5

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0817854-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0053591-04.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Apelante (2): Andrea da Costa Macedo. Advogado: Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto por Andrea Costa Macedo, deixando de analisar o Recurso de Apelação interposto por Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, em razão de ter sido prejudicado, sendo que a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, diverge na fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A SER CONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA ANÁLISE. APELO 1 (MARCELO) PREJUDICADO. Ainda que intempestivos os embargos, havendo matéria que deva ser conhecida de ofício, como a ilegitimidade passiva, impõe-se análise.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07521**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gilmar Minozzo	001	0717806-7
Jorge José Gotardi	001	0717806-7

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0717806-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300763. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000224-48.2006.8.16.0149 Divórcio. Apelante: D. S. S.. Advogado: Jorge José Gotardi (Curador Especial). Apelado: L. V. S. (maior de 60 anos). Advogado: Gilmar Minozzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Décima Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUANDO FOR O CASO, DEVIDOS SOMENTE A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA - JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - PEDIDO PARA MAJORAÇÃO PREJUDICADO CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07543**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Marco Antonio Busto de Souza	001	0871439-2
Marcos João Rodrigues Salamunes	001	0871439-2
Marcus Vinicius Sanches	001	0871439-2

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0871439-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329588. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019701-74.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Augusto Luiz de Souza. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Apelado: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda.. Advogado: Marcus Vinicius Sanches, Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes (PR004843)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	001	0442497-1/02
Alessandra Gaspar Berger	005	0711367-1/02
Alessandro Renato de Oliveira	002	0469653-3/02
Alexander Roberto Alves Valadão	002	0469653-3/02
Ana Luiza de Paula Xavier	005	0711367-1/02
Ananias César Teixeira	004	0641513-0/02
	009	0768461-7/05
	013	0797018-1/01
	014	0804241-3/01
	016	0831021-8/02
	017	0845500-3/02
	019	0859820-9/02
	020	0864089-1/02
Andréa Cristine Arcego	005	0711367-1/02
Audrey Silva Kyt	001	0442497-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0852665-0/02
Carla Angélica Heroso Gomes	019	0859820-9/02
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	007	0747726-3/02
Cristiane Uliana	004	0641513-0/02
	020	0864089-1/02
Daniel Hachem	012	0786926-1/01
Denio Leite Novaes Junior	015	0820676-6/01
Denise Rocha Preisner Oliva	011	0784756-1/02
Edmar José Chagas	008	0749083-1/04
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	002	0469653-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0749083-1/04
Fabiano Neves Macieyewski	009	0768461-7/05
	013	0797018-1/01
	014	0804241-3/01
	016	0831021-8/02
	017	0845500-3/02
	019	0859820-9/02
Fábio Dias Vieira	003	0545813-9/03
Fernanda Mockel Roussenq	003	0545813-9/03
Fernando Augusto Ogura	006	0726615-5/03
Fernando Previdi Motta	002	0469653-3/02
Gláucia Maria Ascoli	007	0747726-3/02
Guilherme Di Luca	009	0768461-7/05
Heroldes Bahr Neto	002	0469653-3/02
Isabela C. D. B. L. Aguirra	007	0747726-3/02
Ivo Kraeski	001	0442497-1/02
Jefferson Isaac João Scheer	004	0641513-0/02
Julio Cesar Abreu das Neves	015	0820676-6/01
Lucas Amaral Dassan	005	0711367-1/02
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	002	0469653-3/02
Luiz Carlos Pasqualini	008	0749083-1/04
Luiz Rodrigues Wambier	018	0852665-0/02
Márcio Rogério Depolli	011	0784756-1/02
Marco Aurélio Schetino de Lima	008	0749083-1/04
Maria Laurete de Souza Chagas	010	0777310-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0786926-1/01
	015	0820676-6/01
	019	0859820-9/02
	020	0864089-1/02
Maximilian Zerek	006	0726615-5/03
Milton Alves Cardoso Junior	009	0768461-7/05
Murillo Espinola de Oliveira Lima		

Nelson Paschoalotto	011	0784756-1/02
Newton Dorneles Saratt	003	0545813-9/03
Paula Greca Drummond de Carvalho	007	0747726-3/02
Paulo Roberto Gomes	018	0852665-0/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	005	0711367-1/02
Roger Striker Trigueiros	005	0711367-1/02
Rogério Distefano	001	0442497-1/02
Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0442497-1/02
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	007	0747726-3/02
Saulo Bonat de Mello	009	0768461-7/05
	014	0804241-3/01
	017	0845500-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	004	0641513-0/02
	009	0768461-7/05
Shaiane Carneiro	011	0784756-1/02
Sigisfredo Hoepers	010	0777310-4/01
Solange da Silva Machado	006	0726615-5/03
Vinicius Teodoro de Oliveira	003	0545813-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0442497-1/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/22957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4424971-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sindafep - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Jefferson Isaac João Scheer, Audrey Silva Kyt. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 442.497-1/02 AGRAVANTE: SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 80, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos - inciso X, art. 37, da Constituição Federal de 1988". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste agravo cível. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0469653-3/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/265031. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 469653-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Gláucia Maria Ascoli, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Alexander Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Alessandro Renato de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 469.653-3/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RECORRIDO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 337, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 594.015/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao "Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0545813-9/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2009/127470, 2009/127472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 545813-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernanda Mockel Roussenq, Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Espólio de

Fadel Cury. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 545.813-9/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE FADEL CURY 1. Anote-se a procaução de fls. 264. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 267, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 3. Observou-se, que o julgamento, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 4. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 5. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0641513-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/237774. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 641513-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Nair Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido: Nair Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 641.513-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. NAIR MAIA RECORRIDO: NAIR MAIA REC.ADESIVO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Retifique-se o termo de registro do recurso especial, encartado às fls. 313, tendo em vista que o recurso adesivo foi interposto por NAIR MAIA, e não como constou. 2. Após, considerando o contido no despacho de fls. 330/331, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14094/11

0005 . Processo/Prot: 0711367-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/394688. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 711367-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Aduino Pedro da Costa (maior de 60 anos), Ademir Martins Vieira (maior de 60 anos), Alberto Sergio do Rego Barros (maior de 60 anos), Ana Maria Meneguim (maior de 60 anos), Ana Silvia Costa Perez (maior de 60 anos), Antônio Carlos Campos (maior de 60 anos), Aparecido da Silva (maior de 60 anos), Aparecido de Souza Guedes (maior de 60 anos), Aresmundiney Dias Campos (maior de 60 anos), Arvany Fernandes Vega (maior de 60 anos), Cleide Aparecida Rodeguer (maior de 60 anos), Décio Carlos Zocoler (maior de 60 anos), Diva de Souza Andrade (maior de 60 anos), Doralice de Fátima Cargano (maior de 60 anos), Edino Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Edna Maria Durães Junco (maior de 60 anos), Ednilson Pereira Gomes (maior de 60 anos), Edson Márcio de Siqueira (maior de 60 anos), Edson Valente (maior de 60 anos), Elcio Carvalhal Moreno (maior de 60 anos), Emília Sumako Tsuzaki Murata (maior de 60 anos), Eunice Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos), Fátima Borges Bustos (maior de 60 anos), Fernando Izumi (maior de 60 anos), Flori Zempulski (maior de 60 anos), Gilson de Oliveira Campos (maior de 60 anos), Ilcenir José Garcia (maior de 60 anos), Inês Fumiko Ubukata Yada (maior de 60 anos), Izaura Marlene Galvanini Salton (maior de 60 anos), Janete Teixeira Costa (maior de 60 anos), Jentaro Lauro Fukahori (maior de 60 anos), Jooji Takaoka (maior de 60 anos), Jorge Luiz Silvestre (maior de 60 anos), José Alfredo Baptista dos Santos (maior de 60 anos), José Antônio de Oliveira (maior de 60 anos), José Carlos de Oliveira (maior de 60 anos), José Carlos Gomes (maior de 60 anos), José Dimas Ramos da Costa (maior de 60 anos), José Mascari Neto (maior de 60 anos), José Nivaldo Pola (maior de 60 anos), José Roberto Punhagui (maior de 60 anos), Juarez Cassiano (maior de 60 anos), Laerte Francisco Filippesen (maior de 60 anos), Lucy Woellner dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Filipe Protasio Pereira (maior de 60 anos), Luiz Gonzaga Esteves Vieira (maior de 60 anos), Márcio Rosa de Oliveira (maior de 60 anos), Marcos Aurélio Bortolin (maior de 60 anos), Marcos Ferreira Scholz (maior de 60 anos), Maria Brígida dos Santos Scholz (maior de 60 anos), Maria Cristina Larsen Barros (maior de 60 anos), Maria do Carmo Abrahão Brauko (maior de 60 anos), Marineide Pellizer (maior de 60 anos), Mario Campos Kogima (maior de 60 anos), Mario da Conceição Mendes (maior de 60 anos), Mauro Miyazawa (maior de 60 anos), Miriam Maravilha Torres Guilhem (maior de 60 anos), Moacyr Doretto (maior de 60 anos), Nabor Augusto Wagner Pereira (maior de 60 anos), Namir

Filipin Soler (maior de 60 anos), Nei Lucio Domiciano (maior de 60 anos), Nelcir Aparecido Rodrigues (maior de 60 anos), Orlando Yotti Horiuchi (maior de 60 anos), Osvaldo Issao Horiuchi (maior de 60 anos), Osvaldo Jacintho de Souza (maior de 60 anos), Osvaldo Machineski (maior de 60 anos), Paulo Henrique Caramori (maior de 60 anos), Paulo Luiz de Campos (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Alessi Aristides (maior de 60 anos), Pedro Sentaro Shioga (maior de 60 anos), Raniéri Ramos Nogueira (maior de 60 anos), Sílvio Cezar Boralli (maior de 60 anos), Sílvio Haas (maior de 60 anos), Sueli Souza Martinez (maior de 60 anos), Sydnei Dias dos Santos (maior de 60 anos), Waldecy Alves de Miranda (maior de 60 anos), Waldir Xavier de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.367-1/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADAUTO PEDRO DA COSTA, ADEMIR MARTINS VIEIRA, ALBERTO SERGIO DO REGO BARROS, ANA MARIA MENEGUIM, ANA SILVIA COSTA PEREZ, ANTÔNIO CARLOS CAMPOS, APARECIDO DA SILVA, APARECIDO DE SOUZA GUEDES, ARESMUNDINEY DIAS CAMPOS, ARVANY FERNANDES VEJA, CLEIDE APARECIDA RODEGUER, DÉCIO CARLOS ZOCOLER, DIVA DE SOUZA ANDRADE, DORALICE DE FÁTIMA CARGANO, EDINO FERREIRA DA SILVA, EDNA MARIA DURÃES JUNCO, EDNILSON PEREIRA GOMES, EDSON MÁRCIO DE SIQUEIRA, EDSON VALENTE, ELCIO CARVALHAL MORENO, EMILIA SUMAKO TSUZAKI MURATA, EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA, FATIMA BORGES BUSTOS, FERNANDO IZUMI, FLORI ZEMPULSKI, GILSON DE OLIVEIRA CAMPOS, ILCENIR JOSE GARCIA, INES FUMIKO UBUKATA YADA INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10.459/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0006 . Processo/Prot: 0726615-5/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/146835. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7266155-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Agravado: Ladislau Davi Cagnin. Advogado: Solange da Silva Machado. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Cascavel. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 726.615-5/03 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CASCAVEL AGRAVADO: LADISLAU DAVI CAGNIN 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 598.099/MS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à nomeação de candidato classificado entre as vagas previstas no edital de concurso público, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o sobrestamento deste agravo, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0747726-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/283388. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 747726-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arlindo Alamini, Maria Novello Alamini. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho, Paula Greca Drummond de Carvalho. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.726-3/02 RECORRENTES: ARLINDO ALAMINI E OUTRO RECORRIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR 1. ARLINDO ALAMINI e MARIA NOVELLO ALAMINI interuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 142/150,

complementado pelo acórdão de fls. 173/178, proferidos pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso; devidamente intimada, a D. Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar. 2. Tratando-se de hipótese na qual se evidencia a necessidade de pronta entrega da prestação jurisdicional, a presente insurgência não deve ficar retida nos autos, pois "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida" (STJ, AgRg no Ag nº 1.226.778/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 01.09.2010). 3. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp nº 1.185.583-SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, reconheceu a multiplicidade de recursos cuja matéria seja "relativa à necessidade da prévia avaliação do imóvel para apuração do valor da justa indenização para a concessão de emissão provisória em ação de desapropriação por utilidade pública em caráter e regime de urgência", e determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais, a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida e seja a questão central objeto dos recursos (DJe 26.04.2011). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de ARLINDO ALAMINI e MARIA NOVELLO ALAMINI. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3769/12

0008 . Processo/Prot: 0749083-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/356266. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749083-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Shirley Aparecida Aleixo Fachin (maior de 60 anos), Armando Gaiarim (maior de 60 anos), Alcides Luiz Mantovani (maior de 60 anos), Durval Fim, Mario Bardal Straub Munhos (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.083-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SHIRLEY APARECIDA ALEIXO FACHIN, ARMANDO GAIARIM, ALCIDES LUIZ MANTOVANI, DURVAL FIM E MARIO BARDAL STRAUB MUNHOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11979/12

0009 . Processo/Prot: 0768461-7/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/24705. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768461-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Clovis Gonçalves Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.461-7/05 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLOVIS GONÇALVES RICARDO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão

nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13487/12

0010 . Processo/Prot: 0777310-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/25369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777310-4 Apelação Cível. Recorrente: Marilene de Souza Zeferino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 777.310-4/01 RECORRENTE: MARILENE DE SOUZA ZEFERINO RECORRIDO: BANCO CACIQUE S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8709/12

0011 . Processo/Prot: 0784756-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/26519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 784756-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Recorrido: Fagner Rafael Kavitski. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.756-1/02 RECORRENTE: BANCO SAFRA S.A. RECORRIDO: FAGNER RAFAEL KAVITSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.099.212 RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Massami Uyeda, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "a obrigação do arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido VRG, nos casos em que o produto objeto do "leasing" for apreendido" (DJ 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9836/2012

0012 . Processo/Prot: 0786926-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/18975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 786926-1 Apelação Cível. Recorrente: Maria José Domingos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.926-1/01 RECORRENTE: MARIA JOSÉ DOMINGOS RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8975/12

0013 . Processo/Prot: 0797018-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41865. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797018-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Andréa da Silva de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 797.018-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ANDRÉA DA SILVA DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13433/12

0014 . Processo/Prot: 0804241-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/115667, 2012/129557. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804241-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Manoel Gonçalves da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Manoel Gonçalves da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.241-3/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MANOEL GONÇALVES DA SILVA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MANOEL GONÇALVES DA SILVA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13588/12

0015 . Processo/Prot: 0820676-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/25370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 820676-6 Apelação Cível. Recorrente: Ailton do Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.676-6/01 RECORRENTE: AIRTON DO NASCIMENTO RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de julho de

2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8824/12

0016 . Processo/Prot: 0831021-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120448. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831021-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Reinaldo Machado Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.021-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: REINALDO MACHADO FREIRE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13640/12

0017 . Processo/Prot: 0845500-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/99532. Comarca: Antonina. Ação Originária: 845500-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Katia Teixeira Costa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 845.500-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: KATIA TEIXEIRA COSTA DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13411/12

0018 . Processo/Prot: 0852665-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/93136. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852665-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Davino dos Anjos Freitas. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Luiza Evanilde Beffa Ferrer. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 852.665-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: DAVINO DOS ANJOS FREITAS INTERESSADA: LUIZA EVANILDE BEFFA FERRER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11154/12

0019 . Processo/Prot: 0859820-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120493. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859820-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdemiro Vidal. Advogado: Maximilian

Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira.
 Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.820-9/02 RECORRENTE:
 PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO:
 VALDEMIRO VIDAL 1. Determino o sobrestamento do presente
 recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior
 Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a
 "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução
 provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da
 Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e
 para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e
 em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº
 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro
 Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos
 à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça,
 determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o
 julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a
 mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão
 nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se.
 Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
 1º Vice-Presidente 13519/12
 0020 . Processo/Prot: 0864089-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/120506. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª
 Vara Cível. Ação Originária: 864089-1 Agravo de Instrumento.
 Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
 Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Alves Ferreira
 Filho. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho:
 Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 864.089-1/02 RECORRENTE:
 PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO:
 ANTONIO ALVES FERREIRA FILHO 1. Determino o
 sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento
 definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema
 nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários
 advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de
 sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de
 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código
 de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos
 Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio
 das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento
 dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior
 Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça,
 que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que
 versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-
 se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008)
 e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE
 ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13630/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.07384

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Fernandes	004	0720079-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0825013-9/02
Ananias César Teixeira	002	0665668-2/01
	003	0666265-5/01
	009	0795004-9/02
	013	0822043-5/02
	014	0822184-1/01
	016	0826565-2/01
André Luiz Imai	019	0831686-9/01
Anelise Cristina Torres Pincelli	018	0831551-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0770387-7/01
	008	0772507-7/01
	010	0805871-5/02
	011	0807759-2/02
	017	0831346-0/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	005	0747731-4/02
Carlos Eduardo Pincelli	018	0831551-1/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0472172-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0808617-3/02
Fabiane Cristina Seniski	015	0825013-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0665668-2/01
	003	0666265-5/01
	009	0795004-9/02

	013	0822043-5/02
	014	0822184-1/01
	016	0826565-2/01
Fernando Gustavo Kimura	011	0807759-2/02
Fernando Merini	004	0720079-5/02
Heroldes Bahr Neto	003	0666265-5/01
	009	0795004-9/02
	012	0808617-3/02
João Rodrigo Stingen Alvarenga		
Jonas Borges	001	0472172-8/03
Jorge Dias Paiva	018	0831551-1/01
José Francisco Pereira	005	0747731-4/02
Kalinne Banhos do Carmo Castro	020	0837886-3/01
Karem Oliveira	015	0825013-9/02
Kleber Augusto Vieira	002	0665668-2/01
	003	0666265-5/01
	013	0822043-5/02
	014	0822184-1/01
	016	0826565-2/01
Lauro Fernando Zanetti	006	0762451-7/01
	018	0831551-1/01
	019	0831686-9/01
	020	0837886-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	018	0831551-1/01
	019	0831686-9/01
	020	0837886-3/01
Luiz Eduardo Virmond Leone	012	0808617-3/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0665668-2/01
	003	0666265-5/01
Márcio Rogério Depolli	007	0770387-7/01
	008	0772507-7/01
	010	0805871-5/02
	011	0807759-2/02
	017	0831346-0/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0472172-8/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0826565-2/01
Olivia Motta Monteiro	020	0837886-3/01
Paulo Roberto Gomes	007	0770387-7/01
	008	0772507-7/01
	010	0805871-5/02
	017	0831346-0/02
Paulo Sérgio Sena	004	0720079-5/02
Reginaldo Caselato	007	0770387-7/01
	008	0772507-7/01
	010	0805871-5/02
Renata Cristina Costa	019	0831686-9/01
	020	0837886-3/01
Renato da Costa Lima Filho	011	0807759-2/02
Renato Fumagalli de Paiva	006	0762451-7/01
Roberta Monteiro Pedriali	020	0837886-3/01
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0825013-9/02
Saulo Bonat de Mello	003	0666265-5/01
	009	0795004-9/02
	013	0822043-5/02
	014	0822184-1/01
	016	0826565-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0826565-2/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	018	0831551-1/01
Simone Daiane Rosa	007	0770387-7/01
	010	0805871-5/02
	011	0807759-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0472172-8/03 Recurso Extraordinário/
 Especial Cível
 . Protocolo: 2011/449149, 2011/449151. Comarca: Foro Central
 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de
 Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis.
 Ação Originária: 472172-8 Apelação Cível e Reexame Necessário.
 Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado:
 Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Maria Cândida Pires
 Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Edi Seretne. Advogado: Jonas
 Borges. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 472.172-8/03 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: EDI SERETNE O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15.248/08

0002 . Processo/Prot: 0665668-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/305218, 2010/318910. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665668-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Andreia Ricardo Brites. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Andreia Ricardo Brites. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 665.668-2/01 RECORRENTES: 1.ANDREIA RICARDO BRITES 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANDREIA RICARDO BRITES 1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa,

como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5526/11 0003 . Processo/Prot: 0666265-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/341399, 2010/354289. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666265-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Ana Veloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ana Veloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.265-5/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANA VELOSO FREIRE RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANA VELOSO FREIRE 1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido

a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9688/11 0004 . Processo/Prot: 0720079-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/300861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720079-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Gma Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos e Metais Ltda. Advogado: Adriane Fernandes. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Paulo Sérgio Sena. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.079-5/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: GMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E METAIS LTDA. INTERESSADA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. O ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 582/594, complementado pelo acórdão de fls. 634/636, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. O APELADO É CONSUMIDOR FINAL E, CONSEQUENTEMENTE, CONTRIBUINTE DO ICMS. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INOCORRÊNCIA. TRATA- SE DE MERO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO QUE APENAS ARRECADADA E TRANSFERE OS VALORES DO TRIBUTAO AO ESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES OBSERVA A TESE DO "5 + 5", VEZ QUE O TRIBUTAO É LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ENTROU EM VIGOR APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CREDITAMENTO DO ICMS RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 87/1996. NESSA ÉPOCA VIGORAVA O CONVÊNIO ICMS Nº 66/1988 QUE NÃO PREVIA ESSA HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO. NO MÉRITO, É LÍCITA A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA

NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, DESDE QUE A BASE DE CÁLCULO SE RESTRINJA À POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA E NÃO À CONTRATADA. SÚMULA 391 DO STJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO JUÍZO ORIGINÁRIO. CPC, ART. 515, § 1º. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS MULTAS AFASTADA. NÃO INCIDE APENAS NOS CAOS DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Alegou ofensa aos artigos 535, I, do CPC, 4º e 9º, §1º, II, da Lei Complementar 87/96. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 903.394/AL, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTAO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. (...) 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 903394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.03.2010, DJe 26.04.2010). Importante destacar que, ao analisar especificamente a legitimidade ativa para propor demanda judicial referente à incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, a Corte Superior também aplicou o referido acórdão representativo da controvérsia: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR FINAL. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Embargos de divergência pelos quais a contribuinte busca a solução do alegado dissenso jurisprudencial interno acerca da (i) legitimidade ativa do consumidor final para questionar a incidência do ICMS sobre a demanda de potência de energia elétrica contratada e não consumida, bem como para pleitear sua restituição. 2. Aplicase aos casos em que se discute a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de potência elétrica a orientação fixada por esta Corte, por ocasião do julgamento REsp n. 903.394/AL sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que apenas o contribuinte de direito tem legitimidade ativa ad causam para demandar judicialmente a restituição de indébito referente a tributos indiretos. 3. Na hipótese específica do ICMS incidente sobre a energia e potência elétrica, as Turmas que compõem a Primeira Seção afastaram o entendimento de que o consumidor final poderia ser considerado como contribuinte de direito nas operações internas, tendo em vista o disposto no artigo 4º, caput, da LC 87/1996, segundo o qual são contribuintes, nas operações internas com energia elétrica, aqueles que a fornecem. 4. Assim, consolidouse a orientação de que o consumidor final do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, é parte ilegítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do tributo mencionado. Precedentes. 5. Embargos de divergência não providos" (EResp 1192624/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da colenda

Câmara Julgadora. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4453/12
 0005 . Processo/Prot: 0747731-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/314693, 2011/369056. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 747731-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Recorrente (2): Leyzer Locadora de Equipamentos Para Eventos Ltda, Nelson Leyzer. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.731-4/02 RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ LEYZER LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. NELSON LEYZER RECORRIDOS: OS MESMOS 1. O recurso especial interposto por LEYZER LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. e NELSON LEYZER está vinculado ao Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.045.472/BA - Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. MPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: 'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizar a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in 'Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência' Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). O aludido entendimento restou cristalizado pela Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o tema da substituição da Certidão de Dívida Ativa seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência, oportunamente, após a decisão do colegiado. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7028/12 0006 . Processo/Prot: 0762451-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/56498. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762451-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de João dos Santos, Fortunata Polymante dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.451-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JOÃO DOS SANTOS E FORTUNATA POLYMANTE DOS SANTOS 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-

PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10476/12
 0007 . Processo/Prot: 0770387-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8230. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770387-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Odair Portella Giovanetti, Lucia Conhouski Giovanetti. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.387-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ODAIR PORTELLA GIOVANETTI E LUCIA CONHOSKI GIOVANETTI 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11465/12
 0008 . Processo/Prot: 0772507-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/10058. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772507-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Eugenio Marin (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.507-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: EUGENIO MARIN 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 9410/12

0009 . Processo/Prot: 0795004-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/350485, 2011/469144. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795004-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Edilson da Silva Araujo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 795.004-9/02 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. EDILSON DA SILVA ARAUJO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. EDILSON DA SILVA ARAUJO 1. O recurso especial interposto por EDILSON DA SILVA ARAUJO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de

responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12398/12

0010 . Processo/Prot: 0805871-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/68894. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805871-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Neuza Maria Lopes Jussiani. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.871-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: NEUZA MARIA LOPES JUSSIANI 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 10974/12

0011 . Processo/Prot: 0807759-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/106757. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 807759-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Anna Catarina da Costa Lima, Espolio de Clodomir Costa Lima, Renato da Costa Lima, Waldemar da Costa Lima

Neto. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.759-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANNA CATARINA DA COSTA LIMA, ESPOLIO DE CLODOMIR COSTA LIMA, RENATO DA COSTA LIMA E WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12448/12

0012 . Processo/Prot: 0808617-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808617-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná Sa, Banestado/ Itau. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiz Eduardo Weigert, Adir Silva, Eugenio Pianaro, Marli Aparecida Graff, Carlos Dalberto Freire, Norberto Oltmann, Rubens Ferreira Silva, Flávio Olivé Malhadas, Maria José da Conceição. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.617-3/02 RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A E BANESTADO/ ITAU RECORRIDOS: LUIZ EDUARDO WEIGERT, ADIR SILVA, EUGENIO PIANARO, MARLI APARECIDA GRAFF, CARLOS DALBERTO FREIRE, NORBERTO OLTSMANN, RUBENS FERREIRA SILVA, FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS E MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO 1. O recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A E BANESTADO/ITAU está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9241/12

0013 . Processo/Prot: 0822043-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/15078, 2012/54310. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822043-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Odair Veloso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.043-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ODAIR VELOSO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ODAIR VELOSO 1. O recurso especial interposto por ODAIR VELOSO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenda a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda

Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13039/12

0014 . Processo/Prot: 0822184-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/88198, 2012/105267. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822184-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Joelma Batista Alexandre. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.184-1/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. JOELMA BATISTA ALEXANDRE RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. JOELMA BATISTA ALEXANDRE 1. O recurso especial interposto por JOELMA BATISTA ALEXANDRE está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus

da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13473/12

0015 . Processo/Prot: 0825013-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/449687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825013-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.013-9/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação

declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajustados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexaccional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande identificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7976/12

0016 . Processo/Prot: 0826565-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/471752, 2012/15059. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826565-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Jociara Rodrigues da Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Jociara Rodrigues

da Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.565-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. JOCIARA RODRIGUES DA VEIGA RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. JOCIARA RODRIGUES DA VEIGA 1. O recurso especial interposto por JOCIARA RODRIGUES DA VEIGA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que

sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12340/12

0017 . Processo/Prot: 0831346-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/465505. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831346-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Benedito de Oliveira Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.346-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9029/12

0018 . Processo/Prot: 0831551-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/30406. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831551-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Santin Picotti, Tokuzo Igarashi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Anelise Cristina Torres Pincelli. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.551-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SANTIN PICOTTI E TOKUZO IGARASHI 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será

oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11048/12

0019 . Processo/Prot: 0831686-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/21801. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831686-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Espólio de Francisco Carvalho do Amaral. Advogado: André Luiz Imai. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.686-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO CARVALHO DO AMARAL 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9476/12

0020 . Processo/Prot: 0837886-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/47003. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 837886-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Circe Lima Fujita, Clarismin Volpe, Daniel Uchida Athanazio, Espólio de Otávio Antonio Pedriali, Ida Garcia Pedriali, Roberto Garcia Pedriali, José Paulo Garcia Pedriali, Fábio Garcia Pedriali, Euclides Puntel, Gilda Boschiero, Lourdes Aparecida Juzzolino, Lucia Maria Amante Feronha, Marcos Antonio Pavan, Mauro Viotto. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.886-3/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CIRCE LIMA FUJITA, CLARISMIN VOLPE, DANIEL UCHIDA ATHANAZIO, ESPÓLIO DE OTÁVIO ANTONIO PEDRIALI, IDA GARCIA PEDRIALI, ROBERTO GARCIA PEDRIALI, JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI, FÁBIO GARCIA PEDRIALI, EUCLIDES PUNTEL, GILDA BOSCHIERO, LOURDES APARECIDA JUZZOLINO, LUCIA MARIA AMANTE FERONHA, MARCOS ANTONIO PAVAN E MAURO VIOTTO 1. O recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC."

2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 10951/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07403

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	007	0770880-3/03
Alex Sander Hostyn Branchier	011	0804209-5/01
Alexandre Pigozzi Bravo	015	0823075-1/02
Amaro Cesar Castilho	011	0804209-5/01
Ana Cecília dos Santos Simões	003	0741759-8/01
Ananias César Teixeira	010	0799390-6/01
	011	0804209-5/01
	012	0804322-3/01
	017	0845536-3/01
	018	0850438-5/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	009	0798655-8/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	015	0823075-1/02
Arno Apolinário Junior	012	0804322-3/01
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	013	0818967-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0798655-8/01
	016	0826673-9/01
Camila Enrietti Bin	015	0823075-1/02
Candido Ferreira da Cunha Lobo	012	0804322-3/01
Carla Margot Machado Seleme	008	0778358-8/01
César Augusto de França	015	0823075-1/02
Charles Michel Lima Dias	008	0778358-8/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	014	0821169-0/02
Crisaine Miranda Grespan	007	0770880-3/03
Cristina Leitão T. d. Freitas	008	0778358-8/01
Dalila Maria Cristina de S. Paz	006	0751170-0/01
Daniel José Bittencourt Gaideski	001	0340339-4/04
Debora Oliveira Barcellos	013	0818967-1/01
Demétrius Coelho Souza	018	0850438-5/01
Diogo da Ros Gasparin	014	0821169-0/02
Edmilson Petroski dos Santos	012	0804322-3/01
	018	0850438-5/01
Eros Sowinski	001	0340339-4/04
Fabiano Neves Macieyewski	010	0799390-6/01
	011	0804209-5/01
	012	0804322-3/01
	017	0845536-3/01
	018	0850438-5/01
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	004	0744718-9/03
Gerson Luiz Dechandt	005	0744891-3/03
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	015	0823075-1/02
Glauco José Rodrigues	004	0744718-9/03
Heroldes Bahr Neto	011	0804209-5/01
	018	0850438-5/01
Hugo Francisco Gomes	013	0818967-1/01
Hugo Jesus Soares	005	0744891-3/03
Ilza Regina Defilippi Dias	013	0818967-1/01
Janaína Moscatto Orsini	016	0826673-9/01
Jean Carlos Martins Francisco	013	0818967-1/01

José Roberto Martins	008	0778358-8/01
Julio Cesar Abreu das Neves	011	0804209-5/01
	012	0804322-3/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	020	0883357-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0821169-0/02
	020	0883357-6/01
Karina Hashimoto	002	0725131-0/02
	013	0818967-1/01
Kleber Augusto Vieira	018	0850438-5/01
Lenoir de Souza Ramos	012	0804322-3/01
Lizete Rodrigues Feitosa	004	0744718-9/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0845536-3/01
	018	0850438-5/01
Marcelo Cesar Maciel	003	0741759-8/01
Márcio Rogério Depolli	009	0798655-8/01
	016	0826673-9/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0741759-8/01
	005	0744891-3/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	006	0751170-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0798655-8/01
	016	0826673-9/01
Moisés Moura Saura	003	0741759-8/01
	019	0862944-9/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0804209-5/01
	018	0850438-5/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	013	0818967-1/01
Ozana Baptista Gusmão	011	0804209-5/01
Paulo Francisco Marcatto Miranda	007	0770880-3/03
Paulo Roberto Chiquita	012	0804322-3/01
Pedro Lucas Lindoso	012	0804322-3/01
Raul Maia Chapaval	011	0804209-5/01
	012	0804322-3/01
Ricieri Gabriel Calixto	005	0744891-3/03
Roberto Eduardo Lago	002	0725131-0/02
Rodrigo da Rocha Rosa	001	0340339-4/04
Roque Sutil	003	0741759-8/01
Rosângela Dias Guerreiro	002	0725131-0/02
Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho	012	0804322-3/01
Sandra Maurell Lago	002	0725131-0/02
Saulo Bonat de Mello	011	0804209-5/01
	012	0804322-3/01
	017	0845536-3/01
	018	0850438-5/01
Sebastião Seiji Tokunaga	011	0804209-5/01
	012	0804322-3/01
	018	0850438-5/01
Sidney de Sousa	002	0725131-0/02
Simone Martins Cunha	015	0823075-1/02
Tatiana Tavares de Campos	015	0823075-1/02
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0778358-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0340339-4/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2008/276678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3403394-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Daniel José Bittencourt Gaideski. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 340.339-4/04 AGRAVANTE: CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 666, nos termos do artigo 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, converteu o presente agravo de instrumento em recurso extraordinário, e posteriormente, pela decisão de fls. 680/683, determinou a sua devolução a este Tribunal, para os fins do artigo 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 602.347/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "à fixação de alíquota mínima quando afastada a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU."

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0725131-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/410393. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725131-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Osvaldo Cunha, Ranulfo Domingos Dias, Rosário Procópio, Leandrina Rosa de Almeida, Antonio Silva de Queiroz, Luiz Roberto Barbosa, Zelia Fernandes, Terezinha Sueli Izaías do Nascimento, Braslina Aparecida de Aquino, Terezinha de Jesus Costa Fernandes da Silva, João Batista Florencio, Mauro Sergio Duarte, Terezinha de Fátima de Paula, Elcio Campos, Antonio Barbosa. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Sandra Maurell Lago, Sidney de Sousa. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.131-0/02 RECORRENTES: OSVALDO CUNHA, RANULFO DOMINGOS DIAS, ROSARIO PROCÓPIO, LEANDRINA ROSA DE ALMEIDA, ANTONIO SILVA DE QUEIROZ, LUIZ ROBERTO BARBOSA, ZELIA FERNANDES, TEREZINHA SUELI IZAIAS DO NASCIMENTO, BRASLINA APARECIDA DE AQUINO, TEREZINHA DE JESUS COSTA FERNANDES DA SILVA, JOÃO BATISTA FLORENCIO, MAURO SERGIO DUARTE, TEREZINHA DE FÁTIMA DE PAULA, ELCIO CAMPOS E ANTONIO BARBOSA RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8238/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0003 . Processo/Prot: 0741759-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/340641. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 741759-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Marco Antônio Lima Berberí, Marcelo Cesar Maciel, Moisés Moura Saura. Recorrido: João Carlos de Almeida. Advogado: Roque Sutil. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.759-8/01 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. O ESTADO DO PARANÁ, às fls. 454/458, interpôs Agravo Regimental em face do despacho que determinou o sobrestamento do presente recurso especial, requerendo o processamento do presente feito, tendo em vista que a questão aqui tratada já se encontra dirimida no Superior Tribunal de Justiça em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP. 2. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração, o qual indefiro, para manter o sobrestamento determinado às fls. 452. 3. Ocorre que, conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios, conforme informação colhida do site do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ocasionar alteração no entendimento daquele Tribunal, razão pela qual determino que seja mantido o sobrestamento determinado às fls. 452, até trânsito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0744718-9/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/215214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7447189-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Agravado: Dilmar Abílio Archegas Filho. Advogado: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 744.718-9/04 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 744.718-9/03 AGRAVANTE: UNIMED CURITIBA URITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS AGRAVADO: DILMAR ABÍLIO ARCHEGAS FILHO 1. Determino o sobrestamento do Agravo Cível ao STF nº 744.718-9/03, até

que seja decidida a existência da repercussão geral da matéria relativa à "Indenização por danos material e moral decorrentes de negativa de cobertura para tratamento de saúde", mesma controvérsia analisada nestes autos, considerando a existência no Supremo Tribunal Federal, de processos representativos da controvérsia, em conformidade com o quadro constante do site da Suprema Corte (jurisprudência\repercussão geral\representativos da controvérsia\controvérsia nº 47\código do assunto: 7779 e 7780). 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 744.718-9/04. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0744891-3/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/439224. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744891-3 Apelação Cível. Recorrente: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, Riciéri Gabriel Calixto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Gerson Luiz Dechandt. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 744.891-3/03 RECORRENTE: TOZETTO E CIA. LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contendo a seguinte ementa: "PRECATORIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATORIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7423/12

0006 . Processo/Prot: 0751170-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/374456. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751170-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Amauri Aparecido Bassoli de Oliveira, Andrea Paesano Junior, Angela Maria Pires Caniato (maior de 60 anos), Antonio Jose Palangana, Antonio Medina Neto, Charls Giovanetti Ravedutti, Edison Fortes, Edna Regina Netto, Gentil José Vidotti, Gelson Biscaia de Souza, Ivair Aparecido dos Santos, Liogi Iwaki dos Santos, Maria Raquel Marçal Natali, Marli Aparecida Defani, Nilson Roberto Moreira (maior de 60 anos), Roberto Alvarez, Susana Volkmer. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.170-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: AMAURI APARECIDO BASSOLI DE OLIVEIRA ANDREA PAESANO JUNIOR ANGELA MARIA PIRES CANIATO ANTONIO JOSE PALANGANA ANTONIO MEDINA NETO CHARLS GIOVANETTI RAVEDUTTI EDISON FORTES EDNA REGINA NETTO GENTIL JOSÉ VIDOTTI GELSON BISCAIA DE SOUZA IVAIR APARECIDO DOS SANTOS LIOGI IWAKI DOS SANTOS MARIA RAQUEL MARÇAL NATALI MARLI APARECIDA DEFANI NILSON ROBERTO MOREIRA ROBERTO ALVAREZ SUSANA VOLKMER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJE 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5.903/12 0007 . Processo/Prot: 0770880-3/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/83691. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7708803-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Celso Zagalo, Claudinez Limeira, Diomar Aparecido

Fernandes, Henrique Miranda (maior de 60 anos), Hervaldo Kuhn (maior de 60 anos), Jose Dionisio Vieira (maior de 60 anos), Mauro Bovi (maior de 60 anos), Sebastião Floriano Vintencor (maior de 60 anos), Sonir Suna da Silva, Wilson Evandro Alberico. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Agravo: Copel Distribuição Sa. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 770.880-3/03 AGRAVANTES: CELSO ZAGALO, CLAUDINEZ LIMEIRA, DIOMAR APARECIDO FERNANDES, HENRIQUE MIRANDA, HERVALDO KUHN, JOSE DIONISIO VIEIRA, MAURO BOVI, SEBASTIÃO FLORIANO VINTENCOR SONIR SUNA DA SILVA E WILSON EVANDRO ALBERICO AGRAVADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 402-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado nos autos corresponde ao tema 415 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE nº 638.550/RS, que trata da reserva de Lei Complementar para repasse do PIS e da COFINS ao consumidor. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste agravo de instrumento, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0778358-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/242792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 778358-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Abel Caetano, Alfredo Antônio Muller Neto, Aluisio Tercio Karling, Antoninho Laurentino Junior, Antonio José da Silva, Aparecido Alves da Silva, Carlos Roberto Ferreira, Claudio Renato de Andrade, Elton Marcos Farah, Isaias Bernardo de Oliveira, Isaltino Zeni Santana, Lizandro Borba, Luiz Augusto Dias de Souza, Luiz Carlos dos Santos, Nair Rosana Cabral Reigada, Pedro de Jesus, Sergio José Kamaroski Luiz, Valdecir Affonso, Valdinei Soares da Costa, Walmir do Carmo Silva. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 778.358-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ABEL CAETANO ALFREDO ANTÔNIO MULLER NETO ALUISIO TERCIO KARLING ANTONINHO LAURENTINO JUNIOR ANTONIO JOSÉ DA SILVA APARECIDO ALVES DA SILVA CARLOS ROBERTO FERREIRA CLAUDIO RENATO DE ANDRADE ELTON MARCOS FARAH ISAIAS BERNARDO DE OLIVEIRA ISALTINO ZENI SANTANA LIZANDRO BORBA LUIZ AUGUSTO DIAS DE SOUZA LUIZ CARLOS DOS SANTOS NAIR ROSANA CABRAL REIGADA PEDRO DE JESUS SERGIO JOSÉ KAMAROSKI LUIZ VALDECIR AFFONSO VALDINEI SOARES DA COSTA WALMIR DO CARMO SILVA INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 402/2012

0009 . Processo/Prot: 0798655-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/18979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 798655-8 Apelação Cível. Recorrente: Romilda Tavares de Lara. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.655-8/01 RECORRENTE: ROMILDA TAVARES DE LARA RECORRIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento

definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9800/12

0010 . Processo/Prot: 0799390-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/41859. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799390-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aide Gonçalves Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.390-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: AIDE GONÇALVES CORDEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13734/12

0011 . Processo/Prot: 0804209-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/115669, 2012/129744. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804209-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Geovane Mendes Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier, Raul Maia Chapaval. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Amaro Cesar Castilho, Ozana Baptista Gusmão. Recorrido (2): Geovane Mendes Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.209-5/01 RECORRENTES: 1.GEOVANE MENDES RICARDO 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.GEOVANE MENDES RICARDO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13604/12

0012 . Processo/Prot: 0804322-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/115666, 2012/129736. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804322-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Eriel Mendes. Advogado: Saulo

Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita, Candido Ferreira da Cunha Lobo, Lenoir de Souza Ramos, Pedro Lucas Lindoso, Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (2): Eriel Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.322-3/01 RECORRENTES: 1.ERIEL MENDES 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ERIEL MENDES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13605/12

0013 . Processo/Prot: 0818967-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/438153. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818967-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Debora Oliveira Barcellos, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Recorrido: Maria Teodoro Pinheiro (maior de 60 anos), Maria Santos Costa de Souza, Marina Olegario de Oliveira (maior de 60 anos), Moacir Tacone (maior de 60 anos), Nair Godoi da Silva (maior de 60 anos), Neide da Silva, Sueli Maria Cerizza (maior de 60 anos), Tarsila Pintaro, Tatiana de Novaes Bressam, Teresa Maria de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.967-1/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: MARIA TEODORO PINHEIRO, MARIA SANTOS COSTA DE SOUZA, MARINA OLEGARIO DE OLIVEIRA, MOACIR TACONE, NAIR GODOI DA SILVA, NEIDE DA SILVA, SUELI MARIA CERIZZA, TARSILA PINTARO, TATIANA DE NOVAES BRESSAM E TERESA MARIA DE ARAUJO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3170/12

0014 . Processo/Prot: 0821169-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/52575. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8211690-0/1 Agravo. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Wanderley Weber Pontes. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 821.169-0/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: WANDERLEY WEBER PONTES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral

controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13529/12

0015 . Processo/Prot: 0823075-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/457309. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823075-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Celita Conrad, Diomar Pires de Oliveira, João Duarte de Souza, Luiz Batista, Odacilio Luiz de Freitas, Paulo Finkler, Paulo Pagliari, Tristão de Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.075-1/02 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: CELITA CONRAD, DIOMAR PIRES DE OLIVEIRA, JOÃO DUARTE DE SOUZA, LUIZ BATISTA, ODACILIO LUIZ DE FREITAS, PAULO FINKLER, PAULO PAGLIARI E TRISTÃO DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.108 - RJ, por meio da qual se determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais nos quais se discute a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores (04.10.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7959/12

0016 . Processo/Prot: 0826673-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/21500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826673-9 Apelação Cível. Recorrente: Vilson Suber Vaz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.673-9/01 RECORRENTE: VILSON SUBER VAZ RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10027/12

0017 . Processo/Prot: 0845536-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/83372, 2012/105312. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845536-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ozias Pires Luiz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ozias Pires Luiz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 845.536-3/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.OZIAS PIRES LUIZ RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.OZIAS PIRES LUIZ 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento

dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13470/12

0018 . Processo/Prot: 0850438-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/83364, 2012/105316. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850438-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): João Americo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Demétrius Coelho Souza, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): João Americo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Demétrius Coelho Souza, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.438-5/01 RECORRENTES: 1.JOÃO AMERICO 2. PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1. PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JOÃO AMERICO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13536/12

0019 . Processo/Prot: 0862944-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/184536. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862944-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ariston Antonio Batista. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 862.944-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: ARISTON ANTONIO BATISTA 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 188/199, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. A d. Procuradoria-Geral de Justiça exarou seu parecer pela inadmissibilidade do recurso. O presente exame de admissibilidade deve ser sobrestado, nos termos dos artigos 543-B e parágrafo 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até o julgamento final do RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12619/12

0020 . Processo/Prot: 0883357-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/207014. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 883357-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: E. P.. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: M. P. E. P.. Interessado: A. C. M.. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 883.357-6/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: A. C. M. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto

custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13569/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07240

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	022	0768963-6/03
Alceu Preisner Junior	037	0815212-9/02
Alexandre José Garcia de Souza	007	0720073-3/03
Alexandre Nelson Ferraz	011	0731140-6/03
	019	0764683-7/02
	020	0765406-4/02
	030	0793223-6/02
	036	0809939-8/02
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0728812-2/03
Ananias César Teixeira	021	0768890-8/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	039	0833685-0/02
Antonio Elson Sabaini	029	0792769-3/02
Aurino Muniz de Souza	039	0833685-0/02
Bernardo Guedes Ramina	010	0728812-2/03
Blas Gomm Filho	001	0584440-4/02
	002	0592076-9/03
Bruno Di Marino	010	0728812-2/03
Carlos Eduardo Martins Blazetto	020	0765406-4/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	023	0775301-7/02
	024	0775301-7/03
Carolina Kummer Trevisan	017	0751961-1/02
	018	0751961-1/03
Caroline Cavagnari Tramuja	034	0807068-6/02
Caroline Muniz de Souza	039	0833685-0/02
Cassiano Luiz lurk	008	0721177-0/03
César Augusto de França	031	0793228-1/02
Christiano de Lara Pamplona	033	0794527-3/03
Cláudio Roberto Magalhães Batista	005	0678165-1/04
Cristiane de Freitas Mello	021	0768890-8/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0728812-2/03
Danielle Felizarda Mendes	020	0765406-4/02
Davi Deutscher	027	0787300-1/03
Dayana Christina M. B. Boareto	001	0584440-4/02
Dinarte Bitencourt	015	0742379-4/03
	016	0742379-4/04
Douglas Bonaldi Maranhão	017	0751961-1/02
	018	0751961-1/03
Edson Tomé	030	0793223-6/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	038	0833482-9/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	034	0807068-6/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	010	0728812-2/03
Ernesto Alessandro Tavares	027	0787300-1/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0698770-8/03
Fabiana Silveira	032	0793976-2/03
Fabrizio Resende Camargo	015	0742379-4/03
	016	0742379-4/04
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	037	0815212-9/02
Fernando Munhoz Ribeiro	013	0733273-8/04
Fernando Valente Costacurta	025	0779399-3/02
Flávio Penteado Geromini	019	0764683-7/02
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	029	0792769-3/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0764683-7/02
Glauco Iwersen	003	0616286-9/03

Guilherme Henn	009	0723695-1/03
Harysson Roberto Tres	040	0834140-0/02
Irineu Galeski Junior	013	0733273-8/04
Ivan Luiz Goulart	004	0623299-7/04
Jaime Oliveira Penteado	019	0764683-7/02
Jane Maria Roncato	025	0779399-3/02
Jean Carlos Martins Francisco	003	0616286-9/03
	031	0793228-1/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	013	0733273-8/04
João Leonel Antocheski	022	0768963-6/03
João Miguel Fernandes Filho	014	0741774-5/02
Joe Tennyson Velo	015	0742379-4/03
	016	0742379-4/04
Jorge José Domingos Neto	023	0775301-7/02
	024	0775301-7/03
Jorge Moreno de Carvalho	013	0733273-8/04
José Ari Matos	011	0731140-6/03
José Augusto Araújo de Noronha	012	0731550-2/02
José de César Ferreira	035	0808660-4/03
José dos Santos Netto	033	0794527-3/03
José Eli Salamacha	005	0678165-1/04
Jozelia Nogueira Broliani	009	0723695-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0721177-0/03
	009	0723695-1/03
	015	0742379-4/03
	016	0742379-4/04
	017	0751961-1/02
	018	0751961-1/03
	023	0775301-7/02
	024	0775301-7/03
	027	0787300-1/03
Karina Locks Passos	008	0721177-0/03
Lauro Fernando Zanetti	035	0808660-4/03
Leandro Isaías Campi de Almeida	006	0698770-8/03
Leandro Negrelli	026	0786476-6/03
Lucilene Smith	001	0584440-4/02
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	034	0807068-6/02
Luiz Carlos Gulka	019	0764683-7/02
Luiz Fernando Brusamolín	040	0834140-0/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	037	0815212-9/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	012	0731550-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	019	0764683-7/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0728812-2/03
Luiz Rodrigues Wambier	006	0698770-8/03
Luíza Helena Gonçalves	021	0768890-8/02
Maeva Aracheski	009	0723695-1/03
Márcio Antônio Sasso	033	0794527-3/03
Marcos Valério Silveira Lessa	040	0834140-0/02
Maria das Gracas Vicelli	014	0741774-5/02
Maria Izabel Bruginski	022	0768963-6/03
Mariana Possas Pereira	034	0807068-6/02
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	028	0792696-5/03
Mário Marcondes Nascimento	003	0616286-9/03
	031	0793228-1/02
Marius Jorge Domingos	023	0775301-7/02
	024	0775301-7/03
Mauri José Roika	027	0787300-1/03
Maurício de Paula S. Guimarães	023	0775301-7/02
	024	0775301-7/03
Maurício Kavinski	040	0834140-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0592076-9/03
Maylin Maffini	026	0786476-6/03
Michelle Schuster Neumann	025	0779399-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	003	0616286-9/03
Milton Plácido de Castro	029	0792769-3/02
Milton Queiroz Lopes	033	0794527-3/03
Mônica Mine Yao	006	0698770-8/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	021	0768890-8/02
Nelson Pilla Filho	040	0834140-0/02

Nestor Freschi Ferreira	015	0742379-4/03
	016	0742379-4/04
Neudi Fernandes	008	0721177-0/03
Newton Dorneles Saratt	004	0623299-7/04
	038	0833482-9/02
Ney Pinto Varella Neto	028	0792696-5/03
Piramon Araujo	028	0792696-5/03
Reinaldo Ignácio Alves	036	0809939-8/02
Reinaldo Mirico Aronis	005	0678165-1/04
	014	0741774-5/02
	025	0779399-3/02
	026	0786476-6/03
	037	0815212-9/02
Renato José Borgert	007	0720073-3/03
Roberta Botelho B. T. Ribas	007	0720073-3/03
Roberto Balbela	012	0731550-2/02
Rubia Andrade Fagundes	031	0793228-1/02
Sergio Schulze	032	0793976-2/03
Suellen Lourenço Gimenes	032	0793976-2/03
Sven Strasburger	005	0678165-1/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0698770-8/03
Thaís Braga Bertassoni	008	0721177-0/03
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0764683-7/02
	020	0765406-4/02
	030	0793223-6/02
	036	0809939-8/02
Valéria dos Santos Tondato	009	0723695-1/03
Valéria Gasparin	028	0792696-5/03
Vania Cristina Reis Deretti	032	0793976-2/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	023	0775301-7/02
	024	0775301-7/03
Wagner de Oliveira Barros	014	0741774-5/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)
0001 . Processo/Prot: 0584440-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/236548. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5844404-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander S/ a. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Luiz Antônio Radi. Advogado: Lucilene Smith, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)
0002 . Processo/Prot: 0592076-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/236552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5920769-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Alaide Mendes Luiz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)
0003 . Processo/Prot: 0616286-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/218258. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6162869-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Celina Carvalho dos Anjos, Ijair Salvador Rosseto, Ivanilde Aparecida Fernandes, Luzanita Vitach, Maria Helena Frata Silva, Maria Margarida dos Santos Pereira, Marilda de Fatima Silva, Sebastiao Marcolino, Waldomiro da Fonseca Meli. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)
0004 . Processo/Prot: 0623299-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/233727. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6232997-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Preserve Serviço de Avaliação de Sinistros Ltda. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)
0005 . Processo/Prot: 0678165-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/231663. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6781651-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Viação Campos Gerais Sa. Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha. Agravado: Sidnei Lopes Aleixo, Adrieli Lopes Aleixo. Advogado: Sven Strasburger. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)
0006 . Processo/Prot: 0698770-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/236520. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6987708-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ailton Antonio da Costa, Ailton Aparecido da Costa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mônica Mine Yao. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)
0007 . Processo/Prot: 0720073-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/227694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7200733-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José

Garcia de Souza. Agravado: Roberto Busatto, Roseli Julio Busatto. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0008 . Processo/Prot: 0721177-0/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/212712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7211770-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Rosita Bressan Brusso Feyh. Advogado: Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Lurk. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0009 . Processo/Prot: 0723695-1/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/224326. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7236951-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Farmaprev Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0010 . Processo/Prot: 0728812-2/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/226196. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7288122-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Juvenal Manoel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0011 . Processo/Prot: 0731140-6/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/227699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7311406-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Lucilia de Oliveira Tobias. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0012 . Processo/Prot: 0731550-2/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/216331. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7315502-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Eilacir Bida. Advogado: Roberto Balbela. Agravado: Itaucard Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0013 . Processo/Prot: 0733273-8/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/222815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7332738-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Pura Vida Comércio de Materiais Hospitalares Ltda - Epp. Advogado: Jorge Moreno de Carvalho, Fernando Munhoz Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0014 . Processo/Prot: 0741774-5/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/236910. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7417745-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: José Sedemaca (maior de 60 anos). Advogado: Wagner de Oliveira Barros, João Miguel Fernandes Filho, Maria das Gracas Vicelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0015 . Processo/Prot: 0742379-4/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/159513. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7423794-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ciavena Comercial Arapongas de Veículos Ltda, Irmandade da Santa Casa de Arapongas, Benvenho & Cia Ltda, Sociedade Educacional Maxi Ss Ltda, Maxiprint Gráfica e Editora Ltda, Solutécnica - Indústria e Comércio de Sementes Ltda. Advogado: Nestor Freschi Ferreira, Fabrício Resende Camargo, Dinarte Bitencourt. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0016 . Processo/Prot: 0742379-4/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/159602. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7423794-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ciavena Comercial Arapongas de Veículos Ltda, Irmandade da Santa Casa de Arapongas, Benvenho & Cia Ltda, Sociedade Educacional Maxi Ss Ltda, Maxiprint Gráfica e Editora Ltda, Solutécnica - Indústria e Comércio de Sementes Ltda. Advogado: Nestor Freschi Ferreira, Fabrício Resende Camargo, Dinarte Bitencourt. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0017 . Processo/Prot: 0751961-1/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/215541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7519611-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Adailton Silva de Oliveira. Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0018 . Processo/Prot: 0751961-1/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/215623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7519611-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Adailton Silva de Oliveira. Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0019 . Processo/Prot: 0764683-7/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/228326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7646837-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Tannus Georges Saad Tahan. Advogado: Luiz Carlos Gulka. Interessado: Banco Alfa de Investimentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0020 . Processo/Prot: 0765406-4/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/233984. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7654064-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Degraf & Pantaleão Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Danielle Felizarda Mendes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0021 . Processo/Prot: 0768890-8/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/231045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7688908-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Transportetes Wagner Ltda. Advogado: Cristiane de Freitas Mello. Agravado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0022 . Processo/Prot: 0768963-6/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/214939. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7689636-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: José Ademir Zago, By Pulloveria Modas Ltda. Advogado: Ademir Simões. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0023 . Processo/Prot: 0775301-7/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/186468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7753017-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Industrias Todeschini Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jorge José Domingos Neto, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Maurício de Paula Soares Guimarães Comissário da Concordata Preve. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0024 . Processo/Prot: 0775301-7/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/186472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7753017-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Itsa Indústria SA. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Maurício de Paula Soares Guimarães Comissário da Concordata Preve. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0025 . Processo/Prot: 0779399-3/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/228116. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7793993-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Edson José Veloso de Lima. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0026 . Processo/Prot: 0786476-6/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/197993. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7864766-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira, Crédito e Financiamento Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Luis Carlos de Sousa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0027 . Processo/Prot: 0787300-1/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/229291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7873001-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: José Ereno Gomes, Mariana Spontoni Ereno, Carlos Alberto de Almeida, Nadir de Fátima Almeida, Edi Osvaldo Graciotto, Neusa Volpato Graciotto, Valter Ismael Volpato, Terezinha de Melo Volpato, Dionísio Assis Dal Prá, Clari Pontello Dal Prá, Rosalino Ernesto Nogar, Tereza Nogar, Ozília Gonçalves da Silva, Mario Fernandes de Freitas, Iracema Segadas Dias de Amorim, Marlene Adriano Mundim, Raul Kister, Maria Amélia Kister, Aloysio Antonio Meyer, Berlinda Terezinha Meyer, Armando Portello, Aguilar Selhorst, Ilda Portello Selhorst, Alcides Del Grossi, Geny Portello Del Grossi, Antonio Lopes de Lima, Maria Nagy de Lima, Rubens Grespán. Advogado: Davi Deutscher, Mauri José Roika. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0028 . Processo/Prot: 0792696-5/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/231459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7926965-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Jhonatan Gidean Ramos. Advogado: Valéria Gasparin, Ney Pinto Varella Neto, Píramon Araujo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0029 . Processo/Prot: 0792769-3/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/236116. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7927693-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Mauro Aparecido Fagotti, Rosymar Brassanini Fernandes. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Agravado: Somaco S/a Comércio de Automóveis. Advogado: Milton Placido de Castro. Interessado: José Almir Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0030 . Processo/Prot: 0793223-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/230821. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7932236-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Silvio Alexandrino. Advogado: Edson Tomé. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0031 . Processo/Prot: 0793228-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/236100. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7932281-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Claudemir Antonio Masseti, Cleonice Angelica de Andrade Pereira, José Monteiro da Rocha Filho, Maria Aparecida Archilha. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0032 . Processo/Prot: 0793976-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/231490. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7939762-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sergio Schulze, Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Herminio Nunes Fortunato Filho. Advogado: Vania Cristina Reis Deretti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0033 . Processo/Prot: 0794527-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/236445. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7945273-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Mamoro Nakamura (maior de 60 anos), Paulo Roberto Toldo, Algodoeira Centenário do Sul Indústria e Comércio Ltda, Cláudio Shigueru Nakamura, Sérgio Nakamura, Isaura Eiko Nakamura, Kimiko Nakamura. Advogado: José dos Santos Netto, Milton Queiroz Lopes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0034 . Processo/Prot: 0807068-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/201374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8070686-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Massa Falida Retífica de Motores Tsuboi Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Caroline Cavagnari Tramujas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0035 . Processo/Prot: 0808660-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/236991. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8086604-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Neide Luiza Pescador. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0036 . Processo/Prot: 0809939-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/233978. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8099398-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Idenor Lançoni. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0037 . Processo/Prot: 0815212-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/234240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8152129-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Coenge Construções e Empreendimentos Sa. Advogado: Alceu Preisner Junior, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0038 . Processo/Prot: 0833482-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/233737. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8334829-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Doraci Duarte Barbosa. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0039 . Processo/Prot: 0833685-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/223250. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8336850-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Roberto Savarro (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

0040 . Processo/Prot: 0834140-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/226708. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8341400-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Fianciamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Agravado: Marii de Fátima de Carvalho. Advogado: Harysson Roberto Tres. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGARAVO (LOT. 117)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	003	0662951-0/03
Alceu Albino Von Der Osten Neto	017	0723132-9/03
	018	0723132-9/04
Alcindo de Souza Franco	031	0770724-0/03
Alessandra Perez de Siqueira	013	0706265-9/02
Alessandro Dias Prestes	014	0706265-9/03
Alicio Malavazi	011	0703177-2/02
	012	0703177-2/03
Álvaro Carneiro de Azevedo	002	0651089-2/03
Ana Claudia Piraja Bandeira	031	0770724-0/03
Ananias César Teixeira	019	0732277-2/03
	020	0732277-2/04
Andrea Caroline Marconatto Cury	011	0703177-2/02
	012	0703177-2/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0494585-9/03
Audrey Silva Kyt	029	0764988-7/04
	030	0764988-7/05
Blas Gomm Filho	017	0723132-9/03
	018	0723132-9/04
Bruno Falleiros E. d. Rocha	036	0825947-0/02
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	010	0694250-5/05
	021	0733582-2/05
	022	0733582-2/06
Cristiane Feroldi Maffini	031	0770724-0/03
Daniel Lourenço Barddal Fava	025	0760175-4/03
di Marco Pozzo	010	0694250-5/05
Diego Caetano da Silva Campos	005	0671091-8/03
	006	0671091-8/04
	007	0671091-8/05
Edgard de Brito	024	0743941-4/03
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	033	0793538-2/04
	034	0793538-2/05
Eduardo Wagner Monteiro	025	0760175-4/03
Elis Wendpap	003	0662951-0/03
	004	0662951-0/04
Elisabeth Nass Anderle	002	0651089-2/03
Estevão Ruchinski	018	0723132-9/04
Fabiano Neves Macieyewski	019	0732277-2/03
	020	0732277-2/04
Fábio Luis Franco	031	0770724-0/03
Fabício Luis Akasaka Torii	013	0706265-9/02
	014	0706265-9/03
Felipe Cordella Ribeiro	008	0673241-6/02
	009	0673241-6/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	011	0703177-2/02
	012	0703177-2/03
Flávio Pansieri	005	0671091-8/03
	006	0671091-8/04
	007	0671091-8/05
Frederico Augusto Teles	024	0743941-4/03
Gabriel Bertin de Almeida	008	0673241-6/02
	009	0673241-6/03
Geraldo Alberti	035	0805012-6/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0735929-3/03
Guilherme Frazão Nadalin	032	0784293-9/02
Guilherme Soares	001	0494585-9/03
Gustavo Frazão Nadalin	032	0784293-9/02
Heroldes Bahr Neto	019	0732277-2/03
	020	0732277-2/04
Hildegard Taggesell Giostri	002	0651089-2/03
Jacinto Nelson de M. Coutinho	015	0720127-6/04
	016	0720127-6/05
Jaime Oliveira Penteado	023	0735929-3/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jefferson Douglas Bertolotte	025	0760175-4/03
João Bosco Lee	003	0662951-0/03
	004	0662951-0/04
Jonas Borges	001	0494585-9/03
José Carlos Laranjeira	003	0662951-0/03
	004	0662951-0/04
José Heriberto Micheleto	002	0651089-2/03
José Renato Monteiro do Rosário	023	0735929-3/03
José Virgílio Castelo B. R. Neto	032	0784293-9/02
Josemar Perussolo	002	0651089-2/03
Júlio Cesar Goulart Lanes	013	0706265-9/02
	014	0706265-9/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0494585-9/03
	003	0662951-0/03
	004	0662951-0/04
	024	0743941-4/03
	029	0764988-7/04
	030	0764988-7/05
	036	0825947-0/02
Karen Vanessa Bottini	021	0733582-2/05
Larissa Tortato Meneguetti	031	0770724-0/03
Lincoln Luiz Herrera Rocha	002	0651089-2/03
Lucas Schenato	023	0735929-3/03
Luciana Carneiro de Lara	033	0793538-2/04
	034	0793538-2/05
Luciano Beltrame	023	0735929-3/03
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	008	0673241-6/02
	009	0673241-6/03
Ludovico Albino Savaris	033	0793538-2/04
	034	0793538-2/05
Luiz Gustavo Baron	002	0651089-2/03
Luiz Henrique Bona Turra	023	0735929-3/03
Manacesar Lopes dos Santos	010	0694250-5/05
Márcia Beatriz Milano Centa	002	0651089-2/03
Maria Francisca de M. Coutinho	015	0720127-6/04
	016	0720127-6/05
Mariângela Messias Passinho	026	0763176-3/03
	027	0763176-3/04
	028	0763176-3/05
Marival Carvalho Santos	032	0784293-9/02
Marlus da Silva Saldanha	015	0720127-6/04
	016	0720127-6/05
Maurício José Cleve Machado	024	0743941-4/03
Mauro Junior Seraphim	032	0784293-9/02
Melina Solanho	025	0760175-4/03
Michele Toardik de Oliveira	032	0784293-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	035	0805012-6/03
Moisés Moura Saura	024	0743941-4/03
Mônica Ferreira Mello Biora	035	0805012-6/03
Neila Aparecida Barcelos	015	0720127-6/04
	016	0720127-6/05
Neudi Fernandes	010	0694250-5/05
Pedro Gasparino Ribeiro	024	0743941-4/03
Priscila do Nascimento Sebastião	017	0723132-9/03
	018	0723132-9/04
Ricardo Andraus	002	0651089-2/03
Roberta Silveira Queiroz	029	0764988-7/04
	030	0764988-7/05
Rodrigo Araújo Gabardo	004	0662951-0/04
Romero César Santos de L. Júnior	003	0662951-0/03
	004	0662951-0/04
Sandra Regina de Oliveira Franco	031	0770724-0/03
Saulo Bonat de Mello	019	0732277-2/03
	020	0732277-2/04
Sérgio Botto de Lacerda	003	0662951-0/03
	004	0662951-0/04
	036	0825947-0/02
Silvio Benjamin Alvarenga	026	0763176-3/03
	027	0763176-3/04

	028	0763176-3/05
Valdecy Longonio de Oliveira	026	0763176-3/03
	027	0763176-3/04
	028	0763176-3/05
Valéria Cristina Rodrigues Silva	026	0763176-3/03
	027	0763176-3/04
	028	0763176-3/05
Vania Regina Silveira Queiroz	029	0764988-7/04
	030	0764988-7/05
Vicente Paula Santos	005	0671091-8/03
	006	0671091-8/04
	007	0671091-8/05
	021	0733582-2/05
	022	0733582-2/06
Virgílio Cesar de Melo	025	0760175-4/03
Walter Antônio Petruzzello	032	0784293-9/02
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	036	0825947-0/02
Yelba Nayara Gouveia Bonetti	031	0770724-0/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART) EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0494585-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/261955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4945859-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Albary da Costa e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0002 . Processo/Prot: 0651089-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/225237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6510892-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Emílson Moraes, Layla Fernanda Moraes, Emílson Moraes Junior. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Agravado (1): Alcides José Branco Filho. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo. Agravado (2): Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Parana. Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo, Lincoln Luiz Herrera Rocha. Agravado (3): Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda. Advogado: Márcia Beatriz Milano Centa. Agravado (4): Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Interessado: Hospital Milton Muricy Ltda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0003 . Processo/Prot: 0662951-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/188717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6629510-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Renault do Brasil S/a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, João Bosco Lee, Elis Wendpap. Agravado (1): Auto Comercial Niponsul Ltda.. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, José Carlos Laranjeira. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0004 . Processo/Prot: 0662951-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/188719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6629510-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Renault do Brasil S/a.. Advogado: Elis Wendpap, Rodrigo Araújo Gabardo, João Bosco Lee. Agravado (1): Auto Comercial Niponsul Ltda.. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, José Carlos Laranjeira. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0005 . Processo/Prot: 0671091-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/199845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6710918-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marcos Leonel Forastieri da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0006 . Processo/Prot: 0671091-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/208101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6710918-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Marcos Leonel Forastieri da Silveira (maior de 60

anos). Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0007 . Processo/Prot: 0671091-8/05 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/208115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6710918-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Marcos Leonel Forastieri da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0008 . Processo/Prot: 0673241-6/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/214630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6732416-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Empresa Jornalística Folha de Londrina Sa. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida. Agravado: Lima Lopes Advogados Associados. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fатуche, Felipe Cordella Ribeiro. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0009 . Processo/Prot: 0673241-6/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/217472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6732416-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Lima Lopes Advogados Associados. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fатуche, Felipe Cordella Ribeiro. Agravado: Empresa Jornalística Folha de Londrina Sa. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0010 . Processo/Prot: 0694250-5/05 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/212675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 6942505-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Rene Marcio Ruschell e Outros. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Agravado (1): Átila Imóveis Ltda Epp, Moro Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado (2): Inepar Administração e Participações Sa. Advogado: di Marco Pozzo, Manacesar Lopes dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0011 . Processo/Prot: 0703177-2/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2011/461736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7031772-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: A. C. B.. Advogado: Alicia Malavazi. Agravado: P. D. S.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0012 . Processo/Prot: 0703177-2/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/214295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7031772-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: P. D. S.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: A. C. B.. Advogado: Alicia Malavazi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0013 . Processo/Prot: 0706265-9/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/216936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7062659-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Leonardo de Souza Pepiliasco, W Celular Digital Ltda. Advogado: Fabrício Luis Akasaka Torii. Agravado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0014 . Processo/Prot: 0706265-9/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/217109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7062659-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Agravado: Leonardo de Souza Pepiliasco, W Celular Digital Ltda. Advogado: Fabrício Luis Akasaka Torii. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0015 . Processo/Prot: 0720127-6/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/234116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7201276-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Francovig & Cia Ltda. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Agravado: Divanir Maidl Will, Hildebrando da Silva. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Maria Francisca de Miranda Coutinho. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Neila Aparecida Barcelos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0016 . Processo/Prot: 0720127-6/05 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/217418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7201276-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Neila Aparecida Barcelos. Agravado: Divanir Maidl Will, Hildebrando da Silva. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Maria Francisca de Miranda Coutinho. Interessado: Francovig & Cia Ltda. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0017 . Processo/Prot: 0723132-9/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/128726. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7231329-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Sperfatico Agroindustrial Ltda. Advogado: Alceu Albino Von Der Osten Neto, Priscila do Nascimento Sebastião. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0018 . Processo/Prot: 0723132-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/206990. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7231329-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sperfatico Agroindustrial Ltda. Advogado: Alceu Albino Von Der Osten Neto, Priscila do Nascimento Sebastião, Estevão Ruchinski. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0019 . Processo/Prot: 0732277-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/209503. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7322772-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Paulo Cezar de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0020 . Processo/Prot: 0732277-2/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/220559. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7322772-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Paulo Cezar de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0021 . Processo/Prot: 0733582-2/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/117910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7335822-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Fernando Macedo Guimarães. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0022 . Processo/Prot: 0733582-2/06 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/221319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7335822-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Fernando Macedo Guimarães. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0023 . Processo/Prot: 0735929-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/212641. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7359293-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Alcení Angelo Guerra. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado (1): Câmara Municipal de Pato Branco. Advogado: Luciano Beltrame, José Renato Monteiro do Rosário. Agravado (2): Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0024 . Processo/Prot: 0743941-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/178588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7439414-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (1): Maurício Monteiro. Advogado: Edgard de Brito. Agravado (2): Francisca Auzeni Almeida de Oliveira. Advogado: Frederico Augusto Teles, Mauricio José Cleve Machado. Interessado: Ronaldo Gasparino de Souza, Aloisio Gasparino de Souza. Advogado: Pedro Gasparino Ribeiro. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0025 . Processo/Prot: 0760175-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/216009. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7601754-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rafael Baldissera. Advogado: Daniel Lourenço Bardal Fava, Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho. Agravado (1): Helmut José Zielke. Advogado: Eduardo Wagner Monteiro. Agravado (2): Leco Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0026 . Processo/Prot: 0763176-3/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/180575. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7631763-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Harry Daijô. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adriana Rodrigues Daijô, Adevilson de Oliveira. Advogado: Mariângela Messias Passinho, Valéria Cristina Rodrigues Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0027 . Processo/Prot: 0763176-3/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/180576. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7631763-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Harry Daijô. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adriana Rodrigues Daijô, Adevilson de Oliveira. Advogado: Mariângela Messias Passinho, Valéria Cristina Rodrigues Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0028 . Processo/Prot: 0763176-3/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/188079. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7631763-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Adriana Rodrigues Daijô. Advogado: Mariângela Messias Passinho, Valéria Cristina Rodrigues Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Harry Daijô. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira.

Interessado: Adeilson de Oliveira. Advogado: Mariângela Messias Passinho, Valéria Cristina Rodrigues Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0029 . Processo/Prot: 0764988-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/217995. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7649887-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Guilherme Rosseto. Advogado: Vania Regina Silveira Queiroz, Roberta Silveira Queiroz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0030 . Processo/Prot: 0764988-7/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/220230. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7649887-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Guilherme Rosseto. Advogado: Vania Regina Silveira Queiroz, Roberta Silveira Queiroz. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0031 . Processo/Prot: 0770724-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/196015. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7707240-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Fernanda Zanin Schwanke. Advogado: Fábio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco. Agravado (1): Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Larissa Tortato Meneguetti, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Agravado (2): Antonio Leonel dos Santos. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco, Cristiane Feroldi Maffini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0032 . Processo/Prot: 0784293-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/219618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7842939-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Lauro Gustavo de Carvalho. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Walter Antônio Petruzzello, Guilherme Frazão Nadalin. Agravado (1): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Iscmc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Michele Toardik de Oliveira. Agravado (2): Cleverson de Macedo Gracia. Advogado: Marival Carvalhal Santos. Agravado (3): Luciane Coral. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0033 . Processo/Prot: 0793538-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/218877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7935382-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição -ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Agravado: Hotel Curitiba Capital Sa. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luciana Carneiro de Lara. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0034 . Processo/Prot: 0793538-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/219117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7935382-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Hotel Curitiba Capital Sa. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luciana Carneiro de Lara. Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição -ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0035 . Processo/Prot: 0805012-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/208570. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8050126-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado (2): Rosa Houdoch, Sebastião Belliato, Albino Martini, Ana Maria da Silva, Maria de Lourdes Nicacio, Irene Pereira dos Santos, Gidelma Lima de Oliveira, José Francisco Ribeiro. Advogado: Geraldo Alberti. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

0036 . Processo/Prot: 0825947-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/218416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8259470-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Grigori Parandiuć Espolio. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Olga Parandiuć Rodrigues, João Parandiuć, Grigori Parandiuć, Jorge Parandiuć, Anastácia Parandiuć da Silva. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quintero. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 118 CART)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05604

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0482815-1/01
	002	0501823-7/01
	003	0516701-9/01
	004	0568065-1/01

006	0713877-0/01
007	0714653-4/01
010	0772448-3/01
011	0772984-4/01
012	0773409-0/01
013	0773753-3/01
014	0794944-4/01
015	0799130-0/01
016	0800578-9/01
017	0801735-8/01
018	0804398-7/01
019	0814098-5/01
020	0815249-6/01
021	0815661-2/01
022	0815772-0/01
023	0815988-8/01
024	0815989-5/01
025	0816345-7/01
026	0816562-8/01
027	0817074-7/01
028	0817261-0/01
029	0821287-3/01
030	0821342-9/01
031	0821462-6/01
032	0821741-2/01
033	0822158-1/01
034	0822483-9/01
035	0835074-5/01
036	0835699-2/01
037	0836303-5/01
038	0836794-6/01
039	0837400-3/01
040	0845868-0/01
041	0849450-4/01
042	0856484-1/01
044	0860903-0/01
042	0856484-1/01
005	0669509-4/04
005	0669509-4/04
009	0767497-3/03
008	0760273-5/01
008	0760273-5/01
002	0501823-7/01
003	0516701-9/01
004	0568065-1/01
006	0713877-0/01
007	0714653-4/01
010	0772448-3/01
011	0772984-4/01
012	0773409-0/01
016	0800578-9/01
017	0801735-8/01
018	0804398-7/01
019	0814098-5/01
020	0815249-6/01
021	0815661-2/01
022	0815772-0/01
023	0815988-8/01
024	0815989-5/01
025	0816345-7/01
026	0816562-8/01
027	0817074-7/01
028	0817261-0/01
029	0821287-3/01
030	0821342-9/01
031	0821462-6/01
032	0821741-2/01
033	0822158-1/01
034	0822483-9/01
035	0835074-5/01
036	0835699-2/01
037	0836303-5/01
038	0836794-6/01
039	0837400-3/01
041	0849450-4/01
042	0856484-1/01

Andressa Dal Bello
Andrey Fernando Klodzinski
Arlindo Menezes Molina
Carlos Renato Cunha
Carolina Martins Pedrol
Cleverson José Gusso
Cristiane Uliana

	044	0860903-0/01
David Alves de Araújo Júnior	041	0849450-4/01
Fábio Guilherme dos Santos	041	0849450-4/01
Fabrizio Zilotti	005	0669509-4/04
Fausto Luis Arriola de Freitas	005	0669509-4/04
Gerson Luiz Dechandt	043	0860545-8/01
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	043	0860545-8/01
Homero Matias	008	0760273-5/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	009	0767497-3/03
Israel Liutti	008	0760273-5/01
Jairo Basso	005	0669509-4/04
Julio Cezar Zem Cardozo	043	0860545-8/01
Luiza Helena Gonçalves	029	0821287-3/01
Maçazumi Furtado Niwa	008	0760273-5/01
Márcio Antônio Sasso	005	0669509-4/04
Margareth Liz Ceconello de Matos	043	0860545-8/01
Maria Cláudia Sancho Moreira	005	0669509-4/04
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0804398-7/01
	019	0814098-5/01
	020	0815249-6/01
	029	0821287-3/01
	039	0837400-3/01
	041	0849450-4/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	013	0773753-3/01
	038	0836794-6/01
Priscila Melo Chagas Turkot	043	0860545-8/01
Ricieri Gabriel Calixto	043	0860545-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0804398-7/01
	019	0814098-5/01
	020	0815249-6/01
	039	0837400-3/01
	041	0849450-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

0001 . Processo/Prot: 0482815-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8024. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482815-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Recorrente: Lauro Mauricio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

0002 . Processo/Prot: 0501823-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8041. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501823-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Luciano Batista Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Luciano Batista Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote rec A15)

0003 . Processo/Prot: 0516701-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11490. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516701-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Benedito Cardoso Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Benedito Cardoso Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote rec A15)

0004 . Processo/Prot: 0568065-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/58558. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568065-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Odir Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Odir Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote rec A15)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A 15)

0005 . Processo/Prot: 0669509-4/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/135927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 669509-4 Apelação Cível. Recorrente: José Gonçalves Junior. Advogado: Andrey Fernando Klodzinski, Fausto Luis Arriola de Freitas. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Márcio Antônio Sasso, Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Márcio Antônio Sasso, Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido (2): José Gonçalves Junior. Advogado: Andrey Fernando Klodzinski, Fausto Luis Arriola de Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A 15)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)

0006 . Processo/Prot: 0713877-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/58417. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713877-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Vanda da Silva Tomas. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vanda da Silva Tomas. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

0007 . Processo/Prot: 0714653-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24854. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 714653-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Gisele Pires das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gisele Pires das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

0008 . Processo/Prot: 0760273-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/391003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 760273-5 Apelação Cível. Recorrente: Hospital Nossa Senhora das Graças - Maternidade Mater Dei. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, Carolina Martins Pedrol. Recorrido (1): Fabiola Pacheco Ferreira. Advogado: Homero Matias, Cleverson José Gusso. Rec.Adesivo: Fabiola Pacheco Ferreira. Advogado: Homero Matias, Cleverson José Gusso. Recorrido (2): Hospital Nossa Senhora das Graças - Maternidade Mater Dei. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, Carolina Martins Pedrol. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)

0009 . Processo/Prot: 0767497-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/55138, 2012/55139. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 767497-3 Apelação Cível. Recorrente: Mix Andaimes Ltda-epp. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Recorrido (1): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Rec.Adesivo: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido (2): Mix Andaimes Ltda-epp. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote rec A15)

0010 . Processo/Prot: 0772448-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/331283. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772448-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Daniele Martins dos Santos, Daiane Masrtins dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Daniele Martins dos Santos, Daiane Masrtins dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote rec A15)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

0011 . Processo/Prot: 0772984-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/267004. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772984-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Cristiane Uliana. Recorrente (2): Genivaldo Castanho Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (1): Jaqueline Castanho Moreira Malaquias, Genivaldo Castanho Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jaqueline Castanho Moreira Malaquias. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote rec A15)

0012 . Processo/Prot: 0773409-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/14981. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773409-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): José Hipólito Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: José Hipólito Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote rec A15)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

0013 . Processo/Prot: 0773753-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24621. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773753-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Recorrente: Jamil Ferreira Derio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

0014 . Processo/Prot: 0794944-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8127. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794944-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Recorrente: Luiz Paulo dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

0015 . Processo/Prot: 0799130-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436749. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799130-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Recorrente: Katerin Peniche Castro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)

0016 . Processo/Prot: 0800578-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8129. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800578-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobrás Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ezequiel Nascimento Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ezequiel Nascimento Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobrás Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)
0017 . Processo/Prot: 0801735-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469274. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801735-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Claudinei José Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Claudinei José Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote rec a15)
0018 . Processo/Prot: 0804398-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24700. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 804398-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Teresa dos Reis. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Teresa dos Reis. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (Lote rec a15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)
0019 . Processo/Prot: 0814098-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471587. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814098-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Moacir Gonçalves Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Moacir Gonçalves Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
0020 . Processo/Prot: 0815249-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99573. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815249-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Antonio Ales Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Antonio Ales Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)
0021 . Processo/Prot: 0815661-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436195. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815661-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE REC A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec A15)
0022 . Processo/Prot: 0815772-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8118. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815772-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): João Pereira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João Pereira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0023 . Processo/Prot: 0815988-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469172. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815988-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nazaré dos Santos Faria. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nazaré dos Santos Faria. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec A15)
0024 . Processo/Prot: 0815989-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436191. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815989-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Cesário da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Cesário da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
0025 . Processo/Prot: 0816345-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/93979. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816345-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Wagner Rodrigues da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Wagner Rodrigues da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0026 . Processo/Prot: 0816562-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436157. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816562-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adriana Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Adriana Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
0027 . Processo/Prot: 0817074-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99510. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817074-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Leonete Freire Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Leonete Freire Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0028 . Processo/Prot: 0817261-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120454. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817261-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
0029 . Processo/Prot: 0821287-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93974. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821287-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Santino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Santino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec A15)
0030 . Processo/Prot: 0821342-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93968. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821342-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Divair Francisco dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Divair Francisco dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
0031 . Processo/Prot: 0821462-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93983. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821462-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0032 . Processo/Prot: 0821741-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58566. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821741-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Fernandes Gonçalves Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Fernandes Gonçalves Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0033 . Processo/Prot: 0822158-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471591. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822158-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Syrio Costa Fernandes Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Syrio Costa Fernandes Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0034 . Processo/Prot: 0822483-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8087. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822483-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Leonir Vieira da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Leonir Vieira da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
0035 . Processo/Prot: 0835074-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/95199. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835074-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Gerson Cunha Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gerson Cunha Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec A15)
0036 . Processo/Prot: 0835699-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466299. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835699-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Daniele Crisanto Silva Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Daniele Crisanto Silva Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0037 . Processo/Prot: 0836303-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8112. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836303-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Amarildo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Amarildo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0038 . Processo/Prot: 0836794-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8056. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836794-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Daniel Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Daniel Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
0039 . Processo/Prot: 0837400-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72740. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837400-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Manoel Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Manoel Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC- A 15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0040 . Processo/Prot: 0845868-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8053. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845868-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Recorrente: Vitorio Gonçalves de Assis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec A15)
0041 . Processo/Prot: 0849450-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33235. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849450-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Josué Ambrósio Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos, David Alves de Araújo Júnior. Rec.Adesivo: Josué Ambrósio Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos, David Alves de Araújo Júnior. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec A15)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0042 . Processo/Prot: 0856484-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/105309. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856484-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Vitor Modesto. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vitor Modesto. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0043 . Processo/Prot: 0860545-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/87894, 2012/87897. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860545-8 Apelação Cível. Recorrente: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Margareth Liz Ceconello de Matos, Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Margareth Liz Ceconello de Matos, Ricieri Gabriel Calixto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)
0044 . Processo/Prot: 0860903-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99540. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860903-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Lindamir Rosa de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lindamir Rosa de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A15)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06188**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	005	0772368-0/02
Alex Francisco Pilatti	019	0832163-5/02
Alexandre Shindi Hirata	006	0788840-4/02
Ana Carolina Busatto Macedo	029	0885413-7/03
Ana Paula Lima Braga	006	0788840-4/02
Ananias César Teixeira	010	0821256-8/01
	012	0821424-6/01
	013	0821635-9/01
	014	0821860-2/01
	015	0821892-4/01
	016	0821986-1/01
	017	0823087-1/01
	020	0847858-2/01
	022	0861760-9/01
	023	0868433-5/01
	026	0881531-4/01
	027	0881637-1/01
	028	0882019-7/01
	030	0890734-4/01
	003	0684681-7/02
Anderson Douglas Gali Falleiros		
Andréa Cristine Arcego	005	0772368-0/02
Andressa Dal Bello	030	0890734-4/01
Armando Garcia Garcia	019	0832163-5/02
Arthur Henrique Kampmann	025	0876152-0/01
Arthur Klassen	002	0611482-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0808484-4/01
Carlos Alberto Francovig Filho	011	0821273-9/02
Clarissa Santos Farah	003	0684681-7/02
Claudia Canzi	021	0847994-3/02
Claudine Aparecido Terra	007	0801247-3/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	024	0871977-7/02
Dani Leonardo Giacomini	029	0885413-7/03
Davi Basilio Batista Ferreira	002	0611482-1/01
Diego Araujo Vargas Leal	029	0885413-7/03
Djalma Goss Sobrinho	008	0801753-6/02
Eduardo Faria de Mello Filho	025	0876152-0/01
Eduardo Kutianski Franco	008	0801753-6/02
Eladio Prados Junior	025	0876152-0/01
Elvis Bittencourt	001	0575323-9/02
Enezio Ferreira Lima	003	0684681-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	010	0821256-8/01
	012	0821424-6/01
	013	0821635-9/01
	014	0821860-2/01
	015	0821892-4/01
	016	0821986-1/01
	017	0823087-1/01
	020	0847858-2/01

	022	0861760-9/01		022	0861760-9/01
	023	0868433-5/01		026	0881531-4/01
	026	0881531-4/01		027	0881637-1/01
	027	0881637-1/01	Nemo Eloy Vidal Neto	003	0684681-7/02
	028	0882019-7/01	Newton Dorneles Saratt	008	0801753-6/02
	030	0890734-4/01	Nilton Antônio de Almeida Maia	015	0821892-4/01
Fagner Francisco Castilho	003	0684681-7/02		022	0861760-9/01
Fernanda Blasio Perez	001	0575323-9/02		001	0575323-9/02
Fernanda Michel Andreani	009	0808484-4/01	Paulo Alves da Silva	003	0684681-7/02
Fernando Buono	007	0801247-3/03	Paulo Tadachi Koike	006	0788840-4/02
Geandro Luiz Scopel	029	0885413-7/03	Renata Antoniassi Veronez	019	0832163-5/02
George Eduardo Karoleski	003	0684681-7/02	Renata Antunes Garcia	004	0763223-7/02
Guilherme Augusto Marques Lima	006	0788840-4/02	Roberto Wagner Marquesi	005	0772368-0/02
Hany Kelly Gusso	029	0885413-7/03	Robinson Marçal Kaminski	002	0611482-1/01
Heloisa Toledo Volpato	011	0821273-9/02	Rogério Dante de Oliveira Junior	004	0763223-7/02
Heroldes Bahr Neto	010	0821256-8/01	Romeu Sacconi	003	0684681-7/02
	012	0821424-6/01	Roque Ademir Karoleski	024	0871977-7/02
	013	0821635-9/01	Rubens Henrique de França	010	0821256-8/01
	015	0821892-4/01	Saulo Bonat de Mello	012	0821424-6/01
	016	0821986-1/01		013	0821635-9/01
	017	0823087-1/01		014	0821860-2/01
	020	0847858-2/01		015	0821892-4/01
	026	0881531-4/01		016	0821986-1/01
	027	0881637-1/01		017	0823087-1/01
	030	0890734-4/01		020	0847858-2/01
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	001	0575323-9/02		022	0861760-9/01
Jefferson Isaac João Scheer	005	0772368-0/02		023	0868433-5/01
Jefferson Lima Aguiar	003	0684681-7/02		026	0881531-4/01
Jefferson Santos Mennini	001	0575323-9/02		027	0881637-1/01
Jorge Augusto Martins Szczyplior	021	0847994-3/02		030	0890734-4/01
José Carlos Vieira	004	0763223-7/02	Sebastião Seiji Tokunaga	010	0821256-8/01
José Francisco Pereira	009	0808484-4/01		012	0821424-6/01
José Olinto Nercolini	018	0831938-8/03		017	0823087-1/01
Juliano Arlindo Clivatti	025	0876152-0/01		020	0847858-2/01
Julio Cesar Abreu das Neves	026	0881531-4/01	Selemara Berckembrock F. Garcia	003	0684681-7/02
	027	0881637-1/01	Sérgio Ricardo Meller	009	0808484-4/01
Keli Rachel Bergamo	011	0821273-9/02	Sérgio Roberto Losso	002	0611482-1/01
Kleber Augusto Vieira	014	0821860-2/01	Silvio Benjamin Alvarenga	021	0847994-3/02
	023	0868433-5/01	Silvio Marcos de Aquino Antunes	025	0876152-0/01
	026	0881531-4/01	Simone Andreatti e Silva	011	0821273-9/02
Leandro Falavigna Louzada	006	0788840-4/02	Simone Daiane Rosa	009	0808484-4/01
Letícia Maria Cunha Pereira	024	0871977-7/02	Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	021	0847994-3/02
Levi Queiroz da Paixão	019	0832163-5/02	Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0871977-7/02
Luciane Leiria Taniguchi	024	0871977-7/02	Thiago Cantarin Moretti Pacheco	003	0684681-7/02
Luis Gustavo Barreto Ferraz	025	0876152-0/01	Valdecy Longonio de Oliveira	021	0847994-3/02
Luiz Alexandre Barbosa	003	0684681-7/02	Venina Sabino da S. e. Damasceno	005	0772368-0/02
Luiz Carlos Caldas	005	0772368-0/02	Wanderlei de Paula Barreto	018	0831938-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	024	0871977-7/02	Wanderley Pavan	004	0763223-7/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0821256-8/01			
	014	0821860-2/01			
	022	0861760-9/01			
	026	0881531-4/01			
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	007	0801247-3/03			
Márcio Rogério Depolli	009	0808484-4/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23) EM CARTÓRIO		
Marco Antônio de A. Campanelli	007	0801247-3/03	0001 . Processo/Prot: 0575323-9/02 Recurso Especial Cível		
Marco Antônio Gonçalves Valle	011	0821273-9/02	. Protocolo: 2012/203341. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 575323-9 Apelação Cível. Recorrente: Sts - Indústria Eletronica Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt. Recorrido (1): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Fernanda Blasio Perez. Recorrido (2): Transportadora Itapemirim S/a. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Marllison Machado Sueiro de Carvalho, Paulo Alves da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)		
Marcos Dutra de Almeida	008	0801753-6/02	0002 . Processo/Prot: 0611482-1/01 Recurso Especial Cível		
Marcos Wengerkiewicz	025	0876152-0/01	. Protocolo: 2012/176620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 611482-1 Apelação Cível. Recorrente: Arquimedes Moreira do Nascimento. Advogado: Maurício Mussi Corrêa, Rogério Dante de Oliveira Junior. Recorrido (1): Joaquim Bernardes Neto, Maria Madalena Bernardes. Advogado: Arthur Klassen. Recorrido (2): Maximino Moreira, Epaminondas Costa. Advogado: Davi Basílio Batista Ferreira, Sérgio Roberto Losso. Interessado: Espólio de Maria da Conceição Moreira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)		
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	024	0871977-7/02	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23) EM CARTÓRIO		
Marília Zamoner	018	0831938-8/03	0003 . Processo/Prot: 0684681-7/02 Recurso Especial Cível		
Mário Rogério Dias	018	0831938-8/03			
Marllison Machado S. d. Carvalho	001	0575323-9/02			
Mathieu Bertrand Struck	003	0684681-7/02			
Maurício Julio Farah	003	0684681-7/02			
Maurício Mussi Corrêa	002	0611482-1/01			
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0821256-8/01			
	012	0821424-6/01			
	017	0823087-1/01			
	020	0847858-2/01			

. Protocolo: 2012/191458. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 684681-7 Apelação Cível. Recorrente: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Recorrido (1): Sergio Nunes Colombari. Advogado: Paulo Tadachi Koike. Recorrido (2): Osvaldo Rodrigues de Almeida, Espolio de Osvaldo Vitoriano, Tetuo Obuti. Advogado: Roque Ademir Karoleski, George Eduardo Karoleski, Maurício Julio Farah, Clarissa Santos Farah. Recorrido (3): Paulino Bonani. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Recorrido (4): Valdeni de Araujo. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Recorrido (5): Roseli Batista Mendes. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa. Recorrido (6): Oscar Bortoluzzi, Paulo Bortoluzzi, Pedro Porfírio Pereira, Wilson Furlan. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Jefferson Lima Aguiar. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23) EM CARTÓRIO

0004 . Processo/Prot: 0763223-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/188942. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 763223-7 Apelação Cível. Recorrente: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: José Carlos Vieira, Romeu Saccani. Recorrido (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Recorrido (2): Dilson Emídio Lopes, Maria de Lourdes Lopes Galvani, Fátima Cristina Lopes das Neves, Rita Marcelina Lopes das Neves, Teresinha Lopes Pereira. Advogado: Roberto Wagner Marquesi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
0005 . Processo/Prot: 0772368-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/235454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7723680-0/1 Restauração de Autos. Recorrente: Fortunato Abreu, Luís Carlos Couto, Luiz José Martins Ricci, Maximo Zuchello, Nelson Squiba, Newton Ernesto Pacheco dos Santos, Nilton Leopoldino, Noel José Dias, Odi Pacheco Ribeiral, Paulo Barreto, Pedro de Alcântara Calazans de Freitas, Pedro Ataíde Machado, Pedro Brambilla, Pedro Geltii Andriolli, Raimundo Nonato de Siqueira, Ruderico Rodrigues Serra, Waldemiro Sittniki, William Esperidião David, Witoldo Darcy Niedziela. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Jefferson Isaac João Scheer. Recorrido (2): ParanaPrevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
0006 . Processo/Prot: 0788840-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/181354. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788840-4 Apelação Cível. Recorrente: Indústria de Torrone Nossa Senhora de Montevérigne Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Marques Lima, Leandro Falavigna Louzada. Recorrido (1): Lojas Americanas SA. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Recorrido (2): Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Advogado: Renata Antoniassi Veronez. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23) EM CARTÓRIO

0007 . Processo/Prot: 0801247-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189294, 2012/191010. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801247-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Luci Marta Zamarian Ducci, Ogedes Fonseca Zamarian, Nelson Zamarian, Edison Zamarian, Zuleika Zamarian Brusiani, Marly Zamarian Rezende, Cleide Zamarian Brandt Silva, Dercy Zamarian Cobo. Advogado: Fernando Buono, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Recorrente (2): Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Recorrido (2): Luci Marta Zamarian Ducci, Ogedes Fonseca Zamarian, Nelson Zamarian, Edison Zamarian, Zuleika Zamarian Brusiani, Marly Zamarian Rezende, Cleide Zamarian Brandt Silva, Dercy Zamarian Cobo. Advogado: Fernando Buono, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23) EM CARTÓRIO

0008 . Processo/Prot: 0801753-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192622. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 801753-6 Apelação Cível. Recorrente: Eugenius Tobera. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Recorrido (1): Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa - Bannisul. Advogado: Djalma Goss Sobrinho. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
0009 . Processo/Prot: 0808484-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/198270, 2012/198339. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808484-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrente (2): Airton Luiz Danzmann, Akemi Yamagata Yamamoto, Alberto Bilha Junior, Alice Scalon, Altair Bertonha. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido (1): Airton Luiz Danzmann, Akemi Yamagata Yamamoto, Alberto Bilha Junior, Alice Scalon, Altair Bertonha. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23) EM CARTÓRIO

0010 . Processo/Prot: 0821256-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/163483, 2012/185394. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821256-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Luiz Carlos Fabri. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Luiz Carlos Fabri. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23) EM CARTÓRIO

0011 . Processo/Prot: 0821273-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/187972. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 821273-9 Apelação Cível. Recorrente: Renata Fernanda Giroto Delci. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Recorrido (1): Ana Cristina da Silva do Amaral Herrera. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Recorrido (2): Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23) EM CARTÓRIO

0012 . Processo/Prot: 0821424-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164336, 2012/185554. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821424-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23) EM CARTÓRIO

0013 . Processo/Prot: 0821635-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164322, 2012/185566. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821635-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
0014 . Processo/Prot: 0821860-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164297, 2012/185570. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821860-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Luciano Salgado de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23) EM CARTÓRIO

0015 . Processo/Prot: 0821892-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164299, 2012/185391. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821892-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Celso Costa Freire. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Celso Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23)
0016 . Processo/Prot: 0821986-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164301, 2012/185491. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821986-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Esmeralda Dias Correa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 23)
0017 . Processo/Prot: 0823087-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164316, 2012/185598. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823087-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Edson Jorge Pereira dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Edson Jorge Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23) EM CARTÓRIO

0018 . Processo/Prot: 0831938-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194010. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831938-8 Apelação Cível. Recorrente: Airo Zamoner (maior de 60 anos), Ursula Beatriz Zamoner (maior de 60 anos). Advogado: Marília Zamoner. Recorrido (1): Gilmar Augusto Sapaterra Pereira. Advogado: Mário Rogério Dias. Recorrido (2): Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: José Olinio Nercolini, Wanderlei

de Paula Barreto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
 0019 . Processo/Prot: 0832163-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/165283, 2012/184507. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832163-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Terezinha Martins (maior de 60 anos). Advogado: Alex Francisco Pilatti. Recorrente (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Levi Queiroz da Paixão. Recorrido (1): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Recorrido (2): Terezinha Martins (maior de 60 anos). Advogado: Alex Francisco Pilatti. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23) EM CARTÓRIO
 0020 . Processo/Prot: 0847858-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/164338, 2012/185430. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847858-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Ana Lucia Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Ana Lucia Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23) EM CARTÓRIO
 0021 . Processo/Prot: 0847994-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/197801. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 847994-3 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Harry Daijo. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Recorrido (2): Ipê - Irani Pavimentações e Terraplenagens Ltda. Advogado: Sylrlei Aparecida Luiz Prezotto. Recorrido (3): Adeilson de Oliveira Gonçalves. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczyppior. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23) EM CARTÓRIO
 0022 . Processo/Prot: 0861760-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/190202, 2012/192092. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861760-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (3): Adrina Fernandes do Carmo. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Interessado: Adrina Fernandes do Carmo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23) EM CARTÓRIO
 0023 . Processo/Prot: 0868433-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/164349, 2012/185424. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868433-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Eliana Santos da Cruz. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Eliana Santos da Cruz. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
 0024 . Processo/Prot: 0871977-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/136203, 2012/196588, 2012/196589. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871977-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Letícia Maria Cunha Pereira, Rubens Henrique de França. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luis Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23) EM CARTÓRIO
 0025 . Processo/Prot: 0876152-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876152-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cdm Participações S/a. Advogado: Juliano Arlindo Clivatti, Marcos Wengerkiewicz. Recorrido (1): Puresa Antunes dos Reis. Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Eduardo Faria de Mello Filho, Arthur Henrique Kampmann. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote CART 23)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23) EM CARTÓRIO
 0026 . Processo/Prot: 0881531-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/164326, 2012/185534. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881531-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ovidio Daniel

Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (2): Ovidio Daniel Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
 0027 . Processo/Prot: 0881637-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/164331, 2012/185544. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881637-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Maria Leonilda da Silva de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
 0028 . Processo/Prot: 0882019-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/164340, 2012/185502. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882019-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Antonio Xavier Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
 0029 . Processo/Prot: 0885413-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202413, 2012/204117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 885413-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Jorge Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Recorrente (2): Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido (1): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Recorrido (2): Jorge Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)
 0030 . Processo/Prot: 0890734-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/164318, 2012/185397. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890734-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Maria Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART23)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06203

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	003	0739691-0/01
Adolfo Luis de Souza Góis	007	0810719-3/01
Alba Elizabeth Pias Coelho	006	0800724-1/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	033	0886677-5/03
	034	0889943-6/02
Alexandre José Garcia de Souza	005	0788365-6/02
Alexandre Manzotti	008	0814802-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	003	0739691-0/01
	020	0837784-4/01
Alexandre Pinto Guedes Dutra	003	0739691-0/01
Alfredo Leônico Dias Neto	020	0837784-4/01
Ana Karolina da Silveira	019	0837215-4/02
Ana Luisa S. C. d. Albuquerque	006	0800724-1/02
Ananias César Teixeira	001	0516673-0/01
	009	0816049-0/01
	010	0821325-8/02
	011	0822044-2/01
	012	0822102-9/01
	013	0823464-8/01
	018	0835722-6/01
	022	0849003-5/01
	026	0867813-9/01
	028	0872834-1/02
	029	0873089-0/01
	030	0873712-4/02
	031	0881562-9/01
	032	0881606-6/02
André Luiz Giudicissi Cunha	024	0856314-4/01

Antonio Fidelis	002	0724133-0/02	Milton Luiz Cleve Küster	019	0837215-4/02
Antônio José Mattos do Amaral	016	0830903-1/02	Mônica Garcia Dias	020	0837784-4/01
Arno Apolinário Junior	032	0881606-6/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0822044-2/01
Aurélio Cândia Peluso	017	0832818-5/02		012	0822102-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0814802-9/02		031	0881562-9/01
	025	0859968-4/01	Nivaldo Migliozi	023	0854943-7/01
	035	0891447-0/01	Olívio Gamboa Panucci	025	0859968-4/01
Ciro Brüning	015	0830273-8/03	Patrícia de Andrade Atherino	024	0856314-4/01
Claudemir Gomes Gonçalves	015	0830273-8/03	Paulo Roberto Chiquita	032	0881606-6/02
Cláudio de Lara Júnior	015	0830273-8/03	Paulo Roberto Leonel Felipe	014	0828538-3/01
Crisaine Miranda Grespan	033	0886677-5/03	Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	017	0832818-5/02
	034	0889943-6/02	Rafael Lucas Garcia	019	0837215-4/02
Cristiane Uliana	001	0516673-0/01	Rafaela Polydoro Küster	019	0837215-4/02
	009	0816049-0/01	Roberta Carvalho de Rosis	005	0788365-6/02
	013	0823464-8/01	Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	006	0800724-1/02
	018	0835722-6/01	Robson Sakai Garcia	019	0837215-4/02
	026	0867813-9/01	Ronaldo Guedes Pereira	035	0891447-0/01
	029	0873089-0/01	Rooswelt dos Santos	023	0854943-7/01
	032	0881606-6/02	Saulo Bonat de Mello	010	0821325-8/02
Daniele Ribeiro Costa	004	0774217-6/02		011	0822044-2/01
Danielle Bastos Veloso	005	0788365-6/02		012	0822102-9/01
Débora Franco de Godoy	021	0839656-3/01		022	0849003-5/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	006	0800724-1/02		030	0873712-4/02
Edison Santiago Filho	027	0870745-1/02		031	0881562-9/01
Elisângela de Almeida Kavata	035	0891447-0/01	Sebastião Seiji Tokunaga	011	0822044-2/01
Ellen Karina Borges Santos	019	0837215-4/02		012	0822102-9/01
Emerson Miguel Wohlers de Mello	016	0830903-1/02	Sérgio Bermudes	019	0837215-4/02
Eneida de Cassia Camargo	017	0832818-5/02	Simone Aparecida Lima da Cruz	021	0839656-3/01
Eraldo Lacerda Junior	005	0788365-6/02	Simone Daiane Rosa	008	0814802-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0854943-7/01		025	0859968-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	010	0821325-8/02		035	0891447-0/01
	011	0822044-2/01	Valéria Caramuru Cicarelli	003	0739691-0/01
	012	0822102-9/01	Valquíria Bassetti Prochmann	021	0839656-3/01
	022	0849003-5/01			
	028	0872834-1/02			
	030	0873712-4/02			
	031	0881562-9/01			
Fátima Mirian Bortot	021	0839656-3/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 296)		
Flavia Carneiro Pereira	015	0830273-8/03	0001 . Processo/Prot: 0516673-0/01 Recurso Especial Cível		
Generoso Horning Martins	021	0839656-3/01	. Protocolo: 2012/58354. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516673-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Elizabete dos Santos Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Elizabete dos Santos Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 296)		
Guilherme Di Luca	004	0774217-6/02	0002 . Processo/Prot: 0724133-0/02 Recurso Especial Cível		
Heroldes Bahr Neto	010	0821325-8/02	. Protocolo: 2012/129826. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 724133-0 Ação Rescisória. Recorrente (1): Empresa Concessionárias de Rodovias do Norte Sa Econorte. Advogado: João Marafon Júnior. Recorrente (2): Elizabeth Vida, Eliane Vida, Paulo Aparecido Vida, Nora Ney Vida, Carmem Moraes Vida. Advogado: Antonio Fidelis. Recorrido (1): Julio Cezar Vida, Elizabeth Vida, Eliane Vida, Paulo Aparecido Vida, Nora Ney Vida, Carmem Moraes Vida. Advogado: Antonio Fidelis. Rec. Adesivo: Julio Cezar Vida. Recorrido (2): Empresa Concessionárias de Rodovias do Norte Sa Econorte. Advogado: João Marafon Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 296)		
	011	0822044-2/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)		
	012	0822102-9/01	0003 . Processo/Prot: 0739691-0/01 Recurso Especial Cível		
	022	0849003-5/01	. Protocolo: 2012/185100. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739691-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Roberto Rolim de Moura Junior. Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)		
	030	0873712-4/02	0004 . Processo/Prot: 0774217-6/02 Recurso Especial Cível		
	031	0881562-9/01	. Protocolo: 2012/203459. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774217-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Benedito de Arruda (maior de 60 anos), Valéria Pereira da Silva, João Camilo Ribeiro, Elis Regina Santos, Alsira Leandro, Roberto da Luz, Tarcisio Jose Schmidt, Rosalina Pereira Gamarra, Dolivar Barbosa, Joacir Freitas Messias, Lidia Bashmakoff. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Marielza Fornaciari Bloot. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)		
	031	0881562-9/01	0005 . Processo/Prot: 0788365-6/02 Recurso Especial Cível		
	031	0881562-9/01	. Protocolo: 2012/179175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 788365-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Danielle Bastos Veloso. Recorrido: Julio		
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	006	0800724-1/02			
Ivan Ariovaldo Pegoraro	007	0810719-3/01			
Ivo Kraeski	004	0774217-6/02			
João Luiz do Prado	016	0830903-1/02			
João Marafon Júnior	002	0724133-0/02			
Joel Geraldo Coimbra	015	0830273-8/03			
Joel Geraldo Coimbra Filho	015	0830273-8/03			
Jorge André Ritzmann de Oliveira	006	0800724-1/02			
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	006	0800724-1/02			
Juliana Prado	016	0830903-1/02			
Lama Ibrahim	015	0830273-8/03			
Luciano Henrique de Souza Garbim	014	0828538-3/01			
Luiz Eduardo Volpato	014	0828538-3/01			
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0839656-3/01			
Marcelo de Souza Teixeira	024	0856314-4/01			
Marcelo Rayes	017	0832818-5/02			
Márcio Rogério Depolli	008	0814802-9/02			
	025	0859968-4/01			
	035	0891447-0/01			
Marco Antônio Lima Berberi	021	0839656-3/01			
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	027	0870745-1/02			
Marielza Fornaciari Bloot	004	0774217-6/02			

Sampietro (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0006 . Processo/Prot: 0800724-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 800724-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gboex - Grêmio Beneficente, Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Alba Elizabeth Pias Coelho, IANDRA DOS SANTOS MACHADO. Recorrido: Manoel Font Julia. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi, Ana Luísa Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0007 . Processo/Prot: 0810719-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32868, 2012/32872. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 810719-3 Apelação Cível. Recorrente: Joao Fernando Caffaro Gois, Maria Margarida de Souza Gois. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Recorrido: Laura Masayo Obikawa Kyosen. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0008 . Processo/Prot: 0814802-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202387. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814802-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/ a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Wilson Roberto Pasquini. Advogado: Alexandre Manzotti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 296)
 0009 . Processo/Prot: 0816049-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/99519. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816049-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marciano Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Marciano Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 296)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0010 . Processo/Prot: 0821325-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/200857. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821325-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ladir Freire Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0011 . Processo/Prot: 0822044-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/200834. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822044-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Aroldo Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0012 . Processo/Prot: 0822102-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/190638. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822102-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Adilia Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 296)
 0013 . Processo/Prot: 0823464-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/94005. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823464-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Cesarina Maria Malaquias Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Cesarina Maria Malaquias Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 296)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0014 . Processo/Prot: 0828538-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/189909. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 828538-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilmar Cadamuro. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Recorrido: Marcela Cantagali, Neide Cantagali. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0015 . Processo/Prot: 0830273-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/190842. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830273-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Lama Ibrahim, Claudemir Gomes Gonçalves, Ciro Brünning. Recorrido: Euler Amaro da Silva (Representado(a)), Cristineide de Mello Oliveira. Advogado: Cláudio de Lara Júnior, Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flávia Carneiro Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0016 . Processo/Prot: 0830903-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/194921, 2012/194925. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 830903-1 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Carlos Morita. Advogado: João Luiz do Prado, Juliana Prado, Emerson Miguel Wohlers de Mello. Recorrido: Têmis Chenso da Silva Rabelo. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0017 . Processo/Prot: 0832818-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/146292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 832818-5 Apelação

Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Maria Reyes, Aurélio Cântico Peluso, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Recorrido: Maria Geny de Melo Hirafuji, Vinicius Hirafuji, Gabrielle Hirafuji, Espólio de Antenor Tocuya Hirafuji. Advogado: Eneida de Cassia Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 296)
 0018 . Processo/Prot: 0835722-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/99555. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835722-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Juvêncio José Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Juvêncio José Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 296)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0019 . Processo/Prot: 0837215-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196134. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837215-4 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos, Sérgio Bermudes. Recorrido: Renan da Silva dos Anjos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0020 . Processo/Prot: 0837784-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185079. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837784-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: João Correia Filho (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Leônicio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0021 . Processo/Prot: 0839656-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839656-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Marco Antônio Lima Berberli, Valquíria Bassetti Prochmann, Débora Franco de Godoy. Recorrido: Lucélia Blem da Silva Fillus. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Generoso Horning Martins, Simone Aparecida Lima da Cruz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0022 . Processo/Prot: 0849003-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/200874. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849003-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Tadeu Joaquim Leao Filho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0023 . Processo/Prot: 0854943-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854943-7 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo Pereira Leal. Advogado: Nivaldo Migliozi. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rooswelt dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0024 . Processo/Prot: 0856314-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207446. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856314-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Gênesis. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Recorrido: Gransol Granéis Sólidos Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0025 . Processo/Prot: 0859968-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202392. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859968-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Valda Alegre Liberatti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0026 . Processo/Prot: 0867813-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/190652. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867813-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juarez Alves Policarpo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0027 . Processo/Prot: 0870745-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207204. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870745-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0028 . Processo/Prot: 0872834-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/190631. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872834-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0029 . Processo/Prot: 0873089-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201603. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873089-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Luiza Doerfl. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0030 . Processo/Prot: 0873712-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/190626. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873712-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alba dos Santos Cardoso. Advogado:

Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0031 . Processo/Prot: 0881562-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201617. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881562-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jucimara da Silva Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0032 . Processo/Prot: 0881606-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/190613. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881606-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Recorrido: Manoel Batista das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0033 . Processo/Prot: 0886677-5/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/179845. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886677-5 Apelação Cível. Recorrente: Adair Garcia, Bento Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Bernardo Kienen (maior de 60 anos), Clarice Panerari, Fernando da Silva Ferreira, Gilvan Turatti, Irodina Soares da Silva Laureano (maior de 60 anos), João Narciso Serodio (maior de 60 anos), José Tenório Neto, Juliano Vandal, Marcos Padovan. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0034 . Processo/Prot: 0889943-6/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/175594. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 889943-6 Apelação Cível. Recorrente: Aldo Domingos Moro (maior de 60 anos), Antonio Grespan Filho, Antonio Rodrigues Peres (maior de 60 anos), Carmem Ferreira da Silva Crivelli, Kimiko Kashivagui (maior de 60 anos), Keniti Kashivagui (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Goulart Lima (maior de 60 anos), Rogério Barranco Casagrande, Valdir Salvador, Waldirene Paulino - Firma Individual, Zelinda de Oliveira Garcia (maior de 60 anos), Zirbo Leite (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)
 0035 . Processo/Prot: 0891447-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/178784. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 891447-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Rosimere Salete Mesti. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 296)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.07448**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Alcântara Luchtenberg	030	0842313-8/02
Alberto Silva Gomes	014	0814724-0/02
Alcides Lacourt Júnior	014	0814724-0/02
Alexandre José Garcia de Souza	018	0818842-9/02
	023	0828069-3/02
Alfredo Ambrosio Junior	011	0799507-1/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	007	0786676-6/02
Aline Waldhelm	009	0793640-7/01
Alysson Sanches	021	0822670-2/03
Amanda Ferreira Silveira	027	0838056-9/01
Ananias César Teixeira	001	0529381-2/01
	015	0816988-2/01
	026	0837704-6/01
Angela Esser Pulzato de Paula	017	0818076-5/01
	022	0824160-9/02
Angela Maria Stepaniv	027	0838056-9/01
Antônio Carlos Efig	019	0822229-5/02
	030	0842313-8/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	002	0653966-2/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	004	0729222-2/02
Benedito de Paula	002	0653966-2/01
Carla Maria Köhler	017	0818076-5/01
	022	0824160-9/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	005	0747469-3/02

Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0653966-2/01
Carlos Gomes de Brito	019	0822229-5/02
Carolina Marcela F. Bittencourt	018	0818842-9/02
	024	0828302-3/01
Cassiane Costa Joanico	025	0835766-8/02
César Eduardo Botelho Palma	008	0788262-0/02
Clarissa Freitas R. d. Lima	004	0729222-2/02
Cristiane Ferreira Ramos	017	0818076-5/01
	022	0824160-9/02
Cristiane Uliana	001	0529381-2/01
	015	0816988-2/01
	026	0837704-6/01
Daniel Antonio Costa Santos	003	0676347-5/02
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	030	0842313-8/02
Daniel Luiz Schebelski	016	0817421-6/02
Daniela Altran Valerio Ramos	006	0767851-7/01
Denise de Jesus F. d. Santos	022	0824160-9/02
Eduardo Chalfin	013	0812190-6/01
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	018	0818842-9/02
	024	0828302-3/01
Edvaldo Carlos Lima Valério	032	0862704-5/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	024	0828302-3/01
Erenice Maria Botelho Palma	008	0788262-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0822634-6/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	018	0818842-9/02
	023	0828069-3/02
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	005	0747469-3/02
Fernando Rocha Filho	030	0842313-8/02
Francisco Antônio Fragata Junior	024	0828302-3/01
Giles Santiago Junior	004	0729222-2/02
Gláucia Vieira Marins de Souza	030	0842313-8/02
Glauco Iwersen	012	0810840-3/02
Heloisa Gonçalves Rocha	016	0817421-6/02
Ideraldo José Appi	019	0822229-5/02
Ilan Goldberg	013	0812190-6/01
Jair Antônio Wiebelling	008	0788262-0/02
	009	0793640-7/01
	013	0812190-6/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	029	0842247-9/03
Janaina Rovaris	019	0822229-5/02
Jean Carlos Martins Francisco	012	0810840-3/02
Jefferson Augusto de Paula	002	0653966-2/01
João Alberto Nieckars da Silva	027	0838056-9/01
João Leonel Antocheski	008	0788262-0/02
José Ari Matos	023	0828069-3/02
José Vieira da Silva Filho	027	0838056-9/01
Juliano Waltrick Rodrigues	012	0810840-3/02
Júlio César Dalmolin	008	0788262-0/02
	009	0793640-7/01
	013	0812190-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0653966-2/01
	021	0822670-2/03
Karina de Almeida Batistuci	032	0862704-5/01
Larissa da Silva Vieira	028	0841749-4/02
Larissa Leopoldina Piacessi	020	0822634-6/01
Laura Rosa da Fonseca Furquim	021	0822670-2/03
Leandro Negrelli	010	0797497-2/01
Lucas Alexandre Drosda	020	0822634-6/01
Luciana Moura Lebbos	029	0842247-9/03
Luciana Vaz Adamoli	004	0729222-2/02
Luciano Dalmolin	031	0858794-0/01
Luis Felipe de Rosis Santos	018	0818842-9/02
	023	0828069-3/02
Luis Oscar Six Botton	019	0822229-5/02
Luiz Fernando Brusamolín	016	0817421-6/02
Luiz Fernando Comegno	003	0676347-5/02

Luiz Gonzaga Moreira Correia	014	0814724-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	020	0822634-6/01
Marcelo Augusto Bertoni	031	0858794-0/01
	032	0862704-5/01
Marcelo Henrique Botelho Palma	008	0788262-0/02
Marcelo Ribeiro de Almeida	021	0822670-2/03
Márcia Loreni Gund	008	0788262-0/02
	009	0793640-7/01
	013	0812190-6/01
Marcos Rodrigo de Oliveira	032	0862704-5/01
Maria Izabel Bruginiski	008	0788262-0/02
Mariane Cardoso Macarevich	007	0786676-6/02
Mário Marcondes Nascimento	012	0810840-3/02
Maurício Alcântara da Silva	017	0818076-5/01
Maurício Kavinski	003	0676347-5/02
Mauro Cezar Abati	003	0676347-5/02
Maylin Maffini	010	0797497-2/01
Mayra de Oliveira Costa	025	0835766-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	012	0810840-3/02
Neimar Batista	029	0842247-9/03
Nelson Paschoalotto	009	0793640-7/01
Nemo Eloy Vidal Neto	005	0747469-3/02
Osmar Gomes de Brito	019	0822229-5/02
Paulo Roberto Castagnoli	020	0822634-6/01
Paulo Sérgio Winckler	007	0786676-6/02
Pedro Carlos Palma	008	0788262-0/02
Pedro Henrique Braga R. Alves	004	0729222-2/02
Priscila Perelles	027	0838056-9/01
Rafaella Gussella de Lima	031	0858794-0/01
Raphaella Maia Russi Franco	018	0818842-9/02
	024	0828302-3/01
Renata Guerra de Andrade Max	031	0858794-0/01
Roberta Carvalho de Rosis	018	0818842-9/02
	023	0828069-3/02
Robinson Leon de Aguiro	003	0676347-5/02
Rosana Christine Hasse Cardozo	011	0799507-1/01
Rubens Paes	005	0747469-3/02
Sandra Regina Rodrigues	027	0838056-9/01
Sandro Luiz Kzyzanoski	004	0729222-2/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	013	0812190-6/01
Sônia Maria Albrecht Kraemer	021	0822670-2/03
Tarcísio Araújo Kroetz	005	0747469-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0797497-2/01
	025	0835766-8/02
	028	0841749-4/02
	020	0822634-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Tiago Spohr Chiesa	010	0797497-2/01
Valéria Macário da Silva	027	0838056-9/01
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0653966-2/01
Vivian Nicole Koehler Pierri	013	0812190-6/01
Waldir Siqueira	021	0822670-2/03
Willian James Pereira	006	0767851-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0529381-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11530. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529381-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rafael Rederd Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Rafael Rederd Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 529.381-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: RAFAEL REDERD VIDAL REC.ADESIVO: RAFAEL REDERD VIDAL RECORRIDA: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da

Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14112/12

0002 . Processo/Prot: 0653966-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/64164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 653966-2 Apelação Cível. Recorrente: Adilson de Oliveira Bueno, Fernando Cezar da Maia, João Henrique Gonçalves, José Antonio Rodrigues, José Carlos Ludovico, José Geraldo de Jesus Rocha, Luiz Carlos Ferreira Ramos, Renato Schramm, Sonia Sueli da Luz, Valdenil Leal de Carvalho. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 653.966-2/01 RECORRENTE: ADILSON DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDO CEZAR DA MAIA, JOÃO HENRIQUE GONÇALVES, JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, JOSÉ CARLOS LUDOVICO, JOSÉ GERALDO DE JESUS ROCHA, LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS, RENATO SCHRAMM, SONIA SUELI DA LUZ E VALDENIL LEAL DE CARVALHO RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 80,20 (oitenta reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11319/12

0003 . Processo/Prot: 0676347-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/132363, 2012/132368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 676347-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiro, Maurício Kavinski, Mauro Cezar Abati, Daniel Antonio Costa Santos. Recorrido: Wilson José Silva Nunes. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 676.347-5/02 RECORRENTE: UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS RECORRIDO: WILSON JOSÉ SILVA NUNES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R\$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), por meio de GRU, código 18826-3, a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "A" da Resolução n. 479, de 27 de janeiro de 2012; e, b) R\$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos), por meio de GRU, código 10820-0, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14113/12

0004 . Processo/Prot: 0729222-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/101650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 729222-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Isolda Rocha da Silveira. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Recorrido: Gilson Carlos Trindade da Silva, Jorge Fernando Trindade da Silva. Advogado: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Luciana Vaz Adamoli, Clarissa Freitas Rodrigues de Lima. Interessado: Tultex do Brasil Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.222-2/02 RECORRENTE: MARIA ISOLDA ROCHA DA SILVEIRA RECORRIDOS: GILSON CARLOS TRINDADE DA SILVA JORGE FERNANDO TRINDADE DA SILVA INTERESSADO: TULTEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13753/12

0005 . Processo/Prot: 0747469-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/59404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747469-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aliança Fomento Mercantil Ltda, Marcelo Luiz Busato. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Recorrido: João Carlos Seixas. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Rubens Paes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.469-3/02 RECORRENTE: ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA. MARCELO LUIZ BUSATO RECORRIDO: JOÃO CARLOS SEIXAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13931/12

0006 . Processo/Prot: 0767851-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/133004. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767851-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edson Valério. Advogado: Daniela Altran Valério Ramos. Recorrido: Espólio de Mário Sabag, Helina Sabag Duarte. Advogado: Willian James Pereira. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.851-7/01 RECORRENTE: EDSON VALÉRIO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE MÁRIO SABAG HELINA SABAG DUARTE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13643/12

0007 . Processo/Prot: 0786676-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/28655. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786676-6 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco Leasing SA de Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Edson Luis de Paula. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.676-6/02 RECORRENTE: UNIBANCO LEASING S.A. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: EDSON LUIS DE PAULA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R \$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13725/12

0008 . Processo/Prot: 0788262-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/98301. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788262-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: T R Aldrique - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 788.262-0/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: T R ALDRIQUE - ME Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13754/12

0009 . Processo/Prot: 0793640-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/33358. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793640-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Recorrido: Edmar Gabriel Borsato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.640-7/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: EDMAR GABRIEL BORSATO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13712/12

0010 . Processo/Prot: 0797497-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 797497-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Osmar Pereira do Nascimento. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 797.497-2/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R \$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13735/12

0011 . Processo/Prot: 0799507-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/106405. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799507-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado:

Rosana Christine Hasse Cardozo. Recorrido: Jose Della Rosa. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior (maior de 60 anos). Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.507-1/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: JOSE DELLA ROSA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13717/12

0012 . Processo/Prot: 0810840-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/114549. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810840-3 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Ana Nogueira do Amaral (maior de 60 anos), Pedro Carlos Prevelato (maior de 60 anos), Jovelina Almeida de Andrade, José Roberto de Cunha, José Corrêia (maior de 60 anos), Terezinha de Godoy Soares (maior de 60 anos), Maria Aparecida Pereti (maior de 60 anos), Izalina Moreira da Silva (maior de 60 anos), Vilma Amancio, Onofra do Prado (maior de 60 anos), Maria José da Silva, Irineu de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.840-3/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ANA NOGUEIRA DO AMARAL, PEDRO CARLOS PREVELATO, JOVELINA ALMEIDA DE ANDRADE, JOSÉ ROBERTO DE CUNHA, JOSÉ CORRÊIA, TEREZINHA DE GODOY SOARES, MARIA APARECIDA PERETI, IZALINA MOREIRA DA SILVA, VILMA AMANCIO, ONOFRA DO PRADO, MARIA JOSÉ DA SILVA E IRINEU DE OLIVEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13761/12

0013 . Processo/Prot: 0812190-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/84280. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812190-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Vivian Nicole Koehler Pierri. Recorrido: Hilgert e Hilgert Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 812.190-6/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: HILGERT E HILGERT LTDA. ME Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 34,40 (trinta e quatro reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13670/12

0014 . Processo/Prot: 0814724-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/148465, 2012/148472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814724-0 Apelação Cível. Recorrente: V R G Linhas Aéreas S/a.. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Recorrido: Nestor Ademir Wile da Silva, Maria Odete Wile da Silva, Luciano Ribas da Silva, Priscila Michele de Lima Silva, Maria Tereza Ribas Pinto Possiede, Frederico Luiz Seibel, Letícia Ribas da Silva, Carlos Alberto dos Santos, Elizabete Cristiane Martinez. Advogado: Alcides Lacourt Júnior. Despacho:
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 814.724-0/02 RECORRENTE: V R G LINHAS AÉREAS S.A. RECORRIDOS: NESTOR ADEMIR WILE DA SILVA, MARIA ODETE WILE DA SILVA, LUCIANO RIBAS DA SILVA, PRISCILA MICHELE DE LIMA SILVA, MARIA TEREZA, RIBAS PINTO POSSIEDE, FREDERICO LUIZ SEIBEL, LETÍCIA RIBAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ELIZABETE CRISTIANE MARTINEZ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13715/12

0015 . Processo/Prot: 0816988-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11519. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816988-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Joao de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Joao de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.988-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOAO DE CAMPOS SERAFIM REC.ADESIVO: JOAO DE CAMPOS SERAFIM RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13938/12 0016 . Processo/Prot: 0817421-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/103023. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817421-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Bart Janssen. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 817.421-6/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: BART JANSSEN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13910/12

0017 . Processo/Prot: 0818076-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/59101. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818076-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Ferreira Ramos, Carla Maria Köhler, Angela Esser Pulzato de Paula. Recorrido: Wilson Rodrigues Junior. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.076-5/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. RECORRIDO: WILSON RODRIGUES JUNIOR Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13878/12

0018 . Processo/Prot: 0818842-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 818842-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Luis Felipe de Rosis Santos. Recorrido: Naira Paiva Moreira. Advogado: Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.842-9/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: NAIRA PAIVA MOREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13960/12

0019 . Processo/Prot: 0822229-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/85951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 822229-5 Apelação Cível. Recorrente: Raia Sa. Advogado: Antônio Carlos Efig. Recorrido (1): Ricardo Luis Hartmann. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Recorrido (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.229-5/02 RECORRENTE: RAIÁ S.A. RECORRIDO: RICARDO LUÍS HARTMANN BANCO ITAUCARD S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13976/12

0020 . Processo/Prot: 0822634-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/103985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 822634-6 Apelação Cível. Recorrente: Rogério Munhoz. Advogado: Lucas Alexandre Drosda, Paulo Roberto Castagnoli. Recorrido: Banco Itaubank S/a. Advogado: Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacessi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.634-6/01 RECORRENTE: ROGÉRIO MUNHOZ RECORRIDO: BANCO ITAUBANK S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13788/12

0021 . Processo/Prot: 0822670-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/74494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822670-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Sadia Sa. Advogado: Alysson Sanches, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Sonia Maria Albrecht Kraemer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.670-2/03 RECORRENTE: SADIÁ S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13722/12

0022 . Processo/Prot: 0824160-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/114175. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824160-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Cleide Mara dos Santos. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.160-9/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: CLEIDE MARA DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13905/12

0023 . Processo/Prot: 0828069-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/67703, 2012/67716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 828069-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Luis Felipe de Rosis Santos. Recorrido: Aurea Julieta Freder. Advogado: José Ari Matos. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 828.069-3/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: AUREA JULIETA FREDER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; b) R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 15,52 (quinze reais e cinquenta e dois centavos), por meio de GRU, referentes aos atos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13656/12

0024 . Processo/Prot: 0828302-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/85887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828302-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Recorrido: José Aparecido da Silva. Advogado: Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.302-3/01 RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S.A. RECORRIDO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13977/12

0025 . Processo/Prot: 0835766-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127532. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835766-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mayra de Oliveira Costa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Airtton Carlos Pereira. Advogado: Cassiane Costa Joaonico. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.766-8/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: AIRTON CARLOS PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R \$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13880/12

0026 . Processo/Prot: 0837704-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15071. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837704-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Sélcio da Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Sélcio da Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.704-6/01 RECORRENTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SÉLIO DA COSTA FREIRE REC.ADESIVO: SÉLIO DA COSTA FREIRE RECORRIDA: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13872/12

0027 . Processo/Prot: 0838056-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/136154, 2012/136721. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 838056-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Valéria Macário da Silva, Amanda Ferreira Silveira. Recorrido: Valdeir Pedro Fernandes. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.041-8/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: MARIA LÚCIA RODRIGUES FERREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13790/12

0028 . Processo/Prot: 0841749-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841749-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Queociane Correia Maciel. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 841.749-4/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: QUEOCIANE CORREIA MACIEL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R \$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13963/12

0029 . Processo/Prot: 0842247-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/76343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842247-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ghignone Distribuidora de Publicações. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.247-9/03 RECORRENTE: GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor

de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13633/12

0030 . Processo/Prot: 0842313-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/131776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842313-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Recorrido: Cesar Rogério Francisco, Helena Catarina Dier Francisco. Advogado: Antônio Carlos Efiging, Fernando Rocha Filho, Gláucia Vieira Marins de Souza. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.313-8/02 RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: CESAR ROGÉRIO FRANCISCO HELENA CATARINA DIER FRANCISCO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13906/12

0031 . Processo/Prot: 0858794-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/69384. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858794-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Ubiratan Cezar Archetti. Advogado: Luciano Dalmolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 858.794-0/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: UBIRATAN CEZAR ARCHETTI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 14,00 (quatorze reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13860/12

0032 . Processo/Prot: 0862704-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117463. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 862704-5 Apelação Cível. Recorrente: M Leticia Bertelli Ltda, Tarcilio Alves Marciano, Esli Faria Marciano. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 862.704-5/01 RECORRENTES: M LETICIA BERTELLI LTDA. TARCILIO ALVES MARCIANO ESLLI FARIA MARCIANO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 46,60 (quarenta e seis reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13954/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.07517

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	004	0761893-1/02
Alberto Rodrigues Alves	004	0761893-1/02
Alencar Leite Agner	015	0811274-3/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	010	0790161-9/02
Aline Waldhelm	013	0809780-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0760666-0/03
Ana Lucia Rodrigues Lima	004	0761893-1/02
Anderson Hataqueiama	009	0786688-6/02
Ângela Couto Machado Fonseca	018	0824938-7/01
Angela Karina Chirnev Pedotti	007	0777281-8/03
Antônio Silva de Paulo	006	0769948-3/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0793875-0/02
Bruno Di Marino	011	0793875-0/02

Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0769948-3/02
Clayton Ritnel Nogueira	017	0816524-8/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0790161-9/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	016	0812472-3/02
Daniel Sottili Mendes Jordão	009	0786688-6/02
Daniele Araújo Agner	015	0811274-3/02
Denise Martins Agostini	018	0824938-7/01
Eduardo José Pereira Neves	001	0612254-1/02
Eduardo Sabedotti Breda	005	0764772-9/01
Elisabeth Nass Anderle	008	0778498-7/03
Emerson Nicolau Kulek	004	0761893-1/02
Eraldo Lacerda Junior	016	0812472-3/02
Esio Oliveira de Souza Filho	008	0778498-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0726932-1/01
	012	0794734-8/03
Fabiana Batista de O. Pedrozo	002	0726932-1/01
Fábio Massami Suzuki	014	0810819-8/02
Fabrizio Verdolin de Carvalho	009	0786688-6/02
Franco Andrei Ficagna	009	0786688-6/02
Gilberto Borges da Silva	010	0790161-9/02
Guilherme Vieira Sripes	009	0786688-6/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	017	0816524-8/01
Hélio de Matos Venâncio	014	0810819-8/02
Heloisa Gonçalves Rocha	017	0816524-8/01
Ingrid Cristine Costa Rosa	001	0612254-1/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0612254-1/02
Jair Cândido de Almeida	012	0794734-8/03
Jeferson Luiz Calderelli	005	0764772-9/01
Joaquim Miró	011	0793875-0/02
José Heriberto Micheleto	008	0778498-7/03
Júlio César Dalmolin	001	0612254-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0824938-7/01
Larissa da Silva Vieira	006	0769948-3/02
Leonel Trevisan Júnior	010	0790161-9/02
Letícia Severo Soares	008	0778498-7/03
Luciana Luckner	002	0726932-1/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0760666-0/03
Luiz Carlos Martins	013	0809780-5/02
Luiz Fernando Brusamolín	017	0816524-8/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0793875-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0794734-8/03
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	020	0873240-3/02
Márcia Loreni Gund	001	0612254-1/02
Márcio Antônio Sasso	001	0612254-1/02
Marco Denilson Meulam	001	0612254-1/02
Marcus Vinicius de Andrade	017	0816524-8/01
Maria Paula Fuganti	007	0777281-8/03
Mariana Grazziotin Carniel	003	0760666-0/03
Mariele Fernanda Arruda Liberato	014	0810819-8/02
Marilii Daluz Ribeiro Taborda	020	0873240-3/02
Maristela Silva Fagundes Ribas	004	0761893-1/02
Marlon Silvestre Kierecz	015	0811274-3/02
Miguel Fernando Rigoni	001	0612254-1/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0769948-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	019	0842305-6/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	004	0761893-1/02
Nelson Paschoalotto	013	0809780-5/02
Nelson Pilla Filho	017	0816524-8/01
Paula Melina Firmiano Tudisco	007	0777281-8/03
Paulo Henrique Gardemann	009	0786688-6/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0760666-0/03
Priscila Perelles	004	0761893-1/02
Rafhael Pimentel Daniel	002	0726932-1/01
Roberto Nunes de Lima Filho	018	0824938-7/01
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	014	0810819-8/02
Rui Ferraz Paciornik	019	0842305-6/01
Suzana Lazzari	012	0794734-8/03

Trajano Bastos de O. N. Friedrich	019	0842305-6/01
Wallace Soares Pugliese	003	0760666-0/03
Wanderley Pavan	007	0777281-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0612254-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/138780. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 612254-1 Apelação Cível. Recorrente: Julio Cezar Michelin de Azevedo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Miguel Fernando Rigoni, Marco Denilson Meulam, Eduardo José Pereira Neves, Márcio Antônio Sasso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JULIO CEZAR MICHELIN DE AZEVEDO. 4. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0726932-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/64187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 726932-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cash Car Veiculos Ltda, Abrahan Lincon Atab. Advogado: Rafael Pimentel Daniel, Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Recorrido: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por CASH CAR VEICULOS LTDA. E ABRAHAN LINCON ATAB. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0760666-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/400208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760666-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9344/12
0004 . Processo/Prot: 0761893-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/5698. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761893-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: Cristiane Christo do Rosário Hammoud e Cia Ltda. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Maristela Silva Fagundes Ribas, Abedo Sabra Bhay. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8336/12
0005 . Processo/Prot: 0764772-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/397345. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764772-9 Apelação Cível. Recorrente: Lego Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Eduardo Sabedotti Breda. Recorrido: Distribuidora Millenium Ltda. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EGO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0769948-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/424358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769948-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Giovanni de Pasqual. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A.. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12155/12
0007 . Processo/Prot: 0777281-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470948. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 777281-8 Apelação Cível. Recorrente: Spironelli & Cia Ltda. Advogado: Maria Paula Fuganti, Paula Melina Firmiano Tudisco, Angela Karina Chirnev Pedotti. Recorrido: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SPIRONELLI & CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0778498-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778498-7 Apelação Cível. Recorrente: Amil Assistencia Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Esio Oliveira de Souza Filho. Recorrido: Lorena Thaise Grego Recalde. Advogado: Letícia Severo Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0786688-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/5399. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 786688-6 Apelação Cível. Recorrente: Renilde Souza Nunes da Rocha, Izauto Ribeiro da Rocha. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Franco Andrey Ficagna, Guilherme Vieira Sripes. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão, Fabrício Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RENILDE SOUZA NUNES DA ROCHA E IZAUTO RIBEIRO DA ROCHA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0790161-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7901619-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Muriel Erich Ramos, Fernanda Vedor Godoi Ramos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MURIEL ERICH RAMOS E FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0793875-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/472123, 2011/472126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 793875-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrente (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0794734-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/457861. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794734-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Paulo Casale. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0809780-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/106621. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 809780-5 Apelação Cível. Recorrente: Robson Ribeiro Bacili. Advogado: Luiz Carlos Martins. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROBSON RIBEIRO BACILI. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0810819-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191615. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810819-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alexandre Okonoski. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki, Romulo Roberto Abraão Montoso de Paiva Lisboa. Recorrido: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALEXANDRE OKONOSKI. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0811274-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/113829. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 811274-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Minoru Honma (maior de 60 anos), Chiome Honma (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Recorrido: Priscila Rzyz de Lima. Advogado: Marlon Silvestre Kierecz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.274-3/02 RECORRENTES: MINORU HONMA CHIOME HONMA RECORRIDO: PRISCILA RYZY DE LIMA 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial para que passe a constar como recorrentes o Espólio de Minoru Honma e Chiome Honma. 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade do recurso. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12681/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MINORU HONMA E CHIOME HONMA. 4. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0812472-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/38546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 812472-3 Apelação Cível. Recorrente: Valdecir Farias. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDECIR FARIAS. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0816524-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/20066. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816524-8 Apelação Cível. Recorrente: Jayme Hallat. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JAYME HALLAT. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0824938-7/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/28472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824938-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Cristiane Tigges Blum. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CRISTIANE TIGGES BLUM. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0842305-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/134922. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842305-6 Apelação Cível. Recorrente: Mitsui Sumitomo Seguros Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Recorrido: Associação dos Funcionários Municipais de Jacarezinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0873240-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/174683. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873240-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborada. Recorrido: Vilma da Costa Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11720/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.07501**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	004	0738988-4/04
Alexandre José Garcia de Souza	013	0818749-3/02
Alziro da Motta Santos Filho	012	0815474-9/01
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0738988-4/04
	010	0803944-5/02
Augusto Rodrigo Gozze	015	0826506-3/01
Bernardo Guedes Ramina	004	0738988-4/04
	010	0803944-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0792867-4/02
Carlos Alberto de Deus Silva	012	0815474-9/01
Carlos Alves	014	0825670-4/02
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	009	0800744-3/01
Carolina Elisabete Puehringer	019	0838904-0/01
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	006	0787400-6/02
César Augusto de França	014	0825670-4/02
Cornélio Afonso Capaverde	004	0738988-4/04
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0803944-5/02
Dean Jaison Eccher	005	0765947-0/02
Emiliana Ramos Felipe da Silva	007	0792867-4/02
Ernani José Pera Junior	016	0828230-2/01
Etiene Caldas Gomes	017	0832687-0/02
Fabiano Freitas Minardi	008	0800078-4/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	013	0818749-3/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabrizio Ferreira	005	0765947-0/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	020	0841402-6/02
Fernando Pegoraro Rosa	001	0654522-4/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	018	0838733-1/02
Floriano Yabe	015	0826506-3/01
Gabriel Placha	018	0838733-1/02
Hélio Rubens Pereira Navarro	012	0815474-9/01
Hugo José Rodrigues de Souza	006	0787400-6/02
Ivan Lelis Bonilha	008	0800078-4/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	008	0800078-4/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0737908-2/02
Jaqueline Lobo da Rosa	018	0838733-1/02
João Otávio Simões Pinto Dalloso	017	0832687-0/02
João Ricardo Cunha de Almeida	017	0832687-0/02
José Ari Matos	013	0818749-3/02
José Madson dos Reis	019	0838904-0/01
Josiane Borges	001	0654522-4/01
Josué Dyonisio Hecke	019	0838904-0/01
Juliano Caldas Pozzo	017	0832687-0/02
Júlio César Dalmolin	003	0737908-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0809587-4/02
Karina de Almeida Batistuci	009	0800744-3/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0737908-2/02
Lina Yuka Shimizu Tokunaga	015	0826506-3/01
Luciano Ricardo Hladczuk	010	0803944-5/02
Luís Gustavo Marcondes Amorese	015	0826506-3/01
Luiz Fernando Brusamolín	016	0828230-2/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	020	0841402-6/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	0738988-4/04
Luiz Ricardo Ghelere	015	0826506-3/01
Magnória Brighentti Dalmagro	001	0654522-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	011	0809587-4/02
Márcia Loreni Gund	003	0737908-2/02
Márcio Antônio Sasso	005	0765947-0/02
Márcio Rogério Depolli	007	0792867-4/02
Marco Aurélio Hladczuk	010	0803944-5/02
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	005	0765947-0/02
Mariah Dagios Garbin	006	0787400-6/02
Marileidi Marchi	018	0838733-1/02
Marize Senes Ribeiro	002	0731454-5/02
Mauro Junior Seraphim	017	0832687-0/02
Nelson Pilla Filho	016	0828230-2/01
Neri Luiz Cenzi	001	0654522-4/01
Paulo Roberto Campos Vaz	018	0838733-1/02
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	017	0832687-0/02
Renato Tavares Yabe	015	0826506-3/01
Roberta Carvalho de Rosis	013	0818749-3/02
Rodrigo Dolfini	007	0792867-4/02
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	015	0826506-3/01
Rosana Rigonato Junqueira	018	0838733-1/02
Rosângela Dias Guerreiro	014	0825670-4/02
Sérgio Mayer Dias	005	0765947-0/02
Thiago Antonio de Lemos Almeida	011	0809587-4/02
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	006	0787400-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0654522-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401897. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 654522-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges. Recorrido (1): Vitor Schneider. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa, Neri Luiz Cenzi. Recorrido (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Magnória Brighentti Dalmagro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0731454-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/409358, 2011/409359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731454-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Claudete da Conceição Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Marize Senes Ribeiro. Recorrente (2): Claudete da Conceição Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Marize Senes Ribeiro. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLAUDETE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de CLAUDETE DA CONCEIÇÃO FERREIRA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0737908-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/271062. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737908-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Nelson Pedron. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8480/12

0004 . Processo/Prot: 0738988-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 738988-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Rafael José Marques Solis. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BRASIL TELECOM S/A. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 11384/12

0005 . Processo/Prot: 0765947-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/441731. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765947-0 Apelação Cível. Recorrente: Celso Antonio Cavallieri, Maria Aparecida Dias Cavallieri, Maria José Braga. Advogado: Dean Jaison Eccher, Sérgio Mayer Dias, Fabricio Ferreira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Márcio Antônio Sasso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por CELSO ANTONIO CAVALLIERI, MARIA APARECIDA DIAS CAVALLIERI E MARIA JOSÉ BRAGA. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0787400-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/461664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 787400-6 Apelação Cível. Recorrente: Claudio Batista da Silva, André Vieira Batista da Silva, Luciana Vieira Batista da Silva. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Mariah Dagios Garbin. Recorrido: Unimed Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Interessado: Eliane Vieira Batista da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLAUDIO BATISTA DA SILVA, ANDRÉ VIEIRA BATISTA DA SILVA, LUCIANA VIEIRA BATISTA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0792867-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467266. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792867-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Fernando Oliveira Costa. Advogado: Rodrigo Dolfini, Emiliana Ramos Felipe da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0800078-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/450540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800078-4 Apelação Cível. Recorrente: Matheus Alves Pina. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MATHEUS ALVES PINA. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0800744-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 800744-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Bernadete Zewe Duarte, Mercedes Zewe (maior de 60 anos), Verônica Zewe (maior de 60 anos), Valderez Goll, Ines Goll Zewe, Juliane Goll Zewe.

Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0803944-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/5242. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 803944-5 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Hladczuk. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Brasil Telecon Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO CARLOS HLADCZUK. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0809587-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/9623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809587-4 Apelação Cível. Recorrente: Glauca Regina da Silva Lima. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de GLAUCIA REGINA DA SILVA LIMA. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0815474-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 815474-9 Apelação Cível. Recorrente: Lauro Milton Bekmann. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Recorrido: Comércio e Exportação de Madeiras Novo Século Ltda. Advogado: Hélio Rubens Pereira Navarro, Carlos Alberto de Deus Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LAURO MILTON BEKMANN. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0818749-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 818749-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Madalena Marçal. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0825670-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/135070. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825670-4 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Pedro Caetano Pinto Neto, Valtér Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Vera Lúcia Mendes dos Santos, Vândir Santiago, Cleusa Marques da Silva Santiago, Wilson Candido Martins, Inês Ingles Martins, Wanderley Ferreira, Luzia do Carmo Slobodjan Ferreira. Advogado: Carlos Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0826506-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434562. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826506-3 Apelação Cível. Recorrente: Mill Assessoria e Consultoria Imobiliária Ltda., Benedito Everaldo Frederico. Advogado: Luis Gustavo Marcondes Amorese, Romulo Roberto Abraão Montemmo de Paiva Lisboa. Recorrido: Cícero Augustinho dos Santos, F. Y. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Luiz Adevandir Ferreira da Silva, Renato Tavares Yabe. Advogado: Renato Tavares Yabe, Floriano Yabe, Lina Yuka Shimizu Tokunaga, Augusto Rodrigo Gozze, Luiz Ricardo Ghelere. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. BENEDITO EVERALDO FREDERICO. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0828230-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/26177. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 828230-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Rosa Maria do Valle. Advogado: Ernani José Pera Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11898/12

0017 . Processo/Prot: 0832687-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/53010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 832687-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Otávio Simões Pinto Dalloso. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Interessado: Hospital Universitário Cajuru. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0838733-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/126425. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838733-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Abbot Laboratórios do Brasil Ltda.. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Gabriel Placha, Jaqueline Lobo da Rosa. Recorrido: Maria Del Colli Paszczuk. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Interessado: Marcos Fernando Vitti. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0838904-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 838904-0 Apelação Cível. Recorrente: Allianz Seguradora S/a. Advogado: Josué Dyonísio Hecke. Recorrido: Nelson Félix Bonnet (maior de 60 anos). Advogado: José Madson dos Reis, Carolina Elisabete Puehringer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALLIANZ SEGURADORA S/A. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0841402-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/142902. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 841402-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Santos Korte e Companhia Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10357/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07505

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Michalczeszen Correia	018	0780115-4/01
Alessandra Augusta Klagenberg	005	0712813-2/03
Alessandra Gaspar Berger	014	0751278-1/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	012	0742421-3/01
Alexandre Barbosa da Silva	007	0721374-9/01
Allan Amin Propst	011	0736673-0/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	018	0780115-4/01
Ananias César Teixeira	020	0829867-3/01
Angélica Carnaval Marçola	001	0485454-0/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	009	0731484-3/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0681064-4/02
	007	0721374-9/01
	014	0751278-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0485454-0/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0681064-4/02
Carlos Roberto Fabro Filho	008	0731189-3/02
Carolina Villena Gini	007	0721374-9/01
Dalila Maria Cristina de S. Paz	015	0767572-1/01
Dino Athos Schrut	021	0843109-8/02
Eduardo Luiz Bussatta	007	0721374-9/01
Edwyl Caliani	009	0731484-3/01
Ercilio Rodrigues de Paula	014	0751278-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0518501-7/02
	011	0736673-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	020	0829867-3/01
Fabiano Tramuja Bassaneze	016	0773314-6/01
Fábio Renato de Assis	005	0712813-2/03
Fernando Augusto Montai Y Lopes	017	0779631-6/01
Frank Yokio Yamanaka	017	0779631-6/01
Geraldo Doni Júnior	002	0518501-7/02

Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0748369-2/04
Gisele da Rocha Parente	014	0751278-1/01
Guilherme Régio Pegoraro	005	0712813-2/03
Guilherme Soares	003	0681064-4/02
	009	0731484-3/01
	014	0751278-1/01
	019	0791719-9/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	004	0707148-7/01
Hamilton Bonatto	017	0779631-6/01
Isabela Cristine Martins Ramos	009	0731484-3/01
	014	0751278-1/01
Isabella Maria B. L. d. Amaral	010	0736315-3/02
Iuri Ferrari Cocicov	007	0721374-9/01
Ivan Lelis Bonilha	014	0751278-1/01
	018	0780115-4/01
Jaime Oliveira Penteado	013	0748369-2/04
Jair Ribeiro	019	0791719-9/01
Jalmir de Oliveira Bueno	007	0721374-9/01
Jamil Josepetti Junior	008	0731189-3/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	016	0773314-6/01
José Francisco de Assis	005	0712813-2/03
José Henrique de O. Bortolassi	013	0748369-2/04
José Wladimir Garbúggio	003	0681064-4/02
Juliano César Iba	001	0485454-0/02
Juliano Garbuggio	003	0681064-4/02
Juliano Marques de Souza	010	0736315-3/02
Lauro Fernando Zanetti	004	0707148-7/01
Lilian Acras Fanchin	006	0716833-0/02
Lilian Didoné Calomeno	009	0731484-3/01
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	018	0780115-4/01
Luiz Assi	005	0712813-2/03
Luiz Bresolin	014	0751278-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	013	0748369-2/04
Luiz Rodrigues Wambier	002	0518501-7/02
	011	0736673-0/02
	021	0843109-8/02
Marcantônio Muniz	001	0485454-0/02
Márcio Rogério Depolli	006	0716833-0/02
Marco Antônio Gomes de Oliveira	006	0716833-0/02
Marco Antônio Lima Berberí	004	0707148-7/01
Marcus Vinicius de Andrade	017	0779631-6/01
Maria Luiza Soares Cardoso	012	0742421-3/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	015	0767572-1/01
Maurício Melo Luize	003	0681064-4/02
Mauro Ribeiro Borges	014	0751278-1/01
Milena Mara da Silva Ricci	001	0485454-0/02
Miriam Renata Silveira	003	0681064-4/02
	012	0742421-3/01
Paulo Roberto Fadel	005	0712813-2/03
Paulo Roberto Gomes	011	0736673-0/02
Reginaldo Monticelli	005	0712813-2/03
Reinaldo Mirico Aronis	005	0712813-2/03
	008	0731189-3/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	014	0751278-1/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	007	0721374-9/01
Roger Oliveira Lopes	015	0767572-1/01
Sandra Regina Vilas B. d. Santos	008	0731189-3/02
Saulo Bonat de Mello	020	0829867-3/01
Sergio Roberto de Oliveira	014	0751278-1/01
Sueli Kazue Muramatsu Pereira	013	0748369-2/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0518501-7/02
Valquíria Basseti Prochmann	018	0780115-4/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	019	0791719-9/01
Weslei Vendruscolo	017	0779631-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0485454-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/237727. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 485454-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdir Marçal. Advogado: Milena Mara da Silva Ricci, Juliano César Iba. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 485.454-0/02 EMBARGANTE: VALDIR MARÇAL 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 312/314), em que se sustenta omissão referente à necessidade de se oportunizar ao Recorrente o preparo do recurso, diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (AgRg no Ag nº 734.465/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.04.2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (STF - ARE nº 663.031 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28.02.2012, DJe 15.03.2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; Al 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp nº 137.161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02.05.2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 83.519/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19.12.2011). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15726/08

0002 . Processo/Prot: 0518501-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/183365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 518501-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaúbank SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrente (2): Aldameri de França. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 518.501-7/02 EMBARGANTE: ALDAMERI DE FRANÇA 1. ALDAMERI DE FRANÇA opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 785/791, proferido pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo ora Embargante. 2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do

agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrv no ARES P 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES P 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES P 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por ALDAMERIA DE FRANÇA. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 3529/12

0003 . Processo/Prot: 0681064-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/22725, 2011/222611. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 681064-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrente (2): Paranapreviência. Advogado: Miriam Renata Silveira, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Pedrina da Silva de Souza. Advogado: José Wladimir Garbuggio, Juliano Garbuggio. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Paranapreviência. Advogado: Miriam Renata Silveira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.064-4/02 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, alegando que o feito deve prosseguir, uma vez que o Recurso Especial nº 1.205/946-SP já foi julgado. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha julgado o Recurso Especial nº 1.205/946-SP, ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão, de modo que é de rigor que o recurso especial interposto permaneça sobrestado. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 4.810/12

0004 . Processo/Prot: 0707148-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/269265. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 707148-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Polizel & Cia Ltda. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.148-7/01 EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S.A. 1. BANCO ITAÚ S.A. opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 171/174, proferido pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora Embargante. 2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é

o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrv no ARES P 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES P 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES P 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 24305/11 0005 . Processo/Prot: 0712813-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/236340. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7128132-0/2 Agravo. Recorrente: Hsb Seguros Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Recorrido (1): Maria de Lourdes de Souza Dias, Vânia Raquel Pacagnan. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Recorrido (2): João cabral. Advogado: Reginaldo Monticelli. Recorrido (3): Judite Soares Cabral. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.813-2/03 EMBARGANTES: MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS, VÂNIA RAQUEL PACAGNAN, JOÃO CABRAL E JUDITE SOARES CABRAL 1. MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS, VÂNIA RAQUEL PACAGNAN, JOÃO CABRAL E JUDITE SOARES CABRAL opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 224, que determinou o sobrestamento do recurso especial, por força das decisões proferidas nos REsp 1.291.736/PR e n. 1.293.605/PR, nas quais o Tribunal Superior afetou o julgamento desses processos a Egrégia Corte Especial, que determinou a suspensão dos demais recursos que versem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Os presentes embargos não merecem acolhimento, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Primeiramente, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento do recurso, por não possuir conteúdo decisório (AI 562655 AgR, Relator Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/11/2008, publicado em DJe-234 DIVULG 09/12/2008 PUBLIC 10/12/2008). Por outro lado, verifica-se que a matéria em discussão nos presentes autos é a mesma tratada nos mencionados Recursos Especiais, considerando que na fase de execução provisória foram arbitrados honorários advocatícios sobre essa execução, e o presente recurso especial se insurge contra tal fixação. Portanto, toda discussão gira em torno da incidência de honorários de advogado em sede de execução provisória. Assim, existindo identidade entre o tema afetado e o recurso especial interposto, é de se manter o sobrestamento. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos por MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS, VÂNIA RAQUEL PACAGNAN, JOÃO CABRAL E JUDITE SOARES CABRAL. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 1.192/12

0006 . Processo/Prot: 0716833-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/211701, 2011/211704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716833-0 Apelação Cível. Recorrente: Samp Autoveículos Ltda. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Lilian Acras Fanchin. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.833-0/02 EMBARGANTE: SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031

AgR/Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL e PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5047/12 0007 . Processo/Prot: 0721374-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343127. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 721374-9 Apelação Cível. Recorrente: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Iuri Ferrari Cocicov. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta. Recorrido: Espólio de Ramiro da Silva, Nair Rech da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jalmir de Oliveira Bueno. Interessado: Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.374-9/01 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, alegando que o feito deve prosseguir, uma vez que o Recurso Especial nº 1.205/946-SP já foi julgado. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha julgado o Recurso Especial nº 1.205/946-SP, ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão, de modo que é de rigor que o recurso especial interposto permaneça sobrestado. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.981/12 0008 . Processo/Prot: 0731189-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295276. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 731189-3 Apelação Cível. Recorrente: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho. Recorrido: Engenharia e Construções Cso Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Sandra Regina Vilas Boas dos Santos. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.189-3/02 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido" (STF - ARE 663031, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso

apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (STJ - AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL e PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ - AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3036/12 0009 . Processo/Prot: 0731484-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/143326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731484-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Lilian Didoné Calomeno, Annet Cristina de Andrade Gaio, Guilherme Soares. Recorrido: Adalgisa Silva Rodrigues, Ana Hermínia Jacomel dos Santos, Aparecida Gomes de Lima, Carmem Maria Netto, Celia Regina Winche Andrade, Dalva Barros Cordeiro, Dulce Farias Moleirinho, Dulce Cavallini Treichel, Ignez Dorothea Baccarin, Maria Sallles de Oliveira, Maria Stela Winche Martins, Nadir Gazola Lima de Castro, Nilza Firmino Manosso, Rachel Torrente Andrade, Regina Dacia Diogenes Ramina, Sebastiana Bernardes de Lima. Advogado: Edwil Caliani. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 731.484-3/01 EMBARGANTES: ADALGISA SILVA RODRIGUES, ANA HERMÍNIA JACOMEL DOS SANTOS, APARECIDA GOMES DE LIMA, CARMEM MARIA NETTO, CELIA REGINA WINCHE ANDRADE, DALVA BARROS CORDEIRO, DULCE FARIAS MOLEIRINHO, DULCE CAVALLINI TREICHEL, NILZA FIRMINO MANOSSO, IGNEZ DOROTHEA BACCARIN, MARIA SALLLES DE OLIVEIRA, MARIA STELA WINCHE MARTINS, NADIR GAZOLA LIMA DE CASTRO, RACHEL TORRENTE ANDRADE, REGINA DACIA DIOGENES RAMINA E SEBASTIANA BERNARDES DE LIMA 1. ADALGISA SILVA RODRIGUES, ANA HERMÍNIA JACOMEL DOS SANTOS, APARECIDA GOMES DE LIMA, CARMEM MARIA NETTO, CELIA REGINA WINCHE ANDRADE, DALVA BARROS CORDEIRO, DULCE FARIAS MOLEIRINHO, DULCE CAVALLINI TREICHEL, NILZA FIRMINO MANOSSO, IGNEZ DOROTHEA BACCARIN, MARIA SALLLES DE OLIVEIRA, MARIA STELA WINCHE MARTINS, NADIR GAZOLA LIMA DE CASTRO, RACHEL TORRENTE ANDRADE, REGINA DACIA DIOGENES RAMINA E SEBASTIANA BERNARDES DE LIMA opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 197, que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, por força da decisão proferida do RE 564.132-RG/RS, na qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à "possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios". 2. Os presentes embargos não merecem acolhimento, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Primeiramente, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser irrecurável a decisão que determina o sobrestamento do recurso, por não possuir conteúdo decisório (AI 562655 AgR, Relator Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/11/2008, publicado em DJe-234 DIVULG 09/12/2008 PUBLIC 10/12/2008). Por outro lado, verifica-se que a matéria em discussão nos presentes autos é a mesma tratada no RE 564.132-RG/RS, considerando que em seu relatório constou que o Tribunal Estadual do Rio Grande do Sul "assegurou o direito do advogado de executar autonomamente honorários de sucumbência. Assim o fez por considerar que a verba não se confunde com o crédito principal, existindo a possibilidade de fracionamento do título executivo". E mais, adiante, na manifestação do Ministro Eros Grau, restou expresso que "a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública do Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios". Assim, não havendo a respectiva distinção entre execuções diferentes, no seu fracionamento (precatório e RPV), é de se manter a identidade do tema objeto do recurso extraordinário. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos por ADALGISA SILVA RODRIGUES, ANA HERMÍNIA JACOMEL DOS SANTOS, APARECIDA GOMES DE LIMA, CARMEM MARIA NETTO, CELIA REGINA WINCHE ANDRADE, DALVA BARROS CORDEIRO, DULCE FARIAS MOLEIRINHO, DULCE CAVALLINI TREICHEL, NILZA FIRMINO MANOSSO, IGNEZ DOROTHEA BACCARIN, MARIA SALLLES DE OLIVEIRA, MARIA STELA WINCHE MARTINS, NADIR GAZOLA LIMA DE CASTRO, RACHEL TORRENTE ANDRADE, REGINA DACIA DIOGENES RAMINA E SEBASTIANA BERNARDES DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.190/11 0010 . Processo/Prot: 0736315-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 736315-3 Agravo de

Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Giselle Santos Feliz. Advogado: Juliano Marques de Souza. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.315-3/02 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido" (STF - ARE 663031, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (STJ - AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ - AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1988/12 0011 . Processo/Prot: 0736673-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190192. Comarca: Rebouços. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736673-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Batista (maior de 60 anos), Emilia Soutoski Sueck (maior de 60 anos), Helio Pereira Trindade (maior de 60 anos), Mariana Dias da Silva (maior de 60 anos), José Carlos de Oliveira, Leônicio José da Silva Goes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.673-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOÃO BATISTA, EMILIA SOUTOSKI SUECK, HELIO PEREIRA TRINDADE, MARIANA DIAS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E LEÔNICIO JOSÉ DA SILVA GOES** 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido" (STF - ARE 663031, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO

INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (STJ - AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ - AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22545/11 0012 . Processo/Prot: 0742421-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742421-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira. Recorrido: Ivanir Júlio Lucindo. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.421-3/01 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, alegando que o feito deve prosseguir, uma vez que o Recurso Especial nº 1.205/946-SP já foi julgado. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha julgado o Recurso Especial nº 1.205/946-SP, ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão, de modo que é de rigor que o recurso especial interposto permaneça sobrestado. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.252/12 0013 . Processo/Prot: 0748369-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/316463. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748369-2 Apelação Cível. Recorrente: Durvalino Polegatti. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi, Sueli Kazue Muramatsu Pereira. Recorrido: Centauro Vida e Previdência e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.369-2/04 RECORRENTE: DURVALINO POLEGATTI RECORRIDA: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Ocorre que é inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido" (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO eletrônico DJe-054 divulg 14-03-2012 public 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis

Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por DURVALINO POLEGATTI. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.767/12

0014 . Processo/Prot: 0751278-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/228765, 2011/233525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751278-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrente (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Tania Antonia Albano Christovan. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Interessado: Ormind Albano de Paula. Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula, Sergio Roberto de Oliveira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.278-1/01 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, alegando que o feito deve prosseguir, uma vez que o Recurso Especial nº 1.205/946-SP já foi julgado. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha julgado o Recurso Especial nº 1.205/946-SP, ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão, de modo que é de rigor que o recurso especial interposto permaneça sobrestado. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7/12

0015 . Processo/Prot: 0767572-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/420592. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767572-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Recorrido: Maria José Baptista Barbosa, Maria Madalena Dias, Maria Regina Pante, Maria Therezina Lodi Liboni, Monica Lucia Gomes, Nardenio Alneida Martins, Natalino Henrique Marques, Nazaré Barata Mateus, Neide Maria M. Kiouranis, Nilza Sanches Tessardo, Osvaldo Hifalzo da Silva, Paulo José da Costa. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.572-1/01 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, alegando que o feito deve prosseguir, uma vez que o Recurso Especial nº 1.205/946-SP já foi julgado. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha julgado o Recurso Especial nº 1.205/946-SP, ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão, de modo que é de rigor que o recurso especial interposto permaneça sobrestado. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.916/12

0016 . Processo/Prot: 0773314-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/338395, 2011/338397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 773314-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Arquimedes Anastácio. Advogado: Fabiano Tramuja Bassaneze. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 773.314-6/01 EMBARGANTE: ARQUIMEDES ANASTÁCIO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. 1. ARQUIMEDES ANASTÁCIO opôs tempestivos embargos de declaração em face do despacho de fls. 444, proferido pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, que indeferiu o pedido de reconsideração interposto contra o despacho que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto (fl. 434/437). Sustentou omissão no despacho porque deixou de apreciar a alegada impossibilidade de determinar o sobrestamento com base na discussão da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001 ante a inaplicabilidade da referida norma legal ao caso dos autos, e, ainda, por não se manifestar sobre o pedido de acolhimento do pedido de reconsideração como agravo a ser encaminhado para julgamento perante o Órgão Especial. 2. Os presentes embargos não devem ser providos, uma vez que não existe as alegadas omissões no despacho recorrido. Sustenta o embargante a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001 ao caso dos autos, e

assim, desinflante a questão da análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Ocorre, porém, que o acórdão recorrido (fl. 330/347) afastou a possibilidade de capitalização de juros ao caso dos autos, ressaltando a inconstitucionalidade da Medida Provisória. Em oposição a este julgado, o Banco Bradesco S.A. interpôs tempestivo Recurso Extraordinário sustentando a sua aplicabilidade ao caso dos autos, permitindo, dessa forma, a capitalização de juros. A questão da inaplicabilidade da Medida Provisória não foi objeto de recurso por parte do embargante e o argumento de que o contrato teria sido firmado anteriormente à sua vigência sequer foi ventilada anteriormente e, portanto, padece do devido prequestionamento. Impõe-se, assim, o sobrestamento do feito até que o STF se pronuncie definitivamente sobre a questão da constitucionalidade da norma legal, não se afigurando qualquer omissão no despacho atacado. No tocante ao pedido de recebimento do pedido de reconsideração como agravo a ser julgado perante o Órgão Especial, também não assiste razão ao embargante, na medida em que, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão do Presidente do Tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art.543-C do CPC, não tem cunho decisório", sendo que "agravo de instrumento não é cabível ao caso, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial sequer foi realizado". (AgRg no Ag1277178/RJ, rel.Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/10/2010). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por ARQUIMEDES ANASTÁCIO. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4065/12

0017 . Processo/Prot: 0779631-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376190. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779631-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Soutier & Aguera Posto Cruzeiro Ltda.. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Maria Luíza Soares Cardoso. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.631-6/01 EMBARGANTE: SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial da mesma parte. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Agrg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5381/12

0018 . Processo/Prot: 0780115-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/350005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780115-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Roseli Aparecida da Costa, Maria Andréia Prieto Silva,

Sharly Danielle Gomes Esquarcini, Eliassandra Beneti Cateli, Eleni de Jesus Oliveira, Eliana Conceição Tavares. Advogado: Adriano Michalczeszen Correia, Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ivan Leles Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos da Seed. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.115-4/01 EMBARGANTE: ROSELI APARECIDA DA COSTA MARIA ANDRÉIA PRIETO SILVA SHARLY DANIELLE GOMES ESQUARCINI ELISSANDRA BENETI CATELI ELENI DE JESUS OLIVEIRA ELIANA CONCEIÇÃO TAVARES 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido" (STF - ARE 663031, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (STJ - AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ - AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3698/12 0019 . Processo/Prot: 0791719-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/372270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791719-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: GAZI Youssef Charrouf. Advogado: Jair Ribeiro. Despacho: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.719-9/01 EMBARGANTES: ESTADO DO PARANÁ GAZI YOUSSEF CHARROUF 1.** ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, alegando que o feito deve prosseguir, uma vez que o Recurso Especial nº 1.205/946-SP já foi julgado. 2. GAZI YOUSSEF CHARROUF interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, alegando que por duas vezes concordou com o ente público, em relação aos juros de mora, sobre o que, todavia, não houve manifestação. Refere que, em vista disso, houve perda de interesse em recorrer. 3. Os embargos de declaração do ESTADO DO PARANÁ não comportam acolhimento. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha julgado o Recurso Especial nº 1.205/946-SP, ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão, de modo que é de rigor que o recurso especial interposto permaneça sobrestado. 4. Os embargos de declaração de GAZI YOUSSEF CHARROUF não comportam acolhimento. É de efeito nenhum para o sobrestamento do recurso especial, o fato de haver manifestação da embargante concordando com a pretensão da parte adversa, relativamente aos juros de mora, na medida em que essa questão já foi decidida pelo órgão colegiado e está submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Em vista disso, não havendo omissão, os embargos devem ser rejeitados. 5. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de ESTADO DO PARANÁ, e rejeito os

embargos de declaração de GAZI YOUSSEF CHARROUF. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.811/12 0020 . Processo/Prot: 0829867-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15083. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829867-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiza Mendes do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.867-3/01 EMBARGANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1.** Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez "O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram no sentido de que, na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente (EDcl no AG nº 299676, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, decisão monocrática, julg. 27/06/2000, DJ 1º/08/2000)." 4. Diante do exposto, acolho o pedido contido na petição de fls. 161/163 e torno sem efeito o despacho de fls. 155/157. 5. Publique-se e, após, voltem para exame de admissibilidade. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9049/12 0021 . Processo/Prot: 0843109-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/101418. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 843109-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: União de Docentes do Brasil Sc Ltda. Advogado: Dino Athos Schrut. Recorrido: União de Ensino Vila Velha Sa Ltda. Advogado: Marcantônio Muniz. Despacho: **RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 843.109-8/02 RECORRENTE: UNIÃO DE DOCENTES DO BRASIL S/C LTDA. RECORRIDO: UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA S.A. LTDA.** Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13811/12

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.07537**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Antonio Bertolin	012	0924839-1/01
Adyr Sebastião Ferreira	003	0355761-9
Alexandre César da Silva	012	0924839-1/01
Amadeu Luiz de Mio Geara	001	0067698-6/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0067698-6/01
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	009	0919966-0
Carolina Lucena Schussel	011	0917670-1
Celso Cordeiro	002	0080948-9/04
Clovis Airton de Quadros	013	0902152-5
Diego Caetano da Silva Campos	007	0934331-3
Dione Isabel Rocha Stephanes	013	0902152-5
Euclides Eudes Panazzolo	002	0080948-9/04
Everton Bogoni	005	0891673-0
Fernando Bueno de Castro	006	0897856-3
Fernando Gustavo Knoerr	008	0934941-9
Flávio Pansieri	007	0934331-3
Flávio Rosendo dos Santos	002	0080948-9/04
Hélio Cardoso Derenne Filho	010	0848778-3
João Carlos Schnitzer	005	0891673-0
Joel Samways Neto	001	0067698-6/01
Jonathan Dittrich Júnior	010	0848778-3
Jorge da Silva Giulian	002	0080948-9/04
José Cid Campelo Filho	003	0355761-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0080948-9/04
	005	0891673-0
	006	0897856-3
	008	0934941-9
	009	0919966-0
	010	0848778-3
	011	0917670-1
	013	0902152-5
Leila Cuéllar	006	0897856-3
Leocir João Ródio	005	0891673-0
Lizete Cecilia Deimling	002	0080948-9/04
Luir Ceschin	001	0067698-6/01
Luis Adolfo Kutax	010	0848778-3
Luiz Carlos Caldas	001	0067698-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0355761-9
	005	0891673-0
Marcelo Honjo	002	0080948-9/04
Márcia Rejane Tomiazzi	004	0644892-8
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0067698-6/01
Mauro Raul Pinheiro Machado	010	0848778-3
Nildo José Lübke	005	0891673-0
Osires Geraldo Kapp	013	0902152-5
Patrícia Possatti Ferigolo	009	0919966-0
Paulo Eduardo Moreno Dias	002	0080948-9/04
Rafael Soares Leite	009	0919966-0
Roberto Mezzomo	002	0080948-9/04
Sidnei Machado	002	0080948-9/04
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0080948-9/04
	006	0897856-3
	009	0919966-0
Vinicius Gomes de Amorim	011	0917670-1
Vital Mauricio Cogo	013	0902152-5
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	008	0934941-9

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0067698-6/01 Execução (OE)

. Protocolo: 1999/57127. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 676986- Mandado de Segurança. Exequente: Regina Coeli da Silveira Schlichting. Advogado: Amadeu Luiz de Mio Geara. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Execução em Mandado de Segurança nº 67698-6/01 Vistos. À vista da documentação acostada ao protocolado 0253043/2012 (fls. 792/798-tj), sobretudo diante da comprovação (fl. 766 e 705/tj) da expedição e entrega dos dois Alvarás para levantamento pelos herdeiros da exequente, das importâncias exigidas na Execução em Mandado de Segurança nº 67698-6/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, em seguida, baixem ao arquivo. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0080948-9/04 Execução (OE)

. Protocolo: 2010/341327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 080948-9 Mandado de Segurança. Exequente: Leila Cristina Meneghetti. Advogado: Sidnei Machado, Roberto Mezzomo, Euclides Eudes Panazzolo, Celso Cordeiro, Paulo Eduardo Moreno Dias, Marcelo Honjo. Executado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Executado (2): Reitor da Universidade do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Interessado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EXECUÇÃO N° 80.948-9/04 Intime-se a exequente, para se manifestar a respeito do cálculo atualizado apresentado pela Universidade do Oeste do Paraná - UNIOESTE (ff. 634/637), bem como sobre as informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (ff. 639/648). Curitiba, ____/____/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0355761-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2006/108541. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000096 Decreto. Impetrante: José Cichocki Neto. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: José Joaquim Guimarães da Costa. Advogado: José Cid Campelo Filho. Interessado: Francisco Pinto Rabello Filho. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ciência ao impetrante, ante a manifestação de fls. 487/490, do i. Des. Francisco Pinto Rabello Filho. Int. Data supra

0004 . Processo/Prot: 0644892-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/374937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Irmãos Obara Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 10.7.2012

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 644892-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: IRMÃOS OBARA LTDA. IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. Pelo petição de fls. 209 a Impetrante requer a desistência do writ. Ocorre que, consoante se infere da certidão de fls. 207, o mandado de segurança já está extinto, mediante acórdão transitado em julgado, razão pela qual o requerimento está prejudicado. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator

0005 . Processo/Prot: 0891673-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/77060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município de Maripá. Advogado: Leocir João Ródio, Nildo José Lübke, João Carlos Schnitzer. Interessado: Câmara Municipal de Maripá. Advogado: Everton Bogoni. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ADIN nº 891.673-0 Diga o autor sobre a petição retro. Curitiba, 12 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0006 . Processo/Prot: 0897856-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/99681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000197 Edital. Impetrante: Jefeson Dalla Costa. Advogado: Fernando Bueno de Castro. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretora do Departamento de Direitos Humanos da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 897.856-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO IMPETRANTE: JEFESON DALLA COSTA IMPETRADOS:

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS LIT. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ Vistos. Diante do teor do pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça de fls. 220-235-tj, entendi imprescindível a prévia manifestação do Estado do Paraná, a qual veio aos autos às fls. 246- 250-tj, instruída com os documentos de fls. 251-271-tj. Desse modo, determino nova vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste sobre os esclarecimentos ali contidos e a prova documental acostada. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0007 . Processo/Prot: 0934331-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/247898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000009911 Acórdão. Impetrante: Amilton Ribeiro Tavares. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Impetrado: Conselho da Magistratura. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Amilton Ribeiro Tavares, por meio dos advogados habilitados e constituídos, com escora no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, contra ato praticado pelo Conselho da Magistratura que negou provimento ao recurso administrativo (autos n.º 2008.0003829-0/002) e homologou o concurso de remoção para o 1º Ofício do Registro de Imóveis, acumulando precariamente o Ofício do Registro Civil, de Nascimento, Casamentos e Óbitos, da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Assevera que participou do concurso público de remoção para preenchimento da função de agente delegado do 1º Registro de Imóveis, da Comarca de Cruzeiro do Oeste, que após várias suspensões o concurso passou a ser regido pela Lei n.º 14.594/2004 e pelas regras do acórdão n.º 9.911, do Conselho da Magistratura; que após a análise dos títulos, foi classificado em 5º lugar com 37,5 pontos; que em razão de equívocos no cômputo da pontuação de alguns candidatos foi interposto recurso administrativo ao Conselho da Magistratura, cujo acórdão, publicado em data de 22/03/2012, viola direito líquido e certo, no que se refere à contabilização da pontuação dos candidatos, razão pela qual impetra o presente Mandado de Segurança. Aduz o impetrante que existe equívoco na decisão ao considerar a pontuação afeta ao Diploma de Bacharel em Direito, pois a antiguidade se conta da data de conclusão do curso (22/12/1995) e não da expedição do diploma (18/03/1996), donde se conclui que a pontuação do impetrante é de 16 (dezesseis) e não 15,5 (quinze vírgula cinco). Quanto ao exercício da função pública, diz não ter sido considerado os 26 (vinte e seis anos) que atuou como agente delegado de serviço notarial, sendo que este desempenho exige amplos conhecimentos jurídicos, o que não foi observado pela decisão, merecendo o impetrante a pontuação prevista no art. 9º, inciso IV, da Lei n.º 14.594/2004; em relação à pontuação referente ao critério de participação em encontro, simpósio ou congresso sobre temas ligados aos serviços notariais e de registro, mediante certificado de aproveitamento, entende que em todos os certificados estava contida a declaração de aproveitamento, razão pela qual deveria ter recebido a pontuação referente aos oito certificados apresentados (art. 9º, VI, da Lei n.º 14.594/2004). Assevera ainda, que tendo sido atribuído ao candidato Jorge Gôngora Villela a pontuação referente ao "exercício de função pública que exija amplos conhecimentos jurídicos", em razão de ter comprovado o exercício de atividade de assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte, é incongruente a ausência de pontuação ao impetrado que por 26 anos exerceu a atividade de titular de cartório extrajudicial, razão pela qual quer o afastamento da pontuação ao candidato Jorge Gôngora Villela ou que lhe seja conferida a pontuação requerida; ainda em relação a outro candidato (Durvalino Inácio Pinto), considera questionável o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 14.594/2004, por não limitar o número de pontos em relação ao exercício prestado em função pública que exija amplos conhecimentos jurídicos. Em face disso, considerando os manifestos equívocos na contagem da pontuação dos candidatos participantes do concurso de remoção para o 1º Ofício de registro de Imóveis, o impetrado, considera presentes os requisitos para concessão da liminar para a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura nos autos de Recurso Administrativo n.º 2008.0003829-0/002, suspendendo, portanto, os efeitos da homologação do concurso em contento. É o relatório, em síntese. O douto Conselho da Magistratura, em acórdão da lavra do eminente Desembargador Xisto Pereira, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de Amilton Ribeiro Tavares, e, por conseguinte homologou o concurso de remoção para o 1º Ofício do Registro de Imóveis, acumulando precariamente o Ofício do Registro Civil, de Nascimento, Casamentos e Óbitos, da Comarca de Cruzeiro do Oeste. O referido acórdão foi publicado no Diário da Justiça n.º 828, em data de 22/03/2012, iniciando-se o prazo recursal em data de 23/03/2012, conforme certidão de fls. 1761. Segundo o disposto no art. 126, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, as decisões originárias do Conselho da Magistratura cabe recurso ao Órgão Especial, no prazo de quinze dias", ao qual será conferido efeito suspensivo e devolutivo (art. 128). No entanto, no caso em exame, há prova de que não existiu recurso contra o v. acórdão de fls. 1495/1760, conforme certidão de fls. 1783. Onde se conclui que o impetrante, mesmo ciente da decisão, não se valeu do recurso próprio, não podendo neste momento, pretender impugnar a decisão pela via do Mandado de Segurança. Aplica-se ao caso o disposto no art. 5º, incisos II e III, da Lei n.º 12.016/2009 e a Súmula n.º 267, do Supremo Tribunal Federal, que dizem respectivamente: "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado." "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Frise-se ainda, que a aplicação de referido corolário, somente pode ser abrangida em caso de manifesta ilegalidade ou evidente abuso de poder, circunstâncias inexistentes no caso dos autos. Sendo assim, mostra-se inadmissível reconhecer direito líquido e certo, em via de remédio heróico, quando restou demonstrado que o impetrante teve plena ciência da decisão do Conselho da Magistratura, no entanto, quedou-se inerte no momento de interpor o recurso próprio. Diante do exposto, com

fundamento no art. 5º inciso, II, da Lei n.º 12.016/2009, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança, considerando a inexistência de violação a direito líquido e certo. Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. Paulo Roberto Hapner, relator.

0008 . Processo/Prot: 0934941-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/252371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000038 Processo Disciplinar. Impetrante: Vanda Aldina Garcia. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Côelho de Sêllos Gondim. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

1. Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as segundas vias da exordial com os documentos que instruem a primeira, vez que somente desta forma será possível, posteriormente, dar cumprimento ao artigo 7º, inciso I da lei nº 12016/2009. 2. Na sequência, notifique-se a autoridade Coatora e o Estado do Paraná sobre o conteúdo da petição inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para oferecer manifestação complementar , em atendimento ao r. despacho de fls. 292

0009 . Processo/Prot: 0919966-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/183208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Lori Stadler Junior. Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares, Patricia Possatti Ferigolo. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para oferecer manifestação complementar , em atendimento ao r. despacho de fls. 292. Vista Advogado: Rafael Soares Leite (PR048159)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para que se manifeste, em atendimento ao r. despacho de fls. 138 - Prazo : 15 dias

0010 . Processo/Prot: 0848778-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/396417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00002658 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Advogado: Jonathan Dittrich Júnior, Luis Adolfo Kutax. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Motivo: para que se manifeste, em atendimento ao r. despacho de fls. 138. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374) Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste, em atendimento ao item 1.1 do r. despacho de fls. 302 - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 0917670-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/180675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00003722 Acórdão. Impetrante: Claudio Augusto Canha. Advogado: Vinicius Gomes de Amorim. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Lucena Schussel. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para que se manifeste, em atendimento ao item 1.1 do r. despacho de fls. 302. Vista Advogado: Vinicius Gomes de Amorim (PR031185)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste acerca das informações prestadas, esclarecendo quanto à eventual subsistência do seu interesse de agir - Prazo : 5 dias 0012 . Processo/Prot: 0924839-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/247514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 924839-1 Mandado de Segurança. Agravante: Visionnaire Informática S/a. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Agravado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Interessado: Sofnar Gestão e Tecnologia S/a. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Motivo: para que se manifeste acerca das informações prestadas, esclarecendo quanto à eventual subsistência do seu interesse de agir. Vista Advogado: Adriano Antonio Bertolin (PR030238), Alexandre César da Silva (PR027110)

Vista ao(s) Interessado(s) - para prestar informações, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99 - Prazo : 30 dias 0013 . Processo/Prot: 0902152-5 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/121162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00010700 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airtton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Motivo: para prestar informações, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99. Vista Advogado: Vital Mauricio Cogo (PR014135)

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 19/2012

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0059598-8/000

ACUSADO : R.R.J.

ADVOGADO : **JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO**

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE (...), COMARCA DE (...) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA NA SINDICÂNCIA - FASE INQUISITORIAL - NULIDADE AFASTADA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - DESISTÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NULIDADE RELATIVA (SÚMULA 155/STF) - DISPENSABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DIANTE DA INCONTESTE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR PARTE DO AGENTE DELEGADO - ART. 130 DO CPC. 1.1. A falta de intimação do advogado do acusado para a audiência de inquirição de testemunhas realizada por meio de carta precatória durante a sindicância não gera a nulidade do processo administrativo disciplinar, seja porque tal circunstância ocorreu na fase inquisitorial e com a instauração do processo administrativo estaria sanada, seja porque o acusado desistiu da inquirição da testemunha durante o processo administrativo, seja porque tal nulidade é relativa, sendo afastada diante da inexistência de prejuízo a parte. 1.2. Dispensável a realização de perícia nos selos e nos documentos para comprovar a prática de infração disciplinar por parte do agente delegado, haja vista que a numeração dos selos é perfeitamente legível o que permitiu comprovar que os mesmos foram encaminhados ao Serviço Distrital em questão pelo FUNARPEN. 2. DO MÉRITO. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM DECLARAÇÃO FALSA E DATA RETROATIVA VISANDO SIMULAR NEGÓCIO JURÍDICO PARA AFASTAR OS EFEITOS DE PROCESSO FALIMENTAR - SELOS ENCAMINHADOS AO SERVIÇO DISTRITAL EM DATA POSTERIOR À DATA CONSTANTE COMO SENDO DA LAVRATURA DA ESCRITURA - EXIGÊNCIA DA INSERÇÃO DO SELO DO FUNARPEN NOS ATOS NOTARIAIS EM DATA POSTERIOR À DATA CONSTANTE COMO SENDO DA LAVRATURA DA ESCRITURA - CERTIDÃO EXPEDIDA EM RELAÇÃO AO ATO NOTARIAL COM CONTRADIÇÕES EM RELAÇÃO AOS DADOS DA ESCRITURA, EM ESPECIAL QUANTO À DATA DA LAVRATURA E AO CONTEÚDO DO ATO - VIOLAÇÃO ÀS NORMAS BÁSICAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE DO AGENTE DELEGADO PELOS ATOS PRATICADOS PELA PREPOSTA POR CULPA IN ELIGIENDO E IN VIGILANDO. 3. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE DEDICAÇÃO E CAUTELA NA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL, DE GUARDA E SEGURANÇA DOS PAPÉIS SOB RESPONSABILIDADE LEGAL. 4. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS: (A) ART. 1º, ART. 12, ART. 30, INCISOS V E XIV, ART. 31, INCISOS I, II E V E ART. 46, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94; (B) ART. 191, INCISO I, ART. 192, INCISOS V, XIV E XVII, E ART. 193, III E V, TODOS DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS; (C) ART. 166, §2º, INCISO V DA LEI Nº 7.297/80, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS; (D) ART. 36, INCISOS V, XIV E ART. 37, INCISOS III E V, TODOS DO REGULAMENTO DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS AUXILIARES DA JUSTIÇA (ACÓRDÃO 7556-CM); E (E) AOS ITENS 10.1.2, 10.1.3, 10.2.3, 10.1. 7, INCISOS VI E XIV, 11.1.7, TODOS DO CÓDIGO DE NORMAS DA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. 5. FATO GRAVE - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE DELEGADO - FÉ PÚBLICA INARREDABILMENTE ABALADA - QUEBRA DA CONFIANÇA EM QUE SE ASSENTA A ATIVIDADE NOTARIAL - PENA DE SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS. 6. Comete as infrações previstas nos art. 1º, art. 12, art. 30, incisos V e XIV, art. 31, incisos I, II e V e art. 46, todos da Lei Federal nº 8.935/94; art. 191, inciso I, art. 192, incisos V, XIV e XVII, e art. 193, III e V, todos do Código de Organização e Divisão Judiciárias; art. 166, §2º, inciso V da Lei n.º 7.297/80, vigente à época dos fatos; art. 36, incisos V, XIV e art. 37, incisos III e V, todos do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7556-CM); e aos itens 10.1.2, 10.1.3, 10.2.3, 10.1. 7, incisos VI e XIV, 11.1.7, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça., o agente delegado que lavra escritura pública de compra e venda com declaração falsa e data retroativa visando afastar bem imóvel dos efeitos de processo falimentar; que expede certidão do ato notarial com informações dispares em relação à escritura pública, em especial no que tange à data da lavratura e o conteúdo do ato. 7. As faltas cometidas indicam o descumprimento do dever objetivo de cuidado na realização do serviço notarial, de guarda e segurança dos papéis sob sua responsabilidade legal, de autenticidade e segurança dos atos jurídicos, de observância das normas legais e de atuação a dignificar a função. 8. A aplicação de sanções administrativas pressupõe, sempre, a incidência do princípio da proporcionalidade, para que a pena seja aplicada em sua justa medida, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se ao interesse público, sem que seja arbitrária ou exorbitante. 9. Na hipótese as faltas cometidas pelo indiciado são graves, abalando a fé pública, depondo contra a segurança jurídica dos atos notariais e a credibilidade do Poder Judiciário, exigindo uma atuação firme do Órgão Censor com a aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar procedente a imputação inicial e aplicar a R.R.J., Agente Delegado do Serviço Distrital de (...), Comarca de (...), a penalidade de SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS, com fulcro nos dispositivos legais e regulamentares mencionados no corpo deste acórdão.

2 - SOLICITAÇÃO Nº 2011.0470535-4/001

COMARCA : CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : DIVERSOS

SOLICITANTE : JOÃO CARLOS KLOSTER, AGENTE DELEGADO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, CAMPO MOURÃO

ADVOGADOS : **VICENTE PAULA SANTOS**: **KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA**: **JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**: **JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA**

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: REMOÇÃO POR PERMUTA DEFERIDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA - FUNDAMENTO - ARTIGO 163 DA LEI ESTADUAL Nº 7.297/1980 (CODJ/PR ENTÃO EM VIGOR) - MOVIMENTAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, COM DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO SERVIÇO - SITUAÇÃO PECULIAR - EXTINÇÃO DA SERVENTIA DE ORIGEM PELA LEI ESTADUAL N. 14.277/2003 (CODJ em vigor) - IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE RETORNO DO TITULAR AO OFÍCIO DE ORIGEM - CONVALIDAÇÃO DO DECRETO DE REMOÇÃO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DESTA CONSELHO DA MAGISTRATURA - OBSERVÂNCIA CONDICIONADA - ISONOMIA - EFEITOS PRÁTICOS - SERVIÇO QUE SE CONSIDERA PROVIDO - EXCLUSÃO DA LISTA GERAL DE VACÂNCIAS.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em manter convalidados os efeitos do Decreto Judiciário de n. 545/1992, datado de 29.09.1992, publicado no Diário da Justiça de 02.10.1992 (fl. 29), que removeu o agente delegado JOÃO CARLOS KLOSTER do Serviço Distrital de Triângulo da Comarca de Engenheiro Beltrão para o 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão, com exclusão deste último da lista geral de vacâncias e remessa de cópia do procedimento ao col. Conselho Nacional de Justiça, consoante enunciado.

3 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0084385-8/000

COMARCA : RESERVA

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS

PROponente : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM

INTERESSADOS : AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

: JEFFERSON LUIZ PRACHUM, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE JOSÉ LACERDA.

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE RESERVA - SERVENTIA ANEXADA AO OFÍCIO CRIMINAL - REVOGAÇÃO DA PORTARIA DA ESCRIVÃ CRIMINAL DESIGNADA PARA RESPONDER PELOS SERVIÇOS DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA DE ESCRIVENTE SUBSTITUTO - DESIGNAÇÕES DE AGENTES DELEGADOS DE OUTRAS SERVENTIAS DA COMARCA - ADMISSIBILIDADE - ITEM 1.6.14, XVII, "B", DO CÓDIGO DE NORMAS - DESIGNAÇÕES REFERENDADAS - LIMITAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DISTRITAL DE JOSÉ LACERDA A UMA VEZ NA SEMANA - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DESTA DISPOSIÇÃO PELO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE RESERVA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar as designações efetuadas pelas Portarias nº 06/2010 e 04/2011, da Comarca de Reserva, consoante enunciado.

4 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0427536-8/000

COMARCA : LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE GUARANI DA ESTRATÉGICA

PROponente : JUIZ CORREGEDOR

INTERESSADO : EDEVAUE NUNES, AGENTE DELEGADO DO SERVIÇO DISTRITAL DE PORTO BARREIRO

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DISTRITAL DE GUARANI DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - REMOÇÃO DO TITULAR - VACÂNCIA - DESIGNAÇÃO DE AGENTE DELEGADO DE OUTRA SERVENTIA DA COMARCA - ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ESCRIVENTE SUBSTITUTO NO OFÍCIO VAGO - ITEM 1.6.14, XVII, "B", DO CÓDIGO DE NORMAS - PORTARIA REFERENDADA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a Portaria nº 35/2011, retificada pela Portaria nº 7/2012, da Comarca de Laranjeiras do Sul, consoante enunciado.

5 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0432678-7/000

COMARCA : PARANAVÁ

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE TAMBOARA

PROponente : JUIZ DE DIREITO DA 1. VARA CÍVEL

INTERESSADO : MAURO CAVALLI, ESCRIVENTE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DISTRITAL DE TAMBOARA

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE TAMBOARA - COMARCA DE PARANAVÁ - DESIGNAÇÃO DO ESCRIVENTE SUBSTITUTO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA - REMOÇÃO DA TITULAR - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2º e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.935/94.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Mauro Cavalli para responder provisoriamente pelo Serviço Distrital de Tamboara, Comarca de Paranavaí, nos termos da Portaria nº 52/2011, datada de 17 de novembro de 2011, da Direção do Fórum da Comarca de Paranavaí, consoante enunciado.

6 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0442632-3/000

COMARCA : ORTIGUEIRA

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

PROponente : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM

INTERESSADA : ALTIVA DE LURDES CARNEIRO, ESCRIVENTE SUBSTITUTA DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: FORO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - DESISTÊNCIA DA DESIGNADA - DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE ESCRIVENTE SUBSTITUTA - LEITURA CONJUNTA DOS ARTIGOS 39, § 2º, E 20, DA LEI Nº 8.935/94 - PORTARIA REFERENDADA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a Portaria nº 13/2011, retificada pela Portaria nº 16/2011, da Comarca de Ortigueira, consoante enunciado.

7 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0468187-0/000

COMARCA : ALTO PARANÁ

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE SANTO ANTÔNIO DO CAIÚA

PROponente : JUIZ DE DIREITO

INTERESSADO : ANDRÉ DE CAMPOS COSTA, ESCRIVENTE INDICADO

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE SANTO ANTÔNIO DE CAIÚA - COMARCA DE ALTO PARANÁ - DESIGNAÇÃO DO ESCRIVENTE SUBSTITUTO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA - REMOÇÃO DO TITULAR - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2º e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.935/94.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de André de Campos Costa para responder provisoriamente pelo Serviço Distrital de Santo Antônio do Caiúá, Comarca de Alto Paraná, nos termos da Portaria nº 17/2011, datada de 16 de novembro de 2011, da Direção do Fórum da Comarca de Alto Paraná, consoante enunciado.

8 - DESIGNAÇÃO Nº 2012.0050043-1/000

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - 3º TABELIONATO DE NOTAS

PROponente : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM CIVIL DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO : ANDERSON KLETTENBERG, ESCRIVENTE SUBSTITUTO

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: DESIGNAÇÃO - 3º SERVIÇO DE TABELIONATO DE NOTAS DO FORO CENTRAL A COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - DESIGNAÇÃO DO ESCRIVENTE SUBSTITUTO PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA - PERDA DE DELEGAÇÃO DO TITULAR - FALECIMENTO DO DESIGNADO - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2º e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.935/94.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Anderson Klettenberg para responder provisoriamente pelo 3º Serviço de Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Portaria nº 023/2012, datada de 30 de janeiro de 2012, da Direção do Fórum da referida comarca.

9 - PROPOSIÇÃO Nº 2010.0184826-8/001

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

ASSUNTO : PROVIMENTO - SEÇÃO 13 DO CAPÍTULO 12 DO CÓDIGO DE NORMAS

PROponente : CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: PROPOSTA DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA - INSERÇÃO DA SEÇÃO 13 NO CAPÍTULO 12 DO CÓDIGO DE NORMAS - REGULAMENTAÇÃO DO PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - APROVAÇÃO. - O protesto das certidões de dívida ativa e de sentenças judiciais transitadas em julgado se mostra salutar e vai ao encontro do princípio da celeridade processual e da eficiência que norteiam a Administração Pública (Constituição Federal, artigos 5º, inciso LIV e 37, caput), colocando-se à disposição do credor mais um instrumento para a satisfação de seu crédito, reduzindo a propositura de medidas executivas ou de cumprimento de sentença, que se mostram mais onerosas, tanto para o credor, quanto para o devedor. - Assim sendo, impõe-se a regulamentação do tema pelo Código de Normas, a fim de orientar a realização do serviço.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em aprovar a proposta do Corregedor da Justiça, expedindo-se provimento, com as devidas alterações no Código de Normas, consoante enunciado.

10 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0424163-1/001

RECORRENTE : J.F.S.

ADVOGADA : REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

RELATOR : DES. EDSON LUIZ VIDAL PINTO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. NÃO PAGAMENTO. FALTA FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192, V DO CODJ E ARTIGOS 30, INC. V, E 31, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 8.935/94. PENA DE MULTA. PRELIMINAR. NULIDADE DA PORTARIA. REJEIÇÃO. DESCRIÇÃO DA FALTA FUNCIONAL E MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. REGULARIDADE. MÉRITO. INTIMAÇÕES PARA PAGAMENTO EMANADAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA NÃO ATENDIDAS. PAGAMENTO NÃO REALIZADO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA PASSÍVEL DE PUNIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 52/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0131298-1/000

INTERESSADO: F. P. F.

ADVOGADOS: SERGIO SIU MON
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

INTERESSADO: W. W. J.

I. F. P. formula requerimento de providências em face do (...) Juizado Especial Cível, relatando atraso excessivo e injustificado na prestação jurisdicional, especificamente em ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de protesto e

indenização por danos materiais e morais, autuada sob o nº (...). Relata que a referida ação aguarda decisão há mais de 22 (vinte e dois meses), inclusive estando pendente pedido de antecipação de tutela sem a regular apreciação. Requer o afastamento do magistrado da presidência dos autos e consequente designação de novo magistrado para presidir o feito. **II.** Instado a se manifestar acerca dos fatos relatados, o magistrado informou que proferiu sentença nos autos, esclarecendo que a demora se deu pela quantidade de feitos aguardando prolação de decisão/sentença, bem como a quantidade de feitos em trâmite perante o (...) Juizado Especial. **III.** Conforme informações prestadas e documentos juntados, houve enfim a prolação de decisão em data de 23.05.2012, não havendo mais, pois, escopo a ser atingido, visto que a prestação jurisdicional foi entregue à parte. Cumpre ainda salientar que os atrasos deste juiz são objeto de Sindicância nos Autos nº (...), em trâmite neste Órgão Censor. **IV.** Ante o exposto, não havendo mais, qualquer medida a ser tomada por este Órgão Censor, **arquite-se o presente expediente.** Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça. Ciência aos interessados. Curitiba, 09 de julho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.**

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0170501-0/000

INTERESSADO: I. S. P.

ADVOGADO: EMERSON SIGNOBERTO DANIEL

INTERESSADO: J. D. J. E. C. J.

I. Trata-se de protocolizado apresentado por (...) em face do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de (...), narrando que propôs ação de indenização em face de (...), que tramitou naquela unidade judicial, culminando com sentença de procedência do pedido e na qual foi estipulada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir caso a ré mantivesse seu nome em cadastro de inadimplentes. Aduziu que no recurso interposto pela requerida não foi impugnada esta multa diária, que, assim, teria transitado em julgado. Ainda, que a Turma Recursal modificou a sentença apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a decisão do juízo monocrático. Relatou que deu início ao cumprimento de sentença no que tange à multa diária e a ré apresentou mera petição alegando que não tinha sido intimada pessoalmente da fixação da multa, argumento acolhido pela juíza, que foi induzida a erro. afirmou que a magistrada proferiu decisão eivada de vícios, revogando a sentença. Informou que o patrono anterior da autora recebeu honorários advocatícios de sucumbência arbitrados de acordo com a multa diária. Requereu a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo juiz. (fls. 02/06) Instada a se manifestar, a Juíza de Direito, Dra. (...), sustentou que a reclamação versa sobre atos jurisdicionais, bem como que entende inexistir qualquer erro na decisão proferida. (fls. 141/143) **II.** A Corregedoria-Geral da Justiça tem atuação restrita à seara administrativa, conforme as disposições do artigo 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A ela não se admite, em estrita atenção aos princípios da independência e do livre convencimento do magistrado, premissas do Estado de direito, nenhuma ingerência em questões de ordem jurisdicional ou que somente via judicial possam ser alcançadas. Se certa ou errada, justa ou injusta a decisão firmada nos autos pelo magistrado, à parte não satisfeita cabe interpor o recurso judicial adequado, do qual não é a reclamação administrativa, absolutamente, sucedânea. **III.** No caso em apreço, porém, o reclamante se volta, precisamente, contra o teor de decisão proferida pelo Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível em atividade tipicamente jurisdicional, mais precisamente, a deliberação que acolheu pedido da ré de não-aplicação de multa diária por ausência de intimação pessoal da executada. Assim, em que pese a insatisfação do reclamante, a questão é alheia à esfera disciplinar. Com efeito, o magistrado exarou decisão fundamentada, observando a norma do art. 93, IX, CF. Ressalte-se, aliás, que a magistrada amparou a sua decisão em entendimento sumulado de Tribunal Superior - Súmula 410 do STJ. (fls. 107). Resumindo, a conclusão de inexigibilidade de multa diária antes da intimação pessoal da parte sobre sua fixação tem caráter eminentemente jurisdicional e, por conseguinte, não pode implicar responsabilização administrativa ou funcional. Na verdade, uma vez insatisfeito com o teor da decisão, cabe à reclamante a interposição de recurso previsto na legislação específica. **IV.** Nestas condições, considerando que nos autos nada consta a impor a atuação deste Órgão, determino o **arquivamento** deste expediente. **V.** Cientifique-se, dessa decisão, a reclamante, o magistrado e, por fim, o Conselho Nacional de Justiça. Curitiba, 02 de julho de 2012.

NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2011.0008584-0/000

INTERESSADO: D. G. N.

ADVOGADO: VICTOR DANIEL MORETTI

INTERESSADO: R. A. B.

I. Trata-se de reclamação formulada pelo advogado (...) em desfavor do Juiz de Direito (...), por ocasião de demora na prestação jurisdicional relativa aos autos nº (...). Requereu fosse aberto processo administrativo em face do Magistrado responsável pelos autos, bem como a designação de outro Juiz para dar prosseguimento no feito. **II.** A demora excessiva na prestação jurisdicional é objeto dos autos de processo administrativo nº (...), instaurado na sessão do Órgão Especial de 09.03.2012, e que se encontra concluso para o representante do Ministério Público desde 27.06.2012. No tocante a designação de novo Juiz para dar prosseguimento regular ao feito, cumpre informar que o Juiz reclamado foi removido, por antiguidade, para a Comarca de (...), por meio do Decreto Judiciário 196-DM, e que o Juiz responsável pelos autos, agora, é o doutor (...). **III.** Diante do exposto, tendo em vista o esgotamento do objeto do presente expediente, determino o seu arquivamento. **IV.** Ciência ao reclamante, bem como ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 27 da Resolução 135 do CNJ. Curitiba, 4 de julho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.**

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0235438-6/000

INTERESSADO: R. V. M. A. L.

INTERESSADO: J. R. T.

ADVOGADO: LUIZ PAULO REZENDE LOPES

INTERESSADO: J. D. J. E. C. R. M. C. F. C. C.

I. (...), representante da Empresa (...) interpôs a presente reclamação requerendo que esta Corregedoria-Geral declare liminarmente o sobrestamento dos autos nº (...), bem como decrete a nulidade da publicação da intimação do resultado do julgamento do Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal deste Tribunal. Relatou que na referida intimação o nome de um dos representantes da Empresa (...) não corresponde com a realidade, ante a supressão da letra s no sobrenome (...). Informou, ainda, que requereu a declaração da nulidade pelo juízo competente, e que o juiz não fundamentou a decisão que indeferiu seu pedido. **II.** Analisando-se os fatos narrados no presente procedimento, não se verifica a existência de infração administrativa ou ilícito penal, passível de punição disciplinar em relação ao magistrado, impondo-se, destarte, o arquivamento imediato do expediente, na forma do que dispõe o art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, a Corregedoria-Geral da Justiça tem atribuição restrita à seara administrativa (art. 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná), não podendo examinar decisão do magistrado no desempenho de função eminentemente jurisdicional. O conteúdo da decisão prolatada não poderá ser objeto de discussão perante a Corregedoria-Geral da Justiça, pois importaria em indevida afronta à independência funcional do juiz. A propósito do tema, o art. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN) dispõem o seguinte: "Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devida à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". O Conselho da Magistratura já sedimentou o entendimento de que não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça promover julgamento sobre a atividade eminentemente jurisdicional. Nesse sentido o acórdão n.º 10.107, relatado pelo eminente Des. Carlos Augusto Hoffman, cuja ementa se transcreve, in verbis: "**ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO - IMPUTAÇÃO DE DESATENDIMENTO AOS DEVERES LEGAIS, JULGANDO À MARGEM DA LEGALIDADE - MATÉRIA DE ORDEM JURISDICIONAL QUE REFOGE AO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DOS ÓRGÃOS CENSORES - ARQUIVAMENTO POR NÃO ESTAR CARACTERIZADA FALTA FUNCIONAL**". Consigne, ainda, que o reclamante interpôs o recurso judicial cabível, não obtendo sucesso, o que caracteriza que o presente expediente não passa de mero inconformismo com a decisão judicial prolatada. Portanto, não se verificando a ocorrência na prática de infração administrativa pelo magistrado o presente expediente deve ser arquivado. **III.** Posto isso, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ e art. 40 e 41 da LOMAN, ARQUIVEM-SE os autos. **IV.** Ciência ao reclamante e ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 28 da Resolução n. 135. Curitiba, 2 de julho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.**

05 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0018012-7/000

INTERESSADO: W. L.

ADVOGADO: VINICIUS FERACIN LAUREANO

INTERESSADO: A. C. C.

I. Trata-se de reclamação disciplinar proposta pelo advogado Vinicius Feracin Laureano em desfavor da (...). O reclamante sustenta, em síntese, que os processos administrativos instaurados em desfavor do escrivão da Vara Cível e Anexos, senhor (...), estão sendo conduzidos de modo parcial e com abuso de autoridade. Afirma que a Magistrada há muito se desviou do objeto principal do procedimento investigatório nº (...), instaurado para averiguar suposto tráfico de influências, prevaricação e quebra de sigilo funcional na escrivania, adotando conduta vingativa em relação ao serventuário. Instada a se manifestar a Magistrada prestou as informações que entendeu pertinentes (fls. 72/76), refutando todas as alegações formuladas. Às fls. 100/101 o reclamante juntou aos autos mídia que afirma comprovar suas alegações iniciais e afirmou que a Magistrada agiu de forma irregular ao cancelar o interrogatório do serventuário na véspera de sua realização. A Juíza de Direito prestou esclarecimentos às fls. 115/116, justificando o adiamento do interrogatório na necessidade de acesso prévio aos documentos carreados pelo NURCE e informando que já houve agendamento de nova data para realização da audiência. É o relatório. **II.** Cinge-se a controvérsia acerca da imparcialidade da Magistrada na condução dos processos administrativos instaurados em desfavor do escrivão da Vara Cível e Anexos da Comarca de (...), senhor (...). Nada obstante as alegações formuladas pelo reclamante, a análise dos documentos carreados aos autos deixa claro que todos os procedimentos instaurados em face do serventuário no juízo de origem estão amplamente amparados por indícios de irregularidade funcional e tramitam com estrita observância aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e moralidade. Aliás, constata-se das declarações do próprio reclamante (fl. 03) que a primeira Portaria instaurando processo administrativo em desfavor do serventuário (...), teve início com o procedimento investigatório nº (...) do Serviço de Inteligência do Batalhão da Polícia Militar, com o intuito de averiguar suposto tráfico de influências, prevaricação e quebra de sigilo funcional, em tese, ocorridos na Vara Cível e Anexos da Comarca de (...). O processo administrativo instaurado por meio da Portaria nº (...) foi devidamente comunicado a esta Corregedoria-Geral da Justiça, autuado em primeiro momento como comunicação nº (...), já instruído no juízo de origem com elaboração de relatório final e remessa para julgamento pelo Conselho da Magistratura. Acrescenta-se que a gravidade da situação relatada no processo administrativo mencionado gerou decisão desta Corregedoria-Geral de intervenção

da serventia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em 30 de junho de 2011, a qual foi posteriormente prorrogada por igual período, em 1º de setembro de 2011. Oportuno transcrever trecho da decisão que determinou a intervenção da serventia, proferida nos autos nº (...), *in verbis*: A gravação decorrente da interceptação telefônica traz indícios veementes da prática de crime de corrupção passiva e transgressão dos dispositivos legais mencionados. Corroboram a constatação feita em sede de inspeção ordinária realizada na Comarca, na qual se constatou a omissão de receitas no livro caixa são razões suficientes para amparar o confronto de dados referentes aos alvarás de levantamento de valores determinado pela Magistrada. Portanto, a possibilidade de o escrivão permanecer no exercício da função pública, durante o andamento do processo, compromete os atos jurisdicionais, visto que nenhum interesse possui em colaborar com a comprovação de omissão de valores no Cartório sob sua responsabilidade. Ressalte-se que após o afastamento cautelar do serventuário, diversos outros processos administrativos foram instaurados em seu desfavor, todos decorrentes de irregularidades observadas na serventia e devidamente comunicados a este Órgão Censor. Fato, aliás, consignado pela Juíza reclamada em suas informações (fls. 72/76), veja-se: Quanto à portaria inaugural do processo nº (...), anota-se que, diversamente do alegado, não houve extração de relatório por qualquer funcionário da secretária. O sistema PROJUDI permite a consulta dos processos paralisados, fornecendo a listagem de todos os feitos inseridos no número de dias pesquisados. Conforme repisado na própria portaria, este magistrado acompanhava o filho durante internamento hospitalar, tendo movimentado todos os processos conclusos no sistema. A partir de então e durante o internamento, pesquisou a listagem de processos paralisados há mais de 300 dias, obtendo alarmante resposta de que mais de 250 feitos se encontravam em referida situação. Quanto a mídia juntada aos autos, que segundo o reclamante comprovaria a parcialidade da Magistrada, essa foi ouvida em sua integralidade nesta Corregedoria-Geral, que constatou não apenas ser a gravação de péssima qualidade, possível apenas a compreensão de trechos específicos, como que nada corroboram com as alegações formuladas. Os únicos trechos passíveis de identificação sugerem pedido da Magistrada para que o advogado reclamante intermediasse dificuldades enfrentadas com pessoa da serventia, provavelmente com a sua irmã (...). No entanto, a quebra de confiança com a escrevente juramentada foi documentada pela Magistrada ao expedir, em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, portaria de revogação de sua juramentação. No que tange ao interrogatório do requerido, ao compulsar os autos nº (...) (autuação recebida nesta Corregedoria pelo processo administrativo instaurado por meio da Portaria nº (...)), observou-se o seguinte histórico: - Despacho de 26 de janeiro de 2012 designando a audiência do requerido para 24 de fevereiro de 2012 às 14:30 (fl. 1014 - processo administrativo); - Despacho de 23 de fevereiro de 2012 retirando os autos de pauta com a seguinte fundamentação (fl. 1108 PA): "*III - Considerando que existem documentos apreendidos pela diligência realizada pela autoridade policial em 27 de janeiro e seguintes, que se encontram pendentes de juntada neste processo conexo, retire o presente feito de pauta, para assegurar que a inquirição ocorra após a ciência a toda a documentação. IV- Por outro lado, sendo o interrogatório ato com característica preponderante de defesa, reputa-se não obrigatório. Portanto, intime-se para que, no prazo de três dias declare se possui interesse na realização do ato, ficando advertido de que a inércia será interpretada como dispensa.*"; - Manifestação do advogado do requerido, ora reclamante, em 24 de fevereiro de 2012, pelo interesse em seu interrogatório (fl. 1110 PA); - Despacho da Magistrada, em 12 de março de 2012, designando nova data para audiência, 19 de março de 2012 (fl. 1112); - Petição do reclamante dispensando a realização do interrogatório e solicitando acesso aos autos para elaboração de alegações finais, em 19 de março de 2012 (fl. 1450 PA); - Decisão da Magistrada em 19 de março de 2012 declarando encerrada a instrução, em razão da dispensa do interrogatório pelo requerido, e deferindo o acesso aos autos para alegações finais (fl. 1449 - PA). Fica claro, portanto, que o interrogatório do requerido não se realizou em razão de seu próprio pedido de dispensa, não havendo como se atribuir tal fato à Magistrada que apenas proferiu despacho deferindo a petição do reclamante. Acrescenta-se, por fim, que em 12 de junho de 2012 foi realizada correição-geral ordinária na Comarca de (...), ocasião em que foram constatados indícios de irregularidade na serventia que justificam a instauração dos processos administrativos no juízo de origem. Vislumbra-se, assim, afastadas todas as alegações de irregularidades formuladas pelo reclamante, não havendo qualquer indício de falta funcional da Magistrada a ser apurado por esta Corregedoria-Geral da Justiça. **III.** Pelas razões expostas, não constituindo os fatos narrados infrações disciplinares, e não havendo outra medida a ser adotada por esta Corregedoria, **determino o arquivamento do presente expediente**, com esteio no artigo 9º, parágrafo 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 455 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. **IV.** Ciência ao Reclamante e à Magistrada. **V.** Comunique-se ao CNJ, nos termos do parágrafo 3º, do art. 9º da Resolução 135. **VI.** Cópia deste servirá como ofício. Curitiba, 09 de julho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS**, Corregedor-Geral da Justiça.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE
ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS
MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI**

RELACAO Nº 147/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0022 000837/2006
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0071 073621/2010
ALBERTO FERNANDES NETO 0043 000595/2009
ALCEU BODOT 0004 000614/2000
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0029 001499/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0054 021346/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0043 000595/2009
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 0071 073621/2010
ALESSANDRO D. SOUZA VALLE 0059 040617/2010
ALESSANDRO D. S. VALE 0052 002444/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0057 035477/2010
0060 041656/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PA 0013 000643/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0046 001068/2009
ALEXANDRE FRANCO NEVES 0108 021649/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0044 000648/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0072 074251/2010
0089 057860/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0056 025686/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0012 001152/2003
ALI FAUAZ 0002 000187/1987
AMANDA MARIA MERLIN 0023 001643/2006
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0021 000640/2006
AMORY RIBEIRO PIRES 0004 000614/2000
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0004 000614/2000
ANA LETICIA DIAS ROSA 0032 000708/2008
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0116 007423/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0037 001819/2008
0096 065375/2011
0099 007197/2012
0106 018748/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0051 002214/2009
0078 019902/2011
ANDERSON SEIGO SVEICH 0053 006116/2010
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0108 021649/2012
ANDREIA CANDIDA VITOR 0004 000614/2000
ANDREIA CRISTINA STEIN 0041 000429/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0115 007422/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0023 001643/2006
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0044 000648/2009
ANTONIO VIEIRA DE SOUZA 0001 042876/1981
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0062 048676/2010
ARIBERT JOAO RANNOU 0113 007420/0000
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0109 023152/2012
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0033 001129/2008
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0025 000418/2007
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0015 001068/2004
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0032 000708/2008
BRUNO MAY MARTINS 0011 001032/2003
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0085 051716/2011
0101 008686/2012
0114 007421/0000
CARLEDES ELIAS DO CARMO 0045 000968/2009

CARLOS ALBERTO XAVIER 0080 033574/2011
CARLOS AUGUSTO DO NASCIME 0076 012348/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0063 048792/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0042 000558/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0010 000582/2003
CAROLINE TRENTINI NUNES D 0042 000558/2009
CELSO DAVID ANTUNES 0058 037343/2010
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0066 053383/2010
CESAR AUGUSTO SELEME KEJR 0002 000187/1987
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 001152/2003
0016 001478/2004
0098 003182/2012
0100 008582/2012
CLAUDIA RENATA SANSON COR 0019 000728/2005
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0083 040378/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 0008 000836/2002
CLEITON SACOMAN 0068 053913/2010
CLEITON SILVIO BASSO 0024 000166/2007
CLEONICE PROHMANN NADOLNY 0048 001850/2009
CLOVIS DIAS DE SOUZA 0081 035368/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000643/2004
0081 035368/2011
0085 051716/2011
0088 056336/2011
0092 060655/2011
0097 067522/2011
CRISTINA HATESCHBACH MACI 0007 000337/2002
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0012 001152/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE 0021 000640/2006
DANIELE NEVES POPIKA 0014 000856/2004
DANIEL HACHEM 0087 054245/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0079 021183/2011
DEBORAH GUIMARÃES 0011 001032/2003
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0079 021183/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0074 007468/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0108 021649/2012
DIOGO BERTOLINI 0056 025686/2010
DIONISIO OLICSHEVIS 0021 000640/2006
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0105 016928/2012
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0031 000584/2008
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0006 001468/2001
EDUARDO MARIOTTI 0095 063561/2011
EDUARDO MELLO 0032 000708/2008
ELADIO PRADOS JUNIOR 0105 016928/2012
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0048 001850/2009
ELIAS NORBERTO DA SILVA 0067 053462/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 0094 062990/2011
0110 027971/2012
ELISA GEHLEN 0055 021360/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0058 037343/2010
ELOI CONTINI 0056 025686/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0052 002444/2009
0059 040617/2010
EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0076 012348/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0104 015853/2012
ENIO ROBERTO MURARA 0015 001068/2004
0070 068619/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 000906/2007
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0073 001420/2011
ETHELMA PEZARINI 0041 000429/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000906/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0026 000615/2007
0064 050277/2010
0069 066329/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0082 038529/2011
FABIO AMARAL ROCHA 0021 000640/2006
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0044 000648/2009
FABIO ZANON SIMAO 0050 001946/2009
FABRICIO KAVA 0064 050277/2010
0069 066329/2010
FABRICIO SILVA LIMA 0043 000595/2009
FELIPE ALVES DA MOTA 0010 000582/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0012 001152/2003
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0057 035477/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0082 038529/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0001 042876/1981
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0006 001468/2001
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0025 000418/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0010 000582/2003
0034 001299/2008
0080 033574/2011
FLEUR FERNANDA LENZI JAHK 0017 000378/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0055 021360/2010
0058 037343/2010
FRANCISCO FERLEY 0111 032998/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0092 060655/2011
GERALDO MOCELLIN 0062 048676/2010
GERSON LUIZ WENZEL 0090 058929/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000582/2003
0034 001299/2008
0080 033574/2011
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0081 035368/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0085 051716/2011
0101 008686/2012
0114 007421/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 000337/2002
0012 001152/2003
0016 001478/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 001478/2004

0100 008582/2012
 GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0008 000836/2002
 GLAUCO IWERTSEN 0010 000582/2003
 GLEIDSON DE MORAES MÜCKE 0062 048676/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 001682/2008
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0005 001322/2001
 HARRY FRANCOIA 0003 000708/1998
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0003 000708/1998
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0048 001850/2009
 HELOYSE CONTADOR ROCHA 0012 001152/2003
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0020 000915/2005
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0061 044815/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0042 000558/2009
 ITO TARAS 0047 001756/2009
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0095 063561/2011
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0006 001468/2001
 JAIME DE OLIVERIA PENTEAD 0034 001299/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000582/2003
 0080 033574/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0036 001682/2008
 JAQUELINE ZAMBOM 0016 001478/2004
 JEFERSON WEBER 0116 007423/0000
 JEFFERSON DOS SANTOS 0028 001433/2007
 JEFFERSON LINS VASCONCELO 0007 000337/2002
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0025 000418/2007
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0008 000836/2002
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0003 000708/1998
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0020 000915/2005
 JOAO GUILHERME DUDA 0109 023152/2012
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0070 068619/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0040 000390/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 001152/2003
 0016 001478/2004
 0100 008582/2012
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0045 000968/2009
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0025 000418/2007
 JOAQUIM MIRO 0027 000906/2007
 0051 002214/2009
 0078 019902/2011
 JOELSON ALVES DE ARAÚJO J 0066 053383/2010
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0043 000595/2009
 JORGE LUIZ MARTINS 0100 008582/2012
 JOSE ANTONIO CARVALHO FIL 0053 006116/2010
 JOSE APARECIDO DA SILVA 0008 000836/2002
 JOSE ARI MATOS 0044 000648/2009
 0078 019902/2011
 JOSE AUGUSTO BERTELLI 0003 000708/1998
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0086 052093/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0038 001962/2008
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0094 062990/2011
 0110 027971/2012
 JOSE MADSON DOS REIS 0010 000582/2003
 JOSE NAZARENO GOULART 0084 046105/2011
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0009 000233/2003
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0003 000708/1998
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0083 040378/2011
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0039 000284/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 0043 000595/2009
 KARINE PEREIRA 0048 001850/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 001819/2008
 KARYN MARTINS LOPES 0015 001068/2004
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0024 000166/2007
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0075 007881/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0065 052768/2010
 LANDES PORCIÚNCULA 0076 012348/2011
 LEANDRA NEGRELLI 0107 019641/2012
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0062 048676/2010
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0065 052768/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0011 001032/2003
 LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA 0071 073621/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0100 008582/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0035 001395/2008
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0056 025686/2010
 LUCIANO HINZ MARAN 0029 001499/2007
 LUCIANO SOARES PANDOLFI 0067 053462/2010
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0058 037343/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0016 001478/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 053462/2010
 0115 007422/0000
 LUIZ ALFREDO ANGÉLICO SOA 0021 000640/2006
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0003 000708/1998
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0021 000640/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0102 008983/2012
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0076 012348/2011
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0020 000915/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000582/2003
 0034 001299/2008
 0080 033574/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 000615/2007
 0027 000906/2007
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0031 000584/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0033 001129/2008
 MARCELO DE BORTOLO 0010 000582/2003
 0029 001499/2007
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0083 040378/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0103 009014/2012
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0054 021346/2010
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0003 000708/1998
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0007 000337/2002

MARCOS LUIZ MASKOW 0030 001559/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0028 001433/2007
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0021 000640/2006
 MARIA ILMA CARUSO 0068 053913/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0033 001129/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0042 000558/2009
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0017 000378/2005
 MATEUS CORREA DE ASSIS FO 0021 000640/2006
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0021 000640/2006
 MAURICIO MARQUES CANTO 0091 059693/2011
 MAURO CURY FILHO 0014 000856/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 000856/2004
 0015 001068/2004
 0026 000615/2007
 0055 021360/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0032 000708/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 0053 006116/2010
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 0005 001322/2001
 MICHELLE HORLLE 0025 000418/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000582/2003
 0075 007881/2011
 MURILO CELSO FERRI 0052 002444/2009
 0059 040617/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0079 021183/2011
 NELSON SCARPIN JUNIOR 0017 000378/2005
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0019 000728/2005
 NILSON INÁCIO KUFFEL 0063 048792/2010
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 0091 059693/2011
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0112 007419/0000
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0076 012348/2011
 PATRICIA DE CONTI PELANDA 0012 001152/2003
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0028 001433/2007
 PATRICIA MORAIS SERRA 0079 021183/2011
 PAULO GUILHERME FILHO 0003 000708/1998
 PAULO MACARINI 0004 000614/2000
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0049 001917/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0034 001299/2008
 PAULO SERGIO STAHLSCHSCMI 0021 000640/2006
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0025 000418/2007
 PERISSON LOPES DE ANDRADE 0050 001946/2009
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0088 056336/2011
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0011 001032/2003
 RAFAEL FURTADO MADI 0095 063561/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0009 000233/2003
 RAFAEL RAPHAELLI 0018 000705/2005
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0031 000584/2008
 REBECA TATIANE DA COSTA 0020 000915/2005
 REGINA DE MELO SILVA 0058 037343/2010
 REGIS PANIZZON ALVES 0028 001433/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000429/2009
 RENATO ALVES ROMANO 0003 000708/1998
 RENATO JOSE BORGERT 0051 002214/2009
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0039 000284/2009
 RICARDO MAGNO QUADROS 0057 035477/2010
 0060 041656/2010
 ROBERTA DE ROSIS 0044 000648/2009
 ROBERTA MACHADO BRANCO RA 0003 000708/1998
 ROBERTO CARLOS MORESCHI 0030 001559/2007
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0014 000856/2004
 RUBENS FELIPE GIASSON 0077 014198/2011
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0050 001946/2009
 RUDIMAR RIBEIRO DE LIMA 0073 001420/2011
 SAMIR SQUEFF NETO 0043 000595/2009
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0076 012348/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0048 001850/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0011 001032/2003
 SERGIO SCHULZE 0037 001819/2008
 0096 065375/2011
 0099 007197/2012
 0106 018748/2012
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0018 000705/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0009 000233/2003
 SIMONE MOLLETTA 0107 019641/2012
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0018 000705/2005
 SONIA ITAJARA FERNANDES-C 0042 000558/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 001032/2003
 TADEU CERBARO 0056 025686/2010
 TASSIA FERNANDA COTRIN DA 0071 073621/2010
 TATYANA MARION KLEIN 0008 000836/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 000906/2007
 TOBIAS DE MACEDO 0024 000166/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0035 001395/2008
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0083 040378/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0065 052768/2010
 VERA LUCIA SCHREINER 0012 001152/2003
 VICTOR LOBO NETO 0057 035477/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHES 0093 061011/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0082 038529/2011
 WAGNER BARONE LOPES 0006 001468/2001
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0117 007424/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0016 001478/2004
 WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0108 021649/2012

1. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-42876/1981-PAULO RONALDO DA SILVA x JUCY PLACIDO E SILVA CHINASSO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco

dias. -Advs. ANTONIO VIEIRA DE SOUZA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-187/1987-NILTON DARLI FRANCO x MARTA MANSUR AISSE-A requerida para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 51 verso. -Advs. ALI FAUAZ e CESAR AUGUSTO SELEME KEJRIG-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-708/1998-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- ...Ante o exposto, homologo o calculo apresentado pelo perito judicial e fixo como saldo devedor em janeiro de 2012 o valor de R\$ 33.934,59 (fl. 789), bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 5.259,14. Assim, sendo, realizada a liquidação de sentença, as partes para que deem prosseguimento ao feito. -Advs. HARRY FRANCOIA, HARRY FRANCOIA JUNIOR, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS, PAULO GUILHERME FILHO, RENATO ALVES ROMANO, JOSE AUGUSTO BERTELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-614/2000-ALCEU BODOT x BCN - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Com o intuito de evitar tumulto processual e danos as partes, bem como por cautela, necessario aguarda o transito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça. Com a decisão do Tribunal de Justiça transitada em julgado, registrem par decisão interlocutoria e voltem conclusos. -Advs. ALCEU BODOT, ANDREIA CANDIDA VITOR, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e AMORY RIBEIRO PIRES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1322/2001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RAUL BARBOSA FILHO-Primeiramente, intime-se, pessoalmente, a executada para que indique bens a penhora, no prazo de cinco dias, conforme art. 600, IV do CPC. Restando negativa a manifestação do devedor, registrem para decisão interlocutoria, para análise dos outros requerimento de fls. 262/263. A parte para que antecipe as custas para intimação. Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. MICHELLE DE SOUZA SELEME e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1468/2001-CCV - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AEROSUL S/A LEVANTAMENTOS AEROSPACIAIS E CONSULT.- ... 3. Diante de tais considerações, fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em favor do patrono da exequente no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando que não houve o pagamento espontâneo da dívida. Além disso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução e determinar que a exequente seja intimada para no prazo de quinze dias efetuar a devolução do valor indevidamente levantado, conforme cálculo de fls. 381/382.

Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, desta fase, bem como, dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), admitida a compensação nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Por fim, autorizo, desde já, a expedição de alvará, com as cautelas legais, em favor da executada para levantamento das quantias depositadas às fls. 284 e 333.

-Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, WAGNER BARONE LOPES e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-337/2002-CONDOMINIO EDIFICIO PAGANINI x ORESTES BELTRAMI NETO- Ao credor hipotecario para que se manifeste em cinco dias. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA e CRISTINA HATESCHBACH MACIEL-.

8. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-836/2002-LUIZ CARLOS PALHARES x BANCO DO BRASIL S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a nova proposta de honorários periciais (R\$ 2.800,00). -Advs. JOSE APARECIDO DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOANES EVERALDO DE SOUSA, TATYANA MARIÓN KLEIN e CLAUDIO MIRO PRIOR-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-233/2003-WAGNER PERUSSOLO ANDRADE x RENOVAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Tendo em vista que o contrato de cessão de direitos e obrigação sobre a area que totaliza 10.201,08m2 celebrado entre as partes não pode ser cindido, nem mesmo fracionado, defiro a penhora sobre os direitos correspondentes a area de 10.201,08m2, como forma de garantir o juizo na presente fase. Saliente que a penhora neste momento, não implica em transferencia dos direitos ao exequente e sim, tao somente, na garantia do juizo. Lavre-se termo de penhora dos direitos sobre a totalidade da area. Intime-se o executado, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Oficie-se a Curitiba S/A dando ciencia da presente decisão. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-.

10. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-582/2003-GILBERTO GUELMANN x SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA- Defiro o pedido de fl. 955/956, abra-se vista na forma pretendida. No mesmo prazo, deve a requerida manifestar-se sobre a petição de fls. 957/958. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, FELIPE ALVES DA MOTA, JOSE MADSON DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1032/2003-LUCELIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, BRUNO MAY MARTINS, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES-.

12. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1152/2003-EDSON FRIEDEMANN x BANCO ITAU S/A- ...Ante o exposto, declaro liquidada, por arbitramento, a sentença nos termos do laudo pericial e da fundamentação supra, para reconhecer como o autor devedor do saldo de R\$ 17.106,95. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, ALEXANDRE TORRES VEDANA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, PATRICIA DE CONTI PELANDA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HELOYSE CONTADOR ROCHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-643/2004-ALEXANDRE HAMILTON OLIVEIRA SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 2.800,00). -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-856/2004-ADRIANE CRISTINA DOS SANTOS x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento a fim de que seja revogada a decisão de fls. 916, e seja intimado o autor ao pagamento de sua cota parte dos honorarios nesta fase de liquidação de sentença no prazo de cinco dias, posto que o requerido ja efetuou pagamento. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

15. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1068/2004-MARIA MENDES DOS SANTOS x ORTEGA e LOPES IMOVEIS LTDA e outros- 1. Maria Mendes dos Santos requereu, previamente, a liquidação da sentença, nos termos do art. 475-B, §3º do Código de Processo Civil (fls. 381). Os autos foram encaminhados ao Perito Judicial que apurou o saldo devedor em abril de 2012 no valor de R\$ 69.402,35 (sessenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos) (fls. 464/492). Somente os Requeridos Ortega e Lopes Ltda e outros manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 500), ocasião em que requereram o cumprimento de sentença nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2. Homologo o cálculo apresentado pelo Perito Judicial e fixo como saldo devedor em abril de 2012 o valor de R\$ 69.402,35 (sessenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos) (fls. 464/492). Assim sendo, intime-se a Requerente Maria Mendes dos Santos, por intermédio do seu procurador e via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Defiro o levantamento dos valores depositados, na forma pretendida às fls. 500, com as cautelas legais. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1478/2004-BANCO BANESTADO S/A x NELSON MASSARU SAKAI e outro- Defiro o requerimento retro. Lavre-se o auto de penhora em relação aop 50% do imóvel pertencentes a devedora, conforme matrícula juntada em fl. 162/163. Recolhidas as custas, oficie-se ao Registro de Imóveis e ao depositário publico para que procedam as anotações necessárias. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

17. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITARIAS-378/2005-JOAO CORDEIRO DE SOUZA e outro x ESPÓLIO DE AFONSO CAVALHEIRO e outro- Os advogados Fleur Fernanda Lenzi e Marta Ribeiro Dalla Costa eram osprocuradores devidamente constituídos dos autores, por força dos subestabelecimentos, com e sem reserva de poderes, acostados as fls. 08, 19 e 23. Em face da renuncia noticiada as fls. 428/250, ao advogado Nelson Sacpim Junior (OAB/PR 17.439 para que informe se continua no patrocinio da presente causa em favor dos autores João Cordeiro e Neusa de Oliveira Cordeiro. Em caso afirmativa, voltem conclusos para saneamento do feito. Para a hipótese de não representar, initem-se os autores pessoalmente, para que, no prazo de dez dias, regularizem a representação processual. -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHKE, MARTA RIBEIRO DALA COSTA e NELSON SCARPIN JUNIOR-.

18. ALIENAÇÃO JUDICIAL-705/2005-NEIVA APARECIDA ANTUNES DO AMARAL x RENE CARLOS DA COSTA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES e RAFAEL RAPHAELLI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000359-53.2005.8.16.0001-CORAT ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO CAMBUHY RESORT- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-915/2005-PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO,CONSULTORIA E ADMINIS x DKV MODAS LTDA. e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, REBECA TATIANE DA COSTA, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-640/2006-MARIA FATIMA TOZZI x PRO ASLAN CLINICA M DICA LTDA. e outros- Desentranhe-se o subestabelecimento de fl. 306, conforme requerido. No mais, aguarde resposta do ofício. Ao requerido para que retire o documento desentranhado. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO

STAHLSCHSCMIDT CACHOEIRA, FABIO AMARAL ROCHA, MATEUS CORREA DE ASSIS FONSECA, LUIZ ALFREDO ANGÉLICO SOARES CABRAL e DIONISIO OLICISHEVIS.-

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO-837/2006-METALKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA. x MULTI TRAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1643/2006-EDI CARLOS STRAUB DOMINGUES e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- Aos procuradores para que compareçam em cartório para firmar a petição de fls. 331. - Adv. ANTONIO CARLOS BONET e AMANDA MARIA MERLIN.-

24. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-166/2007-CRUZ & CRUZ DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- As partes para que se manifestem a respeito da petição e documentos de fl. 593/597, bem como, considerando que houve a inversão do onus da prova, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. -Adv. CLEITON SILVIO BASSO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-418/2007-IDERVAL FELIX e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- Considerando que o recurso de agravo de instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encontra-se pendente de julgamento (fls. 1088) e, ainda, diante da concordância de ambas as partes, determino o sobrestamento dopresente feito ate o julgamento final do recurso. -Adv. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e MICHELLE HORLLE.-

26. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-615/2007-MARIA HELENA LEITE x BANCO ITAU S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 3.500,00). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

27. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL-906/2007-IRACILIA PERAR CAVALCANTI x BRASIL TELECOM S/A- 1. Tendo em vista a argüição de excesso de execução na fase de impugnação ao cumprimento de sentença e que a pretensão executiva refere-se a valores de ações e cotas da época contratual, mostra-se imprescindível a realização de prova pericial a fim de dirimir a controvérsia entabulada nos presentes autos. 2. Embora ambas as partes tenham permanecido inertes, quando instadas a se manifestarem sobre a necessidade da produção de prova pericial, de ofício, determino a sua realização. Para tanto, designo o Sr. Perito contábil Darcle Friedrich para a realização dos trabalhos.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos.

4. Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na produção da prova e para apresentar a proposta de honorários, frisando, desde já, que competirá ao executado o seu pagamento.

-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO.-

28. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1433/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x AUTO MECANICA WF LTDA. e outro-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, MARCOS WENGERKIEWICZ e JEFFERSON DOS SANTOS.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002429-72.2007.8.16.0001-EDITORA GAZETA DO POVO S.A x HAUER CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Ciencia as partes da baixa dos autos a este juizo. -Adv. MARCELO DE BORTOLO, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1559/2007-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x IGUAÇU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 89,10, oficial de justiça R\$ 49,50, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online. -Adv. ROBERTO CARLOS MORESCHI e MARCOS LUIZ MASKOW.-

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008914-54.2008.8.16.0001-RENATO CAMPOS x CREDIVAL PART. ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA e outro- Defiro a reabertura de prazo. A serventia para que re-publique a sentença, conforme postulado. -- ...3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido formulado por Slaviero Agroindustrial Ltda. em face do réu Banco Bamerindus S/A em liquidagão judicial, nos autos da Ação Ordinária sob n. 625/97 e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3.1. REJEITO o pedido formulado por RENATO CAMPOS em face de CREDIVAL PART. ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA E OUTROS nos autos de Embargos do Devedor e, com fundamento no art. 269, I, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o embargante ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, englobando a execução. -Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES.-

32. AÇÃO DE DESPEJO-708/2008-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x SCHAIA CHAPIRA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.-

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1129/2008-JOSY KARLA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Converto o feito em diligencia. Recebo o agravo retido de fls. 279/286. Ouvido o agravada, que se manifestou as fls. 303/306, mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Com fulcro no art. 398 do CPC, a parte autora para que no prazo de cinco dias se manifeste acerca dos documentos juntaos as fls. 288/301. -Adv. BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.-

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0010643-18.2008.8.16.0001-IRENE APARECIDA RUBO e outros x BANCO BRADESCO S/A- ...4. Ante o exposto, ACOIJEIO o pedido contido na inicial. Por consequência, CONDENO o réu ao pagamento da diferença da correção monetária entre o que foi creditado e o percentual devido de 84,32% referente a março/90, 44,80% referente a abril/90 e 7,87% referente a maio/90, nas contas poupança dos autores. Os valores deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês capitalizados, desde a data dos créditos incompletos até a data do efetivo pagamento. Juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação. A correção monetária deverá ser feita pelos índices de correção aplicados nas cadernetas de poupança, acrescido os expurgos inflacionários. O valor da condenação deverá apresentado pelo credor após o trânsito em julgado da sentença, porque depende de simples calculo aritmético (art. 475-B) , podendo o juizo, em caso de duvida, utilizar-se da faculdade do parágrafo 3º, artigo 475-B, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Com base no disposto no artigo 20, parágrafos 3º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado em cumprimento de sentença, considerando o grau de zelo profissional, a prestação do serviço e o tempo exigido, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVERIA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

35. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-1395/2008-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MARYAMA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.-

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1682/2008-BANCO ITAULEASING S/ A x MARLENE RAIMUNDO-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor. Deixo de efetuar o reembolso das custas pagas equivocadamente, haja vista que o valor recolhido é equivalente ao valor da tarifa bancaria. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

37. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1819/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITARIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVANE SANTANA-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. Ao autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1962/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x JACO SCHNEIDER GUEDIN e outro-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Ao credor para que de prossguimento na execução, no prazo de cinco dias. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

39. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-284/2009-RICARDO ANTONIO BALESTRA x MELO, MORA & CIA LTDA- Reporto-me ao que foi decidido as fls. 1284. -Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA e JULIO CESAR COELHO PALLONE.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-390/2009-AICHA ALI CHEHADE e outros x BANCO BRADESCO S/A- A requerida para que se manifeste acerca do petitorio e dos documentos de fls. 123/133, em cinco dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

41. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-429/2009-JOSIMAR DOMNGUES FORTUNATO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. e outro- A requerida para que se manifeste sobre a petição de fls. 252/254, em cinco dias. -Adv. ANDREIA CRISTINA STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS e ETHELMA PEZARINI.-

42. AÇÃO MONITÓRIA-558/2009-LCM LTDA x JOSE SILVESTRE DE ORNELAS JR-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. MARLUS

JORGE DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

43. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0014231-96.2009.8.16.0001-CVS-MAQUINAS OPERATRIZES LTDA x ATV REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- ...3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de declarar que a multa deverá ser cobrada tomando por base 65 (sessenta e cinco) dias de descumprimento da ordem judicial. Condono o impugnante ao pagamento das custas processuais da presente impugnação.

Seguindo a nova orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo nosso Tribunal de Justiça do Paraná e pelo nosso Tribunal de Justiça do Paraná, na qual admitiram a condenação em honorários advocatícios nos procedimentos de cumprimento de sentença e na impugnação desta, em caso de parcial ou total procedência, condono o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do impugnante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do advogado a quem a verba aproveita, a relativa facilidade no deslinde da demanda e o pequeno tempo despendido na prestação dos serviços, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"Embora a Lei n. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida" (TJPR, 4 Câmb.Civ., AI n2 483209-7, rel. Regina Afonso Portes, j. em 31/03/2008). "Agravamento de instrumento. Fixação de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença. Cabimento. São devidos honorários advocatícios em face do acolhimento da impugnação formulada pelo devedor contra o credor, a fim de reduzir significativamente o valor cobrado no procedimento de cumprimento de sentença. Recurso provido" (TJPR - 15 C.C. - AI 0435549-9 - Cianorte - Rei.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 24.10.2007). 6. Remetam-se autos à

Contadoria para que elabore os calculos nos termos da sentença e desta decisão, incluindo sua cota nestes. -Advs. ALBERTO FERNANDES NETO, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, FABRICIO SILVA LIMA, SAMIR SQUEFF NETO e JORGE LUIZ MAIA SQUEFF.-

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000778-34.2009.8.16.0001-ANA MARIA CARLIN x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES- Fixo a verba honoraria em R\$ 1.100,00, a serem pagos pela parte sucumbente, ou seja, pela requerida. A requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais, bem como para que apresente os documentos necessários para a realização da perícia, conforme fl. 311, no prazo de 15 dias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0007489-55.2009.8.16.0001-HOSPITAL DAS NACOES LTDA x SAUDE TOTAL LTDA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e CARLEDES ELIAS DO CARMO.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITORIO NÃO-PADRONIZADOS NPL I x MATIZ DESIGN LTDA e outros-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados NPL - 1. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. No mais, ao credor para que em cinco dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

47. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1756/2009-LAIDE BATISTA DOS SANTOS x JOSE DA SILVA e outro-Ao credor para que se manifeste quanto a exceção de pré executividade, no prazo de dez dias. -Adv. ITO TARAS.-

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007743-28.2009.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI SEREIA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravado retido nos autos para oportuna apreciação do Tribunal de Justiça. -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ELAINE BEATRIZ PEDROSO, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e CLEONICE PROHMANN NADOLNY.-

49. AÇÃO MONITÓRIA-1917/2009-AUTO POSTO 116 LTDA x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ.-

50. AÇÃO MONITÓRIA-0007491-25.2009.8.16.0001-TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA x MASSA FALIDA DE DUPLO AR S/A e outro-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. PERISSON LOPES DE ANDRADE, FABIO ZANON SIMAO e RUBYO DANILLO BRITO DOS ANJOS.-

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2214/2009-ABA FLORES LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante da decisão do Tribunal de Justiça de fls. 538/543, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida, intime-se pela derradeira vez a requerida para que, no prazo de 30 dias, junto aos autos todos os documentos relativos aos autores e que se refiram aos contratos que estão sendo discutido nestes autos, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do art. 359 do CPC. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2444/2009-FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA x BRADESCO S/A- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 162,62, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos.-Advs. ALESSANDRO D. S. VALE, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006116-52.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x FERNANDO RIBEIRO ELIAS- recolhidas as custas, expeça mandado de penhora de 30% so salário do devedor, conforme requerido anteriormente, ate que seja quitada a dívida. Outrossim, devesse o credor apresentar as contas todos os meses do abatimento da dívida. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVEICH e JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO.-

54. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021346-37.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB requereu o cumprimento da sentença em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 265/268). Marco Aurélio Ortega Garcia, devidamente intimado a efetuar o pagamento da quantia devida, apresentou exceção de pré-executividade alegando que, após a prolação da sentença as partes firmaram acordo, ocasião em que foi pago o valor devido a título de honorários advocatícios e, assim sendo, a cobrança é indevida. Efetivamente, da leitura dos documentos que instruem os autos, especificamente os acordos entabulados entre as partes e acostados às fls. 223/260, vislumbra-se que foram pagos valores a títulos de honorários advocatícios diretamente ao Banco.

Além disso, infere-se dos termos do acordo que o Banco do Brasil S/A ficaria responsável pelo repasse aos advogados. Portanto, não merece prosperar a pretensão de cobrança. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar improcedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo a Associação dos Advogados do Banco do Brasil arcar com o pagamento das custas e despesas processuais desta fase processual, bem como honorários advocatícios devidos ao patrono do Autor no valor de R\$ 200,00 (duzentos

reais). -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARCIO RIBEIRO PIRES.-

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021360-21.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias, dos valores depositados as fls. 239. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN.-

56. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0025686-24.2010.8.16.0001-HEAVY WEIGHT GYM ACADEMIA DE ESPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão ou obscuridade, julgou improcedentes. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

57. AÇÃO MONITÓRIA-0035477-17.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES LOBO- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são: suposta coação no momento da emissão do cheque e excesso de cobrança.

2. Trata-se de embargos monitoriais opostos por Fernando Henrique Rodrigues Lobo em face da ação monitoria ajuizada por Lugenda Participações Ltda visando o recebimento de R\$ R\$ 58.215,74 (cinquenta e oito mil, duzentos e quinze reais e quatorze centavos), oriundo de cheque emitido e não pago. Alega o Requerido que o processo deva ser extinto, sem resolução do mérito ante a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não comporta acolhimento.

Sobre o tema, o art. 290 do Código Civil dispõe que: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou padicular, se declarou ciente da cessão feita. A referida preliminar não comporta acolhimento, pois a citação do devedor supre tal determinação. Assim sendo, afasto a preliminar e declaro saneado o feito. 3. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis além da matéria ser eminentemente de direito, os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão. 4. Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS, VICTOR LOBO NETO e FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO.-

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037343-60.2010.8.16.0001-DULCE MARA ECHTERHOFF x BANCO BMG S/A- 1. Não existem preliminares a serem sanadas. Inexistem questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento valido do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. É indiscutível a aplicação dos dispositivos previstos pelo CDC a todas aquelas relações que preencham os requisitos dos art. 2º e 3º da lei 8078/90, haja vista serem, notadamente, relações de consumo. Impende observar que, segundo o art. 2º do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. No caso dos autos, indiscutível o fato de que o valor adquirido pelo autor a título de empréstimo pessoal serviu a este na qualidade de destinatário final. Noutro vértice, ignegavel que o réu presta serviços e os disponibiliza a coletividade objetivando lucros. Nesse passo, a aplicação do CDC à relação émeética que se impõe. Tal questão restou pacificada com a edição da súmula 297, cujo teor dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O reconhecimento da pactuação dentro do sistema do

Código de Defesa do Consumidor reclama previa aferição da existência de uma relação de consumo, sendo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa. Pela análise do art. 2º e 3º do CDC, como dito alhures, constata-se que autor e réu preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que configura-se desta forma a relação de consumo, que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis) Nesse contexto, tendo em vista que a autora é pessoa física, desconhecidora do mercado financeiro e sem experiência no tocante as negociações do setor, entendendo necessário o reconhecimento de sua hipossuficiência, pois se encontra em posição de inferioridade técnica em face do fornecedor. Portanto, a hipossuficiência decorre da desigualdade existente entre a detenção de conhecimentos técnicos inerentes à atividade desempenhada pela parte hipossuficiente. Assim, necessário que a autora seja facilitado o acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiências. Posto isso, determino a aplicação do CDC e inverto o onus da prova.3. Tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado, com a questão de mérito sendo unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, 1, do Código de Processo Civil, contados e preparados, voltem conclusos os autos conclusos. ---

1. Converto o feito em diligência. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se a perita nomeada, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pelo requerido/embarcante, nos termos do art. 33 do CPC. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LAURENÇO.-

59. AÇÃO MONITÓRIA-0040617-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 94,00, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tomando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ALESSANDRO D. SOUZA VALLE.-

60. AÇÃO MONITÓRIA-0041656-64.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x JULIO BONETT-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta de citação. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0044815-15.2010.8.16.0001-NAIRON RICARDO DE OLIVEIRA x PRUDENTE JOSE ROCCO FILHO e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para intimação. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.-

62. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0048676-09.2010.8.16.0001-JOSE PIGATO x FUNERARIA PREVENIR LTDA e outro- Tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça fl. 111, que deixou de dar cumprimento ao mandado de verificação de emissão de posse, determino a renovação da diligência, devendo o autor, para o cumprimento da mesma, proceder com as diligências necessárias. A serventia para que oficie, a imobiliária Setti, cujo telefone consta as fls. 102, para que esta informe se existe contrato de prestação de serviços para o fim de locação, referente ao imóvel, objeto dos autos, e em caso positivo, a data em que ocorreu o contrato e o nome da contratante. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e GERALDO MOCELLIN.-

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0048792-15.2010.8.16.0001-JURITI SECURITIZADORA x SANDRA DOS SANTOS-ME-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. --- Avoquei os autos. Defiro o pedido de desentranhamento do cheque acostado na inicial, desde que substituído por fotocópia autenticada. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. NILSON INÁCIO KUFFEL e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050277-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SUPRINTER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052768-30.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUCIANE APARECIDA HRYNJYCSYN-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

66. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0053383-20.2010.8.16.0001-TEREZINHA BERNARSKI x PESSOAS DE IDENTIDADE DESCONHECIDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado intimação dos devedores. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR.-

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053462-96.2010.8.16.0001-SERGIO JOSE SANTANNA x BANCO BANDEIRANTES S/A- Ao embarcante para cumprir, em dez dias, o disposto no art. 736, § unico do CPC, nos moldes do art. 284, cpud do

mesmo diploma, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. LUCIANO SOARES PANDOLFI, ELIAS NORBERTO DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0053913-24.2010.8.16.0001-MARIA ILMA CARUSO x CID ROCHA JUNIOR- ...Portanto, diante da ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, rejeito os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. -Advs. MARIA ILMA CARUSO e CLEITON SACOMAN.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066329-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PORTINARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

70. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0068619-12.2010.8.16.0001-JOAO HENRIQUE KALABAIDE x VANA DA ROCHA- As partes para, querendo, em dez dias: a) manifestarem-se sobre a possibilidade concreta da realização de um acordo. Se no momento não for possível, será dispensada a audiência conciliatória prevista no art. 331 do CPC. b) indicarem pontos que entendem controvertidos a serem definidos na sentença; c) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, sob pena de preclusão. 3-Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE e ENIO ROBERTO MURARA.-

71. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0073621-60.2010.8.16.0001-POLICLINICA CAPAO RASO S/C LTDA x RESTAURANTE GPL LTDA-ME-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI, ALESSANDRO D. SOUZA VALE e TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0074251-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x IT SANDRA COMERCIO PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2.48. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

73. REGISTRO DE TESTAMENTO-0001420-31.2011.8.16.0035-MICHELY MATOZO x ENY LACERDA LEOCADIO MATOSO- defiro o prazo de 30 dias para a autora providenciar o pagamento das custas processuais, conforme requerimento de fls. 67. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e RUDIMAR RIBEIRO DE LIMA.-

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007468-11.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSENILDO ALVES DE MEDEIROS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007881-24.2011.8.16.0001-AIRTON CASIMIRO DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A- ...3. POSTO ISSO, acolho o pedido formulado pelo autor Airton Casimiro da Silva e condeno a ré Sul America Seguros de Pessoas e Previdencia S/A a lhe pagar a quantia de R\$ 18.000,00, que devesse ser corrigida monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescida, ainda, de juros de mora, na taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, percentual definido tendo em vista o valor da condenação e a pouca complexidade da causa, na forma do art. 20, § 3º d do Código de Processo Civil. -Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0012348-46.2011.8.16.0001-MUDANCAS PIETRUK LTDA x TELELISTAS LTDA.- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e LANDES PORCIÚNCULA.-

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0014198-38.2011.8.16.0001-MATEUS LAPENNA JUNIOR x CARLOS ROBERTO ALMEIDA JACINTO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.-

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019902-32.2011.8.16.0001-MARIA VARLENE DA SILVA BANDEIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Proferida sentença, que acolheu o pedido formulado na inicial, foram opostos de declaração, por ambas as partes. O primeiro embargante alegou a ocorrência de omissão, eis que a sentença não se pronunciou acerca dos pedidos de indenização da dobra acionária e da participação nas ações das empresas cindidas. Já a segunda embargante alegou a ocorrência de omissão, já que a sentença não se pronunciou acerca das operações de grupamentos de ações que influenciaram no cálculo da diferença de ações a serem eventualmente indenizadas. 2. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do CPC, porque tempestivos. De fato, verifica-se que na sentença embargada há as alegadas omissões. Pois bem. Ao que se extrai do Protocolo de Justificação da Cisão, as ações deveriam ser subscritas em igual número e classe das ações da Telepar S/A, ao que se denomina "dobra acionária", sendo que o direito do autor acionista Incorpora em 30/01 receberia número e telefonia é consequência da própria qualidade de acionista da Telepar S/A.

O Protocolo de Cisão Parcial com Incorporação pela Telepar Celular S.A, aprovada 30/01/1998, informa que cada acionista receberia ações da empresa de celular, no mesmo e tipo das ações de que era titular da telefonia, nos seguintes termos: "2.4 Aprovada aquela operação de cisão parcial com incorporação, Telepar Celular Aumentará seu capital social no valor estimado de R\$ 214.878.819,34,

que corresponde ao montante estimado da parcela a ser cindida do patrimônio de Telepar, e emitirá ações ordinárias e ações preferenciais de classe B, sem valor nominal, que serão atribuídas aos acionistas de Telepar nas mesmas proporções de participação detidas, por cada um deles, na sociedade cindida, ou seja, para cada ação de emissão de Telepar, ora detida por cada acionista da referida companhia, ele receberá igual quantidade de ações, de espécie idêntica àquela que hoje possui, de emissão de Telepar Celular, com direitos e vantagens iguais aos que hoje prevalecem na Telepar." Desta forma, o autor tem direito a ser indenizado pelos prejuízos decorrentes da cisão aprovada para a telefonia fixa e móvel, a qual deu origem à Telepar Celular S/A, vez que os direitos dos acionistas também foram cindidos, passando estes a ter direito a referida parcela. Outra alternativa não resta, portanto, que não o reconhecimento do direito à percepção das ações de emissão da Telepar Celular S/A, fazendo jus ao mesmo número de ações que ora possui junto à empresa Brasil Telecom, seguindo os mesmos critérios fixados na sentença. Ainda, aduz a autora que faria jus a participação nas ações das empresas cindidas, incorporadas à Brasil Telecom. A mesma conclusão se distrai quanto as ações das empresas incorporadas pela Telepar S/A, sucedida pela ré. Nos termos do Ato 6578, de 25/02/2000, do Conselho Diretor as Anatel, todas as empresas controladas da Brasil Telecom Participações S/A, foram incorporadas pela Telecomunicações do Paraná S/A - TELEPAR que, posteriormente, alterou sua razão social para Brasil Telecom S/A, sucessora das concessionárias TELESC, TELEPAR, TELEMAT, TELEGOIAS, TELEBRASILIA, TELERON, TELEACRE e CRT.

Diante destes esclarecimentos, resta evidente que a Brasil Telecom S/A tornou-se sucessora universal, isto é, sem qualquer exceção em direitos e obrigações da Telepar; logo, a parte autora tem direito a participação nas ações das empresas incorporadas. Quanto as alegações de que o grupamento de ações seria fator intransponível para o pretendido pagamento das diferenças devidas, porquanto resultaria em enriquecimento ilícito, não pode implicar em óbice para a pretensão do autor. Isso porque, a despeito da deliberação levada a efeito pela Assembleia Geral, ha que se preservar a situação jurídica antes entabulada entre as partes, não podendo o acionista sofrer alterações na participação patrimonial decorrente do grupamento, pois aí sim restaria evidente o seu prejuízo. De ser confirmada, portanto, indenização pretendida pelo Autor. Assim substituo o primeiro parágrafo do item "3" da sentença embargada pelo seguinte texto:

"Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, acolho o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização pecuniária correspondente à dobra acionária das ações que não foram emitidas das operadoras incorporadas e a que tinha direito à parte autora com relação ao contrato de fls. 56/57, tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, valor este corrigido monetariamente pela variação do INPC e acrescido de juros moratórios, contados inicialmente à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11/01/2003, de 12% (doze por cento) ao ano. O valor da condenação será apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento." 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, e acrescente a decisão embargada o texto acima negritoado. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021183-23.2011.8.16.0001-FRANCISCO JOSE DA SILVA-TRANSPORTES ME e outro x BANCO PANAMERICANO S/A-

...3. Diante do exposto acolho em parte o pedido formulado por FRANCISCO JOSE DA SILVA - Transportes ME e outros em face de Banco Panamericano S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão juros anuais de 46,91% (quarenta e seis vírgula noventa e um ponto percentual), limitando-se a 38,52%, que deverão incidir de forma simples.

3.2. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas de abertura de crédito (TAC), tarifa de cadastro, serviço de terceiro, e emissão de carne (TEC). 3.3. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. 3.4. CONDENAR o réu à repetição do indebito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso das parcelas e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação.

Com fundamento no artigo 269, 1, CPC, julgo o processo com resolução de merito. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033574-10.2011.8.16.0001-SELMA FLORENTINO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 1. Reporto-me ao item "1" da decisão de fl. 143. 2. É indiscutível a aplicação dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor à todas aquelas relações que preencham os requisitos constantes no artigo 2º e 3º da Lei 8078/90, portanto, caracterizadas como relações de consumo. Impende notar que, segundo o artigo 2º do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. No caso dos autos, indiscutível o fato de que o valor adquirido pelo autor a título de empréstimo pessoal serviu a este na qualidade de destinatário final. Noutro vértice, inegável que a ré presta serviços e expõe seus "serviços" à coletividade objetivando lucros. Nesse passo, inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação, cuja questão se consolidou com a edição da súmula n. 297, cujo teor é o

seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". Deveras, o reconhecimento da pectuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, reclama prévia aferição da existência de uma relação de consumo, sendo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa. Pela análise do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, como dito alhures, constata-se que o autor e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é pessoa física, desconhecadora do mercado financeiro e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-lo hipossuficiente. De mais a mais, é possível considerá-lo hipossuficientes, vez que perceptível a sua inferioridade técnica em face do fornecedor, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. Assim, necessário que aos autores aja facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

3. Intime-se o réu para que exhiba cópia legível do contrato objeto da presente ação revisional, na forma do art. 355 do CPC, no prazo de 10 dias. Após voltem s conclusos para sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0035368-66.2011.8.16.0001-MARCELO GONCALVES DE MELLO x BANCO ITAU S/A- Antes de sanear o feito a requerente para que esclareça o pedido de depoimento da requerida Sociedade Evangelica de Curitiba, e demais provas a serem produzidas, no prazo de cinco dias. -Advs. CLOVIS DIAS DE SOUZA, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038529-84.2011.8.16.0001-JAMILE APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

83. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040378-91.2011.8.16.0001-FORCE VIGILANCIA LTDA x BANCO MERCANTIL S/A- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão ou obscuridade, julgos improcedentes. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-

84. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0046105-31.2011.8.16.0001-MARCIO ALUISIO PACHECO x BANCO ITAU S/A- ...Por isso defiro o pedido liminar a fim de determinar a suspensão do protesto junto ao Serasa com relação à dívida mencionada na exordial. Outrossim, determino que o réu não faça inscrições relacionadas as dívidas discutidas nos autos, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa. Deverá o autor indicar a caução no prazo de cinco dias, e comparecer a esta serventia, para que firme o termo, sob pena de revogação da liminar.

Oficie-se. 2. No mais, intime-se a parte autora, para que, em dez dias, emende a inicial, a fim de retificar o valor da causa, de acordo com o artigo 259, II, do CPC, uma vez que o valor pretendido com a demanda é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa, ou seja, a soma do valor requerido pelo dano moral, mais o valor da dívida em questão. 3. Após, efetuado a complementação das custas processuais, voltem-me conclusos. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. JOSE NAZARENO Goulart-

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051716-62.2011.8.16.0001-CARLOS RIBEIRO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se o réu sobre o agravo retido de fls. 135/150. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEZASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-

86. AÇÃO DE DESPEJO-0052093-33.2011.8.16.0001-ITA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA x AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054245-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x F.P. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0056336-20.2011.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO CHYBIOR GRANZOTI x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL- Compulsando os autos denota-se que houve interposição de agravo retido pela requerida as fls. 83/97, sendo que a requerente não foi intimada para apresentar contra razões. Assim, a requerente para que, querendo, apresente contra razões ao agravo retido de fls. 83/97, em dez dias. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057860-52.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DAVI SOARES DE ALMEIDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

90. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0058929-22.2011.8.16.0001-AKEMI RICIOI x MARIANA ANGELA BENTO- Aré para que no prazo de quinze dias, regularize a representação processual nos autos, sob pena de aplicação do art. 13, inciso II do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.

91. ALVARÁ JUDICIAL-0059693-08.2011.8.16.0001-LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR x ESPOLIO DE LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA- Aos interessados para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias. -Advs. MAURICIO MARQUES CANTO e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060655-31.2011.8.16.0001-JUCILENE ALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para que, querendo, apresente impugnação a contestação, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

93. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0061011-26.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALCEU ANDRIOLA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

94. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0062990-23.2011.8.16.0001-ITAMAR BONFADINI VIEIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-AO requerido para que se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 234/237, em cinco dias. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0063561-91.2011.8.16.0001-GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x GERALDO FIGUEIRA DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, EDUARDO MARIOTTI e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065375-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDUARDO LOPES CARDOSO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0067522-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EVANDRO GUIMARAES VIEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003182-53.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDUARDO HENRIQUE GRACIOLLI-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007197-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VICENTE FRANCELINO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0008582-48.2012.8.16.0001-IVONE CHICUTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008686-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANGELO LUIZ MALTAURO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008983-47.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ELOI EFIGENIO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009014-67.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALQUIRIA WEIGERT CALOMENO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

104. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0015853-11.2012.8.16.0001-JOAO ANTONIO DA SILVA CEZIMBRA FILHO e outro x ANA PAULA MARCONDES OLIVEIRA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

105. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0016928-85.2012.8.16.0001-NELIO DE OLIVEIRA e outro x ARNALDO MARTINS VILLAR DE LUCENA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018748-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODRIGO MACIEL MARCONDES MAYEVES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019641-33.2012.8.16.0001-CASSIA VIANA CONTIN KOIAK x ANDREA NUBIANE DE SOUZA e outros- Diante da cláusula 14, § 4º do contrato de fl. 10/20, cite-se a locataria Sra. Andrea Nubiane de Souza na pessoa de um de seus fiadores. Sem prejuízo, cite-se os demais executados. Recolhidas as custas, expeça mandado. -Advs. LEANDRA NEGRELLI e SIMONE MOLLETTA-.

108. AÇÃO DE DESPEJO-0021649-80.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA x METAL COSTA-INDUSTRIA E COMERCIO

DE FERRO LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, WISLEY RODRIGO DOS SANTOS e ALEXANDRE FRANCO NEVES-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0023152-39.2012.8.16.0001-DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA x TCA PARTICIPACOES LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA-.

110. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027971-19.2012.8.16.0001-OSVALDO FRANCIQUINHO DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.CTBA LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

111. INTERDIÇÃO-0032998-80.2012.8.16.0001-ALESANDRA CRISTINA SIEMANN x MARCO AURELIO SIEMANN-Para o interrogatório do(a) interditando(a), de que trata o artigo 1181 do CPC, designo o dia 13 de agosto de 2012, as 15:30 horas. Cite-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Diante dos atestados apresentados pela requerente, defiro o requerimento liminar, para o fim de nomear a requerente como curadora provisória do interditando, mediante lavratura de termo. Expeça mandado. Após, ao MP. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

112. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0036467-37.2012.8.16.0001-ANA PAULA DE FARIAS x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 40.000,00.-Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0036479-51.2012.8.16.0001-MARILENE TEIXEIRA MARCONDES x SIRO BEZERRA LEITE-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 23.708,72.-Adv. ARIBERT JOAO RANNOV-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036523-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ROMUALDO LOPES CARDOSO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 17.940,13.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036547-98.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INDUSTRIA DE CONSERVAS AZZO LTDA EPP e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 34.463,64.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036581-73.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA x EDUARDO GIARETTA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 423,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 8.207,27. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Advs. JEFERSON WEBER e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0036641-46.2012.8.16.0001-ANDERSON ADRIANO ALDIGOR x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 45.511,80.-Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

Cobrança - HSBC Bank Brasil S/A x Gilberto Fermino Branco Junior - Ao procurador da parte para que efetue o preparo das custas desta serventia, 2º distribuidor e Funrejus e apresente os comprovantes originais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVIL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 128/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEILDE ALVES LIMA 00027 001121/2004
ADELE MARIA BRANDALISE 00021 001099/2001
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00011 000425/1999
ADILSON RODRIGUES MINERVINO 00060 000975/2008
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00051 001183/2007
ADRIANO BARBOSA 00013 001089/1999
AFONSO FERNANDES SIMON 00167 035005/2012
AILDO CATENACCI 00031 000809/2005
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00056 001701/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00147 007961/2012
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00147 007961/2012
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00056 001701/2007
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00030 000604/2005
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00120 024281/2011
ALEXANDRE GOULART SOUZA 00078 001895/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 000450/2006
ALINE TONETTO DE ARAUJO 00028 001345/2004
ALOISIO CANSIAN 00041 001241/2006
00121 024545/2011
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00041 001241/2006
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00013 001089/1999
ANA CAROLINA FELIPE RODRIGUES 00171 036672/2012
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00050 001032/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00060 000975/2008
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 00070 000410/2009
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00041 001241/2006
ANA LUCIA FRANÇA 00100 059234/2010
ANA LUIZA S. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00011 000425/1999
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00011 000425/1999
ANA PAULA CONTI BASTOS 00071 000470/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00056 001701/2007
00150 016077/2012
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00113 011248/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00146 006478/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00040 001141/2006
ANDERSON SEIGO SVIECH 00072 000483/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00141 057876/2011
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 00046 000300/2007
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00166 032524/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00147 007961/2012
ANDRE LUIZ PRONER 00063 001082/2008
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00109 006754/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00012 000433/1999
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00090 018887/2010
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 00028 001345/2004
ANDREA TAMBEIRO REIS 00028 001345/2004
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00039 000957/2006
ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS 00028 001345/2004
ANELISE FREZZA SGARIONI 00038 000822/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00096 045752/2010
00102 062714/2010
ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER 00122 026428/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00041 001241/2006
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00013 001089/1999
ANTONIO EMERSON MARTINS 00111 008882/2011
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00119 023965/2011
ANTONIO MORIS CURY 00041 001241/2006
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00062 001074/2008
ARINALDO BITTENCOURT 00050 001032/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00115 012998/2011
00130 042476/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00126 034031/2011
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00050 001032/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00028 001345/2004
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00122 026428/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00060 000975/2008
BLAS GOMM FILHO 00012 000433/1999
00017 000220/2001
00100 059234/2010
BORIS ANTONIO BAITALA 00097 046241/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00005 001293/1996
BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS 00148 011612/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00088 006047/2010
00154 022399/2012
00155 022412/2012
BRUNO LUIZ DE MELO 00073 000614/2009
BRUNO RAFAEL SIMONI SILVA 00131 042558/2011

CAMILA GBUR HALUCH 00081 002433/2009
CAMILA MALUCELLI 00071 000470/2009
CAMILA PEREIRA CARDOSO 00028 001345/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00132 043296/2011
CARLA MARIA KOHLER 00102 062714/2010
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 00046 000300/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00016 000183/2001
00019 000657/2001
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00108 004834/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00072 000483/2009
CARLOS EDUARDO MAHFUZ 00038 000822/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00059 000870/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00011 000425/1999
CASSIO BETTEGGA NASCIMENTO 00031 000809/2005
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00028 001345/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00016 000183/2001
00124 027932/2011
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00147 007961/2012
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00056 001701/2007
CHARLES NAZARENO OLIVEIRA 00018 000445/2001
CIRSO TEODORO DA SILVA 00141 057876/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00126 034031/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00126 034031/2011
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 00001 000244/1991
CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA 00078 001895/2009
CLAUDIO DE FRAGA 00010 000096/1998
CLAUDIO MARCELO BAIK 00015 001125/2000
00044 000049/2007
CLERSON ANDRE ROSSATO 00101 062119/2010
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00028 001345/2004
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00049 000909/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00075 001191/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00112 009793/2011
00127 037221/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 00041 001241/2006
00121 024545/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00145 006052/2012
00151 016112/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00039 000957/2006
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00096 045752/2010
00102 062714/2010
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00120 024281/2011
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00060 000975/2008
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 00056 001701/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 00053 001615/2007
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00033 000063/2006
00040 001141/2006
DANIELA CRISTINA TOPUI SIEBERT 00046 000300/2007
DANIELLE LENZI 00062 001074/2008
DANIELLE NASCIMENTO 00163 029811/2012
DANIELLE TEDESKO 00059 000870/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00149 012006/2012
00156 022751/2012
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00064 001155/2008
DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO 00143 003132/2012
DEBORA SEGALA 00062 001074/2008
DEBORAH GUIMARAES 00081 002433/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00076 001386/2009
DENIS NORTON RABY 00009 001407/1997
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL 00010 000096/1998
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 00080 002366/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 00063 001082/2008
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO 00050 001032/2007
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA 00041 001241/2006
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00054 001633/2007
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO 00082 002462/2009
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00011 000425/1999
EDINEIA SANTOS DIAS 00070 000410/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00136 053581/2011
EDUARDO FORVILLE 00013 001089/1997
EDUARDO GARCIA CARRION 00095 041686/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 00095 041686/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00026 000963/2004
00075 001191/2009
00090 018887/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00060 000975/2008
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00071 000470/2009
EDUARDO SANTOMAURO SIVEIRA CLEMENTE 00014 001115/1999
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00098 049802/2010
ELIANE NOVAES FALCO 00009 001407/1997
ELIANE SALDAN OAB 34069 00028 001345/2004
ELTON SCHEIDT PUPO 00119 023965/2011
EMANUEL VITOR CANEDO 00116 016430/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00080 002366/2009
EMERSON JOSE DA SILVA 00045 000158/2007
EMERSON LUIZ LAURENTI 00037 000650/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00135 049411/2011
ERENI INES CASARIN 00017 000220/2001
ERNANI PORTES 00031 000809/2005
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00115 012998/2011
EROS GIL PETERS 00003 000897/1995
ESTEFANO ULANDOWSKI 00093 027441/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00041 001241/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000657/2001
00069 000285/2009
00091 019369/2010
00115 012998/2011
FABIANA SILVEIRA 00056 001701/2007
00148 011612/2012

00150 016077/2012
 00161 025348/2012
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00105 068475/2010
 FABIANO AUGUSTO REALINO 00038 000822/2006
 FABIO LEONARDO VARANDA 00078 001895/2009
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00126 034031/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00033 000063/2006
 00040 001141/2006
 FELIPE MENEGHELLO MACHADO 00028 001345/2004
 FELIPE SA FERREIRA 00036 000450/2006
 FELIPE TURNES FERRARINI 00100 059234/2010
 FERNANDA CAROLINA M. VIEIRA 00131 042558/2011
 FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 00071 000470/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00090 018887/2010
 FERNANDA WILLE POSNIAK 00062 001074/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00147 007961/2012
 FERNANDO BERICA SERDORA 00004 001273/1996
 00020 000705/2001
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00169 035332/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00077 001599/2009
 FERNANDO SPRADA 00036 000450/2006
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00002 000332/1993
 FLAVIO PANSIERI OABPR 31150 00080 002366/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00126 034031/2011
 FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA 00015 001125/2000
 FLAVIO WARUMBY LINS 00051 001183/2007
 FORTUNATO SANTORO 00010 000096/1998
 FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00146 006478/2012
 FRANCIELLY TESSARO 00071 000470/2009
 FRANCISCO CARLOS GAIGA-OABRS-36954 00028 001345/2004
 FRANCISCO FERLEY 00086 003795/2010
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00166 032524/2012
 GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00048 000545/2007
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00126 034031/2011
 GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00098 049802/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00152 018116/2012
 GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA 00028 001345/2004
 GERALD KOPPE JUNIOR 00060 000975/2008
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00062 001074/2008
 GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00029 000289/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00126 034031/2011
 00143 003132/2012
 GERUSA LINHARES LAMORTE 00062 001074/2008
 GIANMARCO COSTABEBER 00104 065356/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00016 000183/2001
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00124 027932/2011
 GISELE PASSOS TEDESCHI 00067 000113/2009
 00091 019369/2010
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00131 042558/2011
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00010 000096/1998
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00061 001024/2008
 GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT 00016 000183/2001
 00019 000657/2001
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00114 012766/2011
 GUILHERME UGHINI NEDEL 00028 001345/2004
 GUSTAVO BUFFARA BUENO 00029 000289/2005
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00028 001345/2004
 GUSTAVO DE FREITAS MORAIS 00038 000822/2006
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS 00118 023290/2011
 HANDERSON BANKS MIRANDA 00040 001141/2006
 HASSAN SOHN OAB-25862 00095 041686/2010
 HATSUO FUKUDA 00006 001316/1996
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00147 007961/2012
 HELENA JACOBI MARCHIORI 00028 001345/2004
 HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS 00061 001024/2008
 HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI 00093 027441/2010
 HENRIQUE DE SOUZA LOPES 00028 001345/2004
 HERCULES LUIZ 00040 001141/2006
 HUMBERTO COLOMBO RIBAS 00071 000470/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00162 026355/2012
 IARA CRISTINA MARQUES 00128 038625/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00053 001615/2007
 IDERALDO JOSE APPI 00079 002100/2009
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00152 018116/2012
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00003 000897/1995
 ILCEMARA FARIAS OAB 25.854 00109 006754/2011
 ILDEFONSO JACINTO CESCHIN 00014 001115/1999
 INGRID DE MATTOS 00090 018887/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00062 001074/2008
 ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00010 000096/1998
 ITALO TANAKA JUNIOR 00041 001241/2006
 IVAIR CARLOS DA SILVA 00045 000158/2007
 IVILIM KOELBL 00071 000470/2009
 IVO GOMES 00027 001121/2004
 IVONE STRUCK 00011 000425/1999
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00126 034031/2011
 00143 003132/2012
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00015 001125/2000
 JANAINA GIOZZA AVILA 00103 063065/2010
 JANAINA ROVARIS 00141 057876/2011
 JANE LUCI GULKA 00067 000113/2009
 00091 019369/2010
 JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI 00083 002464/2009
 JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES 00082 002462/2009
 00110 008425/2011
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00047 000492/2007
 JEAN CESAR XAVIER 00042 001272/2006
 JEFFERSON WEBER 00085 003791/2010
 JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 00164 032219/2012

JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA 00007 000365/1997
 JENIFFER MAYUMI MORI 00062 001074/2008
 JOANITA FARYNIAK 00081 002433/2009
 JOAO CARLOS DE LUCAS 00139 056048/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000183/2001
 00124 027932/2011
 JOAQUIM MIRO 00146 006478/2012
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00118 023290/2011
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00041 001241/2006
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00118 023290/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 00124 027932/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00064 001155/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 001293/1996
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR 00010 000096/1998
 JOSE DO CARMO BADARO 00160 025492/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00067 000113/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00134 046688/2011
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00018 000445/2001
 JOSE ROBERTO SPINA 00021 001099/2001
 JOSE VIDOTTI 00040 001141/2006
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00087 004149/2010
 JUBRAIL ROMEU ARCEINIO 00006 001316/1996
 JULIANA CARLA COUTO MENOSSO 00011 000425/1999
 JULIANA DA SILVA 00095 041686/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00126 034031/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00150 016077/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00126 034031/2011
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00095 041686/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00090 018887/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00104 065356/2010
 00112 009793/2011
 00127 037221/2011
 KARINA EMY FUJIMOTO 00171 036672/2012
 KARINE SIERACKI REDE 00144 003631/2012
 KARLO MESSA VETTORAZZI 00165 032492/2012
 KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE 00071 000470/2009
 LADI NEIS 00015 001125/2000
 LAIS EURICH 00133 046390/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00125 030997/2011
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00027 001121/2004
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00060 000975/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00111 008882/2011
 00133 046390/2011
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00010 000096/1998
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 00064 001155/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00103 063065/2010
 00168 035063/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00124 027932/2011
 LISIANE ALMEIDA DE ROSSI 00028 001345/2004
 LISIANE PEREIRA LEMES 00028 001345/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00131 042558/2011
 00136 053581/2011
 LUCAS BORGES BRINGHENTI 00082 002462/2009
 00110 008425/2011
 LUCAS MARTINS 00143 003132/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00088 006047/2010
 LUCIANE MARIA TRIPPIA 00010 000096/1998
 LUCIANO ANGHINONI 00126 034031/2011
 00143 003132/2012
 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 00028 001345/2004
 LUCILA MARIA FIALLA 00100 059234/2010
 LUIS ANTONIO REQUEIAO 00089 018679/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00019 000657/2001
 00057 001867/2007
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 00013 001089/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00141 057876/2011
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00099 057458/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00095 041686/2010
 LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO 00006 001316/1996
 LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS 00078 001895/2009
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00101 062119/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000433/1999
 00025 000477/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00061 001024/2008
 00092 023400/2010
 00095 041686/2010
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00024 000192/2004
 00057 001867/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00002 000332/1993
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00135 049411/2011
 LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00099 057458/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00041 001241/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00005 001293/1996
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00126 034031/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00125 030997/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00023 000598/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000657/2001
 00069 000285/2009
 00091 019369/2010
 00115 012998/2011
 LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00038 000822/2006
 MAGALI FUERBRINGER 00084 011935/2009
 MAGDA REJANE CRUZ. 00066 001754/2008
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00092 023400/2010
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00085 003791/2010
 MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA 00029 000289/2005
 MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00071 000470/2009
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00090 018887/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00112 009793/2011

00127 037221/2011
 MARCELO HENRIQUE M. BATISTA 00038 000822/2006
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00033 000063/2006
 00040 001141/2006
 MARCIO ANTONIO SASSO 00050 001032/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 000963/2004
 00075 001191/2009
 00090 018887/2010
 00158 023573/2012
 MARCIO FREZZA SGARIONI 00038 000822/2006
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00002 000332/1993
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00088 006047/2010
 00157 022784/2012
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00071 000470/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 00108 004834/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00125 030997/2011
 MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE 00069 000285/2009
 MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00041 001241/2006
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00010 000096/1998
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00156 022751/2012
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00115 012998/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00069 000285/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00088 006047/2010
 00155 022412/2012
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00013 001089/1999
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00087 004149/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00086 003795/2010
 00094 034838/2010
 00137 053721/2011
 MARILZA MATIOSKI 00007 000365/1997
 00010 000096/1998
 00117 017502/2011
 MARINA MARIA KAMAROSKI NASCIMENTO 00141 057876/2011
 MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS 00013 001089/1999
 MAURICIO GALEB 00136 053581/2011
 MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00012 000433/1999
 MAURICIO MUSSI CORREA 00002 000332/1993
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00051 001183/2007
 MAURO CAMARGO VARANDA 00078 001895/2009
 MAX SIVERO MANTESSO 00004 001273/1996
 00020 000705/2001
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00084 011935/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00072 000483/2009
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 00160 025049/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00106 000107/2011
 MIGUEL CESAR SETIM 00037 000650/2006
 00061 001024/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00065 001477/2008
 00144 003631/2012
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00005 001293/1996
 00126 034031/2011
 MURIO CELSO FERRI 00116 016430/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00010 000096/1998
 NATANIEL RICCI 00041 001241/2006
 NEIMAR BATISTA 00043 001439/2006
 NELO GABRIEL DA SILVA 00052 001427/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 000963/1997
 NELSON KNOB 00064 001155/2008
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00077 001599/2009
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00170 035616/2012
 NILSON NEVES DE OLIVEIRA 00078 001895/2009
 NILSON NEVES DE OLIVEIRA JR. 00078 001895/2009
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00021 001099/2001
 OKSANA POHLID MACIEL 00147 007961/2012
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN 00049 000909/2007
 PAMELA IRIS TEILOR 00011 000425/1999
 PATRICIA PIEKARCZYK 00159 024968/2012
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00153 020870/2012
 PAULO CESAR BULOTAS 00010 000096/1998
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00060 000975/2008
 PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA 00004 001273/1996
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00027 001121/2004
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00126 034031/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00041 001241/2006
 PAULO ROBERTO JENSEN 00041 001241/2006
 PAULO SERGIO NOWACKI 00010 000096/1998
 PAULO SERGIO WICKLER 00137 053721/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00068 000167/2009
 PAULO YVES TEMPORAL 00010 000096/1998
 PEDRO PAULO GONCALES DE ASSIS RIBEIRO 00045 000158/2007
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00060 000975/2008
 PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA 00099 057458/2010
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00058 000735/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00104 065356/2010
 00112 009793/2011
 RAFAEL FLACH DA CRUZ 00028 001345/2004
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 00029 000289/2005
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00062 001074/2008
 RAFAELA FILGUEIRA 00059 000870/2008
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00040 001141/2006
 RAPHAEL LEMOS MAIA 00038 000822/2006
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO 00133 046390/2011
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00169 035332/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00048 000545/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00058 000735/2008
 00123 026454/2011
 RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246 00038 000822/2006
 RENATO BELTRAMI 00060 000975/2008
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 00011 000425/1999

RICARDO DOS SANTOS ABREU 00047 000492/2007
 RICARDO EMIR BURATTI 00136 053581/2011
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00123 026454/2011
 RICARDO MAGNO QUADROS 00097 046241/2010
 RICARDO STUARJ SALDANHA DE ARAUJO 00097 046241/2010
 RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00069 000285/2009
 ROBERTA LOPES MACIEL 00063 001082/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00035 000307/2006
 ROBERTO MACHADO FILHO 00032 001251/2005
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00036 000450/2006
 RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN 00055 001635/2007
 RODRIGO FIAD PASINI 00071 000470/2009
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00071 000470/2009
 RODRIGO ROCHA DE SOUZA 00038 000822/2006
 ROGER SANTOS FERREIRA 00054 001633/2007
 00055 001635/2007
 ROGERIO COSTA 00138 055725/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00088 006047/2010
 ROMULO INOWLOCKI 00011 000425/1999
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00011 000425/1999
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00107 000427/2011
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00050 001032/2007
 ROOSEVELT ARRAES 00010 000096/1998
 ROQUE PORFIRIO 00011 000425/1999
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00130 042476/2011
 ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA 00108 004834/2011
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 00015 001125/2000
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00015 001125/2000
 RUDISNEY GIMENES FILHO 00072 000483/2009
 SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK 00032 001251/2005
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00047 000492/2007
 SAMUEL MARTINS 00016 000183/2001
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00140 056347/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00053 001615/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00118 023290/2011
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00041 001241/2006
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00081 002433/2009
 SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SIVA 00011 000425/1999
 SERGIO H. SAMPAIO FILHO 00129 040753/2011
 SERGIO LUIZ M.SANTOS DAL LIN 00031 000809/2005
 SERGIO SCHULZE 00056 001701/2007
 00150 016077/2012
 SHAIANE CARNEIRO 00071 000470/2009
 SHARA NUNES SAMPAIO 00129 040753/2011
 SHUAU MARTINS CASAGRANDE 00074 000861/2009
 SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA 00136 053581/2011
 SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES 00094 034838/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 00142 064989/2011
 SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO 00019 000657/2001
 SILVIANE SCLAR SASSON 00060 000975/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00041 001241/2006
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00118 023290/2011
 SIMONE CERETTA LIMA 00010 000096/1998
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00036 000450/2006
 SIMONE KOHLER 00041 001241/2006
 SIMONE MARIA DE ALMEIDA 00078 001895/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00081 002433/2009
 00147 007961/2012
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00090 018887/2010
 TAMARA LEMOS MOREIRA 00028 001345/2004
 TANCREDO RODRIGO FARIA 00097 046241/2010
 TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00062 001074/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00056 001701/2007
 00084 011935/2009
 TATIANE MUNCINELLI 00126 034031/2011
 TATIANE PARZIANELLO 00043 001439/2006
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00011 000425/1999
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00069 000285/2009
 00091 019369/2010
 00115 012998/2011
 TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000657/2001
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00100 059234/2010
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00048 000545/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00036 000450/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00077 001599/2009
 VANESSA PEREIRA OLIVEIRA 00028 001345/2004
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00061 001024/2008
 VANIA CRISTINA SANTOS 00009 001407/1997
 VANIA KAREN TRENTINI 00024 000192/2004
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00126 034031/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00084 011935/2009
 VLADIMIR DO PRADO 00036 000450/2006
 WAGNER YAMASHITA 00060 000975/2008
 WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00022 001428/2001
 WALMIR DE OLIVEIRA L. TEIXEIRA 00021 001099/2001
 WALTER BORGES CARNEIRO 00028 001345/2004
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00019 000657/2001
 00057 001867/2007
 WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO 00016 000183/2001
 00019 000657/2001
 WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA 00078 001895/2009
 WASHINGTON YAMANE 00050 001032/2007
 WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIR 00038 000822/2006
 WESLLEY YOSHIO IANO 00060 000975/2008
 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ 00045 000158/2007
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00034 000086/2006

1. ARROLAMENTO-244/1991-MARIA LUCIA FERREIRA x ALFREDO FERREIRA e outro- Fica a parte autora intimada a recolher as custas para expedição da 2ª Via do Formal de Partilha no valor de R\$ 141,00, em cinco dias, caso contrário, os autos retornarão ao setor de arquivamento-Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

2. INTERDITO PROIBITORIO-332/1993-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DIST. ECAD x RADIO GUAIRA LTDA e outro- ***Fica o executado intimado acerca do Termo de fls. 723.-Advs. MARCIO PASCHENDA NEVES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MAURICIO MUSSI CORREA-.

3. MONITORIA-0000011-84.1995.8.16.0001-BANCO RURAL S.A x OVERGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA e outros- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos Monitorios com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a capitalização de juros, devendo estes serem computados de forma simples; bem como para afastar a incidência de comissão de permanência durante o período de mora, substituindo-a pelo INPC para correção monetária e mantendo a cobrança de juros de mora e multa moratória, conforme expressamente pactuado. Com o trânsito em julgado da presente decisão e após apresentação da competente memória de cálculo pelo autor/embargado, intimem-se as devedoras para os fins do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno os embargantes ao pagamento de 30% das despesas processuais, cabendo ao embargado o pagamento da diferença (70%). Condeno, ainda, o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador dos embargantes, que fixo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, bem assim os embargantes a pagar os honorários ao procurador do embargado no valor de R \$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, admitida a compensação. Conforme determinado pela Lei Complementar nº 136/2011, que regulamentou a Defensoria Pública do Estado do Paraná e institui o FUNDO DE APARELHAMANTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, a verba honorária do Defensor Público deve ser depositada junto à Caixa Econômica Federal, agência 3153, conta nº 78-7. Ademais, tendo em vista a sucumbência em maior parte pelo banco embargado, condeno-o ao pagamento dos honorários periciais, conforme anotado pelo Sr. Perito às fls. 317. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e EROS GIL PETERS-.

4. MONITORIA-0000090-29.1996.8.16.0001-SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL x PAULO ROBERTO COSTA- ...Sem prejuízo, para análise do pedido de substituição processual, deverá o credor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Para tanto, defiro-lhe o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. FERNANDO BERICA SERDOURA, MAX SIVERO MANTESSO e PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1293/1996-PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA x MADEAGRO MERCANTIL MADEIREIRA LTDA e outros- "Fica o Exequente intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 74,88'CN 5.7.3"-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1316/1996-ULTRAFERTIL S/A x COCAP-COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PR LTDA e outros- Não havendo qualquer comprovação, neste momento, de que o valor de R\$4.091,58 bloqueado em conta de titularidade do executado Jubrail Romeu Arcenio junto ao Banco Santander é originário daquela quantidade indicada no documento encartado às fls. 929, afastado a alegada impenhorabilidade. Lavre-se termo de penhora. Após, intimem-se os executados tão somente para ciência da penhora havida, facultando, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovação da alegada impenhorabilidade mediante a devida comprovação. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de junho de 2012 ***Ficam os executados cientes acerca da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 934. -Advs. LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, HATSUO FUKUDA e JUBRAIL ROMEU ARGENIO-.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA-365/1997-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x CLAUS GUENTER ROTTSCHAEFER- Antes do regular prosseguimento na expropriação do imóvel objeto em discussão, existe a necessidade de esgotar as diligências objetivando a localização do credor hipotecário. Oficie-se, pois, ao Banco Central do Brasil localizado nesta capital, solicitando informações quanto a empresa CREDIMPAP e/ou Companhia de Crédito Imobiliário do Paraná, mais precisamente número do CNPJ e endereço. Com a resposta, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARILZA MATIOSKI e JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000128-07.1997.8.16.0001-FORTUNA INFORMACOES COM.E PARTICIPACOES LTDA x ARAUCOB ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros- I Levando em conta que não há comunicação entre o réu revel e o curador especial nomeado, não há como aceitar que a mera ciência deste último quanto ao pedido de cumprimento de sentença supra a necessidade de intimação pessoal do réu, ora executado, nos termos do art. 475-J do CPC, de modo que acolho a manifestação do curador especial de fls. 298 e indefiro o pedido retro formulado pelo exequente. II Informe o exequente em qual endereço pretendo seja realizada a intimação pessoal do executado nos termos do art. 475-J do CPC. III Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-1407/1997-CATTALINI TRANSPORTES LTDA. e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- *** Deve o Embargante efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 133,48, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. VANIA CRISTINA SANTOS, DENIS NORTON RABY e ELIANE NOVAES FALCO-.

10. SUMARIO DE COBRANCA-96/1998-CONDOMINIO EDIFICIO UAYE x MARCELO DE FREITAS- Observa-se dos autos que o exequente recolheu todas as custas necessárias à realização das praças na forma do despacho de fls. 352, restando tão somente pendente o cumprimento de atos pela própria escritania. Atente-se. No mais, diante das novas alterações do Código de Normas da Corregedoria, revogo o item II de fls. 352. Atualize-se a avaliação do imóvel. Desentranhe-se o respectivo mandado. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns, devendo o exequente, ao mesmo tempo, juntar matrícula atualizada do imóvel bem como planilha atualizada do débito. Oportunamente, voltem conclusos para designação das praças e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de junho de 2012 - Advs. MARILZA MATIOSKI, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, FORTUNATO SANTORO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ROOSEVELT ARRAES, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, PAULO CESAR BULOTAS, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, PAULO YVES TEMPORAL e CLAUDIO DE FRAGA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000557-03.1999.8.16.0001-ASS.DOS MORADORES DO PARQUE RES.MIRANTE DA SERRA x DOUGLAS MOURA FERREIRA e outros- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL DO MIRANTE DA SERRA e LENÍSIA ANDRADE, conforme termo de fls. 2415/2416 e, via de consequência, julgo a presente demanda nos termos do art. 269, III do CPC em relação a esses litigantes. 2. Publique-se. Registre. Intime-se. 3. Oportunamente, promovam-se as baixas e anotações necessárias em relação a executada LENÍSIA ANDRADE. 4. No mais, ao contrário do que vem alegando o exequente, este Juízo determinou há muito a penhora sobre os imóveis de propriedade dos demais executados, como se observa às fls. 2287/2288. A lenta marcha processual que ocorre na presente demanda se dá em razão do elevado número de devedores, conforme já salientado no item III de fls. 2408. 5. CUMPRE-SE, portanto, o item II de fls. 2288, lavrando-se termo de penhora sobre os respectivos imóveis, com exceção daqueles indicados bem como do imóvel de propriedade da executada acima excluída da lide, Lenísia Andrade. 6. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto as propostas de acordo formuladas às fls. 2419 e 2421, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Ao mesmo tempo, e antes de ser analisada a viabilidade na realização de audiência conciliatória neste Juízo, sopesando o elevado número de litigantes e considerando o espaço físico desta serventia, deverão os executados interessados em conciliar procurar diretamente o credor para eventual composição, conforme item III do pedido de fls. 2413. 8. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SILVA, ANA LUIZA S. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, IVONE STRUCK, ROMULO INOWLOCKI, TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, ROQUE PORFIRIO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO, RICARDO DOS REIS PEREIRA, RONALDO GUILHERME KUMMER, PAMELA IRIS TEILOR e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

12. MONITORIA-433/1999-BANCO ABN AMRO S/A x JUSON COMERCIO DE DISCOS E ELETRODOMESTICOS LTDA- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/1999-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDSON GABARDO- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência.-Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORTVILLE, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e ADRIANO BARBOSA-.

14. REP. DE DANOS (ORDINARIO)-1115/1999-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x DIPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- A bem do contraditório, manifeste-se o exequente quanto ao pedido e documentos de fls. 682/738, em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 20 de jun14o de 2012 -Advs. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN e EDUARDO SANTOMAURO SIVEIRA CLEMENTE-.

15. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000238-98.2000.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJ.RESIDENCIAL MORADIAS SÃO JOÃO DEL REY IV-CONDOMINIO I x AMERICJO JOCLAIR RANTHEM e outro-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 346 (Certifico e dou fé que, impossibilitada a expedição de ofícios e edital, bem como, a intimação dos executados, haja vista que até a presente data não houve a antecipação das custas para tanto. Certifico mais que, o exequente não deu cumprimento ao disposto no item V do despacho de fls. 324.) -Advs. ROSIANE CARVALHO DA SILVA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000856-09.2001.8.16.0001-EDUARDO LUIS COELHO FIGUEIRA e outro x BANCO ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 183/2001 de Ação de Consignação

em Pagamento em que EDUARDO LUIS COELHO FIGUEIRA e ILDA LINO GONÇALVES movem em face de BANCO ITAÚ S/A. Através do termo de fls. 1232/1234 as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença/acórdão, estando o presente feito em fase de liquidação da sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença/acórdão, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 1232/1234, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Cumpra-se o item I de fls. 1226. Sem prejuízo, expeça-se alvará autorizando a instituição financeira ré a promover o levantamento do restante de valores na forma ajustada, observado o disposto no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO, SAMUEL MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.-

17. ORDINARIA-220/2001-POSTO CAPELA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante da certidão retro, a qual dá conta da inércia havida pelo exequente, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do interessado. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2012 -Advs. ERENI INES CASARIN e BLAS GOMM FILHO.-

18. DECLARATORIA-445/2001-ELZA PELOW e outro x WILMA RAMOS COELHO e outro- ***Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 388, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. CHARLES NAZARENO OLIVEIRA e JOSE OLINTO NERCOLINI.-

19. CAUTELAR INOMINADA-0000857-91.2001.8.16.0001-EDUARDO LUIS COELHO FIGUEIRA e outro x ITAÚ S.A CREDITO IMOBILIARIO- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 657/2001 de Ação Cautelar Inominada em que EDUARDO LUIS COELHO FIGUEIRA e ILDA LINO GONÇALVES movem em face de BANCO ITAÚ S/A. Através do termo de fls. 107/109 as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença/acórdão, estando o presente feito em fase de liquidação da sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença/acórdão, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 107/109, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000218-73.2001.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP) x ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA- Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com a empresa Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 141/142. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012 . -Advs. FERNANDO BERICA SERDOURA e MAX SIVERO MANTÉSSO.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000340-86.2001.8.16.0001-RICHARD BOTTOMLEY NOWELL e outro x OSMAR ZANINELLI e outros- I Para a realização das praças dos imóveis anteriormente penhorados designo o dia 08/10/2012, às 14:00 horas para a 1ª praça e o dia 22/10/2012 às 14:00 horas para a 2ª praça. O Dê-se ciência às fazendas federal, estadual e municipal. III Deverá ainda o credor, apresentar certidões negativas da esfera federal, estadual e municipal. IV Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 11 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para a realização das praças, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, ADELE

MARIA BRANDALISE, WALMIR DE OLIVEIRA L. TEIXEIRA e JOSE ROBERTO SPINA.-

22. INVENTARIO-1428/2001-PAULO ROBERTO NASCIMENTO x ESPOLIO DE MARILDA AJUZ- Fica intimada para que informe o interesse em eventual sobrepartilha, conforme anteriormente noticiado. -Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.-

23. COBRANÇA - SUMÁRIA-598/2002-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x LUIZ FERNANDO COLNAGHI RIBEIRO- Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedidos sob o nº 518/2012 e 519/2012 foram encaminhados à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO.-

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-192/2004-BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO x LEO RENATO CANALLI- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 497/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. VANIA KAREN TRENTINI e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002003-65.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x BRUNART ARTES GRAFICAS LTDA e outros- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 477/2004 de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DO BRASIL S/A (ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS move em face de BRUNART ARTES GRÁFICAS LTDA, JAIRO JAIR KNCZESKI e RAQUEL ROQUE DE MELLO KINCZESKI. Trata-se de execução onde o exequente requer a desistência do feito (fls. 181), na qual os executados foram devidamente citados, não havendo oposição de embargos. Tratando-se de ação de execução, nos moldes do art. 569 do Código de Processo Civil, cabível a desistência independentemente da anuência do devedor, sendo, pois, inaplicável a regra esculpida no §4º do art. 267 do mesmo diploma processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC, HOMOLOGANDO o pedido de desistência expresso por parte do exequente. Levante-se a penhora anteriormente realizada. Oficie-se ao respectivo registro imobiliário. Custas na forma da Lei. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001997-58.2004.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x NIVALDO SALVADOR DE SENI- Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo credor, levando em conta que não houve a citação do executado até a presente data, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 963/2004, proposta por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ em face de NIVALDO SALVADOR DE SENI, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIÁ.-

27. ORDINARIA-0000612-75.2004.8.16.0001-EDISON TEIXEIRA KUPPER e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- EDISON TEIXEIRA KUPPER e OUTRO opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 1299, alegando omissão no tocante a não manifestação do Juízo quanto a caução oferecida para o levantamento de valores. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Observa-se da decisão embargada que o levantamento de valores foi relegado para após o trânsito em julgado do respectivo Agravo de Instrumento em trâmite perante a Instância Superior. Tal restou fundamentado no princípio do poder geral de cautela a qual o Juízo está adstrito. Outrossim, leia-se que a não concordância do executado também se refere a caução oferecida. Mantenho, pois, a decisão na forma como lançada. Curitiba, 26 de junho de 2012 -Advs. IVO GOMES, ADEILDE ALVES LIMA, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

28. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001460-62.2004.8.16.0001-AUTO POSTO ARIMATEA LTDA x SHELL BRASIL LTDA- Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 1567/1575 e 1583/1607, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 19 de jun14o de 2012 . -Advs. FRANCISCO CARLOS GAIGA-OABRS-36954, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ALINE TONETTO DE ARAUJO, ANDREIA TAMBEIRO REIS, GUILHERME UGHINI NEDEL, HENRIQUE DE SOUZA LOPES, LISIANE PEREIRA LEMES, RAFAEL FLACH DA CRUZ, CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO, HELENA JACOBI MARCHIORI, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, VANESSA PEREIRA OLIVEIRA, LISIANE ALMEIDA DE ROSSI, TAMARA LEMOS MOREIRA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA e ELIANE SALDAN OAB 34069.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-289/2005-ALDA ROSA HEUSI SIMAO CESCHIN x ALEXEJ VON ROGOSCHIN e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 496/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido

pagamento.-Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK e GUSTAVO BUFFARA BUENO.-

30. PERDAS E DANOS C/TUT.ANTECIP.-604/2005-GESSO ESTILO LTDA x CENILDE DE FATIMA LOPES- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 125,42, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).", sob pena de extinção-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.-

31. DESPEJO C/C COBRANÇA-809/2005-FONFISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x PORTES DESIGNERS S/C LTDA e outro- Diante da certidão retro, a qual dá conta da inércia havida pelo exequente, em analogia ao disposto no §5º do art. 475-J do CPC, guarde-se no arquivo até ulterior manifestação do interessado. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Advs. SERGIO LUIZ M.SANTOS DAL LIN, AILDO CATENACCI, ERNANI PORTES e CASSIO BETTEGA NASCIMENTO.-

32. MONITORIA-0000596-87.2005.8.16.0001-ISIDORO CELSO STANISCHESK x GERSON DE BARROS DOS SANTOS- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 495/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK e ROBERTO MACHADO FILHO.-

33. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0000597-38.2006.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x ANDERSON RIBEIRO- Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a regular citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE RESSARCIMENTO sob nº 597-38.2006.8.16.0001, proposta por ITAU SEGUROS S/A em face de ANDERSON RIBEIRO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092 e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.-

34. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-86/2006-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x EUROSUL BRASIL - COMERCIO EXTERIOR LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 499/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/2006-OSIR MOTTER x VIVIANE CHEMIN IANKAUSKAS- "Manifeste-se o exequente acerca do contido na certidão de fls. 127-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

36. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-450/2006-IVAN CORREIA x BV FINANCEIRA SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM- ***Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 321, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI, VLADIMIR DO PRADO, FERNANDO SPRADA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FELIPE SA FERREIRA.-

37. COBRANÇA - SUMÁRIA-650/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA B x JOHON NATHAN REZENDE FORTE e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 511/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MIGUEL CESAR SETIM e EMERSON LUIZ LAURENTI.-

38. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0003635-58.2006.8.16.0001-ALCOA ALUMINIOS S/A x ALUMIGON DO PARANA LTDA e outro- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização em que é requerente ALCOA ALUMÍNIO S/A e requeridos ALUMIGON DO PARANÁ LTDA e ROQUE DE ANDRADE - FI. 2. Através do termo de fls. 1205/1212, as partes ALCOA ALUMÍNIO S/A e ALUMIGON DO PARANÁ LTDA, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.1002/1015). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câmara. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre a parte autora ALCOA ALUMÍNIO S/A e primeira ré ALUMIGON DO PARANÁ LTDA conforme termo de fls. 1205/1212, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Diante do acordo entabulado entre as partes o recurso de apelação anteriormente interposto resta prejudicado. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 9. Sem prejuízo, certifique a escrituração acerca do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1002/1015, relativamente à segunda requerida Roque de Andrade - FI. Curitiba, 21 de junho de 2012. -Advs. RODRIGO ROCHA DE SOUZA, GUSTAVO DE FREITAS MORAIS, RAPHAEL LEMOS MAIA, CARLOS EDUARDO MAHFUZ, LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, MARCIO FREZZA SGARIONI, ANELISE FREZZA SGARIONI, MARCELO HENRIQUE M. BATISTA, WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIR, FABIANO AUGUSTO REALINO e RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246.-

39. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002901-10.2006.8.16.0001-PAULO LAZARINI GOMES e outro x BANCO ITAU SA CREDITO IMOBILIARIO (MAL.DEODORO/CT- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato firmado entre as partes (contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca), referente à capitalização dos juros, excluindo-se a utilização da Tabela Price, devendo ser os juros computados na forma simples, mantendo-se íntegras as demais cláusulas contratuais. Ademais, fica deferida a repetição do indébito na forma simples, de eventual valor pago a maior pelos requerentes, a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Considerando que o banco requerido sucumbiu de parte mínima, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro nos artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. -Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.-

40. INDENIZACAO - SUMARIO-0000042-21.2006.8.16.0001-ADENIR DA ROSA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (BATEL/CTBA) e outros- Prossiga-se com o cumprimento de sentença em relação ao exequente ADENIR DA ROSA e o executado VICENTE GANTER DE MORAES. Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se a executado, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 553/559, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Advs. HANDERSON BANKS MIRANDA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, HERCULES LUIZ, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR OAB 31.092 e JOSE VIDOTTI.-

41. USUCAPIAO-1241/2006-MARISA FERNANDES DA SILVA e outros x AUGUSTO SCHILIPACK e outros- Ciência aos interessados quanto ao petitório e documentos de fls. 551/566.... -Advs. ALOISIO CANSIAN, AMAURI ANTONIO PERUSSI, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ESTEVAM CAPIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, NATANIEL RICCI, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SIMONE KOHLER, SAULO DE MEIRA ALBACH, ITALO TANAKA JUNIOR, PAULO ROBERTO JENSEN, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.-

42. ORDINARIA-1272/2006-FERNANDO NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. JEAN CESAR XAVIER.-

43. MONITORIA-1439/2006-MARIA LUCIA SCHNEIDER JAMIL x TARCICIO A. DA SILVA DE OLIVEIRA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA.-

44. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001539-70.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RENATA x GILSON DO ROCIO REINHARDT e outro- Sem prejuízo da remessa dos autos a contadoria deste Juízo na forma determinada às fls. 297, item II, diante do falecimento do então síndico do condomínio exequente (Miguel Massuga), nos termos do art. 13, I do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o credor junte procuração outorgada pelo atual síndico. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-158/2007-DIMPER COMERCIAL LTDA x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros- "Fica a parte interessada intimada a retirar Cartas de Arrematação, no prazo de cinco dias"-Advs. WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ, IVAIR CARLOS DA SILVA, PEDRO PAULO GONCALES DE ASSIS RIBEIRO e EMERSON JOSE DA SILVA.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005938-11.2007.8.16.0001-MOGIANA ALIMENTOS S/A x TOP AVESTRUZ S/A IMPORTAC O E EXPORTAC O-Haja vista o desinteresse expresso da exequente quanto ao regular prosseguimento do feito (fls. 125), julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 300/2007, proposta por MOGIANA ALIMENTOS S/A em face de TOP AVESTRUZ S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. -Advs. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE e DANIELA CRISTINA TOPUINI SIEBERT.-

47. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004622-60.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO GABARDO x CLAUDIA SOARES DIPP e outro- I Diante do pedido retro formulado, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel que pretende a constrição. II Após, voltem os autos conclusos

para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-545/2007-VANOR FREITAG x BANCO FINASA S/A e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 503/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e THIAGO PIMENTEL ZEPONI-.

49. INVENTARIO-909/2007-ANTONIO CORDEIRO DE ANDRADE x OLINDA FERRAZ DE ANDRADE (ESPOLIO)- ...intime-se o inventariante para que rerratifique a partilha apresentada, para posterior lavratura do termo das últimas declarações e consequente julgamento. Diligências necessárias. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

50. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003032-48.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x COMPENSADOS PAZELLO LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente BANCO DO BRASIL S/A e requeridos COMPENSADOS PAZELLO LTDA, ELTON PAZELLO e MARIA TERESA LUCCHESI PAZELLO. Visando à extinção do processo as partes celebraram acordo, conforme termo trazido às fls. 117/118, no qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 117/118), com o que julgo este processo, em virtude da transação celebrada, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Custas na forma do acordo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO-.

51. MONITORIA-0005608-14.2007.8.16.0001-COOP.DE CRED.MUTUO DOS PROF.MEDICOS E DA SAUDE/CTB x EDISON LUIZ DE MACHADO CAMARGO- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos Monitoriais com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; e limitar a cobrança das taxas de juros remuneratórios às taxas pactuadas no contrato de abertura de crédito cheque especial firmado entre as partes. Com o trânsito em julgado da presente decisão e após apresentação da competente memória de cálculo pelo autor/embargado, intime-se o Embargante para os fins do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Embargada ao pagamento de 60% das despesas processuais, cabendo ao Embargante o pagamento da diferença (40%). Condeno ainda a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Embargante, que fixo R \$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e, bem assim o Embargante a pagar os honorários ao procurador da Embargada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, § 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG e FLAVIO WARUMBY LINS-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-1427/2007-JOSE ABNER DE OLIVEIRA x MARIA JOSE DA MOTTA- I Diante da concordância expressa do exequente acerca do laudo de avaliação de fls. 143, prossiga-se com os demais atos expropriatórios. II Desse modo, junte o exequente planilha atualizada do débito, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias. III Sem prejuízo, designo, desde logo, o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas para a 1ª praça do bem penhorado e o dia 10 de outubro de 2012, às 14:00 horas para a 2ª praça. IV Dê-se ciência às fazendas federal, estadual e municipal. V Deverá ainda o credor, apresentar certidões negativas da esfera federal, estadual e municipal. VI Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 12 de julho de 2012. -Adv. NELO GABRIEL DA SILVA-.

53. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0005726-87.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PATRICIA DE ALMEIDA ALVES- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 92 e, bem assim, considerando a certidão de fls. 94, a qual dá conta de que embora citada, a ré não efetuou o pagamento do débito, tampouco contestou a presente ação, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO registrada sob nº 1615/2007, proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA em face de PATRICIA DE ALMEIDA ALVES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

54. ORDINARIA-0002737-11.2007.8.16.0001-KENJI UETA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO sob o n. 0002737-11.2007.8.16.0001, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o CANCELAMENTO da penhora registrada junto às Matrículas n. 60.001 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Maringá/PR, especificamente em relação ao imóvel Escritório n. 1217 do Condomínio Aspen Park Trade Center, mantendo-se o autor na posse do citado bem imóvel. Devido ao princípio da causalidade, observando que foi o autor que deu causa à necessidade de oposição dos presentes embargos, conforme acima fundamentado, condeno-o ao pagamento das custas processuais integrais destes autos e, bem assim, ao pagamento de

honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido, tempo necessário para a demanda, a natureza da causa, o número de atos processuais praticados e a desnecessidade de produção de provas em audiência, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPM e acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos devendo incidir desta data até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se a presente decisão nos autos de Embargos à Execução sob o n. 613/96, em fase de execução judicial, para que tenham seguimento caso não exista outro motivo para suspensão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 12 de junho de 2012. -Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e ROGER SANTOS FERREIRA-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-1635/2007-SERGIO MASSAYUKI INUMARU x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 501/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ROGER SANTOS FERREIRA e RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN-.

56. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002754-47.2007.8.16.0001-MOACIR DA COSTA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 491/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA e FABIANA SILVEIRA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-1867/2007-MARCELO SERAFIM e outro x BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP)- Ficam as partes intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial concluído (fls. 231/298), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos embargantes. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

58. DECLARATORIA-SUMARIO-0001449-91.2008.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSUGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)- Diante da notícia retro de que ainda existe diferença do débito exequendo no tocante a sucumbência havida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado efetue voluntariamente o depósito de dada diferença, sob pena de dar início à fase de cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001301-80.2008.8.16.0001-EDILSON DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A (VISCONDE DE GUARAPUAV.- ***Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 71,44, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA e DANIELLE TEDESKO-.

60. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-975/2008-MARCELO LIMA IODICE x MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A- Para análise do pedido de fls. 600/601, deverão as partes juntar aos autos a via original do termo de acordo ora entabulado. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int... Curitiba, 19 de junho de 2012. -Advs. WESLLEY YOSHIO IANO, WAGNER YAMASHITA, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, ADILSON RODRIGUES MINERVINO, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BURNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO-.

61. COBRANÇA - SUMÁRIA-1024/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILA NOVA x ANITA DEPKA- Levando em conta que efetivamente várias foram as tentativas de localização do paradeiro da ré, sem, contudo, obter êxito até a presente data, necessária se faz sua citação editalícia. Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Na forma do art. 232 do CPC, cite-a por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. -"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), bem como apresente a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

62. EXECUCAO PROVISORIA-1074/2008-WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x BOUTIQUE DO CAF LTDA - ME- I Em que pese o pedido retro formulado pelo exequente, autorizo a transferência dos valores para conta indicada às fls. 1366, desde que seja realizada através de alvará judicial, conforme já restou determinado. II Assim, diante do ofício de fls. 1360 e pedido de fls. 1366 e, levando em conta a regularização da representação processual (fls. 1367), expeça-se novo alvará em favor do exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial, fazendo constar autorização de transferência pelo banco para a conta corrente indicada às fls. 1366. III Após, cumpra-se o item III de fls. 1353. IV - Int... Curitiba, 26 de junho de 2012. -Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, JENIFFER MAYUMI MORI, IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

63. COBRANÇA-1082/2008-NELSON BECKER FILHO e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL (BRA e outro- I Em que pese o

petitório retro formulado, intimem-se os exequentes para que informem de forma clara e objetiva se os valores que pretendem executar indicados às fls. 816, se referem a uma diferença ainda devida pelos executados, mesmo levando em conta os depósitos já realizados por estes às fls. 767/812, ou se referidos valores se referem ao valor total da condenação. II Int... Curitiba, 26 de junho de 2012. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e ROBERTA LOPES MACIEL-.

64. INDENIZACAO POR DANOS-0001914-03.2008.8.16.0001-JOAO EVARISTO SAMPAIO x NELSON KNOB- Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se a executada, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 342/354, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA e NELSON KNOB-.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005286-57.2008.8.16.0001-JULIO CEZAR PIRES CORDEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Fica a parte Ré intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.-

66. INVENTARIO-0003886-08.2008.8.16.0001-EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA x JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. MAGDA REJANE CRUZ.-

67. COBRANÇA-0005116-51.2009.8.16.0001-DENORAH OTILIA MEDEIROS x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)-- Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca do valor depositado às fls. 323, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará, em favor do procurador da exequente, como requer às fls. 326, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 25 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0001550-94.2009.8.16.0001-MARIA WRONSKI x BANCO FINASA S/A- "Manifeste-se o Exequente acerca da informação de fls. 282-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

69. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0005056-78.2009.8.16.0001-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 510/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS.-

70. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0007960-71.2009.8.16.0001-DAMOVO DO BRASIL S/A x GLOBEX UTILIDADES S/A- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 24 de maio de 2012. -Advs. ANA LUCIA DA SILVA BRITO e EDINEIA SANTOS DIAS.-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0014104-61.2009.8.16.0001-FERNANDO CARLOS CRUZATTI x PARANA BANCO- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas dos contratos de empréstimo pessoal com consignação em folha de pagamento para: No contrato nº 802150318-3, afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; No contrato nº 802183358-0, manter a capitalização de juros, vez que expressamente contratada. Autorizar a restituição dos valores que foram cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, a qual deverá ser feita de forma simples em favor do Requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Considerando que houve sucumbência recíproca, haja vista que o Requerente sucumbiu em 50% (cinquenta por cento) dos seus pedidos, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), admitida a compensação, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Para o recebimento das verbas de sucumbência relativas ao Requerente, deverá ser observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 47, item I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012.-Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI, FRANCIELLI TESSARO, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, CAMILA MALUCELLI, KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE e HUMBERTO COLOMBO RIBAS.-

72. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001998-67.2009.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ÁLVARO JOSÉ BRESSAN- I Primeiramente, face ao retro alegado pelo autor acerca da sua ausência na audiência anteriormente realizada, ATENTE-SE a escriturária quanto a correta intimação das partes. II Sem prejuízo, diante do contido na certidão de fls. 153, redesigno como nova data para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa, o dia 20 de setembro de 2012, às 13:30 horas. III Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 26, no endereço retro indicado. IV Int... Curitiba, 11 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA, RUDISNEY GIMENES FILHO e ANDERSON SEIGO SVIECH.-

73. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-614/2009-ELISIO MIRANDA TOLENTINO x JOÃO BATISTA D.A. LIMA e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. BRUNO LUIZ DE MELO.-

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000952-43.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x SAMARA APARECIDA SOARES- ***Fica a devedora intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 183, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. SHUAU MARTINS CASAGRANDE.-

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001794-23.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SHARLLÉS BERNARDO DE PAULA- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as Ações de Revisão de Contrato e de Busca e Apreensão, ambas com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária nº 140026560, para afastar a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo índice INPC e para excluir a cobrança da tarifa de cadastro e do custo por recebimento de parcelas, na forma da fundamentação, e fica deferida a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, também na forma simples, autorizando a compensação de eventuais créditos em favor do requerente, mantendo-se integras as demais cláusulas contratuais. Deve a requerida BV Financeira S.A apresentar novo cálculo do saldo devedor, deduzidos os valores já pagos os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC e incluídos os demais acréscimos contratuais e terá o requerente o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, contados de sua intimação para esse fim. Inexistindo a purgação da mora, após regular intimação do requerente, condeno-o a entregar o veículo objeto do litígio, determinando para tanto, o desentranhamento do mandado de busca e apreensão para efetivo cumprimento. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata" e honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do bem, o que faço com fulcro nos artigos 20, § 3º e 21, "caput", ambos do Código de Processo Civil, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGP, até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001902-52.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x PALKO TRANSPORTES LTDA- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0011475-17.2009.8.16.0001-ERALDO JACINTO BARBOSA x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 1599/2009 de Ação de Revisão de Contrato em que ERALDO JACINTO BARBOSA move em face de BANCO FINASA S/A. Através do termo de fls. 175/177, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença/acórdão, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 175/177. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Autorizo, desde logo, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em favor do réu, conforme item 1 do acordo. Via de consequência, resta prejudicada a apelação interposta às fls. 148/171, restando revogado o despacho de fls. 173. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, FERNANDO JOSÉ GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.-

78. DECL. NULIDADE DE TITULO-0006297-87.2009.8.16.0001-VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A x CMLG SYSTEM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- ...Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Declaratória de Nulidade de Título, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, IV e VII, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao procurador da

Requerida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, transladam-se cópias aos autos apensos Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 1667/2009 e 1873/2009. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. - Adv. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA, SIMONE MARIA DE ALMEIDA, NILSON NEVES DE OLIVEIRA JR., NILSON NEVES DE OLIVEIRA, MAURO CAMARGO VARANDA, FABIO LEONARDO VARANDA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA e ALEXANDRE GOULART SOUZA. 79. HABILITACAO DE CREDITO-2100/2009-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x JONAS CAMILO DE SOUZA SANTOS (ESPOLIO)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 500/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

80. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0006151-46.2009.8.16.0001-DANIEL HRINHEVICZ e outro x MARIZA HRINHEVICZ - Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por DANIEL HRINHEVICZ e JULIANA DE FATIMA STELLA em face da MARIZA HRINHEVICZ. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Às fls. 87, os autores comparecem aos autos requerendo a extinção da ação. Instada a se manifestar, a ré concorda com o pedido (fls. 90), porém, requer a condenação dos autores em honorários de sucumbência. II - Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 87 e a expressa concordância da ré (fls. 90), julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO sob nº 2366/2009, proposta por DANIEL HRINHEVICZ e JULIANA DE FATIMA STELLA em face da MARIZA HRINHEVICZ, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Invocando o princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento da integralidade das custas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em consideração a pouca complexidade da causa, bem como o número de atos praticados até a presente data e o tempo da demanda, tudo com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. IV - Para a cobrança deverá ser observada a Lei 1.060/50. V - Publique-se. Registre-se. Intime-se. VI - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, com as baixas e anotações de estilo, archive-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS e FLAVIO PANSIERI OABPR 31150-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006234-62.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA CORTEZZI RIBEIRO DO NASCIMENTO- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e CAMILA GBUH HALUCH-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0014176-48.2009.8.16.0001-MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA GOMES x FRANCISCO LACERDA MOTTA- Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA em razão da interdição do SR. FRANCISCO LACERDA MOTTA. As contas prestadas se referem ao período de MARÇO a AGOSTO DE 2008, quando ainda estava na qualidade de curadora de seu pai Francisco. O presente feito vem tendo regular prosseguimento, com a manifestação da atual curadora, Sra. Maria Alice Uchoa Lacerda Motta e do Ministério Público, estando em fase de esclarecimentos e diligências a serem realizadas pelas filhas. Às fls. 790 o Ministério Público informa que os autos de Prestação de Contas nº 2464/2009 também em trâmite neste Juízo se referem as contas prestadas pela mesma curadora e relativas ao mesmo período, pugnano pelo reconhecimento da litispendência, com o que concorda expressamente a atual curadora. Levando em conta que os autos nº 2464/2009 também estão conclusos a este Juízo, compulsando-o nesta mesma data, conclui-se que efetivamente se refere as contas prestadas por MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA alusivas ao mesmo período de março a agosto de 2008, tanto que a documentação existente em ambos os processos são os mesmos. Desta feita, sopesando que ambas as ações ainda não foram julgadas, estando na mesma fase de diligências determinadas às partes, há de ser reconhecida a litispendência desta prestação de contas, vez que distribuída em 13.10.2009, ao passo que nos autos nº 2464/2009 tal fato ocorreu em 26.09.2008. Assim, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS sob nº 2462/2009, proposta por MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, face o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 791 e a fim de evitar tumulto processual com o desentranhamento de documentos, promova a escrivania o apensamento da presente demanda junto aos autos nº 2464/2009. Após, intime-se a antiga curadora (Monica Lacerda Motta de Oliveira), para que, no prazo suficiente de 20 (vinte) dias, atenda ao solicitado pelo Ministério Público às fls. 791/795 diretamente nos autos 2464/2009. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012. - Adv. EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO, JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES e LUCAS BORGES BRINGHENTI-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-2464/2009-MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA GOMES x FRANCISCO LACERDA MOTTA- Nesta data foi reconhecida a litispendência da Ação de Prestação de Contas sob nº 2462/2009 com a presente demanda, razão pela qual aqueles autos foram extintos com fulcro nos termos do art. 267, V do CPC. Haja vista a determinação de apensamento daqueles autos, não há necessidade de desentranhamento de documentos na forma pretendida pela atual curadora. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da antiga curadora (Monica Lacerda). Int... Curitiba, 26 de junho de 2012 -Adv. JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0011935-96.2009.8.16.0035-SHARLLES BERNARDO DE PAULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as Ações de Revisão de Contrato e de Busca e Apreensão, ambas com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de

crédito bancário com garantia de alienação fiduciária nº 140026560, para afastar a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo índice INPC e para excluir a cobrança da tarifa de cadastro e do custo por recebimento de parcelas, na forma da fundamentação, e fica deferida a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, também na forma simples, autorizando a compensação de eventuais créditos em favor do requerente, mantendo-se íntegras as demais cláusulas contratuais. Deve a requerida BV Financeira S.A apresentar novo cálculo do saldo devedor, deduzidos os valores já pagos os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC e incluídos os demais acréscimos contratuais e terá o requerente o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, contados de sua intimação para esse fim. Inexistindo a purgação da mora, após regular intimação do requerente, condeno-o a entregar o veículo objeto do litígio, determinando para tanto, o desentranhamento do mandato de busca e apreensão para efetivo cumprimento. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata" e honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do bem, o que faço com fulcro nos artigos 20, § 3º e 21, "caput", ambos do Código de Processo Civil, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGP, até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. -Adv. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

85. COBRANCA - SUMÁRIA-0003791-07.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x CESAR BREMM DE CASTRO e outro- ...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar os Réus CÉSAR BREMM DE CASTRO e ZORAIDE AMANTINO MACIEL DE CASTRO a pagar ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL AHU a quantia referente às quotas condominiais vencidas entre nos meses de abril, maio e outubro de 2008, bem como as que se venceram no curso da lide até a presente data, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo IGPDI/INPC, ambas a incidir a partir da inadimplência de cada cota condominial, cuja totalidade deve ser acrescida da multa legal de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Outrossim, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. -Adv. JEFERSON WEBER e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003795-44.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (R.MARECHAL DEODORO, 630/CTBA x JUCELI REJANE LEYSER DE SOUZA- ...Diante do exposto julgo procedente o presente pedido, em que é autora Banco Volkswagen S/A., e requerida Juceli Rejane Leyser de Souza, para o fim de declarar rescindido o contrato. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Apreendido o bem, fica consolidada a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e FRANCISCO FERLEY-.

87. REPETICAO DE INDEBITO-0004149-69.2010.8.16.0001-GERALDO RAMALHO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato e Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas das cédulas de crédito bancário nºs 15689848 e 18053642: Excluir a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples, em ambas as cédulas de crédito; Afastar a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se os juros moratórios e a multa na forma contratada para ambas as cédulas de crédito; Na cédula de crédito nº 15689848, afastar a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e, na cédula de crédito nº 18053642, excluir a Tarifa de Cobrança (TC); Autorizar a restituição dos valores de forma simples à Requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno o Requerido ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Requerente, os quais fixo em R\$ 1.00,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. -Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006047-20.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GLAUCIA GONÇALVES- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 52, levando em conta que não houve a busca e apreensão do veículo nem tampouco a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 6047-20.2010.8.16.0001, proposta por BANCO FINASA BMC S/A em face de GLAUCIA GONÇALVES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

89. COBRANCA-0018679-78.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JURDICEU ORADOR DA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A- I O pedido retro formulado pelo autor resta

prejudicado, uma vez que a relação processual sequer se aperfeiçoou com a citação do réu. II Sendo assim, designo como nova data para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 21 de setembro de 2012, às 13:30 horas. III - Cite-se o réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 60, no endereço indicado nos autos. IV Int... Curitiba, 11 de julho de 2012. -Adv. LUIS ANTONIO REQUEIAO.-

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018887-62.2010.8.16.0001-CONSUELO DO ROCIO HENCHE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- ...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro, extinguindo-a com resolução do mérito, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN e CONDENAR o Embargado ao pagamento a Embargante, do valor de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais) à título de danos materiais, a ser atualizado, desde a data do início do contrato (21/03/2010) pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (22/02/2010), conforme súmula 54 do STJ. Em consequência, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido o valor a partir do ajuizamento da ação pelo índice INPC. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício ao DETRAN. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.-

91. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0019369-10.2010.8.16.0001-JOSE DE JESUS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- I Antes da análise dos embargos de declaração opostos às fls. 371/378 e, bem assim, da análise e juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 380/409, manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo requerido às fls. 414/429. II Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER.-

92. COBRANÇA - SUMÁRIA-0023400-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MADRI e VALENCIA x ANTONIO CARLOS PERSEGANI FLORENZANO e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 528/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.-

93. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0027441-83.2010.8.16.0001-ROMEUI HONORATO MENDES e outros x BASIMOVEIS ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIARIA S/C LTDA e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI e HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI.-

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034838-96.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA x SERGIO LUIZ DA SILVA GUIMARAES- ...8. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Invocando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo às normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES.-

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041686-02.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II - CONDOMINIO III- ...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro, mantendo hígida a penhora efetuada nos autos de cobrança sumária em fase de cumprimento de sentença em anexo (autos nº 635/2000) sobre o apartamento nº 34, do bloco 01 do Conjunto Residencial Moradias Pirineus II Condomínio III, matriculado sob nº 84.482 na 8ª CRI de Curitiba. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos Embargados ADEMIR APARECIDO NUNES DUARTE e DENISE ECHERMANN DUARTE, conforme dispõe o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido (IGP-DI) o valor a partir do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. -Advs. JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN OAB-25862, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA CARRION, EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.-

96. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0045752-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REFRIGERAÇÃO FIUZA LTDA ME- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

97. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0046241-62.2010.8.16.0001-CID JOSE JARDIM e outro x DJALMA FARIAS e outros- Intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns, quanto a nova proposta de honorários retro apresentada. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 -Advs. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, TANCREDO RODRIGO FARIA, RICARDO MAGNO QUADROS e BORIS ANTONIO BAITALA.-

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049802-94.2010.8.16.0001-VALDEMIR BONATO x EZEQUIEL DA LUZ e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 507/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.-

99. INDENIZACAO - ORDINARIO-0057458-05.2010.8.16.0001-BONFIM ASSESSORIA E CONSULTORIABENS E SERVIÇOS x ANAIR PALHA-Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente Ação de Indenização por inadimplemento contratual por Sub-rogação Convencional proposta por Bonfim Assessoria e Consultoria Bens e Serviços em face de Anair Palha, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059234-40.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PLACIDO ROBERTO PARUSSOLO-HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 82/86, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO registrada sob nº 59234/2010, em que BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A move em face de PLÁCIDO ROBERTO PARUSSOLO, nos termos do disposto no artigos 794, I e 794, II, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação, a teor da petição de fls. 99. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, LUCILA MARIA FIALLA e BLAS GOMM FILHO.-

101. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0062119-27.2010.8.16.0001-REGINALDO ALVES DE BRITO x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/ SP)- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 62119-27.2010.8.16.0001 de Ação de Revisão Contratual em que REGINALDO ALVES DE BRITO move em face de BANCO PANAMERICANO S/A. Face a disponibilização de valores em conta vinculada a este Juízo, fls. 169/170, passo a análise do acordo celebrado. Através do termo de fls. 141/145 as partes, de comum acordo, notificam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## No que se refere à justiça gratuita, ponderando que o autor em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento de 50% das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 10660/50. Assim, na medida em que "8- Cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos. (...). 11- Resta por igual ajustado que cumprido o ora pactuado, eventuais custas finais, e remanescentes, serão assumidas igualmente entre as partes (...)", renunciou o autor ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, não cabe ao autor pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELÍDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Dóbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Dóbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo ao autor promover o pagamento das custas processuais a que restou incumbido. Entretanto, levando em conta o ajustado entre as partes no item 11 do termo, in verbis: "(...) Assim não entendendo o Juízo, desde já a instituição financeira acordante se responsabiliza em satisfazer o saldo integralmente", resta também facultado ao réu promover o integral pagamento das custas devidas. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 141/145, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Publique-se. Registre. Intime-se. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial (observado o contido no Ofício Circular nº 96/2005) autorizando a instituição financeira ré a promover o levantamento dos valores disponíveis em conta vinculada a presente demanda. Oportunamente,

em nada mais sendo requerido, contados e preparados, procedam-se as baixas e anotações de praxe e arquite-se. Curitiba, 18 de junho de 2012 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0062714-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARISTEU SANDRI JUNIOR- I Diante do desinteresse do exequente na busca de seu crédito neste momento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, até manifestação do interessado, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. II Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

103. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0063065-96.2010.8.16.0001-MATHILDE VIDAL PINA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes para: Afastar para o período de mora a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC para correção monetária, mantendo-se os juros moratórios de 12% ao ano e a multa de 2%, na forma estabelecida no contrato; Afastar a cobrança da Tarifa de Contratação e gravame eletrônico e da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Considerando que houve sucumbência recíproca, haja vista que a Requerente sucumbiu em 50% (cinquenta por cento) dos seus pedidos, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais), admitida a compensação, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e JANAINA GIOZZA AVILA-.

104. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0065356-69.2010.8.16.0001-ANDRE LUIS DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado às fls. 78 pelo autor ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, nestes autos de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO sob nº 65356-69.2010.8.16.0001, movida em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, observada a Lei 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquite-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GIANMARCO COSTABEBER-.

105. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0068475-38.2010.8.16.0001-OLIVIA DO ESPIRITO SANTO x GLAUCIO GIL GONZALES SARAIVA e outro- Fica a parte Ré intimada a retirar Exceção de Incompetência, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

106. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0000107-40.2011.8.16.0001-ERASMO TAGAWA BRANDÃO x BANCO ITAULEASING S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato e Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento firmado entre as partes para: Afastar a cobrança da comissão de permanência posto que não contratada expressamente, mantendo-se os juros moratórios em 1% ao mês, afastada a capitalização mensal mais multa de 2% e a correção monetária pelo IGPDI, afastando por abusivo o disposto na cláusula 26 que previa a incidência de juros de 0,49% ao dia; Afastar a cobrança de tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico, tarifa de avaliação de bens e ressarcimento de despesa de serviços bancários; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples ao Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Considerando que houve sucumbência recíproca, haja vista que o Requerente sucumbiu em 50% (cinquenta por cento) dos seus pedidos, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), admitida a compensação, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 46, item I), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 25 de jun17o de 2012 -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0000427-90.2011.8.16.0001-CLÉA REGINA DE OLIVEIRA LATRONICO x LEA VAINI DE OLIVEIRA- Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, como boas as contas prestadas por Cléa Regina de Oliveira Latronico em favor da interdita Cléa Vaini de Oliveira referente ao período de fevereiro a novembro de 2010, diante da apresentação de documentos e concordância expressa do Ministério Público

às fls. 285. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, para análise do pedido de restituição de valores, atenda a curadora provisória o item 2 do retro parecer ministerial. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Adv. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO-.

108. COBRANCA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004834-42.2011.8.16.0001-BENEDITO ARAKAKI x BANCO DO BRASIL S/A- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação de Cobrança, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Requerido a pagar ao Requerente a quantia equivalente à diferença entre o índice adotado e o percentual de 21,87% para o período de fevereiro de 1991, em relação à conta poupança de titularidade do Requerente (conta poupança nº 300.022.408-6). Sobre os índices aplicados, deverá haver a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contados de forma capitalizada e correção monetária pelo índice INPC, ambos contados da data em que eram devidos até o efetivo pagamento. Ressalva-se que a responsabilidade do réu relativa à correção está limitada a NCZ\$ 50.000,00 e até a data da transferência ao Banco Central. Condeno o banco requerido ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a serventia o determinado no item 1, fls. 56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. -Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

109. ANULATORIA-0006754-51.2011.8.16.0001-JEANCARLO DO AMARAL BATISTEL x LEANDRO BATISTA PEREIRA e outros- Trata-se de Ação Anulatória de Alteração de Contrato Social em que é requerente Jeancarlo do Amaral Batistel em face de VRG Representações Comerciais Ltda., Leandro Batista Pereira e Marcos Nauffal de Almeida, na qual pretende a anulação das alterações contratuais em que figure como sócio da empresa ré, além da reparação por danos morais. Os requeridos Marcos Nauffal de Almeida e Leandro Batsita Pereira apresentaram contestação, arguindo em preliminares, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. A requerida VRG Representações Comerciais Ltda. ME apresentou contestação, aduzindo em preliminares a inépcia da inicial e a carência da ação pela falta de interesse de agir. O autor postulou a produção de provas. Os requeridos não manifestaram interesse em transigir nem na produção de provas. Passa-se ao saneamento do feito. O feito vem tramitando com regularidade, impondo-se o seu saneamento. Os requeridos Marcos Nauffal de Almeida e Leandro Batista Pereira argüiram preliminarmente a ilegitimidade passiva, em razão de que não pertencem mais ao quadro social da empresa ré. Acerca da preliminar aduzida, importante esclarecer que a legitimidade de parte constitui uma das condições da ação, pressupondo a titularidade ativa e passiva da ação ou, no dizer de Liebman, "É a pertinência subjetiva da ação". Para Humberto Theodoro Júnior, "Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dite tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI)" (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 41ª edição, página 57). "A legitimação para agir (legitimatío ad causam) diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, como diz Buzaid." "A ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão, e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Desde que falte um desses requisitos, há carência de ação por ausência de legitimatío ad causam. Só os titulares do direito em conflito têm o direito de obter uma decisão sobre a pretensão levada a juízo através da ação. São eles portanto os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação." (José Frederico Marques. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3. ed. Rio de Janeiro, rev. Forense, 1966, p. 41.) "A terceira condição do direito de ação é a qualidade para agir, legitimidade ou legitimação para agir (legitimatío ad causam). O autor deve ter título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, à legitimação para agir em relação ao réu deve corresponder a legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimação passiva." (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5. ed. São Paulo, Saraiva, 1977, p. 146) Como se vê, a legitimidade para a causa consiste na titularidade da parte em relação ao interesse deduzido em juízo, o que revela sua qualidade de integrar a relação processual, seja na condição de demandante ou demandado. Sendo assim, a legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré. Mesmo que a relação jurídica descrita pelo demandante não se configure, é importante que o julgador possa, no mínimo, vislumbrar esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da demanda. Postas essas premissas doutrinárias e em conjugação com o caso em tela, razão não assiste aos Requeridos. Como se denota dos documentos acostados às fls. 198/201 e 202/204, referentes à décima terceira e à décima quarta alteração contratual da empresa ré, os requeridos Marcos Nauffal de Almeida e Leandro Batista Pereira são partes integrantes da alteração contratual. Note-se que na 13ª Alteração Contratual (fls. 198/201), o requerido Marcos Nauffal de Almeida age na qualidade de sócio retirante e o requerido Leandro Batista Pereira. No mesmo ato, uma terceira pessoa (Renata Carolina Elmor) figura como sócia retirante e o requerente como sócio ingressante. Já na 14ª alteração contratual (fls. 202/204), o requerente agiria como sócio retirante e o requerido Marcos Nauffal de Almeida seria o sócio ingressante. O requerido Leandro Batista Pereira seria sócio remanescente. Assim, considerando que todos os requeridos estão intimamente ligados à questão posta em controvérsia, não há

que se falar em ilegitimidade passiva, restando indeferida a preliminar aduzida. Os requeridos, em sede preliminar, aduziram ainda a inépcia da inicial sob o argumento de que o Requerente formulou pedidos genéricos. No entanto, de uma leitura da petição inicial é perfeitamente possível se concluir qual o objeto da ação, bem como, quais os pedidos do Requerente, inclusive não havendo qualquer prejuízo à defesa, vez que os requeridos puderam contestar todos os termos da inicial. Dessa forma, fica rejeitada a preliminar de inépcia arguida pelos requeridos. A requerida VRG Representações Comerciais Ltda. ME aduziu a carência da ação pela falta de interesse de agir do Requerente, vez que a dívida fiscal já foi extinta. O interesse processual ou interesse de agir consubstancia-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. Essa necessidade se encontra naquela situação, nos dizeres de Arruda Alvim: "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão. Dessa forma, só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação, ou seja, o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Ocorre que razão não assiste à Requerida, porque incontestado o interesse processual, haja vista que o que se busca com a presente ação é a anulação das alterações do contrato social da Requerida, sob o argumento de falsidade da assinatura aposta nos documentos em que o Requerente seria sócio ingressante da mesma. Superadas as questões preliminares, importa salientar

que existem outras nulidades ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo interesse de agir por parte dos Requerentes, vez que pretendem a revisão dos contratos que mantem com o Requerido. Desse modo, declaro saneado o feito e passo à análise das provas a serem produzidas. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção de prova pericial grafotécnica para averiguação de autenticidade da assinatura do requerente aposta nos documentos de fls. 201 e 204. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Gabriel Costa Passos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Se a assinatura aposta na 13ª e 14ª alteração contratual pertence ao requerente (fls. 201 e 204). Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da intimação do Dr. Perito para dar início a eles. Após a produção da prova pericial, se necessário, poderá ser designada audiência de instrução. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. -Advs. ILCEMARA FARIAS OAB 25.854 e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0008425-12.2011.8.16.0001-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x FRANCISCO LACERDA MOTTA- Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos demais extratos informados às fls. 558. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar o envio dos ofícios retirados às fls. 544-verso. Com o cumprimento de tais diligências pela parte autora, remetam-se os autos ao Ministério Público. Int.. Curitiba, 26 de junho de 2012. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES e LUCAS BORGES BRINGHENTI-.

111. COBRANCA - SUMÁRIA-0008882-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORÁDIAS IRACEMA - CONDOMINIO X x EDINEIA PEREIRA DA SILVEIRA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

112. COMINATORIA-0009793-56.2011.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Elizabete do Rocio Neves de Lima nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face da Associação Comercial do Paraná, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida a excluir de seus cadastros a anotações do nome da Requerente em decorrência de débito perante a Caixa Econômica Federal. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados das Requeridas, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido (IGP-DI) atribuído a causa, conforme dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 27 de jun15o de 2012 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

113. ARROLAMENTO-0011248-56.2011.8.16.0001-ERENICE DE MAIA x ANTONIO DA PAZ MAIA (ESPOLIO): "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

114. COBRANCA-0012766-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARIA x PEDRO ROCHA (ESPOLIO)- ...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o ESPÓLIO DE PEDRO ROCHA a pagar ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA MARIA a quantia referente às quotas condominiais vencidas de julho de 2000 a agosto de 2009, bem como as que se vencerem no curso da lide até a presente data, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo INPC/IBGE, ambas a incidir a partir da inadimplência de cada cota condominial, cuja totalidade deve ser acrescida da multa legal de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Outrossim, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012998-93.2011.8.16.0001-DAIANE FERRAZ PEPES x BANCO ITAU S/A - ITAU LEASING- ...Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido e julgo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com apoio no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER-.

116. EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016430-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REYNARD COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO-.

117. SUMARIO DE COBRANCA-0017502-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x MARIA TEREZINHA GONÇALVES e outro-...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR as rés MARIA TEREZINHA GONÇALVES e FRANCISCA FLORIANO GONÇALVES a pagar ao CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ a quantia referente às quotas condominiais vencidas de junho de 2010 a fevereiro de 2011, bem como as que vencerem no curso da demanda, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo IGPM, ambos contadas do vencimento de cada parcela, além da multa de 2% a teor do que dispõe o artigo 1336, do Código Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a pouca complexidade da matéria, o número de atos processuais realizados e o tempo de tramitação da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

118. DECL.C/C INDENIZ.C/TUT.ANTEC.-0023290-40.2011.8.16.0001-J BANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/ A- ...Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de inexistência de débito, proposto por J BANA COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA em face da OI - BRASIL TELECOM S/A, nestes para DECLARAR inexigível o débito originário desta demanda referente à R\$ 17.730,49 (dezesete mil setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), importe originário das chamadas internacionais. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte adversa os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa, o que faço com base no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho empregado, admitida a compensação (Código de Processo Civil, art. 21). Publique-se. Registre-se e Intimem-se -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

119. DESPEJO-0023965-03.2011.8.16.0001-TADEU DUDA e outro x JOCELEY FERREIRA DE GOES e outro-Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente pedido de despejo promovido por Tadeu Duda e Ana Moysa Duda e requeridos Joceley Ferreira Goes e Fátima Adriana dos Santos Gameiro, para o fim de decretar o despejo dos Requeridos e fixo o prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária do imóvel descrito na exordial (Lei nº 8.245/91, art. 63, § 1º, letra "b"). Expeça-se mandado. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente pedido de despejo promovido por Tadeu Duda e Ana Moysa Duda e requeridos Joceley Ferreira Goes e Fátima Adriana dos Santos Gameiro, para o fim de decretar o despejo dos Requeridos e fixo o prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária do imóvel descrito na exordial (Lei nº 8.245/91, art. 63, § 1º, letra "b"). Expeça-se mandado. Condeno, ainda, os suplicados, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos (INPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 28 de jun15o de 2012

Condeno, ainda, os suplicados, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos (INPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012 -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

120. EXECUCAO DE SENTENCA-0024281-16.2011.8.16.0001-CHRISTIAAN OTTO HEINRICH WIENBECK x JOEL MENDES BATISTA JUNIOR e outro-Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de sentença arbitral em que é requerente CHRISTIAAN OTTO HEINRICH WIENBECK e requeridos JOEL MENDES BATISTA e ROSÂNGELA FARIAS BATISTA. Visando à extinção do processo as partes celebraram acordo, conforme termo trazido às fls. 57/58, no qual estabeleceram suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 57/58), com o que julgo este processo, em virtude da transação celebrada, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, e, diante da notícia retro de que o valor ajustado foi integralmente pago, declaro cumprida a obrigação. Custas na forma do acordo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. -Advs. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

121. REIVINDICATORIA-0024545-33.2011.8.16.0001-MARCELO RICHARD ULANDOWSKI x MARISA FERNANDES DA SILVA e outros- Ciência aos

interessados quanto ao petitório e documentos de fls. 144/157. Aguarde-se a notícia de citação do réu Francisco Peixoto bem como a audiência designada para o dia 03 de agosto próximo. Int... Curitiba, 11 de julho de 2012 "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Advs. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e ALOISIO CANSIAN-.

122. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0026428-15.2011.8.16.0001-ALMERI JUVITA RIGODANZO FEY x ESPOLIO DE ARLY IVA RIGODANZO- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Almeri Juvita Rigodanzo Fey, nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face do Espólio de Arly Ivã Rigodanzo, com resolução de mérito, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R\$ 15.000,00. Este valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes da data da publicação desta sentença. Condeno a Requerida, finalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$ 1.500,00 na forma prevista pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER e AYRTON RUY GIUBLIN NETO-.

123. DECLARATORIA-0026454-13.2011.8.16.0001-JOSIANE CRISTINA MENDES x BANCO SANTANDER S/A- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar inexigível a dívida de R\$ 1.504,89 e a título de dano moral condenar o Requerido ao pagamento da indenização no valor de R\$ 150.489,00 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da publicação da sentença. Confirmando a liminar deferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 51/53). Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

124. OBRIG.DE NAO FAZER C/INDENIZ.-0027932-56.2011.8.16.0001-REGINA BURAK AQUINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação de Obrigação de não Fazer, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observando que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 25, 1), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030997-59.2011.8.16.0001-NANCI POSSETTI RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (DEZ) sobre o valor corrigido da causa (INPC) o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, o disposto no art. 12 da lei 1.060/1950, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

126. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0034031-42.2011.8.16.0001-TEREZINHA LANDOWSKY x BV FINANCEIRA S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 239000811 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança de Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato; Revogar a liminar deferida anteriormente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela parte ré deverão ser restituídos à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerida o pagamento da diferença (40%). Condeno, ainda, a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da Requerida, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a Requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (item I, fls. 32), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

127. DECLARATORIA-0037221-13.2011.8.16.0001-ADRIANA ROCIO CARDOSO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Adriana do Rocio Cardoso nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face da Associação Comercial do Paraná, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida a excluir de seus cadastros a anotações do nome da Requerente em decorrência de débito perante Banco Itaú e dívida perante a empresa Nenavit Confecções. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados das Requeridas, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido (IGP-DI) atribuído a causa, conforme dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

128. COBRANÇA-0038625-02.2011.8.16.0001-SIMONE FERNANDES OLIVA x ENF-LAR ENFERMAGEM PARTICULAR LTDA-ME-I Ciência quanto ao rol de testemunhas apresentados pela ré às fls. 138/139. II Assim, cumpra a escrivania, com urgência, todos os atos necessários à realização da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 07 de agosto. III Int... Curitiba, 16 de jul/18o de 2012. -Adv. IARA CRISTINA MARQUES-.

129. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0040753-92.2011.8.16.0001-DAVI NAZARENO DE LIMA x LUCELIA ALVES DE LIMA- Diante da informação retro de que as partes celebraram acordo extrajudicial, conclui-se na falta de interesse processual superveniente da presente demanda. Isto posto, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL sob nº 40753-92.2011.8.16.0001, proposta por DAVI NAZARENO DE LIMA em face de LUCÉLIA ALVES DE LIMA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes observada a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 25 de junho de 2012 -Advs. SHARA NUNES SAMPAIO e SERGIO H. SAMPAIO FILHO-.

130. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C TUTELA ANTECIPADA-0042476-49.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO CAMPOS PARDO x BANCO DO BRASIL S/A- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar inexigível o débito de R\$ 428,53 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) referente à conta corrente mantida junto ao banco Requerido e, a título de dano moral, condenar o Requerido ao pagamento da indenização em favor do Requerente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da publicação da sentença. Confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 50/53. Condeno o Requerido ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

131. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0042558-80.2011.8.16.0001-VERONICA LOVIS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Verônica Lovis em face da Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos, com resolução de mérito, para condenar a Requerida a fornecer os documentos necessários para a realização da cirurgia para a implantação de "parafuso pedicularpoliaxial, parafuso bloqueador porcal arruela, barral longitudinal e implante para disco lombar Cage", o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R\$ 35.000,00. Este valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes da data da publicação desta sentença Condeno a Requerida, finalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$ 2.000,00 na forma prevista pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. BRUNO RAFAEL SIMONI SILVA, FERNANDA CAROLINA M. VIEIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

132. REINTEGRACAO DE POSSE-0043296-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x BRUNO ARIEL SANCHES- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 41, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 43296/2011, proposta por BANCO ITAULEASING S/A em face de BRUNO ARIEL SANCHES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 22 de jun/16o de 2012. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

133. COBRANÇA-0046390-24.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x LUCIANE RESCETNIK- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Condomínio Parque Residencial Verdespaço em face de Luciane Rescetnik, com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas, inclusive as que no curso da demanda se venceram, devidamente corrigidas (IGPM) e acrescidas da multa de 2% (dois por cento) e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento de cada parcela. Julgo IMPROCEDENTE o

pedido contraposto, na forma da fundamentação. Condene, ainda, a Requerida, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao Procurador do Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. No valor arbitrado já estão contemplados os honorários de sucumbência relativamente ao pedido contraposto. Em face da comprovação da renda da Requerida, concedo a ela os benefícios da assistência judiciária. Assim, para a execução das verbas inerentes a sucumbência deve ser observada as disposições do art. 12 da Lei. 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012 -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO e LAIS EURICH-.

134. HABILITACAO-0046688-16.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE IVONETE FREITAS x CLEVELANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR.-.

135. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0049411-08.2011.8.16.0001-SANDRO LUIS DO NASCIMENTO x LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória em que é requerente SANDRO LUIS DO NASCIMENTO e requeridos LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO e BANCO DO BRASIL S/A. Visando à extinção do processo, o autor e primeiro réu celebraram acordo, conforme termo trazido às fls. 135/137, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Instado a manifestação, o segundo réu concorda expressamente com o acordo celebrado, conforme petição retro. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 135/137), com o que julgo este processo, em virtude da transação celebrada, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Custas na forma do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. O cancelamento dos respectivos protestos é medida que prescinde de qualquer intervenção judicial, cabendo ao interessado promover as diligências necessárias. Sendo o caso, oficie-se informando tão somente do acordo celebrado. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

136. OBRIGACAO DE FAZER-0053581-23.2011.8.16.0001-SAMUEL FREITAS ALVES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Samuel Freitas Alves em face da Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos, com resolução de mérito, para condenar a Requerida a fornecer os documentos necessários para a realização da cirurgia para implante coclear unilateral (com diretriz de utilização), o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R\$ 100.000,00. Este valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes da data da publicação desta sentença. Confirmando a liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Requerida, finalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$ 2.000,00 na forma prevista pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 28 de junho de 2012 -Adv. MAURICIO GALEB, SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-0053721-57.2011.8.16.0001-FABIOLA OLIVET CAMILOTTI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato e Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de abertura de crédito - veículos nº 000033943732 para: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; Excluir a comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC para correção monetária, mantendo-se a aplicação dos juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2%; Afastar a cobrança da taxa de Cadastro e de Seguro; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser restituídos de forma simples à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso; Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condene o Requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerente o pagamento da diferença (30%). Condene, ainda, o Requerido a que pague honorários advocatícios ao procurador da Requerente, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a Requerente a que pague ao procurador da parte ré no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. -Adv. PAULO SERGIO WICKLER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

138. ADIMPLEMTO DE CONTRATO-0055725-67.2011.8.16.0001-DILERMANDO ALVES DO AMARAL x BRASIL TELECOM S.A- Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 15:45 horas, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Cite-se o réu nos termos das fls. 40. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012 -Adv. ROGERIO COSTA-.

139. INVENTARIO-0056048-72.2011.8.16.0001-JANET MAIA DE BRITO CASTELLI x ESPOLIO DE HAMILTON DE MACEDO BRITO- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha e Carta de Adjudicação, no prazo de cinco dias"-Adv. JOAO CARLOS DE LUCAS-.

140. DISSOL.DE SOCIEDADE DE FATO-0056347-49.2011.8.16.0001-CRISTIANE MARTINS VILAR ALVES x VILAR ALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro- Fica a autora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

141. EMBARGOS DO DEVEDOR-0057876-06.2011.8.16.0001-SOCZEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Diante do contido no item 11 do termo de acordo celebrado entre as partes na ação executiva em apenso, defiro o pedido de desistência da presente demanda e, de consequência, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, estes EMBARGOS A EXECUÇÃO sob nº 57876-06.2011.8.16.0001, proposta por SOCZEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA EPP em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Adv. MARINA MARIA KAMAROSKI NASCIMENTO, CIRSO TEODORO DA SILVA, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0064989-11.2011.8.16.0001-PLACIDO ROBERTO PARUSSOLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Tendo em vista que no acordo homologado na execução em apenso, nada constou em relação aos presentes embargos, informe o embargante se pretende a extinção deste. Int... Curitiba, 28 de jun16o de 2012. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

143. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003132-27.2012.8.16.0001-PAULO MAURICIO IURK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- Recebo o agravo interposto às fls. 90/115, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Int...Curitiba, 11 de julho de 2012 -Adv. LUCAS MARTINS, DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-.

144. COBRANÇA-0003631-11.2012.8.16.0001-LIZA GONÇALVES GOSLAR x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Em sede de juízo de análise de retratação, revogo a decisão de fls. 115, com fundamento no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, sendo necessário o saneamento do presente feito. 2. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual o Requerente busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 3. A Requerida apresentou contestação aduzindo, em preliminares, a necessidade de substituição do pólo passivo, para que passe a constar a Seguradora Líder; e a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. Passa-se ao saneamento do feito. 4. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 5. A Requerida, em sede de preliminar, requer a alteração do pólo passivo, pugnano pela inclusão da Seguradora Líder, almejando, com isso, a sua substituição processual. Para tanto sustenta que a Seguradora Líder é quem assumiu a liderança dos consórcios das seguradoras do DPVAT. Entretanto, tal argumento não merece prosperar posto que a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT. Sabe-se que a demanda administrativa pode ser proposta em face de qualquer consorciada da Seguradora LÍDER DPVAT, portanto, não há que se falar em impossibilidade de propor a demanda judicial em face de qualquer das consorciadas a escolha do beneficiário, até porque são as consorciadas responsáveis pela garantia das indenizações. Ademais, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS foi feita por uma resolução do CNSP, não podendo, portanto, em face do princípio da hierarquia das normas, prevalecer sobre o art. 7º da Lei nº 6.194/74 que estabelece que o seguro poderá ser cobrado de qualquer seguradora integrante do consórcio. Portanto, pode a Requerente cobrar o valor que entende devido de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT e, sendo a ré integrante do consórcio, possui, legitimidade para figurar o pólo passivo da ação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER ILEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0678720-2 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.09.2010) Pelo exposto, a Requerida é parte legítima para responder pela diferenças securitárias pleiteadas pelo autor, não havendo qualquer motivo plausível para a substituição do pólo passivo. 6. A Requerida sustenta a necessidade de produção de prova pericial técnica realizada pelo IML. Deve-se salientar que a necessidade de realização de perícia pelo IML é obrigatória apenas na seara administrativa, podendo, em juízo, ser realizada perícia por expert nomeado pelo Juízo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO -HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do

advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome da devedora nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidade descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência da alegadas abusividades. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades de acordo com o entendimento do STJ e do STF, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pela Autora sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela Autora, porém, sem que sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Assim, INDEFIRO os pedidos de liminar de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 8. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. 9. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 10. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012 -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

150. BUSCA E APREENSÃO-0016077-46.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILBERTO MARCOS RAMOS- Dispõe o §3º do art. 3º do D. Lei 911/69 que a resposta do réu deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, de modo que, uma vez não cumprida a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida, deixo de receber a contestação e documentos apresentados às fls. 33/69. Sem prejuízo, diante da notícia da existência de Ação Revisional envolvendo o mesmo contrato objeto em discussão, a fim de analisar eventual conexão de ações, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu junte certidão atualizada dos respectivos autos, indicado as partes, objeto e data do despacho inicial positivo. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

151. BUSCA E APREENSÃO-0016112-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIVIANE MARCIA ROCHA- I - Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob o nº 16112/2012 em que é requerente BANCO BV FINANCEIRA S/A A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerida VIVIANE MARCIA ROCHA. II - Trata-se de Busca e Apreensão na qual comparece o autor através da petição de fls. 67, alegando que firmou acordo extrajudicial com a ré. III - Assim, requer a extinção do feito com base no referido acordo. É o relatório. Decido. IV - Pretende a parte autora a homologação de acordo firmado extrajudicialmente onde a ré não se fez acompanhar por advogado, informando, ainda, que o bem foi devolvido voluntariamente pela ré ao Banco. O feito realmente comporta extinção. Contudo, o pedido de homologação do acordo não merece prosperar posto que firmado extrajudicialmente, sem que a ré fosse representada por advogado. Outrossim, não há capacidade postulatória da ré regularizada nestes autos. Desse modo, o que se observa é que não mais possui a autora interesse no manejo da presente ação, vez que resolveu o impasse com o pretendo devedor, administrativamente. Assim, certo está que ocorreu hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao manejo da presente ação. V - Diante do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a ocorrência de falta de uma das condições da ação, especificamente interesse de agir. VI - Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. VII - Custas pelo autor. VIII - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

152. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0018116-16.2012.8.16.0001-MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS VIDAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Acolho a emenda a petição inicial. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS VIDAL, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a manutenção na posse do bem. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em Grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações e a manutenção na posse do bem, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos

do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às fls. 38/40, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 13, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Ademais, a planilha de cálculo encartada às fls. 41 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito

não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulasleoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção de posse. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 21/09/2012, às 15:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 13. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 13 de julho de 2012 -Adv. GENNARO CANNAVACCIULO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-

153. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0020870-28.2012.8.16.0001-IVONE MARIA ESCOLARO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intime-se. Curitiba, 17 de jul14 de 2012 . -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-

154. BUSCA E APREENSÃO-0022399-82.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA S/A- Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 34, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 22399/2012, proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de RODOLATINA LOGÍSTICA S.A., nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012 . -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-

155. BUSCA E APREENSÃO-0022412-81.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA S/A- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 34, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 22412/2012, proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de RODOLATINA LOGÍSTICA S.A., nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 . -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES-

156. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022751-40.2012.8.16.0001-ULISSES TANCREDO ILARRAZA x BANCO BRADESCO S.A- Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo... -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-

157. BUSCA E APREENSÃO-0022784-30.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA S/A- Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a busca e apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 22784-30.2012.8.16.0001, proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de RODOLATINA LOGÍSTICA S/A, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012 -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-

158. BUSCA E APREENSÃO-0023573-29.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JJB IND QUÍMICA LTDA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 32, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 23573/2012, proposta por BANCO BV FINANCEIRA S/A em face de JJB IND QUÍMICA LTDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais

custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

159. COBRANÇA-0024968-56.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x FRANCISCO GONÇALVES SILVA e outro- Diante da informação retro de que o débito buscado na presente demanda foi pago pelos réus diretamente ao autor, conclui-se na falta de interesse processual superveniente da presente demanda. Isto posto, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 24968-56.2012.8.16.0001, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL em face de TERESA OLMO SILVA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Retire-se da pauta a audiência de conciliação anteriormente designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 28 de junho de 2012 -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

160. EMBARGOS A EXECUCAO-0025049-05.2012.8.16.0001-PRISCILA DAMBROSKI DE CASTILHO x ERONDI DE OLIVEIRA SOARES-Recebo os presentes embargos à execução. Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 25 de junho de 2012 -Adv. JOSE DO CARMO BADARO e MICHELE MARIA KAMOGAWA-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0025348-79.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SUELI EUFRASIA PINTO CORDEIRO-Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a busca e apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 25348-79.2012.8.16.0001, proposta por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de SUELI EUFRASIA PINTO CORDEIRO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0026355-09.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRALDA DAS GRAÇAS BORGES-Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 53/54, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 26355/2012, proposta por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DIRALDA DAS GRAÇAS BORGES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Defiro, desde logo, o pedido de levantamento do valor depositado em favor do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50), haja vista que não fora realizada nenhuma diligência. Expeça-se o competente alvará judicial, constando autorização para transferência pelo banco para a conta corrente indicada às fls. 53. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)".-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

163. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0029811-64.2012.8.16.0001-MARIA CHRISTINE SCHIEBLER x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA- Diante do contido às fls. 72 e face a certidão retro exarada pelo oficial de justiça, intime-o para que preste esclarecimentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ao mesmo tempo, deverá justificar o motivo pelo qual realizou a intimação/citação da ré somente no dia 20 quando estava com o mandato em mãos desde o dia 12, sabendo que a cirurgia estava agendada para o dia 14 do corrente. Após, voltem. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. DANIELLE NASCIMENTO-.

164. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL-0032219-28.2012.8.16.0001-BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- Trata-se de Ação de Homologação Extrajudicial ajuizada por BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, PHILCO ELETRODOMÉSTICOS LTDA e ARICÁ REPRESENTAÇÕES LTDA, almejando a homologação de acordo celebrado extrajudicialmente. Considerando que todos os interessados estão devidamente representados nos autos, proclamações acostadas às fls. 07 e 30, e, levando em conta que a matéria do ajuste trata-se de direito disponível, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 05/06 e, via de consequência, julgo extinta a presente demanda nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Servindo o mesmo como título executivo judicial em caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento

mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012 -Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA-.

165. INTERDICAÇÃO-0032492-07.2012.8.16.0001-EUTEMIO JARENKO x MARCIO JARENKO- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cumpra-se a sentença de fls. 08. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

166. SUSTACAO DE PROTESTO-0032524-12.2012.8.16.0001-AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA x MANSUR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO-.

167. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0035005-45.2012.8.16.0001-FELIPE DOS SANTOS PIROVOSKI x BANCO FIBRA S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 21/09/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 12/7/2012. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

168. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0035063-48.2012.8.16.0001-LARYSSA JULIANA MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. LARYSSA JULIANA MARTINS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas e a determinação ao réu para que apresente o contrato firmado entre as partes. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo; a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas e a determinação ao réu para que apresente o contrato firmado entre as partes, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a

autora esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acatelaatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo

para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o

contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidades descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência de abusividades no contrato. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades de acordo com o entendimento do STJ e do STF, de forma que não há como considerar que tais depósitos sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Com relação ao pedido de apresentação do contrato entre as partes, entendo viável, vez que se faz necessário para a elucidação dos fatos. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados de manutenção de posse e abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 21/09/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 12 de julho de 2012 -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-

169. REVISIONAL DE CONTRATO-0035332-87.2012.8.16.0001-RENATO XAVIER SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. RENATO XAVIER SILVA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BFB - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está ovoido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo; a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas e a determinação ao réu para que apresente o contrato firmado entre as partes. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo; a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas e a determinação ao réu para que apresente o contrato firmado entre as partes, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II

- A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas

leonas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos

seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 19/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que

a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidades descritas

na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência de abusividades no contrato. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades de acordo com o entendimento do STJ e do STF, de forma que não há como considerar que tais depósitos sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Com relação ao pedido de apresentação do contrato entre as partes, entendo viável, vez que se faz necessário para a elucidação dos fatos. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados de manutenção de posse e abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 21/09/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 12 de julho de 2012 -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH- 170. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0035616-95.2012.8.16.0001-ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO CREDI FIBRA- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO CREDI FIBRA, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a manutenção da posse do veículo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável à autora. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; que o mantenha na posse do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do

consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 19/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. A planilha de cálculo encartada às fls. 31, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida, obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção do réu em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negatificação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom

direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 21/09/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int...Curitiba, 13 de julho de 2012 -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

171. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0036672-66.2012.8.16.0001-ELAINE APARECIDA KOLODA X UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA-Admito a emenda a inicial de fls. 47/234. ELAINE APARECIDA KOLODA devidamente qualificada através de procurador constituído, propôs a presente ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de UNIMED CURITIBA, onde assegura que possui contrato de prestação de serviço de plano de saúde com a ré. Assevera que apresenta quadro de obesidade mórbida com seu índice de massa corporal acima de 38, necessitando urgentemente realizar uma cirurgia bariátrica para prevenir as doenças associadas à obesidade e obter melhorias na sua qualidade de vida. Prossegue afirmando que após a realização de diversos exames observou-se a manutenção da atividade da doença, tendo seu médico Dr. Wagner José Soares indicado a cirurgia de redução de estômago como tratamento necessário em caráter de urgência, devido ao agravamento de seu estado de saúde. Entretanto afirma que por telefone a administração da ré emitiu parecer desfavorável à realização da cirurgia sob a alegação de que o prazo de carência de 24 meses não havia sido cumprido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado à ré que libere e custeie o procedimento cirúrgico de que necessita, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelos Autores na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum

in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, a verossimilhança das alegações postas é evidente, posto que restou demonstrado ser a autora beneficiária da ré, conforme se comprova pela cópia da carteirinha encartada às fls. 26. Por sua vez, no que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à saúde da autora mediante a demora na realização do procedimento cirúrgico, na medida em que observa-se pelos relatórios médicos encartados às fls. 29/31, que a autora necessita com urgência da realização de tal procedimento, devido ao agravamento de seu estado de saúde. Verifica-se, ainda, que há mais de dois anos a autora vem realizado outros métodos na tentativa de perder peso, entretanto, estes não surtiram os efeitos esperados. Ademais, no caso específico dos autos se trata de cirurgia bariátrica a qual tem cobertura obrigatória desde que preenchidos os requisitos constantes do anexo I da instrução normativa nº 25/2010 da ANS, a qual dispõe sobre as diretrizes de utilização e diretrizes clínicas que definem critérios para a obrigatoriedade de cobertura de alguns procedimentos. Referida instrução normativa estabelece a obrigatoriedade na realização da cirurgia denominada Gastroplastia (cirurgia bariátrica) para pacientes com falha no tratamento clínico realizado por pelo menos 2 anos e obesidade mórbida a mais de cinco anos, com IMC entre 35 e 39,9 Kg M2 com co-morbidades (diabetes, ou apnéia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana ou osteo-artrites, entre outras). Assim, a ANS prevê a obrigatoriedade da cobertura de gastroplastia em casos de obesidade mórbida, ou seja, os planos de saúde devem cobrir a chamada cirurgia bariátrica de redução do estômago, como é o caso dos autos, em que a autora demonstrou que há mais de dois anos vem realizado tentativas através de outros tratamentos que não o cirúrgico, para perda de peso, os quais restaram infrutíferos, tendo-lhe sido indicada a realização de cirurgia bariátrica em caráter de urgência. Observa-se, ainda, pelo relatório de fls. 34, que a autora apresenta, além de obesidade mórbida com IMC DE 48,3, doenças como hipertensão e com dificuldades respiratórias a mínimos esforços, cumprindo, assim, com os requisitos necessários que tornam obrigatória a cobertura do procedimento cirúrgico ora pleiteado, pelo que, tal procedimento deve ser liberado pela ré. 8. Conclusão Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que libere e custeie o procedimento cirúrgico de que necessita a parte autora, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual passará a incidir, independente de novo despacho, a partir do segundo dia subsequente à intimação da ré para cumprir a presente decisão, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 461 do CPC. 9. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 21/09/2012 às 16:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 10. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 11. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 12. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 13. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 14. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 15. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. ANA CAROLINA FELIPE RODRIGUES e KARINA EMY FUJIMOTO-.

CURITIBA, 17/07/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 133/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 133/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0012 000647/2005
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0031 001014/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA 0108 014004/2012
ADILSON AMARO ALVES 0053 028492/2010
ADRIANA CHAMPION 0038 002416/2009
ADRIANA PEDROSA LOPES 0039 002915/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0124 034715/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 000647/2005
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0144 010668/3333
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0148 010672/3333
ALAN MACEDO SIMOES 0117 030566/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0050 018085/2010
ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 0033 001235/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0097 067442/2011
ALESSANDRO DULEBA 0073 027207/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0141 010657/3333
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0011 000862/2003
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0099 001938/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0032 001030/2009
0099 001938/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 014850/2010
0051 019848/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0116 029650/2012
ALEXANDRE REZENDE DOS SAN 0038 002416/2009
ALIA HADDAD 0016 000880/2006
ALI HADDAD 0016 000880/2006
ALINE RIBEIRO VALENTE 0065 013228/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0050 018085/2010
AMANDA VAZ CORTESI 0096 066982/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0089 060685/2011
0096 066982/2011
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0023 000012/2008
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0038 002416/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0019 001308/2006
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0031 001014/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0042 008495/2010
0065 013228/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0125 034765/2012
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0012 000647/2005
ANA LUCIA AMARAL MARQUES 0139 010655/3333
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0050 018085/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0082 049543/2011
0095 065297/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0019 001308/2006
ANA PAULA GRACIA P PORTUG 0050 018085/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 046019/2010
0078 038269/2011
0087 059857/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0080 046397/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0028 000366/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0044 011568/2010
0054 029986/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0097 067442/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0036 002221/2009
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0101 004393/2012
ANDRE FEOFIOLOFF 0119 031645/2012
ANDREIA CRISTINA STEIN 0053 028492/2010
ANDREIA GEARA CARDOSO 0081 049004/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD 0103 006767/2012
0127 035826/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0078 038269/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0042 008495/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0063 004303/2011
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0020 000438/2007
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0099 001938/2012
ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0009 000059/2003
ANTONIO CARLOS EFING 0076 033547/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0016 000880/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS 0090 061136/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0074 028503/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0098 000669/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0037 002324/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0073 027207/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0054 029986/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PO 0044 011568/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0028 000366/2009
BERENICE DA APARECIDA GOM 0063 004303/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0047 014965/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI 0042 008495/2010
BRUNO MAY MARTINS 0013 001155/2005
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0100 002671/2012
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIR 0078 038269/2011
CAMILA RAMOS MOREIRA 0028 000366/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 000917/2009
0048 015307/2010
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0108 014004/2012
CARLA ANDRESSA TATESUDI 0081 049004/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 015307/2010
0112 019290/2012
CARLA HELIANA V M TANTIN 0030 000917/2009
CARLA VALERIA HUERGO DE C 0036 002221/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0006 000035/2002
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0022 000770/2007

CARLOS ANTONIO LESSKIU 0001 000851/1996
 CARLOS AUGUSTO MARINONI 0068 020043/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0021 000701/2007
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0039 002915/2010
 0059 047283/2010
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0031 001014/2009
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0053 028492/2010
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0045 011880/2010
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0077 036235/2011
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0007 000178/2002
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0040 004580/2010
 CELI GABRIEL FERREIRA 0111 017541/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000386/1999
 0093 065022/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0031 001014/2009
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE 0100 002671/2012
 CLAITON LUIS BORK 0046 014850/2010
 0080 046397/2011
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0053 028492/2010
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0110 016468/2012
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0044 011568/2010
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0006 000035/2002
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0002 000965/1998
 CLAUDIO XAVIER PETRYCK 0002 000965/1998
 CLEBER MARCONDES 0081 049004/2011
 CLEVERSON ALEX SELHORST 0043 009598/2010
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0122 033452/2012
 CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0033 001235/2009
 CRISTIANA LACERDA DE O FR 0042 008495/2010
 0065 013228/2011
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0030 000917/2009
 0048 015307/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0112 019290/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0145 010669/3333
 CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0009 000059/2003
 CRISTIAN MIGUEL 0048 015307/2010
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0042 008495/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0004 000608/1999
 0134 010622/3333
 DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0129 036397/2012
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0093 065022/2011
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0044 011568/2010
 0054 029986/2010
 DANIELA AVILA 0118 031375/2012
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0073 027207/2011
 DANIELA SETTI DE PAULI 0110 016468/2012
 DANIELA SILVA VIEIRA 0015 000533/2006
 DANIEL BARBOSA MAIA 0040 004580/2010
 DANIEL DE CARVALHO 0136 010638/3333
 DANIELE DE BONA 0021 000701/2007
 0147 010671/3333
 DANIELE TEDESKO 0059 047283/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0050 018085/2010
 DANIEL HACHEM 0010 000788/2003
 DANIELLE CERCAL SANTOS LE 0038 002416/2009
 DANIELLE MADEIRA 0057 046019/2010
 DANIELLE TEDESKO 0039 002915/2010
 DAVI DEUTSCHER 0020 000438/2007
 DAVI LIPSKI 0035 002140/2009
 DIEGO ANDRADE 0070 025921/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0021 000701/2007
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0082 049543/2011
 DIVLAMIRO OLEGARIO MAIA P 0095 065297/2011
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0062 067857/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 011568/2010
 0054 029986/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0021 000701/2007
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0042 008495/2010
 0065 013228/2011
 ELIAS MATTAR ASSAD 0120 032447/2012
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0097 067442/2011
 ELISEU GONCALVES DA SILVA 0043 009598/2010
 ELIZANGELA ALVES DA CRUZ 0038 002416/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0030 000917/2009
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0045 011880/2010
 ERIC RODRIGUES MORET 0009 000059/2003
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0061 062343/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 001130/2002
 0014 000071/2006
 0022 000770/2007
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0038 002416/2009
 EVERSON LUIZ DA SILVA 0097 067442/2011
 FABIANE DE ANDRADE 0070 025921/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0038 002416/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0036 002221/2009
 0105 008794/2012
 FABIO RENATO SANT ANA 0016 000880/2006
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0073 027207/2011
 FABRICIO KAVA 0014 000071/2006
 FELIPE ABRAS SILVA 0038 002416/2009
 FELIPE PERITO DE BEM 0005 000689/2001
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0054 029986/2010
 FERNANDA LUIZ HABITZREUTE 0038 002416/2009
 FERNANDA ZACARIAS 0013 001155/2005
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0031 001014/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 0147 010671/3333
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0045 011880/2010
 FERNANDO ROCHA FILHO 0076 033547/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0065 013228/2011

FLAVIANO BELINATI GARCIA 0030 000917/2009
 0048 015307/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0145 010669/3333
 FLAVIA TORRES MANCINI 0054 029986/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0030 000917/2009
 0048 015307/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 0120 032447/2012
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0124 034715/2012
 GABRIEL BARDAL 0026 001138/2008
 GERALD KOPPE JUNIOR 0042 008495/2010
 0065 013228/2011
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0118 031375/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0048 015307/2010
 0112 019290/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000386/1999
 GILBERTO STIGLING LOTH 0003 000386/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0093 065022/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0039 002915/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0045 011880/2010
 GIOVANNA BENVENUTTI 0012 000647/2005
 GISELE SOLER CONSALTER 0015 000533/2006
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0047 014965/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0131 010214/3333
 0132 010224/3333
 0133 010550/3333
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0080 046397/2011
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0079 038568/2011
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0072 026731/2011
 0083 050167/2011
 GUSTAVO BERNARDO HADAMES 0104 006796/2012
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0073 027207/2011
 GUSTAVO HENRIQUE BITTENC 0115 027955/2012
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0047 014965/2010
 HELENA TAMBOSI 0050 018085/2010
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0066 014681/2011
 HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0146 010670/3333
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0106 009704/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0111 017541/2012
 IARA CRISTINA MARQUES 0067 017521/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0040 004580/2010
 IEDA MARIA DE ALMEIDA GRA 0071 026002/2011
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 0122 033452/2012
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0007 000178/2002
 IGOR RAFAEL MAYER 0040 004580/2010
 INGRID DE MATTOS 0044 011568/2010
 0054 029986/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0004 000608/1999
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0033 001235/2009
 IRENEU PETERS 0002 000965/1998
 IVONE STRUCK 0017 001171/2006
 0030 000917/2009
 JACKSON LUIS EBLE 0042 008495/2010
 JACQUELINE IWERSEN DE LOY 0042 008495/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0085 055616/2011
 0086 056253/2011
 JAMES FREDERICO DE MIRAND 0031 001014/2009
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0040 004580/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0053 028492/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0003 000386/1999
 JEAN RICARDO NICOLODI 0147 010671/3333
 JEFERSON PAULO FINK 0040 004580/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 0002 000965/1998
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0050 018085/2010
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0036 002221/2009
 0105 008794/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0034 002100/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 000386/1999
 0093 065022/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0054 029986/2010
 JOAO LUIZ COSTA LOPES 0042 008495/2010
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0031 001014/2009
 JOAQUIM MIRO 0033 001235/2009
 0080 046397/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0033 001235/2009
 JOEL SIQUEIRA BUENO 0064 005039/2011
 JONAS BORGES 0022 000770/2007
 JORGE DE SOUZA II 0130 010130/3333
 JORGE GOMES ROSA NETO 0042 008495/2010
 0065 013228/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 0093 065022/2011
 JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0042 008495/2010
 JOSE ARI MATOS 0012 000647/2005
 JOSE CARLOS BUSATTO 0009 000059/2003
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0040 004580/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0047 014965/2010
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0084 052568/2011
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0138 010654/3333
 JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0053 028492/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0071 026002/2011
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0005 000689/2001
 0050 018085/2010
 JULIANA LIMA PONTES 0039 002915/2010
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 0057 046019/2010
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0055 030893/2010
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0078 038269/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0019 001308/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000689/2001
 0060 054509/2010
 0085 055616/2011

0086 056253/2011
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0007 000178/2002
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0050 018085/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0047 014965/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0021 000701/2007
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0039 002915/2010
 KARINE PEREIRA 0050 018085/2010
 KELLEN KENOR RAMOS 0013 001155/2005
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0038 002416/2009
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0143 010667/3333
 KIRILA KOSLOK 0064 005039/2011
 LAERTES ZAMPIER 0135 010626/3333
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0064 005039/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0074 028503/2011
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0150 010674/3333
 LAYLA ANDRESSA MATOS DE L 0077 036235/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0019 001308/2006
 LEANDRO DUARTE BORGES DO 0102 005995/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0090 061136/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0044 011568/2010
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0005 000689/2001
 LEONARDO SPADINI 0036 002221/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0013 001155/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0138 010654/3333
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0026 001138/2008
 LINCO KCZAM 0025 001087/2008
 LINCOLN EDUARDO A. DE CAM 0088 060192/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0093 065022/2011
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0108 014004/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0056 044339/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0021 000701/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 011880/2010
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0052 026724/2010
 LUCIANA CALVO WOLFF 0150 010674/3333
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0042 008495/2010
 LUCIANA KISHINO 0026 001138/2008
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0047 014965/2010
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0005 000689/2001
 LUIGI MIRO ZILIO 0033 001235/2009
 LUIS BOAVENTURA GOULART J 0073 027207/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000533/2006
 LUIS RODRIGUES WAMBIER 0008 001130/2002
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0098 000669/2012
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0047 014965/2010
 LUIZ ASSI 0039 002915/2010
 0053 028492/2010
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0058 046566/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 017941/2010
 0051 019848/2010
 0066 014681/2011
 0092 064623/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0128 036306/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 000862/2003
 0064 005039/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0065 013228/2011
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0002 000965/1998
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUT 0068 020043/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0039 002915/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0039 002915/2010
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0042 008495/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0041 005743/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0033 001235/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0005 000689/2001
 MANOELA LAUTERT CARON 0084 052568/2011
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0009 000059/2003
 MANUELLA P. P. SALOMAO 0096 066982/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0047 014965/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0044 011568/2010
 0054 029986/2010
 MARCELO MARQUETE 0135 010626/3333
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0141 010657/3333
 MARCIA L. GUND 0085 055616/2011
 0086 056253/2011
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0138 010654/3333
 MARCIA SATIL PARREIRA 0031 001014/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 0002 000965/1998
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0016 000880/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 011568/2010
 0054 029986/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0023 000012/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0046 014850/2010
 0051 019848/2010
 0116 029650/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 0146 010670/3333
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0146 010670/3333
 MARCO AURELIO HELLER DE P 0042 008495/2010
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0091 061475/2011
 MARCOS GOMES SALVADOR 0043 009598/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0047 014965/2010
 MARCOS VIANA COSTODIO 0144 010668/3333
 MARCUS AURELIO LIOGI 0041 005743/2010
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0045 011880/2010
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0013 001155/2005
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0042 008495/2010
 MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0042 008495/2010
 MARIA CECILIA WEIGERT L. 0007 000178/2002
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0016 000880/2006
 MARIA HELOISA BISCA 0104 006796/2012
 MARIA ILMA CARUSO 0094 065151/2011

MARIA IZABEL BRUGINSKI 0034 002100/2009
 0140 010656/3333
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0008 001130/2002
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0110 016468/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 0114 025165/2012
 MARIANA STIEVEN SONZA 0013 001155/2005
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0042 008495/2010
 0065 013228/2011
 MARIA SILVIA TADDEI 0033 001235/2009
 MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0042 008495/2010
 MARILEIA BOSAK 0046 014850/2010
 0080 046397/2011
 MARILIA BUGALHO PIOLI 0026 001138/2008
 MARINA COSTA ASSAD SALEH 0113 025076/2012
 MARINA TALAMINI ZILLI 0028 000366/2009
 MARINNA LAUTERT CARON 0084 052568/2011
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0149 010673/3333
 MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 0045 011880/2010
 MAURICIO ALCANTARA SA SIL 0069 020875/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0081 049004/2011
 MAURI JOSE ROIKA 0020 000438/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 000366/2009
 MAYLIN MAFFINI 0044 011568/2010
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0027 001710/2008
 MEIRE RIBEIRO FANKIN 0020 000438/2007
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0034 002100/2009
 MICHELE SACKSER 0021 000701/2007
 MICHELLE LOUISE SOUZA 0038 002416/2009
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0047 014965/2010
 MICHELLE PINTERICH 0028 000366/2009
 MIEKO ITO 0061 062343/2010
 0083 050167/2011
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0002 000965/1998
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0048 015307/2010
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0030 000917/2009
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0040 004580/2010
 MIRNA LUCHMANN 0040 004580/2010
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0050 018085/2010
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0118 031375/2012
 NELSON RAMOS KUSTER 0097 067442/2011
 NERCI DOARTE 0142 010658/3333
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0063 004303/2011
 NEY PINTO VARELLA NETO 0010 000788/2003
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0075 030772/2011
 0111 017541/2012
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0023 000012/2008
 ORLANDO ABRAO KALIL 0121 033451/2012
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0003 000386/1999
 OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 0109 014384/2012
 PATRICIA DA SILVA OLIVEIR 0065 013228/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0048 015307/2010
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0030 000917/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSE 0077 036235/2011
 PAULO AFONSO DE CAMARGO 0097 067442/2011
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0042 008495/2010
 0065 013228/2011
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0042 008495/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0039 002915/2010
 0053 028492/2010
 PAULO VINICIO FORTES 0001 000851/1996
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 000851/1996
 PEREGRINO DIAS ROSA 0042 008495/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0065 013228/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0048 015307/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0030 000917/2009
 0077 036235/2011
 0112 019290/2012
 PRISCILA PERELLES 0050 018085/2010
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0137 010641/3333
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0107 013574/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0147 010671/3333
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0074 028503/2011
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0047 014965/2010
 RAFAEL MICHELON 0047 014965/2010
 RAPHAEL RICARDO TISSI 0125 034765/2012
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0018 001247/2006
 REGINA APARECIDA DE BARBA 0049 017941/2010
 0051 019848/2010
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0005 000689/2001
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 000788/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 002915/2010
 0053 028492/2010
 RENATO BELTRAMI 0042 008495/2010
 0065 013228/2011
 RENATO JOSE BORGERT 0029 000406/2009
 REYNALDO ESTEVES 0126 035601/2012
 RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0026 001138/2008
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0121 033451/2012
 RICARDO MAGNO QUADROS 0011 000862/2003
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0042 008495/2010
 0065 013228/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0071 026002/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0008 001130/2002
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0029 000406/2009
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0045 010078/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0054 029986/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0125 034765/2012
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0098 000669/2012
 RODRIGO GARCIA BASTOS 0045 011880/2010

RODRIGO LAYNES MILLA 0042 008495/2010
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0007 000178/2002
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0042 008495/2010
 RODRIGO VISSOTO JUNKES 0073 027207/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0042 008495/2010
 RONALDO MARECA 0011 000862/2003
 ROQUE SERGIO D ANDREA RIB 0123 033922/2012
 ROSA CAMILA BIAVA 0017 001171/2006
 0030 000917/2009
 ROSANA BENENCASE 0045 011880/2010
 RUBEN MADINI 0017 001171/2006
 SANDRA MARIA OLIVEIRA 0013 001155/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0050 018085/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0045 011880/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0013 001155/2005
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0033 001235/2009
 SELMA NEGRO CAPETO 0058 046566/2010
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0149 010673/3333
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0121 033451/2012
 SERGIO SCHULZE 0057 046019/2010
 0078 038269/2011
 0087 059857/2011
 SHEILA DO ROCIO CERCAL SA 0038 002416/2009
 SILVANA TORMEM 0075 030772/2011
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0005 000689/2001
 SILVIANE SCLAR SASSON 0028 000366/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0061 062343/2010
 0072 026731/2011
 0083 050167/2011
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0040 004580/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0013 001155/2005
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0082 049543/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 0054 029986/2010
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0028 000366/2009
 TATIANA RODRIGUES 0092 064623/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0074 028503/2011
 0078 038269/2011
 TATYANE P PORTES LANTIER 0148 010672/3333
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0008 001130/2002
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0025 001087/2008
 THIAGO GALVAO SEVERI 0031 001014/2009
 THIAGO MOURAO DE ARAUJO 0068 020043/2011
 THIAGO OLIVEIRA CAMPOS 0038 002416/2009
 THIAGO RAMOS KUSTER 0097 067442/2011
 THIAGO WERNER RAMASCO 0042 008495/2010
 THOMAS MAGNUM MACIEL BATT 0119 031645/2012
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0026 001138/2008
 UBIRAJARA SCHENFELDER SAL 0026 001138/2008
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0056 044339/2010
 VALDECY ALVES DE GOIS 0024 000707/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0046 014850/2010
 0051 019848/2010
 0116 029650/2012
 VALERIA MACARIO DA SILVA 0074 028503/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0021 000701/2007
 VITOR HUGO MARTINS 0081 049004/2011
 WALTER BORGES CARNEIRO 0073 027207/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 0049 017941/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0039 002915/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0053 028492/2010
 WILLIAN CLEBER ZOLADECK 0036 002221/2009
 0105 008794/2012
 YASMINE DE RESENDE ABAGGE 0119 031645/2012

1. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 851/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x COMERCIO IND E TRANSPORTE DE CEREAIS QUATRO J LTDA - 1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do contido no petitorio de fls. 132/141. Int. - Advs. PAULO VINICIO FORTES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU.
 2. INVENTARIO E PARTILHA - 965/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x INES MARIA CARVALHO e outro - 1. Considerando o contido no petitorio retro, intime-se a Ativos S/A, nos termos pleiteados. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYCK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, MARCIO ANTONIO SASSO, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, IRENEU PETERS, JOANES EVERALDO DE SOUZA e CLAUDIOMIRO PRIOR.
 3. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 386/1999 - GLADYS CAMARGO CARDON x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 932/937. Int. - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.
 4. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 608/1999 - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALERIA CRISTINA RESSUREICAO - Deve o autor retirar o officio de fl. 133. Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.
 5. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 689/2001 - PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros x GERALDO VIEIRA e outro - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito de fls. 1483/1492. Int. - Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, REGINALDO ANTONIO KOGA, LUIZ ROBERTO ROMANO,

JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, FELIPE PERITO DE BEM, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e JULIO CESAR DALMOLIN.

6. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 35/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA x DELMA Z Aidan PEREIRA - 1. Intime-se a parte requerida para que cumpra a deliberação de fl. 611 (Deve a parte requerida preparar as custas do sr. contador no valor de R\$1204,06, pagamento a ser efetuado naquela serventia, para elaboração da conta geral.), considerando que não consta nestes autos deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária em seu favor. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.
 7. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 178/2002 - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA - FESP x WAGNER ROBERTO MONTEIRO PIOTTO - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS, MARIA CECILIA WEIGERT L. DE FREITAS, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAUJO.
 8. ACAO DE DEPOSITO - 1130/2002 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x KATIA MARINA MOURA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIS RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.
 9. ACAO MONITORIA - 59/2003 - ANA ROSA BITTENCORT RIBAS e outro x SHIRLEY GONCALVES FERNANDES DANTAS - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.
 10. ACAO DE DEPOSITO - 788/2003 - BANCO ITAU S.A x ANA CLAUDIA DE MEDEIROS DA SILVA - 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, fls. 157/158 e 185/187. Anote-se na atuação e comuniquem-se o distribuidor. 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e NEY PINTO VARELLA NETO.
 11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 862/2003 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MARINETE SIMAO DE SOUZA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RONALDO MARECA.
 12. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 647/2005 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO CEZAR TERENCE - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, GIOVANNA BENVENUTTI e JOSE ARI MATOS.
 13. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1155/2005 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS e outro x BANCO AMRO REAL S/A - 1. Considerando que o réu deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme o contido na certidão retro, desite ele do meio de prova conforme despacho de fl. 851. 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$102,46 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KELLEN KENOR RAMOS, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SANDRA MARIA OLIVEIRA, BRUNO MAY MARTINS, MARIANA STIEVEN SONZA e FERNANDA ZACARIAS.
 14. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 71/2006 - BANCO ITAUBANK S/A x AMAURI PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 233. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
 15. EXECUCAO HIPOTECARIA - 533/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANGELA NARDONE DI RAIMO e outro - Deve o autor retirar os autos e encaminhar a Comarca de Pedrinhas Paulista/SP. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER e DANIELA SILVA VIEIRA.
 16. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 880/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x BANCO ITAU S/A e outro - ...2. Intime-se o credor para atender ao disposto no art. 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada neste autos. 3. Cientifique-se eventual credor hipotecário acerca da penhora. Int. - Advs. ALIA HADDAD, ALI HADDAD, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.
 17. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000082-03.2006.8.16.0001 - JOSE PEREIRA x BANCO DIBENS S/A. - Manifeste-se o autor sobre a petição da parte adversa de fl. 328. Int. - Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI e ROSA CAMILA BIAVA.

18. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0003445-95.2006.8.16.0001 - KARINA SILVEIRA DA ROCHA x REGINA APARECIDA CAMPOS - 1. Manifeste-se a parte ré (fls. 248/250). Int. - Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS.

19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1308/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 12/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005148-27.2007.8.16.0001 - ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADV ASS x JOSE DIVINO DE FARIA - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 15/05/2012 (fls. 260/275), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Int. - Advs. DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA, ANGELICA DUARTE MARTINSKI e MEIRE RIBEIRO FANKIN.

21. AÇÃO DE DEPOSITO - 701/2007 - B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x ALEXANDRE FLORENTINO - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 770/2007 - PEDRO BOJEK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - 1. Ciente (fls. 257/279). 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

23. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0010672-68.2008.8.16.0001 - MARCO FELIPE RODRIGUES MARCOVSKI e outros x HOSPITAL SANTA CRUZ e outro - Devem os requeridos efetuarem o pagamento das custas do sr. perito, numa conta vinculada a este juízo. Int. - Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

24. AÇÃO DE USUCAPIAO - 707/2008 - PAULINA PAULAKOSKI e outros x ALBANO ZOSCHKE e outros - 1. retifique-se o mandado de registro expedido com as informações contidas no petítório de fl. 388, diante da exigência registral de fl. 390. Deve o autor preparar as custas do mandado no valor de R\$42,30 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VALDECY ALVES DE GOIS.

25. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1087/2008 - PEDRO ORLANDO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LINCO KCZAM.

26. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1138/2008 - NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PROCABOS COMERCIAL ELETRICA TELEFONIA E INFORMATICA e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 320/322. Deve o requerido retirar a carta de fl. 319. Int. - Advs. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, GABRIEL BARDAL e UBIRAJARA SCHENFELDER SALLES.

27. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001253-24.2008.8.16.0001 - IZA RIBEIRO BORGES x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS.

28. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 366/2009 - CARLO LEMI DIAS PEREIRA e outro x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - 1. Manifestem-se as partes (fl. 658). Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCLIAIR SASSON, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA e TATIANA PECHMANN SCHERER.

29. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 406/2009 - CINMARQ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA LTDA - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

30. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 917/2009 - DIRLEI TAVARES x BANCO FINASA S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0010875-93.2009.8.16.0001 - ELETROMAR LTDA x DIRCEU TEIXEIRA MATERIAIS ELETRICOS - 1. De inicio, não vislumbro nos autos elementos caracterizados de fraude, abuso de direito ou irregular exercício da atividade comercial e que, a princípio, poderiam dar ensejo à desconsideração da pessoa jurídica. Portanto, indefiro o pedido contido no petítório retro. 2. No mais, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. THIAGO GALVAO SEVERI, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM

MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDAO CLARK, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

32. AÇÃO MONITORIA - 1030/2009 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS NPL1 x AMERICAN NEX COMERCIAL LTDA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50 d, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

33. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0002346-85.2009.8.16.0001 - JOSUE FELIX DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ALDADI DO CARMO CAVERDE, CORNELIO AFONSO CAVERDE, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e LUIGI MIRO ZILIOOTTO.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2100/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - Manifeste-se a parte exequente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias , sob pena de extinção. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

35. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2140/2009 - HENRIQUE DE BARROS BARRETO x CONSTANÇADE BARROS BARRETOS - 1. Diante do contido no expediente de fls. 57/96, esclareça o exequente o pedido retro, em cinco dias. Int. - Adv. DAVI LIPSKI.

36. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2221/2009 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x DANIEL KNUPP ESPIRITO SANTO e outros - Vistos em saneador... Nos dois processos se discute a existência de vício de consentimento, porquanto induzido em erro o contratante falecido quando da indicação da pessoa beneficiária do seguro de vida. Assim necessária se faz a dilação probatória para elucidar o ponto controvertido, considerando que os documentos juntados não são suficientes. Daí porque, revogo o despacho de fl. 188 dos autos de Consignação em Pagamento. 1. Dos autos n.º 8794/2012 1.1 Preliminarmente, por circunstância da verificação dos requisitos mínimos à propositura da demanda, constata-se, no presente caso, a ausência de uma destas condições, a saber, a legitimidade da parte para responder pelo pedido declaratório. Isso porque, a pretensão é de ver declarado que a beneficiária do seguro nao e quem consta da proposta, mas sim os autores. Nesse passo, se comprovado que a vontade do segurado estava viciada quando finnou o instrumento a decisão atingirá a esfera jurídica daquela que perderá o direito à indenização. Note-se que não há pretensão resistida do réu em relação aos autores, tanto que não pagou a indenização à beneficiária constante da proposta, consignando-a nos autos em apenso por ter dúvida fundada. Sendo assim, forçoso é reconhecer a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo desta demanda quanto ao pedido declaratório. Vale ressaltar que o direito à indenização já está em discussão e será apreciada quando do julgamento da ação consignatória. Posto isso, JUGO EXTINTO O PROCESSO por ilegitimidade passiva ad causam em relação aos pedidos declaratórios o que faço com fundamento no artigo 2 67, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os ônus da sucumbência, vez que o processo continuará em relação ao pedido condenatório em danos morais. 1.2 Do litisconsórcio passivo necessario A presente ação foi julgada extinta em relação aos pedidos declaratórios, portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo para inclusão da beneficiária Rute Roque. 1.3 Ponto controvertido: ocorrência de dano moral. 2. Dos autos n.º 2221/2009 Embora determinado o julgamento antecipado da lide, inclusive com interposição de agravo retido pela parte ré, verifica-se que o feito não se encontra pronto sendo necessária a produção de prova, sob pena de cerceamento de defesa. Nesse passo, converto o julgamento em diligência e passo a sanear o processo. Não foram arguidas preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro o saneado. 2.1 Ponto controvertido: vício de consentimento, visto que a indicação do beneficiário do seguro, cujo preenchimento da proposta se deu por funcionário do autor, não era o da vontade do segurado; a existência de dúvida fundada acerca do beneficiário da indenização securitária. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. Autos n.º 8794/2012 e 2221/2009. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente da oitiva de testemunhas, assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do autor Banco Bradesco S/A, vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia. Indefiro a produção de prova pericial, vez que o réu não impugnou a alegação de que a proposta foi preenchida por terceira pessoa e somente firmada pelo segurado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 14h30min. 5. Dê-se ciência a representante do Ministério Público. Devem as partes preparar as custas das testemunhas a serem indicadas no valor de R\$9,40 cada intimação (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG, LEONARDO SPADINI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLADECK e CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO.

37. AÇÃO DECLATORIA (ORD) - 2324/2009 - ILDA ROSA KIRSHNER x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

38. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0009889-42.2009.8.16.0001 - PAULO ROBERTO ARTUZI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 12/04/2012 (fls. 353/375), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. SHEILA DO ROCIO CERCAL SANTOS LEAL, DANIELLE CERCAL SANTOS LEAL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, ALEXANDRE REZENDE DOS SANTOS, THIAGO OLIVEIRA CAMPOS, FELIPE ABRAS SILVA, ELIZANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, FERNANDA LUIZ HABITZREUTER DE LARA, MICHELLE LOUISE SOUZA e ADRIANA CHAMPION.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0002915-52.2010.8.16.0001 - WILLIAN FARLEY MONTEIRO ALKMMIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - A parte interessada quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, JULIANA LIMA PONTES e ADRIANA PEDROSA LOPES.

40. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004580-06.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA DOS SANTOS MIRANDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMAGALIA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JEFERSON PAULO FINK.

41. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0005743-22.2010.8.16.0130 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 17/04/2012 (fls. 38/41), em seu duplo efeito. 2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

42. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0008495-63.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA BRAGAGNOLO FAE ME x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Manifestem-se as partes sobre o Requerimento do Avaliador de fls. 228. Int. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JOAO LUIZ COSTA LOPES, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, PEREGRINO DIAS ROSA, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE O FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IVERSEN DE LOYOLA E SILVA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA e JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA S PUPU FILHO.

43. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0009598-08.2010.8.16.0001 - RENILDE MASSAKO ALCANTARA (ESPOLIO) e outro x VERA MARIA DE MELLO ANDING e outros - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Int. - Advs. CLEVERSON ALEX SELHORST, ELISEU GONCALVES DA SILVA e MARCOS GOMES SALVADOR.

44. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0011568-43.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR BETT x CIA ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Nos termos do caput do artigo 475-B, do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o que é o caso dos autos conforme cálculo apresentado às fls. 127/144, descabe ao juízo proceder a fase de liquidação de sentença, com a homologação dos cálculos, devendo o credor proceder na forma do art. 475- J, do CPC. 2. Intime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e BARBARA CRISTINA LOPES POLOMO SOCALSCI.

45. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0011880-19.2010.8.16.0001 - ERONILDA CARRANO PEREIRA x VIVO S/A e outro - Deve o requerido retirar a carta de fl. 254. Int. - Advs. RODRIGO GARCIA BASTOS, ROSANA BENENCASE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e MAURA GIRALDI MOENIGHOFF.

46. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0014850-89.2010.8.16.0001 - MARIA PASQUAL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 269/302). Assim, considerando as decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos autos de RE nº 626.307-SP, e RE no 591797, referente aos planos economicos Bresser, Verão e Collor I do Min. Gilmar Mendes no AI nº 754745, referente ao plano econômico Collor II, nas quais foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se tratam das matérias acima descritas, excluindo-se, somente, as ações em fase de execução definitiva e as que se encontrem em fase instrutória, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Intime-se. - Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK,

ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

47. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0014965-13.2010.8.16.0001 - MARIA TERESINHA GUIMARAES PINTO x BANCO ITAU S/A - 1. No prazo de dez dias, deverá a parte autora juntar aos autos proações atualizadas originais ou cópias autenticadas dos herdeiros indicados às fls. 142/145. 2. E, considerando que há herdeiros casados, conforme certidões de casamentos (fls. 157, 162/163, 176 e 184), deverá ser devidamente regularizado o Espólio, bem como deverá ser acostado aos autos certidões de óbitos do esposo da herdeira Maria da Luz e da esposa do herdeiro Marcos Vinício. 3. Intime-se. - Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.

48. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015307-24.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x NEUZELI ARLINDO AMARAL - Ao autor quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0017941-90.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO CAXILE DE QUEIROZ - 1. Prefacialmente, retire-se da capa dos autos a anotação "em cumprimento de sentença". 2. Ante o contido na petição de fls. 209/210, em que pese não tenha o credor expressamente declarado a quitação do contrato pela devedora, assim o fez tacitamente, em razão da concordância para com o levantamento da quantia penhorada (fls. 203) equivalente ao valor do veículo objeto da presente na tabela FIPE, haja vista a impossibilidade de restituição deste por já haver sido leiloado extrajudicialmente. Diante desta presunção, não há mais o que se falar em mora, pressuposto da demanda de busca e apreensão, verificando-se a ausência de interesse superveniente de agir. 2. Assim, quanto ao descrito acima manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e REGINA APARECIDA DE BARBARA SILVA.

50. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0018085-64.2010.8.16.0001 - JENNIFFER LIMA DE ALMEIDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 188/190-v, em que é embargante BRASIL TELECOM CELULAR S/A e embargada JENNIFFER LIMA DE ALMEIDA, todos já qualificados nos autos da ação com preceito cominatório c/c indenização por danos morais, registrados sob o nº 18085/2010. A embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 179/185 é contraditória, na medida em que após a condenação por danos morais, determinou a incidência de juros moratórios desde a data da citação. Sustenta que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios é a data da prolação da sentença. Relatei. Decido. Sem razão o embargante. Não se vislumbra na sentença de fls. 179/185 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado. Da leitura dos aclaratórios, pode-se concluir com facilidade que a embargante entende que a sentença está equivocada e, em razão disso, deve ser atribuído efeito modificativo aos presentes embargos para alteração do julgado. Todavia, lhe é vedado nesta sede a rediscussão da matéria, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração da decisão anterior e não de substituição, não devendo revestir-se de caráter infringente. E mais. Inexiste contradição a ser sanada, porquanto o posicionamento da Jurisprudência espousa o mesmo entendimento adotado na sentença, qual seja, a de que o prazo inicial para a fluência dos juros moratórios é da data de citação do Réu na demanda. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATORIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATORIOSTERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do código civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação. 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ, AgRg no Resp 1.229.864-MG, rel. Des. João Otávio de Noronha, j. em 24.05.11). Destarte, se pretende o embargante ver reformado o teor da decisão, deve insurgir-se pela via adequada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int. - Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, JOAO ALBERTO NIECKARS, ANA PAULA GRACIA P PORTUGAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, HELENA TAMBOSI, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO.

51. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019848-03.2010.8.16.0001 - ADRIANO CAXILE DE QUEIROZ x BANCO ABN AMRO BANK - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, oportunamente voltem para prolação da sentença conjuntamente com os autos em apenso. 3. Intime-se. - Advs. REGINA APARECIDA DE BARBARA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0026724-71.2010.8.16.0001 - ADRIANE HOFFMANN GALVAO e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

53. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0028492-32.2010.8.16.0001 - CARLOS AURELIO MENARIM LOPES x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - 1. Nos termos do artigo 398 do CPC, sobre o documento de fl. 132, faculto manifestação da parte autora pelo prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, anote-se conclusão para ameaça. 3. Intime-se. - Advs. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM, ADILSON AMARO ALVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CLARISSA MENDES RIBEIRO, ANDREIA CRISTINA STEIN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

54. AÇÃO DE DEPOSITO - 0029986-29.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALESSANDRA PENICHE DE MORAIS - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, FLOAV LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

55. AÇÃO ORDINARIA - 0030893-04.2010.8.16.0001 - ELZA DANIEL DA CRUZ x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ...4. Apresentados ou não o documento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI.

56. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0044339-74.2010.8.16.0001 - LIARA CORREA e outros x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE e outro - Deve o Requerido (UNIMED), retirar a carta de fl. 295. Int. - Advs. ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

57. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046019-94.2010.8.16.0001 - DIRLEI DUARTE PINTO x BANCO PANAMERICANO - 1. Compulsando os autos observa-se que em 01.02.2011 (fls. 92/94) as partes celebraram acordo, cujo instrumento ainda não fora analisado nos presentes autos. Sendo assim, intimem-se as partes a fim de se manifestarem acerca do interesse na ratificação do acordo. Em caso positivo, proceda a parte ré a regularização, vez que não constou a sua assinatura. Int. - Advs. DANIELLE MADEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANA MÜHLMANN PROVESI.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046566-37.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CLICMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 51. Int. - Advs. SELMA NEGRO CAPETO e LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA.

59. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047283-49.2010.8.16.0001 - SUELI CABRAL x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve o autor retirar os autos e encaminhar a comarca de Antonina/Pr. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELE TEDESKO.

60. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0054509-08.2010.8.16.0001 - ELIS CRISTINA TITON x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se a parte autora (fls. 191/424. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0062343-62.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S.A x OSNILDO FERREIRA NEVES - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

62. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067857-93.2010.8.16.0001 - EDSON LUIZ LOPES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.148/159, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

63. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0004303-53.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x ZIRNAI GOMES - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofícios de fls. 79 e 81. Int. - Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

64. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0005039-71.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x SAMARINA PAULA VENANCIO - 1. Sobre o ofício de fl. 117 manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, KIRILA KOSLOK, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JOEL SIQUEIRA BUENO.

65. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0013228-38.2011.8.16.0001 - LOJAS AMERICANAS S/A x INCORPORACAO E ADMINISTRACAO CURITIBANA DE SHOPPING CENTER LTDA - Vistos em saneador ... 1. Ausentes preliminares de mérito, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 2. Pontos controvertidos: a) descumprimento contratual pela autora, consistente em irregularidades atinentes as condições de segurança; b) exceção de retomada, realização de obras para valorização do imóvel (Lei n. 8245/1991, artigo 52, I) c) valor do aluguel. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 3. Defiro a produção de prova pericial de engenharia. 4. Nomeio para realização da perícia o engenheiro Alexandre

Raitani Beltrami (telefone 3329-2629/9973-1397), sob a fé do seu grau. 5. Às partes para formulação de quesitos em cinco dias e indicação de assistente técnico. Int. - Advs. ALINE RIBEIRO VALENTE, PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE O FRANCO, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO e RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014681-68.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RUMO COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 87. Int. - Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0017521-51.2011.8.16.0001 - A.S.J. x D.L. - 1. Expeça-se alvará na forma pretendida à fl. 122. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 120. Int. - Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

68. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020043-51.2011.8.16.0001 - HW CAIXAS DE PAPELAO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 106/147, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. LUIZ GUILHERME BITTENCOUT MARINONI, CARLOS AUGUSTO MARINONI e THIAGO MOURAO DE ARAUJO.

69. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020875-84.2011.8.16.0001 - CESAR LUIS DALLAGNOL x BANCO J. SAFRA S/A - 1. Ante o contido na petição de fl. 139, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. 2. Desde já, consigno que eventual transcurso in albis do prazo assinalado no item supra será presumido como desistência. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA SA SILVA.

70. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0025921-54.2011.8.16.0001 - GILDASIO JOSE RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. FABIANE DE ANDRADE e DIEGO ANDRADE.

71. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0026002-03.2011.8.16.0001 - SILVANA APRECIDO POLETO x POSTO DE MOLAS E TORNEARIA COLNIZA LTDA - ME - 1. O feito está tumultuado, chamo-o a ordem. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi citado, conforme aviso de recebimento (fl. 64) juntado em 11.11.2011, tendo iniciado o prazo para apresentar contestação em 16.11.2011 (quarta-feira), tendo em vista o Decreto nº 860/2011, terminando em 30.11.2011 (quarta-feira). Portanto, a contestação e reconvenção apresentada às fls. 65/88 e 114/122, protocolada em 30.11.2011, é tempestiva. 2. Denota-se que as petições e documentos de fls. 152/230 se tratam se repetição da contestação e reconvenção apresentadas às fls. 65/88 e 114/122, assim desentranhem-se as referidas folhas, entregando ao seu subscritor mediante termo nos autos. 3. Certifique a Serventia acerca do cumprimento do despacho de fl. 150. 4. Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 238/241, vez que opostos Em face de publicação expedida pela própria Serventia. 5. Não obstante, torne-se sem efeito a publicação de fl. 237, vez que equivocada. 6. Intime-se. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e IEDA MARIA DE ALMEIDA GRABNER.

72. AÇÃO MONITORIA - 0026731-29.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA ME e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

73. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0027207-67.2011.8.16.0001 - WILLIAN CARNEIRO BIANECK e outro x MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 127/145. Int. - Advs. LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS e RODRIGO VISSOTO JUNKES.

74. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0028503-27.2011.8.16.0001 - JAIR FERNANDES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em 25/05/2012 (fls. 239/249) e 22/05/2012 (fls. 251/255), em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, VALERIA MACARIO DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

75. AÇÃO DE DEPOSITO - 0030772-39.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER MORAES - 1. Como o bem não foi encontrado (fl. 59/vº) e não se encontra na posse da parte Ré, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. 2. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 3. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do Código de Processo Civil art. 9021 c/c art. 904, par. ún.2 4. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 2853 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

76. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033547-27.2011.8.16.0001 - TROPAD COMERCIAL DE MADEIRA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 215/229, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. FERNANDO ROCHA FILHO e ANTONIO CARLOS EFING.

77. AÇÃO ORDINARIA - 0036235-59.2011.8.16.0001 - ALAYDE BATISTA DE MATOS x BANCO ITAU S/A - 1. Diante da apresentação de contestação às fls.

45-49 e tendo em vista o acordo juntado às fls. 39-40, intime-se as partes para esclarecerem se ainda pretendem a homologação do acordo, em cinco dias. Int. - Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN.

78. ACOA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0038269-07.2011.8.16.0001 - LUILSON BRAZ x BV FINANCEIRA S/A - X. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). XIII. Intime-se. -x Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA.

79. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 0038568-81.2011.8.16.0001 - VALDIRENE BARROS LIMA x LOVATTO PANIFICACAO e outro - Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 52/94, 97/127 e 129/132, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.

80. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0046397-16.2011.8.16.0001 - JOEL LAITNER x BRASIL TELECOM S.A. - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

81. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049004-02.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA AXIS LTDA x ROSILETE STOCCO GRITEN AÇO FERRO COMERCIO DE FERRO E AÇO - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Intime-se. - Advs. CLEBER MARCONDES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREIA GEARA CARDOSO, CARLA ANDRESSA TATESUDI e VITOR HUGO MARTINS.

82. ACOA DE IMISSAO DE POSSE - 0049543-65.2011.8.16.0001 - FRZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x VERA HELENA TEIXEIRA - 1. Trata-se de ação de imissão de posse na qual pretende o autor a imissão no imóvel matriculado sob n. 21.930 do 3º Registro Imobiliário de Curitiba/PR, ante a aquisição através de arrematação em leilão extrajudicial. 2. Verifica-se que há conexão entre esta ação de imissão de posse e as ações de usucapião sob autos n. 5022656-14.2010-404.7000/PR e cautelar sob autos n. 5005745-87.2011.404.7000/PR ambas em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de Curitiba/PR, porquanto envolvem o mesmo objeto (imóvel). 3. Ocorre que, havendo identidade entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. 4. Para reunião não se aplica a regra de prevenção, por se tratar de competência funcional a daquela justiça, que é absoluta, a qual, dessa forma, atrai para julgamento os feitos conexos a demandas em que envolvem as pessoas constantes do artigo 109 da Constituição Federal. 5. Posto isso, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível Federal de Curitiba/PR a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. 6. Façam-se as anotações necessárias. 7. Intime-se. - Advs. ANA PAULA CARIAS MULLSTEDT NOGAROTO, SUELY CRISTINA MULLSTEDT e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.

83. ACOA MONITORIA - 0050167-17.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OVER TUNING COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro - 1. Expeça-se carta precatória, nos termos pleiteados no petitorio retro. Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R \$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052568-86.2011.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA. x LUIZ HENRIQUE HERBER - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 35/38. Int. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

85. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0055616-53.2011.8.16.0001 - TRANSPEREIRA-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

86. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0056253-04.2011.8.16.0001 - TRANSPEREIRA-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 31/49, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

87. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0059857-70.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEVERSON CLEITON DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 58. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

88. INVENTARIO E PARTILHA - 0060192-89.2011.8.16.0001 - UMBELINA PIETENCOVSKI x RAUL ADIS DO AMARAL (Espólio) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO.

89. ACOA CAUTELAR INCIDENTAL - 0060685-66.2011.8.16.0001 - POSTO ILHABELA LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Considerando o contido às fls. 127-132, bem como nos documentos acostados à referida petição, não há como deferir a caução tendo como garantia o imóvel indicado pelo demandante. Isto porque, tal imóvel encontra-se gravado com usufruto vitalício em favor de terceiros que não fazem parte da presente demanda (fl. 132-verso), sendo que, ainda que se constate a venda em favor do demandante (fls. 134-135) ainda não levada a registro na matrícula do imóvel, o usufruto se mantém, o que impossibilita a indicação de tal bem para fins de caução. 2. Ademais, para fins de caucionamento, como já determinado anteriormente (fl. 99), deve-se considerar o valor das inscrições que se está discutir nos presentes autos e não o valor em discussão na ação revisional, o que não resta superado com o valor do imóvel indicado pelo demandante. 3. Ainda, advirto à parte demandante que não está peticionando com a máxima boa-fé que se exige em um processo judicial, pois insiste (fls. 60, 90 e 127-131) na extensão da concessão da tutela antecipada em favor da primeira demandada que já fora indeferida em primeira instância (fls. 55-56), bem como em sede de agravo de instrumento que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 91-97). Saliendo que situações como esta não devem se repetir, sob pena de se constituir eventual litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 147/205, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. AMARILIS VAZ CORTESI.

90. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0061136-91.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x GRACIELLE ALINE KAISER e outro - 1. Para a homologação do acordo é necessário o cumprimento do despacho de fls. 47, assim intime-se a parte autora para dar atendimento em cinco dias. Deve o autor regularizar a sua representação processual, bem como deverá ser promovido o reconhecimento de firma das assinaturas das rés. Int. - Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

91. INTERPELACAO JUDICIAL - 0061475-50.2011.8.16.0001 - B.B.L. x S.B.T.I.L. - 1. promova-se o requerente a devolução da precatória expedida e retirada. int. - Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

92. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064623-69.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FABIANE HRYNJYCSYN - 1. Ante o retro certificado, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora de cumprimento ao despacho de fl. 44, sob pena de indeferimento da inicial. Deve o autor juntar aos autos as clausulas gerais do contrato objeto da lide, no prazo acima estipulado. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.

93. ACOA ORDINARIA - 0065022-98.2011.8.16.0001 - CRISTIANA PEREIRA NEIVA VITALINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

94. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 0065151-06.2011.8.16.0001 - ODAIR TOZI JUNIOR e outro x LAFF CONSTRUTORA LTDA. - Deve o autor retirar a carta de fl. 146. Int. - Adv. MARIA ILMA CARUSO.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0065297-47.2011.8.16.0001 - VERA HELENA TEIXEIRA x F. R. Z. ADM DE BENS LTDA - Trata-se de exceção de incompetência oposta sob o fundamento de que existe conexão entre a ação de imissão de posse e as ações de Usucapião e Cautelar em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Curitiba, na qual se discute o mesmo objeto (imóvel). Relatei. Decido. ip Compulsando melhor os autos, verifica-se que o presente incidente foi distribuído intempestivamente. Pois bem. Cumpre registrar, inicialmente, que a exceção de incompetência é uma das modalidades de resposta do réu/excipiente, a qual deve ser oferecida no prazo de 15 dias a contar da data de juntada aos autos do mandado citatório cumprido, conforme preconizam os artigos 241, inciso II, 297 e 298 ambos do Código de Processo Civil. Nesse passo, assevera-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 24.10.2011 (segunda-feira), conforme se extrai da fl. 33vo dos autos sob n. 49543/2011 em apenso, sendo assim, o prazo para oferecimento de exceção de incompetência findou em 07.11.2011 (segunda-feira). Ocorre que, a excipiente distribuiu o presente somente em 07.12.2011, levando em conta ainda a data do primeiro protocolo. Dessa forma, a exceção de incompetência foi distribuída fora do prazo legal, visto que em muito ultrapassou o prazo final (07.11.2011), portanto manifestamente intempestiva. De outro lado, é de ser salientado que o meio escolhido pelo excipiente é absolutamente inadequado. A conexão e a continência, regras de prorrogação de competência, estão dentre aquelas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, devem ser arguidas em preliminar de contestação e não pela via da exceção. Assim, tratando-se a conexão matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, passo à análise do pedido nos autos de imissão de posse em apenso. Pelo exposto, revogo a decisão de fl. 25, vez que equivocada, e rejeito o presente incidente porquanto intempestivo. Condono o excipiente ao pagamento das custas processuais deste incidente. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. DIVLAMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO. 96. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0066982-89.2011.8.16.0001 - POSTO ILHABELA LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 68/95, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P. P. SALOMAO e AMANDA VAZ CORTESI.

97. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0067442-76.2011.8.16.0001 - ORISVALDO QUADROS MEYEVES e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, PAULO AFONSO DE CAMARGO, NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, THIAGO RAMOS KUSTER e EVERSON LUIZ DA SILVA.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000669-15.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CASA EMBREAGENS LTDA ME e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001938-89.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S.A. x ANTONIO CARLOS PICINATTO - 1. Sobre a petição de fls. 27/45, manifeste-se o expiciente em dez dias. Int. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA.

100. AÇÃO MONITORIA - 0002671-55.2012.8.16.0001 - CT - JOALHERIA LTDA. EPP. x LUCIANO GUERRERO - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

101. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004393-27.2012.8.16.0001 - LIGIAN WOLFF HANNEMANN x JUSSARA FERNANDES REICHERT TEIXEIRA - Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

102. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005995-53.2012.8.16.0001 - AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO SANTANDER S/A - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 dias, a fim de que a parte ré junte o contrato celebrado com a parte autora. Int. - Adv. LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO.

103. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0006767-16.2012.8.16.0001 - ELISANDRA REGINNA MOURO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Ante o retro certificado, intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 10 dias, emende a inicial, dando atendimento ao despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

104. AÇÃO DE DISSOL DE SOC COM - 0006796-66.2012.8.16.0001 - MARIA DO CARMO DIAS SANTOS VIEIRA x MARIA CLENIR ANTUNES e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARIA HELOISA BÍSCA e GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO.

105. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0008794-69.2012.8.16.0001 - MARIA EDUARDA KNUPP ESPIRITO SANTO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Vistos em saneador... Nos dois processos se discute a existência de vício de consentimento, porquanto induzido em erro o contratante falecido quando da indicação da pessoa beneficiária do seguro de vida. Assim necessária se faz a dilação probatória para elucidar o ponto controvertido, considerando que os documentos juntados não são suficientes. Daí porque, revogo o despacho de fl. 188 dos autos de Consignação em Pagamento. 1. Dos autos n.º 8794/2012 1.1 Preliminarmente, por circunstância da verificação dos requisitos mínimos à propositura da demanda, constata-se, no presente caso, a ausência de uma destas condições, a saber, a legitimidade da parte para responder pelo pedido declaratório. Isso porque, a pretensão é de ver declarado que a beneficiária do seguro não e quem consta da proposta, mas sim os autores. Nesse passo, se comprovado que a vontade do segurado estava viciada quando finnou o instrumento a decisão atingirá a esfera jurídica daquela que perderá o direito à indenização. Note-se que não há pretensão resistida do réu em relação aos autores, tanto que não pagou a indenização à beneficiária constante da proposta, consignando-a nos autos em apenso por ter dúvida fundada. Sendo assim, forçoso é reconhecer a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo desta demanda quanto ao pedido declaratório. Vale ressaltar que o direito à indenização já está em discussão e será apreciada quando do julgamento da ação consignatória. Posto isso, JUGO EXTINTO O PROCESSO por ilegitimidade passiva ad causam em relação aos pedidos declaratórios o que faço com fundamento no artigo 2 67, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os ônus da sucumbência, vez que o processo continuará em relação ao pedido condenatório em danos morais. 1.2 Do litisconsórcio passivo necessário A presente ação foi julgada extinta em relação aos pedidos declaratórios, portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo para inclusão da beneficiária Rute Roque. 1.3 Ponto controvertido: ocorrência de dano moral. 2. Dos autos n.º 2221/2009 Embora determinado o julgamento antecipado da lide, inclusive com interposição de agravo retido pela parte ré, verifica-se que o feito não se encontra pronto sendo necessária a produção de prova, sob pena de cerceamento de defesa. Nesse passo, converto o julgamento em diligência e passo a sanear o processo. Não foram arguidas preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 2.1 Ponto

controvertido: vício de consentimento, visto que a indicação do beneficiário do seguro, cujo preenchimento da proposta se deu por funcionário do autor, não era do vontade do segurado; a existência de dúvida fundada acerca do beneficiário da indenização securitária. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. Autos n.º 8794/2012 e 2221/2009. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente da oitiva de testemunhas, assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. Indefero o depoimento pessoal do representante legal do autor Banco Bradesco S/A, vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia. Indefero a produção de prova pericial, vez que o réu não impugnou a alegação de que a proposta foi preenchida por terceira pessoa e somente firmada pelo segurado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 14h30min. 5. Dê-se ciência a representante do Ministério Público. Devem as partes preparar as custas das testemunhas a serem indicadas no valor de R\$9,40 cada intimação (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLADECK e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009704-96.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA APARECIDA DOS ANJOS - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fl. 82. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

107. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0013574-52.2012.8.16.0001 - NADIR ROCHA DOMINGOS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pela decisão de fls. 63/64 foi determinada a intimação do autor para efetuar o depósito das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Intimado (fls. 65/66), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil eo item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo b da causa, uma vez que não se aplica a especie o disposto no art. 267, parágrafo 1º* 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. - Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER.

108. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0014004-04.2012.8.16.0001 - VANETE VIDAL LANTMANN x BANCO SANTANDER S.A. - Deve o autor preparar as custas de desentranhamento no valor de R\$217,14 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014384-27.2012.8.16.0001 - UNIKARTAN IND E COM DE ROUPAS LTDA x SPECIAL SERVICE SERVICOS S/ C LTDA. - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado dos procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O executado poderá ser intimado independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 7. 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Assino o prazo de 10 dias para a parte exequente regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA.

110. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016468-98.2012.8.16.0001 - T-SHIRT BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES PROMOCIONAIS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S.A - 1. Apesar de, pessoalmente, não gostar de assim proceder, postergo para depois da contestação a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunizando, assim, o exercício do contraditório, vez que o aguardo da defesa não trará prejuízos à parte demandante. Ainda, especialmente, para a análise da tutela antecipada pleiteada necessário se faz analisar o contrato firmado entre as partes que não consta dos autos e fundamentou o pedido de exibição. 2. A propósito, a jurisprudência reconhece como possível para a formação do convencimento do Juiz a postergação da análise da antecipação de tutela para momento posterior à contestação, conforme se extrai do seguinte acórdão: Ementa: AÇÃO ORDINARIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANÁLISE DO PEDIDO APOS A CONTESTAÇÃO. O magistrado, no exercício da jurisdição, deve contar com os elementos que reputar

necessários para a formulação de seu convencimento. Na análise do pedido de antecipação de tutela in loco, o juiz ponderou coerente, para a formação de um juízo acerca da questão, transferir o exame do pleito para depois da apresentação da contestação. (TRF 4a R. - AG-AI 2006.04.00.015575-7 - 3a T. - Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida - DJU 11.10.2006 - p. 883). Sem grifos no original. 3. Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Int. - Advs. DANIELA SETTI DE PAULI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA.

111. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017541-08.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIRLEI PIRES MEIRA - Manifeste-se a parte autora (fl. 58). Int. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, CELI GABRIEL FERREIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

112. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0019290-60.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREA PERES BARCAROLI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

113. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0025076-85.2012.8.16.0001 - LUNA E ALVES INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA x DARIO OLIVEIRA ALVES - 1. O autor, às fls. 60/6, requer nova apreciação do pedido liminar de despejo e cautelar incidental de abstenção de ato, sob o argumento que a ré reside no bem em virtude de contrato de trabalho com M Assad e Cia, antigo proprietário do imóvel, e que houve a extinção de tal contrato de trabalho. Em que pese as insurgências da autora, ao menos neste juízo sumário de cognição, verifica-se que os fatos alegados não bastam para deferimento da liminar, vez que não restou demonstrado, no presente momento processual, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Pois bem, inicialmente, impõe-se observar, que as notificações constantes das fls. 69/70 não foram entregues a ré. Outrossim, verifica-se que a única informação de que a ocupação do imóvel pela ré é apenas a título de contrato de trabalho com o antigo proprietário, advém unicamente do contido na cláusula primeira de um acordo entabulado entre a autora e a ré que não foi ao menos firmado pela autora, se tratando, dessa forma, de documento unilateral, que não demonstra inequivocamente que a ocupação decorre do contrato de trabalho. Dessa forma, não restou comprovada a existência de locação, nem de uso em virtude de contrato de trabalho, nem da notificação dos réus, não restando demonstrados os requerimentos autorizadores da medida, mantendo hígida a decisão de fls. 55/56 que indeferiu o pedido liminar. 2. Revogo a parte final do item "6" de fl. 56, vez que equívocado, ante o indeferimento da medida liminar. 3. Intime-se. - Adv. MARINA COSTA ASSAD SALEH.

114. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0025165-11.2012.8.16.0001 - JAQUELINE ARCANJO DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Nada a reconsiderar. 2. Reporto-me ao despacho de fl. 76. Int. - Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

115. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0027955-65.2012.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO SCUISSIATTO e outro x ANA PAULA SCUISSIATTO - 1. AVOQUEI. 2. Considerando que às 14h00min há uma audiência de interrogatório domiciliar no bairro Sítio Cercado, não haverá tempo hábil para realização da audiência designada para às 14h30min, assim transfiro o ato para às 15h30min. 3. Cite-se a interditanda. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. Deve o autor retirar o ofício de fl. 67. Int. - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA.

116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029650-54.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x DANIELLE DUVOISIN DE CASTRO - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e MARCIO RUBENS PASSOLE.

117. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0030566-88.2012.8.16.0001 - MARLI BOPP x JUSTIANO DIAS DE ALMEIDA - 1. Emende a autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a petição inicial para: a) Cumprir o que dispõe o artigo 282, II, do Código de Processo Civil; b) juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel ou, se for o caso, da transcrição; c) certidão do distribuidor cível deste Foro Central que ateste a inexistência de ações possessórias ajuizadas em face da autora; d) certidão da Prefeitura de Curitiba constando os confrontantes do imóvel; e) incluir na demanda os cônjuges se houver e exercerem com posse. 2. Intimem-se. - Adv. ALAN MACEDO SIMOES.

118. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0031375-78.2012.8.16.0001 - FORTE BRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DANIEL BONFIM LUCIANO - 1.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de

Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O aqregro do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e DANIELA AVILA.

119. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031645-05.2012.8.16.0001 - MUNIR ABAGGE E ADVOGADOS ASSOCIADOS x NEXTEL TELECOMUNICACOES S/A - 1.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANDRE FEOFILOFF, YASMINE DE RESENDE ABAGGE e THOMAS MAGNUM MACIEL BATTU.

120. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0032447-03.2012.8.16.0001 - RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR x VIACAO CIDADE SORRISO - Deve o autor retirar a carta de fl. 72. Int. - Advs. ELIAS MATTAR ASSAD e FLAVIO WARUMBY LINS.

121. AÇÃO DE DISSOL DE SOC COM - 0033451-75.2012.8.16.0001 - DEBORAH DEMENECK e outros x HOTEIS PARANAENSE LTDA ME e outros - 1. Trata-se de ação de dissolução parcial da sociedade com pedido liminar para que sejam bloqueados bens da sociedade empresaria, atualmente sob a administração de dois dos sócios réus. Sustenta a parte autora a quebra da affection societatis. Neste juízo sumário de cognição está evidente a quebra da affectio societatis diante do ajustamento da presente ação e do contido na ação de prestação de contas proposta pela primeira autora, conforme autos em apenso, inclusive da contestação acerca de valores supostamente da pessoa jurídica, cuja destinação não se tem conhecimento por parte dos segundo e terceiro réus. Ainda é possível vislumbrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o só ajuizamento da presente já torna litigioso todo o patrimônio da sociedade. Assim, DEFIRO o pleito liminar para determinar que seja anotado na matrícula dos imóveis, indicados na tabela de fl. 14, a existência da presente ação, com consequente bloqueio de qualquer registro de compra e venda até ulterior deliberação deste juízo. Na liminar não estão incluídos os imóveis matriculados sob números 62038 e 45550, porquanto registrados em nome de terceiro, aquele em nome do terceiro autor e este não houve registro da carta de arrematação. Anote-se ainda que a revogação da procuração outorgada pelo terceiro réu independe de determinação judicial, até porque não foi deduzido qualquer fundamento para esse fim. 2. Cite-se a parte ré para responder no prazo de cinco dias, com as advertências legais (CPC/39, art. 656, §. 2º). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$37,60 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema

Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL e RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO.

122. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0033452-60.2012.8.16.0001 - GUILHERME LUIS BUFFARA LOBO e outro x BANCO INTERMEDIUM S.A. - 1. Deverá a parte autora emendar à inicial, no prazo de 10 dias, deduzindo pedido para causa de pedir de inconstitucionalidade do dispositivo legal que autoriza a capitalização de juros, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, para análise do pedido liminar, deverá o autor indicar o valor que entende devido e pretende depositar mensalmente. Int. - Advs. IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA e CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA.

123. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033922-91.2012.8.16.0001 - EDIFICIO COMERCIAL TRADE TOWER x ANTONIO MARQUES BORBA e outros - 1. Considerando que os aparelhos objeto do pedido de tutela específica antecipada estão instalados, pelo que se verifica dos autos (fl. 53), há pelo menos onze anos, incabível a concessão de provimento antecipado antes da instauração do contraditório. 2. Assim, indefiro o pedido em sede liminar, sem prejuízo de ulterior deliberação após o fim da fase postulatória. 3. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preguiço algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$28,20 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA.

124. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0034715-30.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FONTANA DE TRITONE x JANE COELHO E SILVA - 1. A interpeção não se presta a impor obrigação de fazer ou sanção em caso de omissão à resposta, mas sim a "prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal" (CPC, art. 870). 2. Conforme posto o pedido não merece acolhimento, até porque em sede de procedimento de notificação/interpeção judicial não há possibilidade de apresentação de defesa e os autos ao final são entregues ao interpeção. 3. Assim, emende-se em dez dias sob pena de indeferimento. 4. Int. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034765-56.2012.8.16.0001 - NOGUEIRA COMERCIO DE PNEUS LTDA x EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (caprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código

de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. RAPHAEL RICARDO TISSI, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035601-29.2012.8.16.0001 - A B ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA x INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. REYNALDO ESTEVES.

127. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0035826-49.2012.8.16.0001 - MARCIO SOARES DOS SANTOS x BANCO BFB S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (auxiliar de produção), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

128. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0036306-27.2012.8.16.0001 - PATRICIA ADRIANA FERREIRA ALVES x BANCO ITAU LEASING S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (professora), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

129. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0036397-20.2012.8.16.0001 - CRISTINA DOS SANTOS CRUZ FERREIRA x GRUPO COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (empresária), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES.

130. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001726-63.2012.8.16.0035 - JAKSON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o depósito inicial mais atuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como assinar a petição inicial que se encontra apócrifa e apresentar cópia da inicial. Int. - Adv. JORGE DE SOUZA II.

131. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025630-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO

LOPES - Deve o autor retirar a inicial cancelada e distribuir a mesma. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

132. Acao de Busca e Apreensão Fiduciária - 0025617-21.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNA BAIDA MACHADO - Deve o autor retirar a inicial cancelada e distribuir a mesma. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

133. Acao de Busca e Apreensão Fiduciária - 0033403-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARICIO JOSE DA ROSA - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R\$56,40 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

134. Acao de Busca e Apreensão Fiduciária - 0035526-87.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x LUCIA HELENA S MIRANDA MARQUES - Efetuar a diferença depósito inicial mais autuação no valor de R \$380,70 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

135. Acao de Revisão de Contrato (ORD) - 0035556-25.2012.8.16.0001 - FABIO RODRIGO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCELO MARQUETE e LAERTES ZAMPIER.

136. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0035809-13.2012.8.16.0001 - LUCIANO BORBA RIBEIRO e outro x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como efetuar o complemento do funrejus. Int. - Adv. DANIEL DE CARVALHO.

137. ALVARA JUDICIAL - 0035778-90.2012.8.16.0001 - LUIZA MARIA MANFREDINI DA ROSA e outro x THAIS MARIA CALDERARI MANFREDINI (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$418,30 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036227-48.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CAPINZAL COMERCIO DE MAQUINAS MOTORES E PEÇAS LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSE MARIA COELHO FILHO.

139. Acao Monitoria - 0036421-48.2012.8.16.0001 - HERCULANDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x CHOCOMIX COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS BENEDITO.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036404-12.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GEANI MARIA BUENO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI.

141. Acao de Busca e Apreensão Fiduciária - 0036391-13.2012.8.16.0001 - BANCO PECUNIA S/A x MARIO CESAR SCHEPANSKI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

142. Acao de Cobrança (SUM) - 0036337-47.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLATOR x CARLOS MIGUEL MENDES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NERCI DOARTE.

143. Acao de Indenização por Perdas e Danos - 0036488-13.2012.8.16.0001 - KZS REOSENTACOES COMERCIAIS LTDA x AUTOMOTIVO E MECANICA RIO VERDE LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de

Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

144. Acao de Indenização por Perdas e Danos - 0036487-28.2012.8.16.0001 - VIRTUAL FORMATURAS VIRTUALIFE TRAJES CONVITES E TURISMO LTDA ME x TAM LINHAS AEREAS S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AIRTON THIAGO CHERPINSKY e MARCOS VIANA COSTODIO.

145. Acao de Busca e Apreensão Fiduciária - 0036539-24.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO DE FRANCA RIBAS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

146. Acao de Reintegração de Posse - 0036566-07.2012.8.16.0001 - MARIO JOSE BUTYN e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SILVA JARDIM e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$488,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

147. Acao de Busca e Apreensão Fiduciária - 0036570-44.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PAULA RENATA NOGUEIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARG, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.

148. Acao CAUTELAR DE ARRESTO - 0036587-80.2012.8.16.0001 - LA VALLE DO BRASIL LTDA x ESSA ALIMENTOS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$517,00 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P PORTES LANTIER.

149. Acao de Cobrança (SUM) - 0036595-57.2012.8.16.0001 - IRENE BLUM e outro x IVO MARQUES KINTOPP - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

150. Acao de Despejo Falta Pagto - 0036668-29.2012.8.16.0001 - MARCELO JOAO NEMITZ x RENATO DAS NEVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$277,30 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUCIANA CALVO WOLFF e LAURA GARBACCIO VIANNA.

Curitiba, 17 de julho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELAÇÃO Nº 126 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0006 000094/1998
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0015 000067/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 0082 042967/2011
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0016 000686/2005
AMAURI JOAO FERREIRA 0040 000433/2009
AMILCAR NADU VIEIRA ROSA 0090 054017/2011

ANA CRISTINA DE OLIVEIRA 0055 015128/2010
 ANA DE FATIMA ZANATO KRAC 0047 002006/2009
 ANA PAULA MUGGIATTI 0003 000666/1996
 ANA PAULA TORRES 0049 002353/2009
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0005 000938/1997
 0007 000731/1999
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0060 032098/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0032 000879/2008
 ANDERSON DOUGLAS MOLERI 0043 001299/2009
 ANDRE MURILO BERLESI 0067 065217/2010
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0010 000737/2002
 ANDREIA DA ROSA RACHE 0013 001312/2004
 ANDREIA GEARA CARDOSO 0079 035126/2011
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0056 019466/2010
 ARAREDES SCHRÄINER SERPA 0004 000679/1997
 Adriana Tozo Marra 0056 019466/2010
 Adriano Moro Bittencourt 0035 001221/2008
 Alessandra Labiak 0045 001397/2009
 Alessandro Ravazzani 0094 061161/2011
 Alexandre Luiz Damian dos 0060 032098/2010
 Ana Claudia Finger 0060 032098/2010
 Ana Lúcia França 0049 002353/2009
 Anderson Seigo Sviech 0062 044683/2010
 Andrea Hertel Malucelli 0034 001000/2008
 Andrea Lopes Germano Pere 0088 051830/2011
 Antonio Carlos Bonet 0015 000067/2005
 Antonio Ernesto de Lima 0009 001212/2001
 0028 001788/2007
 Auracyr Azevedo de Moura 0001 004291/0001
 BEATRIZ SANTI 0003 000666/1996
 BLAS GOMM FILHO 0026 001477/2007
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0033 000901/2008
 BRUNO GOMARA CAVALLIN 0099 017719/2012
 Barbara Leticia de Souza 0030 000484/2008
 Beatriz Shiebler 0004 000679/1997
 Blas Gomm Filho 0027 001756/2007
 0049 002353/2009
 0051 005286/2010
 CAMILA SPINELLI GADIOLI 0009 001212/2001
 CARLOS ALBERTO DE A. SILV 0102 020369/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0098 007039/2012
 0111 031147/2012
 0113 031959/2012
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0025 001102/2007
 CARLOS AUGUSTO WEBER 0009 001212/2001
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0027 001756/2007
 CASSIA BERNARDELLI 0006 000094/1998
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0030 000484/2008
 CICERO JOSE 0006 000094/1998
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0021 000352/2006
 CLAUDIA GALIBERNE FERREIR 0040 000433/2009
 CLAUDIA MARA GRUBER 0003 000666/1996
 CONSUELO LUGO 0024 000531/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 001397/2009
 CRISTIANE PARASKEVI C. KO 0089 052726/2011
 Caio Marcio Eberhart 0021 000352/2006
 Carine de Medeiros Martin 0045 001397/2009
 Carlos Augusto Antunes 0025 001102/2007
 Carlos Eduardo de Novaes 0037 000051/2009
 Carlos Fernando Correa de 0001 004291/0001
 Carlos M. Mafra de Laet 0030 000484/2008
 Carlyle Popp 0007 000731/1999
 Carmem Iris Parellada Nic 0012 001153/2003
 Carolina Marcela F. Bitte 0057 023738/2010
 Caroline Dias dos Santos 0025 001102/2007
 Cesar Augusto Terra 0020 000300/2006
 Cintia Molinari Stédile 0002 000503/1992
 Claire Lottici 0020 000300/2006
 Clinio L.L. Lyra 0002 000503/1992
 Cristiane Bellinati Garci 0003 000666/1996
 0019 000257/2006
 0045 001397/2009
 Cristiane Emmendoerfer 0037 000051/2009
 DANIEL MIRANDA GOMES 0036 001583/2008
 DANIEL PESSOA MADER 0085 047394/2011
 DANIELA RACHE GEBRAN 0013 001312/2004
 DANIELE DE BONA 0048 002174/2009
 Dalton Antonio Schultz Ga 0003 000666/1996
 0107 023303/2012
 Daniel Hachem 0032 000879/2008
 0059 032093/2010
 0074 026387/2011
 Daniela Benes Senhora Hir 0047 002006/2009
 Denis Norton Raby 0010 000737/2002
 Diego Rubens Gottardi 0048 002174/2009
 EDISON RAUEN VIANNA 0015 000067/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 001000/2008
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0001 004291/0001
 EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0021 000352/2006
 ELAINE NOVAES FALCO 0010 000737/2002
 ELCI BOZZA 0041 000654/2009
 ELENI MORAES BARROS 0061 041911/2010
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0004 000679/1997
 ELISABETE SCHLICHTING 0054 014172/2010
 ELISABETH NASS ANDERLE 0089 052726/2011
 EVANDRO RENATO DOMINGUES 0100 018672/2012
 Edson Covo Junior 0001 004291/0001
 Eduardo Bastos de Barros 0060 032098/2010
 Eduardo Feliciano dos Rei 0112 031561/2012

Eduardo José Fumis Faria 0072 016455/2011
 Eduardo Mariano Valezin d 0048 002174/2009
 Eduardo Motiejaus J. Stre 0057 023738/2010
 Elis Raquel M. Sari Fraga 0038 000074/2009
 Elmira muller 0023 001463/2006
 Eloi Contini 0002 000503/1992
 Emanuel Vitor Canedo da S 0066 061765/2010
 0078 032111/2011
 Emerson Canette 0040 000433/2009
 Emerson L. Santana 0045 001397/2009
 Emerson Luiz Vello 0080 035756/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0068 070890/2010
 0073 020239/2011
 Evelin Costa de matos 0054 014172/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0071 015763/2011
 FABIO ANTONIO PECCICACCO 0058 027090/2010
 FABIO FONSECA PIMENTEL 0003 000666/1996
 FABIO SZESZ 0077 031086/2011
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0003 000666/1996
 FABRICIO KAVA 0068 070890/2010
 FERNANDA ZAMBIASSI 0004 000679/1997
 FLAVIO PEREIRA LIMA 0003 000666/1996
 FLORIANO GALEB 0021 000352/2006
 Fabiano Neves Macieywski 0049 002353/2009
 0051 005286/2010
 Fabio Tiuman de Oliveira 0025 001102/2007
 Fabiula Muller Koening 0055 015128/2010
 Felipe Turnes Ferrarini 0049 002353/2009
 Fernanda Fortunato Mafra 0003 000666/1996
 Fernando José Gaspar 0079 035126/2011
 Fernando Luiz Pereira 0079 035126/2011
 Fernando Murilo Costa Gar 0049 002353/2009
 0051 005286/2010
 Fernando Wilson Rocha Mar 0006 000094/1998
 0010 000737/2002
 Flaviano Bellinati Garcia 0045 001397/2009
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0046 001937/2009
 GERARD KAGHTAZIAN 0038 000074/2009
 GILBERTO PRESOTTO JUNIOR 0050 002763/2010
 GIZELLE AMBONI PETRI 0003 000666/1996
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0001 004291/0001
 Gabriel dos Santos Camarg 0097 003969/2012
 Geraldo Peixoto de Luna J 0046 001937/2009
 Germano Larettes Neves 0089 052726/2011
 Gilberto Stinglin Loth 0020 000300/2006
 Glauco José Rodrigues 0053 011463/2010
 Graciela I. Marins 0083 043712/2011
 Guilherme Borba Vianna 0007 000731/1999
 Guilherme Mussi 0021 000352/2006
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0055 015128/2010
 Gustavo Saldanha Suchy 0019 000257/2006
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0073 020239/2011
 Helio Kennedy G. Vargas 0081 038169/2011
 Helio Pereira Cury Filho 0017 000894/2005
 Henrique Cesar Roesler La 0075 030448/2011
 Herick Pavin 0045 001397/2009
 INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0092 058935/2011
 IVANA BONESI RODRIGUES 0003 000666/1996
 IZABELLA CRISPILIO 0064 056406/2010
 Igor Luby Kravtchenko 0028 001788/2007
 Ingrid de Mattos 0072 016455/2011
 Ivone Struck 0076 030726/2011
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0012 001153/2003
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0013 001312/2004
 0021 000352/2006
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0058 027090/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0056 019466/2010
 JOSE RIBEIRO 0090 054017/2011
 JOSE RODRIGO SADE 0001 004291/0001
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0055 015128/2010
 JULIANA ASSOLARI 0009 001212/2001
 JULIANA COIMBRA FERRAZ 0003 000666/1996
 JULIANA DERVICHE GUELF 0011 000990/2002
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0055 015128/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0034 001000/2008
 JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0006 000094/1998
 James J. Marins de Souza 0018 000072/2006
 Janaina Giozza Avila 0019 000257/2006
 0030 000484/2008
 Janaina Rovaris 0056 019466/2010
 Jaquiline Lorena Migliori 0008 000263/2001
 Jefferson skaei pinheiro 0036 001583/2008
 Joao Alci Oliviera Padilh 0060 032098/2010
 Joao Leonel Antocheski 0087 048234/2011
 0091 055796/2011
 0093 059044/2011
 0103 020434/2012
 Joao Leonel Gabardo Fil 0020 000300/2006
 Joel Kravtchenko 0028 001788/2007
 Jose Nazareno Goulart 0013 001312/2004
 José Antônio de Andrade A 0030 000484/2008
 José Augusto Araújo de No 0096 003641/2012
 José Dantas Loureiro Neto 0006 000094/1998
 José Hipólito Xavier da S 0004 000679/1997
 João Carlos Flor Junior 0015 000067/2005
 Juliane Toledo S. Rossa 0110 031091/2012
 Juliano Derviche Guefli D 0011 000990/2002
 Juliano Ricardo Tolentino 0060 032098/2010
 Julio Assis Gehlen 0060 032098/2010

Julio Barbosa Lemes Filho 0083 043712/2011
 Julio Cesar Dalmolin 0050 002763/2010
 KARINA KUSTER 0086 047818/2011
 0108 024501/2012
 KARINNE ROMANI 0030 000484/2008
 KRIKOR KAYSERLIAN 0029 000279/2008
 Klaus Schinitzler 0048 002174/2009
 LARA TINOCO LEANDRO HALUC 0044 001308/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 0071 015763/2011
 LIZEU NORA RIBEIRO 0109 029341/2012
 LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 0013 001312/2004
 LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0101 019330/2012
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0036 001583/2008
 LUIZ BRESOLIN 0024 000531/2007
 LUIZ CARLOS CALDAS 0025 001102/2007
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0013 001312/2004
 LUIZ HECKE 0011 000990/2002
 Larissa Borges Fróes 0075 030448/2011
 Leandro de Quadros 0060 032098/2010
 Leonardo Marçal Ribeiro 0088 051830/2011
 Leonardo Xavier Roussenq 0031 000863/2008
 Leonel Trevisan Junior 0003 000666/1996
 0005 000938/1997
 0007 000731/1999
 Leticia Severo Soares 0089 052726/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0053 011463/2010
 0077 031086/2011
 Luciana S. Machado 0033 000901/2008
 Luciano Chizini e Chemin 0008 000263/2001
 Luis Leandro Gomes Ramos 0057 023738/2010
 Luis Oscar Six Botton 0056 019466/2010
 Luis Roberto Ahrens 0018 000072/2006
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0096 003641/2012
 Luiz Rodrigues Wambier 0073 020239/2011
 MADELAINE MARGIT ZIEGLER 0039 000090/2009
 MARCELO DAVOLI LOPES 0030 000484/2008
 MARCELO GALIBERNE FERREIR 0040 000433/2009
 MARCELO GOMES DE FREITAS 0003 000666/1996
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0018 000072/2006
 MARCIO AURELIO SILVERIO 0008 000263/2001
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0012 001153/2003
 MARIA HELENA KUSS 0053 011463/2010
 MARIA JOSE REIS PONTONI 0006 000094/1998
 MARILANE TON RAMOS 0002 000503/1992
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0092 058935/2011
 MARLOS GAIO 0015 000067/2005
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0099 017719/2012
 MAURICIO LUZ 0001 004291/0001
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0043 001299/2009
 MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0045 001397/2009
 MONICA LUZ RIBEIRO CARVAL 0058 027090/2010
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0005 000938/1997
 Manoel Alexandre S. Ribas 0081 038169/2011
 Marcelo Luiz Dreher 0014 000037/2005
 Marcia Satil Parreira 0030 000484/2008
 Marcio Alexandre Cavenaqui 0036 001583/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0034 001000/2008
 0072 016455/2011
 Marco Antonio Langer 0075 030448/2011
 Maria Izabel Bruginski 0087 048234/2011
 0091 055796/2011
 0093 059044/2011
 0103 020434/2012
 Maria Lucia Ribeiro Penha 0049 002353/2009
 Maria Lucilia Gomes 0104 022384/2012
 0105 022402/2012
 Maria Noeli Fae 0090 054017/2011
 Mariana Cavallin Xavier 0030 000484/2008
 Mariana Steven Sonza 0031 000863/2008
 Marilza Matioski 0005 000938/1997
 Marta P. Bonk Rizzo 0035 001221/2008
 Mauricio Alcantara da Sil 0095 063633/2011
 Mauricio Beleske de Carva 0079 035126/2011
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0032 000879/2008
 Melina Breckenfeld Reck 0062 044683/2010
 Michelle Gonçalves Dias 0049 002353/2009
 Milton Luis Kuster 0036 001583/2008
 Monique de Souza Pereira 0025 001102/2007
 Murilo Celso Ferri 0066 061765/2010
 0078 032111/2011
 NARCISO APARECIDO DE OLIV 0100 018672/2012
 Nilce Neide Teixeira de L 0005 000938/1997
 Nilce Neide Teixeira de L 0041 000654/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0046 001937/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0061 041911/2010
 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO 0003 000666/1996
 Odair Célio Sanches 0041 000654/2009
 Oseas Roncaglio Junior 0084 047134/2011
 Osmar Alves Guelfi 0011 000990/2002
 0011 000990/2002
 PATRICIA PIEKARCZYK 0003 000666/1996
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0094 061161/2011
 PAULO R. RIBEIRO NALIN 0007 000731/1999
 PAULO ROBERTO JENSEN 0015 000067/2005
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0022 000355/2006
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0083 043712/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0045 001397/2009
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 0107 023303/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0073 020239/2011

RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0057 023738/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 0006 000094/1998
 ROBERTO ZIMMERMANN 0039 000090/2009
 RODRIGO KAYSERLIAN 0029 000279/2008
 RODRIGO MELO DOS SANTOS 0013 001312/2004
 RUBENS OPICE FILHO 0003 000666/1996
 Reinaldo Mirico Aronis 0076 030726/2011
 0106 022525/2012
 Renata Cristiane Araújo d 0069 006449/2011
 Roberta Crucio Avanço 0030 000484/2008
 Roberta Onishi 0014 000037/2005
 Rodrigo Shigeaki Duarte 0056 019466/2010
 Romara Costa Borges da Si 0033 000901/2008
 Roque Porfirio 0047 002006/2009
 Rosalino Zorzi 0057 023738/2010
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0102 020369/2012
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0046 001937/2009
 SONIA MENDES DE SOUZA 0003 000666/1996
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0062 044683/2010
 Sandra Calabrese Simão 0047 002006/2009
 Sandra Cristina Pereira B 0038 000074/2009
 Sandra Regina Freire Lope 0052 009373/2010
 Saulo Inácio Braga 0054 014172/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0031 000863/2008
 0070 006932/2011
 Stela Maris Pinto Peters 0042 000853/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0069 006449/2011
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0050 002763/2010
 Tadeu Cerbaro 0002 000503/1992
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0073 020239/2011
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0065 060710/2010
 VALMIR LEAL GRITEN 0063 054412/2010
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0083 043712/2011
 VIVIAN MURAD SUZUKI 0040 000433/2009
 Valdemar Bernardo Jorge 0077 031086/2011
 Valdinei Luiz Trevisan 0024 000531/2007
 Valkiria de Lima Gasques 0014 000037/2005
 Valmir Schreiner Maran 0060 032098/2010
 Vanessa Benato Cardoso 0035 001221/2008
 Vanessa Queiroz Ponciano 0003 000666/1996
 Vanise Melgar Talavera 0022 000355/2006
 Vicente Ganter de Moraes 0065 060710/2010
 Virginia Mazzucco 0030 000484/2008
 rafela de aguiar rodrigu 0048 002174/2009
 Érlon de Faria Pilati 0064 056406/2010

. ORDINARIA - 4291/1 - ELIAS J. CURI x SEMENGE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - Ciência ante a expedição dos ofícios. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro, JOSE RODRIGO SADE, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, Edson Covo Junior e MAURÍCIO LUZ.

2. EXECUCAO DE TITULO - 503/1992 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIA MOURA DE OLIVEIRA/OUTR e outro - Manifestem-se as partes ante o Laudo de Avaliação de fls. 92. Advs. Eloi Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stédile, Clinio L.L. Lyra e MARILANE TON RAMOS.

3. SUMARIA DE COBRANÇA - 666/1996 - CONDOMINIO CONJUNTO RES. OURO FINO II x NEWTON CRUZ e outro - Desp. de fls. 470. ... Certifique a Escrivania se o item 5 8 14 do CN foi devidamente cumprido. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador. Intime-se a parte credora, para que, providencie as certidões constantes no item 5 8 14 2 do CN. Após, tornem conclusos para designação de data para praça. Na sequência, designadas a data para praça, expeçam-se as comunicações necessárias, em conformidade com o item 5 8 14 4 do CN. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 85,58. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Dalton Antonio Schultz Gabardo, Vanessa Queiroz Ponciano, SONIA MENDES DE SOUZA, RUBENS OPICE FILHO, FLAVIO PEREIRA LIMA, FABIO FONSECA PIMENTEL, OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, IVANA BONESI RODRIGUES, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI, CLAUDIA MARA GRUBER, GIZELLE AMBONI PETRI, MARCELO GOMES DE FREITAS, JULIANA COIMBRA FERRAZ, BEATRIZ SANTI, Fernanda Fortunato Mafra, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

4. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 679/1997 - EDGAR ANTONIO RAMOS x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. José Hipolito Xavier da Silva, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, FERNANDA ZAMBIASSI, Beatriz Shiebler e ARAREDES SCHRAINER SERPA.

5. SUMARIA DE COBRANÇA - 938/1997 - PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x PAULA DORIGON e outro - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 815,94. Advs. Marilza Matioski, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, Nilce Neide Teixeira de Lima e Leonel Trevisan Junior.

6. INVENTARIO - 94/1998 - ANA CAROLINA FERNANDES GOTTI x ESP. ANTONIO CARLOS RIBAS GOTTI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: concedo vista dos autos pelo prazo de 05 dias conforme solicitado na petição de fl. 541. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, RENATO VARGAS GUASQUE, ADALGIZA FONTANELLA BACHMAMM, CICERO JOSE, MARIA JOSE REIS PONTONI, JUSSELEMA RITA TOZIN MAIA e CASSIA BERNARDELLI.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 731/1999 - TRANSPORTES LARA LTDA. x SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga o credor se o feito pode ser extinto pelo pagamento bem como efetue o preparo das custas do Sr. Contador

no valor de R\$ 10,08. Advs. PAULO R. RIBEIRO NALIN, Guilherme Borba Vianna, Carlye Popp, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e Leonel Trevisan Froese.

8. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 263/2001 - LILIAN FROESE x CLOVIS ALBERTO RODRIGUES DA CRUZ - Desp. de fls. 218. ... I. Tendo em vista a certidão de fl. 27, citem-se os requeridos, no endereço informado à fl. 205. para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como, para querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 2. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mes. Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará incidência de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 99,00. Advs. Jaquiline Lorena Migliorini Loik, Luciano Chizini e Chemin e MARCIO AURELIO SILVERIO.

9. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1212/2001 - MOLINO CANUELAS S.A.C.I.F.I.A. x IRATI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. JULIANA ASSOLARI, CAMILA SPINELLI GADIOLI, CARLOS AUGUSTO WEBER e Antonio Ernesto de Lima.

10. ORDINARIA DE COBRANCA - 737/2002 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Desp. de fls. 617. ... Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador para atualização do cálculo da dívida. Após cálculo, dê-se vista as partes. Int. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, Denis Norton Raby e ELAINE NOVAES FALCO.

11. USUCAPIAO - 990/2002 - APOLINARIO TEIXEIRA x JOAO LORESVALDO SOSSELA - Desp. de fls. 420. ... Posto que não há tempo hábil para a expedição das cartas de intimação das testemunhas arroladas para audiência de conciliação designada, vez que, as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Int. Advs. LUIZ HECKE, Osmar Alves Guelfi, Juliano Derviche Guelfi Dubiela, Osmar Alves Guelfi e JULIANA DERVICHE GUELFII.

12. RESSARCIMENTO - 0000169-61.2003.8.16.0001 - PHENIX SEGURADORA S/A x ELISABETTE MARSCHALL DOS SANTOS - Desp. de fls. 242. ... Expeça-se ofício as instituições financeiras, a fim de que confirmem as transferências dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada a este Juízo, conforme fls. 237/239. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 240. Int. ... Ao autor para retirar os ofícios. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, Carmem Iris Parellada Nicolodi e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

13. REPARACAO DE DANOS - 1312/2004 - MARIA REGINA JUNGES x ISABELA GAYER RACHE e outro - Desp. de fls. 260. ... Intimem-se as partes rés para que no prazo derradeiro de 05 dias manifestem-se acerca da certidão de fls. 259v ("não houve manifestação dos requeridos acerca do despacho de fls. 251"). Advs. Jose Nazareno Goulart, LUIZ FERNANDO C. F. POTIER, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, RODRIGO MELO DOS SANTOS, ANDREA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN e JAIR LIMA GEVAERD FILHO.

14. EXECUCAO DE TITULO - 37/2005 - MASTER PUBLICIDADE S/A x RICA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi e Valkiria de Lima Gasques.

15. CAUTELAR - 67/2005 - MUNIR ABDO CALIL x FARIZ CALIXTO - Manifeste-se o interessado ("em cumprimento ao contido no item do r. despacho de fls. 197, certifico que o Dr. João Carlos Flor Junior OAB/PR nº 31.060 não possui poderes para receber e dar quitação"). Advs. ADRIANO PICCOLI CELINSKI, PAULO ROBERTO JENSEN, MARLOS GAIO, João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e EDISON RAUEN VIANNA.

16. EXECUCAO DE TITULO - 686/2005 - NELSON YOSHIO IGARASHI x COM. IMP. DE GENEROS ALIMENTICIOS FLOR DE LIZ LTDA - Desp. de fls. 207. ... Manifeste-se a exequente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao Sistema BACENJUD/RENAJUD. Int. Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.

17. DESPEJO - 894/2005 - IVAN DERVILLE GENNARI x BRIGIDA MARIA TEIXEIRA MENDES - Desp. de fls. 208. ... Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 207 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do autor acerca da retirada do ofício expedido à fl. 205"). Int. Adv. Helio Pereira Cury Filho.

18. EXECUCAO DE TITULO - 72/2006 - PINHO PAST LTDA e outro x BOX SAPATUS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - Ao exequente para retirar o ofício. Advs. Luis Roberto Ahrens, James J. Marins de Souza e MARCELO MARCO BERTOLDI.

19. BUSCA E APREENSAO - 257/2006 - BANCO ITAU S.A x ANA JULIA BORGES - Decisão de fls. 95. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 93 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267 inciso VIII do CPC. Oficie-se ao DETRAN solicitando a baixa das restrições judiciais do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. Custas de acordo com art. 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, após o pagamento de eventuais custas remanescentes determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

20. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 300/2006 - FINANCEIRA ALFA S.A x EMERSON ANDRE DA SILVA DIAS - Ao credor para se manifestar ante a carta de intimação devolvida. Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonel Gabardo Filho e Claire Lottici.

21. APURACAO DE HAVERES - 352/2006 - ESP.JOSE MAURICIO HOLTZ x JOAO BATISTA NEIVA e outros - Desp. de fls. 3449. ... Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca do petítório de fls. 3447/3448. Int. Advs. FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, Caio Marcio Eberhart, Guilherme Mussi, EDUARDO VICTOR ABRAHAM e JAIR LIMA GEVAERD FILHO.

22. EXECUCAO DE TITULO - 355/2006 - SENAC-PR SERV.NAC.DE APRE.COM.ADM.REG.NO EST.PR. x MARCELINO SILVA RIVELLES - Desp. de fls. 181. ... Tendo em vista o petítório e documentos de fls. 179/180, defiro a expedição de carta de intimação acerca da penhora lavrada à fl. 119, para o endereço informado. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Vanise Melgar Talavera e PAULO SERGIO DE SOUZA.

23. EXECUCAO DE TITULO - 1463/2006 - MARCIO JOSE DE ANDRADE x JAIME MORAES - Desp. de fls. 107. ... Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 106 bem como para que dê prosseguimento do feito. Int. Adv. Elmira muller.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 531/2007 - LIDIA MORANDI LUGO x NEIDE DOS REIS DA SILVEIRA - Desp. de fls. 244. ... 1. Considerando a situação de hipossuficiência alegada pela parte ré à fl. 243, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da mencionada petição. no que tange ao depósito a ser realizado. 2. Considerando o fato que a parte autora requereu em petítório anterior a concessão de medida liminar, a fim de proceder-se a reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação, bem como o fato da parte ré ter manifestado-se solicitando a concessão de prazo para a desocupação voluntária do imóvel, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. 3. Ciência a parte autora do prazo concedido para a desocupação do imóvel. Advs. Valdynei Luiz Trevisan, CONSUELO LUGO e LUIZ BRESOLIN.

25. EXECUCAO DE TITULO - 1102/2007 - INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA x PETSUL PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. LUIZ CARLOS CALDAS, Carlos Augusto Antunes, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, Caroline Dias dos Santos, Fabio Tiuman de Oliveira e Monique de Souza Pereira.

26. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1477/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. BLAS GOMM FILHO.

27. BUSCA E APREENSAO - 1756/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x MARIA JOSE DE PAULA VIANNA - Desp. de fls. 71. ... Tendo em vista a petição e documentos de fls. 69/70, expeça-se mandado de intimação. Int. ... Ao autor para efetuar o complemento das custas de fl. 46. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e Blas Gomm Filho.

28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1788/2007 - NADIA MANSUR W. BARROS x ANILDA WILL DE MORAES e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko e Antonio Ernesto de Lima.

29. EXECUCAO DE TITULO - 279/2008 - FASHION BOX BRAZIL MODA LTDA x POSITANO COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA - Desp. de fls. 130. ... Compulsando os presentes autos, verifiquei que o petítório de fls. 120 não foi devidamente apreciado sendo assim defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição no valor de R\$ 9,40. Advs. KRIKOR KAYSSERLIAN e RODRIGO KAYSSERLIAN.

30. COBRANCA - 484/2008 - DORACI BARBOSA DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A. - Desp. de fls. 262. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 256/261. Int. Advs. Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINNE ROMANI, José Antônio de Andrade Alcântara, MARCELO DAVOLI LOPES, Carlos M. Mafra de Laet, Virginia Mazzucco, Janaina Giozza Avila, Roberta Crucio Avanço, Marcia Satil Parreira, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e Mariana Cavallin Xavier.

31. EXECUCAO DE TITULO - 863/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ERALDO JOSE DE SOUZA CHANNE - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq e Mariana Stieven Souza.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 879/2008 - HILDA DOS SANTOS PRADO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 306. ... Defiro a produção de prova requerida às fls. 300/301. Para realização da perícia nomeio o Sr. Perito Judicial Luiz Fachin Junior. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Daniel Hachem.

33. BUSCA E APREENSAO - 901/2008 - BRADESCO ADM. DE CONSORCIO LTDA x EMILIA BUDNIEVSKI - Desp. de fls. 102. ... Defiro o pedido retro, a fim de conceder a parte requerente o prazo de 20 dias para que se manifeste acerca do ofício da Receita Federal. Advs. Luciana S. Machado, Romara Costa Borges da Silva e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

34. BUSCA E APREENSAO - 1000/2008 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MANOEL PANHO SILVA - Manifeste-se o autor ante a carta e citação devolvida. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

35. EXECUCAO DE TITULO - 1221/2008 - ABEC- ASSOC. BRAS. DE EDUCACAO E CULTURA x VIVAN BIANCHI BARELLI e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 89. Advs. Marta P. Bonk Rizzo, Vanessa Benato Cardoso e Adriano Moro Bittencourt.

36. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1583/2008 - JOSE TOME DE LIMA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 32,88. Advs. Jefferson skaei pinheiro, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, DANIEL MIRANDA GOMES, Milton Luis Kuster e Marcio Alexandre Cavenaque.

37. SUMARIA DE COBRANCA - 0007939-95.2009.8.16.0001 - EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x IVANA LISICKI DE ABREU WINKELER - Desp. de fls. 233. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias.

Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Carlos Eduardo de Novaes e Cristiane Emmendoerfer.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006661-59.2009.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x SONIA REGINA DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 211. ... Intime-se a parte embargada acerca do petítório e documentos de fls. 208/210. Int. Advs. GERARD KAGHTAZIAN, Elis Raquel M. Sari Fraga e Sandra Cristina Pereira Braga.

39. INVENTARIO - 90/2009 - JANETE BARNI x ESPOLIO DE NELSON ELOY SILVEIRA - Decisão de fls. 394. ... Julgo por sentença para que produza os seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de Inventário nº 90/2009 dos bens do Espólio de NELSON ELOY SILVEIRA em que é inventariante Janete Barni, e atendo ao r. parecer ministerial lançado às fls. 393, homologo a partilha apresentada às fls. 386/391 para que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Cumprido o disposto no art. 1031 parágrafo 2º do CPC (vista à Fazenda Pública para verificação da regularidade do recolhimento do imposto devido), expeça-se o Formal de Partilha. Custas de lei. P.R.I. Advs. MADELAINE MARGIT ZIEGLER ZIMMERMANN e ROBERTO ZIMMERMANN.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 433/2009 - SOCIEDADE ANTONIO VIEIRA- COLEGIO CATARINENSE x JANAINA CYNARA SEVERINO FREITAS - Desp. de fls. 99. ... Tendo em vista manifestação de fls. 98, defiro a expedição de carta precatória itinerante, a ser cumprida no endereço indicado em fl. 98. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de precatória no valor de R \$ 9,40 + 10 cópias autenticadas. Advs. AMAURI JOAO FERREIRA, MARCELO GALIBERNE FERREIRA, CLAUDIA GALIBERNE FERREIRA, VIVIAN MURAD SUZUKI e Emerson Canette.

41. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 654/2009 - SANDRA MARA DE SOUZA x INDY CAR COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ciência ante a suspensão do presente feito pelo prazo requerido. Advs. ELICI BOZZA, Odair Célio Sanches e Nilce Neide Teixeira de Lima.

42. INDENIZACAO - 853/2009 - DANTE GALAS FERREGHETTI x CITROEN - ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fls. 225. ... Tendo em vista a certidão de fls. 224, reitere-se a expedição de ofício de fl. 110. Aguarde-se resposta. Após, tornem conclusos. Int. Adv. Stela Maris Pinto Peters.

43. INDENIZACAO SUM. - 1299/2009 - TOMIKO KOBORA AZZI x ANDERSON DOUGLAS MOLERI - Ciência às partes ante a certidão ("certifico que deixo sem efeito a certidão de trânsito em julgado fl. 384 verso bem como a subsequente certidão de publicação e prazo tendo em vista que as mesmas foram feitas equivocadamente"). Int. Advs. MEURIS JOAO CARON CASSOU e ANDERSON DOUGLAS MOLERI.

44. COBRANCA - 1308/2009 - MADELUB LTDA x ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - Desp. de fls. 106. ... Expeça-se carta de intimação para que no prazo de 15 dias a ré cumpra o determinado no despacho de fls. 104 a ser cumprido no endereço indicado em fl. 105. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI.

45. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1397/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDNILSON PUGA DE CARVALHO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 99,00. Advs. Alessandra Labiak, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carine de Medeiros Martins, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Emerson L. Santana, MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Herick Pavin.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1937/2009 - ODILON FRANCISCO DA SILVA x ALFA FLAT HOTEL E PENSIONATO LTDA e outro - Desp. de fls. 229. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 230 cujo valor importa em R\$ 384,35. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, SILVIA CRISTINA XAVIER, GERALDO PEIXOTO DE LUNA e Geraldo Peixoto de Luna Junior.

47. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2006/2009 - IRNA FLORENTINA DE OLIVEIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 410. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo recurso de apelação de fls. 384/389 e 393/407 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Roque Porfírio, ANA DE FATIMA ZANATO KRACIESKI, Sandra Calabrese Simão e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.

48. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 2174/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x MARCO AURELIO QUICULA DOS SANTOS - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Klaus Schinitzler e rafela de aguilar rodrigues.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 2353/2009 - FIDARE, COMÉRCIO E REPR. DE PROD. MÉDICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A - Decisão de fls. 113. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 276/277. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, ANA PAULA TORRES, Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França, Maria Lucia Ribeiro Penha Schiebel, Felipe Turmes Ferrarini e Michelle Gonçalves Dias.

50. EXECUCAO DE TITULO - 2763/2010 - JULIO CESAR DALMOLIN x AMARILDO DE SOUZA COSTA - Desp. de fls. 116. ... Intime-se a parte executada para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 113. Advs. Julio Cesar Dalmolin, GILBERTO PRESOTTO JUNIOR e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005286-86.2010.8.16.0001 - FIDARE, COMÉRCIO E REPR. DE PROD. MÉDICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER

S/A - Decisão de fls. 293. ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 286/292. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia e Blas Gomm Filho.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009373-85.2010.8.16.0001 - V.V. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP x ISOMEC USINAGEM LTDA - Desp. de fls. 118. ... Defiro a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que remeta a este Juízo cópia das duas últimas declarações de renda e bens do executado tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. Int. ... Ao exequente para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. Sandra Regina Freire Lopes.

53. DECLARATORIA - 0011463-66.2010.8.16.0001 - JOSE POLONIO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 16,92. Advs. MARIA HELENA KUSS, Glaucio José Rodrigues e Lizete Rodrigues Feitosa.

54. REIVINDICATORIA - 0014172-74.2010.8.16.0001 - OSVALDO BRASIL x ELOINA SILVA e outro - Desp. de fls. 186. ... Intimem-se novamente as partes para que no prazo improrrogável de 05 dias manifestem-se acerca da proposta de honorários de fls. 182/183. Int. Advs. ELISABETE SCHLICHTING, Evelin Costa de matos e Saulo Inácio Braga.

55. COBRANCA - 0015128-90.2010.8.16.0001 - FRANCISCO NAILOR CORAL x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 137. ... Advoco os presentes autos. Revogo o despacho de fls. 136. Após, registre-se a fase decisória e tornem estes conclusos para sentença, conforme anteriormente determinado. Int. Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, Fabiula Muller Koening e JULIANA MIGUEL REBEIS.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019466-10.2010.8.16.0001 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS QUEVEDO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 113. ... Diante do teor da certidão de fls. 112, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Adriana Tozo Marra, Rodrigo Shigeaki Duarte, Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e Janaina Rovaris.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0023738-47.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO PINTO DA FONSECA x JOSE LUZARDO SILVEIRA e outro - Desp. de fls. 206. ... Reportome a decisão de fls. 157/158 a fim de apreciar o pedido de exclusão da Sra. Analisa Zorzi do pólo passivo da presente demanda no momento da prolação de sentença de primeira fase. Registre-se a fase decisória, após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, Eduardo Motiejaus J. Stremel, Rosalino Zorzi e Luis Leandro Gomes Ramos.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0027090-13.2010.8.16.0001 - SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x PIXEL IMPRESSOES LTDA - Decisão de fls. 82. ... Homologo com fulcro no art. 269 III CPC para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 66/68. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo que deverá ser noticiado nos autos, nos termos do art. 794, II do CPC. Int. Advs. FABIO ANTONIO PECCICACCO, MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

59. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032093-46.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ELIZEU RIBEIRO DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Daniel Hachem.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032098-68.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S.A x EDSON WANGRADT - Manifeste-se o requerente ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Claudia Finger, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Joao Alci Oliviera Padilha, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, Alexandre Luiz Damian dos Santos e Eduardo Bastos de Barros.

61. INTERDICAÇÃO - 0041911-22.2010.8.16.0001 - ELENI MORAES BARROS x LUCAS BARROS NUNES e outro - Decisão de fls. 158. ... ("...") Os subsídios carreados para o bojo dos autos, evidenciam que os interditandos Lucas Barros Nunes e André Barros Nunes não apresentam totais condições de reger sua pessoa e bens, nos termos do laudo pericial apresentado. Nestas condições, e atento ao r. parecer do digno representante do Ministério Público, e mais do que consta do laudo médico pericial, hei por bem julgar procedente o pedido para o efeito de decretar a interdição absoluta de Lucas Barros Nunes e de André Barros Nunes, nomeando-lhes como sua curadora a sua genitora Sra. Eleni Moraes Barros, a qual deve ser intimada para em cinco dias, prestar o compromisso legal, ficando dispensada de prestar a caução nos termos do artigo 1.190 do CPC. Proceda-se a inscrição da presente no Registro Civil, a publicação uma vez no Diário da Justiça Eletrônico e duas vezes na imprensa local, com intervalo de dez dias, observando-se o estatuído pelo artigo 1.184. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Cartório Eleitoral. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ELENI MORAES BARROS e Nilce Neide Teixeira de Lima.

62. COBRANCA - 0044683-55.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PLINIO DUENAS NETO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de 06 Ofícios. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, Melina Breckenfeld Reck e Anderson Seigo Sviech.

63. USUCAPIAO - 0054412-08.2010.8.16.0001 - CLAUDIO ALVES DA SILVA e outro x EMBALAGENS CAMBUI LTDA - Ao autor para apresentar o endereço completo dos confrontantes. Adv. VALMIR LEAL GRITEN.

64. EXECUCAO DE TITULO - 0056406-71.2010.8.16.0001 - GRX ENGENHARIA LTDA x LUIZ CARLOS XAVIER - Decisão de fls. 53. ... Homologo para que produza

seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 51/52. Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo, devendo este ser devidamente noticiado aos autos pela parte autora. P.R.I. Advs. Érlon de Faria Pilati e IZABELLA CRISPILIO.

65. ALVARA JUDICIAL - 0060710-16.2010.8.16.0001 - NINON PODLESKIS TEIXEIRA e outros x ESPOLIO DE NIREU JOSE TEIXEIRA - Desp. de fls. 57. .Nota-se da r. sentença de fls.26 que foi autorizada a inventariante a proceder a venda do veículo VW-Polo 1.6, descrito na inicial, pelo valor de R\$24.754,00. Entretanto às fls. 40/41, a inventariante veio aos autos declarar que não foi possível alienar o veículo pelo valor de R\$24.754,00, pois, no'reflete a realidade pelo estado que se encontra o veículo, requerendo nova avaliação pelo Avaliador do Juízo. Deferido o pedido em nova avaliação, o Sr. Avaliador Judicial alcançou o valor de R\$10.000,00 conforme laudo juntado às fls. 53 dos autos de Inventário apenso. Ouvido as partes eo digno representante do Ministério Público, concordaram com a nova avaliação. Isto posto, determino a expedição de novo alvará para venda do veículo pelo preço da avaliação, ou seja, R\$10.000,00. Int. . Ao autor para retirar o Alvará. Advs. Vicente Ganter de Moraes e VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061765-02.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CLOVIS DE OLIVEIRA MATERIAS ELETRICOS LTDA e outro - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

67. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0065217-20.2010.8.16.0001 - GUSTAVO CATTALINI GHAZAL x ARNALDO PILOTO DE OLIVEIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. ANDRE MURILO BERLES.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070890-91.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DIVISTAR ESTRUTURAL, COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Desp. de fls. 69. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do teor da certidão de fls. 68 verso bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. ... O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006449-67.2011.8.16.0001 - SANDRA MARTINS RIBEIRO PETRUY x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art 11º fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno do ofício expedido à fl. 90"). Advs. Renata Cristiane Araújo de Madeiros e TAIS BRITO FRANCISCO.

70. EXECUCAO DE TITULO - 0006932-97.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO RIBEIRO LEINECKER - Decisão de fls. 66. ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 62/65 na forma do art. 269 III do CPC. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. Remetam-se ao arquivo provisório até o cumprimento integral do acordo. Int. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

71. DECLARATORIA - 0015763-37.2011.8.16.0001 - RICARDO LUCAS BARBOSA x PIAZZA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Desp. de fls. 68. ... Recebo o agravo retido de fls. 57/64 interposto pelo Banco requerido. Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para análise da manutenção ou reforma da decisão. Int. Manifeste-se o autor ante a certidão ("certifico que por um lapso desta serventia, a certidão de fls. 53 está equivocada, considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária, e que a mesma deveria ter sido intimada para retirar as cartas de citação e não para efetuar o preparo das custas, razão pela qual as cartas não foram enviadas, tampouco retiradas pela parte autora"). Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

72. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0016455-36.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x LILIANE DE OLIVEIRA BELLOTE - Desp. de fls. 63. ... Reportome-se ao despacho de fls. 61. Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no art. 902 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020239-21.2011.8.16.0001 - JORGE LUIZ ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Intime-se a parte autora para esclarecer se o feito pode ser extinto. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

74. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026387-48.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA VENINA SANCHES - Decisão de fls. 48. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 39/41. Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo, devendo este ser devidamente noticiado aos autos pela parte autora. P.R.I. Expeça-se alvará em favor da executada Maria Venina Sanches CPF 497.085.389-49 para o levantamento do valor bloqueado (fl. 45). Int. Adv. Daniel Hachem.

75. COBRANÇA - 0030448-49.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x SCHULTZ - CWB TURISMO TURISMO LTDA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 138,18. Advs. Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer e Larissa Borges Frôes.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030726-50.2011.8.16.0001 - PAULO RIBEIRO LEITE x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito às fls. 79/80. Advs. Ivone Struck e Reinaldo Mirico Aronis.

77. OBRIGACAO DE FAZER - 0031086-82.2011.8.16.0001 - LEDA MARIA DE SOUZA LIMA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 263. ... Faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença independente

do preparo das custas vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Int. Adv. Valdemar Bernardo Jorge, FABIO SZESZ e Lizete Rodrigues Feitosa.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032111-33.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PANETTERIA BARBIERI LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão ("o feito está paralisado há mais de 06 meses"). Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035126-10.2011.8.16.0001 - MARIA FIDELIS PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 93. ... A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação, carta de preposição e documentos. Intime-se a parte autora via EDJ para que no prazo de dez dias, impugne a contestação ora apresentada. Advs. Mauricio Beleske de Carvalho, ANDREIA GEARA CARDOSO, Fernando José Gaspar e Fernando Luiz Pereira.

80. MONITORIA - 0035756-66.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO BISPO LTDA x FRANCINE CRISTINA THOMAZ BERTOLINI - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Emerson Luiz Vello.

81. SUMARIA DE COBRANÇA - 0038169-52.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I x ELISAMA DUARTE DE OLIVEIRA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46. Advs. Helio Kennedy G. Vargas e Manoel Alexandre S. Ribas.

82. BUSCA E APREENSAO - 0042967-56.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x JOSE CLAUDIMIR RODRIGUES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

83. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0043712-36.2011.8.16.0001 - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 580/581. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Graciela I. Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e Julio Barbosa Lemes Filho.

84. MONITORIA - 0047134-19.2011.8.16.0001 - ROSA MOREIRA SANTOS x ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA GRACIA - ME e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n....., pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada (autor ou réu) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos às fls 41. Adv. Oseas Roncaglio Junior.

85. MONITORIA - 0047394-96.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x RAPHAELA PANSERA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

86. MONITORIA - 0047818-41.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GIACOMO PETERS - Manifeste-se o autor ante a certidão ("o feito está paralisado há mais de 06 meses sem que houvesse retorno do AR da carta retro expedida"). Adv. KARINA KUSTER.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048234-09.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CELSO RICARDO NAME - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

88. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0051830-98.2011.8.16.0001 - TERESA MALINOSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor ante a contestação ora apresentada. Advs. Leonardo Marçal Ribeiro e Andrea Lopes Germano Pereira.

89. OBRIGACAO DE FAZER - 0052726-44.2011.8.16.0001 - NILO DA ROCHA FERREIRA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls... no prazo de 10 dias. Advs. CRISTIANE PARASKEVI C. KOLLIA, Leticia Severo Soares, ELISABETH NASS ANDERLE e Germano Laretas Neves.

90. INDENIZACAO ORD. - 0054017-79.2011.8.16.0001 - NEWTON JOSE RIFFEL e outro x ITALO CONTI JUNIOR - Ao interessado para retirar os ofícios. Advs. Maria Noeli Fae, AMILCAR NADU VIEIRA ROSA e JOSE RIBEIRO.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055796-69.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MARA NOIVAS ATELLIER DE COSTURA LTDA e outro - Desp. de fls. 87. ... Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados, na forma prevista no art. 659 do CPC. Após, intime-se o executado acerca da constrição do bem e para que querendo embargue a penhora no prazo legal. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 88. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0058935-29.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x GERSON OLYNTO - Desp. de fls. 54. ... Tendo em vista o petitório de fls. 53, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 51 conforme solicitado. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e INESSA KAMINSKI BIERMAYR.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059044-43.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x VANESSA KARINE RIBEIRO (TALENTE PISOS) e outro - Desp. de fls. 120. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias junte planilha detalhada e atualizada do débito, a fim de viabilizar o bloqueio de valores via BACENJUD. Expeça-se carta precatória para Comarca de Londrina/PR procedendo com as respectivas diligências para citação dos executados no endereço indicado à fl. 118. Int. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

94. OBRIGACAO DE FAZER - 0061161-07.2011.8.16.0001 - VANESSA YUMI HIRATA x ISELDO PRIOR e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão ("certifico que o ofício expedido por força do despacho de fls. 232/234 ainda não foi retirado pela parte interessada, e em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art 20 fica a mesma intimada para providenciar a retirada e encaminhamento do ofício em questão"). Advs. Alessandro Ravazzani e PATRICIA ROHN RAVAZZANI.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063633-78.2011.8.16.0001 - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º..., pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o advogado intimado para, em 10 (dez) dias comprovar a ciência do mandante acerca da renúncia ao mandato, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.

96. INVENTARIO - 0003641-55.2012.8.16.0001 - ANNA MARIA DIGIOVANNI KIECKBUSCH x ESPOLIO DE JOAO LUIS LUPION GANDARA - Ciência ante a certidão ("certifico que em conformidade com as diretrizes instruídas pela Portaria nº 001/2012 art. 22 pratiquei o seguinte ato ordinatório 'fica a inventariante intimada, mais uma vez, para em cinco dias, cumprir o item II do despacho de fls. 57' "). Adv. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto e José Augusto Araújo de Noronha.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003969-82.2012.8.16.0001 - HIRAM OBERG TORTATO x BANCO ITAUCARD S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Gabriel dos Santos Camargo.

98. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0007039-10.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS MILANI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 96/97. .. Acolho emenda a inicial. Atribua-se a causa o valor de R\$ 28.038,64. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. Desp. de fls. 98. .. Diante dos documentos acostados aos presentes autos, defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Cumpra-se no que couber no despacho retro. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

99. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0017719-54.2012.8.16.0001 - PSG MARKETING ESPORTIVO LTDA x AVAI FUTEBOL CLUBE e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 147. Adv. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO e BRUNO GOMARA CAVALLIN.

100. EXECUCAO DE TITULO - 0018672-18.2012.8.16.0001 - CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x COMERCIO DE EMBALAGENS PROMACOM LTDA - ME - Desp. de fls. 45. ... 1. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 2. Fixo os honorários em R\$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 3. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 4. Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 5. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 148,50. Adv. NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA e EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA.

101. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0019330-42.2012.8.16.0001 - AFAN MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x ERIKSON LEIF DE SOUZA LINS MANHAES - Desp. de fls. 72. ... Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. LUCIANO BORGES DOS SANTOS.

102. COBRANCA DE AUTOS - 0020369-74.2012.8.16.0001 - CECILIO BETTI x SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA - Desp. de fls. 25/v. .. Os autos foram devolvidos após mais de 11 anos em carga com o advogado. Observe que os autos foram extintos tanto os embargos como a execução, esta por ausência de título executivo extrajudicial. A sentença transitou em julgado, sem recurso do credor e do devedor, Sergio Antonio Neiva Vieira. Portanto, o potencial lesivo da conduta foi mínimo, não havendo prejuízo maior ao requerente, Cecilio Betti, credor à época. Porém, o tempo decorrido é suficiente para manter as penalidades aplicadas, devendo-se oficial à OAB/PR comunicando esta decisão e considerando o reduzido prejuízo causado por se tratar de ações findas. Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Adv. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020434-69.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x HAMIRISI DISTRIBUIDORA C.V.P.L LTDA e outros - Decisão de fls. 53. .. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 52 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o art. 26 do CPC. Feitas as anotações e o recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

104. BUSCA E APREENSAO - 0022384-16.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S.A - Decisão de fls. 37. .. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 36 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267 inciso VIII do CPC. Indefiro a expedição de ofícios, uma vez que, não houve restrição judicial em nome do requerido. Custas de acordo com o art. 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, após o pagamento de eventuais custas remanescentes determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. Maria Lucilia Gomes.

105. BUSCA E APREENSAO - 0022402-37.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S.A - Decisão de fls. 31. .. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 30 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267 inciso VIII do CPC. Indefiro a expedição de ofícios, uma vez que, não houve restrição judicial em nome do requerido. Custas de acordo com o art. 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, após o pagamento de eventuais custas remanescentes determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. Maria Lucilia Gomes.

106. EXECUCAO DE TITULO - 0022525-35.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fls. 30. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias junte aos autos, os documentos originais ou fotocópias autenticadas. Ressalto que a autenticação poderá ser feita através da declaração do próprio procurador. Int. Adv. Reinaldo Mirco Aronis.

107. INVENTARIO - 0023303-05.2012.8.16.0001 - ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO x ESPOLIO DE PASCHOAL CUMIM - Desp. de fls. 43. .. Diante dos esclarecimentos prestados, lavre-se em favor do Cessionário o auto de adjudicação da parte ideal mencionada. Int. Adv. Dalton Antonio Schultz Gabardo e RAFAEL ARAUJO GABARDO.

108. MONITORIA - 0024501-77.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA - Desp. de fls. 25. .. Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, o réu de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de pagar custas e honorários advocatícios. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. KARINA KUSTER.

109. ALVARA JUDICIAL - 0029341-33.2012.8.16.0001 - JOELSON MATEUS DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE DIVINO MATEUS DE SOUZA - Decisão de fls. 28. .. " (...) Considerando estar a exordial suficientemente instruída, as partes legítimas, maiores e capazes, autorizo os requerentes a procederem ao levantamento do valor existente na referida conta poupança, podendo requerer e assinar o que for necessário, dar e receber quitação. Defiro, igualmente, a dispensa do prazo do recurso desta decisão. Expeça-se o alvará, e oportunamente, arquivem-se os autos. Custas pagas. P.R.I." Adv. LIZEU NORA RIBEIRO.

110. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031091-70.2012.8.16.0001 - VALDINEI MACHADO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 36/37. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do "artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que o requerente entende como devidas, bem como a determinação de o requerido se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu prvimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, deßro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta, com as advertências dos arts. 285 e 319 CPC. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031147-06.2012.8.16.0001 - DOUGLAS NUNES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 57/58. .. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do "artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que o requerente entende como devidas, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação de o requerido se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas

bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 3. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 278 inciso I, do Código de Processo Civa. Considero, porém, que em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civii. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 1º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. 4. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

112. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031561-04.2012.8.16.0001 - JOANITA MOREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 56/57. .. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que a requerente entende como devidas, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação de o requerido se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 3. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275 inciso I, do Código de Processo Civii. Considero, porém, que em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 1º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. 4. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

113. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031959-48.2012.8.16.0001 - ADVONZIR DIOGO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 71/72. .. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que o requerente entende como devidas, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação de o requerido se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade

de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 3. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civa. Considero, porém, que em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 1º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. 4. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Curitiba, 17 de 07 de 2012.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº 133/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A. CEZAR MANFRON DE BARRO 0039 000943/2008
ACACIO CORREA FILHO 0033 000375/2005
ALESSANDRA SPREA 0068 001003/2012
ALESSANDRO AGNOLIN 0029 000761/2004
ALEXANDRE CHEMIN 0005 001049/1998
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0041 001937/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0038 000327/2008
ALICE FERNANDES APARICIO 0047 021693/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0065 000680/2012
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0018 001359/2002
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0045 001503/2009
ANA PAULA DIMITROW GRACIA 0057 001605/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0083 000840/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0057 001605/2011
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0004 000971/1997
ANTONIO CARLOS EFING 0006 001239/1999
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0069 001077/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0061 002143/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0030 000995/2004
0052 001302/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0005 001049/1998
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0025 001539/2003
BARBARA SUTTER 0030 000995/2004
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0014 001139/2001
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0072 001139/2012
CARLA FLEISCHFRESSER 0003 001165/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0051 001135/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0053 001355/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0008 000313/2000
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0055 001420/2011
CARLOS CELSO ROSSI 0011 000617/2001
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 0013 000673/2001
CELIO LUCAS MILANO 0072 001139/2012
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0020 000607/2003
CORNELIO AFONSO CAPAVERD 0016 000606/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 001564/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0022 001176/2003
0051 001135/2011
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0011 000617/2001
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0019 001564/2002

CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0049 056209/2010
 DANIELA VELTRI 0019 001564/2002
 DANILO VILLA SANCHES 0007 000261/2000
 DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0041 001937/2008
 DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0002 000030/1982
 DIEGO CAETANO DA SILVA CA 0010 000186/2001
 DIMITRIA PIRIH MARANHÃO 0018 001359/2002
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0040 001286/2008
 DIRCEU GIGLIO PEREIRA 0009 000101/2001
 DOUGLAS MARCEL PERES 0004 000971/1997
 DOUGLAS VILAR 0021 000789/2003
 ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0080 001266/2012
 EDGAR FERREIRA FERRAZ NET 0066 000691/2012
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0040 001286/2008
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0036 001291/2006
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0072 001139/2012
 ERIC RODRIGUES MORET 0011 000617/2001
 0032 000057/2005
 ERLON DE FARIA PILATI 0016 000606/2002
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0033 000375/2005
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0006 001239/1999
 0034 000675/2005
 EVERTON DOS SANTOS 0086 000843/2012
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0072 001139/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 0055 001420/2011
 FABIO JOSE POSSAMAI 0046 001745/2009
 FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0076 001262/2012
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0063 000390/2012
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0018 001359/2002
 0028 000679/2004
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0025 001539/2003
 FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0039 000943/2008
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 0003 001165/1996
 FLAVIO LOPES FERRAZ 0013 000673/2001
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0023 001293/2003
 FLAVIO PANSIERI 0010 000186/2001
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0026 000471/2004
 GABRIELLA ZICARELLI R. ME 0075 001231/2012
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0061 002143/2011
 GEORGIOS JOSE ILIAS BERNA 0009 000101/2001
 GERALDO DONI JUNIOR 0043 000631/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0022 001176/2003
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 0057 001605/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0042 000332/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 0040 001286/2008
 GIOVANNI COSTANTINO 0027 000555/2004
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0052 001302/2011
 GUSTAVO BONINI GUEDES 0037 000790/2007
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTT 0048 031251/2010
 HANY KELLY GUSO 0045 001503/2009
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0072 001139/2012
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0077 001263/2012
 HUGO MARTINS KOSOP 0001 000465/1980
 INGRID DE MATTOS 0054 001358/2011
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0076 001262/2012
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0006 001239/1999
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0039 000943/2008
 JANAINA ROVARIS 0043 000631/2009
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0023 001293/2003
 JOAO CARLOS HEINZEN 0040 001286/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0042 000332/2009
 JOSE ARI MATOS 0038 000327/2008
 0040 001286/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0046 001745/2009
 JOSE CARLOS BUSATTO 0011 000617/2001
 0032 000057/2005
 JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0027 000555/2004
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0058 001786/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0057 001605/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0058 001786/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0014 001139/2001
 JOSE EDUARDO GRITES MANZO 0019 001564/2002
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0018 001359/2002
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0043 000631/2009
 JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO 0085 000842/2012
 JULIANA DA SILVA 0019 001564/2002
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0025 001539/2003
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0042 000332/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0019 001564/2002
 JULIO CESAR GOULART LANES 0064 000664/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0013 000673/2001
 KAREN VANESSA BOTTINI 0010 000186/2001
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0036 001291/2006
 KARINA KUSTER 0070 001119/2012
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0060 002120/2011
 LEANDRO GALLI 0053 001355/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0084 000841/2012
 LEDIANE DA SILVA REIS 0009 000101/2001
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0052 001302/2011
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0030 000995/2004
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0026 000471/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 000971/1997
 0019 001564/2002
 0022 001176/2003
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0044 000704/2009
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0021 000789/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 001345/2002
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0076 001262/2012
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0015 001559/2001

LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0016 000606/2002
 LUIS FELIPE CUNHA 0074 001224/2012
 LUIS GUSTAVO DALLA VECCHI 0041 001937/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0043 000631/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 000971/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001415/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0019 001564/2002
 LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE 0027 000555/2004
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0037 000790/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0046 001745/2009
 LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0035 000100/2006
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0020 000607/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 001239/1999
 0034 000675/2005
 LUIZ SALVADOR 0050 000409/2011
 LUZIA APARECIDA MARTINS T 0073 001210/2012
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0081 001267/2012
 MANOELA LAUTERT CARON 0062 002145/2011
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0049 056209/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0016 000606/2002
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0079 001265/2012
 MARCELO JOSE CISCATO 0068 001003/2012
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0078 001264/2012
 MARCIA S. BADARO 0014 001139/2001
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0066 000691/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 001358/2011
 0067 000785/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0031 001363/2004
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0009 000101/2001
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0017 001345/2002
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0034 000675/2005
 MARIA MARGARIDA VIEIRA TR 0027 000555/2004
 MARIANA MARÇAL ARAUJO 0046 001745/2009
 MARIANA MUNIZ CASAGRANDE 0066 000691/2012
 MARIANA RIZZI CENTURION 0064 000664/2012
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0048 031251/2010
 MARIO JUKOSKI 0026 000471/2004
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0012 000646/2001
 MAURICIO PIOLI 0048 031251/2010
 MAYLIN MAFFINI 0059 001905/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0066 000691/2012
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0019 001564/2002
 MURILO CELSO FERRI 0082 000839/2012
 NATALIA DO PATROCINIO 0048 031251/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0050 000409/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0007 000261/2000
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0008 000313/2000
 NEWTON DORNELES SARATT 0037 000790/2007
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0044 000704/2009
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0041 001937/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 0021 000789/2003
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0008 000313/2000
 NEWTON DORNELES SARATT 0037 000790/2007
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0044 000704/2009
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0041 001937/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 0021 000789/2003
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0005 001049/1998
 OSMAR NODARI 0023 001293/2003
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 001905/2011
 PAULA MAYA SEHN 0007 000261/2000
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0030 000995/2004
 PAULO HIROSHI KIMURA 0008 000313/2000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 000971/1997
 0019 001564/2002
 0019 001564/2002
 0022 001176/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0059 001905/2011
 PRISCILA KEI SATO 0034 000675/2005
 RAFAEL CORDEIRO DO REGO 0063 000390/2012
 RAFAEL MICHELON 0036 001291/2006
 RICARDO BAZZANEZE 0071 001123/2012
 ROBERTA SIMONE SERVEDO DE 0063 000390/2012
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0017 001345/2002
 ROBISON MARANHÃO 0003 001165/1996
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0015 001559/2001
 RODRIGO ARABRI 0048 031251/2010
 RODRIGO BIEZUS 0040 001286/2008
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0053 001355/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0015 001559/2001
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0030 000995/2004
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0025 001539/2003
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0048 031251/2010
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0003 001165/1996
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0004 000971/1997
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0041 001937/2008
 SERGIO SCHULZE 0083 000840/2012
 SIDNEI DE QUADROS 0026 000471/2004
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0056 001495/2011
 SILVIO NAGAMINE 0004 000971/1997
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0019 001564/2002
 SUELY TEREZINHA BLACA 0004 000971/1997
 TAIANA VALEJO ROCHA 0024 001415/2003
 TATIANA HELENA ADAM 0029 000761/2004
 TELMA RODRIGUES AIRES 0060 002120/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 000675/2005
 THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0041 001937/2008
 TIAGO STAINKE 0060 002120/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 0012 000646/2001
 VANESSA TAVARES LOIS 0006 001239/1999
 VICENTE PAULA SANTOS 0010 000186/2001
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0075 001231/2012
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0016 000606/2002
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0012 000646/2001

1. ARROLAMENTO - 0000010-27.1980.8.16.0001 - ANNA HOFFMANN HELLER x ESP. CARLOS HELLER - Defiro pedido de fls. 499, de expedição de segunda via do formal de partilha. Oportunamente, archive-se. "Promova-se a parte interessada o pagamento referente a expedição de formal de partilha, no prazo legal". Adv. HUGO MARTINS KOSOP.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000011-41.1982.8.16.0001 - ADELIA PEREIRA DE LIMA x ELCY GONCALVES - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. DIDIMO MIGUEL DALLEONE.

3. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000227-11.1996.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO POMERIGGIO e outros x IESA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros - Ciência a parte autora da certidão de fls. 1447. Intime-se. Advs. ROBISON MARANHÃO, CARLA FLEISCHFRESSER, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000183-55.1997.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x HACIVIL CONSTRUÇÕES LTDA - A vista da certidão de fls. 370, defiro o pleito de fls. 366. Expeça-se novo alvará com as cautelas de praxe. No demais, cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 343. Intime-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, DOUGLAS MARCEL PERES e SUELY TEREZINHA BLACA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000420-55.1998.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAO SCHAPIESKI e outros - Ciência ma parte autora da certidão do Oficial de Justiça as fls. 213. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e ALEXANDRE CHEMIN.

6. RESCISÃO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0000475-69.1999.8.16.0001 - ASSISTANCE ADMINISTRADORA SERVICOS DE SAUDE S/C LTD e outro x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. À vista do petição de fls. 643, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 640/641 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de ordinária de rescisão de contrato n.º 0000475-69.1999.8.16.0001, em que é autora ASSISTANCE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA e ré COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269, c/c inciso II, do artigo 794, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. VANESSA TAVARES LOIS, ANTONIO CARLOS EFING, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

7. CAUTELAR INOMINADA - 261/2000 - ELOI SCAINI e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 53,42, no prazo legal". Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DANILO VILLA SANCHES e PAULA MAYA SEHN.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇÃO - 0000282-20.2000.8.16.0001 - CONSTRUTORA GARSA LTDA x PLATANUM ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL MAT. - O pedido de fls.394/395, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência da certidão de fls. 397/verso. Intimem-se. Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, CARLOS AUGUSTO MARINONI e NEMO ELOY VIDAL NETO.

9. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 0000401-44.2001.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA x PETROSOLVE S.A. DERIVADOS DE PETROLEO e outro - O pedido de fls.319, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 321/verso. II. Intimem-se. Advs. LEDIANE DA SILVA REIS, MARCUS VINICIUS MACHADO, GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXAND e DIRCEU GIGLIO PEREIRA.

10. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000373-76.2001.8.16.0001 - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAE S x SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS - Junte-se aos auto0s. matehno a decisao pro seus proprios fundamentos. Informações de praxe. Intime-se. Ciência as partes da cópia do acordo de instrumento. Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI, FLAVIO PANSIERI e DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 617/2001 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x LAURA PEREIRA ME - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, CARLOS CELSO ROSSI e ERIC RODRIGUES MORET.

12. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000757-39.2001.8.16.0001 - CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x CELSO NODARI e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs.

MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e WILSON WENCESLAU JUNIOR.

13. BUSCA E APREENSAO - 673/2001 - BANCO DIBENS S/A x MARILENE MONTEIRO NOGARI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FLAVIO LOPES FERRAZ, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e CARLOS HUMBERTO F. SILVA.

14. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0000476-83.2001.8.16.0001 - HUGO CINI S/A - INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS x ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 951/956 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES destes autos de renovatória de locação 11.º 0000476-83.2001.8.16.0001, revisional de aluguel n.º 0000641-96.2002.8.16.0001, cautelar inominada n.º 0000475-98.2001.8.16.0001 e despejo por falta de pagamento c/c cobrança n.º 0000292-98.1999.8.16.0001, em que são partes Hugo Cini S/A - Indústria de Bebidas e Conexos e Itajui Engenharia de Obras Ltda, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais, certo que a baixa na distribuição ficará na dependência do preparo das custas remanescentes nos feitos em apenso'. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1559/2001 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ANDREA UMBERTO SIMONETTI - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO.

16. ORDINARIA - 0000956-27.2002.8.16.0001 - FARUK EL KHATIB II x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CORNELIO AFONSO CAVERDE, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

17. REVISIONAL DE CONTRATO/FASE EXECUÇÃO - 1345/2002 - JOAO LUIS DE MORAES BARROS x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ROBERTO GRINES DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

18. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000296-33.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT DINIZ x GERSON LEPREVOST e outro - I. Indefiro o pleito de fls. 662. A uma, porquanto já se exauriu a prestação jurisdicional deste Juízo com a expedição da carta de arrematação (fls. 652). A duas, porque não há nos autos qualquer comprovação quanto ao alegado. A três, considerando que qualquer informação relativa a atos pretéritos realizados nos autos poderá ser obtida pela própria parte junto à Serventia, mediante solicitação de certidão circunstanciada, sendo, portanto, despicienda qualquer intervenção Judicial nesse sentido. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. VI. Cumpra-se e intimem-se. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRIA PIRIH MARANHÃO.

19. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000637-59.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLE DE LYON x LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES - Ciência as partes da conta apresentada as fls. 454/455. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$140,06, no prazo legal". Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, CRISTINA POLLI BITTENCOURT, DANIELA VELTRI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, PAULO ROBERTO BARBIERI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

20. INTERDIÇÃO - 0001217-55.2003.8.16.0001 - AMELIA ALVES CARVALHO x MARIA ALVES CARVALHO - Vistos, etc. Forte no r. parecer ministerial de fls. 155, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 0001217- 55.2003.8.16.0001 em que é Requerente AMÉLIA ALVES CARVALHO e Requerida MARIA ALVES CARVALHO, até Dezembro de 2010. No demais, vista ao Ministério Público para a sindicância pretendida às fls. 156. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. CLAUDIA REGINATO ZARPELON e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

21. BUSCA E APREENSAO - 0000365-31.2003.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEYVIT CORREIA - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR.

22. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇÃO - 0000084-75.2003.8.16.0001 - MARGOT FERRARI LAGO x BANCO BANESTADO S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valor de R\$20,16, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001546-67.2003.8.16.0001 - MARIA DA GRACA CHAGAS LIMA e outros x SUELY RISATO RUZYK e outros - A vista das certidões de fls. 386 e 387, defiro o pleito de fls. 385, de restituição do prazo a que se referem os Embargantes. Intimem-se. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR e OSMAR NODARI.

24. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000883-21.2003.8.16.0001 - FERNANDO RETUMBA GUIMARAES REZENDE x ACIR NORATO e outro - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo

de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 1539/2003 - MARIA JULIA DA SILVA CARDOSO x BANCO FINASA S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

26. IMISSAO DE POSSE - 0000449-95.2004.8.16.0001 - ESP. PEDRO POLAK x ISABELA STELLA JUKOSKI e outros - A vista do decidido em grau de recurso, conferir fls. 416/418, intime-se a parte apelada para os fins contidos no item "II" da interlocutória de fls. 384. Intimem-se. Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MARIO JUKOSKI, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.

27. INVENTARIO - 0001938-70.2004.8.16.0001 - LILIAN DE ALMEIDA MAGGIONI x ESP. PAULO CEZAR VARELLA - Ciencia a parte autora do esboço mda partilha de fls. 514/515. Intime-se. Adv. GIOVANNI COSTANTINO, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTÃO e LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001298-67.2004.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x JULIO CESAR QUINTINO -Defiro o peidod de fls. 194. Desentranhe-se o mandado para penhora e demais atos, na forma e endereço indicados. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

29. INVENTARIO - 761/2004 - WALDEMAR PADILHA e outros x ESP. HILDA PADILHA e outro - Atenda o parecer do Dr.Promotor de fls. 434, no prazo legal.- Adv. ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM.

30. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0001966-38.2004.8.16.0001 - C.J.P.A. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO TDA x ESP. EDGARD FÁRIA DO AMARAL SOUZA e outro - Sobre a petição de fls. 340/341, manifeste-se o causidico subscrito da petição de fls. 326, em cin co dias. Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento ao feito. Intimem-se. Adv. BARBARA SUTTER, PAULO CESAR CHANAN SILVA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, RONILDO GONCALVES DA SILVA e LENIR GONCALVES DA SILVA.

31. REPARACAO DE DANOS -SUM - 0001362-77.2004.8.16.0001 - AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 42. Intime-se. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

32. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0002756-85.2005.8.16.0001 - CIA ULTRAGAZ S.A x METALMEC INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTDA - Vistos ... O feito merece ordenação processual. I. Em face da obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o quanto à numeração única. II. O pedido de fls. 185/190 merece deferimento. Isso porque na ordem de gradação, segundo inteligência do art. 655, I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor. Assim, forte no art. 655-A do CPC, determine, via BACENJUD, bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. II. E mais. Defiro ainda a liquidação por arbitramento nos moldes requeridos pelo autor. Em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Emerson Raksa. Seja intimado o experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser desfeito, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, serão antecipados pelo autor (art. 33 do CPC). O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumprase. Diligências necessárias. Ciencia da certidão de fls. 191/verso. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

33. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002742-04.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO JOSE PEREIRA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração umca. O pedido de fls.211, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determine, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciencia da certidão de fls. 213. II. Intimem-se. Adv. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

34. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 675/2005 - BANCO ITAU S/A x ELENICE MARIA KAIPERS - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 145/146 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de busca e apreensão n.º 675/05, em que é autor Banco Itau S/A e ré Elenice Maria Kaipers, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração umca. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

35. SOBREPARTILHA - 100/2006 - GERSON SILVA CAMPOS e outros x ESP. LUIZ BAPTISTA CAMPOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002936-67.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x HUMANUS BIOBOTANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAEL MICHELON e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003980-87.2007.8.16.0001 - JAIRO CEZAR GUIMARAES x BANCO BRADESCO S/A - Fica o autor ciente da petição de fls. 274 e ss. Intime-se. Adv. GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

38. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0003105-83.2008.8.16.0001 - DIRCEU CIUPKA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro pleito de vista articulado ass fls. 300, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 943/2008 - CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x JORGE DE OLIVEIRA SANTOS - A vista do alegado pelo Executado na petição de fls. 48, defiro o pleito de desentranhamento do título executivo, que deverá ser entregue ao Executado, mediante termo nos autos e cópia autenticada. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, A. CEZAR MANFRON DE BARROS e FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS.

40. REPARACAO DE DANOS -SUM - 0010501-14.2008.8.16.0001 - MICHELE HONORATO DOS SANTOS x IESDE BRASIL SA e outros - Defiro pleito de fls. 610/611, concedendo o prazo suplementar de vinte dias para a Requerente cumprir a interlocutória de fls. 608. Intimem-se. Adv. JOSE ARI MATOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JOAO CARLOS HEINZEN, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.

41. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0005553-29.2008.8.16.0001 - ACEVEDO & DALL AGNOLL LTDA x TIM CELULAR S.A - Defiro pleito de vista articulado as fls. 782, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-PROIBIDO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

42. NULIDADE DE CLAUSULAS - ORDINARIA - 0008182-39.2009.8.16.0001 - CYNTIA PALOMA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010843-88.2009.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JARBAS MAGAZIN LTDA e outros - Ao exequente, primeiramente, para manifestação quanto ao deduzido pela parte Executada no seu petitorio de fls. 96/97. Intimem-se. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI e GERALDO DONI JUNIOR.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0014199-91.2009.8.16.0001 - PAULO ROBERTO LEBIEDZIEWSKI x JOSELITO FRANCISCO ZORECK - Oficie-se à Justiça do Trabalho na forma requerida pelo exequente em sua petição última. Para a remoção do bem já deferida, autorizo também eventual reforço policial. Por fim, proceda-se ao BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC. Cumpridas tais diligências, voltem os autos de embargos conclusos para ulteriores deliberações. Ciencia da certidão de fls. 217/verso. Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012607-12.2009.8.16.0001 - ACO IDEAL LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA EPP e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) officio(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. HANY KELLY GUSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0009886-87.2009.8.16.0001 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIANA MARÇAL ARAUJO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e FABIO JOSE POSSAMAI.

47. INTERPELACAO JUDICIAL - 0021693-70.2010.8.16.0001 - LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S/A x RONALDO LOBO MELLO e outro - A vista do petitorio de fls. 41, cumpra-se o item 2 ddo despacho inicial. Intimem-se. Adv. ALICE FERNANDES APARICIO DE DOMENICO.

48. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0031251-66.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A - a parte re para, no prazo de dez diass, atender ao quanto solicitado pela Caixa Economica Federal no seu petitorio de fls. 405/409. Intimem-se. Adv. NATALIA DO PATROCINIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTTO, RODRIGO ARABRI, MAURICIO PIOLI e MARIO CESAR LANGOWSKI.

49. RENOVATORIA - 0056209-19.2010.8.16.0001 - CLM COMERCIO DE ALIMENTOS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - VISTOS em saneador ... Trata-se de renovatória de locação proposta por CLM Comércio de Alimentos em face de Condomínio Civil Shopping Curitiba. Este Juízo, consoante decisão de fls. 131, proclamou o julgamento antecipado. Tal interlocutória foi desafiada pelo réu por meio de agravo retido (fls. 133/141). Contraminuta às fls. 154/162. Na parte essencial, o relatório. Decido Este Juízo deve se retratar no tocante à proclamação do julgamento antecipado. Isso porque a controversia comporta sim dilação probatória. Antes, porém, passa-se à apreciação das preliminares suscitadas pelo réu. Ao contrário do asseverado em sede de contestação, o autor atendera a norma inserta no art. 71, I, da Lei 8.245/91. Trouxe documento comprobatório

da relação locatícia passada entre as partes. Nesse sentido conferir documento de fls. 25/33. Certo é que o documento em questão se faz desprovido da assinatura do réu. Porém, tal fator é irrelevante, na medida em que o locador não nega a relação negocial entre as partes. Ademais, o autor atendeu também ao imposto no art. 71, V, da Lei de Locações. Indicou fiadores, diga-se, os mesmos que figuram no contrato em vigor. Aliás, já aceitos pelo réu. Consequentemente, a tese de eventual inidoneidade financeira cai por terra. Assim, dou por afastadas as preliminares e saneado o processo. Ademais, fixo por ponto controvertido o valor do aluguel. Defiro ainda a prova pericial requerida pelo réu. Note-se que qualquer outra prova de nada servirá para a solução do litígio. Desde já, nomeio como perito Sydney Millen Zappa para cumprimento do encargo, independente de termo de compromisso. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Feito isso, seja intimado o perito, a fim de apresentar sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pelo autor, quem requereu a produção da prova técnica. A outro giro, o perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Intimem-se. Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO.

50. MEDIDA CAUTELAR - 0011776-90.2011.8.16.0001 - PALMIRA SALES PELENTIER x SENFFNET LTDA - I. Recebo a apelação de fls. 64 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

51. BUSCA E APREENSAO - 0032515-84.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA EMI CHUPIL - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demoitstrgo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumaria, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

52. SUMARIA DE COBRANCA - 0037461-02.2011.8.16.0001 - NILSON BUENO KOMINEK x VERA LUCIA GONÇALVES DE SOUZA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

53. COBRANÇA - ORDINARIA - 0040910-65.2011.8.16.0001 - CARLOS DONIZETTI PLACEDINO x ANTONIO HUMIA DORRIO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACANI e CARLOS ALEXANDRE LONGA.

54. BUSCA E APREENSAO - 0038770-58.2011.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x JOSAFÁ MINEIRO DA SILVA - Defiro o pleito de fls. 41, de busca do endereço da parte re pelo BACEN-JUD. Ciência da certidão de fls. 42/verso. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036577-70.2011.8.16.0001 - RUWVER PARANHOS MOLSATO x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA e outros -Vistos e examinados...A Exequente propôs Execução de Título Extrajudicial em face dos Executados, com escopo de cobr o montante de R\$ 42.276,24, representado por um contrato de locação entabulado pelas partes, que restou inadimplido (fls. 14/23). Proferido despacho inicial de citação (f. 67), e devidamente citado o primeiro Executado (f. 74), foi pugnado pelo Exequente o bloqueio de bens e valores dos Executados via Bacenjud e Renajud (fls. 78/79), petição este que foi deferido pelo juízo, consoante fls. 80/88. Junto às contas do Executado Carlos Elycio Neves Vieira da Costa foram bloqueados R\$ 51.587,53 (fls. 81/83). O Executado Carlos Elycio Neves Vieira da Costa opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 89/92, alegando que, em demanda tramitada perante o 7º Juizado Especial Cível desta capital, julgou-se o Executado Carlos Elycio Neves Vieira da Costa parte ilegítima para responder pela mesma dívida que ora se executa, pugnando pela extinção do feito por tal razão, bem como pela liberação dos valores bloqueados. Juntos os documentos de fls. 93/133. A f. 135 determinou-se a anotação nos autos de prioridade de tramitação, por ser o segundo Executado idoso, também se abrindo o contraditório para que o Exequente se manifestasse acerca da objeção proposta. Por derradeiro, Exequente e os segundo e terceira Executados apresentaram um acordo extrajudicial nos autos, com objetivo de por fim à lide relativamente a ambos, requerendo sua homologação pelo juízo. O Exequente reconheceu que Carlos Elycio Neves Vieira da Costa e Sônia do Rocio Martinelli Ferreira da Costa foram exonerados da fiança junto à Ação Ordinária nº 12.407/2009, que tramitou perante o 7º Juizado Especial. Cível de Curitiba. Diante disso, expressamente desistiu da demanda relativamente aos referidos Executados, renunciando a qualquer outro direito decorrente do contrato de fiança outrora prestado, pugnando pelo prosseguimento do feito apenas em face de New Focus Comércio Exterior Ltda. Por sua vez, os Executados aceitaram a desistência e renunciaram a qualquer direito de indenização decorrente deste feito. Também restou consignado que cada uma

das partes arcará com os honorários dos seus respectivos procuradores. Pugnouse, por derradeiro, pela liberação dos valores em depósito bancário bloqueados. Não existe qualquer óbice à homologação do presente acordo, frente os documentos de fls. 124/133, por meio dos quais se percebe que, de fato, os Exequentes foram exonerados da fiança prestada, sendo perfeitamente válida a desistência desta demanda em face dos mesmos. Neste sentido, razão alguma subsiste para manter o bloqueio dos valores pertencentes ao primeiro Executado, de Carlos Elycio Neves Vieira da Costa, no exato montante descrito à f. 140. Assim sendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 137/138, extinguindo o feito, com fulcro nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil, relativamente aos Executados Carlos Elycio Neves Vieira da Costa e Sônia do Rocio Martinelli Ferreira da Costa, restando consignado que deve ser expedido imediatamente alvará em favor do Sr. Carlos Elycio Neves Vieira da Costa, para levantamento integral dos valores descritos à f. 140. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição no tocante aos executados em questão, seguindo o feito em face de New Focus Comércio Exterior Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA.

56. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0046134-81.2011.8.16.0001 - JOSE VALDIR CORREA BORGES x SUPER TRUNFO NET - Defiro pleito de fls. 38, de busca do endereço da parte re mediante a utilização do convenio BACENJUD. Ciência da certidão de fls. 39/verso. Intime-se. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

57. DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - SUM - 0045555-36.2011.8.16.0001 - IVO AUGUSTO DE ABREU PUGNALONI x LIA MARCIA FINN e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL e GILBERTO GRACIA PEREIRA.

58. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0054630-02.2011.8.16.0001 - ANTONIO ALCEMIR DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0057796-42.2011.8.16.0001 - FABIO ALCEU CECCON x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MAYLIN MAFFINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

60. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA C/ LIMINAR - 0063258-77.2011.8.16.0001 - BRASILIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x WEINGARTNER & WEINGARTNER LTDA ME - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. TELMA RODRIGUES AIRES, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e TIAGO STAINKE.

61. EXECUÇÃO - 0062314-75.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x HAIDUCKI & OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - O pedido de fls.37, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência da certidão de fls. 40/verso. Intimem-se. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0058728-30.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LUCIANA MILCZEVSKY - Defiro pleito de fls.36, de busca do endereço da parte Executada mediante a utilização do convenio BACEN-JUD. Ciência da certidão de fls. 37/verso. Intime-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

63. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0010856-82.2012.8.16.0001 - AIZ FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro - Defiro pleitos de fls. 156, de expedição de ofícios e utilização do BACEN-JUD, no desiderato de localizar o paradeiro do Requerido. Ciência da certidão de fls. 157/verso. Intime-se. Advs. ROBERTA SIMONE SERVEDO DE FREITAS, RAFAEL CORDEIRO DO REGO e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO.

64. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0019869-08.2012.8.16.0001 - ENM INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME x CLARO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Ciência a parte autora do ofício de fls. 42/43. Intime-se. Advs. MARIANA RIZZI CENTURION e JULIO CESAR GOULART LANES.

65. COBRANÇA - SUMARIO - 0016941-84.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DIJON x ANDREI RENAN GONÇALVES CORDEIRO e outro - Ciência da certidão de fls. 54/verso. Intime-se. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0020746-45.2012.8.16.0001 - MARIO ANTONIO TODESCHINI x SUL AMERICA SAUDE - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARIANA MUNIZ CASAGRANDE.

67. BUSCA E APREENSAO - 0019550-40.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GRACIELA VIVIAN ROZENDO - Defiro pleito de fls. 40, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Em tempo, cabe à parte autora dar continuidade nas diligências tendentes ao cumprimento da liminar, ou a conversão em ação de depósito, conforme o caso. E

mais, diligencie a Escrituraria o necessário para salvaguarda da guia de recolhimento de custas localizada na contracapa dos autos. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

68. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0028993-15.2012.8.16.0001 - COTEGIPE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA x AMZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - Ciência da parte autora da certidão de fls. 85. Intime-se. Adv. MARCELO JOSE CISCATO e ALESSANDRA SPREA.

69. DECLARATORIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E LIMINAR - SUM - 0028617-29.2012.8.16.0001 - CARLOS CEZAR FRANÇA x PARANA BANCO S/A e outros - Vistos e etc...Dado o exposto, não há dúvidas de que os fundamentos dos pedidos da parte autora são relevantes e que se encontra demonstrada a verossimilhança das suas alegações. 4. Posto isso, presentes em parte os requisitos autorizadores da medida liminar, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito inibitório liminarmente para determinar que os réus limitem os descontos da folha de pagamento decorrente dos empréstimos até o valor de R\$ 1.748,14, sendo tal diminuição realizada proporcionalmente entre os réus, observada à ordem (data) de celebração dos contratos, bem como que os réus se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de restrições ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, quanto ao último, e por desconto efetuado, quanto ao primeiro. Oficie-se a instituição empregadora a fim de dar ciência dessa decisão, como requerido no item "c" de fl. 14. 5. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II -- E inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Citem-se e intimem-se os réus, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se inaniestiar, no prazo e 10 dias. 7. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 8. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 9. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 10. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA.

70. MONITORIA - 0024505-17.2012.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x YASMINE YARED - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado a ser cumprido consoante Provimento 168 da CGJ, com o

prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. KARINA KUSTER.

71. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0030377-13.2012.8.16.0001 - IVETE RATTI x MARCOS WALIKOSKI e outro - Citem-se os réus e eventuais fiadores na forma requerida na inicial, para o fim de se contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, assim o querendo, requerer a autorização para purgação da mora (Lei 8.245/1991, artigo 62, inciso II). Requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário e ou fiadores promoverem o depósito do principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado. Em tempo, indefiro o pedido liminar. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o Juiz concede a liminar terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Porém, in casu, uma vez facultado pelo ordenamento jurídico a purgação de mora, no mínimo temerário seria a determinação por este Juízo do despejo imediato, sem conduto oportunarizar ao réu o instituto sob comento. Adv. RICARDO BAZZANEZE.

72. ORDINARIA C/ TUTELA - 0031073-49.2012.8.16.0001 - ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO e outros x ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - AMAPAR e outro - Vistos... Diante do exposto, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, de acordo com o disposto nos incisos I e V, do artigo 135, do Código de Processo Civil. Deste modo, considerando que a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Lucia Ferreira, Magistrada titular da 6ª Vara Cível, encontra-se em fruição de férias regulamentares, oficie-se novamente à Presidência do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para designação de Juiz competente à atuação no caso em tela. Intimações e diligências necessárias. - Adv. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA e HELOISA CONRADO CAGGIANO.

73. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0034480-63.2012.8.16.0001 - ALCEU CAETANO DA SILVA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e etc...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído a causa, seguirá o rito ordinário. Cite-se a parte re para responder no prazo de quinze dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, artigo 285). Intime-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. LUZIA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA.

74. ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0034164-50.2012.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Ao processo será imposto o rito ordinário. Cite-se o réu para resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). No prazo para reposta deverá ainda exibir a documentação solicitada pelo autor, advertido, desde já, da norma inserta no art. 359 do CPC. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. LUIS FELIPE CUNHA.

75. ORDINARIA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0001493-56.2011.8.16.0179 - RODRIGO BARROZO e outros x FUNARPEN - FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - Ciência à parte adversa acerca da remessa dos autos. Após e, a fim de evitar futura arguição de nulidade, vista ao Ministério Público. Oportunamente, precedidas as anotações necessárias, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICARELLI R. MENDES.

76. SUPRIMENTO DE OUTORGA UXORIA - ORD - 0001238-13.2012.8.16.0002 - EDUARDO FRANCO DEBONI x PAOLA GOBBO DEBONI - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e atuação dos autos oriundos do r. Juízo da 6ª Vara de Família da Capital, para manifestação, querendo, no prazo legal" Adv. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.

77. RESCISAO DE CONTRATO - ORD - 0035356-18.2012.8.16.0001 - MARIA FRANCISCA TEREZA CERVEIRA VALLOIS BOFFI e outro x TENDA CONSTRUTORA S/A e outro - Fica a parte autora intimada a apresentar mais uma copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0035043-57.2012.8.16.0001 - ELIO BOING x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica a parte autora intimada a apresentar copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO.

79. CANCELAMENTO DE REGISTRO C/ LIMINAR - ORD - 0036287-21.2012.8.16.0001 - VALDECIR JOSE SILVA x SERASA S/A - Informar o n. do CPF do autor.- Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

80. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO C/ LIMINAR - SUM - 0036307-12.2012.8.16.0001 - FERNANDO ROBERTO POZZO x MAURO

AUGUSTO POZZO - Fica a parte autora intimada a apresentar copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

81. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0036308-94.2012.8.16.0001 - ALMIR PEREIRA DA SILVA x ANAIR PEREIRA DA SILVA - Fica a parte autora intimada a apresentar copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036224-93.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BREAD'S SHOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MURILO CELSO FERRI.

83. BUSCA E APREENSAO - 0036252-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x GENI ANTONIO FAUSTO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

84. COBRANÇA - SUMARIO - 0036300-20.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA x GENNY DOS REIS DE ALMEIDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 352,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0036341-84.2012.8.16.0001 - R.R.P. TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036361-75.2012.8.16.0001 - VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADILSON JOSE DOS SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 352,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. EVERTON DOS SANTOS.

Curitiba, 16 de julho de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE**

RELACAO Nº 134/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0062 000261/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0042 000199/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0058 000064/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0043 000267/2011
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0080 001159/2012
ALEXANDRE LAGANA 0076 001147/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 002237/2009
0034 005739/2010
0071 000847/2012
ALEXANDRE VIEGAS 0018 001298/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0019 001467/2007
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0008 000898/2005
ANA LUCIA FRANCA 0026 001128/2008
ANA PAULA GUARENHGI 0040 056792/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0028 000794/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0059 000124/2012
0079 001158/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD 0073 001136/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0001 000163/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0057 001972/2011
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0003 001165/2003
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0026 001128/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0053 001604/2011
ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO S 0017 000554/2007
ARAKEN SANTOS PILATI 0063 000281/2012
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0006 000947/2004
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0035 006492/2010
BLAS GOMM FILHO 0026 001128/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0072 000924/2012

BRUNO LIBONATI ROCHA 0030 001253/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0045 000665/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0066 000572/2012
0085 000847/2012
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0006 000947/2004
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0013 001625/2006
CARLOS AUGUSTO WEBER 0083 000845/2012
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0042 000199/2011
CARLOS ROSA JUNIOR 0015 000038/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 0045 000665/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0054 001641/2011
CELIO LUCAS MILANO 0035 006492/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 005739/2010
CHRISTYANE MONTEIRO 0009 000066/2006
CLAUDIO MARIANI BERTI 0021 000054/2008
CLaudia de Santana 0015 000038/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 000572/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0055 001669/2011
CRISTIANE PUCHEVALLO SOU 0011 001096/2006
CRISTIANE TIEME OTA 0001 000163/2001
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0086 000848/2012
DANIEL HACHEM 0002 001201/2001
0024 000163/2008
0039 043695/2010
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0077 001154/2012
DANIELA PERETTI D'AVILA 0049 000947/2011
DANIELE DE BONA 0014 000035/2007
DEBORA CRISTINA VENERAL 0005 000837/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0047 000842/2011
DIANA DE LIMA E SILVA 0004 000010/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0014 000035/2007
DIOGO BENRADT CARDOSO 0035 006492/2010
DIOGO MATTE AMARO 0035 006492/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0012 001257/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0037 019115/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0014 000035/2007
EGON BOCKMAN MOREIRA 0035 006492/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO 0041 072112/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0020 001797/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0060 000169/2012
EMILIANA ESTHER BARROS VI 0001 000163/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0049 000947/2011
FABIULA SCHMIDT 0012 001257/2006
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0081 001161/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0026 001128/2008
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0009 000066/2006
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0029 001173/2009
FERNANDO JOSE GASPAS 0051 001489/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0025 000975/2008
GERSON WISTUBA 0009 000066/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0007 000301/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 005739/2010
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0044 000470/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0043 000267/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0012 001257/2006
GIULIO ALVARENGA REALE 0069 000644/2012
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0001 000163/2001
GUILHERME SCHEDT MADER 0020 001797/2007
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0035 006492/2010
HERICK PAVIN 0031 002237/2009
IGUACIMIR GONÇALVES FRAN 0017 000554/2007
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0023 000080/2008
INGRID DE MATTOS 0037 019115/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0082 000844/2012
JEFFERSON RENATO ROSELM 0016 000228/2007
JOAO HENRIQUE DE SOUZA AR 0030 001253/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0065 000475/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 005739/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 000301/2005
0072 000924/2012
JOSE CID CAMPELO FILHO 0041 072112/2010
JOSE MADSON DOS REIS 0062 000261/2012
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0018 001298/2007
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0049 000947/2011
JULIANA COSTA BORGES BARB 0063 000281/2012
JULIANA MAIA BENATO 0016 000228/2007
JULIANO CAMPELO PRESTES 0041 072112/2010
JULIANO GONDIM VIANNA 0018 001298/2007
JULIANO MICHELS FRANCO 0017 000554/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0082 000844/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0029 001173/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0014 000035/2007
KARINE INEZ CAVASINI 0039 043695/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0020 001797/2007
0032 000671/2010
KATHLEEN SCHOLZE 0026 001128/2008
KATIA REGINA COELHO 0013 001625/2006
KELLEN PROLA CERUTTI 0018 001298/2007
KLAUS SCHNITZLER 0051 001489/2011
LACIR GUARENHGI 0040 056792/2010
LEANDRO GALLI 0087 000849/2012
LEANDRO NEGRELLI 0031 002237/2009
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0018 001298/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 000054/2008
LETICIA SEVERO SOARES 0026 001128/2008
LIA MARA HAHN ROSA FLORES 0006 000947/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0004 000010/2004
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0027 000602/2009
LUANA DO BOMFIM E ARAUJO 0013 001625/2006

LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0044 000470/2011
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0018 001298/2007
 LUCIA RITTER 0009 000066/2006
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0006 000947/2004
 LUCIANO FARIAS 0011 001096/2006
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0020 001797/2007
 LUCILA FIALLA 0026 001128/2008
 LUIR CESCIN 0063 000281/2012
 LUIS ARMANDO MAGGIONI 0018 001298/2007
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0001 000163/2001
 LUIZ ANTONIO KUNDY 0009 000066/2006
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0062 000261/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 001972/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000163/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0007 000301/2005
 0072 000924/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 000947/2011
 Luciane Cristina Dropa 0022 000062/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0028 000794/2009
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0046 000755/2011
 MARCIA L. GUND 0082 000844/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 019115/2010
 0050 001023/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 0012 001257/2006
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0009 000066/2006
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0070 000812/2012
 MARGARETH ZANARDINI 0039 043695/2010
 MARIA AMÉLIA MASTROROSA V 0033 004407/2010
 MARIA INES DIAS 0008 000898/2005
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0065 000475/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0049 000947/2011
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0026 001128/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0084 000846/2012
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0028 000794/2009
 MATHEUS DIACOV 0077 001154/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0088 000850/2012
 MAYARA CAROLINE CABRAL CA 0059 000124/2012
 MAYLIN MAFFINI 0031 002237/2009
 MAYRA ALMEIDA MARTINS DA 0006 000947/2004
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0028 000794/2009
 0061 000252/2012
 0074 001138/2012
 MIEKO ITO 0027 000602/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000267/2011
 MURILO CELSO FERRI 0060 000169/2012
 0064 000426/2012
 Marcel Eduardo de Lima 0063 000281/2012
 NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0038 035585/2010
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0068 000585/2012
 NATÁLIA BROTTO ZRAIK 0067 000584/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0070 000812/2012
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0052 001541/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0048 000883/2011
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0001 000163/2001
 OSMAR A. MAGGIONI 0018 001298/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0052 001541/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0006 000947/2004
 0067 000584/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0016 000228/2007
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0052 001541/2011
 PAULO V. BARROS MARTINS J 0004 000010/2004
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0062 000261/2012
 PEDRO LUIZ NUNES 0062 000261/2012
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0079 001158/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0052 001541/2011
 0079 001158/2012
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0001 000163/2001
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0001 000163/2001
 REBECA SOARES TRINDADE 0013 001625/2006
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0029 001173/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 001201/2001
 RENATA CRISTINA HABKOSTE 0006 000947/2004
 RICARDO DAMINELLI FREY 0078 001156/2012
 RICCARDO BERTOTTI 0024 000163/2008
 ROBERT PONTEDURA 0076 001147/2012
 ROBSON IVAN STIVAL 0013 001625/2006
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0087 000849/2012
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0078 001156/2012
 ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 0006 000947/2004
 ROSANA CRISTINA KRUPP 0022 000062/2008
 SAMIRA NABBOUCH ABREU 0054 001641/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0041 072112/2010
 SELMA PACIORNIK 0041 072112/2010
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0025 000975/2008
 SERGIO SCHULZE 0059 000124/2012
 SERGIO SCHULZE 0079 001158/2012
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0056 001858/2011
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0075 001140/2012
 SILVANA TORMEM 0048 000883/2011
 SILVIA ELIZABETH NAIME 0003 001165/2003
 SIMARA ZONTA 0017 000554/2007
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0027 000602/2009
 STELA MARLENE SCHWERTZ 0003 001165/2003
 SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA 0038 035585/2010
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0026 001128/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 001797/2007
 TELMA RODRIGUES AIRES 0036 010520/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0049 000947/2011
 UMBERTO GIOTTO NETO 0005 000837/2004

VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 002237/2009
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0042 000199/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0051 001489/2011
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0075 0001140/2012
 VICITCIA KINASKI GONÇALVE 0045 000665/2011
 VITORIO KARAM 0010 000584/2006
 VIVIANE CASTELLI 0026 001128/2008
 WALDIR LESKE 0009 000066/2006
 WALTER RAMOS NETTO 0025 000975/2008
 WILLIAN FURMAN 0012 001257/2006

1. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000194-45.2001.8.16.0001 - OCTAVIO FRANCISCO TAVARES x DAVI IVANOWSKI - "Promova-se a parte interessada, conforme informação de fls. 252, o recolhimento de custas do Sr.Avaliador no valor R\$ 452,00, recolhido através de GRC, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, CRISTIANE TIEME OTA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, RAPHAEL TAQUES PILATTI, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.

2. NULIDADE C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000316-58.2001.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ADELCO DE MORAIS - O pedido de fls.284, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados, desde que apresentada a planilha de cálculo atualizada. II. E mais. Proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

3. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 0001523-24.2003.8.16.0001 - ZEILA ANA MARIA SCHIFFLER ESPINOLA x CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (PAO DE ACUCAR) - Conforme certidão de fls.360 , foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI, STELA MARLENE SCHWERTZ e SILVIA ELIZABETH NAIME.

4. CUMPRIMENTO OBRIGACAO FAZER/FASE EXECUÇÃO - 0001204-56.2003.8.16.0001 - LUIZ NAPOLEAO DE LIMA E SILVA e outro x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. DIANA DE LIMA E SILVA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO V. BARROS MARTINS JR.-sindicó.

5. INTERDIÇÃO - 0000818-89.2004.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TEREZINHA DE OLIVEIRA - Vista ao Curador para prosseguimento, ante o contido no r. parecer ministerial de fls. 691/692. Intime-se. Adv. DEBORA CRISTINA VENERAL e UMBERTO GIOTTO NETO.

6. ORDINARIA - 0001950-84.2004.8.16.0001 - ADEMAR JOSE VIEIRA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - Junte-se os autos. Matenho a decisao por seus proprios fundamentos. Informações de praxe. Intime-se. Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, LIA MARA HAHN ROSA FLORES, RENATA CRISTINA HABKOSTE, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

7. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0001459-43.2005.8.16.0001 - JOSE MARIA BUENO x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

8. REPARACAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000276-37.2005.8.16.0001 - VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x ISABELA CRISTINA LAS SCHIMIDT - Conforme certidão de fls.243 , foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. MARIA INES DIAS e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

9. INDENIZACAO - SUMARIO - 0002191-87.2006.8.16.0001 - ESP. ANTONIO DE ANDRADE x CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO e outros - Recebo a apelação de fls. 1499 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para resposta no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. Intimem-se. Adv. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, LUCIA RITTER, CHRISTYANE MONTEIRO, LUIZ ANTONIO KUNDY e MARCOS AURELIO DE LIMA JR.

10. INVENTARIO - 0003569-78.2006.8.16.0001 - SIRLEY IVONE BONVIN ZULIAN e outros x ESP. ALBERTO BONVIN SOBRINHO e outro - A bem da economia processual, digam os interessados quanto a possibilidade de conversao para a celere rito de arrolamento. Intimem-se. Adv. VITORIO KARAM.

11. INDENIZACAO - SUMARIO - 1096/2006 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA x GUILHERME GULLIENE DE ANDRADE CABRAL - Manifeste-se o seu sobre a petição de fls. 141/142. Intime-se. Adv. LUCIANO FARIAS e CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA.

12. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0001941-54.2006.8.16.0001 - ALCEU JOSE ULRICH e outro x IMOBILIARIA PANAMERICANA LTDA e outro - Diga o

autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. WILLIAN FURMAN, MARCO ANTONIO LANGER, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

13. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0002117-33.2006.8.16.0001 - SAVINO VILSON FUCCI e outro x CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ-CMA PR e outro - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA, ROBSON IVAN STIVAL, KATIA REGINA COELHO, LUANA DO BOMFIM e ARAUJO e REBECA SOARES TRINDADE.

14. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 35/2007 - BANCO FINASA S/A x RICARDO CASOLARO PASSOS - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

15. MONITORIA - 38/2007 - MASSIRA HUSSEINI x BLUE FASCHION COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CARLOS ROSA JUNIOR e CLaudia de Santana.

16. EXECUCAO - 228/2007 - BANCO ITAUBANK S/A x ASPARAGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.97/102, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. JULIANA MAIA BENATO, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

17. INEXISTENCIA C/TUTELA-ORD - 554/2007 - SUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE BORRACHA x CIO DA MODA-SALTOJÁ COMERCIO LTDA-ME - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO SOUZA POLAK.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001614-75.2007.8.16.0001 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x AGROREGIONAL COM. DE DEFENSIVOS LTD e outros - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. OSMAR A. MAGGIONI, LUIS ARMANDO MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, KELLEN PROLA CERUTTI, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e JULIANO GONDIM VIANNA.

19. COBRANÇA - ORDINARIA - 0002024-36.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA x OLGA DA APARECIDA MULLER SILVA - Diga o autor sobre a publicação e afixação do edital retirado Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

20. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002497-22.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENICE BARBOSA DE CAMARGO - Recebo a apelação de fls. 168 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para resposta no prazo legal. Lance-se a certidão que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GUILHERME SCHEDT MADER e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004999-31.2007.8.16.0001 - TRACTERRA SOLOPAVI TERRAPLANAGEM E LOCACOES x BANCO ITAU S/A - Junte-se. Afatao o juízo de retratação. Oficie-se. Intime-se. Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

22. INTERDIÇÃO - 0009252-28.2008.8.16.0001 - ETI LARANJEIRAS DOS SANTOS x ELIAS LARANJEIRAS DOS SANTOS - Firmar termo de compromisso de curador definitiva e retirar edital e ofícios. Intime-se. Adv. ROSANA CRISTINA KRUPP e Luciane Cristina Dropa.

23. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUCAO - 0009308-61.2008.8.16.0001 - IVALDIR BASTOS KLUG x TIAGO PIRES DOS SANTOS - Fica a parte autora para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 141. Intime-se. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

24. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0010430-12.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MONICA CARDOSO SILVEIRA - I. Diligencie a escrituraria o necessário quanto à numeração única, máxime em vigor o sistema Publique-se. II. Em tempo, intime-se o procurador do banco exequente à assinatura do termo de acordo. II Após, contados e preparados, voltem para respectiva homologação. Adv. DANIEL HACHEM e RICCARDO BERTOTTI.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009631-66.2008.8.16.0001 - ADILCEU JOSE CAVALHEIRO RAMOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Concedo o prazo de cinco dias para o banco Devedor efetuar, espontaneamente, o depósito do remanescente apontado as fls. 143, sob pena de arcar com as custas decorrentes da execução forçada. Intime-se. Adv. WALTER RAMOS NETTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

26. ORDINARIA C/ TUTELA - 0008235-54.2008.8.16.0001 - GEORGS ROZENFELDS x BANCO SANTANDER S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. LETICIA SEVERO SOARES, BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, TATIANA PECHMANN SCHERER, LUCILIA FIALLA e ANA LUCIA FRANCA.

27. MONITORIA - 0003811-32.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANILO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R \$3.360,00 , conforme petição de fls. 258/259, no prazo legal".- Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

28. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0006969-95.2009.8.16.0001 - LUIZ JOSE COELHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ciência as partes da copia

do agravo de instrumento. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

29. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 1173/2009 - EMERSON CLEUCIO ALMEIDA RAMOS e outro x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA - Ciência a parte requerida sobre a petição de fls. 158. Intime-se. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 1253/2009 - IVO ALVARO BARANEKI DE LIMA e outro x GUI S E FERREIRA LTDA (GF VEICULOS) - Nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, máxime operados os efeitos materiais da revelia ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$, no prazo legal". Adv. BRUNO LIBONATI ROCHA e JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE.31,96

31. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO E TUTELA - ORD - 0014208-53.2009.8.16.0001 - ZAQUEU CAMARGO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única como, aliás, já determinado às fls. 142 e não atendido. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 142. Certifique-se eventual pronunciamento da Superior Instância acerca do recurso noticiado às fls. 144. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

32. BUSCA E APREENSAO - 0000671-53.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ADEMIR CORREA - A despeito da certidão de fls. 58/verso, oficie-se a Caixa Economica Federal deste Forum Cível, para que informe o destino do alvara antes expedido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004407-79.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x IDEALFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME e outros - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. MARIA AMÉLIA MASTROROSA VIANNA.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005739-81.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA - Defiro o pedido de fls.85 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006492-38.2010.8.16.0001 - CHM CONSTRUTORA CIVIL LTDA x EDGARDO WALTER BREDOW e outro - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRATD CARDOSO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, EGON BOCKMAN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO e HELOISA CONRADO CAGGIANO.

36. EXECUCAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010520-49.2010.8.16.0001 - ANDRE GOMES DE CASTRO SOARES x LILIAN DEYZE KAMAROWSKI ROSA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. TELMA RODRIGUES AIRES.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019115-37.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO RODRIGO DE ANDRADE - Defiro o pedido de fls. 64. Oficie-se como pretendido. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

38. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0035585-46.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO STILLUS IV x DINORA DE PAULA DA ROCHA - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.145/170, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA e NATALI DA SILVA MONTEIRO.

39. RESTAURACAO DE AUTOS - 0043695-34.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. DANIEL HACHEM, MARGARETH ZANARDINI e KARINE INEZ CAVASINI.

40. SOBREPARTILHA - 0056792-04.2010.8.16.0001 - MARIA BELONI DOS SANTOS x ESP. EMA FREITAS KOCHÉ - Lavre-se auto de adjudicação, dizendo, em seguida, a parte interessada. Intime-se. Adv. LACIR GUARENGLI e ANA PAULA GUARENGLI.

41. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZACAO - ORD - 0072112-94.2010.8.16.0001 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE oferece Embargos de Declaração da decisão de fls. 95/100, argumentando que a referida decisão partiu da premissa equivocada de que a Requerente possuía outra inscrição no cadastro de maus pagadores. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos, porém entendo que não merecem ser acolhidos. Isto porque pretende a Embargante a modificação do entendimento adotado na sentença, argumentando que a decisão partiu da premissa equivocada, já que a outra anotação existente à época das

inscrições promovidas pela Embargada, também era equivocada. Entretanto, além de preclusa a oportunidade de produzir provas ou juntar novos documentos que poderiam influir no entendimento do mérito da demanda, é certo que os Embargos de Declaração não são o meio correto para se insurgir ante o entendimento adotado na sentença, devendo a parte interpor o recurso apropriado. Assim, se com a decisão não concorda a Embargante, não vindo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, tendo, portanto, inequívoco efeito infringente, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO.

42. COBRANÇA - SUMARIO - 0004828-35.2011.8.16.0001 - JOSE GAESKI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls.69/74. Intime-se. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e ADRIANE HAKIM PACHECO.

43. COBRANÇA - SUMARIO - 0006802-10.2011.8.16.0001 - IRACILDO MARCONDES DIAS x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Recebo a apelação de fls. 94 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para resposta no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. Intimem-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

44. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ORD - 0005021-50.2011.8.16.0001 - CENARIO DIGITAL LTDA x GRAND CAR-COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Discute-se nos presentes autos a existência de vícios de qualidade em veículo usado adquirido pelo Requerente junto ao estabelecimento do Requerido. Incide ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. O Requerente, embora se trate de pessoa jurídica, enquadra-se perfeitamente no conceito trazido no artigo 2º da Lei 8.078/1990, evidenciada a sua vulnerabilidade técnica no caso concreto, figurando como destinatário final do produto, comportando, portanto, a aplicação da teoria finalista do conceito de consumidor na sua forma abrandada. Diante da hipossuficiência técnica do Requerente perante o Requerido, inverte o ônus da prova. Controvertem as partes sobre: a) se o veículo possuía vícios no momento da sua aquisição e se positivo quais eram tais vícios; b) se houve a comunicação dos vícios do veículo ao Requerido antes da notificação extrajudicial; c) se estando ciente da existência dos vícios, houve a negativa do Requerido em saná-los. As partes estão regularmente representadas e a contestação e impugnação são tempestivas. Processo em ordem. O Requerido, em sede de contestação, pugnou pela produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do Requerente e na oitiva de testemunhas, as quais foram arroladas (fl. 62). O Requerente pugnou pela produção de prova oral, especificamente no depoimento pessoal dos representantes do Requerido e na oitiva de testemunhas (fl. 07). Quando chamado a emendar à inicial especificando as provas que desejasse produzir, deixou de arrolar as testemunhas, afirmando seu desinteresse em produzir prova pericial, estando, portanto, preclusa a oportunidade para a produção de prova testemunhal. Entendo que a produção de prova oral é elementar para esclarecer o controvertido nos autos, de modo que defiro, portanto, a produção de prova oral, consistente: a) no depoimento pessoal de ambas as partes (do Requerente conforme pleiteado à fl. 62 e do representante legal do Requerido, conforme solicitado à fl. 07), sob pena de confissão (deverão providenciar sua intimação, através de Oficial de Justiça, para tanto antecipando as custas com a diligência, no prazo máximo de sessenta dias contados da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão) e, b) na inquirição das testemunhas arroladas pelo Requerido à f. 62, ciente a parte que as arrolou deverá antecipar as despesas com a diligência de intimação, independentemente de qualquer outra intimação no feito, também sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA e GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

45. BUSCA E APREENSAO - 0018395-36.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA GAVIAO - I. Recebo a apelação de fls. 155 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

46. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0017566-55.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PILARZINHO x RODRIGO DE SOUZA NAUMOWICZ - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 211,00, no prazo de 10 dias. Int. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023738-13.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MSET COMERCIAL LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 82 (responsável pela 12ª VC negou-se a ficar c/ depositário), no prazo legal". Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

48. BUSCA E APREENSAO - 0026046-22.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR DO SANTOS VAZ - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

49. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0027797-44.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CEB- PARTICIPAÇÕES E EMPEENDIMENTOS LTDA e outros - Cumpra-se a interlocutoria de fls. 151 e verso, no que respeita a intimação do perito la nomeado. Intime-se. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANIELA PERETTI D'AVILA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA

DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

50. BUSCA E APREENSAO - 0026488-85.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO JOSE CAMARGO LOURENÇO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 53 (mudou-se), no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

51. BUSCA E APREENSAO - 0043883-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LAURENTINO CAETANO FILHO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 48 (nao localizado), no prazo legal". Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0046694-23.2011.8.16.0001 - NELICE DA SILVA NEGRELLO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência a parte requerida da petição de fls. 121/122. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.

53. COBRANÇA - SUMARIO - 0044470-15.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPACO x CLEIDE MARI PEREIRA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

54. RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0048976-34.2011.8.16.0001 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x CHAS CAMPO VERDE LTDA - Conforme fl. 84 e art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e SAMIRA NABBOUCH ABREU.

55. BUSCA E APREENSAO - 0044529-03.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ELOIR CALDAS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 60 (desconhecido), no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0055235-45.2011.8.16.0001 - IRIS SOUZA DE OLIVEIRA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Conforme fl. 63, parte final e art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, ref a 01 citação e 01 intimação, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057482-96.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SALIM MATTAR - Conforme fl. 48 e o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0001186-20.2012.8.16.0001 - REINALDO BENEDITO DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002749-49.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON CORREA DE FRITAS - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." 11. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor, III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserida no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002967-77.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x APOIOCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

61. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0006947-32.2012.8.16.0001 - JORGE DE GOES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante

a decisao denegatoria ao Agravo de Instrumento interposto pela Requerente, cite-se conforme determinado no despacho inicial. Intime-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

62. ALVARA JUDICIAL - RESTAURAÇÃO - 0007530-17.2012.8.16.0001 - JULIANA CANCHESKI e outros x LUCIANA SEZANOWSKI e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JOSE MADSON DOS REIS, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e PEDRO LUIZ NUNES.

63. COBRANÇA - ORDINARIA - 0008503-69.2012.8.16.0001 - ANA MARIA FERREIRA DA COSTA x PREVIDENCIA DO SUL SEGUROS E RENDAS - PREVISUL - Fica a advogada da parte autora devidamente intimada para firmar a petição de fls. 62/63. Intime-se. Adv. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA, ARAKEN SANTOS PILATI, Marcel Eduardo de Lima e LUIR CESCHIN.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010556-23.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ARACY DINORA VOICHCOSKI SERPE e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012321-29.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CHINEN E SILVA LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

66. BUSCA E APREENSAO - 0016098-22.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x ELISEU RABAC NETO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012045-95.2012.8.16.0001 - NEUMAR ALBERTI WILDNER e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - Fica a parte embargante intimada para que, manifeste-se quanto a impugnação aos embargos apresentado as fls. 78/143. Intimem-se. Adv. NATÁLIA BROTTO ZRAIK e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

68. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA C/ TUTELA - SUM - 0009739-56.2012.8.16.0001 - VALDAIR FRANCISCO FERNANDES x ISELSON PRIOR e outro - 1. Certo é que "a antecipação pode ser dada a qualquer momento do processo, ficando a critério do juiz ouvir ou não o réu, antecipadamente, se requerida como liminar, mas, se não houver a prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permita a compreensão do fato como juízo de certeza, pelo menos provisória, não será possível, mormente quando o entendimento do juiz depende da colheita de outros elementos probatórios para, depois, em análise do conjunto, extrair sua conclusão." Assim, o pedido de tutela antecipada terá sua apreciação diferida para momento posterior à apresentação de resposta pelo réu, máxime não convencido este Juízo, por ora, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A presente ação, dado ao valor da causa, seguirá rito ordinário. Cite-se, pois, o réu para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 3. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso, a partir de agora, ficando preservadas as custas já antecipadas, porquanto se o autor as desembolsou é porque, à época, comprometido não estaria o seu orçamento. Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

69. BUSCA E APREENSAO - 0016347-70.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA AMELIA KOROBINSKI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 34v (mudou-se), no prazo legal". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

70. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0021567-49.2012.8.16.0001 - VALDEMAR TARCHI x MARCELO VARGA e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022530-57.2012.8.16.0001 - HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOISES DO AMARAL e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 38 (Roseli Biscaia, suspeita de ocultação), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025424-06.2012.8.16.0001 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A x SANTINA CRUZ COSTA e outros - 1. Considerando a certidão de fl. 156 e em consonância com o despacho inicial, designo o dia 08/08/2012 as 15h30min para a audiência de justificação de posse, ficando, desde já, o Requerente intimado à retirar o mandado de citação no prazo de cinco dias desta intimação, sob pena de extinção e arquivamento por abandono de causa. 2. Intime-se Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO.

73. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0032405-51.2012.8.16.0001 - ANILSON JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A - Necessário se faz determinar a juntada do contrato passado entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO BANCARIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NAO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NAO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISAO QUE NAO PODE SER AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATORIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSENCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCARIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, E DOCUMENTO INDISPENSAVEL AO AJUIZAMENTO

DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. E inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17a Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - GEDULA DE CREDITO BANCARIO - AUSENCIA DE DOCUMENTO INDISPENSAVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INEPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABIVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O REU -- AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATERIA DE ORDEM PUBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFICIO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO - ONUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

74. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 0032509-43.2012.8.16.0001 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (Resp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

75. COBRANÇA - SUMARIO - 0025933-34.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI ROMA - EDIFICIO PIAZZA COLONA x MARIANE NUNES TALAO - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 29/10/2012 as 14h00min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, bem assim para trazer aos autos os documentos elencados no item "3" da exordial, eis que preliminarmente comprovada a relação jurídica entre as partes aqui litigantes. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.

76. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA - 0032252-18.2012.8.16.0001 - NBR TECNOLOGIA EM CONSULTORIA E EVENTOS LTDA x SUPERREDE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - 1. Recebo a exceção e determino o seu processamento. Apense-se aos autos principais. 2. De acordo com os artigos 306 e 265, inciso III, ambos do Código Processual Civil, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. 3. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Ouça-se o excepto, em 10 (dez) dias (artigo 308, CPC). Cumpra-se. Adv. ROBERT PONTEDURA e ALEXANDRE LAGANA.

77. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SUM - 0032810-87.2012.8.16.0001 - AGENOR SAMPAIO x BANCO FINASA S/A -

Necessário se faz determinar a juntada do contrato passado entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, E DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. E inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (173 Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CEDULA DE CREDITO BANCARIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC - INEPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O REU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATERIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ONUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Advs. MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.

78. REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0033052-46.2012.8.16.0001 - ROSANGELA GONÇALVES x ROSEMARY VIEIRA PINTO DE WITT e outro - Defiro provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Intimem-se. Advs. RICARDO DAMINELLI FREY e RONY CESAR CENTENARO VALENZA.

79. BUSCA E APREENSAO - 0039144-74.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIAO DOS SANTOS MIRANDA - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, para manifestação, querendo, no prazo legal" Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e PETRUS TYBUR JUNIOR.

80. EXONERAÇÃO DE FIANÇA - ORD - 0025516-81.2012.8.16.0001 - RICARDO LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA x SARA YOUSSEF e outros - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

81. REGRESSIVA - SUM - 0030293-12.2012.8.16.0001 - BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS x JOSE AIRTON PERIN - I. Pa a au ênci de concT ão revista no artigo 277 do CPC, designo dia 27/11/2012 as 15h30min. 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0036475-14.2012.8.16.0001 - JULIANO ATALIBIO BITTENCOURT x BANCO DO BRASIL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

83. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0036485-58.2012.8.16.0001 - BLESS MUSIC EIRELI EPP x ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITOR -CNPJ do reqdo "invalido". Informar n. correto. - ... **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 705,00 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO

O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER.

84. BUSCA E APREENSAO - 0036500-27.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARILDO DA SILVA CONRADI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

85. BUSCA E APREENSAO - 0036528-92.2012.8.16.0001 - x VERGINIA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

86. EXECUÇÃO - 0036571-29.2012.8.16.0001 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x J C CALEGARO LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

87. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0036626-77.2012.8.16.0001 - MARIA LUCIA LACERDA CARNEIRO x ELIZABETH WILHELM DE CASTRO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 676,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

88. MONITORIA - 0036664-89.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOLEDADE INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA ME - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

Curitiba, 17 de julho de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUÍZO DE DIREITO DA SETÍMA VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 128/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR FERREIRA DE CAMARGO	00001	000719/1980
ADYEL MARQUES DE PAULA	00092	026500/2012
AIDÉE CHELSKI	00023	000554/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM	00070	061423/2011
ALCENIR TEIXEIRA	00059	005398/2011
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00017	001131/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00063	009018/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00038	001744/2009
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER	00101	029124/2012
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00030	001797/2008
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00026	001448/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00069	044204/2011
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	00015	001221/2004
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00003	000943/1991
ALINE L CIA KLEIN	00003	000943/1991
ALMERINDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES	00031	001937/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA	00058	002437/2011
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE	00011	000299/2002
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA	00014	001078/2003

ANA PRISCILA FURST	00006	000195/1997	DAVID CHEDLOVSKI PINHEIRO	00086	022757/2012
	00091	026471/2012	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00067	017994/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00044	002200/2009	DIEGO RUBENS GOTTARDI	00046	002374/2009
	00069	044204/2011	DIOGO MATTE AMARO	00010	000185/2002
	00100	028642/2012	EDSON ALBERTO RAMOS	00088	024564/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00066	016845/2011	EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00104	031564/2012
ANDERSON MARCIO DE BARRROS	00031	001937/2008	EDUARDO FRANCA ROMEIRO	00088	024564/2012
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00011	000299/2002	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00041	002079/2009
ANDRE BASÍLIO FERREIRA	00079	004960/2012		00044	002200/2009
ANDRE GUSKOW CARDOSO	00003	000943/1991		00073	063104/2011
ANDREA CRISTINA CLETO MILLANI	00019	001270/2007	EDUARDO TALAMINI	00003	000943/1991
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00041	002079/2009	ELIZEU MENDES DA SILVA	00019	001270/2007
	00044	002200/2009	ELKER WORMSBECKER TOSATTI	00097	028368/2012
	00073	063104/2011	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00038	001744/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00053	046311/2010	ERICKSON DIOTALLEVI	00006	000195/1997
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00017	001131/2006	EUCLIDES ROBERTO FACCHI	00036	001500/2009
ANNE CAROLINE WENDLER	00033	000225/2009	EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO	00015	001221/2004
ANTONIO CARLOS BONET	00040	002047/2009	EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	00089	025135/2012
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	00037	001554/2009	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00021	001808/2007
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	00013	000955/2003	FABBIAN RADLOFF	00052	035976/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO	00012	000468/2002	FABIANA SILVEIRA	00100	028642/2012
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00020	001543/2007	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00040	002047/2009
	00032	000091/2009	FABIO FERNANDES PEIXOTO	00028	001533/2008
ASTRID WILHELM B. S. ABUJAMRA	00010	000185/2002	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00006	000195/1997
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00018	000106/2007	FABIULA MULLER	00084	010601/2012
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	00022	000249/2008	FELIPE SCRIPES WLADECK	00003	000943/1991
AIRTON SAVIO VARGAS	00078	002864/2012	FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00018	000106/2007
ALEXANDRE DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00081	008018/2012	FERNANDA ANDREAZZA	00033	000225/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00024	000797/2008	FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	00037	001554/2009
ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE	00003	000943/1991	FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00012	000468/2002
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00031	001937/2008	FERNANDO JOSE GASPAR	00046	002374/2009
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00058	002437/2011		00052	035976/2010
BIANCA TRENTIN	00055	050899/2010		00056	064773/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00011	000299/2002		00099	028628/2012
BRUNO BARBOSA DO CARVALHAL	00022	000249/2008	FERNANDO LUIZ PEREIRA	00046	002374/2009
BRUNO JUVINSKI BUENO	00068	029838/2011	FERNANDO LUZ PEREIRA	00052	035976/2010
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00092	026500/2012	FERNANDO MARTINS DA SILVA	00015	001221/2004
BRUNO FERRONATO GIRELLI	00098	028482/2012	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00003	000943/1991
CARINE MEDEIROS MARTINS	00043	002190/2009	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00024	000797/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00038	001744/2009	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00038	001744/2009
	00043	002190/2009		00063	009018/2011
	00063	009018/2011	FRANCISCO DERADI	00015	001221/2004
	00079	004960/2012	FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00080	005344/2012
CARLA LUIZA MANNRICH	00033	000225/2009	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00031	001937/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00042	002136/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00040	002047/2009
	00043	002190/2009	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00038	001744/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00031	001937/2008		00043	002190/2009
CARLYLE POPP	00035	001391/2009		00063	009018/2011
CAROLINA ANTUNES V. SCOPEL	00001	000719/1980	FLAVIO LUIS SIMONATO	00005	000874/1996
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA	00003	000943/1991	GABRIEL MARCONDES KARAN	00035	001391/2009
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	00008	001130/1999	GENARO CANNAVACCIUOLO	00073	063104/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00044	002200/2009	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00053	046311/2010
CHRYSIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00049	014158/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00024	000797/2008
	00087	023588/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00024	000797/2008
CIRO CECCATTO	00001	000719/1980	GILBERTO BORGES DA SILVA	00038	001744/2009
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00024	000797/2008		00043	002190/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00063	009018/2011		00074	063874/2011
CLAUDIA POLITANSKI	00053	046311/2010		00076	064078/2011
CLAUDIA RENATA ROCHA	00059	005398/2011		00016	000694/2005
CLOVIS MOTTIN	00034	001375/2009	GIOVANI SCHLICKMANN	00045	002311/2009
CRISTIAN MIGUEL	00076	064078/2011	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00081	008018/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00038	001744/2009	GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00070	061423/2011
	00043	002190/2009	GIULIO ALVARENGA REALE	00010	000185/2002
	00063	009018/2011	GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA	00037	001554/2009
	00075	064071/2011	GONCALO MARINS FARFUD	00011	000299/2002
	00076	064078/2011	GRACIENNE DE FATIMA GOES	00003	000943/1991
	00079	004960/2012	GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER	00084	010601/2012
CRISTINA KAZUKO SAKAUIE	00011	000299/2002	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00042	002136/2009
CRISTOFERSON T ULYSSEA	00092	026500/2012	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00064	009666/2011
CAMILA GBUR HALUCH	00060	005967/2011		00048	012105/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00080	005344/2012	GABRIEL BARDAL	00017	001131/2006
CAROLINA KNOPFHOLZ	00091	026471/2012	GILBERTO STINGLIN LOTH	00082	008793/2012
CELSO HOMERO DE SOUZA	00030	001797/2008		00081	008018/2012
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00080	005344/2012	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00022	000249/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	001131/2006	GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00044	002200/2009
	00082	008793/2012	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00011	000299/2002
	00092	026500/2012	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00004	000145/1994
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00031	001937/2008	HILEIA MARIA S. DE CAMPOS MARTINS	00090	026339/2012
DAIANE MEDINO DA SILVA	00002	000719/1983	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00009	000783/2000
DANIEL ANDRADE DO VALE	00011	000299/2002	IDELANIR ERNESTI	00073	063104/2011
DANIEL NUNES ROMERO	00014	001078/2003	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00041	002079/2009
DANIELA DA COSTA GIARDINO	00053	046311/2010	INGRID DE MATTOS	00044	002200/2009
DANIELE ESMANHOTTO	00004	000145/1994		00073	063104/2011
DANIELLE TEDESKO	00042	002136/2009	IRINEU PALMA PEREIRA	00034	001375/2009
	00043	002190/2009	IVAIR JUNGLOS	00026	001448/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00046	002374/2009	IVONE EIKO KURAHARA	00051	031143/2010
DAYSY REGINA BRITO	00064	009666/2011	IGOR BARUSSI	00094	027514/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00045	002311/2009	INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00005	000874/1996
DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO	00053	046311/2010	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00033	000225/2009
DIEGO LAGO TASCETTO	00083	009070/2012	JADIEL VINIVIUS MARQUES DA SILVA	00015	001221/2004
DIOGO DA SILVA DOMINGUES	00062	008098/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	000797/2008
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	00023	000554/2008	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00084	010601/2012
DANIEL BARBOSA MAIA	00022	000249/2008	JANAINA GIOZZA AVILA	00042	002136/2009
DANIELA BENES SENHORA	00053	046311/2010		00064	009666/2011
DANIELE DE BONA	00046	002374/2009	JANAINA ROVARIS	00039	001833/2009
	00052	035976/2010		00062	008098/2011
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00031	001937/2008			
DANYELLE DA SILVA GALVAO	00033	000225/2009			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JANAÍNA ZANON	00038	001744/2009	MARCELO DE OLIVEIRA	00002	000719/1983
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00054	047160/2010	MARCELO FERNANDES POLAK	00033	000225/2009
JEAN RICARDO NICOLÓDI	00099	028628/2012	MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO	00035	001391/2009
JEFFERSON WEBER	00015	001221/2004	MARCIA ZANIN	00016	000694/2005
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	00024	000797/2008	MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO	00005	000874/1996
JOAO AMADEU GUISS	00001	000719/1980	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00041	002079/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00040	002047/2009		00044	002200/2009
JOAO CASILLO	00102	029309/2012		00073	063104/2011
JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA	00006	000195/1997	MARCIUS FONTOURA LASS	00009	000783/2000
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00031	001937/2008	MARCOS EDUARDO CABELLO	00008	001130/1999
JOAO HORTMANN	00047	001818/2010	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00011	000299/2002
JOAO NELSON KINAL	00005	000874/1996	MARCOS SERGIO J. MARTINS	00029	001634/2008
JOAQUIM ROCHA	00059	005398/2011	MARCUS VINICIUS NUNES FESTA	00058	002437/2011
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR	00025	000867/2008	MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER	00060	005967/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00031	001937/2008	MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA	00071	061510/2011
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS	00094	027514/2012	MARIA DE FATIMA CROVADOR BITTENCOURT	00003	000943/1991
JORGE CLARO BADARO	00005	000874/1996	MARIA DE LOURDES FIDELIS	00056	064773/2010
JORGE RAFAEL SANTAR	00031	001937/2008	MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00046	002374/2009
JOSE ALCI DE OLIVEIRA	00006	000195/1997	MARIA HELENA LAZOF	00012	000468/2002
JOSE ARI MATOS	00001	000719/1980	MARIA JAIRA SEVERIANO	00008	001130/1999
	00026	001448/2008	MARIA LETICIA BRUSCH	00033	000225/2009
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	00007	001515/1998	MARIA SILVIA TADDEI	00001	000719/1980
JOSE DEVANIR FRITOLA	00028	001533/2008	MARIANA STIEVEN SONZA	00060	005967/2011
JOSE DO CARMO BADARO	00005	000874/1996	MARINO RENEU DRESCH	00013	000955/2003
JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO	00022	000249/2008	MARLI CHAVES VIANNA	00078	002864/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00011	000299/2002	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	00033	000225/2009
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	00082	008793/2012	MARLY DE CASSIA M F REGIANI	00004	000145/1994
JOSE TORQUATO TILLO	00004	000145/1994	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00011	000299/2002
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	00091	026471/2012	MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ	00003	000943/1991
JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN	00047	001818/2010	MAYLIN MAFFINI	00072	061650/2011
JUAREZ BORTOLI	00034	001375/2009	MICHEL TOMIO MURAKAMI	00062	008098/2011
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	00020	001543/2007	MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA	00011	000299/2002
	00032	000091/2009	MIEKO ITO	00021	001808/2007
JULIANA FALCI MENDES	00014	001078/2003		00049	014158/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00045	002311/2009	MILENE VICENTE TAKEDA	00008	023588/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00041	002079/2009	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00038	027868/2012
	00044	002200/2009	MILTON PINHEIRO JUNIOR	00031	001130/1999
JULIO CESAR BERA	00053	046311/2010	MORGANA CRISTINA TONDIN	00055	001744/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00039	001833/2009	MOUZAR MARTINS BARBOSA	00059	001937/2008
	00051	031143/2010	MARCELO DE SOUZA MORAES	00041	050899/2010
JULIO CEZAR SCHUBER	00078	002864/2012		00044	005398/2011
JAQUELINE ZAMBON	00092	026500/2012	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00067	002079/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	001131/2006	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00014	002200/2009
	00082	008793/2012	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00094	017994/2011
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	00004	026500/2012	MICHELE CARVALHO ARAUJO	00028	001078/2003
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00060	000145/1994	MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00054	027514/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00023	000554/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	001533/2008
	00093	026507/2012		00018	047160/2010
João LUIZ CAMPOS	00041	002079/2009	NANCI NOEMI CENTURION BRASIL	00010	000106/2007
	00044	002200/2009	NATANAEL GORTE CAMARGO	00071	008018/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00084	010601/2012	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00083	000185/2002
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	00011	000299/2002	NELSON A. GOMES JR.	00005	061510/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00102	029309/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00045	009070/2012
KARLIN OLBERTZ	00003	000943/1991	OLIMPIO PAULO FILHO	00024	000874/1996
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	00011	000299/2002	OSLEIDE MARA LAURINDO	00053	002311/2009
KLEBER DOURADO LOPES	00053	046311/2010	PABLO ADRIANO DE PAULA	00010	000797/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00066	016845/2011	PATRICIA ARZILLO MARMO	00033	046311/2010
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00019	001270/2007	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00043	000185/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI	00039	001833/2009	PAULO ALEXANDRE BCHER DEIAB RIBEIRO	00082	000225/2009
LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT	00059	005398/2011	PAULO HENRIQUE DA CRUZ	00018	002190/2009
LEONEL STEVAN FILHO	00005	000874/1996	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00029	008793/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00057	001998/2011	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00058	000106/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00061	006037/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00038	001634/2008
	00069	044204/2011		00043	002437/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00016	000694/2005	PIRAMON ARAUJO	00077	001744/2009
LOLINNA CHAN	00047	001818/2010	PLINIO MENDES RABELLO	00010	002190/2009
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00018	000106/2007	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	00063	002205/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00021	001808/2007	PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLE	00052	000185/2002
LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA	00006	000195/1997	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00006	009018/2011
	00091	026471/2012		00091	035976/2010
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	00067	017994/2011	PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00010	000195/1997
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00011	000299/2002	PAULO OSTERNACK AMARAL	00003	026471/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00039	001833/2009	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00050	000185/2002
	00062	008098/2011	PAULO SERGIO DUBENA	00080	000943/1991
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO (CURADOR ESP	00015	001221/2004	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00039	0028376/2010
LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO	00016	000694/2005		00051	005344/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00024	000797/2008	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00012	001833/2009
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	00071	061510/2011	RAFAEL JAVORSKI	00006	031143/2010
LUIZ SALVADOR	00024	000797/2008	RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00103	000468/2002
LUIZ SGANZELLA LOPES	00031	001937/2008	RAFAEL MAIA EHMKE	00045	000874/1996
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00012	000468/2002	RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC	00068	000195/1997
LEANDRO NEGRELLI	00072	061650/2011	RAFAEL MICHELON	00011	029838/2011
LEANDRO DE CARVALHO PEREIRA	00028	001533/2008	RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00025	000299/2002
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00050	028376/2010	RAFAEL WALLBACH SCHWIND	00003	000867/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00098	028482/2012	RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	00065	000943/1991
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00045	002311/2009	RAFAELA FERNANDES STALL	00029	012728/2011
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00033	000225/2009	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00011	001634/2008
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00029	001634/2008	RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00045	000299/2002
LUCIANO ANGINONI	00024	000797/2008	RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	00019	002311/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00019	001270/2007	RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00011	001270/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	000468/2002	RENATA MARIA BORBA	00019	000299/2002
	00068	029838/2011	RENATO ANTUNES VILLANOVA	00001	001270/2007
	00072	061650/2011	REYMI SAVARIS JUNIOR	00018	000719/1980
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00015	001221/2004	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00054	000106/2007
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00047	001818/2010	RITA DE CASSIA GARIBOTTI	00004	047160/2010
MARCAL JUSTEN FILHO	00003	000943/1991	RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES	00053	000145/1994
MARCAL JUSTEN NETO	00003	000943/1991	ROBERTA PARADA S COSTA	00092	046311/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00011	000299/2002			026500/2012

ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00025	000867/2008
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	00033	000225/2009
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00027	001454/2008
ROBSON OCHIAI PADILHA	00085	013499/2012
RODOLFO PINO CLIVATTI	00040	002047/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE	00041	002079/2009
	00044	002200/2009
RODRIGO GUIMARAES	00027	001454/2008
ROMULO VINICIUS FINATO	00057	001998/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00095	027629/2012
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00034	001375/2009
ROSANA BENENCASE	00051	031143/2010
RUBENS MACHIONI SILVA	00011	000299/2002
RUBENS REQUIAO	00001	000719/1980
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	00006	000195/1997
RAFFAELLE MARIANO ALVES MENDES	00012	000468/2002
RENE ARIEL DOTTI	00001	000719/1980
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00023	000554/2008
	00093	026507/2012
ROGERIA DOTTI DORIA	00001	000719/1980
ROSANE PABST CALDEIRA	00094	027514/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU	00054	047160/2010
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00011	000299/2002
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	00031	001937/2008
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00046	002374/2009
SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS	00004	000145/1994
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00019	001270/2007
SEBASTIAO VERGO POLAN	00006	000195/1997
SERGIO ANTONIO TIZZIANI	00008	001130/1999
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00085	013499/2012
SERGIO SCHULZE	00044	002200/2009
	00066	016845/2011
	00069	044204/2011
	00100	028642/2012
SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR	00053	046311/2010
SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO	00022	000249/2008
SHEILA JUSTEN TRISTAO	00003	000943/1991
SILVIA DOS SANTOS NAKANO	00011	000299/2002
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00006	000195/1997
	00091	026471/2012
SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN	00001	000719/1980
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00066	016845/2011
SWELLEN YANO DA SILVA	00052	035976/2010
SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA	00028	001533/2008
SERGIO SELEME	00001	000719/1980
SHEYLA FONSECA	00028	001533/2008
SORAYA HOFFMAN CHAVES	00028	001533/2008
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00024	000797/2008
TATIANA GAERTNER	00039	001833/2009
TEMISTOCLES MAIA FILHO	00011	000299/2002
THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES	00003	000943/1991
THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	00031	001937/2008
THEMIS WILHELM BATISTA DA S.JORGE	00010	000185/2002
THIAGO DAMASIO BARINI	00041	002079/2009
	00044	002200/2009
TUILA TAISSA BARBOSA	00081	008018/2012
TAIS BRITO FRANCISCO	00041	002079/2009
	00044	002200/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00021	001808/2007
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00098	028482/2012
UMBERTO GIOTTO NETO	00065	012728/2011
VALDREZ ARCHEGAS FERREIRA	00091	026471/2012
VALERIA DE CASSIA LOPES	00098	028482/2012
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00024	000797/2008
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00041	002079/2009
	00044	002200/2009
VIRGINIA MAZZUCCO	00064	009666/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA	00034	001375/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00069	044204/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00052	035976/2010
VILSON STALL	00029	001634/2008
VITORIO KARAN	00035	001391/2009
WALDEMAR PONTE DURA	00002	000719/1983
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA	00010	000185/2002
WASHINGTON YAMANE	00020	001543/2007
	00032	000091/2009
WILLIAN ROMERO	00003	000943/1991
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA	00004	000145/1994
CAROLINA BARBIERI BRITO	00031	001937/2008
CLARICE DRONK NACHORNIK	00031	001937/2008
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	00031	001937/2008
FERNANDA ARNS DA ROCHA	00033	000225/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00041	002079/2009
	00044	002200/2009
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00031	001937/2008
MAICK FELISBERTO DIAS	00031	001937/2008
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00024	000797/2008

1. INVENTARIO - 719/1980 - YOLANDA PEREIRA CECCATTO x GUIDO CECCATTO e outro - 1. Em análise destes autos e dos autos apensos, ainda não há inequívoca comprovação quanto a quitação das dívidas do Espólio, objeto de penhoras no rosto dos autos. 2. Desta forma, intime-se a Inventariante a apresentar em Juízo declaração específica quanto ao pagamento das dívidas concernentes às penhoras no rosto dos autos, em 15 dias. Intimem-se. Advs. RUBENS REQUIAO, MARIA SILVIA TADDEI, ACYR FERREIRA DE CAMARGO, JOAO AMADEU GUISS,

CIRO CECCATTO, JOSE ARI MATOS, SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, CAROLINA ANTUNES V. SCOPEL, RENATO ANTUNES VILLANOVA, Sergio Seleme, Rene Ariel Dotti e Rogeria Dotti Doria.

2. INVENTARIO - 719/1983 - JOSE CLICERIO COSTA x ERNESTO COSTA - Manifestem-se as partes quanto ao esboço de partilha de fls. 129 Advs. DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA.

3. INTERDICAÇÃO - 0000034-69.1991.8.16.0001 - DOMINGOS SPEZIA NETO x SILVANA DO ROCIO SPEZIA - 1.O Curador nomeado compareceu em Juízo a fim de requerer "autorização para instituição de usufrutos em favor da Interditanda" a serem instituídos por Mônica Spezia relativos aos direitos de frações ideais relativas a imóveis dos quais são coproprietárias, a fim de utilização da renda proveniente da locação para custeio de suas despesas (f. 260). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (f. 273, item 14), restando o pedido deferido à f. 274. Para tanto, o Curador nomeado requereu a expedição de alvarás para averbação dos usufrutos junto às matrículas dos imóveis (f. 275), também deferido (f. 279). 2. Contudo, em melhor análise dos autos, infere-se que não consta nenhuma manifestação expressa da futura nu-proprietária Monica Spezia Justen e seu marido quanto a intenção de constituir usufruto de sua fracção ideal dos imóveis em favor da Interditanda. Tampouco há procuração desta outorgada nos autos. Assim, antes de expedir-se alvará, determino apresentação de declaração/termo firmado por Monica Spezia Justen e seu marido quanto a instituição dos usufrutos em favor da Interditanda. Intimem-se. Advs. MARIA DE FATIMA CROVADOR BITTENCOURT, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE L CIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, Paulo Osternack Amaral, SHEILA JUSTEN TRISTAO, Ana Lucia Ikenaga Warnecke, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, KARLIN OLBERTZ, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ e WILLIAN ROMERO.

4. ARROLAMENTO SUMARIO - 145/1994 - TILDA DE BRITO GENOFRE x HELIO VIANNA GENOFRE - Manifestem-se os herdeiros sobre f. 988/989 e f. 991/998, no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. Advs. JOSE TORQUATO TILLO, MARLY DE CASSIA M F REGIANI, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, RITA DE CASSIA GARIBOTTI, HILEIA MARIA S. DE CAMPOS MARTINS, SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS, DANIELE ESMANHOTTO e Jorge Marcelo Duarte Correa.

5. DESPEJO - 874/1996 - HILDA GOMES LOPES LIECHOCK x ROSANA OSINSKI DE OLIVEIRA e outro - 1- Providencie a serventia a formação de volume dos presentes autos, conforme item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça: "2.3.9 - Os autos do processo não excederão de duzentas (200) folhas em cada volume, salvo determinação judicial expressa em contrário ou para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também será anotada na autuação do primeiro volume." 2- Defiro o pedido de fls. 303 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 3. Cumprido item 2, manifeste-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, Nelson A. Gomes Jr., Flavio Luis Simionato, Inajara Messias Veiga Stela, LEONEL STEVAN FILHO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

6. RESTITUIÇÃO - 0000051-95.1997.8.16.0001 - ALVARO GONCALVES DE ABREU e OUTROS x FUND. DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (FUNCEF) - Sobre o petição de f. 1129/1130, manifeste-se o Credor, em 5 dias. Intimem-se. Advs. JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, SEBASTIAO VERGO POLAN, ERICKSON DIOTALEVI, Paulo Fernando Paz Alarcon, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, RAFAEL JAVORSKI e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL.

7. INVENTARIO - 1515/1998 - LOURIVAL CLAITON CLARO DA LUZ e outros x SEBASTIANA CLARO DA LUZ e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto ao trânsito em julgado da sentença, bem como retire o formal de partilha em 10 dias. Adv. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA.

8. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1130/1999 - CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x CLEUSA MARIA CORDEIRO DA ROCHA - I. Defiro o requerimento de fls. 433/434 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MILENE VICENTE TAKEDA, MARCOS EDUARDO CABELLO, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, MARIA JAIRA SEVERIANO e SERGIO ANTONIO TIZZIANI.

9. DEPOSITO - 783/2000 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LCC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. IDELANIR ERNESTI e MARCIUS FONTOURA LASS.

10. RESCISAO DE CONTRATO - 185/2002 - LEOPOLDO MAJEWSKI e outro x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - I. Trata-se de impugnação à penhora oferecida pela executada alegando, em síntese, que há a impossibilidade jurídica de penhorar o lote, visto existir uma incorporação imobiliária no terreno. Sustenta que há terceiros adquirentes de unidades que não podem ser prejudicados em decorrência da penhora de fração ideal sobre o bem, que interferiria sobre a área comum do empreendimento. II. Denota-se, da leitura dos autos, que a delonga para a averbação da penhora realizada se deu em virtude de discussão travada entre o Registro Público e o exequente acerca dos valores referentes as custas para o ato. Desta forma, observa-se que não há nos autos planilha atualizada do débito, de forma que deverá o exequente, no prazo de 10 dias, juntar o valor da dívida atualizado. III. No mais, a alegação de impossibilidade jurídica de penhora sobre parte ideal do terreno, não merece prosperar. Em que pese a existência de possíveis terceiros adquirentes de unidades na incorporação, verifica-se que no momento do deferimento da penhora, tal fato foi observado, de modo que a penhora recaiu apenas sobre a parte ideal do terreno que não fora edificada e que conseqüentemente não possui matrícula individualizada, conforme constou na decisão de fl. 418. Ainda, na avaliação efetuada também se constata que a fração penhora equivale a área não urbanizada (fl. 577). Assim, não há que se falar em prejuízo para terceiros, pelo que o objeto da incorporação na parte penhorada sequer foi concluído, já que não há edificação ou urbanização da área. Por fim, ressalta-se que o executado não acostou qualquer documento aos autos que demonstrem que efetivamente foram adquiridas unidades por terceiros de boa-fé. Também deixou de juntar qualquer demonstração ou apontamento de excesso na execução, apesar de tê-la alegado. IV. Diante de todo exposto, rejeito a impugnação apresentada. V. Considerando a concordância com os valores atribuídos aos bens penhorados, intime-se o requerente para que cumpra o item II desta decisão, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. VI. Intimem-se. Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID WILHELM B. S. ABUJAMRA, NANJI NOEMI CENTURION BRASIL, THEMIS WILHELM BATISTA DA S.JORGE, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, PLINIO MENDES RABELLO, Paulo Mauricio da Rocha Turra, Diogo Matte Amaro e PABLO ADRIANO DE PAULA.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000369-05.2002.8.16.0001 - ALTA PRODUCAO CONFECOES E FACCOES LTDA. x GRENDENE CALCADOS S/A e outro - II. Com a planilha, intime-se pessoalmente a executada para promover o pagamento da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada. III. Intimem-se. Advs. KARIME CECYNA PIETSKOWSKI, KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, CRISTINA KAZUKO SAKAUIE, TEMISTOCLES MAIA FILHO, RUBENS MACHIONI SILVA, ANA PAULA LEIKO SAKAUIE, SILVIA DOS SANTOS NAKANO, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 468/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x CLASSICPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA. e outros - 1. Defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARIA HELENA LAZOF, Luiz Fernando Brusamolim, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, Larissa da Silva Vieira e Rafhaelle Mariano Alves Mendes.

13. REIVINDICATORIA - 955/2003 - KEMELLY VILAS BOAS SONTAG x SADY WALTER LAMB E S/M - Sobre a impugnação apresentada pela Executada, manifeste-se o Exequente, em 10 dias. Intimem-se. Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e MARINO RENEU DRESCH.

14. DEPOSITO - 1078/2003 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCOS AUGUSTO RENAUD - "Foi desentranhada a Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. Marcos Augusto Malucelli, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA, DANIEL NUNES ROMERO e JULIANA FALCI MENDES.

15. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000019-46.2004.8.16.0001 - EDIFICIO RESIDENCIAL APOLO x ARGEMIRO IRINEU IZPETTO e outro - 1. Na forma do art. 125, III, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas,

além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. 4. Intimem-se. Advs. JEFERSON WEBER, Luiz Fernando de Queiroz, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERADI, FERNANDO MARTINS DA SILVA, LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (Curador Especial) e JADIEL VINIVIU MARQUES DA SILVA.

16. RESCISAO DE CONTRATO - 0001894-17.2005.8.16.0001 - ELISABETE MACHADO x INACIO MANTOVANI e outro - I. Considerando que as custas que a parte argumenta ter pago a maior foram depositadas na conta da contadora, abram-se vistas dos autos a ela para que analise o pedido da parte. II. Int. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da sra. contadora de fls. 595, em 5 dias. Advs. GIOVANI SCHLICKMANN, MARCIA ZANIN, LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

17. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002162-37.2006.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BIANKA DE MIRANDA MILHOMEN - I - Em análise dos autos, verifico que já fora procedido o desbloqueio do veículo pelo sistema Renajud, conforme informação de fl. 133. II - Isto posto, intime-se a parte exequente para que se manifeste, indicando as diligências que entender necessárias acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelto Gabardo Filho.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005032-21.2007.8.16.0001 - EVA FIRMINA VIEIRA x SANTANDER SEGUROS S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, Adilson de Castro Junior, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ e Milton Luiz Cleve Kuster.

19. ORDINÁRIA - 0002600-29.2007.8.16.0001 - ANTONIA APARECIDA CACIOLATO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - I. Trata-se de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, em que constatada a atuação indevida dos procuradores Sebastião Mendes da Silva e Elizeu Mendes da Silva em nome de Guilherme Germano Michel, vez que a procuração acostada na exordial é falsa, conforme noticiado às fls. 323/324. Regularizada a representação do então Espólio de Guilherme Germano Michel (fl.339), requerem os atuais procuradores, a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos a ele nos autos, a fim de viabilizar a sobrepartilha nos autos de inventário (fls.431/432). II. Inicialmente, à Escritania para que dê cumprimento ao item II de fl. 332, com o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público e a OAB/PR, para que sejam tomadas as providências cabíveis com relação ao ocorrido. III. No mais, considerando a existência de Inquérito Policial para apuração da alegação de falsificação da procuração, conforme noticiado à fl. 387, oficie-se a Autoridade Policial solicitando informações acerca do andamento ou conclusão de tal Inquérito. IV. No que concerne ao requerimento de expedição de alvará em favor dos procuradores do Espólio de Guilherme Germano Michel, indefiro-o, considerando que diante da existência de sobrepartilha dos valores existentes nestes autos, a expedição do alvará fica obstada em razão do caráter universal do juízo do Inventário (art. 984 do CPC). Assim, após cumpridos os itens acima, proceda-se a transferência dos valores relativos ao Espólio de Guilherme Germano Michel (R\$103.940,90 mais acréscimos legais, conforme conta de fl. 302) a uma conta judicial vinculada aos Autos de Inventário nº15.427/0000 que tramitam junto à 13ª Vara Cível desta Comarca. Tais valores devem ser original do depósito de fl. 336. Ainda, oficie-se aquele juízo esclarecendo que a quantia transferida se refere a valores de titularidade do de cujus Guilherme Germano Michel em razão da procedência da presente demanda. V. No tocante ao requerimento de expedição de alvará em favor dos demais autores representados por seu procurador (fls. 417/418), indefiro-o, ainda que haja a juntada procuração com firma reconhecida, em razão do ocorrido nestes autos referente a atuação do procurador com procuração falsa. VI. Diante do exposto, a expedição de alvará deverá ser em nome das próprias partes, nos seguintes valores, mais os devidos acréscimos legais: a) Antonia Aparecida Caciolato - R\$2.064,42 (fl. 291). b) Laudelino Ângelo da Silva - R\$ 3.614,31 (fl. 298) c) José Ribeiro Campos - R\$ 8.584,82 (fls. 299/301) d) Diogo Luiz Michel - R\$354,63 (fl.302) e) Sergio Luiz Michel - R\$1.896,24 (fl. 303) f) Rodrigo Luiz Michel - R\$232,44 (fl. 303) g) Francisca de Azevedo Silva - R\$5.632,94 (fl. 304) h) Pedro Garagnani - R\$1.490,76 (fls. 304/306) i) Nely Terezinha Varella Timóteo - R\$5.923,18 (fl. 307) j) Maria Lucia Pereira - R\$3.198,80 - (fl.308) k) Eni Garagnani - R\$6.258,06 (fls. 308/310) Valores estes a serem deduzidos do depósito de fl. 336. VII. Int. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, ANDREA CRISTINA CLETO MILLANI, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, Luiz Antonio Pereira Rodrigues, RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, RENATA MARIA BORBA e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1543/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x LOPES & LECHENSKI LTDA e outros - Intime-se o advogado do exequente para firmar a petição retro, sob pena de desentranhamento. Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

21. MONITÓRIA - 1808/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXSANDRO SCHIONATO - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, Erika Hikishima Fraga e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

22. INDENIZACAO - SUMARIA - 0001210-87.2008.8.16.0001 - GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS X RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO - Vistos, etc. I - Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em fase de cumprimento de sentença em que foram penhorados valores suficientes para a satisfação da dívida, tendo o exequente dado por quitada a dívida à f. 222. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da parte requerente para levantamento dos valores depositados à f. 210. IV - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará. V - Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pague eventuais custas remanescentes pela parte executada, arquivem-se. VI - Em tempo, caso o Perito pretenda o pagamento da verba honorária (f. 214), deve formular requerimento expresso nos autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO, SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO, Daniel Barbosa Maia, Guilherme Babora do Carvalho, Adoniran Pedroso de Oliveira e BRUNO BARBOSA DO CARVALHAL.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 554/2008 - EDSON ORIZZI X JOSEIR JOSE DE OLIVEIRA - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. AIDÉE CHELSKI, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

24. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010133-05.2008.8.16.0001 - BENEDITO JOSE DA SILVEIRA X HSBC SEGUROS S.A. - BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados estes autos nº 797/2008, de Ação de Cobrança, na qual figuram como autor, Benedito José da Silveira e, como réu, HSBC Seguros S/A. I - RELATÓRIO BENEDITO JOSÉ DA SILVEIRA propôs a presente "Ação de Cobrança" em face de HSBC SEGUROS S/A, visando o pagamento de prêmio de seguro da Apólice nº 60006, contratado por seu então empregador Harbor Construções e Empreendimentos Ltda., decorrente de invalidez permanente. Discorre sobre a concessão de aposentadoria pelo INSS em 30/08/2005; o requerimento formulado junto à Ré para pagamento da indenização e a negativa desta sob alegação de que aposentadoria não se enquadra nos critérios previstos nas condições gerais do contrato. Fundamenta seu direito ao recebimento da indenização sustentando o desconhecimento em relação as cláusulas contratuais e que sua enfermidade tem caráter permanente e impossibilita o exercício da atividade laboral junto a construção civil por ele praticada. No mais, argumenta sobre aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os princípios do contrato de seguro e que a concessão de aposentadoria pelo INSS comprova sua condição de incapacidade, colacionando Jurisprudência. Acompanham a inicial os documentos de f. 09/21 A parte ré apresentou resposta escrita acompanhada de documentos (f. 37/147). Nesta peça a Ré arrazoa sobre o tema contrato de seguro e destaca as condições e cláusulas do contrato de seguro firmado junto ao Autor, destacando que o Segurado omitiu informações relevantes, quais sejam, doença pré-existente e o anterior afastamento das atividades laborais em 15/08/2001 e 20/02/2003, inclusive o recebimento de auxílio doença, situação que limita a cobertura contratual. Invoca, ainda, que o quadro do Autor insere-se no conceito de invalidez parcial por doença, incapacidade não prevista em contrato. Rechaça validade do benefício concedido pelo INSS ao Autor para fins de impor a cobertura securitária porque os critérios e finalidades são distintos das condições exigidas pela Ré e não traz qualquer vinculação. Por fim, enuncia sobre disposições legais e o conhecimento pelo Autor das cláusulas contratuais e postula a improcedência do pedido. A Ré juntou outros documentos (f. 150/198). Impugnada a contestação (f. 200/210), o feito foi saneado e determinada a produção de prova pericial (f. 211/212), apresentando as partes os respectivos quesitos. Realizada a prova técnica (f. 303/319), as partes teceram comentários (f. 324/327, f. 329/331), prestando o Perito os esclarecimentos solicitados (f. 332/334) e, decretado o encerramento da instrução, ofertaram alegações finais por memoriais escritos (f. 337/340 e f. 342/343). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO É inquestionável a contratação de seguro de vida em grupo entre o Autor e a Ré, limitando-se a divergência ao pagamento do prêmio postulado por aquele, ante a negativa da Seguradora, que sustenta a não cobertura por conta de omissão do Segurado quanto a doenças pré-existentes, a não configuração de invalidez permanente total por doença e a ausência de cobertura contratual para invalidez parcial por doença. O contrato de seguro está previsto nos artigos 757 e seguintes do atual Código Civil: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (artigo 765, do Código Civil). Referido pacto submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual suas cláusulas devem ser interpretadas em favor do aderente, com a finalidade de estabelecer equilíbrio à relação estabelecida através de pacto de adesão. Ou seja, é necessário assegurar ao consumidor garantias básicas, como informações sobre os termos do contrato, afastamento das cláusulas abusivas e interpretação do contrato em seu favor na hipótese de duvidade ou falta de clareza, em respeito à boa-fé dos contratantes. Deste modo, não há mesmo como negar que o contrato ora discutido deve ser interpretado da forma mais favorável ao consumidor, sobretudo calculado no artigo 47 do Código de Defesa do

Consumidor. O contrato em discussão dispõe de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da seguradora nos casos de doença preexistente. Tratando-se de contrato de adesão, onde as cláusulas não podem ser discutidas, a redação de exclusão de responsabilidade da seguradora já configura uma verdadeira armadilha ao consumidor. E, ainda, tratando-se de contrato de adesão, as cláusulas restritivas de direitos devem ser redigidas com destaque, nos termos do que determina o art. 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão." Com base nestas premissas será analisada a situação exposta neste processo. A principal justificativa da Ré para negativa do pagamento do benefício é calcada em tese de omissão do Autor/Segurado, em relação ao seu estado de saúde, pois já havia se submetido a tratamento médico e até mesmo auferido auxílio-doença. Contudo, os documentos juntados aos autos não demonstram que o próprio Autor declarou estar em perfeitas condições de saúde e efetivamente recebeu as condições gerais do seguro. Aliás, sequer é comprovado que o Autor preencheu referido documento ou recebeu os esclarecimentos necessários. Além disso, não é demasiado sublinhar que se trata de seguro de vida em grupo, estipulado pelo Empregador do Autor, circunstâncias que indicam não ter o Segurado recebido explicações aos termos e restrições contratuais. Os documentos trazidos aos autos indicam que o Segurado antes mesmo da contratação já apresentava doença na coluna cervical e lombar e submeteu-se a tratamento. Entretanto, a mera alegação de tais fatos, ainda que anteriores ao contrato não modificam a conclusão supra, porque não se tem notícia de que as limitações contratuais foram exaustivamente comunicadas à parte aderente, a qual seguiu adimplindo com os prêmios mensais até seu falecimento. Ademais, há de se salientar que mesmo o laudo pericial indicar o início do diagnóstico desta doença em 1999 e que sua evolução contribuiu para a incapacidade do Segurado não há elementos aptos a corroborar má-fé do Segurado. É certo que o objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, um evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Por outro lado, é de sua natureza a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. Assim, o Segurador poderá exonerar-se do dever de indenizar quando comprovar inequivocamente o dolo ou a má-fé do segurado, porque presumida sua boa-fé. A jurisprudência reconhece o direito de pagamento da indenização quando não houver má-fé do segurado, quando a seguradora não se cercar dos cuidados necessários, como a realização de exames, ou quando o segurado não tiver conhecimento sobre a doença preexistente. Na espécie, não há prova alguma de que o Segurado, no momento da contratação, omitiu dolosamente a doença pré-existente, ônus probatório que incumbia à seguradora e do qual não se desincumbiu. Com efeito, como desdobramento do dever geral de boa fé que deve presidir o relacionamento entre seguradora e segurada, é imperativo que esta, ao tempo da contratação, forneça informações fidedignas acerca das circunstâncias capazes de influir na aceitação da proposta ou no cálculo do prêmio, a teor do que dispõe o art. 765 do Código Civil. Ora, não pode a seguradora, depois de recebidos, sem qualquer óbice, os prêmios, evitar o cumprimento de sua obrigação, ao argumento de que as declarações prestadas não retratavam a realidade. Ademais, a boa fé é presumida, além de ser elemento básico e natural de toda e qualquer relação humana. É cediço, de consequência, que a seguradora deve cercar-se de cuidados sobre o real estado de saúde do aderente no momento de selar o contrato, exigindo exames médicos. No caso, não há prova da má-fé do Segurado ou de sua intenção de enganar e induzir a erro à Seguradora ao início da contratação. Neste ponto, destaca-se que a Seguradora poderia efetuar as diligências hábeis a verificação do estado de saúde do Contratante. Enfim, não obstante o Segurado sofrer de desconforto em coluna cervical e lombar, não restou comprovado que tenha agido de má-fé tampouco que preencheu declaração de saúde. Portanto, não tendo a seguradora tomado as devidas cautelas na verificação do estado de saúde do segurado no momento da celebração do contrato, e por via transversa, aceitado a adesão, bem como os pagamentos dos prêmios, por mais de dois anos, não há que se falar em recusa do pagamento da indenização. Com efeito, é injustificável que o Beneficiário seja despojado da indenização, em virtude da Seguradora somente buscar por informações médicas acerca do estado de saúde do Segurado quando do seu falecimento. Em conclusão, subsiste a obrigação da Embargante em indenizar a Embargada nos termos em que se obrigou por força do contrato de seguro de vida, sem qualquer revisão do valor do prêmio. Sobre o tema, é prestada a Jurisprudência: "(...) Consoante entendimento desta Corte, a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado (...)". (AgRg no Ag nº 1062383/RS Terceira Turma Rel. Ministro Relator Sidnei Beneti Julgado em 15/10/2008). Ainda, no caso em comento, o Autor desde 30/08/3005 recebe junto ao INSS o benefício previdenciário relativo à aposentadoria por invalidez decorrente de doença. A propósito, oportuno ressaltar as condições para concessão do benefício previdenciário, a teor do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, relativo aos Planos de Benefícios da Previdência Social: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e do incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas

expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança." Deste dispositivo extrai-se que a aposentadoria por invalidez é deferida pelo INSS ao beneficiário que seja considerado, através de perícia médica realizada pela própria Previdência Social, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Então, uma vez que o ente público federal competente (INSS) é a autarquia federal responsável pela seguridade social), após perícia médica, reconheceu a invalidez total e permanente do segurado, forçoso concluir que não é dado à Seguradora alegar que o Autor, seu segurado, tem a capacidade laboral. Com efeito, além da perícia constante nos autos indicar a incapacidade do Autor e que ele se encontra assintomático porque "retirado o fator desencadeante da dor", isto é, o exercício profissional de armador na construção civil, a aposentadoria do INSS é suficiente para a comprovação de invalidez total e permanente. Aliás, não há dúvidas de que o INSS é bastante criterioso na avaliação dos seus usuários e, mais ainda, da concessão dos seus benefícios, de modo que, se o Autor foi submetido aos exames desta autarquia, deve fazer jus à cobertura que pleiteia. Em especial, porque o Autor exercia de atividade braçal e não dispõe de conhecimentos específicos a possibilitar atuação em outras áreas, fatos que somados a sua idade atual, evidenciam sua incapacidade e dificuldade para obtenção de outro emprego. Enfim, na presença de aposentadoria do Autor/Segurado junto ao INSS, exatamente por invalidez, inequívoco que não está apto para o trabalho, sendo então inadmissível que a Ré sustente o contrário, ou seja, que a invalidez é parcial. Neste sentido, são as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBERTURA CONTRATUAL PARA INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA (IPD). CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVALIDEZ DECORRENTE DE QUADRO DEGENERATIVO DA COLUNA LOMBAR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. SENTENÇA A QUO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O contrato de seguro em tela há que ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-o de forma mais favorável ao consumidor-hipossuficiente, buscando equilibrar a relação contratual. Partindo dessa premissa, deve-se afastar interpretação prejudicial e conceituação restritiva acerca do conceito de invalidez permanente total." (TJPR - 9ª C. Cível - AC 750766-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 07.07.2011) "Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Apreciação de agravo retido. Alegado cerceamento de Defesa. Indeferimento de produção de prova pericial. Inocorrência. Doença pré-existente. Não configuração. Má-fé não comprovada. Ausência de exame na contratação do seguro. Indenização securitária devida. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Negativa do pagamento. Recurso desprovido. 1. Em sendo desnecessário maior embate probatório, não restou dúvidas ao diligente Magistrado em relação à solução a ser dada à lide, inexistindo qualquer cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas. 2. Cabia à seguradora a demonstração da má-fé do segurado quando da omissão de seu estado de saúde, o que não ocorreu. 3. Não tendo a seguradora tomado as devidas cautelas na verificação do estado de saúde do segurado antes da celebração do contrato, não há que se falar em má-fé deste, ao omitir ou não informar a existência de doença preexistente. 4. A correção monetária e os juros de mora são devidos a contar da negativa ao pagamento do seguro. Precedentes." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 767889-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 04.08.2011) "CIVIL PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS ARGUIÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE DESCABIMENTO DECLARAÇÃO FIRMADA PELO MÉDICO HEMATOLOGISTA RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DA AUTORA SEGURADA NÃO HABILITADA PARA AS FUNÇÕES ANTERIORMENTE EXERCIDAS NECESSÁRIA ANÁLISE DO CASO CONCRETO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTORA É BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho, o que também foi atestado pelo INSS, que lhe concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez, é de se concluir que a seguradora faz jus ao recebimento da indenização securitária contratada." (TJPR - 8ª C. Cível - AC 651567-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 22.03.2012) O capital a ser pago ao Autor à título de indenização por invalidez permanente por doença previsto na apólice deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora. Quanto a correção monetária (IGP-INPC) o termo inicial é a data da negativa do pedido administrativo, pois a correção monetária, consoante uníssono entendimento doutrinário e jurisprudencial, não implica em aumento do valor do débito, mas sim visa sua recomposição para protegê-lo dos efeitos da desvalorização da moeda. Em relação aos juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, Código Civil) sua incidência ocorre a partir da citação, vez que decorrem de relação contratual (artigo 405, do Código Civil c/c o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para o fim de CONDENAR a Ré a pagar ao Autor o prêmio constante da apólice relativo a cobertura por invalidez permanente total por acidente, no valor de R\$ 10.495,59, com acréscimo de correção monetária a partir de 30 dias da última negativa administrativa (23/07/2007), observado o Decreto nº 1544/95 (média IGP/IPC) e juros de 1% ao mês a contar da citação (artigo 406, Código Civil). Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Autor, que fixe em 10% sobre o valor da condenação, com base do artigo 20, §

3º, Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve produção de prova oral e tampouco deslocamentos de Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER, LUIZ SALVADOR, OLÍMPIO PAULO FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scattolin, Suelen Patricia Buttenbender, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

25. OBRIGACAO DE FAZER - 867/2008 - CONDOMÍNIO DINO GASPARIM x FABIANA MURADAS e outro - I. Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. II. Inexistindo manifestação, reitere-se a intimação pessoalmente, sob pena de extinção. III. Int. Advs. JOELSON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e RAFAEL TEDES MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

26. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0007440-48.2008.8.16.0001 - ISOLETE CECCON BALDON x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre as informações do sr. perito de fls. 353 no prazo comum de 10 (dez) dias Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

27. INVENTARIO - 1454/2008 - CANDIDA JUDITH LEMOS GUIMARAES x REZENDE GUIMARAES - Manifestem-se as partes sobre a informação de sra. contadora de fls. 136 Advs. RODRIGO GUIMARAES e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1533/2008 - FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOC. x SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO-SEF - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intimem-se. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, FABIO FERNANDES PEIXOTO, Leandro de Carvalho Pereira, Michele Carvalho Araujo, Sandra Maria de Aguiar Garcia, Sheyla Fonseca e Soraya Hoffman chaves.

29. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008083-06.2008.8.16.0001 - MONAH ZEIN e outro x MARQUES BERNARDI LTDA. - I. Considerando a certidão de óbito da requerente Sra. Maria Terezinha Marques de Souza, determino a substituição do pólo ativo para que nele passe a constar como primeiro requerente Espólio de Maria Terezinha Marques de Souza, representado por seu inventariante, o herdeiro Sr. Clovis Adair Bernardi. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. II. Isto posto, defiro o requerimento de fls. 228/229, a fim de conceder vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. III. Após, retornem conclusos para recebimento das apelações nestes autos e no apenso. IV. Int. Advs. Wilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall, RAFAELA FERNANDES STALL, MARCOS SERGIO J. MARTINS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR..

30. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1797/2008 - ANA PAULA KUCZYNSKI PEDRO BOM x CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLUNO - Tratam os autos de Ação de Indenização, promovida por Ana Paula Kuczynski Pedro Bom em face de Condomínio Residencial Belluno, todos qualificados nos autos. No curso do processo, o autor e a ré transigiram, conforme documento de fls. 776/777, requerendo a homologação do acordo e a extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e Celso Homero de Souza.

31. ORDINÁRIA - 1937/2008 - OLINDA DE OLIVEIRA POPIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 288/301. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Intime-se Advs. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES, ANDERSON MARCIO DE BARROS, Andreia Fabiola de Magalhães, carolina barbieri brito, clarice dronk nachornik, Danielle Cristina Lanius Carletto, Elaine de fatima pinto marconcin, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, leslie mercedes francisco da costa, LUIZ SGANZELLA LOPES, maick felisberto dias, MILTON PINHEIRO JUNIOR, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, Cezar Eduardo Ziliotto e Fernanda Zaniccotti Leite.

32. EMBARGOS DE DEVEDOR - 91/2009 - NELSON LUCIANO DE ANDRADE e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Cumpra-se decisão de fl. 72 expedindo alvará em favor do patrono da parte embargante, no valor de R\$ 1.072,23 mais correções, por se tratar de honorários advocatícios. 2. Pagas as custas remanescentes pela parte embargada, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

3. Intimem-se. Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA - 225/2009 - ESPÓLIO DE IDA VITALINA SOCCOL x HSBC BANK BRASIL S.A. - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, Lucas B. Linzmayer Otsuka, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, Danyelle da Silva Galvao, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA, PATRICIA ARZILLO MARMO, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER, Izabela Cristina Rucker Curi e MARIA LETICIA BRUSCH.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1375/2009 - RONY CESAR CENTENARO VALENZA x SILVANA DOS SANTOS - Manifestem-se as partes quanto a avaliação de fls. 92 no prazo de 10 (dez) dias Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008278-54.2009.8.16.0001 - CARLO NUOVO x RAFAEL JOSE MADRID CALZOLAIO e outro - Primeiramente, considerando-se os documentos juntados aos autos, manifeste-se o Credor, em 5 dias. Intimem-se. Advs. Vitorio Karan, GABRIEL MARCONDES KARAN, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO e CARLYLE POPP.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1500/2009 - AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA. x BARAO E BOHN LTDA. e outros - 1. Indefiro o pedido de fl. 130 uma vez que, compete a própria parte verificar se o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família ou não. Caso a parte exequente deseje a penhora do referido imóvel deverá antecipar o valor correspondente a avaliação, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça, a fl. 128. 2. Isto posto, intime-se a parte exequente para promover o recolhimento antecipado das custas ou indicar outros bens do executado passíveis de penhora, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Adv. EUCLIDES ROBERTO FACCHI.

37. CAUTELAR DE CANCELAMENTO PROTESTO - 1554/2009 - GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA x BANCO ABC BRASIL S/A e outro - I. Expeça-se ofício ao DETRAN-PR, determinando a baixa do bloqueio sobre o veículo de fl.42. II. Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS e GONCALO MARINS FARFUD.

38. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0012545-69.2009.8.16.0001 - ELISIANIA MARCONDES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 250 (Decorreu o prazo do requerido para pagamento da importância devida) III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. IV - Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V - Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, encaminhando-se a cópia da presente decisão para ciência. VI - Int. Advs. JANAINA ZANON, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005026-43.2009.8.16.0001 - ROBERTO DE FREITAS LINDGREN x BANCO ITAUCARD S/A - Autos nº 1833/2009 I. Indefiro o requerimento de fl. 162, concernente a vista dos autos fora de cartório, pelo procurador Julio Cezar Engel dos Santos, em virtude do ocorrido nestes autos, conforme decisão de fl. 147, que inclusive determinou que o acesso aos autos deverão ocorrer apenas na presença da Escrivã. II. Indefiro ainda o requerimento formulado à fl. 170 referente a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil, assim como não se evidencia prejuízo às partes o trâmite normal. III. Isto posto, cumpra-se a decisão de fl. 147, mantendo-se os autos suspensos. IV. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LAURO FERNANDO ZANETTI, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER.

40. COBRANCA - ORDINARIA - 0006874-65.2009.8.16.0001 - CARLOS EDSON ANTUNES DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 188, no prazo de 5 (cinco) dias." (R \$ 4,5 quatro e meio salários mínimos ou seu equivalente) Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 2079/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EXPEDITO APARECIDO DOS SANTOS - I. Expeça-se carta de citação na forma requerida à fl. 92. II. Com o retorno, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. III. Int. Providencie a

parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

42. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2136/2009 - MANOEL EUZEBIO DA ROCHA x BANCO ITAÚ S/A - I. Quanto a petição de fl. 173, cabe ressaltar que, conforme sentença de fl. 170, as custas remanescentes são devidas pelo réu. II. Desta feita, preparadas eventuais custas remanescentes pelo requerido, arquivem-se com as anotações e baixas de estilo. III. Intime-se. (Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 274,48 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 20,00 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias.) Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

43. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2190/2009 - LUIZ CESAR DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o requerido acerca das informações de fls. 270, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

44. DEPOSITO - 0000539-30.2009.8.16.0001 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x VALTECIR RIBEIRO DA CRUZ - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e SERGIO SCHULZE.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 2311/2009 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERMESON EDUARDO SCHULZ - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 110, no prazo de 5 dias. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, RAFAEL MAIA EHMKE, JULIANA PERON RIFFEL, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, Lizia Cezario de Marchi e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010320-76.2009.8.16.0001 - SUANE MARIA FILIPPETTO CEQUINEL x BANCO ITAULEASING S/A - "Ao autor para firmar petição de fls. 160, em 5 dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAS, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, FERNANDO LUIZ PEREIRA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001818-17.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTE x NEREU DOMINGUES e outro - manifeste-se a parte requerida quanto a informação de fls. 357 no prazo de 05 (cinco) dias Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN, JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN e LOLINNA CHAN.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012105-39.2010.8.16.0001 - FOCO CENTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x DUNKEAS PASTEIS E REFREICOES LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Gabriel Bardal.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014158-90.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TECHMULT INFORMATICA LTDA. e outro - I. Defiro o requerimento de fl. 95 em prol da celeridade processual, para que se proceda através do sistema Bacenjud, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 96. II. Dado o sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. IV. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

50. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0028376-26.2010.8.16.0001 - CALC MOBILE REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA. e outro x CINERGY

TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA. - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Adv. Paulo Renato Lopes Raposo e Lincoln Lourenco Macuch.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0031143-37.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x SERASA S.A. - 1. Na forma da certidão de f. 127, intime-se o executado para que apresente o comprovante de pagamento, onde conste o número da conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ROSANA BENENCASE e IVONE EIKO KURAHARA.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0035976-98.2010.8.16.0001 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S/A. - Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias (Certifico que deixo de expedir o alvará em nome do procurador, tendo em vista, que não constou no subestabelecimento de fls. 178 o requerido BANCO FIAT S/A). Adv. SWELLEN YANO DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPAS, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, FABBIAN RADLOFF, FERNANDO LUZ PEREIRA e Patricia Nantes Marcondes do Amaral Toledo Piza.

53. OBRIGACAO DE FAZER - 0046311-79.2010.8.16.0001 - JOAO ALBERTO WEBER x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA - 1.Recebo os recursos de apelação de fls. 737/750/ e 753/762, em ambos os efeitos, pois tempestivos. 2.Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Adv. JULIO CESAR BERA, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES, CLAUDIA POLITANSKI, Daniela Benes Senhora, DANIELA DA COSTA GIARDINO, DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047160-51.2010.8.16.0001 - BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ADRIANA GONCALVES DE ALMEIDA CRUZ e outro - 1. Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do réu Carlos Rubens de Almeida Cruz, certificando nos autos. 2. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofício a Receita Federal, objetivando obter o endereço atualizado do réu, conforme requerido às fls. 131. 3. Ainda, em relação ao requerimento de pesquisa na Copel, peça-se à direção do Fórum Cível desta comarca para que consulte no sistema os dados cadastrais correspondentes ao executado. 4. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Michelle Aparecida Mendes Zimer, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050899-32.2010.8.16.0001 - ESTOFADOS GRANDO LTDA. x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA. - 1. Considerando-se as certidões negativas apresentadas pelo Credor e tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido de f. 67/69 e, por consequência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da Executada junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. BIANCA TRENTIN e MORGANA CRISTINA TONDIN.

56. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0064773-84.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES FIDELIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Despacho de fls. 132: I - Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor do requerido, dos valores depositados nos autos (fl.51 e 59) nos termos do requerimento de fl. 127, e conforme item 8 do acordo firmado entre as partes. II - No mais, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Diligências e intimações necessárias. Despacho de fls. 134: I. Avoco os autos nesta data. Compulsando os autos verifico que os valores constantes nos termos de depósito não correspondem a quantia total havida na conta judicial, conforme se observa no extrato de fl. 130. Assim, à parte autora para acostar aos autos as guias de depósitos realizados que ainda não foram juntadas, no prazo de 5 dias. II. Após, voltem para análise da expedição de alvará. III. Int. Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS e FERNANDO JOSE GASPAS.

57. COBRANCA - ORDINARIA - 0001998-96.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MIDAS COMERCIO E PRODUCOES MUSICAIS LTDA. - 1. Intime-se o executado pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à

fl. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. 1. Avoco os autos a fim de complementar a decisão de fl. 65, determinando a intimação do executado, pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 61 e fl. 64. 2. Intime-se. Adv. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

58. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0002437-10.2011.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x PW SUL BR LTDA. - I - Considerando que o réu é revel, não tendo constituído patrono nos autos, a prévia intimação do devedor ao cumprimento de sentença revela-se desnecessária, sendo viável o pronto atendimento às disposições do artigo 475-J do CPC, visto que aplicável o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, in verbis: "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório." II - Isto posto, considerando que a sentença já transitou em julgado, bem como decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário, o feito passa a tramitar como cumprimento de sentença. III - Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 211,50, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARCUS VINICIUS NUNES FESTA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

59. OBRIGACAO DE FAZER - 0005398-21.2011.8.16.0001 - ELIAS MARCOS BARNABE x GILMAR GUDE - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 86, no prazo de 5 dias. Adv. ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOSA, CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005967-22.2011.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA. e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Camila Gbur Haluch, MARIANA STIEVEN SONZA, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho e MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER.

61. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006037-39.2011.8.16.0001 - DYONATAN ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais conforme determinado à fl. 65, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. II - Anotações necessárias. III - Arquivem-se. IV - Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0008098-67.2011.8.16.0001 - GERALDINO SANTOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Considerando o cumprimento voluntário da sentença, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará dos valores depositados a título de honorários advocatícios, fl. 127/128, em favor da parte autora, nos termos do requerimento de fs.131/133. 2. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 3. Diligências e intimações necessárias. 4. Intimado para apresentar os documentos determinados em sentença, o réu permaneceu inerte. Ante a negativa do réu, o autor pleiteia a aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 120. Cumpre ressaltar que a menção do artigo 359 do Código de Processo Civil na decisão de fl. 120 teve como objetivo advertir a parte executada que, caso não apresentasse os documentos determinados em sentença, poderiam ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor em eventual ação principal. Isso porque a sanção do artigo 359 do Código de Processo Civil não pode ser aplicada nas ações de exibição de documentos, conforme entendimento jurisprudencial: AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial da jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (Nesse sentido, o REsp 1094846/MS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, Segunda Seção). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 946101 / RS Terceira Turma Min. Vasco Della Giustina DJ. 05.03.2010). APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA RAZÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ENCAMINHADOS PERIODICAMENTE. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMO DECORRÊNCIA DO DEVER INFORMAÇÃO. ÍNSITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 6º, INCISO III DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. SANÇÃO PROCESSUAL PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. ART. 359, I. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA

FIXADA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 797683-8 - Bandeirantes - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Assim, ante a negativa de apresentação dos documentos na ação de exibição de documentos, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil pode ser pleiteada na ação principal, quando serão apresentados os fatos que se pretendiam provar por meio dos documentos solicitados nesta ação. Deste modo, indefiro o requerimento de fl.131/133. 5. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 6. Int. Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, DIOGO DA SILVA DOMINGUES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009018-41.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x JOSE DOMINGUES LINARES - Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 105, bem como sobre a contestação de fls. 108/132 Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009666-21.2011.8.16.0001 - IVO ANTONIO CELLA x ITAU/BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a certidão de fl. 283, acostando aos autos procuração atualizada e subestabelecimento original, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se Advs. DAYSI REGINA BRITO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

65. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0012728-69.2011.8.16.0001 - FUNDACAO ECUMENICA DE PROTECAO AO EXCEPCIONAL - FEPE x VOLKAN COMERCIO DE ELTRO ELETRONICOS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 446,50 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0016845-06.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO ALVES DA SILVA - 1. Oficie-se ao DETRAN/PR para que procedam as anotações necessárias quanto à existência da presente demanda, com a finalidade de evitar eventual transferência, na forma do despacho de f. 50. Excepcionalmente não será utilizado o RENAJUD, ante a impossibilidade de inclusão da restrição na motocicleta indicada, posto que o sistema aponta que "Já há restrições com os mesmos dados", no entanto, em consulta ao veículo, consta a mensagem de que "Não há restrições RENAJUD". 2. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017994-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NAUMIR FERREIRA DA ROCHA - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 56." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 52, sob o nº 874/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls.45, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. Denio Leite Novaes Junior, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e Marcos Antonio Nunes da Silva.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029838-81.2011.8.16.0001 - JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 156 , no prazo de 05 (cinco) dias (Os documentos mencionados as fls. 155 não acompanharam a petição). Advs. RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC, BRUNO JUVINSKI BUENO e Luiz Fernando Brusamolín.

69. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044204-28.2011.8.16.0001 - GIVANILDO EMIDIO x BANCO SANTANDER S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Petição inicial de Ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, interposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra GIVANILDO EMIDIO, a qual encontra-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependência - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Valeria Caramuru Cicarelli, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0061423-54.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA DE OLIVEIRA PEREIRA - Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 34. (Decorreu o prazo para contestação.) Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

71. ANULATÓRIA - 0061510-10.2011.8.16.0001 - CELIA CHERNIESKI e outro x BANCO CACIQUE S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 31-v, (Não houve o retorno do AR)em 5 dias. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO,

LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0061650-44.2011.8.16.0001 - ADRIANE NIEVOLA ALESSI x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 70/72 Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli e Luiz Fernando Brusamolín.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0063104-59.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANE DE SOUZA BATISTA DO NASCIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0063874-52.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE APARECIDA ALVES DE LIMA POLIS - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0064071-07.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x CLEBER AUGUSTO KUSYM CASAS - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:-1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0064078-96.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x OZIEL DA LAPA ALVES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e GILBERTO BORGES DA SILVA.

77. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002205-61.2012.8.16.0001 - MARIA ROSENI CORREA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 109/110 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PIRAMON ARAUJO.

78. DESPEJO - 0002864-70.2012.8.16.0001 - GILBERTO VIDAL GUERREIRO x CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO - Autos nº 2864/2012 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações, cientes as partes de que os requerimentos por elas formulados nesta ação somente serão analisados após decisão final ou negatória de eventual efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Int. Advs. Airton Savio Vargas, JULIO CEZAR SCHUBER e MARLI CHAVES VIANNA.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0004960-58.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ADAO MARQUES - I. Luiz Adão Marques propôs Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada em face de BV Financeira S/A CFI. Determinou-se a intimação do autor a fim de que emendasse a inicial, apresentando os documentos necessários para instruir a petição inicial, inclusive procuração. Devidamente intimada para tanto, a parte autora acostou aos autos apenas instrumento de mandato. Entretanto, ressalto que em sede de repetição de indébito, pretendida pela parte autora, os documentos hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido são indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, assim como na ação revisional de contrato é vedado ao autor formular pedido genérico, apenas presumindo a existência de abusividades sujeitas à verificação em futura exibição de documentos, em desatendimento ao artigo 286, do CPC. Ainda, verifico que a petição inicial sequer se encontra instruída pelos documentos pessoais do autor, não havendo, também, qualquer documento capaz de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Entretanto, a fim de evitar prejuízo incerto à parte autora, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover nova emenda à inicial, adequando-a ao disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção por inépcia da inicial. II. Ademais, a gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade da requerente, porquanto também não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Portanto, no mesmo prazo do item II, deve a parte esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando

Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. III. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e ANDRE BASÍLIO FERREIRA.

80. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0005344-21.2012.8.16.0001 - TALITA CHRISTINE CRIBAS MULBAUER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Cesar Augusto Richter Ross, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser e Paulo Sergio Dubena.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008018-69.2012.8.16.0001 - VERGINIA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES e outros x CENTAURO SEGURADORA - DPVAT - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Giovanni De Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, TUILA TAISSA BARBOSA, Milton Luiz Cleve Kuster e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

82. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008793-84.2012.8.16.0001 - FRANCIELLE MONTEIRO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BHER DEIAB RIBEIRO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0009070-03.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA GONCALVES GOUVEIA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e DIEGO LAGO TASCHETTO.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0010601-27.2012.8.16.0001 - BMF CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin, FABIULA MULLER e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013499-13.2012.8.16.0001 - DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x PRECISAO DRYWALL LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 37 (As custas referentes ao sr. oficial de justiça foram recolhidas erroneamente na conta desta serventia) Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.

86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022757-47.2012.8.16.0001 - IVANIR DA SILVA LEAL NEVES x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a autora apresentou o contrato, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. A propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajustamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. VII. Isto posto, cite-se o réu por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias. VIII. Intimem-se. Adv. David Chedlovski Pinheiro.

87. COBRANCA - ORDINARIA - 0023588-95.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x BEATRIZ DE ARAUJO SPIELENZ PASCOAL - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

88. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024564-05.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE x RENATO STROPARO - Certifico que encaminho os presentes autos para a publicação para corrigir um erro material na data da audiência publicado na relação nº 116/2012: - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 14 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Fica o requerente devidamente intimado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), no prazo de dez (10) dias. Adv. EDUARDO FRANCA ROMERO e EDSON ALBERTO RAMOS.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025135-73.2012.8.16.0001 - EDISON ADEMIR DA CRUZ x IVONETE DE FRANÇA - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. Eduardo Francisco Mandu Kuiaski.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026339-55.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL GENTIL CARVALHO - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026471-15.2012.8.16.0001 - ARAMIS CHAGAS BORGES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - I. Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. II. Entretanto, a execução não será suspensa, pois sem olvidar dos fundamentos dos presentes embargos, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, do Código de Processo Civil), haja vista a recusa do credor quanto ao bem oferecido, e tendo em vista que o bem não é de propriedade do executado, ora embargante. III. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. IV. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. V. Intimem-se. Adv. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, VALDREZ ARHEGAS FERREIRA, Paulo Fernando Paz Alarcon, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST e Carolina Knopffholz.

92. OBRIGACAO DE FAZER - 0026500-65.2012.8.16.0001 - ALEIXO DEMBISKI x BANCO ITAÚ S.A. - 1. ALEIXO DEMBISKI. ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela em face de BANCO ITAÚ., alegando, em síntese: a) adquiriu imóvel e sua respectiva garagem através de arrematação em leilão realizado em Ação de Cobrança em trâmite perante o juízo da 18ª Vara Cível; b) o requerido foi intimado quanto a alienação do bem em Ação de Cobrança de condomínio e, no entanto, elencou o mesmo em site de leilão, com previsão para fechamento dos lances em 29/05/2012; c) notificou o Réu quanto ao fato de ser proprietário do imóvel, a fim de que este fosse retirado do leilão anunciado, mas não obteve resposta. Por isso, propõe a presente ação, visando a concessão de liminar para determinar ao Réu a retirada do seu imóvel do leilão, bem como do anúncio que divulga o mesmo. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Na espécie, em análise dos autos entendendo-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações, mediante a juntada do Auto de Arrematação do bem em favor do Autor (fls. 11/12). Ainda, observa-se que na matrícula acostada (fls. 14/15-v) consta anotação do cancelamento da hipoteca havida no imóvel em comento. Assim, em sede de cognição sumária, entende-se que a conduta do Banco caracteriza abuso de direito de defesa, pois ao que se constata da matrícula do bem, inexistente hipoteca em favor do Réu a justificar a alienação do imóvel em leilão por este promovido. Por fim, denota-se o fundado receio de dano ao Autor em caso de prosseguimento da hasta do imóvel de sua propriedade. Aliás a continuidade do leilão pode prejudicar terceiros adquirentes de coisa litigiosa. Diante de todo exposto, defiro, a concessão da medida liminar para determinar a suspensão do leilão designado, em relação aos

bens inscritos nas matrículas nº 32.604 e 32.605 da 5ª Circunscrição de Curitiba, devendo o Réu se abster de divulgar as informações do imóvel no site de leilão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. 4. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 49/63, no prazo de 10 dias. Adv. Benedita da Aparecida Gomes Ribeiro, ADYEL MARQUES DE PAULA, CRISTOFERSON T ULYSSEA, Jaqueline Zambon, Joao Leonel Gabardo Filho, ROBERTA PARADA S COSTA e Cesar Augusto Terra.

93. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0026507-57.2012.8.16.0001 - JOSÉ EUCLIDES DE SOUZA x LAILTO NASCIMENTO DA SILVA e outro - JOSÉ EUCLIDES DE SOUZA ajuizou Ação de Despejo com pedido liminar e/ou Antecipação de Tutela cumulada com Ação de Cobrança de Aluguéis e demais encargos em face de LAILTO NASCIMENTO DA SILVA e outra, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato de locação de imóvel comercial de sua propriedade, por prazo determinado de 12 (doze) meses. Acrescenta que houve o fim do período estipulado no contrato, estando o mesmo prorrogado por prazo indeterminado. Sustenta, entretanto, que os réus deixaram de efetuar os pagamentos. Pede antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a imediata desocupação do imóvel. Decido. I. Da análise dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pretendida, uma vez que a ação não se funda em nenhuma das hipóteses previstas no rol exaustivo do artigo 59 da Lei 8245/91. Nesse sentido, ao contrário do que pretende e alega o Autor, a demanda não é pautada no inciso IX, parágrafo 1º, do artigo 59, eis que o contrato de locação em comento está provido de garantia, haja vista a existência de fiadores, que inclusive integram o pólo passivo da lide. Destaca-se que a fiança havida no contrato permanece mesmo na condição da locação por prazo indeterminado, conforme se evidencia na cláusula 11.1 do contrato (fl.13-v). Por fim, deixou o autor de oferecer caução para o deferimento da liminar, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.245/91. Pelo exposto, indefiro a concessão da medida liminar pleiteada. II. Ademais, segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em que pese as alegações serem dotadas de verossimilhança, o pleito para expedição de mandado de despejo não se reveste de demonstração de fundado receio de dano - periculum in mora -, o que, por outro lado, poderia ocorrer ao requerido em caso de deferimento inaudita altera pars da tutela pleiteada, vez que desenvolve suas atividades comerciais no imóvel objeto da lide. Pelo exposto, a fim de se evitar eventual prejuízo de difícil reparação ao particular, e em sendo necessária a presença de ambos os requisitos autorizadores da medida, indefiro a antecipação da tutela. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Em igual prazo poderão os locatários efetuar o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, a fim de evitar a rescisão da locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). V. Int. Adv. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

94. INDENIZACAO - SUMARIA - 0027514-84.2012.8.16.0001 - THIAGO TRZASKOS x FERNANDA WISTSCHKE e outro - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira, Igor Barussi e JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS.

95. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0027629-08.2012.8.16.0001 - JULIANO AGUINALDO DE SOUZA QUADROS x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem, a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito e a inversão do ônus da prova. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação

do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplimento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. No que se refere à inversão do ônus da prova, ressalta-se que a mesma será analisada no momento oportuno. IV. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. V. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

96. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0027868-12.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANDRE CARELI DOS SANTOS - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. MIEKO ITO.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0028368-78.2012.8.16.0001 - GERALDO CESAR MASIERO x LEANDRO DE OLIVEIRA CRUZ e outros - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intem-se. Adv. ELKER WORMSBECKER TOSATTI.

98. OBRIGACAO DE FAZER - 0028482-17.2012.8.16.0001 - OTAVIO ORSOLIN x UNIMED CURITIBA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Adv. Bruno Ferronato Girelli, VALERIA DE CASSIA LOPES, Lizete Rodrigues Feitosa e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028628-58.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x CLEIDE DOS SANTOS - I. A notificação extrajudicial, caso tivesse sido recebida pelo devedor, seria documento hábil para comprovar a conversão da posse justa para a injusta. II. No caso dos presentes autos, diante dos documentos apresentados, constatado que o devedor não recebeu pessoalmente a notificação extrajudicial, eis que, conforme certidão de fl. 18, a notificação retornou com a informação de "ausente". Portanto, não se encontram os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de reintegração de posse (artigo 927 do Código de Processo Civil). De outro lado, a audiência de justificação prévia em nada elucidará o presente caso. III. Assim, indefiro o pedido liminar e, impulsionando o processo, determino cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPARE e JEAN RICARDO NICOLODI.

100. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028642-42.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MESAC SANTOS DE JESUS - I. A notificação extrajudicial, caso seja recebida pelo devedor, é documento hábil para comprovar a conversão da posse justa para a injusta e a configuração de mora. II. No caso dos presentes autos, a notificação endereçada ao requerido foi entregue, porém em endereço diverso do constante no contrato celebrado entre as partes, de fls. 13/15. Assim, tendo em vista que, pelo AR juntado, constata-se que o recebedor da notificação não foi o requerido, não há como se afirmar que este foi devidamente cientificado da pretensão da parte autora. III. Isto posto, intime-se a requerente para que forneça esclarecimentos acerca da notificação em endereço diverso do constante no contrato ou para que comprove o seu recebimento pela parte requerida. IV. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

101. ARROLAMENTO - 0029124-87.2012.8.16.0001 - ELIZABETH REGINA NAVARETE e outro x ADEVANIR REGINA NAVARETE - I. Tendo em vista que os instrumentos de mandato de fls. 10 e 17 consistem em cópia, intem-se os autores para que promovam a juntada de procurações originais ou cópias com firma reconhecida, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Int. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER.

102. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0029309-28.2012.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ESTELA LEE - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Em igual prazo poderão a locatária efetuar o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, a fim de evitar a rescisão da locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). III. Int. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e JOAO CASILLO.

103. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0030572-95.2012.8.16.0001 - MAURO SEBASTIAO DE LIMA MULLER x ITAUCARD S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao contrato, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. III. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. IV. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar, considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará

cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. V. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende devidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. VI. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposita, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VII. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. VIII. Isto posto, cite-se o réu por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias. IX. Int. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

104. RESCISAO DE CONTRATO - 0031564-56.2012.8.16.0001 - PAULO SERGIO NUNES CAETANO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese estar demonstrada a hipossuficiência do autor, pelo documento de fl. 16, constato que não foram preenchidos os requisitos autorizadores para concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto não houve juntada de declaração de hipossuficiência. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que acoste aos autos o referido documento. II. Após, voltem para as deliberações necessárias. III. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

CURITIBA, 13 de Julho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 111 /2012

ADAUTO RIVAEALTE DA FONSEC 0011 001250/2004
ADELCIO CERUTI 0013 000538/2005
ADRIANO ANHE MORAN 0003 000538/1999
AFONSO CELSO NUNES 0002 001350/1998
ALBERT DO CARMO AMORIM 0042 061706/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0017 001592/2007
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0013 000538/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0035 043975/2010
0058 072288/2011
ALINE MARIANE ALMEIDA 0014 001293/2005
AMAURI FERREIRA 0009 000070/2004
ANA CAROLINA ROHR 0019 001793/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0008 000066/2004
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0033 031154/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0038 048175/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0054 044128/2011
0059 002745/2012
ANDRE LUIZ LAMIN R. DE QU 0026 001235/2008
ANDREA CUNHA 0004 000893/2001
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0005 000753/2002
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0053 042570/2011
ARIVALDIR GASPAS 0011 001250/2004
ARTHUR MENDES LOBO 0026 001235/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 0001 000716/1997
CARINA PESCAROLO 0007 001323/2002
CARLOS AUGUSTO JATAHY D. 0036 046258/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 0026 001235/2008
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0036 046258/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0007 001323/2002
CARLOS ROBERTO BACHEGA DA 0003 000538/1999
0003 000538/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 022005/2011
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0005 000753/2002
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0026 001235/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 0046 020426/2011
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROS 0040 053989/2010
CRISTIANE BORTOLINI 0003 000538/1999
CRISTIANE LINHARES 0030 002337/2010
DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE 0026 001235/2008
DANIEL HACHEM 0007 001323/2002
DANIEL MARQUETTI 0069 033621/2012
DANIELLE TEDESKO 0031 007852/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 001323/2002
DIOGO GUEDERT 0060 004689/2012
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0018 001755/2007
0019 001793/2007
0020 000068/2008
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0032 012204/2010
EDUARDO B. GOMES 0032 012204/2010
EDUARDO F. GAMEIRO ZANICO 0040 053989/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0005 000753/2002
ELIANE MARCIA LASS STANKV 0001 000716/1997
ELIANE MERCES DE PAULO 0024 000806/2008
ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0024 000806/2008
EVANDRO LUIS PEZOTI 0007 001323/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000391/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0026 001235/2008
FABIANA SILVEIRA 0048 023566/2011
FABIANA SILVEIRA 0054 044128/2011
FABIANA SILVEIRA 0059 002745/2012
FABIANO MOYSÉS FURTADO 0011 001250/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0043 003432/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0024 000806/2008
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0021 000076/2008
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 0050 028952/2011
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0009 000070/2004
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 003432/2011
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0025 000883/2008
FLAVIO RICARDO COMUNELLO 0022 000768/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 000806/2008
GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0017 001592/2007
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0004 000893/2001
GERALDO MOCELIN 0001 000716/1997
GERSON REQUIAO 0043 003432/2011
GILBERTO BARONI FILHO 0033 031154/2010
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0011 001250/2004
GIZELLE DE ASSIS 0007 001323/2002
GUILHERME ASSAD DE LARA 0022 000768/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0021 000076/2008
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0057 063769/2011
HELIO CAVICCHIO 0026 001235/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0072 000842/2012
0074 000844/2012
IDERALDO JOSE APPI 0026 001235/2008
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0002 001350/1998
IONEIA ILDA VERONEZE 0030 002337/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0068 032278/2012
IZABEL SANCHES FERREIRA 0009 000070/2004
JAMES B DANTAS 0045 016961/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0021 000076/2008
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0028 001616/2009
JEFFERSON SILVA 0030 002337/2010
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0011 001250/2004
JEFFERSON RENATO ROZOLEM 0057 063769/2011
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 0007 001323/2002
0041 059486/2010
JOAO PAULO BETTEGA DE A M 0032 012204/2010

JOSE ANTONIO VALE 0007 001323/2002
 JOSE APARECIDO GOMES 0016 001124/2007
 JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0034 041498/2010
 JOSE ROBERTO TRAWTWEIN 0014 001293/2005
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0030 002337/2010
 JOSÉ DILSON FERNANDES 0023 000797/2008
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0064 027381/2012
 JULIANA OSORIO JUNHO 0060 004689/2012
 JULIANE C. C. DA SILVA 0015 001003/2006
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0024 000806/2008
 JULIANE SCHLICHTING 0018 001755/2007
 0020 000068/2008
 JULIO BROTTTO 0014 001293/2005
 KARIN HASSE 0027 000474/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 0466645/2010
 0048 023566/2011
 0051 033405/2011
 KARYN MARTINS LOPES 0039 049406/2010
 KÉLIAN BORTOLINI LIMA 0021 000076/2008
 LAURESDON DOS SANTOS 0011 001250/2004
 LEANDRO DELYSO FRANCA 0063 024720/2012
 LEANDRO GALLI 0029 001976/2009
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0007 001323/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 000893/2001
 0044 008308/2011
 LILIAN LUCIA GRACIANO 0017 001592/2007
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0013 000538/2005
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0013 000538/2005
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0061 010074/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0071 034061/2012
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0012 000391/2005
 LUIZ A. BERTOCCO 0032 012204/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0065 028136/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0021 000076/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0011 001250/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000862/2002
 0066 030237/2012
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0073 000843/2012
 MARCOS MATTIOLLI 0003 000538/1999
 MARCOS TON RAMOS 0018 001755/2007
 0020 000068/2008
 MARCUS AURELIO COELHO 0032 012204/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0041 059486/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0065 028136/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 001592/2007
 MARILI TABORDA 0038 048175/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0052 042096/2011
 MARTA FAVRETO PAIM 0026 001235/2008
 MARTA P. BONK RIZZO 0057 063769/2011
 MAURICIO PALU 0021 000076/2008
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0003 000538/1999
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0038 048175/2010
 MIGUEL LUIZ CONTE 0007 001323/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 001250/2004
 MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ 0015 001003/2006
 MILTON TEODORO DA SILVA 0009 000070/2004
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVE 0012 000391/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 000883/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0071 034061/2012
 NEY PINTO VARELLA NETO 0004 000893/2001
 NIVALDO MORAN 0003 000538/1999
 ODECIO LUIZ PERALTA 0006 000862/2002
 OSMAR GOMES DE BRITO 0026 001235/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 000893/2001
 PAULO VICENTE ROCHA DE AS 0070 033662/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0062 024618/2012
 REINALDO E.A. HACHEM 0007 001323/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000806/2008
 0031 007852/2010
 RENATA REBELO LIMA 0007 001323/2002
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0064 027381/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0045 016961/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 001592/2007
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0055 050859/2011
 RUY SOARES MACEDO 0020 000068/2008
 SANDRA MENECHINI DE OLIVE 0007 001323/2002
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0049 028513/2011
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0007 001323/2002
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0067 030530/2012
 SERGIO SCHULZE 0054 044128/2011
 0059 002745/2012
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0027 000474/2009
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 0036 046258/2010
 VALERIA HELENA DE MELO CO 0003 000538/1999
 0003 000538/1999
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0001 000716/1997
 VERONICA DIAS 0038 048175/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0056 057888/2011
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0049 028513/2011
 WALTER BRUNO C. DA ROCHA 0043 003432/2011
 WILSON SANCHES MARCONI 0010 000539/2004

1. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-716/1997-ANTONIO GURGEL DE MEDEIROS e outros x ADM. DO CONDOMINIO VILAS NOVAS VI e outros-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito,

sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. GERALDO MOCELIN, BEATRIZ SCHIEBLER, ELIANE MARCIA LASS STANKVICZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

2. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000026-48.1998.8.16.0001-THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES x ARI BORGES PARODI FILHO- A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas para expedição do mandado de penhora e avaliação-Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e AFONSO CELSO NUNES-.

3. INVENTARIO-538/1999-MARCO ANTONIO DUMA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO DUMA e outro- Manifestem-se os herdeiros sobre o contido às fls. 656 e seguintes. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. NIVALDO MORAN, ADRIANO ANHE MORAN, VALERIA HELENA DE MELO COSTA, CARLOS ROBERTO BACHEGA DA COSTA, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, CRISTIANE BORTOLINI, MARCOS MATTIOLLI, CARLOS ROBERTO BACHEGA DA COSTA e VALERIA HELENA DE MELO COSTA-.

4. REVISAO DE CONTRATO-0000686-37.2001.8.16.0001-PAULO CESAR COMANDULLI e outro x BANCO DO ESTDAO DO PARANA S.A- 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento n. 883247-5 pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná que negou seguimento ao recurso interposto contra a decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária à parte autora. 2. Via de consequência, em vista do consignado às fls. 520/521, compete aos autores o preparo das custas. 3. Isso posto, cumpra-se o item "2" da decisão à fl. 541, isto é, intime-se a parte autora para pagamento das custas do Contador e remetam-se os autos para Conta Geral. 4. Após o preparo, retornem para deliberação sobre o acordo firmado. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

5. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0000907-83.2002.8.16.0001-ADILSON OLEGARIO BORGES x GRA MADE COMERCIO IMP.E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA e outros- Sobre a certidão de fls. 555, manifeste-se a parte interessada: CERTIDÃO DE FL. 555: Certifico que não se faz necessário o pagamento das custas para expedição, por ser a parte autora beneficiária de AJG. Entretanto, a minuta deve ser apresentada a escritoria em pendrive. Por esse motivo, encaminho os autos para que a parte interessada seja intimada para tal providência. -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/ CURADOR-.

6. BUSCA E APREENSAO-0000910-38.2002.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ISAQUE LEAL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-1323/2002-JOSE DERETTI NETTO x BANCO BRADESCO S A e outro- Fome-se o terceiro volume. Compusando os autos, verifico que o despacho de fl. 404 já deferiu o levantamento dos valores incontroversos, Portanto, cumpra-se integralmente tal despacho. Intimações e diligências necessárias. A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas para expedição do alvará.-Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, JOSE ANTONIO VALE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, GIZELLE DE ASSIS, REINALDO E.A. HACHEM e DANIEL HACHEM-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001745-55.2004.8.16.0001-EDITORA FTD S/A x ESCOLA SAO JUDAS TADEU- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

9. IMISSAO DE POSSE-0001743-85.2004.8.16.0001-EDNA MARIKO FURUTANI TESURA e outro x JOAO DE MARIA SOUZA- A parte autora para providenciar o recolhimento das custas para expedição dos ofícios.-Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0001783-67.2004.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x KAPRICORNIO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001891-96.2004.8.16.0001-NELSON ALVES RAMOS e outro x EMERSON CEZAR BALLONI e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ADAUTO RIVALETE DA FONSECA, ARIVALDIR GASPARGAR, LAURESDON DOS SANTOS, GIOVANNA LEPRE SANDRI, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, FABIANO MOYSÉS FURTADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

12. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0002409-52.2005.8.16.0001-PAOLINI & RAMALHO LTDA x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002424-21.2005.8.16.0001-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARSEVOYA MERCEARIA LTDA-

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE ARLALI GONZALEZ, LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.-

14. RESTAURACAO DE AUTOS-0002519-51.2005.8.16.0001-GERTRUDES DE OLIVEIRA CARCERERI x JOAO CARLOS CUNHA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. ALINE MARIANE ALMEIDA, JULIO BROTTTO e JOSE ROBERTO TRAWTWEIN.-

15. BUSCA E APREENSAO-0003287-40.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOEL LASKOSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ e JULIANE C. C. DA SILVA.-

16. INVENTARIO-1124/2007-IVOBEL CORDEIRO RIBAS x ESPÓLIO DE JULIETA BOAMORTE RIBAS e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 230, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. JOSE APARECIDO GOMES.-

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1592/2007-JOSÉ ALBERTO FREIRE DE JESUS x BANCO FINASA S/A-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, LILIAN LUCIA GRACIANO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

18. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-1755/2007-LANCHONETE RUBIANE LTDA e outro x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA- 1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos em apenso. 2. Após retornem para deliberações. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS e JULIANE SCHLICHTING.-

19. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-1793/2007-LANCHONETE RUBIANE LTDA e outro x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA- 1. Trata-se de pedido Cautelar de Sustação de Protesto formulado por LANCHONETE RUBIANE LTDA. em face de OLÍMPIO BRUNO DA SILVA. O feito foi distribuído por dependência aos autos n. 1755/2007, também de pedido Cautelar de Sustação de Protesto, envolvendo as mesmas partes e pedidos. 2. Compulsando os autos observei que não foi proferida decisão recepcionando a demanda e analisando o pedido cautelar. Também verifiquei que o feito foi distribuído oito dias após o ajuizamento do apenso n. 1755/2007. As particularidades do caso conduzem a conclusão que essa Cautelar somente estende o pedido formulado nos autos n. 1755/2007, o que poderia ter sido realizado pelo autor através de simples petição para a inclusão dos demais protestos, especialmente porque em ambos os autos não houve citação do requerido. 3. Não obstante, verifiquei que com fundamento na liminar proferida nos autos n. 1755/2007 (fls. 21-22) os protestos objeto dessa demanda (n. 1206051/2007 e 1206052/2007 do 3º Tabelionato e o n. 1206040/2007 do 1º Tabelionato) foram suspensos, conforme se extrai dos Ofícios às fls. 44-45. 4. Logo, existem dois processos, com as mesmas partes e pedidos, sendo que os pedidos formulados nesses autos, ajuizados posteriormente, já estavam contidos na Cautelar n. 1755/2007 (no qual se postulou a sustação de protesto dos cheques de n. 000101 a 000120 da Caixa Econômica Federal extraviados pelo autor), tramitando o presente com fundamento na liminar proferida no apenso. 5. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e, em homenagem à economia processual, determino sejam desentranhados os documentos às fls. 07-09/35-41/44-45, mediante a substituição por fotocópia e entregues ao patrono do autor, que deverá promover em dez dias, a emenda à petição inicial n. 1755/2007, incluindo a sustação dos protestos indicados nesse feito. 6. Após, retornem os autos para extinção sem resolução do mérito. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e ANA CAROLINA ROHR.-

20. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-68/2008-LANCHONETE RUBIANE LTDA x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA e outro- Suspendo o feito para julgamento conjunto com os autos em apenso. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS, JULIANE SCHLICHTING e RUY SOARES MACEDO.-

21. COBRANCA (ORDINARIA)-0001279-22.2008.8.16.0001-VALDECIR RODRIGUES VIEIRA x HSBC SEGUROS S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório R\$ 852,58 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 50,45, conforme cálculo de fl. 169. -Advs. MAURICIO PALU, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e MARCIA SATIL PARREIRA.-

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-768/2008-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CHROMIUM TECH IND COM LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA.-

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-797/2008-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x AUTO PEÇAS SANTA CÂNDIDA LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. JOSÉ DILSON FERNANDES.-

24. DECLARATORIA DE NULIDADE-806/2008-ANA AMELIA DOS SANTOS BENETTI x CREDICARD - BANCO CITICARD S/A- A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas para expedição do alvará. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, ELIANE MERCES DE PAULO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

25. BUSCA E APREENSAO-883/2008-BANCO BRADESCO S A x FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA.-

26. Acao CIVIL PUBLICA-0009068-72.2008.8.16.0001-COORD. EST. DE PROT. E DEF. DO CONS. PROCON-PR x ULFER IND. E COM. DE PROD. ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, ARTHUR MENDES LOBO, ANDRE LUIZ LAMIN R. DE QUEIROZ, DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO e HELIO CAVICCHIO.-

27. COBRANCA (SUMARIA)-0009241-62.2009.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CATIUSCIA EVA SOARES MACHADO- Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 88-verso. -Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e KARIN HASSE.-

28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0009541-24.2009.8.16.0001-ROSEMYRIAM RIBEIRO DOS SANTOS CUNHA x RESTAURANTE TAKOHATI LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.-

29. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0012417-49.2009.8.16.0001-EDUARDO TORRES x CELSO MARIA ALVES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LEANDRO GALLI.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0002337-89.2010.8.16.0001-LEOPOLDINA LOPES NEGRAO x BANCO ITAULEASING S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JEFFERSON SILVA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

31. REVISAO DE CONTRATO-0007852-08.2010.8.16.0001-EDUARDO FERREIRA DE ANDRADE x BV FINACEIRA S/A CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

32. EXECUCAO PROVISORIA-0012204-09.2010.8.16.0001-COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTIC. x NESTLE BRASIL LTDA- Vistos etc. 1. Recolhida a taxa, cumpra-se a decisão de fls. 2376- 2378 do E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Após, digam os interessados, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHÃO, LUIZ A. BERTOCCO e EDUARDO B. GOMES.-

33. INDENIZ.P/DANOS MORAIS e MAT.-0031154-66.2010.8.16.0001-BRUNO ROBERTO DE SOUZA x PRODUTORA WG7 BR- Ante a decisão retro, que deverá ser juntada aos autos, designo audiência para a data de 19/07/2012, às 14:00 horas. Intimem-se conforme determinado. -Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e GILBERTO BARONI FILHO.-

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041498-09.2010.8.16.0001-GUSTAVO PEREIRA SILVA REIS x BANCO ITAU S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCI.-

35. MEDIDA CAUTELAR-0043975-05.2010.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA ASSIS x BANCO ITAU S/A- 01) Ciente da decisão retro. 02) Cumpra-se o item 2 da fl. 36, e ainda, intime-se o requerido acerca da decisão de fls. 51/53. 03) Após, diga a autora. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0046258-98.2010.8.16.0001-LYRA VEIGA GUIMARAES e outros x BANCO ITAU S/A-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI, CARLOS AUGUSTO JATAHY D. E. JUNIOR e TATIANA MESSIAS DA SILVA.-

37. BUSCA E APREENSAO-0046645-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANESSA MARA PRESTES-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

38. REVISAO DE CONTRATO-0048175-55.2010.8.16.0001-NEOZA MARIA PLISKIEVSKI x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte para que compareça em cartório, a fim de efetuar a assinatura do Termo de Depósito, bem como para que comprove nos autos os depósitos efetuados, que são condição para a manutenção da tutela, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de revogação.

Intime-se.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, VERONICA DIAS e MARILI TABORDA.-

39. COBRANCA (SUMARIA)-0049406-20.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x PAULO RODRIGUES DOS SANTOS-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARYN MARTINS LOPES.-

40. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0053989-48.2010.8.16.0001-KETLIN CRISTINE DE OLIVEIRA x LUCIANA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e EDUARDO F. GAMEIRO ZANICOTTI.-

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059486-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. CRED. IMOBILIARIO x HELIO PRADOVEZI ME-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

42. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0061706-14.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZILO CELITO DOS SANTOS PRESTES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

43. COBRANCA (ORDINARIA)-0003432-23.2011.8.16.0001-DINERLEI DE LARA SUTIL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. WALTER BRUNO C. DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008308-21.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL DU GAS LTDA (DUGÁS) e outro- A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas para expedição do mandado de penhora e avaliação.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

45. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0016961-12.2011.8.16.0001-RODRIGO CURY x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outro- Primeiramente, certifique a Escritania se houve a citação da segunda requerida. Em não tendo sido citada, promova-se a citação desta para que apresente contestação no prazo legal. Intime-se. GUIMARAES-. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem.-Advs. JAMES B DANTAS e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

46. REVISAO DE CONTRATO-0020426-29.2011.8.16.0001-ELOM DE ALENCAR LEMOS x COOPERATIVA SICREDI UNIAO PARANA-Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.-

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0022005-12.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOROTEA APARECIDA DE LIMA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

48. BUSCA E APREENSAO-0023566-71.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERT CONCEICAO XAVIER AQUINO- Manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

49. RESCISAO DE CONTRATO (SUMARIA)-0028513-71.2011.8.16.0001-J.REMAR SERVICOS DE CADASTRO E CONSULTORIA LTDA - ME x BRASIL TELECOM-"Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." -Advs. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

50. USUCAPIAO-0028952-82.2011.8.16.0001-FLORENCA VEICULOS S/A x LUIZA FERREIRA DE LIMA- Vistos, etc. 1. Os documentos de fls. 13 e 33/34 são inválidos, pois são cópias sem autenticação. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - COPIA NAO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NAO SANAVEL NA VIA ESPECIAL. I - E inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem , validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha). Agravo improvido. (AG RESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874770 Processo: 200607 749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008) - grifei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO

DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL COPIA DA PROCURAÇÃO NAO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SUMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISAO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé o sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, e necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 7 15/STJ." "No instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. E no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que no origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art., 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa folha, 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA: 07/02/2008) - grifei, Assim, intime-se o autor para juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada e, face ao lapso temporal transcorrido, cumprir o despacho à fl. 36 em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. O pedido de expedição de ofícios será analisado após o cumprimento do item supra. Intime-se.-Adv. FERNANDA LOPEZ DE ALDA.-

51. BUSCA E APREENSAO-0033405-23.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x HERCILIO FIDENCIO FILHO-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

52. BUSCA E APREENSAO-0042096-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACKSON COSTA MUNHOZ- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARINA BLASKOVSKI.-

53. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0042570-94.2011.8.16.0001-OLICI DAS NEVES LOPES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo, tem profissão definida e financiou valor elevado para aquisição de veículo, sendo que pagava prestações de R\$ 1.729,57 e postula consignar a importância de R\$ 965,89, indicativo de que seus rendimentos também comportam o pagamento das custas. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Intime-se o autor para pagar as custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC), cumprir o item 2 da fl. 27: e emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, V, do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.-

54. BUSCA E APREENSAO-0044128-04.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA LUCIA LIMA MOREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

55. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0050859-16.2011.8.16.0001-EVERSON ADRIANO RIBEIRO x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. RUDISNEY GIMENES FILHO.-

56. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0057888-20.2011.8.16.0001-VITOR DOMINGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

57. INDENIZACAO - ORDINARIA-0063769-75.2011.8.16.0001-VERILENE DIAS PEREIRA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI e MARTA P. BONK RIZZO.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0072288-73.2010.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA ASSIS x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que não há pedido expresso de justiça gratuita na inicial, intime-se, a autora para, no prazo de 10 (dez), dias efetuar o pagamento das custas e FUNREJUS, requerendo, se for o caso, seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição. No caso de emenda da inicial para incluir tal pedido, ressalvo, desde já, que deverá vir acompanhado de documentos comprobatórios da renda da autora, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, a autora poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. 2. No mesmo prazo, a autora deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC e, sendo inferior a sessenta salários mínimos, adequar a inicial ao rito sumário, e comprovar documentalmente que formulou pedido de exibição de documentos na via extrajudicial, a fim de demonstrar a existência de interesse processual. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

59. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0002745-12.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA PAULA SIMAO-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de

extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

60. MONITORIA-0004689-49.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARLENE CELIA JAVORSKI SOARES- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

61. INIBITÓRIA C/C ANTEC. TUTELA-0010074-75.2012.8.16.0001-NILTON CEZAR CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

62. CAUTELAR INOMINADA-0024618-68.2012.8.16.0001-RAFAEL TADEU MACHADO x HUGO MORGENSTERN NETO e outro-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

63. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0024720-90.2012.8.16.0001-ANDRE TOMMASO RAMOGIDA e outro x DCG SANTA QUITERIA LIVING CONSTRUTORA)- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. LEANDRO DELYSO FRANCA-.

64. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0027381-42.2012.8.16.0001-API SPE 46 - PLANEJAMENTO E DES. EMP. IMOBILIÁRIOS e outro x FAAD COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento (Fls. 09 e 28). -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

65. RENOVAT. DE LOCAÇÃO-0028136-66.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x O.G. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030237-76.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEUSA MARIA LATKE- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931 /04. O promovente comprova a mora do requerido através de Notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030530-46.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x UANDERSON COELHO VILACA- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931 /04. O promovente comprova a mora do requerido através de Notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

68. CONDENATÓRIA-0032278-16.2012.8.16.0001-CLINICA CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo o dia 18/09/2012 às 14:10 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexitosa a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a

parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação no valor de R\$ 9,40. - Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033621-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WELLINGTON FERREIRA- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte interessada para recolher as custas para expedição do mandado. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

70. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0033662-14.2012.8.16.0001-JULIA YUMI RIBEIRO DOS SANTOS LIMA e outros x UNIMED CURITIBA-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Adv. PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS-.

71. BUSCA E APREENSAO-0034061-43.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CINTIA ALINE RODRIGUES PIRES- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931 /04. O promovente comprova a mora do requerido através de Notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

72. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0036037-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO FELIPE AZEVEDO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

73. COBRANCA (SUMARIA)-0036036-03.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS x TAMARA ORLAVAS- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 408,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO-.

74. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0036024-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO JACOB RENGEL- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA

CURITIBA, 16 de Julho de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 101/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO LOSSO 00060 034856/2011
 ADBA CRISTINA HANNUCH 00013 001916/2008
 00020 000848/2009
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00054 012982/2011
 ADRIANO LUIZ FERREIRA 00005 001079/2001
 ALAN LUIZ BONAT 00003 000863/1998
 ALBERTO SILVA GOMES 00055 014183/2011
 ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER 00068 046819/2011
 ALEXANDRE DOS SANTOS 00085 015471/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000735/2009
 00018 000794/2009
 AMARILIS VAZ CORTESI 00004 001311/1998
 ANA LUCIA FRANÇA 00052 009689/2011
 ANA PAULA WOLLSTEIN 00029 002194/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00050 005445/2011
 00073 048939/2011
 ANA TERESA PALHARES BASÍLIO 00044 002278/2010
 ANAHÍ MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TUL 00093 027134/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00012 000347/2008
 ANDRE OLSEMANN 00092 027124/2012
 ANDREA PIZZA FONTES 00001 001031/1995
 ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00002 000716/1997
 ANDREIA CRISTINA STEIN 00026 001524/2009
 ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA 00001 001031/1995
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00016 000278/2009
 ANGELICA ONISKO 00089 025265/2012
 ANNA MARIA ZANELLA 00049 002059/2011
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00003 000863/1998
 ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA 00006 000369/2005
 ANTONIO CARLOS PAIXÃO 00095 027337/2012
 00105 004588/2012
 BENSSION COSLOVSKY 00024 001455/2009
 BLAS GOMM FILHO 00009 000885/2006
 00052 009689/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00077 061975/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00038 001948/2010
 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA 00009 000885/2006
 CARLOS ARAUZ FILHO 00009 000885/2006
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00011 000672/2007
 CARLOS EDUARDO NERES LOURENÇO 00048 001962/2011
 CARLOS EDUARDO PIANOSKI 00034 001399/2010
 CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE 00084 009476/2012
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00036 001771/2010
 CAROLINE MANNRICH 00001 001031/1995
 CEZAR ANDRE KOSIBA 00070 047996/2011
 CLAUDIA DE SANTANA 00071 048693/2011
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00031 000835/2010
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00047 000031/2011
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00083 008283/2012
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00001 001031/1995
 CLODOALDO NAUMANN FILHO 00005 001079/2001
 CRISTIANA HELENA REIS 00016 000278/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 001948/2010
 00075 051661/2011
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00014 000048/2009
 DANIEL HACHEM 00040 002080/2010
 00045 002293/2010
 DANIEL PESSOA MADER 00069 047390/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00026 001524/2009
 DAVID BESSA ALVES 00104 041024/2010
 DEISE SAMARA WERKEN SOUZA 00025 001462/2009
 DJONATHAN DEBUS 00051 008248/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 00018 000794/2009
 DÉBORA LEMOS GUMURSKI 00098 028608/2012
 EDGAR LUIZ DIAS 00012 000347/2008
 EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI 00093 027134/2012
 EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00049 002059/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00030 002508/2009
 EDUARDO PACHECO LUSTOSA 00013 001916/2008
 EDUARDO SABEDOTTI BREA 00004 001311/1998
 EDUARDO THIESEN DA SILVA 00054 012982/2011
 ELDEMIR DE OLIVEIRA 00034 001399/2010
 ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN 00082 004248/2012
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00001 001031/1995
 00033 001355/2010
 EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR 00104 041024/2010
 EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA 00087 018054/2012
 FABIANA SILVEIRA 00050 005445/2011
 00073 048939/2011
 FABIANO RECHE DOS REIS 00067 045569/2011
 FABIO EDUARDO DA COSTA 00053 012165/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00012 000347/2008
 00029 002194/2009
 FELIPE SKRABA 00013 001916/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00028 001569/2009
 FLORESBA PAIM VIEIRA 00005 001079/2001
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00069 047390/2011
 GABRIELA THIESEN DA SILVA SOUZA 00054 012982/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00052 009689/2011
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00067 045569/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 001547/2009
 00028 001569/2009
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00068 046819/2011
 GILIAN PACHECO 00021 001028/2009
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00012 000347/2008
 GISELE AMANTINO 00061 039784/2011
 GISELE BOLONHEZ KIECEK 00084 009476/2012
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00098 028608/2012
 GUILHERME MUSSI 00057 025313/2011
 GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO 00055 014183/2011
 HELENA LANZINI LOSSO 00060 034856/2011
 IARA CRISTINA MARQUES 00107 035829/2012
 IDERALDO JOSÉ APPI 00007 000082/2006
 IGOR ROBERTO MATTOS 00052 009689/2011
 ITALO TANAKA JUNIOR 00005 001079/2001
 IVONE FÁTIMA FREITAS DOS SANTOS 00074 051113/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 001547/2009
 00028 001569/2009
 JANAINA ROVARIS 00021 001028/2009
 JAQUELINE MARIA MOSER 00006 000369/2005
 JAQUELINE MARIA MOSER - 00006 000369/2005
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00003 000863/1998
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00016 000278/2009
 JEAN CESAR XAVIER 00012 000347/2008
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00048 001962/2011
 JOAO CUSTODIO E.N. SANTOS 00006 000369/2005
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00088 024808/2012
 00091 025541/2012
 JOAQUIM MIRO 00044 002278/2010
 JOELMA PULTINAVICIUS 00099 029056/2012
 JONAS GOULART 00100 029434/2012
 JORGE LUIZ MARTINS 00089 025265/2012
 JOSE CARLOS BUSATTO 00010 001035/2006
 JOSE CUNHA GARCIA 00044 002278/2010
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00049 002059/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00006 000369/2005
 JOSÉ ARI MATOS 00090 025495/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00046 060722/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00037 001935/2010
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00014 000048/2009
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00025 001462/2009
 JULIANA PUPPO SZLACHTA 00058 033169/2011
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00023 001179/2009
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00086 015978/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00037 001935/2010
 00075 051661/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00021 001028/2009
 00027 001547/2009
 00035 001736/2010
 00055 014183/2011
 KARINA C. DOMINGUES 00015 000126/2009
 KARINA KUSTER 00056 017934/2011
 KARINA LACERDA SOTHER 00037 001935/2010
 KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA 00024 001455/2009
 KELLY CHRISTINA F. AVELAR 00104 041024/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00019 000818/2009
 LEANDRA NEGRELLI 00042 002254/2010
 LEANDRO GALLI 00008 000098/2006
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00102 030210/2012
 LEILA GAY DE MIRANDA 00006 000369/2005
 LEILA MIRANDA 00006 000369/2005
 LEOCADIO PROLIK 00057 025313/2011
 LEONARDO BORSA 00097 028099/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00019 000818/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 001916/2008
 00020 000848/2009
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00066 044797/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00106 035731/2012
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00035 001736/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00089 025265/2012
 LIZEU MORA RIBEIRO 00057 025313/2011
 LUCIANE PIGATTO MONTEIRO 00036 001771/2010
 LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO 00104 041024/2010
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 00065 043725/2011
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00062 041900/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00015 000126/2009
 00021 001028/2009
 LUIZ ANTONIO MARIANO 00080 066615/2011
 LUIZ ANTONIO SALGUEIRO 00006 000369/2005
 LUIZ EDSON FACHIN 00034 001399/2010
 LUIZ FERNANDO DA SILVA 00078 065071/2011
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00089 025265/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00011 000672/2007
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00055 014183/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 001547/2009
 00028 001569/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00076 061437/2011
 00077 061975/2011
 LUIZ ROBERTO BLUM 00070 047996/2011
 LUIZ SALVADOR 00040 002080/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00018 000794/2009
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00108 035856/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00054 012982/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00025 001462/2009
 MARCELO JUNIO GONCALVES 00005 001079/2001
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00032 001246/2010
 MARCELO M. BERTOLDI 00061 039784/2011
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00062 041900/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 002508/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00077 061975/2011
 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00017 000735/2009
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00034 001399/2010

MARCUS AURELIO LIOGI 00076 061437/2011
 00077 061975/2011
 00078 065071/2011
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00043 002277/2010
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00041 002090/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00088 024808/2012
 00091 025541/2012
 MARIANA THEL RIBEIRO 00013 001916/2008
 00020 000848/2009
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00017 000735/2009
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00009 000885/2006
 00035 001736/2010
 MARTA P. BONK RIZZO 00094 027319/2012
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 00051 008248/2011
 MAURICIO VIEIRA 00009 000885/2006
 MAURO ARCANJO DA SILVA 00059 033834/2011
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00004 001311/1998
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00044 002278/2010
 MELINA GIRARDI FACHIN 00034 001399/2010
 MIEKO ITO 00005 001079/2001
 MIGUEL NICOLAU JUNIOR 00036 001771/2010
 MIICHELLE APARECIDA GANHO 00036 001771/2010
 MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR 00045 002293/2010
 OMÍRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00001 001031/1995
 OSMAR ALVES BAPTISTA 00007 000082/2006
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00067 045569/2011
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00002 000716/1997
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00085 015471/2012
 PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA 00036 001771/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00075 051661/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00003 000863/1998
 PAULO SERGIO PIASECKI 00008 000098/2006
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00011 000672/2007
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00071 048693/2011
 PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO 00082 004248/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00038 001948/2010
 00075 051661/2011
 PRISCILA VIANA 00013 001916/2008
 00020 000848/2009
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 00025 001462/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00031 000835/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00055 014183/2010
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 00059 033834/2011
 RAFAEL MOSELE 00016 000278/2009
 REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00040 002080/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00026 001524/2009
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO 00061 039784/2011
 ROBSON FARI NASSIN 00042 002254/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 00079 065609/2011
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00100 029434/2012
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00008 000098/2006
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 00010 001035/2006
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00093 027134/2012
 ROMULO VINICIUS FINATO 00066 044797/2011
 ROSE MAZIERO 00003 000863/1998
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00072 048756/2011
 ROSIMERI GOMES BASILIO 00101 030084/2012
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00019 000818/2009
 00064 042574/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00003 000863/1998
 SERGIO SCHULZE 00050 005445/2011
 00073 048939/2011
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00001 001031/1995
 SIMONE MARQUES SZESZ 00005 001079/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00081 004102/2012
 SUZANA HILARIA MONTANARI 00039 002067/2010
 SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS 00001 001031/1995
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 000735/2009
 00024 001455/2009
 VALERIA CRISTINA TEIXEIRA 00058 033169/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00094 027319/2012
 VANESSA TAVARES DE LOIS 00061 039784/2011
 VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00096 028083/2012
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00077 061975/2011
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00103 030354/2012
 WAGNER SCIASCIO JUNIOR 00061 039784/2011
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00022 001095/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00028 001569/2009
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00010 001035/2006
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00063 042200/2011

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1031/1995-PAULO PEREIRA DA ROCHA e outro x SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO e outro- Primeiramente, defiro o pedido de expedição de Carta de Adjucação. No mais, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os executados para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 768/780, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ANDREA PIZZA FONTES, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, CAROLINE MANNRICH, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA e OMÍRES PEDROSO DO NASCIMENTO.-

2. RESCISAO DE CONTRATO-po-716/1997-JOSE CARLOS MACHADO e outro x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 492, acerca de que, embora devidamente intimada (fl. 486), a parte Autora não manifestou-se acerca do ofício de fl. 485, por derradeiro,

diga, no prazo legal. -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e PABLO ADRIANO DE PAULA.-

3. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-863/1998-NILO ROSA DA SILVEIRA e outro x BAGGIO & FILHOS LTDA-1. Restou penhorado nestes autos o imóvel de fls. 459/460 (cf. auto de penhora de fl. 531), cuja matrícula revela a existência de credores hipotecários, Sr. MERONKO MAKUCH e sua esposa, Sra. LIDIA MAKUCH. 2. Através da petição de fls. 585-590, requerem os credores hipotecários a baixa da penhora levada a feito nestes autos, sendo que os Executados manifestaram concordância em relação ao pleito (fls. 598-600). Ao seu turno, os Exequentes refutaram as alegações dos credores hipotecários, pleiteando a declaração de fraude à execução, bem como a baixa do registro de hipoteca (fl. 652). 3. Pois bem. Os credores hipotecários, através da petição de fls. 585-590, alegaram que firmaram acordo verbal com os Executados, pactuando que a dívida seria quitada com o próprio bem, o qual restou penhorado nestes autos. Ademais, disseram que, em razão de dificuldades econômicas, a referida transferência não foi realizada. Pugnam, pois, pela baixa da penhora levada a feito nestes autos, a fim de que possam proceder à transferência da propriedade do imóvel, na forma verbalmente pactuada. 4. Ora, não há como acolher o pedido dos credores hipotecários. Primeiramente, verifica-se que as partes não procederam à lavratura do suposto negócio formulado junto à matrícula do imóvel, a fim de permitir ampla cognição a eventuais terceiros de boa-fé. Ademais, à mencionada dação do imóvel em pagamento da dívida jamais foi formalizada, seja através de instrumento particular ou escritura pública, o que exigirá a produção de provas para comprovar a sua realização. Por esta razão, não há motivos para proceder à baixa da penhora efetuada, pois trata-se de legítima medida assecuratória do crédito da parte Exequite nestes autos. 5. Por sua vez, o Exequite aventou que os Executados, em conluio com os supostos credores hipotecários, estariam praticando fraude à execução, razão pela qual pleiteou pela baixa de hipoteca lavrada junto à matrícula do imóvel. 6. Contudo, não prosperam os argumentos do Exequite. A hipoteca em 1º grau registrada junto à matrícula do imóvel penhorado encontra-se fundada na Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária (fls. 625-626), lavrada pelo 4º Ofício de Notas de Curitiba/PR, o qual goza de fé-pública. 7. Por óbvio, eventual baixa da inscrição hipotecária fundada em Escritura Pública deverá ser perquirida através de ação ordinária de conhecimento, por demandar maior instrução probatória, o que é inviável em sede de procedimento executório. Assim, indefiro o pedido de baixa do registro de hipoteca. 8. No mais, certifiquei que a Escritura Pública de hipoteca não foi inscrita em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) - Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ROSE MAZIERO, JEAN CARLO DE ALMEIDA, SAMIRA NABBOUH ABREU e ALAN LUIZ BONAT.-

4. ANULACAO DE DUPLICATAS-po-1311/1998-FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA x AUTO POSTO VIGUI LTDA e outro-1. Através do despacho de fls. 362-364, a parte Executada restou intimada para efetuar o cumprimento da sentença, nos ditames do art. 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Na sequência, a Executada reconheceu a parcial exigibilidade da dívida cobrada, razão pela qual efetuou o depósito no valor de R\$3.346,00, referente à verba honorária atualizada, acrescido dos honorários de 10% fixados nesta fase (fls. 367-369). 3. Ato contínuo, a parte Exequite pleiteou pela expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa, reconhecimento de preclusão quanto ao direito de impugnar, bem como a realização de bloqueio online no valor remanescente. 4. Vieram os autos conclusos. 5. Primeiramente, proceda a Escrivania às anotações necessárias quanto ao depósito de fl. 369, referente aos honorários advocatícios atualizados, acrescidos dos 10% fixados em sede de cumprimento de sentença. 6. Em seguida, tendo em vista que o depósito efetuado representa a parcela incontroversa da dívida, expeça-se o alvará pleiteado pela parte Exequite, observando-se o estatuto pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 7. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 8. No que se refere à declaração de preclusão do direito de impugnar, não assiste razão à Exequite. Isto porque o termo inicial para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se a partir da intimação da penhora, consoante expressa redação do art. 475-J, §1º, do CPC. 9. No mais, tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequite na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 10. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar

a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 11. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 12. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 13. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 14. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 15. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 16. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. (Promova a parte Ré o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 385, no prazo legal.) -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e AMARILIS VAZ CORTESI-.

5. INVENTARIO-1079/2001-PAULO KOOKI MIYAWAKI x ESP. DE TOKIJI MIYAWAKI- 1. Preliminarmente, intime-se o espólio da informação de fl. 08-verso, a fim de que a regularize em cinco dias. 2. Após, em sendo recolhidas as custas do distribuidor e efetuada a distribuição, intime-se o espólio, a fim de que cumpra os itens 2 e 4 do parecer Ministerial retro em 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, ADRIANO LUIZ FERREIRA, MARCELO JUNIO GONCALVES, CLODOALDO NAUMANN FILHO, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e FLORESBA PAIM VIEIRA-.

6. INVENTARIO-369/2005-ZILAH GAY DE MIRANDA x ESP. DE LAURO MEIRELLES DE MIRANDA-(f.311) -1.Contados e preparados, venham conclusos para homologação. Int.Dil.Nec. (f.313)- Da informação do Sr.contador: "Respeitosamente informo a V. Excia., que não há mais custas a contar no presente feito, pois as mesmas já foram preparadas (fls.284)." -Advs. JOAO CUSTODIO E.N. SANTOS, LEILA GAY DE MIRANDA, LUIZ ANTONIO SALGUEIRO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JAQUELINE MARIA MOSER, ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA, LEILA MIRANDA e JAQUELINE MARIA MOSER --.

7. AÇÃO DE COBRANCA-ps-0001219-20.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDFICIO AM5 x CARLOS ROBERTO BOSTELMANN-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e OSMAR ALVES BAPTISTA-.

8. EXECUCAO PROVISORIA-98/2006-JOAO LUIZ BONESSI x JULIA MARQUES- (...). 2. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05(cinco) dias, ao exequente, João Luiz Bonessi na forma legal. -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI e PAULO SERGIO PIASECKI-.

9. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-885/2006-EDSON LOPES DOS SANTOS x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros- 1. Quanto ao requerimento constante no petitório de fls. 560/561, indefiro. A requisição de informações através do sistema Renajud ao Detran, com a finalidade de localização de bens passíveis de constrição, deve ser realizada pela parte. E entendimento consolidado na jurisprudência de que cabe à parte a realização das referidas diligências. (...). 2. No mais, manifeste-se a parte Exequente o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção. 3. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MAURICIO VIEIRA, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA, BLAS GOMM FILHO, CARLOS ARAUZ FILHO e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

10. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-0003632-06.2006.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VOTORANTIN CIMENTOS LTDA e outro- (...). defiro a reabertura de prazo, na forma pleiteada à fl. 615. (...). -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

11. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-672/2007-MIRIAN SILVEIRA x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Assiste razão à Ré no tocante às alegações constantes na petição de fls. 610-612. 2. Nos presentes autos, restou determinada a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, a fim de determinar a exclusão do nome da Autora de seus cadastros. Contudo, a mencionada decisão liminar não resguarda qualquer pertinência em relação ao suposto novo inadimplemento da Autora, consistente no descumprimento da novação celebrada (fls. 562-575), a qual foi homologada por este juízo (fl. 585). Certo é que a novação da dívida celebrada entre as partes substituiu a obrigação originalmente assumida, razão pela qual não subsiste mais o substrato fático que ensejou a adoção da referida medida de cautela. 3. Desta forma, tendo em vista que o presente feito restou extinto por sentença em razão da novação celebrada entre as partes, oficie-se aos cadastros restritivos de crédito informando sobre a cassação do provimento de cautela concedido por este Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-347/2008-EDUARDO MUCHENSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- 1. Com relação ao requerimento de extinção do feito por desistência, indefiro-o, consoante pronunciamento já externado às fls. 1001, item "1", ao qual faço

remissão. 2. Ciente da gratuidade judicial concedida aos Autores pela instância ad quem (fls. 1177-1183). 3. Ainda, certifique a Escritania eventual decurso de prazo para apresentação de alegações finais pela parte Autora, tendo em vista que foi devidamente intimada para tanto. 4. No mais, verifico que os autos encontram-se maduros para julgamento, sendo que a instrução processual já restou encerrada (fl. 1002, item "5"). 5. Não obstante, observo a existência de questão prejudicial de mérito, qual seja, a eventual necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal no presente feito, considerando a natureza do seguro discutido (Ramo nº 66 do contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH). Desta forma, defiro o pedido de vista formulado à fl. 1173, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF possa aferir e justificar eventual ingresso na lide. 6. Após, cumprido o contido no item "3" deste despacho, bem como decorrido o prazo consignado no item supra, voltem os autos conclusos para deliberações, ou, em sendo o caso, prolação de sentença. -Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e EDGAR LUIZ DIAS-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1916/2008-BANCO ITAU S A x BETA CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outros- 1. Recebo os embargos de declaração de fs. 177-178, por tempestivos, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Aponta a embargante contradição na decisão de f. 173, "item 1", pois o julgador indeferiu o levantamento do montante penhorado à f. 131 para satisfação parcial da dívida. A contrariedade não merece acolhida. Concorro com a decisão atacada, pois o levantamento imediato, mesmo que parcial, poderá ser prejudicial aos executados, em razão da pendência de sentença nos autos de embargos à execução propostos em apenso. Ante o exposto, rejeitos os presentes embargos. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o "item 2" da decisão embargada (f. 173). 2.1. Com a resposta dos ofícios, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PRISCILA VIANA, MARIANA THEL RIBEIRO, ADBA CRISTINA HANNUCH, EDUARDO PACHECO LUSTOSA e FELIPE SKRABA-.

14. AÇÃO DE COBRANCA-po-48/2009-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LT-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

15. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0002109-51.2009.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PINTO x BANCO UNIBANCO S/A- 1. A despeito do contido na decisão de f. 195, tenho que subsistem questões que não prescindem de maiores esclarecimentos. Com efeito, a impugnante afirma a inclusão de encargos inflacionários o que aumentou consideravelmente o valor do débito, com o qual requer "que sejam refeitos os cálculos" (f. 173). Portanto, converto o julgamento em diligência, determinando a produção de prova pericial contábil, a fim de averiguar a se houve excesso na execução. A teor do artigo 33 do Código de Processo Civil, as despesas serão custeadas pela parte impugnante. 2. Nomeio como perita contábil a Sra. Lilian de Jesus Santos (telefones: (41) 8831-5940 / (41) 8838-7293). 2.1. Intimem-se as partes para fins do artigo 421, §1º, do Código de Processo Civil. 2.2. Transcorrido o prazo supra, intime-se a Sra. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como estimar os honorários periciais. 3. Quanto ao pedido de f. 225, esclareço que os pedidos de levantamento serão examinados após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. KARINA C. DOMINGUES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-278/2009-HEDDA SCHIMIDT SCULTORI DA SILVA e outros x COND. EDIFÍCIO RESIDENCIAL CABRAL- Sobre a petição do Perito juntada aos autos, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO, ANGELICA DUARTE MARTINSKI e CRISTIANA HELENA REIS-.

17. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-735/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x MADEBRAL MADEIRA BRASIL LTDA e outros- Despacho de fls. 61/62: 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. 10. Inviável o pleito

de busca e apreensão do contrato e extratos de movimentação, ante a inércia do réu em prestar as contas, eis que consta expressamente no texto legal, art. 915, §2º, Código de Processo Civil, que a sanção para a não prestação de contas é a impossibilidade de o réu impugnar as prestadas pelo autor. Nesse sentido decidiu recentemente o STJ: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE IMPÕE MULTA AO RÉU PARA O CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. ART. 915, § 2º, CPC. 1. Descabe imposição de multa cominatória na sentença que, em primeira fase, julga procedente o pedido de prestação de contas, porquanto a consequência jurídico-processual da não apresentação das contas pelo obrigado é a de "não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar" (art. 915, § 2º, CPC). 2. Recurso especial conhecido e provido. 11. Razão pela qual indefiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão pleiteado. Despacho de fls. 63/64: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 65/69, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA e MARISSA AYRES DE OLIVEIRA.-

18. AÇÃO MONITORIA-0011653-63.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x ARAMIZ ASSUNÇÃO- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ SGANZELLA LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS.-

19. AÇÃO REVISIONAL-818/2009-AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A- 1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após, conclusos. -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-848/2009-BETA CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S A-1. Avoquei, para fins de impulsionamento. 2. À conta e preparo. 2.1. Após, voltem conclusos. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 14,10, conforme cálculo de fls. 126, no prazo legal.). -Advs. MARIANA THEL RIBEIRO, PRISCILA VIANA, ADBA CRISTINA HANNUCH e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

21. MEDIDA CAUTELAR-0004891-31.2009.8.16.0001-LAERCIO FRANCISCO DE PAIVA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A-1. À conta e preparo. 2. Após, conclusos. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 264,45, conforme cálculo de fls. 159, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal.). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO.-

22. DECLARATORIA-po-1095/2009-AUGUSTO SLAVIEIRO e outros x DRACO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC e outro- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. WALMOR ADAO SCHMITT NETO.-

23. DECLARATORIA-po-1179/2009-DOLAIR APARECIDA MARQUES AVILA RATCO x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A- Sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI.-

24. DECLARATORIA-ps-1455/2009-JRF PUBLICIDADES LTDA. - FAVRETTO PAINEIS x NOMATICA DIST EQUIP INFORM LTDA- ME- MEGA BRASIL e outro-1. Preliminarmente, expeça-se alvará para levantamento do montante incontroverso, conforme pugnado no petítório de fl. 154. 2. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente a que foi condenada, sob pena do acréscimo de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, CPC. 3. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono do(s) credor(es) no valor correspondente a 20% do valor atualizado do saldo da dívida, que será reduzido à metade caso haja o pagamento integral no prazo mencionado no item anterior. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento

que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 164, no prazo legal.). -Advs. KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BENSON COSLOVSKY.-

25. ORDINARIA-1462/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x IDALINO ZANOTTO E CIA LTDA- 1. Diante do certificado à f. 171, nomeio como perito, em substituição, o Sr. Nelson Kuhn Denes Filho (fone 3076-0111) , que deverá ser intimado para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. 2. Após, diga a parte autora em igual prazo. (Manifestem-se os interessados, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos às fls. 175/177.). -Advs. DEISE SAMARA WERKEN SOUZA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.-

26. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PGTO-1524/2009-NILSON DO NASCIMENTO FERREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Antecipa a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 20,16, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDREA CRISTINA STEIN.-

27. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-1547/2009-ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE CASTRO x BANCO BRADESCO S.A- Despacho de fls. 80 e verso: 1. Considerando o requerimento expresso da parte Exequente na petição de fl. 77, bem como que não houve pagamento espontâneo da condenação (fl. 68), defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Ocorrendo bloqueio em duplicidade, proceda a Escrivania a inclusão de minuta para desbloqueio, fazendo-se conclusão em separado, priorizando-se a manutenção dos valores bloqueados nas contas de bancos públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal). 8. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 9. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 10. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Despacho de fls. 81 e verso: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 83/87, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal.). -

Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-
 28. AÇÃO DE COBRANCA-po-1569/2009-WALTER SCHOCK x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 115, no prazo legal. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
 29. AÇÃO DE COBRANCA-ps-2194/2009-GERSON PURKOT TULESKI x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre o contido na petição do Perito, juntada aos autos às fl. 426, em que vem agendando data para avaliação pericial, para o dia 25 de JULHO de 2012 às 11 horas em seu consultório localizado a Rua Buenos Aires, 1020, Curitiba PR, fone: 3224-2251, oportuna em que deverá trazer todos os exames que possua, outros exames poderão ser necessários para a finalização do laudo pericial, ficando assim, todos intimados. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-
 30. DEPOSITO-2508/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MILTON VIEIRA DE LIMA-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-
 31. EXECUCAO PROVISORIA-0027062-45.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOAO CARLOS FAGUNDES x UNIMED CURITIBA- 1. Primeiramente, insta salientar que, em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 545), o presente cumprimento provisório de sentença converteu-se em definitivo. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À parte não cabe inovar para conduzir à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em agravo regimental, temas não ventilados no recurso especial ou nas contrarrazões. 2. É possível a conversão de execução provisória em definitiva, desde que tenha ocorrido, no curso do processo, o trânsito em julgado da ação de conhecimento. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218827 PR 2010/0198512-1, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgado em 03/03/2011). 2. Assim, seguiu-se à o presente cumprimento de sentença na forma preconizada no art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, notadamente, acerca da dispensa da exigência de caução para levantamento de eventuais valores. 3. No mais, verifica-se que a impugnação apresentada pela parte Executada foi acolhida tão-somente a fim de expurgar os valores excedidos, cuja diligência inclusive restou realizada às fls. 532-534. 4. Desta forma, tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuto pela legislação de regência. Ressalto que a prouração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de prouração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abrangida pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 5. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 6. No mais, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca da integral quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, esclareço que eventual fluência in albis do prazo assinalado será presumido como quitação, com a consequente extinção do feito executivo. -Adv. CLAUDINEI BELÁFRONTE e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-
 32. INTERDIÇÃO-0035734-42.2010.8.16.0001-EDISON DE OLIVEIRA x MARCIA MARIA DE OLIVEIRA- 1. Primeiramente, intime-se o autor para informar ao juízo se aceita o encargo de curador ou nomear pessoa capaz de aceitá-lo, em razão das renúncias de fs. 73-74. Advirto que o silêncio será tido como anuência. Prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público. 2. Sem prejuízo do item supra, nomeie como perito, em substituição (peças de fs. 68 e 88), o Dr. Josino Parreira (telefone: 041-3343-6161), para realizar o exame da interditanda, independentemente de compromisso - artigos 422 e 1183 do Código de Processo Civil. 2.1. Intime-se o Sr. perito para dizer se aceita o encargo, bem como estimar seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, estando ciente da formulação de quesitos às fs. 57-60 e 66-67, bem como do deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita ao requerente. -Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-
 33. NOTIFICACAO-0038795-08.2010.8.16.0001-EVANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA x GERUSA COLOVO HECK-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos

autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-
 34. DESPEJO-0041865-33.2010.8.16.0001-HONÓRIO DELGADO RÚBIO x SOLANGE MARTINS DE FARIA e outro- 1. Intime-se o procurador signatário de fl.84, para que, em dez dias, apresente, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil , prova da ciência de seus clientes sobre sua renúncia. 2. Esclareço desde já que até dez dias após a comprovação de que foi atendida a disposição legal do artigo 45, para todos os efeitos, o procurador segue representando seus clientes. - Adv. CARLOS EDUARDO PIANOSKI, LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e ELDEMIR DE OLIVEIRA-
 35. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049862-67.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA BATISTA PAES x BANCO BRADESCO S/A-1. Primeiramente, registre-se o depósito judicial realizado à f. 46 (CN 2.6.2). 2. Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida à f. 94. 3. Após, voltem-me conclusos para extinguir o feito, ante a satisfação da obrigação pretendida (f. 93).(Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 98, no prazo legal.). -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-
 36. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0051667-55.2010.8.16.0001-DOIS SALTOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA x EMPRESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA LTDA-1. Reitere-se à expedição de ofício à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), fazendo acompanhar-se de cópia da petição de fls. 622/623. 2. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. MIGUEL NICOLAU JUNIOR, LUCIANE PIGATTO MONTEIRO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA-
 37. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0056719-32.2010.8.16.0001-LEACIR DA SILVA MELONE x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Última a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 855,52, conforme cálculo de fls. 112, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal.). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e KARINA LACERDA SOTHER-
 38. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0054322-97.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA ALICE BEZERRA KIRRIAN-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 91, outrossim distribuidor deverá ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria, no prazo legal. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055801-28.2010.8.16.0001-PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JULIANO RODRIGUES DE SOUZA e outro-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prestei as informações solicitadas pelo Sr. Relator nesta data, via mensageiro (documento em anexo). 3. No mais, certifique a Serventia quanto a eventual interposição de embargos pelo devedor. 4. Solicite-se a transferência do valor penhorado (f. 175) para conta judicial vinculada ao processo. Promova-se, após, o registro do depósito, na forma do item 2.6.2 do Código de Normas. 5. Junte a parte credora planilha atualizada da dívida, contabilizando o montante penhorado. (Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de R\$ 35,00 existente em conta dep-judicial - n. 3793-1/0008249-X, banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 217.) -Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI-
 40. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0060454-73.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PUHL x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Recebo a apelação interposta (fs. 81-85) por tempestiva e somente em seu efeito devolutivo - artigo 520, IV, Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Adv. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM-
 41. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0061064-41.2010.8.16.0001-A.B.J. e outros x E.C.C.B.B.- 1. Certifique-se se houve resposta ao ofício que se vê por cópia à f. 80, juntado-a aos autos em caso afirmativo. 2. Do contrário, renove-se o expediente. 3. Sem prejuízo das diligências acima, juntem-se cópias da petição inicial e formal de partilha/carta de adjudicação dos mencionados autos de inventário (nº. 20735/1986). 4. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-
 42. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0061772-91.2010.8.16.0001-MARTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x DEMODULARI BRAZIL EXIBITION DESING LTDA- 1. Anote-se a existência da reconvenção de fs. 174/179 na capa dos autos, comunicando-se o fato ao Serviço Distribuidor para as necessárias averbações (itens 3.3.3; 3.3.3.1; 5.2.5, inc. III; 5.2.5.1, todos do Código de Normas). 2. Conforme o artigo 316 do CPC, intime-se a parte reconvida, na pessoa de seu procurador, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se a parte autora, ainda, para dizer sobre a contestação e documentos, nos termos do item 2 de f. 92. -Adv. LEANDRA NEGRELLI e ROBSON FARI NASSIN-

43. COBRANÇA-ps-0067867-40.2010.8.16.0001-TIAGO DA SILVA MENINO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO.

44. EXIBIÇÃO JUDICIAL-0066604-70.2010.8.16.0001-LUIS ONOFRE WIZENFFAT x BRASIL TELECOM S/A- 1. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ANA TERESA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

45. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0064793-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro- 1. Proceda a Escritania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida remanescente. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para pesquisa junto aos sistemas Renajud e Infojud. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 60, acerca de que, deixamos de proceder à protocolização de pedido de bloqueio de valores, em razão de que o CNPJ fornecido (05.191.755/0001-34), constou como inválido pelo sistema, bem como, não foi fornecido o valor atualizado da dívida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Advs. DANIEL HACHEM e MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0060722-30.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEACIR DA SILVA MELONE-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 17,86, conforme cálculo de fls. 76, no prazo legal.) -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

47. DECLARATORIA-po-0000031-13.2011.8.16.0002-J.B.F. e outro x M.F.D.S.-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., (mandado de verificação para arrecadação), bem como as custas de intimação dos herdeiros, no prazo legal. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

48. COBRANÇA-ps-0001962-54.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO BORGES DE ANDRADE x REGINA CÉLIA MEDRADO LIMA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 104, outrossim distribuidor, deverá ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e CARLOS EDUARDO NERES LOURENÇO-.

49. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002059-54.2011.8.16.0001-MICHAEL RONALDO IENKE x ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI PARANÁ- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à parte executada, na forma legal. -Advs. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, ANNA MARIA ZANELLA e EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI-.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005445-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LINEU EDUARDO SMAK FILHO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 54, no prazo legal. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

51. RESCISAO DE CONTRATO-po-0008248-48.2011.8.16.0001-JUNICOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA x SANDRO LUIS ARAUJO DE CARVALHO e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 91, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que os requeridos apresentassem contestação nos autos, manifeste-se a parte Requerente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0009689-64.2011.8.16.0001-CARLOS RODRIGUES DE AVELAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 417,36, conforme cálculo de fls. 99, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhidos os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

53. ARROLAMENTO-0012165-75.2011.8.16.0001-LÍDIA MARTINS e outros x ESPÓLIO DE WANDA WITKOSKI- 1. Defiro o requerimento de fls. 82/83, concedendo à parte Autora o prazo de 20 (vinte) dias para proceder à juntada dos documentos solicitados. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte Autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012982-42.2011.8.16.0001-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, mediante as cautelas de estilo, com as nossas homenagens e respeito. -Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

55. DECLARATORIA-ps-0014183-69.2011.8.16.0001-VALMIR DOS SANTOS x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITORE - 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 235,00, conforme cálculo de

fls. 94, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal.) -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO-.

56. MONITÓRIA-0017934-64.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x KARY MARLY DE ARAUJO GORIS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 66,47". -Adv. KARINA KUSTER-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0025313-56.2011.8.16.0001-ROSEMERY MARQUES WELLER ROSARIUS x JONATHAN ALEXANDRE MOSCIBROSKI- 1. A impugnação ao benefício da gratuidade deve ser deduzida por meio de petição própria, nos moldes do art. 7º da Lei 1060/50. Não havendo outras questões preliminares, declaro saneado o feito. 2. Fixo como ponto controvertido: o alegado pagamento da dívida representada pelo título executivo em causa. 3. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes; b) oitiva de testemunhas, a serem arroladas no prazo de trinta dias a contar da prolação desta decisão. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 14h00. 4.1. Expeçam-se mandados de intimação das partes, com as advertências do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. 4.2. Arroladas as testemunhas, expeçam-se as cartas de intimação. 4.3. Por cautela, manifeste-se o embargado acerca dos documentos justados após o despacho inaugural (fs. 58/90). (Promova a parte Ré, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como, para intimação pessoal da parte Autora, o prazo legal.). -Advs. LIZEU MORA RIBEIRO, GUILHERME MUSSI e LEOCADIO PROLIK-.

58. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0033169-71.2011.8.16.0001-MARIA GORETI MILITÃO TEIXEIRA x WALMA FERREIRA FIGUEIREDO- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à parte demandada, na forma legal. -Advs. VALERIA CRISTINA TEIXEIRA e JULIANA PUPPO SZLACHTA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0033834-87.2011.8.16.0001-J.B.B. x B.B.-1. Apesar do valor e da natureza da causa, determino processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. 2. Cite-se, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte re para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. MAURO ARCANJO DA SILVA e RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

60. INTERDIÇÃO-0034856-83.2011.8.16.0001-FRANCISCO MIGUEL LOSSO e outro x LUIZA HELENA SILVA LOSSO- 1. Tendo em vista as certidões de fs. 47 e 77, nomeio como perito, em substituição, o Dr. Josino Parreira (telefone: 041-3343-6161), para realizar o exame da interdita, independentemente de compromisso - artigos 422 e 1183 do Código de Processo Civil. 1.1. Intime-se o Sr. perito para dizer se aceita o encargo, bem como estimar seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, estando ciente da formulação de quesitos às fs. 29-30 e 43-44, bem como da indicação de assistente técnico à f. 44. 2. À serventia, com urgência, para: 2.1. Cumprir o "item 5" do parecer ministerial de f. 29. 2.2. Expedir mandado de averbação provisória no assento de nascimento da interdita, conforme pugnou o Parquet à f. 57. 3. Sem prejuízo, intinem-se os autores para complementarem as requisições do Ministério Público (fs. 56-58), pois, conforme petição de f. 64, foi expedido o termo de compromisso de curador provisório (f. 76), o que viabiliza o cumprimento das determinações. 4. Postergo para momento oportuno a audiência de interrogatório até a entrega do laudo pericial, em razão da pauta do dia 28/08/2012 contar com diversas audiências, impossibilitando o deslocamento até a Clínica onde a interdita encontra-se internada (pelos motivos declinados à f. 67), localizada no bairro Santa Felicidade. 5. Ciência à Dra. Promotora de Justiça. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO e ADALBERTO LOSSO-.

61. MEDIDA CAUTELAR INONINADA-0039784-77.2011.8.16.0001-PORTICO SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x INCONS CHAMPAGNAT SPE LTDA- 1. Recebo os embargos declaratórios opostos às fs. 265/266, eis que tempestivos. O presente recurso foi interposto em face da decisão proferida à f. 263, aduzindo omissão na medida em que não foi estabelecido o critério a ser adotado para a medição, tendo pugnando por aquele contratualmente estabelecido. 2. E detém razão o embargante. O decisório objeto deste recurso não concebeu o critério a ser adotado na medição, de modo que deverá prevalecer aquele pactuado pelas partes. 3. Assim sendo, recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos, e no mérito acolho-os, determinando que a medição dos serviços executados pela autora se dê pelo critério contratualmente estabelecido. 4. Cumpra-se o item "4" do decisório embargado. -Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, GISELE AMANTINO, WAGNER SCIASCIO JUNIOR, MARCELO M. BERTOLDI e VANESSA TAVARES DE LOIS-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041900-56.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MIRELLE GARCIA BARBOSA- Promova a parte autora o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no

prazo legal. -Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

63. COBRANÇA-ps-0042200-18.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x AÍDA MARIS PERES e outro- 1. À Serventia, para elaboração de minuta de consulta no Sistema BacenJud, na forma requerida à f. 52, com posterior apresentação para protocolo. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 55/58, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI-.

64. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0042574-34.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA D OLIVEIRA SOUZA RAMOS x ESPÓLIO DE ODILON FREGULIA RAMOS- 1. Primeiramente, promovam os interessados a restituição do alvará anteriormente expedido (cuja entrega foi consignada à f. 36). Após: 2. Expeça-se novo alvará (f. 38), com prazo de validade de 90 (noventa) dias. 3. Promova-se o cancelamento do Alvará nº 0146/2012. 4. A seguir, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, nos termos do Código de Normas. -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

65. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0043725-35.2011.8.16.0001-LUCIANO VIEIRA LINHARES x ENGETEX ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

66. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0044797-57.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESTÚDIO DE DANÇA GRAZZY BRUGNER LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0045569-20.2011.8.16.0001-EMERSON ZONARI x ULISSES ZONARI e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 229,36, conforme cálculo de fls. 120, outrossim distribuidor, contador e funreiros deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0046819-88.2011.8.16.0001-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x CITIBANK - BANCO CITIBANK S/A.- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 37/38, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER-.

69. MONITÓRIA-0047390-59.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x HANA PAULA PTRY- (...). 2. À Serventia, para elaboração de minuta de consulta no Sisetma BacenJud, na forma requerida à f. 68, com posterior apresentação para protocolo. (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntado aos autos às fls. 72/74, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal.). -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047996-87.2011.8.16.0001-ROSA LIDERICI MIRICI DOS REIS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 75, acerca de que, embora regularmente intimada (fls. 73), a parte Autora recolheu apenas a taxa judiciária, faltando todavia, o recolhimento das custas processuais da Serventia, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA e LUIZ ROBERTO BLUM-.

71. EXECUCAO PROVISORIA-0048693-11.2011.8.16.0001-CLARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A.- 1. Revogo no despacho de fls.54/55 a pena determinada no item "1" (incidência da multa do artigo 475-J), posto que trata-se de execução provisória de sentença, não havendo nos autos certidão de trânsito em julgado, e, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, não cabível, nesta fase processual, a multa de 10% (dez por cento), podendo ser aplicada posteriormente, quando da conversão da execução em definitiva. (...). 2. Ante a revogação e para evitar futuras arguições de nulidade, repita-se a intimação do executado, através de seu procurador, para pagar a dívida em 15 dias sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. (...). -Advs. CLAUDIA DE SANTANA e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

72. INVENTARIO-0048756-36.2011.8.16.0001-JOSELHA BARBOSA DA CRUZ x ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA- Manifeste-se a Inventariante, no prazo legal, sobre a informação da P.G.E. . -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0048939-07.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA- Manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0051113-86.2011.8.16.0001-CARAMURU ALIMENTOS S.A. x RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 62, acerca de que, embora apresentada a GRC., constatamos que o valor foi recolhida em conta judicial vinculada ao Juízo, salientando que os Oficiais de Justiça possuem conta específica junto a Caixa Econômica Federal, ag. 3984, op. 040, conta Jud. n.º 015024650, portanto, manifeste-se a Parte Autora, no prazo legal. -Adv. IVONE FÁTIMA FREITAS DOS SANTOS-.

75. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0051661-14.2011.8.16.0001-C.P. x B.F.- 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Ante o item 3.1 de fl.111, desnecessária comunicação à Superior Instância. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias realize os depósitos conforme deferido pelo Juízo Monocrático do agravo de instrumento. 4. Compulsando os autos, verifico que a

questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

76. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0061437-38.2011.8.16.0001-MICHELLE SILVA DIAS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por MICHELLE SILVA DIAS em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. 2. Pugnou a Autora pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aduzindo hipossuficiência econômica. Assim, determino este juízo que fosse apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar as alegadas insuficiência financeiras (fl. 16). 3. Através da petição de fl. 18, pugnou a parte Autora pelo "cancelamento da distribuição", bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. 4. Pois bem. Primeiramente, tendo em vista o descumprimento da determinação constante no despacho de fl. 18, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 5. No mais, necessário esclarecer que inexistente no ordenamento jurídico pedido de cancelamento da distribuição. Ao contrário, o cancelamento da distribuição encontra respaldo na legislação processual em seu art. 257, e ocorre quando o Autor deixa de efetuar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ajuizamento da ação. 6. No caso em apreço, verifica-se que a parte Autora deixou de efetuar o pagamento das custas em razão do pedido de gratuidade da justiça, o qual foi indeferido. Assim, deve a parte Autora efetuar o recolhimento das custas iniciais, a fim de dar andamento ao feito. 7. Evidentemente, caso não haja interesse na continuidade do feito, incabível falar-se em "cancelamento da distribuição", mas sim em desistência, o que implicará na consequente condenação da Autora no pagamento das custas iniciais a que deu causa, conforme determina ao art. 26, do Código de Processo Civil. 8. Desta feita, intime-se a parte Autora para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, esclareço que eventual transcurso in albis do prazo assinalado implicará em presunção de desistência. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061975-19.2011.8.16.0001-NAIR ANTUNES FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0065071-42.2011.8.16.0001-MARILUZ BENKA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista o documento acostado aos autos (contracheque, fl.23), verifico que a parte demandante possui renda média de mais de quatro salários mínimos mensais, tendo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu ou de sua família, pelo que, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o mesmo espírito se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: (...). Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ FERNANDO DA SILVA-.

79. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS-0065609-23.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTÍVEIS E ESPECIALIDADES S.A. x AUTO POSTO 2N LTDA e outros- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia de fl. 213, acerca de que, as cartas de citação de fls. 185/187, foram retiradas pela parte interessada para postagem em data de 30-04-2012 (fls. 199), e que o único A.R. que retornou até a presente data, é o da citação do Auto Posto 2N Ltda., sendo negativo, como se vê às fls. 201 e verso dos autos. -Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

80. INTERDIÇÃO-0066615-65.2011.8.16.0001-ZENILDA DA SILVA DO NASCIMENTO e outros x ANTONIO ZACARIAS DO NASCIMENTO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LUIZ ANTONIO MARIANO-.

81. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0004102-27.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JULIANA PEDROZZA STAVNETCHEI- Promova a parte Exequente o complemento das custas do Oficial de Justiça, conforme Cota juntada aos autos à fl. 44, no valor de R\$ 49,50. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0004248-68.2012.8.16.0001-ANA PAULA MENDES MORAIS ENES x LOROMAR LUIZ ENES SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 34, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a parte Requerida apresentasse a prestação de contas ou contestação nos autos, manifeste-se a parte Requerente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO e ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN-.

83. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0008283-71.2012.8.16.0001-JOÃO BENEDITO DA SILVA x BANCO BMG S/A-1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art.526 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito apontados pela parte autora para que retirem eventuais anotações em nome do demandante relativamente ao débito discutido nestes autos. 4. Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

84. INSUBSISTÊNCIA DE OBRIGACAO-0009476-24.2012.8.16.0001-VIVIANE CURIAL OLIVA x GAFISA S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE e GISELE BOLONHEZ KIECEK-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015471-18.2012.8.16.0001-VISION DISTRIBUIDORA S/A x MRA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- Intime-se a parte autora para regularizar o acordo encartado à fls. 58/59, considerando que o réu não possui advogado constituído, deve-se promover o reconhecimento de firma da assinatura do réu. -Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

86. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015978-76.2012.8.16.0001-MARCIA APARECIDA DA MOTA VIDOTTO x BANCO CREDIBEL S.A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

87. INTERDIÇÃO-0018054-73.2012.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA PEDROSO SILVA x ADÃO CAETANO DA SILVA- 1. Conforme se verifica pelo comprovante de rendimentos do interditando (f. 20), não se verificam os requisitos para concessão da gratuidade, destinado aos comprovadamente necessitados. Considerando o montante líquido percebido pelo interditando é de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita. Intime-se a interessada, portanto, para promover o preparo das custas iniciais na forma do artigo 257 do COC, ficando facultado desde já o desentranhamento e a devolução do documento de f. 20, contra recibo nos autos. 2. Com o pagamento, voltem conclusos com urgência. -Adv. EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA-.

88. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024808-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MNA COMERCIO DE OCULOS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,70". -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

89. ORDINARIA-0025265-63.2012.8.16.0001-NATANANHOL DA SILVA x BANCO ALFA S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. (...). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela inibitória pleiteado pela parte autora, para que as rés se abstenham de apropriar-se de mais do que 30% do valor bruto percebido mensalmente pelo autor devendo a redução ser suportada proporcionalmente entre as rés. Ficam, outrossim, vedadas quaisquer retenções ou desconto da dívida que superem 30% do valor bruto recebido pelo autor, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida a parte autora Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA e ANGELICA ONISKO-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025495-08.2012.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA KALIL TOZIN x BRASIL TELECOM AS (OI)-1. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por MARIA DA GRAÇA KALIL TOZIN, em face de BRASIL TELECOM S/A. 2. Da análise dos documentos juntados às fls. 31-35, denota-se que as informações trazidas aos autos pela Autora são verossímeis, ou seja, que ela tentou obter administrativamente a radiografia do contrato celebrado entre as partes, bem como cópia do balancete mensal relativo ao mês de sua assinatura. A Autora pretende analisá-los e promover medida judicial de adimplemento contratual (cf. item "d" de fl. 28). 3. Outrossim, por se tratar de contrato de participação financeira em investimento telefônico, observe enquadrar-se na condição de documento comum, nos termos do Código de Processo Civil, art. 844, II. Desta feita, verifico restar demonstrada a presença do "fumus boniuris" nos argumentos lançados pela Autora. 4. Outrossim, o "periculum in mora" é evidente, tendo em vista que a impossibilidade da Autora em ter acesso ao aludido contrato deixa-a impedida de exercer o seu legítimo direito de ação. 5. Portanto, vislumbrando a existência dos requisitos necessários para a concessão do pleito, defiro a liminar pretendida. Cite-se a Ré para, em 05 (cinco) dias, exibir em juízo os documentos declinados à fl. 27, bem como dar a sua resposta, sob pena de aplicação do Código de Processo Civil, art. 359. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). -Adv. JOSÉ ARI MATOS-.

91. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025541-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO x A C I SERVIÇOS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 199,41". -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

92. INVENTARIO-0027124-17.2012.8.16.0001-FÁTIMA JARCZESKI e outros x ESPÓLIO DE ERNESTO JARCZESKI- 1. Tendo em vista o patrimônio que se pretende partilhar, tenho que não é o caso da concessão do benefício de assistência judiciária, mas apenas da postergação do recolhimento das custas para o momento

de realização do ativo. Anote-se. 2. Nomeio inventariante Fátima Jarczeski, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. 3. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. 3.1 Se houver alteração do valor da causa em razão do valor dos bens, a inventariante deverá recolher as diferenças do depósito inicial e da taxa relativa ao FUNREJUS. 3.2 Ainda, no prazo do item "2", deverá a inventariante apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal. 4. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Ministério Público. 5. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (Compareça o Ilustre Procurador em Cartório, para subscrever Termo de Compromisso de Inventariante, no prazo legal.) -Adv. ANDRE OLSEMANN-.

93. DESPEJO-0027134-61.2012.8.16.0001-DCL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x CENTROSUL - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-1. Cuida-se de nominada "Ação de Despejo", intentada por DCL - Administração e Participações Ltda. em face de Centrosul - Serviços Automotivos Ltda. e Maria da Luz Vilei. 2. Historiou o autor que firmou contrato de locação comercial com a ré pelo período de 01/03/2003 a 29/02/2004, sendo que, atualmente, referida relação contratual vige por prazo indeterminado, conforme constante no parágrafo primeiro da cláusula segunda do pacto (fs. 12/16). Nada obstante, alegou que, face ao seu desinteresse na continuidade do contrato, encaminhou notificação extrajudicial à primeira ré, para esta desocupar o imóvel locado no prazo improrrogável de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, o que ocorreu em 30 de março do corrente ano. Desta forma, em razão de a primeira ré não ter providenciado a desocupação do bem até o presente momento, pugnou o autor pela procedência do pleito inicial com a consequente decretação do despejo da requerida. 3. Prefacialmente, impende consignar que, a parte autora não demonstrou o atendimento da formalidade do art. 59, § 1º, inc. III, da Lei 8245/91, uma vez que a parte ré foi notificada extrajudicialmente do intento de retomada em 30.03.2012 (conforme certidão de f. 28-v), ao passo em que a presente ação foi proposta em 23.05.2012 (f. 02-v). Ademais, não houve o cumprimento do disposto no § 1º do referido dispositivo (prestação de caução), pelo que deixo de conceder a liminar de desocupação do imóvel. 4. Destarte, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), com a ressalva do art. 61 da lei de Locações. Fique a parte ré advertida, ainda, de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 132,94"). -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAHÍ MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULLIO e EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI-.

94. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027319-02.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x ALDARI LOPES DOS SANTOS e outro-INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, porque, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, observa-se que mensalmente auferem receitas e, contudo, não demonstra impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo da continuidade das atividades exercidas. (...) Assim, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0027337-23.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA JUNIOR - AUTOMÓVEIS (LIDERANÇA AUTOMÓVEIS) x JACKYLINE ELKY FERREIRA DO NASCIMENTO e outro-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

96. INVENTARIO NEGATIVO-0028083-85.2012.8.16.0001-DIOGO ALBERTO CARDOSO TOMCZYK e outros x CLÁUDIO TOMCZYK- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Ademais, determino que a parte demandante, no prazo de dez dias, apresente instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284, CPC). - Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

97. MEDIDA CAUTELAR-0028099-39.2012.8.16.0001-MARIA LÚCIA LACANNA x MARIANA PAULA SOUZA BEDIN- Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, inaudita altera pars, proposta por Maria Lúcia Lacanna, já qualificada na inicial, em face de Mariana Paula Souza Bedin e Poema Manutenção em Telhados Ltda, igualmente identificada. Aduziu em síntese que, celebrou um contrato de prestação de serviços arquitetônicos com a primeira requerida, a qual se comprometeu, dentre outros, a elaborar projeto de alteração da estrutura do telhado. Asseverou que, ajustou o contrato com a segunda requerida para a execução da obra, em razão da indicação da primeira, entretanto, em virtude da má qualidade dos serviços veio a sofrer inúmeros prejuízos, dentre eles a perda de alguns bens móveis, em decorrência das correntes de água. Requereu a concessão da medida cautelar sustentando a presença do fumus boni iuris, o qual pode ser encontrado, na medida em que, assinando o contrato com as requeridas, sempre evidenciou esforços para seu adimplemento, e pelo periculum in mora, consubstanciado pela possibilidade de se agravarem os prejuízos. Propugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja feita a vistoria independentemente da citação dos requeridos, indicou quesitos e ao final requereu a procedência da demanda, com a posterior homologação da perícia. (fls. 02/10) Juntou procuração e documentos de fls. 11/38. É a síntese do necessário. Compulsando os autos, não verifico a presença do fumus boni iuris, posto que o requerente não trouxe quaisquer documentos que comprovassem que a obra encontra-se parada, ou até mesmo mal executada. A demandante limitou-se, tão somente, a narrar os fatos acontecidos, sem juntar, por exemplo, fotos do atual estado da obra, para embasar suas alegações. Salienta-se ainda que, o cumprimento das determinações pactuadas por parte da autora, através do fornecimento dos materiais ou pagamento das quantias devidas, não são suficientes para configurar a verossimilhança das suas alegações. É certo que, o processo cautelar exige menos fumus, em relação à demanda de conhecimento, entretanto o autor deve convencer o juiz, para obter a tutela cautelar, de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. Depreende-se da própria redação do artigo 798 do CPC, que a concessão das medidas cautelares depende de dois requisitos básicos: a) a existência da aparência de um bom direito, reclamado no processo principal; b) o fundado receio de que esse direito venha a sofrer lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal. Tais requisitos não são necessários apenas para efeito de liminar, mas são inerentes ao próprio procedimento cautelar, que, sem a demonstração dos mesmos, não tem condições de subsistir. Destarte, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, o fumus boni iuris no procedimento cautelar, "deve corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado". Desta forma, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, faculto ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando o fumus boni iuris, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. LEONARDO BORSA-

98. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028608-67.2012.8.16.0001-YUP TURISMO LTDA x INSTITUTO UNIVEB DE DESENVOLVIMENTO E RESPONSABILIDADE SOCIAL-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 66,47". -Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e DÉBORA LEMOS GUMURSKI-

99. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0029056-40.2012.8.16.0001-JUCIREMA QUINTANILHA CARDIM x ESPÓLIO DE JUREMA QUINTANILHA DE CASTRO MOURA- 1. Na forma emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, junte a autora certidão de óbito e esclareça acerca da existência de inventário, adequando o pólo passivo da demanda. 2. Transcorrido o prazo supra, voltem conclusos para análise da liminar pretendida. -Adv. JOELMA PULTINAVICIUS-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0029434-93.2012.8.16.0001-LUANA STELLA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...). 2. Indefiro a gratuidade requerida, nos termos da fundamentação acima exposta. 3. Portanto, intime-se o autor para pagamento integral das custas processuais, com a advertência de que a distribuição será cancelada se o feito não for preparado dentro de 30 dias (CPC, art. 257). 4. Ademais, para análise dos pedidos liminares, deve a autora acostar aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes. -Adv. JONAS GOULART e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI-

101. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0030084-43.2012.8.16.0001-RICARDO HADDAD MUNIZ x EVANDRO MORITZ MIRANTE e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 132,94". -Adv. ROSIMERI GOMES BASILIO-

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030210-93.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 2. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. LEANDRO GUIDOLIN SKROCH-

103. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0030354-67.2012.8.16.0001-TERESINHA ALVES MAIA x THALITA

STEFANE MIRANDA BARBOSA- 1. Cuida-se de nominada "Ação de Despejo c/c Rescisão Contratual e Cobrança de Aluguéis Atrasados", intentada por Terezinha Alves Maia em face de Thalita Stefane Miranda Barbosa. 2. Prefacialmente, a fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade processual formulado pela autora, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Ademais, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '2' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. (...). -Adv. VITAL CASSOL DA ROCHA-

104. DESPEJO-0041024-38.2010.8.16.0001-ENGESOLO ENGENHARIA LTDA x LECTÍCIA SERRATO TEIXEIRA e outros- 1. Intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; (...). -Adv. LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO, KELLY CHRISTINA F. AVELAR, EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR e DAVID BESSA ALVES-

105. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004588-12.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA JUNIOR - AUTOMÓVEIS (LIDERANÇA AUTOMÓVEIS) x JACKYLINE ELKY FERREIRA DO NASCIMENTO e outro- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como em relação à certidão de fl. 97-v. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO-

106. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0035731-19.2012.8.16.0001-ZELINA SALETE BRINGHENTI x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-- VALOR DA CAUSA R\$ 12.863,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 620,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

107. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0035829-04.2012.8.16.0001-BRUNILDA TEMPEL REICHMANN x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FONTAINEBLEAU-- VALOR DA CAUSA R\$ 11.888,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 592,20-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. IARA CRISTINA MARQUES-

108. RESCISAO DE CONTRATO-po-0035856-84.2012.8.16.0001-DUNAMIS CONSTRUTORA LTDA x JOSÉ EDUARDO PACHECO FIRMA INDIVIDUAL-- VALOR DA CAUSA R\$ 201.390,64- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-

Curitiba, 18 de julho de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 134/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00003	000886/2006
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	00029	006440/2011
ADEMILSON GASPARI	00047	048386/2011
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00069	033521/2012
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	00011	000155/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00048	048584/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00034	014324/2011
ALFEU CICALLELLI DE MELO	00041	023991/2011
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00008	000891/2008
ALVARO PINTO DA SILVA	00003	000886/2006
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	00017	025348/2010
ANA PAOLA DE ALMEIDA	00026	064366/2010
ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO	00018	030052/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00021	037456/2010
	00027	067166/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00004	001356/2006
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00005	000458/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDRE ALVES WLODOSZYK	00017	025348/2010	KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00053	007014/2012
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00030	008396/2011	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00016	022032/2010
ANDRE LUIS GASPAR	00047	048386/2011	LENITA NICOCCELLI SOARES	00019	031002/2010
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER	00038	019272/2011	LEONEI MARTINS FREITAS	00005	000458/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00004	001356/2006	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00035	016590/2011
ATILA SAUNER POSSE	00035	016590/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00046	039823/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00049	052610/2011		00051	060448/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTO	00051	060448/2011	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00066	027841/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI	00039	021405/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00041	023991/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00040	021988/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00017	025348/2010
	00062	023286/2012	LIZIA CEZARIO DE MARCH	00065	027574/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00054	009385/2012	LUCIANA VAZ ADAMOLI	00056	013582/2012
CELSO CÔSER JUNIOR	00001	000306/2000	LUCIANO ANGHINONI	00016	022032/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	000155/2009	LUCIANO FARIAS - OAB-31.866	00001	000306/2000
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00016	022032/2010	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00004	001356/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK	00030	008396/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	022032/2010
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00063	026927/2012	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00044	032587/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00036	016819/2011	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00049	052610/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARNIN	00053	007014/2012	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00006	000904/2007
DANIELE CRISTINE TAKLA	00014	005162/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000904/2007
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	00005	000458/2007		00031	009251/2011
DANIEL KRAVICZ	00032	013533/2011	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00042	027394/2011
DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS	00034	014324/2011	MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00039	021405/2011
DANIEL PESSOA MADER	00037	017975/2011	MARCELO MARQUARDT	00010	001667/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	00002	000584/2006	MARCELO MUZEKA	00021	037456/2010
DANNY FABRICIO CABRAL GOMES	00001	000306/2000	MARCELO SZADKOSKI	00038	019272/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00036	016819/2011	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00006	000904/2007
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00065	027574/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	048386/2011
DEBORA NUNES	00030	008396/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00049	052610/2011
DENI CRISPIN CORREA JUNIOR	00034	014324/2011	MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00014	005162/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00046	039823/2011	MARCUS AURELIO LIOGI	00049	052610/2011
DJALMA GOSS SOBRINHO	00029	006440/2011	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00014	005162/2010
EDGAR LENZI	00005	000458/2007	MARIA INES DIAS	00075	035484/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722	00005	000458/2007	MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS	00006	000904/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00017	025348/2010	MARIA LUCILIA GOMES	00042	027394/2011
ELCIO KOVALHUK	00004	001356/2006	MARIANA BORGES ALTMAYER	00050	060161/2011
ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS	00005	000458/2007	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00008	000891/2008
ELISA DE SOUZA MORAIS	00067	030586/2012	MARILZA MATIOSKI	00060	019269/2012
ELLEN MOSQUETTI	00017	025348/2010	MARINA BLASKOVSKI	00013	000940/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00012	000710/2009	MARLUS JORGE DOMINGOS	00054	009385/2012
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00018	030052/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00016	022032/2010
ESTEVÃO LOURENÇO CORREA	00003	000886/2006	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00022	041153/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000904/2007	MICHEL DE PAULA MACHADO	00017	025348/2010
	00011	000155/2009	MURILO CELSO FERRI	00024	057893/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00031	009251/2011	NATALIA BITENCOURT GASPARIN	00055	013531/2012
FABIANA MARIA NUNES 35990/PR	00006	000904/2007	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00014	005162/2010
FABIANA SILVEIRA	00021	037456/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00052	063433/2011
	00026	064366/2010		00065	027574/2012
	00033	013743/2011	NIVALDO MORAN 7808	00056	013582/2012
	00064	027525/2012	OKSANA POHLAD MACIEL	00006	000904/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00043	030986/2011	OTONIEL OLIVEIRA SANTOS	00067	030586/2012
	00045	035402/2011	PATRICK G. MERCER	00010	001667/2008
FABIO FERNANDES PEIXOTO	00034	014324/2011	PAULO MARCELO SEIXAS	00007	000419/2008
FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685	00017	025348/2010	PAULO NEBERTS	00028	005797/2011
FABRICIO V.DE CARVALHO-OAB.28857	00002	000584/2006	PAULO ROBERTO S NOLLI	00002	000584/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00001	000306/2000	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00014	005162/2010
FERNANDA SILVEIRA DA SILVA	00012	000710/2009	PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	00009	001557/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00043	030986/2011	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00041	023991/2011
	00045	035402/2011	RAFAEL BRITO LOSSO	00002	000584/2006
FILIPE ALVES DA MOTA	00074	034733/2012	RAFAEL BUCCO ROSSOT	00018	030052/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00016	022032/2010	RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	00014	005162/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00043	030986/2011	RAFAEL MOSELE - 44752/PR	00025	059967/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00068	032733/2012	RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00004	001356/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	022032/2010	REGINA DE MELO SILVA	00008	000891/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00011	000155/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00051	060448/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	000155/2009	RENATO JOSÉ BORGET	00006	000904/2007
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS	00012	000710/2009	RICARDO PALUDO CALIXTO	00071	034387/2012
GISELE CRISTINA MENDONÇA	00009	001557/2008	RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00014	005162/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00005	000458/2007	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00006	000904/2007
HELAINÉ CRISTINA C. GOETZKE	00007	000419/2008		00031	009251/2011
HELOYSE CONTADOR ROCHA 38923/PR	00001	000306/2000	ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00039	021405/2011
HERICK PAVIN	00070	033628/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00045	035402/2011
IGOR BARUSSI	00020	032627/2010	RODRIGO RIBAS REHDEIN	00002	000584/2006
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00006	000904/2007	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00073	034642/2012
IVONE STRUCK	00052	063433/2011	ROSANE PABST CALDEIRA	00020	032627/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00061	021340/2012	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00008	000891/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	022032/2010	SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	00015	006804/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00030	008396/2011	SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA	00034	014324/2011
JANAINA ROVARIS	00004	001356/2006	SERGIO SCHULZE	00021	037456/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00016	022032/2010		00022	041153/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	00025	059967/2010		00026	064366/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI	00023	053546/2010		00027	067166/2010
JOAO BATISTA VALIM	00010	001667/2008		00033	013743/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	000155/2009	SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI	00057	017427/2012
JOAQUIM MIRO	00006	000904/2007	SILVIA MARIA DE ANDRADE	00014	005162/2010
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO	00054	009385/2012	SILVIO CESAR BARBOSA-OAB/PR.30321	00003	000886/2006
JORGE MARCIO GOMES MÖL	00023	053546/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	000891/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00059	018767/2012		00013	000940/2009
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO	00014	005162/2010		00021	037456/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00016	022032/2010		00026	064366/2010
JULIANE TOLEDO S ROSSA	00058	018675/2012		00040	021988/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00008	000891/2008	TATIANE MUNCINELLI	00016	022032/2010
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-11423	00072	034495/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00006	000904/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	00031	009251/2011	TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00031	009251/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00023	053546/2010	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00017	025348/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00026	064366/2010	VICTOR TEIXEIRA GOULART	00071	034387/2012
	00027	067166/2010	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00016	022032/2010
	00033	013743/2011	VINICIUS PAULO HILÁRIO SILVA	00023	053546/2010
KÁTIA REGINA COELHO	00044	032587/2011	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00011	000155/2009

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 306/2000-MARIA DALVA CABRAL DO LAGO SCHERER x BANCO ITAU S/A - 1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores remanescentes depositados em favor deste juízo, conforme disposto às fls. 926-936. 2. Intime-se. Advs. do Requerente LUCIANO FARIAS - OAB-31.866 e DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e Advs. do Requerido FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HELOYSE CONTADOR ROCHA 38923/PR e CELSO CÔSER JUNIOR.

2. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 584/2006-ITAU SEGUROS S/A x JOSE OSVALDO PEREIRA - I - 1. Obedecendo aos princípios da economia e celeridade processual, desde já, designo o dia 20/09/2012, às 13:00 horas, para realização do primeiro leilão, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 2. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 04/10/2012, às 13:00 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 3. Na eventualidade dos atos antes referidos não poderem ser realizados nas datas indicadas, ficam, desde logo, transferidos para os dias imediatamente seguintes, nos mesmos horários. 4. Intime-se a parte executada pessoalmente. Caso não seja encontrada, deve ser convocada através de edital. 5. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Requerente FABRICIO V.DE CARVALHO-OAB.28857, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, RAFAEL BRITO LOSSO e RODRIGO RIBAS REHDEIN e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO S NOLLI.

3. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 886/2006-ROSALDO THÁ x EDMUNDO NASCIMENTO - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 343, atestando o falecimento do executado, suspendo o processo (art. 265, I, c/c art. 791, II, CPC). 2. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente ACACIO CORREA FILHO e ESTÊVÃO LOURENÇO CORREA e Advs. do Requerido SILVIO CESAR BARBOSA-OAB/PR.30321 e ALVARO PINTO DA SILVA.

4. MONITÓRIA - 1356/2006-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A x ALLGYENIX IND.DE PROD.HIGIÊNICOS e outros - 1.Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2.Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados, bem como para que seja efetuada a consulta de veículos em nome da parte devedora via RENAJUD. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e Adv. do Requerido RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 458/2007-ESTACIONAMENTO SPECIAL PARK LTDA x FLÁVIO IZE JÚNIOR - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas de avaliador. Advs. do Exequente LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS e Advs. do Executado EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

6. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 904/2007-JAIR DORIGON BIANCO e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ante a divergência dos cálculos apresentados, nomeio o perito SANDRO RAUEN LOPES, telefone 8441-5051, sob o compromisso de seu grau. 2. No prazo de cinco dias, as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. 3. Após, intime-se o expert para que informe se aceita o encargo e formular a proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, os quais serão arcados pela parte autora/credora. 4. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. Adv. do Requerente RENATO JOSÉ BORGET e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELO, OKSANA POHLOD MACIEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, FABIANA MARIA NUNES 35990/PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 419/2008-EXCLUSIVE MÓVEIS SOB MEDIDA LTDA x STUDIO MOBILE MÓVEIS PERSONALIZADOS LTDA e

outros - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, que se encontra nesta Secretaria, instruindo-a com valor atualizado da dívida. Intime-se também a parte autora para retirar o ofício de fl. 363. Advs. do Exequente PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA C. GOETZKE.

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001450-76.2008.8.16.0001-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALVADIR DE SOUZA CAMPOS - Despacho de fl. 255: Cumpra-se o item "5" do despacho de fls. 247/248, observando o subestabelecimento de fls. 252. Despacho de fl.225: 1, Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença; Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 - destacado): havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte, É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 - DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ADRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, sob pena de penhora. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e Adv. do Requerido REGINA DE MELO SILVA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1557/2008-AGROCETE IND. E COM. DE PROD. AGROP. LTDA x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/ C LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretária, no valor de R\$ 3.052,00 (três mil e cinquenta e dois reais). Adv. do Exequente PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO e Adv. do Executado GISELE CRISTINA MENDONÇA.

10. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1667/2008-HOSPITAL SUGISAWA LTDA x JOÃO BATISTA VALIM - 1. Ante a inércia da parte ré no depósito dos honorários periciais (certidão de fls. 222-verso), reputo que a ré desistiu de referida prova. 2. A fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, o que poderá acarretar a nulidade da sentença, postergando ainda mais a solução da lide, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15:00, oportunidade em que serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas em até 15 dias a contar da publicação desta decisão. Intimem-se as partes para que compareçam à referida audiência, sob pena de confissão (art. 343, §1, CPC). Intimem-se, outrossim, as testemunhas tempestivamente arroladas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente PATRICK G. MERCER e MARCELO MARQUARDT e Adv. do Requerido JOAO BATISTA VALIM.

11. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 155/2009-BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO x ALCIMIR JOSE BACIL - Ante o pagamento das custas remanescentes, nada mais sendo requerido, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA e Adv. do Requerido ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO.

12. SUMÁRIA - 0003309-93.2009.8.16.0001-CLEYDER DALLANA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS - 1. Diante da baixa dos autos à este Juízo, manifestem-se os autores quanto ao prosseguimento do feito. 2. Em nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intime-se. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Adv. do Requerido FERNANDA SILVEIRA DA SILVA e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

13. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 940/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA SALETE MEDINA DIAS - Intime-se a procuradora da requerente para que cumpra o item 2 de fls. 65 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI.

14. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0005162-06.2010.8.16.0001-LINDAMIR FERRARI GUIMARÃES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se o executado sobre a petição retro. 2. Intime-se. Adv. do Requerente JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO e Adv. do Requerido DANIELE CRISTINE TAKLA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES e SILVIA MARIA DE ANDRADE.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006804-14.2010.8.16.0001-AAS FOMENTO S.A. x QUALYBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros - Intime-se o procurador da parte requerente para se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Exequente SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022032-29.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO DOS SANTOS CORDEIRO x BANCO FINASA S/A - I- 1. Diante do petitório de fl. 158/159, expeça-se ofício de levantamento como ali pleiteado, mediante o pagamento das devidas custas. 2. Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3. Após, intime-se a instituição financeira para que se manifeste sobre a petição retro. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0025348-50.2010.8.16.0001-MARCELO EDUARDO SILVA BARBOSA x

INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ - IEP e outro - Comprovado o obstáculo pela carga dos autos na fluência do prazo para o corrêu contrarrazoar, restituo o prazo de 15 dias para apresentar suas contrarrazões, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. Adv. do Requerente ANDRE ALVES WLODOSCZYK e Adv. do Requerido AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

18. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0030052-09.2010.8.16.0001- ARNO TAFFAREL x ELDOMAR KLAUMANN - Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e Adv. do Requerido ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO e RAFAEL BUCCO ROSSOT.

19. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0031002-18.2010.8.16.0001-WALDEMAR BONFIM BATISTA x LOCAMP - LOCADORA DE MÁQUINAS PIROG LTDA - 1) Arquivem-se os autos com as devidas cautelas e baixas necessárias. 2) Intime-se. Adv. do Requerente LENITA NICOCELLI SOARES.

20. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA - 0032627-87.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS DOS SANTOS x COSTA COM. E ASSISTÊNCIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA. ME (REFRIGERAÇÃO COSTA) - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ROSANE PABST CALDEIRA e IGOR BARUSSI.

21. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037456-14.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x MARCELO MUZEKA - 1. COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 196, alegando a existência de contradição, vez que foi indeferido o pedido de penhora online requerido pelo réu e, ao mesmo tempo, determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento do débito apontado como existente pelo réu às fls. 192. Acolho os embargos tão somente para esclarecer que o indeferimento do pedido de penhora online refere-se unicamente à impossibilidade de realização do ato construtivo antes da intimação da parte para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Sendo assim, tenho por regular a intimação da parte autora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 192, eis que se refere a pedido de pagamento da diferença verificada entre o valor da dívida e o valor arrecadado com a alienação do bem. Em que pese o autor mencione tratar-se de cobrança infundada, observo que tal discussão está adstrita aos limites da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, §1º do CPC). Forte nesses fundamentos, acolho os embargos de declaração opostos, apenas para fazer os esclarecimentos acima. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 196. 3. Int. Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e Adv. do Requerido MARCELO MUZEKA.

22. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0041153-43.2010.8.16.0001-DALILA BARBOZA DE FRANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Apensem-se estes autos aos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 56539/2010 e, após, voltem conclusos. 2. Int. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e Adv. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053546-97.2010.8.16.0001-RONALDO FERMINO PEREIRA x SERASA S/A - 1) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 21/63. 2) Intime-se. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido JORGE MARCIO GOMES MÓL, JEFFERSON SANTOS MENINI e VINICIUS PAULO HILÁRIO SILVA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057893-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEAL E MILANE LTDA e outros - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3- No mais, oficie-se conforme pleiteado em fls. 74, mediante recolhimento das devidas custas. 4. Intimem-se. Adv. do Exequente MURILO CELSO FERRI.

25. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - 0059967-06.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x LUSIA APARECIDA PEREIRA - Ante o decurso do prazo legal sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de embargos à execução, manifeste-se o autor, em 10 dias, requerendo o que entender de direito para a satisfação de seu crédito. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR.

26. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0064366-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANA PAOLA DE ALMEIDA - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e Adv. do Requerido ANA PAOLA DE ALMEIDA.

27. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0067166-79.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GENI RODRIGUES - 1. A fim de possibilitar a análise do pedido de substituição processual, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de cessão de créditos noticiado na petição de fl. 63. 2. Intime-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005797-50.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DIAS NEVES x ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA e outros - 1. Primeiramente, junte a parte exequente cópia das matrículas atualizadas dos bens que pretende penhorar. 2. Após, voltem-me para análise do pedido. 3. Intimem-se. Adv. do Exeqüente PAULO NEVES.

29. INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0006440-08.2011.8.16.0001-ALIANÇA DIST. DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA x MOVINT MOVEIS LTDA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Requerente ADAM WILLIAM RÁPHAEEL MARTINS e Adv. do Requerido DJALMA GOSS SOBRINHO.

30. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008396-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CAMPAGNOLI x SEBASTIÃO MULLER JUNIOR e outro - Anotese (fls. 169). Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 159/166, em seu duplo efeito. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 149/150. Adv. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES e Adv. do Requerido ANDRE JULIANO BORNANCIM.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009251-38.2011.8.16.0001-CARDOSO E GNOATO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 89-99, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELO.

32. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0013533-22.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x GIULIANA DE BASTOS ALVES - 1) Diante do petitório de fl. 49/50, defiro prazo suplementar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2) Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. Adv. do Requerente DANIEL KRAVICZ.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0013743-73.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JONATAS DOS SANTOS - 1) Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 2) Intime-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014324-88.2011.8.16.0001-ENDOCIRURGICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF - 1. Apenem-se estes autos aos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 14796/2011 e, após, voltem conclusos. 2. Int. Adv. do Exeqüente DENI CRISPIN CORREA JUNIOR e ALEXANDRE DALLA VECCHIA e Adv. do Executado DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS, SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA e FABIO FERNANDES PEIXOTO.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0016590-48.2011.8.16.0001-LUCIANO ZIMMER x BANCO ITAÚ S/A - 1. Proceda-se a juntada de cópia da decisão de mérito para os autos em apenso e desapensem-se estes autos. 2. Intime-se a parte interessada para que manifeste-se sobre o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses e, não havendo manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Embargante ATILA SAUNER POSSE e Adv. do Embargado LEONEL TREVISAN JUNIOR.

36. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0016819-08.2011.8.16.0001-VALDOMIRO DA SILVA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado,

com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

37. MONITÓRIA - 0017975-31.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ELISSA TATIANA PRYJMAK - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 101, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesesseis reais e noventa e dois centavos). Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019272-73.2011.8.16.0001-BONIFACIO CRISTOVÃO LENART e outro x RICARDO COELHO DA SILVA e outro - I - 1. Defiro o pedido de fls. 65/66, desentranhe-se a carta precatória de fls. 61/62 e encaminhe-se ao juízo deprecado juntamente com o comprovante de custas de fl. 68. 2. Intime-se. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 12,22 (doze reais e vinte e dois centavos). Adv. do Exeqüente MARCELO SZADKOSKI e ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER.

39. MONITÓRIA - 0021405-88.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON HENRIQUE DA CRUZ - 1) Intime-se pessoalmente a parte credora para dar andamento ao feito, pena de arquivamento. 2) Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e CARLA CRISTINA TAKAKI.

40. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0021988-73.2011.8.16.0001-MARTA PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

41. PRECEITO COMINATÓRIO C/TUT ANTECIPADA - 0023991-98.2011.8.16.0001-KARINA FURLAN ANSELMI x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. - Ciente da decisão do agravo de instrumento de fls. 429/435, a qual foi cumprida em razão do deferimento de antecipação da tutela recursal às fls. 224/229. Publique-se o despacho de fls. 427 " Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 378/425, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias". Adv. do Requerente RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ALFEU CICARELLI DE MELO e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027394-75.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PIZZARIA DON LORENZO LTDA - 1) Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

43. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0030986-30.2011.8.16.0001-SANTINA TEIXEIRA x MBM SEGURADORA S/A e outro - Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Adv. do Requerente GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0032587-71.2011.8.16.0001-FABIO DA SILVA LAMÃO x COPAVA VEÍCULOS LTDA - No prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justificarem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. do Requerente KÁTIA REGINA COELHO e Adv. do Requerido LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

45. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035402-41.2011.8.16.0001-SANDRO JOSE QUADROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/87 (fl. 129-v), intime-se a ré para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

46. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0039823-74.2011.8.16.0001-THIAGO AMILTON BROSTULIM x BANCO FINASA - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048386-57.2011.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELESSANDRO ALVES DE ALMEIDA - 1. Apensem-se estes autos à ação revisional de contrato nº 27063/11. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime - se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANDRE LUIS GASPAS e ADEMILSON GASPAS.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0048584-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x RODINEI CORREA - 1. Diante do contido em certidão retro, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052610-38.2011.8.16.0001-IRANI APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO x BANCO BANESTADO e outro - 1. Sobre a contestação de fls. 21/40, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime - se. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

50. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 0060161-69.2011.8.16.0001-DGC ANITA GARIBALDI LTDA. x WORDNET SYSTEM REPRESENTAÇÕES LTDA. - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a ré, no endereço indicado à fl. 83, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 3. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 4. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIANA BORGES ALTMAYER.

51. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0060448-32.2011.8.16.0001-RENEU ARTUR ROBE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Adv. do Requerido BRUNA MISCHIATTI PAGOTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0063433-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IRENE VIEIRO LOCATELLI - Dê-se ciência às partes da remessa dos autos a este juízo. Em que pese tenha sido reconhecida a conexão deste feito com a ação revisional em apenso ainda em março de 2011, quando da efetiva remessa dos autos a este juízo já havia sido sentenciada aquela demanda. Assim, e considerando-se que naquele feito foi proferida sentença de parcial procedência, excluindo tão somente a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como taxas administrativas, não há qualquer prejuízo à continuidade desta ação de busca e apreensão. Nestes termos, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido IVONE STRUCK.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007014-94.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DAS FARMACIAS AUTONOMAS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (ASFACUR) x SD ILUMINAÇÃO LTDA-ME - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 78. Adv. do Requerente DANIEL BERNARDI BOSCARIN e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

54. MONITÓRIA - 0009385-31.2012.8.16.0001-AFG FACTORING LTDA x POM AGE COMERCIO V CELL ME - Despacho de fl. 48: I- 1)A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 2) Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC), art. 1.102.c parágrafo 1º) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3) Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c). 4) Intime-se e cumpra-se. Despacho de fl. 49: 1. Verifica-se que no despacho retro que ocorreu erro material, vez que lançado em equivoco. 2. No referido despacho lê-se a data como 'Curitiba, 30 de janeiro de 2012', entretanto, procurando-se evitar possíveis confusões, deve-se ler 'Curitiba, 27 de junho de 2012'. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

55. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 0013531-18.2012.8.16.0001-ROCHA & ROSA, ESCRITORIO DE ADVOCACIA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA - SANTA CASA - I- 1. Acolho petitório de fls. 323/354 como emenda da inicial, fazendo desta parte integrante. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparece, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 3. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 4. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 5. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente NATALIA BITENCOURT GASPASIN.

56. REVISÃO DE CONTRATO - 0013582-29.2012.8.16.0001-ARLETE VON RYN x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, conforme requerido na emenda à inicial de fls. 39/41. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente NIVALDO MORAN 7808 e LUCIANA VAZ ADAMOLI.

57. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0017427-69.2012.8.16.0001-ALCIDES REY DOS SANTOS x JV CAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA-ME - 1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado ao fl. 49, vez que não incumbe à autoridade policial dar cumprimento a mandado de natureza cível, colocando aparato estatal (policia militar e rodoviária) a serviço de um interesse patrimonial privado, bem como que a averbação da dívida em registro de veículo é competência que compete à própria parte, conforme estabelece o art. 615-A do CPC. 2. Intime-se. Adv. do Requerente SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI.

58. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0018675-70.2012.8.16.0001-ALLAN DIEGO DE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes e que seja deferido o depósito dos valores incontroversos, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c)

que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2012, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Intimem - se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S ROSSA.

59. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0018767-48.2012.8.16.0001-SAMUEL ODECON NOGUEIRA MARTINEZ x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajustamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em

garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Intimem - se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0019269-84.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MAMORE x AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS e outro - I- 1.O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 2.Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3.Citem-se os réus, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecerem a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando eles cientes de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não terem advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4.Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5.Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6.Intime - se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0021340-59.2012.8.16.0001-S.P.R. AUTOMOVEIS LTDA - SUPER FIAT x EDSON DE OLIVEIRA FURLAN - I - Acolho petitório de fl. 38/39 e documentos a ele acostados, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. II - Em relação ao pedido de antecipação de tutela, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelas alegações da parte requerente, bem como pelas cópias da ordem de serviço (fls. 21/22) e pelo telegrama (fl. 24) enviado, informando sobre a liberação do veículo para a retirada pela parte requerida. Está demonstrado de forma suficiente que o veículo foi reparado pela requerente e que este se encontra em seu próprio aguardando ser retirado pela parte requerida. Ainda, pode ser verificado na demanda o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o veículo se encontra sob a posse de pessoa que não é proprietária em um pátio sem cobertura, sujeito à ação do tempo e clima. O proprietário/requerido deve buscar seu veículo, assumindo qualquer risco de caso fortuito ou de força maior que possa a vir acontecer ao bem em litígio. Presentes os requisitos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o requerido proceda a retirada do veículo do estabelecimento do requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. III - Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2012, às 15:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. IV -Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. V - Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Adv. do Requerente JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

62. ADIMPLEMTO - 0023286-66.2012.8.16.0001-EZEDIR FATIMA ROEHRIG FABRIS x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. 3. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 4. Int. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

63. ALVARA JUDICIAL - 0026927-62.2012.8.16.0001-ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA MARQUES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O pedido de alvará tem seu amparo legal na Lei nº 6858/80, que legitima os dependentes habilitados perante a Previdência Social ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular (art. 1º). Somente no caso de não existirem tais dependentes é que os sucessores, na forma da lei civil, tornam-se habilitados para o levantamento. Assim, a autora deverá apresentar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime - se. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF. PÚBLICA..

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0027525-16.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x WASHINGTON GOUVEIA DO NASCIMENTO - I) A título de emenda da inicial, determino que a parte requerente apresente o comprovante dos correios de código "ME307512104". II) Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027574-57.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELENITA VIDAL DE TOLEDO BARROS - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 24, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 26-40) não têm o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) Intimem-se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCH e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

66. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 0027841-29.2012.8.16.0001-ELAINE MARIA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. 2. É de se prestigiar a assertiva, firme e contundente, acerca de que a autora não autorizou o banco a utilizar o salário depositado em sua conta corrente para quitação de débito bancário (fls. 05), pela ausência de qualquer outro motivo concorrente. Isto é suficiente para materializar o requisito da fumaça do bom direito. Os nefastos efeitos desta determinação de retenção do salário para manutenção das condições mínimas de sobrevivência da autora são evidentes. Por tais razões, defiro a liminar para impor ao réu a obrigação de não fazer, consistente na não retenção de qualquer título acerca dos créditos que diz possuir na conta corrente da autora, sob pena de, o fazendo, pagar multa de R\$ 500,00 reais dia. Tal deliberação não atinge, por óbvio, saques realizados pela correntista, IOF ou lançamento de juros pela utilização do limite de crédito. Expeça-se mandado. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Depois de cumprido o contido no item "3" acima, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

67. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO. - 0030586-79.2012.8.16.0001-NILZA EZIL JOHN x DAVID CEZAR JOHN FAGUNDES e outro - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Intime - se. Adv. do Requerente OTONIEL OLIVEIRA SANTOS e ELISA DE SOUZA MORAIS.

68. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0032733-78.2012.8.16.0001-J.A. GAI COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE AREIA - EPP x CONSTRUTORA LEGO LTDA - I- 1.0 procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas

postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R \$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

69. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0033521-92.2012.8.16.0001-JANAINA MADOLENHO x BRADESCO CARTÕES S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação revisional de contrato de cartão de crédito c/c obrigação de fazer ajuizada por JANAINA MADOLENHO contra BRADESCO CARTÕES S/A. A parte autora requer antecipação de tutela para o efeito de efetuar depósito judicial, bem assim que seja proibida a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Alega, em síntese, que contratou junto ao réu um contrato de cartão de crédito, o qual está eivado, dentre outras ilegalidades, de juros abusivos. Diante da discussão do débito referente ao contrato em questão em Juízo, tendo a autora alegado a necessidade de revisão do contrato, apresentando análise econômico-financeira do contrato ("verossimilhança da alegação"), bem como diante da necessidade de que a autora tenha parâmetros para o pagamento do valor das parcelas ("perigo da demora"), DEFIRO a liminar. A tutela de urgência também não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Por outro lado, as restrições creditícias podem vir a causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à autora, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. Portanto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir ou promover a exclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito por supostos débitos que tenham origem no cartão de crédito nº 5414.6505.3829.9018, até ulterior deliberação. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, após o depósito judicial a que se dispôs a autora. 3. Todos os fundamentos que a autora traz para sustentar que a ação deva ser processada pelo rito comum ordinário são totalmente desprovidos de amparo legal. Não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual, de acordo com a disposição do artigo 275, do Código de Processo Civil, é o comum sumário. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intime - se. Adv. do Requerente ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

70. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0033628-39.2012.8.16.0001-EMERSON DENNIS RODRIGUES x OI BRASIL TELECOM S.A. - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente HERICK PAVIN.

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0034387-03.2012.8.16.0001-ROGERIO RUPOLLO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - 1. ROGÉRIO RUPOLLO ingressou com a presente demanda em face da SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA, aduzindo, em suma, que firmou com a ré contrato de adesão ao plano de saúde nº 00320000058540695, com validade até 04 de setembro de 2013. afirmou que descobriu ser portador de câncer de cólon em estado metastático em 12 de março de 2010, quando então deu início aos tratamentos paralelos de quimioterapia e radioterapia por IMRT, sendo este último negado pela ré. Alegou que arcou com o referido tratamento às suas expensas, assim como com o exame PET-CT (por duas vezes), também não aprovado pela ré, a fim de diagnosticar a evolução do tratamento ao qual foi submetido. Ressaltou seu sofrimento, sobretudo em razão das sucessivas negativas da ré no tocante à realização dos procedimentos necessários para sua luta pela vida, tendo sido realizadas diversas tentativas tendentes à liberação dos exames e ao ressarcimento das despesas médicas, as quais restaram negativas. Sustentou que continua seu tratamento de quimioterapia e, para verificação da evolução ou não da doença, novamente se faz necessário o exame PET-CT, o qual foi novamente negado pela ré. Salientou que, tendo em vista a urgência e a efetiva impossibilidade financeira, o referido exame foi substituído por simples ressonância, que não atinge o resultado devido, pondo em risco sua vida. Postulou o deferimento de tutela antecipada, a fim de determinar à ré que se abstenha de negar quaisquer liberações de procedimentos para o tratamento conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. Pois bem. Pelos documentos inseridos nos autos, verifica-se que a ré celebrou com o autor um contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares. Neste ponto, é preciso consignar que todo e qualquer plano ou seguro de saúde está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A legislação consumerista estabelece serem nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que permitem ao fornecedor estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com o princípio da boa-fé ou a equidade (art. 51, inc. IV da Lei nº 8078/90). No presente feito, o perigo de dano irreparável está evidenciado, pois a realização dos procedimentos para

o restabelecimento do autor, mormente no que toca ao exame PET SCAN, são imprescindíveis porque foi diagnosticado câncer de cólon em estado metastático e o referido exame foi requisitado pela médica, sob o argumento de que "é útil na detecção da recorrência do tumor, assim como na diferenciação das lesões potencialmente ressecáveis, na avaliação de pacientes com CEA elevado sem evidência de lesões em exames de imagem convencionais, apresentando uma excelente especificidade e sensibilidade (acima de 90%)" (fl. 71). A médica salientou, ademais, conforme relatório juntado à fl. 72, que "o Sr. Rogério encontra-se em bom estado, geral, com doença estável, ou seja, boa resposta ao tratamento realizado, porém se houver progressão da doença, o mesmo será modificado, e estas mudanças serão também de acordo com a condição clínica (...)". Destarte, o exame descrito importa em garantir uma melhor prestação do serviço contratado, porque serve para evitar riscos desnecessários (e até irreversíveis) à vida do autor. Ademais, entendo aplicável ao caso em tela o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à interpretação da forma mais favorável ao autor quanto às cláusulas do contrato do plano de saúde avençado, levando-se em conta a relação de consumo entre as partes. Desta forma, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, não se podendo afastar o direito do autor de discutir acerca do plano de saúde contratado, o que atentaria contra o princípio da função social do contrato, em especial no que diz respeito à matéria securitária. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. Presentes os pressupostos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da verossimilhança da alegação, aliados ao depósito das mensalidades com os reajustes admitidos pelo contratante, deve ser concedida a antecipação de tutela para que a agravada mantenha a prestação dos serviços enquanto tramitar a demanda. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. De mais a mais, na decisão liminar o juiz valoriza situações e fatos, procurando uma interpretação amoldada aos sentimentos de justiça correntes na sociedade, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais. A propósito: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Controvérsia sobre cobertura do custeio pelo plano de saúde do denominado stent coronário com rapamicina para viabilizar ao associado ato cirúrgico já marcado. Liminar concedida. Presentes os requisitos de lei que autorizam a concessão antecipada dos efeitos da tutela, a teor do artigo 273, do CPC, há de ser mantida a decisão hostilizada, deixando a análise da abusividade da cláusula limitadora da cobertura de fornecimento de material médico-hospitalar para o desenvolver do processo. Agravo Improvido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré autorize a realização do exame denominado "PET SCAN", liberando as guias para o procedimento, bem como que autorize todos os procedimentos requisitados pelos médicos responsáveis pelo tratamento do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 461, § 3º, CPC). Intime-se a ré por mandado. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Intime - se. Adv. do Requerente VICTOR TEIXEIRA GOULART e RICARDO PALUDO CALIXTO.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - 0034495-32.2012.8.16.0001- RAQUEL ANGELA DE LIMA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. RAQUEL ANGELA DE LIMA ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face da SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA, aduzindo, em resumo, que é consumidora do plano de saúde da ré desde 20 de janeiro de 2000, estando adimplente com suas obrigações contratuais. Afirmando que, após se submeter a exames e avaliação médica, constatou ser portadora de neoplasia maligna de ovário (câncer) e que deveria se submeter urgentemente a rigoroso tratamento. Alegou que o médico que lhe assiste, diante da gravidade do seu estado de saúde, determinou a utilização da quimioterapia à base de TECNOTECAN 60MG/M2, FAULDICISPLA 60MG/M2 e ONICIT 0,25MG EV D1, D8 e D15, o que não foi autorizado pela ré. Postulou liminarmente seja determinado à ré que promova e/ou autorize imediatamente e em caráter de urgência a liberação do tratamento nos moldes requisitados pelo médico. Pois bem. Pelos documentos insertos nos autos, verifica-se que a ré celebrou com a autora um contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares (fl. 17). Neste ponto, é preciso consignar que todo e qualquer plano ou seguro de saúde está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A legislação consumerista estabelece serem nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que permitem ao fornecedor estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com o princípio da boa-fé ou a equidade (art. 51, inc. IV da Lei nº 8078/90). No presente feito, o perigo de dano irreparável está evidenciado, pois a realização da quimioterapia é imprescindível porque foi diagnosticado câncer maligno de ovário e o referido tratamento foi requisitado pelo médico, com o objetivo de "reversão de resistência a platina com resultados positivos neste cenário" (fl. 20). A médica salientou, ademais, que a autora "deverá manter tratamento enquanto houver benefício clínico, ou seja, tolerância ao tratamento e resposta objetiva tumoral". Destarte, o tratamento prescrito importa em garantir uma melhor prestação do serviço contratado, porque serve para evitar riscos desnecessários (e até irreversíveis) à vida da autora, sendo que a negativa se deu por falta de concordância da ré com o tratamento. Ocorre que o médico que está tratando a autora é que possui autoridade para escolher o melhor tratamento ao seu paciente, cabendo ao plano de saúde acatá-lo. Ademais, entendo aplicável ao caso em tela o disposto no art. 47 do Código

de Defesa do Consumidor, no que concerne à interpretação da forma mais favorável à autora quanto às cláusulas do contrato do plano de saúde avençado, levando-se em conta a relação de consumo entre as partes. Desta forma, encontra-se presente o requisito da verossimilhança da alegação, não se podendo afastar o direito da autora de discutir acerca do plano de saúde contratado, o que atentaria contra o princípio da função social do contrato, em especial no que diz respeito à matéria securitária. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. Presentes os pressupostos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da verossimilhança da alegação, aliados ao depósito das mensalidades com os reajustes admitidos pelo contratante, deve ser concedida a antecipação de tutela para que a agravada mantenha a prestação dos serviços enquanto tramitar a demanda. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. De mais a mais, na decisão liminar o juiz valoriza situações e fatos, procurando uma interpretação amoldada aos sentimentos de justiça correntes na sociedade, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais. A propósito: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Controvérsia sobre cobertura do custeio pelo plano de saúde do denominado stent coronário com rapamicina para viabilizar ao associado ato cirúrgico já marcado. Liminar concedida. Presentes os requisitos de lei que autorizam a concessão antecipada dos efeitos da tutela, a teor do artigo 273, do CPC, há de ser mantida a decisão hostilizada, deixando a análise da abusividade da cláusula limitadora da cobertura de fornecimento de material médico-hospitalar para o desenvolver do processo. Agravo Improvido. Além disso, o risco da demora do provimento jurisdicional é evidente, em se tratando de tratamento contra um câncer, em que cada dia ganho de tratamento é mais uma esperança na cura da doença. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré autorize a realização do tratamento indicado, bem como que autorize todos os procedimentos requisitados pelos médicos responsáveis pelo tratamento da autora em relação à doença relatada na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 461, § 3º, CPC). Intime-se a ré por mandado. 3. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 4. Intime - se. Adv. do Requerente JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-11423.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034642-58.2012.8.16.0001-SANDRO LUIS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...) III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)". (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de

ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2012, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intime - se. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

74. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0034733-51.2012.8.16.0001-ZANCAN & CIA LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise da antecipação de tutela. 3. Intime - se. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA.

75. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR. - 0035484-38.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR VIANA x LARISSA ANDRESSA KOCHAN GIMENES - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. 4. Intime - se. Adv. do Requerente MARIA INES DIAS.

CURITIBA, 17 de Julho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMILSON QUEZEDA 0192 028944/2012
ADRIANA E PISA GRUDZIEŃ 0015 001138/2003
ADRIANA LOPES MAIR COELHO 0016 001368/2003
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO 0096 006870/2010
ADRIANO BARBOSA 0067 001867/2008
ADRIANO NOGUEIRA 0048 001457/2007
ADRIANO RODRIGO BROLIM MA 0171 013092/2012
AFFONSO VICENTE LOPES 0013 000597/2003
ALBERTO KATSUMITI KODO 0151 042308/2011
ALCIDES DOS SANTOS 0046 001105/2007
ALESSANDRA FRANCISCO MELO 0003 000725/1998
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0163 003460/2012
ALESSANDRO RAVAZZANI 0110 046817/2010
ALEXANDRA TORTATO 0161 067379/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0061 000896/2008
ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0166 008093/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0103 022155/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0056 000169/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0068 001881/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0169 011657/2012
0170 012990/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0175 016945/2012
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0018 000015/2004
ANA LETICIA DIAS ROSA 0062 001126/2008
ANA LUCIA FRANCA 0109 044154/2010
ANA PAULA PROVESI 0160 065857/2011
ANA RENATA MACHADO 0141 031052/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0197 030827/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0108 042699/2010
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0017 001523/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0045 001055/2007
ANDREA ROCIO DA SILVA 0042 000486/2007
ANDRE GOMES SILVESTRE 0048 001457/2007
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0149 038035/2011
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0141 031052/2011
ANDRE LUIZ PRONER 0012 000223/2003
ANELISE SBALQUEIRO 0174 016173/2012
ANGELA FABIANA RYLO 0096 006870/2010
0116 050553/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0006 000263/2001
0032 000605/2006
0040 000189/2007
0047 001399/2007
0080 001108/2009
0100 015666/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0117 054953/2010
ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE 0001 000593/1996
ANTONIO CARLOS ALVES DOS 0080 001108/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0198 031592/2012
ANTONIO LUIZ PEREIRA JR 0018 000015/2004
ANTONIO VALMOR JUNKES 0064 001491/2008
0077 000696/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0065 001539/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0151 042308/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0116 050553/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 0089 001968/2009
BLAS GOMM FILHO 0082 001590/2009
0109 044154/2010
BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0159 065441/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0076 000677/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0130 006994/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0046 001105/2007
CARLA C BACKS MANSUR 0039 000162/2007
CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0009 001254/2001
CARLOS ALBERTO O. CASAGRA 0002 000991/1997
CARLOS ALBERTO XAVIER 0139 029466/2011
0152 044978/2011
CARLOS CESAR LESSKIU 0028 000106/2006
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0184 021388/2012
CARLOS ROBERTO FERREIRA MU 0107 042047/2010
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0029 000317/2006
CAROLINA MARTINS PEDROL 0050 001555/2007
CELIA MARIA BARON 0016 001368/2003
CELSON ANTONIO ROSSONI 0094 002165/2010
CESAR FRANCESCHI 0106 041658/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 0100 015666/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0167 010544/2012
CEZAR ANDRE KOSIBA 0178 018813/2012
CHARLES PARCHEN 0032 000605/2006
CICERO BELIN DE MOURA COR 0116 050553/2010
GIRINEI ASSIS KARNOS 0005 000588/1999
CLAITON LUIS BORK 0104 030232/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0007 000366/2001
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0142 031618/2011
CRISTIANE AMARAL DE OLIVE 0066 001734/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0019 000365/2004
0020 000740/2004
0026 001250/2005
0054 000149/2008
0145 033229/2011
CRISTIANE DA ROSA HEY 0049 001487/2007
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0047 001399/2007
CRISTIANE L. OLIVEIRA FRA 0003 000725/1998
CRISTIANO RICARDO WULFF 0164 004563/2012
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0062 001126/2008

CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0164 004563/2012
 DAGMAR CARAGNATO MOREIRA 0057 000472/2008
 DALTON LEMKE 0048 001457/2007
 DALVA MARLI MENARIM 0004 001474/1998
 DANIELA BRUM DA SILVA 0126 071505/2010
 0191 028565/2012
 DANIELE DE BONA 0121 065949/2010
 0129 005744/2011
 DANIELE R.HONORIO GAZAPIN 0136 025188/2011
 DANIEL HACHEM 0009 001254/2001
 0179 019025/2012
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0015 001138/2003
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0086 001893/2009
 DARCI JOSE FINGER 0074 000534/2009
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0023 000144/2005
 DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0100 015666/2010
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0083 001650/2009
 DEISI LACERDA 0034 000991/2006
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0095 003862/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0138 028453/2011
 DENISE COUTINHO BANDEIRA 0015 001138/2003
 DIANA MARIA EMILIO 0113 048602/2010
 DIEGO MARTINS GASPARY 0012 000223/2003
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0034 000991/2006
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0038 000061/2007
 EDGAR LUIZ DIAS 0005 000588/1999
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0027 000024/2006
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0057 000472/2008
 EDINEI CESAR SCREMIN 0038 000061/2007
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0085 001795/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0024 000765/2005
 0114 049609/2010
 EDUARDO MELLO 0003 000725/1998
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 0108 042699/2010
 EDVALDO IRINEU REINERT 0071 000274/2009
 ELINI JULIATO PIOVESAN 0004 001474/1998
 ELISABETH NASS ANDERLE 0147 034214/2011
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0096 006870/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0075 000590/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0148 037295/2011
 ELIZETE REGINA AUGUSTO (D 0162 000438/2012
 ELLEN MOSQUETTI 0018 000015/2004
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0021 001231/2004
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0031 000418/2006
 ERALDO LUIZ KUSTER 0018 000015/2004
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0116 050553/2010
 ETIANE GOMES CALDAS KUSTE 0018 000015/2004
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0006 000263/2001
 0021 001231/2004
 0043 000669/2007
 0069 000063/2009
 0073 000530/2009
 0086 001893/2009
 0120 061844/2010
 0169 011657/2012
 FABIANA SILVEIRA 0023 000144/2005
 0197 030827/2012
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0146 033435/2011
 FABIANO FONTANA 0184 021388/2012
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0079 001048/2009
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 0133 017904/2011
 FABIANO ROSA 0015 001138/2003
 FABIO EDUARDO DA COSTA 0014 000600/2003
 FABIO LEAL 0157 064718/2011
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0074 000534/2009
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0165 004740/2012
 0166 008093/2012
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0012 000223/2003
 FELIPE BALECHE NETO 0025 001074/2005
 FERNANDO JOSE GASPARY 0129 005744/2011
 FERNANDO MARTINS CESCONET 0005 000588/1999
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0069 000063/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0079 001048/2009
 0133 017904/2011
 FERNANDO SCHLIEPER 0003 000725/1998
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0078 001015/2009
 FILIPE VEIGA DE PAULA 0158 064760/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 000365/2004
 0020 000740/2004
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 0117 054953/2010
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0096 006870/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0075 000590/2009
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0010 000131/2002
 GABRIEL BITTENCOUT PEREIR 0147 034214/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0139 029466/2011
 GABRIEL MOREIRA 0061 000896/2008
 GABRIEL YARED FORTE 0190 027386/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0196 030452/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0138 028453/2011
 0160 065857/2011
 GILBERTO D. BRITO 0005 000588/1999
 GIL DUARTE SILVA 0107 042047/2010
 GILMAR F. G. SLOSASKI 0154 060098/2011
 GISELE CRISTINA MENDONCA 0062 001126/2008
 GIULIANO CARLOS ZIMMERMAN 0038 000061/2007
 GIZELI BELLOLI 0061 000896/2008
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0005 000588/1999
 GLAUCO IWERSEN 0013 000597/2003
 GUILHERME LOPES COSTA 0041 000439/2007

GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0011 001284/2002
 HUMBERTO CONSOLI NETO 0108 042699/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0176 017275/2012
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0061 000896/2008
 IDILMARA PATRICIA VALTER 0094 0002165/2010
 INGRID KUNTZE 0144 032768/2011
 INKARI COELHO BONILHA 0046 001105/2007
 IVONE STRUCK 0099 015483/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0113 048602/2010
 JACKELINE MARTINELLI CUST 0039 000162/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0138 028453/2011
 0160 065857/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0138 028453/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0150 039643/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0091 000418/2010
 0092 000419/2010
 0093 000420/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0129 005744/2011
 JEFFERSON WEBER 0002 000991/1997
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0049 001487/2007
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0007 000366/2001
 JEFFERSON RENATO ROSELM 0127 071576/2010
 JOAO ANTONIO GASPARY 0187 023677/2012
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0180 019264/2012
 JOAO CASILLO 0017 001523/2003
 JOAO DE BARROS TORRES 0015 001138/2003
 JOAO HERMANO RIBEIRO 0115 049810/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0098 014712/2010
 0150 039643/2011
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BE 0036 001062/2006
 JOAO NELSON KINAL 0033 000953/2006
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0060 000753/2008
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0080 001108/2009
 JOAQUIM MIRO 0108 042699/2010
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0013 000597/2003
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0079 001048/2009
 JONAS BORGES 0019 000365/2004
 0035 000992/2006
 JONAS GOULART 0080 001108/2009
 JONE EDUARDO MUFFATO 0133 017904/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0014 000600/2003
 JORGE DURVAL DA SILVA 0134 020098/2011
 JORGE LUIZ LAMBARD CHAVES 0013 000597/2003
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0096 006870/2010
 0116 050553/2010
 JOSE ARI MATOS 0056 000169/2008
 0153 048857/2011
 JOSE CARLOS BUSATTO 0125 070857/2010
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0066 001734/2008
 JOSE CUNHA GARCIA 0083 001650/2009
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0060 000753/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0185 021606/2012
 0189 026888/2012
 0199 032691/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0059 000587/2008
 JOSE DO ESPIRITO SANTO D. 0036 001062/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0065 001539/2008
 0111 046820/2010
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0180 019264/2012
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0147 034214/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000991/1997
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0155 060966/2011
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0061 000896/2008
 JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0001 000593/1996
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0111 046820/2010
 0146 033435/2011
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0133 017904/2011
 JULIENE PEROZIN GAROFANI 0011 001284/2002
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0122 068557/2010
 JULIO BROTTTO 0061 000896/2008
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0054 000149/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000124/2005
 0138 028453/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0150 039643/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0194 029246/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0087 001924/2009
 0088 001930/2009
 JULIO CEZAR KAY 0041 000439/2007
 KAREN DA SILVEIRA 0068 001881/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0099 015483/2010
 0140 029767/2011
 0143 032742/2011
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0034 000991/2006
 KATIA SCHLENKER ROVARIS 0018 000015/2004
 KELLI BERNADETE DA SILVA 0008 000699/2001
 KIRILA KOSLOSK 0102 021441/2010
 0193 029127/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0129 005744/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0102 021441/2010
 LAUDIR GULDEN 0034 000991/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0156 061450/2011
 LEANDRO JATTE 0132 017213/2011
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0058 000525/2008
 LEILA MIRANDA 0002 000991/1997
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0159 065441/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0030 000341/2006
 LEONIDAS FERREIRA CHAVES 0016 001368/2003
 LETICIA SEVERO SOARES 0033 000953/2006
 LIA FARIA FRANCESCHI 0106 041658/2010

LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0124 070758/2010
 0131 011196/2011
 0200 035729/2012
 LIDIANE RUFATTO 0187 023677/2012
 LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA 0171 013092/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 0098 014712/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0132 017213/2011
 LUCAS ULTECHAK 0184 021388/2012
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0041 000439/2007
 LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0060 000753/2008
 LUCIANA OLICSHEVIS 0011 001284/2002
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0044 000741/2007
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0185 021606/2012
 0189 026888/2012
 0199 032691/2012
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0011 001284/2002
 0028 000106/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 000106/2006
 0117 054953/2010
 0155 060966/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000991/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000124/2005
 0045 001055/2007
 0146 033435/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000991/1997
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0138 028453/2011
 0160 065857/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0061 000896/2008
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0186 022457/2012
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0078 001015/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0156 061450/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000263/2001
 0021 001231/2004
 0043 000669/2007
 0069 000063/2009
 0086 001893/2009
 0104 030232/2010
 0169 011657/2012
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0050 001555/2007
 MARCEL KESSELRING FERREIR 0149 038035/2011
 MARCELO LUIZ DREHER 0083 001650/2009
 MARCELO MARTINS 0002 000991/1997
 MARCELO MAZUR 0166 008093/2012
 MARCELO NASSIF MALUF 0011 001284/2002
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0163 003460/2012
 0168 010783/2012
 MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0147 034214/2011
 MARCIA CRISTINA JONSON 0100 015666/2010
 MARCIA L. GUND 0150 039643/2011
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0147 034214/2011
 MARCILEY GAVIOLI 0098 014712/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 000765/2005
 0063 001161/2008
 0114 049609/2010
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0157 064718/2011
 MARCIO L. GUND 0138 028453/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0095 003862/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0097 007635/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0076 000677/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 0010 000131/2002
 MARCOS JOSE CHECHELKY 0046 001105/2007
 MARCOS MOREIRA 0061 000896/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0156 061450/2011
 MARGA LUTZ RAMOS 0119 061583/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0025 001074/2005
 MARIA AMELIA SARAIVA 0072 000375/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0058 000525/2008
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0072 000375/2009
 MARIA INES DIAS 0106 041658/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0021 001231/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 0076 000677/2009
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0072 000375/2009
 MARIANA ONOFRE 0072 000375/2009
 MARIANNA PARANA REZENDE 0048 001457/2007
 MARILEIA BOSAK 0104 030232/2010
 MARILZA MATIOSKI 0173 015724/2012
 MARINA COSTA ASSAD 0127 071576/2010
 MARQUIVALDO DIAS CUNHA 0188 026485/2012
 MARTIN ROEDER FILHO 0095 003862/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0195 030050/2012
 MAURICIO ALCANTRA DA SILV 0182 019769/2012
 MAURICIO DE SANTA CRUZ AR 0001 000593/1996
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0075 000590/2009
 0084 001654/2009
 0101 019532/2010
 0103 022155/2010
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0081 001156/2009
 MEIRE HELEN BARROS OLIVEI 0036 001062/2006
 MERLYN GRANDO MARTINS 0034 000991/2006
 MICHELE GERBER DORN 0083 001650/2009
 MIEKO ITO 0094 002165/2010
 0105 032409/2010
 0107 042047/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0007 000366/2001
 MIGUEL CESAR SETIM 0044 000741/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000597/2003
 MILTON TEODORO DA SILVA 0097 007635/2010
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0051 001690/2007
 MURILO VARASQUIM 0027 000024/2006

NAOTO YAMASAKI 0009 001254/2001
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0090 002369/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0005 000588/1999
 0040 000189/2007
 0134 020098/2011
 0158 064760/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0081 001156/2009
 0152 044978/2011
 NELSON WALTER DA SILVA 0113 048602/2010
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0008 000699/2001
 NEUDI FERNANDES 0029 000317/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 0031 000418/2006
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0005 000588/1999
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0180 019264/2012
 NILTON DE MATTOS CALDAS 0072 000375/2009
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0083 001650/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0078 001015/2009
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0001 000593/1996
 PATRÍCIA PICINI 0172 014875/2012
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0107 042047/2010
 PAULO SERGIO PIASECKI 0166 008093/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 0063 001161/2008
 PEDRO OCTAVIO GOMES DE OL 0001 000593/1996
 PERCY ARAUJO 0170 012990/2012
 PERCY GORALEWSKI 0017 001523/2003
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0131 011196/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0034 000991/2006
 PRISCILA KEI SATO 0006 000263/2001
 0021 001231/2004
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0052 001749/2007
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0003 000725/1998
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0121 065949/2010
 0129 005744/2011
 RAFAEL BRITO LOSSO 0165 004740/2012
 0166 008093/2012
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0123 070552/2010
 RAFAEL MEXICO MARTINS 0078 001015/2009
 RAFAEL MICHELON 0111 046820/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0020 000740/2004
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0126 071505/2010
 RAFAELLE MARIANO ALVES M 0128 073291/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0055 000159/2008
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0005 000588/1999
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 001254/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 0053 000052/2008
 0061 000896/2008
 0124 070758/2010
 0136 025188/2011
 REINALDO NUNES 0043 000669/2007
 RENATA PRADO SALATA LELL 0171 013092/2012
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0080 001108/2009
 RENE DOTTI 0027 000024/2006
 RENE JOSE STUPAK 0112 047223/2010
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0070 000170/2009
 RICARDO MAGNO QUADROS 0002 000991/1997
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0007 000366/2001
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0021 001231/2004
 RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 0048 001457/2007
 ROBERTA DE ROSIS 0056 000169/2008
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0198 031592/2012
 RODRIGO FERREIRA 0007 000366/2001
 RODRIGO LUÍS KANAYAMA 0041 000439/2007
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0119 061583/2010
 RODRIGO VISSTO JUNKES 0064 001491/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0039 000162/2007
 ROGERIO VERAS 0177 018055/2012
 ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA 0137 027923/2011
 ROGÉRIO SADY BEGE 0073 000530/2009
 ROLAND HASSON 0096 006870/2010
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0048 001457/2007
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0005 000588/1999
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0019 000365/2004
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0020 000740/2004
 ROSYMERI KERN BARBOSA 0002 000991/1997
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0052 001749/2007
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0052 001749/2007
 SAMANTA PINEDA STANISCHES 0038 000061/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 000992/2006
 0066 001734/2008
 0087 001924/2009
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0037 001223/2006
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0126 071505/2010
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0091 000418/2010
 0092 000419/2010
 SERGIO SCHULZE 0101 019532/2010
 0197 030827/2012
 SERGIO TERNUS 0089 001968/2009
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0202 035847/2012
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0017 001523/2003
 SILVIO BRAMBILA 0018 000015/2004
 0201 035803/2012
 SIMONE MARI WATANABE 0079 001048/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0107 042047/2010
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0032 000605/2006
 0082 001590/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0025 001074/2005
 0084 001654/2009
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0197 030827/2012
 TAIANA VALEJO ROCHA 0044 000741/2007

TATIANA A. ESPINDOLA 0005 000588/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 000144/2005
 0101 019532/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0086 001893/2009
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0069 000063/2009
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0021 001231/2004
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0181 019536/2012
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0112 047223/2010
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0021 001231/2004
 UMBERTO GIOTTO NETO 0126 071505/2010
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0068 001881/2008
 VANELIS MARCELLI MUCELIN 0061 000896/2008
 VANESSA BENATO CARDOSO 0118 055059/2010
 VANESSA VIVIAN MULLER 0157 064718/2011
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0202 035847/2012
 VANIA REGINA GASPARELLO B 0135 021178/2011
 VERONICA DIAS 0114 049609/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0183 021382/2012
 WAGER YAMASHITA 0184 021388/2012
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0011 001284/2002
 0028 000106/2006
 WALTER S. DE MACEDO 0041 000439/2007
 WILSON BENINI 0008 000699/2001
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0059 000587/2008

1. INDENIZACAO-593/1996-ARLETE FERREIRA DA COSTA x RONIE MARK BAGATOLLI e outro-1. Ronnie Mark Bagatoli peticionou nos autos afirmando que este Juízo determinou o bloqueio de sua conta corrente até o valor da execução. No entanto, afirmou que parte dos bloqueios efetivados se deu em conta corrente na qual o devedor recebe seu salário, bem como outra parte se efetivou em conta poupança. Desta forma, sustentou a impenhorabilidade e requereu o imediato desbloqueio dos numerários. Juntou documentos, fls. 444-459. 2. Os documentos juntados aos autos de fato comprovam a alegação da parte devedora, uma vez que demonstrou que parte do valor bloqueado junto ao Itaú Unibanco se deu em conta poupança, motivo pelo qual torna certa a impenhorabilidade de tal valor. 3. Em relação ao valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, mesmo que se trate de proventos de salário, é possível que se proceda ao bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor mensalmente depositado, a fim de que a outra parte (credora) não seja preterida em seu direito. 4. Saliente-se que o devedor alegou e comprovou que percebe mensalmente o valor de R\$ 3.457,25 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) por parte da Prefeitura de Paulínia (fls. 432), sua empregadora. Assim, considerando que 30% do mencionado valor equivale à R\$ 1.037,17 (um mil, trinta e sete reais e dezessete centavos), mantenha-o constrito. 5. Diante disso, determino o desbloqueio de parte do valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco, qual seja, R\$ 7.239,29 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), por se tratar de importância depositada em conta poupança e dentro do limite de impenhorabilidade. De igual forma, determino o desbloqueio do valor de R\$ 487,87 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), constrito junto ao Banco do Brasil. 7. No mais, oficie-se ao Banco do Brasil, para que, passe a proceder ao bloqueio mensal de 30% do valor líquido do salário recebido pelo devedor, (R\$ 1037,17), até o limite do valor do débito, na conta corrente nº 14594-7, da agência 7078-5, em nome do executado. 8. Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 9. Segue anexo comprovante dos desbloqueios. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e ANTONIO AUGUSTO LENCASRESTE GUGLIOTTA.-
 2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-991/1997-CONJ RES MORADIAS CAUIA I COND VII x VOLNEI MESSIAS DE PAULA RODRIGUES- Indeferido o requerimento de inclusão da COHAB no pólo passivo da demanda, formulado às fls.276-277 pela parte exequente, pois, como sabido, a cobrança dívida decorrente de taxa condominial é uma obrigação propter rem, sendo assim, responde por ela o seu possuidor. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - TAXAS CONDOMINIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB - PROMISSÁRIO COMPRADOR QUE USUFRUI DOS SERVIÇOS PRETADOS PELO CONDOMÍNIO E RESPONDE PELO PAGAMENTO DAS TAXAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO OCUPANTE DO IMÓVEL, PROPRIETÁRIO OU DO COMPRADOR - AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE ELAS - MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO SOMENTE DO MUTUÁRIO RECURSO PROVIDO (6385419 PR 0638541-9. Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 11/02/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 351, undefined) COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB-CT RECONHECIDA. SOLIDARIEDADE ENTRE PROPRIETÁRIA E COMPROMISSÁRIA COMPRADORA AUSENTE.Sendo a COHAB-CT apenas detentora do domínio do imóvel, é responsável a promissária compradora pelo adimplemento dos encargos condominiais, pois é a possuidora do imóvel quem usufrui dos benefícios oriundos da gestão condominial. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (6491118 PR 0649111-8, Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 13/05/2010, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 399, undefined). Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias o prosseguimento do feito, formulando requerimento pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JEFFERSON WEBER, ROSYMERI KERN BARBOSA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE, MARCELO MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LEILA MIRANDA.-
 3. COBRANÇA DE AUTOS-725/1998-PIRELLI PNEUS S/A x VAIPORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A. e outro- 1. Renove-se o ofício de fls.

1107, salientando-se que devem ser apresentados as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada, conforme requerido às fls. 1123-1124. 2. Anote-se (fls. 1125). Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R\$9,40, referente a expedição de ofício. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA FRANCISCO MELO FRANCO, FERNANDO SCHLIEPER, EDUARDO MELLO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e CRISTIANE L. OLIVEIRA FRANCO.-
 4. RESCISAO COMPROM COMPRA VENDA-1474/1998-WEBER STABILE x JORGE HENRIQUE PIZANI - HARAS JHP- Defiro o requerimento de fls. 509. Segue em anexo a resposta do sistema RenaJud quanto ao bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada. Ressalto à parte exequente que este juízo encontra-se atualmente cadastrado junto ao sistema BacenJud. -Advs. ELINI JULIATO PIOVESAN e DALVA MARLI MENARIM.-
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/1999-AGEDINA XAVIER DA SILVA x ELOISA AGUIAR POZZETI- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, GILBERTO D. BRITO, TATIANA A. ESPINDOLA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDGAR LUIZ DIAS, CIRINEI ASSIS KARNOS, RAQUEL CRISTINA BALDO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, FERNANDO MARTINS CESCONETTO e RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO.-
 6. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-263/2001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GERD JOSEF LANGHAMMER JUNIOR- 1. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-
 7. MONITORIA-366/2001-SLAVIERO DECISAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x JANETE DE MELLO THOMAZONI- Defiro o requerimento de fls. 366. Segue em anexo a resposta do sistema RenaJud quanto ao bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada. Cumpra-se ressaltar que este Juízo não procedeu nenhum bloqueio ou penhora, haja vista que eventual bloqueio dos veículos indicados resultaria em um excesso de execução. Sendo assim, intime-se o executado para que, em 10 (dez) dias, informe se tem interesse na penhora de algum dos veículos indicados no documento em anexo e, em caso positivo, indicar qual pretende bloquear e penhorar. -Advs. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, RODRIGO FERREIRA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK e JEFFERSON MASSAHARU ANAKI.-
 8. COBRANCA DE ALUGUEIS E ENCARG-699/2001-CARLOS TRENTIN AICHNER e outro x MARIA SUZETE MIGUEL e outros- 1. Em atenção ao contido às fls. 231-233, verifique que assiste razão à parte em seus argumentos e ainda, considerando a sua extinção da demanda (fls. 142), defiro o requerimento de desbloqueio dos valores de fls. 228-229. 2. Segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio. 3. Anote-se na capa dos autos a exclusão dos fiadores do pólo passivo da demanda (fls. 142). 4. No mais, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAN e KELLI BERNARDETE DA SILVA MATIEVICZ.-
 9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1254/2001-FLEXUS IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Trata-se de prestação de contas, ajuizada por Flexu's Indústria e Comércio de Embalagens de Papel Ltda, em face de Banco do Estado do Paraná S/A. Há requerimento nos autos às fls. 875/876, feito por Flexu's Indústria e Comércio de Embalagens de Papel Ltda, que é autor/ exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos presentes autos, às fls. 873. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, em favor da parte autora, para a quitação do julgado. No entanto, considerando que se trata de levantamento de valores para quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, tendo em vista que não consta nos autos procuração atualizada em nome do respectivo procurador. Após, com a juntada da procuração, específica e atualizada, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome dos procuradores que constarem no referido instrumento de procuração, para o levantamento do depósito judicial de fls. 873, no valor de R\$ 41.037,56 (quarenta e um mil, trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), mais acréscimos legais. Por fim, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo por parte da exequente, conforme petição de fls. 875, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOISNKI, NAO TO YAMASAKI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/2002-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x MAGALY DA SILVA DIAS e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$74,25 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido

cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. MARCO ANTONIO LANGER e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

11. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-1284/2002-CARLOS AUGUSTO MARQUES e outro x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1284/2002. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JULIENE PEROZIN GAROFANI, LUCIANA OLICSHEVIS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

12. COBRANÇA DE AUTOS-223/2003-EDISON BRANCO PEREIRA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL-1. Primeiramente, sobre o contido às fls. 720, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO MARTINS GASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

13. INDENIZACAO-597/2003-DAIANE DUARTE DE MATTOS e outros x GISELE LOPES GREGORIO- 1. Devolvo o prazo de fls. 753, conforme requerido às fls. 763-764. 2. Atente-se à Escrituração quanto às intimações. 3. Intimem-se. -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS, JORGE LUIZ LAMBARD CHAVES, AFFONSO VICENTE LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-600/2003-MARIA BONETTE DE SOUZA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB-Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 360 no prazo de 05 (cinco) dias, informando se dá por quitado o débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1138/2003-CONDOMINIO EDIFICIO DONA FRANCISCA VIEIRA x ESPOLIO DE ARI ALVES BANDEIRA e outro- Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANA E PISA GRUDZIEN, FABIANO ROSA, DENISE COUTINHO BANDEIRA, JOAO DE BARROS TORRES e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

16. ARROLAMENTO-1368/2003-MARISTELA QUARENGHI DE MELLO E SILVA e outros x LOURDES DE OLIVEIRA QUARENGHI- 1. Os embargos declaratórios opostos por Jussara Laine Santos Rodrigues Antonievicz são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou às fls. 127/128, que houve omissão na sentença de fls. 117-122, o qual afirmou não haver previsão de honorários do curador especial. Efetivamente, ocorreu a omissão alegada. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo autor, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, no dispositivo da sentença atacada, passa a constar: "Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários em favor do curador nomeado, uma vez que o advogado é parte essencial no feito na forma prevista na Constituição eo Estado não possui defensoria constituída na forma constitucional, arbitrando o valor de R\$300,00 (trezentos reais)". Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELIA MARIA BARON, ADRIANA LOPES MAIR COELHO e LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1523/2003-EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outros- 1. Defiro consulta de ativos financeiros em nome da parte executada junto ao sistema Bacenjud em nome dos executados Wisdom Franchising Ltda (CNPJ nº 04.355.700/0001-50), Alexandre de Oliveira Pradera (CPF nº 175.855.204-25) e Lilian de Oliveira Pradera (CPF nº 478.928.709-20), conforme requerimento de fls. 199-202. 2. Segue em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Tendo em vista que houve o bloqueio de R\$ 30,91 (trinta reais e noventa e um centavos) junto ao Banco Bradesco em nome de Lilian de Oliveria Pradera e em razão de se tratar de valor ínfimo, procedi o desbloqueio conforme comprovante em anexo. 4. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA e PERCY GORALEWSKI-.

18. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-15/2004-GILMAR GUDE JUNIOR e outros x SENTARFLEX MOVEIS MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA e outro-1. Considerando a certidão de fls. 412, designo como perito Silvio Marcos Braz. 2. Intime-se o expert para dizer em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e sendo o caso, propor honorários, ressaltando-se desde logo que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO LUIZ PEREIRA JR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE GOMES CALDAS KUSTER, SILVIO BRAMBILA e KATIA SCHLENKER ROVARIS-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-365/2004-ADRIANA DE ALMEIDA x BANCO CONTINENTAL S/A-1. Sobre a petição de fls. 144, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-740/2004-BANCO BMG S/A x CARLOS EDUARDO MACHADO- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e RAFAEL TADEU MACHADO-.

21. MONITORIA-1231/2004-BANCO ITAU S/A x DENISART AURELIO DO NASCIMENTO MICHALTCHUK-1. Proceda-se a intimação de fls. 248, via Diário de Justiça, em nome dos procuradores da parte executada (fls. 241), conforme requerido às fls. 298-290. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.247/248: 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu". 4. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de consulta ao Banco Central com a finalidade de se verificar a existência de ativos financeiros em nome do executado, formulado pela credora às fls. 244/245. 5. Intime-se a parte devedora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do caput do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Intime-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

22. ORDINÁRIA-124/2005-VANDERLEY RUDGE GNOATO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Despacho de fls.294: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma se manifeste acerca das petições de fls. 285/286 e 292, devendo apresentar novo cálculo se necessário. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.296: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos de fls. 295 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-144/2005-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JEFERSON JANES JANKOVSKI-Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque o pleito de fls. 212 ao previsto no artigo 475-I e ss., do CPC, devendo, ainda, juntar aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-765/2005-BANCO BMC S/A x ARIEL CABRAL XAVIER-Defiro o pedido de fls. 230. Oficie-se ao Detran-PR, para fins de que este proceda as anotações necessárias acerca do desbloqueio do veículo descrito às fls. 231, conforme requerido pelo autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000578-66.2005.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEUNICE DE FATIMA SOUZA-Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculo de liquidação de sentença conforme requerido às fls. 352. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIA ADRIANA PEREIRA e FELIPE BALECHE NETO-.

26. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1250/2005-BANCO FINASA S/A x MARIA HELENA SILVEIRA BARRETO-Os requerimentos de fls. 109 não possuem cabimento no presente momento processual, de forma que deixo de apreciá-los. Intime-se a parte autora para realizar requerimentos pertinentes à demanda no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0001270-31.2006.8.16.0001-AMILCAR JAWAD OMAIRI x EDUARDO CRISTIANO LOBO AICHINGER e outro-Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 24/2006. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. RENE DOTTI, MURILO VARASQUIM e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

28. ORDINÁRIA-106/2006-ESQUADRIBEM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da

certidão de fls. 1422. Intime-se. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

29. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-317/2006-TREVISO VEICULO LTDA x ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO- Fica o autor devidamente intimado para retirar carta de citação reenvolvida de fls 166.-Advs. CAROLINA BECKER RODRIGUES e NEUDI FERNANDES-.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-341/2006-BANCO ITAU S/A x EAGLE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA- Carta Precatória à disposição para retirada. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-418/2006-EDISON URBANETZ e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, conforme fls. 293 julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

32. ORDINÁRIA-605/2006-RIVAIL DOS SANTOS ALBERGONI x EDSON NUNES DOS SANTOS e outro- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, CHARLES PARCHEN e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

33. RESCISAO CONTRATUAL-0000210-23.2006.8.16.0001-ALTAIR GONZAGA CORREA x VERA LUCIA PEDORZA CUMAN-Defiro o pedido de fls. 202. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor do autor. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$247,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JOAO NELSON KINAL e LETICIA SEVERO SOARES-.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-991/2006-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANA DE KACIA THIESEN- Antes de mais, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos, para análise do pedido de fls. 290. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

35. DECLARATORIA-992/2006-CRISTIANE KUZKE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação Declaratória de Ilegalidade c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela", registrados sob o nº 992/2006, em que é requerente Cristiane Kutzke dos Santos e requerida Brasil Telecom, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao crédito manifestada pela parte exequente às fls. 282, e com esteio no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. 2. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. INDENIZACAO-1062/2006-JOSE CRISTHOFFER FERNANDES x FOCUS VIDEO LOCADORA LTDA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO, MEIRE HELEN BARROS OLIVEIR e JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1223/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDERSON FERNANDO DE LIMA- 1. Sobre a certidão de fls. 89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

38. INDENIZACAO-61/2007-MARCOS ROBERTO DE SOUZA PERES x HOLANDA VEICULOS LTDA- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marcos Roberto de Souza Peres em face da sentença de fls. 152-158, o qual é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. O embargante alegou às fls. 163-164, que a decisão de fls. 152-158 proferida nestes autos, é omissa quanto aos danos morais. Analisando os argumentos expendidos pelo ora embargante, concluo que, contrariamente ao entendimento alegado, não houve qualquer omissão na sentença, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se o embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve se valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos opostos. 2. Os embargos declaratórios opostos por João Carlos Amaral são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alegou às fls. 166-169, que houve omissão na sentença de fls. 152-158, por não analisar a legitimidade passiva do requerido. Efetivamente, ocorreu a omissão alegada, uma vez que o despacho saneador deixou para analisar a legitimidade após a instrução. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos por João Carlos Amaral, e, no mérito os acolho. Por consequência, reformo o tópico das preliminares, e o dispositivo da sentença atacada, passando a constar: A parte requerida João Carlos Amaral arguiu sua ilegitimidade passiva. A ação somente

existe se houver o preenchimento de três condições, quais sejam: legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, uma vez que o direito de ação em seu sentido estrito é condicionado. Segundo o escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY# "a norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito. A primeira oportunidade que o juiz tem de examinar sua existência ocorre na análise da petição inicial, antes, portanto, da citação do réu. A falta de qualquer uma delas acarreta o indeferimento da petição inicial: a) legitimidade das partes: CPC 295 II; b) interesse processual: CPC 295 III; c) possibilidade jurídica do pedido (inépcia): CPC 295 par. ún. III". Com efeito, como doutrina LUIZ RODRIGUES WAMBIER# o autor "para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC)". Compulsando as provas nos autos, o requerido João Carlos Amaral apenas atuou na qualidade de vendedor, não constando na qualidade de sócio da empresa conforme o contrato social juntado pela parte (fl. 69). Razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido João Carlos Amaral." [...] "Diante do exposto, julgo: A) extinto o pedido formulado na inicial sem resolução do mérito, em face de João Carlos Amaral nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil antes o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. B) parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida Holanda Veículos Ltda ao pagamento em favor do autor a título de danos materiais, a importância de R\$ 4.400,00, e, consequentemente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil." 3. No mais, mantenho a sentença tal qual foi prolatada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMANTA PINEDA STANISCHESK, EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN-.

39. ORDINÁRIA-162/2007-POSITANO COM DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA x ZIBELINI CONFECÇÕES LTDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória de Nulidade de Título Cambial", autuados sob o nº. 162/2007 em que é autora Positano Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. e ré Zibellini Confecções Ltda., autos de "Medida Cautelar de Sustação de Protesto", autuados sob o nº 1546/2006, em que é autora Positano Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. e ré Zibellini Confecções Ltda., e autos de "Ação Ordinária de Cobrança", autuados sob nº 477/2009, em que é autora Zibellini Confecções Ltda. e ré Positano Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. I Relatório Ação Declaratória de Nulidade de Título 1. Positano Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de título cambial em face de Zibellini Confecções Ltda., alegando que foi surpreendida em 19 de dezembro de 2006 com o recebimento de intimação de protesto de 7 (sete) duplicatas, o que se repetiu em 04 de janeiro de 2007, com mais seis duplicatas e em 11 de janeiro de 2007 com mais duas duplicatas. Sustentou que referidos títulos foram sustados pela ação cautelar de sustação de protesto ajuizada em face da ré. afirmou que o protesto dos títulos é ilegal e indevido, uma vez que as mercadorias adquiridas foram entregues com defeito e por este motivo devolvidas. Pretende a declaração de nulidade dos títulos, a rescisão do negócio jurídico e a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 15/121. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 122, o que foi cumprido às fls. 125/131. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 137, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação de fls. 138/141, alegando em preliminar a conexão com a ação de cobrança nº 343/2007, em trâmite perante a 3ª Vara Cível. No mérito, sustentou que a numeração das calças estava correta, mas ocorre que o manequim da ré é menor, o que não torna as mercadorias defeituosas. afirmou que a autora pretende apenas fugir de sua responsabilidade, o que não se pode admitir. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 142/149. 4. A autora impugnou a defesa, fls. 151/154 e 206/209. 5. A ré juntou documentos de fls. 156/203. 6. Foi reconhecida a conexão alegada pela ré, fls. 222/223. 7. Saneado o processo, fls. 226/227, foi deferida a produção de prova oral. 8. Realizada audiência de instrução e julgamento de fls. 236, o autor não compareceu, determinando-se o julgamento antecipado da lide. 9. Voltaram os autos conclusos para sentença. II Relatório Medida Cautelar de Sustação de Protesto 1. Positano Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto em face de Zibellini Confecções Ltda., alegando que foi surpreendida em 19 de dezembro de 2006 com o recebimento de intimação de protesto de 7 (sete) duplicatas. Sustentou que o protesto dos títulos é ilegal e indevido, uma vez que as mercadorias adquiridas foram entregues com defeito e por este motivo devolvidas. Pretende a sustação dos efeitos dos protestos. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 11/52. 2. A liminar foi deferida, fls. 54, sendo estendidos seus efeitos às fls. 107 e 124, lavrando-se termo de caução às fls. 127 e 144. 3. Foi certificado às fls. 169 e 171 que a autora não promoveu a citação da parte ré, sendo intimada para tal mister às fls. 172, novamente sem manifestação, conforme certidão de fls. 174 e 175. 4. Voltaram os autos conclusos para sentença. III Relatório Ação de Cobrança 1. Zibellini Confecções Ltda. devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Positano Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., sustentando que a ré fez dois pedidos de peças de roupa da marca da autora, realizando o pagamento de algumas notas fiscais, sem adimplir outros. Aduziu que existe débito pendente de R\$ 19.714,08 (dezenove mil setecentos e quatorze reais e oito centavos). afirmou que a ré devolveu 67 peças, alegando numeração errada, embora a modelagem da autora seja menor. Asseverou que pretende o pagamento dos valores devidos. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 07/40. 2. Realizada audiência de conciliação de fls. 52,

esta restou infrutífera. 3. A ré apresentou contestação de fls. 55/59, aduzindo a conexão com a ação cautelar e declaratória em trâmite perante este juízo. No mérito, afirmou que as mercadorias foram entregues com defeito de numeração e por este motivo devolvidas, não sendo devido o pagamento. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 60/81. 4. A autora impugnou a defesa, fls. 83/85. 5. Foi reconhecida a conexão entre as demandas, fls. 97. 6. Foi determinado o julgamento do feito no estado em que se encontra, fls. 103. 7. Voltaram os autos conclusos para sentença. IV Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação Declaratória de Nulidade de Título" e "Medida Cautelar de Sustação de Protesto", ambas propostas por Positano Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., em face de Zibelini Confeções Ltda., em que a autora alega que a ré de forma indevida emitiu duplicatas, causando diversos protestos em seu nome, o que lhe trouxe diversos danos na área comercial, e que deve ser indenizado. Por sua vez, a ré Zibelini Confeções Ltda. ajuizou "Ação de Cobrança" em face da Positano Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. visando o recebimento dos valores devidos pela entrega de mercadorias que não continham defeito, mas apenas numeração inferior. Mérito 1. A duplicata é um título causal, somente sendo permitida sua emissão em função de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Neste sentido, se o adquirente nega a prestação de serviços e/ou o recebimento das mercadorias, cabe ao vendedor o ônus da prova de que a se deram os serviços ou que as mercadorias foram entregues. 2. Muito embora a autora afirme que devolveu a mercadoria porque a numeração estava errada, note-se que dos documentos de fls. 30 e 33/35, demonstram que em verdade a modelagem das calças era menor que a padrão, mas não houve erro na numeração ou imprestabilidade das mercadorias como alegado. Caberia à autora, antes de adquirir as mercadorias, se certificar a respeito da forma de modelagem, qualidade do material utilizado para a confecção e forma de corte das calças, o que aparentemente não fez, tanto que foi surpreendida com a modelagem menor fabricada pela ré. 3. A autora, embora intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, não compareceu e, desta forma, não produziu provas de que havia defeito nas mercadorias entregues pela ré (art. 333, I do CPC). 4. Ressalte-se que a modelagem menor não pode ser considerada como defeito de fabricação, já que simples verificação anterior poderia evitar o fechamento do negócio ou ainda consentar a aquisição, mediante a compra de números maiores, que serviriam em pessoas que utilizam números menores. 5. Não havendo, assim, motivo para a devolução das mercadorias, e não havendo prova de que todas foram devolvidas, mas apenas parte delas, não se pode declarar a rescisão do contrato e nem tampouco a inexigibilidade e nulidade dos títulos emitidos pela ré, restando improcedentes os pedidos feitos na ação declaratória. 6. Com relação à medida cautelar de sustação de protestos, igualmente deve ser julgada improcedente, cassando-se a liminar antes deferida, uma vez que ausente a aparência do direito da autora *fumus boni iuris*, já que deixou de demonstrar o defeito na fabricação das mercadorias. 7. Por fim, a ré comprovou ser a autora devedora das notas fiscais de fls. 17/22 dos autos nº 47/2009, pelo que deve ser condenada de forma atualizada, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde cada vencimento até o efetivo pagamento. 8. Desta forma, devem ser julgadas improcedentes as ações declaratória e cautelar de sustação de protesto e procedente a ação de cobrança, pelos motivos expostos nesta decisão. V - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos de Positano Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. na ação declaratória de nulidade de título nº 162/2007 e na medida cautelar de sustação de protesto nº 1546/2006, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando a liminar antes deferida, nos termos da fundamentação. 2. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais de ambas as demandas e honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a ação declaratória e em R\$ 1.000,00 (mil reais) para a medida cautelar, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Ainda, julgo procedentes os pedidos de Zibelini Confeções Ltda. na ação de cobrança nº 47/2009, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento dos valores contidos nas notas fiscais de fls. 17/22 em valor a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde cada vencimento até o efetivo pagamento. 4. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. CARLA C BACKS MANSUR, JACKELINE MARTINELLI CUSTÓDIO e ROGERIO BUENO DA SILVA-. 40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/2007-ANTONIO SAITO x JOÃO SERGIO MORETTI e outro- 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento das últimas declarações de imposto de renda do devedor, vez que o exequente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. 2. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-. 41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001031-90.2007.8.16.0001-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA x JOSE GERALDO LOPES COSTA e outros- Assiste razão ao requerido José Geraldo Lopes Costa nas consignações de fls. 355-356, assim, tratando-se de manifesto erro material constante na sentença de fls. 305-311, ainda que tenha transcorrido o prazo para interposição de embargos de declaração, onde constou às fls. 308 " A cópia da decisão de fls. 50, transitada em julgado no dia 05/04/1994 atesta que o Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado do Paraná, não foi recebido." determino que passe a constar "A cópia da decisão de fls. 50, transitada em julgado no dia 05/04/2002 (fls. 51) atesta que o Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado do Paraná, não foi recebido". No mais,

presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 329-349, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Certifique ainda a Escritura quanto à publicação da decisão de fls. 327. Anote-se (fls. 354). Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, WALTER S. DE MACEDO, GUILHERME LOPES COSTA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-. 42. CURATELA-486/2007-DENISE APARECIDA DOS SANTOS x MAURO CESAR DOS SANTOS- Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Ciência ao autor da perícia marcada para o dia 28/08/2012 as 14h:00 na rua Prof. Brandão nº08 nesta capital com os telefones 3264-9701 e 3363-2506. Intemem-se. -Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-. 43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004976-85.2007.8.16.0001-(apenso aos autos 669/2007)-KATSUMASA MAEBAYASHI x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 270: 1. Renove-se a intimação de fls. 267, salientando à parte autora quanto ao valor depositado às fls. 264. 2. Intemem-se. Despacho de fls. 267: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos de fls. 257-264. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. REINALDO NUNES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 44. SUMÁRIA DE COBRANÇA-741/2007-COND EDIF TRIANON x LUIZ ANTONIO KISSNER e outro- 1. Sobre a petição de fls. 103-105, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ademais, certifique a Escritura acerca do cumprimento da determinação de fls. 100-101 pela parte exequente. 3. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e TAIANA VALEJO ROCHA-. 45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1055/2007-BANCO ABN AMRO BANK S/A x DARCY FREHSE JUNIOR- Defiro o pedido de fls. 107. Considerando que o réu não possui procurador constituído nos autos, proceda-se a intimação pessoal da parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito das custas remanescentes. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intemem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003445-61.2007.8.16.0001-RADIAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro x DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e outro- Ciente da decisão de fls. 857-870. Intime-se a parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. INKARI COELHO BONILHA, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, MARCOS JOSE CHECHELKY e ALCIDES DOS SANTOS-. 47. DECLARATORIA DE AUSÊNCIA-1399/2007-OLÍRIA APARECIDA GRECHINSKI DA ROCHA SOUZA x APARECIDO SILVESTRE DE SOUZA- 1. Diante do contido no artigo 3º, inciso VIII da Resolução nº 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como do teor do parecer ministerial de fls. 135-137, declaro a incompetência deste juízo para processar a presente demanda de declaratória de ausência, devendo ser desentranhada e remetida à uma das Varas de Família desta comarca, com urgência, com as homenagens de estilo. 2. Aguarde-se a decisão final para posterior prosseguimento dos autos de reintegração de posse em apenso sob nº 23/2007, os quais deverão ficar sobrestados. 3. Saliente-se que deverá ser enviada cópia aos autos nº 23/2007 da decisão final proferida nos presentes. 4. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-. 48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1457/2007-SELMA REGINA NIEMIEC CHOINSKI x BRAENGEL CONSTRUÇÕES EMPREEN IMOBILIÁRIOS LTDA- 1. Ante a certidão de fls. 504, reitere-se a intimação das partes, nos termos do despacho de fls. 502. 2. Intemem-se. Diligências necessárias. Intimação de fls. 502:1. Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 497-498. 2. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANNA PARANA REZENDE, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, DALTON LEMKE, RIVADAVIA A. PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA e ANDRE GOMES SILVESTRE-. 49. MONITORIA-1487/2007-DO CARMO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x JUSSARA LAINE SANTOS RODRIGUES ANTONIEVICZ- 1. Os embargos declaratórios opostos por Jussara Laine Santos Rodrigues Antonievicz são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou às fls. 127/128, que houve omissão na sentença de fls. 117-122, o qual afirmou não haver previsão de honorários do curador especial. Efetivamente, ocorreu a omissão alegada. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo autor, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, no dispositivo da sentença atacada, passa a constar: "Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários em favor do curador nomeado, uma vez que o advogado é parte essencial no feito na forma prevista na Constituição e o Estado não possui defensoria constituída na forma constitucional, arbitrando o valor de R\$300,00 (trezentos reais)". 2. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e CRISTIANE DA ROSA HEY-. 50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2007-ESCOLA VICENTINA TEC DE ENF CATARINA LABOURÉ x ANA PAULA GODOY DE OLIVEIRA- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (fls. 74), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de

penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4), ou ainda deposite as custas no valor de R\$9,40 para expedição de carta por AR. Intimem-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-. 51. ANULATÓRIA DE CLAUSULA CONTR-1690/2007-SEBASTIAO DINO FILHO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO-1. Acolho a emenda à petição inicial de fls. 93/113, que deve substituir a inicial de fls. 02/28. Anote-se, procedendo a serventia a substituição mediante entrega da petição inicial anterior ao peticionário. 2. Sebastião Dino Filho e Rosângela Joanita Borges de Carvalho Dino ajuizaram ação de nulidade de cláusulas contratuais em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, aduzindo que as partes firmaram escritura pública de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca em 19.11.1992, tendo como objeto o imóvel matriculado sob nº 12.189 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba. Sustentaram que a ré quitou o imóvel, tornando-se os autores devedores da quantia de Cr\$ 234.677.220,00. Afirmaram que há abusividade no contrato firmado com a ré, motivo pelo qual deve ser revisado para afastar as cláusulas leoninas, tais como as que prevêem capitalização de juros, amortizações negativas e execução extrajudicial em caso de inadimplemento. Pretendem a antecipação de tutela para depositar em juízo os valores que entendem devidos, bem como para impedir que a ré inclua seus nomes em rol de maus pagadores. Juntaram documentos de fls. 29/81. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandaram os reclamantes no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmaram com a ré. Para tanto juntaram os cálculos do que entendem ainda devido. 4. Asseveraram que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais irregularidades que apontaram. 5. Ocorre, no entanto, que a alegação dos autores é própria da demanda e não prova inequívoca de que muito provavelmente a vencerá, o que poderia gerar, então, a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. Assim, não há que se falar em verossimilhança, nem prova inequívoca da alegação. 6. Outrossim, o perigo da demora, no sentido de se constatar a inadimplência também não restou demonstrado, até porque os autores não afirmam que estão em débito com a ré, o que afasta o risco de ver seus nomes inscritos em órgãos de restrição ao crédito. 7. Desta forma, não é o caso aqui de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. 8. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 9. Defiro a gratuidade processual aos autores, sob as penas da lei. 10. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/02/2013, às 13:45 horas. 12. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. - Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-. 52. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1749/2007-TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS x RPS LTDA- 1. Tendo em vista que a parte autora requereu a produção da prova pericial, conforme constou às fls. 175, intime-se o Sr. Perito para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que, diante do benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora, receberá seus honorários ao final da demanda pela parte vencida. 2. Em caso positivo deverá dar início aos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a data e hora, se necessário. 3. Em caso negativo, nomeie-se outro perito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-. 53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/2008-CREDIVAL PART ADM E ASSESSORIA LTDA e outro x KATAI VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Defiro a penhora dos veículos descritos as fls. 291. Pata tanto, expeça-se mandado de penhora. Lavre-se o termo de penhora e avaliação, intimando-se a parte executada para firma-lo, identificando-lhe o prazo para embargos. Intimem-se. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$480,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 54. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-149/2008-LUIZ VALMIR SCHIMITER DA LUZ e outro x BANCO BANESTADO S/A- Item 6. da decisão de fls. 140/141 - Cite-se o embargado, na pessoas de seu advogado, para contestar, em 15 dias, constando ainda as advertências dos artigos. 285, 319 e 803,

todos do CPC. Intime-se.-Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 55. SUMÁRIA DE COBRANÇA-159/2008-COND EDIF RES DO PARQUE x EVERALDO GOMES DA SILVA-1. Cite-se na forma requerida às fls. 90. 2. Ademais, designo nova audiência de conciliação para o dia 26/11/2012, às 13:00 horas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99. Intimem-se. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-. 56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-169/2008-MANOEL PEDRO KUSS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 160. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-. 57. ANULACAO DE ATO JURIDICO-472/2008-ELIANA CELIA CORREA GONCALVES x IASKARA MARIA ABRAO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Reparação de Danos Materiais e Morais", autuados sob o nº. 472/2008 em que é autora Eliana Célia Corrêa Gonçalves e ré Iáskara Maria Abrão. I - Relatório 1. Eliana Célia Corrêa Gonçalves, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico c/c reparação de danos materiais e morais em face de Iáskara Maria Abrão, alegando que em janeiro de 2007 vendeu seu apartamento localizado em Joinville-SC, recebendo o veículo Renault Scenic como parte do pagamento. A ré, sabendo que a autora havia recebido dinheiro e também o veículo totalmente quitado, a induziu a assinar um documento, dolosamente e, munida deste documento, transferiu o veículo para seu nome e ainda obteve um financiamento no valor de R\$ 25.000,00 junto à BV Financeira. Aduziu que o valor financiado não foi pago à autora, que tampouco recebeu qualquer outro valor referente à venda do veículo. Sustentou que consta que o valor do financiamento foi pago a Antonio Mello, que repassou o valor à ré. Asseverou que a ré induziu a autora em erro, já que sem saber a fez assinar uma procuração. Disse que a procuração sem firma reconhecida é suficiente para anular o negócio. Relatou que em razão dos fatos requereu abertura de inquérito policial que está em fase de instrução. Pretende seja declarada nula a venda do veículo Scenic, placa AAI-0056, retornando à propriedade da autora, além da condenação da ré em danos morais e materiais. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 10/20. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 22/23, o que foi cumprido às fls. 25/30. 3. Por meio do despacho de fls. 30 foi deferida a gratuidade processual à autora. 4. A ré apresentou contestação afirmando (fls.39/57) em preliminar que a autora age de má-fé ao solicitar a gratuidade processual. No mérito, aduziu que a autora pretendia publicar um livro e, diante de suas dificuldades financeiras e de convivência familiar, acabou se aproximando da ré. Aduziu que após a ré confiar plenamente na autora, aceitou financiar o valor de R\$ 25.000,00, dando em garantia o veículo Scenic, confiando que a devolução do valor se daria com a colheita de palmitos das terras que a autora possuía no litoral. Sustentou que o valor do financiamento foi entregue à autora, sem nenhuma coação, erro ou ilegalidade. Disse que a autora age em má-fé, alterando a verdade dos fatos, devido à bipolaridade da qual sofre e que restou esclarecida no livro publicado. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 58/210. 5. A autora replicou, fls. 213/217, tendo a ré se manifestado às fls. 221/228, com documentos de fls. 229/233. 6. Saneado o processo, fls. 248/249, foi afastada a preliminar e deferida a produção de prova documental e testemunhal. 7. Realizada audiência de instrução e julgamento de fls. 291, a ré e seu procurador não se fizeram presentes. Foi inquirida uma testemunha e uma informante da autora, fls. 292/294. 8. A autora apresentou memoriais de fls. 296/312, não tendo a ré se manifestado conforme certidão de fls. 305. 9. Vieram os autos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Reparação de Danos Materiais e Morais", proposta por Eliana Célia Corrêa Gonçalves em face de Iáskara Maria Abrão, em que a autora alega que a ré lhe induziu em erro para vender, sem autorização da autora, o veículo Scenic, o que pretende ver declarado nulo, por ter lhe causado prejuízos morais e materiais e que devem ser indenizados. 2. O art. 138 do Código Civil prevê: "Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio". (grifei) 3. Assim, tem-se que o Código Civil estabelece que são anuláveis os negócios jurídicos em que as declarações de vontade emanarem de erro substancial (art. 138), sendo assim considerados aqueles previstos no art. 139 do mesmo codex: "Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico." 4. O que se tem então, é que o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo supracitado, na medida em que não se verificou a existência de erro substancial. 5. Sobre o tema, pertinente invocar precedente do Superior Tribunal de Justiça no qual restou bem delimitada a questão do erro capaz de ensejar a anulação do negócio jurídico: (...) "2. O erro que enseja a anulação de negócio jurídico, além de essencial, deve ser inescusável, decorrente da falsa representação da realidade própria do homem mediano, perdoável, no mais das vezes, pelo desconhecimento natural das circunstâncias e particularidades do negócio jurídico. Vale dizer, para ser escusável o erro deve ser de tal monta que qualquer pessoa de inteligência mediana o cometeria. (...)" (STJ - 4ª Turma - REsp 744311/MT Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - DJe 09/09/2010) (grifei) 6. A autora alega que não sabia que estava assinando uma procuração para a transferência de seu veículo em favor da ré. Pois bem. A autora é qualificada na petição inicial como "professora" e certamente sabe ler e interpretar textos. Difícil acreditar que a autora não soubesse do que se tratava o documento de fls. 100, ou seja, a

procuração que outorgava poderes à ré para a transferência de seu veículo. 7. Note-se que o documento é intitulado como "procuração", além do que descreve os atos a que a ré estaria autorizada, sendo praticamente impossível acreditar que a autora, que certamente possui um conhecimento mediano, não soubesse das consequências da assinatura de tal documento, o que afasta a tese do vício de consentimento da transferência do veículo pelo erro. 8. Nem se diga que o negócio seria nulo pela ausência de reconhecimento de firma da assinatura da autora, já que tal reconhecimento foi feito, conforme se observa do documento de fls. 100. 9. Outrossim, do documento de fls. 111, consistente no depoimento de Antonio Edison de Mello junto ao inquérito policial instaurado pela autora em face da ré, se extrai: "(...) Que em meados do mês de março de 2007 foi procurado por uma amiga de nome CRISTINA acompanhada de uma outra pessoa que disse se chamar ELIANA a qual queria refinar um veículo marca RENAULT/SCENIC, de sua propriedade; Que, como a Sra. ELIANA não estava com o cadastro em ordem, CRISTINA ligou para sua amiga IÁSKARA, também conhecida do depoente, para que fosse feito o financiamento em nome dela; Que IÁSKARA passou, por telefone, todos os dados ao depoente e foi realizado tal financiamento através do Banco BV; Que após o Banco aprovar o cadastro de IÁSKARA foi entregue ao depoente uma procuração para Sra. ELIANA, a qual assinou na sua presença, a fim de efetuar a transferência do veículo e alienação ao BV; Que o valor financiado pelo banco foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual foi depositado na conta da Loja de automóveis, tendo o depoente descontado R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para pagamento de taxas do Detran de Santa Catarina, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) depositados no Banco Bradesco da cidade de Joinville/SC, a pedido pessoal de ELIANA, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) repassado em dinheiro para a Sra. ELIANA; Que o depoente não sabe informar o que ELIANA fez com o dinheiro (...)" (grifei) 10. De tal depoimento pode-se concluir que a autora tinha ciência de seus atos, sabendo se tratar de procuração para transferência e financiamento do veículo, a fim de investir na publicação de seu livro. Sendo assim, resta afastar o vício de consentimento alegado, porque não demonstrado. 11. Evidente que, caso realmente tenha existido entre as partes um contrato verbal para publicação de livro, com investimento da autora para tal finalidade, sem o cumprimento pela ré de suas obrigações, caberá à autora ajuizar demanda apropriada para se ver ressarcida de eventuais danos morais e materiais por tal ato, o que não pode ser reconhecido nesta demanda, considerando que o pedido principal era de anulação de negócio jurídico por erro na transferência do veículo, que não foi demonstrado. 12. Por fim, é de se afastar a alegada litigância de má-fé da autora, já que apenas ajuizou demanda visando buscar direito que lhe assistia, sem distorcer a realidade dos fatos, mas apenas dando a estes a sua versão. 13. Desta forma, devem ser julgados improcedentes os pedidos da autora nesta demanda. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, e ainda, principalmente, ao tempo da demanda, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que à autora se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intemem-se. - Advs. DAGMAR CARAGNATO MOREIRA e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-. 58. INVENTÁRIO-525/2008-MARILIA LUCIA DE LIMA e outros x ILDA DE SOUZA LIMA- 1. Suspendo o curso do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 85. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intemem-se. -Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-. 59. DESPEJO-587/2008-ARNO CARDOSO x WESLEI VINICIUS FERREIRA e outro- 1. Da análise atenta dos autos, observa-se a parte exequente requereu às 155 a penhora do imóvel de fls. 144. 2. Considerando que já houve busca de ativos financeiros em nome da parte executada junto ao sistema Bacenjud (fls. 148- 150), tendo a diligência restado infrutífera, bem como o contido na certidão de fls. 157, defiro o requerimento de penhora do imóvel. 3. Assim, em sendo trazida planilha atualizada do débito bem como matrícula atualizada do imóvel, visto que a matrícula e planilha de fls. 144-145 são datadas de dezembro de 2011, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de propriedade do segundo executado, Odair Vitorino Ferreira, em complementação à decisão de fls. 156. 4. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA e JOSE DO CARMO BADARO-. 60. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-753/2008-ESP DE JORGE FELIPE DAHER x LUIZ CARLOS ZANELLA- 1. Defiro o requerimento de fl. 164, oficiem-se à Copel e Delegacia da Receita Federal, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 3. Com as respostas dos órgãos, manifeste-se a parte autora. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R\$9,40, referente a expedição de ofícios. 4. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO OTAVIO SIMOES NETO, JOSE DA COSTA VALIM NETO e LUCIANA KOVALSKI MESSIAS-. 61. INDENIZACAO-896/2008-MIGUEL CZELUSNIAK x CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A-Tendo em vista o noticiado às fls. 472/473, de que a testemunha Antonio José Camillo não poderá comparecer à audiência de instrução e julgamento, redesigno a mesma para o dia 05/02/2013, às 14:30 horas. Intemem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecimento à audiência. Intemem-

se. Diligências necessárias. Cartas de intimação à disposição para retirada. -Advs. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, MARCOS MOREIRA, VANELIS MARCELLI MUCELIN, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-. 62. DESPEJO-0005085-65.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA CHAGAS NEGRAO DA COSTA PORTO x SUL CORRETORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO e GISELE CRISTINA MENDONCA-. 63. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1161/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANO DE MELO LOPES- Face a contestação ofertada as fls122/135, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-. 64. MONITORIA-1491/2008-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x MARCO ANTONIO DA ROCHA PIE- -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSTTO JUNKES-.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitorios (fls.96). Intemem-se. Diligências necessárias. 65. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1539/2008-ADAO SANTOS DE AGUIAR x BANCO FINASA S/A- I - Relatório Adão Santos de Aguiar ajuizaram ação revisional em face do Banco Finasa S/A, devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de cobrança de boleto; Repetição do indébito. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 24-92). Citado (fls. 100), a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 103-145), rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.151-166). O feito foi saneado (fls. 167-170). Determinou-se o julgamento antecipado da lide, fls. 232. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende a parte autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, bem como da cobrança de Taxa de emissão de boleto. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,92% ao mês e 41,21% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). (fls. 25 e 25-verso). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como

instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação do art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In caso, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaca que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do

débito. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de emissão de boleto (TEC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca à taxa de emissão de boleto), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TEC, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-. 66. DECL EXISTENCIA REL JURIDICA-0001763-37.2008.8.16.0001-ASPENN COM DE GAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Esclareça a parte autora acerca da petição de fls. 242 no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a mesma é incondizente com as petições anteriores de fls. 225 e 233, bem como, apesar de requerer o prosseguimento do feito, não traz nenhum pedido específico. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO SIQUEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1867/2008-JAMES DANIEL MARTINS x WILLIAN DOS PASSOS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ADRIANO BARBOSA-. 68. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1881/2008-SIRO MATUMOTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Tendo em vista que a parte requerida não juntou aos autos os extratos da conta poupança do autor e levando em consideração que já transcorreu mais de dois anos da primeira determinação (fls.126), aplico neste caso o disposto no artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 3. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KAREN DA SILVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 69. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-63/2009-PIEL PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- . Diante do contido na certidão de fls. 1128, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 1121.Fica o requerente intimado para que cumpra a determinação do despacho de fls.1121. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. 70. USUCAPIAO-170/2009-JOAO BATISTA RODRIGUES x PAULO CESAR GRECA- Expedientes à disposição para retirada pelo autor. Intime-se. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-. 71. DECLARATORIA-274/2009-GUILHERME BRANDÃO DEMBICKI x IDEAUTO AUTOMOVEIS LTDA e outros- 1. Compulsando os autos verifico que a presente ação foi ajuizada em face de Ideauto Automóveis LTDA, com o pedido na petição inicial para a desconstituição da personalidade jurídica. 2. Contudo, não vislumbro nos autos o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, muito embora a parte autora tenha realizado diligências para a citação dos sócios da ré. 3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se pretende a retificação do polo passivo da demanda, com a inclusão dos sócios como réus da ação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-. 72. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-375/2009-MAPFRE SEGURADORA S/A x CARLOS HENRIQUE ERZINGER- I - Relatório Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A propôs a presente Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos Causados por Acidente de Veículo em face de Carlos Henrique Erzinger e Nivaldo Ribeiro, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou que, na condição de empresa seguradora, firmou contrato de seguro com Joed Transportes Ltda, tendo como objeto do contrato o veículo Volvo FH12 380 6X4 T, ano 1999, placas CLH 2961, responsabilizando-se em ressarcir seu segurado dos danos que pudesse vir a sofrer ou ocasionar a terceiros. Afirmou que, em 07/03/2007, o veículo segurado envolveu-se em acidente de trânsito com o carro de propriedade do primeiro réu, conduzido pelo segundo réu, que por desatenção e imprudência, desrespeitou a via preferencial, causando o acidente. Sustentou que houve culpa dos réus pelo acidente e que indenizou o segurado no valor de R\$ 80.067,72 (oitenta mil, sessenta e sete reais e setenta e dois centavos). Pediu a condenação dos réus ao pagamento do prejuízo sofrido. Juntou documentos de fls. 08-63. Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa conjuntamente, fls. 81-87, aduziram como preliminares a) a representação processual defeituosa; b) que a inicial não veio acompanhada de documentos necessários; c) carência de ação por falta de

provas do alegado pagamento. No mérito, disseram que o condutor do veículo segurado dirigia em alta velocidade e por isso é o responsável pelo acidente. Sustentaram, ainda, que o segundo réu parou no cruzamento e, verificando que não vinha ninguém, iniciou a travessia, sendo que quando já estava respondendo a pista foi atingido pelo veículo segurado. Requereram a improcedência dos pedidos. A autora refutou a peça contestatória, fls. 91-95 e juntou documentos fls. 96-102 e fls. 104-107. Audiência de conciliação, fls. 114, restou infrutífera. Saneado o processo, fls. 116-117, foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral. Na audiência de instrução e julgamento, fls. 133-135, a conciliação não foi possível, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do segundo requerido e ouvida uma testemunha arrolada pelos réus. Por meio de carta precatória foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora, Sr. Maxsuel de Almeida Barros Lopes, fls. 176. As partes apresentaram alegações finais, fls. 185-189 (autora) e fls. 190-192 (requeridos). Contados e preparados, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação regressiva de ressarcimento ajuizada pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A em face de Carlos Henrique Erzinger e Nivaldo Ribeiro, pela qual objetiva ser ressarcida do valor que desembolsou para conserto do veículo segurado em razão de acidente entre este e o veículo dos réus. Considerando que as preliminares foram afastadas quando do saneamento do feito, passo diretamente à análise do mérito. Do acidente Analisando as provas colhidas nos autos, tem-se que os réus não se desincumbiram do ônus probatório com relação à culpa atribuída pela autora, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Os réus em suas defesas alegaram que a culpa seria do motorista do veículo sinistrado, mas não é isso que se desprende dos autos, pelas razões que passo a expor. No boletim de ocorrência do sinistro, juntado às fls. 52-56, denota-se que: "5. No trevo que liga a SP 141 a Rodovia Raposo Tavares, possui uma placa R01 parada obrigatória, onde o veículo 01 desobedeceu a sinalização vindo a invadir a preferência do veículo 02." (fl. 56). Considerando as informações contidas no mencionado boletim, verifica-se que o veículo 01 era o de propriedade do primeiro requerido, que no momento do acidente era conduzido pelo segundo requerido. Pelo trecho acima transcrito foi o segundo réu que agiu imprudentemente, ao conduzir o veículo do primeiro réu, não respeitando a placa de parada obrigatória. Desta forma, quem deu causa ao acidente não foi o veículo segurado, mas sim o que estava sendo conduzido pelo segundo requerido. Saliente-se que no caso aplica-se a responsabilidade solidária entre os réus, já que o primeiro réu era o proprietário do veículo e o segundo réu o dirigia no momento do sinistro. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DANOS MATERIAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES. MANUTENÇÃO DIANTE DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PRIMEIRA RÉ NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RECONHECIDA. (TJPR. Ap. Cível, AC. 841884-8, Relator: Marco Antônio Massaneiro, 8ª Câmara Cível, Data Julgamento: 01/03/2012)". Do dever de indenizar dos réus O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pelos réus, há o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." É sabido que no direito brasileiro a responsabilidade se dá pela existência ou não de culpa, independente de dolo. Sabe-se que o segundo réu agiu de forma imprudente ao não respeitar o sinal de pare, motivo pelo qual tem o dever de indenizar os danos causados. Do nexa causal É indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador do direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houve nexa de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexa causal, é esclarecedor o magistério de Sílvio de Salvo Venosa: "O conceito de nexa causal, nexa etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexa causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida." Considerando que o acidente foi causado por culpa dos réus, está presente o nexa de causalidade entre a ação (acidente) e o dano (prejuízo) sofrido pela autora. Dos danos materiais A autora comprovou que mantinha contrato de seguro com a seguradora Joed Transportes Ltda, pela apólice 00212056061000066802 (fls. 22), proprietária do veículo segurado, e, que efetuou o pagamento do valor do conserto do automóvel, conforme documentos de fls. 57-63. Logo, existe o dever dos réus em efetuar o reembolso dos valores gastos pela autora com o pagamento da indenização ao segurado, valor que deverá ser atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde 02/06/2008 até o efetivo pagamento pelos réus. Portanto, a procedência do pedido de ressarcimento é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 80.067,72 (oitenta mil sessenta e sete reais e setenta e dois centavos). Tal valor deverá ser atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde 02/06/2008 até o efetivo pagamento pelos réus. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação; tendo em conta o tempo de duração da lide (mais de três anos), a relativa complexidade da causa, a necessidade de

instrução do feito em audiência e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, MARIANA CARNEIRO GIANDON, MARIANA ONOFRE e NILTON DE MATTOS CALDAS-. 73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-530/2009-BANCO ITAU S/A x BARRADAS IND E COM MOVEIS LTDA e outro- Intime-se o denunciado/ executado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora, e o local onde se encontram (art. 652, § 3º do CPC), sob pena de, não o fazendo, incorrer nos artigos 600, inciso IV e 601 do CPC. Defiro o requerimento de fls. 104, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda dos executados. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Pagar custas referentes a expedição de carta e de ofício, no valor de R\$18,80 -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ROGÉRIO SADY BEGE-.

74. INDENIZACAO-534/2009-ENGUELBERT LUIZ ADAM x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 216/224, no seu efeito devolutivo.. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. -Adv. DARCI JOSE FINGER e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-590/2009-JORGE PEREIRA LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A- Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias, se manifeste a cerca dos documentos juntados às fls.101. Intime-se-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

76. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-677/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA- 1 Diante do lapso temporal transcorrido, desnecessária nova concessão de prazo para cumprimento de determinação anterior, assim, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-696/2009-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x ELENISE MEDEIROS BORNANCIN- Vistos e examinados estes autos, sob nº 696/2009, de Ação Ordinária de Cobrança em que é autor FESP Fundação de Estudos Sociais do Paraná e ré Elenise Medeiros Bornancin. I - Relatório 1. FESP Fundação de Estudos Sociais do Paraná propôs a presente Ação Ordinária de Cobrança em face de Elenise Medeiros Bornancin, alegando que após aprovação em concurso vestibular, a ré matriculou-se no curso de Ciências Atuariais, mantido pela autora. Aduziu que embora tenha usufruído dos serviços educacionais, a ré deixou de honrar o pagamento das mensalidades contratadas, chegando a um débito de R\$ 8.835,19 (oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), ao que deve ser condenada, com as atualizações legais. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 05/47. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 49, o que foi cumprido às fls. 51/62. 3. Realizada audiência de conciliação de fls.92, esta restou prejudicada pela ausência da ré, devidamente citada. Foi decretada a revelia da ré e determinado o julgamento antecipado da lide. 4. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação onde se pretende a cobrança de mensalidades devidas em razão de prestação de serviços educacionais. Mérito 1. A inadimplência da ré é fato incontroverso nos autos diante da revelia, aplicando-se o contido no art. 319 do CPC, razão pela qual os fatos afirmados na inicial são considerados verdadeiros. 2. Não fosse isso, a autora demonstrou por meio dos extratos de fls. 37/38 e 43 que a ré está inadimplente, além de ter provado que a ré utilizou os serviços contratados por meio dos documentos de fls. 56/57, o que é suficiente para a procedência dos pedidos iniciais. 3. Por todo o exposto, é de ser julgada procedente a presente pretensão, condenando-se a ré ao pagamento das mensalidades devidas dos contratos nº 30.237 e 34.839 e no acordo nº 4.480, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, de forma atualizada com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde cada vencimento até o efetivo pagamento, conforme fundamentação apresentada. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das mensalidades devidas dos contratos nº 30.237 e 34.839 e no acordo nº 4.480, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, de forma atualizada com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde cada vencimento até o efetivo pagamento, conforme fundamentação apresentada 2. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, ao patrono do autor tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2009-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x JC MOISES E CIA LTDA e outros- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, diga se dá por satisfeito o débito. 2. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, FERNANDO ZENATO NEGRELE e RAFAEL MEXICO MARTINS-.

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008228-28.2009.8.16.0001-EMERSON CORDEIRO DE BONFIM e outros x J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS

LTDA- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1048/2009. -Adv. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. INDENIZACAO-1108/2009-APTA VEICULOS E REPRESENTAÇÕES COM LTDA x AF VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- Considerando que o réu Honório Domingos Gomes, apesar de regularmente citado por edital, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia do mesmo, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Nomeio Antonio Augusto Castanheira Neia para atuar como curador especial. Abra-se vista ao curador especial pelo prazo legal. Com a manifestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, JONAS GOULART, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

81. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1156/2009-BANCO BRADESCO S/A x SILVA TERZADO E CIA LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

82. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1590/2009-(apenso aos autos 605/2006)-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RIVAIL DOS SANTOS ALBERGONI- 1. Reitere-se a intimação da parte autora, nos termos do despacho de fls. 120. 2. Mantendo-se inerte, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (Intimação de fls. 120: Diante da notícia da possibilidade de acordo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta concreta que possibilite a solução do litígio. Intimem-se.) -Adv. BLAS GOMM FILHO e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

83. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1650/2009-LAUDINEIA CARMO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro o requerimento de fls. 175, com o que concedo à autora prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do retorno negativo dos AR quanto à intimação das testemunhas. -Adv. JOSE CUNHA GARCIA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e MICHELE GERBER DORN-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-1654/2009-DENILDO DE FRANÇA x BANCO HONDA S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 117/127 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1795/2009-DONIZETE APARECIDO DA SILVA x BANCO BMC S/A-Para audiência de conciliação designo o dia 2/02/2013, às 13:15 horas. Cite-se o requerido no endereço indicado às fls. 59, nos termos do despacho de fls. 46-49. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

86. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1893/2009-DERLEY GUIOMAR SERENA MULLER e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo requerido, os quais são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 113-118, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade na sentença atacada, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Saliente-se que se a ora embargante não se encontra satisfeita com a decisão atacada, devem se valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos dos réus, ante a tempestividade, porém, no mérito os rejeito. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. ORDINÁRIA-1924/2009-JOSUE DE CARVALHO. x BRASIL TELECOM S/A- 1. A ré opôs embargos de declaração de fls. 140/141, afirmando que a decisão de fls. 129/135 é omissa, porque não mencionou que a repetição de indébito deve ser feita quanto às faturas efetivamente pagas e comprovadas nos autos. 2. Os embargos de declaração se prestam para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC. 3. No que diz respeito à omissão, assiste parcial razão à ré. De fato, a repetição de indébito somente é devida das parcelas realmente adimplidas pelo autor, mas não somente naquelas faturas acostadas aos autos, já que o cálculo deverá ser apurado em sede de liquidação por artigos, ocasião em que novas faturas poderão ser juntadas pelas partes. Desta forma, o item "9" da fundamentação da sentença, de fls. 134 deve passar a constar com a seguinte redação: "9. Portanto, caberá à ré a devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos e efetivamente pagos pelo autor, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por artigos." 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, somente para sanar a omissão relativa à determinação de repetição de indébito dos valores cobrados e efetivamente pagos pelo autor, conforme fundamentação acima exposta, devendo o Dispositivo da decisão, em seu item "1" de fls. 135, passar a constar com a seguinte redação: "1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes em parte os pedidos de Josué de Carvalho, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de débito do autor junto à ré com relação às cobranças de mensalidades Turbo 1,5M, plano pluri amigos, bloqueio de chamadas e cobrar recebidas e plano de serviços inteligentes 2, cujos valores efetivamente

pagos pelo autor devem ser repetidos pela ré de forma dobrada, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença por artigos, devendo ser feita a retificação do valor do débito levado a inscrição nos cadastros de inadimplentes, sem os encargos ora excluídos, caso resulte saldo devedor após a repetição dobrada, consoante fundamentação." 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

88. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1930/2009-JEFFERSON DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO-Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2013, às 13:00 horas. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1968/2009-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LYROL COM DE ROUPAS LTDA e outros- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 31,02 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. AURELIANO PERNETTA CARON e SERGIO TERNUS-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2369/2009-ARONIA MARQUES LOUREDO e outro x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

91. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000418-56.2010.8.16.0004-(apenso aos autos 419/2010)-MILENA IND COM DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA x IMARIBO S/A. INDUSTRIA E COMERCIO- 1. Renove-se a determinação de fls. 110, devendo a parte exequente fundamentar o requerimento de fls. 112-113. 2. Intimem-se. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ-. 92. NULIDADE DE CAMBIAL ORDINÁRIA-0000419-41.2010.8.16.0004-MILENA IND COM DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA x IMARIBO S/A. INDUSTRIA E COMERCIO- 1. Renove-se a determinação de fls. 75, devendo a parte exequente fundamentar o requerimento de fls. 77-78.

Intimação de fls. 75:

Esclareça a parte exequente se o requerimento de fls.73 trata-se de renúncia ao crédito ou se pretende apenas o arquivamento dos autos.

Intime-se. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ-.

93. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000420-26.2010.8.16.0004-(apenso aos autos 419/2010)-IMARIBO S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x MILENA IND COM DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA- 1. Renove-se a determinação de fls. 127, devendo a parte exequente fundamentar o requerimento de fls. 129. Intimação de fls. 127: Esclareça a parte exequente se o requerimento de fls.125 trata-se de renúncia ao crédito ou se pretende apenas o arquivamento dos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ-.

94. MONITORIA-0002165-50.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA e CELSO ANTONIO ROSSONI-.

95. RESCISAO CONTRATUAL-0003862-09.2010.8.16.0001-COND EDIF BELLE VILLE e outro x LAVA TUDO LAVANGENS PINTURAS E MANUTENÇÃO e outro- 1. Ciente do agravo retido de fls. 114-116. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazo (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARTIN ROEDER FILHO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

96. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0006870-91.2010.8.16.0001-INSTITUTO ETHOS DE PESQUISA APLICADA LTDA e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, FRANCIELE MARIA GEMIN, ELISABETH REGINA VENANCIO, ADRIANA RIGUEIRA LOSITO e ROLAND HASSON-.

97. IMISSAO DE POSSE-0007635-62.2010.8.16.0001-WERLEI PETROLI DE SOUZA x ANDREIA LUCIANE COELHO- 1. Primeiramente, dê-se ciência às partes do contido às fls. 173-174, devendo se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

98. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014712-25.2010.8.16.0001-THEOPHILA PISA GAZZIERO x BANCO BRADESCO S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 143-168, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. MARCILEY GAVIOLI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015483-03.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JANETE JARDIM SIGNOR- À vista da resposta enviada pelo Juízo da 16ª Vara Cível desta Capital, acostada às fls. 66, verifica-se que as partes e o objeto da ação revisional de contrato sob nº 2158/2009 em trâmite naquele Juízo são os mesmos da presente demanda, pelo que se reputam conexas as ações. Tendo em vista que o despacho positivo naqueles autos foi proferido em 23/11/2009, e o deste Juízo se deu em 29/04/2010, o Juízo da 16ª Vara Cível desta Capital é preventivo. Assim, diante do acima exposto, declino da competência no feito e determino que se proceda à remessa dos presentes autos, com urgência, ao Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IVONE STRUCK-.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0015666-71.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1202/2006)-LICINIO FRANCA DE MORAES x ANTONIO NOBELL SOLER e outros- Indefiro os requerimentos de fls. 1058, visto que o requerente teve tempo hábil para se manifestar acerca do agravo retido, bem como retirou os autos em carga conforme certidão de fls. 1041. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos conforme requerido às fls. 1051/1053. Após, manifeste-se a parte requerente acerca do bem apresentado como caução no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA CRISTINA JONSON, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0019532-87.2010.8.16.0001-LUCIANO LEAL FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 114-124, interposta pela parte requerente, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0021441-67.2010.8.16.0001-COND PARQUE RES SOLIMÕES x ESPOLIO DE ANTONIO BITTENCOURT e outros- Diante da certidão de fls. 140, designo nova audiência de conciliação para o dia 22/01/2012, às 13:30_ horas. Cite-se, conforme determinado às fls. 135. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0022155-27.2010.8.16.0001-CRISTINA BESSA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- I Relatório Cristina Bessa dos Santos ajuizou ação de prestação de contas em face de Banco Itaú Unibanco S/A ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou a autora, às fls. 02-08, em síntese, que firmou com o réu contrato para abertura de uma conta corrente nº. 15797-0 agência 1325 afirmou que lhe foi disponibilizado valores a serem utilizados, dentre ele, a utilização de limite. Argumentou que utilizou do serviço e sempre pagou sem qualquer oposição. Disse que ao longo da utilização dos serviços do réu, este tem realizado lançamentos bancários de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados, debitando juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, dia a dia, acrescidos de encargos financeiros, além de outros débitos de origem desconhecida para a parte autora. Sustentou que notificou o réu extrajudicialmente para prestar-lhe contas dos valores debitados, bem como para fornecer os contratos que autorizavam tais cobranças, o que não foi atendido. Aduziu que os lançamentos não possuem padrão que possibilitem a conferência pelo consumidor, estando presente o interesse de agir para a propositura da demanda. afirmou que é necessária a verificação da correção dos valores debitados pelo réu, razão porque requer a prestação de contas. Requereu a procedência do pedido para declarar o direito da parte autora à prestação de contas por parte do réu, em primeira fase, e condenação do réu a restituir o saldo favorável à autora, acaso exista, na segunda fase. Juntou documentos, fls. 09-16. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, bem como a citação do réu. O réu foi citado, fls. 57, e apresentou contestação às fls. 58-65, na qual aduziu, preliminarmente, a decadência da pretensão da autora, e ainda, a falta de interesse de agir e inadequação entre a pretensão e o meio escolhido. No mérito, sustentou que a presente demanda não se mostra oportuna, rebateu as teses da autora. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos, fl. 66-72 e fls. 77-102. A parte autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos da petição inicial, fls.103-112. Foi determinado o julgamento antecipado, fls. 117. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, devidamente registrados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Cristina Bessa dos Santos em face do Banco Itaú Unibanco S/A. Da Falta de Interesse de Agir Consoante a regra esculpida no art. 914, do CPC, a ação de prestação de contas pode ser ajudada por quem tem o direito de exigí-las ou a obrigação de prestá-las, sendo procedida em duas fases distintas. No caso, trata-se da primeira fase da demanda, na qual, examina-se, apenas, a existência, ou não, da obrigação de prestar contas, sendo postergada para a segunda fase o julgamento das contas apresentadas em juízo. Assim sendo, consubstanciada na Súmula 259, do STJ, o titular da conta corrente tem o direito de solicitar à administradora da conta Banco Itaú a prestação de contas, referente às movimentações financeiras realizadas, a qual transcrevo a seguir: "Súmula 259. A ação de prestação de contas

pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." No entanto, analisando os precedentes que originaram a súmula acima, colhe-se que o correntista, nos referidos casos, apontava a dúvida que teria originado o pedido de prestação de contas, bem como demonstrava que os extratos enviados mensalmente ou dos quais a parte tinha acesso não elucidavam as dúvidas perquiridas. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que no corpo do acórdão assim refere: "Este Colegiado de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta-corrente, objetivando constatar a correção dos valores lançados. E, ressalte-se, este direito independe do envio regular de extratos bancários ao titular da conta. Nas palavras do ilustre Ministro CASTRO FILHO, proferidas quando na relatoria do AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE, DJU de 4.11.2002, "segundo entendimento perfilhado pela Segunda Seção desta Corte, ao correntista de instituição financeira que discorda dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca de sua correção ou incorreção (REsp 258744/SP, Relator Ministro Jorge Sartezezzini, 4ª Turma, j. 11.10.2005, DJ 07.11.2005, p. 287). No caso dos autos, pretende a autora a prestação de contas pelo réu em relação à conta corrente de que é titular. A jurisprudência é unânime no sentido de que independentemente do Banco ou da administradora de cartão de crédito fornecer extratos de movimentação financeira, remanesce o interesse do titular da conta corrente/cartão de crédito aforar ação de prestação de contas, no caso de haver dúvidas sobre os critérios adotados; de modo que sejam prestadas contas dos encargos incidentes sobre as operações efetuadas em sua conta corrente. Portanto, sob esta ótica, haveria interesse na ação proposta. Todavia, no caso concreto, não há notícias de que o autor tenha requerido e que tenha havido recusa por parte do banco em prestar as informações de que necessita. Por outro lado, a autora tem acesso aos extratos da conta corrente, não havendo evidência de que não atingiria a finalidade pretendida, porquanto a autora sequer esclareceu, a contento, quais seriam as dúvidas que possui, à exceção de genericamente mencionar taxa de juros e encargos. Desta forma, não objetiva a autora apenas esclarecer suas dúvidas, e sim busca a manifestação judicial sobre os lançamentos efetuados na conta corrente, revisando a relação contratual existente entre as partes através da Ação de Prestação de Contas. Ademais, os extratos de conta corrente são auto-explicativos e, a insatisfação por encargos é passível de exame mediante "revisão de contrato" para desconstituir as cláusulas que autorizam os débitos a esse título. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir no presente caso pela inadequação do meio escolhido. III Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, a desnecessidade de produção de prova em audiência, a pouca complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, conforme dispõe artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

104. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0030232-25.2010.8.16.0001-JOAO ROSA e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 30232/2010 em que é autor João Rosa e réu Banco Itaú S/A. I - Relatório 1. João Rosa, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, reportando a celebração de negócio jurídico com a parte requerida, durante o ano de 1990, mediante contas poupança. Aclaro a aplicação de índices dissonantes ao determinado em suas contas nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Elucidou a irregularidade dos procedimentos encartados pela ré. Asseverou a obrigatoriedade da aplicação idônea de correção monetária nos períodos indicados, conforme legislação pertinente. Pleiteou pela conformação dos juros de mora nos períodos em questão, bem como, dos juros contratuais. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu que seja julgado procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser creditado a título de correção monetária nos períodos acima ilustrados. Instou pela determinação da retificação da correção monetária a partir da data do aniversário da conta corrente. Requereu ainda a condenação da ré ao pagamento dos juros contratuais e dos juros de mora, bem como, dos encargos legais de sucumbência. Juntou documentos de fls. 23/72. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 75/76, o que foi cumprido às fls. 78/80, sendo deferida a gratuidade processual ao autor, fls. 81, determinando-se nova emenda, cumprida às fls. 83/89.. 3. Foi comunicado o falecimento do autor, fls. 96/98, sendo o feito suspenso às fls. 99. 4. A ré apresentou contestação de fls. 101/145, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. Alegou ter ocorrido as alterações, nas referidas contas, em razão de determinações promovidas pelos órgãos fiscalizadores do Sistema Financeiro Nacional. Infirmando os valores pugnados pela requerente, argüindo a necessidade de consonância destes com o previsto na legislação da época. Aduziu não haver direito adquirido às correções e impugnou a aplicação de correção monetária e juros. Requereu a improcedência do pedido fomentado. Juntou documentos de fls. 146/148. 5. O autor indicou a composição do pólo ativo, fls. 150/165 e 169/170. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Antes de mais, considerando o falecimento do autor, retifique-se a autuação para constar no pólo ativo Espólio de João da Rosa, considerando que não foram localizados todos os herdeiros para a sucessão processual. Anote-se, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Espólio de João Rosa, em face de Banco Itaú S/A, em que o autor alega que é credor do Banco réu dos

valores devidos em razão do plano Collor I e II. da ilegitimidade passiva 1. Nas ações em que se busca diferença de correção monetária, decorrente dos expurgos defluidos nos Planos Collor I e II, no tocante unicamente ao quantum mantido em caderneta de poupança, a legitimidade passiva para responder a demanda é da instituição financeira com a qual o poupador celebrou o contrato de abertura. 2. Ainda, importante observar que a relação de direito material entre o autor e o banco-réu tem natureza contratual, não se podendo incluir nesta qualquer relação subjacente do réu com o Bacen, órgão encarregado da normatização da matéria, portanto, indubitável torna-se a legitimidade passiva da ré. 3. A relação jurídica das partes era regida por contrato, mas com alguma intervenção estatal, e, portanto, tem o autor mecanismos de gerência sobre a forma de correção do saldo da caderneta de poupança. mérito 1. Com relação ao indexador a ser utilizado, no que tange aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor), persistia divergência quanto à incidência do IPC ou do BTNF para a correção das cadernetas de poupança. 2. O art. 6º da Lei 8.024/90, a qual instituiu o mencionado plano econômico, assim dispôs: "Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano o fração "pro rata." 3. Ante tal contexto e considerando o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90 (RE n. 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19.10.01), passou-se a entender que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo que, após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas com aniversário na segunda quinzena, há de incidir o BTNF, como preceituado na lei. 4. Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões jurisprudenciais: "O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90." (REsp n. 638.393/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.09.04). "O STJ firmou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na segunda quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC (84,32%). 2. Para os períodos seguintes, a Corte Especial consignou a aplicação do BTNF, consoante estabelecido no § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90." (EREsp n. 168.599, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 1º.02.05). 5. Em relação aos juros remuneratórios estes são devidos, posto que prevista a taxa de 0,5% ao mês, devendo assim incidir sobre as parcelas complementares de correção monetária dos saldos existentes nas respectivas datas de aniversário das contas de poupança. 6. Concernente aos juros moratórios estes também são devidos, devendo incidir a partir dos respectivos aniversários das contas de poupança, haja vista o parcial inadimplemento contratual configurado, sendo que sobre a diferença apurada, incidirão juros moratórios legais, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916, a taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser de 1% (um ponto percentual), a teor do art. 406 do CC-2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da diferença dos valores efetivamente devidos sobre os respectivos saldos das contas de poupança do autor, referentes aos meses de abril e maio de 1990, correspondente à variação do indexador IPC, no percentual de 44,80% para abril e 7,87% para maio, além de 20,21% para janeiro e 21,87% para fevereiro de 1991. Deverá também o débito ser computado, incluindo-se os juros remuneratórios em 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da data do aniversário da conta de poupança, incidindo-se em 0,5% em período pretérito a vigência do novel civilista (artigo 1.062 do C.C de 1.916), e posteriormente, em 1% (um por cento) nos termos do artigo 406 do C.C de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intímem-se. -Adv. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

105. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0032409-59.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ARI LUIZ BOSI- 1. Proceda-se novamente a citação de fls. 57 por Oficial de Justiça, conforme requerido às fls. 60. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intím-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MIEKO ITO.-

106. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0041658-34.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA SILVA e outro x RENATO KLEMTZ SABOIA- Antes de mais, quanto aos documentos juntados às fls.214-215, diga a parte requerida. Intím-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA INES DIAS, LIA FARIA FRANCESCHI e CESAR FRANCESCHI.-

107. MONITÓRIA-0042047-19.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARLENE MARIA RIGAO MEDEIROS- 1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Intím-se. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA.-

108. ORDINÁRIA-0042699-36.2010.8.16.0001-JOANA JUANETE MONTEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", autuados sob o nº. 42699/2010 em que é autora Joana Juanete Monteiro e ré Brasil Telecom S/A. I - Relatório 1. Joana Juanete Monteiro, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face de Brasil Telecom S/A, alegando firmou contratos de linhas telefônicas que davam direito a ações para serem negociadas via contrato acessório de participação financeira, mas o acordo não foi cumprido pois a ré procedeu a contabilização das ações da autora em momento posterior ao recebimento do numerário correspondente, o que resultou na subscrição de ações em número inferior ao que tinha direito. Sustentou que pretende o recebimento da diferença das ações que foram e deveriam ter sido subscritas, além do pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, tudo corrigido monetariamente. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 35/50. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 53/54, o que foi cumprido às fls. 56/61, sendo deferida a gratuidade processual à autora e a liminar para exibição de documentos pela ré às fls. 62/63, decisão que foi objeto de agravo de instrumento de fls. 67/94. 3. A ré apresentou contestação de fls. 95/136, alegando em preliminar a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, aduziu que não se aplica ao caso o CDC porque não pode retroagir a contratos anteriores a sua vigência. Disse que as ações só eram distribuídas após a realização de obras pelo Consórcio das empresas de telefonia com a sua integração ao patrimônio da Telepar, e após somente dois meses as ações foram disponibilizadas, com amparo nas portarias dos Ministérios competentes. Aduziu que o cálculo do valor das emissões não poderia prejudicar antigos acionistas, afastando a hipótese de cálculo das ações pelo valor integralizado à época do contrato, também porque isso causaria uma diminuição do patrimônio social da empresa. Afiriu que o critério utilizado assegurava que o preço de emissão das novas ações fossem inferiores ao seu valor patrimonial e que para o cálculo deveria ter sido utilizado o balanço patrimonial atualizado da empresa, caso contrário causaria emissão de ações em número superior. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 137/243. 4. A autora impugnou a contestação às fls. 246/270, reiterando os argumentos iniciais. 5. O agravo de instrumento foi desprovido, fls. 283/294. 6. Foi deferida a inversão do ônus da prova, fls. 295/296, tendo a ré interposto recurso de agravo retido de fls. 298/303, contra-arrazoado às fls. 319/326. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação Ordinária", proposta por Joana Juanita Monteiro, em face de Brasil Telecom S/A, em que a autora pleiteia, em síntese, o recebimento da diferença das ações que deveriam ter recebido pelo capital que subscreveram, sendo que somente parte das ações foram emitidas e mesmo assim isto se deu após a assinatura do contrato, tendo direito ao recebimento das diferenças pela emissão tardia, além dos bônus que teria recebido pela posse das ações. a) da inépcia da petição inicial. 1. Alegou a ré que a inicial não contém documento indispensável, qual seja, o contrato firmado entre as partes. 2. Sem razão a ré, uma vez que foi deferida liminar para que a ré exhibisse os documentos necessários à demanda, o que afasta a possibilidade de alegar inépcia por ausência de documento que a ela incumbe exibir. Rejeito, assim, esta preliminar. b) da ilegitimidade passiva 1. Aduziu a ré que é parte ilegítima para a demanda porque caberia à Telebrás responder pelos contratos que firmou. 2. Afasto esta preliminar, já que a Brasil Telecom S.A sucedeu a Telecomunicações Brasileiras S/A, respondendo por todas as obrigações decorrentes do contrato de participação financeira celebrado entre o autor e a Telepar S/A. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS E NÃO SUBSCRITAS INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EM VIRTUDE DE COMPETÊNCIA DA TELEBRÁS NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NO ITEM 5.1, § 4º. DO EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO QUE FUNDAMENTE O DIREITO DE REGRESSO SUSTENTADO E A CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE SUCESSÃO DA EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ/TELEPAR INEQUÍVOCA ASSUNÇÃO DOS EFEITOS OBRIGACIONAIS DOS CONTRATOS TOMADOS PELA ANTECESSORA (...). 3. O simples fato de a apelante ter sucedido a Telepar importa inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por ela tomados bem como legitimidade para responder por obrigações contraídas anteriormente ao processo de privatização. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 560484-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 09.08.2011. No mesmo sentido, AC 820.343-2; AC 527.907-8) "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (STJ, AgRg no Ag 1394066/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 27/06/2011) c) da falta de interesse de agir 1. Sustentou a ré que há falta de interesse de agir da autora porque não teria requerido a exibição dos documentos na via administrativa. 2. Sem razão a ré,

já que não há lei que determine o esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento de demanda judicial, até porque impera a inafastabilidade da jurisdição nos termos do art. 5º, XXXV da CF. Afasto, assim, esta preliminar. d) da prescrição 1. Por fim, não merece acolhida a tese da prescrição porque o caso se restringe ao inadimplemento de obrigação contratual, incidindo o prazo prescricional regido pelo art. 177 do Código Civil de 1916 e artigo 205 do Código Civil de 2002. 2. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, prolatado nos autos do REsp nº 1.033.241-RS, da 2ª Seção, em consonância com o disposto na Lei nº 11.672/2008 - que acrescentou o artigo 543-C e §§ 1º a 9º ao Código de Processo Civil - e Resolução/STJ 08/2008, no que tem pertinência ao julgamento dos recursos repetitivos, dispondo que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil". 3. In casu, a pretensão nasceu quando da violação do direito à subscrição de totalidade de ações, conforme a exegese do artigo 189 do Código Civil de 2002. A teor do art. 177 do antigo Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de vinte anos. Porém, o novo Código Civil de 2002 estabelece, no art. 2.028, que os prazos prescricionais deverão ser os do novo diploma civil, contados a partir da sua entrada em vigor, caso sejam reduzidos pela nova lei e não tenha decorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. No caso, deve ser considerado como termo a quo o momento da errônea subscrição. E, como a ré não juntou aos autos o extrato do contrato a fim de se verificar a data da errônea subscrição, não há que se falar em prescrição porque impossível a sua aferição no caso concreto. Mérito 1. Tratando-se de contrato de participação financeira para obtenção de serviços de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Pelos documentos de fls. 49/50 foi comprovada a existência dos contratos mencionados pela autora, firmados com a ré, o que lhes gerou direito à subscrição e integralização de ações. Porém, como alega, isto se deu em número inferior ao que teria direito a receber, sendo legítimo seu pedido de obter a diferença. 3. A discussão gira em torno do cálculo para a determinação da quantidade exata de ações que os autores teriam direito. Defendem que o cálculo deveria partir do valor que foi pago a época em que fora firmado os contratos de participação financeira, por sua vez a ré afirma que deveria ter sido calculado sobre o valor do capital social da empresa para não gerar um número a maior de ações do que seria correto. 4. Em momento algum o réu nega que procedeu a emissão das ações somente em momento posterior a integralização do capital, o que de fato lhe gera um enriquecimento sem causa, sendo que o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está pacificado no sentido de que o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização do capital, ou seja, a empresa ré deveria ter emitido as ações logo que recebeu o capital não em momento posterior: "REsp. n.º 470.443-RS, Segunda Seção, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13.08.2003: "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 322: "Contrato de Participação Financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (...) 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido." 5. Diante da conduta da ré, não resta dúvida de que a mesma deve efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, eis que a subscrição de ações em data posterior a do aporte financeiro, em período de inflação elevada, reduziu a quantidade de ações a que o acionista fazia jus. Houve, assim, adimplemento incompleto da obrigação contratual assumida, lesando o acionista e causando desequilíbrio contratual a autorizar a intervenção judicial a fim de reequilibrar a relação, acarretando a ré o dever de indenizar o autor pela diferença das ações que não foram subscritas à época, acrescidos os bônus, dividendos e juros sobre o capital. 6. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir de cada época em que deveriam ter sido concedidos os referidos rendimentos ao investidor, se tivessem sido emitidas as ações correspondentes, pelo índice do INPC. 7. Haja vista o que fora trazido aos autos e os julgados a respeito é manifesto o direito do autor a ter a complementação das ações que subscreveu, devendo ser observado o exato momento da integralização do capital para a realização do cálculo do número de ações que deverão ser complementadas em relação às que já foram integralizadas, acrescidos os bônus, dividendos, juros e correção monetária. 8. Caso os documentos trazidos aos autos pela ré não sejam suficientes para a elaboração dos cálculos, esta deverá apresentar os que foram necessários na fase executória, com fulcro no artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.232/05, que assim dispõe: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento das ações que deixou de subscrever à autora, acrescidos dos

bônus e dividendos, juros e correção monetária legais, sendo que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por cálculo. 2. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em face do trabalho efetuado pelo ilustre patrono dos autores, o tempo da lide e a natureza da causa, conforme art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. HUMBERTO CONSOLI NETO, EDUARDO PACELI MONTEIRO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044154-36.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RENATO GONÇALVES FIDALGO- Vistos e examinados os presentes autos de execução, registrados sob o nº 44154/2010, em que é autor BANCO SANTANDER BRASIL S/A e réu RENATO GONÇALVES FIDALGO, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo-se em vista o acordo de fls.40-43, e a petição de fls.53 na qual se informa que ocorreu a satisfação da obrigação, pela parte executada, como consequência, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

110. MONITORIA-0046817-55.2010.8.16.0001-REDE VPR DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA x IGUAATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intemem-se. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

111. SUMARIA DE NULIDADE-0046820-10.2010.8.16.0001-JORGE CHAMMA x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTOS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Sumária de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas", sob nº 46820/2010, em que é autor Jorge Chamma e réu Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-o na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, como juros capitalizados. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 15/24. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 27/28, o que foi cumprido às fls. 30. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 31/33, tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 37/43. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 44, esta restou prejudicada pela ausência do autor. A parte ré apresentou contestação (fls. 45/73), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que não houve capitalização de juros e que estes não podem ser limitados. Asseverou que a comissão de permanência não é potestativa, sendo válida. Sustentou que são legais as cobranças de tarifas previstas em contrato e que não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela, sendo indevida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 74/106. 6. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 109/117, ratificando os termos da petição inicial. 7. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento, fls. 122/129. 8. Saneado o processo, fls. 130/132, foi deferida a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. 9. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 136, assim como o réu, fls. 138. 10. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de exclusão de juros de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com juros. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a

autonomia da vontade mostra-se restrita. c) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 18), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. d) da comissão de permanência 1. A parte autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 19, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 11 em conjunto com multa e juros de mora, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não iniciar ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. e) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência em conjunto com multa e juros, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor da

autora reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Jorge Chamma em face de Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência em conjunto com multa, devendo ser afastada para que se cobrem apenas encargos moratórios; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada parte, que pode ser compensado na forma do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAEL MICHELON-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047223-76.2010.8.16.0001-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE CARLOS GRIGOLO e outro- Antes de mais, desapensem-se e arquivem-se os autos de Exceção de Incompetência em apenso. Ademais, intime-se o procurador signatário da petição de fls. 72, Thiago Antonio de Lemos Almeida, para que junte procuração, regularizando a representação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENE JOSE STUPAK e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

113. REPETICAO DE INDEBITO-0048602-52.2010.8.16.0001-ADILSON CAO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Repetição de Indébito", sob nº 48602/2010, em que é autor Adilson Cao Lopes e réu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu, que já se encontra quitado. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu cobrou encargos ilegais, como TAC e TEC, aumentando o valor final para quitação antecipada. Pretende a devolução dos valores cobrados a maior, de forma dobrada. 3. Pede a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntos documentos de fls. 06/35. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 37/38, o que foi cumprido às fls. 39/42, sendo deferida a gratuidade processual ao autor às fls. 43. 5. Nova emenda foi apresentada, fls. 45, e acolhida às fls. 46. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 50, esta restou infrutífera. 7. Em defesa de fls. 54/61, a ré alegou decadência. No mérito, afirmou que as cláusulas foram prefixadas, não havendo abusividade a ser declarada. Afirma que a TAC e a TEC foram expressamente contratadas pelo autor, que não pode modificar unilateralmente o contrato. Impugnou o pleito de repetição de indébito e requereu a improcedência dos pedidos. Juntos documentos de fls.62/73. 8. Réplica, fls. 78/85. 9. Saneado o processo, fls. 86/90, foi afastada a prejudicial de decadência, indeferida a inversão do ônus da prova e determinado o julgamento antecipado da lide. 10. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de condenação do réu nos valores indevidamente cobrados a título de TAC e TEC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. A referida tarifa foi cobrada indevidamente do autor,

uma vez que o contrato previa a prestação no valor de R\$ 454,79 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) - fls. 07, enquanto os boletos de cobrança previam R\$ 458,09 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), sendo a diferença de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos) relativa à emissão de carnê, o que não se pode admitir. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplência, situação esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiador a obrigação de custear a emissão de carnê para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiável com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carnê de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a litude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a equidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho o pedido do autor, para afastar a cobrança da referida tarifa. d) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de M^{re} Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado

com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 07. e) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TEC e TAC, deve ser efetuado o cálculo do valor a ser repetido pelo réu, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor deverá ser depositado em juízo, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente a ação de repetição de indébito proposta por Adilson Cao Lopes em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) declarar indevida a cobrança da TAC e TEC, cujos valores devem ser restituídos ao autor; c) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor seja depositado em juízo, atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês e com correção monetária pelo INPC desde a citação até o efetivo pagamento, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. NELSON WALTER DA SILVA, DIANA MARIA EMILIO e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049609-79.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANA DA SILVA BELOTTO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 49609/2010, em que é autor BFB Leasing de Arrendamento Mercantil e réu Fabiana da Silva Belotto, devidamente qualificadas na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 83. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VERONICA DIAS.

115. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0049810-71.2010.8.16.0001-A DIOGO COM DE FERRAGENS LTDA x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTOS LTDA. - Intime-se a parte executada pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 40.023,74 (quarenta mil, vinte e três reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 107, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO HERMANO RIBEIRO.

116. TUTELA-0050553-81.2010.8.16.0001-AMAURY SPODARYK x FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO- Vistos e examinados...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor com resolução do mérito, consoante o artigo 269, I do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% sobre a condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

117. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0054953-41.2010.8.16.0001-CRISTINA CELIA RESNAUER BARWINSKI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 162/170 e 177/195, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte requerida para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a parte autora já apresentou sua resposta à apelação da ré às fls. 198/205. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO JULIO BARWINSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055059-03.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA e outro x HELDER LUIZ MARIA RICHTER- 1. Expeça-se carta precatória para citação da parte executada no endereço indicado às fls. 50. Fica o exequente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R\$9,40, referente a expedição de carta precatória. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA BENATO CARDOSO.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061583-16.2010.8.16.0001-VERIDIANE ATELIER E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ELOIR DA ROSA-

Vistos e examinados os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 61583/2010, em que é autor Veridiane Atelier e Comercio de Confecções Ltda e réu Eloi da Rosa, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 54-56. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal, desde que requerido por ambas as partes. 7. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO RAMINA DE LUCCA e MARGA LUTZ RAMOS-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061844-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA- Intime-se o denunciado/ executado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora, e o local onde se encontram (art. 652, § 3º do CPC), sob pena de, não o fazendo, incorrer nos artigos 600, inciso IV e 601 do CPC. Defiro o requerimento de fls. 104, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda dos executados. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica a parte intimada a pagar as custas referentes a expedição da carta e do ofício, no valor de R\$ 18,80 -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065949-98.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL GALVAO MARQUES- 1. Defiro o requerimento de fl. 53, oficiem-se as empresas de telefonia (OI, TIM, CLARO e VIVO), bem como a Copel, Delegacia da Receita Federal, SPC e ao Serasa, requisitando-se, informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R\$ 75,20, referente a expedição de ofícios. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068557-69.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA ME e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53. Intime-se. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

123. BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO-0070552-20.2010.8.16.0001-SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA x BRICKEL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA-1. Tendo em conta o constante na certidão de fls.107, revogo o despacho de fls.105. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 95-101 tão somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte apelada para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0070758-34.2010.8.16.0001-ADRIANO PACHECO ZAKRZEWSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Consignação em Pagamento", sob nº 70758/2010, em que é autor Adriano Pacheco Zakrzewski e ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstatada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-o na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, além de taxa de abertura de crédito e de emissão de boletos, e juros moratórios indevidos, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 38/47. 4. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 52/54. 5. A parte ré apresentou contestação (fls. 60/78), sustentando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que não houve capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cumulada com encargos de mora e que não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu

a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 79/82. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 83, esta restou infrutífera. 7. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 86. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC e TEC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou o autora que a aplicação de juros é excessiva e que deve ser aplicada a Taxa Selic. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 41), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE

PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 42, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 17 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. f) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. A referida tarifa está prevista no documento de fls. 41 e, apesar de ter um valor não muito expressivo, ou seja, R\$ 3,90, não deixa de ser injustificável sua cobrança. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplência, situação esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de carne para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carnê de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a litude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a equidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho o pedido da autora, para afastar a cobrança da referida tarifa. g) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse.

Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 41. h) dos juros de mora 1. O autor aduziu que em caso de mora não se definiu se deve ser cobrada a Taxa Selic ou juros a base de 1% ao mês. 2. Do contrato de fls. 41 não se verifica a contratação dos juros de mora, razão pela qual, deve ser determinado à ré que não cobre juros de mora acima de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, TEC, juros de mora acima de 1% ao mês, TEC e TAC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor revertirá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Adriano Pacheco Zakreowski em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros remuneratórios aplicados ao contrato, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência em conjunto com correção monetária, juros e multa, devendo ser extirpada para a cobrança somente dos encargos da mora; d) declarar indevida a cobrança da TEC e TAC, cujos valores devem ser restituídos ao autor; e) estabelecer os juros de mora em 1% ao mês, consoante fundamentação; f) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 60% para a autora e 40% à ré, além do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, na mesma proporção. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS- 125. RESCISAO CONTRATUAL-0070857-04.2010.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S/A x J A A PINHO & VIA LTDA ME-Defiro os requerimentos de fls. 80/81 e determino a citação da requerida na pessoa de seus representantes legais José Augusto Araújo Pinho e Gilcimeri Araújo Pinho nos endereços indicados às fls. 81. Para tanto redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 13:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-

126. RESCISAO CONTRATUAL-0071505-81.2010.8.16.0001-BATEL ADM DE CONDOMINIOS S/C LETA X TIM CELULAR S/A e outro- 1. Mantenho a decisão proferida às fls. 392-396, agravada na forma retida às fls. 404-412 pela parte requerida, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Ademais, tendo vista a petição de fls.419 e a inércia da parte requerida, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, SERGIO LEAL MARTINEZ, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0071576-83.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 58939/2010)-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x M ASSAD E CIA- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e MARINA COSTA ASSAD-.

128. INTERPELACAO JUDICIAL-0073291-63.2010.8.16.0001-RODRIGO MOREIRA NOGUEIRA x MARCO ANTONIO MIOLA e outros- Alvará à disposição para retirada. Intimem-se. -Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005744-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SANDRO GRENIER ANADE- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$247,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICLODI-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006994-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 99,00relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0011196-60.2011.8.16.0001-ANTONIO AMARO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Consignação em Pagamento", sob nº 11196/2011, em que é autor Antonio Amaro da Silva e ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, além de taxa de abertura de crédito e de emissão de boletos, e juros moratórios indevidos, o que deve ser extirpado. 3. Pede a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pede a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 38/47. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 49, o que foi cumprido às fls. 51. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 52/55. 5. A parte ré apresentou contestação (fls. 60/88), alegando em preliminar a decadência. No mérito, sustentou que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que não houve capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cumulada com encargos de mora e que não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 89/95. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 96, esta restou infrutífera, pugnando as partes pelo julgamento antecipado. 7. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC e TEC. a) decadência 1. A ação de revisão de cláusulas contratuais é ação pessoal à qual não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação comercial continuada, que só se finda com a extinção do contrato de financiamento. 2. Para tanto, aplica-se ao caso o art. 205 do atual CC, o qual prevê o prazo prescricional de 10 anos quando a lei não haja fixado prazo menor. 3. Destaca-se, ainda, que aplica-se o atual CC na presente demanda, segundo a regra de seu art. 2028. 4. É este o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1 - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO ORDINÁRIO. 2 - JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PERCENTUAL. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES

DO STJ. 3 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE A COBRANÇA DE JUROS NA FORMA SIMPLES, QUE CABIA AO RÉU, DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. 4 - PLEITO DE AFASTAMENTO DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA "TAXA DE SALDO DEVEDOR". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BANCO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A PACTUAÇÃO DA TAXA. EXPURGO DA COBRANÇA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AP nº 0563207-9, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lidia Maejima, julg. 18/03/2009). "APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AGRAVO RETIDO - ARGÜISSO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - BANCO PRIVADO QUE, NA PRÁTICA, É CONSIDERADO SUCESSOR DO ANTIGO BANCO ESTATAL (BANESTADO) - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DA UTILIDADE, ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE PRESENTES À ESPÉCIE - PRESCRIÇÃO - APICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL (ARTIGO 205 C.C. O ARTIGO 2.028, AMBOS DO ATUAL CÓDIGO CIVIL) ... (TJPR, AP nº 505640-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, julg. 03/12/2008). 5. Neste mesmo sentido, corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. "Contratos bancários. Revisão. Prescrição. Novação. Comissão de permanência. Capitalização. Precedentes da Corte. 1. A prescrição para a ação revisional de contratos bancários é a ordinária não se aplicando a quinquenal do antigo Código Civil (art.178, § 10, III). 2. Não há falar em novação quando, como no caso, o julgado deixa claro que há continuidade negocial, permitida a revisão dos contratos anteriores, nos termos da Súmula nº 286 da Corte. 3. No caso dos autos admite-se, apenas, a capitalização anual. 4. Possível a cobrança da comissão de permanência não cumulada com quaisquer outros encargos, nos termos da assentada jurisprudência da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 685.023/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 07/08/2006, p. 220) 6. Desta feita, não há que se falar em decadência do direito, pelo que, rejeito esta preliminar. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou o autor que a aplicação de juros é excessiva e que deve ser aplicada a Taxa Selic. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 90), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de

mútuco com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008).

4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 91, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 17 em conjunto com multa, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. f) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. No entanto, do contrato de fls. 90, não se verifica a cobrança de tal tarifa. Dos boletos de cobrança de fls. 48 também não se verifica tal exigência, até porque o valor da parcela é exatamente aquele previsto em contrato, sem qualquer outro acréscimo. Tem-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto a esta cobrança indevida, nos termos do art. 333, I do CPC. g) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples

fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste un servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 90, item 6.4. h) dos juros de mora 1. O autor aduziu que em caso de mora não se definiu se deve ser cobrada a Taxa Selic ou juros a base de 1% ao mês. 2. No entanto, da cláusula 26 de fls. 91 observa-se que foi pactuado juros de mora com base na Taxa Selic, não havendo que se falar em abusividade, porque de acordo com o art. 406 do CC. i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência e TAC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Antonio Amaro da Silva em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros remuneratórios e moratórios aplicados ao contrato, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência em conjunto com multa, devendo ser extirpada para a cobrança somente dos encargos da mora; d) declarar indevida a cobrança da TAC, cujos valores devem ser restituídos ao autor; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da ré#. Publique-se, registre-se e intem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

132. DECLARATÓRIA DE NULIDADE COBRANÇA DOS EFEITOS DA TUT C/ C INDEN DANOS MORAIS SUM-0017213-15.2011.8.16.0001-ELIDEVA L GOMES DE SOUZA - EPP x VIVO S/A - I Relatório Elideva L Gomes de Souza ME ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em face de VIVO S.A, ambos qualificados na inicial. A autora alegou, em síntese, fls.

02-17, que, em 29/06/2007, contratou serviços de telefonia celular pós-pago com a ré. Disse que em razão da cobrança de tarifas e ineficácia nas solicitações de serviços requereu a rescisão contratual em 24/06/2010. Relatou que a ré somente suspendeu o serviço por 120 dias, colocando o serviço novamente em funcionamento sem autorização da autora o que gerou as faturas de R\$ 964,89 (17/11/2010) e R\$ 14,53 (03/03/2011). afirmou que, mesmo sem efetuar nenhuma ligação, visto que não possuía mais chip e aparelhos compatíveis ao serviço VIVO, as faturas foram emitidas para pagamento sob pena de inscrição do seu nome no rol de devedores. Sustentou que ao tentar efetuar compra de peças de automóveis foi informada de que seu nome fora inscrito pela ré nos cadastros de inadimplente. Asseverou que, ao entrar em contato com a requerida, foi informada de que os valores eram devidos. Pediu tutela antecipada para o fim de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos, fls. 18-29. A liminar foi deferida, fls. 36-39. Designada audiência de conciliação, fls. 46, a qual restou infrutífera. A requerida foi devidamente citada, fls. 61, e apresentou contestação, fls. 66-96. Em sua defesa, alegou que efetivamente existe entre as partes um contrato de tomada de assinatura para prestação de serviço móvel pessoa jurídica. afirmou que os serviços foram prestados e por causa disso é que as faturas foram emitidas. Asseverou que tais faturas tiveram sua origem antes do pedido de cancelamento e, como não foram pagas, o nome da empresa autora foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Rebateu a tese da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 97-159. Sobreveio a réplica, às fls. 161-167. Decidiu-se pelo julgamento antecipado, fls. 168. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Elideval Gomes de Souza EPP em face de VIVO S.A. A parte autora sustentou que teve seu nome inscrito pela requerida no rol de maus pagadores de forma indevida. Por esta razão, pugnou pela exclusão de seu nome em definitivo de tais órgãos, bem como para que a empresa ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelo tempo que permaneceu inscrita. Primeiramente, para que dúvidas não parem, consigno que a relação jurídica entre a empresa autora e a de telefonia, indubitavelmente é de consumo, aplicando-se, via de consequência, o Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a inversão do ônus da prova socorre a autora e não a empresa de telefonia requerida, como que esta faz crer quando afirma em seu arazoado que a autora não se desincumbiu do ônus da prova a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Corroborando com esse entendimento: DIREITO CIVIL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TELEFONIA AÇÃO INDENIZATÓRIA DANO MORAL INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA QUE CONDENOU A CONCESSIONARIA EM R\$ 3.000,00 APELAÇÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NÃO LOGROU EXITO EM PROVAR FATO MODIFICATIVO/EXTINTIVO ATO ILÍCITO CARACTERIZADO APELAÇÃO ADESIVA FIXAÇÃO DO QUANTUM EM CONFORMIDADE AOS DITAMES LEGAIS RDECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA. (TJPR 12ª C. Cível AC 0702201-9 Pato Branco Rel: dês. José Cichocki Neto J. 23.03.2011). (Negritei) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE PESSOAS JURÍDICA CONFIGURADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA CONSUMIDORA RECURSO PROVIDO. (TJPR 11ª C. Cível AI 0677486-1 Maringá Rel: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros Unânime J. 26.01.2011) Em sua defesa, afirmou a requerida que as cobranças efetuadas são devidas, porque devidamente pactuadas entre as partes e que o serviço de telefonia foi prestado. Pois bem. Analisando os documentos acostados aos autos, conclui-se que razão não assiste à requerida. Isso porque a empresa autora sustentou que requereu o cancelamento do serviço de telefonia da ré, tendo em conta sua insatisfação com os serviços prestados. Logo, a requerente não deve os valores pelos quais a ré inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes. Denota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito da autora, conforme determina o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, pois cabia à ré demonstrar que a autora contratou os serviços telefônicos e não os cancelou. Saliente que tal prova seria de fácil demonstração, já que poderia encartar aos autos a gravação correspondente aos protocolos administrativos do pedido de cancelamento. Desta feita, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório, não merecem prosperar as alegações de defesa. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 10ed. São Paulo. Editora RT, 2008, p.610). Dano Moral Quanto ao dano moral, uma vez que a culpa da ré está devidamente comprovada nos autos, não subsistindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 188, I, do Código Civil (exercício regular de direito). Presente, portanto, o ato ilícito passível de indenização, nos termos do art. 186 do Código Civil, e art. 5º, X, da Constituição Federal. Quanto à alegação de ausência de prova do abalo moral, esta não prospera, pois a restrição indevida do nome dos consumidores dispensa a prova do dano, pois presumido. É o que se denomina dano moral puro, visto que independe da prova do prejuízo decorrente do ato ilícito. Não há que se falar, ainda, que o abalo constitui mero dissabor, haja vista a magnitude da restrição do nome de uma pessoa na sociedade. Acerca do tema, citam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C. DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE NÃO REQUEREU A HABILITAÇÃO DE TODOS OS TERMINAIS TELEFÔNICOS CONTRATADOS E EFETUOU O PAGAMENTO

DE TODAS AS FATURAS TELEFÔNICAS RETIFICADAS PELA APELADA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE SOFRER DANO MORAL. SÚMULA 227 DO STJ. INSCRIÇÃO DA APELANTE INDEVIDAMENTE EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE POR SE TRATAR DE DANO MORAL PURO, QUE É PRESUMÍVEL E INDEPENDE DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ATENDE A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Ac. un. nº 18.240, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 725.227-1, de Ibiaporã, Rel. Des. AUGUSTO LOPES CORTES, in DJ de 21/02/2011) "APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. Verificada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, resta configurado o dano moral in re ipsa, o qual prescinde de prova acerca da ocorrência de prejuízo. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da indenização deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quantum mantido. APELO DA RÉ DESPROVIDO" (Apelação Cível Nº 70037840667, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 28/07/2011). Quanto ao quantum indenizatório, o arbitramento do dano moral é tarefa complexa, pois visa à reparação do dano sofrido, além de ser uma forma de coibir a reiteração do ilícito. Logo, a fixação do valor da indenização deve ser realizada com razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de proporcionar adequada compensação à ofensa, para que não seja elevada a ponto de ensejar aumento patrimonial indevido e tampouco inexpressivo. Além disso, cumpre observar a extensão do dano e as condições econômicas do violador do dever de cuidado, com o intuito de prevenir a ocorrência de condutas semelhantes, em razão do caráter punitivo e pedagógico da medida. Ainda acerca da matéria, é a recomendação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto." (REsp n.º 579.195/ SP, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, in DJU de 10/11/2003) Tendo em vista os precedentes jurisprudenciais em casos similares, fixo em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) o valor da condenação da ré em indenização por danos morais, por considerar tal quantia razoável e proporcional, ou seja, justa para ressarcir a empresa ofendida, bem como para punir a empresa telefônica pelo seu ato. O valor deve ser corrigido monetariamente através da média INPC/IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação, para o fim de declarar a inexistência de dívida, confirmar a liminar anteriormente deferida a fim de excluir em definitivo o nome da parte autora do rol dos maus pagadores e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. III Dispositivo Diante do exposto julgo procedentes os pedidos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar indevidas as cobranças realizadas pela ré depois que foi feito o cancelamento; b) determinar a exclusão do nome da parte autora do rol de maus pagadores quanto aos débitos considerados indevidos neste feito, confirmando a tutela antecipada; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente através da média INPC/IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação de serviços que é o mesmo onde o advogado possui escritório, na forma do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEANDRO JATTE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

133. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017904-29.2011.8.16.0001-ALLAN ALEX FACCIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Manifeste-se a apte autora acerca da certidão lançada as fls.94-Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, JONE EDUARDO MUFFATO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020098-02.2011.8.16.0001-VARELA & AMARAL LTDA x ODETE COSTA-1.Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por Varela e Amaral Ltda em face de Odete Costa. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos, motivo pelo qual passo a sanear o feito. 3. Não há preliminares, nem questões prejudiciais a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito. 4. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 104. A parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas na contestação de fls. 54-79, fls. 100. 5. Fixo como pontos controvertidos: a) se a parte ré tinha conhecimento de que o imóvel estava sendo sublocado ao ora autor b)se era possível a sublocação c)se era defesa a rescisão do contrato pela parte requerida d) se a parte autora sofreu danos e sua extensão. 6. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas requeridas pelas partes (fls. 79), com o que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2012, às 14:30 horas. 7. As partes devem ser intimadas para depositarem o rol de testemunhas, caso já não o tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior intimação com as advertências legais, à exceção de não haver expressa menção ao comparecimento das testemunhas em juízo independente de intimação. 8. Intimem-se. Diligências

necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

135. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0021178-98.2011.8.16.0001-MILTON FRANCISCO DIAS x ATTITUDE COM E MARKETING e outro- Cumpra-se o mandado de fls. 43 no endereço indicado às fls. 46. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA.-

136. REVISÃO DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0025188-88.2011.8.16.0001-LUCIANA PEREIRA DE LIMA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária de Revisão Contratual", sob nº 25188/2011, em que é autora Luciana Pereira de Lima e réu BV Leasing Arrendamento Mercantil. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obtida qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, e juros moratórios indevidos, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 45/57. 4. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 60/62 e deferida a gratuidade processual à autora. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 67, esta restou prejudicada pela ausência da autora e seu procurador, sendo pugnado pelo julgamento antecipado. A parte ré apresentou contestação (fls. 68/81), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cobrada e ainda que fosse não é vedada pelo ordenamento. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 82/86. 6. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 92/105, ratificando os termos da petição inicial. 7. O feito foi saneado, fls. 106/109, sendo indeferida a inversão do ônus da prova, determinando-se o julgamento antecipado da lide. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão à autora. 2. Alegou a autora que a aplicação de juros é excessiva e que deve ser aplicada a taxa média de mercado ou ainda a Taxa Selic. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe

competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 52), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR, Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. A autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 53, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 16 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrentes da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. f) dos juros de mora 1. A autora aduziu que em caso de mora não se definiu se deve ser cobrada a Taxa Selic ou juros a base de 1% ao mês. 2. No entanto, da cláusula 25.2 de fls. 54 observa-se que foi pactuado juros de mora na base de 1% ao mês, considerando a Taxa Selic, não havendo que se falar em abusividade, porque de acordo com o art. 406 do CC. g) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo

contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Luciana Pereira de Lima em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se, registre-se e intem-se. -Adv. DANIELE R. HONORIO GAZAPINA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

137. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0027923-94.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ DA PAZ x FRANCIS DAWIS LUNARDELLI-1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2012, às 13:15 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0028453-98.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PONTIM x BANCO BRADESCO S/A - I - Relatório Carlos Roberto Pontim ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que firmou com o réu contrato de abertura de conta corrente nº 3130-5, agência nº 1921, de cuja movimentação possui dúvidas, eis que, sob sua ótica, existem lançamentos indevidos. Pediu, ao final, que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na mencionada conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados com o réu, em 5 cinco dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que lhe forem apresentadas. Requeveu a procedência do pedido para declarar o direito da parte autora à prestação de contas por parte do réu, em primeira fase, e condenação do réu a restituir o saldo favorável ao autor, acaso exista, na segunda fase. Juntou documentos, fls. 09-13. Citado (fls. 25), o réu apresentou contestação, fls. 26-46. Alegou, em sede de preliminar, que a inicial seria inepta, visto que o autor formulou o pedido genérico de apresentação das contas, não apontando irregularidades específicas em sua conta corrente, bem como que estaria ausente a causa de pedir. Como preliminar, sustentou também, a cumulação indevida de pedidos. Já como prejudicial de mérito, alegou decadência do direito do autor. No mérito, sustentou que o autor nunca impugnou qualquer despesa lançada na forma contratada e que o réu jamais se negou a prestar qualquer tipo de informação acerca das taxas cobradas, uma vez que há emissão mensal de extratos e boletos, bem como o autor tinha amplo acesso à movimentação de sua conta corrente podendo procurar sua agência para esclarecimentos. Requeveu a improcedência do pedido. Juntou documento, fl. 47. A parte autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos da petição inicial, fls. 50-76. Foi determinado o julgamento antecipado, fls. 81. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Trata-se de ação de prestação de contas, em que o autor objetiva que a parte ré preste contas acerca da sua conta corrente, acompanhada da documentação referente aos créditos e débitos. Preliminares: 1.1 Da ineptia da inicial O requerido alegou que a petição inicial seria inepta, uma vez que o autor não teria apontado irregularidades específicas em sua conta corrente, mas só teria formulado pedido genérico de prestação de contas. Também não merece acolhida esta alegação, uma vez que o pedido não foi genérico. Sobre o assunto, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente

pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (REsp 242204/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 275) (Grifei). Frise-se, ademais, que exigir que o autor descreva, na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Assim, afasto a preliminar. 1.2 Da cumulação dos pedidos Sustentou o banco réu que o rito adotado não viabiliza a cumulação dos pedidos de prestação de contas, exibição de documentos e revisão do contrato. Nessa medida, afirma que a cumulação somente seria possível caso houvesse identidade de procedimentos entre os pedidos, nos termos do artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, não lhe assiste razão. É verdade que o pedido de exibição de documentos foi formulado (fl. 07); entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem sistematicamente entendido que a "a exibição de documentos é condição intrínseca da prestação de contas" (acórdão nº 18.000, Décima Quarta Câmara Cível, relator Desembargador EDSON VIDAL P INTO, DJ 27/04/2010), ou, de outro modo, "por força da disposição do artigo 917 do Código de Processo Civil, a exibição de documentos prescinde até mesmo de requerimento..." (acórdão nº 16.755, Décima Sexta Câmara Cível, relatora Desembargadora LIDIA MAEJIMA, DJ 26/04/2010). Ora, é por demais evidente que a não apresentação dos documentos pertinentes ao caso inviabiliza a correta prestação das contas, uma vez que esta exige a demonstração minuciosa das operações realizadas na conta-corrente do autor. No mais, verifica-se que a prestação de contas e a exibição de documentos se complementam. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PRIMEIRA FASE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E, PORTANTO, DEVE SER CONHECIDO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - VALOR RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C. Cível - AC 823597-2 - Cascavel - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 25.01.2012). (grifo nosso). Diante disso, afasto a argumentação do réu. 1.3 Da falta de interesse de agir O interesse processual é evidenciado pela necessidade da parte autora em obter a prestação de contas e a utilidade do provimento requerido, ante a recusa da parte em prestá-las na forma de lei. O envio de extratos mensais, ou a disposição destes em auto-atendimento, como alegado pelo réu em sua defesa, não importa em carência de ação. Não há, portanto, ausência de interesse processual se a parte autora necessita da tutela jurisdicional para a satisfação de sua pretensão material (interesse processual). Não é necessário saber se as alegações de débitos indevidos alegados na petição inicial são ou não verdadeiros, ou se o réu se excedeu no contrato. Na primeira fase do procedimento de prestação de contas, somente se discute o dever de prestá-las. Eventual acerto e impossibilidade do contrato ser revisto judicialmente é matéria a ser alegada e decidida na segunda fase do procedimento. Observe-se, ainda, que ao réu foi enviada notificação para apresentação de prestação de contas, sem resultado (fls. 23). Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. 1.4 Da Decadência Asseverou o réu ser aplicável o disposto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Tal dispositivo não se aplica a este caso concreto, haja vista que a aplicação do aludido artigo está reservada aos casos em que o vício no serviço prestado é de fácil constatação. Contudo, na presente demanda, não cabe análise, ao menos nesta fase, acerca da existência ou não de vícios (ocultos ou não) referentes à prestação de serviço. Logo, o prazo decadencial previsto no artigo supracitado não se aplica. Nesse sentido é a seguinte decisão: (...) Na primeira fase de uma ação de prestação de contas bancárias, a discussão se limita apenas quanto ao dever que cabe ou não do banco de prestá-las. Por assim ser, não há lugar para discutir acerca da decadência do direito de reclamar dos vícios aparentes e de fácil constatação, a que faz referência o art. 26, inciso II, do CDC. 2. Em face da conta-corrente bancária constituir relação jurídica de natureza contínua, ela não se sujeita ao prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 26 do CDC, a não ser depois de seu encerramento ou término da execução dos serviços. (Embargos Infringentes Cível nº 0357116-2/02 (50), 14ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Celso Seikiti Saito. j. 14.03.2007, unânime). Portanto, afasto a alegação de decadência. 2. Do Mérito Para que a parte autora possa verificar se foram corretos os valores lançados e amortizados em sua conta corrente, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida, no período do contrato. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios (RT 611/130). Logo, deve-se aferir com base nas alegações do autor que a demanda merece prosperar. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a parte ré apresente prestação de contas relativa à conta corrente

nº 3130-5, agência 1921 em nome do autor, acompanhada do contrato de abertura de crédito, pertencentes a todo o período contratual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o mesmo apresentar, conforme determina o disposto no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. O termo inicial começará a fluir da intimação pessoal do banco réu. Condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o pouco tempo exigido, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO L. GUND, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

139. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANÇAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTICIPADA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0029466-35.2011.8.16.0001-MICHELE CAROLINE BERNAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da resposta apresentada pelo réu às fls. 123/158. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

140. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029767-79.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SAMUEL HENRIQUE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lançada as fls.37 em cinco dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031052-10.2011.8.16.0001-ADECIR FELIPETTO x NP & SANTOS REPREENÇÕES COMERCIAIS- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42. Intime-se. -Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO.-

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA ARBITRAL-0031618-56.2011.8.16.0001-ELAINE APARECIDA DUTRA VENTURA x ELIAS FRANCO DE ASSUNÇÃO- Manifeste-se o exequente em 05 dias acerca da certidão lançada as fls 38-Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.-

143. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032742-74.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIZA GRICK CANU- Manifeste-se o autor acerca da certidão lançada as fls.52 em 05 dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

144. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0032768-72.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHEIROS x RICARDO DA SILVA e outro- Vistos e examinados estes autos, sob nº 32768/2011, de Ação Sumária de Cobrança em que é autor Condomínio Residencial Pinheiros e réus Ricardo da Silva e Edith Cunha Gonçalves. I - Relatório 1. Condomínio Residencial Pinheiros propôs a presente Ação Sumária de Cobrança em face de Ricardo da Silva e outra, alegando que os réus são devedores das taxas de condomínio dos meses de agosto/2010 a maio/2011, perfazendo um total de R\$ 3.035,53 (três mil e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), ao que devem ser condenados, com as atualizações legais. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 06/45. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 50, o que foi cumprido às fls. 52/55. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 62, esta restou prejudicada pela ausência dos réus, devidamente citados. Foi decretada a revelia dos réus e determinado o julgamento antecipado da lide. 4. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação onde se pretende a cobrança de taxas condominiais. Mérito 1. A inadimplência dos réus é fato incontroverso nos autos diante da revelia, aplicando-se o contido no art. 319 do CPC, razão pela qual os fatos afirmados na inicial são considerados verdadeiros. 2. Não fosse isso, a autora demonstrou por meio dos boletos de fls. 30/39 que os réus estão inadimplentes, o que é suficiente para a procedência dos pedidos iniciais. 3. Por todo o exposto, é de ser julgada procedente a presente pretensão, condenando-se os réus ao pagamento das taxas devidas de agosto/2010 a maio de 2011, além daquelas vencidas no decorrer do feito até o trânsito em julgado desta decisão (art. 290 do CPC), de forma atualizada, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI desde cada vencimento até o efetivo pagamento, conforme fundamentação apresentada. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento das taxas condominiais de agosto/2010 a maio de 2011, além daquelas vencidas no decorrer do feito até o trânsito em julgado desta decisão (art. 290 do CPC), de forma atualizada, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI desde cada vencimento até o efetivo pagamento, conforme fundamentação apresentada. 2. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, ao patrono do autor tendo em conta o tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. INGRID KUNTZE.-

145. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033229-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO CESAR DA SILVA- Manifeste-se o autor em 05 dias acerca da decorrência da suspensão deferida as fls.47-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

146. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0033435-58.2011.8.16.0001-ORLANDO MORO NETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por Orlando Moro Neto, em face de BV Financeira S/A 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisando quando a prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois

bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 19-20), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 22-24), demonstra ausência de hipossuficiência. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. A parte autora requereu a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental e pericial. 12. A parte ré, por sua vez, requereu, quando da apresentação de defesa, de todas as provas admitidas, em especial a documental e testemunhal, fls. 49-63. 13. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACSSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFICÍORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere

o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FABIANE CAROL WENDLER DIAS-. 147. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0034214-13.2011.8.16.0001-LILIANA MARIA LOPES PORTES e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA DO PILAR e outro- Face as contestações ofertadas as fls404/476, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, GABRIEL BITTENCOUT PEREIRA, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-. 148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0037295-67.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADMAR COELHO DE ALMEIDA- Manifeste-se o exequente acerca certidão lançada as fls.54 em 05 dias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-. 149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038035-25.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x MARCELO MEISTER DE SEIXAS PINTO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-. 150. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0039643-58.2011.8.16.0001-BERTUCI & GARCIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- I - Relatório Bertuci & Garcia Ltda, neste ato representada por Julio Bertuci Neto ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que firmou com o réu contrato de abertura de conta corrente nº 00795-1, agência nº 1440-0, de cuja movimentação possui dúvidas, eis que, sob sua ótica, existem lançamentos indevidos. Pediu, ao final, que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na mencionada conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados com o réu, em 5 cinco dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que lhe forem apresentadas. Requereu a procedência do pedido para declarar o direito da parte autora à prestação de contas por parte do réu, em primeira fase, e condenação do réu a restituir o saldo favorável ao autor, acaso exista, na segunda fase. Juntou documentos, fls. 09-21 Citado (fls. 33), o réu apresentou contestação, fls. 34-69. Alegou, em sede de preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir da autora e por impossibilidade jurídica do pedido. Ainda como preliminar, alegou a inépcia da petição inicial, visto que o autor formulou o pedido genérico de apresentação das contas, não apontando irregularidades específicas em sua conta corrente. Já como prejudicial de mérito, alegou decadência do direito da autora. No mérito, sustentou que a autora nunca impugnou qualquer despesa lançada na forma contratada e que o réu jamais se negou a prestar qualquer tipo de informação acerca das taxas cobradas, uma vez que há emissão mensal de extratos e boletos, bem como o autor tinha amplo acesso à movimentação de sua conta corrente podendo procurar sua agência para esclarecimentos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documento, fl. 70-71. A parte autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos da petição inicial, fls. 74-103. Foi determinado o julgamento antecipado, fls. 104. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Trata-se de ação de prestação de contas, em que a empresa autora objetiva que a parte ré preste contas acerca da sua conta corrente, acompanhada da documentação referente aos créditos e débitos. Preliminares: 1.1 Da inépcia da inicial O requerido alegou que a petição inicial seria inepta, uma vez que a autora não teria apontado irregularidades específicas em sua conta corrente, mas só teria formulado pedido genérico de prestação de contas. Também não merece acolhida esta alegação, uma vez que o pedido não foi genérico, vista que foi apontado na inicial os pontos de divergência nos lançamentos feitos pelo réu. Sobre o assunto, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (REsp 242204/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 275) (Grifei). Frize-se, ademais, que exigir que o autor descreva, na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Assim, afasto a preliminar. 1.2 Da falta de interesse de agir O interesse processual é evidenciado pela necessidade da parte autora em obter a prestação de contas e a utilidade

do provimento requerido, ante a recusa da parte em prestá-las na forma de lei. O envio de extratos mensais, ou a disposição destes em auto-atendimento, como alegado pelo réu em sua defesa, não importa em carência de ação. Não há, portanto, ausência de interesse processual se a parte autora necessita da tutela jurisdicional para a satisfação de sua pretensão material (interesse processual). Não é necessário saber se as alegações de débitos indevidos alegados na petição inicial são ou não verdadeiros, ou se o réu se excedeu no contrato. Na primeira fase do procedimento de prestação de contas, somente se discute o dever de prestá-las. Eventual acerto e impossibilidade do contrato ser revisto judicialmente é matéria a ser alegada e decidida na segunda fase do procedimento. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. 1.3 Da Decadência Asseverou o réu ser aplicável o disposto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Tal dispositivo não se aplica a este caso concreto, haja vista que a aplicação do aludido artigo está reservada aos casos em que o vício no serviço prestado é de fácil constatação. Contudo, na presente demanda, não cabe análise, ao menos nesta fase, acerca da existência ou não de vícios (ocultos ou não) referentes à prestação de serviço. Logo, o prazo decadencial previsto no artigo supracitado não se aplica. Nesse sentido é a seguinte decisão: (...) Na primeira fase de uma ação de prestação de contas bancárias, a discussão se limita apenas quanto ao dever que cabe ou não do banco de prestá-las. Por assim ser, não há lugar para discutir acerca da decadência do direito de reclamar dos vícios aparentes e de fácil constatação, a que faz referência o art. 26, inciso II, do CDC. 2. Em face da conta-corrente bancária constituir relação jurídica de natureza contínua, ela não se sujeita ao prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 26 do CDC, a não ser depois de seu encerramento ou término da execução dos serviços. (Embargos Infringentes Cível nº 0357116-2/02 (50), 14ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Celso Seikiti Saito. j. 14.03.2007, unânime). Portanto, afasto a alegação de decadência. 2. Do Mérito Para que a parte autora possa verificar se foram corretos os valores lançados e amortizados em sua conta corrente, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida, no período do contrato. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios (RT 611/130). Logo, deve-se aferir com base nas alegações da autora que a demanda merece prosperar. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a parte ré apresente prestação de contas relativa à conta corrente nº 00795-1, agência 1440-0 em nome da empresa autora, acompanhada do contrato de abertura de crédito, pertinentes a todo o período contratual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o mesmo apresentar, conforme determina o disposto no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o pouco tempo exigido, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-. 151. DESPEJO POR NÃO MAIS CONVIR A LOCAÇÃO-0042308-47.2011.8.16.0001-JOSE LEONARDO DOS SANTOS x SONIA MARA BITTENCOURT PEREIRA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, foi realizada proposta de acordo pela parte requerida às fls. 57, sendo a mesma aceita pela parte autora às fls. 65. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo realizado pelas partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. A requerida se obriga a desocupar o imóvel até o final do mês de agosto de 2012, devendo ser feita a entrega das chaves junto à Imobiliária Ivan Freitas Ltda. até, no máximo, o dia 31 de agosto de 2012, sob pena de ser expedido mandado de despejo. A parte ré se obriga, igualmente, a apresentar os comprovantes de pagamentos dos alugueis e do último vencimento de 05 de agosto de 2012 quitados. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e ALBERTO KATSUMITI KODO-. 152. REVISIONAL DO CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0044978-58.2011.8.16.0001-TIAGO MELO DA SILVA BARRETO x BANCO BFB LEASING S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 146/189. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e NELSON PASCHOALOTTO-. 153. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SUM-0048857-73.2011.8.16.0001-PERICLES FRANCISCO LINHARES x BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÃO DO PARANÁ, ATUALMENTE CONTROLADA PELA Oi-1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 13:45 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos,

desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação á disposição para retirada. -Adv. JOSE ARI MATOS.-

154. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0060098-44.2011.8.16.0001-PAULO FRANCISCO PUHL e outro x ESPÓLIO DE JURACI MARIA PUHL- Minfeste-se a aprete autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição da Fzenda Pública Estadual de fls. 78/86. Intime-se. -Adv. GILMAR F. G. SLOSASKI.-

155. CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO DE LIMINAR-0060966-22.2011.8.16.0001-PREFERENCIAL VEICULOS LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQ. EXTRAJ.- Face a contestação ofertada as fls 779/803, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0061450-37.2011.8.16.0001-JANSEN ERLEY DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Vistos e examinados estes autos, sob nº 61450/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que é autor Jansen Erley de Oliveira e réu Banco Itaú Unibanco S/A. I - Relatório 1. Jansen Erley de Oliveira propôs a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú Unibanco S/A, alegando que é titular de conta corrente junto ao réu, mas não possui cópia dos contratos de abertura de conta corrente. Alegou que o réu se recusa a entregar os documentos, embora notificado extrajudicialmente com tal fim, motivo pelo qual ajuizou a presente medida. Sustentou estar presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e requereu a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 06/11. 2. Foi deferida a gratuidade processual ao autor, fls. 14 e determinada a emenda à petição inicial, fls. 14, o que foi cumprido às fls. 16/17, sendo deferida a liminar, fls. 18/19. 3. Citado, o réu apresentou defesa de fls. 24/30, alegando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, aduziu que não se negou a fornecer os documentos que a autora requer, tendo encaminhado cópia dos contratos, razão pela qual não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 31/35. 4. Réplica pela autora, fls. 37/44. 5. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Versam os autos sobre Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que o autor pretende a exibição do contrato de abertura de conta corrente, extratos e demais documentos. a) da falta de interesse de agir 1. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porque embora disponibilizados os extratos ao autor durante a contratação, não há prova de que ele tenha obtido tais documentos, assim como o contrato de abertura de conta corrente. Persiste, portanto, o interesse de agir. b) da prescrição 1. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil, qual seja, 10 anos. 2. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVER DE GUARDA. 1. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. 2. A prescrição vintenária ou decenária, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal. 3. A instituição financeira tem o dever de manter a guarda dos documentos a respeito dos quais eventual pretensão não se encontre prescrita. 4. Apelação conhecida e não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0617927-9 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 14.10.2009) "[...] Enquanto perdurar o prazo prescricional ordinário para a propositura da ação de exibição de documentos, deve o banco arquivar e conservar os documentos referentes ao contrato e às movimentações realizadas na conta do poupador, não podendo se escusar de sua apresentação sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários sem trazer a respectiva comprovação consistente da juntada da relação de contas da agência indicada na inicial. 3) [...]". (TJPR. Acórdão 22091. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 14/01/2011 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130)" 3. Portanto, rejeito esta preliminar. Mérito 1. O autor comprovou que requereu formalmente ao réu a apresentação do contrato da conta corrente, extratos e demais documentos relativos à contratação (fls. 10/11). 2. Até o presente momento o réu não forneceu tais documentos ao autor, concluindo-se que estava presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão do réu em fornecer os documentos dava aparência ao direito da autora em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 3. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito da autora de obtê-los, além do que a autora não conseguiria verificar se houve a correta aplicação de índices e encargos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. 4. Sendo assim, deve a liminar ser confirmada, condenando-se o réu a exibir todos os documentos pretendidos pela autora, descritos às fls. 05, item "2" da petição inicial. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar antes deferida e determinar que o réu exiba e entregue à autora os documentos mencionados às fls. 05, item "2" da petição inicial, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Considerando que o réu deu causa ao ajuizamento da demanda, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono do autor, tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, nos termos do artigo 20

§ 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

157. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0064718-02.2011.8.16.0001-ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA x ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES PERSONAL SECURITY- Fica a a parte autora intimada a apresentar impugnação da contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIO LEAL, MARCIO GABRIELLI GODOY e VANESSA VIVIAN MULLER.-

158. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0064760-51.2011.8.16.0001-ISAIAS DOS PASSOS x PROCURADORIA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONS LAURINDO APOLAR IMÓVEIS- Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se.-Advs. FILIPE VEIGA DE PAULA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

159. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO ORD-0065441-21.2011.8.16.0001-SUPER FLORENÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRIBUTÁRIA SS-1. Considerando o teor da petição de fls. 197-198, determino sejam estendidos os efeitos da liminar anteriormente concedida às fls. 77-79, pelos fundamentos nela contidos, a fim de que seja oficiado, de igual forma, ao Tabelionato de Notas e Protesto de Título indicado na certidão de fls. 199, para que sejam sustados os efeitos dos protestos referidos no documento de fls. 199, em nome da empresa autora. 2. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem para saneamento. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e BRENO GIAMBERARDINO RIGONI.-

160. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ TUT SUM-0065857-86.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL TEMPO DE APRENDER LTDA ME x KATIA DE BEM ANDRADE ME e outro-1. A fim de evitar futura arguição de nulidade, renove-se a citação de fls. 52 por Oficial de Justiça, vez que se trata de pessoa jurídica, somente sendo possível a citação por representante legal ou pessoa autorizada a fazê-lo. 2. Diante do contido às fls. 55, manifeste-se o banco requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Em sendo assim, designo nova audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 13:00 horas. 4. Intimem-se na forma da decisão de fls. 41-43. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação á disposição para retirada. -Advs. ANA PAULA PROVESI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

161. DECLARATÓRIA C/O OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS SUM-0067379-51.2011.8.16.0001-SIBELI CRISTINA DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A-1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2012, às 13:30 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação á disposição para retirada. -Adv. ALEXANDRA TORTATO.-

162. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000438-85.2012.8.16.0001-CUSTODIA FERNANDA HENRIQUES CERCAL e outro x MANUEL DA SILVA e outro- Manifeste-se a inventariante acerca da certidão de fls.41-Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO (D. PUBLICA)-.

163. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003460-54.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALAN BETTINARDI- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lançada as fls.24 em 05 dias-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

164. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0004563-96.2012.8.16.0001-CARLOS ALCIMAR ALVES RIZZARDI x BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Carlos Alcimar Alves Rizzardi em face de Banco Bradesco S/A - CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 472,87 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 316,69 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou de propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 316,69 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/02/2013, às 13 h 00 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Advs. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

165. DESPEJO-0004740-60.2012.8.16.0001-MANOEL SEVERO DA ROSA x EDMAR BARBOSA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de despejo, registrados sob o nº 4740/2012, em que é autor Manoel Severo da Rosa e réu Edmar Barbosa devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 48) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e RAFAEL BRITO LOSSO-.

166. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0008093-11.2012.8.16.0001-VERA LUCIA FIORI DAMOCOSKI x SINVAL AZANHA- 1. Cumpra a parte autora o contido às fls. 114. 2. Após, voltem conclusos para análise do petitório de fls. 116-119. 3. Anote-se (fls. 120). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA, MARCELO MAZUR, RAFAEL BRITO LOSSO, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e PAULO SERGIO PIASECKI-.

167. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUT ANT ORD-0010544-09.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MATEUS x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se o autor acerca da certidão lançada a fls.35, ficando intimado novamente para proceder o recolhimento dos valores para expedição de ofício e carta de citação no valor de R\$18,80-Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

168. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010783-13.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE ANTONIO DE MELO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 24 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Indefero o requerimento de expedição de ofício ao Serasa, tendo em vista que cabe à parte autora reabilitar o nome do réu. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

169. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0011657-95.2012.8.16.0001-CENTURION E CENTURION LTDA x BANCO ITAU S/A- Face a contestação ofertada as fls37/64, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs.

ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

170. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0012990-82.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO BONK-ME x GOLD CURITIBA CELULARES LTDA-ME-Face a contestação ofertada as fls.35/43, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. PERCY ARAUJO e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

171. SUMÁRIA DE COBRANÇA COMISSÃO-0013092-07.2012.8.16.0001-COSTA JUNIOR IMÓVIES LTDA x FRANCISCO DE SOUZA NETTO e outro- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno da carta AR de fl. 88/89. Intime-se-Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI e RENATA PRADO SALATA LELL-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO c/c COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0014875-34.2012.8.16.0001-LUCIANE CHIARELLI MAGALHÃES x BANCO ITAULEASING S/A e outro- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Luciane Chiarelli Magalhães em face de Banco Itauleasing S/A e outro. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, a abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º.-> que o devedor promovia o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4a. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, urna vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSAO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CREDITO - PREVISAO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NAO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CREDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 43. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposita o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 43. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 7. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceite aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSAO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NAO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURIDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATARIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NAO TEM O CONDAO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSENCIA DE HIPOTESIS EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO

DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17a C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 8. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não e esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 9. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 10. No mais, acolho a emenda à inicial de fls. 70-74, assim, para a audiência de conciliação, designo o dia 27/02/2013 às 13h45min. 11. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 12. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 13. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 14. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 15. Retirar cartas de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRÍCIA PICINI-.

173. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0015724-06.2012.8.16.0001-COND CONJ RES MAMORE x MARLI ALVES MORAES-Designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 13:00 horas. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

174. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0016173-61.2012.8.16.0001-RESIDENCIAL BELA VISTA I x CÉLIO SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SELA e outro-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/02/2012, às 13h15 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 74,25 referente às custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

175. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0016945-24.2012.8.16.0001-CONJ. RES. MOR. SANTA CÂNDIDA II - COND. II x VALDISNEI DAMAS e outro-Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 13:45 horas. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. O autor para que providencie cópia da contrafé -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

176. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017275-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO OLIANI- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 17275/2012, em que é autor BV Financeira S/A e réu Carlos Eduardo Oliani devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 51 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

177. CURATELA-0018055-58.2012.8.16.0001-ZILDA YUKIE TAKAYAMA x RODRIGO KEITI TAKAYAMA- Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso

de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Ciência ao autor da perícia designada para o dia 28/09/2012 às 15h:00 na rua Prof. Brandão nº08 nesta capital com os telefones 3264-9701 e 3363-2506. Intimem-se.-Adv. ROGERIO VERAS-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0018813-37.2012.8.16.0001-JOSÉ DO BONFIM MENDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por José do Bonfim Mendes em face de Banco BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 107.435,86 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 4.089,22 (quatro mil, oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 2.284,94 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 2.284,94 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$9,40-Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-.

179. SUMÁRIA DE COBRANÇA DUPLICATA-0019025-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TOLDOS ZONA NORTE LTDA e outro-1. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2013, às 13:30 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. DANIEL HACHEM-.

180. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0019264-62.2012.8.16.0001-SCH TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA x COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- Face a contestação ofertada as fls97/148, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

181. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019536-56.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x C. DOS S. ALVES TRANSPORTES - ME- Carta Precatória à disposição para retirada. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

182. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0019769-53.2012.8.16.0001-SILVIA MARIA BOSLOOPER e outro x BANCO DAYCOVAL S/A-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Silvia Maria Boslooper e outro em face de Banco Daycoval S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento no valor de R\$ 48.919,80 (quarenta e oito mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 815,33 (oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos).

O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; manutenção do bem em sua posse; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 815,33 (oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 815,33 (oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 27/02/2013, às 13 h 30 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. MAURICIO ALCANTRA DA SILVA-.

183. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0021382-11.2012.8.16.0001-FERNANDA DE FATIMA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Fernanda de Fátima Lima em face de Banco BV Financeira S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento no valor de R\$ 12.337,82 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito parcelas) parcelas mensais no valor de R\$ 411,12 (quatrocentos e onze reais e doze centavos). A requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; manutenção do bem em sua posse; suspensão do pagamento das parcelas, ou, alternativamente, autorização para depositar em Juízo, mensalmente, o valor total referente às parcelas vencidas e vincendas contratadas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora afirma haver efetuado o pagamento conforme o contrato, e demonstra que pretende depositar em Juízo o restante do valor devido. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato da autora poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros, ou ainda vir a ser esbulhada na posse do veículo. Demais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. Ressalta-se, por fim, que a suspensão do pagamento levaria ao inadimplemento da autora perante a ré, não afastando, assim, a mora, o que não permitiria ao atendimento dos efeitos de antecipação de tutela pretendidos. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que

impliquem em restrição ao crédito e de enviar correspondência ao autor referentes à cobrança do contrato, bem como para determinar que o veículo alienado fique na posse da parte autora até ulterior decisão judicial, mediante o pagamento do valor integral das parcelas vencidas e vincendas.. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 13:30 horas. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

184. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0021388-18.2012.8.16.0001-CRISTIANO DA SILVA LARA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2013, às 13:30 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, WAGER YAMASHITA, FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK-.

185. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0021606-46.2012.8.16.0001-JORGE RIBEIRO DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Jorge Ribeiro de Melo em face de BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 510,55 (quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 286,95 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 286,95 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/02/2013, às 13 h 15 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente

as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

186. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0022457-85.2012.8.16.0001-LOÉ ANTONIO DE SOUZA LOBO x BANCO SANTANDER S/A- 1. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/02/2013 às 13h45min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 6. A parte autora deverá recolher as custas processuais iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário deverão os autos voltarem imediatamente conclusos. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

187. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS SUM-0023677-21.2012.8.16.0001-MARCELO RODRIGO KULKA x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA-1. Marcelo Rodrigo Kulka ajuizou ação de rescisão de contrato C/C perdas e danos com pedido de antecipação de tutela em face de JJ Comércio de Veículos e Motoc Ltda., aduzindo que firmou contrato de compra e venda do veículo descrito às fls. 03 com a requerida, sendo que esta deveria se obrigou ao pagamento de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme comprovam a troca de e-mails de fls. 14/17 e os recibos de fls. 12/13. 2. Afirmo a parte autora que a ré não efetuou o pagamento do valor total devido, apenas de R\$ 3.939,43 (três mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), havendo diversos relatos na imprensa e em sites eletrônicos de que a empresa requerida estaria fraudando diversos contratos de compra e venda realizados. 3. Assim, requereu, em sede de antecipação de tutela, a busca e apreensão do veículo vendido, que se encontra em posse da requerida, nomeando o autor como depositário fiel. 4. O autor trouxe cópia de seu extrato bancário, confirmando apenas o depósito de parcela da dívida, bem como o Boletim de Ocorrência realizado por estelionato, o que comprova a verossimilhança de suas alegações. 5. Ademais, há perigo na demora, tendo em vista a notícia de fechamento da loja e de impossibilidade de comunicação com a mesma, pois poderá haver o sumiço do veículo ou sua venda para terceiro, o que traria imensa dificuldade para o cumprimento de uma sentença favorável ao autor. 6. Em vista do exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, com o que concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado, determinando a expedição do competente mandado, conforme requerido às fls. 09. 7. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 8. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 9. Para a audiência de conciliação, designo o dia 04/12/2012, às 13 : 45 horas. 10. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 11. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. JOAO ANTONIO GASPARG e LIDIANE RUFATTO-.

188. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0026485-96.2012.8.16.0001-PAULO RODRIGUES DA SILVA x CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Paulo Rodrigues da Silva em face de Credifibra S/A CFI, Abraced Promotora de Vendas Ltda e CBB Veiculos Ltda. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o primeiro requerido instrumento de mútuo, sendo o valor financiado de R \$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 1.520,00 (hum mil, quinhentos e vinte reais). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R \$ 1.094,76 (hum mil, noventa e quatro reais e setenta e seis centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do

abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 1.094,76 (hum mil, noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELAS - DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/02/2013, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. MARQUIVALDO DIAS CUNHA-.

189. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0026888-65.2012.8.16.0001-RODRIGO BONATO x BANCO ITAUCARD S/A-1. Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Rodrigo Bonato, em face de Banco Itaucard S/A. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais), a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 646,24 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca/modelo Palio Fire, placa HNK-2343. Afirmo que a primeira parcela seria para o dia 27/09/2011. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao feito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bom direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp

527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (REsp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, julgada em 22.10.2008). (...) Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câmara. Cível, Relatora Des. Joice Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 5. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 6. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos proventos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/02/2013, às 13:00 min. 9. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-. 190. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPUDIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0027386-64.2012.8.16.0001-NEWTON JOSE DE OLIVEIRA FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2013, às 13:45 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria

audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

191. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0028565-33.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITATIAIA x MARGARIDA HELENA SCHAK-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/02/2012, às 13 h 45 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA-.

192. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0028944-71.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARAJAS I x JOSE ROBERTO XAVIER DE FREITAS-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/02/2013, às 13 h 30 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. ADMILSON QUEZEDA-.

193. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0029127-42.2012.8.16.0001-EDIFÍCIO RIO DA PRATA x HELENA MARCOS TRAD PAREDES e outro-1. Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2013, às 13:15 horas. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 74,25 referente as csutas de diligência do Sr. Oficial de Justiça e apresentar cópia da inicial para instruir o mandado de citação. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

194. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0029246-03.2012.8.16.0001-RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA x BANCO SANTANDER S/A-1. Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2013, às 13:00 horas. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

195. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0030050-68.2012.8.16.0001-JOSÉ VALTENCIR MARIANO x BANCO PANAMERICANO S/A-Trata-se de consignação em pagamento C/C revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por José Valtencir Mariano em face de Banco Panamericano S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 588,69 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor

supostamente incontroverso de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 27/02/2013, às 13 h 15 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

196. REVISIONAL DE CONTRATO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C MANUTENÇÃO DE POSSE SUM-0030452-52.2012.8.16.0001-TITO BATISTA DO NASCIMENTO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Tito Batista do Nascimento em face de Banco Aymore Financiamentos S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 512,29 (quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 401,71 (quatrocentos e um reais e setenta e um centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 401,71 (quatrocentos e um reais e setenta e um centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de

antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/02/2013, às 13h45 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

197. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030827-53.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JESSICA MOREIRA TEREZOWSKI-Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 16/17), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

198. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0031592-24.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ DAMAS SILVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2013, às 13:45 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET-.

199. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0032691-29.2012.8.16.0001-ZENILDE VEGA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Zenilde Vega em face de Banco Itaucard S/A. Alega a autora que firmou contrato de financiamento junto ao réu. afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, a abstenção de negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN,

SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MOROSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. No mais, intime-se a autora para promover emenda à inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 12. Ademais, se for o caso, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no mesmo prazo fixado no item anterior. 13. Após, voltem conclusos. 14. Intimem-se. Diligências necessárias- Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-. 200. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0035729-49.2012.8.16.0001-WAGNER JERÔNIMO LUCHTENBERG x BANCO ITAUCARD S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$479,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-. 201. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0035803-06.2012.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x EZEQUIEL JAKUBOWSKI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-. 202. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0035847-25.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARRISH RESIDENCE x VIA URBANA EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$239,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

Curitiba, 12 de Julho de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0017 032253/2007
ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI 0028 035820/2009
ADRIANO MENDES FERREIRA 0039 002974/2011
AFONSO CELSO NUNES 0004 027474/2004
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0010 030608/2006
0025 033486/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0082 000768/2012
0099 000785/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0019 032436/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0023 032654/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0035 039597/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0033 030942/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 031365/2007
ANDREA TATTINI ROSA 0035 039597/2010
ANTONIO CARLOS S.VEIGA 0045 043366/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0017 032253/2007
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0032 023471/2010
AUREO VINHOTI 0024 033063/2008
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0011 030707/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 0031 012576/2010
BLAS GOMM FILHO 0023 032654/2007
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0089 000775/2012
CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO 0018 032375/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0098 000784/2012
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0081 000767/2012
CARLOS FREDERICO REINA CO 0024 033063/2008
CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 0004 027474/2004
CAROLINE INABA 0007 029202/2005
CELSO COSER JUNIOR 0016 031516/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0094 000780/2012
0095 000781/2012
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0027 034530/2008
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0024 033063/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 0101 000787/2012
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0102 000788/2012
CRISTIANE ELIZA VALERIO 0004 027474/2004
CRISTIANO DIONISIO 0017 032253/2007
DANIELA SILVA VIEIRA 0039 002974/2011
DANIEL HACHEM 0100 000786/2012
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0034 038376/2010
EDSON CENTANINI 0001 012210/1992
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 031365/2007
0015 031474/2007
EDUARDO LUIZ BROCK 0029 035841/2009
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0039 002974/2011
ELIETE KOVALHUK 0039 002974/2011
ELITO LUIZ DOS SANTOS 0028 035820/2009
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0016 031516/2007
ERIC RODRIGUES MORET 0052 008294/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 023471/2010
0047 052898/2011
FABIANA SILVEIRA 0073 000759/2012
0086 000772/2012
FABIANE CAROL WENDLER 0039 002974/2011
FABIANO DA ROSA 0075 000761/2012
FABIANO HARTMANN PEIXOTO 0068 000754/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0060 021006/2012
FABIANO ROESNER 0019 032436/2007
FABIO GUSTAVO BIZ 0049 055743/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 031516/2007
FERNANDA MORAES PEREIRA 0077 000763/2012
FERNANDA PIRES ALVES 0091 000777/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0067 032256/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 0038 066762/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0060 021006/2012
FERNANDO RODRIGUES PERES 0092 000778/2012
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0062 023047/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0004 027474/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0024 033063/2008
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0024 033063/2008
GABRIEL BRAGA FARHAT 0080 000766/2012
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0038 066762/2010
GEORGE LUIZ MORESCHI 0061 021289/2012
GIANCARLO AMPESSAN 0046 046949/2011
GIOVANNA MARTINEZ RE 0032 023471/2010

GISELE SOLER CONSALTER 0039 002974/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0054 011407/2012
0085 000771/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 0009 030554/2006
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0057 012431/2012
HELOYSE CONTADOR ROCHA 0016 031516/2007
HENRIQUE MEYENBERG 0076 000762/2012
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0046 046949/2011
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0007 029202/2005
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0069 000755/2012
0070 000756/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0023 032654/2007
IDERALDO JOSE APPI 0093 000779/2012
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0047 052898/2011
ISABELLE TARAZI VALETON 0029 035841/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0053 010839/2012
JANAINA AVELAR DINIZ 0043 035630/2011
JEFFERSON L.V DE ALMEIDA 0074 000760/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0036 057410/2010
0064 025536/2012
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0031 012576/2010
JOAQUIM MIRO 0031 012576/2010
JOSÉ ARI MATOS 0065 025950/2012
JOSE CARLOS BUSATTO 0052 008294/2012
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0004 027474/2004
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0003 026757/2004
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0012 030726/2006
JOSE HOTZ 0004 027474/2004
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0002 022303/2000
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0002 022303/2000
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0003 026757/2004
JULIANA DA SILVA 0003 026757/2004
JULIANO MARCONDES DA SILV 0029 035841/2009
JULIANO M.FRANCO 0047 052898/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 031365/2007
JULIO JACOB JUNIOR 0004 027474/2004
JUSSARA IRACEMA DE SA E S 0017 032253/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0030 006214/2010
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0078 000764/2012
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0007 029202/2005
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0011 030707/2006
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0004 027474/2004
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0002 022303/2000
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0022 032621/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0090 000776/2012
LUCIANA BERRO 0009 030554/2006
0023 032654/2007
LUCIANA SBRISIA E SILVA 0024 033063/2008
LUIGI MIRO ZILOTTO 0031 012576/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0006 027849/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 012431/2012
0096 000782/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 026757/2004
0011 030707/2006
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0087 000773/2012
MARCELO HENRIQUE F.S.MATO 0048 053795/2011
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0010 030608/2006
0025 033486/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 031365/2007
0015 031474/2007
0020 032462/2007
0084 000770/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0071 000757/2012
MARCOS AUGUSTO MALLUELI 0026 034215/2008
MARIA CLAUDIA DIAS DE OLI 0050 056136/2011
MARIA INES DIAS 0063 023298/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0064 025536/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0048 053795/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 030933/2006
0021 032482/2007
MARIO GURA 0001 012210/1992
MARIO ROGERIO DIAS 0045 043366/2011
MAURILIO VIANA PEREIRA 0005 027510/2004
MAURO NOBREGA PEREIRA 0022 032621/2007
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0062 023047/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0035 039597/2010
MIEKO ITO 0040 006742/2011
MILENE ZANDONA CUNHA 0051 003418/2012
MOZARA COAS THOME 0007 029202/2005
MÁRCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0022 032621/2007
MURILO CELSO FERRI 0072 000758/2012
MURILO MENGARDA 0066 027109/2012
NAYOMI SESTREM MÜLLER 0053 010839/2012
NEIMAR BATISTA 0053 010839/2012
NELSON KUHN DENES 0001 012210/1992
NEREU AUGUSTO TADEU DE G. 0001 012210/1992
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0042 019938/2011
OLINTO ROBERTO TERRA 0088 000774/2012
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0001 012210/1992
OTAVIO AUGUSTO G P ANTUNE 0050 056136/2011
PAULA DE LOURDES MONTAGNA 0041 011865/2011
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0017 032253/2007
PAULO DA SILVA LIMA 0051 003418/2012
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0035 039597/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0056 012261/2012
0058 012586/2012
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0042 019938/2011
REBECA SOARES TRINDADE 0017 032253/2007
REGIANE R. FERNANDES BERR 0067 032256/2012

RENE MARIO PACHE 0059 016704/2012
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0043 035630/2011
ROBERTO CESAR S. RODRIGUE 0063 023298/2012
ROBSON FARI NASSIN 0060 021006/2012
ROBSON IVAN STIVAL 0017 032253/2007
ROBSON OCHIAI PADILHA 0079 000765/2012
RODRIGO GAIÃO 0017 032253/2007
RODRIGO HAHN 0044 037533/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 0017 032253/2007
ROGERIO COSTA 0049 055743/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0008 030022/2006
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0003 026757/2004
SERGIO SCHULZE 0033 030942/2010
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0027 034530/2008
SILVIO BRAMBILA 0056 012261/2012
0058 012586/2012
SIMARA ZONTA 0047 052898/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0097 000783/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0022 032621/2007
0026 034215/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 038376/2010
TIAGO JOSÉ WLADYKA 0037 064654/2010
TOBIAS DE MACEDO 0007 029202/2005
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0019 032436/2007
VALTERNEI MELO DE SOUZA 0053 010839/2012
VANDA MARAN FIGUEIREDO 0001 012210/1992
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0038 066762/2010
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0001 012210/1992
VICENTE PAULA SANTOS 0004 027474/2004
WILSON FURTADO ROBERTO 0017 032253/2007
WILSON ROBERTO DE LIMA 0083 000769/2012
YARA ALEXANDRA DIAS 0055 012167/2012
ZENILDA SOARES 0016 031516/2007

- INVENTÁRIO - 12210/1992-GRACIETE CABRAL CHAVES e outros x ESPOLIO DE ALBERTO FERREIRA CHAVES - conclusão da decisão de fls 833/840...Por força do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de fls. 785 a 786, tão somente para afastar da partilha, as acessões do imóvel litorâneo, ordenando que se promova a avaliação em separado (terra nua e acessões), caso não se estabeleça consenso entre os herdeiros e interessados quanto ao valor do monte partível. Intime-se pessoalmente o Ministério Público e os intervenientes pela Imprensa Oficial. Após, aguarde-se em Cartório o prazo comum para recurso. Não havendo alteração no decism, prossi- ga o feito com a avaliação judicial (caso não haja consenso sobre o tema), manifestando-se as partes no prazo comum de dez dias (CPC; art. 1.009). Se houver consenso, ou, avaliado o acervo, houver aceitação do laudo, lavre-se termo de últimas declarações, ouvindo as partes no prazo comum, de dez dias, calculando-se o imposto com manifestação das partes em prazo comum de cinco dias (CPC; arts. 1.011 a 1.013). Publique-se. Intime-se. Advs. NEREU AUGUSTO TADEU DE G.PELOW, EDSON CENTANINI, VANDA MARAN FIGUEIREDO, NELSON KUHN DENES, VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, MARIO GURA e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22303/2000-ANTONIA SILVA DE ABREU E OUTROS x PATER PROJETOS E CONSTR.RODOVIARIAS LTDA - Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública, conforme item "VI" de fls. 246 e pedido retro.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, LEONARDO SPERB DE PAOLA e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 26757/2004-CONJ.RES.MORADIAS STA EFIGENIA III COND.I x MARIA ELUIZA PINHEIRO - Sobre a certidão de fls. 358, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.
- ORDINARIA - 27474/2004-AUTO POSTO PETROBEL LTDA e outros x PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A e outros - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito.- Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, AFONSO CELSO NUNES e CRISTIANE ELIZA VALERIO.
- REVISIONAL DE CONTRATO - 27510/2004-LINDAMIL TAVARES MATTAR x BANCO ITAÚ S/A - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27849/2004-ALISUL ALIMENTOS S/A x FLOMOATHER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.
- REVISIONAL DE CONTRATO - 0000257-31.2005.8.16.0001-VILSON BAGLIOLI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, MOZARA COAS THOME e CAROLINE INABA.
- BUSCA E APREENSAO - 30022/2006-BANCO FINASA S/A - LEASING x JOAQUIM ROBERTO PEREIRA NETO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,79.-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.
- BUSCA E APREENSAO - 30554/2006-V2 FUNDO DE INVEST.EN DIR,CRED.MULTICARTEIRA Ñ PAD x MÁRCIO JOSÉ PINTO DURANDO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 56,40.-Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e LUCIANA BERRO.

10. BUSCA E APREENSAO - 30608/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARCOS DOS SANTOS JUNIOR - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 62,17.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

11. SUMARIA DE COBRANÇA - 30707/2006-COND.ED.PQ.RES.SOLIMÕES x ROSSANA WENDLING - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.

12. BUSCA E APREENSAO - 30726/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANGELA CRISTINA NETTO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 69,24.-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

13. BUSCA E APREENSAO - 30933/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x PEDRO ALVES GARCIA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 59,22.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

14. DEPOSITO - 31365/2007-BANCO ITAÚ S/A x PAULO CABRAL FONTOURA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 36,66.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

15. BUSCA E APREENSAO - 31474/2007-BANCO ITAÚ S/A x VIRLEIA R. DE SOUZA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31516/2007-EDMUNDO RYKACZEWSKI PIASECKI x PEDRO CÉSAR SAVI - Manifestem-se as partes sobre laudo de avaliação de fls. 169/170.- Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CELSO COSER JUNIOR, HELOYSE CONTADOR ROCHA e ZENILDA SOARES.

17. REPARACAO DE DANOS - 32253/2007-JOSELY MONTALVÃO DE OLIVEIRA x CAPITAL DISTRIB.DE VEICULOS LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 303/328...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) condenar as requeridas no pagamento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; b) condenar as requeridas a substituir o veículo objeto da presente lide por outro novo (zero quilômetro), da mesma marca, modelo e especificações, ou na impossibilidade, pelo fato de o modelo ter saído de linha, substituir pelo modelo que sucedeu aquele, e que possua no mínimo as especificações do substituído, sem que a requerente tenha que suportar qualquer custo por eventuais alterações para melhor implementadas pelo fabricante nas versões mais modernas e, c) condenar as requeridas no pagamento de danos materiais em R\$ 386,10, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso. A autora cabe devolver o veículo defeituoso no momento em que lhe for disponibilizado o carro novo em cumprimento do título judicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno as requeridas no pagamento das custas processuais e periciais, bem como nos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração a relativa complexidade da causa e o tempo de trabalho exigido do causídico, pois o processo acarretou tramitação razoavelmente prolongada (art. 20, §3º do CPC). PRI. Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO, RODRIGO GAIÃO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, WILSON FURTADO ROBERTO, JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI, ROBSON IVAN STIVAL, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e REBECA SOARES TRINDADE.

18. BUSCA E APREENSAO - 32375/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIELLE MARCONDES DE LIMA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56.-Adv. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ROVEL.

19. BUSCA E APREENSAO - 32436/2007-CIA DE CRÉD.,FINANC.E INVEST.RENAULT DO BR x CELIMARA GUIMARÃES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,38.-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e FABIANO ROESNER.

20. BUSCA E APREENSAO - 32462/2007-BANCO ITAÚ S/A x VOLMIR PINTO DE MATOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. BUSCA E APREENSAO - 32482/2007-BANCO FINASA S/A - LEASING x SEVERINO FERREIRA DAS SILVA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 60,16.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

22. DECLARATORIA - 0001357-50.2007.8.16.0001-RANCHO GRANDE LTDA x VITOPAN RAÇÕES LTDA - ME e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA, MÁRCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

23. DEPOSITO - 32654/2007-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x RUBENS ANTONIO ROMUALDO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 47,94.-Adv. BLAS GOMM FILHO, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA e ANA LUCIA FRANÇA.

24. INDENIZACAO - 0006278-18.2008.8.16.0001-BRAIN STORM SOL.TEC.E ENG.ELET.LTDA x HABHAB & BARAKAT LTDA - ME - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO,

AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VOIGT MIRANDA, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e LUCIANA SBRISSIA E SILVA.

25. BUSCA E APREENSAO - 33486/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LILTON LOPES PINHEIRO DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34215/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARLOS HINGST NETO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARCOS AUGUSTO MALLUELI.

27. MONITORIA - 34530/2008-SALVIANO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x THAYS AMANDA WIEBUSCH DE AMORIM - I. Promova o bloqueio via sistema Renajud conforme retro postulado. II. Oficie-se à Receita Federal na forma requerida no item "1" de fl. 178. III. Indefiro a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, vez que se trata de diligência que incumbe a parte interessada. Diligencie-se... Intime-se o exequente para retirar a ofício e providenciar sua remessa.- Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

28. MONITORIA - 35820/2009-MULTICAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x CLAUDIR LUIZ BARBACOVÍ - Sobre as correspondências devolvidas, fls. 104/105, diga o autor. Adv. ELITO LUIZ DOS SANTOS e ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI.

29. DECLARATORIA - 35841/2009-SOLANGE APARECIDA BEIRA RIBEIRO x NATURA COSMÉTICOS S.A - conclusão da sentença de fls. 174/187...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes exonerando a autora do pagamento do débito apontado pela ré e fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir desta sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e o pouco tempo exigido do causídico, pois tratou-se de matéria de direito sem necessidade de instrução, evitando-se deslocamentos (art. 20, §3º do CPC). PRI. Adv. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE TARAZI VALETON e EDUARDO LUIZ BROCK.

30. BUSCA E APREENSAO - 0006214-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x MARCEL MARCHAND - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme certidão de fl. 76 verso. (custas: R\$ 25,00).- Adv. KARINE SIMONE POFAGHL WEBER.

31. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012576-55.2010.8.16.0001-COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 810/827...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a efetuar a correta subscrição das ações desde a integralização do capital pela autora, além do pagamento das ações que deixou de emitir por ocasião da cessão parcial que originou a Telesc Celular, considerando o valor integralizado à época da contratação, como também, a admitir a participação cabível da autora nas empresas incorporadas pela Telepar S/A em 28/02/2000, considerando os valores respectivos cabíveis à época, cabendo à empresa requerida a decisão em assembleia a melhor forma de cumprir a presente sentença, seja pela emissão das ações correspondentes ou da respectiva indenização pecuniária, incluso os créditos oriundos da posição de acionista da autora desde a integralização inicial do capital para a subscrição das ações. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data em que deveriam ter sido pagos à autora, acrescidos de juros de mora de 0,5% desde a mesma data até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passa a incidir juros de 1% ao mês. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, forte no artigo 20, §3º do CPC. PRI. Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRO ZILOTTO.

32. COBRANCA (EXE) - 0023471-75.2010.8.16.0001-GUERINO POSSANI FILHO E OUTROS e outros x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 207/220...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar a instituição financeira requerida a computar corretamente a diferença do que foi creditado e do que deveria ter sido, de acordo com o índice de 44,80% de abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990. O valor deve ser acrescido de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c art. 161, §1º, do CTN) e dos juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês capitalizados desde a data em que devida a diferença pleiteada até o efetivo pagamento. Deve ser incluída correção monetária sobre a diferença creditada a menor aos saldos da caderneta de poupança medida pelos índices oficiais. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º do CPC. PRI. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030942-45.2010.8.16.0001-COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x DALTINA MADALENA TOALDO RIBEIRO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

34. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0038376-85.2010.8.16.0001-AURENIVA DOS SANTOS DE BRITO x BV LEASING - ARREND.MERC.S/A - conclusão da sentença de fls. 200/225...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação para: a) determinar a exclusão da

63. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0023298-80.2012.8.16.0001-EMERSON BENEDITO GARCIA CARMO x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 100/101...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Sem custas. Honorários nihil. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópias autenticadas, às expensas da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. MARIA INES DIAS e ROBERTO CESAR S. RODRIGUES.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025536-72.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR DE OLIVEIRA - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Pinhais-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

65. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0025950-70.2012.8.16.0001-LEOPLAST PLASTICOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

66. OBRIGACAO DE FAZER - 0027109-48.2012.8.16.0001-EIXO SUL TRANSPORTES LTDA x S.M MARTINS E CIA LTDA - ME - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MURILO MENGARDA.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032256-55.2012.8.16.0001-ANA CAROLINA FILIZOLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e outro - conclusão da decisão de fls. 33/38...Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se a autora para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Pois bem. De mais a mais, a petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que são abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila às lições de Marinoni e Arenhart#, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível Nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Int. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

68. OBRIGACAO DE FAZER - 0035774-53.2012.8.16.0001-DEBORA BONAT x MARCELO AUGUSTO FREIBERGER BUBNIAK - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB

PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANO HARTMANN PEIXOTO.

69. BUSCA E APREENSAO - 0036039-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DE PAIVA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

70. BUSCA E APREENSAO - 0036015-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLEI TEREZINHA ASSUMPÇÃO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

71. MONITORIA - 0036395-50.2012.8.16.0001-JORGE NEWTWING x ROBERTO CARLOS HONORIA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 296,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0036221-41.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RIVANI REPRESENTACAO COMERCIAL E MANUTENCAO LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

73. BUSCA E APREENSAO - 0036249-09.2012.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LEANDRO ALVES CORDEIRO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

74. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJ. - 0036352-16.2012.8.16.0001-BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JEFFERSON L.V DE ALMEIDA.

75. USUCAPIAO - 0036330-55.2012.8.16.0001-JAQUELINA ROZA LOPES x ESPOLIO DE ADIRCEU BENATO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANO DA ROSA.

76. INDENIZACAO - 0036367-82.2012.8.16.0001-NATHALYA BATISTA MASCHIO x ITECNE - INSTITUTO TECNOLÓGICA EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA - COLEGIO MADALENA SOFIA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. HENRIQUE MEYENBERG.

77. COBRANCA (ORD) - 0036281-14.2012.8.16.0001-RODRIGO LUIZ CAZEMARK x UNIMED DO BRASIL - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FERNANDA MORAES PEREIRA.

78. BUSCA E APREENSAO - 0035798-81.2012.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ZULMIRA VICENTIN APPEL - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 423,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO.

79. DESPEJO - 0035835-11.2012.8.16.0001-EZ CONSULTORIA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA x CEDINEIA QUIEROZ BANHOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA.

80. INDENIZACAO - 0035866-31.2012.8.16.0001-DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA x MAPFRE SEGURADORA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0035870-68.2012.8.16.0001-BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCUS MIGUEL STEGLICH - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 705,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

82. BUSCA E APREENSAO - 0035964-16.2012.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAURICIO RONEI ILDEFONSO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

83. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036122-71.2012.8.16.0001-BARRA BONITA EVENTOS LTDA x DU MESQUITA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 592,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.

84. BUSCA E APREENSAO - 0035296-45.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO DIEGO DA SILVA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

85. BUSCA E APREENSAO - 0035220-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA REGINA NOVAIS TELLES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

86. BUSCA E APREENSAO - 0035586-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINEI DE SOUZA CARVALHO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

87. OBRIGACAO DE FAZER - 0035569-24.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO TORNESI x BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

88. INDENIZACAO - 0035562-32.2012.8.16.0001-ELAINE SANTOS BORGES x CLARO S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 479,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035485-23.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x THOMAS CLAYTON DE ANDRADE DOS SANTOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035069-55.2012.8.16.0001-DRUCIANA GIMENEZ LOPES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 423,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

91. SUMARIA - 0034941-35.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAO x ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BORGES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 253,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

92. MEDIDA CAUTELAR - 0035061-78.2012.8.16.0001-FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO ESTADO DO PARANA - FACIAP x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELEFONIA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FERNANDO RODRIGUES PERES.

93. COBRANCA (SUM) - 0035032-28.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIL DAISY ALVARENGA x SALIBA MERHY NETO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 423,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034998-53.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI MARTINS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

95. BUSCA E APREENSAO - 0034986-39.2012.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DIEGO DE OLIVEIRA BARBOSA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE

TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

96. BUSCA E APREENSAO - 0034949-12.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THIAGO FERNANDO MAIA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0034913-67.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. SIMONE MARQUES SZESZ.

98. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0035396-97.2012.8.16.0001-ANTONIO DA SILVA x MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 14,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

99. BUSCA E APREENSAO - 0035381-31.2012.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDWIN FRANCISCO CRUZ TARESKIEWCZ - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0035350-11.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GRAFFO GRAFICA EDITORA LTDA-ME - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0035340-64.2012.8.16.0001-FARMACIA SERV PHARMA ACESSO LTDA - ME x GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A. LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

102. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0035310-29.2012.8.16.0001-ADEMIR BATISTA RAMOS x ROBERTO VOTTO BRAGA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

Re lação 131/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE (OAB: 036926/PR) 00010 000846/2009
ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR) 00043 000940/2012
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00012 001612/2009
ALAN ALBERTO DE SOUSA (OAB: 14.587/pr) 00034 000433/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00033 000430/2012
00035 000566/2012
ALFRED OTO BREHM (OAB: 000039-563/PR) 00019 000292/2011
ALMIR KUTNE (OAB: 033465/PR) 00017 001938/2010
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00042 000893/2012
ANA PAULA ZANATTA 00001 000924/1994
ANDREA CRISTINE MARQUES 00007 000301/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR) 00003 001160/2004
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00027 001924/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031 000306/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00008 001428/2008
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO 00010 000846/2009
CICERO DE ASSIS CORREIA (OAB: 027215/SC) 00010 000846/2009
CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR) 00032 000354/2012

CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) 00019 000292/2011
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00016 001910/2010
 DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00023 001164/2011
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00008 001428/2008
 DANIEL OTTO BREHM (OAB: 034577/PR) 00019 000292/2011
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00001 000924/1994
 ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/PR) 00013 000608/2010
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00029 000056/2012
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 00018 000056/2011
 FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00049 001225/2012
 FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB:) 00047 001222/2012
 FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA 00010 000846/2009
 GELSON FAITA (OAB: 000019-377/PR) 00044 001047/2012
 GENEROSO HORNING MARTINS 00004 000216/2006
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00037 000699/2012
 GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) 00009 000572/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 001428/2008
 00011 001299/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00014 001006/2010
 00031 000306/2012
 GLAUCIA DA SILVA (OAB: 24.627) 00007 000301/2008
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00002 001007/1995
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00006 000245/2008
 HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00005 001216/2006
 HERIK CHAVES (OAB: 000010-398E/PR) 00012 001612/2009
 HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR) 00050 001228/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00004 000216/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00008 001428/2008
 00011 001299/2009
 JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00004 000216/2006
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00020 000500/2011
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00005 001216/2006
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00045 001087/2012
 JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) 00011 001299/2009
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00030 000216/2012
 00036 000584/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00015 001590/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00018 000056/2011
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00025 001846/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 36.054/PR) 00003 001160/2004
 LEÔNIDAS FERREIRA CHAVES FILHO 00001 000924/1994
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00003 001160/2004
 LILIAN TOCZEK KARG 00002 001007/1995
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00032 000354/2012
 LUIZ CARLOS PASQUAL 00038 000742/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00026 001874/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 001428/2008
 00011 001299/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00028 002021/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00041 000831/2012
 MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR) 00006 000245/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 000608/2010
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00024 001548/2011
 00028 002021/2011
 MARLENE LILI BREHM (OAB: 000009-171/PR) 00019 000292/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00011 001299/2009
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00025 001846/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000572/2009
 MOZARTE DE QUADROS (OAB: 9586/PR) 00001 000924/1994
 PATRICIA CHEMIM (OAB: 29264) 00039 0000746/2012
 PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) 00022 000756/2011
 PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR) 00013 000608/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00015 001590/2010
 RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO 00046 001154/2012
 RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/) 00048 001224/2012
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00040 000822/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00020 000500/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00003 001160/2004
 STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI 00037 000699/2012
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00009 000572/2009
 VALERIA BASSO (OAB: 051144/PR) 00029 000056/2012
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00021 000523/2011
 VICENTE HIGINIO NETO 00022 000756/2011
 VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR) 00013 000608/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00009 000572/2009

1. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-924/1994-SERGIO ARENHART x ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA- Tendo em vista o petição e documentos de fls. 2042/2067, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Adv. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (OAB: 27.005 PR), LEÔNIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (OAB: 034676/), ANA PAULA ZANATTA e MOZARTE DE QUADROS (OAB: 9586/PR)-.

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1007/1995-CONDOM NIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x PAULO ROBERTO SEVERINO- A parte interessada para retirar carta de intimação à disposição em cartório. Adv. LILIAN TOCZEK KARG e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR)-.

3. INDENIZAÇÃO-1160/2004-FRIOMIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte autora - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 202,80 (Escrivão); R\$ 3,68 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 141,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565,

agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 36.054/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 25.661/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

4. MONITORIA-216/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x ROBSON LUIZ FERREIRA DE SOUZA- Intime-se o credor para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 303-verso. Int. Adv. JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 36.965/PR)-.

5. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1216/2006-SEBASTIÃO PONCIANO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR (OAB: 000041-413/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0008844-37.2008.8.16.0001-COLOR PAINÉIS LTDA x SS PAULUCCI E CIA LTDA- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte autora - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 351,18 (Escrivão); R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB: 000034-541/PR) e MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR)-.

7. DEPÓSITO-301/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/ C LTDA x ADIR VIEIRA- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ANDREA CRISTINE MARQUES (OAB: 000023-207/PR) e GLAUCIA DA SILVA (OAB: 24.627)-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008942-22.2008.8.16.0001-SIMONE DIAS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 137,00 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0012210-50.2009.8.16.0001-JUCILENE DA ROCHA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Para expedição de alvará em nome do advogado constituído reputo necessária a juntada de procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Intime-se o Advogado e uma vez juntada a respectiva procuração, expeça-se alvará. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-846/2009-MARIA JOSE PINTO x PAULO MARCELO SILVEIRA e outros- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ACIR FILIPAQUE (OAB: 036926/PR), CICERO DE ASSIS CORREIA (OAB: 027215/SC), FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA (OAB: 013699/SC) e CELSO APARECIDO RIBAS BUENO (OAB: 000037-636/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000255-22.2009.8.16.0001-MARLENE DE JESUS FRANÇA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.- Intime-se o requerido para apresentação dos documentos, nos termos da sentença de fls. 56/67. Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR)-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-1612/2009-BANCO CITIBANK S/A x MARCELO GONÇALVES SUZANO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 183-verso. Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR) e HERIK CHAVES (OAB: 000010-398E/PR)-.

13. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020432-70.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ CORREA x BANCO ITAÚCARD S/A- A parte requerida para se manifestar sobre a certidão de fl. 107 (regularizar custas). Adv. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/PR), PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027523-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO CORDEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 106-verso. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

15. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049874-81.2010.8.16.0001-JONATHAN BEZERRA DANTAS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- Relevantes os fundamentos apresentados pela requerente para concessão da medida pleiteada. Nos termos do artigo 357 do CPC, intime-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada para retirar carta de intimação à disposição em

cartório. Advs. JULIO CEZAR ENGLER DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0060041-60.2010.8.16.0001-VALDEMIRO SKRABA x NEUSA MARIA BOLSONI e outro- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO (OAB: 030468/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060516-16.2010.8.16.0001-ALMIR KUTNE x MONTANNA VEÍCULOS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 212. Adv. ALMIR KUTNE (OAB: 033465/PR)-.

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000098-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCAS DE CAMARGO FIGUEREDO- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Cumpra-se a decisão de fl. 42. Int. Advs. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

19. DESPEJO-0009243-61.2011.8.16.0001-ZENHO MAGAS x MARCIA ALESSANDRA FAGUNDES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 32,90 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DANIEL OTTO BREHM (OAB: 034577/PR), ALFRED OTO BREHM (OAB: 000039-563/PR), MARLENE LILI BREHM (OAB: 000009-171/PR) e CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR)-.

20. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM)-0015147-62.2011.8.16.0001-AJL CLIMATIZAÇÃO LTDA. x TIM CELULAR S/A e outro- A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 025430-A/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM)-0008301-29.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ALEXANDRE ROBERTO PEIXEIR e outro- A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 91. Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 23.335 PR)-.

22. INDENIZAÇÃO-0021680-37.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DIAS DUARTE x INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de Outubro de 2012, às 16h:30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR)-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0025610-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SONIA DE BRITO BARBOSA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 32-verso. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048675-87.2011.8.16.0001-VERA MARIA MENDES BAGATELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

25. REVISIONAL-0056142-20.2011.8.16.0001-ALISON GIOVANI DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0056447-04.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEMPRE MAIS COM VAR DE GEN ALIMENTÍCIOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 50. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056193-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIS VALDIR MENDES DA ROSA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 38-verso. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061972-64.2011.8.16.0001-MARLENE APARECIDA AMARAL DA COSTA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

29. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0065613-60.2011.8.16.0001-ROSIMERI MELLO BASSO - MERCEARIA e outro x BANCO CITIBANK S/A e outros- Acolho a petição de fls. 44/49 como emenda da exordial. O valor da causa passa a ser de R \$ 15.620,00. Defiro a inclusão da empresa Cooperativa Lar no pólo passivo da demanda (conforme solicitado à fl. 48). Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Aduz a requerente que descobriu um protesto de uma duplicada lavrado no Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Piraquara, emitida pelo Banco Citibank S/A, tendo como portador o Banco Bradesco S/A. A duplicata teria origem de negócio realizado entre a autora e a Empresa e Cooperativa Lar. Esta informou à requerente, no ano de 2011 que iria providenciar o cancelamento do protesto, mas permaneceu inerte. Requer a concessão da antecipação do efeitos da tutela, para retirado do protesto do nome da autora, bem

como dos órgãos de proteção ao crédito. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Primeiro, porque o protesto da duplicada já foi devidamente lavrado pelo Tabelionato desde 03/05/2010 (documento de fl. 25). A Lei nº. 9.492/97 (Lei de Protestos) veta o cancelamento provisório do protesto já lavrado (artigo 26, parágrafo 4º., 30 e 34).[...] Em relação à inclusão do nome da autora no SERASA, verifica-se que também no dia 03/05/2010 houve a referida inscrição (documento de fl. 26), e somente na data de 01/12/2011 ajuizou a ação postulando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes. Como visto não se cuida de dano atual ou iminente, uma vez que o requerente encontra-se registrada em órgãos de restrição ao crédito desde o ano de 2010, não se justificando a antecipação da tutela.[...] Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Visto com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750/PR) e VALERIA BASSO (OAB: 051144/PR)-.

30. NULIDADE CONTRATUAL-0006026-73.2012.8.16.0001-IRACI OLIVEIRA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006703-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI MOHR COSTA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 65-verso. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-0008821-52.2012.8.16.0001-MARLEY BRUNETTI ROSALINSKI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009485-83.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANESSA APARECIDA DE SOUZA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 34. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011960-12.2012.8.16.0001-TEMPLO CAMINHO DA VERDADE e outro x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ALAN ALBERTO DE SOUSA (OAB: 14.587/pr)-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013230-71.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISELE TOLARI PEREIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 32-verso. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

36. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0016300-96.2012.8.16.0001-MARCOS PAULO FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

37. INDENIZAÇÃO-0019805-95.2012.8.16.0001-EDNA MARIA DE MELLO x CRUZEIRO FORTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TREINAMENTOS LTDA- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais. Aduz a requerente que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sem que haja relação jurídica com o requerido. Requer em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome dos cadastros de mau pagador, sob pena de multa. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Em 20/03/2010 (fl. 14) a autora

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLAJUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº159 /2012.

teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por suposta dívida no valor de R\$ 600,00 com o requerido. Caso seja mantida a inscrição, poderá resultar em prejuízo de difícil reparação ante a restrição de compra de produtos a crédito, o que seria indevida em virtude da ausência de relação jurídica com a requerida. Presente prova inequívoca que convença esta Magistrada da verossimilhança das alegações da autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedido. Ante o exposto: a) Defiro o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito ora discutido neste feito. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído a causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar ofício e carta de citação à disposição em cartório. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI (OAB: 000057-262/PR)-.

38. ARROLAMENTO-0020918-84.2012.8.16.0001-HELENO PEDRO DA SILVA x QUITÉRIA MARIA SONDAH- Intime-se a requerente a apresentar certidão de ausência de débitos fiscais, municipais relativos à falecida. Adv. LUIZ CARLOS PASQUAL-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-0020441-61.2012.8.16.0001-GENIVALDO FRANCISCO OZORIO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- A decisão atacada é mantida por seus próprios fundamentos. Informações prestadas via mensageiro. Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação em 10 (dez) dias. Int. Adv. PATRICIA CHEMIM (OAB: 29264)-.

40. REVISÃO DE CONTRATO-0023060-61.2012.8.16.0001-ALCIONE DO ROCIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

41. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021844-65.2012.8.16.0001-OSMAIL JOSE RAEI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

42. CAUTELAR INCIDENTAL-0025339-20.2012.8.16.0001-MARICRÉIA ANTUNES DAMACENO x CLINEU TANCON e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA (OAB: 000029-796/PR)-.

43. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024208-10.2012.8.16.0001-JUCEMAR JOSÉ CLEMENTE x BANCO BRADESCO S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR)-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027805-84.2012.8.16.0001-LOIDES DIAS DA SILVA e outros x NELSON ALEIXO DA SILVA- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. GELSON FAITA (OAB: 000019-377/PR)-.

45. RESSARCIMENTO-0030283-65.2012.8.16.0001-DANIELLE CAROLINE SCHNITZLER x DAVID RICARDO THEDY WAIT- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319)-.

46. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031882-39.2012.8.16.0001-IRMÃOS CANDIOTO LTDA. x BANCO SANTANDER- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO (OAB: 000054-039/PR)-.

47. USUCAPIÃO-0000585-49.2012.8.16.0054-FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO- 1. Segundo a petição inicial constata-se que, antes de entrar na posse do autor, o veículo encontrava-se em chácara localizada no município de Bocaiuva do Sul, por este adquirida em setembro de 2006. Ou seja, o veículo pertencia a pessoa que vendeu a chácara ao Autor. 2. Destarte, como o antigo proprietário trata-se de pessoa que o Autor conhecia é evidente que tal pessoa deve ser incluída na lide, sob pena de nulidade do processo, até porque é ela quem suportará o ônus da procedência do pedido. Por outro lado, em virtude da alegada compra da chácara "pelo sistema de porteira fechada" o documento contratual também deve instruir a inicial. 3. Destarte, determino ao Autor que proceda a emenda da inicial para fim de adequação do polo passivo da lide e juntada de documentos, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB:)-.

48. COBRANÇA-0035380-46.2012.8.16.0001-AIRTON DAS GRAÇAS FARIA x HSBC SEGUROS S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183)-.

49. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035363-10.2012.8.16.0001-RITA PATRICIA KONRATH OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO (OAB: 000059-532/PR)-.

50. INDENIZAÇÃO-0035642-93.2012.8.16.0001-ERLI BATISTA BRUM VIANA x RODRIGO DE TAL e outro- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR)-.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0084 063415/2011
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0005 000761/2004
0017 000727/2008
Albert do Carmo Amorim 0063 003946/2011
Alberto Kopytowski 0064 005651/2011
Alessandra Labiak 0027 001916/2009
Alessandro Dias Prestes 0020 001701/2008
Alexandra Valenza Rocha 0030 005637/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0060 070961/2010
Aline Fernanda Pereira 0009 001253/2007
Amadeu Alice Netto 0017 000727/2008
Amaury Chagas Coutinho Ju 0005 000761/2004
0017 000727/2008
Ana Carolina Silvestre To 0007 000887/2007
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0097 023687/2012
0100 027294/2012
Andréa Cristiane Grabovsk 0053 057084/2010
0090 010563/2012
Angela Esser Pulzato de P 0036 019689/2010
0045 043892/2010
Antonio Nogueira da Silva 0072 037743/2011
Arnaldo Carneiro Marcon 0016 000294/2008
Blas Gomm Filho 0023 000437/2009
0054 058508/2010
Breno Giamberardino Rigon 0079 054500/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0009 001253/2007
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0005 000761/2004
0017 000727/2008
Carla Maria Köhler 0045 043892/2010
Carlos Alberto Nogueira d 0072 037743/2011
Carlos Basilio Correa 0008 001234/2007
Carlos Eduardo M. Hapner 0046 045237/2010
Carlos Eduardo Scardua 0029 001147/2010
Cesar Ricardo Tuponi 0065 006373/2011
Claudinei Szymczak 0070 026444/2011
Cleverson Alex Herz Selho 0044 037426/2010
Cleverson Marinho Teixeir 0066 006448/2011
Cristiane Belinati Garcia 0013 001435/2007
0027 001916/2009
0037 019979/2010
0087 004632/2012
Cristiane Ferreira Ramos 0036 019689/2010
0045 043892/2010
Cintia Molinari Stédile 0043 035007/2010
Dalton José Borba 0084 063415/2011
Daniel Hachem 0089 007126/2012
Daniele Patrich Lima 0064 005651/2011
Daniele de Bona 0032 006949/2010
0038 021247/2010
Daniele de Bona 0057 063656/2010
Danielle Crishina Deda 0004 000375/2002
Danielle Tedesco 0029 001147/2010
Dayelli Maria Alves de 0073 038706/2011
Denise Rocha Preisner Oli 0061 074331/2010
Diogo Bertolini 0042 033848/2010
Diogo Chedid 0079 054500/2011
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0058 063698/2010
ELIEZER MANOEL DE SOUSA 0025 000710/2009
Eduardo Magalhães 0030 005637/2010
Eduardo Mariano V. de Tol 0032 006949/2010
Elisa de Carvalho 0029 001147/2010
Ellen Mosqueti 0017 000727/2008
Eloise Teodoro Figueira 0085 001115/2012
Elói Contini 0042 033848/2010
0043 035007/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0047 046186/2010
0050 051373/2010
0059 067333/2010
Eneide Lucia Bodanese 0058 063698/2010
Eraldo Lacerda Junior 0012 001336/2007
Ernani Antonio Pigatto 0052 053424/2010
Ernani Mancia 0058 063698/2010
Evaristo Aragão F. dos Sa 0067 015780/2011
0071 031922/2011

0077 049932/2011
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0033 007375/2010
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0046 045237/2010
 FELIPE JOSE FERREIRA PACH 0004 000375/2002
 FERNANDO FERREIRA ELIAS 0002 000409/2001
 Fabiana Carla de Souza 0055 058637/2010
 Fabiano da Rosa 0030 005637/2010
 Francisco Antonio Fragata 0029 001147/2010
 Fábio Augusto de Souza 0095 021404/2012
 0096 021405/2012
 GISELE MARIE MELLO B. BIG 0061 074331/2010
 Gabriela Bitencourt Marti 0016 000294/2008
 Gerson Vanzin Moura da Si 0041 031570/2010
 Gustavo Oliveira Cidral 0064 005651/2011
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0034 014892/2010
 Gustavo Richa 0009 001253/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 0037 019979/2010
 Henrique Schneider Neto 0018 001053/2008
 Herick Pavin 0007 000887/2007
 Hérík Chaves 0009 001253/2007
 Ivanise Neyva D. Kornelhu 0005 000761/2004
 0017 000727/2008
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0065 006373/2011
 JOÃO LIGOCKI 0009 001253/2007
 Jaime Oliveira Penteado 0041 031570/2010
 Janaina Giozza Ávila 0037 019979/2010
 Jane Dias M. Pereira 0001 000037/2001
 Jaquielen Nara Beck 0058 063698/2010
 Jean Carlos Camozato 0021 001790/2008
 Jose Claudio Siqueira 0015 000135/2008
 José Américo da S. Barboz 0035 019397/2010
 José Antônio Broglio Aral 0012 001336/2007
 José Carlos Skrzyszowski 0049 048230/2010
 João Carlos Adalberto Zol 0058 063698/2010
 João Leonel Antocheski 0039 024981/2010
 Junior da Silva Couto 0009 001253/2007
 Karina Espindola de Abreu 0098 026491/2012
 Katia Regina Grochentz Fe 0004 000375/2002
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0001 000037/2001
 Leandro Luiz Kalinowski 0093 020049/2012
 Leandro Negrelli 0037 019979/2010
 Leuremar Anderson Talamini 0001 000037/2001
 Libiamar de Souza 0055 058637/2010
 Lizia Cesário de Marchi 0061 074331/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0055 058637/2010
 Lucimar de Paula 0034 014892/2010
 Luis Antonio Requião 0040 025318/2010
 Luis Carlos Lomba Júnior 0080 056867/2011
 0081 059356/2011
 Luiz Carlos da Rocha 0004 000375/2002
 Luiz Felipe Jansen de M. 0011 001289/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0012 001336/2007
 0051 052280/2010
 0053 057084/2010
 0072 037743/2011
 0074 041014/2011
 0090 010563/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0002 000409/2001
 Luiz Henrique Bona Turra 0041 031570/2010
 Luiz Salvador 0043 035007/2010
 Luzardo Thomaz de Aquino 0005 000761/2004
 0017 000727/2008
 Luis Oscar Six Botton 0035 019397/2010
 Lúcia Maria Beloni C. Dia 0025 000710/2009
 MANOEL FRANCISCO DE SOUSA 0025 000710/2009
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0006 000104/2006
 0010 001278/2007
 Marcelo Augusto Angioletti 0001 000037/2001
 Marcelo Tavares Gummy Silv 0080 056867/2011
 0081 059356/2011
 Marco Antonio de Paula Li 0094 020697/2012
 Marco Juliano Felizardo 0003 000599/2001
 Marcus Aurélio Liogi 0076 049371/2011
 0086 003102/2012
 0088 004679/2012
 Maria Elizabeth Hohmann R 0014 001495/2007
 Maria Izabel Bruginski 0039 024981/2010
 Maria Luiza Loesch 0015 000135/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 0056 060110/2010
 Marya Josely Bacila Sahd 0005 000761/2004
 0017 000727/2008
 Marçal Claudio Marques 0049 048230/2010
 Mauro Shiguemitsu Yamamoto 0082 060563/2011
 Maurício Scandelari Milcz 0003 000599/2001
 Maylin Maffini 0037 019979/2010
 Michelle Schuster Neumann 0041 031570/2010
 Mieko Ito 0062 001698/2011
 Murilo Celso Ferri 0028 002007/2009
 0050 051373/2010
 0059 067333/2010
 0068 016434/2011
 0075 045099/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0014 001495/2007
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0004 000375/2002
 Nelson Antonio Gomes Juni 0092 013256/2012
 Nelson Paschoalotto 0024 000536/2009
 0026 001678/2009
 0052 053424/2010
 0061 074331/2010

0073 038706/2011
 Newton Dorneles Saratt 0040 025318/2010
 Oriana Rodrigues Smiguel 0069 019889/2011
 Osmar Nodari 0011 001289/2007
 PAULO EVANDRO WELTER 0046 045237/2010
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0063 003946/2011
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JR 0011 001289/2007
 Paulo Virgílio de Carvalh 0004 000375/2002
 Paulo Yves Temporal 0014 001495/2007
 Pedro Lanari Nelson de Se 0067 015780/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0013 001435/2007
 0087 004632/2012
 Plínio Luiz Bonança 0079 054500/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0042 033848/2010
 RICARDO REIMANN 0006 000104/2006
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0010 001278/2007
 Rafael Gonçalves Rocha 0020 001701/2008
 Rafael Marques Gandolfi 0078 051217/2011
 0091 012572/2012
 Rafael Mosele 0021 001790/2008
 Rafael de Queiroz Possett 0059 067333/2010
 Rafaela de Aguilar Rodrig 0032 006949/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0014 001495/2007
 Renato José Borgert 0019 001076/2008
 Rodolfo Gardini Fagundes 0001 000037/2001
 Rodolfo Mendes Sôccio 0080 056867/2011
 0081 059356/2011
 Rodrigo Gonçalves Bastos 0064 005651/2011
 Rosana Jardim Riella Pedr 0009 001253/2007
 Rosângela da Rosa Corrêa 0056 060110/2010
 SILVIO NAGAMINE 0004 000375/2002
 SUZANA BONAT 0003 000599/2001
 Sílvio André Brambila Rod 0015 000135/2008
 0091 012572/2012
 Sílvio Brambila 0078 051217/2011
 Sonny Brasil de C. Guimar 0022 001874/2008
 0069 019889/2011
 Soraya Abou Chami Capassi 0031 006108/2010
 Suzete de Fátima Branco G 0016 000294/2008
 Sérgio Schulze 0097 023687/2012
 0100 027294/2012
 Tadeu Cerbaro 0043 035007/2010
 Tarcísio Araujo Kroetz 0046 045237/2010
 Tiago José Wladyka 0064 005651/2011
 Uliana Schernikau 0054 058508/2010
 Vicente Magalhães 0030 005637/2010
 Victória Kinaski Gonçalves 0085 001115/2012
 Viviane Karina Teixeira 0066 006448/2011
 Walter Bruno Cunha da Roc 0083 060658/2011
 Washington Luiz da Silva 0048 046373/2010
 Waterloo Marchesini Junio 0099 026596/2012
 Êmerson Luiz Vello 0033 007375/2010
 Érika Hikishima Fraga 0062 001698/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37/2001-LAERCIO BRAVOS x MASSAYOCHI TUNOUTI-(fl.181) 1. Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelo executado. 2. Deixo de analisar o requerimento para expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, de vez que o referido órgão não fornece as informações pleiteadas pela credora. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Rodolfo Gardini Fagundes, Marcelo Augusto Angioletti, Jane Dias M. Pereira, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e Leuremar Anderson Talamini-.

2. COBRANÇA DE AUTOS-409/2001-MARIA DAS GRACAS F. MACHADO x SILVIO AAL e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 124/125.-Advs. Luiz Fernando de Queiroz e FERNANDO FERREIRA ELIAS-.

3. BUSCA E APREENSÃO-599/2001-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANA LUCIA BATEZATI DEBAS- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 54,52)-Advs. Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo e SUZANA BONAT-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-375/2002-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x VALDERES DE OLIVEIRA GOMES- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls.117. -Advs. SILVIO NAGAMINE, Luiz Carlos da Rocha, Katia Regina Grochentz Fernandes, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, Danielle Cristhina Deda, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM e Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani-.

5. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-761/2004-CRISTINA DE MATTOS BARROS x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO-(fl.812) Compulsando melhor os autos verifiquei que as apelações de fls. 777/782, interposta pela autora, Cristina de Mattos Barros, e a de fls. 791/801, interposta pelo réu, Filhos de Henrique Mehl S/A Indústria e Comércio, não foram recebidas. Portanto, recebo ambas as apelações de fls. 777/782 e de fls. 791/801, (apresentadas pela autora e pelo réu, respectivamente), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos aos apelantes apelados, pela ordem de atuação (e por prazos iguais e sucessivos de 15 dias), para, querendo, contra-arrazoarem os recursos. 3. Escado o prazo, independentemente de manifestação dos apelantes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Luzardo Thomaz de Aquino, CRISTINA DE MATTOS BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, Amaury Chagas Coutinho Junior, Marya Josely Bacila Sahd e Ivanise Neyva D. Kornelhu-.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-104/2006-ORLEI MARCELINO DE BARROS x CURITIBA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E ... e outro- 1. Considerando a certidão de fl. 220, defiro o pedido de fl. 222. 2. Assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Colombo, PR, para levantamento da hipoteca existente no imóvel objeto da matrícula nº 37.238. 3. Após, manifeste-se o requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se.-Adv. RICARDO REIMANN e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-887/2007-MANOEL ANISIO MULLER MOSCALEWSKI x BANCO REAL - ABN AMRO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Ana Carolina Silvestre Toniolo e Herick Pavin-.

8. REVISÃO CONTRATUAL-1234/2007-ANTONIO CRUZ MEIRA x BANCO BV- (fl.87) 1. Considerando a informação de fl. 86 quanto ao endereço do autor, determino a consulta via BACEN-JUD. Proceda-se a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização do endereço do autor ANTONIO CRUZ MEIRA (CPF nº 033.414.159-12). 2. Intime-se. -Adv. Carlos Basílio Correa-.

9. MONITÓRIA-1253/2007-COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x PATRÍCIA BAUER CAMPOS e outro-(fl.154) 1. Considerando o contido na petição de fls. 138/153 e, em atenção ao princípio do contraditório, diga o Dr. Procurador da parte ré. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Gustavo Richa, Junior da Silva Couto, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Rosana Jardim Riella Pedrão, Aline Fernanda Pereira, Hérick Chaves e JOÃO LIGOCKI-.

10. DECLARATÓRIA-1278/2007-ELISAEL RIZZI x CURITIBA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREED.LTDA e outros-(fl.147) 1. Dou-me por ciente da decisão proferida no agravo de instrumento nº 861.914-7 por ilustre relator Des. Guilherme Luiz Gomes (fls. 143/145 dos autos). 2. Desta sorte, cite-se a ré nos exatos termos do despacho de fl. 134, ficando a autora desde já intimada a recolher as atinências à diligência. 3. Intime-se. -Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1289/2007-FRANCO DE OLIVEIRA x M/A DESIGN LTDA e outros-(fls.142) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 139/141, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 06 e 49), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pelos devedores Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na penhora levada a termo às fls. 44. Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P. R. I. Demais Diligências.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 36,66) -Adv. Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de M. Nodari e PEDRO ALGESI SCHAEDLER JR-.

12. COBRANÇA-1336/2007-CANDIDA BERTANHAO x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.100) 1. À parte autora para regularizar a petição de fls. 92/95, porque apócrifa. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. 2. Intime-se. -Adv. Eraldo Lacerda Junior, Luiz Fernando Brusamolín e José Antônio Broglio Araldi-.

13. REVISÃO DE CONTRATO-1435/2007-MARCELO FELIPE LEDOUX x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.217) 1. Haja vista o termo de renúncia de fl. 176, bem como o contido na petição de fl. 210/211, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituir novo procurador nos autos, bem como para dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Diligências.Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. - Adv. Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1495/2007-LILIAN REGINA MOTTIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-(fl.227) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 218/219. 2. Considerando o contido na petição de fls. 207/225, diga o Dr. Procurador da parte credora. 3. Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte devedora para que providencie o pagamento do contido na certidão de fls. 226. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, Paulo Yves Temporal e Reinaldo Mirco Aronis-.

15. USUCAPÍÃO-135/2008-MARIA VERÔNICA PEROHOUSKI-Ficam ciente as partes quanto a certidão de fl.139 v. informando que até o momento não há como antecipar a audiência designada à fl.138. -Adv. Jose Claudio Siqueira, Maria Luiza Loesch e Silvio André Brambila Rodrigues-.

16. MONITÓRIA-0000700-74.2008.8.16.0001-SEDAN JÓIAS LTDA x CECILIA DE OLIVEIRA CARDOSO-(fl.153) 1. Por primeiro, em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a vencida, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 146 (R\$24.970,55), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Adv. Arnaldo Carneiro Marcon, Gabriela Bitencourt Martins e Suzete de Fátima Branco Guerra-.

17. OPOSIÇÃO-727/2008-MARYA JOSELY BACILA SAHD x CRISTINA DE MATTOS BARROS e outro-(fl.975) 1. Avoquei os autos para, ex officio, reparar inexatidão material do despacho de fl. 974, pois as folhas do recurso de apelação recebido foram indicadas erroneamente. 2. Por isso, corrijo-o: "1. Recebo a apelação de fls. 955/973, interposta pela opoente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à oposta/apelada para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça

do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se.". 3. Intime-se.-Adv. Ivanise Neyva D. Kornelhuik, Marya Josely Bacila Saht, Luzardo Thomaz de Aquino, CRISTINA DE MATTOS BARROS, Amaury Chagas Coutinho Junior, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, Ellen Moschetti e Amadeu Alice Netto-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1053/2008-ABDUL HUSSEIN MOHAMED JAZINI x JOÃO CARLOS FREITAS e outros-Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls.89/90. -Adv. Henrique Schneider Neto-.

19. RESCISÃO CONTRATUAL-1076/2008-COOHABIF - COOP.HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO x GELSON ADORYAN- (fl.135) 1. Primeiramente, traga o autor ao bojo dos autos o atual endereço do réu. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o subitem "1.2" de fl. 126. 3. Intime-se. -Adv. Renato José Borgert-.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1701/2008-XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x GUIA PUBLICIDADE DE TREINAMENTO INFORMÁTICA LTDA-(fl.68) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da devedora, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 20.700,39), conforme memória de cálculo de fl. 67. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, digam as partes. 5. Intime-se. -Adv. Alessandro Dias Prestes e Rafael Gonçalves Rocha-.

21. EXECUÇÃO-1790/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x MARCOS ADRIANO BERNARDINO-(fl.113) Ante o teor do petição de fl. 112, defiro o pedido de fls. 101/110. Proceda-se a baixa da penhora levada a termo à fl. 62. Oficie-se ao DETRAN, para que efetue a baixa do gravame que recai sobre o bem descrito à fl. 112, às expensas da credora. De outro vértice, manifeste-se a credora acerca do interesse pelo prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de seu direito. Intime-se.Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$ 9,40). -Adv. Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele-.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1874/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NILTON JOSÉ DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães-.

23. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-437/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSA ROSANA GONÇALVES DE MAIA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Blas Gomm Filho-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-536/2009-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA. ME-(fl.51) 1. Defiro o pedido de fl. 50. 1.1. Expeçam-se ofícios para as instituições nominadas no petição supracitado, para os devidos fins. 1.1.1. Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência (CP, 330). 2. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 07 ofícios (R\$ 65,80). -Adv. Nelson Paschoalotto-.

25. DECLARATÓRIA-710/2009-SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA x FEDERAÇÃO DE DESPORTOS AQUÁTICOS DO PARANÁ-Providencie o autor o pagamento das custas de 02 ofícios (R\$18,80), 01 AR (R\$9,40) , postagem (R \$10,40) e 17 fotocópias (R\$5,10), Providencie o réu o pagamento de 02 AR's (R \$ 18,80) e postagem (R\$ 20,80). -Adv. ELIEZER MANOEL DE SOUSA, MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO e Lúcia Maria Beloni C. Dias-.

26. BUSCA E APREENSÃO-1678/2009-BANCO BRADESCO S/A x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA ME-(fl.69) 1. Indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 68 (citação por edital), em razão de que é preciso esgotar todos os meios e tentativas visando à localização da parte, "in casu", a ré. Assim, determino a expedição de ofícios aos organismos e estabelecimentos de praxe (VIVO, TIM, OI, GVT, RECEITA FEDERAL e COPEL), para o desiderato, às expensas da autora. 2. Intime-se.Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 06 ofícios (R \$56,40). -Adv. Nelson Paschoalotto-.

27. BUSCA E APREENSÃO-1916/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO GONÇALVES CAVALHEIRO-(fl.48) 1. Defiro o pedido de fl. 43. 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se manifestação da autora por até 1 (um) ano.3. Intime-se. -Adv. Alessandra Labiak e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2007/2009-BANCO BRADESCO S/A x TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outro-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Murilo Celso Ferr-.

29. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0001147-91.2010.8.16.0001-ROSANA DOS SANTOS DE SOUZA MONNEY RIBAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fl.122) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 121. 2. Manifeste-se o Dr. Procurador da parte ré quanto ao contido no item '2' da determinação de fls. 112. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Francisco Antonio Fragata Junior (OAB/PR 48.835) e Elisa de Carvalho (OAB/PR 26.225). 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Francisco Antonio Fragata e Elisa de Carvalho-.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005637-59.2010.8.16.0001-AÇOS SUL NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. x REAEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e outros- (fl.127)1. Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e o documento de fls. 124/125, trazidos ao bojo dos autos pelo devedor. 2. Intime-se. -Adv. Fabiano da Rosa, Alexandra Valenza Rocha, Vicente Magalhães e Eduardo Magalhães-.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0006108-75.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JAMILE DE SOUZA BASCO-(fl.62) 1. Defiro o pedido de fl. 58/61. 2. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a vencida, JAMILE DE SOUZA BASCO, pessoalmente, para

efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 60/61 (R\$ 7.311,14), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC) 2.1. Expeça-se mandado, às expensas da vencedora, O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Soraya Abou Chami Capassi-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0006949-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VICTOR DOS SANTOS AZEVEDO-(fl.34) 1. Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 32, defiro o pedido de informações via BACENJUD, conforme documento que segue. 2. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 3. Diligencie-se à intimação da Advogada Rafaela de Aguiar Rodrigues para que subscreva a petição de fls. 32, porque apócrifa. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Eduardo Mariano V. de Toledo, Daniele de Bona e Rafaela de Aguiar Rodrigues-.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0007375-82.2010.8.16.0001-EDIFÍCIO VILLANDRY x KAREN ADRIANE VARGAS GAGER-(fl.178) Mantenho o entendimento esposado no despacho de fl. 173. Cumpra-se o item "3", parte final, do ordinatório supracitado. Intime-se. -Adv. Emerson Luiz Vello e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

34. COBRANÇA-0014892-41.2010.8.16.0001-BRENO BOGADO x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.191) Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR, e sobremodo em atenção à determinação do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), orientando "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor II..." (STF, AI 754.745/SP, min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controversia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1. Faço-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. Intime-se. -Adv. Lucimar de Paula e Gustavo R. Góes Nicoladelli-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019397-75.2010.8.16.0001-ANTONIO PICCOLI x BANCO ITAÚ S/A-(fl.93) Atento ao princípio do contraditório (CF, 5º, LV), manifeste-se a requerida, BANCO ITAÚ S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório e documentos de fls. 82/92 formulado pelo requerente, ANTONIO PICCOLI. Intime-se. -Adv. José Américo da S. Barboza e Luís Oscar Six Botton-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0019689-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO AUGUSTO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 63/70. -Adv. Angela Esser Pulzato de Paula e Cristiane Ferreira Ramos-.

37. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019979-75.2010.8.16.0001-ONIWALDO SOARES DE SOUZA x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fls.175) Com as informações em separado, por mim remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fl.207)1. Intime-se aos advogados Pio Carlos Freiria Junior e Patrícia Pontaroli Jansen para que esclareçam quanto à petição de fl. 179/206, haja vista o termo de acordo juntado aos autos (fl. 151). 2. Intime-se. -Adv. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0021247-67.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x TANIA CRISTI STEMBERG-(fl.49) 1. Com as anotações e cauteladas de estilo, arquivem-se os autos. Dê-se baixa inclusive na Distribuição. 2. Intime-se. -Adv. Daniele de Bona-.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024981-26.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NUNES STEDILE-(fl.52) 1. Defiro o pedido de fls. 50/51. 2. Desta sorte, expeça-se novo mandado de citação, a ser retirado pela própria credora na Serventia, para o fim colimado. 3. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40) . -Adv. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

40. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0025318-15.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO ALVES FERREIRA x BANCO BRADESCO- (fl.66) 1. Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 60/65. 2. Intime-se. -Adv. Luis Antonio Requião e Newton Dorneles Saratt-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0031570-34.2010.8.16.0001-SANDRA REGINA RODRIGUES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fl.176) Ciente do inteiro teor do acórdão prolatado pela douta 17ª Câmara Cível egrégio TJPR, nos autos de agravo de instrumento nº 837.280-1, dando parcial provimento ao recurso para autorizar a agravante (SANDRA REGINA RODRIGUES) a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende como devidos, ressalvando que a mora somente será afastada em relação ao que for efetivamente depositado. Desse modo, resta prejudicado o exercício do chamado juízo de retratação. Noutro giro, exercendo o chamado juízo de retratação, face à interposição de recurso de agravo, na modalidade invertida, pela ré (CPC, 523, § 2º), mantenho a decisão agravada, de fls. 78/81, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2.1. Desta sorte, determino permança retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. De outro vértice, em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. Michelle Schuster Neumann, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033848-08.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x AGS MARCENARIA LTDA. e outros- (fl.187)1. Avoquei-

2. Para o fim de retificar o erro material contido item '1' de fls. 177 no que diz respeito ao polo da execução, onde se lê "no polo passivo da presente ação", leia-se "no polo ativo da relação jurídica processual instaurada nos autos da presente ação de execução". 3. Intime-se. Diligências. Providencie a parte interessada a retirada do ofício com mandado para distribuir na Comarca de Colombo - PR. -Adv. Elói Contini, RAQUEL ANGELA TOMEI e Diogo Bertolini-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035007-83.2010.8.16.0001-PAULO JOSE SILVA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL-(fl.64) Acerca do petitório e documentos de fls. 54/63 apresentados pela requerida, BANCO DO BRASIL S/A, manifeste-se o requerente, PAULO JOSÉ SILVA DE ALMEIDA, num quinquídio. Intime-se. -Adv. Luiz Salvador, Elói Contini, Tadeu Cerbaro e Cintia Molinari Stédile-.

44. INVENTÁRIO-0037426-76.2010.8.16.0001-JOSE DE BRITO e outros x ESPÓLIO DE FILOMENA ALVES DE BRITO- (fl.71)1. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de recolhimento do ITCMD causa mortis pelo inventariante. 2. Intime-se. -Adv. Cleverson Alex Herz Selhorst-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0043892-86.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO PONTES DUTRA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045237-87.2010.8.16.0001-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-(fl.86) 1. Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelo executado. 2. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. Carlos Eduardo M. Hapner, Tarcísio Araujo Kroetz, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e PAULO EVANDRO WELTER-.

47. MONITÓRIA-0046186-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO BERNARDI LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046373-22.2010.8.16.0001-FATIMA TERESA SCHMITH x JOSE APARECIDO DOS SANTOS(fl.25) 1. Aguarde-se, por até 30 (trinta) dias, manifestação da credora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à comarca de Bandeirantes, PR. 2. Intime-se. -Adv. Washington Luiz da Silva-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048230-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARELI NESPOLO-(fl.87) 1. Arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior e Marçal Claudio Marques-.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051373-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEDICAL WORLD PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052280-75.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CASA NOVA COM DIST DE TINTAS LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)- Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0053424-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MORITZ ONDULADEIRA LTDA.-(fl.68) 1. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, considerando o cálculo apresentado pelo Contador às fls. 57/60. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Nelson Paschoalotto e Ernani Antonio Pigatto-.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057084-86.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WANGRADT & WANGRADT LTDA. e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

54. REVISÃO CONTRATUAL-0058508-66.2010.8.16.0001-NOEMIA ALVES neste ato representada por MARIA LÚCIA GONÇALVES x BANCO SANTANDER-(fl.116)1. Cumpra-se a determinação contida no item '4' de fls. 44. 2. Intime-se. (fl.44) 4. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 5. Intime-se. -Adv. Uliana Schernikau e Blas Gomm Filho-.

55. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0058637-71.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA.-(fl.64) À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Empôs, voltem-me conclusos para apreciação do acordo entabulado pelas partes às fls. 55/57. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 64 v. . -Adv. Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

56. DEPÓSITO-0060110-92.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MICHAEL PATRICK RIBEIRO DE LIMA-(fl.42) 1. Arquivem-se, como requerido (fls. 40). 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome das Advogadas Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34.523) e Rosângela da Rosa Correa (OAB/PR 34.524). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0063656-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO NASCER-(fl.41) 1. Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. 2. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 3. Intime-se. -Adv. Daniele de Bona-.

58. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0063698-10.2010.8.16.0001-RODO SERVICE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x PARANÁ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Eneide Lucia Bodanese, Ernani Mancia, João Carlos Adalberto Zolandeck, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e Jaquielien Nara Beck-.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067333-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LC TOLEDO E CIA LTDA e outro- Providencie o credor a retirada dos documentos desentranhados conforme certidão de fls.64 v. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri e Rafael de Queiroz Possetti-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0070961-93.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER RODRIGUES ASSUNÇÃO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0074331-80.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO ANACLETO DE OLIVEIRA-(fl.48) 1. Defiro, em termos, o requerimento contido às fls. 47, de vez que o T.R.E. e a Sanepar comunicaram, via Ofício-Circular, que não informam endereços que constam dos seus cadastros. 2. Expeçam-se ofícios à COPEL, Delegacia da Receita Federal, Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e às empresas de telefonia e de telefonia móvel indicadas às fls. 46 e 47 para o fim de que disponibilizem as informações requeridas (fls. 46/47). 3. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade do veículo do devedor, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 47). 4. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento de 07 ofícios (R\$ 65,80). -Advs. Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE e Lizia Cesário de Marchi-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0001698-37.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RAFAEL WOSCH- (fl.36)1. Expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal, SPC da Associação Comercial, Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e à COPEL para o fim de que disponibilizem as informações requeridas (fls. 34). 2. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 04 ofícios (R\$37,60). Diligências necessárias. -Advs. Miekio Ito e Érika Hakishima Fraga-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003946-73.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS ANTONIO GREGORIO DE SOUSA-(fl.38) 1. Defiro o pedido de fl. 36. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do réu, CARLOS ANTONIO GREGORIO DE SOUSA (CPF nº 782.214.473-15) 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Albert do Carmo Amorim e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUSA-.

64. COBRANÇA-0005651-09.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SOUZA CASTRO x BENEDICTO LAERCIO AMATUZZI e outro-(fl.93) 1. Intime-se ao Dr. procurador da parte autora para que informe se o acordo celebrado às fls. 80/82 se refere também à ré NEIDE CARDOSO AMATUZZI. 2. Em caso positivo, deve o Dr. procurador da parte ré trazer aos autos instrumento de mandato que o habilite a representá-la em Juízo. 3. Intime-se. -Advs. Alberto Kopytowski, Tiago José Wladyka, Daniele Potrich Lima, Gustavo Oliveira Cidral e Rodrigo Gonçalves Bastos-.

65. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0006373-43.2011.8.16.0001-JANAINA SANTOS DA ROSA x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.-(fl.27) 6. Encerrada a fase postulatória, intem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 7. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 8. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Cesar Ricardo Tuoni e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

66. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0006448-82.2011.8.16.0001-GILMAR RUHR x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(fl.39) 1. Defiro o pedido de fl.38. 1.1. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação da parte interessada. 2. Intime-se. -Advs. Viviane Karina Teixeira e Cleverson Marinho Teixeira-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015780-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-(fl.54) 1. À conta e preparo. 2. Após, voltem conclusos.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Pedro Lanari Nelson de Senna-.

68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016434-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BRUNO VIEIRA LIMA VICTORELLI- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa).-Adv. Murilo Celso Ferri-.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019889-33.2011.8.16.0001-HÉLIO COSCARELLI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fl.79) 1.Defiro a gratuidade processual ao devedor/embargante, HÉLIO COSCARELLI, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2.Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso do processo principal (CPC, 739A) 3.Dê-se vista dos autos à credora/embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo (CPC, 740). 4.Após, tornem-me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 5.Intime-se. -Advs. Oriana Rodrigues Smiguel e Sonny Brasil de C. Guimarães-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0026444-66.2011.8.16.0001-ARMANDO DE SOUZA SIQUEIRA FRANCO x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA-(fl.57) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Adv. Claudinei Szymczak-.

71. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0031922-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI-(fl.69) 1. Considerando o contido na petição de fls. 68, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra ao contido no despacho de fls. 63 e 67, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

72. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0037743-40.2011.8.16.0001-ALFREDO JOSE VIEGAS CORTEZ DA CUNHA x BANCO REAL LEASING S/A- (fl.79)1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes se há possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Antonio Nogueira da Silva, Carlos Alberto Nogueira da Silva e Luiz Fernando Brusamolin-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0038706-48.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDISON MARCELO BUCHENEKI- (fl.46)1. Nada mais sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses (CPC, art. 475-J, § 5º), e pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as devidas anotações. 2. Intime-se. -Advs. Nelson Paschoalotto e Dayelli Maria Alves de Souza-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0041014-57.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MERISON VALDIVIO VICENTE-(fl.41) 1. Oficie-se, conforme requerido (fl. 36). 2. Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. 3. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Intime-se.Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045099-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARILENE MARIA MELO DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049371-26.2011.8.16.0001-MARIA IVONE LEITE OLENICK x BANCO BANESTADO S/A e outro-(fl.28) 1. Mantenho meu entendimento externado à fl. 21. 2. Intime-se. -Adv. Marcus Aurélio Liogi-.

77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0049932-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ CARLOS DE PAULA-(fl.51) 1. Defiro os pedidos de fl. 49. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD e RENAJUD, visando à localização do endereço do réu, JOSÉ CARLOS DE PAULA (CPF nº 235.060.089-00) 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço da co-ré, mediante regular acesso aos próprios Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documentos que seguem anexos a este ordinatório. 3. Ainda, considerando que este Juízo não opera com o Sistema INFOJUD, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como à Copel, para que prestem informações sobre o endereço do réu. 4. Em relação ao TRE, indefiro o pedido, uma vez que o órgão não presta este tipo de informação. 5. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$9,40).-Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

78. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0051217-78.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x DAVI LUIS FERREIRA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa).-Advs. Rafael Marques Gandolfi e Silvio Brambila-.

79. REPARAÇÃO DE DANOS-0054500-12.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES x RÁDIO TROPICAL LTDA. EPP-(fl.110) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Plínio Luiz Bonança, Diogo Chedid e Breno Giamberardino Rigoni-.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056867-09.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ANDERSON FRANCISCO DE AZEVEDO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa).-Advs. Luis Carlos Lomba Júnior, Marcelo Tavares Gumy Silva e Rodolfo Mendes Sócio-.

81. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059356-19.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ORIVALDO DE PAULA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Luis Carlos Lomba Júnior, Marcelo Tavares Gumy Silva e Rodolfo Mendes Sócio-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0060563-53.2011.8.16.0001-OSMAR DA ROCHA BÔRBA x FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ e outro-Providencie o autor fotocópias da inicial - fls. 66/69 e o pagamento de 01 AR (R\$9,40) e fazer sua respectiva remessa. -Adv. Mauro Shiguemitsu Yamamoto-.

83. COBRANÇA SECURITÁRIA-0060658-83.2011.8.16.0001-BRUNO ALEXANDRE NEPOMUCENO, menor impúbere, representado por JANDIRA

BUENO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha.-

84. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0063415-50.2011.8.16.0001-JAIME BATISTI e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- (fl.61)1. Intime-se a advogada Fabioli Rosa Ferstemberg (OAB/PR nº 33.712) para que traga aos autos instrumento de mandato, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados neste processo (art. 13, inciso I, CPC e art. 37, parágrafo único, CPC). 2. Intime-se. -Advs.Fabioli Rosa Ferstemberg, Dalton José Borba e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0001115-18.2012.8.16.0001-NELSON MARCELO MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Providencie o autor fotocópias de fls. 51/52 - 66- 71/74. -Advs. Eloise Teodoro Figueira e Victicia Kinaski Gonçalves.-

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003102-89.2012.8.16.0001-LORENI APARECIDA MONTEIRO FRIZON x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- (fl.20)1. Mantenho meu entendimento externado à fl. 14. 2. Intime-se. -Adv. Marcus Aurélio Liogi.-

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004632-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALARMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALARMES ELETRÔNICOS LTDA e outros- (fl.44)1. O despacho de fl. 36 ainda não foi cumprido. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento. 2. Intime-se. -Advs. Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004679-05.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS GUTIERRES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-(fl.19) 1. Mantenho meu entendimento externado à fl. 13. 2. Intime-se. -Adv. Marcus Aurélio Liogi.-

89. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007126-63.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MARIA DE SOUZA NEBES e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa).-Adv. Daniel Hachem.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0010563-15.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO LUIZ BONATTO- (fl.45)1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolina.-

91. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012572-47.2012.8.16.0001-AZIMÓVEIS LTDA. x ODETE APARECIDA CORDEIRO e outro-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Rafael Marques Gandolfi e Silvio André Brambila Rodrigues.-

92. COBRANÇA-0013256-69.2012.8.16.0001-RICARDO PIRES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO x SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e outros- Providencie o autor 05 jogos de fls.52/53. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.-

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0020049-24.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x MARCO ANTONIO DA SILVA REIS- (fl.31)1. Tendo em vista que ainda não houve citação nos presentes autos, defiro a conversão do rito sumário para ordinário, conforme requerido (fls.30) 2. Determino à Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação designada (item '1', fls. 29). 3. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (fls. 30), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e postagem (R\$10,40). -Adv. Leandro Luiz Kalinowski.-

94. ANULATÓRIA-0020697-04.2012.8.16.0001-APARICIO VANDERLEI MERCER PEDROSO x GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e outros-(fl.46) 1. Diligencie-se à citação das rés, nas pessoas de seus representantes legais, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (fls. 10), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento de 04 AR 's (R\$37,60) e 04 postagem (R\$41,60).-Adv. Marco Antonio de Paula Lima.-

95. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021404-69.2012.8.16.0001-FELIX GOLUBIEWSKI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.42) 1. Primeiramente, traga o autor, FELIX GOLUBIEWSKI JUNIOR, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 26, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Fábio Augusto de Souza.-

96. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021405-54.2012.8.16.0001-MARIA ANUNCIADA VALDIVINO x BANCO FINASA BMC S/A-(fl.58)1.Primeiramente, traga a autora, MARIA ANUNCIADA VALDIVINO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO FINASA BMC S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 57, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$9.030,60 (nove mil, trinta reais e sessenta centavos), num decêndio. 3. Intime-se. -Adv. Fábio Augusto de Souza.-

97. BUSCA E APREENSÃO-0023687-65.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PATRICIA DE LARA MIRANDA-(fl.36)1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze.-

98. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0026491-06.2012.8.16.0001-ELAINE CRISTINA F. CANTELLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A-(fl.55) 1. Primeiramente, traga a autora, ELAINE CRISTINA F. CANTELLI, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 54, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. Intime-se. -Adv. Karina Espindola de Abreu.-

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0026596-80.2012.8.16.0001-ANDRE QUADRADO GIROLDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-(fl.62)1. Primeiramente, traga o autor, ANDRE QUADRADO GIROLDO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Intime-se. -Adv. Waterloo Marchesini Junior.-

100. BUSCA E APREENSÃO-0027294-86.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCEL SALLES VALENTE-(fl.34) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Os documentos de fls. 17/18 não são capazes de comprovar a constituição em mora do devedor, de vez que a correspondência não foi entregue no endereço indicado em virtude de ausência do mesmo. Portanto, deve o Dr. procurador da parte autora trazer aos autos documento hábil para o fim de comprovar a constituição em mora da parte ré. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze.-

CURITIBA, 17 DE JULHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 134/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Ademar Volanski 0014 000777/2003
Adônis Galileu dos Santos 0042 000290/2005
ADRIANA MURARA DIAS 0081 000797/2007
Adriana Vieira da Silva 0072 000094/2007
Adriano Muniz Rebello 0129 001394/2008
Airtón Passos de Souza 0096 001802/2007
Airtón Sávio Vargas 0089 001383/2007
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0002 000041/2002
Alessandro José Mendonça 0090 001463/2007
Alessandro Mestriner Feli 0043 000560/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 0116 000910/2008
Alexander Silva Santana 0127 001363/2008

Alexandre José Garcia de 0105 000489/2008
 0124 001244/2008
 Algacir Ferreira de Sá Ri 0098 001882/2007
 Aline Bratti Nunes Pereir 0083 000956/2007
 ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0041 000270/2005
 ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0005 000668/2002
 Amadeu Alice Netto 0052 000478/2006
 0073 000162/2007
 Amauri Antonio de Carvalho 0107 000532/2008
 Ana Maria Silvério Lima 0099 000026/2008
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0056 000775/2006
 ANDRE LUIZ C. DE ALBUQUER 0006 001029/2002
 ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0056 000775/2006
 Antonio Roberto Tavarnaro 0009 000325/2003
 Antonio Silva de Paulo 0076 000500/2007
 Aristides Alberto Tizzot 0036 001484/2004
 0091 001627/2007
 Arthur Henrique Kampmann 0031 001075/2004
 0054 000675/2006
 Ary Correia Lima Neto 0126 001340/2008
 Aureo Vinhoti 0128 001393/2008
 Blas Gomm Filho 0078 000573/2007
 0085 001033/2007
 Brazilio Bacellar Neto 0002 000041/2002
 0133 001644/2008
 Carine de Medeiros Martin 0104 000365/2008
 Carla Heliana Vieira Mene 0144 000082/2012
 CARLOS A. FARRACHA DE CAS 0010 000450/2003
 Carlos Alberto Araújo Rov 0053 000669/2006
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0093 001659/2007
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0038 000179/2005
 Carlos Eduardo Scardua 0104 000365/2008
 0129 001394/2008
 Carolina Maria Guimarães 0098 001882/2007
 Caroline Augusta M. de So 0130 001508/2008
 Cesar Augusto Gavron 0016 001014/2003
 Clauber Júlio de Oliveria 0122 001194/2008
 Claudia Helena Stival 0035 001264/2004
 Claudia Maria Massuquetto 0047 001383/2005
 CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0083 000956/2007
 Claudinei Belafrente 0094 001723/2007
 Cléber Eduardo Albanez 0021 000047/2004
 Cristiane Belinati Garcia 0144 000082/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 001383/2005
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0087 001169/2007
 Cristiane Puchevaillo Sou 0102 000326/2008
 Crystiane Linhares 0050 000254/2006
 César Augusto Terra 0066 001328/2006
 0127 001363/2008
 Daniel Hachem 0011 000593/2003
 0031 001075/2004
 0120 001146/2008
 Débora Regina Ferreira 0072 000094/2007
 Deborah Sperotto da Silve 0021 000047/2004
 0069 001462/2006
 Denio Leite Novaes Junior 0013 000704/2003
 0094 001723/2007
 DESIREE TANAKA BIAZETO FE 0038 000179/2005
 Diego Martins Caspary 0110 000564/2008
 Diogo Loureiro de Almeida 0020 001436/2003
 Djanir Pedro Palmeira 0136 001758/2008
 Edson Antonio Lenzi Filho 0092 001658/2007
 Eduardo Mariano Valezin d 0134 001688/2008
 Elci Bozza 0010 000450/2003
 Elói Contini 0033 001153/2004
 0118 000983/2008
 Elisa Gehlen Paula Barros 0137 001881/2008
 Elvio Renato Severo 0012 000662/2003
 Emerson Norihiko Fukushim 0074 000273/2007
 ENIO ROBERTO MURARA 0060 001105/2006
 Eraldo Lacerda Júnior 0095 001733/2007
 0105 000489/2008
 EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL 0046 001196/2005
 Evaristo Aragão Ferreira 0006 001029/2002
 0016 001014/2003
 0088 001214/2007
 0095 001733/2007
 0110 000564/2008
 0117 000926/2008
 Fabiano Dias dos Reis 0063 001233/2006
 0143 001208/2012
 Fabio Masoller Bonetto 0065 001302/2006
 Fabiula Lopes Bueno 0113 000719/2008
 Fabiula Rosa Ferstemberg 0002 000041/2002
 0062 001181/2006
 Fernando Sampaio de Almei 0142 000411/2011
 Filipe Alves da Mota 0062 001181/2006
 Flavia Balduino da Silva 0115 000764/2008
 Flávia Cristiane Machado 0033 001153/2004
 Francisco Antonio Fragata 0022 000120/2004
 Francisco Machado de Jesu 0119 001051/2008
 Gabriel dos Santos Camarg 0003 000609/2002
 Gerson Vanzin Moura da Si 0125 001249/2008
 Giles Santiago Júnior 0049 000161/2006
 Giovana Niece Lorenzo 0011 000593/2003
 Gisele Cristine Stempniak 0032 001091/2004
 Glaucio Antonio Pereira F 0098 001882/2007
 Guilherme Assad de Lara 0137 001881/2008
 Guilherme de Salles Gonça 0103 000347/2008

GUILHERME JACQUES T. DE F 0016 001014/2003
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0075 000444/2007
 HELCIO XAVIER DA SILVA JÚ 0079 000588/2007
 Ideraldo José Appi 0051 000342/2006
 Iguacimir Gonçalves Franc 0121 001168/2008
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0037 000024/2005
 Irineu Galeski Junior 0057 000824/2006
 IVAN RIBAS 0005 000668/2002
 Ivone Struck 0053 000669/2006
 0125 001249/2008
 Izabela Cristina Rücker C 0081 000797/2007
 Jamil Ibrahim Tawil Filho 0039 000244/2005
 0084 001006/2007
 Jaqueline Lorena Migliori 0068 001450/2006
 Jean Mauricio de Silva Lo 0121 001168/2008
 Jefferson Renato Rosolen 0114 000744/2008
 JOAMIR CASAGRANDE 0061 001167/2006
 Joaquim José Grubhofer Ra 0023 000332/2004
 Joaquim Miró 0067 001337/2006
 0079 000588/2007
 JOEL GONÇALVES LIMA JUNIO 0100 000177/2008
 Jonas Borges 0029 000998/2004
 0058 000921/2006
 João Antonio Carrano Marq 0032 001091/2004
 João Henrique da Silva 0012 000662/2003
 João Roas da Silva 0141 000729/2010
 João Sérgio Rausis 0141 000729/2010
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0036 001484/2004
 Jorge Durval da Silva 0086 001118/2007
 José Antônio de Andrade A 0115 000764/2008
 José Augusto Araújo de No 0054 000675/2006
 0058 000921/2006
 José Augusto de Rezende 0019 001242/2003
 José Bruno de Azevedo Oli 0082 000944/2007
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0087 001169/2007
 JOSEMAR PERUSSOLO 0009 000325/2003
 José Feldhaus 0065 001302/2006
 José Francisco Cunico Bac 0024 000399/2004
 José Olinto Nercolini 0002 000041/2002
 Jéssica Agda da Silva 0046 001196/2005
 JUAREZ MOWKA 0015 000924/2003
 Juliana Martins Pereira 0137 001881/2008
 Juliane Zancanaro Bertasi 0046 001196/2005
 Juliano França Tetto 0130 001508/2008
 JULIO CESAR DE LIZ 0019 001242/2003
 Karina de Almeida Batistu 0027 000898/2004
 0070 001541/2006
 Karla Schoneweg Wolf 0101 000181/2008
 Katie Francielle Carlesse 0060 001105/2006
 Kelly Cristina Worm Cotli 0071 001574/2006
 Kelsen Christina Zanotti 0029 000998/2004
 Lacir Guarengi 0039 000244/2005
 0084 001006/2007
 Lauro Vieira Gomes Junior 0090 001463/2007
 Leonel Trevisan Júnior 0133 001644/2008
 ÁLIDA MARIANA VAN DER LAA 0035 001264/2004
 Lizia Cezário de marchi 0055 000748/2006
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0025 000466/2004
 Luciano Hinz Maran 0091 001627/2007
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0018 001145/2003
 Luis Fernando N. Loyola 0017 001070/2003
 Luis Perci Raysel Biscaia 0073 000162/2007
 Luiz Alberto Fontana Fran 0100 000177/2008
 Luiz Fernando Brusamolin 0028 000942/2004
 0077 000522/2007
 Luiz Fernando Cachoeira 0041 000270/2005
 0109 000551/2008
 LUIZ RENATO PEDROSO 0005 000668/2002
 Luiz Roberto Romano 0116 000910/2008
 Luis Oscar Six Botton 0059 000965/2006
 0102 000326/2008
 Magda Rejane Cruz 0052 000478/2006
 Manoel Alexandre S. Ribas 0015 000924/2003
 Marcello Trajano da Rocha 0132 001590/2008
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0004 000612/2002
 Marcelo Coelho Alves 0123 001228/2008
 0133 001644/2008
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0023 000332/2004
 Marcio Alexandre Malfatti 0069 001462/2006
 Marcos Augusto Malucelli 0044 000883/2005
 Marcus Vinicius Machado 0034 001213/2004
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0047 001383/2005
 MARIA HELENA LAZOF 0051 000342/2006
 MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABO 0019 001242/2003
 Marilza Matioski 0001 000832/1997
 0068 001450/2006
 MARIZA DE MACEDO 0099 000026/2008
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0005 000668/2002
 MAURICIO DE S. CRUZ ARRUD 0025 000466/2004
 Mauricio Scandelari Milcz 0119 001051/2008
 Mauro Arcanjo da Silva 0143 001208/2012
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0089 001383/2007
 0097 001857/2007
 0117 000926/2008
 0118 000983/2008
 Maylin Maffini 0111 000570/2008
 MICHEL ARON PLATCHEK 0008 000280/2003
 Michel Luiz Padilha 0023 000332/2004
 Milton Luiz Cleve Küster 0082 000944/2007

0139 000117/2010
 Moacyr Tramuças da Silva 0076 000500/2007
 Moyses Grinberg 0028 000942/2004
 Márcia Christina Machado 0124 001244/2008
 Márcia dos Santos Barão 0087 001169/2007
 Márlorie R. Azevedo Forti 0138 001936/2008
 NATALICIO VIEIRA UMBELINO 0018 001145/2003
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0030 001052/2004
 0080 000715/2007
 0096 001802/2007
 Nelson Pilla Filho 0140 000478/2010
 Nelson Walter da Silva 0025 000466/2004
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0023 000332/2004
 NEUSA FATIMA REFATTI 0022 000120/2004
 Newton Amaral Ferreira 0041 000270/2005
 Ney Pinto Varella Neto 0065 001302/2006
 NOEMIA VIEIRA FONSECA 0046 001196/2005
 Oscar Fleischfresser 0107 000532/2008
 Osmar Nodari 0023 000332/2004
 Patrícia Froguel Lopes 0004 000612/2002
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0092 001658/2007
 Patrick G Mercer 0112 000614/2008
 PAULA TULLER NUNES 0025 000466/2004
 Paulo Nalin 0139 000117/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0048 000085/2006
 PEDRO LOPES 0017 001070/2003
 Rafael Garnica 0126 001340/2008
 Raphael Taques Pilatti 0128 001393/2008
 Regina de Melo Silva 0071 001574/2006
 Reinaldo Mirico Aronis 0137 001881/2008
 REJANE FONTES 0112 000614/2008
 Renata Betiatto 0083 000956/2007
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0108 000536/2008
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0034 001213/2004
 Ricardo Cezar Pinheiro Be 0020 001436/2003
 RICARDO PREZUTTI 0035 001264/2004
 Ricardo Vinhas Villanueva 0024 000399/2004
 Roberta Botelho Bittencou 0136 001758/2008
 Roberto Kaisserlian Marmo 0101 000181/2008
 Robinson Leon de Agüero 0077 000522/2007
 0140 000478/2010
 RODRIGO AGUSTINI 0048 000085/2006
 RODRIGO CASTOR DE MATOS 0066 001328/2006
 Rodrigo Freitas Barbieri 0106 000512/2008
 Rogério Grohmann Sfoggia 0057 000824/2006
 Rogério Lurk Ribeiro 0074 000273/2007
 0126 001340/2008
 ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 0010 000450/2003
 RONALDO LIMA MACHADO 0026 000696/2004
 Sadi Bonatto 0045 000978/2005
 Sandra Evelizi Mendonça 0067 001337/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0086 001118/2007
 0123 001228/2008
 SANDRA LOURES RAMOS 0026 000696/2004
 Sandra Regina Rodrigues 0003 000609/2002
 0132 001590/2008
 0142 000411/2011
 Schirley Cristina Mazetto 0069 001462/2006
 SERGIO AGOSTINHO DRESCHI 0007 000076/2003
 Sergio Leal Martinez 0113 000719/2008
 SERGIO RODRIGUES PARIGOT 0013 000704/2003
 Sergio Schulze 0131 001566/2008
 0135 001714/2008
 Silmar Ferreira Ditrich 0007 000076/2003
 Silvana de Mello Guzzo - 0040 000248/2005
 Silvana Tormem 0111 000570/2008
 Silvio Felipe Guidi 0138 001936/2008
 SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS 0030 001052/2004
 Sonia Itajara Fernandes- 0014 000777/2003
 0015 000924/2003
 0031 001075/2004
 0037 000024/2005
 0044 000883/2005
 0063 001233/2006
 0075 000444/2007
 0100 000177/2008
 Suelen Salvi Zanini 0093 001659/2007
 Tatiana Schmidt Manzochi 0025 000466/2004
 TOMAZ MORO 0064 001284/2006
 Vanessa Capeli Pereira 0060 001105/2006
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0049 000161/2006
 Vitor Antonio Silva 0097 001857/2007
 Vânia de Fátima Cesar Lui 0033 001153/2004
 Waldirene Budal 0106 000512/2008
 Wallace Eduardy Tesoni Ba 0122 001194/2008

1. COBRANCA - SUMARIO - 832/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TRAMONTINA II - CON x MARCO ANTONIO SOUZA MARTINS - Aguarde-se pelo prazo de cinco dias, o cumprimento da determinação contida à fl. 572 e reiterada na decisão proferida no agravo de instrumento. Após, voltem conclusos. Intime-se. Adv. Marilza Matioski.
 2. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 41/2002-J. P. LEITE & CIA. LTDA. ME x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. - 1. Primeiramente, à vista do que constou às fls. 619/621 e compulsando detidamente os autos, infere-se que razão assiste ao exequente (fls. 619/621). Isso porque do exame do documento de fl. 556 sobressai que a vigência do seguro em questão, relacionada à apólice n. 006478919-0167

e ao veículo CAMINHÃO SCANIA R124, placa AAN4374, compreendia o período de 24/12/2000 à 07/07/2001. Ainda, tal informação é corroborada e complementada pelo instrumento de fl. 531, bem como pelo ofício de fl. 362, enviado pela própria BRADESCO SEGUROS, ocasião em que elucidou que a apólice n. 006478919-0167 iniciou sua vigência em 24/12/2000 e foi encerrada em 22/05/2001, por falta de pagamento dos prêmios mensais. Considerando que o acidente de trânsito em que as partes estiveram envolvidas foi na data de 25/04/2001 (fl. 18), é patente que a informação de fl. 616 não procede. 2. Assim, defiro pedido de fs. 619/622 e determino a reiteração do mandado de penhora de fl. 615, sendo que, desta vez, o Sr. Oficial de Justiça deverá munir-se de cópia do ofício de fl. 36, bem como cópia desta decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. José Olinto Nercolini, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, Brasília Bacellar Neto e Fabíola Rosa Ferstemberg. 3. INDENIZACAO - ORDINARIO - 609/2002-JOAO FRANCA x BRASIL TELECOM S/A. - TELEPAR - Manifestem-se as partes sobre a elaboração de cálculo lançado às fl. 422/423, no prazo de cinco dias. Advs. Gabriel dos Santos Camargo e Sandra Regina Rodrigues. 4. MONITORIA - ESPECIAL - 612/2002-C. OLIVEIRA E M. OLIVEIRA LTDA x CLAUDETE THOMAZI - Arquivem-se os autos com as cautelas de necessárias, até ulterior manifestação do exequente. Int. Advs. Patrícia Froguel Lopes e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI. 5. DESPEJO - ORDINARIO - 668/2002-GILDA HILBERT HOFFMANN x MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS e outros - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 303, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS e IVAN RIBAS. 6. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1029/2002-PERICLES KNABBEN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. ANDRÉ LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. 7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 76/2003-MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA. x DELLAVI MARINSKI - Arquivem-se com as cautela necessárias. Int. Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCHI e Silmar Ferreira Ditrich. 8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 280/2003-ESTRADA - DISTRIB. DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. MICHEL ARON PLATCHEK. 9. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000269-16.2003.8.16.0001-PATRICIA ANDREA CONRAD DE FRANCA e outro x ROBERTO CESAR LEITE e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 3192/3195, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoad o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. JOSEMAR PERUSSOLO e Antonio Roberto Tavarnaro. 10. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0000003-29.2003.8.16.0001-MARCO AURELIO RODHE MARTINS x APOLAR IMOVEIS e outro - Defiro o pedido de vista dos autos fora de caartório, por cinco dias. Advs. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO, Elci Bozza e ROGÉRIO OSCAR BOTELHO. 11. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 593/2003-BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LORAINÉ BENDER - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.262/263) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e Giovana Niece Lorenzo. 12. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 662/2003-AZ IMOVEIS LTDA x ELIAS CARVALHO - Preliminarmente, diga a parte autora quanto à execução da ordem de reintegração de posse, no prazo de cinco dias. Int. Advs. João Henrique da Silva e Elvio Renato Severo. 13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 704/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A. x GERSON LEPREVOST - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Advs. Denio Leite Novaes Junior e SERGIO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA. 14. USUCAPIAO - ESPECIAL - 777/2003-ODAIR HILGEMBERG - Arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Ademar Volanski e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL. 15. COBRANCA - SUMARIO - 924/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x ARTHUR ENNIO FREDERICO JUNIOR e outros - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, JUAREZ MOWKA e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL. 16. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1014/2003-VICTOR ALBERTO COHEN ARONIS x BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Arquivem-se, observando o item 5.8.20 do CN. Int. Advs. GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Cesar Augusto Gavron. 17. MONITORIA - ESPECIAL - 1070/2003-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BASSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Luis Fernando N. Loyola e PEDRO LOPES.

18. MONITORIA - ESPECIAL - 1145/2003-HELIOTEK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x REI DAS PISCINAS LTDA e outros - Indefiro o pedido retro vez que desprovido de amparo legal. A penhora de cotas sociais não confere ao exequente qualquer direito de intervenção junto à empresa ré. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e NATALICIO VIEIRA UMBELINO.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 1242/2003-JOAO BAZANESSE x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES - Intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 370/375, acrescida das custas processuais apuradas às f. 515, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DE LIZ, José Augusto de Rezende e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1436/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x APLA IND. COM. E REPRES. DE PROD. DE ACO E PLASTIC e outros - Fica intimada a parte executada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 380 verso, no valor de R \$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Ricardo Cezar Pinheiro Becker e Diogo Loureiro de Almeida.

21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 47/2004-JOSE CARLOS DA ALCANTARA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre a elaboração da conta geral lançada à fl. 140. Advs. Cléber Eduardo Albanez e Deborah Sperotto da Silveira.

22. INDENIZACAO - ORDINARIO - 120/2004-JORGE TAKEO UMEZAKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro - Dê-se ciência ao réu da informação de fl. 449. Após, archive-se. Int. Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e Francisco Antonio Fragata Junior.

23. DESPEJO - ORDINARIO - 332/2004-FRATÉLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x DULITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) e outros - À vista da resposta remetida pela Fazenda Pública Nacional (f. 762/762) e do pedido de reserva de crédito formulado pelo juízo trabalhista da 16ª Vara do Trabalho da Comarca Porto Alegre (f. 783), (observado que conforme jurisprudência do STJ, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal; os com garantia real e os quirografários), a classificação dos credores para fins de preferência no preço da arrematação deve atender a seguinte ordem: a) crédito trabalhista no valor de R\$ 54.085,05 (cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e cinco centavos), oriundo da ação trabalhista n. 01999400-34.1988.5.04.0016, da 16.ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (f. 783); b) créditos fiscais oriundos das ações de execuções fiscais relacionadas às f. 763/766, que absorvem o remanescente do preço da arrematação. Para fins de distribuição do preço da arrematação, proceda-se a transferência do montante do crédito preferencial trabalhista à conta judicial vinculada aos autos e juízo da ação mencionada no item a), supra, com posterior comunicação, mediante ofício; concomitantemente, intime-se a Fazenda Pública Nacional para providenciar o levantamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se o mandado de imissão de posse de f. 780, com recarga ao meirinho, para que lhe de o devido cumprimento, expedindo-se novo ofício requisitando força policial. Após, intime-se o credor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Osmar Nodari, MARCIA MONTALTO ROSSATO, Joaquim José Grubhofer Rauli, NEMO ELOY VIDAL NETO e Michel Luiz Padilha.

24. DESPEJO - ORDINARIO - 399/2004-GENGO ONUKI (ESPÓLIO) x PAWLINA HAVRYSKO e outro - Insubsistente o petitório de fl. 336, vez que devidamente intimada a atual ocupante do imóvel (fl. 289). Outrossim, o documento de fls. 337/338 não faz prova da alteração de propriedade do imóvel (art. 1.245 do Código Civil). Cumpra-se a ordem de despejo. Intime-se. Advs. Ricardo Vinhas Villanueva e José Francisco Cunico Bach.

25. INVENTARIO - ESPECIAL - 466/2004-NEUZA ANTUNES e outros x JOSEMAR PEREIRA - Dê-se vista do esboço de partilha ao Ministério Público. Intime-se. - Lavre-se auto de partilha, observados os requisitos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Após, contados e preparados, voltem para julgamento da partilha. Intime-se. Advs. MAURICIO DE S. CRUZ ARRUDA, LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, Tatiana Schmidt Manzochi, PAULA TULLER NUNES e Nelson Walter da Silva.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 696/2004-ANDRE LUIZ BARLETA DIAS x BANCO FIAT S/A - Indefiro o pedido retro. A notificação do mandante acerca da renúncia, pelas formas previstas em lei, é de incumbência do advogado, não podendo se utilizar do processo para tanto. Enquanto não comprová-la, permanece no patrocínio da causa. Cumpra a parte autora o comando de fl. 374. Intime-se. Advs. SANDRA LOURES RAMOS e RONALDO LIMA MACHADO.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 898/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ARIANE LUIZ - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. - Intimem-se. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

28. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 942/2004-ANTONIO CESAR ASSUNCAO x BANCO SAFRA S/A - O demonstrativo de débito elaborado pelo

credor às f. 1366/367 não atendeu ao que foi determinado às f. 362. Assim, para aferição do quantum devido conforme os parâmetros já estabelecidos às f. 362, remetam-se os autos ao contador para que atualize o valor do débito levando-se em consideração o valor fixado às f. 347, o depósito realizado às f. 350 e a condenação recíproca (custas e honorários) estabelecida no V. Acórdão de f. 152/162. Intimem-se. Advs. Moyses Grinberg e Luiz Fernando Brusamolín.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 998/2004-SORAYA OLIVEIRA ROSARIO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - Aguarde-se ulterior manifestação da Exequente com os autos em arquivo. Int. Advs. Jonas Borges e Kelsen Christina Zanotti Tonello.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1052/2004-MARCUS CLOTARDO H. MOELER x SERGIO LUIZ BORTOLAIA e outro - Primeiramente, intimem-se os devedores, por seu procurador, da avaliação de fl. 189. Após, intime-se o credor para juntar, no prazo de dez dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel, contendo, inclusive, o registro da penhora. A seguir, à conta geral. Por fim, depreque-se o praxeamento do imóvel penhorado. Intime-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS.

31. DEPOSITO - ESPECIAL - 1075/2004-BANCO BRADESCO S/A x MODELPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o requerimento do Oficial de Justiça. Advs. Daniel Hachem, Arthur Henrique Kampmann e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

32. COBRANCA - SUMARIO - 1091/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. João Antonio Carrano Marques e Gisele Cristine Stempniak.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1153/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ISAL ACADEMIA DE GINASTICA LTDA e outros - Designo audiência de conciliação (CPC, art. 125, IV), para o dia 05/12/12, às 14:10, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Intimem-se. Advs. Elói Contini, Flávia Cristiane Machado e Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta.

34. INDENIZACAO - SUMARIO - 1213/2004-ELIANE PEREIRA DAS NEVES x COMERCIO DE CALCADOS GOL LTDA e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Marcus Vinicius Machado e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1264/2004-PROCLIN - PROTECAO CLINICA LTDA x LUIZ ROGERIO BARNABE - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS, Claudia Helena Stival e RICARDO PREZUTTI.

36. EXIBICAO - CAUTELAR - 1484/2004-FATTO COM. IMP. EXP. PROD. FARMACEUTICOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Antecipadas as custas, expeça-se alvará em favor do Executado, conforme determinado à fl. 487. Int. Advs. JORGE ABRAO FAIAD NETO e Aristides Alberto Tizzot França.

37. MONITORIA - ESPECIAL - 24/2005-TANIA CRISTINA SCOTESKI WOJCIECHOWSKI x JOAO AMILTO DA LUZ - Aguarde-se ulterior manifestação do Exequente com os autos em arquivo. Int. Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

38. INDENIZACAO - SUMARIO - 179/2005-INSTITUTO 21 DE MARCO-CONSCIENCIA NEGRA DIREITOS H x YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA - Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. DESIREE TANAKA BIAZETO FENDT e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 244/2005-GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA x JUSSIANE NUNES e outro - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jamil Ibrahim Tawil Filho e Lacir Guarenghi.

40. INTERDICAO - ESPECIAL - 248/2005-DELOURDES ARRUDA x MAYCON NAYTY ARRUDA - Acolho o parecer de f. 379/380 e, conseqüentemente, homologo as contas prestadas pela Curadoria do interditando, referentes ao período de outubro/2010 a fevereiro/2011 (f. 370/377) Antes da apreciação das demais contas prestadas, intime-se a Curadoria para cumprir a promoção ministerial, efetuando a transferência do depósito das quantias indicadas para a conta judicial mencionada, ciente da possibilidade de futuro levantamento em caso de comprovada necessidade do interditando. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

41. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000322-26.2005.8.16.0001-LUIS MARCELO SEER x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A e outro - Ciência ao procurador Luiz Fernando Cachoeira, da petição de f.243. Anotações necessárias em relação ao novo procurador do autor. Int. Advs. Newton Amaral Ferreira, Luiz Fernando Cachoeira e ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA.

42. INVENTARIO - ESPECIAL - 290/2005-ADENILZA ALVES PEREIRA e outros x HAMILTON EICKE - Manifestem-se os interessados sobre as informações prestadas pela PGE à fl. 170, em cinco dias. Adv. Adónis Galileu dos Santos.

43. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 560/2005-EVALDO AUGUSTO CLEMENTINO x JOAO PAVELIKI e outro - Fica intimado o autor para retirar a carta de adjudicação Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 883/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros - Não existe o direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Agn nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU

17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César ASfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC) o que não se vê nos autos. Tendo em conta a citação ficta do executado Julio Wagner, vez que se deu por edital, indispensável é a intimação deste dos termos da penhora e avaliação realizadas, ainda que por edital, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Mediante preparo, expeça-se mandado para atualização da avaliação de fls. 333 (C.N. 5.8.14). Após, cumpra-se o determinado à fl. 364. Intime-se pessoalmente a Curadora Especial. Intimem-se. Adv. Marcos Augusto Malucelli e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 978/2005-COOPERATIVA ECONOMIA CRED. PEQ. EMPRES.- SICOOB x J. G. ENLIN e outro - A petição de fl. 142 está apócrifa. Intime-se o procurador da parte exequente para firmá-ka, no prazo de cinco dias. Adv. Sadi Bonatto.

46. ANULATORIA - SUMARIO - 1196/2005-BRASCAN ENERGÉTICA S/A x EDITORA MULTILISTAS EMPRESARIAIS LTDA - Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observando o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Adv. EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva e NOEMIA VIEIRA FONSECA.

47. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1383/2005-BANCO ITAUBANK S/A x EMERSON PIOVESAN e outros - Insusistente o pedido de fl. 204. Reporto-me a petição e despacho de fls. 157/159. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES, Claudia Maria Massuquetto e Marcus Vinicius Tadeu Pereira.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 85/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JOSE BORGES DA CRUZ FILHO e outro - Ciência à parte interessada sobre o ofício do registro de imóveis de fl. 103 solicitando providências para a baixa da penhora. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI e RODRIGO AGUSTINI.

49. INCIDENTE DE FALSIDADE - 161/2006-INDUSTRIAS NOVACKI S/A x GLB EMBALAGENS LTDA e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e Giles Santiago Júnior.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 254/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Crystiane Linhares.

51. COBRANCA - SUMARIO - 342/2006-CONDOMINIO EDIFICIO STUDIO DE BONA x JOMAR DE MELO SILVA - Ouça-se o meirinho sobre a impugnação de f. 312/313, no prazo de cinco dias. Concomitantemente, intime-se o credor para comprovar, em cinco dias, a condição de leiloeiro público do indicado às f. 347. Intimem-se. Adv. Ideraldo José Appi e MARIA HELENA LAZOF.

52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 478/2006-PAULO HENRIQUE RODRIGUES x MARIA DO SAMEIRO DA SILVA CARVALHO DA COSTA PEGADO e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Magda Rejane Cruz e Amadeu Alice Netto.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 669/2006-ADILSON CABRAL DA SILVA FILHO x BANCO FINASA S/A - Não há valores a serem levantados nos autos. Intime-se o autor para que informe, no prazo de cinco dias se houve, por parte do requerido, o cumprimento ao determinado à fl. 463, item 4. Intimem-se. Adv. Ivone Struck e Carlos Alberto Araújo Rovell.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 675/2006-HOTEL ELO LTDA x UNIBANCO S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre os cálculos elaborados às fl. 377/387. Adv. Arthur Henrique Kampmann e José Augusto Araújo de Noronha.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 748/2006-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO MARCOS CHAGAS - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Lizia Cezário de marchi.

56. DESPEJO - ORDINARIO - 775/2006-J. MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A x IRIS COLOR EXPRESS COM. DE MATERIAIS FOTOGRAF. LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 824/2006-MIRACI MERLIN PERRUT x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunemente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Irineu Galeski Junior e Rogério Grohmann Sfoggia.

58. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 0001433-11.2006.8.16.0001-OSMAR MEDEIROS JUNIOR x HIPERCARD (CARTÕES DE CRÉDITO) - 1. Recebo a impugnação de fls. 415/418, eis que tempestiva, atribuindo-lhe o efeito suspensivo conforme art. 475-M, caput, do CPC vez que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação já que a penhora recaiu sobre o alegado bem de família. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da impugnação, documentos e depósito de fls. 415/439, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 3. Em seguida, intime-se o executado/ impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 4. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de mérito da impugnação. Intime-se. Adv. Jonas Borges e José Augusto Araújo de Noronha.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 965/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQ. EXTRAJ. x WANDERLEY COSTA PÁDUA e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1105/2006-ÂNGELO GABRIEL DA SILVA x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outro - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Adv. Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli Pereira e ENIO ROBERTO MURARA.

61. INVENTARIO - ESPECIAL - 1167/2006-RENATO FOLTRAN e outros x LEONCIA DURIGAN FOLTRAN - Manifestem-se os interessados sobre o parecer técnico da PGE às fl. 162/163, em cinco dias. Adv. JOAMIR CASAGRANDE.

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 1181/2006-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x LUIS CARLOS MORAES - Fica o embargante intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.411, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$67,68, mediante guia GRJ. Adv. Fabíola Rosa Ferstemberg e Filipe Alves da Mota.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1233/2006-JONABETE MOREIRA x CLÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fabiano Dias dos Reis e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 1284/2006-INÊS SOCHER x JOÃO BATISTA COELHO (ESPÓLIO) e outros - Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma pretendida no petitiório e fl. 127. Int. Adv. TOMAZ MORO.

65. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1302/2006-GENTIL CALIXTO x JOSÉ CARLOS FERREIRA e outro - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 151 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. José Feldhaus, Ney Pinto Varella Neto e Fabio Masoller Bonetto.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1328/2006-CARLOS JOSÉ KEINERT CASTOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Expeça-se alvará em favor do credor do valor bloqueado via Bacenjud. Após, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do débito. Int. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Adv. RODRIGO CASTOR DE MATOS e César Augusto Terra.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1337/2006-JOAO RECCO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o credor sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Adv. Sandra Evelizi Mendonça e Joaquim Miró.

68. COBRANCA - SUMARIO - 1450/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDRO AMÉRICO x ALIETE ZIBETE STEVAM ROSA - Considerando que os ofícios encaminhados à 16ª Vara Cível, nº 1147/2011 em 27 de abril de 2011 e nº 2270/2011 em 23 de agosto de 2011, ainda não foram respondidos, estando os autos paralisados desde então, ou seja, há quase um ano, diligencie o Sr. Escrivão diretamente junto a respectiva serventia visando o atendimento. Int. - Dê-se ciência às partes dos documentos de f. 134/169. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto da sentença prolatada nos autos n. 748/2003 e 74/2004, em trâmite perante à 16ª Vara Cível deste Foro, o que deverá ser noticiado pelas partes. Após, voltem. Int. Adv. Marilza Matioski e Jaqueline Lorena Migliorini Loik.

69. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM. - 1462/2006-KATYA DE ARAÚJO CAROLLO x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a petição de fl. 352/355. Adv. Schirley Cristina Mazetto Mello, Marcio Alexandre Malfatti e Deborah Sperotto da Silveira.

70. COBRANCA - ORDINARIO - 1541/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GT CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA. e outros - Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1574/2006-EDGAR POLLY DA MOTTA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - O levantamento autorizado compreende os valores listados às fl. 470/472. Ciente o réu. Int. Adv. Regina de Melo Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

72. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 94/2007-CECÍLIA GONÇALVES x CONSTRUTEC - FI e outro - Junte-se o expediente remetido pela 70ª Câmara Cível do TJPR. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil e que até a presente data não efetuou qualquer depósito da quantia oferecida em substituição da penhora do imóvel. Suspensos tão somente os atos expropriatórios do bem penhorado, prossiga -se nos demais atos. Assim, recebo a impugnação de f. 233-235, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intime-se o credor para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Adv. Débora Regina Ferreira e Adriana Vieira da Silva.

73. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 162/2007-BREKENBROCK COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. x AMADEU ALICE NETTO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Luis Perci Raysel Biscaia e Amadeu Alice Netto.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 273/2007-PROLOJ FINANÇAS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. x GPMM FERRAMENTAS LTDA. e outros - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados. Intimem-se. Adv. Emerson Norihiko Fukushima e Rogério Iurk Ribeiro.

75. COBRANCA - ORDINARIO - 444/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LAMISOUSA COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA e outros - Compulsando os autos, verifico que os réus Lamisouza Comércio de Laminados Ltda. e Maria Décia Souza Silva, citados pessoalmente (f.81), deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecer a contestação, portanto, são considerados reveis, devendo ser aplicada a regra do artigo 322, do CPC, que prevê que no caso como o dos autos, os prazos correrão independentemente de intimação, o que dispensa a intimação pessoal para pagamento espontâneo. Já o réu Francisco de Assis Pinheiro foi citado por hora certa (f. 129), e, segundo a jurisprudência do STJ, deve ser intimado pessoalmente para pagamento espontâneo, conforme se infere do aresto a seguir: [...] - Nas citações #ctas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade

da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die. - Diante da precariedade da citação ficta, os reveis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. - Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. - Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC. - Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte ' substancial no processo. - A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC. - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. - Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdue dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, sena mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não ocorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010). (negritei); Destarte, intime-se o réu Francisco de Assis Pinheiro, pessoalmente, dos termos do despacho de f. 170. Int. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

76. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 763/2007-ADENILSON DA TRINDADE x VICTORIO MACANHAN NETO - Observe ao credor que a penhora recaí sobre os direitos de aquisição que o devedor detém sobre o veículo, oriundos do contrato firmado com a Companhia Automóveis Slaviero (f. 188), e não sobre o veículo. A penhora, neste caso, não poderia incidir sobre a propriedade do automóvel, mas apenas sobre os direitos à aquisição do bem, ante a reserva de domínio instituída a favor da referida empresa. Logo, o que deve ser levado a leilão é o direito à aquisição do veículo, caso o credor não manifeste interesse em subrogar-se. Eo valor do direito à aquisição consiste na diferença entre o valor do bem eo da dívida que o devedor possui frente ao contrato, já informada às f. 200. Feito esse esclarecimento, determino a avaliação do veículo, ciente o meirinho que apurado seu valor, deverá deduzir o saldo devedor contratual (f. 200) para alcançar o valor dos direitos. Expeça-se mandado de avaliação, observada a determinação supra e, após, intimem-se as partes para manifestar-se sobre ela no prazo de 05 (dias). Após, intime-se o credor para dizer, em 10 (dez) dias se pretende subrogar-se nos direitos de aquisição penhorados ou levá-los a leilão. Intimem-se. Advs. Antonio Silva de Paulo e Moacyr Tramujas da Silva Junior.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 522/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FOTOLAB LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA e outros - Junte o credor demonstrativo atualizado do débito, contendo, inclusive, o abatimento do valor depositado na ação revisional (autos n. 0012381-70.2010, apensos), cujo levantamento foi lá autorizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para apreciação do pedido de f. 329/330. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Robinson Leon de Aguiar.

78. DEPOSITO - ESPECIAL - 573/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x SIDICLEI JOSE PERUZZO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Blas Gomm Filho.

79. EXIBICAO - CAUTELAR - 588/2007-MARIA ELOIZA F. LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos, manifestando-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR e Joaquim Miró.

80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 715/2007-PRISCILA LAROCCA x NOSSA TEXTIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema

BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 2,02 junto ao Banco do Brasil, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

81. COBRANCA - SUMARIO - 797/2007-CLAUDIO ROZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco (05) dias, sobre a satisfação de seu crédito, bem como fica ciente de que a execução dos honorários de sucumbência arbitrados na ação de impugnação deverá se dar nos autos 1.001/2011. Advs. ADRIANA MURARA DIAS e Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.

82. COBRANCA - SUMARIO - 944/2007-HISAKO TAKAHASHI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira e Milton Luiz Cleve Küster.

83. COBRANCA - SUMARIO - 0002502-44.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA x ANTONIO EVARISTO FOLADOR e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 279/281. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA e Renata Betiatto.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 1006/2007-JUSSIANE NUNES e outro x GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Lacir Guarengi e Jamil Ibrahim Tawil Filho.

85. DEPOSITO - ESPECIAL - 1033/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x COSME BARDINI DE LIMA - Com fundamento no art. 265 II do CPC, defiro a suspensão do processo. Aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Blas Gomm Filho.

86. DEPOSITO - ESPECIAL - 1118/2007-RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANC. x COMERCIAL AGRÍCOLA UMBARÁ LTDA - Preliminarmente, junte o procurador da parte ré demonstrativo atualizado do débito, na forma do artigo 475-B, do CPC. Intime-se. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e Jorge Durval da Silva.

87. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1169/2007-ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS x BANCO DAYCOVAL S/A - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada pelo que nela se contém, bem como o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Diante da concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Advs. Márcia dos Santos Barão, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

88. DEPOSITO - ESPECIAL - 1214/2007-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA FRANCA FILHO - Expeça-se ofício à Receita Federal, no intuito de obter as três últimas declarações de renda do executado. Int. - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, mediante recolhimento de GRJ no valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1383/2007-NERCY MADALENA SCHINNEIDER x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias sobre a petição do Perito de fl. 526/532. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Airton Sávio Vargas.

90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1463/2007-ADENIR JOSÉ SOARES DA SILVA x AUTOS EXCELENCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Alessandro José Mendonça Viana e Lauro Vieira Gomes Junior.

91. EMBARGOS A EXECUCAO - 1627/2007-SOCIEDADE BIO-MEDICA PSICO-HOSPITALAR LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a apelação de fls. 355/385 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Luciano Hinz Maran e Aristides Alberto Tizzot França.

92. INDENIZACAO - SUMARIO - 0002222-73.2007.8.16.0001-VICENZI PRESENTES LTDA x PRODEG - PRODUTIVIDADE E DESENV. INTEGRADO LTDA - Assiste razão à parte autora, eis que houve o cumprimento voluntário da obrigação, de sorte que as custas referentes ao cumprimento de sentença correspondentes a R\$ 211,50, descritas às f. 455, não são devidas. Assim deve a serventia restituir esse valor à credora. Dos valores bloqueados (f.481), deve ser revertido à credora o montante equivalente ao das desmas custas listadas às f. 455 (R\$ 18,50/ R\$ 28,20), acrescidos dos dividendos, liberando-se o restante à devedora. Expeçam-se alvarás para os respectivos levantamentos. A seguir, intime-se o credor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Advs. Edson Antonio Lenzi Filho e PATRICIA DUTRA DA SILVA.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1659/2007-DG4 EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA. x DJR SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Advs. Suelen Salvi Zanini e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

94. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1723/2007-ELIZABETH PELEGRINI x BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010).

Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Claudinei Belafrente e Denio Leite Novaes Junior.

95. COBRANCA - SUMARIO - 1733/2007-MARIA JOSE RAMOS ORTIZ x BANCO ITAÚ - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

96. DESPEJO - ORDINARIO - 0002589-97.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE ANDRADE FURTADO x PATRÍCIA MADALENA BARROZO ZORTEIA e outro - Averbem-se na autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. Após, ao Contador para cálculo das custas, inclusive daquelas referentes à fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifico que a ré Patrícia Madalena Barozo Zorteia compareceu espontaneamente aos autos, por procurador constituído, ao passo que o réu Diego Urquiza Correa de Moraes foi citado por hora certa (citação ficta), e, segundo a jurisprudência do STJ, deve ser intimado pessoalmente para pagamento espontâneo, conforme se infere do aresto a seguir: [...] - Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que #caria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die. - Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um cutador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. - Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. - Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe sep dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC. - Para efeitos de incidência da multa do art 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. - A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumprila. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC. - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. - Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar sep realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência eo descaço com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, sena mass vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 474-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22A/4/2010). (negritei); Destarte, cumpridas as determinações acima, intime-se a devedora Patrícia Madalena Barozo Zorteia, por meio de seu procurador, eo devedor Diego Urquiza Correa de Moraes, pessoalmente, para pagamento espontâneo do débito indicado às f. 370/375, acrescido das custas processuais apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação sera contado da data da efetivação do depósito (STJ, 4a T, AgRg no Ag 1185526/RS, Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo, intime-se o devedor para requerer o que de direito. Int Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Airton Passos de Souza.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1857/2007-JANETE DO ROCIO DOS SANTOS BINI x WPB REPRESENTAÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA - Recolher R \$37,60 para expedição da carta precatória requerida. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Vitor Antonio Silva.

98. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 1882/2007-SALETE MARCIA BREGA x ARISTIDES SPALHER GIANELLO - Homologo a transação de fls. 211, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO

EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Carolina Maria Guimarães de Sá R. Refatt, Algacir Ferreira de Sá Ribeiro e Glaucio Antonio Pereira Filho.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 26/2008-MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Em resposta à consulta formulada pela Serventia, deverá ser expedido mandado para a atualização da avaliação do bem, mediante o recolhimento das respectivas custas. Intime-se. Advs. MARIZA DE MACEDO e Ana Maria Silvério Lima.

100. MONITORIA - ESPECIAL - 177/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO x LOBOS CAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Luiz Alberto Fontana França, JOEL GONÇALVES LIMA JUNIOR e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

101. COBRANCA - SUMARIO - 181/2008-ECLEA DORIS RIELKE PEREIRA ALVES x BANCO BAMERINDUS e outro - Ao contador para cálculo das custas independentemente de antecipação. Após, intime-se pessoalmente a requerida para o recolhimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Karla Schoneweg Wolf e Roberto Kaisserlian Marmo.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006521-59.2008.8.16.0001-MARCOS ANTONIO NUNES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, visando à elaboração da conta geral, incluindo suas próprias. Após, intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 374/383, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. Cristiane Puchevaillo Souza e Luís Oscar Six Botton.

103. DECLARATORIA - ORDINARIO - 0003512-89.2008.8.16.0001-FARMÁCIA E DROGARIAS NISSEI LTDA x VIA FERRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e outro - 1. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº. 217/2008 e Ação Declaratória de Inexistência de Título de Crédito cumulada com Indenização por danos morais nº. 347/2008, aforadas por FARMÁCIA E DROGARIAS NISSEI em face de VIA FERRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., visando à sustação e nulidade da duplicata emitida pela ré, bem como a suspensão em definitivo dos efeitos do protesto realizado. Anuladas as sentenças de improcedência proferidas em ambos os processos (fls. 145/152), sob o fundamento que restou caracterizado o cerceamento de defesa, passo ao saneamento do feito. 2. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Os pedidos são juridicamente possíveis e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se dos instrumentos processuais adequados. 3. Primeiramente, cumpre ressaltar que a medida cautelar e o processo principal ajuizados pela autora tratam da mesma causa de pedir, e, forte no princípio da economia processual, os autos deverão ser analisados, instruídos e julgados em conjunto. Sobre o assunto, preleciona Theotonio Negrão#: "O art. 105 deixa ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na da gravidade resultante da contraditório de julgados e, até, na determinação da oportunidade da reunião dos processos" (V ENTA-concl. aprovada por 10 votos a 8) Neste sentido: STJ-4.ª Turma, REsp 5.270-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 11.2.92, SP, não conheceram, v.u., DJU 16.3.92, p. 3.100." Ainda, corroborando este entendimento, colaciono ao feito o seguinte julgado: [...] Assim, determino que a instrução e julgamento dos autos sejam unas, a fim de se evitar dúplice produção de provas ou decisões contraditórias. 4. Em um segundo momento, ressalto que, de início, seria forçoso reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado da lide, dada a revelia do requerido em ambos os processos (fl. 48 autos 217/2008 e fl. 92 autos 347/2008), forte no que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No entanto, convém relembra que, por força do art. 130, do Código de Processo Civil, bem como com fulcro no princípio do livre convencimento motivado, caberá ao juiz a requerimento da parte ou de ofício, determinar quais são as provas necessárias à instrução do processo. Fato é que o magistrado é o destinatário da prova, sendo-lhe outorgado a faculdade de determinar ou dispensar a produção de provas que entenda imprescindíveis ou inúteis ao deslinde da controversia. A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA TÉCNICA CONTÁBIL. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela necessidade da produção da prova técnica contábil, o que vai ao encontro da jurisprudência deste eg. Tribunal no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag de Instr. nº 1.227.104 - MG (2009/0152923-8). Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO. 4ª Turma. DJe - 07/06/2011). Assim, óbice não há na instrução das demandas em apreço, nos termos da fundamentação supra. 5. Preliminares e prejudiciais de mérito; Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 6. Pontos controvertidos: Dada a decretação de revelia, não há falar em controversia per si, no entanto, reputo necessária a elucidação de alguns pontos, a seguir fixados. - Aferir a efetiva má execução dos serviços contratados pelo autor, prestados pela ré; Ademais, outros pontos a serem elucidados poderão ser fixados no decorrer da instrução, caso revele-se pertinente e necessário. 5. Produção de provas. a) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal

das partes e inquirição de testemunhas, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade, sendo que às partes litigantes poderão ser aplicadas as sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os róis de testemunhas deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias antes da solenidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2012, às 14:30. b) Indefiro a produção de prova pericial, eis que a requerente sequer indicou qual tipo de perícia deseja realizar (fls. 159/160), pelo que reputo o pedido prejudicado. c) Por fim, defiro a produção de prova documental, com a ressalva que acaso haja a juntada de novos documentos que sirvam apenas para reiterar o que já se extrai dos documentos previamente juntados e que em nada contribuam para a melhor elucidação dos fatos, será procedido o seu desentranhamento, visando evitar o tumulto processual. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Guilherme de Salles Gonçalves.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001385-81.2008.8.16.0001-MIGUEL HARMATIUK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Nos termos da IN nº 5/2008, do TJPR, inciso I, são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como a sua antecipação até a plena satisfação que prevê pela sentença, do direito declarado, conforme disposição do art. 19 do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, guarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Carine de Medeiros Martins.

105. AÇÃO SUMÁRIA - 489/2008-IVALDIR JOSE HAUCK x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar nos autos o protocolo do ofício de fl. 299, no prazo de cinco dias. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Alexandre José Garcia de Souza.

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 512/2008-GILSON LINO FÉLIX x CÍCERO CLAUDINO DA SILVA - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Advs. Waldirene Budal e Rodrigo Freitas Barbieri.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 532/2008-MARIA CÉLIA BISCAIA BACELLAR x CARLOS ROBERTO PIEROLI - Fica intimada a parte requerida para efetuar e

comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 182 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Oscar Fleischfresser e Amauri Antonio de Carvalho.

108. MONITORIA - ESPECIAL - 536/2008-STELLA MARIS GEMIN x MARCOS SCHWEGLER - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 551/2008-ALCIMARA APARECIDA CAMARGO x DOIS IRMÃOS VEICULOS "RUBENS CAR" e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Cachoeira.

110. CAUTELAR INOMINADA - 564/2008-EDISON JOSE PELANDA x PASS - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - Intime-se a parte devedora para, em cinco dias, complementar o valor depositado à fl. 189, conforme indicado no petição retro. Intime-se. Advs. Diego Martins Caspary e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006043-51.2008.8.16.0001-VERMIRIA ANGELICA SOSA x BANCO FINASA S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Maylin Maffini e Silvana Tormem.

112. COBRANCA - SUMARIO - 0004791-13.2008.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERN. N S FÁTIMA x FRANCINE DOS SANTOS CHEDID e outro - Averbem-se na autuação a fase de cumprimento de sentença. Ao Contador para que proceda à conta geral. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 212/213, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Patrick G Mercer e REJANE FONTES.

113. INDENIZACAO - ORDINARIO - 719/2008-HERCÍLIO BENITES GONÇALVES x TIM SUL S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados até o limite da execução, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Fabíola Lopes Bueno e Sergio Leal Martinez.

114. MONITORIA - ESPECIAL - 744/2008-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB x EZIO CARLOS ARAÚJO - Fica o credor

intimado, para no prazo de cinco dias, complementar as custas para expedição da carta citatória, no valor de R\$14,00. Adv. Jefferson Renato Rosolen Zaneti.

115. COBRANCA - SUMARIO - 0001386-66.2008.8.16.0001-ANGELA MARIA MIRANDA DA COSTA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Intime-se a parte credora para, no prazo de dez (10) dias, apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Int. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Flavia Balduino da Silva.

116. INDENIZACAO - ORDINARIO - 910/2008-RHANDRIA SAMPAIO DE SOUZA x ALCEU PEDRASI JUNIOR e outros - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Luiz Roberto Romano e ALESSANDRO RAVAZZANI.

117. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0003895-67.2008.8.16.0001-ULISSRS BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente e cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 317/319. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

118. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 983/2008-MARIA CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho os honorários periciais no valor pleiteado pelo perito, posto que condizente com o trabalho a ser realizado. Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Ciente o perito de que seus honorários serão exigíveis ao final da demanda, em desfavor do vencido, respeitada a condição de beneficiários da justiça gratuita do autor. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Elói Contini.

119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1051/2008-LUIS AUGUSTO MARTIN GELINSKI x AÇOLUX INDÚSTRIA DE LÃ E PALHA DE AÇO LTDA. - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Maurício Scandelari Milczewski e Francisco Machado de Jesus.

120. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1146/2008-BANCO BRADESCO S/A x NOBRE INCORPORADORA IMOBILIÁRIA DE VENDAS LTDA. - e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome dos devedores réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover o arresto a penhora dos bens, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição, alem da citação dos devedores. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

121. EMBARGOS A EXECUCAO - 1168/2008-LUCIANO HUBNER SCHMIDT x SOLIDEZ CONSTRUCOES E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA - Recebo o recurso de apelação de fls. 90/94, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Iguacimir Gonçalves Franco e Jean Maurício de Silva Lobo.

122. COBRANCA DE HONORARIOS - SUM - 1194/2008-WALLACE EDUARDY TESONI BARROS x CARLOS JOSE MOTER - Ciência às partes sobre o ofício de fl. 162/164 do Foro Regional de Colombo. Advs. Wallace Eduardy Tesoni Barros e Clauber Júlio de Oliveria.

123. DEPOSITO - ESPECIAL - 1228/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO PEDRO DA SILVA - Diante da inércia do réu, defiro a conversão do feito em execução. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, em três dias pagar a dívida, conforme planilha apresentada na petição de fls. 69/72, caso em que os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, segundo o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 652-A do Código de Processo Civil); Expeça-se mandado, para citação; ou se for o caso, carta precatória para citação, devendo nela constar a conta atualizada do débito; e também para penhora, avaliação e alienação, se o devedor não tiver bens nesta comarca, no termo do artigo 658 do Código de Processo Civil; Em caso de não pagamento pelo devedor no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens a avaliá-los, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, a seguir, o executado, nos termos do artigo 652, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil. Defiro o benefício do disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, se for requerido. Intime-se. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e Marcelo Coelho Alves.

124. EXIBICAO - CAUTELAR - 0006842-94.2008.8.16.0001-TEREZINHA POLTRONIERI x BRASIL TELECOM S/A. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 143/146. Advs. Márcia Christina Machado de Oliveira e Alexandre José Garcia de Souza.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1249/2008-NILSON JOSE TEIXEIRA DE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - Mediante preparo, reitere-se o ofício de fl. 248. Intime-se. Advs. Ivone Struck e Gerson Vanzin Moura da Silva.

126. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0004823-18.2008.8.16.0001-JACQUES LOUIS JEAN DAVID & CIA. LTDA. - ME (BRASI x MARCOS DE SOUZA LIMA e outros - Averbem-se na autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. Após, ao Contador para cálculo de custas, inclusive daquelas referentes à fase de cumprimento de sentença. A seguir, intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 380/381, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ

18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escodado o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Ary Correia Lima Neto, Rogério Iurk Ribeiro e Rafael Garnica.

127. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1363/2008-BANCO ITAU x ROGÉRIO ALEX SIGEL e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. César Augusto Terra e Alexander Silva Santana.

128. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1393/2008-CARLOS SACKS x E-PLUS DISTRIB. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e outros - 1. A vista dos pedidos das partes (fls. 400/404 e fls. 406/407), e em consideração a que fez constar o Sr. Perito (fl. 409) e a Escritania (fl. 411-verso), remetam-se os autos ao expert, para que responda às questões levantadas pelas partes (fls. 400/404 e fls. 406/407), observando, inclusive, a nova documentação colacionada ao feito. 2. Após, com a resposta, concedo vista dos autos aos litigantes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Adv. Aureo Vinhoti e Raphael Taques Pilatti.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006261-79.2008.8.16.0001-ANTONIO PORFIRIO PEREIRA x BANCO OMNI S/A - Fica intimada a parte autora para, conforme acordo de fls. 178/180, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 194, no valor de R\$62,04, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Carlos Eduardo Scardua e Adriano Muniz Rebello.

130. INDENIZACAO - SUMARIO - 0005968-12.2008.8.16.0001-ANDREA MARIA RIBAS CLARO x SHOW NEWS PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Caroline Augusta M. de Souza Zanlorenzi e Juliano França Tetto.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1566/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO BERTOLINE PINTO - Providenciar o preparo no valor de R\$23,40 referente à correspondência de fls. 90 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Sergio Schulze.

132. DECLARATORIA - SUMARIO - 1590/2008-RR STREET COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - A impugnação de f. 156/159 é intempestiva. Com efeito, o réu foi intimado para pagamento espontâneo do débito em 11.06.2012, iniciando-se o prazo em 12.06.2012 (terça-feira), conforme certidão de f. 153, expirando-se em 26.06.2012 (terça-feira). A peça de impugnação foi protocolada em 28.06.2012 (f.156), portanto, intempestivamente. Diante disso, não conheço da impugnação, por intempestiva. Registre-se o depósito de f. 165. Após, decorrido o prazo-recursal desta decisão, peça-se alvará a favor do credor, para levantamento do valor depositado, e, intime-se-o para dizer se o seu crédito está satisfeito. Int. Adv. Marcelo Trajano da Rocha e Sandra Regina Rodrigues.

133. EXIBICAO - CAUTELAR - 0006187-25.2008.8.16.0001-TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA. x BANCO ITAU S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Marcelo Coelho Alves, Brazílio Bacellar Neto e Leonel Trevisan Júnior.

134. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1688/2008-BANCO FINASA S/A x ADEMAR FRANCISCO ANTONIO - Uma vez comprovada a citação do réu (fl. 118) e tendo ele deixado de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

135. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1714/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES SANTAREM LTDA. - ME - Intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Int. Adv. Sergio Schulze.

136. INDENIZACAO - SUMARIO - 1758/2008-ELIANE MARIA DAS GRAÇAS BRUNETTI x COOP. HABITACIONAL VILA DO FUNCIONAL. - COOHABIF - Recebo a impugnação de fls. 141/143, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se. Adv. Djanir Pedro Palmeira e Roberta Botelho Bittencourt Tabora Ribas.

137. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1881/2008-ELIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO CITICARD S/A e outro - Vistos, etc. Nos termos da sentença de fls. 294/301, as rés foram condenadas solidariamente a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 e honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação. Efetuados os pagamentos (fls. 305/306) foi autorizado pelo Juízo, primeiramente, o levantamento do valor das custas pela serventia e o saldo pelo autor (fl.311), passando este a ser credor do valor de R\$ 1.093,00, atualizado até a data de 28/10/2011. Intimadas as rés ambas efetuaram depósitos os que se vêem às fl. 355 e f. 360. Isso posto, tendo em conta a concordância do exequente com o valor depositado à fl. 360, haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da parte credora para levantamento do depósito de fl. 360 e mediante preparo, expeçam-se outros dois alvarás em favor das executas para levantamento do valor do depósito de fl. 355, no percentual de 50% para cada uma. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Juliana Martins Pereira, Guilhermes Assad de Lara, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Reinaldo Mirco Aronis.

138. DESPEJO - ORDINARIO - 1936/2008-POLLOSHOP - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA x SIMONE MARTINS DE SOUZA E RAQUEL

FERNANDES LTDA - ME e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. , Intimem-se. Adv. Silvio Felipe Guidi e Márcior R. Azevedo Forti.

139. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005748-43.2010.8.16.0001-SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A x ELISABETH TEÓFILA AVALOS ZANONI - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Milton Luiz Cleve Küster e Paulo Nalin.

140. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0012381-70.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GUIDOLIN x BANCO DO BRASIL S/A - Avoquei. Quanto aos pedidos de f. 100/101 e 105, reporto-me ao que restou decidido no item 5. de f. 46. Autorizo o réu a levantar o valor incontroverso depositado às f. 14. Se requerido, expeça-se alvará. Ante a manifestação de f. 97, com fundamento no artigo 331, do CPC, designo audiência preliminar para o dia 10/08/12, às 14:05 horas. Intimem-se. Adv. Robinson Leon de Agüero e Nelson Pilla Filho.

141. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015934-28.2010.8.16.0001-BANCO INTERMEDIUM S/A x VANESSA PENTEADO OKAYAMA - 1. A liminar de reintegração de posse foi concedida em 13 de maio de 2010, cuja decisão restou irrecorrida. A via escorreta a insurgência em relação à liminar outrora concedida é o agravo de instrumento, o qual deixou de ser interposto pela parte ré. De outro viés, tem-se que as alegações trazidas pela requerida em seu petitório de fls. 73/89 e fls. 161/163 tão somente reproduzem as matérias veiculadas na ação anulatória proposta perante a 13ª Vara Cível desta Capital, na qual as partes formalizaram acordo judicial, com a expressa renúncia, pela ora requerida, dos direitos em que se fundava aquela ação. A par desse contexto, mantém-se hígida a liminar antes deferida. 2. No mais, designo audiência de conciliação, forte no art. 331 do Código de Processo Civil para o dia 29/08/12, às 14:10 horas. Diligências necessárias. - Ciência ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 170. Adv. João Roas da Silva e João Sérgio Rausis.

142. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0010215-31.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x LUCY DE SOUZA - 1. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por BRASIL TELECOM S/A em face LUCY DE SOUZA, ambas qualificadas e representadas nos autos, aduzindo a impugnante, em síntese, que no curso do processo já efetuou o pagamento do valor a que foi condenada por força da procedência do pedido inicial da ação de indenização em apenso. Ademais, aduz que há excesso de execução, eis que, considerando que o débito total atualizado corresponde ao montante de R\$ 9.081,48 (nove mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), à vista do pagamento espontâneo de R\$ 5.554,50 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), restaria a diferença de apenas R\$ 3.526,98 (três mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) a ser satisfeita, situação que confronta com o valor total bloqueado. Ainda aduz que a aplicação da multa do artigo 475-J e a incidência de juros deveriam incidir tão somente sobre o valor remanescente a ser pago e não sobre o total da condenação, como pretende a exequente. Por fim, aduz que o pagamento superveniente da obrigação deveria implicar na extinção da execução, pelo que pugna pela procedência da impugnação, extinção da demanda executiva e desbloqueio e liberação em seu favor dos valores bloqueados à maior de sua conta. Carreou ao feito documentos (fls. 12/14). A impugnação foi recebida apenas no efeito devolutivo, determinando-se a prática dos atos necessários ao regular seguimento do feito (fls24/25). Intimada a respeito, a parte impugnada aduziu que o valor devido pela executada neste momento processual compreende o valor de R\$ 5.844,55 (cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o Juízo procedeu com o bloqueio de R\$ 7.099,95 (sete mil e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), devendo ser restituído ao devedor o valor de R\$ 1.225,40 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos). Ao final pugnou pela improcedência do pedido de extinção da execução, eis que, a seu ver, ainda existem valores remanescentes a serem satisfeitos. Juntou documentos (fls. 32/42). Houve apresentação de réplica pela impugnante, oportunidade na qual ratificou seus já conhecidos argumentos e pedidos iniciais (fls. 45/46). Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 49), e, uma vez elaborada a conta geral (fls. 58/59), o impugnante requereu a expedição de alvará em no valor de R\$ 1.253,97 (um mil duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos) (fl. 71/72), sendo que o impugnado concordou expressamente com a conta (fls. 74/75), postulando a expedição de alvará em favor do impugnante de R\$ 1.253,97 (um mil duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos) bem como em seu favor, do valor restante à conta judicial. A despeito de a impugnante não concordar expressamente com os valores apresentados pela contadoria às fls. 71/72, fato é que às fls. 61/62, pugnou pela elaboração da conta à vista do que fora estabelecido pelo Juízo quando da determinação de fls. 49/50. Pois bem. Tendo o cálculo de fls. 68/69 observado estritamente o que consignou esta Magistrada, e à vista da concordância expressa da impugnada com o montante apresentado (fls. 74/75), tenho que é imperioso o reconhecimento de que não mais reside nos autos controvérsia entre as partes. Destarte, à vista da manifesta concordância bilateral dos litigantes e considerando que a contadoria observou os exatos termos do que fora determinado às fls. 49/50, é de se reconhecer a perda do objeto da impugnação manejada, haja vista a superveniente falta de interesse de agir da parte impugnante, em face da desnecessidade da via processual por ela movimentada. 2. Por conseguinte, julgo prejudicada a análise da impugnação manejada e homologo os valores apresentados pela contadoria (fls. 68/69) como montante do crédito em execução. Com as cautelas de praxe, expeça-se alvará em favor do procurador da impugnante para que efetue o levantamento, sobre o valor de R\$ 1.253,97 (um mil duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos), com seus acréscimos

legais proporcionais contados da data da transferência à conta judicial vinculada. Se existentes custas remanescentes, expeça-se alvará em favor da serventia para que efetue o levantamento dos valores respectivos. Por fim, expeça-se alvará em favor do procurador da impugnada, para que efetue o levantamento dos valores restantes e seus acréscimos legais proporcionais. 3. Diante do pagamento do montante do débito, por meio do depósito e penhoras realizadas e do alvará ora autorizado, declaro EXTINTA a execução, forte no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Sandra Regina Rodrigues e Fernando Sampaio de Almeida Filho.

143. DECLARATORIA - SUMARIO - 0033450-90.2012.8.16.0001-ANTONIO FERNANDES BALIEIRO x PETER BUCHLER - O autor está qualificado na inicial como "agricultor" e no boletim de ocorrência de f.37 como "comerciante". Juntou com a inicial cópia de fatura de energia elétrica, que aponta despesa expressiva (R\$ 708,14). Além disso, a penhora eletrônica realizada nos autos da execução atingiu cifra considerável (R\$ 5.603,65 - f. 272), depositada em conta bancária de sua titularidade. Feitas estas ponderações, resta justificada dúvida deste Juízo quanto à real situação de fragilidade econômica, imperando a necessidade de demonstração dessa circunstância para o deferimento de gratuidade formulado na exordial. Observo, ainda, que a parte tem condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda, inscrição em programas de assistência social, dentre outros. Assinaio, pois, o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, para o referido fim Intime-se. Advs. Mauro Arcanjo da Silva e Fabiano Dias dos Reis.

144. MONITORIA - ESPECIAL - 0002497-46.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSEMERI F. ALBURQUERQUE - Diante da informação supra, intime-se a procuradora do Banco Itaucard S/A, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, para receber em devolução o valor do depósito inicial recolhido intempestivamente, mediante os procedimentos de praxe e requerimento administrativo, diretamente à Escritania. Após, anexe o presente expediente à distribuição cancelada. Int. Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

Curitiba, 17 de Julho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0029 000893/2005
ADRIANA DE FRANCA 0034 000860/2006
ADRIANE HAKIN PACHECO 0002 000173/1994
0053 000178/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0064 001925/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0077 010399/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0044 000156/2008
ALBERTO SILVA GOMES 0064 001925/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0033 000702/2006
0055 000357/2009
0065 001926/2009
0068 002098/2009
0070 002260/2009
0075 007820/2010
0076 008849/2010
0080 019090/2010
0084 025266/2010
0090 039407/2010
0091 039408/2010
0092 039409/2010
0093 043320/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0033 000702/2006
0055 000357/2009
0068 002098/2009
0070 002260/2009
0075 007820/2010
0080 019090/2010
0084 025266/2010
0090 039407/2010
0091 039408/2010
0092 039409/2010
0093 043320/2010
ALESSANDRA CARDOSO DE OLI 0062 001420/2009
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0027 000661/2005
ALESSANDRA LABIAK 0047 001119/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0071 002479/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0043 000135/2008

ALEXANDRE ARSENO 0013 001169/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0026 000450/2005
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0006 000240/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 001389/2007
0053 000178/2009
0066 001995/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0056 000484/2009
ALEXANDRE RECH 0013 001169/2002
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0039 001135/2007
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0016 000497/2003
ANA LUCIA FRANCA 0089 038115/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0066 001995/2009
0073 004904/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0044 000156/2008
0052 000143/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 0019 000443/2004
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0022 000765/2004
0049 001533/2008
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0002 000173/1994
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0033 000702/2006
0055 000357/2009
0065 001926/2009
0068 002098/2009
0070 002260/2009
0075 007820/2010
0076 008849/2010
0080 019090/2010
0084 025266/2010
0090 039407/2010
0091 039408/2010
0092 039409/2010
0093 043320/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0005 000432/1999
ANDREIA CRISTINA SWIATOWI 0038 000714/2007
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0034 000860/2006
ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0019 000443/2004
0036 000570/2007
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR 0061 001166/2009
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0058 000721/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR 0010 001267/2000
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0005 000432/1999
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0019 000443/2004
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0027 000661/2005
ANISIO DOS SANTOS 0097 000163/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0027 000661/2005
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0039 001135/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0070 002260/2009
0098 000543/2011
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0017 001494/2003
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0056 000484/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0010 001267/2000
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0021 000673/2004
ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBR 0025 000307/2005
ANTONIO KROKOSZ 0008 000859/2000
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0003 000656/1994
ARAKEN SANTOS PILATI 0038 000714/2007
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0037 000689/2007
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0097 000163/2011
BLAS GOMM FILHO 0089 038115/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0095 000123/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0047 001119/2008
CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0051 001876/2008
CARLA RODRIGUES THOME DA 0051 001876/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0013 001169/2002
CARLOS ALBERTO FRANK 0031 000318/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0058 000721/2009
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0003 000656/1994
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0064 001925/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0047 001119/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0077 010399/2010
CARLOS MURILO PAIVA 0024 001159/2004
CARMEN LUCIA VILLACA VERO 0009 001054/2000
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0087 034380/2010
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0013 001169/2002
CELIA MAZZAGARDI 0010 001267/2000
CESAR ALAOR FANTINEL 0094 063868/2010
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0052 000143/2009
CHRISTIANNE PENTEADO FERR 0026 000450/2005
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0009 001054/2000
CIBELE MERLIN TORRES 0017 001494/2003
CIRINEI ASSIS KARNOS 0010 001267/2000
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0019 000443/2004
CLAUDIO MARIANI BERTI 0013 001169/2002
CLAUDIR DALLA COSTA 0050 001540/2008
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0053 000178/2009
CLEONICE MOREIRA FORTES 0025 000307/2005
CLINIO L.L. LYRA 0087 034380/2010
CLOVIS SUPCLY WIEDMER FI 0058 000721/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 001022/2001
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0003 000656/1994
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0029 000893/2005
0031 000318/2006
0043 000135/2008
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0063 001854/2009
DAIANA B. DE CAMARGO 0023 000891/2004
DANIEL HACHEM 0013 001169/2002
DANIELA BRUM DA SILVA 0072 004033/2010
DANIELE DE BONA 0040 001308/2007
0061 001166/2009

DANIELE NEVES POPIKA 0022 000765/2004
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0024 001159/2004
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0013 001169/2002
 DAVID MOVIO BARBOSA E SIL 0088 037414/2010
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0019 000443/2004
 0036 000570/2007
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0088 037414/2010
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0036 000570/2007
 DENIO LEITE NOVAES JR 0052 000143/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 001169/2002
 DENISE DA SILVA GUERRART 0027 000661/2005
 DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEI 0003 000656/1994
 DIEGO ANTONIO CARDOSO DE 0039 001135/2007
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0056 000484/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0040 001308/2007
 0061 001166/2009
 DIOGO FARIA BUENO 0074 005450/2010
 DJONATHAN DEBUS 0051 001876/2008
 DORIS MARIA BATTISTELLA 0012 001526/2001
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0034 000860/2006
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0008 000859/2000
 EDGAR LUIZ DIAS 0010 001267/2000
 0056 000484/2009
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0028 000811/2005
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0047 001119/2008
 0077 010399/2010
 EDSON ISFER 0062 001420/2009
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0069 002135/2009
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0005 000432/1999
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0056 000484/2009
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0007 000364/2000
 EDUARDO MARIOTTI 0013 001169/2002
 EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0054 000331/2009
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0062 001420/2009
 ELDO GEVEZIER 0001 000537/1992
 ELIANE DA COSTA MACHADO 0029 000893/2005
 ELISA DE CARVALHO 0009 001054/2000
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0009 001054/2000
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0037 000689/2007
 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI 0030 000901/2005
 EMILIA DANIELA C. M. DE O 0069 002135/2009
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0021 000673/2004
 ERICKSON DIOTALEVI 0002 000173/1994
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0046 000775/2008
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0037 000689/2007
 ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0085 026219/2010
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0088 037414/2010
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0019 000443/2004
 0036 000570/2007
 EUNICE FUMAGALI MARTINS E 0005 000432/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000432/1999
 0018 001530/2003
 0049 001533/2008
 0050 001540/2008
 0082 019403/2010
 FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 0072 004033/2010
 FABIANO BINHARA 0028 000811/2005
 FABIANO LOPES 0079 016662/2010
 FABIANO TASSO 0027 000661/2005
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0041 001389/2007
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0069 002135/2009
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0088 037414/2010
 FABIOLA LOPES BUENO 0004 001017/1995
 FABRICIO ZILOTTI 0024 001159/2004
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0027 000661/2005
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0008 000859/2000
 FELIPE TURNES FERRARINI 0089 038115/2010
 FERNANDA MARTINEZ DA SILV 0039 001135/2007
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0033 000702/2006
 0055 000357/2009
 0065 001926/2009
 0068 002098/2009
 0070 002260/2009
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0075 007820/2010
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0076 008849/2010
 0080 019090/2010
 0084 025266/2010
 0090 039407/2010
 0091 039408/2010
 0092 039409/2010
 0093 043320/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 0040 001308/2007
 0061 001166/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0035 001205/2006
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0019 000443/2004
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0078 013620/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0036 000570/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0009 001054/2000
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0056 000484/2009
 GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0015 000326/2003
 GELSON BARBIERI 0007 000364/2000
 GERALDO MOCELLIN 0007 000364/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 000143/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0078 013620/2010
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0088 037414/2010
 GLAUCO IWERSEN 0019 000443/2004
 0036 000570/2007
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0019 000443/2004
 0036 000570/2007

GUSTAVO DE MATTOS GIOTTO 0088 037414/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0096 000150/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0008 000859/2000
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0033 000702/2006
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0033 000702/2006
 0055 000357/2009
 0065 001926/2009
 0068 002098/2009
 0070 002260/2009
 0075 007820/2010
 0076 008849/2010
 0080 019090/2010
 0084 025266/2010
 0090 039407/2010
 0091 039408/2010
 0092 039409/2010
 0093 043320/2010
 HELTON KIOSHI ARMISTRONG 0032 000659/2006
 HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0009 001054/2000
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0005 000432/1999
 HERICK PAVIN 0041 001389/2007
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0032 000659/2006
 HUGO JESUS SOARES 0010 001267/2000
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0023 000891/2004
 IDERALDO JOSE APPI 0031 000318/2006
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0030 000901/2005
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0011 001022/2001
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0023 000891/2004
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0007 000364/2000
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0024 001159/2004
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0013 001169/2002
 IVAN SERGIO BONFIM 0017 001494/2003
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0095 000123/2011
 IVONE STRUCK 0046 000775/2008
 IZABEL MASCARENHAS C GUTI 0024 001159/2004
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0027 000661/2005
 JACOB JOSE DOS SANTOS 0043 000135/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 000143/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0078 013620/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0033 000702/2006
 0065 001926/2009
 0084 025266/2010
 JAIR MOSCARDINI 0006 000240/2000
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0033 000702/2006
 0065 001926/2009
 0070 002260/2009
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0001 000537/1992
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0033 000702/2006
 0065 001926/2009
 0070 002260/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0096 000150/2011
 JANAINA ROVARIS 0095 000123/2011
 JAQUELINE MACHADO AGE 0069 002135/2009
 JEAN CESAR XAVIER 0088 037414/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0040 001308/2007
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0056 000484/2009
 JEFERSON WEBER 0072 004033/2010
 JEFFERSON COMELI 0005 000432/1999
 JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0012 001526/2001
 JOAO CARLOS DALEFFE 0003 000656/1994
 JOAO CASILLO 0005 000432/1999
 JOAO RAIMUNDO MACHADO PER 0009 001054/2000
 JOAO VITOR HOLZ FRANÇA 0043 000135/2008
 JOB ROCHA PEREIRA 0032 000659/2006
 JOEL KRAVTCHEENKO 0030 000901/2005
 JONAS BORGES 0014 000315/2003
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0023 000891/2004
 JORGE DOMINGOS NETO 0064 001925/2009
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0082 019403/2010
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0062 001420/2009
 JOSE BASILIO GUERRART 0027 000661/2005
 JOSE DO CARMO BADARO 0063 001854/2009
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0006 000240/2000
 JOSE ROBERTO SPINA 0036 000570/2007
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0056 000484/2009
 JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0050 001540/2008
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0023 000891/2004
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0069 002135/2009
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 0064 001925/2009
 JULIANA WERKHAUSER 0019 000443/2004
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0037 000689/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0086 028268/2010
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0088 037414/2010
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0019 000443/2004
 0036 000570/2007
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0019 000443/2004
 0036 000570/2007
 KARIN BONOTO MARCOS 0010 001267/2000
 KARIN HASSE 0033 000702/2006
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0005 000432/1999
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0040 001308/2007
 0061 001166/2009
 KEITY SUTO TROMBELI 0009 001054/2000
 KLAUS SCHNITZLER 0061 001166/2009
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0003 000656/1994
 LADISMARA TEIXEIRA 0056 000484/2009
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0038 000714/2007
 LEANDRO J. LYRA 0087 034380/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0011 001022/2001

LENIR GONCALVES DA SILVA 0054 000331/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 001022/2001
 0011 001022/2001
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0057 000593/2009
 LINEU ROQUE STERTZ 0006 000240/2000
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0064 001925/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0069 002135/2009
 LUANA CHAGAS BUENO 0033 000702/2006
 0075 007820/2010
 0080 019090/2010
 0090 039407/2010
 0092 039409/2010
 0093 043320/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0052 000143/2009
 LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0030 000901/2005
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0005 000432/1999
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0016 000497/2003
 LUCIANO ANGHINONI 0078 013620/2010
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0003 000656/1994
 LUCIMAR DE PAULA 0017 001494/2003
 LUIR CESCHIN 0038 000714/2007
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 0076 008849/2010
 LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 0044 000156/2008
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0019 000443/2004
 0036 000570/2007
 LUIS FILIPE OLIVEIRA DE O 0062 001420/2009
 LUIS RENATO CAMILO DE SOU 0032 000659/2006
 LUIZ ANTONIO DAROS 0007 000364/2000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0056 000484/2009
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0063 001854/2009
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0088 037414/2010
 LUIZ ASSI 0009 001054/2000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0034 000860/2006
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0026 000450/2005
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0062 001420/2009
 LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SI 0079 016662/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 000813/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 000240/2000
 0043 000135/2008
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0041 001389/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0035 001205/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 000143/2009
 0078 013620/2010
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0017 001494/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000432/1999
 0018 001530/2003
 0049 001533/2008
 0050 001540/2008
 0082 019403/2010
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0043 000135/2008
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0088 037414/2010
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0062 001420/2009
 MARCEL EDUARDO DE LIMA JU 0038 000714/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0002 000173/1994
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0097 000163/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0071 002479/2009
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0053 000178/2009
 MARCIA ENEIDA BUENO 0060 001142/2009
 0081 019307/2010
 MARCIA S. BADARO 0063 001854/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0019 000443/2004
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0012 001526/2001
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0038 000714/2007
 MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 0010 001267/2000
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0041 001389/2007
 MARCOS ROBERTO HASSE 0053 000178/2009
 MARCOS VENDRAMINI 0022 000765/2004
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0023 000891/2004
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0005 000432/1999
 MARIA LETICIA BRUSCH 0027 000661/2005
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0005 000432/1999
 MARIA LUCILIA GOMES 0016 000497/2003
 MARILZA MATIOSKI 0026 000450/2005
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0064 001925/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0073 004904/2010
 MAURICIO GAVANSKI 0025 000307/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0059 000813/2009
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0051 001876/2008
 MAURO CURY FILHO 0022 000765/2004
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0017 001494/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 000765/2004
 0044 000156/2008
 0049 001533/2008
 0052 000143/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0059 000813/2009
 MAYLIN MAFFINI 0024 001159/2004
 0061 001166/2009
 MELISSA EGASHIRA 0069 002135/2009
 MELISSA FITTIPALDI GONCAL 0020 000514/2004
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0019 000443/2004
 0036 000570/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0066 001995/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0073 004904/2010
 MIEKO ITO 0020 000514/2004
 0046 000775/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000443/2004
 0036 000570/2007
 0067 002048/2009
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0019 000443/2004

0036 000570/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0019 000443/2004
 0036 000570/2007
 MOZARTE DE QUADROS 0003 000656/1994
 MURILO CLEVE MACHADO 0036 000570/2007
 MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0097 000163/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0095 000123/2011
 NEITON M PRIEBE 0028 000811/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0042 001629/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0023 000891/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0047 001119/2008
 ODAIR VICENTE MORESCHI 0055 000357/2009
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0074 005450/2010
 OSMAR GOMES DE BRITO 0031 000318/2006
 OSMIRES J. CARLOS TURRA 0028 000811/2005
 OSVALDIR NODARI 0005 000432/1999
 OTAVIO KOVALHUK 0013 001169/2002
 OTTO JOAO LYRA NETO 0087 034380/2010
 PATRICIA ARZILLO MARMO 0027 000661/2005
 PATRICIA DE BARROS CORREI 0005 000432/1999
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0038 000714/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 001119/2008
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0005 000432/1999
 PAULO EDUARDO GUEDES 0099 000980/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0011 001022/2001
 PAULO ROBERTO BELILA 0088 037414/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0060 001142/2009
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0003 000656/1994
 PAULO SERGIO WINCKLER 0035 001205/2006
 0041 001389/2007
 PETERSON MUZIOL MOROSKO 0019 000443/2004
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0011 001022/2001
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0032 000659/2006
 PRISCILA KOVALSKI 0096 000150/2011
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0086 028268/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0069 002135/2009
 RAFAEL MARQUARDT 0032 000659/2006
 RAFAELI JAQUELINE FERNAND 0097 000163/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0003 000656/1994
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0067 002048/2009
 REINALDO Hachem 0013 001169/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 001054/2000
 0013 001169/2002
 0060 001142/2009
 0073 004904/2010
 0081 019307/2010
 RENATA BEATRIZ PEREIRA MA 0062 001420/2009
 RENATA MARACINI FRANCO 0033 000702/2006
 0055 000357/2009
 0065 001926/2009
 0068 002098/2009
 0070 002260/2009
 RENATA MARACINI FRANCO 0075 007820/2010
 RENATA MARACINI FRANCO 0076 008849/2010
 0080 019090/2010
 0084 025266/2010
 0090 039407/2010
 0091 039408/2010
 0092 039409/2010
 0093 043320/2010
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0062 001420/2009
 RICARDO BAZZANEZE 0010 001267/2000
 RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0074 005450/2010
 RICARDO GARCIA CATOIA DE 0074 005450/2010
 RITA PASINATO 0007 000364/2000
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0042 001629/2007
 ROBERTO ANDRE ORESTEN 0003 000656/1994
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0027 000661/2005
 ROBERTO MOROZOWSKI 0001 000537/1992
 ROCHELI SILVEIRA 0001 000537/1992
 RODRIGO ARABORI 0088 037414/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0019 000443/2004
 0036 000570/2007
 ROGERIO COSTA 0062 001420/2009
 ROGERIO MOLETTA J. NASCIM 0003 000656/1994
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0016 000497/2003
 ROMARIO PACHECO 0056 000484/2009
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0003 000656/1994
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0005 000432/1999
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0088 037414/2010
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 0019 000443/2004
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0037 000689/2007
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0083 021879/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 000331/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0033 000702/2006
 0068 002098/2009
 0075 007820/2010
 0080 019090/2010
 0090 039407/2010
 0091 039408/2010
 0092 039409/2010
 0093 043320/2010
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0017 001494/2003
 SAULO BONAT DE MELLO 0005 000432/1999
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0088 037414/2010
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0019 000443/2004
 SHERON FIORESE 0041 001389/2007
 SIBELE SENA CAMPELO 0088 037414/2010
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0002 000173/1994

SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0005 000432/1999
 SILVANA S.CHRISTO DE QUEI 0009 001054/2000
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0022 000765/2004
 SILVIO BINHARA 0028 000811/2005
 SILVIO CESAR BARBOSA 0044 000156/2008
 SILVIO NAGAMINE 0034 000860/2006
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE O 0003 000656/1994
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0005 000432/1999
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0005 000432/1999
 0045 000740/2008
 SOLAINE MARIA BARBIERI 0007 000364/2000
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0004 001017/1995
 SOLON VIEIRA BRANCO 0001 000537/1992
 SONNY STEFANI 0024 001159/2004
 STEPHEN WILSON 0055 000357/2009
 SUELEN SALVI ZANINI 0061 001166/2009
 SUZANA DANHONI ELISIO 0002 000173/1994
 TANI MARIA WURSTER 0005 000432/1999
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0078 013620/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 000432/1999
 0018 001530/2003
 0049 001533/2008
 0050 001540/2008
 0082 019403/2010
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0062 001420/2009
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0019 000443/2004
 0036 000570/2007
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0034 000860/2006
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0041 001389/2007
 0066 001995/2009
 VALMIR LEAL GRITEN 0048 001360/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0040 001308/2007
 0061 001166/2009
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0002 000173/1994
 VERONICA DIAS 0073 004904/2010
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0033 000702/2006
 0065 001926/2009
 0070 002260/2009
 WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 0017 001494/2003
 WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0003 000656/1994
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0087 034380/2010
 YARA ALEXANDRA DIAS 0008 000859/2000

1. ORDINARIA DE COBRANCA-537/1992-ANTONIO C. DOMINGUES NUNES e outro x VITOR LETO LEMOS IMOV IMOB JARDIM L- Diante do quadro constante dos autos, compete a parte credora requerer o que entender de direito, visando receber seu er dito. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. ELDO GEVEZIER, SOLON VIEIRA BRANCO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, ROCHELI SILVEIRA e ROBERTO MOROZOWSKI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/1994-BANCO DO BRASIL SA x ESPOLIO DE NEY FERNANDO DE BIASIO (REP. POR) e outros- Sobre o contido nas certidões do Oficial de Justiça de fls. 134/137, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIN PACHECO, SUZANA DANHONI ELISIO e ERICKSON DIOTALEVI-.

3. ALIENACAO JUDICIAL-656/1994-WILSON MACHADO e outros x ERIVALDO JOSE GLOWASKI- Ante a indicação de custas a serem preparadas, intime-se a executada para efetuar o devido preparo, no prazo de 10 dez dias, pena de constrição. Pagas as custas, arquivem-se. Int. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, ROBERTO ANDRE ORESTEN, ROGERIO MOLETTA J. NASCIMENTO, MOZARTE DE QUADROS, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, WATERLOO MARCHESINI JUNIOR e DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA-.

4. INVENTARIO-1017/1995-FERNANDO MISATO x TERKO MISATO- Defiro o pedido retro. Guarde-se pelo prazo de mais 10 dias o cumprimento do comando judicial. Intimem-se. -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e FABIOLA LOPES BUENO-.

5. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0000037-43.1999.8.16.0001-NICOS DO BRASIL COMPONENTES DE POLIURETANO LTDA e outros x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A.- I.Tendo em vista a impugnação ao valor indicado pelo Sr. Perito a título de honorários fs.1.719-1.727. concedo o prazo de 10 dez dias para este se manifestar, inclusive informando se concorda com a redução de seus honorários. 2. Sem prejuízo, devido ao pugnado pelo Sr. Perito os fls.1.713-1.717 determino a intimação da requerida para apresentar os documentos indicados. no prazo de 30 trinta dias, pena de busca e apreensão às suas expensas. Não sendo apresentados os documentos, desde lica autorizada a expedição do mandado. 3.Intimem-se. -Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, EUNICE FUMAGALI MARTINS e SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, SAULO BONAT DE MELLO, TANI MARIA WURSTER, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT 'ANNA, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, RONALDO PINHEIRO PETINATI, HENRIQUE KURSCHIEDT, KARINA

DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

6. DECLARATORIA-240/2000-CONDOMINIO EDIFICIO TOUR LAFFITE e outro x GILMAR DE MALKE BARLETTA- Através da petição retro, sem a parte credora requerer o inicio da fase de execução de sentença. Esta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o ascrevo físico. Por determina no deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente (feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, devem, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão. da certidão de trânsito em julgado, da petição de inicio da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. Com a devida digitalização do feito. com o cumprimento das ordens acima emanadas, bem assim do pagamento das custas de execução, retorne para o despacho positivo para inicio da fase de execução de sentença. Int. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

7. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-364/2000-WILLIAN ALVES BRINI x CASAS SANTA FELICIDADE LTDA- 1.Ante a nova exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls.856-860, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 cinco dias. 2.Em seguida, retornem fl.841-843. 3.Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, RITA PASINATO, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LUIZ ANTONIO DAROS e GERALDO MOCELLIN-.

8. REPARACAO DE DANOS-859/2000-NORBERTO ROGERIO PEREIRA x GILMAR DE FARIAS- Ante as buscas anteriormente realizadas e diligências que restaram negativas, defiro o pedido retro. Intime-se via edital. Intimem-se.-----A parte interessada para proceda a retirada do edital e o disquete, no prazo de 05 (cinco) dias procedendo o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição mais R\$ 3,00 referente ao disquete. Int. -Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, EDGAR KINDERMAN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e YARA ALEXANDRA DIAS-.

9. SUM.REV.ENC.FINANC.C/C REP.IN-1054/2000-CASSIANA CALOPRESO MACHADO PEREIRA x CREDICAD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.886-897. Devido ao teor da manifestação do executado de fl.898 presume-se inexistir interesse na apresentação de impugnação, motivo pelo qual determino a ausência de necessidade de cumprimento do determinado no item "3" do comando de fl.879. Devidamente pagas as custas, expeça-se alvará em favor da exequente e, em seguida, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.900, no valor de R \$ 1.266,22 em cinco dias. -Advs. SILVANA S.CHRISTO DE QUEIROS, JOAO RAIMUNDO MACHADO PEREIRA, CARMEN LUCIA VILLACA VERON, CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, HENOC GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, KEITY SUTO TROMBELI, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-1267/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x ICLEA GUIMARAES RODRIGUES- Ante o contido na certidão de fl. 419, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, CIRINEI ASSIS KARNOS, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, CELIA MAZZAGARDI, MARCOS CEZAR BERNEGOSI, ANESIO ROSSI JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS e EDGAR LUIZ DIAS-.

11. SUMARIA DE COBRANCA-1022/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x JOAO BOSCO DE OLIVEIRA- Diante do alvará devolvido à fl.667, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para proceder sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

12. INVENTARIO-1526/2001-PETER WLASENKO x MARIA WLASENKO- Item 2 do desp. de fls. 280. Sobrevidno, lavre-se termo e intimem-se os demais interessados para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.----- A parte interessada para assinar o Termo de Últimas Declarações de fls. 291. - Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, DORIS MARIA BATTISTELLA e JOAO ANTONIO BAPTISTELLA-.

13. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1169/2002-LINCON DE FAZIO RODRIGUES ALVES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Na esteira da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, intime-se o requerido BANCO BRADESCO para, no prazo de até 10 dias, se manifestar sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias, buscando concluir a fase de liquidação, entendendo que para tanto resta atualizar os valores que foram encontrados no laudo, bem assim aqueles depositados nos autos para o confronto. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTAVIO KOVALHUK, REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO MARIOTTI,

DANIEL HACHEM, REINALDO HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-315/2003-CELSO DOS SANTOS NEVES x ANTONIO EDISON DE MELLO- Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobre vindo o cálculo, oficie-se como requerido na petição de fl. 248. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-

15. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-326/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.404, no valor de R\$ em cinco dias. -Adv. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO-

16. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-497/2003-PLASVAC IND. E COM. DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO BRASIL S/A- Item 3 do desp. de fls. 457. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1494/2003-LUIZ CARLOS TIEPO x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA- I.Em que pese o preparo de custas comprovado às f.567-569, não se denota a comprovação do preparo das custas relativa à fase de cumprimento de sentença. Em verdade verifica-se o equivocado preparo das cuscas de Distribuição e de FUNREJUS, as quais não são devidas nesta fase processual motivo pelo qual deve a exequente pugnar por sua devolução junto aos beneficiários. 2.Aguarde-se o preparo das custas relauvas à fase de cumprimento de sentença conforme determinado as f.564-565. 3.Nada sendo pugnado no prazo de 05 cinco dias, arquiva em-se. 4.Intimem-se. -Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, WALMOR ADÃO SCHMITT NETO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, LUCIMAR DE PAULA, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, IVAN SERGIO BONFIM, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1530/2003-BANCO ITAU S/A x AUGUSTO STRESSER- Diante do acordo informado à fl.88-92, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte executada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 95, no valor de R\$ 427,88 em cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0001927-41.2004.8.16.0001-MARISTELA KRUIKE HARTMANN x CAIXA SEGURADORA S/A- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido em fls. 615/620, no prazo de 10 dias, alertando-a que permanecendo inerte será interpretado como concordância ao pedido formulado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, ANDERSON HATAQUEIAMA, SHEILA MARIA TAKAHASHI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO, ROSANGELA FURTADO DE MELO, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e JUSSARA LEFFE MARTINS-

20. EXECUCAO HIPOTECARIA-514/2004-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIDNEY DE FARIA COSTA e outro- I.Ciente quanto ao informado às f.244-288, devendo o feito aguardar no arquivo provisório a confirmação do transitio em julgado da sentença proferida na ação revisional de contrato. 2.Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e MELISSA FITTIPALDI GONCALVES-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-673/2004-CATHY DOMINIQUE DOMHS x ARMANDO JOSE AZEVEDO LOBO e outro- Resta devidamente comprovado pelos documentos de fls. 199/200 que se trata de conta salário. Considerando que a conta já se encontra liberada e que a transferência do valor bloqueado já se consolidou, aguarde-se a confirmação da transferência. Sobre vindo tal confirmação expeça-se alvará em favor da executada, intimando-a para o levantamento, no prazo de 10 dias. Atendida determinação supra, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-

22. HABILITACAO-765/2004-CLAUDIOMIR CORREA x AZ IMOVEIS LTDA- Exclua-se o nome da parte autora do rol dos habilitados na ação civil pública. Havendo valores ainda depositados nos autos, libere-se ao autor por alvará. Atendidas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-

23. IND.P/DANO MORAL C/C TUT.ANTE-891/2004-ADIR ANTONIO CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- Sem razão a parte autora no petitório retro, mormente porque o alvará havia sido expedido à fl. 332, vindo a parte ser intimada via diário dia 23/05/2012 conforme certidão de fl. 334. Passados mais de um mês vem a parte pela petição de fl. 340 solicitar o desarquivamento dos autos. Não obstante, não detectei que tenha ocorrido o arquivamento dos autos, ante a falta de carimbo

nesse sentido nos autos, porém certifique a Serventia a respeito e, não tendo havido o arquivamento, considere o recolhimento para a expedição de novo alvará. A seguir renove-se o alvará, intimando o autor para o levantamento, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido. Intimem-se. -Adv. INES ESTANISLAVA PUCCI, DAIANA B. DE CAMARGO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, NELSON PASCHOALOTTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-

24. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1159/2004-ESP NOEL BENTO DA COSTA REP. DALILA BENTO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Descabida a pretensão da parte ré na cobrança de honorários considerando que foi concedida a parte autora os benefícios da assistência judiciária em sede de agravo de instrumento (fl. 40). Não obstante, também impertinente o pedido de cobrança de eventual saldo nestes autos a seu favor, devendo se utilizar de ação própria para tanto. Nessas condições, INDEFIRO o pedido de execução pugnada pelo réu. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, IZABEL MASCARENHAS C GUTIERREZ, FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA, CARLOS MURILO PAIVA e SONNY STEFANI-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-307/2005-ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA x MARCOS MADRID CALZOLAIO- Considerando que se trata de titulo extrajudicial não há que se falar em aplicação do §2º do art. 475-J, CPC. Intime-se a parte exequente para apresentar matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias. A seguir, expeça-se mandado para avaliação do bem. Sobre vindo o laudo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. CLEONICE MOREIRA FORTES, ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO e MAURICIO GAVANSKI-

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-450/2005-EDISON DO NASCIMENTO x CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA- Desp. de fls. 169. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Int. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.182, no valor de R\$ 263,20 em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA e MARILZA MATIOSKI-

27. ORDINARIA DE COBRANCA-661/2005-FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- Ponderando o contido na petição de fls. 453/454, concedo o prazo de mais 10 dias para a manifestação da parte ré quanto a conta. Decorrido o prazo, com sem manifestação e pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para a decisão quanto a impugnação. Intimem-se. -Adv. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, FABIANO TASSO, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-

28. OBRIGACAO DE FAZER-811/2005-DELFINO LOURENCO DA SILVA x BIDU SUELI VOGELSANGER e outro- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.577, no valor de R\$ 864,80 em cinco dias. -Adv. NEITON M PRIEBE, FABIANO BINHARA, OSMIRES J. CARLOS TURRA, SILVIO BINHARA e EDIVALDO MERCER GONCALVES-

29. INVENTARIO-893/2005-MARIA HELENA MENEGON MARTINS e outros x OLINDO MENEGON e outros- Ciente da interposição do agravo de instrumento e, considerando que ataca decisão que influencia a própria partilha nos autos, aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Intimem-se. -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2005-SIEMENS LTDA x CONSORCIO PROMDR- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEKNO, JOEL KRAVTCHEKNO, ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO-

31. SUMARIA DE COBRANCA-318/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MOURA- 1.Ciente do Agravo de instrumemo .f.273- 283 . Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 doCodigo de Processo Civil. 2. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de f.271. 3.Intimem-se. -----Desp. de fls.271. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. -Adv. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, CARLOS ALBERTO FRANK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-

32. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-659/2006-AJS-ASSESSORIA A CONDOMINIOS SILVA S/C LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURTIBA- Diante dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial tenho por bem em nomear perito para a realização dos cálculos. Nomeio ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobre vindo a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequencia o perito para dar inicio aos trabalhos. Intimem-se. -Adv. JOB ROCHA PEREIRA, PRISCILA BIANCA RIBEIRO P. STENGRAAT, HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMISTRONG, RAFAEL MARQUARDT e LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-702/2006-ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros- Intime-se a parte

INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.864, no valor de R\$ 14,28 em cinco dias. -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, KARIN HASSE, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, VICENTE TAKAJI SUZUKI, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAIME PEGO SIQUEIRA, SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.-

34. ORDINARIA DECLARATORIA-860/2006-DELCINDO BIGOLIN x NOSSA SAUDE OPER. PLANOS PRIV.DE ASS.A SAUDE LTDA- Ante o retorno negativo do AR de intimação pessoal da parte autora (fls.209-210) com a justificativa "ausente 3 vezes" e da certidão do meirinho (fls.215-216, posto ser de incumbência da parte manter seu endereço atualizado nos autos, bem como por não proceder ao andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 238, Súnicio, e 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO os presentes autos. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência em favor do procurador da requerida, estes no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) o que faço com esteio no §4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.219, no valor de R\$ 99,50 em cinco dias. - Advs. UBIRAJARA AYRES GASPARI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA e DULCE MARIA GAWLOSKI.-

35. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0002203-04.2006.8.16.0001-EZIDIO HAMMERSCHMIDT BIEHL e outro x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA.- Aguarde-se pelo,prazo de mais 10 dias a manifestação da parte interessada como requerido no petitório retro. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.-

36. SUMARIA DE COBRANCA-0000734-83.2007.8.16.0001-JOSE LEAL x CAIXA CONSORCIOS S/A - ADM. DE CONSORCIOS e outro- Desp. de fls. 1334/1336. Acolho as razões do agravo retido de fls. 1321/1325, e, exercendo a faculdade do art. 523, §1º, do CPC, revogo a decisão de fls. 125, haja vista que, conforme asseveraram ambas as partes, a impugnação versa apenas sobre a incidência da multa por descumprimento da liminar. Diante disso, passo agora ao exame da impugnação. O autor deflagrou procedimento de cumprimento de sentença contra a ré, no valor de R\$ 268.226,42 (fls. 1166/1186), incluídas as verbas referentes à taxa de administração e adesão, devolução de valores das parcelas, multa diária, honorários advocatícios sobre cada uma dessas verbas, despesas e custas processuais. A devedora efetuou o depósito de R\$ 179.500,00, referente ao valor da multa, e de R\$ 1.502,12, referente às custas e despesas processuais (fls. 1262/1279). Às fls. 1290/1299, ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, insurgindo-se somente quanto à aplicação da multa diária pelo descumprimento da liminar, que diz não ter ocorrido; requereu, ainda, a exclusão da Caixa Seguradora S/A. do polo passivo, porque a responsabilidade seria apenas da Caixa Consórcios S/A. (fls. 899/912). A parte autora, por meio da petição de fls. 1270/1289, no mesmo dia do protocolo da impugnação, admitiu ter incluído a multa por equívoco no pedido de cumprimento espontâneo da sentença, e apresentou petição retificando o cumprimento da sentença, excluindo o valor da multa diária, tendo reiterado a retificação quando se manifestou sobre a impugnação (fls. 1303/1318). É este o sucinto relatório. As manifestações reiteradas da parte credora às fls. 1270/1289 e 1303/1318 no sentido de excluir do débito o valor cobrado a título de multa diária, leva ao indubitável acolhimento dos termos da impugnação ao cumprimento de sentença, cuja insurgência cinge-se a esse ponto. A questão relativa à exclusão da Caixa Seguradora S/A. não merece acolhimento, porque a legitimidade das partes é assunto afeto à fase de conhecimento. No caso dos autos, não houve questionamento oportuno quanto à legitimidade da seguradora e o título judicial formou-se com as duas requeridas. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada às fls. 1290/1299 para excluir do débito os valores cobrados a título de multa diária por descumprimento da decisão, que importavam R\$ 172.000,00 às fls. 1179; b) autorizar a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1251/1252, 1266/1267 e 1331/1332 em favor do autor, com atualização desde a data dos depósitos; c) autorizar a expedição de alvará, em favor da serventia, para levantamento do valor das custas processuais devidas até a presente data, a ser destacado do depósito de fls. 1268/1269, devendo o saldo remanescente deste depósito ser restituído à parte ré, por alvará, cuja expedição também determino. Para possibilitar a expedição dos alvarás, as procurações deverão ser atualizadas e conter os poderes expressos para receber e dar quitação. Se o instrumento de procuração atualizado não for apresentado em 05 dias, o alvará será expedido em nome da parte. Faça isso com esteio no entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, conforme se vê do exerto jurisprudencial a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES EM NOME DO PROCURADOR. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS A SER APLICADA SOBRE A QUANTIA LÍQUIDA. DETERMINAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada. (...)" (STJ - 2ª Turma - AgRg

no Ag 1222338/DF - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJe 08/04/2010) - (TJPR - 6ª C.Cível - AI 796493-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 08.11.2011) Depois de efetivado o levantamento, manifeste-se o credor sobre a quitação do débito para efeito de extinção do procedimento de cumprimento de sentença. Quanto ao cumprimento de sentença iniciado pela parte ré às fls. 1253/1259, considerando que não houve pagamento pela parte autora, manifeste-se sobre o prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.----- 1.Indefero o requerimento de f.1.338-1.339, primeiro posto não haver decorrido o prazo para interposição de recurso quanto à decisão de f.1.334-1.336, bem como por não haver sido adequadamente cumprido o item "7" de aludida decisão, uma vez que não apresentada procuração atualizada. Ainda, da peti não constou a assinatura do requerente. 2.Aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra a decisão de f.1.334-1.336. 3.Indefero. Int. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-

37. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0004743-88.2007.8.16.0001-ANTONIO KOMNISKI x ROBERTO GOMES MUSSI e outro- Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo quais atos de constrição pretende para buscar o recebimento do seu crédito e, mantendo o interesse na penhora do imóvel, junte matrícula atualizada. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MATSUGANO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI.-

38. ANULACAO DE TESTAMENTO-0003003-95.2007.8.16.0001-MARJA GERALDINE NUNES DA SILVA x ROSANGELA LOPES CAMARGO CARDOSO-Defiro a expedição de ofício conforme pugnado ao final da fl.480. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.478-480, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ANDREIA CRISTINA SWIATOVISKI, LARISSA RIBEIRO GIROLODO, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, ARAKEN SANTOS PILATI e PATRICIA GOMES IWERSEN.-

39. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1135/2007-TANIA ALMEIDA DE MOURA x IVAIR FURLAN- Intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito apontado pela credora à fls. 240, pena de incidir sobre tais valores multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, ALEXANDRE TOMASCHITZ, FERNANDA MARTINEZ DA SILVA SCHORR e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

40. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-1308/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISAIAS MACHADO ANTUNES- Ante o informado às fls.181-182, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.184, no valor de R\$ 172,16 em cinco dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPARI e JEAN RICARDO NICOLODI.-

41. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0001874-55.2007.8.16.0001-ESTER DA SILVA MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Desp. de fls. 400. Sobrevidno o cálculo, intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado pelo credor, bem com as custas processuais devidas, pena de incidir sobre tais importâncias multa de 10%, bem como penhora forçada. (valor conforme planilha de fls. 406.(R\$ 3.702,72)-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, FABIO AUGUSTO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, SHERON FIORESE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1629/2007-SUELLY ELÔA VARGAS STROBEL x SGR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro- Afim de iniciar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 280.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANCA-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-0008792-41.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRAL PARK-ED. CONSELHEIRO LAURINDO x SARITA ESTER MORAES- Anote-se a procuração de fl. 215. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL, JACOB JOSE DOS SANTOS e JOAO VITOR HOLZ FRANÇA-.

44. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-156/2008-EDMILSON CARLOS RUDNICK e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante da ausência de impugnação aos honorários periciais, declarar preclusa a oportunidade para discussão. Em que pese o pugnado pelo Sr. Perito quanto ao pagamento dos honorários periciais de acordo com a sucumbência fixada em sentença, certo é que o interesse em dar seguimento ao feito é da requerente, motivo pelo qual o preparo dos honorários deve ser realizado tão somente pela requerente. Assim, renove-se a intimação do Sr. Perito para informar se mantém seu interesse na realização dos trabalhos periciais. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIS CARLOS SMOLEN FILHO, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.

45. ORD. CANCELAMENTO DE PROTESTO-740/2008-EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA x INSIDE COMUNICAÇÃO LTDA e outros- Anote-se conforme pugnado às fls.290-292. Devido ao silêncio da exequente (fl.277), pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.294, no valor de R\$ 921,76 em cinco dias. -Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

46. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0004997-27.2008.8.16.0001-EVERSON BARBOSA DOS ANJOS x BANCO BMG S.A.- Ante a manifestação do contador de fls. 346/347, intimem-se as partes para dizerem sobre seu interesse na liquidação do julgado por arbitramento, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

47. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0000503-22.2008.8.16.0001-ROMILDO JARDINI x BANCO SAFRA S.A.- Com razão a parte autora no petitório retro. Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevidno o cálculo, intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado pelo credor, bem como as custas processuais devidas, pena de incidir multa de 10% sobre os valores e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e NELSON PASCHOALOTTO-.

48. MONITORIA-1360/2008-DEBORA CORREA ANDREATTA X E A DE ANDRADE & CIA LTDA.- Ante o contido na petição retro, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para diligenciar nos termos do art. 227 do CPC e, estando caracterizado o disposto no artigo supra citado, deverá cumprir o mandado nos termos do art. 228 e respectivos parágrafos do mesmo codex, de tudo fazendo-se constar na certidão a ser lançada nos autos posteriormente. Expeça-se novo mandado. Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 - Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-1533/2008-ANTONIO MOREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S.A.- A despeito da manifestação retro, intimem-se as partes para informarem acerca do julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-1540/2008-POUSADA RINCAO ALEGRE LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.- Em que pese o pugnado à fl.601, antes de determinar a expedição de alvará deve a requerente consignar se com o levantamento da importância dá por quitado o débito relativo aos honorários de sucumbência. Acerca da prestação de contas, devido ao informado à fl.602 e do constatado pelos documentos apresentados, posto não respeitar a forma mercantil, concedo à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para prestar as contas determinada em sentença de forma mercantil, observando o disposto no artigo 917 do CPC, pena de não lhe ser possível impugnar as apresentadas pela requerente. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente, em igual prazo. Intimem-se. -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA, JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1876/2008-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

SAINT CLAIR LTDA. e outro- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.341, no valor de R\$ 101,38 em cinco dias. -Adv. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0004930-28.2009.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO ROCHA x BRADESCO CARTOES S/A- Ante o decurso do prazo, mandeste-se a parte credora, no prazo de 10 d as, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

53. EXECUCAO-178/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x MASSA FALIDA DE PROINTEL IND.E COM.DE EQUIP ELÉTRICOS LTDA e outros- CERTIDAO de fls. 182. Certifico que, expedi ofício conforme cópia à seguir, o qual ficará em cartório à disposição da parte, tendo em vista que até a presente data a parte não juntou a guia DARF original nos presentes autos. ---- A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls.183, sendo (R\$ 9,40) cada ofício em cinco dias . -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANE HAKIN PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO-.

54. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0013761-65.2009.8.16.0001-NICOLAU MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Intimem-se. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

55. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-357/2009-TAKY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA-Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.104, no valor de R\$29,18 em cinco dias. -Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIK MUSSI-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001660-93.2009.8.16.0001-ALBERTO ANGELO MAIER x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT e outro- Fixo o prazo de 05 dias para os advogados da devedora-impugnante assinarem a petição de fls. 413/430, sob pena de ser reputada inexistente a impugnação. Intimem-se. -Adv. ROMARIO PACHECO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EDGAR LUIZ DIAS-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-593/2009-LIANA MARIA TABORDA LIMA x EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE REC. DE PNEUS LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

58. DESPEJO-721/2009-NEIDE IDIAN BUSKEY MARINO x EDUARDO DIAS BORGES- Vistos. 1) Considerando que a ordem de dinheiro e veiculos precede a outras e visando a celeridade do feito, determino proceda-se ao Bacen- jud e Renajud concomitantemente. Registra-se que eventual excesso de penhora será oportunamente analisado e independe de oposição de embargos. 2) Verificando o resultado positivo da ordem de bloqueio de valores através do sistema BacenJud ou de veiculos pelo Renajud, mantenha-se a constrição, lavre-se o termo de penhora e intimem-se para os devidos fins. Ainda em relação às constrições. observe-se: a) BACENJUD: <> em caso de bloqueio de valores, determino a transferência do saldo bloqueado a conta em nome do exequente, vinculado a este Juízo, a fim de serem preservadas as atualizações. <> Diligencie o Sr. Escrivão para que no prazo de 05 (cinco) dias o Banco depositário informe se o saldo foi transferido regularmente e se encontra vinculado a este Juízo (juntando aos autos comprovante a esse respeito). <> Em caso de valor irrisório, insuficiente ate mesmo para o custeio das despesas processuais, de pronto realize-se o desbloqueio do respectivo montante, com fulcro no artigo 659, § 2 do Código de Processo Civil. b) RENAJUD: <> em caso de bloqueio de veiculos, e desde que não haja bloqueio do Bacen- iud desde já suficiente para cobrir a dívida, expeça-se mandado de remoção, avaliação e intimação. <> Em caso de valor bloqueado pelo Bacen insuficiente ao credito exequendo, deve o veiculo permanecer constrição o, porém, as partes devem ser de pronto intimadas para os devidos fins. Somente posteriormente deliberarei sobre o excesso de penhora (que independe de embargos) razão pela qual desnecessária de pronto a avaliação. Por fim, em caso de bloqueio de veiculo com alienação fiduciária, somente se deve penhorar o direito que o executado tem sobre o veiculo e não o bem em si, de modo que deverá ser oficiado á financeira para que quantifique o direito do executado sobre o veiculo em 05 dias. 3) Em sendo negativa as diligências, manifeste-se o exequente. 4) intimações e diligências necessárias. -----A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 -Adv. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUJ FILHO e CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-813/2009-MANOEL CANDIDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ponderando contido em fl.210, mas levando-se em consideração também que já decorreu mais de 2 anos do transitio em julgado da sentença, concedo derradeiro prazo de até 10 dias para o cumprimento do julgado com as advertências do dispositivo sentencial. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1142/2009-JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA x HSBC SEGUROS- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.160, no valor de R\$ 869,62 em cinco dias. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

61. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0014000-69.2009.8.16.0001-EUNICE CANDIDO DE FRANCA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU- 1.Recebo a apelação de fls. 301-321. apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada artigo 520, V, CPC . 2.Intime-se a parte apelada para responder artigo 518, CPC, no prazo de 15 quinze dias artigo 508. CPC . 3.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 4.Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR, SUELEN SALVI ZANINI, KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

62. INDENIZ.DANO MORAL e MATERIAL-0000924-75.2009.8.16.0001-VILSON SOUZA FERREIRA x RINALD LUZZI e outros- Devido à ausência de impugnação aos honorários fixados pelo Sr. Perito (fls.640-641), cumpra-se conforme determinado no comando de fls.601-602, intimando-se a ré JUSIMED para realizar o necessário depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA, LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, RENATA BEATRIZ PEREIRA MARCHIORO, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, ROGERIO COSTA, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

63. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-1854/2009-JOSE LUIZ QUEIROZ PEREIRA x DILERMANO NESSAGGI- 1. Diante da possibilidade de acordo informada pelo requerente à f.210, autorizo a suspensão do feito pelo prazo de 40 quarenta dias. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a intimação determinada no comando de f.205. 3.Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-1925/2009-MARIA ELIZABETE DAS GRAÇAS CAMARGO E CIA LTDA. x IMCOPA IMPORTACAO, EXPORTACAO E IND. DE OLEOS S/A e outros- Oficie-se como requerido em fl. 506. Sobrevindo as informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 508, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JUAN CARLOS CHIBINSKI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, ALBERTO SILVA GOMES e JORGE DOMINGOS NETO-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-1926/2009-ADRIANE CRISTINE MESQUITA PETRUCO e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Ciente quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo (fls.319-324). Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte EMBARGANTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.326, no valor de R\$ 47,46 em cinco dias. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACINI FRANCO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, VICENTE TAKAJI SUZUKI e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

66. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-1995/2009-FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A despeito do acordo denunciado, intime-se a parte ré para expressar sua concordância com a desistência do feito, no prazo de 10 dias. A seguir e, pagas as custas processuais devidas, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. Intimem-se.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.293, no valor de R \$ 88,68 em cinco dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-.

67. SUM.COBRANCA DIFERENCA SEGURO-0005372-91.2009.8.16.0001-JOSE GONZAGA BARBOSA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Devidamente substituídos por cópias, defiro o requerimento de fls. 300. Nada mais sendo pugnado no prazo de 05 cinco dias, arquivem-se. Int. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN S.DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-2098/2009-JOSE MARIA CARDOSO SEQUEIRA e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte EMBARGANTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.110, no valor de R\$ 13,62 em cinco dias. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

69. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0005907-20.2009.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA AGE e outros x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS- Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado em favor da parte autora, intimando-a para o levantamento, bem como para dizer se dá

por quitado a obrigação. salientando que mamendo-se inerte este juiz entenderá pelo integral cumprimento do julgado, ocasião em que os autos serão arquivados. Atendida a determinação supra, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 03 de novembro de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar .quitação, bem como o procurador da parte requerida, para que junte procuração atualizada. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA, MELISSA EGASHIRA, JAQUELINE MACHADO AGE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBIC, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-2260/2009-OSVALDO ROMANIN e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.95, no valor de R\$ 872,80 em cinco dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, RENATA MARACINI FRANCO e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-2479/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x LUIS HENRIQUE PINTO- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda(v-fl.54) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.57, no valor de R\$ 28,20 em cinco dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

72. SUMARIA DE COBRANCA-4033/2010-COND. EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x KARINE MANUELA DO NASCIMENTO VARGAS e outros- I.Para a alienação do bem na forma do artigo 685- do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SDHERER FILHO. 2. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. 3. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. 4. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER, FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA e DANIELA BRUM DA SILVA-.

73. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0004904-93.2010.8.16.0001-PATRICIA DE OLIVEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ciente às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Tendo em vista o acordo informado às fls.332-335, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará conforme pugnado. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.348, no valor de R\$ 17,86 em cinco dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. INVENTARIO-0005450-51.2010.8.16.0001-SUELY COLLA e outro x MANOEL BORGES DE AQUINO- I.Diante do informado e pugnado pela Fazenda Pública as f.507-508, intime-se a inventariante para apresentar os documentos no prazo de 10 dez dias. 2. Devidamente apresentados os documentos, abra-se nova vista dos autos à Fazenda Pública. 3.Intimem-se. -Advs. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007820-03.2010.8.16.0001-NELIO ALBERTO DE ARAUJO x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte EMBARGANTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.116, no valor de R\$ 16,44 em cinco dias. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008849-88.2010.8.16.0001-NEIDE PEREIRA GREMES x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.135, no valor de R\$ 31,02 em cinco dias. -Advs. LUIS AUGUSTO PEREIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0010399-21.2010.8.16.0001-CARLOS PAIVA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em que pese o silêncio da requerida quanto ao determinado no item "2" do comando de fl.97, contados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.---Intimem-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.107, no valor de R\$ 492,58 em cinco dias. - Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

78. SUMARIA DE COBRANCA-0013620-12.2010.8.16.0001-AMADEU WINKERT x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Ciente da interposição do agravo de instrumento e quanto a ele, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Int. - Advs. TATYANA PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI.-

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0016662-69.2010.8.16.0001-PROGRESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA. x CELESTE CONFECÇÕES LTDA. e outros- Desp. de fls. 308. Diante do teor da certidão retro, remeta-se a petição ao Juízo ad quem para as providências necessárias. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 310. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Diante do acordo homologado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. FABIANO LOPES e LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO.-

80. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019090-24.2010.8.16.0001-CHARLES HIROYUKI TAKAKURA e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.138, no valor de R\$ 16,44 em cinco dias. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI.-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0019307-67.2010.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.312, no valor de R\$ 70,50 em cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA ENEIDA BUENO.-

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019403-82.2010.8.16.0001-AVELINO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- 1.Anote-se conforme pugnado à f.220. 2. Acerca do pugnado à f.219, em virtude da sucumbência fixada em sentença, intime-se a executada para proceder ao preparo de eventuais custas remanescentes. 3. Nada sendo pugnado, arquivem-se. 4. Intimem-se. -----Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.213, no valor de R\$ 15,98 em cinco dias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021879-93.2010.8.16.0001-DANIELLE CARMEN ROVEDA x PAULO DANIEL WIEGAND DE BRITO- Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários do perito de fls. 203 no valor de R\$ 500,00. Int. -Adv. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM.-

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025266-19.2010.8.16.0001-CARLOS CANDIDO COSTA x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.279, no valor de R\$ 45,04 em cinco dias. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI.-

85. PROT.INTERRUPT.DE PRESCRICAO-0026219-80.2010.8.16.0001-ANALITA MACHADO DO PRADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. ERMINIO GIANATTI JUNIOR.-

86. ORDINARIA C/ LIMINAR-0028268-94.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TOWORKOSKI x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.194 e 197, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.-

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034380-79.2010.8.16.0001-ROBERTO MEHL x CLINIO LEANDRO LINO LIRA- Na esteira da decisão de fl. 354, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, OTTO JOAO LYRA NETO, CLINIO L.L. LYRA e LEANDRO J. LYRA.-

88. OBRIGACAO DE FAZER-0037414-62.2010.8.16.0001-MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE JESUS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Com razão o perito na petição de fl. 659, mormente porque o ônus financeiro da prova é efetivamente da parte ré que requereu a produção da prova pericial, forte no art. 33, do CPC. Portanto, equívocado o despacho de fl. 563 na parte que determina que os autores depositem os honorários periciais o que culminou com a interposição de agravo de instrumento pelos autores e seu evidente acolhimento quando do seu julgamento, mormente porque era de responsabilidade da parte ré tal pagamento. Nessa linha, equívocado também o despacho de fl. 637 que determinou a realização do laudo sem recolhimento dos honorários, ante a decisão proferida no AI manejado pela autora. Nesse sentido, revogo os comandos judiciais na parte que ocorreu o equívoco supra mencionado, firmando entendimento de que o ônus da prova pericial é exclusivamente da parte requerida. Quanto ao valor dos honorários periciais, considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e os quesitos apresentados pelas partes e, considerando ainda que a ré limitou-se a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perito, sem, contudo comprovar os parâmetros pelos quais entendeu por valores usuais para perícias semelhantes, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R\$24.000,00 conforme proposta de fl. 659. Deve a parte ré, fazer o depósito no prazo de cinco dias. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. As demais matérias arquivadas na petição de fls. 686/699 já foram objeto de decisão quando do despacho saneador, não cabendo a parte requerer abrir rediscussão da matéria que, se correta ou não, deveria ter se insurgido por recurso apropriado e no prazo legal. Intimem-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, PAULO ROBERTO BELILA, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, SIBELE SENA CAMPELO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e RODRIGO ARABORI.-

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038115-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DOMINGOS GARCIA DIAS- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.110, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI.-

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039407-43.2010.8.16.0001-SATO E SOUZA FANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.120, no valor de R\$ 30,00 em cinco dias. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI.-

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039408-28.2010.8.16.0001-EDSON DA SILVA VEDOTTI e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI.-

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039409-13.2010.8.16.0001-MARCUS VINICIUS RODRIGUES e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.154, no valor de R\$ 12,60 em cinco dias. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI.-

93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0043320-33.2010.8.16.0001-MAURILIO AURELIO DE CAMPOS x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.173, no valor de R\$ 33,84 em cinco dias. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS

SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

94. INVENTARIO-0063868-79.2010.8.16.0001-REDUZINDA CLAUDETE CABRERA CARRILO x FERNANDO MONTEIRO DA SILVA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. CESAR ALAOR FANTINEL-.

95. SUM. DE INDENIZACAO C/C TUTELA-0071105-67.2010.8.16.0001-IVANES DA GLORIA MATTOS x BANCO ITAU S/A - PERSONALITE- 1.Retifiquem-se os registros e autuações para fazer constar que o feito se encontra na fase de execução do julgado 2.Expeça-se alvará em favor a parte credor para o levantamento do valor depositado e seus acréscimos legais. 3. Intime-se a parte exequente para dizer sobre o pagamento integral ou apresentar cálculo atualizado, no prazo de 10 dias. Int. ----- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40.-Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e JANAINA ROVARIS-.

96. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0003959-72.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista o depósito de fl.171, informe o requerente se com seu levantamento dá por cumprida a obrigação determinada em sentença, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. - Advs. PRISCILA KOVALSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

97. PREST CONTAS OFERECIDAS-0001473-17.2011.8.16.0001-ASSOC PARANAENSE DE SUINOCULTORES x IRINEU WESSLER e outro- Recebo os embargos declaratórios de fls.210/214 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese do embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a decisão atacada. Intimem-se. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA e RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA-.

98. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0015793-72.2011.8.16.0001-PAULO CEZAR DE CARVALHO x JAIRO CESAR PINHEIRO BONFIM- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimação às fis. 101/102, com a informação 'não existe o nº indicado'." -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

99. CAUTELAR INOMINADA-0030811-36.2011.8.16.0001-GABRIELA MELO CARLETTO x AMIL ASSIST MEDICA INTERNAC LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. PAULO EDUARDO GUEDES-.

CURITIBA, 17 DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 379/2012

ADRIANA CRISTINA GUIMARAES (OAB 25067/PR)
ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR)
ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR)
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB 17134/PR)
ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA (OAB 24676/PR)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR)
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR)
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (OAB 47360/PR)
ANA PAULA ABRAHAO DE BRITO GODOY (OAB 25514/PR)
ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDREA ARRUDA VAZ (OAB 52077/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR)

ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)
AURINO MUNIZ DE SOUZA (OAB 42568/PR)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325AC/E)
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (OAB 43036/PR)
CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR)
CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR)
CELSO ARAUJO MARQUES (OAB 7220/PR)
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE (OAB 21834/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELLE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR)
DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR)
DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)
EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
EDSON OYOLA (OAB 28416/PR)
EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)
ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB 42905/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB 29220/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP)
FABIO LEAL (OAB 49831/PR)
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA (OAB 29934/PR)
FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR)
GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB 58501/PR)
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HERICK PAVIN (OAB 39291/PR)
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB 1805/PR)
ICARO THIAGO TAGGESELL (OAB 58766/PR)
IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR)
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR)
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR)
JOMAR JOSE TURIN (OAB 1069/PR)
JOMAR JOSE TURIN FILHO (OAB 10815/PR)
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
JOAQUIM ALVES DE QUADROS (OAB 3953/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR)
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 3711/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB 36708/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA (OAB 24727/PR)
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
LUIZ DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS)

LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR)
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ AUGUSTO DA SILVA CORREA (OAB 59240/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR)
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR)
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO MEMORIA DE ARAUJO (OAB 14407/CE)
 MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/PR)
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
 MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE (OAB 21455/PR)
 MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR)
 MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR)
 MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (OAB 12750/PR)
 MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR)
 MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAİKOWSKI (OAB 15469/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
 MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MURILO CESAR ALVES (OAB 23034/SC)
 NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR)
 NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
 PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR)
 PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR)
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR)
 PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
 PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR)
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR)
 RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR)
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REGINA MARIA GUIDOLIN (OAB 58445/PR)
 REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/PR)
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR)
 SERGIO LUIZ PEIXER (OAB 8431/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR)
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR)
 VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
 VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO (OAB 11682/PR)
 VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB 20890/PR)
 VITOR HUGO ALVES (OAB 23038/SC)
 WALTER FERNANDES COSTA (OAB 62549/PR)
 WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR)
 WILSON BENINI (OAB 26914/PR)
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR)

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR), GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR) - Processo 0000807-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA CRUZ & CIA LTDA. ME -

REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Diante do contido no despacho de fls 189, intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação. Em caso negativo, devem apresentar uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trat o art. 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0001755-55.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: LAURO LOBRIGATTE NETO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0001941-44.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: JOEL CAMARGO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 94. ADV: LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR), FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA (OAB 29934/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR) - Processo 0002214-33.2006.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARIA CECILIA FERREIRA SIMAS - TESTMTO: FERNANDO SIMAS FILHO - HERDEIRO: FABIANO NICZ BORGES - DE CUJUS: GENTIL JOSE BORGES - 1.Em análise ao conteúdo do parecer de fl. 568, entendo que se equivocou o parquet quando da sua manifestação, mormente porque estes autos são de "registro de testamento", vindo a ser impugnado pelo interessado às fls. 22/29, portanto não há autos de "impugnação ao registro de testamento" apartados como fez parecer Ilustre representante do Ministério Público. 2.Intime-se novamente o Ministério Público para emitir parecer acerca do pedido inicial, sem dispensar a impugnação supra mencionada. 3.Intimem-se.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002479-25.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: SIRLEI ROSANIA A DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0002681-41.2008.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Judicial - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ORLANDO EVENOVITTI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0003030-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: RONY TABORDA RIBAS - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo, intime-se a parte autora pessoalmente. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0004934-60.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDA: CLAUDETE APARECIDA MEYER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

ADV: HERICK PAVIN (OAB 39291/PR), PEDRO LOPES (OAB 15313/PR), WALTER FERNANDES COSTA (OAB 62549/PR) - Processo 0005652-33.2007.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA - Tendo em vista a apresentação de planilha atualizada do débito, defiro a penhora sobre os imóveis cujas matrículas estão juntadas às fls.120-125. Diante disto, expeça-se ofício ao respectivo Registro de Imóveis, bem como lavre-se o necessário termo de penhora. Em seguida, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. Em seguida, retorne. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE NEGREIROS SOARES e outro - 1.Expeça-se novo ofício, conforme pugnado à fl.123 com as devidas correções. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR) - Processo 0006461-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: TEREZINHA POLTRONIERI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) de despesas postais.

ADV: VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB 20890/PR), GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR), JOAQUIM ALVES DE QUADROS (OAB 3953/PR), ANA PAULA ABRAHAO DE BRITO GODOY (OAB 25514/PR) - Processo 0007518-37.2011.8.16.0001 - Monitoria - Honorários Advocaticios - REQUERENTE: SLOMPO DE LARA & BARBOSA DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - REQUERIDO: D&Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - Tendo em vista que todos os esclarecimentos pugnados e necessários foram prestados pelo Sr.Perito, declaro finda a pericia. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/12 às 14:30hrs. Intimem-se.

ADV: MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR) - Processo 0007729-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REPAL MARECHAL LTDA. - REQUERIDO: VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo o agravo retido de fls. 129-142, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Sem prejuízo, deve a parte autora, manifestar sobre a contestação, bem como sobre o documento juntado pela parte ré, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0008203-10.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: JUSSARA APARECIDA CORREA DOS SANTOS - REQUERIDO: OI / BRASIL TELECOM S/A - 1.Certifique a Serventia o valor das custas remanescentes. 2.Após, intime-se a parte ré para realizar o pagamento. 3.Comprovado o depósito do valor da condenação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias. 4.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0009017-22.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JOELSON WOLINGER DAS NEVES - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme requerido pela parte autora em fls. 94. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ AUGUSTO DA SILVA CORREA (OAB 59240/PR) - Processo 0009140-20.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ARI MOREIRA PINTO - MEI - REQUERIDO: CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - 1.Considerando a decisão proferida no AI de fls. 182/190, entendo que resta prejudicado o recurso de apelação de fls. 173/180, mormente porque tal recurso se limita atacar matéria que já foi apreciada em grau de recurso, qual seja, a assistência judiciária, não podendo ser devolvida a Instância Superior a mesma matéria da qual já se pronunciou, ainda que por apreciação a outro recurso, pena de afronta a coisa julgada. 2.Diante do exposto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, deixo de receber o recurso de apelação de fl. 173/180. 3.Prazo de 10 dias para o pagamento das custas processuais devidas, pena de execução. 4.Sobrevindo o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, nos termos do art. 585, VI do CPC, faculto à Serventia a execução do valor. 5.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), ICARO THIAGO TAGGESELL (OAB 58766/PR), MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (OAB 12750/PR) - Processo 0009318-03.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DINIZ e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE REINALDO GUSO - 1.Intimem-se os herdeiros do requerido na pessoa do seu procurador para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo de compartilharem do interesse da parte autora na designação da audiência de conciliação, alertando de que mantendo-se silente este Juízo entenderá pelo desinteresse, ocasião em que será saneado ou julgado o feito no estado em que se encontra. 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0009457-18.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: LORIANA PEDROSO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: SERGIO LUIZ PEIXER (OAB 8431/PR), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR) - Processo 0009619-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS GARCIA MOTA e outro - REQUERIDO: PAULO JOSE DE SOUZA - Cumpra-se fls. 152.

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR) - Processo 0010138-85.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RUY - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Diante do contido no despacho de fls. 62/65, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de

meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (OAB 43036/PR) - Processo 0010953-82.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CRISTIANE VENITE DEMARCHI - REQUERIDA: MARLIN JAQUELINE FERRARI e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0012189-69.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: OSVALDO SANTANA - 1.Ante ao decurso do prazo (fl.61), intime-se a parte para pessoalmente via correio para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR), RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (OAB 57860/PR), GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB 58501/PR) - Processo 0012320-78.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSIANE NOLLI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se a parte autora pessoalmente.

ADV: FABIO LEAL (OAB 49831/PR), LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR) - Processo 0014275-18.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Compra e Venda - REQUERENTE: SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e outro - REQUERIDO: RIVALDO GARCIA - Sobre o retorno das cartas de intimação dos autores, sendo da SANDRA com a informação de que "mudou-se" (fls. 376) e de JAMES ITALO com a informação de que "não existe o número indicado" (fls. 377), manifeste-se seu procurador, no prazo de 5(cinco) dias, informando se os mesmos comparecerão ao ato independente de intimação, bem como, indicar seus respectivos endereços atuais.

ADV: AURINO MUNIZ DE SOUZA (OAB 42568/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0014840-74.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRANCALHAO COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA. - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo a apelação de fls.129-151, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R) - Processo 0014851-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a propriedade do bem objeto do termo de caução, conforme pugnado pelo réu. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0015524-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTINA VIVIANE TREVISAN - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB 42905/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR) - Processo 0015651-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: VALTAIR RUTHES e outro - REQUERIDO: AM5 CONSTRUÇÕES LTDA. - Vistos e examinados estes autos de ação de indenização, etc., I. Relatório VALTAIR RUTHES e CELIA SATURNINO RODRIGUES RUTHES, devidamente identificados e representados, ingressaram com a presente ação de indenização em face de AM5 CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada, alegando que firmaram compromisso de compra e venda com a requerida onde ficou acertado que o prazo para entrega do imóvel seria em 30 de março de 2011, com possibilidade de prorrogação por 120 dias. Entretanto, após assinatura do contrato de mútuo junto à CEF, verificou-se que a requerida alterou o prazo para 10 meses da assinatura deste termo. A efetiva entrega do imóvel se deu em dezembro de 2011, por conta do atraso alegam terem sofrido danos de ordem material e moral. Instruíram a inicial com documentos de fls.21-96. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido em decisão de fls.111. Devidamente citada, a empresa ré apresentou sua defesa às fls.122-137, alegando que não houve atraso na entrega do apartamento. Afirma que o lapso temporal existente na relação se deu por conta de caso fortuito e força maior, e mesmo assim, este estava dentro do prazo previsto em contrato com a CEF. Juntou documentos às fls.138-151. A parte autora apresentou impugnação às fls.157-162. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Os autores pugnam pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, em vista

do aparente atraso na entrega do apartamento dos autores. Requerem também a restituição do equilíbrio contratual, pela aplicação de multa por mês de atraso na entrega do imóvel, pedido esse incontroverso, já que não foi contestado pela requerida. Aplicação do CDC e Inversão do ônus da prova Os autores quiseram a inversão do ônus da prova. Primeiramente, importante ressaltar alguns aspectos quanto à aplicabilidade do CDC no presente caso. Pelo disposto nos artigos 1º e 2º do CDC é visto que é de consumo a relação existente entre a construtora e o adquirente da unidade habitacional. Portanto estando apta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, é possível perceber a hipossuficiência do consumidor frente à Construtora, visto que o contrato de adesão impossibilita o contratante discutir ou modificar o conteúdo do contrato. Portanto se faz necessária a inversão do ônus da prova. Indenização Pontos controvertidos: a) qual o prazo para entrega; b) se houve atraso; c) dever de indenizar; d) quantum indenizatório. O contrato entabulado entre a construtora e os autores estipulava o prazo de entrega do imóvel em 30 de março de 2011, com tolerância de atraso de 120 dias (v.fls.36). Posteriormente, após contrato de mútuo com a CEF foi determinado o prazo de 10 meses da assinatura do contrato para a conclusão da obra, qual seja 07 de outubro de 2011 (v.fls.56). Não é possível conceber, como alega o requerido às fls.125, que o acordado entre os autores e a CEF modifique o prazo contratual estabelecido entre os requerentes e a requerida. As partes e o objeto do contrato são diversos, mesmo com a aparente intervenção da requerida do contrato de mútuo, não há que se falar em revogação do contrato anterior. Portanto, levando-se em consideração o entendimento deste juízo no sentido de que os contratos foram celebrados entre partes diversas, não era possível o modificação do prazo de entrega do imóvel, através do contrato de financiamento, devendo ser respeitado o prazo para a entrega das chaves definido contratualmente entre a construtora e os autores, sendo a data de 30 de julho de 2011, com a devida prorrogação. A efetiva entrega das chaves do imóvel se deu em 23 de dezembro de 2011 (v.fls.87), extrapolando todos os possíveis prazos alegados pelo réu, portanto não restam dúvidas a este juízo quanto à inadimplência da requerida. Danos Morais Pugnam os autores pela condenação da requerida à indenização por danos morais sofridos em face do atraso na entrega do imóvel. Primeiramente temos que ter em mente os três requisitos que fazem nascer o dever indenizatório, quais sejam: ato doloso ou culposo por um dos agentes; dano comprovado; e nexa de causalidade entre os dois primeiros. A culpa da construtora só existe se o atraso decorrer de caso fortuito ou força maior. Entretanto, nenhuma das hipóteses foi verificada no presente caso já que a incidência de chuvas, mesmo não sendo inevitável, é plenamente previsível e a falta de mão de obra especializada em determinados meses de 2012, conforme alega o requerido às fls.128, não afetaria o andamento do imóvel discutido. Segundo dispõe a Lei Civil, em seu artigo 186, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexa causal. Verifica-se que realmente houve dano, em vista de a finalização da obra ter se estendido por cinco meses além do prazo, causando diversos transtornos e aborrecimentos; e por não ter sido por caso fortuito ou força maior, evidente a culpa da construtora. Quanto ao nexa causal, basta abstrairmos a conduta da requerida, consistente no atraso da entrega do imóvel, para constatar que nenhum dano teria sido criado. Assim, presentes todos os requisitos do artigo 186 do CC, deve ser reconhecida a pretensão indenizatória. A fixação do quantum a título de indenização decorrente do dano moral deve abranger por um lado a compensação do ofendido, e por outro lado contemplar resposta ao causador do dano, a fim de que este se abstenha de continuar praticando atos da mesma natureza. Mas, primordialmente, deve o magistrado levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando a possibilidade econômica do ofensor, a situação financeira do ofendido e a extensão do dano causado pelo ato que gerou o dano a ser indenizado, para evitar o enriquecimento ilícito deste último. Deve-se observar que o escopo da indenização por dano moral não é enriquecer nem aumentar o patrimônio do ofendido, mas simplesmente reparar, mediante uma compensação em dinheiro, o mal causado, exigindo-se, assim, moderação na fixação do valor. A partir disso não se pode acatar o pedido do autor de que o pagamento por danos morais não fosse em valor inferior ao pago pelo imóvel (R\$114.400,00), já que caracterizaria o enriquecimento ilícito do beneficiário. Desta forma, com base nos parâmetros acima enumerados, entendo que o dano moral deva ser fixado na razão de R\$10.000,00 (dez mil reais). Dano material Os autores pugnam pela condenação dos réus na indenização de valor correspondente ao aluguel de outro imóvel durante os meses de atraso da conclusão da obra. É plausível reconhecer que os autores se viram obrigados a alugar um imóvel para morar, devido o atraso na entrega, já que esperavam pela conclusão do imóvel no tempo estipulado. Portanto, por ter ocasionado este dano, a Construtora deve ressarcir os autores pelos aluguéis despendidos no período de julho de 2011 a dezembro de 2011. Desequilíbrio contratual quanto a multa Sustenta a parte autora que há desequilíbrio na cláusula que prevê penalização às partes quando do descumprimento contratual.

Da análise do contrato celebrado entre as partes, não resta a menor dúvida quanto ao desequilíbrio apontado, visto que no caso dos autores descumpriu com sua obrigação contratual seriam penalizados com multa mensal de 5% do valor atualizado do imóvel, enquanto a construtora seria penalizada em caso de mora, com módicos 0,04% do IGPM. Não deve o poder público intervir na relação jurídica privada, a não quando tiver que trazer o equilíbrio a relação jurídica. Como no presente caso, é evidente a violação ao princípio do equilíbrio contratual, determino que a penalidade pelo atraso na entrega da obra sejam os mesmos 5% do valor atualizado do imóvel, por mês de atraso, admitindo como tal, o período de 30 de julho de 2011 até 31 de dezembro de 2011. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a indenizar os autores pelos danos materiais e morais sofridos em vista do atraso na entrega do imóvel, bem como a restituição do equilíbrio contratual em 5% do valor do imóvel por mês de atraso, a partir de julho de 2011 a dezembro de 2011. Danos morais, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em face de transtornos com o atraso na entrega do imóvel. Danos materiais, em vista de aluguéis no valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais), desde julho de 2011 (prazo para entrega) a dezembro 2011 (efetiva entrega das chaves), acrescidos de juros e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.000,00, consoante os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0016079-16.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DAVI PORTELA - 1. Ante o decurso do prazo (fl.66), intime-se a parte para pessoalmente via correio para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. 2. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0017153-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELIA MARIA MAIESKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Recebo o agravo retido de fls.242/257, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0018316-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GERALDO JORGE DE ASSIS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR) - Processo 0019781-67.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DAVI ALVES DA CRUZ - CONFRONTANTE: DANIEL RUGILA e outros - 1. Ante o teor das petições de fls.106-107 e 111-114, abra-se vista dos autos ao parquet. 2. Intimem-se.

ADV: MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP), FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP) - Processo 0020311-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: PLASTICOS PLASLON LTDA. - EXECUTADO: MEGABELT COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA. - ME - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 63, expedindo-se o respectivo mandado.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0021291-86.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSÉ REINALDO VANIN - EXECUTADO: CLEUCI PAVAN SODRE FARIAS e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 223.

ADV: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS) - Processo 0022206-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: ALISUL ALIMENTOS S/A - EXECUTADO: BRACERES COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0022266-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: INGENIUM TECNOLOGIA LTDA. (INGENIUM) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 3,00 (três reais) de despesas postais.

ADV: CELSO ARAUJO MARQUES (OAB 7220/PR) - Processo 0022469-02.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA - REQUERIDO: O FORMULÁRIO FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação e 02 (dois) ofícios, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais. Ainda, deverá comparecer em cartório a fim de retirar ofício expedido ao Banco Itaú (fls. 54) para envio pela própria parte.

ADV: FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR), DANIELE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR) - Processo 0023147-17.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA RODRIGUES FERREIRA - REQUERIDO: VELUZ MARTINS DE OLIVEIRA - Intime-

se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 11,00 (onze reais).
 ADV: FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR) - Processo 0023147-17.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA RODRIGUES FERREIRA - REQUERIDO: VELUZ MARTINS DE OLIVEIRA - Em complemento ao ato ordinatório de fl.75, intime-se a parte requerente ainda para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA.
 ADV: WILSON BENINI (OAB 26914/PR) - Processo 0024523-72.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA CLÁUDIA GARABELI CAVALLI KLUTHCOVSKI - INVDO: FÁBIO ARAGÃO KLUTHCOVSKY - 1.Expeça-se ofício conforme pugnado (v.Fl.418). 2.Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 10 dias, apresentar nova minuta das primeiras declarações incluindo às devidas retificações. 3.Certifique a Serventia o valor atualizado que encontra depositado em conta vinculada a este juízo, cientificando a inventariante. 4.Sobrevida a resposta dos ofícios, manifeste-se a inventariante. 5.Após, vistas ao "parquet". 6.Intimem-se. ADV: MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB 53440/PR), REGINA MARIA GUIDOLIN (OAB 58445/PR), REGINALDO CELSO GUIDOLON (OAB 38992/PR) - Processo 0024536-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADMILSON APARECIDO DO AMARAL - REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINAN - 1.Recebo a petição de fls.70/71 como emenda a inicial. Procedam as retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2.Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, verifica-se à fl.65 que a parte autora procedeu o preparo das custas, não havendo, portanto, mais interesse na concessão do benefício. 3.Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 30/08/2012 ÀS 15:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4.Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. 5.Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 6.Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 7.A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 8.Diligências necessárias. 9.Intimem-se.
 ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0025285-25.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II - REQUERIDO: MARCIA CAUMO - 1.Em resposta a consulta de fl. 153, expeça-se alvará em favor da parte autora para o ressarcimento do valor recolhido através da guia de fl. 118, intimando-a para o levantamento, no prazo de até 10 dias. 2.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se.
 ADV: MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR), CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR) - Processo 0025656-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSANGELA SCHWANKA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - Muito embora inexistia prejuízo à produção de prova caso adotado o rito sumário ou ordinário para o trâmite da presente demanda, devido à fundamentação apresentada às fls.143-145, defiro a retificação do valor concedido à presente, devendo passar a constar como sendo o de R\$37.500,00, em razão do qual adotar-se-á o rito ordinário. RETIFIQUE-SE. Havendo diferença de custas, intime-se a parte autora para depositá-la. Após, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.
 ADV: VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR) - Processo 0025887-45.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - REQUERIDO: LOGISTICA RODOMODAL LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirar ofício e mandado (providimento 168) para distribuição na Comarca de Quatro Barras.
 ADV: CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR), SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR) - Processo 0025940-26.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: EDUARDO CHUASTE e outro - CONFRONTANTE: INTAKA IDA - REQUERIDO: IFAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - 1.Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo, portanto, se correta ou não a decisão deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. Também não prospera o pedido de parcelamento das custas, ante o sistema de recolhimento através de guias implantado pelo TJ/PR. 2.Derradeiro prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento. 3.Intimem-se.
 ADV: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR) -

Processo 0026378-52.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: GODOI & FILHA LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo embargado em fls. 108/127.
 ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0026551-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA ISABEL DA ROCHA - Cumpra-se o despacho de fls. 135.
 ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0027462-59.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDNO MANOEL LOURENÇO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls.156-161, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
 ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0027500-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOVERLEI ALVES DE PAULA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
 ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOTI FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0028077-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITÁU UNIBANCO S.A - EXECUTADO: VIA VINCITORE OCCHIALIERA LTDA ME EPP e outros - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 247,50), intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor conforme orientações de fls. 32, para posterior cumprimento dos mandados expedidos, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
 ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029285-97.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITÁU UNIBANCO S.A - REQUERIDA: NAIANA FRANCO MARINHO - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 247,50), intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha as custas do meirinho para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
 ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029557-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITÁU UNIBANCO S.A - REQUERIDO: JOSUE FERREIRA SOARES - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 247,50), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, com as orientações de fls. 48, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
 ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0030025-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZULMA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Em que pese os recolhimentos comprovados às fls.80-81, ainda não foi apresentado o comprovante de recolhimento das custas atinentes ao Cartório Distribuidor, razão pela qual determino a intimação da requerente para tanto. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.
 ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 2530/PR) - Processo 0030120-85.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Considerando que a parte embargante distribuiu por dependência a execução em apenso ação revisional do contrato objeto daquela lide, esclareça a pertinência da oposição destes embargos considerando que tanto este procedimento como a ação revisional tem a mesma finalidade, inclusive com conteúdo bastante parecido, o que leva a demonstrar falta de interesse de agir e/ou perda de objeto. Prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
 ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0030621-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

- EXECUTADO: FRUTESP COM L.TDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR) - Processo 0030748-11.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: NOEL APARECIDO IZIDORO DA SILVA - 1.Torne-se sem efeito a petição de fl.138, eis que estranha ao presente feito. 2.Da análise do pedido de fls. 136-137 quanto à desnecessidade de atuação da Curadoria Especial no presente feito, verifique que este merece ser deferido. Isso porque, os réus são incertos e desconhecidos, não podendo inclusive afirmar que possuem qualquer vínculo com a lide, visto que o objeto da presente ação não está registrado no cartório competente. Desta forma, não se faz necessária a manifestação da Curadoria Especial, visto que incabível ao caso o disposto no art.9 do CPC, o qual somente se aplica para atender à circunstância de o réu revelar ser citado por edital. Neste sentido o TJPR já se manifestou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO DO JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA DEFENDER OS RÉUS INCERTOS CITADOS POR EDITAL. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE QUE FOGUE DA ABRANGÊNCIA DO ART. 9º DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 132 DO CPC QUE NÃO INDUZ À LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE DO MAGISTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.9º CPC 130 CPC 132 CPC - A justificativa para citação por edital dos réus incertos é a de que, por ora, estes não possuem vínculo com a lide e não detém o autor qualquer informação a seu respeito. Considerando-se essa justificativa, mostra-se inaplicável o art. 9º do CPC, o qual se dispõe a atender a hipótese do réu revel citado por edital.9º CPC - O art. 132 do CPC não limita o poder instrutório do magistrado, o qual não fica adstrito às provas produzidas no feito, podendo determinar a realização de novas diligências probatórias com o fito de formar adequadamente o seu convencimento.132 CPC" (8451692 PR 845169-2 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 29/02/2012, 18ª Câmara Cível). (Grifou-se) Assim, aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação dos confinantes e demais diligências indicadas no pronunciamento de fl.87. 2.Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0030862-13.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ZAGO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos

ADV: FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR) - Processo 0032162-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EMERSON CADENA FERNANDES - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, sendo certo que havendo acordo entre as partes acerca do objeto da lide tal benefício não subsistirá, pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 12/09/2012 ÀS 15:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR) - Processo 0032168-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS - REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO TREVISAN FRANCO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 33,00 (trinta e três reais) de despesas postais.

ADV: SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR) - Processo 0032249-63.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - INTERDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - 1.Intime-se o requerente para, no prazo de 20 dias, proceder à juntada da documentação indicada no parecer de fls.45-46. 2.Sem prejuízo, vistas ao I.Representante do Ministério Público (v.Fl.47-53). 3.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR) - Processo 0032682-67.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: AMALIO L. SOARES EPP e outro - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-

á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0032693-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BENEDITO SOUZA DE PAULA - REQUERIDO: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Acolho a emenda à inicial quanto ao novo valor atribuído à causa. Retificações necessárias. 2.Considerando que os documentos alegados como "anexo" não se fizeram acompanhar do petição retro, concedo o prazo de mais 05 dias para provar o alegado, pena de indeferimento. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR), LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR) - Processo 0032752-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GUILHERME MOSER - REQUERIDA: ESPOLIO DE FLORA ERICHSEN MIRO GUIMARAES - Em que pese os documentos apresentados às fls.73-74 apresentarem indícios de que o requerente se encontra endividado, a fim de verificar com precisão sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentar novos documentos, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR) - Processo 0033137-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADA: RITA DE CASSIA SUZIN - Indeferido o requerimento de bloqueio referente à restituição do imposto de renda da executada, devido ao fato de que a jurisprudência tem apontado pela impenhorabilidade de respectivos valores, uma vez que nada mais é que a devolução do desconto feito indevidamente sobre o dinheiro do contribuinte, possuindo, portanto, caráter salarial, sendo absolutamente impenhorável, segundo dispõe o artigo 649 do CPC, inciso IV. É o que se observa, conforme abaixo ementado: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR PROVENIENTE DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA AFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É impenhorável o valor depositado em conta bancária proveniente de restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. 2. Havendo o acórdão estadual consignado que a fonte de incidência do imposto de renda era salarial, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ, RESP 116315 / Min. Rel. ADILSON VIEIRA MACABU, julgado em 21/06/2011 2.Ante o endereço informado à fl.148, expeça-se ofício conforme determinado no item "1" do comando de fl.145. 3.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte requerente e, em seguida, retorne-m-se.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0033246-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CELIA REGINA GIGEL LOPES - REQUERIDO: CONSULPAT e outro - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que sobrevindo acordo entre as partes acerca do objeto da lide tal benefício não subsistirá, pena de enriquecimento sem causa. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0033280-21.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ACIR JOSE VERCESI VIANNA e outro - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à

Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR), DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR) - Processo 0033319-18.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: DIOCEMIRA MIRANDA - EMBARGADO: ANTONIO FABIANO DEMENECK - LIT. PS.: DEBORAH DEMENECK - ADM. DE BENS E IMOVEIS E CONSTRUTORA e outro - 1.Recebo a petição de fls.42-46 como emenda à exordial, em virtude do que deve ser anotado como valor concedido à demanda o de R\$6.400,00. ANOTE-SE. 2.De forma a permitir a análise da exordial, deve a requerente comprovar o preparo das custas atinentes ao Cartório Distribuidor, posto apenas restar comprovado o valor relativo ao processo e ao FUNREJUS. Prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0033504-90.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BRITO E LIMA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS COPIADORAS e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 152, ou requerer o que for de direito.

ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR) - Processo 0033624-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER - REQUERIDO: BIRATA HIGINO ALMEIDA GIOCOMONI - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 05/09/2012 ÀS 15:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0033730-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA. - EPP - REQUERIDO: LONTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. e outro - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto e pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora afirma nunca ter celebrado negócio com a ré, afirmando que as duplicatas levadas a protesto padecem relação negocial. Entretanto, pela ré foi protestado o título discriminado na inicial e recebido recentemente aviso de novo protesto (fl. 54) , levando, inclusive à inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. Em sede de tutela antecipada, requer a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito e a suspensão dos efeitos do protesto já realizado e a sustação do protesto do novo título. Ao final, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito, cancelamento do protesto e pela indenização aos danos morais sofridos. Instruiu a inicial com os documentos de fls.20-28. Emendas à inicial às fls.46-51, 53-54 que acolho. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Tendo em vista a alegação da autora consistir na inexistência de relação jurídica, deve, por ora, ser concedida a liminar. Contudo, devido a presente decisão ser proferida em cognição sumária, momento em que o Juízo não dispõe de todos os meios para verificar as alegações postas ao seu crivo, bem como pelo fato de não ser possível a produção de negativa, não há como determinar à autora que demonstre a inexistência da relação. Assim, CONCEDO a liminar no sentido de determinar que os órgãos restritivos de crédito deixem de emitir certidão positiva em nome da parte autora, no que concerne aos débitos e protestos discutidos nos presentes autos, até ulterior ordem deste Juízo. Ainda, CONCEDO a tutela no sentido de que seja oficiado ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, determinando que se abstenha de emitir certidão positiva em nome do autor, bem como ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, determinado que se abstenha de levar a protesto o título discriminado no documento de fl. 54 e, caso já tenha lavrado o protesto, que suspenda seus efeitos até ulterior ordem deste Juízo. Expeçam-se os competentes ofícios, autorizando desde já a Serventia informar o cartório de protesto via telefone da tutela deferida para os efeitos de sustar o título objeto do aviso de fl. 54. Cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código

de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se

ADV: ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR), LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0033938-45.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MAKOHIN - EMBARGADA: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - 1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). A despeito do alegado pela parte embargante na inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque não demonstrou, ainda que em sede de cognição sumária, relevantes fundamentos a ponto do prosseguimento da execução causar-lhes dano de difícil ou impossível reparação. 2.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4.Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 5.Intimem-se.

ADV: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP) - Processo 0034166-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - DIVISAO LAZZURIL - EXECUTADO: REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - EPP - FIADOR: FERNANDO DOS REIS e outro - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR), ADRIANA RIOS MENEZES (OAB 26389/PR) - Processo 0034168-87.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - REQUERIDA: ELIANE DOS SANTOS e outros - Trata-se a presente de ação de despejo com pedido liminar ajuizada por IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em face de ELIANE DOS SANTOS, BILHAR PONTO ZERO e EMÍLIO MUZAKI, com o objetivo de retomar o imóvel que se encontra locado aos requeridos. Alega a parte autora que, em 15/12/2011, por meio de escritura pública de compra e venda, já levada a registro, adquiriu o imóvel comercial que está locado para os réus desde 2007. Diz que notificou os réus para desocupação em 90 dias, conforme o art. 8º, §2º, da Lei 8.245/91, mas o prazo venceu em junho de 2012 e até a presente data não houve a desocupação voluntária. Pede a concessão de liminar para desocupação, com fundamento no art. 59, § 1º, VIII, do CPC, e oferece a caução exigida pelo dispositivo citado. Sucessivamente, caso não seja concedida a liminar, pede a antecipação da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, alegando que a verossimilhança de seu direito está nos documentos que instruem a inicial e o perigo na demora consiste no fato de que adquiriu o imóvel para demolir o edifício que lá se encontra e erigir nova edificação, e já obteve o alvará de demolição no dia 04/04/2012, com prazo máximo até 01/10/2012. Quanto ao pedido de liminar, observo que em se tratando de ação de despejo, a Lei nº 8.245/91, em seu artigo 59, § 1º, autoriza a concessão de liminar para a desocupação do imóvel locado, desde que a desocupação pretendida tenha sido fundada em uma das hipóteses dos seus incisos, o que não é o caso dos autos. O dispositivo do inciso art. 59, §1º, da Lei de Locação, invocado pela autora, trata de locação não residencial com prazo determinado. O contrato em exame foi prorrogado por prazo indeterminado, que afasta a possibilidade de concessão da liminar, na forma do inciso VIII do § 1º do artigo de lei acima citado. Em relação ao pedido sucessivo de antecipação dos efeitos da tutela, tenho que a entrega do bem imóvel antecipadamente, antes que haja decisão judicial rescindindo o contrato, criará situação irreversível. Especialmente considerando que o propósito imediato da autora é a demolição do imóvel. O Código de Processo Civil, ao autorizar a antecipação dos efeitos da sentença, parcial ou totalmente, exige que estejam presentes os requisitos do art. 273, entre eles, a existência de prova inequívoca suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação. A compra e venda está demonstrada, a notificação exigida pelo art. 8º da Lei especial também, mas ainda não se sabe se o direito de preferência dos locatários foi preservado, até porque a autora nenhuma linha dedicou a esse respeito na inicial. Cabe ressaltar, ainda, que se trata de locação com mais de 05 anos, ao longo dos quais os requeridos vêm desenvolvendo suas atividades comerciais.

Nessa situação, o abrupto desalijo, com a imediata demolição do imóvel, tem caráter evidentemente irreversível com consequência muito provável de ocorrência de dano invidente. Diante do exposto, não se encontrando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC e diante da irreversibilidade da medida, indefiro a tutela antecipatória. 2. Citem-se os réus, para que ofereçam resposta, no prazo de 15 dias, com as advertências legais quanto à revelia, cientes de que, se houver concordância com a desocupação, será fixado o prazo de 06 meses, contados da citação, e, havendo desocupação nesse prazo, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 61 da Lei n. 8.245/91. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR) - Processo 0034203-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SUZETE FATIMA LOCATELLI WINKELER - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Preliminarmente, ante o novo valor atribuído à causa o feito seguirá pelo rito ordinário. Retificações necessárias. I. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.25-70. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a prática do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao

presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. Cite a instituição financeira, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando as advertências legais. IV. Juntada ou não a contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. V. Encerrada a fase postulatória, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. VI. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VII. Intimem-se.

ADV: CONCEIÇÃO ANGELICA RAMALHO CONTE (OAB 21834/PR), ADRIANA CRISTINA GUIMARAES (OAB 25067/PR) - Processo 0034761-19.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: CLEUSE MARIA DE SOUZA - Intime a parte autora para dizer da divergência entre as declarações prestadas na inicial e aquelas constantes da certidão de óbito a qual denuncia que o falecido deixou bens e filhos, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (OAB 11682/PR), MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI (OAB 15469/PR), HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB 1805/PR), MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR), ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB 17134/PR) - Processo 0035007-15.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUCINEIA APARECIDA IGLIKOSKI DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - Trata-se de embargos de terceiro onde a parte embargante requer o deferimento da liminar com a suspensão do leilão designado nos autos principais para data de hoje. Alegam em síntese que são esposa e filha de Marcelo de Oliveira, respectivamente e que esse seria proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 62.968 da 6ª Circunscrição Imobiliária. A questão posto em exame, porém com outra roupagem já é de conhecimento deste Juízo em outros autos. É que apenso aos autos principais (1087/2000), se encontram os autos de embargos de terceiro opostos pelo Sr. Marcelo de Oliveira, onde foi proferida sentença em julho/2011 pela extinção do feito, com fundamento no art. 267, V do CPC. Restou na ocasião denunciado pelo embargado que o Sr. Marcelo de Oliveira já havia se utilizado da mesma peça de bloqueio anteriormente, cujos autos de nº1.377/2006 também restaram julgados improcedentes e confirmados pelo e. Tribunal de Justiça. No caso concreto, pretende a parte embargante que se reconheça seu direito como também proprietário do bem por ser esposa do Sr. Marcelo de Oliveira, no entanto o pedido não merece ultrapassar esta fase de recebimento. Ora, se nos autos principais reconheceu-se que houve fraude à execução sobre o bem penhorado e que posteriormente sobreveio decisão nos embargos de terceiro opostos pelo Sr. Marcelo, confirmando a fraude havida e julgando improcedente os embargos, vindo a sentença ser confirmada pelo TJ/PR, não poderia vir a embargante - cônjuge do Sr. Marcelo pleitear direito que na origem já restou conformado sua inexistência pelas decisões transitadas em julgado tanto nos autos principais como dos 02 embargos de terceiro opostos pelo seu marido. Como bem salientou o Ilustre Magistrado que proferiu a sentença nos autos de embargos de terceiro em apenso ao autos principais (58.360/2010), não se pode conhecer novamente de matéria abarcada pela coisa julgada, pena de funcionar o Juízo como Órgão Revisor do Julgado. Em outras, a questão inicial concernente ao direito ou não do Sr. Marcelo de Oliveira sobre o imóvel objeto da lide já restou superada com as decisões transitadas em julgado, confirmando que o contrato de compra e venda firmado entre o Sr. Marlos de Oliveira (devedor nos autos principais) e seu irmão Marcelo de Oliveira foi realizado em fraude à execução, portanto inválido para todos os efeitos. Sendo assim, direito algum poderá a embargante pleitear nestes autos com relação ao imóvel penhorado, considerando que não restou reconhecido pelo Juízo a validade do contrato de compra venda. Também é de se reconhecer a ilegitimidade ativa da segunda embargante, mormente porque se trata da filha daqueles que se diziam proprietários do bem, sendo possível sua intervenção

apenas por sucessão aos seus genitores. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0035792-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LUCIMARI DE ANDRADE CAMARGO - Documentalmente provada como está a mora (fls.36/37, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR), HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR) - Processo 0035882-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ANA MARIA JASINSKI FELTRIN - REQUERIDO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - 1. Acolho a petição e os documentos de fls. 255/297 como emenda à inicial. 2. Afirma a requerente que é portadora de tumor de pâncreas avançado e metastático com infiltração de vias biliares, e, por isso, foi submetida a cirurgia, razão pela qual foi indicado pelo seu médico oncologista a necessidade de uso do medicamento OXALIPLATINA associado à quimioterapia e ao exame denominado PET - CT. Diz que a cobertura do tratamento foi negada pela ré sob a alegação de que se trata de tratamento experimental, que integra as exclusões de cobertura, de acordo com o art. 10, I, da Lei 9.656/98. Diz que a negativa não tem fundamento porque o medicamento não é experimental e o seu uso representa uma chance para a contenção da doença, pois o exame PET - CT demonstra precisamente onde estão localizadas as células doentes. Requereu, por isso, seja deferida a antecipação da tutela para compelir a ré a proceder à liberação do tratamento. O despacho de fls. 251 facultou à autora esclarecimentos acerca da natureza experimental do tratamento. Sobreveio a emenda e documentos de fls. 255/297, que comprovam que o medicamento OXALIPLATINA tem mais de 19 registros nas agências do Ministério da Saúde e faz parte do grupo de medicamentos FOLFIRINOX, indicado como opção de primeira linha para pacientes com câncer de pâncreas metastático (fls. 281). Tenho que estes fatos trazidos na inicial, emenda, e os documentos que a instruem são suficientes para a demonstração da verossimilhança das alegações. A autora contratou com a requerida em 13/05/1994 (fls. 38) e seu plano tem cobertura para o tratamento oncológico. Ao prevenir a cobertura relativa às doenças, o plano de saúde não pode estipular, de antemão, qual o tratamento correto para a boa recuperação do consumidor, pois dependente de avaliação de caso a caso. O que deve prevalecer no contrato é a existência de previsão de cobertura para a patologia em questão e não a forma do tratamento a ser empregada. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 668216-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em julgamento de 15/03/2007, decidiu, com propriedade, que "Seguro Saúde. Cobertura. Câncer de Pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusulas limitativas, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta." Além do mais, é inerente ao contrato a possibilidade de a autora, sendo necessário, ter que se submeter a vários tratamentos para seu correto restabelecimento. Se ela tem a obrigação de pagar à ré determinada contraprestação, use ou não o plano, também tem a ré, em contrapartida, a obrigação de assegurar a ela, se necessário, o tratamento adequado para seu completo restabelecimento de modo a não limitá-la a seu exclusivo interesse. Os nefastos efeitos do câncer, se não tratado, já indicam a ocorrência dos prejuízos irreparáveis se o provimento for concedido somente ao final. Além disso, a negativa de cobertura pela ré, neste ponto, se mostra inadequada, porque a documentação trazida pela autora demonstra que não se trata de tratamento experimental. Ademais, sendo uma alternativa ao tratamento de câncer a droga prescrita pelo oncologista, e existindo a possibilidade da redução da lesão, não parece razoável coibir a cobertura do tratamento pela quimioterapia e pelo exame diagnóstico indicados. Forte nestes fundamentos, diante dos elementos de convicção restritos a esta fase processual, vejo presentes os requisitos do art. 273 do CPC e defiro a antecipação da tutela, para determinar que a ré autorize o tratamento

quimioterápico integral da autora, com todos os medicamentos indicados no item A.1 de fls 28/29, todos na forma EV D a cada 14 dias, até o final do tratamento, liberando as guias para o procedimento em tantas sessões quantas forem indicadas pelos médicos responsáveis pelo tratamento da autora, conforme requerido na inicial, bem assim a liberação futura de guias para os exames, inclusive o PET-CT, quando forem solicitados. Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 461, § 3º, CPC), limitada a penalidade em 30 dias multa. 2. Intime-se a ré por mandado, para cumprir a liminar, com subsequente citação para oferecer resposta no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int.

ADV: WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR), HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR) - Processo 0035882-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ANA MARIA JASINSKI FELTRIN - REQUERIDO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais).

ADV: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR), MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR) - Processo 0035968-24.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MOMENTAI BAR LTDA - REQUERIDO: BYP CLEAN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA e outro - 1. Defiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná a fim que seja informado o endereço da requerida, conforme pugnado às fls.244/245. 2. Considerando as diligências necessárias para a localização da parte, retire-se da pauta a audiência designada à fl.229. 3. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0036001-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLEBER DE SOUZA e outros - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R \$2.279,64 - fl.25), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR) - Processo 0036114-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO FELIPE - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036123-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ALTA PERFORMANCE COMERCIO DE CONFECÇÃO E ACESSORIOS LTDA ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), considerando que a em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 2. Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 5. Intimem-se.

ADV: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR) - Processo 0036129-63.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - REQUERIDO: A. MOLON ME - FIADORA: ESTHER DE FATIMA CORTIANO - Cite-se a parte ré por mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Notifique-se o fiador pelo correio. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme

autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Int.

ADV: MURILO CESAR ALVES (OAB 23034/SC), VITOR HUGO ALVES (OAB 23038/SC) - Processo 0036213-64.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: JF COSMETICOS LTDA. - REQUERIDO: THIAGO LEMES CAETANO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 352,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (OAB 47360/PR) - Processo 0036233-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: JOELSON ZENO SAMSONOWSKI - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0036247-39.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - REQUERIDA: GISLAINE BROUWENSTYN DE MIRANDA LIMA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0036261-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AMARILDO PEREIRA - REQUERIDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Não obstante, trata-se de ações cumuladas - declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, dando lugar à incidência do artigo 259, II, do CPC, que dispõe que na hipótese, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Na espécie, o autor atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, que não corresponde ao débito cuja inexigibilidade pretende ver declarada e nem ao pedido de indenização por dano moral. Ainda que incumba ao juízo à fixação da indenização por dano moral, compete ao autor dar o valor à essa causa, em valor que mais se aproxime do objeto econômico que almeja. Não atribuindo valor à ação de indenização de dano moral, ainda que cumulada com outra a qual deu valor, isso equivale à falta de valor da causa, tornando a petição inepta. Faculto, assim, o prazo de 10 (dez) dias para o autor corrigir o valor atribuído à causa, observando o contido no artigo 259, II, do CPC. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA (OAB 24676/PR), LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA (OAB 24727/PR) - Processo 0036264-75.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARCOS SILVA DOS SANTOS (ESPOLIO) - Intime a parte autora para emendar a inicial, adequando o pólo passivo da presente demanda, devido ao fato de ser os herdeiros os legítimos para pleitearem o levantamento dos valores objetos desta demanda e não o Espólio, até mesmo por não haver sido comprovada a abertura do inventário e a nomeação de inventariante. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve a requerente apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, pena de indeferimento da justiça gratuita. Por fim, deve apresentar a qualificação completa e o endereço do genitor do "de cujus" ou documento que comprove seu óbito, posto ambos os genitores possuírem direito a receberem 50% do valor objeto desta demanda. Caso não seja atendida a presente ordem, desde já fica ciente a requerente do fato de que apenas lhe será liberado o percentual a que possui direito, ficando retida a outra metade. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCELO MEMORIA DE ARAUJO (OAB 14407/CE), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325AC/E) - Processo 0036267-30.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: ASFALTOS NORDESTE LTDA. - REQUERIDO: CONSTRUTORA TECPAVI LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0036286-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MARCIA DO NASCIMENTO - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - 1. Diante dos documentos apresentados, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária. ANOTE-SE. 2. Antes de analisar a exordial, determino a intimação da requerente para emendar a exordial retificando o valor concedido à demanda ou justificando-o, uma vez que o atualmente atribuído à demanda extrapola em muito o das anotações comprovadas e, ainda, inexistente pleito indenizatório. 3. Intimem-se.

ADV: EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB 29220/PR) - Processo 0036334-92.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse -

REQUERENTE: DEBORA MIRANDA CUBAS - REQUERIDO: LAURO AFONSO RIBEIRO CUBAS e outro - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo deverá apresentar documentos que comprovem o alegado na exordial, a fim de ser possível analisar o pedido realizado em sede de antecipação de tutela. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB 36708/PR) - Processo 0036350-46.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: PRISCILA NERI EVANOSKI - REQUERIDO: TIAGO EVANOSKI - 1. Trata-se de pedido de interdição realizado e homologado pelo Projeto Justiça no Bairro (fls. 15-23). 2. Proceda a Serventia os registros necessários, após o que, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: JIOMAR JOSE TURIN FILHO (OAB 10815/PR), JIOMAR JOSE TURIN (OAB 1069/PR) - Processo 0036370-37.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA BERNARDETE SCHOPPA - HERDEIRA: FERNANDA GUEDES KRUGER e outro - DE CUJUS: DINO CESAR KRUGER - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0036387-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: MXV ALIMENTOS LTDA ME - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR) - Processo 0036670-96.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - REQUERIDO: MCQ ELETRO SERVICE LTDA. - A autora ajuizou a presente medida cautelar para obter a sustação do protesto de um contrato, firmado com a parte ré, no valor de R\$ 627.959,53. Alega, para tanto, irregularidade formal no título referente à ausência da assinatura de duas testemunhas para dar o título a força executiva que autoriza o protesto; e ainda, a exceção de contrato não cumprido. Ofereceu em caução 04 veículos, livres e desembaraçados de ônus, com avaliação pela Tabela Fipe, cujo valor total indicado pela parte foi de R\$ 699.780,00. Juntou documentos relativos à comprovação da propriedade e condições dos veículos. Primeiramente, impõe considerar que na fase postulatória o Juízo ainda não tem condição de encontrar a verdade formal na relação jurídica realizada entre as partes. No entanto, tendo em vista que a causa de pedir da requerente versa sobre inexigibilidade de débito, por se tratar de contrato bilateral, sem a prova de cumprimento das obrigações por parte do credor, razoável a concessão da liminar ora pugnada, pois não é oportuno que o primeiro demandado impute o ônus da inadimplência ao respectivo contratante se não atendeu sua parte na avença. Em sede de cognição sumária, demonstra-se prudente o deferimento do pedido, visto que existem indícios da fumaça do bom direito apresentado pela autora, bem como, perigo na demora, em razão do alto valor do contrato. Friso, ainda, que em se tratando de contrato, não se exige o protesto para que o credor possa exercer seu direito de ação, o que afasta a possibilidade de dano inverso, além da garantia por meio da caução. Presentes os requisitos da cautelar, concedo a liminar requerida, para o fim de determinar ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos a sustação do protesto do título indicado às fls. 17, ou, se já lavrado, que se abstenha de divulgar o ato por certidão, publicação de edital ou qualquer outro meio hábil a dar conhecimento a terceiros, até ulterior comunicação. 2. Tome-se por termo a caução ofertada, devendo o representante legal da autora comparecer em cartório para subscrever o termo de caução e depósito, no prazo de 03 dias, sob pena de revogação da liminar. 3. Cite-se a requerida para contestar o pedido e indicar as provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias, sob as advertências dos arts. 803, 319 e 285 do GPC. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora. 5. Decorrido o prazo de trinta dias do cumprimento da liminar, e não ajuizada a ação principal, certifique a serventia e voltem conclusos. 6. Intimem-se.

ADV: AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR), ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR) - Processo 0037633-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LINDAMIR FARAJALA BACILA - REQUERIDA: ANA PAULA WATANABE DE MELO - 1. Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil (v. Fl. 132). 2. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se.

ADV: FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR) - Processo 0041152-58.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FERNANDO GUADANHIM DE FREITAS - REQUERIDA: MARILENE PAIVA CRICHIGNO - 1. Ante a sentença proferida (fls. 156/159), esclareça a parte se dá por cumprida a obrigação em virtude de que os autos simplesmente serão arquivados. Isto porque, não há que se falar em extinção por desistência do autor, uma vez que já prolatada sentença. 2. Intimem-se.

ADV: MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE (OAB 21455/PR) - Processo 0043925-42.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE - HERDEIRO: NELSON BERGONSE

NETO e outro - INVDO: NELSON BERGONSE JUNIOR - 1. Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos indicados pela Fazenda Pública, no prazo de 10 dias. 2. Após, cumpra-se conforme determinado na sentença proferida. 3. Intimem-se.

ADV: ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR), JOAO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0046458-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas junto ao Depositário Público, no valor de R\$ 65,55 (sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme ofício de fls. 342.

ADV: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0046890-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ALMEIDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório JOSÉ ALMEIDA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, já qualificado, alegando que pactuou com o requerido um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial. Sustenta que contrato contém abusividades. Alega que houve cobrança de tarifas ilegais (TAC, TEC), juros abusivos e compostos (Tabela PRICE), comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a inversão do ônus da prova. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12-24. O réu apresentou contestação (v.fls. 71-135), alegando, preliminarmente, a carência de ação. Como prejudiciais de mérito, sustenta a prescrição e decadência. No mérito, defende a liberdade de contratar e a validade do contrato firmado entre as partes. Defende a inexistência de abusividades contratuais. Afirma que não há limitação legal para a taxa de juros e que não houve capitalização de juros. Sustenta a legalidade da cobrança de comissão de permanência, da TAC e da TEC. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Colacionou a defesa os documentos de fls. 136-159. Impugnação às fls. 166-167. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) CDC e inversão do ônus da prova; 2) preliminar; 3) prejudiciais; 4) cobrança de juros abusivos; 5) comissão de permanência; 6) tarifa bancária. CDC e inversão do ônus da prova Pugna a parte autora pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Pois bem, a jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Assim, devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, visto que, da análise do contrato firmado entre as partes verifico a cobrança da tarifa bancária TAC, encargo financeiro este que não é reconhecido pelo CMN. Não há causa para a cobrança da referida tarifa, eis que é despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição financeira, não podendo ser repassadas ao consumidor, pois o coloca em desvantagem exagerada, restando demonstrada a abusividade. Assim sendo, defiro a inversão do ônus da prova. Preliminar Carência de Ação Sustenta a parte ré a carência de ação por parte da autora, em virtude da vedação de revisão de contrato extinto. Não deve prevalecer a tese da parte ré, eis que a legislação processual pátria permite a revisão das cláusulas dispostas nos contratos firmados entre os jurisdicionados. Assim, embora o contrato esteja encerrado, pode o consumidor revisar as cláusulas que o compunham no intuito de ver se houve a incidência de eventuais irregularidades. Logo, diante do princípio do acesso à Justiça, disposto no artigo 5º, inciso XXXV da CF, rechaço a preliminar arguida pela parte ré. Prejudiciais: Decadência Alude a parte ré a decadência do direito da parte autora de exigir qualquer reparação em razão de eventuais vícios aparentes e de fáceis constatações na relação jurídica firmada, ante o que disciplina o artigo 26, II, do CDC. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar. Consigne-se que o direito pleiteado pela parte autora é um direito pessoal, razão pela qual se aplica ao presente caso a regra geral disposto no artigo 205 do Código Civil. Logo, afastamento de prejudicial de mérito arguida. Prescrição Defende a parte ré que a pretensão de repetição do indébito está prescrita, forte o disposto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar. Consigne-se que o objeto do presente

feito visa revisar o contrato, para o fim de afastar as supostas ilegalidades na relação jurídica e, tendo como consequência, a restituição do valor cobrado a maior. Desta forma, verifica-se que a natureza do direito de revisar o contrato firmado cumulado com repetição de indébito é pessoal e não está elencado no art. 206, valendo, assim, a regra prevista no artigo 205 do Código Civil, ou seja, prescreve em 10 anos. Assim, não transcorrendo o prazo de 10 anos, não há que se falar em prescrição. Ademais, saliente-se que a pretensão de repetição do indébito, caso venha a ser reconhecida, somente se dará com o trânsito em julgado, sendo assim, sequer iniciou a contagem do prazo prescricional, devendo ser afastada a presente prejudicial de mérito. Cobrança de juros abusivos Na inicial, a autora alega houve cobrança de juros abusivos. Antes de tudo convém afirmar que não existe qualquer limitação legal na taxa de juros, conforme indica a parte autora na inicial. Isso porque, a norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional invocada pelas partes não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Todavia, visando evitar abusividade no quantum a ser aplicado, devem as instituições financeiras nortear-se em um patamar razoável de juros, para tanto, o limite a ser observado é a média praticada pelo mercado, conforme alegado pela parte autora. Pois bem, do contrato firmado pelas partes (v.fl.17), observa-se que a taxa de juros cobrada mensalmente foi de 1,65% ao mês, a qual não se mostra abusiva para o contrato em questão, eis que está dentro da média prevista no mercado nacional. Sendo assim, não há que se falar em qualquer limitação. Ainda, importante salientar que juros compostos, não se caracterizam tão somente pela incorporação de juros ao saldo devedor. Quando os juros são calculados e devidos, periodicamente, pela fórmula $j = SD \times i$, estamos operando a juros compostos. Se o resultado desse cálculo foi devido no final do financiamento, então estamos operando a juros simples, motivo pelo qual não são incorporados ao saldo devedor. Com isso, juros compostos referem-se a todos os tipos de sistemas de amortização, pois trabalham com taxas de juros com periodicidade diversa mês e ano para se calcular o quantum de juros deverá ser pago em determinado mês. Desta forma, não são abusivos e não merecem ser afastados. Quanto à Tabela Price (v.fl.28), entende esse juízo que se corretamente aplicado não capitaliza juros nem pode ser considerada abusiva, na medida em que, da parcela do mensal do financiamento, abate-se primeiramente os juros daquele mês e posteriormente amortiza-se do saldo devedor o valor restante da parcela mensal, sendo que no mês seguinte com a parcela mensal novamente calcula-se os novos juros sobre o saldo devedor e amortiza-se com o valor remanescente da parcela, até que ao final, na última parcela desconta-se o restante do saldo residual, terminando em zero. Observa-se que os juros são calculados mensalmente sobre o capital emprestado, não havendo, de forma alguma, se corretamente aplicada a fórmula a incidência de juros sobre juros ou abusividade para ser reconhecida. Desta forma, nada há, portanto, para ser alterado. Comissão de permanência A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem com ela cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair comissão de permanência e multa (v.fl.18 cláusula 15). Os Tribunais têm entendido de forma pacífica que não pode ser cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DEPÓSITO PARCIAL. VALORES INCONTROVERSOS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC" (STJ AgRg 1025842 / RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior j. 15.05.2008) Assim sendo, devem ser afastados os encargos de mora, recaiando em caso de inadimplemento, apenas a comissão de permanência. Quanto ao pedido de limitação da taxa indicada para a comissão de permanência, entendo que merece respaldo. Isso porque, o contrato indica a percentagem de 12% do referido encargo para em caso de mora, o que entendo ser abusiva, visto que praticamente impossibilita a quitação do contrato. Assim, entendo que a comissão de permanência deve ser limitada a taxa de juros pactuada, qual seja, 1,65%. Tarifas bancárias Reclama a autora que a cobrança de taxas bancárias é indevida. No que se refere ao carnê do financiamento, tal emissão é uma obrigação do credor, não podendo ser transferida para o devedor. A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O art. 319, primeira parte, do atual Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). Diante disso, levando em conta a dinamicidade dos contratos bancários, o recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Assim sendo, o custo pelo instrumento de

quitação não pode ser transferido para o devedor, pois tal incumbência foge às suas obrigações, seja a contratual, seja a legal. Abusiva, portanto, a cobrança de taxa de emissão de carnê (v.fl. 22 boleto bancário - R\$3,90), eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. Da mesma maneira ocorre com a taxa de abertura de crédito(v.fl. 17 Cláusula 5.13). Não há qualquer lógica em se cobrar uma taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da taxa de abertura de crédito, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de uma tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Assim sendo, o valor cobrado por essas duas tarifas deverá ser devolvido de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou três ilegalidades, quais sejam a cobrança de comissão de permanência, a cobrança de tarifa de emissão de carnê e da tarifa de abertura de crédito, as quais deverão ser devidamente afastada em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: a) dos encargos de mora, com exceção da comissão de permanência limitada a taxa de juros disposta no contrato (1,65%); b) das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como as partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seu patrono, os quais fixo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, ressalvado, em relação a parte autora, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR) - Processo 0047906-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENEDINA MARIA ROSSONI - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, registrem-se para sentença e retornem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR) - Processo 0050468-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SPR MANUTENÇÃO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 255, ou requerer o que for de direito.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053432-27.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO RICARDO MARTINS - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 94/95), com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0055304-77.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: H. B. S/A - B. M. - REQUERIDA: M. L. de O. - 1.Defiro o segredo de justiça ao presente feito. Anote-se. 2.Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora analise os documentos juntados. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0055947-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CASTILHO E BONETTI LTDA (RECICLAGEM TIO CID) e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 84, oficiando-se à RECEITA FEDERAL. ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0056033-06.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOS - REQUERIDO: CASA DE REPOUSO BATEL - 1.Expeça-se ofício com urgência conforme pugnado pelo I.Representante do Ministério Público (v.Fl.871). 2.Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0057019-91.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADIR LUIZ DA CRUZ MORAES - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Recebo a apelação de fls.144/149, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANDREA ARRUDA VAZ (OAB 52077/PR) - Processo 0057152-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DA CRUZ DA SILVA - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação de fls.190/196, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: EDSON OYOLA (OAB 28416/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0057511-49.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: PLAUTO KERBER - REQUERIDO: PLAUTO KERBER JUNIOR - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), manifestem-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP), MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR), IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR) - Processo 0057606-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MARCIO PACHECO DOS SANTOS - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. e outro - Vistos e examinados estes autos de ação de reparação de danos, etc., I. Relatório MÁRCIO PACHECO DOS SANTOS, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de reparação de danos em face de INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e OUTRO, já qualificados, alegando que adquiriu da primeira requerida o apartamento indicado na inicial pelo valor de R\$276.900,10. Na negociação, ficou estipulado o pagamento de 10% sobre este valor e o restante a ser pago no ato de entrega das chaves no dia 31/12/10, podendo ser prorrogado por mais 180 dias, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. Sustenta que houve atraso unilateral e injustificado, que ocasionaram no aumento do valor do imóvel pelo reajuste mensalente no total de R\$14.547,03. Defende que a readequação da clausula 41 para alteração da data de entrega é abusiva. Ao final, pugnou pela condenação da requerida pelo lucro cessante (R \$3.000,00 mensais), multa contratual (2% - cláusula 35), pela elevação da taxa de juros dos empréstimos e dano moral. Instruiu a inicial com documentos de fls. 21-39. O pedido liminar foi parcialmente concedido às fls.46-49. Devidamente citada, a primeira ré apresentou sua defesa às fls.108-138, sustentando que a entrega do imóvel foi postergada em razão de caso fortuito e força maior consistente no excesso de chuvas no período de construção do empreendimento. Afirma que tal prorrogação no prazo da entrega das chaves está devidamente prevista no contrato, sendo causa excludente de responsabilidade, não se podendo falar em atraso unilateral e injustificado. Rechaça a tese de recálculo do valor, eis que o índice foi legalmente previsto e estabelecido entre as partes em função dos custos de construção. Defende ser incabível os lucros cessantes, bem como descabido o pedido de multa contratual e ressarcimento pelo aumento na taxa de juros. Alega a inexistência de danos morais. Requeveu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls.139-166. O banco réu contestou a inicial às fls.168-182, sustentando, preliminarmente, a carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ausência de culpa pelo descumprimento do prazo para entrega do imóvel e não ser cabível os lucros cessantes pleiteados. Pugnou pela improcedência da inicial e condenação do autor por litigância de má fé. Colacionou à defesa os documentos de fls.183-190. A parte autora apresentou impugnação às fls. 194-208. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pugna pela condenação dos réus ao pagamento dos valores relativos ao reajuste do valor do bem, multa contratual, prejuízo com a elevação na taxa de juros, lucros cessantes e danos morais, tendo em vista o atraso na entrega do imóvel adquirido. Aplicação do CDC e Inversão do ônus da prova O autor pugnou pela inversão do ônus da prova (v.fl.17). Primeiramente, importante ressaltar alguns aspectos quanto à aplicabilidade do CDC no presente caso. Dispõe o art. 2º do CDC que consumidor é toda pessoa física que utiliza serviço como destinatário final. Sendo assim, não restam dúvidas de que o autor é consumidor, posto que adquiriu da parte ré um bem imóvel para benefício próprio. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada com corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, verifico a hipossuficiência do autor, posto que não possui conhecimento técnico, nem está sendo auxiliado por profissional técnico para norteá-lo na existência ou não de circunstância que

exclua a responsabilidade das requeridas. Assim sendo, inverte o ônus da prova. Preliminar Ilegitimidade Passiva Da análise dos autos, observa-se que a parte autora incluiu indevidamente o Banco Itaú Unibanco S/A no pólo passivo da presente. Explica-se. A pretensão do autor versa sobre a responsabilidade pelos prejuízos e danos morais sofridos em razão do atraso na entrega do apartamento adquirido junto à primeira ré. Ocorre que o banco réu não contribuiu com o referido atraso, pois não fez parte da relação jurídica. Ademais, em nenhum momento a parte autora comprova ou a primeira ré indica que o atraso na entrega do apartamento se deu por falta do repasse de recursos (v.fl.206), mas exclusivamente por causa da chuva excessiva no período de construção. Por tais razões, não resta outra sorte se não extinguir o processo, sem resolução de mérito, com relação ao segundo requerido, ante a sua ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC). Indenização Pugna o autor pela condenação da requerida à indenização por danos morais e materiais sofridos, bem como lucros cessantes, em face do atraso injustificado na entrega do imóvel adquirido pela parte autora. Da análise dos elementos probatórios acostados aos autos, verifica-se que o prazo de entrega do imóvel seria a data de 31 de dezembro de 2011, conforme Quadro Resumo, item IX, à fl.35. A cláusula 41 do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado pelas partes dispõe que: "A Incorporadora se obriga a concluir a obra até o dia determinado no item IX do Quadro Resumo, admitida uma tolerância de 180 dias, salvo motivo de força maior ou caso fortuito caso em que os prazos para execução da obra serão imediatamente suspensos por igual período da paralisação acrescidos dos dias necessários à retomada de seu ritmo normal ". Desta forma, extraem-se duas conclusões. A primeira é de que a entrega poderia atrasar até 180 dias, sem motivo justificado. Quanto à segunda, denota-se que o atraso poderia se dar por motivo de força maior ou caso fortuito pelo tempo de paralisação da obra. Pois bem, entende este juízo que a cláusula de tolerância para a entrega do imóvel (180 dias) não é abusiva, eis que é expressa no contrato firmado pelas partes (cláusula 41), além do mais é clara e objetiva, sendo evidente o conhecimento do autor quanto à referida estipulação na formação contratual. Ademais, as construtoras têm o dever de indicar o prazo previsto para a entrega do empreendimento, ou seja, é uma previsão e não uma certeza, portanto, é usual que se utilizem de prazo adicional, posto que é impossível prever exatamente quais as implicações que podem se dar no curso da execução da obra pelo período de 02 anos. Afastada a alegada abusividade da cláusula 41, resta analisar se houve o efetivo atraso na entrega do imóvel capaz de gerar a responsabilidade da requerida. Desta feita, observando a cláusula de tolerância, o imóvel deveria ter sido entregue em junho de 2011. Todavia, conforme relata a parte autora, até outubro de 2011 as chaves do imóvel não haviam sido entregues. Assim, através da decisão liminar de fls.46-49, a ré foi compelida a proceder à referida entrega, a qual se deu em outubro de 2011 (v.fl.275). Da análise da contra-notificação de fls.141-142 e documentos em anexo, verifica-se que a parte ré informou a parte autora de que o atraso na conclusão da obra se deu pelas chuvas extraordinárias em 2009 e 2010 que geraram a paralisação dos serviços previstos no cronograma por 42 dias úteis, juntando a devida documentação a fim de demonstrar o motivo de força maior. Contudo, no entendimento deste juízo o prazo extra de 180 dias também tem por finalidade o atraso em face destas circunstâncias, apenas sendo admitido o prazo extrapolar os 06 meses, quando houver casos fortuitos e força maior por mais de 180 dias, o que não é o caso. O dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 14 da lei consumerista imputa ao fornecedor de serviço a responsabilidade, independente de culpa pelas informações insuficientes ou inadequadas. Sendo assim, resta analisar apenas, a existência do dano e o nexo causal. Pois bem, conforme já indicado acima, não restam dúvidas de que o dano restou verificado, ante a mora da parte ré pelo período supra-indicado, circunstância esta que impediu a autora de usar e gozar do bem, bem como retirar os seus frutos (aluguel). Por fim, com relação ao nexo casual, não restam dúvidas que o dano ao autor apenas foi causado em face da atitude irresponsável e morosa da requerida na entrega do bem imóvel adquirido, razão porque, deve ser reconhecido o direito indenizatório do autor no que toca aos danos materiais e morais sofridos. No que se refere aos danos materiais, entendo que estes devem se limitar aos lucros cessantes a serem compensados pelo valor de aluguel correspondente ao período que o bem imóvel não pôde ser utilizado e compatível com o preço médio de mercado a ser verificado em liquidação de sentença por perito habilitado. Sobre o valor apurado, deve incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e multa contratual de 2%. Em relação ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da elevação da taxa dos juros que seriam cobrados em novembro e dezembro de 2010, entendo que não merece respaldo tal tese, pois, conforme já fundamentado acima, não havia mora da parte no aludido pedido, razão porque incabível a taxa de juros deste período. Com relação ao dano moral, o valor deve abranger, por um lado, a compensação do ofendido, e por outro lado, contemplar resposta ao causador do dano, a fim de que este se abstenha de continuar praticando atos da mesma natureza. Mas primordialmente, deve o magistrado levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando a possibilidade econômica do ofensor, a situação financeira do ofendido e a extensão do dano causado pelo ato que o gerou, para evitar o enriquecimento ilícito. Deve-se observar que o escopo da indenização por dano moral não é enriquecer nem aumentar a fortuna do ofendido, mas simplesmente reparar, mediante uma compensação em dinheiro, o mal causado, exigindo-se, assim, moderação na fixação do valor. No caso em exame, sopesados todos os critérios acima descritos, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o quantum referente à indenização por danos morais. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a requerida ao pagamento de lucro cessante consistente no valor de aluguel pelo período correspondente à mora da requerida (a partir de 1º de julho de 2010) a ser calculado em liquidação de sentença por arbitramento levando-se em conta o preço médio aplicado pelo mercado, valor este que deverá ser corrigido pelo INPC e

acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento, bem como multa contratual de 2%. Ainda, condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais em razão das reiteradas cobranças indevidas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (sumula 54 do STJ) até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.500,00, consoante os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao segundo requerido (Banco Itaú Unibanco S/A), ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Em face da extinção, caberá ao autor o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono do segundo requerente, fixados em R \$500,00 (artigo 20, § 4º, do CPC). Publique-se, Registre-se, Intime-se

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0059888-90.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA - REQUERIDA: KEILA BARROS ORMINDO - Cumprase integralmente ao determinado no dispositivo da sentença de fls. 58/61 (penúltimo parágrafo de fls. 60).

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR) - Processo 0060800-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - EXECUTADO: IMPÉRIO ÁRABE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. - 1.Intime-se, pessoalmente, a executada para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena da multa prevista no art.601 do CPC, por considerar o seu silêncio como ato atentatório à dignidade da justiça. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR) - Processo 0061847-96.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ALESSANDER FECCHIO e outro - REQUERIDO: SUPREMA CONSTRUÇÕES LTDA - 1.Aguarde-se o integral decurso do prazo. 2.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0061852-21.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: AGDA BEATRIZ BURIN GOBBO e outro - 1.Defiro a expedição de ofício, conforme pugnado às fls.50/51. A parte autora requer que em caso de existência de valores disponíveis que sejam depositados em seu nome. No entanto, não resta outra alternativa a não ser indeferir tal requerimento, isto porque, o levantamento do numerário deverá ser realizado por intermédio de alvará. 2. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte requerente e, em seguida, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR) - Processo 0065275-86.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARIA IVANI DOMINGOS FRAIZ MORAIS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOAO MARTINS (OAB 32490/PR), ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela autora em fls. 103.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0066717-87.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JAIR HELENO BENKE e outro - Defiro o pedido de fls.30/31, a fim de conceder prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte documentação probatória da sua hipossuficiência, conforme já determinado no comando de fls.20. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se.

ADV: LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR), CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR) - Processo 0067558-82.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JOSE LUIZ DIAS DE CASTRO - EMBARGADO: SIDNEY RODRIGUES DE LIMA e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.324/348) e quanto este aguarda-se pedido de informações ou seu julgamento. No tocante ao agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CURITIBA, 17 DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADERLAN ANGELO CAMARGO 0018 001097/2004
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0033 000729/2005
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0016 000421/2004
 ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0044 000238/2008
 ADRIANA CHAMPION 0096 000567/2011
 ADRIANA DE FRANCA 0021 001447/2004
 ADRIANA DOLIWA DIAS 0004 001256/1997
 ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0054 000153/2009
 ADRIANA PEDROSA LOPES 0061 000912/2009
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 0065 001169/2009
 ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0001 000105/1986
 ADRIANO COSTA ROSA 0004 001256/1997
 0066 001248/2009
 ADYR RAITANI JUNIOR 0028 000295/2005
 ADYR TACLA FILHO 0004 001256/1997
 AIRTON PASSOS DOS SANTOS 0007 000595/1999
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0065 001169/2009
 ALBERTO KATSUMITI KODO 0001 000105/1986
 ALESSANDRA LABIAK 0047 000784/2008
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0033 000729/2005
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0018 001097/2004
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0010 000807/2000
 ALEXANDRE ARSENO 0090 000147/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0091 000250/2011
 ALEXANDRE MACHADO PIERIN 0060 000890/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 001060/2009
 ALEXANDRE T. RIBEIRO BARB 0004 001256/1997
 ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0019 001316/2004
 ALICE DANIELLE SILVEIRA 0018 001097/2004
 ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE 0078 026417/2010
 ALLAN PEDROSO 0094 000367/2011
 ALMIR KUTNE 0011 000561/2001
 ALMIR LAMIN 0014 000733/2003
 ALMIR TADEU BOTELHO 0004 001256/1997
 AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0038 001655/2006
 ANA CAROLINA MION PILATI 0037 000888/2006
 ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0013 001029/2002
 ANA PAULA MAGALHAES 0033 000729/2005
 ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0004 001256/1997
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0087 059311/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0023 001672/2004
 0043 001506/2007
 0048 001188/2008
 0068 001892/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0008 001458/1999
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0027 000226/2005
 0028 000295/2005
 ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0021 001447/2004
 ANDERSON SEIGO SVIECH 0013 001029/2002
 ANDRE ALVES WLODARCZYK 0056 000540/2009
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0006 000545/1998
 ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0066 001248/2009
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0045 000447/2008
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0017 000518/2004
 ANDREA DAROS COSTA 0028 000295/2005
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0049 001496/2008
 ANDREIA DAMASCENO 0064 001129/2009
 0071 002150/2009
 ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0021 001447/2004
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0015 001024/2003
 ANGELA FABIANA RYLO 0092 000320/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 001458/1999
 ANGELO DANIEL CARRION 0037 000888/2006
 ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0003 000814/1992
 ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0008 001458/1999
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0016 000421/2004
 0093 000323/2011
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0039 000085/2007
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0070 002053/2009
 0098 001331/2011
 ANTONIO CLARIDES MODENA 0014 000733/2003
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0002 000335/1992
 APARECIDA CELIA DE SOUZA 0018 001097/2004
 ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 0033 000729/2005
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0060 000890/2009
 ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0043 001506/2007
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0043 001506/2007
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0042 001408/2007
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0050 001545/2008
 BRUNO LUIZ DE MELO 0066 001248/2009
 BRUNO SANTOS DE LIMA 0046 000516/2008
 BRUNO STINGHEN DA SILVA 0024 001802/2004
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0047 000784/2008
 CARLA ANDREA LUBKE 0006 000545/1998
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0047 000784/2008
 CARLOS ALBERTO DA SILVA V 0041 000748/2007
 CARLOS ALBERTO FRANK 0016 000421/2004
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0024 001802/2004
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0074 009782/2010

CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0013 001029/2002
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 001256/1997
 CARLOS EDUARDO N TAYLOR D 0009 000464/2000
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0060 000890/2009
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0076 024253/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0062 001060/2009
 0073 003715/2010
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0029 000323/2005
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0054 000153/2009
 CAROLINA M GUIMARAES DE S 0019 001316/2004
 CASSIA BERNARDELLI 0014 000733/2003
 CASSIA ELAINE GASPARI 0088 068624/2010
 CELSO ABRANTES MARQUES 0009 000464/2000
 CELSO FERNANDO GUTMANN 0046 000516/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0029 000323/2005
 CEZAR EDUARDO ZILIO 0054 000153/2009
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0036 000684/2006
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0094 000367/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 0014 000733/2003
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0090 000147/2011
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0016 000421/2004
 CLAUDINEI BENTO PINTO 0034 000406/2006
 CLAUDIO DE FRAGA 0077 026270/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0055 000206/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0066 001248/2009
 CONSUELO GUIMARES RIBEIRO 0019 001316/2004
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0047 000784/2008
 CRISTIANE D. DE ARRUDA SA 0074 009782/2010
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0093 000323/2011
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0043 001506/2007
 CRYSTIANE LINHARES 0049 001496/2008
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0006 000545/1998
 CYNTHIA GODOY ARRUDA 0087 059311/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0041 000748/2007
 DANIEL BARBOSA MAIA 0064 001129/2009
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0002 000335/1992
 DANIEL HACHEM 0025 000093/2005
 DANIEL JIMENEZ ORMIANIN 0082 039055/2010
 DANIELE NEVES POPIKA 0023 001672/2004
 0027 000226/2005
 DANIELLA LETICIA BROERING 0033 000729/2005
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0045 000447/2008
 DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0033 000729/2005
 DANIELLE TEDESKO 0062 001060/2009
 0073 003715/2010
 DANIELLE TORRES OTTO 0019 001316/2004
 DANTE MARIANO GREGNANIN S 0076 024253/2010
 DARCI JOSE FINGER 0080 031385/2010
 DEBORA NUNES 0055 000206/2009
 DELY DIAS DAS NEVES 0008 001458/1999
 DENIO LEITE NOVAES JR 0086 049267/2010
 DENISE RIBEIRO LOSSO LAZO 0007 000595/1999
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0005 001279/1997
 DENNYSON FERLIN 0081 032789/2010
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0082 039055/2010
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0081 032789/2010
 DJALMA GOSS SOBRINHO 0084 043865/2010
 EDENEILSON STADLER DOMIN 0083 041807/2010
 EDSON CENTANINI FILHO 0085 045348/2010
 EDUARDO AMARANTE PASSOS 0009 000464/2000
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0089 068862/2010
 EDUARDO BRUNING 0031 000567/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0073 003715/2010
 ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0016 000421/2004
 ELIANE ANDREA CHALATA 0095 000406/2011
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0016 000421/2004
 ELIEZER PIRES PINTO 0044 000238/2008
 ELIMAR SZANIAWSKI 0030 000414/2005
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0068 001892/2009
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0033 000729/2005
 ELME KAREM BAIDO 0050 001545/2008
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0031 000567/2005
 ELVIO RENATO SEVERO 0004 001256/1997
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0041 000748/2007
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0041 000748/2007
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0064 001129/2009
 0071 002150/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0021 001447/2004
 EMERSON PASSOS 0028 000295/2005
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0085 045348/2010
 ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO 0078 026417/2010
 ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0024 001802/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0042 001408/2007
 0048 001188/2008
 0069 001953/2009
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0096 000567/2011
 EVERTON LUIZ SANTOS 0089 068862/2010
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0098 001331/2011
 FABIANA DINIZ 0057 000777/2009
 FABIANA SILVEIRA 0064 001129/2009
 0087 059311/2010
 FABIANO FREITAS MINARDI 0037 000888/2006
 FABIANO GARRET CARDOSO 0053 000055/2009
 FABIO KIKUTHI FELIX 0082 039055/2010
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0001 000105/1986
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0097 001047/2011
 FABIO ZANON SIMAO 0038 001655/2006
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0004 001256/1997
 FABRICIO THOME 0005 001279/1997

FABRICIO ZIR BOTHOME 0037 000888/2006
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0004 001256/1997
 0066 001248/2009
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0003 000729/2005
 FERNANDA BAHL 0040 000588/2003
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0051 001874/2008
 FERNANDA RODRIGUES SANTAN 0036 000684/2006
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0054 000153/2009
 FERNANDO PISKE 0026 000135/2005
 FERNANDO RICARDO PISKE 0026 000135/2005
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0005 001279/1997
 0030 000414/2005
 0081 032789/2010
 FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA 0009 000464/2000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0015 001024/2003
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 000784/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0003 000814/1992
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0047 000784/2008
 FLORIANO TERRA FILHO 0033 000729/2005
 FRANCIELE STIVAL 0072 003101/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0068 001892/2009
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0070 002053/2009
 0098 001331/2011
 GENERINO SOARES GUSMON 0001 000105/1986
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0092 000320/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0079 030926/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 001256/1997
 0066 001248/2009
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0037 000888/2006
 GIANI CRISTINA AMORIM 0054 000153/2009
 GILBERTO GILBERTI 0090 000147/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0029 000323/2005
 GILBERTO VILAS BOAS 0050 001545/2008
 GILMAR DAMASIO S. C. SOAR 0001 000105/1986
 GIORDANO SANTOS RECH 0080 031385/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0024 001802/2004
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0024 001802/2004
 GIOVANNI REINALDIN 0038 001655/2006
 GISELE HATSCHBACH 0003 000814/1992
 GISELI CRISTINA MENDONÇA 0059 000888/2009
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0033 000729/2005
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0006 000545/1998
 GLAUCO IWERSSEN 0008 001458/1999
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0088 068624/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0041 000748/2007
 0057 000777/2009
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0094 000367/2011
 HELENA PRATA FERREIRA 0042 001408/2007
 HILTON RICARDO PROBST 0092 000320/2011
 HUMBERTO SARAN SOLON 0056 000540/2009
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0046 000516/2008
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0058 000873/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0049 001496/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0003 000814/1992
 0004 001256/1997
 0066 001248/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 0017 000518/2004
 0051 001874/2008
 JAKSON HOHARA MENDES 0089 068862/2010
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0045 000447/2008
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0061 000912/2009
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0064 001129/2009
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0042 001408/2007
 JANIO BELIZARIO 0075 015038/2010
 JEAN SAULO ISMAR 0050 001545/2008
 JEFERSON WEBER 0089 068862/2010
 JEFFERSON BUENO MACHADO 0033 000729/2005
 JEFFERSON GOULART DA SILV 0087 059311/2010
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0094 000367/2011
 JOAO BOSCO LEE 0033 000729/2005
 JOAO CARLOS DALEFFE 0012 000469/2002
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0040 000588/2007
 JOAO INACIO CORDEIRO 0052 001904/2008
 JOAO LEONARDO VIEIRA 0094 000367/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 000323/2005
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0008 001458/1999
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0036 000684/2006
 JOAQUIM MIRO 0042 001408/2007
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0003 000814/1992
 JONAS BORGES 0022 001671/2004
 JONATHAS MIGUEL ALBANO 0038 001655/2006
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0046 000516/2008
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0037 000888/2006
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0030 000414/2005
 JOSE AFONSO TAVARES 0009 000464/2000
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0092 000320/2011
 JOSE ARI MATOS 0042 001408/2007
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0046 000516/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0049 001496/2008
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0005 001279/1997
 0030 000414/2005
 JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE 0009 000464/2000
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0041 000748/2007
 0057 000777/2009
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0026 000135/2005
 JOSE MADSON DOS REIS 0003 000814/1992
 0004 001256/1997
 JOSE ORONTES PIRES FILHO 0003 000814/1992
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000335/1992

0002 000335/1992
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0046 000516/2008
 JOSUE DYONISIO HECKE 0004 001256/1997
 JULIANA CECILIA CAMPOS DE 0019 001316/2004
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0024 001802/2004
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0037 000888/2006
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0002 000335/1992
 JULIANO CESAR LAVANDOSKY 0071 002150/2009
 JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0025 000093/2005
 JULIANO MICHELS FRANCO 0058 000873/2009
 JULIO CESAR BERA 0072 003101/2010
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0056 000540/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0069 001953/2009
 JULIO JACOB JUNIOR 0030 000414/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0021 001447/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0071 002150/2009
 0087 059311/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0075 015038/2010
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0004 001256/1997
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0033 000729/2005
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0032 000629/2005
 LEANDRO NEGRELLI 0066 001248/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0077 026270/2010
 LEONARDO KOVARA BOARETTO 0004 001256/1997
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0090 000147/2011
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0037 000888/2006
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0002 000335/1992
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0044 000238/2008
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0044 000238/2008
 LIGIA SOCREPPA 0090 000147/2011
 LILIANA ORTH DIEHL 0004 001256/1997
 LINDALVA LOPES DA MAIA 0026 000135/2005
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0006 000545/1998
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0088 068624/2010
 LORAINÉ COSTACURTA 0002 000335/1992
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0066 001248/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 001802/2004
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0070 002053/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 0062 001060/2009
 0073 003715/2010
 LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0054 000153/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0045 000447/2008
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0053 000055/2009
 LUCIANE S. CURY TERRA 0003 000814/1992
 0004 001256/1997
 LUCIANO ANGHINONI 0004 001256/1997
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0004 001256/1997
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0010 000807/2000
 LUIZ EDUARDO PEREIRA 0052 001904/2008
 LUIZ GUSTAVO CALLIARI MON 0012 000469/2002
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0017 000518/2004
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0022 001671/2004
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0021 001447/2004
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0095 000406/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0084 043865/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000335/1992
 0002 000335/1992
 LUIZ ASSI 0061 000912/2009
 0064 001129/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0003 000814/1992
 0004 001256/1997
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0021 001447/2004
 LUIZ CARLOS KRANZ 0006 000545/1998
 LUIZ CARLOS LIMA 0018 001097/2004
 LUIZ CARLOS RIBEIRO 0001 000105/1986
 LUIZ CARLOS SANTOS 0014 000733/2003
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0032 000629/2005
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0027 000226/2005
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0026 000135/2005
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0015 001024/2003
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0010 000807/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0003 000814/1992
 0004 001256/1997
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0066 001248/2009
 LUIZ PAULO WILLE 0004 001256/1997
 LUIZ ROBERTO RECH 0080 031385/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0019 001316/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 001408/2007
 0048 001188/2008
 0069 001953/2009
 LUIZ SALVADOR 0091 000250/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0003 000814/1992
 MANOEL CACHENSKI DAHER 0095 000406/2011
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0095 000406/2011
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0004 001256/1997
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0094 000367/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0080 031385/2010
 MARCELA CRISTINA TEZOLIN 0037 000888/2006
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0041 000748/2007
 MARCELO DE LIMA CONTINI 0057 000777/2009
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0046 000516/2008
 MARCELO RIBEIRO LOSSO 0007 000595/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0010 000807/2000
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0024 001802/2004
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0008 001458/1999
 MARCIO ANTONIO SASSO 0015 001024/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0073 003715/2010
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0012 000469/2002
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0062 001060/2009

MARCO AURELIO RODRIGUES P 0009 000464/2000
 MARCOS BUENO GOMES 0014 000733/2003
 MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0097 001047/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0023 001672/2004
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0084 043865/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0050 001545/2008
 MARIA DAS GRACAS R DE MEL 0045 000447/2008
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0077 026270/2010
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0096 000567/2011
 MARIA HELENA KUSS 0055 000206/2009
 MARIA IZABEL DE MACEDO VI 0035 000509/2006
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0069 001953/2009
 MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0024 001802/2004
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0033 000729/2005
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0033 000729/2005
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0084 043865/2010
 MARILIA MARIA PAESE 0037 000888/2006
 MARILZA MATIOSKI 0002 000335/1992
 0006 000545/1998
 MARINEIDE SPALUTO 0038 001655/2006
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0079 030926/2010
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0007 000595/1999
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0041 000748/2007
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0041 000748/2007
 MAURICIO MARCOS RIBEIRO 0001 000105/1986
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0007 000595/1999
 MAURO CURY FILHO 0023 001672/2004
 0027 000226/2005
 0028 000295/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 001672/2004
 0027 000226/2005
 0028 000295/2005
 0043 001506/2007
 0048 001188/2008
 0068 001892/2009
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0060 000890/2009
 MAYLIN MAFFINI 0066 001248/2009
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0004 001256/1997
 MELINA AGUIAR ROSA 0054 000153/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0013 001029/2002
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0024 001802/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 001458/1999
 0033 000729/2005
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0067 001766/2009
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0008 0001458/1999
 MUNIR ABAGGE 0021 001447/2004
 MURILO CELSO FERRI 0041 000748/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 0008 001458/1999
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0033 000729/2005
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0077 026270/2010
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0021 001447/2004
 NEIMAR BATISTA 0045 000447/2008
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0053 000055/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 001279/1997
 NICOLE CRISTINA ABRÃO CAR 0003 000814/1992
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0003 000814/1992
 0004 001256/1997
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0052 001904/2008
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0006 000545/1998
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0094 000367/2011
 OLINTO ROBERTO TERRA 0033 000729/2005
 OTTO JOAO LYRA NETO 0020 001340/2004
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0051 001874/2008
 PATRICIA MARCOS DE OLIVEI 0050 001545/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 000784/2008
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0020 001340/2004
 PAULA FELIZ THOMS 0032 000629/2005
 PAULO ALEXANDRE BECHER DE 0045 000447/2008
 PAULO AMBROSIO 0053 000055/2009
 PAULO CESAR BULOTAS 0077 026270/2010
 PAULO CESAR DE LARA 0002 000335/1992
 PAULO EDUARDO ROMANO 0050 001545/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0063 001109/2009
 PAULO MACHADO JUNIOR 0006 000545/1998
 PAULO ROBERTO FADEL 0004 001256/1997
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0059 000888/2009
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0080 031385/2010
 PAULO SERGIO FERRARI 0074 009782/2010
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0021 001447/2004
 PAULO YVES TEMPORAL 0077 026270/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0045 000447/2008
 PRISCILA KEI SATO 0069 001953/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0089 068862/2010
 RAFAEL FADEL BRAZ 0045 000447/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0027 000226/2005
 RAFAEL MENDES BATISTA 0038 001655/2006
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0009 000464/2000
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0041 000748/2007
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0070 002053/2009
 0098 001331/2011
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0004 001256/1997
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0005 001279/1997
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0093 000323/2011
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0006 000545/1998
 REINALDO MIRICO ARONIS 0061 000912/2009
 0064 001129/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0069 001953/2009
 RENATA MARIA CANDIDO 0026 000135/2005
 RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0050 001545/2008

RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0079 030926/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0011 000561/2001
 RENATO DACILIO FLORES 0014 000733/2003
 RENÉ ARIEL DOTTI 0010 000807/2000
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0033 000729/2005
 RICARDO RUH 0047 000784/2008
 RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0072 003101/2010
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0069 001953/2009
 ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJ 0083 041807/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0024 001802/2004
 ROBERTO FADE 0007 000595/1999
 ROBERTO FERREIRA 0010 000807/2000
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0010 000807/2000
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0028 000295/2005
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0085 045348/2010
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0021 001447/2004
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0022 001671/2004
 RODRIGO RUH 0047 000784/2008
 RODRIGO SHIRAI 0050 001545/2008
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 0026 000135/2005
 ROGERIA DOTTI DORIA 0010 000807/2000
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0058 000873/2009
 ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0004 001256/1997
 RUBENS CORREA 0011 000561/2001
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0039 000085/2007
 SABRINA MARCOLLI RUI 0095 000406/2011
 SAMUEL IEGER SUSS 0032 000629/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0057 000777/2009
 SANTIAGO LOSSO 0094 000367/2011
 SANTINO SAGAIS 0096 000567/2011
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0003 000814/1992
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0060 000890/2009
 0082 039055/2010
 SERGIO LUIS EVANGELISTA D 0095 000406/2011
 SERGIO SCHULZE 0087 059311/2010
 SHEYLA D.B. DOS SANTOS 0040 000588/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 0078 026417/2010
 SILENE HIRATA 0046 000516/2008
 SILMARA DO ROCIO SILVA GU 0038 001655/2006
 SILVANA DA SILVA 0057 000777/2009
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0023 001672/2004
 0027 000226/2005
 SILVIO DA COSTA ALVES 0009 000464/2000
 SILVIO NAGAMINE 0021 001447/2004
 SIMARA ZONTA 0058 000873/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 0077 026270/2010
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0041 000748/2007
 SUSEN KARIN CARCERERI ZEN 0004 001256/1997
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0061 000912/2009
 SYLVIO PIVA JUNIOR 0088 068624/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0004 001256/1997
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0004 001256/1997
 TALITA DA SILVA BONATO 0028 000295/2005
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 001256/1997
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0043 001506/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0042 001408/2007
 0048 001188/2008
 0069 001953/2009
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0031 000567/2005
 TRAUDI MARTIN 0040 000588/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0097 001047/2011
 VALDINEI SANTOS SILVA 0046 000516/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0062 001060/2009
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 0003 000814/1992
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0029 000323/2005
 VENANCIO PESSOA IGREJAS L 0030 000414/2005
 VENILTON CAMARGO 0014 000733/2003
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0015 001024/2003
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0004 001256/1997
 VINICIUS EPPINGER 0039 000085/2007
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0082 039055/2010
 VINICIUS GASPARINI 0072 003101/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0073 003715/2010
 VITOR CRUZ FERREIRA 0024 001802/2004
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0032 000629/2005
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0018 001097/2004
 WALDIR GRISARDI FILHO 0030 000414/2005
 WALERIA CHIBIOR 0050 001545/2008
 WALTER S. MACEDO 0079 030926/2010
 WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 0014 000733/2003
 WERNER AUMANN 0015 001024/2003
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0064 001129/2009
 0071 002150/2009
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0008 0001458/1999
 ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT 0003 000814/1992

1. ARROLAMENTO-105/1986-CLAUZENEI BATISTA DOS SANTOS e outros x AUREDINA DE PROENÇA SANTOS- Anote-se a procuração de fl. 83. Verificada a condição de herdeiro do solicitante de fl. 82, expeça-se novo formal de partilha como requerido, desde que preparadas as custas processuais necessárias. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.85, no valor de R\$ 158,86 em cinco dias. - Advs. GENERINO SOARES GUSMON, ALBERTO KATSUMITI KODO, ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, FABIO MARCELO LABATUT BINI, GILMAR

DAMASIO S. C. SOARES, LUIZ CARLOS RIBEIRO e MAURICIO MARCOS RIBEIRO-

2. SUMARIA DE COBRANCA-335/1992-COND CONJ RES GUAPORE II x ESPOLIO DE AVANI BRANDÃO KLINEGENFUSS- Anote-se como requerido em f.442. Ciente do agravo de instrumento de f. 447/468 e quanto a este aguarda-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, LORAINÉ COSTACURTA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e JULIANA WIRSCHUM SILVA.-

3. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-814/1992-AURORA DE OLIVEIRA LIMA x LUIZ EMILIO RANGEL E e outro- CERTIDAO Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar o litisdenunciado, para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório conforme requerido às fls. 928." -Advs. ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA, JOSE ORONTES PIRES FILHO, JOCELINO ALVES DE FREITAS, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, LUIZ CARLOS CHECOZZI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, LUCIANE S. CURY TERRA, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, GISELE HATSCHBACH, MAFUZ ANTONIO ABRAO, JOSE MADSON DOS REIS, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

4. REPARACAO DE DANOS-1256/1997-SANDRA SURAIÁ SALEH MOUKALLED e outros x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outro- Intimem-se os procuradores dos demais autores, bem como da ré Viação Medianeira para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o contido nas petições de fls. 2146/47 e 2148/50, dizendo se concordam com o ali contido, alertando-a que no silêncio ao comando judicial este Juízo entenderá pela concordância. Quanto a eventuais valores devidos a SEME FAUAZ, deverá ficar retido nos autos, ante o pedido de penhora realizado no rosto dos autos em apenso (fl. 327 autos 495/95). Decorrido o prazo e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. TALEL YOUSSEF HAMUD, ALMIR TADEU BOTELHO, ADYR TACLA FILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO, RAMIRO DE LIMA DIAS, ADRIANA DOLIWA DIAS, PAULO ROBERTO FADEL, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, LUCIANE S. CURY TERRA, ALEXANDRE T. RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE, TADEU KARASEK JUNIOR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE, LUIZ PAULO WILLE, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE MADSON DOS REIS, ELVIO RENATO SEVERO, LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS PASA, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ADRIANO COSTA ROSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI.-

5. REVISIONAL DE CONTRATO-1279/1997-ROBIER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Certifique a Serventia acerca de eventuais valores depositados nos autos e, sendo a resposta positiva, autorizo se utilizar de parte de tais importâncias para o pagamento de eventuais custas remanescentes. A seguir, digam as partes sobre os demais valores remanescentes, no prazo de 10 dias. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.-----Intimem-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.667, no valor de R\$ 73,50 em cinco dias. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, FABRICIO THOME, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.-

6. SUMARIA DE COBRANCA-545/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL IRACEMA IX x VALMIR CROSEWSKI- O imóvel penhorado nestes autos, gerador das taxas de condomínio em execução, foi arrematado por terceiro em 03/02/2009 pelo valor de R\$ 30.500,00, valor da avaliação (fls. 535/536). A arrematante prestou caução por meio de bem imóvel (fls. 537). Até a presente data não houve depósito do preço da arrematação, em razão de manifestações e incidentes acerca da nulidade do ato (de iniciativa do devedor) e sobre a obrigação de pagamento das dívidas de natureza propter rem, todos já decididos. Reformando a decisão de fls. 607, o egrégio Tribunal decidiu que o arrematante responde pelas despesas condominiais remanescentes, não supridos pelo valor da arrematação (fls. 645). Essa decisão, superveniente à arrematação, resultou na falta de interesse da arrematante na efetivação do ato expropriatório, porque, segundo informou às fls. 674, as dívidas condominiais se aproximam de R\$ 90.000,00, quase o triplo do preço da arrematação. O credor requereu seja declarada a perda da caução, em seu favor, nos termos do art. 695 do CPC. Conforme se vê às fls. 675/678, somente a dívida em execução nestes autos já importava R\$ 86.356,73 em 01/06/2012. Há, ainda, outros débitos em execução em processos que tramitam perante a 6ª, 9ª e 15ª Vara Cível, cujos valores não foram informados no edital de praça. De acordo com a decisão do agravo, o arrematante ficará responsável por toda a dívida que exceder ao preço da arrematação, ou seja, tudo o que ultrapassar a quantia de R\$ 30.500,00. Essa obrigação foi fixada posteriormente ao lançamento, caracterizando condição superveniente, não publicizada por meio do edital, desafiando a nulidade do ato. Só isso já é suficiente para albergar a desistência do arrematante e afastar a penalização de perda da caução, porque não se trata de mero desinteresse, mas de obstaculização trazida por condição desfavorável superveniente, que tornou a

arrematação muito mais gravosa para o interessado do que para o devedor originário do débito. Não há como o Juízo permitir que uma pessoa interessada em arrematar bem em alienação judicial seja penalizado com dívidas maiores que o valor do bem que pretendia adquirir, impondo-lhe a obrigação de litigar judicialmente para tentar obter o ressarcimento do devedor, se nem o próprio credor conseguiu a satisfação do seu crédito. O cancelamento também é permitido quanto não é depositado o preço da arrematação, o que é o caso dos autos. Diante do exposto, fundamento no art. 694, §1º, I e II, do CPC, torno sem efeito a arrematação materializada no auto de fls. 536/537, sem a perda da caução lavrada às fls. 537/538, cujo levantamento determine mediante a lavratura do auto correspondente. Em 10 dias, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias, devendo trazer aos autos, no mesmo prazo, a certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, para que o Juízo possa verificar a existência de penhoras concorrentes eventualmente registradas. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ CARLOS KRANZ, CARLA ANDREA LUBKE, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, PAULO MACHADO JUNIOR, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-595/1999-DERCIDIO BATISTA e outro x NATAL RIGON- A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls.403, sendo (R\$ 9,40) cada ofício em cinco dias -Advs. MAURICIO RIBEIRO LOSSO, MARCELO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, ROBERTO FADE, AIRTON PASSOS DOS SANTOS e MARTA ENILDA DE BRITTO.-

8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000295-53.1999.8.16.0001-MARIA DE FATIMA DO AMARAL e outro x ENILSON RODRIGUES SILVA e outros- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, DELY DIAS DAS NEVES, JOAO PEDRO TAGLIARI, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000301-26.2000.8.16.0001-REGIS COSTA BRUTTI e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX- Intime-se a parte Interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.775, no valor de R\$ 54,58 em cinco dias. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO, JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS EDUARDO N TAYLOR DE LIMA, CELSO ABRANTES MARQUES, EDUARDO AMARANTE PASSOS, JOSE AFONSO TAVARES, SILVIO DA COSTA ALVES e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.-

10. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-807/2000-LINDON CARLOS CRUZ OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, ROBERTO FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA.-

11. COBRANCA C/C REPARACAO DANOS-561/2001-ALMIR KUTNE x ROBERTO GUIRAUD e outros- Ante o pedido retro, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ALMIR KUTNE, RUBENS CORREA e RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-469/2002-ALTERNATIVA INCORPORACOES LTDA x CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA- Aguarde-se o pagamento das custas processuais determinado nos autos principais, após o que, voltem conclusos para as deliberações finais. Intimem-se. -Advs. MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e JOAO CARLOS DALEFFE.-

13. SUMARIA DE COBRANCA-1029/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x WANDERLEY DE OLIVEIRA CHAFRANSKI- 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo e ate 120 dias a manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, ANDERSON SEIGO SVIECH e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.-

14. IMISSAO DE POSSE-0000469-23.2003.8.16.0001-ELIMARI DO ROCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outro x DURVAL DO NASCIMENTO e outros- Intime-se o réu Olivir Sevelo para se manifestar sobre o contido em fls. 383/384, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Ciente quanto ao acordo de fls. 385/386. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES, ALMIR LAMIN, ANTONIO CLARIDES MODENA, RENATO DACILIO FLORES, VENILTON CAMARGO, LUIZ CARLOS SANTOS, WANDA JOANA SLUCZANOWSKI e CASSIA BERNARDELLI.-

15. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0000214-65.2003.8.16.0001-CASSIUS CLAY TELLES x BANCO DO BRASIL S/A- I.Em que pese o afirmado pelo requerente as f.526-528 quanto à ausência de discussão acerca do valor exequendo, não é que -se verifica da leitura das manifestações de f.503-505 e 511-512, motivo pelo qual indefiro a expedição de alvará. 2.Assim, cumpra-se conforme determinado nos comandos de f.513 e 524. 3.Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN e LUIZ FERNANDO Z. TORRES.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-421/2004-ELY TEREZINHA DESCHERMAYER BELLER x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MURICI S/ C LTDA e outro- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas

do Sr. Contador no valor de R\$ 42,95, conforme certidão de fls.265 v, no prazo legal. Int. -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, CARLOS ALBERTO FRANK e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

17. AÇÃO MONITORIA-518/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA- Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. (Ciência a parte executada do Termo de Penhora de fls.664.) Int. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1097/2004-LOURICE DE LOURDES MENDES BRESSAN x JOSE KOEHLER- Item 3 do desp. de fls. 612.Sobrevindo novo cálculo, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, LUIZ CARLOS LIMA, APARECIDA CELIA DE SOUZA, ALICE DANIELLE SILVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1316/2004-ENI ZANDONA GONCALVES x FIRST YARD CONS. MARKETING LTDA- Diante do alegado pelo executado Everton Roman às fls.405-424, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar. Quanto à liberação dos valores bloqueados, devido ao fato de já haver sido determinada sua transferência, este Juízo apenas poderá liberar depois de comprovada a realização desta. Portanto, não resta prejuízo para análise deste requerimento depois da manifestação da exequente, determinada no item supra. Intimem-se. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, DANIELLE TORRES OTTO, ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CONSUELO GUIMARES RIBEIRO, CAROLINA M GUIMARAES DE S R REFATTI e JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO-.

20. DISSOLUCAO DE SOC.C/C ANT.TUT-1340/2004-NELSON ALVES DE PAULA FILHO x EDUARDO MARTINS e outro- Tendo em vista o depósito comprovado às fls.351-354, aguarde-se a realização do segundo, o qual deve ser informado no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente comprovado, intime-se o Sr. Perito par dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI e OTTO JOAO LYRA NETO-.

21. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1447/2004-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Item 2 do desp. de fls. 686. Decorrido o prazo com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MUNIR ABAGGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

22. AÇÃO MONITORIA-1671/2004-ISABEL CONENLHEIRO DA CRUZ ROCHA x OCLAIR CESAR DOS SANTOS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 262. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES, RODRIGO FREITAS BARBIERI e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

23. HABILITACAO-1672/2004-GILMAR RODRIGUES GONCALVES x AZ IMOVEIS LTDA- Ante o contido na petição de fl. 198, exclua-se o nome do autor do rol dos habilitados na ação civil pública e, havendo valores ainda depositados nos autos, libere-se ao autor por alvará em seu nome. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

24. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1802/2004-ADONAI CABRAL DE CASTRO x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Ciência às partes quanto ao teor dos ofícios de fls.3.458 e 3.459. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.3.454. Intimem-se. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI, VITOR CRUZ FERREIRA, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e BRUNO STINGHEN DA SILVA-.

25. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0001243-82.2005.8.16.0001-JOAO JOSE ABDALA JUNIOR x BRADESCO CARTOES S/A- Intime-se a parte autora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado à fl. 330, bem assim de eventuais custas processuais remanescentes, pena de incidir sobre tais valores multa de 10%, bem como penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Adv. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS e DANIEL HACHEM-.

26. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-135/2005-JOSE DA SILVA x SOLANGE NUNES- Anote-se a procuração de fl. 222. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem nos autos, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RENATA MARIA CANDIDO, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, FERNANDO PISKE, FERNANDO RICARDO PISKE e LINDALVA LOPES DA MAIA-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-226/2005-VALDIR DE SOUZA ALBERS x AZ IMOVEIS LTDA- A Serventia para que preste as informações solicitadas através do expediente de fl. 245. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos

ao arquivo provisório, onde deverá permanecer aguardando o julgamento da ação civil pública. Intimem-se. -Adv. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

28. REVISAO DE CONTRATO-295/2005-ANTONIO LOURIVAL GALVAO e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R\$25.500,00 conforme proposta de fl. 861. Deve a parte sucumbente, fazer o depósito no prazo de cinco dias. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TALITA DA SILVA BONATO, EMERSON PASSOS, ANDREA DAROS COSTA, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e ADYR RAITANI JUNIOR-.

29. ORDINARIA-323/2005-RODRIGO SCHINZEL GONCALVES e outros x BANCO REAL- Ante o pedido retro e em homenagem ao principio da isonomia, concedo o prazo sucessivo de 15 dias as partes para a manifestação quanto aos cálculos do contador. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-414/2005-FRANK KAZUTO SOMIZA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A- Solicito à Vª Exª, a intimação da parte interessada para o pagamento das CUSTAS referente ao cancelamento da averbação de Ineficácia sob nº 8/25.314/A RG. deste Ofício, no valor de R\$45,82 (quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser pago antes da feita da averbação (art. 14, da Lei 6.015, de 31.12.1973). -Adv. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, FERNANDO W. ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ELIMAR SZANIAWSKI, WALDIR GRISARDI FILHO, VENANCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO e JULIO JACOB JUNIOR-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-567/2005-MARIO CIMBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI- Desp. de fls. 793. Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 801. Anote-se a procuração de fl. 799. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 798, suspendendo por ora, o despacho de fl. 793. Intimem-se. -Adv. EDUARDO BRUNING, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-629/2005-AURICIO DE NOVAES ARROIO e outros x SAMUEL BARCELOS CORDEIRO- Ponderando o contido no petição retro, defiro o prazo adicional de mais 10 dias como requerido. Intimem-se. -Adv. SAMUEL IEGER SUSS, LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, PAULA FELIZ THOMS e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-729/2005-MARIA LUIZA DA ROSA LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS SA- Defiro o requerimento de fl.485-487, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$35.462,45) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ELIZEU MENDES DA SILVA, FLORIANO TERRA FILHO, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, OLINTO ROBERTO TERRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, REYMI SAVARIS JUNIOR, JEFFERSON BUENO MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-406/2006-SET- SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x EDILSON NUNES DAS NEVES- Diante do silêncio do executado quanto à penhora, defiro a expedição de alvará em favor da exequente. Sem prejuízo, deve a exequente indicar bens ou meios para construção, conjuntamente com planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 25 de julho de 2005, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o procurador da parte requerida, para que junte procuração atualizada. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.

35. ARROLAMENTO-509/2006-ZELDA CARDOSO SCHIMENES DE OLIVEIRA e outros x MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO- Defiro o pedido de expedição da 2ª via do formal de partilha. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. ---- A parte interessada para proceder o pagamento e retirada do Formal de Partilha, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE-.

36. INVENTARIO-684/2006-PRISCILLA SIGEL GARCIA x MARIA TEREZA VIEIRA STANGE- Diante do pugnado às fls.127-128 pelo inventariante nomeado à fl.118, lavre-se termo de penhora e, em seguida, expeçam-se os ofícios pugnados, consignando o fato de o requerimento estar sendo pugnado pelo Juízo, posto decorrente de ato do profissional por ele nomeado. Ainda, intime-se o herdeiro Christian Stange Sigel para prestar informações quanto ao alvará judicial que o autorizou a firmar contrato de locação do imóvel objeto deste inventário, conforme pugnado pelo inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo TODAS as

respostas, inclusive a do herdeiro, manifeste-se o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.----- A parte interessada para assinar o Termo de S substituição de Inventariante de fls. 133, no prazo legal.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 134/150, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (17) ofícios. Int. -Advs. FERNANDA RODRIGUES SANTANA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

37. ORDINARIA-0003578-40.2006.8.16.0001-WANDA GHEDIN DITZEL e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. BANCO DO BRASIL S/A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.903-926). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o agravo haver sido interposto contra a sentença a qual homologou a liquidação, necessário aguardar seu final julgamento. Deixo de receber a apelação de fls.927-935 posto não ser o recurso adequado para insurgência quanto à sentença a qual homologou a liquidação. Intimem-se. -Advs. MARILIA MARIA PAESE, MARCELA CRISTINA TEZOLIN, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LEONDIRA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABRICIO ZIR BOTHERME, ANGELO DANIEL CARRION, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-1655/2006-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES x MARINEIDE SPALUTO- Ante a decisão de fls. 437/441, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Sobre vindo o cálculo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, JONATHAS MIGUEL ALBANO, MARINEIDE SPALUTO, SILMARA DO ROCIO SILVA GUIMARAES, RAFAEL MENDES BATISTA e GIOVANNI REINALDIN-.

39. INVENTARIO-0004795-84.2007.8.16.0001-IRENEU GRANI e outros x MARIA BEURER LUDERS- Diante do pugnado às fls.1.068-1.070, manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista dos autos ao parquet. No mais, devidamente cumprido o comando de fl.1.062, retornem. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e VINICIUS EPPINGER-.

40. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000784-12.2007.8.16.0001-JOEL ROSA x AZ IMOVEIS LTDA.- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.352 e 357-358, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. SHEYLA D.B. DOS SANTOS, TRAUDI MARTIN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-748/2007-SERGIO YUKIMASA SANADA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Em complemento ao comando de fl.324, consigno não ser o caso de nomeação de outro perito, posto ser da confiança deste Juízo e inexistir alegação que acarrete na suspensão do ora nomeado. A única divergência do requerente é quanto ao valor fixado para os honorários do expert, contra os quais não cabe mais recurso. Diante do exposto mantenho a nomeação. Não sendo comprovado o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA VIDAL, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, MURILLO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

42. ORD DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-0005627-20.2007.8.16.0001-MARIA DO CARMO OLIVEIRA MENDES x BRASIL TELECOM S/A- Em resposta à solicitação de fls.624-626, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.622. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, HELENA PRATA FERREIRA, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

43. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-1506/2007-ANTONIO APARECIDO DE MARTINI x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Diante da renúncia informada pela requerente à fl.581, manifeste-se a requerida, inclusive informando acerca de eventual renúncia aos honorários de sucumbência, no

prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-0004998-12.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DAS PALMAS x ODINELSON HONORIO- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito e matrícula atualizada do imóvel, defiro o requerimento de fl.235. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA FILHO, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA e ELIEZER PIRES PINTO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-447/2008-N.B. PARTICIPAÇÕES S/A x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Anote-se o substabelecimento de fl. 566. Considerando que os autos em apêndice se encontram prontos para julgamento, desampense-se os feitos, remetendo aquele (676/2008) para sentença. Nestes autos, aguarde-se resposta ao ofício encaminhado. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MARIA DAS GRACAS R DE MELO MONTEIRO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO-.

46. SUMARIA REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-516/2008-OTÁVIO VIEIRA DA SILVA x OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA e outro- Em que pese o informado pelo Sr. Perito à fl.217, determine-se seja renovada sua intimação a fim de justificar o determinado pelo Juízo no comando de fl.215, quanto às horas necessárias à realização dos trabalhos e adequação da hora-técnica utilizada para fixação dos honorários, de acordo com os órgãos de classe. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SILENE HIRATA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, BRUNO SANTOS DE LIMA, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-784/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x SILVANA APARECIDA BAGINSKI GORDYA- Ciente quanto ao certificado à fl.111. Defiro o requerimento de fl.108, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0006683-54.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS GODAR x BANCO ITAU S.A- Antes de analisar o requerimento de fls.367-368, manifeste-se a requerente quanto ao depósito e documentos apresentados pelo requerido às fls.369-377, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1496/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x CLARINDA DA LUZ DE FREITAS- Diante do já determinado no comando de fl.64, indefiro o requerimento de fl.77. Assim, aguarde-se o preparo das custas remanescentes. Ainda, deve a requerente informar quanto ao cumprimento do acordo. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

50. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0001434-25.2008.8.16.0001-NELSON RODRIGUES GONÇALVES x HORFRAN COMERCIAL DE ELETROMOVEIS LTDA (MULTILOJA)- Ante o contido na certidão de fl. 348, intime-se a parte credora para dizer se dá por quitado o débito com o valor que se encontra depositado nos autos e, sendo a resposta negativa, apresente o cálculo atualizado do seu crédito, a fim de se verificar a necessidade de novo bloqueio ou não. Prazo de 10 dias. Desde já defiro o levantamento do saldo da importância bloqueada. Expeça-se alvará em favor da parte credora. Int.-----CERTIDAO Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 12 de setembro de 2008, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o procurador da parte requerida, para que junte procuração atualizada. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR, JEAN SAULO ISMAR, ELME KAREM BAIDO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, PAULO EDUARDO ROMANO, RODRIGO SHIRAI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

51. ORD.REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-1874/2008-JOSE COELHO DE OLIVEIRA x EDIFÍCIO JARDIM LARISSA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e PATRICIA GOMES IWERSEN-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-1904/2008-MARIA DIVAIR BONTORIN TAVARES x ADALMIRO BUENO- Ante o silêncio das partes, devido ao determinado no comando de fl.88, remova-se a intimação da embargante para proceder ao depósito do valor dos honorários (fls.121-122), no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA, NORBERTO TRIVISAN BUENO e JOAO INACIO CORDEIRO-.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-55/2009-GILSON AJACE GUILGEN x FERNANDA IZABEL OCZKOVSKI e outro- CERTIDAO Certifico que em

cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício bem como para proceder ao pagamento das custas para averbação, no valor de R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo), conforme requerido à fl. 268/269."-Adv. LUCIANA BEATRIZ ROTTA, PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRET CARDOSO e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

54. SUMARIA DE COBRANCA-0010360-92.2008.8.16.0001-ORLANDO BIZZONI x HSBK BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Intime-se novamente o autor para se manifestar como determinado à fl. 290 item 7, no prazo de 10 dias, alertando-o que no silêncio será interpretado como quitação. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, voltem para as deliberações necessárias. Intimem-se. -----Item 7 do desp. de fls. 290. Depois de efetivado o levantamento, manifeste-se o credor sobre a quitação do débito para efeito de extinção do procedimento de cumprimento de sentença, devendo informar qual o valor efetivamente levantamento para que se possa verificar se há saldo remanescente a ser restituído para a parte devedora. -Adv. GIANI CRISTINA AMORIM, ADRIANA FRAZAO DA SILVA, MELINA AGUIAR ROSA, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE.-

55. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTECIPADA-206/2009-SIDNEI RODRIGUES MARTINS x LUCIANA APARECIDA BAIK- Diante do silêncio da exequente (fl.875), nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas a custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MARIA HELENA KUSS, CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES.-

56. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-540/2009-SAINT GERMAIN ADMINISTRADORA DE BENS x ANTONIO FERNANDO CAETANO JUNIOR e outros- Diante da instauração de concurso de credores informado pelo Juízo da 16ª Vara cível quanto aos autos sob nº 390/2008 em tramite perante aquele, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que seja informado pelo exequente a alienação do bem junto aquele Juízo. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se o exequente, para informar acerca da realização do leilão e de sua efetividade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK, HUMBERTO SARAN SOLON e JULIO CESAR CARDOSO SILVA.-

57. ORD.INDENIZACAO DANOS MORAIS-0003649-37.2009.8.16.0001-DELIZETE DOS SANTOS SOUZA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro- Considerando o já con signado no despacho de fls. 329, não há que se falar em extinção do feito. Arquivem-se. Int. -Adv. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVANA DA SILVA.-

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-873/2009-TEADIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, indique quais são e onde se encontram bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como declare seus respectivos valores, pena de se assim não proceder caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.-

59. MONITORIA-0008447-41.2009.8.16.0001-LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA x JAIR NOGUEIRA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ e GISELI CRISTINA MENDONÇA.-

60. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-0000471-80.2009.8.16.0001-DIVINA ROSA DE SOUZA KIELTYKA e outro x TIM SUL S/A- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, ALEXANDRE MACHADO PIERIN e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

61. REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG.PAG-912/2009-MUNIR JORGE ABRAÃO x BV FINANCEIRA S/A- Ante o pugnado às fls.252-253, devido à possibilidade da Serventia certificar o valor disponível em conta vinculada aos autos, indefiro o pedido. Diante do teor da certidão de fl.250, determino à Serventia certificar a existência de valores em conta junto ao Banco do Brasil. Em seguida, manifeste-se a instituição financeira. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. SÚSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS, LUIZ ASSI, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA PEDROSA LOPES.-

62. SUM.REV.CONT.C/C CONSIG C/LIMINAR-1060/2009-SILMARA ALVES TEIXEIRA x REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- CERTIDAO Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 12 de maio de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o procurador da parte requerida, para que junte procuração atualizada. (Intime-se o procurador da petição de fls. 395. dr. CARLOS EDUARDO SCARDUA, para assinar a petição no prazo legal. Int) -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

63. EXECUCAO-1109/2009-PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO B.DO BRASIL x JOÃO CARLOS MELCHIORS- Indefiro a indicação de leiloeiro pela exequente sendo facultade do Juízo. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Apresentada planilha atualizada do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.-

64. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO C/ TUTELA-1129/2009-EDSON DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A- Anote-se como requerido em fls. 303 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. ANDREIA DAMASCENO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, FABIANA SILVEIRA e DANIEL BARBOSA MAIA.-

65. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1169/2009-MARIA TERESA QUIROGA ZAKIDALSKI x CCSP XXI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A- Tendo em vista a manifestação da executada de fls.599-652, querendo, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retorne. Intimem-se. -Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e ADRIANA RIOS MENEGHIN.-

66. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0003844-22.2009.8.16.0001-CRISTINA APARECIDA MUELLER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Tendo em vista o acordo homologado por meio da sentença de fl.312, determino o desentranhamento da manifestação de fls.343-353 posto a presente demanda se encontrar extinta. Entregue a petição ao seu subscritor. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.338. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FÁBOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, ADRIANO COSTA ROSA e BRUNO LUIZ DE MELO.-

67. INVENTARIO-1766/2009-MARIA DA GRAÇA DA ROSA e outro x DIRCEU DO NASCIMENTO e outro- Ante o informado e pugnado às fls.178-180, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.-

68. PRESTACAO DE CONTAS-0004509-38.2009.8.16.0001-ADACIR JOSE LOEBLEIN x BANCO CITICARD S/A- Recebo a apelação de fls.286-295, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

69. PRESTACAO DE CONTAS-0000730-75.2009.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO x BANCO HSBK BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação de fls.645/665, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e REINALDO MIRICO ARONIS.-

70. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0014319-37.2009.8.16.0001-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x BANCO ITAU S.A- Aguarde-se pelo prazo de até 30 dias a realização dos atos determinados nos autos digitais, após o que, voltem conclusos a fim de se verificar a possibilidade de julgamento simultâneo também daquele feito com estes autos. Int. -Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2150/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x EDSON DOS REIS- Anote-se como requerido em fls. 126 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANO CESAR LAVANDOSKY, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e ANDREIA DAMASCENO.-

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0003101-75.2010.8.16.0001-ERNESTO STIVAL & FILHOS LTDA e outros x ORLANDA CUMIM DALLALIBERA- O procurador dos primeiros embargantes às fls.410-411 informa a existência de prejuízo à defesa de seus clientes em virtude da ausência de intimação quanto aos atos processuais. Muito embora tenha ocorrido equívoco da Serventia ao não cadastrar o procurador dos primeiros executados, de início impende-se consignar ser assustador o fato do procurador não ter constatado a ausência de sua intimação quanto aos atos processuais ocorridos nesta demanda. Os embargos foram distribuídos em data de 21/janeiro/2010, contudo apenas em 14/maio/2012 a embargada veio nos autos informar a ausência de intimação daquele, pugnando a regularização da situação.

Diante disto, há duas conclusões possíveis, a primeira é no sentido do procurador estar ciente da ausência de suas intimações, mas não ter se insurgido a fim de futuramente vir a pugnar pela nulidade da demanda, o que fez às fls.410-411. A segunda é de fato não ter conhecimento das intimações, o que causa estranheza a este Juízo, posto a inicial haver sido assinada por dois procuradores, tendo apenas a segunda sido cadastrada corretamente. Ademais, devido à discussão acerca de vultuosos valores conforme consignado pelo próprio procurador às fls.410-411, não é crível que tenha permitido a tramitação do feito por mais de um ano sem sequer haver buscado quaisquer informações, ou ter sido informada pela outra procuradora. Ante o exposto, o posicionamento deste é no sentido de que o procurador dos primeiros embargante tinha sim conhecimento dos atos processuais, inclusive tendo auxiliado a outra procuradora em suas peças, sem contudo insurgir-se nos autos a fim de regularizar a situação cadastral com o intuito de protelar o trânsito em julgado da sentença. Muito embora seja este o entendimento do Juízo, certo é que o procurador não foi intimado dos atos processuais, o que precisa ser corrigido. Todavia, prestigiando a celeridade processual, entendo ser razoável a concessão de um prazo mais alongado ao procurador a fim de pugnar e realizar todos os atos que entender necessários. Diante disto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao procurador dos primeiros embargantes para, querendo, apresentar recursos, quesitos, esclarecimentos e demais atos que entender necessários à correta e adequada defesa de seus clientes, pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. FRANCIELE STIVAL, VINICIUS GASPARI, JULIO CESAR BERA e RITA DE CÁSSIA WICHTHOFF NEVES-.

73. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-3715/2010-LUCIANE DE FATIMA CHYLA x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 188. Diante do pugnado às fls.183-187, defiro a expedição de novo alvará. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ----- desp. de fls. 190. Revogo o despacho de fls. 188, porque lançado em equívoco provocado por petição da parte requerida, absolutamente dissociada da realidade processual, uma vez que nenhum levantamento de depósito judicial foi ajustado em favor da parte ré no acordo homologado. Todos os depósitos judiciais já foram levantados pela autora, conforme acordaram as partes. Tornem os autos ao arquivo. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-0009782-61.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS GRANDI x K.M.P. COMERCIO DE CAMINHOS LTDA- Tendo em vista não constar da sentença de fl.326 a dispensa do prazo recursal, devido ao pugnado no item "4" do acordo (fl.325), neste momento defiro aludida dispensa. No mais, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.326. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO FERRARI, CRISTIANE D. DE ARRUDA SARTORI e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015038-82.2010.8.16.0001-WILSON REBACK x HSBC BANK BRASIL S/A- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 83/134, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. JANIO BELIZARIO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

76. MONITORIA-0024253-82.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALEXANDRO DO PRADO- Desp. de fls. 93. Sobrevidendo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

77. INVENTARIO-0026270-91.2010.8.16.0001-ANA MARIA FORMANQUEVSKI e outros x EDUARDO FORMANQUEVSKI e outro- Ciente quanto ao certificado à fl.110. Quanto ao informado à fl.109, devido à concordância com a adoção do rito sumário, aguarde-se a apresentação da certidão negativa municipal, para o que concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevidendo certidão, retornem (fl.106) Intimem-se. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL e SIMONE CERETTA LIMA-.

78. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0026417-20.2010.8.16.0001-ANDRE SILVA DE LIZ x CIA DE CRED, FINAC E INVES. RENAULT DO BRASIL- A despeito da juntada da nova procuração e substabelecimento, para o levantamento do valor, deverá a parte ré observar o contido na certidão e despacho de fls. 254/255. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0030926-91.2010.8.16.0001-CLAUDIA REGINA KAY DE MATOS e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 03 de novembro de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminhando estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o procurador da parte requerida, para que junte procuração atualizada. -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. MACEDO e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0031385-93.2010.8.16.0001-NEYDE ZOTESSO SRINGHINI x ELTON ADAM- Item 2 do desp. de fls. 229. Em caso de concordância, deverão as partes apresentar minuta única a fim de permitir sua homologação. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, GIORDANO SANTOS RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA e DARCI JOSE FINGER-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0032789-82.2010.8.16.0001-BMCD COMERC. ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Em que pese a informação quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação revisional sob nº 024.06.002442-2 a qual tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo/SC,

mesmo depois de concedida vista dos autos não foi comprovado se houve alterações no teor da sentença. Assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o teor da sentença a qual transitou em julgado. Intimem-se. -Advs. DENNYSON FERLIN, FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO-.

82. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0039055-85.2010.8.16.0001-INFOSOCIAL COM. PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA x TIM CELULAR S/A- Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor depósito com seus acréscimos legais. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -----CERTIDAO Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 13 de maio de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminhando estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o procurador da parte requerida, para que junte procuração atualizada. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

83. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTEC.-0041807-30.2010.8.16.0001-MARIA SOLOIR DA SILVA e outros x RODERLEI CANDIDO DE ARAUJO- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls.409-411. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. EDENEILSON STADLER DOMINGUES DE PAULA DA SILVA e ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAUJO-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043865-06.2010.8.16.0001-LEMONS DANOVA ENG. E EMPREENDIMIENTOS LTDA. - ME x BANRISUL- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls. 219/224, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA e DJALMA GOSS SOBRINHO-.

85. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0045348-71.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ADENIR VERDAM DA SILVA rep por e outro x AROLDI DOS SANTOS- Indefiro o requerimento de fl.256 posto entender o Juízo ser diligencia que incumbe à parte interessada a apresentação de planilha atualizada do débito. Ainda, antes de ser determinado bloqueio de valores deverá a interessada apresentar requerimento baseado no cumprimento de sentença. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS e EDSON CENTANINI FILHO-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049267-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DIREÇÃO COM E REPRESENT. LTDA. e outro- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 173,25-Adv. DENIO LEITE NOVAES JR-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059311-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANE CAMPOS DA SILVA- Tendo em vista o acordo informado às fls.93/95, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, II e III, do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia junto ao DETRAN o desbloqueio do veículo objeto da lide. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFALH WEBER, FABIANA SILVEIRA, CYNTHIA GODOY ARRUDA e JEFFERSON GOULART DA SILVA-.

88. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0068624-34.2010.8.16.0001-ANTONIO ROSIN x UNIMED CURITIBA-SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS E HOSP.- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. SYLVIO PIVA JUNIOR, CÁSSIA ELAINE GASPARI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0068862-53.2010.8.16.0001-MASSAYUKI MARIO HARA x CONDOMINIO EDIFICIO RICHARD STRAUSS- De forma a permitir a análise do requerimento de fls.141-142 deve a exequente informar o nº de inscrição do executado no CNPJ/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EVERTON LUIZ SANTOS, EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, JEFFERSON WEBER e JAKSON HOHARA MENDES-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0072487-95.2010.8.16.0001-GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMIENTOS LTDA x TINTAS CORAL LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, GILBERTO GILBERTI, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, LIGIA SOCREPPA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006923-38.2011.8.16.0001-SONIA MARIA KUCHINSKI COSTA VALE x HIPERCARD ADM. DE CARTOES S/A- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009559-74.2011.8.16.0001-PISO CERTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA- ME e outro x EUCLIDES LOCATELLI e outro- Desp. de fls. 229 item 3. Sobrevidendo documentação, manifeste-se a parte requerente, em igual prazo. -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, HILTON RICARDO PROBST e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-0006123-10.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AGUIA DE HAIA x ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A- Item

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 12032/2003-Oriundo da Comarca de - FABIANO MESQUITA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - Ao procurador da executada para informar se houve cumprimento do item 3 do despacho de fls. 1291 nos autos 24/2006 da 2 Vara da Fazenda Pública, comprovando a inclusão do crédito do exequente na relação nominal de credores. int. Advs. LUIZ EDUARDO GOLDMAN, MAURICIO JOSE MATRAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 326/2004-FERNANDO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A TELEPAR BRASIL TELECOM - Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. A requerida foi intimada para cumprir voluntariamente a sentença efetivando o pagamento da importância equivalente a R\$ 18.581,92 em 02/08/2010 (fls. 265). Manifestou-se juntando comprovante de depósito no valor de R\$ 14.129,08. A parte credora manifestou-se requerendo a complementação do depósito (fls. 313/315), o que foi deferido (fls. 317). Intimada, a parte devedora ofereceu impugnação, juntando, ainda, comprovante de depósito vinculado ao Juízo da 21ª Vara Cível referente a diferença postulada. É importante consignar que já se encontra pacificado nos Tribunais Superiores que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é contado a partir do depósito judicial da quantia executada. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA PERANTE A CORTE LOCAL - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFIRMANDO A INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. 1. Intempestividade da impugnação configurada. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte Superior, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do Juízo, começa a fluir, desta data, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. [...] (AgRg no Ag 1415880/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) (negritei) In casu, como dito, o depósito de parte da condenação se deu em 21/05/2010. Portanto, a partir da referida data deveria correr o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação. Na hipótese dos autos, todavia, verifica-se que o início da fase de cumprimento de sentença se deu após a realização do depósito judicial mediante requerimento apresentado pelo credor em 23/06/2010 (fls. 234/237), ressaltando-se que até então o comprovante do depósito não havia sido juntado aos autos pelo devedor, o qual sobreveio aos autos somente em 16/08/2010 (fls. 269). Além disso, verifica-se que o valor depositado em maio de 2010 é menor que o valor pleiteado, cuja diferença foi depositada em 14/12/2011 (fls. 324) pela parte devedora após intimação para complemento. Deste modo, entendo que a impugnação de fls. 319/323 é tempestiva, notadamente porque a parte devedora somente poderia impugnar após tomar ciência do valor cobrado em execução e depois de garantido o juízo, sob pena de afronta ao requisito de admissibilidade da impugnação previsto no art. 475J, §1º do Código de Processo Civil. Sobre a questão, veja-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. II - (...) III. (...) IV - Recurso especial provido. (REsp 1195929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012) Sendo assim, recebo a impugnação oferecida atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a relevância das alegações e considerando que a não atribuição de efeito suspensivo permitirá o levantamento dos valores depositados independentemente de caução, o que certamente, poderá resultar dano de difícil ou incerta reparação. A parte credora para manifestar-se em 10 dias acerca da impugnação apresentada. Intimem-se. Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 454/2004-TECHGRAN BENEFICIAMENTO DE PEDRAS LTDA. x BAGGIO E FILHOS LTDA - Ao credor para que providencie o preparo das taxas solicitadas pelo 2º distribuidor conforme certidão de fls. 368vº, bem como sobre a certidão de fls. 369, em que o Renajud não reconhece o CNPJ do requerido. int. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

4. DEPÓSITO - 516/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 869/2004-NILVA DE CAMPOS CARDOSO x PBTEL TELECOMUNICACOES LTDA - Diga o exequente o que dedireito requer, bem como para que traga memória atualizado do débito. int. Advs. DALVA MARLI MENARIM, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA e JAQUELINE LISOTTI.

6. MONITÓRIA - 171/2005-JOSE ARNALDO SPITZ x CAROLINE DE PAULA CAPELETO - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO

CONTADOR E PARTIDOR. int. Advs. ANDREIA DAMASCENO, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e SERGIO HENRIQUE M. DE SOUZA (PERITO).

7. EMBARGOS A EXEC. PROVISÓRIA - 0000408-94.2005.8.16.0001-LUCYR PASINI CONSTRUÇÕES LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. int. Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

8. MONITÓRIA - 977/2005-H CAMPOS & CIA LTDA e outro x PATRULHA DE LIMPEZA S.C LTDA - 1. O BACI NJUD foi realizado recentemente nos presentes autos, restando infrutífera a medida. Ilaja vista que não houve tempo hábil para que uma eventual nova condição se estabelecesse ao réu, indefiro o novo pedido por falta de filius de utilidade, demonstrando-se como providência que só onera a máquina Judiciária sem apresentar qualquer resultado prático no presente feito. A propósito, já se decidiu: RECURSOS() ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 359 D() CPC - EFE7TVIDADE DO PROCESSO - DEMONSTRACÃO DE PR()VAS ()U INDICIOS DE MODIFICACÃO DA SITUAÇA() EC()NOMICA D() DEVEDOR - EXIGENCIA.. (...) III- A denominada penhora on-line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cahe no Poiler Judiciário, coercetivamente, fazer cumprir o que determinou o bloqueio pelo sistema do BACEN-JUD tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional IV- Todavia, caso a penhora on-line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-JUD, demonstrando-se provas ou indicio de modificação na situação econômica do executado. tSTJ. RESP nº2011/227895-6, Rel. Ministro Massami Uveda Paturma, 16.02.2012) grifei. 2. Por outro lado, o credor limita-se a pugnar por BACEN-JUD sem providenciar, ele próprio, diligências visando a localização de bens em nome do credor. 3. Porém, é cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DiTRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contração propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível contração on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 4. Intretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 5. Providências necessárias. Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

9. MEDIDA CAUTELAR - 0001767-79.2005.8.16.0001-ANTONIO BERNAL ROIG x SANDRA REGINA PRADO DE OLIVEIRA e outros - I. Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo (CPC, art. 202, inc. IV). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. CAROLINA PIMENTEL, JOÃO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRÍCIA DE BARROS CORREIA CASILLO, SAULO BONAT DE MELLO, TANI MARIA WURSTER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, HENRIQUE KURSCHIEDT, HENRIQUE KURSCHIEDT, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e LORIVAL FAVORETTO.

10. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002035-02.2006.8.16.0001-SIMONE APARECIDA DE SOUZA x UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E DESCARTA e outros - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. int. Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

11. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002000-42.2006.8.16.0001-SCHULZT TURISMO LTDA x TELET S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. int. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIO CESAR GOULART LANES.

12. RESSARCIMENTO DE DANOS SUMARI - 0000789-68.2006.8.16.0001-COMELLI & COMELLI LTDA x SINEZIO ZONARI ESTACIONAMENTO - ME

- Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 889,24, devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. SAYRO MARK MARTINS CAETANO, FERNANDA DIACOV, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e CIRO BRUNING.

13. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1052/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x PEDRO FERNANDO NUNES DO PRADO - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devesse ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1093/2006-ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x LAJESPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE LAGES PRE-MOLDAD e outros - 1. Ante a certidão de 0,362, intimem-se da penhora do veículo Fiat/Premio os executados faltantes (Lajesplan e Ronaldo Antonio Guimarães Pilatti) nos endereços indicados em fls.359/360, mediante o recolhimento das custas de praxe. 2. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. REGIANE BINHARA ESTURILLO, JERONIMO GRECHINSKI, PAULA HELENA KONOPATZKI, SHEILA MACHADO DE JESUS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

15. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0000547-12.2006.8.16.0001-ROMILDA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BMC - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EMERSON RAKSA (PERITO).

16. DEPÓSITO - 0001896-50.2006.8.16.0001-ARAUARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO MACHADO - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

17. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1528/2006-CARLOS VERTULLO FILHO e outros x GISLAINE MARCONATTO RAMOS - As partes para que fiquem cientes acerca da data designada para realização da audiência de conciliação marcada para o dia 30/08/2012 às 16:15 horas, junto ao Núcleo do Fórum Cível. Advs. NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLLO, MIRIAM KLAHOLD, VERA LUCIA BURBELA e ALEXANDRE CORREIA.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0004325-53.2007.8.16.0001-MAURICIO NATEL BENETTI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - I. Conforme petição de fls. 247 o autor requer a citação do segundo réu, Drive Quality Car, por edital, tendo em vista que se encontra em lugar incerto. Contudo, denota-se que o autor não se utilizou de todos os meios disponíveis para a localização do requerido. II. Constata-se que às fls. 205, o autor requereu a expedição de ofícios na tentativa de encontrar o endereço da segunda requerida, contudo, intimado para informar ao CNPJ da requerida apresentou o nº 07.020.625/0001-64, assim, conforme ofício de resposta da Receita Federal às fls. 234, o CNPJ informado não pertence a DRIVE QUALITY CAR, desse modo restando prejudicada a efetiva localização do requerido. III. Portanto, indefiro por ora o pedido de citação por edital. Intime-se a parte autora para informar o CNPJ correto da segunda requerida, comprovando documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias. IV. Intime-se. Adv. EDGAR LENZI.

19. DEPÓSITO - 0004970-78.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RENATO LUIZ MARTINS - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 com as devidas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, bem assim com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido a entregar ou depositar o bem em Juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, no prazo de 24:00 horas. Deixo de decretar a prisão civil do requerido tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante nº 25, do STF, verbis: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade." Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, do Código de Processo Civil fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a simplicidade do feito, o trabalho desenvolvido, a ausência de contestação, tudo em conformidade com o disposto no

artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0003289-73.2007.8.16.0001-MARILENI ORTENCIO DE ABREU PASSOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1231/2007-CASTELLAVIARIA COMERCIAL CONSTRUTORA E LOCADORA DE x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 69,56. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO.

22. COBRANÇA - 0004021-54.2007.8.16.0001-MONICA LUIZA DANDERFER DE MORAES x NATANAEL DANIEL DA SILVA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, KARIN LUCY BETTINGHAUSEN e RAFAEL TADEU MACHADO.

23. REVISÃO DE CONTRATO - 0005793-52.2007.8.16.0001-ANTENOR SILVERIO MARTINS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Conforme noticiado às fls. 408/409, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas nos termos do acordo, observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, o que implica dizer que a exigibilidade do pagamento resta condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005893-07.2007.8.16.0001-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x UNICLINICAS - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA e outros - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 1186/1189 e, de consequência, julgo extinto o processo de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Promova-se a liberação dos bens dos sócios que foram penhorados (fls.881/882). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAMILA BORBA HEGLER, FLAVIO FALCONE, ANGELITA ACOSTA e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.

25. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 380/2008-SARAYA ROSANE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 100,04. Intime-se. Advs. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

26. COBRANÇA - 0007802-50.2008.8.16.0001-CLAUDIO IATZAKI x ABN AMRO BANK REAL S/A - I- Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. II - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

27. REVISÃO DE CONTRATO - 0008644-30.2008.8.16.0001-ROSA MARIA DIAS SOARES x BANCO BV FIANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 1152/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x RICARDO DOUGLAS OLIVEIRA DE HOLANDA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 1614/2008-ALDAIZA MARTINS TEIXEIRA ROQUE e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos procuradores de que os autos foram remetidos a Comarca de Içarama, em 16/12/2009. Int. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

30. MONITÓRIA - 1700/2008-ALDEMIR WANDERLEY BORGES DE REZENDE x TECGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - E cediço que o julgador não está obrigado a "responder questionário" nem abordar "ponto por ponto", a matéria apresentada. A arguição de omissão, contradição e obscuridade configuram verdadeira insurgência da parte (lesividade), pelo que não há fundamento para os embargos declaratórios. Vislumbra-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição no

juulgado, tão somente rejeição à tese invocada pela parte o que autoriza o apelo, mas não a alteração do decisum em sede de embargos. No caso, resta evidenciado que o embargante, persegue, em verdade, alterar a decisão, caracterizando o efeito infringente, não admitido na espécie. Confira-se: "Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil."(STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito) - (in Código de Processo Civil e Legislação em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli. São Paulo: Editora Saraiva. 43a edição. 2011. p. 693. Nota 6 ao art. 535.) Diante do exposto REJEITO os embargos interpostos. Intimem-se, Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e WILLIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1787/2008-MARI LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

32. DEPÓSITO - 15/2009-BANCO BMC S/A x NATALIO DE JESUS DE LIMA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0008811-47.2008.8.16.0001-ADIR LUIZ LORENSI x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000928-15.2009.8.16.0001-DEJANIRA PETRUCHALEX x BANCO FINASA S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

35. COBRANÇA - 0007596-02.2009.8.16.0001-ADILSON PEDRO PIZZATTO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. GILBERTO PEDRIALI.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001046-88.2009.8.16.0001-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

37. RESCISÃO CONTRATUAL - 0011565-25.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RAQUEL DE FATIMA PRESTES VALT - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/2009-ANTONIO CARLOS ZENI x JAIRO WAGNER - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como lacudade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de

outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indica no de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEEIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do HACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5 Providências necessárias. Adv. SÂMEQUE GUERRART.

39. BUSCA E APREENSÃO - 970/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IVAIR CORREA SILVA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

40. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0013954-80.2009.8.16.0001-NOELY CARLIN RIBEIRO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Noely Carlin Ribeiro em face de Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivar-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000773-12.2009.8.16.0001-ENEDINA DA SILVA ALVES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

42. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1323/2009-AMORITI JOSÉ VAZ x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - Avoquei os autos. Tendo em vista que fora o requerido quem pleiteou a expedição de ofícios, ao requerido para quem em 48 horas, comprove o protocolo do ofício. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GILBERTO PRESOTTO JUNIOR e JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1370/2009-MARA CRISTIANE AZEVEDO OLIVEIRA x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA e outros - I. Cite-se a executada Sirlete no endereço mencionado nas fls. 75, item I. II. Quanto a penhora do imóvel descrito nas fls. 15, intime-se o credor para juntar aos autos matricula atualizada, viabilizando a efetivação da penhora mediante termo nos autos. III. Defiro, ainda, a penhora no rosto dos autos em que figura como parte a executada Sirlete, considerando que sua citação não se perfez, defiro a realização de arresto de eventuais direitos oriundo da ação citada. Diligencie-se. IV. Intime-se. Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1371/2009-JAN ADONIS MARCHIORATO FILHO x BANCO FINASA S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 59,68 .Intime-se. Adv. GERCINO BETT JUNIOR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

45. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007594-32.2009.8.16.0001-HUGO DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A - Ao

procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011397-23.2009.8.16.0001-SALVADOR LOURENÇO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

47. INDENIZAÇÃO - 1672/2009-PLETI & KAMMERS RESTAURANTE LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 37,60. Intime-se. Advs. MARCELO ARTHUR MENEZES FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1706/2009-AVES ALIANÇA PRODUTOR E COMÉRCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL x VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 875,14, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 18,00, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 677,06. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. Int. Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e MARLUS JORGE DOMINGOS.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1755/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x R.R. MENON AUTOMOVEIS LTDA e outro - 1. Defiro, em parte, o pedido de fls. 113/114. 2. Proceda-se à consulta via BACENJUD com a ressalva de se bloquear tão somente 30% dos proventos do executado no caso de se tratar de salário ou provento de caráter alimentar (extrato). 3. Intimações e providências necessárias. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MILENA MASLOWSKY.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0013892-40.2009.8.16.0001-JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA x CONSTRUTORA POLO LTDA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl.259). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da D. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE RODRIGO SADE.

51. INDENIZAÇÃO - 0016289-38.2010.8.16.0001-NEY KAMPA FILHO x EMBRATEL S/A - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. DANIEL PRATES e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. DEPÓSITO - 0019155-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 3194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, OL07.2010). g.ritet. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do

BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: diga o autor sobre o resultado. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0020182-37.2010.8.16.0001-MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Chamo o feito a ordem. 2. Compulsando os autos, observa-se que após a decisão que acolheu os embargos de declaração reformando o erro material no tocante ao efeito suspensivo do recebimento da apelação (fls. 136/137), foi realizada equivocadamente uma publicação certificando o trânsito em julgado da sentença (11 140), no entanto, o processo esta pendente com recurso de apelação proposto pelo embargante e recebido dentro do prazo recursal (fls. 126-131). 3. Assim, anulo todos os atos praticados após a publicação da decisão que acolheu os embargos de declaração (fls. 139). 4. Providências necessárias. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

54. INDENIZAÇÃO - 0020188-44.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS BARTNIK x TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 19,74. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0020932-39.2010.8.16.0001-ROSI MIRIAM PEREIRA e outro x GOLFO RIO VIAGENS E TURISMO LTDA - Requer o exequente a penhora de percentual (não definido) do faturamento da executada (118.182/184). Considerando que a executada ainda que devidamente citada (fl.19/20), não ofereceu bem a penhora, quedando-se inerte, bem como diversas tentativas frustradas de encontrar bens passíveis de penhora, defiro o pleito de penhora de faturamento mensal da pessoa empresária em questão, no percentual de 10% (dez por cento). Nesse sentido é a jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - 1JMIITE - 30% SOBRE O FATURAMENTO - NOMEAÇÃO DE GESTOR - EXIGENCIA I LEGAL - RECURSO CONIECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. -A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável e de caráter excepcional, a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução, o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam, os indicados de difícil alienação, a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento), fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - AI 0342.02.029691-5/004 - MG - ITUIUTABA - 17a C.C. - DES3. MARCIA DE PAOLI BALBINO) (grifei). Nesse passo, em atenção ao que dispõe Código de Processo Civil, art. 678, par. ún., nomeio, como depositário com todos os consectários legais deste munus, o representante da executada Sr. José Claudio Figueiredo Costa, o qual, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar em Juízo a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida, tudo de maneira a permitir que a pessoa empresária executada continue desenvolvendo suas atividades, tanto quanto possível, sendo que os depósitos deverão ser realizados mensalmente. Desde já fica estabelecido o I3anco do Brasil, agência central de Curitiba, como sendo a instituição financeira encarregada para receber os depósitos. no percentual acima referido, que ficarão a disposição deste Juízo. Oficie-se à instituição bancária para abertura de conta judicial remunerada. Advs. THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, EDUARDO JANSEN PEREIRA e JULIANO FERREIRA DE SOUZA.

56. ORDINÁRIA - 0022839-49.2010.8.16.0001-RENATO ROEDER x DALTON BARBOSA LIMA RIBAS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 37,58. Intime-se. Advs. MARIA ILMA CARUSO e EDUARDO JANSEN PEREIRA.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028494-02.2010.8.16.0001-GISELE CRISTINE BARONI x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento o artigo 267, IV, §3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista que o disposto no art. 20, §4º, alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do §3º do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a atuação do procurador limitou-se a petição de fls. 138. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCIA APARECIDA JARENKO e MURILO CELSO FERRI.

58. ORDINÁRIA - 0031153-81.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - 1. Ante a decisão de Superior Instância, intime-se a parte autora para que junte, a título de emenda à

petição inicial, instrumento de procuração original ou cópia autenticada e documentos atualizados que comprovam a condição financeira da parte requerente, no prazo de 10 dias. 2. Providências necessárias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0035833-12.2010.8.16.0001-ITALO ANTONIO FIGUEIREDO MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

60. INDENIZACAO - 0041476-48.2010.8.16.0001-COSTA FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - - L Tendo em vista a manifestação da parte ré, cancele-se a audiência designada para tentativa de conciliação (CPC, art. 331). II. Argüi a ré em preliminar a falta de interesse de agir. Sem razão o réu. O interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a alegada lesão de um direito eo provimento de tutela jurisdicional do pedido, ou seja, o provimento jurisdicional almejado deve ser útil e a via eleita deve ser adequada. "It casu", a autora entende que foi lesada em seu patrimônio em razão de atos praticados pela requerida, não encontrando outra forma para reparar os supostos danos senão mediante ajuizamento da presente ação. Da mesma forma, a via escolhida é adequada, pois pelo processo de conhecimento a autora poderá ter seu direito reconhecido ou não. Assim sendo, rejeito a preliminar de interesse de agir. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Ausentes outras preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Defiro a produção das provas requeridas, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, testemunhal, além de documentos suplementares, nos termos da lei. V. Designo o dia 20/11/2012, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. Promovam-se as diligências necessárias. VII. Intimem-se. As partes para providenciarem o preparo das custas do envio da Carta de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. AIRTON JOSÉ MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIANA DE SOUZA DIAS.

61. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0048734-12.2010.8.16.0001-MARCIO VENÍCIO HOLANDA x OI BRASIL S/A - A requerida opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou a exibição de documentos, alegando, em síntese, que há omissão na decisão, posto que ausente qualquer fundamento. Pois bem. Quanto à alegação de que inexistente qualquer documento comprovando a relação jurídica entre as partes, há que se repelir tal argumento e isto porque os documentos de fls. 15/ 16 conferem um lastro probatório mínimo no sentido de que há relação jurídica entre as partes, o que é suficiente para determinar que a requerida exiba os documentos (CPC, art. 355). Além disso, já está pacificado o entendimento no sentido de que o ônus da prova nos casos de discussão sobre inadimplemento de contrato de participação acionária em empresas de telefonia deve ser invertido, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor (CDC, art. 6º inc. VIII e CF, art. 5º, inciso XXXV) que garante ao indivíduo acesso a documentos que lhe são indispensáveis, como é o caso. Confira-se: "AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APIACABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório". (TJPR, AC 565.260-4, 92 Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009).(sem destaque no original) Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para suprir a omissão apontada. Pelas razões referidas, inverte o ônus da prova e, ainda, determino a requerida que exiba os documentos como já antes consignado. Intimem-se, Adv. CLÁUDIA MARA GRUBER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0052443-55.2010.8.16.0001-P.L.B. x R.M. e outros - Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, PAULO SERGIO FERRARI, GUSTAVO MUSSI MILANI, ORLANDO ARAUZ NETO, CARLOS ALBERTO MORO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH e LUCIANO DANIEL CHEMIN.

63. ORDINÁRIA - 0054433-81.2010.8.16.0001-ALM REFEIÇÕES LTDA x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FRANGOS CORTE LTDA e outro - As partes para que fiquem cientes acerca da data designada para realização da audiência de conciliação marcada para o dia 14/08/2012 às 16:45 horas, junto ao Núcleo do Fórum Cível. Adv. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, NICOLE CRISTINA

ABRAO CARON, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CRISTIANO TRIZOLINI.

64. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0054563-71.2010.8.16.0001-CLEMAIR GONÇALVES DE LIMA x BANCO DIBENS S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 22,56. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0054702-23.2010.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

66. MONITÓRIA - 0056788-64.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CESAR AUGUSTO CARVALHO e outro - Ao autor para retirada do ofício. int. Adv. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

67. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0058903-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DO SERRO AZUL x ANNE LARISSA GADELHA DE QUEIROZ e outro - I. No que tange o pedido para pesquisa de endereço, determino que essa se faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD. 2. Restando positivo o item anterior, e sendo diferente daquele trazido na inicial, defiro a citação da parte ré. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, HERMANN SCHAICH IV e GABRIELA FAUST.

68. ANULATÓRIA - 0058937-33.2010.8.16.0001-JOSEFA MARTINS TORRES x WILSON LUIZ MARTINS TORRES e outros - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0059261-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANGELA CELESTE ANDRE - Proceda-se a pesquisa do endereço do réu via BACENJUD. defiro o pedido de bloqueio do veículo via RENAJUD, com relação à sua transferência e circulação. Sobre o resultado da pesquisa diga o autor. int. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, HUMBERTO FELIX SILVA e JULIANE TOLEDO ROSSA.

70. REPARACAO DE DANOS - 0067471-63.2010.8.16.0001-ANDRE CAMILO CAETANO ALVES x ROSILDA ROTH RODRIGUES - As partes para que fiquem cientes acerca da data designada para realização da audiência de conciliação marcada para o dia 10/08/2012 às 16:45 horas, junto ao Núcleo do Fórum Cível. Adv. CLEUZA VISSOTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS.

71. ARROLAMENTO - 0069422-92.2010.8.16.0001-NANCY SOUZA DE SÁ x ESPOLIO DE LAURA RIBEIRO DE SOUZA - Defiro o pedido de fls. 70 suspendendo o feito pelo prazo requerido. int. Adv. SINESIO DE SA.

72. DESPEJO - 0070050-81.2010.8.16.0001-PEDRO AIR JOSE BUEST e outros x ELCIO JOSE NOVATKI e outro - Isto posto JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO DESPEJO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação à cobrança, promovendo-se as anotações e retificações necessárias, nos registros, autuação e distribuidor. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de fls. 38. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARCO AURELIO G NOGUEIRA e MARCELO FONSECA GURNISKI.

73. DECLATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0010794-76.2011.8.16.0001-A P K LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - A requerente opôs os presentes embargos declaratórios contra a decisão de fls. 173/ 175 que saneou o feito, alegando, em síntese, que a decisão padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova. Eo relatório. Decido. Conheço dos embargos, uma vez que foram opostos no prazo de cinco (05) dias previstos nos art. 536 do Código de Processo Civil. No tocante ao mérito, assiste razão ao embargante. No caso em análise, não há dúvidas quanto à hipossuficiência da empresa autora, vulnerável no mercado de consumo, em relação à requerida, considerando a dificuldade para obtenção dos elementos necessários à comprovação de suas

alegações, vez que não detém acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, configurando desvantagem na produção probatória e, por conseguinte, cabível a inversão do ônus probatório. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para inverter o ônus da prova, o que não implica na inversão do ônus financeiro, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte contrária suportar custas de provas requeridas pela outra parte, podendo apenas arcar com as conseqüências advindas da não produção da prova. Intimem-se. Advs. RODRIGO GARCIA SALMAZO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005947-31.2011.8.16.0001-MAURO ROGACHESKI x ZUQUI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro - Manifeste-se a autora em dez dias. 1. Diante do contido no § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 4. Intimem-se. Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

75. EXECUÇÃO - 0012751-15.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEONILDA TAVARES MATOSKI - Diligencie-se perante o sistema BACENJUD em busca do endereço da executada. Ao autor sobre o resultado da pesquisa. int. Advs. LEILA MEJDALANI PEREIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA.

76. DESPEJO - 0013485-63.2011.8.16.0001-LEAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x CHARLES CINTRA CHEN - Defiro o pedido para pesquisa de endereço determinado que essa se faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD. Ao autor sobre o resultado da pesquisa. Int. Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0015712-26.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PABLO ANTONIO SAROBA - Proceda-se o bloqueio judicial do bem descrito as fls. 3, através do sistema RENAJUD. Manifeste-se autor, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020616-89.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS KENNEDY LTDA x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 16,92. Intime-se. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023777-10.2011.8.16.0001-WOGE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 29,40. Intime-se. Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFAEL PIMENTEL DANIEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

80. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0026821-37.2011.8.16.0001-GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA x TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para consolidar a posse e propriedade da máquina, objeto do contrato que embasa a presente ação em mão da autora. Por fim, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, do Código de Processo Civil fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a simplicidade do feito, o trabalho desenvolvido, a ausência de contestação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FABIO ROBERTO PORTELLA e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS.

81. REVISÃO CONTRATUAL - 0031957-15.2011.8.16.0001-JOAO PAULO FREITAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. GILBERTO PEDRIALI.

82. DESPEJO - 0029726-15.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ x HATSCHBACH E MERLIN LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 16,92. Intime-se. Adv. MARCIO PERIVAL PAIVA LINHARES, RAFAELA PEREIRA MOSER e HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026021-09.2011.8.16.0001-J. MOYA MERCADO - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Sr.

Avaliador, no valor de R\$ 19,74. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034948-61.2011.8.16.0001-GIZELE DO CARMO RIGONI x KAMAL DAVID CURI FILHO - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 39,00. Int. Advs. ADRIANO BARBOSA, IARA SALISSA LEDRA e MARCOS AURELIO NEGRÃO MACHADO.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0031816-93.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEFERSON WEBER FARIA - Defiro o pedido de fls. 59. Bloqueie-se conforme requerido. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0038754-07.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x CARLOS ALBERTO PINTO DO AMARAL - Defiro o bloqueio do veículo via RENAJUD, com relação a sua transferência e circulação. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0046374-70.2011.8.16.0001-CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA x ESPOLIO DE MUNIR CALLUF e outros - Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 dias, acerca do contido no petitorio de fls. 115/116. Int. Advs. ANNE MARIE KUTNE e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

88. REPARACAO DE DANOS - 0055421-68.2011.8.16.0001-ANTONIA DE PAULA DOS SANTOS x ENEIDE DALCON DRESCH e outro - As partes para que fiquem cientes acerca da data designada para realização da audiência de conciliação marcada para o dia 30/08/2012 às 16:45 horas, junto ao Núcleo do Fórum Cível. int. Advs. ROBERTA RIBAS, RENATA MODESTO GUIMARÃES, AILDO CATENACCI, SERGIO DALIN e CELSO HOMERO DE SOUZA.

89. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0050822-86.2011.8.16.0001-ROSENERI GONÇALVES CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S.A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 14,10. Intime-se. Advs. FABIANO ANSELMO WEBER, SUZANE RAMOS PEQUENO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0060512-42.2011.8.16.0001-PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial dos presentes embargos, determinando o prosseguimento do processo de execução em apenso. Consequentemente, JULGO EXTINTO com resolução de mérito os presentes embargos à execução na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Deixo de fixar os honorários ao curador especial nomeado, eis que os embargos à execução foram julgados improcedentes, bem como a curadora pertence à Defensoria Pública do Estado. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$550,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 1165/2009. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais a presente decisão, transladando-se cópia da presente decisão, prosseguindo-se naqueles. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES e MURILO CELSO FERRI.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0056744-11.2011.8.16.0001-PARADISE CONFECÇÕES MODA INTIMA LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 14,10. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L GUND e MARILI RIBEIRO TABORDA.

92. REPARACAO DE DANOS - 0054052-39.2011.8.16.0001-HARALD FERNANDO VICENTE DE BRITO x BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS e outro - As partes para que fiquem cientes acerca da data designada para realização da audiência de conciliação marcada para o dia 10/08/2012 às 16:15 horas, junto ao Núcleo do Fórum Cível. Advs. LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e LUIZ CARLOS CHECOZZI.

93. MEDIDA CAUTELAR - 0002362-65.2011.8.16.0002-EVA DE ANDRADE x SONIA TEREZINHA COELHO e outros - Na espécie, verifica-se que a requerente foi intimada em para emendar a petição inicial em duas oportunidades (fls. 53 e 56), no entanto, ficou-se inerte. Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial e, de consequência, com fundamento no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN.

94. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0065984-24.2011.8.16.0001-DINA GABRIELLI x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

95. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0065523-52.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x HUMBERTO SARAN SOLON - Defiro o bloqueio do veículo via RENAJUD, com relação à sua transferência e circulação. Defiro ainda a pesquisa de endereço do réu via BACENJUD. int. Sobre o resultado das pesquisas diga o autor. int. Adv. DANIELE DE BONA.

96. REVISIONAL - 0001551-74.2012.8.16.0001-ADCAR COMERCIO VEICULOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA, MARCELO CHEDID e MIEKO ITO.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004420-10.2012.8.16.0001-TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA x DIPONFLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. EDUARDO MUNHOS DA CUNHA, MARIANA CORREA MONTEIRO SECCATTO e HELTON COSTA ARTIN.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0064958-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PRISCILA CORREA CARDOSO - Defiro o bloqueio judicial da transferência do bem descrito as fls. 3, através do sistema RENAJUD. Manifeste-se o autor, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0007687-87.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO CARMO FERREIRA - Defiro o bloqueio judicial do veículo junto ao DETRAN, via Renajud. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0008543-51.2012.8.16.0001-ILZA DA SILVA MOREIRA x AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN.

101. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0008309-69.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x ADRIANA JAQUELINE MENDES - A parte autora sobre o conteúdo na certidão de fls. 39, bem como sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. DANIELE DE BONA.

102. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008063-05.2011.8.16.0035-BENEDITA LANEIRO NEVES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Defiro, por ora, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. No mais, cumprase decisão de fls. 143-144. Trata-se de ação de repetição de indébito. O pretende, a título de tutela antecipada, suspender a inscrição do seu nome perante o SERASA e o SPC. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável/ ou de difícil reparação; ou II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. No caso vertente, o autor não preencheu os requisitos assinalados e limitou-se a colacionar um julgado, sem ao menos deixar claro qual a sua pretensão a título de tutela antecipatória, deixando que este julgador presume que a parte pretendia a retirada de seu nome do SERASA e SPC. Não obstante, verifica-se que o julgado não se relaciona com exibição do contrato de financiamento mencionado no parágrafo primeiro das fls. 04. No que tange o pedido de inversão do ônus da prova, é cediço que a parte suplicante deverá demonstrar ser hipossuficiente e a verossimilhança das alegações. A teor do artigo 6º, inciso VIII do CDC. Como dito, este último requisito não restou demonstrado no caso vertente. Contudo, este juízo entende que a tal inversão do ônus probatório é regra de julgamento de modo que sua inversão neste momento processual não trará benefício, nem prejuízo a parte autora. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação das tutelas pleiteadas. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 3. Providências necessárias. Adv. AMANDA VACCARI.

103. EXECUÇÃO - 0010027-04.2012.8.16.0001-TUPER COMERCIAL S/A x MAY WEB DESIGN LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. ELISABETH TESKE e PAULA DE LOURDES MONTAGNA.

104. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020335-02.2012.8.16.0001-EVERLEI JOSE ALVES CROZETTA x SHIGUEKO HAYASHIDA TONOHOKA e outro - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 37-38). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observando-se os casos de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032382-42.2011.8.16.0001-JOANA BORGES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Recebo o recurso de fls. 146/ 178. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5, III, CN). II. Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 93/ 145. III. Após, venham para deliberações. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

106. REVISÃO DE CONTRATO - 0042194-11.2011.8.16.0001-SERGIO ADRIANO DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Trata-se de ação de revisão contratual c/c consignação em pagamento, por meio da qual objetiva o autor a revisão de cláusulas contratuais por serem supostamente abusivas e ilegais. Requerer, em sede de antecipação de tutela, o depósito dos valores tidos como incontroversos, a manutenção na posse do bem, bem como que o requerido se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Quanto ao pleito antecipatório, há que se observar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I. haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Verossimilhança em esforço propeidético, que se quadre com o espírito do legislador, e a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni juris" e, principalmente, o "periculum in mora". Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se ossa levantar dúvida razoável, equivalendo em última análise, a verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. Assim, pode-se ter como verossimil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo que a parte queira preservar. No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais para o deferimento da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações exsurge dos documentos trazidos com a inicial, os quais demonstram a relação jurídica existente entre as partes. Ressalte-se que contratos da natureza que se pretende discutir guardam cobrança de juros e encargos que, em tese, quando todos os demais elementos de prova estiverem no processo, podem se apresentar como indevidamente excessivos e onerosos, caracterizando-se um desequilíbrio contratual. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da possibilidade do autor sofrer prejuízos irreparáveis, já que pode ter seus créditos limitados em razão da inclusão supostamente indevida dos seus nomes no rol de inadimplentes. Nesse sentido: "É mais eficiente e justo obstar a inscrição do nome do devedor enquanto não houver certeza quanto à dívida, do que, compensá-lo com indenização pecuniária que não é capaz de elidir as mazelas e embaraços sofridos com a inscrição de seu nome nos cadastros

de inadimplentes. (TJ/PR. 14a CC. AI 407360-7) Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação nos termos do que fora contratado. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguina o rito ordinário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumano mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elástico, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao autor para retirada dos ofícios. Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIANA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

107. MONITÓRIA - 0022196-23.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x JURACI GOMES MACHADO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0021878-40.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x RUI BUENO DE CASTRO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CARLOS PASSOS MELHADO.

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027151-97.2012.8.16.0001-ADM PONTUAL - IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outros - ADM PONTUAL -- IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, alegando, em síntese, que contratou os serviços da requerida, mas o serviço nao vem sendo prestado, embora as faturas sejam mensalmente encaminhadas. Argumenta que a conduta da requerida está ocasionando inúmeros transtornos e prejuízos, pois o serviço contrato é imprescindível para que possa honrar com os contratos firmados com terceiros. Alega que tentou em diversas oportunidades solucionar a questão amigavelmente, mas não obteve êxito, razão pela qual propôs a presente ação. Os autos vieram conclusos para deliberação. Em síntese, são os fatos. Passo a decidir. Pois bem. Para concessão da tutela requerida, há que se observar o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil: "Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4º - Q juiz poder, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." Analisando-se o citado dispositivo percebe-se que para concessão da tutela específica de obrigação de fazer devem restar caracterizados os seguintes requisitos: relevância dos fundamentos da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final se a tutela não for concedida. In casu, entendo que os requisitos necessários para concessão da medida foram devidamente preenchidos. Os documentos juntados com a petição inicial comprovam a relação jurídica mantida entre as partes, bem como assim as tentativas de solucionar o problema de forma amigável, sem êxito (emails e notificações). De outro vértice, não restam dúvidas de que há risco de ineficácia do provimento se concedido apenas ao final, na medida em que se mostra, em princípio, imprescindível o serviço contratado para o bom desempenho das atividades econômicas da empresa requerente. Conclui-se, assim, que o serviço contratado, nesse juízo sumário de comção, vem sendo prestado de forma defeituosa. Os fundamentos invocados pela parte requerente são, pois, relevantes, na medida em que, em tese, a requerida vem descumprindo as obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços. Não há como deixar de ressaltar, também, que não são raros os casos envolvendo essa mesma questão ora apresentada. Por outro lado, não restam dúvidas de que há risco de ineficácia do provimento se concedido apenas ao final, sendo inviável a permanência da situação

tal como posta, já que a ausência do serviço está inviabilizando o desenvolvimento da atividade profissional da requerente, podendo, lhe acarretar danos irreparáveis. Assim sendo, com fundamento no artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, defiro a medida pleiteada com o fim de determinar que a parte requerida, no prazo de 48:00 horas, efetive a instalação do circuito necessário à implantação do frame relay, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se e cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação em 15 dias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0024712-16.2012.8.16.0001-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NICHELE x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0023356-83.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSIANO BATISTA CARLOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0017560-14.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SAMUEL INACIO DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0025491-68.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAIS APARECIDA SITTA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023312-64.2012.8.16.0001-BANCO VOTORANTIM S.A x J C CALEGARO LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. MONITÓRIA - 0022562-62.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARLUS VIGOLO SALDANHA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022451-78.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENGELPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA ME e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justicia. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

117. ALVARA - 0030077-51.2012.8.16.0001-ALDIVAR URSULINO DIAS e outro x MARCELO URSULINO DIAS -Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o procedimento com resolução do mérito, para DEFERIR a expedição do alvará postulado. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da lei. Expeça-se competente alvará autorizando os requerentes a promoverem o levantamento das quantias disponíveis junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sr. MARCELO URSULINO DIAS, filho dos requerentes, conforme extratos de fis. 33. Consigne-se no alvará prazo de validade de 90 dias. Cumpridas as formalidades legais, archive-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	006	2012.0015853-9
Alyson Martins Leite OAB PR051128	018	2012.0012734-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	024	2012.0008523-0
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	008	2008.0014911-4
	009	2008.0014911-4
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	023	2011.0027735-8
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	005	2011.0030609-9
Celso da Silva Labres OAB PR026969	026	2011.0013999-0
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	010	2012.0011537-6
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	008	2008.0014911-4
	009	2008.0014911-4
Desiree Passos Dias OAB PR026519	017	2010.0000829-0
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	025	2011.0025490-0
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	006	2012.0015853-9
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	012	2012.0012740-4
Edgard Gomes OAB PR023426	015	2012.0014372-8
Edvaldo Capassi OAB PR029817	008	2008.0014911-4
	009	2008.0014911-4
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	013	2006.0013714-7
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	019	2011.0030291-3
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	010	2012.0011537-6
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	018	2012.0012734-0
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	022	2012.0010919-8
Julio Cezar Rodrigues OAB PR019155	001	2008.0004741-9
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	003	2011.0020129-7
	016	2011.0021159-4
Marcelo Schneider Rodrigues OAB RS062441	020	2004.0007588-1
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	004	2012.0013985-2
Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705	007	2011.0003358-0
Oswaldo Calizario OAB PR010287	011	2011.0023840-9
Paulo Roberto Nollí OAB PR041046	021	2012.0005507-1
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	027	2005.0006059-2
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	014	2011.0023416-0
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	002	2012.0010165-0

- 001** 2008.0004741-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Rodrigues OAB PR019155
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.
- 002** 2012.0010165-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Alexandre Lise
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 07/08/2012
- 003** 2011.0020129-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Debora Celeste Fernandes Walz
Objeto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
"...CONDENO o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Doutor Luis Fernando Milla Sass, nomeado Defensor Dativo pelo Juízo neste processo, no valor de R\$1800,00..."
- 004** 2012.0013985-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Requerente: Marcio Paulo Santos Silva
Objeto: "...hei por bem indeferir a pretensão aduzida às fls. 02 a 04, nos estritos termos dos artigos 62 a 63 da Lei nº 11.343/06.
Intime-se e diligencie-se e oportunamente arquivem-se, adotadas as cautelas de estilo."
- 005** 2011.0030609-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Réu: Adriano Luis Kaiser
Objeto: Pelo presente fica o Douto intimado a apresentar as razões de recurso, no prazo legal.

- 006** 2012.0015853-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Requerente: San Cleverton da Cruz Ferreira
Objeto: "...INDEFIRO o pedido, devendo o acusado aguardar, por ora, preso, o desfecho a ser dado à lide, quando eventuais teses sustentadas pela Defesa poderão ser melhor demonstradas e analisadas, sob o crivo do contraditório."
- 007** 2011.0003358-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705
Réu: Antonio Carlos Pires Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar ANTONIO CARLOS PIRES CORDEIRO, nas penas previstas no artigo 180, §1º do Código Penal."
Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 008** 2008.0014911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Réu: Joao Alcione Cavalli
Réu: Paulo Sergio Buchoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/10/2012
- 009** 2008.0014911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Réu: Joao Alcione Cavalli
Réu: Paulo Sergio Buchoski
Objeto: Despacho em 13/07/2012: "...hei por bem deferir o pedido de adiamento..."
- 010** 2012.0011537-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337
Réu: Pedro Henrique Soares Szcolne
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 01/08/2012
- 011** 2011.0023840-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Joao Carlos da Cruz
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a formar o respectivo traslado para seguimento de recurso, no prazo legal.
- 012** 2012.0012740-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Eduardo de Andrade
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 013** 2006.0013714-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Réu: Osmar Wielewski Junior
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar alegações finais no prazo legal.
- 014** 2011.0023416-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569
Réu: Bruno Pereira Monteiro
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.
- 015** 2012.0014372-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Admilson de Almeida Gomes
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 016** 2011.0021159-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Michael Alexandre Taverna
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 20/09/2012
- 017** 2010.0000829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519
Réu: Luiz Guilherme Marcos
Objeto: Pelo presente fica a Douta Defensora intimada a se manifestar quanto a aceitação do encargo para seguir patrocinando a Defesa do acusado, bem como fica ciente da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.08.2012 às 14h00min.
- 018** 2012.0012734-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Sergio Gregorio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2012
- 019** 2011.0030291-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Wagner Luiz de Mello
Réu: Wagner Luiz de Mello
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado WAGNER LUIZ DE MELLO, pelo fato descrito na denúncia, tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 130 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 020** 2004.0007588-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Schneider Rodrigues OAB RS062441
Réu: Valerio Gular de Lima
Objeto: Fica o douto Defensor intimado a qualificar as testemunhas que arrolou nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 021** 2012.0005507-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Nollí OAB PR041046
Réu: Junior Batista da Silva

- Réu: Kaeo Fernando de Oliveira Souza
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS
- 022** 2012.0010919-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Javan de Oliveira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 023** 2011.0027735-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Allefer Dilana Rodrigues
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 024** 2012.0008523-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Fabio Junior de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/08/2012
- 025** 2011.0025490-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Réu: Jocilene Lourença Mauda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/11/2012
- 026** 2011.0013999-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Joao Galdino de Souza
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Objeto: Pelo presente fica o douto defensor intimado a se manifestar quanto a petição de fls.125 a 127 juntada aos autos, no prazo legal.
- 027** 2005.0006059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Réu: Moacir Possamai Girardi
Réu: Moacir Possamai Girardi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Salomão OAB PR035252	029	2012.0015720-6
Alyson Martins Leite OAB PR051128	002	2011.0003508-7
Ana Maria Silverio Lima OAB PR017933	005	2003.0009355-1
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433123	2007.0000772-5
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	005	2003.0009355-1
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	003	2012.0012053-1
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	013	2004.0010783-0
	016	2012.0011811-1
Daniele Hilda Simoes OAB PR042456	028	2007.0016243-7
Denis Gabriel Klaus OAB RS078593	002	2011.0003508-7
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	026	1999.0003162-8
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	021	2008.0020120-8
Fernando Cezar Ferreira de Souza OAB PR014482	025	2010.0023916-0
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	022	2008.0016253-6
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	001	2011.0003508-7
	002	2011.0003508-7
Gilberto Vilas Boas OAB PR030342	011	2006.0003998-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2011.0003508-7
Jose Feldhaus OAB PR021577	020	2011.0026136-2
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	002	2011.0003508-7
	024	2011.0000477-7
	020	2011.0026136-2
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673		
Marcilene Soares da Silva OAB PR047172	004	2012.0013022-7
Maria Julia Santiago OAB PR048847	020	2011.0026136-2
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	002	2011.0003508-7
Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705	009	2010.0016643-0
Muiraquitan Sa Chaves OAB PR012535	027	2008.0005480-6
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	001	2011.0003508-7
	002	2011.0003508-7
	012	2012.0003203-9
	017	2012.0002958-5
	019	2007.0007529-1
Paulo Roberto Nollí OAB PR041046	004	2012.0013022-7
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	002	2011.0003508-7
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	006	2010.0000746-4

Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027	008	2011.0015518-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	007	2007.0006520-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	010	2005.0005191-7
	022	2008.0016253-6
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2011.0003508-7
	018	2010.0025448-8
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	014	2012.0008163-3
	015	2012.0007577-3
	027	2008.0005480-6

- 001** 2011.0003508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Paulo Marcos Adao Lemes
Réu: Paulo Marcos Adao Lemes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o benefício de recorrer em liberdade."
Pena final: 17 anos e 1 mês de reclusão e 44 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 002** 2011.0003508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Denis Gabriel Klaus OAB RS078593
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Ademir de Paula
Réu: Antonio Romildo Sperandio
Réu: David Ramos Steigleder
Réu: Diogo Selhorst
Réu: Geraldo Correia da Silva
Réu: Isaias da Silva
Réu: Laudir Fernandes
Réu: Paulo Marcos Adao Lemes
Réu: Ademir de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o benefício de recorrer em liberdade."
Pena final: 8 anos e 5 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Antonio Romildo Sperandio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o benefício de apelar em liberdade."
Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: David Ramos Steigleder
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o benefício de recorrer em liberdade."
Pena final: 8 anos e 5 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Diogo Selhorst
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o benefício de recorrer em liberdade."
Pena final: 13 anos e 11 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: David Ramos Steigleder
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o benefício de recorrer em liberdade."
Pena final: 15 anos e 14 dias de reclusão e 34 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Laudir Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o benefício de apelar em liberdade."
Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Isaias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 003** 2012.0012053-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Allan Pereira de Lima
Réu: Dionnathan Roberth Maliski
Réu: Edu Irineu Neto
Réu: Elho Henrique Carvalho Landarim
Objeto: Intimar o Dr. Cesar Henrique Bojarczuk de que foi nomeado para atuar na defesa dos réus Elho Henrique Carvalho Landarim, Allan Pereira de Lima, Dionnathan Roberth Maliski e Edu Irineu Neto, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 004** 2012.0013022-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172
Advogado: Paulo Roberto Nollí OAB PR041046
Réu: Daniel Santos da Silva
Réu: Elena Silva dos Santos
Objeto: Intimar os defensores para que apresentem resposta no prazo legal.

- 005** 2003.0009355-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Silverio Lima OAB PR017933
Advogado: Ariberto Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Irineu Ferrari
Réu: Jair Cabral de Souza
Objeto: Intimar os defensores para que apresentem as razões recursais no prazo legal.
- 006** 2010.0000746-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Ednaldo Rodrigues de Araujo
Objeto: Intimar o Dr. Rafael Silveira Salomão de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Ednaldo, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 007** 2007.0006520-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Divanildo Silva Reis
Réu: Divanildo Silva Reis
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 008** 2011.0015518-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036207
Réu: Alex Kovalechucki
Réu: Alex Kovalechucki
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 009** 2010.0016643-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705
Réu: Antonio Carlos Pires Cordeiro
Réu: Antonio Carlos Pires Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 5 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 010** 2005.0005191-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Valdir Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/09/2012
- 011** 2006.0003998-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Vilas Boas OAB PR030342
Réu: Michelle Nadalin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/09/2012
- 012** 2012.0003203-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcio dos Santos Moreira
Réu: Marcio dos Santos Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 013** 2004.0010783-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Cesar Pacheco Santos Machado
Objeto: Intimar a Defesa do réu Cesar para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decline o atual endereço de seu cliente.
- 014** 2012.0008163-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Dione Ribeiro
Objeto: Intimar a Dra. Viviane de Souza Vicentim de que foi nomeada para atuar na defesa do réu Dione, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 015** 2012.0007577-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Adriana Cristina Barbosa
Objeto: Intimar a Dra. Viviane de Souza Vicentim de que foi nomeada para atuar na defesa da ré Adriana, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 016** 2012.0011811-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Rayan Obrzut
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 28/08/2012
- 017** 2012.0002958-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Daniel Marcos da Fonseca Junior
Réu: Daniel Marcos da Fonseca Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 17 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 018** 2010.0025448-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Silas Muniz Bragunollo
Objeto: Renova-se a intimar da defendora do réu Silas para apresentar memoriais no prazo legal, alertada do teor do art. 265 do Código de Processo Penal.
- 019** 2007.0007529-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Solange do Prado
Réu: Solange do Prado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUI-SE A PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

- 020** 2011.0026136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847
Réu: Jackstein Bello Andrade Nascimento
Réu: Maycon Ruhan Campos dos Santos
Réu: Rodrigo Barbosa Bernardes de Oliveira
Objeto: Intimar os defensores para que apresentem memoriais no prazo legal.
- 021** 2008.0020120-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Marcos Antonio Ribeiro Lopes
Réu: Orlando Aparecido de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/09/2012
- 022** 2008.0016253-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Fabio de Lima
Réu: Robson Ribeiro Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/09/2012
- 023** 2007.0000772-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Anselmo Augusto Borges da Silva
Réu: Arlindo Mtsiuo Tsumanuma
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/09/2012
- 024** 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Patricia do Santos
Objeto: Intimar a defesa da expedição de Carta Precatória à Comarca de São Paulo/SP, para a inquirição da testemunha Valdenor Alves da Silva
- 025** 2010.0023916-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cezar Ferreira de Souza OAB PR014482
Réu: Janaina Cassia Real
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/09/2012
- 026** 1999.0003162-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elíciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Marcos Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/09/2012
- 027** 2008.0005480-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Muiraquitã Sa Chaves OAB PR012535
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Mario Duarte de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 19/11/2012
- 028** 2007.0016243-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniele Hilda Simoes OAB PR042456
Réu: Jonas Piatrochinski Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/09/2012
- 029** 2012.0015720-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelante: Marcelo Zanon Simão
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Objeto: Conforme despacho de fls. 27, intimar o querelante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas necessárias, sob pena de extinção do feito.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	003	1998.0000984-1
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	001	2009.0015601-8
Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316	004	2011.0007849-5
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	007	2006.0011077-0
Ricardo Saini Abrahão OAB PR046562	003	1998.0000984-1
Rogério Carboni OAB PR037227	006	2001.0003683-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	005	2012.0004548-3
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	005	2012.0004548-3
Roosevelt Arraes OAB PR034724	006	2001.0003683-0
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	002	2008.0010162-6
William Esperidião David OAB PR013357	003	1998.0000984-1

- 001** 2009.0015601-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Henrique de Souza
Objeto: Quanto ao requerimento da defesa para que o réu recorra em liberdade, destaque que não há determinação na sentença para que o mesmo se recolha à um ergástulo público antes do trânsito em julgado da sentença.
- 002** 2008.0010162-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914

- Réu: Jonas Rodrigues dos Reis
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a procuração tendo em vista que na data assinada consta o mês de dezembro de 2012.
- 003** 1998.0000984-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darcy Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Ricardo Salini Abrahão OAB PR046562
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Ivanildo Sitorski
Réu: Nilson Samir Mahmud
Réu: Person Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 08/10/2012
- 004** 2011.0007849-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316
Réu: Alessandro Lima
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do réu, tendo em vista o contido às fls. 125/verso.
- 005** 2012.0004548-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Elton José Lourenço Baptista
Réu: Juliana Muhsam
Objeto: À defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado dos réus, tendo em vista o contido às fls. 170/verso, 171/verso e 173/verso.
- 006** 2001.0003683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Carboni OAB PR037227
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724
Réu: Carlos Alberto Zanotti
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao contido às fls. 764, 766, 795 e 797, apresentando o endereço atualizado das testemunhas, caso insista na oitiva das mesmas.
- 007** 2006.0011077-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007709
Réu: Laury Cicero Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 01/02/2013

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Genezi Gonçalves Neher OAB PR026973	001	2012.0000072-2
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	002	2012.0016007-0

- 001** 2012.0000072-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genezi Gonçalves Neher OAB PR026973
Réu: Douglas Aparecido de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA nas penas previstas no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu poderá recorrer em liberdade."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Sayonara Sedano
- 002** 2012.0016007-0 Petição
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Requerente: Jose Rudi da Silva Nunes
Objeto: Diante do exposto: I - Revogo o decreto de prisão preventiva em desfavor do denunciado José Rudi da Silva Nunes e concedo-lhe a liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de imediata revogação do benefício. II - Expeça-se alvará de soltura em favor de José Rudi da Silva Nunes, se por "al", não se encontrar preso.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Rolim de Moura OAB PR056224	002	2010.0011110-5
Eneas Jeferson Melnisk OAB PR025879	004	2008.9000212-9

Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2008.0007723-7
	004	2008.9000212-9
Moreli Soreano de Oliveira OAB PR053659	004	2008.9000212-9
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	002	2010.0011110-5
Solange Fátima Stunder OAB PR060321	001	2012.0013705-1

- 001** 2012.0013705-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Fátima Stunder OAB PR060321
Réu: Fernando Borges de Souza
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.
- 002** 2010.0011110-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Rolim de Moura OAB PR056224
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Gleice Mocelin de Oliveira
Réu: Reginaldo Aparecido Moraes
Objeto: Ciência a defesa da designação de audiência na Comarca de Foz do Iguaçu/PR:
Juízo: 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR
Núm. da Precatória: 2012.0003624-7
Juiz: Rodrigo Luis Giacomin
Tipo de Audiência: Interrogatório
Data/Hora da Audiência: 01/08/2012 14:50:00
Pessoas Ouvidas: 1
- 003** 2008.0007723-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Alexandre Braga dos Santos
Objeto: Ciência a defesa da designação de audiência na Comarca de Ponta Grossa/PR:
Juízo: 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa
Núm. da Precatória: 2012.0002952-6
Data do ato: 10/07/2012 15:44:30
Juiz: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Tipo de Audiência: Testemunha de Acusação
Data/Hora da Audiência: 14/08/2012 14:30:00
Pessoas Ouvidas: 1 (Testemunha da denúncia Everton Luiz Boico)
- 004** 2008.9000212-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eneas Jeferson Melnisk OAB PR025879
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Moreli Soreano de Oliveira OAB PR053659
Réu: Adão Dubinski
Réu: Adão Novaki
Réu: Antonio Erasmo Agustinhak
Réu: Gilson Augustinhack Ferreira
Réu: Mauricio Cesar Cordeiro
Réu: Odavino Afonso Ferreira
Réu: Reinaldo Sebastião Silva Kuiava
Objeto: 1) Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 267/268 referente à testemunha de acusação GILMAR JUNIOR PINTO; 2) Ciência às partes acerca da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Paranaguá/PR, a fim de que seja procedida naquele juízo a oitiva da testemunha de acusação ANDRÉ DE OLIVEIRA DA SILVA.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2012.0012030-2
	019	2011.0021398-8
	020	2011.0021398-8
Antenor Camili Penteado OAB PR004095	004	2011.0002430-1
	005	2011.0002430-1
Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB PR21189A	004	2011.0002430-1
	005	2011.0002430-1
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	013	2008.0021615-9
Daniel Laufer OAB PR032484	045	2012.0014730-8
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	021	2010.0014056-3
	022	2010.0014056-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	047	2012.0009867-6
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	039	2011.0019681-1
	040	2011.0019681-1
Eder Farias Correia OAB PR059341	010	2012.0011123-0
Edson Roberto Maraffon OAB SC022084	012	2011.0019877-6
Emílio Karas Júnior OAB PR060380	013	2008.0021615-9
	014	2008.0021615-9
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	048	2012.0006634-0

Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644	048	2012.0006634-0
Fernando Rodrigues OAB PR036150	048	2012.0006634-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2007.0016618-1
	015	2012.0008164-1
	030	2010.0009801-0
	036	2012.0001621-1
Gabriela Rubbin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De	016	2010.0002805-4
Gabriela Rubbin Toazza - P U C OAB PR047049	001	2005.0001387-0
	017	2011.0010329-5
	018	2011.0010329-5
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	043	2010.0008133-8
	044	2010.0008133-8
Gisele Henrique Karas OAB PR060381	013	2008.0021615-9
	014	2008.0021615-9
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	032	2007.0008248-4
	033	2007.0008248-4
	037	2007.0008248-4
James Henrique Castro de Souza OAB PR034372	004	2011.0002430-1
	005	2011.0002430-1
Joedi Machado OAB PR010935	011	2011.0003063-4
Jose Claudio Siqueira OAB PR014415	006	2012.0007758-0
Karine Grassi OAB PR043670	048	2012.0006634-0
Lenine Mateus Albarnaz OAB PR023467	048	2012.0006634-0
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	046	2011.0027980-6
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	008	2012.0003557-7
Luis Carlos Lomba Júnior OAB PR052346	035	2012.0007476-9
	038	2012.0007476-9
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	045	2012.0014730-8
Luzardo Thomaz de Aquino OAB PR011026	025	2011.0007340-0
	026	2011.0007340-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	048	2012.0006634-0
Marcelo Tavares Gumy Silva OAB PR054595	035	2012.0007476-9
	038	2012.0007476-9
Marco Afonso de Lima OAB PR026747	012	2011.0019877-6
Maria Luiza Basso OAB PR036574	019	2011.0021398-8
	020	2011.0021398-8
Maynard Moreira OAB PR034410	009	2012.0000498-1
	031	1998.0008719-2
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	012	2011.0019877-6
Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930	021	2010.0014056-3
	022	2010.0014056-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	045	2012.0014730-8
Rodolfo Mendes Sócio OAB PR055660	035	2012.0007476-9
	038	2012.0007476-9
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	045	2012.0014730-8
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	029	2012.0012269-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	029	2012.0012269-0
Rosana Juglair e Souza OAB PR012240	034	2008.0012045-0
Samia Cristina Yebahi OAB PR051854	041	2010.0024793-7
	042	2010.0024793-7
Sergio Siu Mon OAB PR047959	036	2012.0001621-1
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	023	2010.0013582-9
	024	2010.0013582-9
Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420	031	1998.0008719-2
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	013	2008.0021615-9
Tarek Alexandre Zraik Kansou OAB PR055348	027	2012.0008136-6
	028	2012.0008136-6
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	007	2011.0011188-3
Veronica Nonato Cavallari OAB PR041001	025	2011.0007340-0
	026	2011.0007340-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	011	2011.0030363-4

- 001** 2005.0001387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Francisco Guerreiro
Réu: Luiz Fernando Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/12/2012
- 002** 2007.0016618-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Anderson Alexandre Soares
Réu: Renato Ubirajara Braznik
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/12/2012
- 003** 2012.0012030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413

- Réu: Natã Fernandes dos Santos
Réu: Wesley Marques Demétrio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/07/2012
- 004** 2011.0002430-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antenor Camili Penteado OAB PR004095
Advogado: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB PR21189A
Advogado: James Henrique Castro de Souza OAB PR034372
Réu: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo
Réu: Flavia Apolo
Réu: Flavio Brasil Apolo
Réu: Fulvio Furin
Objeto: Ficam os defensores dos réus intimados do despacho de fls. 272 que redesignou a audiência marcada a fls. 213 para o dia 03/12/2012, às 16:00 horas, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência
- 005** 2011.0002430-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antenor Camili Penteado OAB PR004095
Advogado: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo OAB PR21189A
Advogado: James Henrique Castro de Souza OAB PR034372
Réu: Antonio Ivanir Gonçalves de Azevedo
Réu: Flavia Apolo
Réu: Flavio Brasil Apolo
Réu: Fulvio Furin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/12/2012
- 006** 2012.0007758-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Claudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Jair Antonio Rodrigues
Réu: Valdecir Aparecido Lopes
Objeto: Fica o defensor dos réus intimado para que apresente suas alegações finais no prazo legal
- 007** 2011.0011188-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Paula Emi Nishino
Réu: Socrates Dare
Objeto: Fica a advogada ré intimada do despacho de fls. 187 que deferiu o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco (05) dias e para que apresente a defesa preliminar no prazo de dez (10) dias
- 008** 2012.0003557-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Luan Felipe Moreira
Objeto: Fica a defesa do réu intimada do despacho de fls. 302 a fim de que tome ciência do ofício de fls. 301.
- 009** 2012.0000498-1 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Requerente: Diogo Monron Lopes
Objeto: Fica o advogado do requerente intimado do despacho de fls. 21, para que se manifeste, em cinco dias, sobre o laudo.
- 010** 2012.0011123-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eder Farias Correia OAB PR059341
Requerente: Valmir Alves da Silva
Objeto: Feitas estas considerações, DEFIRO a revogação da prisão preventiva expedida em favor do réu VALMIR ALVES DA SILVA, mediante termo de compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, com fulcro no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a ressalva de que a prisão preventiva do mesmo poderá ser decretada, a qualquer tempo, conforme o disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal.
- 011** 2011.0030363-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Elisson William Paz
Réu: Marcio Fernando Ozorio
Réu: Elisson William Paz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus MARCIO FERNANDO OZORIO e ELISSON WILLIAM PAZ pela prática do crime previsto pelo artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. Condeno, também, os réus ao pagamento das custas processuais (...) impõe-se a prisão dos condenados neste momento, não podendo recorrer em liberdade (...)"
Pena final: 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Marcio Fernando Ozorio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus MARCIO FERNANDO OZORIO e ELISSON WILLIAM PAZ pela prática do crime previsto pelo artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. Condeno, também, os réus ao pagamento das custas processuais (...) impõe-se a prisão dos condenados neste momento, não podendo recorrer em liberdade (...)"
Pena final: 6 anos e 6 meses e 12 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado
- 012** 2011.0019877-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Maraffon OAB SC022084
Advogado: Marco Afonso de Lima OAB PR026747
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Cezar Amparo dos Santos Silva
Réu: Everaldo Stefanos
Réu: Roberto Alves Tavares Junior
Réu: Rodrigo Campos de Azevedo
Réu: Cezar Amparo dos Santos Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de condenar o réu CEZAR pela prática dos delitos previstos pelo art 157, § 2º, II (3º fato); art 157, § 2º, I e II, c/c art 70 (6º fato) e art 157, § 2º, I e II, c/c art 70 (7º fato), tudo na forma do art 71, CP e absolver dos delitos previstos pelo art 288, parág único (1º fato);

- art 157, § 2º, I e II (2º fato) e art 157, § 2º, I e II (8º fato), CP, nos termos do art 386, III e V CPP (...) não podendo recorrer em liberdade"
Pena final: 10 anos e 4 meses e 4 dias de reclusão e 360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Everaldo Stefanos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu EVERALDO pela prática dos delitos previstos pelo art 157, § 2º, I e II, c/ c art 70 (6º fato) e art 157, § 2º, I e II, c/c art 70 (7º fato) e art 157, § 2º, I e II (8º fato) tudo na forma do art 71 CP e absolver do delito previsto no art 288, parágrafo único, CP nos termos do art 386, III do CPP (...) não podendo recorrer em liberdade"
Pena final: 10 anos e 4 meses e 4 dias de reclusão e 360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Roberto Alves Tavares Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de condenar o réu ROBERTO nos delitos do art 157, § 2º, II (3º fato); art 157, § 2º, I e II (5º fato) art 157, § 2º, I e II, c/c art 70 (6º e 7º fato) , tudo na forma do art 71, CP e absolver dos delitos previstos pelo art 288, parágrafos único (1º fato); art 157, § 2º, I e II (2º, 4º e 8º fato) CP, nos termos do art 386, III e V CPP (...) não podendo recorrer em liberdade"
Pena final: 13 anos e 5 meses e 21 dias de reclusão e 360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Rodrigo Campos de Azevedo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de absolver o réu RODRIGO da prática dos delitos previstos pelo art 288, parágrafo único (1º fato), art 157, § 2º, I e II (2º, 3º, 4º e 5º fato); art 157, § 2º, I e II, c/c art 70 (6º fato) e art 157, § 2º, I e II, c/c art 70 (7º fato) e art 157, § 2º, I e II (8º fato), CP, nos termos do art 386, III e V CPP"
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado
- 013** 2008.0021615-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Emílio Karas Júnior OAB PR060380
Advogado: Gisele Henrique Karas OAB PR060381
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Réu: Nivaldo Cardoso Santos Junior
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 123 que redesignou a audiência marcada à fls. 106 para o dia 03/12/2012, às 13:00 horas, por necessidade de readequação da pauta de audiência.
- 014** 2008.0021615-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emílio Karas Júnior OAB PR060380
Advogado: Gisele Henrique Karas OAB PR060381
Réu: Nivaldo Cardoso Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/12/2012
- 015** 2012.0008164-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Clemliso Galvão de Sousa
Réu: Paulo Henrique de Farias
Objeto: Fica a defesa dos réus intimada do despacho de fls. 162, que designou o dia 05/12/2012, às 16:15 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo a defesa indicar o endereço das testemunhas arroladas ou então trazê-las independentemente de de intimação.
- 016** 2010.0002805-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Bruno dos Santos Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/12/2012
- 017** 2011.0010329-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: José Anselmo Silva dos Reis
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 143 que redesignou a audiência marcada à fls. 137 para o dia 10/10/2012, às 15:45 horas, por necessidade de readequação da pauta de audiência.
- 018** 2011.0010329-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: José Anselmo Silva dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 10/10/2012
- 019** 2011.0021398-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Maria Luiza Basso OAB PR036574
Réu: Patrick Araujo de Moura
Réu: Wellington Leopoldino dos Santos
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 290 que redesignou a audiência marcada à fls. 276 para o dia 10/12/2012, às 16:00 horas, por necessidade de readequação da pauta de audiência.
- 020** 2011.0021398-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Maria Luiza Basso OAB PR036574
Réu: Patrick Araujo de Moura
Réu: Wellington Leopoldino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/12/2012
- 021** 2010.0014056-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930
Réu: João Paiva de Siqueira
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 174 que redesignou a audiência marcada à fls. 155 para o dia 10/12/2012, às 13:00 horas, por necessidade de readequação da pauta de audiência.
- 022** 2010.0014056-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930
Réu: João Paiva de Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/12/2012
- 023** 2010.0013582-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Ricardo Mariano
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 130 que redesignou a audiência marcada à fls. 127 para o dia 03/10/2012, às 15:15 horas, por necessidade de readequação da pauta de audiência.
- 024** 2010.0013582-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Ricardo Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 03/10/2012
- 025** 2011.0007340-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino OAB PR011026
Advogado: Veronica Nonato Cavallari OAB PR041001
Réu: Edison Cortes
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 139 que redesignou a audiência marcada à fls. 137 para o dia 31/10/2012, às 16:00 horas, por necessidade de readequação da pauta de audiência.
- 026** 2011.0007340-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino OAB PR011026
Advogado: Veronica Nonato Cavallari OAB PR041001
Réu: Edison Cortes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/10/2012
- 027** 2012.0008136-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tarek Alexandre Zraik Kansou OAB PR055348
Réu: Elisete Maria Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 028** 2012.0008136-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tarek Alexandre Zraik Kansou OAB PR055348
Réu: Elisete Maria Silva
Objeto: Fica o defensor da ré Elisete intimado, para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca das testemunhas de defesa ausentes, bem como para que promova a juntada de sua procuração
- 029** 2012.0012269-0 Embargos de Terceiro
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Requerente: Rozival Vieira
Objeto: Ficam os advogados da requerente intimados do despacho de fls. 17, para que forneçam, no prazo legal, os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público no parecer retro, especialmente nos três últimos parágrafos.
- 030** 2010.0009801-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Michel Mendes
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que assine a petição acostada às fls. 777/9, em cinco dias, uma vez que se encontra apócrifa.
- 031** 1998.0008719-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420
Réu: Marilena Portes
Objeto: Ficam os advogados da ré intimados do despacho de fls. 227 para que assinem a petição de fls 205/214 no prazo de cinco dias, uma vez que esta se encontra apócrifa.
- 032** 2007.0008248-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Réu: Flavia Rodrigues Diniz
Objeto: Fica a defesa da ré INTIMADA da expedição de Carta Precatória à comarca de Bombinhas/SC, para ouvida da testemunha de defesa Adriana da Silva, com prazo de 40 dias.
- 033** 2007.0008248-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Réu: Flavia Rodrigues Diniz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Antonia de Freitas
Prazo: 40 dias
- 034** 2008.0012045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Juglair e Souza OAB PR012240
Réu: Renato de Castro Campos
Objeto: Fica o assistente de acusação intimado do despacho de fls. 359, para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 317/354.
- 035** 2012.0007476-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Lomba Júnior OAB PR052346
Advogado: Marcelo Tavares Gumy Silva OAB PR054595
Advogado: Rodolfo Mendes Sóccio OAB PR055660
Réu: Carlos Eduardo Ramos Favorito
Réu: Carlos Henrique Ramos Favorito
Objeto: Fica a defesa dos réus INTIMADA de que as testemunhas abonatórias podem ser substituídas por declarações, com firma reconhecida.
- 036** 2012.0001621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Marcos Antonio Danin
Réu: Sergio Siu Mon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 05/11/2012
- 037** 2007.0008248-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Réu: Flavia Rodrigues Diniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/11/2012
- 038** 2012.0007476-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Lomba Júnior OAB PR052346
Advogado: Marcelo Tavares Gumy Silva OAB PR054595
Advogado: Rodolfo Mendes Sóccio OAB PR055660
Réu: Carlos Eduardo Ramos Favorito
Réu: Carlos Henrique Ramos Favorito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 13/11/2012
- 039** 2011.0019681-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Neuci Silverio de Moraes
Objeto: Fica a defesa do réu intimada do despacho de fls.114 que, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesignou a audiência marcada a fls.104 para o dia 12/11/2012, às 16:15 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e será interrogado o réu.
- 040** 2011.0019681-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Neuci Silverio de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 12/11/2012
- 041** 2010.0024793-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samia Cristina Yebahi OAB PR051854
Réu: Claudia Regina Ozogowski
Objeto: Fica a defesa da ré intimada do despacho de fls.159 que, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesignou a audiência marcada a fls.150 para o dia 15/10/2012, às 13:00 horas, momento em que será ouvida a testemunha de defesa e será interrogada a ré.
- 042** 2010.0024793-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samia Cristina Yebahi OAB PR051854
Réu: Claudia Regina Ozogowski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/10/2012
- 043** 2010.0008133-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Frederico Rocha Diniz
Objeto: Fica a defesa do réu intimada do despacho de fls. 271 que, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesignou a audiência marcada a fls. 238 para o dia 17/10/2012, às 13:45 horas, momento em que será interrogado o réu, devendo o mesmo comparecer independentemente de intimação.
- 044** 2010.0008133-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Frederico Rocha Diniz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 17/10/2012
- 045** 2012.0014730-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Réu/Indiciado: Celso Nascimento
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Objeto: Ficam os advogados intimados da designação do dia 08/10/2012, às 16:30 horas para audiência de conciliação entre as partes, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal. Fica ainda a parte autora intimada para que recolha as custas devidas.
- 046** 2011.0027980-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Réu: William Wallace Franklin Lemes
Objeto: Fica a defesa do réu intimada do despacho de fls. 165, que designou o dia 07/11/2012, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas da defesa restantes e para o interrogatório do réu; e para que se manifeste a respeito da certidão negativa de fls. 141, no prazo legal.
- 047** 2012.0009867-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Adam Michel Vaz
Réu: Peterson Henrique Cordeiro Mateus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/07/2012
- 048** 2012.0006634-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Advogado: Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Aguinaldo Gonçalves
Réu: Alcione de Andrade
Réu: Francisco Aurélio Bompani da Silva
Réu: Jose Carlos Hortiz
Réu: Rodrigo Augusto Brisolaro Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/07/2012

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Fidalski OAB PR032196	001	2009.0014429-0
Antonio Carlos Camponez OAB PR010877	003	2011.0013824-2
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2009.0014429-0
Jose Edilson de Souza Cavalcanti OAB PR020132	002	2011.0021129-2

- 001** 2009.0014429-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Fidalski OAB PR032196
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Objeto: "Relativamente ao rol de testemunhas apresentada pela defesa, deve-se ressaltar que o presente procedimento segue o rito sumário, devendo ser arroladas apenas 05 (cinco) testemunhas neste momento. Ainda, as testemunhas Marcos, Maria e Joana não foram devidamente qualificadas. Desta forma, intime-se o procurador do réu para que indique quais testemunhas pretende sejam ouvidas na instrução, devidamente as qualificando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão."
- 002** 2011.0021129-2 Representação Criminal
Advogado: Jose Edilson de Souza Cavalcanti OAB PR020132
Requerente: Naggizera Chiapetti Cavalcanti
Objeto: Intime-se o procurador da requerente para que forneça seu endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 10 de julho de 2012.
- 003** 2011.0013824-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Carlos Camponez OAB PR010877
Objeto: "Intime-se o procurador do réu para que justifique sua ausência a audiência, no prazo de 5 (cinco) dias."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169	007	2012.0016673-6
Angela Rita Pedrollo Guerrero OAB PR043102	002	2011.0024003-9
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	005	2011.0020744-9
Leonardo Kurpiel Junior OAB PR045008	003	2008.0002605-5
Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062	001	2011.0020002-9
Milton Ricardo e Silva OAB PR007651	006	2011.0009987-5
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	004	2008.0018592-7
001 2011.0020002-9 Petição Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062 Requerente: Irene Gelinski Kasprzak Objeto: "1. Intime-se o procurador da querelante para que se manifeste com relação as certidões de fl. 99 e 97." Curitiba, 05 de junho de 2012.		
002 2011.0024003-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Angela Rita Pedrollo Guerrero OAB PR043102 Objeto: Despacho em 29/03/2012: Considerando a informação de fl. 46, à notificante, através de seu procurador, para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo noticiado.		
003 2008.0002605-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leonardo Kurpiel Junior OAB PR045008 Objeto: "abra-se prazo para a apresentação das alegações finais."		
004 2008.0018592-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039 Réu: Mauricio Flores de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, a fim de condenar o denunciado MAURICIO FLORES DE OLIVEIRA, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 147 do código penal." Pena final: 1 mês e 20 dias de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Luciane Bortoleto		
005 2011.0020744-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343 Objeto: (...) Quanto à pretensão da defesa, esta não merece prosperar, isso por que, conforme entendimento disposto no artigo 570 do Código de Processo Penal, quando o requerido não for citado, porém apresentar resposta, resta sanada a nulidade. Sendo assim, não há o que se falar em nulidade desta monta, tampouco em revogação das medidas em razão disso.		
006 2011.0009987-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Milton Ricardo e Silva OAB PR007651 Objeto: Despacho em 21/06/2012: À vítima, por seu procurador, para se manifestar acerca das alegações do noticiado, nos termos do despacho de fls. 274 (...).		
007 2012.0016673-6 Incidente de Falsidade Advogado: Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169 Objeto: "Instaure-se o incidente de falsidade e intime-se a Advogada do réu para atender a cota Ministerial - instruindo o pedido com os documentos necessários - e na forma dos artigos 145 a 148 do CPP"		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Roberto Nakakogue OAB PR040670	001	2012.0016906-9
Rafael Cesseti OAB PR044097	002	2010.0018881-7

- 001** 2012.0016906-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Paulo Roberto Nakakogue OAB PR040670
Requerente: Carlos Cesar Wianoski
Objeto: Junte-se cópia do auto de prisão em flagrante e/ou denúncia já oferecida, bem como certidão de antecedentes criminais, conforme solicitação ministerial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Curitiba, 16 de julho de 2012. Luciane Bortoleto. Juíza de Direito.
- 002** 2010.0018881-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Objeto: Intime-se o subscritor da petição de fls. 45/50 para que junte procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	007	2010.0016262-1
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	003	2008.0002090-1
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	008	2012.0008144-7
Christian Laufer OAB PR041296	003	2008.0002090-1
Dirce de Paula Mion OAB PR006355	009	2012.0002946-1
Gabriel Pierozan OAB PR057249	009	2012.0002946-1
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	011	2009.0001986-0
Marcelo Chedid OAB PR017859	006	2012.0001562-2
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	004	2012.0005956-5
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	005	2012.0014184-9
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	001	2009.0010361-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2012.0013373-0
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	010	2010.0018879-5

- 001** 2009.0010361-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Aguinaldo Domingues
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FOLHAS 125 DOS AUTOS."
- 002** 2012.0013373-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Bruno Cezar Soares Novack
Réu: Ricardo Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/07/2012
- 003** 2008.0002090-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES."
- 004** 2012.0005956-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Jefferson Pontes Barboza da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 005** 2012.0014184-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Jonatas Rodrigues dos Reis
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 006** 2012.0001562-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Chedid OAB PR017859
Réu: Alcides Silveira Junior
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 007** 2010.0016262-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Alexandre Pereira de Franca
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA JUNTADA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE A TESTEMUNHA HAGENN KLAUS OLIVEIRA MILOCA."
- 008** 2012.0008144-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

- Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Réu: Laurival Dutra Pinheiro
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 009** 2012.0002946-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dirce de Paula Mion OAB PR006355
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Andrieli Mendes de Souza
Réu: Helcio da Silva Goncalves
Réu: Ivani Ribeiro
Réu: Jose Albino Rossa Junior
Réu: Nelita Ribeiro
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 010** 2010.0018879-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Jeudes Souza Mota
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR A TESTEMUNHA DE DEFESA IRANDIR BENTO DA SILVA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09/07/2013 ÀS 14H30MIN, EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO DE FL. 92".
- 011** 2009.0001986-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Fabiano Ferreira dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA APRESENTAR O RÉU EM CARTÓRIO, A FIM DE SER INTIMADO DA SENTENÇA, HAJA VISTA A CERTIDÃO NEGATIVA LANÇADA PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gerson Luiz de Oliveira OAB PR014845	001	2012.0001587-8
Luciane Silva Jardim OAB PR033260	003	2008.0011195-8
Rafael Cesseti OAB PR044097	004	2011.0017839-2
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	002	2010.0014882-3

- 001** 2012.0001587-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz de Oliveira OAB PR014845
Réu: Ana Paula Correia dos Santos Neto
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 002** 2010.0014882-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Antonio Eduardo de Carvalho Svidnitski
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 003** 2008.0011195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Silva Jardim OAB PR033260
Réu: Fernando Ricardo da Silva Santos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 004** 2011.0017839-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Alessandro Alves Maynardes
Réu: Hugo Leonardo Marzano
Réu: Robison Kuiava
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 145/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0064 003696/2009
 0132 016852/2010
 AIRTON HACK 0039 003085/2007
 ALDA CATAPATTI SILVEIRA 0105 008348/2010
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0130 015068/2010
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0076 001503/2010
 0097 006759/2010
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0025 000539/2007
 0027 000952/2007
 0050 000614/2009
 0123 012489/2010
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0011 001980/2004
 ANDRE KOMPATSCHER 0031 001749/2007
 ANTONIO CABRERA JUNIOR 0016 001522/2005
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0064 003696/2009
 0132 016852/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0091 005327/2010
 0114 010620/2010
 ANTONIO CARLOS EFING 0003 042352/2000
 ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0007 003171/2003
 ANTONIO MORIS CURY 0001 030048/1993
 ANTONIO SAONETTI 0078 001616/2010
 0112 010285/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0003 042352/2000
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0107 009286/2010
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0054 003126/2009
 0055 003146/2009
 0057 003260/2009
 0062 003557/2009
 0063 003612/2009
 0066 000212/2010
 0067 000262/2010
 0070 000458/2010
 0071 001036/2010
 0072 001282/2010
 0079 001689/2010
 0127 014502/2010
 AURELIANO PERNETTA CARON 0022 000635/2006
 BEATRIZ REGIUS von PÉTERF 0118 011337/2010
 BOGDAN OLIJNYK 0128 014579/2010
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0128 014579/2010
 BRAULIO DA SILVA FILHO 0105 008348/2010
 CARLA LUIZA MANNRICH 0084 003163/2010
 CARLOS ABRAO CELLI 0049 002982/2008
 CARLOS ALBERTO M. DE MELL 0002 041056/1999
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0015 000969/2005
 0025 000539/2007
 0026 000726/2007
 0027 000952/2007
 0028 001075/2007
 0030 001717/2007
 0033 001923/2007
 0034 002113/2007
 0035 002582/2007
 0036 002766/2007
 0037 003034/2007
 0038 003082/2007
 0039 003085/2007
 0040 003104/2007
 0041 003138/2007
 0042 003344/2007
 0043 003346/2007
 0044 003682/2007
 0045 000934/2008
 0046 001139/2008
 0049 002982/2008
 CARLOS AUGUSTO COSTA 0016 001522/2005
 Carlos Augusto Mantinelli 0118 011337/2010
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0019 003704/2005
 0023 001419/2006
 0024 001420/2006
 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0093 005989/2010
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0004 043255/2000
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0136 018920/2010
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0087 004725/2010
 CARLYLE POPP 0031 001749/2007

CARMEN G. S. MARINS 0029 001607/2007
 CASSIANA FRAZAO 0032 001850/2007
 CELSO LUCINDA 0005 000855/2002
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0098 007091/2010
 0101 007713/2010
 CLEOSNY SLOMPO 2223611 0001 030048/1993
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0096 006744/2010
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0002 041056/1999
 DANIELI MEIRA FERREIRA 0013 000044/2005
 0093 005989/2010
 DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0084 003163/2010
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0122 012334/2010
 EDISON FOGACA DA SILVA 0002 041056/1999
 EDSON LUIZ AMARAL 0091 005327/2010
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0137 021373/2010
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0013 000044/2005
 0093 005989/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0104 008089/2010
 0125 012654/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0033 001923/2007
 EMIR BENEDETI 0103 007911/2010
 ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0081 001837/2010
 0088 004899/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0130 015068/2010
 ERICO HACK 0039 003085/2007
 ERIDSON POMPEU DA SILVA 0114 010620/2010
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0097 006759/2010
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0048 002528/2008
 EVARISTO A FERREIRA DOS S 0021 000288/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000071/2004
 0009 000634/2004
 0010 000720/2004
 0011 001980/2004
 0013 000044/2005
 0015 000969/2005
 0016 001522/2005
 0017 001908/2005
 0018 001928/2005
 0019 003704/2005
 0023 001419/2006
 0024 001420/2006
 0025 000539/2007
 0026 000726/2007
 0027 000952/2007
 0028 001075/2007
 0030 001717/2007
 0032 001850/2007
 0033 001923/2007
 0034 002113/2007
 0035 002582/2007
 0036 002766/2007
 0037 003034/2007
 0038 003082/2007
 0039 003085/2007
 0040 003104/2007
 0041 003138/2007
 0042 003344/2007
 0043 003346/2007
 0044 003682/2007
 0045 000934/2008
 0046 001139/2008
 0047 001872/2008
 0048 002528/2008
 0050 000614/2009
 0051 000940/2009
 0052 001366/2009
 0053 002816/2009
 0054 003126/2009
 0055 003146/2009
 0056 003210/2009
 0057 003260/2009
 0058 003354/2009
 0059 003410/2009
 0060 003418/2009
 0061 003542/2009
 0062 003557/2009
 0063 003612/2009
 0064 003696/2009
 0065 000175/2010
 0066 000212/2010
 0067 000262/2010
 0068 000349/2010
 0069 000377/2010
 0070 000458/2010
 0071 001036/2010
 0072 001282/2010
 0073 001317/2010
 0074 001337/2010
 0075 001348/2010
 0076 001503/2010
 0077 001591/2010
 0078 001616/2010
 0079 001689/2010
 0080 001819/2010
 0081 001837/2010
 0082 001894/2010
 0083 002746/2010
 0084 003163/2010
 0085 004171/2010

0086 004176/2010
 0087 004725/2010
 0088 004899/2010
 0089 005164/2010
 0090 005165/2010
 0093 005989/2010
 0095 006690/2010
 0096 006744/2010
 0097 006759/2010
 0098 007091/2010
 0099 007548/2010
 0100 007578/2010
 0101 007713/2010
 0102 007753/2010
 0103 007911/2010
 0104 008089/2010
 0107 009286/2010
 0108 009941/2010
 0109 009956/2010
 0110 010176/2010
 0111 010279/2010
 0112 010285/2010
 0113 010590/2010
 0115 010623/2010
 0116 010685/2010
 0117 011230/2010
 0119 011500/2010
 0121 012296/2010
 0122 012334/2010
 0123 012489/2010
 0124 012588/2010
 0125 012654/2010
 0126 013135/2010
 0127 014502/2010
 0128 014579/2010
 0132 016852/2010
 0133 017182/2010
 0134 017272/2010
 0135 017779/2010
 0136 018920/2010
 0138 021630/2010
 0139 024893/2010
 0140 025975/2010
 0141 014794/2011
 0142 041635/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0012 002972/2004
 0020 004050/2005
 0022 000635/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0014 000203/2005
 0049 002982/2008
 EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO 0094 006532/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0030 001717/2007
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0106 009106/2010
 FELIPPE ABU-JAMRA CORREA 0080 001819/2010
 FERNANDA ANDREAZZA 0084 003163/2010
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0102 007753/2010
 FERNANDO GARCIA 0030 001717/2007
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0093 005989/2010
 FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0111 010279/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0126 013135/2010
 0134 017272/2010
 0135 017779/2010
 FLORIANO TERRA FILHO 0045 000934/2008
 0053 002816/2009
 Germano Laertes Neves 0038 003082/2007
 GERMANO LAERTES NEVES 0052 001366/2009
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0069 000377/2010
 0110 010176/2010
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0037 003034/2007
 0040 003104/2007
 0119 011500/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0029 001607/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0092 005418/2010
 0106 009106/2010
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0085 004171/2010
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0138 021630/2010
 GISELA DIAS 0031 001749/2007
 GUARACI PINTO DA SILVA 0014 000203/2005
 GUILHERME MUSSI 0142 041635/2011
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0021 000288/2006
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0138 021630/2010
 IBERE EDUARDO SASSO 0021 000288/2006
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0026 000726/2007
 INESCIY KASSUMI HAYASHI I 0013 000044/2005
 0093 005989/2010
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0051 000940/2009
 INGRID OLIVETTI BAGATIN 0095 006690/2010
 IVAN JOSE SILVEIRA 0010 000720/2004
 JAIME AIRTON HANAUER 0012 002972/2004
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0020 004050/2005
 JEAN CARLOS STORER 0096 006744/2010
 JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0042 003344/2007
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0107 009286/2010
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0047 001872/2008
 JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0008 000071/2004
 JOEL SAMWAYS NETO 0031 001749/2007
 JOEL SIQUEIRA BUENO 0002 041056/1999
 JONAS BORGES 0008 000071/2004
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0005 000855/2002

JOSE CARLOS PEREIRA 0103 007911/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0049 002982/2008
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0077 001591/2010
 JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0018 001928/2005
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0105 008348/2010
 JOSE RODRIGO SADE 0031 001749/2007
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0106 009106/2010
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0049 002982/2008
 JULIANO MARTINS 0120 011979/2010
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0031 001749/2007
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0137 021373/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0046 001139/2008
 KARENINE POPP 0018 001928/2005
 LEIA FERNANDA DE SOUZA RI 0079 001689/2010
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0002 041056/1999
 0129 014616/2010
 LINCO KCZAM 0058 003354/2009
 0059 003410/2009
 0060 003418/2009
 0073 001317/2010
 0074 001337/2010
 0075 001348/2010
 0108 009941/2010
 0109 009956/2010
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0140 025975/2010
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0068 000349/2010
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 0140 025975/2010
 LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 0084 003163/2010
 LUCIANO ELIAS REIS 0080 001819/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0076 001503/2010
 0097 006759/2010
 LUIR CESHIN 0031 001749/2007
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0096 006744/2010
 Luis Miguel De Cárcova G 0006 000898/2002
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0003 042352/2000
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0017 001908/2005
 LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0099 007548/2010
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0002 041056/1999
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0002 041056/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0081 001837/2010
 LUIZ SALVADOR 0131 016757/2010
 MAJEDA D M POPP 0031 001749/2007
 MARCELO FERNANDES POLAK 0084 003163/2010
 MARCELO IVAN MELEK 0032 001850/2007
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0047 001872/2008
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0143 030567/1994
 0144 030598/1994
 0145 030624/1994
 0146 030626/1994
 0147 030627/1994
 0148 030628/1994
 0149 030642/1994
 MARCIA MARIA CASANTI 0105 008348/2010
 MARCIO HOFMEISTER 0065 000175/2010
 MARIA APPARECIDA SOUZA E 0031 001749/2007
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0116 010685/2010
 0124 012588/2010
 MARIA DE LURDES MARCELINO 0095 006690/2010
 MARIA ESTELA LEITE GOMES 0015 000969/2005
 MARIA PAULA PULNER PIETRO 0014 000203/2005
 MARIO PIETROSKI JUNIOR 0014 000203/2005
 MARISE LAO 0131 016757/2010
 MARLENE PAES GUARESCHI 0005 000855/2002
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 0084 003163/2010
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0029 001607/2007
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0036 002766/2007
 MAURICIUS GONÇALVES 0100 007578/2010
 MAX HERCILIO GONÇALVES 0061 003542/2009
 0082 001894/2010
 0086 004176/2010
 MOISES ELIAS KUBRUSLY 0007 003171/2003
 Nadia de Souza Ibrahim 0041 003138/2007
 0045 000934/2008
 NEIVA KMETEUK 0032 001850/2007
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0048 002528/2008
 OLINTO ROBERTO TERRA 0045 000934/2008
 0053 002816/2009
 0089 005164/2010
 0090 005165/2010
 PAULA MARQUETE 0116 010685/2010
 0124 012588/2010
 PAULA REGINA SOUZA RITTY 0079 001689/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0085 004171/2010
 0113 010590/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0002 041056/1999
 PAULO ROBERTO GOMES 0044 003682/2007
 0054 003126/2009
 0055 003146/2009
 0056 003210/2009
 0057 003260/2009
 0062 003557/2009
 0063 003612/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0066 000212/2010
 0067 000262/2010
 0070 000458/2010
 0071 001036/2010
 0072 001282/2010
 0079 001689/2010
 0127 014502/2010

0141 014794/2011
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0150 036950/1997
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0080 001819/2010
 REGINALDO CASELATO 0066 000212/2010
 0071 001036/2010
 0072 001282/2010
 0079 001689/2010
 0141 014794/2011
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0013 000044/2005
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0092 005418/2010
 RENILDE PAIVA MORGADO GOM 0013 000044/2005
 RICARDO ALEX LAMB 0121 012296/2010
 RICARDO FRANÇA ROVERI 0016 001522/2005
 RINALDO MATIAS VISNIESKI 0041 003138/2007
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0028 001075/2007
 0043 003346/2007
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0099 007548/2010
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0012 002972/2004
 ROMEU GONCALVES NETO 0100 007578/2010
 0117 011230/2010
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0115 010623/2010
 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR 0139 024893/2010
 RONALDO MARTINS 0034 002113/2007
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0028 001075/2007
 0043 003346/2007
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0133 017182/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0101 007713/2010
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0023 001419/2006
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0104 008089/2010
 0125 012654/2010
 SILVANA SANTOS TURIN 0037 003034/2007
 0119 011500/2010
 SIMONE FERNANDA PORTO MAC 0083 002746/2010
 SONIA REGINA MARTINS DE O 0103 007911/2010
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0029 001607/2007
 TALITA SANTOS GATTI 0111 010279/2010
 TEOMAR PIACESKI 0002 041056/1999
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0081 001837/2010
 THIAGO MEREJE PEREIRA 0103 007911/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 0031 001749/2007
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0006 000898/2002
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0106 009106/2010
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0136 018920/2010
 VILMOR PICCOLOTTO 0038 003082/2007
 VINICIUS FERACIN LAUREANO 0009 000634/2004
 VIVIAN APARECIDA MENESES 0036 002766/2007
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0098 007091/2010
 0101 007713/2010
 WAGNER LENHART 0118 011337/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0019 003704/2005
 0023 001419/2006
 0024 001420/2006
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 0009 000634/2004
 WALTER SAES RODRIGUES NET 0085 0004171/2010
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0035 002582/2007
 YOITIRO MOROISHI 0026 000726/2007

1. ORDINARIA-30048/1993-ROMEU FISCHER,SUA MULHER E OUTROS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes ante o ofício retro juntado. Int-se. -Advs. CLEOSNY SLOMPO 2223611 e ANTONIO MORIS CURY-.

2. REVISAO E READEQUACAO CONTRAT-0000063-32.1999.8.16.0004-NEREU JULIANI DA SILVA x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o reu para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, TEOMAR PIACESKI, JOEL SIQUEIRA BUENO, EDISON FOGACA DA SILVA, CARLOS ALBERTO M. DE MELLO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42352/2000-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCIOSOS x BERNARD KRONE DO BRASIL IND E COM DE VEIC E MAQ. e outro- Para retirar o ofício. Int-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ANTONIO CARLOS EFING-.

4. RESTITUCAO DE CONTR.INDEVIDO-43255/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK-.

5. DECLARATORIA-855/2002-DENISE TAQUES FANKIN x ESTADO DO PARANA-Vistos. 1. Por ora, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará (fls. 484), já que ainda não houve o depósito do valor devido nos autos. 1.1. Nesta quadra, intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do respectivo pagamento. 2. Ante o contido às fls. 491/493, necessário frisar, conforme já assentado na decisão de fls. 489, que a prioridade de tramitação não é ditanda ao advogado da parte, mas somente a estas e aos terceiros que intervêm no processo, conforme se denota dos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003. 2.1. Aliás, ao discorrer sobre o tema, Nelson Nery junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "o benefício não se aplica aos advogados das partes, mas somente a essas" (CODIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., p. 1093). 2.2. A lição doutrinária encontra respaldo na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAI NO RECURSO ESPECIAL PRIORIDADE NA TRAMITACÃO PROCESSUAL ADVOGADO MAIOR

DE 65 ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. As disposições do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, e do art. 1.211-A do Código de Ritos, somente se aplicam às partes da relação fúridica processual II. A prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte ou interveniente, e nem está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada. III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 285.812/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 461). 3. Feito este registro, há que se reconhecer, entretanto, que, no presente caso, o advogado executa honorários de sucumbência, os quais lhe pertencem - art. 23 da Lei n.º 8.906/1994 - e, portanto, é credor e, assim, não atua como advogado da parte, mas em causa própria, sendo parte da relação jurídica processual. 3.1. No entanto, o advogado credor, ora parte, não fez prova de sua idade, segundo exigem o art. 1.211-B do Código de Processo Civil e art. 71, § 1º, da Lei n.º 10.741/2003, o que impede o deferimento do pedido de pobreza de tramitação, motivo pelo qual mantenho o indeferimento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELSO LUCINDA, MARLENE PAES GUARESCHI e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

6. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-898/2002-MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 231 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 45,12 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER e Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000082-96.2003.8.16.0004-MARCOS SEBRAO E S/M x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Ao preparo das custas processuais de fls. 161 em sua respectiva guia, no importe de R \$ 29,14 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. MOISES ELIAS KUBRUSLY e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-71/2004-MARIA JINIL SECCO x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Defiro o pedido de fls. 42. Anote-se. Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito, observando-se a decisão proferida em sede de embargos a execução. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-634/2004-ESPOLIO DE JOAO BREGANON SOBRINHO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Defiro o pedido de fls. 232. Concedo a parte executada o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o valor do quantum devido. Int-se. -Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO, WALTER FRANCISCO LAUREANO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-720/2004-VALDEMAR JOSE CEQUINEL x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fl. 177), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. IVAN JOSE SILVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-1980/2004-ROBERTO DAMIANI CARDOSO e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2972/2004-OSVALDO JOSE BERNARDI CASAGRANDE e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- 1. Preliminarmente, homologo os cálculos apresentados às fls. 319/328 para que surtam os seus devidos efeitos jurídicos e legais. 2. Intime-se o executado para que promova o pagamento dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JAIME AIRTON HANAUER, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-44/2005-EDILSON COSTA MACHADO DE SOUSA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intimem-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-203/2005-ILDA TOMAZ DE ANDRADE e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Vistos. Ante o alegado pelo executado as fls. 474/475 e a manifestação do exequente de fls. 488/489, manifeste-se a instituição financeira executada em dez dias. Int-se. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, GUARACI PINTO DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-969/2005-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x LEOMAR SETTI- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento dos presentes embargos. 2. Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se com as devidas baixas. 3. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARIA ESTELA LEITE GOMES-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1522/2005-DARCI NARDI FERREIRA e outros e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR,

RICARDO FRANCA ROVERI, CARLOS AUGUSTO COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000074-51.2005.8.16.0004-SONIA MARIA GONCALVES e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- 1. Tendo em vista o depósito efetuado, conforme comprovante de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. 2. Caso seja requerido o levantamento dos valores depositados, desde já defiro a expedição do competente alvará, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual da exequente. 5. Int.-se. -Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

18. EXECUCAO DE SENTENCA-1928/2005-JOAO FRANDINI x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o exequente para que esclareça seu pedido de fls. 87, visto que foi expedido alvará de levantamento as fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. KARENINE POPP, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-3704/2005-ARISTIDES PEREIRA LOPES x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

20. EXECUCAO DE SENTENCA-4050/2005-ESPOLIO DE NELSON THEODORO SCHNEIDER e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-288/2006-CHAO TSU WAI x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. IBERE EDUARDO SASSO, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e EVARISTO A FERREIRA DOS SANTOS.-

22. EXECUCAO DE SENTENCA-635/2006-ALDECIR ALLASTRA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Ante o decidido em sede de agravo de instrumento, intime-se o exequente para cumprir o determinado às fls. 216, efetuando o depósito, com a atualização do respectivo valor desde a data do cálculo até o efetivo desembolso, sob pena de penhora on line. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1419/2006-ESTEFANO PRACHUM x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito. Int-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1420/2006-EUGENIO SZEREMETA x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 238, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

25. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-539/2007-JOAO BATISTA BONETTI e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- 1. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

26. EXECUCAO DE SENTENCA-726/2007-ANA LUCIA PASQUALLI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Ante a decisão do Tribunal de Justiça (fls. 317/321), que determinou a suspensão do processo até julgamento final do Recurso Especial 1273643/PR, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Int-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

27. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-952/2007-ALCEU PELLANDA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 488/489, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1075/2007-MARIA POLUHA KLEIN x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- ...7. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo executado. 8. Se houver o decurso do prazo estabelecido no item 3 de fls. 215 sem a substituição das cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, certifique-se e, em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e dos honorários advocatícios arbitrados por este Juízo. 8.1. No mesmo prazo deverá o exequente indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor eo número de seu CNPJ ou CPF/MF. 9. Se houver a substituição, retornem conclusos. 10. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

29. REVISIONAL DE APOSENTADORIA C/TUTELA-1607/2007-WANDA APARECIDA LONI HAULY e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 2. Decorrido

o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor eo número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, CARMEN G. S. MARINS, GISELE DA ROCHA PARENTE e SUZANE MARIE ZAWADZKI.-

30. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1717/2007-ODAH REGINA GUIMARAES COSTA e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Vistos. Concedo vista a parte exequente por cinco dias. Nada sendo requerido, certifique-se o transitio em julgado e archive-se. Int-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

31. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-1749/2007-KOMPATSCHER E CIA. LTDA. x HERBERT WICKBOLD FILHO e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 118 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 841,30 - Escrivão, R\$ 20,17 - Contador e R\$ 461,95 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA D M POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, JOSE RODRIGO SADE, ANDRE KOMPATSCHER, MARIA APARECIDA SOUZA e SILVA, LUIR CESCHIN, JOEL SAMWAYS NETO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e GISELA DIAS.-

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1850/2007-ENIO MEDEIROS e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Guarde-se o julgamento do recurso interposto. Int-se. -Advs. CASSIANA FRAZAO, NEIVA KMETEUK, MARCELO IVAN MELEK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1923/2007-FABIOLA STENDEL CARTA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução. nos termos acima delineados. No mais, manifestem-se o executado quanto aos cálculos apresentados às fls. 185/192, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2113/2007-MARIANNA LUSTOZA DE ALMEIDA REDWITZ x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Vistos. Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se o seu julgamento. Int-se. -Advs. RONALDO MARTINS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2582/2007-MATIAS JOSE QUADROS NETO x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Guarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. No mais, ao executado para se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em 10 (dez) dias. 5. Int.-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

36. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2766/2007-JOSE DIRCEU DOS SANTOS x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Defiro o pedido de fls. 332. Concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o valor do quantum devido. Int-se. -Advs. VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI, MARLY DE CASSIA MENESES F.REGIANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3034/2007-ESPOLIO DE JERONIMO LASS e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

38. EXECUCAO DE SENTENCA-3082/2007-ALISON FRANCISCO GEROS e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro pedido de fls. 293/298, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor

tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int.-Adv. Germano Laertes Neves, VILMOR PICCOLOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3085/2007-DORACY PEREIRA SEBRÃO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Vistos. Ante o certificado as fls. 332, manifestem-se as partes em quinze dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o transitio em julgado do recurso. Int-se. -Adv. ERICO HACK, AIRTON HACK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

40. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3104/2007-ARNALDO BECKER JUNIOR e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Adv. GISELE AGOSTINI BUQUERA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3138/2007-RONALDO DARCI STROEHER x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Nadia de Souza Ibrahim, RINALDO MATIAS VISNIESKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

42. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3344/2007-OSMAR OTTO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa

de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3346/2007-RODRIGO BENVENUTTI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3682/2007-WALTER BUSS x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Intimem-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-934/2008-ANTONIO FAE e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há

sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, NADIA de Souza Ibrahim, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

46. IMPUGNACAO-1139/2008-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x ORLANDO BEVERVANSO NETO e outros- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

47. EXECUCAO DE SENTENCA-1872/2008-ACACIA ZENEIDA KUENZER x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

48. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2528/2008-ISOLINA PEREIRA RIBEIRO e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente

receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

49. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2982/2008-ESPÓLIO DE WALDEMAR DE ABREU REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE A SRA. SARA VIVIANE OLIVEIRA VIEIRA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO CAMPELO PRESTES, CARLOS ABRAO CELLI, JOSE CID CAMPELO FILHO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

50. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-614/2009-IMAR CAROLINA DE MENDONÇA MARTINS e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue

abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-940/2009-MARY ANNE MURASKI NOWAK x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

52. EXECUCAO DE SENTENÇA-1366/2009-ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados

na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2816/2009-WILSON ADOLFO STEDILE e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3126/2009-CARLOS MARTINS BARBEIRO e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3146/2009-SIGUEO MATSUDA x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3210/2009-FELISBERTO SAIBERT x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3260/2009-EDSON ROBERTO BRESSAN x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-3354/2009-ELIAS MARIANO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-3410/2009-NAIRON RODRIGUES SANTANA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente

receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-3418/2009-RODRIGO CORREIA BIM e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3542/2009-MARIA BIZ DEBIASI e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos.

Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3557/2009-ELIAMAR CATANELO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3612/2009-BERNARDO BECKER x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator

é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3696/2009-ARI ALBERTO MARTENS e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de

cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0000175-15.2010.8.16.0004-MANOEL ANTONIO HOFMANN GOMES x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO HOFMEISTER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000212-42.2010.8.16.0004-WALDO RUFINO DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000262-68.2010.8.16.0004-MARIA LENDZION PASCOAL e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000349-24.2010.8.16.0004-ELIANE MENDES DE MELLO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000377-89.2010.8.16.0004-DYEME BADOCCO GONÇALVES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao

passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000458-38.2010.8.16.0004-VILMA APARECIDA QUAREZEMIM DE BARROS x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001036-98.2010.8.16.0004-JAIR GARCIA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento

de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001282-94.2010.8.16.0004-BENEDITO CIPRIANO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001317-54.2010.8.16.0004-ANITA KOBAY e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga,

ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. EXECUCAO DE SENTENCA-0001337-45.2010.8.16.0004-JOAO GONCALVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-0001348-74.2010.8.16.0004-JOSE GILBERTO BENASSI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001503-77.2010.8.16.0004-GEZO CAGNA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001591-18.2010.8.16.0004-AMABILE CAMAROTO PAULOZI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

78. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001616-31.2010.8.16.0004-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBARY PIZZATO FERREIRA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

79. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001689-03.2010.8.16.0004-VALTER LUIZ LEMES x BANCO ITAU S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, PAULA REGINA SOUZA RITTY e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

80. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001819-90.2010.8.16.0004-ODACIR SILVERIO SCHROH x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos

de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, LUCIANO ELIAS REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001837-14.2010.8.16.0004-ANTONIO FERREIRA PINTO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001894-32.2010.8.16.0004-ALCIMARA BERKEMBROCK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão

da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002746-56.2010.8.16.0004-MARCIA CRISTINA PEREIRA ALBUQUERQUE e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-

se. Diligências necessárias. -Advs. SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003163-09.2010.8.16.0004-REGINA MARGARIDA UCHOA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, LUCAS B LINZMAYER OTSUKA, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, CARLA LUIZA MANNRICH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004171-21.2010.8.16.0004-EDISON FRANCISCO GOMES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº

832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS, WALTER SAES RODRIGUES NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004176-43.2010.8.16.0004-JOAREZ MARCOS GOMES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004725-53.2010.8.16.0004-JACI CEZAR DE OLIVEIRA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-

se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004899-62.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE NARCISO GOMES DE ALMEIDA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005164-64.2010.8.16.0004-LEIRY ZANCHET e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de

milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005165-49.2010.8.16.0004-AMALIA BUDOLLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0005327-44.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CARIM ROSANI BARCELOS DE SOUZA- Atenda a parte exequente o contido no expediente de fls. 37, no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

92. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0005418-37.2010.8.16.0004-ROSA MACEDO DE OLIVEIRA FRANCO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos Lei n.º 10.369/1993 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a

autora, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, o tempo decorrido desde a propositura do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

93. EXECUCAO DE SENTENCA-0005989-08.2010.8.16.0004-PAULO SCHULTZ FILHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, INESCIIY KASSUMI HAYASHI IOSHII, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. EXECUCAO FISCAL-0006532-11.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR x EVERSON JOSE TEIXEIRA DO AMARAL- Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL-.

95. EXECUCAO-0006690-66.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ROSA GARCIA ACOSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006744-32.2010.8.16.0004-AMELIA TONDATI GUIMARÃES e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006759-98.2010.8.16.0004-LAZARO FINATE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011),

de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ALEXANDRO DALLA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007091-65.2010.8.16.0004-ANGELO MACHADO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007548-97.2010.8.16.0004-ANTONIO CAPUTI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei

Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007578-35.2010.8.16.0004-LINEU BAGATIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de

cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, MAURICIUS GONÇALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007713-47.2010.8.16.0004-ADEMAR BATSCHE e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007753-29.2010.8.16.0004-SELMA SEVERINO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis,

como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007911-84.2010.8.16.0004-ANTONIO CARLOS RIBAS MALACHINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, EMIR BENEDETI, SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008089-33.2010.8.16.0004-CELIA DE JESUS FREITAS PAES e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em

enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

105. DECLARATORIA-0008348-28.2010.8.16.0004-DANONE S/A x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Int-se. -Advs. ALDA CATAPATTI SILVEIRA, BRAULIO DA SILVA FILHO, MARCIA MARIA CASANTI e JOSE FERNANDO PUCHTA.

106. SUMARIA CONDENATORIA-0009106-07.2010.8.16.0004-MARIA LUCIA LOPES x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da Lei Complementar 14/82 - Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná e Decreto n.º Decreto n.º 5923/2005 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência eo tempo de tramite do processo. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, GISELE DA ROCHA PARENTE, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

107. EXECUCAO DE SENTENCA-0009286-23.2010.8.16.0004-REGIANE KUSANO RAMOS e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do

Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

108. EXECUCAO DE SENTENCA-0009941-92.2010.8.16.0004-JUCEMELIA DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

109. EXECUCAO DE SENTENCA-0009956-61.2010.8.16.0004-SONIA MARIA TOMADON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010176-59.2010.8.16.0004-AMADEU VALERIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010279-66.2010.8.16.0004-PAULO SILAS QUARENTEI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010285-73.2010.8.16.0004-ALEXANDRE RIBAS CENTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010590-57.2010.8.16.0004-ARI RODRIGUES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0010620-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ELAINE BARCELOS- Para retirar o ofício. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e ERIDSON POMPEU DA SILVA-

115. EXECUCAO-0010623-47.2010.8.16.0004-GERALDINO VICENTE DE LARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010685-87.2010.8.16.0004-CLEUNICE FERREIRA BATISTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos

poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

117. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011230-60.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOAQUIM BEGA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011337-07.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para se manifestar em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. BEATRIZ REGIUS von PÉTERFFY, WAGNER LENHART e Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa.-

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011500-84.2010.8.16.0004-CLARICE YEUKIE TAKATA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011979-77.2010.8.16.0004-MARIA AUXILIADORA TALMELI x ESTADO DO PARANA- Providenciar cópias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. Int-se. -Adv. JULIANO MARTINS.-

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012296-75.2010.8.16.0004-PAULO JOSE EHRENFRIED e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO ALEX LAMB e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012334-87.2010.8.16.0004-OTAVIO CASTAGNA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

123. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012489-90.2010.8.16.0004-MARIA AMELIA PINTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de

desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012588-60.2010.8.16.0004-MARIA DE LOURDES CORDEIRO FAGUNDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012654-40.2010.8.16.0004-HENRIQUE MOSSON e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente

evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013135-03.2010.8.16.0004-ELIANE ALEXANDRINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014502-62.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOAQUIM APARECIDO AGUIAR e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham

anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão definitiva do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0014579-71.2010.8.16.0004-PAULO AFONSO BRLEY DI GIORGIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos.

Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BOGDAN OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014616-98.2010.8.16.0004-ISIDORIO SILVA BRUGUEMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

130. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0015068-11.2010.8.16.0004-ODILA KLUBER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na Lei nº 8.987/97 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos nesta demanda declaratória. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da ré, os quais arbitro, por equidade, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta a simplicidade da matéria eo tempo de tramite da demanda. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

131. MEDIDA CAUTELAR-0016757-90.2010.8.16.0004-ADILSON DELFINO SOBRINHO x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Trata-se de Fledida Caute/ar de Exibição de Documentos proposta por Adilson Delfino Sobrinho em face de Copel Distribuição S/A em que se requer, em apertada síntese, a condenação da empresa ré à apresentação de cópia dos espelhos das faturas dos últimos 120 meses oriundas do contrato nº 8.235.722-6. Às fls. 22 e 23 foi deferida a exibição de documentos pretendida na exordial. Copel Distribuição S/A apresenta contestação às fls. 27-67 pugnando pela integral improcedência dos pedidos. Instados a se manifestar acerca da dilação probatória, a autora pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 99), a ré pugna pela colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, na mesma oportunidade, Copel S/A informa às fls. 136-137 a possibilidade de acordo em audiência diante da implantação do sistema ERP/CIS através do qual se tornou viável a emissão dos espelhos de todas as faturas solicitadas. Precipadamente ao saneamento do feito, intime-se a parte autora para que se pronuncie sobre o interesse na celebração de acordo com a empresa ré. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

132. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016852-23.2010.8.16.0004-LUIZ CAPELLI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados

em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017182-20.2010.8.16.0004-SHEILA LUIZA SNEGE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017272-28.2010.8.16.0004-LEONARDO CHECHELAKY e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017779-86.2010.8.16.0004-DAVI DALVANÇO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018920-43.2010.8.16.0004-BENVINDO ALVES LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão

ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 137. AÇÃO MONITÓRIA-0021373-11.2010.8.16.0004-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANA- Vistos, etc. Almq Equipamentos para Escritório Para Escritório Ltda. ajuizou a presente ação monitoria em face de Município de Pontal do Paraná fundamentando, em síntese, que o processo deve correr na Comarca de Curitiba em razão de as partes terem celebrado acordo, cuja cláusula 8a convencionou o foro de Curitiba como o foro competente para dirimir as questões judiciais. E, em breve síntese, o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se esclarecer que, a uma, a Fazenda Pública Municipal não dispõe de foro privativo; a dois, no processo civil brasileiro, a competência territorial é relativa, motivo pelo qual autor e réu, ao celebrarem contrato, podem livremente escolher o Município de Curitiba como o foro de eleição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ESTADO MEMBRO. FORO PRIVATIVO. INEXI#TENCIA. A FAZENDA DO ESTADO (E A DO MUNICÍPIO), EM FACE DO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, NAO TEM FORO PRIVATIVO, MAS, TAO SO, VARAS ESPECIALIZADAS. A COMPETENCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS SO SE TORNA ABSOLUTA QUANDO A CAUSA EM QUE JNTERVENHA A FAZENDA ESTADUAL TENHA A CAPITAL DO ESTADO COMO O FORO RESPECTIVO. OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO PODEM SER DEMANDADOS NO FORO DA CAPITAL OU NO LOCAL ONDE OCORREU O FATO, EM DECORRENCIA DO QUAL RESULTOU A LIDE. RECURSO DESPROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (Resp 160.987/MG, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/04/1998, DJ 01/06/1998, p. 45) Todavia, a Resolução nº 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seus artigos 2º, é taxativa quanto à competência das Varas da Fazenda Pública, cabendo a elas processar e julgar apenas ações em que é parte o Estado do Paraná ou o Município de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações. Desse modo, como a Resolução nº 07/2008 trata de competência material, esta é matéria de ordem pública e, em se tratando de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No caso em tela, em tendo as partes escolhido Curitiba como foro de eleição, a ação deverá ser processada em uma das Varas Cíveis da Capital, e não nesta Vara da Fazenda Pública. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deôlaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, vara competente para julgar a matéria. Custas processuais pelo autor. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. Int-se. -Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-. 138. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021630-36.2010.8.16.0004-LOTHAR KICH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 139. EXECUCAO DE SENTENCA-0024893-76.2010.8.16.0004-PEDRO SAR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 140. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0025975-45.2010.8.16.0004-TOBIAS DE MACEDO FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOUISE HAGE CERKUNVIS, LINCOLN TADEU CERKUNVIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

141. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014794-13.2011.8.16.0004-SHOJI NAGAYOSHI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0041635-45.2011.8.16.0004-VANILDA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de

ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME MUSSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

143. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS-30567/1994-FRIGORIFICO JALES LTDA. x INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A.-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

144. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-30598/1994-AGRO LATINA LTDA. x INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A.-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

145. RESTITUIÇÃO-30624/1994-OLEPIL OLEAGINOSA DO PIAUI LTDA. x INDS. QUIMICAS MELYANE S/A.-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

146. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-30626/1994-CAIXA ECONOMICA FEDERAL C.E.F. x INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A.-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

147. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-30627/1994-INDUSTRIA DE OLEOS GUIMARAES LTDA x INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A.-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

148. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-30628/1994-OLEPIL OLEAGINOSA DO PIAUI LTDA x INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A.-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

149. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-30642/1994-NOGUEIRA E HERINGER LTDA. x INDUSTRIA QUIMICA MELYANE S/A.-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

150. FALÊNCIA DECRETADA-36950/1997-ORONZO SECONDO CASILLI x K.O. IMP. E EXP. DE TECIDOS E ROUPAS LTDA.-Promova-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196 do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.-

Curitiba, 10 de julho de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSÉ ROIKA, CARLOS ALBERTO MORO, JONATHAS VALERIO DA SILVA, JULIANA PUPO e ANAMARIA BATISTA-.

5. DESAPROPRIAÇÃO-12300/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLORIA MARIA DE LEO CAMARGO e outros- 1. Reitere-se o ofício de fls. 645. 2. À vista da concordância da Fazenda Pública Municipal com o cálculo de fls. 651 (vide fls. 654), expeçam-se alvarás para levantamento da parte cabível a Leony Muller e Glória Maria, bem como dos honorários advocatícios, observando-se os termos da Portaria nº 01/2006 e as retenções legais. - Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, NATANIEL RICCI, SAULO DE MEIRA ALBACH, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU MACHADO FILHO, LUIZ DILSON PINTO, STELA BRAGA COELHO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, JULIANA BRAGA COELHO e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-12714/1992-ESTADO DO PARANÁ x MY IND COM DE MOVEIS LTDA -A par do retro solicitado, manifeste-se a parte autora, diligenciando no cumprimento da precatória e demonstrando a medida adotada neste feito em 10 dias. -Intime(m)-se. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e JAIR GEVAERD-.

7. DESAPROPRIAÇÃO-12988/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISEU SIEBERT e outro- Aguardem-se os demais pagamentos. Intime(m)-se. -Advs. CESAR ANTONIO DA CUNHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA, SAULO DE MEIRA ALBACH, SIMONE KOHLER, MARCIA OSZKA, GENÉSIO SELLA, FABRÍCIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-13935/1992-ETTORE SENNA E S/M x MUNICÍPIO DE CURITIBA- O Município de Curitiba alega a ocorrência da prescrição, uma vez que o acórdão transitou em julgado em 13 de março de 1997. Contudo, a Súmula 119, do STJ é clara ao dispor que nas ações de desapropriação indireta o prazo prescricional é de vinte anos. Sobre o assunto, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATORIA (...) NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos casos de desapropriação indireta, deve ser aplicado o prazo prescricional de vinte anos previsto na Súmula 119 do STJ, para fins de indenização. 2. O Agravado alega que ambas as desapropriações em comento, ocorreram no ano de 1984. Nesse proceder, levando-se em consideração a questão do ônus da prova, vislumbro que o mesmo, ao arguir que a pretensão dos Recorrentes encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, tomou para si o ônus de demonstrar cabalmente a causa extintiva do direito daqueles, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu. 3. A cobrança de IPTU, pela municipalidade, da área desapropriada, não importa em ato inequívoco do devedor, ora Agravado, reconhecendo o direito que se pleiteia. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 866306-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 12.06.2012) (destaquei) Todavia, deve a parte exequente adequar o rito executório, observando o contido no artigo 475-B, do CPC. Intime(m)-se. -Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, RICARDO MENON ESPERIDIÃO, MANOEL DINIZ NETO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-60/1993-JANINA PILCH CWIKLA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. IVAN SERGIO TASCIA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

10. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-751/1993-SANTA DOLORES DONATO e OUTROS x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo de dez dias. Intime(m)-se. -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

11. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-51/1995-LUCINDA DOS SANTOS COUTINHO E OUTRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que falecendo qualquer uma das partes, o processo deverá ser suspenso. Sendo assim, conforme notícia do falecimento da autora (fls. 415), determino a suspensão do feito até que a procuradora da mesma regularize a representação processual, nos termos do artigo 12, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, ROSERIS BLUM, GABRIELA DE PAULA SOARES e CAROLINA VILLENA GINI-.

12. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-504/1995-HUMBERTO CICCARIANO FILHO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- 1. Homologo a conta de fls. 239/240, devendo ser retificado apenas o fundamento da multa imposta à parte ré como sendo aquele previsto no artigo 740, parágrafo único, do CPC e não o do artigo 475-J como lá constou. 2. Expeça-se o competente precatório requisitório, observando a idade do autor (vide fls. 10) para os fins preconizados no artigo 100, § 2º, da CF. 3. O feito seguirá em regime de prioridade. Anote-se e observe-se. - Intime(m)-se. -Advs.

AIRTON PASSOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

13. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-228/1996-SIGRET IDA CARNEIRO GONSCHIOR x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- Do retro peticionado colha-se a manifestação da parte autora em 5 dias. Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1229/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x AUGUSTO ROSA COIS e outro- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDILSON APARECIDO GOES, sob o fundamento de que a execução contra si iniciada deve ser extinta, em razão da prescrição da dívida, ocorrida entre a citação do executado até o presente momento. Instado a se manifestar, o exequente ficou inerte (fl.43). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção ofertada não merece acolhimento. De início, esclareço que as matérias passíveis de análise via exceção de pré-executividade são restritas àquelas suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado ou à nulidade do título que seja evidente, cujo reconhecimento não depende de outras provas senão daquelas juntadas aos autos. Embora excepcional, a exceção de pré-executividade vem sendo admitida como meio de defesa em execução, inclusive fiscal. Colhendo a petição de fl. 36, houve a suspensão do processo pela ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC), vale ressaltar, que a execução pode ser suspensa por prazo indeterminado, quando não forem encontrados bens passíveis de penhora. O executado requer a extinção do feito, arguindo a prescrição do débito, contando-se o prazo desde sua citação até o presente momento. Contudo, o pedido não tem razão de ser, eis que a execução está suspensa por não terem sido encontrados bens penhorados, não incidindo, daí, o prazo de prescrição. Diante disto, merece a execução prosseguir. Neste sentido: Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. A Corte assentou na sua jurisprudência que a prescrição intercorrente não ocorre quando suspensa a execução, a requerimento do credor, pela inexistência de bens penhoráveis. (STJ-3ª T., REsp 261.604-PR, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.5.01, deram provimento, v.u., DJU 13.8.01, p. 150). Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. (STJ-4ª T., REsp 280.873-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 22.3.01, não conheceram, v.u., DJU 28.5.01, p. 203). Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Sem honorários. Intime-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR-.

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-11/1998-ACIR GONCALVES FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Sobre os pedidos e documentos de fls. 672/701, bem como sobre os pedidos de recadastramento de dados, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. Então, voltem imediatamente conclusos. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

16. DECLARATÓRIA-1004/2000-MARIA ERNESTINA MACIEL ALZAMORA x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro- 1. Transferi nesta data, para conta judicial parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. 2. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. 3. Intimem-se as partes para manifestação. -Advs. MARINO GALVAO, EDULA WILLE POSNIAK, GERUSA LINHARES LAMORTE, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

17. NULIDADE-1055/2000-PAULO EDUARDO GOVEIA e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- I - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual, conforme requerido às fls. 321. II - Findo o prazo para a interposição de recurso em relação ao decido no item I, voltem conclusos para a prolação da sentença. III - Intime-se. -Advs. MAURÍCIO VIEIRA, LUIZ GIL DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-684/2001-MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Façam-se contados os autos. -Advs. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, ANTÔNIO MORIS CURY e SILVIO BRAMBILA-.

19. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-846/2001-AUREA TEREZINHA DA SILVA NEGRI e outros x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o retro peticionado, colha-se a manifestação da parte ré que deverá apresentar a documentação eventualmente faltante para viabilizar a apuração dos valores pertinentes ao cumprimento do julgado. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

20. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-859/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x DORALICE EUGENIO DE MORAES- Defiro o pedido de vista postulado às fls. 121, pelo prazo de cinco dias, -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-864/2001-AGLAIR MARIA MARQUES SCHEIDT e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- - A Fazenda Pública se concorda com o cálculo de fls.1071/1072. -Adv. KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

22. DECLARATÓRIA-30/2002-SONIA REGINA VIRMOND GALPERIN e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante a Suprema Corte (fls. 608) por 120 dias. Decorrido o prazo, verifique a escritania se houve desfecho. Intime(m)-se. -Adv. FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, ALAIR CESAR PINTO FILHO, EROS SOWINSKI, LUIZ CARLOS CALDAS e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

23. DECLARATÓRIA-532/2002-MARIA STERLINA DOS SANTOS e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Digam as partes. Intime(m)-se. -Adv. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, GILSON BONATO, ROSERIS BLUM, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

24. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-538/2002-CELIA FERREIRA PAGANI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro (fls. 497). -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

25. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-547/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x SEVERIANA APARECIDA RIBEIRO VALENTIM -Indefiro o pedido de fl. 76, eis que a sentença de extinção já transitou em julgado, bem como, a via eleita para tal insurgência não é a adequada. A prestação jurisdicional foi entregue. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvada eventuais custas processuais remanescentes. Intime(m)-se. -Adv. GIOLVANE FERREIRA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

26. INDENIZACAO-620/2002-JUREMA GARCIA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Considerando o lapso temporal decorrido desde o último protocolado, colha-se a manifestação do Estado do Paraná. Nada sendo requerido, archive-se. Intime(m)-se. -Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e ANAMARIA BATISTA-.

27. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-686/2002-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BRACATINGA x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Defiro (fls. 331). Intime(m)-se. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

28. MONITORIA-697/2002-MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSERT DE AP ELET LT x LUIZ HORLI ROLIM LEITE- Diga a autora. Intime(m)-se. -Adv. ROBERTA LIMA LORUSSO, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e DANIELE POTRICH LIMA-.

29. MONITORIA-698/2002-MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSERT DE AP ELET LT x EDISON SEBASTIAO PORTES DA SILVA- 1. Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. Após, remetam-se os autos ao magistrado prolator da decisão embargada. Intime(m)-se. -Adv. ROBERTA LIMA LORUSSO, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e PAULO CESAR CRUZ-.

30. MONITORIA-699/2002-MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSERT DE AP ELET LT x ALISSON MAURICIO DINIZ- 1. Acolho a cota ministerial de fls. 61/63, declarando nula a citação de fls. 14, já que realizada em face de pessoa diversa do réu.. 2. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, indicar o endereço do réu.. - Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e ANDREIA MARINA LATRIELLE-.

31. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-726/2002-MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSERT DE AP ELET LT x MARILENE SILVA- 1. Transferi nesta data, para conta judicial parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. 2. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. 3. Intimem-se as partes para manifestação. -Adv. ROBERTA LIMA LORUSSO e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

32. EXECUCAO-736/2002-MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSERT DE AP ELET LT x SHIRLEI TEREZINHA CARVALHO DE SOUZA -Intime-se o credor para dar seguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Intime(m)-se. -Adv. ROBERTA LIMA LORUSSO, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

33. DECLARATÓRIA-743/2002-MONTANA TURISMO LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Os embargos de declaração opostos por Montana Turismos Ltda. são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decis? justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apela?o. Isto posto, conhe? dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeit-los, mantendo a decis? tal qual lan?da nos autos. Intime-se. -Adv. IVANÊS DA GLÓRIA MATTOS, GILBERTO GAESKI, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

34. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-977/2002-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO EST P x PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outro- Preliminarmente diga a Paranaprevidência sobre o contido na petição de fls. 681/683, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

35. CAUTELAR INOMINADA-12/2003-FORTESOLO SERVICOS INTEGRADOS LTDA x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A e outro- 1. Recebo o apelo de fls. 399/402, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público e remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Intime(m)-se. -Adv. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, VANELIS MARCELE MUCELIN, MARCOS MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL, ANAMARIA BATISTA, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES e MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA-.

36. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-30/2003-RENILDA NEIDERT DA ROSA x IASP - INSTITUTO DE ACO SOCIAL DO PARANA- Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Comunique-se, conforme postulado às fls. 305. Intime(m)-se. -Adv. IVAIR JUNGLOS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-110/2003-CARL RAINALT SICHELSCHEMIDT e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Intime-se conforme postulado às fls. 329. -Intime(m)-se a Copel. -Adv. BERENICE MULLER DA SILVA-.

38. REPAR.DANOS CAUS.ACID.VEICULO-328/2003-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MAURICIO PAVIE DE OLIVEIRA HAYGERT e outro- 1. Transferi nesta data, para conta judicial parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. 2. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. 3. Intimem-se as partes para manifestação. -Adv. IVO FERREIRA OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

39. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-342/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x YAMAKAMA CAMBIO E TURISMO LTDA-Intime-se o causídico atuante nos autos para, em 5 dias, informar o atual endereço de seu cliente. Intime(m)-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e HERMINDO DUARTE FILHO-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-808/2003-FATIMA DA CONCEICAO LINS e outros x ESTADO DO PARANÁ -Intimem-se os autores/vencidos, conforme preconiza o artigo 475-J do CPC. -Intime(m)-se. -Adv. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000057-83.2003.8.16.0004-AFISC SINDICAL - SIND DOS ANALISTAS DE TRIB MUN CT x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Defiro (fls. 345). 2. Expeça-se novo alvará. -Intime(m)-se. -Adv. RENATA CRISTINA PALOAN T. ELIAS, SHEILA R.CERCAL SANTOS LEAL, RICARDO DOS REIS PEREIRA, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE, VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e CRISTIANE CAVALIERI-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1030/2003-LIGIA MURARO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Com relação ao pedido de execução formulado às fls. 333 e 338, intime-se a Fazenda Pública Estadual nos moldes do artigo 1º, § 1º, Resolução nº 123/2009-PGE. 2. Indefiro o pedido de fls. 343/345 para que, da lavratura do depósito da parte alegada controvertida, seja oportunizado à demandada a abertura do prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença. É que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo" (4ª. Turma, EDcl no REsp n.

1084305/RS, rel.ª Min.ª Maria Izabel Galotti, j. 05.4.2011), com o que, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Com isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das retenções legais. Em seguida, colha-se a manifestação das partes e voltem conclusos para deliberações. Intime(m)-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIZ CARLOS ROSSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, DAIANE MARIA BISSANI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

43. AÇÃO COBRANÇA-941/2004-ROMILDA PICHEK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações requisitadas às fls. 745. Intime(m)-se. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, DAIANE MARIA BISSANI, LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KATIA REGINA LEITE, GISELLE PASCUAL PONCE e KARLIANA MENDES TEODORO-.

44. EXECUCAO-1203/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE, sob o fundamento de que a execução contra si iniciada deve ser extinta, em razão de sua ilegitimidade passiva, eis que o veículo já não mais lhe pertencia quando da data da infração. Juntou documentos (fls. 68/87). Instado a se manifestar, o exequente reconheceu a ilegitimidade do ora executado. Assim, pugnou pelo levantamento da penhora sobre os valores depositados e pelo indeferimento do pedido de condenação dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção ofertada merece acolhimento. De início, esclareço que as matérias passíveis de análise via exceção de pré-executividade são restritas àquelas suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado ou à nulidade do título que seja evidente, cujo reconhecimento não depende de outras provas senão daquelas juntadas aos autos. Embora excepcional, a exceção de pré-executividade vem sendo admitida como meio de defesa em execução, inclusive fiscal. No caso em questão, o executado requer a extinção do feito, arguindo sua ilegitimidade, trazendo aos autos documentos comprobatórios do histórico do veículo, o qual, na data da infração, não mais pertencia ao executado. Quando oportunizada a manifestação da parte executada, esta concordou com o acolhimento da exceção, tendo em vista que este não detinha a posse, nem o domínio do veículo, na data da lavratura do auto de infração, pertencendo o veículo a outra empresa, conforme documentos anexados aos autos. Diante disto, não merece a execução prosseguir, em relação ao ora executado Vegrande Veículos Casagrandeã certidão de dívida ativa. Por tais razões, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Determino o cancelamento da penhora levada a efeito de fl. 88. Sem honorários. Intime-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e EDUARDO DESIDÉRIO-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-38/2005-APARECIDA DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Diga a autora. Intime(m)-se. -Adv. ADONAI JASLUK-.

46. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-230/2005-JERONIMO CABRAL PERUSSOLO e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Expeça-se RPV observando o cálculo de fls. 229. Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, NATANIEL RICCI, ANTÔNIO MORIS CURY e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-909/2005-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA-CELC-UP x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Preliminarmente, intime-se a embargante para juntar o andamento processual do Agravo de Instrumento em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Então, venham conclusos. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e THOMAS FRANCISCO DA ROSA-.

48. DECLARATORIA DE NULIDADE-939/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Diga o DER sobre o contido na petição retro, em cinco dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDSON LUIZ AMARAL-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1141/2005-ELIETE RIBEIRO DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Diga a Paranâprevidência sobre o contido na petição e documento de fls. 351/352, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-226/2006-LUCIO ATTILA WEIBER FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Transferi nesta data, para conta judicial o valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em

anexo. 2. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. 3. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente. -Int.-se -Advs. BENJAMIM MANOEL ZANATTA, MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO, IVO DYNIEWICZ e KARINA LOCKS PASSOS-.

51. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-244/2006-PENNACCHI E CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Quanto ao pedido de fls. 399, esclareça a autora o desfecho do recurso interposto perante a Corte Suprema. Intime(m)-se. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e LEANDRO SOUZA ROSA-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-816/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x INDUST E COM DE ALIMENTOS BOM NA MESA LTDA e outros- Primeiramente, deverá a autora apontar o endereço atualizado do réu Pedro Claudir dos Santos a fim de viabilizar a sua citação. Prazo: 5 dias. Intime(m)-se. -Advs. SAMUËL MACHADO DE MIRANDA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1105/2006-MASSA FALIDA DE INDUSTRIA TREVLO LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Defiro (fl. 92), retifique-se o pólo ativo da ação, realizando anotações e comunicações necessárias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor. Procedendo-se da mesma forma, nos autos em apenso. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIO ARTIGAS GRILLO, CAMILA MONTEIRO PULLIN, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000208-10.2007.8.16.0004-IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Expeça-se RPV. Intime(m)-se. -Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

55. DECLARATÓRIA-1017/2007-CELSO TAVARES DOS SANTOS RESTAURANTE x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Defiro (fls. 220/221), suspenda-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como se requer. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Advs. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA e DENISE CANOVA-.

56. ORDINARIO-1120/2007-ROBERTA CRISTINA CRUZ RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Conforme se vê das fls. 106, a testemunha Victor de Góes mudou-se de endereço indicado às fls. 111, de modo que, primeiramente, deverá o Estado indicar a atual localização da pessoa supracitada em 5 dias. 2. Com o cumprimento, voltem imediatamente conclusos. -Intime(m)-se. -Advs. ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR, ARNOLDO DA SILVA FILHO, JOAOZINHO SANTANA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

57. HABILITACAO-1157/2007-GAMA S/A e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Após, voltem. III - Intime-se -Advs. ROSERIS BLUM e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

58. HABILITACAO-1246/2007-ELISA MARIA CORDEIRO KLETTENBERG e outros x ESTADO DO PARANÁ- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Após, ao Ministério Público. III - Então, voltem imediatamente conclusos. IV - Intime-se. -Advs. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, DIOGO SALDANHA MACORATI e ROSERIS BLUM-.

59. HABILITACAO-1247/2007-ALTAMIRO GOMES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Após, ao Ministério Público. III - Então, voltem imediatamente conclusos. IV - Intime-se. -Advs. ROSERIS BLUM e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

60. HABILITACAO-1809/2007-KONRAD COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- I - Primeira à Escrivania, para que dê cumprimento ao item 3, do despacho de fls. 24. II - Após, diga o réu. III - Finalmente, remetam-se os autos ao Ministério Público. -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

61. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-1862/2007-RESIDENCIAL GRALHA AZUL II x CELIA REGINA FERREIRA e outro- A teor do agravo retido de fls. 202/212, colha-se a manifestação da parte adversa em 10 dias. Após, voltem (CPC, artigo 523, §2º). Intime(m)-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-16/2008-ADENILSON FRANCISCO LUZ e outros x ESTADO DO PARANÁ- Colha-se a manifestação da parte autora. Intime(m)-se. - Adv. DANIEL KRÜGER MONTOYA-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-310/2008-PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 185/210, somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE R. ROCHA SIMÕES DA SILVA, JANICE KELLER ARAÚJO, SILVIO C. DE BETTIO e ALEX JIMI POMIN-.

64. HABILITACAO-631/2008-DINORA PARREIRA DA SILVA PORTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Após, voltem. III - Intime-se -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-644/2008-PARANAPREVIDÊNCIA x JOSE CANTELLE- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 29). 2. Ratifico a deliberação de fls. 25, vez que desprovida de assinatura. 3. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 27 e 28-verso), declaro encerrada a instrução processual. 4. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. -Intime(m)-se. -Advs. IURI FERRARI COCICOV, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, KARLIANA MENDES TEODORO, MILTON DE LUCA e JESUS CARDOSO DE SOUZA-.

66. ORDINARIA DECLARATORIA DE INVESTIDURA EM CARGO PUBLICO-1638/2008-ELIZA MARIA BORSOI MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ- A teor do agravo retido de fls. 133/137, colha-se a manifestação da parte adversa em 10 dias. Após, voltem (CPC, artigo 523, §2º). Intime(m)-se. -Adv. ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-376/2009-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. O feito já foi sentenciado, de modo que, ainda que pretenda a autora desistir do litígio, a medida não possui o condão de afastar a condenação que lhe foi imposta. Na verdade, servirá apenas, a par da manifestação da Fazenda Pública, para por termo ao processo de execução em apenso. 2. Do retro peticionado, colha-se a manifestação da parte contrária. Intime(m)-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-378/2009-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diga o réu. Intime(m)-se. -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

69. CIVIL PÚBLICA-0000884-84.2009.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Façam-se contados os autos. -Intime(m)-se. -Advs. MARCOS BITTENCOURT FOWLER, FÁBIO BRUZAMOLIN LOURENÇO, SILVIO BRAMBILA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

70. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-703/2009-PESA SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-PESA Service Comércio e Serviços de Importação e Exportação S/A impetrou com Mandado de Segurança com Pedido Liminar em face do Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba. Após a prolação da sentença, o impetrante interpôs recurso de apelação, o qual foi contrarrazoado pelo impetrado. Às fls. 115 o impetrante informou a desistência do recurso, requerendo a extinção do feito. Isto posto, homologo a desistência do recurso interposto, determinando o arquivamento do feito. -Advs. HENRIQUE GAEDE, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

71. HABILITACAO-842/2009-ESPOLIO DE ZULMIRA DE SOUZA SANFORD e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Homologo o cálculo de fls. 61. 2. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor. 3. Certifique-se nos autos principais. - Intime(m)-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e ROSERIS BLUM-.

72. HABILITACAO-1410/2009-MARILO PEREIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Pretende a autora a sua habilitação nos autos nº 9058/92 ao argumento de que é herdeira de José Pereira Durscki que, por sua vez, é credor no feito principal. Pois bem. Compulsando os autos vê-se que carece da juntada de documentação

relevante e indispensável para o exame da sua pretensão. Primeiro, deve a requerente apresentar a certidão de óbito do autor da herança, bem como a prova da existência de crédito constituído em favor dele no processo supra citado. Deverá também trazer aos autos a certidão informativa do trânsito em julgado da decisão homologatória. Prazo: 10 dias. 2. Após, voltem. Intime(m)-se. -Advs. ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, MARIO JOSE NAREL, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-1418/2009-MÁRCIO EVENILTON TEIXEIRA DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. GUILHERME SEITI SUGUMATSU-.

74. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0001685-97.2009.8.16.0004-SPECIAL SERVICE VIAGENS E TURISMO LTDA x ÁREA DOS SERVIÇOS DE TAXI E TRANSPORTE COLETIVO DA URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Façam-se contados os autos. - Intime(m)-se. - Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

75. DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1684/2009-MARCIO FERREIRA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Do retro acostado, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem. Intime(m)-se. -Adv. GISELE SOARES-.

76. REVISAO DE ENQUADRAMENTO-0001245-67.2010.8.16.0004-JUSCÉLIA MACHADO x ESTADO DO PARANÁ- Diga o autor sobre os embargos de declaração opostos (fls. 154/159), em cinco dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES e CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0004929-97.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0005125-67.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x PARAGOMINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME- Diga a autora. Intime(m)-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

79. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C REIMP/PAG DE PENSAO PREVID ANT TUT-0005239-06.2010.8.16.0004-ELIZA ODETE FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Sobre a petição de fls. 180, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

80. REPARAÇÃO DE DANOS-0005776-02.2010.8.16.0004-ALDA PEREIRA STRAUB x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- I - Especifique a ré Edeme Construções Cíveis e Planejamento Ltda. as provas que pretende produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. II - Após, voltem conclusos. III - Intime-se. -Adv. JOEL KRAVCHENKO-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010321-18.2010.8.16.0004-BENNO KREISEL e outros x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Recebo os apelos de fls. 471/480, 482/490 e 493/499, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Intime(m)-se. -Advs. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, ROSERIS BLUM, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

82. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA C/C DANOS MATERIAI-0011270-42.2010.8.16.0004-CARLOS FRANCISCO ARANHA PACHECO e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Defiro os pedidos de fls. 546, item 4 e fls. 549. Procedam-se as anotações necessárias. Após, tendo em vista a alegação da ré Lastro Administração Empreendimentos e Participações Ltda. de que o imóvel adquirido pelos autores era de propriedade da empresa ZGP - Administração, Empreendimentos e Participações Ltda., intime-se a litisdenunciante para que requeira a citação da litisdenunciada, no prazo legal. Então, após a apresentação de defesa por parte da ZGP, intemem-se as partes para impugnação. Finalmente, voltem conclusos para saneamento, momento em que serão analisadas as preliminares arguidas. Intime-se. -Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, OSCAR FLEISCHFRESSER, SAMIRA NABBOUH ABREU, NATANIEL RICCI, CARLOS HENRIQUE MACHADO e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

83. CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011602-09.2010.8.16.0004-CLAUDIO GABARDO RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

84. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0011947-72.2010.8.16.0004-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS X JOSIANE DO ROCIO DE SOUZA e outro- Do que se verifica dos autos, Edna Maria não é ré no processo. Logo, esclareça a autora o retro postulado. Intime(m)-se. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA-.

85. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0012019-59.2010.8.16.0004-NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- Diga o impetrado sobre o pedido de desistência postulado às fls. 225, em cinco dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0012164-18.2010.8.16.0004-PEDRO FRANCISCO FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Colha-se a manifestação do Estado do Paraná, em 5 dias. Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/ C PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO-0012704-66.2010.8.16.0004-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1.Homologo o pedido de desistência de fls. 290, reputando, com isso, prejudicado o apelo interposto nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 230/233. 2. Façam-se contados os autos, intimando-se a autora para preparo em 5 dias, sob pena de execução. 3. Cumprido o item anterior, archive-se. Intime(m)-se. -Advs. ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES, JORGE WADID TAHECH e ARLI PINTO DA SILVA-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0013077-97.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x IRMÃOS DA ROLT TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Diga o autor. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LUCIANO ROCHA WOISKI-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0013085-74.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x IND E COM DE CARNES MINERVA LTDA- 1. Atenda-se com urgência (fls. 37). 2. Autorizo, desde logo, o cumprimento dos demais atos da execução pela precatória já expedida. -Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014419-46.2010.8.16.0004-ANGELA MARIA DE FÁTIMA MAGRIN x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA-0015576-54.2010.8.16.0004-BANCO BRADESCO S/A x E.Z. CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Abra-se nova vista ao Sr. Síndico e ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0016991-72.2010.8.16.0004-ALICI MARIA GUILHERME EITELWEIN x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM-.

93. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0012748-51.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x IDEVALCI FERREIRA MAIA- Diga o autor. Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

94. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0027267-31.2011.8.16.0004-IRENE RAIMUNDO SILVA x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP- Conheço dos embargos de declaração de fls. 62/63, pois tempestivos, a fim de rejeitá-los. Em que pese ser cabível interposição de embargos declaratórios em face das decisões que venham a ser proferidas, por certo que essa possibilidade também se submete à análise das hipóteses de cabimento, quais sejam: existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão a ser embargada. Conquanto isso, nenhum desses requisitos foi preenchido neste feito com relação à decisão ora embargada. Não há que se confundir omissão de análise de todos os pontos controvertidos, obscuridade ou contradição, com eventual erro de fundamentação constante no referido decisum. Denota-se que embargos de declaração que visem nova análise da lide sob o ponto de vista do Embargante

se revelam impossíveis, pois do contrário estar-se-ia diante de novo julgamento da demanda. Nesse sentido: ?1. Tendo em vista a taxatividade do artigo 535 do CPC, não se autoriza a propositura dos embargos de declaração para sanar eventual dúvida que venha a ser originada quando da interpretação da decisão. 2. Não padecendo o acórdão do vício de omissão alegado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração, até porque estes não se prestam para rediscussão de questão já suficientemente esclarecida. 3. O cabimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente pode ocorrer quando não se enfrenta a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que impede, no entanto, que se chegue ao extremo de se exigir que a decisão recorrida explicitamente aquelas disposições tidas como violadas. 4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados? (TJ/PR, Acórdão 9419, 15ª CC, Rel. Des. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, julgado em 24/10/2007). Dessa forma, a insatisfação no que tange aos fundamentos articulados na decisão ou mesmo sua equivocidade não comporta fundamento para sua alteração por meio de embargos declaratórios. Isto posto conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos a fim de rejeitá-los. Int.-se. -Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

95. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0027855-38.2011.8.16.0004-TAIS VENGUE GOY x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. GISELE SOARES e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

96. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0031060-75.2011.8.16.0004-DENIS RODRIGUES DE MELLO x ESTADO DO PARANÁ -Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

97. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0046350-33.2011.8.16.0004-NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- I - Sobre o pedido de fls. 382, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná. II - Intime-se. -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-167/1996-BANCO DO BRASIL S/A x S/A CORTUME CURITIBA- Diga o síndico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

99. AUTO FALENCIA-267/1996-ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x A MESMA -Intime-se como requer às fls. 9418. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, AMORY RIBEIRO PIRES, MILENE CRISTINE NADER., DEISE ALMIRA BORBA, IRINEU B.HANNUSCH, LUIZ GRZECHOTA, ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, RENAN MACIEL BRASIL, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, TÂNIA REGINA FELIPIIM, PEDRO DONAISKI, LUIZ ROBERTO ROMANO, OMAR RODRIGUES CHAVES, MARIZ MENDES MAY, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA, MARCIA HELENA DALCOL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, JULIO ASSIS GEHLEN, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERSON LUIS CENCI, NEUBER EDGAR LEHN, IVANISE NEIVA KORNELHUK, CELSO HUMBERTO LUCHESI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, FABRICIO UILSON MOCELLIN, RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, ANTONIO LIMBERGER e AQUIBALDO ALMEIDA LEITE-.

100. FALÊNCIA-635/1998-HENRICH & CIA LTDA x CASAS MIRANDA*LTDA*[DECRETADA]*- Autorizo os pagamentos na forma discriminada às fls. 756/757, autorizando o levantamento dos valores devidos ao Sr. Síndico, à título de honorários. Expeçam-se alvarás. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. JOSE PAIS SOBRINHO, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, ZELIA SOARES BASTOS, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, BRAZILIO BACELLAR NETO e GABRIELA AGOSTINELLI-.

101. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-203/2002-NIRCEU DIAS SOARES x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA- Houve substituição do Síndico na Ação de Falência, portanto, aguarde-se a assinatura do termo de compromisso naqueles autos para prosseguimento desta habilitação. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

102. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-30/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DP & K LTDA- Intime-se o causidico da autora para, em 5 dias, informar o atual endereço de seu cliente. Intime(m)-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

103. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-157/2006-ESPOLIO DE ABELARDO MACHADO FERRAZ x ADUSOLO FERTILIZANTES S/A- I ? Trata-se de habilitação de crédito que restou devidamente homologado por sentença proferida em 16 de julho de 2009, fls 110/114, a qual transitou em julgado em 31 de agosto de 2009, conforme certidão de fls 148. Às fls 120/124 as procuradoras do falecido Abelardo Machado Ferraz peticionam alegando que promoveram a presente habilitação de crédito e após a morte do representado foram substituídas por outra procuradora. Informam que celebraram contrato de honorários com o falecido e que não outorgaram substabelecimento sem reservas na habilitação e em momento algum abriram mão do recebimento de seus honorários. Assim requerem sua intimação caso autorizado o levantamento do crédito. Às fls 133/135 a procuradora do espólio argumenta que esta encaminhou notificação extrajudicial em 04 de junho de 2003 às peticionantes de fls 120/124 rescindindo o contrato e responsabilizando-as por eventuais prejuízos causados pela inércia, omissão e falta de informações. Apesar de notificadas, as peticionantes ingressaram com a habilitação de crédito, sob n. 364/03, que foi extinto em razão da inércia das mesmas e culminou por dar início, de ofício, a este feito, sendo certo que estas nunca representaram o espólio, que atualmente é representado pela peticionante. Assim sendo, requer a expedição de Alvará em nome do autor, representado pela inventariante. Às fls 143/144 o Síndico opina pelo indeferimento do pedido de fls 120/124, e pelo pagamento do crédito homologado nestes autos. Às fls 145/146 o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido de pagamento do crédito trabalhista e pelo indeferimento do pedido de fls 120/124. Pois bem. Não restam dúvidas quanto à possibilidade de pagamento do crédito trabalhista em questão, uma vez que devidamente homologado pelo Juízo com decisão transitada em julgado. Resta apreciar o pedido de fls 120/124, o qual deve ser indeferido, vejamos: Ainda que as peticionantes tenham firmado com o falecido Abelardo contrato particular de prestação de serviços, conforme cópia acostada às fls 127, é fato que nunca representaram o Espólio, como claramente se vê da decisão que capeia estes autos, fls 02 e dos instrumentos de mandato de fls 06, 07, 09, 20, 21, 22, 59, 70, 93 e 119/120, autor da presente habilitação de crédito. Dito isso, indefiro o pedido de fls 120/124, marcando que eventuais pretensões advindas do contrato em tela deverão ser objeto de demanda própria a ser proposta em Vara competente a dirimir tal questão. II ? Após o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, expeça-se Alvará, observada a Portaria 01/2006 deste Juízo, para o levantamento dos valores que são devidos a título de crédito privilegiado. III ? Intimem-se. -Advs. EUCLEDI MARIA MAGGIONI, IRIO JOSE KHUNN, ANDERSON LUIS CENCI, TÂNIA REGINA FELIPIM, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO-.

104. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001896-70.2008.8.16.0004-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- Ante o depósito perpetrado, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR e MARCELO ZANON SIMAO-.

105. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0014628-15.2010.8.16.0004-NEREU NAIMBURG e outros x BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA- - Colha-se manifestação da Falida. - Adv. DOMINGOS CAPORRINO NETO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-592/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALESSANDRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro- Tendo em vista termo de redução à penhora (fls. 63), manifestem-se as partes. - Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JOÃO CARLOS DALEFFE-.

CURITIBA, 16 de Julho de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALENCIA E RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 131/ 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0030 027633/0000
0035 030918/0000
0036 031062/0000
0038 031222/0000
ADAO NATALINO DA SILVA JU 0033 030337/0000
ADRIANA CORREA LEITE 0072 001708/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0033 030337/0000
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 0048 032648/0000
ALCEU SCHWEGLER 0044 032101/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0026 025945/0000
0027 027091/0000
ALEXANDRE CEMIM 0020 021900/0000
ALÍPIO MAGALHAES MACIEL 0044 032101/0000
ALUIR ROMANO ZANELATO FI 0018 021045/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0035 030918/0000
0038 031222/0000
AMANDO BARBOSA LEMES 0014 017290/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0064 036897/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO 0029 027346/0000
0035 030918/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0006 010301/0000
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0043 032096/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0023 024400/0000
0027 027091/0000
0039 031553/0000
0056 035175/0000
ANDREA CUNHA 0020 021900/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0006 010301/0000
0025 024854/0000
0029 027346/0000
0030 027633/0000
0035 030918/0000
0036 031062/0000
0038 031222/0000
0044 032101/0000
0059 036130/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0050 032999/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0030 027633/0000
0035 030918/0000
0036 031062/0000
0038 031222/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0003 008905/0000
0027 027091/0000
0028 027131/0000
0070 010414/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0069 005381/2010
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0042 032050/0000
ANTONIO MORIS CURY 0043 032096/0000
0045 032246/0000
ANTONIO VALENTIM PLASTINA 0013 016675/0000
AQUILES MORAES 0030 027633/0000
0035 030918/0000
0036 031062/0000
0038 031222/0000
ARI CARLOS CANTELE 0044 032101/0000
ARLYVAN PROBST 0030 027633/0000
0035 030918/0000
0036 031062/0000
0038 031222/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0040 032028/0000
BEATRIZ SCHIEBLER 0015 017992/0000
0054 034522/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0010 013469/0000
BLAS GOMM FILHO 0029 027346/0000
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0060 036161/0000
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0048 032648/0000
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0130 022387/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 021900/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0021 022524/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0034 030834/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0046 032299/0000
0057 035332/0000
CARLOS EDUARDO FRANCO 0025 024854/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0017 020540/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0010 013469/0000
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0130 022387/0000
CAROLINA VILLENA GINI 0049 032707/0000
CAROLINE SAID DIAS 0032 029806/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0023 024400/0000
0027 027091/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER 0024 024679/0000
CERINO LORENZETTI 0038 031222/0000
CLARICE AMELIA M COTRIM T 0040 032028/0000
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0020 021900/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK 0061 036190/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0025 024854/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 021900/0000
CRISTINA H. MACIEL 0021 022524/0000
CRISTINA IVANKIWI 0035 030918/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0073 003913/2011
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0011 013905/0000
0131 129997/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0023 024400/0000
0049 032707/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0044 032101/0000
DANIELA LUIZ 0025 024854/0000

0044 032101/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0024 024679/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0030 027633/0000
0035 030918/0000
0036 031062/0000
0038 031222/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0003 008905/0000
DANIELLE ROCHA 0004 009288/0000
DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0046 032299/0000
DENISE CANOVA 0032 029806/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE 0072 001708/2011
DIONES SANTOS CAMPOS 0072 001708/2011
EDALMO DA SILVA 0048 032648/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0012 015575/0000
EDRISA COSTA PEREIRA 0002 004315/0000
EDSON APARECIDO DA SILVA 0029 027346/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0069 005381/2010
EDUARDA REICHENBARCH SAYÁ 0013 016675/0000
EDUARDO CHAMECKI 0031 028460/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0024 024679/0000
EDWIL CALIANI 0068 018197/0024
ELAINE CRISTINA DE SOUZA 0033 030337/0000
ELIAS MATTAR ASSAD 0017 020540/0000
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0036 031062/0000
ELMO SAID DIAS 0032 029806/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO 0003 008905/0000
ELZA SANT ANA DE LIMA DEM 0130 022387/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0063 036707/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0057 035332/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0030 027633/0000
0035 030918/0000
0036 031062/0000
0038 031222/0000
EROS SOWINSKI 0034 030834/0000
0057 035332/0000
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0023 024400/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0045 032246/0000
EUCLIDES R FACCHI 0052 033376/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0058 035877/0000
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0040 032028/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 016675/0000
0014 017290/0000
0019 021636/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0050 032999/0000
0051 033170/0000
EVERTON PASSOS 0072 001708/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0003 008905/0000
0012 015575/0000
FABIANO ALVES DE MELO DA 0073 003913/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 0028 027131/0000
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0037 031126/0000
0041 032030/0000
0042 032050/0000
FABRICIO JOSE BABY 0048 032648/0000
FATIMA DENISE FABRIN 0008 012179/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0025 024854/0000
0030 027633/0000
0035 030918/0000
0036 031062/0000
0038 031222/0000
0044 032101/0000
0059 036130/0000
FELIPE REDDIN WERKA 0065 037306/0000
FERNANDA FERRON 0017 020540/0000
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0070 010414/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0040 032028/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0065 037306/0000
0075 040065/2011
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0008 012179/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0130 022387/0000
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0008 012179/0000
0020 021900/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA 0020 021900/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0014 017290/0000
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0018 021045/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0004 009288/0000
GISELE PASCUAL PONCE 0049 032707/0000
GISELE SOARES 0028 027131/0000
GISELE PASCUAL PONCE 0027 027091/0000
0062 036495/0000
0070 010414/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF 0035 030918/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0010 013469/0000
0012 015575/0000
HASSAN SOHN 0024 024679/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0050 032999/0000
0051 033170/0000
HELTON DIEGO FERREIRA 0044 032101/0000
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0071 021606/2010
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BO 0020 021900/0000
IRA NEVES JARDIM 0037 031126/0000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0017 020540/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0051 033170/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0050 032999/0000
0051 033170/0000
IVO GOMES 0130 022387/0000
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0014 017290/0000
0019 021636/0000
JACSON LUIZ PINTO 0053 034497/0000

JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0061 036190/0000
JEFFERSON KAMINSKI 0044 032101/0000
JOANITA FARYNIAK 0019 021636/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ 0053 034497/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 017290/0000
0019 021636/0000
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0006 010301/0000
JONAS BORGES 0022 024251/0000
JOÃO CASEMIRO WIELEWICKI 0077 037765/0000
JORGE DERBLI 0068 018197/0024
JOSE ALVES DE GOUVEA JUNI 0023 024400/0000
JOSEANE ARAUJO GOUVEA BOR 0023 024400/0000
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0064 036897/0000
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0130 022387/0000
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0024 024679/0000
JOSE MARCELO BRAGA NASCIM 0001 000699/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0024 024679/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0049 032707/0000
JULIANA DA SILVA 0024 024679/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0024 024679/0000
0058 035877/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0060 036161/0000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0014 017290/0000
KIYOSHI ISHITANI 0017 020540/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0024 024679/0000
0061 036190/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0016 020190/0000
0131 129997/0000
LAURO ROCHA HOFF 0069 005381/2010
LEANDRO GALLI 0130 022387/0000
LEANDRO SCHULZ 0051 033170/0000
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0036 031062/0000
LEO MARCIO TOZIN 0062 036495/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 012179/0000
0020 021900/0000
LUCAS SEBASTIAO PROENÇA 0046 032299/0000
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0037 031126/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0010 013469/0000
LUCI R. DAMAZIO 0007 011981/0000
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0044 032101/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0003 008905/0000
0004 009288/0000
0006 010301/0000
0010 013469/0000
0012 015575/0000
0022 024251/0000
0023 024400/0000
0027 027091/0000
0049 032707/0000
0053 034497/0000
0055 035046/0000
0070 010414/2010
0071 021606/2010
LUIZ RENATO MARTINS DE AL 0042 032050/0000
LUIZ ROBERTO AHRENS 0066 037384/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTI 0061 036190/0000
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0024 024679/0000
LUIZ CORREIA DA SILVA NET 0020 021900/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0050 032999/0000
0051 033170/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0058 035877/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 024251/0000
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0063 036707/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0030 027633/0000
0035 030918/0000
0036 031062/0000
0038 031222/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 016675/0000
0014 017290/0000
0019 021636/0000
LUIZ SERGIO GUBERT 0067 006659/0001
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0052 0243251/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0030 027633/0000
0036 031062/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0003 008905/0000
0012 015575/0000
0074 024840/2011
MARCELLO TABORDA RIBAS 0057 035332/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0024 024679/0000
MARCELO MUSSI CORREA 0059 036130/0000
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0003 008905/0000
MARCELO WANDERLEY GUIMARA 0013 016675/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0038 031222/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0131 129997/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0038 031222/0000
MARCO AURELIO ANGULSKI 0085 057494/2004
MARCO AURELIO HLADCZUK 0055 035046/0000
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0034 030834/0000
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0014 017290/0000
0019 021636/0000
MARGARETH LIZ CECCONELLO 0030 027633/0000
MARIA ALICE LARA CAMPOS S 0008 012179/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0045 032246/0000
MARIA MARTA RENNER W. LUN 0004 009288/0000
MARIA ODETE DUQUE BERTASI 0008 012179/0000
MARIA REGINA DISCINI 0010 013469/0000
0039 031553/0000
MARILENA INDIRA WINTER 0043 032096/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA 0025 024854/0000

MARINA NEVES ROTHBARTH 0050 032999/0000
0051 033170/0000
MARIO JORGE SOBRINHO 0010 013469/0000
0012 015575/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0021 022524/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0017 020540/0000
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0005 009415/0000
MAURICIO MUSSI CORREA 0059 036130/0000
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0013 016675/0000
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0044 032101/0000
MAURO RIBEIRO BORGES 0004 009288/0000
MELISSA CRISTINE FACHI 0052 033376/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO 0041 032030/0000
0042 032050/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0010 013469/0000
0012 015575/0000
0060 036161/0000
MILRED BUQUERA SOBOCINSKI 0044 032101/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 013469/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0070 010414/2010
MOACIR JOSE BARANCELLI 0130 022387/0000
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0024 024679/0000
MURILO CELSO FERRI 0017 020540/0000
MURILO CLEVE MACHADO 0010 013469/0000
NAOTO YAMASAKI 0070 010414/2010
NELISSA ROSA MENDES 0048 032648/0000
NORBERTO TREVISAN BUENO 0044 032101/0000
ODACYR CARLOS PRIGOL 0006 010301/0000
ODEMIRO JOSÉ BERBES DE FA 0041 032030/0000
ODORICO TOMASONI 0069 005381/2010
PATRICIA CALIXTO 0065 037306/0000
PATRICIA CHEMIM 0020 021900/0000
PATRICIA DITTRICH FERREIR 0030 027633/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0056 035175/0000
PATRICIA GOMES IWERSEN 0062 036495/0000
PATRIZIA DAYANE CALIXTO D 0065 037306/0000
PAULO CARVALHO 0017 020540/0000
PAULO CORTELLINI 0010 013469/0000
0039 031553/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0004 009288/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0033 030337/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0034 030834/0000
0056 035175/0000
0076 037193/0000
0077 037765/0000
0078 038446/0000
0079 043439/2001
0080 051144/2002
0081 052435/2004
0082 052492/2004
0083 052895/2004
0084 054818/2004
0086 059480/2005
0087 063169/2005
0088 064730/2005
0089 066743/2005
0090 072521/2007
0091 072585/2007
0092 074936/2008
0093 075005/2008
0094 075687/2008
0095 075730/2008
0096 075782/2008
0097 076194/2008
0098 076198/2008
0099 076202/2008
0100 076236/2008
0101 076275/2008
0102 076277/2008
0103 076458/2008
0104 076486/2008
0105 076530/2008
0106 076607/2008
0107 076624/2008
0108 076701/2008
0109 076830/2008
0110 076838/2008
0111 076876/2008
0112 077225/2008
0113 077247/2008
0114 077557/2008
0115 077563/2008
0116 080293/2008
0117 080305/2008
0118 080437/2008
0119 081289/2009
0120 082141/2009
0121 082587/2009
0122 083746/2009
0123 085981/2009
0124 086670/2009
0125 086835/2009
0126 087913/2009
0127 090438/2009
0128 031177/2011
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0131 129997/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0051 033170/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0070 010414/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0033 030337/0000

RAFAEL MARQUARDT 0071 021606/2010
REGIANE BINHARA ESTURILIO 0045 032246/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0055 035046/0000
RENATA MARACCINI FRANCO 0072 001708/2011
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0046 032299/0000
RENE PELEPIU 0075 040065/2011
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0035 030918/0000
RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0008 012179/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 009288/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0131 129997/0000
ROBSON IVAN STIVAL 0037 031126/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0050 032999/0000
0051 033170/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0023 024400/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0047 032456/0000
ROGERIO DISTEFANO 0047 032456/0000
ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0034 030834/0000
ROGER LOPES 0056 035175/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0022 024251/0000
0023 024400/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0037 031126/0000
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0030 027633/0000
ROSANGELA CELESTINO 0058 035877/0000
ROSEANE RIESEL 0069 005381/2010
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0022 024251/0000
0049 032707/0000
0056 035175/0000
RUBENS APPROBATO MACHADO 0008 012179/0000
SAMIR BRAZ ABDALLA 0024 024679/0000
SAMIR THOME 0130 022387/0000
SAMUEL MARQUES 0074 024840/2011
SERGIO GOMES 0020 021900/0000
SIDNEI MACHADO 0031 028460/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 0060 036161/0000
SILVIA ARRUDA GOMM 0029 027346/0000
SILVONEI MAURO HASS 0041 032030/0000
SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0129 019386/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0130 022387/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0019 021636/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0049 032707/0000
TATIANA A. ESPINDOLA 0064 036897/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0048 032648/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 016675/0000
0014 017290/0000
0019 021636/0000
THADEO SOBOCINSKI 0044 032101/0000
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0013 016675/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 0035 030918/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0003 008905/0000
0006 010301/0000
0009 012783/0000
0023 024400/0000
0027 027091/0000
0028 027131/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0033 030337/0000
0047 032456/0000
0058 035877/0000
0065 037306/0000
0073 003913/2011
0074 024840/2011
0075 040065/2011
VALQUIRIA GONCALVES 0052 033376/0000
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0019 021636/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0053 034497/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0074 024840/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0037 031126/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0056 035175/0000
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0060 036161/0000
WILTON VICENTE PAESE 0029 027346/0000
WOLNEY BAGGIO 0068 018197/0024

- DESAPROPRIACAO-699/0-CENTRAL ELETRICA CAPIVARI CACHOEIRA x ATANAGILDO DE OLIVEIRA e outros-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO.-
- EXECUCAO SENTENCA-VALOR PERIC-4315/0-FLORENCA VEICULOS LTDA x PREFEITURA MUNIC DE R BRANCO DO SUL- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. EDRISA COSTA PEREIRA.-
- ORDINARIA-0000002-89.1990.8.16.0004-MARIA APARECIDA MORAES LESSA x IPE- DESPACHO DE FL. 291: Expeça-se a RPV conforme fls. 289. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI e FABIANE CRISTINA SENISKI.-
- REVISAO DE PENSÃO-9288/0-IZAURA SILVA RIBEIRO x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 577/578: I Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível a aplicação dos índices da lei n.º 11.960/09, aos processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, por ser norma processual. Oriento-me pela seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte

conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (Processo EREsp 1207197/RS, Embargos de Divergência Recurso Especial 2011/0028141-3, relator Castro Meira (1125) . Órgão Julgador CE Corte Especial, julgamento 18/05/2011, Publicação em 23/03/2011). Diante disso, homologo os cálculos de fls.574/575. II Após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, certifique-se e expeça-se a respectiva certidão de pequeno valor. -Advs. DANIELLE ROCHA, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MAURO RIBEIRO BORGES, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e PAULO GOMES JUNIOR.-

5. REVISAO DE PENSÃO-9415/0-MARIA RITA BARBOSA LIMA x IPE e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS.-

6. REVISAO DE DEBITO-10301/0-TADEU CHOCIAI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 598: I Homologo os cálculos de fls. 577/586. II Expeça-se alvará para liberação de R\$ 38.586,09 para o credor principal (relativo ao principal, mais o valor das despesas, descontado a penhora); R\$ 1.866,49 para o Estado do Paraná referente ao crédito penhorado; R\$ 1.641,00 para o escrivão relativo as custas. III Recolha-se o valor da contribuição previdenciária aos cofres públicos. --CERTIFICADO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, ODACYR CARLOS PRIGOL, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

7. DECLARATORIA-11981/0-LUIZA PONTES x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO EST- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LUCI R. DAMAZIO.-

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0000099-50.1994.8.16.0004-BANESTADO SEASING SA ARRENDAMENTO MERC x CETENCO ENGENHARIA S A e outros-DECISÃO DE FLS. 531/547: ..Posto isto,,utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Reintegração de Posse por BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor da CETENCO ENGENHARIA S/A., confirmando a liminar anteriormente deferida (tutela urgente de reintegração de posse), reintegrando definitivamente a autora na posse dos bens, condenando-se a ré ao pagamento das contraprestações vencidas (não pagas) e perdas e danos (com apuração em execução sentença), com correção monetária pelo IGPM e juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do esbulho, incidindo, ainda, a multa de 10%, mais o ISS, subtraindo disso a importância atinente ao valor residual garantido, devidamente atualizado (com a mesma sistemática apontada linhas atrás). Pela sucumbência havida (a parte autora decaiu da parte mínima do pedido artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios devidos ao Advogado do autor, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, atento aos vetores do §3.º, itens "a/ c", principalmente o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei nº 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 1º ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, RÔMULO VINÍCIUS FINATO, MARIA ODETE DUQUE BERTASI, RUBENS APPROBATO MACHADO e MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYÃO.-

9. DECLARATORIA-12783/0-AGNOR MINARI e outros x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI.-

10. REVISAO DE PENSÃO-13469/0-JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - IPE- DESPACHO DE FL. 378: Sobre o aduzido às fls. 372 e cálculos que se seguem manifeste-se a parte exequente. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MURILO CLEVE MACHADO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, MARIO JORGE SOBRINHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-13905/0-BRITANITE S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

12. ORDINARIA-15575/0-ESTEFANO STANISZEWSKI x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 318: Sobre o aduzido às fls. 313/314 manifeste-se a parte habilitante. -Advs. EDILANEO ROGERIO DE ABREU, MARIO JORGE SOBRINHO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e FABIANE CRISTINA SENISKI.-

13. ORDINARIA-0000282-16.1997.8.16.0004-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CHEMIN LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 1673: Levando em consideração que a matéria não está devidamente esclarecida, já que as ponderações de fls.1.666/1.671 não foram respondidas, a contento, pelo Perito Judicial. Daí a aplicação do artigo 437 do CPC. Sendo assim, para a realização de nova perícia, nomeio o Sr. Gilberto Alves Ribeiro (Fone 3262-8985), o qual deverá responder todos os quesitos formulados nos autos, além de se atentar ao delineado as fls.1.666/1.671. Deverá, ainda, apresentar a sua proposta de honorários, a qual deve ser paga pelo Banco do Estado do Paraná. Fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo pertinente. --DESPACHO DE FL. 1678: Sobre a proposta do perito (R\$ 12.000,00), manifestem-se as partes. -Advs. ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, MARCELO WANDERLEY GUIMARAES, EDUARDA REICHENBARCH SAYÃO DE CARVALHO ANVERSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e THAIS AMOROSO PASCHOAL.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000392-78.1998.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CELSO LUIZ VENDRAMINI- DECISÃO DE FL. 72: Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.-

15. DECLARATORIA-0000348-59.1998.8.16.0004-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x MOENDA ICF RACOES ANIMAIS LDA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-20190/0-TRANSPORTADORA COELHO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20540/0-BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x COMERCIO DE HORTALICAS E FRUTAS PARQUE VERDE- DESPACHO DE FLS. 244/245: I Consoante o disposto no artigo 34, da Lei nº 6.024/1974, aplica-se à liquidação extrajudicial das instituições financeiras o disposto no Decreto-lei nº 7.661/1945. O artigo 46, do Decreto-lei nº 7661/1945, assim prevê: "Art. 46. Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado. Parágrafo único. Não se compensam: (...) II - os créditos transferidos depois de decretada a falência, salvo o caso de sucessão por morte." Pois bem, no caso em comento, a executada adquiriu, mediante cessão, crédito de terceiro para com o exequente e, nessa circunstância, pleiteia nesta ação a compensação deste crédito com o débito em execução. Ocorre que o crédito foi transferido à executada após a decretação da liquidação extrajudicial do exequente, o que impede a pretendida compensação. Ademais, a compensação ora pleiteada também implicaria em ofensa ao concurso de credores, posto que autorizaria a ora executada a receber o valor do seu crédito de maneira diferenciada dos demais credores. Pelos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido de compensação formulado às fls. 87/91. II Antes de determinar a designação de datas para a venda do bem penhorado, determino a reavaliação do bem. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, MURILO CELSO FERRI, FERNANDA FERRON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ELIAS MATTAR ASSAD, KIYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-21045/0-EDUARDO RABINOVICH x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000539-02.2001.8.16.0004-CELSO LUIZ VENDRAMINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-DECISÃO DE FL. 345: Homologo o acordo de fls. 340/341, e, em consequência, julgo extinta a presente demanda, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos avençados. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000478-44.2001.8.16.0004-CLEVERSON JORGE DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DECISÃO DE FLS. 191/209: ..Posto isso, utilizando os fundamentos legais ora explanados, enfrentando o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Estatuto Adjetivo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO ATINENTE AOS EMBARGOS, estes movidos por CLEVERSON JORGE DE OLIVEIRA e ABEGAIL RUTHES DE OLIVEIRA, em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ (substituído pelo BANCO ITAÚ), tão somente para determinar a redução da multa (de 10% para 2%), considerando, no mais, como regulares os encargos cobrados pelo embargado na hipótese, bem como entendendo válidas as cláusulas contratuais, sendo o título líquido, certo e exigível, logo deve prosseguir a execução. Por conseguinte, atento ao princípio da sucumbência (reciproca no caso maior carga aos autores artigo 21 do CPC), condeno os embargantes, pro rata, ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais (englobando o custo pericial), competindo o restante ao

Banco. Quanto aos honorários advocatícios do Patrono do embargado (devem ser pagos pelos autores dos embargos), arbitro-os em R\$10.000,00 (dez mil reais), tudo com base no que dispõe o artigo 20, §3.º do Código de Processo Civil, considerando o zelo profissional, tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Usando da mesma sistemática, condeno o embargado ao pagamento da verba honorária do Advogado dos embargantes, fixando-a em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Autorizo as compensações admitidas, na forma da Súmula 306 do STJ. Em relação ao ônus da sucumbência ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o seu pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406, ou seja, 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. LUIZ CORREIA DA SILVA NETO, ALEXANDRE CHEMIM, SERGIO GOMES, PATRICIA CHEMIM, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

21. ORDINARIA-22524/0-LORENO ESMANHOTTO MAESTRELLI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 510: Concedo ao Município de Curitiba vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CRISTINA H. MACIEL e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.-

22. ORDINARIA-24251/0-MARIA GEORGINA XAVIER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 396: Não entendi o que pretende a parte com a peça de fls. 391. Tratando-se de habilitação de herdeiros devem ser seguidas as regras processuais, com pedido, descrição da parte habilitante, comprovação da qualidade de herdeiros, etc. Ainda, considerando que são vários os autores, determino que questões incidentais como habilitação de herdeiros sejam feitas em procedimento apartado junto ao Projudi, juntando-se posteriormente a decisão nos autos principais ou de execução. Pretendendo a parte autora a execução de quanti acerta, também deverá promover o pedido junto ao sistema Projudi. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO.-

23. ORDINARIA-24400/0-MARIA TEIXEIRA DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA-DESPACHO DE FL. 553: I Indefiro o pedido de fls.550/551 eis que, o valor pleiteado foi levantado pelo exequente conforme comprovante de fl.467. II Quanto à satisfação da dívida, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSEANE ARAUJO GOUVEA BORGES, JOSE ALVES DE GOUVEA JUNIOR, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, DAIANA MARIA BISSANI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000030-03.2003.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA- DESPACHO DE FL. 474: I A argumentação de fls. 462 se reveste de impugnação ao cumprimento de sentença somente possível quando seguro o juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto não merece análise. II Como não há acordo entre as partes deve a exequente prosseguir com o feito indicando bens à penhora. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER, LADISMARKA TEIXEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, SAMIR BRAZ ABDALLA, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA.-

25. ANULATORIA-24854/0-MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA x COMISSAO PROC. DO MINIST. PUBL. DO EST. DO PR. e outros- DESPACHO DE FL. 679: Suspenda-se conforme solicitado à fl.677, pelo prazo de 1 (um) ano. -Advs. CARLOS EDUARDO FRANCO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARINA CODAZZI DA COSTA e DANIELA LUIZ.-

26. DECLARATORIA-25945/0-LINA MARIA DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.- Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

27. SUMARIA DECLARATORIA-27091/0-SIRENE PINTO DE PAULA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 340: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, VALIANA WARGHA CALLIARI e GISELE PASCUAL PONCE.-

28. DECLARATORIA-27131/0-APP SIND DOS TRABALHADORES EM EDUC PUBLICA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 355: Indefiro o pleito de fls. 352/353, devendo o mesmo ser deduzido junto ao sistema Projudi. -Advs. GISELE SOARES, FABIANO JORGE STAINZACK, ANETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

29. MONITORIA-27346/0-DGP DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 159: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Outrossim, em que pese já tramite nestes autos uma execução promovida por Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A tal medida se impõe até para se evitar um possível tumulto processual. Desse modo,

desentranhem-se a petição e documentos de fls. 155/156, entregando-os mediante recibo ao procurador substrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA, WILTON VICENTE PAESE, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO RIBEIRO.-

30. CESSAO DE CREDITO-0000678-12.2005.8.16.0004-LOEMIR JOSE DE FARIAS x ELISEU JOAO DA SILVA-FL. 164: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e MARGARETH LIZ CECCONELLO.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-28460/0-ESTADO DO PARANA x ROSELI APARECIDA VALERA PARIS e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. SIDNEI MACHADO e EDUARDO CHAMECKI.-

32. DECLARATORIA-0001447-83.2006.8.16.0004-PARANA MINAS TRANSPORTES LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 406/410: ..Por todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Paraná Minas Transporte Ltda. em face de Copel Distribuição S/A, nos autos de ação declaratória, para reconhecer a impossibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de responsabilidade da autora em razão da irregularidade no medidor de energia elétrica, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE o pedido constante da reconvenção, condenando a reconvenida ao pagamento dos valores apurados pela reconvincente em razão da fraude verificada no medidor de energia elétrica de responsabilidade da reconvinida, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte autora/reconvincente e 30% (trinta por cento) para a parte requerida/reconvincente. -Advs. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS e DENISE CANOVA.-

33. ORDINARIA ANULACAO AO JURID.-0000508-06.2006.8.16.0004-MARCELO A DELY x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 230: I O pleito de fls. 224/226 deve ser deduzido junto ao sistema Projudi. II Defiro vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000782-67.2006.8.16.0004-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 112: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI.-

35. HABILITACAO EM EXECUCAO-0000349-63.2006.8.16.0004-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA GROTTI e outros- DECISÃO DE FL. 444: I Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, como requerido à fl.442. II - Visto e examinados. Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIW, RICARDO ANTONIO BALESTRA, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO RIBEIRO.-

36. CESSAO DE CREDITO-0000432-45.2007.8.16.0004-ADEMAR SOARES DE MEDEIROS x MILPLAST EMBALAGENS LTDA- DESPACHO DE FLS. 261: I Defiro o pedido de fls. 257. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ELISLEAN BUENO RAVACHE e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE.-

37. DECLARATORIA-0002136-93.2007.8.16.0004-NORBERTO PINOW x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 576/580vº: ..Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Norberto Pinow em face de Copel Distribuição S/A, nos autos de ação declaratória, para reconhecer a impossibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de responsabilidade da autora em razão da irregularidade no medidor de energia elétrica, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a complexidade das causas e o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes,

na proporção de metade para cada uma delas. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, FABRICIO FABIANI PEREIRA e IRA NEVES JARDIM-.

38. CESSAO DE CREDITO-0000113-77.2007.8.16.0004-SANDRA MARIA TRENTO CABRERA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS SA- DESPACHO DE FLS. 414: I Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 406/408. II Ciente da petição de fl. 411, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0000910-53.2007.8.16.0004-MARIA IZANETE MODESTO e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 64: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e ANDREA CRISTINE ARCEO-.

40. ANULATORIA-0001251-79.2007.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 274: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

41. DECLARATORIA-0002332-63.2007.8.16.0004-ADALBERTO FILA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 187/191: ..Por todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Adalberto Fila em face de Copel Distribuição S/A, nos autos de ação declaratória, para reconhecer a impossibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de responsabilidade do autor em razão da irregularidade no medidor de energia elétrica, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, condenando o autor ao pagamento dos valores apurados pela requerida em razão da fraude verificada no medidor de energia elétrica de responsabilidade do autor, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte autora/reconvinda e 30% (trinta por cento) para a parte requerida/reconvinte. -Advs. ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS, SILVONEI MAURO HASS, FABRICIO FABIANI PEREIRA e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

42. OBRIGACAO DE FAZER-0002200-06.2007.8.16.0004-JOSE VALDECI VERNES x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 279/283v: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Valdeci Vernes em face de Copel Distribuição S/A, para reconhecer a impossibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica relativamente ao débito antigo, apurado em razão da irregularidade do medidor e condenar a ré a efetuar o pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa. -Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA, MIGUEL ANGELO SALGADO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-32096/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ANTONIO ALBANO BAPTISTA MOREIRA- DESPACHO DE FL. 72: I Defiro os pedidos de fl.69, oficie-se a Polícia Federal. II Segue, em separado, o comprovante de requisição de solicitação de informação pelo Sistema BacenJud. II - Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras. --DESPACHO DE FL. 74: Sobre as informações fornecidas, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, MARILENA INDIRA WINTER e ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD-.

44. CESSAO DE CREDITO-0000669-79.2007.8.16.0004-CARLOS MANSUR ARIDA e outro x EVOLUTION PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 217: I - Puramarca Confecções Ltda ofereceu embargos de declaração em face do despacho de fls. 208. Aduziu, em síntese, que o despacho supra mencionado restou omissis eis que deixou de analisar o pedido de fls. 200. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Em que pese as razões da embargante esta não merece prosperar uma vez que nos termos do artigo 475-J cabia a executada efetuar o pagamento da quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da sentença. Assim sendo, ainda que fosse deferido o pedido de vistas formulado às fls. 200, este não suspenderia tal prazo. De outro norte, tem-se que a executada, intimada do acordão (certidão de fls. 191), até a presente data não comprovou o pagamento da dívida. Deste modo, resta claro, que não há omissão, obscuridade ou ainda contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 211/13, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. II Defiro o pedido de fls. 214 nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. III Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. IV Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. Intimem-se. -- DESPACHO DE FLS. 219: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida,

razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. ALIPIO MAGALHAES MACIEL, THADEO SOBOCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, NORBERTO TREVISAN BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DANIELA LUIZ, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI, HELTON DIEGO FERREIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN-.

45. COMINATORIA-0002472-97.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO CHYLA- DECISÃO DE FL. 70: Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

46. INDENIZACAO-32299/0-EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 432: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, LUCAS SEBASTIAO PROENÇA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

47. ORDINARIA-0001656-18.2007.8.16.0004-DONIZETE BALDINO GARCIA e outros x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL e outro- DECISÃO DE FLS. 723/728: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Donizete Baldino Garcia e outros em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a simplicidade das causas e o trabalho por ele desempenhado. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001800-89.2007.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x L BARRANCO VIDEOS ME e outros- DESPACHO DE FL. 124: I Defiro o pedido de fls. 121. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 126: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

49. DECLARATORIA-32707/0-RECL DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 427: I - Expeçam-se os alvarás para liberação dos créditos conforme discriminado às fls. 420, ante aos depósitos de fls. 424/425. II Expeça-se alvará à Paranaprevidência do valor penhorado (fls. 396). -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI e GISELE PASCUAL PONCE-.

50. SUMARIA DE COBRANCA-32999/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS x JAILSON FARIAS SANTETTI- DESPACHO DE FLS. 145: I Considerando-se a negativa de citação de fls. 144, suspendo a audiência designada para o dia de hoje às 14:45 horas. II Intime-se o procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a negativa de citação de fls. 144. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

51. SUMARIA-0002384-59.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VANDA FERREIRA DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 159: I Defiro o pedido de fl.157. Segue anexo, o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEANDRO SCHULZ, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

52. REVISAO DE PROVENTOS-0001672-35.2008.8.16.0004-VERA LUCIA CHAMI x IPMC - INST DE PREV DOS SERV DO MUN DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 549: I.- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 508/511), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. II.- Amoldando-se no art. 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. -Advs. EUCLIDES R FACCHI, MELISSA CRISTINE FACHI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e VALQUIRIA GONCALVES-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0001040-09.2008.8.16.0004-AILTON BASTOS e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 254: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JACSON LUIZ PINTO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

54. COBRANCA-34522/0-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE

FLS. 208: À parte autora para que manifeste-se quanto às contestações no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

55. DECLARATORIA-0001084-28.2008.8.16.0004-JANE MARIA WOELTJE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 161: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0001180-43.2008.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 165: Face à concordância do Município de Curitiba com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 2.143,18 (dois mil e cento e quarenta e três reais e dezoito centavos), incluindo-se as custas processuais dos autos de execução fiscal. -Advs. ANDREA CRISTINE ARCEGO, ROGER LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000871-22.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIANA MARIA NICARETTA LIMA e outros- DESPACHO DE FL. 72: Concedo ao embargado vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, EROS SOWINSKI, MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

58. ORDINARIA-0001781-15.2009.8.16.0004-CESAR LUIS BONATTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 128: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ROSANGELA CELESTINO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

59. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000174-64.2009.8.16.0004-TRAVIS LTDA x MARIA APARECIDA ANDRADE RIBAS e outro- DESPACHO DE FLS. 412: I Defiro o pedido de fls. 408. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 415I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

60. REPARACAO DE DANOS-0003636-29.2009.8.16.0004-ESTHER HALLAY x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 213/225: ..Posto isto, levando em conta os fundamentos ora esposados, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização formulado por Ester Hallay em desfavor do Estado do Paraná, condenando o requerido a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos durante o regime militar, fixando a indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo o valor corrigido monetariamente, em conformidade com a Lei n.º 11.960/2009 (artigo 5.º), a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador da autora, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, do tempo de duração da demanda e do grau de complexidade da matéria, além do valor da indenização. Em relação ao ônus de sucumbência, ele deve ser corrigido conforme o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Aplico o reexame necessário na hipótese. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, SILMARA BONATTO CURUCHET e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-0002315-56.2009.8.16.0004-CONDOMINIO TAMBAÚ I e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 207: Recebo o recurso de apelação interposto pela COHAB-CT (fls. 157/181), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. Amoldando-se no art. 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LADISMARA TEIXEIRA-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-36495/0-JUDITH DE OLIVEIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 514: Aguarde-se pelo decurso do prazo requerido pela parte exequente. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN e GISELLE PASCUAL PONCE-.

63. ORDINARIA-0002383-06.2009.8.16.0004-GERSON DA SILVA MAYER e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 118: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0000861-41.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x H IGLESIAS HOTELARIA LTDA-FL. 131: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO e TATIANA A. ESPINDOLA-.

65. ANULATORIA-0002820-47.2009.8.16.0004-ANDERSON LUIZ FEIJÓ e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1099: I Recebo o recurso de apelação de fls. 1063/1077 e 1078/1095 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. PATRICIA CALIXTO, FELIPE REDDIN WERKA, PATRICIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. DECLARATORIA-0002732-09.2009.8.16.0004-IRANI SALGADO DE SOUZA VILLEN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 329: Sobre o aduzido às fls.326, manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS-.

67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-6659/1-PEDRO SOARES DE MELLO x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LUIZ SERGIO GUBERT-.

68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/24-AURA SOARES DA COSTA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

69. EXECUCAO FISCAL-0005381-10.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CENTRAL DE SERVICOS LTDA- DECISÃO DE FL. 70: I Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, como requerido às fls.62/63. II Segue, em separado, o comprovante do desbloqueio dos veículos (fls.33). III - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). - Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0010414-78.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 85/103: ..Posto isso, após afastar toda a matéria preliminar, atento à prescrição, no mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação movida por Luiz Carlos dos Santos contra o Estado do Paraná e a Parana Previdência, para o fim de declarar a inexigibilidade dos montantes pagos de contribuição previdenciária com alíquotas progressivas (isso no período não atingido pela prescrição reconhecida), condenando-se os réus, solidariamente, a restituírem os valores que, em virtude da aplicação de alíquotas de contribuição previdenciária superiores a 10%, foram indevidamente descontados do autor, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, com correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês, fulcrando-se no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, isso até o advento da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Advogado do requerente, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da repetição do indébito), a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELLE PASCUAL PONCE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-0021606-08.2010.8.16.0004-IRACEMA TEREZINHA MOCELIN COLLETTI x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 115: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, RAFAEL MARQUARDT e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

72. MEDIDA CAUTELAR-0001708-72.2011.8.16.0004-IVONE CAMPOS DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUCAO S/A- DECISÃO DE FLS. 118/122: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ivone Campos Dos Santos em face da Copel Distribuição S/A, para determinar que a ré forneça a autora a cópia das últimas 120 (cento e vinte) faturas de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Registro, nesse ponto, que, ao contrário do registrado em contestação, a ré resistiu a pretensão inicial, devendo arcar com os ônus da sucumbência. -Advs. ADRIANA CORREA LEITE, DIONES SANTOS CAMPOS, EVERTON PASSOS, DENISE SCOPARO PENITENTE e RENATA MARACCINI FRANCO-.

73. ORDINARIA-0003913-74.2011.8.16.0004-ANDERSON LUIZ DE MESQUITA CASANOVA e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 163/172: ..Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta Ação, por não encontrar qualquer irregularidade no exame psicopatológico realizado nos autores (levando em conta os remanescentes, não se olvidando da decisão de fls.158/159). Pela sucumbência havida, condeno os autores Henry Hess Rietow e Ivan Alves Feitosa ao pagamento das custas e das despesas processuais da Ação (com divisão igualitária com o autor Anderson Luiz Mesquita Casanova fl.158), mais os honorários advocatícios da Procuradora do Estado do Paraná, os quais fixo, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais) para cada autor remanescente, nos termos do contido no artigo 20, §4.º do CPC, levando em consideração a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido e o resultado final. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em

judgular até o efetivo desembolso (em que efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). Ficará a parte requerente isenta da condenação referida, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se olvidando do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. COBRANÇA-0024840-61.2011.8.16.0004-REINALDO DE CRISTO X ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 89/92: ..Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito do autor de ver calculado o Adicional por tempo de serviço (ATS) sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, em consequência, condeno os réus ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu, os quais, fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. SAMUEL MARQUES, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

75. DECLARATORIA-0040065-24.2011.8.16.0004-FLAVIA ROBERTA ZERBINATO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. --DECISÃO DE FLS. 149/154: ..Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, no mérito, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por FLÁVIA ROBERTA ZERBINATO, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, para, tornando definitiva a liminar de fls.92/96 e, sendo a autora considerada apta, seja convocada para as demais etapas (caso existam), até sua final nomeação, devendo esta ser retroativa à data em que os demais candidatos, que foram considerados aptos pelo Edital 130/10, foram nomeados, obedecendo-se a ordem de classificação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao Advogado da autora, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda, não se olvidando do tempo de duração da lide. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplico ao caso o reexame necessário, na forma do artigo 475, I e §1.º do CPC, devendo o processo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RENE PELEPIU, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

76. EXECUCAO FISCAL-0000466-98.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA- DECISÃO DE FL. 18: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUCAO FISCAL-0000471-23.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PLANGER CONS EM CONST CIV SC LTDA- DECISÃO DE FL. 16: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOÃO CASEMIRO WIELEWICKI-.

78. EXECUCAO FISCAL-0000445-88.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAC IMPORT e EXPORT MAT FOTOG LTDA- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo parcialmente extinta, por sentença, a presente execução, em relação à inscrição municipal n.º 00255292-4, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II Cite-se conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-0000552-98.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE CASTRO- DECISÃO DE FL. 16: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUCAO FISCAL-0000504-08.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUINCHOS REUTER S/C LTDA- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo parcialmente extinta, por sentença, a presente execução, em relação à inscrição municipal n.º 00194135-7, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II Cite-se conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUCAO FISCAL-000114-05.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIRO LUIZ RATELLI- DECISÃO DE FL. 21: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento

da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUCAO FISCAL-0001110-65.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SKRABA- DECISÃO DE FL. 18: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUCAO FISCAL-0001122-79.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GERALDO BUDZIAK- DECISÃO DE FL. 41: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUCAO FISCAL-0001020-57.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ TADEU L RIBEIRO- DECISÃO DE FLS. 21: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUCAO FISCAL-0000748-63.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO RODRIGUES EIRAS- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARCO AURELIO ANGULSKI-.

86. EXECUCAO FISCAL-0001264-49.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS P DA SILVA- DECISÃO DE FL. 14: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUCAO FISCAL-0001262-79.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORTESA REPPRES COMERCIAIS LTDA- DECISÃO DE FL. 8: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUCAO FISCAL-0001282-70.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLIVIO BOURSCHIED- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUCAO FISCAL-0001276-63.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGNACIO BELLO DOS SANTOS- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUCAO FISCAL-0002447-84.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONI RAVAGLIO- DECISÃO DE FL. 12: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-0002446-02.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA SALETE CARDOSO EICHSTAEDT- DECISÃO DE FL. 19: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUCAO FISCAL-0002977-54.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMEU PERRETTO- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0002980-09.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO E LEONARDO MAKIOLKA- DECISÃO DE FL. 11: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-0002983-61.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ANDRADE JR- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento

120. EXECUCAO FISCAL-0003927-29.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUNDACAO TELEPAR- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUCAO FISCAL-0003942-95.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ CARLOS LAZARINI- DECISÃO DE FL. 15: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUCAO FISCAL-0003908-23.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO FRANCISCO GOMES- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUCAO FISCAL-0003937-73.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO HENRIQUE MEYER- DECISÃO DE FL. 8: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUCAO FISCAL-0003860-64.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO PAULO GONCALVES- DECISÃO DE FL. 19: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUCAO FISCAL-0003958-49.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILZA MARIA C COSTA- DECISÃO DE FL. 16: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUCAO FISCAL-0003939-43.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA HELENA DE SENNA LOPES- DECISÃO DE FL. 8: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUCAO FISCAL-0003953-27.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x B P S CONSULTORIA E ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUCAO FISCAL-0031177-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOLORES JORGE- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. PRESTACAO DE CONTAS-19386/0-SINDICO DA MASSA FALIDA DE MALUCELLI E FILHOS LTDA x MASSA FALIDA DE MALUCELLI E FILHOS LTDA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

130. HABILITACAO DE CREDITO-0003967-11.2009.8.16.0004-FLORINALDO SANTOS COIMBRA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 48 e vº: Depois de analisar a documentação coligida aos autos, mais as manifestações da massa falida, do síndico e do Ministério Público, denota-se que o crédito apresentado merece ser habilitado na falência. Destarte, é de ser deferida a presente pretensão, não se olvidando aqui a respeito da questão dos juros e correção monetária, com enfoque para o artigo 26, da Lei Falimentar. Em relação à correção monetária, fixo desde já o seu índice (INPC), atendendo aliás a linha seguida pelo Tribunal de Justiça (Apelação Cível n.º 311.717-3), onde se vê que "a fixação dos índices é tarefa a cargo do juízo a quo para que o indexador seja aplicado de maneira uniforme para todos os credores, assegurando-se tratamento igualitário entre os concorrentes credores". Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o crédito trabalhista de Flornaldo Santos Coimbra no valor de R\$ 1.469,14 (hum mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) perante a Massa Falida de ARMDO Construtora de Obras Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual

mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. Sobre o tema em questão, a Jurisprudência dominante tem-se direcionado no sentido de que a condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, é indevida conforme julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO FALIMENTAR. Decisão que defere habilitação de crédito cedido, por isso que reconhece força a valia à cessão, logicamente não viola o art. 1065 do CCB. A condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, não se harmoniza com a execução coletiva. Recurso especial não conhecido Unânime."(REsp 38230/RJ relator Ministro Fontes de Alencar, 4.ª Turma, em 13/02/96). "FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não são devidos honorários advocatícios na habilitação de crédito em falência, ainda quando haja impugnação. Recurso conhecido e provido."(REsp 108299/SP, 3.ª Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 30/09/1999). ..Expeça-se alvará em favor do autor para liberação da quantia depositada às fls. 43. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBISKI, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, IVO GOMES, LEANDRO GALLI, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, SAMIR THOME, MOACIR JOSE BARANCELLI e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

131. EXECUCAO FISCAL-0001680-80.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SKM SUPERMERCADO LTDA- DECISÃO DE FL. 71: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 129/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00091	022146/2010
ADRIANE CURI	00004	018290/0000
	00007	019854/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00011	048701/0000
ALEXANDRE BARBIERI NETO	00030	001057/2012
ANA CRISTINA SOBOCINSKI PAES	00001	016392/0000
ANA RITAVILARINHO FORTES	00017	015579/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00103	040138/0095
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00014	010920/2010
ANISIO DOS SANTOS	00001	016392/0000
ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO	00004	018290/0000
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	00005	018483/0000
ARNALDO OLICHEVIS	00022	021415/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO	00003	018096/0000
	00004	018290/0000
	00007	019854/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00006	019469/0000
CARLOS LEAL S. JUNIOR	00030	001057/2012
CIBELE KOEHLER CABRAL	00022	021415/2010
CLAIR DA FLORA MARTINS	00004	018290/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA	00084	043766/2001
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADO	00030	001057/2012
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00029	000005/2011
DANIELA MARIA JURCA	00102	039580/2011
DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ	00104	041078/0097
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00008	023313/0000
	00013	006526/2010
	00017	015579/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00029	000005/2012
ELINOR JOUKOSKI	00006	019469/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00002	016597/0000
EMERSON FUKUSHIMA	00001	016392/0000
ERNESTO HAMANN	00028	040130/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00020	017160/2010
FABIANO HALUCH MAOSKI	00018	015614/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FATIMA MIRIAN BORTOT	00027	036948/2011		00073	036421/0088
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00006	019469/0000		00074	036423/0088
	00011	048701/0000		00075	000338/0089
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00005	018483/0000		00076	000368/0089
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	00003	018096/0000		00077	000371/0089
	00004	018290/0000		00079	000400/0089
	00007	019854/0000		00080	000402/0089
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00030	001057/2012		00081	007696/0091
FERNANDO PAZ	00017	015579/2010		00082	008060/0091
FLAVIO JOSE DA COSTA	00012	053347/0000		00083	013814/0093
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00024	022596/2010		00084	043766/2001
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00001	016392/0000		00085	044213/2001
GILBERTO BATISTA DINIZ	00001	016392/0000		00086	045956/2001
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00002	016597/0000		00087	052216/2004
	00006	019469/0000		00088	070092/2007
HELOISA RIBEIRO LOPES	00020	017160/2010		00089	075402/2008
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	016597/0000	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00019	016825/2010
	00006	019469/0000		00031	001545/0079
ISABEL CRISTINA MARQUES	00010	039887/0000		00032	001547/0079
IVETE DA CONCEICAO BORBA	00010	039887/0000		00033	001550/0079
IZABEL CRISTINA MARQUES	00103	040138/0095		00034	001573/0079
JANE PEREZ KAPAZI	00003	018096/0000		00035	001574/0079
	00004	018290/0000		00036	001582/0079
	00007	019854/0000		00037	001585/0079
JANINE CANTARELLI	00101	037642/2011		00038	001866/0079
JOAO ALBERTO SERBAKE	00001	016392/0000		00039	010691/0081
JOAO MARTINS	00009	039185/0000		00040	011100/0081
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00001	016392/0000		00041	012936/0081
JOSELIA NOGUEIRA	00021	017818/2010		00042	014372/0082
	00105	041540/0097		00043	014407/0082
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00104	041078/0097		00044	014643/0082
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00012	053347/0000		00046	017750/0083
JUSSARA DA SILVA COUTINHO	00001	016392/0000		00047	017777/0083
KARINA LOCKS PASSOS	00006	019469/0000		00048	017836/0083
LEANDRO J. LYRA	00026	027864/2011		00050	017858/0083
LEILA CUELLAR	00017	015579/2010		00051	017867/0083
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO	00010	039887/0000		00052	017876/0083
LIRIAM SEXTO	00001	016392/0000		00053	017882/0083
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00006	019469/0000		00055	019348/0084
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00018	015614/2010		00056	019671/0084
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00103	040138/0095		00057	019731/0084
	00104	041078/0097		00059	019772/0084
	00105	041540/0097		00060	027003/0086
	00106	059297/2009		00061	027007/0086
LUCIANO BERNARDINO DE LIMA	00086	045956/2001		00062	027015/0086
LUCIANO MEDEIROS PASA	00015	011494/2010		00063	027021/0086
LUCIANO ROCHA WOISKI	00002	016597/0000		00064	027023/0086
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00103	040138/0095		00065	027031/0086
LUIZ CARLOS CALDAS	00012	053347/0000		00066	035874/0088
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00002	016597/0000		00067	035877/0088
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO)	00003	018096/0000		00068	035882/0088
	00004	018290/0000		00069	035883/0088
	00007	019854/0000		00070	035888/0088
LUIZ RENATO ESTRADIOTO	00005	018483/0000		00071	036359/0088
LUIZ ROBERTO RECH	00008	023313/0000		00072	036360/0088
LUIZ SALVADOR	00025	001751/2011		00073	036421/0088
MALCON MICHAEL CECHIN	00013	006526/2010		00074	036423/0088
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	016597/0000		00075	000338/0089
	00006	019469/0000		00076	000368/0089
	00021	017818/2010		00077	000371/0089
	00027	036948/2011		00078	000378/0089
MARCELO VANZELLI	00001	016392/0000		00079	000400/0089
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00010	039887/0000		00080	000402/0089
MARCIA ADRIANA MANSANO	00030	001057/2012		00081	007696/0091
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00010	039887/0000		00083	013814/0093
MARCOS WACHOWICZ	00001	016392/0000		00090	020680/2010
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00026	027864/2011		00091	022146/2010
MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	00007	019854/0000		00092	025518/2010
MARIA REGINA DISCINI	00002	016597/0000		00093	025573/2010
MARISE LAO	00025	001751/2011		00094	004929/2011
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	00016	014475/2010		00095	005043/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00006	019469/0000		00096	013582/2011
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00024	022596/2010		00097	015083/2011
NAOTO YAMASAKI	00024	022596/2010		00098	015366/2011
NATANIEL RICCI	00009	039185/0000		00099	016469/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00023	021602/2010		00100	019476/2011
NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS	00001	016392/0000		00101	037642/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00014	010920/2010		00102	039580/2011
OTACILIO VANZIN	00017	015579/2010		00024	022596/2010
PAULO CORTELLINI	00002	016597/0000	PRISCILA WALLBACH SILVA	00019	016825/2010
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00041	012936/0081	RAFAEL ANDREY FERNANDES	00008	023313/0000
	00043	014407/0082	RAFAEL COSTA CONTADOR	00024	022596/2010
	00045	017646/0083	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00016	014475/2010
	00049	017843/0083	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00088	070092/2007
	00054	018148/0083	ROBERTO SIQUEL	00015	011494/2010
	00058	019768/0084	RONY MARCOS DE LIMA	00026	027864/2011
	00060	027003/0086	RUBENS RODRIGUES MIRANDA JR.	00021	017818/2010
	00061	027007/0086	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00023	021602/2010
	00062	027015/0086	SILMARA BONATTO CURUCHET	00003	018096/0000
	00063	027021/0086	SINDICO. ROSANE MUNHOZ BURGEL	00007	019854/0000
	00064	027023/0086		00016	014475/2010
	00065	027031/0086	THIAGO BASTOS BELACHE	00012	053347/0000
	00066	035874/0088	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00001	016392/0000
	00067	035877/0088	WILSON NALDO GRUBE FILHO	00017	015579/2010
	00068	035882/0088	WILTON VICENTE PAESE	00011	048701/0000
	00069	035883/0088	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00012	053347/0000
	00070	035888/0088	ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA		
	00071	036359/0088			
	00072	036360/0088			

1. CONCORDATA PREVENTIVA-16392/0-J.V. FERREIRA E CIA LTDA- Manifeste-se o Sindico. -Advs. JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)

2. AÇÃO ORDINARIA-16597/0-JOAO CARLOS PALUCH x IPE e outro- Intime-se a credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 319/320), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-18096/0-13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA x CITRÍCULA COMERC DE FRUTAS NOVA ERA- Diante da manifestação do Sindico, aguarde-se a formação do quadro geral de credores. -Advs. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JANE PEREZ KAPAZI, SINDICO. ROSANE MUNHOZ BURGEL, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO) e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-18290/0-RITA CLEUSA LOPES DAS CHAGAS x CITRÍCULA COMERC DE FRUTAS NOVA ERA- Diante da manifestação do síndico, aguarde-se a formação do quadro geral de credores. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JANE PEREZ KAPAZI, ADRIANE CURI, ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO) e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-18483/0-ICYLMA HILBERT SAPOSKI x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- 1. Ciente do contido às fls. 393 e da certidão de fl. 394. 2. Com relação à notícia de falecimento da autora e considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quanto o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que a falecida não deixou bens a inventariar. Frise-se que o inventariante está legitimado tão somente enquanto perdurar o inventário. Após ou antes deste, o procurador necessariamente deverá possuir procuração subscrita por todos os herdeiros e, se pretende levantar alvarás, o instrumento de mandato deverá contemplar poderes para "receber e dar quitação". 3. Devidamente regularizada a representação do espólio, retorne conclusos para decisão quanto à expedição de alvará. -Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, LUIZ RENATO ESTRADIOTO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

6. AÇÃO ORDINARIA-19469/0-IOLANDA DO CARMO PEREIRA x INSTITUTO DE PREV.ASSIS.AOS SERV.EST.PR - IPE- Defiro fls. 290. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, como pretendido. -Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-19854/0-CLAUDENICE DA LUZ DE SOUZA x CITRÍCULA COMERC DE FRUT NOVA ERA- Diante da manifestação do síndico, aguarde-se a formação do quadro geral de credores. -Advs. MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, SINDICO. ROSANE MUNHOZ BURGEL, JANE PEREZ KAPAZI, ADRIANE CURI, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO) e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

8. EMBARGOS À EXECUCAO-23313/0-DER PR x MILTON SERGIO SPAK E OUTROS- Sobre o contido no expediente de fls. 170/189, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, RAFAEL COSTA CONTADOR e LUIZ ROBERTO RECH-.

9. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-39185/0-LEIDE MARIA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Aguarde-se por trinta dias o depósito referente aos honorários periciais. -Advs. JOAO MARTINS e NATANIEL RICCI-.

10. EMBARGOS À EXECUCAO-39887/0-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a impugnação de fls 236/240, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias. -Advs. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO, IVETE DA CONCEICAO BORBA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), ISABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

11. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-48701/0-LIZETTE HIRT x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a pa credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos fls. 162/163), em como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000979-17.2009.8.16.0004-OTÁVIO MARQUES FILHO x ESTADO DO

PARANÁ- Defiro fls. 243. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

13. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0006526-04.2010.8.16.0004-RENATO ANTONOR ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA x CORONEL QOPM MIRIAM FLORIANO NOBREGA-Defiro fls. 215. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. MALCON MICHAEL CECHIN e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

14. CESSAO DE CREDITOS-0010920-54.2010.8.16.0004-TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-0011494-77.2010.8.16.0004-VANDA KLIEMANN e outros x DIRETOR GERAL DO DETRAN PR- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. LUCIANO MEDEIROS PASA e RONY MARCOS DE LIMA-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0014475-79.2010.8.16.0004-VALFREDO FERREIRA DA SILVA x CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

17. DECLARATORIA-0015579-09.2010.8.16.0004-NATALIA BARANOSKI x ESTADO DO PARANA e outro-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. OTACILIO VANZIN, FERNANDO PAZ, ANA RITAVILARINHO FORTES, LEILA CUELLAR, DIANA DICKAMANN e WILTON VICENTE PAESE-.

18. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0015614-66.2010.8.16.0004-MARIA CHIRLA ARRUDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

19. EMBARGOS À EXECUCAO-0016825-40.2010.8.16.0004-VASCO DA GAMA F CLUBE x MUNICIPIO DE CURITIBA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. RAFAEL ANDREY FERNANDES e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

20. SUMARIA DE COBRANÇA-0017160-59.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCELINA ADELA NAUPARI DE RODRIGUES- Sobre o contido na certidão de fls. 139, manifeste-se a autora no prazo de quinze dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0017818-83.2010.8.16.0004-JOSUE LOURENZONI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e outro- Defiro fls. 152. Reabro o prazo ao Estado do Paraná como pretendido. -Advs.MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

22. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE MULTAS-0021415-60.2010.8.16.0004-JAG LIMA TORNEARIA - ME x MUNICIPIO DE CURITIBA- Registre-se para sentença. -Advs. ARNALDO OLCHEVIS e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021602-68.2010.8.16.0004-ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-0022596-96.2010.8.16.0004-ADEMIR DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Registre-se para sentença. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001751-09.2011.8.16.0004-PAULINA DE MAIA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

26. USUCAPIÃO-0027864-97.2011.8.16.0004-JOÃO ORIEL SOARES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA - 1. Inclua-se Marinei Odete Ganz no polo ativo do presente. Anote-se, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Levando-se em consideração o contido no item 2 da petição de fls. 213, expeçam-se os ofícios determinados no item 3 de fls. 210 em nome de Neusa Matzenbacher. 3. Considere suprida citação do confrontante Marcio Souza ante a manifestação de fls. 223. 4. Intimem-se. (Intime-se a parte interessada para retirar ofícios). -Advs. LEANDRO J. LYRA, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JR. e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

27. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0036948-25.2011.8.16.0004-MARIA JURACI DE CASTRO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o presente recurso adesivo (fls. 201/210), que seguirá o principal. Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o recurso. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0040130-19.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CLEVERSON DOBLER- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

29. HABILITACAO DE CREDITO-0000005-72.2012.8.16.0004-NEUZA APARECIDA LEAL DE CASTRO ALMEIDA x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- Manifeste-se o síndico. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001057-06.2012.8.16.0004-PNEUFORTE RECAPAGENS LTDA x BANCO BRADESCO SA- Defiro fls. 129. Abra-se vista dos autos a Massa Falida de Santos e Christofolletti Ltda., pelo prazo de dez dias. -Advs. ALEXANDRE BARBIERI NETO, MARCIA ADRIANA MANSANO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR, CARLOS LEAL S. JUNIOR e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-1545/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE ESTUDOS G T-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-1547/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x DISTRIBUIDORA ROCHI LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-1550/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTOMOVEIS TUPY LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-1573/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-1574/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS SANTOS ROUBACH-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-1582/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x HADULA ISKANDAR-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-1585/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ROMANO ALVES-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-1866/79-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON FREHSE-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-10691/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO WERNER-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-11100/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORGAN ESPAC SERV E REPRÉS S/C LT-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-12936/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIEL CORDEIRO-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-14372/82-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZELAR AGENCIA DE EMPR E SERV LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-14407/82-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARDOSO E BASTOS LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-14643/82-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANDINA DA SILVA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-17646/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRIVELLATO S A ENG IND E COM-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente

execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-17750/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA VILA HAUER LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-17777/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROJESUL CONSTR E PAVIMENTAÇÃO LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-17836/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLIFER IND COM REPRES FER AÇO LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-17843/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOZART PAULO ZIMMERMANN FILHO-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-17858/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEPOMUCENO COM E REPR MAD LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-17867/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDOVAL RIBAS RUPPEL-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-17876/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZILMAR LINDOLFO DE MELO-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-17882/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JORGE P MARQUES RIBEIRO-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-18148/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOPRESS REPRES COMERCIAIS LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-19348/84-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZILANDIA-INDUSTR COM MOVEIS LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo

exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-19671/84-MUNICIPIO DE CURITIBA x MODAS SIBRAMA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-19731/84-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR MARCHIORRO E CIA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-19768/84-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSIANE JULINEZ LINHARES-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-19772/84-MUNICIPIO DE CURITIBA x OPEROSA-ADMINISTR CORR IMOV S/C L-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-27003/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA HANOVER LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-27007/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMAMBERG - COM DE ROUPAS LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-27015/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x BECKER PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-27021/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMP PAES E CAMARGO S/C LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-27023/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASA DAS ANTENAS RODRIGUES LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em

julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO-27031/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIKA MODAS LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-35874/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUED S MODAS LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-35877/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALFE COM IND DE CONFECÇÕES LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-35882/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOC DOS FERRAMENT DE CURITIBA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-35883/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x OUR ADRESS COM REPRES VEST LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-35888/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x A C PLAN EMPREENDE E PART LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-36359/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZIDORO DONAINSKI-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-36360/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALLASTELLA E OUTROS HERDEIROS PEDRO-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-36421/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZA BECKHAUSER-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações

necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-36423/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA CRUZ. DO SUL LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-338/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASA PARAGUAI-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-368/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEDUCION COM DE MODA E CONFECÇÕES-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-371/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x S BACK FILMES LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-378/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSPECT CTBA CONSULT PERITAG LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-400/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEMINARA DOMINGUES & CIA LTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-402/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOC PROF GARC AUT E SIMIL CTBA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-7696/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAKAMORI INC.IMOBLTDA-"Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-8060/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSEPHA SKRZYZOWSKI- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 14/21 no seu duplo efeito. Exegese do artigo 524, caput, do CPC. Ainda, deixo de abrir vistas ao Ministério Público, conforme a súmula 189 do STJ. Presente os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remeta-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-13814/93-MUNICIPIO DE CURITIBA x STONE EMPREENDEIMOBILIARIOS LTDA-"Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Isento de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-43766/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE FABRICA DOWAL LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-44213/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO ZANONI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-45956/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAMILTO BARBOSA LIMA-Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminentíssimo Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO BERNARDINO DE LIMA-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-52216/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HISASHI FURUIE-"Deixo de apreciar o pedido de fls. 42, tendo em vista que o feito está extinto e em sede de recurso. Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 33. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-70092/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROBERTO SIQUINEL-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-75402/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JELSON ANTONIO DA SILVA- Defiro fls. 34. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0020680-27.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA FERVENCA GUIMARAES- Defiro fls. 06. Sendo fls.06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0022146-56.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o executado sobre o contido à fls. 17/18. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0025518-13.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMILLA CRISTINA COSTA E SILVA- Defiro fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0025573-61.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMANA GRZYBOWSKI MORO- Defiro fls. 07. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-0004929-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA MARIA DELAMUTA GUILLEN- Defiro fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0005043-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANE DOS SANTOS- Defiro fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0013582-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRIDA BLOCK- Defiro fl. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0015083-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MISSAO CRISTA CAMINHO- Ainda, defiro, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0015366-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO ALVES DE CAMARGO- Defiro fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 33 (trinta e tres) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0016469-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS BAHR FILHO- Defiro o pedido de fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0019476-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MARIA MARQUES DA CUNHA LOPES- Defiro fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0037642-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TMT DO BRASIL LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JANINE CANTARELLI-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0039580-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- Com fulcro no artigo 109 da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Federal deste foro. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e DANIELA MARIA JURCA-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-40138/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COM IMP E EXP DE OLEOS- Intimem-se as partes do cálculo de fls. 317. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-41078/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N MARTINS E TEIXEIRA LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-41540/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HOLIPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-59297/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENEGO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 44. Apensem-se os autos conforme requerido. Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

Curitiba, 17 de Julho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR - ALTO DA GLORIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **CUSTÓDIA RITA DO NASCIMENTO**, PELO PRAZO DE **10 (DEZ) DIAS**.-

Através do presente edital, expedido nos autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO sob nº 2367/2007** em que é requerente **CUSTODIA RITA DO NASCIMENTO** e requerido **MASSA FLAIDA DE HOSPITAL EMATERNIDADE SÃO CARLOS**, faz saber aos que presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que fica a requerente, Sra. **CUSTÓDIA RITA DO NASCIMENTO**, que se encontra em lugar incerto, **INTIMADA**, para, em **5 (CINCO) dias**, manifeste-se no presente feito, como requer às fls. 53.
DESPACHO: "Intime-se o habilitante, mediante edital, para que se manifeste no presente feito, como requer às fls. 53". Em 05 de junho de 2012. (a) Jailton Juan Carlos Tontini - Juiz de Direito Substituto.

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, E PASSADO O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MARA REGINA DE OLIVERIA TREVIZAN, Escrivã, o fiz digitar e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Família

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES

3ª VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 56/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0007 001080/2008
ADEMILSON GASPAS 0017 002638/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 0014 001827/2008
ADYR TACLA FILHO 0030 001316/2009
AECIO RODRIGO DOS SANTOS 0026 001128/2009
ALESSANDRO DORIGON 0002 001485/2004
AMIRA YOUSSEF NASR 0044 005747/2010
ANDREA BAHR GOMES 0031 001321/2009
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0013 001813/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0040 002494/2009
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0039 002061/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0050 006479/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0013 001813/2008
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0012 001756/2008
CASSIANE COSTA 0033 001782/2009
CELIA INES DA SILVA 0004 003486/2005
0043 005744/2010
CLAUDIO FRAGA 0036 001918/2009
CLAUDIO PISKONTI MACHADO 0027 001162/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0010 001589/2008
CRISTIANE L. CASTRO 0006 001066/2008
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0002 001485/2004
DEBORA OCIMARA S. DA SILV 0021 000857/2009
DEFENSORIA 0007 001080/2008
0015 001971/2008
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0014 001827/2008
FRANCISCO MARTINS NETO 0022 001023/2009
0049 006459/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 0005 003248/2007
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0039 002061/2009
GILES SANTIAGO JUNIOR 0001 001610/1998
GILMAR LUIS ROSA PINHO 0002 001713/2009
GIULIANA LARISSA PITTHAN 0047 006070/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0026 001128/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0053 006848/2010
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0028 001172/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0003 002793/2004
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0025 001124/2009
JULIANA MARTINS 0019 000768/2009
JULIO CEZAR RODRIGUES 0048 006271/2010
KARINA MIQUELETT VIDAL 0047 006070/2010
KARIN FINATTO DE REZENDE 0024 001116/2009
LAYLA ANDRESSA DE LARA 0012 001756/2008
LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0029 001259/2009
LIGIA FRANCO DE BRITO 0028 001172/2009
LUCIA DE FATIMA RIBAS MAT 0023 001069/2009
LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0021 000857/2009
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0061 007481/2010
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 0050 006479/2010
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0054 007140/2010
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0041 004363/2010
LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOT 0034 001795/2009
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0009 001445/2008
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0009 001445/2008
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0060 007473/2010
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0052 006755/2010
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0014 001827/2008
MARA DENISE VASSELAI 0059 007455/2010
MARCOS FERREIRA M DE PAUL 0014 001827/2008
MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0056 007283/2010
MARIA CRISTINA SIMON 0047 006070/2010
MARIA HELENA DOS SANTOS 0016 002387/2008
MARIA INAH FERREIRA PEPE 0031 001321/2009
MARINA MICHEL DE MACEDO 0020 000811/2009
MARION ARANHA PACHECO MUG 0003 002793/2004
MARIZA TRANCOSO 0001 001610/1998
MAURICIO DA LUZ NATEL 0017 002638/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 0020 000811/2009
MILENA CARLA DE MORAES VI 0018 000739/2009
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0047 006070/2010
MURIEL CLEVE NICOLodi 0020 000811/2009
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0004 003486/2005
ORELIO DE OLIVEIRA 0026 001128/2009
ORLANDO FAVARETI 0037 001963/2009
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0017 002638/2008
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0020 000811/2009

PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0023 001069/2009
PAULO CESAR CRUZ 0055 007161/2010
Paulo Cesar Schab 0038 001970/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0038 001970/2009
RENATA MARIA CANDIDO GOME 0016 002387/2008
RICARDO SALINI ABRAHÃO 0011 001627/2008
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0051 006498/2010
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0025 001124/2009
RONALDO GUILHERME KUMMER 0008 001295/2008
ROSE CLEIA CECCON 0012 001756/2008
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0022 001023/2009
0049 006459/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA E 0045 005965/2010
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0005 003248/2007
SIMONE CERETTA LIMA 0036 001918/2009
SIMONE MARIA MALUCELLI P. 0042 005626/2010
SIMONE ROSA RAGAZZI 0046 006019/2010
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0002 001485/2004
TANIA REGINA FELIPIM 0057 007287/2010
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0035 001903/2009
0062 007505/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0006 001066/2008
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0009 001445/2008
VITORIO KARAN 0015 001971/2008
VIVIAN REGINA LAZZARIS 0058 007370/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA 0012 001756/2008
WILTON SILVA LONGO 0002 001485/2004

1. SEPARACAO CONSENSUAL-1610/1998-R.G.L.N. e outro-Antecipe a parte interessada as custas do oficio, bem como promova a retirada do expediente que encontra-se na contra capa dos autos. -Advs. MARIZA TRANCOSO e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1485/2004-L.A.C. x L.M.P.- Lavre-se termo de penhora. Apos intime-se o executado, atraves de seu procurador, certificando-o da constricao judicial levada a efeito. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2793/2004-M.S.P. x L.P.- Diante do pedido, intime-se o rquerido para que indique o endereco correto de seu empregador, possibilitando sejam efetuados os descontos da pensao alimenticia estabelecida por forca da sentenca proferida fls. 44/45. Ressalto, entretanto, desde logo, que em restando infrutifera a intimacao ou mesmo a colaboracao do requerido, devera a parte interessada promover a execucao das verbas nao adimplidas pela via propria, pois nesta demanda a prestacao jurisdiccional ja foi entregue. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

4. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3486/2005-A.A.M. x R.A.M.-Ao interessado para o recolhimento das custas processuais, conforme certificado a fl. 111, a saber R \$380,70, a serem pagas pelo requerido. -Advs. CELIA INES DA SILVA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3248/2007-J.K. x R.I.K.S.P. e outros- Vislos, etc... 1. Ingressou o exequente, JK, com a presente demanda de execucao sob o rito do artilgo 733 do Codigo de Processo Civil, em face de RIKSP, RCKF e JRK, almejando o recebimento das prestacoes alimenticias referentes ao periodo de marco, abril e maio de 2010, somadas as parcelas vencidas no decurso do processo. Os executados Rosalia e Jose Roberto foram devidamente citados (fls.70-v, 73-v). A primeira executada apresentou justificativa a fl. 61, bem como juntou rccibos de pagamentos as fls. 63/69. Juntaram documentos as fls. 74/100. Apos, contudo, a parte exequente noticiou o pagamento do debito referente as parcelas inadimplidas (fls. 103). O Ministerio Publico manifestou-se pela extingcao da presente demanda (fl. 105). E o breve relato. DECIDO. Diante do pagamento do debito, conforme se depreende dos recibos acostados as fls. 63/69 e 74/100, bem como pela manifestacao favoravel do exequente (fl.103), a extingcao da presente execucao e medida que se impoe. Assim, JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do artigo 794, inciso I do Codigo de Processo Civil. Custas pelos executados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. Oportunamente, de-se ba"ixa~ na distribuicao e arquivem-se. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1066/2008-T.A. e outros x R.H.A.- Vistos, etc... 1. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos nº 2426/2008, que diz respeito acerca da divida sendo cobrada nestes autos, conforme fls. 111/114, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciacao do merito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Codigo de Processo Civil. 2. Custas processuais e honorarios advocatfcios na forma do acordo cuja copia se ve as fls. 111/113. Publique-se. Intimem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. CRISTIANE L. CASTRO e URSULLA ANDREA RAMOS-.

7. ACAO DE ALIMENTOS-1080/2008-D.I.M. e outro x J.V.M.- Vistos, ... 1. Tendo em vista o pedido de desistencia formulado pelo representante do reqiriente a fl. 48 e, frente ao parecer favoravel da Representante do Ministerio Publico (fl. 53), HOMOLOGO por sentenca para que surtam os seus jurfdicos e legais efeitos, a desistencia mamiestada, e, em consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito, sera apreciacao do merito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII do Codigo de

Processo Civil. 2. Custas pelo requerente, na forma da lei, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. DEFENSORIA e ADEMAR ANTONIO DA SILVA-.

8. DIVORCIO JUDICIAL-1295/2008-M.F.M.M. x A.M.-17. Do exposto c o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, para o Tim de: - decretar o divorcio do casal e declarar dissolvido o vinculo conjugal; - atribuir a guarda e responsabilidade de Imm a requerente; - regulamentar o direito de visitacdo do pai a filha nos termos delineados nos itens '13' e '14' da Fundamentacao; e - condenar o reu ao pagamento mensal, a titulo de alimentos em prol de ISABELLA, da importncia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigida anualmente pelo IGP-M/FGV a partir desta data, cujo adimplemento deverd ocorrer ate o dia 10 (dez) de cada mes, mediante deposito bancario na conta corrente da beneficiaria ou da sua genitora uy ainda, entrega direta sob recibo. 18. Nao foi adquirido patrimonio comum na constancia do casamento passivel de partilha. 19. Volte a divorcianda a assinar o aome de solteira, ou seja, MDFM. 20. Com o transito em julgado, expeca-se o competente mandado de averbacao. 21. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, do Codigo de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional. o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 22. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER-.

9. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-1445/2008-C.T.D. e outro x C.A.S.- III - DISPOSITIVO. 20. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, para o fim de: - Reconhecer o reu como o pai de Christoffer, detenninando, por conseguinte, seja expedido o competente mandado ao Cartorio de Registro Civil respectivo, para que seja anotado, no assento de nascimento do infante, o patronico paterno, passando a se chamar CTDNDS, filho de HD e CADS, bem como incluir os nomes dos avos paternos; e . Confirmar a decisao que antecipoou os efeitos da tutela jurisdiccional, condenando o requerido ao pagamento, a titulo de alimentos, da importancia correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos liquidos (bruto menos descontos obrigatorios) em prol de CHRISTOFFER, inclusive incidente sobre o 13º salario, cuja obrigacao retroagira a data em que ele foi identificado dos termos da demanda (29/07/2008 - fl. 138 verso), conforne dispoe a Sumula 277 do STJ. Sobre a pensao ora fixada deverao incidir juros de mora de % (um por cento) ao mes, a contar da data da sentenca, consoante precedente de Tribunal patrio: ... 21. Oficie-se ao orgao erapregador do Sr. Cristiano (fl. 148) para a implantacao dos descontos. 22. Levando em conta que o autor decaiu de parte minima do pedido, e em cumprimento a norma insculpida no artigo 20 do Codigo de

Processo Civil, condeno o reu, ainda, ao pagamento das custas processuais, das verbas periciais e dos honorarios advocatícios em prol do Procurador da parte adversa. que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o seu grau de zelo profissional, b trabalho desenvolvido e a natureza da causa, atendidas assim, as recomendacoes do artigo 20, § 4º, do Codigo de Processo Civil. 23. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e WILSON ZANELLA GUDOSKI-.

10. DECLARATORIA SOCIEDADE FATO-1589/2008-S.R.B.R. x O.B.-Vistos, ... 1 Levando em conta que a requerente deixou de atender a deliberacao de fl. 09, embora tenha sido intimada para fazer-lo ha mais de tres anos, INDEFIRO A PETICAO INICIAL, com fundamento no disposto pelo art 284, paragrafo unico, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposicao contida no art 267, I da referida lei. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. Cumpra-se. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

11. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-1627/2008-V.L.F. e outro- Vistos,...1. JULGO, por sentenca, para que surta os seus jurfdicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, tendo em vista a inercia dos autores por mais de 30 (trinta) dias, os quais, intimados por edital (fl.42), deixaram de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas(CPC, art. 267. § 1º). 2. Sem custas, diante dos benefcios da justica gratuita deferidos a fl. 19. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-sc e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. RICARDO SALINI ABRAHÃO-.

12. ANULATÓRIA DE REC. DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-1756/2008-A.M.B. x J.M.B. e outro- III-DISPOSITIVO. 13. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processs Civil, o pedido inicial formulado nesta demanda aforada por AMB em face de JDMB. 14. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, dos honorarios periciais e das verbas advocatcias em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no disposto pelo artigo 20, § 4º, do Codigo de Processs Civil, tendo em vista o seu gran de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa.

Deixo de conceder em favor do St. Alessandro os benefcios da justica gratuita, levando em conta que nao apresentou declaracao de insuficiencia economica assinada de proprio punho, embora tenha sido devidamente instado a tanto.

15. Opoitunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intemem-se. Cumpra-se. -Adv. ROSE CLEIA CECCON, WILMAR ALVINO DA SILVA, LAYLA ANDRESSA DE LARA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-1813/2008-F.R.C.F. e outro x F.R.C.- Vistos, etc...

1. Ingressou o exequente FRFC, representado por sua genitora, com a presente demanda de execucao sob o rito do artigo 733 do Codigo de Processo Civil, em face de FRC, almejando o recebimento das prestacoes alimenticias referentes ao periodo de marc.o, abril e maio de 2008, somadas as parcelas vencidas no decurso do processo. 2. Uma vez citado, o executado permaneceu silente (fl. 27). 3. Em seguida, foi decretada a prisao civil do executado, conforme decisao de fls. 36/38. 4. As fls. 64/65 a parte exequente noticiou que o executado efetuou o pagamento integral do debito. 5. A representante do Ministerio Publico pugnou pela extincao da presente execucao, diante do pagamento do debito. E o breve relato. DECIDO. 5. Diante da noticia de quita'ao do debito, conforme se ve as fls. 64/65, JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do artigo 794, inciso I do Codigo de Processo Civil.

6. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, estes que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), haja vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, consoante artigo 20, § 4.º, do Codigo de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciencia ao Ministerio Publico.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

14. DIVORCIO JUDICIAL-1827/2008-G.J.P. x N.L.P.-III-DISPOSITIVO 13. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tao somente para o fim de decretar o divorcio do casal e declarar dissolvido o vinculo conjugal. 14. Volte a divorcianda a assinar o nome de solteira, ou seja, NBL, conforme por ela requerido a fl 47. 15. Nao foram adquiridos, na constancia do matrimonio, bens passíveis de partilha. 16. Nada ha que se estabelecer acerca de guarda e alimentos, diante da deliberacao exarada a fl. 24. 17. Com o transito em julgado, expeca-se o competente mandado de averbacao. 18. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocatícios em favor do patrono da pane adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com liilcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, do Codiso de Processo Civil, tendo em vista o seti grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Contudo, considerando qtie a Sra. Nilce Barbosa Leal foi representada pela Defensoria Piiblica, determino seja sobrestada sua condenacao ate e se, dentro em 05 (cinco) anos. a paite autora comprovar nao mais subsistir o estado de miserabilidade da paite requerida, a teor do disposto pelo artigo 12 da Lei n º 1.060/50. 19. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se c intemem-se.

Cumpra-se. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCOS FERREIRA M DE PAULA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

15. SEPARACAO JUDICIAL-1971/2008-F.O.W. x A.P.F.S.W.-Vistos, ... 1. HOMOLOGO, por sentenca, para que surta os seus juridicos e lgais efeitos. a dcistencia manifestada a 11. 113. com a qual a re expressamente concordou (fl. 119) e. em consequencia. JULGO EXTINTO o presente procedimento. com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro cm R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º. c/c arlgo 26. caput, ambos do Codigo dc Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Contudo, considerando os benefcios da justica gratuita deferidos a fl. 20, determino seja sobrestada sua condenacao ale e se. dentro em cinco (05) anos, a parte requerida comprovar nao mais subsistir o estado de miserabilidade da parte autora. a teor do disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Oportunamente. de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. DEFENSORIA e VITORIO KARAN-.

16. RESTAURACAO DOS AUTOS-2387/2008-L.A. x C.J.M.- Vistos,... 2. HOMOLOGO, por sentenca, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, o acordo de regulamentacao de guarda e responsabilidade de filha comum e direito de visitas do genitor nao euardiao, substanciado entre as partes as fls. 373/374, ratificado a fl, 375, com o que concordou a Representante do Ministerio Publico (fl. 377), e, de consequencia, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolucão de merito, em consonancia com o disposto peio artigo 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Diante do requerimento dos interessados e da anuencia da Dra. Promotora de Justica, defiro a dispensa do prazo recursal em relacao a este decisorio. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. RENATA MARIA CANDIDO GOMES e MARIA HELENA DOS SANTOS-.

17. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-2638/2008-J.P.J. x A.M.B.- Vistos,...2. HOMOLOGO, por sentenca, com lulcro no artigo 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil, para que surta os seus juridicos e legais efeitos. o acordo de

guarda e responsabilidade compartilhada de GMPJ, direito de encontros livres entre os pais e o filho e prestacao alimenticia em seu favor, celebrado entre JPJ e AMC as fls. 88/90 e 99/100, ratificado conforme termos de fls. 93/94. e com o qual concordou a Representante do Ministerio Publico (11. 96). 3. Sem custas pela Sra. ADELIA, diante dos benefcios da assistenciajudiciaria gratuita que ora defiro em seu favor - aientando a declaracao de insuficiencia economica assinada de propno punho (colacionada a fl. 62) -, devendo, no entanto, o Sr.J. arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais4. Com o transito em julgado. de-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos.5. Diante do requerimento dos interessados e a anuencia da Dra. Promolora de Justica. defiro a dispensa do prazo recursal em relacao a este decisorio. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. ADEMILSON GASP, OTAVIO ERNESTO ARCHESINI e MAURICIO DA LUZ NATEL-.

18. DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-739/2009-A.P.D.S. e outro-5. Observadas que foram as formalidades legais, aliado a manifestação favorável da Ilustre Agente Ministerial (fls. 79/80), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado as fls. 69/71, ratificado conforme termo de fl. 77, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 6. Volte a divorcianda a assinar o nome de solteira, ou seja, ASP. 7. Oportunamente expeça-se mandado de averbação. 42 e 75. 8. Sem custas. diante dos benefícios da justiça gratuita deleteridos as fls.9. Cumprido o item "7" supra, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. 10. Diante do requerimento dos interessados e da concordância da Representante do Ministério Público, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

19. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-768/2009-A.C.C. x R.A.M.- Vistos,...1. E pertinente que se diga que a lide investigatória perdeu seu objeto, haja vista o reconhecimento espontâneo da paternidade de ACC pelo Sr. R A Moraes, que inclusive já foi averbada na certidão de nascimento da jovem, consoante documento de fl. 30. Resta, pois, apenas a questão dos alimentos para ser cancelada por esse Juízo.2. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado as fls. 28/29, devidamente assinado pelas partes, com o qual concordou a Representante do Ministério Público (fl. 32), e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos a fl. 22. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. JULIANA MARTINS-.

20. MODIFICAÇÃO CLAUS. GUARDA E RESPONSABILIDADE-811/2009-F.H.R. x G.C.S.- Vistos,... 1. HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de alteração de cláusula de guarda, direito de visitas e alimentos, consubstanciado entre as partes as fls. 253/256, com o qual concordou a Representante do Ministério Público (fls 258). 2. De consequência, JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente procedimento (em fase de cumprimento de sentença), com fundamento no disposto pelo artigo 598 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto, considerando o pacto acima homologado. 3. Custas na forma da lei. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, MURIEL CLEVE NICOLodi, MARINA MICHEL DE MACEDO e PATRICIA DUTRA DA SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-857/2009-N.S.D.S. x J.A.M.L.- 1. Considerando o pleito de desistência da parte exequente e a concordância expressa do executado, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fl. 159), em consequência do que JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. LUCIANE MARIA MEZAROBBA e DEBORA OCIMARA S. DA SILVA LOPES-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1023/2009-T.S. e outro x M.F.S.- 1. Tendo em vista o falecimento do requerido MFS, com fome certidão de óbito de fl. 42, e em se tratando de ação personalíssima, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com iudamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, tendo em vista que a requerente e beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Após o trânsito em julgado, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1069/2009-G.R. e outro x J.L.- 1. Recebo o contido no petitorio de fl. 59 como pedido de desistência. Esclareça-se, por oportuno, que o óbito do executado (fl. 60), não enseja por si só a extinção da demanda executoria, eis que não há o carter personalíssimo na presente. 2. Considerando os poderes constantes do instrumento de mandado acostado a fl. 06, bem como que o executado ainda não foi citado, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fl. 59), em consequência do que JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 3. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos as fls. 37/38. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e LUCIA DE FATIMA RIBAS MATZENBACHER-.

24. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1116/2009-S.N.R. x C.A.R.- Vistos... 1. Levando em conta que a autora deixou de atender a deliberação de fls. 23, embora tenha sido intimada para fazê-lo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art 284, parágrafo único, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposição contida no art 267, I da referida lei. Sem custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos fls. 14. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. PRI. -Adv. KÁRIN FINATTO DE REZENDE-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1124/2009-B.I.D.S.Y. e outro x S.Y.J.- Vistos, etc... 1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao executado. 2. Cumpra-se esclarecer que no caso dos autos não há possibilidade de suspender a presente execução, haja vista que conforme artigo 329 do CPC. a homologação

do presente acordo resultante na extinção da presente demanda. Salientando que eventual descumprimento do acordo estabelecido, devesse ser objeto de ação própria. Posto isto os a quo consta no petitorio de fls. 33/34, assinado pelas partes e pelo procurador das mesmas, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes. julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 3. Custas pelas partes, observando que ambas são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. 4. Após o trânsito em julgado, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1128/2009-A.D.S. e outro x I.R.S.J.- III - DISPOSITIVO Ante o exposto e ao que tudo mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantendo o valor da pensão alimentícia no percentual constante no título de fl. 79. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios do advogado da parte adversa. os quais arbitro em R\$ 600,00. (seiscentos reais), tendo em vista o trabalho realizado o tempo despendido e o número de atos realizados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. arquivem-se. Comunicações e anotações necessárias. -Adv. AECIO RODRIGO DOS SANTOS, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e ORELIO DE OLIVEIRA-.

27. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1162/2009-C.E.C. e outro- 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado a manifestação favorável da Ilustre Agente Ministerial (fls. 52/53). HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado as fls. 02/05. 14. 28/30, 35/37. 43/45 e 49/50, ratificado conforme fl. 19. para o fim de decretar o divórcio do casal. com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 5. HOMOLOGO. outrossim. para que surta os jurídicos efeitos. a partilha do patrimônio comum - composto exclusivamente pelo automovel objeto do documento encartado a fl. 10 -, diante da ressalva consignada no item 4º do despacho exarado a fl. 42. 6. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira. ou seja, DAR. 7. Oportunamente expeça-se mandado de averbação e o competente formal de partilha, atentando, quanto a este ultimo, ao disposto pelo § 2º do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, intimando previamente a Fazenda Pública do Estado do Paraná para a verificação do pagamento dos tributos. 8. Custas na forma da lei. 9. Cumprido o item 7º supra, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. 10. Diante do requerimento dos interessados e da concordância da Dra. Promotora de Justiça, defiro. desde logo, a dispensa do prazo recursal em relação a este pronunciamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. CLAUDIO PISKONTI MACHADO-.

28. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1172/2009-M.S. x E.S.R.- Vistos, ... 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, o qual, pessoalmente intimado (fl. 46), deixou de dar prosseguimento ao feito em 48:00 (quarenta e oito) horas (CPC, art. 267, § 1º). 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos a fl. 18. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

29. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS-1259/2009-S.T.R. e outros- Vistos,... 1. Levando em conta o desinteresse dos requerentes em dar continuidade ao pedido inicial, pois, intimados há mais de 01 (um) ano para atender a deliberação de fl. 36, deixaram de fazê-lo, JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condições de procedibilidade. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deleteridos a fl. 31. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS-.

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1316/2009-M.C.D.S.P. x J.R.P.- Vistos,... 1. Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 66 excluiu do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de extinção da sociedade conjugal por intermédio da Separação Judicial, restando tão somente o Divórcio Judicial para a dissolução do vínculo do casamento, JULGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. afl. 26. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. ADYR TACLA FILHO-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1321/2009-G.D.S. x E.T.M.- Compulsando os autos verifica-se que o débito referente aos meses de abril de 2009 a setembro de 2010 objetos da presente demanda, foram efetivamente pagos, conforme demonstram os comprovantes de depósito acostados as fls. 203/204 e 244/246. A exequente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a extinção da execução (fl. 262), no entanto manteve-se inerte conforme certidão de fl. 265. Haja vista o pagamento da dívida ser fato superveniente que implica na extinção do processo. de acordo com o disposto no art. 794, inciso 1º do Código de Processo Civil, razão pela qual. deve ser extinta a presente execução. POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso 1º do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as respectivas baixas, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes

e aplicáveis a espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. PRI-Advs. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI e ANDREA BAHR GOMES-.

32. DECLARATÓRIA DE REC. DE PATERNIDADE C/C-1713/2009-T.J.E. x U.R.L.-Vistos,...1. HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de partilha de bens celebrado as fls. 216/224, com o qual concordou a Representante do Ministério Público (fl. 246), e mando que se cumpra e guarde como nele se contem e determina. 2. Sem custas. levando em conta que as interessadas são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. 3. Oportunamente, expeça-se o competente formal de partilha, observando o disposto pelo § 2º do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, intimando previamente a Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do adimplemento de todos os tributes. 4. Com o trânsito em julgado, de-se baixa na distribuição e arquivem-se Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1782/2009-R.B.S.P. e outro x M.L.S.P.- Vistos, etc... 1. Anote-se fl. 67. 2. Ingressou a exequente, RBS, com a presente demanda de execução sob o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, em face de FS, almejando o recebimento das prestações alimentícias referentes ao período de maio a julho de 2009, somadas as parcelas vencidas no decurso do processo. E o breve relato. DECIDO. 3. Considerando o pagamento integral das prestações alimentícias executadas. conforme comprovantes de fls. 61/63, a extinção da presente execução e medida que se impõe. 4. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 5. Custas na forma da lei, ressalvadas, todavia, as exigências diante do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 6. Oportunamente. de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. CASSIANE COSTA-.

34. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1795/2009-W.A.T. x R.D.P.T. e outro- Indefiro, por ora, a citação da requerida por edital, visto que trata-se de diligência que deve ser utilizada somente quando todos os outros meios de citação se esgotarem. Oficie-se. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO-.

35. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-1903/2009-W.L. x I.I.D.S.- Vistos,... L. Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 69, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 06, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento. com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, considerando os benefícios da justiça gratuita deferidos a fl. 58. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE-.

36. DIVORCIO DIRETO-1918/2009-M.A.S. x M.H.C.S.- in - Dispositivo. 11. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de decretar o divórcio do casal e declarar dissolvido o vínculo conjugal. 12. Continue a divorcianda a assinar o nome de casada, tendo em vista que o autor silenciou a esse respeito. 13. Não foram adquiridos, na constância do casamento, bens passíveis de partilha. 14. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. 15. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 16. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e CLAUDIO FRAGA-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1963/2009-J.G.C.D. e outro x G.B.D.- 1. Considerando os poderes constantes do instrumento de mandato acostado a fl. 04, bem como que o executado ainda não foi citado, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fl. 35), em consequência do que JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos fls. 29. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. ORLANDO FAVARETI-.

38. ACAO DE ALIMENTOS-1970/2009-G.C.M.D.S. e outro x P.A.D.S.- Vistos, etc... 1. Considerando os poderes constantes do instrumento de mandato acostado a fl. 07, bem como que o réu, apesar de citado, deixou de apresentar contestação e o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fl. 36), em consequência do que revogo a liminar de fls. 16/17, bem como JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte requerente, devendo ser observado. contudo, o disposto, no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se - Advs. Paulo Cesar Schab e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

39. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2061/2009-S.J.F. x J.E.S.- III - DISPOSITIVO. 11. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de

converter a Separação Judicial de SJF e JES em Divórcio e declarar dissolvido o vínculo conjugal. 12. A questão do nome da consorte mulher foi definida nos autos apensos nº 3084/2003. 13. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. 14. Custas pela requerente, diante do contido nos petitorios de fls. 37/38, 41 e 49. 15. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN e GILBERTO CARLOS RICHTHICK-.

40. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2494/2009-D.W.R. x M.S.R.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça.. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

41. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0004363-57.2010.8.16.0002-S.L. e outro- Vistos, ... 1 Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 66 excluiu do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de extinção da sociedade conjugal, or intermédio da Separate Judicial, restando tão somente o Divórcio Judicial para a dissolução do vínculo do casal HOMOLOGO, pois sentença para que surta os jurídicos e Legais efeitos EXTINTO o PRESENTE PROCESSO, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamentos na disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005626-27.2010.8.16.0002-I.P.S. e outro x R.S.- 1. Recebo o contido no petitorio de fl. 20 como pedido de desistência. 2. Considerando OS poderes constantes do instrumento de mandato acostado a fl. 06, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fls. 20), em consequência do que JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto, no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI P. SCHELLENBERG-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005744-03.2010.8.16.0002-A.B.R. e outro x E.R.- 1. Considerando os poderes constantes do instrumento de mandato acostado a fl. 08, bem como que o executado ainda não foi citado, HOMOLOGO, por sentença. para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fls. 33/34) em consequência do que JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos a parte exequente. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. CELIA INES DA SILVA-.

44. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0005747-55.2010.8.16.0002-R.J. x V.G.- Vistos, ... 1. Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 31, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 12, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos fls 27. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-.

45. ACAO DE ALIMENTOS-0005965-83.2010.8.16.0002-B.J.S. e outros x J.C.S.- 2. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada pelas partes, as fls. 24/25, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, relativamente aos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 4. Após o trânsito em julgado, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. ROSIANE FOLLIADOR ROCHA EGG-.

46. ACAO DE ALIMENTOS-0006019-49.2010.8.16.0002-P.G.C. e outro x M.M.C.- Vistos,... 1. Levando em conta que a parte requerente deixou de atender a deliberação de fls. 11, 15, embora tenha sido intimada para fazê-lo há mais de 04 (quatro) meses, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2. Custas pela parte autora. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. SIMONE ROSA RAGAZZI-.

47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006070-60.2010.8.16.0002-M.A.C. x M.D.C. e outro- III - DISPOSITIVO. 14. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MAC em face de MDC, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 16. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, MARIA CRISTINA SIMON, GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO e KARINA MIQUELETTI VIDAL-.

48. ACAO DE ALIMENTOS-0006271-52.2010.8.16.0002-L.C.K.J. e outros x L.C.K.- Vistos, etc... 1. Anote-se a procuracao de fl. 32.

2. Considerando os poderes constantes do instrumento de mandato acostado a fl. 32, beni como que o reu ainda nao foi citado, HOMOLOGO, para que surta seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada a fl. 31, em consequencia do que JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolucao do merito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII do Codigo de Processo Civil, em relacao ao requerente LCKJ. 3. Desta feita, retifiquem-se os registros e a autuacao, excluindo o Sr. LCKJ do polo ativo da presente demanda. Comunique-se o Cartorio Distribuidor. 4. Ressalto, contudo, que o presente feito deve prosseguir em relacao a menor Julia Mara, representada por sua mae. 5. Outrossim, quanto a decisao de antecipacao de tutela de fl. 24, esclareco que permanecem os alimentos provisionarios fixados em 1/3 (um terco) do salario minimo nacional em favor, agora, unicamente da menor JULIA MARA, pelos proprios i'ndamentos la consignados. No mais, resta inalterado aquele decisorio. 6. Tendo em vista as alteracoes na presente demanda quanto ao polo ativo, inutilize, o Sr. Escrivao, da carta precatória que se encontra na contracapa dos autos, relemente ao original daquela de fl. 28.

7. No mais, cite-se o requerido, observando o enderego indicado a fl. 31, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta a presente acao, sob pena de presuncao de veracidade dos fatos afirmados na peticao inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. JULIO CEZAR RODRIGUES-

49. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006459-45.2010.8.16.0002-L.E. x F.K.F.- Vistos, etc...1. Tendo em vista o petitorio de fl. 29, HOMOLOGO, por sentenga, para que surta seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, em consequencia do que JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciacao do merito, com fundamento no disposto no artigo 267. inciso VIII do Codigo de Processo Civil. 2. Custas na forma da lei, devendo ser observado. Contudo, o disposto, no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-

50. ACAO DE ALIMENTOS-0006479-36.2010.8.16.0002-M.R. x C.M.C.- 13. Ante o exposto e ao que tudo mais consta dos autos, acolho a preliminar arguida a fim de reconhecer a falta de legitimidade ativa do Sr. M R para pleitear alimentos a sua ex-conjuge C M. C. e, de consequencia JULGO EXTINTO o processo, sem resolucao de merito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Codigo de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocatícios aos procuradores da requerida, os quais, considerando a singleza da causa, o grau de zelo dos mesmos, bem como o tempo e local da prestacao do servico, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20. § 3º do Codigo de Processo Civil, devendo ser observado, contudo, o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. 14- Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Intime-se. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-

51. MODIFICACAO DE GUARDA-0006498-42.2010.8.16.0002-L.B.N. x A.P.B.- Vistos,...1. Tendo em vista que a relacao processual nao se formalizou ate a presente data, HOMOLOGO, por sentenca, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada a fl. 123, diante dos poderes expressos do instrumento procuratorio de fl. 06. e em consequencia, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-

52. BUSCA/APREENSAO DE MENOR-0006755-67.2010.8.16.0002-R.A.R. x J.A.D.- Vistos, ...1. Levando em conta que a requerente deixou de atender a deliberacao de fl. 26, embora tenha sido intimada ha mais de 06 (seis) meses para faze-lo, INDEFIRO A PETICAO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposicao contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006848-30.2010.8.16.0002-J.A.B. x B.A.B. e outro- Vistos, ...1. Levando em conta que o requerente deixou de atender a deliberacao de fl. 11), embora tenha sido intimado para faze-lo ha mais de 04 meses, INDEFIRO A PETICAO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposicao contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2. Custas pela pane autora, devendo ser observado, contudo, o disposto, no artigo 12 da Lei nº 1060/50. se.3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. - Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-

54. SEPARACAO JUDICIAL-0007140-15.2010.8.16.0002-I.C.B.M. x P.S.M.- Vistos, ...1. Levando em conta que a requerente deixou de atender a deliberacao de fl. 86, embora tenha sido intimada ha mais de 05 (cinco) meses para faze-lo, INDEFIRO A PETICAO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposicao contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2. Sena custas, diante dos beneficios da justica gratuita ja deferidos a fl. 86. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-

55. GUARDA E RESPONSABILIDADE CONSENSUAL-0007161-88.2010.8.16.0002-M.S.R. e outros- 11. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, o pedido inicial formulado nestes autos por MSR, K R R e A F R C, condenando-os ao pagamento das custas processuais. 12.

Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. PAULO CESAR CRUZ-

56. ALTERACAO DE CLAUSULA-0007283-04.2010.8.16.0002-M.H.B. e outro x M.R.B.- Vistos,...1. Levando em conta que o requerente deixou de atender a deliberacao de fl. 15, embora tenha sido intimado para faze-lo ha 04 (quatro) meses (certidao de fl. 16). INDEFIRO A PETICAO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposicao contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2. Custas na forma da lei. Deixo de conceder os beneficios da justica gratuita em prol do autor, tendo em vista a ausencia de declaracao de insuficiencia economica assinada de proprio punho, apta a autorizar tal deferimento. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. MARIA AUGUSTINHO ROCHA-

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007287-41.2010.8.16.0002-G.S.P. e outro x M.S.P.- Vistos,...1. Levando em conta que a requente deixou de atender a deliberacao de fl. 85, embora tenha tornado ciencia da mesma em 23/03/2011, oportunidade em que retirou estes autos em carga (fl. 85-verso), INDEFIRO A PETICAO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284. paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO. ex vi da disposicao contida no artigo 267,

inciso I, c/c artigo 598 da lei processual referida. 2. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto, do artigo 12 da Lei nº 1060/50. diante dos beneficios da justica gratuita que ora defiro em seu favor. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. TANIA REGINA FELIPIM-

58. MODIFICACAO CLAUS. DE VISITA-0007370-57.2010.8.16.0002-A.A.K.R. x E.C.S.Z.- Vistos,...1. Tendo em vista que a relacao processual nao se formalizou ate a presente data, HOMOLOGO, por sentenca, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada a fl. 42, diante dos poderes expressos do instrumento procuratorio de fl. 10, e, em consequencia, JULGO EXTINTO o presente procedimento. com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. 2. Sem custas, considerando os beneficios da justica gratuita deferidos a fl. 35. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. VIVIAN REGINA LAZZARIS-

59. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-0007455-43.2010.8.16.0002-E.Z. x V.A.O.- Vistos,...1. Considerando os poderes expressos do instrumento procuratorio de fl. 05, e tendo em vista que a relacao processual nao foi formalizada, homologo, por sentenca, para que surta os seus juridicos e legais efeitos. a desistencia retro manifestada (fl. 29) e, em consequencia, julgo EXTINTO o presente procedimento. com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. 2. Sem custas. diante dos beneficios da justica gratuita que ora defiro em prol do postulante, levando em conta a declaracao de insuficiencia economica assinada de proprio punho e acostada a fl. 06. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. MARA DENISE VASSELAI-

60. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0007473-64.2010.8.16.0002-K.C.G. e outros- Vistos,...1. Levando em conta o desinteresse dos requerentes em dar continuidade ao pedido inicial, pois, intimados ha mais de 04 (quatro) meses para atender a deliberacao de fl. 21, deixaram de faze-lo, JULGO, por sentenca, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolucao de merito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Codigo de Processo Civil, pela ausencia de condicao de procedibilidade. 2. Sem custas, diante dos beneficios da justica gratuita que ora defiro em favor dos autores. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-

61. ACAO DE ALIMENTOS-0007481-41.2010.8.16.0002-I.M.O. e outro x A.C.O.-Ao interessado para o recolhimento das custas do Oficial de justica. - Adv. LUCIANO CLAUDECIR BUENO-

62. ALTERACAO DE CLAUSULA-GUARDA-0007505-69.2010.8.16.0002-J.F. x R.A.M.- Vistos, ...1. Considerando os poderes expressos do instrumento procuratorio de fl. 06, e tendo em vista que a relacao processual nao foi formalizada, homologo, por sentenca. para que surta os seus juridicos e legais efeitos, a desistencia retro manifestada (fl. 62) e, em consequencia, julgo EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. 2. Sem custas, diante dos beneficios da justica gratuita deferidos a fl. 60. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-

Curitiba, 16 de Julho de 2012.
NELCI DA SILVA LOPES
Escrivã Interventora

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO: DRA. ADRIANA KATSURAYMA FERNANDES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL EL TASSE 0006 003655/2006
ADELINO VENTURI JUNIOR 0004 001187/2002
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0020 003125/2008
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0052 003961/2010
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0008 000363/2007
ALCENIR TEIXEIRA 0003 001868/2001
ALDANO JOSE VIEIRA NETO 0009 000854/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0055 004181/2010
ALEXANDRE SALOMAO 0045 002794/2010
ANA CAROLINA TERRERI CHIQU 0013 001769/2008
ANA PAULA LOPES DA COSTA 0004 001187/2002
ANDREA BAHR GOMES 0063 004871/2010
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0018 002981/2008
0028 002791/2009
ANDRE GUILHERME ZAIA 0041 001694/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 0023 000231/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0026 000729/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 0051 003935/2010
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 0025 000717/2009
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0068 005129/2010
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0011 003558/2007
0063 004871/2010
CARLOS AUGUSTO GARRET 0068 005129/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0029 002885/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0024 000706/2009
CAROLINA CORREA GARCIA CA 0025 000717/2009
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0016 002776/2008
CELIA INES DA SILVA 0071 005567/2010
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0063 004871/2010
CRISTHOFER P. OLIVEIRA 0003 001868/2001
DALTON JOSE BORBA 0059 004703/2010
DANILO SCHIEFER 0024 000706/2009
DAVID THIESSEN 0040 001381/2010
DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0010 001283/2007
EDER MAURICIO RIGONI 0072 007055/2010
EDUARDO MEURER MACHADO 0039 001331/2010
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0031 002889/2009
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0049 003901/2010
ELENI JULIATO PIOVESAN 0007 000267/2007
ELENI MORAES BARROS 0004 001187/2002
EUGENIO GLINSKI JUNIOR 0004 001187/2002
FABIANO LOPES 0008 000363/2007
FERNANDO JOSE BRENDA PESSO 0053 003995/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 0003 001868/2001
FRANCISCO MARTINS NETO 0019 003099/2008
0065 005013/2010
GORCIA CHAVES 0015 002696/2008
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0030 002888/2009
GUMERCINDO VEIGA FILHO 0017 002884/2008
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0035 000858/2010
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0007 000267/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0029 002885/2009
IVAN GERIKAS BATISTA 0022 000150/2009
IVAN SERGIO BONFIM 0046 003739/2010
IVONE STRUCK 0038 001235/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0019 003099/2008
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0056 004245/2010
0057 004246/2010
JOAO BATISTA ATHANASIO 0027 000803/2009
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0056 004245/2010
0057 004246/2010
JORGE LUIZ GARRET 0005 003754/2005
JOSE CUNHA GARCIA 0012 000257/2008
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0003 001868/2001
JULIANO VALENTE 0061 004744/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0047 003798/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0070 005351/2010
KARINE SOTTOMAIOR BOND 0002 000062/1994
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0058 004524/2010
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0023 000231/2009
0036 000875/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0059 004703/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEIA 0007 000267/2007
LENITA RODOLFO PASSOS 0024 000706/2009
LUIZ CARLOS FRANCO 0040 001381/2010
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0010 001283/2007
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0010 001283/2007
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0030 002888/2009
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA 0025 000717/2009
MARA DENISE VASSELAI 0054 004016/2010
MARCELLO SGARBI 0065 005013/2010
0067 005061/2010
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0034 000741/2010
MARCELO OLIVA MURARA 0040 001381/2010
MARIA ELIZABETH H. RIBEIR 0007 000267/2007
MARIA RITA SANTIAGO 0050 003911/2010
MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0018 002981/2008
0028 002791/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0012 000257/2008
MIEKO ITO 0001 000795/1992
MILTON LUIZ ALVES 0016 002776/2008
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 0007 000267/2007
NATELMA PINTO CAMPANA SIL 0021 003169/2008
NEMO ELOY VIDAL NETO 0026 000729/2009
NIVALDO MORAN 0043 002209/2010

OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0058 004524/2010
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0014 002683/2008
PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0062 004793/2010
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0042 001836/2010
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0052 003961/2010
PATRICIA REGINA PIASECKI 0006 003655/2006
PAULA ELISA AVELAR FLOR 0060 004739/2010
PAULO IVES TEMPORAL 0053 003995/2010
PAULO SILAS TAPOROSKY 0044 002517/2010
PRISCILA KOVALSKI 0055 004181/2010
RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 0010 001283/2007
RAMONN BALDINO GARCIA 0006 003655/2006
REGINA APARECIDA CAMPOS 0005 003754/2005
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0064 004928/2010
REGINALDO ANTONIO KOGA 0035 000858/2010
REGINALDO BAITLER 0061 004744/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 0006 003655/2006
ROBSON FARI NASSIN 0032 000206/2010
0033 000601/2010
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0014 002683/2008
ROSANA DE FATIMA MENARIN 0048 003859/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0019 003099/2008
0067 005061/2010
0069 005241/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA E 0065 005013/2010
SANDRA MARA PFEIFFER 0050 003911/2010
SILVIO ESPINDOLA 0070 005351/2010
TANIA APARECIDA ALIUNÇO 0021 003169/2008
TANIA MARA MANDARINO 0035 000858/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0033 000601/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON 0006 003655/2006
THIAGO CHIQUETTO 0013 001769/2008
VALDEMAR ANDREATTA 0011 003558/2007
VANDERLEI TAVERNA 0068 005129/2010
VANIA INACIO RODOVALHO 0037 001234/2010
0038 001235/2010
VICTOR GERALDO JORGE 0039 001331/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0036 000875/2010
WALTER XAVIER JUNIOR 0066 005055/2010

1. SEPARACAO CONSENSUAL-795/1992-L.M.G.B. e outro x J.D.V.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. De ciencia a parte autora do oficio de fl. 49 por carta, no endereço da exordial. Int. -Adv. MIEKO ITO.-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-62/1994-E.S.N. e outro x V.H.S.B.- Retirar expediente. Vistos. Verifico que as paries assinaram de proprio punho o acordo e, ainda, estao representados pela mesma procuradora, de modo que entendo desnecessaria a ratificacao do pacto em Juizo. Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada nos autos de execucao de alimentos, nos termos contidos na peticao de fls. 114/115. Em consequencia, tendo a transacao feito de sentenca entre as partes, julgo extinto o processo de execucao, na forma do artigo 794, inciso II, do Codigo de Processo Civil. Cada parte arcará com 50% das custas. Oficie-se ao orgao empregador do Sr. VHSB para cessacao dos descontos em folha de pagamento, conforme requerido a fl. 115. Proceda-se a copia do acordo e da presente sentenca aos autos de separacao judicial n. 322/1981. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem os autos.-Adv. KARINE SOTTOMAIOR BOND.-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1868/2001-J.C.O.F.J. e outros x J.C.O.F.-Ao interessado para recolhimento das custas, a saber 1 (um) certidao e retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, ALCENIR TEIXEIRA e CRISTHOFER P. OLIVEIRA.-.
4. SEPARACAO JUDICIAL-1187/2002-M.F.N. x O.J.N.-Ao interessado para recolhimento das custas, a saber 1 (um) oficio e retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Adv. ELENI MORAES BARROS, ANA PAULA LOPES DA COSTA, EUGENIO GLINSKI JUNIOR e ADELINO VENTURI JUNIOR.-.
5. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3754/2005-J.S.S. x A.F.S.S. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. Defiro a suspensao pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestacoes, certifique-se e cumpra-se os itens 2 e 3 dos despachos de folhas 166. Int -Adv. JORGE LUIZ GARRET e REGINA APARECIDA CAMPOS.-.
6. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3655/2006-L.G.C.M.S. x F.L.S.M.S. e outros-A S/C Sr.(a) Advogada PATRICIA REGINA PIASECKI para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADEL EL TASSE, RAMONN BALDINO GARCIA, PATRICIA REGINA PIASECKI, TATIANA VILLORDO CALDERON e RICARDO LUCAS CALDERON.-.
7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-267/2007-R.G.S.C.R. e outro x J.M.R.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. Diante da morte da representante legal do menor, suspendo o feito (art 265, I do CPC). Intime-se MADSC no endereço indicado a fl. 111 para apresentar o termo de guarda e requerer habilitacao nos autos. Int. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEIA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO, ELENI JULIATO PIOVESAN e MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO.-.
8. ACAO DE ALIMENTOS-363/2007-C.D.S.R. e outro x A.C.R.- Vistos,... 17- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por C.D.S.R. em face de A.C.R., para o fim de condenar este ultimo ao pagamento de alimentos a requerente no importe de R\$400,00, reajustados anualmente pelo INPC, o que devera ser feito ate o dia dez de cada mes, mediante deposito na conta bancaria da genitora da requerente, indicada na peticao inicial. 18- Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais,

bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro no § 3º do importe de dez por cento sobre o valor de doze prestações alimentícias, nos termos do art. 20, do CPC. P.R.I. Ciência ao M.P. 19- Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS e FABIANO LOPES-.

9. SEPARAÇÃO DE CORPOS-854/2007-N.G.S. x A.I.S.- Vistos,... 3- Por conseguinte, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta esta demanda, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo art.267, inc.IV, do CPC, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 4- Custas na forma da lei. 5- Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. -Adv. ALDANO JOSE VIEIRA NETO-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1283/2007-M.C.P.B. x C.B.F.- I - Tratando-se de cumprimento de sentença, provocado por requerimento do credor, procedam-se as devidas comunicações e anotações na autuação, registro e distribuição, consoante determina o item 5.8.1 do Código de Normas, noticiando a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual, consignando-se. II -- Intimem-se o devedor para que efetue no prazo de 15 (quinze) o pagamento da quantia a que foi condenado, constando que, caso não efetue o pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como será expedido mandado de penhora e avaliação. III - Conste no mandado que, caso efetue o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o restante. IV - Diligências necessárias. - 1. Compulsando os autos, observa-se que a parte requerente pleiteou, as fls. 526/528, a intimação dos executados (CBF e airma deste), por meio da Advogada Debora Carla de Melo Oliveira, a fim de que paguem a quantia objeto da execução, tendo em vista o não cumprimento do acordo realizado entre as partes de fls. 402/405 e homologado pelo juízo as fls. 443/444. Alegou, para tanto, que a irma do executado assumiu responsabilidade solidária pelas obrigações constantes a referida transação. 2. Pois bem, analisando o acordo de fls. 402/406, constata-se efetivamente que as partes transigiram sobre os valores devidos, ocasião em que o executado e sua irma ofereceram o imóvel descrito na matrícula de nº 113637 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como que a irma do executado assumiu a condição de fiel avalista e garantidora do acordo, respondendo solidariamente no caso de descumprimento das cláusulas avençadas. Não obstante, observa-se que, a despeito de constar a assinatura da irma do executado, Sra. MCB, na petição em questão, verifica-se que a mesma não estava assistida por Advogado, eis que ausente qualquer instrumento de Procuração neste sentido. Além disso, quando da ratificação do acordo as fls. 411, tão somente os advogados da requerente e do requerido assinaram o termo. Dessa forma, considerando que o art. 37 do Código de Processo Civil, prevê que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", bem como que "os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos, primeiramente, oportunamente as partes que promovam a juntada do referido instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais e igualmente sob pena da execução ter prosseguimento exclusivamente em face do requerido CBF, ante a manifestação de ilegitimidade da irma do executado. 3. Outrossim, observa-se que as partes convencionaram que a presente execução fosse convertida para o rito estabelecido no artigo 732 do CPC, mas ressalvaram que esta deveria ocorrer com as alterações da Lei 11.232/2005, de onde se infere que pretenderam, na verdade, a tramitação sob o rito do art. 475-J e ss. do Código de Processo Civil, como já determinado na decisão de fl. 446. 4. Dessa forma, cumpra-se o item I da referida decisão, ficando, todavia, sobrestadas as determinações contidas nos itens II e III ante o acima explanado, restando, prejudicada, por ora, o exame da informado de fl. 445. 5. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA e DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA-.

11. INV. DE PATER.C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS-3558/2007-M.C.S. e outro x V.M.L. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. VALDEMAR ANDREATA e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

12. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-257/2008-J.R.P. x A.V.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. JOSE CUNHA GARCIA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

13. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1769/2008-S.M.C. x T.A.C.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. THIAGO CHIQUETTO e ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO-.

14. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2683/2008-I.C. x L.M.S.- 12. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IC em face de LMS e, de consequência, confirmo a antecipação de tutela de fl. 52, concedendo a guarda e responsabilidade definitiva de CESC ao requerente. 13. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 14. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO-.

15. MEDIDA CAUTELAR-2696/2008-D.M. x J.N.B.- Vistos, ...1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista o atingimento da maioria de J e L, em 14 de setembro de 2.011 (fl. LI) e 10 de outubro de 2.010. a fl. 25. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos

3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. 4. Intimem-se...-Adv. GORGIA CHAVES-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2776/2008-H.S.S. e outro x A.P.S.- Vistos, ...1. Tendo em vista o contido no petitorio de fl. 52, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 54. e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, c/c 598 do

Código de Processo Civil. 2. 2. Sem custas. diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos a fl.3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e MILTON LUIZ ALVES-.

17. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-2884/2008-J.A.C. e outro x E.S.- Vistos,...1. Considerando os poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 05, e tendo em vista que a relação processual não foi formalizada. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fl. 21) e em consequência, JULGO

EXTINTO este processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos a fl. 11. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO-.

18. MEDIDA CAUTELAR-2981/2008-C.N. x E.P.P.- Vistos,...1. Publique-se o despacho de fl. 330. 2. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, considerando o falecimento do filho dos contendores, EMILIO PORTUGAL PEDERNEIRAS JUNIOR - cuja responsabilidade era discutida neste procedimento -, devidamente comprovado através da certidão de óbito acostada a fl. 332. 3. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos a fl. 32 e do pedido de extinção sem resolução de mérito formulado pelo ora requerido na demanda de Impugnação a Justiça Gratuita por ele intentada (autos nº 2791/2009), em apenso.

4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS e MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA-.

19. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-3099/2008-A.J.E. e outro x J.K.B.- Vistos,...1. Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fl. 44), com a qual concordou o réu (fl.50) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento. com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. 2. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, c/c artigo 26, caput ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa.

Contudo, levando em conta os benefícios da justiça gratuita deferidos em prol da suplicante a fl. 21. determino seja sobrestada sua condenação até e se, dentro em 05 (cinco) anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. a teor do disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, FRANCISCO MARTINS NETO e JAIR APARECIDO AVANSI-.

20. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-3125/2008-F.S.L. x H.R.B.S.- Vistos,...L Levando em conta que a requerente deixou de atender a deliberação de fl. 16, embora tenha sido intimada para fazê-lo há quase 02 (dois) anos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284. parágrafo único. do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO. ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2. Custas pela parte autora, uma vez que se eximiu de colacionar declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho, apta a autorizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3169/2008-M.L.M.D.S. e outro x C.D.S.- Vistos, etc...1. Ingressou a exequente, MLMS, com a presente demanda de execução sob o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, em face de CS, almejando o recebimento das prestações alimentícias referentes ao período de setembro, outubro e novembro de 2008, somadas as parcelas vencidas no decurso do processo. E o breve relato. DECIDO. 2. Considerando a notícia do pagamento integral das prestações alimentícias executadas. conforms petitorio de fl. 134. a extinção da presente execução e medida que se impoe.

3. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei, ressalvadas, todavia, as exigências diante do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. TANIA APARECIDA ALIUNÇO e NATELMA PINTO CAMPANA SILVA-.

22. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-150/2009-H.R.B.S. x F.S.L.- -Adv. IVAN GERIKAS BATISTA-.

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-231/2009-A.G.J. x S.S.- I. Tendo em vista o requerimento de fl. 141, no qual a procuradora do autor noticia a impossibilidade de comparecimento a audiência de instrução e julgamento designada para 02 de agosto de 2012, visto que foi intimada anteriormente, consoante documentação em anexo, para audiência designada junto ao 3º Juizado Especial Cível tie. São José dos Pinhais, redesigno a audiência para o dia de 30 de agosto 2012, as 14:30 horas. II. Intimem-se conforme despacho defl. 139. (Ressalto que na data marcada a requerida devera trazer a este Forum o filho

L.G., a fim de viabilizar sua oitiva). III. De ciência ao Ministério Público. IV. Intimem-se.-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI.-

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-706/2009-B.R. x P.R.- 1. Oficie-se ao GRI - 1º Ofício Londrina/PR para que cancele a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.1193. 2. Apos. lavre-se termo de penhora sobre o bem objeto da matrícula nº 65.381 do 2º Registro de Imóveis de Londrina/PR, cabendo a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros a respectiva averbação no ofício imobiliário nos termos do §4º do artigo 659 do CPC. 3. Em seguida, intime-se o executado acerca da penhora e do encargo de depositário (CPC, artigo 659, §5º), bem como de que, no prazo de 15 (quinze) dias, podera opor-se a execucao por meio de embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. De-se-lhe ciência. ainda, de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execucao. inclusive custas e honorários advocatícios, podera requerer seja admitido pagar o restante em ate 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um) por cento ao mes, na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Em cinco dias compareça a exequente em cartório para assinar o Termo de Penhora fls. 142. Ao interessado para retirar e encaminhar o ofício expedido. Int. -Advs. LENITA RODOLFO PASSOS, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e DANILO SCHIEFER.-

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-717/2009-B.M.B. e outro x W.B.J.- Vistos. etc....1 Diante da documentação acostada aos autos, e do parecer favorável do Ministério Público. HOMOLOGO por sentença, para JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, III, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma da lei. devendo ser observado que a parte exequente e beneficiária da justiça gratuita Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Advs. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO, CAROLINA CORREA GARCIA CARON e ANDYARA MENEZES TEIXEIRA.-

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-729/2009-F.G.T. x M.L.T.- Vistos, etc....1. Diante da documentação acostada aos autos, e do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO. por sentença, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais, os termos da transação firmada pelas partes as (ls. 136/137 e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma do acordo. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.-

27. AÇÃO DE ALIMENTOS-803/2009-M.C.S.N. e outro x R.N.F.- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MCS em face de RNF para o fim de condenar este ultimo ao pagamento de alimentos a requerente no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, corrigidos anualmente pelo INPC/IBGE pagamento esse que devera ser feito ate o dia 10 (dez) de cada mes, mediante depósito na conta bancária da genitora da requerente, indicada na fl. 66. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de doze prestações alimentícias tudo a ser arcado na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo requerente, e 60% (sessenta por cento) pelo requerido, compensando-se, nos termos do art. 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Observando que a parte requerente e beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO.-

28. IMPUGNAÇÃO JUSTICA GRATUITA-2791/2009-E.P.P. x C.N.- I.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de merito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, considerando a sentença extintiva proferida em data de hoje nos autos principais nº 2981/2008, em apenso. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS.-

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2885/2009-D.B. x F.H.-Sobre os documentos de fls. 84/109, digam as partes, no prazo comum de quinze dias. Int.-Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.-

30. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C RET DE REGISTRO CIVIL-2888/2009-V.S.M. x Y.C.M. e outro-1. Fico o prazo comum de cinco dias a fim de que as partes indiquem as provas que efetivamente desejam produzir. No mesmo lapso temporal assinalado, diga o autor se possui condições financeiras de arcar com os custos do exame de alelos de DNA. Com o atendimento, voltem. Int. -Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.-

31. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-2889/2009-E.H.K. e outros- 1. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o correto cumprimento do item 4º do despacho exarado a fl. 39 ou alternativamente, para a juntada de novos instrumento procuratório e declaração de insuficiência econômica, cujos documentos devem necessariamente contar com o reconhecimento da firma da Sra. Fabiana. 2. Com o atendimento, renove-se vista dos autos a Representante do Ministério Público, diante do contido na petição de fl. 37. 3. Apos, voltem conclusos para pronunciamento de merito. 4. Intimem-se. -Adv. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA.-

32. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0000206-41.2010.8.16.0002-T.R.S. x J.A.M.- Vistos,...1. JULGO. por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de merito. com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto,

considerando a declaração encartada a fl. 30 dos autos apensos sob nº 601/2010. por intermédio da qual a autora afirma ter retomado a vida em comum com o reu afigurando-se desnecessário o prosseguimento desta lide de reconhecimento e dissolução de união estável. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos a fl. 106 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. ROBSON FARI NASSIN.-

33. GUARDA COMPARTILHADA-0000601-33.2010.8.16.0002-J.A.M. x T.R.S.- Vistos, ... 1. Considerando os poderes expressos do instrumento procuratório o de fl. 15 e a declaração assinada por ambas as partes e encartada a fl. 30, bem como tendo em vista que a relação processual não foi formalizada. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. a desistência retro manifestada (fl. 29) e, em consequência. JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos a 23 3. Oportunamente. de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e ROBSON FARI NASSIN.-

34. DIVÓRCIO DIRETO-0000741-67.2010.8.16.0002-E.D.G. x G.R.- Vistos, ...1.- HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls. 50/51, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 12, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Registro, por cautela, que se faz desnecessária a prévia manifestação do requerido sobre o pleito de desistência, porquanto, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oferta de defesa, não sendo lícito opor-se ao pedido, que, aliás, não lhe trará qualquer prejuízo a fl. 30. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA.-

35. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000858-58.2010.8.16.0002-M.H.M. e outro x H.E.M.- E o breve relate). DECIDO. 2. Considerando a nulidade da matrícula do exequente no Colegiado Opet (fl. 184/190), o que conforme petição de fls. 175/176 foi decisório tomada em conjunto pelas partes, bem como já ter decorrido o prazo para manifestação da parte exequente (fl. 198), sem que houvesse redamação, a extinção da presente execução e medida que se impõe. 3. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo executado. eis que o exequente e beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. 5. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e TANIA MARA MANDARINO.-

36. REVISÃO DE GUARDA-0000875-94.2010.8.16.0002-J.F.K. x G.S.J.- Vistos,...1. Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 51, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 11, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. a fl. 32. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Advs. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.-

37. MEDIDA INCIDENTAL-0001234-44.2010.8.16.0002-J.L.S. x I.F.L.- 1. Recebo o pedido de fl. 23 como desistência, tendo em vista que, após o deferimento da liminar pelo Juízo de Uberlândia/MG (fls. 11 e verso) a autora não entrou em contato com o Sr. Oficial de Justiça deste Foro Central de Curitiba para o cumprimento da ordem de busca e apreensão do menino JM (fl. 18 verso). 2. Por conseguinte, considerando os poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 07, e tendo em vista que a relação processual não foi formalizada, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada e, em consequência, julgo EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos. afl. 10. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. -Adv. VANIA INACIO RODOVALHO.-

38. MEDIDA CAUTELAR-0001235-29.2010.8.16.0002-J.L.S. x I.F.L.- L. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente, querendo, impugnação a contestação. 2. Apos, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. -Advs. VANIA INACIO RODOVALHO e IVONE STRUCK.-

39. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-1331/2010-R.B. e outro- Vistos,...1. Levando em conta o desinteresse dos requerentes em dar continuidade ao pedido inicial, pois, intimados há quase 01 (um) ano para atender a deliberação de fl. 37, deixaram de fazê-lo, JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de merito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.-Advs. EDUARDO MEURER MACHADO e VICTOR GERALDO JORGE.-

40. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0001381-70.2010.8.16.0002-D.V.R. x A.C.R.- Vistos,...1.JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de merito, com fundamento no disposto pelo artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando a sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora nos

autos principais de Separacao Judicial n° 6219/2010, consoante copia de fl. 97. 2. Por conseguinte, julgo cessada a eficacia da cautelar de separacao de corpos liminarmente deferida as fls. 40/41. 3. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em RS 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, c/c o artigo 26 (aplicavel subsidiariamente porque a autora desistiu da acao principal), ambos do Codigo de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA e DAVID THIESSEN-.

41. ACAA DE ALIMENTOS-0001694-31.2010.8.16.0002-M.P.S. e outros x A.C.P.- Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. FLS. IH-DISPOSITIVO Ante o exposto e ao que tudo mais consta dos autos, julgo procedente a presente acao, para o fim de condenar a requerida a pagar a titulo de pensao alimenticia aos requerentes, a quantia de 33% (trinta e tres por cento) de seus rendimentos liquidos (brutos menos os descontos obrigatorios) da requerida, incidindo inclusive sobre o 13º salario, a serem pagos mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento. Oficie-se o orgao empregador da requerida para que efetue os descontos em folha de pagamento, repassando os mesmos ao genitor dos requerentes, atraves de deposito na conta n° 0146352-9 Ag. 0084 do Banco Santander. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocatícios ao procurador dos autores, os quais, considerando a singeleza da causa, o grau de zelo do procurador. bem como o tempo e local da prestacao do servico, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de doze prestacoes alimenticias, nos termos do artigo 20, § 3º. allneas a, b e c, do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. I. Oficie-se a SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV para que esclareca quanto aos descontos em folha de pagamento da requerida a titulo de pensao alimenticia. II. A copia da peticao de fls. 138/141, bem como dos documentos deverao acompanhar o oficio III. Intime-se. -Adv. ANDRE GUILHERME ZAIA-.

42. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS-0001836-35.2010.8.16.0002-Z.A.M. e outros- 11. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com iulcro ao artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, o pedido inicial formulado nestes autos por ZAM, MB e K AC, condenando-os ao pagamento das custas processuais. 12. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK D.-.

43. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0002209-66.2010.8.16.0002-T.R.C. e outro- 5. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado a manifestacao iavoravel da ilustre Agente Ministerial (fls. 31/32), HOMOLOGO, em consonancia com o artigo 269, incisos I e III, do Codigo de Processo Civil, o acordo consubstanciado as ils. 02/06. 22/23 e 29, ratificado a 11. 19, para o fim de decretar o divorcio do casal, com fulcro no artigo 226, paragrafo 6º. da Constituicao Federal, c/c as disposicoes da Lei n° 6.151/77. em consequencia do que declaro dissolvido o vinculo do casamento. 6. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira. ou seja. DST. 7. Oportunamente, expeca-se mandado de averbacao. 8. Sem custas, diante dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita deferidos a fl. 17. 9. Cumprido o item "7" supra, de-se baixa na distribuicao e archive-se. 10. Diante do requerimento dos interessados e a concordancia da Representante do Ministerio Publico, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal em relacao a este decisorio. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. NIVALDO MORAN-.

44. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002517-05.2010.8.16.0002-A.C.L.D.S. x A.M.D.S.J.- 2. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sera resolucão de merito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Codigo de Processo Civil, pela perda do objeto, considerando a sentença prolatada na demanda acima mencionada. 3. Sem custas, diante dos beneficios da justiga gratuita deferidos a fl. 29. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

45. DIVORCIO CONSENSUAL-0002794-21.2010.8.16.0002-E.M.B. e outro- 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado a manifestacao favoravel da ilustre Agente Ministerial (fls. 32/33), HOMOLOGO, em consonancia com o artigo 269, incisos I e III, do Codigo de Processo Civil, o acordo consubstanciado as fls. 02/04, 27 e 36, ratificado conforme termo de fl. 21, para o fim de decretar o divorcio do casal, com fulcro no artigo 226. § 6º, da Constituicao Federal, c/c as disposicoes da Lei n° 6.5 15/77. em consequencia do que declaro dissolvido o vinculo do casamento. 15. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira. 6. Oportunamente expeca-se mandado de averbacao. 7. Custas na forma da lei. 8. Cumprido o item "6" supra, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. 9. Diante do requerimento dos interessados e da concordancia da Dra. Promotora de Justica. defiro. desde logo, a dispensa do prazo recursal em relacao a este pronunciamento. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.- Adv. ALEXANDRE SALOMAO-.

46. ACAA DE ALIMENTOS-0003739-08.2010.8.16.0002-Z.R.B.R. x R.V.R.- 3. Diante da documentacao acostada aos autos, e do parecer favoravel do Ministerio Publico, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus efeitos juridicos e legais. os termos da transacao firmada pelas partes as fls. 20/21 e 27 e, de consequencia JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, mciso 111, do Codigo de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, relativamente a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. 5. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se-Adv. IVAN SERGIO BONFIM-.

47. ANULATÓRIA DE REC. DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0003798-93.2010.8.16.0002-I.M.L. x A.V.C.L. e outro- Vistos, ...1. Considerando os poderes expressos do instrumento procuratorio de fl. 06, e tendo em vista que a relaão processual nao foi formalizada. HOMOLOGO, por sentença. para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

a desistencia retro manifestada (fl. 20) e, em consequencia, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.- Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

48. GUARDA E RESPONSABILIDADE CONSENSUAL-0003859-51.2010.8.16.0002-F.B.A. e outro- Vistos, ...1. Levando em conta o parecer da Representante do Ministerio Publico (fl. 30). HOMOLOGO. por sentença. com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do Codigo de Processo Civil, para que surta os seus jun'dicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes as fls. 02/03 e 12 destes autos, ratificado a fl. 19, em consonancia com o disposto pelo artigo 33, § 2º. do Estatuto da Crianca e do dolescente e, de consequencia. concedo a guarda de VG A a requieite. Lavre-se termo. 2. Defiro a dispensa do prazo recursal em relacao a este decisorio. 3. Sem custas, diante dos beneficios da justiga gratuita deferidos a fl. 16. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. ROSANA DE FATIMA MENARIN-.

49. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REC. DE PATER. E RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASC.-0003901-03.2010.8.16.0002-V.M. e outros- 13. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BGB, V M e TAB, assistida por sua genitora ESM, para o fim de:

a) declarar a nulidade do ato juridico de reconhecimento voluntario da paternidade do Sr. Braulio em relacao a adolescente;

b) determinar a expedicao do competente mandado ao Cartorio de Registro Civil respectivo, para que sejam excluidas do assento de nascimento da menor de idade as informacoes concernentes a filiacao que ora se desconstitui, substituindo-as por aquelas pertinentes ao genitor biologico, passando a se chamar, com o patronmico paterno, TAM, filha de ESM e VM, tendo como avos paternos A M e AMM. 14. Custas na forma da lei. 15. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e archive-se Publique-se, Registre-se e Intemem-se. Cumpra-se.-Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

50. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003911-47.2010.8.16.0002-L.R.S. x G.F.I.S.- 11. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, para o fim de EXONERAR LRS do pagamento de alimentos a filha GFIS. 12. Tendo em vista que a presente decisao so veio a confirmar a antecipacao de tutela antes deferida, desnecessario se faz a expedicao de oficio ao orgao empregador do alimentante. 13. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, consoante artigo 20, § 4º, do de Processo Civil. 14. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. MARIA RITA SANTIAGO e SANDRA MARA PFEIFFER-.

51. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0003935-75.2010.8.16.0002-F.R.S. x E.C.G.- Vistos,... 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO esie processo, sem resolucão de merito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Codigo de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto, considerando a sentença prolatada na Acao de Alimentos autuada sob n° 2661/2008 desta 3LI Vara de Familia - cuja copia esta acostada a fl. 26 dos autos apensos (n° 261 1/2008) -, a qual regulameniou o direito de visita do autor a ISABELLE. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Curitiba.-Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

52. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0003961-73.2010.8.16.0002-G.B.D.S. x A.M.D.S.- III - DISPOSITIVO. 23. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) decretar o divorcio do casal GBDDS e AMDS, declarando dissolvido o vinculo conjugal; b) determinar a partilha do ilnico bein do casal na proporcao de 50% (cinquenta por cento) para cada um; e c) estabelecer em face do Sr. GUIDO - ante a convergencia das vontades dos interessados - a obrigado de diligenciar junto ao Cartorio de Registro de Imoveis competente e instituir, relativamente a sua meacao, clausula de usufruto em favor da Sra. AMILTES sobre o imovel objeto da transcritgo n°. 2.194 da 4ª Circunscricao de Curitiba. 24. Para os fins da alinea V do item supra, considerar-se-a exigivel o adimplemento decorridos 15 (quinze) dias do transitio em julgado desta sentença. 25. Oportunamente, expeca-se o competente formal de partilha, observando o disposto pelo §2º, do artigo 1.031, do Codigo de Processo Civil, intimando previamente a Fazenda Piblica do Estado do Parana para a devida verificacao do pagamento de todos OS tributos.

26. Nada ha que se estabelecer acerca de guarda, visitas e alimentos, haja vista que os filhos nascidos da uniao ja atingiram a maioridade, conforme se infere das certidoes anexadas as fls. 08/13. 27. Quanto ao uso do patronmico do marido, embora enseje opcao da divorcianda (L.D., art. 17, §2º), mas nao tendo ela se manifestado em sentido contrario, determino que volte a assinar o nome de splteira, ou seja, AMF. Ademais, a alteracao na hipotese em apreco se justifica, sobretudo, em razao do nome de casada da re nao mais atender a sua finalidade identificadora, uma vez que com esta decisao se decreta o

divorcio dos litigantes. Fosse existir algum prejuízo ao direito de personalidade da requerida, bem de ver que incumbiria exclusivamente a esta, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrar quaisquer das hipóteses excepcionais previstas no artigo 25 da Lei nº.6.515/77 e nos incisos do artigo 1.578 do Código Civil vigente - evidente prejuízo para sua identificação, manifesto, distinguindo entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da unido dissolvida, dano grave reconhecido por decisão judicial -, o que não ocorre neste processo. Nesta monta, não havendo qualquer prejuízo a re, o retorno ao uso do nome de solteira atende aos interesses de ambos os contendores. de modo a cessar a vinculação entre seus patronímicos. 28. Com fulcro no disposto pelo artigo 21 do Código de Processo

Civil, diante da sucumbência recíproca, condeno cada litigante ao pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), os quais serão recíproca e proporcionalmente compensados entre si, atendidas, assim, as recomendações do artigo 20, § 4º, daquele codex, considerando os graus de zelo dos profissionais, os trabalhos por eles desenvolvidos e a natureza da causa. 29. Com o trânsito em julgado, expeça-se ao competente mandado de averbação. 30. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. - AO INTERESSADO PARA RECOLHER AS CUSTAS DE EXPEDICAO DO MANDADO DE AVERBAÇÃO. -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003995-48.2010.8.16.0002-L.N.L. e outro x L.S.L.- Autos nº 3995/2010 1. Considerando os poderes constantes do instrumento de mandado acostado a fl. 07, bem como que o executado ainda não foi citado, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fl. 20/21), em consequência do que JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 2. Sem custas. diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos a fl. 19. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. - Advs. PAULO IVES TEMPORAL e FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA-.

54. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0004016-24.2010.8.16.0002-O.G.C. x R.A.R.- Vistos,... 1. Recebo o pedido de fl. 43 como desistência. 2. Assim, considerando os poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 05, e tendo em vista que a relação processual não foi formalizada, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fl. 43) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos a fl. 33 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. MARA DENISE VASSELAI-.

55. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C/C ALIMENTOS-0004181-71.2010.8.16.0002-D.B.S. e outro- Vistos,... 1. Anotem-se fls. 16/17. 2. HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no artigo inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acerca da guarda e responsabilidade dos filhos comuns e do direito de visitas do genitor não guardião, celebrado entre as partes as fls. 02/04 destes autos, ratificado a fl. 18, com o qual concordou a Representante do Ministério Público (11. 20), aplicando supletivamente o disposto pelo artigo 57 da Lei nº 9.099/95. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos a fl. 14. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e PRISCILA KOVASKI-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004245-81.2010.8.16.0002-N.D.L. e outro x C.A.L.- Vistos, etc... 1. Homologuei, na data de hoje, 6 acordo firmado entre as partes nos autos nº 4246/2010, em apenso, cuja cópia se vê as fls. 97/99 destes autos. De consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

2. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo, devendo ser observado, contudo, que a parte exequente e beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. JANAINA CLAUDIA FELICIANO e JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004246-66.2010.8.16.0002-N.D.L. e outro x C.A.L.-Vistos, etc... 1. Diante da documentação acostada aos autos, e do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais, os termos da transação firmada pelas partes as fls. 29/31 e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo, devendo ser observado, contudo, que a parte exequente e beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público. arquivem-se. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e Curitiba, -Advs. JANAINA CLAUDIA FELICIANO e JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004524-67.2010.8.16.0002-A.M.S.S. x D.S.- 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto, considerando a sentença prolatada no processo eletrônico de Divórcio Consensual nº 7777- 63.2010.8.16.0002, que homologou o acordo entabulado entre as partes, no qual foi pactuado acerca da posse dos cães de estimação, conforme fotocópia a seguir anexada. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e

intemem-se. Cumpra-se. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

59. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0004703-98.2010.8.16.0002-I.C.D.P.S. x J.C.L.M.- Vistos, ... 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto, considerando o acordo homologado nos autos físicos nº 5890/2010 (fls. 46/47), através do qual as partes pactuaram que a guarda e responsabilidade de GSDM seria exercida pela sua genitora, ora requerente. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos a fl. 36 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e DALTON JOSE BORBA-.

60. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0004739-43.2010.8.16.0002-D.S.A. x A.T.- Vistos, ... 1. Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls. 87/88, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 25, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos a fl. 69. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. PAULA ELISA AVELAR FLOR-.

61. ACAO DE ALIMENTOS-0004744-65.2010.8.16.0002-C.A.V. e outro x J.V.- Vistos, etc.... 1. Diante da documentação acostada aos autos, e do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais, os termos da transação firmada pelas partes as fls. 184/185 e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma do acordo. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público.

4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. - Advs. REGINALDO BAITLER e JULIANO VALENTE-.

62. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0004793-09.2010.8.16.0002-R.P.M.C. e outro- Vistos,... 1. Levando em conta o desinteresse dos cônjuges em ratificar os termos do acordo inicial, pois, intimados para comparecerem em Juízo há 04

(quatro) meses com o fito de atenderem a deliberação de fl. 14, deixaram de fazê-lo (certidão de fl. 15), JULGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol dos autores. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Adv. PATRICIA CRISTINA GAI BALLE-.

63. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0004871-03.2010.8.16.0002-H.B.V. e outro- Fls 106 - O acordo acerca do direito de visitas foi homologado em juízo e transitou em julgado. Assim, diante da negativa do genitor em aceitar a alteração da cláusula (da cidade de Porto para Madrid), indefiro o pedido contido as fls. 89/94. Observe-se que antes de comprar a passagem para cidade diversa daquela constante no acordo, a genitora deveria ter colhido a aquiescência do genitor. Como não o fez, assumiu o risco de ter que efetuar a troca das passagens. Int. - Em que pese as argumentações da genitora, quanto ao pedido de reconsideração, reporto-me ao despacho de fl. 106. Int. -Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN, ANDREA BAHR GOMES e CLAUDIO ADRIANO BOMFATI-.

64. ACAO DE ALIMENTOS-0004928-21.2010.8.16.0002-A.J.B.M. e outro x I.I.M.- Vistos, etc.. 1. Considerando os poderes constantes dos instrumentos de mandado acostados as fls. 08 e 22, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fls. 20/21 e 24/25), em consequência do que JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 15/16. 3. Custas na forma da lei, devendo ser observado, contudo, o disposto, no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

65. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-0005013-07.2010.8.16.0002-W.B.Q. x A.C.P.- Vistos,... 1. Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 26, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 09. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, considerando os benefícios da justiça gratuita já deferidos a fl. 19. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, MARCELLO SGARBI e FRANCISCO MARTINS NETO-.

66. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0005055-56.2010.8.16.0002-M.D.C.S. e outros- III - DISPOSITIVO. 11. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial formulado nestes autos por MDDCS, TPM e KCS, condenando-os ao pagamento das custas processuais. 12. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. WALTER XAVIER JUNIOR-.

67. ACAO DE ALIMENTOS-0005061-63.2010.8.16.0002-D.N.P.D. e outro x J.C.D.- 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para

que surta seus jurídicos e legais feitos, a desistência manifestada em consequência do que JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 14/15. 3. Desta forma, revogo, a liminar concedida as fls. 4. Custas pela parte autora, devendo ser observado, contudo, o disposto, no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público.

5. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se -Advs. MARCELLO SGARBI e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

68. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005129-13.2010.8.16.0002-R.S.O. e outro- 8. Do exposto, com fundamento no disposto pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO. por falta de interesse processual.

9. Custas na forma da lei. considerando que. a despeito de intimados (fl. 18). os interessados deixaram de acostar declarações de insuficiência econômica assinadas de próprio punho. aptas a autorizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor. 10. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.-Advs. CARLOS AUGUSTO GARRET, ARLINDO MENDES DE SOUZA e VANDERLEI TAVERNA-.

69. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0005241-79.2010.8.16.0002-R.A.S. x E.K.S. e outros-Vistos, etc. Recebo o petitorio de fl 23 como pedido de desistência. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais feitos, a desistência manifestada, em consequência do que JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VIII do CPC. Sem custas diante da gratuidade deferida. PRI. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

70. DIVORCIO DIRETO-0005351-78.2010.8.16.0002-J.G.L. e outro- 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado a manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 32/33), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado as fls. 02/06 e 27, ratificado a fl. 30, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 5. Continue a divorcianda a assinar seu nome de casada. 6. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. V Custas na forma da lei. PRI - AO INTERESSADO PARA RECOLHER AS CUSTAS DE MANDADO DE AVERBAÇÃO. -Advs. SILVIO ESPINDOLA e KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

71. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0005567-39.2010.8.16.0002-C.S.F. x M.M.S.- Vistos,... 1. Considerando a declaração assinada de próprio punho pela autora a fl. 28, e tendo em vista que a relação processual não foi formalizada, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais feitos, a desistência por ela manifestada (fl. 27) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo. com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos a fl. 22. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

72. ACAO DE ALIMENTOS-0007055-29.2010.8.16.0002-L.N.S. e outro x R.S.- 1. Indefiro o pedido retro, haja vista que mesmo deveria ter sido formulado nos autos 401/2010. 2. Verificando a ocorrência de litispendência em relação aos autos nº 401/2010/ julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. V do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis a espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 4. Custas nos termos do art. 26, caput, do CPC, observando-se o disposto na Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.-Adv. EDER MAURICIO RIGONI-.

Curitiba, 17 de Julho de 2012.
NELCI DA SILVA LOPES
escrivã interventora

**FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 55/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0035 000084/2008
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0003 000722/2003
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0030 003033/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0044 001009/2008
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0039 000497/2008
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0005 003409/2005
0047 002455/2008
ANÁLICE CASTOR DE MATTOS 0010 001982/2006
ANA PAULA GOMES FERREIRA 0070 007380/2010

ANNE MARIE FERREIRA 0004 003097/2005
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0029 002724/2007
0042 000904/2008
ARNALDO FERREIRA MULLER 0001 001338/1988
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0065 000726/2010
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0052 001334/2009
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA C 0022 001854/2007
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAV 0030 003033/2007
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 0057 001470/2009
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0043 001007/2008
CELIA INES DA SILVA 0012 000092/2007
CHRISTIANNE KARIN WAGNER 0017 000971/2007
CLAUDIA MARISA GHELLER 0026 002203/2007
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0066 004450/2010
CLAUDIO DE FRAGA 0026 002203/2007
CLEONICE DE OLIVEIRA PORT 0036 000247/2008
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0018 001237/2007
DANIEL RICARDO ANDREATA 0035 000084/2008
DAPHNE CORREIA CAMARA CAN 0013 000399/2007
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0005 003409/2005
0062 001832/2009
DENISE MARCHESINI 0070 007380/2010
DILANI MAIORANI 0059 001657/2009
DYOGO CARDOSO MENDES 0058 001627/2009
EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0019 001325/2007
EDSON ADIR DA CRUZ 0029 002724/2007
0042 000904/2008
EDSON LUIZ CARDOSO 0046 002052/2008
EDUARDO VARELA GARCIA 0068 005764/2010
ELENITA FERNANDES CASAGRA 0023 001862/2007
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0065 000726/2010
EMERSON LUIZ SCHMIDT 0038 000286/2008
ERON ELIAS RUTKOSKY 0048 002762/2008
EVANDRO LIMONGI MARQUES D 0032 003532/2007
FABIANO MILANI PIECHNIK 0048 002762/2008
FABIO ANTONIO GARCIA FABI 0004 003097/2005
FABIOLA PAULA BEE 0018 001237/2007
FANIA FERREIRA ROCHA BARG 0060 001709/2009
FERNANDA EHALT VANN 0049 003143/2008
FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0034 000077/2008
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0038 000286/2008
FERNANDO O'REILLY C. BARR 0057 001470/2009
GILSON BONATO 0031 003195/2007
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0011 001995/2006
HELEN CARNEIRO SOMAVILLA 0006 003642/2005
HERMANN SCHAICH IV 0006 003642/2005
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0007 000492/2006
ISIONE STEENBOCK FIM 0036 000247/2008
IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0005 003409/2005
JANAINA M.N.PIAZENTIN GON 0022 001854/2007
0023 001862/2007
JANAYNA FERREIRA LUZZI 0016 000821/2007
JANETE DE F. S.B. BRINGHE 0051 001304/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0015 000723/2007
JEFFERSON ALESSANDRO T. TR 0003 000722/2003
JOAO BATISTA ATHANASIO 0028 002370/2007
JOSE MARIA ANTONIO 0024 002045/2007
JULIANA ARJONAS RONCHI 0025 002185/2007
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0045 001069/2008
JULIO CESAR FARIAS POLI 0009 001827/2006
KAREN DALA ROSA 0054 001413/2009
KENDRA RIBEIRO 0004 003097/2005
LETICIA NERY VILLA STANGL 0027 002283/2007
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0004 003097/2005
LORENA MARINS SCHWARTZ 0059 001657/2009
LUCIANA MARA FAHT 0048 002762/2008
LUIZ FERNANDO ALVES CARNE 0037 000260/2008
LUIZ ANTONIO MARIANO 0008 001826/2006
0063 001995/2009
LUIZ FERNANDO CORTES F. P 0046 002052/2008
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0014 000683/2007
MAGDA REJANE CRUZ 0051 001304/2009
MAGDA TEIXEIRA DA SILVA 0060 001709/2009
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0016 000821/2007
MARCELO DE OLIVEIRA 0042 000904/2008
MARCELO PACHECO PIROLO 0014 000683/2007
MARCIA APARECIDA PASSOS 0068 005764/2010
MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0003 000722/2003
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0061 001716/2009
MARIA BEATRIZ BARCO RODRI 0013 000399/2007
MARIA ELIZABETH H. RIBEIR 0026 002203/2007
0064 003009/2009
MARIA FERNANDA A FARIA 0053 001398/2009
MARIA OTILDE PANTANO 0066 004450/2010
MARLENE ROSA PAVLOSKI TOM 0069 006339/2010
MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0041 000567/2008
MURIEL CLEVE NICOLODI 0011 001995/2006
NADIA REGINA DE CARVALHO 0034 000077/2008
OSIRES CARBONI 0020 001498/2007
OTILIA GOMES ARAUJO 0066 004450/2010
PATRICIA FRANCA BENATO 0040 000506/2008
0050 000035/2009
PAULO CESAR BULOTAS 0033 003791/2007
Paulo Cesar Schab 0056 001420/2009
PAULO SOUSA GUIMARAES 0024 002045/2007
PAULO YVES TEMPORAL 0007 000492/2006
0033 003791/2007
RAFAEL PADILHA CALDAS 0018 001237/2007
RAFAEL REDERDE 0058 001627/2009

RAPHAEL LACERDA GARCIA 0053 001398/2009
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0056 001420/2009
 0067 005105/2010
 RENATA CRISTINA WAGNER PA 0017 000971/2007
 RITA DE CASSIA HOSTINS 0041 000567/2008
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0055 001417/2009
 SANDRA AC SERVI DE ALMEID 0052 001334/2009
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0066 004450/2010
 SANDRO PINHEIRO CAMPOS 0039 000497/2008
 SILVIA FERNANDA BATISTA D 0021 001805/2007
 SIMONE CERETTA LIMA 0034 000077/2008
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0061 001716/2009
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0012 000092/2007
 TATIANY ROCHA GUIMARAES 0002 002082/2000
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0053 001398/2009
 TOMMY FARAGO A. WIPPEL 0037 000260/2008
 VALERIA LOPES GERMANO 0060 001709/2009
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0038 000286/2008
 VINICIUS KOBNER 0057 001470/2009
 WALTER DOS ANJOS 0060 001709/2009
 WANDERLEIA PEREIRA GOMES 0006 003642/2005

1. SEPARACAO JUDICIAL-1338/1988-A.G.T. x N.T.- -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.
2. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2082/2000-S.C. e outro x E.M.D.S.-1- Tendo em vista a inexistencia de ativos financeiros em nome do executado intime a parte credora para se manifestar acerca do protocolo negativo, bem como dar prosseguimento ao feito. -Adv. TATIANY ROCHA GUIMARAES-.
3. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-722/2003-E.D. x B.O.M.G.- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerido na peticao de fls. 642/643. Proceda a avaliacao do bem imovel, conforme requerimento retro. Int. -Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE e ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3097/2005-E.R.O. e outros x A.S.O.-1- Tendo em vista a peticao de fl. 188, o feito deve continuar sendo processado pelo rito disposto no artigo 733 do CPC. 2- Considerando que a data da planilha de calculo do debito e de agosto de 2011, intime-se o exequente para que junte aos autos o demonstrativo atualizado. 3- Apos, independente de nova conclusao ou despacho, expeca-se novo mandado de prisao, nos termos da decisao de fls. 112/117, devendo constar na precatoria que o Oficial de Justica nao possui competencia para averiguar os eventuais recibos fornecidos pelo executado, devendo cumprir a ordem emanada por esse juizo. Desde ja autorizo os beneficios do art. 172, paragrafo 2º., do CPC. 4-Intime-se. -Adv. ANNE MARIE FERREIRA, KENDRA RIBEIRO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.
5. SEPARACAO CONSENSUAL-3409/2005-M.L.M.U. e outro- 1. A demanda de separacao consensual restou extinta por intermedio do acordo entabulado e homologado em audiencia realizada perante o Niicleo de Conciliacao (fls. 19/20). Na sequencia, o Sr. I. noticiou a nao observancia do que restou avencado relativamente ao direito de visitas a filha I. (fls. 28/31), sem, contudo, ter formalmente instaurado a fase de cumprimento de sentenca, tanto que a Sra. M L foi apenas intimada, em homenagem ao contraditorio, para clizer sobre as alegacoes do genitor, a qual, nao bastasse, sequer se efetivou (fl. 45 verso). Intimado o genitor a se manifestar, a nova procuradora constituída - integrante do quadro da Defensoria Publica que, alias, igualmente representa os interesses da ex-conjuge mulher nos autos de Conversao de Separacao em Divorcio nº 1832/2009 - apontou que as visitas devem ser deixadas ao arbtrio da adolescente envolvida na celeuma. Destarte, porque ja entregue a prestacao jurisdicional, nada ha mais a ser decidido no presente feito, salientando-se apenas que eventual renitencia no atendimento ao que outrora pactuado podeni, a qualquer tempo, ser objeto de execucao. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO, IVANI FLORIANO FRARE ASSIS e ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3642/2005-A.A.M. e outros x A.S.M.N.- Vistos, etc...1. Diante da inercia da parte exequente, a qual intimada por meio de seu procurador, bem como por edital para dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, deixou traíscurrer in albis o prazo que [he foi concedido (certidao de fl. 123), JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do artigo 267, inciso III c/ c artigo 598 do Codigo de Processo Civil. 2. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. 3. Apos o transito em julgado, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se.-Adv. HERMANN SCHAICH IV, HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-492/2006-L.F.P.P. e outro x A.E.P.- 1. Considerando os .foderes constantes do instrumento de mandato acostado a fl. 07, bem como que o executado ainda nao foi citado, HOMOLOGO, por sentanga, para que surta seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manif'estada (fls. 60/61), em consequencia do que JULGO EXTINTA a presente execucao, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do Codigo de Processo Civil. 2. Sem custas, diante dos beneficios da justica gratuita deferidos a fl. 22. Publique-se, registre-se e intímese. Ciencia ao Ministerio Publico. arquivem-se. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao-Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA e PAULO YVES TEMPORAL-.
8. SEPARACAO CONSENSUAL-1826/2006-R.M.P. e outro- -Adv. LUIZ ANTONIO MARIANO-.

9. DIVORCIO CONSENSUAL-1827/2006-S.H.S. e outro- -Adv. JULIO CESAR FARIAS POLI-.
10. BUSCA/APREENSAO DE MENOR-1982/2006-A.C. x A.R.O.- -Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS-.
11. ADOCAO-1995/2006-W.E.S. e outros x M.A.L.-Ante o exposto, nos temos do inciso I do artigo 269 do CPC, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE a pretensao dos requerentes e assim procedendo com resolugao do merito, para o fim de conceder a adocao pleiteada, atribuindo aos requerentes W S e E M L S a qualificacao de pais de M R L, na forma do art. 1.619 do Codigo Civil, com redacao dada pela Lei10.012 de 03 de agosto de 2009, ressaltados eventuais direitos de terceiros. Expega-se o competente mandado de averbagao, fazendo-se constar os nomes do requerente e seus ascendentes, respectivamente, como pais e avos do adotando, salientando que este passara a se chamar M R S. Pela sucumbencia, condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, os quais arbitro nos termos do art. 20, §4º do CPC em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLEVE NICOLODI-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-92/2007-W.A.P. e outro x U.A.- 1- Manifeste-se a parte exequente acerca do expediente de fls. 119/128, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito. 2- Int -Adv. CELIA INES DA SILVA e TANIA MARA GARCIA COSTA-.
13. EXEC. DE OBRIGACAO DE FAZER-399/2007-N.T. x A.G.- Vistos, ...1. JULGO. por sentenca, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, EXTINTO esLe processo, com fundamento no disposto pelo artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil, diante da satisfacao integral da obrigacao, notificada pelo exequente a fl. 142 e comprovada pelo expediente de fl. 143.2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa ou distribuicao e arquivem-se.-Adv. MARIA BEATRIZ BARCO RODRIGUEZ e DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO-.
14. ACAO DE ALIMENTOS-683/2007-G.S.S.S. e outro x L.F.S.- 1. Considerando a notificada interposicao de agravo de instrumento pela parte requerente a fl. 96, mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informagoes da Instancia Superior. 2. Intímese-!. Considerando o entendimento desta magistrada, o rito a ser aplicado no presente caso e o do cumprimento de sentenca (artigo 475-J do CPC), vez que este procedimento se mostra mais celere e efetivo. II. Intímese a parte devedora, pessoalmente para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntario a sentenca, sob pena de incidencia de multa. 111. No mesmo despacho deve ser publicado o montante da divida (valor principal atualizado, bem como honorarios advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da divida, estes ultimos referentes a essa fase). IV. Ocorrendo cumprimento, intime-se a parte credora para, em dez dias, se manifestar acerca da satisfatividade do pagamento. V. Nao ocorrendo cumprimento voluntario, certifique-se e promova o bloqueio pelo sistema BacenJud, com a inclusao do valor da multa de 10% sobre o montante da divida pelo inadimplemento (artigo 475-J do CPC). VI. Sendo frutifero o bloqueio, providencie a transferencia de numerario e lave-se o termo de conversao de bloqueio em penhora. VII. Cumprido o item VI, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, em nao havendo procurador constituído nos autos, pessoalmente para, em 15 dias, oferecer impugnacao.-Adv. MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM-.
15. CONVERSAO DE SEPARACAO EM DIVORCIO-723/2007-A.M.M.S. x A.B.O.- Vistos,...1. Tendo em vista que o executado ainda nao foi intimado dos termos do pronunciamento de fl. 34, HOMOLOGO, por sentenca, para que surta os seus juridicos e legais efeitos. a desistencia manifestada a fl.59, diante dos poderes expressos do instrumento procuratorio de fl. 04, e, em consequencia, JULGO EXTINTA a presente fase processual de cumprimento de senten'a, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.
16. SEPARACAO JUDICIAL-821/2007-A.M. x M.F.O.C.M.- 6. Observadas que foram as formalidades legais. aliado a manifestacao favoravel da ilustre Agente Ministerial (fls. 58/59), homologo, em consonancia com o artigo 269, incisos I e III, do Codigo dc Processo Civil, o acordo consubstanciado as fls. 48/49 e 53/54, ratificado a fl. 56, para o fim de decretar o divorcio do casal, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constimicao Federal, c/c as disposicoes da Lei nº 6.515/77, em consequencia do que declaro dissolvido o vinculo do casamento. 7. HOMOLOGO, outrossim, para que surta os jurfdicos efeitos, a partiiha dos bens e direitos que compoem patrimonio comum. 8. Volte a divorcianda a assinar o nome de solleira, ou seja, MFC. 9. Oportunamente, expega-se mandado de averbacao e o competente formal de partiiha, atentando, quanto a este ultimo, ao disposto pelo § 2º do artigo 1.031 do Codigo de Processo Civil, intimando previamente a Fazenda Publica do Estado do Parana para a verificacao do pagamento dos tributes. 10. Sem custas pelo Sr. Avelino, diante dos beneficios da justica gratuita deferidos em seu favor a fl. 20, ficando, no entanto, a Sra. Marcia responsavel pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais. 11.Cumprido o item '9' supra, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se 12. Diante do requerimento dos inleressados e da concordancia da Representante do Ministerio Publico, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal em relacao a este decisorio.Publique-se, registre-se e intímese.Cumpra-se.-Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUZZI-.
17. REGULAMENTACAO DE VISITAS-971/2007-E.J.E. x K.L.- Vistos, ...1. HOMOLOGO, por sentenga. com tulcro no artigo 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, o acordo de regulamentacao de visitas do genitor nao guardiao e prestacao alimenticia em favor

de R e R. celebrado entre" E J E e K.L a fl. 56, que inclusive contou com a assinaturas dos interessados, e com o qual concordou a Representante do Ministério Público (fl. 58). 2. Sem custas pelo Sr. E, ficando, contudo, a Sra. K responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais. 3. Com o trânsito em julgado, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2007-L.B.M. e outro x R.B.M.-.-Vistos, ... 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo art. 267, III, c/c art 598, ambos do CPC, tendo em vista a inércia da exequente, por mais de 30 dias, a qual, intimada por edital (fl. 52), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, § 1º). 2. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 300,00, com fulcro no disposto pelo art. 20, § 4º do CPC. Entretanto, determino seja sobrestada sua condenação até se dentro em cinco anos, o executado comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do exequente, a teor do disposto pelo art. 12 da lei nº 1060/50. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. RAFAEL PADILHA CALDAS, CRISTIANO KAMEL SALMEN e FABIOLA PAULA BEE-.

19. SEPARACAO CONSENSUAL-1325/2007-N.A.P.S. e outro- Vistos,...1. Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 66 excluiu do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de extinção da sociedade conjugal por intermédio da Separação Judicial, restando tão somente o Divórcio Judicial para a dissolução do vínculo do casamento, JULGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol dos postulantes. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Adv. EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES-.

20. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-1498/2007-R.T. x D.B.-Vistos, ...1. Levando em conta que a requerente deixou de atender integralmente a deliberação de fl. 12, embora tenha sido devidamente intimada para fazê-lo há mais de 04 (quatro) anos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em favor da autora. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. OSIRES CARBONI-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1805/2007-N.S.V. e outros x R.V.- Vistos, etc, 1. Considerando os poderes constantes do instrumento de mandato acostado a fl. 07, bem como que o executado, apesar de citado, não se manifestou até o momento, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fl. 160), em consequência do que JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. Registro, por cautela, que se faz desnecessária a previa manifestação do executado sobre o pleito de desistência, porquanto, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oferta de defesa, não sendo cabível opor-se ao pedido, que, aliás, não lhe trará qualquer prejuízo. 2. Custas pela partes exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto, no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1854/2007-F.C.S. x P.W.F.S.- 1. Ingressou o exequente, FCS, com a presente demanda de execução de alimentos, em face de PWFS, almejando o pagamento do débito alimentar, referente aos meses de Janeiro e fevereiro de 2007. E o breve relate. DECIDO. 2. Considerando que a exequente, a fl. 81, informa a integral quitação da dívida, a extingua da presente execução e medida que se impõe. 3. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo executado, eis que a exequente e beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 5. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. JANAINA M.N. PIAZENTIN GONCALVES e CARLOS ALBERTO OLIVEIRA CASAGRANDE-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1862/2007-F.C.S. x P.W.F.S.- Vistos, etc... 1. Ingressou o exequente FCS com a presente demanda de execução de alimentos sob o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, em face de PWFS, almejando receber as prestações alimentícias dos meses de março a outubro de 2007. O executado foi devidamente citado a fl. 36-v. As partes apresentaram um acordo as fls. 46/47 e pleitearam pela homologação do mesmo. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo firmado entre as partes. E o breve relate Decido. Diante do acordo firmado entre as partes (fls 46/47), ambas representadas por seus procuradores, bem como pelo parecer favorável do Ministério Público (fl.50), HOMOLOGO. por sentença, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais efeitos. os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Após o trânsito em julgado, de-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. JANAINA M.N. PIAZENTIN GONCALVES e ELENITA FERNANDES CASAGRANDE-.

24. ACAO DE ALIMENTOS-2045/2007-N.A.F.G. e outro x P.S.G.- Desentranhe-se a petição de fls. 31/42, restituindo mediante recibo, a sua subscritora, visto que devesse ser protocolada junto ao ofício distribuidor para o devido processamento da

Acão Revisional de Alimentos. Int. -Adv. JOSE MARIA ANTONIO e PAULO SOUSA GUIMARAES-.

25. REVOGAÇÃO DE GUARDA-2185/2007-A.R.O. x A.C.- Vistos, ...1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de 30 (trinta) dias, a qual, intimada por edital (fl. 68), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC, art. 267, § 1º). 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em favor da parte autora. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. JULIANA ARJONAS RONCHI-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2203/2007-I.A.V. e outro x R.V.J.- I. Tendo em vista o falecimento da exequente IAV, conforme certidão de óbito de fl. 113, e em se tratando de acção personalíssima, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público. 3. Após o trânsito em julgado, de-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO, CLAUDIO DE FRAGA e CLAUDIA MARISA GHELLER-.

27. ACAO DE ALIMENTOS-2283/2007-K.P.A. x J.A.S.F.- Vistos, etc...1. Tendo em vista o contido no petitorio de fl. 37, cumulado com o parecer favorável do Ministério Público (fl. 42) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferida fls. 23. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND-.

28. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-2370/2007-M.L.O.S. x A.G.D.-Vistos,...1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte autora, por mais de 30 (trinta) dias, a qual, intimada por edital (fl. 32), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC, art. 267, § 1º). 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol da postulante, levando em conta a declaração de insuficiência econômica assinada e próprio punho (acostada a fl. 11). 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. - Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO-.

29. SEPARACAO JUDICIAL-2724/2007-A.N.M.F. x B.F.N.M.- Vistos, ... 1. Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 66 excluiu do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de extinção da sociedade conjugal por intermédio da Separação Judicial, restando tão somente o Divórcio Judicial para a dissolução do vínculo do casamento, JULGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO e EDSON ADIR DA CRUZ-.

30. DIVORCIO JUDICIAL-3033/2007-C.S.P.P. x W.P.J.- III-DISPOSITIVO. 13. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEIVTE o pedido inicial, tão somente para o fim de decretar o divórcio do casal CDSPDP e WDPJ e declarar dissolvido o vínculo conjugal. 14. Volte a divorcianda a assinar o nome de solteira, ou seja, CDSP. 15. As matérias pertinentes a guarda e responsabilidade, a regulamentação de visitas e aos alimentos perquiridos em prol de VLADIMIR deverão ser objeto de procedimentos autônomos. 16. Não foram amealhados bens partilháveis na vigência do matrimônio. 17. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. 18. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, c/c artigo 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 19. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Curitiba.-Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

31. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-GUARDA-3195/2007-R.P. x J.G.G.N.- 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, considerando que IPGG atingiu a maioria no curso do procedimento (fl. 13). 2. Por conseguinte, revogo o decisório de fl. 53, que suspendeu provisoriamente a obrigação alimentar da autora em relação a IVO. em sede de tutela antecipada. Registro. no entanto, que caso existia consenso entre o jovem e a sua genitora quanto a exoneração da Sra. Rosa do pagamento dos alimentos em questão, deverão peticionar em conjunto nos autos onde o pensionamento foi estabelecido, requerendo tal providência. Caso contrário, mister que a alimentante ajuíze acção autônoma de exoneração de alimentos contra o filho mais novo. 3. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos a fl. 46. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. GILSON BONATO-.

32. ACAO DE ALIMENTOS-3532/2007-P.S.A.P.A. e outro x A.G.A.- Vistos, etc... 1. Considerando os poderes constantes do instrumento de mandate acostado a fl. 122, bem como que o reu nao foi citado ate o presente momento, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistencia manifestada (fl. 115). em consequencia do que revogo a liminar de fls. 89/90, bem como JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolucao do merito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII do Codigo de Processo Civil. 2. Custas pela parte requerente. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. -Adv. EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3791/2007-R.C.B. e outro x J.B.- Vistos, etc... 1. Diante da inercia da parte exequente, a qual intimada pessoalmente por carta registrada com AR, para dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do artigo 267, inciso III c/c artigo 598 do Codigo de Processo Civil. 2. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. 3. Apos o transito em julgado, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL e PAULO CESAR BULOTAS-.

34. REVISIONAL DE ALIMENTOS-77/2008-H.S.A. x J.A.V.O. e outro- HI - DISPOSITIVO. 13. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por HSA em face de BDOA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, reduzindo o valor pago pelo requerente a requerida, a titulo de pensao alimenticia, para R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. 14. Condeno a Sra. Bruna ao pagamento de eventuais custas processuais, bem como de honorarios advocatfcios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), haja vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, consoante artigo 20; paragrafo 4.º do Codigo de Processo Civil, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se. 15. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.

35. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-84/2008-A.B.S. x C.M.R.B. e outro- III - DISPOSITIVO. 16. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido nesta causa para o fim de reconhecer a uniao estavel havida entre ANA e JOSE no periodo compreendido entre 2001 e 23 de abril de 2007. 17. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocatfcios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, do Codigo de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 18. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. ADAUTO RIVAEALTE DA FONSECA e DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-247/2008-D.A. e outros x A.A.- Vistos, etc... 1. Diante da documentacao acostada aos autos, e do parecer favoravel do Ministerio Publico, HOMOLOGO, por sentença. para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais, os termos da transacao firmada pelas partes as fls. 149/151 e, de consequencia, JULGO EXTINTO o presents processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, c/c artigo 598, anibos do Codigo de Processo Civil. 2. Outrossim, nao ha que se falar em suspensao do processo, ate cumprimento integral do acordo, eis que a homologacao de acordo gera a extincão do processo, conforme o artigo 269, III c/c artigo 329 do referido codigo. 3. Se o pacto nao vier a ser cumprido pelo executado, incumbira a parte credora, em tendo interesse, promover nova demanda de execucao pelos valores originalmente devidos, com deducão, por certo, daqueles eventualmente pagos. 4. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. 5. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. -Adv. ISIONE STEENBOCK FIM e CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO-.

37. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-260/2008-J.N.D.S. x R.L. e outro- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acerca do direito de visita paterno a KBS, entabulado e assinado pelas partes a fl. 61 na presenca da Psicologa do Juizo, de forma a atender satisfatoriamente aos interesses de todos envolvidos, e, em consequencia, JULGO EXTINTO o presente processo com resolucao de merito, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. 2. Sem custas, diante dos beneficios da justica gratuita que ora defiro em favor do autor. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. TOMMY FARAGO A. WIPPEL e LUIS FERNANDO ALVES CARNEIRO-.

38. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-286/2008-A.P.D.S.R.S. x G.A.R.S.- III - DISPOSITIVO. 21. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, tao somente para o fim de decretar o divorcio do casal APdSRdS e GARDS, declarando dissolvido o vinculo conjugal. 22. A questao acerca dos alimentos em favor do Sr. GUILHERME foi afastada por intermedio do decisório de fl. 85.23. Volte a requerente a assinar seu nome de solteira, ou seja, APdS. 24. Com fulcro no disposto pelo artigo 21 do Codigo de Processo Civil, diante da sucumbencia reciproca, condeno cada litigante ao pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorarios advocatfcios do adverso que fixo em R\$900,00 (novecentos reais), os quais serao reciproca e proporcionalmente compensados entre si, atendidas, assim, as recomendacoes do artigo 20, § 4º, daquele codex, consideraado os grans de

zelo dos profissionais, os trabalhos por eles desenvolvidos e a natureza da causa. Entretanto, diante dos beneficios da justica gratuita deferidos a fls 16 e daqueles que ora concedo em favor do Sr. GUILHERME, determino seja sobrestada as condenacoes ate e se, dentro em 05 (cinco) anos, uma das partes comprovar nao mais subsistir o estado de miserabilidade da outra, a teor do disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 25. Com o transito em julgado, expe9a-se o competente mandado de averbacao. 26. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. FERNANDO LUIZ RODRIGUES, EMERSON LUIZ SCHMIDT e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

39. ACAO DE ALIMENTOS-497/2008-J.F.F.S. e outro x V.T.-Ante o exposto e ao que tudo mais consta dos autos. revogo a decisao liminar de fls. 48/49 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Codigo de

Processo Civil, condenando a pane autora ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocatfcios da parte adversa que, ante o zelo do profissional e o tempo para execucao do servico (CPC, art. 20, §4º), fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Observe-se, porem, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/950, porquanto deferidos os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO CAMPOS e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS-.

40. SEPARACAO DE CORPOS-506/2008-R.D.B. x A.V.B.- -Adv. PATRICIA FRANCA BENATO-.

41. GUARDA E RESPONSABILIDADE-567/2008-L.F.S.B. x S.R.M.- 23. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, o pedido inicial formulado nesta demanda proposta por LUIZ FERNANDO SILVA BAUMEL em face de SILVIA ROSANA DOS SANTOS. 24. No intuito de regularizar a situacao fatica preexistente, e na esteira do parecer final da Representante do Ministerio Publico, atribuo a guarda do menor a genitora SILVIA. 25. De consequencia, regulamento definitivamente a visitacao paterna a FERNANDO AUGUSTO em finais de semana alternados, das 18:00 horas de sexta-feira as 18:00 horas de domingo, incluindo pernoites.

No que pertine as ferias escolares do adolescente (de verao e de inverno), deverao ser divididas equitativamente entre os genitores, sendo permitido ao pai permanecer na companhia do filho durante 50% (cinquenta por cento) dos dias respectivos.

CodQuanto as festas de final de ano e datas festivas, o Sr. Luiz Fernando podera ficar com Fernando Augusto: nos dias 24 e 25 de dezembro dos anos pares, das 09:00 as 20:00 horas, incluindo pernoite; no dia 31 de dezembro dos anos impares e no dia 1º de Janeiro dos anos pares, das 09:00 as 20:00 horas, incluindo pernoite; em todos os domingos do feriado do 4Dia dos Pais das 09:00 as 19:00 horas. 26. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocatfcios em favor do patrono da parte adversa. que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto pelo artigo

20, § 4º do Codigo de Processo Civil, tendo em vista o seu gran de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 27. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Curupra-se. -Adv. RITA DE CASSIA HOSTINS e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.

42. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-904/2008-B.F.N.M. x A.N.M.F.- 1. Extraia-se fotocopia da peticao de fl. 3 3 do processo apenso de Separacao Judicial nº 2724/2007, juntando-a em seguida, mediante certidao, a este procedimento, tendo em vista que nela o varao noticia a venda amigavel dos veiculos indicados pela ora autora como integrantes do acervo comum passível de partilha. 2. No mais, ao compulsar estes autos no dia de hoje para prolatar sentença, observe a ausencia de documentacao indispensavel a analise do pedido de divisao patrimonial formulado na peticao inicial, levando em conta a situagao acima verificada e a notfcia aventada na peca contestatoria, de "dissolucao" da sociedade de advogados objeto da certidao de fl. 44. Assim, converto o feito em diligencia, com fulcro no disposto pelo artigo 130 do Codigo de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias: - a autora apresente certidoes atualizadas de historico de propriedade dos veiculos de placas JET-1819 e AMZ-4390, expedidas pelo DETRAN; e - o requerido comprove ter sido dissolvida a M & Z SDA, atraves do documento competente. 3. Com o atendimento aos itens anteriores, voltem conclusos para pronunciamento de merito. 4. Intemem-se. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ e ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO-.

43. ACAO DE ALIMENTOS-1007/2008-A.C.S.S. e outros x C.M.S.- Vistos,... 18- Ante o exposto e ao que tudo mais consta dos autos, julgo procedente a presente acao , para o fim de condenar o rquerido a pagar a titulo de pensao alimenticia aos requerentes, a quantia de R\$ 207,50, correspondendo a quantia de R\$ 103,75 para cada requerente, corrigidos anualmente pelo indice do INPC/IGP-DI, e pagos mensalmente a genitora, mediante deposito em conta bancaria indicada na inicial. 19 - Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatfcios ao procurador da parte requerente, bem como o tempo e local da pestacao do servico, fixo em dez por cento sobre o valor de doze prestacoes alimenticias, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas a,b e c, do CPC. PRI 20 - Oportunemnte, arquivem-se. -Adv. CARLOS WAGNER SILVA SEVERO-.

44. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1009/2008-R.R. x R.G.- Vistos,... 14- Do exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de fixar a visitacao do requerente a RGR em todos os sabados, das 09:00as 20:00 horas, alem de uma vez por semana, das 18:00 as 21:00. Ainda, a crianca devera permanecer com o respectivo homenageado, nas datas de aniversario das partes, Dia das Maes e dos Pais. No que pertine aos feriados, devera a menor de idade passar de

forma alternada com cada genitor, podendo o requerente pegar a filha as 10:00 horas, restituindo-se a genitora as 20:00 horas do mesmo dia. Em relação as férias escolares deverão ser divididas entre os litigantes, sendo permitido ao suplicante permanecer na companhia da filha durante 50% dos dias respectivos, ocasiões em que poderá pernoitar com ela. Quanto as festas de final de ano, o autor poderá ficar com a menina: - nos dias 24 e 25 de dezembro dos anos ímpares, incluindo pernoite, e - no dia 31 de dezembro dos anos pares até o dia subsequente (1 de janeiro), incluindo pernoite. 15. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no disposto pelo art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 16- Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. PRI. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA.-

45. RECONHECIMENTO DE SOC FATO-1069/2008-A.M.G. e outro- Manifestem-se as partes sobre o contido na petição da Fazenda Pública Estadual fl. 77, no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI.-

46. SEPARAÇÃO JUDICIAL-2052/2008-N.D.S.F. x P.F.J.- Aos interessados, recolher as custas de diligência do Sr Oficial de Justiça - AUDIÊNCIA 07/08/12 - 14:30.-Adv. EDSON LUIZ CARDOSO e LUIZ FERNANDO CORTES F. POTIER.-

47. DIVÓRCIO JUDICIAL-2455/2008-I.U. x M.L.M.- -Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT.-

48. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2762/2008-N.M. x V.P. e outro-I Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação: apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. iv. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. v. Não havendo proposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público VII Não havendo acordo, registre para saneamento. VII. Intimem-se. -Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK, LUCIANA MARA FAHT e ERON ELIAS RUTKOSKY.-

49. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-3143/2008-E.B.P. e outro- 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado a manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 36/37), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado as fls. 02/05 e 27/30, ratificado a fl. 33, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 5. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja, K.C. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório.7. Oportunamente, especia-se mandado de averbação. 8. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol dos postulantes.9. Cumprido o item "7" supra, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. FERNANDA EHALT VANN.-

50. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-35/2009-R.D.B. e outro- 3. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado a manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 65/66).HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado as fls. 39/42 e 5(1 ratificado a fl 54. para o fim de decretar o divórcio do casal. com fulcro no artigo 226. § 6º da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77. em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento.6. HOMOLOGO. outrossim. para que surta os jurídicos efeitos, a partilha dos bens e direitos que compoem patrimônio comum. 7. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira. ou seja. 8. Oportunamente especiam-se mandado de averbação e o competente formal de partilha. atentando, quanto a este ultimo, ao disposto pelo

§ 2º do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, intimando previamente a Fazenda Pública do Estado do Paraná para a verificação do pagamento dos tributos. 9. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos em favor dos postulantes as fls. 38 e 47. 10. Cumprido o item "8" supra, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. 11. Diante do requerimento dos interessados e da concordância da Dra. Promotora de Justiça, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal em relação a este pronunciamento. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. PATRICIA FRANCA BENATO.-

51. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1304/2009-S.C.S. e outro x S.F.S.-i. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 121/144. II. Em dez dias, as partes devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. in. A inércia será interpretada como ausência de interesse na produção de provas. iv. Apos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público (para análise de preliminares e para indicar as provas que pretende produzir). v. Apos, tornem os autos conclusos. vi. Intime-se.. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ e JANETE DE F. S.B. BRINGHENTI.-

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1334/2009-L.C.C. e outro x J.A.C. e outro- Vistos. etc.... 1. Diante da documentação acostada aos autos, e do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais, os termos da transação firmada pelas partes a fls. 52/53 e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, não ha que se falar em suspensão do processo, ate cumprimento integral do acordo, eis que as próprias partes pugnam por uma sentença. inclusive com a dispensa do prazo recursal. 3. Se o pacto não vier a ser cumprido pelo executado, incumbira a parte credora, em tendo interesse, promover nova demanda de execução pelos valores originalmente devidos, com dedução, por certo, daqueles eventualmente pagos. 4. Custas na forma do acordo, devendo ser observado. contudo, que a

parte exequente e beneficiaria da justiça gratuita. 5. Deixo de deferir a dispensa do prazo recursal, uma vez que não concedi a suspensão pleiteada, oportunizando as partes eventual insurgência recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. 6. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. - Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e SANDRA AC SERVI DE ALMEIDA-. 53. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-1398/2009-S.C.L. e outros- Vistos,... 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada pelas partes as fls. 36/40, com a qual concordou a Representante do Ministério Público (fl. 44) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Sem custas. diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos a fl. 27.

3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.

-Adv. RAPHAEL LACERDA GARCIA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e MARIA FERNANDA A FARIA.-

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1413/2009-I.G.S. e outro x M.L.S.- Vistos. etc...1. Ingressou o exequente, IGDS. representado por sua genitora AAB, com a presente demanda de execução sob o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, em face de MLS, almeçando o recebimento das prestações alimentícias referentes ao período de novembro de 2008 a marco de 2009. E o breve relato. DECIDO. 2. Considerando a notícia de que o executado efetuou o pagamento da dívida conforme exposto pela parte exequente as fls. 46/47, bem como pelo parecer favorável do Ministério Público (fl. 49), a extinção da presente execução e medida que se impoe. 3. Assim. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Adv. KAREN DALA ROSA.-

55. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-1417/2009-J.M.D. x A.G.B.F.- Vistos,... 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. EXTINTO este processo. com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte autora. por mais de 30 (trinta) dias. a qual, intimada por edital (fl. 26), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC. art. 267).. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos a fl 18. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI.-

56. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1420/2009-L.G.H. x L.F.H.- 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exoneratório, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de exonerar Lincon Geraldo Hilario do pagamento de alimentos ao filho LFH. 11. Oficie-se ao órgão empregador do Sr, LGH, para os fins do item (9) acima.

12. Condeno o Sr. Luis Fernando Hilario ao pagamento de eventuais custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), haja vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, consoante artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, devendo ser observado,

contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. 13. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público.-Adv. Paulo Cesar Schab e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.-

57. MODIFICAÇÃO CLAUS. DE VISITA-1470/2009-A.R.S. x A.C.- Vistos, ... 1. Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de alteração de cláusula de visitas em relação ao infante KSC, celebrado entre as partes as fls. 32/35 destes autos, ratificado a fl. 50, com o qual concordou a Representante do Ministério Público (fls 52), e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Custas na forma avencada. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. 4. Diante do requerimento dos interessados e da concordância da Dra. Promotora de Justiça, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal em relação a este pronunciamento. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. - Adv. FERNANDO O'REILLY C. BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER e CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO.-

58. AÇÃO DE ALIMENTOS-1627/2009-K.A.V.M. e outros x C.E.M.- Vistas, etc... 1. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos nº 2358/2008, no qual houve a fixação de alimentos entre os interessados, conforme fls. 29/30 e 44/45, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM APRECIAGAO DO MERITO, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais.-Adv. RAFAEL REDERDE e DYOGO CARDOSO MENDES.-

59. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1657/2009-S.P.O.L. e outro- Vistos,... 1. Levando em conta o desinteresse dos conjugues em dar prosseguimento a este processo de Divórcio Consensual, consoante se infere do teor da certidão de 11 99, e, na esteira do parecer ministerial de fl. 101, JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de inert to, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.-Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.-

60. SEPARAÇÃO DE CORPOS-1709/2009-M.C.S. x L.V.S.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial a fim de manter a decretação de separação de corpos do casal e a autorização para o requerido se afastar do lar, pelas razões transpostas acima. Sendo assim, JULGO EXTINTO o

processo, com fulcro no art. 269, I do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo para execução do serviço, (CPC, art. 20, § 4º), fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. VALERIA LOPES GERMANO, FANIA FERREIRA ROCHA BARG, MAGDA TEIXEIRA DA SILVA e WALTER DOS ANJOS.-

61. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1716/2009-B.D.F. x M.M.D. e outro- Diante da contestação e documentos de fls. 31/35, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. I Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação: apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. iv. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. v. Não havendo proposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público (para análise de preliminares e para indicar as provas que pretende produzir). vi. Após, tornem os autos conclusos. VII. Intime-se. -Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO e MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA.-

62. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1832/2009-I.U. e outro- 7. Do exposto e o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, para o fim de converter a Separação Judicial do casal em Divórcio e declarar dissolvido o vínculo do casamento. 8. A questão relativa ao nome da divorcianda foi apreciada por ocasião da Separação Judicial. 9. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 10. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos a fl. 20. 11. Cumprido o item '9' supra, de-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.-

63. CONVERSÃO CONS. DE SEP. JUDICIAL EM DIVÓRCIO.-1995/2009-R.M.P. x M.A.S.P.- 5. Do exame aos documentos acostados a estes e aos autos apensos constata-se que restaram atendidas todas as disposições dos artigos 25 e 35 da Lei nº 6.515/77. e artigo 1580, caput, do Código Civil, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 66.6. Ademais, nenhuma cláusula pactuada na oportunidade da extinção da sociedade conjugal dos interessados esta sendo alterada. 7. Registre-se, por fim, o parecer favorável da Dra. Promotora de Justiça (fls. 101/102). 8. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, para o fim de converter a Separação Judicial do casal em Divórcio e declarar dissolvido o vínculo do casamento. 9. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja, Maria Aparecida da Silva. 10. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 11. Custas na forma da lei. 12. Cumprido o item 10 supra, de-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. LUIZ ANTONIO MARIANO.-

64. SEPARAÇÃO JUDICIAL-3009/2009-P.F.S. x N.A.P.S.- 1. Defiro em favor do requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho e acostada a 11 08.

2. Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o disposto no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, admito a emenda de fl. 24. Assim, retifique-se a autuação, fazendo constar o presente pedido como DIVÓRCIO JUDICIAL. Comunique-se ao Cartório Distribuidor para as anotações pertinentes. 3. Fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o requerente junte ao processo fotocópia da matrícula do imóvel referido no item "III" de fl. 04. 4. Com o atendimento, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO.-

65. SEPARAÇÃO JUDICIAL-0000726-98.2010.8.16.0002-K.O.S. x C.I.K.S.- Considerando o pedido de fl. 104 foi formulado em conjunto pelas partes, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 13 de agosto de 2012 às 14 horas. Int. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA e EMERSON DIAS LEVANDOSKI.-

66. RECONHECIMENTO DE SOC FATO-0004450-13.2010.8.16.0002-M.F.E.S. x P.F.C.-I Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação: apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada.

III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. iv. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. v. Não havendo proposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público (para análise de preliminares e para indicar as provas que pretende produzir). vi. Após, tornem os autos conclusos. VII. Intime-se. -Adv. OTILIA GOMES ARAUJO, MARIA OTILDE PANTANO, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR.-

67. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-VISITA-0005105-82.2010.8.16.0002-S.H.S. x M.H.R.D.S.- Vistos,...1. Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 48, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 09, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Por conseguinte, revogo a decisão interlocutória de fls. 38 e verso, que modificou provisoriamente o direito de visitas do autor a filha EMANUELE, em sede de tutela antecipada. 3. Sem custas, considerando os benefícios da justiça gratuita já deferidos a fl. 32. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.-

68. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0005764-91.2010.8.16.0002-H.S.C. x R.G.- 1. Em relação a impossibilidade de pagamento das custas referente a carta precatória deve a parte autora juntar declaração de pobreza, comprovante atualizado de rendimentos, bem como requerer os benefícios da assistência judiciária. Em relação ao pedido de alimentos, junte a parte autora declaração de testemunhas com firma reconhecida, que comprovem a união estável, bem como, se possível, a atual condição financeira do requerido. Int. -Adv. MARCIA APARECIDA PASSOS e EDUARDO VARELA GARCIA.-

69. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0006339-02.2010.8.16.0002-J.S. x E.D.S.S.- Vistos,...1. Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 94, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 15, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. -Adv. MARLENE ROSA PAVLOSKI TOMASI.-

70. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-0007380-04.2010.8.16.0002-C.M.R.B. x V.G.P. e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Curadora Especial as fls. 183/184, no prazo de dez dias. -Adv. DENISE MARCHESINI e ANA PAULA GOMES FERREIRA.-

Curitiba, 16 de Julho de 2012.

Nelci da Silva Lopes
Escrivã Interventora

**FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO: DRA. ADRIANA KATSURAYMA
FERNANDES e DRA. KATIANE FATIMA PELLIN**

3ª VARA DE FAMÍLIA - RELAÇÃO Nº 58/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ELIAS ALVES RIBEI 0030 002056/2009
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0027 000714/2009
ALESSANDRO DORIGON 0005 001485/2004
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0028 001534/2009
ANA LIDIA GODOY DALACQUA 0039 005857/2010
ANA PAULA VIANA BARMANN 0002 000738/2002
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0041 006112/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0040 006021/2010
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0012 003795/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0025 003094/2008
CARLOS ROBERTO ZILLI 0030 002056/2009
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0018 000271/2008
CARLYLE POPP 0024 002587/2008
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0010 002338/2006
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY 0023 001884/2008
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0005 001485/2004
DEFENSORIA 0019 000285/2008
0034 000967/2010
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0018 000271/2008
0021 000894/2008
EDUARDO FRANCISCO MANDU K 0032 003062/2009
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0020 000468/2008
ELIANE ANDREA CHALATA 0031 002989/2009
EMÍDIO BUENO MARQUES 0037 003752/2010
ENILZA LITSUKO YAMADA SUS 0042 006650/2010
EVERTON FELIZARDO 0016 002783/2007
FATIMA MIKUSKA 0021 000894/2008
FERNANDA PEDERNEIRAS 0013 001407/2007
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0009 002183/2006
GEANE MARIA JOENCK 0030 002056/2009
GISELLE SANTOS 0032 003062/2009
IARA CRISTINA MARQUES 0037 003752/2010
ILCEMARA FARIAS 0014 001980/2007
IVAIR JUNGLOS 0022 001671/2008
IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0002 000738/2002
JEFERSON CALIXTO JUNIOR 0017 003489/2007
JESUM IVANO BAGGIO 0035 001993/2010
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0011 003146/2006
JULIANA APARECIDA FAGUNDE 0028 001534/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI 0033 000602/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0040 006021/2010
LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0031 002989/2009
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0007 001319/2006
0008 001366/2006
LIRIAM SEXTO BRUSCH 0023 001884/2008
LUIZ GUSTAVO STREMEL 0014 001980/2007
LUIZA HELENA GONÇALVES 0016 002783/2007
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0026 000336/2009
MAIRA MILITO GOES 0015 002517/2007
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0039 005857/2010

MARCELO BITTENCOURT 0039 005857/2010
 MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO 0039 005857/2010
 MARCELO SPINDLER DE OLIVE 0018 000271/2008
 0021 000894/2008
 MARCIA MARCONCIN 0003 000241/2004
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0018 000271/2008
 0021 000894/2008
 MARCO AURELIO JESUS DOS S 0020 000468/2008
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0014 001980/2007
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0007 001319/2006
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0015 002517/2007
 MARIA ELIZABETH H. RIBEIR 0006 000584/2006
 MARISA LORENA DOBROWOLSKI 0039 005857/2010
 MICHEL LUIZ PADILHA 0018 000271/2008
 0021 000894/2008
 MILTON MALUF JUNIOR 0010 002338/2006
 MINISTERIO PUBLICO DO PAR 0001 000584/2002
 0029 001896/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0027 000714/2009
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0001 000584/2002
 0006 000584/2006
 0009 002183/2006
 0019 000285/2008
 PATRICIA BORGES GUÉRIOS 0027 000714/2009
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0015 002517/2007
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0036 0002291/2010
 PAULO NALIN 0024 002587/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN 0013 001407/2007
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0035 001993/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0033 000602/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0018 000271/2008
 RENE ARIEL DOTTI 0013 001407/2007
 RITA DE CASSIA WICHTOFF N 0024 002587/2008
 ROBERTO DE ACIOLI ROMA 0037 003752/2010
 ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0042 006504/2010
 ROLAND KLASSEN 0002 000738/2002
 ROSI CUNHA 0034 000967/2010
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0002 000738/2002
 SHAIANE CARNEIRO 0014 001980/2007
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0010 002338/2006
 SILVENEI DE CAMPOS 0003 000241/2004
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0011 003146/2006
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0003 000241/2004
 SOLANGE DO ROCIO CRUZARA 0014 001980/2007
 SONIA NEVES DE ASSIS 0002 000738/2002
 SUZANA CRISTINA AUGUSTO P 0038 005312/2010
 SUZANA SCHWANSEE MOLL 0026 000336/2009
 TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0005 001485/2004
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0033 000602/2010
 TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0002 000738/2002
 VANESSA ABU-JAMRA F. DE C 0025 003094/2008
 VERA LUCIA BURBELA 0004 000829/2004
 VERA LUCIA MIRANDA 0004 000829/2004
 VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0025 003094/2008
 WILTON SILVA LONGO 0005 001485/2004

1. INVESTIGACAO PATERNIDADE-584/2002-M.D.S.R. e outros x G.B.V.-Ao interessado para o recolhimento das custas R\$ 361,90 a serem pagas pelo requerido - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos-Advs. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
 2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-738/2002-A.V.D.A. x A.D.S.N.- 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO da autora, para o fim de reconhecer a união estável havida entre as partes dezembro de 1991 até 28 de março de 2001, bem como condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia a filha menor do casal no importe de 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE e, por fim, partilhar os direitos referentes ao imóvel descrito como lote 26 e os referentes ao lote 28 do PA nD 02383-8, situados a Rua do Governo, nº 1079, na Freguesia de Campo Grande, na cidade do Rio de Janeiro, na proporção de 50% para cada uma das partes. O valor da pensão alimentícia deverá ser pago mediante recibo, todo dia 10 de cada mês, vez que não constam nos autos os dados bancários da genitora do requerente. Ademais, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ROLAND KLASSEN, ANA PAULA VIANA BARMANN, SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO, IVANI FLORIANO FRARE ASSIS e SONIA NEVES DE ASSIS-.
 3. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-241/2004-E.W.A. x A.P.A.T.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. MARCIA MARCONCIN, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
 4. GUARDA E RESPONSABILIDADE-829/2004-M.B. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. VERA LUCIA BURBELA e VERA LUCIA MIRANDA-.
 5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1485/2004-L.A.C. x L.M.P.- Lavre-se o termo de penhora, observando a constricção levada a efeito pelo bacenjud, fls.

83e84. Após, intime-se o executado, através de seu procurador, cientificando-o da constricção judicial levada a efeito. Int - Ao exequente para assinar o termo de penhora, ocasião em que deverá retirar e encaminhar o expediente que consta da contracapa dos autos. -Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.
 6. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-584/2006-D.R.A.J. x M.L.Z.- Ao interessado para o recolhimento das custas - R\$ 318,66, a título de custas processuais a serem pagas pelo requerido, para retirada do expediente. - Advs. MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
 7. BUSCA/APREENSAO DE MENOR-1319/2006-P.L.V. x R.D.N.- Vislos,...1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do Código de Processo Civil, lido em vista da inércia da parte autora, por mais de 30 (trinta) dias, a qual, intimada por edital (J'l. 43), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC, art. 267. § 1º). 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol da autora. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.
 Cumpra-se. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.
 8. MEDIDA CAUTELAR-1366/2006-P.L.V. x R.D.N.- Vistos, ...1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte autora, por mais de 30 (trinta) dias, a qual, intimada por edital (fl. 52), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito (48:00) horas (CPC, art. 267, § 1º). 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol da autora. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.
 Cumpra-se. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.
 9. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-2183/2006-A.F.M. x S.F.A.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
 10. DECLARACAO DE PATERNIDADE-2338/2006-M.E.C.C. e outro x C.E.A.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e MILTON MALUF JUNIOR-.
 11. SEPARACAO JUDICIAL-3146/2006-E.F. x D.D.F.- 1- Ao requerido para retirada de ofício. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.
 12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3795/2006-C.M.M. e outro x S.Y.M.-Expeca-se carta precatória, conforme despacho fl. 22. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.
 13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1407/2007-Y.B.M. e outros x M.R.M.- Intime-se as partes para dar cumprimento do item 2 do despacho de fl. 737. -Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, RENE ARIEL DOTTI e PAULO ROBERTO JENSEN-.
 14. DIVORCIO JUDICIAL-1980/2007-H.Y.K. x H.D.R.K.-Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, ILCEMARA FARIAS, SOLANGE DO ROCIO CRUZARA e LUIS GUSTAVO STREMLER-.
 15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2517/2007-P.R.M.A. x A.R.A. e outros- A parte requerente para retirada de ofícios, mediante pagamento, a saber 12(doze) ofícios. - Advs. MAIRA MILITO GOES, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.
 16. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-2783/2007-R.O.C. x A.P.D.S.- I, De-se ciência a parte re dos documentos juntados as fls 134/137. II. Em seguida, de-se ciência as partes da manifestação do Ministério Público a fl. 139. in. Após, em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. iv. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. v. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. vi. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. vii. Não havendo proposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público (para análise de preliminares e para indicar as provas que pretende produzir). viii. Após, tornem os autos conclusos. IX. Intime-se.-Advs. EVERTON FELIZARDO e LUIZA HELENA GONÇALVES-.
 17. ACAO DE ALIMENTOS-3489/2007-L.C.D.S.J. e outro x L.C.D.S.-Ao interessado para o recolhimento das custas, R\$ 320,54, a título de custas processuais, relativas a inicial, avisos de publicação, autuação, ofícios -Adv. JEFFERSON CALIXTO JUNIOR-.
 18. ARROLAMENTO DE BENS-271/2008-M.L.B.C. x R.M.C.-Assiste razão a parte autora as fls. 421/423. Defiro a expedição de mandado para arrolamento dos bens que guarnecem a residência do requerido, bem como da parte autora, observando o novo endereço indicado a fl. 423. Ao interessado para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, MARCIA MONTALTO ROSSATO e MICHEL LUIZ PADILHA-.
 19. DIVORCIO JUDICIAL-285/2008-S.T.D.A.R. x J.G.R.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. III-DISPOSITIVO. 9. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar o divórcio do casal e declarar dissolvido o vínculo conjugal. 10. Volte a divorcianda a assinar o nome de solteira, ou seja, STDADS. 11. Não foram adquiridos, na

constancia do casamento, bens passíveis de partilha. 12. Os filhos nascidos da uniao sao todos maiores de idade.13. Com o transito em julgado, expeca-se o competente mandado de averbacao. 14. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, do Codigo de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 15. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.-Advs. DEFENSORIA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

20. DIVORCIO CONSENSUAL-468/2008-M.A.S. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. Defiro o pedido de fl. Expeca-se segunda via do mandado de averbacao. Int. -Advs. MARCO AURELIO JESUS DOS SANTOS e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA-.

21. SEPARACAO JUDICIAL-894/2008-M.L.B.C. x R.M.C.- Cumpra-se com urgencia a decisao exarada, nesta data, nos autos de Arrolamento de Bens n 271/08, em apenso, voltando, na sequencia, este processo concluso para deliberacao quanto a modificacao desta demanda de Separacao Judicial para acao de Divorcio litigioso. Int. -Advs. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE, MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO ROSSATO e FATIMA MIKUSKA-.

22. ACAO DE ALIMENTOS-1671/2008-A.E.A.S. e outros x E.A.S.-Expeca-se carta precatoria para realizacao de sindicancia, conforme requerido. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

23. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1884/2008-V.C.R.T. e outro- 1- Verifica-se que as partes optaram pela transacao como forma de solucao para lide. Porem, a transatora, beneficiada pela assistencia judiciaria, ficou responsavel pelo pagamento de cinquenta por cento das custas. 2- Em que se pese a situacao da re, a epoca de concessao do beneficio, ser de pessoa necessitada e que nao poderia arcar com as custas processuais e honorarios advocaticios, contudo ,recebeu a quantia de fl. 304 por ocasio do acordo firmado entre as partes. Razao pela qual, presume-se que a parte adquiriu condicoes suficientes para arcar com o pagamento de cinquenta por cento das custas processuais. 3- Cabe salientar que as partes dispuseram sobre direito alheio, porque, o direito a percepcao das custas nao pode ser afastado pelo trasator que assume, mas nao arca. 4- Sendo assim, determino que a parte re pague, no prazo de 10 dias, cinquenta por cento das custas processuais, conforme fl. 319. 5- Int -Advs. LIRIAM SEXTO BRUSCH e DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR-.

24. MODIFICAÇÃO CLAUS. DE VISITA-2587/2008-P.C.K. x F.E.R.- I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliacao, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. in. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliacao e na producao de provas. iv. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. v. Nao havendo proposta, abra-se vista dos autos ao Ministerio Publico (para analise de preliminares e para indicar as provas que pretende produzir). vi. Apos, tornem os autos conclusos. vii. Intime-se.-Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP e RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES-.

25. ACAO DE ALIMENTOS-3094/2008-M.T.P.R.M. x O.N.R.M.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO e VINICIUS ANTONIO GASPARI-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-336/2009-A.A.O. x G.C.M.G. e outro- A parte requerida para retirada de expediente que se encontra na contra capa dos autos. - Advs. SUZANA SCHWANSEE MOLLI e LUIZ CESAR TABORDA ALVES-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-714/2009-G.M.S.S. e outro x L.T.D.S.-Oficie-se aos orgaos abaixo referidos, solicitando informacoes sobre o atual endereco do requerido, a fim de possibilitar sua citacao pessoal - Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral, Departamento de Policia Federal, Copel, Detran, Brasil Telecom/ Oi, Tim Celular, Vivo, GVT. 4 Com as respostas, diga a requerente. 5 Intimem-se. Ao interessado para retirar e encaminhar os officios expedidos. Int. -Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, PATRICIA BORGES GUÉRIOS e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

28. DIVORCIO DIRETO-1534/2009-M.R.P.R. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA e JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES-.

29. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-1896/2009-M.H.S. e outro x M.M.M.- 1- Considerando que o reu foi citado (fl. 29 v) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. decretando sua revelia. Nos termos do art. 322 do CPC, os prazos correrão independente de sua intimação. 2- Defiro producao de prova oral e pericial. A) Em relacao a prova pericial., defiro a realizacao de exame de DNA a ser realizado atravez do convenio mantido pelo TJ. Para tanto, oficie-se a Corregedoria Geral da Justica. B) Em relacao a prova oral, ofiro: b1) depoimento pessoal do reu b2) oitiva das testemunhas arroladas a fl. 7. A audiencia sera designada apos a realizacao do exame. - Apos vistas ao M.P. -Int. -Adv. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA-.

30. DIVORCIO DIRETO-2056/2009-A.E.C.R. x J.L.C.P.- 1- De-se ciencia as partes acerca do relatorio da equipe tecnica (fls. 669/681). 2- Em seguida cumpra-se as determinacoes contidas na sentenca. 3- Int.-Advs. CARLOS ROBERTO ZILLI, ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO e GEANE MARIA JOENCK-.

31. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2989/2009-R.C.L.M. x M.J.G.F.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. 1. Diante do petitorio de fls. 157/158, esclareco que esta demanda prosseguira na forma litigiosa, como inicialmente ajuizada. 2. Assim, retomando o tramite regular do feito, e no intuito de evitar futura arguicao de nulidade, determino o cumprimento do item '3' dell 141.3. Intimem-se.-Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3062/2009-M.A.S. e outro x I.N.S.-Ao(A) Sr.(a) Advogado(a) para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. GISELLE SANTOS e EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI-.

33. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0000602-18.2010.8.16.0002-R.P. x J.F.D.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. 3. RP, nestes autos de Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel em que contende com JFDS, pleiteia, em sede de antecipacao de tutela, a alienacao do veiculo IMP/GEO, placa AMI-1110, que se encontra sob sua posse desde a separacao de fato dos litigantes, ao

argumento de que o bem lpor ser importado e ter mais de 10 (dez) anos, esta em constante desvalorizacao. POIS BEM,

Examina-se, nesta oportunidade. tao somente o pedido de tutela antecipada. Do exame peifunctorio a documentacao acostada pela requerente a estes autos, denota-se estarem ausentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida. Com efeito, a autora nao demonstrou, prima facie, a existencia e o periodo da alegada uniao estavel, o que, inexistindo consento do reu, dependera de ampla dilacao probatoria. Saliente-se, a proposito, que a elucidacao dessa questao e conditio sine qua mm para se verificar se o bem foi ou nao adquirido na constancia da alegada convivencia das partes, ou seja, se eventualmente

integrara, ao fim, o monte partilhavel. Dai, nao comprovado suficientemente - ao menos nesta fase - o relacionamento estavel que diz ter mantido com o requerido, descabe o pedido de venda de bem de propriedade exclusiva dele, pois, embora o automovel esteja na posse direta da Sra. Rosangela, esta registrado em nome do Sr. Jefferson.Desse modo, ha que se indeferir o pleito antecipatorio por carencia defumus boni iuris. 4. Cite-se o reu, por carta precatoria (CPC, art. 222, letra a), para apresentacao de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). 5. Senhor Escrivao (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): / - Vindo a contestagao, intime a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327). I-I - Se com a replica for apresentado documento novo, intime a parte re para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco (05) dias (CPC, art, 398).

II - Em seigiida, intime a digna representante do Ministerio Publico para opinar, em dez (10) dias. 6. Intimem-se. Curitiba,-Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

34. ACAO DE ALIMENTOS-0000967-72.2010.8.16.0002-G.H.C.J. e outro x J.P.J.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. 1. Desentranhem-se os documentos acostados sem numeracao,entre as fls. 59 e 60, eis que dizem respeito a contra-fe. 2. Concedo os beneficcios da justica gratuita ao requerido. com fulcra no artigo 4º da Lei nº 1060/50. 3. Tendo em vista que, apos a decisao de fls. 31/32, vieram aos autos os documentos de fls. 45/50 e 73, os quais ilustram os rendimentos mensais do requerido, entendo por bem, a fim de nao prejudicar a subsistencia do mesmo, modificar a referida decisao. fixando, doravante, os alimentos provisorios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos liquidos do requerido (rendimentos brutos, menos os descontos obrigatorios). 4. Oficie-se ao orgao empregador do Sr. Josue, para alteracao no desconto dos alimentos de sua folha de pagamento, e deposito na conta bancaria indicada as fls. 39/40.

5. Intimem-se as partes, no mais, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinencia em relacao ao fato a ser elucidado.6. Intimem-se.-Advs. ROSI CUNHA e DEFENSORIA-.

35. DIVORCIO CONSENSUAL-0001993-08.2010.8.16.0002-C.R.P. e outro-Ao interessado para o recolhimento das custas - R\$ 835,66, a titulo de custas processuais, relativas a inicial, avisos de publicacao, autuacao, officios. -Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e JESUM IVANO BAGGIO-.

36. DECLAT.DE CONCUBINATO/P.BENS-0002291-97.2010.8.16.0002-J.L.M.T. x A.F.C.- 1- Intime as partes para, em dez dias, se manifestarem acerca de transacao, formulando proposta concreta de acordo, bem como para especificarem as provas que desejam produzir durante a instrucao, devendo esclarecer qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. Conste que a inercia sera interpretada como ausencia de interesse na realizacao do acordo, bem como na producao de provas. 2- Ciencia a parte re acerca dos documentos juntados na impugnacao a contestacao. 3- Com ou sem manifestacao, ao MP para se manifestar acerca da producao de provas, bem como de eventual preliminar existente. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

37. ACAO DE ALIMENTOS-0003752-07.2010.8.16.0002-S.M.B. x E.M.B.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. III-Dispositivo Ante o exposto e ao que tudo mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Codigo de Processo Civil, e. de consequencia, fixo os alimentos de forma definitiva no valor de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento e deposito em conta bancaria da autora. Tratando-se de acao de alimentos e o reu

integralmente sucumbente. motivo pelo qual condono-o ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatfcios do patrono da parte adversa, estes que arbitro em R\$ 500.00 (quinhentos reais). haja vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, consoante artigo 20. paragrafo 4.º do Codigo de Processo Civil, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Oficie-se ao PETROS e a Marinha do Brasil para que promovam o desconto em folha de pagamento do requerido e deposito na conta corrente da autora, informada a fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. arquivem-se. -Advs. IARA CRISTINA MARQUES, EMIDIO BUENO MARQUES e ROBERTO DE ACIOLI ROMA-.

38. DIVORCIO CONSENSUAL-0005312-81.2010.8.16.0002-R.M.B.T. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER-.
39. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0005857-54.2010.8.16.0002-E.M. x G.T.R.- Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. ANA LIDIA GODOY DALACQUA, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, MARISA LORENA DOBROWOLSKI VECCHI, MARCELO BITTENCOURT e MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES-.
40. ACAO DE ALIMENTOS-0006021-19.2010.8.16.0002-K.E.M.L. e outro x D.L.L.- Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. Oficie-se como requerido. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO-.
41. ACAO DE ALIMENTOS-0006112-12.2010.8.16.0002-M.S.M. e outros x R.G.M.- Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. L Diante da informacao de fs. 44/45, expeca-se nova carta precatória para a citacao do requerido, observando o endereço indicado naquele petitorio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, sob pena de presuncao de veracidade dos fatos afirmados na peticao inicial. bem como intime-se-o acerca dos termos do item "3" de fl 23. 2. Oficie-se a Caixa Economica Federal, solicitando informacoes acerca de eventuais depositos realizados a titulo de FGTS em favor do executado, devendo, em caso positivo, informar o atual orgao empregador deste. 3. Intimem-se.-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.
42. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0006504-49.2010.8.16.0002-E.K.B. x T.R.R.- 1- Trata-se de acao de guarda e responsabilidade de filho. Ante o pedido de tutela apresentado nos autos pela re para regular direito de visitas ao filho (fl. 60), e levando-se em conta que o menor esta sob a guarda provisoria do genitor, conforme se evidencia da decisao de fls. 35/37 dos autos de medida cautelar de guarda sob nº 203/10, defiro o pedido de tutela apresentado, para o fim de regulamentar provisoriamente o direito de visitas da re ao filho, inicialmente, no 1º e 3º finais de semana das 12:00 as 18:00 horas, sem pernoite. 2- Para audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 30/ago/2012 as 14:30 horas. 3- Intimem-se as partes, para depoimentos pessoais sob pena de confissao relativamente a materia de fato. 4- Intimem-se as testemunhas arroladas a fl. 12 pelo autor e a fl. 47 pela re. 5- Intimem-se. -Advs. ENILZA LITSUKO YAMADA SUSKI e ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.

Curitiba, 17 de Julho de 2012.
NELCI DA SILVA LOPES
escrivã interventora

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título Comarca da RMC - Foro Central de Curitiba
2a. SECR. EXECUCOES PENAS DE CURITIBA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO NR: 0021/2012

Adicionar um(a) Índice ADRIANO MINOR UEMA 012 0176882
 ALTAIR BURATTO 033 0190122
 ANALUCIA VELOSO NANTES 030 0162905
 031 0110501
 ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 021 0173011
 CESAR ANTONIO GASPARETTO 002 0202623
 DARCI C. DE PAULA E ANNE H. DE PAULA 006 0203186
 DARCI CANDIDO DE PAULA 015 0203185
 DGAMAR HERNANDES 027 0132330
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA FERREIRA 007 0145017
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 020 0179160
 FRANCISCO BARBOSA 025 0195946
 026 0195946
 LEILA CARLA LEPREVOST 013 0180178
 LETICIA LOPES JAHN 022 0099222
 LETICIA NOGUEIRA GARDONA 017 0072644
 LUIZ ANTONIO MORES 005 0112028
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 028 0157253
 MARCELO MAZZOTTI 029 0160840
 MARLON CORDEIRO 018 0173587
 MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE 008 0117658
 NICOLE G FABRE 001 0183436
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 016 0189200
 ROLIM DE MOURA 009 0203565
 RUI BARBOSA 011 0169059
 SANDRA BERTIPAGLIA 032 0197077
 SANDRA SIOMARA BORBA 023 0031908
 024 0031908
 TANIA MARA PODGURSKI 003 0115582
 010 0195362
 THIAGO MARCIANO DE ANDRADE 014 0195349
 VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS 004 0198643
 WILLIAN ESPIRIDIAO DAVID 019 0183433

Adicionar um(a) Conteúdo 001. CADASTRO No.: 183436
 SENTENCIADO : KAIO MURILO RAMON
 FILIAÇÃO : LUIS FRANCISCO RAMON
 IRANY MARIA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : NICOLE G FABRE
 OBJETO : ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMUTACAO DE PENA AO SENTENCIADO.
 PRAZO : 5 DIAS
 002. CADASTRO No.: 202623
 SENTENCIADA : CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO : MOISES DE OLIVEIRA
 VANDA CALICZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : CESAR ANTONIO GASPARETTO
 OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE FLS. 227, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1 E 2 DO ARTIGO 112 DA LEP.
 PRAZO : 5 DIAS
 003. CADASTRO No.: 115582
 SENTENCIADA : NELI CABRAL DE SOUZA
 FILIAÇÃO : SILAS CABRAL
 DORIDES CABRAL DE SOUZA
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00109
 ADVOGADO(A) : TANIA MARA PODGURSKI
 OBJETO : POR DECISAO DATADA DE 05/07/2012, FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB N. 109/2012.
 004. CADASTRO No.: 198643
 SENTENCIADO : CRISTIANO SIMONATO
 FILIAÇÃO :
 MADALENA SIMONATO
 ADVOGADO(A) : VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS
 OBJETO : ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAR

JUSTIFICATIVA PELA FALTA GRAVE PRATICADA PELO APENADO EM DATA DE 08/11/2011, CONSISTENTE EM POSSE DE APARELHO CELULAR DENTRO DA UNIDADE PENAL.
 PRAZO : 5
 005. CADASTRO No.: 112028
 SENTENCIADO : DENNIS NAKAHARA LIMA
 FILIAÇÃO : FRANCISCO DAVI DE LIMA
 HATSUE ELISABETE NAKAHARA LIMA
 ADVOGADO(A) : LUIZ ANTONIO MORES
 OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE FLS. 492, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1 E 2 DO ARTIGO 112 DA LEP.
 PRAZO : 5 DIAS
 006. CADASTRO No.: 203186
 SENTENCIADO : THIAGO CANDIDO DA LUZ
 FILIAÇÃO : ARY DE LARA DA LUZ
 IVONE CANDIDA CINTRA DA LUZ
 ADVOGADO(A) : DARCI C. DE PAULA E ANNE H. DE PAULA
 OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE FLS. 87, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1 E 2 DO ARTIGO 112 DA LEP.
 PRAZO : 5 DIAS
 007. CADASTRO No.: 145017
 SENTENCIADO : ANDERSON MARQUES COLACO
 FILIAÇÃO : JOAO VALFRIDO FERNANDES COLACO
 YARA APARECIDA MARQUES COLACO
 ADVOGADO(A) : DIVALMIRO OLEGARIO MAIA FERREIRA
 OBJETO : ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.
 PRAZO : 5
 008. CADASTRO No.: 117658
 SENTENCIADO : EDNILSON DOS SANTOS LOPES
 FILIAÇÃO : GENESIO LOPES
 ELECIA DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO(A) : MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE
 OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE FLS. 215, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1 E 2 DO ARTIGO 112 DA LEP.
 PRAZO : 5 DIAS
 009. CADASTRO No.: 203565
 SENTENCIADO : CLIL ANGEL BATISTA
 FILIAÇÃO : LUBA BATISTA
 BENEDITO BATISTA
 ADVOGADO(A) : ROLIM DE MOURA
 OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO, ACOSTADO AS FLS. 59/60, SENDO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUICAO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS
 PRAZO : 05
 010. CADASTRO No.: 195362
 SENTENCIADO : FABIO GONCALVES BARROSO
 FILIAÇÃO : GERSON GOMES BARROS
 ELONES GONCALVES
 ADVOGADO(A) : TANIA MARA PODGURSKI
 OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE FLS. 199, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1 E 2 DO ARTIGO 112 DA LEP.
 PRAZO : 5 DIAS
 011. CADASTRO No.: 169059
 SENTENCIADO : BRUNO SCHROEDER
 FILIAÇÃO : GERHARD SCHROEDER
 HULDA SIEBERT SCHROEDER
 ADVOGADO(A) : RUI BARBOSA
 OBJETO : Este Juízo por decisao datada aos 05.07.2012, JULGOU PREJUDICADO o pedido de Prisco Domiciliar formulado em favor do sentenciado, tendo em vista que o pedido ja foi apreciado
 012. CADASTRO No.: 176882
 SENTENCIADO : JAYME GALETTE FERNANDES
 FILIAÇÃO : ANTONIO CARLOS FERNANDES
 MARIA DE LOURDES FERREIRA PEDROSO
 ADVOGADO(A) : ADRIANO MINOR UEMA
 OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE FLS. 269, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1 E 2 DO ARTIGO 112 DA LEP.
 PRAZO : 5 DIAS
 013. CADASTRO No.: 180178
 SENTENCIADO : FRANCISCO JOEL ALVES DE LIMA
 FILIAÇÃO : JOSE ALVES DE LIMA
 IZAUARA SCHUEDA DE LIMA
 ADVOGADO(A) : LEILA CARLA LEPREVOST
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTA JUÍZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE

PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 09/07/2012.

014. CADASTRO No.: 195349
SENTENCIADO : FABIO DA SILVA CARDOSO
FILIAÇÃO : ONEDIO CARDOSO

MARIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO(A) : THIAGO MARCIANO DE ANDRADE
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 29/05/2012, FOI JULGADA PREJUDICADA A PROGRESSAO AO REGIME ABERTO AO SENTENCIADO, FACE EVASAO DO MESMO NA DATA DE 11/05/2012.

015. CADASTRO No.: 203185
SENTENCIADO : VALTER DA LUZ
FILIAÇÃO : ARY LARA DA LUZ

IVONE CANDIDA CINTRA DA LUZ
ADVOGADO(A) : DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE

PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 04/07/2012

016. CADASTRO No.: 189200
SENTENCIADO : ROBERTO CARLOS FLORENCIO
FILIAÇÃO : JOSE DOS SANTOS FLORENCIO

BENEDITA DE CAMARGO FLORENCIO
ADVOGADO(A) : OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE

PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 06/07/2012.

017. CADASTRO No.: 72644
SENTENCIADO : JOSELITO SOARES
FILIAÇÃO : JOSE CELESTINO SOARES

ESTELINA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO(A) : LETICIA NOGUEIRA GARDONA
OBJETO : POR DECISAO DESSE JUIZO DATADA DE 01/06/2012, FOI REVOGADO

O REGIME SEMI ABERTO N. 3595/11, CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO SENTENCIADO, REGREDINDO-O AO REGIME FECHADO.

PRAZO : 5
018. CADASTRO No.: 173587
SENTENCIADO : JOSE VALDINEI GARCIA

FILIAÇÃO : JOAO ANDRE GARCIA
ELZA ORTIZ GARCIA
ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 31/05/2012, O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO N. 6484/2011, FOI INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 5. E 112 DA LEP.
PRAZO : 5

019. CADASTRO No.: 183433
SENTENCIADO : NOEL FRANCISCO LEAL
FILIAÇÃO : SEBASTIAO FRANCISCO LEAL

FRANCISCA RODRIGUES DA CRUZ
BENEFICIO : PRISAO DOMICILIAR Nro. 2012.00015
ADVOGADO(A) : WILLIAN ESPIRIDIAO DAVID
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 31/05/2012 O PEDIDO DE PRISAO DOMICILIAR N. 15/2012 FOI INDEFERIDO.
PRAZO : 5

020. CADASTRO No.: 179160
SENTENCIADO : JHONATTA GIBSON DOS SANTOS
FILIAÇÃO : ADAIL SERAFIM DOS SANTOS

SANDRA GIBSON
ADVOGADO(A) : FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 31/05/2012, O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO N. 1709/2012 FOI INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 5. E 112 DA LEP.
PRAZO : 5

021. CADASTRO No.: 173011
SENTENCIADO : JOAO MARIA LOURENCO DE LIMA
FILIAÇÃO : RUFINO LOURENCO DE LIMA

IDALINA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO
OBJETO : JUNTAR AOS AUTOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL N. 1026/2012: INSTRUMENTO PROCURATORIO, COMPROVANTE DE REPARACAO DO DANO CAUSADO A VITIMA OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZELO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO SENTENCIADO OU DOCUMENTO COMPROBATORIO, EM ATENDIMENTO AO CONTIDO NO ITEM 1.1 DA PORTARIA 01/2011 DESTE JUIZO.
PRAZO : 5 DIAS

022. CADASTRO No.: 99222
SENTENCIADO : JOSE MARIA MOREIRA DE LIMA
FILIAÇÃO : JAIME MOREIRA DE LIMA

MARIA ILOINA MATOS LIMA
ADVOGADO(A) : LETICIA LOPES JAHN
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 11/07/2012, FOIRAM DECLARADOS REMIDOS 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS DA PENA IMPOSTA AO SENTENCIADO.

023. CADASTRO No.: 31908
SENTENCIADO : SEBASTIAO ELIZEU MACHADO
FILIAÇÃO : RODOLFO MARIANO MACHADO

MARIA DO ROSARIO LUZ

ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 11/07/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.

024. CADASTRO No.: 31908
SENTENCIADO : SEBASTIAO ELIZEU MACHADO
FILIAÇÃO : RODOLFO MARIANO MACHADO

MARIA DO ROSARIO LUZ
ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 11/07/2012, FORAM DECLARADOS REMIDOS 37 (TRINTA E SETE) DIAS DA PENA IMPOSTA AO SENTENCIADO.

025. CADASTRO No.: 195946
SENTENCIADO : AILTON CESAR MASSARO GOTO
FILIAÇÃO : ADALTO HAJIME GOTO

VERA LUCIA SIOTTI
ADVOGADO(A) : FRANCISCO BARBOSA
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 11/07/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA AO SENTENCIADO, SENDO DECLARADOS REMIDOS 09 (NOVE) DIAS DA PENA IMPOSTA.

026. CADASTRO No.: 195946
SENTENCIADO : AILTON CESAR MASSARO GOTO
FILIAÇÃO : ADALTO HAJIME GOTO

VERA LUCIA SIOTTI
ADVOGADO(A) : FRANCISCO BARBOSA
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 11/07/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REGIME ABERTO AO SENTENCIADO.

027. CADASTRO No.: 132330
SENTENCIADO : JOSE GEFFER
FILIAÇÃO : ANTONIO GEFFER NETO
EDIR DOS SANTOS GEFFER
ADVOGADO(A) : DGAMAR HERNANDES

OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE ACOSTE AOS AUTOS DOCUMENTACAO COMPROBATORIA DO ESTADO DE SAUDE INFORMADO NAS PETICOES DE FOLHAS 515/516.
PRAZO : 5

028. CADASTRO No.: 157253
SENTENCIADO : FRANCISCO ILDEFONSO ROCHA GONCALVES
FILIAÇÃO : VALDEMAR GONCALVES

MARIA ROCHA GONCALVES
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.02510
ADVOGADO(A) : MARCELLO TRAJANO DA ROCHA
OBJETO : JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATORIO PARA INSTRUIR OS

AUTOS DE REGIME ABERTO N. 2510/2012, EM ATENDIMENTO A PORTARIA 01/2011, DESTE JUIZO.
PRAZO : 5 DIAS

029. CADASTRO No.: 160840
SENTENCIADO : DAVI SALLES FRANCO SOBRINHO
FILIAÇÃO : LUCY SALLES FRANCO

ZILDA DE LIMA FRANCO
ADVOGADO(A) : MARCELO MAZZOTTI
OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE FLS. 245 E 246, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1 E 2 DO ARTIGO 112 DA LEP.
PRAZO : 5 DIAS

030. CADASTRO No.: 162905
SENTENCIADO : LAURO NATALIO ALVES DOS ANJOS
FILIAÇÃO : JOSE SEBASTIAO ALVES DOS ANJOS

ZORAIDE REINHARD DOS ANJOS
ADVOGADO(A) : ANALUCIA VELOSO NANTES
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 12/07/2012, FORAM DECLARADOS REMIDOS 69 (SESSENTA E NOVE) DIAS DA PENA IMPOSTA AO SENTENCIADO.

031. CADASTRO No.: 110501
SENTENCIADO : JOAO BATISTA TIBURCIO
FILIAÇÃO : BENEDITO TIBURCIO

MARIA APARECIDA P. TIBURCIO
ADVOGADO(A) : ANALUCIA VELOSO NANTES
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 12/07/2012, FOIRAM DECLARADOS REMIDOS 31 (TRINTA E UM) DIAS DA PENA IMPOSTA.

032. CADASTRO No.: 197077
SENTENCIADO : THIAGO FRANCESKE FERREIRA
FILIAÇÃO : DEORONE FRANCESKE FERREIRA

RUTH DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : SANDRA BERTIPAGLIA
OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE FLS. 153, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1 E 2 DO ARTIGO 112 DA LEP.
PRAZO : 5 DIAS

033. CADASTRO No.: 190122
SENTENCIADO : JONATAN ALVES
FILIAÇÃO :

RITA DE CASSIA ALVES

ADVOGADO(A) : ALTAIR BURATTO
OBJETO : TENDO EM VISTA QUE O SENTENCIADO PRATICOU FALTA GRAVE EM
EM
DATA DE 30.03.12, CONSISTENTE EM PRÁTICA DE NOVO DELITO, O REGIME ABERTO CONCEDIDO ANTERIORMENTE FOI SUSPENSO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. INTIME-SE O SENTENCIADO E O SEU PROCURADOR PARA APRESENTAREM JUSTIFICATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS, RELATIVAMENTE A ESSA FALTA GRAVE, SOB PENA DE REGRESSÃO.
PRAZO : 5

Adicionar um(a) Data 16/07/2012

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 375/2012-ADM

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA K. GUIMARAES 1 26/2011
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 1 26/2011
THIAGO DAHLKE MACHADO 1 26/2011

1. PROVIDÊNCIAS-26/2011-C.F.E.C. x S.D.U.- (...) 3. Nestes termos, à vista do exposto e tendo em conta que o fato atribuível à senhora A. D. S. D. U. é de natureza grave, com elevado potencial lesivo e sérias consequências à atividade registral, que se trata de auxiliar com longa ficha de antecedentes e, ainda, que no mínimo não se revela indicada a instauração de processo administrativo (delimitação da acusação e das provas pertinentes) por quem de antemão se vislumbra limitado no julgamento do caso (ao menos para a aplicação da pena ao fato grave), determino o imediato encaminhamento dos autos, com as cautelas de estilo, à elevada apreciação do excelentíssimo senhor Desembargador Corredor da Justiça para as providências que reputar cabíveis e devidas. 3.1. Do determinado do item 3 supra, dê-se ciência à senhora A. D., por seu advogado, via publicação em Diário.-Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO e ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA K. GUIMARAES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 17/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carmen das Gracas Silva Marins OAB PR016100	002	2012.0001901-6
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0026911-8

- 001** 2011.0026911-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Sérgio Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 14/08/2012
- 002** 2012.0001901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carmen das Gracas Silva Marins OAB PR016100
Réu: Ubirajara Sade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 20/08/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	012	2006.0024494-7/0
MUNIR ABAGGE	052	2008.0026369-2/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	036	2008.0012155-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	043	2008.0018098-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	074	2009.0019240-9/0
AGUINALDO BATISTA DA SILVA	094	2009.0028615-4/0
AGUINALDO BATISTA DA SILVA	095	2009.0028615-4/0
ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES	015	2007.0010885-9/0
ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES	016	2007.0010885-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	006	2003.0024850-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2003.0024850-0/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	049	2008.0022892-6/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	050	2008.0023080-0/0
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	004	2003.0006112-1/0
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	062	2009.0001303-0/0
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	063	2009.0001303-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	042	2008.0017311-4/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	122	2010.0024497-4/0
ALINE ALVES DOS SANTOS	039	2008.0013368-5/0
AMILTON FERREIRA DA SILVA	067	2009.0010554-5/0
ANA CAROLINA GALHARDO CURY	008	2005.0001973-4/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	092	2009.0028501-6/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	093	2009.0028501-6/0
ANA LUIZA CHALUSNHAK	101	2010.0001547-6/0
ANA LUIZA CHALUSNHAK	102	2010.0001547-6/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	067	2009.0010554-5/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	006	2003.0024850-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	007	2003.0024850-0/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	037	2008.0012440-0/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	038	2008.0012440-0/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	109	2010.0008427-8/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	110	2010.0008427-8/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	109	2010.0008427-8/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	110	2010.0008427-8/0
ANDRE FEOFIOFF	052	2008.0026369-2/0
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	122	2010.0024497-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	101	2010.0001547-6/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	102	2010.0001547-6/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	123	2010.0026090-0/0

ANDREA HERTEL MALUCELLI	033	2008.0009215-1/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	034	2008.0009215-1/0
ANDRESSA BRANDALISE	025	2008.0000863-0/0
angelo moreno perazzone	036	2008.0012155-0/0
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	001	2001.0019293-7/0
ANSELMO MASCHIO	056	2008.0029541-3/0
ANSELMO MASCHIO	057	2008.0029541-3/0
ANTONIO CARLOS CHAVES	071	2009.0017177-6/0
ANTONIO NUNES NETO	059	2008.0030974-8/0
ANTONIO NUNES NETO	059	2008.0030974-8/0
ANTONIO NUNES NETO	060	2008.0030974-8/0
ANTONIO NUNES NETO	060	2008.0030974-8/0
ANTONIO NUNES NETO	090	2009.0027186-3/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	122	2010.0024497-4/0
AURELIANO PERNETTA CARON	025	2008.0000863-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2008.0009065-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2008.0009065-6/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	056	2008.0029541-3/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	057	2008.0029541-3/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	101	2010.0001547-6/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	102	2010.0001547-6/0
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	112	2010.0009741-8/0
CARLOS AUGUSTO COGO	065	2009.0004326-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	025	2008.0000863-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	055	2008.0027890-8/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	079	2009.0020788-3/0
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO	124	2010.0027296-0/0
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO	125	2010.0027296-0/0
CASSIANO ANTUNES TAVARES	084	2009.0025698-0/0
CELSE HELLMANN	009	2005.0008591-6/0
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	073	2009.0019056-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	024	2007.0027709-0/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	013	2006.0025523-8/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	069	2009.0016329-6/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	070	2009.0016329-6/0
CLAITON LUIS BORK	046	2008.0021097-6/0
CLAITON LUIS BORK	047	2008.0021097-6/0
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	100	2009.0030684-4/0
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	054	2008.0027604-7/0
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	054	2008.0027604-7/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	001	2001.0019293-7/0
CLEITON CALDEIRA	026	2008.0002826-0/0
CLEITON CALDEIRA	027	2008.0002826-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	119	2010.0018272-1/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	120	2010.0018272-1/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	028	2008.0004535-8/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	029	2008.0004535-8/0
CRISTIANE LINHARES	014	2007.0008722-2/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	054	2008.0027604-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	055	2008.0027890-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	056	2008.0029541-3/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	057	2008.0029541-3/0
DEMÉTRIO MARUCH NUNES	015	2007.0010885-9/0
DEMÉTRIO MARUCH NUNES	016	2007.0010885-9/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	035	2008.0010744-9/0

DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	092	2009.0028501-6/0	HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR	028	2008.0004535-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	093	2009.0028501-6/0	HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR	029	2008.0004535-8/0
DENISE MORAES NOVICKI	098	2009.0029712-8/0	HOMERO BELLINI JÚNIOR	036	2008.0012155-0/0
DIEFERSON MEIADO	035	2008.0010744-9/0	HUGO RAITANI	014	2007.0008722-2/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	040	2008.0015537-9/0	IANDRA DOS SANTOS MACHADO	004	2003.0006112-1/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	041	2008.0015537-9/0	IVAIR JUNGLOS	088	2009.0026935-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	046	2008.0021097-6/0	IVAIR JUNGLOS	089	2009.0026935-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	047	2008.0021097-6/0	IVAN JOSE SILVEIRA	061	2009.0000041-0/0
DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA	116	2010.0015843-3/0	IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	055	2008.0027890-8/0
DYOGO CARDOSO MENDES	051	2008.0024570-9/0	IVO ROBERTO PEREZ	055	2008.0027890-8/0
DYOGO CARDOSO MENDES	051	2008.0024570-9/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	042	2008.0017311-4/0
EDINEI CESAR SCREMIN	111	2010.0008619-0/0	JAIRO ANTONIO DE MELLO	069	2009.0016329-6/0
EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS	099	2009.0030429-8/0	JAIRO ANTONIO DE MELLO	070	2009.0016329-6/0
EDSON LUIS MEDEIROS	012	2006.0024494-7/0	JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	119	2010.0018272-1/0
EDUARDO CASSOU	023	2007.0026011-8/0	JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	120	2010.0018272-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	064	2009.0002532-0/0	JANE MARY SILVEIRA	107	2010.0004590-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	085	2009.0025700-7/0	JAQUELINE VILLA G RODRIGUES	121	2010.0021812-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	114	2010.0012545-0/0	JEAN FREDERICK MASCHIO	056	2008.0029541-3/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	055	2008.0027890-8/0	JEAN FREDERICK MASCHIO	057	2008.0029541-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	014	2007.0008722-2/0	JEAN PIERRE COUSSEAU	050	2008.0023080-0/0
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	015	2007.0010885-9/0	JEFFERSON GREY SANTANNA	028	2008.0004535-8/0
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	016	2007.0010885-9/0	JEFFERSON GREY SANTANNA	029	2008.0004535-8/0
FABIANO RECHE DOS REIS	080	2009.0021177-0/0	JESSICA AGDA DA SILVA	113	2010.0012520-9/0
FABIANO RECHE DOS REIS	081	2009.0021177-0/0	JOAO BELMIRO DOS SANTOS	039	2008.0013368-5/0
FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	048	2008.0021327-0/0	JOAO DEMETRIO KOTZIAS NETO	065	2009.0004326-4/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	114	2010.0012545-0/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	058	2008.0029843-7/0
FABIOLA P. J. PEDRO	004	2003.0006112-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	024	2007.0027709-0/0
FABIULA SCHMIDT	030	2008.0005167-3/0	JOÃO VICTOR HOLZ FRANÇA	108	2010.0008167-1/0
FABIULA SCHMIDT	040	2008.0015537-9/0	JOCELINO ALVES DE FREITAS	043	2008.0018098-3/0
FABIULA SCHMIDT	041	2008.0015537-9/0	JOEL OLIVEIRA SANTOS	043	2008.0018098-3/0
farid faissal el sankari	082	2009.0022003-5/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	100	2009.0030684-4/0
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	031	2008.0006993-8/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	004	2003.0006112-1/0
FELIPE SKRABA	067	2009.0010554-5/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	086	2009.0026373-8/0
FERNANDA GUERRART	090	2009.0027186-3/0	JOSE ANTONIO CRUZ	052	2008.0026369-2/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	069	2009.0016329-6/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	004	2003.0006112-1/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	070	2009.0016329-6/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	032	2008.0009065-6/0
FERNANDO A. DE OLIVEIRA	039	2008.0013368-5/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	086	2009.0026373-8/0
FERNANDO EDUARDO SEREC	042	2008.0017311-4/0	JOSE BASILIO GUERRART	024	2007.0027709-0/0
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	119	2010.0018272-1/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	121	2010.0021812-0/0
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	120	2010.0018272-1/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	121	2010.0021812-0/0
FILIPE DE CASTRO MENEZES	100	2009.0030684-4/0	JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA	022	2007.0021153-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	069	2009.0016329-6/0	JOSE RODRIGO SADE	079	2009.0020788-3/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	069	2009.0016329-6/0	JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	037	2008.0012440-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	070	2009.0016329-6/0	JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	038	2008.0012440-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	070	2009.0016329-6/0	JOSE VALTER RODRIGUES	044	2008.0018453-0/0
FLAVIA DE SOUZA VILELA	040	2008.0015537-9/0	JOSE VALTER RODRIGUES	045	2008.0018453-0/0
FLAVIA DE SOUZA VILELA	041	2008.0015537-9/0	JOSE VALTER RODRIGUES	054	2008.0027604-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	064	2009.0002532-0/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	087	2009.0026559-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	049	2008.0022892-6/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	107	2010.0004590-5/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	064	2009.0002532-0/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	004	2003.0006112-1/0
GLAUCIUS GHEBUR	055	2008.0027890-8/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	036	2008.0012155-0/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	046	2008.0021097-6/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	086	2009.0026373-8/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	047	2008.0021097-6/0			
GLAUCO JOSE RODRIGUES	031	2008.0006993-8/0			
GUSTAVO BERTO ROÇA	062	2009.0001303-0/0			
GUSTAVO BERTO ROÇA	063	2009.0001303-0/0			
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	071	2009.0017177-6/0			
HEITOR HEDEKE	052	2008.0026369-2/0			
HELENA ANNES	050	2008.0023080-0/0			

JULIA FREIRE FELIZ	106	2010.0004244-8/0	MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU	010	2005.0018092-6/0
JULIANA RIBEIRO	008	2005.0001973-4/0	MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU	011	2005.0018092-6/0
JULIANE ZANCANARO	113	2010.0012520-9/0	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	014	2007.0008722-2/0
JULIANO DEFFUNE FLENIK	108	2010.0008167-1/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	119	2010.0018272-1/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	066	2009.0007804-6/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	120	2010.0018272-1/0
JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA	053	2008.0026856-6/0	MARCELO HAPONIUK ROCHA	075	2009.0019479-8/0
KALIL JORGE ABOUD	005	2003.0012157-6/0	MARCELO HAPONIUK ROCHA	076	2009.0019479-8/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	094	2009.0028615-4/0	MARCELO HAPONIUK ROCHA	077	2009.0019479-8/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	095	2009.0028615-4/0	MARCIA SATIL PARREIRA	013	2006.0025523-8/0
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	091	2009.0027894-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	020	2007.0020937-6/0
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	104	2010.0002380-6/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	021	2007.0020937-6/0
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	105	2010.0002380-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	2008.0009065-6/0
KARINNA SEIGO CERQUEIRA	054	2008.0027604-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	2008.0009065-6/0
KARINNE ROMANI	017	2007.0016997-8/0	MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA	091	2009.0027894-0/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	044	2008.0018453-0/0	MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	086	2009.0026373-8/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	045	2008.0018453-0/0	MARCOS LEANDRO PEREIRA	124	2010.0027296-0/0
LEONEL CAMILLI	109	2010.0008427-8/0	MARCOS LEANDRO PEREIRA	125	2010.0027296-0/0
LEONEL CAMILLI	110	2010.0008427-8/0	margarida maria moura	087	2009.0026559-7/0
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	002	2002.0005201-9/0	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	055	2008.0027890-8/0
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	003	2002.0005201-9/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	114	2010.0012545-0/0
LILIANA MARIA CERUTI	122	2010.0024497-4/0	MARIA LUIZA LOESCH	106	2010.0004244-8/0
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO	061	2009.0000041-0/0	MARIANA CAVALLIN XAVIER	069	2009.0016329-6/0
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO	061	2009.0000041-0/0	MARIANA CAVALLIN XAVIER	070	2009.0016329-6/0
LINDSAY LAGINESTRA	058	2008.0029843-7/0	MARIANA GONCALVES ALTOMANI	085	2009.0025700-7/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	036	2008.0012155-0/0	MARILEIA BOSAK	046	2008.0021097-6/0
LISANDRA ALVES ANGHINONI	008	2005.0001973-4/0	MARILEIA BOSAK	047	2008.0021097-6/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	031	2008.0006993-8/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	058	2008.0029843-7/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	119	2010.0018272-1/0	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	104	2010.0002380-6/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	120	2010.0018272-1/0	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	105	2010.0002380-6/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	013	2006.0025523-8/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	033	2008.0009215-1/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	069	2009.0016329-6/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	034	2008.0009215-1/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	070	2009.0016329-6/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	124	2010.0027296-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	073	2009.0019056-0/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	125	2010.0027296-0/0
LUCIA SOMBRIO	054	2008.0027604-7/0	MAURICIO MACHADO SANTOS	033	2008.0009215-1/0
LUCIANA GABARDO	006	2003.0024850-0/0	MAURICIO MACHADO SANTOS	034	2008.0009215-1/0
LUCIANA GABARDO	007	2003.0024850-0/0	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	025	2008.0000863-0/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	083	2009.0022310-0/0	MELINA BRECKENFELD RECK	037	2008.0012440-0/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	111	2010.0008619-0/0	MELINA BRECKENFELD RECK	038	2008.0012440-0/0
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	099	2009.0030429-8/0	MIGUEL PEREIRA NETO	106	2010.0004244-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	2002.0005201-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	071	2009.0017177-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	003	2002.0005201-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2009.0021177-0/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	092	2009.0028501-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	081	2009.0021177-0/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	093	2009.0028501-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	103	2010.0001858-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	004	2003.0006112-1/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	056	2008.0029541-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	032	2008.0009065-6/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	057	2008.0029541-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	086	2009.0026373-8/0	MURILO TAVORA	112	2010.0009741-8/0
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO	078	2009.0019901-7/0	NELCI MARIA FOCKINK ZANIN	006	2003.0024850-0/0
MANUELA FERREIRA	079	2009.0020788-3/0	NELCI MARIA FOCKINK ZANIN	007	2003.0024850-0/0
MANUELLA STEIN PATRIAL	118	2010.0017990-0/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	018	2007.0020517-4/0
MARA SANTANA	091	2009.0027894-0/0			
MARA SANTANA	091	2009.0027894-0/0			
MARA SANTANA	091	2009.0027894-0/0			

NELSON BELTZAC JUNIOR	019	2007.0020517-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	082	2009.0022003-5/0
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	067	2009.0010554-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	096	2009.0029356-9/0
OSNIR MAYER	044	2008.0018453-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	097	2009.0029516-5/0
OSNIR MAYER	045	2008.0018453-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	098	2009.0029712-8/0
PABLO BERGER	036	2008.0012155-0/0	SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO	015	2007.0010885-9/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	118	2010.0017990-0/0	SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO	016	2007.0010885-9/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	046	2008.0021097-6/0	SELMA PACIORNICK	087	2009.0026559-7/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	047	2008.0021097-6/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	035	2008.0010744-9/0
PAULA CRISTINA CHARABA PADOVANI MICELLI	106	2010.0004244-8/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	049	2008.0022892-6/0
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	121	2010.0021812-0/0	SHEKYING RAMOS LING	067	2009.0010554-5/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	044	2008.0018453-0/0	SILVIA ELISABETH NAIME	101	2010.0001547-6/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	045	2008.0018453-0/0	SILVIA ELISABETH NAIME	102	2010.0001547-6/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	115	2010.0014996-4/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	099	2009.0030429-8/0
PAULO HENRIQUE DA CRUZ	067	2009.0010554-5/0	SILVIO ESPINDOLA	091	2009.0027894-0/0
PAULO ROBERTO NAREZI	084	2009.0025698-0/0	SIMONE FONSECA	066	2009.0007804-6/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	083	2009.0022310-0/0	ESMANHOTTO		
PRISCILA PERELLES	006	2003.0024850-0/0	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	037	2008.0012440-0/0
PRISCILA PERELLES	007	2003.0024850-0/0	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	038	2008.0012440-0/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	031	2008.0006993-8/0	STELA MARLENE SCHWERZ	075	2009.0019479-8/0
RAFAEL FURTADO MADI	042	2008.0017311-4/0	STELA MARLENE SCHWERZ	076	2009.0019479-8/0
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	012	2006.0024494-7/0	STELA MARLENE SCHWERZ	077	2009.0019479-8/0
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	017	2007.0016997-8/0	STELA MARLENE SCHWERZ	101	2010.0001547-6/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	103	2010.0001858-9/0	STELA MARLENE SCHWERZ	102	2010.0001547-6/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	117	2010.0017312-7/0	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	059	2008.0030974-8/0
REBECA SOARES TRINDADE	100	2009.0030684-4/0	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	060	2008.0030974-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2008.0002826-0/0	TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	115	2010.0014996-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	027	2008.0002826-0/0	TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA	031	2008.0006993-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	068	2009.0011765-7/0	Thaiane aparecida da Silva Paschoal	090	2009.0027186-3/0
RENATA POLICHUK	123	2010.0026090-0/0	THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU	052	2008.0026369-2/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	079	2009.0020788-3/0	Tiago Carniel	049	2008.0022892-6/0
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	039	2008.0013368-5/0	VALDIR JULIO ULBRICH	054	2008.0027604-7/0
RICARDO SALINI ABRAHAO	073	2009.0019056-0/0	VANUSA APARECIDA HOFFMANN	068	2009.0011765-7/0
RODRIGO DA ROCHA ROSA	112	2010.0009741-8/0	VENTURA ALONSO PIRES	055	2008.0027890-8/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	030	2008.0005167-3/0	VILSON GUDOSKI	008	2005.0001973-4/0
RODRIGO LONGO	061	2009.0000041-0/0	VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI	113	2010.0012520-9/0
RODRIGO LONGO	061	2009.0000041-0/0	VIVIAN A. MENESES JANÉRI	020	2007.0020937-6/0
RODRIGO SHIRAI	085	2009.0025700-7/0	VIVIAN A. MENESES JANÉRI	021	2007.0020937-6/0
RONALDE LAZARINI	072	2009.0017599-1/0	VIVIANE MIRANDA	116	2010.0015843-3/0
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	059	2008.0030974-8/0	WELLINGTON SILVEIRA	107	2010.0004590-5/0
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	060	2008.0030974-8/0	WILIMAR BENITES RODRIGUES	121	2010.0021812-0/0
ROSANA BENENCASE	115	2010.0014996-4/0			
ROSANE PABST CALDEIRA	026	2008.0002826-0/0	001 2001.0019293-7/0 - Execução Título Extrajudicial		VALDINIR ALVES TEIXEIRA X SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTR CIVIL DO PARANA SINDUSCON
ROSANE PABST CALDEIRA	027	2008.0002826-0/0	Ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná, para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias.		
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA	083	2009.0022310-0/0	Adv(s) ANNELISE MOTTA JOAKINSON, CLEBER EDUARDO ALBANEZ		
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR	121	2010.0021812-0/0	002 2002.0005201-9/0 - Execução de Título Judicial		GRACA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
SAMEQUE GUERRART	074	2009.0019240-9/0	Retirar alvará de levantamento na Secretaria.		
Sandra Calabrese Simão	087	2009.0026559-7/0	Adv(s) LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		
SANDRA CALABRESE SIMÃO	032	2008.0009065-6/0	003 2002.0005201-9/0 - Execução de Título Judicial		GRACA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
SANDRA CARRILHO FERREIRA	087	2009.0026559-7/0	Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)		
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2003.0024850-0/0	Adv(s) LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2003.0024850-0/0	004 2003.0006112-1/0 - Execução de Título Judicial		EDERSON LUIZ RODRIGUES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2007.0016997-8/0	Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. que acolheu a exceção de pré-executividade, mantendo a mesma pelos seus próprios fundamentos.		
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2007.0020517-4/0	Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, IANDRA DOS SANTOS MACHADO		
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2007.0020517-4/0	005 2003.0012157-6/0 - Execução Título Extrajudicial		JOSE APARECIDO ALBINATTI X CARLOS ALBERTO AVENCA (E OUTRO)
SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2008.0026856-6/0			

Julgo extinta e presente execução, ante a inércia da parte a quem competia providenciar os elementos necessários ao regulamento andamento do feito.

Adv(s) KALIL JORGE ABBOUD

006 2003.0024850-0/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME NEINHARDT BAPTISTA X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junto aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial, uma vez que a procaução acostada às folhas 11 não contém os referidos poderes.

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, NELCI MARIA FOCKINK ZANIN, LUCIANA GABARDO, PRISCILA PERELLES

007 2003.0024850-0/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME NEINHARDT BAPTISTA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ademais, cimple ressaltar que a correção monetária corresponde a atualização da moeda, devendo incidir em relação a multa diária. Ainda, considerando o total descaso da reclamada no cumprimento da ordem judicial vez que demorou 217 dias para retirar o nome do reclamante do cadastro restritivo de crédito não há que se falar em redução do seu quantum, sendo certo, portanto, a cobrança das astreintes em sua integralidade. Indefiro, igualmente a concessão do efeito suspensivo vez que não demonstrado a possibilidade de dano irreparável ao executado. Assim, afasto os argumentos levantados na impugnação ao cumprimento de sentença, julgando-a improcedente.

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, NELCI MARIA FOCKINK ZANIN, LUCIANA GABARDO, PRISCILA PERELLES

008 2005.0001973-4/0 - Execução de Título Judicial ANDRELEI DE LIMA X FEDERAL ASS CONS EMP LTDA

Ao requerente para informar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado dos sócios anteriormente mencionados, Vale consignar, nesse sentido, que o contrato social trazido aos autos (fls. 144/147) não corresponde ao estatuto da empresa reclamada, nem aos sócios em voga, mas sim à empresa intitulada Ouro Preto Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, cujos sócios são Alberto Aroldo Santos e Jonas José Gomes de Castro.

Adv(s) LISANDRA ALVES ANGHINONI, VILSON GUDOSKI, ANA CAROLINA GALHARDO CURY, JULIANA RIBEIRO

009 2005.0008591-6/0 - Execução de Título Judicial CELSO HELLMANN X VALDIR PEREIRA

Deixei de expedir o alvará referente ao depósito à fl. 77 por não haver extrato judicial contendo: número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial.

Adv(s) CELSO HELLMANN

010 2005.0018092-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA CRISTINA FERREIRA THIEME X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Às partes para comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2012 às 14:30 horas, ocasião na qual o exequente poderá apresentar impugnação aos embargos do devedor. Ficam as partes advertidas de que a ausência do exequente acarretará na extinção do feito, e a ausência do executado, em desistência dos embargos.

Adv(s) MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU

011 2005.0018092-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA CRISTINA FERREIRA THIEME X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Designação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 20/08/2012

Adv(s) MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU

012 2006.0024494-7/0 - Processo de Conhecimento CIRIACO ALBERTO CAPANO X ANTONIO RICARDO NUNES

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junto aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial, uma vez que a procaução acostada às folhas 07 não contém os referidos poderes.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, EDSON LUIS MEDEIROS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES

013 2006.0025523-8/0 - Processo de Conhecimento IRENE DOS SANTOS SILVA X ICATU HARTFORD SEGUROS S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

014 2007.0008722-2/0 - Processo de Conhecimento LAURA RIBEIRO GAMA X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ao(À) DR(A). CRYSTIANE LINHARES, OAB-PR 21.425, conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, MARCELO ANTONIO OHRRENN MARTINS, CRYSTIANE LINHARES, HUGO RAITANI

015 2007.0010885-9/0 - Processo de Conhecimento FABIANO EICKE X PRINCIPIO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, DEMÉTRIO MARUCH NUNES, SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO, ALAN ARIOVA LDO CANALI GUEDES

016 2007.0010885-9/0 - Processo de Conhecimento FABIANO EICKE X PRINCIPIO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, DEMÉTRIO MARUCH NUNES, SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO, ALAN ARIOVA LDO CANALI GUEDES

017 2007.0016997-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS FERNANDO ZANONA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junto aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial, uma vez que a procaução acostada às folhas 22 não contém os referidos poderes.

Adv(s) RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINNE ROMANI

018 2007.0020517-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

019 2007.0020517-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

020 2007.0020937-6/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR COELHO LUCHESI X BANCO ITAU S/A CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Deixei de expedir o alvará referente ao depósito à fl. 143 por não haver extrato judicial contendo: número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial.

Adv(s) VIVIAN A. MENESES JANÉRI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

021 2007.0020937-6/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR COELHO LUCHESI X BANCO ITAU S/A CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) VIVIAN A. MENESES JANÉRI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

022 2007.0021153-0/0 - Processo de Conhecimento MICHEL RODRIGO MARCAL HELLVIG X ROI LOCACAO DE SISTEMAS AUDIOVISUAL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA

023 2007.0026011-8/0 - Execução de Título Judicial THAIS ROCHA COUTINHO DITTRICH X MARCO ANTONIO RUIZ ALONSO

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junto aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial, uma vez que a procaução acostada às folhas 30 não contém os referidos poderes.

Adv(s) EDUARDO CASSOU

024 2007.0027709-0/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIAO ALVES DA MATTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Tendo em vista que a procaução constante nas folhas 14 não tem poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial, ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junto aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

025 2008.0000863-0/0 - Processo de Conhecimento JOAREZ GONCALVES X VIVO S/A (E OUTRO)

Deixei de expedir o alvará referente ao depósito à fl. 108 por não haver extrato judicial contendo: número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial.

Adv(s) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ANDRESSA BRANDALISE, AURELIANO PERNETTA CARON, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

026 2008.0002826-0/0 - Processo de Conhecimento DELZA FARIA LIMA X BANCO DO BRASIL S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) ROSANE PABST CALDEIRA, CLEITON CALDEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

027 2008.0002826-0/0 - Processo de Conhecimento DELZA FARIA LIMA X BANCO DO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ROSANE PABST CALDEIRA, CLEITON CALDEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

028 2008.0004535-8/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO GRAJAU X ARAMIS ALEXANDRINI

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) JEFFERSON GREY SANTANNA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR

029 2008.0004535-8/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO GRAJAU X ARAMIS ALEXANDRINI

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JEFFERSON GREY SANTANNA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR

030 2008.0005167-3/0 - Processo de Conhecimento DIEGO LEMOS MOREIRA (E OUTRO) X TIM CELULAR S/A

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junto aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial, uma vez que a procaução acostada às folhas 302 não contém os referidos poderes.

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, FABIULA SCHMIDT

031 2008.0006993-8/0 - Processo de Conhecimento TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED

- Não assiste razão à reclamante no que concerne à sua manifestação de fls. 322/323. Conforme se extrai claramente do texto do acórdão proferido às fls. 288/291, a recorrente (autora) foi condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Destarte, não se trata de rateio de honorários advocatícios entre as partes, o que, conforme sua interpretação, resultaria, em verdade, num arbitramento no percentual de 5% à cada parte, pensamento este que nada se coaduna ao expresso às fls. 290. - Isto posto, mostra-se correto o cálculo apurado pela Contadoria às fls. 321, pelo que intimo a parte reclamada Unimed Curitiba para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na execução do débito.

Adv(s) FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA

032 2008.0009065-6/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA RAFAELA VIEIRA DE CARVALHO X SONAE DISTRIBUIDORA BRASIL S/A (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, Sandra Calabrese Simão, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLII, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLII

033 2008.0009215-1/0 - Processo de Conhecimento ANGELO GUILHERME KING X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREA HERTEL MALUCELLI

034 2008.0009215-1/0 - Processo de Conhecimento ANGELO GUILHERME KING X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREA HERTEL MALUCELLI

035 2008.0010744-9/0 - Processo de Conhecimento ANALIA ALVES GONCALVES X TIM CELULAR S/A

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial, uma vez que a procuração acostada às folhas 95 não contém os referidos poderes.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

036 2008.0012155-0/0 - Processo de Conhecimento IVONETE PADILHA DE OLIVEIRA FERREIRA X SABEMI SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, angelo moreno perazzo, LIRIA SILVANA VIEIRA, HOMERO BELLINI JÚNIOR, PABLO BERGER

037 2008.0012440-0/0 - Processo de Conhecimento RÓDOLPHO SCHUSTER GUTTIERREZ X COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL UNIBRASIL

Deixei de expedir o alvará referente ao depósito à fl. 132 por não haver extrato judicial contendo: número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial.

Adv(s) MELINA BRECKENFELD RECK, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, ANDERSON SEIGO SVIECH

038 2008.0012440-0/0 - Processo de Conhecimento RÓDOLPHO SCHUSTER GUTTIERREZ X COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL UNIBRASIL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MELINA BRECKENFELD RECK, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, ANDERSON SEIGO SVIECH

039 2008.0013368-5/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO JORGE DE MELLO X ADVEL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, FERNANDO A. DE OLIVEIRA

040 2008.0015537-9/0 - Processo de Conhecimento ARILSON FERREIRA X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) FLAVIA DE SOUZA VILELA, FABIULA SCHMIDT, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

041 2008.0015537-9/0 - Processo de Conhecimento ARILSON FERREIRA X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FLAVIA DE SOUZA VILELA, FABIULA SCHMIDT, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

042 2008.00117311-4/0 - Processo de Conhecimento EDISON ALVES PEREIRA (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, FERNANDO EDUARDO SEREC, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

043 2008.0018098-3/0 - Processo de Conhecimento ELIAS TRINDADE PINTO X DESPACHANTE ADRIANO S/C LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, ADAUTO PINTO DA SILVA

044 2008.0018453-0/0 - Execução de Título Judicial JUAREZ AFONSO MENDES X TRANSPORTADORA SADI LTDA (E OUTRO)

Deixei de expedir o alvará referente ao depósito à fl. 102 por não haver extrato judicial contendo: número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, OSNIR MAYER

045 2008.0018453-0/0 - Execução de Título Judicial JUAREZ AFONSO MENDES X TRANSPORTADORA SADI LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, OSNIR MAYER

046 2008.0021097-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA SEIDEL STUELP X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARILEIA BOSAK, GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK

047 2008.0021097-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA SEIDEL STUELP X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARILEIA BOSAK, GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK

048 2008.0021327-0/0 - Processo de Conhecimento WALLACE MENDONÇA FREIRE X BPN CREDITUS BRASIL PROMOTORA DE VENDAS (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

049 2008.0022892-6/0 - Processo de Conhecimento DENGOS ESTETICA PARA CAES E GATOS LTDA X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) Tiago Carniel, ALCEU MACIEL DÁVILA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

050 2008.0023080-0/0 - Processo de Conhecimento ALYNE DA SILVA BARP X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JEAN PIERRE COUSSEAU, HELENA ANNES, ALEXANDRE MACHADO PIERIN

051 2008.0024570-9/0 - Processo de Conhecimento NANCI DUQUE DE OLIVEIRA X DELRIO COM ROUPAS E CALCADOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES, DYOGO CARDOSO MENDES

052 2008.0026369-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL X TIM CELULAR S/A

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial, uma vez que a procuração acostada às folhas 21 não contém os referidos poderes.

Adv(s) MUNIR ABAGGE, ANDRE FEOFILOFF, HEITOR HEDEKE, JOSE ANTONIO CRUZ, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU

053 2008.0026856-6/0 - Processo de Conhecimento EMELY DE FATIMA MILANI DOLLA (E OUTRO) X BR TURBO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

054 2008.0027604-7/0 - Processo de Conhecimento AMILTON PROTCI X JANEICLEIA CRISTIANE PINHEIRO COSTA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, LUCIA SOMBRIO, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, CLAUDIO DE SOUZA LEMES, CLAUDIO DE SOUZA LEMES

055 2008.0027890-8/0 - Processo de Conhecimento MARCIA ROSA NICOLAU X K E S SERVICE (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, IVO ROBERTO PEREZ, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, GLAUCIUS GHEBUR, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

056 2008.0029541-3/0 - Processo de Conhecimento ELIANE APARECIDA SILVESTRI X MULTI LOJA HORFRAN COMERCIAL ELETROMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, BRAZILIO BACELLAR NETO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, JEAN FREDERICK MASCHIO, ANSELMO MASCHIO

057 2008.0029541-3/0 - Processo de Conhecimento ELIANE APARECIDA SILVESTRI X MULTI LOJA HORFRAN COMERCIAL ELETROMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, BRAZILIO BACELLAR NETO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, JEAN FREDERICK MASCHIO, ANSELMO MASCHIO

058 2008.0029843-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO FERNANDO LORENZEN NEIVA DE LIMA X AMERICAN EXPRESS BANCO BANKPAR S/A (E OUTRO)

Ao(À) DR(A). JOAO LEONEL ANTOCHESKI, OAB-PR 25.730, conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista.

Adv(s) MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

059 2008.0030974-8/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO NASCIMENTO NOVAIS X SCHALINE CRISTINA PAWLAK (E OUTROS)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO, ANTONIO NUNES NETO

060 2008.0030974-8/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO NASCIMENTO NOVAIS X SCHALINE CRISTINA PAWLAK (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO, ANTONIO NUNES NETO

061 2009.0000041-0/0 - Processo de Conhecimento DIVO DE SOUZA BANDEIRA X COMERCIO E TRANSPORTE WESSLING LTDA (E OUTRO)

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial, uma vez que não há procuração nos autos com os referidos poderes.

Adv(s) RODRIGO LONGO, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, IVAN JOSE SILVEIRA, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, RODRIGO LONGO

062 2009.0001303-0/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO LOPES DE CAMARGO X LAN AIRLINES S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, GUSTAVO BERTO ROÇA

063 2009.0001303-0/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO LOPES DE CAMARGO X LAN
AIRLINES S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, GUSTAVO BERTO ROÇA

064 2009.0002532-0/0 - Processo de
Conhecimento IRACEMA LECHETA LECH X BANCO
FININVEST S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

065 2009.0004326-4/0 - Processo de
Conhecimento JOSE APARECIDO FIORI X JOAO DEMETRIO
KOTZIAS NETO (E OUTRO)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada
para dia 08/08/2012 às 14h00min referente aos Autos nº. 2009.4416-3 que se encontram
apensados aos autos nº. 2009.4326-4. Desde já advirto que, para comprovar suas teses,
as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas,
inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao
ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos
serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado poderão ser considerados
verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) CARLOS AUGUSTO COGO, JOAO DEMETRIO KOTZIAS NETO

066 2009.0007804-6/0 - Processo de
Conhecimento MARLI LOPES SANT ANA X OPET
ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO
TECNICO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

067 2009.0010554-5/0 - Processo de
Conhecimento MOACYR PARANHOS FILHO X PARANA
CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junto aos presentes autos
instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial,
uma vez que a procuração acostada às folhas 75 não contém os referidos poderes .

Adv(s) ANA PAULA ANTUNES VARELA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, AMILTON
FERREIRA DA SILVA, FELIPE SKRABA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, SHEKYING RAMOS
LING

068 2009.0011765-7/0 - Processo de
Conhecimento CLEMENTINA LORCA PAVANI X CREDICARD
CITY BANCO

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junto aos presentes autos
instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial,
uma vez que a procuração acostada às folhas 96 não contém os referidos poderes.

Adv(s) VANUSA APARECIDA HOFFMANN, REINALDO MIRICO ARONIS

069 2009.0016329-6/0 - Processo de
Conhecimento VILMA DO ROCIO PADILHA LADER (E
OUTRO) X ACE SEGURADORA S/A (E
OUTRO)

Deixei de expedir o alvará referente ao depósito à fl. 165 por não haver extrato judicial contendo:
número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do
depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial.

Adv(s) JAIRO ANTONIO DE MELLO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FLAVIA BALDUINO DA
SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI
LEITE, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

070 2009.0016329-6/0 - Processo de
Conhecimento VILMA DO ROCIO PADILHA LADER (E
OUTRO) X ACE SEGURADORA S/A (E
OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JAIRO ANTONIO DE MELLO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FLAVIA BALDUINO DA
SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI
LEITE, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

071 2009.0017177-6/0 - Processo de
Conhecimento KAIO CEZAR PRIETO X CAÇAMAS JC LTDA.

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ANTONIO
CARLOS CHAVES

072 2009.0017599-1/0 - Processo de
Conhecimento PATRICIA DE MOURA LEITE X EWERSON
CESAR DE SOUZA

Deixei de expedir o alvará referente ao depósito à fl. 47 por não haver extrato judicial contendo:
número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do
depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial.

Adv(s) RONALDE LAZARINI

073 2009.0019056-0/0 - Processo de
Conhecimento AMIR EL KOUBA X BANCO DO BRASIL

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RICARDO SALINI ABRAHAO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR,
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

074 2009.0019240-9/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO HORIZONTAL PARADIS PRIVE
X MARCO FELIPE GULBERT

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, ADAUTO PINTO DA SILVA

075 2009.0019479-8/0 - Processo de
Conhecimento ELIZABETE DO ROCIO BERNETZKI X CIA
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (EXTRA
HIPERMERCADO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MARCELO HAPONIUK ROCHA, STELA MARLENE SCHWERZ

076 2009.0019479-8/0 - Processo de
Conhecimento ELIZABETE DO ROCIO BERNETZKI X CIA
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (EXTRA
HIPERMERCADO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCELO HAPONIUK ROCHA, STELA MARLENE SCHWERZ

077 2009.0019479-8/0 - Processo de
Conhecimento ELIZABETE DO ROCIO BERNETZKI X CIA
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (EXTRA
HIPERMERCADO)

Deixei de expedir o alvará referente ao levantamento dos valores relativos às custas
processuais, taxa judiciária e despesas processuais por não haver extrato judicial contendo:
número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do
depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial.

Adv(s) MARCELO HAPONIUK ROCHA, STELA MARLENE SCHWERZ

078 2009.0019901-7/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS ASSAD MADY X JEFFERSON
TRAMONTINI

Ao reclamante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre seu interesse no
prosseguimento do feito com o início da fase de cumprimento de sentença.

Adv(s) MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

079 2009.0020788-3/0 - Processo de
Conhecimento DOUGLAS FELIPE DA SILVA GUIZONI X ALD
AUTOMOTIVE LTDA

- Considerando que o art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, resguarda ao contratado o direito de provar
que já pagou os honorários contratuais, indefiro o pedido de reserva de honorários requerido
pelo procurador do autor. Tal pretensão tumultuaria o processo, especialmente quando se
trata do trâmite previsto na Lei 9.099/95, vez que demandaria a intimação pessoal do autor
para manifestar-se, procrastinando o feito em relação à matéria diversa da pretensão original. -
Deixei de expedir o alvará referente ao depósito à fl. 126 por não haver extrato judicial contendo:
número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do
depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial.

Adv(s) CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, JOSE
RODRIGO SADE, MANUELA FERREIRA

080 2009.0021177-0/0 - Processo de
Conhecimento ELIANE VASCO BRASILINO X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

081 2009.0021177-0/0 - Processo de
Conhecimento ELIANE VASCO BRASILINO X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

082 2009.0022003-5/0 - Processo de
Conhecimento CALCADOS BONANZA LTDA X BRASIL
TELECOM S/A

- Retirar alvará de levantamento na Secretaria. - Ao procurador da parte REQUERENTE
para que, no prazo de 05 dias, junto aos presentes autos instrumento de mandato contendo
poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial, uma vez que a procuração acostada
às folhas 23 não contém os referidos poderes. - Considerando o cálculo apresentado pela
contadoria, à RECLAMADA para que complemente o valor devido, no prazo de 15 dias sob
pena de acréscimo da multa do art. 475-J do CPC.

Adv(s) farid faissal el sankari, SANDRA REGINA RODRIGUES

083 2009.0022310-0/0 - Execução de Título
Judicial ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA
NOWITSCHENKO (E OUTRO) X
ELECTROLUX DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA, LUIS
CESAR ESMANHOTTO

084 2009.0026598-0/0 - Processo de
Conhecimento EDUARDO IZAR X MARIZAN CONFECcoes
LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES

085 2009.0025700-7/0 - Processo de
Conhecimento LEONIDAS SILVA FILHO X BANCO
ITAUCARD S/A

À PARTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 103/106.

Adv(s) RODRIGO SHIRAI, MARIANA GONCALVES ALTOMANI, ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

086 2009.0026373-8/0 - Processo de
Conhecimento GISLEINE DE MATTOS LEITE X UNIBANCO -
UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Às partes para que se manifestem sobre o retorno do ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA
SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

087 2009.0026559-7/0 - Processo de
Conhecimento FABIO RODRIGO DE MATOS X WAL MART
BRASIL LTDA

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junto aos presentes autos
instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial,
uma vez que a procuração acostada às folhas 10 não contém os referidos poderes.

Adv(s) SANDRA CARRILHO FERREIRA, margarida maria moura, SELMA PACIORNICK,
Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippou Sieczkowski

088 2009.0026935-8/0 - Processo de
Conhecimento MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA
X JOCEL ASSISTENCIA E ACESSORIOS
PARA CELULARES LTDA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) IVAIR JUNGLOS

089 2009.0026935-8/0 - Processo de
Conhecimento MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA
X JOCEL ASSISTENCIA E ACESSORIOS
PARA CELULARES LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) IVAIR JUNGLOS

090 2009.0027186-3/0 - Processo de
Conhecimento OTAVIO DE ALMEIDA GARCIA (E OUTRO) X
MAPFRE SEGUROS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDA GUERRART, Thaianie aparecida da Silva Paschoal, ANTONIO NUNES
NETO

091 2009.0027894-0/0 - Processo de
Conhecimento DORALICE FREITAS DA SILVA X YZALLY
COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E
OUTROS)

Às partes para se manifestarem sobre o retorno do ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, MARA SANTANA, MARA
SANTANA, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA, MARA SANTANA

092 2009.0028501-6/0 - Processo de
Conhecimento ELISEU DA SILVA (E OUTRO) X JOSE HENIO
DA SILVA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DENISE
DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

093 2009.0028501-6/0 - Processo de
Conhecimento ELISEU DA SILVA (E OUTRO) X JOSE HENIO
DA SILVA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DENISE
DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

094 2009.0028615-4/0 - Processo de
Conhecimento ONILDA FURLANETO X BANCO DO BRASIL
S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) AGUINALDO BATISTA DA SILVA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

095 2009.0028615-4/0 - Processo de
Conhecimento ONILDA FURLANETO X BANCO DO BRASIL
S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) AGUINALDO BATISTA DA SILVA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

096 2009.0029356-9/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO DONAIRE BIZZOTTO X BRASIL
TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

097 2009.0029516-5/0 - Processo de
Conhecimento ROBERTO DOS SANTOS X BRASIL
TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

098 2009.0029712-8/0 - Processo de
Conhecimento MARLI TEREZINHA PERRELI X BRASIL
TELECOM CELULAR S/A

Às partes para que se manifestem sobre o retorno de ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) DENISE MORAES NOVICKI, SANDRA REGINA RODRIGUES

099 2009.0030429-8/0 - Processo de
Conhecimento IRENE FEITOSA DE ALMEIDA X CAMINHOS
DO SONHO (E OUTRO)

Às partes para que se manifestem sobre o retorno de ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, EDMAR JOSE
RODRIGUES MARTINS

100 2009.0030684-4/0 - Processo de
Conhecimento OSVALDO RODRIGUES X CASAS BAHIA

Às partes para que se manifestem sobre o retorno de ofício, no prazo de cinco dias.

Adv(s) REBECA SOARES TRINDADE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, FILIPE DE
CASTRO MENEZES, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA

101 2010.0001547-6/0 - Processo de
Conhecimento DEMETRIO PELEPKE X PONTO FRIO -
GLOBEX UTILIDADES S/A - AOP

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE
CAMARGO , CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, ANA LUIZA CHALUSNHAK

102 2010.0001547-6/0 - Processo de
Conhecimento DEMETRIO PELEPKE X PONTO FRIO -
GLOBEX UTILIDADES S/A - AOP

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE
CAMARGO , CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, ANA LUIZA CHALUSNHAK

103 2010.0001858-9/0 - Processo de
Conhecimento GERALDO FELINTO FURTADO FILHO X
CENTAURO SEGUROS S/A

Considerando os termos de entrega de alvará fl. 113/116, indefiro o pedido de reexpedição dos
mesmos. Ademais, não foi juntado aos autos os alvarás originais nem extrato da conta bancária
referente a este depósito judicial.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

104 2010.0002380-6/0 - Processo de
Conhecimento FRANCIELE TREVISAN X ROSICLER
ROPELATO METZGER

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) KARINA ESPINDOLA DE ABREU, MARTA PATRICIA BONK RIZZO

105 2010.0002380-6/0 - Processo de
Conhecimento FRANCIELE TREVISAN X ROSICLER
ROPELATO METZGER

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) KARINA ESPINDOLA DE ABREU, MARTA PATRICIA BONK RIZZO

106 2010.0004244-8/0 - Processo de
Conhecimento JULIA FREIRE FELIZ X FAST SHOP
COMERCIAL LTDA

Considerando-se o trânsito em julgado, à parte sucumbente para que promova o depósito da
quantia devida, no prazo de três (03) dias, sob pena de execução.

Adv(s) MIGUEL PEREIRA NETO, PAULA CRISTINA CHARABA PADOVANI MICELLI, JULIA
FREIRE FELIZ, MARIA LUIZA LOESCH

107 2010.0004590-5/0 - Processo de
Conhecimento CLEIDE MARCONATO X WAL-MART
SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) JANE MARY SILVEIRA, WELLINGTON SILVEIRA, José Vicente Filippon Siczkowski

108 2010.0008167-1/0 - Processo de
Conhecimento ADAN LUIZ BERLESI X IBERA EDMAR
GOMES

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos presentes autos
instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial,
uma vez que a procuração acostada às folhas 15 não contém os referidos poderes.

Adv(s) JOÃO VICTOR HOLZ FRANÇA, JULIANO DEFFUNE FLENIK

109 2010.0008427-8/0 - Processo de
Conhecimento CINTIA LORENA COLETO X MARCELO
ZIOLLA PIETZSCH (E OUTRO)

- Retirar alvará de levantamento na Secretaria. - Deixei de expedir o alvará referente aos
depósitos às fls. 138 e 143 por não haver extrato judicial contendo: número dos autos a que se
refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do depósito, nome das partes e do
depositante, agência bancária e número da conta judicial. Querendo, o referido extrato poderá
ser obtido na agência bancária.

Adv(s) ANDRE COLETO DRUSZCZ, LEONEL CAMILLI, ANDERSON SEIGO SVIECH

110 2010.0008427-8/0 - Processo de
Conhecimento CINTIA LORENA COLETO X MARCELO
ZIOLLA PIETZSCH (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANDRE COLETO DRUSZCZ, LEONEL CAMILLI, ANDERSON SEIGO SVIECH

111 2010.0008619-0/0 - Processo de
Conhecimento RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS X
ANANIAS ALVES RIBEIRO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDINEI CESAR SCREMIN, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS

112 2010.0009741-8/0 - Processo de
Conhecimento LUCIANA DE FRANCA PIZZATO TAVORA
X RONCONI IND E COM DE MOVEIS E
COLCHOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MURILO TAVORA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA

113 2010.0012520-9/0 - Processo de
Conhecimento DAIANA CRISTINA BACH X TAM LINHAS
AEREAS SA

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos presentes autos
instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará / depósito judicial,
uma vez que a procuração acostada às folhas 17 não contém os referidos poderes.

Adv(s) VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO

114 2010.0012545-0/0 - Processo de
Conhecimento WILLIANS LUIZ JOBBINS X LOJAS
AMERICANAS S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABIOLA GUETO CLEMENTI, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, ELISA GEHLEN
PAULA BARROS DE CARVALHO

115 2010.0014996-4/0 - Processo de
Conhecimento MARIA ROSA LUIZ DE SOUZA X SERASA

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada
para dia 29/08/2012 às 14:00 horas. Desde já advirto que, para comprovar suas teses,
as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas,
inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato
independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão
extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os
fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO, ROSANA BENENCENSE, PAULO BENEDITO
PANTOJA LOPES

116 2010.0015843-3/0 - Processo de
Conhecimento JAYME BARBOSA X ANUAR ADURA

Considerando-se o trânsito em julgado, à parte sucumbente para que promova o depósito da
quantia devida, no prazo de três (03) dias, sob pena de execução.

Adv(s) DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA, VIVIANE MIRANDA

117 2010.0017312-7/0 - Execução Título
Extrajudicial RICARDO AYUB X CLAUDINEI COSTA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do
feito

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

118 2010.0017990-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO ANDERSON CAMARGO (E
OUTRO) X SUPER MUFFATO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, MANUELLA STEIN PATRIAL

119 2010.0018272-1/0 - Processo de
Conhecimento JOELSON DA ROSA X CONDOR SUPER
CENTER LTDA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS,
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, FERNANDO LUIZ
RODRIGUES

120 2010.0018272-1/0 - Processo de
Conhecimento JOELSON DA ROSA X CONDOR SUPER
CENTER LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS,
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, FERNANDO LUIZ
RODRIGUES

121 2010.0021812-0/0 - Processo de
Conhecimento GUILHERME HOFFMANN X ZATIX
TECNOLOGIA S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) WILIMAR BENITES RODRIGUES, JAQUELINE VILLA G RODRIGUES, PAULO ANDRE
ALVES DE RESENDE, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSÉ EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR

122 2010.0024497-4/0 - Processo de
Conhecimento ANA LUCIA ZATTAR COELHO X
INTERLAKEN PASSAGENS E TURISMO
LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LILIANA MARIA CERUTI, ALFREDO JOSE
FAIAD PILUSKI, ANDRÉ FONTANA FRANÇA

123 2010.0026090-0/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ ALBERTO DE FREITAS JUNIOR X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO HIPERMERCADO EXTRA	CARLOS CAETANO 052 ZARPELLON DA COSTA CARLOS ROBERTO STEUCK 051 CELSO HELLMANN 025 CHRISTIANI MARIA SARTORI 015 BARBOSA CLAITON LUIS BORK 030 CLAUDIO MARIANI BERTI 064 CLEBER RICARDO BALLAN 055 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 064 CLEVERSON MARINHO 065 TEIXEIRA CRISTIANA NAPOLI 030 MADUREIRA DA SILVEIRA DALTON OLKOSKI PAULUK 010 DALTON OLKOSKI PAULUK 063 DALTON OLKOSKI PAULUK 066 DANIELA BRANDT SANTOS 023 KOGISKI DANIELA BRANDT SANTOS 062 KOGISKI DANIELA BRANDT SANTOS 065 KOGISKI DIEGO FRANZONI 052 DILANI MAIORANI 031 DIONIRA MARQUES SANTOS 060 DR. LUIZ RODRIGUES 020 WAMBIER DR. LUIZ RODRIGUES 027 WAMBIER EDSON LOPES 043 ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA 047 ELENI MORAES BARROS 021 ELIANDRO BROSTOLIN 039 ELIANE DA COSTA 033 MACHADO ZENAMON ELLEN CRISTINA 023 GONÇALVES PIRES EMILIO DEMETERCO 033 ENIO CORREA MARANHÃO 028 EUCLIDES R. FACCHI 054 EVARISTO ARAGAO 020 FERREIRA DOS SANTOS EVARISTO ARAGAO 027 FERREIRA DOS SANTOS FABIANO ASSAD 020 GUMARAES FABIO JOSE DE LIMA 001 PRESTES FABRICIO LUIZ 001 WESCHENFELDER FERNANDA DANIELE 018 SMOKANITZ FERNANDA GUERRART 053 FERNANDA TROIAN 034 FERNANDO YONAH HONDA 038 FLAVIO W. LINS 035 FRANCELIZ BASSETTI DE 048 PAULA GABRIEL BARDAL 017 GELSON FAITA 004 GENESIO FELIPE DE 020 NATIVIDADE GERMANO LAERTES NEVES 024 GERMANO LAERTES NEVES 059 GISELE AGOSTINI BUQUERA 032 GISSELY CARLA BIUHNA 009 GLAUCO HUMBERTO BORK 027 ISABELLA MARIA BIDART 002 LIMA DO AMARAL IZABELA RUCKER CURI 024 BERTONCELLO JEFERSON RICARDO LOPES 012 SALDANHA JOAO HENRIQUE DE SOUZA 029 ARCO-VERDE JOAO LEONEL ANTOCHESKI 042 JOAO RAIMUNDO 060 FORMIGUIERI MACHADO PEREIR JOHNNY ELIZEU STOPA 022 JUNIOR	2010.0011791-8/0 2010.0011544-9/0 2008.0022480-1/0 2007.0018134-5/0 2008.0028408-3/0 2010.0026953-1/0 2010.0018464-4/0 2010.0026953-1/0 2010.0027340-4/0 2008.0028408-3/0 2004.0020744-5/0 2010.0026771-0/0 2010.0027371-9/0 2008.0020281-5/0 2010.0025765-7/0 2010.0027340-4/0 2010.0011791-8/0 2008.0028741-4/0 2010.0024059-4/0 2008.0017265-6/0 2008.0023863-4/0 2009.0030175-5/0 2010.0004913-3/0 2008.0017365-6/0 2009.0022472-0/0 2009.0009714-5/0 2009.0009714-5/0 2008.0024446-7/0 2010.0016045-6/0 2008.0017265-6/0 2008.0023863-4/0 2008.0017265-6/0 2000.0002705-7/0 2000.0002705-7/0 2008.0011407-0/0 2010.0015429-2/0 2009.0010070-0/0 2009.0021222-6/0 2009.0011164-5/0 2010.0005125-7/0 2008.0005155-9/0 2001.0010674-7/0 2008.0017265-6/0 2008.0021156-0/0 2010.0023920-6/0 2008.0029453-8/0 2004.0009366-6/0 2008.0023863-4/0 2001.0003065-1/0 2008.0021156-0/0 2007.0000817-8/0 2008.0024781-1/0 2009.0028194-0/0 2010.0024059-4/0 2008.0018091-0/0
--	--	---	--

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N:
041/2012

Advogado	Ordem	Processo
JULIANE MIRELA BERTUZZI	036	2009.0011873-4/0
ABEL ANTONIO REBELLO	015	2007.0018134-5/0
ADELICIO CERUTI	025	2008.0022480-1/0
ADRIANA PEDROSA LOPES	055	2010.0018464-4/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	007	2003.0019715-2/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	015	2007.0018134-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	015	2007.0018134-5/0
ALCENIR TEIXEIRA	035	2009.0011164-5/0
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	007	2003.0019715-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	026	2008.0022763-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	035	2009.0011164-5/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	019	2008.0015068-3/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	057	2010.0022493-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	005	2002.0000718-8/0
AMADEU ALICE NETTO	001	2000.0002705-7/0
ANA CRISTINA COLETO	048	2010.0005125-7/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	046	2010.0004024-6/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	046	2010.0004024-6/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	060	2010.0024059-4/0
ANDREA CARBONI BARATO	055	2010.0018464-4/0
ANDREA SARTORI	027	2008.0023863-4/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	030	2008.0028408-3/0
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	008	2003.0022195-4/0
ANNE CAROLINE WENDLER	024	2008.0021156-0/0
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	011	2007.0000247-0/0
ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR	021	2008.0017365-6/0
ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR	020	2008.0017265-6/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	064	2010.0026953-1/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	038	2009.0021222-6/0
BRUNO DE SOUZA SCHMIDT	055	2010.0018464-4/0
BRUNO FRANCK	015	2007.0018134-5/0
BRUNO LIBONATI ROCHA	029	2008.0024781-1/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	064	2010.0026953-1/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	043	2009.0030175-5/0

JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO	056	2010.0021153-6/0	RODRIGO SHIRAI	038	2009.0021222-6/0
JOSE NAZARENO GOULART	008	2003.0022195-4/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	039	2009.0022472-0/0
JOSUE DYONISIO HECKE	040	2009.0024967-6/0	RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	058	2010.0023043-3/0
KAIO MURILO SILVA MARTINS	059	2010.0023920-6/0	RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	037	2009.0019132-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	049	2010.0007186-2/0	SAMEQUE GUERRART	053	2010.0015429-2/0
LEANDRO RAMOS GOUVEA	062	2010.0025765-7/0	SANDRA MARA PALMA	002	2001.0003065-1/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	047	2010.0004913-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2009.0022472-0/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	047	2010.0004913-3/0	SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO	036	2009.0011873-4/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	009	2004.0009366-6/0	SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO	036	2009.0011873-4/0
LIGIA FRANCO DE BRITO	047	2010.0004913-3/0	SILVANA DOS SANTOS CHRISTO DE QUEIROS	060	2010.0024059-4/0
LIGIA FRANCO DE BRITO	047	2010.0004913-3/0	SILVANA SANTOS TURIN	032	2008.0029453-8/0
LILIANA MARIA CERUTI	025	2008.0022480-1/0	SIMONE MARI WATANABE	022	2008.0018091-0/0
LIVIA QUEIROZ DE LIMA	043	2009.0030175-5/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	003	2001.0004155-6/0
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	050	2010.0007199-9/0	THIERRY PIERRE EL OMAIRI	058	2010.0023043-3/0
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE	039	2009.0022472-0/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	026	2008.0022763-5/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	020	2008.0017265-6/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	035	2009.0011164-5/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	008	2003.0022195-4/0	VALMIR BERNARDO PARISI	040	2009.0024967-6/0
MARA SANTANA	029	2008.0024781-1/0	VENTURA ALONSO PIRES	023	2008.0020281-5/0
MARCELO PAES DE OLIVEIRA	025	2008.0022480-1/0	VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	042	2009.0028194-0/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	002	2001.0003065-1/0	Wagner Andre Johansson	018	2008.0011407-0/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	028	2008.0024446-7/0	YASMIN ZIPPIN NASSER	043	2009.0030175-5/0
MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA	029	2008.0024781-1/0	YURIKO ANDO	011	2007.0000247-0/0
MARCOS CEZAR BERNEGOSI	016	2007.0027648-2/0	ZELIA MEIRELES ESCOUTO	061	2010.0024216-5/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	059	2010.0023920-6/0			
MARIA JULIANA SCHENKEL	054	2010.0016045-6/0	001 2000.0002705-7/0 - Execução de Título Judicial		IRENILCE LOMBARDI DOS SANTOS FABRI X VIVIANE DE FATIMA FARIAS DA SILVA (E OUTRO)
MARIA LETICIA BRÜSCH	024	2008.0021156-0/0			À parte reclamante apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos três avaliações do bem imóvel penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
MARILEIA BOSAK	027	2008.0023863-4/0			Adv(s) FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, AMADEU ALICE NETTO, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, PAULO SERGIO PIASECKI
MARLON CESAR SIMOES	050	2010.0007199-9/0	002 2001.0003065-1/0 - Execução de Título Judicial		EDUARDO JOSE CAMPAGNONI X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE
MAURICIO MACHADO SANTOS	045	2010.0002764-1/0			Foi deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 40, II, do CPC, ao procurador do Reclamante.
MAURO CRISTIANO MORAIS	016	2007.0027648-2/0			Adv(s) NEUDI FERNANDES, SANDRA MARA PALMA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL
MAXIMILIANO RICARDO SEHN	055	2010.0018464-4/0	003 2001.0004155-6/0 - Execução de Título Judicial		NEIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO X JOAO MARIA RIBEIRO
MELISSA CRISTINE FACCHI	054	2010.0016045-6/0			Ao exequente, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito e informar o endereço do executado ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES	016	2007.0027648-2/0			Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN
MILTON ALBUQUERQUE	013	2007.0011296-0/0	004 2001.0010674-7/0 - Execução de Título Judicial		MOACIR CARLOS DA SILVEIRA X FRANCISCO DO ROCIO PADILHA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2008.0018091-0/0			Ao reclamante para retirar alvará de 30% do valor penhorado (com prazo de validade de 90 dias)
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	049	2010.0007186-2/0			Adv(s) GELSON FAITA
NATACHA MACHADO FERREIRA	033	2009.0009714-5/0	005 2002.0000718-8/0 - Execução de Título Judicial		JOSE PEDRO MILANI X SUELI APARECIDA BORBA
NEUDI FERNANDES	002	2001.0003065-1/0			Julgo extinto o processo sem resolução do mérito
ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA	023	2008.0020281-5/0			Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	014	2007.0015950-2/0	006 2003.0019639-1/0 - Processo de Conhecimento		FRANCISCO ASSIS DE LIMA X PEDRO DE PAULA VIEIRA
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	058	2010.0023043-3/0			Manifestar-se sobre a certidão de fl. 76, prazo de 15 (quinze) dias.
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	034	2009.0010070-0/0			Adv(s) ROBERTO NOBUO TANIGUCHI
PAULO FERNANDO PAULUK	010	2004.0020744-5/0	007 2003.0019715-2/0 - Execução de Título Judicial		CONDOMINIO EDIFICIO VEGA X JACI DORIGATI
PAULO ROBERTO JENSEN	046	2010.0004024-6/0			(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse também poderá o exequente valer-se do disposto no enunciado 76 do FONAJE (...)
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	025	2008.0022480-1/0			Adv(s) ADRIANO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ
PAULO SERGIO PIASECKI	001	2000.0002705-7/0	008 2003.0022195-4/0 - Execução Título Extrajudicial		JOSE NAZARENO GOULART (E OUTROS) X ROSIMAR SALETE WESCALOWSKI
PAULO SILAS TAPOROSKY	044	2010.0001341-5/0			(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	051	2010.0011544-9/0			
RAPHAEL TAQUES PILATTI	017	2008.0005155-9/0			
RENATO CERPA SILVERIO	019	2008.0015068-3/0			
RENATO DE OLIVEIRA	041	2009.0027902-9/0			
RICARDO LUCAS CALDERON	003	2001.0004155-6/0			
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	047	2010.0004913-3/0			
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	006	2003.0019639-1/0			

penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. (...)

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, ANNA LUIZA PUPO CABRAL

009 2004.0009366-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES X CARISTON CAOBIANCO

Ao exequente, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito e informar o endereço do executado ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA

010 2004.0020744-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JAMES ALBERTO VANTROBA

Analisando-se os autos verifica-se que o executado não foi intimado para comparecer a audiência designada, conforme se verifica no AR negativo de fls. 34. Diante disso, designa-se Audiência de Conciliação Pós-Penhora para 28/08/2012 às 17h30min. (nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/1995), salientando ao Executado que deverá apresentar Embargos à Execução até a audiência.

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

011 2007.0000247-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO ALIPIO D AMICO X LORINALDO MANSO (E OUTRO)

Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, bem como da informação de que tal veículo encontra-se com restrição administrativa e restrição por alienação fiduciária. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tal veículo e em caso positivo providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, YURIKO ANDO

012 2007.0000817-8/0 - Processo de Conhecimento KARIN MALACHINI X PAULO ROBERTO CALIXTO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA

013 2007.0011296-0/0 - Execução Título Extrajudicial EDINEI ALVES DE SOUZA X CURITIBA HABITACIONAL (E OUTROS)

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços da parte reclamada, onde se constata a indicação de diversos endereços, à parte exequente para que se manifeste quanto a resposta anexa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MILTON ALBUQUERQUE

014 2007.0015950-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO LUIZ COSTA X J C ALENCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte autora para que se manifeste em relação à certidão de fls 112(verso). Prazo: 30 dias.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

015 2007.0018134-5/0 - Execução de Título Judicial ELINEI CARLOS RODRIGUES X OMNI FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Analisando os autos vê-se que o autor retirou os boletins dia 30/01/2012, ou seja, logo após o vencimento da segunda parcela. Assim, ao autor esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se está efetuando o pagamento das demais parcelas em dia.

Adv(s) BRUNO FRANCK, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA

016 2007.0027648-2/0 - Execução de Título Judicial VICENTE DA SILVA MINNITI X HELENA MOLEC

Manifestar-se sobre a certidão de fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MAURO CRISTIANO MORAIS, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI, MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES

017 2008.0005155-9/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA SILVEIRA MORESCHI (E OUTROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE

(...) ... Julgo Extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. (...)

Adv(s) GABRIEL BARDAL, RAPHAEL TAQUES PILATTI

018 2008.0011407-0/0 - Execução de Título Judicial IVO LUIZ BORTOLAZ SOBRINHO X MARCELO DEA

Ao Executado, na forma do art. 652, §4º e 659, §5º do CPC para, no prazo de 03 (três) dias, assinar o termo e ser constituído como fiel depositário.

Adv(s) Wagner Andre Johansson, FERNANDA DANIELE SMOKANITZ

019 2008.0015068-3/0 - Execução de Título Judicial SERGIO PIRES SALDANHA X GILBERTO MEROLLI NETTO (E OUTRO)

A fim de possibilitar a análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, deve a parte reclamante juntar aos autos cópia do contrato social atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, RENATO CERPA SILVERIO

020 2008.0017265-6/0 - Processo de Conhecimento SOCIEDADE DAS IRMAS FRANCISCANAS DO CORACAO DE JESUS X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

À parte autora, apresentar manifestação e impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FABIANO ASSAD GUIMARAES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

021 2008.0017365-6/0 - Processo de Conhecimento JANAINA PRATI BARROS DOS SANTOS X CLASSIC TELEFONIA CELULAR LTDA

Sentença julgando precedente o pedido

Adv(s) ELENI MORAES BARROS, ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR

022 2008.0018091-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA DOS SANTOS X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Intime-se a seguradora para pagamento voluntário consoante deliberação do acórdão.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIMONE MARI WATANABE

023 2008.0020281-5/0 - Processo de Conhecimento ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Observado o transitu em julgado da sentença de fl. 183 e tendo em vista o levantamento do valor pelo exequente, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Adv(s) ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

024 2008.0021156-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE NATALINO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Tendo em vista o pagamento realizado pelo reclamado em acordo extrajudicial (fls. 35), com o qual concordou o procurador do reclamante às fls. 38, bem como repasse realizado para o autor às fls. 49, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794,I do CPC.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURRI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

025 2008.0022480-1/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR COLLARES X SUL REDES MOTORES ELETRICOS LTDA (E OUTROS)

Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, bem como da informação de que tal veículo encontra-se com restrição por alienação fiduciária. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tal veículo e em caso positivo providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, CELSO HELLMANN, ADELICIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI, MARCELO PAES DE OLIVEIRA

026 2008.0022763-5/0 - Processo de Conhecimento DARCY VELHO DOS SANTOS X BANCO BMG S/A

Dê-se vista dos autos aos procuradores do reclamado, intimando-os, ainda, para que cumpram o despacho de fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICALI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

027 2008.0023863-4/0 - Processo de Conhecimento ELVIRA SYLVIA MARIA KMIETSIK X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista que o reclamado realizou o pagamento integral do valor do débito, conforme cálculo de 221 e com o qual concordou o reclamante à fl. 224, e observando o levantamento dos valores pelo autor, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GLAUCO HUMBERTO BORK

028 2008.0024446-7/0 - Execução Título Extrajudicial ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES X GILMAR PELICCIOLI

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ENIO CORREA MARANHÃO, MARCIA DOS SANTOS BARAO

029 2008.0024781-1/0 - Execução de Título Judicial DIEGO LIMA CRESTO X FABIO LUIZ SILVA ARAUJO

Intime-se o reclamante a indicar bens de propriedade do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. (...)

Adv(s) MARA SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE, BRUNO LIBONATI ROCHA

030 2008.0028408-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme decisão de fls. 115/116, "(...) ... em relação ao pedido de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, esclareça-se que este Juízo entende que a incidência da multa somente se dará após a parte executada ser intimada a efetuar o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias e deixar transcorrer o prazo sem efetuar-lo, conforme já exposto na decisão de fl. 101. Assim, é cabível a aplicação da multa apenas sobre o valor de débito remanescente. (...) Em relação à alegação de que não houve a aplicação do índice do I.P.C. sobre o mês de maio/1990, também não assiste razão ao reclamante, eis que vê-se à fl. 102, item II, que houve a aplicação do índice, através da atualização disponível no programa POUPNET, conforme determinado em sentença. Ademais, em que pese a discordância do autor, não foi apresentada os cálculos que entende como corretos. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 81 e 111 em favor do reclamante ou de seu procurador. (...)"

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

031 2008.0028741-4/0 - Processo de Conhecimento LECIR APARECIDA MAIORANI X CENTRO OXFORD DE IDIOMAS LTDA (E OUTROS)

Indefiro o pedido retro. Para realização do procedimento de penhora de faturamento é imprescindível a aferição do movimento financeiro da empresa executada e nomeação de um administrador da quantia penhorada, além de outras formalidades legais que se mostram incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. À parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) DILANI MAIORANI

032 2008.0029453-8/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOSE TARCILIO DE SOUZA

Face o contido no requerimento juntado às fls. 78/80, e considerando o art. 2º da Lei dos Juizados e 125, IV do Código de Processo Civil, designa-se Audiência de Conciliação Pós-Penhora para 28/08/2012 às 17h30min.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

033 2009.0009714-5/0 - Execução de Título Judicial ALDEMIR FERREIRA PORTO X RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA

(...) ... tendo em vista que não houve embargos à execução e observando-se que o automóvel removido é de propriedade do próprio exequente (fl. 51), que solicitou a extinção do feito, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. (...)

Adv(s) ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA, EMILIO DEMETERCO

034 2009.0010070-0/0 - Execução de Título Judicial ILSON DOS SANTOS X GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, FERNANDA TROIAN

035 2009.0011164-5/0 - Processo de Conhecimento JORGE DE FREITAS MAZONI X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

À parte reclamada apresentar manifestação acerca das alegações e sobre o cálculo apresentado pelo exequente à fl. 107/109, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 475-B do CPC.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

036 2009.0011873-4/0 - Processo de Conhecimento ADAIR JOSE VALGINSKI X IMOBILIARIA EXATA (E OUTRO)

Avoco os autos e revogo o despacho de fl. 167. Em relação à petição de fl. 166, indefiro o pedido do autor e mantenho a decisão já proferida à fl. 163, que homologou o parecer do Sr. Juiz Leigo de fl. 162. Esclareça-se ao autor que, ao cotrário do comitido na referida petição e conforme certidão de fl. 152, a publicação foi realizada em 21/02/2011 e o prazo iniciou em 22/02/2011. Ou seja, a peça de fl. 153 foi protocolada no quarto dia do prazo e não no terceiro, conforme sugere o autor na peça retro. Ademais, a publicação da decisão referente aos embargos de fls. 160/161 foi realizada em 10/05/2011 e o prazo iniciou dia 11/05/2011, novamente estando imprecisas as afirmações da embargante. Dessa forma, não devem ser acolhidas as alegações de fl. 166.

Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI, SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO, SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO

037 2009.0019132-1/0 - Processo de Conhecimento EMPORIO ITALO BRASILEIRO LTDA X ZELIA APARECIDA COSTA ALVES PRESENTES ME

Intimação da parte autora acerca de redesignação de audiência de conciliação para a data de 28/08/2012, às 17hs 30 min.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

038 2009.0021222-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO MANTESE ZATTI X WORLD LINES INTERNATIONAL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

Indefiro o pedido retro. Para realização do procedimento de penhora do faturamento da executada é imprescindível a aferição do movimento financeiro da empresa executada e nomeação de um administrador da quantia penhorada, além de outras formalidades legais que se mostram incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. Sendo assim, à parte exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, FERNANDO YONAH HONDA

039 2009.0022472-0/0 - Processo de Conhecimento CECILIA KEIKO ALCANTARA X MARIA DO CARMO VARGAS E SOUZA (E OUTRO)

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE , ELIANDRO BROSTOLIN, LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE, SANDRA REGINA RODRIGUES

040 2009.0024967-6/0 - Processo de Conhecimento ILDEMAR ALFONSO STEFFENS X ANDREIA ARCHER

Ao requerido, manifestar-se sobre a petição de fls. 167-170, prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, VALMIR BERNARDO PARISI

041 2009.0027902-9/0 - Processo de Conhecimento INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X SUELLEN DE SOUZA

Audiência de Conciliação designada para 28/08/2012 às 17h30min.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

042 2009.0028194-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANA PINHEIRO MELATTE X BANCO BRADESCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

043 2009.0030175-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELO BOM DOS SANTOS X CCP GRUPO ULTRAPISO

Sentença julgando improcedentes os embargos de declaração.

Adv(s) LIVIA QUEIROZ DE LIMA, YASMIN ZIPPIN NASSER, EDSON LOPES, CARLOS AUGUSTO ZENI

044 2010.0001341-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X JUSSARA DO ROCIO DA SILVA

(...) Pelo exposto e com amparo no §4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso, deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

045 2010.0002764-1/0 - Execução de Título Judicial ELAINE SILVA PENEDO X CARLOS MAXIMO DA SILVA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS

046 2010.0004024-6/0 - Execução de Título Judicial ANA ELISA NAVARRO X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO RICO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, PAULO ROBERTO JENSEN, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

047 2010.0004913-3/0 - Processo de Conhecimento EDISON LUIS DE OLIVEIRA X MARLI TEREZA CASTRO (E OUTRO)

Ante a alegação de que a executada é aposentada e que seus proventos são depositados na conta onde se deu o bloqueio pelo sistema BACENJUD, à executada trazer aos autos comprovante de rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Adv(s) ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, LEONARDO FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO

048 2010.0005125-7/0 - Execução Título Extrajudicial SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ FELIPE CAPELLA DE SOUZA

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços da parte reclamada, onde se constata a indicação de diversos endereços, à parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO

049 2010.0007186-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DOMANSKI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte reclamante regularizar a representação processual e apresentar os documentos dos herdeiros de Roberto Domanski e Diva Domanski, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MITSUYO FUGIMOTO STONOCA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI BARZAN

050 2010.0007199-9/0 - Processo de Conhecimento DAVID HAMILTON PAIXAO BARBOSA X GUADALUPE DO ROCIO LOPES

Recebo o Recurso interposto ante a tempestividade do mesmo e defiro o pedido de benefício da assistência judiciária. À parte reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARLON CESAR SIMOES

051 2010.0011544-9/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ROBERTO STEUCK X MARCELO CORDEIRO

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. (...)

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

052 2010.0011791-8/0 - Processo de Conhecimento NEWTON MERLIN DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DINIZ (E OUTRO)

(...) Ante o resultado negativo da consulta BACENJUD procedi o bloqueio do veículo HONDA CG 125, placa AKC-6768 pelo sistema RENAJUD. Diante da informação de que tal veículo encontra-se alienado fiduciariamente e com restrição judicial anterior, à parte exequente para que diga se tem interesse na penhora do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DIEGO FRANZONI, CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA

053 2010.0015429-2/0 - Processo de Conhecimento EDISON MAURO ZENI (E OUTRO) X GISELLE ALVES (E OUTRO)

Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, bem como da informação de que tal veículo encontra-se com restrição e restrição por alienação fiduciária. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tal veículo e em caso positivo providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

054 2010.0016045-6/0 - Execução de Título Judicial VIRGINIO ZONEI GLUSZCZAK X TIM CELULAR S/A

À parte reclamada cumprir a obrigação de fazer imposta em sentença e proceda a exclusão do nome do reclamante dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais, observando-se como limite valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Adv(s) EUCLIDES R. FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, MARIA JULIANA SCHENKEL

055 2010.0018464-4/0 - Processo de Conhecimento NILTON SEHN X VAREJAO DAS BATERIAS (E OUTRO)

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes e julgo EXTINTA a presente ação nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. (...)

Adv(s) MAXIMILIANO RICARDO SEHN, ADRIANA PEDROSA LOPES, BRUNO DE SOUZA SCHMIDT, CLEBER RICARDO BALLAN, ANDREA CARBONI BARATO

056 2010.0021153-6/0 - Processo de Conhecimento CESAR BENITEZ GARCIA X ANDRE LUIZ DELEGA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

057 2010.0022493-9/0 - Execução Título Extrajudicial NARCISO WOLINGER DAS NEVES X PRODER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Considerando a não concordância do Exequente quanto ao bem penhorado e especialmente em razão da inobservância dos requisitos do art. 655, § 1º e 656 do Código de Processo Civil, declaro ineficaz a penhora realizada às fls. 28, a qual deverá ser levantada. No mais, ao exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que se pretender a penhora através do sistema BACENJUD, deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

058 2010.0023043-3/0 - Processo de Conhecimento CELINA PEZZOTTI X JR INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

De modo a não possibilitar qualquer prejuízo, defiro pedido retro com relação à devolução de prazo à reclamante às fls. 125, assim, a parte reclamante para, querendo, apresentar embargos de declaração e/ou recurso com relação à sentença de fls. 113-118 no prazo constante da Lei 9009/95

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, THIERRY PIERRE EL OMAIRI

059 2010.0023920-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE ELIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMERICANAS S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

060 2010.0024059-4/0 - Processo de Paulo Muller Filho X Grupo Pao de Conhecimento ACUCAR SUPERMERCADOS

Conforme determinado no despacho de fls. 85 "... a mera alegação de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência ou da família, é insuficiente à concessão da benesse pleiteada. (...) Desta feita, deve a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, trazer comprovantes acerca de suas receitas mensais, especialmente holerite, esclarecendo, ainda, se é proprietária de bens de natureza móvel ou imóvel, a fim de que se confirme a necessidade de assistência judiciária gratuita. (...)

Adv(s) JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, DIONIRA MARQUES SANTOS, SILVANA DOS SANTOS CHRISTO DE QUEIROS

061 2010.0024216-5/0 - Execução de Título Judicial JOAO ANTONIO PAZINATTO X ALVARO CESAR CASTRO JUNHO BAYAO

À parte Exequente para, querendo, manifestar-se com relação aos embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ZELIA MEIRELES ESCOUTO

062 2010.0025765-7/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANO MOUSSA JARROUJ X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA AOP

(...) Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da construção, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, LEANDRO RAMOS GOUVEA

063 2010.0026771-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOSUE LAURO DE OLIVEIRA

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. (...)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

064 2010.0026953-1/0 - Processo de Conhecimento LOITA NUNES DA SILVA GONCALVES X EMPRESA CRISTO REI TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de mandato e mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) CLEUZA VISSOTTO JUNKES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ANTONIO VALMOR JUNKES

065 2010.0027340-4/0 - Processo de Conhecimento VALDIRENE MARQUES KELCHESKI GOLUBIEWSKI (E OUTRO) X LG ELETRONICS DA AMAZONIA AOP (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos declaratórios

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

066 2010.0027371-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PALUK X ORLANDO FARIA

Mais bem analisando os autos, considerando a natureza do título extrajudicial o qual possui como característica a sua inscrição, no caso de inadimplemento, junto aos órgãos de proteção ao crédito, indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida. No mais, persiste todo o teor da sentença proferida às fls. 24.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 069/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMILSON DE MAGALHAES	024	2009.0018896-5/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	016	2008.0029609-4/0
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	002	1999.0013753-7/0
ALAN ROBERTO DE SOUSA	037	2010.0017709-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	025	2009.0019255-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	025	2009.0019255-9/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	029	2010.0008298-6/0
ANA PAULA PELLEGRINELLO	005	2006.0013264-7/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	026	2009.0024201-0/0
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	037	2010.0017709-9/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	013	2008.0007730-6/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	022	2009.0008824-7/0

ANGELICA WOLFF	001	1992.0002308-6/0
antonio rogerio bonfim melo	036	2010.0017485-9/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	011	2008.0005464-8/0
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	008	2007.0026134-5/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	006	2007.0005367-8/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	008	2007.0026134-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	031	2010.0013279-9/0
CESAR LUIS PORTES ROCHA	039	2010.0025299-7/0
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	036	2010.0017485-9/0
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	008	2007.0026134-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	035	2010.0016442-0/0
DANIELLA RAMOS VIEIRA GERHARDT GADIS	040	2010.0025582-3/0
DENICE SGARBOZA MAIA	030	2010.0010818-4/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	018	2009.0002003-9/0
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	019	2009.0004842-9/0
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO	040	2010.0025582-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	015	2008.0027158-9/0
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	023	2009.0010678-4/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	025	2009.0019255-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARRIOS DE CARVALHO	028	2010.0001619-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	024	2009.0018896-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	029	2010.0008298-6/0
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	002	1999.0013753-7/0
ELOACI WICHER	001	1992.0002308-6/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	017	2009.0000798-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	015	2008.0027158-9/0
FABIANO MARTINI	027	2009.0026732-2/0
FELIPE JOSÉ PACHECO	014	2008.0014006-5/0
FELIPE SANTOS RIBAS	024	2009.0018896-5/0
FERNANDA GUERRART	038	2010.0020320-9/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	009	2007.0027501-6/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	010	2007.0027501-6/0
FILIPE ALVES DA MOTA	027	2009.0026732-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	018	2009.0002003-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	034	2010.0014548-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	028	2010.0001619-7/0
GABRIEL BARDAL	020	2009.0006010-0/0
GABRIEL BARDAL	021	2009.0006022-5/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	012	2008.0006650-9/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	019	2009.0004842-9/0
GERCINO BETT JUNIOR	005	2006.0013264-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2009.0002003-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2009.0010678-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2010.0014548-3/0
GIOVANNA LEPRE SANDRI	003	2001.0019964-8/0
HERIK CHAVES	009	2007.0027501-6/0
HERIK CHAVES	010	2007.0027501-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2009.0002003-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2009.0010678-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2010.0014548-3/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	013	2008.0007730-6/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	022	2009.0008824-7/0
JESSICA AGDA DA SILVA	030	2010.0010818-4/0
JOAO ANTONIO GASPAR	016	2008.0029609-4/0
JOAO ANTONIO GASPAR	016	2008.0029609-4/0
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	003	2001.0019964-8/0

JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS	014	2008.0014006-5/0	Paulo de Tarso Rotta Tedesco	026	2009.0024201-0/0
JOAO LIGOCKI	034	2010.0014548-3/0	PAULO ROBERTO JENSEN	002	1999.0013753-7/0
JOAO LIGOCKI	034	2010.0014548-3/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	037	2010.0017709-9/0
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	040	2010.0025582-3/0	RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI	013	2008.0007730-6/0
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	031	2010.0013279-9/0	RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA	013	2008.0007730-6/0
JOSE DO CARMO BADARO	037	2010.0017709-9/0	REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	007	2007.0013023-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2009.0000798-8/0	ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	005	2006.0013264-7/0
JOSE VILMAR MACHADO	008	2007.0026134-5/0	RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	002	1999.0013753-7/0
JOSUE DYONISIO HECKE	034	2010.0014548-3/0	RODRIGO DANTAS DE SENA	008	2007.0026134-5/0
JOSUE DYONISIO HECKE	034	2010.0014548-3/0	RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	039	2010.0025299-7/0
JOSUE DYONISIO HECKE	034	2010.0014548-3/0	RODRIGO DE FREITAS PACHECO	009	2007.0027501-6/0
JULIANE ZANCANARO	030	2010.0010818-4/0	RODRIGO DE FREITAS PACHECO	010	2007.0027501-6/0
KARLA JAQUELINE STOREL RAMOS	003	2001.0019964-8/0	RONALDO LIMA MACHADO	004	2006.0003527-0/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	032	2010.0014491-5/0	SAMEQUE GUERRART	038	2010.0020320-9/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	033	2010.0014491-5/0	Sandra Calabrese Simão	029	2010.0008298-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	026	2009.0024201-0/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	024	2009.0018896-5/0
LETICIA DAYRELL A FERREIRA	008	2007.0026134-5/0	SERGIO LOPES MASSEDO	004	2006.0003527-0/0
LIEGE CARDOSO DE LIMA	018	2009.0002003-9/0	SHAUA MARTINS CASAGRANDE	003	2001.0019964-8/0
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	008	2007.0026134-5/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	026	2009.0024201-0/0
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	028	2010.0001619-7/0	THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI	031	2010.0013279-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	031	2010.0013279-9/0	THIAGO BASTOS BELACHE	028	2010.0001619-7/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	023	2009.0010678-4/0	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	026	2009.0024201-0/0
LUCIMAR DE PAULA	036	2010.0017485-9/0	VILMOR PICCOLOTTO	017	2009.0000798-8/0
LUIS CARLOS BARRETO	002	1999.0013753-7/0	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	024	2009.0018896-5/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	002	1999.0013753-7/0			
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	007	2007.0013023-7/0			
LUIZ FERNANDO R. PINTO	003	2001.0019964-8/0			
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	025	2009.0019255-9/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2009.0002003-9/0	001 1992.0002308-6/0 - Execução de Título Judicial		FERNANDO SANDRINI SOARES X HIDEKAZU TAKAYAMA (E OUTRO)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2009.0010678-4/0	Retirar alvará.		
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2010.0014548-3/0	Adv(s) ELOACI WICHER, ANGELICA WOLFF		
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	034	2010.0014548-3/0	002 1999.0013753-7/0 - Execução de Título Judicial		HAMILTON JOSE FELIX X JARDIM DA PAZ CEMITERIO PARQUE LTDA (E OUTROS)
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	013	2008.0007730-6/0	Retirar alvará.		
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	022	2009.0008824-7/0	Adv(s) LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA		
MARCELO DE OLIVEIRA	016	2008.0029609-4/0	003 2001.0019964-8/0 - Execução de Título Judicial		EDSON ALVES RODRIGUES (E OUTRO) X ZENILSON SILVIANO DE JESUS
MARCIA ENEIDA BUENO	026	2009.0024201-0/0	Ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores bloqueados via bacenjud às fls 127.		
MARCO ANTONIO DE LIMA	011	2008.0005464-8/0	Adv(s) JOAO BATISTA PIO VIEIRA, GIOVANNA LEPRE SANDRI, LUIZ FERNANDO R. PINTO, KARLA JAQUELINE STOREL, SHAUA MARTINS CASAGRANDE		
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	005	2006.0013264-7/0	004 2006.0003527-0/0 - Processo de Conhecimento		JOSE GUIOMAR COSTA X COPEL SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE DISTRIBUICAO LESTE
MARCOS CESAR VINHOTI	027	2009.0026732-2/0	Ao reclamado, para retirar o alvará.		
MARCOS VINICIUS ESPINOLA DE OLIVEIRA	009	2007.0027501-6/0	Adv(s) RONALDO LIMA MACHADO, SERGIO LOPES MASSEDO		
MARCOS VINICIUS ESPINOLA DE OLIVEIRA	010	2007.0027501-6/0	005 2006.0013264-7/0 - Execução de Título Judicial		FLAVIO AURELIO GOMES DE FREITAS X RELUMARI COMERCIO DE CONFECÇÕES E SEMI JOIAS LTDA
MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN	011	2008.0005464-8/0	Ao exequente, para que em 30 (trinta) dias, junto aos autos certidão atualizada expedida pela junta comercial, a fim de se verificar a atual situação da empresa executada, bem como quem são seus atuais sócios.		
MARIA GABRIELA M. GONCALVES	007	2007.0013023-7/0	Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA		
MARIAH PETRYCOVSKI	023	2009.0010678-4/0	006 2007.0005367-8/0 - Execução de Título Judicial		ALCEU VILMAR DEKI X R M SCHERRUTH CONSTRUÇÕES ME (E OUTRO)
MARIO MASAHAR SUZUKI	039	2010.0025299-7/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Cientifique-se as partes, nos termos do art. 16 da Resolução nº 02/2005 do CSJES, que decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença fica autorizada a eliminação dos presentes autos, podendo elas requerer o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas.		
MARISETE ZAMBAZI	028	2010.0001619-7/0	Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA		
MAURO CURY FILHO	034	2010.0014548-3/0	007 2007.0013023-7/0 - Execução Título Extrajudicial		HIGIEXPRESS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X GILMAR HAAS
MAURO CURY FILHO	034	2010.0014548-3/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
mayara de paula do couto costa	031	2010.0013279-9/0	Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA M. GONCALVES		
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA	012	2008.0006650-9/0	008 2007.0026134-5/0 - Execução de Título Judicial		CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS FAZENDINHAS X JULIANO MARCELO INACIO
MURILLO HEITOR DE FRANCA	022	2009.0008824-7/0	Retirar alvará.		
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	028	2010.0001619-7/0			
OSNIR MAYER	032	2010.0014491-5/0			
OSNIR MAYER	033	2010.0014491-5/0			
PATRICIA DE MELLO	030	2010.0010818-4/0			
PATRICIA FERNANDES BEGA	028	2010.0001619-7/0			

Mediante consulta ao sistema INFOJUD constatei que o endereço do reclamado nos cadastros da Receita Federal é idêntico ao já informado na petição inicial, conforme documento anexo ao presente despacho. Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei a existência de um veículo de propriedade do executado, conforme documento anexo ao presente despacho. Entretanto, referido veículo encontra-se alienado fiduciariamente, sendo possível tão somente a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária. (...) Ao exequente, para que informe se insiste na penhora e, sendo o caso, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, no prazo de 10(dez) dias, bem como sua qualificação, a fim de que seja intimada para informar a situação atual do contrato firmado com a parte executada.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

039 2010.0025299-7/0 - Execução de Título JOSE OSMIL PEDROSO X JURI DA SILVA Judicial

Retirar alvará.

Adv(s) RODRIGO DE FREITAS BARBIERI, CESAR LUIS PORTES ROCHA, MARIO MASAHAR SUZUKI

040 2010.0025582-3/0 - Processo de Conhecimento HELIO SENKO X LUIZ ALBERTO MUNHOZ DUTRA

Deixo de receber o recurso, eis que intempestivo.

Adv(s) DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DANIELLA RAMOS VIEIRA GERHARDT GADIS

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR
Intimação de Advogados**

19/2012 14º Juizado Criminal Curitiba

Advogado	Ordem	Processo
Antenor Demeterco Neto	07	2010.3670-7
Antônio José da Luz Amaral Filho	06	2009.2620-3
Eduardo Calizario Neto	05	2009.2921-0
Gabriel Medeiros Regnier	01	2009.9069-6
Josmar Gomes de Almeida	07	2010.3670-7
Lorival Damaso da Silveira	09	2010.6594-4
Luciano Sobieray de Oliveira	08	2010.1849-0
Mario Rogério Dias	04	2010.3217-5
Milton Cesar Da Rocha	02	2009.2055-8
Onesio Machado de Oliveira	03	2010.5049-1

01 Ação Penal Pública nº 2009.9069-6. Noticiante O ESTADO e Noticiado HENRIQUE JORGE DA SILVA. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 15/08/2012 às 13:30 horas. Adv. Gabriel Medeiros Regnier, OAB/PR nº 41.934.

02 Ação Penal Pública nº 2009.2055-8. Noticiante ROSILEY MALTA DE ALENCAR e Noticiado ANNA KARINA CORDEIRO. Despacho de 05/07/2012: Em homenagem ao convênio firmado entre a OAB/PR e o TJPR, tendo em vista a Resolução 80/2010 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, a disposição no site <http://www.pge.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=118&tit=Resolucao-no-802010-PGE> e o rol de advogados que se voluntariaram para atender o convenio disponibilizados pela OAB/PR, nomeio o (a) advogado (a) dativo(a) DR(a). MILTON CESAR DA ROCHA, OAB/PR 46984, para promover a defesa de Anna Karina Cordeiro. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 14/08/2012 às 15:00 horas. Adv. Milton Cesar Da Rocha, OAB/PR nº 46.984.

03 Termo Circunstanciado nº 2010.5049-1. Noticiante MERILANDA DZIEVULSKI e Noticiado NADIR ESCALIANTE DE CASTRO. Despacho de 12/07/2012: Intime-se o procurador da noticiante para que em 05 (cinco) dias esclareça em qual regional do Conselho Tutelar as informações requeridas em audiência poderão ser obtidas, bem como informar a sigla DA. Adv. Onesio Machado de Oliveira, OAB/PR nº 10.425.

04 Ação Penal Pública nº 2010.3217-5 Noticiante O ESTADO e Noticiado MARILENE DE GOES ZENI. Sentença de 20/06/2012: Considerando que decorreu o prazo fixado para suspensão do processo sem que o autor viesse a descumprir as condições estabelecidas, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado. Oportunamente archive-se. Adv. Mario Rogério Dias, OAB/PR nº 25.626.

05 Ação Penal Pública nº 2009.2921-0. Noticiante ERICA MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS e Noticiado JOÃO ALVES BARBOSA JUNIOR. Despacho de 03/07/2012: Em homenagem ao convênio firmado entre a OAB/PR e o TJPR, tendo em vista a Resolução 80/2010 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, a disposição no site <http://www.pge.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=118&tit=Resolucao-no-802010-PGE> e o rol de advogados que se voluntariaram para atender o convenio disponibilizados pela OAB/PR, nomeio o (a) advogado (a) dativo(a) DR(a). EDUARDO CALIZARIO NETO, OAB/PR 44024, para promover a defesa de João Alves Barbosa Junior. Audiência de Instrução e

Julgamento designada para 13/08/2012 às 13:30 horas. Adv. Eduardo Calizario Neto, OAB/PR nº 44.024.

06 Termo Circunstanciado nº 2009.2620-3. Noticiante ODILON JOÃO DA SILVA e Noticiado ROSEMAR FURLAN. Sentença de 05/07/2012: (...) durante todo o trâmite processual já foram pautadas várias audiências, sendo que a vítima, embora ciente dos atos, somente nesta secretaria deixou de comparecer a quatro audiências, sendo que em algumas delas alegou ausência por motivos de saúde, contudo, certo que a vítima acabou por não mais comparecer, fato este que revela ter perdido o interesse em processar o noticiado, renunciando tacitamente a tal direito. Entendimento este compartilhado pelo FONAJE: ENUNCIADO 117 - a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação. (...) Razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado Rosemar Furlan, a teor dos artigos 104 e 107, inciso V do Código Penal. Adv. Antônio José da Luz Amaral Filho, OAB/PR nº 3.217.

07 Ação Penal Privada nº 2010.3670-7. Noticiante ANDRÉ LUIZ BRANDÃO e Noticiado BREDIA & MIOLA LTDA E OUTRO. Sentença de 10/07/2012: Homologo por Sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo substitutivo ao processo, e, em face do cumprimento integral da transação, com fundamento do parágrafo 4º, do artigo 76 da Lei 9099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado, determinando o arquivamento dos autos e que nada conste nos registros, exceto para fins judiciais. Archive-se. Adv. Antenor Demeterco Neto, OAB/PR nº 28.234. Adv. Josmar Gomes de Almeida, OAB/PR nº 15.873.

08 Ação Penal Pública nº 2010.1849-0. Noticiante O ESTADO e Noticiado LUIZ CARLOS CASTANHA. Sentença de 04/07/2012: Considerando que decorreu o prazo fixado para suspensão do processo sem que o autor viesse a descumprir as condições estabelecidas, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado. Oportunamente archive-se. Adv. Luciano Sobieray de Oliveira, OAB/PR nº 35.340.

09 Termo Circunstanciado nº 2010.6594-4. Noticiante SANDRA SANTIAGO DECONTI e Noticiado ARQUILES PEDRO REGUILIN. Audiência de Conciliação designada para 10/08/2012 às 15:00 horas. Adv. Lorival Damaso da Silveira, OAB/PR nº 17.864.

Curitiba, 17 de julho de 2012

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

Cível

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito - Oswaldo Soares Neto

RELACAO N.43/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00034 000981/2008
 00068 004954/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000040/2006
 00026 000434/2008
 00035 000986/2008
 AMARO DONISETE NOGUEIRA 00013 000475/2005
 ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN 00088 009479/2011
 ANA CLAUDIA PIRAJ BANDEIRA 00008 000337/2004
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00065 003873/2011
 00071 005825/2011
 00075 007743/2011
 00083 008910/2011
 ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00031 000867/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00051 010813/2010
 00070 005817/2011
 00088 009479/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00057 013530/2010
 ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00061 002328/2011
 ANTONIO APARECIDO DIOGENES 00030 000809/2008
 ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00079 007895/2011
 ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00016 000504/2006
 ARMANDO GRACIOLI 00017 000644/2006
 00020 000769/2007
 ARMANDO VINICIUS OLIVEIRA 00092 010026/2011
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00030 000809/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000175/2002
 00006 000419/2002
 00014 000624/2005
 CARINA DO CARMO CASTILHO 00044 001083/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 010992/2010
 00074 007312/2011
 00086 009091/2011
 CARLOS ALGUETO P. WALGER 00008 000337/2004
 CARLOS ARAUZ FILHO 00037 000433/2009
 CESAR VIDOR 00076 007858/2011
 00077 007862/2011
 00078 007864/2011
 00080 008022/2011
 00081 008023/2011
 00082 008590/2011
 00091 009832/2011
 CIRINEU DIAS 00018 000398/2007
 00044 001083/2009
 CLEBER RICARDO BALLAN 00038 000642/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 000004/2008
 DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS 00017 000644/2006
 DEUSDERIO TORMINA 00050 010100/2010
 DIOGO THERCIO DE FREITAS 00084 009074/2011
 00085 009079/2011
 EDSON CARLOS PEREIRA 00016 000504/2006
 EDSON LOPES DE DEUS 00090 009769/2011
 ELOI CONTINI 00093 005365/2010
 ELZA RIBEIRO VALIM 00033 000911/2008
 ENEIDA WIRGUES 00064 003420/2011
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00026 000434/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 001022/2009
 00049 010021/2010

FABIO VIANA BARROS 00049 010021/2010
 FERNANDO LUIZ BEDIN 00093 005365/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 001022/2009
 00049 010021/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00004 000562/2001
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00052 010992/2010
 GIANCARLO GRACIOLI 00020 000769/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00086 009091/2011
 GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH 00021 000924/2007
 HELIO FRANCISCO FREITAS 00043 001081/2009
 HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00029 000721/2008
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00054 011630/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA 00019 000596/2007
 IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00066 004438/2011
 00067 004475/2011
 IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00049 010021/2010
 IRMO CELSO VIDOR 00048 009905/2010
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00010 000605/2004
 00024 000105/2008
 IVANI SIRIANI DA SILVA 00050 010100/2010
 JACSON LUIZ PINTO 00039 000825/2009
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONE 00035 000986/2008
 JOABI MARTINS 00090 009769/2011
 JOAO BATISTA CARDOSO 00032 000888/2008
 JOEL TRAVAS BRAGA 00027 000543/2008
 JONE CARDEAL VIEIRA 00069 005350/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000528/1999
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00055 011865/2010
 JOSE EDILSON MIRANDA 00009 000592/2004
 JUAREZ TABORDA DIAS 00073 007103/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00023 000070/2008
 00062 003068/2011
 JULIO CESAR GONCALVES 00041 001049/2009
 KARINE MARIA HAYDN CREDITO 00012 000340/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00028 000654/2008
 LEONARDO MIZUNO 00033 000911/2008
 LODIA MARA PERILLI PICOLI 00042 001065/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00046 007163/2010
 LUCIANA FRAZEN - SC 00009 000592/2004
 LUCIMAR NUNES SCARPELINI 00042 001065/2009
 LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA 00018 000398/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00051 010813/2010
 00060 000870/2011
 00070 005817/2011
 00088 009479/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00004 000562/2001
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00004 000562/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00003 000528/1999
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00002 000189/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 003068/2011
 MARCIO GENOVESI MARQUES 00050 010100/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00005 000175/2002
 00006 000419/2002
 00014 000624/2005
 MARCOS LARA TORTORELLO 00063 003306/2011
 MARCOS LEANDRO DIAS 00073 007103/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00002 000189/1998
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 00011 000249/2005
 MARINA MICHEL DE MACEDO 00004 000562/2001
 MARIO RICARDO BRANCO 00054 011630/2010
 MAURICIO ETTORI ZAFFALAO 00018 000398/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00022 000004/2008
 00074 007312/2011
 MURILO CRUZ GARCIA 00012 000340/2005
 NADIR MILHETI FERREIRA 00025 000200/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00087 009334/2011
 00089 009589/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00047 009768/2010
 NELTO LUIZ RENZETTI 00031 000867/2008
 PAULO GUILHERME PFAU 00045 001785/2010
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JU 00088 009479/2011
 PETRONIO CARDOSO 00032 000888/2008
 RAFFAELLY C. BELIGNI ROSA 00072 006150/2011
 RAPHAEL CHAMORRO 00009 000592/2004
 REINALDO ZACARIAS AFFONSO 00025 000200/2008
 RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA 00053 011629/2010
 RICARDO RUH 00022 000004/2008
 00036 000348/2009
 RITA MARIA DA SILVA 00008 000337/2004
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 00033 000911/2008
 RODRIGO BELIGNI 00072 006150/2011
 RODRIGO RUH 00022 000004/2008
 ROMEU BELIGNI FILHO 00072 006150/2011
 ROSILAINE VARGAS 00032 000888/2008
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00039 000825/2009
 SERGIO SCHULZE - SC 00065 003873/2011
 00071 005825/2011
 00075 007743/2011
 00083 008910/2011
 SIVONEI MAURO HASS 00058 000185/2011
 00059 000186/2011
 SONIA CARLOS ANTONIO 00021 000924/2007
 TERENCE CESAR PENHARBEL 00033 000911/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 00034 000981/2008
 ULISSES AIRES MERCER 00001 000079/1997
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00018 000398/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00015 000040/2006
 VINICIUS BARNEZE 00039 000825/2009
 VIVLEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA 00033 000911/2008

WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00040 001022/2009
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00056 012373/2010
 WILSON SANCHES MARCONI 00007 000371/2003
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 00004 000562/2001

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000249-03.1997.8.16.0044-SERCOMTRANS COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA. x CODAP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO APUCARANA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv. ULISSES AIRES MERCER-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000222-83.1998.8.16.0044-JABUR PNEUS S/A. x JAIME GONCALVES-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000281-37.1999.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VIEIRA E GASPARETTO LTDA. - ME e outros- A manifestação do requerente sobre Ofício devolvido. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

4. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0000810-85.2001.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DOMINGOS SCARPELINI- A manifestação do requerente no prazo de 5 dias. -Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO, WILSON SCARPELINI KAMINSKI e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002268-06.2002.8.16.0044-BANCO BANESTADO S.A x FALCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA. e outros- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

6. DEPÓSITO-0002184-05.2002.8.16.0044-BANCO BANESTADO S.A x SANDRA MARIA CORREA.- A manifestação do requerente sobre AR devolvido. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002444-48.2003.8.16.0044-BANCO ALVORADA S/A x STOP JEANS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

8. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0003244-42.2004.8.16.0044-TEREZA DE FATIMA FRANCISCO x CIRO PEREIRA DE RESENDE FILHO-Ao preparo das custas no valor de R\$ 396,76. -Adv. RITA MARIA DA SILVA, ANA CLAUDIA PIRAJ BANDEIRA e CARLOS ALGUETO P. WALGER-.

9. RESCISÃO CONTRATUAL-0003441-94.2004.8.16.0044-GERSON MOACIR WENTZ x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA.- A manifestação das partes sobre a carta precatória devolvida. -Adv. LUCIANA FRAZEN - SC, RAPHAEL CHAMORRO e JOSE EDILSON MIRANDA-.

10. INTERDIÇÃO-605/2004-IZAURA ALVES AVANSI x ILSO ALVES- Ao requerente que retire a guia de consulta. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004481-77.2005.8.16.0044-MARIO SILVEIRA x ELIZIANE APARECIDA HILARIO DE PAULA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

12. FALÊNCIA-0004490-39.2005.8.16.0044-VICUNHA TEXTIL S.A. x STOP JEANS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO e MURILO CRUZ GARCIA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004568-33.2005.8.16.0044-RUPESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outro x ROSSI, KALVAN & CIA LTDA e outro-À manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. - Adv. AMARO DONISETE NOGUEIRA-.

14. EXECUÇÃO C/DEVEDOR SOLVENTE-0004457-49.2005.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x CLEURRY FABR. ART. GESSO LTDA e outro- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005216-76.2006.8.16.0044-RAPHAEL CHAMORRO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Ao requerido acerca da penhora efetuada a folha 179.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005181-19.2006.8.16.0044-COMERCIAL IVAIPORA LTDA. x JOAO MAURO FRANCISCONI- 1. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 127/129, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a) (s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. 2. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. 3. Promova a Escrivania as devidas anotações. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo. 6. Levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. 7. Oportunamente, archive-se.-Adv. EDSON CARLOS PEREIRA e ARMANDO CARLOS D. S. e GUADANHINI-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0005139-67.2006.8.16.0044-ELIZABETE DE SOUZA x SIRNIVAL FERNANDES e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 23,53. -Adv. ARMANDO GRACIOLI e DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS-.

18. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006544-07.2007.8.16.0044-MARCELO APARECIDO DA SILVA e outro x ELIZIONE DE SOUZA e outro- Não obstante o autor tenha juntado documento a fls. 230, o qual admito, eis que o mesmo não exitia no momento da propositura da ação, verifico que ainda não foi dado integral propositura da ação, verifico que ainda não foi dado integral cumprimento ao determinado a fls. 226. Assim, cumpra-se integralmente tal despacho, procedendo-se a consulta da Receita Federal através do sistema INFOJUD. Sem preajuízo, intime-se o requerido Elizeo da Silva para se manifestar sobre o documento juntado pelo autor a fls.

230, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398 do CPC.-Adv. CIRINEU DIAS, USSAIMA ADDI DE ANDRADE, LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA e MAURICIO ETTORI ZAFFALAO-.

19. DEPÓSITO-0007799-97.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x LEONARDO GERMANO DOS SANTOS- A manifestação do requerente sobre AR devolvido. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA-.

20. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0006272-13.2007.8.16.0044-EDSON MASSARONI IAMAGUTI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARMANDO GRACIOLI e GIANCARLO GRACIOLI-.

21. ORDINARIA-0007816-36.2007.8.16.0044-DUOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x VIBRANTE CONFECOES LTDA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. SONIA CARLOS ANTONIO e GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH-.

22. DEPÓSITO-0007363-07.2008.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ROSELI ALVES TAVARES- A manifestação do requerente sobre AR devolvido. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

23. DEPÓSITO-0007334-54.2008.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x OLOIR CARDOSO DE OLIVEIRA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.

24. INTERDIÇÃO-0007146-61.2008.8.16.0044-ANA RODRIGUES MARTINS DE SOUZA x SAMUEL RODRIGUES MARTINS- Ao requerente que retire a guia de consulta. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007403-86.2008.8.16.0044-EDP GRAFICA E EDITORA LTDA - ME x FULL STOP ESTAMPAS LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. REINALDO ZACARIAS AFFONSO e NADIR MILHETI FERREIRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007190-80.2008.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MARCOS ADRIANO MANCHINI PEREZ- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007467-96.2008.8.16.0044-GILBERTO TORREZAN x VIVA INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial Justiça fls.87. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007330-17.2008.8.16.0044-BANCO ITAUBANK S.A x F C GASPAR E CIA. LTDA e outros-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0007204-64.2008.8.16.0044-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x IVONETE APARECIDA DE SOUZA e outros- Nos termos do artigo 14 do Dec-Lei n. 3365/41, designo como perito Herivelton Moreno, independentemente de compromisso, que deverá proceder à vistoria no imóvel, instruindo o laudo com fotos, inclusive. Intimem-se as partes para, no prazo e 5 dias, querendo, apresentarem assistente técnico, mesmo prazo em que deverão apresentar seus quesitos.-Adv. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS-.

30. DEPÓSITO-0007142-24.2008.8.16.0044-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MASTER COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA- De acordo com o provimento 223, subseção 9 do TJ os autos em fase de cumprimento de sentença tramitaram pelo sistema PROJUDI. Aos advogados para que providenciem o cadastro, caso ainda não o tenham. Fica intimada, ainda, a parte autora, para que proceda ao preparar das custas processuais dos autos de cumprimento de sentença. Os autos permaneceram com o mesmo número único, e os advogados deveram juntar petições diretamente no sistema PROJUDI, via internet, com arquivos de no máximo 2 MB. -Adv. ANTONIO APARECIDO DIOGENES e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007291-20.2008.8.16.0044-MODULAQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x GEFERSON SARAIVA MARTINS - CONFECOES- Ao preparo das custas do ofício de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. NELTO LUIZ RENZETTI e ANDRE RICARDO VIER BOTTI-.

32. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0007179-51.2008.8.16.0044-FABIELLI FORTUNA e outro x DANIEL ALEX DE LIRA e outros- Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO e ROSILAINE VARGAS-.

33. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-911/2008-FRANCIELE DE SOUZA VIERA x FARMACIA E PERFUMARIA FLEMINFARMA LTDA. e outro- A manifestação das partes sobre o Laudo Médico Pericial. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM, TERENCE CESAR PENHABEL, LEONARDO MIZUNO, ROBERTO DE MELLO SEVERO e VIVIEEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA-.

34. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0007299-94.2008.8.16.0044-LUCIANO ROSA ROSS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao

provar a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e TIAGO SPOHR CHIESA-.

35. DEPÓSITO-0007226-25.2008.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVERCAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONE-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0009081-05.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIEZER MOLARI- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. RICARDO RUH-.

37. MONITÓRIA-0009305-40.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x M.C.M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial Justiça fls.127 verso. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0009303-70.2009.8.16.0044-PANCOSTURA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x J R V M S GUADANHINI BORDADOS INDUSTRIAIS. LTDA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial Justiça fls.39 verso. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN-.

39. ORDINARIA-0009342-67.2009.8.16.0044-JOSE PATROCINIO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- A manifestação das partes sobre a resposta do perito, e que tome ciência sobre a data da perícia no dia 07/08/2012 às 14:00 hs, Rua: Estilac, nº 77, Clinimed, Centro, Fone(43)3255-1717, na cidade de Rolândia. - Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, VINICIUS BARNEZE e JACSON LUIZ PINTO-.

40. ORDINARIA-0009348-74.2009.8.16.0044-NILTON CESAR WEYAND x CAIXA SEGURADORA S/A.- A manifestação das partes sobre resposta do perito. - Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0009247-37.2009.8.16.0044-LEANDRO DE LIMA SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Indefiro o pedido retro, posto que o executado fora intimado da r. sentença, na pessoa de seu curador especial. 2. In casu, a parte exequente deve se valer da instauração formal da fase de cumprimento de sentença, para que a intimação pessoal do executado possa ser realizada. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 53.-Adv. JULIO CESAR GONCALVES-.

42. DECLARATÓRIA-0007242-42.2009.8.16.0044-JOANA D'ARC NUNES x FABIO FUMAGALLI CAMPOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. LODIA MARA PERILLI PICOLI e LUCIMAR NUNES SCARPELINI-.

43. RESCISÃO CONTRATUAL-0008926-02.2009.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x SILAS JOSE RAYMUNDO e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

44. USUCAPião-0009071-58.2009.8.16.0044-LAURO JOSE DA SILVA x CHIYA UNOCHI MISUNAGA e outro- Ao requerente acerca da certidão de folha 66 verso (... diligencie na busca, via Infojud, e não obtive êxito).-Advs. CIRINEU DIAS e CARINA DO CARMO CASTILHO-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0001785-92.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX ANTONIO KAIM-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007163-29.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x J. R. RASPANTE E CIA. LTDA. ME. e outros- A manifestação do requerente acerca dos novos endereços do requerido.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0009768-45.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x LUZANETE PIEDADE-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

48. MONITÓRIA-0009905-27.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- À manifestação acerca da impugnação aos embargos.-Adv. IRMO CELSO VIDOR-.

49. COBRANÇAS-0010021-33.2010.8.16.0044-ROSALINA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- A manifestação das partes sobre a resposta do perito. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010100-12.2010.8.16.0044-JOSIANE APARECIDA DE PAULA RAMOS e outro x CESUAP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA-Retirar em Cartório, Carta AR e Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES, DEUSDERIO TORMINA e IVANI SIRIANI DA SILVA-.

51. MONITÓRIA-0010813-84.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RDW - CONFECÇÕES LTDA. e outro- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 64,50.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010992-18.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x HARLEY ANDREOTTI MARQUES DIAS- A manifestação da parte autora acerca da certidão de fls. 43 retro (...Deixei de expedir mandado de citação, haja vista, que não há novo

endereço do requerido). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

53. DECLARATÓRIA-0011629-66.2010.8.16.0044-VEGA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA.-Retirar em Cartório, Edital para publicação, em 48 horas. -Adv. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA-.

54. DECLARATÓRIA-0011630-51.2010.8.16.0044-BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A. x PONTE ALTA PARTICIPACOES LTDA e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. MARIO RICARDO BRANCO e HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011865-18.2010.8.16.0044-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x AGRORON PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012373-61.2010.8.16.0044-LUIS CLAUDIO DE GODOY x ANDERSON CARLOS DE LIMA e outro-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0013530-69.2010.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x RODRIGO MOREIRA DUCATTI- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial Justiça fls.29 verso. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

58. MONITÓRIA-0000185-02.2011.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PEDRINHO DO NASCIMENTO- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000186-84.2011.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PEDRINHO DO NASCIMENTO- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0000870-09.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SONIA FERREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

61. MONITÓRIA-0002328-61.2011.8.16.0044-DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x E. VIALLI E CIA. LTDA. - 1. Recebo a petição de fls. 56 como emenda à inicial, prosseguindo o feito apenas contra o requerido E. VIALLI E CIA LTDA., excluindo-se os demais do polo passivo. 2. Proceda-se assim as anotações necessárias. 3. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que, em quinze dias, proceda(m) ao pagamento do valor reclamado ou, querendo, oponha(m) no mesmo prazo embargos ao mandado. 4. Não satisfeita a obrigação e não opostos embargos, o mandado de pagamento converter-se-á de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no art. 475-J do CPC. 5. Esclareça-se ao(s) réu(s) que caso cumpra(m) a determinação constante do presente mandado ficará(ão) isento(s) das custas processuais e honorários advocatícios. 6. Optando por oferecer embargos, os honorários serão arbitrados na sentença, em caso de improcedência. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003068-19.2011.8.16.0044-BANCO BMG LEASING S/A. x FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003306-38.2011.8.16.0044-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA. x GLOBAL GERENCIAMENTO E LOCACAO DE SERVICOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0003420-74.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARIA MARLENE HICHU MOURAD-A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial Justiça fls.27 verso. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0003873-69.2011.8.16.0044-BANCO FICSA S/A. x FABIO PEREIRA FRANCO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0004438-33.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ROSINEI PEREIRA LIMA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial Justiça fls.38 verso. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0004475-60.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ADILSON PAZ DOS SANTOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004954-53.2011.8.16.0044-ELIANA CHAVES x BANCO PAULISTA S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

69. EMBARGOS TERCEIRO-0005350-30.2011.8.16.0044-JESUS VALDIR BACCARIN x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 240,30. -Adv. JONE CARDEAL VIEIRA-.

70. MONITÓRIA-0005817-09.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. x A R SILVA CONFECÇÕES LTDA-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0005825-83.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x EDER CANDIOTTO DA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. DECLARATÓRIA-0006150-58.2011.8.16.0044-WENDEL SORCI x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e outro-Sobre a contestação e documentos

manifeste-se o autor. -Advs. ROMEU BELIGNI FILHO, RODRIGO BELIGNI e RAFFAELLY C. BELIGNI ROSA-.

73. INTERDIÇÃO-0007103-22.2011.8.16.0044-FLORINDA PIRES LONG x EUCLIDES LONGO- Ao requerente que retire a guia de consulta.-Advs. JUAREZ TABORDA DIAS e MARCOS LEANDRO DIAS-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0007312-88.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LUIS CARLOS PIRES- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial Justiça fls.31 verso. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0007743-25.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDECI FRANCISCO ALVES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

76. DECLARATÓRIA-0007858-46.2011.8.16.0044-MANTOVANI E OSHIRO LTDA. - ME. x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Edital para publicação, em 48 horas. -Adv. CESAR VIDOR-.

77. DECLARATÓRIA-0007862-83.2011.8.16.0044-VALDINEI CASTELANO DE OLIVEIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Edital para publicação, em 48 horas. -Adv. CESAR VIDOR-.

78. DECLARATÓRIA-0007864-53.2011.8.16.0044-GERALDO MARTINS RODRIGUES x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Edital para publicação, em 48 horas. -Adv. CESAR VIDOR-.

79. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0007895-73.2011.8.16.0044-THAINARA FORNER CAINELLI e outro x TGA AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

80. DECLARATÓRIA-0008022-11.2011.8.16.0044-CRISTIANO CORREIA DE OLIVEIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Edital para publicação, em 48 horas. -Adv. CESAR VIDOR-.

81. DECLARATÓRIA-0008023-93.2011.8.16.0044-CRISTIANO CORREIA DE OLIVEIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Edital para publicação, em 48 horas. -Adv. CESAR VIDOR-.

82. DECLARATÓRIA-0008590-27.2011.8.16.0044-JOAO ADRIANO GAMEIRO x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Edital para publicação, em 48 horas. -Adv. CESAR VIDOR-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0008910-77.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x VAGNER APARECIDO FELIZARDO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009074-42.2011.8.16.0044-BRA COMERCIO TEXTIL LTDA. EPP x LAKSHMILL CONFECÇÕES LTDA. - ME.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. DIOGO THERCIO DE FREITAS-.

85. MONITÓRIA-0009079-64.2011.8.16.0044-THOMAS JUERGEN BERNER x BORDATEX BORDADOS COMPUTADORIZADOS LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. DIOGO THERCIO DE FREITAS-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0009091-78.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ELISSANDRO ODILIO DE OLIVEIRA-A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial Justiça fls 32 verso. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0009334-22.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR JOSE MARQUES- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial Justiça fls.23. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

88. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009479-78.2011.8.16.0044-ACP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JU, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0009589-77.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENIR DE SOUSA MAIA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

90. INTERDIÇÃO-0009769-93.2011.8.16.0044-ALICE RIBEIRO DE SOUZA x MAURO RIBEIRO DE SOUZA- Ao requerente que retire a guia de consulta. -Advs. JOABI MARTINS e EDSON LOPES DE DEUS-.

91. DECLARATÓRIA-0009832-21.2011.8.16.0044-JULIANO RODRIGUES GOMES x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Edital para publicação, em 48 horas. -Adv. CESAR VIDOR-.

92. ARROLAMENTO-0010026-21.2011.8.16.0044-CELSON MARIANO DA SILVA x ESPOLIO DE JULIA FERREIRA DA SILVA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ARMANDO VINICIUS OLIVEIRA-.

93. CARTA PRECATÓRIA-0005365-33.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. JANDAIA DO SUL - PR-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO GENEVEZ e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça fls.32 verso. -Advs. FERNANDO LUIZ BEDIN e ELOI CONTINI-.

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0409/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR CANALI FERREIRA 0002 000531/2001
ADILSON LASS 0004 000651/2003
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0002 000531/2001
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0002 000531/2001
ADRIANE HAKIM PACHECO 0010 001095/2007
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0004 000651/2003
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0037 003552/2011
0038 003558/2011
ALINE RODRIGUES 0002 000531/2001
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0032 000123/2011
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0035 002831/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0012 001594/2008
0013 001719/2008
0014 001744/2008
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0001 000569/1995
ANA GABRIELA BECKER SALA 0008 001039/2006
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0034 002752/2011
0043 005768/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0006 000288/2005
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0024 000245/2010
ANDRE LUIZ LATREILE 0002 000531/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0034 002752/2011
0043 005768/2011
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0009 000769/2007
ANNE CAROLINE WENDLER 0021 001872/2009
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0008 001039/2006
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0017 003735/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0002 000531/2001
ARNALDO FERREIRA MULLER 0021 001872/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0034 002752/2011
0043 005768/2011
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0009 000769/2007
BLAS GOMN FILHO 0012 001594/2008
0013 001719/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 003356/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0023 002012/2010
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0031 000119/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0033 002582/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 002208/2008
CEZAR EUCLIDES MELLO 0002 000531/2001
CHRISTIANE R. LEANDRO POS 0001 000569/1995
CLARICE B. ROMEU LICCIARD 0002 000531/2001
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0034 002752/2011
0043 005768/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0005 001239/2003
CRISTIAN MIGUEL 0036 003356/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 003356/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0034 002752/2011
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0009 000769/2007
DANIEL MARQUETTI 0039 003696/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 0004 000651/2003
DANIELA MACHADO 0002 000531/2001

DANIELE NEVES POPIKA 0006 000288/2005
DANIELLE F. MENDES 0023 002012/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000531/2001
DEBORAH GUIMARAES 0025 004699/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0032 000123/2011
DENISE REGINA FERRARINI 0016 002325/2008
DICESAR BECHES VIEIRA 0024 002454/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0024 002454/2010
DIEGO IACONO ACCETI 0019 003854/2008
DIONE VANDERLEI MARTINS 0009 000769/2007
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0002 000531/2001
EDIMARA IANSEN WIECZOREK 0002 000531/2001
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0002 000531/2001
EDSON ROBERTO DA SILVA - 0002 000531/2001
EDUARDO BRUNING 0042 004160/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO 0009 000769/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 002752/2011
0043 005768/2011
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0002 000531/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0036 003356/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0007 000566/2006
ELIZEU MENDES DA SILVA 0028 006424/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0034 002752/2011
0043 005768/2011
EMERSON KIYOSHI KITAMURA 0026 004804/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0036 003356/2011
ERIC RODRIGUES MORET 0026 004804/2010
FABIO AUGUSTO ODPPIIS 0008 001039/2006
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0002 000531/2001
FABIO JOSE POSSAMAI 0024 002454/2010
FABIO LUCIO BAJA 0037 003552/2011
FABIOLA BORGES MESQUITA 0016 002325/2008
FERNANDA FIGUEIREDO MALAG 0002 000531/2001
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0034 002752/2011
0043 005768/2011
FERNANDA ZACARIAS 0025 004699/2010
FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0026 004804/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0036 003356/2011
FRANCIELI CARDOSO 0035 002831/2011
FRANCISCO JOSE WITZEL JUN 0002 000531/2001
FRANCISCO SEKLES FERRELE 0034 002752/2011
GENESIO ALVES DA SILVA 0024 002454/2010
GERMANO LAERTES NEVES 0020 001029/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0036 003356/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0008 001039/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0040 003819/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 002208/2008
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0035 002831/2011
GISELLE LOPES DE SOUZA 0002 000531/2001
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0024 002454/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0004 000651/2003
GUILHERME FREIRE DE MELO 0022 001897/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0018 003779/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0036 003356/2011
HERICK PAVIN 0006 000288/2005
INGRID DE MATTOS 0043 005768/2011
INGRID MATTOS 0037 003552/2011
0038 003558/2011
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0005 001239/2003
IVAN MENDES DE BRITO - SP 0002 000531/2001
IVONE STRUCK 0042 004160/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0021 001872/2009
JACKSON WILLIAM DE LIMA 0044 000171/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0018 003779/2008
JANAINA ROVARIS 0028 006424/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0002 000531/2001
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0044 000171/2008
JEFERSON BARBOSA 0036 003356/2011
JEFERSON DOS SANTOS 0002 000531/2001
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0009 000769/2007
JESSICA GHELFI 0013 001719/2008
0014 001744/2008
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0004 000651/2003
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0037 003552/2011
0038 003558/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 002208/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0034 002752/2011
0043 005768/2011
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0002 000531/2001
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0008 001039/2006
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0004 000651/2003
JOSE BRUNO DE TOLEDO BREG 0002 000531/2001
JOSE CARLOS BUSATTO 0026 004804/2010
JOSE CARLOS SILVEIRA BELI 0019 003854/2008
JOSE MARTINS 0039 003696/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0009 000769/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0034 002752/2011
0043 005768/2011
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0020 001029/2009
KARIN EMANUELA BADALOTTI 0002 000531/2001
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0036 003356/2011
LADISMARA TEIXEIRA 0009 000769/2007
LEANDRO NEGRELLI 0012 001594/2008
0039 003696/2011
LIRIAN SEXTO 0002 000531/2001
LORAIN COSTACURTA 0009 000769/2007
LUCAS ANDRADE VEARICK 0026 004804/2010
LUCIANA PEREIRA 0009 000769/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0004 000651/2003

0008 001039/2006
LUCIANE LOPES ALVES 0007 000566/2006
0013 001719/2008
0014 001744/2008
LUCIMAR SBARAINI 0010 001095/2007
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0006 000288/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0028 006424/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0009 000769/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0005 001239/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000119/2011
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0022 001897/2009
LUIZ KNOB 0027 004900/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0016 002325/2008
MAIRA APARECIDA FERRARI 0034 002752/2011
0043 005768/2011
MARCELO DE CAMPOS 0043 005768/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0034 002752/2011
MARCELO GOMES DE FREITAS 0002 000531/2001
MARCELO MOREL GIRALDES 0002 000531/2001
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0044 000171/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 002752/2011
0037 003552/2011
0038 003558/2011
0043 005768/2011
MARCUS FONTOUTA LASS 0004 000651/2003
MARCO AFONSO DE LIMA 0002 000531/2001
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0002 000531/2001
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0006 000288/2005
MARCOS ROBERTO HASSE 0010 001095/2007
MARCOS TON RAMOS 0001 000569/1995
MARIA ALICE ROSSI 0016 002325/2008
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0006 000288/2005
0011 003868/2007
MARIA LETICIA BRUSCH 0021 001872/2009
MARIANA ACOCELLA 0002 000531/2001
MARIANA STIEVEN SONZA 0025 004699/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000566/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0016 002325/2008
MARIO SERGIO ROCHA 0023 002012/2010
MARLUS EDUARDO FARIA LOSS 0019 003854/2008
MARLY REGINA RENOSTE VIEL 0017 003735/2008
MAURICIO CAINELLI 0019 003854/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 000288/2005
0010 001095/2007
0029 013830/2010
MAYLIN MAFFINI 0012 001594/2008
0015 002208/2008
0039 003696/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 003735/2008
MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0036 003356/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0016 002325/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0009 000769/2007
MOZER SEPECA 0043 005768/2011
MURILO PASCHOALETTI BARIV 0021 001872/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 0019 003854/2008
NELSON KNOB 0008 001039/2006
NEUSA DA SILVA - SC 0002 000531/2001
NILSON INACIO KUFFEL 0023 002012/2010
NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP 0002 000531/2001
OTÁVIO FURQUIM DE ARAUJO 0002 000531/2001
PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0002 000531/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 003356/2011
PAULA MALTZ - RS 0002 000531/2001
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0004 000651/2003
PEDRO ROBERTO BELONE 0034 002752/2011
0043 005768/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 003356/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0029 013830/2010
RAMIRO JOÃO PREIS VARASCH 0016 002325/2008
RAYANNE HAGGE 0009 000769/2007
RENATO MEDINA PASQUALI - 0002 000531/2001
RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 000651/2003
0019 003854/2008
0030 000095/2011
ROBERTA MACEDO VIRONDA 0002 000531/2001
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0021 001872/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0002 000531/2001
RODRIGO BEZERRA ACRE 0034 002752/2011
0043 005768/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0026 004804/2010
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0002 000531/2001
0008 001039/2006
RODRIGO OTAVIO ACCETE BEL 0019 003854/2008
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0002 000531/2001
ROSAGELA DA ROSA CORREA 0007 000566/2006
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0010 001095/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 003868/2007
0012 001594/2008
0013 001719/2008
0014 001744/2008
ROSAURA MARIA DE MARCHI 0010 001095/2007
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0041 003849/2011
RUBIA BAJA 0027 004900/2010
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0008 001039/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0013 001719/2008
0014 001744/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0025 004699/2010
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0028 006424/2010
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0019 003854/2008

SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0028 006424/2010
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0010 001095/2007
 SILVANA TORMEM 0016 002325/2008
 SILVIO BRAMBILA 0029 013830/2010
 SILVIO CESAR KUCLA 0001 000569/1995
 0003 001021/2002
 0004 000651/2003
 0008 001039/2006
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0005 001239/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0025 004699/2010
 SUELEN SALVI ZANANI 0039 003696/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 0034 002752/2011
 0043 005768/2011
 THAIS GOCHI PINTO 0016 002325/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 000566/2006
 0012 001594/2008
 0013 001719/2008
 0014 001744/2008
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0026 004804/2010
 TIAGO KARAS SUREK 0035 002831/2011
 UIVERSON HORNING MENDES 0001 000569/1995
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0010 001095/2007
 VINICIUS GONÇALVES 0034 002752/2011
 VITORIO KARAN 0002 000531/2001
 VIVIAN MACHADO GARCIA 0009 000769/2007
 VÂNIA PADILHA 0027 004900/2010
 WLANIZE SERPA 0002 000531/2001
 ZELIA MARIA RIBEIRO SP 0002 000531/2001

1. INVENTARIO-0000213-86.1995.8.16.0025-FELIX KUKLA x EMILIA KUKLA e outros- Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. - Adv. SILVIO CESAR KUCLA, CHRISTIANE R. LEANDRO POSFALDO, UIVERSON HORNING MENDES, MARCOS TON RAMOS e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

2. CONCORDATA PREVENTIVA-531/2001-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- Certifique-se se houve o cumprimento do despacho de f.4674. Intime-se. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DAVID ANTONIO BADUY, JAQUELINE LOBO DA ROSA, JOAO MAESTRELI TIGREINHO, ANDRE LUIZ LATREILE, JEFERSON DOS SANTOS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, WLANIZE SERPA, RODRIGO GARCIA SANT' ANNA BEVILAQUA, NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR, LIRIAN SEXTO, EDSON ROBERTO DA SILVA - SP, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP, ALINE RODRIGUES, MARCO AFONSO DE LIMA, RENATO MEDINA PASQUALI - SC, EDIMARA IANSEN WIECZOREK, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA RIBEIRO SP, VITORIO KARAN, CLARICE B. ROMEU LICCIARDI - SP, NEUSA DA SILVA - SC, IVAN MENDES DE BRITO - SP, KARIN EMANUELA BADALOTTI - SC, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA-SP, DANIELA MACHADO, PAULA MALTZ - RS, ADEMIR CANALI FERREIRA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, GISELLE LOPES DE SOUZA, CEZAR EUCLIDES MELLO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ELISLEAN BUENO RAVACHE, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP, OTÁVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, MARCELO GOMES DE FREITAS, MARIANA ACOCELLA, MARCELO MOREL GIRALDES e ROBERTA MACEDO VIRONDA-.

3. INVENTARIO-1021/2002-FRANCISCO PATCZYK e outros x MARIA NOVICKI PATCZYK- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. SILVIO CESAR KUCLA-.

4. DEMARATORIA-651/2003-LUIZ KARAS SOBRINHO e outro x JOSE LUIZ ANCAIY- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. - Adv. PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOUTA LASS, ADILSON LASS, SILVIO CESAR KUCLA, DANIEL MORENO PORTELLA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, GLAUCIO BADUY GALIZE, RICARDO ALBERTO ESCHER e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.

5. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1239/2003-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA DO CARMO OLIVEIRA e outros- Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais. Intime-se. - Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

6. REVISÃO DE CONTRATOS-288/2005-ARLINDO ROGERIO DOS SANTOS e outro x IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA.- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petição de f.334/335. Intime-se. -Adv. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-566/2006-BANCO FINASA S.A. x MARIA DE FATIMA BISPO ALVES- Certifique-se se houve o cumprimento da decisão de f.73. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSAGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

8. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1039/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x EMILIA KUKLA e outros- Manifeste-se o Sr. Perito sobre a impugnação apresentada. Intime-se. -Adv. RODRIGO GARCIA SANT' ANNA BEVILAQUA, ANA GABRIELA BECKER SALA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, NELSON KNOB, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOAO MIGUEL RAFFAELLI e SILVIO CESAR KUCLA-.

9. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-769/2007-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x JOAO DA LUZ e outros- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DANIEL BRENNENISEN MACIEL, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, BARBARA RIBEIRO VICENTE, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAIN COSTACURTA, LUCIANA PEREIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RAYANNE HAGGE e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0003325-43.2007.8.16.0025-ELTON APARECIDO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO, ADRIANE HAKIM PACHECO, LUCIMAR SBARAINI, MARCOS ROBERTO HASSE e ROSAURA MARIA DE MARCHI-.

11. BUSCA E APREENSÃO-3868/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x GISELDA CRISTIANE BASSO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1594/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCIO LUIS SCREMIN- À Escritania para que realize as alterações solicitadas no item (i) da f.148. Após, retorne para homologação do acordo apresentado. Intime-se. -Adv. BLAS GOMN FILHO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1719/2008-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARLEI BARBOSA DE OLIVEIRA- Considerando a petição do requerente, f. 54, cumpra dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

14. BUSCA E APREENSÃO-1744/2008-BANCO FINASA S.A. x GILCE RODRIGUES DE MORAES- Defiro pedido do autor as f.102, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2208/2008-MARCIO LUIS SCREMIN x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- Proferi despacho no apenso. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-2325/2008-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO MARQUES PADILHA DE LIMA- Defiro o pedido de suspensão do feito. Decorrido o prazo, intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FABIOLA BORGES MESQUITA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, SILVANA TORMEM, THAIS GOCHI PINTO, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN e MARIA ALICE ROSSI-.

17. COBRANCA-3735/2008-LEONY TEREZINHA DE MORA WENCESLAU x ITAU SEGUROS S.A- Manifeste-se o requerente sobre petição de f.62/64. Intime-se. - Adv. MARLY REGINA RENOSTE VIELI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3779/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x CLAUDIA IRENE RODRIGUES PAES- Considerando a petição do requerente, f. 54, cumpra dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-3854/2008-SALETE DA CHAGA x ARGEU PADIA e outros- 1. Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. 2. Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER, JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, MAURICIO CAINELLI, DIEGO IACONO ACCETI, MARLUS EDUARDO FARIA LOSSO, NELSON BELTZAC JUNIOR e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

20. REVISÃO DE APOSENTADORIA-1029/2009-MARIA IOLANDA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES e KAILO MURILO SILVA MARTINS-.

21. COBRANCA-1872/2009-ESPOLIO DE JOAO KOCHINSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROBERTO KAISERLIAN MARMO - SP, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA,

MARIA LETICIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO-1897/2009-RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x IVO ANTONIO GONCALVES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002012-42.2010.8.16.0025-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREGADOR x DILMARA DE OLIVEIRA SANTOS- Defiro o pedido retro. Apensem-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. NILSON INACIO KUFFEL, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, DANIELLE F. MENDES e MARIO SERGIO ROCHA-.

24. DECLARATORIA-0002454-08.2010.8.16.0025-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x TRIMETAIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, GENESIO ALVES DA SILVA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004699-89.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UNITELAS COMERCIO DE VESTIMENTAS E ART. DE PAPEL LTDA-ME e outros- Aguarde-se apresentação de resposta ao ofício expedido. Intime-se. -Advs. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

26. MED. CAUT. PROD. ANT. PROVAS-0004804-66.2010.8.16.0025-M.C. e outro x C.C.C.P.P.- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUCAS ANDRADE VEARICK, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZO, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, TIAGO JEISS KRASOVSKI e EMERSON KIYOSHI KITAMURA-.

27. ARROLAMENTO-0004900-81.2010.8.16.0025-ROSILENE BATISTA VIEIRA x CARLOS BATISTA VIEIRA e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se a COHAB para aditar o compromisso de compra e venda ou cancelar o R-2 e R-3, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 em caso de descumprimento. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA e LUIZ KNOB-.

28. COBRANCA-0006424-16.2010.8.16.0025-ANTONIO SCHINCOVIKI e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

29. ORD. RESOLUCAO CONTRATUAL-0013830-88.2010.8.16.0025-MARLI SALETE ZANI x MARIA ROSA DE OLIVEIRA PRESTES- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. 3. Voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

30. INVENTARIO-0000095-51.2011.8.16.0025-FRANCIELI DE ANDRADE TABORDA x JESUALDO TABORDA- Aguarde-se apresentação de resposta ao ofício expedido. Intime-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0000119-79.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HUGO MICHELATO- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000123-19.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x LUIZ APARECIDO MACHADO- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

33. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0002582-91.2011.8.16.0025-ADELAR DA LUZ DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON-.

34. ORDINARIA DE NULIDADE-0002752-63.2011.8.16.0025-MATHEUS HENRIQUE FAGUNDES FERREIRA e outro x BANCO ITAULEASING S.A.- Manifeste-se o requerido sobre petição retro. Intime-se. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERRELE, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES-.

35. INTERDITO PROIBITORIO-0002831-42.2011.8.16.0025-VERA LUCIA PEREIRA ROSA x LORENA, MAURO e MAURINHO- Manifeste-se o requerido sobre petição retro. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO-.

36. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0003356-24.2011.8.16.0025-MARCEL GONÇALVES DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A.- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER

SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0003552-91.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A BANCO DIBENS S/A x BAJA CIA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre petição retro. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID MATTOS, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO, FABIO LUCIO BAJA e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0003558-98.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A BANCO DIBENS S/A x BAJA CIA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre petição retro. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID MATTOS, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

39. REVISÃO DE CONTRATOS-0003696-65.2011.8.16.0025-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o requerido sobre petição retro. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANANI, DANIEL MARQUETTI e JOSE MARTINS-.

40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003819-63.2011.8.16.0025-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x UIRES RODRIGUES DIVINO -ME- Considerando a petição do requerente, f. 35, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

41. ALVARA-0003849-98.2011.8.16.0025-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outro- Abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004160-89.2011.8.16.0025-RAFAEL GERMANO ARANTES x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS.- Intime-se o requerente para que apresente resposta à contestação e reconvenção apresentadas. Intime-se. -Advs. IVONE STRUCK e EDUARDO BRUNING-.

43. RESCISAO DE CONTRATO-0005768-25.2011.8.16.0025-JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS e outro x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se as partes para que informem se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

44. CARTA PRECATORIA-171/2008-Oriundo da Comarca de GETULIO VARGAS - 1ª VARA CÍVEL-EXPRESSO HERCULES TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTES ROSSATO S/A- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR, MARCIA MONTALTO ROSSATO e JACKSON WILLIAM DE LIMA-.

ARAUCARIA, 16 DE JULHO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0407/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0005 000636/2006
ADELCIO CERUTI 0007 001659/2006
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0022 003928/2008
ADRIANO COELHO PARISI 0006 001534/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0005 000636/2006
ALBADILO SILVA CARVALHO 0027 001504/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0019 003152/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0011 001325/2008
0012 001756/2008
0015 002354/2008
0019 003152/2008
0021 003710/2008
ALVARO PINTO CHAVES 0027 001504/2010
AMALI ALI EL CHAB 0003 001196/2003
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0020 003692/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0005 000636/2006
ANA LUCIA FRANCA 0008 002797/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0010 000368/2008
ANA PAULA DA SILVA 0021 003710/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0032 000843/2011
ANALISA CAMARGO SIMON 0018 002930/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0027 001504/2010
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0029 003076/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0018 002930/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0027 001504/2010
ARNO JUNG 0001 000659/1998
BIRATAN DE OLIVEIRA 0001 000659/1998
BLAS GOMN FILHO 0008 002797/2007
0010 000368/2008
0011 001325/2008

0021 003710/2008
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0014 002138/2008
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0024 000392/2009
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0022 003928/2008
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0020 003692/2008
 CLAITON LUIS BORK 0027 001504/2010
 CONRADO VINICIUS DO AMARA 0013 002072/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 002479/2008
 DALVA FERREIRA CAMARGO 0004 000642/2005
 DANIEL BARBOSA MAIA 0010 000368/2008
 DANTE PARISI 0006 001534/2006
 DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0002 000662/1998
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0004 000642/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 002930/2008
 0032 000843/2011
 ELIANE FERNANDA PINTO DE 0001 000659/1998
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0021 003710/2008
 ERIC RODRIGUES MORET 0001 000659/1998
 FABIANO BINHARA 0022 003928/2008
 FELIPE TURNES FERRARINI 0010 000368/2008
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0018 002930/2008
 FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0028 002073/2010
 FRANCISCO ZARDO 0020 003692/2008
 GEORGE RICARDO MAZUCHOWSK 0003 001196/2003
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0031 004971/2010
 GILIAN PACHECO 0027 001504/2010
 GIORDANO SANTOS RECH 0006 001534/2006
 GIOVANNA BENVENUTTI 0005 000636/2006
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0027 001504/2010
 GRAZIELLY PALINGER ADROCH 0005 000636/2006
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0020 003692/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0017 002479/2008
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0013 002072/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0010 000368/2008
 IGOR RAFAEL MAYER 0010 000368/2008
 INGRID DE MATTOS 0018 002930/2008
 JANAINA GIOZZA 0017 002479/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0017 002479/2008
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0010 000368/2008
 JANAINA ROVARIS 0027 001504/2010
 JEAN DAL MASO COSTI 0022 003928/2008
 JEFFERSON SIQUEIRA 0023 000262/2009
 JESSICA GHELFI 0012 001756/2008
 0014 002138/2008
 0015 002354/2008
 0019 003152/2008
 0021 003710/2008
 JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0026 001852/2009
 JOAO R. F. MACHADO PEREIR 0007 001659/2006
 JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0005 000636/2006
 JOAO ROCIO DE FREITAS 0028 002073/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 0001 000659/1998
 0002 000662/1998
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0010 000368/2008
 JOVENTINO VIEIRA 0024 000392/2009
 JOÃO MARCELO RENK CHAGAS 0024 000392/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0018 002930/2008
 JUSSARA ROSA FLORES 0004 000642/2005
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0029 003076/2010
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0017 002479/2008
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0026 001852/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 002072/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0005 000636/2006
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0007 001659/2006
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0031 004971/2010
 LUCIANE GARLIN DE LAZZARI 0021 003710/2008
 LUCIANE LOPES ALVES 0011 001325/2008
 0012 001756/2008
 LUCIANE LOPES ALVES 0014 002138/2008
 0015 002354/2008
 LUIZ ALBERTO MARIN 0023 000262/2009
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0025 001024/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0006 001534/2006
 MAGDA FERRARI 0010 000368/2008
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0006 001534/2006
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0010 000368/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 002930/2008
 0032 000843/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0022 003928/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 003343/2007
 0011 001325/2008
 0014 002138/2008
 0015 002354/2008
 0016 002378/2008
 0019 003152/2008
 MARILAN DE SOUZA 0010 000368/2008
 MAURO MIGUEL PEDROLLO 0030 003097/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0032 000843/2011
 MIRNA LUCHMANN 0010 000368/2008
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0013 002072/2008
 NARA PEREIRA XAVIER REGO 0029 003076/2010
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0023 000262/2009
 0024 000392/2009
 NYDIA MARIA RAMOS DE ALME 0005 000636/2006
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0006 001534/2006
 PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT 0022 003928/2008
 PAULO SERGIO VITAL 0003 001196/2003
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0001 000659/1998
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0027 001504/2010

RENATO SANTOS GONÇALVES 0005 000636/2006
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0008 002797/2007
 0010 000368/2008
 RICARDO DA SILVA GAMA 0007 001659/2006
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0018 002930/2008
 RODRIGO GARCIA SALMAZZO 0001 000659/1998
 RODRIGO TAKAKI 0010 000368/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 003343/2007
 0011 001325/2008
 0012 001756/2008
 0014 002138/2008
 0015 002354/2008
 0016 002378/2008
 0019 003152/2008
 0021 003710/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0011 001325/2008
 0012 001756/2008
 0014 002138/2008
 0015 002354/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0018 002930/2008
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0027 001504/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 0010 000368/2008
 SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0031 004971/2010
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0033 003811/2011
 SIMONE R. P. FONSAATTI 0010 000368/2008
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0010 000368/2008
 SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0024 000392/2009
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0010 000368/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0011 001325/2008
 0012 001756/2008
 0015 002354/2008
 0019 003152/2008
 0021 003710/2008
 THIAGO JOSE MANTOVANI 0010 000368/2008
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0006 001534/2006
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0001 000659/1998
 0002 000662/1998
 TIAGO KARAS SUREK 0025 001024/2009
 VALMIR BERNARDO PARISI 0006 001534/2006
 VIRGINIA MAZZUCCO 0017 002479/2008
 VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZ 0017 002479/2008
 marta maria leite de cast 0001 000659/1998
 ÂNGELA RITA P. GUERRERO 0030 003097/2010

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-659/1998-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x I.P.P.M.-IND. PARANAENSE DE PLASTICOS E METAL.LTDA- Defiro o pedido de f. 360. Expeça-se ofício ao Banco depositário, conforme postulado. Intime-se -Advs. ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, BIRATAN DE OLIVEIRA, marta maria leite de castro viana, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, ARNO JUNG e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR.-
2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-662/1998-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x INTERCAMBIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A LTDA- Defiro pedido de f. 228. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias. Intime-se -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, TIAGO JEISS KRASOVSKI e DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA.-
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1196/2003-ALEXANDRE LECH x UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre f. 107. Intime-se -Advs. AMALI ALI EL CHAB, GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI e PAULO SERGIO VITAL.-
4. ALVARA-642/2005-BENEDITO GARCIA DA SILVA- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar a respeito da f. 55. Intime-se -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS, DALVA FERREIRA CAMARGO e JUSSARA ROSA FLORES.-
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-636/2006-BANCO UNICO S.A. x FERNANDO ANTONIO DE LIMA- Defiro pedido do autor as f. 188, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do artigo 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-SP, RENATO SANTOS GONÇALVES, NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, GIOVANNA BENVENUTTI, GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCCHI.-
6. ORD. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-1534/2006-ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS x PARMA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA- Defiro pedido de f. 148/150. Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme postulado. Intime-se -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA.-
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1659/2006-ELO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA x WAP DO BRASIL LTDA e outro- O Sr. Oficial de Justiça certificou não ter encontrado os bens objetos de penhora no presente feito. Diante disso, determino que o executado WAP DO BRASIL entregue os bens penhorados ao depositário público no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 150 e no artigo 600, ambos do Código de Processo Civil, além da multa diária que fixo em R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento. Intime-se. -Advs. JOAO R. F. MACHADO PEREIRA, ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e RICARDO DA SILVA GAMA.-
8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003521-13.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x

LUIZ FELICIANO LEITE- Manifeste-se a parte autora sobre certidão de f. 92. Intime-se -Advs. BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003490-90.2007.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA- Defiro pedido de f. 60. Expeça-se carta precatória, conforme postulado. Intime-se -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0003488-86.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOACIR MAURO LEITE- Defiro pedido de f. 69. Cite-se via AR, conforme postulado. Intime-se -Advs. JANAINA PATRICIA S. SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE R. P. FONSATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARILAN DE SOUZA, MAGDA FERRARI e THIAGO JOSE MANTOVANI-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1325/2008-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA LACERDA CORREIA- Considerando a petição do requerente, fls. 45, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1756/2008-BANCO FINASA S.A. x LUCAS RIBEIRO DE CARVALHO- Defiro pedido de f. 49. Expeça-se ofício ao TRE/PR, conforme postulado. Intime-se -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

13. REVISÃO DE CONTRATOS-2072/2008-ILCE MARIA BRANDES MARQUES x HIPERCARD ADM. DE CARTAO DE CREDITO- Manifeste-se o requerido sobre petição de f. 174/176. Intime-se -Advs. HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO VINICIUS DO AMARAL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. BUSCA E APREENSÃO-2138/2008-BANCO FINASA S.A. x ALVINO DOS SANTOS- Abra-se vistas ao MP. Intime-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI-.

15. BUSCA E APREENSÃO-2354/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOAO MARIA RAISKI BATISTA- Defiro pedido de f. 66. Retornem os autos de Carta Precatória ao juízo deprecado para cumprimento, conforme postulado. Intime-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-2378/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARCIO JOSE MARQUES DE FRANÇA- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é autor BANCO PANAMERICANO S.A. e réu MARCIO JOSE MARQUES DE FRANÇA. Alega a autora que firmou junto ao réu Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária n.º 20444023, concedendo repasse no valor de R\$ 4.759,40 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), com o qual o réu adquiriu o bem motocicleta HONDA BIZ 125 KS, chassi 9C2JA04107R17302, RENAVAL 908890370, ano 2006/2007, cor PRETA, placa AOL - 0908. Asseverando descumprimento de contrato pelo réu, já que deixou de pagar as parcelas desde 10/12/2007, requereu fosse concedida liminarmente a busca e apreensão do bem, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69. Por decisão de fls. 18, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão, efetivada às fls. 18 verso. Citado, o réu deixou de oferecer resposta. Determinado o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. O feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, de sorte a presumirem-se verdadeiros os fatos acenados na petição inicial, consoante art. 319 do Código de Processo Civil. Assim, incontrolou o inadimplemento do réu na obrigação contratual garantida por alienação fiduciária. Outrossim, é inequívoca a mora do réu, comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 10/11, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, em observância ao disposto no §2º do art. 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Apesar de notificado, o réu não providenciou o pagamento, e, quando citado, sequer requereu a purgação da mora. E não havendo purga da mora, opera-se o vencimento antecipado da dívida e a rescisão do contrato, com a devolução do bem. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem motocicleta HONDA BIZ 125 KS, chassi 9C2JA04107R17302, RENAVAL 908890370, ano 2006/2007, cor PRETA, placa AOL - 0908. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-2479/2008-ITAÚ UNIBANCO S.A. x NELCI DE LIMA- Defiro pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias. Intime-se -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0003487-04.2008.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON ACACIO DA SILVA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se -Advs. ANALISA CAMARGO SIMON, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

19. BUSCA E APREENSÃO-3152/2008-BANCO FINASA S.A. x REGINALDO GONÇALVES PENTEADO- Defiro pedido de f. 69, pela dilação do prazo por 10 dias, para se manifestar, conforme postulado. Intime-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3692/2008-FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Certifique a escritania se houve o pagamento das custas finais pela parte executada. Intime-se -Advs. FRANCISCO ZARDO, CHRISTIANE REGINA LEANDRO POSFALDO, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003339-90.2008.8.16.0025-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA- Considerando a petição do requerente, fls. 63, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ANA PAULA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e LUCIANE GARLIN DE LAZZARI-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003355-44.2008.8.16.0025-PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x CONDOMÍNIO COMERCIAL SADIPE e outro- "Considerando que a parte executada às f. 434/435 não se opõe ao valor bloqueado via bacenjud, inclusive manifestando concordância ao pagamento dos exequentes determino a expedição de alvará para levantamento no valor de R\$ 8.460,22 e acréscimos legais se tiver em nome do peticionário de f. 436/437, valores estes bloqueados já transferidos para conta vinculada ao juízo conforme protocolo em anexo. De consequência, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às f. 429 em nome do peticionário de f. 434/435 como requer. Após, archive-se. "-Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT CACHOEIRA, ADRIANA HAMMERSCHMIDT, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, FABIANO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI-.

23. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-262/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x GELSON DE BARROS- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petição de f. 127/128. Intime-se -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, LUIZ ALBERTO MARIN e JEFFERSON SIQUEIRA-.

24. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-392/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x DANNY JOAO BERTÉ e outro- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petição de f. 170/171. Intime-se -Advs. JOVENTINO VIEIRA, NILTON JOSE DO NASCIMENTO, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO e JOÃO MARCELO RENK CHAGAS-.

25. INTERDICAÇÃO-1024/2009-EUNICE APARECIDA DO PRADO x ALEANE DIAS DO PRADO- Abra-se vistas ao MP. Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

26. INDENIZACAO-1852/2009-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x CLAUDIO PEREIRA DE MATOS e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de f. 125 verso. Intime-se -Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

27. COBRANCA-0001504-96.2010.8.16.0025-MARIO LUIZ KRIGUEL x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Certifique a escritania se houve cumprimento ao despacho de f. 192 pela parte requerida. Intime-se -Advs. CLAITON LUIS BORK, ALVARO PINTO CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

28. ARROLAMENTO-0002073-97.2010.8.16.0025-MARLI MICHON WONSOWICZ e outro x ESTEFANO MICHON- Manifeste-se o requerente sobre f. 150/151. Intime-se -Advs. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA e JOAO ROCIO DE FREITAS-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003076-87.2010.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA ROSA OLIVEIRA- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 105/108. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANDREA BULGAKOV KLOCK e NARA PEREIRA XAVIER REGO-.

30. ORDINARIA-0003097-63.2010.8.16.0025-CLAUDIO CZELUSNIAK x TIM SUL S/A- Certifique a escritania se houve cumprimento à decisão de f. 55/56 pela parte requerida. Intime-se -Advs. MAURO MIGUEL PEDROLLO e ÂNGELA RITA P. GUERRERO-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA-0004971-83.2010.8.16.0025-ELAINE REGINA SARI DE PAULA e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Aguarda-se o julgamento pelo Tribunal de Justiça. Intime-se -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, GILBERTO GOMES DE LIMA e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

32. REVISÃO DE CONTRATOS-0000843-83.2011.8.16.0025-DEBORA CORREA RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S.A.- Aguarda-se o julgamento. À escritoria para que efetue a restauração dos autos. Intime-se -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. INVENTARIO-0003811-86.2011.8.16.0025-MARIA APARECIDO DZIWULSKI e outros- Abra-se vistas ao MP. Intime-se -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

ARAUCARIA, 16 DE JULHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0401/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0003 000212/2005
ADRIANO COELHO PARISI 0006 001839/2007
ADSON GABINO DE MORAES JU 0015 004546/2011
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0013 013766/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 0005 001761/2007
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0002 000060/1999
ANA PAULA MAGALHAES 0003 000212/2005
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0017 005711/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 013171/2010
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0007 002076/2007
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0007 002076/2007
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 0005 001761/2007
0014 003166/2011
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0006 001839/2007
CARLYLE POPP 0001 000288/1996
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0008 004043/2008
CRISTIANE KUCHTA 0002 000060/1999
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0007 002076/2007
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0007 002076/2007
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0002 000060/1999
DANIELLA LETICIA BROERING 0003 000212/2005
DANTE PARISI 0006 001839/2007
0009 000201/2009
DAVID ANTONIO BADUY 0006 001839/2007
0009 000201/2009
0018 000176/1999
DICESAR BECHES VIEIRA 0006 001839/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0006 001839/2007
0017 005711/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0010 009618/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0004 000568/2005
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0009 000201/2009
JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0009 000201/2009
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0007 002076/2007
JOAO LUIZ MARTINS DE MELL 0004 000568/2005
JOAO NUNES GOMES 0013 013766/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0007 002076/2007
JUAN FRANCISCO OTAROLA DE 0018 000176/1999
JULIANA WIRSCHUM SILVA 0007 002076/2007
KELI MAINARDI 0012 013494/2010
LADISMARA TEIXEIRA 0007 002076/2007
LEILANE TREVISAN MORAES 0015 004546/2011
LEONARDO BENETON THIELE 0003 000212/2005
LILIANA BORTOLINI RAMOS 0009 000201/2009
LORAINÉ COSTACURTA 0007 002076/2007
LUCIANA CWIKLA 0002 000060/1999
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0005 001761/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0018 000176/1999
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0007 002076/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 013171/2010
LUIZ FERNANDO COELHO 0018 000176/1999
LUIZ KNOB 0015 004546/2011
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0008 004043/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0004 000568/2005
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0014 003166/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 009618/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0014 003166/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0014 003166/2011
MARIO KRIEGER NETO 0002 000060/1999
MARLI JANKOVSKI 0004 000568/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0010 009618/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0007 002076/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0001 000288/1996
PAULO CESAR SILVEIRA 0016 005501/2011
PETERSON KANZLER 0008 004043/2008
RAYANNE HAGGE 0007 002076/2007
RENATA STRAPASSON 0008 004043/2008

RICARDO ALBERTO ESCHER 0012 013494/2010
RICARDO WILCZAK 0007 002076/2007
ROGERIO ROCHA PERES DE OL 0002 000060/1999
ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO 0002 000060/1999
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0004 000568/2005
VALMIR BERNARDO PARISI 0006 001839/2007
VIVIAN MACHADO GARCIA 0007 002076/2007
WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0017 005711/2011

1. ACAA DE RESSARCIMENTO-0000153-79.1996.8.16.0025-BRADESCO SEGUROS S/A x RODOVIARIO DON FRANCISCO LTDA- Arquivem-se. Intimem-se.-Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e CARLYLE POPP-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-60/1999-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se pessoalmente o embargante Solo Vivo Industria e Comércio de Fertilizante Ltda, a fim de que regularize sua representação processual, face a renúncia de f. 297, assim como, proceda o seguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. LUCIANA CWIKLA, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, MARIO KRIEGER NETO, ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, CRISTIANE KUCHTA e ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-212/2005-POLIMIX CONCRETO LTDA x EBMI - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRAIS LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de f. 200.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e LEONARDO BENETON THIELE-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-568/2005-ANTONIO SERAFIM DAMIANI x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE e outros- I - Defiro o pedido de f.365/367. Expeça-se o competente mandado de penhora sobre o veículo indicado; II - Após, intime-se a parte executada, acerca da penhora, para fins de apresentação de embargos. Intimem-se. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO, TATIANY ZANATTA SALVADOR e MARLI JANKOVSKI-.

5. BUSCA E APREENSÃO-1761/2007-BANCO FINASA S.A. x ALAIR MOREIRA CZARNESKI- Desentranhe-se o ofício de f. 67/69, eis que estranho aos autos, promovendo a juntada nos autos correlatos. Tendo em vista que o presente feito se encontra extinto, com base na sentença de f. 42, defiro o pedido de f. 80, para que seja expedido o competente alvará. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, BRUNA MALINOWISKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-1839/2007-JOSENEL OLIVEIRA DE LIMA x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Tendo em vista certidão de f.26, intimem-se a parte autora, para que se manifeste sobre o conteúdo.-Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e DAVID ANTONIO BADUY-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-2076/2007-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x ANTONIO MARTINS e outro- Intime-se a parte autora para oferecer impugnação no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, VIVIAN MACHADO GARCIA, RAYANNE HAGGE, JULIANA WIRSCHUM SILVA, LORAINÉ COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e RICARDO WILCZAK-.

8. INDENIZACAO-4043/2008-MARIA ELOIR DE SOUZA e outro x BERNECK AGLOMERADOS S/A- A exequente alegou, em sede de embargos de declaração, que este juízo deixou de se manifestar quanto à aplicação da multa e sobre os impostos e contribuições sobre os honorários de sucumbência. Realmente se verifica a alegada omissão, pois a decisão de f. 289/290 não fez menção aos aludidos impostos e nem à multa em comento. Assim, estendo os efeitos da decisão embargada, para determinar que a executada recolha, também, os impostos e contribuições sobre os honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de incorrer na multa contratual prevista em caso de descumprimento. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. PETERSON KANZLER, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA e RENATA STRAPASSON-.

9. HABILITACAO DE CREDITO-201/2009-LUIZ LATIUK BATISTA x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 23.-Advs. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, DAVID ANTONIO BADUY, LILIANA BORTOLINI RAMOS e DANTE PARISI-.

10. REVISÃO DE CONTRATOS-0009618-24.2010.8.16.0025-JOÃO MARIA DE ANDRADE SOARES x BANCO ITAULEASING S.A.- Caso o requerente deseje depositar o valor integral do financiamento, estará desconfigurada a mora, não devendo incidir os seus efeitos. Intime-se a requerente para que deposite o valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas, acrescidas de juros de 1% ao mês, com vistas a afastar os efeitos da mora. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013171-79.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IVO MIGUEL FERREIRA COELHO- Tendo em vista certidão de f.33, intimem-se a parte autora, para que se manifeste sobre o seu conteúdo. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

12. INVENTARIO-0013494-84.2010.8.16.0025-JOSE BURDA x TEREZA DELONG BURDA e outro- Defiro o pedido de fls. 64/74. Remetam-se os autos à Fazenda Pública. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e KELI MAINARDI-.

13. INVENTARIO-0013766-78.2010.8.16.0025-MARIA JOSE RIBEIRO SANTOS x ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício de fls. 71. Intime-se. -Advs. JOAO NUNES GOMES e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0003166-61.2011.8.16.0025-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO LUIZ SCHWASS- Tendo em vista que o réu reconheceu a procedência do pedido do autor, efetuando o depósito do valor do débito em atraso, reconheceu o pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em 10% a favor do patrono do autor já depositados. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive - se. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

15. MONITORIA-0004546-22.2011.8.16.0025-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x ZILDA MUSIAL- Intime-se a parte autora para oferecer impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e LUIZ KNOB-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005501-53.2011.8.16.0025-A.B ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x NOVA GERAÇÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP-. Considerando o acordo informado pelas partes às f. 68/73. Preenchidos os requisitos legais. Inexistem objeções de se homologar o acordo e suspender a presente demanda até o seu cumprimento integral. Ante exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo formulado entre as partes, passando a integrar esta decisão. Suspenda-se até informação do cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. PAULO CESAR SILVEIRA-.

17. ALVARA-0005711-07.2011.8.16.0025-ALINE RAIMONDI- ... DECIDO Inexistem débitos no imóvel objeto de alienação, conforme se comprova com os documentos anexados, não havendo prejuízo à incapaz de ordem financeira. Ainda, a representante da autora, conforme petição inicial, pretende renunciar ao usufruto vitalício em favor da requerente e filhos. Por este motivo, não há que se negar à alienação do imóvel matriculado sob o nº 11.173 no Registro de Imóveis de Araucária/ PR, desde que o valor pecuniário recebido seja igual ou superior ao laudo de avaliação de f. 78, valendo-se a requerente o correspondente à parte ideal de 33,33% sobre o imóvel adquirido. Tendo em vista a documentação inclusa, que demonstram a procedência do pedido, ainda frente a corroboração do membro do 'parquet', JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial. Expeça-se o competente alvará em favor da requerente Aline Raimondi, representada pela curadora Maria de Lourdes Medeiros, com o fim de autorizar a venda da parte ideal de 33,33% do referido imóvel de matrícula sob nº 11.173. Deve a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, prestar as devidas contas acerca da alienação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e WISLEY RODRIGO DOS SANTOS-.

18. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-176/1999-FAZENDA NACIONAL x IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA e outros- Remetam-se os autos ao contador para que promova a atualização da dívida, como requereu o síndico às f. 167. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO, DAVID ANTONIO BADUY e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

ARAUCARIA, 16 DE JULHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0402/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBADIO SILVA CARVALHO 0013 001012/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0009 004070/2008
0012 001936/2009
0017 003014/2011
BRUNO LUIZ RISSETO 0014 006606/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0009 004070/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000608/2004
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0014 006606/2010
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0002 000571/1999
CINTIA MARIA O. SALIBA OL 0002 000571/1999
CINTYA BUCH MELFI 0016 002222/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0006 000363/2006
DANIEL HACHEM 0005 000632/2004
DANIELE DE BONA 0009 004070/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0009 004070/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 003014/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0009 004070/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA 0013 001012/2010
EMIR BARANIUK CONCEICAO 0006 000363/2006
ERLON DE FARIA PILATI 0001 000414/1997
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0008 004013/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0009 004070/2008

FERNANDO VALENTE COSTACUR 0017 003014/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 000608/2004
GISELLE LOPES DE SOUZA 0016 002222/2011
HARRI KLAIS 0001 000414/1997
HENDERSON VILAS BOAS BARA 0006 000363/2006
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0008 004013/2008
IZABELLA CRISPILIO 0001 000414/1997
JANAINA ROVARIS 0013 001012/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0015 007737/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000608/2004
JOSE TADEU SALIBA 0003 000905/2000
JULIO CESAR RANGEL 0018 004240/2011
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0001 000414/1997
KLAUS SCHNITZLER 0009 004070/2008
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0008 004013/2008
LILIAN BRUNETTA 0010 000199/2009
LIVIA PEIXOTO FARAH 0017 003014/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0009 004070/2008
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0001 000414/1997
LUCIANA VAZ DA SILVA BALD 0008 004013/2008
LUCILENE CORREA LIMA ROMA 0008 004013/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 001012/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0011 001118/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 0008 004013/2008
LUZIA BESEN 0006 000363/2006
MAISA GORETI LOPES SANT A 0001 000414/1997
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0001 000414/1997
MARCELO RICARDO DE S. MAR 0014 006606/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 003014/2011
MARIA CANDIDA P. V. DO AM 0006 000363/2006
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0002 000571/1999
MICHELE SACKSER 0009 004070/2008
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0012 001936/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0009 004070/2008
0017 003014/2011
MIEKO ITO 0017 003014/2011
OLDEMAR MARIANO 0001 000414/1997
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0001 000414/1997
RAFAEL MOSELE 0015 007737/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 000608/2004
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000414/1997
RUBIA BAJA 0007 002701/2007
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0013 001012/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0011 001118/2009
TOBIAS DE MACEDO 0001 000414/1997
TOMAZ DA CONCEICAO 0006 000363/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0009 004070/2008
VÂNIA PADILHA 0007 002701/2007
ZELIA SOARES DE BASTOS 0003 000905/2000
ZORAIDE SANT ANA LIMA 0002 000571/1999
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 003014/2011

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-414/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x MARIO OSVALDO HAIKUK- Manifeste-se o requerido acerca da impugnação de f. 308/433. Intime-se. -Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, TOBIAS DE MACEDO, KELLY WORM COTLINSK CANZAN, IZABELLA CRISPILIO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-571/1999-HERMINIO BRUNATTO e outro x AURENI S. DA SILVA- Considerando informações contidas as f. 76, cumpra-se novamente despacho de f. 74. -Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, CINTIA MARIA O. SALIBA OLIVEIRA e ZORAIDE SANT ANA LIMA-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-905/2000-METALMEC INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista o contido em f. 119, intimem-se a Procuradoria da Fazenda, acerca da sentença f.112/117. Intimem-se. -Advs. JOSE TADEU SALIBA e ZELIA SOARES DE BASTOS-.

4. BUSCA E APREENSÃO-608/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS CANDIDO CARDOSO- Defiro por ora a Justiça Gratuita ao requerido, oficie-se conforme postulado. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-632/2004-BANCO BRADESCO S/A. x JPS MONT ALL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 138 v. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-363/2006-CLAUDIO LUIZ POZZYK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos deste Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEICAO, EMIR BARANIUK CONCEICAO, HENDERSON VILAS BOAS

BARANIUK, MARIA CANDIDA P. V. DO AMARAL, LUZIA BESEN e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

7. AÇÃO DE USUCAPIAO-2701/2007-DJALMA DARCI FERNANDES- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.

8. DECLARATORIA-4013/2008-PREVIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x FAZENDA NACIONAL- Considerando o teor da certidão retro, dando conta que não houve o retorno do mandado de citação, proceda-se novamente a citação pessoal da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à ação, a fim de evitar futura arguição de nulidade por ausência de citação pessoal. Intime-se. -Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA e LUCILENE CORREA LIMA ROMANO-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-4070/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x JOÃO CARLOS DE LIMA- Tendo em vista o contido em f. 134, aguarde-se a remessa dos autos de revisional a está comarca. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACKSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-199/2009-MARCO JULIANO DE ANDRADE E SILVA RAMOS x AIRTON DE MATOS- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 108 v. Intime-se. -Adv. LILIAN BRUNETTA-.

11. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-1118/2009-FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA x ARLINDO ALVES DA COSTA- Converto o feito em diligência, uma vez que não consta nos autos se a requerida COHAB foi devidamente citada, bem como se apresentou contestação, o que deve ser providenciado pelo demandante. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-1936/2009-WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.- Cumpra-se em sua integralidade o despacho contido as f.103/105. Promovendo-se a citação do réu.-Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

13. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001072-07.2010.8.16.0025-ALBANO PERINE e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador do requerido pelo prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

14. ORDINARIA-0006606-02.2010.8.16.0025-E.M.G. DO BRASIL LTDA x ARTCOOK MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA- Tendo em vista que não foi apreciado o pedido de denunciação à lide, inviável a prolação de sentença nesse momento. A par disso, e considerando que houve a emissão em duplicidade da duplicata mercantil, conforme avertido pelo requerido, sendo que tal fato foi informado ao Banco Bradesco S.A., há que se reconhecer a necessidade de sua citação. Desse modo, defiro o pedido de denunciação à lide e determino a citação do Banco Bradesco S.A., para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de confissão e revelia. Intime-se. -Advs. BRUNO LUIZ RISSETO, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007737-12.2010.8.16.0025-CAIXA SEGURADORA S/A x EVERTON VARGAS- Decido Considerando o acordo formulado pelas partes. Preenchidos os requisitos legais. Inexistem objeções de homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR e RAFAEL MOSELE-.

16. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0002222-59.2011.8.16.0025-JULIO CESAR GARCIA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido solicitado em f. 122/123, oficie-se conforme postulado.-Advs. GISELLE LOPES DE SOUZA e CINTYA BUCH MELFI-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0003014-13.2011.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x JOÃO BATISTA XAVIER GONZAGA- Manifeste-se o requerente sobre a petição de f. 106/107. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e LIVIA PEIXOTO FARAH-.

18. ANULATORIA-0004240-53.2011.8.16.0025-ANTONIO GEREMIAS BRAGA x TABELIONATO PIMPAO- Converto o feito em diligência, no sentido de determinar ao autor que providencie a citação da pessoa de CLEMENTINA DELGADO DE OLIVEIRA PAZ, a qual é flagrantemente interessada na presente lide, uma vez que a anulação das procurações a ela outorgadas certamente lhe acarretarão prejuízos. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR RANGEL-.

ARAUCARIA, 16 DE JULHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0408/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0002 001659/2006
ADEMAR FERNANDO MICHEL 0005 001040/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 001970/2010
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0007 005472/2011
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0006 002699/2011
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0001 001912/2005
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0001 001912/2005
CLELIO TOFFOLI JR. 0001 001912/2005
DAVID ANTONIO BADUY 0008 000176/1999
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 001912/2005
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 001912/2005
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0001 001912/2005
ELIZEU MENDES DA SILVA 0003 001970/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0005 001040/2011
JOAO R. F. MACHADO PEREIR 0002 001659/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 005472/2011
JOSE CARLOS WAHLE 0004 000252/2011
JUAN FRANCISCO OTAROLA DE 0008 000176/1999
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0002 001659/2006
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0008 000176/1999
LUIZ FERNANDO COELHO 0008 000176/1999
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0007 005472/2011
MAUREN FERNANDA MILIS 0004 000252/2011
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 001912/2005
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0006 002699/2011
PAULO SERGIO PIASECKI 0004 000252/2011
RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 001912/2005
RICARDO DA SILVA GAMA 0002 001659/2006
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0007 005472/2011
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0003 001970/2010
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0006 002699/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0004 000252/2011

1. INVENTARIO-1912/2005-MARIA CLAUDETE HOLTZ SALIBA x JOSE TADEU SALIBA- Tendo em vista que o próprio apelante já reconheceu a perda de objeto do recurso em questão, defiro o pedido de f. 393. Oficie-se como postulado. Intime-se. -Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JR., CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DJANIR PEDRO PALMEIRA e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1659/2006-ELO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA x WAP DO BRASIL LTDA e outro- O Sr. Oficial de Justiça certificou não ter encontrado os bens objetos de penhora no presente feito. Diante disso, determino que o executado WAP DO BRASIL entregue os bens penhorados ao depositário público no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 150 e no artigo 600, ambos do Código de Processo Civil, além da multa diária que fixo em R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento. Intime-se. -Advs. JOAO R. F. MACHADO PEREIRA, ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e RICARDO DA SILVA GAMA-.

3. AÇÃO SUMARIA-0001970-90.2010.8.16.0025-GILDO RAFAEL PICUSSA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000252-24.2011.8.16.0025-ARCELOMITAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A. x ALIEVE E PETA - CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.- Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS WAHLE, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, PAULO SERGIO PIASECKI e MAUREN FERNANDA MILIS-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001040-38.2011.8.16.0025-SOMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSÉ EMIR SCROCCARDO e outro- (...) Dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a existência de ocupação irregular pela ré sobre área pertencente à autora, a ocorrência de perdas e danos na respectiva área pela extração irregular de areia e qual o valor dos danos. Defiro o pedido de produção de prova pericial postulado por ambas as partes, pelo que nomeio o Engenheiro Civil William Marcelo Boulos (telefones: 9173-1701 e 7816-9064), para atuar como perito no presente feito. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, intime-se o Sr. Perito para apresente proposta de honorários. A necessidade de produção das demais provas será objeto de nova análise após a produção da prova pericial. Intime-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e ADEMAR FERNANDO MICHEL-.

6. ANULACAO DE TITULO-0002699-82.2011.8.16.0025-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FALCADE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo para o dia 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, audiência de tentativa de conciliação. Intime-se. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS-.

7. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0005472-03.2011.8.16.0025-ZACARIAS CELESTINO x BANCO CACIQUE S.A.- (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, abrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias sob pena de serem considerados desistentes do desejo

de produzir novas provas. Intime-se. -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

8. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-176/1999-FAZENDA NACIONAL x IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA e outros- Manifeste-se o síndico sobre o cálculo de f. 171. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO COELHO, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO, DAVID ANTONIO BADUY e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

ARAUCARIA, 16 DE JULHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juiz de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 90/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
ADRIANO COELHO PARISI	01	517/2005
RICARDO WILCZAK	02	192/2009
RODRIGO MACHADO DE MOURA	02	192/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	794/2008
JANUÁRIO JOSÉ WSZOEK	04	502/2006
IGOR STRASBACH	05	912/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	912/2007

01 - CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 517/2005 - R.A.B. x L.G.B. - "... 2 - Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC." - Adv(s): ADRIANO COELHO PARISI.

02 - DIVÓRCIO DIRETO Nº 192/2009 - E.A.S. x O.P.S. - "... 3 - Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Consequentemente, decreto o divórcio entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com a consecutiva dissolução do casamento. A autora voltará a usar o nome de solteira (fls. 11), na forma do artigo 25, parágrafo único, da Lei 6515/77. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência..." - Adv(s): RODRIGO MACHADO DE MOURA e RICARDO WILCZAK.

03 - ALIMENTOS Nº 794/2008 - C.H.M. e outros rep. p/ C.M. x F.C.M. - "... 3 - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da pensão alimentícia paga pelo réu F.C.M. ao autor L.C.M., em R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) mensais, o equivalente a meio salário mínimo, devendo o valor ser reajustado por este critério... Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a pequena complexidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência..." - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

04 - SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 502/2006 - A.F.L. x I.P.L. - "Considerando o ajuste das partes (fls. 58/61), homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado pelas partes. Por isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo. A pedido das partes, dispense o prazo recursal. Custas e honorários pelas partes" - Adv(s): JANUÁRIO JOSÉ WSZOEK.

05 - SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 912/2007 - M.S.N. x N.N. - "... 3 - Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Consequentemente, decreto o divórcio entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com a consecutiva dissolução do casamento. A autora voltará a usar o nome de solteira (fls. 09), na forma do artigo 25, parágrafo único, da Lei 6515/77. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção

de provas em audiência..." - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e IGOR STRASBACH.

Araucária, 17 de julho de 2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO**

RELAÇÃO Nº 38/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIRSON CAMARA 00006 000037/2008
00015 000501/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA 00019 000115/2010
00031 000987/2010
00033 000073/2011
00039 000289/2011
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00004 000559/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00045 000588/2011
ANTONIO ADALBERTO BEGA 00061 000008/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 00068 000125/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000310/2010
00025 000546/2010
00027 000574/2010
00041 000395/2011
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO 00055 000061/2009
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00065 000117/2007
00070 000121/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 00029 000709/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000109/2010
00036 000162/2011
DANIEL HACHEM 00016 000634/2009
00026 000557/2010
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00006 000037/2008
00015 000501/2009
ELDBERTO MARQUES 00008 000361/2008
00014 000449/2009
ELISANGELA GUIMARÃES DE ANDRADE 00004 000559/2007
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00056 000010/2010
FERNANDO PEREIRA DE GÔES 00007 000359/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000109/2010
GILBERTO VILAS BOAS 00073 000251/2010
GILMAR BERNARDINO DE SOUZA 00062 000031/2012
GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO 00017 000046/2010
HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00035 000125/2011
HUGO SANTORO BENELLI 00032 000021/2011
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00059 000196/2010
IVAN MARTINS TRISTÃO 00064 000057/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00058 000184/2010
JOÃO CARLOS PERES 00029 000709/2010
00040 000335/2011
JOEL FERREIRA DE SOUZA 00034 000118/2011
JONATAS CÉSAR DIAS 00074 000304/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00070 000121/2010
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00002 000018/2006
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 00052 000008/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00067 000191/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00049 000789/2011
00063 000055/2012
LUCIANO GILVAN BENASSI 00012 000101/2009
00028 000674/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00024 000545/2010
00043 000494/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00046 000616/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI 00053 000037/2008
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00067 000191/2008
00074 000304/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00050 000057/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00056 000010/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00011 000053/2009

MAURICIO DUAILIBI 00054 000088/2008
 MAURO ALVES DE SOUZA 00054 000088/2008
 NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00011 000053/2009
 00066 000135/2008
 NOÉ APARECIDO DA COSTA 00030 000947/2010
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00057 000011/2010
 RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO 00040 000335/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 000634/2009
 RENATA SILVA BRANDÃO 00044 000576/2011
 RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO 00066 000135/2008
 RICARDO BAZONE DA SILVA 00001 000008/2006
 00002 000018/2006
 00038 000173/2011
 00069 000167/2009
 00071 000151/2010
 00072 000206/2010
 RICARDO ZANELLO 00060 000229/2010
 SERGIO SCHULZE 00045 000588/2011
 00051 000442/2012
 SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00001 000008/2006
 00068 000125/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 000522/2010
 00023 000525/2010
 00042 000487/2011
 VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE 00072 000206/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00003 000155/2006
 00005 000008/2008
 00009 000587/2008
 00010 000644/2008
 00013 000255/2009
 00037 000164/2011
 00047 000779/2011
 00048 000786/2011
 ÁUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00021 000444/2010

1. DECLARATÓRIA 0000133-52.2006.8.16.0053 (Ordem nº 08/2006) - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x MARSINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIAS LTDA. - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e, por isso: 1) declaro a inexistência da duplicata nº 465-A, referida na petição inicial; 2) determino o cancelamento do protesto com relação a mencionada duplicata; 3) determino a expedição de ofício ao SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A, determinando a exclusão do nome do requerente de tal cadastro relativamente às anotações nele efetuadas com referência a sobredita duplicata; e 4) condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pequeno valor da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do requerente, observando que não houve necessidade de produção de provas em audiência...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

2. COBRANÇA 0000138-74.2006.8.16.0053 (Ordem nº 18/2006) - VALDIR HORACIO DA COSTA E CIA. LTDA. - ME x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - "...Pela petição de fls. 97-99 as partes informaram que se compuseram amigavelmente. O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão regularmente representadas, preserva os seus interesses, não sendo, por isso, prejudicial a qualquer delas. Por isso, sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 97-99 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO e RICARDO BAZONE DA SILVA.

3. APOSENTADORIA 0000113-61.2006.8.16.0053 (Ordem nº 155/2006) - GENIVAL FERNANDES GALINDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

4. PREVIDENCIÁRIA 559/2007 - SANDRA CORREIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 22/08/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Advs. ELISANGELA GUIMARÃES DE ANDRADE e ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.

5. PREVIDENCIÁRIA 8/2008 - ADAILDO SOARES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 13/08/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 0000469-85.2008.8.16.0053 (Ordem nº 37/2008) - G.P.O. e outro x F.E.O. - "...As partes acima nominadas se compuseram amigavelmente e, em razão disso, pediram a extinção dos processos acima referidos, consoante prova fornecida pelo documento de fls. 121-122. Sobredito acordo satisfaz os interesses das partes, não sendo prejudicial a qualquer delas. Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 121-122 e, com base no art. 794, inciso II, c.c. o art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução de sentença nº 37/2008 e o embargo do devedor nº 501/2009...". (Esta sentença encontra-se na

íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Advs. ADIRSON CAMARA e DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN.

7. PREVIDENCIÁRIA 359/2008 - JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 22/08/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. FERNANDO PEREIRA DE GÓES.

8. PREVIDENCIÁRIA 0000425-66.2008.8.16.0053 (Ordem nº 361/2008) - MARIA CLEIDE GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 20/08/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ELDBERTO MARQUES.

9. PREVIDENCIÁRIA 587/2008 - ZELI MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 25/07/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

10. PREVIDENCIÁRIA 644/2008 - IVANILDE APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado perícia para dia 08-08-2012, às 14:00 horas, no consultório do perito sito à Av. Duque de Caxias, nº 1980, sala 204, Edifício Ângelo Meranca, Londrina-Pr. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

11. BUSCA E APREENSÃO 0000668-73.2009.8.16.0053 (Ordem nº 53/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x PAULO DONIZETE DA SILVA. - "...O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão bem representadas, informado nas fls. 61-63, preserva seus interesses, não sendo prejudicial a qualquer delas, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 61-63 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. MARIA LUCILIA GOMES e NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

12. PREVIDENCIÁRIA 0000611-55.2009.8.16.0053 (Ordem nº 101/2009) - JORGE DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 23/07/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.

13. PREVIDENCIÁRIA 255/2009 - MARIA EVANGELISTA CAVICHIOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 25/07/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

14. PREVIDENCIÁRIA 0000612-40.2009.8.16.0053 (Ordem nº 449/2009) - SUELLEN SIMONE BERGSTRON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 20/08/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ELDBERTO MARQUES.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0000676-50.2009.8.16.0053 (Ordem nº 501/2009) - FRANCISCO ERALDO DE OLIVEIRA x GABRIEL PONTELLO OLIVEIRA e outro - "...As partes acima nominadas se compuseram amigavelmente e, em razão disso, pediram a extinção dos processos acima referidos, consoante prova fornecida pelo documento de fls. 121-122. Sobredito acordo satisfaz os interesses das partes, não sendo prejudicial a qualquer delas. Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 121-122 e, com base no art. 794, inciso II, c.c. o art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução de sentença nº 37/2008 e o embargo do devedor nº 501/2009...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Advs. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN e ADIRSON CAMARA.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000538-83.2009.8.16.0053 (Ordem nº 634/2009) - SEBASTIÃO ROQUE MACHADO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R\$.314,39, recolhendo-as em GRJ, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível; R\$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R\$.21,32 de taxa judiciária, comprovando nos autos tais recolhimentos. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

17. PREVIDENCIÁRIA 0000113-22.2010.8.16.0053 (Ordem nº 46/2010) - ROSI DALVA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 13/08/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.

18. BUSCA E APREENSÃO 0000109-82.2010.8.16.0053 (Ordem nº 109/2010) - BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDUARDO LOURIVAL LAPA DE ANDRADE - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, por isso: 1) confirmo a liminar de busca e apreensão deferida na f. 22 com relação ao bem dado em alienação fiduciária e apreendido (f. 25), ou seja, um automóvel VW Logus GL 1.8; duas portas; ano 1994; gasolina; vermelho; placas: AEK 6659; chassi: 9BWZZ55ZRB502448, consolidando a posse e propriedade plena dele nas mãos da requerente, B.V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911, de 1º/10/1969; e 2) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com base no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando o pequeno valor dado à causa e a pequena complexidade da causa, uma vez que o requerido não apresentou defesa...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

19. PREVIDENCIÁRIA 0000300-30.2010.8.16.0053 (Ordem nº 115/2010) - CONCEIÇÃO HABIL CADAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 15/08/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000786-15.2010.8.16.0053 (Ordem nº 310/2010) - LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido,

em 3 dias, para pagar custas no total de R\$.314,39, recolhendo-as em GRJ, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível; R\$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R\$.21,32 de taxa judiciária, comprovando nos autos tal pagamento. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

21. PREVIDENCIÁRIA 0001213-12.2010.8.16.0053 (Ordem nº 444/2010) - ANA PAULA LEMES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento, em continuação, para dia 10/10/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ÁUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001348-24.2010.8.16.0053 (Ordem nº 522/2010) - PAULO ALVES SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R\$.314,39, como segue: R\$.230,30 para o Cartório Cível; R\$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R\$.21,32 de taxa judiciária, juntando aos autos os comprovantes de recolhimento. - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001351-76.2010.8.16.0053 (Ordem nº 525/2010) - ISAC ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para depositar honorários de R\$.450,00 (+ atualização) e pagar custas no total de R\$.314,39, recolhendo-as em GRJ, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível; R\$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R\$.21,32 de taxa judiciária, comprovando tal pagamento nos autos. - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001402-87.2010.8.16.0053 (Ordem nº 545/2010) - DANIEL DE PAULA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fl. 95 e para pagar custas no total de R\$.314,39, recolhendo-as em GRJ, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível; R\$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R\$.21,32 de taxa judiciária, comprovando nos autos tal pagamento. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001403-72.2010.8.16.0053 (Ordem nº 546/2010) - SATICO OSAKU LEITE x BANCO BANESTADO S/A. - Ao Requerido, em 3 dias, para pagar custas, recolhendo em GRJ os seguintes valores: R\$.230,30 para o Cartório Cível; R\$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R\$.21,32 de Taxa Judiciária, totalizando R\$.314,39. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001414-04.2010.8.16.0053 (Ordem nº 557/2010) - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R\$.314,39, recolhendo em GRJ: R\$.230,30 para o Cartório Cível; R\$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R\$.21,32 de taxa judiciária, devendo juntar aos autos os comprovantes de recolhimento. - Adv. DANIEL HACHEM.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001431-40.2010.8.16.0053 (Ordem nº 574/2010) - MARCO TETSUTARO OUTUKI x BANCO BANESTADO S/A. - "...Defiro o pedido de fls. 287-288, por isso, concedo o prazo de vinte dias, para que o requerido apresente os documentos pleiteados na inicial...". - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

28. PREVIDENCIÁRIA 0001607-19.2010.8.16.0053 (Ordem nº. 674/2010) - DEUSDETE CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 23/07/2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.

29. ORDINÁRIA 0001677-36.2010.8.16.0053 (Ordem nº 709/2010) - CAROLINA LOPES DE MACEDO x CAIXA SEGURADORA S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documento. - Advs. CLÁUDIA REGINA LIMA e JOÃO CARLOS PERES.

30. REVISIONAL DE CONTRATO 0002185-79.2010.8.16.0053 (Ordem nº 947/2010) - DANITHAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A. - "...Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. NOÉ APARECIDO DA COSTA.

31. PREVIDENCIÁRIA 0002320-91.2010.8.16.0053 (Ordem nº 987/2012) - CREUSA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 15/08/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 03/08/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

32. PREVIDENCIÁRIA 0000323-39.2011.8.16.0053 (Ordem nº 21/2011) - MARLENE PEREIRA MINHACA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 08/08/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.

33. PREVIDENCIÁRIA 0000590-11.2011.8.16.0053 (Ordem nº 73/2011) - EVA BERNARDINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

34. RESCISÃO DE CONTRATO 0000911-46.2011.8.16.0053 (Ordem nº 118/2011) - ESP. DE JULIA ZICHIA x CARLOS ROBERTO LOCATELLI - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 71-74. - Adv. JOEL FERREIRA DE SOUZA.

35. PREVIDENCIÁRIA 0000930-52.2011.8.16.0053 (Ordem nº 125/2011) - OLINDA MARTINS TRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 22/08/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 10/08/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

36. BUSCA E APREENSÃO 0001105-46.2011.8.16.0053 (Ordem nº 162/2011) - BV FINANCEIRA S/A - CFI x FERNANDO NICOLAS PALMA - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Defiro assistência judiciária...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. PREVIDENCIÁRIA 0001113-23.2011.8.16.0053 (Ordem nº 164/2011) - APARECIDA SANTANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 25/07/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 13/07/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

38. ALVARÁ 0001193-84.2011.8.16.0053 (Ordem nº 173/2011) - JOÃO BATISTA DA SILVA CRUZ - "...Diante do exposto, com base nos dispositivos da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a expedição de alvará para levantamento da importância depositada em conta poupança nº 010.005.575-3, junto ao Banco do Brasil, agência 1431-1, Alvorada do Sul, neste Estado em nome de IRINEU CARLOS SILVA CRUZ, por JOÃO BATISTA DA SILVA CRUZ OU LEILA ROSA DA CRUZ CASTRO, pessoalmente ou através do subscritor da inicial. O alvará tem prazo de validade de trinta dias e os requerentes têm igual prazo para a prestação de contas...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

39. PREVIDENCIÁRIA 0001568-85.2011.8.16.0053 (Ordem nº 289/2011) - ROSA ALICE DE MORAES CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 15/08/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 03/08/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

40. PREVIDENCIÁRIA 0001804-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 335/2011) - MARIA MADALENA LOPES DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 20/08/2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 08/08/2012. Fixados pontos controvertidos. - Advs. JOÃO CARLOS PERES e RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001969-84.2011.8.16.0053 (Ordem nº 395/2011) - MYRLES EUDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002080-68.2011.8.16.0053 (Ordem nº 487/2011) - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R\$.314,39, recolhendo-as em GRJ, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível; R\$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R\$.21,32 de taxa judiciária, comprovando nos autos tal pagamento. - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002088-45.2011.8.16.0053 (Ordem nº 494/2011) - SIRLEI LUIZ DE SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R\$.314,39, recolhendo-as em GRJ, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível; R\$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R\$.21,32 de taxa judiciária, comprovando tais recolhimentos. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

44. PREVIDENCIÁRIA 0002260-84.2011.8.16.0053 (Ordem nº 576/2011) - MAURA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 10/08/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. RENATA SILVA BRANDÃO.

45. BUSCA E APREENSÃO 0002315-35.2011.8.16.0053 (Ordem nº 588/2011) - BV FINANCEIRA S/A - CFI x SILVAN CANUTO LEMES JUNIOR - "...O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão bem representadas, informado nas fls. 44-45, preserva seus interesses, não sendo prejudicial a qualquer delas, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 44-45 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002385-52.2011.8.16.0053 (Ordem nº 616/2011) - NELCI SOARES VIDOTTI x BANCO BANESTADO S/A. - Deferido o prazo de 5 dias para o requerido se manifestar sobre a petição de fls. 187/189. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

47. PREVIDENCIÁRIA 0002780-44.2011.8.16.0053 (Ordem nº 779/2011) - RUTE PAULINO LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 25/07/2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 13/07/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

48. PREVIDENCIÁRIA 0002834-10.2011.8.16.0053 (Ordem nº 786/2011) - RENILDA PEREIRA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 13/08/2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 01/08/2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

49. EXECUÇÃO 0002859-23.2011.8.16.0053 (Ordem nº 789/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x BELVEST INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. e outros - Suspensão do curso do processo com base no art. 265, inciso I, do C.P.C., em face do falecimento do executado Daniel Szibera Campana. Ao exequente, em 30 dias, para promover a habilitação dos sucessores. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

50. EXECUÇÃO 0000183-68.2012.8.16.0053 (Ordem nº 57/2012) - BANCO BRADESCO S/A. x ANTENOR GILBERTO GASPARELLI e outro - Homologado o acordo celebrado entre as partes e suspensão do curso do processo até 30 de setembro de 2012. - Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

51. BUSCA E APREENSÃO 0000803-80.2012.8.16.0053 (Ordem nº 442/2012) - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TANIA VIEIRA DOS SANTOS - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 44-45 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. SERGIO SCHULZE.

52. EXECUÇÃO FISCAL 0000193-88.2007.8.16.0053 (Ordem nº 08/2007) - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ANTONIO RICARDO PALMA COELHO e outro - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". Aos executados, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.720,26, sendo: R\$.616,00 para o Cartório Cível, R\$.51,00 para o Contador e R\$.53,26 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. JUBRAIL ROMEU ARGENIO.

53. EXECUÇÃO FISCAL 37/2008 - MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL x APARECIDO DE MELO SALVADOR - Ao executado, em 05 dias, para comparecer em Cartório para assinar termo de penhora. - Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI.

54. PRECATÓRIA 88/2008 - Oriundo da Comarca de CAMAPUÃ-MS - 1ª V. CÍVEL (Execução nº 155/1999) - BANCO DO BRASIL S/A x DIONÍSIO CHIARATTO e outros - Ao exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 66 verso, do Contador Judicial ("que esta contadoria não dispõe dos índices referidos para elaboração do cálculo, devendo o mesmo ser encaminhado pelo exequente"). - Adv. MAURÍCIO DUAILIBI e MAURO ALVES DE SOUZA.

55. PRECATÓRIA 61/2009 - Oriundo da Comarca de SÃO PAULO-SP - 33ª V. CÍVEL (Depósito nº 583.00.1994.635252-0) - SOPOUPE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA. x ATÍLIO ROTOLO - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação de fls. 205-207: - R\$.27.566,66 - Adv. CARLOS APARECIDO DE CARVALHO.

56. PRECATÓRIA 0000117-59.2010.8.16.0053 (Ordem nº 10/2010) - Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA-PR - V. CÍVEL (Execução nº 1640/2009) - CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ROLÂNDIA x ARLINDO DALCIN e outro - À exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 40, do Contador Judicial ("Certifico que deixo de proceder o cálculo, face esta contadoria não dispor dos índices de remuneração básica da poupança e referidos encargos, conforme consta no cálculo de fl. 8, destes autos..."). - Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO.

57. PRECATÓRIA 0000118-44.2010.8.16.0053 (Ordem nº 11/2010) - Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA-PR - V. CÍVEL (Execução nº 1710) - CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ROLÂNDIA x DIONÍSIO DOMINGOS MATA e outros - Aos executados, em 05 dias, para comparecerem em Cartório para assinar termo de penhora. - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.

58. PRECATÓRIA 0002081-87.2010.8.16.0053 (Ordem nº 184/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 8ª V. CÍVEL (Cobrança em execução nº 1030/2005) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x GERALDO BATISTA SILVA JUNIOR e outros - À exequente, em 05 dias, para comprovar o recolhimento das custas do oficial de justiça, juntando a guia lhe enviada por e-mail. - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

59. PRECATÓRIA 0002333-90.2010.8.16.0053 (Ordem nº 196/2010) - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 17ª V. CÍVEL (Execução nº 28889/2010) - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ROGÉRIO ARANTES MAR - Ao exequente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução. - Adv. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

60. PRECATÓRIA 0002612-76.2010.8.16.0053 (Ordem nº 229/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 3ª V. FEDERAL (Execução nº 5004542-24.2010.404.7000) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LOURENCI & SOUZA LTDA. - ME e outros - À exequente, em 5 dias, comparecer em cartório e retirar guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça. - Adv. RICARDO ZANELLO.

61. PRECATÓRIA 0000426-46.2011.8.16.0053 (Ordem nº 8/2011) - Oriundo da Comarca de JAÚ-SP - 4ª V. CÍVEL (Inventário nº 1073/2009) - BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO x ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO - Indeferido o pedido de fl. 117. Ao inventariante, em 5 dias, sobre a petição e documento de fls. 173-174. - Adv. ANTONIO ADALBERTO BEGA.

62. PRECATÓRIA 0001173-59.2012.8.16.0053 (Ordem nº 31/2012) - Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 1ª V. FEDERAL (Ordinária nº 0003857-80.2010.403.6112) - DONIZETE HENRIQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado audiência de oitiva de testemunha para dia 29/08/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. GILMAR BERNARDINO DE SOUZA.

63. PRECATÓRIA 0001754-74.2012.8.16.0053 (Ordem nº 55/2012) - Oriundo da Comarca de ASSIS-SP - 4ª V. CÍVEL (Execução Cedral nº 1977/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x GIOVANI BENTO RODRIGUES e outros - Ao exequente, em 30 dias, para recolher, em GRJ, R\$.418,30 para o Cartório Cível e, comparecer em cartório

para retirar guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

64. EXECUÇÃO 57/2008 - F.T.L. x N.C.C. - "...Pela petição de f. 198, o exequente informou que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. IVAN MARTINS TRISTÃO.

65. REPARAÇÃO DE DANOS 117/2007 - ANTONIO PIASSA FILHO x SAMARINO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - Infrutífera a tentativa de penhora on line. Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o ofício e documentos de fls. 56-58. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

66. COBRANÇA 135/2008 - ANTONIO CARLOS CAVENAGHI x HUMBERTO LUIZ TIAGO - Recebido o recurso de fls. 52-60 no efeito devolutivo, somente. Nomeada defensora do recorrido a Dra. Renata Van Den Broek Gianvecchio. Ao apelado, em 10 dias, para resposta. - Adv. RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO e NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

67. COBRANÇA 0000382-32.2008.8.16.0053 (Ordem nº 191/2008) - LUIZ CARLOS LANZA e outro x BANCO ITAU S/A. - "...Os reclamantes receberam seus créditos, conforme certidões de fls. 154 e 171. Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

68. COBRANÇA 0000626-24.2009.8.16.0053 (Ordem nº 125/2009) - IASCARA GRIMAS MARQUES x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MÉDICO - "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ 17.523,07...referente aos serviços descritos nos dos. de fls. 28/32, com juros de 1%...ao mês a partir da citação, e correção monetária pela média do IGP/DI e INPC/IBGE a partir da data do pagamento. Advirto que a reclamada deve cumprir, voluntariamente, a obrigação acima imposta, no prazo de 15...dias após o trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação, sob pena de pagamento da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). Homologada a sentença pelo Juiz Supervisor. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e ARMANDO GARCIA GARCIA.

69. COBRANÇA 0000631-46.2009.8.16.0053 (Ordem nº 167/2009) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x LUZIA EDVANIA CRISPIM - Deferida a suspensão dos autos por 30 dias. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

70. INDENIZAÇÃO 0000680-53.2010.8.16.0053 (Ordem nº 121/2010) - ISMAEL JOVEDI TRANSPORTES LTDA. x OMNILINK TECNOLOGIA S/A. - "...O reclamante recebeu seu crédito, conforme petição de f. 92. Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

71. COBRANÇA EM EXEC.DE SENT. 0001028-71.2010.8.16.0053 (Ordem nº 151/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x EMILIA FAVARO - Face o valor disponibilizado pelo Bacen-Jud ter sido ínfimo (R\$ 0,74), determinado, ex-officio, o seu desbloqueio on line. Diga o exequente, em 5 dias. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

72. COBRANÇA 0001544-91.2010.8.16.0053 (Ordem nº 206/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x MAURO LUCIO GOUVEIA - "...1) Examinando a lide posta nos autos, concluo que a sentença proferida pela doutora Juíza Leiga a solucionou de forma justa e adequada, razão pela qual homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sentença de fls. 48-53...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA e VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.

73. DECLARATÓRIA 0001971-88.2010.8.16.0053 (Ordem nº 251/2010) - VANDERLEI AMARAL DE BRITO x FERREIRA E PEIXOTO E CIA. LTDA. - Efetuada a penhora on line. À executada, para, querendo, em 15 dias, oferecer impugnação. - Adv. GILBERTO VILAS BOAS.

74. REPARAÇÃO DE DANOS 0002471-57.2010.8.16.0053 (Ordem nº 304/2010) - PATRÍCIA MONTEIRO SIMÃO x SUPERMERCADO THENAN - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 20/07/2012, às 13h20min, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, inclusive do contido nos arts. 28 e 34 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES e JONATAS CÉSAR DIAS.

Bela Vista do Paraíso, 13 de julho de 2012.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

BOCAÍÚVA DO SUL

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAÍÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000

Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVELTE DA FONSECA 00010 000188/2008
 ADRIANA NEGRINI 00027 000373/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00014 000089/2009
 ALCIDES BITENCOURT PEREIRA 00022 001058/2010
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00016 000143/2009
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00019 000232/2009
 ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00002 000276/2002
 00003 000281/2002
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 000144/2011
 00059 000283/2012
 00066 000799/2012
 ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER 00024 001471/2010
 ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00070 000004/1997
 00071 000006/1998
 00072 000008/1998
 00073 000007/2004
 00074 000046/2004
 00075 000047/2004
 00078 000043/2006
 00084 000247/2010
 ANTÔNIO CARLOS EFING 00011 000233/2008
 BIHL ELERIAN ZANETTI 00022 001058/2010
 00024 001471/2010
 00031 000926/2011
 00062 000333/2012
 00087 001389/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00023 001312/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00035 001261/2011
 00041 000002/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00039 001404/2011
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00055 000212/2012
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00069 000849/2012
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ 00001 000155/2002
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00011 000233/2008
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00017 000159/2009
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00026 000350/2011
 CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00004 000349/2004
 00030 000510/2011
 00091 000186/2009
 00094 000381/2010
 00096 000615/2010
 00097 000934/2010
 00098 000982/2010
 00099 000983/2010
 00101 001092/2010
 00102 001252/2010
 CLEBER BATISTA 00014 000089/2009
 00031 000926/2011
 00050 000161/2012
 00091 000186/2009
 00092 000207/2009
 00093 000304/2010
 00095 000594/2010
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00010 000188/2008
 00011 000233/2008
 00033 001241/2011
 00100 001000/2010
 00103 001453/2011
 CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00006 000401/2005
 00062 000333/2012
 CLÁUDIO CARLOS LEHN 00088 000665/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 001312/2010
 00035 001261/2011
 CRISTINA LUISA HEDLER 00077 000030/2006
 00079 000065/2007
 DANIEL PESSOA MADER 00067 000800/2012
 DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS 00018 000225/2009
 00021 000193/2010
 DANIELE DE BONA 00013 000026/2009
 DANIELE ESMANHORO 00013 000026/2009
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00058 000279/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00013 000026/2009
 DÉBORA FONSECA 00065 000656/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00013 000026/2009
 ELAINE FALCÃO SILVEIRA 00022 001058/2010

ELINE HIROKI OLIVEIRA 00024 001471/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00014 000089/2009
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00042 000082/2012
 ENDERSON MESQUITA 00007 000015/2006
 ESTEVAN PERSEL MOREIRA DE SOUZA 00063 000369/2012
 FABIANA SILVEIRA 00059 000283/2012
 00066 000799/2012
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00013 000026/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00013 000026/2009
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00020 000104/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00014 000089/2009
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00026 000350/2011
 GERSON PEREIRA DO AMARAL 00006 000401/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 000350/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00035 001261/2011
 GILBERTO CARVALHO MOURA 00080 000096/2007
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00008 000105/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 00068 000848/2012
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 00014 000089/2009
 00095 000594/2010
 GUSTAVO ALBERINE PEREIRA 00022 001058/2010
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 00086 000442/2011
 JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00052 000200/2012
 00053 000201/2012
 00054 000202/2012
 00060 000323/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 000350/2011
 JERIEL DOS PASSOS 00022 001058/2010
 JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA 00011 000233/2008
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00011 000233/2008
 00061 000332/2012
 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR 00003 000281/2002
 JOÃO CARLOS RODRIGUES 00036 001351/2011
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00009 000363/2006
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 00011 000233/2008
 JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00040 001462/2011
 00056 000267/2012
 00057 000268/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 00051 000183/2012
 KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 00007 000015/2006
 KATHIA LISANE BOEHS 00102 001252/2010
 KELSONS AMATO 00005 000373/2005
 00008 000105/2006
 00032 001094/2011
 00037 001359/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00014 000089/2009
 LEANDRO J. LYRA 00011 000233/2008
 00100 001000/2010
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 00011 000233/2008
 LEANDRO NEGRELLI 00025 000144/2011
 LILIANE APARECIDA COELHO 00022 001058/2010
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00012 000025/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 000350/2011
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00010 000188/2008
 LUIZ ROBERTO BIORA 00082 000027/2009
 00083 000213/2010
 LUZIA BESEN 00077 000030/2006
 00079 000065/2007
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00034 001253/2011
 MARCIA APARECIDA COTTA 00079 000065/2007
 00085 001571/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000099/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00011 000233/2008
 MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00031 000926/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00034 001253/2011
 MARIAH PETRYCOVSKI 00028 000392/2011
 00029 000393/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000232/2009
 00038 001373/2011
 MAYLIN MAFFINI 00025 000144/2011
 MIGUEL ÂNGELO SALGADO 00007 000015/2006
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00038 001373/2011
 MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00003 000281/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 00051 000183/2012
 00058 000279/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 001312/2010
 PAULA MAIBON ZAGONEL 00079 000065/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00023 001312/2010
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00002 000276/2002
 00064 000370/2012
 00089 000072/2009
 00090 000161/2008
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 00039 001404/2011
 REYMI SAVARIS JÚNIOR 00028 000392/2011
 00029 000393/2011

RICARDO XIMENES 00061 000332/2012
ROGERSON L. R. SALGADO 00003 000281/2002
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 00043 000083/2012
00044 000084/2012
00045 000085/2012
00046 000088/2012
00047 000089/2012
00048 000094/2012
00049 000097/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00014 000089/2009
ROGÉRIO OLIVEIRA 00009 000363/2006
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00038 001373/2011
RUBENS BENCK 00008 000105/2006
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT 00088 000665/2012
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00063 000369/2012
SÉRGIO SCHULZE 00025 000144/2011
00059 000283/2012
00066 000799/2012
THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00076 000060/2005
00080 000096/2007
00081 000242/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00013 000026/2009
VICÍCIA KINASKI GONÇALVES 00042 000082/2012
WILSON REDONDO ÁVILA 00020 000104/2010

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-155/2002-ARILDO JOSÉ FAUSTINO DO NASCIMENTO x TUBOTEC IND.E COM.DE TUBOS E PEÇAS LTDA- Ao Doutor Procurador, em cinco dias sobre a certidão da serventia (certifico que, nos autos n.º 222/2000 de Auto-Falência em que é requerente Tubotec Ind. e Com. de Tubos e Peças Ltda, foi expedido alvará na data de 18/11/2011, em nome do credor Arildo José Faustino Nascimento, na importância de R\$. 946,77) -Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000060-19.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA e outro- Defiro o pedido de fls. 340/341 "in fine". Intimem-se os requeridos para, em cinco (5) dias, manifestarem-se acerca da permanência ou não do declarado estado de miserabilidade, na forma requerida pela autora. -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000064-56.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x WAINER P. DA SILVA e outros- I. André Luiz Castilho e Benice Castilho, através da petição de fls. 500/501 e Marcos José Toniolo e Lucas Toniolo através da petição de fls. 507/512, requeridos/executados, se opuseram ao bloqueio de valores realizado através do sistema Bacenjud, sob O fundamento de que os valores da condenação devem ser rateados entre todos os requeridos, ou seja, não houve condenação solidária, razão pela qual, o valor da condenação/execução deve ser dividido igualmente entre requeridos da presente ação de reintegração de posse, requerendo o imediato desbloqueio o valor excedente bloqueado, uma vez que bloqueado valor superior a sua cora-parte. Sustentam ainda, que não foram devidamente intimados para pagamento. Ressaltou ainda o requerido/executado Marcos José Toniolo, que houve o bloqueio em sua conta poupança. Instada a se manifestar, a requerente/exequente, às fls. 525/527, requereu a remessa dos autos a contadoria judicial para fins de totalização do valor rateado efetivamente devido, a partir do apresentado às fls. 491, acrescido da multa que trata o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deferido o pedido da requerente/exequente (fls. 528), às fls. 537/538, foi realizado o cálculo pela contadoria judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que tange alegação de ausência de intimação para pagamento, há que se considerar que foi determinada a intimação dos executados para pagamento, conforme se verifica no despacho proferido às fls. 448, sendo a intimação realizada nas pessoas dos procuradores dos executados, através de publicação no Diário da Justiça, conforme se verifica às fls. 450 e autorização do § 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, razão pela qual no assistem razão aos requeridos quanto à alegação de ausência de intimação para pagamento. Por sua vez, assistem razão aos executados André Luiz Castilho e Benice Castilho e Marcos José Toniolo e Lucas Toniolo, quando a alegação de bloqueio excessivo, uma vez que, verifica-se na sentença proferida às fls. 424/432, que houve a condenação dos requeridos na forma de rateio, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários do perito judicial, ambos corrigidos monetariamente, bem como, a condenação dos requeridos, na forma de rateio, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00. corrigidos na forma da lei. Desse modo, tem-se que o bloqueio do valor integral apontado pela requerente para requerido mostra-se errônea, razão pela qual não merece prosperar. Visando a identificação do valor devido por cada executado, a requerente/exequente. pugnou pela remessa dos autos a Contadoria do Juízo para fins de totalização do valor rateado efetivamente devido, a partir do apresentado às fls. 491, acrescido da multa que trata o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Primeiramente, tem-se que fixar que nos autos há 10 (dez) requeridos, a saber: 1º) Alcides Domingos Guarise e sua mulher; 2º) Marcos José Toniolo e sua mulher; 3º) Rodolfo Alfredo Ratmann e Herna Hermann Ratmann; 4º) Maria de Lourdes Viana de Lima e seu marido; 5º) André Luiz Castilho, sua mulher e Benice Castilho (sucessores de José Lussoli); 6º) Luiz Antonio Gulin e sua mulher; 7º) Renato Cavali; 8º) Lucas Toniolo; 9º) Nilson Mocelin e 10º) Nelson Mocelin. Desse modo, dentre estes dez requeridos é que o rateio deve ser realizado. A conta realizada pela Contadora Judicial (fls.

537/538), a qual passo a adotar, chegou :10 valor total devido de R\$ 23.141,27 (vinte e três mil, cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos); nesse contexto, o valor devido por cada requerido é de R\$ 2.314,13 (dois mil, trezentos e quinze reais e treze centavos). Decido. Ante o exposto, adoto a conta de fls. 537/538, realizada pela contadora judicial para fins do cálculo da execução, e tendo em vista que o valor total da dívida é R\$ 23.141,27 (vinte e três mil, cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), e que o rateio deve envolver os 10 (dez) requeridos acima nominado, declaro que o valor devido por cada requerido é de R\$ 2.314,13 (dois mil, trezentos e quinze reais e treze centavos). Em consequência, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados a maior do valor acima fixado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 496/498. Observe-se que os executados André Luiz Castilho e Benice Castilho, juntos responderem por somente uma cota-parte do rateio. II. Procedida ao desbloqueio conforme acima determinado, intime-se a exequente para cem 05 (cinco) dias, se manifestar. -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, ROGERSON L. R. SALGADO e MÁRCIO ARI VENDRUSCULO-.

4. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-349/2004-SORAIA BARBOSA DE ASSUNÇÃO e outro x RENATO BERNARDI- I. Defiro o pedido de fls. 22. II. Dil. necessárias. Int. (retirar ofício e mandato)-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

5. ALIMENTOS-373/2005-H.P.P. x G.A.P.- I. Ante a concordância do Doutor Promotor de Justiça defiro o pedido de fls. 62/63. II. Dil. necessárias. Int.-Adv. KELSONS AMATO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000729-67.2005.8.16.0054-CONSORCIO INT. DE SAUDE DO ALTO V.R. - CISAVAR x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos, no cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação do exequente, quanto ao prosseguimento da execução. De nada for requerido, arquivem-se os autos. -Advs. GERSON PEREIRA DO AMARAL e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000956-23.2006.8.16.0054-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x GILMAR ZANDONA- A exequente em cinco dias ante ao não atendimento pelo executado ao respeitável despacho de fls. 291 -Advs. MIGUEL ÂNGELO SALGADO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e ENDERSON MESQUITA-.

8. INDENIZAÇÃO ATO ILÍCITO C/C ANT. TUTELA-105/2006-ARISTEU DE ASSIS COUTINHO e outro x MARIUS DIMAS BARBANA e outro- Despacho proferido nos autos n.º 603574-0 de Agravo de Instrumento: Cumpra-se o Venerando Acórdão. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado....-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, RUBENS BENCK e KELSONS AMATO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000978-81.2006.8.16.0054-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A x BOCAIUVENSE COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 296 a 298, observadas as disposições contidas no Provimento n.º 144 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado (retirar ofício) -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e ROGÉRIO OLIVEIRA-.

10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO-0001055-22.2008.8.16.0054-IZAIAS BARBOSA e outros x CLÁUDIO SGANZERLA e outros- Tendo em vista a juntada nos autos às fls. 133/139 da decisão proferida nos autos de incidente de falsidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem. Apresentada manifestação pelas partes ou decorrido o prazo sem manifestação voltem conclusos -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, LUIZ RENATO COSTA AMORIM e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

11. OPOSIÇÃO-0001100-26.2008.8.16.0054-LUMINA PARTICIPAÇÕES LTDA x DILSON CORREIA DA SILVA e outros- I. No sendo hipótese de conhecimento direto do pedido (artigo 330. CPC). consoante o disposto do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES: II. Em sede de contestação os requeridos José Agnelo Crozetta (fls. 149/155) e Flormar Florestal Ltda. (fls. 1 64/1 71), arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causani da autora, sob o fundamento da inexistência de domínio e de prova da posse. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da autora sob o fundamento da inexistência de domínio e de prova da posse, não merece acolhimento, neste momento procedimental. uma vez que a questão referente ao domínio e a posse, são matérias meritórias do pedido, sendo necessário o contraditório e o amadurecimento das provas, razão pela qual relego a apreciação conjuntamente com o exame do mérito desta causa. III. Assiste razão ao requerente quanto à intempestividade da contestação apresentada pela requerida Flormar Florestal Ltda. às fls. 164/171, uma vez, sendo as partes devidamente citadas através de seus procuradores, consoante o disposto no artigo 57 do Código de Processo Civil, em 12 de janeiro de 2009, conforme certidão de publicação constante às fls. 146, o prazo iniciou-se em 13 de janeiro de 2009 e terminou em 11 de fevereiro de 2009, considerando o prazo em dobro, ante serem representados por advogados diferentes, consoante dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil e a contestação da requerida Flormar Florestal Ltda. às fls. 164/171, foi protocolada em Juízo somente em 01º de abril de 2009. Ressalta-se que inobstante a intempestividade da contestação, deixo de determinar o desentranhamento da peça contestatória, uma vez que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme dispõe o § único do artigo 322 do Código de Processo Civil. Ressalta-se ainda, que no e possível a aplicação dos efeitos da revelia (artigo 3 19 CPC) uma vez que, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a revelia no induz o eleito mencionado no artigo 319, quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, que é o caso dos autos e, que na mira do referido artigo, no é possível a aplicação dos efeitos da revelia ao requerido Espólio de José de Souza Reis. IV. Não assiste razão ao requerente quanto à alegação de extemporaneidade dos documentos juntados às fls. 279/346, uma vez que nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil é lícito às partes,

cm qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, o que é o caso nos documentos juntados às fls. 279/346, tanto que, em cumprimento ao artigo 398 do mesmo Código, foi determinada vista dos autos a requerente para manifestação sobre os mesmos, razão pela qual devem permanecer nos autos. Em consequência, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 279/346, conforme requerido pela parte autora no item "a" de fls. 354. V. Quanto à alegação de irregularidade na representação, assiste parcial razão ao requerente. senão vejamos: a) O requerido José Agnelo Crozetta nos autos de interdito proibitório em apenso constituiu como seu procurador o advogado José Maria Martins do Nascimento, conforme se verifica na procuração constante às fls. 138 de referidos autos e, nessa qualidade recebeu a citação de José Agnelo Crozetta, através de publicação no Diário da Justiça e apresentou a contestação de fls. 149/155, razão pela qual, indefiro o pedido de desentranhamento da peça contestatória de fls. 149/155, conforme item "b" de fls. 351. b) Tem do em vista que o requerido José Agnelo Crozetta, na audiência de conciliação realizada às fls. 240 foi representado pelo advogado Jeriel dos Passos, o qual também subscreveu a petição de fls. 243/244 e, que a petição dos requeridos José Agnelo Crozetta e Espólio de José de Souza Reis, às fls. 273/278 foi subscreta pelos advogados José Guilherme Duarte Silva e Suziney Baptista de Oliveira, vislumbro que ha irregularidade na representação do requeridos José Agnelo Crozetta e Espólio de Jose de Souza Reis, uma vez que não há nos autos instrumento dc substabelecimento e/ou procuração com poderes para que referidos advogados os representassem nesses autos. Por tal razão, defiro o pedido constante no item "c" de fls. 354 e "d" de fls. 355 e, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo aos requeridos Espólio José de Souza Reis e José Agudo Crozetta o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação nos autos, sob pena de desentranhamento de referidas petições. VI. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 267. inobstante o teor da petição de fls. 273/278 e documentos de fls. 279/346, tendo em vista o teor da decisão de fls. 249 e ainda estender os efeitos a referida decisão aos requeridos visa evitar o "atentado judicial", dessa maneira, por encontrar-se devidamente fundamentada e pautado no poder geral de cautela, mantenho a decisão de fls. 267 pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração, requerido pelo Espólio de José de Souza Reis e José Agnelo Crozetta, formulado às fls. 273/278. VI. Por fim, indefiro o pedido de fls. 350, uma vez que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto (artigo 45 do CPC), ou seja, a incumbência de notificar o mandante é do advogado renunciante e não do Juízo. VII. Intimados para especificarem às provas que pretendem produzir (fls. 223), o requerido José Agnelo Crozetta, às fls. 227, pugnou pela produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal da requerente e na oitiva de testemunhas, e na produção de prova documental, A requerente Lumina Participações Ltda., às fls. 229, pugnou pela produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal dos requeridos e na oitiva de testemunhas. Os requeridos Dilson Correia da Silva, Espólio de José de Souza Reis e Flormar Florestal Ltda. deixaram de especificar as prova que pretendiam produzir, conforme se verifica na certidão de fls. 230. VIII. Defiro a produção de prova documental (artigo 397. CPC), conforme pugnado pelo requerido José Agnelo Crozetta. Juntados novos documentos pelo requerido o requerido José Agnelo Crozetta, intimem-se a requerente e os demais requeridos, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398, CPC). IX. Defiro a produção das provas orais, conforme pugnado pelo requerido José Agnelo Crozetta, consistente no depoimento pessoal de representante da requerente e pugnado pela requerente, consistente no depoimento pessoal dos requeridos, os quais deverão ser intimados da audiência designada, com a advertência do artigo 343. §§ 1º e 2º do Código Processo Civil. X. Defiro a produção da prova testemunhal, conforme pugnado pelo requerido José Agnelo Crozetta e pela requerente, devendo o rol de testemunhas ser apresentada em Juízo até 30 (trinta) dias, antes da audiência designada, caso necessitem ser intimadas para comparecer, ou no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil, caso compareçam independente de intimação. XII. Nos termos do § 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 23 de outubro de 2012, às 14 h 00 min., para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento. XIII. Analisadas as questões processuais pendentes e as prova requerida pelas partes, dou o processo por saneado. Intimem-se. Providências necessárias. (retirar cartas de intimação) -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS EFING, CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA, JUAN CARLOS CHIBINSKI, LEANDRO J. LYRA, LEANDRO MARINS DE SOUZA e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001056-70.2009.8.16.0054-ROMA PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA X PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA-Mantenho o indeferimento do pedido de aplicação de multa ao representante legal da executada por ato atentatório a dignidade da justiça pelos fundamentos constantes no despacho proferido às fls. 225. Tendo em vista que houve a devolução do mandado pelo Oficial de Justiça, com o cumprimento do ato e ainda, que a alegada demora na expedição do mandado não restou demonstrada, uma vez que houve recesso forense entre a determinação e da expedição do mandado e da efetivação da mesma, não vislumbo causas para a instauração de processo administrativo. Visando o cumprimento da r. decisão de fls. 169/170 e ante a ausência de prestação de compromisso do administrador anteriormente nomeado, defiro o pedido de nomeação de novo administrador. Em substituição ao administrador anteriormente nomeado, nomeio administrador o Dr. Hugo Zanellato, o qual deverá ser intimado para, caso aceite o encargo, em 10 (dez) dias, preste o compromisso legal, mediante termo nos autos e apresente proposta de honorários. Tendo em vista que a exequente requereu a nomeação de administrador, deverá a exequente arcar com os

honorários do administrador nomeado, consoante o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil...-Adv. LUCIANE APARECIDA CAXAMBU-.

13. DEPÓSITO-0001001-56.2008.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x ANDRÉ LUIZ SOUZA DOS SANTOS- I. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, com fundamento no art. 40 do Decreto-Lei 911/69. Efetuem-se as necessárias anotações inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a atuação e registros cartorários. II. Cite-se o devedor, na forma requerida, com as advertências legais, para em cinco (5) dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, contestar a ação (CPC, art. 902, incisos I e II). III. Dil. necessárias. Int. (retirar cartas)-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE ESMANHORO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

14. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001071-39.2009.8.16.0054-ISRAEL BISCAIA TRINIDADE x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação total do débito em execução. Expeça-se alvará para levantamento da condenação e diligencie-se para o desbloqueio judicial de fls. 209/211. Em face da determinação do desbloqueio judicial de fls. 209/211, entendo como prejudicada a impugnação de fls. 221/223 apresentada pelo executado Banco Panamericano S.A. Custas pelo executado. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CLEBER BATISTA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001125-05.2009.8.16.0054-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MATEUS PRIMO NEVES- Retirar ofício ao Detran/PR, autorizatório de transferência do veículo -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001045-41.2009.8.16.0054-ALCEU LINO BASSO x JULIANA DOS SANTOS- I. Defiro o requerido às fls. 33. II. Proceda-se ao bloqueio para transferência do veículo descrito às fls. 33 através do Sistema Renajud. III. Após, expeça-se o competente mandado de Penhora, avaliação a intimação do veículo indicado às fls. 33. IV. Juntado o mandado devidamente cumprido, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias se manifestar, V. Cumpridos os itens supra, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL-.

17. USUCAPIÃO-0001172-76.2009.8.16.0054-ANTONIO GONÇALVES DE DEUS e outro x IOLANDA CARDOSO DE SOUZA- Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 95. Intime-se como requer. Fixo o prazo de trinta dias para atendimento. Comprovado nos autos a qualidade de sucessores, abra-se nova vista ao Ministério Público...-Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

18. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0001237-71.2009.8.16.0054-VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 68,56)-Adv. DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS-.

19. DEPÓSITO-0001095-67.2009.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x ELIAS KLAI FERREIRA- ...Assim, tendo em vista o pedido do autor às fls. 58, homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais e efeitos o pedido de desistência e, via de consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIU do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo e determino seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas peso autor. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

20. MONITÓRIA-0000104-67.2010.8.16.0054-CASSEL CASCATEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x MARCO F. C. DE JESUS - MOTOSSERRAS- Deferido o pedido de expedição de ofício ao Banco BMG S/A (retirar ofício) -Advs. WILSON REDONDO ÁVILA e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO-.

21. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000193-80.2010.8.16.0054-VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 41,97) -Adv. DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS-.

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001058-06.2010.8.16.0054-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VANDIR GALDINO DE SOUZA e outros- Despacho proferido nos autos nº 844525-6 de Agravo de Instrumento: Cumpra-se o Venerando Acórdão. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado....-Advs. ALCIDES BITENCOURT PEREIRA, GUSTAVO ALBERINE PEREIRA, ELAINE FALCÃO SILVEIRA, LILIANE APARECIDA COELHO, BIHL ELERIAN ZANETTI e JERIEL DOS PASSOS-.

23. DEPÓSITO-0001312-76.2010.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ADELINE GUTH DA SILVA- ...Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, e com esteio no artigo 40 do Decreto Lei no 911/67 e artigo 902 e art. 904 do CPC, julgo por sentença procedente o pedido contido na Ação de Depósito aduzida por B.V. Financeira S.A. C.F.I. em face de Adeline Guth da Silva, para condenar a Requerida a entregar no prazo de 24 horas, o bem móvel, ESPÉCIE/TIPO: PAS/AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/PARATI CL 1.8 2P (GG), ANO DE FAB./MODELO: 94194, COR: VERMELHA, PLACA: AEV1 523, CHASSI: 9BWZZ3OZRP26810; ou vir a pagar no mesmo prazo a autora, através de depósito judicial, o valor de R\$ 13.902,71 (treze mil, novecentos e dois reais e setenta e um centavos) sob as penas de lei do art. 904 do C.P.C. No caso de não ser entregue ou não encontrado a bem, e de não ser depositado o valor correspondente pela ré, fica a Autora facultado o direito de prosseguir nos próprios autos, para haver o que lhe restou reconhecido neste decisório, nos termos e pela regra do artigo 906 do C.P.C. Condene ainda a Requerida Adeline Guth da Silva ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10 % (dez por

cento) do valor da causa considerando-se a rápida solução da lide e o trabalho realizado pelo profissional nos termos do art. 20, § 3, letras a, b,c", do Código de Processo Civil. Deixo por decretar a prisão civil" da Requerida como depositário infiel, ante aos entendimentos jurisprudenciais citados anteriormente, que comungo, por ser inaplicável nos casos de alienação fiduciária, e pela faculdade do artigo 906 do CPC, onde o credor poderá buscar outros meios de satisfação de seu crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001471-19.2010.8.16.0054-DIOCÉLIO CORDEIRO DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS- I. Nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, recebido os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. II. As partes são legítimas estão bem representadas, concorrendo às condições da ação, legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, onde não vejo irregularidades ou nulidades processuais, a declarar neste feito. DAS PROVAS: III. A embargada às fls. 52 pugnou pela produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do embargante. O embargante às fls. 54, pugnou pela produção de prova documental, pericial e prova oral consistente na oitiva de testemunhas. IV. Defiro a produção de prova documental (artigo 397, CPC), conforme pugnado pelo embargante. Juntados novos documentos pelo embargante, intimem-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398, CPC). V. Defiro a produção das provas orais consistente no depoimento pessoal do embargante, conforme requerido pelo embargado, o qual deverá ser intimado da audiência designada, com a advertência do artigo 343, §§ I e 20 do Código Processo Civil. VI. Defiro a produção da prova testemunhal, conforme pugnado pelo embargante, devendo o rol de testemunhas ser apresentada em Juízo até 30 (trinta) dias, antes da audiência designada, caso necessitem ser intimadas para comparecer, ou no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil, caso compareçam independentemente de intimação. VII. Nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, designo o dia 25 de Outubro de 2012 às 15 h 00 mm., para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. VIII. Considerando a controvérsia dos autos e o deferimento da produção de prova documental e testemunhal e ainda, que o embargante, embora devidamente intimado às fls. 57 para se manifestar sobre a certidão de fls. 56 que noticiou a inexistência de peritos neste Juízo que atendam feitos em que a parte interessada seja beneficiária da gratuidade de justiça, deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação, conforme se verifica na certidão de fls. 57, têm-se que o embargante não possui interesse na produção da prova pericial. Por tal razão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante. Intimem-se. Providências necessárias. -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA e ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000144-05.2011.8.16.0054-HELIO SANTOS DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- I. Justifique a Escrituraria o motivo da juntada da peça contestatória de fls. 79/115 somente no dia 03 de julho de 2012, uma vez que foi devidamente recebida em cartório no dia 21 de maio de 2012, conforme se verifica no protocolo de fls. 79. II. A contestação apresentada às fls. 79/115 encontra-se extemporânea, uma vez que AR da carta de citação do requerido foi juntada em 23 de janeiro de 2012 (fls. 73-verso) e a apresentação de referida peça processual foi protocolada somente 21 de maio de 2012, ou seja, após o decurso do prazo de quinze para apresentação de resposta. Ante a ausência de resposta no prazo legal, nos termos do artigo 319 do Código de Processo, declaro a revelia processual do requerido. Todavia, deixo de aplicar os efeitos da revelia e de determinar o desentranhamento da peça contestatória, isto porque: a) a presunção de veracidade dos fatos advinda da revelia, nos moldes do art. 319 do CPC, é relativa, e não absoluta b) o Código de Processo Civil não disciplina como consequência da revelia o desentranhamento da contestação extemporânea, ou seja, inexistiu óbice para que a referida peça e os documentos que a acompanham sejam mantidos nos autos e c) tal procedimento, não faz que o réu não possa mais interferir no feito, produzindo provas, nem que os fatos alegados pelo autor sejam considerados verdadeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados são elucidativos: AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA SITUAÇÃO EVENTUAL. EMERGENCIAL E TRANSITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A contestação apresentada pelo réu é manifestamente intempestiva, impondo-se a aplicação da revelia. No entanto: a) a presunção de veracidade dos fatos advinda da revelia, nos moldes do alt. 319 do CPC, é relativa, e não absoluta b) o CPC não disciplina como consequência da revelia o desentranhamento da contestação extemporânea. Inexistiu óbice para que a referida peça e os documentos que a acompanham sejam mantidos nos autos. II - O desempenho de atividade diversa, para a qual o servidor foi nomeado, a fim de atender eventual, emergencial e transitória, no interesse do serviço público, não autoriza o recebimento da diferença remuneratória por desvio de função. Inaplicável, devido a particularidade do caso, a Súmula 378 do STJ. III. - O autor ao trazer versão para os fatos sabidamente inverídica, litigou de má-fé, sujeitando-se à aplicação da respectiva multa. IV - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso). Processo nº 2009.01.1.126108-4 (531789). 6ª Turma Cível do TJDF. Rel. Vera Andrighi. unânime. DJe 08.09.2011). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISIONAL - CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - REVELIA - DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTATÓRIA

- POSSIBILIDADE - RECURSO INFUNDADO APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. Inexistiu óbice para o desentranhamento da contestação apresentada de forma extemporânea, mormente porque, tal procedimento, não faz que o réu não possa mais interferir no feito, produzindo provas, em que os fatos alegados pelo autor sejam considerados verdadeiros. Precedentes do STJ. (Agravo Regimental em Agravo nº 2010.030513-8/0001-00. 1ª Turma Cível do TJMS. Rel.Sérgio Fernandes Martins. DJ 08.11.2010). III. Concedo ao requerido, conforme pugnou, o prazo de 30 (trinta) dias para ajuntada nos autos do contrato celebrado com o requerente, sob pena de não o fazendo, incidir o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. IV. Juntado o contrato celebrado, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias se manifestar. V. Após, intimem-se as partes, através de seus procuradores para, querendo, em, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil). VI. Cumpridos os itens supra. voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000350-19.2011.8.16.0054-ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 124), mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos. Sobre a contestação de fls. 87 a 113 e documentos que a instruem, manifeste-se a Autora, em dez (10) dias. -Adv. CIBELLE CRISTINA BOZGAZI GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

27. USUCAPIÃO-0000373-62.2011.8.16.0054-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR-Determino a intimação pessoal do autor, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, sob pena de extinção. II. Dil. necessárias. -Adv. ADRIANA NEGRINI-.

28. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000392-68.2011.8.16.0054-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 12,36) -Adv. REYMI SAVARIS JÚNIOR e MARIAH PETRYCOVSKI-.

29. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000393-53.2011.8.16.0054-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 40,36) -Adv. REYMI SAVARIS JÚNIOR e MARIAH PETRYCOVSKI-.

30. INTERDIÇÃO-0000510-44.2011.8.16.0054-JANAINE TEIXEIRA DOS SANTOS x JANATIELLI TEIXEIRA DOS SANTOS- ...É de ser acolhido o pedido, devendo a requerida, realmente, ser interdita, na medida em que o Laudo Técnico Pericial de fls. 59 atesta ser ela portadora de retardo mental moderado (diagnóstico F 71), com incapacidade total de reger sua pessoa e de administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, necessitando de acompanhamento familiar psicológico e psiquiátrico. Passando-se as coisas desta maneira, e acolhendo-se a manifestação do Ministério Público, julgo procedente o pedido, com o que decreto a interdição da requerida JANATIELLI TEIXEIRA DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeio-lhe curadora sua irmã JANAINE TEIXEIRA DOS SANTOS, acima qualificada, dispensando-a da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados, devendo prestar o compromisso em livro próprio, depois de registrar esta sentença em livro especial no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do distrito da sede desta Comarca. Expeça-se edital levando em resumo esta decisão, publicando-se em Cartório, no local de costume e no Órgão Oficial na forma prevista no artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA APURAR RESPONSABILIDADES C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-0000926-12.2011.8.16.0054-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ/PR x NALINEZ ZANON- (retirar ofício int. Dr. Perito)-Adv. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, CLEBER BATISTA e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

32. INTERDIÇÃO-0001094-14.2011.8.16.0054-GIRSON POLLI e outro x LEANDRO POLLI- ...É de ser acolhido o pedido, devendo o requerido, realmente, ser interdito, na medida em que o exame técnico concluiu ser ele portador de paralisia cerebral tetraespástica grave, estando permanentemente restrito ao leito, não sendo capaz de exprimir precisamente a sua vontade porque o quadro de paralisia cerebral grave o impede, quadro neurológico permanente e não passível de cura. Passando-se as coisas desta maneira, e acolhendo-se a manifestação do Ministério Público, julgo procedente o pedido, com o que decreto a interdição do requerido LEANDRO POLLI, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 30, inciso II, do Código Civil e nomeio-lhes curadores seus pais GIRSON POLLI e ELIANE DE FÁTIMA SCREMIN XAVIER POLLI, acima qualificados, dispensando-os da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados, devendo prestar o compromisso em livro próprio, depois de registrar esta sentença em livro especial no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do distrito da sede desta Comarca. Expeça-se edital levando em resumo esta decisão, publicando-se em Cartório, no local de costume e no Órgão Oficial na forma prevista no artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Oportunamente archive-se. -Adv. KELSONS AMATO-.

33. INTERDIÇÃO-0001241-40.2011.8.16.0054-MARIA PINTO RIBEIRO x ADILSON PINTO RIBEIRO e outro- ... É de ser acolhido o pedido, devendo os requeridos, realmente, serem interditados, na medida em que o Laudo Técnico Pericial de fls. 31 atesta serem eles portadores do CID n.ºs H54-1 e H90-0, sem condições laborativas. Passando-se as coisas desta maneira, e acolhendo-se a manifestação do Ministério Público, julgo procedente o pedido, com o que decreto a interdição dos requeridos ADILSON PINTO RIBEIRO e VANILDO PINTO RIBEIRO, declarando-os

absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeio-lhes curadora sua mãe MARIA PINTO RIBEIRO, acima qualificada, dispensando-a da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados, devendo prestar o compromisso em livro próprio, depois de registrar esta sentença em livro especial no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do distrito da sede desta Comarca. Expeça-se edital levando em resumo esta decisão, publicando-se em Cartório, no local de costume e no Órgão Oficial na forma prevista no artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA-

34. BUSCA E APREENSÃO-0001253-54.2011.8.16.0054-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- ...Ante ao exposto e tudo mais que nos autos consta, e com esteio no Decreto Lei 911/69, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, aduzida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., mantendo-se a liminar concedida às fls. 23, para declarar rescindido o Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis de fls. 10 a 13, consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito às fls. 02, MARCA: VW, TIPO: Carro, MODELO: Gol 1.6 POWER, CHASSI: 9BWC805W38T150494, COR: BRANCA, ANO: 2007, PLACA: APQ5488, em favor do Autor BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, autorizando-se este a vendê-lo e transferi-lo a terceiros, nos termos do art. 30, § 50 do D.L. 911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa às fls. 03 (de R\$. 17.392,05), considerando-se a rápida solução da lide e o trabalho realizado pelo profissional nos termos do art. 20, § 30, letras "a, b, c", do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício autorizatório de transferência ao DETRAN-PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0001261-31.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALÉRIA BARBIOT ROSÁRIO- ...Ante ao exposto e tudo mais que nos autos consta, e com esteio no Decreto Lei 911/69, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, aduzida por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mantendo-se a liminar concedida às fls. 23, para declarar rescindida a Cédula de Crédito Bancário sob n.º 500318066; e Consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito às fls. 2, ESPÉCIE/TIPO: PAS/AUTOMOVEL, MARCA MODELO: FORD/FIESTA HAT.SUPERCHER, ANO DE FAB./MODELO: 03104, COR: PRETA, PLACA: DFV190 1, CHASSI: 9BFZF 1 2C3348 1126787, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, em favor da autora da Autora BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento, autorizando-se esta a vendê-lo e transferi-lo a terceiros, nos termos do art. 30, § 50 do D.L. 911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa às fls. 02 verso (de R\$. 23.406,97), considerando-se a rápida solução da lide e o trabalho realizado pelo profissional nos termos do art. 20, § 30, letras "A, B, C", do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício autorizatório de transferência ao DETRAN-PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. EXECUÇÃO DE CONTRATO-0001351-39.2011.8.16.0054-FELIPE CARDOSO DA SILVA x EDUARDO VINÍCIUS SEIXAS FREITAS- Ante aos termos da certidão supra, detrimino a intimação pessoal do autor, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, sob pena de extinção Dil. necessárias.-Adv. JOÃO CARLOS RODRIGUES-

37. USUCAPLÃO-0001359-16.2011.8.16.0054-BEATRIZ NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 330,15) -Adv. KELSONS AMATO-

38. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO-0001373-97.2011.8.16.0054-ADENILDO ALVES DE LIMA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 123), mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Sobre a contestação de fls. 83 a 117, manifeste-se o Autor, em dez (10) dias -Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-

39. BUSCA E APREENSÃO-0001404-20.2011.8.16.0054-BANCO SOFISA S/A x EDSON LUIS KRASOTA- I. Defiro o pedido de fls. 62. II. Dil. necessárias. Int.-Advs. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-

40. USUCAPLÃO-0001462-23.2011.8.16.0054-JOÃO PIRES DE PAULA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de concessão de prazo de 15 dias para juntada de declarações -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-

41. MONITÓRIA-0001599-05.2011.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x WILSON PEDROSO MACHADO- I. Face o teor da certidão constante às fls. 39, intime-se, pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o andamento do feito, apresentando a emenda à inicial, sob pena indeferimento da inicial (artigo 284, § único do CPC). II. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Providências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

42. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000082-28.2012.8.16.0054-IRENE APARECIDA BATISTA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A autora, em dez (10) dias sobre a contestação de fls. 88 a 104 e documentos que a instruem -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-

43. MONITÓRIA-0000083-13.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JOSÉ CARLOS VIDAL - ME- I. Face o teor da

certidão constante às fls. 23, intime-se, pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o andamento do feito, apresentando a emenda à inicial, sob pena indeferimento da inicial (artigo 284, § único do CPC). II. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Providências necessárias.-Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-

44. MONITÓRIA-0000084-95.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x VALMIR SANT"ANA DE ARAÚJO e outro- Face o teor da certidão constante às fls. 25, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, providenciar do andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, aguarde-se em cartório, por trinta dias, manifestação da parte autora. No caso decorridos os trinta dias, sem manifestação do autor, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, providencie o andamento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, Código de Processo Civil. Oportunamente conclusos.-Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-

45. MONITÓRIA-0000085-80.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x PRISCILA GONÇALVES EVANOVITI- Face o teor da certidão constante às fls. 25, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, providenciar do andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, aguarde-se em cartório, por trinta dias, manifestação da parte autora. No caso decorridos os trinta dias, sem manifestação do autor, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, providencie o andamento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, Código de Processo Civil. Oportunamente conclusos.-Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-

46. MONITÓRIA-0000088-35.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JOÃO BATISTA SANTANA- Face o teor da certidão constante às fls. 24, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, providenciar do andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, aguarde-se em cartório, por trinta dias, manifestação da parte autora. No caso decorridos os trinta dias, sem manifestação do autor, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, providencie o andamento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, Código de Processo Civil. Oportunamente conclusos.-Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-

47. MONITÓRIA-0000089-20.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x EDSON JOSÉ FLORÊNCIO DE SIQUEIRA- Face o teor da certidão constante às fls. 26, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, providenciar do andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, aguarde-se em cartório, por trinta dias, manifestação da parte autora. No caso decorridos os trinta dias, sem manifestação do autor, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, providencie o andamento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, Código de Processo Civil. Oportunamente conclusos.-Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-

48. MONITÓRIA-0000094-42.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x ALEACI ALMEIDA ASSIS- Face o teor da certidão constante às fls. 26, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, providenciar do andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, aguarde-se em cartório, por trinta dias, manifestação da parte autora. No caso decorridos os trinta dias, sem manifestação do autor, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, providencie o andamento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, Código de Processo Civil. Oportunamente conclusos.-Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-

49. MONITÓRIA-0000097-94.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x MARA DA LUZ PRESTES- I. Tendo em vista que a presente ação é ajuizada em face de Mara da Luz Prestes, a qual se encontra em lugar incerto e no sabido, todavia, que há nos autos e o número do CPF da requerida, na tentativa de localização do endereço da requerida para sua citação pessoal diligencie-se juntos aos sistemas disponíveis da Escrivania o endereço atual da requerida. II. Realizadas as consultas, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. III. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-

50. USUCAPLÃO-0000161-07.2012.8.16.0054-ANDRÉ DOS SANTOS UGIONI PICOLE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Acolho a promoção ministerial retro.II. Digam os autores, em cinco (5) dias, as provas que pretendem produzir.III. Quanto à prova da posse, poderá ser produzida através de declarações de pessoas que reconheçam a posse alegada na inicial. -Adv. CLEBER BATISTA-

51. BUSCA E APREENSÃO-0000183-65.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x JARDELINA GONÇALVES- ...Ante ao exposto e tudo mais que nos autos consta, e com esteio no Decreto Lei 911/69, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, aduzida por BANCO PAMERICANO S.A., mantendo-se a liminar concedida às fls. 27, para declarar rescindido o Contrato de Abertura de Crédito sob n.º 43241031; e Consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito às fls. 02, FIAT, modelo: MILLE FIRE 10, 8V, KITWAY FLEX, chassi n.º 9BD 15802764859708, ano de fabricação 2006 e modelo 2006, cor BRANCA, placa ANV9262, renavam 887854850, em favor do Autor BANCO PANAMERICANO S.A, autorizando-se este a vendê-lo e transferi-lo a terceiros, nos termos do art. 3º, § 5º do D.L. 911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa às fls. 04 (de R\$. 31.550,40), considerando-se a rápida solução da lide e o trabalho realizado pelo profissional nos termos do art. 20, § 3º, letras A, B, C, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício autorizatório de transferência ao DETRAN-PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

52. USUCAPião-0000200-04.2012.8.16.0054-LORENA BROTTTO ARCIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Acolho a promoção ministerial retro.II. Diga a autora, em cinco (5) dias, as provas que pretende produzir.III. Quanto à prova da posse, poderá ser produzida através de declarações de pessoas que reconheçam a posse alegada na inicial. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

53. USUCAPião-0000201-86.2012.8.16.0054-SOILI DO ROCIO BROTTTO ARCIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Acolho a promoção ministerial retro.II. Diga a autora, em cinco (5) dias, as provas que pretende produzir.III. Quanto à prova da posse, poderá ser produzida através de declarações de pessoas que reconheçam a posse alegada na inicial. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

54. USUCAPião-0000202-71.2012.8.16.0054-LUANA BROTTTO ARCIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Acolho a promoção ministerial retro.II. Diga a autora, em cinco (5) dias, as provas que pretende produzir. III. Quanto à prova da posse, poderá ser produzida através de declarações de pessoas que reconheçam a posse alegada na inicial. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

55. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000212-18.2012.8.16.0054-GILDA MARIA ALVES ARAÚJO e outros x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Recebo a emenda à inicial. Anotações, comunicações e retificações necessárias. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, em 60 (sessenta) dias, apresentar resposta (artigo 297 e 1888, CPC), devendo constar no expediente que anão apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC)....-Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

56. USUCAPião-0000267-66.2012.8.16.0054-ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR e outro- Notifique-se o Senhor Oficial de Justiça, para prestar as necessárias informações, no prazo de quarenta e oito (48) horas, em face do contido no petição de fls. 58, onde a Doutora Procuradora informa que as diligências de citações não foram realizadas pelo Oficial de Justiça, e sim pelos autores que receberam o mandado das mãos do Senhor Oficial de Justiça, para eles próprios procederem as citações dos confrontantes. -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

57. USUCAPião-0000268-51.2012.8.16.0054-ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS e outro x ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e outro- Notifique-se o Senhor Oficial de Justiça, para prestar as necessárias informações, no prazo de quarenta e oito (48) horas, em face do contido no petição de fls. 68, onde a Doutora Procuradora informa que as diligências de citações não foram realizadas pelo Oficial de Justiça, e sim pelos autores que receberam o mandado das mãos do Senhor Oficial de Justiça, para eles próprios procederem as citações dos confrontantes. -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000279-80.2012.8.16.0054-BRADESCO LEASING S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- (retirar alvará) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0000283-20.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO SILVA DOS SANTOS- Ante o recolhimento das custas, desentranhe-se o mandado de fls. 30 para o devido cumprimento - Adv. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. USUCAPião-0000323-02.2012.8.16.0054-PAULO ULISSES DE GODOI e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Acolho a promoção ministerial retro.II. Digam os autores, em cinco (5) dias, as provas que pretendem produzir.III. Quanto à prova da posse, poderá ser produzida através de declarações de pessoas que reconheçam a posse alegada na inicial. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000332-61.2012.8.16.0054-JOÃO BATISTA DA FONSECA x JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO- Em face do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ouça-se o embargado, no prazo de cinco (5) dias, sobre o documento juntado pelo embargante às fls. 75/77 -Adv. RICARDO XIMENES e JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000333-46.2012.8.16.0054-VANDIR GALDINO DE SOUZA x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- ...Especifiquem as partes em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

63. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000369-88.2012.8.16.0054-SINVALDO MOREIRA DE SOUZA x LINDONOR LOURENÇO MENDES e outro- ...Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 57 e, em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores depositados a título de custas de Oficial de Justiça. Autorizo a dispensa do trânsito em julgado. Arquivem-se. Custas pelo autor. P. R. I. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ESTEVAN PERSEL MOREIRA DE SOUZA-.

64. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL-0000370-73.2012.8.16.0054-MARGARETE GONÇALVES DA CRUZ e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Defiro a cota do Ministério Público constante às fls. 29. II. Para a oitiva das pessoas arroladas na inicial, designo o dia 18 de setembro de 2012 às 15 h 00 min III. Intimem-se as pessoas arroladas na inicial para comparecimento. IV. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias. -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

65. USUCAPião-0000656-51.2012.8.16.0054-JOB FERNANDO POLLI e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos da certidão de fls. 40, intimem-se os autores, para em cinco (5) dias, efetuar a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo. -Adv. DÉBORA FONSECA-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0000799-40.2012.8.16.0054-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ PEREIRA DOS SANTOS- Cmprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens Garantido por Alienação Fiduciária (fls. 13/17) e pelo Protesto de fls. 20/21 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze dias, podendo no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

67. MONITÓRIA-0000800-25.2012.8.16.0054-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALEXANDRE ARRIOLA SILVA- I. Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que os documentos de fls. 26/28 e 50/54, atendem ao conceito jurídico do documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 55/56), a ação monitoria á pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo de IS (quinze) dias. Cite-se. II. Anote-se no mandado que caso a requerida cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C. § 1º do CPC, bem como faça constar, no mandado, a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C. § 20), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C. CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro 1, Título VIII. Capítulo X. do Código de Processo Civil, qual seja, na prosseguir á na fase do cumprimento de sentença. III. Na hipótese de restar infrutífera a citação da requerida ou se, citada a requerida, haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento nos autos ou de interposição dos embargos, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. V. Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 27 de agosto de 2012, às 13h45min, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar carta) -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0000848-81.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS CORDEIRO RIBEIRO- Ao Doutor Procurador para apor sua assinatura no petição inicial e ao autor, para em trinta dias efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000849-66.2012.8.16.0054-JACKSON VANDERLEI SOARES x BANCO BRADESCO S/A- I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fls. 18. ficando o autor advertido dos termos do artigo 12 da Lei n° 1050/60. II. Compulsando-se os autos termos que o autor pretende a revisão dos valores referentes do contrato de financiamento (fls. 27/33) que celebrou com o requerido, argumentando a existência de abusividades praticada pelo requerido consistente na cobrança de juros capitalizados e de encargos administrativos indevidos, a saber: tarifa de cadastro: taxa de registro de gravame e taxa de serviços de concessionária. Requereu a repetição do indébito; a inversão do ônus da prova do CDC e, liminarmente, a manutenção da posse sobre o bem e a vedação da inclusão de seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito, e o depósito em juízo do valor integral da parcelas. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Analisando-se o pedido, encontra-se disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), como ato legítimo do credor, em seus artigos 43 e 44, a inclusão do nome do devedor em cadastro, traçando um perfil econômico daqueles que buscam os negócios bancários e comerciais. Todavia em que pese tais dispositivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça "li REsp n° 527618/RS, Rei. Mm. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003 e ainda REsp n 469.627/SP. Rie. Min Castro Filho, 3º T. julgado em 09.12.2003, DJ 02.02.2004, p.333, a concessão de liminar para efeito de impedir a inscrição de nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente a ação judicial de discussão do contrato e de seu saldo, fica condicionada a três requisitos a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em Jurisprudência do STJ., c) que sendo contestado parte do débito, venha o devedor a depositar o valor incontroverso, ou preste caução idônea, ora fixada pelo arbitrio do Magistrado. III. Portanto de fato existe a ação revisional do aludido contrato, e esta se discutindo a existência de abusividades praticada pelo requerido consistente na cobrança de juros capitalizados e de encargos administrativos indevidos, a saber: tarifa de cadastro; taxa de registro de gravame e taxa de serviços de concessionária e assim presentes os três requisitos a ensejar a antecipação de tutela. Quanto aos depósitos indicados pelo Autor, entendo a consignação de valores integrais e aos que

constam do contrato celebrado. "O depósito efetuado pelo devedor fiduciante na ação de consignação em pagamento não obsta a concessão da medida liminar nos autos de busca e apreensão ajuizada anteriormente. Aplicação do art.3º do Decreto Lei 911/69." (STJ - Resp. 493606/MG - 4ª T. Rei. Mm. Barros Monteiro, DJU 27.06.2005). "Somente há descaracterização da mora, quando da propositura da ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR- Agr. Instrumento 0405630-6 - AC 11º6410 - 18ª Câmara Cível- Rei. Renato Braga Bettiga - DJPR 20.07.2007). Também venho a deferir de modo provisório, em relação à manutenção do bem (veículo) na pessoa do Devedor, até o desfecho da ação revisional, mediante duas condições, a primeira desde que seja pontual nos depósitos em Juízo. A segunda de que não seja ajuizada pelo Credor Ação de Busca e Apreensão, onde havendo pedido de consolidação da propriedade e posse nas mãos do credor, deverá ser revista esta medida de caráter provisório, por força do art. 3º do D.L. 911/67. Neste sentido é o entendimento do STJ: "Agravo Regimental - Ação Revisional - Contrato de Financiamento Bancário- Vedação de Inclusão do nome do Consumidor nos Órgãos de Proteção ao Crédito - Manutenção da Devedora na Posse do Bem Admissibilidade - Condicionamento ao Pagamento dos Valores Incontroversos - Possibilidade - Recurso Improvido." (AgRG 102458 I/RS. Rei, Min Massami Uyeda, 3ª Turma. Julgado em 20/11/2008, DJU 16/12/2008). A par disto e ante a presença dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil. venho a conceder liminarmente a antecipação de tutela, para os fins de ordenar ao Requerido que se abstenha de inscrever o Autor em bancos de dados de entidades de cadastros de devedores inadimplentes, e de determinar a sua exclusão caso haja incluído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 50,00 pelo descumprimento do preceito. Ainda sob os efeitos da antecipação de tutela e da consignação cru pagamento. para autorizar os depósitos mensais em Juízo das parcelas integrais, no valor de R\$ 269,41 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e uni centavo), como requer no item "b" de fls. 14/15, no prazo de 48 - horas, comprovando-se nos autos vencendo os demais sucessivamente independente intimação sob as penas de lei, e revogação da liminar. Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso 1 do CPC. IV. Tratando-se de processo cujo procedimento é o rito sumário, nos termos do artigo 277 do CPC. designo o dia 18 de setembro de 2012, às 13h00min., para a realização da audiência de conciliação. V. Cite-se o requerido, na forma pleiteada na inicial, com cópia desta decisão e da inicial para comparecer a audiência de conciliação designada, implicando a ausência do réu na pena de Revelia nos termos do art. 277. § 2º do CPC. VI. Em não havendo conciliação, o Réu deverá apresentar resposta em audiência especificando desde já as provas e os quesitos com as exigências previstas no artigo 278 do CPC. VII. Expeçam-se Ofícios, cumpram-se as diligências. Intimem-se. VIII. Certifique-se sobre a existência de Ação de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse bem móvel, envolvendo as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar cartas e ofícios)-Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK-.

70. EXECUTIVO FISCAL-0000011-51.1997.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSMINE -TRANSPORTE DE MINÉRIOS S/A e outros- A exequente em cinco dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em cartório -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0000033-75.1998.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELÍIA DIAS DO ROSÁRIO- A exequente em cinco dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em cartório -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

72. EXECUTIVO FISCAL-0000031-08.1998.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAINARDES E MEDEIROS LTDA e outros- A exequente em cinco dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em Cartório-Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

73. EXECUTIVO FISCAL-0000249-26.2004.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JERONIMO POLLI GUIMARÃES E CIA LTDA- Defiro o pedido de suspensão da presente execução, todavia pelo prazo de tres meses, conforme requer a exequente às fls. 585. Anote-se....-Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

74. EXECUTIVO FISCAL-0000247-56.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA- Defiro o pedido de suspensão da presente execução,. todavia pelo prazo de três meses, conforme requer a exequente às fls. 108. Anote-se. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o despacho proferido às fls. 106...Defiro o pedido de suspensão da presente execução, todavia pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requer a exequente às fls. 87. anote-se. Decorrido o prazo de suspensão intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o despacho proferido às fls. 85...-Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

75. EXECUTIVO FISCAL-0000243-19.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JERONIMO POLLI GUIMARÃES E CIA LTDA- Defiro o pedido de suspensão da presente execução, todavia pelo prazo de 03 meses, conforme requer a exequente às fls.90. Anote-se...-Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

76. EXECUTIVO FISCAL-0000674-19.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSÉ DE CASTRO LIMA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

77. EXECUTIVO FISCAL-0000957-08.2006.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x LAMINADOS DUDA LTDA e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e LUZIA BESEN-.

78. EXECUTIVO FISCAL-0000923-33.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA NAPPO LTDA e outro- A exequente em cinco

dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em cartório -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

79. EXECUTIVO FISCAL-0001004-45.2007.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x BOCAIUVENSE COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- ...I. Defiro o pedido de fls. 162. II. Proceda-se a indisponibilidade de bens do executado através dos sistemas disponíveis na Escrivania, a saber Bacenjud (penhora de valores) e Renajud (penhora de veículos). Observem-se ao realizar as consultas às causas de impenhorabilidade descrita no artigo 64. do Código de Processo Civil. III. Realizadas as consultas. intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. IV. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, LUZIA BESEN, PAULA MAIBON ZAGONEL e MARCIA APARECIDA COTTA-.

80. EXECUTIVO FISCAL-0000914-37.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x MARCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- Ante ao contido no petitório retro e em face dos diversos endereços constantes da pesquisa realizada junto ao BacenJud, especifique a exequente, no prazo de cinco (5) dias, o endereço para intimação do executado, através de seu curador -Advs. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO e GILBERTO CARVALHO MOURA-.

81. EXECUTIVO FISCAL-0000970-36.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VICENTINA APARECIDA BAVATI- A exequente em cinco dias sobre os expedientes de fls. 102 a 103 do Detran/Pr. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

82. EXECUTIVO FISCAL-0001097-37.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x SOLANGE SLOMPO VIANA- I. Defiro o pedido de fls. 47. II. Proceda-se a indisponibilidade de bens do executado através dos sistemas disponíveis na Escrivania, a saber Bacenjud (penhora de valores) e Renajud (penhora de veículos). Observem-se ao realizar as consultas às causas de impenhorabilidade descrita no artigo 64. do Código de Processo Civil. III. Realizadas as consultas. intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. IV. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. -Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.

83. EXECUTIVO FISCAL-0000213-71.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x RAINHA DO VALE EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA e outro- I. Defiro o pedido de fls. 176. II. Proceda-se a indisponibilidade de bens do executado através dos sistemas disponíveis na Escrivania, a saber: Bacenjud (penhora de valores) e Renajud (penhora de veículos). Observem-se ao realizar as consultas às causas de impenhorabilidade descrita no artigo 649. do Código de Processo Civil. III. Realizadas as consultas, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. IV. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. -Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.

84. EXECUTIVO FISCAL-0000247-46.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA- A exequente em cinco dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em Cartório -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

85. EXECUTIVO FISCAL-0001571-71.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x EDILSON JOSÉ VOINAROSKI - ME e outro- I. Defiro o requerido às fls. 55 para o fim de determinar a consultas de bens e valores em nome do executado através do sistema BACENJUD e RENAJUD, sistemas estes disponíveis junto a Escrivania. II. Primeiramente, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos, memória de cálculo atualizado do valor do débito. III. Atualizado o valor do débito, proceda a consulta junto ao BACENJUD e RENAJUD de bens e valores em nome do executado. IV. Juntada a consulta aos autos, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, se manifestar. V. Cumpridos os itens supra, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

86. EXECUTIVO FISCAL-0000442-94.2011.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE ADM. DO PARANÁ-CRA x AROLD DO ESPIRITO SANTO ARAUJO- ...I. Proceda-se a pesquisa através dos sistemas disponíveis ao Juízo se possível o endereço do executado Aroldo do Espírito Santo Araujo. II. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 34. III. Dill. necessárias. Int. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

87. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001389-51.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-19ª Vara Cível-LUIZ CARLOS GRAINERT DIZ x CARLOS ROBERTO DE CASTILHO- I. Face o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante às fls. 31 e que nos autos há o CPF do requerido, antes de analisar o pedido de fls. 35, diligencie-se a Escrivania junto aos sistemas disponíveis, o endereço do executado para fins de intimação da penhora realizada. II. Realizadas as consultas, intime-se o exequente para em 05 (cinco) dias, se manifestar. III. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI-.

88. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000665-13.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de POMERODE/SC - Vara Cível-CELEIRO DA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA - ME x ASJ - CIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A- I. Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 23 de outubro de 2012, às 15 h 15 min., para a inquirição das testemunhas Claudinei Ribeiro Lara e Fernandelli de Oliveira Gomes. II. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência designada. III. Intimem-se o requerente e do requerido para comparecimento, através de seus procuradores. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar ofício) -Advs. SAMUEL GAERTNER EBERHARDT e CLÁUDIO CARLOS LEHN-.

89. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001161-47.2009.8.16.0054-R.R.D.S. x D.S.F.- Defiro a cota ministerial retro. Para a intimação da mãe biológica da criança, expeça-se carta precatória ao Foro Regional de Rio Branco do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR. -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

90. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000936-61.2008.8.16.0054-S.M.P.D.S. e outro x H.L.- Ante aos termos da certidão de fls. 70 e do expediente de fls. 73, diga a autora, no prazo de cinco (5) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

91. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (Família)-0001028-05.2009.8.16.0054-R.C.C. e outros x A.A.P.- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA e CLEBER BATISTA-.
92. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001148-48.2009.8.16.0054-T.A.G.L.P. e outros x A.C.P.- Ante aos termos da certidão supra, digam os exequentes em cinco (5) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. CLEBER BATISTA-.
93. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000304-64.2010.8.16.0054-A.C.G. e outro x I.T.F.J.- Em face da decisão deste Juízo proferida nos autos n.º 921-24.2010 de Modificação de Guarda em apenso, que concedeu a guarda compartilhada do menor A.G.F., digam as partes, no prazo de cinco (5) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. CLEBER BATISTA-.
94. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000381-73.2010.8.16.0054-L.M.D.S. e outro x J.A.S.A.- Ante aos termos da certidão supra, intime-se a exequente, para em cinco (5) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
95. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Família-0000594-79.2010.8.16.0054-I.T.F.J. x A.C.G. e outro- Em face da decisão deste Juízo proferida nos autos n.º 921-24.2010 de Modificação de Guarda em apenso, que concedeu a guarda compartilhada do menor A.G.F., digam as partes, no prazo de cinco (5) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO e CLEBER BATISTA-.
96. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000615-55.2010.8.16.0054-M.S.F.A. e outro x J.C.F.P.- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao BacenJud -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
97. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000934-23.2010.8.16.0054-E.D.D.S. e outro x E.F.N.- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 52 da Serventia -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
98. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000982-79.2010.8.16.0054-M.L.S.D. e outro x V.S.S.- Deferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (retirar ofício) - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
99. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000983-64.2010.8.16.0054-M.L.S.D. e outro x V.S.S.- Deferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (retirar ofício) - Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
100. DIVÓRCIO DIRETO-0001000-03.2010.8.16.0054-M.L.D.S. x E.R.P.- Considerando que a parte autora às fls. 55 requereu o cumprimento da sentença, no que tange ao inadimplemento do requerido com os alimentos, bem como, que nas varas que atuam com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico a execução dar-se-á na forma eletrônica, e ainda, que desde 23 de novembro de 2.010 o ajuizamento de novas ações na Vara da Família desta Comarca, nestes incluídos o pedido de execução de alimentos, deverão ser através do processo eletrônico (Projudi), intime-se, o procurador do reclamante para que, p'roceda o cadastro na Execução de Alimentos junto ao sistema Projudi, devendo informar a o número deste processo, a saber 1000-03.2010.8.16.0054 bem como juntar aos autos eletrônicos, o título executivo judicial (sentença), e a memória de cálculo atualizada do valor do débito. Procedida a intimação do procurador do requerente, e tendo em vista que restou ultimado a fase de conhecimento, arquivase...-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e LEANDRO J. LYRA-.
101. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001092-78.2010.8.16.0054-L.L.C. e outros x R.K.- Preliminarmente, deve a Doutora Procuradora apor sua assinatura no petição de fls. 55. -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
102. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO-0001252-06.2010.8.16.0054-E.C.S.A. e outro x D.G.- ...Especifiquem as partes em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA e KATHIA LISANE BOEHS-.
103. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS-0001453-61.2011.8.16.0054-MÁRIO GIACOMITI e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Acolho a promoção ministerial retro. II. Determino a intimação pessoal dos autores, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, sob pena de ser declarado extinto. III. Dil. necessárias. -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

Bocaiúva do Sul, 17 de Julho de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 137/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00021 000827/2009
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00009 000124/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 001128/2009
00050 000271/2012
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00020 000036/2009
ANDRÉ SPAKE 00021 000827/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 00046 003097/2011
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00014 001147/2006
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00047 003152/2011
CARLOS ANTONIO TASCHNER 00012 000980/2006
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00020 000036/2009
CELSON ANTONIO ROSSONI 00029 0004450/2010
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA 00004 000261/2002
00031 007213/2010
CRISTIANE LINHARES 00016 000322/2008
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00041 002644/2011
DANIEL HACHEM 00022 001009/2009
DANIEL MARQUETTI 00055 000484/2012
DANIEL MORENO PORTELLA 00014 001147/2006
DANIEL PANGRACIO NERONE 00017 000368/2008
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00039 002474/2011
DELMAR SELMAR METZ 00043 002751/2011
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00030 006570/2010
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 00002 000222/2000
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00009 000124/2005
00012 000980/2006
DULCE ESTHER KAIRALLA 00002 000222/2000
EDSON GONCALVES 00014 001147/2006
00023 001128/2009
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00008 000878/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00044 002819/2011
ELMIRA MULLER 00003 000601/2001
EVALDO PISSAIA 00025 001410/2009
00038 010380/2010
FABIANA SILVEIRA 00051 000283/2012
00056 000516/2012
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00002 000222/2000
FABIO MARCELO LABATUT BINI 00049 003178/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00017 000368/2008
FRANCISCO DUQUE DABUS 00055 000484/2012
FRANCISCO FERLEY 00024 001164/2009
GENEROSO HORNING MARTINS 00040 002520/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 00017 000368/2008
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00015 000503/2007
HASSAN SOHN 00053 000345/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00052 000331/2012
IBERE INDIO DO BR PEREIRA DE MORAES 00002 000222/2000
INACIO HIDEO SANO 00045 003061/2011
INGRID DE MATTOS 00024 001164/2009
IVAN RUBENS BUENO MENDES 00001 000262/1999
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00028 002419/2010
00040 002520/2011
JACKSON HAAS GOMES 00006 000295/2003
JEFFERSON LUIZ LUCASKI 00053 000345/2012
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00020 000036/2009
JORGE CAMILOTTI FILHO 00021 000827/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00001 000262/1999
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00001 000262/1999
JOSÉ ARI MATOS 00046 003097/2011
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00010 000352/2006
JOSE ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA 00049 003178/2011
JOSÉ GULIN JUNIOR 00057 000901/2012
JOSE MARTINS 00055 000484/2012
JUAREZ XAVIER KUSTER 00049 003178/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 00009 000124/2005
JULIO CESAR BROTTTO 00049 003178/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00036 000633/2010
00037 009038/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER 00007 000763/2003
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00042 002648/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00029 004450/2010
LEONEL TREVISAN FILHO 00008 000878/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000878/2004
LUCIANO BRUM KUSTER 00049 003178/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 000331/2012
LUIZ MAZZA 00006 000295/2003
00007 000763/2003
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00006 000295/2003

00007 000763/2003

MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00008 000878/2004
MARCELO MARCO BERTOLDI 00053 000345/2012
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00001 000262/1999
MARCIA CRISTINA MENEGASSI GALLI 00015 000503/2007
MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES 00035 008463/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00047 003152/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 001164/2009
00026 001443/2009

MARCIO TADEU BRUNETTA 00031 007213/2010
MARCO AURÉLIO B. S. MATOS 00014 001147/2006
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00019 001953/2008
00028 002419/2010
00043 002751/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 00009 000124/2005
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00038 010380/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00011 000569/2006
00018 001195/2008
NAYANI KELLY GARCIA 00028 002419/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00032 007447/2010
00033 007569/2010

NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00019 001953/2008
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00011 000569/2006
00018 001195/2008
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00010 000352/2006
PAULO FERNANDO D'ÁVILA RAVAGLIO 00001 000262/1999
PAULO ROBERTO BARBIERI 00008 000878/2004
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00002 000222/2000
00011 000569/2006

PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00017 000368/2008
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000262/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00027 002311/2010
PRISCILA SEGALA KALLUF 00017 000368/2008
RENATO CELSO BERALDO JR 00028 002419/2010
RENE ARIEL DOTTI 00049 003178/2011
RICARDO STUARTH SILDANHA DE ARAUJO 00035 008463/2010
ROGERIA DOTTI 00049 003178/2011
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00048 003169/2011
SILVIO SEGURO 00040 002520/2011
00043 002751/2011

TANIA CRISTINA FERREIRA 00034 008349/2010
THIAGO CORDOVA 00054 000476/2012
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00001 000262/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00023 001128/2009
00050 000271/2012

VITORIO KARAN 00005 000276/2002
WILMAR ALVINO DA SILVA 00020 000036/2009
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00049 003178/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00013 001144/2006
00049 003178/2011

1. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000463-77.1999.8.16.0026-FERTILIZANTES SERRANA S/A x KOCHINSKI KOCHINSKI E CIA LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOZA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, PEDRO ANGELO ANDREASSA, IVAN RUBENS BUENO MENDES, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, PAULO FERNANDO d'ÁVILA RAVAGLIO e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-222/2000-GILSON JOSE ALVES x ESTADO DO PARANA- 1. Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias; 2. Decorrido o prazo, intime-se o Estado do Paraná para que dê prosseguimento; Intime-se. -Adv. IBERE INDIO DO BR PEREIRA DE MORAES, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), DULCE ESTHER KAIRALLA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-0000609-50.2001.8.16.0026-PRENTISS QUIMICA LTDA x ADIMOCIR JOSE MAROCHI e outro- Diga a parte exequente sobre as certidões de fls. 143-verso e 144. Int.-Adv. ELMIRA MULLER-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000568-49.2002.8.16.0026-CERAMINA - INDÚSTRIA CERAMICA E MINERACAO LTDA x GILMAR DE VARGAS FARIAS- Manifeste-se o requerido sobre o pedido de extinção formulado à fl. 354. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.
5. INVENTARIO-0000680-18.2002.8.16.0026-IONE LOPES KOCHANNY x JOSE MARIA KOCHANNY-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VITORIO KARAN-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/2003-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x ADRIANA ROGGENBAUM- À parte executada para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado. -Adv. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, LUIZ MAZZA e JACKSON HAAS GOMES-.
7. MONITÓRIA-763/2003-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x CERAMICOL PORC ARTISTICAS LTDA- Quanto ao petitório de fls. 133/134, junte-se a matrícula atualizada do imóvel.-Adv. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, LUIZ MAZZA e KATHIA LANUSA WIEZZER-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001087-53.2004.8.16.0026-EDITORA PARANAENSE S/C LTDA x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A- Manifeste-se o banco acerca do petitório retro. Intimem-se. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, LEONEL TREVISAN FILHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-124/2005- CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x

POSTO DE GASOLINA SAGUARU LTDA- Diga as partes sobre a manifestação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 219/222.-Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-352/2006-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x APARECIDA RODRIGUES PEREIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-
11. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-569/2006-JOAO PEREIRA e outro x ESTE JUIZO- Às partes sobre a petição do Sr. Perito.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
12. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001458-46.2006.8.16.0026-MARQUISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ROBERTO CARLOS INÁCIO- 1. As partes para requererem o que entenderem de direito, em 5 dias; 2. Não havendo manifestação, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS ANTONIO TASHCHNER e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
13. MONITÓRIA-1144/2006-ANASTACIO BENATO x SCHUDAI MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro- Diante da certidão de fl. 67, à parte interessada para requerer o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.
14. REP. DANOS DEC. ACIDENTE VEÍCULO C/C PED-1147/2006-CLAUDEMIR DOS SANTOS x ALCIDES DE TAL e outro- Intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.- Adv. DANIEL MORENO PORTELLA, MARCO AURÉLIO B. S. MATOS, EDSON GONCALVES e BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.
15. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-503/2007-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA x PINTURA DE MÓVEIS LR LEONIDAS RANK ME-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARCIA CRISTINA MENEGASSI GALLI-.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002342-07.2008.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x AMÉRICO ROSMANN-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
17. ORD DE INDENIZACAO-0001830-24.2008.8.16.0026-JOVANE INÁCIO DA SILVA x ODONTO BATEL ORTODONTIA e outro- Compulsando os autos verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor não foi analisado, oportunidade pela qual o defiro. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE, GIORGIA BACH MALACARNE, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e PRISCILA SEGALA KALLUF-.
18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001896-04.2008.8.16.0026-MÁRIO BOSCHECO e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.
19. USUCAPIÃO-1953/2008-LUCIO LISSA e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerimento de fl. 118. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, independente de nova conclusão.-Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.
20. REIVINDICATORIA-0002027-42.2009.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA x BENEDITA DE ANDRADE BATISTA e outros- 1. Homologo a proposta de honorários do Sr. Perito, eis que condizente com o trabalho a ser realizado; 2. Intime-se o Sr. Perito para que inicie seus trabalhos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002086-30.2009.8.16.0026-IMC INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA x DAVID CAXETA DOMINGUES- Às partes sobre a petição do Sr. Perito.-Adv. JORGE CAMILOTTI FILHO, ANDRÉ SPAKE e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.
22. EXECUCAO DE TITULO-0002413-72.2009.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x MARLITEXTEL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.
23. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-1128/2009-JANDERSON JOSÉ DA SILVEIRA x AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A- Às partes para que apresentem memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.-Adv. EDSON GONCALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
24. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDEBITO-0002064-69.2009.8.16.0026-VANI WOLF ROSSA x BANCO BMC S/A- À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. FRANCISCO FERLEY, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
25. ANULACAO DE TITULO-1410/2009-MARIO ANTONIO SOEK x CARGO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- Intime-se a parte autora para retirar o ofício já expedido, encaminhando-o ao órgão competente, de modo a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. EVALDO PISSAIA-.
26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001793-60.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x WILSON WOLF- Manifeste-se o banco acerca do prosseguimento do feito ou sua

extinção, em face do acordo homologado na ação revisional em apenso (0001792-75.2009.8.16.0026)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. DEPÓSITO-0002311-16.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x WELITON DOS SANTOS CORDEIRO- Intime-se a autora, para que em 10 dias, junte o anexo I do termo de cessão de crédito noticiado às fls. 55. Cumprida esta determinação, intime-se o réu, para se manifeste acerca da cessão de crédito e substituição processual pretendida, em 10 dias.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

28. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002419-45.2010.8.16.0026-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS IVAN NORBERTO e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo o dia 26 de setembro 2012, às 15:00 hrs para audiência de instrução e julgamento. Oportunizo às partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência. Intimem-se as testemunhas já arroladas na forma do artigo 412 do CPC.-Adv. NAYANI KELLY GARCIA, MARCOS PUPPI RACHINSKI, RENATO CELSO BERALDO JR e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

29. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0004450-38.2010.8.16.0026-ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO x HSBC - BANK BRASIL S.A- Tendo em vista o requerimento da parte credora, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC.-Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

30. ALVARA JUDICIAL-0006570-54.2010.8.16.0026-DORACI COMIM COLTRO e outro- 1. O documento de fl. 26 não se confunde com o documento requerido no despacho retro. 2. Com efeito, cumpra-se a decisão de fl. 35, sob pena de extinção.-Adv. DIEGO PAOLO BARAUSSE-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007213-12.2010.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ROSAME MARINHA CASTAGNOLI e outros- Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que após a juntada do cálculo aos autos (fls. 106/111), as partes não foram devidamente intimadas para se manifestar (fl. 112), deve a Secretaria providenciar a correta intimação das partes para que se manifestem quanto ao valor apresentado pelo Sr. Contador. Após voltem conclusos para sentença.--Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007447-91.2010.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO GOULART-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007569-07.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. ARROLAMENTO-0008349-44.2010.8.16.0026-MARIA DAS GRAÇAS BUENO DA SILVA e outro x ALEXANDRE BUENO DA SILVA- Acerca do contido as fls.45 e seguintes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

35. ALVARA JUDICIAL-0008463-80.2010.8.16.0026-ANTONIA MOREIRA- 1. Tendo em vista a inércia do interessado (fl. 43), desentranhe-se a petição de fl. 40; 2. Intime-se a autora, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores por Diário da Justiça, para que providenciem os atos necessários ao regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO e MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008633-52.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCELA TAIS NUNES DA MOTA- Reitere-se a decisão de fls. 42, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009038-88.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARIA ANGELA ZANIN E CIA LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. ALVARA JUDICIAL-0010380-37.2010.8.16.0026-DIEGO JOSE DOS SANTOS- Ao autor.-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e EVALDO PISSAIA-.

39. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003710-46.2011.8.16.0026-NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA x FINASA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ante o contido na certidão de fls. 73, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, via Diário de Justiça, e pessoalmente, por ARMP, para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO-.

40. COBRANÇA-0003697-47.2011.8.16.0026-KAROLINE FERNANDA MORO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO-.

41. USUCAPÃO-0004388-61.2011.8.16.0026-ANTONIO MIGUEL SOBANSKI e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO-.

42. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004308-97.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO SARNIK-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

43. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0004660-55.2011.8.16.0026-SIMONE CRISTINA ALVES x MUNICIPIO DE Balsa Nova-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005439-10.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINES DWULATKA MOREIRA- Intime-se a autora para dizer se possui interesse no prosseguimento, em caso afirmativo, dê o devido andamento ao feito, cumprindo a decisão de fls. 24/25, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

45. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0006726-08.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO ARDIGIO NETO E SUA MULHER-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006977-26.2011.8.16.0026-IVO LUIZ KUPKA GARRET x AMIN ABIL RUSS FILHO-Ao advogado para que proceda com a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ ARI MATOS e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007242-28.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS FERREIRA DA SILVA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040051-49.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. Rosangela Arizza Manjon Mancini-.

49. INDENIZATORIA-0007352-27.2011.8.16.0026-VERA LÚCIA DE CARVALHO ALMEIDA x LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO e outro- Vistas aos requeridos.-Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, Rene Ariel Dotti, ROGERIA DOTTI, Julio Cesar Brotto, Jose Armando da Glória Batista e FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001049-60.2012.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x IVAN LAMP-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001241-90.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVIO SEVERIO KRAISCH-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

52. MONITORIA-0001432-38.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x ACSA COMÉRCIO M C LTDA ME e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

53. HABILITACAO DE CREDITO-0000635-16.2007.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS SILVA e outros x CLÁUDIO THADEU CYS- Vistos. Inicialmente, os requerentes ingressaram com Execução de Título Extrajudicial em face do requerido perante o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Após decretada a falência do executado (autos nº 288/2006 desta Comarca), os requerentes pleitearam a conversão da execução em habilitação de crédito, o que foi acolhido e, via de consequência, declinada a competência para conhecimento e julgamento por este Juízo (fl. 97); o requerido ficou inerte, deixando assim precluir o direito de recorrer. Assim, recebo a habilitação de crédito, declaro a conexão entre esta ação e a falência. Retifique-se a autuação e anote-se na capa desta habilitação a sua vinculação ao processo de falência em referência (autos nº 288/2006). No processo de falência anote-se a existência deste processo vinculado. Após, intimem-se o síndico, o falido e o Ministério Público para se manifestar.-Adv. HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

54. DECLARATÓRIA-0002341-80.2012.8.16.0026-KORT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo em vista que o AR não retornou até a presente data e que o mesmo deveria ter sido juntado em prazo não inferior a 10 dias antes da data da audiência, conforme dispõe o art. 241, I, CPC, indefiro o pedido da decretação de revelia feito em audiência. Cite-se o terceiro requerido.-Adv. THIAGO CÔRDOVA-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002448-27.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x HG COMUNICAÇÃO LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL MARQUETTI, JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003074-46.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELAINE DE OLIVEIRA CAPUCHO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

57. CAUTELAR INOMINADA-0005180-78.2012.8.16.0026-CARLOS HENRIQUE MORAES x CIMAPAR CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA e outro- Tratam os presentes autos de Medida Cautelar Inominada visando excluir sócio da administração da sociedade, de modo a prevenir a destituição do patrimônio comum. Alega o requerente que é sócio da sociedade empresarial Cimapar Construtora de Obras Civis Ltda., tendo participação societária de 50% (cinquenta por cento) do capital social, juntamente com seu irmão, ora requerido, que também detém 50% (cinquenta por cento). Aduz que o segundo requerido consta no contrato social como único sócio administrador, mas que na verdade, em razão de procuração outorgada, a sociedade sempre foi administrada conjuntamente por ambos. Sustenta que a partir da revogação de sua procuração, que ocorreu em junho de 2008, o segundo requerido passou a tomar diversas atitudes contrárias à sociedade, à lei e aos bons costumes, não restando outra solução senão ajuizar a presente demanda para que tais atitudes sejam cessadas. Como faltas graves aptas a destituir o segundo requerido do cargo de administrador, cita: a desídia na administração de modo que a sociedade encontra-se com débitos perante a Receita Federal e o BRDE; a condenação criminal do segundo requerido em ação penal por ilícitos praticados em processos licitatórios; a revogação da procuração que concedia ao requerente poderes de administração; imposição de um termo de cessão de quotas; atos de concorrência desleal; distribuição de lucros de forma irregular; ajuizamento de demandas infundadas; o impedimento de verificação dos documentos contábeis e fiscais; entre outros. Diante de tais fatos, requer o deferimento da medida liminar. Juntou documentos. É o relatório, decido. Antes de qualquer coisa, importante frisar que o processo cautelar tem por finalidade primeira proteger o processo principal sem que nele haja qualquer discussão de mérito. Este é discutido no processo principal que, no caso, é uma ação de exclusão de sócio intentada pelo requerido, autuada sob nº 1665/2010, em trâmite neste juízo. Nos pedidos de natureza cautelar, o deferimento da liminar está condicionado à demonstração da existência de um risco de dano que possa comprometer a eficácia da tutela jurisdicional solicitada, o chamado periculum in mora, aliado à existência de um direito aparente (fumus boni iuris), ou seja, a probabilidade de que a decisão final seja favorável ao requerente da liminar. O exame da presença desses requisitos, em medidas dessa natureza, é feito à luz de uma cognição sumária, com base em um juízo provisório, sem o aprofundamento da questão de mérito, ou seja, na oportunidade não se discute a existência ou inexistência do direito, mas emite-se mero juízo de probabilidade. Pelo que se extrai dos autos, verifico que o requerente tem direito à concessão liminar. O perigo da demora se mostra patente, ante o manifesto prejuízo que poderá advir caso o segundo requerido seja mantido na administração da empresa, eis que o mesmo vem gerando, aparentemente, de modo proposital, prejuízos financeiros. Ademais, cumpre ressaltar que em análise conjunta com os autos principais, tem-se que o afastamento do requerido da administração não corresponde a uma medida extrema, haja vista que a empresa encontra-se com suas atividades suspensas. Também presente está a fumaça do bom direito, posto que os documentos juntados dão conta de que há fortes indícios de que o segundo requerido está agindo de forma ilícita, em detrimento dos interesses sociais da empresa, com reprováveis atitudes de violação aos deveres de gerência, bem como de lealdade e de colaboração. De tudo se conclui que há elementos probatórios suficientes para ensejar o deferimento da medida requerida pelo autor, no sentido de destituir o segundo requerido do cargo de administrador exclusivo. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO DAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. A concessão de tutela antecipada, com objetivo de suspender os poderes de administração do sócio e afastá-lo das dependências da empresa, deve estar respaldada na existência de fumaça do bom direito e perigo de dano (art. 273, CPC). Decisão agravada mantida. AGRAVO DESPROVIDO". (TJRS - Agravo n. 70015209984, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Osvaldo Stefanelli, j. em 25/05/2006) Ainda: "MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO - NATUREZA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A pretensão da autora tem natureza cautelar, visando a evitar lesão grave à efetividade do seu direito, enquanto não se decide a ação principal. Para a concessão, início litis, da medida, torna-se imprescindível que se constate a existência dos requisitos basilares exigidos pela norma processual, de modo que o fumus boni iuris e o periculum in mora devam estar comprovados, ainda que pela aparência e plausibilidade". (TJMG - Apelação Cível n. 1.0701.10.003330-0/001, de Uberaba, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. em 24/06/2010). Ressalta-se que fora aqui apresentados documentos aptos a comprovar existência de débitos; a condenação do requerido em ação penal por práticas ilícitas em licitações públicas; e, a distribuição exclusiva de lucros, de modo que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da liminar. Entretanto, diante da nítida quebra da affectio societatis, necessária se faz a nomeação de terceira pessoa, estranha à lide, de confiança deste Juízo, para atuar nas funções de gerência e direção das atividades empresariais. A propósito, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. AFASTAMENTO LIMINAR DE SÓCIO GERENTE MANTENDO-SE O OUTRO. DECISÃO EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE ADMINISTRADOR ESTRANHO À

LIDE. RECURSO PROVIDO. Para a preservação dos interesses da sociedade é possível o afastamento de sócio gerente em dissolução parcial de sociedade, nomeando-se terceiro estranho à lide para administrar. Seria ilógico afastar somente um dos sócios gerentes mantendo-se o outro que pretende a dissolução..." (TAPR., 6ª Câmara Cível, relator Juiz Mendes Silva, Agravo de Instrumento nº 174.846-5) (os destaques em negrito são do Relator). "Existindo dissensão seria em razão de suposta prática de atos temerários e conseqüente quebra da affectio societatis, é possível, através de liminar em cautela inominada, a nomeação de administrador provisório, mas escapa à lógica do razoável o afastamento de um dos sócios e a atribuição exclusiva da responsabilidade pelo exercício da gerência, que por força de cláusula contratual expressa a todas cabia, aos dois remanescentes, notadamente quando a um deles - acertadamente ou não - é que se imputou o cometimento dos atos irregulares." (TAPR., 6ª Câmara Cível, relator Juiz Mendes Silva, Agravo de Instrumento nº 184.819-1). Desta feita, DEFIRO a liminar pleiteada, destituindo o requerido do cargo de administrador da empresa CIMAPAR CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA., até ulterior determinação judicial, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ato realizado. Objetivando preservar os interesses dos sócios, nomeio para atuar como administrador provisório da CIMAPAR CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA., o Sr. Gilmar Longo da Rocha fone: 3253-0900 ou 9975-8856, o qual passará a exercer as funções de gerência e administração da mesma, devendo este ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Cumpre ao mesmo dar ciência de suas decisões a ambos os sócios, bem como, prestar contas a este Juízo de sua atividade empresarial. Cumprida a liminar, citem-se os requeridos para apresentação de defesa, em 05 dias. Escoado o trintídio legal, certifique-se sobre a propositura da ação principal. Intimem-se.-Adv. José Gulin Junior-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 17 DE JULHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 135/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00009 000747/2006
ADEMILSON DOS SANTOS 00066 000540/2012
ADRE KASSEM HAMMAD 00084 000913/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00021 001527/2008
AGATA CRISTY ZERMIANI 00067 000598/2012
00069 000626/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 00040 009811/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00042 002116/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA 00017 000621/2008
ALEXANDRE SILVA SANTANA 00005 000835/2005
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00097 000090/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00033 000689/2010
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00010 000904/2006
ANDREIA DAMASCENO 00031 001872/2009
ANDRE KASSEM HAMMAD 00088 000919/2012
00089 000920/2012
00090 000921/2012
00094 000925/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00005 000835/2005
00021 001527/2008
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00011 001182/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 00004 000045/2005
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00005 000835/2005
BLAS GOMM FILHO 00012 000556/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00012 000556/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00002 000587/2001
CASSIANE COSTA 00064 000524/2012
00065 000525/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00081 000879/2012
CIRO BRUNING 00008 000567/2006
CRISTIAN VALASKI 00028 001548/2009
00037 004823/2010
00056 000183/2012
00085 000915/2012
00087 000918/2012
00091 000922/2012
00092 000923/2012
00093 000924/2012
DANIELA BRANDT SANTOS 00027 001474/2009
DANIELE DE BONA 00042 002116/2011
00057 000193/2012

00058 000194/2012
DANIEL HACHEM 00003 000611/2003
DANIEL PANGRACIO NERONE 00038 007364/2010
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00034 001390/2010
DELMAR SELMAR METZ 00021 001527/2008
00048 002702/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00050 003042/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00006 000836/2005
00030 001701/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00015 000175/2008
EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JÚNIOR 00049 002923/2011
EDSON GONÇALVES 00016 000296/2008
EDUARDO BRUNING 00008 000567/2006
EDUARDO GARCIA BRANCO 00001 000003/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00033 000689/2010
ELIANI GARCIES CHOTI 00008 000567/2006
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00011 001182/2006
ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO 00007 000552/2006
ENIO ROBERTO MURARA 00022 001986/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000296/2008
FABIANA SILVEIRA 00059 000267/2012
00079 000873/2012
FABRÍCIO COSTA SELLA 00023 000793/2009
FABRÍCIO PASSOS 00049 002923/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00051 003093/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00013 000705/2007
GENESIO SELLA 00023 000793/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00054 000098/2012
00083 000898/2012
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00013 000705/2007
00029 001640/2009
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA 00010 000904/2006
GIOVANI GIONEDIS 00002 000587/2001
GUSTAVO PAES RABELLO 00014 001231/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 001872/2009
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 00010 000904/2006
HELIO LUIZ VITORIONO BARCELOS 00025 000906/2009
HERMANO ISMAEL EMÍLIO 00013 000705/2007
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00011 001182/2006
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00007 000552/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00054 000098/2012
ISAIAS DA SILVA 00030 001701/2009
IVAN DA SILVA GARCIA 00009 000747/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00003 000611/2003
00011 001182/2006
00022 001986/2008
00026 001183/2009
00028 001548/2009
00037 004823/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00031 001872/2009
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00052 003185/2011
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00061 000418/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00062 000421/2012
JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI 00035 002448/2010
JOSÉ GULIN JUNIOR 00029 001640/2009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 3221-8147 00001 000003/1999
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00095 000926/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00020 001434/2008
KATHIA LANUZA WIEZZER 00086 000917/2012
KLAUS SCHNITZLER 00042 002116/2011
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00021 001527/2008
00039 009024/2010
LAMA IBRAHIM 00008 000567/2006
LEANDRO DANIEL TOREZIN 00039 009024/2010
LEANDRO NEGRELLI 00063 000457/2012
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 00019 001095/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00025 000906/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 000587/2001
00021 001527/2008
LUCIANE ALVES PADILHA 00034 001390/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00062 000421/2012
LUIZ ANTONIO MONTANHA 00005 000835/2005
LUIZ GUILHERME PANCERI 00063 000457/2012
LUIZ ANTONIO MORES 00008 000567/2006
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00006 000836/2005
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00001 000003/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 001390/2010
MADIAN LUANA BERTOLOZZI 00010 000904/2006
MANUELA PEDROSA DA SILVA 00010 000904/2006
MARCELO ANTONIO MARQUETE 00053 000053/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00015 000175/2008
MARCELO RAYES 00021 001527/2008
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI 00042 002116/2011
MARCIA ROSANE WITZKE 00015 000175/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00055 000107/2012
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00051 003093/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 000689/2010
00046 002409/2011
00047 002412/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00022 001986/2008
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR 00027 001474/2009
MARCOS HENRIQUE SPHAIR 00071 000729/2012
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00048 002702/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00024 000860/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00002 000587/2001
00021 001527/2008
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00036 004310/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 010234/2010
MARLON CORDEIRO 00023 000793/2009

MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00043 002189/2011
MAURICIO JOSE TRENTINI 00096 000937/2012
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00051 003093/2011
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00012 000556/2007
00013 000705/2007
MAYLIN MAFFINI 00032 000202/2010
00063 000457/2012
MERIANE DA GRAÇA SANDER 00073 000754/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00082 000884/2012
MIEKO ITO 00016 000296/2008
MURILO CEQUINEL DE OLIVEIRA 00072 000738/2012
NELSON PILLA FILHO 00034 001390/2010
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00001 000003/1999
ODECIO LUIZ PERALTA 00032 000202/2010
PATRICIA SCHMIDT 00018 000955/2008
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00040 009811/2010
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00035 002448/2010
PEDRO LOPES 00010 000904/2006
00060 000373/2012
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00026 001183/2009
RAFAEL MAIA EHMKE 00050 003042/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00015 000175/2008
00024 000860/2009
RANGEL DA SILVA 00014 001231/2007
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00014 001231/2007
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00002 000587/2001
00026 001183/2009
00030 001701/2009
REGINA BEATRIZ NEGRÃO 00029 001640/2009
REGINALDO RIBAS 00016 000296/2008
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00012 000556/2007
RICARDO KEI SAKAGUTI WATANABE 00013 000705/2007
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00010 000904/2006
ROSANGELA CORREA 00041 010234/2010
SARA FRACARO 00045 002247/2011
SILVIO SEGURO 00036 004310/2010
00044 002204/2011
00048 002702/2011
SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK 00025 000906/2009
SULEEN LOURENÇO GIMENES 00079 000873/2012
00080 000875/2012
SULEEN PAOLA NICOLAT 00069 000626/2012
00070 000645/2012
TANIA CRISTINA FERREIRA 00074 000793/2012
00075 000797/2012
00076 000798/2012
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00017 000621/2008
VANESSA PALUDZYSZYN 00017 000621/2008
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 00078 000854/2012
VICTOR HUGO LACERDA 00009 000747/2006
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00068 000600/2012
VIRGINIA MAZZUCCO 00031 001872/2009
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00006 000836/2005

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000490-60.1999.8.16.0026-COHAB/CT x LOURIVAL AGUIAR DA SILVA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 3221-8147, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-587/2001-OLIVEIRA SCHIAVON e outro x BANCO DO BRASIL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001229-91.2003.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x GIONERI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e DANIEL HACHEM-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001480-41.2005.8.16.0026-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x ALTEVIR SANTO BRONHOLO e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.
5. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0001364-35.2005.8.16.0026-TRANSPLOTTO TRANSPORTES LTDA x AMARAL E SILVA LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. ALEXANDRE SILVA SANTANA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.
6. INDENIZACAO-836/2005-LUCI LOPATKO e outros x JERONIMO LOPATKO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ ANTONIO ORMIANIN e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

7. MONITORIA-552/2006-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIOS/A x ROZANGELA GOMES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE e ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO.-

8. DECLARATORIA-0001482-74.2006.8.16.0026-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LUIZ ANTONIO MORES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ELIANI GARCIES CHOTI, LAMA IBRAHIM, LUIZ ANTONIO MORES, CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001809-19.2006.8.16.0026-A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x TRANPSIO TRANSPORTES RODOVIARIOS CARGAS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. IVAN DA SILVA GARCIA, VICTOR HUGO LACERDA e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR -.

10. MONITORIA-0001442-92.2006.8.16.0026-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, MANUELA PEDROSA DA SILVA, PEDRO LOPES e Madian Luana Bertolozzi.-

11. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001512-12.2006.8.16.0026-JOAO RIGONI e outro x ESTE JUIZO- Diante do contido na certidão de fls. 118/119, ao autor para que (i) junte aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores; (ii) declare a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); (iii) comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

12. MONITÓRIA-0001734-43.2007.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001548-20.2007.8.16.0026-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, HERMANO ISMAEL EMILIO, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, GEANDRO LUIZ SCOPEL e Ricardo Kei Sakaguti Watanabe.-

14. BUSCA E APREENSÃO-0001660-86.2007.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x FERNANDO DOS SANTOS TRINDADE-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e GUSTAVO PAES RABELLO.-

15. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001943-75.2008.8.16.0026-MARCOS ANTONIO ARDIGO x CENTAURO SEGURADORA S/A- À Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que, querendo, solicite a devolução do valor pago a maior junto à unidade arrecadadora, eis que verificada a impossibilidade de atender ao requerimento de fls. 215. Intime-se-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001714-18.2008.8.16.0026-ALESSANDRO VIEIRA x BANCO BMG S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. 1- Expeça-se alvará em nome do autor, para levantamento do valor penhorado, consoante termo de fl.206. 1.1- Para que seja expedido em nome de seu procurador, deverá ser juntada procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. E neste caso, deverão ser prestadas contas em 30 dias. 2- Após, certifique-se sobre o depósito das custas e despesas remanescentes e sobre a ausência de valores pendentes de levantamento e, então, arquivem-se os autos. Int.-Advs. EDSON GONCALVES, REGINALDO RIBAS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

17. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-621/2008-TRANSPLOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) SA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.-

18. USUCAPIÃO-0002337-82.2008.8.16.0026-MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA-Primeiramente, esclareça a parte autora se o bem que pretende usucapir está matriculado no CRÍ da Comarca, vez que em fls. 03/04 existe afirmação de que o imóvel está "transcrito em nome de terceira pessoa". Caso a resposta seja positiva, deverá juntar matrícula atualizada do imóvel e regularizar o polo passivo da demanda,

indicando o(s) nome(s) daquele(s) que figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), especificando o(s) respectivo(s) endereço(s), para fins de citação. Saliente que devem ser esgotados todos os meios possíveis para obtenção do endereço de referida(s) pessoa(s), eis que a citação por edital é medida excepcional. Por fim, diante do contido na certidão de fls. 69/70, comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PATRICIA SCHMIDT.-

19. USUCAPIÃO-0002247-74.2008.8.16.0026-CECY YARA VARGAS RIVABEM x JUIZO DA COMARCA DE CAMPO LARGO e outros- Diante do contido na certidão de fls. 221/222, ao autor para que junte aos autos mapa e memorial descritivo nos quais conste a data de confecção, e que faça menção a benfeitorias existentes. Deverá ainda (i) declarar a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo) e (ii) comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.-

20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0001842-38.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLOVIS DE SOUZA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

21. INDENIZACAO-0002307-47.2008.8.16.0026-ILDA FIOR CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LAERCIO MARCOS TOREZIN, MARCELO RAYES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ADRIANO HENRIQUE GOHR e DELMAR SELMAR METZ.-

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001922-02.2008.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x OSCAR SCARPIM-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e ENIO ROBERTO MURARA.-

23. USUCAPIÃO-0002496-88.2009.8.16.0026-ANTONIO CARLOS VEIGA e outro x ELOINA RIBAS- Primeiramente, esclareça a parte autora se o bem que pretende usucapir é aquele matriculado sob o nº 15.225, vez que a metragem diverge da apresentada na planta e memorial descritivo de fls. 10/11. Caso a resposta seja positiva, deverá regularizar o polo passivo da demanda, indicando o(s) nome(s) daquele(s) que figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), especificando o(s) respectivo(s) endereço(s), para fins de citação. Ainda, diante do contido na certidão de fls. 91/92, comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARLON CORDEIRO, GENESIO SELLA e FABRÍCIO COSTA SELLA.-

24. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0001832-57.2009.8.16.0026-MEIRIANE HECKERT FERNANDES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT- Denota-se que a informação prestada pela Secretaria foi interpretada de forma equivocada. A necessidade de dirigir-se a Campo Largo é para efetuar o pagamento da diligência diretamente na agência bancária desta cidade, localizada no prédio do Fórum, vez que imprescindível a abertura de conta para cada depósito feito ao Oficial de Justiça, inexistindo conta única e não para obter o número da conta. Anote-se que o procedimento adotado por este Juízo é o recomendado tanto pela Corregedoria Geral de Justiça, quanto pela Receita Federal do Brasil, sendo irrelevante o fato dele não ser utilizado nas demais Comarcas deste Estado. Portanto, indefiro o pedido de folhas 123/124, devendo a ré providenciar o pagamento devido da forma ora explicitada. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001765-92.2009.8.16.0026-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EXPRESSO PEGASUS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Ao autor para que se manifeste, eis que verificada a impossibilidade de atender ao requerimento de fls. 484. Adianto que poderá ser solicitada a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se-Advs. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORIONO BARCELOS e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001984-08.2009.8.16.0026-ELVIS OSMAR BIENARSKI RIETTO e outros x ANTONIO GOGOLA NETO- Às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo perito às fls. 225. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RAPHAEL MARCONDES KARAN e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002462-16.2009.8.16.0026-NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA x D ZAMBONI & CIA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR e DANIELA BRANDT SANTOS.-

28. MANDADO DE SEGURANCA-0002432-78.2009.8.16.0026-FUNERARIA BASSO DE CAMPO LARGO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO

LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

29. USUCAPIÃO-0001923-50.2009.8.16.0026-Gulin Incorporações e Investimentos Ltda ME e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. 1. Primeiramente, de se lamentar a deselegância da petição de fls. 196/198. A Vara Cível deste Foro Regional despenha suas atividades com eficiência e dedicação, atendendo às Portarias editadas a teor do Provimento nº. 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Em se tratando de usucapião, mesmo não havendo contestação ou oposição de terceiros e interessados, se mostra incabível o julgamento antecipado da lide, eis que deve haver prova contundente da presença de todos os requisitos para o reconhecimento do instituto. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012 às 15h00min. A parte autora fica dispensada de comparecer na sessão. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias. Diligências necessárias. Int. -Adv. José Gulin Junior, Regina Beatriz Negrão e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-1701/2009-MELISSA ANDREA PERUSSOLO DE SOUZA FRANCO e outro x CAMPOVILLE IMÓVEIS e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Sustenta a ré CAMPOVILLE IMÓVEIS que o autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS FRANCO não possui legitimidade para integrar o polo ativo da lide, vez que não teve qualquer relação com o evento ocorrido. Consta dos documentos colacionados aos autos que a autora MELISSA ANDREA PERUSSOLO DE SOUZA FRANCO adquiriu imóvel de Helena Fedalto Gionedis, tendo a ré CAMPOVILLE IMÓVEIS intermediado tal negociação, ocorrida em 29 de Julho de 2008, inexistindo participação do senhor LUIZ CARLOS DOS SANTOS FRANCO na relação contratual firmada. Ainda, pela certidão de casamento no. 9.551, reproduzida as folhas 17, verifica-se que MELISSA e LUIZ casaram, sob o regime de comunhão parcial de bens, em 14 de novembro de 2008, portanto, posteriormente a aquisição do bem. Como o pedido versa sobre indenização por dano moral e material decorrente da compra e venda do imóvel, somente pode ser legitimado a deduzir tal pedido àquele que celebrou o mencionado contrato. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, para, em relação ao autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS FRANCO, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, continuando a tramitar a demanda em relação à autora e ré remanescentes. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré CAMPOVILLE IMÓVEIS, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, após ponderar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço - valor este que será corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão, advertindo-se, ante a gratuidade processual outrora deferida no curso do processo (folhas 23), o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. No mais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Os pontos controvertidos baseiam-se: a) na verificação de eventual responsabilidade da ré pelo evento danoso noticiado pela autora; b) na extensão dos danos invocados. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova oral, consistente em prova testemunhal e no depoimento pessoal das partes. DESIGNO a data de 19/09/2012 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE as partes para comparecerem a audiência, sob pena de serem confessos, bem como as testemunhas arroladas as folhas 80 e 82. Tendo em vista o contido as folhas 19 e 71, dando conta da ocorrência, em tese, do crime de falsidade ideológica, em detrimento da Polícia Federal, REMETA-SE cópia dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal para conhecimento e medidas que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ISAIAS DA SILVA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-1872/2009-RENATO LEMES x BANCO ITAULEASING S/A- Vislumbra-se que o cálculo de fls. 272 indicou como devido a título de Taxa Judiciária o valor de R\$43,12 (quarenta e três reais e doze centavos), todavia a parte requerida efetuou o recolhimento de referido valor como "Outras Custas". De maneira equivocada também foram recolhidos os valores devidos ao Contador e Distribuidor, eis que recolhidos em guias destinadas à Secretaria Desta feita, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente à Taxa Judiciária da maneira correta, sob a rubrica específica, e ainda o recolhimentos dos valores devidos ao Contador e Distribuidor em guia cuja unidade arrecadadora seja a correta, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se-Adv. ANDREIA DAMASCENO, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0000202-29.2010.8.16.0026-MIGUEL GILBERTO STAVITZKI x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI e ODECIO LUIZ PERALTA-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000689-96.2010.8.16.0026-BANCO FIAT S.A x JAIME CRISTIANO RONSANI- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

34. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001390-57.2010.8.16.0026-DANIEL FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e LUCIANE ALVES PADILHA-.

35. INVENTARIO-0002448-95.2010.8.16.0026-TANIA MARIA MARTINUK x ANTONIO LUIS MORAIS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

36. MED CAUT INOMINADA-0004310-04.2010.8.16.0026-TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BIEDA e outros x SAMOEL BIEDA -À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARIA LUCIA STOPARO BERHALDO e SILVIO SEGURO-.

37. MANDADOS DE SEGURANÇA-0004823-69.2010.8.16.0026-FUNERARIA BASSO DE CAMPO LARGO LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO EDSON DARLEI BASSO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

38. ALVARA JUDICIAL-0007364-75.2010.8.16.0026-EVERTON CHAVES DE SOUZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009024-07.2010.8.16.0026-PAULO DA SILVEIRA e outro- Diante do contido na certidão de fls. 83/84, ao autor para que (i) regularize o polo passivo da demanda, indicando o(s) nome(s) daquele(s) que figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), especificando o(s) respectivo(s) endereço(s), para fins de citação; (ii) declare a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); (iii) comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias-Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN e LEANDRO DANIEL TOREZIN-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009811-36.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x VANILDA DE OLIVEIRA- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, §5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010234-93.2010.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JONIS CARLOS SILVA- Ante a proposição de Ação Revisional de Contrato pelo réu, a qual tramita em conjunto com a presente demanda (autos nº 9889-30.2010), antes de apreciar o pedido retro formulado, manifeste o autor se tem interesse que nova diligência seja realizada no endereço informado na Revisional. Intime-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001798-14.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ROBERTO DOS SANTOS LIMA- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se.-Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESCHEINER CAVASSANI-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002145-47.2011.8.16.0026-JOEL RUFINO DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Observe-se a decisão do agravo. 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir

o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou

reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSTURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

44. ALVARA JUDICIAL-0002218-19.2011.8.16.0026-INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CAMPO LARGO - FAPEN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. SILVIO SEGURO-.

45. CAUTELAR PREPARATÓRIA-0002485-88.2011.8.16.0026-ANGELICA EMIDIO DA SILVA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. SARA FRACARO-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003280-94.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEANDRO DOMINGUES FERREIRA- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, §5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003282-64.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRADLEY DALA TOMBERLIN- O processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim, intimem-se as partes para que sejam adotadas as providências pertinentes para o levantamento do depósito efetuado, sob pena de ser declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim o sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, ser adjudicada em prol de entidade beneficente. Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0003385-71.2011.8.16.0026-RENATO XAVIER x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006024-62.2011.8.16.0026-SINCAVREP - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CJJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias

do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Havendo vários procuradores constituídos nos autos, basta que o nome de um deles conste da intimação para que válido seja o ato. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 236, § 1º DO CPC. PARTE ASSISTIDA POR DUAS PATRONAS. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UMA DELAS. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Súmula 286/STF. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira). 2. Se o pedido de publicação em nome de duas advogadas, foi atendido com relação a uma delas, não há que se falar em nulidade, perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância a que se nega provimento. (STJ 4ª Turma AgRg no Ag 1058865 RS 2008/0129795-0 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Julgamento 17/03/2009 - DJe 30/03/2009). (sem grifos no original). EMENTA: AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. ENUNCIADO 83/STJ. Considera-se válida a intimação feita no nome de um dos procuradores do agravante conforme diversos precedentes deste Tribunal. Incide o Enunciado 83 desta Corte. Agravo improvido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 1006371/DF Ministro Sidnei Beneti DJe 28/05/2008). (grifei). Assim, considerando-se que a parte autora possui dois procuradores, conforme consta na procuração de folhas 15, e que um deles foi regularmente intimado (certidão de folhas 37, publicação em nome de Dr. Edeval Gonçalves Azevedo Júnior), inexistindo pedido para que as intimações fossem publicadas em nome de um deles, especificamente, não há que se falar em nulidade dos atos, restando indeferido tal pedido, deduzido as folhas 43/44. À Secretaria, para que retifique o nome do procurador Fabrício Passos Azevedo, mediante as anotações e diligências necessárias. Ante a certidão de folhas 53, tendo em vista que a citação do réu não foi realizada em tempo hábil, redesigno audiência de conciliação para dia 19/09/2012, às 14 h 40 min (artigo 277, caput do Código de Processo Civil). Cite-se o réu, com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer a audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 319 do citado diploma legal), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FABRÍCIO PASSOS e EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JÚNIOR-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006520-91.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S.A. x ELZI BERNADETH CAMPAGNARO ME- O processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim, intimem-se as partes para que sejam adotadas as providências pertinentes para o levantamento do depósito efetuado, sob pena de ser declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim o sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, ser adjudicada em prol de entidade beneficente. Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. Intimem-se.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RAFAEL MAIA EHMKE-.

51. MONITORIA-0006949-58.2011.8.16.0026-INDÚSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA x LILIANE FUCHS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDORUSCOLO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007420-74.2011.8.16.0026-WAGNER VENANCIO BARCELLOS x BANCO ITAULEASING S.A.- 1. Observe-se a decisão do agravo de instrumento; 2. Intime-se a autora para que cumpra a determinação do E. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 184-186), depositando, no prazo de 05 dias, as parcelas no valor que entende como devido, mas sem o condão de afastar a mora; 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme já determinado (fls. 122-124); Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

53. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0000173-08.2012.8.16.0026-KPX INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS x FERNANDO SANTOS CONSTRUÇÕES-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE-.

54. REVISIONAL-0000204-28.2012.8.16.0026-GLAUCIELE DE LIMA FONSECA x BANCO BFB LEASING S/A- Recebo a emenda de fls. 70/71. 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vencidas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da

avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZ SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.-

55. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000366-23.2012.8.16.0026-VILSON JOSÉ DOS SANTOS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000825-25.2012.8.16.0026-RAFAEL VALASKI x TS ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o crédito apontado no cálculo de fls. 29. Adiante que poderá ser solicitada a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CRISTIAN VALASKI.-

57. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0000881-58.2012.8.16.0026-BANCO FICSA S.A x VALDEVINO EVARISTO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA.-

58. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0000880-73.2012.8.16.0026-BANCO FICSA S.A x JULIO CESAR DE ASSIS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. DANIELE DE BONA.-

59. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0001211-55.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO MOREIRA DO NASCIMENTO- 1. Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Remetem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

60. MED CAUT DE SUST DE PROTESTO-0001741-59.2012.8.16.0026-J. G. MEOTTI & CIA LTDA x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ZANLORENZI LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. PEDRO LOPES.-

61. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0001980-63.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAIR RIBEIRO DA SILVA- Defiro novamente o pedido

de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

62. REVISAO DE CONTRATO-0001993-62.2012.8.16.0026-LEANDRO SIVERIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0002183-25.2012.8.16.0026-MIRIAM ALVES FREITAS x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 29.900,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 740,17, consoante fls. 29/33. O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que o autor contratou a elaboração de um laudo técnico contábil particular (fls. 35/38), o que seria inviável se realmente necessitasse da gratuidade da Justiça. Por fim, verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se despendeu valores com honorários advocatícios, o que não restou cumprido (fl. 68). Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 65/66, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO RITO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS GUILHERME PANCERI.-

64. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002619-81.2012.8.16.0026-TEREZINHA DE JESUS KINAPP KLEMS e outro- Diante do contido na certidão de fls. 37/38, de autor para que indique os endereços dos confinantes e respectivos cônjuges, de forma específica e individualizada, possibilitando a citação dos mesmos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CASSIANE COSTA.-

65. USUCAPIAO ORDINARIO-0002613-74.2012.8.16.0026-ADELSON PEREIRA ARAUJO e outro-. Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos o contrato social, bem como ART (anotação de responsabilidade técnica). 2.

Citem-se, pois, os confrontantes do imóvel, bem como, as pessoas em nome de quem, eventualmente, esteja transcrito o imóvel usucapiendo para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 942 do CPC. Para o mesmo fim, só que por edital, no prazo de sessenta dias (CPC, art. 232 inciso IV), citem-se os possíveis réus desconhecidos e outros interessados.

4. Intimem-se os entes públicos, consoante o disposto no art. 943 do CPC.

5. Intime-se o órgão do Ministério Público, conforme dispõe o art. 944 do CPC.

6. Tratando-se de imóveis rurais, notifiquem-se o IPA e o INCRA, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se quanto ao pleito.

7. Concluídas as providências contidas na presente decisão, voltem os autos conclusos para saneamento do feito.

8. Intimem-se. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Ainda, diante do contido na certidão de fls. 38/39, ao autor para que junte aos autos a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta do imóvel. Considerando a informação existente na certidão de fls. 30/31, deverá o autor esclarecer se o imóvel objeto da presente demanda é o Lote n.02 da Quadra L do Loteamento Jardim São Lucas, tendo em vista o trecho abaixo transcrito: "(...) conforme consta nos documentos apresentados, o imóvel em questão, trata-se do lote n.02 da Quadra L do loteamento denominado "Jardim São Lucas", porém o mesmo é composto por 18 quadras enumeradas de 1 à 18, não sendo possível avaliar se trata-se do mesmo lote(...)" Por fim, (i) regularize-se o polo passivo da demanda, indicando, se for o caso, o(s) nome(s) daquele(s) que figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), especificando o(s) respectivo(s) endereço(s), para fins de citação, e (ii) comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CASSIANE COSTA.-

66. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003112-58.2012.8.16.0026-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM Balsa Nova x NELSON IANIK- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Ainda, diante do contido na certidão de fls. 36/37, ao autor para que junte aos autos (i) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; (ii) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); (iii) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período Deverá também (i) regularizar o polo passivo da demanda, se for o caso, indicando o(s) nome(s) daquele(s) cujo(s) nome(s) figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), especificando o(s) respectivo(s) endereço(s), para fins de citação; (ii)

indicar os endereços dos confinantes e respectivos cônjuges, de forma específica e individualizada, possibilitando a citação dos mesmos; (iii) comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Por fim, atente-se ao contido no art. 942 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADEMILSON DOS SANTOS.-

67. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003339-48.2012.8.16.0026-FERNANDO AUGUSTO DA SILVA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Ainda, diante do contido nas certidões de fls. 16/17 e 28/29, deverá o autor juntar aos autos a certidão expedida pelo CRI da matrícula do lote nº 49, assim como regularizar o polo passivo da demanda, indicando o(s) nome(s) daquele(s) que figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis. Intimações e diligências necessárias.-Adv. AGATA CRISTY ZERMIANI.-

68. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003491-96.2012.8.16.0026-OZIEL FERREIRA DA LUZ x BV FINANCEIRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Vistos. Defiro a A.J.G. Anote-se e observe-se. O autor aduz que está negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela requerida, em razão de suposta inadimplência de uma parcela de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Entretanto, que referida parcela foi adimplida antes de seu vencimento, consoante comprovante de pagamento de fl. 19, razão pela qual a sua inscrição nos órgãos restritivos é indevida. Em razão do alegado, pleiteia em antecipação de tutela a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, a negativação cadastral se refere a um valor de R\$ 10.088,81, (dez mil, oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), consoante documento de fl. 20, já a parcela supostamente inadimplida/quitada é de apenas R\$ 530,99 (quinhentos e trinta reais e noventa e nove centavos), não tendo o autor esclarecido a origem desta diferença. Dessa forma, ausente a prova inequívoca que convença a verossimilhança de sua alegação. Desta feita, indefiro a tutela antecipada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI.-

69. ALVARA JUDICIAL-0003556-91.2012.8.16.0026-ROSICLÉIA DA APARECIDA MEIRA- Defiro a cota ministerial retro, intime-se como requer. Após encaminhem-se os autos ao avaliador.-Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT.-

70. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003554-24.2012.8.16.0026-RONALDO APARECIDO DE BARROS e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Ainda, diante do contido na certidão de fls. 32/33, deverá o autor juntar aos autos (i) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores, (ii) memorial descritivo

que mencione as benfeitorias existentes no imóvel. Por fim, comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SUELEN PAOLA NICOLAT.-

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004185-65.2012.8.16.0026-VALDACIR DIAS DE SOUZA x TANER MEC - PEÇAS E SERVIÇOS- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias (artigo 893, inciso II do Código de Processo Civil). Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (artigo 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Efetuado o depósito, determino a suspensão dos efeitos dos protestos noticiados às folhas 10, devendo ser expedido ofício ao competente Cartório de Protestos com esta finalidade. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS HENRIQUE SPHAIR.-

72. INDENIZAÇÃO-0004333-76.2012.8.16.0026-ROBERTO JACOB XAVIER REGO e outros x MARIA HELENA KLEMES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MURILO CEQUINEL DE OLIVEIRA.-

73. DESPEJO-0004445-45.2012.8.16.0026-LPE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SILVIA REGINA DA SILVA e outros- Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Despejo e Rescisão de Contrato de Locação cumulada com Cobrança de Alugueres, em que a autora pleiteia, em sede de liminar, a desocupação imediata de imóvel não residencial, dado ao atraso no pagamento dos alugueres. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, pretendendo o despejo de forma liminar da ré sob a alegação que a locatária está inadimplente desde fevereiro de 2012, importando em um débito de R\$ 7.258,66. Declarou que os alugueres possuem caráter alimentar, necessitando-os para a sua sobrevivência, e que a ausência do pagamento de tal verba poderá lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. Juntou documentos. A Lei 8.245/1991 prescreve em seu artigo 59, § 1º, inciso IX, hipótese específica de despejo por falta de pagamento de alugueres. Para que seja deferida a liminar de despejo, necessário se faz observar o disposto no artigo 59, § 1º, inciso IX da Lei 8.245/91, que dispõe: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Primeiramente, quanto ao inciso IX, do aludido artigo, vislumbra-se que para que seja deferida a liminar de despejo, deve o contrato de locação estar desprovido de qualquer uma das garantias previstas no artigo 37 da Lei de Locações. O mencionado artigo prevê as seguintes modalidades de garantia: Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia: I - caução; II - fiança; III - seguro de fiança locatícia. IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. Analisando o contrato de locação firmado entre as partes, verifica-se que ele está assegurado por fiança (folhas 29 a 41), de modo que não restou preenchido um dos requisitos necessários, previstos na Lei do Inquilinato, para a concessão da liminar pleiteada. Entretanto, o §1º da Lei nº. 8.245/91 prevê a possibilidade de despejo, mediante prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, conforme se viu acima, contudo, tal caução não foi prestada pela autora. Nada obstante a existência de procedimento específico, optou a autora pelo procedimento com previsão no Código de Processo Civil, o que, a meu ver, não se mostra cabível. Isto porque, a previsão específica afasta a previsão geral, sendo que ao caso aplica-se a máxima do lex specialis derogat, lex generalis. Conceder a tutela antecipada com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil seria agir em total desprestígio à legislação especial, criada para o fim aqui pretendido. Contudo, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a possibilidade de deferimento da liminar de despejo quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, como segue:

EMENTA: LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. 3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância. 4. Recurso especial improvido." (STJ REsp 1207161/AL Rel. Min. Luis Felipe Salomão Julg. 08/02/2011). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO

- LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - PRAZO DETERMINADO - DESOCUPAÇÃO NÃO EFETUADA APÓS O DECURSO DO PRAZO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - POSSIBILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, CPC - IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL DE DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO DE RETENÇÃO DE BENFEITORIA - PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DA AGRAVADA QUANTO AOS PRAZOS PARA RETIRADA DAS CONSTRUÇÕES DA UNIDADE INDUSTRIAL E DAS CASAS EXISTENTES NO IMÓVEL - NECESSIDADE DE REVOGAR A DECISÃO AGRAVADA PARA MANTER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO E DE OFÍCIO DETERMINA-SE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJPR AI nº 637138-8 Rel. Antônio Loyola Vieira - Julg. 29/09/2010). A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, é instituto de direito processual que objetiva a antecipação dos efeitos da sentença de mérito, desde que presentes os seus requisitos. Além dos requisitos do caput do mencionado artigo, é necessário, ainda, fique demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), alternativamente, o abuso de direito de defesa (inciso II). Desta feita, em uma análise superficial, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, de que a sua subsistência estaria comprometida ante a ausência do pagamento dos alugueres, inexistindo nos autos provas neste sentido, inclusive se tratando de pessoa jurídica, administradora de bens. Outrossim, conforme espado anteriormente, o contrato de locação está garantido por fiança, o que reveste o pacto de maior segurança à autora, estando, portanto, ausente o requisito de dano irreparável. Também não resta verificado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré, eis que sequer foi citada, não tendo, ainda, integrado a relação processual. Acerca do tema, jurisprudência

do Tribunal de Justiça de nosso Estado, que em situações análogas assim decidiu: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OCORRÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO." (TJPR 12ª Câmara Cível AI nº. 678295-4 Clayton Camargo DJ 26/07/2010). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO POR DENÚNCIA IMOTIVADA - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL PRORROGADA POR PRAZO INDETERMINADO - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONCESSÃO - RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, PORÉM, NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO. Ainda que a causa de pedir não esteja elencada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, é possível a concessão de tutela antecipada nas ações de despejo, desde que presentes todos pressupostos legais do artigo 273 do CPC, o que não ocorre neste caso." (TJPR 11ª Câmara Cível AI nº. 487648-0 Rel. Mendonça da Anuniação DJ 31/10/2008). Sendo assim, indefiro a liminar pretendida pelos argumentos acima expostos. Por outro lado, em que pese o indeferimento liminar, importante salientar que às fls. 57/59 a parte autora comunica que a requerida teria, aparentemente, desocupado o imóvel. Dessa forma, sendo confirmado este fato, pode a parte requerer a sua imissão na posse. Assim, expeça-se mandado de constatação, manifestando-se em seguida a autora. Citem-se para, no prazo de 15 dias, requererem purgação da mora ou apresentarem defesa (artigo 62, inciso II da Lei 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, anotando-se que a ré SILVIA REGINA DA SILVA deverá ser citada no endereço constante as folhas 58/59. Para o caso de purgação da mora, fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se.-Adv. MERIANE DA GRAÇA SANDER.-

74. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0004674-05.2012.8.16.0026-CLÁUDIO FRANCISCO ANTONIO e outro-. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Por fim, comprove-se se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

75. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0004469-73.2012.8.16.0026-MARLENE WALACHINSKI-. Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos

o contrato social, bem como ART (anotação de responsabilidade técnica). 2. Citem-se, pois, os confrontantes do imóvel, bem como, as pessoas em nome de quem, eventualmente, esteja transcrito o imóvel usucapiendo para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 942 do CPC. Para o mesmo fim, só que por edital, no prazo de sessenta dias (CPC, art. 232 inciso IV), citem-se os possíveis réus desconhecidos e outros interessados.

4. Intimem-se os entes públicos, consoante o disposto no art. 943 do CPC.

5. Intime-se o órgão do Ministério Público, conforme dispõe o art. 944 do CPC.

6. Tratando-se de imóveis rurais, notifiquem-se o IPA e o INCRA, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se quanto ao pleito. 7. Concluídas as providências contidas na presente decisão, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 8. Intimem-se. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Por fim, deverá o autor comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

76. USUCAPIÃO ESPECIAL-0004468-88.2012.8.16.0026-CRISTIANO MARTINS- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Ainda, diante do contido na certidão de fls. 20/21, ao autor para que junte aos autos (i) a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta do imóvel e (ii) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

77. COMINATORIA-0004500-93.2012.8.16.0026-IRACI NALEPA FILLUS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- A lei não estabelece o momento em que o pedido de tutela antecipada deve ser analisado, mas é certo que o será no início do processo, sem a oitiva da parte contrária, apenas em casos excepcionais, onde a urgência seja tamanha que se mostre inconveniente o aguardo de qualquer providência, ou quando se verificar que uma vez citado o réu possa frustrar o cumprimento da medida. No caso dos autos nenhuma destas situações está presente, motivo pelo qual o pedido será analisado após a fluência do prazo para defesa. É de se ressaltar que a contratação ocorreu em 05/03/2010 e esta demanda somente foi ajuizada em 11/06/2012. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. -.

78. USUCAPIÃO-0004887-11.2012.8.16.0026-GILSON CANDIDO NOGUEIRA e outro- Diante do contido na certidão de fls. 63/64, ao autor para que junte aos autos (i) a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta do imóvel, (ii) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-

lo (indicadores real e pessoal), vez que tal providência cabe à parte, e não ao juízo, e (iii) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores. Deverá também comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Por fim, atente-se ao contido no artigo 942 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004996-25.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A x ANDRE VICENTE- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 18 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004997-10.2012.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x ALEXANDRE MARCEL HORTENCIO- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 18 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005031-82.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON JOSÉ DE PAULA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 10 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0005072-49.2012.8.16.0026-ELIANE CRISTINA DOS SANTOS x BANCO DIBENS LEASING S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0005142-66.2012.8.16.0026-LAIR MENDES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva

necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIULO.-

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0005183-33.2012.8.16.0026-MARCO ANTONIO ROSEIRA x BV - FINANCEIRA S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ADRE KASSEM HAMMAD.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0005175-56.2012.8.16.0026-ALZIRA SZABELSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Intime-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI.-

86. JUSTIFICAO DE TEMPO DE SERVICIO-0005230-07.2012.8.16.0026-NOEMIA GONÇALVES DA LUZ x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo

de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. KATHIA LANUZA WIEZZER.-

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0005172-04.2012.8.16.0026-ALTIVIR JOSE FIOR x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI.-

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0005185-03.2012.8.16.0026-AVALDO ALBACH x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS INVESTIMENTOS- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0005182-48.2012.8.16.0026-DIRLETE COSTA VAZ x BANCO ITAULEASING S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.-

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0005184-18.2012.8.16.0026-MARCOS VAZ DA SILVA x BANCO FIAT S.A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD-.

91. ALIENACAO DE COISA COMUM-0005174-71.2012.8.16.0026-HELIA SEBASTIANA NUNES x CELSO MACHADO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Intime-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI-

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0005177-26.2012.8.16.0026-ANTONIO KUSTER DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI-

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0005171-19.2012.8.16.0026-ROSEMERI MOREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores

em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI-

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0005187-70.2012.8.16.0026-DIRLETE COSTA VAZ x BANCO ITAÚ LEASING S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD-

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005173-86.2012.8.16.0026-GIOVANI FELIPE FEDALTO x MANUTENÇÃO DE MAQUINAS FREITAS LTDA e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-

96. DESPEJO-0005315-90.2012.8.16.0026-MARIA TEREZINHA TRENTINI x CRISTIAN SOARES KAMPA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a

atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimem-se.-Adv. MAURICIO JOSE TRENTINI.-

97. CARTA PRECATORIA-0005636-62.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO -PR-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x JOSE ALBERTO KUDLAVIES E CIA LTDA e outro- Manutenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. Ana Elisa Perez Souza.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 17 DE JULHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 138/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACELVES ANTONIO DA SILVA 00010 000231/2007
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00007 000675/2005
00016 001901/2008
ADELINO VENTURI JUNIOR 00010 000231/2007
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00010 000231/2007
ALDO JOSE PAULA 00006 000772/2004
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00010 000231/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00012 001114/2007
ALEXSANDRA ISABEL PRUDLIK 00010 000231/2007
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA 00010 000231/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00010 000231/2007
ANA LUIZA PIVA 00010 000231/2007
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO 00010 000231/2007
ANDERSON GASPAS 00048 000831/2012
ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA 00013 001121/2007
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00019 000712/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00018 000283/2009
ANTONIO CARLOS GASPAS DE SENA 00032 008017/2010
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00010 000231/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 00010 000231/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00010 000231/2007
ARLINDO JOSÉ DIAS 00032 008017/2010
ATILA SAUNER POSSE 00010 000231/2007
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 00010 000231/2007
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00013 001121/2007
CAMILA MONTEIRO PULLIN 00010 000231/2007
CAMILA RODRIGUES BARBOSA 00010 000231/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00059 000973/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00040 003296/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00004 000224/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00010 000231/2007
CARLOS HAMILTON GENRO BINS 00010 000231/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00017 000001/2009
CARLOS PZEBOWSKI 00026 004600/2010
CASSIANE COSTA 00018 000283/2009
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00028 007103/2010
CHRISTIAN SARA FRACARO 00010 000231/2007
00010 000231/2007
CIBELE CONTE CARBONI 00010 000231/2007
CLARISSA DIAS YOSHINO 00010 000231/2007
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00032 008017/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00033 010121/2010
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00036 001970/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00019 000712/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00035 000119/2011
CRISTIANE LINHARES 00014 000420/2008
DAIANA DA SILVA OLIVEIRA 00010 000231/2007
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00012 001114/2007
DANIELE DE BONA 00020 001012/2009
DANIEL HACHEM 00010 000231/2007
DANIEL MARQUETTI 00043 000485/2012

DANIEL PANGRACIO NERONE 00035 000119/2011
DECIO FRIGNANI JUNIOR 00010 000231/2007
DENYSE F FERRARI 00006 000772/2004
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00037 002327/2011
DIOGO RODRIGUES 00025 004220/2010
DIRCE PERES ZATTONI 00010 000231/2007
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00002 000691/1999
00003 000474/2000
EDIVAN JOSE CUNICO 00035 000119/2011
EDSON GONCALVES 00013 001121/2007
EDSON VALENTIM DE FARIA 00060 001240/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00020 001012/2009
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00001 000066/1996
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00010 000231/2007
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00010 000231/2007
ELISABETH CRISTINA VIANA 00032 008017/2010
ELMIRA MULLER 00010 000231/2007
ELMO SAID DIAS 00017 000001/2009
ERENI INES CASARIN 00030 007763/2010
ERIK REGIS DOS SANTOS 00010 000231/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000231/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00023 000720/2010
FABIO RICARDO FERRARI 00006 000772/2004
FABIULA MÜELLER KOENIG 00041 000008/2012
FABRICIO KAVA 00023 000720/2010
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO 00010 000231/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 00004 000224/2003
00005 000968/2003
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00010 000231/2007
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00031 007958/2010
FLÁVIO NEVES COSTA 00022 001324/2009
FRANCISCO DUQUE DABUS 00043 000485/2012
GABRIEL CESAR BANHO 00010 000231/2007
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00010 000231/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00039 003140/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00011 000872/2007
00014 000420/2008
GERMANO LAERTES NEVES 00010 000231/2007
GILSON MAREGA MARTINS 00010 000231/2007
GIOVANI MARCELO RIOS 00035 000119/2011
GIULIANO COLOMBO 00010 000231/2007
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUIJAN 00033 010121/2010
GUILHERME DE A.C. ABDALLA 00010 000231/2007
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00041 000008/2012
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00013 001121/2007
00024 003964/2010
HELOISA HELENA BENATO 00028 007103/2010
INACIO HIDEO SANO 00050 000900/2012
ISABELLA LÍVERO 00010 000231/2007
IVAN MENDES DE BRITO 00010 000231/2007
JACKSON ANDRE DE SA 00010 000231/2007
JEFFERSON RENATO ZANETI 00010 000231/2007
JEFFERSON RENATO R ZANETI 00010 000231/2007
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00010 000231/2007
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 00037 002327/2011
JONNY PAULO DA SILVA 00010 000231/2007
JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS 00010 000231/2007
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00032 008017/2010
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00051 000928/2012
00052 000929/2012
JOSÉ CARLOS ROSA 00042 000462/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 00010 000231/2007
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00010 000231/2007
00010 000231/2007
JOSE MARTINS 00043 000485/2012
JUAREZ XAVIER KUSTER 00001 000066/1996
00022 001324/2009
JULIO CESAR L. COELHO 00010 000231/2007
KARINE ZVOBODA DE SOUZA 00010 000231/2007
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00049 000857/2012
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00002 000691/1999
LEANDRO DANIEL TOREZIN 00049 000857/2012
LENI BRANDÃO MACHADO POLLASTRINI 00010 000231/2007
LORENA DE LOURDES DO AMARAL 00015 000885/2008
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00003 000474/2000
LUCIANO BRUM KUSTER 00022 001324/2009
LUIZ AUGUSTO ROUX AZEVEDO 00010 000231/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 007515/2010
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00010 000231/2007
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA 00010 000231/2007
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY 00010 000231/2007
LUIZ HENRIQUE HEUCZUK 00046 000747/2012
LUIZ MAZZA 00008 000049/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000231/2007
MAICON DE ABREU HEISE 00010 000231/2007
MARCELO M. BERTOLDI 00010 000231/2007
MARCELO RAYES 00010 000231/2007
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00009 000673/2006
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00011 000872/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 001064/2009
00034 010687/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 00009 000673/2006
00010 000231/2007
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00023 000720/2010
00036 001970/2011
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00010 000231/2007
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00026 004600/2010
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00036 001970/2011
MARCUS AURELIO COELHO 00010 000231/2007

MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER 00010 000231/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00038 002491/2011
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00010 000231/2007
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00010 000231/2007
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 00017 000001/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00047 000748/2012
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00011 000872/2007
 MAURILIO MULLER 00010 000231/2007
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00037 002327/2011
 00045 000739/2012
 MAYLIN MAFFINI 00019 000712/2009
 00021 001064/2009
 MICHELE APARECIDA GANHO 00017 000001/2009
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00010 000231/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 008017/2010
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00010 000231/2007
 00026 004600/2010
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00010 000231/2007
 NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00010 000231/2007
 NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00010 000231/2007
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00045 000739/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00010 000231/2007
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00010 000231/2007
 OTÁVIO MAUAD FIGUEIREDO 00015 000885/2008
 PATRICIA BOTTER NICKEL 00033 010121/2010
 PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI 00010 000231/2007
 PATRICIA SCHMIDT 00028 007103/2010
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00036 001970/2011
 PAULO MAURICIO BELINI 00010 000231/2007
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00006 000772/2004
 PAULO TEIXEIRA MORINIGO 00010 000231/2007
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00010 000231/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 001064/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00053 000944/2012
 00054 000945/2012
 00055 000946/2012
 00056 000947/2012
 00057 000948/2012
 RAFAEL VICENTE D'AURIA 00010 000231/2007
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00035 000119/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00013 001121/2007
 00029 007515/2010
 RENATA DE SOUZA FIRMINO 00010 000231/2007
 RENATO BELTRAMI 00010 000231/2007
 RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER 00001 000066/1996
 RICARDO NEVES COSTA 00022 001324/2009
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00015 000885/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00024 003964/2010
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 00010 000231/2007
 RODRIGO BIEZUS 00035 000119/2011
 RODRIGO COSTENARO CAVALI 00010 000231/2007
 RODRIGO U.F. FERRAZ CAMARGO 00010 000231/2007
 ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00007 000675/2005
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00036 001970/2011
 ROMUALDO DEVITO 00010 000231/2007
 RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS 00010 000231/2007
 RUY RIBEIRO 00010 000231/2007
 SADI BONATTO 00004 000224/2003
 00005 000968/2003
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00010 000231/2007
 00044 000622/2012
 SERGIO SELEME 00010 000231/2007
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 00005 000968/2003
 SILVIA ARRUDA GOMM 00010 000231/2007
 SILVIO BRAMBILA 00053 000944/2012
 00054 000945/2012
 00055 000946/2012
 00056 000947/2012
 00057 000948/2012
 SMITH ROBERT BARRENI 00010 000231/2007
 SOLAINE MARIA BARBIERI 00010 000231/2007
 00013 001121/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00010 000231/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 000231/2007
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00037 002327/2011
 VANDIR FRACARO 00013 001121/2007
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00047 000748/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00020 001012/2009
 VERA LUCIA DE PAULI 00010 000231/2007
 VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTO 00012 001114/2007
 VILMAR SARDINHA DA COSTA 00010 000231/2007
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00027 005862/2010
 VINICIUS GONÇALVES 00019 000712/2009
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00002 000691/1999
 VIVIAN AMARO CZELUSNIAK 00012 001114/2007
 00058 000965/2012
 VIVIAN FELDENS CETENARESKI 00010 000231/2007
 WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA 00033 010121/2010
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00010 000231/2007
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00010 000231/2007
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000066/1996
 00022 001324/2009
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00018 000283/2009
 00022 001324/2009

1. ORD DE RECISAO DE CONTRATO-0000143-32.1996.8.16.0026-RECALAN TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) x TRANSPAULI TRANSPORTES

FLOESTAL LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER e EGBERTO PEREIRA JUNIOR.-

2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000493-15.1999.8.16.0026-CREDIMASTER FACTORING LTDA x STUDIO ENGENHARIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.-

3. INVENTARIO-0000624-53.2000.8.16.0026-Lilian Dembiski Machado e outro x LEOCADIA BREZINA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001232-46.2003.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x CONCORDIA TERRAPLENAGENS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-968/2003-B.C.C. x C.F.P.L.- Tendo em vista o contido na certidão na certidão de fls. 241 e a manifestação de fls. 244, intime-se o autor pessoalmente, por ARMP, bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, a fim de regularizar a representação processual e se manifestar sobre o contido as fls. 244, em 5 dias. Finalmente, indefiro o pedido de fls.244, eis que o bloqueio do veículo via RENAJUD já foi realizado anteriormente, conforme consta as fls. 223. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, Servio Tulio de Barcelos e SADI BONATTO.-

6. INVENTARIO-772/2004-EVA LISSA LEAL x ANTONIO LISSA- Aos demais herdeiros, em 3 dias e voltem conclusos.-Advs. DENYSE F FERRARI, FABIO RICARDO FERRARI, ALDO JOSE PAULA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE).-

7. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001483-93.2005.8.16.0026-ALCEU FALARZ x FABIANO FALARZ- Ao requerido.-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e ROGÉRIO BUENO DA SILVA.-

8. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001704-42.2006.8.16.0026-DIRSON FURRIGO VEICULOS LTDA x ILZA BERNARDI e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. LUIZ MAZZA.-

9. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0001557-16.2006.8.16.0026-DEBORA DO ROSARIO NASSAR x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial. -Advs. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

10. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001599-31.2007.8.16.0026-T.M.B.L. x I.- Defiro a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo administrador judicial em petição de fls. 6.920.-Advs. VERA LUCIA DE PAULI, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, SANDRA LUSTOSA FRANCO, ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, ANTONIO SILVA DE PAULO, ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO, LUIZ FERNANDO C. F. POTIER, DECIO FRIGNANI JUNIOR, MARCELO M. BERTOLDI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ROMUALDO DEVITO, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, ODACYR CARLOS PRIGOL, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, GERMANO LAERTES NEVES, PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI, JEFFERSON RENATO R ZANETI, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, VILMAR SARDINHA DA COSTA, ACELVES ANTONIO DA SILVA, DANIEL HACHEM, ELMIRA MULLER, MARCIO TADEU BRUNETTA, KARINE ZVOBODA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, GIULIANO COLOMBO, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARCUS AURELIO COELHO, SERGIO SELEME, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA, PAULO TEIXEIRA MORINIGO, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, SILVIA ARRUDA GOMM, DAIANA DA SILVA OLIVEIRA, CLARISSA DIAS YOSHINO, GUILHERME DE A.C. ABDALLA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, WILMAR ALVINO DA SILVA, MAURILIO MULLER, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, RENATA DE SOUZA FIRMINO, RODRIGO U.F. FERRAZ CAMARGO, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, SMITH ROBERT BARRENI, ISABELLA LÍVERO, MARCELO RAYES, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, CARLOS HAMILTON GENRO BINS, ATILA SAUNER POSSE, RODRIGO COSTENARO CAVALI, JEFERSON RENATO ZANETI, LENI BRANDÃO MACHADO POLLASTRINI, ERIK REGIS DOS SANTOS, LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, VIVIAN FELDENS CETENARESKI, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JULIO CESAR L. COELHO, CHRISTIAN SARA FRACARO, SOLAINE MARIA BARBIERI, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANA LUIZA PIVA, CIBELE CONTE CARBONI, ADELINO VENTURI JUNIOR, MAICON DE ABREU HEISE, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, RAFAEL VICENTE D'AURIA, ALEXSANDRA ISABEL PRUDLIK, PAULO MAURICIO BELINI, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, DIRCE PERES

ZATTONI, FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO, CHRISTIAN SARA FRACARO, CAMILA MONTEIRO PULLIN, IVAN MENDES DE BRITO, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO, GILSON MAREGA MARTINS, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, CAMILA RODRIGUES BARBOSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, GABRIEL CESAR BANHO, RUY RIBEIRO e JOSE DE VANIR FRITOLA.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001593-24.2007.8.16.0026-MARILENE DE FÁTIMA COLPANI x CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, MAURICIO MACHADO SANTOS e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

12. COBRANÇA SUMÁRIO-0001617-52.2007.8.16.0026-ARLETE TEREZINHA RODRIGUES FILA x BANCO ITAU S/A- 1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 342, em nome do banco executado, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 2. Após, em nada mais sendo requerido, e inexistindo valores pendentes de pagamento ou levantamento, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VIVIAN AMARO CZELUSNIAK, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001692-91.2007.8.16.0026-TRAJANO PEREIRA DE CRISTO x GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. EDSON GONCALVES, Vandir Fracaro, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA, SOLAINE MARIA BARBIERI e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA.-

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-420/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AKMIR ROBREDO SANTOS CARRARA- À curadora especial sobre o depósito.-Adv. CRYSTIANE LINHARES e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

15. MONITORIA-0001391-47.2007.8.16.0026-MELO COMÉCIO E REPRESENTAÇÃO DE ABRASIVOS LTDA x LUIZ CARLOS DALZOTO e outro-Intime-se o executado a pagar o débito em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, OTÁVIO MAUAD FIGUEIREDO e LORENA DE LOURDES DO AMARAL.-

16. USUCUPIÃO-1901/2008-JOSINEI SOARES x LEONI CHULIK-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

17. EMBARGOS À ARREMATACAO-1/2009-RENATO JOAO HAUBER x CLAUDIO ROTH- À parte interessada. Termo de Penhora.-Adv. MAUREEN MACHADO VIRMOND, ELMO SAID DIAS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELE APARECIDA GANHO.-

18. MANUTENCAO DE POSSE-0002390-29.2009.8.16.0026-EDUARDO SERGIO KANAMURA x MONICA PORTUGAL GUIMARÃES e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. CASSIANE COSTA, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.-

19. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-712/2009-ACELINO NETO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES.-

20. DEPÓSITO-0002264-76.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001976-31.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x VERIDIANE CORDEIRO- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 231/234, o qual contou com a anuência expressa da (s) Parte (s) e, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO(S) o presente processo com resolução do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

22. REVISAO DE CONTRATO-0002031-79.2009.8.16.0026-CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que, em 5 dias, providencie a assinatura de sua assistente técnica no documento de fls. 292/295, pois que, o referido encontra-se apócrifo.-Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000720-19.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x ALENCAR - ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E LAVA CAR e outro- Intime-se o Banco executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor devido, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI.-

24. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0003964-53.2010.8.16.0026-ALAN DIEKINS FERREIRA x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA- Intime-se o autor, pessoalmente, por ARMP, e seu procurador, por Diário da Justiça, para que se manifeste acerca do contido à fl. 142. Intimações e diligências necessárias.-Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

25. INDENIZACAO-0004220-93.2010.8.16.0026-NEUZIRA ANTONIA TORRES e outro x RICARDO CAMARGO SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DIOGO RODRIGUES -.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0004600-19.2010.8.16.0026-ARLETE TEREZINHA BATISTA SAVIO x CAMPOLINO BATISTA NETO e outros-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial. -Adv. CARLOS PZEBOWSKI, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI.-

27. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005862-04.2010.8.16.0026-SIDERAL PRÉ MOLDADOS LTDA e outro x ELETROJOVEM LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI.-

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007103-13.2010.8.16.0026-SCHMIDT INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os presentes autos para sentença, contados e preparados voltem conclusos. Intimem-se-Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT e HELOISA HELENA BENATO.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0007515-41.2010.8.16.0026-MANOELITA ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. (R\$ 5.400,00 divididos em até 3 parcelas de R\$ 1.800,00)-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

30. INVENTÁRIO-0007763-07.2010.8.16.0026-SAMARA APARECIDA BERTOJA x SEBASTIAO BERTOJA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ERENI INES CASARIN.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007958-89.2010.8.16.0026-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EXPRESSO PEGASUS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA- Homologo o acordo celebrado as folhas 82/83, julgando extinto o cumprimento de sentença, com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN-PR a fim de que promova a baixa da restrição realizada nos veículos objeto desta demanda. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.-

32. COBRANÇA DE SEGURO SUMÁRIO-0008017-77.2010.8.16.0026-ELOIR JOAO VIEIRA x CENTAURO SEGURADORA SA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELISABETH CRISTINA VIANA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA e ARLINDO JOSÉ DIAS.-

33. INDENIZACAO-0010121-42.2010.8.16.0026-ERIK RAMOS NONI e outro x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI, PATRICIA BOTTER NICKEL, Washington Luiz Bezerra da Silva e Graziela Martin Mandarino Gulujan.-

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010687-88.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS DA CONCEIÇÃO DO ROSARIO-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

35. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0000119-76.2011.8.16.0026-ANA PAULA DA SILVEIRA x IESDE DO BRASIL S/A e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0000862-86.2011.8.16.0026-LUIZ ANTONIO GONÇALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, Registrem-se os presentes autos para sentença e após voltem. Intimem-se-Adv. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA, Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato e Paula Fabiane Moraes Pereira.-

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002898-04.2011.8.16.0026-ANA DIRCE HERMANN VRUCA e outros x TERESINHA RIBEIRO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003639-44.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA-À parte interessada

para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0007175-63.2011.8.16.0026-RAQUEL CHAGAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da autora que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 11.900,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 498,71. O que demonstra que a situação econômica da autora permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se dispendeu valores com honorários advocatícios, o que não restou cumprido (fl. 49). Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 41/42, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza

não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmar a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscretores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007940-34.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x MIRTES DALAROSA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0008117-95.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x FEDALTO & OTERO LTDA e outros- À parte interessada para que proceda à juntada das guias de recolhimento de custas originais.-Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜELLER KOENIG-.

42. DESPEJO-0002150-35.2012.8.16.0026-VALDIR GARCIA DA SILVA x ESTEVÃO NATAL LEONARSKI-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta Ar. -Adv. JOSÉ CARLOS ROSA-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002450-94.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ELIZEU CHAULET FONSECA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL MARQUETTI, JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003576-82.2012.8.16.0026-PEDRO LUCIANO SUSKO x CLAUDIA REGINA MUCHASKI DE ALMEIDA E SEU COMPANHEIRO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO-.

45. DESPEJO-0004343-23.2012.8.16.0026-MARIA AMÁLIA GUIRAUD x CRISTIANE MIOTTO e outros- Avoquei. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferir uma efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

46. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0004400-41.2012.8.16.0026-JOSAFAT HEUCZUK x BANCO BMG S.A- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. LUIZ HENRIQUE HEUCZUK-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0004406-48.2012.8.16.0026-SILVANA MOREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da autora que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 16.500,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 656,03. O que demonstra que a situação econômica da autora permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que a autora contratou a elaboração de um laudo técnico contábil particular (fls. 32/36), o que seria inviável se realmente necessitasse da gratuidade da Justiça. Por fim, verifica-se que a autora foi intimada para esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido (fl. 46). Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 43/44, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de

pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)- (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.

48. OBRIG DE FAZER E NAO FAZER-0004812-69.2012.8.16.0026-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. ANDERSON GASPAR.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E PRECEITO COMINATÓRIO-0004934-82.2012.8.16.0026-RAMON CANNONI DEMATTE x RICHARDO JACÓ SKRABA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN e LEANDRO DANIEL TOREZIN.

50. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0005157-35.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DULVINA DE OLIVEIRA FERREIRA e outros- Às partes sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. INACIO HIDEO SANO.

51. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0005246-58.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GERSON LUIZ DO BONFIM e outro- Às partes sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.

52. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0005249-13.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JEAN CARLO IAREKE- Às partes sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.

53. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0005331-44.2012.8.16.0026-AZ IMÓVEIS LTDA x JOEL RUBERTO- 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em ação declaratória de resolução de contrato de compra e venda c/c reintegração de posse, onde a autora sustenta que as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, ajustando o preço, na opção pelo pagamento parcelado, em 120 parcelas de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Alega, ainda, que o requerido está inadimplente com as prestações ajustadas. Primeiro é necessário que se diga estar sedimentado na jurisprudência o entendimento de que, de regra, não se mostra possível o deferimento da liminar de reintegração de posse, tanto menos afastamento compulsório do réu do imóvel, quando o exercício possessório da parte demandada (promitente-comprador) advém de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que exista inadimplemento no pagamento do preço. Vale dizer, é necessária a prévia resolução judicial do pacto para que as partes retornem ao status quo ante, com a reintegração da posse ao promitente-vendedor, e essa somente se dará ao final da demanda resolutória. Nesse sentido cita-se o posicionamento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO DO CONTRATO RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0651675-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 23.11.2010); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA PARA REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO A QUO REFORMADA. 1. A declaração judicial de rescisão do contrato de compra e venda, após cognição exauriente, é indispensável para reintegrar a parte autora na posse do imóvel. 2. Não caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser reformada a decisão do Juízo a quo que, em tutela antecipatória, reintegrou o autor na posse do imóvel. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0684856-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 17.11.2010) De outro lado, observa-se da narrativa dos fatos que o negócio jurídico foi celebrado em 10/11/1996, e o inadimplemento subsiste desde agosto de 2004 (fl.04). Conclui-se, daí, não se tratar de hipótese de inadimplemento absoluto, mas de pagamento de importância expressiva, o que reforça a inviabilidade da liminar possessória antes da prévia sentença resolutória ou, ao menos, da oitiva da parte demandada. A propósito: "PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. APARTAMENTO LOCADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Tendo os próprios agravantes admitido a incoerência de inadimplemento absoluto, não se revela razoável o deferimento de reintegração liminar na posse do imóvel, como antecipação de efeito decorrente da pretendida resolução contratual, ainda mais quando o apartamento encontra-se locado a terceiro, não havendo, outrossim, demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação". (Agravo de Instrumento Nº 70010162394, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/11/2004). Outrossim, não se verifica, modo cabal, a urgência na medida, tanto menos fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Int.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.

AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Tendo os próprios agravantes admitido a incoerência de inadimplemento absoluto, não se revela razoável o deferimento de reintegração liminar na posse do imóvel, como antecipação de efeito decorrente da pretendida resolução contratual, ainda mais quando o apartamento encontra-se locado a

terceiro, não havendo, outrossim, demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação". (Agravo de Instrumento Nº 70010162394, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/11/2004). Outrossim, não se verifica, modo cabal, a urgência na medida, tanto menos fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Int.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.

54. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0005327-07.2012.8.16.0026-AZ IMOVEIS LTDA x NEUZICLEIA DOS SANTOS ANDRADE e outro- 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em ação declaratória de resolução de contrato de compra e venda c/c reintegração de posse, onde a autora sustenta que as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, ajustando o preço, na opção pelo pagamento parcelado, em 120 parcelas de R\$ 335,99 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos). Alega, ainda, que o requerido está inadimplente com as prestações ajustadas. Primeiro é necessário que se diga estar sedimentado na jurisprudência o entendimento de que, de regra, não se mostra possível o deferimento da liminar de reintegração de posse, tanto menos afastamento compulsório do réu do imóvel, quando o exercício possessório da parte demandada (promitente-comprador) advém de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que exista inadimplemento no pagamento do preço. Vale dizer, é necessária a prévia resolução judicial do pacto para que as partes retornem ao status quo ante, com a reintegração da posse ao promitente-vendedor, e essa somente se dará ao final da demanda resolutória. Nesse sentido cita-se o posicionamento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO DO CONTRATO RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0651675-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 23.11.2010); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA PARA REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO A QUO REFORMADA. 1. A declaração judicial de rescisão do contrato de compra e venda, após cognição exauriente, é indispensável para reintegrar a parte autora na posse do imóvel. 2. Não caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser reformada a decisão do Juízo a quo que, em tutela antecipatória, reintegrou o autor na posse do imóvel. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0684856-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 17.11.2010) De outro lado, observa-se da narrativa dos fatos que o negócio jurídico foi celebrado em 14/05/1997, e o inadimplemento subsiste desde março de 2003 (fl.04). Conclui-se, daí, não se tratar de hipótese de inadimplemento absoluto, mas de pagamento de importância expressiva, o que reforça a inviabilidade da liminar possessória antes da prévia sentença resolutória ou, ao menos, da oitiva da parte demandada. A propósito: "PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. APARTAMENTO LOCADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Tendo os próprios agravantes admitido a incoerência de inadimplemento absoluto, não se revela razoável o deferimento de reintegração liminar na posse do imóvel, como antecipação de efeito decorrente da pretendida resolução contratual, ainda mais quando o apartamento encontra-se locado a terceiro, não havendo, outrossim, demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação". (Agravo de Instrumento Nº 70010162394, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/11/2004). Outrossim, não se verifica, modo cabal, a urgência na medida, tanto menos fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Int.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.

55. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0005328-89.2012.8.16.0026-AZ IMOVEIS LTDA x DOMINGOS SIPRIANO MACHADO e outro- 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em ação declaratória de resolução de contrato de compra e venda c/c reintegração de posse, onde a autora sustenta que as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, ajustando o preço, na opção pelo pagamento parcelado, em 100 parcelas de R\$ 276,28 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). Alega, ainda, que o requerido está inadimplente com as prestações ajustadas. Primeiro é necessário que se diga estar sedimentado na jurisprudência o entendimento de que, de regra, não se mostra possível o deferimento da liminar de reintegração de posse, tanto menos afastamento compulsório do réu do imóvel, quando o exercício possessório da parte demandada (promitente-comprador) advém de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que

exista inadimplemento no pagamento do preço. Vale dizer, é necessária a prévia resolução judicial do pacto para que as partes retornem ao status quo ante, com a reintegração da posse ao promitente-vendedor, e essa somente se dará ao final da demanda resolutoriária. Nesse sentido cita-se o posicionamento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO DO CONTRATO RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0651675-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 23.11.2010); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA PARA REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO A QUO REFORMADA. 1. A declaração judicial de rescisão do contrato de compra e venda, após cognição exauriente, é indispensável para reintegrar a parte autora na posse do imóvel. 2. Não caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser reformada a decisão do Juízo a quo que, em tutela antecipatória, reintegrou o autor na posse do imóvel. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0684856-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 17.11.2010) De outro lado, observa-se da narrativa dos fatos que o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/1995, e o inadimplemento subsiste desde agosto de 2003 (fl.04). Conclui-se, daí, não se tratar de hipótese de inadimplemento absoluto, mas de pagamento de importância expressiva, o que reforça a inviabilidade da liminar possessória antes da prévia sentença resolutoriária ou, ao menos, da oitiva da parte demandada. A propósito: "PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. APARTAMENTO LOCADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Tendo os próprios agravantes admitido a inoccorrência de inadimplemento absoluto, não se revela razoável o deferimento de reintegração liminar na posse do imóvel, como antecipação de efeito decorrente da pretendida resolução contratual, ainda mais quando o apartamento encontra-se locado a terceiro, não havendo, outrossim, demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação". (Agravo de Instrumento Nº 70010162394, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/11/2004). Outrossim, não se verifica, modo cabal, a urgência na medida, tanto menos fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Int.-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

56. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0005330-59.2012.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA x DIRCE OLANDA DUFFECK- 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em ação declaratória de resolução de contrato de compra e venda c/c reintegração de posse, onde a autora sustenta que as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, ajustando o preço, na opção pelo pagamento parcelado, em 100 parcelas de R\$ 276,28 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). Alega, ainda, que o requerido está inadimplente com as prestações ajustadas. Primeiro é necessário que se diga estar sedimentado na jurisprudência o entendimento de que, de regra, não se mostra possível o deferimento da liminar de reintegração de posse, tanto menos afastamento compulsório do réu do imóvel, quando o exercício possessório da parte demandada (promitente-comprador) advém de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que exista inadimplemento no pagamento do preço. Vale dizer, é necessária a prévia resolução judicial do pacto para que as partes retornem ao status quo ante, com a reintegração da posse ao promitente-vendedor, e essa somente se dará ao final da demanda resolutoriária. Nesse sentido cita-se o posicionamento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO DO CONTRATO RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0651675-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 23.11.2010); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA PARA REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO A QUO REFORMADA. 1. A declaração judicial de rescisão do contrato de compra e venda, após cognição exauriente, é indispensável para reintegrar a parte autora na posse do imóvel. 2. Não caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser reformada a decisão do Juízo a quo que, em tutela antecipatória, reintegrou o autor na posse do imóvel. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0684856-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 17.11.2010) De outro lado, observa-se da narrativa dos fatos que o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/1995, e o inadimplemento subsiste desde agosto de 2003 (fl.04). Conclui-se, daí, não se tratar de hipótese de inadimplemento absoluto, mas de pagamento de importância expressiva, o que reforça a inviabilidade da liminar possessória antes

da prévia sentença resolutoriária ou, ao menos, da oitiva da parte demandada. A propósito: "PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. APARTAMENTO LOCADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Tendo os próprios agravantes admitido a inoccorrência de inadimplemento absoluto, não se revela razoável o deferimento de reintegração liminar na posse do imóvel, como antecipação de efeito decorrente da pretendida resolução contratual, ainda mais quando o apartamento encontra-se locado a terceiro, não havendo, outrossim, demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação". (Agravo de Instrumento Nº 70010162394, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/11/2004). Outrossim, não se verifica, modo cabal, a urgência na medida, tanto menos fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Int.-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

57. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0005329-74.2012.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA x SONIA MARIA DE PAULA E SILVA- 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em ação declaratória de resolução de contrato de compra e venda c/c reintegração de posse, onde a autora sustenta que as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, ajustando o preço, na opção pelo pagamento parcelado, em 144 parcelas de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). Alega, ainda, que o requerido está inadimplente com as prestações ajustadas. Primeiro é necessário que se diga estar sedimentado na jurisprudência o entendimento de que, de regra, não se mostra possível o deferimento da liminar de reintegração de posse, tanto menos afastamento compulsório do réu do imóvel, quando o exercício possessório da parte demandada (promitente-comprador) advém de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que exista inadimplemento no pagamento do preço. Vale dizer, é necessária a prévia resolução judicial do pacto para que as partes retornem ao status quo ante, com a reintegração da posse ao promitente-vendedor, e essa somente se dará ao final da demanda resolutoriária. Nesse sentido cita-se o posicionamento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO DO CONTRATO RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0651675-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 23.11.2010); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA PARA REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO A QUO REFORMADA. 1. A declaração judicial de rescisão do contrato de compra e venda, após cognição exauriente, é indispensável para reintegrar a parte autora na posse do imóvel. 2. Não caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser reformada a decisão do Juízo a quo que, em tutela antecipatória, reintegrou o autor na posse do imóvel. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0684856-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 17.11.2010) De outro lado, observa-se da narrativa dos fatos que o negócio jurídico foi celebrado em 15/12/1998, e o inadimplemento subsiste desde outubro de 2002 (fl.04). Conclui-se, daí, não se tratar de hipótese de inadimplemento absoluto, mas de pagamento de importância expressiva, o que reforça a inviabilidade da liminar possessória antes da prévia sentença resolutoriária ou, ao menos, da oitiva da parte demandada. A propósito: "PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. APARTAMENTO LOCADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Tendo os próprios agravantes admitido a inoccorrência de inadimplemento absoluto, não se revela razoável o deferimento de reintegração liminar na posse do imóvel, como antecipação de efeito decorrente da pretendida resolução contratual, ainda mais quando o apartamento encontra-se locado a terceiro, não havendo, outrossim, demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação". (Agravo de Instrumento Nº 70010162394, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/11/2004). Outrossim, não se verifica, modo cabal, a urgência na medida, tanto menos fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Int.-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

58. ALVARA JUDICIAL-0005440-58.2012.8.16.0026-JANDIRA LEONI CHAGAS-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, ao autor para que cumpra o artigo 78 inciso II da portaria 01/2011. Art. 78º - Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa; e) extratos bancários, PIS/FGTS ou outro documento compreendido na exegese do art. 1037 do CPC, combinando com a Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto no. 85845/81.

Inciso II - Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial; -Adv. VIVIAN AMARO CZELUSNIAK-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005472-63.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANDREIA APARECIDA FREITAS- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0001240-76.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-ANTONIO CARLOS MILANO DAVOLI x SPACK VEÍCULOS LTDA- Intime-se o exequente para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, a fim de ser analisado o pedido de penhora do bem. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDSON VALENTIM DE FARIA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 17 DE JULHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 136/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO FONE 323-2767 00016 000546/2003
ADAUTO PINTO DA SILVA 00061 000294/2012
ADRIANA MARIA GOTTARDI 00037 000395/2009
ADRIANE HAKIM 00002 000236/1991
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00016 000546/2003
AGATA CRISTY ZERMIANI 00062 000597/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 00050 000025/2011
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00057 003229/2011
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 00011 000240/2001
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00002 000236/1991
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 001722/2008
ALEXANDRE R. MAZZETTO 00033 001722/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00069 000959/2012
00070 000960/2012
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00038 001057/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00015 000942/2002
00054 002475/2011
ANDRE ALEXANDER VALENTIM 00051 002158/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00059 000117/2012
ANDRE FEOFILOFF 00066 000899/2012
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00007 000712/1998
00019 000356/2005
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00042 001548/2010
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00034 001755/2008
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00052 002379/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00031 001199/2008
00039 001636/2009
CÉSAR ALEXANDRE AOKI CERRI 00073 000054/2011
CLAUDIA MARA GRUBER 00038 001057/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 001636/2009
00056 003223/2011
CRISTOBAL A. MUNOZ DONOSO 00029 000731/2008
DANIEL HACHEM 00020 000214/2006
00041 000135/2010
DANIELLE MADEIRA 00053 002463/2011
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00058 003274/2011
DARLEI LAUER 00018 000047/2005

DAVI DEUTSCHER 00002 000236/1991
DEBORA REGINA FERREIRA 00013 000868/2002
DILSON CAMPOS RIBEIRO 00074 000011/2012
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00005 000017/1998
00006 000158/1998
00012 000604/2002
00022 000911/2006
00043 003726/2010
00057 003229/2011
EDSON GONCALVES 00033 001722/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00044 003836/2010
00045 004076/2010
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES 00014 000876/2002
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA 00012 000604/2002
ELISABETH DALVA M SCHWARTZ 00004 000096/1997
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00007 000712/1998
00019 000356/2005
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00001 000197/1990
FABIANA SILVEIRA 00028 000659/2008
00032 001427/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00059 000117/2012
FABIO LUIZ AGNOLETTI 00042 001548/2010
FERNANDA BAHL 00030 001050/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00010 000109/2000
GABRIEL MARCONDES KARAN 00036 000272/2009
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00006 000158/1998
00040 001640/2009
GERALDO MARCELO FELIPE 00046 007077/2010
GERALDO MOCELLIN 00010 000109/2000
GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00025 000635/2007
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00001 000197/1990
00003 000211/1994
00004 000096/1997
HILLAS MARIANTE 00043 003726/2010
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00007 000712/1998
00012 000604/2002
00019 000356/2005
IBERE EDUARDO SASSO 00011 000240/2001
INACIO HIDEO SANO 00055 003122/2011
INGRID DE MATTOS 00045 004076/2010
IRIS MARIA CANELLO VILAR 00004 000096/1997
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00001 000197/1990
00035 000034/2009
JACKSON LUIZ SALATA 00060 000207/2012
JOÃO BATISTA GESSER SOBRINHO 00072 006732/2010
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00030 001050/2008
JOEL KRAVTCHEENKO 00027 000127/2008
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00057 003229/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00063 000623/2012
JOSÉ GULIN JUNIOR 00040 001640/2009
JOSÉ MAURO LANGER 00023 001032/2006
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00004 000096/1997
JULIETA AGUIAR VIANA DE ALMEIDA 00022 000911/2006
JULIO ASSIS GEHLEN 00038 001057/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00028 000659/2008
00032 001427/2008
00048 008635/2010
00049 010940/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER 00038 001057/2009
00043 003726/2010
KATIA LANUZA WIEZZER 00052 002379/2011
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00064 000648/2012
LORIVAL FAVORETO 00010 000109/2000
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00063 000623/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00008 000167/1999
00021 000627/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 000904/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00013 000868/2002
LUIZ MAZZA 00018 000047/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00044 003836/2010
MARCEL CRIPPA 00059 000117/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00056 003223/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI 00038 001057/2009
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00006 000158/1998
00034 001755/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000942/2002
00045 004076/2010
00054 002475/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00017 000626/2004
00029 000731/2008
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00051 002158/2011
MARCO SILVA OLIVEIRA 00051 002158/2011
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00008 000167/1999
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00056 003223/2011
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00042 001548/2010
MARIA LUCIA STROPARO BERBALDO 00024 000572/2007
00027 000127/2008
00030 001050/2008
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES 00002 000236/1991
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00047 007783/2010
00071 000962/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00044 003836/2010
MARINA BLASKOVSKI 00049 010940/2010
MARIO LUIZ ANDREASSA 00007 000712/1998
MARLON CORDEIRO 00026 001136/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS 00057 003229/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS 00056 003223/2011
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00023 001032/2006
00025 000635/2007

MAURI JOSE ROIKA 00002 000236/1991
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00008 000167/1999
 MUNIR ABAGGE 00066 000899/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 000546/2003
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00046 007077/2010
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00008 000167/1999
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00038 001057/2009
 00052 002379/2011
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00004 000096/1997
 PATRICIA SCHMIDT 00021 000627/2006
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00007 000712/1998
 00009 000354/1999
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00037 000395/2009
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000197/1990
 00009 000354/1999
 00012 000604/2002
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00051 002158/2011
 00053 002463/2011
 PLINIO LUIZ BONANCA 00017 000626/2004
 PRISCILA BARROS DA COSTA 00074 000011/2012
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00014 000876/2002
 00016 000546/2003
 00020 000214/2006
 REGINA BEATRIZ NEGRÃO 00040 001640/2009
 REGINALDO RIBAS 00033 001722/2008
 RENATO CELSO BERALDO JR 00027 000127/2008
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00030 001050/2008
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00046 007077/2010
 ROBERTO MACHADO FILHO 00029 000731/2008
 ROBERTO MACHADO NETO 00029 000731/2008
 ROSANGELA ROSA CORREA 00068 000958/2012
 00071 000962/2012
 SADI BONATTO 00011 000240/2001
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00046 007077/2010
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00036 000272/2009
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00009 000354/1999
 SARA FRACARO 00065 000714/2012
 SERGIO SCHULZE 00032 001427/2008
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00019 000356/2005
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00059 000117/2012
 THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP 00042 001548/2010
 TOMMY F. ANDRADE WIPPEL 00060 000207/2012
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN 00046 007077/2010
 VITORIO KARAN 00036 000272/2009
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 00007 000712/1998
 WAGNER JESUS MAGRINI 00007 000712/1998
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 00004 000096/1997
 WASHINGTON YAMANE 00014 000876/2002
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00004 000096/1997
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00035 000034/2009
 YASMINE DE RESENDE ABAGGE 00066 000899/2012

1. USUCAPÇÕES-0000043-87.1990.8.16.0026-MARCIA VECCHI x ESTE JUÍZO- À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-
 2. FALÊNCIAS-0000054-82.1991.8.16.0026-LINEU ANTONIO PAROLIN x COMERCIAL DE CEREAIS MAROCHI LTDA- Sobre o novo cálculo ao MP, após, aos habitantes. Intimem-se.-Adv. ADRIANE HAKIM, DAVI DEUTSCHER, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e MAURI JOSE ROIKA.-
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000103-21.1994.8.16.0026-EWERSO JOEL POLETO x SANDRO SEBASTIAO DALAGRANA e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000214-97.1997.8.16.0026-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ORLANDO PIANARO -ESPÓLIO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Adv. ELISABETH DALVA M SCHWARTZ, IRIS MARIA CANELLO VILAR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000200-79.1998.8.16.0026-LAURO ERNESTO BULOW x ADELINO KNAUL e OUTRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 84,60 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 332,10. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-
 6. INVENTARIO-158/1998-ODETHE SOARES LAPIENHA x JOSE LAPIENHA FILHO- Diga a inventariante acerca da petição de fls. 151.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-
 7. ARROLAMENTO-712/1998-VILMA MACHADO DA SILVA x CELESTINO FREITAS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 56,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 66,49. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Tendo em vista a expedição de formal de partilha e dos competentes alvarás de levantamento, e ainda, considerando a ausência de demais requerimentos,

encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, WAGNER JESUS MAGRINI, MARIO LUIZ ANDREASSA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e WAGNER DE JESUS MAGRINI.-
 8. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000489-75.1999.8.16.0026-COLODEL COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA x ALBERTO GROCHOSKI-Deve a parte executada manifestar-se quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, vez que houve a alienação de veículo penhorado à fl. 20, no prazo de 5 dias.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA.-
 9. INVENTARIO-354/1999-LEOPOLDO KAMINSKI x APOLONIA KRUL KAMINSKI-1. Aguarde-se em arquivo provisório pelo período máximo de 01 (um) ano. 2. Após, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE).-
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000572-57.2000.8.16.0026-BORDIGNON IND. E COM. DE PORCELANAS LTDA x G.G FACTORING FOMENTO COMERCIAL e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 65,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 75,89. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. LORIVAL FAVORETO, GERALDO MOCELLIN e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000719-49.2001.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x NICOLAU MARIO SOBOTA- Atribua-se numeração única ao feito. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na informação de fl. 302.-Adv. SADI BONATTO, IBERE EDUARDO SASSO e ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA.-
 12. USUCAPÇÕES-0000676-78.2002.8.16.0026-EUGENIO FUMAGALLI FILHO e outro x HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Não efetuado o pagamento do débito, aplico ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito, indicando de maneira individualizada os nomes e números de CPF dos devedores. Intime-se.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, PEDRO ANGELO ANDREASSA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA.-
 13. USUCAPÇÕES-868/2002-VALTER SANTA MARIA x ESTE JUÍZO-Ao advogado para que proceda com a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e DEBORA REGINA FERREIRA.-
 14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000672-41.2002.8.16.0026-JOSE ALBERTO KUDLAVIES x BANCO DO BRASIL S/A- Primeiramente, atribua-se numeração única ao feito. 2. Considerando-se que o bloqueio restou positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se conforme item 3 de fl. 398. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN, WASHINGTON YAMANE e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES.-
 15. DEPÓSITO-0000558-05.2002.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x AMAURI DA SILVA CUSTODIO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 88,31 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -81,38 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 27,10. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
 16. REVISAO DE CONTRATO-0001235-98.2003.8.16.0026-LUCIANO BORA x PANAMERICANO ADMIN DE CARTOES DE CREDITO S.A- Atribua-se numeração única ao feito. Intime-se a parte para que comprove a distribuição do Ofício expedido (cópia fl. 212), retirado em 09/02/2012, conforme fl. 215-verso.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN, ABEL ANTONIO REBELLO FONE 323-2767, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON PASCHOALOTTO.-
 17. DECLARATORIA-0001058-03.2004.8.16.0026-DIEGO WILLIAN RAMOS e outros x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA e MARCIO TADEU BRUNETTA.-
 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001460-50.2005.8.16.0026-RADWAN ESBER JUNIOR x RUBI EXPRESS- Procedi a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao Juízo, conforme minuta anexa. Expeça-se alvará em nome do procurador credor Dr. Luiz Mazza, conforme já determinado a decisão de fl. 134. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única. Por fim ao credor para dar prosseguimento ao feito ou manifestar-se pela extinção do crédito.-Adv. DARLEI LAUER e LUIZ MAZZA.-
 19. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-356/2005-SIRLEI MARIA HIGUCHI HASEGAWA e outros x CELESTINO GORSKI e outro- Defiro a substituição processual pugnada às fls. 353/354. Assim, anote-se e comunique-se ao Distribuidor. Após, intime-se os autores para depositarem o valor referente aos honorários periciais, prosseguindo-se conforme determinado às fls. 329/330. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, TANIA CRISTINA FERREIRA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA.-
 20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001649-91.2006.8.16.0026-TEREZINHA GAIO GIONEDIS e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO- Anote-se a fase de cumprimento de sentença e comunique-se ao distribuidor. Não efetuado o pagamento do débito, aplico ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo

Civil. Ao exequente para que junte cálculo atualizado do débito. Após, voltem.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e DANIEL HACHEM-.

21. INDENIZAÇÃO-0001705-27.2006.8.16.0026-JULIO BACKA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 230,30 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 250,47. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. PATRICIA SCHMIDT e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

22. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-911/2006-VALDINEI DA SILVA x BM COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outro- Intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-j do Código de Processo Civil.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e JULIETA AGUIAR VIANA DE ALMEIDA-.

23. MONITORIA-0001799-72.2006.8.16.0026-USINAGEM KOERNER LTDA x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSÉ MAURO LANGER e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO-.

24. USUCAPIÃO-0001423-52.2007.8.16.0026-JOAO EDIVALDO DE OLIVEIRA x VICENTE SURECK-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,35 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 18,44. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

25. MONITÓRIA-0001398-39.2007.8.16.0026-KMK FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 59,59. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. Gioser Antonio Olivette Cavet e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO-.

26. USUCAPIÃO-0001709-30.2007.8.16.0026-AUGUSTO CAMILO x RINOLDO ALBANO CUNHA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. MARLON CORDEIRO-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002083-12.2008.8.16.0026-RODRIGO REBELLO e outro x SCARAB S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOEL KRAVTCHEMCO, RENATO CELSO BERALDO JR e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0001745-38.2008.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x DAVID DAMBYSKI- Atendendo às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, indefiro, por ora, a citação por Edital, vez que ainda não esgotadas todas as vias para encontrar a parte requerida. Com efeito, à Secretaria para que efetue buscas do endereço da parte requerida pelos convênios firmados pelo TJPR. No caso de ser encontrado novo endereço, proceda-se a citação via carta AR/MP, e se a diligência for negativa, certifique-se e voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.- Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

29. NEGATÓRIA C/C OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO-731/2008-ESTHER CRISTINA PEREIRA x ASSOCIAÇÃO MORADORES DA VILLA COND. MORRO ESPERANÇ e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Em atenção ao determinado às fls. 168/169, designo audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja produzida a prova oral, para o dia 20/09/12 às 15 h 00 min. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. CRISTOBAL A. MUNOZ DONOSO, MARCIO TADEU BRUNETTA, ROBERTO MACHADO FILHO e roberto machado neto-.

30. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-0001950-67.2008.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA x PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 16,25 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 148,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 174,84. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0002142-97.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ANTONIO CLAUDIONOR DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 199,75 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 42,94 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$

283,03. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0001770-51.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BENTO SANTOS SILVA- Defiro a substituição processual requerida. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Após, intime-se a parte interessada para requerer o que entende de direito, sob pena de extinção. Em não havendo resposta, intime-se pessoalmente. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002091-86.2008.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,20 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 7,51 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 15,71. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, REGINALDO RIBAS, EDSON GONCALVES e ALEXANDRE R. MAZZETTO-.

34. ALVARA JUDICIAL-0002326-53.2008.8.16.0026-MARIA RODRIGUES DE LACERDA- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido retro, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.- Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

35. SOBREPARTILHA-0002440-55.2009.8.16.0026-ROSA KUZERATSKI e outros x ALEXANDRE KUZERATSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Formal de Partilha. Ainda Formal de Partilha à disposição na Secretaria. -Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001755-48.2009.8.16.0026-ADRIELE APARECIDA BINHARA BRAZ x GEOGRAM MARMORES E GRANITOS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

37. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002486-44.2009.8.16.0026-PURUNA TRANSPORTES LTDA x CETRIC CENTRAL TRATAMENTO RESÍDUOS SÓLIDOS INDS. COMS. CAHP- Atribua-se numeração única ao feito. Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo da informação de fl. 302.-Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA e ADRIANA MARIA GOTTARDI-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-0002255-17.2009.8.16.0026-MARIA MATILDE ZANIN x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 199,75 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 42,94 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 283,03. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CLAUDIA MARA GRUBER, OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, JULIO ASSIS GEHLEN, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1636/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAUL AMARAL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 19,48. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. USUCAPIÃO-0001923-50.2009.8.16.0026-Gulin Incorporações e Investimentos Ltda ME e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. José Guin Junior, Regina Beatriz Negrão e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-64.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x COONFERMASTER MODAS INTERNACIONAL LTDA ME e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. DANIEL HACHEM-.

42. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001548-15.2010.8.16.0026-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA x PRLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- As partes deverão juntar o acordo realizado, de modo a possibilitar a sua respectiva homologação. Ou ainda, poderá o exequente pleitear a desistência da presente execução. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP, Antonio Marcos Baldão e FABIO LUIZ AGNOLETO-.

43. INDENIZAÇÃO-0003726-34.2010.8.16.0026-VALDINEI DA SILVA x LOJAS REINIDAS DE CALÇADOS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 229,36 / Distribuidor: R\$ 18,00 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 288,85. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná). -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, HILLAS MARIANTE e KATHIA LANUSA WIEZZER.-

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003836-33.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELI ALVES SOARES-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004076-22.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x WILSON ROGERIO LE-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

46. DESPEJO-0007077-15.2010.8.16.0026-ARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x M.F. DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINEOS e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, SAMUEL TANER DE ANDRADE e GERALDO MARCELO FELIPE.-

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007783-95.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x EDMILSON CASSIANO DO NASCIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008635-22.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x ESPÓLIO DE PAULO HENRIQUE DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -321,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -321,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010940-76.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILMARA SOARES LOPES DE QUADROS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R \$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 19,49. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Marina Blaskovski.-

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000025-31.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON JOSE SABINO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -228,02. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

51. RESILICAO CONTRATUAL-0001981-82.2011.8.16.0026-ANICETO JACINTO COSTA x BANCO ITACARD S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.--Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCO SILVA OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ANDRE ALEXANDER VALENTIM.-

52. ARROLAMENTO SUMARIO-0003175-20.2011.8.16.0026-CELINA TEREZINHA BALSANELI e outros x ESPOLIO DE DARLEI THADEU BALSANELI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 30,72 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 30,72. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, BRUNNO BRAGA ZOTTO e KATIA LANUSA WIEZZER.-

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003608-24.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGÉRIO BOTELHO CORDEIRO DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 49,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Da análise dos autos, observa-se à fl. 68 o pedido do requerido pelo encaminhamento dos autos ao contador, com o intuito de que seja calculado o valor devido, de modo a possibilitar a

purgação da mora. No entanto, nota-se que o pleito da parte requerida não merece prosperar, eis que a decisão de fl. 23 é clara ao detalhar o prazo para pagamento e como o cálculo deve ser efetuado para obtenção da importância necessária à purgação da mora. Verifica-se que a forma de cálculo demonstrada à fl. 23 se trata de estimativa simples, a qual pode ser preparada independente de encaminhamento dos autos ao contador. Ou seja, caberia ao requerido depositar o valor das parcelas já vencidas, adicionando-se o valor das custas processuais e honorários de 10% sobre as parcelas vencidas, conta esta facilmente alcançada mediante análise dos autos e simples cálculos aritméticos. Sendo assim, esclarecido tal apontamento e consignando-se que a parte ré não lograra purgar a mora, havendo deferimento da liminar e apreensão do veículo, observa-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, contados e preparados os autos, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DANIELLE MADEIRA.-

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003718-23.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JORGE LUIZ BERNARDO CORREIA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ -24,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -24,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

55. DESAPROPRIACAO-0007098-54.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EUGÊNIO FIOR E S. M.-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. INACIO HIDEO SANO.-

56. DEC DE NULIDADE-0007622-51.2011.8.16.0026-BERENICE JAKI CRESLUSCHINIAR x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor. -Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

57. DEC DE INEX DE REL JURIDICA-0007677-02.2011.8.16.0026-BURMON - MONTAGENS INDUSTRIAIS (EWERTON BURCOT - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - ME) x TS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda providência as cópias de contra fé quanto bastem. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO.-

58. REVISAO DE CONTRATO-0007901-37.2011.8.16.0026-ELPIDIO DOS SANTOS JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a apresentação de prova pericial contábil pelo requerido. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final

juízo, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito

seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA.-

59. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000385-29.2012.8.16.0026-ANDRE FIOR e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.-

60. COBRANÇA-0000867-74.2012.8.16.0026-O& M COMÉRCIO DE ARTIGOS METALÚRGICOS LTDA x HAWKING AUTOMAÇÃO LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. TOMMY F. ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIZ SALATA.-

61. ALVARA JUDICIAL-0001230-61.2012.8.16.0026-JOSIMARA DO ROCIO NUNES FERREIRA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 16,10 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 16,10. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.-

62. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO-0003340-33.2012.8.16.0026-JERONIMO ALECIO DA SILVA e outro-. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precipua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Ainda, diante do contido nas certidões de fls. 26/27 e 55/56, deverá o autor juntar aos autos a certidão expedida pelo CRI da matrícula do lote nº 48, assim como regularizar o polo passivo da demanda, indicando o(s) nome(s) daquele(s) que figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis. Intimações e diligências necessárias.-Adv. AGATA CRISTY ZERMIANI.-

63. REVISAO DE CONTRATO-0003549-02.2012.8.16.0026-RONALDO CEZAR DIAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova

inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito

seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 2. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003644-32.2012.8.16.0026-LOURIVAL AGUIAR DA SILVA e outro x GALDINO FLORES- Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade no trâmite do feito. Anote-se e observe-se. Recebo a emenda de fls. 26/27. Retifique-se a atuação e comunique-se o distribuidor sobre o correto nome do requerente, consoante documento acostado à fl. 09. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Intimem-se.-Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN.-

65. USUCAPÍÃO-0004157-97.2012.8.16.0026-ROSANA DOBJENSKI SABIM- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precipua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do

IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Ainda, diante do contido na certidão de fls. 59/60, ao autor para que junte aos autos planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: a) localização exata; b) confrontações; c) medidas perimetrais; d) área; e) benfeitorias existentes (a planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que a assina). Deverá também (i) declarar a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo), (ii) regularizar o polo passivo da demanda, indicando o(s) nome(s) daquele(s) que figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), especificando seu(s) endereço(s) para fins de citação, (iii) especificar o(s) confinante(s) de forma individualizada, seu(s) cônjuge(s) e respectivo(s) endereço(s), baseando-se no mapa e memorial descritivo a ser confeccionado por profissional habilitado, (iv) comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Por fim, atente-se ao contido nos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.- Adv. SARA FRACARO.-

66. INDENIZAÇÃO-0005147-88.2012.8.16.0026-CAROLINA RODRIGUES DA ANUNCIACÃO e outro x PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigo que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.- Adv. ANDRE FEOFILOFF, MUNIR ABAGGE e YASMINE DE RESENDE ABAGGE.-

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005164-27.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x CRISTIANO JOSE PAULENA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fl. 19. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005381-70.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x INES TEREZINHA LEITE- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o documento de fl. 11. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.- Adv. ROSANGELA ROSA CORREA.-

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005380-85.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JONES JOSE BARBOSA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a

notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o documento de fl. 11. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.- Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005378-18.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA DUTRA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o documento de fl. 11. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.- Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005376-48.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO BATISTA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o documento de fl. 11. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA.-

72. CARTA PRECATORIA-0006732-49.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE ITUPORANGA - SC-JOÃO BATISTA GESSER SOBRINHO x FRANCIANE MARTHENDAL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 18,80. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JOÃO BATISTA GESSER SOBRINHO.-

73. CARTA PRECATORIA-0004622-43.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-Visopan Paineis Rodoviaros LTDA x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 16,32 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 215,30 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 231,62. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. César Alexandre Aoki Cerri.-

74. CARTA PRECATORIA-0001228-91.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de OSASCO-SP - 7ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x SÃO FRANCISCO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 9,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. Dilson Campos Ribeiro e Priscila Barros da Costa.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 17 DE JULHO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE
CAMPO MOURÃO - PARANÁ.**

RELAÇÃO Nº. 015/2012

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

ADVOGADOS	ORDEM	AUTOS
BENEDITO LUCIO DE SOUZA	19	009/2012-1
CELSO RESENDE DA SILVA	11	337/2009-1
DÂNIA VANESSA DE MELLO	04	161/2008-1
DÂNIA VANESSA DE MELLO	05	727/2010-1
DAVID CAMARGO	09	055/2003-1
DEOCLECIANO DADAMO	25	153/2009-1
CARNEIRO		
DIOGO AUGUSTO SANTOS	03	074/2011-1
FEDVYCZYK		
DIVA FIORE MIOTTO	24	565/2010-1
ELSO DE SOUZA NOVAIS	26	181/2002-1
HELENILDA GOMES BESSA	07	180/1996-1
ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI	01	042/2005-1
ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI	14	540/2010-1
JAHIR MARTINS DE LIMA	20	042/2011-1
FILHO		
JANAINA MONTENEGRO	21	359/2008-1
JULIANO CESAR IBA	05	727/2010-1
KÁTIA TEREZINHA DE MELLO	22	005/2008-1
LUIZ ALFREDO DA CUNHA	12	169/2007-1
BERNARDO		
MARCELO SÉRGIO PEREIRA	12	169/2007-1
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA	28	007/2011-1
MARIÂNGELA CUNHA	16	468/1998-1
MARIÂNGELA CUNHA	27	030/2012-1
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO	29	020/2011-1
NATANIEL GONÇALVES	06	027/2012-1
OSMAR DOS SANTOS	10	021/2012-1
PEDRO CARLOS PALMA	15	535/2008-1
RICARDO BORGES BOTARO	17	033/2012-1
ROSIMERY SOUZA COLETTI	13	448/2005-1
SIDNEI DE SOUZA JARDIM	30	078/2010-1
SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MOLINA	18	019/2012-1
WALMOR BINDI JUNIOR	08	422/2008-1
WASHINGTON FRAGOSO	02	630/2005-1
VERAS		
WASHINGTON FRAGOSO	23	169/2002-1
VERAS		
01 - Ação de Divórcio Litigioso sob nº. 042/2005-1 - B. I. DA S. (x) M. DOS S. S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI.		
02 - Ação de Execução de Alimentos sob nº. 630/2005-1 - T. T. R. (x) P. DE S. R. - "Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar bens passíveis de penhora". WASHINGTON FRAGOSO VERAS.		
03 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº. 074/2011-1 - J. A. DE S. (x) INSS - "Ciência a parte autora da sentença de fl. 51/53, bem como, no prazo legal, apresente contra-razões". DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK.		
04 - Ação de Alimentos sob nº. 161/2008-1 - K. M. Z. (x) J. C. Z. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". DÂNIA VANESSA DE MELLO.		
05 - Ação de Divórcio Litigioso sob nº. 727/2010-1 - L. R. I. (x) G. I. - "Ciência as partes do despacho de fl. 766/767". DÂNIA VANESSA DE MELLO e JULIANO CESAR IBA.		
06 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº 027/2012-1 - E. D. (x) INSS - "Face ao exposto, com fundamento no art. 103 da Lei nº 8.213/91, reconheço a prescrição do direito do autor e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00, considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e o contido no artigo 20, § 4º, do CPC, suspenda a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, V e 12 da Lei nº 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária). Campo Mourão, 03 de julho de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". NATANIEL GONÇALVES.		
07 - Ação de Separação Litigiosa c/c Alimentos sob nº 180/1996-1 - C. S. P. (x) C. P. - "Manifeste-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contra-razões". HELENILDA GOMES BESSA.		
08 - Ação de Execução de Alimentos nº. 422/2008-1 - R. C. DE C. E OUTROS (x) A. R. DE C. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 148". WALMOR BINDI JUNIOR.		
09 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 055/2003-1 - L. M. B. (x) INSS - "Tendo em vista o pagamento integral da obrigação, conforme comprovantes de fls. 376/389, julgo extinto o processo, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Campo Mourão, 09 de abril de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". DAVID CAMARGO.		
10 - Ação de Cancelamento de Averbação nº. 021/2012-1 - F. A. B. (x) E. J. - "Nesse contexto, observa-se que a sentença, em sua fundamentação, foi suficiente clara ao dispor que, independentemente do disposto no artigo 39 do Decreto-Lei nº 167/1967, cabe ao requerente/embargante providenciar os documentos imprescindíveis para o cancelamento da averbação ante a quitação da dívida, não cabendo à decisão judicial suprir a falta de comprovação de referida quitação. Se o embargante não concorda com este entendimento, deve buscar a correção do julgado através do recurso de apelação, e não por meio de embargos, que, como visto, tem por objetivo		

afastar qualquer vício necessário para a solução da lide, sendo rotulados de "apelos de integração e não de substituição" (STJ - Resp. 15.774). Assim, o recurso não merece ser conhecido. Campo Mourão, 03 de julho de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". OSMAR DOS SANTOS.

11 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 337/2009-1 - R. DE S. (x) INSS - "Manifeste-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pedido de fl. 162, sob pena de indeferimento". CELSO RESENDE DA SILVA.

12 - Ação de Embargos a Execução nº. 169/2007-1 - B. M. F. (x) P. F. R. - "Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial apresentado". MARCELO SÉRGIO PEREIRA e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.

13 - Ação Negatória de Paternidade nº. 448/2005-1 - F. V. E OUTROS (x) E. J. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". ROSIMERY SOUZA COLETTI.

14 - Ação de Alimentos nº. 540/2010-1 - N. T. S. B. (x) G. T. B. - "Manifeste-se a parte autora com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 63". ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI.

15 - Ação de Reconhecimento de União Estável nº. 535/2008-1 - Y. R. K. A. (x) S. A. DA S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do CIRETRAN". PEDRO CARLOS PALMA.

16 - Ação de Investigação de Paternidade nº. 468/1998-1 - K. P. (x) A. C. M. - "Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito". MARIÂNGELA CUNHA.

17 - Ação de Retificação de Óbito nº. 033/2012-1 - N. E. (x) E. J. - "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no artigo 109 da Lei nº 6.015/73, e determino a retificação do registro de óbito de Maria da Aparecida Esteves para que seja alterado o nome de um de seus filhos para Norival. Expeçam-se os necessários mandados. Campo Mourão, 28 de junho de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". RICARDO BORGES BOTARO.

18 - Ação de Anulação de Registro Civil nº. 019/2012-1 - R. O. DE O. (x) E. J. - "Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, e determino que seja efetuada a anulação requerida. Expeça-se o competente mandado. Campo Mourão, 03 de julho de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MOLINA.

19 - Ação de Retificação de Registro Público nº. 009/2012-1 - M. R. DA S. (x) E. J. - "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a inclusão do patronímico materno "BARANHUKI", passando a se chamar MARCIO RICARDO BARANHUKI DA SILVA. Campo Mourão, 03 de julho de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". BENEDITO LUCIO DE SOUZA.

20 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 042/2011-1 - G. H. I. DA S. (x) INSS - "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzindo na inicial, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS à Concessão de Pensão por Morte ao requerente sendo que o pagamento das parcelas deverá retroagir até a data do óbito. Os valores vencidos devem ser corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da súmula 03 do E. TRF da 4ª Região, até o dia 29.06.2009 e, partindo desta última data, pelos índices de correção da poupança, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes desde a citação, nos termos do artigo 536, § 2º, do Código Civil e da súmula 03 do E. TRF da 4ª Região. Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, consoante entendimento cristalizado na súmula 111 do E. STJ. Campo Mourão, 03 de julho de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO.

21 - Ação de Execução de Alimentos nº. 359/2008-1 - L. K. DOS S. (x) J. DE F. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". JANAINA MONTENEGRO.

22 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 005/2008-1 - J. C. P. (x) INSS - "Ciência a parte autora acerca do despacho de fl. 225". KÁTIA TEREZINHA DE MELLO.

23 - Ação de Investigação de Paternidade nº. 169/2002-1 - J. H. K. (x) M. A. B. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 192". WASHINGTON FRAGOSO VERAS.

24 - Ação de Execução de Alimentos nº. 565/2010-1 - A. R. M. E OUTRO (x) A. J. M. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". DIVA FIORE MIOTTO.

25 - Ação de Alimentos nº. 153/2009-1 - R. DE S. J. e OUTRO (x) E. DA S. J. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 60, e sobre o interesse na produção de outras provas para instrução do feito". DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO.

26 - Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº. 181/2002-1 - L. N. (x) V. O. T. - "Manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 175". ELSON DE SOUZA NOVAIS.

27 - Ação de Retificação de Registro Civil nº. 030/2012-1 - C. R. N. E OUTRO (x) E. J. - "Manifeste-se a parte autora para que junte aos autos certidão negativa para fins cíveis e criminais, e comprovante de situação cadastral do CPF da autora". MARIÂNGELA CUNHA.

28 - Ação de Acidente de Trabalho nº. 007/2011-1 - M. G. DE S. (x) INSS - "Manifeste-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contra-razões". MARCIANA RODRIGUES DA SILVA.

29 - Ação de Retificação de Registro de Imóvel nº. 020/2011-1 - C. (x) E. J. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fl. 56/59". MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

30 - Ação de Dissolução de União Estável Litigiosa nº. 078/2010-1 - L. A. C. (x) C. R. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

Erondi José Antunes / Edson Jacobucci Rueda Junior
Escrivão Designado / Juiz de Direito

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON SCHREINER MARAN 40 1575/2011
ANA CLAUDIA FINGER 68 1181/2012
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 18 926/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 66 1157/2012
68 1181/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 59 224/2012
65 1156/2012
67 1170/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 27 1503/2010
AQUILE ANDERLE 49 2242/2011
ARQUIMEDES COSER 55 95/2012
ARTHUR NAGUEL 72 8/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 20 1162/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 1 129/2003
2 148/2004
4 227/2007
5 247/2007
49 2242/2011
74 2364/2010
75 2379/2010
76 2383/2010
77 2384/2010
CECY THEREZA CERCAL KREUT 78 1341/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 31 2274/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 45 2022/2011
46 2193/2011
CLEITON CARLOS MARTINELLI 17 777/2010
CLEVERSON LUIZ RECH 45 2022/2011
CLEYTON IGOR MORO 93 1938/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 63 943/2012
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 88 1284/2012
89 1285/2012
90 1286/2012
91 1287/2012
92 1288/2012
DANIELLE RIBEIRO 85 741/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 18 926/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI 11 306/2009
EDERSON LANZARINI MARAN 36 1317/2011
40 1575/2011
43 1762/2011
44 1997/2011
56 159/2012
64 1155/2012
EDUARDO ARTUR JOST 28 1669/2010
EGBERTO FANTIN 11 306/2009
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 49 2242/2011
ELOI CONTINI 16 350/2010
EMIR BENEDETE 14 437/2009
26 1500/2010
27 1503/2010
ENELIO BAGGIO 36 1317/2011
43 1762/2011
44 1997/2011
56 159/2012
64 1155/2012
EVANDRO MAURO CARDOZO 32 2510/2010
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 47 2200/2011
48 2205/2011
60 702/2012
61 703/2012
62 835/2012
FERNANDA LEMONIE 84 4/2009
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 49 2242/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 6 138/2008
19 1005/2010
29 2115/2010
35 945/2011

50 2291/2011
57 200/2012
58 213/2012
69 1217/2012
GIORGIA BACH MALACARNE 72 8/2005
GUILHERME RENAN DREYER 14 437/2009
27 1503/2010
GUSTAVO ALBERTO WEBER 13 428/2009
HELIO QUERINO JOST 28 1669/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 31 2274/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 87 1214/2012
JOSIANE BORGES PRADO 47 2200/2011
JULIANA FRANCOISE ZUGEL F 1 129/2003
JULIANO RICARDO TOLENTINO 66 1157/2012
68 1181/2012
JULIO CESAR HENRICHES 28 1669/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 34 618/2011
KLEITON FRANCISCATTO 8 237/2008
9 83/2009
32 2510/2010
37 1360/2011
38 1361/2011
41 1618/2011
42 1717/2011
51 2350/2011
52 2369/2011
53 2370/2011
54 2419/2011
KLEITON FRANCISCATTO 70 1224/2012
71 1225/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 7 192/2008
LEANDRO DE QUADROS 66 1157/2012
68 1181/2012
LEDIANE RANO FERNANDES DA 28 1669/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 21 1276/2010
LUIZ GUILHERME MENDES BAR 61 703/2012
MANUELA RENNEN CASARIL 60 702/2012
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 22 1290/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20 1162/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 12 342/2009
MARCOS PAULO GAYARDO 17 777/2010
MARCOS VINICIUS TOMBINI M 87 1214/2012
MARIO CEZAR TOMAZONI 34 618/2011
MAURÍCIO KAVINSKI 21 1276/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 14 437/2009
MOACIR LUIZ GUSO 63 943/2012
MÔNICA FERREIRA MELLO BIO 14 437/2009
PATRIQUE MATTOS DREY 10 205/2009
11 306/2009
15 44/2010
73 62/2005
79 2385/2011
80 2388/2011
81 2393/2011
82 2395/2011
83 2401/2011
PRISCILLA VAZ MIYAKE 86 870/2012
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 49 2242/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 33 207/2011
RENI BAGGIO 14 437/2009
26 1500/2010
27 1503/2010
RENNAN SERVELIN 15 44/2010
28 1669/2010
30 2211/2010
RICARDO HENRIQUE WEBER 13 428/2009
ROBERTO PIETA 24 1337/2010
RODRIGO DALLA VALLE 45 2022/2011
46 2193/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 25 1347/2010
SERGIO SCHULZE 3 3/2007
59 224/2012
65 1156/2012
67 1170/2012
SILVIO CENTENARO 3 3/2007
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 39 1395/2011
TADEU CERBARO 16 350/2010
VALMOR DE MATTOS 23 1308/2010

1. INVENTARIO-0001344-07.2003.8.16.0061-MARIA FRIEDOLINA DAHMER x CLAIR MARIA DAHMER MUMBACH e outro-Manifestem-se a inventariante e herdeiros, no prazo de 10 dias, sobre o auto de partilha de fls. 330/335. -Adv. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
2. MONITORIA-0001186-15.2004.8.16.0061-IVANIR SOKOLOWSKI e outro x ANA LUCIA LAUTHARTE RENZ-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
3. ORD. DE ANULACAO DE ATO JUR.-0001210-38.2007.8.16.0061-JOECEMIR POZZEBON x BANCO DIBENS S/A-Manifeste-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Adv. SILVIO CENTENARO e SERGIO SCHULZE-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001307-38.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JADIR LUIS KLAUCK-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 84,60), mais as despesas postais (R\$ 90,00), para remessa do ofício, com Aviso

de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001317-82.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x SADI AMARAL DE LIMA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

6. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001548-75.2008.8.16.0061-JOÃO JOSÉ DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providência a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0001717-62.2008.8.16.0061-CLOVIS SALABEGO MINUSSO x BANCO ITAU S A-Manifeste-se o requerido, em 10 dias, sobre fls. 710/718. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001667-36.2008.8.16.0061-JANICE BAYERLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Respeitados os valores e datas inseridas no todo processado, conferindo e certificando-se a regularidade e requisitos de pagamento, nos termos da decisão encartada às fls. 141/146, redutora das quantias em exação, procedendo-se às diligências necessárias, com adequação aos padrões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001330-13.2009.8.16.0061-IVETE DALLACORT DIFEMBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Respeitados os valores e datas inseridas no todo processado, conferindo e certificando-se a regularidade, requisite-se o pagamento, nos termos da decisão encartada às fls. 151/156, redutora das quantias em exação, procedendo-se às diligências necessárias, com adequação aos padrões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

10. MONITORIA-0001534-57.2009.8.16.0061-AUTO POSTO PEDROTTI LTDA x LATBOM INDUSTRIA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o retorno da correspondência para citação da parte requerida, com a informação de que o destinatário encontra-se "ausente". -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

11. ORD. DECLAR. INEXIGIBIL. TITULO-0001236-65.2009.8.16.0061-WANDERLEI DELARES x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre as informações prestadas pelo Serasa Experian. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY, EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

12. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001452-26.2009.8.16.0061-ALCEBIANES PEREIRA MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Junte o procurador o instrumento de procaução ortorgado pela Caixa Economica Federal. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001219-29.2009.8.16.0061-TATYNE PERINAZZO x ROSANGELA MARGARETE SCOPEL DA SILVA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre os ofícios colacionados aos autos (fls. 117/130). -Adv. GUSTAVO ALBERTO WEBER e RICARDO HENRIQUE WEBER-.

14. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001502-52.2009.8.16.0061-AIR DE OLIVEIRA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S A-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o ofício de fls. 586/587, oriundo da Cohapar. -Adv. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-0000171-98.2010.8.16.0061-OLIVETI DOTTO CONCHY x BANCO ITAU S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. RENNAN SERVELIN e PATRIQUE MATTOS DREY-.

16. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000350-32.2010.8.16.0061-CASSEMIRO LUCIO ZALESKI x BANCO DO BRASIL S A-Defiro o prazo de mais 30 dias, para que o requerido, junte a documentação relativa à negociação entablada. -Adv. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.

17. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000777-29.2010.8.16.0061-VILMAR CANDIOTTO x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição de fls. 79/83, apresentada pelo requerido. - Adv. MARCOS PAULO GAYARDO e CLEITON CARLOS MARTINELLI-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0000926-25.2010.8.16.0061-DIPLOMATA S A INDUSTRIAL E COMERCIAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S A-Providência a parte ré, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício endereçado ao Perito. -Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001005-04.2010.8.16.0061-HARRI GALLERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Homologo a desistência da ação, para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII da Lei Adjetiva. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei 1060/50. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001162-74.2010.8.16.0061-PAULO HENRIQUE HOFFMANN x BANCO ITAU S A-Despacho de fls. 44/47 - O executado pretende nomear à penhora cotas depositadas junto ao "FUNDO UNIBANCO DJ TÍTULOS PÚBLICOS FI REFERENCIADO DI". DECIDO. Em que pese a absoluta extemporaneidade da nomeação, (aproximadamente 05 (cinco) meses após a intimação inicial), somente por amor ao debate, registro, que a ordem legal contida no art. 655 da Lei Adjetiva não é rígida e sua incidência deve levar em conta o

princípio que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso. Contudo, não se pode desnaturar a função precípua da execução, que em última análise, visa realizar o crédito devido. Destarte, o Princípio da menor onerosidade, disposto no art. 620 da Lei Adjetiva, há de ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam o pagamento, buscando-se, assim, a forma mais eficaz e célere para a satisfação do débito. Tal entendimento corrobora a inovação operada na Lei Processual, porquanto, atualmente, o executado é citado para pagar e não mais para nomear bens à penhora, franqueando-se ao credor a possibilidade de indicá-los à constrição, em atenção ao crédito reclamado. Por outro lado, tem-se que a nomeação de quotas de Fundo de Investimento não observa a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil, porquanto não cuida de dinheiro. Certamente, o executado possui condições, mais do que suficientes para arcar com o débito e sem que represente qualquer prejuízo às suas atividades, até pelos notórios lucros que costuma experimentar, mediante a prestação de serviços bancários. Assim, inexistente razão que recomende afastar o caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417-STJ), até pelo valor da execução, que não é excessivo, diante do potencial econômico da instituição financeira. Ademais, não há demonstração de solidez, quanto aos riscos ao capital ou de liquidez do investimento, quanto a seu pagamento no que tange ao resgate imediato, acrescido, obrigatoriamente, de rendimentos proporcionais. Via de consequência, indefiro a nomeação e determino a penhora on line, dos valores em exação, conforme decisão inicial.

Despacho de fls. 62 - Lavre-se o termo de penhora sobre os ativos bloqueados e transferidos para depósito judicial, por meio eletrônico e intimem-se as partes, para manifestação, em 05(cinco) dias.

Despacho de fls. 68 - Cumpra-se a intimação da parte requerida, das decisões lançadas no feito e certifique-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. ORDINARIA DE ANULACAO-0001276-13.2010.8.16.0061-FRANCISCO EUGENIO CANESIN x BV FINANCEIRA S A-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001290-94.2010.8.16.0061-LUCIMAR CEZAR MICHELON e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 37,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido, para intimação da embargada. -Adv. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO-.

23. ORDINARIA DE ANULACAO-0001308-18.2010.8.16.0061-DULCE VALERIA KLEIN PADILHA e outros x NOEMIA JACINTA FRANZEN-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 86,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. VALMOR DE MATTOS-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001337-95.2010.8.16.0149-ALBERTINA SCHLIKSMANN DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. ROBERTO PIETA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001347-15.2010.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A e outro x HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Efetuada a baixa da penhora. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

26. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001500-48.2010.8.16.0061-NEULLI KUMINSKI BUENO e outros x BRADESCO SEGUROS S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição de fls. 500/502, formulada pelo requerido. -Adv. EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-.

27. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001503-03.2010.8.16.0061-VANDERLEI SILVESTRE BENDER e outros x BRADESCO SEGUROS S A- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o ofício de fls. 483/484, oriundo da Cohapar. -Adv. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

28. ORDINARIA DE ANULACAO-0001669-35.2010.8.16.0061-EDSOM LUIZ BAGETTI x CAMARA MUNICIPAL DE PEROLA D OESTE-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeriam prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, JULIO CESAR HENRICH, RENNAN SERVELIN, HELIO QUERINO JOST e EDUARDO ARTUR JOST-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002115-38.2010.8.16.0061-MARIA JACINTA PARREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 20/08/2012, às 15 horas, para a perícia médica da autora, a realizar-se no Consultório da médica Carla Patricia Alves de Souza, com endereço na Rua Alagoas, 360, na cidade de Francisco Beltrão - PR. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

30. INVENTARIO-0002211-53.2010.8.16.0061-DIONETE TERESA HENTZ x ERNA HENZ-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre os ofício oriundos do Banco do Brasil S A e Sicredi. -Adv. RENNAN SERVELIN-.

31. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002274-78.2010.8.16.0061-JACINTA MONTEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Providência a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 37,00), para intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002510-30.2010.8.16.0061-NAIR DAL IGNA GASPARIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0000207-09.2011.8.16.0061-HELENA MARIA DA COSTA FERNANDES x HSBC SEGUROS S A-Manifeste-se o requerido, em 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 110/117, bem como, em igual prazo, junto a comprovação do encerramento da contratação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000618-52.2011.8.16.0061-EVA MUNIZ ESCHER x BANCO DO BRASIL S A-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre as informações prestadas pelo Serasa Experian. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000945-94.2011.8.16.0061-LUCILA HECK STAMM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001317-43.2011.8.16.0061-OLINDA MARIA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001360-77.2011.8.16.0061-IRACEMA TEREZINHA FOGLIATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001361-62.2011.8.16.0061-IDELIA HIRT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

39. ORDINARIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0001395-37.2011.8.16.0061-JOAO CARLOS FERNANDES x LUIZ CARLOS WEISS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001575-53.2011.8.16.0061-JOSE ADAO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. ADILSON SCHREINER MARAN e EDERSON LANZARINI MARAN-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001618-87.2011.8.16.0061-VELMA RAMBO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001717-57.2011.8.16.0061-ADRIANA MARCELI SAPPER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001762-61.2011.8.16.0061-BELONI MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o requerimento de fls. 80, tendo em vista que a testemunha a ser substituída não consta no rol apresentado, e a testemunha Iracema Spohr já foi arrolada na inicial. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001997-28.2011.8.16.0061-MARIA MADALENA DAVIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002022-41.2011.8.16.0061-LEONIDA MARIA HENNICKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. CESAR AUGUSTO BAU DE CARLI, CLEVERSON LUIZ RECH e RODRIGO DALLA VALLE-.

46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002193-95.2011.8.16.0061-MARIA GENI SCHIRMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial,

esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002200-87.2011.8.16.0061-JOAO OSMAR BANTLE x BRASIL TELECOM CELULAR S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e JOSIANE BORGES PRADO-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002205-12.2011.8.16.0061-NELSON CHRISTOFF x BANCO SANTANDER S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição de fls. 109, formulada pelo requerido. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0002242-39.2011.8.16.0061-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE CAPANEMA-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0002291-80.2011.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUCIA PIRES-Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para fixar o executivo em R\$ 13.320,08, totalizando, como principal, R\$ 12.450,64 e R\$ 869,44, a título de honorários. Condono a embargada ao pagamento das custas processuais, com fulcro nas disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 300,00, nos termos da Lei 1060/50, pelas razões adotadas no corpo da presente. ... Com o devido respeito, não havia necessidade destes embargos e, via de consequência, rejeito-os. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002350-68.2011.8.16.0061-TEREZA HARTMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002369-74.2011.8.16.0061-NOELI MARIA LINK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002370-59.2011.8.16.0061-SILVINO HENRIQUE BOEING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002419-03.2011.8.16.0061-EVA PAULINA EBERT PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000095-06.2012.8.16.0061-BEATRIS INES A ISEPPI WONS e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR- Defiro o requerimento de fls. 21 e assino o prazo de 15 dias para a juntada da procuração, sob pena de extinção. -Adv. ARQUIMEDES COSER-.

56. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000159-16.2012.8.16.0061-OLIVIO LUIZ DE PARIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

57. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000200-80.2012.8.16.0061-NELI QUINOT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0000213-79.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SONIA SCHWENGBER-Especifique o embargado, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

59. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000224-11.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x ADRIANO BLUME-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 49 verso. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0000702-19.2012.8.16.0061-EROTILDES PARADZINSKI x SEGURADORA LIDER - DPVAT e outro-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e MANUELA RENNER CASARIL-.

61. ORDINARIA DE REPETICAO DO INDEBITO-0000703-04.2012.8.16.0061-JOAO RICARDO POMPERMAIER RAMELLA x CATHO ON LINE-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas

finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO.-

62. INVENTARIO E PARTILHA-0000835-61.2012.8.16.0061-ROSELI KENI RUP DE SOUZA x MAURI ADELIR ALVES DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 71, desta Serventia. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA.-

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000943-90.2012.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x KLM AUTOMOVEIS E TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME e outros-Emende o autor, por seu procurador, a exordial, no prazo de 10 dias, juntando o título de crédito original, pena de indeferimento da inicial e, ao ensejo, retifique o nome da executada corretamente, qual seja: "Mara Elisa Locateli Machado. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001155-14.2012.8.16.0061-LAURO KORTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.-

65. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001156-96.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIR ANTONIO SPECK- Nestas condições, pode-se dizer que o devedor não tomou ciência do débito, de modo que não restou configurada a mora. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo, assim, o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial com a prova da mora. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001157-81.2012.8.16.0061-BANCO SANTANDER (BRASIL) S A x PEDRO MACHADO DE ALMEIDA e outro-Emende o autor, a exordial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, juntando o título de crédito original. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

67. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001170-80.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO KERBER- ... Nestas condições, pode-se dizer que o devedor não tomou ciência do débito, de modo que não restou configurada a mora. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo, assim, o prazo de 10 dias, para que o autor emende a inicial, com a prova da mora. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001181-12.2012.8.16.0061-BANCO SANTANDER (BRASIL) S A x CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES e outro-Emende o autor, por seu procurador, a exordial, no prazo de 10 dias, juntando o título de crédito original, pena de indeferimento da inicial. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

69. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001217-54.2012.8.16.0061-SALETE TEREZINHA HASKEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

70. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001224-46.2012.8.16.0061-LAURA CAROLINA BAKOURA PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

71. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001225-31.2012.8.16.0061-NATASCHA PADUA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

72. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001280-26.2005.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANÁ x REJANE DAMARIS BECKMANN-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada junto ao Renajud, para penhora de veículos, a qual resultou negativa. -Advs. ARTHUR NAGUEL e GIORGIA BACH MALACARNE.-

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001275-04.2005.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x FABRICA DE ESQUADRIAS PLANALTINA - FAESPLA-Suspendo os leilões designados. Esclareça o exequente, em 5 dias, se pretende a extinção do processo ou somente a suspensão, uma vez que informa que "o pagamento do débito foi efetuado mediante parcelamento". -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002364-86.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x URVANI MARIA BEIER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002379-55.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x IRENO ANTUNES DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002383-92.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x EDGAR MEURER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002384-77.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x ELIZETE KUSCZKOSKI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-

78. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001341-71.2011.8.16.0061-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DIPLOMATA S A INDUSTRIAL E COMERCIAL-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a constatação do bem penhorado, efetuada pelo Oficial de Justiça, de fls. 23/24. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES.-

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002385-28.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x MARIA BROSKO-Suspendo o feito, até 21/12/2012. Aguarde-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002388-80.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x JOSE FERNANDO CASAGRANDE-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002393-05.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x JANETE LIANE BOEHN LUTKE-Providencie o exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 220,90, devidas à Vara Cível); (R\$ 41,27, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R\$ 21,32, referente à Taxa Judiciária. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002395-72.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x IRINEU HELMUTH SCHERER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002401-79.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x FRANCIELI DAVILA GABRIEL-Suspendo o feito, até 12/09/2012. Aguarde-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

84. CARTA PRECATORIA-0001585-68.2009.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CAPITAO LEONIDAS MARQUES - PR - VARA CIV-IRENE BACKES x ELZO SIMONATO-Junte a parte autora, em 5 dias, a matrícula atualizada do imóvel penhorado, com o respectivo registro da penhora -Adv. FERNANDA LEMONIE.-

85. CARTA PRECATORIA-0000741-16.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4 VARA CIVEL-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x LUCIA MARIANO MALLET-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 11 verso. -Adv. DANIELLE RIBEIRO.-

86. CARTA PRECATORIA-0000870-21.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de TABOAO DA SERRA - SP - 3 VARA CIVEL-AIRTON ATUNES x JULIANA SHURE e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 17 verso -Adv. PRISCILLA VAZ MIYAKE.-

87. CARTA PRECATORIA-0001214-02.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x BLUME E PINHEIRO LTDA ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adams (R\$ 111,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandato já expedido. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO.-

88. CARTA PRECATORIA-0001284-19.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x E BLUME E FILHO LTDA ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 111,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandato já expedido. -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES.-

89. CARTA PRECATORIA-0001285-04.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x BLUME E BLUME LTDA ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adams (R\$ 148,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandato já expedido. -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES.-

90. CARTA PRECATORIA-0001286-86.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x ADRIANO BLUME-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan (R\$ 37,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandato já expedido. -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES.-

91. CARTA PRECATORIA-0001287-71.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x SEBASTIAO RAMOS MACHADO-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandato já expedido. -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES.-

92. CARTA PRECATORIA-0001288-56.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x TATIANA MATHIAS PINHEIRO BLUME-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do

Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 37,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES-
93. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0001938-74.2010.8.16.0061-CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE CAPANEMA x PEDRO EGOMAR MALLMANN-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre a devolução da carta precatória de inquirição de testemunha, juntada às fls. 127/136. -Adv. CLEYTON IGOR MORO-.

CAPANEMA, 17 de Julho de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELAÇÃO Nº 74/2012.
JUIZ SUBSTITUTO:
ADRIANO EYNG

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 28 772/2010
30 976/2010
35 651/2011
55 487/2012
ADRIANO ROLFH SIEG 27 1174/2009
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 10 540/2005
ALCEU GIESE 14 469/2007
26 892/2009
32 1431/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 7 33/2002
13 417/2007
ANTONIO AFONSO SIMOES 21 719/2008
BIANCA REGINA RODRIGUES D 34 625/2011
47 370/2012
BLAS GOMM FILHO 53 480/2012
54 481/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 17 23/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 19 380/2008
CAMILA BETIATO 37 668/2011
CARLA HELIANA MENEGASSI T 57 595/2012
CARLA HELIANA V M TANTIN 29 857/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON 89 121/2005
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 25 878/2009
49 440/2012
51 458/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 89 121/2005
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 24 337/2009
CAROLINE IVANKY MARTINS 23 199/2009
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 91 30/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 50 457/2012
CESAR LUIZ TAVARNARO 7 33/2002
12 202/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES S 28 772/2010
40 1087/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO 19 380/2008
DANIELLE F. MENDES 49 440/2012
51 458/2012
DANIELLE MADEIRA 67 622/2012
68 623/2012
DANILO ALBERTO BRANDI 70 625/2012
DANTE AGUIAR 33 341/2011
DEBORA MACENO 74 632/2012
75 633/2012
76 634/2012
77 635/2012
78 636/2012
79 637/2012
80 638/2012
DELIO DE JESUS SOUZA 1 589/1995
DENISE VAZQUEZ PIRES 48 428/2012
DIENIFFER GASPARETTO 66 621/2012
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 69 624/2012
73 630/2012
DIRCEU CARLOS CENATTI 36 667/2011
37 668/2011
DOUGLAS OSAKO 90 102/2012
EDUARDO CHALFIN 37 668/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 43 1177/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 57 595/2012

ENEIDA WIRGUES 52 461/2012
58 597/2012
59 598/2012
60 599/2012
81 639/2012
82 640/2012
83 641/2012
84 642/2012
85 643/2012
86 644/2012
FABIA PAES DE BARROS 21 719/2008
FABIO JOSE DE FARIAS 62 616/2012
63 617/2012
64 618/2012
GABRIEL LOPES MOREIRA 87 647/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 57 595/2012
GILBERTO PEDRIALI 47 370/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 17 23/2008
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 7 33/2002
HENRIQUE HENNEBERG 12 202/2007
ILAN GOLDBERG 37 668/2011
JOANINO ELEUTERIO 6 310/2001
JOAO MANOEL GROTT 27 1174/2009
44 135/2012
JOSE ELI SALAMACHA 9 522/2003
23 199/2009
88 89/2001
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 15 737/2007
JOSE SCHELL JUNIOR 5 61/2001
12 202/2007
14 469/2007
32 1431/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 6 310/2001
JULIANA SILVA GALINDO 41 1141/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 71 628/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 24 337/2009
LINEU FERREIRA RIBAS 70 625/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 2 101/1997
LOURIVAL LEITE DE CARVALH 6 310/2001
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 47 370/2012
LUIZ GUILHERME BUSS 32 1431/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 87 647/2012
MARCELO CARLOS MAITAN FER 37 668/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 43 1177/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 47 370/2012
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 6 310/2001
MARIA MARTA DA S. CORVELL 21 719/2008
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 20 499/2008
MAURICIO F. MARTUCCI 5 61/2001
MILKEN JACQUELINE CENERIN 29 857/2010
MURILO KARASINSKI 46 278/2012
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 38 677/2011
NELSON PASCHOALOTTO 11 179/2007
56 567/2012
65 620/2012
72 629/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 22 1004/2008
OLDEMAR MARIANO 3 510/1997
OLINDO DE OLIVEIRA 31 1090/2010
OMAR ELIAS GEHA 18 337/2008
PAULO EDUARDO RODRIGUES 7 33/2002
12 202/2007
RAFAEL JUSTUS BUHRER 23 199/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 39 1013/2011
42 1176/2011
87 647/2012
RENATO VARGAS GUASQUE 4 408/1999
ROBERTO ANTONIO BUSATO 3 510/1997
ROBSON CARLOS BISCOLI 66 621/2012
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 42 1176/2011
43 1177/2011
RONIE CARDOSO FILHO 6 310/2001
ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA 24 337/2009
ROSANGELA ZIARESKI 8 364/2003
ULISSES BITENCOURT ALANO 46 278/2012
UMBERTO PAULINI 92 52/2012
VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 5 61/2001
VANISE MELGAR TALAVERA 61 600/2012
VERONICA KINKOSKI 16 1017/2007
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 40 1087/2011
45 223/2012

- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000047-34.1995.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FERNANDO RIBAS TAQUES e outro- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 447,44 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. - Adv. DELIO DE JESUS SOUZA-.
- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000044-11.1997.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIAO EDSON PRESTES e outro- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000099-59.1997.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x JOHANNES VAN DE RIET- Intimar o

exequente, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000119-79.1999.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARLI SIMAO DE SANTIS e outro- 1. INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIENTE DE ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DE CRISTIANE XAVIER DA SILVA, CONFORME PLEITEADO ÀS FLS. 128, EIS QUE NÃO HÁ PROCURAÇÃO SUA NOS AUTOS, SEM PREJUÍZO DE, APÓS A DEVIDA REGULARIZAÇÃO, NOVA ANÁLISE DO REFERIDO PEDIDO.

2. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE POSTULE O QUE FOR PERTINENTE, NO PRAZO DE 5 DIAS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000096-65.2001.8.16.0064-COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA x ANTONIO CELSO DONTAL- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração da conta geral de fls. 284. -Advs. JOSE SCHELL JUNIOR, VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN e MAURICIO F. MARTUCCI-.

6. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000128-70.2001.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a petição de fls. 1.365/1.368 do Sr. Perito. - Advs. JOANINO ELEUTERIO, RONIE CARDOSO FILHO, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0000169-03.2002.8.16.0064-AUGUSTO PILATTI x COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração da conta geral de fls. 559/567. -Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO, PAULO EDUARDO RODRIGUES, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

8. INVENTARIO-0000215-55.2003.8.16.0064-AUGUSTO LUIZ PINTO MARTINS NETO x VALERIA MARTINS- A inventariante, ante a petição de fls. 270 da Fazenda Pública Estadual, para que protocole perante a Agência da Receita Estadual de Castro pedido para avaliação dos bens inventariados.-Adv. ROSANGELA ZIARESKI-.

9. DEPOSITO-0000632-08.2003.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x KLEBER RODRIGO DE FREITAS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 104,35 (cento e quatro reais e trinta e cinco centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0000380-34.2005.8.16.0064-LOURIVAL PEREIRA RODRIGUES x PEDRO VICENTE DA SILVA- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA-.

11. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001128-95.2007.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x EDSON CESAR GAIDA e outro- Ao exequente, ante a informação de fls. 120/122 da Sra. Avaliadora Judicial. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0001056-11.2007.8.16.0064-COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA] x AUGUSTO PILATTI- As partes, em cinco dias, ante a elaboração da conta geral de fls. 190/198. - Advs. HENRIQUE HENNEBERG, PAULO EDUARDO RODRIGUES, JOSE SCHELL JUNIOR e CESAR LUIZ TAVARNARO-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0001061-33.2007.8.16.0064-OSVALDO ENRIQUE CHIARADIA x LUCIANO BERNARDI e outros- Ao executado para que efetue o depósito da primeira parcela do principal no valor atualizado às fls. 257, haja vista a concordância do exequente. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

14. REVISIONAL-0001006-82.2007.8.16.0064-ROUTIER TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outro x BATAVIA S/A- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ALCEU GIESE e JOSE SCHELL JUNIOR-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0001365-32.2007.8.16.0064-VALDIVIA MIRANDA DOS SANTOS x FLAVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido de fls. 99/100. -Adv. JOSE NERICI MIRANDA SANTOS-.

16. INVENTARIO-0001383-53.2007.8.16.0064-JOANA NEIDE STAZDINISKI x ALBERTO POLLI e outro- Intimação da parte interessada, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de remoção, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. VERONICA KINKOSKI-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002652-93.2008.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x JOSIANE APARECIDA RODRIGUES- Ao requerente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANNA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0002474-47.2008.8.16.0064-AUTO POSTO LACUSTRE LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ao embargante, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido de fls. 146/150. -Adv. OMAR ELIAS GEHA-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002445-94.2008.8.16.0064-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x FLAVIA ALVES DE GODOI e outro- Ao exequente, em cinco dias, ante o ofício de fls. 131/132 do Detran. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002447-64.2008.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO VAN DEN BOOGAARD- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 305,61

(trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos). -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

21. EXECUCAO-0002615-66.2008.8.16.0064-CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS x GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA - ME-A exequente, para manifestação ante a inexistência de veículos para restrição, através do sistema Renajud. -Advs. ANTONIO AFONSO SIMOES, MARIA MARTA DA S. CORVELLO CAMARGO e FABIA PAES DE BARROS-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002656-33.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x ELITON LEAL- Ao requerente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

23. COBRANCA (ORD)-0003075-19.2009.8.16.0064-LEENDERT ADRIAN AARDOOM e outros x GILBERTO VAN DEN BOOGAARD- 1. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2. REMETA-SE O OFÍCIO Nº 20, EM SEPARADO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, COM URGÊNCIA, AO EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.937-2, JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE REMESSA AOS AUTOS. 3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. RAFAEL JUSTUS BUHRER, CAROLINE IVANKY MARTINS e JOSE ELI SALAMACHA-.

24. ORDINARIA-0003373-11.2009.8.16.0064-BEATRIZ SURECKI e outro x BALAROTI S/A e outro- Juntado os documentos, intimem-se o autor e o segundo réu, para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003099-47.2009.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x MOISSA E CIA LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 99, verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

26. INDENIZACAO (ORD)-0002895-03.2009.8.16.0064-ROUTIER TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA x BATAVIA S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 66,76 (sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ALCEU GIESE-.

27. PREVIDENCIARIA-0002901-10.2009.8.16.0064-JOSE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designada pelo Perito, Dr. Carlos Augusto Pereira Walger, a data de 02 de agosto de 2012, às 15:00, para a realização do exame pericial, sendo que o Perito aguardará as partes no Hotel Princess, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 2222, Nova Rússia, Ponta Grossa - Paraná. - Obs.: Deverá o requerente comparecer à perícia munido de: RG, CNH e CTPS, exames complementares, atestados, declaração e parecer que já tenha realizado. - Advs. JOAO MANOEL GROTT e ADRIANO ROLFF SIEG-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003052-39.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x THAISA BUENO NAPOLI e outros- 1. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2. REMETA-SE O OFÍCIO Nº 21, EM SEPARADO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, COM URGÊNCIA, AO EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.207-1, JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE REMESSA AOS AUTOS. 3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. ADRIANE GUASQUE e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

29. DEPOSITO-0003257-68.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUNIOR CEZAR RODRIGUES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 50 verso. -Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0003583-28.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ELUSANARA FERRAZ DE CASTRO TRANSPORTES e outro- Ao exequente, em cinco dias, para retirada dos documentos de fls. 49/56. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

31. PREVIDENCIARIA-0003921-02.2010.8.16.0064-JOSE SEBASTIAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada pelo Perito, Dr. Carlos Augusto Pereira Walger, a data de 02 de agosto de 2012, às 13:30, para a realização do exame pericial, sendo que o Perito aguardará as partes no Hotel Princess, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 2222, Nova Rússia, Ponta Grossa - Paraná. - Obs.: Deverá o requerente comparecer à perícia munido de: RG, CNH e CTPS, exames complementares, atestados, declaração e parecer que já tenha realizado. - Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

32. INDENIZACAO (ORD)-0005979-75.2010.8.16.0064-ALCIDIO TAKII TRANSPORTES LTDA x BRF - BRASIL FOODS S.A- As partes, ante o ofício de fls. 204, do Juízo Deprecante, informando que foi designado o dia 16/08/2010, às 15:00 horas, para a realização do ato deprecado. -Advs. ALCEU GIESE, JOSE SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS-.

33. DECLARATORIA-0001494-95.2011.8.16.0064-ROBBY BAUCHROWITZ x COMERCIAL REDE NACIONAL LTDA- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) custas cartório e R\$ 43,00 (quarenta e três reais) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. DANTE AGUIAR-.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002552-36.2011.8.16.0064-DINORA HAGGEM MONTEIRO x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Ao exequente, ante o retorno da carta precatória. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002710-91.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x NAZEM FADEL e outros- Ao exequente, em cinco dias, para retirada de seis ofícios expedido nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0002748-06.2011.8.16.0064-DUCATTI & ALVES LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao requerente, ante a prestação de contas de fls. 163/405. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0002750-73.2011.8.16.0064-BENEDITO EDUARDO ALVES x HSBC BANK BRASIL S/A- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI, MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, ILAN GOLDBERG, CAMILA BETIATO e EDUARDO CHALFIN-.

38. ORDINARIA-0002806-09.2011.8.16.0064-MARIA IVONE LUCIANO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR-.

39. MONITORIA-0004520-04.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DZIUBA & DZIUBA LTDA ME- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 85 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0004861-30.2011.8.16.0064-HENDRIKUS RICHARD RABBERS e outro x AUTO POSTO CASTROLANDA LTDA- 1. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2. REMETA-SE O OFÍCIO Nº 18, EM SEPARADO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, COM URGÊNCIA, A EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN, RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.377-7, JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE REMESSA AOS AUTOS. 3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

41. ALVARA-0005186-05.2011.8.16.0064-ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO- Ao requerente, para que apresente aos autos em qual aplicação financeira o dinheiro proveniente da venda será investido, bem como as razões pelas quais tal opção financeira será melhor do que a manutenção do imóvel até a data da efetiva compra de uma nova moradia, em cumprimento a cota ministerial de fls. 29/30. -Adv. JULIANA SILVA GALINDO-.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005569-80.2011.8.16.0064-JOSE VALDELINO BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma clara e objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005570-65.2011.8.16.0064-DIVONSIR PLOVAS x BANCO FINASA S/A- 1. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2. REMETA-SE O OFÍCIO Nº 04, EM SEPARADO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, COM URGÊNCIA, O EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR LUIZ ESPINDOLA, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.898-0, JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE REMESSA AOS AUTOS. 3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

44. PREVIDENCIARIA-0000602-55.2012.8.16.0064-OTAVIO SIERKORIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

45. COBRANCA (ORD)-0001140-36.2012.8.16.0064-CASTROCINCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x JAQUELINE SOUZA DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Jaqueline Souza de Oliveira, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

46. CAUTELAR-0001553-49.2012.8.16.0064-AAFKE MARJAN DE JAGER DE LIZ x FACEBOOK SERVIÇOS ONLINES DO BRASIL LTDA e outros- Ao requerente, em dez dias, para manifestação ante a contestação apresentada por Google Brasil Internet Ltda. -Adv. MURILO KARASINSKI e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

47. INDENIZACAO (ORD)-0001955-33.2012.8.16.0064-MIRIAM DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias: a) apresentarem propostas concretas de conciliação; b) especificarem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento; c) ou então requerem o julgamento antecipado. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ e GILBERTO PEDRIALI-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002191-82.2012.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR AGNER LEMOS- "...1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e de citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos dos indicados pelo autor, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 3. Feita a citação e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: a) pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco)

dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), sem prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento; b) apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção das provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário. 5. Consolidada a posse direta do bem, cumpre ao credor fiduciário diligenciar junto às repartições competentes para que promovam as retificações no registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro autorizado, eliminando o ônus da alienação fiduciária. 6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969)..." - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002229-94.2012.8.16.0064-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x UNIGOMES CONFECÇÕES LTDA ME e outro- "...1. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o (s) executado (s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o (s) executado (s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - À exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 74,00, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, Agência 0485-5, do Banco do Brasil. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002332-04.2012.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO MARIA PEREIRA DA SILVA- 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, juntando aos autos o comprovante de AR, documento necessário, a fim de comprovar, efetivamente, a entrega da notificação extrajudicial no endereço da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC. 2. Após, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002333-86.2012.8.16.0064-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ANTONIO DE ARAUJO SILVA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesma, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002343-33.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIZ DARIO DE SOUZA- "...1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e de citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos dos indicados pelo autor, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 3. Feita a citação e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: a) pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), sem prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento; b) apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção das provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário. 5. Consolidada a posse direta do bem, cumpre ao credor fiduciário diligenciar junto às repartições competentes para que promovam as retificações no registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro autorizado, eliminando o ônus da alienação fiduciária. 6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969)..." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 279,50, mediante guia a ser

obtida junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, Agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002411-80.2012.8.16.0064-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEBORA MARQUES GOMES CUBIS e outro- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o exequente, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: cartão do CNPJ e comprovante de endereço do exequente, sob pena de indeferimento. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002412-65.2012.8.16.0064-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEBORA MARQUES GOMES CUBIS- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o exequente, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: a) cartão do CNPJ e comprovante de endereço do exequente, sob pena de indeferimento. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002448-10.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x HOBERSOM HENNING-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002679-37.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO PAES- "...1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e de citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos dos indicados pelo autor, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 3. Feita a citação e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: a) pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), sem prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento; b) apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção das provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário. 5. Consolidada a posse direta do bem, cumpre ao credor fiduciário diligenciar junto às repartições competentes para que promovam as retificações no registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro autorizado, eliminando o ônus da alienação fiduciária. 6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969)...". - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 221,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002802-35.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x SATURNINO ALVES CARNEIRO- "...1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial, fls. 2. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e de citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos dos indicados pelo autor, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 3. Feita a citação e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: a) pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), sem prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento; b) apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção das provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário. 5. Consolidada a posse direta do bem, cumpre ao credor fiduciário diligenciar junto às repartições competentes para que promovam as retificações no registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro autorizado, eliminando o ônus da alienação fiduciária. 6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do

Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969)...". - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 221,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 13005-2, Agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A. - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002835-25.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EZILDA MARIA SANCHEZ- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, bem como comprovando a mora da requerida, tendo em vista que o protesto do título não foi realizado através do Cartório de Protestos da Comarca de Castro ou do domicílio do devedor, sob pena de indeferimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002836-10.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GECIMERIA DE JESUS SANTOS- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, bem como comprovando a mora da requerida, tendo em vista que o protesto do título não foi realizado através do Cartório de Protestos da Comarca de Castro ou do domicílio do devedor, sob pena de indeferimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002837-92.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x NEUSA MARIA GONÇALVES CARNEIRO- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002843-02.2012.8.16.0064-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL x NORLI RODRIGUES DOS SANTOS- Ao exequente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002942-69.2012.8.16.0064-EDSON MARCONDES LEAL x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeta, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002943-54.2012.8.16.0064-ODAIR JOSE CASTANHO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeta, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; c) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002944-39.2012.8.16.0064-JOSE CARLOS IANK x BANCO ITAUCARD S/A-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeta, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. - Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0002960-90.2012.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

66. INDENIZACAO (ORD)-0002961-75.2012.8.16.0064-ROBERTO CARLOS TAPARELLO x ROSA MARIA SIDOR KREMER e outro- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º quais sejam: a) comprovante de endereço do requerente, sob pena de indeferimento. - Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI e DIENIFFER GASPARETTO-.

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002978-14.2012.8.16.0064-ROGERIO BALLE S/BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada de assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002979-96.2012.8.16.0064-JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada de assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002993-80.2012.8.16.0064-LAURO PEREIRA BATISTA x BANCO SANTANDER S/A-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada de assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

70. USUCAPIAO-0002996-35.2012.8.16.0064-JOSE SOARES e outro x SEBASTIAO HAMILTON SOARES DOS SANTOS e outro-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. LINEU FERREIRA RIBAS e DANILO ALBERTO BRANDI-.

71. COBRANCA (ORD)-0003003-27.2012.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x HEJ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003004-12.2012.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSCAR DOS SANTOS GUERA-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

73. DECLARATORIA-0003028-40.2012.8.16.0064-ROBERTO TRACZ x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; c) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003030-10.2012.8.16.0064-ILOMAR THEREZINHA DORIA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO-.

75. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003031-92.2012.8.16.0064-MARIA ROSANA ORTIZ GOMES x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; c) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO-.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003032-77.2012.8.16.0064-MARIA ROSANA ORTIZ GOMES x BANCO VOTORANTIM S/A-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; c) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO-.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003033-62.2012.8.16.0064-ILOMAR THEREZINHA DORIA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO-.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003034-47.2012.8.16.0064-SEBASTIAO ZAVARIZE x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; c) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO-.

79. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003035-32.2012.8.16.0064-SEBASTIAO DE OLIVEIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; c) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO-.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003036-17.2012.8.16.0064-SEDENEY ALVES CASTANHO x BANCO PANAMERICANO S/A-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita

deverá ser acompanhado de: a) cópia das últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; b) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; c) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003037-02.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO ENOEL FERREIRA DA CRUZ- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, bem como comprovando a mora do devedor, tendo em vista que o protesto do título não foi realizado através do Cartório de Protestos da Comarca de Castro ou do domicílio do devedor e a notificação extrajudicial não está acompanhada do AR constando o recebimento por qualquer pessoa, sob pena de indeferimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003038-84.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x DALMI SOARES DE LARA- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003039-69.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIZAL RODRIGUES DE PAULA- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, bem como comprovando a mora do devedor, tendo em vista que o protesto do título não foi realizado através do Cartório de Protestos da Comarca de Castro ou do domicílio do devedor e a notificação extrajudicial não está acompanhada do AR constando o recebimento por qualquer pessoa, sob pena de indeferimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003040-54.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ROBERTO MESIAS BISPO- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente, para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, bem como comprovando a mora do devedor, tendo em vista que o protesto do título não foi realizado através do Cartório de Protestos da Comarca de Castro ou do domicílio do devedor e a notificação extrajudicial não está acompanhada do AR constando o recebimento por qualquer pessoa, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

85. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003041-39.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x SINELE CRISTINA BALDISSERA DA LUZ- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente, para que emende a inicial, no prazo de dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003042-24.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO DOS SANTOS FERREIRA- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente, para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003076-96.2012.8.16.0064-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL S.A. x STEVAN BUENO DE NAPOLI e outros- Ao exequente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, GABRIEL LOPES MOREIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

88. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000416-18.2001.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEMOS & GOMES DO PRADO LTDA e outros- À executada, em cinco dias, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

89. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000676-56.2005.8.16.0064-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTOPONTA AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA e outro- Tendo em vista a adesão da executada ao Refis Estadual, deverá no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON-.

90. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001192-32.2012.8.16.0064-ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 249,11 (duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos) custas cartório; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

91. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000997-81.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL COMARCA DE PONTA GROSSA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ISMAEL BABI FILHO- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 26 verso da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI-.

92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001224-37.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 2 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA x CARBONAR INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente

nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. UMBERTO PAULINI-.

Castro, 17 de julho de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CERRO AZUL

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0016/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA

RELAÇÃO 0016/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS

Ademar Simões da Motta 03 0072/10
Admilton José Caetano 27 0345/99
Alberto Kopytowski 08 0194/08
Alceu Rodrigues Chaves 19 0027/08
Aldemir Jeferson Coutinho 25 0009/11
Aluísio Pires de Oliveira 11 0111/08
Amauri Antonio Perussi 39 0016/07
Amauri Cezar Jonhsson 16 0010/05
André Rafael Elias Cordeiro 25 0009/11
Aristides A Tizzot França 30 0194/04
Ayrton Ruy Giublin Neto 03 0072/10
Carla Letícia Redin 34 0101/02
Carlos Alberto Grolli 37 0450/07
Carlos Frederico Reina Coutinho 05 0046/08
Carlos Frederico Reina Coutinho 13 0254/10
Carlos Frederico Reina Coutinho 26 0003/05
Carlos Peixoto 30 0194/04
Celso Antonio Vieira Santos 21 0226/07
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 14 0167/10
Daniele Potrich Lima 08 0194/08
Edivan José Cunico 01 0091/08
Edson Felipe Mucholowski 15 0116/03
Eduardo José Fumis Faria 24 0124/10
Eduardo José Fumis Faria 25 0009/11
Eduardo Ventura Medeiros 38 0027/07
Elisângela Cristina de Castro 21 0226/07
Fabiane da Conceição Ferraz 35 0288/06
Fabiano Figueiredo 07 0218/10
Giovani Marcelo Rios 01 0091/98
Jacqueline Maria Moser 23 0319/01
João Guilherme Duda 03 0072/10
José Ciscato 13 0254/10
José Correa Ferreira 18 0057/06
Julio Cesar Melo Lopes 02 0111/07
Julio Cesar Melo Lopes 09 0299/10
Julio Cesar Melo Lopes 31 0186/01
Julio Cesar Melo Lopes 36 0291/10
Julio Cesar Melo Lopes 40 0302/05
Kathia L B Mocelim 14 0167/10
Laurihetty de Moura e Costa 02 0111/07
Laurihetty de Moura e Costa 04 0221/10
Laurihetty de Moura e Costa 06 0141/95
Laurihetty de Moura e Costa 07 0218/10
Laurihetty de Moura e Costa 16 0010/05
Laurihetty de Moura e Costa 20 0325/08
Laurihetty de Moura e Costa 21 0226/07
Laurihetty de Moura e Costa 22 0275/08
Laurihetty de Moura e Costa 32 0090/97
Laurihetty de Moura e Costa 35 0288/06
Laurihetty de Moura e Costa 39 0016/07
Léa Silva dos Santos 04 0221/10
Luciano Hinz Maran 19 0027/08
Luiz Alberto Rego Barros 29 0263/05
Luiz Fernando Bubiniak 25 0009/11

Manoel Fagundes de Oliveira 23 0319/01
 Marcio Ayres de Oliveira 20 0325/08
 Marcio Ayres de Oliveira 24 0124/10
 Marcio Ayres de Oliveira 25 0009/11
 Marco Aurélio Schetino de Lima 22 0275/08
 Marcos Paulo C Pereira 13 0254/10
 Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna 17 0011/10
 Nelson Luiz Filho 12 0457/07
 Paulo Roberto Glaser 28 0007/03
 Renato Golba 38 0027/07
 Rodrigo Biezus 01 0091/08
 Ronaldo Anselmo de Assis 33 2446/99
 Ruy Vilella Guiguer 09 0299/10
 Tiago Spohr Chiesa 10 0043/11
 Viviane Karina Teixeira 10 0043/11

01. **RECEBIMENTO DE DIPLOMA** - 0091/08 - Celma de Lourdes Chandelier e outros x CPEA - Centro Educacional e Assistencial Dom Carlos e outros - "Reitere-se intimação às requeridas para que providenciem a citação do denunciado ESTADO DO PARANÁ, sob pena de a ação prosseguir unicamente em relação às denunciantes." Adv. Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico.-

02. **ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO** - 0111/07 - Elias Adão Fitz x Manoel de Andrade - "Tendo em vista a aproximação das eleições municipais e que os feitos eleitorais possuem prioridade sobre todos os demais, à exceção de "habeas corpus" e mandados de segurança, redesigno a audiência conciliatória para o próximo dia 27 de novembro de 2.012, às 13,30 horas." Adv. Julio Cesar Melo Lopes x Laurihetty de Moura e Costa.-

03. **USUCAPIÃO** - 0072/10 - Contemplac - Industria de Placas Ltda e outro x Jasi Moreira de Almeida - "Tendo em vista a aproximação das eleições municipais e que os feitos eleitorais possuem prioridade sobre todos os demais, à exceção de "habeas corpus" e mandados de segurança, redesigno a audiência conciliatória para o próximo dia 22 de novembro de 2.012, às 15,00 horas." Adv. Ayrton Ruy Giublin Neto e João Guilherme Duda x Ademair Simões da Motta.-

04. **INVENTÁRIO** - 0221/10 - Deuseli do Carmo Mottim Monteiro - "Defiro a habilitação do cessionário Pedro Alves de Oliveira à fl. 60. Apresentadas as primeiras declarações pela inventariante Deuseli do Carmo Motim Monteiro, a herdeira S R A e o cessionário Pedro de Oliveira apresentaram impugnação em resenha: não concordam com as declarações apresentadas porque o de cujus deixou uma permissão para serviços de taxi explorada pela filha E M M, bem como não foram relacionados 80 cabeças de gado e um imóvel sob matrícula 2050, R-6/2050 junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. É o breve relatório. Decido. Não procedem as impugnações quanto às primeiras declarações apresentadas pela inventariante. Com efeito, em relação à permissão para uso de serviços de taxi, restou extinto pelo falecimento do autor da herança, conforme se vê da informação prestada pela Prefeitura Municipal à fl. 110. Tocante ao rebanho de gado apontado pela herdeira Sarah, não aponta especificamente onde estariam os animais. Quanto aos cinco litros do imóvel adquirido pelo cessionário Pedro Alves de Oliveira relativamente ao imóvel R-6/2050, já foi relacionado na partilha apresentada. Intime-se a inventariante a prestar as últimas declarações, conforme despacho de fl. 30, item III." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Léa Silva dos Santos.-

05. **INTERDITO PROIBITÓRIO** - 0046/08 - Plenovale Florestal S/A x Jorge Luiz Cerbelo dos Santos e outros - "Efetuar recolhimento das custas processuais no importe de R\$874,20." Adv. Carlos Frederico Reina Coutinho.-

06. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - 0141/95 - Ministério Público do Estado do Paraná x Tsuda - Comercio de Madeira Ltda - "...Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para decretar à requerida TSUDA - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA a cessação definitiva das atividades madeireiras na área apontada na inicial, bem como a proibição da supressão da vegetação capoeira e o corte de árvores exóticas, haja vista se tratar de área considerada de preservação permanente. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e verbas honorárias de sucumbência, que fixo em dez por cento sobre o valor da caixa a ser recolhida em favor do Fundo Especial do Ministério Público." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

07. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - 0218/10 - Ronaldo dos Santos x Lojas Gualbim - "Sobre o laudo pericial, digam as partes em dez dias." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Fabiano Figueiredo.-

08. **MONITÓRIA** - 0194/08 - Jeelson do Pilar Cruz x Edivane Santos - "Diga o exequente." Adv. Daniele Potrich Lima e Alberto Kopytowski.-

09. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0299/10 - Floema Empreendimentos Florestais Ltda x Valdemar Raab - "Tendo em vista a aproximação das eleições municipais e que os feitos eleitorais possuem prioridade sobre todos os demais, à exceção de "habeas corpus" e mandados de segurança, redesigno a audiência conciliatória para o próximo dia 27 de novembro de 2.012, às 15,00 horas." Adv. Julio Cesar Melo Lopes x Ruy Vilella Guiguer.-

10. **REVISIONAL CONTRATUAL** - 0043/11 - Sidnei dos Santos Lima x Banco BV Financeira S/A - "Tendo em vista a aproximação das eleições municipais e que os feitos eleitorais possuem prioridade sobre todos os demais, à exceção de "habeas corpus" e mandados de segurança, redesigno a audiência conciliatória para o próximo dia 22 de novembro de 2.012, às 13,30 horas." Adv. Tiago Spohr Chiesa x Viviane Karina Teixeira.-

11. **MONITÓRIA** - 0111/08 - Maria Joziane da Costa Passos x Celio de Jesus Rodrigues Ribeiro - "Sobre a informação do Ministério da Fazenda - Receita Federal, diga a parte exequente em dez dias." Adv. Aluisio Pires de Oliveira.-

12. **ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO** - 0457/07 - Lourival Rodrigues e outros x Agropecuária Evaristo Ltda e outros - "Intime-se a parte autora a declinar o atual endereço dos requeridos para a citação por carta precatória." Adv. Nelson Luiz Filho.-

13. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0254/10 - Plenovale Florestal S/A x Edvaldo Tavares de Souza - "...Isto posto, mantenho a proposta de honorários formulada pelo expert, devendo os réus efetuar o depósito dos honorários no prazo de cinco dias, sob pena de presumir que desistem da produção desta prova com as consequências a serem advindas da ausência da prova técnica." Adv. Carlos Frederico Reina Coutinho x Marcelo José Ciscato e Marcos Paulo C Pereira.-

14. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0167/10 - Andraus Participações e Empreendimentos Ltda x Antonio Souza Filho - "...Isto posto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da ação de usucapião registrada sob número 159/04, nos termos do Artigo 265, inciso VI, "a" do CPC." Adv. Kathia L B Mocelin x Cristiane Paraskevi Campos Kollia.-

15. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO** - 0116/03 - Agenor Francisco de Moura e Costa x Banco Itaú S/A - "Tendo em vista a certidão de fl. 231, intime-se a parte exequente a levantar o valor depositado." Adv. Edson Felipe Mucholowski.-

16. **MONITÓRIA** - 0010/05 - Davino Antonio de Castro x Izauri Luiz da Rosa - "Visando por fim definitivamente ao litígio, designo audiência meramente conciliatória, para o próximo dia 22 de novembro de 2.012, às 14,00 horas." Adv. Amauri Cezar Jonhsson x Laurihetty de Moura e Costa.-

17. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0011/10 - Banco do Brasil S/A x Claudimir Gerhad - "Sobre o extrato do infoseg, diga a parte exequente em dez dias." Adv. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.-

18. **USUCAPIÃO** - 0057/06 - Jadir de Souza - "providenciar o CPF/MF para obter informações junto ao infoseg." Adv. José Correa Ferreira.-

19. **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL** - 0027/08 - Fox Distribuidora de Petróleo Ltda x Nilson Machado Auto Posto - "Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em dez dias." Adv. Luciano Hinz Maran e Alceu Rodrigues Chaves.-

20. **INDENIZAÇÃO** - 0325/08 - Pedro Rodrigues dos Santos x Banco Itauleasing S/A - "Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, digam as partes em dez dias." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Marcio Ayres de Oliveira.-

21. **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** - 0226/07 - L M C x E C C - "Tendo em vista a certidão retro, designo audiência para o ato não realizado para o próximo dia 09 de novembro de 2.012, às 13,30 horas." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Elisangela Cristina de Castro e Celso Antonio Vieira Santos.-

22. **INDENIZAÇÃO** - 0275/08 - José Prodócimo Neto x Nelson Cezário de Andrade e outros - "Tendo em vista a aproximação das eleições municipais e que os feitos eleitorais possuem prioridade sobre todos os demais, à exceção de "habeas corpus" e mandados de segurança, redesigno a audiência conciliatória para o próximo dia 08 de novembro de 2.012, às 13,30 horas." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Marco Aurélio Schetino de Lima.-

23. **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** - 0319/01 - Ambiental Paraná Florestas S/A x Adérito dos Santos Delgado e sua mulher - "Reitere-se a intimação à excipiente/executada quanto a resposta apresentada pelos exceptos/exequentes às fls. 686/689, para que se manifeste no prazo de dez dias." Adv. Manoel Fagundes de Oliveira e Jacqueline Maria Moser.-

24. **BUSCA E APREENSÃO** - 0124/10 - BV Financeira S/A x Guinaves Fernandes da Costa - "julgado extinto o processo, com fundamento no Artigo 267, parágrafo 1º, do CPC." Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.-

25. **BUSCA E APREENSÃO** - 0009/11 - Banco Itaucard S/A x José Martins - "Em razão do silêncio do réu, presume-se que desistiu da produção da prova pericial. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, ante a negativa das partes em produzir a prova pericial determinada às fls. 108/109. Intimadas as partes desta decisão, à conta e preparo. Após, registre-se para sentença e venham os autos conclusos." Adv. Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira x André Rafael Elias Cordeiro, Aldemir Jeferson Coutinho e Luiz Fernando Bubiniak.-

26. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0003/05 - Valorem Industria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda x Alvaro Ney Machado e outro - "Sobre o extrato da rede infoseg, diga a parte autora." Adv. Carlos Frederico Reina Coutinho.-

27. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0345/99 - Industria e Comércio Retirar Ltda x Auto Viação Vale do Ribeira S/C Ltda - "Tendo em vista a certidão de fl. 81, intime-se a parte exequente a levantar o valor depositado." Adv. Admilton José Caetano.-

28. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0007/03 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Elizeu Desplanches - "Tendo em vista a certidão de fl. 112, intime-se a parte exequente a levantar o valor depositado." Adv. Paulo Roberto Glaser.-

29. **EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM ALIENAÇÃO DE COISA COMUM** - 0263/05 - Zuzana Becker Schade x Margit Lucia Becher e outros - "Tendo em vista a certidão de fl. 267, intime-se a parte exequente a levantar o valor depositado." Adv. Luiz Alberto Rego Barros.-

30. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0194/04 - Banco Banestado S/A x José Alípio Desplanches e outros - "Tendo em vista a certidão de fl. 52, intime-se a parte exequente a levantar o valor depositado." Adv. Carlos Peixoto e Aristides A Tizzot França.-

31. **DESAPROPRIAÇÃO** - 0186/01 - Município de Cerro Azul x Berneck Aglomerados S/A - "Tendo em vista a certidão de fl. 96, intime-se a parte exequente a levantar o valor depositado." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-

32. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0090/97 - João Lourenço Breine x Salvino de Matos - "Tendo em vista a certidão de fl. 143, intime-se a parte exequente a levantar o valor depositado." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

33. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 2446/99 - José Wolker Bebidas ME x Alcides da Silva Souza - "Tendo em vista a certidão de fl. 81, intime-se a parte exequente a levantar o valor depositado." Adv. Ronaldo Anselmo de Assis.-

34. **RESCISÃO DE CONTRATO** - 0101/02 - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil x Edilaine C Oliveira Pereira - "Tendo em vista a certidão de fl. 100, intime-se a parte exequente a levantar o valor depositado." Adv. Carla Letícia Redin.-
35. **ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM** - 0288/06 - Laerte dos Anjos x Elizeu Desplanches e outros - "Sobre as impugnações ao laudo pelas partes (fls. 1555/1559 e 1570/1573), manifeste-se o Sr. Perito." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Fabiane da Conceição Ferraz.-
36. **INDENIZAÇÃO** - 0291/10 - Valdomira de Souza Castro e outro x Município de Cerro Azul e outro - "Antes de mais, intime-se o procurador do município de Cerro Azul a assinar suas razões finais, sob pena de indeferimento." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
37. **REPARAÇÃO DE DANOS** - 0450/07 - Roseli do Carmo Von Der Osten Siqueira x Banco Itaú S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o petição de fls. 234/235 e a juntada do extrato de fl. 236." Adv. Carlos Alberto Grolli.-
38. **INDENIZAÇÃO** - 0027/07 - Irmãos Martinello Ltda e outros x Berneck Aglomerados S/A. - "...Isto posto, acolho em parte os embargos deduzidos para, concedendo efeito infringente, modificar o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: "a) contrato número 5037: indenização de 10.800 árvores, descontados deste montante, 30% conforme cláusula quinta, parágrafo único; e sobre o saldo que sobejar mais 12%, conforme cláusula oitava; b) contrato número 3754: indenização de 21.600 árvores, descontados deste montante, 30% conforme cláusula quinta, parágrafo único; e sobre o saldo que sobejar mais 12% conforme cláusula oitava; c) contrato número 5142: indenização de 18.000 árvores, descontados deste montante, 30% conforme cláusula quinta, parágrafo único; E sobre o saldo que sobejar mais 12% conforme cláusula oitava. Remeto as partes ao cálculo de valores atualizado das árvores em futura liquidação de sentença por arbitramento. Para efeito de pagamento da indenização, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação - 05.11.2007 - (Art. 219 do CPC e Artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária, quando da fixação do valor definitivo na liquidação de sentença (AgRg no Resp 1190831/ES, Rel. Min SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se." Adv. Eduardo Ventura Medeiros x Renato Golba.-
39. **COBRANÇA** - 0016/07 - Jomar dos Santos x Edson Cordeiro do Nascimento ME - "...Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando o arquivamento do feito, com as baixas e anotações necessárias. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00, nos termos do Artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Por derradeiro, advirta-se que não havendo o pagamento das verbas de sucumbência, incidirá multa de dez por cento, sobre o valor arbitrado, contados da data em que a sentença se tornar exigível, nos termos do Artigo 475-J, do CPC." Adv. Amauri Antonio Perussi x Laurihetty de Moura e Costa.-
40. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - 0302/05 - Município de Cerro Azul x Adjahyr Bestel - "Ante o exposto e o que mais dos autos consta, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, e Artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu a pagar as despesas processuais e verba honorária de sucumbência que fixo em R\$1.000,00, nos termos do Artigo 20, parágrafo 4º. Do CPC." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-

Cerro Azul, 16 julho 2.012.
Alcides Antonio Adamante
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 61 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÜGGIO 0050 000630/2012
0051 000631/2012
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0046 000383/2012
AGNALDO PEREIRA BORGES 0027 001553/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0028 002289/2011
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS 0039 003002/2011
0055 001148/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 001272/2012

ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0005 000526/2005
ALVINO APARECIDO FILHO 0033 002484/2011
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0009 000355/2009
0030 002337/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0009 000355/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0009 000355/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR 0013 000791/2009
ANTONIO CARDIN 0019 000253/2011
0035 002789/2011
ANTONIO LEAL DO MONTE 0008 000274/2009
0047 000552/2012
ANTONIO MARTINI NETO 0002 000490/1995
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0005 000526/2005
0052 000665/2012
CARINA MARINI 0004 000044/2005
0010 000377/2009
0046 000383/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0008 000274/2009
0021 000371/2011
0025 001263/2011
0029 002325/2011
0041 000105/2012
0045 000305/2012
CLAUDIO PAVIANI 0026 001281/2011
0059 000650/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000274/2009
0014 000794/2009
0025 001263/2011
0029 002325/2011
0041 000105/2012
0045 000305/2012
DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRA 0007 000469/2008
DANILO ANDRIGO ROCCO 0030 002337/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0005 000526/2005
0009 000355/2009
0023 001001/2011
0040 000037/2012
0043 000149/2012
0048 000593/2012
0052 000665/2012
0054 001114/2012
EDMILSON LUIZ SERGIO BON 0049 000628/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0045 000305/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0008 000274/2009
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0012 000689/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0029 002325/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0031 002427/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0008 000274/2009
0014 000794/2009
FRANCIELE FUSCA CHIQUETTI 0058 001621/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000274/2009
0031 002427/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0024 001195/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0041 000105/2012
GILBERTO NARDI FONSECA 0003 000396/1996
0007 000469/2008
HUGO FRANCISCO GOMES 0013 000791/2009
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0004 000044/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000274/2009
0031 002427/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0013 000791/2009
JOAO VALENTIN MANZANO 0039 003002/2011
JOAQUIM JONAS SORNAS 0001 000087/1995
JOSE DOS SANTOS 0026 001281/2011
0059 000650/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0001 000087/1995
JOSE HACKME 0026 001281/2011
0059 000650/2011
JOSÉ FERNANDO PREZOTTO 0009 000355/2009
JOYCE FRANCO BATHKE 0048 000593/2012
JULIANO GARBUGGIO 0050 000630/2012
0051 000631/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0038 002869/2011
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0011 000618/2009
0018 000157/2011
0020 000345/2011
0044 000298/2012
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0009 000355/2009
LAETI FERMINO TUDISCO 0038 002869/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0042 000107/2012
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0011 000618/2009
0052 000665/2012
LETICIA VENTURA SOARES ZA 0009 000355/2009
LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE 0014 000794/2009
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0003 000396/1996
0028 002289/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0005 000526/2005
0023 001001/2011
0048 000593/2012
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0046 000383/2012
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0009 000355/2009
LUIS CARLOS DE SOUZA 0027 001553/2011
0056 001248/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 001114/2012
LUIZ CARLOS ANGELI 0013 000791/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000274/2009
0031 002427/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0028 002289/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0036 002845/2011

MARCOS MARTINEZ CARRARO 0031 002427/2011
0057 001272/2012
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0008 000274/2009
0025 001263/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0042 000107/2012
MARIANE MACAREVICH 0038 002869/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0038 002869/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0013 000791/2009
MAURO CONTRERAS 0003 000396/1996
0028 002289/2011
0053 000953/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0008 000274/2009
0014 000794/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0038 002869/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0016 000089/2011
0017 000090/2011
0022 000776/2011
0037 002846/2011
NELSON AMERICO DE OLIVEIR 0009 000355/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0013 000791/2009
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0024 001195/2011
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0004 000044/2005
0006 000152/2006
0019 000253/2011
PAULINE BORBA AGUIAR 0013 000791/2009
PAULO DELAZARI 0032 002453/2011
0043 000149/2012
RAPHAEL COSTA DE BORBA 0048 000593/2012
RENATO BENVINDO FRATA 0006 000152/2006
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0003 000396/1996
0025 001263/2011
RODIRLEI GUIMARAES PEREIR 0003 000396/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0038 002869/2011
SANDRA APARECIDA PRANDI M 0039 003002/2011
0055 001148/2012
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0010 000377/2009
0025 001263/2011
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0034 002615/2011
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0009 000355/2009
THAIS BAZZANEZE 0024 001195/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0057 001272/2012
VICTOR MATHEUS APARECIDO 0033 002484/2011
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0040 000037/2012
0043 000149/2012
WILLIAM FRACALLOSSI 0015 002810/2010
0034 002615/2011
0035 002789/2011
WILSON DE JESUS GUARNIERI 0007 000469/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0036 002845/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0015 002810/2010
ZILDA DA SILVA LOPES 0029 002325/2011
ITALO JOSÉ BARBOSA XAVIER 0023 001001/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000022-94.1995.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x OTAVIO TRINIDADE LOPES JUNIOR e outro- Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presente auto, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOAQUIM JONAS SORNAS-.
2. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000024-64.1995.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x CARLUCCI & CARLUCCI LTDA.- Ciência as partes do V. Acórdão de fls. facultando-lhes manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-396/1996-JACIRA APARECIDA BEGA x MUNICIPIO DE SANTO INACIO - em atendimento ao determinado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à s fls. 486/487, e consideraod-se o contido nos §§ 9º e 10º do Art. 100 da C.F., intime-se o Município desanto Inácio para que informe, até o prazo máximo de 30 dias, se existem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, por parte do requerente, a fim de que possam ser abatidos, sob pena de perda do direito de abatimento.-Advs. MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, GILBERTO NARDI FONSECA, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA e RENATO GUIMARAES PEREIRA.-
4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-44/2005-ARLINDO AGOSTINHO BUSNARDO e outros x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- O valor dos honorários advocatícios já foi pago, cfe. comprovante juntado as fls. 619. as partes forma intimadas a se manifestarem quanto ao cálculo da dívida de fls. 623/624, mas quedaron-se inertes. Assim, HOMOLOGO os cálculos e detemrino a expedição do competente precatório requisitório. Considerando-se o contido nos §§ 9º e 10º do art. 100 da constituição Federal, intime-se o Município de colorado para que informe, até o prazo maximo ded 30 dias, se existem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, por parte dos requerentes, a fim de que possam ser abatidos, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se.
-Advs. CARINA MARINI, PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE e IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA.-
5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000988-08.2005.8.16.0072-MARIA APARECIDA DE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Indefiro, por ora, o pedido de expedição de RPV, eis que vedado o fracionamento do crédito."- Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.-
6. AÇÃO DE COBRANÇA-152/2006-BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA. x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Considerando-se o contido nos §§9º

e 10ºdo Art. 100 da C.F, intime-se o Município de Colrado pra que informe, até o prazo máximo de 30 dias, se existem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, por parte do requerente, a fim de que possam ser abatidos, sob pena de perda do direito de abatimento.-Advs. RENATO BENVINDO FRATA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0001698-23.2008.8.16.0072-MARCO ANTONIO BARAUNA x ANTONIO FRANCISCO ZIRONDI- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. - Advs. DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR e GILBERTO NARDI FONSECA.-
8. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001625-17.2009.8.16.0072-MARCIO ANTONIO PREVIDELLO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ciência às partes do V. Acórdão de fls. facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-
9. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-355/2009-ADRIANA ALVES GABRIEL e outro x CLAUDINEI APARECIDO LUIZ e outro- "-Intime-se a parte autora (Luiz Cavalcanti de Almeida) para retirar a carta precatória para inquirição da testemunha residente na Comarca de Maceió-AL, bem como científico-a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias."-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO.-
10. AÇÃO DE COBRANÇA-0001643-38.2009.8.16.0072-VERGILIO RAMOS DE SANTANA x MUNICIPIO DE SANTA INES. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. CARINA MARINI e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-618/2009-ERICA CRISTINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Tendo em vista que a procuradora da requerente comprovou que possui audiências designadas anteriormente em outra Comarca na mesma data e em horários próximos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2012, às 15:30 horas."-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.-
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-689/2009-EDILAINE QUEIROZ LIMA BURANELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 106. -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.-
13. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE-0001568-96.2009.8.16.0072-FABIANO GIOVEDI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.- É impertinente e descabido o pedido do requerido formulado às fls 987/992, eis que a preliminar de incompetência deste juízo e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito já foi afastada pelo e. Tribunal de Justiça no acórdão de fls. 733/740, que foi publicado em 25/11/2011 (fl. 771). Ademais, a petição de fls. 987/992 foi protocolada (em 13/01/2012) quando ainda pendia a decisão quanto ao seguimento do Recurso Especial interposto pelo requerido (em 12/12/2011 - fl. 774), o qual foi negado pelo TJ-PR (fls. 969/970). Assim, intinem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e PAULINE BORBA AGUIAR.-
14. AÇÃO DE DEPÓSITO-794/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FATIMA REGINA CHICAROLLI ARAUJO- Considerando que a r. decisão de fls. 78 determinou que metade dos honorários periciais seriam pagos imediatamente, relegando-se a outra metade para a entrega do laudo, intime-se a RÉ, que requereu a perícia, para que realize o depósito de metade da verba honorária, na sequencia, intime-se o Sr. Perito para que confira início aos trabalhos.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE.-
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002810-56.2010.8.16.0072-ADEMIR ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte: a) CONDENO o réu a averbar, como tempo de serviço rural para todos os fins previdenciários, em favor do autor, os períodos acima relacionados, compreendidos entre 09/07/1964 até o ano de 1978. Diante da sucumbência recíproca em igual proporção, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, observando-se quanto à autora, que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Condeno a autora ao pagamento de honorários de Advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Condeno o réu ao pagamento de honorários de Advogado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Observe-se o que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ, uma vez que o benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência e, por conseguinte, da compensação desta. Na esteira do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: "é devida a compensação dos honorários advocatícios quando estabelecida a sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes recebe o benefício da Assistência Judiciária Gratuita". Precedentes: REsp 888.715/

RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.05.2007; REsp 759.120/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.04.2007; REsp 901.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007; EDcl no REsp 795.662/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; REsp 613.125/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.06.2005 A presente decisão não será submetida ao reexame necessário na forma do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -"-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALLOSSI-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000089-97.2011.8.16.0072-OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAIR DE SOUZA SIQUEIRA- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para, com base no artigo 904 do C.P.C., determinar a expedição de mandado para que o réu Osmair de Souza Siqueira, já qualificado nos autos, proceda à entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do bem móvel descrito na inicial ou o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalto que acaso descumprida a determinação supra, poderá o autor fazer valer a regra disposta no artigo 906 do C.P.C., prosseguindo-se, no bojo dos mesmos autos, com a execução por quantia certa contra devedor solvente. Em vista da sucumbência parcial, condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que sequer apresentou resposta, sendo declarado revel. Proceda-se o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000090-82.2011.8.16.0072-OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO HONORIO DANTAS- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, com base no artigo 904 do C.P.C., determinar a expedição de mandado para que o Réu Leandro Honório Dantas proceda à entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do bem móvel descrito na inicial ou o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalto que acaso descumprida a determinação supra, poderá a Autora se fazer valer da regra disposta no artigo 906 do C.P.C., prosseguindo-se, no bojo dos mesmos autos, com a execução por quantia certa contra devedor solvente. Em vista da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que sequer apresentou resposta, sendo declarado revel. Proceda-se o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000157-47.2011.8.16.0072-FABIANA BONIFACIO NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor(a) para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl.90. - Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000253-62.2011.8.16.0072-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x JOAO CREPALDI- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de REINTEGRAR em definitivo o autor na posse do imóvel. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do trabalho desenvolvido do causídico da parte autora e a ausência de complexidade da causa. Entretanto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, eis que o mesmo demonstrou às fls. 39 que o sua remuneração é baixa. Assim, fica suspensa a cobrança dos ônus da sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos (Art. 12 da Lei nº 1.060/50). -"-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE e ANTONIO CARDIN-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000345-40.2011.8.16.0072-TAIS ISABELI LUNARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Considerando-se que a procuradora da requerente demonstrou que possui audiências anteriormente designadas para a mesma data em outra Comarca, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2012, às 16:00 horas.-"-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000371-38.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIS ROBERTO DA SILVA- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, com base no artigo 904 do C.P.C., determinar a expedição de mandado para que o Réu, Luis Roberto da Silva, já qualificado nos autos, proceda à entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do bem móvel descrito na inicial ou o equivalente em dinheiro, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalto que acaso descumprida a determinação supra, poderá a Autora se fazer valer da regra disposta no artigo 906 do C.P.C., prosseguindo-se, no bojo dos mesmos autos, com a execução por quantia certa contra devedor solvente. Em vista da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que sequer apresentou resposta, sendo declarado revel. Proceda-se o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000776-74.2011.8.16.0072-OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES HILARIO- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, com base no artigo 904 do C.P.C., determinar a expedição de mandado para que a Ré Maria de Lourdes Hilário proceda à entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do bem móvel descrito na inicial ou o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalto que acaso descumprida a determinação supra, poderá a Autora se fazer valer da regra disposta no artigo 906 do C.P.C., prosseguindo-se, no bojo dos mesmos autos, com a execução por quantia certa contra devedor solvente. Em vista da sucumbência,

condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que sequer apresentou resposta, sendo declarado revel. Proceda-se o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

23. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001001-94.2011.8.16.0072-LUCIA DALVA CORNIANI EL HALABI ME x KAJARÉ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.- Intimo a parte RÉ para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa do presente auto, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e ÍTALO JOSÉ BARBOSA XAVIER-.

24. DECLARATÓRIA-0001195-94.2011.8.16.0072-CLAUDEMIR MACHADO DE GOES x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), de acordo com os ditames do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da escassa complexidade da causa, do tempo decorrido e da não designação de audiências. Como o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento será feito na forma da Lei 1060/50. -"-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA e THAIS BAZZANEZ-.

25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001263-44.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA- HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao cordo entabulado entre as partes as fls. 59/60, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Expeça-se alvará, em favor da requerida.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.

26. DUVIDA - CIVEL-0001281-65.2011.8.16.0072-REGISTRO DE IMOVEIS x AMELIA MARTINS PEREIRA- "-Fls.184/185. Intime-se a petionante (Amélia) para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o pedido e sua finalidade, haja vista que já foi devidamente realizado o registro da penhora, cfe. verifica-se às fls.83-verso dos apensos autos nº 650-24.2011.8.16.0072.-"-Adv. JOSE HACKME, JOSE DOS SANTOS e CLAUDIO PAVIANI-.

27. RESSARCIMENTO DANOS-SUMÁRIO-0001553-59.2011.8.16.0072-IRINEU SANCHEZ DE ALMEIDA e outros x VALDECIR MARIN e outro- "-Diante da certidão de fl.56-verso, reitere-se a intimação, inclusive pessoal dos autores, para que seja juntados aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.-"-Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA e AGNALDO PEREIRA BORGES-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002289-77.2011.8.16.0072-EDILSON SILVA x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerido para o pagamento das custas no valor de R\$ 406,54, sendo: R\$ 324,30 da escrivania; R\$=60,45 do distribuidor e contador, e R\$ 21,73 taxa judiciária (funrejus)-Adv. MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002325-22.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FELIPE MOREIRA FERNANDES- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 51. - Adv. ZILDA DA SILVA LOPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002337-36.2011.8.16.0072-JOSÉ FELIS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 63.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002427-44.2011.8.16.0072-A.BARBOSA DOS SANTOS JOAQUIM & CIA. LTDA-ME x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- a parte requerida para o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 426,71, sendo: R \$ 324,30 da escrivania ; R\$ 80,68 do contador, distribuidor e R\$ 21,73 taxa do funrejus (taxa judiciária)-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

32. ALVARA-0002453-42.2011.8.16.0072-THALYTA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA e outros- Intimo o interessado para se manifestar sobre o ofício de fls. 24/26. -Adv. PAULO DELAZARI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002484-62.2011.8.16.0072-RETIFICADORA TIETÉ LTDA. x MUNICIPIO DE SANTO INACIO. Intime-se o credor para que proceda conforme disposição do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002615-37.2011.8.16.0072-MARIA JOSE DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertido: a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão.-"-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO e WILLIAM FRACALLOSSI-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002789-46.2011.8.16.0072-ANDREIA REGINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar a

audi-ência preliminar do art.331, §3º do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. À míngua de outras preliminares, DELCARO SANEADO o feito, fixando como pontos controversos: os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício do salário maternidade. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimento de testemunhas. Designo audi-ência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 13:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Advs. ANTONIO CARDIN e WILLIAM FRACALLOSSI.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002845-79.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x APARECIDO GARCIA e outro- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, procedi à realização de penhora "on-line". Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou parcialmente positivo, tendo o valor bloqueado sido transferido para uma conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, agência local. Da mesma forma, procedi à tentativa de bloqueio de veículos de propriedade dos executados, tendo sido restringido uma motocicleta marca HONDA C100 BIZ, ano 2000, placa AJO-4534, conforme comprovante do Sistema RENAJUD em anexo. Assim, intimo-se as partes quanto ao resultado das diligências acima, bem como para que pleiteiem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

37. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002846-64.2011.8.16.0072-OMNI S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMAR DA CONCEIÇÃO- " Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl.43."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

38. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002869-10.2011.8.16.0072-WEVERTON GOMES MACHADO x BANCO BRADESCO S/A. 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. A Lei 8.078/90 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em juízo. Para a inversão do ônus probatório, o código consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. No presente caso, o autor deve ser tratado, inofismavelmente, como consumidor. Como expresso no art. 3º, § 2º da lei citada, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto o autor é hipossuficiente na relação de consumo, consoante o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a hipossuficiência a que se refere a lei envolve não somente a vulnerabilidade econômica, mas, em especial, a vulnerabilidade técnica. Feitas tais considerações, DECRETO a inversão do ônus da prova. 3. Assim, observo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nada sendo requerido pelas partes, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Laeti Fermínio Tudisco, Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

39. MANDADO DE SEGURANÇA-0003002-52.2011.8.16.0072-LIVIA MANZANO CARDOSO x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, e confirmo a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que matricule a Impetrante no Colégio Estadual Monteiro Lobato, neste município de Colorado/PR, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo Impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. A presente sentença sujeita-se a reexame necessário (art.14, § 1º, Lei nº. 12.016/2009)." -Advs. JOAO VALENTIN MANZANO, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO e ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS-

40. ARROLAMENTO-0000037-67.2012.8.16.0072-F.R.D.S. x E.M.M.S.- "-Recebo o recurso de apelação interposto às fls.125/127 somente no seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. "-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-

41. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000105-17.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CHRISTOVAM MARTOS CALSAVARA- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes, confirmando a liminar concedida e consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido em prol do requerente. Condono o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da revelia e do tempo expandido. "-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

42. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0000107-84.2012.8.16.0072-ITAU UNIBANCO S.A. x PAULO AFONSO RODRIGUES- "-Sentença em resumo: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de suspeição. Custas pelo Excpiente."-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI-

43. INVENTÁRIO-0000149-36.2012.8.16.0072-OTILIA BRAGATTO MONTEIRO x MIGUEL MONTEIRO SURMANI- "-Reitere-se a intimação do inventariante, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do encargo, como pleiteado às fls.66."-Advs. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, PAULO DELAZARI e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000298-32.2012.8.16.0072-CREUZA JOSEFA BENTO DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo as partes para manifestarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-

45. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000305-24.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GENIVAL COELHO- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Arcará o requerido com as custas processuais, bem como pelos honorários advocatícios do patrono do requerente, que nos termos do Art. 20, § 3º, c/c com o § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho realizado, a pouca complexidade da causa, o tempo despendido e o grau de zelo do profissional."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000383-18.2012.8.16.0072-JOANA IZABEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000552-05.2012.8.16.0072-JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a irrelevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-

48. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000593-69.2012.8.16.0072-PAULO DA SILVA x MERCADO BENVENUTI- Intimo as partes para especificarem as provas no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, RAPHAEL COSTA DE BORBA e JOYCE FRANCO BATHKE-

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000628-29.2012.8.16.0072-FATIMA FRANCISCA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 25/29, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-

50. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000630-96.2012.8.16.0072-EDERSON MACHADO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. BANCO MULTIPLO- Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa do presente auto, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão.-Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JULIANO GARBÚGGIO-

51. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000631-81.2012.8.16.0072-EDER APARECIDO DE CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. BANCO MULTIPLO- Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa do presente auto, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão.-Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JULIANO GARBÚGGIO-

52. EMBARGOS EXECUTADO-0000665-56.2012.8.16.0072-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA APARECIDA DE MACEDO- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, reconhecendo a existência de excesso de execução, determinando que o embargado adeque os cálculos do débito nos autos 526/2005, apurando os honorários advocatícios com base nas parcelas vencidas. Diante da sucumbência, condono o embargado ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser apurado com base no valor atribuído à fase de cumprimento de sentença, bem como condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. Como a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento será feito na forma da Lei 1060/50. "-Advs. LEANDRO FERREIRA BERNARDO, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA-

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000953-04.2012.8.16.0072-MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 36/89, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MAURO CONTRERAS-

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001114-14.2012.8.16.0072-PAULO ROBERTO EVANGELISTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Defiro o pedido de fl. 14, autorizo a substituição do pólo passivo para BANCO SANTANDER BRASIL S/A, retifique-se o nome da parte ré constante nos autos e certifique a substituição. - Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001148-86.2012.8.16.0072-MAURO IRINEU DA SILVA x VIRGILIO ATAFINA NETO e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl.18. -Advs. SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO e ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS-

56. DESPEJO-0001248-41.2012.8.16.0072-JADIR DE ALMEIDA JUNIOR x JOSE MELQUIADES DA SILVA- Ciente da interposição do agravo de instrumento por parte do requerente. Informo que mantenho a decisão recorrida, eis que os argumentos trazidos no agravo de instrumento não foram suficientes para a modificação do meu convencimento/entendimento. Aguarde-se a solicitação de informações por parte do e. Tribunal de Justiça. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

57. DECLARATÓRIA-0001272-69.2012.8.16.0072-ALEX WAINASK x BANCO SAFRA S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 20/35, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

58. ANULATÓRIA-0001621-72.2012.8.16.0072-JAGUAFRANGOS - IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- "...Assim, em face de não restar demonstrados os requisitos para a concessão do provimento jurisdicional de urgência, não há como deferir a liminar pleiteada. Isto posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada, o qual poderá ser reapreciado após a manifestação da requerida ou no decorrer da instrução processual. Citem-se os requeridos.-" -Adv. FRANCIELE FUSCA CHIQUETTI-.

59. CARTA PRECATÓRIA-0000650-24.2011.8.16.0072-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR-AMELIA MARTINS PEREIRA x ANESIO PAVAN- "-Fls.86/87. Intime-se o requerente para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o pedido e sua finalidade, haja vista que já foi devidamente realizado o registro da penhora.-" -Advs. JOSE DOS SANTOS, JOSE HACKME e CLAUDIO PAVIANI-.

Colorado, 17 de julho de 2012

CORONEL VIVIDA**JUÍZO ÚNICO**

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 64/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALVARO SCHENATO 0027 000263/2012
 ANA CAROLINA L. R. DE MEL 0029 000037/1997
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0008 000070/2009
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0019 000401/2011
 0021 000071/2012
 0022 000098/2012
 0024 000169/2012
 0026 000219/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 000147/2008
 AURIMAR JOSE TURRA 0004 000040/2003
 0006 000123/2008
 0009 000102/2009
 0010 000282/2009
 0020 000023/2012
 0023 000113/2012
 AURO ALMEIDA GARCIA 0011 000599/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000102/2009
 CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0013 000246/2010
 0015 000382/2010
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0017 000498/2010
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0018 000009/2011
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0021 000071/2012
 DIOGO MARCOLINA 0020 000023/2012
 0023 000113/2012
 EDUARDO MUNARETTO 0001 000456/1983
 0003 000007/2001
 0007 000147/2008
 EGIDIO MUNARETTO 0007 000147/2008
 ELADIO LUIZ ROOS 0004 000040/2003
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0006 000123/2008
 0020 000023/2012
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO 0010 000282/2009
 FABIANA ELIZA MATTOS 0017 000498/2010
 GEOVANI GHIDOLIN 0007 000147/2008
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0008 000070/2009
 0021 000071/2012
 0022 000098/2012
 0024 000169/2012

0026 000219/2012
 GUIDO VICTOR GUERRA 0002 000483/1998
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 0007 000147/2008
 JOCEANE CATUSSO 0008 000070/2009
 0013 000246/2010
 0014 000376/2010
 0015 000382/2010
 JONES MARIO DE CARLI 0002 000483/1998
 JULIANO DE BRITO NEITZKE 0030 000036/2002
 JULIO CESAR DALMOLIN 0029 000037/1997
 0030 000036/2002
 LUCAS SCHENATO 0027 000263/2012
 LUIZ JADILMO BEDATY 0020 000023/2012
 MARCELO LUIZ VICARI 0003 000007/2001
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000102/2009
 MARCOS ADRIANO ANTUNES 0020 000023/2012
 MARISE ISOTTON MIOR 0020 000023/2012
 MARISTELA BUSETTI 0016 000478/2010
 MELISSA EGASHIRA 0007 000147/2008
 OSVALDO BETIN BOARETTO 0029 000037/1997
 PAULINO STEDILE NETO 0019 000401/2011
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0014 000376/2010
 0020 000023/2012
 REJANE TERESINHA SCHOLZ 0028 000032/1997
 RICARDO COSTELLA 0020 000023/2012
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0016 000478/2010
 0018 000009/2011
 RODRIGO EVALDO RODRIGUES 0025 000209/2012
 RONISA BISCOLI 0005 000321/2007
 0018 000009/2011
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0010 000282/2009
 0020 000023/2012
 THIAGO ZELIN 0001 000456/1983
 ULISSES FALCI JUNIOR 0006 000123/2008
 VALDERICO DALLA COSTA 0002 000483/1998
 WAGNER MUNARETTO 0007 000147/2008
 0011 000599/2009
 0012 000231/2010
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0017 000498/2010
 Éltom Soares Rodrigues 0025 000209/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000004-81.1983.8.16.0076-JOAO ROQUE KESSLER x ANADIR SALETE ARAUJO LIMA- Vistos etc. Tendo em vista que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P.R.I-Advs. EDUARDO MUNARETTO e THIAGO ZELIN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-483/1998-LOURDES HORN DA SILVA PISCININI x AGF BRASIL SEGUROS S.A- A parte requerida para retirada de expediente.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, GUIDO VICTOR GUERRA e VALDERICO DALLA COSTA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000024-42.2001.8.16.0076-FABIO ROSSANO GUGIK x ANTONIO BARBOSA DA SILVA e outro- Vistos.

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que FABIO ROSSANO GUGIK move em face de ANTONIO BARBOSA DA SILVA e PEDRO BARBOSA DA SILVA, na qual o executado ANTONIO BARBOSA DA SILVA peticionou alegando a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob nº. 8.635 por se tratar de bem de família e, caso não entendendo o juízo pelo deferimento do pedido, alega que não é cabível a penhora da totalidade do imóvel em vista de meação existente. Aduz, em relação a penhora sobre direitos dos bens móveis do executado, que estes foram adquiridos por terceiros, mediante tradição, e àqueles assumiram a obrigação de quitar a dívida dos financiamentos. Requer seja reconhecida a impenhorabilidade do bem imóvel, por se tratar de bem de família, bem como seja efetuada a anulação da penhora realizada sobre os veículos. Juntou documentos. A exequente manifestou-se às fls. 399/407, alegando, em resenha, que o impugnante não demonstrou de fato que é proprietário de apenas um imóvel, sendo este adquirido no curso da demanda, demonstrando desinteresse do devedor em quitar a dívida. Quanto à meação, sustenta que as dívidas assumidas por pessoa casada são assumidas em benefício do casal, não havendo, então, necessidade de se falar em exclusão da meação da esposa do devedor Antonio, a Sra. Claudete Conceição. Em se tratando dos bens móveis (veículos), postula pela desistência da penhora dos direitos do automóvel GM/Vectra GLS.

É o relatório. DECIDO. 2 - A executada pretende a anulação da penhora realizada sob o imóvel construído, bem como sejam preservados os direitos dos terceiros que adquiriram os bens móveis de boa-fé. Assim, passamos à análise da questão proposta. a) Da impenhorabilidade dos bens A Lei 8.009/90, em seu artigo 1º e parágrafo único assim dispõe: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem

a casa, desde que quitados." Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de entender que é imprescindível, para casos da espécie, comprovação de que o imóvel pertença ao devedor e que sirva de efetiva moradia à família ou entidade familiar. No caso dos autos verifica-se que a penhora recai sobre o imóvel matriculado sob o nº. 8.635, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Taquara-RS, o qual, segundo o executado, serve de residência, respectivamente, ao executado Antonio, sua esposa Claudete, e o filho menor Nicolás. De fato, pela documentação acostada aos autos, interfere-se que a presente merece prosperar. Vejamos.

O imóvel matriculado sob nº 8.635, trata-se de um terreno urbano, com área de 390,65m2, lote nº. 04, quadra Q, situado na cidade de Parobé-RS, sobre o qual se vê edificada uma casa, conforme documentos de fls. 379/382. A alegação de que o referido imóvel serve de residência ao executado Antonio se mostra convincente, pois as correspondências de luz são de titularidade do devedor e foram remetidas ao endereço desse bem. Advirta-se, ainda, que impertinente a exigência de que o bem penhorado constitua o único imóvel de propriedade do executado, bastando, para a sua caracterização como bem de família, seja ele destinado ao domicílio familiar. A impenhorabilidade está assegurada pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90. Vale dizer, não importa quantos imóveis mais tenha o devedor, o imóvel residencial do casal/entidade familiar está sob seu manto protetor, sendo lógico que estes outros bens, que não o utilizado como residência da família, são penhoráveis, da mesma forma que, havendo várias residências, apenas a de menor valor está protegida pela impenhorabilidade, conforme expressa previsão legal do art. 5º, parágrafo único da Lei 8.009/90. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - Mostra-se irrelevante a discussão acerca da existência ou não de outros imóveis de propriedade do agravante, visto a Lei nº 8.009/90 torna impenhorável. O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar., não exigindo que seja o único, tanto que o art. 5º, parágrafo único, da mesma Lei faz menção a hipótese de o casal. Ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência., caso em que a proteção legal recai sobre o de menor valor. Contudo, o conjunto probatório colacionado aos autos recursais não demonstra cabalmente que o bem imóvel cuja impenhorabilidade visa o agravante declarar e destinado a efetiva residência da entidade familiar, ônus que lhe compete. Negaram provimento ao agravo. (TJRS - AGI 70005566047 - 12ª C.Cív. - Relª Desª Matilde Chabar Maia - J. 08.05.2003)

NO mesmo rumo: IMÓVEL RESIDENCIAL - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90, ARTS. 1º, 3º E 5º - CPC, ART. 648 - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - A impenhorabilidade, porém, incide sobre um único imóvel, ainda que o casal tenha vários. O imóvel protegido contra as constrições judiciais é aquele onde a família do devedor faz a sua moradia permanente. O devedor pode ter outros imóveis, mas aquele onde reside sua família, independentemente de ser o mais valioso, não pode sofrer penhora senão nas hipóteses legais. Se o devedor tiver várias residências, a impenhorabilidade persiste, mas é transferida para o de menor valor. É nula a penhora que não observa tais restrições. (TRT 2ª R. - AP 49836 - 20030269010 - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 27.06.2003) Cabe assinalar, por oportuno, que muito embora caiba ao devedor a prova de que o imóvel penhora é destinado ao uso familiar, é ônus do credor rebater as alegações dele. Nessa esteira: Apelação Cível..... A par disso, e ausente prova de que o devedor alienou outros bens para adquirir o imóvel penhorado nos autos, sem razão o credor nesse particular. Por outro lado, não socorre ao credor, diga-se, a afirmação de que a penhora é válida porque o devedor adquiriu o imóvel no curso da demanda. O STJ, em caso semelhante, já se pronunciou favoravelmente ao devedor: Processo Civil... Portanto, uma vez comprovado que o executado Antonio e sua família ocupam o imóvel para fins residenciais, com o ânimo de nele permanecer, o que restou configurado pelas contas de luz (fls.380/382), pela certidão atestando trata-se de único bem do devedor (fl.378) e da foto do devedor em frente ao imóvel em apreço, e não havendo qualquer prova que desconstrua esse cenário, que foi corroborado pelos citados documentos, faz-se necessário promover a desconstituição da penhora quanto ao referido bem, Ainda, com relação aos demais automóveis (VW/Gol e Ford Pampa), considerando que os devedores não fizeram nenhuma prova de que já haviam alienado esses bens ao tempo da penhora deles, mantenho incólume esse constrição.

Encerrando, no que se refere à penhora dos direitos do veículo GM/Vectra GLS, que foi vendido para Joelsio José Kuperl Calegari, ante a concordância do credor, fica desfeita a penhora acerca desse bem. 3. Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos veiculados às fls. 366/395, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 8.635, com área de 390,65m2, lote nº. 04, quadra Q, situado na cidade de Parobé-RS, construído no presente feito, o que faço com fundamento no art. 1º e 5º da Lei 8.009/90. Levante-se a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 8.635, comunicando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida baixa, acaso a penhora tenha sido averbada na matrícula. Torno sem efeito a ordem de penhora do veículo GM-Vectra GLS. Diga o credor acerca do prosseguimento da execução, em especial em torno da certidão de fl.359.

-Adv. EDUARDO MUNARETTO e MARCELO LUIZ VICARI.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000039-40.2003.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x VIVIDA PAPEIS LTDA e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença, no valor de R\$817,80.-Adv. ELADIO LUIZ ROOS e AURIMAR JOSE TURRA.-

5. ALVARA JUDICIAL-0000318-84.2007.8.16.0076-EVERSON ARCILDO WEBER e outros x FRANCISCO ARCILDO WEBER- Vistos etc. Tendo em vista que o requerente comprovou ser herdeiro do de cujus Francisco Arcildo Weber, ainda visualiza-se que atingiu a maioria (fl.06), bem como a manifestação favorável ao DD. Representante do Ministério Público quanto ao levantamento pelo requerente ao valor indicado nos autos, defiro pedido inicial e autorizo o requerente Everson Arcildo Weber a proceder ao levantamento dos valores existentes junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº. 2008-7, conta nº. 1.900.132.216.237 (fl.53). Expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 dias. Tendo em vista que o requerente é maior

e capaz, dispense a prestação de contas. P.R.I. Oportunamente archive-se, com as baixas e anotações necessárias.-Adv. RONISA BISCOLI.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/2008-POLITED INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES- A parte requerente para retirada de expediente.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.-

7. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM .AC. DE VEÍCULO-0000573-08.2008.8.16.0076-VALMOR JOSE ANDREONI x VANDERLEI TIBURCIO e outro- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.-Adv. WAGNER MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MELISSA EGASHIRA.-

8. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000910-60.2009.8.16.0076-ROGERIO MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc.ROGÉRIO MELLO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduziu em síntese que sofreu acidente de trabalho, o qual acarretou lesões que lhe impedem de exercer qualquer atividade profissional e que, em decorrência do acidente sofrido, passou a ter problemas psicológicos. Informou ainda, que em razão do infortúnio, recebe auxílio-doença desde 24.04.2007. Requeceu, por fim, a procedência do pedido para o fim de ser concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em substituição ao benefício de auxílio-doença. Pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documento de fls.06/52. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação aduzindo que não foi comprovada a incapacidade definitiva, não estando, assim, presentes os requisitos legais para a concessão de benefício, pugnado pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.59/70). Sobreveio réplica a contestação (fls.73/74), sendo que a parte autora reafirmou os termos contidos na inicial. Foi determinada a produção da prova pericial (fls.76). O laudo pericial foi juntado às fls.112/114. As partes manifestaram-se sobre o laudo de fls.118/119 e 121/122. Na fase de instrução, colhe-se o depoimento pessoal da parte Autora, bem como foram inquiridas duas testemunhas (fls.134/138). Foram apresentadas alegações finais na forma de memoriais, pela parte autora às fls.146/149 e pela requerida às fls.152-v, vindo os autos conclusos em seguida. É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO O ponto central da controvérsia cinge-se em torno da comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa. A concessão da aposentadoria por invalidez, prevista no art.42 da Lei 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado (a), observância do período de carência (com exceção previstas em lei), incapacidade total, permanente e substancial. A incapacidade total... Por sua vez a incapacidade substancial... Portanto, se a incapacidade for total e temporária, terá o segurado o direito ao benefício de auxílio-doença. Contudo, se a incapacidade for total e permanente, terá o segurado o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, a condição de segurado e o período de carência são pontos incontroversos, restando, destarte, a análise exclusiva acerca dos contornos da incapacidade da parte requerente. Com esse fito, sobressai dos autos que o Sr. Perito conclui que o requerente é portador de doença esquizofrenia paranoide, que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laboral. Conclui o profissional, em arremate, que o quadro apresentado pelo Autos é deteriorante, apesar de fazer o tratamento adequado (fl.112/114). Desse modo, o laudo pericial dá amplo respaldo a pretensão do requerente. Deve-se atentar, por importante, que o próprio assistente técnico da autarquia, em seu laudo pericial, sugere pela aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos (fl.122): o expert.... Além disso, a referida incapacidade do autor para o exercício da profissão, ou qualquer outro trabalho foi corroborada através dos depoimentos das testemunhas em juízo: nesse sentido a testemunha Rosimeri.... A testemunha Volnei... Portanto, preenchidos os requisitos legais, assiste ao autos o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O valor do benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data do ajuizamento da ação (11/02/2009). Até 30/06/2009, a atualização monetária das parcelas devidas, a contar do vencimento de cada prestação, deve-se das pelo INPC conforme orientação jurisprudencial consolidada, segundo a qual o referido índice de 04/2006 à 06/2009, conforme o art.31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11-08/2006, que acrescentou o art.41-A à Lei nº. 8213/91, e Resp nº. 1.103.122/PR. Os juros de mora, nesse período, devem incidir desde a citação e também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas, à taxa de 1% ao mês, em consonância com as Súmulas 03 e 75 do TRF4 e Sumula 204 do STJ. Nesses sentidos: A atualização monetária.... A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a lei nº. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art.1º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetárias e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art.269, I, do CPC, resolvo o mérito da fase cognitiva do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROGERIO MELLO para condenar a requerida ao pagamento da aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação e a pagar a diferença de todas as parcelas vencidas no curso do processo, corrigidas pelo INPC desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até 31/06/2009; e a partir de então deverá incidir sobre elas, a cada vencimento, os índices oficiais de remuneração básicas e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais (O INSS deve arcar com as custas processuais quando demandado da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº. 20 do TRF4) e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, atento aos parâmetros legais estabelecidos pelo art.120, par.3º, "a", "b" e "c", do CPC, em 10% sobre o valor da condenação relativa aos

parcelas vencidas até a produção desta sentença (Sumula 111, do STJ). Em face do valor da condenação, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente archive-se.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JOCEANE CATUSSO.-

9. OBRIGACAO DE FAZER-0000756-42.2009.8.16.0076-VENILDO FISCHER x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas da impugnação a execução.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/2009-VALDECIR ROQUE BARROZO x JOCEMAR DOS SANTOS- A parte autora para retirada de expediente.- Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARO RIGONATO CHAVES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000909-75.2009.8.16.0076-M.E.S. e outro x V.S.- Vistos etc. Tendo em vista que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes.Transitada em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.-Adv. WAGNER MUNARETTO e AURO ALMEIDA GARCIA.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000754-38.2010.8.16.0076-COOP. DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DO SUDESTE INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO x OTACILIO GIELOW e outro- Vistos etc. Face o acordo de fls. 123/124, suspendo o processo até 13/01/2013, quando então o credor deverá dar andamento ao feito. Promova-se a penhora dos bens descritos no item "4" do acordo e posterior restrição pelo sistema Renajud.-Adv. WAGNER MUNARETTO.-

13. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000800-27.2010.8.16.0076-MARIA DA CONCEICAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. RELATÓRIO Vistos etc.

MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de Concessão de Aposentadoria Rural por Idade, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduziu em síntese que sempre exerceu a atividade agrícola, como boia-fria, a diversos empregadores. Finalizou pleiteando a citação da Autarquia requerida para contestar o feito, julgando-o, ao final, procedente para condená-la ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade além dos ônus da sucumbência. Pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos de fls. 12/19. Regularmente citada, a Autarquia ofereceu contestação em que pugnou preliminarmente pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo.

No mérito, aduziu a ausência de prova material, vez que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência e que a prova é extemporânea, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 25/29). Juntou documentos às fls. 30/36. Sobreveio réplica à contestação (fls. 40/43), sendo que a parte autora reafirmou os termos contidos na inicial.

O feito foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova testemunhal (fls. 44/45).

A parte requerida apresentou agravo retido da decisão interlocutória que afastou a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 52/56). Na fase de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram inquiridas três testemunhas (fls. 64/66 e 87). Foram apresentadas alegações finais na forma de memoriais, pela parte autora às fls. 91 e pela requerida às fls. 93, vindo os autos conclusos em seguida.

É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural como volante boia-fria.

O ponto central da controvérsia cinge-se à comprovação do exercício da atividade rural no período de carência previsto na Lei nº. 8.213/91 e à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à autora. A concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, e b) prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143, Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº. 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado alcançou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ainda dentro desse contexto, segundo dispõe o artigo 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal, é assegurada a aposentadoria à trabalhadora, na qualidade de segurada obrigatória, desde que complete 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A jurisprudência tem admitido, ainda, que com base na tabela referida (art. 143, da lei n. 8.213/91), se comprove atividade rural nos meses anteriores à data em que a parte implementou o requisito etário, no lugar dos meses 'imediatamente anteriores ao requerimento do benefício'.

Ainda, a atividade de trabalhadora rural se traduz no labor no campo, e independe de registro em carteira de trabalho ou mesmo de recolhimento de contribuições ao INSS, para o seu reconhecimento. É de se ressaltar que, diante da dificuldade da mulher trabalhadora rural, seja como empregada ou em regime de economia familiar, de comprovar o exercício de suas atividades - pois geralmente não possui documentos em seu nome, ou é qualificada na maior parte das vezes como 'doméstica' - a jurisprudência, no intuito de conferir a proteção previdenciária constitucionalmente assegurada, tem admitido como início de prova material suficiente, documentos como certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos do casal, óbito e outros que atestam a profissão do marido como lavrador, desde que seja convincente a prova testemunhal.

O Superior Tribunal de Justiça, atento a essas peculiaridades, já firmou entendimento no sentido de que "existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge." (REsp 638.439/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 29.08.05, pág. 406). No mesmo julgado, consignou-se que "a certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais...". Assim, a atividade rural exercida pela trabalhadora mulher pode, nesses casos excepcionais, ser comprovada por documentos relativos ao marido, sendo esse entendimento, inclusive, suscitado pelo enunciado nº 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralcola"). Para mitigar ainda mais a exigência de prova material, vez que a experiência mostra ser praticamente inviável que trabalhadores nessas condições mantenham qualquer tipo de documento comprobatório de sua atividade, tem-se entendido que "a certidão de casamento constitui início de prova material do exercício da atividade rural, mesmo que extemporânea ao período de carência, conforme o entendimento da Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça." (TRF4ª, AC, processo 2004.04.01.032942-5, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 24/11/2004). (g.n). Tudo isso em razão da dificuldade imensa na obtenção de prova documental outra que não certidões de registro civil, na medida em que tal atividade é exercida na mais completa informalidade, seja pelo desconhecimento dos trabalhadores, geralmente pessoas carentes e de pouca instrução, seja pelo desinteresse manifesto dos empregadores em formalizar a contratação. Por outro lado, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, é desnecessária a comprovação do período de carência (número mínimo de contribuições vertidas para o RGPS), sendo suficiente apenas que o trabalhador comprove que tenha exercido a atividade rural em número de meses idêntico ao da carência do benefício. Isso porque "a aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando à comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (STJ, REsp nº 297.763 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002). Sobre o tema, assim dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91: "Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (g.n.) Por sua vez o art. 48, §2º, da mesma lei, reza da seguinte forma: "Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido." (g.n.). Sob outro enfoque, a comprovação pode ser feita por uma das formas previstas no art. 106, da Lei nº. 8213/91, assim elencadas: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Não obstante o texto legal explicitar os documentos voltados a comprovar o tempo de serviço rural, não se mostra razoável exigí-los sempre na forma prescrita em lei, pois devem ser considerados válidos outros documentos quando, de outra forma, atingir a finalidade precípua de comprovar o exercício da atividade rural, consoante disposto no art. 244 do CPC. À luz dessas considerações e bem fixados os pressupostos jurídicos para a satisfação do direito da autora, passo a emergir na análise do arranjo probatório recolhido aos autos. Verifica-se, no caso dos autos, que a parte autora completou 55 anos de idade em 06.06.2009, obedecendo, portanto, ao requisito etário. Resta analisar, todavia, se a autora preencheu o segundo requisito, vale dizer, a comprovação do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário, segundo a tabela do art. 142 da lei n. 8.213/90. Nesses termos examinando esse particular, cabe frisar que a prova material juntada aos autos não socorre à pretensão da autora, pois é extremamente escassa, tendo em vista que somente juntou a certidão de nascimento de um filho (fl. 18) e uma certidão de batismo (fl. 19). O único elemento de convicção que ampare o direito da autora consiste na qualificação do marido dela na qualidade de agricultor, inserida na citada certidão, valendo destacar, a esse respeito, que esse informação é contraditória, pois de acordo com a certidão de fls. 32, ele se aposentou como industrial e não como agricultor. Finalmente, observa-se que a certidão de batismo não colabora com a autora, visto que não traz a profissão dela. Quanto às declarações de fls. 15 e 16, nos termos do art. 368, parágrafo único do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, mas não têm o condão de provar o fato declarado. A propósito, essa espécie de prova não foi confirmada em juízo, como se verá adiante. Debruçando-se sobre a prova testemunhal, convém enfatizar que a testemunha João Roque Kessler declarou em seu depoimento (fls. 87/88), de que não se lembrava da autora, ou de que esta tenha prestado serviços para o depoente. Ressaltou que não teve lavoura ou criado animais, salientando que trabalhou no ramo de serralheria, mas que cessou essa atividade há mais de 30 anos. Ademais, a autora declarou (fl. 65) que está morando há uns 07 anos na localidade de Vaca Branca e que antes disso sempre morou na linha Alto Jacutinga. Contrapondo-se a essa declaração, repousa o depoimento da

testemunha Tereza Claudino, que disse que conhece a autora há mais de 20 anos, destacando que quando a conheceu ela já morava na localidade Vaca Branca. Confrontando-se esses dois depoimentos, nota-se uma frontal incompatibilidade, entre a informação trazida pela autora e aquela manifestada por Tereza Claudino, pois não teria como essa testemunha ter conhecido a autora na linha Vaca Branca há 20 anos, se a autora somente passou a morar nesse local faz 07 anos. Por esse motivo, o depoimento de Tereza torna-se de pouca credibilidade. Sem embargo disso, de todo modo, a testemunha Tereza não trouxe aos autos informações mais detalhas do período exato em que a autora trabalhou na atividade rural, e tampouco as atividades por ela desempenhadas. Informação do tipo "sempre trabalhou na roça" é por demais vaga e fluida e pouco esclarecedora da vida profissional da autora. Diga-se, de passagem, que a referida testemunha disse que a autora trabalhou par ao Sr. Roque, fato, como se viu, não confirmado por ele. Por sua volta, o depoimento da testemunha Elza igualmente não contribuiu para o sucesso do pedido da autora, pois essa testemunha não esclareceu precisamente o período em que a autora trabalhou como rural ou ainda as atividades que ela exercia, sobretudo porque não disse por quanto tempo conhecia a autora, apenas mencionando que a conheceu antes de se mudar para o bairro Berger, nesta Comarca, há 08 a 10 anos atrás. Como dito antes, é certo que em se tratando de trabalhadora rural, a exigência da prova material deve ser mitigada em favor de uma maior equidade na decisão, vez que a experiência mostra ser praticamente inviável que trabalhadoras nessas condições mantenham qualquer tipo de comprovação documental de seu labor, notadamente as mulheres. Isso não equivale dizer que é dispensável um conjunto probatório harmonioso, calcado em um prova testemunhal segura a indicar o labor rural da parte autora. Como se vê, as provas trazidas pela autora são insuficientes para demonstrar que ela trabalhou por 168 meses na função de boia-fria. Embora não se duvide que a autora deva, de fato, ter exercido trabalho rural, ela não logrou em demonstrar, através de da prova testemunhal, que assim o fez dentro do referido, motivo pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, nos autos da presente Ação de Concessão de Aposentadoria Rural por Idade que moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a requerente como sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, que fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e JOCEANE CATUSSO-.

14. REVISAO BEN.C/C COB.VALORES-0001135-46.2010.8.16.0076-LAERCIO FABIAN RUFATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e JOCEANE CATUSSO-.

15. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001146-75.2010.8.16.0076-LEDIANE APARECIDA KARPINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte requerente para que fique ciente da implantação do benefício de fls.114/115. A parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e JOCEANE CATUSSO-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001327-76.2010.8.16.0076-DEVANIR JOSE CARDOSO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Vistos etc. Tendo em vista que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e MARISTELA Buseti-.

17. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001393-56.2010.8.16.0076-MARIA APARECIDA FERREIRA DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo de fls. 137/141.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

18. CONCESSAO BENEF.AUX.ACIDENTE-0000088-03.2011.8.16.0076-LOURDES PAULA CADORE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo de fls. 105/109.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

19. COBRANCA PROC. SUMARIO-0002040-17.2011.8.16.0076-ANGRAMAR GRANITOS e MÁRMORES LTDA x B.K. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA ME e outro- As partes para que fiquem ciente da audiência designada na Carta Precatória de fls.114.-Advs. PAULINO STEDILE NETO e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

20. DECLARATORIA-0000103-35.2012.8.16.0076-PEDRO BARBOSA DA SILVA x SAROLLI & CIA LTDA- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$399,50, conforme calculo de fls.67.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, PAULO ROBERTO RICHARDI, RICARDO COSTELLA, MARCOS ADRIANO ANTUNES, MARISE ISOTTON MIOR, DIOGO MARCOLINA e LUIZ JADILMO BEDATTY-.

21. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000366-67.2012.8.16.0076-LINDIOMAR ANTUNES DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de

outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos a incapacidade temporária da parte autora e a da ta em que ocorreu a incapacidade para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Defiro a produção de prova documental e pericial. Para tanto, nomeio o perito o médico oftalmologista Dr. Ricardo Zamberlan, cujos honorários arbitro em R\$500,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termo do art.3, da Resolução n.541/2007. Fixo desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o termo do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados, consoantes a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indiciar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo possibilitando que a escrivania dê cências às partes, em obediência ao art.431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. A parte autora já apresentou quesitos (fls.05). Por sua vez, a parte requerida deverá, em 05 dias, querendo, apresenta-los, bem como, dentro do mesmo prazo, deverão as partes, indicar assistente técnico. (art.421, par.1º, CPC). Apresentando o laudo pericial, intemem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-se o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessárias à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

22. ACAO CONCESSAO BENF.AUXILIO D-0000482-73.2012.8.16.0076-DANIEL MANJURMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

23. ORDINARIA C/ANTECIP DE TUTELA-0000529-47.2012.8.16.0076-SIRLEI MARIA OHLWEILER x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e DIOGO MARCOLINA-.

24. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000777-13.2012.8.16.0076-IDALINA DE JESUS PORTELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

25. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000902-78.2012.8.16.0076-SILVANA VACCA- Processo n.º 209/2012 SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos etc. SILVANA VACCA, já qualificada, ingressou com o presente pedido de retificação de registro civil. Sustenta que o seu patronímico paterno lhe causa constrangimento e a expõe ao ridículo. Pede, portanto, a alteração desse sobrenome para "Vachin" ou, subsidiariamente, a substituição dele pelo patronímico materno ou acréscimo dele ao seu apelido familiar. A inicial veio acompanhada de documentos. O Ministério Público se manifestou à fl. 24. É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe enfatizar que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se fazem necessárias outras provas para a solução da causa (art. 330, I, CPC). Não existem questões preliminares a serem resolvidas. Passo, portanto, a abordar as questões filiadas ao mérito. A autora afirma que o seu sobrenome "Vacca" lhe traz constrangimentos e vergonha porque fica exposta a todo tipo de brincadeira de mau gosto relacionada a ele, acarretando-lhe constrangimentos inculcáveis e sério abalo psicológico. Creio que um simples raciocínio pode prontamente solucionar a presente questão, sendo desnecessária a realização de audiência para se constatar que as afirmações da Autora são verazes e suficientes para o deslinde do feito. De fato, salto aos olhos o acentuado constrangimento e vergonha que o sobrenome da autora potencialmente pode lhe render, sobretudo porque o animal "vacca", que guarda similitude com o seu patronímico "vacca", quando pronunciado vulgarmente, empresta a esse substantivo o adjetivo de mulher desonrosa, de pouco recato ou ainda de dignidade reduzida. Essa exposição ao ridículo e ao escárnio público tem a proporção necessária, a meu ver, para se promover a alteração desse patronímico, de modo a afastar essa situação de embaraço e rubor. Nada mais justo e coerente que a autora, agora adulta, manifeste essa livre vontade de alterar seu sobrenome que lhe causa tanto desgaste e trauma psicológico. Em linha de princípio, o sobrenome ou patronímico, em razão do princípio da estabilidade do nome, de caráter público, só deve ser alterado em casos excepcionais e motivados. Isso se dá para preservar a identificação fiel da descendência da pessoa. Como se sabe, o nome civil é o signo de identificação social da pessoa. Nele se abriga o histórico de sua estirpe, de sua individualização social, desempenhando decisivo papel de ordem jurídica e prática, como componente mais importante da personalidade jurídica. Portanto, a imutabilidade do sobrenome é salutar, devendo ser afastada somente em caso de necessidade comprovada.

Para elucidar a questão, calha trazer a lume a lei n. 6.015/73, pois o seu art. 57 dispõe que a alteração posterior de nome somente se dará por exceção e motivadamente, o que constitui o caso dos autos. A jurisprudência não discrepa da orientação legal. Vejamos: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL APÓS A MAIORIDADE. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DOS PAIS DE CRIAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 6.015/73. ADMISSIBILIDADE. I - Não é absoluto o princípio da imutabilidade do nome de família, admitindo-se, excepcionalmente, a alteração do patronímico, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público. No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores, já que pretende a recorrente, tão-somente, prestar uma homenagem àqueles que a criaram, acrescendo ao seu assento de nascimento o nome de família daqueles que considera seus pais verdadeiros, nada obsta que se autorize a alteração. Recurso conhecido e provido, com as ressalvas do relator. (REsp 605.708/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJe 05/08/2008)

Ainda: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial.

No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido. (REsp 401.138/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 219) Colaciona-se, também, os seguintes julgados que, embora no caso concreto não tenham deferido o pedido de retificação do nome, acenaram a possibilidade de sua alteração em casos justificados: APELAÇÃO CIVEL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ASSENTO DE NASCIMENTO - SUPRESSÃO DE SOBRENOME - EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO - MODIFICAÇÃO INJUSTIFICÁVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSTRANGIMENTO, RELEVANTE MOTIVO SOCIAL OU EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO - IMUTABILIDADE COMO REGRA - NOME COMPOSTO PELOS APELIDOS DE FAMÍLIA - SENTENÇA MODIFICADA PARA APENAS DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 75646-5 - Londrina - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 05.10.2011) APELAÇÃO CIVEL - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL - ASSENTO DE NASCIMENTO - SUPRESSÃO DE SOBRENOME - EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO "DA SILVA" - MODIFICAÇÃO INJUSTIFICÁVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSTRANGIMENTO, RELEVANTE MOTIVO SOCIAL OU EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO - IMUTABILIDADE COMO REGRA - NOME COMPOSTO PELOS APELIDOS DE FAMÍLIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 727188-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 15.06.2011) Nesse contexto, sobressai nitidamente que, havendo motivo justo e legítimo, a alteração do sobrenome da pessoa se torna juridicamente viável. Portanto, plenamente possível, no caso dos autos, a alteração do sobrenome constrangedor da autora, a fim de evitar que esse mal-estar gerado por esse apelido familiar que a expõe ao ridículo se perpetue no tempo. Por outro lado, deve-se atentar que os genitores da autora não se opuseram a alteração do sobrenome dela (fls. 17/18), o que confere maior respaldo à sua pretensão.

No mais, pretende a autora, em primeiro lugar, retificar o seu sobrenome "Vacca" para "Vachin". Todavia, julgo que a essa alteração irá prejudicar a sua identificação familiar perante os seus ascendentes, pois nenhum deles possui o sobrenome desejado, de sorte que essa modificação vai de encontro com o interesse público de zelar pela correta origem da pessoa.

Mais consentâneo, contudo, é a alteração do seu patronímico paterno "Vacca" pelo sobrenome materno "Matiollo", pois essa modificação, além de expurgar a razão do seu constrangimento, preservará a escorreita manutenção daestirpe da autora com os seus ancestrais, sobretudo o materno. III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, com fulcro no art. 57, da Lei nº 6.015/73, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a alteração no assento de nascimento da Requerente SILVANA VACCA, realizado no livro A-32, folha 118, termo 12.778, de modo que ela passe se chamar SILVANA MATIOLLO. Expeça-se o competente mandado. Publique-se a alteração na imprensa. Sem custas por ser a Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Advs. RODRIGO EVALDO RODRIGUES VIEIRA e Éltom Soares Rodrigues-

26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000940-90.2012.8.16.0076-CLAIR SCHNEIGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001076-87.2012.8.16.0076-ADEMAR SPINELLO x SUELI GEHLEN CAMARGO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais.-Advs. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO-

28. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-32/1997-FAZENDA NACIONAL e outro x MECANICA INDUSTRIAL LTDA e outro- Certifico que, em cumprimento a Portaria

nº 10/2009, art.2º, item M, nº 01, o processo ficará suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. REJANE TERESINHA SCHOLZ-

29. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-37/1997-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outro x MECANICA INDUSTRIAL LTDA e outro- Certifico que, em cumprimento a Portaria nº 10/2009, art.2º, item M, nº 01, o processo ficará suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. OSVALDO BETIN BOARETTO, ANA CAROLINA L. R. DE MELO e JULIO CESAR DALMOLIN-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2002-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x TOHORU OKAYAMA- Certifico que, em cumprimento a Portaria nº 10/2009, art.2º, item M, nº01, o processo ficará suspenso pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).-Advs. JULIANO DE BRITO NEITZKE e JULIO CESAR DALMOLIN-

Coronel Vivida, 17 de julho de 2012.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 179/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 179/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MENEGETTI 0002 000717/2008
ALESSANDRA LABIAK 0006 000724/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0001 000457/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0030 013974/2012
ANA CAROLINA DE CAMPOS FR 0031 015429/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0018 005733/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000457/2006
ANDERSON RENEY HECK 0020 014870/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0016 017745/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0025 027783/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0023 024870/2011
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0029 007172/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ 0009 001222/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0006 000724/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 000233/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 020852/2011
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0017 021203/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0010 001342/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0006 000724/2009
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 0002 000717/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA 0004 001044/2008
DANIELLE RIBEIRO 0002 000717/2008
EDSON LUIZ DE FREITAS 0008 001180/2009
ELIANA MARIA COLUSSO 0026 032425/2011
EMERSON L. SANTANA 0006 000724/2009
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0013 005281/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0018 005733/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0006 000724/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0006 000724/2009
FRANCIELLY DIAS 0032 016494/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0027 000233/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 014529/2011
GISELE HELENA BROCK 0009 001222/2009
GUILHERME DI LUCA 0008 001180/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0009 001222/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0023 024870/2011
IGOR DIAS BARBOSA 0010 001342/2009
IVO KRAESKI 0008 001180/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0004 001044/2008
JEAN CARLO CANESSO 0003 000890/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 020852/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0014 005796/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0009 001222/2009
JOSIMAR DINIZ 0012 003817/2010
JULIANA FABYULA ZANELLA C 0017 021203/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0005 000716/2009
0016 017745/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000457/2006
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0002 000717/2008
LEANDRO DE QUADROS 0001 000457/2006
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0013 005281/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0014 005796/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 027783/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0021 016184/2011

MARCELO PINTO SANCANDI 0015 008728/2010
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0028 001714/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0021 016184/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 013974/2012
 MARIANE MENEAGAZZO 0004 001044/2008
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0026 032425/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0007 000910/2009
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0009 001222/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0006 000724/2009
 OLDEMAR MARIANO 0009 001222/2009
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0002 000717/2008
 0015 008728/2010
 OSMAR CODOLO FRANCO 0033 000442/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0006 000724/2009
 PAULO DELLA PASQUA 0010 001342/2009
 PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0001 000457/2006
 PEDRO DA LUZ 0032 016494/2012
 ROBERTO BUSATO FILHO 0009 001222/2009
 RODRIGO LEMOS MOREIRA 0015 008728/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0009 001222/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0024 025900/2011
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0008 001180/2009
 SERGIO BARROS DA SILVA 0012 003817/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0009 001222/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 0013 005281/2010
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0011 001479/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0007 000910/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 0007 000910/2009
 TULIO MARCELO DENING BAND 0010 001342/2009
 VALERIA RODRIGUES 0026 032425/2011
 VALMOR DE MATTOS 0002 000717/2008
 WASHINGTON LUIZ STELE TE 0020 014870/2011
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0016 017745/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-457/2006-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LANDIA LTDA- Defiro a alteração do pólo ativo retificações necessárias. Informe o exequente a precatória-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-717/2008-ESP. DE DIRCE DOS SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. DALVA DE SOUZA ABONDANZA, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, VALMOR DE MATTOS, DANIELLE RIBEIRO, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADRIANA MENEGHETTI-.

3. ACAO MONITORIA-890/2008-SPACKI COMERCIO E DISTRIB.DE AÇOS PERFILADOS LTDA x METALURGICA VALE LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1044/2008-LUIZ ANTONIO GRANDI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A. - SANEPAR-Ao autor, sobre a petição e documentos com ela juntados, às fls. 509/513. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEAGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA-.

5. DEPOSITO-716/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x AJ DA SILVA CONFECÇÕES- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88 e AR de fls. 89. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-724/2009-BANCO PAULISTA S.A. x ODAIR JOSE RODRIGUES FERREIRA-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacem-Jud. -Advs. EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

7. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017274-51.2009.8.16.0030-EDEVALDO CEZAR COTIENSCHI x BV FINANCEIRA S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 545,15 (Quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA e MARINA BLASKOVSKI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1180/2009-ROMEY HERBES x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

9. ACAO MONITORIA-1222/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x R.R. KOCH & CIA LTDA. e outros- Manifeste-se o exequente sobre de bacem-jud. -Advs. OLDEMAR MARIANO, GISELE HELENA BROCK, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0017386-20.2009.8.16.0030-CARLOS DA COSTA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 279/283. -Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, PAULO DELLA PASQUA e IGOR DIAS BARBOSA-.

11. ACAO MONITORIA-1479/2009-OMAR SOUT TARABAIN x IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR- Manifeste-se a parte exequente.-Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-.

12. INDENIZACAO-0003817-15.2010.8.16.0030-ADAO ELIAS DA COSTA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 247 no valor de R\$ 11.269,39 -Advs. JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.

13. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005281-74.2010.8.16.0030-NELSON GAVILAN VIANA x FINANCEIRA RENAULT-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr. Cristian Rodrigo Klein, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

14. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005796-12.2010.8.16.0030-GILBERTO AMBROSO DE SOUZA x BANCO ABN-AMRO (AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S.A.)-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

15. AÇÃO REVISIONAL-0008728-70.2010.8.16.0030-ROBSON GREGORIO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. RODRIGO LEMOS MOREIRA, MARCELO PINTO SANCANDI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0017745-33.2010.8.16.0030-SANDRA REGINA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr. Cristian Rodrigo Klein, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá em 05 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO QUEIROZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021203-58.2010.8.16.0030-POMPEU DE CAMARGO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA. x FLAVIA CARVALHO-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) os quais foram arquivados em pasta própria, e encontram-se na escrivania a disposição da parte por se tratar de documentos sigilosos. -Advs. CLEUSA TEREZINHA BAÚ e JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005733-50.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BEATRIZ MARTINS-Com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe que "no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal" -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

19. SUMARIA DE DECLARATORIA-0014529-30.2011.8.16.0030-DOTTORO CAPELLI EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA e outro x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ao requerido sobre a petição e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

20. ACAO MONITORIA-0014870-56.2011.8.16.0030-AVITOL EQUIPAMENTOS AVICOLAS e AGROPECUARIOS LTDA. x MARINES BIEGER DA ROCHA-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 44. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016184-37.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x EDUARDO MORAES-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacem-Jud. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

22. USUCAPIAO-0020852-51.2011.8.16.0030-RODRIGO TADEU FELISMINO e outro x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024870-18.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - MARINGÁ x VINICIUS ROGERIO CONZATTI-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025900-88.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x ELIZEU ROMERO- Manifeste-se o requerente sobre ofício de fls. 57/58. -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

25. ACAO MONITORIA-0027783-70.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAIMUNDO LIMA DE CAMARGO & CIA LTDA.-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
26. OBRIGACAO DE FAZER-0032425-86.2011.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x CYNTHIA BEATRIZ NUNES DE SOLIS e outro- Ao requerente sobre petição e documentos de fls. 66/77.-Adv. ELIANA MARIA COLUSSO, VALERIA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.
27. ACAO MONITORIA-0000233-66.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x ANA PAULA BORDINHON-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
28. MEDIDA CAUTELAR-0001714-64.2012.8.16.0030-SÃO LUIZ - PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x SIMONE VAZ MOURA-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias e retirar mandado. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.
29. ALVARA JUDICIAL-0007172-62.2012.8.16.0030-IDA CORDEIRO DE OLIVEIRA x ESP.DE JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor sobre o extrato de fls. 22/24. -Adv. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO-.
30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013974-76.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x DAVID LOPES SANTANA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
31. SUMARIA DE COBRANCA-0015429-76.2012.8.16.0030-JOAO BRANDAO PIMENTEL VARGAS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI-.
32. INDENIZACAO-0016494-09.2012.8.16.0030-MARCIO VANOLY DAL PONT x LAN AIRLINES S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELLY DIAS e PEDRO DA LUZ-.
33. EXECUCAO FISCAL-442/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HIGINO SIMAL-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 867,81. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO-.

Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 178/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 178/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIENI GOMES FERREIRA YA 0037 015128/2012
ALESSANDRA CELANT 0024 034091/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0023 033930/2011
0034 011097/2012
0036 015018/2012
AMARILIS VAZ CORTESI 0003 000348/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0024 034091/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0003 000348/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0011 016636/2011
0015 024334/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0008 010857/2011
BENIGNO CAVALCANTE 0001 000545/2002
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0003 000348/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0007 009974/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0026 000380/2012
CATIA MORGAN CIVA 0001 000545/2002
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0008 010857/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0021 029416/2011
CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0032 006287/2012
CLEVERTON LORDANI 0024 034091/2011
DHIAGO RAPHAEL ANOIZ 0013 021446/2011
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0028 000896/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0006 028341/2010
0027 000766/2012
ELIANE P.DE ARAUJO TODO B 0001 000545/2002
ENIR BECKER 0002 000194/2006
ENZO PHELPE JAWNSNICKER D 0005 015727/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0016 025220/2011
FABIOLA CAMISÃO 0022 033115/2011
FERNANDA DE SOUZA FREITAS 0010 011570/2011
FERNANDA P. RIOS 0009 010883/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0016 025220/2011
FERNANDO SANTANA DE ALMEI 0025 000372/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0003 000348/2006

FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0016 025220/2011
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0010 011570/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0015 024334/2011
GUILHERME DI LUCA 0004 001022/2008
GUSTAVO LEONEL CELLI 0029 001068/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0018 027415/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0040 002390/2010
IVO KRAESKI 0004 001022/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 0007 009974/2011
0014 022005/2011
0017 027365/2011
JEAN CESAR XAVIER 0022 033115/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0003 000348/2006
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0035 012990/2012
JOSIMAR DINIZ 0013 021446/2011
JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUN 0023 033930/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0031 003529/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0011 016636/2011
0015 024334/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0003 000348/2006
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0018 027415/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0024 034091/2011
LIRIANE MARASCHIN 0028 000896/2012
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0015 024334/2011
LOTTE RODOWITZ CAMPOS 0039 016750/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0035 012990/2012
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0022 033115/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 029416/2011
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0004 001022/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0024 034091/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 0024 034091/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0021 029416/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0041 006397/2012
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0001 000545/2002
MATHEUS CAPOANI MEINE 0033 010625/2012
MAURICIO KAVINSKI 0021 029416/2011
MUNIR KASSEM HAMDAN 0004 001022/2008
NEANDRO LUNARDI 0030 003133/2012
NELSON PILLA FILHO 0021 029416/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0020 029397/2011
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0019 028972/2011
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0038 015691/2012
ROGER LUIZ MACIEL 0012 021344/2011
SADI MEINE 0033 010625/2012
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0003 000348/2006
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0020 029397/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 034091/2011
THIAGO STANHAUS 0033 010625/2012
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0026 000380/2012
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0040 002390/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0032 006287/2012
WILSON SEBASTIÃO GUAITA J 0003 000348/2006

- EXECUÇÃO-545/2002-AUTO POSTO VALIATI LTDA. x JJS TRANSPORTES LTDA.- Manifestem-se as partes sobre o julgamento do agravo de fls. 254/206.-Adv. BENIGNO CAVALCANTE, CATIA MORGAN CIVA, ELIANE P.DE ARAUJO TODO BOM e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI-.
- USUCAPIAO-194/2006-CARLOS FRANCISCO BARBOSA e outro x DENISE DALCANALE MARTINELLI e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. ENIR BECKER-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x AUTO POSTO TRES LAGOAS LTDA. e outros- Manifeste-se as partes sobre o julgamento do agravo de fls. 371/375.-Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, AMARILIS VAZ CORTESI e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1022/2008-EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL COMBINATO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ S/A. - SANEPAR- Manifeste-se as partes sobre o julgamento do agravo de fls. 521/527.-Adv. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0015727-39.2010.8.16.0030-FARMACIA FARMAUTIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Para o autor indicar bens para penhora e antecipar as diligências do oficial de justiça referente à penhora e intimação. -Adv. ENZO PHELPE JAWNSNICKER DE OLIVEIRA-.
- ORDINARIA-0028341-76.2010.8.16.0030-JORGE ALVES DE OLIVEIRA x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
- DEPOSITO-0009974-67.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I. x FLAVIO CLEBER CAETANO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
- CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0010857-14.2011.8.16.0030-NELCI FREITAS BOENO x BANCO FINASA BMC S.A.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e CIRO DE ALENCAR AMORIM-.
- SUMARIA DE DECLARATORIA-0010883-12.2011.8.16.0030-ANDERSON LITTER x IDEAL PINTURA- Manifeste-se sobre Ar de fls. 50. "desconhecido".-Adv. FERNANDA P. RIOS-.

10. RESTITUIÇÃO-0011570-86.2011.8.16.0030-JOSE DO CARMO RIBEIRO x M.G.A. - ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. FERNANDA DE SOUZA FREITAS e GILDER CEZAR LONGUI NERES-.
11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016636-47.2011.8.16.0030-SAMIR ZEINEDIN x BV FINANCEIRA S/A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 544,39 (Quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos). - Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
12. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-0021344-43.2011.8.16.0030-H. BARAZETTI & CIA LTDA. x MARIA JOSE PEREIRA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGER LUIZ MACIEL-.
13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021446-65.2011.8.16.0030-CONSTRUTORA VALE DO IGUAÇU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 36,55-Advs. JOSIMAR DINIZ e DHIAGO RAPHAEL ANOIZ-.
14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022005-22.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MAGNO FONTOURA DA SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-0024334-07.2011.8.16.0030-ANTONIO ALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.
16. SUMARIA DE COBRANÇA-0025220-06.2011.8.16.0030-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027365-35.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROBERTO CARLOS SILVA- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
18. SUMARIA-0027415-61.2011.8.16.0030-JOSE AMAURI ANAJOSA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ao requerente para comprovar o envio da Carta de Citação. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-0028972-83.2011.8.16.0030-NEUZA DA LUZ VAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.
20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029397-13.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x COMERCIAL DE BEBIDAS FRANCISCANO LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-0029416-19.2011.8.16.0030-MISAEEL VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO e INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 105/113, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.
22. RESPONSABILIDADE-0033115-18.2011.8.16.0030-ARI DE JESUS DOS PASSOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. JEAN CESAR XAVIER, LUIZ ARMANDO CAMISÃO e FABIOLA CAMISÃO-.
23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0033930-15.2011.8.16.0030-LUCIA OLIVEIRA DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-0034091-25.2011.8.16.0030-NIVALDO ALVES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se o recorrido para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA, ALESSANDRA CELANT, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
25. CONDENATORIA-0000372-18.2012.8.16.0030-ESP.NAIR TEIXEIRA DIAS MAIA AREAIS e outros x TEMPO SAÚDE SEGURADORA S.A e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000380-92.2012.8.16.0030-TELEVISÃO NAIP LTDA. x E E C COMÉRCIO IMP. E EXP. DE CONFECÇÕES LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0000766-25.2012.8.16.0030-SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000896-15.2012.8.16.0030-A.A. ROTTA & CIA LTDA x RESTAURANTE ASPARAGUS LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.
29. AÇÃO MONITÓRIA-0001068-54.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x OZITA ROSA-Para o autor indicar bens para penhora e antecipar as diligências do oficial de justiça referente à penhora e intimação. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.
30. SUMARIA DE COBRANÇA-0003133-22.2012.8.16.0030-CRUZ BETTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EM DESIGN LTDA x STRATTON - COMERCIAL E PROVIDORA DE CONTEUDO LTDA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. NEANDRO LUNARDI-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-0003529-96.2012.8.16.0030-VILMAR SOSTISSO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-0006287-48.2012.8.16.0030-JOVELINA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
33. SUMARIA-0010625-65.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA. x SOMOPAR SOC. MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR e ofício, para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e THIAGO STANHAUS-.
34. REVISIONAL DE CONTRATO-0011097-66.2012.8.16.0030-BRISAS GALLI TRAVEL AGENCIA DE TURISMO E RECEPTIVO LTDA. x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
35. AÇÃO DECLARATORIA-0012990-92.2012.8.16.0030-HOTEL TULIPA LTDA. x EVITEL EDITORA DE CATALOGOS LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIS OGUÉDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0015018-33.2012.8.16.0030-FABIO GUEDES COSTA x BANCO ITAU S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO-0015128-32.2012.8.16.0030-NAIR LIMA DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-0015691-26.2012.8.16.0030-VALERIO CARRADORE x B.V. FINANCEIRA S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0016750-49.2012.8.16.0030-LUAN DE OLIVEIRA RIZZATTI x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-0002390-80.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PAULO GLOVACKI RIBEIRO e outro- Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, devendo o exequente proceder à readequação do valor da dívida, de acordo com os termos da fundamentação. Saliente que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. Manifeste-se quanto ao prosseguimento. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-0006397-47.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESP.DE FIDELIO BOGLER e outro- Intime-se a executada para que junte a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 177/2012 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 177/2012 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0007 000450/2007
ADEMIR FONTANA 0001 000593/1997
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0010 000185/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 019478/2010
ALEXSANDER ROBERTO A.VALA 0003 000274/1999
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0012 000986/2008
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0026 022041/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0007 000450/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0015 000800/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 0007 000450/2007
BLAS GOMM FILHO 0007 000450/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000706/2009
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0018 019478/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 0024 016733/2012
CANDICE CAROLINE PICCOLI 0009 000143/2008
CARLA ADRIANE PINTO MARAN 0013 000207/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0022 012258/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0007 000450/2007
CELIA REGINA CARVALHO DOS 0020 003032/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0015 000800/2009
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0017 013467/2010
CRISTIANE BELLINATI GARC 0007 000450/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0007 000450/2007
DANIELLE RIBEIRO 0010 000185/2008
0018 019478/2010
DENER PAULO MARTINI 0023 015695/2012
EMERSON BACELAR MARINS 0002 000006/1999
0025 000320/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 000450/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 022041/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0012 000986/2008
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0018 019478/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000450/2007
GERSON ANTONIO BALUTA 0015 000800/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0014 000706/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0007 000450/2007
INDIA MARA MOURA TORRES 0016 000947/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0015 000800/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0007 000450/2007
JULIANA F. L. EGGER 0015 000800/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0004 000429/2004
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0009 000143/2008
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0016 000947/2009
KEYLA MONQUERO 0014 000706/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 0007 000450/2007
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0005 000358/2006
LILIAN TAVARES DA SILVA 0011 000746/2008
LINDA BRASAO DA FONSECA 0008 000966/2007
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0005 000358/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 022041/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000706/2009
MARIA ANGELICA GONCALVES 0006 000185/2007
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0026 022041/2011
MAURICIO DEFASSI 0017 013467/2010
MICHELLE MENEQUETI GOMES 0009 000143/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 000450/2007
MIRNA LUCHMANN 0007 000450/2007
MONALISA MICHEL 0007 000450/2007
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0002 000006/1999
OSLI DE SOUZA MACHADO 0009 000143/2008
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0009 000143/2008
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0015 000800/2009
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0007 000450/2007
RITA DE CASSIA B. BRAGA 0007 000450/2007
ROSANGELA MARIOTTI 0013 000207/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0007 000450/2007
SANDRA M. DE P.LEONARDI 0008 000966/2007
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0012 000986/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0004 000429/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0015 000800/2009
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0026 022041/2011
VANESSA CAMILA MANCINO 0009 000143/2008
VANESSA CRISTINA MAIA VAS 0021 006283/2012
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0019 024441/2011

1. ACOA MONITORIA-593/1997-VALTER BERGAMINI x SOMENSARI E LAMB LTDA.-ME e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR FONTANA.-
2. ACOA MONITORIA-6/1999-TRANSPORTADORA BOICY LTDA. x SILVIA MARA MURBAK- Manifeste-se o credor quanto a informações do RENAJUD de fls. 154.- AdvS. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e EMERSON BACELAR MARINS.-
3. ACOA CIVIL PUBLICA-274/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HARRY DAIJO e outros- Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 28.29221.364, ambas registradas no 2º CRI - local, a qual foi tomada por termo de penhora às fls. 2777, ficando como fiel depositário do referido imóvel o executado Harry Daijõ, fica intimado a parte para querendo, inapugna o título no prazo de 15 dias. -Adv. ALEXSANDER ROBERTO A.VALADAO.-
4. ACOA MONITORIA-429/2004-BANCO ITAU S/A. x J.F. CARDOSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -AdvS. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0015041-86.2006.8.16.0030-VIACAO TRANSMURBAK LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Procada-se na forma requerida às fls. 431. -AdvS. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.-
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-185/2007-ROGERIO PALAZZO PANCIER x CECM-COMERCIO DE VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO D- Manifeste-se o credor sobre informações do RENAJUD de fls. 141/142. -Adv. MARIA ANGELICA GONCALVES.-
7. DEPOSITO-450/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x JAIRO DE MELLO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a intimação do requerido Jairo de Mello, uma vez que não o encontrei e por ter sido informado no local pela atual moradora que se identificou pelo nome Josiane de Mello, a qual alegou que é filha do requerido, de que seu pai a muito tempo atrás foi embora do local para endereço desconhecido..."-AdvS. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RITA DE CASSIA B. BRAGA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MONALISA MICHEL, ARMANDO LUIZ MARCON, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-966/2007-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA. x NEY FELIPE MORALES ULLUN-Com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe que "no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal" -AdvS. SANDRA M. DE P.LEONARDI e LINDA BRASAO DA FONSECA.-
9. ORDINARIA DE COBRANCA-143/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x INTELIGENCIA CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA e outros- Manifeste-se a parte requerente sobre as informações encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -AdvS. OSLI DE SOUZA MACHADO, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, VANESSA CAMILA MANCINO, CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-
10. EMBARGOS A EXECUCAO-185/2008-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JACOB BERTOLETI e outro-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 158 no valor de R\$ 291,06 -AdvS. ADENICIA DE SOUZA LIMA e DANIELLE RIBEIRO.-
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0014767-54.2008.8.16.0030-AMELIA RECH DA SILVA e outro x KARINA CERIS BURTETT GUDINO e outro- Manifeste-se o credor sobre informações do RENAJUD de fls. 344/348. -Adv. LILIAN TAVARES DA SILVA.-
12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-986/2008-HELICIO DREHER x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. Ciência a parte exequente que foi expedido ofício de nº 956, o qual foi protocolado no Banco do Brasil na data de 06 de Junho de 2012. -AdvS. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ALFREDO MAURIZIO PASANISI e TABATA NOBREGA BONGIORNO.-
13. DECLARATORIA-207/2009-CASA CONFORTO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. x ZILMA SALETE PORTZ e outro-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -AdvS. ROSANGELA MARIOTTI e CARLA ADRIANE PINTO MARAN.-
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-706/2009-BANCO ITAU S.A. x EDIR ALMEIDA DA SILVA e CIA. LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.-
15. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-800/2009-MARIO DIOGO ALEIXO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Em substituição nomeio Dr. César Keunecks de Oliveira, Engenheiro Civil de Porto Alegre / RS. Cumpra-se conforme determinado às fls. 477.-AdvS. JANAINA BAPTISTA TENTE, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA F. L. EGGER, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, GERSON ANTONIO BALUTA e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES.-
16. ACOA MONITORIA-947/2009-IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SONIA MARIA VENDRAMIN SCHUSTER e outro- Mamifeste-se o autor sobre informações de fls. 127/128.-AdvS. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.-
17. EXECUÇÃO-0013467-86.2010.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x JESSICA MARQUES TEIXEIRA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -AdvS. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI.-
18. REVISIONAL DE CONTRATO-0019478-34.2010.8.16.0030-EVORI BALDIN x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intime-se as partes, cientificando -as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.- AdvS. DANIELLE RIBEIRO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.-
19. REPARAÇÃO DE DANOS-0024441-51.2011.8.16.0030-ANDRE CARDOSO x NIELSEN NEANDRO GONÇALVES e outro-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.-
20. INVENTARIO-0003032-82.2012.8.16.0030-SEBASTIAO BORGES e outros x ESP.DE VANDERLI DO AMRAL BORGES-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência

de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. - Adv. CELIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0006283-11.2012.8.16.0030-NELCI DE FATIMA WEIZEMANN x BANCO FINASA BMC S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012258-14.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JULIANE APARECIDA TEIXEIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

23. ORDINARIA-0015695-63.2012.8.16.0030-LIZANEL CANDIDO x BANCO ITAU S/A.-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. -Adv. DENER PAULO MARTINI-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0016733-13.2012.8.16.0030-SILVANA MARIA CARDOZO DOMINGUES x BANCO REAL - AYMORE FINANCIAMENTOS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO-.

25. EXECUCAO FISCAL-320/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x H.BARAZETTI & CIA.LTDA.- Proceda-se a parte executada a juntada da matrícula atualizada atualizada para que esta serventia possa dar cumprimento ao r. despacho de fls. 375. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

26. EXECUCAO FISCAL-0022041-64.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A.-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 251, no valor de R\$ 4.832,79 , para querendo no prazo de 30 dias apresentar embargos . -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO e ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.

Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 139/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0031 000315/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0020 001321/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000216/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0014 000894/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000945/1995
ANDRE G. S. C. MESQUITA 0006 000854/2007
ANDREIA STRASSBURGER 0004 000815/2003
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000945/1995
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0015 000216/2011
AQUILE ANDERLE 0025 000791/2012
ARLETE BONATO 0003 000112/1999
CAMILLE CLAUDIA HEBESTREIT 0032 000052/2011
CARLOS EDUARDO SOUZA GATO 0006 000854/2007
CARLOS WISLAND SANWAYS 0001 000058/1989
CLECIO ALMEIDA VIANA 0001 000058/1989
CRYSIANE LINHARES 0027 000828/2012
DANIELA APARECIDA DE REZE 0006 000854/2007
DANIELLE RIBEIRO 0031 000315/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0019 001125/2011
EDILSON TEODORO AMARAL 0006 000854/2007
FABRICIO JOSE BABY 0032 000052/2011
FADUA SOBHI ISSA 0006 000854/2007
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0024 000271/2012

FERNANDA STRASSBURGER 0004 000815/2003
GISLAINE CAMPASSI DA SILVA 0008 000448/2009
GUILHERME DI LUCA 0011 001507/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0013 000065/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0026 000827/2012
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0014 000894/2010
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0015 000216/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0014 000894/2010
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0022 001411/2011
JULIANA PENAYO DE MELO 0024 000271/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0009 001139/2009
JUSSARA APARECIDA BRATZ 0033 000085/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0008 000448/2009
0018 000990/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0028 000829/2012
0029 000830/2012
0030 000832/2012
LEANDRO DE QUADROS 0009 001139/2009
LEANDRO DE QUADROS 0012 000030/2010
LEONARDO TOLEDO DE ANDRAD 0032 000052/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 001388/2009
LUIS CEZAR TRENTTO 0005 000203/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000945/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000894/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0007 000075/2008
MARCELO PINTO SANCANDI 0004 000815/2003
MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0003 000112/1999
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0031 000315/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0010 001388/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0017 000692/2011
MARILI R. TABORDA 0034 000086/2012
MARILI R.TABORDA 0007 000075/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0010 001388/2009
NELISSA ROSA MENDES 0032 000052/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0010 001388/2009
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 0009 001139/2009
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0010 001388/2009
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0021 001359/2011
RENATA DE NADAI WROBEL 0025 000791/2012
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0009 001139/2009
ROMANO CAPPON JÚNIOR 0017 000692/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0026 000827/2012
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0032 000052/2011
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0011 001507/2009
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0014 000894/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0008 000448/2009
0018 000990/2011
VAGNER DE OLIVEIRA 0023 000086/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0015 000216/2011
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0013 000065/2010
WILSON LUIS ISCUISSATI 0003 000112/1999
0016 000458/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 0015 000216/2011

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000059-63.1989.8.16.0030 (58/1989) - ANTONIO SCHERLOSKI SOBRINHO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte ante o cálculo apresentado, requerendo o que de direito. Advs. do Exequente CARLOS WISLAND SANWAYS e CLECIO ALMEIDA VIANA.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/1995 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANA ARSENO e outro - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA.
- RESTAURACAO DE AUTOS - 0004796-60.1999.8.16.0030 (112/1999) - SERGIO MOREIRA ANDRION x BERTILIO GOMES DE BARROS e outro - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente ARLETE BONATO e MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN e Adv. do Requerido WILSON LUIS ISCUISSATI.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010486-31.2003.8.16.0030 (815/2003) - STTC EVENTOS LTDA x INTERWORLD BRASIL TOUR OPERATO - Ao Autor para comprovar o envio do ofício. Advs. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER, MARCELO PINTO SANCANDI e FERNANDA STRASSBURGER.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015977-14.2006.8.16.0030 (203/2006) - APARECIDO HORTOLAN x PEIXARIA MARERIO LTDA - ME e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente LUIS CEZAR TRENTTO.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014963-58.2007.8.16.0030 (854/2007) - ROBERTO HENRIQUE DE LACERDA PAIVA x CALCADOS SAN BLAZ LTDA e outros - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Exequente CARLOS EDUARDO SOUZA GATO, EDILSON TEODORO AMARAL, DANIELA APARECIDA DE REZENDE e ANDRE G. S. C. MESQUITA e Adv. do Executado FADUA SOBHI ISSA.
- AÇÃO DE DEPOSITO - 0016111-70.2008.8.16.0030 (75/2008) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x OTAVIO PIRES RODRIGUES - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI R.TABORDA.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016117-43.2009.8.16.0030 (448/2009) - RAVAGO DO BRASIL COMÉRCIO DE RESINAS LTDA. x CABRERA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - A parte autora, para que seja intimada acerca das respostas dos ofícios. Adv. do Requerente GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018072-12.2009.8.16.0030 (1139/2009) - BANCO BRADESCO S/A x JALAL HAMMOUD - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 0016821-56.2009.8.16.0030 (1388/2009) - J C SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes nos termos do despacho proferido às fl. 1697, que determina a produção de prova pericial, na modalidade perícia contábil; Nomeia como perito o Dr. Sergio Henrique Miranda de Souza; e, intimar as partes, para em cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018213-31.2009.8.16.0030 (1507/2009) - AUTO ELÉTRICA ESTEREO SOM LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes nos termos do despacho proferido às fl. 282: "1. Defiro parcial o requerimento formulado às fls. 278/279, autorizando o advogado da parte exequente a levantar os valores referentes aos honorários de sucumbência fixados por este juízo; 2. Em relação aos honorários contratuais, deve ser indeferida a pretensão, pois tal crédito não possui preferência sobre a penhora, realizada nos autos em favor da União - Fazenda Nacional; 3. Ademais, a constrição de eventual crédito do advogado da parte exequente, deverá ser questionado através de embargos de terceiro a ser distribuído por dependência nos autos de execução fiscal nº 50077-6-15.2011.404.7002/PR. Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000785-02.2010.8.16.0030 (30/2010) - BANCO BRADESCO S/A x FABIO ANDRE KUHN e outro - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001271-84.2010.8.16.0030 (65/2010) - FUSAO COMERCIO DE ROUPAS FERRAGENS FRIOS VARIEDADES E MANUFATURADOS LTDA e outro x KORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA. - A parte executada ante ao despacho de fls. 132v e do termo de penhora de fls. 141 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido VILSON ZANELLA GUDOSKI.

14. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0013374-26.2010.8.16.0030 (894/2010) - IZOLINO MARQUES VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes nos termos do despacho proferido às fl. 128, que revoga a decisão de fls. 123, para agora determinar a expedição de ofício à Receita Federal. À parte Requerente para retirar o ofício. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005357-64.2011.8.16.0030 (216/2011) - JOÃO PINHEIRO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

16. INVENTARIO - 0011044-22.2011.8.16.0030 (458/2011) - IVONE TEREZINHA DE MORAIS e outro x MARCIO ANTONIO DE MORAIS - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente WILSON LUIS ISCUISSATI.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016383-59.2011.8.16.0030 (692/2011) - BANCO BRADESCO S/A x MORESCO FRUTAS E VERDURAS LTDA - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES e Adv. do Requerido ROMANO CAPPON JÚNIOR.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022435-71.2011.8.16.0030 (990/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEONIR CRUZ e outro - A parte para se manifestar acerca da petição de fls. 35, a qual requer a juntada do comprovante de distribuição de Carta Precatória. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026428-25.2011.8.16.0030 (1125/2011) - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANE AUGUSTO TOMÉ DA SILVA - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033106-56.2011.8.16.0030 (1321/2011) - AIRTON ALMEDO VARGAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica)

sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

21. USUCAPÍO EXTRAORDINARIO - 0034013-31.2011.8.16.0030 (1359/2011) - NEUZA TEREZINHA COUTINHO x JESUS RIBEIRO COUTINHO e outro - a parte requerente para se manifestar acerca da petição de fls. 133/328. Adv. do Requerente RAFAEL SAVARIS GHELLERE.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035092-45.2011.8.16.0030 (1411/2011) - EDENIR CARNIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - A parte Requerente, acerca do contido no despacho de fls. 41: "1. Indefiro o pedido de reconsideração de fl. 38 e mantenho a decisão de fl. 36v por seus próprios fundamentos; 2. Não tendo havido o recolhimento das custas dentro do prazo fixado cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que a(s) parte(s) autora(s) intente(m) de novo ao recolhimento das custas do presente processo (inteligência do art. 268 do CPC). 3. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.

23. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0001517-12.2012.8.16.0030 (86/2012) - DORCI DE SOUZA FIGUEIREDO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 408,90, o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente às despesas de postagem de devolução da deprecata. Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006296-10.2012.8.16.0030 (271/2012) - BANCO RURAL S/A x ATILANO SATURNINO DA SILVA DOS SANTOS - A parte Exequente, ante a certidão do oficial de justiça de fls. 28, "que deixou de proceder a citação, pois o número mencionado não existe ou não estava visível". Adv. do Exequente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e JULIANA PENAYO DE MELO.

25. OBRIGACAO DE FAZER - 0019418-90.2012.8.16.0030 (791/2012) - ANA LUCIA DA SILVA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 124/126 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a emenda da inicial sob pena de indeferimento, formulando pedido certo de danos morais e corrigindo o valor atribuído a causa, e ainda efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020039-87.2012.8.16.0030 (827/2012) - UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x GONCALINA BOGO TAVARES - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020041-57.2012.8.16.0030 (828/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARLI ANTUNES DE LIMA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020099-60.2012.8.16.0030 (829/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DONIZETE PAULINO S CIA LTDA. e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020100-45.2012.8.16.0030 (830/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020105-67.2012.8.16.0030 (832/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PARKET IGUASSU I M LTDA. - EPP e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 0012947-92.2011.8.16.0030 (315/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DORISVALDO PEREIRA DE JESUS e outro - A parte executada, para que seja intimada acerca do contido na petição de fls. 37, para fornecer a cópia da matrícula atualizada. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.

32. CARTA PRECATÓRIA - 0009714-87.2011.8.16.0030 (52/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de CURITIBA - PR - 3ª VARA FAZ PUBLICA - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CLAUDIO EDSON CAMPANHARO e outros - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução. Adv. do Requerente SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE e FABRICIO JOSE BABY.

33. CARTA PRECATÓRIA - 0019895-16.2012.8.16.0030 (85/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de PORTO ALEGRE -RS- 8ª VARA DA FAZENDA PÚB - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA x GERALDO FAGUNDES DA SILVA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 105,75, o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente às despesas de postagem de devolução da deprecata. Adv. do Requerente JUSSARA APARECIDA BRATZ.

34. CARTA PRECATÓRIA - 0019897-83.2012.8.16.0030 (86/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de SÃO JOSÉ - SC -VARA DE DIREITO BANCÁRIO - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRIGORIFICO SANTOS LTDA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 408,90, o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente às despesas de postagem de devolução da deprecata. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Julho de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0001 000670/2003
0021 000366/2008
ALESSANDRA CELANT 0019 000735/2012
ALEX DISARZ 0001 000670/2003
ALLAN WESTON DE LIMA WAND 0004 000732/2007
ANNE CAROLINE WENDLER 0010 001225/2011
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUE 0001 000670/2003
ARACELY DE SOUZA 0013 000224/2012
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0014 000322/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 001450/2009
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0006 001450/2009
CLAUDIA CANZI 0020 000576/2000
CLECIO ALMEIDA VIANA 0004 000732/2007
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0018 000370/2012
CRISTIAN DE OLIVEIRA VAME 0010 001225/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0001 000670/2003
DANIELLE RIBEIRO 0001 000670/2003
0017 000369/2012
0021 000366/2008
DANILO AUGUSTO DE PAULA S 0001 000670/2003
EMERSON CHIBIAQUI 0001 000670/2003
ESTER MARIA COSTA SAMPAIO 0001 000670/2003
EVERALDO LARSSSEN 0009 000801/2011
0014 000322/2012
FADUA SOBHI ISSA 0005 000915/2009
FERNANDO SANTANA DE ALMEI 0017 000369/2012
FERNANDO TRINDADE DE MENE 0010 001225/2011
GUILHERME DI LUCA 0002 000396/2006
0005 000915/2009
GUILHERME DI LUCA 0008 001313/2010
HYON JIN CHOI 0010 001225/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0007 000394/2010
JAIR VAMERLATTI 0010 001225/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0021 000366/2008
IVERALDO NEVES 0009 000801/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0010 001225/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0012 001380/2011
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0011 001245/2011
JOAO JORGE ZIEMANN 0020 000576/2000
JOAO MARCOS BRAIS 0016 000358/2012
JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0003 000532/2007
JOHNNY PASIN 0018 000370/2012
JORGE AUGUSTO MATOS 0001 000670/2003
JOSIMAR DINIZ 0002 000396/2006
0004 000732/2007
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0011 001245/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000801/2011
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0007 000394/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0019 000735/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 001450/2009
MARILENE CAR FELICIANO 0004 000732/2007
MAURICIO DEFASSI 0018 000370/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0022 000248/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 0007 000394/2010
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0015 000357/2012
ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0015 000357/2012
SABRIHA YOUNES 0017 000369/2012
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0012 001380/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 0004 000732/2007

VILSON VIEIRA 0003 000532/2007

1. INVENTARIO - 0010350-34.2003.8.16.0030 (670/2003) - MARIA DO CARMO ARAUJO NAVARRO x JOAO NAVARRO - ESPOLIO - Aos herdeiros que alcançaram a maioria no curso do processo para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, sob as penas da lei, juntado aos autos instrumento de procuração outorgados pessoalmente por tais herdeiros. A Dra. Danielle Ribeiro, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 1690/1703. Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO, JORGE AUGUSTO MATOS, DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA, DANIELE RIBEIRO COSTA e DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE, ALEX DISARZ, EMERSON CHIBIAQUI e ESTER MARIA COSTA SAMPAIO.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015020-13.2006.8.16.0030 (396/2006) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MOURA PALACE HOTEL LTDA - As partes ante a decisão de fls. 493/498, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação interposta, apenas para determinar o afastamento da multa prevista no art. 475J do CPC. Condenando ainda o impugnante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado. Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA e Adv. do Requerido JOSIMAR DINIZ.

3. MONITORIA - 0014909-92.2007.8.16.0030 (532/2007) - MAZP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x R R KOCH & CIA LTDA - As partes ante a manifestação do perito judicial de fls. 768, requerendo que é de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente VILSON VIEIRA e Adv. do Requerido JOEL GERALDO COIMBRA FILHO.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014954-96.2007.8.16.0030 (732/2007) - MARINA MAIDANA VIEIRA x LABORFOZ-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FOZ - Com base no artigo 130 do CPC defiro o pedido de fls. 270/273 por seus próprios fundamentos. Designo o dia 24/08/2012 às 15:00h, para oitiva da testemunha REGINA ROCHA COELLI, arrolada em substituição pela parte ré. À parte Requerida para proceda o recolhimento da GRC - Guia de Recolhimento de Custas referente à diligência do Oficial de Justiça para proceder a intimação de sua testemunha arrolada (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA, MARILENE CAR FELICIANO e JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido CLECIO ALMEIDA VIANA e ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016735-85.2009.8.16.0030 (915/2009) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HELVIO MARGAREZI - Seja a parte requerente intimada, ante a certidão do oficial de justiça de fls. 173, para o devido recolhimento das custas, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três) reais, referente a diferença de custas de oficial de justiça. Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA e Adv. do Requerido FADUA SOBHI ISSA.

6. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0017899-85.2009.8.16.0030 (1450/2009) - CLAUDIO PORCHETTO NEVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - A parte requerida ante a petição de fls. 215, a qual em suma aceita a proposta, requerendo o que é de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

7. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0007566-40.2010.8.16.0030 (394/2010) - MALHARIA ELIANE LTDA. x TV BUS DO BRASIL LTDA.-ME e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: "2.2) Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Advs. do Requerente LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN e Adv. do Requerido IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026292-62.2010.8.16.0030 (1313/2010) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLIMÕES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3: "3) intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

9. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018704-67.2011.8.16.0030 (801/2011) - DANIEL RODRIGUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - As partes ante a decisão de fls. 73, a qual determinou a reavertura do prazo recursal, a parte ré, bem ainda do prazo para a apresentação de contrarrazões a apelação interposta pela parte adversa. Advs. do Requerente EVERALDO LARSSSEN e IVERALDO NEVES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

10. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0029869-14.2011.8.16.0030 (1225/2011) - IRAI APARECIDO DE AZEVEDO DE MOURA e outro x EVONI MIRON KNACK e outro - À parte Requerida ante a certidão de fl. 527 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos, foi constatado que por um lapso involuntário desta Serventia, o Procurador da parte Requerida, não foi devidamente intimado para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada pelo litisdenunciado - HDI SEGUROS S/A - de fls. 403/494, conforme consta na certidão de publicação e prazo de fl. 495. CERTIFICO mais que, ante o supra exposto, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo de nº 138/2012 junto ao Diário da Justiça Eletrônico para fins de proceder a intimação do Procurador da parte Requerida para querendo se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Litisdenunciado de fls. 403/494 requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. do Requerente HYON JIN CHOI e Advs. do Requerido JAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANNE CAROLINE WENDLER e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0030838-29.2011.8.16.0030 (1245/2011) - JOSÉ PEDRO LAZZARIN x RADIO EDUCADORA - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI e JEFFERSON XAVIER DA SILVA.
12. AÇÃO DE COBRANÇA - 0034509-60.2011.8.16.0030 (1380/2011) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x CLARICE DA SILVA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.
13. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004831-63.2012.8.16.0030 (224/2012) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x NORMA BEATRIZ ORTELLADO - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.
14. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0009088-34.2012.8.16.0030 (322/2012) - INICIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP x CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente EVERALDO LARSSSEN e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR.
15. USUCAPIAO - 0009745-73.2012.8.16.0030 (357/2012) - LUIZ RODRIGUES MOREIRA x EDGARD LISBOA FERNANDEZ e outros - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009747-43.2012.8.16.0030 (358/2012) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA. x PORTO BELO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - SUPERMERCADO PORTO BELO LTDA. - Seja a parte requerente intimada, ante a certidão do oficial de justiça de fls. 32, para o devido recolhimento das custas, no valor de R\$ 6,50 (seis reais, e cinquenta centavos), referente a diferença de custas de oficial de justiça. Adv. do Exequerente JOAO MARCOS BRAIS.
17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0010138-95.2012.8.16.0030 (369/2012) - RAIMUNDO ARAUJO NETO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante a sentença proferida às fls. 43/45 que julga extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil sem julgamento do mérito. Adv. do Requerente FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA e SABRIHA YOUNES e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.
18. AÇÃO MONITÓRIA - 0010145-87.2012.8.16.0030 (370/2012) - DISTRICTAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x SUELI RODRIGUES CORREA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.
19. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0018362-22.2012.8.16.0030 (735/2012) - CALCE PAGUE LTDA x DOLORES RAUBER - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 26/09/2012 às 16:15h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.
20. EXECUÇÃO FISCAL - 0005456-20.2000.8.16.0030 (576/2000) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ULISSES GOMES DE OLIVEIRA - Às partes ante a sentença proferida às fls. 116 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI e Adv. do Requerido JOAO JORGE ZIEMANN.
21. EXECUÇÃO FISCAL - 0016066-66.2008.8.16.0030 (366/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x T. T. I. - TRANSAÇÕES TÉCNICAS IMOBILIARIAS LTDA - Às partes ante a sentença proferida às fls. 111 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO.
22. EXECUÇÃO FISCAL - 0008222-94.2010.8.16.0030 (248/2010) - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x NELSON TURETTA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Julho de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 147/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000395/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00002 000180/2003
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00003 000215/2008
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00001 000368/2002
CLAUCIA CANZI 00005 000696/2009
CLAUDIA CANZI 00005 000696/2009
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00010 000329/2012
CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE 00005 000696/2009
DENER PAULO MARTINI 00019 000703/2012
DIEGO LABRE ABDALLA 00004 000121/2009
DIRCE BERGONSI 00016 000616/2012
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE 00012 000390/2012
EDUARDO RIBEIRO NETO 00009 001295/2011
ELVIS BITTENCOURT 00003 000215/2008
FABRICIA ARPELLI MARTINI 00003 000215/2008
FERNANDO AUGUSTO MONTAÍY LOPES 00004 000121/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00002 000180/2003
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00008 000823/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00003 000215/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00017 000686/2012
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00004 000121/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00003 000215/2008
JEFFERSON SUZIN 00014 000410/2012
JOHNNY PASIN 00007 000955/2010
JOSE B A SOBRINHO 00001 000368/2002
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00002 000180/2003
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00009 001295/2011
JOSIMAR DINIZ 00001 000368/2002
JOÃO ITAMAR LEITE 00012 000390/2012
JULIO JACOB JUNIOR 00002 000180/2003
LEANDRO SOUZA ROSA 00005 000696/2009
LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA 00005 000696/2009
LEONARDO DA SILVA VILHENA 00005 000696/2009
LILIAN DE MELO ALENCAR 00011 000342/2012
LUCIANY MICHELLI P DOS SANTOS 00003 000215/2008
LUIZ FERNANDES NETO 00018 000699/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00001 000368/2002
MARCOS GLUCK 00005 000696/2009
MAURICIO DEFASSI 00007 000955/2010
00010 000329/2012
MICHEL ARON PLATCHEK 00002 000180/2003
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00011 000342/2012
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00003 000215/2008
PAULO JOSE PRESTES 00006 000528/2010
RAFAEL SARTORI ALVARES 00002 000180/2003
RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00015 000478/2012
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI 00012 000390/2012
SERGIO BERNARDINETTI 00004 000121/2009
SIDNEI PRESTES JUNIOR 00005 000696/2009
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00005 000696/2009
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00005 000696/2009
00015 000478/2012
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00005 000696/2009
00006 000528/2010
WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR 00002 000180/2003

1. INDENIZACAO (ORD)-368/2002-JOSIEL DE SOUZA PEREIRA x FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A- Foi designado a perícia de JOSIEL DE SOUZA PEREIRA, para o dia 24/08/2012, às 09:30 horas, no Instituto Médico Legal, situado na Av. Paraná, nº 1199, Pólo Centro, nesta cidade de Foz do Iguaçu-PR. -Adv. do Requerente CIDNEI MENDES KARPINSKI e JOSIMAR DINIZ e Adv. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e JOSE B A SOBRINHO.-
2. RESCISAO DE CONTRATO-180/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO 51 LTDA e outros- Para o ato postergado, designo o dia 14/11/2012, às 13:00 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC para intimação das partes e testemunhas tempestivamente arroladas.-Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e RAFAEL SARTORI ALVARES e Adv. do Requerido MICHEL ARON PLATCHEK, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR.-
3. REPARACAO DE DANOS-215/2008-JOAO HONORIO DE MORAES x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outro- Carta Precatória à disposição da primeira ré RODOVIA DAS CATARATAS S/A.-Adv. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e FABRICIA ARPELLI MARTINI e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, LUCIANY MICHELLI P DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA.-

4. INDENIZACAO (ORD)-0018230-67.2009.8.16.0030-MARCOS AURELIO LOPEZ x ERIK WERMELINGER BUSETTI e outro- Designado o dia 23/08/2012, às 14 hrs, para inquirição da testemunhas arrolada, junto a comarca de Curitiba, referente a Carta Precatória nº 0038408-56.2011.8.16.0001. -Adv. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e Adv. do Requerido SERGIO BERNARDINETTI, FERNANDO AUGUSTO MONTAIY LOPES e DIEGO LABRE ABDALLA-.

5. AÇÃO CIVIL RESP. IMP. ADMIN.-696/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO MAC DONALD GHISI e outros- Para readequar a pauta de audiências deste Juízo, antecipo a realização da audiência para o dia 17/09/2012, às 13:30 horas.-Adv. do Requerente LEONARDO DA SILVA VILHENA e CLAUDIA CANZI e Adv. do Requerido MARCOS GLUCK, SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, SIDNEI PRESTES JUNIOR, WELINGTON EDUARDO LUDKE, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, CLAUDIA CANZI, LEANDRO SOUZA ROSA e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0010914-66.2010.8.16.0030-ANTONIO JOVENTINO FRAGNANI BEZ FONTANA x GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Para readequar a pauta de audiências deste Juízo, antecipo a realização da audiência para o dia 03/09/2012, às 13:30 horas.-Adv. do Requerente PAULO JOSE PRESTES e Adv. do Requerido WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

7. COBRANCA SUMARIO-0019934-81.2010.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x LUCIANO ANTONOVICZ- Expeça-se mandado de penhora. A parte exequente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

8. INDENIZACAO (SUM)-0019723-11.2011.8.16.0030-LUCIANA RODRIGUES CARVALHO x ALEXANDRE ZANIM e outro- Preclusa a faculdade de emendar a petição inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2012, às 16:00 horas.-Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

9. COBRANCA (ORD)-0033822-83.2011.8.16.0030-NEUZA MARIA MOREIRA x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTIEIRA- Para readequar a pauta de audiências deste Juízo, antecipo a realização da audiência para o dia 03/09/2012, às 15:00 horas.-Adv. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0010150-12.2012.8.16.0030-DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x EDUARDO CURI ELAGE- Defiro a expedição de mandado. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0010886-30.2012.8.16.0030-IGREJA EVANGELISTA MISSIONARIA SO O SENHOR E DEUS x WALTER MIRANDA RUIZ COSTA- Vistos... Como prova, defiro a consistente na tomada dos depoimentos pessoais de autor e réu, bem como na oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento, a qual deverão comparecer as partes, designo o dia 28/09/2012, às 13:30 horas. As partes autor e réu para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. -Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Adv. do Requerido LILIAN DE MELO ALENCAR-.

12. ORDINARIA-0012480-79.2012.8.16.0030-JOÃO ANGELO GARCETE x ACE SEGURADORA S/A- Vistos... Como prova, defiro a consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, bem como na oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento, a qual deverão comparecer as partes, designo o dia 19/10/2012, às 13:00 horas.-Adv. do Requerente JOÃO ITAMAR LEITE e Adv. do Requerido RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI e EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012658-28.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x EDNALDO RABELLO DO NASCIMENTO- A parte exequente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0012927-67.2012.8.16.0030-LORENI COSTA WILLY x IESDE BRASIL S/A e outro- Designo o dia 05/10/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes. -Adv. do Requerente JEFFERSON SUZIN-.

15. DECLARATORIA-0014553-24.2012.8.16.0030-ANA RAMONA BUENO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, às 16:00 horas. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-.

16. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0017377-53.2012.8.16.0030-IVANIR APARECIDA SATORI BRAGA x ESPOLIO DE ROMOLO MARTINELLI- Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2012, às 15:30 horas.-Adv. do Requerente DIRCE BERGONSI-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018506-93.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ISOLETE FERNANDES STRAPASSONI- Defiro a Liminar de Busca e Apreensão, devendo a parte autora efetuar o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. -Adv. do Requerente IONEIA ILDA VERONEZE-.

18. COBRANCA SUMARIO-0018940-82.2012.8.16.0030-MARIA INES DE MORAIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2012, às 14:00 horas.-Adv. do Requerente LUIZ FERNANDES NETO-.

19. CURATELA-0019083-71.2012.8.16.0030-EVERTON URUAU x MERI TEREZINHA WANDSCHEER- Cite-se a interdita do teor da inicial e para comparecer em juízo, em data de 08/10/2012, às 16:30 horas.-Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI-.

FOZ DO IGUAÇU, 16 DE JULHO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 162/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00011 000829/2010
00017 000870/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00004 000450/2006
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00002 000089/2001
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00023 000510/2012
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00012 000222/2011
00014 000616/2011
ALEX DISARZ OAB/PR 34333 00005 000300/2007
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00008 000960/2009
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00004 000450/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA OAB/PR 32. 00030 000748/2012
ANDREA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00001 0004870/1999
ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806 00002 000089/2001
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00015 000660/2011
00017 000870/2011
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00005 000300/2007
DENILSON ALVES DE OLIVEIRA 00002 000089/2001
DIEGO GURGACZ 00014 000616/2011
EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N 00027 000734/2012
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00001 000870/1999
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00019 001205/2011
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00001 000485/2012
EVELYNE DANIELLE PALUDO 00006 000966/2008
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00002 000089/2001
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00009 001163/2009
FILOMENA CECILIA DUARTE 00003 000299/2002
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00009 001163/2009
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00015 000660/2011
FÁBIO JOÃO SOITO 00009 001163/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00004 000450/2006
GILCEO JAIR KLEIN OAB/PR 20325 00018 001078/2011
HELDER ZAGO OAB/PR 25.097 00002 000089/2001
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00024 000575/2012
ILDO FORCELINI 00008 000960/2009
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00022 000486/2012
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00016 000717/2011
00018 001078/2011
IVO PALUDO 00006 000966/2008
JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571 00026 000620/2012
JAQUELINE MARIA DAL MORO OAB/PR 57.793 00029 000745/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 00002 000089/2001
JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160 00012 000222/2011
00014 000616/2011
JOSE CID CAMPELO OAB/PR 1897 00002 000089/2001
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00026 000620/2012
JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA 00002 000089/2001
JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR 00002 000089/2001
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 00009 001163/2009
JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS 00009 001163/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00028 000744/2012
KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971 00008 000960/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00022 000486/2012
KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO 00009 001163/2009
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00009 001163/2009
LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00013 000561/2011
LILIANA ROQUE SUZI OAB/PR 48070 00008 000960/2009
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00001 000870/1999
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00013 000561/2011
MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO OAB/PR 5 00020 000401/2012
MARIA CRISTINA MELQUÍADES DA ROCHA 00002 000089/2001
MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA 00002 000089/2001
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00003 000299/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.9 00027 000734/2012
MARIO SERGIO KECH GALICLIOLI 00003 000299/2002
NARDO ALCEU F MARQUES OAB/RS 40455 00002 000089/2001
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00009 001163/2009
RODRIGO LEMOS MOREIRA 00010 000449/2010
ROGER LUIZ MACIEL 00005 000300/2007
ROGERIO IRINEO OJEDA 00007 001077/2008
ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586 00025 000619/2012
ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00007 001077/2008
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.1 00002 000089/2001
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00009 001163/2009

SADI MEINE 00002 000089/2001
SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 00001 000870/1999
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00008 000960/2009
VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00001 000870/1999
VIVIANA BIANCONI 00008 000960/2009

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004696-08.1999.8.16.0030-ADEVALDO JOSE DA SILVA e outros x PEDRO JACOB LAKUS- VISTOS. 01. Indefiro o requerimento de fls. 4503, com base no artigo 475-J, caput, do CPC, ao mesmo passo em que determino ao exequente, que apresente o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito. -Adv. MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063, ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584, SILVIO RORATO OAB/PR 19.481, EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 e VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR.-

2. INVENTARIO-0006417-24.2001.8.16.0030-INV. JUD. MARCELO ZANON SIMÃO x ESPOLIO DE FAUSTINO FERREIRA MENDES- VISTOS. I - O inventariante nomeado pelo Juízo colocou seu cargo a disposição às fls. 4372/4373 e solicitou a fixação de honorários em 20% sobre o valor da causa. O inventariante assumiu suas obrigações no mês de novembro de 2009 e, a partir de então, pronunciou-se inúmeras vezes a fim de se obter uma melhor compreensão dos direitos e deveres do espólio. Antes de sua nomeação o processo já tramitava por mais de oito anos. A Tabela de Honorários da OAB dispõe apenas acerca dos honorários devidos pela atuação do advogado como procurador do Inventariante e dos herdeiros em 5% sobre o valor real dos bens. Deve ser levado em conta, no caso, o fato de que, como já afirmado, o inventariante não atuou desde o início do feito. Além disso, por se encontrar a ação ainda em fase de primeiras declarações, e não havendo qualquer previsão de acordo entre as partes, a tendência é de que, infelizmente, o desenrolar do processo ainda demande alguns anos, especialmente ante a animosidade existente entre os interessados. Deverá ser nomeado, assim, novo inventariante que, da mesma forma, deverá ser remunerado ao final do processo. Há que ser considerada, por fim, a existência de dívidas consideráveis a serem arcadas pelo espólio. Destarte, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo inventariante, hei por bem em fixar a sua remuneração total no correspondente a 0,5% do valor dos bens do espólio (a ser apurado no momento de sua avaliação), e a ser recebido quando do final do processo como crédito extraconcursal, desde que sejam suas contas aprovadas. Nesse sentido: "Não há previsão para se estabelecer o valor do prêmio devido ao inventariante dativo, e, por isso, fica ao prudente arbítrio do juiz (JTJ 168/236), devendo ser 'remunerado por verba fixada nos próprios autos' (RJTJERGS 179/228), ao termo do processo e não por ocasião da nomeação." (Código de processo civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão e outros. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012/ p. 1020) II - Faz-se necessária, portanto, a substituição do inventariante judicial, encargo para o qual nomeio do Sr. Paulo Afonso Rodrigues, perito judicial, com base no que dispõe o art. 940/ VI, do Código de Processo Civil. Intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se aceita o encargo, firmando-se, em caso positivo, o respectivo termo de compromisso. III - Desentranhem-se os documentos de fls. 4376/4400, autuando-os em apartado como prestação de contas (art. 919, CPC). Após, naqueles autos, manifestem-se os interessados e o novo inventariante judicial. IV - Ante o contido à f. 4105, restituo o prazo para eventual recurso pelos herdeiros Miguel da Costa Mendes e outros. Observe a escrituraria que havendo prazo comum para as partes é vedada a carga dos autos ao procurador de uma delas, sem acordo prévio (item 5.5.2, CN). V - Reitere-se a intimação dos interessados, através de seus procuradores, para que, consubstanciada renúncia de direitos hereditários às fls. 4002/4004/ cumpra-se o disposto no artigo 1.806, do Código Civil, ou seja, formalize-se a renúncia translativa por instrumento público ou termo judicial, providenciando o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. VI - Consulte-se via Bacen-Jud e Renajud a existência de contas bancárias e veículos em nome dos de cujus. VII - Certifique a escrituraria quanto aos débitos do espólio na forma já determinada à f. 3887, "c" e como solicitado no item "k", de f. 4121. VIII - Intime-se o Sr. Administrador da holding para que apresente eventual comprovante de pagamento/parcelamento dos débitos fiscais do espólio. IX - Proceda-se ao levantamento da penhora referente ao feito indicado no ofício de f. 4162. X - Após, ao Inventariante para que complemente as primeiras declarações de fls. 4112/4122. XI - Em atendimento solicitado à f. 4163, informe-se que não é possível esclarecer neste momento os créditos a que, eventualmente, terá direito o herdeiro Miguel da Costa Mendes, eis que o inventário ainda está na fase das primeiras declarações. XII - Desentranhe-se o pedido de fls. 4186/4370, autuando-o em apenso como pedido de habilitação de crédito. Após o recolhimento das custas devidas pelo habilitante, intemem-se o inventariante e os herdeiros para se manifestarem a respeito. XIII - Como se vê do despacho de fls. 4090/4091, ante a anuência da maioria dos herdeiros foi autorizada pelo Juízo a contratação do Dr. Jorge Martins Szcypior como administrador da holding. Seus honorários, assim, deverão ser arcados pela contratante, ou seja, a própria holding. É necessário se destacar que este Juízo não tem qualquer interferência na administração dos bens do espólio. A administração da herança, conforme previsão legal, cabe ao inventariante (art. 1991, CC) o qual, em razão dos entraves criados pelos herdeiros, é terceiro nomeado pelo Juízo. Cabe aos herdeiros que se achem na posse dos bens procederem da maneira que lhes aprouver, devendo arcar, contudo, com os ônus de eventual má-gestão. Como em qualquer outro processo de inventário o que será apurado e deliberado em Juízo neste feito é o ativo e o passivo do espólio e a maneira como se dará a divisão dos bens eventualmente restantes. A autorização para contratação de administrador indicado nos autos visava, antes de tudo, alcançar a solução célere e justa da demanda, através da atuação de advogado qualificado para proceder à apuração da situação da holding que, por se tratar do bem mais significativo do espólio, terá extrema importância para o almejado fim desta ação que

é a partilha dos bens. Assim, foi determinada a realização de auditoria na holding a fim de se preservar os valores devidos ao espólio e garantir o pagamento das dívidas e o imposto de transmissão. Por raciocínio lógico, é vedado a qualquer herdeiro se sobrepor aos demais e ao espólio, levantando valores deste decorrentes somente em seu benefício e a seu bel-prazer. Ocorre que, eventual dilapidação do patrimônio por qualquer dos interessados, mesmo que decorrente da má-gestão de bens, é matéria que foge ao presente inventário e deverá ser discutida em ação própria e independente. Destaco que, nesta fase, sem a concordância de todos os interessados e sem que haja autorização judicial não poderão as partes se desfazer de qualquer dos bens dos de cujus, inclusive, das cotas das já mencionada holding. Ressalto, por fim, que após a complementação das primeiras declarações, seguindo o procedimento normal do inventário, os bens espólio serão relacionados e avaliados para fins de pagamentos de impostos e dívidas e que, como já afirmado em diversas outras oportunidades, o regular desenrolar do feito é ônus que assiste a todas as partes. XV - Intemem-se todos os interessados do inteiro teor desta decisão, através de seus procuradores. XVI - Certificado o cumprimento desta decisão, voltem os autos conclusos. -Adv. ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, JOSE CID CAMPELO OAB/PR 1897, ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.137, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029, SADI MEINE, NARDO ALCEU F MARQUES OAB/RS 40455, JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR, JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA CRISTINA MELQUÍADES DA ROCHA, HELDER ZAGO OAB/PR 25.097 e DENILSON ALVES DE OLIVEIRA.-

3. INDENIZACAO-0009606-73.2002.8.16.0030-ZILDA RIBEIRO DA SILVA x HEDILBERTO COLARTE MARTINEZ e outro- VISTOS. I - Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação (art. 685 - A, CPC). II - Se for o caso, após o depósito pelo exequente da diferença que trata o § 1º do art. 685 - A do Código de Processo Civil, livre-se o auto, colhendo-se a assinatura somente após 24 (vinte e quatro) horas. III - Para adjudicação designo o dia 14/08/2012, às 14:00 horas. -Adv. FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHÉ GALICLIOLI e MARILIA ANTONIA DA SILVA.-

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0015962-45.2006.8.16.0030- PAULO DAMIÃO DE SOUZA SANTOS e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outros- Reiterando. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), referente a intimação da testemunha. - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007.-

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0015629-59.2007.8.16.0030-JOANA LOPES x EVORI BALDIN- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv. ROGER LUIZ MACIEL, ALEX DISARZ OAB/PR 34333 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007.-

6. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-966/2008-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Promova a parte a comprovação da remessa do ofício retirado em Cartório na data de 18/06/2012. -Adv. IVO PALUDO e EVELYNE DANIELLE PALUDO.-

7. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA (SUMÁRIO)-1077/2008-ROSALI BERNARDETE DUCTRA e outro x DARCI DUARTE DE OLIVEIRA- Ciência às partes acerca da audiência a ser realizada na Comarca de Balneário Camboriú, autos nº 005.11.001201-6, designada para o dia 31/07/2012, às 17:30 para o ato deprecado. -Adv. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 e ROGERIO IRINEO OJEDA.-

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018279-11.2009.8.16.0030-PRISCILA GOMES BARBÃO ROMERO x INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA- ANATON- VISTOS. Manifestem-se as partes ante: I - Nomeio como perito o Dr. CARLOS LUIZ ALBA, com endereço profissional na Avenida Paraná, 513, Centro, nesta cidade. -Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785, KEILA CRISTINA LIMA OAB/PR 16971, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, LILIANA ROQUE SUZI OAB/PR 48070, ILDO FORCELINI e VIVIANA BIANCONI.-

9. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018293-92.2009.8.16.0030-JOSIVAL DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. -Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308, FÁBIO JOÃO SOITO, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA.-

10. REVISIONAL-0008724-33.2010.8.16.0030-DANILO LUIZ ZANIN x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), referente às testemunhas arroladas. -Adv. RODRIGO LEMOS MOREIRA.-

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0017031-73.2010.8.16.0030- ODILON RODRIGUES e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS- VISTOS. I - Defiro a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, na forma requerida: Carta precatória à disposição em cartório.-Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005732-65.2011.8.16.0030-FERNANDEZ LTDA x CLINICA MEDICA CATARATAS LTDA- VISTOS. I - Manifeste-se a parte ré quanto aos documentos juntados pela parte autora às fls. 103/111. - Adv. JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160 e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA.-

13. REPETICAO DE INDEBITO-0014130-98.2011.8.16.0030-CLAUDEIR PEREIRA CORREIA x BANCO FINASA S/A- VISTOS. 01. Para o ato postergado, designo o dia 08 de outubro de 2012, às 15:20 horas. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847.-

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015374-62.2011.8.16.0030-HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS LTDA x FERNAMED LTDA- Vistos. I - Designo o dia 19/09/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160, ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e DIEGO GURGAZ-.

15. MONIT.CONV.EM ACOO EXECUCAO-0016375-82.2011.8.16.0030-JOAO NEUTO SAUL GUERIN x IMUNIZACOES BRASILEIRAS LTDA- VISTOS. Carta de Citação à disposição em cartório. I - Assim, na forma do art. 1.102c do CPC, constituo o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

16. REVISIONAL-0017174-28.2011.8.16.0030-R.S. MODULADOS LTDA. x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Promova a parte a comprovação da remessa do ofício retirado em Cartório na data de 13/07/2012. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

17. BUSCA E APREENSAO-0020589-19.2011.8.16.0030-TRANSMATIC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA x ELOI JOSE JACINTO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746-.

18. REVISIONAL-0025976-15.2011.8.16.0030-ROBSON MAYCON FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) II - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. . III - Designo o dia 19/09/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e GILCEO JAIR KLEIN OAB/PR 20325-.

19. REVISIONAL-0031302-53.2011.8.16.0030-JUREMA TRINDADE BERNARDI x ABN - AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- VISTOS. I - Conforme se observa da petição inicial, a parte autora pretende revisar contrato que motivou busca e apreensão de veículo em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. Assim, nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, e a fim de se evitar decisões conflitantes, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para devida reunião (art. 105, CPC), vez que ele é prevento por ter despachado em primeiro lugar. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

20. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0012906-91.2012.8.16.0030-ADEMIR FERREIRA DE MATOS x MARIA EVA DE SALLES CORREA- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO OAB/PR 58.955-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0014782-81.2012.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ x REJANE GRACIELA ZIANTONIO- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

22. REVISIONAL-0014784-51.2012.8.16.0030-JOÃO CARLOS COLMAN x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. . II - Designo o dia 18/09/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo.-Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.

23. REVISIONAL-0015305-93.2012.8.16.0030-EDINETE APARECIDA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. 01. Compulsando os autos, denota-se que, em razão da anterior ação de exibição de documentos (1178-53.2012) interposta no 3º Juízo Cível desta Comarca, torna-se este prevento para o julgamento do feito em tela. Desta feita, remeta-se a presente demanda, para posterior análise naquele Juízo, com as nossas homenagens, procedendo-se as consequentes baixas. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

24. REVISIONAL-0016611-97.2012.8.16.0030-WATS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Reiterando. Carta Citação à disposição em cartório -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0017388-82.2012.8.16.0030-TATIANE FERNANDES DA SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Trata-se de mandado de segurança interposto por Tatiane Fernandes da Silva em face de ato apontado como ilegal do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/

PR, Sr. Paulo Macdonald Ghissi, que indeferiu o pedido de licença maternidade pelo prazo de 180 dias, sob a alegação de que a Lei Federal n.º 11.770/08 apenas facultava ao empregador a adesão ao Programa Empresa Cidadã, inexistindo lei municipal nesse sentido. Aduz a impetrante que tal ato caracteriza abuso de poder contra direito líquido e certo, tendo a Administração contrariado o princípio da isonomia. Por fim, requer seja concedida liminar no sentido de ordenar que o Sr. Prefeito Municipal defira a prorrogação de sua licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias. Decido. Como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, com o mandato de segurança o interessado visa à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, nos termos dos incisos LXIX e LXX do art. 5º da Constituição Federal e art. 10 da Lei n.º 1206/2009. Assim, exige-se um ato concreto da autoridade competente, o qual coloque ou possa colocar em risco o direito do postulante. Desta forma, utilizado como forma repressiva de uma ilegalidade já cometida ou, ainda, preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo, pressupõe a demonstração, incontestada, das alegações do impetrante, ainda que complexos sejam os fatos e de difícil interpretação sejam as normas legais que contêm o direito a ser reconhecido. Com pulsando os autos, verifica-se que o requerimento de concessão início /itis merece prosperar. A Lei Federal n.º 11.770/2008, em seu art. 10, prorrogou por 60 dias, a licença maternidade prevista no art. 70, XVII, da Constituição Federal. É de rigor que se interprete o art. 20, da Lei Federal n.º 11.770/2008, ao "autorizar" a Administração Pública a instituir programa que garanta tal prorrogação, como um poder-dever da administração eis que criou a lei benefício à servidora, criando-lhe um direito subjetivo, sob pena de ofensa ao art. 5º, da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia. Da mesma forma, a negativa administrativa da concessão de tal benefício viola os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade, vez que se trata de direito fundamental previsto na Constituição para os trabalhadores em geral e extensivo aos servidores públicos. Assim, o fato de não existir lei municipal específica para servidores públicos, para embasar o pedido da impetrada, não a impede de ter o mesmo direito à prorrogação da licença-maternidade. Ademais, o indeferimento da prorrogação obriga que a impetrada volte ao trabalho e não dedique tempo a seu filho o que lhe é garantido por lei, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 227, caput. (...) Resta caracterizado, assim, o fundamento relevante do pedido. Por outro lado, está configurada a urgência da medida vez que o ato impugnado acarreta o retorno da impetrante a suas atividades funcionais, enquanto pendente discussão acerca da prorrogação da licença maternidade com base na Lei n.º 11.770/2008, prejudicando o trato a ser dispensado por ela a seu filho. Em assim sendo, face às razões supra expostas, concedo a medida liminar ao efeito de determinar a prorrogação da licença maternidade da impetrante, por 60 dias, a contar de 21.07.2012. Intime-se para observância da presente, e no mesmo ato notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste suas informações, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. -Adv. ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586-.

26. REVISIONAL-0017390-52.2012.8.16.0030-JOSE FERREIRA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0019776-55.2012.8.16.0030-ANTONIA SALETE SAVARIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- VISTOS. I - Pretendem os requerentes a condenação da requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros no pagamento de indenização decorrente de danos no imóvel por eles adquiridos junto ao Sistema Financeiro de Habitação, com adesão compulsória aos termos da Apólice de Seguro Habitacional, cuja cobertura foi automaticamente contratada com a requerida. II - Assim, à parte requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil), a fim de adequar o pólo ativo da demanda, vez que dos documentos juntados à fls. 77; 91 e 121, constata-se que os imóveis em questão foram adquiridos pelos requerente e seus cônjuges ali apontados os quais, possivelmente também são legitimados a pleitear eventual indenização. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944 e EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N-.

28. NOTIFICACAO-0019990-46.2012.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x VIVALDO CARDOZO DOS SANTOS e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019992-16.2012.8.16.0030-ESPOLIO DE GERALDO JOSE WIETZIKOSKI x ORLANDO DE OLIVEIRA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. JAQUELINE MARIA DAL MORO OAB/PR 57.793-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020040-72.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x WALDIMAR CAMILO DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA OAB/PR 32.835-.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Julho de 2012
P/ESCRIVÃO

CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 161/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FLOR 00034 000495/2011
ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB/SP 208.322 00033 000390/2011
ALESSANDRA FRANCISCO 00011 000500/2006
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/P 00011 000500/2006
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO 00011 000500/2006
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00028 000354/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 00002 000378/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 000844/2011
00039 001081/2011
ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA 00035 000700/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00043 000454/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00012 000096/2007
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00013 000380/2007
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00002 000378/2001
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00016 001205/2007
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00049 000718/2012
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00027 000117/2010
ARI BORGES MONTEIRO 00003 000677/2002
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00041 000173/2012
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOLZI OAB/PR 00008 000540/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00020 000831/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00031 000067/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00026 001144/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00041 000173/2012
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00026 001144/2009
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00015 000971/2007
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00009 000620/2005
00047 000703/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00020 000831/2008
00021 000286/2009
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 00019 000749/2008
DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00004 000174/2003
DARIO BROGES DE LIZ NETO OAB/PR 31.148 00033 000390/2011
DELICIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860 00040 001203/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00025 001064/2009
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00055 001256/2011
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00009 000620/2005
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00033 000390/2011
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 00007 000490/2004
FILOMENA CECILIA DUARTE 00029 001157/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00021 000286/2009
GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B 00002 000378/2001
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00020 000831/2008
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00034 000495/2011
GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354 00048 000705/2012
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00015 000971/2007
00024 001006/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS OAB/PR 30. 00046 000692/2012
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00022 000556/2009
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ OAB/PR 00033 000390/2011
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00001 000754/1998
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00031 000067/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680 00009 000620/2005
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00006 000007/2004
JOHNNY PASIN 00018 000598/2008
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00041 000173/2012
JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00015 000971/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00045 000665/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00002 000378/2001
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI OAB/PR 44.4 00046 000692/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00050 000737/2012
00051 000738/2012
00052 000739/2012
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00002 000378/2001
LOUISE JULIANE SANDRI OAB/PR 46.975 00035 000700/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8 00042 000378/2012
LUCIANE FERREIRA 00053 000164/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00008 000540/2004
00012 000096/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00043 000454/2012
LUIZ JORGE GRELLMAN OAB/PR 30128 00044 000550/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00009 000620/2005
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00040 001203/2011
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00054 001248/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00035 000700/2011
MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 00017 000070/2008
MARIO GERMANO DUARTE GALICLIOLI 00029 001157/2010
MARLI REGINA RENOSTE VIELI 34224/PR 00005 000230/2003
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00018 000598/2008
MAURICIO FERNANDES BAPTISTA OAB/SP 187.8 00033 000390/2011
MOHAMED TARABAYNE 00012 000096/2007
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00030 002184/2010
00036 000825/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00033 000390/2011

NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 00004 000174/2003
00007 000490/2004
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00034 000495/2011
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR 00014 000900/2007
00017 000070/2008
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00013 000380/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00012 000096/2007
REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00010 000474/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20. 00004 000174/2003
RENATA DA NADAI WROBEL 00049 000718/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00032 000198/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR OAB/PR 20 00040 001203/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00013 000380/2007
ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 00013 000380/2007
ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.8 00034 000495/2011
RODRIGO LEMOS MOREIRA 00034 000495/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00023 000827/2009
RONALDO JOSE E SILVA 00008 000540/2004
RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486 00012 000096/2007
ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00038 000896/2011
RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00015 000971/2007
SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 00003 000677/2002
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00037 000844/2011
00039 001081/2011
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00025 001064/2009
STELLA MARIS GIMENES DOS REIS 34225/PR 00005 000230/2003
THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00004 000174/2003
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00026 001144/2009
WALTER WOLFESGRAU OAB/PR 16.060 00003 000677/2002

1. REPARACAO DE DANOS MORAIS-754/1998-IVANIL DOS SANTOS SIMAO SANTOS e outros x ODORNY TYMUS e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 527: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 754/1998, da 43 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 15h20min do dia 31/05/2012, à Rua Rui Barbosa, Centro, e percorri ao longo de toda a mesma por 3 (três) vezes e não visualizei o número303,por não existir ou por não estar em local visível, e ali sendo, deixei de proceder à PENHORA do veículo Marca/Modelo FIAT UNO MILLE BRIO, Placa: AMT-0028, haja vista que ao efetuar a diligência na referida rua, com a finalidade de encontrar os executados, perguntei a Sra. Camila no numeral 361, que ali reside há vários anos e a mesma afirmou que nunca ouviu falar nas pessoas dos executados. Ato subsequente perguntei na Rua Rui Barbosa esquina Com Rua Taroba para os funcionários da recepção do Hotel Slavieiro sobre o conhecimento dos executado e a resposta foi negativa. CERTIFICO ainda que deixei de proceder a INTIMAÇÃO dos Executados ODORNY TIMUS e MARIA DO CARMO TYMUS face não ter encontrado o mesmo, diante de todo acima exposto.CERTIFICO por fim a seqüência de numeração predial, qual seja: 257, 315, 333.CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 754/1998, da 43 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 17h05min do dia 31/05/2012, à Rua Xavantes, Cohapar I, e percorri ao longo de toda a mesma por 3 (três) vezes e não visualizei o número 275,por não existir ou por não estar em local visível, e ali sendo, deixei de proceder à PENHORA do veículo Marca/Modelo FIAT UNO MILLE BRIO, Placa: AMT-0028, haja vista que ao efetuar a diligência na referida rua, Com a finalidade de encontrar os executados, perguntei ao Sr. Thome no numeral 127, que ali reside há vários anos e o mesmo afirmou que nunca ouviu falar nas pessoas dos executados. Ato subsequente perguntei no numeral 300 da referida rua para os funcionários dos Pescados Cataratas sobre o conhecimento dos executados e a resposta foi negativa. CERTIFICO ainda que deixei de proceder a INTIMAÇÃO dos Executados ODORNY TIMUS e MARIA DO CARMO TYMUS face não ter encontrado o mesmo, diante de todo acima exposto. CERTIFICO por fim a seqüência de numeração predial, qual seja: 255, 269 e 279).-Adv. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362.-

2. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-378/2001-BANCO AMERICA DO SUL S/A x J.F. MENEZES E CIA LTDA e outro- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de f. 205, tendo em vista que a parte ré não apresentou justificativa plausível que seja feita nova avaliação a fim de desconstituir aquela regularmente realizada pela Sra. Avaliadora Judicial. II - A parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-0009579-90.2002.8.16.0030-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IDAVILLE I x CLAUDECI ANTONIO GARCIA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Adv. WALTER WOLFESGRAU OAB/PR 16.060, ARI BORGES MONTEIRO e SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462.-
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-174/2003-BANCO ITAU S/A x ADEMIR WOHLBERG- VISTOS. I - Em se analisando os presentes autos, constata-se às 142/143 memória de cálculo realizada pelo Contador, muito embora haja discordância do executado acerca do cálculo, observa-se que este foi desenvolvido com pertinência ao acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução nº. 312/2004. II - Razão pela qual, HOMOLOGO a conta de fl. 142/143. III - No mais, ao exequer para requerer o que entender de direito. -Adv. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20.185, NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 e THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570.-
5. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0010571-17.2003.8.16.0030-ALTAMIR JOSE PIGATO e outros x LAERCIO PIGATTO- VISTOS. I - Tendo em vista que da certidão de óbito consta que o de cujus Altamir José Pigato deixou 03 (três) filhas, digam os autores sobre a herdeira Renata (fl. 208). -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI 34224/PR e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS 34225/PR.-

6. REPETICAO DE INDEBITO-7/2004-ARISTIDES FIRMINO DE SOUZA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAQU - PR- Manifeste-se a parte ante o sequestro de fls. 291.-Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

7. ORDINARIA-0012193-97.2004.8.16.0030-DIONISIO PEREIRA CAMPOS x MASTER MULTIMARCAS VEICULOS LTDA e outro- Ofício à disposição em cartório. -Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 e FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173-.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0011971-32.2004.8.16.0030-MARCELO PISSININ SOSSELLA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Ciente da decisão do Tribunal de Justiça de fls. 294/296. II - Trata-se de ação ordinária promovida por MARCELO PISSININ SOSSELLA em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e de reconvenção promovida pela ré em face do autor. III - As partes são legítimas e estão bem representadas. O pedido é juridicamente possível e o autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do meio processual adequado. IV - A preliminar de carência da ação por falta de recurso administrativo não merece respaldo, visto que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para o requerente fazer valer os seus direitos e satisfazer seus anseios. V - Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o processo saneado. VI - Fixo como pontos controvertidos: a) existência de procedimento inadequado no consumo de energia elétrica por parte do autor; b) regularidade do procedimento de cobrança de diferenças por parte da ré. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. VII - Defiro o depoimento pessoal do requerido, produção de prova testemunhal e pericial. NOMEIO COMO PERITO O DR. JOSÉ HENRIQUE TORRENS GODINHO, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo.

Em razão da evidente relação de consumo existente e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 60, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custear a perícia ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custear-la, sofrerá o ônus decorrente. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder: 1) Da documentação acostada aos autos é possível afirmar a existência de procedimento irregular no consumo de energia elétrica por parte do autor? 2) Em caso positivo, esse procedimento irregular importa em ocultação do verdadeiro consumo? 3) Pelo histórico do consumo é possível concluir qual seria o real consumo médio de energia elétrica por parte da autora? 4) O procedimento adotado pela COPEL está de acordo com as normas técnicas do Órgão Regulador do Setor Elétrico?

FACULTO ÀS PARTES, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAREM QUESITOS E INDICAREM ASSISTENTES TÉCNICOS. Após a vinda dos quesitos, o Perito deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, orçar seus honorários. Na seqüência, a ré deverá ser intimada para depositar honorários periciais no prazo de cinco dias, pois a prova foi requerida pela Esclareço a ré que a inversão do ônus da prova não acarreta a inversão da responsabilidade por custear a perícia, porém, a não realização da perícia, ainda que por falta de pagamento dos honorários periciais, trará prejuízo ao interesse daquele que detém o ônus da prova. (...) Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento.

-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e RONALDO JOSE E SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014699-12.2005.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x J PASTORINI COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros- VISTOS. I - À exequente para cumprir o item 4 de fls. 254: "4) Sendo assim, observem-se os demais comandos do Código de Normas (recolhimento do imposto de transmissão inter vivos e atualização do cálculo - item 5.8.15.II. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680, ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

10. INVENTARIO-0016179-88.2006.8.16.0030-RODRIGO MANENTI x ESPOLIO DE JOAO DE OLIVEIRA- VISTOS. Formal de Partilha à disposição em cartório. -Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665-.

11. RESCISAO CONTRATUAL-0016369-51.2006.8.16.0030-SIEMENS MEDICAL SYSTEMS INC-ULTRASOUND x INSTITUTO DE RADIOLOGIA FOZ DO IGUAQU S/C LTDA e outro- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ALESSANDRA FRANCISCO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/PR 2.602 e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO-.

12. ORDINARIA ANULATO C/PED.TUT.-0015831-36.2007.8.16.0030-KHALIL MOHAMAD AHMAD KHALIL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Ante a realização da prova pericial, bem como a manifestação das partes acerca do laudo, declaro encerrada a instrução processual. II - Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas finais. -Advs. MOHAMED TARABAYNE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR, RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016136-20.2007.8.16.0030-SIRLENE SILVERIA DE AGUIAR DIAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973, ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015851-27.2007.8.16.0030-ALUGOLD S ALUMINIO E VIDROS LIMITADA - ME x ANGELITA CAMPOS DA COSTA e outro- VISTOS. À parte autora acerca da penhora realizada Às fls. 109/110. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015713-60.2007.8.16.0030-JOAO DOMINGUES DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 284/287. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524, CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206, RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

16. BUSCA E APREENSAO-1205/2007-ANTONIO VANDERLI MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 06/07/2012. (...) À parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016375-87.2008.8.16.0030-ANGELITA CAMPOS DA COSTA x ALUGOLDS ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME- VISTOS. I - Considerando a decisão de fls. 73/76, defiro o requerimento de f. 137. II - Aguarde-se o prazo doa rt. 475-J, §5º, do CPC. Em nada sendo requerido,arquivem-se os autos. -Advs. MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 e PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR-.

18. MONIT.CONV.EM ACO EXECUCAO-598/2008-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x TAPE PORA CONSTRUTORA LTDA- VISTOS. (...) II - Considerando o lapso temporal desde o pedido de f. 134, a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 e JOHNNY PASIN-.

19. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-749/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR SOUZA CLARO- À parte para que subscreva a petição de fls. 99/101. -Adv. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016663-35.2008.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARIA SONIA BACHEGA DE BARROS- VISTOS. (...) V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-286/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MILTON CORDOVA JUNIOR- Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-556/2009-JOAO WALDEMAR JUNG x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Ao requerente, para que junte cópia legível da matrícula do imóvel, especialmente porque, aparentemente, a fl. 176 não se trata de continuação da matrícula de fl. 175. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-827/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIR SOUZA BARBOSA- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 89: (CERTIFICO que, por ora deixo de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 88, no que tange ao bloqueio do veículo descrito às fls. 04 pelo Sistema RENAJUD, tendo em vista que o veículo não está mais em nome da parte Executada, conforme certidão adiante.). -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1006/2009-LUIZ CARLOS DE CASTRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) II - A executada para depositar nos autos a quantia mencionada às fls. 259/260, referente aos honorários sucumbenciais. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1064/2009-ELIAS GONÇALVES x EDUARDO RIBEIRO NETO- A parte executada, alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 06/07/2012. (...) III - Ao procurador do devedor para que regularize a representação processual. IV - Diga a exequente, no mais, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 e EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145-.

26. RESCISAO CONTRATUAL-1144/2009-WALTER LUIZ FONSECA CURVELLO FILHO x XIMENES CONSULTORIA IMOBILIARIA- Manifestem-se a parte ante a resposta do Ofício de fls. 65. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753-.

27. COBRANCA (SUMÁRIO)-0003495-92.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x SIRLEY DOS SANTOS e outro-Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

28. INDENIZACAO-0007521-36.2010.8.16.0030-VALMIR FLAVIO AIRES MARTINS x FOZTRANS - INST DE TRANSPORTE E TRANSITO DE F I- VISTOS. I - Ante a negativa à possibilidade de conciliação à fl. 109, especifique a parte autora as provas que pretendem produzir. -Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007-.

29. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022973-86.2010.8.16.0030-CHARLENE TUSSOLINI SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/07/2012. (...) À parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de reputar-se quitada a obrigação. -Advs. FILOMENA CECILIA DUARTE e MARIO GERMANO DUARTE GALICCIOLLI-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002184-66.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DRV TRANSPORTES LTDA- VISTOS. I - Compulsando os autos,

verifica-se que o feito não está pronto para julgamento. II - Isso porque, como se vê à f. 103 não foram os bens descritos na inicial localizados para serem apreendidos. Assim, cabe ao autor dar andamento ao feito, solicitando qualquer das providências previstas nos artigos 4º ou 5º, do Decreto-lei 911/69. III - Desse modo, converto o feito em diligência a fim de determinar a intimação do autor para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

31. BUSCA E APREENSAO-0001781-63.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DAIANE RECH DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

32. BUSCA E APREENSAO-0005164-49.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALCIONE KUFNER- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

33. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0009874-15.2011.8.16.0030-CLAYDISTON FERNANDES MARCELINO x RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.-VISTOS. I - Os presentes autos tramitam no rito sumário, sendo que os autores não requereram as provas que pretendiam produzir no momento oportuno, tendo precluído seu direito (art. 276, do Código de Processo Civil). Por sua vez, os réus também requereram em contestação a produção de provas de maneira genérica (art. 278, CPC), somente especificando o depoimento pessoal dos autores, o qual entendendo ser desnecessário para o deslinde do feito, motivo pelo qual indefiro. II - Assim, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ OAB/PR 25.581, DARIO BROGES DE LIZ NETO OAB/PR 31.148, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB/SP 208.322 e MAURICIO FERNANDES BAPTISTA OAB/SP 187.880-.

34. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0012165-85.2011.8.16.0030-EDNA DIAS ACOSTA e outros x JOYCE RICARDO DE OLIVEIRA e outros- VISTOS. I As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e o autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, utilizou-se do meio processual adequado. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida MGA Assessoria Imobiliária Ltda. não merece acolhimento nessa fase processual, eis que foi a mediadora do negócio jurídico que se discute nos autos. Após a instrução do feito, o pleito poderá ser julgado procedente ou não com relação a esta ré. Sendo assim, declaro o feito saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de máfé por parte dos dois primeiros réus em não assinarem o contrato de financiamento; b) o descumprimento de cláusula contratual pelos autores; c) a existência de danos materiais e morais a serem ressarcidos aos autores; d) a responsabilidade dos requeridos quanto aos danos sofridos pelos requerentes; e) o quantum devido. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. III - Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas, no prazo e forma do art. 407, do CPC, sob pena de indeferimento. Para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 19/09/2012, às 13:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116, ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.832, RODRIGO LEMOS MOREIRA, GILDER CEZAR LONGUI NERES e ADEMIR FLOR-.

35. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016980-28.2011.8.16.0030-ANGELA MARIA MARIANO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-VISTOS. I - Especificuem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI OAB/PR 46.975 e MARCOS VINICIUS AFFORNALI-.

36. REVISIONAL-0019811-49.2011.8.16.0030-NATHALIE PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Tendo em vista que a embargante pretende efeitos infringentes, ao requerido para que se manifeste sobre os embargos de declaração, bem como sobre a petição de fls. 121/122. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020219-40.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SAMI AHMAD ASAD HANDAM- VISTOS. A parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0021001-47.2011.8.16.0030-VANUSA MARIA WAIS x WALTER ROBERTO BRAGA- VISTOS. I - Os documentos apresentados às fls. 76/86 demonstram que a autora não celebrou contrato de compra e venda de imóvel diretamente com o réu. Assim, pelos motivos já expostos à f. 73, é incabível, no caso, a ação de adjudicação compulsória. Pelo que se afere da inicial, ademais, a requerente pretende a declaração judicial de que o lote indicado na procuração outorgada pelo proprietário do imóvel (fls. 76/77) o foi de forma errônea, a fim de justificar a descrição de imóvel diverso no contrato de compra e venda de fls. 81/82. Tal fato corrobora a inadequação do pedido de adjudicação compulsória. II - Por tais motivos, determino à parte autora, novamente e de forma derradeira, a emenda à inicial a fim de propor ação adequada à sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026184-96.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAIR RIBEIRO- VISTOS. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031178-70.2011.8.16.0030-NEUZA DA SILVA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDESTE LTDA - SUDECOOP-VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR OAB/PR 20.816 e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004214-06.2012.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x CARLOS ALBANO CONTERNO- VISTOS. I - Especificuem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012302-33.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x ANDREIA APARECIDA DUARTE TREVISAN e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandados de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). Bem como, Cartas Precatória à disposição em cartório. V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123-.

43. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0014044-93.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AGNALDO GOMES PEREIRA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

44. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0016123-45.2012.8.16.0030-RENALDO ALVES PEREIRA x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-VISTOS. 01. Compulsando os autos, observa-se que o requerente acostou ao feito diversos extratos relativos à sua conta, em que teriam sido efetivados eventuais descontos, a fim de quitar o débito referente ao empréstimo realizado. 02. Todavia, antes da análise da antecipação dos efeitos da tutela, à autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, correlacione os valores descontados/ apontados, com o valor quitado da referida dívida, direcionando-se a demonstrar o adimplemento da obrigação, pois não cabe ao Magistrado somar os numerals inseridos nos documentos, sob pena de indeferimento da liminar. -Adv. LUIZ JORGE GRELLMAN OAB/PR 30128-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018295-57.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PIZZARIA DANIELLY LTDA - ME- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018890-56.2012.8.16.0030-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A x MUNDO DA FARINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- VISTOS. 01. Informe a parte autora o endereço exato em que se realizará a diligência, sem o que a expedição de carta precatória torna-se medida sem utilidade. 02. Requisição de endereço poderá ser realizada pelo sistema BacenJud e somente respostas positivas serão encartadas aos autos. 03. Adianta-se que o Juízo não irá deferir buscas de endereço indefinidamente, pois a parte autora tem condições de fazer uso dos instrumentos processuais existentes no Dec-lei 911/69 e no Código de Processo Civil para os casos em que a parte ré não é encontrada. 04. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI OAB/PR 44.412 e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS OAB/PR 30.445-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019142-59.2012.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x JOSE SEBASTIAO HUEBL- VISTOS. I - Ao requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, identificando o subscritor da procuração de fl. 09, a fim de se verificar se possui legitimidade para tanto, sob pena de indeferimento. -Adv. CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

48. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0019164-20.2012.8.16.0030-CONADINFO SERVIÇOS LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. I - A propósito do rito a ser seguido, e porque o rito a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte, faculto à parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do Código de Processo Civil, em especial no que se relaciona à prova requerida, sob pena de preclusão. -Adv. GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354-.

49. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0019419-75.2012.8.16.0030-CLEUZA TEREZINHA DEMICHELI VALTRIK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- À parte para que subscreva a petição de fls. 20. -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 e RENATA DA NADAI WROBEL-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019801-68.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARCO AURELIO ELIAS BASTOLLA - ME e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019805-08.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ELIEZER LIBORIO SILVA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

52. COBRANÇA-0019807-75.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S.A x QBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos),

equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

53. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-164/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANDREA SATIE AIZAWA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 305,50 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. LUCIANE FERREIRA-.

54. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031803-07.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARLOS FRANCISCO CREMONESE- A parte executada, para que efetue o pagamento das verbas acessórias do crédito em execução, conforme cálculo de fls. 22/23. -Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

55. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031841-19.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ e outro- VISTOS. (...) II - Informe-se ainda, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. III - No mais ante a concessão de tutela antecipada aguarde-se o julgamento do agravo. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 de Julho de 2012
P/ESCRIVÃO

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 102/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0020 001509/2010
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0001 000539/1996
0003 000157/1999
0004 000115/2003
0007 000359/2007
0017 000040/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0026 001681/2012
0028 001926/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0003 000157/1999
ANTONIO DE JESUS FILHO 0002 000423/1998
ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO 0033 001886/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 001235/2012
CARLOS ALVES 0009 000310/2008
0010 000315/2008
0011 000408/2008
0012 000454/2008
0013 000589/2008
0014 000648/2008
0015 000651/2008
0016 000703/2008
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0002 000423/1998
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0009 000310/2008
0010 000315/2008
0011 000408/2008
0012 000454/2008
0013 000589/2008
0014 000648/2008
0015 000651/2008
0016 000703/2008
FELIPE ANDRE CORSO 0033 001886/2012
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0033 001886/2012
FRANK YUKIO YAMANAKA 0022 003419/2011
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0018 000045/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0019 001349/2010
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0030 000012/2004
JACQUES NUNES ATTÍE 0016 000703/2008
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0007 000359/2007
JOAO CARLOS GOMES 0006 000137/2007
0008 000144/2008
JOSE MARCELO DE JESUS 0002 000423/1998
0027 001924/2012
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0016 000703/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0023 001198/2012
0029 001947/2012
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0003 000157/1999

LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0003 000157/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001349/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0023 001198/2012
0029 001947/2012
MARIZA MARLI G.BERNARDO-O 0031 000036/2005
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0009 000310/2008
0011 000408/2008
0012 000454/2008
0013 000589/2008
0014 000648/2008
0015 000651/2008
0016 000703/2008
PAULO TADACHI KOIKE 0025 001456/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 000014/2011
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0018 000045/2009
SERGIO SCHULZE 0026 001681/2012
0028 001926/2012
SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0032 000063/2008
SUELY DOS SANTOS NUNES 0031 000036/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0009 000310/2008
0010 000315/2008
0012 000454/2008
0013 000589/2008
0014 000648/2008
0015 000651/2008
TATIANE ACHCAR - OAB/SP 2 0011 000408/2008
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0005 000188/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-539/1996-BANCO BRADESCO S/ A. x ATAMIRES MARIA DA SILVA e outros- Ao autor para juntar planilha de debito atualizada-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-423/1998-WERNER GRUTTNER TOWES x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 1. O agravo de instrumento nº. 768.085-7 foi provido para determinar o pagamento da condenação principal e suas verbas acessórias por precatório (fls. 197/202). Assim,

2. Solicite-se o pagamento por precatório, ao Presidente do TJ-PR, observado o item 2.9.7 do CN, no valor de R\$ 14.225,22, atualizado até janeiro de 2010:

2.9.7 - Os precatórios serão acompanhados obrigatoriamente das seguintes peças, fotocopiadas e devidamente autenticadas, além de outras consideradas essenciais à sua instrução (art. 276 RITJ/PR):

I - decisão condenatória e acórdão (ou decisão monocrática) que tenha sido proferido em grau de recurso ou em sede de reexame necessário;

II - certidão de trânsito em julgado da condenação;

III - certidão da citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução (art. 730 do CPC);

IV - certidão do decurso do prazo legal para oposição de embargos, ou, no caso de sua oposição, cópia da sentença, dos acórdãos prolatados e da certidão de trânsito em julgado destas decisões;

V - cálculo do valor executado;

VI - certidão de intimação do representante do Ministério Público acerca dos cálculos;

VII - decisão sobre este cálculo e o acórdão no caso de ter havido recurso;

VIII - decisão que determinou a expedição do precatório requisitório;

IX - certidão de que a decisão que homologou o cálculo e a que expediu o precatório requisitório restaram preclusas;

X - cópia da manifestação da Fazenda Pública ou da certidão do decurso do prazo legal para este fim, no caso de haver custas e despesas acrescidas após a homologação do cálculo ou da expedição do precatório;

XI - cópia da procuração outorgada ao advogado da parte exequente.

2.9.7.2 - A escrivania/secretaria deverá certificar nos autos de origem o trânsito em julgado das decisões mencionadas nos incisos I, IV, VII e VIII do item anterior, juntando cópia autenticada ao ofício requisitório, com as demais peças supramencionadas.

3 Requisite-se o pagamento (RPV), conforme fls. 160, item 03, no que se refere as custas e honorários advocatícios.

-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-157/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x BENEDITO VIEIRA e outro- Trata-se de EXCEÇÃO E PRÉ-EXECUTIVIDADE em que o executado VICENTE OKAMOTO alega que a partir da citação não foi mais intimado dos atos do processo. Na falta de constituição de advogado, sua intimação deveria ser pessoal para todos os atos do processo. Sustenta que os atos posteriores à citação são nulos e diz que ocorreu a prescrição intercorrente (fls. 209-217). O exequente alega que executado VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO intimado deixou transcorrer o prazo para embargos. Certifica que após o provimento da apelação, houve várias impugnações acerca da conta geral pelos executados. Afirma que inexistiu prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia do exequente em impulsionar a execução.

DECIDO.

1. O executado VICENTE OKAMOTO foi citado a fls. 26 verso. Da penhora de bens do coexecutado BENEDITO VIEIRA (fls. 27), o executado VICENTE OKAMOTO foi intimado a fls. 30.

Os executados apresentaram embargos julgados improcedentes, com apelação provida (fls. 184-193, dos embargos nº 211/99). No STJ foi dado parcial provimento ao recurso especial (fls. 301-306 dos embargos 211/99).

Nos embargos nº 211/99, apesar de constar o executado VICENTE OKAMOTO como embargante, o advogado LUIZ ALEXANDRE BARBOSA não possuía procuração de

VICENTE OKAMOTO vide fls. 12 dos embargos 211/99, porém as alterações do valor da dívida nos termos traçados pelo acórdão de fls. 184/193 aproveitará também o VICENTE OKAMOTO.

Baixado os autos em 18.12.2002 (fls. 296 dos embargos 211/99) várias contas foram elaboradas pelo contador.

O executado VICENTE OKAMOTO não foi intimado das contas porque ele não tinha advogado constituído nos autos. No entanto, não há prejuízo, porque foi determinada perícia contábil para apurar o valor do débito (fls. 187).

Deferido o RENAJUD, foram bloqueado os veículos de fls. 195. Na sequência, o executado VICENTE OKAMOTO constituiu advogado a fls. 205/206 e requereu a liberação da restrição de licenciamento via RENAJUD, mas o pedido foi indeferido a fls. 207.

De fato, da decisão de fls. 207, o cartório não intimou o advogado do VICENTE OKAMOTO, pelo DJ, porém a sua advogada tomou ciência da decisão, a fls. 208 verso, por isso, o processo encontra-se regularizado.

2. Em relação a alegação de prescrição intercorrente é genérica, sem indicação de datas e fundamento jurídico, por isso, em razão da inobservância, pelo executado, do princípio da dialeticidade, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade, sobre este ponto.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

3. Ao cartório para anotar o nome do advogado do executado, Dr ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS.

4. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 207, itens 1 e 2.

4.1. Excluem-se da penhora, os caminhões placas AIY-3665 e ACV-2899, de fls. 195 porque não pertencem mais ao VICENTE OKAMOTO.

-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO.-

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-115/2003-AMILTON DAMINGUES DE MORAIS x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 620,39-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

5. ALVARA JUDICIAL-188/2006-ANDRE JUNIOR FERREIRA- Ao autor para retirar o alvara com prazo de 30 dias.-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO.-

6. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-137/2007-MAURO NISHIMURA - ME x OSMAR SANTOS LUDGERO e outro- Ao exequente para retirar o alvara no prazo de 30 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-359/2007-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL ULTRAMAQ LTDA. ME. e outro- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a conta-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.-

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-144/2008-MARCELO DE SOUZA x GOIOARROZ-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA- 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolo do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

9. AÇÃO ORDINARIA-310/2008-DELZUITA RIBEIRO FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- É da competência da Justiça Federal a ação de cobrança de seguro habitacional, adjeto ao contrato de mútuo com cobertura do FCVS (ramo 66). Neste sentido Recurso Especial nº 1.091.363-SC.

No que se refere à integralidade do litisconsórcio ativo, segue a transcrição parcial do Agravo de Instrumento nº 873.851-6/0, do Relator Jurandyr Reis Junior, j. 27.06.2012, de inadmissibilidade de cisão dos autores:

"Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão.

Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai:

"Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496)."

Em razão da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e da UNIÃO) nos contratos com cobertura do FCVS, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campo Mourão, com fundamento na CF, art. 109, I.

Intimem-se as partes.

Após a preclusão, remetam-se os autos.

-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

10. AÇÃO ORDINARIA-315/2008-MARIA HELENA VILA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo comum de 30 dias, se manifestem acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 918/921, (remessa dos autos para a Justiça Federal).

-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

11. AÇÃO ORDINARIA-408/2008-MARCELO RODRIGUES PORTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- É da competência da Justiça Federal a ação de cobrança de seguro habitacional, adjeto ao contrato de mútuo com cobertura do FCVS (ramo 66). Neste sentido Recurso Especial nº 1.091.363-SC.

No que se refere à integralidade do litisconsórcio ativo, segue a transcrição parcial do Agravo de Instrumento nº 873.851-6/0, do Relator Jurandyr Reis Junior, j. 27.06.2012, de inadmissibilidade de cisão dos autores:

"Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão.

Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai:

"Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496)."

Em razão da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e da UNIÃO) nos contratos com cobertura do FCVS, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campo Mourão, com fundamento na CF, art. 109, I.

Intimem-se as partes.

Após a preclusão, remetam-se os autos.

-Advs. CARLOS ALVES, TATIANE ACHCAR - OAB/SP 214.652, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

12. AÇÃO ORDINARIA-454/2008-JOSE APARECIDO PASSARELLI e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- É da competência da Justiça Federal a ação de cobrança de seguro habitacional, adjeto ao contrato de mútuo com cobertura do FCVS (ramo 66). Neste sentido Recurso Especial nº 1.091.363-SC.

No que se refere à integralidade do litisconsórcio ativo, segue a transcrição parcial do Agravo de Instrumento nº 873.851-6/0, do Relator Jurandyr Reis Junior, j. 27.06.2012, de inadmissibilidade de cisão dos autores:

"Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão.

Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai:

"Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496)."

Em razão da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e da UNIÃO) nos contratos com cobertura do FCVS, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campo Mourão, com fundamento na CF, art. 109, I.

Intimem-se as partes.

Após a preclusão, remetam-se os autos.

-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

13. AÇÃO ORDINARIA-589/2008-MARGARIDA BARCELOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- É da competência da Justiça Federal a ação de cobrança de seguro habitacional, adjeto ao contrato de mútuo com cobertura do FCVS (ramo 66). Neste sentido Recurso Especial nº 1.091.363-SC.

No que se refere à integralidade do litisconsórcio ativo, segue a transcrição parcial do Agravo de Instrumento nº 873.851-6/0, do Relator Jurandyr Reis Junior, j. 27.06.2012, de inadmissibilidade de cisão dos autores:

"Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão.

Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai:

"Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496)."

Em razão da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e da UNIÃO) nos contratos com cobertura do FCVS, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campo Mourão, com fundamento na CF, art. 109, I.

Intimem-se as partes.

Após a preclusão, remetam-se os autos.

-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

14. AÇÃO ORDINARIA-648/2008-ANTONIO CAETANO BEIJORA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- É da competência da Justiça Federal a ação de

cobrança de seguro habitacional, adjueto ao contrato de mútuo com cobertura do FCVS (ramo 66). Neste sentido Recurso Especial nº 1.091.363-SC. Em razão da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e da UNIÃO) nos contratos com cobertura do FCVS, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campo Mourão, com fundamento na CF, art. 109, I. Intimem-se as partes.

Após a preclusão, remetam-se os autos.

-Advs. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

15. ACAO ORDINARIA-651/2008-MANOEL MAROTO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- É da competência da Justiça Federal a ação de cobrança de seguro habitacional, adjueto ao contrato de mútuo com cobertura do FCVS (ramo 66). Neste sentido Recurso Especial nº 1.091.363-SC.

No que se refere à integralidade do litisconsórcio ativo, segue a transcrição parcial do Agravo de Instrumento nº 873.851-6/0, do Relator Jurandyr Reis Junior, j. 27.06.2012, de inadmissibilidade de cisão dos autores:

"Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão.

Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai:

"Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496)."

Em razão da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e da UNIÃO) nos contratos com cobertura do FCVS, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campo Mourão, com fundamento na CF, art. 109, I.

Intimem-se as partes.

Após a preclusão, remetam-se os autos.

-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

16. ACAO ORDINARIA-703/2008-REGIONALDO RISSATO LEANDRO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- É da competência da Justiça Federal a ação de cobrança de seguro habitacional, adjueto ao contrato de mútuo com cobertura do FCVS (ramo 66). Neste sentido Recurso Especial nº 1.091.363-SC.

No que se refere à integralidade do litisconsórcio ativo, segue a transcrição parcial do Agravo de Instrumento nº 873.851-6/0, do Relator Jurandyr Reis Junior, j. 27.06.2012, de inadmissibilidade de cisão dos autores:

"Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão.

Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai:

"Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496)."

Em razão da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e da UNIÃO) nos contratos com cobertura do FCVS, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campo Mourão, com fundamento na CF, art. 109, I.

Intimem-se as partes.

Após a preclusão, remetam-se os autos.

-Advs. CARLOS ALVES, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-40/2009-BARROS & GONÇALVES LTDA. - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A.- 3. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

3.1. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

3.2. Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

18. INVENTARIO-45/2009-GERALDA DOS REIS DE OLIVEIRA x VALMIR JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO- 4. Após intime-se a inventariante para apresentar últimas declarações, a fim de sejam redistribuídos os quinhões.

-Advs. GEORGE EDUARDO KAROLESKI e ROQUE ADEMIR KAROLESKI.-

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001349-13.2010.8.16.0084-ISRAEL GARCIA DE MATTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido para se manifestar no prazo de 15 dias.-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001509-38.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL GOMES DA SILVA e outros- Retirar o alvara com prazo de 30 dias-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000014-22.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x MESSIAS MARTINS DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ofícios respondidos), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0003419-66.2011.8.16.0084-DEMETRIUS BONANNI x MAURO NISHIMURA - ME- ao embargante para réplica em 10 dias.- Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA.-

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001198-76.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JOZINEIDE MENDES AUGUSTO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.24/verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001235-06.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x CELSO APARECIDO ZANE-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.28/verso. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001456-86.2012.8.16.0084-FIROSHI MATUSHITA e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ao embargante para réplica em 10 dias.-Adv. PAULO TADACHI KOIKE.-

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001681-09.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x MENTAL- MEDICINA E PSIC. APLIC LTDA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001924-50.2012.8.16.0084-DULCINEIA VIVAN x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R\$817,20, Distribuidor no valor de R\$ 40,32, Funrejus no valor de R\$ 264,86, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. JOSE MARCELO DE JESUS.-

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001926-20.2012.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOSE CARLOS DE ASSIS-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

29. MONITORIA-0001947-93.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ROSEMARY FERNANDES-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

30. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-12/2004-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL FORMOSA DO OESTE - PR.-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA. x NELSON BATISTA MENDES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofícios), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ.-

31. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-36/2005-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - V.F. e J.E.F.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x MAURO BERNADELLI e outro-Ao autor para retirar a guia do avaliador-Advs. MARIZA MARLI G.BERNARDO-OABPR-13879 e SUELY DOS SANTOS NUNES.-

32. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-63/2008-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 3ª VARA CÍVEL-CARLOS ALBERTO BORGES x ANTONIO BIANCHI e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofícios), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY.-

33. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001886-38.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL-RS 3º VARA CIVEL-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ANDEM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R\$437,10, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO e FELIPE ANDRE CORSO.-

Goiere, 06 de julho de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 103/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE 0001 000339/1995
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0007 000508/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 001791/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 000580/2009

ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0006 000452/2004
0025 000154/2012
ANTONIO DE JESUS FILHO 0003 000067/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA 0017 001216/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 000071/2012
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0026 000744/2012
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0030 000277/2010
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0028 001958/2012
EDER KOVALCZUK 0019 000520/2011
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0008 000182/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0022 002814/2011
0025 000154/2012
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0027 001283/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 0006 000452/2004
0022 002814/2011
JOAO CARLOS GOMES 0002 000365/1999
0011 000328/2007
0012 000585/2007
0015 000422/2009
0020 000921/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0012 000585/2007
0014 000297/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI 0014 000297/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI 0029 001963/2012
JOSE MARCELO DE JESUS 0003 000067/2002
0005 000324/2004
JUAREZ CASAGRANDE 0028 001958/2012
LEILA REGINA FUSINATTO 0014 000297/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0018 000387/2011
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0006 000452/2004
0025 000154/2012
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0006 000452/2004
MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8 0004 000215/2002
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0032 001968/2012
0033 001969/2012
MARCELO SERGIO PEREIRA 0023 002841/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 001216/2010
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0010 000447/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0018 000387/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0014 000297/2008
0029 001963/2012
NUBIA DA SILVA GOMES DE A 0009 000242/2006
OSCAR BARBOSA BUENO 0013 000276/2008
RUY RIBEIRO 0009 000242/2006
SERGIO SCHULZE 0016 000580/2009
VANDERLEY DOIN PACHECO 0022 002814/2011
WILLIAN JOSE DE ARAUJO 0031 001837/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-339/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OLAVO LUIZ DA SILVA e outros- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
-Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-365/1999-JOSE MARCOS DE SOUZA x JOAQUIM JOSE DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

3. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-67/2002-SEBASTIAO VICTORINO ANTONIO e outro x ISMAEL IZIDORO e outro- Ao autor para se manifestar sobre o ofício respondido. -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

4. INVENTARIO-215/2002-MARIA ZITA NUNES DA SILVA x GERSON GONCALVES DA SILVA- 1. Homologo a partilha acosta aos presentes autos, salvo, erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública, bem como a dispensa de prazo recursal.
2. Após a comprovação do recolhimento do ITCMD pelos interessados e anuência pela Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha.
3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.

5. MONITORIA-324/2004-JOSE NILTON REBELO x VALDENIO DE ANDRADE LIMA- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2004-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. x ODAIR BELLAFRONTA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 161/163 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.
4. Levante-se a penhora de fls. 60.
5. Oportunamente, archive-se após as cauteladas legais.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-508/2004-KOMIKAWA & BUKOWSKI LTDA. ME. x ALBERTO FERREIRA ALVIM- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009,

deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
-Adv. ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-182/2005-CIRIO LOPES DA SILVA e outro x LUIZ FERNANDO HEIMBECKER e outro- ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 144,37.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2006-BASF S/A. x ABC AGRICOLA LTDA. e outros- 2. Fls. 337-341: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 03 dias, acerca do incidente de impenhorabilidade.
-Advs. RUY RIBEIRO e NUBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA-.

10. HABILITACAO-447/2006-SIVIRINO ORACIO RIBEIRO e outro x CECILIO FERMINO FRAGA e outros- 1. Fls. 84: O endereço do imóvel usucapiendo faz-se necessário para viabilizar o atendimento do pedido do próprio advogado, de fls. 53.
1.1. Intime-se, pela terceira vez, o advogado para indicar o endereço (fls. 61, item 3.1 e fls. 75, item 3).
-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

11. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-328/2007-JOSÉ CARLOS DE ARAUJO x DIOMAR FARINACIO DE PAULA- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.
Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.
2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.
2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.
2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.
Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-585/2007-ADENIR ARAUJO DE MELO x OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Advs. JOAO CARLOS GOMES e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-276/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDEMAR FERREIRA DE LIMA e outro- 4. Ao exequente para juntar planilha atualizado do débito.
4.1. Em seguida, intime-se o executado, com prazo de 10 dias para manifestação.
-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

14. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-297/2008-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x JOAO MARQUES e outro- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.
Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.
2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.
2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.
2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.
Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151, LEILA REGINA FUSINATTO, JOSE FERNANDO MARUCCI e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-422/2009-VALDIRENE DE ARAUJO - ME x MONICA CAMPOS DE SÁ- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-580/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL. x VALTERIO JOSÉ DE ARAUJO- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 94/101 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Retifique-se a atuação e comunique-se o distribuidor.

4. Defiro a dispensa do prazo recursal.

5. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

6. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, archive-se.

-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. DECLARATORIA-0001216-68.2010.8.16.0084-JEFFERSON ANTONIO APOLONI e outro x BANCO ITAU S/A. e outro- 2. Intime-se o banco para que se manifeste acerca do dos pedidos dos itens "b" e "c", de fls. 151. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000387-53.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EDERSON ESTEFENETI DE OLIVEIRA- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

19. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000520-95.2011.8.16.0084-JOSE CARLOS MEDEIROS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- ao autor para que compareça em cartório para assinar a petição de fls 259/260 no prazo de 15 dias.-Adv. EDER KOVALCZUK-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000921-94.2011.8.16.0084-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x JOSÉ LUIZ CARPINE- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001791-42.2011.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x EUGENIO BEREHAVINSKI-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002814-23.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CONRADO JOSE CESTAK e outro- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a avaliação. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

23. COBRANCA SUMARIA-0002841-06.2011.8.16.0084-PIRAMIDE VEICULOS LTDA x GEUCIONE MARTINS DE SOUZA-Ao autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida (citação da requerida) -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000071-06.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x NELSON ROJAS JUNIOR- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um VEICULO FIAT UNO MILLE FIRE 1.0MP, ANO 2002/2001, COR CINZA, PLACA AAW-0523, CHASSI 9BD1582252431684. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 26 e cumprida a fls. 33. Regularmente citado (fls. 32-v), o réu ficou-se inerte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. O réu não contestou o pedido trazido pelo autor. Assim, em seu desfavor deve ser imposto os efeitos da revelia.

3. Diante do documento trazido a fls. 10/11, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69.

Consecutivamente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão e declarar consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva em favor da parte autora.

Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), valorados o zelo profissional, a baixa complexidade da causa e a rápida duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000154-22.2012.8.16.0084-MARCIO OSVALDO DA SILVA e outro x ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS- Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 67.324,45, movida pelo embargado/advogado na execução de título extrajudicial nº 3030/11, decorrente de sua atuação profissional nas execuções nº 648/06 e 650/06 e na ação anulatória de débito fiscal nº 2951/11 perante a Vara Cível de Goioerê.

Passo ao SANEAMENTO do processo.

1. Aplicável o CDC entre o advogado e seu cliente. O cliente coloca-se na posição de consumidor nos termos do art. 2º do CDC. Já o advogado que presta o serviço advocatício coloca-se como fornecedor de serviços, de acordo com o art. 3º. O § 2º não deixa dúvida a respeito, pois apenas os serviços decorrentes das relações de caráter trabalhista estão fora do CDC.

2. A inversão do ônus probatório é irrelevante para a matéria controvertida, pois as peças necessárias para a viabilização da perícia já se encontram juntadas aos autos (cópia integral dos processos em que o embargado/advogado foi contratado para atuar).

3. Fixo como PONTO CONTROVERTIDO a existência de abusividade no valor contratado (R\$ 46.000,00, de fls. 26/31) para os serviços prestados pelo embargado/advogado nas execuções nº 648/06 e 650/06 e na ação anulatória de débito fiscal nº 2951/11.

4. Considerando a necessidade de avaliar os serviços efetivamente prestados pelo embargado/advogado nas execuções nº 648/06 e 650/06 e na ação anulatória de débito fiscal nº 2951/211 (fls. 26-30), nomeio o Dr. LUCIANO BIGNATTI NIERO, OAB nº 49.321, Rua Piauí, 399, 3º andar, sala 306, Centro, Londrina (PR), CEP: 86.010-420, Fones: (43) 3336-0808 /celular (43) 9924-0910, e-mail: lbniero@hotmail.com.

5. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail lbniero@hotmail.com. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação, no e-mail.

6. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

7. Intime-se os embargantes a efetuarem o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. O art. 33 do CPC impõe que ao autor seja carreado o ônus da antecipação dos honorários quando a perícia é determinada de ofício pelo juiz, como no caso. Mesmo que houvesse a inversão do ônus probatório, seria inviável a inversão do ônus financeiro.

8. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

9. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste; e em seguida, 10 dias para a parte ré.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

26. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000744-96.2012.8.16.0084-JOAO MIGUEL SOARES DOS SANTOS DA SILVA- Os pais de JOÃO MIGUEL SOARES DOS SANTOS DA SILVA requerem, em razão da extensão do nome, a supressão do sobrenome materno "dos Santos" de seu nome, para que passe a ser grafado como João Miguel Soares da Silva.

Dispõe a Lei n. 6.015/73 em seu art. 109, caput, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. A questão não exige dilação probatória em audiência.

Na certidão de nascimento do requerente, consta o sobrenome completo da mãe "Soares dos Santos", e de fato, somado ao sobrenome do pai, a criança ficou com um nome muito extenso.

Embora o argumento da extensão do nome não ser suficiente para justificar a supressão; mas, no presente caso, não há óbice na alteração do nome, mormente, porque se trata de um criança de 06 anos de idade.

O pedido inicial é procedente, devendo haver a supressão do patronímico "dos Santos", da certidão de nascimento do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a retificação do assento do registro de nascimento de JOÃO MIGUEL SOARES DOS SANTOS DA SILVA, com exclusão parcial do sobrenome materno "dos Santos", passando a seu nome a ser grafado como JOÃO MIGUEL SOARES DA SILVA.

Com amparo na Lei n. 6.015/73, art. 109, § 4º, determino a expedição de mandado de retificação.

Custas, ex lege. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Sem fixação de honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-

27. RESCISAO DE CONTRATO-0001283-62.2012.8.16.0084-JOSÉ SABINO DA SILVA x JOAQUIM SOARES FILHO e outro- ao autor para réplica em 10 dias.-Adv. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-0001958-25.2012.8.16.0084-WAGNER MENECHINI e outro x JOSE MASCARO GARCIA MOLINA e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JUAREZ CASAGRANDE e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001963-47.2012.8.16.0084-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x LAERTE FERREIRA DAS NEVES e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151 e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

30. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000277-88.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL.-JORGE MATIAS DA SILVA x MARIO LUCIO DE CAMARGO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ofício respondido), no prazo de 10 dias sob pena de devolução da carta precatoria. Port. 15/09. -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

31. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001837-94.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de RONDONOPOLIS - MT - 3ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE IGNACIO MAMMANA NETTO e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R \$437,10, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. WILLIAN JOSE DE ARAUJO-.

32. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001968-69.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO FABRICIO DOS SANTOS e outros-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$437,10, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

33. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001969-54.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO FABRICIO DOS SANTOS e outros-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$437,10, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

Goioerê, 10 de julho de 2012

Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 105/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0005 000298/1998
0011 000068/2006
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0001 000456/1995
0002 000542/1996
0005 000298/1998
0005 000298/1998

0020 000172/2008
ADÉLIO DRUCIAK 0025 000158/2009
ANASTACIO BORGES DOS SANT 0005 000298/1998
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0007 000447/1999
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0008 000305/2001
0038 002003/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA 0039 000081/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0037 001742/2012
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0004 000230/1998
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0035 000056/2012
CRYSTIANE LINHARES - OAB/ 0035 000056/2012
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0027 001346/2010
DIRCEU GALDINO 0005 000298/1998
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0019 000782/2007
ENEZIO FERREIRA LIMA 0019 000782/2007
0029 000025/2011
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0034 003182/2011
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0023 000011/2009
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0003 000393/1997
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0006 000385/1999
HUDSON CARLOS M.GUIMARAES 0007 000447/1999
IONEA ILDA VERONEZE 0035 000056/2012
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0022 000241/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000343/2006
0013 000516/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING - 0016 000193/2007
JAIR FELIPES 0003 000393/1997
JANE MARIA VOISKI PRONER 0030 000344/2011
JOAO CARLOS GOMES 0021 000233/2008
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0032 0001900/2011
0033 002098/2011
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FIL 0035 000056/2012
JOSÉ THIAGO MACEDO 0026 000400/2009
JURANDIR FELIPES 0003 000393/1997
LAZARA CRISTINA DA SILVA 0009 000240/2004
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0017 000205/2007
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0007 000447/1999
LUCIANO FRANCISCO O. LEAN 0006 000385/1999
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0010 000213/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 001401/2012
MARCIA LORENI GUND 0013 000516/2006
MARCOS ANTONIO O.LEANDRO- 0006 000385/1999
NELSON PASCHOALOTTO 0028 001935/2010
PEDRO FALEIROS CANHAN 0035 000056/2012
PEDRO LUIZ MARQUES 0031 000946/2011
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0027 001346/2010
REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0017 000005/2007
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0023 000011/2009
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0009 000240/2004
ROSIMERI ZANETTI MARTINS 0040 000116/2006
ROZI MARI APOLONI 0016 000193/2007
0024 000025/2009
RUY RIBEIRO 0015 000176/2007
SAMUEL GOMES JUNIOR 0027 001346/2010
SILVIO HEMERSON GUERRA 0006 000385/1999
WANDENIR DE SOUZA 0014 000571/2006
0018 000420/2007

1. REINTEGRACAO DE POSSE-456/1995-B. B. LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO PECAS E MECANICA PIRAMIDE LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-542/1996-BANCO BRADESCO S/A. x FRANCISCO MARCIANO DA SILVA e outros- 4. Intime-se o exequente para que proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055 do CPC, ou junte termo de inventariante, caso haja inventário ajuizado.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x PETTUK INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e outro- 2. As matrículas atualizadas juntadas a fls. 192/206, estão em nome de terceiro (Goioerê Empreendimentos Ltda), portanto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de comum de 15 dias, conforme determinado no item 03, de fls. 188.

-Advs. JAIR FELIPES, JURANDIR FELIPES e GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-230/1998-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.1 Conclui-se que o Município deveria pagar somente os honorários de condenação dos embargos, no valor de R\$ 5.000,00, porém o INSS equivocadamente calculou 10% sobre o valor do principal corrigido de R\$ 2.291.764,02, o que totalizou R\$ 229.176,40, de honorários advocatícios, conforme fls. 257 e incluídos no parcelamento de fls. 257.

1.2. Por isso, intime-se o Município para adotar as medidas necessárias para ressarcimento do erário público, no prazo de 30 dias, com comunicação nos autos sobre as medidas tomadas.

-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

5. MONITORIA-298/1998-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x LUIZ FRANCA ALBUQUERQUE- 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 573/574

Trata-se de embargos de declaração de Ivanilda de Fátima Piazza que alega omissão na decisão de fls. 568/570, que não analisou a doação realizada com usufruto vitalício, conforme escritura pública de doação.

É o relatório.

O usufruto não torna o imóvel impenhorável.

1.1 Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a insurgência do executada porque o usufruto não torna o imóvel impenhorável.

1.2. Intime-se.

2. Ao cartório para dar cumprimento ao despacho de fls. 569, itens 3 e 4.1.

-Adv. DIRCEU GALDINO, ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, ABDIAS ABRANTES NETO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

6. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-385/1999-CIRILO RIBEIRO e outro x OSVALDO LUIS BARTOLLI e outros- EMBARGOS DE DECLARACAO - fls. 280/283 Trata-se de embargos de declaração de Osvaldo Luiz Bartolli que alega contradição na decisão de fls. 277/278, sob o argumento de que o acórdão que transitou em julgado não acolheu o orçamento do autor tampouco do réu, sendo determinada a liquidação de sentença, por arbitramento. Entretanto, diante da reforma do veículo, sem precisão do material substituído, não foi possível promover a liquidação de sentença diante do conserto do veículo. Do acidente frontal não haveria necessidade de trocar o teto do veículo, em razão disso, requer seja extraído do orçamento o valor do teto. Aduz ainda que outro ponto que merece reconsideração é a aplicação de juros de 1% a.m. a partir da citação, sobre o valor atual das peças, pois não houve mora por parte do devedor, tendo em vista que o orçamento apresentado é de fevereiro de 2012. Assim, diante da existência de orçamento atual (fevereiro de 2012), os juros devem ser computados a partir da data de referido orçamento.

É o relatório.

Registro que o ajuizamento da ação foi em 1999. Faz mais de 13 anos que o autor aguarda que o réu pague o prejuízo pelo acidente. 13 anos !!

E depois de 13 anos, o réu pretende discutir o conserto do teto do carro em orçamento que ele mesmo apresentou e início do termo de juros já decidido.

Em 1º grau, o réu foi condenado em valor líquido (fls. 128), mas o autor apelou e o Tribunal determinou a liquidação por arbitramento (fls. 172), e desde então não foi encontrado o quantum indenizatório.

É incomum sentença ilícida em indenização por acidente de trânsito, mormente no caso que constava quatro orçamentos nos valores de R\$ 5.135,73, R\$ 4.941,10, R \$ 5.345,73 e R\$ 1.439,00, fls. 19/23 e 64.

Da necessidade de se efetivar a liquidação da sentença, o RÉU apresentou orçamentos de fls. 269-276.

O mais completo em termos de peças e mão de obra, foi o de fls. 273-274, no valor de R\$ 5.008,40, sendo R\$ 4.019,37 de peças com descrição a fls. 274 e R\$ 1.190,00 para 39,2 horas de mão de obra.

Ora, se com base em orçamentos do próprio réu/devedor foi adotado o quantum indenizatório, falece interesse a insurgência veiculada por ele mesmo.

Reafirmo a decisão de fls. 277/278 que fixou a indenização por danos materiais em R \$ 5.008,40, corrigido pelo INPC, desde a data do orçamento de fls. 273 em 16/02/12 e juros mensais de 1% ao mês, a partir da citação em 28/10/99 (fls. 33)

Em razão da inconsistência da insurgência, transparecido o intuito de protelar o processo, imponho multa por litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e imponho multa por litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 538, parágrafo único). Intime-se.

-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA, HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472, MARCOS ANTONIO O.LEANDRO- 20162-PR e LUCIANO FRANCISCO O. LEANDRO-.

7. CAUTELAR INOMINADA-447/1999-USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- O autor foi intimado pessoalmente para retirar a carta de citação e providenciar as cópias, mas não o fez, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 127/128).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-305/2001-MARONEZE & FRANCO LTDA x ANTONIO FERNANDES COSTA E OUTRO- 2.1. Intime-se o executado para apresentar seu carro para a penhora-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.

9. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-240/2004-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Fls. 179/181. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. ROSELILCE FRANCELLI CAMPANA>23.883 e LAZARA CRISTINA DA SILVA-.

10. USUCAPIAO-213/2005-SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x VICENTE JOSE DE LIMA = ESPOLIO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002174-93.2006.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ GONÇALVES MARQUES e outro- A autora para retirar os ofícios-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-343/2006-GILSON DA SILVA PONTES x BANCO ITAU S/A.- Ao autor para se manifestar sobre as contas prestadas-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-MARIO CIONEK x BANCO BRADESCO S/A.-Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-571/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIR GUERMANDI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar comprovante de distribuição da carta precatória), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001785-74.2007.8.16.0084-ABC AGRICOLA LTDA e outros x BASF S/A- 2. A sentença de improcedência dos embargos à execução condenou os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da dívida devidamente atualizada (fls. 109-112). A apelação foi parcialmente provida para reduzir a verba honorária em 15% sobre o valor da dívida atualizada (fls. 155-159).

Iniciada a execução a embargante/exequente incluiu no cálculo os honorários e o débito principal, num total de R\$ 819.565,39 (fls. 168-170).

Efetivada a penhora pelo Bancejud, houve vários bloqueios.

Do despacho que determinou a penhora on line, de fls. 172, os devedores apresentaram a petição de fls. 175/181, em 14.06.2012. E depois de uma semana, outra petição, nominada como embargos de declaração, 182/190. Em razão da intempestividade, não seria conheável os embargos de declaração, de fls. 182/190, mas em razão da matéria de ordem pública e em razão do princípio da fungibilidade e da efetividade da jurisdição, conheço os embargos de declaração como exceção de pré-executividade e passo à análise.

Os embargantes: JUN SETOGUTTI e CRISTINA F. O. SETOGUTTI requereram a revogação da ordem de bloqueio e desbloqueios de suas contas, porque não figuram como devedores principais ou fiadores, na execução nº. 397/06, mas sim intervenientes hipotecários, limitada a responsabilidade tão somente pelo bem ofertado em garantia.

É o relatório.

Manifeste-se o credor, sobre as petições de fls. 175/190, no prazo de 05 dias.

Nova clis com prioridade.

-Adv. RUY RIBEIRO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-193/2007-ALDAIR PERINI & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO-Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING - e ROZI MARI APOLONI-.

17. INVENTARIO-205/2007-LUCIMAR BATISTA DE LIMA x DORA LOPES NASCIMENTO- 3. Intime-se a inventariante para apresentar às últimas declarações, podendo emendar, aditar ou completar as primeiras, no prazo de 20 dias. Observe o novo valor dos imóveis das matrículas 1180, 10718 e 13107, conforme avaliações de fls. 316 e 326-327.

-Adv. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

18. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-420/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão negativa do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

19. REIVINDICATORIA-782/2007-MARIA MARTINS DOS SANTOS e outro x ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA- 1. O depoimento pessoal do coautor é importante para o réu e para o juízo que pretende conhecer a versão trazido pelo próprio filho da falecida, esta, proprietária do imóvel, por isso, em razão do atestado médico apresentado, de 09.07.2012 (doença isquêmica crônica do coração), não dispense o depoimento pessoal do autor LUIZ ALVES PEREIRA e redesigno a audiência para 01 de agosto de 2012, às 14 horas.

2. Intimem-se as partes e as testemunhas, de preferência, por telefone, antes da audiência de 10.07.2012, a fim de evitar deslocamento desnecessário. Na mesma oportunidade, elas devem ser intimadas da nova data da audiência.

Ao autor para recolher a G.R.C do oficial de justiça e porte postal.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0002015-82.2008.8.16.0084-PAULO TRIBUTINO DE BARROS x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-233/2008-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x ANTONIO DA SILVA MELO e outro- Ao autor para recolher o porte postal. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-241/2008-HERMES GRANDIZOLI x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- Ao embargante para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-11/2009-ESPÓLIO DE OSVALDO VITORIANO x COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI- Ao embargante para se manifestar no prazo de 10 dias sobre o laudo pericial. -Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

24. DECLARATORIA-25/2009-H K Z INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. x BANCO ITAU S/A.- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. ROZI MARI APOLONI-.

25. DECLARATORIA-158/2009-NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A-Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. ADÉLIO DRUCIAK-.

26. MONITORIA-400/2009-BARROS E GONCALVES LTDA x ELIAS ANTONIO RODRIGUES LTDA-ME-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (carta precatória devolvida), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOSÉ THIAGO MACEDO-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001346-58.2010.8.16.0084-AUGUSTO LINO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para se manifestar no prazo de 15 dias -Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e SAMUEL GOMES JUNIOR-.

28. ACAO DE DEPOSITO-0001935-50.2010.8.16.0084-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADOCVIAL REIS DE MIGUEL-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ofícios respondidos), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. ALIENACAO JUDICIAL-0000025-51.2011.8.16.0084-CLARICE SQUISATO DE MELO e outros x DIRCE MARCHI SARISSATO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000344-19.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x CELSO SHIGUEO MAEDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retorno da carta precatória), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

31. USUCAPIAO-0000946-10.2011.8.16.0084-ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS e outro x JULIO ALVES DE SOUZA e outros- 1. Intimem-se os autores para que informem o nome do confinante, Lote 16, da quadra 23.
2. Intimem-se os autores para que informem o endereço dos proprietários, devendo na mesma oportunidade indicar eventual banco sucessor do Banco Curitiba.
-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001900-56.2011.8.16.0084-RAUNY GUIMARAES GIOVANETTE x C. MORDZIN e outros- 1. Fls. 37: Indefiro, porque a liminar não foi concedida.
2. Intime-se o autor para que no prazo de 15 dias, providencie a citação do réu OSCAR GONÇALVES.
-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

33. INVENTARIO-0002098-93.2011.8.16.0084-ROSANIA CAETANO DA SILVA NALIM e outros x EDISON PAULINO NALIM-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar comprovante de distribuição da carta precatória), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0003182-32.2011.8.16.0084-LEANDRO ANTONIO CRISPIM x BANCO SAFRA S/A- 2. O autor regularizou a petição inicial, com a juntada do contrato revisando de fls. 128-130.
3. Fls. 121: O pedido de antecipação de tutela já foi indeferido às fls. 100-102. Ao invés de interpor agravo de instrumento, o autor peticionou reiterando os pedidos. Não há fatos novos a ensejar novo exame dos pleitos, por isso, indefiro o pedido de reconsideração.
4. No mais, cumpra-se o item 5.1 de fls. 101.
5. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 dias, com as advertências legais.
6. Réplica em 10 dias.
-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000056-37.2012.8.16.0084-ANTONIO FUKUDA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- 1. Ante o acordo celebrado entre as partes às fls. 124/127 dos autos de Execução nº 191/2009, JULGO EXTINTO os presentes autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.
4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA, CRYSTIANE LINHARES - OAB/PR.21.425, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001401-38.2012.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x PATRICIA DANIELE NERES-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001742-64.2012.8.16.0084-ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- 1. Intime-se o embargado para que comprove a data em que foi juntada a comunicação de citação, de fls. 15, do juízo deprecado a este juízo deprecante (para fins do CPC, art. 738, , 2º).
2. Intime-se o embargado para comprovar em que dia estes embargos à execução foram protocolados a fim de se aferir a tempestividade de acordo com o CPC, art. 738, 2º.
Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002003-29.2012.8.16.0084-LUIZ DOS SANTOS e outro x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA.- 1. Intime-se o autor para também juntar certidão negativa de existência de ação possessória que tenha por objeto o imóvel usucapiendo.
2. Fls. 52/53: Junte-se "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) a que se refere o art. 1º da Lei nº. 6.496, de 07.12.77: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
3. Junte matrícula do imóvel que pretende usucapir.
4. Cumprido os itens acima, citem-se os réus, os confinantes e respectivos cônjuges, se casados forem, para, no prazo de 15 dias contestarem, com as advertências dos art. 285 e 319, do Código de Processo Civil.
5. Citem-se, ainda, os réus que se achem em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais herdeiros e/ou interessados, por edital, com prazo de 30 dias.
6. Intimem-se por via postal, com Aviso de Recebimento, para que manifestem interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município.

7. Intime-se por via postal, com Aviso de Recebimento, para que manifestem interesse na causa, o IAP e INCR.A.
8. Se citados por edital não apresentarem contestação, desde já nomeio o Dr. JOSÉ MARCELO DE JESUS como curador especial, para apresentar defesa em 15 dias.
9. Apresentadas as respostas às diligências, digam os autores, em dez dias.
10. Após, vista ao Ministério Público.
-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.

39. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-81/2006-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao procurador do requerido para retirar o alvara. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-116/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ADEMIR ANTONIO MARCON- 1. Fls. 148/152: Intime-se a advogada do executado, Dra ROSIMERI ZANETTI MARTINS, para que no prazo de 10 dias, junte procuração.
2. Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/53, em razão da adesão do executado ao parcelamento do débito, cf.114.
3. Intime-se o executado para que proceda a devolução, em conta judicial, das custas processuais adiantadas pela União, bem como pague os honorários advocatícios. - Adv. ROSIMERI ZANETTI MARTINS-.

Goioerê, 13 de julho de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 101/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0011 000160/2005
0016 000382/2005
0023 000512/2007
0032 001496/2010
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0004 000461/1996
0016 000382/2005
0017 000345/2006
ALCIDES RODRIGUES 0034 002640/2010
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRAN 0030 000117/2009
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0014 000240/2005
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0020 000022/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0005 000753/1996
ANTONIO CARLOS ALVES 0016 000382/2005
ANTONIO DE JESUS FILHO 0020 000022/2007
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0014 000240/2005
0040 001849/2012
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0045 001930/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA 0008 000172/2003
0022 000066/2007
0031 000338/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0038 001070/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0021 000050/2007
CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0032 001496/2010
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0009 000253/2004
DEAN FABIO BUENO DE ALMEI 0034 002640/2010
EDALMO DA SILVA - OAB/PR 0013 000221/2005
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0031 000338/2009
EDSON VIOTTO 0018 000531/2006
ELOI ANTONIO POZZATI 0006 000328/1997
EMERSON ARTHUR ESTEVAM-OA 0013 000221/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0028 000600/2008
0033 002259/2010
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0019 000536/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA 0019 000536/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000345/2006
JAIR APARECIDO ZANIN 0016 000382/2005
JAIR FELIPES 0033 002259/2010
JOAO CARLOS GOMES 0006 000328/1997
0007 000067/2001
0010 000105/2005
0024 000737/2007
0025 000739/2007
0026 000741/2007
0029 000643/2008
0037 003648/2010
JOAO LUIS MENEGATTI 0041 001925/2012
JOSE FERNANDO MARUCCI 0028 000600/2008
JOSE MARCELO DE JESUS 0020 000022/2007
JOSE MAREGA 0012 000168/2005
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FIL 0041 001925/2012
JURANDI FELIPES-OAB/PR. 1 0033 002259/2010
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0004 000461/1996
0006 000328/1997
LUIZ OSCAR SIX BOTTON-OAB 0005 000753/1996
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0019 000536/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000172/2003

MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000117/1986
 0002 000150/1990
 0003 000224/1990
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000495/2008
 NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0028 000600/2008
 0035 002933/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0043 001927/2012
 0044 001928/2012
 PAULO HIROSHI KIMURA 0020 000022/2007
 PAULO TADACHI KOIKE 0039 001457/2012
 RAFAEL FCO.GERVASIO OAB/P 0042 000049/2000
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0018 000531/2006
 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0043 001927/2012
 0044 001928/2012
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0019 000536/2006
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0036 0003170/2010
 ROZI MARI APOLONI 0017 000345/2006
 SILVIO HEMERSON GUERRA 0015 000334/2005
 0021 000050/2007
 TAKASHI YOSHIKAWA 0005 000753/1996
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0022 000066/2007
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0016 000382/2005

1. USUCAPIAO-117/1986-SEBASTIAO FERREIRA NEVES = ESPOLIO e outros x CECILIO FERMINO FRAGA E S/ESPOSA e outro- O processo está suspenso há mais de uma década, aguardando a habilitação dos herdeiros de SEBASTIÃO FERREIRA NEVES (fls. 152). Foram dadas várias oportunidades aos herdeiros já habilitados para regularização do pólo ativo (fls. 267, 272, 282 e 289). Porém os próprios autores retardam injustificadamente a habilitação conforme se vê da petição de fls. 293, item 2.

A intimação pessoal dos herdeiros já habilitados é praticamente impossível porque alguns já faleceram e outros não estão com seus endereços atualizados no processo (fls. 270 verso).

CONCEDO MAIS 60 DIAS DE SUSPENSÃO para regularização dos herdeiros (despacho de fls. 282, itens 01 e 02).

Intime-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

2. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-150/1990-TEREZA NICACIO VEGUETTE e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 5. Intime-se novamente o advogado para apresentar cópia do CPF de JOÃO DUARTE COSTA, com dinheiro depositado, a fls. 391. Único credor de fls. 391 que ainda não apresentou a cópia do CPF e por isso impedido de promover o levantamento.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

3. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-224/1990-PEDRO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para retirar o alvara com prazo de 30 dias.-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-461/1996-BANCO BRADESCO S/A. x BELMIRO JOSE FREIRE FILHO e outro- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-753/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x REJUALDO PIRES DE CARVALHO e outro- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A, ANDRE ABREU DE SOUZA e TAKASHI YOSHIKAWA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-328/1997-HIGUCHI & SANTOS LTDA. x EMIDIO JOSE MARCIANO- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES, ELOI ANTONIO POZZATI e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-67/2001-MARCELO WEILER x MAURILIO RORATO- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-172/2003-BANCO BANESTADO S/A. x MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA NETO e outro- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-253/2004-JACINTO TIZIANI JUNIOR x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 2. Intime-se o Município, no prazo de 15 dias, sobre a conta de fls. 236 e a compensação da CF, art. 100, §9º, sob pena de se presumir pela inexistência de débitos a serem compensados com o crédito do exequente.

-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-105/2005-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MANOEL OLIMPIO MAIA DOS SANTOS- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000975-70.2005.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS DA SILVA- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-168/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS EDUARDO GHIRALDI DE SOUZA- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do

oficial), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOSE MAREGA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-221/2005-JOSE ANTONIO VIVAN x ANTONIO CARLOS LOPES PLAZA e outro- Abra-se o 2º volume a partir das folhas 202 para manter a decisão de fls. 197-201 na sua integralidade.

Manutenção da arrematação

2. Fls. 255: O credor JOSÉ LIBERALI do executado ANTONIO CARLOS LOPES PLAZ, na execução nº 05/05, alega nulidade da arrematação de fls. 251 porque não foi intimado da praça, tampouco as Fazendas do Estado, do Município, e a Receita Federal.

DECIDO

A fls. 189 consta a certidão do depositário público de todas as constrições sobre o imóvel levado a praça.

Somente os credores que tenham penhora anterior sobre o mesmo bem serão intimados da praça conforme despacho de fls. 200, item 18.

A penhora do imóvel na execução nº 05/05, de JOSÉ LIBERALI ocorreu em 20.04.06 (fls. 42 da execução nº 05/05), APÓS a penhora de fls. 17, em 30.06.05, mesmo assim, JOSE CARLOS LIBERALI (exequente na execução 05/2005) foi comunicado da praça conforme AR de fls. 247.

O cartório também comunicou o credor GOIOSOLO (fls. 225), com penhora de 2006 (fls. 189), posterior à penhora de fls. 17, de 30.06.2005.

O cartório comunicou a realização da praça às Fazendas Públicas do Município (fls. 238) e do Estado (fls. 248), à Receita Federal (fls. 250) e ao INSS (fls. 248), porém estes não indicaram débitos fiscais.

2.1. Isto posto, INDEFIRO o pedido de nulidade arrematação.

3. O imóvel, matrícula nº 10.200 avaliado em R\$ 89.300,00 (fls. 150) foi arrematado pelo próprio exequente por R\$ 100.798,93 (fls. 251).

O art. 690-A do CPC permite que o exequente arremate o bem, sem exibir o preço, quando seu crédito é superior ao valor do bem. Reafirmo a desnecessidade de o exequente exibir o preço, porque não há credor com penhora anterior a dele ou crédito preferencial.

4. O auto de arrematação de fls. 251 ainda não foi assinado pelo juiz de direito. Mais atenção o cartório. Assinei hoje, 31.05.2012.

5. Certifique-se a não oposição de embargos à arrematação, intime-se o arrematante para pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

6. Retornem os autos cls para decisão sobre a expedição de carta.

CN, 5.8.15 - Efetuada a adjudicação, alienação ou arrematação, o auto ou termo será lavrado de imediato. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de cinco (5) dias para oferecimento de embargos, certificadas tais ocorrências. Não oferecidos os embargos, serão tomadas as seguintes providências:

II - no caso de imóveis:

a) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos;

b) realiza-se ou atualiza-se o cálculo;

c) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso.

-Adv. EMERSON ARTHUR ESTEVAM-OAB/PR-19182 e EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962-.

14. CAUTELAR DE ARRESTO-240/2005-GOIOSOLO - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SEBASTIAO ADONIAS DOS SANTOS- 2. Manifestem-se as partes sobre o bloqueio da Montana, placa ALW 6411, no prazo comum de 10 dias.

-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.

15. INVENTARIO-334/2005-MARTA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS e outros x MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS-Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

16. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-382/2005-CARLOS ALBERTO CELONI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, WALMOR JUNIOR DA SILVA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ANTONIO CARLOS ALVES e ABDIAS ABRANTES NETO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-345/2006-CIONEK & CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-531/2006-EDSON VIOTTO ALIMENTOS - ME x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO/PARANA- 1.

Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. EDSON VIOTTO e RENATO ANTUNES VILLANOVA OAB-15.360-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-536/2006-INTEGRADA

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ DOS SANTOS SILVA e outro- 1. Fls. 147/148: Em razão da preclusão, mantenho a avaliação no valor de R\$ 120.000,00, fls. 69-70, devidamente atualizada em R\$ 138.202,04, fls. 42.

2. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 136-141-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

20. MONITORIA-22/2007-SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA x AMILTON DAMINGUES DE MORAIS- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS, PAULO HIROSHI KIMURA e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-50/2007-SILVIO HEMERSON GUERRA x ROBERSON DOS SANTOS- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-66/2007-BANCO ITAU S/A. x V. N. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-512/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDIR DE OLIVEIRA BUENO- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-737/2007-HITOSHI AOKAKE x ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.
Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.
2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.
2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.
2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.
Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-739/2007-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x DARCI LUIZ DALPIZZOL- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-741/2007-GOIOPLAST FRIOS E EMBALAGENS LTDA. - ME x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS BARBOZA LTDA. ME- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

27. COBRANÇA (ORD)-0001999-31.2008.8.16.0084-MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- 3. Do valor remanescente de R \$ 68.485,71, de fls. 166/169, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)
c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-600/2008-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x ANTONIO FAVARO e outro-

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151, JOSE FERNANDO MARUCCI e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-643/2008-VALDECI VIEL x CLAYTON NUNES e outro- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.
Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.
2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.
2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.
2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.
Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-117/2009-CIPAUTO VEÍCULOS LTDA. x AGUAS CLARAS COMERCIO DE VIDROS LTDA- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-338/2009-BANCO ITAU S/A. x MACIEL LOPES DOS SANTOS GOIOERE ME e outro- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a avaliação. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001496-39.2010.8.16.0084-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ALEXANDRE BIZETTI- 1. Fls 98-99: Em razão da incorporação da Coagel pela Coamo, defiro a reificação a autuação para que conste no polo passivo COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA em substituição à Coagel.
1.1. Comunique-se o distribuidor.
2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 89-93, com urgencia-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002259-40.2010.8.16.0084-CUNHADO DIESEL LTDA. x DOURACI BIANCHI DA SILVA- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Adv. JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495, JAIR FELIPES e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

34. DECLARATORIA-0002640-48.2010.8.16.0084-VANDERLEY CREMA x ALESSANDRA CREMA e outros- 1. Ante a notícia do falecimento do autor VANDERLEY CREMA, em 13.04.12 (fls. 213/214), intimem-se as partes para procederem à habilitação da única filha/herdeira, ALESSANDRA CREMA.

2. Após, retornem os autos cls-Advs. ALCIDES RODRIGUES e DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002933-18.2010.8.16.0084-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x JOSE DA SILVA GUIMARAES- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

- a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
- b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
- c) se existe petição pendente de análise.
- d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

- a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003170-52.2010.8.16.0084-REINALDO FABRICIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fis. 123/136 e 137/154: RECEBO as apelações, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003648-60.2010.8.16.0084-CESAR IVANILDO BARBOSA x PAULO CÉLIO EVANGELISTA- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

- a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
- b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
- c) se existe petição pendente de análise.
- d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

- a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001070-90.2011.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x O.M. SILVA CLARO CONFECÇÕES ME e outros- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

- a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
- b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
- c) se existe petição pendente de análise.
- d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

- a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001457-71.2012.8.16.0084-FIROSHI MATUSHITA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ao embargante para réplica em 10 dias.-Adv. PAULO TADACHI KOIKE-.

40. ARROLAMENTO SUMARIO-0001849-11.2012.8.16.0084-MANOEL JOSE MARQUES x MARIA ALVES DA ROCHA e outro- 1. Trata-se de arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de CANDIDO JOSÉ MARQUES e MARIA ALVES DA ROCHA (fls. 25 e 28), que deixaram cinco filhos vivos e um falecido: 1. Manoel Jose Marques; 2. Vergília Alves da Rocha; 3. Francisco José Marques; 4. Antonio Alves Marques; 5. José Marques Pereira e 6. Gil José Marques (falecido em 27.06.02, fls. 61).

2. O filho/herdeiro falecido, Gil José Marques, deixou viúva Lindaura Mattos Marques, que faleceu em 14.06.11 (fls. 57), deixando cinco filhos em comum: 1. Osvaldo Adriano Mattos Marques; 2. Rosangela Mattos Marques; 3. Adriana Aparecida Marques; 4. Luis Henrique Mattos Marques e 5. Paulo Rogério Mattos Marques.

3. A despeito do filho/herdeiro FRANCISCO JOSÉ MARQUE, ter juntado procuração em nome de sua sobrinha/herdeira (fls. 35), adoto como medida acautelatória que o herdeiro outorgue procuração diretamente ao advogado, e não por pessoa interposta. Ao advogado para regularização, em 15 dias.

4. Após, ao Procurador do Estado.

5. Por fim, retornem os autos cls. para sentença de homologação.

-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001925-35.2012.8.16.0084-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x RICARDO HUBEN e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a g.r.c. do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO e JOAO LUIS MENEZES GATTI-.

42. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-49/2000-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CAMARA & SANTOS LTDA- 1. Penhora de uma rosca completa, a fls. 59; avaliação em 20.07.09, no valor de R\$ 4.800,00, fls. 77; valor da dívida atualizada em 15.06.11, R\$ 16.399,43, mais custas processuais no valor de R\$ 1.125,28, fls. 85 e 88

2. À contadoria judicial para atualização da dívida, com base no valor de R\$ 17.023,53 e R\$ 2.862,41, de fls. 92, mais custas.

3. À contadoria judicial para atualização de R\$ 4.800,00, desde 20.7.2009, fls. 77, apenas pelo INPC.

4. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, dos bens construídos, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

5. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

6. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

7. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

8. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

9. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

10. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

11. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

12. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:

13. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

14. Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário

15. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

16. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

17. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

18. Intime-se: a) o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

19. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

20. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte

executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

21. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

-Adv. RAFAEL FCO.GERVASIO OAB/PR 18.756-

43. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001927-05.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO-BANCO FIBRA S/A x CLEUSA MEIRE ZABINI PINTO e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$437,10, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO-

44. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001928-87.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO-BANCO FIBRA S/A x CLEUSA MEIRE ZABINI PINTO e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$437,10, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO-

45. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001930-57.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR. 16ª VARA CÍVEL-ALCEU LILI BORATO x ENEZIO FERREIRA LIMA-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$133,95, Distribuidor no valor de R\$ 30,24, Funrehus no valor de R\$ 21,32, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-

Goioerê, 06 de julho de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 106/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0001 000033/1990
0002 000294/1991
0011 000372/2007
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0016 000078/2009
ADRIANO MARRONI 0031 002955/2011
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0006 000176/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 0001756/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0009 000058/2005
0025 000775/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0002 000294/1991
CARLOS ALVES 0014 000584/2008
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0036 001327/2012
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0021 002010/2010
CLEBER HILGERT 0001 000033/1990
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0033 000474/2012
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0013 000286/2008
ELOI ANTONIO POZZATI 0005 000088/2000
FABIO PRANDINE MOLEIRO 0009 000058/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0013 000286/2008
0021 002010/2010
0029 002241/2011
FIORELLO NONES 0001 000033/1990
FLAVIO SANTANA VALGAS 0017 000288/2009
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO- 0005 000088/2000
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0035 001192/2012
GERALDO ALBERTI OAB/PR 16 0040 001110/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 0008 000247/2003
0010 000648/2006
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA 0008 000247/2003

JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0008 000247/2003
JOAO BATISTA MIRANDA 0008 000247/2003
JOAO CARLOS GOMES 0018 000384/2009
0019 000424/2009
0027 001550/2011
0031 002955/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI 0009 000058/2005
JOSE MARCELO DE JESUS 0016 000078/2009
JOSUE DYONISIO HECKE 0007 000222/2001
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 000634/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0029 002241/2011
KEMELLY AGOSTINI DUARTE 0016 000078/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0032 003351/2011
0039 001948/2012
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0009 000058/2005
0025 000775/2011
LUIZ ASSI 0007 000222/2001
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0028 001763/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0008 000247/2003
MARCELO SERGIO PEREIRA OA 0027 001550/2011
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0023 003477/2010
0024 000068/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0032 003351/2011
0039 001948/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0020 001091/2010
0026 001003/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0009 000058/2005
0022 003370/2010
OSCAR BARBOSA BUENO 0003 000226/1993
0034 001005/2012
PEDRO FALEIROS CANHAN 0008 000247/2003
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0012 000217/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000222/2001
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0030 002499/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0004 000746/1996
RENNE FUGANTI MARTINS 0031 002955/2011
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0035 001192/2012
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0016 000078/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 0033 000474/2012
SERGIO FERNANDO HESS DE S 0001 000033/1990
SERGIO SCHULZE 0038 001756/2012
SILVIO HEMERSON GUERRA 0037 001531/2012
WANDENIR DE SOUZA 0012 000217/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33/1990-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEMAR MALHAS LTDA e outro- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

- a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
- b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
- c) se existe petição pendente de análise.
- d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

- a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO, CLEBER HILGERT, SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA e FIORELLO NONES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-294/1991-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DARCI PEDRO DE AQUINO e outro- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Execução nº 294/1991

Fls. 189/193: Mantenho o ônus da sucumbência conforme sentença de fls. 184/185. A execução foi extinta em razão da novação, fato superveniente à execução de 1991. Na hipótese de pagamento da execução, o executado arca com o ônus da sucumbência; igual raciocínio deve ser aplicado em caso de novação.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e APARECIDO ALBINO DECHICHE-.

3. ARROLAMENTO-226/1993-MARIA FRANCISCA DO CARMO SILVA x ELOI SOARES DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl108./verso. -Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

4. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-746/1996-SEMENTES MOURAO ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA x JOAO VELOSO DE ARAUJO e outro- 1. O exequente devidamente intimado para se manifestar acerca da nomeação de bens (fls. 235-236), manteve-se inerte, portanto, intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.

-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

5. DESPEJO-88/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R \$ 19,49.. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI e GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601-.

6. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000335-09.2001.8.16.0084-RUBENS DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (iniciar a execução, nos termos do

cpc, art. 730.), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

7. MONITORIA-222/2001-RUI ALVES DE CAMARGO x HSBC BRASIL SEGUROS S/A- intime-se o executado, para pagamento voluntário, em 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

Goioerê, 31 de maio de 2012.

-Adv. JOSUE DYONISIO HECKE, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-247/2003-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. x NOBUMASSA KATO e outros- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 351 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Após, archive.

-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA, PEDRO FALEIROS CANHAN, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e JOAO BATISTA MIRANDA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-58/2005-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x ABC AGRICOLA LTDA.- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 315 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado, conforme fls. 315.

4. Prejudicados os leilões agendados para o dia 01/08/12 e 13/08/12.

5. Levante-se a penhora do imóvel de matrícula nº. 17.823, de fls. 209. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis.

6. Determino o desbloqueio dos veículos VW/Saveiro 1.8, placa DDU-0126 e VW/ Gol, placa AKG-1252 (fls. 210/211). Oficie-se o Detran.

7. À conta de custas.

8. Intime-se o executado para pagamento das custas remanescentes.

9. Por fim, archive-se com as cautelas legais-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151, JOSE FERNANDO MARUCCI, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, FABIO PRANDINE MOLEIRO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-648/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO OSVALDO DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

11. PROTESTO INTERRUPTO DE PRESCRICAO-372/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BENEDITO VIEIRA e outro- Protesto nº 372/07

A Coagel intimada pessoalmente para providenciar a correta publicação do edital de fls. 52, quedou-se inerte (fls. 60), caracterizando assim a ineficácia do protesto contra o codevedor BENEDITO VIEIRA (art. 202, II, do CC) e o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte.

Portanto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em relação ao codevedor BENEDITO VIEIRA, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-217/2008-SÉRGIO NATAL GASPAROTTO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 343/350

A credora COAMO informou o acordo de R\$ 16.800,00 na execução nº 216/2008, fls. 329, por isso, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 343/350, do devedor.

O acordo não importa em afastamento do ônus da sucumbência, conforme sentença proferida, salvo estipulação comutativa das partes.

Assim, ficam PREJUDICADOS os embargos de declaração de fls. 343/350.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-286/2008-GRACIELLE GROMANN BOCALÃO x JOSÉ GUEDES DA SILVA- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

14. ACAO ORDINARIA-584/2008-CACILDA ROCHA BARRETOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Intimem-se os autores, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 104.-Adv. CARLOS ALVES-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-634/2008-CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO ALVES FEITOSA- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 81, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Defiro a dispensa do prazo recursal.

3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-78/2009-AMANCIO ROSA DE OLIVEIRA e outro x COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA UNIAO S/A e outro- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião em que os autores pleiteiam a propriedade do lote 05, da quadra nº 147, com área total de 320,00 m2, localizado em Moreira Sales, com matrícula nº 19.897, em nome da COMISSÁRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA UNIÃO S/A, que posteriormente alienou para KEMELLY AGOSTINI DUARTE, em 2003. Sustentam que desde meados de 1968 possuem o imóvel. Aduzem que produzem no imóvel. Afirmam que procuraram a advogada KEMELLY AGOSTINI DUARTE (atual proprietária) para regularizar a posse via usucapião, porém meses depois souberam que ela adquiriu o imóvel da COMISSÁRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA UNIÃO S/A, mediante título translativo. Discorrem sobre a inidoneidade da compra e venda do imóvel (fls. 02-12).

Emenda da inicial, para corrigir o valor da causa para R\$ 4.000,00 (fls. 36), com recolhimento de custas (fls. 37 verso).

Por edital, citaram-se eventuais interessados (fls. 44, 52, 53).

As Fazendas Públicas, do Estado, Município, União, bem como o INCRa foram intimados (fls. 54, 55, 58, 67, 72, 73), os quais nada opuseram quanto ao pedido. Inclusão da proprietária KEMILLY AGOSTINI DUARTE no pólo passivo a fls. 75.

Anotação de responsabilidade técnica - ART e certidão possessória juntadas, respectivamente, as fls. 84-85.

Escritura pública de compra e venda do imóvel juntada a fls. 110.

Em contestação, a ré KEMILLY AGOSTINI DUARTE sustenta que os autores não juntaram uma única prova documental a demonstrar a posse. Afirma que adquiriu o imóvel em 2003 e diz que pagou todos os impostos atrasados. Relata que o imóvel localiza-se na Rua Professor Willian, Vila São José, de um lado da cidade, enquanto que o autor reside na Av. João Adamo, do outro lado da cidade. Diz que quando adquiriu o terreno, autorizou o vizinho ANTÔNIO APARECIDO TEIXEIRA a plantar no imóvel. Rateou as despesas com o vizinho para a construção do muro divisório. Nega que o autor tenha lhe procurado para regularizar a posse do imóvel via usucapião. Diz que o autor a procurou na Prefeitura de Moreira Sales, mas porque ele procurava ganhar um terreno (fls. 114-126).

Réplica (fls. 138-142).

Inclusão da esposa do autor no pólo ativo (fls. 158).

Os confinantes (proprietários/posseiros dos lotes 4 e 18), foram citados a fls. 162 verso.

Nomeação de curador especial ao corréu COMISSÁRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA UNIÃO S/A citado por edital, que apresentou contestação as fls. 165-166.

O Ministério Público manifestou pela desnecessidade de sua intervenção na causa (fls. 167-171).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, chama atenção a transmissão do imóvel à KEMELLY AGOSTINI DUARTE não só pelo valor irrisório pago de R\$ 600,00 (fls. 128), mas também pela duvidosa validade da procuração utilizada de fls. 25, lavrada em 1991 e outorgada ao JOSÉ FAVINI para a realização da compra e venda de fls. 110, tendo em vista que a vendedora COMISSÁRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA UNIÃO S/A está inativa desde 18/07/1984 (fls. 26-27).

No entanto, a discussão sobre a validade da procuração utilizada de fls. 25 para a realização da compra e venda de fls. 128 e os atos dele decorrentes (escritura pública de compra e venda de fls. 128 e registro na matrícula nº 19.897, R-1, fls. 130) é impertinente nesta usucapião, pois a questão nodal é a posse do autor sobre o lote 05, por 15 anos.

O autor alegou a posse desde 1968, porém não explicitou a que título, por outro lado, juntou o formal de partilha de fls. 143-151 para demonstrar que seu pai desde a década de 60 detinha direitos sobre os lotes contíguos 4 e 18.

O fato de o pai do autor ter sido proprietários dos lotes contíguos 4 e 18, não prova posse sobre o lote 5.

Inexiste prova documental que indique posse do autor sobre o lote 5, pelo contrário, tudo indica que o imóvel ficou abandonado, por vários anos.

Não existe um único documento que prove um ano de posse, quanto mais, os trinta anos alegados ou os quinze anos da lei.

Os autores não residem no imóvel nem próximo (fls. 19). Nunca pagaram IPTU (fls. 140, quarto parágrafo). Não demonstraram atividade de caráter produtivo no imóvel. Sequer cercaram o imóvel.

Por outro lado, atual proprietária pagou IPTU atrasado de 10 anos (fls. 131) e construiu um muro divisório (fls. 132).

A posse há de ser demonstrada fundamentalmente com prova documental (pagamento de impostos, documentos em que conste o endereço do autor naquele imóvel que pretende usucapir, dentre outros)

Da inicial extrai-se que o autor tinha a posse do terreno, sozinho, mas, na realidade segundo consta em réplica existia a comosse do confinante de fls. 132 (vide fls. 139, terceiro parágrafo).

O confinante ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA a fls. 132 não confirma a comosse do autor. O confinante disse que entre 1990 a 1994, o terreno servia de pasto para a "vizinhança". A partir de 1994 passou a cuidar do terreno, sozinho, porque era contíguo à sua moradia.

Concluo assim que não restou configurada minimamente a posse do autor. Assim, afasto o direito dos autores de adquirirem o domínio do imóvel, pela não satisfação dos requisitos legais.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, KEMELLY AGOSTINI DUARTE e JOSE MARCELO DE JESUS-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-288/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO DE SOUZA- O autor foi intimado pessoalmente para retirar os ofícios e editais, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 60/61).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-384/2009-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x ORLANDO ALVES- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-424/2009-AUTO POSTO VITORIA LTDA x ADRIANA FLAUZINO MARQUES e outro- Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

20. ACAO DE DEPOSITO-0001091-03.2010.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO SUDA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

21. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002010-89.2010.8.16.0084-FRANCISCO ALVES TEIXEIRA x MARIA ALICE TEIXEIRA SANTOS- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 80/81

Trata-se de embargos de declaração de Francisco Alves Teixeira que alega omissão na sentença de fls. 73/75, sob o argumento de que o Estado do Paraná não foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios do advogado do autor. É o relatório.

Com razão, houve omissão quanto os honorários do advogado do autor.

Assim fixo honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do advogado dativo Dr. FERNANDO MARTINS GONÇALVES.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fixar honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do advogado dativo Dr. FERNANDO MARTINS GONÇALVES. O pagamento deve ser efetuado pelo Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e CELIO DAL CORSO VIOLADA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003370-59.2010.8.16.0084-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x MESSIAS MARTINS DOS SANTOS- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151-.

23. HABILITACAO-0003477-06.2010.8.16.0084-IRACI PORFIRIO DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação dos filhos de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (certidão de óbito a fls. 06), que propôs Ação de Complementação de Aposentadoria nº. 134/1990, falecida em 21.01.1992, quando a ação já estava em fase de execução. Citada na ação ordinária nº 134/1990, a ré quedou-se inerte (fls. 16/19).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

A "de cujus", MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, (fls. 06) deixou sete filhos vivos: 1. Iraci Porfírio dos Santos (fls. 08); 2. Floro José dos Santos (fls. 09); 3. João Porfírio dos Santos (fls. 10); 4. Saturnino José dos Santos (fls. 11); 5. Teresa dos Santos Dias (fls. 12); 6. Josefa Francisca de Jesus Felix (fls. 13), e, 7. Luiz Mariano dos Santos (fls. 14).

No documento de identificação dos filhos consta o nome da mãe como sendo MARIA FRANCISCA DE JESUS, porém na certidão o óbito consta como sendo MARIA FRANCISCA DOS SANTOS. Todos os filhos têm o mesmo nome do pai, JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS.

Considerando todas estas circunstâncias de imprecisões do sobrenome da mãe nos documentos pessoais dos filhos, entendo que, esta habilitação tem efeitos limitados para a ordinária 134/1990.

A procuração dos filhos em favor do advogado Dr MARCO AURELIO CERDEIRA é de 1996, por isso, em razão do decurso de mais de 16 anos, faz-se necessária nova procuração. A exigência tem respaldo no Código de Normas, item 2.9.19 - No juízo de origem, o pagamento poderá ser feito a credor representado por procurador que assim requerer nos autos da execução, determinando-se, neste caso, a apresentação de procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação.

III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/04, bem como os documentos juntados aos autos, em especial a declaração de óbito de fls. 06, e a comprovação de filiação, DEFIRO a habilitação dos 07 filhos da falecida MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, na Ação de Complementação de Aposentadoria de autos nº. 134/1990:

1. Iraci Porfírio dos Santos (fls. 08);

2. Floro José dos Santos (fls. 09);

3. João Porfírio dos Santos (fls. 10);

4. Saturnino José dos Santos (fls. 11);

5. Teresa dos Santos Dias (fls. 12);

6. Josefa Francisca de Jesus Felix (fls. 13);

7. Luiz Mariano dos Santos (fls. 14).

a) Determino que para o pagamento, a parte apresente nova procuração nos autos principais, da aposentadoria nº 134/1990, conforme Código de Normas, item 2.9.19: Código de Normas, item 2.9.19 - No juízo de origem, o pagamento poderá ser feito a credor representado por procurador que assim requerer nos autos da execução, determinando-se, neste caso, a apresentação de procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação.

b) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege.

c) Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 134/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

24. HABILITACAO-0000068-85.2011.8.16.0084-MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação dos filhos de DINIZ GREGUIM (certidão de óbito a fls. 20), que propôs Ação de Complementação de Aposentadoria nº. 146/1990, falecido em 11.06.2002, quando a ação já estava em fase de execução.

Citada a ré quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 30 verso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

O "de cujus", DINIZ GREGUIM, (fls. 20) deixou sete filhos vivos e um falecido: 1. Maria Helena dos Santos da Silva (fls. 05); 2. Josefina Aparecida Costa (fls. 07); 3. Antonio Baltazar Fonseca (fls. 09); 4. Elizabet Fonseca (fls. 11); 5. Nelson Fonseca (fls. 13); 6. Rosilene Fonseca (fls. 15); 7. Aparecido dos Santos (fs. 17), e, 8. Luiz Fonseca, falecido em 28.09.2008 (fls. 18).

O filho/herdeiro LUIZ FONSECA, falecido em 28.09.08, não deixou herdeiros, conforme certidão de óbito, de fls. 18.

Nos RG dos filhos MARIA HELENA DOS SANTOS e APARECIDO DOS SANTOS, consta o nome da mãe como sendo DENISE GREGUI (fls. 05 e 17); já nos documentos dos filhos JOSEFINA APARECIDA COSTA, ANTONIO BALTAZAR FONSECA, ELIZABET FONSECA, NELSON FONSECA, ROSILENE FONSECA e LUIZ FONSECA (falecido), consta o nome da mãe como sendo DENISE GREGUE e na certidão de óbito e documentos de identidade o nome é DINIZ GREGUIM (fls. 20/21), houve portanto, erro na confecção dos documentos dos filhos, mas isso não impede a habilitação.

III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial a declaração de óbito de fls. 20, e a comprovação de filiação, DEFIRO a habilitação dos 07 filhos da falecida DINIZ GREGUIM, na Ação de Complementação de Aposentadoria de autos nº. 146/1990:

1. Maria Helena dos Santos da Silva (fls. 05);

2. Josefina Aparecida Costa (fls. 07);

3. Antônio Baltazar Fonseca (fls. 09);

4. Elizabet Fonseca (fls. 11);

5. Nelson Fonseca (fls. 13);

6. Rosilene Fonseca (fls. 15);

7. Aparecido dos Santos (fls. 17)

a) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege.

b) Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 146/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0000775-53.2011.8.16.0084-GISELMA - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x DORIVAL TEODORIO DOS SANTOS- Ao autor para se manifestar sobre a correspondencia devolvida. -Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001003-28.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERMERSON DORETTO COELHO- 1. Fis. 187-190: Intime-se NOVAMENTE a autora para que devolva o bem ao réu, no prazo de 15 dias-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

27. MONITORIA-0001550-68.2011.8.16.0084-NAOR JOSE DE OLIVEIRA x JOSE CARLOS TEODORO- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente-Adv. JOAO CARLOS GOMES e MARCELO SERGIO PEREIRA OAB/PR 17576-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001763-74.2011.8.16.0084-NIVALDO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação acidentária ajuizada na comarca de Umuarama, com declinação de competência para Goioerê, em razão do domicílio do autor. Na petição inicial, ele alega que recebeu auxílio-doença acidentário sob nº 506.345.518-9, em razão de um acidente de trabalho de 28/04/2004, com emissão da CAT. O benefício foi prorrogado várias vezes, no entanto, em 22.07.08 foi negado o benefício e a partir de então passou a exercer atividade rural de forma esporádica. Relata que ajuizou ação acidentária na Justiça Federal em 2009, atuada sob nº 2009.70.60.001.043-5, por causa de dores que persistiam, mas o processo foi extinto naquele juízo, por se tratar de causa acidentária. Pretende utilizar a prova pericial realizada no JEF. Requer o restabelecimento do auxílio-doença acidentário nº 506.345.518-9 em sede de tutela antecipada, e após a perícia pretende revertê-lo em aposentadoria por invalidez (fls. 02-10).

Postergado para depois da contestação, a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 128).

O INSS citado (fls. 137) não apresentou contestação conforme certidão de fls. 139 verso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O efeito previsto no art. 319 do CPC, para o caso de revelia, não se aplica às demandas previdenciárias, pois todos os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário devem ser comprovados pelo autor.

2. O autor requer o restabelecimento do auxílio-doença nº 506.345.518-9, por acidente de trabalho ocorrido em 28/04/2004, cf. CAT de fls. 30, no momento em que ajudava a fechar a tampa da carroceria do caminhão.

Em 28.04.2009, o autor informou para o perito que novamente, ao carregar peso, no trabalho, sentiu forte dor na coluna lombar, oportunidade em que foi diagnosticada hérnia de disco.

3. Na perícia da ação nº 2009.70.60.001.043-5, do Juizado Especial Federal de Campo Mourão, laudo as fls. 25-27, o perito diagnosticou hérnia de disco lombar e epilepsia.

Frise-se que para que a lesão possa ser associada ao acidente de trabalho, a lei exige a constatação do nexo de causalidade.

No que se refere à epilepsia, inexistente nexo de causalidade ou de concausalidade Da dor lombar, ela guarda relação com o acidente do trabalho de 28/04/2004, cf. CAT de fls. 30, no momento em que ajudava a fechar a tampa da carroceria do caminhão e sentiu dor na coluna.

Segue-se assim para a análise quanto ao grau de extensão e consolidação.

Do quesito 9, de fls. 26, o perito respondeu que a hérnia de disco lombar é passível de minoração, por meio de cirurgia corretiva da hérnia de disco lombar e posterior fisioterapia. Deixou-se assim que a incapacidade é temporária.

A extensão da patologia o impede de trabalhar, em razão das dores provocadas pelo esforço físico que a atividade de lavrador exige. Por isso, a incapacidade é total.

O termo de início do benefício não será o dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 506.345.519-9, de 2008, porque ele retornou ao trabalho e teve um segundo sinistro, alegado, mas sem CAT, por isso, será adotada a data da citação para o início do auxílio-doença.

6. Assim, existente a incapacidade laborativa temporária e total, cabível a concessão de auxílio-doença, de 91% do salário de benefício, desde a citação, em 10.12.2011, fls. 138.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença, de 91% do salário de benefício, conforme Lei nº 8.213/91, art. 61, desde a citação, em 10.12.2011.

a) Determino a reabilitação, conforme Lei nº 8.213/91, art. 62.

b) A remuneração do capital e a compensação da mora terá incidência única, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do Art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997: Art. 1º F: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

c) Concedo a tutela antecipada para implantação imediata do benefício. Eventual recurso a ser interposto contra a sentença não impedirá a produção de efeito imediato desta tutela antecipada.

d) Condeno o réu no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas, até a presente data, nos termos da SÚMULA n. 111 do STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

e) Sem reexame necessário ante o contido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-

29. DECLARATORIA-0002241-82.2011.8.16.0084-JOSE SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- I. RELATÓRIO

Trata-se de declaratória de prescrição de dívida de três cédulas rurais hipotecárias nº. 30.514, no valor de R\$ 8.060,10, com vencimento em 05.07.2000; nº. 33.173, no valor de R\$ 8.349,00, com vencimento em 07.11.2000; nº. 31.100, no valor de R\$ 33.681,48, com vencimento em 31.10.2002. Houve averbação nas matrículas nº. 2.432, 13.531 e 4.489, no CRI de Goioerê. O autor afirma ter pedido ao réu, informações sobre a situação do suposto débito, visto que havia efetuado o pagamento, sendo informado pelo Banco que, em seus arquivos não existia outro documento. Aduz que o Banco se recusa a baixar as hipotecas que oneram o imóvel do autor, sem manifestar o motivo. Alega que os contratos foram firmados nos anos de 1995, vencidos há mais de 5 anos, sendo que ao longo desse anos o Banco não reclamou extrajudicial ou judicialmente. Requer a que seja declarada a prescrição das cédulas descritas acima, com a baixa nos registros oriundos das inscrições nas matrículas.

O réu ofereceu contestação alegando que todo procedimento previsto nos normativos editados pelo BACEN foram devidamente observados pela instituição. Afirma que eventual prescrição do título executório, não significa a prescrição da dívida. Requer que seja julgada improcedente (fls. 46/47).

Réplica as fls. 66/72.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. Há três cédulas rurais hipotecárias, em discussão:

Inscrição nº. 30.514, no valor de R\$ 8.060,10; vencimento em 05.07.2000

Inscrição nº. 33.173, no valor de R\$ 8.349,00; vencimento em 07.11.2000

Inscrição nº. 31.100, no valor de R\$ 33.681,48; vencimento em 31.10.2002

3. Inicialmente as três cédulas rurais hipotecárias foram firmadas com a Coagel, que endossou para o Banco do Brasil (BB).

As hipotecas e os endossos foram regularmente averbadas nas matrículas dos imóveis hipotecados nº. 2.432, R-1, AV-6 e R-2; nº. 13.531, R-3 e AV-1; nº. 4.489, R-4 e R-7.

4. Segundo o CC/02, art. 206, §5º, prescreve em 05 anos, a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular. Na regra ordinária do CC/16, o prazo era de 20 anos.

Quando entrou em vigor o CC/02, não havia decorrido mais de 10 anos (vide CC. art. 208), de maneira que o prazo a ser observado era de 05 anos, do CC/02, art. 206, §5º.

A partir de 12.01.2003 (vigência do CC/02), foi iniciado o prazo de 05 anos, encerrando em 12.01.08.

5. Deixo de calcular o prazo prescricional de 03 anos a que se refere o Decreto 57.663/66, art. 70 porque ele cuida da prescrição especificamente executiva; e o prazo de 05 anos do CC, art. 206, §5º refere-se ao processo de conhecimento ou ação monitória.

6. Das matrículas constantes nos autos, não observei qualquer averbação de penhora que pudesse indicar que as cédulas eram objeto de execução de título extrajudicial.

Assim, reconheço a prescrição das dívidas do contrato nº. 30.514, no valor de R\$ 8.060,10, vencida em 05.07.2000; contrato nº. 33.173, no valor de R\$ 8.349,00, vencida em 07.11.2000, assim como a dívida do contrato nº. 31.100, no valor de R\$ 33.681,48, vencida em 31.10.2002, com fundamento no CC/02, art. 206, §5º.

Como corolário, determino a baixa das hipotecas registradas na matrícula nº. 2.432, R-1, AV-6 e R-2; nº. 13.531, R-3 e AV-1; nº. 4.489, R-4 e R-7.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição das dívidas do contrato nº. 30.514, no valor de R\$ 8.060,10, vencida em 05.07.2000, contrato nº. 33.173, no valor de R\$ 8.349,00, vencida em 07.11.2000, assim como a dívida do contrato nº. 31.100, no valor de R\$ 33.681,48, vencida em 31.10.02, com fundamento no CC/02, art. 206, §5º.

a) Como corolário, determino a baixa das hipotecas registradas na matrícula nº. 2.432, R-1, AV-6 e R-2; nº. 13.531, R-3 e AV-1; nº. 4.489, R-4 e R-7. Oficie-se, após o trânsito em julgado.

b) Condeno o réu, em custas e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o julgamento antecipado, a repetição de processos, a simplicidade da demanda, o tempo de tramitação do processo de 09 meses.

Publique-se, registre-se, intime-se.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002499-92.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x BRUNO SOUZA PACHECO- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 60, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Defiro a baixa da restrição de fls. 51, através do RENAJUD.

3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0002955-42.2011.8.16.0084-CASTELHANI COM. DE ALIMENTOS LTDA ME e outros x GUSTAVO SELLA MENDONÇA- I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que os embargantes alegam ilegitimidade dos sócios e embargantes (pessoas físicas), porque inexistem os requisitos da despersonalização da pessoa jurídica. Alega inexigibilidade dos cheques, porque em se tratando de compra e venda mercantil a prazo, o débito somente poderá ser cobrado por meio de duplicatas. Afirma que houve prescrição intercorrente, porque o ajuizamento da execução foi em 22.12.2009, a citação apenas se deu recentemente. No mérito, afirma que o cheque no valor de R\$ 14.471,00, está pago; a tabela de débito, não está em conformidade com a lei, apresentando valores atualizados pela contadoria do fórum de Londrina. Discorda do valor cobrado a título de juros, que deve incidir a partir da citação. Não concorda com a fixação de 20% a título de honorários advocatícios na execução (fls. 02/17).

Concedido efeito suspensivo (fls. 54).

Em resposta, o embargado discordou da ilegitimidade alegada, porque a empresa tem sede em outra comarca, onde não mais recebe citação, e só não foi baixada porque possui ações trabalhistas. Afirma que a empresa possui bens, porém não pode deixar os sócios embargantes de fora da lide, sob pena do crédito não ser satisfeito. Alega que os embargantes que houve desconstituição, por haver enriquecimento ilícito, vez que os embargantes efetuaram compra à prazo, não pagaram e fecharam a empresa. Discorda da alegada inexigibilidade dos cheques, por serem autônomas e independentes. Afirma que a prescrição é interrompida com a propositura da execução, e que há de se falar em prescrição do título, porque a ação ficou suspensa quando do recebimento dos embargos proposto por Edson Castelhani. Informa que o cheque que consta no recibo, não se refere ao que está sendo executado. Alega que a correção monetária esta de acordo com os índices praticados, e acrescentou os honorários advocatícios; com relação aos juros de mora, afirma que não foi incluído no valor final do cálculo. Requer que sejam julgados improcedentes (fls. 57/61).

Réplica a fls. 69/70.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria aventada resume-se a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

2. MARCOS VINICIUS ROCHA CASTELHANI e KATHYELEY DUARTE CASSOLI são sócios da CASTELHANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Conforme documento de fls. 63, a empresa está ativa, e inexistente prova nos autos que caracterize o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do CC/02.

O exequente conhece a existência de bens da empresa:

"A empresa embargada, possui bens, tanto que fora requisitado a penhora destes bens, todavia, não se pode deixar os sócios embargantes de fora da lide sob pena do crédito do embargado não ser satisfeito, como não foi até o momento. (...) - fls. 58 Por ser tratar de sociedade limitada, sem prova de abuso da personalidade jurídica (CC, art. 50), devem ser excluídos os sócios MARCOS VINICIUS ROCHA CASTELHANI e KATHYELEY DUARTE CASSOLI.

DA INEXIGIBILIDADE

3. Não existe fundamento legal para proibir o pagamento, por cheque, mas apenas de duplicata, em compra e venda mercantil.

O devedor não ataca a autoria da emissão do cheque, nem imputa agiotagem, por isso, o cheque é plenamente exigível, por se tratar de título autônomo.

DA PRESCRIÇÃO

4. Os embargantes alegam que houve prescrição intercorrente, ante a demora na citação.

Tal pretensão não merece prosperar, porque a execução foi ajuizada em 22.12.2009, e a citação de VINICIUS ROCHA CASTELHANI e KATHYELEY DUARTE CASSOLI foi em 03.10.2011. Não houve paralisação injustificada do processo por 03 anos (prazo prescricional). Além do mais, o processo estava em andamento, para a citação de EDSON CASTELHANI, oposição de embargos pelo EDSON CASTELHANI, e sentença dos embargos nº. 704/10, juntada na execução nº. 717/09, a fls. 34/36.

NO MÉRITO

5. Os embargantes afirmam que houve pagamento do cheque no valor de R\$ 14.471,18, e para prova da quitação, juntaram o recibo, de fls. 46.

No recibo consta o pagamento de R\$ 14.471,18, representado pelo cheque nº. 000168, número diferente do cheque que está sendo cobrado, nº. AA-00085 (fls. 33), portanto, não houve o pagamento do cheque que está sendo executado.

6. O percentual de 20% dos honorários advocatícios é largamente utilizado em ações análogas, portanto, mantenho o percentual fixado na execução.

7. O termo inicial para a correção monetária (INPC) dos cheques é da data da emissão dos cheques, e o exequente, na tabela, de fls. 35 (ou fls. 14 da execução), usou corretamente o termo inicial de 23.07.2009 para o cheque nº AA-000085, no

valor de R\$ 14.471,18, de 23.07.09; e o termo inicial, de 28.08.2009 para os cheques nº AA-000164, no valor de R\$ 5.000,00, nº AA-000167, no valor de R\$ 8.471,18, R\$ 8.471,18, e nº AA-00165, no valor de R\$ 6.000,00 e nº AA-000166, no valor de R\$ 9.000,00 (fls. 32/34).

8. O início dos juros moratórios deve ser contado a partir da data pré-datada, conforme anotado no próprio cheque.

nº AA-000085, no valor de R\$ 14.471,18, para 23.08.2009;

nº AA-000164, no valor de R\$ 5.000,00, para 18.09.2009;

nº AA-000167, no valor de R\$ 8.471,18, para 07.10.2009;

nº AA-00165, no valor de R\$ 6.000,00 para 24.09.2009

nº AA-000166, no valor de R\$ 9.000,00, para 30.09.2009 (fls. 32/34).

9. É desconhecido o critério de atualização da contadoria do fórum de Londrina. Não é possível aferir os índices utilizados, nem mesmo se é da contadoria de Londrina, por isso, determino a correção monetária pelo INPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade dos embargantes MARCOS VINICIUS ROCHA CASTELHANI e KATHYELEY DUARTE CASSOLI, mas manter o CASTELHANI COMÉRCIO. DE ALIMENTOS LTDA ME; alterar o termo inicial dos juros para a data pré-datada, em cada cheque; e substituir o índice desconhecido de correção monetária utilizado, e aplicar o INPC.

a) Em razão da sucumbência parcial, condeno o embargado no pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

b) Em razão da sucumbência parcial, condeno o embargante CASTELHANI COMÉRCIO. DE ALIMENTOS LTDA ME, no pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

c) Junte-se cópia da sentença destes embargos à execução nº. 2955/11, na execução nº. 717/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES, RENNE FUGANTI MARTINS e ADRIANO MARRONI-.

32. MONITORIA-0003351-19.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x GRAZIELE SANCHES SOARES- Ao autor para se manifestar sobre as respostas dos ofícios. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

33. COBRANÇA (ORD)-0000474-72.2012.8.16.0084-MANOEL SEVERINO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de complementação do crédito de caderneta de poupança referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo IPC de 42,72%. A ação foi inicialmente proposta em 03/10/2008, na 9ª vara cível de Curitiba, cobrança nº nº 1686/2008, que, declinou a competência e desfez o litisconsórcio ativo.

Em contestação, o réu alega preliminar de prescrição de 05 anos. No mérito, discorda do pagamento da diferença porque aplicou corretamente os índices legais vigentes no momento, ou seja, a OTN. Aduz inexistência de direito adquirido quanto a aplicação do IPC (fls. 77-96)

Réplica às fls. 165-169.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O processo comporta o julgamento antecipado, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência e por se tratar de matéria de direito, com documentos já juntados nos autos.

2. Inicialmente cabe esclarecer que o reconhecimento de Repercussão Geral no RE 626.307/SP., determinando a suspensão dos autos em que se discute os planos Bresser e Verão, referem-se aos recursos O relator do recurso extraordinário, Min. Dias Toffoli deixou expressamente consignado que as ações em fase inicial, instrutória ou em execução definitivas, não seriam alcançadas pela suspensão.

PRESCRIÇÃO

3. Não prospera a alegação de prazo de 05 ou de 03 anos porque conforme reiterada jurisprudência, os juros remuneratórios e a correção monetária, na medida em que são depositados na conta poupança, deixam de ser acessórios e passam a ser o próprio capital, mês a mês, por isso a prescrição a ordinária, de vintenária, prevista no CC/1917.

PLANO VERÃO

4. O Plano Verão foi apresentado pelo Ministro Mailson da Nóbrega e, até aquele momento, a atualização monetária no âmbito das cadernetas de poupança era feita pela ORTN, nos termos do Decreto-Lei 2.284/86, com a alteração promovida pelo Decreto-Lei n. 2.290/86 e complementado pela Resolução n. 1.396/87, do Banco Central.

Em 15 de Janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, estabeleceu que os saldos da caderneta de poupança seriam atualizados da seguinte forma:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

Assim, a correção monetária da caderneta de poupança passou a ser corrigida segundo a variação da LFT, o que foi aplicado indistintamente a todas as cadernetas de poupança.

Tal Medida Provisória é aplicável a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas protegidas pela legislação vigente à data do depósito. Os

períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%.

Conforme extrato bancário do autor (fls. 55), infere-se a movimentação iniciado no período de 02/01/89 a 01/02/89, portanto, anterior à edição da medida provisória. Desta maneira, inaplicável o índice da LFT e sim o índice da variação do IPC no período, qual seja, 42,72%.

5. Quanto à alegação da parte ré de que inexistente direito adquirido à manutenção de moeda ou indexadores extintos e da aplicação imediata da lei monetária, friso que o contrato de depósito, como o firmado no caso dos autos, impõe às partes contratantes direitos e obrigações quando de sua celebração/assinaturas. As cláusulas são preestabelecidas, de modo que não pode o contrato ser atingido pelas normas infraconstitucionais que alteraram os rendimentos das cadernetas de poupança (no caso do plano Verão, Medida Provisória 32/89 convertida na Lei 7.730/89).

Referidos atos normativos, de direito público, tem aplicabilidade imediata, mas não retroativa, sob pena de configurar legítima intervenção normativa do Poder Público na esfera das relações contratuais privadas, bem como afronta ao texto constitucional estabelecido no art. 5º, inciso XXXVI.

Portanto, o índice de reajuste a ser aplicado há de ser o do início do contrato celebrado entre poupador e instituição financeira. Respeita-se, com isso, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade das leis.

JUROS MORATÓRIOS

Tratando-se de descumprimento de contrato, a regra da incidência dos juros moratórios é a citação válida, isto é, somente a partir deste momento verificou-se a efetiva mora, o atraso no pagamento das prestações, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de responsabilidade contratual e não extracontratual, posto que o não pagamento das importâncias ao tempo e modo devidos derivam do descumprimento do contrato de caderneta de poupança. Portanto, inaplicável a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros aplicáveis deve ser de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (Nesse sentido: Enunciado nº 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), contados a partir da data da citação (em 29/12/2008 - fls. 101), considerando-se que a presente ação foi proposta já na vigência do Código Civil de 2002.

JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios devem incidir conforme pactuado entre instituição financeira e o poupador, sobre o saldo aqui estimado, em todo o período, até o efetivo pagamento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu no pagamento do valor correspondente à diferença entre o montante que deveria ser creditado no dia 01.02.89 (aniversário da caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989), pelo índice IPC, no percentual de 42,72%, e aquele efetivamente creditado, diferença esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da mesma data antes mencionada até o efetivo pagamento. Além de juros de mora (CPC, art. 293) à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, contados a partir da data da citação. Inclua-se ainda os juros remuneratórios.

Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

34. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0001005-61.2012.8.16.0084-ZILDA PEREIRA DA SILVA- I. RELATÓRIO

ZILDA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de retificação de certidão de nascimento, tendo em vista que em sua certidão de nascimento, expedida pelo cartório distrital de Jaracatiá, constou o nome de sua mãe como Carmosina Juliana da Silva, porém nome correto é CARMEZINHA JULIANA DA SILVA. Informa ainda que, necessitou de uma segunda via da certidão de nascimento e descobriu que não constava o nome de sua mãe, para tanto, requer a retificação em seu registro civil no tocante ao nome da mãe, bem como deverá constar o nome da mãe (fls. 02/05). Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 13/14).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei n. 6.015/73 em seu art. 109, caput, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na certidão de nascimento expedida pelo extinto cartório distrital de Jaracatiá, constou o nome da mãe da requerente como sendo CARMOSINA JULIANA DA SILVA (fls. 07), porém, pelos documentos juntados a fls. 08, consta que o nome correto é CARMEZINA JULIANA DA SILVA.

No RG de Carmezina Juliana da Silva (filiação: Raimunda Maria Ferreira e Maria Brasília de Almeida), fls. 08, o nome está gravada corretamente.

Na certidão de casamento de Iraci de Fátima Rezende dos Santos, irmã materna da requerente, o nome da mãe está grafado corretamente como Carmezina Juliana da Silva.

Apesar de constar erroneamente o nome da mãe da requerente na certidão de nascimento expedida pelo extinto cartório de Jaracatiá (fls. 08), na segunda via não constou o nome da mãe (fls. 10).

É de amplo conhecimento na comarca as grandes irregularidades cometidas por esse cartório distrital de Jaracatiá. Com o passar do tempo, a cada dia se descobre

as conseqüências do serviço mal executado pelo tabelião ALVARO RICARDO NEIVERTH SCHEIDT, rigorosamente punido pela Corregedoria.

Este é um destes casos: Lavrou a certidão de nascimento da requerente, com o nome incorreto da mãe, Carmosina Juliana da Silva (o correto seria Carmezina Juliana da Silva), e ainda deixou de lavrar a filiação materna no respectivo livro de registro de nascimento. Por isso, é necessária a correção.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a retificação do assentamento do registro de nascimento, para incluir o nome da mãe de ZILDA PEREIRA DA SILVA, a pessoa de CARMEZINA JULIANA DA SILVA.

Com amparo na Lei n. 6.015/73, art. 109, § 4º, determino a expedição de mandado de retificação.

Custas, ex lege. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Sem fixação de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

35. DECLARATORIA-0001192-69.2012.8.16.0084-ESPOLIO DE ANTONIO ROCCO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para recolher o porte postal-Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

36. USUCAPIAO-0001327-81.2012.8.16.0084-MATILDE BRONDANI POSSAMAE x YOSHIMATSU HASE-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar certidão negativa de existência de ação possessória.), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

37. INVENTARIO-0001531-28.2012.8.16.0084-JOSE DE VECHI NETO x SEVERINO DE VECHI- Intime-se o autor para que junte documento de identificação e CPF. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001756-48.2012.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x MILTON MANOEL PEDRO DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 34./verso. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. MONITORIA-0001948-78.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RODRIGO FELIZ DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001110-38.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR - 2ª VARA CÍVEL-CONCEIÇÃO APARECIDA SOARES DA SILVA e outros x ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão negativa do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de devolução da carta precatória. Port. 15/09. -Adv. GERALDO ALBERTI OAB/PR 16.291-B-.

Goiere, 13 de julho de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 104/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000573/1985
0010 000465/2004
0018 000682/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0016 000723/2006
AILSON PEDRO CARPINE 0023 000512/2008
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0004 000202/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0037 003493/2011
ANTONIO FERNANDES COSTA 0039 002004/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA 0020 000138/2008
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0017 000213/2007
DANIELA AP. FARIAS VIOTTO 0035 001744/2011
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0031 001808/2010
0032 003095/2010
EDSON VIOTTO 0006 000418/2002
EDUARDO CRISTIANO BIGGI 0038 001748/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000279/2009
ENEZIO FERREIRA LIMA 0001 000571/1975
0036 002597/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0026 000362/2009
EVERALDO BUGHI 0027 000399/2009
EWERTON SOLER CONSALTER-O 0017 000213/2007
FRANCISCO SILVESTRE 0015 000154/2006
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO- 0005 000248/1997
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0034 000987/2011
IDAIR BITENCOURT MILLAN 0009 000284/2004
JAIR VAMERLATTI - OABPR 0011 000529/2004
ILMO TRISTAO BARBOSA 0008 000248/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING - 0020 000138/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0013 000383/2005
JAIR FELIPES 0003 000039/1992
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0014 000012/2006

0018 000682/2007

JOAO CARLOS GOMES 0023 000512/2008

JOSÉ ALBERTO DIETRICH FIL 0033 003903/2010

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0024 000580/2008

0028 000553/2009

LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0012 000297/2005

LUIZ CARLOS DE ABREU 0022 000375/2008

MACIEL TRISTAO BARBOSA 0008 000248/2004

MARCELO GUSTAVO GOLDONI 0007 000298/2003

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000138/2008

REYMI SAVARIS JUNIOR 0019 000712/2007

ROSANGELA GIORDANO PELOI 0029 000121/2010

ROZI MARI APOLONI 0020 000138/2008

0029 000121/2010

0041 000073/1998

SAMUEL GOMES JUNIOR 0030 001353/2010

SERGIO SCHULZE 0037 003493/2011

TAKASHI YOSHIKAWA 0021 000270/2008

WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0007 000298/2003

WALMOR JUNIOR DA SILVA 0013 000383/2005

WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0040 002029/2012

thiago ribczuk 0007 000298/2003

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-571/1975-FERTIPLAN S/A - ADUBOS E INSETICIDAS x CELESTINO MARQUES CALICCHIO- 3. Defiro o pedido para desentranhamento da procuração de fls. 153, mediante cópia nos autos-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

2. AÇÃO DE DEPOSITO-573/1985-FINANCIADORA BRADESCO S.A - CRED. FINANC. E INVEST x REINALDO VIDOTTO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

3. COBRANÇA (ORD)-39/1992-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x IRMAOS CIONEK- Ao autor para retirar os ofícios-Adv. JAIR FELIPES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/1996-BANCO ITAU S/A. x ALVIM E MACHRY LTDA - ME e outros- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2-Adv. ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-248/1997-BANCO ITAU S/A. x IGNACIO MAMMANA NETTO e outros- ao exequente para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601-.

6. USUCAPIAO-418/2002-NELSON CERINO DE CAMPOS E EDNA APARECIDA DE OLIVEI e outro x GLICERIO DE OLIVEIRA CASTRO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. EDSON VIOTTO-.

7. USUCAPIAO-298/2003-MOACIR FRANCISCO e outros- 1. Fls. 138-139: Por equívoco constei no item 02, de fls. 129, o falecimento do coautor JOÃO FRANCISCO, quando na verdade quem faleceu foi o confinante JOSÉ FRANCISCO (fls. 112), portanto, revogo o item 02 e 03, de fls. 129.

2. A esposa do confinante falecido José Francisco, informou o seu desinteresse na presente ação (fls. 117).

3. Ante o depósito dos honorários periciais (fls. 133), intime-se o perito LUCIANO MATIAS RIBEIRO GUIMARÃES (fls. 105), para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

4. No dia anterior à perícia, autorizo o levantamento de R\$ 1.500,00, em favor do autor, mediante alvará, com prazo de 30 dias, da conta judicial a ser identificada pelo cartório, em relação ao depósito de fls. 132.

5. Devolvido o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelos autores.

-Adv. MARCELO GUSTAVO GOLDONI, WAGNER RODRIGUES GONCALVES e thiago ribczuk-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-248/2004-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. x PEDRO PROTTI >CPF/MF. 070.231.119-72- Intime-se o exequente para que proceda da habilitação dos herdeiros do executado, nos termos do CPC, art. 1.055.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-284/2004-IDAIR BITENCOUT MILAN x DARCI LUIZ DALPIZZOL- 2. Fls. 146: Intime-se o exequente para que informe a localização dos veículos-Adv. IDAIR BITENCOURT MILLAN-.

10. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000627-86.2004.8.16.0084-APARECIDO FURIOSO FILHO x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. e outro-Ao autor para se manifestar sobre a informação retro.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-529/2004-GILBERTO RUBERT x RITA ANTONIA DE OLIVEIRA BERNARDI- Ao autor para retirar os ofícios-Adv. IJAIR VAMERLATTI - OABPR N.14.928-.

12. USUCAPIAO-297/2005-VERA LUCIA ALVES x ORGANIZACAO JUNTA BATISTA BIBLICA DE SAO PAULO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

13. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-383/2005-CLAUDIONOR JOSE DO NASCIMENTO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro-Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 884,29 -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-12/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST. DTOS. CREDIT. MULTCARTEIRA x MARILZA CORREA CAMARGO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-154/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO FRANCISCO DIAS- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.

-Adv. FRANCISCO SILVESTRE-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-723/2006-BANCO ITAU S/A. x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (calculado apresentado pelo município), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-213/2007-VALDEMAR MINUCELI e outro x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- ao embargante para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e EWERTON SOLER CONSALTER-OAB-24.858-.

18. INVENTARIO-682/2007-NATALINA ALVES NEGREIROS x GILSON BERTÃO- 3. Considerando a futura divisão do imóvel entre as duas filhas, intime-se a inventariante para juntar comprovante de recolhimento do ITCMD e certidões negativas das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-712/2007-VOLKSWAGEN LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 4. Da resposta do Município, intime-se o exequente, com prazo de 10 dias.

-Adv. REYMI SAVARIS JUNIOR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0001990-69.2008.8.16.0084-NILO SÉRGIO NEIA x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 599-602: Quanto ao pagamento de custas e honorários, aguarde-se a futura sentença da segunda fase, momento em que poderá haver a compensação de honorários e melhor definição do ônus da sucumbência. 2ª FASE

2. Fixo como ponto controvertido nesta 2ª fase a existência de saldo credor, ou devedor, do autor ou do réu.

3. Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de estabelecer se existe um débito de R\$ 5.045,21 (conforme alega o banco a fls. 387) ou um crédito de R\$ 2.086,31, mais R\$ 4.224,97 (conforme afirma o autor a fls. 616-617) em favor do correntista.

3.1. Caberá à ré demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Os equivocados lançamentos, a capitalização de juros e a cobrança de encargos não pactuados apenas indicam as irregularidades detectadas pela autora e esclarecem os pontos de divergência. O crédito ou o débito será uma consequência da prestação de contas, na segunda fase. A segunda fase da ação de prestação de contas não tem a finalidade de revisar as cláusulas primitivamente pactuadas entre as partes. Não se permite ao correntista discutir, nesta sede, as disposições contratuais originariamente pactuadas quando da celebração do contrato, mas apenas verificar se há previsão contratual para a cobrança de cada encargo que foi debitado de sua conta bancária e, a partir daí, concluir pela exigibilidade ou não dos lançamentos questionados. Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (SEGUNDA FASE). APRESENTAÇÃO DAS CONTAS SOB A FORMA MERCANTIL, COM A INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGITIMIDADE DAS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS E DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL RELEGADA A APRECIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELO VENCIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prestação de contas se faz em vista daquilo que está previsto no contrato. Logo, havendo previsão no contrato sobre a incidência de juros flutuantes em vista da movimentação da conta corrente, nada há de irregular nas contas que apresentam e esclarecem os valores cobrados sob essas rubricas. O questionamento sobre a validade de cláusulas contratuais não é viável em sede de ação de prestação de contas. Não tendo sido acolhida a impugnação oferecida pelo apelante às contas apresentadas, deve responder pelas verbas de sucumbência nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil" (AC n.º 332.039-4; Relatora Juíza MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA; DJU 16.04.2006).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SEGUNDO APELO. PRETENSÃO DO BANCO DE QUE SEJA RECONHECIDO SALDO DEVEDOR. PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA INEXISTIR SALDO. PRIMEIRO APELO. CONTAS PRESTADAS QUE ATINGIRAM SUA FINALIDADE. JUROS FLUTUANTES. DESCONTO DE TARIFAS E ENCARGOS EM DECORRÊNCIA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PREVISTOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAR A LEGITIMIDADE DOS LANÇAMENTOS CONTRATADOS. PRETENSÃO REVISIONAL DESCABIDA NESTA VIA PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS. (...) (AC n.º 324.421-7; Relator AUGUSTO CÔRTEZ; DJU 12.04.2006).

4. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Araçongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

5. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

6. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 1.500,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

7. Intime-se o réu para que efetue(m) o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

7.1. Carreio ao réu, porque as despesas com a perícia contábil cabe a quem têm a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011:

"O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação."

8. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

9. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) autor (s) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a parte contrária.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING -, ROZI MARI APOLONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. INVENTARIO-0002016-67.2008.8.16.0084-YOMOKICHI FUKUDA x MITSUKO FUKUDA- 3. Intime-se o inventariante para que junte certidão de óbito da filha/herdeira falecida MARIA YOCHIKO FUKUDA KAWAHARA.

4. Intime-se o inventariante para que junte procuração das neta/herdeiras SUELINA TIEKO KAWAHARA e SUELI TIZUKO MENDES, citadas por edital, a fls. 125.

5. Cumprido o item acima, e considerando os bens a serem inventariados (Imóvel de matrícula nº. 4.137 e do veículo VW/Parati), não demanda complexidade, intime-se o inventariante para que apresente plano de partilha amigável. Observando com atenção o quinhão da neta menor.

-Adv. TAKASHI YOSHIKAWA-.

22. INVENTARIO E PARTILHA-375/2008-WANESSA DE SOUZA ABREU e outros x APARECIDA MODENESI PINHEIRO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar g.r.c do avaliador), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUIZ CARLOS DE ABREU-.

23. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-512/2008-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x ANELISE DAIANE CARPINÉ e outro- ANELISE DAIANE CARPINÉ e JOSÉ LUIZ CARPINÉ apresentaram exceção de impenhorabilidade, sob a alegação de que a conta bloqueada de titularidade da coexecutada ANELISE DAIANE CARPINÉ é poupança utilizada para receber, de sua família, valores para a sua manutenção (despesas com alimentação, transporte, moradia e material escolar), já que, cursa o 5º ano de medicina em período integral, na UNIOESTE de Cascavel/PR.

O coexecutado JOSÉ LUIZ CARPINÉ afirmou que também houve bloqueio em sua conta corrente, utilizada para o recebimento de valores provenientes de seu trabalho. Requereram o desbloqueio dos valores, nos termos do CPC, art. 649, IV e X (fls. 93-95).

O exequente devidamente intimado, manteve-se inerte (fls. 100).

DECIDO

1. Do bloqueio de R\$ 41,65, na conta de ANELISE DAIANE CARPINÉ, transferido para conta judicial nº. 1.500.102.420.934 (fls. 89 e 92), inexistente documento que comprove que o bloqueio foi realizado na conta poupança da codevedora.

Por outro lado, afirma que o valor bloqueado tem origem de depósitos realizados pela família para sua manutenção, porque cursa o 5º ano de Medicina, em período integral na cidade de Cascavel.

Pela certidão de fls. 98, resta devidamente comprovado que a codevedora cursa medicina em período integral, e necessita desta conta para receber a ajuda financeira familiar para seu sustento na cidade de Cascavel (CPC, art. 649, IV).

2. Resta prejudicada a análise do incidente de impenhorabilidade com relação ao coexecutado JOSÉ LUIZ CARPINÉ, visto que houve terminação de desbloqueio (fls. 90).

3. Ante a inércia do exequente e por ser o valor irrisório os R\$ 41,65, ACOLHO o incidente de impenhorabilidade, para determinar a liberação de R\$ 41,65.

4. Com a preclusão, exceção alvará judicial em favor da codevedora e em nome do Dr. AILSON P. CARPINÉ, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 41,65, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial nº. 1.500.102.420.934 (fls. 92).

5. Intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES e AILSON PEDRO CARPINE-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002014-97.2008.8.16.0084-BANCO FIAT S/A. x JOAO VITORINO DOS SANTOS- 2. Intime-se o banco para que recolha, no prazo de 48 horas, a GRC do oficial de justiça, para fins da citação, conforme determinado a fls. 38.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-279/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDILSON ALVES DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorrer o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0002176-58.2009.8.16.0084-FRANCISCO SERGIO DE ASSIS x BANCO ITAU S/A.- Ao agravado para se manifestar no prazo de 10 dias.-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

27. INVENTARIO-399/2009-ALETHEIA DE CASSIA MARQUES x LUIZ DA SILVA BEZERRA- 1. Trata-se de inventário em razão do falecimento de LUIZ DA SILVA BEZERRA, em 30.05.09 (fls. 05), que deixou viúva a companheira ALETHEIA DE CASSIA MARQUES (fls. 20) e dois filhos: 1. ISABELA MARQUES BEZERRA (fls. 23) e 2. ANGELO MARQUES BEZERRA (fls. 24).

2. Dos bens deixados: Imóvel de matrícula nº. 18.785 (fls. 44); veículo Fiat/Siena Fire, placa AKU-8701 (fls. 26); motocicleta Yamaha/YBR 125K, placa APT-3957 (fls. 27) e um saldo na conta poupança no valor de R\$ 18.961,99 (fls. 51).

3. O imóvel de matrícula nº. 18.785 era financiado pela COHAPAR (fls. 25), com cessão de direitos e obrigações do financiamento pelo mutuário Celso de Souza da Purificação ao falecido Luiz da Silva Bezerra (Av-2). A COHAPAR informou a quitação e não se opõe à partilha (fls. 62).

4. O veículo FIAT/SIENA, placa AKU-8701, conta anotação de alienação fiduciária junto ao DETRAN (fls. 49), porém, o banco do Brasil informa que foi quitado (fls. 58).

5. Intime-se o advogado para junte procuração dos filhos/herdeiros, Isabela Marques Bezerra e Angelo Marques Bezerra.

6. Cumprido o item 05, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha amigável, devendo na mesma oportunidade juntar comprovante de recolhimento do ITCMD e certidões negativas das fazendas.

7. Por fim, retornem os autos cls. para conversão do inventário em arrolamento e consequentemente homologação.-Adv. EVERALDO BUGHI-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-553/2009-BANCO ITAULEASING S/A x VALDIR RAMPAZZO- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-

Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000121-03.2010.8.16.0084-LAZARA APARECIDA DE OLIVEIRA x OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. ROSANGELA GIORDANO PELOI e ROZI MARI APOLONI-.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001353-50.2010.8.16.0084-JOSINO VIANA QUEIROZ x BANCO BRADESCO S/A.- ao autor para retirar o alvara com prazo de 30 dias.-Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

31. REVISIONAL-0001808-15.2010.8.16.0084-MARCIA TIEMI HAGA x BANCO SAFRA S/A- ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre o laudo pericial.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

32. COBRANÇA (ORD)-0003095-13.2010.8.16.0084-MARILZA CORREIA DE CAMARGO x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA GUIDELI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (aviso de recebimento não retornou), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

33. PROT.CONTRA ALIENACAO DE BENS-0003903-18.2010.8.16.0084-BANCO ITAU BBA S/A x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outro- Ao autor para se manifestar sobre a responsabilidade devolvida. -Adv. JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO-.

34. INVENTARIO-0000987-74.2011.8.16.0084-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA x ESPÓLIO DE JOÃO ANGELO CARLIS- 3. Intime-se a inventariante para que junte partilha amigável contendo o ativo, o passivo e líquido partilhável, nos termos do CPC, art. 1.025, devendo na mesma oportunidade juntar comprovante de recolhimento do ITCMD e certidões negativas das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. -Adv. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.

35. INVENTARIO-0001744-68.2011.8.16.0084-MARINA INES DA SILVA VIOTTO x GERVASIO VIOTTO- 1. Intime-se a inventariante para que junte comprovante de recolhimento do ITCMD e certidão negativa da Fazenda Estadual.

-Adv. DANIELA AP. FARIAS VIOTTO ROMERO-.

36. USUCAPIAO-0002597-77.2011.8.16.0084-NAIR RODRIGUES x GEROLINO PALMEIRA ROCHA- 1. Fls. 39: Anote-se o novo advogado da autora.

2. Fls. 43: Pela certidão de fls. 44, o imóvel que a autora pretende usucapir é de propriedade de ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LIMITADA, portanto, intime-se o autor para emendar a petição inicial, requerer a inclusão do proprietário e qualifica-lo minimamente.

3. O imóvel possui 05 confinantes, Lote 16, 17, 18, 11 e 09. Intime-se a autora para que informe o nome de cada confinante e endereço para citação.

4. Concedo novo prazo de 30 dias, para juntar prova documental da posse do imóvel, referente ao prazo mínimo exigido para o reconhecimento da usucapião.

5. Cumpridos os itens 03 e 04, cite-se os réus, os confinantes e respectivos cônjuges, se casados forem, para, no prazo de 15 dias contestarem, com as advertências dos art. 285 e 319, do Código de Processo Civil.

6. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 26, item 4 e seguintes.
-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003493-23.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x ADALBERTO ARAUJO FEITOSA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão negativa do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. INVENTARIO-0001748-71.2012.8.16.0084-ROSALINA ZAMARRENO OLIVEIRA e outros x GERMINIO BRITTO DE OLIVEIRA- 1. Trata-se de inventário ajuizado em razão do falecimento de GERMINIO BRITTO DE OLIVEIRA, em 09.04.2000 (fls. 32), que deixou esposa ROSALINA ZAMARRENO OLIVEIRA (fls. 27) e três filhos: 1. Fabio Zamarrero Oliveira; 2. Emerson Zamarrero Oliveira e Marcelo Zamarrero Oliveira.

2. Nomeio ROSALINA ZAMARRENO OLIVEIRA como inventariante. Intime-a para prestar o compromisso, em 05 dias, de desempenhar bem e fielmente o cargo (CPC, art. 990, parágrafo único).

3. Concedo o prazo de 20 dias para que o(a) inventariante apresente as primeiras declarações, pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais (CPC, art. 991, III).

4. Apresentada as primeiras declarações, cumpra-se o cartório o disposto no art. 999 e 1000 do CPC:

Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamentário, se o finado deixou testamento.

§ 1o Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2o Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3o O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4o Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamentário, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte: I - arguir erros e omissões; II - reclamar contra a nomeação do inventariante; III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no no I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o no II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o no III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

5. O filho/herdeiro MARCELO ZAMARRENO OLIVEIRA foi interdito judicialmente, conforme informado a fls. 04, intime-se a inventariante para que junte termo de compromisso de inventariante do filho.

6. Intime-se a inventariante para que junte documento de identificação dos filhos MARCELO ZAMARRENO OLIVEIRA e EMERSON ZAMARRENO OLIVEIRA.

7. Por fim, vista ao Ministério Público (em razão de pessoa incapaz).
-Adv. EDUARDO CRISTIANO BIGGI-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002004-14.2012.8.16.0084-SANDRA ALVES BRAS DA SILVA x GERSON PINTO DE SIQUEIRA e outros- 1. Intime-se o autor para também juntar certidão negativa de existência de ação possessória que tenha por objeto o imóvel usucapiendo.

2. Cumprido o item acima, cite-se os réus, os confinantes e respectivos cônjuges, se casados forem, para, no prazo de 15 dias contestarem, com as advertências dos art. 285 e 319, do Código de Processo Civil.

3. O proprietário da GOIOERÉ EMPRENDIMENTOS LTDA possui endereço na Fazenda Scarpari, Pr-180, Km2, Goioerê conforme indenização nº. 93/09.

4. Cite-se o réu por oficial de justiça no endereço acima.

5. Citem-se, ainda, os réus que se achem em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais herdeiros e/ou interessados, por edital, com prazo de 30 dias.

6. Intimem-se por via postal, com Aviso de Recebimento, para que manifestem interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município.

7. Intime-se por via postal, com Aviso de Recebimento, para que manifestem interesse na causa, o IAP e INCRA.

8. Se citados por edital não apresentarem contestação, desde já nomeio o Dr. JOSÉ MARCELO DE JESUS como curador especial, para apresentar defesa em 15 dias.

9. Apresentadas as respostas às diligências, digam os autores, em dez dias.

10. Após, vista ao Ministério Público.
-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-.

40. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO (SUM)-0002029-27.2012.8.16.0084-REINALDO KRACHINSKI x CAMERA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENARIO- 1. Determino a correção do valor da causa para R\$ 205.655,13, fls. 205. Intime-se o autor para complementação da taxa judiciária, no prazo de 10 dias.

2. Comunique-se o Distribuidor da alteração do valor da causa.

3. Indefiro a tutela antecipada por não vislumbrar ilegalidade prima facie, no Decreto Legislativo nº 03/2011, considerando que a maioria qualificada da CF, art. 31, §2º seriam 6 vereadores, dos 9 existentes; mas apenas 04 vereadores votaram contra o parecer do Tribunal de Contas.

4. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.

5. Réplica em 10 dias.

6. Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

41. EXECUCAO DE SENTENÇA-73/1998-TRANSGOIOERE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (carta precatória devolvida), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ROZI MARI APOLONI-.

Goioerê, 13 de julho de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00044 003368/2011
00048 001393/2012
ALEX REBERTE 00047 003731/2011
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00009 000001/2005
CRISTINE MEIRE WELTER 00006 000022/2003
00010 000283/2005
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00003 000076/1999
00025 002636/2010
EDUARDO VANZELLA 00004 000110/2000
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00020 000555/2009
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00016 000241/2008
GIVANILDO JOSÉ TIROLDI 00024 002468/2010
GRACIELE ROOS JENSEN-46.640 00030 000670/2011
HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00002 000104/2008
HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00008 000304/2004
IVAN CÉSAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00002 000057/1999
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00013 000269/2007
JOSE CASTILHO FURTUNA 00023 001938/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00021 000342/2010
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00001 000246/1984
00028 000517/2011
00031 000804/2011
LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO 00024 002468/2010
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00005 000227/2000
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 00026 002999/2010
00043 002926/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00017 000265/2008
MARISTELA FREDERICO - 32.041/PR 00016 000241/2008
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00012 000310/2006
00016 000241/2008
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00007 000054/2003
00014 000453/2007
00018 000374/2009
00019 000420/2009
MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00027 000472/2011
00029 000544/2011
00034 002270/2011
00035 002271/2011
00036 002272/2011
00037 002273/2011

00038 002274/2011
 00039 002275/2011
 00040 002276/2011
 00041 002277/2011
 00042 002278/2011
 00045 003400/2011
 00046 003402/2011
 MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455 00016 000241/2008
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00013 000269/2007
 00015 000103/2008
 NAJLA MARIA ZERAİK 00011 000200/2006
 00033 002259/2011
 RAFAEL DO PRADO 00032 001822/2011
 REGINA ALVES CARVALHO 00022 000395/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00002 000277/2005
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00002 000277/2005
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00003 000076/1999
 00025 002636/2010
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00032 001822/2011
 VERA LUCIA DA SILVA OAB/PR 35465 00002 000277/2005

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000003-32.1984.8.16.0086-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x NATALINO ROSSATI & FILHOS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. -0000116-58.1999.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x M. F. KRAEMER FARIA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550-.

3. ACAO MONITORIA-0000202-29.1999.8.16.0086-SUPERMERCADO TRENTO LTDA x ROSENO BALDWINO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000140-52.2000.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

5. ARROLAMENTO-0000145-74.2000.8.16.0086-ELOIR LUIZ LOVERA e outros x MARCILIO JOSE GOMES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000587-35.2003.8.16.0086-LUCIANO ALVES DA ROCHA x CMR CONST.E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

7. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000578-73.2003.8.16.0086-FABIANO NEVES e outro x ESTADO DO PARANA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

8. ACAO DE COBRANCA-0000817-43.2004.8.16.0086-ALEXANDRE MANOEL KRUG DIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

9. ACAO DE COBRANCA-0000713-80.2006.8.16.0086-BOSCARDIN & FILHOS LTD x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

10. COBRANCA- ORDINARIA-283/2005-CLINICA VALE DOS PINHEIROS x CELSO CAVALLIERI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

11. ACAO MONITORIA-0000748-40.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA MARIA ZERAİK-.

12. ACAO MONITORIA-310/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MIRIAN JANE MOREL-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

13. ACAO DE COBRANCA-0001056-42.2007.8.16.0086-MARGARIDA IZABEL CONSTANCIA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

14. USUCAPIAO-0001122-22.2007.8.16.0086-PAULO PINTO e outro x ESPOLIO DE SIMPLICIO PIRES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-103/2008-B V FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RUI ARTUR CREMONESI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0002282-48.2008.8.16.0086-LUIZ CARLOS PIRON x DETRAN PARANA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARISTELA FREDERICO - 32.041/PR e MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002359-57.2008.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO RICARDO FERREIRA CARDOSO e outros-Devolver os

autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

18. ALVARA JUDICIAL-0002826-02.2009.8.16.0086-SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA x JUIZO DE DIREITO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

19. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

20. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENEI PEREIRA DA COSTA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000342-77.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x JOEL DOS SANTOS e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0000395-58.2010.8.16.0086-ALUIZIO DONIZETE KUROSKI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

23. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001938-96.2010.8.16.0086-ESPOLIO DE HUGO WENZEL x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JOSE CASTILHO FURTUNA-.

24. USUCAPIAO-0002468-03.2010.8.16.0086-EDIVAN DA SILVA FREZ e outro x ESPOLIO DE JOSE CABRIJANA ARJONA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO-.

25. ACAO MONITORIA-0002636-05.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISNEY FLAVIO RODRIGUES SIMOES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

26. USUCAPIAO-0002999-89.2010.8.16.0086-GILMAR HARTMANN e outro x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-0000472-33.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN JUNIOR x OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0000544-20.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN e outros x BANCO BRADESCO S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

30. INVENTARIO-0000670-70.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x EMILIO SEGOVIA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0000804-97.2011.8.16.0086-AMS AUTOMOVEIS e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

32. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

33. DEPOSITO-0002259-97.2011.8.16.0086-ADAIR BARBOSA DE CASTRO x JOSE ROCHA WANDERLEI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA MARIA ZERAİK-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002270-29.2011.8.16.0086-AMARILDO DA SILVA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002271-14.2011.8.16.0086-JOAO GIANGARELLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002272-96.2011.8.16.0086-EDSON SANCHES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002273-81.2011.8.16.0086-JONAS ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002274-66.2011.8.16.0086-ROSMARI APARECIDA MICHELS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002275-51.2011.8.16.0086-CRISTIANO GIANGARELLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002276-36.2011.8.16.0086-MARIA MATHEUS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002277-21.2011.8.16.0086-SUELI APARECIDA VIRGINOTE DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002278-06.2011.8.16.0086-IVETE TURRA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

43. INTERDITO PROIBITORIO-0002926-83.2011.8.16.0086-LOTEADORA ARAUCARIA LTDA x ANTONIO DE TAL E OUTROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

44. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0003368-49.2011.8.16.0086-BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A x MUNICIPIO DE GUAIRA PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003400-54.2011.8.16.0086-EDVALDO MATIAS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003402-24.2011.8.16.0086-NOEL PEDRO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

47. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0003731-36.2011.8.16.0086-SHIRLEI PEREIRA FERREIRA GOMES x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALEX REBERTE-.

48. INDENIZACAO-0001393-55.2012.8.16.0086-CLEUSA RAFACHO RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000003-32.1984.8.16.0086-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x NATALINO ROSSATI & FILHOS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000116-58.1999.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x M. F. KRAEMER FARIA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550-.

3. ACAO MONITORIA-0000202-29.1999.8.16.0086-SUPERMERCADO TRENTO LTDA x ROSENO BALDWINO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000140-52.2000.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

5. ARROLAMENTO-0000145-74.2000.8.16.0086-ELOIR LUIZ LOVERA e outros x MARCILIO JOSE GOMES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000587-35.2003.8.16.0086-LUCIANO ALVES DA ROCHA x CMR CONST.E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

7. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000578-73.2003.8.16.0086-FABIANO NEVES e outro x ESTADO DO PARANA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

8. ACAO DE COBRANCA-0000817-43.2004.8.16.0086-ALEXANDRE MANOEL KRUG DIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

9. ACAO DE COBRANCA-0000713-80.2006.8.16.0086-BOSCARDIN & FILHOS LTD x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

10. COBRANCA- ORDINARIA-283/2005-CLINICA VALE DOS PINHEIROS x CELSO CAVALLIERI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

11. ACAO MONITORIA-0000748-40.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

12. ACAO MONITORIA-310/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MIRIAN JANE MOREL-Devolver os autos no prazo de 24

horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

13. ACAO DE COBRANCA-0001056-42.2007.8.16.0086-MARGARIDA IZABEL CONSTANCIA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

14. USUCAPIAO-0001122-22.2007.8.16.0086-PAULO PINTO e outro x ESPOLIO DE SIMPLICIO PIRES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-103/2008-B V FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RUI ARTUR CREMONESI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0002282-48.2008.8.16.0086-LUIZ CARLOS PIRON x DETRAN PARANA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARISTELA FREDERICO - 32.041/PR e MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002359-57.2008.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO RICARDO FERREIRA CARDOSO e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

18. ALVARA JUDICIAL-0002826-02.2009.8.16.0086-SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA x JUIZO DE DIREITO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

19. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

20. INTERDICAO E CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENI PEREIRA DA COSTA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000342-77.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x JOEL DOS SANTOS e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0000395-58.2010.8.16.0086-ALUIZO DONIZETE KUROSKI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

23. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001938-96.2010.8.16.0086-ESPOLIO DE HUGO WENZEL x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JOSE CASTILHO FURTUNA-.

24. USUCAPIAO-0002468-03.2010.8.16.0086-EDIVAN DA SILVA FREZ e outro x ESPOLIO DE JOSE CABRIJANA ARJONA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO-.

25. ACAO MONITORIA-0002636-05.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISNEY FLAVIO RODRIGUES SIMOES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

26. USUCAPIAO-0002999-89.2010.8.16.0086-GILMAR HARTMANN e outro x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-0000472-33.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN JUNIOR x OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0000544-20.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN e outros x BANCO BRADESCO S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

30. INVENTARIO-0000670-70.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x EMILIO SEGOVIA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0000804-97.2011.8.16.0086-AMS AUTOMOVEIS e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

32. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

33. DEPOSITO-0002259-97.2011.8.16.0086-ADAIR BARBOSA DE CASTRO x JOSE ROCHA WANDERLEI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002270-29.2011.8.16.0086-AMARILDO DA SILVA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002271-14.2011.8.16.0086-JOAO GIANGARELLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002272-96.2011.8.16.0086-EDSON SANCHES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002273-81.2011.8.16.0086-JONAS ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002274-66.2011.8.16.0086-ROSMARI APARECIDA MICHELS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002275-51.2011.8.16.0086-CRISTIANO GIANGARELLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002276-36.2011.8.16.0086-MARIA MATHEUS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002277-21.2011.8.16.0086-SUELI APARECIDA VIRGINOTE DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002278-06.2011.8.16.0086-IVETE TURRA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
43. INTERDITO PROIBITORIO-0002926-83.2011.8.16.0086-LOTEADORA ARAUCARIA LTDA x ANTONIO DE TAL E OUTROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.
44. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0003368-49.2011.8.16.0086-BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A x MUNICIPIO DE GUAIRA PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003400-54.2011.8.16.0086-EDVALDO MATIAS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003402-24.2011.8.16.0086-NOEL PEDRO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
47. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0003731-36.2011.8.16.0086-SHIRLEI PEREIRA FERREIRA GOMES x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALEX REBERTE-.
48. INDENIZACAO-0001393-55.2012.8.16.0086-CLEUSA RAFACHO RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000003-32.1984.8.16.0086-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x NATALINO ROSSATI & FILHOS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000116-58.1999.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x M. F. KRAEMER FARIA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550-.
3. ACAO MONITORIA-0000202-29.1999.8.16.0086-SUPERMERCADO TRENTO LTDA x ROSENO BALDWINO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000140-52.2000.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.
5. ARROLAMENTO-0000145-74.2000.8.16.0086-ELOIR LUIZ LOVERA e outros x MARCILIO JOSE GOMES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000587-35.2003.8.16.0086-LUCIANO ALVES DA ROCHA x CMR CONST.E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.
7. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000578-73.2003.8.16.0086-FABIANO NEVES e outro x ESTADO DO PARANA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
8. ACAO DE COBRANCA-0000817-43.2004.8.16.0086-ALEXANDRE MANOEL KRUG DIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.
9. ACAO DE COBRANCA-0000713-80.2006.8.16.0086-BOSCARDIN & FILHOS LTD x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
10. COBRANCA- ORDINARIA-283/2005-CLINICA VALE DOS PINHEIROS x CELSO CAVALLIERI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.
11. ACAO MONITORIA-0000748-40.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
12. ACAO MONITORIA-310/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MIRIAN JANE MOREL-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
13. ACAO DE COBRANCA-0001056-42.2007.8.16.0086-MARGARIDA IZABEL CONSTANCIA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.
14. USUCAPIAO-0001122-22.2007.8.16.0086-PAULO PINTO e outro x ESPOLIO DE SIMPLICIO PIRES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
15. BUSCA E APREENSAO-103/2008-B V FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RUI ARTUR CREMONESI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.
16. MANDADO DE SEGURANCA-0002282-48.2008.8.16.0086-LUIZ CARLOS PIRON x DETRAN PARANA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. EVELI MARIA PEDRELLO- OAB/PR 23024, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARISTELA FREDERICO - 32.041/PR e MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002359-57.2008.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO RICARDO FERREIRA CARDOSO e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
18. ALVARA JUDICIAL-0002826-02.2009.8.16.0086-SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA x JUIZO DE DIREITO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
19. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
20. INTERDICAO E CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENI PEREIRA DA COSTA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000342-77.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x JOEL DOS SANTOS e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
22. REVISAO CONTRATUAL-0000395-58.2010.8.16.0086-ALUIZIO DONIZETE KUROSKI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
23. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001938-96.2010.8.16.0086-ESPOLIO DE HUGO WENZEL x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JOSE CASTILHO FURTUNA-.
24. USUCAPIAO-0002468-03.2010.8.16.0086-EDIVAN DA SILVA FREZ e outro x ESPOLIO DE JOSE CABRIJANA ARJONA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROULTI e LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO-.
25. ACAO MONITORIA-0002636-05.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISNEY FLAVIO RODRIGUES SIMOES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
26. USUCAPIAO-0002999-89.2010.8.16.0086-GILMAR HARTMANN e outro x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.
27. REPETICAO DE INDEBITO-0000472-33.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN JUNIOR x OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro-Devolver os autos

no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR.31.857-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0000544-20.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN e outros x BANCO BRADESCO S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

30. INVENTARIO-0000670-70.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x EMILIO SEGOVIA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0000804-97.2011.8.16.0086-AMS AUTOMOVEIS e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR.31.857-.

32. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

33. DEPOSITO-0002259-97.2011.8.16.0086-ADAIR BARBOSA DE CASTRO x JOSE ROCHA WANDERLEI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002270-29.2011.8.16.0086-AMARILDO DA SILVA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002271-14.2011.8.16.0086-JOAO GIANGARELLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002272-96.2011.8.16.0086-EDSON SANCHES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002273-81.2011.8.16.0086-JONAS ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002274-66.2011.8.16.0086-ROSMARI APARECIDA MICHELS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002275-51.2011.8.16.0086-CRISTIANO GIANGARELLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002276-36.2011.8.16.0086-MARIA MATHEUS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002277-21.2011.8.16.0086-SUELI APARECIDA VIRGINOTE DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002278-06.2011.8.16.0086-IVETE TURRA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

43. INTERDITO PROIBITORIO-0002926-83.2011.8.16.0086-LOTEADORA ARAUCARIA LTDA x ANTONIO DE TAL e OUTROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

44. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0003368-49.2011.8.16.0086-BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A x MUNICIPIO DE GUAIRA PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003400-54.2011.8.16.0086-EDVALDO MATIAS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003402-24.2011.8.16.0086-NOEL PEDRO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

47. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0003731-36.2011.8.16.0086-SHIRLEI PÉREIRA FERREIRA GOMES x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALEX REBERTE-.

48. INDENIZACAO-0001393-55.2012.8.16.0086-CLEUSA RAFACHO RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000003-32.1984.8.16.0086-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x NATALINO ROSSATI & FILHOS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR.31.857-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000116-58.1999.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x M. F. KRAEMER FARIA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550-.

3. Acao MONITORIA-0000202-29.1999.8.16.0086-SUPERMERCADO TRENTO LTDA x ROSENO BALDWINO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000140-52.2000.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

5. ARROLAMENTO-0000145-74.2000.8.16.0086-ELOIR LUIZ LOVERA e outros x MARCILIO JOSE GOMES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000587-35.2003.8.16.0086-LUCIANO ALVES DA ROCHA x CMR CONST.E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

7. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000578-73.2003.8.16.0086-FABIANO NEVES e outro x ESTADO DO PARANA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

8. Acao DE COBRANCA-0000817-43.2004.8.16.0086-ALEXANDRE MANOEL KRUG DIAS e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

9. Acao DE COBRANCA-0000713-80.2006.8.16.0086-BOSCARDIN & FILHOS LTD x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

10. COBRANCA-ORDINARIA-283/2005-CLINICA VALE DOS PINHEIROS x CELSO CAVALLIERI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

11. Acao MONITORIA-0000748-40.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

12. Acao MONITORIA-310/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MIRIAN JANE MOREL-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

13. Acao DE COBRANCA-0001056-42.2007.8.16.0086-MARGARIDA IZABEL CONSTANCIA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

14. USUCAPIAO-0001122-22.2007.8.16.0086-PAULO PINTO e outro x ESPOLIO DE SIMPLICIO PIRES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-103/2008-B V FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RUI ARTUR CREMONESI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0002282-48.2008.8.16.0086-LUIZ CARLOS PIRON x DETRAN PARANA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MARISTELA FREDERICO - 32.041/PR e MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002359-57.2008.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO RICARDO FERREIRA CARDOSO e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

18. ALVARA JUDICIAL-0002826-02.2009.8.16.0086-SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA x JUIZO DE DIREITO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

19. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

20. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENI PEREIRA DA COSTA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000342-77.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x JOEL DOS SANTOS e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0000395-58.2010.8.16.0086-ALUIZIO DONIZETE KUROSKI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

23. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001938-96.2010.8.16.0086-ESPOLIO DE HUGO WENZEL x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-Devolver

os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. JOSE CASTILHO FURTUNA-.

24. USUCAPIAO-0002468-03.2010.8.16.0086-EDIVAN DA SILVA FREZ e outro x ESPOLIO DE JOSE CABRIJANA ARJONA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO-.

25. ACAA MONITORIA-0002636-05.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISNEY FLAVIO RODRIGUES SIMOES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

26. USUCAPIAO-0002999-89.2010.8.16.0086-GILMAR HARTMANN e outro x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-0000472-33.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN JUNIOR x OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0000544-20.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN e outros x BANCO BRADESCO S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

30. INVENTARIO-0000670-70.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x EMILIO SEGOVIA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0000804-97.2011.8.16.0086-AMS AUTOMOVEIS e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

32. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

33. DEPOSITO-0002259-97.2011.8.16.0086-ADAIR BARBOSA DE CASTRO x JOSE ROCHA WANDERLEI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002270-29.2011.8.16.0086-AMARILDO DA SILVA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002271-14.2011.8.16.0086-JOAO GIANGARELLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002272-96.2011.8.16.0086-EDSON SANCHES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002273-81.2011.8.16.0086-JONAS ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002274-66.2011.8.16.0086-ROSMARI APARECIDA MICHELS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002275-51.2011.8.16.0086-CRISTIANO GIANGARELLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002276-36.2011.8.16.0086-MARIA MATHEUS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002277-21.2011.8.16.0086-SUELI APARECIDA VIRGINOTE DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002278-06.2011.8.16.0086-IVETE TURRA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

43. INTERDITO PROIBITORIO-0002926-83.2011.8.16.0086-LOTEADORA ARAUCARIA LTDA x ANTONIO DE TAL E OUTROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

44. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0003368-49.2011.8.16.0086-BRASIL VEICULOS COMPANJIA DE SEGUROS S.A x MUNICIPIO DE GUAIRA PR-

Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003400-54.2011.8.16.0086-EDVALDO MATIAS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003402-24.2011.8.16.0086-NOEL PEDRO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S.A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

47. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0003731-36.2011.8.16.0086-SHIRLEI PEREIRA FERREIRA GOMES x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALEX REBERTE-.

48. INDENIZACAO-0001393-55.2012.8.16.0086-CLEUSA RAFACHO RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

Guaíra, 17 de Julho de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARANIÁÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 95/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 95/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DIRCEU GALDINO 00001 001713/2005
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00001 001713/2005
GILVANO COLOMBO 00001 001713/2005
INGO HOFFMANN JUNIOR 00001 001713/2005
JUAREZ JOSE DA SILVA 00001 001713/2005
PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00001 001713/2005
VALÉRIA SILVA GALDINO 00001 001713/2005

1. INVENTARIO-1713/2005-ELIZABETH DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE PAULO PINTO DE OLIVEIRA- Vistos, para decisão interlocutória. 1. Regularize-se o registro e autuação do processo, com atribuição de numeração única ao feito. 2. Não há razão para que os bens que não pertençam ao espólio permaneçam na propriedade, já que tal representa evidente prejuízo ao espólio, sem contar que beneficia apenas os proprietários dos semoventes em detrimento dos demais herdeiros. Diante disso, DEFIRO o pedido do inventariante e DETERMINO a retirada de todos os bens móveis (dentre eles todos os semoventes - cabeças de gado, equinos, etc.) não pertencentes ao espólio da propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção forçada e depósito à custa do proprietário. 3. Entendo que assiste razão ao peticionário de fls.1.202/1.206. Quando há copropriedade ou comosse, se torna efetivamente impossível a tomada de posse do bens unicamente pelo espólio, já que se estabelece um condomínio por quotas ideais. Neste aspecto, aliás, prevê o art. 1.791 do CCB:"Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coherdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio". Ainda não restou definida a extinção do referido condomínio - que não é obrigatória - e a realização da perícia viria a trazer apenas prejuízo aos herdeiros, já que a questão relativa à propriedade e posse ainda teria que ser resolvida em juízo. Por outro lado, não há que se confundir a arrecadação dos bens pelo inventariante com a tomada de posse do imóvel. A arrecadação já se realizou e não há risco à eventual propriedade do espólio sobre frações ideais nos imóveis. Diante disso, por ora, suspendo a realização da perícia no imóvel mencionado. 4. Uma vez reconhecida a paternidade por sentença transitada em julgado, aparentemente se mostra insuficiente a mera reserva de bens e deve se proceder à habilitação do herdeiro. Diante disso, por medida de economia processual, determino a intimação de todos os herdeiros (com exceção de Paulo Pinto de Oliveira Filho, eis que já concordou) para que se manifestem no prazo de 10 (dez) a respeito da habilitação do herdeiro Cleber Andrade Gomes, conforme pedido de fls. 1.256. 5. DEFIRO o pedido do inventariante e determino

a expedição de carta precatória para arrecadação do imóvel existente no estado do Pará. 6. A escolha dos profissionais que atendem ao gado de propriedade do espólio cabe exclusivamente ao inventariante, a quem cabe a administração dos bens do espólio. A indicação de profissional que se oferece para realização dos serviços a preço de custo é interessante, conforme a petição de fl. 1.212, mas cabe ao inventariante, no âmbito da discricionariedade decorrente da própria natureza da função, verificar se a referida atuação é benéfica ao patrimônio, especialmente diante do risco da caracterização de vínculo empregatício ou a prática de algum ilícito trabalhista/civil. 7. Tomem-se por termo as primeiras declarações, na forma do art. 933 do CPC. 8. Tomadas por termo as primeiras declarações, tal qual descrito acima, e já participando do processo os herdeiros conhecidos, CITEM-SE as três esferas da Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal), pessoalmente, para que, no prazo de 10 dias, desejando, integrem o feito, ofertando casuais impugnações. (CPC, art. 999). Deverão ser entregues aos seus respectivos órgãos de representação jurídica (Procuradoria do Município, Procuradoria do Estado e Procuradoria da Fazenda Nacional), no ato citatório, exemplares/cópias das primeiras declarações (CPC, art. 999, §§ 2º e 3º). 9. Igualmente, CITEM-SE por edital (CPC, artigos 224 a 230), com prazo de 20 dias, eventuais credores, herdeiros e demais terceiros interessados, para que, desejando, ingressem ou se habilitem neste inventário, cientes de que, pena de preclusão, poderão integrar o feito até antes da realização da partilha, de forma que se se assim não realizarem a tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo. 9. Em que pese o grande patrimônio do espólio, cabe ressaltar que, com todo o respeito, aparentemente está a se exigir da função do inventariante a realização de atos que vão além de sua obrigação, pois aparentemente os herdeiros esperam que a manutenção da fazenda e dos animais deixadas pelo de cujus resulte em lucro. É o que se vislumbra das sucessivas e reiteradas manifestações, inclusive nos autos da prestação de contas nº0000891-50.2011.8.16.0087. art. 991, inc. II, do CPC prevê como função do inventariante "II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem" e, logo em seguida, prevê o art. 992 do CPC: "Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio." Não se verifica aí, nem se pode interpretar do conjunto de tais dispositivos, uma obrigação de manter uma atividade empresarial com a finalidade de lucro, como era mantida pelo autor da herança. O inventariante não está sob o mesmo regime do administrador da falência, porque aqui não há que se falar na função social de empresa, mas sim na mera existência de interesse patrimonial e individual de cada um dos herdeiros. A função do inventariante, ao administrar os bens do espólio "como se seus fossem", me parece, se limita a guardar-lhes o valor econômico, a preservar o montante de bens deixados pelo falecido - o que já é tarefa difícil. Logo, apesar da concordância dos herdeiros e a ausência de impugnação a respeito das sucessivas vendas/aquisição de gado realizadas e outras questões relativas à atividade empresarial anteriormente realizada pelo falecido - até porque tais operações empresariais vêm lhes trazendo aumento do patrimônio - entendo que o inventariante não está obrigado a realizá-las. Por isso, caso constatada a inviabilidade, pelo inventariante, da manutenção de tais atividades, especialmente diante do risco da atividade empresarial, sujeita às regras de mercado em relação ao preço e às intempéries atmosféricas, poderá ser determinada a alienação antecipada de todos os bens móveis existentes, por meio de leilão ou outro meio que garanta o valor de mercado, e o depósito da quantia e conta corrente à disposição do espólio; além da dispensa de todos os empregados e o fechamento do imóvel (que será lacrado) ou sua oferta ao arrendamento por terceiros, por valor de mercado, com depósito em juízo dos valores obtidos. Esta, aliás, é a regra do Art. 1.113 do CPC: "Art. 1.113. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliená-los em leilão. § 1º Poderá o juiz autorizar, da mesma forma, a alienação de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa; mas não o fará se alguma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir as despesas de conservação. [...] § 3º - Far-se-á a alienação independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente". Por tal razão e considerando a atual situação dos bens e dos herdeiros, inclusive com a possibilidade da conversão do procedimento para arrolamento, se houver acordo; bem como o disposto no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação a ser realizada neste feito, para o dia 27/09/2012, às 13:00 horas. Deverão ser intimados todos os herdeiros, por meios dos advogados (art. 238 do CPC). Intime-se. -Adv. PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO, JUAREZ JOSE DA SILVA, INGO HOFFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALÉRIA SILVA GALDINO, EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e GILVANO COLOMBO-.

GUARANIACU, 16 DE JULHO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA -
PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Renata Ribeiro Bau - Juiza de Direito Substituta

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 102/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0047 000869/2011
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0038 001489/2010
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0003 000632/2002
0018 000846/2009
0021 001213/2009
ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0016 000363/2009
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0026 000322/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0023 001385/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0017 000706/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0012 000673/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA OA 0023 001385/2009
CARLA ABDANUR DA COSTA OA 0007 000345/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 001013/2010
0048 000907/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0027 000450/2010
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0040 000294/2011
0041 000474/2011
CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0003 000632/2002
CESAR RICARDO TUPONI OAB/ 0022 001246/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0015 000297/2009
0028 000649/2010
0030 000794/2010
0033 001013/2010
0048 000907/2011
0050 000962/2011
0051 000966/2011
0052 000990/2011
DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0018 000846/2009
0021 001213/2009
0026 000322/2010
DAYELLI MARIA ALVES 0034 001049/2010
DRIELI ORTIZ OAB/PR 56894 0028 000649/2010
0033 001013/2010
EDER JOSE SEBRENSKI OAB/P 0001 000903/1997
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0024 000269/2010
EDUARDO EVANGELISTA CORRÊ 0013 000776/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0030 000794/2010
0046 000863/2011
ELAINE POLISSENI OAB/PR 3 0006 000391/2004
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0006 000391/2004
ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 0006 000391/2004
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0036 001223/2010
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0017 000706/2009
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0044 000657/2011
0049 000923/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA O 0034 001049/2010
ERMINIO EBINER FILHO OAB/ 0008 000062/2006
EUGENIO LEONHARDT OAB/PR 0024 000269/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000450/2010
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0037 001404/2010
FELIPE MACIEL CHAVES OAB/ 0007 000345/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0015 000297/2009
0028 000649/2010
0048 000907/2011
0052 000990/2011
FRANCISCO APELLES SIQUEIR 0020 000970/2009
GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0035 001155/2010
HELENA PRATA FERREIRA OAB 0023 001385/2009
IVANA CARLA PARDINI OAB/P 0008 000062/2006
IVONETE TEREZINHA BRANDAL 0019 000944/2009
JAQUELINE SOARES FERRARIN 0001 000903/1997
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0008 000062/2006
JOAQUIM MIRO OAB/PR 15.18 0023 001385/2009
JOSE PEDRO RODRIGUES OAB/ 0004 000243/2003
0005 000378/2003
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0043 000595/2011
JULIANA MALUF 0038 001489/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0046 000863/2011
KIZI CECIANI DALLASTRA OA 0007 000345/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0014 000020/2009
LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0011 000408/2008
LUCIANO R MAXIMILIANO OAB 0029 000655/2010
LUIZ CARLOS KNUPPPEL OAB/P 0025 000310/2010
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0001 000903/1997
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0026 000322/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0027 000450/2010
MADELEINE SEGEA SOUZA OAB 0029 000655/2010
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0007 000345/2005
MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0007 000345/2005
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0012 000673/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000794/2010
0046 000863/2011

MARCO ANTONIO BARZOTTO OA 0047 000869/2011
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0036 001223/2010
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0002 000852/1998
 MARCOS ANTONIO MARQUES D 0009 000530/2006
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0050 000962/2011
 0051 000966/2011
 MARIA CECILIA SALDANHA OA 0027 000450/2010
 MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0012 000673/2008
 MARTIM FRANCISCO RIBAS OA 0029 000655/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0050 000962/2011
 0051 000966/2011
 0052 000990/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0034 001049/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0034 001049/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0038 001489/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 000964/2010
 PAULO EDUARDO TEIXEIRA B 0001 000903/1997
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 0017 000706/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0025 000310/2010
 0035 001155/2010
 0038 001489/2010
 RENE JOSE STUPAK OAB/PR 1 0002 000852/1998
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0040 000294/2011
 0041 000474/2011
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0021 001213/2009
 ROSANGELA DOS SANTOS VIRM 0023 001385/2009
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0035 001155/2010
 0039 000057/2011
 0045 000734/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0038 001489/2010
 SVEN STRASBURGER OAB/PR: 0011 000408/2008
 TELISMARA A. D. KLIMONT 0002 000852/1998
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0027 000450/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI O 0031 000916/2010
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0010 000722/2006
 0042 000552/2011
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0018 000846/2009
 VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 0001 000903/1997

1. REPARAÇÃO DE DANOS-903/1997-MARIO ALVES PEREIRA x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS E OUTROS- Primeiramente, certifique a Escrivania o trânsito em julgado da sentença dos embargos a execução sob n. 17687-90.2011.8.16.0031. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento a presente execução requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE SOARES FERRARINI OAB/PR 23.503, PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO OAB 23.504-B, EDER JOSE SEBRENSKI OAB/PR 17.793, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15.651 e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI OAB/PR 50378-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-852/1998-AGROGERAIS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE LUIZ BOESE- Indefiro o pedido de fl. 185, tendo em vista que a diligências poderá ser obtidas diretamente pela parte. No prazo de 05 dias manifeste-se a parte exequente eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. RENE JOSE STUPAK OAB/PR 11.733, TELISMARA A. D. KLIMONT OAB 20.460 e MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-632/2002-MARIO YOSIO ENDO x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA- COOPERATIVA CENTRAL- Tendo em vista que nesta data ao apreciar a petição de fl. 302 já decorreram as datas apresentadas pelo embargante para o pagamento dos honorários periciais, determino que pague os honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de não o fazendo presumir-se a desistência na produção da referida prova. Intimem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

4. SUSTACAO DE PROTESTO-243/2003-SUELI MORENO FERNANDES x JOAO CARLOS RAMBO E INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEI e outro- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 98, a qual importa em um total de R\$ 5,64. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE PEDRO RODRIGUES OAB/PR 51.458-.

5. ORDINARIA DE RESC.CONTRATUAL-378/2003-SUELI MORENO FERNANDES x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FOZ DO JORDAO LTD e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 182/183, a qual importa em um total de R\$ 74,26 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE PEDRO RODRIGUES OAB/PR 51.458-.

6. USUCAPIAO-391/2004-DOMINGAS LEODIR DE CAMPOS MIRANDA E AMANDO PAES DE e outro x LEONARDO ZEVEKOSKI E SENHORINHA ZEVEKOSKI- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ELAINE POLISSINI OAB/PR 35.474, ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169 e ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-345/2005-FIORELLA KAMINSKI MASSARO x ELIANA MARIA FELCHAK, OSNI PEREIRA DE MORAES, CIRO- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. KIZI CECIANI DALLASTRA OAB/PR 41.832, CARLA ABDANUR DA COSTA OAB/PR 41.067, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, FELIPE MACIEL CHAVES OAB/PR-50288 e MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716-.

8. COBRANÇA-0007252-33.2006.8.16.0031-HSBC SEGUROS S/A x KNESOWITSCH E KNESOWITSCH LTDA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERMÍNIO EBINER FILHO OAB/PR 28.079, IVANA CARLA PARDINI OAB/PR 15.891 e JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR-10991-B-.

9. ARROLAMENTO-530/2006-SIEGLINDE MARATH SCHWARZ, e outros x ESPOLIO DE MAGDALENA MARATH, e outro- Intime-se a inventariante, por meio de seu procurador, para que no prazo de 10 dias apresente o plano de partilha amigável, bem como cópia atualizada das matrículas dos bens imóveis. Intime-se. -Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÓES OAB/PR 15.278-.

10. ARROLAMENTO SUMARIO-722/2006-IVONE DO CARMO KARPINSKI BARBOZA, e outros x ESPOLIO DE RAURO KARPINSKI, e outro- Intime-se a inventariante, por meio de seu procurador, para que no prazo de 10 dias apresente o plano de partilha amigável. Intimem-se. -Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513-.

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-408/2008-EMPREENDEMENTOS AGROPECUARIOS RIO BONITO LTDA x EZAÚ DE ARAUJO FERREIRA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SVEN STRASBURGER OAB/PR: 37.939 e LUCAS OSTERNACK MALUCELLI OAB/PR 39.403-.

12. COBRANÇA-0008187-05.2008.8.16.0031-HELENA CRISPIM LOURENÇO e outros x ITAU SEGUROS S/A- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI OAB/PR 34.224, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e MARCELO BALDASSARE CORTEZ OAB/PR 33810-.

13. MONITORIA-776/2008-VINIGÁS IND. E COM. DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA x BASICA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Analisando a petição de fl. 57/64, conforme consta no comprovante de inscrição e situação cadastral a empresa ré encontra-se ativa, bem como tal razão de decidir para o fim de indeferir o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Intime-se a requerente, por meio de seu procurador, para no prazo de 10 dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. EDUARDO EVANGELISTA CORRÊA OAB/MG 104893-.

14. BUSCA E APREENSAO-20/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO SOUZA CHAIA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 42, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

15. Deposito-297/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x PAULO MARCIO PEDROSO- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causidico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-363/2009-MARIA KOCHAN x MAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA- Esclareça o exequente o que pretende produzir para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0008977-52.2009.8.16.0031-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHLKA OAB/PR 35664, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-846/2009-ARTHUR PIRES DE ALMEIDA x DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A- Recebo o recurso de apelação de fl. 83/90, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções, posto que tempestivo. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474-.

19. ORDINARIA ANULACAO-944/2009-NILZA MOREIRA DOS SANTOS SCHINEMANN x CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DO TURVO - PARANÁ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 175, a qual importa em um total de R\$ 1022,24, sendo R\$ 854,46- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 74,25 e R\$ 53,19- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. IVONETE TEREZINHA BRANDALIZE OAB/PR 44125-.

20. Alvara Assistencia Judiciaria-970/2009-MAURO STROSKI x O JUIZO- Diante do parecer ministerial retro, intime-se a parte autora por meio de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. FRANCISCO APELLES SIQUEIRA MARTINS OAB/PR 14187-.

21. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0008973-15.2009.8.16.0031-DANILO ANTONIO JAEGER x PAULO FERNANDO JAEGER e outros- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes,

para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

22. INDENIZAÇÃO-1246/2009-IRACEMA MARTINS CONRRADO x JOEL MIRANDA e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 62/63, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI OAB/PR 22730-.

23. INDENIZAÇÃO-1385/2009-LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO x BRASIL TELECOM S.A- Considerando que ao agravo de instrumento interposto foi indeferido o efeito suspensivo e que o desembargados relator do referido recurso entendeu ser possível a exibição de documentos desde logo, intime-se a parte requerida para que dê fiel cumprimento à decisão proferida na fl. 283 dos presentes autos. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND OAB/PR 46152, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74802, JOAQUIM MIRO OAB/PR 15.181, HELENA PRATA FERREIRA OAB/DF 20260 e BERNARDO GUEDES RAMINA OAB/PR 41442-.

24. IMPUGNAÇÃO-0003490-67.2010.8.16.0031-COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL x JOSE HAUPTMANN- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277 e EUGENIO LEONHARDT OAB/PR 12.179-.

25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004292-65.2010.8.16.0031-TADAO KAWAKAMI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS KNUPEL OAB/PR-47762 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

26. MONITORIA-0004261-45.2010.8.16.0031-AUTO POSTO G. L. LTDA x ZELIA M. HAUAGGE & CIA LTDA ME- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067, ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701 e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006352-11.2010.8.16.0031-ALTIVA TEREZINHA MARCONDES KARAM HOLOCHESKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Uma vez que foi conferido efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se deliberação do Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774 e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A-.

28. BUSCA E APREENSAO-0009456-11.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REINALDO GONÇALVES PEREIRA- Defiro o pedido de fl. 49, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e DRIELI ORTIZ OAB/PR 56894-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-0009658-85.2010.8.16.0031-ADAIR GOMES DO PRADO e outro x ONG - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PRESERVAÇÃO- Primeiramente, esclareça a parte autora a competência deste Juízo para o processamento do feito, uma vez que nenhuma das partes possui domicílio nesta Comarca, bem como o imóvel sobre o qual se discute o contrato em questão pertence igualmente à Comarca diversa. Intimem-se. -Advs. MADELEINE SEGEA SOUZA OAB/PR 49501, MARTIM FRANCISCO RIBAS OAB/PR14.028 e LUCIANO R MAXIMILIANO OAB/PR 54341-.

30. Deposito-0011069-66.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIAS JUVENAL BORGES- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 47/48, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

31. ORDINARIA DE COBRANÇA-0006608-51.2010.8.16.0031-RAIMUND GEORG ABT e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI OAB/PR 35.670-.

32. BUSCA E APREENSAO-0014293-12.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x EDGAR DE JESUS VALTER DAS NEV- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825-.

33. BUSCA E APREENSAO-0014936-67.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SIMONE DA CONCEIÇÃO- Diante do contido às fls. 48, determino a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA

MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e DRIELI ORTIZ OAB/PR 56894-.

34. BUSCA E APREENSAO-0012097-69.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO CORREA ROMANCINI- A tutela jurisdicional já foi entregue, inclusive, com trânsito em julgado às fls. 40, porquanto despiciendo o pedido de fl. 42. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, DAYELLI MARIA ALVES e ERIC GARMES DE OLIVEIRA OAB/SP 173.267-.

35. ORDINARIA ANULACAO-0014677-72.2010.8.16.0031-JOAREZ GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação de fl. 105/111, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivos. Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI OAB/PR 58.649-.

36. ORDINARIA ANULACAO-0018942-20.2010.8.16.0031-IVONE DE SIQUEIRA SCHMIM e outros x MARIO GOLON e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

37. COBRANÇA-0022268-85.2010.8.16.0031-SANDRA DA ROSA VIAU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.- Com ou sem a juntada dos documentos, diga a autora no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

38. ORDINARIA ANULACAO-0023476-07.2010.8.16.0031-LOIRTON JOSE FERREIRA x BANCO BV S/A- Deixo de receber o recurso de apelação de fl. 109/116 posto que intempestivo, uma vez que o prazo recursal expirou em 09/05/2012, tendo ele, de acordo com as regras dos arts. 191 c/c 513 do CPC, se iniciado em 25/04/2012, inclusive. Cumpra-se decisão de fl. 102/106. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899., ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, JULIANA MALUF e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

39. ORDINARIA ANULACAO-0001315-66.2011.8.16.0031-ALEX OLIVEIRA VALTER x BANCO ITAU CARD S/A- Intime-se sobre comprovante de depósito de fl. 66/68. Intime-se. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

40. EXECUCAO-0007655-26.2011.8.16.0031-PPA GUARAPUAVA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME x PREVENIR SISTEMA DIGITAL LTDA EPP- Antes de analisar o pedido de fl. 71/79, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, colacionar aos autos o contrato social da empresa executada Prevenir Sistema Digital Ltda EPP, a fim de se verificar o quadro societário da empresa. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

41. EXECUCAO-0011048-56.2011.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE NOSSA SENHORA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL x GILBERTO VIEIRA LINHARES- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 83, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

42. Alvara Assistencia Judiciaria-0011916-34.2011.8.16.0031-SINIRA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA e outros x O JUIZO- Intimem-se os requerentes, por meio de seu procurador, para que no prazo de 10 dias apresente aos autos a parte que cada herdeiro irá receber, visando assim facilitar quando da expedição do alvará e valores a serem vinculados em conta judicial em favor da infante. Ainda, deverá constar da intimação que caso haja a intenção dos herdeiros de renunciar a suas quotas partes em favor da viúva meirora ou de outro herdeiro, a renúncia deverá ser feita mediante escritura pública conforme o art. 1806 do CC. Intimem-se. -Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513-.

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012285-28.2011.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CELSO NERI GIACOMITTI- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

44. BUSCA E APREENSAO-0012887-19.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIO ZANCO JUNIOR- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 64, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

45. ORDINARIA ANULACAO-0014309-29.2011.8.16.0031-ANTONIO CARMONEIS BATISTA CABRAL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se sobre despacho de fls. 68, assim transcrito: "... Pelo exposto, nos termos do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do presente feito". Intimações e diligências necessárias. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

46. BUSCA E APREENSAO-0016048-37.2011.8.16.0031-BANCO PAULISTA S/A x EDSON LUIS GLEGOLIN- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 50, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0016488-33.2011.8.16.0031-EZEQUIEL DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 140 a 150, no seu duplo efeito, eis que tempestivo. Pelo prosseguimento, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO OAB/PR 34922 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

48. BUSCA E APREENSAO-0002270-97.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIDNEI SCHIMANSCKI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 33, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

49. BUSCA E APREENSAO-0015953-07.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRO DO NASCIMENTO CRUZ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 56, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

50. BUSCA E APREENSAO-0012900-18.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TATIANE MUNHOZ SILVEIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 35, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. - Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

51. BUSCA E APREENSAO-0012901-03.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDINEIA DE FATIMA BERTONCELLO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 40, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

52. BUSCA E APREENSAO-0010897-90.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS GABRIEL DE LARA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 33, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

Guarapuava, 17 de julho de 2012.

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Renata Ribeiro Bau - Juíza de Direito Substituta

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 101/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0002 000337/1993
 0077 000896/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0071 000481/2011
 ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0037 000303/2009
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0006 000172/1999
 ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0062 001224/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0008 000491/2002
 0021 000329/2007
 0026 000411/2008
 0027 000584/2008
 ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 0012 000005/2005
 ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0044 001104/2009
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0058 000923/2010
 0059 000955/2010
 0083 001086/2011
 ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0037 000303/2009
 ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41 0056 000861/2010
 ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0056 000861/2010
 ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0017 000391/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0082 001017/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0082 001017/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0082 001017/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 0019 000813/2006
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000102/2006
 ANDRESSA PACENKO MALUCELL 0022 000491/2007
 ANTONIO CEZAR 0009 000511/2002
 ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0049 000232/2010
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0017 000391/2006
 CAMILE BAGGIO SCHEIDT BRU 0050 000346/2010
 CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0073 000555/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0055 000791/2010
 0057 000899/2010
 0060 000963/2010
 0069 000308/2011
 0081 000993/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0046 001363/2009
 CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0061 001065/2010
 CASSIUS ADRIANO CECCON PR 0038 000345/2009
 CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0004 000028/1997
 0006 000172/1999
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/P 0054 000777/2010
 CLAUDIA E. C. VAN HESEWI 0015 000569/2005
 CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0021 000329/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0018 000466/2006
 0033 000184/2009

0039 000436/2009
 0040 000449/2009
 0043 001045/2009
 0055 000791/2010
 0057 000899/2010
 0060 000963/2010
 0063 001292/2010
 0069 000308/2011
 0079 000964/2011
 0080 000984/2011
 0081 000993/2011
 DALILA CRISTINA MARCON LI 0030 000004/2009
 DANIELA SANTOS DE SOUZA O 0027 000584/2008
 DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0053 000550/2010
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0042 000645/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0020 000088/2007
 0067 001437/2010
 EDSON GONSALVES ARAUJO OA 0068 000224/2011
 EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0049 000232/2010
 EDUARDO PENA MOURA FRANÇA 0052 000514/2010
 ELISANDRA ZANDONÁ OAB/PR 0062 001224/2010
 ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0015 000569/2005
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0013 000046/2005
 0029 000858/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0018 000466/2006
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0034 000202/2009
 0076 000893/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0066 001411/2010
 ERLON FERNANDO CENI OLIVE 0014 000388/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0050 000346/2010
 EVERTON DE SOUZA FERREIRA 0048 000231/2010
 FABIO LEAL DE SOUZA OAB/P 0047 000177/2010
 FABIULA MULLER KOENIG OAB 0051 000384/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0068 000224/2011
 FERNANDO JOSE BONATTO OAB 0025 000707/2007
 FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0034 000202/2009
 0076 000893/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 000569/2005
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0040 000449/2009
 0055 000791/2010
 0057 000899/2010
 0069 000308/2011
 0080 000984/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0029 000858/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 000569/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH OA 0054 000777/2010
 GUIDO VICTOR GUERRA OAB/P 0015 000569/2005
 GUILHERME DE SALLES GONÇA 0044 001104/2009
 GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0009 000511/2002
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0051 000384/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE O 0043 001045/2009
 HUMBERTO B.GONGORA FILHO 0018 000466/2006
 IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0072 000516/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0015 000569/2005
 JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0056 000861/2010
 JAQUELINE SOARES FERRARIN 0011 000454/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0054 000777/2010
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0010 000530/2003
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0041 000619/2009
 JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0070 000427/2011
 JOSIANE MARIA STROMBERG D 0007 000560/2001
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE J 0062 001224/2010
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0051 000384/2010
 0063 001292/2010
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0005 000080/1997
 JULIANA MALUF OAB 48.488 0073 000555/2011
 LESLIE MATOS REI OAB/SP24 0022 000491/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0020 000088/2007
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0027 000584/2008
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0058 000923/2010
 0075 000860/2011
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0077 000896/2011
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0046 001363/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0019 000813/2006
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0026 000411/2008
 0027 000584/2008
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0037 000303/2009
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/ 0023 000546/2007
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0056 000861/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000102/2006
 0064 001343/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 000569/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0050 000346/2010
 MARCELO AUGUSTO GONÇALVEZ 0022 000491/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 000282/2009
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0013 000046/2005
 0023 000546/2007
 0029 000858/2008
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0079 000964/2011
 MARIA CECILIA SALDANHA OA 0015 000569/2005
 MARIA DE FATIMA MARCONDES 0037 000303/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 000654/2007
 0058 000923/2010
 0059 000955/2010
 0083 001086/2011
 MARIELA FRIGERI OAB/PR 40 0034 000202/2009
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0002 000337/1993
 MARLON SILVESTRE KIERECZ 0031 000038/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0050 000346/2010

MICHELLE APARECIDA MENDES 0053 000550/2010
 MICHELLE HYGZYS LISBOA WAG 0002 000337/1993
 MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0066 001411/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0041 000619/2009
 0042 000645/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0018 000466/2006
 0063 001292/2010
 0079 000964/2011
 0080 000984/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0028 000609/2008
 0042 000645/2009
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0028 000609/2008
 0042 000645/2009
 NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI 0003 000078/1996
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 000436/2009
 PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA 0078 000927/2011
 PAULO CESAR ROSA GOES OAB 0051 000384/2010
 PAULO CESAR TORRES OAB/SP 0020 000088/2007
 PAULO EDUARDO TEIXEIRA B 0011 000454/2004
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0003 000078/1996
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0002 000337/1993
 PAULO ROGÉRIO TSUKASSA MA 0011 000454/2004
 PAULO SÉRGIO GASPARG CORRÊ 0065 001372/2010
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0002 000337/1993
 RAULI GROSS JUNIOR 0002 000337/1993
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0044 001104/2009
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0033 000184/2009
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0032 000093/2009
 0035 000264/2009
 RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO 0002 000337/1993
 ROBERTA SANCHES DA PONTE 0033 000184/2009
 ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGN 0068 000224/2011
 RODRIGO BORGES DE LIS OAB 0066 001411/2010
 RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS O 0021 000329/2007
 RODRIGO LONGO OAB/PR 25.6 0030 000004/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0034 000202/2009
 ROSANGELA CORREA OAB/RS 3 0083 001086/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 000654/2007
 0058 000923/2010
 RUI FERREIRA PIRES SOBRIN 0001 000353/1990
 SACHA BRECKENFELD RECK OA 0044 001104/2009
 SADI BONATTO OAB/PR 10.01 0025 000707/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/ 0053 000550/2010
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0025 000707/2007
 SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0041 000619/2009
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0032 000093/2009
 0045 001225/2009
 0082 001017/2011
 SERGIO SCHULZE OAB/SC7629 0082 001017/2011
 SERGIO SCHULZE OAB/SP 298 0082 001017/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0064 001343/2010
 0074 000647/2011
 SIMONE BORG OAB/PR 26.407 0002 000337/1993
 SIMONE R. PAVANI FONSATTI 0026 000411/2008
 SIMONE SCHUTA OAB/PR 5711 0014 000388/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 000093/2009
 0035 000264/2009
 0045 001225/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0050 000346/2010
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0050 000346/2010
 0073 000555/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0059 000955/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0008 000491/2002
 0021 000329/2007
 0026 000411/2008
 0027 000584/2008
 WESLLEY WILLIAN MEDEIROS 0055 000791/2010

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-353/1990-FMC DO BRASIL IND. E COM. LTDA x JOSE INACIO SCHONS E OUTROS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória e ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO 73.891-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-337/1993-PONTRAC MAQUINAS AGRIC S/A x PEDRO KAVETZKI- Intime-se sobre despacho de fls. 294, assim transcrito: "... Assim, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 281 a 286, oportunizo a comprovação pela parte exequente, no prazo de 10 dias, que o adquirente tinha ciência da existência de demanda capaz de levar o executado à situação de insolvência e prova da má-fé na aquisição, sob pena de indeferimento do pedido formulado. Ainda, deverá a exequente comprovar que alienação ou oneração do bem reduziu o executado ao estado insolvência, inexistindo outros bens capazes de garantir a execução, mediante a juntada de certidões advindas do DETRAN e dos Ofícios de Registro de Imóveis desta Comarca. Sem prejuízo, no mesmo prazo, oportunizo ao executado a juntada dos documentos mencionados ao final da fl. 292, eis que podem ser obtidos diretamente pela parte." Intimações e diligências necessárias.-Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG OAB/PR 21.708, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER OAB/PR24.937, PAULO ROBERTO HILGENBERG OAB 4.344, SIMONE BORG OAB/PR 26.407, RAULI GROSS JUNIOR, MICHELLE HYGZYS LISBOA WAGNE OAB/PR 37.926, RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO OAB/PR 10.529 e ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-78/1996-BANCO NACIONAL S/A x GALILEU PIMENTEL DE MEDEIROS JR OUT- Intime-se o exequente para se

manifestar sobre o pedido de desbloqueio de valores de fl. 92/99. Intimem-se.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI OAB 23.964-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-28/1997-COOP. AGRIC. DE COTIA COOP. CENTRAL EM LIQUIDACAO x FUKUSHI TAKAHASHI E OUTROS- Dê-se ciência às partes quanto à baixa dos autos do egrégio STJ, intimando-os para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002398-11.1997.8.16.0031-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CEREALISTA CANDOI LTDA E BALDUINO GUINDANI- Com o resultado da consulta intime-se o exequente para a manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-172/1999-FUKUSHI TAKAHASHI x COOPERATIVA AGR COLA DE COTIA -COOP.CENTRAL/LIQUID- Dê-se ciência às partes quanto à baixa dos autos do egrégio STJ, intimando-os para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se.-Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

7. EXECUCAO-560/2001-EZEQUIEL DOBGENSKI & CIA. LTDA x N. COELHO & COELHO LTDA.- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido nas fls. 213, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. JOSIANE MARIA STROMBERG DE MATTOS OAB/PR 54.665-.

8. BUSCA E APREENSAO-491/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SAO JOSE COM. MED. E PERFUMARIAS LTDA- Intime-se o exequente para colacionar aos autos o termo de cessão de crédito firmado entre as partes devidamente assinada por ambas. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-511/2002-CARLOS AUGUSTO BECKER x GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA E MOACYR GARCIA- Diante da petição de fl. 180/181, intimem-se os requeridos, por meio de seus representantes legais, para que no prazo de 10 dias se manifestem. Intime-se.-Adv. ANTONIO CEZAR e GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA OAB/PR 14.560-.

10. PEDIDO DE FALENCIA-530/2003-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x JUSSARA MARTINS E CIA. LTDA.- Intime-se o requerido para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 128, devendo constar que na ausência de manifestação será entendido pela sua concordância. Intime-se.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-454/2004-PAULO CESAR ROSSA RONSKOSKI x JABUR PNEUS S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 150/152, assim transcrito: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica formulado. Manifeste-se a parte exequente eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias". Intimações e diligências necessárias.-Adv. PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO OAB 23.504-B, JAQUELINE SOARES FERRARINI OAB/PR 23.503 e PAULO ROGÉRIO TSUKASSA MAEDA OAB/PR 20.912-.

12. INVENTARIO-5/2005-MARINARA DOS SANTOS SILVA x ESPOLIO DE DELCIO JOSE DA COSTA VARELA DA SILVA E outro- Aguarde-se o julgamento dos autos de remoção de inventariante em trâmite pelo sistema Projudi. Intime-se.-Adv. ALFEU RIBAS KRÄMER OAB/PR 16972-.

13. INDENIZAÇÃO-46/2005-BENEDITO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Diante da impugnação apresentada às fls. 290/300, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para que no prazo de 10 dias se manifeste. Intime-se.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

14. MONITORIA-388/2005-RECAPADORA P PNEUS LTDA x WILSON GREZZANA FILHO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ERLON FERNANDO CENI OLIVEIRA OAB/PR21.549 e SIMONE SCHUTA OAB/PR 57116-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-569/2005-NOELI DE LIMA SILVESTRE E OUTROS x ALCENI ANGELO GUERRA- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada às fls. 519/545. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241, GUIDO VICTOR GUERRA OAB/PR 3.734, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336 e CLAUDIA E. C. VAN HEESSEWIJK-.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-102/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SC EXPRESS LTDA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

17. Deposito-391/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT e outro x JAIRO ROMAR PANAZZON- Indefiro o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intime-se.-Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

18. Deposito-466/2006-BANCO FINASA S/A x SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 85/86, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.-Adv. HUMBERTO B.GONGORA FILHO PR/ 33.544, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717, MILKEN

JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

19. MONITORIA-813/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GVA IND. E COMERCIO S/A, e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 128, a qual importa em um total de R\$ 20,68 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A e ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201-.

20. Deposito-88/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDOMIRO SVIERCOSKI- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. PAULO CESAR TORRES OAB/SP 182.864, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0008607-44.2007.8.16.0031-M. COLARITES CARVALHO E CIA LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 755/756, a qual importa em um total de R\$ 6.000,00, podendo ser dividido em 03 parcelas iguais, sendo uma entrada e o restante 30 e 60 dias após o início dos trabalhos. Caso seja aceita a proposta fica marcado o início dos trabalho 30 dias a partir do depósito da primeira parcela, cuja perícia será realizada no endereço profissional do peticionário, à Rua Generoso de Paula Bastos 1635, nesta cidade de Guarapuava. As parcelas poderão ser depositadas diretamente na conta corrente do perito no Banco do Brasil, Ag. 0734-x, conta corrente 6.622-2. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO OAB/PR-46771, RODRIGO JOSE DOS SANTOS OAB/PR 53716, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

22. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-491/2007-TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA x INFOLINO INFORMATICA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 198/199, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. ANDRESSA PACENKO MALUCELLI OAB/PR 38.098, MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ OAB/SP 129288 e LESLIE MATOS REI OAB/SP248205-.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-546/2007-GERMANO TOLEDO ALVES x DINIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS, e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 46/47, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/PR 13.079-.

24. BUSCA E APREENSAO-654/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIO BONATO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 90, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30820-.

25. MONITORIA-707/2007-BANCO DE LANGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE TECHY- Acolho o pedido de descon sideração formulado pelo autor. Tendo em vista o contido na petição de fl. 100, determino com fulcro no art. 791, III, do CPC a suspensão deste processo pelo prazo de 01 ano, para que a parte exequente apresente manifestação acerca da indicação dos bens penhoráveis. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme o disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, conforme o disposto no CN. Intime-se. -Advs. SADI BONATTO OAB/PR 10.011, FERNANDO JOSE BONATTO OAB/PR 25698 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-411/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALBERTINO HORSTMANN- Indefiro por ora, o pedido de fl. 87, devendo o exequente colacionar aos autos termo de cessão de crédito firmado entre as partes, devidamente assinada por ambas. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474 e SIMONE R. PAVANI FONSATTI OAB/PR 17.197-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-584/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VICENTE EDILBERTO SCHRAM- Indefiro, por ora o pedido de fl. 68, devendo o exequente colacionar aos autos termo de cessão de crédito firmado entre as partes, devidamente assinada por ambas. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO OAB/PR-41993, DANIELA SANTOS DE SOUZA OAB/PR-43234, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

28. Deposito-609/2008-BANCO BRADESCO S/A x ELDA RICKLI FREIRE- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 05 dias. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

29. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0008122-10.2008.8.16.0031-LUIZ VANDERLEI GARCIA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 190, assim transcrito: "... Isto posto, conheço dos embargos, mas nego provimento aos mesmos". Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR OABPR41986-.

30. COBRANÇA-4/2009-JUSTINO POMPEO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 70, a qual importa em um total de R\$ 436,77, sendo R\$ 373,18- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 23,25- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. RODRIGO LONGO OAB/PR 25.652 e DALILA CRISTINA MARCON LISTON OAB/PR 38.395-.

31. REIVINDICATORIA-0018949-12.2010.8.16.0031-NATALIA NOVITSKI x LEDA NARA PIRES- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das

custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. MARLON SILVESTRE KIERECZ OAB/PR 42.217-.

32. BUSCA E APREENSAO-93/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x SAMIR ANTONIO CRUZ- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

33. BUSCA E APREENSAO-184/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDERES DE CASSIA SOARES- Nada a ser considerado no pedido de fl. 91, tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi entregue. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, ROBERTA SANCHES DA PONTE OAB/SP 224325 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

34. BUSCA E APREENSAO-202/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x RICARDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA- Intime-se sobre despacho de fls. 112, assim transcrito: "Incabível a denunciação da lide pleiteada pelo requerido, tendo em vista que eventual procedência do pedido formulado pelo autor não ensejará direito de regresso do réu em face de Carla Renata Wolf. Desse modo, não vislumbro a existência, no caso em exame, das situação prevista no art. 70, do CPC. Considerando que parte a requerida, embora devidamente citada, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia, nos termos do art. 319, do CPC. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, II, do mesmo diploma legal. À conta e preparo das custas remanescentes. Após, decorrido e certificado o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para decisão". Intimações e diligências necessárias. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955, FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e MARIELA FRIGERI OAB/PR 40645-.

35. BUSCA E APREENSAO-264/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO ASSUNÇÃO SCHIMANSCKI- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293 e RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730-.

36. BUSCA E APREENSAO-282/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIÃO RODRIGUES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

37. COBRANÇA-303/2009-LUIZ AUGUSTO CHAIA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Diante do contido à fl. 163, intime-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651, ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610, MARIA DE FATIMA MARCONDES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

38. USUCAPIAO-345/2009-PEDRO JOSE DE TOLEDO e outro x ESPÓLIO DE FRANCISCO DE PAULA SANTOS e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 69/71, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. CASSIUS ADRIANO CECCON PR 42983-.

39. BUSCA E APREENSAO-436/2009-BANCO FINASA S/A x JOÃO BINDES- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 41/42, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

40. Deposito-449/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x NILSON VINKLER- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

41. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INCE-619/2009-JOSE OTAVIANO SCHIMIDT e outro x JOÃO KENHAR e outros- Intime-se sobre despacho de fls. 88/89, assim transcrito: "Ante teor da petição de fl. 84/85, converto a execução para entrega de coisa incerta para execução por quantia certa, com fulcro no art. 627, § 1º, do CPC. Tendo em vista a ausência de impugnação específica dos executados, acolho a estimativa feita pela exequente na petição de fl. 84/85, fixando em R\$ 355.635,14 o valor da obrigação principal na data do seu vencimento, sem prejuízo da possibilidade de discussão do valor por meio de embargos à execução. Cite-se o executado..." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento, bem como para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR-10991-B, SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

42. REVISAO CONTRATUAL-645/2009-NIRZIEL SIGISMUNDO FREIRE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 801, a qual importa em um total de R\$ 2304,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON

PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA OAB/PR 50560-.

43. Depósito-1045/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ROBERTO CARLOS LAUREANO RAMOS- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE OAB/PR 43910 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

44. INDENIZAÇÃO-1104/2009-MARIA HELENA CORREA DA SILVA x TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA- Intime-se sobre ofício da Comarca de Jaraguá do Sul, de fl. 224, referente à carta precatória autuada naquela Comarca sob n. 036.12.003458-7, solicitando intimação das partes acerca da certidão do sr. oficial de justiça assim transcrita: "... deixei de proceder a intimação de Eliseu Ribeiro de Góes, em virtude de não residir mais no endereço há cerca de um ano..." Intimem-se. -Advs. ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES OAB/PR 21.989 e SACHA BRECKENFELD RECK OAB/PR 38083-.

45. BUSCA E APREENSAO-1225/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x EDSON PAULO MAYER- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 45/46, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESA VROBLEWSKI 27.293-.

46. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1363/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAMA MADEIRAS MARREAS LTDA e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 42, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

47. INVENTARIO-00019116-09.2010.8.16.0031-ANDRE ZANDER e outro x ESPOLIO DE JOSMAL DE OLIVEIRA SERGIO- Intime-se a inventariante, por meio de seu procurador, para que no prazo de 10 dias, supra o vício de representação ou compareça pessoalmente para prestar as primeiras declarações. Intime-se. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46.794-.

48. EXECUCAO DE HONORARIOS-0003488-97.2010.8.16.0031-EVERTON DE SOUZA FERREIRA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se sobre despacho de fls. 41, assim transcrito: "... Tendo decorrido mais de 30 dias sem que o exequente efetuasse o preparo do feito, deixando de pagar as custas devidas e a Taxa Funrejus, cabe o cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 257 do CPC. Pelo exposto, nos termos do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do presente feito." Intimações e diligências necessárias. -Adv. EVERTON DE SOUZA FERREIRA OAB/PR 41.839-.

49. INVENTARIO-0003504-51.2010.8.16.0031-IVANOR JORGE VARGE e outros x ESPOLIO DE EIDUILO VARGE- O termo de compromisso de inventariante foi assinado por procurador desagasalhado de poderes especiais exigidos para tanto, conforme art. 991, inciso III, parte fina, do CPC. Diante do exposto, intime-se o inventariante, por meio de seu procurador, para que no prazo de 10 dias, supra o vício de representação ou compareça pessoalmente para assinar o termo de compromisso de inventariante. Intimem-se. -Advs. EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735-.

50. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004723-02.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE TOKIO YABUK x BANCO ITAU S/A e outro- Recebo a apelação interposta às fls. 144/158, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para responder, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. CAMILE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0005183-86.2010.8.16.0031-DERCI GARCIA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fl. 130/137, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo. Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCI OAB/PR-46114, PAULO CESAR ROSA GOES OAB/SC 4008, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/SC 8927 e FABIULA MULLER KOENIG OAB/PR 22.819-.

52. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007639-09.2010.8.16.0031-MATHEUS ALMEIDA CAMARGO x OMNI FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 105, a qual importa em um total de R\$ 550,50, sendo R\$ 481,28- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 28,88- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO PENA MOURA FRANÇA OAB/SP 138190-.

53. INDENIZAÇÃO-0008027-09.2010.8.16.0031-SERGIO LUIS HESSEL LOPES x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA- Transcorrido o prazo, intimem-se as partes para informarem se houve o efetivo acordo, juntando em caso positivo a competente minuta. Intimem-se. -Advs. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER OAB/PR 49479 e SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/PR 17.143-.

54. BUSCA E APREENSAO-0008962-49.2010.8.16.0031-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO CARLOS LIMA RIBAS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 52/53, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARD FILHO OAB/PR 16948 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230-.

55. BUSCA E APREENSAO-0011077-43.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIO PINTO DA LUZ- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, WESLEY WILLIAN MEDEIROS MEDEIROS ARÊDES AOB/PR 56.218, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

56. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0011844-81.2010.8.16.0031-VITOR HUGO LINGIARDI x MATEUS JULEK- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 91, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837 e JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125-.

57. Depósito-0013321-42.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIO VILLACA BATISTA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 47/48, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0013983-06.2010.8.16.0031-SEBASTIAO SOUZA DA LUZ x BANCO FINASA S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 118, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. LORENECIA MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30820, MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.335-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013855-83.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALINOR MARCONDES MOREIRA- Indefiro o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intime-se. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR- 49408, MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.335-.

60. BUSCA E APREENSAO-0014295-79.2010.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEVERSON DOS SANTOS CALDAS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 51/52, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

61. Alvara Assistencia Judiciaria-0015819-14.2010.8.16.0031-LUCIMAR TUROK CZEKAY x O JUIZO- Diante do parecer ministerial retro, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296-.

62. EXECUCAO-0018937-95.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA- Intime-se sobre despacho de fl. 54, assim transcrito: "... Isto posto, homologo o acordo de fl. 51/53, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 792 do CPC, determino que seja o processo suspenso até o cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado a esse juízo. Após, com a informação do cumprimento do acordo, contados e preparados, voltem para extinção." Intimem-se. -Advs. ELISANDRA ZANDONÁ OAB/PR 53802, JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB/SP 131443 e ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS OAB/PR 49769-.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020368-67.2010.8.16.0031-PEDRO WACHIKIVSKI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCI OAB/PR-46114, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722-.

64. ORDINARIA ANULACAO-0021226-98.2010.8.16.0031-CALIOPE PILGER x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Recebo o recurso de apelação de fl. 89/97, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo. Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

65. DIVISAO-0011138-98.2010.8.16.0031-LUCINDA MENEGUETTI x JOÃO ALDERICO PELIZZA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 94/95, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. PAULO SÉRGIO GASPARG CORRÊA OAB/SC 25503-.

66. ORDINARIA ANULACAO-0021753-50.2010.8.16.0031-ANA GLAUCIA GUEDES x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso de apelação de fl. 138/153, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo. Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700, MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

67. BUSCA E APREENSAO-0020634-54.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR VERNICK- Intime(m)-se no prazo

de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 59/70. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004470-77.2011.8.16.0031-LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- Tendo em vista a manifestação expressa acerca da impossibilidade de conciliação, cancelo o ato designado para a data de amanhã. Intimem-se. Voltem para saneamento ou julgamento antecipado do feito. Intimem-se.-Adv. ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI OAB/PR - 47954, EDSON GONSALVES ARAUJO OAB/PR 35008 e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR28857-.

69. BUSCA E APREENSAO-0001691-52.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEXANDRE MADUREIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 41/42, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

70. CAUTELAR-0010388-62.2011.8.16.0031-ROSIMERI WACHHOLZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deixo de receber a apelação de fl. 39/46, posto que intempestivo, uma vez que o prazo recursal expirou em 12/05/2011, tendo ele, de acordo com as regras dos arts. 191 c/c 513 do CPC, se iniciado em 28/04/2011, inclusive. Isso porque, fez seu protocolado tempestivamente em Vara diversa a que seria competente para receber, ficando por mais de 1 ano o referido recurso sem qualquer busca da parte petionária. Tendo inclusive os autos transitado em julgado em 12/05/2011. Ademais, não se verifica a possibilidade aplicação do princípio da fungibilidade a respeito do assunto. Outrossim, nada mais sendo requerida, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intime-se.-Adv. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275-.

71. BUSCA E APREENSAO-0010180-78.2011.8.16.0031-BANCO CNH CAPITAL x BRUNO RICKLI FREIRE- Intime-se o requerente sobre a contestação de fl. 87/119, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

72. ORDINARIA ANULACAO-0011352-55.2011.8.16.0031-VALNIGIERE ARAUJO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 61/62, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.-Adv. IONE MARGARIDA DOS SANTOS OAB43700-.

73. ORDINARIA ANULACAO-0012041-02.2011.8.16.0031-ELAIR KRAUS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se sobre despacho de fls. 83, assim transcrito: "... Pelo exposto, nos termos do art. 257 c/c com o art. 267, inciso III e parágrafo 1º ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do presente feito." Intimações e diligências necessárias.-Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388 e JULIANA MALUF OAB 48.488-.

74. ORDINARIA ANULACAO-0012981-64.2011.8.16.0031-ANTONIO FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se sobre despacho de fls. 104, assim transcrito: "... Assim, antes de analisar as demais pretensões antecipatórias inicialmente formuladas, concedo à autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito judicial acima autorizado". Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

75. ORDINARIA ANULACAO-0016059-66.2011.8.16.0031-SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRUNO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 48, assim transcrito: "... Pelo exposto, nos termos do art. 257 c/c com o art. 267, inciso III e parágrafo 1º ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito". Intimações e diligências necessárias.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

76. Depósito-0014944-10.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PEDRO JOSNEI DELFINO- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151-.

77. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-0013627-74.2011.8.16.0031-BATERIAS PLANALTO LTDA - EPP x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

78. INVENTARIO-0015412-71.2011.8.16.0031-IDALINA APARECIDA DE ANDRADE DA CRUZ e outro x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES DA CRUZ- Intime-se a inventariante por seu procurador, para que no prazo de 10 dias retifique as primeiras declarações prestadas, devendo constar as dívidas por alienações fiduciárias existentes, conforme manifestação do MP. Intimem-se.-Adv. PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA OAB/PR 44.627-.

79. BUSCA E APREENSAO-0012904-55.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISAMARA CARNEIRO DE RAMOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 33, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

80. BUSCA E APREENSAO-0009889-78.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JUNIOR JOSE MACHADO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 34, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

81. BUSCA E APREENSAO-0013696-09.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA JOSE SILVERIO DA LUZ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 32, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.-

Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

82. BUSCA E APREENSAO-0016672-86.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x BENJAMIN ZORNITTA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. , conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.-Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A, SERGIO SCHULZE OAB/SP 298933, SERGIO SCHULZE OAB/SC7629, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/SP 298923 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/SC 9755-.

83. BUSCA E APREENSAO-0016862-49.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ROMILDA DE OLIVEIRA DA SILVA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 41, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.335 e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30820-.

Guarapuava, 17 de julho de 2012.

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 95/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0004 000622/2007
ALBERTO GIUNTA BORGES 0042 004212/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 002318/2012
0042 004212/2010
ALLUY RICHARD SERGIO 0004 000622/2007
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0030 000238/2012
AMANDIO SBRUSSI 0030 000238/2012
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 0005 000055/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 004288/2010
BRUNO PEDALINO 0003 000023/2002
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0023 002439/2011
0024 002440/2011
0025 002441/2011
0026 002445/2011
CIDIO SEVERINO 0001 000011/1996
DANIA MARIA RIZZO 0039 001362/2010
DANIELE ARAZAWA PINTO 0015 001289/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0031 000487/2012
DIORAZIL BAIZE 0002 000304/2000
EDSON EVANGELHISTA DA SIL 0021 000877/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0022 001656/2011
FABIO PUPO DE MORAES 0037 002742/2012
FABRICIO MASSI SALLA 0015 001289/2009
0027 002636/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0038 002939/2012
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0006 000763/2008
0007 000786/2008
FRANÇOISE SARTOR FLORES 0023 002439/2011
0024 002440/2011
0025 002441/2011
0026 002445/2011
FÁBIO BARROZO PULLIN DE A 0033 000776/2012
GILBERTO PEDRIALI 0010 001163/2008
0041 000734/2010
IGOR MACIEL ANTUNES 0004 000622/2007
IGOR PINTO MARCARENHAS 0004 000622/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA 0029 003597/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0017 002631/2010
JOAO ODAIR PELISSON 0011 001215/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0015 001289/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 000836/2011
KARINA AYUMI TANNO 0014 001158/2009
LAURO FERNANDO ZANETTII 0012 000004/2009
0015 001289/2009
0016 000575/2010
0028 002763/2011
LENICE ARBONELLI M. TROYA 0005 000055/2008
LIDIA WOLCOV 0013 000613/2009
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0030 000238/2012

LUIZ CARLOS FREITAS 0018 003727/2010
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0018 003727/2010
 LUIZ PAULO CIVIDATTI 0040 000183/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000836/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0019 004288/2010
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0008 001000/2008
 0010 001163/2008
 0041 000734/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0006 000763/2008
 0007 000786/2008
 MAURO APARECIDO 0011 001215/2008
 MÁRIO RONALDO CAMARGO 0023 002439/2011
 0024 002440/2011
 0025 002441/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0034 000779/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0006 000763/2008
 0007 000786/2008
 OTAVIO CAMPOS BORGES DE M 0004 000622/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0008 001000/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0022 001656/2011
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0041 000734/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 001106/2008
 SERGIO GILBERTO DE OLIVEI 0004 000622/2007
 SHEALTIEL L.P. FILHO 0015 001289/2009
 0028 002763/2011
 SHIROKO NUMATA 0031 000487/2012
 0032 000515/2012
 0035 000863/2012
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0009 001106/2008
 THIAGO CAPALBO 0028 002763/2011
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0029 003597/2011
 VINICIUS CARVALHO FERNAND 0014 001158/2009
 VIVIANE POMINI RAMOS 0004 000622/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-11/1996-BANCO BRADESCO S/A x JAMIL EL KADRI - FI e outro-À conta e preparo,volvendo-se-os para extinção. A conta no valor de R\$ 497,32, conforme conta de folhas 90. -Adv. CIDIO SEVERINO-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-304/2000-DIORAZIL BAIZE x INALDO ALVES FEITOSA e outro- Ante a devolução do ofício remetido à Receita Federal, diga o Requerente em cinco dias. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-23/2002-DIXIE TOGA S/A e outros x LIPEL - IND.COM.DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA.-Ao autor, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

4. COBRANÇA (ORD)-0000307-13.2007.8.16.0090-CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTONIO x BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA.- Às partes para conhecimento e manifestações, em cinco dias, acerca do v. acórdão. Intime-se-Advs. SERGIO GILBERTO DE OLIVEIRA, OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS, IGOR PINTO MARCARENHAS, ALLUY RICHARD SERGIO, VIVIANE POMINI RAMOS, IGOR MACIEL ANTUNES e ADEMIR SIMOES-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-55/2008-COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-SICREDI x DURAES & DE PAULA LTDA.-ME e outros-Leilões/Praças para os dias 07/08/2012 e 23/08/2012, às 13:00 horas. Importa o cálculo geral em R\$ 116.644,30 e a avaliação em R\$ 7.500,00. -Adv. ANNELYSE BALARÓTI GÔNGORA e LENICE ARBONELLI M. TROYA -.

6. COBRANCA (SUM)-763/2008-FRANCISCA NOGUEIRA DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO S/A-1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, a qual tem por base o acórdão proferido, que condenou o ora executado a ressarcir as diferenças de correção monetária em caderneta de poupança dos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989, referente aos planos econômicos 'Bresser' e 'Verão'.

Requer que o executado seja intimado a cumprir espontaneamente a sentença complementando o pagamento do valor da diferença depositada, qual seja, a importância de R\$ 1.784,52 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado e corrigido, bem como a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, em caso de não cumprimento.

Devidamente intimado, o banco requerido depositou a quantia controversa acima indicada (FLS. 166/167) e apresentou impugnação às fls.172/177, alegando excesso de execução e a não incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, tendo em vista o cumprimento das determinações judiciais no prazo previsto. Requer ainda a suspensão da presente execução, nos termos do art. 475-M e a remessa dos autos para o contador, a fim de apurar o excesso de execução alegado.

A requerente manifestou-se às fls.212/213, reiterou os pedidos anteriormente formulados.

2. Da Tempestividade da Impugnação e Da Aplicabilidade da multa prevista do art. 475-J

A incidência de multa do artigo 475-J do CPC é aplicada a partir do momento em que a sentença se torna exigível, qual seja após ter transitado em julgado e sempre que a parte não cumprir a decisão judicial espontaneamente.

No caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 13.09.2009, sendo que as partes foram intimadas da decisão em 19.10.2009. O banco, na data de 15.10.2009, depositou o valor de R\$ 6.229,72 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos),conforme comprovante de fls.149, no entanto, a autora reclamou pela diferença no valor depositado, pedindo pelo seu complemento, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.

O banco fora intimado para complementar o valor do depósito, passando a contar seu prazo na data de 03.11.2009 (fls.161), tendo efetuado o depósito do valor corresponde à diferença pleiteada pela autora (fls. 166 e 167) e apresentado impugnação (fls. 172/177), na data de 04.12.2009. Em decisão prolatada no Agravo

de Instrumento (fls.201/204), foi considerada tempestiva a impugnação levando-se em consideração a data do depósito para complemento do valor.

Desta forma, não há que se falar na aplicação da multa de 10% (475-J CPC) no presente caso.

3. Do excesso de Execução e Suspensão

O banco requerido sustenta que a existência de excesso de execução decorrente da indevida incidência da atualização monetária, vez que não condizente com àquela imposta pela condenação do acórdão de fls.110/114, bem como os índices utilizados para correção monetária são incompatíveis aos da caderneta de poupança, além da aplicação desproporcional dos juros remuneratório .

Em relação a este ponto, as alegações do executado em contradição com as do exequente deverão ser solucionadas pelo contador, vez que expressas em matéria contábil-financeira.

No mais, o pedido de suspensão da presente ação resta prejudicado, vez que o valor controverso encontra-se depositado em conta judicial.

4. Desta forma, faça-se remessa dos autos ao contador para que efetue os cálculos de acordo com a condenação imposta pelo acórdão de fls.110/114, devendo constar no cálculo os índices utilizados, juros remuneratórios e moratórios, honorários advocatícios, custas processuais todos devidamente atualizados. Ressalto que não haverá incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. O cálculo de folhas 255, que totalizam o valor de R\$ 7.612,55 . -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

7. COBRANCA (SUM)-786/2008-SATOKO HANAOKA AKATSU x BANCO BRADESCO S/A- 1) Ao senhor contador para que inclua nos cálculos as custas processuais mencionadas às folhas 168. 2) Após, às partes para manifestação 3) Cumpra-se. O Cálculo referente ao valor de R\$ 10.283,47 conforme folhas 181. - Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

8. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1000/2008-BANCO BRADESCO S/A x WALDEMAR DE OLIVEIRA COELHO- À conta e preparo. Após, voltem os autos para extinção. Cumpra-se Diligências necessárias. À conta de folhas 83 no valor de R\$ 9,40. -Advs. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS e PAULO ROBERTO GOMES-.

9. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001026-58.2008.8.16.0090-VANESSA LUJETE & ARAÚJO IND. E COM. CONF. LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- às partes para conhecimento e manifestações acerca do v.acórdão, em cinco dias. Intime-se. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1163/2008-BANCO BRADESCO S/A x NOELI PIRES DE ALMEIDA E CIA. LTDA. e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Advs. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1215/2008-ESPOLIO DE ATILIO PELISSON x BANCO DO BRASIL S/A- Guarde-se a provocação da parte interessada no prazo de trinta dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-4/2009-ERICO JAKOWATZ x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença intentado por Erico Jakowatz e outros em face de Banco do Estado do Paraná S/A, a qual tem por base a sentença condenatória proferida na Ação civil Pública nº. 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou o ora executado a ressarcir as diferenças de correção monetária em caderneta de poupança dos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989, referente aos planos econômicos 'Bresser' e 'Verão'.

Requer o pagamento do valor de R\$ 3.312,87 (três mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento, bem como a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, caso o banco não efetue o pagamento no prazo estipulado e a condenação do banco requerido nas custas processuais e honorárias advocatícios.

Devidamente citado o requerido indicou à penhora as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos, alegando que tais cotas são idôneas para garantia do Juízo, sendo que este tipo de título se encontra no topo da lista dos bens elencados no art. 655 do CPC.

O requerido também apresentou impugnação às fls. 94/99-verso, na qual alega a prescrição para execução da sentença, haja vista que o prazo vintenário estabelecido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, teve seu prazo interrompido pela citação ocorrida em 28.05.1998. Sendo que o prazo tornou a correr em 03.09.2002 com o trânsito em julgado da sentença.

Diante disso, levando-se em consideração a entrada em vigor do Código Civil atual, pleiteia a aplicação do prazo de prescrição de 03 (três) anos, conforme art. 206, §3º, IV do C.C.

Alegou também que a multa de 10%, prevista no art. 475-J, não incide sobre a presente ação, pois o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da entrada em vigência da Lei 11.232/2005.Por fim, aduz haver excesso de execução, uma vez a multa prevista no art. 475-J não tem aplicação no caso em apreço os, bem como requereu a suspensão da presente execução, nos termos do art. 475-M.

Acerca da nomeação dos bens à penhora e à impugnação, a requerente manifestouse às fls.125/133, tendo rejeitado as cotas indicadas, bem como pediu pelo reconhecimento da intempestividade da peça impugnatória apresentada, tendo afastado a alegada prescrição e o excesso de execução, requerendo, por fim, a improcedência do pedido formulado pelo executado. 2. Da nomeação das cotas à penhora. Quanto a nomeação de bens a penhora, verifica-se que as cotas oferecida não servem como garantia para a presente execução, haja vista serem tratadas como

Títulos e Valores Mobiliários. Como forma de decidir transcrevo parte da decisão do MM. Juiz de Direito Substituto Fernando Wolff Filho: "(...) A controvérsia gira em torno da possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, ora agravante. III Antes, porém, importa saber qual a natureza jurídica dos bens ofertados à penhora pelo agravante, consubstanciados, no caso, nas cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. Pois bem. A dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Nessa perspectiva, não há dúvida de que os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), prestando-se, pois, à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC. Mas um olhar mais atento, sobretudo na perspectiva jurídica, do art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado, tais como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. (...) (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 760.420-4) Também nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 556.594-6). 3. a) Da Prescrição. No caso dos autos, em razão de sua natureza pessoal, a pretensão da exequente prescreve somente no prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916, devendo ser afastada a tese do executado com relação a prescrição trienal, bem como não se trata de enriquecimento sem causa, vez que Ação Civil Pública que julgou procedente o pedido formulado pela APADECO reconheceu o direito dos poupadores de recebimento das diferenças de rendimentos dos períodos dos planos econômicos dos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989. Cumpre ressaltar que a execução se submete ao mesmo prazo prescricional da ação principal, no caso em questão o prazo era de vinte anos, afastando a possibilidade de aplicação de prazo menor para o cumprimento da sentença.

"Não cabe também alegar que, interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, novo prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Isto porque, ocorrendo interrupção do prazo prescricional, a sua contagem é reiniciada posteriormente com base exatamente naquele mesmo prazo que foi interrompido, para evitar prejuízo de uma das partes". (TJPR, 14ª CCiv., AI 0766530-9, Rel. Celso Seikiti Saito, DJ 01.04.2011 - grifei).

Outro não é o entendimento do STJ, conforme decisão abaixo: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA

ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCiv., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei).

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 - STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (TJPR, 5ª CCiv., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. VINTENÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. REJEIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. CONTAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. TR A PARTIR DE MARÇO DE 1991. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFIRMADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A instituição bancária é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, em que se pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de expurgos inflacionários. II - Não se aplica às ações de cobrança de expurgos inflacionários o prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado, nem tampouco o de três anos, do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios e a correção monetária não são acessórios dos valores depositados, já que se agregam ao capital, aplicando-se, portanto, o prazo geral." (TJPR, 14ª CCiv., AC 0620662-8, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 24.06.2010 - grifei).

Pelo exposto acima, verifica-se que a exequente ingressou com ação em 04.03.2010, conclui-se que a alegada prescrição não chegou a se caracterizar, mesmo na hipótese de adoção da regra de prescrição de dez anos do atual Código Civil, ainda assim não estaria caracterizada a prescrição, porque a contagem teria seu início com a sua entrada em vigor, e, portanto, terminaria somente em 11.01.2013.

b) Da Aplicabilidade da multa prevista do art. 475-J - Impugnação Intempestiva A incidência de multa do artigo 475-J é devida indiscutivelmente. Isso porque a multa é aplicada a partir do momento em que a sentença se torna exigível, qual seja após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a decisão judicial e não cumprida, incide a multa prevista no artigo 475 J, do CPC.

No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 03.09.2002, no entanto, a autora propôs o cumprimento de sentença em 2010, já sob a égide a lei 11.232/2005, portanto, devida a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J.

Devendo ser levado em consideração que a indicação das cotas de fundos de investimentos não serve como garantia do Juízo e que nenhum valor fora depositado judicialmente para caucionar a presente discussão.

Não bastasse isso, verifica-se que a impugnação é intempestiva, vez que o banco requerido teve ciência dos atos processuais em 20.10.10, através de carga efetuada por seu representante legal (fls.88-verso), tendo apresentado sua peça impugnatória apenas em 02.12.2010, além do que havia se manifestado anteriormente nos autos quando nomeou os títulos (Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos) à penhora.

Como forma de decidir utilizo as jurisprudências abaixo colacionadas:DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, PORQUE PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.232/2005, QUE A INSTITUIU, E POR NÃO TER OCORRIDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO NÃO EXCESSIVA. FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0750313-1 - Maringá - Rel.: Everton Luiz Penter Correa- J. 02.03.2011)
 "(...) **MULTA POR INADIMPLEMENTO** - ART. 475-J, DO CPC - NATUREZA COERCITIVA - DEPÓSITO PARA AFASTAMENTO DA PENALIDADE E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA LEI Nº 11.232/2005 - IRRELEVÂNCIA - NORMA DE DIREITO DO ART. 1.211, DO CDC - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - PRECEDENTES - MULTA DEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO EXECUTADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO DE CÁLCULO NÃO EVIDENCIADO - JUROS REMUNERATÓRIOS COMPUTADOS MENSALMENTE - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - ATENDIMENTO À SISTEMÁTICA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA EM PARCELA ÚNICA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - VERBA DEVIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0710767-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 26.01.2011)

c) Do excesso de Execução

O banco requerido sustenta que a existência de excesso de execução pela incidência da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, não assiste razão, conforme já explicitado no tópico anterior.

Quanto a correção monetária, colaciono a seguinte jurisprudência:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Legitimidade ativa. Juízo de liquidação. Interesse de agir. Juros de mora. Excesso de execução. 1. Encontra-se pacificado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os efeitos da coisa julgada havida na ação civil pública proposta pela APADECO contra o Banco Banestado S/A se estenderam a todo o território do Estado do Paraná, e não somente à Comarca da Capital, onde foi processada e julgada a demanda coletiva. 2. Para promover a execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública proposta pela APADECO, desnecessária a autorização nominal do poupador para a propositura da ação coletiva ou a comprovação do vínculo associativo ao tempo do ajuizamento, bastando ao exequente comprovar a situação de poupador por ocasião dos referidos planos econômicos. 3. A execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública pode ser promovida tanto no juízo onde foi distribuída a demanda coletiva quanto no domicílio do poupador. 4. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança aplicam-se os juros moratórios desde a citação do banco que, no caso, incidem da data da citação da ação civil pública, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062) e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art.406)." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 711459-4. Acórdão 21826. 15ª Câmara Cível. Rel. Hamilton Mussi Côrrea. Julg. 01/12/2010). No mais, o pedido de suspensão da presente ação resta prejudicado. 4. Faça-se remessa dos autos ao contador para que atualize o valor devido pelo requerido, devendo ser levada em consideração a aplicação da multa de 10%. 5. Após intime-se o requerido para efetuar o pagamento da quantia devida, restando consignado a aplicação da multa prevista, conformidades do artigo 475-J do CPC. 6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Face cálculos de folhas 148 no total de R\$ 18.110,27. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. **EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-613/2009-MAURO WOLCOV x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.**- Ao Embargante, para apresentar planilha discriminada dos valores que pretenda executar, nos moldes do art. 730 do CPC, posto tratar-se da Fazenda Pública. -Adv. LIDIA WOLCOV-.

14. **COBRANCA (SUM)-0001211-62.2009.8.16.0090-ROSEMARY INES MARCELINO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.**- às partes para conhecimento e manifestações acerca do v.acórdão, em cinco dias. Intime-se. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e KARINA AYUMI TANNO-.

15. **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1289/2009-BANCO ITAU S/A x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro- AUTOS nº 1.289/2009**

1. **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 127/129 da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como exequente Banco Itaú S/a e executado Wyny do Brasil Ind. Com. de Couros Ltda e Elpidio Germino Braun.

2. De consequência, intime-se o autor quanto ao cumprimento integral do acordo.

3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Adv. SHEALTEL L.P. FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIELE ARAZAWA PINTO, FABRICIO MASSI SALLA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

16. **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000575-62.2010.8.16.0090-AYAKO FUKUDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença intentado por Ayako Fukuda e outros em face de Banco do Estado do Paraná S/A, a qual tem por base a sentença condenatória proferida na Ação civil Pública nº. 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou o ora executado a ressarcir as diferenças de correção monetária em caderneta de poupança dos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989, referente aos planos econômicos 'Bresser' e 'Verão'. Requer o pagamento do valor total de R\$50.472,84 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento, bem como a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, caso o banco não efetue o pagamento no prazo estipulado e a condenação do banco requerido nas custas

processuais e honorárias advocatícias. Devidamente citado o requerido indicou à penhora as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos, alegando que tais cotas são idôneas para garantia do Juízo, sendo que este tipo de título se encontra no topo da lista dos bens elencados no art. 655 do CPC. O requerido também apresentou impugnação às fls. 102/104, alegando excesso de execução e a inaplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475-J, pois o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da entrada em vigência da Lei 11.232/2005, bem como requereu a suspensão da presente execução nos termos do art. 475-M e remessa dos autos ao contador para regularização/atualização dos cálculos apresentados. Acerca da nomeação dos bens à penhora e impugnação, a requerente manifestou-se às fls.108/119, tendo rejeitado as cotas indicadas, bem como pediu pelo reconhecimento da intempetividade da peça impugnatória apresentada, tendo afastado a alegada prescrição e o excesso de execução, requerendo, por fim, a improcedência do pedido formulado pelo executado. 2. Da nomeação das cotas à penhora. Quanto a nomeação de bens a penhora, verifica-se que as cotas oferecidas não servem como garantia para a presente execução, haja vista serem tratadas como Títulos e Valores Mobiliário, os quais estão à mercê do humor do mercado financeiro, assim sendo, tal instabilidade não pode ser equiparada à garantia proporcionada pelo dinheiro em espécie.

Como forma de decidir transcrevo parte da decisão do MM. Juiz de Direito Substituto Fernando Wolff Filho: "(...) A controvérsia gira em torno da possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, ora agravante. III Antes, porém, importa saber qual a natureza jurídica dos bens ofertados à penhora pelo agravante, consubstanciados, no caso, nas cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. Pois bem. A dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratassem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Nessa perspectiva, não há dúvida de que os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), prestando-se, pois, à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC. Mas um olhar mais atento, sobretudo na perspectiva jurídica, do art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado, tais como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. (...) (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 760.420-4) Também nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. RECURSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 556.594-6). 3. Da Aplicabilidade da multa prevista do art. 475-J - Impugnação Intempetiva

A incidência de multa do artigo 475-J do CPC é aplicada a partir do momento em que a sentença se torna exigível, qual seja após ter transitado em julgado e sempre que a parte não cumprir a decisão judicial espontaneamente.

No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 03.09.2002, no entanto, a autora propôs o cumprimento de sentença em 2010, já sob a égide a lei 11.232/2005, portanto, devida a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J.

Devendo ser levado em consideração que a indicação das cotas de fundos de investimentos não serve como garantia do Juízo e que nenhum valor fora depositado judicialmente para caucionar a presente discussão.

Não bastasse isso, verifica-se que a impugnação é intempestiva, vez que o AR da carta de citação foi juntado aos autos em 03.05.2010, tendo o banco apresentado exceção de prescrição na data de 07.05.2010 e após ter sido a mesma rejeitada, nomeou cotas à penhora e apresentou a impugnação somente em 21.03.2011. Como forma de decidir utilizo as jurisprudências abaixo colacionadas: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, PORQUE PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.232/2005, QUE A INSTITUIU, E POR NÃO TER OCORRIDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO NÃO EXCESSIVA. FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0750313-1 - Maringá - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - J. 02.03.2011)

"(...) MULTA POR INADIMPLENTO - ART. 475-J, DO CPC - NATUREZA COERCITIVA - DEPÓSITO PARA AFASTAMENTO DA PENALIDADE E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA LEI Nº 11.232/2005 - IRRELEVÂNCIA - NORMA DE DIREITO DO ART. 1.211, DO CDC - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - PRECEDENTES - MULTA DEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO EXECUTADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO DE CÁLCULO NÃO EVIDENCIADO - JUROS REMUNERATÓRIOS COMPUTADOS MENSALMENTE - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - ATENDIMENTO À SISTEMÁTICA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA EM PARCELA ÚNICA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - VERBA DEVIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0710767-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 26.01.2011) c) Do excesso de Execução O banco requerido sustenta que a existência de excesso de execução decorrente da indevida incidência de juros remuneratórios após o encerramento das contas dos exequentes. Sem razão. A condenação imposta na fase de conhecimento da ação civil pública foi clara ao dispor que sobre as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança deveriam incidir "correção monetária e juros de 0,5%". Este é o entendimento da jurisprudência acerca do caso em questão: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Legitimidade ativa. Juízo de liquidação. Interesse de agir. Juros de mora. Excesso de execução. 1. Encontra-se pacificado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os efeitos da coisa julgada havida na ação civil pública proposta pela APADECO contra o Banco Banestado S/A se estenderam a todo o território do Estado do Paraná, e não somente à Comarca da Capital, onde foi processada e julgada a demanda coletiva. 2. Para promover a execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública proposta pela APADECO, desnecessária a autorização nominal do poupador para a propositura da ação coletiva ou a comprovação do vínculo associativo ao tempo do ajuizamento, bastando ao exequente comprovar a situação de poupador por ocasião dos referidos planos econômicos. 3. A execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública pode ser promovida tanto no juízo onde foi distribuída a demanda coletiva quanto no domicílio do poupador. 4. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança aplicam-se os juros moratórios desde a citação do banco que, no caso, incidem da data da citação da ação civil pública, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062) e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art.406)." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 711459-4. Acórdão 21826. 15ª Câmara Cível. Rel. Hamilton Mussi Côrrea. Julg. 01/12/2010). No mais,

o pedido de suspensão da presente ação resta prejudicado, vez que não presentes os requisitos autorizadores da medida (grave dano de difícil ou incerta reparação), conforme preconiza o art. 475-M do CPC. 4. . Desta forma, faça-se remessa dos autos ao contador para que efetue os cálculos de acordo com a condenação imposta em sentença (conforme certidão de fls.05), devendo constar no cálculo os índices utilizados, juros remuneratórios e moratórios, honorários advocatícios, custas processuais todos devidamente atualizados, devendo incidir a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0002631-68.2010.8.16.0090-PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Às partes para convenhecimento e manifestação em cinco dias. Intime-se. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JR.-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003727-21.2010.8.16.0090-DAMIÃO ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Vistos e etc. DAMIÃO ROBERTO DA SILVA ingresso com a presente ação de Prestação de Contas em face de BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAU S/A. Ao compulsar os autos verifico que o autor após ter sido intimado para apresentar seu comprovante de endereço, haja vista a divergência de documentos acostados, apresentou uma declaração de próprio punho alegando que reside nessa Comarca e que trabalha na cidade de Curitiba (folhas 28). Não bastasse a incongruência da declaração, verifica-se que entre o despacho que determinou o esclarecimento de sua residência (folhas 24) e a declaração apresentada (folhas 27), passaram-se mais de dez meses, ou seja, extrapolou prazo estabelecido para cumprimento da diligência, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do Art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie. P.R.I. após, averbe-se e arquite-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.-

19. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004288-45.2010.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA CERAMICA CONTATO LTDA. e outro- Ante a devolução do ofício remetido à Receita Federal, diga o Requerente em cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000836-90.2011.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x ANTÔNIO SANTO KADUTA- 1) Ao autor, ante a certidão de folhas 50 verso, que não localizara o veículo em questão, em cinco dias. 2) Intime-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

21. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000877-57.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x VAGNER RIBEIRO DA SILVA e outro- À exequente, face certidão de folhas 54 - verso, onde consta não haver sido citados os executados. Intime-se. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

22. COBRANÇA (ORD)-0001656-12.2011.8.16.0090-EDILAINE BARBOSA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-

1. RELATÓRIO: EDILAINE BARBOSA PEREIRA ingressou com a presente demanda em face MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, ambos qualificados na inicial, na qual aduz em síntese que em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido em 04.05.1997, a autora encontra-se inapta para suas atividades habituais e laborais. Motivo pelo qual requereu a designação de perícia no IML, pleiteando a procedência do pedido para pagamento da indenização na importância de 40 vezes o valor do salário mínimo. Protestou por provas além de ter requerido os benefícios da A.J.G. e deu valor à causa. Juntou documentos às fls.16/30.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu que apresentou contestação (fls.81/96), na qual alegou a ocorrência da prescrição, a necessidade de reificação do polo passivo da demanda para inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda.

Por fim, comentou acerca da desvinculação da indenização ao salário mínimo, para finalmente manifestar-se no sentido de que correção deva ser atualizada a contar do ajuizamento da ação e os juros de mora a contar da citação. Ao final, requereu o reconhecimento das preliminares elencadas com a consequente extinção do feito.

Na impugnação o autor rebate todos os argumentos estabelecidos na contestação (112/121-verso).

É o relatório.

DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente deva-se consignar que o feito comporta julgamento antecipado, ante a regra expressa no art. 330, I, do Código de Processo Civil vigente. Na contestação, a requerida alegou que o direito do autor encontra-se prescrito, haja vista que o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, dispõe que o prazo prescricional atinente a seguro é trienal.

Assiste razão à requerida. Em análise das preliminares suscitadas, bem como dos documentos encartados nos autos, depreende-se que a presente ação de cobrança de seguro DPVAT está prescrita e, portanto, a preliminar arguida pelo recorrente deve ser acolhida.

No caso, verifica-se que a parte autora veio a sofrer acidente em 04.05.1997, do qual alega ter resultado sua invalidez permanente. No entanto, ação fora proposta somente em 23.07.2010, quando o prazo trienal, previsto no artigo supracitado havia decorrido em sua totalidade. Além do que, a matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela edição da Súmula nº 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Destarte, o prazo prescricional no código anterior fosse vintenário, uma vez que considerava a relação de seguro como de direito pessoal, o artigo 2.028 do Código Civil de 2002 aduz que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, considerando-se a data do acidente (22.07.1995) e a vigência do Código Civil de 2002 não houve transcurso de mais da metade do prazo prescricional da antiga lei civil. Desta forma, em atenção à regra transitória do artigo 2.028 Código Civil, aplica-se o prazo trienal, ao caso em comento.

Importante também salientar que o prazo prescricional tem início somente após a data da ciência inequívoca do caráter permanente das lesões sofridas, conforme preceitua a Súmula 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Todavia, no presente caso, não há que se falar que a autora só tomará conhecimento de sua lesão permanente com a realização de Laudo pelo IML. Ainda que pacificado o entendimento nos Tribunais no sentido de que o prazo prescricional somente passa a correr quando o segurado passa a ter ciência da efetiva extensão dos danos por ele apresentados, conforme interpretação do enunciado da Súmula 278 do STJ, tenho que tal circunstância não tem o condão de afastar a prescrição da pretensão da parte autora.

Isso porque inexistente qualquer elemento probatório capaz de evidenciar que nesse longo período de tempo encontrava-se a requerente sob tratamento médico específico, em circunstância que impediria o conhecimento do caráter permanente da invalidez alegadamente sofrida, pois, não obstante ter o acidente ocorrido em 04.05.1997, não há nenhum laudo ou boletim médico afirmando que a autora se submeteu a qualquer tipo de tratamento até a propositura da ação em, haja vista que os documentos/relatórios/exames e prontuários médicos estão datados da data do sinistro ou bem próximos à referida data. A respeito do assunto, oportuno colacionar a seguinte jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO EM 26.02.1996 E AÇÃO AJUIZADA EM 18.03.2009 - PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUE, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO PELA METADE - APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, COM BASE NA LEITURA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 02.10.1996 - SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXOU O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES DE DPVAT EM TRÊS ANOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUBMISSÃO DO REQUERENTE A TRATAMENTO CLÍNICO CAPAZ DE TORNAR EM DÚVIDA SUA INVALIDEZ POR TODO ESSE PERÍODO DE TEMPO - NATUREZA DAS LESÕES ALEGADAS QUE PERMITE CONCLUIR PELA PRÉVIA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PELO REQUERENTE - PERÍCIA MÉDICA REALIZADA QUE CONSTATO INEXISTIR QUALQUER INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO FEITO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV, CPC. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 858214-7 - Londrina - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 19.01.2012). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ARTIGO 206, §3º IX - SÚMULA Nº 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Ainda que tenha o apelante argumentado que o prazo deva iniciar apenas a partir de 28 de novembro de 2008, quando "teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente", de acordo com a Súmula 278 do STJ, não pode prosperar tal alegação. Caso tal argumento prosperasse, o entendimento de que o autor ficou por mais de 9 (nove) anos sem ter a compreensão de seu estado de saúde e sem saber de sua lesão permanente também prosperaria, o que, de forma alguma, pode se considerar aceitável". (TJ/PR, Apelação Cível nº 0735.626-7, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau DENISE KRUGER PEREIRA, Data de julgamento 17/02/2011).

Assim, não sendo possível precisar a data da ciência inequívoca de sua invalidez permanente, necessário se faz a utilização da data do evento danoso como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Portanto, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição desde 11.01.2006, três anos após a data da entrada em vigência do atual Código Civil, tomando por termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do acidente ante à ausência da ciência inequívoca incapacidade laboral.

Em face do exposto, acolho a preliminar e reconheço a prescrição do direito da autora, tendo em vista que, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode se reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

No mais, restam prejudicados os demais pedidos e preliminares.

3. DISPOSITIVO: Pelo exposto e por mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido inicial, com resolução do mérito, posto que reconheço a prescrição do direito de ação de cobrança do seguro DPVAT em que se fundamenta o autor. De consequência, condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do princípio da causalidade e o disposto no art. 20, § 4º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie, desde que no prazo de 05 (cinco) anos puder a autora vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. Oficie-se o IML para o cancelamento do exame de lesões corporais agendado para 16.10.2012, conforme ofício de fls. 109. Após o trânsito em julgado, averbe-se e arquite-se.

P.R.I. - Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
23. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002439-04.2011.8.16.0090-LUIZ APARECIDO PERES CHAROTA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- Ante o agravo retido de folhas 492/508, diga o autor, ora agravado, em cinco dias. Intime-se. Após Volvam-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES e MÁRIO RONALDO CAMARGO-.

24. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002440-86.2011.8.16.0090-NEMIAS JOSE GUEDES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- Ante o agravo retido de folhas 492/509, diga o autor, ora agravado, em cinco dias. Intime-se. 2) Após, volvam-se - Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES e MÁRIO RONALDO CAMARGO-.

25. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002441-71.2011.8.16.0090-VALTER APARECIDO CAETANO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- Ante o agravo retido de folhas 494/510, diga o autor, ora agravado, em cinco dias. 2) Após volvam-se. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES e MÁRIO RONALDO CAMARGO-.

26. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002445-11.2011.8.16.0090-GEREMIAS RODRIGUES GARCIA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- 1) ANTE O AGRAVO RETIDO DE FOLHAS 469/485, DIGA O AUTOR, ORA AGRAVADO, EM CINCO DIAS. INTIME-SE. 2) APÓS, VOLVAM.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

27. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002636-56.2011.8.16.0090-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x BANCO ITAU S/A- Oportunamente, averbe-se e arquite-se. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002763-91.2011.8.16.0090-ITAÚ UNIBANCO S/A x MALVEZI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros- Ao exequente, face certidão de folhas 33- verso, não encontrando bens a serem confiscados, em cinco dias. Intime-se. -Advs. SHEALTIEL L.P. FILHO, THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003597-94.2011.8.16.0090-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CINTHIA SASAKI FUKUDA e outros- À exequente, face penhora de folhas, em cinco dias. Intime-se. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0000238-05.2012.8.16.0090-BRUNO GAMBARO GIOVANNINI e outros x M. BORTOLI DA SILVA & CIA LTDA- Ante os documentos de folhas 86/91, diga a requerida em cinco dias. -Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000487-53.2012.8.16.0090-PAULO FRANCISCO MAGRI x BANCO DO BRASIL S/A-

1. Às fls. 22 o exequente logrou êxito em comprovar residência nesta Comarca. Ocorre que sua renda restou incomprovada documentalmente, muito embora argumentado às fls. 21. Neste sentido, para que em 05 (cinco) dias junte declaração da Receita Federal para fins da concessão do benefício da A.J.G., cujo documento pode ser providenciado via on line, a corroborar com o alegado de fls. 21, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

2. Também para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais para análise quanto ao direito de prioridade de tramitação (art. 71, § 3º da Lei 10.741/2003).

3. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000515-21.2012.8.16.0090-NELSON QUEIROZ NEIVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Acerca do despacho de fls. 18, intime-se o exequente para que em 05 (cinco) dias junte declaração da Receita Federal para fins da concessão do benefício da A.J.G., cujo documento pode ser providenciado via on line, a corroborar com a declaração de fls. 26, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

2. Desde já concedo prioridade de tramitação à parte exequente, por ser maior de 60 (sessenta) anos (art. 71, § 3º da Lei 10.741/2003).

Anote-se. Identifique os autos de forma apropriada.

3. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000776-83.2012.8.16.0090-ANDRÉ LUIZ MANECHINI JUSTO x BV FINANCEIRA S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor para comprovar seu domicílio nesta Comarca, conforme determinação de folhas 48, item 1, primeira parte. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000779-38.2012.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS LOPES DE SOUZA- Intime-se a autora para que em cinco dias, manifeste-se sobre o nome do proprietário do veículo, encontrado pelo sistema Renajud, tendo em vista que o mesmo não combina com o nome do requerido. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000863-39.2012.8.16.0090-HUMBERTO BRAZ ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte exequente para que junte documentos pessoais, para análise quanto à prioridade de tramitação (art. 71, § 3º da Lei 10.741/2003), em 05 (cinco) dias. 2. Desde já defiro os benefícios da A.J.G. à parte exequente. 3. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

36. AÇÃO MONITORIA-0002318-39.2012.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA PAULA CUNHA- Intime-se para preparo conforme certidão supra, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002742-81.2012.8.16.0090-NOEL VICENTE PEREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente, em face do acidente laboral que sofreu.

2. Pleiteia antecipação de tutela a fim de receber o benefício in limine. O pedido não prospera, uma vez que os requisitos da antecipação de tutela não estão presentes (fumus boni iuris e periculum in mora). Consigne-se que os atestados médicos juntados às fls. 57/60 indicam que ocorreu o acidente e que houvera lesões, mas não são suficientes para afirmar a incapacidade do autor ou mesmo a extensão desta. Assim, não corrobora para a aparência de direito, devendo as alegações iniciais ser confirmadas através de exame pericial para verificação da efetiva incapacidade alegada.

Desta forma, INDEFIRO por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que para sua concessão o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos: a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II. Desta feita, tendo em vista que a flexibilização das garantias processuais

(contraditório e ampla defesa) é medida excepcional, não há, por ora, como ser acolhida a tutela de urgência pleiteada.

3. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

4. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, bem como para apresentar o processo administrativo da parte autora, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

5. Cumpra-se. Diligências necessárias -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002939-36.2012.8.16.0090-TATIANE DA SILVA SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, a fins de A. J. G., bem como sua residência nesta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, voltem os autos para apreciação da liminar pleiteada.

3. Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0001362-91.2010.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 9A. VARA CIVEL-OSMAR OLIVIO KLEBER x AGNALDO APARECIDO DE ALMEIDA e outros-Leilões/Praças para os dias 07/08/2012 e 23/08/2012, às 13:00 horas. Importa o cálculo geral em R\$ 43.704,35 e a avaliação em R\$ 100.000,00. -Adv. DANIA MARIA RIZZO-.

40. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-183/2008-SERGIO GUILHERME x VALDECIR DE MOURA-DESPACHO DE FLS. 103-VERSO: "Manifeste-se o exequente, acerca da infrutífera tentativa de bloqueio de veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUUD, em 05 (cinco) dias. Ipirorã, 10/07/2012. Elcio Crozera Juiz Supervisor" -Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

41. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000734-05.2010.8.16.0090-FRANCISCO ROMAGNOLO x BANCO BRADESCO S/A-DESPACHO DE FLS. 69: "Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de Instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os julgamentos de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão do julgamento dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Com efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, determino a suspensão do julgamento no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. Relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não ransitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, determino a suspensão do processamento de todos os recursos até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercursão geral envolvendo planos econômicos. Diligências necessárias. Ipirorã, 10/07/2012. Elcio Crozera Juiz Supervisor" -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

42. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-JEC-0004212-21.2010.8.16.0090-FERNANDA ALINE DA SILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Às partes para conhecimento do V. acórdão e manifestação, em cinco dias. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Ipirorã, 17 de Julho de 2012.

Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	000168/2010
ANDREA A. MINIUK - OAB/PR 51.515	00009	000241/2010
ANGELITA T. GARDINI FLESSAK - OAB/PR 35	00009	000241/2010
CAROLINE MARTINS BÜHRER	00012	000014/2012
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00001	000035/1995
	00005	000082/2009
	00010	000130/2011
	00016	000129/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1	00011	000152/2011
DANIEL HACHEM	00003	000303/2004
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00006	000253/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00011	000152/2011
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151	00003	000303/2004
JOAO DOUGLAS GONÇALVES	00002	000087/1999
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00002	000087/1999
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00013	000105/2012
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162	00003	000303/2004
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00004	000194/2008
	00007	000159/2010
	00012	000014/2012
MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734	00003	000303/2004
MARCO JULIANO FELIZARDO	00015	000114/2012
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00014	000108/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00003	000303/2004
SERGIO SCHULZE	00008	000168/2010

1. ARROLAMENTO COMUM - 35/1995-WALENTIN JOSE GOERGEN e outros x ESPOLIO DE JOAO GOERGEN - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Tendo em vista a inércia do inventariante em dar cumprimento às determinações judiciais, promovo sua REMOÇÃO, nomeando, em substituição, Nelson Odilo Lange. Intime-se o novo inventariante, por sua procuradora, para comparecer em Juízo e assinar o respectivo termo em 05 (cinco) dias. 2) - No mais, como já salientado anteriormente (fl. 97), estes autos referem-se tão somente ao arrolamento de bens deixados por João Goergen. Portanto, deve o inventariante retificar as últimas declarações para que nelas contenham apenas a universalidade de bens pertencente ao espólio de João Goergen e sua respectiva partilha. 3) - Por fim, deve o novo inventariante juntar certidão negativa de tributos federais em nome do de cujas e atender ao inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 87/1999-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO IVAN GOMES VIEIRA e outro - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244 e JOAO DOUGLAS GONÇALVES. Intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia do acordo celebrado nos autos 108/1888, em trâmite perante este Juízo.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 303/2004-ARCILDO LANGE x BANCO BANESTADO S.A - Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo celebrado às fls. 1322/1323, e JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não obstante o consignado no ajuste, em face do convênio existente entre o Poder Judiciário e o Banco do Brasil, nesta data promovi a transferência dos valores para agência local. Custas remanescentes pelo requerido.

4. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE - 0000471-61.2010.8.16.0093-A.J.C. e outro x J.A. - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Inicialmente, considerando que a criança já não mais se encontra sob a guarda da genitora há longa data, intime-se a requerente, pelo procurador, para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5. USUCAPÍÃO EXTRAORDINARIO - 82/2009-REINBOLD JOAO COSTA e outro x LEONIDES NAHM e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Intimem-se os autores, pela procuradora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos declaração emitida pelo profissional que elaborou o mapa e memorial descritivo, dizendo se alguns dos imóveis descritos nos registros de fls. 100/101 coincide com aquele cujo usucapião se requer neste feito.

6. INVENTARIO E PARTILHA - 253/2009-LEANDRO JOSE ROSPIRSKI FISCHER x VALDORINO FISCHER - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL

OAB/PR 38.200. As primeiras declarações estão incompletas. Assim, intime-se o inventariante, pelo procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente outra constando a qualificação de todos os herdeiros, matrícula atualizada dos bens pertencentes ao espólio, bem assim, o endereço completo do herdeiro Geraldo Fischer, com pedido expresso de sua citação. Por cautela, deve ainda trazer aos autos certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ipiranga, indicando os imóveis que constam no Ofício em nome do falecido. Destaco, desde logo, que estando grande parte dos herdeiros representados nos autos, não é caso de designação de audiência de conciliação, salientando-se que, não havendo acordo entre as partes, o Juízo partilhará os bens em partes iguais, observando a legislação vigente.

7. ALVARA JUDICIAL - 0000755-69.2010.8.16.0093-ESPOLIO DE OLGA ROSA REGAIO BLUM x MIGUEL BLUM - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Intime-se o herdeiro Miguel Antonio Regaio Blum, pelo procurador, a fim de que regularize sua representação sua representação nos autos.

8. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000791-14.2010.8.16.0093-CIA. DE CRÉD. FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x AMANDIO ERNESTO HARTMANN - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), para expedição de mandado de Busca e Apeensão.

9. MONITORIA - 0000982-59.2010.8.16.0093-TECNOFRIO - INDÚSTRIA DE RESFRIADORES LTDA x JOSIMAR VITKOSKI - Advs. ANDREA A. MINIUK - OAB/PR 51.515 e ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK - OAB/PR 35.814. Intime-se novamente a autora, nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fl. 65, salientando-se que, em caso de omissão, haverá incidência dos efeitos previstos no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

10. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000873-11.2011.8.16.0093-MARIZA MADALENA ANDRESKI x ERNESTO ANDRESKI e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Por derradeiro, à requerente para que cumpra integralmente o disposto no despacho de fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0000984-92.2011.8.16.0093-ANTONIO NEI CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, opostos por ANTÔNIO NEI CARDOSO, em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I., para o fim de: A) - DECLARAR a nulidade da previsão de capitalização mensal de juros prevista na cláusula 16 do contrato, com fundamento no artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, determinando que a requerida promova o recálculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor; B) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com juros e multa de mora, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, com expurgo e respectivos reflexos no saldo devedor e valor das parcelas do financiamento, salvo se a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no item 6 do contrato, resultar menor valor; C) - MODIFICAR a antecipação de tutela concedida às fls. 57/62 dos autos, para o fim de autorizar a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas, que devem, contudo, observar os parâmetros aqui fixados para seu cálculo, com início no dia 02 seguinte à intimação desta decisão. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados, bem como o tempo exigido dos profissionais, cabendo à requerida o pagamento de 90% (noventa por cento) e ao autor 10% (dez por cento) de tais verbas sucumbenciais, devidamente compensadas. A exigibilidade da parte atinente ao autor fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000190-37.2012.8.16.0093-SORAIA VITORIA SEBASTIAO SCHEIFER x JOSE ROSNEY SCHEFFER & CIA LTDA - Advs. CAROLINE MARTINS BÜHRER e LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Por, ora, concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. RECEBO os presentes embargos para discussão, como sendo de terceiro, suspendendo a continuidade dos autos principais, fato que deve ser certificado nos aludidos autos. Intime-se o embargado, por seu procurador, para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 1053).

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000452-84.2012.8.16.0093-DAMASCH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME (NOVO LAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO) e outro x BANCO ITAU S/A - Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução, com fundamento no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a

qual deve tramitar normalmente. Isso porque, para o deferimento do almejado efeito suspensivo, necessário que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ocorreu nos autos de execução em apenso. Sendo assim, não há que se falar, no momento, em efeito suspensivo à execução, considerando-se que tal decisão pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, como preceitua o parágrafo 2º, do artigo 739-A, do referido diploma legal. No mais, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas da suposta renegociação, na medida em que inexistem nos autos prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações feitas, não se olvidando que o próprio embargante, embora atribuindo a "culpa" ao Banco embargado, admite que não estava efetuando o pagamento das parcelas devidas em dia. Assim, INDEFIRO também o pedido formulado a esse respeito. Por fim, intime-se o embargado, por seu procurador, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).

14. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000529-93.2012.8.16.0093-JOSE DENCK DA LUZ e outros x ESPOLIO DE JUVILINA DENCK DA LUZ e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Tendo em vista que não é caso de adoção do procedimento de inventário, converto o rito deste processo para ARROLAMENTO SUMÁRIO. Por conseguinte, para o cargo de inventariante, nomeio a herdeira Hilda Kinhonski, independentemente de termo de compromisso. INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelos requerentes, determinando que tragam aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, petitório completo, contendo, inclusive, partilha dos bens, bem como documentos respectivos e certidões negativas de débito expedidas pelas três esferas de governo. Desde logo consigno que o Juízo não admitirá o prolongamento do feito até que as partes providenciem a adequação dos bens à lei de registros públicos, conforme consignado às fls. 23/24, pois, se assim desejavam, deveriam ter adotado a providência antes do aforamento da demanda, havendo, por conseguinte, extinção por abandono em caso de descumprimento da determinação judicial.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0000592-21.2012.8.16.0093-BANCO J. SAFRA S/A x PEDRO LUIZ LARA - Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO. Intime-se o requerente, pelo procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação nos autos, na medida em que o instrumento acostado à fl. 10 autoriza o ingresso de demandas apenas até 31/03/2012, e o presente feito foi distribuído em 09/05/2012, sob pena de indeferimento da petição inicial.

16. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000717-86.2012.8.16.0093-FRANCISCO FABIO BITENCOURT e outro x ANTONIO DE PAULI S/A e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Intimem-se os autores, pela procuradora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, tragam aos autos certidão de propriedade de bens imóveis em nome de Olívio, Clarice, Claudete e Pedro, além de certidão atualizada do registro 13.659 e transcrição 12.718, todas emitidas pelo CRI local. De outro lado, deve ainda esclarecer se todos os imóveis referidos nos documentos de fls. 22/24 estão sendo objeto de pedido de usucapião neste feito, trazendo declaração do profissional agrimensor que elaborou o mapa e memorial descritivo a respeito, esclarecendo ainda se tratam de áreas contíguas.

IPIRANGA,

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 54/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0010 000319/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0007 000401/2005
CESAR LUIZ TAVARNARO 0001 000255/1983
CLAUDIO SOARES 0013 493321/2011
EVERTON D. LEAL DE JESUS 0009 000201/2008
GEORGE LUIZ MORESCHI 0004 000060/1997
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0002 000293/1995
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0008 000230/2006

JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 0014 297478/2012
 JEAN CARLOS MACHADO 0006 000341/2001
 JORGE LUIZ DE MELO 0015 314195/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0014 297478/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000298/1996
 MARCIA L. GUND 0014 297478/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0013 493321/2011
 MICHEL ARON PLATCHEK 0006 000341/2001
 MICHEL Y FRANCO 0005 000177/2001
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0005 000177/2001
 0011 215493/2011
 0012 215748/2011
 TATIANE A. LANGE 0015 314195/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-255/1983-SOLORRICO S/A. IND. E COM. x JOSE BARTIKO- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO.-
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-293/1995-JORGE SEBASTIAO ADAMOWICZ x WALDEMAR PERUSSELLI- Ao embargante para que providencie o recolhimento de DARF no valor de R\$ 10,00, providencie o recolhimento das custas de expedição do ofício no valor de R\$ 15,04, bem como providencie sua retirada para encaminhamento. - Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA.-
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-298/1996-BANCO DO BRASIL S.A x RONAS ANGELO CHEMIN e outros- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-
4. AÇÃO MONITORIA-60/1997-JOSE ALVES DE SOUZA & CIA. LTDA. x COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.- Ao requerente para que se manifeste sobre o feito, sob pena de extinção. - Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI.-
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-177/2001-ESCRITORIO ALVORADA LTDA.-S/C. x TRANSPORTADORA BYCZOVSKI LTDA.- Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH e MICHEL Y FRANCO.-
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-341/2001-ESTRADA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTD x AUTO POSTO MONTANHA LTDA.- Ao exequente para que se manifeste sobre a resposta do BACEN, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. MICHEL ARON PLATCHEK e JEAN CARLOS MACHADO.-
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-401/2005-L.SOVIERZOSKI E CIA.LTDA. x STAFIN E CIA. LTDA.- Ao requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.-
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-230/2006-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VICENTE WOJCIK e outro- Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. - Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK.-
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-201/2008-TRANSPORTES AFF LTDA x CARLOS TOMAS MENDES MEDINA- Ao autor para que providencie a intimação do executado quanto à penhora on line realizada, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS.-
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-319/2009-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL DO PARANÁ LTDA x CHURRASCARIA E RESTAURANTE KLEINEBING LTDA- Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.-
11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002154-93.2011.8.16.0095-CARLOS FIORI x ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 21/77. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH.-
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002157-48.2011.8.16.0095-MARIO FIORI x ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 21/81. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH.-
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004933-21.2011.8.16.0095-BANCO DO BRASIL S/A x ELIANDRO DAVID ZARPELON e outros-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 817,80 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Adv. CLAUDIO SOARES e MARCOS ROBERTO HASSE.-
14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002974-78.2012.8.16.0095-CECILIA APARECIDA GAVRONSKI ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 253,80 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003141-95.2012.8.16.0095-ITAU UNIBANCO S/A x NEW PONTA GROSSA LTDA. e outros-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 817,80 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.-

Irati, 17 de julho de 2012.
 HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
 ESCRIVÃ

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 045/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANTONIO CESAR HAVRESKO. 0009 334343/2010
 CARLOS FREDERICO STADLER 0005 000159/2008
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0003 000275/2007
 FERNANDO ONESKO 0006 000469/2008
 0007 000092/2009
 IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0013 195707/2012
 JOSE CARLOS JORGE STADLER 0005 000159/2008
 LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0004 000669/2007
 LEVI VARELA DA SILVA 0010 601439/2010
 LUCAS STAFIN 0012 446035/2011
 LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0002 000346/2006
 0004 000669/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 683713/2010
 MARCUS VINICIUS SANCHES 0002 000346/2006
 MICHEL Y FRANCO 0001 000403/2004
 MIGUEL HILU NETO 0006 000469/2008
 0007 000092/2009
 MURILO ZANETTI LEAL 0008 000220/2009
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0002 000346/2006
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0008 000220/2009
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0001 000403/2004
 VANESSA QUEIROZ 0004 000669/2007
 VITOR LEAL 0008 000220/2009
 VITOR LEAL JUNIOR 0008 000220/2009
 WALDIRENE BUDAL 0003 000275/2007
 WALTER JOSE DE FONTES 0011 683713/2010

1. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000345-15.2004.8.16.0095-MARIA APARECIDA BARBOSA FURMANOWICZ-Anotações necessárias. Ciência às partes da baixa dos autos para que requeriram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH e MICHEL Y FRANCO.-
2. INDENIZAÇÃO-0000604-39.2006.8.16.0095-CEREALISTA MALANSKI LTDA. x JABUR SAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.- (...) Assim, nestes autos nº 346/2006 defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente na tomada dos seus depoimentos pessoais (representantes) e na ouvida de testemunhas que deverão ser arroladas até 20 dias da audiência de Instrução e Julgamento que designo para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Fixo como controvertidos os seguintes pontos que poderão ser complementados no início da audiência: a) Conduta da ré (omissão no rastreamento e bloqueio); b) Danos emergentes (valor dos caminhões, carreta e carga) e lucros cessantes (dias parados - frete); c) Nexo entre eles; IV- Nos autos nº 197/2007 defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente na tomada dos seus depoimentos pessoais (representantes) e na ouvida de testemunhas que deverão ser arroladas até 20 dias da audiência de Instrução e Julgamento que será designada após a realização da prova pericial, pois poderão requerer as partes esclarecimentos do Sr. Perito que será eventualmente tomado em primeiro lugar. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela ré. Assim, nomeio Perito o Sr. Reinando Marcosin (mesmo perito dos autos nº 346/2006), independente de compromisso, devendo as partes apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, no mesmo prazo, querendo, indicar assistentes técnicos. Considerando o valor dispendido pela autora para a realização da perícia, arbitro desde já o mesmo valor para os honorários do Sr. Perito, ou seja, R\$ 7.830,00, a serem pagos pela ré em 10 dias. Fixo o prazo para entrega do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.-Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS, MARCUS VINICIUS SANCHES, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e MARCUS VINICIUS SANCHES.-
3. INDENIZAÇÃO (rito ordinário)-275/2007-IVONE NARDINO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os pedidos desta ação e, ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a pouca complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.-Adv. WALDIRENE BUDAL e ELIZABET NASCIMENTO POLLI.-
4. INDENIZAÇÃO-669/2007-CARLA VANESSA FERREIRA REP. P/ MÃE MARCIA FERREIRA x MAURO GROCHOSKI- (...) POSTO ISTO, julgo improcedentes os pedidos desta ação e, ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a pouca complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, devendo ser ressaltado que essa cobrança ficará suspensa na forma da Lei 1.060/50. P.R.I.-Adv. VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e LEANDRA APARECIDA PAVLAK.-
5. USUCAPÍÃO-159/2008-JOÃO AGOSTINHO CAMARGO e outro- (...)POSTO ISTO, julgo procedente o presente pedido de usucapião para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel acima descrito, tudo de conformidade com o art. 1.238 e seguintes do Código Civil. Custas pelas requerentes, observada a Lei 1.060/50.- Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER e CARLOS FREDERICO STADLER.-
6. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-469/2008-SILVANA COSTA - ME x IRACOME DO BRASIL LTDA.- (...) POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente os pedidos da presente ação para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais (lucros cessantes) no importe de R\$ 7.535,51, acrescido de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, valor

este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Ademais, ante a falta de interesse de agir da autora, julgo extinto o pedido de entrega dos equipamentos que estão na empresa ré, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Por fim, ante a sucumbência parcial da autora (danos morais e condenação à entrega dos equipamentos), condeno-a ao pagamento de 60% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, e a ré ao pagamento de 40% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, considerando em ambos os casos o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 STJ). P.R.I.-Adv. FERNANDO ONESKO e MIGUEL HILU NETO.-

7. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA GRATUITA-92/2009-ACOME DO BRASIL LTDA x SILVANA COSTA - ME- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido desta impugnação para condenar a impugnante ao pagamento das custas e despesas deste incidente. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios por se tratar de incidente.-Adv. MIGUEL HILU NETO e FERNANDO ONESKO.-

8. ARRESTO-220/2009-VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS x JOSÉ DAVID ZARPELLON e outro- (...) POSTO ISTO, revogo a liminar concedida às fls. 35/36 e diante da ausência de interesse de agir em virtude da superveniente perda de objeto da presente medida cautelar, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ante a aplicação do Princípio da Causalidade², condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o local da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado dos requeridos), o zelo do profissional, a natureza, a importância e a média complexidade das questões versadas. P.R.I.-Adv. VITOR LEAL, VITOR LEAL JUNIOR, MURILO ZANETTI LEAL e RENATO COSTA LUZ P. HORA.-

9. RETIFICAÇÃO DE AREA-0003343-43.2010.8.16.0095-MARCIA RITA TELEGINSKI e outro- As requerentes para que providenciem o recolhimento da assinatura do confrontante Adenilson Buhner aposta na planta de fls. 48, bem como para que se manifestem sobre o parecer de fls. 76/77.-Adv. ANTONIO CESAR HAVRESKO.-

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006014-39.2010.8.16.0095-MUNICIPIO DE IRATI x EZEQUIEL MENON-O pedido de suspensão não tem respaldo nos incisos e parágrafos do art. 265, do CPC, sendo a hipótese de desistência ou habilitação na forma mencionada às fls. 55/57 dos autos em apenso, pela manifestada falta de interesse na continuidade do feito. Assim manifeste-se o autor. -Adv. LEVI VARELA DA SILVA.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006837-13.2010.8.16.0095-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NOROALDO SCHNAIDER-Anotações necessárias. Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-

12. USUCAPIÃO-0004460-35.2011.8.16.0095-VALDEVINO MIRANDA e outro- Aos autores, para promoverem a retirada dos ofícios e edital.-Adv. LUCAS STAFIN.-

13. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001957-07.2012.8.16.0095-BERNADETE KLOSOWSKI x HENRIQUE KLOSOWSKI- À autora, para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para as devidas notificações.-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK.-

Irati, 17 de julho de 2012.

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº.051/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA KENGERSKI 0014 234660/2010
ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ 0016 559871/2010
CLÁUDIA CRISOSTIMO DE ABR 0017 171497/2011
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0024 073504/2012
EDSON FELIPE MUCHOŁOWSKI 0015 551385/2010
EGIDIO MUNARETTO 0021 000120/2006
ELCIO JOSE MELHEM 0026 207835/2012
GELSON LUIS CHAICOSKI 0003 001019/2003
GUARACI M.SINHORI 0001 000401/1995
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0018 097930/2012
0019 264129/2012
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0021 000120/2006
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0003 001019/2003
0013 000510/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000401/1995
KARLA OSINSKI FERREIRA 0018 097930/2012
LUIZ AUGUSTO P. DOMINGUES 0004 000095/2007
0005 000108/2007
0006 000191/2007
0007 000666/2007
0008 000003/2008
0009 000144/2008

0010 000237/2008
0011 000286/2008
LUIZ GUSTAVO B. SISMEIRO 0001 000401/1995
LUIZ GUSTAVO FUSINATTO MA 0016 559871/2010
LUIZ SERGIO CHEMIN 0021 000120/2006
LUIZ DANIEL FELIPPE 0023 044404/2012
MARCO ANTONIO GROTT 0022 500168/2011
MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0002 000240/1997
MARISTELA BUSETTI 0014 234660/2010
MÁRCIO GOBBO COSTA 0016 559871/2010
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0004 000095/2007
0005 000108/2007
PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRS 0017 171497/2011
RODRIGO DE CARVALHO MARTI 0003 001019/2003
RONDELINI RODRIGUES 0018 097930/2012
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0014 234660/2010
SILVANA MARIA PICOLOTTO 0020 283529/2012
THAMYS DO PRADO COLAÇO MA 0016 559871/2010
VANESSA QUEIROZ 0004 000095/2007
0005 000108/2007
0006 000191/2007
0007 000666/2007
0008 000003/2008
0010 000237/2008
WILLYAN ROWER SOARES 0012 000014/2009
ZEIDAN MARCELO FARAJ 0025 153447/2012

1. PEDIDO DE FALÊNCIA-401/1995-EMILIO ROMANI S/A. x ANTONIO CHUPROSKI-

(...) Posto Isto, declaro encerrada a presente falência de Antonio Chuproski, nos termos do art. 132 da Lei de Falência, que continuará responsável por seu passivo, na forma da Lei. (...) -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, LUIS GUSTAVO B. SISMEIRO e GUARACI M.SINHORI.-

2. HABILITAÇÃO DE CREDITO-240/1997-GRALHA AZUL S/A.-COML.E ATACADISTA x OTTO COM. DE FERRAGENS LTDA.-

Ante o encerramento da Falência (autos nº 414/96) informado pela Escritania às fls. 25, perdeu o objeto a presente Habilitação de Crédito. Sendo Assim, julgar extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC.. Custas e despesas processuais pela requerente.(...)-Adv. MARIENE MIRANDA SCHMIDT.-

3. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000253-71.2003.8.16.0095-MARCOS AURELIO ABIB e outro x COOPERATI COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA.- Às partes para que se manifestem sobre a conta atualizada do débito de fls.175/175-Adv. RODRIGO DE CARVALHO MARTINS, GELSON LUIS CHAICOSKI e JOAQUIM ALVES DE QUADROS.-

4. AÇÃO ACIDENTÁRIA-95/2007-MARGARIDA DE JESUS DA SILVA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- (...) Posto Isto, ante a comprovação da incapacidade laborativa da autora, confirmo a decisão de fls. 39/42 e julgo procedentes os pedidos da presente ação para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 139.7557300 (B-31), a partir de 23/01/2007, observada a prescrição quinquenal, atualizado com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. (...) -Adv. VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e PEDRO DA SILVA QUEIROZ.-

5. AÇÃO ACIDENTÁRIA-108/2007-VILMARA CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- (...) Posto Isto, ante a comprovação da incapacidade laborativa da autora, confirmo a decisão de fls. 61/63 e julgo procedentes os pedidos da presente ação para determinar ao réu o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 1360429546 (B-91), a partir de 01/02/2007, atualizado com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. (...) -Adv. VANESSA QUEIROZ, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES.-

6. AÇÃO ACIDENTÁRIA-191/2007-DIRCE MOREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- (...) Posto Isto, ante a comprovação da incapacidade laborativa da autora, confirmo a decisão de fls. 51/53 e julgo procedentes os pedidos da presente ação para determinar ao réu o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 519.462.986-5 (B- 31) e a sua conversão para auxílio-doença acidentário (B-91) a partir da irregular cessação em 02/03/2007, atualizado com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. (...) -Adv. LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e VANESSA QUEIROZ.-

7. AÇÃO ACIDENTÁRIA-666/2007-JOCEMARE TABORDA RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- (...) Posto Isto, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa da autora, revogo a tutela anteriormente concedida (fls. 64/67) e julgo improcedentes os pedidos da presente ação. Ante a isenção prevista no art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência.-Adv. VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES.-

8. AÇÃO ACIDENTÁRIA-3/2008-JUCIMARA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- (...) Posto Isto, ante a comprovação da incapacidade laborativa da autora, confirmo a decisão de fls.57/60 e julgo procedentes os pedidos da presente ação para determinar ao réu o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 131.290.069-2 (B - 91), a partir de abril/2004, observada a prescrição quinquenal, atualizado com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. (...) -Adv. VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES.-

9. AÇÃO ACIDENTÁRIA-144/2008-JOÃO ADILSON PETROSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- (...) Posto Isto, revogo a decisão de fls. 29/32 e julgo improcedentes os pedidos da presente ação. Ante a isenção prevista

no art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência.-Adv. LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-

10. AÇÃO ACIDENTÁRIA-237/2008-ROSIMERI TEREZINHA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- (...)Posto Isto, ante a comprovação da incapacidade da autora para exercer suas funções habituais, julgo procedentes os pedidos da presente ação para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 5300120240 (B-31) desde a sua cessação (31/05/2008), observada a prescrição quinquenal, atualizado com juros de mora de 1 % ao mês, a contar da citação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo, 475-J, do Código de Processo Civil.(...)-Adv. VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-

11. AÇÃO ACIDENTÁRIA-286/2008-VALDETE TEREZINHA DENKIEVICZ SCHOAB x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Posto Isto, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa da autora, confirmo a decisão de fls. 30/33 e julgo improcedentes os pedidos da presente ação. Ante a isenção prevista no art. 129, parágrafo único da lei nº 8.213/1991, deixo de condenar autora nos ônus da sucumbência.-Adv. LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001457-43.2009.8.16.0095-JOSE CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Às partes para que se manifestem sobre o laudo complementar, inclusive sobre a necessidade justificada de eventual produção de prova oral.-Adv. WILLYAN ROWER SOARES-

13. INQUERITO JUDICIAL-510/2009-SINDICO DA MASSA FALIDA DE J. WASILEWSKI FERRAGENS LTDA x JULIO WASILEWSKI e outro- Acolho o r. parecer do Ministério Público de fls.73/74 para julgar extinta a punibilidade de eventual crime falimentar ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107 inciso IV do Código Penal e artigo 199 do Dec. Lei 7661/45.-Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-

14. MANDADO DE SEGURANÇA-0002346-60.2010.8.16.0095-EDUARDO MUDRE x CHEFE DO 21º CIRETRAN - IRATI- (...) Posto Isto, concedo a segurança pretendida, para confirmar a liminar de fls. 18/20 a fim de garantir o direito de renovação da CNH do impetrante.(...)-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, ANA PAULA KENGERSKI e MARISTELA Buseti-

15. MANDADO DE SEGURANÇA-0005513-85.2010.8.16.0095-MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTECNICA LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRATI-

(...) Posto Isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civi. Custas e despesas processuais pela impetrante. Ante a inexistência de sucumbência no âmbito da presente ação, não são devidos honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.-Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-

16. MANDADO DE SEGURANÇA-0005598-71.2010.8.16.0095-CARLOS ROBERTO DZEMBATYI x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN- (...) Posto Isto, revogo a decisão liminar de fls.19/22 e nos termos do art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, devendo o feito ser remetido para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba.(...)-Adv. ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI, LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI e MÁRCIO GOBBO COSTA-

17. MANDADO DE SEGURANÇA-0001714-97.2011.8.16.0095-EMANUEL RODRIGUES CARDOSO x DIRETOR DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL CENTRO OESTE- (...) Posto Isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas e despesas processuais pelo impetrante. Ante a inexistência de sucumbência no âmbito da presente ação, não são devidos honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.-Adv. PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRSKI e CLÁUDIA CRISOSTIMO DE ABREU-

18. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-0000979-30.2012.8.16.0095-NEUZA ALVES DE JESUS x INSS- Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias.-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, RONDINELI RODRIGUES e KARLA OSINSKI FERREIRA-

19. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0002641-29.2012.8.16.0095-FILOMENA VALESKO ANSSOLIN x INSS- I-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita na forma da Lei nº 1.060/50.-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK-

20. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OU RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA-0002835-29.2012.8.16.0095- NEREIDE SLOMPO x INSS- (...) Posto Isto, concedo os benefícios da justiça gratuita na forma da Lei 1060/50 e estando presentes os requisitos do art. 273, I do CPC a autorizar o sacrifício de um direito improvável em benefício de um direito que se mostre mais verossímil, DEFIRO, a antecipação da tutela requerida, para determinar ao réu o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença nº 539.680.717-9 ao autor, a partir de 25/04/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 limitado a 60 dias-multa, nos termos do art. 461, § 4º do CPC.-Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-120/2006-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE LOND-ESPÓLIO DE: APARÍCIO HENRIQUES x ADELINO VENAZZI E S/M E OUTRA- Sobre a impugnação de fls. 154/196, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.-Adv. EGIDIO MUNARETTO, JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO

22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005001-68.2011.8.16.0095-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR.-MONICA HOLTSMANN x INSS- Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia 06/08/2012, às 14:30 horas.-Adv. MARCO ANTONIO GROTT-

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000444-04.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR.-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FIGADO x SILVIA CRISTINA ROCHA e outro-Ao requerente para que providencie

o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 267,90 atos do escrivão; R\$ 9,40 atuação;R\$ 15,00 porte de retorno (gerar boleto www.tjpr.jus.br) e oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 - 1 citação (Depósito Judicial - CEF - ag 0390 - op. 040 - Conta 01500027-4), bem providencie as cópias necessárias para citação. -Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE-

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000735-04.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de MALLET PR.-SAMUEL GRENTESKI x MUNICIPIO DE MALLET-PR.- Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia 06/08/2012, às 15:00 horas.-Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001534-47.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA-PR-HELIO JOSE OTTO x L C COBRANÇA LTDA e outro- Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia 06/08/2012, às 15:30 horas.-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-

26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002078-35.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR.-LUCIANI ROSOCHA DE SOUZA x DANIEL DE SOUZA- Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia 06/08/2012, às 14:00 horas.-Adv. ELCIO JOSE MELHEM-

Irati, 17 de julho de 2012.

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 55/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT 0001 202673/2011
0002 203013/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0001 202673/2011
0002 203013/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-0002026-73.2011.8.16.0095-MUNICÍPIO DE IRATI x PEDRO BUCHOLZ- PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL E ANEXOS DE IRATI - PARANÁ Rua Pacifico Borges, nº. 120 - CEP: 84.500-000 EDITAL DE LEILÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado Espólio de Pedro Buchoiz, na seguinte forma: Processo: Execução Fiscal nº.9 0002026-73.2011.8.16.0095, em que é Exequente Município de Irati e Executado Pedro Buchoiz. P PRAÇA: 08/08/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2 PRAÇA: 28/08/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Um Lote de terreno urbano, sob nº. 10 da quadra 08 da Planta São Francisco 1, Alto da Glória, situada nesta cidade, à rua "D", com área de 540,00m2, medindo 12,00 metros de frente para a rua "D", por 45,00 metros nas linhas laterais, confrontando de um lado com o lote 11 e de outro com os lotes 07, 08 e 09, aos fundos medindo 12,00 metros, dividindo com o lote 03 da mesma quadra, estando matriculado sob nº. 1.475 do 2 CRI desta Comarca de Irati/PR, sendo avaliado pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) o metro quadrado.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em 28/05/2012. VALOR DO DÉBITO: R\$ 12.362,64 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais com sessenta e quatro centavos), em 18/04/2012.

Ônus: nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: Representante Legal do Executado.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ESPÓLIOS DE PEDRO BUCHOLZ das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art 687, parágrafo 52 do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de OS (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná.

Irati, 02 de Julho de 2012.

Fernando Eugênio Martins de Paula Santos Lima
Juiz de Direito

-Adv. JOSE ELI SALAMACHA e FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT-

2. EXECUÇÃO FISCAL-0002030-13.2011.8.16.0095-MUNICÍPIO DE IRATI x PEDRO BUCHOLZ- PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL E ANEXOS DE IRATI - PARANÁ Rua Pacifico Borges, nº. 120 - CEP: 84.500-000 EDITAL DE LEILÃO Pelo

presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado Espólio de Pedro Buchoiz, na seguinte forma:

Processo: Execução Fiscal nº 0002030-13.2011.8.16.0095, em que é Exequeute Município de Irati e Executado Pedro Buchoiz.

1 PRAÇA: 08/08/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2 PRAÇA: 28/08/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Um Lote de terreno urbano, sob n2. 11 da quadra 08 da Planta São Francisco 1, Alto da Glória, situada nesta cidade, com área de 607,00m2, localizado a 42 metros de distância da BR-153, contorno que liga Irati a Rebouças, a aproximadamente 700,00 metros de distância da rotatória da Avenida Alameda Virgílio Moreira, o referido lote encontra-se em um barranco de terra, não contendo rua aberta e sem infraestrutura, medindo 9,00 metros de frente para a Rua "D", hoje Rua campo Largo, que está aberta somente até a BR-153, por 45,00 metros de um lado, confrontando com o lote 10, por 45,50 metros de outro lado confrontando com a família Soczek, e aos fundos com 18,00 metros divizando com os lotes 01 e 02 da mesma quadra, estando devidamente Matriculado sob n2. 1.476 do 2 CRI da Comarca de Irati/PR, sendo avaliado pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) o metro quadrado.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 30.3500,00 (trinta mil trezentos e cinquenta reais), em 28/05/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.676,89 (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais com oitenta e nove centavos), em 18/04/2012.

Ônus: nada consta nos autos.

DEPOSITARIO: Representante Legal do Executado.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ESPÓLIOS DE PEDRO BUCHOLZ das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art 687, parágrafo 52 do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná.

Irati, 02 de Julho de 2012.

Fernando Eugênio Martins de Paula Santos Lima

-Adv. JOSE ELI SALAMACHA e FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT-.

Irati, 17 de julho de 2012.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL FAMILIA E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOISA DA SILVA KROL MILAK
RENATA ALVES
Diretora da Secretaria Única da Comarca de Iretama

RELAÇÃO Nº 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	005	285/2007
	006	877/2010
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER	002	365/2009
CARLOS AUGUSTO GARCIA	001	199/2009
	007	309/2006
	008	313/2006
	009	32/2006
	012	189/2006
	013	66/2006
	014	73/2006
	015	23/2006
	016	378/2006
	017	62/2006
	018	54/2006

019 70/2006
020 327/2006
021 334/2006
022 135/2006
023 88/2006
024 77/2006
025 33/2006
026 125/2006
027 165/2006
028 26/2006
029 193/2006
030 71/2006
031 16/2006
032 157/2006
033 248/2006
034 131/2006
035 199/2006
036 280/2006
010 87/2006
011 67/2006
045 111/2006
053 337/2006
082 117/2006
083 51/2006
084 1/2006
085 115/2006
086 325/2006
087 56/2006
088 142/2006
089 13/2006
090 114/2006
091 127/2006
092 50/2006
093 11/2006
094 170/2006
095 167/2006
097 120/2006
098 154/2006
099 153/2006
100 161/2006
101 141/2006
102 137/2006
103 136/2006
104 186/2006
105 133/2006
106 123/2006
119 206/2006
037 287/2006
038 345/2006
039 291/2006
040 134/2006
041 121/2006
042 198/2006
043 324/2006
044 281/2006
046 119/2006
047 106/2006
048 356/2006
049 151/2006
050 48/2006
051 211/2006
052 276/2006
054 140/2006
055 46/2006
056 163/2006
057 162/2006
058 197/2006
059 192/2006
060 175/2006
061 160/2006
062 277/2006
063 278/2006
064 355/2006
065 22/2006
066 17/2006
067 41/2006
068 411/2006
069 376/2006
070 216/2006
071 204/2006
072 148/2006
073 304/2006
074 289/2006
075 285/2006
076 314/2006
077 339/2006
078 12/2006
079 18/2006
080 173/2006
081 317/2006
096 171/2006
107 25/2006
108 109/2006
109 105/2006
110 90/2006
111 375/2006
112 92/2006
113 352/2006
114 328/2006

	115	303/2006
	116	200/2006
	117	194/2006
	118	256/2006
	120	202/2006
	121	214/2006
	122	107/2006
	123	326/2006
	128	191/2006
	129	531/2011
CESAR AURELIO CINTRA	140	82/2008
	141	81/2008
	142	35/2006
	146	168/2008
DAIANA TEREZA KRISANOVESKI	134	530/2011
DJALMA FERREIRA DE AGUIAR	144	306/2012
EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA	004	199/2005
EDSON MONTOR OZORIO	143	10/2001
GILBERTO CARNIATI	131	223/2008
	132	141/2004
	138	193/2010
	139	225/2010
JOSE ALBERTO SALVADORI	145	1052/2011
	147	496/2011
MARCOS ROBERTO GARCIA	124	677/2011
	135	241/2005
ROBERTA B. LOPES	127	296/2007
TEODORO METCHKO FILHO	130	165/2005
VALDECY SCHON	125	14/2012
	126	56/2000
WILSON SOARES DE SOUZA	003	3/2007
	133	29/2008
	136	83/2006
	137	81/2006

001. INVENTARIO - 0000601-76.2009.8.16.0096 - MARIO KOHUT X ESPOLIO DE NICOLAU KOHUT e CHRISTINA THOMÉ KOHUT - Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

002. USUCAPIAO - 0000602-61.2009.8.16.0096 - ROSINETE DA SILVA FLORES X J. PESSA JUNIOR E CIA LTDA.-Adv. do Requerente: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR)-Adv.BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.

003. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000350-29.2007.8.16.0096 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X ANTONIO CARLOS PENG A e Outro - Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

004. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0000182-95.2005.8.16.0096 - KELI PRIMAKI DE OLIVIERA e Outros X SEBASTIAO BILISKI e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA (33541/PR)-Adv.EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA-.

005. - 0000351-14.2007.8.16.0096 - SEBASTIANA DE SOUZA CRESPI X BANCO ITAU S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677)-Adv.ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

006. ACAO PELO RITO ORDINARIO - 0000877-73.2010.8.16.0096 - JOSE MAMUS X BANCO ITAU S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. do ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677)-Adv.ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

007. EXECUCAO FISCAL - 0000335-94.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ISAUARA B PORTUGAL-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

008. EXECUCAO FISCAL - 0000336-79.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE CLAUDIO LEITE-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

009. EXECUCAO FISCAL - 0000337-64.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARIA H F PUGLIA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

010. EXECUCAO FISCAL - 0000338-49.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X TARAS GRUCHOVSKI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

011. EXECUCAO FISCAL - 0000339-34.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X PAULINA DE ALMEIDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

012. EXECUCAO FISCAL - 0000340-19.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE DO ROZARIO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

013. EXECUCAO FISCAL - 0000341-04.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X VALTER F DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

014. EXECUCAO FISCAL - 0000342-86.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARIA CHITKO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

015. EXECUCAO FISCAL - 0000361-92.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAO NILSON CARNEIRO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

016. EXECUCAO FISCAL - 0000344-56.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X DIVONZIR CLAUDIO DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

017. EXECUCAO FISCAL - 0000345-41.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ANTONIO SIBRE-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

018. EXECUCAO FISCAL - 0000346-26.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE CARDOSO DE LIMA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

019. EXECUCAO FISCAL - 0000451-03.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X PEDRO DIVONSIR PEREIRA DE FREITAS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

020. EXECUCAO FISCAL - 0000347-11.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE G DOS ANJOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

021. EXECUCAO FISCAL - 0000348-93.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ISAUARA C SALA-Ao Sr(a) procurador(a), para

devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

022. EXECUCAO FISCAL - 0000349-78.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X IDALINA CORDEIRO HEY-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

023. EXECUCAO FISCAL - 0000350-63.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ELCIO ANTONIO PEZARINI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

024. EXECUCAO FISCAL - 0000351-48.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOANIDES GOMES DA SILVA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

025. EXECUCAO FISCAL - 0000352-33.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ROSA DA TRINDADE-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

026. EXECUCAO FISCAL - 0000353-18.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X EUGENIO GRUCHOSKI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

027. EXECUCAO FISCAL - 0000354-03.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE HULLER-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

028. EXECUCAO FISCAL - 0000355-85.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X AMADEU BORGES DA LUZ-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

029. EXECUCAO FISCAL - 0000356-70.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X GUMERCINDO LOUZADA JUNIOR-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

030. EXECUCAO FISCAL - 0000357-55.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ITOR V BARBOSA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

031. EXECUCAO FISCAL - 0000358-40.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X PEDRO LIMA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

032. EXECUCAO FISCAL - 0000359-25.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X BENEDITO GRANVILLE-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

033. EXECUCAO FISCAL - 0000360-10.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X LAURO A DA SILVA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

034. EXECUCAO FISCAL - 0000343-71.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARCIANO STROCHINSKI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

035. EXECUCAO FISCAL - 0000449-33.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X VANESSA VIEIRA DE JESUS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

036. EXECUCAO FISCAL - 0000362-77.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE DE JESUS GALVAO DA SILVA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

037. EXECUCAO FISCAL - 0000363-62.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X DIRCEU A ALMEIDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

038. EXECUCAO FISCAL - 0000364-47.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ANTENOR FELIX DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

039. EXECUCAO FISCAL - 0000365-32.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE DE MATTOS DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

040. EXECUCAO FISCAL - 0000366-17.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSIVAL DA SILVA BARBOSA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

041. EXECUCAO FISCAL - 0000367-02.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X CICERO V DA SILVA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

042. EXECUCAO FISCAL - 0000368-84.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X VITALINA A MARTINS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

043. EXECUCAO FISCAL - 0000369-69.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MANOEL PEDRO DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

044. EXECUCAO FISCAL - 0000370-54.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X GERALDO MARTINS COELHO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

045. EXECUCAO FISCAL - 0000371-39.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JORGE INACIO DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

046. EXECUCAO FISCAL - 0000372-24.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MANOEL ARCANJO DOS SANTOS-Ao Sr(a)

procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

047. EXECUCAO FISCAL - 0000373-09.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ADEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

048. EXECUCAO FISCAL - 0000374-91.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE RIBEIRO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

049. EXECUCAO FISCAL - 0000375-76.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X HELENA INGRACIO DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

050. EXECUCAO FISCAL - 0000376-61.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MILTON RODRIGUES DA SILVA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

051. EXECUCAO FISCAL - 0000377-46.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE NELNEK-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

052. EXECUCAO FISCAL - 0000378-31.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MIGUEL MENDES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

053. EXECUCAO FISCAL - 0000379-16.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ANTONIO M QUINTAL ESP-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

054. EXECUCAO FISCAL - 0000380-98.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MIGUEL BOROSKI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

055. EXECUCAO FISCAL - 0000381-83.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARIA DE FATIMA DE JESUS PEREIRA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

056. EXECUCAO FISCAL - 0000382-68.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X DAJANIL RENAUER CRESPIAN-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

057. EXECUCAO FISCAL - 0000383-53.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X BENEDITO BATISTA CORREIA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

058. EXECUCAO FISCAL - 0000384-38.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X DOMINGOS A MARTINS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

059. EXECUCAO FISCAL - 0000385-23.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X SIRLEI SAQUETO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

060. EXECUCAO FISCAL - 0000386-08.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAO RIBEIRO GOMES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

061. EXECUCAO FISCAL - 0000387-90.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X NELVI KOEHLER-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

062. EXECUCAO FISCAL - 0000388-75.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSAFAT KOVALEK-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

063. EXECUCAO FISCAL - 0000389-60.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X VALDOMIRO ALVES RIBEIRO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

064. EXECUCAO FISCAL - 0000390-45.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAO LOURENCO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

065. EXECUCAO FISCAL - 0000391-30.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAO FERREIRA CORDEIRO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

066. EXECUCAO FISCAL - 0000392-15.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X EDILSON MELO DA SILVA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

067. EXECUCAO FISCAL - 0000393-97.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARGARIDA W HANDEL CHALAMAI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

068. EXECUCAO FISCAL - 0000319-43.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

069. EXECUCAO FISCAL - 0000394-82.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ERNESTO JOSE FERREIRA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

070. EXECUCAO FISCAL - 0000395-67.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARIA MARINO DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA.-

071. EXECUCAO FISCAL - 0000396-52.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X SILVANTE C DE OLIVEIRA-Ao Sr(a) procurador(a),

para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

072. EXECUCAO FISCAL - 0000397-37.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ALEXANDRINA FRANCA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

073. EXECUCAO FISCAL - 0000398-22.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X PAULO JOAO FERREIRA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

074. EXECUCAO FISCAL - 0000399-07.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ERVINO MITELSTEDT-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

075. EXECUCAO FISCAL - 0000400-89.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MIGUEL MUKOON-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

076. EXECUCAO FISCAL - 0000401-74.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X BRASIL TELECOM S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

077. EXECUCAO FISCAL - 0000402-59.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

078. EXECUCAO FISCAL - 0000403-44.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X LAURENTINO MACHADO DE OLIVEIRA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

079. EXECUCAO FISCAL - 0000404-29.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARIA IVANILDA STEGER-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

080. EXECUCAO FISCAL - 0000405-14.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X FRANCISCO GRECZYSCZIN-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

081. EXECUCAO FISCAL - 0000406-96.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JUDITH L PEREIRA DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

082. EXECUCAO FISCAL - 0000407-81.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X EGILE PERDONCINI PINTO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

083. EXECUCAO FISCAL - 0000408-66.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARIA F DE L DA SILVA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

084. EXECUCAO FISCAL - 0000409-51.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARIA ARLETE SLOBODJAN THOME-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

085. EXECUCAO FISCAL - 0000410-36.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

086. EXECUCAO FISCAL - 0000411-21.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X BRASILINA TODARO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

087. EXECUCAO FISCAL - 0000412-06.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARIA DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

088. EXECUCAO FISCAL - 0000413-88.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X PEDRO OTAPECHEN-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

089. EXECUCAO FISCAL - 0000414-73.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X APARECIDO V DE SOUZA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

090. EXECUCAO FISCAL - 0000415-58.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE TABORDA DO NASCIMENTO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

091. EXECUCAO FISCAL - 0000416-43.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X NICOLAU ORLOUVSKI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

092. EXECUCAO FISCAL - 0000417-28.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X AVANI LAUDILINA DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

093. EXECUCAO FISCAL - 0000418-13.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ESTANISLAU URBANSKI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

094. EXECUCAO FISCAL - 0000419-95.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARIA DE J L GOMES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

095. EXECUCAO FISCAL - 0000420-80.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE CARLOS ZOCANTE-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

096. EXECUCAO FISCAL - 0000421-65.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE NOCERA AYRES-Ao Sr(a) procurador(a),

para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

097. EXECUCAO FISCAL - 0000422-50.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARIO ARALDI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

098. EXECUCAO FISCAL - 0000423-35.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X TEREZINHA R DOS SANTOS ESTEVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

099. EXECUCAO FISCAL - 0000424-20.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAO ALVES PINHEIRO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

100. EXECUCAO FISCAL - 0000425-05.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ISMAEL RODRIGUES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

101. EXECUCAO FISCAL - 0000426-87.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ANTONIO CORDEIRO DE ANDRADE-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

102. EXECUCAO FISCAL - 0000427-72.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X VALDEMAR PEREIRA CAMPOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

103. EXECUCAO FISCAL - 0000428-57.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X EXPEDITO SIDNEI SIMAO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

104. EXECUCAO FISCAL - 0000429-42.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JEORGE CANDIDO ROSA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

105. EXECUCAO FISCAL - 0000430-27.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ALVIM PEREIRA CAMPOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

106. EXECUCAO FISCAL - 0000431-12.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X SOPHI MELGAREJO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

107. EXECUCAO FISCAL - 0000432-94.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ARCILINO PEREIRA - Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

108. EXECUCAO FISCAL - 0000433-79.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAO B DA LUZ-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

109. EXECUCAO FISCAL - 0000434-64.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ROSALINA CRISPIM DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

110. EXECUCAO FISCAL - 0000435-49.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ANTONIO ROSA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

111. EXECUCAO FISCAL - 0000436-34.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X CATARINA DE FRANCA - Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

112. EXECUCAO FISCAL - 0000437-19.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X FRANCISCO CHELNI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

113. EXECUCAO FISCAL - 0000438-04.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ERNESTO MARTINS DE ALMEIDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

114. EXECUCAO FISCAL - 0000439-86.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE G DOS ANJOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

115. EXECUCAO FISCAL - 0000440-71.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X MARIA DE F M BRAGA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

116. EXECUCAO FISCAL - 0000441-56.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAQUIM ANTONIO SCHIFFER-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

117. EXECUCAO FISCAL - 0000442-41.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAO CARVALHO DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

118. EXECUCAO FISCAL - 0000443-26.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE MENDES SOBRINHO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

119. EXECUCAO FISCAL - 0000444-11.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ANTONIO VILMAR DE ASSIS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

120. EXECUCAO FISCAL - 0000445-93.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOAO PEDRO BATISTA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

121. EXECUCAO FISCAL - 0000446-78.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X EDUARDO MINHUK-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

122. EXECUCAO FISCAL - 0000447-63.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ADEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

123. EXECUCAO FISCAL - 0000448-48.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X OSVALDO DA CRUZ-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

124. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000677-32.2011.8.16.0096 - MOISES LOPES DA CONCEIÇÃO X ESPOLIO DE JOAQUINA DE JESUS DIAS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA -Adv.MARCOS ROBERTO GARCIA-.

125. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000014-49.2012.8.16.0096 - ELIAS DUMA X TEODORO DUMA e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. VALDECY SCHON (19483/PR)-Adv.VALDECY SCHON-.

126. CANCELAMENTO DE REG. SERASA - 0000097-85.2000.8.16.0096 - BASILIO MINIUK & CIA LTDA e Outros X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. VALDECY SCHON (19483/PR)-Adv.VALDECY SCHON-.

127. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 0000319-09.2007.8.16.0096 - MIGUEL KALINOSKI X BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. ROBERTA B. LOPES (28074/PR)-Adv.ROBERTA B. LOPES-.

128. EXECUCAO FISCAL - 0000450-18.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X JOSE KOPIETZ-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

129. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000531-88.2011.8.16.0096 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ESPOLIO DE PAULO JOSÉ DOS SANTOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

130. USUCAPIAO - 0000183-80.2005.8.16.0096 - IRAIDES PEREIRA DE MEIRA e Outro X ESTE JUIZO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. TEODORO METCHKO FILHO -Adv.TEODORO METCHKO FILHO-.

131. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC. - 0000413-20.2008.8.16.0096 - JOAO APARECIDO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. GILBERTO CARNIATI (17897/PR)-Adv.GILBERTO CARNIATI-.

132. PRESTACAO DE CONTAS - 0000157-19.2004.8.16.0096 - JOSE DE ASSIS X BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. GILBERTO CARNIATI (17897/PR)-Adv.GILBERTO CARNIATI-.

133. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000412-35.2008.8.16.0096 - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA X ROMULO EDUARDO IARESKI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

134. ACAO MONITORIA - 0000530-06.2011.8.16.0096 - GUAVIBEL - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e Outro X PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes

autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR)-Adv.DAIANA TEREZA KRISANOVESKI-.

135. - 0000184-65.2005.8.16.0096 - FABIO ROSA X DERCIO BENTO DE CASSA e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA -Adv.MARCOS ROBERTO GARCIA-.

136. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000333-27.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES - Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

137. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000332-42.2006.8.16.0096 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR X ODILON ANDREOLLI GONCALVES-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Adv.WILSON SOARES DE SOUZA-.

138. ACAO MONITORIA - 0000193-51.2010.8.16.0096 - ALZIRA MARIA DE AZEVEDO FULOP X CENTROPAR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. GILBERTO CARNIATI (17897/PR)-Adv.GILBERTO CARNIATI-.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000225-56.2010.8.16.0096 - ALZIRA MARIA DE AZEVEDO FULOP X DENILSON GIROLDO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. GILBERTO CARNIATI (17897/PR)-Adv.GILBERTO CARNIATI-.

140. PRESTACAO DE CONTAS - 0000415-87.2008.8.16.0096 - PEDRO KODELSKI - ME X BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CESAR AURELIO CINTRA -Adv.CESAR AURELIO CINTRA-.

141. PRESTACAO DE CONTAS - 0000414-05.2008.8.16.0096 - PEDRO KODELSKI X BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. CESAR AURELIO CINTRA -Adv.CESAR AURELIO CINTRA-.

142. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000334-12.2006.8.16.0096 - SEVERINO JOSE DE SANTANA X ESPOLIO DE SEVERINA GONCALVES DE SANTANA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CESAR AURELIO CINTRA -Adv.CESAR AURELIO CINTRA-.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000079-30.2001.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X SOUZA E SEVULSKI LTDA - ME e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. EDSON MONTOR OZORIO (0/PR)-Adv.EDSON MONTOR OZORIO-.

144. INVENTARIO NEGATIVO - 0000306-34.2012.8.16.0096 - NATALIA GONÇALVES DE FREITAS e Outros X NATALI LEDER DE FREITAS - Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR (17060/PR)-Adv.DJALMA FERREIRA DE AGUIAR-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001052-33.2011.8.16.0096 - MONICA REGINA DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - .C.F.I.-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. JOSE ALBERTO SALVADORI (49368/PR)-Adv.JOSE ALBERTO SALVADORI-.

146. ACAO DE COBRANCA - 0000416-72.2008.8.16.0096 - SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. CESAR AURELIO CINTRA -Adv.CESAR AURELIO CINTRA-.

147. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC. - 0000496-31.2011.8.16.0096 - LUCIA KRAVICZ CORCHAK X BANCO BRADESCO S/A-Ao Sr(a) procurador(a), para

devolucao dos presentes autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC. Adv. JOSE ALBERTO SALVADORI (49368/PR)- Adv. JOSE ALBERTO SALVADORI.-

0027 000176/2011

Iretama, 17 de Julho de 2012

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 40/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 000169/2003
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0038 004529/2011
ARNALDO RAUEN DELPIZZO 0006 000249/2003
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0031 001635/2011
CARLOS AUGUSTO DELPIZZO 0006 000249/2003
CELSO HIDEO MAKITA 0008 000253/2005
0016 000317/2008
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA 0040 000263/2012
CLAUDIA MARIA DA SILVA LE 0033 002229/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 001481/2011
0032 001790/2011
EDMO CARVALHO DO NASCIMEN 0004 000221/2002
0041 000069/2001
EDUARDO A. F. KUMMEL 0015 000301/2008
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0012 000101/2006
ELÓI CONTINI 0021 001597/2010
FERNANDO D. MATTOS 0006 000249/2003
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0002 000279/1998
0010 000052/2006
0011 000053/2006
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0017 000404/2008
0023 001732/2010
0028 001080/2011
0036 002642/2011
0037 002853/2011
GISIELE SCHMITZ LOCH 0027 000176/2011
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0024 001755/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0034 002369/2011
IVO RODRIGUES NASCIMENTO 0041 000069/2001
JOSÉ CARLOS VIEIRA 0001 000113/1995
0003 000299/2001
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0039 000109/2012
JOÃO DE PAULA XAVIER 0007 000457/2004
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0017 000404/2008
0026 001800/2010
0035 002587/2011
JULIO CESAR DA COSTA 0039 000109/2012
KLAUSS DIAS KUHNEN 0014 000182/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 001564/2010
0022 001601/2010
LINCO KCZAM 0020 001564/2010
0021 001597/2010
0022 001601/2010
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0018 000443/2008
0019 000547/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000169/2003
MÁRILI RIBEIRO TABORDA 0029 001389/2011
OMAR YASSIM 0009 000497/2005
0038 004529/2011
PAULO ROBERTO BELO 0017 000404/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 001800/2010
REIMAR RENATO RODRIGUES 0014 000182/2008
RENATO DE OLIVEIRA 0009 000497/2005
0012 000101/2006
SIVONEI MAURO HASS 0025 001785/2010
SÉRGIO ANTONIO MEDA 0003 000299/2001
TATIANE ROCKENBACH STRAMA 0013 000638/2007
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0017 000404/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 113/1995 - INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA. x VALDO FAVORETO - Deferido o pedido de penhora "on-line" - À exequente, sobre o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores BancenJud de fls. 332/334 - Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA.

2. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 279/1998 - ESPÓLIO DE MANOEL FERNANDES SILVA e outro x ESPÓLIO DE RICARDO STANGE - Aos autores-exequentes, ante o retorno da precatória de fls. 417/460, expedida à Comarca de Manoel Ribas/PR - Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA.

3. EMBARGOS DE DEVEDOR - 299/2001 - VALDO FAVORETO x INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA. - Às partes, ante a determinação de fl. 231, para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 233, referente as custas processuais remanescentes e Funrejus - Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e JOSÉ CARLOS VIEIRA.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 221/2002 - JOÃO DIAS e outros x GARAVELO & CIA e outro - À primeira embargada, ante a determinação de fl. 429 e certidão de fl. 435, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 437, referente as custas processuais remanescentes - Adv. EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO.

5. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 169/2003 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x INSTITUIÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ ICEI - "...Tendo em vista o petítório de fls. 271/272 dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do veículo, ou seja, proceda a transferência do veículo e quitação dos impostos devidos. Juntem-se os documentos..." - Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 249/2003 - MIGUEL ARCANJO JULIANI x JOSÉ RUBENS CADAMURO - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 61v - Advs. FERNANDO D. MATTOS, ARNALDO RAUEN DELPIZZO e CARLOS AUGUSTO DELPIZZO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 457/2004 - VLADIMIRO NORBERTO MAZUROK x RONALDO ELIAS RAHAL - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 93v - Adv. JOÃO DE PAULA XAVIER.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 253/2005 - MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, ante as certidões de fls. 152/153, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fls. 154/155, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 497/2005 - BANCO DO BRASIL S.A. x A. ANTÔNIO AÇUCAR MASCAVO ME e outros - Às partes, sobre os cálculos de fls. 88/89: R\$ 83.366,12 outubro/2011 - Advs. OMAR YASSIM e RENATO DE OLIVEIRA.-

10. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 052/2006 - ARGEMIRO PRUDÊNCIO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Deferido o pedido de fl. 387 de expedição de ofício à Copel - Aos autores, para providenciarem o recolhimento de R\$ 24,90 à Vara Cível, referente a expedição e postagem AR de fl. 388v - Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA.

11. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 053/2006 - BALBINA MENDES BAPTISTA e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Deferido o pedido de fl. 239 de expedição de ofício à Copel - Aos autores, para providenciarem o recolhimento de R\$ 24,90 à Vara Cível, referente a expedição e postagem AR de fl. 240v - Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 101/2006 - A. ANTÔNIO AÇUCAR MASCAVO ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Aos embargantes, ante as certidões de fls. 160/160v, para providenciarem o recolhimento da importância de R\$ 36,38 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT e RENATO DE OLIVEIRA.

13. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 638/2007 - HERINTON JOSÉ PEREIRA x MULTIPLICA S.A. - À ré-exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 103, noticiando que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação por parte do autor-executado, intimado e citado na pessoa de seu advogado, conforme certidão de fl. 102v - Adv. TATIANE ROCKENBACH STRAMARE.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 182/2008 - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL e outro x REIMAR RENATO RODRIGUES - Às partes, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 649/651: R\$ 10.000,00 fevereiro/2012, no prazo de 05 dias - Advs. KLAUSS DIAS KUHNEN e REIMAR RENATO RODRIGUES.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/2008 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x DROGARIA NEIFARMA LTDA. e outros - À exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 86v - Adv. EDUARDO A. F. KUMMEL.

16. ORDINÁRIA - 0000813-31.2008.8.16.0097 - JOSÉ MARCELINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Ao autor, requerendo o que de direito - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

17. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 404/2008 - JULESIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - A apelação de fls. 118/134 foi recebida no seu duplo efeito - Aos apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR, JOÃO FÁBIO HILÁRIO e PAULO ROBERTO BELO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 443/2008 - CAIXA SEGURADORA S.A. x CUSTÓDIO DA FONSECA & FONSECA LTDA. e outros - Aos executados, ante a petição de acordo de fls. 82/84, para providenciarem o recolhimento de R\$ 36,73 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes e expedição e postagem AR de fl. 86v - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 547/2008 - CUSTÓDIO DA FONSECA & FONSECA LTDA. e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. - Aos embargantes, ante a petição de acordo de fls. 48/50, para providenciarem o recolhimento de R\$ 14,10 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001564-47.2010.8.16.0097 - JOSE FONTES x BANCO ITAÚ S.A. - "...Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas...Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes..." - Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001597-37.2010.8.16.0097 - ANA PRIM EIFLER e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - "...Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas...Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes..." - Advs. LINCO KCZAM e ELÓI CONTINI.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001601-74.2010.8.16.0097 - MARIA APARECIDA AMORIM e outros x BANCO ITAÚ S.A. - "...Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas...Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes..." - Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001732-49.2010.8.16.0097 - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS J M I LTDA. x REGINALDO REIS - À autora, ante a determinação de fl. 120, para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Não havendo manifestação, será providenciada a intimação pessoal - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

24. ALVARÁ (PIS) - 0001755-92.2010.8.16.0097 - MARIA DE LURDES PAE x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - À autora, ante a certidão de fl. 26v, para prestar as devidas contas, em 48 horas, sob as penas da lei - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

25. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001785-30.2010.8.16.0097 - MITRA DIOCESANA DE APUCARANA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Ao réu, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 412/415, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 417 - Adv. SIVONEI MAURO HASS.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001800-96.2010.8.16.0097 - MARCOS NUNES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A. - Às partes, sobre o cálculo das custas processuais e Funrejus de fls. 124: R\$ 954,59 novembro/2011 - Ao réu, sobre os depósitos de fls. 89/103, 106/107 e 121/122 - Advs. JOÃO FÁBIO HILÁRIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

27. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO INFRACIONAL - 0000176-75.2011.8.16.0097 - RUDNEY RABELLO VALLIM x DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN PR. - Ao autor, sobre a contestação de fls. 68/81, no prazo legal - Advs. GISIELE SCHMITZ LOCH e VALDIR DE FREITAS JUNIOR.

28. PREVIDENCIÁRIA - 0001080-95.2011.8.16.0097 - NERY CANTINELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001389-19.2011.8.16.0097 - BANCO CNH CAPITAL S.A. x VAGNER ROSWADOSKI - Ao exequente, sobre a certidão negativa e informações de fl. 58 do Oficial de Justiça - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001481-94.2011.8.16.0097 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x WILSON MOREIRA BRAZ - À autora, novamente, ante as certidões de fls. 25/25v, sobre o interesse no prosseguimento do feito - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001635-15.2011.8.16.0097 - ROSA MARIA APARECIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 20/39, no prazo de 10 dias - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001790-18.2011.8.16.0097 - BANCO ITAULEASING S.A. x SEBASTIÃO DOMINGOS DOS SANTOS - Ao autor, novamente, ante as certidões de fls. 32/33, sobre o interesse no prosseguimento do feito - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

33. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002229-29.2011.8.16.0097 - WILSON BORGES CARDOSO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 22/29, no prazo de 10 dias - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002369-63.2011.8.16.0097 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x DORIVAL RODRIGUES DA MATA FILHO - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fls. 36/37 do Oficial de Justiça - Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA.

35. PREVIDENCIÁRIA - 0002587-91.2011.8.16.0097 - NAIR WILL GOEDERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 40/75, no prazo de 10 dias - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

36. PREVIDENCIÁRIA - 0002642-42.2011.8.16.0097 - MARIA IZABEL QUEIROS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 27/68, no prazo de 10 dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

37. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002853-78.2011.8.16.0097 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NERY CANTINELLO - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na Ação de Embargos...para, com fundamento no que estatui o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, decretar o prosseguimento do feito executivo pelo valor apresentado pelo embargante, ou seja, R\$ 12.800,00, atualizado até a data de abril de 2011...Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do embargante, que fixo em 20% sobre a diferença entre o valor acima apurado e o pretendido na execução, com fundamento legal no que estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC...Oportunamente, prossiga-se com a execução..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004529-61.2011.8.16.0097 - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS M. W. LTDA. - ME e outro x COOP. RURAL DO VALE DO IVAI - SICREDI VALE DO IVAI - Embargos recebidos sem efeito suspensivo - À embargada, para impugnar, no prazo de 15 dias - Advs. OMAR YASSIM e ANACLETO GIRALDELI FILHO.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000109-76.2012.8.16.0097 - JOÃO DOS SANTOS FERREIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL C/ INT. SOLID. CRESOL - Embargos recebidos sem efeito suspensivo - À embargada, para impugnar, no prazo de 15 dias - Advs. JULIO CESAR DA COSTA e JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

40. PREVIDENCIÁRIA - 0000263-94.2012.8.16.0097 - MARIA APARECIDA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 29/48, no prazo legal - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

41. CARTA PRECATÓRIA - 069/2001 - Oriunda da 2º OFÍCIO CÍVEL DE LINS/SP - GARAVELO & CIA x SEBASTIÃO NAIMEG e outros - À autora, ante a determinação de fl. 429 e certidão de fl. 435 dos autos em apenso nº 221/2002, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fls. 100/101, referente as custas processuais remanescentes - Advs. IVO RODRIGUES NASCIMENTO e EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO.

Adicionar um(a) Data Ivaiporá, 13 de julho de 2012.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO.

RELAÇÃO Nº. 92/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOSE MARGARIDO 0005 000387/2004
ALBINA MARIA DOS ANJOS 0005 000387/2004
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0016 000778/2007
ALEXANDRO FREDERICO KUNTZ 0041 000896/2010
ALEX SANDER REZENDE 0018 000472/2008
ANA CLAUDIA SAAD 0013 000112/2007
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0031 000699/2009
0044 001844/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0048 003895/2010
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0003 000406/2003
0020 000081/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 0038 001034/2009
ANTONIO ELSON SABAINI 0041 000896/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0006 000494/2005
0035 000797/2009
0037 001029/2009

0055 002970/2011
 CELSO PIRATELLI 0036 000953/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0021 000109/2009
 CESAR FRANCA 0021 000109/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000027/2006
 0032 000703/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0017 000066/2008
 DELVAIR PAVEZI 0019 000014/2009
 0046 002345/2010
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0008 000027/2006
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0001 000458/1995
 0040 000612/2010
 0051 001757/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0026 000531/2009
 ELSON CARDOSO BITTENCOURT 0021 000109/2009
 ENEIDA WIRGUES 0047 002899/2010
 FABIO GIULIANO BORDIN 0024 000417/2009
 FABIO GOMES MARGARIDO 0005 000387/2004
 FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0023 000416/2009
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0031 000699/2009
 GILBERTO SAAD 0013 000112/2007
 HERICA CALSAVARA FERREIRA 0005 000387/2004
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0021 000109/2009
 IRINEU JOSE PEREIRA 0014 000194/2007
 IVANI FANTUCCI VIEIRA 0018 000472/2008
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0053 002892/2011
 0054 002893/2011
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0004 000072/2004
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0015 000402/2007
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0009 000203/2006
 JOSE GONZAGA SORIANI 0002 000033/1999
 0009 000203/2006
 0011 000787/2006
 0039 001050/2009
 0041 000896/2010
 0046 002345/2010
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0043 001254/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0022 000123/2009
 0056 003245/2011
 JOSE MARCOS CARRASCO 0006 000494/2005
 0031 000699/2009
 JOSE MAREGA 0009 000203/2006
 0011 000787/2006
 0039 001050/2009
 0041 000896/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0025 000475/2009
 0028 000590/2009
 KARINA HASHIMOTO 0021 000109/2009
 Kelly Worm Cottlinski Canz 0034 000788/2009
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0050 001197/2011
 LUIZ FERNANDO JACOMINI BA 0016 000778/2007
 MAGDA APARECIDA PIEDADE 0013 000112/2007
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0018 000472/2008
 MARCIA ELIZA DE SOUZA 0005 000387/2004
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0021 000109/2009
 MAYKON JONATHA RICHTER 0008 000027/2006
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0021 000109/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0049 000593/2011
 0052 002050/2011
 OSCAR IVAN PRUX 0010 000786/2006
 0012 000014/2007
 0029 000667/2009
 0030 000670/2009
 0033 000762/2009
 0037 001029/2009
 0045 002073/2010
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0008 000027/2006
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0021 000109/2009
 SIVONEI MAURO HASS 0042 001118/2010
 VAGNER ALBIERI 0027 000533/2009
 VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0048 003895/2010
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 0002 000033/1999
 0007 000652/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-458/1995-AVELINO BORNIA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- Efetuar o pagamento das custas processuais: R\$ 508,54 CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08 CONTADOR; R\$ 90,38 DEPOSITÁRIO PÚBLICO; R\$ 36,08 OF. JUSTIÇA MARCIO SARAGIOTO; R\$ 113,32 OF. JUSTIÇA ANTONIO ANTUNES DA CUNHA; NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO EDSON LOUVO e outros-1-) Em que pese os argumentos aduzidos pelo executado na petição de fls. 114/118, a cláusula "5", item "1", do acordo realizado pelas partes

às fls. 84/87 é claro ao afirmar que não havendo o pagamento de qualquer uma das parcelas, haveria o desfazimento da avença com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 70.691,70, atualizado em 04/05/2004, deduzindo-se as quantias pagas como simples amortizações.

2-) Diante disso, homologo o cálculo apresentado às fls. 137/138 pelo contador judicial e determino a avaliação judicial do imóvel penhorado às fls. 29 dos autos, nos termos do aditamento do acordo de fls. 89/90, letra "c".

3-) Realizada a avaliação, manifestem-se os interessados no prazo legal.

4-) Diligências necessárias.

5-) Intimem-se.FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DO LAUDO DE AVALIAÇÃO E CÁLCULO DE FLS. 160-163.

-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

3. USUCAPIAO-406/2003-MARIA LUIZA DO CARMO DOMINGUES x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- RETIRAR MANDADO DE REGISTRO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/2004-BRASVIDROS VIDRACARIA LTDA x FRANCIELI FERREIRA TRAVAGIN-1-) Conforme detalhamento de ordem de bloqueio de valores em anexo, deixei de proceder o bloqueio e a conseqüente penhora sobre contas e aplicações financeiras em nome e CPF do executado por inexistência de saldo.

2-) Considerando que se esgotaram os meios ordinários de busca de bens, defiro a expedição de ofícios à Receita Federal na forma requerida.

3-) Diligências necessárias.

Jandaia do Sul, 16 de abril de 2012.RETIRAR UM OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO.

-Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

5. ORDINARIA-0000498-30.2004.8.16.0101-ANTONIO LISBOA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 390-397, manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO, ALBINA MARIA DOS ANJOS, HERICA CALSAVARA FERREIRA MARGARIDO, FABIO GOMES MARGARIDO e MARCIA ELIZA DE SOUZA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-494/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO RODRIGUES SIMOES- -) Considerando o depósito realizado pelo executado no valor de R\$ 5.134,32 (fl. 203), SUSPENDO a praça designada nestes autos.

2-) Fixo comissão ao Senhor Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação (fl. 179) a ser pago pelo executado.

3-) Sobre o depósito manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

4-) Após, voltem conclusos.

-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-652/2005-SIDNEY BELLINI x JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E CIA LTDA ME- Intimado pessoalmente para manifestar-se em 48 horas sob pena de extinção, quedou-se inerte. Agora: Pagar, em 10 dias, as custas processuais: R\$ 23,50 CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR; Após, voltem conclusos para sentença de extinção do processo-Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-27/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCIO JERONIMO MACIANO- Fora intimado a dar andamento em 48 horas sob pena de extinção - não o fez. Agora: Pagar as custas processuais no prazo de 10 dias: R\$ 110,92 CART. CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR; R\$ 61,08 OF. JUST. ANTONIO BATISTA NANUZZI. Após, conclusos para sentença de extinção-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

9. COBRANCA (ORD)-203/2006-BANCO DO BRASIL S/A x RINALDO E CARDEAL LTDA e outros-1-) Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento devido (certidão de fls. 219), com fundamento no artigo 475-J do C.P.C., fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

2-) Expeça-se mandado de penhora na forma requerida às fls. 206.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 18 de abril de 2012.AO EXEQUENTE: RETIRAR CARTA PRECATÓRIA E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO

-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-786/2006-BANCO BRADESCO S/A x V.A ALVES MONTEIRO E MONTEIRO LTDA ME e outros- RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

11. COBRANCA (ORD)-0000995-73.2006.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x LEME SANTANA E CIA LTDA e outros-1-) Nesta data realizei buscas através do sistema RENAJUD de veículos cadastrados em nome, CPF/MF e CNPJ dos executados.

2-) Conforme comprovantes anexos, deixei de realizar o bloqueio solicitado por não serem encontrados qualquer veículo registrados em nome dos executados junto ao DETRAN.

3-) Considerando que se esgotaram os meios ordinários de busca de bens, defiro a expedição de ofício à Receita Federal nos termos requerido à fl.377.

4-) Diligências necessárias.

5-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 23 de abril de 2012.RETIRAR UM OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO.

-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14/2007-BANCO BRADESCO S/A x JANDALAJES PREMOLDADOS JANDAIA LTDA ME e outro-1-) Oficie-se a Vara do Trabalho de Apucarana na forma requerida pelo exequente às fls. 71.

2-) Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise do pedido de bacenjud.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intime-se. RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO

-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001638-94.2007.8.16.0101-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x DJALMA SALOME HERNANDES- Considerando o transito em julgado, manifeste-se no prazo legal-Adv. ANA CLAUDIA SAAD, GILBERTO SAAD e MAGDA APARECIDA PIEDADE-.

14. MONITORIA-194/2007-TRIBUNCO-MARTINS FUNDO DE INUV. EM DIREITOS CRED. e outro x K.D. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Fora intimado a dar andamento em 48 horas sob pena de extinção - não o fez. Agora: Pagar as custas processuais no prazo de 10 dias: R\$ 27,26 CART. CÍVEL; R\$ 22,33 CONTADOR; r\$ 135,00 of. just. ANTONIO CUNHA; R\$ 165,05 FUNSJUS. Após, conclusos para sentença de extinção-Adv. IRINEU JOSE PEREIRA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-402/2007-CAFEIIRA CIDADE VERDE LTDA x FAZENDA NACIONAL- FICA O DOUTO PROCURADOR NOVAMENTE INTIMADO: R\$ 37,60 CART. CÍVEL; R\$ 30,24 CART. DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08 CONTADOR; R\$ 36,08 OF. JUSTIÇA ANTONIO BATISTA NANUZZI; Após, voltem conclusos para sentença-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-778/2007-BANCO FINASA S/A x IGOR CESAR BORGES- Fora intimado a dar andamento em 48 horas sob pena de extinção - não o fez. Agora: Pagar as custas processuais no prazo de 10 dias: R\$ 18,80 CART. CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR; R\$ 31,00 OF. JUSTIÇA. Após, conclusos para sentença de extinção-Adv. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0001746-89.2008.8.16.0101-APARECIDA ZAMPIERI DE FREITAS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Considerando o transito em julgado, manifeste-se-Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE-.

18. COBRANCA (ORD)-472/2008-SELMA PORFIRIO NICOLAU E CIA LTDA x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- R\$ 36,66 CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR; R\$ 42,08 OF. JUSTIÇA; AUTOR PAGAR ESSAS CUSTAS. Após, voltem conclusos para sentença-Adv. ALEX SANDER REZENDE, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001673-83.2009.8.16.0101-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x BRUNO SEVERIANO RIGON- Considerando o transito em julgado, manifeste-se no prazo legal-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-81/2009-JOSE WALDEMAR RANIERO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS: R\$ 15,04 CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; R\$ 76,00 OF. JUSTIÇA ANTONIO CUNHA-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

21. ORDINARIA-109/2009-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Sobre o laudo pericial de fls. 448-579, manifestem-se as partes no prazo legal-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITTENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANCA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-123/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELIANDRO MARCELO RENATO MERCEARIA ME- Fora intimado a dar andamento em 48 horas sob pena de extinção - não o fez. Agora: Pagar as custas processuais no prazo de 10 dias: R\$ 24,44 CART. CÍVEL; R\$ 22,33 CONTADOR. Após, conclusos para sentença de extinção-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

23. MONITORIA-416/2009-M.L.G. GOULART DIAS x RONY LUCIANO RIBEIRO- EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS EM 10 DIAS: R\$ 15,04 CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR;-Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-.

24. MONITORIA-417/2009-AUTO POSTO MONALISA LTDA x RONY LUCIANO RIBEIRO- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001680-75.2009.8.16.0101-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE BATISTA MESSIAS FILHO- retirar officio e pagar sua expedição-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001698-96.2009.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUIZ PAULO PEREIRA- Considerando o transito em julgado, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

27. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-533/2009-EUNIDES FARIA MORAIS DIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- PAGAR CUSTAS NO PRAZO DE 10 DIAS: R\$ 52,64 CÍVEL; APÓS, VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA-Adv. VAGNER ALBIERI-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-590/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LEONICE APARECIDA HERERA- Fora intimado a dar andamento em 48 horas sob pena de extinção - não o fez. Agora: Pagar as custas processuais no prazo de 10 dias: R\$ 38,17 CART. CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR. Após, conclusos para sentença de extinção-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-667/2009-BANCO BRADESCO S/A x G. MARANHÃO TRANSPORTES LTDA EPP e outros-1-) Defiro parcialmente os pedidos de fl.90.

2-) Expeça-se officios na forma requerida.

3-) Considerando que não se esgotaram os meios ordinários de busca de bens, indefiro a descrição e penhora sobre os bens que guarnecem a empresa executada e a residência dos demais executados.

4-) Intime-se.

5-) Diligências necessárias.

Jandaia do Sul, 03 de abril de 2012.RETIRAR QUATRO OFÍCIOS E PAGAR SUAS EXPEDIÇÕES
-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-670/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSELE Vanzella - ME e outros-1-) Oficie-se na forma requerida pela exequente às fls. 129.

2-) Expeça-se mandado de penhora na forma requerida, ressalvados os bens protegidos pela lei 8.009/90.

3-) Diligências necessárias.RETIRAR QUATRO OFÍCIOS E PAGAR SUAS EXPEDIÇÕES.

-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

31. MONITORIA-699/2009-ADRIANO LUIZ CANELO x MARCIA JUNQUEIRA - ME- Considerando o transito em julgado, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001674-68.2009.8.16.0101-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x MARIA APª R. DA SILVA OYAMA- Considerando o transito em julgado, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-762/2009-BANCO BRADESCO S/A x M.V. CAPELI DE FREITAS CONFECÇOES LTDA e outro-1-) Defiro parcialmente os pedidos de fls. 94/95.

2-) Expeça-se officios na forma requerida.

3-) Considerando que não se esgotaram os meios ordinários de busca de bens, indefiro a penhora sobre os bens que guarnecem a empresa executada e a residência da segunda executada neste momento processual.

4-) Intime-se.

5-) Diligências necessárias.RETIRAR QUATRO OFÍCIOS E PAGAR SUAS EXPEDIÇÕES.

-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

34. INDENIZACAO (ORD)-788/2009-VALTER THOMAZETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre os documentos juntados pelo autor, manifeste-se a requerida no prazo DE 5 DIAS-Adv. Kelly Worm Cotlinski Canzan-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-797/2009-JOAO BATISTA FELIX DA SILVA x NEUSA TESTON- Fora intimado a dar andamento em 48 horas sob pena de extinção - não o fez. Agora: Pagar as custas processuais no prazo de 10 dias: R\$ 24,44 CART. CÍVEL; R\$ 30,24 DISTRIBUIDOR; FUNJUS r\$ 165,05 Após, conclusos para sentença de extinção-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

36. EXECUCAO QUANTIA CERTA-953/2009-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x GILMAR MARANHÃO- Intimado pessoalmente para manifestar-se em 48 horas sob pena de extinção, quedou-se inerte. Agora: Pagar, em 10 dias, as custas processuais: R\$ 27,26 CÍVEL; R\$ 32,23 CONTADOR; Após, voltem conclusos para sentença de extinção do processo-Adv. CELSO PIRATELLI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-1029/2009-JOSELE Vanzella - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-1-) Especifiquem os embargantes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2-) Intimem-se.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e OSCAR IVAN PRUX-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1034/2009-GERDAU ACOS LONGOS S.A x C.T.A. CONSTRUCAO CIVIL LTDA-1-) Defiro o pedido de fls. 78.

2-) Oficie-se a BV Financeira solicitando informações sobre o financiamento em nome da requerida.

3-) Com a resposta, intime-se o requerente para manifestação.

4-) Diligências necessárias.RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO.

-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1050/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO RUFONI- MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO LEGAL-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

40. ORDINARIA-0000612-56.2010.8.16.0101-JANDALUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-) Convento o feito em diligência, a fim de que seja expedido officio ao Banco Postal, agência 36301400-AC Jandaia do Sul, acompanhado do comprovante de pagamento de fls. 52 para que informe se o valor pago pelo autor foi efetivamente recebido e repassado para a requerida Omini Financeira.

2-) Diligências necessárias.RETIRAR UM OFÍCIO, PAGAR SUA EXPEDIÇÃO, E COMPROVAR SEU PROTOCOLO NO PRAZO LEGAL.

-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0000896-64.2010.8.16.0101-LUIZ ALBERTO RUFONI x BANCO DO BRASIL S/A- PROPOSTOS HONORÁRIOS PELO SR. PERITO NO VALOR DE R\$ 7.200,00. AO EMBARGANTE PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI, ALEXANDRO FREDERICO KUNTZE, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-0001118-32.2010.8.16.0101-LUCIANO ALVES TETE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- RETIRAR ALVARÁ E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001254-29.2010.8.16.0101-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RILDO LOURENCO DE SOUZA- Considerando o transito em julgado, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001844-06.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x RAMIRO DA SILVA MARTINS e outro- Considerando o transito em julgado, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002073-63.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x TECICON COM. DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA EPP e outro-1-) Defiro o pedido de fls. 44.

2-) Citem-se as executadas por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intime-se. RETIRAR EDITAL E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO.

-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002345-57.2010.8.16.0101-ESPÓLIO DE JOSÉ RANIERO x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a alegação do embargante de que não tem interesse em opor embargos do devedor (fls 11/12), julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do merito, pela perda do objeto, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Sem Custas-Advs. DELVAIR PAVEZI e JOSE GONZAGA SORIANI-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002899-89.2010.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I x ROBERTO LOPES DE AZEVEDO- Fora intimado a dar andamento em 48 horas sob pena de extinção - não o fez. Agora: Pagar as custas processuais no prazo de 10 dias: R\$ 24,44 CART. CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR. Após, conclusos para sentença de extinção-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

48. ANULATORIA-0003895-87.2010.8.16.0101-ELSA RUEL DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando sua pertinencia e manifestando a possibilidade de conciliação em audiencia preliminar. Cientifico a procuradora do réu dos documentos juntados pela autora às fl. 147-150, para - querendo - apresentar manifestação-Advs. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000593-16.2011.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x NILSON PEDRO DOS SANTOS- RETIRAR ALVARÁ-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

50. ALVARA-0001197-74.2011.8.16.0101-LAURA MARIA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Vistos.

1. Trata-se de pedido de alvará formulado por LAURA MARIA DA SILVA visando autorização para levantamento de valores constantes do PIS nº 12303761931, de titularidade do falecido JOAQUIM ANASTÁCIO DA SILVA.

Com o pedido juntou os documentos de fls. 05/09, instrumento de procuração de fls. 04 e autorização dos filhos do "de cujus" conforme documentos de fls. 19/25.

É o relatório.

Decido.

2. O Ministério Público se manifestou afirmando que não há razões que justifiquem sua intervenção no feito.

Vislumbro estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 6858/1980 para a concessão do alvará, eis que restou comprovado nos autos o parentesco da requerente com o de cujus, bem como, a inexistência de outros herdeiros. A necessidade do resgate também restou demonstrada, valendo anotar que: AGRAVO DE INSTRUMENTO Levantamento de restituição de imposto de renda não recebido em vida pelo marido da agravante. Quantia ínfima. Alvará judicial. Ausência de inventário ou arrolamento. Não incidência, no caso, de imposto de transmissão causa mortis. Lei 6.858/80. Recurso provido. (TJPR, Ai nº 0117288-7, rel. Des. Leonardo Lustosa, DJPR 15.04.2002).

Frente a essas considerações, nada mais resta a ser apreciado.

3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fim de autorizar a requerente a proceder ao levantamento junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores constantes do PIS nº 12303761931, de titularidade do falecido JOAQUIM ANASTÁCIO DA SILVA.

Expeça-se alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de abril de 2012. RETIRAR ALVARÁ

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001757-16.2011.8.16.0101-TAMBORMAX - INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS x MARCIA JUNQUEIRA - ME-1-) Considerando os erros materiais existentes no laudo de avaliação de fls. 38, intime-se o senhor oficial de justiça para a devida correção com o prazo de 05 (cinco) dias.

2-) Após, intime-se a executada da avaliação realizada.

3-) Indefiro, por ora, o pedido de remoção dos bens penhorados, eis que a execução deve seguir da forma menos onerosa a executada.

4-) Cumpridas as diligências acima e considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos (certidão de fls. 34), intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito.

5-) Diligências necessárias.

6-) Intime-se. CIENTIFICO DE FL. 43

-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002050-83.2011.8.16.0101-PANAMERICANO ARRENDAMNETO MERCANTIL S/A x CLEONICE PASIANO DA SILVA- Considerando o transitio em julgado, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0002892-63.2011.8.16.0101-JOSE CARLOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Sobre a impugnação de fls. 52/72 e documentos, manifestem-se os embargantes no prazo legal.

2-) Intime-se.

-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0002893-48.2011.8.16.0101-JOSE CARLOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Sobre a impugnação de fls. 49/69 e documentos, manifestem-se os embargantes no prazo legal.

2-) Intime-se.

-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

55. ALVARA-0002970-57.2011.8.16.0101-ROSENIO BARBOSA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- RETIRAR OFÍCIO-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003245-06.2011.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x BERTIOGA SERVICOS AGRICOLAS LTDA e outros- Retirar duas cartas precatórias, comprovar suas distribuições no prazo legal; bem como

manifestar-se sobre a certidão de fl.38-verso-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

Jandaia do Sul, 16 de Julho de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 95/2012.
JUIZ DE DIREITO:DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO**

RELAÇÃO Nº. 95/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRO DALLA COSTA 0023 000442/2009
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0032 000839/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0006 000070/2004
0022 000408/2009
0028 000700/2009
0033 000920/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 0021 000358/2009
ANTONIO RICARDO LOPES 0002 000239/2001
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0033 000920/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0025 000520/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0052 000076/2008
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0010 000041/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000315/2004
0020 000294/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0019 000118/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0003 000432/2001
CESAR VIDOR 0022 000408/2009
0028 000700/2009
CLEYTON ARAÚJO PINHEIRO 0042 002383/2011
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0039 000605/2011
DEUSDERIO TORMINA 0036 002956/2010
EDIVAL MORADOR 0006 000070/2004
0011 000045/2006
EDIVAL MORADOR 0026 000541/2009
0041 002306/2011
0057 011929/2012
EDMARCOS RODRIGUES 0001 000484/2000
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0005 000225/2002
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0041 002306/2011
ELOI CONTINI 0032 000839/2010
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0019 000118/2009
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0020 000294/2009
FABIO HIOMORI GOMES 0038 003545/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0038 003545/2010
FERNANDO CARLOS GONÇALVES 0008 000091/2005
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0014 000760/2007
GUSTAVO LESSA NETO 0008 000091/2005
GUSTAVO REIS MARSON 0044 002842/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0038 003545/2010
HUGO DANIEL SFARCIOTTI FR 0003 000432/2001
IDEVAL INACIO DE PAULA 0006 000070/2004
INDIANARA PAVESI PINI SON 0039 000605/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0043 002464/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0013 000558/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0013 000558/2007
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0012 000201/2006
JOSE ANUNCIATO SONNI 0034 001154/2010
0039 000605/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0004 000025/2002
0012 000201/2006
0015 000121/2008
0016 000514/2008
0023 000442/2009
0024 000469/2009
0025 000520/2009
JOSE MAREGA 0004 000025/2002
0015 000121/2008
0023 000442/2009
0024 000469/2009
0025 000520/2009
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0014 000760/2007
KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0038 003545/2010
LAURO FERNANDO ZANETI 0031 000686/2010

LAURO FERNANDO ZANETTI 0045 003018/2011
 Leandro Souza Rosa 0014 000760/2007
 louise camargo de souza 0032 000839/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI 0005 000225/2002
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0026 000541/2009
 0041 002306/2011
 0048 000067/2003
 0049 000110/2005
 0050 000100/2006
 0051 000842/2007
 MARCIA DOS SANTOS EIRAS 0040 000751/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0006 000070/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000315/2004
 0020 000294/2009
 0037 003136/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0030 001102/2009
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0036 002956/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0019 000118/2009
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0006 000070/2004
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0020 000294/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0035 002083/2010
 NEWTON MORETI ABARCA 0057 011929/2012
 OSCAR IVAN PRUX 0009 000164/2005
 PATRICIA AYUB DA COSTA 0014 000760/2007
 PAULO CESAR DE SOUZA 0006 000070/2004
 PAULO ROBERTO FADEU 0056 006340/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0038 003545/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0046 003210/2011
 RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA 0016 000514/2008
 0018 000864/2008
 REGIS ALAN BAULI 0006 000070/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0056 006340/2012
 RICARDO MARTINS FIRMINO 0047 000039/1997
 RIVALDO RIBEIRO 0031 000686/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0046 003210/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0005 000225/2002
 RONY CESAR BERGAMASCO 0029 000813/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0019 000118/2009
 SHIROKO NUMATA 0007 000315/2004
 SUEZ ROBERTO COLABARDINI 0027 000653/2009
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0014 000760/2007
 0053 001267/2010
 0054 002830/2010
 0055 003317/2010
 TADEU CERBARO 0032 000839/2010
 THIAGO ANDRE RIZZO 0036 002956/2010
 THIAGO FERNANDO GREGÓRIO 0017 000569/2008

1. FALENCIA-484/2000-BANDEIRANTE QUIMICA LTDA x POLICANTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Retirar ofício e pagar sua expedição.- Adv. EDMARCOS RODRIGUES-.

2. COBRANCA (SUM)-239/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x PEDRO PAULO GASPARELO- Retirar alvará e pagar sua expedição-Adv. ANTONIO RICARDO LOPES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-432/2001-ATACADAO DISTRIBUIDORA,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x GEZI DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e HUGO DANIEL SFARCIOTTI FRANCO-.

4. MONITORIA-25/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS ORTEGA- "Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 384, no prazo de 05 (cinco) dias." Referente a decurso de prazo para pagamento-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-225/2002-BANCO BRADESCO S/A x ROSEMARY FERREIRA LOPES- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão acostada às fls. 108, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. EDSON FELIPE MUCHOWLSKI, LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

6. INTERDITO PROIBITORIO-70/2004-ANA LUIZA APARECIDA ARANTES x JUAREZ ARTHUR ARANTES e outro- Intime-se a parte executada para que proceda à complementação do valor devido, inclusive das despesas de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de continuação da execução.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, PAULO CESAR DE SOUZA, EDIVAL MORADOR, REGIS ALAN BAULI e IDEVAL INACIO DE PAULA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x FRANCISCO CAPELATI e outros- Retirar ofício e pagar sua expedição-Advs. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. MANDADO DE SEGURANÇA-91/2005-R. HONORIO & HONORIO LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Diante da certidão de fls. 249-v, intime-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. GUSTAVO LESSA NETO e FERNANDO CARLOS GONÇALVES-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-164/2005-BANCO BRADESCO S/A x C R CIRILO E A C CIRILO LTDA e outros- Manifeste-se sobre a juntada de ofício da Receita Federal.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001021-71.2006.8.16.0101-DINALDO ROBERTO VALERIO x LUIS APARECIDO GAVIOLLI- "...condeno o requerente ao pagamento das custas processuais..." Conta de custas de fls. 53: Cível: R\$ 863,86; Distribuidor: R\$ 30,24; Contador: R\$ 41,10; Depositário Público: R\$ 79,46; Oficial de Justiça: R\$ 72,16; Funjus: R\$ 56,23; Total: R\$ 1.143,06-Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-45/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x PALACIO DOS TECIDOS JANDAIA e outro- Intime-se o exequente Palácio dos Tecidos para que se manifeste sobre os novos documentos acostados aos autos, no prazo de 05 dias. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

12. COBRANCA (ORD)-0001003-50.2006.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE ALIMENTOS KATIMOR LTDA e outros- Sobre o retorno nos autos do Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes.-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-558/2007-CREDIVAL PARTICACOES, ADMINISTRADORA E ASSESSORIA x AIRTON BRAZ VISCHI e outros- Retirar ofício e pagar por sua expedição-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

14. ACAO CIVIL PUBLICA-760/2007-M.K. x E.A.F. e outros- Audiência para oitiva de testemunha, em Arapongas, relativo à Carta Precatória 2388-94.2012.8.16.0045, redesignada para 15-08-2012, às 13 horas.-Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO, Leandro Souza Rosa, PATRICIA AYUB DA COSTA, FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES e JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-121/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SILVIO CAMINI e outros- Intime-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-514/2008-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE LOPES e outro- A parte interessada para que efetue o depósito referente a avaliação, no valor de R\$ 341,11.-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA-.

17. INDENIZACAO SUMARIA-569/2008-MOACIR MARTINS BRUZON x JOSE CARLOS DUARTE DE SOUZA e outros- "...à conta e preparo..." Conta de custas de fls. 69: Cível: R\$ 17,86; Contador: R\$ 10,08; Oficial de Justiça: R\$ 46,24; Total de custas: R\$ 74,18-Adv. THIAGO FERNANDO GREGÓRIO-.

18. EMBARGOS DEVEDOR-864/2008-JOSE LOPES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC art, 267, inciso IV).-Adv. RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA-.

19. ORDINARIA-118/2009-ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se a partes sobre o laudo pericial juntado.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-294/2009-AMELIA GOMES PEREIRA x BANCO ITAU S/A- "...condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais..." Total de custas: Cível: R\$ 285,76; Distribuidor: R\$ 61,26; Contador: R \$ 10,08; Funjus: R\$ 21,32-Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-358/2009-ANTONIO RUFONE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar pagamento de honorários do perito no valor de R\$ 4.800,00, conforme fls. 101/102.-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001821-94.2009.8.16.0101-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro-HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 64/65, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento das penhoras. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e CESAR VIDOR-.

23. COBRANCA (ORD)-442/2009-ROBERTO FERNANDES DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-
 1. Trata-se a presente ação de cobrança da diferença da correção monetária aplicada na caderneta de poupança dos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I).
 2. Ocorre a necessidade de sobrestamento da ação, nos termos da recente decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida no AI 754.745, que determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II".
 3. Ante o exposto, suspendo o curso da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o caso.
 4. Aguarde-se em cartório.
 5. Cumpra-se.-Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-469/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VANILDO LOPES e outros- Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. (juntada de mandado, auto de penhora e laudo de avaliação das fls. 54/61 e recolhimento de valor a maior na GRC de fls. 52)-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

25. COBRANCA (ORD)-520/2009-ORTLIEB HEIDEMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-
 1. Trata-se a presente de ação de cobrança da diferença da correção monetária aplicada na caderneta de poupança dos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I).
 2. Ocorre a necessidade de sobrestamento da ação, nos termos da recente decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida no AI 754.745, que determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II".
 3. Ante o exposto, suspendo o curso da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o caso.
 4. Aguarde-se em cartório.
 5. Cumpra-se.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

26. INTERDICAÇÃO-541/2009-M.L.F. x L.F.M.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o relatório social acostado nos autos. -Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EDIVAL MORADOR-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-653/2009-EMIGRAN - EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA x ROSINEIS MATEUS FELIX- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001820-12.2009.8.16.0101-SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA x COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL- Considerando a petição de fls. 64/65 dos autos em apenso (processo nº 408/2009), julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.-Advs. CESAR VIDOR e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-813/2009-JUNIOR CEZAR PICHOLI x JOSE EDINO VANZELLA- Intime-se a parte Exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. RONY CESAR BERGAMASCO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1102/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANDERSON SOARES CANCIAN e outros- Intime-se a parte autora sobre os novos documentos acostados aos autos às fls. 128/150, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

31. COBRANCA (ORD)-0000686-13.2010.8.16.0101-CARMEN MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A-
 1. Trata-se a presente de ação de cobrança da diferença da correção monetária aplicada na caderneta de poupança dos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I).
 2. Ocorre a necessidade de sobrestamento da ação, nos termos da recente decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida no AI 754.745, que determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II".
 3. Ante o exposto, suspendo o curso da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o caso.
 4. Aguarde-se em cartório.
 5. Cumpra-se.-Advs. RIVALDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. DECLARATORIA-0000839-46.2010.8.16.0101-VENICCHIO BIACCHI x BANCO DO BRASIL S/A- Determino o sobrestamento da remessa de recursos que versem acerca dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e louise camargo de souza-.

33. MONITORIA-0000920-92.2010.8.16.0101-JOSE FIORI x E.A. FARIA DA SILVA-Para a continuação da audiência de instrução e julgamento, redesigno o dia 02 de outubro de 2012, às 14:00 horas.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

34. USUCAPIAO-0001154-74.2010.8.16.0101-REINALDO RABELO DE OLIVEIRA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Retirar expedientes e pagar sua expedição.-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

35. DEPOSITO-0002083-10.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x BRAUNA SERVICOS E MECANICA LTDA- Manifeste-se sobre a correspondência devolvida por destinatário desconhecido de fls. 71. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

36. INDENIZACAO (ORD)-0002956-10.2010.8.16.0101-VERA MARIA VIEIRA x OLAVO NARDI e outro- Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DEUSDERIO TORMINA, THIAGO ANDRE RIZZO e MARIA JOSE HECKERT MELLO *-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003136-26.2010.8.16.0101-BANCO ITAU S/A x JANDOMEL JANDAIA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "... Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em relação ao valor da execução remanescente."-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0003545-02.2010.8.16.0101-NIVALDO GENEVEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, bem como a possibilidade de acordo em audiência preliminar.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e FABIO HIOMORI GOMES-.

39. INDENIZACAO (ORD)-0000605-30.2011.8.16.0101-ELIS ANDREIA LIRA e outro x SI2M - SISTEMA INTEGRADO DE IMAGEM EM MEDICINA UNI-2 LTDA EPP e outro- Manifeste-se sobre a correspondência devolvida por ausência de fls. 94.-

Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000751-71.2011.8.16.0101-ADEMIR MERCURIO x BANCO ITAU S/A- Intime-se o autor para que se manifeste sobre os novos documentos acostados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCIA DOS SANTOS EIRAS-.

41. COBRANCA (ORD)-0002306-26.2011.8.16.0101-IRMAOS MARCONI E CIA LTDA x BENEDITO TORRES GONCALVES- Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados.-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002383-35.2011.8.16.0101-MAURO GUIMARAES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I- Manifeste-se sobre a carta de citação devolvida por o requerido ter se mudado de fls. 116.-Adv. CLEYTON ARAÚJO PINHEIRO-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0002464-81.2011.8.16.0101-JOSE CARLOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte embargante para especificar com clareza e objetividade se realmente insiste nas provas pedidas, em especial a pericial, detalhando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 dias.-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

44. MEDIDA CAUTELAR-0002842-37.2011.8.16.0101-CANA DOCE TRANSP RODOV LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação para postagem, e pagar sua expedição.-Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003018-16.2011.8.16.0101-BANCO BANESTADO S/A e outro x JOSE APARECIDO DA COSTA- "Intime-se o excipiente sobre a manifestação acostada aos autos, no prazo de 10 dias."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. COBRANCA (ORD)-0003210-46.2011.8.16.0101-JOSEL FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Designada pericia para o dia 25/09/2012, às oito horas, no IML de Apucarana. Médico Legista: Dr. Artur Palú Neto.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-39/1997-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VALE DO IVAI S.A.- ACUCAR E ALCOOL- "Intime-se o executado para que se manifeste sobre o petítório de fls. 231, no prazo de 05 dias"-Adv. RICARDO MARTINS FIRMINO-.

48. EXECUCAO FISCAL-67/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LUIZ C.C. DE OLIVEIRA- Manifeste-se sobre o petítório de fls. 32/33, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

49. EXECUCAO FISCAL-110/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LUIZ C.C. DE OLIVEIRA- Manifeste-se sobre o petítório de fls. 20, em que a exequente requer que o executado venha a pagar as custas e honorários advocatícios.-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

50. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-100/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LUIZ C.C. DE OLIVEIRA- Intime-se o executado para que se manifeste sobre a manifestação da parte exequente de fls. 22/23, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

51. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-842/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LUIZ C.C. DE OLIVEIRA- Manifeste-se sobre o petítório de fls. 16, em que a exequente requer que o executado venha a pagar as custas e honorários advocatícios.-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

52. EXECUCAO FISCAL-76/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x JOAO LOPES DAMASCENO- Diante da inércia do executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

53. EXECUCAO FISCAL-0001267-28.2010.8.16.0101-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORE- Manifeste-se sobre a petição de fls. 25/27.-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

54. EXECUCAO FISCAL-0002830-57.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x VERGILIO DO NASCIMENTO- Manifeste-se sobre o decurso de prazo relativo a parte executada, quanto ao prazo para embargos a penhora.-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

55. EXECUCAO FISCAL-0003317-27.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x ANTONIO PEDRO DA SILVA- Manifeste-se sobre o pagamento de custas efetuado pelo executado.-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

56. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0006340-22.2012.8.16.0000-BANCO ITAU S/A x VALDUINO GERALDINI- Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. PAULO ROBERTO FADEU e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0011929-92.2012.8.16.0000-ONÉLIO SARTOR x DIEGO DA SILVA SOUZA e outros- Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EDIVAL MORADOR e NEWTON MORETI ABARCA-.

Jandaia do Sul, 16 de Julho de 2012.
 JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
 Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 93/2012.
JUIZ DE DIREITO:DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº. 93/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO FERNANDES SIMON 0065 003161/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0059 002246/2011
 Alexandre Pigozzi Bravo 0023 000091/2009
 ALISSON SILVA ROSA 0057 002014/2011
 ANA CAROLINA COLLE KAULIN 0064 003139/2011
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0006 000159/2003
 0008 000417/2003
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0002 000018/1997
 0032 000649/2010
 0035 001080/2010
 0037 001627/2010
 0038 001629/2010
 ANA ELISA LORENZON 0063 002907/2011
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0062 002807/2011
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0009 000464/2004
 0043 002736/2010
 0050 000710/2011
 ANTONIO ROBERTO ELIAS 0053 001070/2011
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0004 000238/2000
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0071 003947/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0016 000833/2007
 CARLOS CARMELO NUNES 0048 000244/2011
 CESAR LINHARES WALLBACH 0058 002208/2011
 0061 002428/2011
 CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0069 000022/1995
 CLEVERSON JOSE GUSO 0019 000649/2008
 CLEVERSON TAVARES 0046 003562/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 000803/2008
 DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0058 002208/2011
 0061 002428/2011
 DELVAIR PAVEZI 0007 000262/2003
 0010 000361/2005
 DIOGO BERTOLINI 0056 001883/2011
 EDIVAL MORADOR 0020 000694/2008
 0040 002393/2010
 0045 003537/2010
 EDNELSON DE SOUZA 0041 002441/2010
 EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0040 002393/2010
 ERIC RODRIGUES MORET 0066 003222/2011
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0029 001068/2009
 FABIO GIULIANO BORDIN 0012 000554/2006
 0022 000807/2008
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0019 000649/2008
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0030 001080/2009
 GUSTAVO CALDINI LOURENÇO 0019 000649/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0030 001080/2009
 HENRIQUE BLASKIEVICZ 0055 001659/2011
 INDIANARA PAVESI PINI SON 0051 000986/2011
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0060 002263/2011
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0015 000494/2007
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0005 000333/2001
 0030 001080/2009
 JOAO BIGOLIN 0005 000333/2001
 JOAO LUIZ AMUD JUNIOR 0058 002208/2011
 0061 002428/2011
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0049 000275/2011
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0051 000986/2011
 JOSE CARLOS BUSATTO 0066 003222/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 0013 000038/2007
 0014 000204/2007
 0017 000014/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0067 003243/2011
 JOSE MARCOS CARRASCO 0002 000018/1997
 0035 001080/2010
 0037 001627/2010
 JOSE MAREGA 0014 000204/2007
 0017 000014/2008
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0062 002807/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0033 000717/2010
 0044 002854/2010
 LAURA RODRIGUES SIMOES 0025 000562/2009
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0036 001186/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0028 001033/2009
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0039 001955/2010
 0047 000238/2011
 LUCINEIDE M.DE ALMEIDA AL 0040 002393/2010
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0040 002393/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0065 003161/2011
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0022 000807/2008

MARCELO LUIZ KELLER 0005 000333/2001
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0001 000061/1987
 0007 000262/2003
 0070 000099/2001
 MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0049 000275/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0054 001444/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0028 001033/2009
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0006 000159/2003
 0008 000417/2003
 0009 000464/2004
 0018 000025/2008
 Maurício kavinski 0065 003161/2011
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0039 001955/2010
 0052 001027/2011
 MICHEL DOS SANTOS 0040 002393/2010
 MILTON COUTINHO DE MACEDO 0005 000333/2001
 NEY ROSA BITTENCOURT 0011 000217/2006
 OSCAR IVAN PRUX 0026 000671/2009
 0034 000767/2010
 PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 0003 000245/1999
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0064 003139/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 002459/2010
 RENATA DEQUECH 0040 002393/2010
 RENATA GASPAROTO OPOLONI 0006 000159/2003
 0008 000417/2003
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0040 002393/2010
 RIVALDO RIBEIRO 0023 000091/2009
 ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0036 001186/2010
 ROBSON DAVI FRANÇA COSTA 0041 002441/2010
 RUBENS CESAR PATITUCCI 0001 000061/1987
 SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 0008 000417/2003
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0024 000449/2009
 0027 000674/2009
 SIVONEI MAURO HASS 0036 001186/2010
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0072 000887/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0023 000091/2009
 THIAGO AUGUSTO FRANCO 0049 000275/2011
 VERONICA RIIHMANN HARBS 0068 003428/2011
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 0070 000099/2001
 WILSON DE SOUZA OLIVIO JU 0031 000592/2010

1. DESAPROPRIACAO-61/1987-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x PINHO GUIMARAES S/A.COMISSARIA E EXPORTADORA-1-) Manifeste-se o senhor contador judicial sobre a quitação das custas referidas no último parágrafo da petição de fls. 739, procedendo o cálculo caso haja custas remanescentes.
 2-) Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, central de precatórios, comunicando o pagamento do precatório conforme petição de fls. 739, para as baixas necessárias.
 3-) De igual forma, oficie-se ao chefe da casa civil (ver ofício de fls. 684), comunicando o pagamento do precatório conforme petição de fls. 739.
 4-) Cumpridas as diligências acima e quitadas eventuais custas remanescentes, retornem os autos conclusos para extinção.
 5-) Diligências necessárias.
 6-) Intimem-se.
 "ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o acordo já fora completamente quitado (fl. 739), e que se presume a cessação do desconto da conta ICMS (FL. 683); manifeste-se o autor se ratifica o petição de fl. 850-852."
 -Advs. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e RUBENS CESAR PATITUCCI-
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/1997-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO LOURENCO DE SOUZA-NOVAMENTE INTIMADO: retirar ofício e pagar sua expedição-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-
 3. COBRANCA (ORD)-245/1999-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x DROGARIA DROGAPAUULA LTDA- Manifeste-se o requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 404-verso, referente ao endereço da requerida, sendo informado pelo Sr. Meirinho que a mesma mudou-se para Curitiba -Adv. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA-
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-238/2000-VERA CECILIA A. FERNANDES x VALDIVINO DE OLIVEIRA e outro- A exequente fora intimada pessoalmente para dar andamento em 48h sob pena de extinção. Nada fez. Agora: Pagar custas: r\$ 164,50 cível; R\$ 10,08 contador, R\$ 36,08 OF. JUSTIÇA ANTONIO BATISTA NANUZZI. Após, voltem conclusos para sentença de extinção-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-
 5. INDENIZACAO (ORD)-333/2001-JOSE CARLOS DE SOUZA e outro x BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A- A exequente fora intimada pessoalmente para dar andamento em 48h sob pena de extinção. Nada fez. Agora: Pagar custas: r\$ 90,24 cível; R\$ 57,53 DISTRIBUIDOR; R\$ 90,38 DEPOSITÁRIO PÚBLICO; R\$ 90,90 OF. JUSTIÇA ANTONIO ANTUNES DA CUNHA. Após, voltem conclusos para sentença de extinção-Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, JOAO BIGOLIN e MARCELO LUIZ KELLER-
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-159/2003-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA - HOSPITAL x CELSO BENEDITO BONINI-Homologo, por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo

realizado pelas partes às fls. 45/46, e em consequência, julgo extinto o processo de execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a baixa da penhora. Custas pagas. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos.-Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, RENATA GASPAROTO OPOLONI e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

7. COBRANCA (ORD)-262/2003-MARIA RAQUEL DA ROCHA x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- ATO ORDINATÓRIO: Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. NOVAMENTE AO EXEQUENTE: Informar data de nascimento, CPF e RG do credor, e CPF, RG, OAB e data de nascimento do advogado credor, a fim de se confeccionar o precatório-Advs. DELVAIR PAVEZI e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-417/2003-CELSE BENEDITO BONINI x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA- Considerando o acordo realizado nos autos de execução, em apenso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. MARIA JOSE HECKERT MELLO, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e RENATA GASPAROTO OPOLONI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-464/2004-WILSON ANDREOLI BONINI x CELSO BENEDITO BONINI e outros- Manifeste-se o requerente no prazo legal.-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

10. INDENIZAÇÃO SUMARIA-361/2005-JOAO HUNGARO CARDOZO e outro x NEVES MARIA ROMANCINI- A parte executado foi intimada a efetuar o pagamento sob as penas do ART. 475-J. Devidamente intimada nada fez. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/2006-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FARID NICOLAU E NICOLAU LTDA- A executada fora intimada pessoalmente para dar andamento em 48h sob pena de extinção. Nada fez. Agora: Pagar custas: R\$ 117,51 cÍVEL; R\$ 47,45 contador; R\$ 76,00 OF. JUSTIÇA ANTONIO ANTUNES DA CUNHA. Após, voltem conclusos para sentença de extinção-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

12. MONITORIA-554/2006-M.L.G. GOULART DIAS x REGINALDO A. GOBETTI- A EXECUTADA FORA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR EM 15 DIAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO COM A AUTORA. NÃO APRESENTOU QUALQUER MANIFESTAÇÃO. MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIA CARREIRA SAKAGUTHY FIGUEIREDO e outro- Manifeste-se no prazo legal-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-204/2007-FLAVIA CARREIRA SAKAGUTHY FIGUEIREDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o transito em julgado, manifeste-se no prazo legal-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-494/2007-MAXNIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x SONIA BRUNO DA SILVA- A executada, intimada por edital da conversão do arresto em penhora, quedou-se inerte. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-833/2007-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x CHAVANTES SERVICOS AGRICOLAS LTDA e outros- RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, PAGAR SUA EXPEDIÇÃO, INSTRUI-LA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS E COMPROVAR SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO LEGAL-Adv. CARLOS ARAUJ FILHO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SILVIO CAMINI e outros- Executado intimado da penhora via edital, não apresentou qualquer manifestação. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

18. COBRANCA (ORD)-25/2008-JOSE EVERALDO PUPIO x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- Para efetuar o pagamento das custas processuais. R\$827,11 devidos a secretaria cível; R\$123,77 ao Distribuidor; 71,95 ao oficial de justiça e R \$37,72 ao fiscal de justiça. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

19. COBRANCA (ORD)-649/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Decorrido o prazo de suspensão. Manifeste-se a autora no prazo legal. Não havendo manifestação, à conta e preparo. Após voltem conclusos para sentença-Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, CLEVERSON JOSE GUSSO e GUSTAVO CALDINI LOURENÇO-.

20. COBRANCA (ORD)-694/2008-TRANSJA LTDA x JAIR DE MATTOS- O executado foi intimado para pagar a dívida sob as penas do art. 475-J. Devidamente intimado nada fez. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. EDIVAL MORADOR-.

21. DEPOSITO-803/2008-BANCO FINASA S/A x AUGUSTO CICERO DA SILVA- Para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.R\$20,68 devidos a Secretaria Cível; R\$30,24 ao distribuidor; R \$10,08 ao contador; R\$36,08 ao oficial de justiça; R\$51,74 ao funjus-que deve ser recolhido junto com as custas da Secretaria Cível.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. MONITORIA-807/2008-AUTO POSTO MONALISA LTDA x CARIRIACU SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME- RETIRAR CARTA PRECATÓRIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, INSTRUI-LA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS, PAGAR SUA EXPEDIÇÃO, E COMPROVAR A DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO LEGAL-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

23. ORDINARIA-91/2009-APARECIDA BENEDICTA JORGETO e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência, manifestando-se inclusive sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, apresentando suas propostas-Advs. RIVALDO RIBEIRO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e Alexandre Pigozzi Bravo-.

24. DESPEJO-449/2009-FLORIPES PEDROSO REGHIN x ELISETTE COSTA DO NASCIMENTO- Sobre o ofício juntado, manifeste-se a requerente no prazo legal-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

25. INTERDICAÇÃO-0001672-98.2009.8.16.0101-A.T.T.R. x C.L.T.- RETIRAR MANDADO DE INSCRIÇÃO DE SENTENÇA, PAGAR SUA EXPEDIÇÃO, INSTRUI-LO COM CÓPIA DA SENTENÇA E DO TRANSITO EM JULGADO, BEM COMO COMPROVAR A ANOTAÇÃO NO PRAZO LEGAL-Adv. LAURA RODRIGUES SIMOES-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-671/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO BERALDO RESTAURANTE - ME e outro- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

27. MONITORIA-674/2009-D. RANIERO E CIA LTDA x CARLOS TOMAS BENTO- Devidamente citada a executada nao pagou nem apresentou qualquer manifestação. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1033/2009-BANCO DO BRASIL S/A x IZIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros- Ficam intimados do cálculo e avaliação de fl. 100-102. Manifestem-se-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1068/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FATIMA APARECIDA RODRIGUES TAVARES- a executada fora intimada para pagamento sob pena de multa do ART. 475-J. Não apresentou qualquer manifestação. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1080/2009-BANCO DO BRASIL S/ A x ANTONIO EDSON VIDAL e outros- Considerando que os executados não compareceram para assinar o termo de penhora dos bens oferecidos, manifestem-se-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

31. MONITORIA-0000592-65.2010.8.16.0101-APARECIDA NEUZA HERNANDES x FRANCISCO A. AMORIM PAULA- A executada fora intimada para pagar sob as penas do art. 475-J. Decorrido o prazo nada fez. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. WILSON DE SOUZA OLIVIO JUNIOR-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000649-83.2010.8.16.0101-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x EWERTON DE SOUZA- RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000717-33.2010.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x ELISANGELA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS- A exequente fora intimada pessoalmente para dar andamento em 48h sob pena de extinção. Nada fez. Agora: Pagar custas: R\$ 19,08 cÍVEL; R\$ 10,08 DISTRIBUIDOR. Após, voltem conclusos para sentença de extinção-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000767-59.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ANTONIO BIONDI MARTINS- O executado foi citado por edital e não apresentou qualquer manifestação. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001080-20.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAÍ x ERIKA ELVIRA PEROTTI- Sobre o mandado de penhora negativo juntado, manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-0001186-79.2010.8.16.0101-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANDAIA LTDA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- NOVAMENTE INTIMADO:A requerida: Retirar alvará e pagar sua expedição. Após, ao arquivo-Advs. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, SIVONEI MAURO HASS e LEONARDO SANTOS BOMEIANO NOGUEIRA-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001627-60.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAÍ x EDER FERNANDO BIAZOTO- RETIRAR OFÍCIO E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

38. DEPOSITO-0001629-30.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAÍ x CRISTINO PEREIRA DE JESUS- Convertida a ação em ação de Depósito. Devidamente citado o réu quedou-se inerte. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

39. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001955-87.2010.8.16.0101-MARIA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR e LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

40. ORDINARIA-0002393-16.2010.8.16.0101-SILENE FELISARDO DOS SANTOS GONCIM x VIACAO GARCIA LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência, manifestando-se inclusive sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, apresentando suas propostas-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,

MICHEL DOS SANTOS, LUCINEIDE M.DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002441-72.2010.8.16.0101-MICHELE LAISA KAISER DE OLIVEIRA x LUIS RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente no prazo legal, sob pena de extinção-Advs. EDNELSON DE SOUZA e ROBSON DAVI FRANÇA COSTA-.

42. MONITORIA-0002459-93.2010.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CASSEMIRO E COSTA LTDA e outro- PAGAR EM 10 DIAS AS CUSTAS: R\$ 17,86 CÍVEL; R\$ 4,03 DISTRIBUIDOR; R\$ 10,08 CONTADOR; R \$ 62,00 OF. JUSTIÇA ANTONIO ANTUNES DA CUNHA. Após, conclusos para sentença-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002736-12.2010.8.16.0101-JOAO CARLOS DA SILVA x MURAKAMI MODAS LTDA- A executada foi intimada a pagar sob as penas do art. 475-J, não apresentou qualquer manifestação. Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002854-85.2010.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x ENIO DA SILVA SANTOS- novamente intimada:Retirar tres ofícios e pagar suas expedições-Adv. KARINE SIMONE POFAPHL WEBER-.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003537-25.2010.8.16.0101-ACZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x PEDRINHO NO MUNDO ENCANTADO CONFECÇÕES LTDA- O requerido foi citado por edital e não apresentou qualquer manifestação. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. DIVALDO MORADOR-.

46. MONITORIA-0003562-38.2010.8.16.0101-EDSON TAVARES x ELIZABETE APARECIDA C. LIMA- a requerida fora citada, não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. CLEVERSON TAVARES-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0000238-06.2011.8.16.0101-MARIA SANTINA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta conciliatória de fl. 146, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

48. MONITORIA-0000244-13.2011.8.16.0101-DISTRIBUIDORA TERRA NOVA LTDA x PEREIRA E REGIS LTDA ME- NOVAMENTE INTIMADO:Retirar dois ofícios e pagar suas expedições-Adv. CARLOS CARMELO NUNES-.

49. INTERDICAÇÃO-0000275-33.2011.8.16.0101-LEONICE MARIA BUTIERI x JESSICA TEIXEIRA- Manifeste-se quanto ao laudo de fl. 43-Advs. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA, THIAGO AUGUSTO FRANCO e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

50. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000710-07.2011.8.16.0101-CLAUDIO JOSE FACHINA x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA- o requerido Devidamente citado deixou Decorrer o prazo sem manifestação. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

51. INVENTARIO-0000986-38.2011.8.16.0101-ELISA MARIA DO PRADO TORDORO x RAFAEL ANTONIO CONTI TORDORO- Prestar contas conforme despacho de fl. 46-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

52. ALVARA-0001027-05.2011.8.16.0101-ESPOLIO DE VICENCIA BURGARELLI x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- NOVAMENTE INTIMADO:RETIRAR ALVARÁ-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

53. USUCAPIAO-0001070-39.2011.8.16.0101-MARILENA CINTIA DOS SANTOS x MANOEL PEREIRA DA SILVA e outros- Manifeste-se o requerente no prazo legal-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001444-55.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOAO LEIVA BARBOSA- A exequente fora intimada pessoalmente para dar andamento em 48h sob pena de extinção. Nada fez. Agora: Pagar custas: R\$ 24,44 CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR. Após, voltem conclusos para sentença de extinção-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

55. MONITORIA-0001659-31.2011.8.16.0101-PEDRO MAURICIO BONINI x EVALDO COCK CORREA e outro- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-.

56. COBRANCA (ORD)-0001883-66.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JANDOMEL JANDIA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Decorreu o prazo sem que os requeridos contestassem. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. DIOGO BERTOLINI-.

57. MONITORIA-0002014-41.2011.8.16.0101-ASSONI E ASSONI LTDA EPP x W DE SOUZA COMPONENTES ELETRONICOS ME- Devidamente citada a executada nada fez. Manifeste-se a exequente no prazo legal-Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002208-41.2011.8.16.0101-JAIR CASSOLI x JOAO LUIZ AMUD-1-) Defiro o pedido de fls. 49.

2-) Lavre-se o competente termo de conversão do arresto realizado às fls. 39 em penhora.

3-) Proceda-se a secretaria as averbações necessárias.

4-) Após, intime-se o executado.

5-) Diligências necessárias.FICA o douto procurador do executado intimado da penhora de fl. 51.

-Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH e JOAO LUIZ AMUD JUNIOR-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002246-53.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DEVAIR BRIANEZI- A exequente fora intimada pessoalmente para dar andamento em 48h sob pena de extinção. Nada fez. Agora: Pagar custas: R\$ 21,62 CÍVEL; R\$ 10,08 DISTRIBUIDOR. Após, voltem conclusos para sentença de extinção-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002263-89.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GILMAR DOS SANTOS INACIO- A exequente fora intimada pessoalmente para dar andamento em 48h sob pena de extinção. Nada fez. Agora: Pagar custas: R\$

21,62 CÍVEL; R\$ 10,08 CONTADOR. Após, voltem conclusos para sentença de extinção-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0002428-39.2011.8.16.0101-JOAO LUIZ AMUD x JAIR CASSOLI- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) A impugnação ao benefício da assistência judiciária deveria ter sido feita em petição própria e em autos apartados, nos termos da Lei 1060/50, portanto, não recebo a presente impugnação.

3-) Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal do embargante.

4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 19/09/2012, às 16 h:00 m.

5-) Intime-se o embargante pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

6-) Diligências necessárias.

7-) Intimem-se.-Advs. JOAO LUIZ AMUD JUNIOR, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH-.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002807-77.2011.8.16.0101-ANTONIA LUIZ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinencia, manifestando-se inclusive sobre a possibilidade de acordo em audiencia preliminar, apresentando suas propostas-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

63. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002907-32.2011.8.16.0101-MARIO GUIMARAES x BASILIO LAVINIO GUIMARAES e outros- Os requeridos foram citados, porém não apresentaram qualquer manifestação. Manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ANA ELISA LORENZON-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0003139-44.2011.8.16.0101-NELSON ROMAGNOLI BASSO x DIMASA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinencia, manifestando-se inclusive sobre a possibilidade de acordo em audiencia preliminar, apresentando suas propostas-Advs. ANA CAROLINA COLLE KAULING e RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003161-05.2011.8.16.0101-NIVALDO TROVILHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinencia, manifestando-se inclusive sobre a possibilidade de acordo em audiencia preliminar, apresentando suas propostas-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Mauricio kavinski-.

66. MONITORIA-0003222-60.2011.8.16.0101-CIA ULTRAGAZ S.A x DISTRIBUIDORA DE GAS BOM SUCESSO- NOVAMENTE:Ao requerente: Retirar correspondência e pagar custas de uma CITAÇÃO POR VIA POSTAL-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003243-36.2011.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO MARTINS ME e outro- Considerando o mandado negativo de penhora, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

68. EXECUCAO QUANTIA CERTA-0003428-74.2011.8.16.0101-LEACI NAVARRO x CLEBER WALACE FERNANDES- Sobre o mandado de penhora infratífero, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. VERONICA RIIHMANN HARBS-.

69. EXECUCAO FISCAL-22/1995-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQUIT. E AGRONOMIA-CREA x MUNICIPIO DE KALORE- Manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

70. EXECUCAO FISCAL-99/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- ATO ORDINATÓRIO: Fica a procuradora do Município intimada a informar, em 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ: "O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. AO EXEQUENTE: Informar o número de seu CNPJ a fim de se confeccionar o precatório-Advs. VINICIUS GOMES DE AMORIM e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

71. EXECUCAO FISCAL-0003947-83.2010.8.16.0101-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SONI E ESTATUTE E CIA LTDA-1-) Ao senhor contador para o cálculo das custas processuais.

2-) Após, intime-se a executada para pagamento.

3-) Considerando os depósitos realizados dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

4-) Diligências necessárias.

5-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 23 de março de 2.012.

-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

72. EXECUCAO FISCAL-0000887-68.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x YUTAKA OUCHI- Sobre o mandado de citação negativo, manifeste-se a exequente no prazo legal-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

Jandaia do Sul, 16 de Julho de 2012.
JAUQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº. 94/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0036 000090/2008
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0027 003458/2010
 ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0023 001391/2010
 ALI MUSTAFA ATYEH 0003 000275/1999
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0013 000643/2008
 0028 003914/2010
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0007 000372/2005
 0014 000769/2008
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0015 000865/2008
 BENY SENDROVICH 0004 000544/1999
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0019 000110/2009
 0020 000121/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0012 000495/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 002909/2011
 DELVAIR PAVEZI 0012 000495/2007
 0021 001048/2009
 0030 001097/2011
 EDISON ROBERTO MASSEI 0005 000283/2001
 EDIVAL MORADOR 0034 000497/2007
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0014 000769/2008
 0025 002401/2010
 ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0019 000110/2009
 0020 000121/2009
 ENI APARECIDA MORAES BRIA 0002 000229/1999
 FABIO GIULIANO BORDIN 0018 000103/2009
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0012 000495/2007
 GERALDO BARBOSA NETO 0016 001071/2008
 GLAUCO IWERSEN 0007 000372/2005
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0022 000214/2010
 INDIANARA PAVESI PINI SON 0010 000115/2006
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0031 002465/2011
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0006 000619/2003
 0008 000393/2005
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0010 000115/2006
 0017 001131/2008
 JOSE CARLOS S. SABOIA 0001 000208/1996
 JOSE MARCOS CARRASCO 0028 003914/2010
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 0011 000623/2006
 JULIANE VEIGA DA FONSECA 0033 003294/2011
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0029 000046/2011
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0027 003458/2010
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0035 000940/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0026 002543/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0019 000110/2009
 0020 000121/2009
 MAYKON PEREIRA RANGEL 0019 000110/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000495/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0026 002543/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0022 000214/2010
 REJANE CORDEIRO RABELO 0037 000046/2009
 RICARDO NUSSRALA HADDAD 0034 000497/2007
 ROBSON FERNADO SEBOLD 0013 000643/2008
 ROGERIO BLANK PEREIRA 0022 000214/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0019 000110/2009
 0020 000121/2009
 RUY RIBEIRO 0024 001456/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 000534/2005
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0032 002909/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0009 000534/2005
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0012 000495/2007
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0004 000544/1999

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000531-54.2003.8.16.0101-ESTADO DO PARANÁ x MARCONI MARCONI & CIA. LTDA e outros- Retirar alvará e pagar sua expedição-Adv. JOSE CARLOS S. SABOIA-.
 2. INDENIZAÇÃO SUMARIA-0000068-54.1999.8.16.0101-ORLANDO BRUNELLI e outro x ANTONIO LOPES PALOMBA- Efetuar recolhimento das custas cíveis no valor de R\$606,31 e custas do contador no valor de R\$57,53, totalizando R\$663,84.-Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI-.
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-275/1999-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x FORTALEZA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE GAS LTDA- Retirar carta de intimação e pagar sua expedição-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-544/1999-GUARULHOS S.A. INDUSTRIAL DE ACOS x COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 116/117, no prazo legal.-Adv. BENY SENDROVICH e WILLIAM JAMES PEREIRA-.
 5. MONITORIA-283/2001-ALICIO FERREIRA DA SILVA x SEBASTIAO JOSE PUPIO- Retirar ofício e alvará, e recolher sua expedição-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
 6. ANULATÓRIA DE DUPLICATAS-619/2003-C.S.M. RANIERI E CIA. LTDA. M.E. x PRIMOR AUTO CENTER LTDA.- Retirar ofícios e pagar sua expedição...-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.
 7. RESSARCIMENTO-372/2005-JAIR SEBASTIAO RIBEIRO x V.P. ALMEIDA E ALMEIDA LIMITADA e outros- Intimem-se as partes executadas do Termo de Penhora lavrado às fls. 378 para se manifestarem, e querendo, impugnar, no prazo legal.-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e GLAUCO IWERSEN-.
 8. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-393/2005-MARLENE CAMPANERUTTO - M.E. x BANCO NOSSA CAIXA S.A. e outro- Retirar ofício e pagar sua expedição.- Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.
 9. DECLARATORIA DE NULIDADE-534/2005-VILMA GONGIO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Visto que foi lavrado o Termo de Penhora de fls. 572, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, em 15 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
 10. DECLARATORIA DE NULIDADE-115/2006-AGRICOLA M.K LTDA x PUBLICATEL-PUBLICIDADES DE CATALOGOS TELEF. LTDA- Retirar ofício e pagar sua expedição-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.
 11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-623/2006-CLAUDINEI PIROZZI x FRANCISCO JAIME- Retirar ofício e pagar sua expedição-Adv. JOSIANE CRISTINA DA SILVA-.
 12. COBRANCA (ORD)-495/2007-MARCIA DUTRA DA SILVA x ITAU SEGUROS-tendo em vista que foi lavrado Termo de Penhora às fls. 211, manifeste-se em 15 dias o executado para, querendo, impugnar.-Adv. DELVAIR PAVEZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO F., FERNANDA CORONADO F. MARQUES e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.
 13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-643/2008-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x AGUINALDO TERRA DE OLIVEIRA e outro- 3)- Realizada a avaliação (fls. 91/92), apresente o exequente o demonstrativo atualizado do débito. 4)- Na mesma oportunidade, e ante a ausência de embargos (certidão de fls. 48), deverá o exequente manifestar sobre a forma que pretende o prosseguimento da execução. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e ROBSON FERNADO SEBOLD-.
 14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-769/2008-NAIR ROSA DA LUZ ARAUJO x NADIR MARQUES DA SILVA- Ao exequente, para recolher as custas judiciais, sendo: custas cíveis R\$ 15,04; custas distribuidor R\$16,28; custas Contador R \$47,45; custas Depositário Público R\$90,38 e custas do oficial de justiça R\$ 135,82. Total: R\$304,97. Ainda, manifestem-se as partes exequente e executada para que se manifestem sobre a avaliação juntada às fls. 50/51. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
 15. ARROLAMENTO-865/2008-EMANUELLE PRICILLA VASCONCELOS x ELDER ALADI VASCONCELOS- Retirar carta de adjudicação e recolher sua expedição-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
 16. EMBARGOS A EXECUCAO-1071/2008-MARIA LUCIANA FABRICIO LOPES x ACRISIO GOMES DA SILVA- Efetuar pagamento das custas relativas à distribuição, no valor de R\$37,22, ou apresentar, em cinco dias, comprovante de tê-las pago. - Adv. GERALDO BARBOSA NETO-.
 17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1131/2008-ACRISIO GOMES DA SILVA x SIDNEI SIMAO- Tendo em vista o AR negativo (fls. 46), indique o exequente novo endereço do executado, no prazo legal.-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.
 18. MONITORIA-103/2009-M.L.G. GOULART DIAS x L. CAMPOS SOUZA E CIA LTDA- Retirar ofício e pagar sua expedição.-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.
 19. ORDINARIA-110/2009-ANTONIO DOMINGOS LOURENCO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial juntado às fls. 466/641, no prazo legal. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e MAYKON PEREIRA RANGEL-.
 20. ORDINARIA-121/2009-ANTONIO SABINO BACELAR e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial juntado às fls. 417/574, no prazo legal.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
 21. EMBARGOS DEVEDOR-1048/2009-IVONE RANUCCI MARCATO x DIOGENES MARCATO CRESPO- Tendo em vista AR negativo juntado às fls. 169, manifeste-se o embargante, no prazo legal, indicando novo endereço do embargado. -Adv. DELVAIR PAVEZI-.
 22. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2010-NIVALDO GENEVEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar pagamento dos honorários do perito, no valor de cinco mil e duzentos reais, conforme fls. 640, 641.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, ROGERIO BLANK PEREIRA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.
 23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001391-11.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA LEMES- Recolher custas cíveis no valor de R\$27,26, custas de distribuição de R\$16,28 e custas de cálculos R\$10,08, totalizando R\$53,63. -Adv. ALFREDO MAURIZIO PASANISI-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001456-06.2010.8.16.0101-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x TRANSJA LTDA- Retirar carta precatória e pagar sua expedição, além de instruí-la e comprovar sua distribuição.-Adv. RUY RIBEIRO-.

25. INVENTARIO-0002401-90.2010.8.16.0101-MARIA BENEDITA DE FARIAS e outros x FRANCISCO DIAS- Retirar carta de adjudicação e recolher sua expedição-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002543-94.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS DE SOUZA e outro- Retirar Carta Precatória e pagar sua expedição-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003458-46.2010.8.16.0101-SEVERO CANDIDO DO NASCIMENTO e outros x BANCO ITAU S/A- "Tendo em vista que alguns dos autores constante na inicial não residem na Comarca de Jandaia do Sul, intime-se estes para, no prazo de cinco dias, esclarecer tal situação ou apresentar documento em seu próprio nome, residente nesta comarca..."-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ALEXANDRO DALLA COSTA-.

28. ANULATORIA-0003914-93.2010.8.16.0101-JOSE MARIANO DA CUNHA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.-BANSICREDI- Efetuar recolhimento das custas cíveis no valor de R\$21,62 e custas do contador no valor de R\$10,08, totalizando R\$31,70.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0000046-73.2011.8.16.0101-FLORENCA CONCEICAO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.108-v, a qual noticia a não citação da parte, tendo em vista não tê-la encontrado no endereço indicado.-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

30. REVOGACAO DE MANDATO-0001097-22.2011.8.16.0101-APARECIDA TEREZINHA RINALDI DIAS e outro x GENILSON DA SILVA MACHADO e outro- Manifeste-se o requerente sobre ofício de fl. 120, no prazo legal.-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0002465-66.2011.8.16.0101-JOSE CARLOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Sobre a impugnação de fls. 65/87 e documentos, manifeste-se os embargantes no prazo legal." -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

32. REVIS CLAUD CONTR C/PED TUTEL-0002909-02.2011.8.16.0101-ALEXSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência. -Advs. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. COBRANCA (ORD)-0003294-47.2011.8.16.0101-CARLOS BENEDITO GRANERO RAMOS x MARIA DOS SANTOS SILVA- Retirar carta de citação-Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

34. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-497/2007-FAZENDA NACIONAL x MISSIATO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO- Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o petítório de fls. 3340/3341 e documentos acostados, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EDIVAL MORADOR e RICARDO NUSSRALA HADDAD-.

35. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-940/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x LUIZ HERMANO HIJAZI- Sobre a certidão de fls. 46-verso, manifeste-se o Exequente, no prazo legal.-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

36. EXECUCAO FISCAL-90/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE MARUMBI LTDA- Efetuar recolhimento de custas cíveis no valor de R\$21,62 e custas do contador no valor de R\$10,08, num total de R\$31,70. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

37. EXECUCAO FISCAL-46/2009-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x JOSE LOURENCO FIGUEIREDO- Visto juntada do AR negativo às fls. 25, manifeste-se exequente, no prazo legal, indicando novo endereço-Adv. REJANE CORDEIRO RABELO-.

Jandaia do Sul, 16 de Julho de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº. 91/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0008 000423/2007
0019 000810/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0027 001079/2010
ANDERSON LAGOIN 0054 002884/2011
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0038 000569/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0014 000350/2009
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO 0056 003417/2011
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0037 000456/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 002552/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA 0010 000065/2008

CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0051 002811/2011
0052 002812/2011
0053 002813/2011
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 0039 001329/2011
0043 002135/2011
DANIA VANESSA DE MELLO 0047 002552/2011
0048 002554/2011
DELVAIR PAVEZI 0004 000387/2006
0034 003615/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0008 000423/2007
EDIVAL MORADOR 0002 000278/2004
EDIVAL MORADOR 0009 000786/2007
0025 000919/2010
0038 000569/2011
0042 002113/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 0032 003263/2010
EDSON LOPES DE DEUS 0026 001041/2010
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0025 000919/2010
0042 002113/2011
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0051 002811/2011
0052 002812/2011
0053 002813/2011
EVANDRO HENRIQUE PEGORER 0005 000681/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 001893/2010
FABIO ROBERTO QUINATO 0007 000179/2007
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0015 000367/2009
0040 002044/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0014 000350/2009
FLAVIO G MICHELIN 0032 003263/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0019 000810/2009
HOMERO AMÍLCAR NEDEL 0043 002135/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0032 003263/2010
INDIANARA PAVESI PINI SON 0016 000426/2009
IVANI FANTUCCI VIEIRA 0055 002974/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0015 000367/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000423/2007
JAIR AUGUSTO SCROCARO 0005 000681/2006
JEAN CARLOS CAMAZATO 0011 000231/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0051 002811/2011
0052 002812/2011
0053 002813/2011
JOABI MARTINS 0026 001041/2010
JOAO A MICHELIN 0032 003263/2010
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 0041 002072/2011
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0002 000278/2004
JOSE ANUNCIATO SONNI 0016 000426/2009
JOSE CAMPOS DA SILVA FILH 0018 000724/2009
JOSE MARCOS CARRASCO 0027 001079/2010
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOP 0055 002974/2011
JULIANA ESTROPE BELEZE 0040 002044/2011
JULIO CESAR GONÇALVES 0032 003263/2010
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0024 000911/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000065/2008
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0020 000974/2009
0022 000284/2010
0031 002673/2010
0033 003388/2010
0035 003619/2010
0036 003784/2010
0054 002884/2011
0057 003444/2011
LUCIANO ANGHINONI 0008 000423/2007
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0002 000278/2004
0025 000919/2010
0038 000569/2011
0042 002113/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0040 002044/2011
LUIZ CARLOS ROSSI 0049 002715/2011
LUIZ COELHO PAMPLONA 0009 000786/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000423/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 001893/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0008 000423/2007
MARCELO GOMES DOS SANTOS 0012 000168/2009
0013 000290/2009
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0055 002974/2011
MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS 0023 000625/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 002552/2011
MARCOS ANTONIO CHAVES NET 0018 000724/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0030 001893/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0051 002811/2011
0052 002812/2011
0053 002813/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0050 002757/2011
OSCAR IVAN PRUX 0001 000461/2002
0003 000213/2005

0006 000013/2007
 0017 000668/2009
 0021 001031/2009
 0028 001126/2010
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0013 000290/2009
 RAFAEL MOSELE 0011 000231/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0044 002165/2011
 RIVALDO RIBEIRO 0010 000065/2008
 ROMULO HENRIQUE PERIM ALV 0040 002044/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0048 002554/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0051 002811/2011
 0052 002812/2011
 0053 002813/2011
 RUBENS DE OLIVEIRA 0046 002451/2011
 SADI BONATTO 0014 000350/2009
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0045 002383/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0030 001893/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0029 001651/2010
 VANIA REGINA MAMESSO 0032 003263/2010
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0008 000423/2007
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0018 000724/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-461/2002-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO DA SILVA LOPES- Sobre o documentos juntado, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
 2. INDENIZACAO (ORD)-0000499-15.2004.8.16.0101-ABRACHES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros x GERDAU S.A.- Considerando que os autos baixaram do TJ PR, manifestem-se os interessados no prazo legal-Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-213/2005-BANCO BRADESCO S/A x N. M. GUAITA E SILVA LTDA - ME e outros- retirar quatro ofícios e pagar suas expedições-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
 4. COBRANCA (ORD)-387/2006-MEIRY DARC AFONSO x ITAU SEGUROS- Retirar alvará-Adv. DELVAIR PAVEZI-.
 5. INTERDICAÇÃO-681/2006-S.T. x E.T.- Retirar expedientes e pagar sua expedição-Adv. JAIR AUGUSTO SCROCARO e EVANDRO HENRIQUE PEGORER-.
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/2007-B.B. x J.P.J.L. e outros- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
 7. ORDINARIA-179/2007-GIL CRISTIANO BUSCARILO NUNES e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.-BANSICREDI e outro- Considerando que as cartas de intimações dos autores retornaram com a informação "Mudou-se", manifeste-se o procurador, informando o novo endereço de seus constituintes-Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.
 8. COBRANCA (ORD)-423/2007-DANIEL DE ALMEIDA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-1-) O requerido ingressou com a petição de fls. 134/135 alegando erro material na decisão de fls. 131/132 eis que equivocadamente determinou a conversão do depósito realizado às fls. 63 em pagamento, julgou extinta a ação com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
 É o relatório.
 DECIDO.

Não assiste razão ao requerente.

O item "8" da decisão atacada deixa claro que o alvará a ser expedido em nome do autor refere-se exclusivamente a diferença apurada pelo senhor contador às fls. 121/122, vale dizer R\$ 2.082,23, mais as custas processuais contadas às fls. 125, a serem levantadas mediante recolhimento das guias próprias.

Assim, não dou provimento ao pedido, mantendo-se a sentença tal como está lançada.

Proceda a secretária a emissão das competentes guias de recolhimento conforme cálculo de fls. 125 e oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento mediante débito na conta judicial de fls. 63.

Cumpridas as diligências acima, expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento do saldo remanescente.

Intimem-se.AO ADV DO REQUERIDO: Retirar alvará e pagar sua expedição.

-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANA ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e WILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

9. QUANTI MINORIS-786/2007-LUIZ ALBERTO RUFONI x ESPOLIO DE GERALDO JUNQUEIRA FRANCO- HONORÁRIOS PERICIAIS PROPOSTOS PELO SR. PERITO EM R\$ 7.400,00; AO AUTOR PARA QUE EFETUE O DEPÓSITO DESSOS HONORÁRIOS; BEM COMO MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 192/203 NO PRAZO LEGAL-Adv. EDIVAL MORADOR e LUIZ COELHO PAMPLONA-.

10. LIQUIDACAO DE SENTENCA-65/2008-ADALZIZA SIMOES RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes sobre o bloqueio de valores de fls. 113/122-Adv. RIVALDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x ICASIL IND. COM. DE ALIMENTOS SELECIONADOS IPANAMA-1-) Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado na petição de fls. 18.

2-) Efetivada a penhora, o bem deverá ser depositado com o executado eis que a execução deve seguir da forma menos onerosa ao devedor nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 07 de março de 2.012. Mandado de penhora já juntado infrutífero, haja vista o meirinho não ter encontrado o veículo. Manifeste-se o autor no prazo legal.

-Adv. JEAN CARLOS CAMAZATO e RAFAEL MOSELE-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-0001614-95.2009.8.16.0101-JANDIR APARECIDO RODRIGUES & IRMAOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0001615-80.2009.8.16.0101-JOSUE CAVALINI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e outro- Sobre as contestações, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001628-79.2009.8.16.0101-E.A. FARIA DA SILVA x NITRAL URBANA LABORATORIOS LTDA- Considerando que os autos baixaram do TJ PR, manifestem-se os interessados no prazo legal-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-367/2009-LUIZ ANTONIO ASCENCIO x AUTO POSTO MONALISA LTDA- Para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. RS24,44 devidos a Secretaria Cível; R \$10,08 ao contador.-Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

16. REPARACAO DE DANOS (SUM)-426/2009-RODRIGO DA SILVA MARQUES x FABRICIO FEGURY e outros- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-668/2009-BANCO BRADESCO S/A x AILTON SOUZA COUTO e outros- retirar quatro ofícios e pagar suas expedições-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

18. INDENIZACAO (ORD)-724/2009-GISIELE MORENO DE FREITAS NOGUEIRA e outros x TRANSPORTE RODOVIARIO NORDESTINO-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) As preliminares arguidas serão analisadas na sentença.

3-) Defiro a prova documental e testemunhal requerida.

4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 13/08/2012, às 16:30h.

5-) Oficie-se na forma requerida às fls. 72, letras "a" e "b".

6-) Diligências necessárias.

7-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 24 de fevereiro de 2.012.AO ADVOGADO DO REQUERIDO - RETIRAR DUAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE SUAS TESTEMUNHAS; BEM COMO PAGAR SUAS EXPEDIÇÕES - DEVERÁ AINDA INSTRUI-LAS COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS E COMPROMOVER SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO LEGAL.

-Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA, MARCOS ANTONIO CHAVES NETO e JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO-.

19. DECLARATORIA-0001606-21.2009.8.16.0101-CESARIO ANDRE BUFFARA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que os autos baixaram do TJ PR, manifestem-se os interessados no prazo legal-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-974/2009-IZAURA CARMEM PADUAN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-1031/2009-AILTON SOUZA COUTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Considerando que a parte embargante deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 24 de abril de 2.012.

-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-0000284-29.2010.8.16.0101-ANTONIA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documento de fls. 122/124, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

23. EXECUCAO QUANTIA CERTA-0000625-55.2010.8.16.0101-NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA x LUCIANA EUGENIA SANTOS MARTINS CALIXTO ME- Sobre o ofício da receita federal juntado, manifeste-se o exequente no prazo legal-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000911-33.2010.8.16.0101-MARLI MARIA GOMES TAVARES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Considerando o depósito de R\$ 518,13de honorários, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

25. REPARACAO DE DANOS-0000919-10.2010.8.16.0101-NORBERTO GUEDES DE SOUZA e outro x COOPERATIVA POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA - SICOOB- Manifeste-se o requerente quanto à Contestação e Documentos juntados. -Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001041-23.2010.8.16.0101-ANGELA FABIANA TOMAZINI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Cumpram-se os subscritores da

petição de fls. 76 o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. -Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001079-35.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x CRISTINO PEREIRA DE JESUS- Sobre o mandado de penhora infrutífero juntado, manifeste-se o autor no prazo legal-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001126-09.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x VANUSA BATISTA BICALHO - ME e outro- retirar cinco ofícios e pagar suas expedições-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001651-88.2010.8.16.0101-HELENA MARIA MARTINS MARCAL FADUL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Sobre os documentos juntados e depósito realizado, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001893-47.2010.8.16.0101-FLORISVALDO RIBEIRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-0002673-84.2010.8.16.0101-ROSA PEREZ BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) HOMOLOGO a desistência do prazo recursal (fls. 147).

2-) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/139.

3-) Aguarde-se em Cartório o decurso do prazo de seis meses previsto no artigo 475-J, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil.

4-) Considerando a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais, ao senhor contador para o cálculo.

5-) Após, intime-se o requerido para pagamento.

6-) Diligências necessárias.

7-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de janeiro de 2012."Sobre a petição de fls. 156/159, manifeste-se o autor no prazo legal"

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

32. COBRANCA (ORD)-0003263-61.2010.8.16.0101-MARIA JOSE MAROCHI e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- 1)Compulsando os autos verifico que os documentos apólices de seguros sob nº 77.000.052; 77.000.055 e 93.201.081 encontram-se acostadas aos autos respectivamente as fls. 140/147, 159/185, 124/137. Por essa razão, reformo a decisão agravada(fl.236) no que tange a necessidade de exibição desses documentos, mantendo quanto a apólice nº 77.000.024.2)Considerando os princípios da economia e celeridade processual a data deve ser mantida - a fim de colher o depoimento pessoal das partes. Assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência.3)Para que não haja prejuízo a parte requerida quanto a oitiva de suas testemunhas, determino que a mesma retire imediatamente os ofícios de fls. 267/268, devendo comprovar seus protocolos no prazo de dez dias. 4) Com a juntada da resposta do ofício de fls. 268, deem-se vista as partes, devendo a requerida se manifestar sobre suas testemunhas em dez dias.5)Após, voltem conclusos para análise da pertinência das testemunhas eventualmente arroladas pela ré. A requerida deverá recolher as custas da expedição de dois ofícios.-Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONÇALVES, JOAO A MICHELIN, FLAVIO G MICHELIN, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0003388-29.2010.8.16.0101-JUVELINA MARIA DE JESUS FURLAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o transitio em julgado, manifeste-se a autor no prazo legal-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

34. ARROLAMENTO-0003615-19.2010.8.16.0101-ELZA FERNANDES QUEMEL e outros x SEBASTIAO QUEMEL-O termo de doação já encontra-se confeccionado. Compareça o doador e os donatários a fim de assinarem, ou comparecer procurador (procução por instrumento público com poderes específicos para tal fim)-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0003619-56.2010.8.16.0101-MARIA DE FATIMA RICARDO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a autora no prazo legal, informando o endereço atual de sua constituinte-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

36. ACAO PREVIDENCIARIA-0003784-06.2010.8.16.0101-EUNICE ROZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o transitio em julgado, manifeste-se a autora no prazo legal-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

37. ACAO PREVIDENCIARIA-0000456-34.2011.8.16.0101-LUCIMARA DOS SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a audiência das partes para o ato, redesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2012 as 13:30.-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

38. CAUTELAR INOMINADA-0000569-85.2011.8.16.0101-ZEQUIEL GOMES PEREIRA e outro x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 dias, inclusive manifestando a possibilidade de conciliação em audiência preliminar-Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS, EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

39. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0001329-34.2011.8.16.0101-VALDUINO GERALDINI e outro x MAXMILIANO ALVES BARBOSA- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

40. RESCISAO DE CONTRATO-0002044-76.2011.8.16.0101-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x RUBENS APARECIDO VERLI e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando

suu pertinencia, bem como manifestem sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar-Advs. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, JULIANA ESTROPE BELEZE, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e FERNANDA CRISTINA CAVALARO-.

41. ORDINARIA-0002072-44.2011.8.16.0101-VALDIR MAGRI x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIAS e outro- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

42. ORBRIACAO DE FAZER (ORD)-0002113-11.2011.8.16.0101-MARIA EDUARDA FERRARI RAYMUNDO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias-Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDIVAL MORADOR e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

43. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0002135-69.2011.8.16.0101-VALDUINO GERALDINI e outro x HERIBERTO ANTONIO JUNG- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Sobre os documentos colacionados pelo autor em sua impugnação a contestação, manifeste-se o erquerido no prazo legal-Advs. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA e HOMERO AMILCAR NEDEL-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0002165-07.2011.8.16.0101-RANGEL BAIONI MANTOVANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002383-35.2011.8.16.0101-MAURO GUIMARAES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I- Sobre a correspondencia devolvida manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.

46. COBRANCA (ORD)-0002451-82.2011.8.16.0101-JOSIANE ITAJUBA GRANGERO GUILHEM x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

47. REVISIONAL-0002552-22.2011.8.16.0101-TEG TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência-Advs. DANIA VANESSA DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. REVISIONAL-0002554-89.2011.8.16.0101-TEG TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência-Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-0002715-02.2011.8.16.0101-LAURO BALDUINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência-Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002757-51.2011.8.16.0101-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIEL IVONIR CARVALARO- retirar alvará e pagar sua expedição-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

51. ORDINARIA-0002811-17.2011.8.16.0101-MARIA DAS GRACAS CALIXTO x FEDERAL DE SEGUROS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência-Advs. ELSO CARDOSO BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

52. ORDINARIA-0002812-02.2011.8.16.0101-ADELIA FREZ DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência-Advs. ELSO CARDOSO BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

53. ORDINARIA-0002813-84.2011.8.16.0101-AMARILDO DE CAMARGO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 dias-Advs. ELSO CARDOSO BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

54. ACAO PREVIDENCIARIA-0002884-86.2011.8.16.0101-WALDOMIRO SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias, justificando sua pertinência-Advs. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI e ANDERSON LAGOIN-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002974-94.2011.8.16.0101-MAURICIO APARECIDO DE CASTRO x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência, bem como manifestem sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar-Advs. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, IVANI FANTUCCI VIEIRA e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

56. DECLARAÇÃO AUSENCIA-0003417-45.2011.8.16.0101-SOLANGE CRISTINA GOBETTI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a correspondencia devolvida, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. ARMANDO CARLOS DAGOBERTO GUADANHINI-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-0003444-28.2011.8.16.0101-CLARICE FRANCISCO FONTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

Jandaia do Sul, 16 de Julho de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

LAPA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES
VIEIRA JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 143/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BLAS GOMM FILHO 0003 001262/2008
0004 000400/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000482/1999
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0005 001446/2011
VALERIO SCHMIDT 0002 000201/2008

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-482/1999-ITAU UNIBANCO S.A x HENRIQUE ESTABACK e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
2. MONITORIA-201/2008-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro x LUIZ SERGIO SZCZYPIOR- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.
3. BUSCA E APREENSAO-1262/2008-B.S. x E.K.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
4. DEPOSITO-0003450-97.2009.8.16.0103-F.I.D.C.-.B. x G.S.C.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
5. ORDINARIA-0001446-19.2011.8.16.0103-ANTÔNIO CELSO MONTES LAIBIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

Lapa, 12 de julho de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES
VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0007 000984/2006
0009 000573/2009
0014 000009/2010
0016 001040/2010
0017 002070/2010
0018 002290/2010
0019 002633/2010
0020 003016/2010
0021 003018/2010
0024 004068/2010
0027 002107/2011
0033 000872/2012
0034 001885/2012
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0028 002458/2011
DANIEL HACHEM 0013 001694/2009
ELIAS ASSAD 0010 000690/2009
FABIANO PEDRO HOG KALED 0030 004878/2011
GILMAR KUHN 0003 000545/1996
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0026 001739/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0025 001024/2011
LUIZ CARLOS GEMIN 0006 000347/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000959/2008
0011 001565/2009
0012 001572/2009
0015 000131/2010
0022 003725/2010
0023 003728/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0029 002697/2011
MARIA LUCIA WEINHARDT 0031 000823/2012
TADEU OLIVA KURPIEL 0002 000098/1995
VALERIO SCHMIDT 0004 000596/1999
0005 000207/2001
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0032 000842/2012

1. ARROLAMENTO-290/1979-ESP. ANTONIO CARDOSO PADILHA x ANA PADILHA CARDOSO- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. -.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-82.1995.8.16.0103-MICELSLAU MUSIALUK x JOSE BATISTA MENDES- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
3. EXECUCAO-545/1996-BANCO DO BRASIL S/A x F.C. AGROPASTORIL LTDA e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. GILMAR KUHN-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-596/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO SLUGA e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-207/2001-PAULO ROBERTO STARON e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.
6. PARTILHA DE BENS-347/2003-ESP. HAROLDO LACERDA SUPLYC x ZULEIKA CATHARINA MENEGAZZO SUPLYC- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.
7. USUCAPIAO-984/2006-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x INTERESSADOS INCERTOS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata

comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

8. BUSCA E APREENSAO-959/2008-A.C.F.I. x J.S.R.R.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. USUCAPIAO-573/2009-ROBERTO DA SILVA FERREIRA e outro x ESP. ELOI SCHUSTER e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-690/2009-ELOI DALLA VECCHIA & CIA. LTDA. M/E x CONTRA - COMERCIO E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ELIAS ASSAD-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003537-53.2009.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x DIRCELENE APARECIDA DA SILVA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1572/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMULO JOSE ZALESKI- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1694/2009-BANCO BRADESCO S.A. x RAFAELA SARNICK RIBEIRO e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. USUCAPIAO-0000009-74.2010.8.16.0103-GILSON MUELLER BERNECK e outro x ESP. FRANCISCA MARTINS DA SILVA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

15. BUSCA E APREENSAO-0000131-87.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EMERSON TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. USUCAPIAO-0001040-32.2010.8.16.0103-UDO HENKE e outros x MIGUEL STABACH e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

17. USUCAPIAO-0002070-05.2010.8.16.0103-TOMAZ SCHUSTER e outro x ESP. FRANCISCO RICETO e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

18. ARROLAMENTO-0002290-03.2010.8.16.0103-ESP. CLEMENTINA MONTEIRO DOS SANTOS x JOSE VAZ DOS SANTOS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à

serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

19. USUCAPIAO-0002633-96.2010.8.16.0103-FABIANO DA SILVEIRA x BRAULIO STARON e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

20. USUCAPIAO-0003016-74.2010.8.16.0103-MARIA REGINA LECH e outro x JOAO LECH e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

21. USUCAPIAO-0003018-44.2010.8.16.0103-ACYR SCHMIDT MEIRA e outro x SEBASTIAO MEIRA e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0003725-12.2010.8.16.0103-S.L.S.A.M. x H.M.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0003728-64.2010.8.16.0103-S.L.S.A.M. x I.P.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. USUCAPIAO-0004068-08.2010.8.16.0103-WALDIR MEIRA GRANDE e outros x INTERESSADOS INCERTOS e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

25. INTERDICAÇÃO-0001024-44.2011.8.16.0103-MISLEINE APARECIDA SUOTA x MARIO SUOTA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.

26. ARROLAMENTO-0001739-86.2011.8.16.0103-ESP. FLORISVAL PADILHA DA SILVA x MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

27. USUCAPIAO-0002107-95.2011.8.16.0103-ESCOLASTICA DA SILVA HYMOWSKI x ESP. PEDRO MACIEL MAGALHAES e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

28. ARROLAMENTO-0002458-68.2011.8.16.0103-ESP. EUZEBIO PYLLAR LOPES DE LIMA e outro x GILBERTO SILVEIRA DE LIMA e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

29. ARROLAMENTO-0002697-72.2011.8.16.0103-ESP. FRANCISCO KOSIBA x JANINA KOSIBA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

30. ARROLAMENTO-0004878-46.2011.8.16.0103-ESP. ESCOLASTICA STOCCHERO PICCINELLI e outro x REGINA MARIA PICCINELLI- Processo em

carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

31. INVENTARIO-0000823-18.2012.8.16.0103-ESP. ANDRE WAENGA e outro x FELIX WAENGA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIA LUCIA WEINHARDT-.

32. ARROLAMENTO-0000842-24.2012.8.16.0103-ESP. MARIA LASKA x EMILIA LASKA e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

33. TESTAMENTO-0000872-59.2012.8.16.0103-ALINE JUSKI e outro x ESP. SILVETE JUSKI- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

34. INVENTARIO-0001885-93.2012.8.16.0103-ESP. PAULINA PINTO CHIMALESKI x ERNESTO DOS SANTOS CHIMALESKI- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

Lapa, 12 de julho de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 222/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00013	001190/2006
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00007	000862/2005
ADRIANA HUMENIUK	00023	000484/2009
	00024	000826/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00029	001877/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000862/2005
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00024	000826/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00007	000862/2005
ALINE CRISTINA ALVES	00007	000862/2005
ALINOR ELIAS NETO	00001	000574/1999
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00004	000611/2001
ANA APARECIDA GOMES	00012	001127/2006
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00070	043895/2012
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00030	001892/2009
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00031	002239/2009
ANDREA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00021	001266/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00000	000621/2005
	00006	000619/2005
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00079	024310/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00079	024310/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00001	000574/1999
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00055	058632/2011

AURORA MARIA TONDINELLI	00042	078266/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00050	030922/2011
BLAS GOMM FILHO	00005	000038/2005
BRAULINO BUENO PEREIRA	00002	000142/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00000	000621/2005
	00006	000619/2005
	00044	009328/2011
	00057	028229/2012
	00062	043614/2012
	00064	043638/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00053	043594/2011
BRUNO NORONHA BERGONSE	00001	000574/1999
BRUNO PEDALINO	00005	000038/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00065	043681/2012
	00067	043687/2012
	00077	044350/2012
CAROLINE THON	00005	000038/2005
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00059	034091/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00023	000484/2009
	00024	000826/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	000663/2006
	00071	043912/2012
CEZAR EDUARDO ZILIO	00039	044359/2010
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00043	002168/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00013	001190/2006
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00017	000204/2008
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00004	000611/2001
	00050	030922/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00048	021551/2011
DANIELA PAZINATTO	00004	000611/2001
DARIO BECKER PAIVA	00019	000573/2008
	00051	037263/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00023	000484/2009
	00024	000826/2009
EDEMAR HANUSCH	00048	021551/2011
EDMILSON SIQUEIRA EZIDIO BARBOSA	00010	000663/2006
EDUARDO FIERLI BOBROFF	00004	000611/2001
EDUARDO LALLI AYRES	00055	058632/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO	00043	002168/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00037	032721/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00077	044350/2012
ENEIDA WIRGUES	00073	044213/2012
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00007	000862/2005
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00038	038687/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00030	001892/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	000886/2009
	00026	001065/2009
	00027	001106/2009
	00028	001396/2009
	00040	044361/2010
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00022	000468/2009
	00047	020157/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00033	008947/2010
FABRÍCIO MASSI SALLA	00019	000573/2008
FABIOLA ERLUNDI SALAVERRY	00000	000621/2005
	00006	000619/2005
FERNANDO JOSE GASPAR	00072	044203/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00070	043895/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	000886/2009
	00026	001065/2009
	00027	001106/2009
	00028	001396/2009
	00040	044361/2010
FERNANDO RIBAS	00074	044215/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00022	000468/2009
	00047	020157/2011
FLAVIA BORDIN DA CRUZ	00050	030922/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00043	002168/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00008	000334/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00018	000222/2008
	00032	001644/2010
	00033	008947/2010
	00034	010538/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00054	051754/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00065	043681/2012
	00067	043687/2012
	00077	044350/2012
GILBERTO PEDRIALI	00030	001892/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	000663/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00000	000621/2005
	00057	028229/2012
	00062	043614/2012
	00064	043638/2012
GISLAINE GONÇALVES PAES	00014	000749/2007
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00049	030420/2011
GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI	00004	000611/2001
GUILHERME REGIO PEGORARO	00015	001345/2007
	00037	032721/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI	00063	043618/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00022	000468/2009
HELENA ROSA TONDINELLI	00042	078266/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00046	016284/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00046	016284/2011
IVAN PEGORARO	00001	000574/1999
	00016	000114/2008
	00020	001021/2008
	00041	070789/2010
	00060	038201/2012
JAIR PEDROSO MARTINS	00008	000334/2006

JANAINA GIOZZA ÁVILA 00022 000468/2009
 JANAINA ROVARIS 00038 038687/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00069 043892/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000663/2006
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00019 000573/2008
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00044 009328/2011
 JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO 00029 001877/2009
 JOSE ARTUR DE ALMEIDA 00068 043732/2012
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 00012 001127/2006
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00001 000574/1999
 JOSLAINE MONTEIRO ALCANTARA DA SILVA 00044 009328/2011
 JOSÉ FELIZ GAMA 00007 000862/2005
 JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA 00079 024310/2012
 JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI 00030 001892/2009
 JULIANA PEGORARO BAZZO 00016 000114/2008
 00020 001021/2008
 00041 070789/2010
 JULIANA STOPPA ARAGON 00048 021551/2011
 JULIANO TOMANAGA 00008 000334/2006
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA 00038 038687/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00011 000941/2006
 00058 029942/2012
 00061 041009/2012
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00019 000573/2008
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00005 000038/2005
 LUCIANE KITANISHI 00011 000941/2006
 LUCIANO GODDI MARTINS 00010 000663/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00038 038687/2010
 LUIZ ANTONIO BERMEJO 00004 000611/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 002239/2009
 LUIZ LOPES BARRETO 00014 000749/2007
 MARCELO EDUARDO FERRAZ 00076 044288/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00053 043594/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 00039 044359/2010
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00080 032607/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00000 000621/2005
 00006 000619/2005
 00044 009328/2011
 00057 028229/2012
 00062 043614/2012
 00064 043638/2012
 00053 043594/2011
 00045 012998/2011
 00054 051754/2011
 00054 051754/2011
 00030 001892/2009
 00080 032607/2012
 00014 000749/2007
 00001 000574/1999
 00020 001021/2008
 00041 070789/2010
 00030 001892/2009
 00079 024310/2012
 00053 043594/2011
 00011 000941/2006
 00042 078266/2010
 00049 030420/2011
 00014 000749/2007
 00044 009328/2011
 00052 039081/2011
 00080 032607/2012
 00043 002168/2011
 00037 032721/2010
 00044 009328/2011
 00066 043686/2012
 00013 001190/2006
 00054 051754/2011
 00078 044384/2012
 00008 000334/2006
 00012 001127/2006
 00078 044384/2012
 00030 001892/2009
 00046 016284/2011
 00003 000238/2001
 00056 017196/2012
 00002 000142/2000
 00004 000611/2001
 00041 070789/2010
 00022 000468/2009
 00029 001877/2009
 00072 044203/2012
 00037 032721/2010
 00007 000862/2005
 00063 043618/2012
 00079 024310/2012
 00011 000941/2006
 00011 000941/2006
 00019 000573/2008
 00075 044231/2012
 00014 000749/2007
 00021 001266/2008
 00035 017054/2010
 00045 012998/2011
 00004 000611/2001
 00047 020157/2011
 00001 000574/1999
 00017 000204/2008
 00069 043892/2012
 00011 000941/2006

SANIA STEFANI 00043 002168/2011
 SAVIO CEMBRANELI 00045 012998/2011
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00004 000611/2001
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 00030 001892/2009
 SERGIO SCHULZE 00029 001877/2009
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00011 000941/2006
 00058 029942/2012
 00061 041009/2012
 00076 044288/2012
 SILVIA HELENA NEVES DE SALES 00012 001127/2006
 SPENCER FOGAGNOLI 00074 044215/2012
 STELA MARLENE SCHWERZ 00045 012998/2011
 SUSANA DE FATIMA KALED JOVTEI 00004 000611/2001
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00014 000749/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00023 000484/2009
 00024 000826/2009
 00058 029942/2012
 THIAGO CAPALBO 00046 016284/2011
 THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00007 000862/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00002 000142/2000
 VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 00017 000204/2008
 VANTUIR AMLISON GUIMARAES 00080 032607/2012
 VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA 00000 000621/2005
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00006 000619/2005
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00061 041009/2012
 WILLIAM DANIEL MANTOVANI 00030 001892/2009

1. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-574/1999-PILLAR BROGGI ALVARES x CARMELINDO GONÇALVES DIAS e outro- 1. Para o prazeamento do bem penhorado, designo os dias 17/08/2012 e 31/08/2012, ambos às 14:00 horas. Na hipótese de não-realização da praça nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 2. Ao Depositário Público para atender ao disposto no item 5.8.14.2, inc. II, do CN. Prazo de 24 horas. 3. Ao Distribuidor para informar acerca de eventuais outras execuções contra a executada. Prazo de 24 horas. 4. Ao Contador Judicial para atualizar a avaliação e o saldo devedor, nos termos do item 5.8.14 do CN. Prazo de 24 horas. 5. Após, expeça-se o edital respectivo, com observância aos arts. 686 e seguintes do CPC. 6. Expeçam-se os ofícios mencionados no item 5.8.14.4, inc. I, do CN. 7. Intimem-se as partes das datas acima, na pessoa de seus advogados. 8. Intime-se o credor penhorante, pessoalmente, por carta. 9. Intimem-se. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, AULO AUGUSTO PRATO, RODRIGO ERASMO DE MELO, BRUNO NORONHA BERGONSE, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e ALINOR ELIAS NETO.-

2. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-142/2000-MASSAO YOKOMICHI x ZENILDO PEREIRA ROQUE e outro- 1. Para o prazeamento do bem penhorado, designo os dias 14/09/2012 e 28/09/2012, ambos às 09:00 horas. Na hipótese de não-realização da praça nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 2. Ao Depositário Público para atender ao disposto no item 5.8.14.2, inc. II, do CN. Prazo de 24 horas. 3. Ao Distribuidor para informar acerca de eventuais outras execuções contra a executada. Prazo de 24 horas. 4. Ao Contador Judicial para atualizar a avaliação e o saldo devedor, nos termos do item 5.8.14 do CN. Prazo de 24 horas. 5. Após, expeça-se o edital respectivo, com observância aos arts. 686 e seguintes do CPC. 6. Expeçam-se os ofícios mencionados no item 5.8.14.4, inc. I, do CN. 7. Intimem-se o credor e o primeiro devedor das datas acima, na pessoa de seus advogados. Para intimação do segundo executado, expeça-se mandado. 8. Intimem-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO MESSAS RUIZ.-

3. APURAÇÃO DE HAVERES-238/2001-ANTONIO FRANCO-MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. x CRISTINA FRANCO CASSITAS- Intime-se a parte interessada (Antônio Franco - Móveis e Decorações Ltda) para que, na pessoa de seu advogado ou pessoa por este indicada/autorizada, retire os livros contábeis depositados em Juízo conforme termo de 229. Prazo de 05 dias. Em caso de inércia, os documentos serão arquivados juntamente com os autos. Intimem-se. -Adv. PAULO CESAR FERRARI.-

4. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-611/2001-JOSE GUILHERME VERISSIMO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando que não foi oferecida a impugnação ao cumprimento de sentença, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; e b) em favor da credora o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. (O ALVARÁ JUDICIAL N.619/12 JÁ ESTA À DISPOSICÃO DA PARTE INTERESSADA NA AG DA CEF, NESTE FÓRUM ESTADUAL) 2. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. (INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Intimem-se. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN, DANIELA PAZINATTO, SUSANA DE FATIMA KALEL JOVTEI, LUIZ ANTONIO BERMEJO, EDUARDO FIERLI BOBROFF, GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI, PEDRO DIAS DE

MAGALHAES, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA x MAXIMUM IND. COM. IMP. EXP. DE LUBRIFICANTES LTDA e outros- 1. Para o leilão dos bens penhorados, designo os dias 17/08/2012 e 31/08/2012, ambos às 14:30 horas. Na hipótese de não-realização do leilão nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 2. Ao Depositário Público para registro da penhora (CN, 3.14.4), bem ainda para atendimento ao disposto no item 5.8.14.2, inc. II, ambos do CN. Prazo de 24 horas. 2. Ao Contador Judicial para atualização da avaliação e o saldo devedor, nos termos do item 5.8.14 do CN. Prazo de 24 horas. 3. Após, expeça-se o edital respectivo, com observância aos Arts. 686 e seguintes do CPC, cuja publicação fica dispensada (art. 686, § 3º, CPC). 4. Intimem-se as partes das datas acima, devendo os dois últimos executados serem intimados, pessoalmente, por mandado. Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se o competente mandado. 5. Para o encargo de leiloeiro nestes autos, nomeio o Sr. FABIO JERÔNIMO CARVALHO, independentemente da lavratura de termo. Arbitro o valor da comissão do leiloeiro da seguinte forma: cinco por cento (5%) sobre o valor da alienação, em caso de arrematação, cujo pagamento ficará cargo do arrematante; dois por cento (2%) sobre o valor da avaliação, em caso de adjudicação, ficando o pagamento por conta do adjudicante; dois por cento (2%) sobre o valor da avaliação, em caso de remição antes do praxeamento (art. 651, CPC), a ser pago pelo remitente; e dois por cento (2%) sobre o valor da avaliação, em caso de acordo (judicial ou extrajudicial), cuja quitação ficará a cargo das partes, ou como acordarem. Cumpra ao leiloeiro publicar o edital anunciando a alienação (art. 705, I, CPC). 6. Intimem-se. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO e BRUNO PEDALINO-.

6. ORDINARIA-619/2005-ROTEC VEICULOS LTDA x BANCO BANESTADO S.A- 1. Registre-se o depósito (f.1270). 2. Considerando que não foi oferecida a impugnação ao cumprimento de sentença, e ainda, que depósito foi a título de pagamento, conforme atestou o devedor (f.1269), o prosseguimento do feito se impõe. Assim, libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; e b) em favor da credora o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. (O ALVARÁ JUDICIAL N.624/2012 JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA AG DO BANCO DO BRASIL - FÓRUM ESTADUAL DE LONDRINA) 3. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. (INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) 4. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 5. Intimem-se. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABIOLA ERLUND SALAVERRY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

7. ORDINARIA-0016159-82.2005.8.16.0014-AGRO PECUARIA SAO LUIZ REY LTDA x BANCO BANESTADO S.A- Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias, acerca da esplanção do perito judicial (fls., 423) (impossibilidade de dar atendimento ao comando judicial emanado no V. Acórdão em razão de que "os documentos solicitados não mais existem..." -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABIOLA ERLUND SALAVERRY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

8. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016251-60.2005.8.16.0014-M. V. SIMÕES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO SAFRA S/A- 1... 2...3. Para apuração do valor ainda devido à credora, nomeio como perita a Contadora Sra. ROSEMEIRE MARIA RODRIGUES. 4... 5. Os trabalhos serão iniciados após o depósito, o qual fica a cargo do banco/réu (CPC, 33), devendo a Sra. Perita entregar o laudo em 30 dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 05 dias. CONSIDERANDO QUE O DEPÓSITO JÁ FOI EFETIVADO, NESTA DATA -10/07/2012 - ESTÁ SENDO INTIMADA PARA QUE DÊ INÍCIOS AOS TRABALHOS - PORTANTO, ESTA NOTA SERVE DE CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DESTE MARCO. 6... 7. Intimem-se. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER, VALERIA CARAMURU CICALARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSÉ FELIZ GAMA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-334/2006-MOACYR OLYMPIO DE ANDRADE e outro x YOLANDA DE MARI GRANADO e outro-1. Para o praxeamento do bem penhorado, designo os dias 17/08/2012 e 31/08/2012, ambos às 14:20 horas. Na hipótese de não realização da praça nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 2. Ao Depositário Público para atendimento ao disposto no item 5.8.14.2, inc. IV, do CN. Prazo 24 horas. 3. Ao Distribuidor para que informe acerca de eventuais outras execuções contra a executada. Prazo 24 horas. 4. Ao Contador Judicial para atualização da avaliação e o saldo devedor, nos termos do item 5.8.14 do CN. Prazo 24 horas. 5. Após, expeça-se o edital respectivo, com observância aos Arts. 686 e seguintes do CPC. O edital deverá ser publicado por uma única vez junto à imprensa oficial, como expediente judiciário. 6. Expeçam-se os ofícios

mencionados no item 5.8.14.4, inc. I, do CN. 7. Intimem-se as partes das datas acima, na pessoa de seus advogados. Para intimação do esposo da primeira devedora, expeça-se mandado, independentemente de recolhimento de custas. 8. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, JAIR PEDROSO MARTINS, JULIANO TOMANAGA e NOE APARECIDO DA COSTA-.

10. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-371/2006-RITA DE CASSIA SANTOS MARONEZZI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO DE FLS.,302): R\$-442,52, SENDO: R\$-220,90 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-40,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (SILVANA ASSIS); E R\$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-543,31, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL E/OU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Adv. -.

11. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0018687-55.2006.8.16.0014-JOSE CARLOS RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Sobre o laudo pericial de fls., 315/318, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, EDMILSON SIQUEIRA EZIDIO BARBOSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. COBRANÇA-941/2006-ALICE YUMIKO IKEZAKI UENO x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho desta Comarca, anotando-se. Dê-se prévia ciência às partes. Intimem-se. (os autos estão sendo remetidos à justiça do trabalho nesta oportunidade - hj:190/07/2012) -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA M N G DE PAULA, RENATA MALUF MARTINS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA e LUCIANE KITANISHI-.

13. CANC.PROTESTO C/C INDENIZACAO-1127/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MERCANTIL FARMED LTDA- 1. Considerando que o contido na petição de f.174 (item '1'), o prosseguimento do feito se impõe. Assim, libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; e b) em favor da credora o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. (O ALVARÁ JUDICIAL N. 612/12 JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA AG. DA CEF DO FÓRUM ESTADUAL DE LONDRINA) 2. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. (INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me para apreciação do pedido contido no item '2' de f.174. 4. Intimem-se. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, ANA APARECIDA GOMES e OLGA MACHADO KAISER-.

14. USUCAPÍÃO-1190/2006-ARLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA BARBOSA x MASSAO INOUE e outro- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/08/2012, às 14:00 horas. Eventual rol de testemunhas deve ser ofertado em até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão (CPC, art.407). Int.. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, ADEMIR SIMOES e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

15. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-749/2007-MARIA JOSE DA SILVA FERMIANO x ANTONIO CAUS FILHO e outro- Ao exame do processo, constato que a escritania procedeu equivocadamente a conclusão dos autos para sentença, uma vez que a decisão de saneamento (fls.127/128) é clara no sentido de que o feito deveria ser instruído com prova oral após a perícia. Portanto, à apuração dos pontos controvertidos já delineados na decisão de saneamento, designo o dia 05/09/2012 às 14:00 horas. Faculto à ré a apresentação do rol de testemunhas em até 10 dias antes da audiência (sob pena de preclusão), lembrando que o rol da autora já foi ofertado com a inicial. Intimem-se. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MARCOS DAUBER e GISLAINE GONÇALVES PAES-.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-1345/2007-PAULO HORTO S/S LTDA x CARANDA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA-Sobre a devolução, sem exito, das cartas de intimacao (fls.178v/179v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

17. DESPEJO C/C COBRANÇA-114/2008-MARIA GRAÇAS ROMERO FIGUEROA x RÔMULO AUGUSTO DE ASSIS REZENDE e outros-Sobre a devolução, sem êxito, da carta precatória (fls.154/163) e prosseguimento do feito, a consideração da credora. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-.

18. REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-204/2008-EMERSON LAFAYETE DIAS SOARES x BANCO PANAMERICANO S.A.- 1. Considerando que não foi oferecida a impugnação ao cumprimento de sentença, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente às custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; e b) em favor do credor o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. (O ALVARÁ JUDICIAL N.615/2012 JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA AG DA CEF, NESTE FÓRUM) 2. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido.(INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Intimem-se. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

19. INDENIZAÇÃO-0023291-88.2008.8.16.0014-HENRIQUE DOS SANTOS BUCHE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO DE FLS., 217): R\$-2.124,82, SENDO: R\$-827,20 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-110,47 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDAS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-1.123,82, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL E/OU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. INDENIZAÇÃO-573/2008-JONETE ABRA x DOMINGOS DE RAMOS BALDAN e outro- Para continuidade da audiência de instrução e julgamento (fl. 232), designo o dia 06/09/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 206 e 231. Intimem-se. -Advs. DARIO BECKER PAIVA, RENATO TAVARES YABE, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e FABRICIO MASSI SALLA-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0026300-58.2008.8.16.0014-LÍGIA BEATRIZ FRANCO CARDOZO CARNEIRO x MARCO FABIO PALUMBO- 1. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 3. Intimem-se. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1266/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARLENE SANT'ANA DE OLIVEIRA ALVES e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62) e prosseguimento do feito, diga a exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

23. COBRANÇA-468/2009-NADIR DOBRANS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Considerando que não foi oferecida a impugnação ao cumprimento de sentença, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente às custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; e b) em favor da credora o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo.(O ALVARA JUDICIAL N.617/2012 JÁ À DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA AG DA CEF, NESTE FÓRUM ESTADUAL) 2. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. (INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

24. INDENIZAÇÃO-484/2009-RAIMUNDA JOSEFA GUIMARÃES DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia Fls. 249: 31 de julho de 2012, às 14:30 horas. Esclareça-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou

audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova.-Advs. DELY DIAS DAS NEVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ADRIANA HUMENIUK-.

25. INDENIZAÇÃO-826/2009-CÍCERO MUNIZ DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia Fls. 450: 31 de julho de 2012, às 14:30 horas. Esclareça-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova.-Advs. DELY DIAS DAS NEVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ADRIANA HUMENIUK-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0033892-22.2009.8.16.0014-CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-658,07, SENDO: R\$-582,80 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-34,95 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0034660-45.2009.8.16.0014-AGNALDO DO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-745,04, SENDO: R\$-535,55 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-27,93 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-1106/2009-MARCELO CEZAR FILATIERE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-755,44, SENDO: R\$-676,80 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-38,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-1396/2009-ODAIR DA SILVA SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-696,34, SENDO: R\$-620,40 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-35,62 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1877/2009-NAYA IZABELLA VILANOVA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.- 1- Considerando que não foi oferecida a impugnação ao cumprimento de sentença, o prosseguimento do feito se impõe: libere-se: a)...b)em favor da credora o total remanescentes existente na conta judicial... (O ALVARÁ JUDICIAL N.622/0212 JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA AG DA CEF, NESTE FÓRUM) 2-Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. (INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) 3-Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me.4-Intimem-se - Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO e SERGIO SCHULZE-.

31. DECLARATORIA-1892/2009-JOÃO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2239/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x FUMIO OKUZONO e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0001644-66.2010.8.16.0014-LOURENÇO GARCIA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO DE FLS., 176): R\$-868,81, SENDO: R\$-263,20 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-543,97, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL E/OU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

34. DECLARATORIA-0008947-34.2010.8.16.0014-NEUZA MENDES CABRAL x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO DE FLS., 222): R \$-918,31, SENDO: R\$-263,20 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R \$-49,50 DE OFICIAL DE JUSTI (ÉLCIO ROGÉRIO DA SILVA); E R\$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-543,31, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL E/OU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

35. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0010538-31.2010.8.16.0014-IRMA PERDIGÃO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO DE FLS.,173): R\$-826,51, SENDO: R\$-220,90 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-543,31, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL E/OU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017054-67.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DANIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024700-31.2010.8.16.0014-MARCIO SPAINI x BANCO BRADESCO S.A- 1-...2-Libere-se em favor do credor a importância total existente na conta judicial.. (O ALVARÁ JUDICIAL N.613/2012 JÁ À DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA AG DO BANCO DO BRASIL, NESTE FÓRUM)-3-Caso o valor...seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. (INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE). 4- Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me.. 5-Intimem-se -Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-0032721-93.2010.8.16.0014-ALESSANDRA GOMES DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Acolho a promoção Ministerial de fls.219, e, designo o dia 29/08/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Lembre-se que é da autora o ônus da prova relativa à ocorrência do acidente mencionado na inicial. Faculto a apresentação do rol de testemunhas em até 10 (dez) dias antes da audiência designada, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ

CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

39. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038687-37.2010.8.16.0014-ELAINE LOMBARDI PEREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Sobre a devolucao da carta precatória (fls.83/85) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e FABIANE CAROL WENDLER DIAS-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0044359-26.2010.8.16.0014-ALISSON LUIZ JORGE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intimem-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-933,14, SENDO: R\$-846,00 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-46,82 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., SIMONE). -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0044361-93.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Intimem-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-872,28, SENDO: R\$-789,60 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-42,36 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS-0070789-15.2010.8.16.0014-V.R. NUNES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x FABIANA MARQUES AGOSTINHO LEIS e outro- A contestação não opõe defesa indireta, e, ao exame do processo, constata-se a presença dos pressupostos processuais condições da ação. No mais, o ponto controvertido da lide encampa endagação sobre os danos (existência, causa, natureza e extensão) no imóvel locado pelo autor aos réus. Em sede probatória defiro a tomada dos depoimentos pessoais e a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão), ato que designo para o dia 10/08/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

43. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0078266-89.2010.8.16.0014-VIVIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA x EMPRESA LONDRISUL TRANSPORTES COLETIVOS - PSIU- A contestação não opõe defesa indireta, e, ao exame do processo, constata-se a presença dos pressupostos processuais condições da ação. No mais, o ponto controvertido da lide (culpa do motorista da ré na ocorrência do evento descrito na inicial) requer a produção de prova oral sobre as circunstâncias do acidente. Assim, defiro a tomada dos depoimentos pessoais e a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (o prazo é para a ré, pois a autora já arrolou testemunhas com a inicial). Para a realização da audiência, designo o dia 30/08/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI e MARIANA FILGUEIRA DOS REIS-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0002168-29.2011.8.16.0014-ARIZETE ALVES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A- A contestação não opõe defesa indireta, e, ao exame do processo, constata-se a regularidade dos pressupostos processuais e condições da ação. No mais, o ponto controvertido da lide restringe-se à prática de cobranças abusivas da ré à autora, que segundo a inicial extrapolaram a forma lícita, adentrando ao campo de constrangimento vedado pelo CDC. Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão), ato que designo para o dia 16/08/2012 às 14:00 horas. Ressalte-se que não se cogita de inversão do ônus da prova no caso vertente, uma vez que a ré nega a prática abusiva, não se podendo exigir dela a prova de fato negativo. Intimem-se. -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO, MIKAELI FREITAS e SANIA STEFANI-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-0009328-08.2011.8.16.0014-ISAIAS RODRIGUES VIANA x BANCO ITAU S.A- A contestação não opõe defesa indireta, e, ao exame do processo constata-se a regularidade dos pressupostos processuais e condições da ação. O ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre a ocorrência do fato narrado na inicial, ou seja, a recusa (e o motivo dela) ao cartão do autor no supermercado. Ressalte-se que em virtude da responsabilidade objetiva do réu em face da relação de consumo (CDC, art.14), cabe a ele o ônus da prova relativa à ausência de defeito na prestação do serviço, enquanto que o autor deve provar a ocorrência do fato danoso (recusa do cartão e motivo). Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais do autor e de representante do réu, bem como a inquirição de testemunhas, desde que o rol seja ofertado em até 10 (dez) dias antes

da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão), ato que designo para o dia 20/08/2012 às 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. MAURO MORO SERAFINI, JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

46. INEXIST.REL.JURID. C/C REPARAÇÃO DANOS-0012998-54.2011.8.16.0014-SIDINEIA JOSÉ DE SANTANA x PONTO FRIO e outros- As contestações não deduzem defesa indireta, e, ao exame do processo, constata-se a regularidade dos pressupostos processuais e condições da ação. O ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre a participação da autora em fraude perpetrada por terceira pessoa, que teria se utilizado do CPF da primeira para fazer compras, hipótese aventada pela terceira ré (fls.44/47) a quem cabe a prova respectiva. Em sede probatória, defiro a tomada do depoimento pessoal da autora e dos representantes das rés, bem como a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão), ato que designo para o dia 24/08/2012 às 14:00 horas. Ressalte-se que a pessoa de Rosângela Teodoviski, mencionada pela terceira ré como participante da fraude alegada na contestação, será inquirida como testemunha do juízo, devendo ser intimada no endereço constante às fls.110. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, SAVIO CEMBRANELI, ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO e STELA MARLENE SCHWERZ-.

47. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0016284-40.2011.8.16.0014-JOSÉ ALZIRO DOMINGUES x ROGERSON HIDEYUKI THOME KOMURA e outro- A contestação não opõe defesa indireta, e, ao exame do processo, constata-se a regularidade dos pressupostos processuais e condições da ação. No mais, o ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre a invalidez do autor e as circunstâncias do acidente narrado na inicial. O primeiro aspecto (invalidez) deve ser aferido em prova pericial, enquanto que o segundo (circunstâncias do acidente) será esclarecido pela prova oral (depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas). Portanto, à realização da perícia, nomeio o Dr. Alcindo Cerci Neto. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Ao término deste prazo, intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo formular proposta de honorários, ciente de que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Ressalte-se que a prova oral será produzida oportunamente, após a conclusão da perícia. Intimem-se. -Advs. PAULO ANCHIETA DA SILVA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0020157-48.2011.8.16.0014-WALDOMIRO ANACLETO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

49. MONITORIA-0021551-90.2011.8.16.0014-OLIVEIRO ALVES DE OLIVEIRA x PAULO CESAR DA SILVA- O ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre a prática de agiotagem pelo embargado. Considerando verossímil tal alegação, entendo que cabe ao credor do título a prova da inexistência da prática ilícita aventada pelo embargante. Neste sentido: "...Na hipótese de existir verossimilhança das alegações sobre possível prática de agiotagem, a inversão do ônus da prova é a medida que se impõe, cabendo ao credor comprovar a regularidade jurídica da obrigação, conforme disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2172-32/2001..." (TJSC - AI n. 2003.009930-1 de Blumenau, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, 3ª Câmara de Direito Civil, julgado em 20.2.2004). Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes e a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, ato que designo para o dia 06/08/2012 às 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

50. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0030420-42.2011.8.16.0014-GIVAN JACINTO DA SILVA x GLAUCO LUCIANO RAMOS- Considerando o interesse das partes, para os fins previstos no art. 331 do CPC, designo audiência para o dia 06/08/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. MARIANA PIOVEZAN MORETI e GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

51. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0030922-78.2011.8.16.0014-APARECIDA JOANA DE OLIVEIRA x BETEL CLÍNICA DENTÁRIA e outros- Considerando a probabilidade de acordo, em vista da manifestação das partes neste sentido (fls.68 e 69), designo o dia 27/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência própria do art.331 do CPC. Intimem-se as partes por mandado e seus procuradores pelo DJ. -Advs. FLAVIA BORDIN DA CRUZ, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

52. COBRANÇA-0037263-23.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x AILTON JOSÉ TEREZO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial (fls. 80)de Justiça e prosseguimento do feito, diga a autora, querendo, em cinco dias. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

53. ARROLAMENTO-0039081-10.2011.8.16.0014-TEREZINHA DOS SANTOS MENDONÇA x JOSÉ MENDONÇA-Deve o interessado retirar expediente (Formal de Partilha) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

54. ORDINARIA-0043594-21.2011.8.16.0014-JOMAR DA PAES PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Tendo em vista a reiterada manifestação do réu (fls.125 e 128) no sentido de sua disposição ao acordo, designo o dia 03/09/2012 às 14:00 horas para a realização da audiência própria do art.331 do CPC. Intimem-se as partes por carta e seus procuradores pelo DJ. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, MARIA LUCÍLIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

55. INVENTARIO-0051754-35.2011.8.16.0014-TEREZINHA IRACI GARBULHO x DOMINGOS GARBUGLIO e outro-Sobre o teor da certidão da Sra. Avaliadora (fls. 44) e prosseguimento do feito, diga a inventariante, querendo, em cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN, MARCO ANTÔNIO TILLVITZ, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

56. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0058632-73.2011.8.16.0014-ADRIANA VIEIRA NEVES e outros x TAM LINHAS AÉREAS S.A- Considerando o interesse das partes, para os fins previstos no art. 331 do CPC, designo audiência para o dia 06/08/2012, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.-Advs. EDUARDO LALLI AYRES e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

57. DECLAR. INEX. DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0017196-03.2012.8.16.0014-RICARDO DE SOUZA SANTOS x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se o banco réu para que comprove o pagamento das custas em 05 dias, na forma do acordo, vindo-me para homologação. VALOR R\$-988,24, SENDO: R\$-988,24, SENDO: R\$-836,60 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-111,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028229-87.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x E.A. OLIVEIRA - MOTOCILCETA - ME e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029942-97.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x KALYA COMERCIAL DE PRODUTOS SENSUAIS LTDA (KALYA COSMETICOS) e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

60. COBRANÇA-0034091-44.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DOMINGOS CARDOSO x AURELINO MANOEL DA COSTA FILHO- É possível tomar a prova testemunhal produzida nos autos em apenso como prova emprestada, uma vez que foi produzida sob pleno contraditório, para esclarecer exatamente o mesmo fato controvertido na ação presente. Assim, aguarde-se a encerramento da instrução conjunta dos autos em apenso (30474/2011 e 2083/2009) - com o retorno das Cartas Precatórias devidamente cumpridas - para julgamento simultâneo das ações conexas. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

61. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0038201-81.2012.8.16.0014-ZORAIDE LUCAS FARIA VARGAS x BRUNA LEAL SILVA-1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- A autora informa que a ré-locatária abandonou o imóvel, estando este à mercê de vândalos e desocupados. O artigo 66 da Lei 8.245/91 permite a imissão do autor na posse do bem quando se verifique o seu abandono. Assim, expeça-se o competente mandado para verificação do imóvel; e pelo mesmo mandado, imita o autor na posse do bem mediante a lavratura do necessário auto circunstanciado. 3- Cite-se a ré para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que a ré poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Expeça-se mandado. Int.-Adv. IVAN PEGORARO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0041009-59.2012.8.16.0014-T.J.L. POLAKO'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-A providência almejada administrativas inconstitíveis com o prazo assinalado pelo autor. Assim, defiro o pedido do autor para que o réu promova a suspensão do registro, porém, faculto a este último o prazo de 48 horas para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, aguarde-se a citação. Int.-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

63. COBRANÇA-0043614-75.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x FABIO BARRETO BRAGA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

64. MONITORIA-0043618-15.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO APARECIDO GOMES e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

65. MONITORIA-0043638-06.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ANA FABRICIA GARCIA SAPIA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

66. BUSCA E APREENSAO-0043681-40.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x TEODORO SAULO DA SILVA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

67. BUSCA E APREENSAO-0043686-62.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEVI PEREIRA DE ARAUJO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSAO-0043687-47.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI ELEOTERIO DE OLIVEIRA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. RESC.CONT. C/C REINT. POSSE-0043732-51.2012.8.16.0014-MARIO CESAR VOLPE PAULO e outros x ALEXSANDER JOSE COSTA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

70. COBRANÇA-0043892-76.2012.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JEAN ALDRIN DO CARMO RIBEIRO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

71. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0043895-31.2012.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x ATILA HENRIQUE COSTA MACIEL e outros-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

72. BUSCA E APREENSAO-0043912-67.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEILA DE SOUZA -Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

73. BUSCA E APREENSAO-0044203-67.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO ALVES CASTILHO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

74. BUSCA E APREENSAO-0044213-14.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena

de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

75. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0044215-81.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA PAOLETTI DE ALMEIDA PRADO CAMARGO - ME x CORREA & PIPERNO COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. FERNANDO RIBAS e SPENCER FOGAGNOLI-.

76. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0044231-35.2012.8.16.0014-PETROLIUM COMBUSTIVEIS LTDA x EXPRESSO LONDRINA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDA LTDA - ME-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

77. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0044288-53.2012.8.16.0014-GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARCELO EDUARDO FERRAZ e SILVANE DA SILVA FEITOSA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0044350-93.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JAIRO GOMES PALMA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

79. USUCAPIAO-0044384-68.2012.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA - ESPOLIO DE e outro x EMILIA EMIKO SHIGUEOKA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. NIVALDO GOTTI e ORIANA DULCE ALHO GOTTI-.

80. CARTA PRECATORIA-0024310-90.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CÍVEL-PAULO CESAR CAETANO DE SOUZA x UNIMED LONDRINA - PARANA- Defiro o pedido de fls.121, redesignando a audiência para inquirição das testemunhas para o dia 04/09/2012, às 14:00 horas. No mais, cumpra-se a decisão de fl.120, constando dos expedientes a nova data do ato. Int.. -Adv. MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA A. GARCIA-.

81. CARTA PRECATORIA-0032607-86.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 22ª VARA CÍVEL-FREDERICO NICOLAU EDUARDO WILTEMBURG x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PR)- 1- Atenda-se o disposto no item 2.16.1 do CN. 2- Para inquirição da testemunha designo o dia 20/08/2012, às 14:00 horas. 3- Expeça-se carta AR/MP para intimação da testemunha. 4- As partes devem ser intimadas nas pessoas de seus patronos e pelo Diário da Justiça. 5- Comuniquem-se o juízo deprecante. 6- Diligências necessárias. Int.. -Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-.

Londrina, 17 de Julho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 224/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADEMIR SIMOES	00002	000892/1999		00028	004382/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00025	001442/2009		00057	002863/2012
ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO	00047	047342/2011		00068	030843/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00042	082824/2010		00030	031148/2010
AKEMI MARIA BORCEZZI	00002	000892/1999		00063	008494/2012
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00053	069700/2011		00064	009944/2012
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	00051	067283/2011		00002	000892/1999
ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI	00051	067283/2011		00002	000892/1999
ANA LUCIA GABELLA	00018	001421/2008		00012	001266/2006
	00021	000977/2009		00002	000892/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00067	028750/2012		00029	022749/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00052	068299/2011		00018	001421/2008
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00015	000931/2007		00021	000977/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ	00016	000964/2007		00035	053345/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00033	047135/2010		00019	000803/2009
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00002	000892/1999		00002	000892/1999
AULO AUGUSTO PRATO	00054	069800/2011		00002	000892/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00056	075955/2011		00056	075955/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00045	022897/2011		00021	000977/2009
	00068	030843/2012		00048	055392/2011
BRUNO NORONHA BERGONSE	00009	000279/2006		00014	000419/2007
	00010	000385/2006		00012	001266/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00065	013232/2012		00002	000892/1999
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00061	008449/2012		00002	000892/1999
CAROLINE THON	00015	000931/2007		00002	000892/1999
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00056	075955/2011		00045	022897/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	001266/2006		00061	008449/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00019	000803/2009		00049	064915/2011
	00045	022897/2011		00006	000972/2004
CLAUDIA MARIA TAGATA	00002	000892/1999		00011	000427/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000061/2001		00037	058981/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00002	000892/1999		00043	015982/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00065	013232/2012		00036	056494/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00038	060483/2010		00040	077609/2010
DANIELA ONORIO RODRIGUES	00046	043494/2011		00060	008128/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00003	000375/2000		00062	008465/2012
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00033	047135/2010		00064	009944/2012
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00048	055392/2011		00008	000857/2005
EDUARDO JOSE MARIA	00013	000245/2007		00012	001266/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00033	047135/2010		00017	001414/2008
ELIZABETH NADALIM	00002	000892/1999		00036	056494/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00036	056494/2010		00040	077609/2010
	00060	008128/2012		00060	008128/2012
	00062	008465/2012		00062	008465/2012
EMMANUEL CASAGRANDE	00013	000245/2007		00064	009944/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00039	072686/2010		00017	001414/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA	00015	000931/2007		00033	047135/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00022	001210/2009		00005	000985/2003
	00023	001212/2009		00036	056494/2010
	00024	001213/2009		00038	060483/2010
	00027	001786/2009		00007	000242/2005
	00034	052248/2010		00008	000857/2005
	00039	072686/2010		00011	000427/2006
	00058	008103/2012		00037	058981/2010
	00059	008122/2012		00043	015982/2011
	00063	008494/2012		00035	053345/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00019	000803/2009		00002	000892/1999
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00041	080485/2010		00019	000803/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00050	065890/2011		00006	000972/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00022	001210/2009		00019	000803/2009
	00023	001212/2009		00058	008103/2012
	00024	001213/2009		00059	008122/2012
	00027	001786/2009		00060	008128/2012
	00034	052248/2010		00061	008449/2012
	00039	072686/2010		00062	008465/2012
	00058	008103/2012		00064	009944/2012
	00059	008122/2012		00064	009944/2012
	00063	008494/2012		00034	052248/2010
FLAVIO AUGUSTO STÁBILE	00006	000972/2004		00002	000892/1999
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00033	047135/2010		00018	001421/2008
GERSON REQUIÃO	00040	077609/2010		00021	000977/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00065	013232/2012		00026	001758/2009
GILBERTO PEDRIALI	00021	000977/2009		00023	001212/2009
	00048	055392/2011		00024	001213/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	001266/2006		00038	060483/2010
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00002	000892/1999		00067	028750/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00020	000865/2009		00015	000931/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00005	000985/2003		00001	000097/1996
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00066	015094/2012		00003	000375/2000
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00015	000931/2007		00069	036601/2012
IRIS LUIZA GHELARDI	00050	065890/2011		00011	000427/2006
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00030	031148/2010		00031	031495/2010
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00001	000097/1996		00012	001266/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00026	001758/2009		00067	028750/2012
	00032	037627/2010		00029	022749/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	001266/2006		00044	021640/2011
JONI FRANK UEDA	00035	053345/2010		00046	043494/2011
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00018	001421/2008		00002	000892/1999
	00021	000977/2009		00050	065890/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00055	073346/2011		00022	001210/2009
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00009	000279/2006		00023	001212/2009
	00010	000385/2006		00024	001213/2009
JOSE MARCOS CARRASCO	00052	068299/2011		00027	001786/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00042	082824/2010		00040	077609/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	000931/2007			
	00035	053345/2010			
			LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00028	004382/2010
			LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00057	002863/2012
			LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00068	030843/2012
			LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO	00030	031148/2010
			LOURIVAL BARBOSA	00063	008494/2012
			LUANA CERVANTES MALUF	00064	009944/2012
			LUCIANA DO C. N. PELLEGRINI	00002	000892/1999
			LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI	00002	000892/1999
			LUIS ANTÔNIO MONTANHA	00012	001266/2006
			LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00002	000892/1999
			LUIZ FABIANI RUSSO	00006	000972/2004
			LUIZ LOPES BARRETO	00029	022749/2010
				00044	021640/2011
			MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00012	001266/2006
			MARCELA VALERIO PENATTI	00029	022749/2010
			MARCELO BARZOTTO	00018	001421/2008
				00021	000977/2009
			MARCIA MARIA LISBOA	00035	053345/2010
			MARCIA SATIL PARREIRA	00019	000803/2009
			MARCIA TESHIMA	00002	000892/1999
			MARCIO BARBOSA ZERNERI	00002	000892/1999
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00056	075955/2011
			MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00021	000977/2009
				00048	055392/2011
			MARCOS JOSE DE PAULA	00014	000419/2007
			MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00012	001266/2006
			MARIA ANTONIA GONCALVES	00002	000892/1999
			MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00002	000892/1999
			MARIANA CAVALLIN XAVIER	00045	022897/2011
				00061	008449/2012
			MASSAMI TSUKAMOTO	00049	064915/2011
			MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00006	000972/2004
				00011	000427/2006
				00037	058981/2010
				00043	015982/2011
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	056494/2010
				00040	077609/2010
				00060	008128/2012
				00062	008465/2012
				00064	009944/2012
			MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00008	000857/2005
			MOACIR BORGES JUNIOR	00012	001266/2006
			RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00017	001414/2008
			RAFAELA POLYDORO KUSTER	00036	056494/2010
				00040	077609/2010
				00060	008128/2012
				00062	008465/2012
				00064	009944/2012
			RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA	00017	001414/2008
			REINALDO MIRICO ARONIS	00033	047135/2010
			RENATA SILVA CASSIANO	00005	000985/2003
			RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00036	056494/2010
			RICARDO FURLAN	00038	060483/2010
			RICARDO LAFFRANCHI	00007	000242/2005
				00008	000857/2005
				00011	000427/2006
				00037	058981/2010
				00043	015982/2011
			RICARDO MORIMITSU OGIDO	00035	053345/2010
			RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00002	000892/1999
			ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00019	000803/2009
			ROBERTO LAFFRANCHI	00006	000972/2004
			ROBSON SAKAI GARCIA	00019	000803/2009
				00058	008103/2012
				00059	008122/2012
				00060	008128/2012
				00061	008449/2012
				00062	008465/2012
			ROGERIO BUENO ELIAS	00064	009944/2012
			ROGERIO RESINA MOLEZ	00064	009944/2012
			RONI EVERSON FAVERO	00034	052248/2010
			ROSSANA HELENA KARATZIOS	00002	000892/1999
			RUI FRANCISCO GARMUS	00018	

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-97/1996-REGINA AYA KONI SHI NAMPO x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Deve a parte interessada promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC).-Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA e SHIROKO NUMATA-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-892/1999-JOSE JACINTO DE BARROS e outro x TEREZINHA CARNEIRO DA SILVA e outro-Deve o interessado retirar certidão em cartório, no prazo de cinco dias..-Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO, ADEMIR SIMOES, AKEMI MARIA BORCEZZI, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIM, GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI, LUCIANA DO C. N. PELLEGRINI, MARCIA TESHIMA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARIA ANTONIA GONCALVES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ROSSANA HELENA KARATZIOS e VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011513-05.2000.8.16.0014-SHIROKO NUMATA x J.P.ALMEIDA E FILHO LTDA. e outros- Sobre a resposta do bloqueio (fls.282/286) e prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-61/2001-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x AGIR LUIZ GADO-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R \$ 9,40).-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-985/2003-LIVRARIA ARLES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.475-R c/c 598 e 267, III, CPC). -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-972/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x EDSON WIDERSKI e outro-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, FLAVIO AUGUSTO STÁBILE e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GILMAR MONTEIRO-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

8. MONITORIA-857/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x NOUR BASSIL DE ARAUJO COSTA-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R \$ 9,40).-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

9. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0019262-63.2006.8.16.0014-ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM x ODACIO HENRIQUE DE MELO- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE e JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

10. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0019263-48.2006.8.16.0014-ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM x ODACIO HENRIQUE DE MELO- À consideração dos interessados, facultando-se manifestação em 05 dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE e JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-427/2006-UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA x EDIVALDO GARCIA ROMERO-Sobre o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

12. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0030313-71.2006.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x LONDRILOG AGENCIAMENTO AÉREO E LOGÍSTICO LTDA e outro-Autos n.1266/2006 - Ação Declaratória de Inexistência de Título c/c Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais. Autor: Hussmann do Brasil Ltda. Réus: Londrilog Agenciamento Aéreo e Logístico Ltda e Banco Sudameris Brasil S/A. I - RELATÓRIO Sustenta a inicial, em síntese, que a primeira ré sacou contra a autora três Duplicatas Mercantis sem causa subjacente, realçando que os títulos foram repassados à segunda ré, que por sua vez os apontou a protesto. A autora pede, então, a declaração de inexigibilidade dos títulos, cumulando tal pleito com o de cancelamento dos protestos respectivos e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em face do protesto indevido e suas conseqüências. Em sede de tutela antecipada, requer a concessão

de ordem para suspensão dos efeitos dos protestos mencionados e das anotações a eles inerentes nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.36/37), seguindo-se a contestação ofertada pelo segundo réu (fls.43/51), que alega em preliminar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que recebeu os títulos por endosso-mandato. No mérito, o Banco sustenta em resenha que não tem informações sobre qualquer irregularidade na emissão dos títulos, uma vez que não participou diretamente do negócio entre a autora e a primeira ré. Destaca, entretanto, que a prova da ilicitude no saque das duplicatas cabe à autora, e, de qualquer forma não pode ser responsabilizado por eventuais prejuízos decorrentes dos protestos questionados. A primeira ré foi citada por edital (fls.100/104) e quedou-se revel (fls.105), razão pela qual sua contestação foi ofertada por Curador Especial (fls.106/109), alegando em síntese a regularidade dos protestos com a consequente impropriedade aos pleitos deduzidos na inicial. Em réplica (fls.125/151) a autora refuta os termos das contestações e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Saneado o processo (fls.172/173), sobreveio a audiência de instrução e julgamento (fls.179/180), retornando-me então os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação do segundo réu (Banco Sudameris). Com efeito, a jurisprudência é reiterada no sentido de que os Bancos não respondem por protestos indevidos de títulos que lhe são passados na modalidade de endosso mandato, a menos que tenham contrariado expresso pedido do endossante para suspensão da cobrança. Por outro lado, a responsabilidade existe quando se trata de protesto de títulos recebidos por endosso caução. Neste sentido: "...prevalece o entendimento, quando se trata de endosso-caução, de que o banco deve figurar no pólo passivo da relação processual, o mesmo não ocorrendo quando se trata de endosso-mandato, o que só deverá acontecer quando o título for levado a protesto contra recomendação expressa do credor..." (TJDF - APC 20010111208720 - DF - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Vasquez Cruxên - DJU 12.11.2003 - p. 49). No caso presente, o Banco sustenta que agiu na condição de mero mandatário do credor dos títulos, porém não acostou aos autos qualquer documento que prove a natureza do endosso alegado. Aliás, é de bom alvitre realçar que o documento de fls.54/60 não prova tal assertiva, e, ausente a prova do endosso mandato, presume-se que o título é passado por endosso caução. Neste rumo, a jurisprudência do TJPR: "...APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (...) DUPLICATAS SEM CAUSA - ENCAMINHAMENTO INDEVIDO A PROTESTO - 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA - ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES - AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ENDOSSO-MANDATO (...) Inexistindo nos autos prova do endosso-mandato entre o banco e a empresa emitente da duplicata, presume-se que o endosso é translativo e, portanto, a instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da Declaratória de Nulidade de Título de Crédito e Inexistência de Obrigação Cambiária c/c Indenização por Danos Morais..." (TJPR - AC 0464426-6 - Maringá - 15ª C. Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochado - DJPR 07.03.2008). Portanto, considerando que o Banco Sudameris não logrou provar (CPC, art.333, II) que os títulos protestados lhe foram passados por endosso-mandato, entendo que prevalece a sua legitimidade passiva e consequente responsabilidade pelo protesto eventualmente indevido e pelas conseqüências deste ato em relação à autora. No tocante à aventada ilegalidade do protesto, vejamos a prova dos autos. A decisão de saneamento (fls.172/173) - contra a qual não foi interposto recurso - oportunizou a prova da existência do negócio subjacente às duplicatas, deixando claro que tal encargo deveria ser cumprido pelo sacador dos títulos. Ocorre que os réus sequer arrolaram testemunhas à prova de tal fato, restringindo-se a prova oral do processo ao depoimento pessoal do representante da autora (fls.180), que só fez confirmar a inexistência de causa ao saque das duplicatas. Assim, a solução de procedência aos pedidos de cancelamento de protesto e indenização por danos morais é medida que se impõe ao caso dos autos, com responsabilidade solidária dos réus pela reparação do dano. De outro plano, ressalte-se que o caso vertente revela a hipótese de dano moral puro. Neste sentido: "...Em casos de protesto indevido, se faz dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica..." (TJPR - AC 0295502-0 - Cambé - 11ª C.Cív. - Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida - J. 06.03.2006). "...O protesto indevido, bem como a inscrição indevida do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito constituem por si só, provas do abalo moral sofrido, gerando a obrigação de indenizar, como pacificamente vem entendendo o superior tribunal de justiça..." (TJBA - AC 32.994-2/2005 - (18.956) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Maria José Sales Pereira - J. 04.04.2006). Resta, portanto, dimensionar o valor da indenização. Neste campo, o juiz deve valer-se da razoabilidade, levando em estima fatores como a extensão da lesão imposta ao ofendido, o grau de culpa do ofensor, a capacidade financeira das partes, o caráter de sanção como desestímulo à reiteração da conduta ilícita, e, o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Aplicados estes parâmetros ao caso em debate, tenho que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) - pouco mais do que o dobro da soma de valor dos títulos protestados (fls.27/29) - retrata a hipótese de uma indenização justa. III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art.269, I), e, de consequência: a) declaro inexigíveis as duplicatas relacionadas às fls.03 (parte final); b) ordeno o cancelamento definitivo dos protestos respectivos aos títulos mencionados, oficiando-se ao Cartório de Protesto competente para cumprimento; c) condeno os réus a pagarem ao autor, solidariamente, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada por correção monetária contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais contados da data dos protestos indevidos (16/11/05 - fls.30). Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 20% do valor da condenação, atento aos parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de maio de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA, LUIS ANTÔNIO MONTANHA, MOACIR BORGES JUNIOR, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-245/2007-PEREIRA & MAINARDE LTDA x TWL LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA e outro-Sobre o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. EDUARDO JOSE MARIA e EMMANUEL CASAGRANDE-.

14. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0021217-95.2007.8.16.0014-ANTONIA ALICE ROMERO x BANCO ITAU S.A.-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0608/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/2007-BANCO ITAU S.A x PIZZARIA VITORIA REGIA LTDA - ME e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 102) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, CAROLINE THON e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

16. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-964/2007-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x JOÃO CAPPELLETTO e outro-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1414/2008-BANCO BRADESCO S.A x RODOPAR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros- Ciência aos executados de que foram expedidos alvarás judiciais: nº 0609/2012 (autorizando a executada, na pessoa de sua advogada, Dra. RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA) e nº 0610/2012 (autorizando o executado WILSON MANOEL DA COSTA). Os alvarás foram repassados ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estarão a disposição para levantamento. (FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). -Adv. RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-.

18. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1421/2008-WALMIR DIAS DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-despacho de fls. 128: "...2. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido...". -Adv. MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-803/2009-JOSÉ RUI EGIDIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 15/09/2012 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-865/2009-WILSON JOSÉ DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), IML manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

21. INIBITORIA C/C TUTELA ANTEC.-977/2009-RENATA MENDES DE OLIVEIRA MANRIQUE x BANCO BRADESCO S.A- Despacho de fls. 70: "...2. Sobre a satisfação de seu crédito, diga a credora, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá a credora comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me...". -Adv. MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

22. COBRANÇA (DPVAT)-1210/2009-LUIZ CARLOS DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 24/04/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-1212/2009-PAULO JACINTO RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada

para a perícia: Ofício IML : Data: 24/04/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-1213/2009-MARCOS DE MENDONÇA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 23/04/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1442/2009-EMERSON BERNINI GÁS - ME x BANCO SANTANDER S.A-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

26. DEPOSITO-1758/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ISALTINO ITAMAR MACHADO-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-1786/2009-JONAS BENEDITO LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 23/04/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004382-27.2010.8.16.0014-DARCI SENA x BANCO DO BRASIL S/A-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, c/c 475-R e 598 do CPC). -Adv. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022749-02.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x MJC RESTAURANTE LTDA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 92) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MARCELA VALERIO PENATTI-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031148-20.2010.8.16.0014-ROSINALDO NOGUEIRA SOARES x WILSON HIROSHI TSUCHIDA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

31. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0031495-53.2010.8.16.0014-EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S.A- 1-Intime-se o réu para que comprove o pagamento das custas processuais, conforme e na proporção da condenação, em 05 dias. 2-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR A SER RECOLHIDO (EQUIVALENTE A 30% DAS CUSTAS)= R\$-84,76, QUE DEVER SER RECOLHIDO POR GUIA PRÓPRIA EM FAVOR DA SERVENTIA DA 2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - SITE-TJ-PR). -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, e RENATO SILVEIRA JEREMIAS JÚNIOR-.

32. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0037627-29.2010.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x JOSÉ MARIO DOS SANTOS-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

33. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047135-96.2010.8.16.0014-DURVALINA DE JESUS CLEMENTE x BANCO PANAMERICANO S.A-1. Registre-se o depósito (f.85). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo réu/vencido (f.83), libere-se em favor da autora a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a autora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judicial FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, visto que fizeram parte da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 5. Intimem-se. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0052248-31.2010.8.16.0014-ANAIR CATHARINA LONDERO BENETTI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Cientifique-se as

partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 22/04/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. RONI EVERSON FAVERO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0053345-66.2010.8.16.0014-LINDA TIEKO KUWABARA MURAOKA x BANCO ITAU S.A e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JONI FRANK UEDA, MARCIA MARIA LISBOA, RICARDO MORIMITSU OGIDO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0056494-70.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE OILVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 06/05/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058981-13.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x CAIO PEREZ DO AMARAL COSTA-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

38. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060483-84.2010.8.16.0014-CELIA FONSECA LADEIA FURLAN x TIM CELULAR - CURITIBA- 1-Ante o pedido de fls., 62, suspendo o cumprimento do despacho de fls., 61, por ora. 2-Libere-se em favor do patrono da autora o valor depositado a título de pagamento de seus honorários (fls., 63). Expeça-se alvará judicial. 3-Sobre os documentos exibidos pela ré (fls, 64/117), manifeste-se a autora em 05 dias. 4-No mais, aguarde-se o pagamento das custas pela ré. Prazo de 05 dias, pena de bloqueio on line. 5-Intimem-se. -Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0072686-78.2010.8.16.0014-CRISTIANO AUGUSTO SIMON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cência as partes sobre o teor do ofício do IML. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0077609-50.2010.8.16.0014-ALEXSANDER MAFRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 23/04/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. GERSON REQUIÃO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0080485-75.2010.8.16.0014-EMPRESA DE TRANSPORTES BELO VALE LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

42. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0082824-07.2010.8.16.0014-ARMINDO ALVES LOBATO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se os subscriptores da petição de fls. 132 para que assinem referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. JULIO CESAR GUILHEM AGUILHERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015982-11.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GEISSIANE ADRIANA REIS e outros-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

44. DECLARATORIA-0021640-16.2011.8.16.0014-MACÁRIO LOPES BARRETO x CITICARD S/A- Defiro (fl.104). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo autor. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0022897-76.2011.8.16.0014-WARLEI APARECIDO BERGAMASCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 23/04/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

46. SOBREPARTILHA-0043494-66.2011.8.16.0014-EMÍLIA YAYOI TANITA SHIMOMURA x EMILIO KAZUYOSHI SHIMOMURA ESPÓLIO DE-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e DANIELA ONORIO RODRIGUES-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047342-61.2011.8.16.0014-FMG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA x LD COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0055392-76.2011.8.16.0014-HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retomem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

49. USUCAPIÃO-0064915-15.2011.8.16.0014-MARCILIO FERREIRA e outro x NELSON FERREIRA e outros-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

50. RESCISAO CONTRATUAL-0065890-37.2011.8.16.0014-FROIS, FIGUEIREDO & CIA LTDA e outros x RICARDO GALVAO SAMPAIO MOTA e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 135) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. VILMA THOMAL, IRIS LUZIA GHELARDI e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

51. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO-0067283-94.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ FURLAN-. Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: fls. 25 Data: 26/09/2012 - Horário: 16:00 horas - Av. Duque de Caxias nº 1980- sala 204 Edifício Ângelo Merância - Fone: 3323-9784 - Londrina Pr. -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI e ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI-.

52. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0068299-83.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x RUDIMAR PENA E SOUZA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

53. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0069700-20.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x FERNANDO APARECIDO DA SILVA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069800-72.2011.8.16.0014-SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CREDITO BRASIL x ESLIENE DE SOUZA e outros-Sobre o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 69, 71 e 73) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

55. INTERDIÇÃO-0073346-38.2011.8.16.0014-EDSON TAKASHI SUZUKI x YUJI SUZUKI-. Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: fls. 56 Data: 26/09/2012 - Horário: 15:30 horas - Av. Duque de Caxias nº 1980- sala 204 Edifício Ângelo Merância - Fone: 3323-9784 - Londrina Pr. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0075955-91.2011.8.16.0014-CASSIO NAGASAWA TANAKA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-. 1. Considerando que o Dr. Nelson de Souza Galvan não figura mais como advogado do devedor, proceda-se sua exclusão dos registros deste processo, certificando-se. 2. Defiro (f.27). Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seus atuais advogados (nominados a f.22 - parte final), a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 3. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 4. Intimem-se. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002863-46.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIAO - SICREDI UNIAO PR x EIDY TABORDA MENDES CONFECÇÕES e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 60) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0008103-16.2012.8.16.0014-IVAN FORTUNATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a

data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 23/04/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0008122-22.2012.8.16.0014-IVO IRINEU DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 23/04/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0008128-29.2012.8.16.0014-MARCOS APARECIDO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 23/04/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0008449-64.2012.8.16.0014-ANGELO MARCOS BONESSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 22/04/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0008465-18.2012.8.16.0014-GABRIEL BERNARDI PAZZOBOM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 23/04/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

63. COBRANÇA (DPVAT)-0008494-68.2012.8.16.0014-KAIKE ROGERIO FERREIRA DE SOUZA x VERA CRUZ SEGURADORA- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 24/04/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. LOURIVAL BARBOSA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

64. COBRANÇA (DPVAT)-0009944-46.2012.8.16.0014-CICERA DE FATIMA SURIAN x MAPFRE SEGUROS S/A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício IML : Data: 23/04/2013 - às 13:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0013232-02.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO. x MANOEL OLIVEIRA DA SILVA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0015094-08.2012.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x MARTA DOS REIS MEIRA e outro-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias.- Adv. INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE-.

67. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0028750-32.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISAIAS HONORATO DE LIMA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.37) e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

68. COBRANÇA (DPVAT)-0030843-65.2012.8.16.0014-MOISES GONÇALVES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Ofício do IML.Fls. Data: 25/03/2013 - Horário: 13:00 horas -Local: Instituto Médico Legal de Apucarana-Pr.Médico Legista: Dr. Angelo Yassushi Hayashi.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0036601-25.2012.8.16.0014-SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 221/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00002	000323/2008
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00013	001211/2009
	00041	077940/2010
	00055	081560/2010
	00066	083172/2010
	00067	083172/2010
	00079	001232/2011
	00080	001232/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO	00013	001211/2009
	00024	067240/2010
	00041	077940/2010
	00055	081560/2010
	00066	083172/2010
	00067	083172/2010
	00079	001232/2011
	00080	001232/2011
	00083	005107/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00001	001365/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00004	001130/2008
	00005	001130/2008
	00013	001211/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00006	000304/2009
	00007	000304/2009
	00008	000362/2009
	00009	000606/2009
	00010	000606/2009
	00011	000962/2009
	00012	000962/2009
	00019	005054/2010
	00020	005054/2010
	00048	079386/2010
	00049	080040/2010
	00063	082798/2010
	00064	082798/2010
	00069	083806/2010
	00070	084402/2010
	00075	084835/2010
	00086	006059/2011
	00089	006974/2011
	00090	006974/2011
	00091	007646/2011
	00092	010671/2011
	00093	010671/2011
	00098	017307/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00026	072659/2010
	00027	072659/2010
	00028	072694/2010
	00031	075277/2010
	00071	084446/2010
	00072	084446/2010
	00073	084483/2010
	00074	084483/2010
	00078	000948/2011
	00083	005107/2011
	00092	010671/2011
	00093	010671/2011
	00095	012581/2011
	00096	012594/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00014	001699/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00001	001365/2007
	00015	001829/2009
	00016	001829/2009
	00017	002179/2010
	00018	002179/2010
	00028	072694/2010
	00030	073692/2010
	00033	076702/2010
	00037	077605/2010
	00038	077647/2010
	00039	077891/2010
	00040	077891/2010
	00043	078559/2010
	00044	079338/2010
	00045	079338/2010
	00054	081530/2010

	00057	081584/2010		00094	012175/2011
	00058	081584/2010		00097	016761/2011
	00065	082834/2010		00103	022185/2011
	00076	085878/2010	MARIANA CAVALLIN XAVIER	00013	001211/2009
	00095	012581/2011		00041	077940/2010
	00096	012594/2011		00055	081560/2010
	00099	018163/2011		00066	083172/2010
	00100	018163/2011		00067	083172/2010
	00101	019262/2011		00079	001232/2011
	00102	021312/2011		00080	001232/2011
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00052	081042/2010	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00009	000606/2009
	00053	081042/2010		00010	000606/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00075	084835/2010		00025	069694/2010
	00076	085878/2010	MARIO TEIXEIRA	00002	000323/2008
	00094	012175/2011	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00013	001211/2009
	00099	018163/2011		00032	075657/2010
	00100	018163/2011		00034	076710/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00001	001365/2007		00035	076710/2010
	00015	001829/2009		00036	077005/2010
	00016	001829/2009		00042	078534/2010
	00017	002179/2010		00046	079347/2010
	00018	002179/2010		00047	079379/2010
	00028	072694/2010		00050	080098/2010
	00030	073692/2010		00056	081574/2010
	00033	076702/2010		00059	082736/2010
	00037	077605/2010		00060	082736/2010
	00038	077647/2010		00061	082743/2010
	00039	077891/2010		00062	082743/2010
	00040	077891/2010		00068	083188/2010
	00043	078559/2010		00073	084483/2010
	00044	079338/2010		00074	084483/2010
	00045	079338/2010		00077	000664/2011
	00054	081530/2010		00078	000948/2011
	00057	081584/2010		00087	006418/2011
	00058	081584/2010		00088	006418/2011
	00065	082834/2010		00094	012175/2011
	00076	085878/2010		00097	016761/2011
	00095	012581/2011		00103	022185/2011
	00096	012594/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000304/2009
	00099	018163/2011		00007	000304/2009
	00100	018163/2011		00008	000362/2009
	00101	019262/2011		00009	000606/2009
	00102	021312/2011		00010	000606/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00003	000900/2008		00011	000962/2009
	00052	081042/2010		00012	000962/2009
	00053	081042/2010		00019	005054/2010
GLAUCO IWERSEN	00025	069694/2010		00020	005054/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00003	000900/2008		00023	064608/2010
	00036	077005/2010		00025	069694/2010
	00070	084402/2010		00029	073378/2010
	00089	006974/2011		00031	075277/2010
	00090	006974/2011		00048	079386/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00022	011995/2010		00049	080040/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00003	000900/2008		00051	080694/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	010528/2010		00063	082798/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00003	000900/2008		00064	082798/2010
JOAO BARBOSA	00003	000900/2008		00069	083806/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	010528/2010		00070	084402/2010
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00014	001699/2009		00075	084835/2010
JULIANA NOGUEIRA	00008	000362/2009		00084	005314/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00021	010528/2010		00085	005314/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00075	084835/2010		00086	006059/2011
	00076	085878/2010		00089	006974/2011
	00094	012175/2011		00090	006974/2011
	00099	018163/2011		00091	007646/2011
	00100	018163/2011		00092	010671/2011
	00101	019262/2011		00093	010671/2011
KARINA HASHIMOTO	00025	069694/2010		00098	017307/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00079	001232/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00008	000362/2009
	00080	001232/2011		00075	084835/2010
LUCIANE ARANTES SILVA	00002	000323/2008		00076	085878/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00004	001130/2008		00094	012175/2011
	00005	001130/2008		00099	018163/2011
MARCELO DAVOLI LOPES	00003	000900/2008		00100	018163/2011
	00004	001130/2008		00101	019262/2011
	00005	001130/2008	NARCISO FERREIRA	00002	000323/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00013	001211/2009	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00084	005314/2011
	00032	075657/2010		00085	005314/2011
	00034	076710/2010		00086	006059/2011
	00035	076710/2010		00102	021312/2011
	00036	077005/2010	RAFAEL LUCAS GARCIA	00004	001130/2008
	00042	078534/2010		00005	001130/2008
	00046	079347/2010		00006	000304/2009
	00047	079379/2010		00007	000304/2009
	00050	080098/2010		00029	073378/2010
	00056	081574/2010		00032	075657/2010
	00059	082736/2010		00033	076702/2010
	00060	082736/2010		00037	077605/2010
	00061	082743/2010		00039	077891/2010
	00062	082743/2010		00040	077891/2010
	00068	083188/2010		00042	078534/2010
	00073	084483/2010		00044	079338/2010
	00074	084483/2010		00045	079338/2010
	00077	000664/2011		00047	079379/2010
	00078	000948/2011		00048	079386/2010
	00081	001458/2011		00049	080040/2010
	00082	001458/2011		00052	081042/2010
	00087	006418/2011		00053	081042/2010
	00088	006418/2011		00054	081530/2010

	00059	082736/2010		00020	005054/2010
	00060	082736/2010		00023	064608/2010
	00066	083172/2010		00024	067240/2010
	00067	083172/2010		00051	080694/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00032	075657/2010		00087	006418/2011
	00034	076710/2010		00088	006418/2011
	00035	076710/2010		00091	007646/2011
	00036	077005/2010	WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00014	001699/2009
	00042	078534/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	010528/2010
	00046	079347/2010			
	00047	079379/2010			
	00050	080098/2010			
	00056	081574/2010			
	00059	082736/2010			
	00060	082736/2010			
	00061	082743/2010			
	00062	082743/2010			
	00068	083188/2010			
	00073	084483/2010			
	00074	084483/2010			
	00077	000664/2011			
	00078	000948/2011			
	00081	001458/2011			
	00082	001458/2011			
	00087	006418/2011			
	00088	006418/2011			
	00094	012175/2011			
	00097	016761/2011			
	00103	022185/2011			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00006	000304/2009			
	00007	000304/2009			
	00008	000362/2009			
	00009	000606/2009			
	00010	000606/2009			
	00011	000962/2009			
	00012	000962/2009			
	00019	005054/2010			
	00020	005054/2010			
	00023	064608/2010			
	00029	073378/2010			
	00031	075277/2010			
	00048	079386/2010			
	00049	080040/2010			
	00051	080694/2010			
	00063	082798/2010			
	00064	082798/2010			
	00069	083806/2010			
	00070	084402/2010			
	00075	084835/2010			
	00084	005314/2011			
	00085	005314/2011			
	00086	006059/2011			
	00089	006974/2011			
	00090	006974/2011			
	00091	007646/2011			
	00092	010671/2011			
	00093	010671/2011			
	00098	017307/2011			
ROBSON SAKAI GARCIA	00009	000606/2009			
	00010	000606/2009			
	00011	000962/2009			
	00012	000962/2009			
	00015	001829/2009			
	00016	001829/2009			
	00017	002179/2010			
	00018	002179/2010			
	00030	073692/2010			
	00034	076710/2010			
	00035	076710/2010			
	00038	077647/2010			
	00041	077940/2010			
	00043	078559/2010			
	00046	079347/2010			
	00050	080098/2010			
	00055	081560/2010			
	00056	081574/2010			
	00057	081584/2010			
	00058	081584/2010			
	00061	082743/2010			
	00062	082743/2010			
	00063	082798/2010			
	00064	082798/2010			
	00065	082834/2010			
	00068	083188/2010			
	00069	083806/2010			
	00077	000664/2011			
	00081	001458/2011			
	00082	001458/2011			
	00097	016761/2011			
	00098	017307/2011			
	00103	022185/2011			
ROGERIO BUENO ELIAS	00079	001232/2011			
	00080	001232/2011			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00025	069694/2010			
	00079	001232/2011			
	00080	001232/2011			
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00014	001699/2009			
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00013	001211/2009			
	00019	005054/2010			

1. COBRANCA-0021027-35.2007.8.16.0014-SAULO MARTINS LOPES x ITAU SEGUROS S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

2. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-323/2008-NARCISO FERREIRA x EDSON RUIZ e outro- Defiro (fl.34). Suspendo o processo, nos termos do Art.265, II do CPC. Aguarde-se em cartório informações quanto ao integral cumprimento do acordo. Int.. -Advs. NARCISO FERREIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUCIANE ARANTES SILVA e MARIO TEIXEIRA-.

3. COBRANÇA (DPVAT)-900/2008-PAULO LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO DAVOLI LOPES, JANAINA GIOZZA ÀVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e JOAO BARBOSA-.

4. COBRANCA-1130/2008-SIDNEI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO DAVOLI LOPES e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

5. COBRANCA-1130/2008-SIDNEI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO DAVOLI LOPES e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

6. COBRANCA-304/2009-PAULO VIEIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

7. COBRANCA-304/2009-PAULO VIEIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

8. COBRANÇA (DPVAT)-362/2009-CLAUDINEIA DE JESUS MARCOLINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANA NOGUEIRA-.

9. COBRANÇA (DPVAT)-606/2009-JOQUIM PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

10. COBRANÇA (DPVAT)-606/2009-JOQUIM PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

11. COBRANÇA (DPVAT)-962/2009-SERGIO JANUARIO DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

12. COBRANÇA (DPVAT)-962/2009-SERGIO JANUARIO DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-1211/2009-GESMAR DE OLIVEIRA ANDRADES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML,

manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

14. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1699/2009-JOÃO LOUREDO DE ALMEIDA FILHO x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-1829/2009-WALMIR FERREIRA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-1829/2009-WALMIR FERREIRA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

17. COBRANÇA (DPVAT)-0002179-92.2010.8.16.0014-ROGÉRIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

18. COBRANÇA (DPVAT)-0002179-92.2010.8.16.0014-ROGÉRIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-0005054-35.2010.8.16.0014-ANDERSON NUNES NEGRÃO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-0005054-35.2010.8.16.0014-ANDERSON NUNES NEGRÃO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010528-84.2010.8.16.0014-SEBASTIAO CUSTODIO PINTO x BANCO BANESTADO S.A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0592/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

22. INVENTARIO-0011995-98.2010.8.16.0014-GABRIEL HENRIQUE SAPATEIRO x JOSE ROBERTO SAPATEIRO- 1- Defiro (fls.26/27). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-0064608-95.2010.8.16.0014-DIEISON ZAMUNER DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-0067240-94.2010.8.16.0014-PHILLIP NOGUEIRA DE CARVALHO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

25. INDENIZAÇÃO-0069694-47.2010.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS HIDALGO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro (fl.619). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para nova deliberação. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0072659-95.2010.8.16.0014-PAULO EDUARDO PASCUTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0072659-95.2010.8.16.0014-PAULO EDUARDO PASCUTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-0072694-55.2010.8.16.0014-DINO CESAR DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0073378-77.2010.8.16.0014-CELSON DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0073692-23.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0075277-13.2010.8.16.0014-ALEX FERREIRA DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0075657-36.2010.8.16.0014-ELIZA DANIELA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0076702-75.2010.8.16.0014-ALEXANDRO CABRAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0076710-52.2010.8.16.0014-CESAR LUIZ AGUIRRA MACACARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0076710-52.2010.8.16.0014-CESAR LUIZ AGUIRRA MACACARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0077005-89.2010.8.16.0014-MARCOS VINICIUS DO PRADO VIANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0077605-13.2010.8.16.0014-VALDEVINO ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-0077647-62.2010.8.16.0014-SERGIO COSTA BANDEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0077891-88.2010.8.16.0014-MAURICIO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0077891-88.2010.8.16.0014-MAURICIO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0077940-32.2010.8.16.0014-HENRIQUE ANDRELLLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0078534-46.2010.8.16.0014-VANILDO FRANCISCO DE AGUIAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0078559-59.2010.8.16.0014-JEFFERSON VINICIUS MATHIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0079338-14.2010.8.16.0014-LUCIANO ADÃO FEITOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0079338-14.2010.8.16.0014-LUCIANO ADÃO FEITOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0079347-73.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS GRECO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0079379-78.2010.8.16.0014-ALLAN JOHNNY SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0079386-70.2010.8.16.0014-JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0080040-57.2010.8.16.0014-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0080098-60.2010.8.16.0014-FRANCISCO SCHNEIDER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

51. COBRANÇA-0080694-44.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0081042-62.2010.8.16.0014-ANTONIO ZORZELLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0081042-62.2010.8.16.0014-ANTONIO ZORZELLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0081530-17.2010.8.16.0014-BENEDITO SEBASTIÃO CAÇADOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv.

RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0081560-52.2010.8.16.0014-RICARDO APARECIDO CALDERON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0081574-36.2010.8.16.0014-JOSE JOAO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0081584-80.2010.8.16.0014-OLGA MORAIS DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0081584-80.2010.8.16.0014-OLGA MORAIS DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0082736-66.2010.8.16.0014-BENEDITO JOSÉ DE AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0082736-66.2010.8.16.0014-BENEDITO JOSÉ DE AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0082743-58.2010.8.16.0014-IVO OLIVEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0082743-58.2010.8.16.0014-IVO OLIVEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

63. COBRANÇA (DPVAT)-0082798-09.2010.8.16.0014-MARCOS FLORENTINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

64. COBRANÇA (DPVAT)-0082798-09.2010.8.16.0014-MARCOS FLORENTINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

65. COBRANÇA (DPVAT)-0082834-51.2010.8.16.0014-GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

66. COBRANÇA (DPVAT)-0083172-25.2010.8.16.0014-DOUGLAS FERNANDES GUEDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

67. COBRANÇA (DPVAT)-0083172-25.2010.8.16.0014-DOUGLAS FERNANDES GUEDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

68. COBRANÇA (DPVAT)-0083188-76.2010.8.16.0014-LUCIANA RIBEIRO SATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

69. COBRANÇA (DPVAT)-0083806-21.2010.8.16.0014-JOSÉ SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

70. COBRANÇA (DPVAT)-0084402-05.2010.8.16.0014-RODRIGO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

71. COBRANÇA (DPVAT)-0084446-24.2010.8.16.0014-JAQUELINE LEVINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

72. COBRANÇA (DPVAT)-0084446-24.2010.8.16.0014-JAQUELINE LEVINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

73. COBRANÇA (DPVAT)-0084483-51.2010.8.16.0014-THIAGO JUNIOR CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

74. COBRANÇA (DPVAT)-0084483-51.2010.8.16.0014-THIAGO JUNIOR CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

75. COBRANÇA (DPVAT)-0084835-09.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO ANTONIO DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

76. COBRANÇA (DPVAT)-0085878-78.2010.8.16.0014-CHRISTOPHER FRANCISCO DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

77. COBRANÇA (DPVAT)-0000664-85.2011.8.16.0014-JULIA ENRIQUE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

78. COBRANÇA (DPVAT)-0000948-93.2011.8.16.0014-IVANILDE APARECIDA FORTUNATO DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

79. COBRANÇA (DPVAT)-0001232-04.2011.8.16.0014-CINTIA FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, LUANA CERVANTES MALUF, MARIANA CAVALLIN XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

80. COBRANÇA (DPVAT)-0001232-04.2011.8.16.0014-CINTIA FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, LUANA CERVANTES MALUF, MARIANA CAVALLIN XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

81. COBRANÇA (DPVAT)-0001458-09.2011.8.16.0014-ROBSON CANDIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

82. COBRANÇA (DPVAT)-0001458-09.2011.8.16.0014-ROBSON CANDIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

83. COBRANÇA (DPVAT)-0005107-79.2011.8.16.0014-ADEMIR GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

84. COBRANÇA (DPVAT)-0005314-78.2011.8.16.0014-AGNALDO APARECIDO OLIVEIRA ROSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

85. COBRANÇA (DPVAT)-0005314-78.2011.8.16.0014-AGNALDO APARECIDO OLIVEIRA ROSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

86. COBRANÇA (DPVAT)-0006059-58.2011.8.16.0014-SATIA VEIGA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

87. COBRANÇA (DPVAT)-0006418-08.2011.8.16.0014-ADENIR FELIPE AMARO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

88. COBRANÇA (DPVAT)-0006418-08.2011.8.16.0014-ADENIR FELIPE AMARO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

89. COBRANÇA (DPVAT)-0006974-10.2011.8.16.0014-VANESSA DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

90. COBRANÇA (DPVAT)-0006974-10.2011.8.16.0014-VANESSA DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

91. COBRANÇA (DPVAT)-0007646-18.2011.8.16.0014-ADRIANO APARECIDO THIODORO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

92. COBRANÇA (DPVAT)-0010671-39.2011.8.16.0014-NIVALDO CATARINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

93. COBRANÇA (DPVAT)-0010671-39.2011.8.16.0014-NIVALDO CATARINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

94. COBRANÇA (DPVAT)-0012175-80.2011.8.16.0014-ADRIANO LEITE DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

95. COBRANÇA (DPVAT)-0012581-04.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

96. COBRANÇA (DPVAT)-0012594-03.2011.8.16.0014-FELIPE BERNARDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

97. COBRANÇA (DPVAT)-0016761-63.2011.8.16.0014-ELIZABETH IWAMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

98. COBRANÇA (DPVAT)-0017307-21.2011.8.16.0014-SONIA MARIA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

99. COBRANÇA (DPVAT)-0018163-82.2011.8.16.0014-ANTONIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

100. COBRANÇA (DPVAT)-0018163-82.2011.8.16.0014-ANTONIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

101. COBRANÇA (DPVAT)-0019262-87.2011.8.16.0014-MARCOS CESAR BRASILEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

102. COBRANÇA (DPVAT)-0021312-86.2011.8.16.0014-VALDIR CHAVES MARTINS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

103. COBRANÇA (DPVAT)-0022185-86.2011.8.16.0014-RAFAEL CUERDA MONZANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

Londrina, 17 de Julho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 223/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00044	025810/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00049	029608/2012
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00037	016421/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00010	000865/2005
	00026	064350/2011
	00033	013616/2012
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00012	001063/2005
ANA LUCIA GABELLA	00024	061126/2010
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00028	077288/2011
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00017	001277/2007
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00022	001710/2009
	00025	082326/2010
	00021	001219/2009
ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS	00065	000082/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00012	001063/2005
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00052	031243/2012
	00010	000865/2005
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00014	000850/2006
AULO AUGUSTO PRATO	00019	000567/2009
	00048	029238/2012
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00046	027857/2012
BLAS GOMM FILHO	00010	000865/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00040	022962/2012
	00065	000082/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00042	023812/2012
	00051	030863/2012
	00053	036554/2012
	00054	036555/2012
	00057	038176/2012
	00058	038184/2012
	00035	014750/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00013	000482/2006
CARLA SIMONE SILVA	00020	000950/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00004	000310/1997
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00010	000865/2005
CAROLINE THON	00056	037539/2012
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00013	000482/2006
CIRO BRUNING	00023	002144/2009
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00001	000459/1996
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00006	000283/2000
	00007	000476/2000
	00031	010464/2012
CLAUDIO SCARPETA BORGES	00062	039576/2012
CRYSYTIANE LINHARES	00011	000956/2005
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00063	062737/2012
DAYANE GABRIELA MEDEIROS	00052	031243/2012
DEBORA SALIM	00032	011399/2012
	00061	039575/2012
DIEGO DE LAZARI	00018	000335/2009
DIOGO DIAS DA SILVA	00047	028768/2012
DOMÊNICA VIDOR PELINI	00022	001710/2009
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00050	030270/2012
EDUARDO DOS SANTOS	00016	000204/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00007	000476/2000
	00031	010464/2012
ELIANI GARCIES CHOTI	00013	000482/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00051	030863/2012
	00053	036554/2012
	00054	036555/2012
	00008	000461/2005
EVELYN CRISTINA MATTERA	00042	023812/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00057	038176/2012
	00058	038184/2012
FABIO ANTONIO PECCICACCO	00004	000310/1997
FABRICIO MASSI SALLA	00015	000035/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00013	000482/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA	00012	001063/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00042	023812/2012
	00057	038176/2012
	00058	038184/2012
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00049	029608/2012
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00023	002144/2009
FLORINDO MARCOS PEDRAO	00005	000420/1997
GILBERTO PEDRIALI	00016	000204/2007
	00027	076978/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00034	013617/2012
GISELE SOLER CONSALTER	00014	000850/2006
	00048	029238/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00036	015872/2012
	00037	016421/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00039	020189/2012
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00024	061126/2010
HELIO VICENTE DOS SANTOS	00021	001219/2009
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00063	062737/2012
HEROLDES BAHR NETO	00063	062737/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00010	000865/2005
IRINEU ANTONIO BERTAN	00064	000022/2007
JANAINA ROVARIS	00018	000335/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00043	024187/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	000420/1997
JOAO ALBERTO NIECKARS	00034	013617/2012
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00016	000204/2007
JOAO TAVARES DE LIMA	00015	000035/2007
JORGE LUIS ZANON	00022	001710/2009
	00025	082326/2010

JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00024	061126/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA	00020	000950/2009
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00013	000482/2006
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00040	022962/2012
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR	00026	064350/2011
JULIANA SOUZA SORATTO SILVA	00062	039576/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000461/2005
	00023	002144/2009
	00049	029608/2012
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00015	000035/2007
LEANDRO MARQUES PARRA	00036	015872/2012
	00037	016421/2012
LEONARDO COSME FORMAIO	00027	076978/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00023	002144/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00010	000865/2005
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00053	036554/2012
	00054	036555/2012
	00057	038176/2012
	00058	038184/2012
LINEU PEDRO SPAGOLLA	00002	000052/1997
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00022	001710/2009
	00025	082326/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	000850/2006
	00018	000335/2009
	00048	029238/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	077288/2011
MAICON SERGIO FONSECA	00038	016439/2012
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00060	039005/2012
MARCELA BERLINCX PEREIRA	00013	000482/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00040	022962/2012
	00065	000082/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00016	000204/2007
	00027	076978/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00021	001219/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00038	016439/2012
MARIA JOSE STANZANI	00032	011399/2012
	00061	039575/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00059	038656/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00043	024187/2012
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00045	027246/2012
MARTINIANO DO VALLE NETO	00005	000420/1997
	00018	000335/2009
MASSAMI TSUKAMOTO	00056	037539/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00047	028768/2012
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MAZINI	00013	000482/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00051	030863/2012
	00053	036554/2012
	00054	036555/2012
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00062	039576/2012
MIRIAM ODEBRECHT MENDONÇA CALDARELLI	00027	076978/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00009	000857/2005
MONICA ALMEIDA MOTA	00046	027857/2012
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00021	001219/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00039	020189/2012
RAFAEL AVANZI PRAVATO	00028	077288/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00045	027246/2012
RAFAEL DE SOUZA SILVA	00029	002862/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00055	037538/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00051	030863/2012
	00053	036554/2012
	00054	036555/2012
REGINALDO MONTICELLI	00012	001063/2005
RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00032	011399/2012
	00061	039575/2012
RENATA DEQUECH	00014	000850/2006
	00019	000567/2009
	00048	029238/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00009	000857/2005
	00017	001277/2007
	00038	016439/2012
RICARDO PINTO MANOERA	00060	039005/2012
ROBERTO ARAUJO BRAGA	00005	000420/1997
ROBERTO LAFFRANCHI	00038	016439/2012
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00029	002862/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00055	037538/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00041	023745/2012
RUI FRANCISCO GARMUS	00024	061126/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00046	027857/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00034	013617/2012
SANDRO BARIONI DE MATTOS	00033	013616/2012
SAVIO CEMBRANELI	00047	028768/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000461/2005
	00023	002144/2009
	00049	029608/2012
SHIROKO NUMATA	00002	000052/1997
	00003	000243/1997
	00004	000310/1997
	00064	000022/2007
	00030	007289/2012
SYLVIO RAMOS JUNIOR	00010	000865/2005
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00008	000461/2005
VICENTE MAGALHAES FILHO	00026	064350/2011
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00033	013616/2012
	00022	001710/2009
VINICIUS DUARTE BARNES	00028	077288/2011
VIVIANE ROQUE BATISTA	00028	077288/2011
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00040	022962/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-459/1996-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x PRO-CAMPO MONTE AZUL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-. Sobre o teor da certidão lançada às fls. 591v e prosseguimento do feito, diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1997-BANCO BANESTADO S.A x EDITA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outro-. Sobre o teor da certidão lançada às fls. 195v e prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Adv. SHIROKO NUMATA e LINEU PEDRO SPAGOLLA-.

3. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-243/1997-BANCO BANESTADO S.A x JOSE OLYMPIO EGER MONTEIRO e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

4. FALENCIA-310/1997-SAMA AUTOPEÇAS LTDA x DEMARCO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, SHIROKO NUMATA e FABIO ANTONIO PECCICACCO-.

5. INDENIZAÇÃO-420/1997-MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS x F. JANNANI - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e outros-. Sobre o teor da certidão lançada às fls. 557v e prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Adv. FLORINDO MARCOS PEDRAO, MARTINIANO DO VALLE NETO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ROBERTO ARAUJO BRAGA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-283/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x MARCO ANTONIO STAHLSCHEMIDT-. Sobre o teor da certidão lançada às fls. 113v e prosseguimento do feito, diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x NOVA CONQUISTA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-461/2005-MORAIS E MORAIS S/C LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- O embargado requer (f.42/43) o arquivamento dos embargos, ao argumento que as custas iniciais não foram preparadas, e ainda, em razão das novas alterações introduzidas no Código de Processo Civil. Em manifestação (f.49), o embargante refuta as teses do embargado, pugnando pela rejeição do pedido. Razão não assiste ao embargado. Primeiramente, ao contrário do que afirma embargado, as custas iniciais foram tempestivamente preparadas, conforme certificado à f.02 e 41, restando, portanto, prejudicada tal tese. Por outro lado, a norma anterior à L.1182/2006, dispunha que os embargos seriam recebidos após a garantia do juízo, nada mencionando que a oposição deles estava vinculada à garantia. Isto é, os embargos poderiam ser interpostos antes da garantia do juízo, todavia seriam recebidos somente após a segurança respectiva. Foi isso que ocorreu no caso em comento, os embargos tempestivamente propostos ficaram aguardando a materialização da constrição (vide despacho de f.41). Assim, o fato de ter havido alterações no Código de Processo Civil por si só não prejudica o recebimento destes embargos, pois, conforme o próprio embargado manifestou, a norma processual aplica-se de imediato, com isso, haverá apenas a adequação a atual norma. Como a execução não se encontra garantida, o recebimento deles é permitido, conforme expressamente dispõe o art. 736 do CPC. Diante do exposto, afastado o pleito de f.42/43. No mais, recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A). Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). Intimem-se. -Adv. VICENTE MAGALHAES FILHO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

9. MONITORIA-857/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x NOUR BASSIL DE ARAUJO COSTA-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0606/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

10. DEPOSITO-865/2005-V2 TIBAGI FUNDO INV.DTO.CRED.MULT. NÃO-PADR. x JAIME JOSE DA SILVA-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA.-

11. DEPOSITO-956/2005-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x BRUNO HENRIQUE GOMES-. Sobre o teor da certidão lançada às fls. 123v e prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

12. DESPEJO C/C COBRANÇA-0016165-89.2005.8.16.0014-TECNICA ENGENHARIA LTDA x DECIO CARLOS RODRIGUES e outros- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na planilha de cálculo apresentada pelo credora (f.108/111), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. Após, proceda-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 4. Intimem-se. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e REGINALDO MONTICELLI.-

13. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-482/2006-ITAU SEGUROS S/A x ZENITH CLEIDE BRAGALDA NOGUEIRA e outro- 1- Defiro (fls.168/169). A executada comprovou a impenhorabilidade da importância bloqueada, através dos extratos da conta onde recebe os proventos de aposentadoria, conforme se verifica às fls.173/174. Portanto, determino o desbloqueio da importância bloqueada, nos termos do Art. 649, IV do CPC. Considerando que já houve a transferência do valor bloqueado, expeça-se alvará. 2- A seguir, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Adv. ELIANI GARCIES CHOTI, CIRO BRUNING, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MAZINI, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e CARLA SIMONE SILVA.-

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-850/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ADEMAR SCALONE e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH.-

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-35/2007-PAULO CEZAR IANCHESKI x NIPPON COBRANÇAS LTDA- Sobre o arrolado de fls.105/106, manifeste-se a requerida no prazo de cinco dias. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.-

16. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0034608-20.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x SELMANDRA COMERCIO DE MODA LTDA ME e outros-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e EDUARDO DOS SANTOS.-

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1277/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ALEXANDRE MARTINS BATISTA- Deve o interessado retirar carta de intimação em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO.-

18. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-335/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x GRAFICA E EDITORA QUALIGRAF LTDA e outros-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. JANAINA ROVARIS, MARTINIANO DO VALLE NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DIEGO DE LAZARI.-

19. MONITORIA-567/2009-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICOOB x MARIA IZABEL DIAS DA SILVA -ME e outro-. Sobre o teor da certidão lançada às fls. 122v e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Adv. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-950/2009-ALESSANDRO CARLOS BONDEZAN e outro x K.G.M - COM. REPRESENT. PROD. AGROPECUARIOS LTDA- 1. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A), uma vez que os

embargantes não se desincumbiram do dever de demonstrar que o prosseguimento da execução possa lhes causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Além do mais, o juízo da execução não está garantido com penhora em bens de propriedade dos embargantes. Frise-se, neste particular, que os executados sequer indicaram bens à penhora. 2. Intime-se a embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 3. Intimem-se. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO.-

21. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1219/2009-GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA x RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALIN, HELIO VICENTE DOS SANTOS e ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS.-

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1710/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x WILSON ROBERTO DAGNONI e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JORGE LUIS ZANON, VINICIUS DUARTE BARNES, DOMÊNICA VIDOR PELINI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO.-

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2144/2009-BANCO ITAU S.A x MALUFA CONV. LTDA ME - AQUARELA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI e FLAVIA FERNANDES ALFARO.-

24. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061126-42.2010.8.16.0014-CAMILA VEIGA DIAS x BANCO REAL S.A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. GUSTAVO FERREIRA e SILVA, RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0082326-08.2010.8.16.0014-WILSON ROBERTO DAGNONI x BANCO JOHN DEERE S/A- Recebo os embargos sem suspensão da execução, pois não vislumbro a perspectiva de dano de difícil ou incerta reparação aos embargantes no prosseguimento daquele feito. Indefiro o pedido de tutela antecipada (item 1.5 - fls.25), por entender que não há prova inequívoca a conferir verossimilhança às alegações da inicial sobre a causa dos defeitos da máquina (colheitadeira) financiada, fato que tornaria indevida - na ótica dos embargantes - a execução dos valores referentes ao financiamento. No mais, intime-se o embargado para impugnar os termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e JORGE LUIS ZANON.-

26. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0064350-51.2011.8.16.0014-JOAO SALETI DOS SANTOS x INSTITUTO DO CANCER DE LONDRINA-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0076978-72.2011.8.16.0014-NEGRAO E MUNHOZ LTDA ME (ADEVAL NEGRAO FABRICA DE APAR ELET PARA FISIOTERAPIA - ME) e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Certifique a serventia quanto ao pagamento das demais custas. 2. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A). 3. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 4. Intimem-se. -Adv. MIRIAM ODEBRECHT MENDONÇA CALDARELLI, LEONARDO COSME FORMAI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0077288-78.2011.8.16.0014-ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A), uma vez que os embargantes não se desincumbiram do dever de demonstrar que o prosseguimento da execução possa lhes causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Além do mais, o juízo da execução não está garantido com penhora em bens de propriedade dos embargantes. Por outro lado, frise-se que o efeito poderá ser modificado, a requerimento da parte (CPC, 739-A, § 2º), caso haja preenchimento de todos os requisitos legais para sua concessão. 2. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 3. Intimem-se. -Adv. RAFAEL AVANZI PRAVATO, VIVIANE ROQUE BATISTA, ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0002862-61.2012.8.16.0014-RAFAEL DE SOUZA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.104v) e prosseguimento do feito, a

consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL DE SOUZA SILVA e ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

30. DECLARATORIA-0007289-04.2012.8.16.0014-BENEDITO ROBERTO ZANIN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros-Sobre a devolução, sem êxito, das cartas de citação (fls.44v/46v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. SYLVIO RAMOS JUNIOR.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0010464-06.2012.8.16.0014-NOVA CONQUISTA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A.- 1. Recebo os Embargos sem suspensão da execução (CPC - 739 - A). 2. Intime-se a embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). Intime-se. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011399-46.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE TEREZINHA DA SILVA-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM e RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO.-

33. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0013616-62.2012.8.16.0014-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA x JOAO SALETI DOS SANTOS- 1- Recebo a impugnação sem a suspensão da ação principal, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei 1.060/50. 2- Intime-se o impugnado, para responder. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATTOS, ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI.-

34. REVOGACAO DA ASSIST. JUDIC.-0013617-47.2012.8.16.0014-BRASIL TELECOM S.A x IRANI VAZE BENEDITO- 1- Recebo a impugnação sem a suspensão da ação principal, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei 1.060/50. 2- Intime-se a impugnada, para responder. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO ALBERTO NIECKARS e GIOVANI PIRES DE MACEDO.-

35. REV.CONTRATO-0014750-27.2012.8.16.0014-JOÃO ALVES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0015872-75.2012.8.16.0014-JAIRO DIAS x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- 1 - Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, art.739-A), uma vez que o embargante não se desincumbiu do dever de demonstrar que o prosseguimento da execução possa lhe causar dano de difícil ou incerta reparação, e, ademais, não há garantia do juízo da execução até o momento. 2 - Indefiro o pedido constante do item "3" (fls.26), pois a averbação questionada tem previsão expressa no art.615-A do CPC. Defiro, entretanto, a expedição do ofício requerido no item "4", uma vez que tem utilidade à questão probatória pertinente ao caso dos autos. 3 - Defiro o pedido de exibição de documento (CPC, art.355) constante do item "7" (fls.27), a ser cumprida pelo embargado no prazo da impugnação aos embargos. 4 - Intime-se o embargado para ofertar impugnação aos termos da inicial em 15 dias. Intimem-se. -Advs. LEANDRO MARQUES PARRA e GUILHERME REGIO PEGORARO.-

37. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0016421-85.2012.8.16.0014-JAIRO DIAS x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. -Advs. LEANDRO MARQUES PARRA, GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0016439-09.2012.8.16.0014-ALEXANDRE BICALHO DE CARVALHO e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA- São relevantes os fundamentos expostos na inicial destes embargos, já que os temas tratados pelos embargantes revelam discussão plausível no âmbito da doutrina e jurisprudência. Por outro lado, o recebo de dano com difícil e incerta reparação aos embargantes, pelo prosseguimento da execução, está evidenciado na possibilidade de expropriação do bem, antes da decisão a respeito dos temas aventados nestes embargos. Ademais, a execução já está para ser garantida por penhora (observe-se o despacho proferido nesta data na execução). Em face do exposto, recebo os embargos com a suspensão da execução, o fazendo com base na regra ditada pelo art.739-A, § 1º, do CPC. Certifique-se na execução. A embargada para impugnar os termos da inicial em 10 dias. Intimem-se. -Advs. MAICON SERGIO FONSECA, MARIA CRISTINA DA SILVA, RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI.-

39. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0020189-19.2012.8.16.0014-CARMEN DA SILVA SARDI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES.-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0022962-37.2012.8.16.0014-CLAUDIO PINTO - ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- 1 - Recebo os embargos sem suspensão da execução, uma vez que não há garantia do juízo da execução até o momento (CPC, art.739-A). 2 - Quanto à tutela antecipada almejada, ressalte-se que nos termos da jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes sujeita-se às seguintes condições: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Neste sentido: RESP nº 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). No caso dos autos, e, em tema de mérito, os embargantes almejam verdadeira revisão do valor da dívida, alegando que o cômputo do débito respectivo foi efetuado mediante índices que revelam aparente ilegalidade. Entretanto, não mencionam o valor exato da dívida, impossibilitando o depósito de valor incontroverso. Assim, não estão conjugados todos os elementos referidos no entendimento jurisprudencial citado, necessários à concessão da tutela antecipada pretendida, razão pela qual indefiro tal pleito. Por fim, intime-se o embargado para ofertar impugnação aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Advs. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

41. INDENIZ.-0023745-29.2012.8.16.0014-VITORIA NADIR VIEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

42. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0023812-91.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VANDA PEREIRA AZEVEDO- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

43. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0024187-92.2012.8.16.0014-ADRIELE KELLY BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

44. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0025810-94.2012.8.16.0014-APARECIDO CORREIA LEMES x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027246-88.2012.8.16.0014-VANDERLY LUCRECIO DOS SANTOS x BUZETI E SILVA LTDA-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação (fls.50v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA.-

46. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0027857-41.2012.8.16.0014-ANA LUCIA PERES DA CONCEIÇÃO x UNIAO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C. LTDA.- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. -Advs. MONICA ALMEIDA MOTA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.-

47. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0028768-53.2012.8.16.0014-CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A x PAULO IGOR RAUEN- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. -Advs. SAVIO CEMBRANELI, DIOGO DIAS DA SILVA e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.-

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0029238-84.2012.8.16.0014-CONSUELO DE SILLOS FERRAZ x BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A- 1. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A). 2. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 3. Intimem-se. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0029608-63.2012.8.16.0014-JULIO CESAR FLORIANO RORATO x BANCO ITAU S.A- 1. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A). Certifique-se na execução. 2. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 3. Intimem-se.

Intimem-se. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

50. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0030270-27.2012.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/S LTDA x ORLANDES LAGE DE SOUZA-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.46v) e prosseguimento do feito, a consideracao da autora. Prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.-

51. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0030863-56.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LUIZ BARBOSA MACIEL- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0031243-79.2012.8.16.0014-TEREZINHA DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.22v) e prosseguimento do feito, a consideracao da autora. Prazo de cinco dias. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e DAYANE GABRIELA MEDEIROS.-

53. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036554-51.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANTONIO FERREIRA- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036555-36.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x BENEDITO GONZAGA DE MATOS- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

55. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0037538-35.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ESTHER DE FARIAS RIBEIRO- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA.-

56. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0037539-20.2012.8.16.0014-NELSON FERREIRA e outros x MARCILIO FERREIRA e outro- 1- Recebo a impugnação sem a suspensão da ação principal, nos termos do Art. 261 do CPC. 2- Intime-se o impugnado, para responder. Prazo de 05 dias. Int.. 3- Intimem-se. -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e MASSAMI TSUKAMOTO.-

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0038176-68.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE CARLOS BARBOSA- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

58. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0038184-45.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IVANICE BENEDITA DA SILVA e outro- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

59. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0038656-46.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANILSON LOPES DA CRUZ-1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento

(10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

60. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0039005-49.2012.8.16.0014-MARLOS EVANDRO SPAGNOL x BRUNO ELLNER DE GIACOMO e outro- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. -Advs. RICARDO PINTO MANOERA e MAIRA NUBIA DE ORTEGA.-

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0039575-35.2012.8.16.0014-ELIANE TEREZINHA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A). Certifique-se. 2. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 3. Intimem-se. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO, MARIA JOSE STANZANI e DEBORA SALIM.-

62. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0039576-20.2012.8.16.0014-CERAMICA URUSSANGA S/A e outro x SYDNEY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. -Advs. JULIANA SOUZA SORATTO SILVA, CLAUDIO SCARPETA BORGES e MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN.-

63. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0062737-93.2011.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x BANCO BMG S/A- Ciência às partes da chegada dos autos a este juízo. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e HEROLDES BAHR NETO.-

64. CARTA PRECATORIA-22/2007-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CIVEL-SHIROKO NUMATA x OTAVIO LUIZ SCRAMIN- Qualquer suspensão dos atos expropriatórios nesta precatória, pelas razões contidas no pedido de f.121, deve ser pleiteada perante o Juízo Deprecante. Como não existe qualquer óbice ao prosseguimento do feito, o pleito de f.121 não merece qualquer consideração. No mais, prossiga-se. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA e IRINEU ANTONIO BERTAN.-

65. CARTA PRECATORIA-82/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3º V. FAZENDA PUBLICA-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KOPROLIMP COMERCIO E REPRES. PROD. LIMPEZA LTDA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62) e prosseguimento do feito, diga o credor, querendo, em cinco dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

Londrina, 17 de Julho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 126/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA ROSSINI 0014 001396/2007
 ADRIANE RAVELLI 0029 000613/2009
 ADRIANO PROTA SANNINO 0047 036508/2011
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0070 035434/2012
 ALEX CLEMENTE BOTELHO 0025 001791/2008
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0049 043159/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0027 038687/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000716/2008
 0037 066503/2010
 ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES 0002 000427/2001
 ANA LUCIA FRANÇA 0071 037188/2012
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0045 024337/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0041 003652/2011
 ANDRESA REZENDE BENINI 0004 000894/2003
 ANISIO SANTOS OLIVEIRA 0004 000894/2003
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0010 001296/2006
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0026 031271/2008
 BARBARA SUTTER 0007 000130/2005
 0017 034353/2007
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANT 0009 001291/2006
 0010 001296/2006
 BLAS GOMM FILHO 0056 059499/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0030 001671/2009
 BRUNO PEDALINO 0019 000058/2008
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0029 000613/2009
 CARLOS HENRIQUE LOUÇAO 0016 021145/2007
 CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0032 014973/2010
 CARLOS RENATO CUNHA 0016 021145/2007
 CELSO GARUTTI COSTA 0035 030785/2010
 CELSO PEREIRA LIMA 0013 000995/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0010 001296/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0043 011247/2011
 0073 038328/2012
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0015 021015/2007
 CLAUDEMIR MOLINA 0022 000716/2008
 CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0019 000058/2008
 CLAYTON RODRIGUES 0051 049641/2011
 CLEODSON RODRIGUES DE OLIVE 0065 012373/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0046 034294/2011
 CRISTIANE BERGAMIN 0066 020242/2012
 DAISE MALAGUIDO PONICH S.PE 0031 001710/2009
 DANIEL HACHEM 0068 023794/2012
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0045 024337/2011
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0012 000303/2007
 DINARTE BITENCOURT 0004 000894/2003
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0038 071633/2010
 0043 011247/2011
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0013 000995/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0015 021015/2007
 ELISE GASPARTOTTO DE LIMA 0011 000092/2007
 0014 001396/2007
 ELTON ALAVER BARROSO 0006 000191/2004
 EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0064 006360/2012
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0057 061431/2011
 FABIANO LOPES 0048 039683/2011
 0052 058338/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 019281/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0058 062769/2011
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0015 021015/2007
 FERNANDA PAIAO PEDRO 0024 001779/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0044 019281/2011
 FLORIANO TERRA FILHO 0065 012373/2012
 FRANCISCO AGUILERA FILHO 0004 000894/2003
 FRANCISCO SPISLA 0010 001296/2006
 GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0024 001779/2008
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0054 059405/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0014 001396/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 011247/2011
 GLAUCE KELLY GONCALVES 0052 058338/2011
 GLAUCO IWERSEN 0025 001791/2008
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0023 000873/2008
 0062 077829/2011
 0070 035434/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0058 062769/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0036 032662/2010
 0040 085484/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0009 001291/2006
 0010 001296/2006
 INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0028 000291/2009
 ISABELE BRUNA BARBIERI 0035 030785/2010
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0061 075572/2011
 JACIRA ROSA TONELLO 0001 000280/1992
 0005 009970/2003
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0018 035096/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000092/2007
 0014 001396/2007
 0055 059410/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0009 001291/2006
 0010 001296/2006
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0022 000716/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0006 000191/2004
 JOAO FRANCISCO GONCALVES 0008 000305/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0016 021145/2007
 0043 011247/2011
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0036 032662/2010

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0030 001671/2009
 JOSE AUGUSTO URBANEJA 0021 000306/2008
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0039 078591/2010
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 0042 008274/2011
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0003 000627/2003
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 0034 028746/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0045 024337/2011
 0060 070426/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0064 006360/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 009970/2003
 0018 035096/2007
 0022 000716/2008
 0032 014973/2010
 LEIZIANE NEGRAO 0019 000058/2008
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0022 000716/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0018 035096/2007
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 0021 000306/2008
 LOISE RAINER PEREIRA GIONED 0036 032662/2010
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0031 001710/2009
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0069 027265/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0031 001710/2009
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0027 038687/2008
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0064 006360/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 059396/2011
 0059 067038/2011
 0063 001803/2012
 LUIZ GONZAGA MILANI DE MOUR 0035 030785/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000092/2007
 0055 059410/2011
 LUIZ LOPES BARRETO 0049 043159/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 071633/2010
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0004 000894/2003
 MARCIA SATIL PARREIRA 0015 021015/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 049471/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 001671/2009
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0041 003652/2011
 0041 003652/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0003 000627/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTR 0040 085484/2010
 MARIA T.NAVARRO 0017 034353/2007
 MARIANA S. FONSECA MACHADO 0069 027265/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0041 003652/2011
 0041 003652/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0015 021015/2007
 MICHEL DOS SANTOS 0048 039683/2011
 0052 058338/2011
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0029 000613/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 001791/2008
 0039 078591/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0036 032662/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0009 001291/2006
 0010 001296/2006
 NELSON PILLA FILHO 0053 059396/2011
 0059 067038/2011
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0024 001779/2008
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0026 031271/2008
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0030 001671/2009
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0019 000058/2008
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0039 078591/2010
 PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0016 021145/2007
 PAULINE BORBA AGUIAR 0010 001296/2006
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0001 000280/1992
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0007 000130/2005
 PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA 0052 058338/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0061 075572/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0046 034294/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0038 071633/2010
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0014 001396/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0039 078591/2010
 RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0039 078591/2010
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0002 000427/2001
 ROBSON MARK LOBRIGATE 0072 037213/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0015 021015/2007
 0045 024337/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0057 061431/2011
 RODRIGO PARREIRA 0035 030785/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0046 034294/2011
 0047 036508/2011
 0050 049471/2011
 0053 059396/2011
 0054 059405/2011
 0055 059410/2011
 0056 059499/2011
 0059 067038/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0041 003652/2011
 0041 003652/2011
 ROSANGELA KHATER 0002 000427/2001
 0044 019281/2011
 ROSILENE PROSPERO 0026 031271/2008
 SANDRO PANISIO 0012 000303/2007
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 0020 000153/2008
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0022 000716/2008
 SHIROKO NUMATA 0012 000303/2007
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0067 022134/2012
 SONIA APARECIDA YADOMI 0020 000153/2008
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDE 0014 001396/2007
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0033 027840/2010
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0049 043159/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0038 071633/2010

THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0056 059499/2011
 TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAO 0034 028746/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0022 000716/2008
 VALERIA SANDRA SOARES DA S 0054 059405/2011
 VALMIR BRITO DE MORAES 0049 043159/2011
 VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0039 078591/2010
 VERIDIANA BORBA BUENO 0001 000280/1992
 VINICIUS GONÇALVES 0050 049471/2011
 VLAMIR ANTONIO SILVA 0026 031271/2008
 WALTER ESPIGA 0037 066503/2010
 WOLNEY CESAR RUBIN 0058 062769/2011

1.-INDENIZACAO (SUM)-280/1992-COSTRUTORA BRASILIA LTDA X ALBERTO SOMENSI FILHO e Outro - (...) Por conseguinte, como da narrativa dos executados não se verifica nenhuma causa extintiva da obrigação, bem como não houve requerimento para prosseguimento do feito, indefiro o pedido de arquivamento definitivo, com a baixa no distribuidor. posto isso, determino a remessa novamente dos autos ao arquivo até ulterior manifestação. - Adv(s).PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-427/2001-COOPERATIVA CENTRAL AGRO INDUSTRIA - CONFEPAR X ROSA DOS VENTOS TRNSP. RODOVIARIOS LTDA e Outro - Os executados Rosa dos Ventos Transportes Rodoviários Ltda e Marco rogério apresentaram exceção de pré-executividade (...) O título executado é certo, pois os devedores assumiram a dívida no valor apontado no documento. Apresenta liquidez porque o saldo devedor é apurado por simples cálculo aritmético. É exigível porque uma vez inadimplentes, a lei atribui ao documento executividade imediata. desta modo impropriedade a pretensão dos devedores. Deixo de condená-los em honorários sucumbenciais, em razão da continuidade do procedimtno executivo. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES.

3.-COBRANCA (SUM)-627/2003-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLE X VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e Outro - I - levrei a penhora sobre imóvel indicando nos autos (matrícula 23.688) CRI do 2o ofício, por termo nos autos. Expeça-se mandado de avaliação. promova o credor, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. II - Intimem-se os executados, para, querendo, impugnarem a penhora no prazo legal. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e JOSE ROBERTO DOS SANTOS.

4.-COBRANCA (SUM)-894/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e Outro X NILTON RODRIGUES - Intime-se o crdor para levantar alvará, devendo, em seguida, manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. - Adv(s).DINARTE BITENCOURT, MARCIA REGINA RODACOSKI e FRANCISCO AGUILERA FILHO, ANISIO SANTOS OLIVEIRA, ANDRESA REZENDE BENINI.

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9970/2003-BANCO ITAU S/A - ITAU SEGUROS S/A X ECONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros - Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$188,82, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e JACIRA ROSA TONELLO.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-191/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RENATA DE MENEZES HIROMOTO - Intime-se para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e .

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-130/2005-INTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA X E.V.S. INFORMATICA LTDA e Outros - Intime-se para recolher a cota referente ao mandado. - Adv(s).PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e .

8.-ARROLAMENTO-305/2005-EUCLIDES FERREIRA DE SOUZA e Outros X ERRECIDIA LINO DE SOUZA e Outro - I - defiro a expedição de novo alvará. II - Fixo o prazo de 30 dias para prestação de contas. - Adv(s).JOAO FRANCISCO GONCALVES e .

9.-ORDINARIA-1291/2006-AMARILDO COSTA DOS SANTOS e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se o efeito suspensivo determinado e intime-se a parte contrária (seguradora) para os fins dp art. 527, V do CPC. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTI GOMES COELHO.

10.-ORDINARIA-1296/2006-HONORATA ROCHA GONCALVES e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se o efeito suspensivo atribuído pelo digno relator do Agravo. III - prestei informações (...) - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FRANCISCO SPISLA, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PAULINE BORBA AGUIAR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTI GOMES COELHO.

11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-92/2007-JOAO BORNIA e Outros X HSBC SEGUROS S/A - Aguarde-se transcurso de prazo da decisão proferida nos embargos, atinentes à rejeição da impugnação. II - Intimem-se. - Adv(s).ELISE GASPOTTO DE LIMA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-303/2007-SHIROKO NUMATA e Outros X MARIA CLEUZA GRIJOLLI - Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de justiça. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO e .

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-995/2007-SEMENTES MAUA LTDA. X MANOEL GRANADO - Intime-se sobre a certidão de fl. 56. - Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES e CELSO PEREIRA LIMA.

14.-EMBARGOS A EXECUCAO-1396/2007-HSBC SEGUROS BRASIL S/A X JOAO BORNIA - O banco apresentpu impugnação às fls. 180/191. A parte adversa já se manifestou à fl. 197. Não vislumbro a possibilidade de acatamento do alegado, visto que o que a parte pretende é amodificação da decisão já proferida às fls. 177/178, matéria esta que se encontra preclusa, visto que não houve maneko recursal. Outrossim, a tese defendida não se enquadra nas situações previstas no art. 475-L e 743 do CPC. - Adv(s).JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, ADRIANA ROSSINI e RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ELISE GASPOTTO DE LIMA.

15.-COBRANCA (SUM)-21015/2007-VALDIVINO SEBASTIAO BORGES X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Defiro expedição de alvará em favor do credor quanto ao saldo remanescente, com as cautelas de estilo. Deverá o autor dizer se sua pretensão encontra-se satisfeita. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILOTTO.

16.-COBRANCA (SUM)-21145/2007-ALBERTO DELA VEGA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. II - Em seguida, considerando o pagamento espontâneo efetuado pelo Banco, declaro extinto o processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).CARLOS RENATO CUNHA, PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS HENRIQUE LOUÇAO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

17.-INDENIZACAO (ORD)-34353/2007-COBRASEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA X ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA e Outro - Intime-se a parte autora para retirar e encaminhar ofício. - Adv(s).BARBARA SUTTER e MARIA T.NAVARRO.

18.-COBRANCA (ORD)-35096/2007-GERTALDO VICENTE PEREIRA X BANCO ITAU S.A. - Sobre a petição do banco, e documentos, diga o autor. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

19.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-58/2008-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA X MARIA DA CONCEICAO PEDALINO - I - Antes de deliberar a respeito da atualização da avaliação e praça do bem imóvel, determino a intimação do herdeiro Roberto Pedalino, por meio do seu procurador judicial, para que se manifeste expressamente sobre a penhora efetivada nos autos, haja vista a apresentação do documento de fls. 168/172. cautela que se faz necessária a fim de se evitar futura alegação de nulidade processual. - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e LEIZIANE NEGRAO, BRUNO PEDALINO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO.

20.-COBRANCA (SUM)-153/2008-LUIZ ANTONIO PICARELLI X SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.

21.-INDENIZACAO (ORD)-306/2008-TEREZINHA SOUZA PEREIRA ALVES e Outros X KLEBER SILVA DA FRANCA - BRADESCO SEGUROS S.A. - Intime-se para retirar e encaminhar carta precatória e ofício. - Adv(s).JOSE AUGUSTO URBANEJA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

22.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-716/2008-ALFREDO PEDALINO e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHELTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, VALERIA CARAMURU CICARELI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

23.-DEPOSITO-873/2008-SEBASTIAO ALVES CRUVINEL X EAP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - Intime-se o autor para retirar e encaminhar nova carta precatória. II - restando negativa a diligência (...) fica deferida a citação por hora erta. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

24.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1779/2008-POLIEPEÇAS COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X LVS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e Outros - Ci-encia da certidão de mandado. Intime-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e NIVALDO QUIRINO PINTO, FERNANDA PAIAO PEDRO.

25.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1791/2008-ANA QUESADA DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A. - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. III - Diga a parte autora acerca da alegação de litispendência. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

26.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-31271/2008-MARIA REGINA RAMOS ANDRADE X EDSON SADAO MIZUBUTI e Outro - I - Defiro a remessa dos autos ao cartório distribuidor, a fim de retificar o número dos CPFs dos réus, conforme petição de fls. 784, 785, com a máxima brevidade, ante a urgência noticiada à fl. 780. II - dando prosseguimento à instrução processual HOMOLOGO os honorários apresentados pelo expert, no valor de R\$5000,00. III - Intimem-se os réus para pagamento da verba honorária do perito, em 5 dias, conforme despacho deliberado em despacho saneador. (...) - Adv(s).VLAMIR ANTONIO SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA, ROSILENE PROSPERO.

27.-INDENIZACAO (ORD)-38687/2008-ELZA BASILIO DA ROCHA RIBEIRO X BANCO ITAU CARTOES S/A - ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES

CREDITO - Intime-se o banco para pagar o saldo remanescente em 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, além de custas e honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença. - Adv(s).LUIZ EDUARDO PALIARINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

28.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-291/2009-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA X CICERO BARBOSA DA SILVA e Outro - I - Intime-se aparte sucumbente, por AR, para no prazo de 15 dias promover o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC, sob pena de sofrer incidência da multa de 10% e custas processuais. II - Intime-se o autor para retirar e encaminhar os ARs. III - Não havendo pagamento no prazo da lei, desde já defiro penhora on-line em contas de titularidade do devedor, com inclusão da multa de 10% (...) - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e .

29.-ORDINARIA-613/2009-GAMA S/A X BANCO DO BRASIL S/A - I - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor ADMINISTRAÇÃO CONSULTORIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, a qual sequer chegou a ser citada. Em consequência, julgo extinto este processo com relação à referida ré, sem preciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Certifique-se a escrituração quanto às baixas e anotações necessárias, inclusive no cartório distribuidor. II - Considerando o encerramento da instrução processual, intimem-se as partes para alegações finais, pelo que defiro o prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. III - Após, voltem-me os autos conclusos, com anotação para sentença. - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

30.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1671/2009-ZAQUEU GOMES DA SILVA X BANCO FININVEST S/A - I - Intime-se o banco para que se manifeste a respeito do pedido de informações feito à fl. 116. II - Encaminhe-se os autos a contadoria para atualização do cálculo de fl. 87. III - Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento em favor da escrituração, do patrono da parte autora, bem como do banco em relação ao saldo remanescente. Atente-se, visto que há duas contas vinculadas ao processo. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

31.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1710/2009-NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA X ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUI - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).DAISE MALAGUIDO PONICH S.PEREIRA e LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA SAVARIS MORCELLI.

32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-14973/2010-JOSE ANTONIO GOES X BANCO ITAU S/A (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. - Adv(s).CARLOS RAFAEL MENEGAZO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

33.-REPETICAO DE INDEBITO-27840/2010-CAROLINE TIEMI SUGANO X BANCO SAFRA S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e .

34.-DESPEJO-28746/2010-WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FERNANDO VENTURA MEDEIROS e Outros (...) (...) Desta feita, determino a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, além de custas e despesas para fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do montante total. II - Intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, em 5 dias, visando dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI, JOSE VALDEMAR JASCHKE e .

35.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-30785/2010-ELETRO CABINES PRODUTOS E SERVIÇOS ME e Outro X EMARED INDUSTRIA METALURGICA - I - Sobre os novos documentos juntados pela parte autora (fls. 318/323) manifeste-se a parte ré, querendo, em 5 dias (art.398/CPC). Tendo havido depósito dos honorários, intime-se o perito para urgente designação de data e horário para abertura dos trabalhos, no local a ser examinado. III - Já havia prestado informações à Digna Relatora, faço novamente, pelo sistema MENSAGEIRO, do TJPR. Encaminhe-se, por cautela, também por fax ao gabinete da magistrada. - Adv(s).ISABELE BRUNA BARBIERI e CELSO GARUTTI COSTA, LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA, RODRIGO PARREIRA.

36.-COBRANCA (ORD)-32662/2010-BLANDINA FRANZOI DA SILVA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Ciência da certidão e fl. 325. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA.

37.-MONITORIA-66503/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X LC MARINHO CONFECÇÕES LTDA ME e Outro - Intime-se para retirar e encaminhar cartas ARs. - Adv(s).WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71633/2010-ISMAEL CANDIDO DOMINGUES X BANCO BANESTADO S/A - Defiro a expedição de alvará, conforme pretendido à fl. 80. II - manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, bem como sobre exibição documental determinada em sentença. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

39.-ORDINARIA-78591/2010-ROBERTO CARLOS BARBOSA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. III - Defiro a vista dos autos à Caixa. - Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

40.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-85484/2010-SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e Outro X VOLNEI PAULO FRANCOIS e Outros - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA e .

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-3652/2011-JEAN CARLOS PINTO X BANCO FINASA BMC S/A (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JEAN CARLOS PINTO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e, em consequência, para o contrato de financiamento firmado pelas partes (fls. 24/27), a) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula VIII item 4 do contrato, que estipula a cobrança de serviço corresp. não bancário, no valor de R\$ 750,00;b) reconheço e declaro a ilegalidade parcial da cláusula 5.1. do contrato, para que a cobrança dos juros remuneratórios no período de mora sejam limitados a taxa do contrato, no caso, 1,56% ao mês, nos termos da súmula 296 do STJ.c) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, mediante recalcado do financiamento, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o valor da causa, a pouca complexidade da questão e o tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

42.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8274/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA X EDSON JOSE DA SILVA - Expeça-se mandado por hora certa (...) Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e .

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-11247/2011-JOSE APARECIDO DO CARMO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

44.-COBRANCA (ORD)-19281/2011-ANDERSON GALVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 71/73, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil. II - A parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo. No caso em tela, não se vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Atente-se o procurador da parte autora sobre Laudo do Instituto Médico Legal em percentagem (40%) juntado na própria exordial. III - Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ROSANGELA KHATER e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24337/2011-SONIA MARIA GUADALINI SCHAIDT e Outro X PARANA BANCO S/A. - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ROBSON SAKAI GARCIA e ANA PAULA CONTI BASTOS, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

46.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34294/2011-CLODOALDO DIAS DOS REIS X BANCO FINASA BMC S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

47.-CAUTELAR INOMINADA-36508/2011-JOAO HENRIQUE BONANCEA X BANCO PANAMERICANO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

48.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-39683/2011-VIAÇÃO GARCIA LTDA X INDUSTRIA DE CAL CAMPESTRE LTDA e Outro - I - Ante a concordância da autora, defiro o processamento da denúncia da lide, ficando o processo suspenso até o prazo para manifestação da denunciada, que deve ser citada na forma da lei para responder a denúncia, com as advertências legais. - Adv(s).MICHEL DOS SANTOS e FABIANO LOPES.

49.-COBRANCA (ORD)-43159/2011-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO X PORTO SEGURO - CIA.DE SEGUROS GERAIS - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49471/2011-FRANCIELLI DOS REIS SANTIAGO X BANCO FIAT S/A. - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONCALVES.

51.-INDENIZACAO (ORD)-49641/2011-EMANUELLE RODRIGUES X TRIP LINHAS AEREAS - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).CLAYTON RODRIGUES e .

52.-INDENIZACAO (ORD)-58338/2011-MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA e Outro - I - Ante a concordância da autora, defiro o processamento da denúncia da lide, ficando o processo suspenso até o prazo para manifestação da denunciada, que deve ser citada na forma da

lei para responder a denúncia, com as advertências legais. - Adv(s).PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI e GLAUCE KELLY GONCALVES.

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59396/2011-JUDIER DE JESUS ALGARTE X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59405/2011-ANA MARIA MENEZES DELIBERADOR CARNIO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59410/2011-SIDNEI MESSIAS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59499/2011-AZEMAR CELESTINO DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e BLAS GOMM FILHO,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

57.-ORDINARIA-61431/2011-MAGDA REGINA GERALDO X CAIXA SEGURADORA S.A - Defiro a dilação do prazo requerido pela caixa Econômica Federal, pelo período de 30 dias. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e .

58.-COBRANCA (ORD)-62769/2011-WALDEMAR FERNANDES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).WOLNEY CESAR RUBIN e FABIULA MULLER KOENIG,GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-67038/2011-JORGE JOAO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

60.-DECLARATORIA-70426/2011-MARIA DE FATIMA MOREIRA X PARANÁ BANCO S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

61.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75572/2011-DIEGO RODRIGUES DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

62.-COBRANCA (ORD)-77829/2011-HORTO & HORTO LTDA X DENIS GEISSON DE SOUZA FARDIN - Intime-se para retirar e encaminhar novo AR. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

63.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1803/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X JOSE EXPEDITO DOS ANJOS - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-6360/2012-ANETE APARECIDA LOREJAN X BANCO DO BRASIL S/A - Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA.

65.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-12373/2012-TATIANE BATISTA DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e .

66.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-20242/2012-VALDECIR DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarda-se decisão. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN e .

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22134/2012-ANTONIO CESAR MONTEIRO FABRETTI X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e .

68.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-23794/2012-BANCO ITAU S.A. X ADEMILSON NUNES - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).DANIEL HACHEM e .

69.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27265/2012-YOSHISA AGRO FRUTTI IMP. E EXP. LTDA X CARLITO SILVA BORGES - ESPOLIO e Outro - Intime-se o autor sobre a precatória - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, MARIANA S. FONSECA MACHADO e .

70.-COBRANCA (ORD)-35434/2012-PAULO HORTO LEILOS LTDA X EVERALDO MAGALHAES MORAES - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e .

71.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37188/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X GILBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA e .

72.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-37213/2012-FABIANE MARIA DE LIMA X TOP 10 CONFECCOES ACESSORIOS - I - Defiro a realização da consignação pretendida, em conta poupança vinculada ao processo no Posto Fórum da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. II - (...) diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou, na eventualidade de efetivada a inscrição, que suspenda os efeitos. Para tanto,oficie-se o SERASA, SCPC e CADIN, a fim de que promovam o cumprimento da ordem, até ulterior deliberação. III - Quanto ao pedido de citação por edital, reputo não ser possível (...) Dessa forma, defiro a consulta a dados cadastrais do requerido via sistemas BACENJU, INFOJUD e CHEVA COPEL. . Restando frutífera a diligência,

promova-se a citação no endereço encontrado. (...) V - Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes e sob as penas da lei 1060/50. - Adv(s).ROBSON MARK LOBRIGATE e .

73.-BUSCA E APREENSAO (FID)-38328/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ELZA APARECIDA DE LIMA - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

LONDRINA,10/07/2012

JAQUELINE DA SILVA

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 132/2012

Índice de Publicação**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADOLFO FELDMAN DE SHINAID 0045 000774/2008
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0011 000317/1992
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0038 001137/2006
ALESSANDRA GONCALVES MENDES 0003 000520/1987
ANA C. MENDONÇA 0022 000599/2001
ANDRESA C. SCATAMBURGO BERT 0022 000599/2001
ANTONIO CARLOS CANTONI 0022 000599/2001
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA S 0002 000463/1987
ANTONIO MORAES DA SILVA 0001 000277/1987
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0028 000667/2002
BARBARA SUTTER 0021 000495/2001
BENEDITO DE MORAES PRAXEDES 0005 000265/1989
BRAULINO BUENO PEREIRA 0024 000920/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0018 000904/1999
0029 000687/2002
BRUNO PEDALINO 0011 000317/1992
CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUN 0038 001137/2006
CARLOS ROMEU RAMOS 0041 000242/2007
CARLOS SIGUERU KITA 0013 000721/1996
CARMEM L. V. VERON 0027 000638/2002
CARMEM LUCIA V.VERON 0020 000286/2001
CARMEM SILVA MENDES ALVES 0006 000428/1989
CAROLINA ELISABETE PUEHRING 0035 000585/2005
CELIA APARECIDA LOPES 0017 000082/1999
CELSON DOS SANTOS FILHO 0023 000695/2001
CELSON PAULO DA COSTA 0012 000610/1995
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEP 0027 000638/2002
CLAUDINEY ALESSANDRO GONCAL 0022 000599/2001
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0012 000610/1995
CLOVES JOSE DE PINHO 0014 000022/1998
0031 000528/2004
CRISTIANE VITORIO GONCALVES 0022 000599/2001
CRISTINA DE LIMA ASSAF 0030 000551/2003
DANIA MARIA RIZZO 0012 000610/1995
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUN 0023 000695/2001
DELY DIAS DAS NEVES 0028 000667/2002
0035 000585/2005
DENISE MARIA WEISS 0008 000522/1991
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0030 000551/2003
EDERALDO SOARES 0018 000904/1999
EDIVAL MORADOR 0041 000242/2007
EDMAR LUIZ COSTA JR. 0028 000667/2002
EDUARDO LUIZ CORREIA 0028 000667/2002
ELIANA ALVES DE MORAES 0006 000428/1989
ELISANDRE MARIA BEIRA 0020 000286/2001
ENIVALDO TADEU CUNHA 0018 000904/1999
EUDIR MARIA COSTA FERREIRA 0008 000522/1991
FERNANDA CAROLINA ADAM 0041 000242/2007
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQU 0033 000178/2005
FRANCISCO DUARTE CONTE 0039 000031/2007
FREDERICO AIDAR 0041 000242/2007
GILBERT GARCIA DE SOUZA 0007 000027/1991
GILBERTO PEDRIALI 0013 000721/1996
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAM 0037 000871/2006
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0037 000871/2006
GUSTAVO PESSOA FAZOL 0033 000178/2005
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0027 000638/2002
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0020 000286/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 000585/2005
JAINANA DE CASSIA ESTEVES 0046 036767/2010
JANETE APARECIDA DE OLIVEIR 0020 000286/2001
JEFFERSON LUIZ MATHIAS THOM 0003 000520/1987
JOAO GERALDO MENDES 0025 000517/2002
JOAO LUIS MARTINS ESTEVES 0044 000780/2007
JOAO PEDRO TAGLIARI 0035 000585/2005
JOSE CARLOS DIAS NETO 0032 001217/2004
0043 000570/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0038 001137/2006
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0027 000638/2002

JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0020 000286/2001
 JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0004 000433/1988
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0033 000178/2005
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0024 000920/2001
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0047 037965/2010
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0029 000687/2002
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0001 000277/1987
 KATIA NAOMI YAMADA 0030 000551/2003
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000463/1987
 0031 000528/2004
 0033 000178/2005
 LEILA DENISE VELASQUE RRUZ 0024 000920/2001
 0026 000587/2002
 LUIS VALERIO DOS SANTOS 0006 000428/1989
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0035 000585/2005
 LUIZ LOPES BARRETO 0017 000082/1999
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0003 000520/1987
 MARCELO LUIZ FERRARI 0043 000570/2007
 MARCILEI GORINI PIVATO 0046 036767/2010
 0047 037965/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 037965/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000904/1999
 0029 000687/2002
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0013 000721/1996
 0040 000041/2007
 MARCUS VINICIUS CABULON 0027 000638/2002
 MARIA DORA MYZKOWAKI ARRUD 0042 000474/2007
 MARIA ELIZABETH JACOB 0037 000871/2006
 MARIA JOSE FAUSTINO 0009 000053/1992
 MARIA MADALENA R. B. W. DE 0027 000638/2002
 MARIA TERESINHA CHENSO 0011 000317/1992
 MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0019 000819/2000
 MAURICI ANTONIO RUY 0016 000938/1998
 MILTON FERREIRA 0016 000938/1998
 MIRELLE NEME BUZALAF 0003 000520/1987
 MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0036 001106/2005
 NIDIA KOSUENCZUK R.G.SANTOS 0031 000528/2004
 NOBORU FUKACE 0006 000428/1989
 ODACIO MANCHINI 0010 000252/1992
 ODAIR CIRINE 0009 000053/1992
 ORLANDO RIBEIRO 0037 000871/2006
 OSCAR DO NASCIMENTO 0009 000053/1992
 OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIR 0006 000428/1989
 PATRICIA ROLIM 0035 000585/2005
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0021 000495/2001
 POTIGUAR ALVIM REZENDE 0003 000520/1987
 RAQUEL BRAZ PROENCA ROCHA 0005 000265/1989
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0022 000599/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 0046 036767/2010
 RENATA DEQUECH 0034 000462/2005
 RICARDO LAFFRANCHI 0026 000587/2002
 ROBERTO LAFRANCHI 0024 000920/2001
 0026 000587/2002
 RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0001 000277/1987
 RODRIGO JOSE CELESTE 0019 000819/2000
 ROMEU SACCANI 0007 000027/1991
 RONALDO GOMES NEVES 0023 000695/2001
 0030 000551/2003
 0034 000462/2005
 SALVADOR BIAZZONO JUNIOR 0007 000027/1991
 SANDRA MARCELO 0035 000585/2005
 SANIA STEFANI 0020 000286/2001
 0032 001217/2004
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0025 000517/2002
 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0004 000433/1988
 0009 000053/1992
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0003 000520/1987
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0033 000178/2005
 SILENE MACHADO DE SOUSA 0045 000774/2008
 SONIA APARECIDA YADOMI 0036 001106/2005
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0033 000178/2005
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0026 000587/2002
 WALID KAUSS 0023 000695/2001
 WILLIAM ZENDRINI BUZINGNANI 0038 001137/2006
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0039 000031/2007
 WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DO 0033 000178/2005
 WILSON SANCHES MARCONI 0015 000631/1998
 0040 000041/2007

1.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-277/1987-IND. E COM. DE CALCADOS LELA LTDA. X CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e JUVENAL ANTONIO DA COSTA,ANTONIO MORAES DA SILVA.
 2.-BUSCA E APREENSAO (FID)-463/1987-BANCO SAFRA S/A. X ROBERTO MAKIO - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA.
 3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-520/1987-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X EDUARDO CARAM e Outros - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).MIRELLE NEME BUZALAF, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA,

JEFFERSON LUIZ MATHIAS THOME e POTIGUAR ALVIM REZENDE,MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ,ALESSANDRA GONCALVES MENDES.
 4.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-433/1988-SUZANA IZZO X JOSE CARLOS SILVESTRE - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR.
 5.-EMBARGOS A EXECUCAO-265/1989-GRAFICA LEAL LTDA X SCASIL COM. E REP. DE PROD. DE PETROLEO LTDA. - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).BENEDITO DE MORAES PRAXEDES e RAQUEL BRAZ PROENCA ROCHA.
 6.-INVENTARIO-428/1989-MILTON GETULIO PERALVO VERGARA X PEDRO VERGARA CORREA - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ELIANA ALVES DE MORAES, LUIS VALERIO DOS SANTOS ,CARMEM SILVIA MENDES ALVES PEREIRA,NOBORU FUKACE.
 7.-MANDADO DE SEGURANCA-27/1991-ANGELA MARIA LOUZADA VEREGUE DE ARAUJO e Outros X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE LONDRINA - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).ROMEU SACCANI e GILBERT GARCIA DE SOUZA,SALVADOR BIAZZONO JUNIOR.
 8.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-522/1991-CRISTA REICH X MARIA DO CARMOS DA SILVA - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).EUDIR MARIA COSTA FERREIRA e DENISE MARIA WEISS.
 9.-INDENIZACAO (SUM)-53/1992-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SAFFIOTTI e Outros X LONDRIPEL - INDUSTRIA LONDRINA DE PAPEIS - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).OSCAR DO NASCIMENTO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR e ODAIR CIRINE,MARIA JOSE FAUSTINO.
 10.-ALVARA JUDICIAL-252/1992-ESP. DE RENATO TAKAHADA X O JUIZO - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).ODACIO MANCHINI e .
 11.-DESPEJO-317/1992-ESPOLIO DE JOSE BALIKIAN X COML.DE CALCADOS E CONFECÇÕES SERGIPE LTDA - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).ADYR SEBASTIAO FERREIRA, MARIA TERESINHA CHENSO e BRUNO PEDALINO.
 12.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-610/1995-SERRA MORENA AGROPECUARIA E IMOBILIARIA LTDA. e Outros X ESTACIONAMENTO CABRAL - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR, DANIA MARIA RIZZO e CELSO PAULO DA COSTA.
 13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-721/1996-BANCO BRADESCO S/A X LAERCIO DIVONSIR PIVARO e Outros - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e CARLOS SIGUERU KITA.
 14.-ALVARA JUDICIAL-22/1998-ELIEL ANDERSON DA SILVA e Outro X O JUIZO - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO e .
 15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-631/1998-BANCO BRADESCO S/A X CRISTIANE BIASI FIORI e Outro - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).WILSON SANCHES MARCONI e .
 16.-SERVIDÃO-938/1998-CIA. DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X GINES PARRA MANSANO e Outros - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).MILTON FERREIRA, MAURICI ANTONIO RUY e .
 17.-ORDINARIA-82/1999-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO X JOAO CARLOS JORGE OBERHAUSER - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO e CELIA APARECIDA LOPES.
 18.-CAUTELAR INOMINADA-904/1999-FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO X BANCO ITAU S/A. - CREDITO IMOBILIARIO - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos autos. - Adv(s).ENIVALDO TADEU CUNHA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,EDERALDO SOARES.
 19.-DESPEJO-819/2000-JOSE CELESTE X VEIDE CHIMATI e Outro - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarmamento dos

autos. - Adv(s).MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE e .

20.-NULIDADE(ORD)-286/2001-FERNANDO ANTONIO CAETANO COELHO X CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).JOSE ROBERTO SAPATEIRO e ELISANDRE MARIA BEIRA,CARMEM LUCIA V.VERON,HENEOCH GREGORIO BUSCARIOL,JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, SANIA STEFANI.

21.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-495/2001-INSTITUICAO COM. DE CRDITO LONDRINA- CASA EMPREENDE X BIO-NUTRE COM. DE PRODUTOS LTDA e Outros - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e .

22.-INDENIZACAO (SUM)-599/2001-BRADESCO SEGUROS S/A - DENUNCIADA X IND. COM. DE POLVILHO TRADICAO - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ANDRESA C. SCATAMBURGO BERTAO, ANA C. MENDONÇA e CRISTIANE VITORIO GONCALVES,CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES.

23.-EMBARGOS DE TERCEIRO-695/2001-ARLINDO SIMONI X WALID BEN KAUSS - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).CELSO DOS SANTOS FILHO e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR,RONALDO GOMES NEVES,WALID KAUSS.

24.-INDENIZACAO (ORD)-920/2001-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA. e Outros - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e JOSINALDO DA SILVA VEIGA,BRAULINO BUENO PEREIRA.

25.-RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-517/2002-BANCO BANDEIRANTES S/A. X JOSE RANDO MUNHOZ FILHO - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO GERALDO MENDES e .

26.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-587/2002-ELVIRA PEREIRA DE SOUZA X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ,ROBERTO LAFRANCHI,RICARDO LAFFRANCHI.

27.-INDENIZACAO (ORD)-638/2002-LONDRIPÉCAS LTDA X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, MARCUS VINICIUS CABULON e HELEN KATIA SILVA CASSIANO,MARIA MADALENA R. B. W. DE ALMEIDA,CARMEM L. V. VERON,CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER.

28.-INDENIZACAO (SUM)-667/2002-SANDRA LUCIA CIPRIANO DE FARIA X THIAGO SOARES e Outro - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e DELY DIAS DAS NEVES,EDMAR LUIZ COSTA JR.,EDUARDO LUIZ CORREIA.

29.-EXECUCAO DE HIPOTECA-687/2002-BANCO ITAU S/A X DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA e Outros - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JULIO CEZAR NALIM SALINET.

30.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-551/2003-MEDI HOUSE IND. COM. DE PROD. CIRURGICOS HOSPITA. X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).DIMAS JOSE DE OLIVEIRA e RONALDO GOMES NEVES,CRISTINA DE LIMA ASSAF,KATIA NAOMI YAMADA.

31.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-528/2004-WILSON MAFRA X BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).NIDIA KOSUENCZUK R.G.SANTOS, CLOVES JOSE DE PINHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

32.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1217/2004-MARCUS VINICIUS ESTRINGER DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).SANIA STEFANI e JOSE CARLOS DIAS NETO.

33.-ORDINARIA-178/2005-FRANCISCO DE ARRUDA LEITE X BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A) - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS,

GUSTAVO PESSOA FAZOLO e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBIM,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS.

34.-ANULATORIA-462/2005-MARIA THEREZA MAGALHAES FORATTINI X INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e RENATA DEQUECH.

35.-COBRANCA (ORD)-585/2005-SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO e Outro - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).JOAO PEDRO TAGLIARI, DELY DIAS DAS NEVES e PATRICIA ROLIM,CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER,LUIZ CARLOS CHECOZZI,SANDRA MARCELO,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

36.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1106/2005-ANDREIA AVIAN ESPINOZA X AMADEU SALIONI NETO e Outro - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO.

37.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-871/2006-ANA SOARES GIL X EDUARDO APARECIDO MORAES e Outro - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR,MARIA ELIZABETH JACOB.

38.-COBRANCA (SUM)-1137/2006-ARMANDO RADIGONDA JUNIOR X BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,ALESSANDRA CRISTINA MOURO.

39.-COBRANCA (SUM)-31/2007-ROSA TAKATA IKEMOTO X BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e FRANCISCO DUARTE CONTE.

40.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-41/2007-BANCO BRADESCO S/A X FRANCISCO CORDEIRO MANSO - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, WILSON SANCHES MARCONI e .

41.-INDENIZACAO (ORD)-242/2007-JOSE MARCOS DE JESUS GONÇALVES X INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).FREDERICO AIDAR, FERNANDA CAROLINA ADAM e CARLOS ROMEU RAMOS,EDIVAL MORADOR.

42.-ALVARA JUDICIAL-474/2007-GISELEI RIBEIRO DA SILVA MENEZES X O JUIZO - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).MARIA DORA MYSZKOWAKI ARRUDA e .

43.-COBRANCA (SUM)-570/2007-ONORIO FERRARI e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).MARCELO LUIZ FERRARI e JOSE CARLOS DIAS NETO.

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-780/2007-CAAPSML - CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LOND X TECLA MONTEIRO DA SILVA - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).JOAO LUIS MARTINS ESTEVES e .

45.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-774/2008-CONDOMINIO EDIFICO DAUNAK X MASSATOSHI DOI - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).SILENE MACHADO DE SOUSA e ADOLFO FELDMAN DE SHINAID.

46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36767/2010-GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS,JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37965/2010-CARLOS ROBERTO RIBEIRO X BANCO ITAU LEASING S/A - Manifestem-se as partes interessadas sobre depósito e/ou resíduo existente em poupança judicial vinculada a este Juízo, no prazo legal, inclusive requerendo o desarquivamento dos autos. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

LONDRINA,16/07/2012

JAQUELINE DA SILVA

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 121/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00129	043699/2012
	00130	043734/2012
	00131	043755/2012
ADILUAR FRANCO ZEMUNER	00001	000720/1995
	00011	001034/2003
ADRIANA HUMENIUK	00062	073731/2010
	00063	076309/2010
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00017	001011/2005
AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM	00011	001034/2003
ALDO HENRIQUE FAGGION	00080	040121/2011
ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO	00119	038215/2012
ALEXANDRE DUTRA	00093	071019/2011
	00094	071021/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	000291/2000
	00015	000694/2005
	00030	001210/2008
	00033	000218/2009
	00088	055646/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00023	000826/2007
	00062	073731/2010
	00063	076309/2010
ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE	00003	000054/1998
ALVINO APARECIDO FILHO	00003	000054/1998
	00018	000120/2006
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00100	076576/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00010	000932/2003
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00048	027412/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00049	027834/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00025	001401/2007
	00041	001831/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00036	000490/2009
	00050	034349/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00068	014077/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00023	000826/2007
	00062	073731/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00077	030857/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00019	000377/2006
	00034	000315/2009
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	00021	000149/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00046	015610/2010
	00055	044113/2010
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00105	007768/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00075	026884/2011
	00076	028817/2011
	00090	057666/2011
BRUNO GALOPPINI FELIX	00079	033177/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00127	043689/2012
	00128	043690/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00121	039011/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN	00101	078257/2011
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00110	018720/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00085	049902/2011
	00115	032916/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00057	053004/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO	00089	056171/2011
CELSO SIMÕES VINHAS	00097	072326/2011
CESAR AUGUSTO DA COSTA GALVAO	00026	001480/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00029	000607/2008
	00071	017053/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00041	001831/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00014	000644/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00022	000481/2007
	00053	042643/2010
CRISTINA TERCEIRO COSTA VIANNA	00111	022169/2012
DALVA VERNILLO	00067	002166/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00067	002166/2011
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00038	000775/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00045	009829/2010
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00006	000291/2000
DENIS OKAMURA	00025	001401/2007
DIEGO AIRTON SALLES	00028	000318/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00116	032970/2012
EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	00019	000377/2006
EDSON JOSE VIANNA	00011	001034/2003

EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00111	022169/2012
EDUARDO GROSS	00091	068879/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00084	047830/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00095	071074/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00102	078773/2011
ELOI CONTINI	00032	001804/2008
ENEIDA WIRGUES	00066	085157/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00042	002110/2009
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00053	042643/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00028	000318/2008
FABRICIO MASSI SALLA	00069	014296/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00057	053004/2010
	00026	001480/2007
	00065	084387/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00070	015809/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00069	014296/2011
FLAVIO PIEROBON	00025	001401/2007
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00121	039011/2012
FRANCESCO AMORESE	00031	001232/2008
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00004	000163/1998
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00120	038687/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00085	049902/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00013	001043/2004
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00025	001401/2007
GILBERTO PEDRIALI	00002	000569/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH	00024	001158/2007
	00071	017053/2011
GLAUCO IWERSEN	00054	043013/2010
	00074	023462/2011
	00102	078773/2011
	00108	014126/2012
GUILHERME ESPIGA	00060	071864/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	000149/2007
	00040	001735/2009
	00069	014296/2011
	00092	071009/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00051	034442/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00027	000029/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00049	027834/2010
IDEVAM INÁCIO DE PAULA	00024	001158/2007
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00020	001186/2006
	00065	084387/2010
IVAN ITIRO YABUSHITA	00080	040121/2011
JADERSON PORTO	00071	017053/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00037	000597/2009
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00016	000726/2005
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00012	000315/2004
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00013	001043/2004
JOAO KLEBER BOMBONATTO	00007	000858/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00071	017053/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00045	009829/2010
JOAO SABEC FILHO	00012	000315/2004
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00057	053004/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00073	022229/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00024	001158/2007
JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR	00083	046621/2011
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS	00045	009829/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00008	000967/2002
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00046	015610/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00098	072562/2011
JOSÉ HISSATO MORI	00071	017053/2011
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00072	020163/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00118	036543/2012
	00126	042840/2012
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00076	028817/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00087	052866/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00114	030310/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00038	000775/2009
	00047	021049/2010
	00050	034349/2010
	00082	045158/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00123	041537/2012
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00084	047830/2011
	00106	008161/2012
LEANDRO TOLEDO VOLPATO	00006	000291/2000
LEIZIANE NEGRÃO	00110	018720/2012
LEONARDO MIZUNO	00095	071074/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00112	022999/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00036	000490/2009
	00050	034349/2010
LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00122	040633/2012
LUIZ FELLIPE PRETO	00059	065569/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	000858/2002
	00039	001411/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00073	022229/2011
LUIZ TRINDADE CASSETARI	00058	063109/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00097	072326/2011
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00081	044227/2011
MARCIA TESHIMA	00009	000325/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00042	002110/2009
MARCIO LUIZ NIERO	00105	007768/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00055	044113/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00005	000537/1999
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00027	000029/2008
	00109	017788/2012
MARCO AURELIO COSTA SOUZA	00064	077684/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00070	015809/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00007	000858/2002
MARCUS VINICIUS MACHADO A DA SILVA	00025	001401/2007

MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00028	000318/2008
	00100	076576/2011
MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO	00060	071864/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00101	078257/2011
MARIA PAULA FUGANTI	00125	042245/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00055	044113/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00078	032459/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00043	003282/2010
MARIO BORGES FERNANDES	00084	047830/2011
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00120	038687/2012
MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA	00004	000163/1998
MICHEL NEME NETO	00110	018720/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00054	043013/2010
	00074	023462/2011
	00076	028817/2011
	00099	074451/2011
	00102	078773/2011
	00107	014125/2012
	00108	014126/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00107	014125/2012
	00108	014126/2012
	00068	014077/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00045	009829/2010
NESIO DIAS	00070	015809/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00025	001401/2007
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00015	000694/2005
OLDEMAR MARIANO	00026	001480/2007
PAMELLA PINHEIRO MOURA	00013	001043/2004
PAULO ALCEU DALLE LASTE	00024	001158/2007
PEDRO DIAS DE MAGALHAES	00048	027412/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00076	028817/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00099	074451/2011
	00044	005550/2010
RAQUEL MORENO FORTE	00068	014077/2011
	00110	018720/2012
REGIS COTRIN ABDO	00072	020163/2011
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00119	038215/2012
RENATA DEQUECH	00017	001011/2005
RICARDO LAFFRANCHI	00030	001210/2008
RICARDO RUH	00010	000932/2003
ROBERTO LAFFRANCHI	00044	005550/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00052	042566/2010
	00017	001011/2005
RODRIGO PARREIRA	00074	023462/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00079	033177/2011
	00074	023462/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00079	033177/2011
	00099	074451/2011
	00104	001396/2012
	00113	026586/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00056	052251/2010
RONALDO GOMES NEVES	00105	007768/2012
ROSANGELA ROSA CORREA	00078	032459/2011
SANIA STEFANI	00069	014296/2011
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00103	079786/2011
SHIROKO NUMATA	00047	021049/2010
	00086	052838/2011
SOLANGE TISSOT	00013	001043/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00117	036077/2012
SÉRGIO SCHULZE	00048	027412/2010
TADEU CERBARO	00066	085157/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00023	000826/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00048	027412/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00051	034442/2010
THIAGO SIMOES RABELLO	00025	001401/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00061	072377/2010
	00082	045158/2011
	00124	041877/2012
TSUTOMU TESHIMA	00009	000325/2003
VALERIA C. CICARELLI	00035	000422/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	000291/2000
	00088	055646/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00057	053004/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00096	071823/2011
WALTER ESPIGA	00006	000291/2000

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-720/1995-EDSON LUIZ HENRIQUE x GISELE RODRIGUES DE LIMA.** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER.-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-569/1996-BANCO BRADECO S/ A. x SEBASTIÃO LEITE BATISTA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como retirar os seis ofícios em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. GILBERTO PEDRIALI.-.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-54/1998-SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA x MARTHA BEATRIZ ESGAIB ISSA PRADO VIEIRA-Sobre a proposta de acordo formulada na petição de fl. 1403, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE e ALVINO APARECIDO FILHO.-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-163/1998-A.Z.C.FOMENTO COMERCIAL LTDA x DAMINA AGUA MINERAL e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 446/454, dê-se ciência a parte exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. FRANCISCO AGUILERA FILHO e MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA.-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-537/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x KINAPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LIMPEZA LTDA. e outros- Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar impugnação quanto a penhora realizada às fls. 182/184. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-291/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SCHIAVON IND. E COM. DE ROUPAS LTDA e outro- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 121, intime-se a parte exequente para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no levantamento do bem apreendido, ressalvando que o silêncio importará em desinteresse, autorizando eventual alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado.- Advs. WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEANDRO TOLEDO VOLPATO e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA.-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-858/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I x VOLMAR PIRES FREITAS e outro-Ante a informação de fls. 436, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO KLEBER BOMBONATTO.-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-967/2002-FUNDO DE INVES. EM DIREITOS CREDITARIOS PCG-BRASIL x CLAUDIO LEONCIO DE ARRUDA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ.-.

9. INVENTARIO-325/2003-LUCIA NOCHI YOSHIDA x FRANCISCO TAKANORI YOSHIDA-** Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MARCIA TESHIMA e TSUTOMU TESHIMA.-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-932/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x BIANOR TOME DA SILVEIRA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH.-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-1034/2003-ELAINE CORSINI x ZANBEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 -Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM e EDSON JOSE VIANNA.-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-315/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x CESAR HENRIQUE PEREIRA RANGEL-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. JOAO SABEC FILHO e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0012969-48.2004.8.16.0014-JORGE LUIS RIBEIRO DA SILVA x AUTO DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA e outros- Ante ao contido na certidão de fl. 291, intime-se o credor para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no levantamento do bem apreendido, ressalvando que o silêncio importará em desinteresse, autorizando eventual alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado.-Advs. GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE, SOLANGE TISSOT e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA.-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-644/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x JOAO RODRIGUES ROCHA-** Deve a parte autora, retirar o alvará e a carta de intimação em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-694/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA. x AGC ELETRO ELETRONICA LTDA e outros-** Devem os réus, retirar os alvarás em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OLDEMAR MARIANO.-.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-726/2005-MOACIR RIBEIRO x MARCELO DOS SANTOS- I - Penhore e avalie-se, de acordo com a indicação de fls. 177/179. Para tanto, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, se for o caso. II - Nos termos do art. 664 do Código de Processo Civil, a penhora de bens móveis somente se dá mediante a sua apreensão e depósito, de modo que tal forma de constrição é inviável sem a efetiva localização do bem. Sendo este o caso, deve o exequente, a fim de que seja efetivado o que determinado no item supra, promover as diligências necessárias nesse sentido. -Adv. JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-1011/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x RODRIGO PARREIRA- I - Acolho os embargos de declaração de fl.199/200, com a finalidade de sanar os erros materiais constantes da decisão de fl.195/197. II - Assim, à fl.196, consigno que o seguinte dispositivo legal citado "art. 178, §6º, inciso VII", refere-se a comando do Código Civil de 1916. III - Assinalo, ainda, que a data "30/02/2002", constante também de fl.196, em virtude da presente correção, deve ser lida como: 30.01.2002 (trinta de janeiro de dois mil e dois). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e RODRIGO PARREIRA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-120/2006-SHOP BEFF ALIMENTOS LIMITADA x GILDO DA CRUZ SILVA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 218, verifica-se que o bem foi adjudicado em favor do credor (fl. 120). Assim, intime-se este para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no levantamento do bem apreendido, ressalvando que o silêncio importará em desinteresse, autorizando eventual alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado.- Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-377/2006-TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR x ILDA FELIPPE ROSSETTE-** Deve a parte autora retirar a carta de adjudicação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e AULO AUGUSTO PRATO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-1186/2006-PAULO CESAR VIEIRA TAVARES x DIRCE MARIA SACHETTO MARCHETTI-** Devem as partes SERGIO GOES DE OLIVEIRA e SERGIO GOES DE OLIVEIRA FILHO, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. DANILLO CHIMERA PIOTTO -.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-149/2007-CAROLINE APARECIDA RODRIGUES e outro x ITAU SEGUROS S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-481/2007-BANCO FINASA S/A x ROSINEI FERREIRA BASI- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 87, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no levantamento do bem apreendido, ressalvando que o silêncio importará em desinteresse, autorizando eventual alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado.- Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-826/2007-ELIANE MAXIMO SAVASSOFF e outros x EXCELSIOR SEGUROS-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0021042-04.2007.8.16.0014-Célia Cristina Civalsci x BANCO DO BRASIL S/A e outro- I - Verifica-se da redação do art. 475-J, §1º, do CPC - "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." -, que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, cuja ausência impede conhecer de referida peça processual. II - Do exposto, presente o requisito legal supracitado, recebo a impugnação de fls.174/178, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente, haja vista as peculiares circunstâncias do caso, fundamentos apresentados e o risco de ser causado ao executado um dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, caput). III - Verifica-se que a parte exequente/impugnada já se manifestou à fl.195/202, assim, com o efeito preclusivo desta decisão, venham os autos conclusos para pronunciamento acerca da impugnação apresentada. -Adv. PEDRO DIAS DE MAGALHAES, IDEVAM INÁCIO DE PAULA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-1401/2007-DEISE LUCI GARLA JORGE x BB SEGUROS-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a pretensão exposta nestes autos, para fins de condenar ao pagamento da indenização securitária contida na apólice de seguro na 21.076.249-7, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do óbito, com juros de 1% ao mês, retroativos a citação. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e juros legais de mora em iguais 1% ao mês a contar da citação. Condeno os réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e

fixados em R\$ 5.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor, artigo 20, S 3 e 40 do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, DENIS OKAMURA, FLAVIO PIEROBON, MARCUS VINICIUS MACHADO A DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021424-94.2007.8.16.0014-MARIANA CRISTINE DO NASCIMENTO MOURA x FABIANE LINO e outros-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 455,64 (R\$ 390,10 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 25,22 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, CESAR AUGUSTO DA COSTA GALVAO e PAMELLA PINHEIRO MOURA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-29/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x JANAINA LEITE DE BRITO-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-318/2008-MAURICIO REIS DOS SANTOS e outro x ARI LEMES GONÇALVES e outro- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.119,93 (R\$ 855,40 - Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 224,21 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE, MARIA ARLETE BERNARDI BIM e DIEGO AIRTON SALLES-.

29. BUSCA E APREENSÃO-607/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LINCON CAMPOS ARRUDA- Ante ao contido na certidão de fl. 73, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quanto ao andamento da carta precatória expedida à fl. 68.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-1210/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRE APARECIDO DOS SANTOS- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 97, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no levantamento do bem apreendido, ressalvando que o silêncio importará em desinteresse, autorizando eventual alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RICARDO RUH-.

31. ALVARÁ-1232/2008-ADEMIL BIGHI ZILLOTTO- Antes de apreciar o requerimento de fl.22, deve a parte requerente manifestar-se nos autos 395/2004, em apenso, cumprindo o que determinado à fl.115, observando a advertência assinalada. -Adv. FRANCESCO AMORESE e ROSANGELA ZILLOTTO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-1804/2008-CELIO HNERIQUE CEZARIO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-218/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE CARLOS KILLER- Ante ao contido na certidão de fl. 72, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quanto ao andamento da carta precatória expedida à fl. 62.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-315/2009-SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x MAURILES CHIULE- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). III - De tal modo, archive-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

35. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0026250-95.2009.8.16.0014-GILBERTO LUIZ DE QUEIROZ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.144,96), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. VALERIA C. CICALLELLI-.

36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-490/2009-CLAUDIO BERTOLUCI x BANCO ITAU S/A-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo

de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO.-

37. AÇÃO DE EXECUÇÃO-597/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x LEILA MARIA DE FREITAS- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 93, intime-se a parte exequente para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no levantamento do bem apreendido, ressalvando que o silêncio importará em desinteresse, autorizando eventual alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado.-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-775/2009-ESPOLIO DE ADÃO IWANKIW e outro x BANCO ITAU S/A- Por ora, deixo de analisar o pedido de fls. 150/154-verso, tendo em vista que o presente processo encontra-se suspenso em razão da decisão de fls. 148.-Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1411/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x BIAZI & REIS LTDA e outros-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1735/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RENATO FARIA BRITO-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0036279-10.2009.8.16.0014-ANTONIO MOACYR STIVANIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Considerando a perda dos efeitos da medida provisória 478/2009 e decisões recentemente exaradas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em processos similares ao presente, por uma questão de coerência institucional, impulsionamento do leito, resgato entendimento inicialmente externado pelo juízo (antes da edição da medida provisória 478/2009), como adiante se verá. E daí, olhei com absoluta boa fé o conteúdo da inicial e das pseudos contestações apresentadas nos autos, e por razões de ordem prática, após verificar o conteúdo do artigo 2º, I da lei 7682/1988, interpretado, analisado, na farta jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça; concluí, com segurança, que a solução jurídica do processo, não depende de averiguação na apólice securitária, - saber se ela está ou não ligada ao F CVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais. Não desconheço o posicionamento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu verbete 327; acontece que aquela corte em recursos de repercussão geral, sabiamente, tem se posicionado pela competência da justiça estadual para processar demandas como da espécie, ainda, que, a apólice securitária tenha vínculo indireto com o FCVS; na sub-conta do FESA. E chegou nessa conclusão baseando-se no simples fato de que indenização alguma eventualmente deferida nos presentes autos tem a potencialidade de desequilibrar o sistema do FCVS, condição sem a qual, os interesses da União e da Caixa Econômica Federal, evidentemente, não se caracterizam. Outro não é o sentido do julgamento do Recurso Especial - rito repetitivo, número 1.091.363-SC/STJ cuja ementa tem o seguinte teor: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC-STJ). Afasta-se, portanto, tese da incompetência da justiça estadual por ora, até porque não se sabe ao certo quais contratos estão submetidos ou não ao SFH, para processar o leito, litisconsorte necessário com a Caixa Econômica Federal e ou União Federal, ordinariamente deduzida pelas seguradoras. Indo adiante, tenho que a inicial atende satisfatoriamente o disposto nos artigos 282 e seguintes do CPC, trazendo causa de pedir próxima e remota, pedido absolutamente inteligível. Preliminar de inépcia rejeitada. Como bem disse a colega magistrada Stela Maris Perez Rodrigues nos autos 399/2009- Cianorte/Pr, a carência da ação por falta de interesse processual e ilegitimidade de alguns autores é tese que deve ser afastada, já que existe possibilidade dos cessionários de direitos pleitearem a reparação, haja vista a notoriedade da existência de 'contratos de gaveta', de manifesta realidade no país em imóveis habitacionais como da espécie. Tenho, também, que eventual alegação de carência de ação por ausência do dever de indenizar lastreados na situação contratual, ordinariamente alegada pelas seguradoras, não merece acolhida, bastando, transcrever, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que brilhantemente, sintetiza nosso posicionamento sobre o assunto: "O fato dos contratos de financiamento estarem liquidados ou Quitados não afasta o dever de indenizar, pois os sinistros dos imóveis ocorreram no período de vigência do contrato de financiamento" (TJPR, 10ª C. Cível, Des. Guimarães da Costa" Agravo de Instrumento n.400.072-4

de Londrina, julgado em 01/07/2007). A matéria relativa a alegada prescrição anual não é nova no trato dos tribunais, razão porque a transcrevo para afastar a tese pretendida. "INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRA VANTE PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADOS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE /CONTAGEM DO PRAZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA (...) 7. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional" (TJPR - 9ª CC - AI 399057-8 Rel. Des. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN julgado em 26.04.07). Não havendo negativa formal da seguradora, conjugado pelo fato do dano ser contínuo e permanente (TJPR - AC 241287-7), não há que se falar em prescrição. Todas (e cada uma delas) as seguradoras que compõem o sistema de seguro habitacional possuem legitimidade para figurar no pólo passivo do processo. Não é crível, exigir do consumidor mutuário, a primeira vista, acompanhamento, anual, para saber qual das seguradoras é a escolhida pelo agente financeiro para figurar no contrato em destaque. Mister asseverar que a relação posta em lide se insere sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor, de modo, que, aplico a inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º da lei 8078/90, para que a seguradora comprove a regularidade das construções e inoocorrência do sinistro. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) ocorrência do sinistro; b) valores devidos para a indenização dos autores. Superando todos os pontos relevantes para saneamento e dando prosseguimento aos processos, relegando outras questões eventualmente não abordadas para análise em sede de sentença, declaro, em bloco, as demandas relacionadas aptas para seguirem a fase instrutória. Dentro destas premissas, a produção de prova pericial é necessária para administração da justiça, defiro a realização da prova pericial, nomeando, para atuar como perito, o Engenheiro Civil já habilitado na vara pelo juiz titular, com conhecimentos técnicos na área. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, será chamada para esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca de Londrina/Pr. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A). As partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de 30 dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Com base nos quesitos apresentados, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 10 dias, bem como dizer se aceita ou não receber os honorários no final do processo. Em caso de escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem conclusos. Como quesitos do juízo desde logo apresento: A notícia de sinistros relatadas na inicial são verdadeiras? O mutuário alterou o projeto original do imóvel? Tais alterações comprometeram o projeto original? As avarias eventualmente constatadas estão relacionadas com essas alterações promovidas pelo mutuário? De que modo? Explique. ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-2110/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x MARIA DA GRAÇA ALCANTARA DE FREITAS- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 75, verifica-se que a sentença de fls. 45/47 determinou a restituição do veículo à parte autora ou o pagamento do equivalente em dinheiro. Assim, ante a ausência de quitação do débito, intime-se a parte credora para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no levantamento do bem apreendido, ressalvando que o silêncio importará em desinteresse, autorizando eventual alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado.-Adv. ENEIDA WIRGUES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003282-37.2010.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0005550-64.2010.8.16.0014-FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 795,05, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAQUEL MORENO FORTE.-

45. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0009829-93.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x MARIA DE LOURDES DE PIERI GINDRI e outros- I - Avoco os autos a fim de analisar os requisitos contidos na reconvenção de fls. 150/164, visto que esta não fora recebida por este Juízo quando do seu ajuizamento. II - Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos,

onde foi proposta reconvenção pela ré Assai Diesel Peças Ltda, incluindo no polo passivo da demanda a condutora e a proprietária do veículo segurado pela autora/reconvida. Pois bem. Perfeitamente possível a ampliação subjetiva do processo mediante reconvenção que traga sujeitos antes estranhos à lide, desde que tal medida importe litisconsórcio necessário ou quando os direitos ou as obrigações em discussão derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito (REsp 147.944/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 156). No caso em tela, sustenta a reconvincente a culpa exclusiva da condutora do veículo segurado no acidente descrito na inicial, pleiteando indenização por danos materiais provenientes do sinistro, o que se enquadra à possibilidade acima descrita de ampliação subjetiva do processo, razão pela qual recebo a reconvenção de fls. 150/164. III - Antes de dar andamento ao processo, há de ser esclarecer que assinatura "digitalizada" e assinatura "digital" são coisas bastante distintas. A assinatura digital é feita mediante a utilização de um certificado digital que lhe confere autenticidade pela leitura de um cartão com chip e a digitação de uma senha particular do usuário. Esta forma de assinatura serve apenas para documentos digitais (arquivos gerados por computador) e tem validade formal porque abalizada por uma entidade certificadora autorizada pelo Estado, seguindo normas internacionais de segurança. Entretanto não é utilizada em documentos impressos. A assinatura digitalizada, por sua vez, se faz mediante a captura de imagem de uma assinatura feita anteriormente em papel, a caneta, de próprio punho pelo firmatário, resultando num arquivo de imagem, que é posteriormente acrescentado em outros arquivos digitais (de texto por exemplo) e impresso quantas vezes forem necessárias. Esta forma não tem validade jurídica, pois não oferece sequer um mínimo de segurança, já que, uma vez capturada a imagem da assinatura original, o arquivo que contém a assinatura digitalizada pode ser livremente manipulado e pode, inclusive ser utilizado por pessoa diversa do signatário original. IV - Esta última forma de "assinatura" vem sendo utilizada pelo procurador da seguradora autora/reconvida em suas petições, porém, como referido anteriormente, não possui qualquer validade jurídica, por não garantir a autenticidade da assinatura e, por consequência, do documento. V - Portanto, determino seja apresentada petição que atenda aos requisitos de validade, ou seja, que seja assinada a caneta e de próprio punho pelo subscritor. Prazo de 10 dias. VI - Superado o item retro, cumpra-se o despacho de fl. 260. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, NESIO DIAS e DELY DIAS DAS NEVES-.

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015610-96.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS TOBIAS x BANCO BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0021049-88.2010.8.16.0014-SUELY DELATRE CÍCERO e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Suely Delatre Cícero, contra Unibanco - União Bancos Brasileiros, sob nr. 0021049-88.2010.8.16.0014, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença de valores decorrentes da não utilização do IPC nos meses março, abril e maio de 1990, sobre os saldos existentes nas contas poupanças destacadas na inicial, observando-se os limites estabelecidos na Medida Provisória 168/90, convertida na lei federal 8024/1990, de responsabilidade da casa bancária. A atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0027412-91.2010.8.16.0014-ENICEIA APARECIDA BERTI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- *** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 301,34, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027834-66.2010.8.16.0014-TALENTO FORMAÇÃO E AESSORIA ESPORTIVA LTDA x ADEMILTON DE SOUZA NASCIMENTO-Ante a certidão de fls. 102 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ANDERSON DE AZEVEDO-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034349-20.2010.8.16.0014-HOLDING AUTO CENTER e outros x BANCO ITAU S/A-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 01/08/2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0034442-80.2010.8.16.0014-CLAUDIA ANTONIA GUIMARÃES RETT e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 185/186), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls. 172/181. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0042566-52.2010.8.16.0014-ADAUTO VILHA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042643-61.2010.8.16.0014-GEREMIAS PARRA PARRA x BV FINANCEIRA S/A- Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme acordo. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043013-40.2010.8.16.0014-OLIVIA DA COSTA x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

55. AÇÃO REVISIONAL-0044113-30.2010.8.16.0014-AMAURI GARCIA e outro x BANCO ITAU S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Amauri Garcia e outro contra Banco Itaú S/A, nestes autos sob n. 44113-30.2010.8.16.0014, revisor o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de Mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor e 80% réu, e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor", artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. ALVARÁ-0052251-83.2010.8.16.0014-OLINDA BORTONE DA SILVA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053004-40.2010.8.16.0014-E.U. x P.S.R.- (...) III - Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão declaratória 664/2006 para os fins de declarar nula confissão de dívida referenciada na inicial, nos termos da fundamentação. Com esteio na mesma fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar número 520/2006, para os fins de suspender os pagamentos mensais lá noticiados. Por razões de ordem lógica os valores depositados em juízo devem ser devolvidos ao patrimônio do casal (status quo), em conta corrente bancária titulada por ambos. Intimem-se as partes para apresentarem o número da conta conjunta, expedindo-se alvará de transferência bancária da quantia integralmente depositada nos autos à conta bancária informada. Com a declaração de nulidade da confissão de dívida que baseia a execução extrajudicial sob número 19236-65.2006.8.16.0014, julgo extinto aquela execução por perda superveniente do título executivo extrajudicial. Esclareço, outrora, que os honorários lá inicialmente arbitrados quando do despacho de citação representavam mera expectativa a ser efetivamente concretizada se se confirmasse a higidez do título executivo, caso diverso dos autos. O pedido de reserva de honorários contratuais formulado pelos ex-advogados de Palmiriane fica prejudicado diante da nulidade do título e da extinção da execução extrajudicial. A declaração de nulidade da confissão de dívida do título executivo que baseia a execução extrajudicial 19236- 65.2006.8.16.0014 enseja a perda do interesse processual superveniente ao julgamento dos embargos

número 53004- 40.2010.8.16.0014, artigo 267, VI do CPC. Condene os Requeridos Evaldo Ulinsk e Palmiriane da Silva Rodrigues ao pagamento solidário (diante da sucumbência da demanda declaratória 664/2006 e 520/2006) das custas processuais de todos estes processos referenciados no dispositivo e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 18.000,00 em prol dos advogados da autora Nylceia do Carmo Felipe Ulinsk, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado, art. 20, §3º e 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, cumpra-se as deliberações e nada sendo requerido em sede de cumprimento de sentença, arquivem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

58. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063109-76.2010.8.16.0014-ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-** Deve a parte ré retirar os dois ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. LUIZ TRINDADE CASSETARI-.

59. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0065569-36.2010.8.16.0014-GÊNESIS LOTEADORA E COLONIZADORA S/C x MAURICIO APARECIDO MARTINS e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0071864-89.2010.8.16.0014-DIVALDO ESPIGA x VERGÍNIA APARECIDA MARIANI e outro- I - Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 166/170, ante sua intempestividade, pois protocolizada em 20.06.2012. A intimação da sentença de fls. 152/162 teve seu início de prazo em 05.06.2012, conforme certidão de fl. 164, portanto, com prazo final em 19.06.2012. II - Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. III - Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se pelo período legal contido no artigo 475-J, § 5º, do CPC, e não havendo manifestação da exequente, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advs. GUILHERME ESPIGA e MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072377-57.2010.8.16.0014-JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação quanto ao contido às fls. 74/76. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0073731-20.2010.8.16.0014-CRISTIANA FERREIRA NUNES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADRIANA HUMENIUK-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076309-53.2010.8.16.0014-SELMIRA DA SILVA VAURUNIUK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ADRIANA HUMENIUK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

64. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0077684-89.2010.8.16.0014-ROSILDA PAIVA DE SANTANA COSTA x ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES e outro-Ante a certidão de fls. 160 - verso, manifeste-se a parte ré no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO COSTA SOUZA-.

65. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0084387-36.2010.8.16.0014-ELZA MIECO ODA x MARIA APARECIDA CHAVES e outro- III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Elza Mieco Oda, contra Maria Aparecida Chaves e Outro, sob nr. 0084387-36.2010.8.16.0014, para os fins de condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 1.350,00 ao autor, nos termos da fundamentação. Os valores devem ser corrigidos pelo INPC/IBGE desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condene o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.200,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, S 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0085157-29.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WESLEY PINHEIRO RODRIGUES-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia das fls. 62/63, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0002166-59.2011.8.16.0014-MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. DALVA VERNILLO e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014077-68.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte RÉ retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e RAQUEL MORENO FORTE-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0014296-81.2011.8.16.0014-EDUARDO ARAÚJO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Após concluída a fase postulatória requisite-se realização de exame pericial ao IML, acompanhando, no cartório, o agendamento, realização da perícia e entrega do laudo num prazo razoável. Com a entrega do laudo diga as partes e ministério público nos casos de intervenção prevista nos artigos anteriormente mencionados em dez dias cada um, voltando-me conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

70. AÇÃO REVISIONAL-0015809-84.2011.8.16.0014-JEFFERSON ISIDORO x BANCO FINASA BMC S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. No mais, em razão da revelia, deixo de aplicar os honorários de sucumbência. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

71. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017053-48.2011.8.16.0014-CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Trata-se de Ação de Revisão de Contrato c/c Restituição em dobro c/c Pedido Liminar, movida por Camila Aparecida de Oliveira em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. JADERSON PORTO, JOSÉ HISSATO MORI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

72. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0020163-55.2011.8.16.0014-VANDA MARCIMIANO DE OLIVEIRA x TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.- 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos 20163-55.2011.8.16.0014, autora Yanda Marcimiano de Oliveira Ys Tarraf Administradora de Consórcios S/C LTDA para o fim de condenar a ré à devolução das cinco parcelas pagas pela autora a ré, ou seja, R\$ 2.408,07 devidamente acrescidos de juros e correção monetária desde o 61º dia após o encerramento do grupo. Condene a ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrado e fixados em

1.500,00, tendo sido considerados os critérios previstos no artigo 20 S 30 e 4º do Código de Processo Civil, dentre eles, zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico da parte vencedora.-Advs. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA e REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022229-08.2011.8.16.0014-DIVINO APARECIDO DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 285,02 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0023462-40.2011.8.16.0014-VERA LUCIA SOUZA DA COSTA e outros x CAIXA SEGUROS S.A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 189/192, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0026884-23.2011.8.16.0014-ROBERSON DE SANTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0028817-31.2011.8.16.0014-CLAUDINEI FERNANDES BRAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 22/04/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0030857-83.2011.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x CELIA FARAH DIBA CAMINATA ALVES-Ante a certidão de fls. 49 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032459-12.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x OLIVIA MARIA GOES PRADO- Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme acordo. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033177-09.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ABREU DO CARMO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.366,05), devem as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. - Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e BRUNO GALOPPINI FELIX-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0040121-27.2011.8.16.0014-MSL ENGENHARIA LTDA x IMPERMEX COMÉRCIO DE TINTAS E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - ME- Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos 40121-27.2011.8.16.0014, autora MSL Engenharia LTDA Vs Impermex Comércio de Tintas e Impermeabilização LTDA - ME para declarar a inexistência do débito apresentado pela ré, tendo em vista que houve pagamento de tal e convalidar em definitiva a tutela antecipada de folha 36 para que o seja cancelado o protesto da Duplicata mercantil e as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito referente a esta. Condono a ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causidico vencedor arbitrado e fixados em 3.000,00, tendo sido considerados os critérios previstos no artigo 20 - 30 e 40 do Código de Processo Civil, dentre eles, zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico da parte vencedora.-Advs. IVAN ITIRO YABUSHITA e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044227-32.2011.8.16.0014-LABORATÓRIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA x LARICÉ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME- I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências

tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 -Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA-0045158-35.2011.8.16.0014-NIVAN DE LIMA SANTIAGO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Eventuais preliminares serão enfrentadas oportunamente, declarando, outrossa, o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. Conquanto postule a parte a decretação da revelia nos termos do artigo 319 do CPC, seus efeitos, ao contrário, não são automáticos e aqui por uma questão de justiça do caso concreto a prova das alegações do autor tem de ser conduzidas tecnicamente. Afasto os efeitos da revelia. 2.1. Prescrição e decadência com base do CDC. Não se aplicam à matéria discutida nestes autos o prazo decadencial do art. 26, tampouco o prescricional do art. 27, ambos do CDC. Isso porque, tratando o pedido formulado na inicial de pedido de natureza pessoal, em que se busca revisar o contrato firmado entre as partes e não tão somente o reconhecimento de vício ou fato do produto, entendido para o réu como o serviço por este prestado. 2.2. Prejudicial de mérito - Prescrição CC. O réu alega prescrição decorrente do artigo 206, §3º, inciso III, assim como do inciso IV, ambos do CC. Posteriormente, alega a prescrição do artigo 205 do CC que estabeleça o prazo de 10 anos quando se trata de direito de natureza pessoal. No entanto, não é este o entendimento deste juízo. Por outras palavras, busca-se pela presente demanda apuração de encargos abusivos e/ou indevidamente cobrados dos autores para, em caso positivo, na sequência, reconhecer a ilegitimidade permitir sua repetição. Assim, é de se aplicar por força do disposto nos arts. 177, do CC/16 c/c art. 2.028, do CC/02, visto que transcorrido mais da metade do prazo para ações pessoais, indicado no primeiro dispositivo mantém referido lapso temporal, qual seja de 20 (vinte) anos. Assim, rejeito a prejudicial de prescrição com base nos dispositivos alegados pelo réu, sobretudo porque a relação contratual fora firmada em 21.07.1992 e proposta a demanda em 28.01.2011, tendo o prazo prescricional interrompido no dia 16.03.2011. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de abuso nas taxas de juros (limitação legal até 1998 e após taxa média do mercado), capitalização de juros e lançamentos indevidos (Operação "NHOC"), além de restituição dos valores exigidos indevidamente em dobro, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 - item "II.2"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Sobre o requisito da verossimilhança das alegações do consumidor e na esteira do entendimento externado pelo magistrado José Ricardo Alvarez Vianna "Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro" A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). Em decorrência dos pontos controvertidos, necessário se faz produzir a prova pericial. Nomeio para atuar como perito, a pessoa de Marcos André Hereck, com conhecimentos técnicos na área de contador. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, poderá ser chamado para eventuais esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A). As partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de dez dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0046621-12.2011.8.16.0014-SAULO TRINDADE FILHO x VANGUARD HOME INCORPORAÇÕES LTDA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR-.

84. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS-0047830-16.2011.8.16.0014-RODOGLOBO - TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA x J. BOGO & CIA LTDA- Diante das circunstâncias reputo improvável a realização de composição entre as partes, de modo que, valendo-me do disposto no art. 331, § 3º do CPC, abstenho-me de realizar audiência preliminar e passo a efetuar o saneamento do feito por escrito. Em primeiro lugar, não há que se falar em incidência de preclusão na espécie porque, mesmo que a parte autora exponha em sua causa de pedir como fundamento jurídico a ocorrência de emissão de título sem a existência de relação jurídica, por se tratar de duplicata, título de crédito causal. Requer a parte autora a nulidade das duplicatas por não existir a efetiva operação de compra e venda ou prestação de serviços. De fato, basta uma análise na inicial para se aferir que não se cuida da anulação de negócio jurídico, mas de de-claração de sua nulidade justamente pela suposta falta de um elemento essencial, qual seja a causa da emissão do título. Assim sendo, descabida a alegação de preclusão, já que a nulidade, co-mo sabido, não convalesce, de modo que o ato nulo não está sujeito a preclusão, não se sujei-tando a coisa julgada. E, ainda, a defesa do executado poderá ser feita por impugnação, em-bargos, exceção de pré-executividade e outras ações autônomas. A ação de inexigibilidade de título é uma delas, não havendo, portanto, que se falar em preclusão. Esta, por sua vez, somente haverá de ser analisada quanto aos efeitos dentro do processo, pois se trata de um fenômeno intraprocessual. Quanto a preclusão e coisa julgada da impugnação a penhora, descabida a alegação, pois no que diz respeito a revogação ou manutenção da penhora somente será de-cidido ao final da presente ação. Ausentes outras questões processuais pendentes, presentes os pressu-postos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Passo a fixar os pontos controvertidos: 1) a litude dos títulos; 2) a e-xistência de relação jurídica entre as partes; 3) a prestação de serviços. Defiro a produção de prova documental, pericial e oral. Quanto à prova pericial defiro a produção de perícia grafotécnica. Como perito, nomeio Daniel Felipetto, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Quanto ao encargo financeiro, nos termos do art. 33 do CPC, incumbe ao autor, mesmo porque ambas as partes requereram a produção de tal prova. Deve o autor efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, hora e local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária in-timação das partes e isso após a exibição dos documentos e coleta do material que o perito entender necessários, à realização da perícia, o que deverá ser providenciado no prazo após manifestação específica do perito nesse sentido em 30 (trinta) dias pelas partes. O prazo para apresentação do laudo pericial em cartório é de dez dias, a partir da realização do exame da documentação, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. Formulo o seguinte quesito a ser respondido pelo Sr. Perito: a assinatura dos títulos de fl. 52/53 é proveniente da parte autora? As partes poderão apresentar quesitos complementares. Quanto à prova oral, defiro sua produção oportuna, especialmente o de-poimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente. A data da audiência será designada após a conclusão da perícia. Intimem-se. -Advs. MARIO BORGES FERNANDES, EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

85. AÇÃO COMINATÓRIA-0049902-73.2011.8.16.0014-TEREZINHA SILVA ELIAS x BANCO VOTORANTIN S/A- Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos 49902-73.2011.8.16.0014, autora Terezinha Silva Elias Vs Banco Votorantin S/A para o fim de convalidar em definitiva a tutela antecipada de folha 36, ou seja, condenar a ré a entregar a parte autora os documentos que se fizerem necessários para a quitação antecipada e integral do contrato de empréstimo, sendo descontados os juros e demais acréscimos desde a citação. Autonomamente aplicação da multa da decisão de folha 36, fixo em R\$ 500,00, por dia de atraso no cumprimento desta decisão. Pelos fundamentos acima apresentados condeno a ré ao pagamento de R \$ 4.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e juros legais em iguais 1% ao mês a contar do transitio em julgado. Tendo em vista que a aplicação da multa diária pelo descumprimento da decisão de folha 36 soma-se até a presente data ao montante de R\$ 46.500,00, para que não ocorra enriquecimento sem causa, limito essa em R\$15.000,00. Condeno a ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrado e fixados em 3.000,00, tendo sido considerados os critérios previstos no artigo 20º 3º e 40 do Código de Processo Civil, dentre eles, zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico da parte vencedora.-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052838-71.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE MANOEL BOTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- I - O não cumprimento do que determinado à fl.15 implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA-0052866-39.2011.8.16.0014-CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055646-49.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x QUINTELLA E COELHO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-0056171-31.2011.8.16.0014-OLÍMPIO HONÓRIO DA SILVA x JAIRO DEMETRIO BETTIOL-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0057666-13.2011.8.16.0014-FLAVIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido à fl.141, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

91. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0068879-16.2011.8.16.0014-RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS x PAULIANA ABADIA CAMPOS ME-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0071009-76.2011.8.16.0014-SILVIO CARLOS MIGUBUTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071019-23.2011.8.16.0014-DEKOTONS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSE PEDRO DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME-Ante a certidão de fls. 37 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

94. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0071021-90.2011.8.16.0014-RICARDO AUGUSTO WOLFF x JOSE PEDRO DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0071074-71.2011.8.16.0014-HABTO CONFECÇÕES LTDA x RAQUEL GONÇALVES-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 01/08/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e LEONARDO MIZUNO-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0071823-88.2011.8.16.0014-MARCELO WAGNER ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0072326-12.2011.8.16.0014-RAIMUNDA NONATA ALVES x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 24/07/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e CELSO SIMÕES VINHAS-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA-0072562-61.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-I - Em síntese, alega o autor que lhe foi negado crédito em razão de inscrição em cadastro de restrição de crédito apontada pelo réu. Argumenta que não tem débito com o réu e que jamais foi devedor do mesmo. Assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SPC e do Serasa da Cidade de Cambé/PR. II - Pois bem, o autor pautou seu pedido em fato negativo, qual seja, que não manteve relação jurídica com o réu ou mesmo efetuou negócios jurídicos que embasassem a emissão do título indicado ao cadastro restritivo. O documento de fl. 15 comprova que o autor foi inscrito pelo réu em razão de contrato sob n.º 639462174, do qual restou inadimplido o valor de R\$ 2.321,39. Do mesmo documento extrai-se que a inscrição ocorreu a aproximadamente dois anos atrás, de modo que não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Alicerça este entendimento o fato de que o autor não se dispôs a prestar caução no valor do débito descrito em tal documento, pelo contrário, quedou-se silente sobre o tema na inicial. Portanto, tem-se por razoável no presente caso concreto ouvir a parte contrária e prestigiar o exercício da ampla defesa e do contraditório. III - Do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. I - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). II - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). III - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). IV - Defiro, por ora, os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.-

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0074451-50.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x VALMIR FOSS- III ? Conclusão Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos a Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, da qual faz parte o Município em que reside o autor/excepto. Condene, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente, ressalvadas as observações do art. 12, do Lei 1.060/50.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

100. AÇÃO DE DESPEJO-0076576-88.2011.8.16.0014-PAULO DIAS x ALUMINEW INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outros-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 23/07/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ALYNE FRANCINE CASIMIRO e MARIA ARLETE BERNARDI BIM.-

101. AÇÃO DE DEPÓSITO-0078257-93.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE FRUTAS UNIÃO DE LONDRINA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia das fls 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e CARLOS SERGIO CAPELIN.-

102. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0078773-16.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ante ao contido na Lei n.º 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em cinco dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. Após à conclusão. ** Deve a parte ré retirar a carta de intimação em cartório, bem como instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN.-

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079786-50.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x VISATEC - CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme art. 269, III, do CPC, conforme acordo. Suspenda o processo até que seja cumprida a obrigação acordada, conforme art. 792 do CPC. Após, Conclusos. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001396-32.2012.8.16.0014-JOSIANE AZEVEDO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0007768-94.2012.8.16.0014-PAULO SERGIO TELES e outro x ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a últimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES.-

106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008161-19.2012.8.16.0014-GRAFFTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA. x ALESSANDRO JORGE ALMEIDA LAGES - ME e outros-*** Deve a parte interessada

retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.-

107. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014125-90.2012.8.16.0014-ANIBAL PACHECO DA COSTA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A- Considerando a perda dos efeitos da medida provisória 478/2009 e decisões recentemente exaradas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em processos similares ao presente, por uma questão de coerência institucional, impulsionamento do leito, resgato entendimento inicialmente externado pelo juízo (antes da edição da medida provisória 478/2009), como adiante se verá. E daí, olhei com absoluta boa fé o conteúdo da inicial e das pseudos contestações apresentadas nos autos, e por razões de ordem prática, após verificar o conteúdo do artigo 2º, I da lei 7682/1988, interpretado, analisado, na farta jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal de Justiça do listado do Paraná e Superior Tririmnal de Justiça; conclui, com segurança, que a solução jurídica do processo, não depende de averiguação na apólice securitária, - saber se ela está ou não ligada ao F CVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais. Não desconheço o posicionamento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu verbete 327; aconteceu que aquela corte em recursos de repercussão geral, sabiamente, tem se posicionado pela competência da justiça estadual para processar demandas como da espécie, ainda, que, a apólice securitária tenha vínculo indireto com o FCVS; na sub-conta do FESA. E chegou nessa conclusão baseando-se no simples fato de que indenização alguma eventualmente deferida nos presentes autos tem a potencialidade de desequilibrar o sistema do FCVS, condição sem a qual, os interesses da União e da Caixa Econômica Federal, evidentemente, não se caracterizam. Outro não é o sentido do julgamento do Recurso Especial - rito repetitivo, número 1.091.363-SC/STJ cuja ementa tem o seguinte teor: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC-STJ). Afasta-se, portanto, tese da incompetência da justiça estadual por ora, até porque não se sabe ao certo quais contratos estão submetidos ou não ao SFH, para processar o leito, litisconsorte necessário com a Caixa Econômica Federal e ou União Federal, ordinariamente deduzida pelas seguradoras. Indo adiante, tenho que a inicial atende satisfatoriamente o disposto nos artigos 282 e seguintes do CPC, trazendo causa de pedir próxima e remota, pedido absolutamente inteligível. Preliminar de inépcia rejeitada. Como bem disse a colega magistrada Stela Maris Perez Rodrigues nos autos 399/2009- Cianorte/ Pr, a carência da ação por falta de interesse processual e ilegitimidade de alguns autores é tese que deve ser afastada, já que existe possibilidade doscessionários de direitos pleitearem a reparação, haja vista a notoriedade da existência de 'contratos de gaveta', de manifesta realidade no país em imóveis habitacionais como da espécie. Tenho, também, que eventual alegação de carência de ação por ausência do dever de indenizar lastreados na situação contratual, ordinariamente alegada pelas seguradoras, não merece acolhida, bastando, transcrever, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que brilhantemente, sintetiza nosso posicionamento sobre o assunto: "O fato dos contratos de financiamento estarem liquidados ou Quitados não afasta o dever de indenizar, pois os sinistros dos imóveis ocorreram no período de vigência do contrato de financiamento" (TJP, 10ª C. Cível, Des. Guimarães da Costa" Agravo de Instrumento n.400.072-4 de Londrina, julgado em 01/07/2007). A matéria relativa a alegada prescrição anual não é nova no trato dos tribunais, razão porque a transcrevo para afastar a tese pretendida. "INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRA VANTE PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADOS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE /CONTAGEM DO PRAZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA (...) 7. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional" (TJPR - 9ª CC - Al 399057-8 Rel. Desa/ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN julgado em 26.04.07). Não havendo negativa formal da seguradora, conjugado pelo fato do dano ser contínuo e permanente (TJPR - AC 241287-7), não há que se falar em prescrição. Todas (e cada uma delas) as seguradoras que compõe o sistema de seguro habitacional possuem legitimidade para figurar no pólo passivo do processo. Não é crível, exigir do consumidor mutuário, a primeira vista, acompanhamento, anual, para saber qual das seguradoras é a escolhida pelo agente financeiro para figurar no contrato em destaque. Mister asseverar que a relação posta em lide se insere sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor, de modo, que, aplico a inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º da lei 8078/90, para que a seguradora comprove a regularidade das construções e inoportunidade do sinistro. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) ocorrência do sinistro; b) valores

devidos para a indenização dos autores. Superando todos os pontos relevantes para saneamento e dando prosseguimento aos processos, relegando outras questões eventualmente não abordadas para análise em sede de sentença, declaro, em bloco, as demandas relacionadas aptas para seguirem a fase instrutória. Dentro destas premissas, a produção de prova pericial é necessária para administração da justiça, defiro a realização da prova pericial, nomeando, para atuar como perito, o Engenheiro Civil já habilitado na vara pelo juiz titular, com conhecimentos técnicos na área. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, será chamada para esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca de Londrina/Pr. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretária dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A). As partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de 30 dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Com base nos quesitos apresentados, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 10 dias, bem como dizer se aceita ou não receber os honorários no final do processo. Em caso de escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem conclusos. Como quesitos do juízo desde logo apresento: A notícia de sinistros relatadas na inicial são verdadeiras? O mutuário alterou o projeto original do imóvel? Tais alterações comprometeram o projeto original? As avarias eventualmente constatadas estão relacionadas com essas alterações promovidas pelo mutuário? De que modo? Explique. ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

108. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014126-75.2012.8.16.0014-DANIEL LUCENA DE ARAUJO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Considerando a perda dos efeitos da medida provisória 478/2009 e decisões recentemente exaradas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em processos similares ao presente, por uma questão de coerência institucional, impulsionamento do feito, resgato entendimento inicialmente externado pelo juízo (antes da edição da medida provisória 478/2009), como adiante se verá. E daí, olhei com absoluta boa fé o conteúdo da inicial e das pseudos contestações apresentadas nos autos, e por razões de ordem prática, após verificar o conteúdo do artigo 2º, I da lei 7682/1988, interpretado, analisado, na farta jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça; concluí, com segurança, que a solução jurídica do processo, não depende de averiguação na apólice securitária, - saber se ela está ou não ligada ao F CVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais. Não desconheço o posicionamento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu verbete 327; acontece que aquela corte em recursos de repercussão geral, sabiamente, tem se posicionado pela competência da justiça estadual para processar demandas como da espécie, ainda, que, a apólice securitária tenha vínculo indireto com o FCVS; na sub-conta do FESA. E chegou nessa conclusão baseando-se no simples fato de que indenização alguma eventualmente deferida nos presentes autos tem a potencialidade de desequilibrar o sistema do FCVS, condição sem a qual, os interesses da União e da Caixa Econômica Federal, evidentemente, não se caracterizam. Outro não é o sentido do julgamento do Recurso Especial - rito repetitivo, número 1.091.363-SC/STJ cuja ementa tem o seguinte teor: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC-STJ). Afasta-se, portanto, tese da incompetência da justiça estadual por ora, até porque não se sabe ao certo quais contratos estão submetidos ou não ao SFH, para processar o feito, litisconsorte necessário com a Caixa Econômica Federal e ou União Federal, ordinariamente deduzida pelas seguradoras. Indo adiante, tenho que a inicial atende satisfatoriamente o disposto nos artigos 282 e seguintes do CPC, trazendo causa de pedir próxima e remota, pedido absolutamente inteligível. Preliminar de inépcia rejeitada. Como bem disse a colega magistrada Stela Maris Perez Rodrigues nos autos 399/2009- Cianorte/Pr, a carência da ação por falta de interesse processual e ilegitimidade de alguns autores é tese que deve ser afastada, já que existe possibilidade dos cessionários de direitos pleitearem a reparação, haja vista a notoriedade da existência de 'contratos de gaveta', de manifesta realidade no país em imóveis habitacionais como da espécie. Tenho, também, que eventual alegação de carência de ação por ausência do dever de indenizar lastreados na situação contratual, ordinariamente alegada

pelos seguradoras, não merece acolhida, bastando, transcrever, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que brilhantemente, sintetiza nosso posicionamento sobre o assunto: "O fato dos contratos de financiamento estarem liquidados ou Quitados não afasta o dever de indenizar, pois os sinistros dos imóveis ocorreram no período de vigência do contrato de financiamento" (TJPR, 10ª C. Cível, Des. Guimarães da Costa" Agravo de Instrumento n.400.072-4 de Londrina, julgado em 01/07/2007). A matéria relativa a alegada prescrição anual não é nova no trato dos tribunais, razão porque a transcrevo para afastar a tese pretendida. "INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADOS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE /CONTAGEM DO PRAZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA (...) 7. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional" (TJPR - 9ª CC - AI 399057-8 Rel. Des./ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN julgado em 26.04.07). Não havendo negativa formal da seguradora, conjugado pelo fato do dano ser contínuo e permanente (TJPR - AC 241287-7), não há que se falar em prescrição. Todas (e cada uma delas) as seguradoras que compõe o sistema de seguro habitacional possuem legitimidade para figurar no pólo passivo do processo. Não é crível, exigir do consumidor mutuário, a primeira vista, acompanhamento, anual, para saber qual das seguradoras é a escolhida pelo agente financeiro para figurar no contrato em destaque. Mister asseverar que a relação posta em lide se insere sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor, de modo, que, aplico a inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º da lei 8078/90, para que a seguradora comprove a regularidade das construções e inoocorrência do sinistro. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) ocorrência do sinistro; b) valores devidos para a indenização dos autores. Superando todos os pontos relevantes para saneamento e dando prosseguimento aos processos, relegando outras questões eventualmente não abordadas para análise em sede de sentença, declaro, em bloco, as demandas relacionadas aptas para seguirem a fase instrutória. Dentro destas premissas, a produção de prova pericial é necessária para administração da justiça, defiro a realização da prova pericial, nomeando, para atuar como perito, o Engenheiro Civil já habilitado na vara pelo juiz titular, com conhecimentos técnicos na área. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, será chamada para esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca de Londrina/Pr. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretária dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A). As partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de 30 dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Com base nos quesitos apresentados, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 10 dias, bem como dizer se aceita ou não receber os honorários no final do processo. Em caso de escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem conclusos. Como quesitos do juízo desde logo apresento: A notícia de sinistros relatadas na inicial são verdadeiras? O mutuário alterou o projeto original do imóvel? Tais alterações comprometeram o projeto original? As avarias eventualmente constatadas estão relacionadas com essas alterações promovidas pelo mutuário? De que modo? Explique. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0017788-47.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x WAGNER TEODORO FERNANDES e outro-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018720-35.2012.8.16.0014-REGIS COTRIN ABDO e outros x EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA- Inclua-se na pauta de audiência de conciliação, dia 24/08/2012 às 15:00 horas. -Advs. CAROLINA REZENDE PIMENTA, MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO e LEIZIANE NEGRÃO-.

111. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0022169-98.2012.8.16.0014-SILVIA DE ALMEIDA x INCORPORADORA TRÊS "O" LTDA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. EDSON JOSE VIANNA e CRISTINA TERCEIRO COSTA VIANNA-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0022999-64.2012.8.16.0014-MOISÉS BRANDÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026586-94.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

114. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030310-09.2012.8.16.0014-CLAUDIO GRACINDO x BANCO DO BRASIL S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergência, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

115. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0032916-10.2012.8.16.0014-ISAURA APARECIDA GOTTARA x BANCO BMG S/A-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032970-73.2012.8.16.0014-MKR COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA x CLARO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036077-28.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA REJANE DA CUNHA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036543-22.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x TH FRANQUIAS S/A e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038215-65.2012.8.16.0014-CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL x ADEILDO VALENTIN DE SOUZA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO e RENATA DEQUECH-.

120. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0038687-66.2012.8.16.0014-MARIA DE SOUZA DUTRA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Em síntese, alega a autora que foi inscrita indevidamente pela ré perante órgãos de restrição. Sustenta que o débito que gerou tal inscrição já estaria quitado, sendo, portanto, ilegal a inscrição. Requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação de que "o SCPC, localizado a Rua Boa Vista, 62, Centro, CEP: 27175-000, São Paulo/SP., exclua imediatamente de seu banco de dados o nome da Requerente, sob pena de multa diária". II - Pois bem, a autora fundamenta seu pedido em fato negativo, qual seja, ocorrência de inscrição indevida porquanto a dívida já estaria quitada. Deste modo, não é razoável que seu nome permaneça inscrito durante a discussão judicial que será travada neste tocante. Quanto aos requisitos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está compreendida nos documentos de fls. 17/19. Dos documentos de fls. 17/18 extrai-se que a autora foi inscrita pela ré por dívida no valor de R\$ 140,01, vencida no dia 25/04/2012. O documento de fl. 19, por sua vez, demonstra que a autora solicitou informações junto à ré, bem como informou que efetuou o pagamento da fatura do mês de abril, alegações que, até não se prove o contrário, devem ser admitidas como verdadeiras. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, pois a autora poderá ter dificuldades em suas contratações, de modo a restar prejudicada a realização de atos próprios a manutenção da vida. III - Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e determino que se oficie ao SCPC/Serasa no endereço indicado na inicial para que suspenda os efeitos da inscrição em discussão nestes autos. Ainda, para manutenção da medida, deve a autora prestar caução no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no prazo de 5 (cinco) dias. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. FRANCISCO CARLOS MELATTI e MARIO FRANCISCO BARBOSA-.

121. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039011-56.2012.8.16.0014-ALAISS FERREIRA LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- I - Recebo os embargos, para

discussão, determinando a suspensão do processo principal em relação aos imóveis matriculados sob n.º 3.648 e n.º 2.255 no Cartório de Registro de Imóveis de Cândido de Abreu/PR. O processo de execução deverá prosseguir somente em relação ao imóvel matriculado sob n.º 2.510 no Cartório de Registro de Imóveis de Reserva/PR, conforme dispõe a segunda parte do artigo 1052 do Código de Processo Civil. II - Cite-se o embargado, para contestar, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (artigos 803, 285 e 319 do C.P.C.). -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

122. AÇÃO REVISIONAL-0040633-73.2012.8.16.0014-SILVIO JESUS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS-0041537-93.2012.8.16.0014-ECOLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x OP FACTOR COBRANÇAS LTDA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

124. AÇÃO DECLARATÓRIA-0041877-37.2012.8.16.0014-ARLINDO SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A e outro-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. TIRONO CARDOSO DE AGUIAR-.

125. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042245-46.2012.8.16.0014-ROBERTO BARBOSA DA SILVA x ANTONIO IVAN GIANGARELLI e outro- I - Em síntese, alega o autor: 1) que adquiriu imóvel dos réus, tendo estes se responsabilizado a instalar caixa d'água e rede elétrica para todos os condôminos; 2) que fora anunciado no jornal Folha de Londrina a venda das chácaras com fornecimento de água e luz; 3) que houve má-fé dos réus, pois estes receberam o valor integral da prestação do autor, sem, no entanto, cumprir o contrato em sua integralidade. No item "III" com início à fl. 10 dos autos, discorreu sobre a antecipação dos efeitos da tutela requerida e as normas atinentes a tutela específica. Em conclusão, requereu a determinação judicial liminar a fim de compelir os réus a realizarem a instalação da rede elétrica, pugnando pela fixação de multa diária. Neste momento, é o que se tinha a relatar. II - O instituto da antecipação dos efeitos tutela é medida de política processual a qual visa dar rápido atendimento a parte que demonstra ser provável o seu direito pleiteado. Ao Juiz, cabe verificar a presença dos requisitos dispensados no art. 273 do CPC, além de exercer o juízo de probabilidade diante das provas carreadas aos autos. Impõe-se, pois, em conflito, a rapidez do provimento jurisdicional e a segurança da decisão a ser proferida que será com base em juízo perfunctório. Deste modo, é necessário que os documentos encartados na inicial sejam realmente aptos a comprovar serem verossímeis as alegações da inicial. No caso em apreço, os documentos de fls. 19/22 e fls. 24/27 (Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Chácara Recreio) demonstram, a princípio, a legitimidade do autor em promover ação. Além disso, consta do parágrafo único da cláusula primeira de tais documentos que: "É de responsabilidade do vendedor até 20 de Fevereiro do ano 2010, instalação de caixa d'água suspensa com capacidade para 15.000 litros com canalização para todos os condôminos e rede elétrica. É de responsabilidade do comprador a construção por sua conta e risco de fossa séptica e filtro anaeróbico para captação de esgoto domiciliar". Demonstrado, em tese, o interesse de agir do autor. Todavia, o que não está comprovado nos autos, é o adimplemento relativo à sua parte da obrigação. Deste modo, restando dúvidas ao magistrado e, não havendo fundado risco de receio de dano irreparável ou de difícil reparação apto a conduzir a raciocínio diverso, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela é medida que se impõe. III - Do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. No mais: I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que, tratando-se de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade

quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VI - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

126. AÇÃO DE DESPEJO-0042840-45.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A x LOJAS AMERICANAS S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0043689-17.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO FELIPE CANDIDO- O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0043690-02.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL FRANCO GARCIA- O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043699-61.2012.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS REZENDE JUNIOR x BANCO SAFRA S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043734-21.2012.8.16.0014-MARCELO ALVES DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043755-94.2012.8.16.0014-LIDIANE PELAYO DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

LONDRINA 17 de Julho de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00018	000819/2000
ADEMIR SIMÕES	00045	001528/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00109	080809/2010
	00157	022369/2012
ADRIANO ALVES DA SILVA	00042	001216/2007
AFONSO FERNANDES SIMON	00131	071052/2011
	00135	000521/2012
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00064	000777/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00114	025438/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00027	000294/2005
ALEXANDRE TEIXEIRA	00101	050268/2010
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00068	001105/2009
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00056	001369/2008
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00049	000793/2008
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00022	000441/2004
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00006	000481/1995
	00132	071867/2011
AUGUSTO DOS REIS PINTO	00015	000615/1999
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00147	011401/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00012	000937/1998
	00014	000089/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000739/1998
	00103	063367/2010
	00106	076624/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00118	039331/2011
	00181	028265/2012
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00116	038608/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00099	044523/2010
CECILIA INACIO ALVES	00137	002188/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00153	020230/2012
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00055	001327/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00062	000159/2009
	00090	021327/2010
	00098	044510/2010
	00165	023437/2012
CLAUDIO AKIHITO ITO	00121	047818/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00033	000186/2006
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00092	027850/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00079	002263/2009
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00115	028165/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00026	000076/2005
DANILO SERRA GONCALVES	00001	000707/1984
EDER GORINI	00104	064003/2010
ELIANA ALVES DE MORAES	00036	001283/2006
ELISANGELA FLORENCIO	00016	008647/1999
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00120	041250/2011
EVERSON ANDRE XAVIER	00029	000728/2005
FABIO APARECIDO FRANZ	00154	020232/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00080	000906/2010
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00013	000076/1999
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00031	000981/2005
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE	00063	000492/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00019	000429/2002
FRANCISCO SPISLA	00054	001313/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00039	000663/2007
	00050	000916/2008
	00174	026181/2012
GUSTAVO LESSA NETO	00023	000839/2004
HELLEN K. SILVA CASSIANO	00134	080229/2011
HENRIQUE ZANONI	00091	024664/2010
HERCULES MARCIO IDALINO	00073	001489/2009
	00093	028731/2010
HUMBERTO TSUYOSHII KOHATSU	00032	000050/2006
ISABELA BARRÓS	00151	017199/2012
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00122	048201/2011
IVAN LUIZ GOULART	00065	000926/2009
JACKSON LUIS VICENTE	00041	000950/2007
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00087	014709/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00030	000792/2005
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00144	008078/2012
JANAINA ROVARIS	00128	062687/2011
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00003	000314/1988
JEFFERSON DIAS SANTOS	00119	039984/2011
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00146	011387/2012
JOSE DORIVAL PEREZ	00008	000367/1996
	00037	001356/2006
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00076	001963/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00088	015562/2010
	00138	003341/2012
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00112	021629/2011

JULIANA TORRES MILANI	00005	000644/1994	00143	006356/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00130	067301/2011	00173	026157/2012
	00166	024509/2012	00078	002103/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00074	001699/2009	00081	001748/2010
	00142	006349/2012	00110	085475/2010
	00156	021382/2012	00182	028783/2012
	00162	023313/2012	00060	000029/2009
	00163	023319/2012	00071	001343/2009
	00164	023373/2012	00185	029263/2012
	00178	027876/2012	00075	001800/2009
	00179	027884/2012		
	00186	029588/2012		
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00126	056574/2011		
KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES	00139	003508/2012		
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	000040/2004		
	00034	000773/2006		
	00040	000917/2007		
	00077	001979/2009		
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00051	001005/2008		
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00057	001687/2008		
	00058	001688/2008		
	00108	079044/2010		
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00167	024940/2012		
	00175	026611/2012		
	00180	028253/2012		
	00069	001177/2009		
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00084	009869/2010		
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00066	001040/2009		
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00188	034538/2012		
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00059	001709/2008		
MANUEL PEREIRA DOS REIS	00140	004228/2012		
MARCELO FUENTES	00010	000201/1998		
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00009	000751/1996		
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00017	000073/2000		
	00038	000571/2007		
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00028	000658/2005		
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00097	034992/2010		
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00024	000889/2004		
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00048	000692/2008		
	00086	014128/2010		
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00085	011106/2010		
MARIA REGINA ALVES MACENA	00136	001792/2012		
	00152	017430/2012		
MARISA YASSUKO INAGAQUI	00107	078792/2010		
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00052	001121/2008		
ODAIR MARTINS	00061	000097/2009		
	00172	025824/2012		
	00177	027545/2012		
OSCAR DO NASCIMENTO	00002	000874/1987		
	00007	000729/1995		
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00070	001292/2009		
RAFAEL LUCAS GARCIA	00102	053591/2010		
RAFAEL ROSSI RAMOS	00046	000397/2008		
	00113	023996/2011		
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00145	010713/2012		
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00189	000059/1999		
RENATO TAVARES YABE	00025	001278/2004		
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00100	046457/2010		
ROBSON SAKAI GARCIA	00072	001424/2009		
	00082	002299/2010		
	00083	009787/2010		
	00089	015798/2010		
	00094	031066/2010		
	00105	073704/2010		
	00125	051384/2011		
	00127	060949/2011		
	00133	079740/2011		
	00141	004571/2012		
	00148	011954/2012		
	00155	020702/2012		
	00158	022853/2012		
	00159	022910/2012		
	00160	022915/2012		
	00161	022947/2012		
	00168	025401/2012		
	00169	025417/2012		
	00170	025431/2012		
	00171	025452/2012		
	00183	029217/2012		
	00184	029224/2012		
	00187	034175/2012		
RODRIGO ALVES ABREU	00111	004882/2011		
ROGERIO RESINA MOLEZ	00123	048213/2011		
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00043	001333/2007		
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00047	000431/2008		
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00004	000304/1994		
	00020	000867/2003		
	00035	000844/2006		
	00044	001431/2007		
	00053	001193/2008		
	00117	039316/2011		
	00124	051333/2011		
	00129	066264/2011		
	00149	012035/2012		
	00150	012864/2012		
	00176	026970/2012		
THAISA CRISTINA CANTONI	00095	033710/2010		
	00096	033731/2010		
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00067	001057/2009		
			VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00078
			WELLINGTON LUIS GRALIKE	00081
				00110
			WILDER SABANI DOS SANTOS	00182
			WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00060
			WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00071
				00185
			ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00075
				001800/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-707/1984-BANCOBRO - BANCO DE COBRANCA PARANAENSE S/C LTDA x TEREZINHA DA SILVA SANTOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DANILO SERRA GONCALVES-

2. ORDINARIA DE COBRANCA-874/1987-IDALINO AUGUSTO FONSECA x JAMIL EL KADRI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. OSCAR DO NASCIMENTO-

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-314/1988-COFFCOTTON DO BRASIL LTDA x MERCANTIL DE ALGODÃO VALE DO TIETE LTDA E OUTROS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-

4. INVENTARIO-304/1994-LUZIA NALIM LIMA x ROBERTO DE ALMEIDA NALIM-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-644/1994-TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS E MANUF LTDA x BETWEL MAXIMILIANO DA CUNHA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIANA TORRES MILANI-

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-481/1995-ADEMIRO DO CARMO x SANDRA MARA GALINDO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-

7. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000797-89.1995.8.16.0014-ESPÓLIO RITA FERNANDES GUIMARAES e outros x ROSA LOURENÇO SANDONATO e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. OSCAR DO NASCIMENTO-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x COMERCIO DE CARNES E FRIOS PRISMA LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela

imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-751/1996-BANCO DO BRASIL S/A x SMM SILVA BARBANTES e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-201/1998-VIRGINIA ANTONIA PACCOLA COSTA x NOE APARECIDO DA COSTA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-739/1998-OLIVEIRA RIBEIRO & CIA.LTDA. e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-937/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ATACADÃO DO CHAPEADO COM DE BIJOUTERIAS LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-76/1999-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE LONDRINA e outro x BANCO NOROESTE SA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-89/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EMERSON VIEIRA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

15. ARROLAMENTO-615/1999-MARILENE DA SILVA JESUS e outro x JOSE PEDRO DA SILVA NETO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.

16. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0008647-58.1999.8.16.0014-IVONE REIS FREIRE DE CARVALHO x JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

17. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-73/2000-JOSE LUDEMAR BARATELLA x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL)-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o

decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

18. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-819/2000-LUIZ PARANZINI x NIVALDO PIOVEZAN-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

19. ORD. RESOLUCAO CONTRATRUAL-429/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x JULIO RIBEIRO DE CASTRO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

20. INVENTARIO-867/2003-RENATO SCHOLZE e outros x RUDOLPHO SCHOLZE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40/2004-BANCO ITAU S/A x INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-441/2004-MARIA DE FATIMA MACHADO MILAO x SANTANDER SEGUROS S.A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-839/2004-OSWALDO ZUAN ESTEVES e outro x LAURISTON FRANK FERREIRA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-889/2004-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLE x JENI BOLFE e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

25. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1278/2004-GISLAINE APARECIDA NOVASKI PEREIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

26. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-76/2005-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN x MUNICIPIO DE LONDRINA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta

intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-294/2005-COMERCIAL CRISTO REI VEICULOS LTDA. e outro x ANA MARIA SILVA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-658/2005-MARCELO WILLIAN STORTI x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

29. ALVARÁ-728/2005-NAIR DE MELLO GONCALVES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EVERSON ANDRE XAVIER-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-792/2005-SUILENE LUIZON TROMBETTA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

31. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-981/2005-LAERCIO SIMAO x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-50/2006-ROBERTA ARANDA DA CRUZ GALO x BANCO CACIQUE S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-186/2006-COMPSGOL-COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE SOJA e outros x MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018847-80.2006.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x POLO COM DE BICICLETAS LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. ALVARÁ-844/2006-ERIKA FRAYA BUSSINGER-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

36. ARROLAMENTO-1283/2006-MARIA LUIZ VIEIRA GARCIA x JOSE GARCIA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-1356/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMERICA) x MARGARETH BARBOSA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-571/2007-FRANK OGATTA x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-917/2007-ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEF. SANTA CATARINA DE x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-950/2007-LUIZA BETE GERMANO x ONG TRABALHO PARA TODOS - ORG. NAO GOVERNAMENTAL D-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1216/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLEBER MANHA GARCIA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADRIANO ALVES DA SILVA-.

43. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1333/2007-ANA LUCIA MODESTO CORTES e outros x SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

44. INVENTARIO-1431/2007-NOELI COSTA VIANA x ANTONIO RICARDO MUNIZ DE REZENDE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

45. ORDINARIA DE NULIDADE-1526/2007-LUIZ FERNANDO VERRONE CARANI x GRAMERCY PARTICIPAÇÕES LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADEMIR SIMÕES-.

46. INVENTARIO-397/2008-APARECIDA ANDRELLO e outros x ANTONIO ANDRELLO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

47. ALVARÁ-431/2008-DANIELA CORREA DROESHER-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-692/2008-EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DE ITAPEMA x PAULO CESAR SOARES e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-793/2008-RENATA DA SILVA x INESUL - FACULDADE INTEGRADO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-916/2008-ANTONIO FRANGE JUNIOR x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

51. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1005/2008-PROTENGE URBANISMO LTDA x JOSÉ FERNANDES MOREIRA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

52. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1121/2008-HEBER SANTOS GONÇALVES x RENATO HIRASAKI e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

53. ARROLAMENTO-1193/2008-JOSSIANNE MARINA MOSTASSO x JOSE CARLOS DA MOTA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

54. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1313/2008-MARINALVA BARBOSA BEZERRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a

Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

55. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA-1327/2008-ADRIANO AUGUSTO LEITE VICENTE DE AZEVEDO e outro x EGBERTO VICENTE DE AZEVEDO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-1369/2008-COND. RESIDENCIAL EDIFICIO PALAZZO MICHELANGELO x ESPOLIO DE MURILO CARLOS DE ARAUJO e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANDRESSA CRISTINA DA COSTA-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-1687/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI x LUIZ CARLOS ZANUTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1688/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI x MARIA DE FATIMA PEREIRA ZANUTO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1709/2008-SILVIA MARIA DE LEMOS BAPTISTA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-29/2009-SEBASTIÃO LOPES SANCHES x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-97/2009-MANOEL MACHADO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-159/2009-MARLI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

63. AÇÃO DE DESPEJO-492/2009-ANISIO LOMBARDE x VAGNER RODRIGO FONSECA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o

decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE-.

64. AÇÃO DE DESPEJO-777/2009-DORIVAL FERREIRA ALVES x RODRIGO GUSTAVO AMODEL e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-926/2009-MARCIA TRAD PERANDRE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1040/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BEAUTY PRIME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0028534-76.2009.8.16.0014-LUIZ FUKUMATSU TORII x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027707-65.2009.8.16.0014-IZAQUEU BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANA CAROLINA SILVA ALVARES-.

69. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-0026155-65.2009.8.16.0014-LUCY APARECIDA BENTO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

70. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-1292/2009-MARCELO WINDERSON DE TOLEDO x MARCELO BORIN e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-1343/2009-JOAOQUIM JOAO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-1424/2009-BEATRIZ SUZI ANE LUIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela

imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0028531-24.2009.8.16.0014-FLAVIO BARUTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. HERCULES MARCIO IDALINO-.

74. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027449-55.2009.8.16.0014-MARIA ESTER DE LIMA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

75. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028078-29.2009.8.16.0014-OLIVIA VIEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

76. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0026504-68.2009.8.16.0014-GENTIL SEIJI INOUE e outro x JR ALVES MINI MERCADO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1979/2009-BANCO ITAU S/A x PIZZAIA & CARVALHO LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2103/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO RODAS RECUPERADORA DE RODAS LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.

79. INVENTARIO-2263/2009-MARIA ALVINA DE SOUZA e outros x JOAQUIM RAIMUNDO DE SOUZA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

80. REVISÃO CONTRATUAL-0000906-78.2010.8.16.0014-EDVALDO DA SILVA FERMINO x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

81. REVISÃO CONTRATUAL-0001748-58.2010.8.16.0014-EDSON JOSÉ MARTINS x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0002299-38.2010.8.16.0014-MARIA ALICE COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0009787-44.2010.8.16.0014-APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. AÇÃO DE DEPÓSITO-0009869-75.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON FRANCO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

85. AÇÃO REVISIONAL-0011106-47.2010.8.16.0014-INES CRISTINA DOS SANTOS SOARES x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0014128-16.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL DE LONDRINA/PR x ALMIRANTE ESTAMPARIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014709-31.2010.8.16.0014-OWER COMPUTADORES LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015562-40.2010.8.16.0014-INEZ DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0015798-89.2010.8.16.0014-INES APARECIDA ARZOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021327-89.2010.8.16.0014-DEJAIR GONÇALVES x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0024664-86.2010.8.16.0014-SOCIEDADE RECANTO DO PITANGUÁ x MARCO ANTONIO SILVA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob

pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

92. AÇÃO MONITÓRIA-0027850-20.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES x ALEXANDRE HERMANN BZYL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028731-94.2010.8.16.0014-BARBARA DAHER BELINATI x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. HERCULES MARCIO IDALINO-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0031066-86.2010.8.16.0014-OZIAS DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0033710-02.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI -.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0033731-75.2010.8.16.0014-INEIDE SOARES SOBREIRA e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI -.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0034992-75.2010.8.16.0014-ELAINE APARECIDA TERRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

98. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0044510-89.2010.8.16.0014-CLEUSO BEZERRA DA SILVA x ABN AMRO BANK ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

99. AÇÃO REVISIONAL-0044523-88.2010.8.16.0014-MARIA HELENA DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046457-81.2010.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA x GIRAMUNDO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para

a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0050268-49.2010.8.16.0014-JOSÉ VALTER VASCONCELOS MENESES x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0053591-62.2010.8.16.0014-RENATO APARECIDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

103. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063367-86.2010.8.16.0014-LOURENE DE FARIAS RUIVO x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064003-52.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELCIO GORINI MARIGO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EDER GORINI-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0073704-37.2010.8.16.0014-JOSE MARCIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076624-81.2010.8.16.0014-JUSMAR PONCIANO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

107. INVENTARIO-0078792-56.2010.8.16.0014-JOÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x JOSÉ ELOY DE OLIVEIRA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARISA YASSUKO INAGAQUI-.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0079044-59.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI PR x FRAZAO & SANTOS LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

109. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080809-65.2010.8.16.0014-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de

serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0085475-12.2010.8.16.0014-ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004882-59.2011.8.16.0014-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x WILSON TAKESI SATO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

112. ALVARÁ-0021629-84.2011.8.16.0014-ADRYAN HAMADA CAMILLO COSTA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0023996-81.2011.8.16.0014-FITTOMEDIC FORMULAÇÕES LTDA x AEROGLOSS BRASILEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025438-82.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALERIA DA COSTA MELLO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

115. MEDIDA CAUTELAR INONOMADA-0028165-14.2011.8.16.0014-FARMÁCIA VALE VERDE LTDA x DESMOTIVADO2011@GMAIL.COM e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

116. AÇÃO DE DESPEJO-0038608-24.2011.8.16.0014-ROGÉRIO GARCIA x APARECIDA DO CARMO SIMÃO DOS SANTOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

117. INVENTARIO-0039316-74.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA GAZOLLA x OLAVO PINTO DE FARIA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0039331-43.2011.8.16.0014-SIDNEI GOCAMINI RODRIGUES DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas,

sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

119. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0039984-45.2011.8.16.0014-SEVERINO ZANUTO e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

120. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041250-67.2011.8.16.0014-CÍCERO MARCELO VENANCIO x BANCO FINASA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

121. RESPONSABILIDADE CIVIL-0047818-02.2011.8.16.0014-FRANCISCO TEODORO MARTINS x LÍRIA DOS SANTOS PAULA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

122. INVENTARIO-0048201-77.2011.8.16.0014-LARISSA CRISTINA LEIBANTI e outro x MARIA MARGARIDA LEIBANTTI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR-.

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048213-91.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO BENEY DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

124. INVENTARIO-0051333-45.2011.8.16.0014-MARIA AUXILIADORA ZACCARELLI BARNABÉ e outros x MARCOS FAGUNDES BARNABE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0051384-56.2011.8.16.0014-OSVALDO PEREIRA LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0056574-97.2011.8.16.0014-EDIFÍCIO SÃO PAULO TOWERS x CARLOS ALEXANDRE SHIOJI TAKINAMI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0060949-44.2011.8.16.0014-SILVIO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de

serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0062687-67.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CLOVIS DE OLIVEIRA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

129. ALVARÁ-0066264-53.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA PIO DOS SANTOS e outro x APARECIDO PIO DOS SANTOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

130. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0067301-18.2011.8.16.0014-VANDERLEI NUNES x BANCO ALFA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

131. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0071052-13.2011.8.16.0014-GILBERTO DIRLEI DAS NEVES x CAIXA SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

132. ALVARÁ-0071867-10.2011.8.16.0014-JOSE REGINALDO DA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0079740-61.2011.8.16.0014-MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080229-98.2011.8.16.0014-KARINA OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. HELLEN K. SILVA CASSIANO-.

135. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0000521-62.2012.8.16.0014-EDSON LUIS BALBINOTTI x BANCO BMG S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001792-09.2012.8.16.0014-RAIMUNDO SOUZA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis.

Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

137. AÇÃO MONITÓRIA-0002188-83.2012.8.16.0014-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x PORTUGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E VINHOS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

138. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003341-54.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA LOPRETE x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

139. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003508-71.2012.8.16.0014-ADIR DE OLIVEIRA MARQUES x JULIANA BARROS ABELHA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0004228-38.2012.8.16.0014-FLÁVIA PERPÉTUA SANTO FRANCO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCELO FUENTES-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0004571-34.2012.8.16.0014-BETANIA DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

142. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006349-39.2012.8.16.0014-MARILENA DOMINGOS DE COUTO BENEDITO x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

143. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006356-31.2012.8.16.0014-LUCIANA DA SILVA ESTEVES x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

144. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008078-03.2012.8.16.0014-MARLENE BASSO x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

145. INVENTARIO-0010713-54.2012.8.16.0014-ALVANI PEREIRA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE AVELINO PEREIRA DOS SANTOS e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de

24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.

146. AÇÃO DE DESPEJO-0011387-32.2012.8.16.0014-ADESE SOCIEDADE CIVIL LTDA x J.A. URBANEJA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011401-16.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OFFICE TURISMO E EXCURSÕES LTDA - ME e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0011954-63.2012.8.16.0014-CINTIA RODRIGUES PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

149. ALVARÁ-0012035-12.2012.8.16.0014-APARECIDA DE AGUIAR e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

150. ALVARÁ-0012864-90.2012.8.16.0014-TANIA ELIZA FERREIRA DUARTE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

151. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017199-55.2012.8.16.0014-SÉRGIO SCUDELER x BANCO FIAT S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ISABELA BARROS-.

152. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0017430-82.2012.8.16.0014-ADRIANO DOS SANTOS TANAKA x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

153. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020230-83.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEVERTON WILLIAM PRIMO MORENO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

154. INVENTARIO-0020232-53.2012.8.16.0014-MARIA HAYASHI x KATSUNORI HAYASHI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as

providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0020702-84.2012.8.16.0014-MAURO SERGIO FREIRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021382-69.2012.8.16.0014-EDIVAL DA CUNHA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

157. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022369-08.2012.8.16.0014-APARECIDO PINTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0022853-23.2012.8.16.0014-JUCINETE DOS SANTOS SATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA-0022910-41.2012.8.16.0014-OSADINO BISPO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA-0022915-63.2012.8.16.0014-JULIANO DE MESSINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA-0022947-68.2012.8.16.0014-ALEX BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

162. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023313-10.2012.8.16.0014-MARILENE MASCARO SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

163. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023319-17.2012.8.16.0014-EDEVALDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de

serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

164. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023373-80.2012.8.16.0014-MÁRCIA DE FÁTIMA FERRO GOGOLA x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA-0023437-90.2012.8.16.0014-FABIANA CHAGAS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

166. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024509-15.2012.8.16.0014-SILVIO MARQUES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

167. AÇÃO DE COBRANÇA-0024940-49.2012.8.16.0014-JULIA PIMENTEL ARANTES FARIA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA-0025401-21.2012.8.16.0014-LUCAS LEANDRO MOREIRA EGIDIO x FEDERAL SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA-0025417-72.2012.8.16.0014-ULISSES FERNANDO PAULO x FEDERAL SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

170. AÇÃO DE COBRANÇA-0025431-56.2012.8.16.0014-VALDEMIR DE OLIVEIRA x FEDERAL SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0025452-32.2012.8.16.0014-DINIZ CORDEIRO x FEDERAL SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

172. AÇÃO DE COBRANÇA-0025824-78.2012.8.16.0014-EDNEIS CAMPOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos

pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

173. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026157-30.2012.8.16.0014-VILSON APARECIDO TONZAR x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

174. INCIDENTE DE FALSIDADE-0026181-58.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE FRANCISCO JALLES NETO x PAULO HORTO LEILÕES LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA-0026611-10.2012.8.16.0014-DAVID DE OLIVEIRA NUNES e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

176. ARROLAMENTO-0026970-57.2012.8.16.0014-MARIA HELENA JACINTO e outros x ANDRÉ JACINTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

177. AÇÃO DE COBRANÇA-0027545-65.2012.8.16.0014-JOÃO CANDIDO NETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

178. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027876-47.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA TAVIAN DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

179. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027884-24.2012.8.16.0014-ROSEMERI FATIMA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

180. AÇÃO DE COBRANÇA-0028253-18.2012.8.16.0014-LUCIMAR MARTINELLI DE HOLANDA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA-0028265-32.2012.8.16.0014-HELIO NOBREGA MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação,

exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

182. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0028783-22.2012.8.16.0014-EDSON MIAMOTO x CENTRO OESTE ELETROMAGAZINE LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

183. AÇÃO DE COBRANÇA-0029217-11.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE YOSHII CORREA x FEDERAL SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

184. AÇÃO DE COBRANÇA-0029224-03.2012.8.16.0014-CAMILA MONIQUE DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

185. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029263-97.2012.8.16.0014-LOURIVAL ALEXANDRE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

186. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029588-72.2012.8.16.0014-CELI REZENDE QUILES x BANCO HSBC S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

187. AÇÃO DE COBRANÇA-0034175-40.2012.8.16.0014-BENEDITO TURETTA x FEDERAL SEGUROS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA-0034538-27.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JÚLIO FUGANTI x VISOPLAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-59/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AOKI E SILVA LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Ressaltando a Correição prevista para este mês de Julho/2012.Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA-.

LONDRINA 17 de Julho de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 126/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00001	000436/1992
ADILUAR FRANCO ZEMUNER	00002	000890/1995
	00007	001101/2004
ALBERTO GIUNTA BORGES	00025	069403/2010
ANGELITA MEDEIROS	00030	009316/2011
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00016	002070/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00009	000943/2007
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00037	047814/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00024	055619/2010
CELSO ALDINUCCI	00014	000482/2008
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00044	058653/2011
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00020	043022/2010
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00005	000725/2003
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00006	000131/2004
	00013	000360/2008
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00029	002385/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00003	000786/1999
JOAO PEDRO TAGLIARI	00004	000901/2001
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00052	000435/2012
	00053	001251/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00031	024336/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00017	002751/2010
	00021	043676/2010
	00022	051554/2010
	00023	054362/2010
	00036	044902/2011
	00040	056150/2011
	00046	063157/2011
LUIZ GUSTAVO LEME	00061	010441/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00060	009633/2012
POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO	00019	041785/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00008	000880/2007
RAFAEL ROSSI RAMOS	00015	000922/2008
REINALDO IGNACIO ALVES	00012	000011/2008
RICARDO CAMPANA CONTADOR	00028	086494/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00010	001136/2007
	00011	001483/2007
	00026	073682/2010
	00027	078539/2010
	00032	026184/2011
	00033	040087/2011
	00034	044134/2011
	00035	044490/2011
	00038	051397/2011
	00039	055935/2011
	00041	056521/2011
	00042	056752/2011
	00043	058286/2011
	00045	060912/2011
	00047	065588/2011
	00048	069305/2011
	00049	073867/2011
	00050	073884/2011
	00051	074449/2011
	00054	002437/2012
	00055	008086/2012
	00056	008096/2012
	00057	008121/2012
	00058	008156/2012
	00059	008467/2012
	00062	011946/2012
	00063	011977/2012
	00064	012836/2012
	00065	022893/2012
WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO	00018	007973/2010

1. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-436/1992-CUSTODIO VENENO DA ROCHA x JAIME BENEDITO VIEIRA-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria

03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

2. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-890/1995-DAVINO PAIXAO DE LIMA x EGLE LOURDES DEL PIETRO DIAS-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

3. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-786/1999-ANTONIO CESAR ALVES PEREIRA e outros x REFLORESTADORA CACIQUE e outros-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-901/2001-CONFECOES NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x JOSE CARLOS HAAS-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. JOAO PEDRO TAGLIARI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-725/2003-FARMACIA VALE VERDE LTDA x SIND. AGUA ESGOTO LONDRINA e REGIAO-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

6. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-131/2004-ALISON JONAS GONCALVES x IRAN SABATINE MOREIRA-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-1101/2004-AURICIO DINARDI x ANCORA COMPANY TOUR LTDA e outros-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-880/2007-JANETE DA SILVA MELLO x VERA CRUZ SEGURADORA-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-943/2007-WILSON SUSSUMU KATO x RICCIERI DE DANIELLI PRAZERES e outro-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1136/2007-CLEON GONÇALVES CARVALHO x SEBASTIAO GONÇALVES VIDAL JUNIOR-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-1483/2007-LAURINDO LOURENÇO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-11/2008-IDENOR LANÇONI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

13. ALVARÁ-360/2008-EDEVALDO HAUPTMANN JUNIOR e outros-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

14. INVENTARIO-482/2008-NAHYR FERRO e outros x VIRGINIA FERRO-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. CELSO ALDINUCCI-.

15. OBRIGAÇÃO DE DAR E FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-922/2008-ANDREA DA SILVA SANTOS x FIDC-NP AMERICA MULTICARTEIRA-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2070/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA x RAFAEL SOUZA DE MACEDO-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

17. REVISÃO CONTRATUAL-0002751-14.2010.8.16.0090-LEOCIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007973-94.2010.8.16.0014-ANGELA CRISTINA LAVORATO e outro x CARLOS ADOLFO BANTEL-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0041785-30.2010.8.16.0014-FÁBIO ANTONIO DA SILVA CARNEIRO x BANCO REAL S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO-.

20. AÇÃO DE USUCAPÍO-0043022-02.2010.8.16.0014-EUCLIDES GUTENDORFER e outro x EVANDRO AUGUSTO DA SILVA e outro-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0043676-86.2010.8.16.0014-A.L. SILVEIRA - TRANSPORTE x OMNI FINANCEIRA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela

imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051554-62.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ZENAIDE MOREIRA CORREIA-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0054362-40.2010.8.16.0014-ANTONIA ALVES DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

24. INVENTARIO-0055619-03.2010.8.16.0014-ADÉLIA DE SOUZA ASSIS e outros x GERALDO FELIPE DE ASSIS-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0069403-47.2010.8.16.0014-FERNANDA DE TOLEDO PIZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0073682-76.2010.8.16.0014-GENIVALDO ANTONIO DE SÁ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0078539-68.2010.8.16.0014-ADELSON JULIÃO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0086494-53.2010.8.16.0014-REINALDO APARECIDO CASSARO - ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e

ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. RICARDO CAMPANA CONTADOR-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0002385-72.2011.8.16.0014-IRACEMA DE ATAIDE PEREIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009316-91.2011.8.16.0014-ALTAYR APARECIDA ALVES GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ANGELITA MEDEIROS-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024336-25.2011.8.16.0014-JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA BARBOSA e outros x COMTOUR EMPREENDIMENTOS CONDOMINAIS E TURISTICOS LTDA-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0026184-47.2011.8.16.0014-VALTER ALEXANDRE FORMIGARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0040087-52.2011.8.16.0014-THIAGO HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0044134-69.2011.8.16.0014-CRISTIANO APARECIDO REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido

o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0044490-64.2011.8.16.0014-THIAGO ARAUJO VACONCELOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0044902-92.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0047814-62.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA VIEIRA x BANCO FINASA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0051397-55.2011.8.16.0014-JOSÉ SILVINO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0055935-79.2011.8.16.0014-WISLEY PEDROSO ROZENDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0056150-55.2011.8.16.0014-DAIR JOSE DE OLIVEIRA SILVA x BANCO ITAU S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0056521-19.2011.8.16.0014-JUNIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a)

Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0056752-46.2011.8.16.0014-DÉBORA FERNANDA RECANELLO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0058286-25.2011.8.16.0014-JENYFER DE OLIVEIRA GARCIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0058653-49.2011.8.16.0014-DIRCE MINUCCI x BANCO ITAU S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0060912-17.2011.8.16.0014-ANDERSON CORREA DINIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0063157-98.2011.8.16.0014-AMARILDO MACHADO SUTIL x BV FINANCEIRA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0065588-08.2011.8.16.0014-MARCELO REIS SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0069305-28.2011.8.16.0014-CLEBERSON MARCULINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0073867-80.2011.8.16.0014-EVERTON VITALINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0073884-19.2011.8.16.0014-IRINEU DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0074449-80.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA PASSONI OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

52. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000435-91.2012.8.16.0014-CESAR MOREIRA NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001251-73.2012.8.16.0014-OSVALDO NUNES DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0002437-34.2012.8.16.0014-PEDRO CASTRO DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham

sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0008086-77.2012.8.16.0014-JAILTON JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0008096-24.2012.8.16.0014-JOÃO GABRIEL BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0008121-37.2012.8.16.0014-MARCELO DE JESUS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0008156-94.2012.8.16.0014-LEANDRO DONIZETE NANNI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0008467-85.2012.8.16.0014-MARIA DA GLORIA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0009633-55.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO sera de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, haverá expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0010441-60.2012.8.16.0014-HERMINIA CAROLINA DA SILVA x SUL AMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no

prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO será de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0011946-86.2012.8.16.0014-ROBSON HENRIQUE GRANDOLFFI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO será de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0011977-09.2012.8.16.0014-PAULO FERREIRA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO será de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0012836-25.2012.8.16.0014-JHENYFER SOUZA DA SILVA MORAES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO será de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0022893-05.2012.8.16.0014-CLODOALDO JOSÉ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Conforme dispõe o Item 16 da Portaria 03/2011, e ressaltando ser esta a última Cobrança pelo DJE, Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis, dando ciência ao advogado que O VALOR DA DILIGÊNCIA NO CASO DE BUSCA E APREENSÃO será de sua inteira responsabilidade. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Decorrido o prazo, houvera expedição imediata do Mandado de Busca e Apreensão dos Autos*****Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

LONDRINA 17 de Julho de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 358/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	00019	074977/2010
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00025	032847/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	058965/2010
	00023	020494/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00001	000051/1999
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00034	081258/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	022925/2011
	00035	007183/2012
	00039	009828/2012
	00043	018145/2012
	00045	035039/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00018	013218/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00011	001795/2009
CARLOS ALBERTO RHODEN	00016	062773/2010
CARLOS VERRI	00019	074977/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00020	077884/2010
	00018	073028/2010
	00036	008431/2012
	00047	043918/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA	00002	000643/2000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000268/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00042	013218/2012
DANIELA DAMICO MORAES	00022	007394/2011
DECIO ANTONIO SEGRETI	00033	081199/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00014	058965/2010
	00035	007183/2012
	00039	009828/2012
	00043	018145/2012
	00044	021090/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00049	036186/2012
DONIZETI BALBO	00028	057127/2011
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00007	001087/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	00016	062773/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00016	062773/2010
EDILSON PANICKI	00001	000051/1999
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00004	000635/2002
EDUARDO LUIZ CORREIA	00010	001603/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO	00002	000643/2000
ELEZER DA SILVA NANTES	00001	000051/1999
ELISANGELA FLORENCIO	00032	078348/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00021	082245/2010
EVANDRO LUCIO ZAGO	00006	001047/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00021	082245/2010
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00010	001603/2009
FRANCISCO SPISLA	00019	074977/2010
	00020	077884/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00026	049459/2011
	00027	049847/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	073028/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00002	000643/2000
	00031	074869/2011
	00009	001277/2009
	00010	001603/2009
	00007	001087/2006
GUILHERME PEGORARO	00049	036186/2012
GYSELE SANDRA NERVA MUNUERA	00004	000635/2002
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00012	001865/2009
IVAN PEGORARO	00006	001047/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00050	043177/2012
JOAO FRANCISCO TORRES	00018	073028/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	001603/2009
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00017	065287/2010
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00004	000635/2002
JOVINO TERRIN	00028	057127/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00017	065287/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	052341/2010
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	00025	032847/2011
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00028	057127/2011
MAGDA FRANCISCA DA SILVA	00029	060890/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00024	022925/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00039	009828/2012
	00043	018145/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00041	012862/2012
MARCUS VERRI	00016	062773/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00005	000528/2006
MARIANE MACAREVICH	00022	007394/2011
MARILI R. TABORDA	00021	082245/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00027	049847/2011
MARISA S. KOBAYASHI	00007	001087/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00008	000286/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	001277/2009
	00026	049459/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00002	000643/2000
	00031	074869/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00040	009890/2012
ODAIR MARTINS	00046	037531/2012
OLDEMAR MARIANO	00008	000286/2007
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00019	074977/2010
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	00013	052341/2010
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00013	052341/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00007	001087/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	001277/2009
RENATO DOMINGUES BRITO	00001	000051/1999

RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00002	000643/2000
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00001	000051/1999
ROGERIO BUENO ELIAS	00019	074977/2010
	00020	077884/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	074977/2010
	00020	077884/2010
	00026	049459/2011
ROMEU SACCANI	00013	052341/2010
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00038	008863/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00022	007394/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00027	049847/2011
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA	00011	001795/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00008	000286/2007
SERGIO SCHULZE	00048	044695/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00011	001795/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00019	074977/2010
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI	00050	043177/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00024	022925/2011
	00030	068821/2011
VALDECI ELEUTERIO	00015	061435/2010
VILSON DONIZETE GALVAO	00031	074869/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00037	008489/2012
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00028	057127/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00008	000286/2007

1. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-51/1999-MARIA ROSA DA CUNHA MANCO x NORPLAN ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros- Sobre o contido no oficio de fl. 362, ficam as partes intimadas, para querendo, se manifestarem, no prazo legal. -Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA, RENATO DOMINGUES BRITO, ELISANGELA FLORENCIO, ALEXANDRE RAINATO GENTA e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.-

2. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0011272-31.2000.8.16.0014-JOSE MOREIRA DA SILVA x MARCOLINO JOSE DA SILVA- Para que se de a substituição processual pelo espólio de Marcolino José da Silva sem quaisquer nulidades, cumpre ao autor apresentar documentos idoneos a comprovação de processo de inventário em tramite. Imprescindível, ainda, o conhecimento de quem exerce atualmente a inventariância, não somente para fins de citação, mas também para representar o espólio em juízo. No mais, reitero o teor final da decisão de fls. 294, suspendendo o processo até que tomadas as diligências para retificação do polo passivo. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e ELEZER DA SILVA NANTES.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012485-38.2001.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PINHEIRO BERNARDELLI & CAFIEIRO LTDA e outros- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal de devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

4. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010298-23.2002.8.16.0014-LUIZ ANTONIO ALMEIDA SOARES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.700,00 (fls. 775/776). -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, EDUARDO LUIZ CORREIA e JOVINO TERRIN.-

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-528/2006-MARIA CRISTINA ANDRELLO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- "Preparar as seguintes custas da fase de conhecimento: R\$ 230,90 para esta Serventia; R\$ 40,32 para o Distribuidor e R \$ 21,32 para o Funjus, totalizando o valor de R\$ 292,54". -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018956-94.2006.8.16.0014-MARLENE ALVES MOREIRA PONTES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- Sobre o deposito (R\$ 591.535,57), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FERNANDO ANZOLA PIVARO.-

7. COBRANÇA (ORD)-1087/2006-JOAO LINO RAMOS x ITAU SEGUROS- Recebo o pleito de fls. 297/298 como embargos de declaração, tornando sem efeito a sentença de extinção de fl. 294... Deste modo, visando solucionar a controversia, remetam-se os autos ao Contador para que apure qual o credito remanescente da parte autora, intimando-se ambas partes acerca da presente decisão, bem como dos calculos, devendo a seguradora promover a complementação (R\$ 1.073,99) em 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. GUILHERME PEGORARO, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-286/2007-CARLOS JOSE FRAGOSO x HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Sobre os esclarecimentos

prestados, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

9. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-1277/2009-ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- "Preparar as seguintes custas da fase de conhecimento: R\$ 230,90 para esta Serventia; R\$ 40,32 para o Distribuidor e R\$ 21,32 para o Funjus, totalizando o valor de R\$ 292,54". - Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

10. INDENIZACAO (ORD)-0035627-90.2009.8.16.0014-DIRCE CANDIDA SILVA PROSCENCIO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e ELAINE GARCIA MONTEIRO.-

11. AÇÃO MONITORIA-0027797-73.2009.8.16.0014-CARLOS ALBERTO RHODEN x JOAO BATISTA MANZALI-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, CARLOS ALBERTO RHODEN e SUSANA TOMOE YUYAMA.-

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033759-77.2009.8.16.0014-JORGE WASHINGTON NAKAMURA x IGREJA PETENCOSTAL JESUS CRISTO É O SALVADOR e outros- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. IVAN PEGORARO.-

13. ANULACAO ASSEMBLEIA DE COND.-0052341-91.2010.8.16.0014-MARIA T. NAVARRO x CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS LAC D ORC-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, ROMEU SACCANI e PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO.-

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0058965-59.2010.8.16.0014-VALDIR BATISTA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

15. INTERDIÇÃO-0061435-63.2010.8.16.0014-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei. -Adv. VALDECI ELEUTERIO.-

16. INDENIZACAO (ORD)-0062773-72.2010.8.16.0014-MARIA GALINDO MORENO x ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONARIOS DO MERCADO MUNICIPAL-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. MARCUS VERRI, CARLOS VERRI, EDILSON PANICKI e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.-

17. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0065287-95.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x FIXAR PAINELIS LTDA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO.-

18. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0073028-89.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO LOURENCO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

19. INDENIZACAO (ORD)-0074977-51.2010.8.16.0014-OLICIO DE OLIVEIRA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ...Ante o exposto,

reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação a demanda dos aludidos autores, declino minha competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há que se falar em participação da Caixa Econômica Federal no feito... Assim, é competente para processar e julgar o processo a Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ADRIANA HUMENIUK, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077884-96.2010.8.16.0014-ERCILIA DOS SANTOS CAETANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação a demanda da autora NAIR DE OLIVEIRAM PEREIRA NEVES, declino minha competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há que se falar em participação da Caixa Econômica Federal no feito... Assim, é competente para processar e julgar o processo a Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0082245-59.2010.8.16.0014-NIVALDO ALVEZ DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.000,00 (fls. 264/265). -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, EVANDRO LUCIO ZAGO e MARILI R. TABORDA-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0007394-15.2011.8.16.0014-NAICON WILLIAN VILLAR x BANCO FINASA BMC S.A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. DANIELA DAMICO MORAES, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

23. AÇÃO MONITORIA-0020494-37.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x FASTINOX IND. COM. DE EQUIPAMENTOS REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-Sobre a certidão de fl. 70 verso, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022925-44.2011.8.16.0014-GILBERTO WALDRICH x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre os esclarecimentos prestados, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. AÇÃO MONITORIA-0032847-12.2011.8.16.0014-POSTO PRUDEN-CENTER LTDA x JACKSON DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIOS-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. LUIZ HENRIQUE VIEIRA e ALDO CEZAR MAKIOLKE-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0049459-25.2011.8.16.0014-ESIA MARIA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal em relação a demanda dos autores supramencionados, declino minha competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há que se falar em participação da Caixa Econômica Federal no feito... Assim, é competente para processar e julgar o processo a Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049847-25.2011.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO BUENO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0057127-47.2011.8.16.0014-EDSON KAVASAKI x LEONILDA REOLON PEZENTE-"Ficam os Srs. Advogados advertidos

de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, DORVAL FRANCISCO DA SILVA e MAGDA FRANCISCA DA SILVA-.

29. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0060890-56.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A CURITIBA x ANDERSON RIBEIRO GRUDTNER-Processar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

30. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0068821-13.2011.8.16.0014-MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

31. AÇÃO ORDINARIA-0074869-85.2011.8.16.0014-FLAVIA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro x FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro- Redesigno o ato para o dia 06/08/2012, as 13h30min. -Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e VILSON DONIZETE GALVAO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078348-86.2011.8.16.0014-EMERSON VANDER DOMINGUES x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre o depósito (R\$ 267,15), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0081199-98.2011.8.16.0014-CICERO DE PAULA PEREIRA x AUTO POSTO GAZA LTDA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. DECIO ANTONIO SEGRETI-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0081258-86.2011.8.16.0014-NEOCIR DEMARCHI x MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA- ...Determino, pois, ao ensejo, apresente a embargante tal documentação, em 05 dias, bem assim elementos bastantes a atestar qual o valor atual do bem ofertado a penhora. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0007183-42.2012.8.16.0014-SELMA SARTORI BATISTA x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.980,00 (fls. 287/288). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-0008431-43.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEBER ELIAS DA SILVA-Comprovar o envio da carta de citação, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008489-46.2012.8.16.0014-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COM E SERV LTDA x VALERIA BARBOSA GOMES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008863-62.2012.8.16.0014-COOP ECON CREDITO M MEDICOS REG NORTE DO PARANA x GRF MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-Comprovar a distribuição da carta precatoria, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009828-40.2012.8.16.0014-JOSE GLACIR GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.260,00 (fls. 277/278). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0009890-80.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANEIDE RODRIGUES SALUSTRIANO-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. - -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012862-23.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MULTI PROMOÇÕES LTDA e outro-"Manifeste-se

dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013216-48.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x GEVERSON ANDRE RODRIGUES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018145-27.2012.8.16.0014-ANTONIO BASNAK x BANCO ITAÚ S/A- O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contábil, nomeando perito CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021090-84.2012.8.16.0014-AGNALDO MOURA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035039-78.2012.8.16.0014-LUIZ FARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0037531-43.2012.8.16.0014-GLORIA MARCELINO DE SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ODAIR MARTINS-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0043918-74.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDINEI APOLINARIO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0044695-59.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALISSON PEDRO DA COSTA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0036186-42.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAFELANDIA - SP VARA CIVEL-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA - PR x COPELA COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. DONIZETI BALBO e GYSELÉ SANDRA NERVA MUNUERA-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0043177-34.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR 5º VARA CIVEL-WAJDI IBRAHIM EL HAOULI x AGROPECUARIA ITIQUIRA LTDA e outros- Sobre o contido no ofício de fls. 45 (...foi designado o dia 28/08/2012, as 13h30min para inquirição de testemunha, no Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de maringa - Pr., bem como para que o autor proceda o recolhimento da guia referente as diligencias do Sr. Oficial de Justiça...), ficam as partes intimadas. -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI e JOAO FRANCISCO TORRES-.

Londrina, 17 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 357/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00006	001070/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ	00036	067390/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	080701/2010
	00027	028349/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00022	014080/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00045	013239/2012
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00011	009896/2011
ANDRE LUIZ ROSSI	00007	001117/2009
ANDREIA MURARO GARCIA	00032	053640/2011
BLAS GOMM FILHO	00049	033848/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00026	027553/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00057	039854/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00038	072594/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00035	067060/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00037	071424/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00030	050401/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00058	042535/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00041	078744/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00043	000663/2012
DANIEL HACHEM	00014	036138/2010
DANIELA PAZINATTO	00039	075997/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00017	080701/2010
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00038	072594/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00003	000856/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00055	038253/2012
ENEIDA WIRGUES	00018	004589/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00028	034841/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00034	064882/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00051	034456/2012
FERNANDA CAROLINA ADAM	00029	042800/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00007	001117/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00037	071424/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00032	053640/2011
GUILHERME PEGORARO	00024	025008/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00048	033014/2012
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00007	001117/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00016	067905/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00003	000856/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00029	042800/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00037	071424/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00006	001070/2009
JULIANA GONÇALVES CUNHA	00015	052931/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00009	001718/2009
JULIO ANTONIO BARBETA	00040	078258/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00013	017988/2010
	00056	038327/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00052	034938/2012
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00005	000934/2009
LUCIANE GROHS	00008	001547/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00041	078744/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00041	078744/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000607/1996
	00046	028976/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00040	078258/2011
MARCELO JOSE ARAUJO	00007	001117/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00047	030621/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00011	009896/2010
	00022	014080/2011
	00054	037917/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00019	009883/2011
MARILI R. TABORDA	00059	018982/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00044	001304/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00033	062475/2011
MAURO MORO SERAFINI	00042	081274/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	001059/2008
	00053	036559/2012
NAIARA POLISELI RAMOS	00016	067905/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00012	016811/2010
NILZA RUIVA DA SILVA	00029	042800/2011
ODAIR MARTINS	00051	034456/2012
	00053	036559/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00021	013720/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00004	001059/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	081274/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00050	034243/2012
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00045	013239/2012
ROBERTO ROSSI	00038	072594/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00004	001059/2008
RODRIGO JOSE CELESTE	00031	052474/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00020	010576/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00020	010576/2011
	00025	027080/2011
	00048	033014/2012

ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00007	001117/2009
SANDY PEDRO DA SILVA	00023	016549/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00002	000735/2000
SIGISFREDO HOEPERS	00010	002039/2009
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00008	001547/2009

1. FALENCIA-0003781-12.1996.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFATURADOS LT x -PARANA- Intime-se o Sr. Sindico para proceder o cumprimento ao parecer ministerial de fl. 90/49, no prazo legal. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0008558-98.2000.8.16.0014-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PRODUDIESEL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEO DIESEL L- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, observando a necessidade de apresentação de calculo do debito. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.-

3. AÇÃO DE DEPOSITO-0028604-98.2006.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x BELCHIOR ROSA DOS SANTOS- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

4. COBRANÇA (ORD)-0035339-79.2008.8.16.0014-RODERLEI GONÇALVES x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando a complementação de laudo retro, manifestem-se as partes em 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033819-50.2009.8.16.0014-GRALHA AZUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PROD. ELETRONICOS LTDA x HELERA SERVIÇOS DE INFORMATICA E CENTRAL DE CONTATOS LTDA- Retirar alvará. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.-

6. COBRANÇA (ORD)-0034338-25.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI BOULEVARD x VALTER MARQUES DA SILVA- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, para determinar o que segue. Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, considerando que possui diversos imoveis, a esclarecer quais estão locados, bem como se recebe mensalmente os alugueres ou se recebeu todos de uma so vez, como alegado pela locataria na fl. 88, exibindo os respectivos contratos, sob pena de cometer ato atentatorio a dignidade da justiça. - Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO.-

7. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0034049-92.2009.8.16.0014-FATIMA APARECIDA LUCCHESI x RENAULT - FORMULA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Os embargos de declaração não merecem guarida... Discordando dos fundamentos da sentença, resta ao embargante a interposição do recurso apropriado, que não os embargos declaratorios. -Adv. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ANDRE LUIZ ROSSI, MARCELO JOSE ARAUJO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.-

8. AÇÃO MONITORIA-0033753-70.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x RICARDO OTELO QUEIROLO NETO e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES e LUCIANE GROHS.-

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1718/2009-CARMEN APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito e calculo retro, em 10 dias, providenciando tambem a exibição dos documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão, sem prejuizo de outras medidas cabiveis. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

10. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-2039/2009-BANCO FINASA BMC S.A x VALDEREZ RAMOS PEREIRA- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

11. AÇÃO DEC. NULIDADE CONTRATUAL-0009896-58.2010.8.16.0014-ANTONIO FERRANTE DO VALLE x BANCO FINASA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016811-26.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAZARO LADEIRA-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas,

sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017988-25.2010.8.16.0014-MARILENA ROSA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036138-54.2010.8.16.0014-ANA DO ESPIRITO SANTO GUERRA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco requerido a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do pleito de fl. 117, exibindo os documentos referentes a parte autora. -Adv. DANIEL HACHEM.-

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052931-68.2010.8.16.0014-MARIA FATIMA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. JULIANA GONÇALVES CUNHA.-

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067905-13.2010.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ...Do exposto, reconhecimento, ao ensejo, a imprescindibilidade de liquidar-se o julgado por arbitramento, nos termos do art. 475-C/CPC, ficando nomeada, para a realização de laudo pericial contábil, a perita Sra. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Fica a responsabilidade pelos honorarios periciais distribuida na proporção da sucumbencia determinada no titulo a ser liquidado. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0080701-36.2010.8.16.0014-BENEDITO PORPETA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

18. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0004589-89.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x GILMAR FRANCO PEREIRA- Indefiro o pleito de suspensão... Concedo a financeira autora o prazo de 30 dias para que de prosseguimento ao feito. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009883-25.2011.8.16.0014-EDIMILSON MACHADO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE.-

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0010576-09.2011.8.16.0014-NAIR BARBOSA BEZERRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a parte autora para que apresente os documentos retro solicitados, a fim de realizar nova consulta junto a CEF, no prazo razoavel de 20 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

21. REPARACAO DE DANOS-0013720-88.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014080-23.2011.8.16.0014-SANDRO LEITE x BANCO FINASA S/A- Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal". -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

23. INVENTARIO-0016549-42.2011.8.16.0014-GILMAR DOS SANTOS MOREIRA x JOSE EXPEDITO MOREIRA e outro- Deve o inventariante ser intimado a, no prazo de 10 dias, precisar o valor atualizado das dividas perseguidas nos processos executivos mencionados as fls. 29/30, retificando posteriormente o plano de partilha, fazendo constar em seu teor a previsão de pagamento do montante devido. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA.-

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025008-33.2011.8.16.0014-WELLINGTON LUIZ CARVALHO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que o autor foi internado em clinica psiquiatrica, inclusive sendo apontada a CID F20.0, que correspondia a Esquizofrenia, tenho por prudente que seja esclarecido se ele possui capacidade para os atos da vida civil, o que pode ser comprovado, por exemplo, com um atestado do medico que o acompanha. Prazo de 15 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO.-

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027080-90.2011.8.16.0014-ANDREIA BARBOZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0027553-76.2011.8.16.0014-NELSON MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028349-67.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Face a imprescindibilidade da exibição do instrumento contratual firmado entre as partes, devidamente discriminados na tabela de fls. 03, intime-se o banco réu para que o traga em 10 dias, sob pena de incidência nos efeitos do art. 359/CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034841-75.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO EDUARDO NAVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0042800-97.2011.8.16.0014-IVANILDE DE OLIVEIRA MENDES x MANOEL PAIXÃO DO NASCIMENTO- ...intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito e documentos de fls. 1252-ss. -Advs. NILZA RUIVA DA SILVA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

30. ARROLAMENTO-0050401-57.2011.8.16.0014-MARIANE DE OLIVEIRA PADUA e outro x DALVA DE OLIVEIRA- Concedo o prazo de 60 dias retro requerido. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0052474-02.2011.8.16.0014-FRANCISCO SAVIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0053640-69.2011.8.16.0014-GLAUCO LUCIANO RAMOS x GILVAN DE ASSIS SILVA e outro- Sobre a certidão de fl. 74 verso, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. ANDREIA MURARO GARCIA e GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0062475-46.2011.8.16.0014-ALESSANDRO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido para que os autores juntem os contratos especificados na decisão anterior. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064882-25.2011.8.16.0014-LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Conforme regra do art. 475-B, do CPC, compete ao credor requerer o cumprimento de sentença, instruindo o pedido com memória de calculo. Assim, intime-se para prosseguimento, em 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067060-44.2011.8.16.0014-REGINA PAREJA x BANCO FICSA S/A- Intime-se o requerido a efetuar a complementação, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-0067390-41.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JUNIOR DA SILVA COUTO- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071424-59.2011.8.16.0014-JOCI HEBER HELENE x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a ré para proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 697,00, no prazo legal. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

38. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0072594-66.2011.8.16.0014-EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ...Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, CARLA PASSOS MELHADO e ROBERTO ROSSI-.

39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0075997-43.2011.8.16.0014-EVA PEREIRA ANDRADE DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo a Caixa Economica Federal o prazo de 10 dias para vista dos autos fora de cartório. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0078258-78.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x SCOTTON COPIAS ME e outros-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e JULIO ANTONIO BARBETA-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0078744-63.2011.8.16.0014-FRANCISCO SAVIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 116/133, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0081274-40.2011.8.16.0014-RAFAEL JACINTHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 105/119, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MAURO MORO SERAFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000663-66.2012.8.16.0014-LUCILIA LELIS PEREIRA MARDEGAN x BANCO FINASA S/A- Concedo a parte autora o prazo derradeiro de 10 dias para que recolha as custas processuais ou apresente os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiencia, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

44. REPARACAO DE DANOS-0001304-54.2012.8.16.0014-PADO S/A, INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013239-91.2012.8.16.0014-QUALITY MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x OTACILIO TORRES ROCHEDO- Considerando a manifestação das partes, homologo o acordo celebrado entre elas, nos seguintes termos; a) pagamento do valor de R\$ 6.900,00, em seis parcelas; b) a primeira parcela devida ser paga em até 10 dias, mediante depósito na conta indicada, e as seguintes até o dia 15 de cada mês; c) em caso de inadimplemento, prosseguirá o exequente pelo valor original atualizado, acrescido de custas, honorários e 10% de multa, descontando o que foi pago. Eventuais custas remanescentes são devidas pelo executado. No mais, suspendo o processo por 06 meses, nos termos do art. 792 do CPC, condicionada a extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO e ALVINO APARECIDO FILHO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0028976-37.2012.8.16.0014-RODOFRETEX AGENCIA DE CARGAS SS LTDA x MERCOBRAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- Informe o exequente, em 05 dias, a fim de melhor estabelecer parametros para eventual acordo, datas para vencimento das parcelas e forma de pagamento. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

47. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0030621-97.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x AURO DE OLIVEIRA JUNIOR- Intime-se o autor para dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0033014-92.2012.8.16.0014-MILTON GALVÃO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033848-95.2012.8.16.0014-CRISTINA DOS SANTOS MORAIS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034243-87.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x RAYANI VERRI DE LIMA-Retirar carta(s) de citação . - Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0034456-93.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JESSICA MARIA SILVA LIMA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ODAIR MARTINS-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0034938-41.2012.8.16.0014-JOSELIA GONÇALVES DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036559-73.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ALEXSANDRO KAUE INGLES DA SILVA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ODAIR MARTINS-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037917-73.2012.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038253-77.2012.8.16.0014-GILBERTO NAVARRO MODESTO x BANCO DO BRASIL S/A- Confiro, em prorrogação, o prazo final de 20 dias para juntar a parte ré a documentação faltante. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038327-34.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular. ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039854-21.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

58. ARROLAMENTO-0042535-61.2012.8.16.0014-ALICE DE SOUZA x DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0018982-82.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR. 1ª VARA CIVEL-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 26. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento da precatoria, em 10 dias. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

Londrina, 17 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 160/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00001 007319/2011
00042 013629/2012
00044 022154/2012
00046 022860/2012
00047 022880/2012
00048 022892/2012
00049 022902/2012
00050 022928/2012
00053 024833/2012
00054 024860/2012
00057 042205/2012
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00059 042260/2012
00060 042261/2012
00061 042269/2012
00062 042290/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00041 013500/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00016 047873/2011
00045 022376/2012
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00027 065045/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00055 033005/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00021 052860/2011
ANDRESSA CANELLO ISIDORO 00034 071181/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00070 041552/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00027 065045/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00035 071509/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00051 022990/2012
00056 036902/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00008 035151/2011
CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) 00064 042304/2012
CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00011 042696/2011
00041 013500/2012
CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00015 046029/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 053190/2011
00026 057682/2011
CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) 00002 013753/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00020 052801/2011
DANILLO CHIMERA PIOTTO (OAB: 055993/PR) 00028 065173/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00004 023951/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00043 021116/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00008 035151/2011
00023 053593/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00002 013753/2011
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 00037 001025/2012
ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00001 007319/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00043 021116/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00018 049844/2011
00038 008460/2012
00040 011748/2012
00051 022990/2012
00056 036902/2012
FABRICIO ZIR BOTHERME (OAB: 050020/PR) 00058 042220/2012
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00009 036971/2011
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00028 065173/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00018 049844/2011
00038 008460/2012
00040 011748/2012
00051 022990/2012
00056 036902/2012
FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) 00012 043087/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00032 067361/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00012 043087/2011
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00036 076013/2011
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00033 069353/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00003 015944/2011
00009 036971/2011
00029 065652/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 00058 042220/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00033 069353/2011
HELENA ROSA (OAB: 009756/PR) 00036 076013/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00017 049219/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00005 024298/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 00068 042546/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00014 045553/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00039 009629/2012
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00025 057673/2011
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00009 036971/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00009 036971/2011
JULIANA LOPES TURIN (OAB: 046974/PR) 00036 076013/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00013 044920/2011
00022 053190/2011
00024 057070/2011
00025 057673/2011
00026 057682/2011
00055 033005/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00066 042506/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00004 023951/2011
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00040 011748/2012
00051 022990/2012
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00045 022376/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 042696/2011
00031 066459/2011
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00030 065909/2011
LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR) 00007 031218/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00014 045553/2011
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 00030 065909/2011

MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR) 00007 031218/2011
 MARCELO ORABONA ANGELICO 00013 044920/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 035151/2011
 00023 053593/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00035 071509/2011
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00010 042662/2011
 MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO 00065 042493/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 069353/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00039 009629/2012
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00012 043087/2011
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00019 052110/2011
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR) 00009 036971/2011
 PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) 00052 023515/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00026 057682/2011
 RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB: 040950/) 00027 065045/2011
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00025 057673/2011
 REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00009 036971/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 036971/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00018 049844/2011
 00038 008460/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00059 042260/2012
 00060 042261/2012
 00061 042269/2012
 00062 042290/2012
 ROGERIO TADEU DA SILVA (OAB: 048049/) 00015 046029/2011
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00052 023515/2012
 ROSELYE ALBUQUERQUE (OAB: 057358/PR) 00033 069353/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00019 052110/2011
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00023 053593/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00021 052860/2011
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00032 067361/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00035 071509/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 057070/2011
 THALITA GONÇALVES MOREIRA (OAB: 061563/) 00063 042300/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00067 042527/2012
 WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 00014 045553/2011
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00069 042580/2012
 WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS 00006 031187/2011
 WOLNEY CESAR RUBIN (OAB: 024811/PR) 00014 045553/2011

1. REVISAO CONTRATUAL-0007319-73.2011.8.16.0014-JOAO BERTOLDO VIEIRA x BMG S/A= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013753-78.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIAS DA INDUSTRIA - EXODUS I x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015944-96.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x GENILSON MAGALHAES DAS NEVES-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0023951-77.2011.8.16.0014-LUCIANE APARECIDA VESSELOVITZ x BANCO ITAU S/A= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0024298-13.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GEAN CARLOS DE OLIVEIRA-Ante o descumprimento do acordo, cumpra-se a decisão de fls. 40. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031187-80.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CENTER NORTE x CACILDA DE FATIMA REIS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS (OAB: 030304/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031218-03.2011.8.16.0014-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x PAPELARIA PRESTES LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR) e MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR)-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0035151-81.2011.8.16.0014-OSNI RIBEIRO x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 925,10) -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-0036971-38.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS e outro x CLAUDINEY PACANHAN=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP), REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 008849/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042662-33.2011.8.16.0014-IMPERIO DA PIZZA LTDA x ANDRESSA FRANCISCA DO NASCIMENTO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB: 044019/PR)-.

11. COMINATORIA-ORD.-0042696-08.2011.8.16.0014-MARIA REGINA GOMES TRISTAO x BANCO VOTORANTIM S/A- (fl. 83)Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. (fl. 106) Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0043087-60.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO DE ALMEIDA CINTO ME-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA (OAB: 000051-352/PR)-.

13. DECLARATORIA-0044920-16.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e MARCELO ORABONA ANGELICO (OAB: 094389/SP)-.

14. COBRANCA - ORD-0045553-27.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES FELICIANO DA SILVA x LUIZASEG SEGUROS S/A e outros.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 936,58) -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN (OAB: 024811/PR), WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

15. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0046029-65.2011.8.16.0014-ALLIANZ SEGUROS S/A x EDER EZEQUIEL RADDI e outro= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) e ROGERIO TADEU DA SILVA (OAB: 048049/-).

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047873-50.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

17. MONITORIA-0049219-36.2011.8.16.0014-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VIVIANE TERRA DO PRADO= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER (OAB: 000042-502/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0049844-70.2011.8.16.0014-EDSO HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Levando-se em conta que o autor alega a ocorrência de invalidez permanente em decorrência de acidente ocorrido em 23.10.2001, ou seja, há mais de dez anos e que até o momento não foi confeccionado laudo pericial, intime-se-o para que apresente documentação apta a comprovar a realização de tratamento médico desde a data do acidente que indique a possibilidade de reversão de sua incapacidade descrita na inicial. Prazo de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0052110-30.2011.8.16.0014-BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA x BANCO BMC S/A- (fl. 153) Assim sendo, impõe-se rejeição dos presentes embargos. (fl. 190) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 030998/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052801-44.2011.8.16.0014-BANCO BGN S/A x DANIELE DE OLIVEIRA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0052860-32.2011.8.16.0014-SANTANDER SEGUROS S.A. x JANE MARCONDES-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

22. DECLARATORIA-0053190-29.2011.8.16.0014-MARIA TEREZA TSUKADA x BANCO ITAU S/A-recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

23. DECLARATORIA-0053593-95.2011.8.16.0014-LUCY VANIA ALVES x BANCO ITAU S/A- (fl. 87) Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fl. 101) recebo o recurso de apelação de fls. 88/99 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

do Paraná. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

24. DECLARATORIA-0057070-29.2011.8.16.0014-KEMENY KLEIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

25. DECLARATORIA-0057673-05.2011.8.16.0014-ROBERTO GOMES DE LIMA x BANCO CAPEMISA S/A- (fl. 240) Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. (fl. 266) recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

26. DECLARATORIA-0057682-64.2011.8.16.0014-LUIZ AUGUSTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065045-05.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIS AUGUSTO TORRESAN-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB: 040950/-).

28. REVISAO CONTRATUAL-0065173-25.2011.8.16.0014-OSVALDO FELIPE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Restitua-se o prazo na forma requerida. -Advs. DANILLO CHIMERA PIOTTO (OAB: 055993/PR) e FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065652-18.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FLAVIO FERNANDO BRINGEL MARTINS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. No mais, defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

30. DECLARATORIA-0065909-43.2011.8.16.0014-LEANDRO DE SOUZA GOMES x BANCO FICSA S.A-concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor apresente documentação apta a evidenciar sua alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS (OAB: 000040-728/PR) e LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066459-38.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x ALZIRA ALVES FERRO ME e outro-Desentranhem-se os documentos solicitados, desde que substituídos por cópias nos autos. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0067361-88.2011.8.16.0014-SERGIO RODRIGUES x BANCO PECUNIA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 168/204 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0069353-84.2011.8.16.0014-JORGE KIYOSHI TAGOMORI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS). No caso, ante a informação de que o contrato de seguro do autor pertence ao ramo 68, não há razão para intervenção da C. E. F., tampouco há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito perante este juízo. 2. No mais, determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), ROSELYR ALBUQUERQUE (OAB: 057358/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)-.

34. MED. CAUT. BUSCA E APREENSAO-0071181-18.2011.8.16.0014-RENATO JABUR GOMES x ROBERTO CARLOS DO CARMO JABUR- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (dez dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ANDRESSA CANELLO ISIDORO (OAB: 057931/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0071509-45.2011.8.16.0014-GENI NOGUEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petitório de fls. 85 e documento, manifeste-se a autora, querendo, em cinco dias. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

36. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0076013-94.2011.8.16.0014-LEOBEGILDO ORTEGA FILHO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. HELENA ROSA (OAB: 009756/PR),

GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR) e JULIANA LOPES TURIN (OAB: 046974/PR)-.

37. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0001025-68.2012.8.16.0014-GRAZIELE FREITAS GONCALVES x RODRIGO GUILHEN-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR (OAB: 022815/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0008460-93.2012.8.16.0014-BRUNA TAMIRES RAIMUNDA MARTINS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0009629-18.2012.8.16.0014-ISAAC ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- (fl. 118)...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. (fl. 134) recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0011748-49.2012.8.16.0014-MERIS TEREZINHA JORGE DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Cumpra o ilustre procurador dos autores assinar a petição retro, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. COMINATORIA-ORD.-0013500-56.2012.8.16.0014-IOLANDA MENEZES PERANTONI x BANCO FICSA S.A-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petitório de fls. 64 e documento, manifeste-se o réu, querendo, em cinco dias. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013629-61.2012.8.16.0014-ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0021116-82.2012.8.16.0014-FRANCISCO DA SILVA LEAL x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 000041-766/PR) e EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022154-32.2012.8.16.0014-MARCO ROBERTO PILLA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0022376-97.2012.8.16.0014-MARIA SUELI FERRO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022860-15.2012.8.16.0014-AILTON BERNARDES x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022880-06.2012.8.16.0014-APARECIDO PINTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022892-20.2012.8.16.0014-NELSON RICARDO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022902-64.2012.8.16.0014-FABIO JEU DE SIQUEIRA x BANCO OMNI S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022928-62.2012.8.16.0014-MARIA DE LURDES ALEIXO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação

apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0022990-05.2012.8.16.0014-MARLI DEODATO RODRIGUES e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes para que juntem aos autos o comprovante do pagamento administrativo realizado, referente à indenização do seguro DPVAT. Prazo de dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

52. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-0023515-84.2012.8.16.0014-ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREALIS CAMBUCI LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) e ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024833-05.2012.8.16.0014-ADAO JOSE DELGADO x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Intimem-se as partes para que juntem aos autos o comprovante do pagamento administrativo realizado, referente à indenização do seguro DPVAT. Prazo de dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024860-85.2012.8.16.0014-BENEDITO APARECIDO GOMES x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-. 55. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0033005-33.2012.8.16.0014-PARANA BANCO S/A x DILMA LEMES DE MORAES-Ante a resposta apresentada, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0036902-69.2012.8.16.0014-MARCIO TERCÍ DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

57. REVISÃO CONTRATUAL-0042205-64.2012.8.16.0014-WANDERLEI VALERIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0042220-33.2012.8.16.0014-ROBERTO MARQUES BONFIM e outro x CAIXA DE PREV. DOS FINC. DO BCO. DO BRASIL-1. Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, uma vez que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante (CPC, 739-A, § 1º). 3. Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes (CPC, 736, parágrafo único). Prazo de cinco dias. 4. Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR) e FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR)-.

59. REVISÃO CONTRATUAL-0042260-15.2012.8.16.0014-ALEX SANDRO NOGUEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

60. REVISÃO CONTRATUAL-0042261-97.2012.8.16.0014-MAURICIO CANDIDO DOS REIS x BANCO SANTANDER S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

61. REVISÃO CONTRATUAL-0042269-74.2012.8.16.0014-MARILTON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

62. REVISÃO CONTRATUAL-0042290-50.2012.8.16.0014-ANTONIO ALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

63. MONITORIA-0042300-94.2012.8.16.0014-REGINA YOSHIE IRIA x J.J. CENTRO DE IDIOMAS LTDA-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. THALITA GONÇALVES MOREIRA (OAB: 061563/PR)-.

64. REVISÃO CONTRATUAL-0042304-34.2012.8.16.0014-VANDERLY TEREZINHA DE LIMA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora

apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR)-.

65. INVENTARIO-0042493-12.2012.8.16.0014-CORINA FRANCISCA DA SILVA e outros x ARCISIO MARTINS DA SILVA-1. Concedo à requerente, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio a viúva-meieira Corina Francisca da Silva como inventariante, independentemente de compromisso nos autos. 3. Cumpra à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias. II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO (OAB: 010854/PR)-.

66. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0042506-11.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042527-84.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA MARTINS SANCHES x BANCO DO BRASIL S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0042546-90.2012.8.16.0014-SUELY PRANDI EUGENIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-305/PR)-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042580-65.2012.8.16.0014-FERNANDO SOARES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

70. CARTA PRECATORIA-0041552-62.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PR - 1ª VARA CIVEL-ANTONIO HERNANDES GONZALES JUNIOR x JOSIEL BARBOSA DE BARROS= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA (OAB: 028082)-.

Londrina, 13 de Julho de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 161/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00020 000268/2008
AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA 00010 001184/2006
AGLAE RICCIARDELLI TERZONI 00026 000817/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00025 000790/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00050 002248/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00051 001156/2010
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00016 000866/2007
00036 000667/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00009 001151/2006
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00011 001341/2006
ANTONIO BACARIM (OAB: 013380/PR) 00037 000776/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00037 000776/2009
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00021 000358/2008
00067 074304/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00043 001199/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00005 000126/2006
00009 001151/2006
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00063 062886/2010
00067 074304/2010
CARLOS ALBERTO CARNELOSSI 00061 049925/2010
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 00044 001328/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00028 000969/2008
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00012 000242/2007
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 00016 000866/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00011 001341/2006
00024 000541/2008
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR) 00015 000828/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00006 000663/2006
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00052 013179/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00001 000838/1997

DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00021 000358/2008
 DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00033 000455/2009
 DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00011 001341/2006
 DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00038 000954/2009
 DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00029 000972/2008
 DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00001 000838/1997
 00056 023263/2010
 EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) 00016 000866/2007
 EDGAR FUKUDA (OAB: 043336/PR) 00013 000495/2007
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00037 000776/2009
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 00056 023263/2010
 EMERSON GARCIA PEREIRA 00044 001328/2009
 EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR) 00044 001328/2009
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00018 000044/2008
 ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00048 001881/2009
 EVANDRO LUCIO ZAGO (OAB: 059314/PR) 00042 001187/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00054 016665/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00046 001710/2009
 00065 068206/2010
 00069 080163/2011
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00007 000680/2006
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00031 001440/2008
 FERNANDA VICENTINI (OAB: 000040-341/PR) 00023 000495/2008
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 00042 001187/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:) 00018 000044/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00046 001710/2009
 00065 068206/2010
 00069 080163/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00046 001710/2009
 FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000010-844/PR) 00003 000505/2005
 FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00059 042492/2010
 00064 063062/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00031 001440/2008
 00046 001710/2009
 00065 068206/2010
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00014 000506/2007
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00067 074304/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00051 001156/2010
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00020 000268/2008
 00063 062886/2010
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00055 021872/2010
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 00038 000954/2009
 GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00029 000972/2008
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00057 026632/2010
 00065 068206/2010
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00010 001184/2006
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 00027 000823/2008
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00008 001135/2006
 HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) 00027 000823/2008
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00059 042492/2010
 INDIANARA ALVES DE QUADROS 00004 001214/2005
 IRINEU DOS SANTOS VAINER 00044 001328/2009
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00032 001739/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00036 000667/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00031 001440/2008
 00046 001710/2009
 00065 068206/2010
 JAIRO MOURA (OAB:) 00004 001214/2005
 JANAINA ROVARIS (OAB: 000035-651/PR) 00034 000458/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00011 001341/2006
 00059 042492/2010
 00064 063062/2010
 JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO 00030 001415/2008
 JOAO FRANCISCO GONÇALVES 00013 000495/2007
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00048 001881/2009
 JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00041 001105/2009
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00024 000541/2008
 00055 021872/2010
 00059 042492/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00050 002248/2009
 00066 068560/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00054 016665/2010
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00033 000455/2009
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00010 001184/2006
 JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00004 001214/2005
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00059 042492/2010
 KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00032 001739/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00045 001691/2009
 00049 002129/2009
 LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) 00053 013240/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00060 047749/2010
 LOURENCO PEREIRA BORGES (OAB: 012064/PR) 00002 000301/2005
 LUCIANA SGARBI 00012 000242/2007
 LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR) 00017 001598/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00017 001598/2007
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00058 034260/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00034 000458/2009
 00053 013240/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00031 001440/2008
 00046 001710/2009
 00065 068206/2010
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00045 001691/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00054 016665/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00039 001001/2009
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00043 001199/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00063 062886/2010
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00027 000823/2008
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00014 000506/2007
 MARCOS PINTOR DE MELO LIMA 00056 023263/2010

MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00030 001415/2008
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00047 001791/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 000369/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00068 079150/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00011 001341/2006
 00024 000541/2008
 00059 042492/2010
 00064 063062/2010
 MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00055 021872/2010
 MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR) 00021 000358/2008
 MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00048 001881/2009
 MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00002 000301/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 001187/2009
 00055 021872/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00062 053010/2010
 NIVALDO QUIRINO PINTO 00023 000495/2008
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00010 001184/2006
 PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) 00045 001691/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00031 001440/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00039 001001/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00042 001187/2009
 RAFAEL WASSERMAN (OAB: 000041-515/PR) 00045 001691/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00021 000358/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00029 000972/2008
 00060 047749/2010
 RENATA DE MELLO SEVERO 00014 000506/2007
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00007 000680/2006
 00021 000358/2008
 00067 074304/2010
 RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR) 00027 000823/2008
 00070 080193/2011
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00008 001135/2006
 RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) 00025 000790/2008
 ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00014 000506/2007
 00053 013240/2010
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00019 000047/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00046 001710/2009
 00069 080163/2011
 RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00025 000790/2008
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00032 001739/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 000369/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00024 000541/2008
 00064 063062/2010
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 00050 002248/2009
 RUBENS ROSSINI FILHO 00020 000268/2008
 RUBILAN SUSSAI (OAB:) 00004 001214/2005
 SADI BONATTO (OAB: 000010-011/PR) 00040 001102/2009
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00001 000838/1997
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00066 068560/2010
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00005 00126/2006
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00049 002129/2009
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00068 079150/2011
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00016 000866/2007
 THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00041 001105/2009
 ULISSES GAINON CAETANO 00006 000663/2006
 VANESSA DAIANE ILARIO (OAB: 057527/PR) 00042 001187/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA 00035 000550/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00013 000495/2007
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00049 002129/2009
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00005 000126/2006

1. MONITORIA-838/1997-JOSE VALCIR ESTEVES x JOAO E. PERES PEREIRA e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 231,66). -Advs. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA (OAB: 000017-903/PR) e DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR)-.
2. INDENIZACAO - SUM-301/2005-INOXPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FRANCISCO CARLOS PETRUS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR) e LOURENCO PEREIRA BORGES (OAB: 012064/PR)-.
3. EXECUCAO DE SENTENCA-505/2005-IRENI ALVES DE JESUS GALVAN x JOAQUIM ALVES DE JESUS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000010-844/PR)-.
4. INDENIZACAO - ORD-1214/2005-JOSE ROBERTO DUARTE x GILMAR ALEONCO PEREIRA e outros-Cumpra ao credor apresentar cálculo do valor que entende devido e formular, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), INDIANARA ALVES DE QUADROS, RUBILAN SUSSAI (OAB:) e JAIRO MOURA (OAB:)-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-126/2006-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS NOVAIS x BANCO DO BRASIL S/A.- Defiro o pedido de liquidação por arbitramento, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida. ... Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado... -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.
6. MONITORIA-663/2006-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CENTRAL AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ULISSES GAINON CAETANO-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-680/2006-SIND TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL E ARRUMADORES x RENATA DEQUECH-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 008849/PR) e RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR)-.

8. MONITORIA-1135/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCELO MARTINS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

9. REVISAO CONTRATUAL-1151/2006-F.X.K. DO BRASIL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-1184/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III x JAILSON SANTOS LIMA e outro-Ante a decisão do E. TJPR, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA (OAB: 000048-330/PR) e JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 022255/PR)-.

11. ACO ORDINARIA-1341/2006-ANTONIO CAETANO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Sobre o ofício de fls. 1098, diga o credor em cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/2007-PARATI S/A x SERPELONI E FERREIRA LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) e LUCIANA SGARBI-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2007-LUIZ GANASSIN x JULIA APARECIDA DOS SANTOS e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. JOAO FRANCISCO GONÇALVES (OAB: 000013-869/PR), WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR) e EDGAR FUKUDA (OAB: 043336/PR)-.

14. REVISAO CONTRATUAL-506/2007-SWEET VICTORIA ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ante a divergência quanto ao valor da condenação e tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, determino a liquidação por arbitramento. ... Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado...-Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), RENATA DE MELLO SEVERO (OAB: 000021-229/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2007-ANDREA ALVES MARTINS CABESTRE x ROMILDO POLIMENI-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR)-.

16. REPARACAO DE DANOS - ORD-866/2007-JULIANA MAYUMI UBUKATA ADUR e outro x LUIZ CARLOS CARREIRA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO (OAB: 041480/PR), EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) e SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR)-.

17. EXECUCAO DE SENTENÇA-1598/2007-LUDOVICO ALBINO SAVARIS x VERONEZE HOTEIS LTDA/ CRISTAL PALACE HOTEL-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-44/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ROGERIO TOSHIO SAITO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:)-.

19. COBRANCA - ORD-47/2008-OSCAR DELORENZO x EDIVALDO SANTOS OLIVEIRA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 417,89). -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-268/2008-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x STRUTURA DE MODA E CONFECCOES LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. RUBENS ROSSINI FILHO (OAB: 000019-805/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR) e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-358/2008-BANCO ITAU S/A. e outro x SARQUIS JOSÉ SAMARA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR), RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-369/2008-BANCO SANTANDER S/A x LEONIL MATHEUS OLIVEIRA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-820/RS)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2008-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x O SIDNEI MINUCCI & CIA LTDA- Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feio, em cinco dias. -Advs. FERNANDA VICENTINI (OAB: 000040-341/PR) e NIVALDO QUIRINO PINTO (OAB: 000053-616/PR)-.

24. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0022170-25.2008.8.16.0014-APARECIDO BARBOSA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), CESAR

AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0022944-55.2008.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x HERCULES OLIVATTO GOMES-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR), RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR)-.

26. OPOSICAO-817/2008-LUCILIA DE PAULA CAETANO e outros x PEDRO DE PAULA FILHO e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). -Adv. AGLAE RICCIARDELLI TERZONI (OAB: 000035-891/PR)-.

27. RESSARCIMENTO DE DANOS-823/2008-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR), HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR)-.

28. MONITORIA-969/2008-PONTO RURAL COM E DIST DE INSUMOS AGRICOLAS x DORIVAL ZANDONADI SANTOS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

29. INDENIZACAO - ORD-0023957-89.2008.8.16.0014-JAKELINY FERREIRA BORGES x RICARDO BACCARIN- Para a realização de perícia médica nomeio perito Dr. Roberval Consalter, ... A prova pericial foi requerida pela parte autora, assim, sendo, cabe a ela efetuar o depósito dos honorários periciais. -Advs. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1415/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x OTILIA MROZINSKI e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR) e JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO (OAB: 000004-144/MS)-.

31. COBRANCA - ORD-0021963-26.2008.8.16.0014-ANTONIA MAURA REIS MIRANDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 918,86) -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

32. DESPEJO-0024458-43.2008.8.16.0014-ARNALDO MIKIO TSURUDA e outro x CREMASCO E CREMASCO LTDA ME-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-455/2009-PERFILADOS LONDRINA LTDA. x MSF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000031-265/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-458/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NIVALDO CIRIACO DA COSTA ME e outro-Intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. No mais, aguarde-se suspenso na forma determinada às fls. 83. -Advs. JANAINA ROVARIS (OAB: 000035-651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2009-SERVICO NAC APRENDIZ COML ADM REG DO PR - SENAC x EDIRLENE MARTINS DA SILVA SOUZA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 000027-316/PR)-.

36. REPARACAO DE DANOS - ORD-0024793-28.2009.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DALTO x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

37. RESTITUCAO DE PARC.PAGAS-0027198-37.2009.8.16.0014-CELISMARA PIUBELLI FIGUEIREDO x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR), ANTONIO BACARIM (OAB: 013380/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

38. MONITORIA-954/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x SILVANO MENDES DE SOUZA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 002127/PR) e GRAZIELLA SANTANA DAMANTE (OAB: 000049-913/PR)-.

39. MONITORIA-1001/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NOVAES FERNANDES E CIA LTDA ME e outro-Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 84,60) -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1102/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ILDA APARECIDA LOPES ROMAGNOLI e outros-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo,

manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. SADI BONATTO (OAB: 000010-011/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-1105/2009-JOAO REGGIOLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 9,40) -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) e JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0025335-46.2009.8.16.0014-AJEU RIBEIRO DANTAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA (OAB: 000045-165/PR), VANESSA DAIANE ILARIO (OAB: 057527/PR), EVANDRO LUCIO ZAGO (OAB: 059314/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

43. DECLARATORIA-1199/2009-PEREIRA E CHIAMPI LTDA x GRAFMARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-1328/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SILVIA HELENA x MIRIAM MANSUR-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB: 000045-793/PR), EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR), IRINEU DOS SANTOS VAINER (OAB: 000051-970/PR) e EMERSON GARCIA PEREIRA (OAB: 000018-122/PR)-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-1691/2009-WILSON SOLER FILHO e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA (OAB: 000043-465/PR) e RAFHAEL WASSERMAN (OAB: 000041-515/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-1710/2009-ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 435,34). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1791/2009-BANCO BRADESCO S/ A x JOCIENE NIKOLAIUW e outro - A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, como ainda não houve diligências na busca do endereço do executado, indefiro o pedido de expedição de edital. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-1881/2009-RONALDO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 19,48) -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

49. ACAO DE CUMPRIMENTO-2129/2009-ABILIO TENORIO CAVALCANTI x BANCO ITAU S/A.-.Ante a decisão do agravo de instrumento intime-se as partes. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-2248/2009-ROSANGELA BURIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Remeto o petição à referida decisão. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR (OAB: 000048-334/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

51. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001156-14.2010.8.16.0014-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VALDENIR APARECIDO TURINI-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 18,80). -Adv. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0013179-89.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS FERNANDO DE SOUZA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0013240-47.2010.8.16.0014-SERGIO ANTONIO GRATTAO JUNIOR x BANCO ITAU S/A.-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

54. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0016665-82.2010.8.16.0014-ANTONIO NARCISO NEGRAO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

55. INDENIZACAO - ORD-0021872-62.2010.8.16.0014-NAYRDA BARBOSA LEOCARDIO x CAIXA SEGURADORA S.A.- (fl. 372) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fl. 383) No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 373/382 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de

prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

56. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0023263-52.2010.8.16.0014-DOUGLAS MOREIRA e outro x JOSE VALCIR ESTEVES-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 282,54). -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), EMERSON CARLOS DOS SANTOS (OAB: 032078/PR) e MARCOS PINTOR DE MELO LIMA.-.

57. COBRANCA - ORD-0026632-54.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x ARMANDO JOSE CORREIA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034260-94.2010.8.16.0014-OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA x ANA LUCIA BIERAS MENEZES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR)-.

59. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042492-95.2010.8.16.0014-ANA PAULA FANECO ROBITO e outros x SUL AMERICA C.N. SEGUROS-Ante o alegado pela seguradora ré, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

60. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047749-04.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x FEGERT E STADLER LTDA - ME e outros- Determino, sob conta e risco do credor, a expedição de mandado para penhora do bem indicado, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que o registro de veículo apenas presume quem seja seu proprietário. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

61. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049925-53.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. CARLOS ALBERTO CARNELOSSI (OAB: 087848/SP)-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053010-47.2010.8.16.0014-OMNI S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILTON MORAES BATISTA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0062886-26.2010.8.16.0014-GILSON GONCALVES NOVAIS x BANCO ITAU S/A.-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$ 736,32) -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), BRAULLIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

64. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063062-05.2010.8.16.0014-ANTONIO BARBOSA FELIZARDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Com a resposta da CEF, manifestem-se as partes. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

65. COBRANCA - ORD-0068206-57.2010.8.16.0014-MARCIA GEREMIAS DOS SANTOS e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se pela realização da perícia. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068560-82.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULT FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS x L D A TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

67. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074304-58.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x TRAVEL IN VIAGENS E TURISMO LTDA. -ME e outros-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. BRAULLIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR), RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0079150-84.2011.8.16.0014-CLAUDIO BARGAS GOMES x BANCO SANTANDER S/A.- (fl.107) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fl. 121) No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 108/120 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0080163-21.2011.8.16.0014-EDER SERET LION x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

70. RESSARCIMENTO DE DANOS-0080193-56.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA=- ...Intime-se a parte promovendo para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR)-.

Londrina, 13 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 137/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VENDRAME	00018	034211/2007
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00052	009976/2011
ADRIANE RAVELLI	00029	032284/2009
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00057	032509/2011
ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA	00049	086747/2010
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00019	024927/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00018	034211/2007
ANA LUCIA BOHMANN	00006	019739/2004
	00013	020860/2006
	00034	028206/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00007	019850/2004
	00027	030521/2009
	00059	039637/2011
	00061	029487/2011
ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL	00035	033382/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00012	024242/2005
APARECIDO RODRIGUES	00002	007981/1998
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00051	007950/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00016	023844/2007
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00036	044756/2010
	00037	054034/2010
	00042	074105/2010
	00053	011050/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA	00046	079074/2010
	00047	082233/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00027	030521/2009
	00059	039637/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00007	019850/2004
	00011	019691/2005
	00032	017153/2010
	00060	039085/2012
CAROLINA BELOMO	00061	029487/2011
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00001	007978/1998
	00045	077038/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00042	074105/2010
	00046	079074/2010
CIRO BRUNING	00018	034211/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00036	044756/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00004	014778/2004
CYNTIA BRANDALIZE	00018	034211/2007
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00055	023520/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00003	011232/2003
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00016	023844/2007
EDSON CHAVES FILHO	00036	044756/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00038	054121/2010
	00048	084854/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00004	014778/2004
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00025	030152/2009
	00041	059071/2010
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00058	038544/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00044	076322/2010
	00047	082233/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00020	027096/2008
	00033	024706/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00052	009976/2011
	00053	011050/2011
	00058	038544/2011
FERNANDA COUTINHO RABELLO	00014	021939/2006
FRANCISMARA TUMIATE	00055	023520/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00019	024927/2008
	00025	030152/2009
	00033	024706/2010

GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00041	059071/2010
GERVAZIO L. MARTIN JUNIOR	00050	007943/2011
GILBERTO PEDRIALI	00051	007950/2011
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00044	076322/2010
GLAUCO IWERSEN	00017	024324/2007
	00024	029923/2009
	00004	014778/2004
	00020	027096/2008
	00031	033114/2009
	00033	024706/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00056	025670/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	034211/2007
GUILHERME ZORATO	00029	032284/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00008	020292/2004
	00017	024324/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00045	077038/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00052	009976/2011
	00053	011050/2011
	00058	038544/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00005	015008/2004
	00028	032021/2009
HELTON NOGUEIRA	00041	059071/2010
JACSON LUIZ PINTO	00045	077038/2010
	00047	082233/2010
	00052	009976/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00014	021939/2006
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00030	032328/2009
	00055	023520/2011
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00031	033114/2009
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00025	030152/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00018	034211/2007
JOSE ROBERTO REALE	00043	074657/2010
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00006	019739/2004
LEIDIANE CINTYA AZEREDO	00017	024324/2007
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00030	032328/2009
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	00033	024706/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00054	015806/2011
LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS	00016	023844/2007
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00009	020318/2004
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00057	032509/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00015	022351/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00037	054034/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00002	007981/1998
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00032	017153/2010
	00043	074657/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00022	031511/2008
	00035	033382/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00011	019691/2005
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00007	019850/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00024	029923/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00037	054034/2010
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00012	024242/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	014778/2004
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00034	028206/2010
MARINA PINTO GIORGI	00055	023520/2011
MARINETE VIOLIN	00015	022351/2007
MARISA DA SILVA SIGULO	00016	023844/2007
MAURICI ANTONIO RUY	00021	029596/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00010	018693/2005
MAURO MORO SERAFINI	00007	019850/2004
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00012	024242/2005
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00029	032284/2009
MICHELE GARCIA F. DE GODOY	00002	007981/1998
MICHELLE CRISTINA BAZO	00055	023520/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00029	032284/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	033114/2009
	00033	024706/2010
NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS	00022	031511/2008
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00043	074657/2010
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00026	030486/2009
RAFAELA DENES VIALLE	00018	034211/2007
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00026	030486/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00045	077038/2010
REGINALDO DE SANTANA	00043	074657/2010
RENATO TAVARES YABE	00026	030486/2009
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00016	023844/2007
	00037	054034/2010
	00053	011050/2011
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	00014	021939/2006
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00025	030152/2009
	00041	059071/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00050	007943/2011
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00054	015806/2011
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00052	009976/2011
RONALDO GUSMAO	00005	015008/2004
	00028	032021/2009
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00011	019691/2005
	00060	039085/2012
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00041	059071/2010
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00016	023844/2007
SERGIO WILSON MALDONADO	00034	028206/2010
SILVANA MOREIRA FARIA	00014	021939/2006
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00016	023844/2007
SIVONEI MAURO HASS	00014	021939/2006
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00001	007978/1998
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00015	022351/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	024927/2008
	00020	027096/2008
	00023	025593/2009

	00024	029923/2009
	00031	033114/2009
	00039	056187/2010
	00040	058010/2010
	00051	007950/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00050	007943/2011
URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA	00034	028206/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00036	044756/2010
	00046	079074/2010
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00010	018693/2005
VINICIUS DA SILVA BORBA	00027	030521/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00022	031511/2008

1. BUSCA E APREENSÃO-0007978-39.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC.TERRA FORTES LTDA e outros- Sobre as certidões do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007981-91.1998.8.16.0014-SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES x RUBENS PEDRO ALVES DA SILVA- (...) Arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, § 5º do CPC. Diligências necessárias.-Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ, APARECIDO RODRIGUES e MICHELE GARCIA F. DE GODOY-.

3. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0011232-44.2003.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LT x ANTONIO JOSE FERNANDES CARDOSO e outro- 1. Indefiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 202, vez que, compulsando os autos, verifica-se que o executado já foi pessoalmente citado (vide certidão de fls. 63). 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente requerendo as diligências necessárias.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014778-73.2004.8.16.0014-TRAJANO AFONSO NETO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Defiro a expedição de alvará em favor da parte credora, não obstante o pedido de abertura de prazo para oferecer impugnação (fls. 602-604). Com efeito, realizado espontaneamente o depósito em dinheiro capaz de garantir o Juízo, cumpre ao devedor apresentar sua defesa nos quinze dias seguintes. A fluência desse prazo não depende de lavratura de termo de penhora nem tampouco de posterior intimação. Confira-se o entendimento pacífico do STJ: Ag. Reg. no Ag. n. 1.185.526/RS, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 10.8.2010, DJ de 18.8.2010. Assim, expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 606. (**Retirar alvará**). 2. Na sequência, ao contador para apuração do valor residual devido, considerando a correção e os juros de mora incidentes sobre o valor consolidado às fls. 554 em 16.3.2009 até a data do depósito de 8.4.2011 (fls. 606). Registre-se que os juros de mora e a correção devem ser imputados ao devedor até a data em que realizado o depósito judicial (com exceção, é óbvio, do eventual saldo não depositado). De fato, custodiado o montante devido em conta vinculada ao Juízo, esse passará a ser remunerado pelos índices legais de remuneração da poupança (TR + juros de 6% ao ano), exonerando-se o executado da obrigação de pagar tais acréscimos. (...) A multa de 10% haverá de incidir sobre o valor do resíduo eventualmente não abrangido pelo depósito. 3. Verifica-se que a mesma obrigação constituída no título judicial está sendo exigida da Paranaprevidência (que realizou o depósito de fls. 606) e, paralelamente, do Estado do Paraná (vide precatório requisitório n. 243575/2010, fls. 640). Há, como se vê, unicidade de débito e duplicidade de cobranças em face dos dois devedores, o que soa inaceitável. Assim, tendo a parte credora optado pela execução contra a Paranaprevidência, não lhe é dado perseguir por uma segunda via o adimplemento da mesma obrigação contra o Estado do Paraná (electa uma via non datur regressus ad alteram). 4. Do exposto, remetam-se os autos ao contador para os fins explicitados no item 2 supra (...). Determino, outrossim, seja oficiado à Presidência do eg. TJPR (Divisão Administrativa da Central de Precatórios - fls. 640), dando-lhe conhecimento de que o credor optou por cobrar a dívida mediante penhora de bens da Paranaprevidência.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

5. MANDADO DE SEGURANCA-0015008-18.2004.8.16.0014-RAQUEL ALVES FERREIRA LEITAO x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA- (...)2. Diante da decisão proferida nos autos de embargos à execução em apenso, homologo o valor do crédito expresso na planilha apresentada pela parte credora, ao qual devem ser somadas as custas da fase de conhecimento a ser indicadas pelo contador no cálculo do item "1". 3. Expeça-se ofício de RPV à CAAPSML (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a CAAPSML advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 5. Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da norma de transição

do art. 5º da Lei Municipal n. 11.467/2011, que prorrogou para além de 60 dias o prazo para cumprimento da RPV. Com efeito, o § 4º do art. 100 da CF, na redação que lhe deu a EC n. 62/2009, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legissem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados nos incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.) do § 12 do art. 97 do ADCT. Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I).-Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e RONALDO GUSMAO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019739-57.2004.8.16.0014-TRAJANO NOVAIS DA SILVA x Município de Londrina- (...) 1. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Em se tratando de RPV, a execução forçada apenas se instaura na hipótese de a Fazenda Pública devedora, uma vez intimada a se manifestar sobre o cálculo, a ele opuser resistência. Havendo, contudo, concordância, tudo se resolve mediante homologação judicial dos valores das custas da fase de conhecimento e do débito apontado pelo credor, com posterior expedição da requisição de pagamento. A prevalecer o entendimento contrário, estaria este Juízo chancelando uma grave distorção: a possibilidade de o valor das custas e honorários da fase de execução equivaler ao triplo ou mais do montante do débito principal! Tudo isso sem que a Fazenda tenha esboçado um só gesto de resistência ao pagamento do débito apresentado nos autos... Tamanho disparate, por óbvio, não pode prevalecer. Em resumo, a execução só pode ser considerada instaurada - com o consequente acréscimo de custas e honorários - se, intimada a se manifestar, a Fazenda Pública se insurgir contra o valor do débito que lhe é cobrado. Não sendo esse o caso dos autos, a exceção deve ser acolhida. 2. Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela Fazenda Pública para: a) excluir a cobrança de honorários e custas da fase de execução (que não chegou a se instaurar); b) homologar o valor do débito apontado às fls. 296, ao qual devem ser somadas as custas da fase de conhecimento que foram(rem) indicadas pelo contador. c) expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. Intimem-se e cumpra-se.-Adv. LEANDRO I.C.ALMEIDA e ANA LUCIA BOHMANN-.

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO-0019850-41.2004.8.16.0014-TEREZA JESUS FRANÇA DA SILVA x Município de Londrina- 1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. 2. Intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data da planilha apresentada pela parte credora). Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da intimação pelo DJ. Sendo embargada a pretensão da parte credora, a execução considerará-se-á então instaurada, suportando as custas e os honorários da fase executiva aquele que vier a sucumbir nos embargos. 3. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI e CARLOS RENATO CUNHA-.

8. AÇÃO MONITORIA-0020292-07.2004.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO- (...) Diga a credora (f. 117), em 05 dias. Intime-se.-Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

9. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0020318-05.2004.8.16.0014-MARIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor da parte credora, referente ao depósito de fl. 266. (**Retirar alvará**).-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

10. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018693-96.2005.8.16.0014-LIZETE LEITAO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Retirar alvará.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

11. INDENIZAÇÃO-0019691-64.2005.8.16.0014-GRANDIS E LEPRI LTDA x Município de Londrina- 1. Aguarde-se a preclusão recursal quanto à decisão proferida nesta data na impugnação ao cumprimento de sentença n. 39085-13/2012. 2. Tornando-se ela definitiva, traslade-se aquela decisão para estes autos, remetendo-se ao contador para apuração do saldo devido à petição de fls. 358 e as custas do FUNJUS a cargo da Fazenda.-Adv. SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO e CARLOS RENATO CUNHA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024242-87.2005.8.16.0014-HELIO MELQUIADES SOARES x Município de Londrina- Intime-se o Município de Londrina

para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do RPV requerido às fls. 110.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020860-52.2006.8.16.0014-JOSE ROBERTO ALVARES x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- 1. Intime-se o Município de Londrina para se manifestar sobre o depósito de fls. 318. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em seu favor. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. ANA LUCIA BOHMANN-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021939-66.2006.8.16.0014-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL COLUMBIA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- (...) 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos, em favor da parte credora. 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 255-261, devidamente atualizada. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Intimem-se.-Adv. SILVANA MOREIRA FARIA, FERNANDA COUTINHO RABELLO, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

15. ORDINARIA-0022351-60.2007.8.16.0014-NEIDE BATISTAA VENTURINI x UNIVER. ESTADUAL DE LONDRINA (HOSP.UNIVERSITARIO)- (...) 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 422-428 devem ser rejeitados. É que, no caso, a parte embargante limitou-se a dissertar sobre a suposta má avaliação por este Juízo da prova testemunhal existente no processo e do direito aplicável à espécie. Veja-se que, sob a capa da alegação de e "omissão", pretende-se demonstrar que as provas dos autos não autorizariam a se decidir como na sentença se decidiu... Ora, as razões por que se entendeu ausente a responsabilidade objetiva da ré e inexistente a ilicitude no comportamento da Administração restaram expostas nos itens 2.1 a 2.4 da sentença embargada (fls. 413-417). Como se vê, as questões foram decididas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte embargante - o que, por si só, não caracteriza omissão. Eventual inconformidade com o teor da sentença deverá ser veiculada em recurso próprio. O que as partes precisam entender é que o juiz não está obrigado a examinar, um a um, os argumentos esgrimidos nos autos. Basta que, motivadamente, enfrente as questões de fato e de direito que lhe forem postas, como se deu na hipótese. (...) O que a parte embargante pretende, em verdade, é obter o rejuízo da causa, desiderato a que não se prestam os embargos de declaração. (...) Note-se, por fim, que o prequestionamento é requisito para a interposição dos recursos especial e extraordinário; não, entretanto, da apelação, que comporta ampla devolutividade de toda a matéria controvertida, tenha sido ela analisada ou não pela sentença (CPC, art. 515, § 1º). 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 422-428. Intimem-se.-Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e MARINETE VIOLIN-.

16. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0023844-72.2007.8.16.0014-ANGELICA CAMARA CHAGAS x PARANA PREVIDENCIA e outros- 1. Recebo a apelação (parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intimem-se para as contrarrazões. 3. Após, subam ao TJ.-Adv. SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, MARISA DA SILVA SIGULO, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

17. ORDINARIA-0024324-50.2007.8.16.0014-GUALTIERO MIRABLE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. GERVAZIO L. MARTIN JUNIOR, LEIDIANE CINTYA AZEREDO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

18. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0034211-58.2007.8.16.0014-GERALDA ABBADIA DA CRUZ e outro x GESPEL GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREF. LONDRINA e outros- (...) 1. Evidente a ilegitimidade passiva do Município de Londrina. Os documentos juntados às fls. 283 e ss. comprovam que o Município não era sequer estipulante do contrato de seguro de vida-invalidez. Sua atuação se resumiu em realizar os descontos dos prêmios mensais nos holerites, repassando-os ao Grêmio Esportivo e Social dos Servidores Municipais (GESPEL), esse sim o estipulante. Vale dizer, a Municipalidade é pessoa completamente alheia à relação de direito material conflituosa: não é ela estipulante nem muito menos assumiu o risco objeto do contrato de seguro sobre cujo cumprimento ora se litiga. Daí a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Londrina. (...) Do exposto, excluo do polo passivo o Município de Londrina, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora a lhe pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 2. Não remanescendo nos polos ativo e passivo quaisquer das pessoas cuja presença no processo determine a competência especializada deste Juízo, reconheço a sua incompetência absoluta. 3. Redistribua-se à vara de origem (7ª Vara Cível). Intimem-se e cumpra-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA DENES

VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE, CIRO BRUNING, ADILSON VENDRAME, CYNTIA BRANDALIZE e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

19. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0024927-89.2008.8.16.0014-OSCAR LOPES PERON x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Ante a existência de inúmeros processos idênticos (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré) e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, hei por bem deferir o pedido de fls. 345-350, suspendendo o processo até a realização daquela perícia, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. Intimem-se.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e Alex Rodrigues Shibata-.

20. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0027096-49.2008.8.16.0014-ADEMAR ANASTACIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GLAUCO IWERSEN-.

21. MONITORIA-0029596-88.2008.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BASSETO - ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA- Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida em 15 dias, no endereço informado à fl. 171. (**Recolher custas de Oficial de Justiça**).-Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

22. ACAO CIVIL PUBLICA-0031511-75.2008.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x Município de Londrina e outro- Recebo a apelação. Intimem-se para as contrarrazões. Após, ao TJ.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025593-56.2009.8.16.0014-ALBERTO MITIHARU TANAKA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o depósito de fls. 172-173. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em seu favor. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

24. DECLARATORIA-0029923-96.2009.8.16.0014-MARLI IVANAGAVA AIKAWA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...)6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

25. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0030152-56.2009.8.16.0014-MÔNICA DE MELO RIBEIRO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030486-90.2009.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DE FREITAS x DETRAN - PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. PR e outro- Defiro a gratuidade judicial. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. RENATO TAVARES YABE, POLYANA RODRIGUES PEDRO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

27. NULIDADE(ORD)-0030521-50.2009.8.16.0014-ARISTEU NEVES RODRIGUES x Município de Londrina- (...) 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao réu, que fixo em 1.800,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12

da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0032021-54.2009.8.16.0014-CAAPMSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x RAQUEL ALVES FERREIRA LEITAO- 1. Intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor das custas na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data da planilha apresentado pelo contador). 2. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. RONALDO GUSMAO e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

29. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0032284-86.2009.8.16.0014-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. ADRIANE RAVELLI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, MERCIÓ DE MACEDO GALVAO e GUILHERME ZORATO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032328-08.2009.8.16.0014-CECILIA MARCATTI x CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA- (...) 1. Compulsando os autos, verifica-se pendente de apreciação o pedido de gratuidade judicial formulado na inicial. 2. Pois bem, segundo comprova o demonstrativo de pagamento juntado à fl. 09, o rendimento líquido percebido pela autora é inferior a cinco salários mínimos, o que corrobora a alegada condição de miserabilidade jurídica, pelo que defiro a gratuidade judicial nesta oportunidade. 3. Por conseguinte, fica suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. 4. Do exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033114-52.2009.8.16.0014-ROBERTO MORETINI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1.Intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada (art. 475-J, caput, do CPC). 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumpridas as diligências dos itens "1" e "2" e, nada sendo requerido, guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GLAUCO IWERSÉN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. DECLARATORIA-0017153-37.2010.8.16.0014-RAIMUNDO NOGUEIRA SOARES x Município de Londrina- 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 187-198 (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e CARLOS RENATO CUNHA-.

33. DECLARATORIA-0024706-38.2010.8.16.0014-SONIA GARCIA LOPES SAPIA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FABIO MARTINS PEREIRA, GLAUCO IWERSÉN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

34. COBRANCA-0028206-15.2010.8.16.0014-VLADIMIR ANTONIO LOPES x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Considerando que o despacho de fls. 200 recebeu o recurso manejado pela ré, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e ANA LUCIA BOHMANN-.

35. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0033382-72.2010.8.16.0014-SANDRA PEREIRA PAULA x Município de Londrina- (...) Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

36. DECLARATORIA-0044756-85.2010.8.16.0014-MAURICIO MIZAELO RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, BERNADETE GOMES DE SOUZA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

37. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0054034-13.2010.8.16.0014-ORANDIR MARQUES GONÇALVES x PARANA PREVIDENCIA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos anexados.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054121-66.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD. x WEBERTON LUIZ SANTOS CARVALHO- Sobre a solicitação do Conselho Tutelar, manifeste-se a COHAB, em 10 dias.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0056187-19.2010.8.16.0014-CELIA MARIA RIBEIRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0058010-28.2010.8.16.0014-ROSILENE SANCHES DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059071-21.2010.8.16.0014-TEREZINHA STAGLIANO PIASSO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

42. MONITORIA-0074105-36.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ENDROID IMPORT.EXPORT.E IND.DE PROD.ELETRONICOS e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias (**À parte autora, para apresentar o resumo do teor do edital, conforme item 5.4.3.1 do Código de Normas. **).-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

43. CAUTELAR-0074657-98.2010.8.16.0014-ULTRAMED - UNIDADE DE ULTRASSONOGRRAFIA LTDA e outro x Município de Londrina- (...) 5. Do exposto, com fundamento nos arts. 798 do CPC e 206 do CTN, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em ordem a tornar definitiva a medida liminar deferida às fls. 40-42. A caução será oportunamente convertida em penhora, se e quando propuser o réu o executivo fiscal. Pela sucumbência, pagará o Município réu as custas e despesas do processo, bem assim os honorários devidos ao patrono da autora, que fixo em R\$ 800,00. (...) P.R.I. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e JOSE ROBERTO REALE-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0076322-52.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x GERALDO PEIXOTO DE LUNA- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 93, devidamente atualizada, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e GERALDO PEIXOTO DE LUNA-.

45. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0077038-79.2010.8.16.0014-VILMA APARECIDA MONTEIRO DIAS x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO

MEIRELLES FILHO, JACSON LUIZ PINTO e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

46. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0079074-94.2010.8.16.0014-ISMAEL APARECIDO DE LIMA x PARANAPREVIDENCIA e outro- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. Carlos Augusto Costa, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

47. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0082233-45.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA COSTA MACHADO x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. Carlos Augusto Costa, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e JACSON LUIZ PINTO-.

48. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0084854-15.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD x JOAO TARGINO DA SILVA- (...) 1. Indefiro o requerimento de desocupação do imóvel. Isso porque a expedição de mandado de desocupação (§§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 5.741/1971) tem como pressupostos o não pagamento da dívida no prazo assinalado e a penhora do imóvel hipotecado, nos termos do caput do dispositivo invocado. 2. Assim, por ora, defiro exclusivamente o pedido de citação dos réus por edital, com prazo de 30 dias. Diligências necessárias.(*** À parte autora, para apresentar o resumo do teor do edital, conforme item 5.4.3.1 do Código de Normas e para o recolhimento das custas para citação por edital.***)-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

49. CAUTELAR-0086747-41.2010.8.16.0014-BARILONPLAST IND. COM. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. A petição inicial não foi emendada no prazo assinalado pelo Juízo, por isso que deve ela ser liminarmente indeferida. 2. Do exposto, forte nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. Sem condenação em honorários por não ter sido instaurado o contraditório. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.-Adv. ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA-.

50. DECLARATORIA-0007943-25.2011.8.16.0014-ANTONIO JUSTINO BORGES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0007950-17.2011.8.16.0014-APARECIDA DONIZETTE MULARE x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1) Intime-se a ré para pagar as custas, em 05 dias. 2) Nada sendo requerido, em 05 dias, arquivem-se provisoriamente. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

52. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009976-85.2011.8.16.0014-ODAIR NERI DE LIMA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as apelações interpostas (pelos réus) somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. No que tange às demais irrisignações manifestadas nas apelações interpostas, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO MONTESSO LISBOA, HELIO DE MATOS VENANCIO, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e JACSON LUIZ PINTO-.

53. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011050-77.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA ORTIZ DAMICIANO x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos anexados.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, BERNADETE GOMES DE SOUZA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015806-32.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x JOSÉ DA SILVA RELOJOARIA - ME- (...) 1. Em consulta ao site do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), verificou-se o decurso do prazo para apresentação de novos embargos declaratórios pela parte ré. 2. Junte-se cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 772753-9/03. 3. Expeça-se mandado de reintegração

de posse. (***)Recolher custas para expedição de mandado. (***) 4. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 137-202. -Advs. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

55. AÇÃO ANULATÓRIA-0023520-43.2011.8.16.0014-I S TEIXEIRA E CIA LTDA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.- Advs. MICHELLE CRISTINA BAZO, Marina Pinto Giorgi, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, FRANCISMARA TUMIATE e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

56. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0025670-94.2011.8.16.0014-MARTA MARIA DA SILVA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Pleiteia a parte autora seja a ré compelida liminarmente a cumprir a obrigação de abster-se de cobrar a assinatura básica, sob pena de multa. A este Juízo, entretanto, falta competência para conhecer do pedido. O acórdão da Turma Recursal limitou-se a remeter às vias ordinárias a apuração do valor das tarifas a restituir, haja vista a vedação do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 (que repele a possibilidade de emissão de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados). Tanto é assim que esta demanda não constitui mera "liquidação de sentença" do que lá decidido, mas sim nova e autêntica ação de conhecimento, embora com âmbito de cognição limitado. O mesmo não se pode afirmar, contudo, no que diz com a obrigação de não fazer. Nesse ponto, o acórdão que a impôs constituiu título executivo judicial completo em favor da parte autora, que haverá de ser executado diretamente perante o próprio Juizado Especial Cível no ventre do mesmo processo (Lei n. 9.099/1995, art. 52, V). Cuida-se de competência funcional - e, pois, absoluta - daquele órgão jurisdicional, pelo que a este Juízo é vedado conhecer da matéria. Assim, o pedido liminar deve ser indeferido. 2. Cite-se a requerida para contestar a demanda sob pena de revelia.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

57. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0032509-38.2011.8.16.0014-JORGE APARECIDO DA ROSA e outro x COHAPAR - CIA. HABITACAO DO PARANA- Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 52), arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0038544-14.2011.8.16.0014-O ESTADO DO PARANA x CLAUDINEI RAMOS ROMERO- 1. Acolho a exceção de incompetência. De fato, nada há que vincule a Comarca de Londrina aos elementos desta ação: a parte autora tem seu domicílio alhures, aqui residindo apenas a pessoa de seu advogado. Ademais, o Estado do Paraná e a Paranaprevidência têm seu domicílio legal fixado na Comarca da capital do Estado, como deixam claro, respectivamente, os incisos II e IV do art. 75 do Código Civil. Donde concluir-se que a demanda poderia ter sido ajuizada alternativamente em dois foros: o do domicílio da parte autora ou o da Comarca de Curitiba. O foro desta Comarca apenas seria competente se o ato que se impugna na ação tivesse aqui sido praticado por algum agente estatal (CC, § 1º, in fine, do art. 75). Não é esse, porém, o caso dos autos. Aliás, é importante registrar que o Código de Processo Civil em nenhuma de suas disposições autoriza seja o domicílio do advogado da parte autora tomado como critério de definição da competência do foro. 2. Do exposto, forte nos arts. 311 do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Maringá. Custas pela parte excepta, observada eventual concessão da gratuidade judicial (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).-Advs. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, HELIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA-0039637-12.2011.8.16.0014-HELENA REIKO OGATA NAGAO x Município de Londrina- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. Carlos Frederico Viana Reis e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-0039085-13.2012.8.16.0014-Município de Londrina x GRANDIS E LEPRI LTDA- 1. Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença. Tratando-se de honorários de sucumbência devidos reciprocamente entre a Fazenda Pública e o contribuinte, devem eles compensar-se nos termos da Súmula n. 306/STJ. A compensação é automática, operando-se ex lege, pelo que irrelevante o fato de não ter a sentença proferida nos embargos n. 39085-13/2012 mencionado a Súmula n. 306/STJ. De outra parte, considero que a circunstância de os créditos de honorários originarem-se dos processos de execução e de embargos não obsta a compensação, já que ambos referem-se à mesma lide. 2. Do exposto, acolho a impugnação de fls. 25-26, para extinguir a execução de fls. 19-21. Condeno o Município a pagar as custas da fase de cumprimento de sentença (destes autos n. 39085-13/2002), bem assim os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30,00.-Advs. CARLOS RENATO CUNHA e SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO-.

61. ORDINARIA-0029487-69.2011.8.16.0014-HENRIQUE TAKUMI YAMAGUCHI x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- (...)2. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como

os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00.-Adv. CAROLINA BELOMO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

LONDRINA, 17 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO LIMA	010	54/2004
	012	287/2007
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	027	518/2000
	034	135/2006
	041	136/2000
	065	179/2010
	066	732/2010
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA	008	57/2005
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	004	614/2011
	011	114/2009
	018	29/2002
	020	49/2008
	021	3/2007
	022	48/2009
	037	281/2008
	042	130/2011
	044	403/2008
	045	170/2007
	054	232/2000
	056	55/2009
	057	45/2009
	058	937/2011
	061	65/2007
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO	015	157/2004
	016	1545/2010
	059	131/2011
ANDRE RICARDO TUBIANA	006	1086/2010
	007	402/2010
ATILA SAUNER POSSE	006	1086/2010
	007	402/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	010	54/2004
CESAR EDUARDO B. PALMA	024	227/2009
	036	1133/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	001	304/2007
	025	7/2006
	026	101/2001
	028	30/2003
	029	103/2001
	030	231/2001
	038	640/2010
	048	173/2011
	049	2/2005
	050	323/1997
	051	270/2009
	067	95/2006
CRISTINA LUISA HEDLER	019	23/2003
DÂNIA VANESSA DE MELLO	032	25/2008
	033	144/2008
EDALMO DA SILVA	027	518/2000
	034	135/2006
	041	136/2000
	065	179/2010
	066	732/2010
EDSON JOSE PEREIRA DA SILBA	014	1315/2011

ERENICE MARIA BOTELHO PALMA	024	227/2009
	036	1133/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS	006	1086/2010
	007	402/2010
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	010	54/2004
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	009	156/2000
	039	78/2008
	052	62/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	053	300/2008
	062	143/2008
JAIR FELIPES	008	57/2005
JEFFERSON FERREIRO FIGUEIREDO	010	54/2004
	012	287/2007
JULIO CÉSAR DALMOLIN	053	300/2008
LEONARDO GONCALVES TESSLER	010	54/2004
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	011	114/2009
	037	281/2008
	056	55/2009
	057	45/2009
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA	024	227/2009
	036	1133/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA	035	292/1999
MARCIA L. GUND	060	154/2006
MARCIA LORENI GUND	053	300/2008
	062	143/2008
MARINO VALENTIM	019	23/2003
	023	5/2008
	040	1316/2011
	043	18/2009
	047	9/1999
MARISTELA KLOSTER DA SILVA	013	383/2008
	059	131/2011
OSÉIAS ANDRADE BRAGA	003	1456/2010
	004	614/2011
	042	130/2011
	061	65/2007
PAULO ROBERTO CORRÊA	063	271/2009
PEDRO CARLOS PALMA	036	1133/2010
PEDRO PAULO PALMA	024	227/2009
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	064	223/2003
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	035	292/1999
RODRIGO PARREIRA	010	54/2004
ROGERIO LICHACOVSKI	031	71/2009
	045	170/2007
	055	13/1990
RUBENS DE OLIVEIRA	017	280/2008
SANDRA ISLENE DE ASSIS	046	693/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	54/2004
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	008	57/2005
SIRLEI DE LURDES PERI	046	693/2011
THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUZA	019	23/2003
VALTER FRANCISCO DA SILVA	005	341/2008
WALMOR BINDI JUNIOR	002	49/2009

001. INVENTARIO - 0000150-86.2007.8.16.0107 - KARINA FREITAS DA CONCEICAO e Outro X ESPOLIO DE CELSO APARECIDO RIBEIRO DA CONCEICAO-(304/2007) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)- Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

002. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000403-06.2009.8.16.0107 - SERGIO MARCOS HENRIQUE X ROSEMARI APARECIDA SOUZA CAVALI e Outros-(49/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: WALMOR BINDI JUNIOR (42340/PR)-Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.

003. INVENTARIO - 0001456-85.2010.8.16.0107 - SAMUEL JACINTO DE CARVALHO e Outro X ESPÓLIO DE JOÃO JACINTO DE CARVALHO-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: OSÉIAS ANDRADE BRAGA (46659/PR)-Adv.OSÉIAS ANDRADE BRAGA-.

004. INVENTARIO - 0000614-71.2011.8.16.0107 - GERALDO SALLES DA SILVA X ESPÓLIO DE ALVARO MANOEL DA SILVA e Outro-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: OSÉIAS ANDRADE BRAGA (46659/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. OSÉIAS ANDRADE BRAGA e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

005. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000326-31.2008.8.16.0107 - CUNHADO DIESEL LTDA X JOSÉ CAMILO GUIRÃO-(341/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24)

horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: VALTER FRANCISCO DA SILVA (29391/PR)-Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001086-09.2010.8.16.0107 - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA X E. SALVADOR e SPINGOLON LTDA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ANDRÉ RICARDO TUBIANA (36915/PR), ATILA SAUNER POSSE (35249/PR) e FERNANDO MUNIZ SANTOS (22384/PR)-Adv. ANDRÉ RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE e FERNANDO MUNIZ SANTOS

007. EXECUÇÃO C/DEV.SOLV. - 0000402-84.2010.8.16.0107 - E. SALVADOR e SPINGOLON LTDA X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: ANDRÉ RICARDO TUBIANA (36915/PR), ATILA SAUNER POSSE (35249/PR) e FERNANDO MUNIZ SANTOS (22384/PR)-Adv. ANDRÉ RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE e FERNANDO MUNIZ SANTOS

008. INVENTARIO - 0000075-18.2005.8.16.0107 - DENILSON LEME e Outros X ESPOLIO DE HORACIO LEME-(57/2005) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS (0/PR), JAIR FELIPES (9255/PR) e ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA (35675/PR)-Adv. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, JAIR FELIPES e ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000024-80.2000.8.16.0107 - EVERSON VALTER VALEZI X JOSE AGOSTINHO GASPARELLO e Outros-(156/2000) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: ISMAEL JOSE DEZANOSKI (15170/PR)-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

010. REPARACAO DE DANOS - 0000091-06.2004.8.16.0107 - W.A. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA REP. POR e Outro X BRASIL TELECOM S/A MATO GROSSO DO SUL-(54/2004) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO LIMA (33022/PR), JEFFERSON FERREIRO FIGUEIREDO (34182/PR) e GABRIEL VELOSO DE ARAUJO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO PARREIRA (0/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR), LEONARDO GONCALVES TESSLER (0/PR) e CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO (0/PR)-Adv. ADEMIR ANTONIO LIMA, JEFFERSON FERREIRO FIGUEIREDO, GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, RODRIGO PARREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEONARDO GONCALVES TESSLER e CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO

011. PRESTACAO DE CONTAS - 0000404-88.2009.8.16.0107 - ENOCK ALVES PEREIRA FILHO X BANCO REAL S/A-(114/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

012. ALIMENTOS - 0000151-71.2007.8.16.0107 - M. M. Z. e Outros X D. Z. -(287/2007) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRO FIGUEIREDO (34182/PR)-Adv. ADEMIR ANTONIO LIMA e JEFFERSON FERREIRO FIGUEIREDO

013. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0000327-16.2008.8.16.0107 - C. C. V. e Outros X L. H. C. -(383/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Adv. MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.

014. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0001315-32.2011.8.16.0107 - FAZENDA NACIONAL - UNIAO X APARECIDO XAVIER DE MACEDO e Outro-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24)

horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA (33541/PR)-Adv. EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA-.

015. MONITORIA - 0000092-88.2004.8.16.0107 - ROSELI DA CONCEICAO PEREIRA X EUTERIO REIS DE FREITAS-(157/2004) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR)-Adv. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

016. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD) - 0001545-11.2010.8.16.0107 - CLEUZA CORRÊA VAZ X ZHAUANG ZHIMIN e Outro-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR)-Adv. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

017. INVENTARIO - 0000328-98.2008.8.16.0107 - EVA TEIXEIRA DA SILVA X ESPOLIO DE MARIA DA SILVA TEIXEIRA e Outro-(280/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: RUBENS DE OLIVEIRA (15132/PR)-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

018. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000046-70.2002.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X MOACIR RASO BEDUSQUE-(29/2002) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

019. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000050-73.2003.8.16.0107 - A UNIAO X SUPERMERCADOS SANTISTAS UNIDOS LTDA e Outro-(23/2003) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: CRISTINA LUISA HEDLER (0/PR), THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUZA (0/) e MARINO VALENTIM (0/)-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUZA e MARINO VALENTIM

020. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000329-83.2008.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X MOACIR RASO BEDUSQUE-(49/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

021. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000152-56.2007.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X MOACIR RASO BEDUSQUE-(3/2007) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

022. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000405-73.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X MOACIR RASO BEDUSQUE-(48/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

023. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000330-68.2008.8.16.0107 - INSTITUTO NAC.DE METROL.NORM.E QUAL.IND.-INMETRO X SILVA E WANSOVICZ LTDA-(5/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: MARINO VALENTIM (0/PR)-Adv. MARINO VALENTIM-.

024. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000406-58.2009.8.16.0107 - BANCO BRADESCO S/A X REGINA MARIA FERNANDES e Outro-(227/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: PEDRO PAULO PALMA (14380/PR), CESAR EDUARDO B. PALMA (37894/PR), ERENICE

MARIA BOTELHO PALMA (43654/PR) e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA (42046/PR)-Advs. PEDRO PAULO PALMA, CESAR EDUARDO B. PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA

025. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000096-57.2006.8.16.0107 - A UNIAO X ODILA CALORE DE SOUZA e Outros-(7/2006) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

026. COBRANCA (ORD) - 0000025-31.2001.8.16.0107 - CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA X VENILDO CASTELLI-(101/2001) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

027. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000026-50.2000.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X EURIPEDES PINHEIRO DE FREITAS-(518/2000) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

028. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000052-43.2003.8.16.0107 - ESPOLIO DE ARMANDO ALVES DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A-(30/2003) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

029. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000026-16.2001.8.16.0107 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A-(103/2001) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

030. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000027-98.2001.8.16.0107 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A-(231/2001) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

031. INDENIZACAO - 0000407-43.2009.8.16.0107 - JAIR PRIMO PELOSSI X ESTADO DO PARANÁ-(71/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerido: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

032. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000331-53.2008.8.16.0107 - ANTONIO BERTOLI X ANTONIO ZANIN-(25/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerido: DÂNIA VANESSA DE MELLO (35645/PR)-Adv.DÂNIA VANESSA DE MELLO-.

033. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000332-38.2008.8.16.0107 - ANTONIO ZANIN X ANTONIO BERTOLI-(144/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerido: DÂNIA VANESSA DE MELLO (35645/PR)-Adv.DÂNIA VANESSA DE MELLO-.

034. ANUL. REGISTRO NASCIMENTO - 0000097-42.2006.8.16.0107 - D. M. D. N. X O. B. N. e Outros-(135/2006) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

035. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000026-84.1999.8.16.0107 - MARIA HELENA DA SILVA BALTIERI X BANCO DO BRASIL S/A-(292/1999) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro

(24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: ROBERVANI PIERIN DO PRADO (17655/PR) e MARCELO SERGIO PEREIRA (17576/PR)-Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e MARCELO SERGIO PEREIRA

036. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0001133-80.2010.8.16.0107 - BANCO BRADESCO S/A X S.S. GOBI & CIA LTDA e Outro-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: PEDRO CARLOS PALMA (14380/PR), CESAR EDUARDO B. PALMA (37894/PR), ERENICE MARIA BOTELHO PALMA (43654/PR) e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA (42046/PR)-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO B. PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA

037. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000333-23.2008.8.16.0107 - WILSON GUIMARÃES JUNIOR X ADRIANO JOSÉ MARCÃO e Outro-(281/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

038. CUMPRIMENTO DE SENT. - 0000640-06.2010.8.16.0107 - CLAUDIMARA CALORI DE SOUZA e Outro X ESTADO DO PARANÁ-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

039. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0000334-08.2008.8.16.0107 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA X LIDALVINA APARECIDA DA SILVA-(78/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: ISMAEL JOSE DEZANOSKI (15170/PR)-Adv.ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

040. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0001316-17.2011.8.16.0107 - FAZENDA NACIONAL - UNIAO X CARLOS BUENO DE OLIVEIRA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: MARINO VALENTIM (0)-Adv.MARINO VALENTIM-.

041. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000027-35.2000.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X ROMUALDO MARTINS DE OLIVEIRA-(136/2000) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

042. INVENTARIO - 0000130-56.2011.8.16.0107 - HELLEN FERREIRA VILAS BOAS X ESPÓLIO HILTON FERREIRA VILAS BOAS-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: OSÉIAS ANDRADE BRAGA (46659/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. OSÉIAS ANDRADE BRAGA e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

043. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000408-28.2009.8.16.0107 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL X OPÇÃO RURAL AGRO INSUMOS LTDA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerente: MARINO VALENTIM (0/PR)-Adv.MARINO VALENTIM-.

044. INTERDIÇÃO - 0000335-90.2008.8.16.0107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X SEBASTIÃO FERNANDES-(403/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário.Adv. do Requerido: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

045. ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIV - 0000153-41.2007.8.16.0107 - ADRIANA GARDIOLI e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(170/2007) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24)

horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ROGERIO LICHACOVSKI e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

046. INVENTARIO - 0000693-50.2011.8.16.0107 - ROBERTO LUIZ ANSELMINI X ESPÓLIO DE JOVALDIR ANSELMINI-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR)-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI

047. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000027-69.1999.8.16.0107 - A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SOCIAGRIMA SOCIEDADE AGRICOLA MAMBORE LTDA e Outro-(9/1999) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: MARINO VALENTIM (0/-) Adv. MARINO VALENTIM.-

048. INVENTARIO - 0000173-90.2011.8.16.0107 - FLÁVIA STELLA FABRICIO VIEIRA BELTRAME X ESPÓLIO DE DORIVALDO BELTRAME-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA.-

049. SEPARACAO LITIGIOSA - 0000076-03.2005.8.16.0107 - R. S. X A. J. M. -(2/2005) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA.-

050. INVENTARIO - 0000016-11.1997.8.16.0107 - JOSE EDUARDO DA CRUZ X ESPOLIO DE IZABEL DE LIMA CRUZ-(323/1997) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA.-

051. USUCAPIÃO - 0000409-13.2009.8.16.0107 - JULIA SRAZEREPICI RIBEIRO X ILLDA ALVES GARCIA e Outro-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA.-

052. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000099-12.2006.8.16.0107 - S. A. D. O. e Outro X A. X. D. M. -(62/2006) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ISMAEL JOSE DEZANOSKI (15170/PR)-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI.-

053. INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL C/ PED. DE ANT - 0000336-75.2008.8.16.0107 - MARLI RIBEIRO FISCHER X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-(300/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: JULIO CÉSAR DALMOLIN (25162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR)-Advs. JULIO CÉSAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND

054. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000028-20.2000.8.16.0107 - SUELI APARECIDA TESKE e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-(232/2000) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS.-

055. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000007-93.1990.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA MAMBORE LTDA-(13/1990) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv. ROGERIO LICHACOVSKI.-

056. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000410-95.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X JOSÉ BRASIL DA SILVA-(55/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

057. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000411-80.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X ANTONIO CLAUDINO COSTA-(45/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

058. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000937-76.2011.8.16.0107 - A UNIAO - FAZENDA NACIONAL X ARACY CAVALLI HOFFMAN - ME e Outro-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS.-

059. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0000131-41.2011.8.16.0107 - E. S. S. X J. S. S. -INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

060. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000100-94.2006.8.16.0107 - LIDIA BLASZCZAK PAIVA X BV FINANCEIRA S/A-(154/2006) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: MARCIA L. GUND (24151/PR)-Adv. MARCIA L. GUND.-

061. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000154-26.2007.8.16.0107 - UNIÃO X ARACY CAVALLI HOFFMANN - ME e Outro-(65/2007) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: OSÉIAS ANDRADE BRAGA (46659/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. OSÉIAS ANDRADE BRAGA e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

062. PRESTACAO DE CONTAS - 0000337-60.2008.8.16.0107 - INEZ LUKASYNSKI CARLIM X BANCO DO BRASIL S/A-(143/2008) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND

063. CAUTELAR - 0000412-65.2009.8.16.0107 - OSMAR SCHEMBERGER e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-(271/2009) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO CORRÊA (12891/PR)-Adv. PAULO ROBERTO CORRÊA.-

064. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000051-58.2003.8.16.0107 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO BRAS X ILDEFONSO PADILHADO NASCIMENTO e Outros-(223/2003) INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR)-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

065. PEDIDO DE GUARDA E RESPONS. - 0000179-34.2010.8.16.0107 - A. C. G. e Outro X J. -INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

066. ALVARA - 0000732-81.2010.8.16.0107 - EDGAR MOURA MIRANDA X O JUÍZO-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

067. INVENTARIO - 0000101-79.2006.8.16.0107 - PAULO CARVALHO VILANOVA e Outros X JOAO TEODORO DE OLIVEIRA NETO-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 16 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

Mamborê, 16 de Julho de 2012

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

17/2012

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO PROENCO B FILHO OAB 11615	00048	000007/2002
ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979	00044	000319/2011
AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305	00005	000271/1997
	00024	000026/2006
	00056	000011/2011
	00058	000103/2005
AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263	00059	000212/2005
AYRTON SANTOS LIMA	00011	000176/2000
AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263	00002	000056/1996
	00008	000013/2000
	00013	000214/2001
	00016	000343/2002
	00031	000336/2007
	00033	000466/2007
	00041	000155/2011
	00060	000106/2007
EGIDIO MUNARETTO OAB 3647	00018	000479/2003
ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR	00007	000277/1999
	00009	000085/2000
	00046	000026/2012
FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR	00023	000302/2005
	00029	000382/2006
IVAN DA SILVA GARCIA OAB/RS 36481	00030	000330/2007
JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869	00014	000005/2002
	00021	000429/2004
	00040	000421/2010
	00043	000294/2011
	00055	000246/2010
JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR	00045	000023/2012
JOAO LUIZ DE LAIA	00001	000054/1995
JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B	00017	000393/2003
	00020	000341/2004
	00028	000352/2006
	00039	000397/2010
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00047	000050/2012
JOVANI POSTAL OAB/PR 55953	00057	000055/2004
KARIN MARIA GRASSI	00010	000100/2000
KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00022	000560/2004
	00027	000309/2006
	00049	000005/2010
	00050	000142/2010
	00051	000163/2010
	00052	000207/2010
	00053	000224/2010

LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286	00054	000231/2010
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752	00042	000215/2011
LUIZ F. TESSEROLI SIQUEIRA OAB 1455	00032	000391/2007
MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079	00015	000317/2002
MARCOS DANIEL WEIS - OAB/SC 29.122	00019	000282/2004
	00036	000104/2010
	00038	000295/2010
SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR	00035	000536/2009
VICTOR LANGER	00003	000081/1996
	00004	000014/1997
	00026	000300/2006
	00034	000389/2008
	00037	000135/2010
WAGNER MUNARETTO OAB/PR 39883	00006	000313/1998
	00012	000365/2000
	00025	000099/2006

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO-54/1995-EUZEBIO AVELINO BISCOLI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA - COAMO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOAO LUIZ DE LAIA-.

2. INTERDITO PROIBITORIO-56/1996-ARAREDES ARAUJO x JOSE FERREIRA SANTOS E OUTROS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-81/1996-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. VICTOR LANGER-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14/1997-BANCO BAMERINDUS S/A x IVO KLEINUBING e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. VICTOR LANGER-.

5. CONCORDATA PREVENTIVA-271/1997-NELSON SAMPAIO E IRMAOS LTDA x ESTE JUÍZO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

6. ACAO DE CUMPRIMENTO-313/1998-JORGE DALCHIAVON x IRONI APARECIDA MAYBUKA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. WAGNER MUNARETTO OAB/PR 39883-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-277/1999-BANCO DO BRASIL S/A x AVALDIR DIAS DE ALMEIDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR-.

8. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-13/2000-PLINIO ANTONIO KOCHEN x FRANCISCO JOCHKECH-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-85/2000-IOLANDA KOCZKODAY x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-100/2000-ADELINO DA LUZ e outros x ADEMAR LAUMAN e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-176/2000-ARAREDES ARAUJO e outro x JOSE FERRIRA DOS SANTOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA-.

12. ORDIN C/ PEDIDO ANTEC TUTELA-365/2000-JORGE DALCHIAVON x IRONI APARECIDA MAIBUKA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. WAGNER MUNARETTO OAB/PR 39883-.

13. ARROLAMENTO-214/2001-VAGNER ROMANZINI e outro x MARIA DE LURDES ROMANZINI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-5/2002-LIDER ADMINISTRADORA LTDA x ANGELO CELESTE FIORIM-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-317/2002-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outro x NEY MONTEBELLES SILVEIRA ALVES e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LUIZ F. TESSEROLI SIQUEIRA OAB 1455-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FAMÍLIA-343/2002-M. B. F. e outro x E. F. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

17. SEPARACAO CONSENSUAL-393/2003-P. A. D. S. e outro x J. D. D. D. C. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-479/2003-BANCO BANESTADO S/A x MANOEL LUIZ FILHO e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FAMÍLIA-282/2004-J. C. D. S. e outro x L. C. J. D. G. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

20. ARROLAMENTO-341/2004-CLARA MARIA DO PATROCINIO x JOAO MARIA DO PATROCINIO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

21. ARROLAMENTO-429/2004-ANTONIO MILTON MARCONDES DE SIQUEIRA e outro x CELSO FERREIRA DE SIQUEIRA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-560/2004-BANCO BANESTADO S/A x ESPOLIO DE CERYLLO PERLIN e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

23. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-302/2005-EDINE GOMES SUPERMERCADO x SUPERMERCADO SUPER PAO-Pelo presente, cumprindo

determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR-.

24. AÇÃO DE COBRANCA-26/2006-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x HOTEL E CHURRASCARIA MANGUEIRINHA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-99/2006-INDIARA DALCHIAVON e outro x IRONI APARECIDA MAYBUKA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. WAGNER MUNARETTO OAB/PR 39883-.

26. REIVINDICATORIA-300/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro x ALCINDO MENDES DANGUI e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. VICTOR LANGER-.

27. GUARDA-309/2006-R. A. D. O. x J. D. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

28. INVENTARIO-352/2006-E. D. C. S. x F. E. S. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-382/2006-L. W. B. M. e outro x V. F. D. O. M. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-330/2007-A. GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS. x ARMANDIO KELLER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. IVAN DA SILVA GARCIA OAB/RS 36481-.

31. AÇÃO DE COBRANCA-336/2007-AYRTON SANTOS LIMA FILHO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-391/2007-DIRCE FERNANDES ZANON x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.

33. MONITORIA-466/2007-ARGEU DE GOES x GRAFICA E EDITORA FIOR LTDA - ME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

34. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-389/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. VICTOR LANGER-.

35. USUCAPIAO-536/2009-CODEPA - COOPERATIVA DE DESENV E PROD AGROPECUARIA x HÉLIO MARCANTE e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do

Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000104-83.2010.8.16.0110-ERLANI JOSE PERLIN x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCOS DANIEL WEIS - OAB/SC 29.122-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE ALONGAMENTO DE DIVIDA-0000135-06.2010.8.16.0110-ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JR x BANCO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. VICTOR LANGER-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000295-31.2010.8.16.0110-SELVINO ZANON x BANCO ITAU-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCOS DANIEL WEIS - OAB/SC 29.122-.

39. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-0000397-53.2010.8.16.0110-MANOEL DOS SANTOS PACHECO x MILTON MULLER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000421-81.2010.8.16.0110-AMAURICIO DE MOURA x ANA PAULA SOUZA DE MOURA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-155/2011-S. B. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLEITON MIGUEL SCHIAVINI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

42. RESTITUICAO-215/2011-ESPOLIO DE JOAO KERNER GRAMINHO e outros x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-294/2011-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x PREFEITO MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

44. ALVARA-319/2011-JOÃO PAULO DOS SANTOS DE MELLO e outro x ESTE JUIZO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

45. INVENTARIO-23/2012-MARGARETE DE OLIVEIRA AZEVEDO x MARIA DE DEUS DE OLIVEIRA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26/2012-SULFER IND. DE PERFILADOS LTDA x NERY MOREIRA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR-.

47. INVENTARIO-50/2012-ARISTEU MARCELINO DE OLIVEIRA x JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

48. EXECUCAO FISCAL-7/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x JOAO CARLOS GAVA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AFONSO PROENCO B FILHO OAB 11615-.

49. EXECUCAO FISCAL-0000005-16.2010.8.16.0110-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA x AMAURICIO DE MOURA - MADEIRAS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

50. EXECUCAO FISCAL-0000142-95.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x MANOEL FELICIANO DA SILVA NETO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

51. EXECUCAO FISCAL-0000163-71.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x MARCAL SCHIAVINI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

52. EXECUCAO FISCAL-0000207-90.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x GELSON SOUZA KLEIN-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

53. EXECUCAO FISCAL-0000224-29.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x PAZIOMOTA TRANSPORTES LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

54. EXECUCAO FISCAL-0000231-21.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x JOSE EVANGELISTA DA FONSECA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

55. EXECUCAO FISCAL-0000246-87.2010.8.16.0110-A UNIAO x COMERCIO DE GAS MANGUEIRINHA LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

56. CARTA PRECATORIA-11/2011-NATAEL DRAGO FLORIANO JUNIOR x DONADUZZI E DONADUZZI LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

57. AÇÃO DE COBRANCA-55/2004-CLAUDIO SERGIO BAROSSO x ALDO BRUSQUE-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI-.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-103/2005-MILTON TOSATTI x ITAMAR CAMPANHONI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para

que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/2005-AYRTON SANTOS LIMA FILHO x VALDIR MOREIRA DOS SANTOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/2007-NATALICIO ALVES OZORIO x SONEVALDO BILHAN-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

Mangueirinha, 04 de Julho de 2012

Celson Christian Stevens

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº.24 /2012
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI
Adicionar um(a) Título**

RELAÇÃO 24/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO LUIZ CAITANO 0027 000651/2011
0029 000667/2011
ANA LUÍSA MORELI PANGONI 0018 000327/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000479/1985
0007 000542/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000311/2008
0008 000531/2009
DAISY ROSA MALACARIO 0025 000497/2011
EDALVO GARCIA 0037 000257/2012
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0009 000533/2009
0040 000295/2012
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0002 000244/1995
JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0011 000416/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0004 000043/2008
0035 000090/2012
0036 000158/2012
0038 000289/2012
0039 000292/2012
0041 000070/2011
PATRICIA F. SUZI SERINO D 0017 000280/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0010 000072/2010
0021 000368/2011
0022 000410/2011
0028 000656/2011
0033 000026/2012
0034 000069/2012
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0012 000490/2010
0013 000621/2010
0014 000778/2010
0015 000131/2011
0023 000483/2011
0024 000496/2011
0030 000690/2011
0031 000691/2011
ROGERIO REAL 0019 000358/2011
0020 000361/2011
0026 000500/2011
SIDNEY DA SILVA DRUMOND 0016 000159/2011
SIMONE BOER RAMOS 0005 000297/2008
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0003 000147/2004
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0032 000018/2012

1. ARROLAMENTO-0000001-44.1985.8.16.0113-TEREZA DALTO DE JULIO x JOAQUIM DE JULIO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

2. ARROLAMENTO-244/1995-ZILA BOLIGON x JOAO SILVA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

3. ARROLAMENTO-147/2004-IVO NERI - CPF 607932289-72 x ARNALDO NIERI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-43/2008-JOSE DOLCE e outro x BANCO BRADESCO S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. ALVARA JUDICIAL-297/2008-MILENA LOPES ROMANO e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-311/2008-GEBERSON LISBOA x BANCO ITAÚ S/ A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-542/2008-SICREDI TERRA FORTE x MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA CPF-204651739-34 e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-531/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARTAXERXES RIBEIRO CASTRO FILHO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. INVENTARIO-533/2009-ANTÔNIO GEZUALDO x JOSÉ GEZUALDO NETTO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

10. ACAO ORDINARIA-0000226-87.2010.8.16.0113-CRISTIANO ELIAS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

11. ABERTURA DE TESTAMENTO-0001379-58.2010.8.16.0113-APARECIDA LANCI RUBINO x JOSE RUBINO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

12. PREVIDENCIARIA-0001691-34.2010.8.16.0113-ADILSON PAULINO BISPO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

13. PREVIDENCIARIA-0002209-24.2010.8.16.0113-JOAO PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

14. PREVIDENCIARIA-0002764-41.2010.8.16.0113-DORVENILA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
15. PREVIDENCIARIA-0000632-74.2011.8.16.0113-CRISTINA CAJUEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
16. REVISIONAL-0000620-60.2011.8.16.0113-LUCIA KATSUE EKUNI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SIDNEY DA SILVA DRUMOND-.
17. AÇÃO ORDINARIA-0001369-77.2011.8.16.0113-JOAO CHORRO TORRENTE e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.
18. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001632-12.2011.8.16.0113-M.N. BORTOLOTTO-ME x SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE MARINGÁ LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ANA LUIZA MORELI PANGONI-.
19. PREVIDENCIARIA-0001723-05.2011.8.16.0113-CHARLES ROBERTO ASSIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO REAL-.
20. PREVIDENCIARIA-0001726-57.2011.8.16.0113-MARIA DE FATIMA CASAVECHIA CARRARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO REAL-.
21. AÇÃO ORDINARIA-0001792-37.2011.8.16.0113-ALEQUES ZANOTIM e outro x FEDERAL DE SEGUROS -Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
22. AÇÃO ORDINARIA-0001992-44.2011.8.16.0113-CLAUDINEI APARECIDO MONTEIRO DE BRITO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
23. PREVIDENCIARIA-0002299-95.2011.8.16.0113-APARECIDA DA SILVA ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
24. PREVIDENCIARIA-0002342-32.2011.8.16.0113-IVONE LINHARES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
25. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002343-17.2011.8.16.0113-MARCIO DE ANDRADE x BANCO J. SAFRA S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
26. PREVIDENCIARIA-0002364-90.2011.8.16.0113-JOSE DONIZETE DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO REAL-.
27. DESPEJO-0003151-22.2011.8.16.0113-DEVANIR CAITANO x J J COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.
28. AÇÃO ORDINARIA-0003178-05.2011.8.16.0113-ALEX SANDRO CUSTÓDIO MORAIS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003233-53.2011.8.16.0113-ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA x VALDIR SERGIO CAVALARO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.
30. PREVIDENCIARIA-0003267-28.2011.8.16.0113-APARECIDA MIOTTI COMMASELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
31. PREVIDENCIARIA-0003268-13.2011.8.16.0113-MARIA CLARA VERTUAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
32. INDENIZACAO-0000074-68.2012.8.16.0113-ROSERLEI APARECIDA CARDOSO BERGAMO x JOAO RICARDO DE SOUZA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.
33. AÇÃO ORDINARIA-0000122-27.2012.8.16.0113-APARECIDA ALVES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
34. AÇÃO ORDINARIA-0000358-76.2012.8.16.0113-ANA PAULA DA SILVA REGINALDO SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000512-94.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCORRENTE COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000890-50.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x DDL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
37. ARROLAMENTO-0001431-83.2012.8.16.0113-APARECIDA MARIA MARIN MACHIAVELLI x JOSE MACHIAVELLI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. EDALVO GARCIA-.
38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001586-86.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x LUJELP PRESENTES LTDA ME e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001589-41.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x CASA DE CARNES NOBRE DE MARIALVA LTDA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para

DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

40. ARROLAMENTO-0001611-02.2012.8.16.0113-IRCE RIBEIRO DA SILVA e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. - Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

41. CARTA PRECATORIA-0001649-48.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7 VARA CÍVEL DE MARINGA-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON PAVAN BERTI e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

Marialva, 16 de julho de 2012
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 128/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00052 002230/2009
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO 00037 000763/2009
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI 00072 001918/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00034 000580/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000809/2007
00057 000275/2010
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 00037 000763/2009
00058 000605/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00022 001015/2008
ANA LUCIA FRANCA 00057 000275/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00082 000349/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00045 001369/2009
00048 001785/2009
ANDRE BOTTI MONTANHA 00019 000146/2008
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00004 000117/1999
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00019 000146/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00059 000739/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00056 002506/2009
ANTONIO CARLOS GOMES 00016 000303/2007
ANTONIO CARLOS POMIN 00036 000603/2009
ARI ALVES PEREIRA 00020 000747/2008
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00023 001031/2008
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI 00019 000146/2008
BLAS GOMM FILHO 00057 000275/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000117/1999
00009 000846/2003
00012 000984/2004
00013 000743/2005
00056 002506/2009
00062 000768/2010
00069 001416/2010
00080 000280/2011
00084 000590/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00031 000070/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00004 000117/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00016 000303/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00077 000166/2011
00088 000726/2011
CRISTIANO PELEK 00084 000590/2011
CRISTINA SMOLARECK 00052 002230/2009
DANIELA DE CARVALHO 00073 001971/2010
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00100 000150/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00038 000808/2009
00055 002502/2009
00071 001492/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 00015 000181/2007
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00081 000332/2011
EDALVO GARCIA 00021 000772/2008
EDSON MITSUO TIUJO 00051 002058/2009

00070 001481/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI 00097 000278/2007
00098 000138/2008
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00043 001253/2009
ELI PEREIRA DINIZ 00060 000740/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00087 000701/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00070 001481/2010
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 00089 000807/2011
FARES JAMIL FERES 00004 000117/1999
FLAVIA DE CARVALHO DINO 00089 000807/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00010 000181/2004
00060 000740/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 000146/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA 00068 001266/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00011 000895/2004
HERON ANDERSON 00072 001918/2010
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00006 000365/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000984/2004
00041 001120/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00008 000644/2003
00016 000303/2007
JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER 00020 000747/2008
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00063 000822/2010
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00063 000822/2010
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00052 002230/2009
00065 000871/2010
JOÃO EMANUEL ARMELIN 00024 001156/2008
JOAO HORTMANN 00007 000413/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00053 002238/2009
JOAO KLEBER BOMBONATTO 00001 000524/1997
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00062 000768/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000219/1998
00018 001400/2007
00032 000202/2009
00059 000739/2010
JOSEMAR CAETANO 00024 001156/2008
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00064 000825/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00070 001481/2010
JULIANA BARRACHI 00097 000278/2007
00098 000138/2008
JULIANA SCHIAVON 00049 001948/2009
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00076 000141/2011
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00028 001384/2008
LAURI CESAR BITTENCOURT 00053 002238/2009
LEONARDO MARQUES FALAIROS 00088 000726/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00066 001148/2010
00068 001266/2010
LUCIANA MYRRHA 00028 001384/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00033 000265/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 00027 001368/2008
00071 001492/2010
00074 000052/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000524/1997
00002 000676/1997
LUIZ MANRIQUE 00037 000763/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00100 000150/2011
LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA 00054 002249/2009
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO 00028 001384/2008
MANOEL BATISTA NETO 00049 001948/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00092 001007/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00082 000349/2011
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO 00021 000772/2008
MARCIA LORENI GUND 00012 000984/2004
00041 001120/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000117/1999
00013 000743/2005
00062 000768/2010
00069 001416/2010
00080 000280/2011
00084 000590/2011
MARCIO ZANIN GIROTO 00082 000349/2011
MARCO ANTONIO BOSIO 00011 000895/2004
00026 001366/2008
00030 000002/2009
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00054 002249/2009
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00031 000070/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 00089 000807/2011
MARCOS ANTONIO PIOLA 00007 000413/2003
00063 000822/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00024 001156/2008
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00019 000146/2008
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00086 000663/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00087 000701/2011
00090 000903/2011
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00099 000142/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00078 000244/2011
MAURICIO MELO LUIZE 00051 002058/2009
MAURO VIGNOTTI 00084 000590/2011
MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00077 000166/2011
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00085 000642/2011
NATASHA DE SA GOMES 00084 000590/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00067 001239/2010
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00079 000260/2011
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00030 000002/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00042 001248/2009
00074 000052/2011
PIERRE GAZARINI SILVA 00035 000594/2009
00039 000932/2009
00044 001256/2009

00045 001369/2009
 00046 001378/2009
 00048 001785/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00100 000150/2011
 RAFAEL ORTIZ LAINETTI 00019 000146/2008
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 00072 001918/2010
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00050 002052/2009
 REGIS ALAN BAULI 00041 001120/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00081 000332/2011
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00065 000871/2010
 RICARDO ELI DINIZ 00095 000503/2005
 RICARDO RIBEIRO 00011 000895/2004
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00063 000822/2010
 ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER 00061 000757/2010
 00072 001918/2010
 ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00084 000590/2011
 RODRIGO DOLFINI 00014 000795/2005
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00083 000522/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00087 000701/2011
 00090 000903/2011
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00005 000705/2000
 ROSICLER ADRIANA L DE ALMEIDA 00009 000846/2003
 ROSSILIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00096 000817/2005
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00047 001701/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00055 002502/2009
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00094 000449/2001
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 00020 000747/2008
 SILVENEI DE CAMPOS 00018 001400/2007
 SILVIA FATIMA SOARES 00078 000244/2011
 SILVIA SOARES DA FONSECA 00083 000522/2011
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00060 000740/2010
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00028 001384/2008
 SIMONE BOER RAMOS 00029 001522/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00017 000809/2007
 TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI 00024 001156/2008
 TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PA 00091 000939/2011
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00041 001120/2009
 00052 002230/2009
 VALERIA SANTOS TONDATO 00099 000142/2008
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00040 000994/2009
 00083 000522/2011
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00057 000275/2010
 WALDEMAR DE MOURA 00093 000684/1996
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00093 000684/1996
 00093 000684/1996
 WALTER POPPI 00025 001266/2008
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00080 000280/2011
 YLDEFONSO SALOME ABRÃO DE CAMPOS 00075 000123/2011

1. REVISAO DE CONTRATO - 524/1997-DOMINI ACO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x BANCO REAL S/A - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido JOAO KLEBER BOMBONATTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 676/1997-BANCO REAL S/A x DOMINI ACO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

3. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 219/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO VALERIO NETO E CIA LTDA - Sobre o pleito da ré de f. 109 et seq., diga a autora, em dez dias. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

4. DESAPROPRIACAO - 117/1999-MUNICIPIO DE IVATUBA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 203. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido FARES JAMIL FERES, CLAUDIA BLUMLE SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.

5. EMBARGOS A EXECUCAO - 705/2000-ABREU E AGUIAR LTDA x DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Intime-se o devedor para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, §§3º e 4º do CPC, sob as penas do inciso IV do artigo 600 do referido código. Adv. do Requerente ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 365/2003-ELAINE CRISTINA GONCALVES x NATUMED COMERCIAL LTDA EPP - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: R\$ 120,79. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- As custas referentes a 2 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 99,00, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Pedro. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de

pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

7. EMBARGOS A EXECUCAO - 413/2003-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros x IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A - Ficam as partes intimadas do cálculo de custas de f. 356-357. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e Adv. do Requerido JOAO HORTMANN.

8. EMBARGOS A EXECUCAO - 644/2003-DANILO DOS REIS DE OLIVEIRA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - O acordo retro informado não foi assinado pelo advogado em embargante, int.-se o mencionado procurador para se manifestar. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 846/2003-ESPOLIO DE DONATO FREGADOLLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Sobre a petição de f. 195, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos ininteressados, com a baixa prevista no CN 5.8.20. Adv. do Requerente ROSICLER ADRIANA L DE ALMEIDA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 181/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FANHANI E CIA LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GIANNY VANESKA GATTI FELIX.

11. REPETICAO DE INDEBITO - 895/2004-CLINICA ODONTOLOGICA PARIGOT DE SOUZA LTDA e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro - Considerando o contido na certidão de f.417vº, revogo item um de f.415, e o despacho de f.417. Int.-se o Município para esclarecer o equívoco, informando o cor-reto número do processo e vara a que pertencem o de-pósito de f.410. Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 984/2004-PLENO PLAC COMERCIO DE PISOS E MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S.A - Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor do procurador do requerente para levantamento da quantia depositada às fls. 1299. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Com o depósito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Após, voltem para extinguir. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 743/2005-CESOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Considerando que os autos estavam em carga com a parte autora, durante o prazo de manifestação do réu, defiro o pedido de reabertura de prazo formulado às f.2682/2683. Int.-se. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 795/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO NEO ALVES MARTINS x DIRMA DE CASTRO BARROS MEDLAGIA - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão atualizada do DETRAN, referente ao veículo indicado à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 181/2007-NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Cite-se na forma do art. 730 do CPC. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

16. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 303/2007-WALDEMAR TIEPPO x ZACARIAS VEICULOS LTDA e outro - Sobre a precatória juntada, digam, em cinco dias. No mesmo prazo, digam as partes se insistem na produção da prova pericial anteriormente requerida. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS GOMES e Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

17. ACOA MONITORIA - 809/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDERSON ADRIANO MONTORO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

18. REVISAO DE CONTRATO - 1400/2007-FYLLON NY LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 3 ofícios/livros/docs. = R\$ 28,20, e 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

19. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 146/2008-ERNESTO PEREIRA RAMOS x BANCO GE CAPITAL S/A e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e Adv. do Requerido BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GILBERTO STINGLIN LOTH, ANDRE BOTTI MONTANHA, RAFAEL ORTIZ LAINETTI e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR.

20. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 747/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x ELIANE FERREIRA B DE OLIVEIRA - O processo foi extinto por abandono, e a parte autora foi condenada nas custas. Exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, à Secretaria para proceder à busca de contas em nome do autor, pelo sistema Bacenjud. Encontradas contas em seu nome, deverá oficiar à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor total do depósito de f. 39, para a conta encontrada. Neste ofício, deverá constar ordem de pagamento das custas referentes a seu envio e expedição, devendo ser executada antes da transferência. Em caso de não localização de contas em nome do executado, dispõe o CN 6.19.4.3, aplicável ao caso por analogia: (...). Tendo em vista a certidão de fls. 109, que informa que intimação da parte autora para retirar o alvará para levantamento de valores e que, todavia, manteve-se inerte, determino que a Secretaria inutilize o alvará expedido nos autos e que o valor seja recolhido ao FUNREJUS através da guia de recolhimento nº. 23. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente SERVIO TULLIO DE ARIELVES e JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER e Adv. do Requerido RCI ALVES PEREIRA.

21. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 772/2008-INGAVILLE COMERCIO IMOBILIARIO LTDA x JAMIL PEREIRA e outros - Proferida sentença: Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269, III do CPC. Transitada em julgado esta, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. Após, arquite com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO e Adv. do Requerido EDALVO GARCIA.

22. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1015/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x GIANE APARECIDA DE SOUZA - Suspendo o processo por 180 dias. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1031/2008-ESPOLIO DE DORIVAL FANHANI x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 1156/2008-PEDREIRA MAUA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOSEMAR CAETANO e João Emanuel Armelin e Adv. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1266/2008-ANTONIO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre os depósitos de fls. 380/388, digam os exequentes. ----- Manfieste-se a parte autora sobre os depósitos de fs. 390 e ss. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER POPPI.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0008153-72.2008.8.16.0017-ADRIANA BATISTA RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o requerida intimado a manifestar-se, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007903-39.2008.8.16.0017-ROBERTO JOSE COELHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como para falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

28. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007410-62.2008.8.16.0017-JOSE CARLOS MENDES x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Sobre o pedido de f. 206/217, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv.

do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, LUCIANA MYRRHA e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1522/2008-CLAUDECIR APARECIDO SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Oficie-se à Copel, para juntar aos autos históricos de iluminação pública do período reclamado a inicial, apenas em relação aos autores Cláudecir Aparecido Soares e Neusa da Silva Teles. Junte-se ao ofício cópia da petição de f. 206. ----- Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2/2009-MARIA LUCIA MEIRA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Com razão o executado. Nos termos do art. 100, §12 da Constituição Federal, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criar-se-á um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Isto posto, ao contador para atualizar os cálculos, desde 6/2009 até a presente data, nos termos da decisão acima, expurgando os valores já pagos pelo executado. Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

31. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 70/2009-ATE V LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x HIROSHI KAWAMOTO e outro - Quanto ao pedido de alvará para levantamento da quantia depositada, não havendo dúvida quanto à pro-priedade, junte a parte requerente demonstração de regularidade fiscal do imóvel, após, nova conclusão para análise do pedido formulado. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 202/2009-BANCO BRADESCO S/A x ZANETTE E RIBEIRO LTDA - ME e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

33. ACAO MONITORIA - 265/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TATTIBELA TRICOT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Manfieste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 580/2009-VALDIR EGEE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição juntada à f. 442/443, diga o exequente, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe se existe outro crédito a receber. No silêncio, voltem conclusos para extinguir. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 594/2009-DORIVAL ANASTACIO CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). O critério de correção monetária é o previsto no art. 100 § 12 da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência não incidem juros de mora apenas entre a data da conta homologada e a data em que venceu o prazo constitucional para pagamento da requisição. Como esse prazo foi desrespeitado, da data do seu vencimento em diante o município está, sim, em mora, e incidem juros de 12% a.a.. A RPV já foi expedida, observando a compensação dos créditos determinada às fls. 181/181-v. e 185, e não há que falar em nova expedição. Apresentem os autores, pois, a conta, e depois intime-se o município para pagamento, em dez dias, sob pena de sequestro. Em caso de inércia, presumindo-se a concordância com o valor já constante nos autos, intime-se o município para pagamento no mesmo prazo e sob as mesmas penas. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

36. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 603/2009-KINNO SERGIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMINI.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO - 763/2009-PEDRO CRISPIM ARAUJO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros - Mantenho os honorários de advogado já arbitrados, tendo em vista a ausência de incidentes ou manifestações, que justificassem aumento na complexidade da causa para sua majoração. Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar do bloqueio da penhora de f.158, expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a receber. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em

ulgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY e Adv. do Requerido LUIZ MANRIQUE e ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 808/2009-ILDOMAR APARICIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o executado para proceder ao pagamento correspondente à RPV expedida, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 932/2009-CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - É ao credor que compete exibir o cálculo de seu crédito (art. 614 II CPC). O critério de correção monetária é o previsto no art. 100 §12 da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência não incidem juros de mora apenas entre a data da conta homologada e a data em que venceu o prazo constitucional para pagamento da requisição. Como esse prazo foi desrespeitado, da data de seu vencimento em diante o município está, sim, em mora, e incidem juros de 12% a.a.. A RPV já foi expedida, observando a compensação dos créditos determinada às fls. 159/159-v., e não há que falar em nova expedição. Apresentem os autores, pois, a conta e depois intime-se o município para pagamento, em dez dias, sob pena de sequestro. Em caso de inércia, presumindo-se a concordância com o valor já constante nos autos, intime-se o município para pagamento no mesmo prazo e sob as mesmas penas. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

40. ACAO MONITORIA - 994/2009-MARCELO SOARES MARCHANDO x ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO - A citação por edital só é possível com o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. O art. 231 II do Código de Processo Civil estabelece que essa forma de citação é cabível quando ignorada ou incerta a localização do réu. É da jurisprudência: (...). Considerando que foi tentada a citação em todos os endereços do réu, bem como o processo tramita há mais de 2 anos, conforme informações de f. 73, cite-se-o por edital. ----- Fica a parte autora intimada para fornecer resumo da inicial, em cinco dias, sob pena de ser ele expedido com transcrição integral. Tal resumo, preferencialmente, deverá ser entregue em mídia digital (CD, pen drive, entre outros) nesta Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0008649-67.2009.8.16.0017-EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULLI.

42. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1248/2009-JOUBERT CARVALHO ZOCCANTE x CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO BASICA PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSOR MANOEL RODRIGUES DA SILVA e outro - Considerando que os autos estavam em carga com a procuradora da primeira ré, durante o prazo de mani-festação do segundo réu, defiro o pedido de reabertura de prazo formulado à f. 174. Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1253/2009-SANDRA CRISTINA RANA FILIPE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se a exequente para especificar o valor de R\$ 3.380,01, demonstrando as quantias pertencentes a cada exequente, e o valor a ser compensado a títulos de honorários advocatícios. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1256/2009-JOSEFA SEVERINA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). O critério de correção monetária é o previsto no art. 100 § 12 da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência não incidem juros de mora apenas entre a data da conta homologada e a data em que venceu o prazo constitucional para pagamento da requisição. Como esse prazo foi desrespeitado, da data do seu vencimento em diante o município está, sim, em mora, e incidem juros de 12% a.a.. A RPV já foi expedida, observando a compensação dos créditos determinada às fls. 182/182-v., e não há que falar em nova expedição. Apresentem os autores, pois, a conta, e depois intime-se o município para pagamento, em dez dias, sob pena de sequestro. Em caso de inércia, presumindo-se a concordância com o valor já constante nos autos, intime-se o município para pagamento no mesmo prazo e sob as mesmas penas. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1369/2009-ESPOLIO DE HERALDO CARNEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para, em cinco dias, juntar aos autos comprovante de pagamento da RPV expedida ou, no mesmo prazo, promover o pagamento, sob pena de sequestro. Indefiro, por agora, a remessa dos autos ao contador do juízo, para atualização dos valores exequendos, já que, em tese, o Município, ao efetuar o pagamento da RPV expedida, seguirá os parâmetros constitucionais de remuneração do capital. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1378/2009-JOAO JOSE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). O critério de correção monetária é o previsto no art. 100 § 12 da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência não incidem juros de mora apenas entre a data da conta homologada e a data em que venceu o prazo constitucional para pagamento da requisição. Como esse prazo foi desrespeitado, da data do seu vencimento em diante o município está, sim, em mora, e incidem juros de 12% a.a.. A RPV já foi expedida, observando a compensação dos créditos determinada às fls. 201/201-v., e não há que falar em nova expedição. Apresentem os autores, pois, a conta, e depois intime-se o município para pagamento, em dez dias, sob pena de sequestro. Em caso de inércia, presumindo-se a concordância

com o valor já constante nos autos, intime-se o município para pagamento no mesmo prazo e sob as mesmas penas. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1701/2009-FERNANDO YATARO SUZUKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o exequente sobre petição retro, com relação aos valores já homologados, ou a impugnação do Município aos cálculos de f. 454 e s.s.. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1785/2009-JOSE BRUZON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para, em cinco dias, juntar aos autos comprovante de pagamento da RPV expedida ou, no mesmo prazo, promover o pagamento, sob pena de se-questro. Indefiro, por agora, a remessa dos autos ao contador do juízo, para atualização dos valores exequendos, já que, em tese, o Município, ao efetuar o pagamento da RPV expedida, seguirá os parâmetros constitucionais de remuneração do capital. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

49. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO - 1948/2009-BERILIO ADMINISTRADORA DE BENS e outro x JOSE FRANCISCO PEREIRA - Aguarde-se o cumprimento da precatória pendente. Juntada a precatória, sobre ela digam, nos prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MANOEL BATISTA NETO e Adv. do Requerido JULIANA SCHIAVON.

50. ANULATORIA - 2052/2009-MARCO ANTONIO DE ASSIS x BANCO BRADESCO S/A e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 2058/2009-TADEU TEIXEIRA NETO x ESTADO DO PARANA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO e Adv. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE.

52. REVISAO DE CONTRATO - 2230/2009-GERSON MOTA NOVAES x BANCO PAULISTA S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269, III, do CPC. À conta de custas, previamente. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Ato contínuo, expeça-se alvará em nome do procurador do autor, para levantamento dos valores depositados e vinculados a este processo, nos termos da petição de f. 226. Arquivem, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Adv. do Requerente JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2238/2009-ZILAINÉ APARECIDA CARDOZO x EDITORA MELHORAMENTOS LTDA - Requer a parte autora, à f. 336, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, referido pedido já foi deferido, à f. 28. Verifico que, os presentes autos tiveram a audiência de instrução concluída pelo MM Juiz de Direito Titular desta Vara, razão pela qual, nos termos do art. 132 do CPC devem-lhe ser conclusos os autos para julgamento sob pena de nulidade. À Serventia para que promova competente compensação, com esclarecimentos mediante certidão nos autos de substituição. Adv. do Requerente LAURI CESAR BITTENCOURT e Adv. do Requerido JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

54. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 2249/2009-LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA e outro x MARIA DALVA HERREIRO - A multa só é devida a partir do decurso do prazo sem cumprimento da decisão que a fixa, o que não ocorreu, já que não obstante a sentença tenha determinado a restituição dos documentos, a fixação da multa só ocorreu na decisão de f.175, e mesmo antes da publicação desta, a parte contrária juntou aos autos os documentos a que alude a sentença. Indefiro, pois, o pedido de aplicação da multa diária. Defiro o desentranhamento dos documentos de f.178-190 mediante substituição por fotocópias. Retirados os documentos, se nada mais for requerido, intemem-se as partes para quitar eventuais custas remanescentes, e, satisfeitas estas, arquivem-se com as baixas de estilo. Adv. do Requerente LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.

55. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0009202-17.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IONICE SENA DA SILVA - Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. No mais, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Adv. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e Adv. do Requerido SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 2506/2009-JOAOQUIM DUARTE MOLEIRINHO (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S/A - O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final do Resp 1.273.643 (2011/0101460-0), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/08/2011. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade e expedição de alvará. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

57. REVISAO DE CONTRATO - 0007351-06.2010.8.16.0017-J D C COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO REAL S/A e outro - Foram apresentadas duas contestações por dois pro-curadores diferentes em defesa do mesmo réu. Int.-se os procuradores signatários das petições de f. 322 e 366 para indicarem quem representará o réu nestes autos. Após, desentranhe-se a contestação do procurador que não for patrocinador a causa do réu, e int.-se-o para retirá-la, mediante termo nos autos. Não havendo resposta indicando qual dos procuradores prestará à defesa do réu, mantenha-se nos autos a contestação apresentada em primeiro e

desentranhe-se a outra, devolvendo-a ao advogado, mediante termo nos autos. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e Adv. de Terceira ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

58. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0008819-05.2010.8.16.0017-MARIO MASSASHIRO NAGATA x JOSE CARLOS GARCIA e outro - Não cabe ao juízo agir de ofício, determinando medi-das constritivas não especificadas e requeridas pelo exequente. Diga, pois, o exequente sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013369-43.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL KBMA LTDA e outro - Fica a parte interessada intimada a COMPLEMENTAR o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0013498-48.2010.8.16.0017-JURACI APARECIDO PAVANI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Tendo em vista a nova proposta elaborada pelo perito à f. 155, digam as partes em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os réus sobre o pedido de f. 156/157. Adv. do Requerente ELI PEREIRA DINIZ e Adv. do Requerido GIANNY VANESKA GATTI FELIX e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

61. ACAO MONITORIA - 0012453-09.2010.8.16.0017-CANAA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MELO & GRISOTTO LTDA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicial>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013991-25.2010.8.16.0017-LUIZ RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A - Digam as partes sobre o cálculo apresentado às fls. 245/257, no prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014560-26.2010.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA x FRANCISCO LIMA DOS SANTOS - Quanto à petição e demonstrativos apresentados à f. 117/119, diga o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. O feito comporta julgamento imeditado, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e ROBERTA DE SOUZA CÍCUTO e Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO PIOLA.

64. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014548-12.2010.8.16.0017-CONDOMINIO POUSSADA DO PARANAPANEMA x CLEVERSON JOAO TAVARES - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ.

65. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0015311-13.2010.8.16.0017-BOX 7 ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTD x KELLEEM CRISTINA BERTONCIN e outros - Converto o julgamento em diligência e determino a manifestação da parte autora quanto ao documento juntado às fls. 165, em especial no que pertine as verbas condominiais. Após, volte para sentença. Adv. do Requerente RENATO DA COSTA LIMA FILHO e Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017662-56.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ADEMIR DE OLIVEIRA e outros - Expeça-se alvará em favor do exequente, válido por trinta dias, para levantamento dos valores penhorados às f. 173. Aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos para fins de localização dos executados. Após, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

67. DEPOSITO - 0018231-57.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JONAS CANUTO DE SOUSA - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018563-24.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CAIO CESAR ANDRADE FIRMA e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado a ré Elis para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024639-64.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x GRACIELE G F DE OLIVEIRA FIRMA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025633-92.2010.8.16.0017-GERALDO BUENO DE OLIVEIRA x ANTONIO VICENTIN e outro - Ficam as partes intimadas da data e hora designados pelo Juízo Cível de Assis Chateaubriand para a realização do ato deprecado: dia 16/08/2012, às 13h30min. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026014-03.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ASSOCIACAO MARINGAENSE DE IMPRENSA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter efetuado a citação do réu. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

72. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0031964-90.2010.8.16.0017-MELO & GRISOTTO LTDA x CANAA FOMENTO MERCANTIL LTDA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicial>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e Adv. do Requerido ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0033111-54.2010.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BANCO FINASA S/A - Nos termos do despacho de fls. 73, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 74), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerido DANIELA DE CARVALHO.

74. INVENTARIO - 0033603-46.2010.8.16.0017-PEDRO YOSHIHARU KIMURA x JOAO HIDEYOSHI KIMURA (ESPOLIO) - Ficam as Fazendas Municipal e Estadual científicas da sentença proferida nos presentes autos. Fica, ainda, intimada a Fazenda Estadual a se manifestar sobre o recolhimento/dispensa do ITCMD. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e LUIZ CARLOS MANZATO.

75. DESPEJO - 0000929-78.2011.8.16.0017-SAMANTHA MARCOLLI RUI x RONALDO DE SOUZA GARCIA e outros - Suspensão do processo até o vencimento da última parcela do acordo. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Adv. do Requerente YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS.

76. REPARACAO DE DANOS - 0001661-59.2011.8.16.0017-C.T.L. x N.J.C.L. e outro - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e distribuição da carta precatória expedida, provando dita distribuição em vinte dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE.

77. REVISAO DE CONTRATO - 0002260-95.2011.8.16.0017-SALOMÃO DOS SANTOS PAULINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002635-96.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES.

79. REVISAO DE CONTRATO - 0004915-40.2011.8.16.0017-VALDEMAR SILVA PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Quanto ao petitório retro, indefiro a dilação de prazo para o preparo já determinado, intime-se pessoalmente, e por carta, o autor para demonstração do pagamento em 48 horas. Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004986-42.2011.8.16.0017-ALMERINDA MARIA BELLAY x BANCO ITAU S/A - Delibero sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, onde o executado alega, em suma que: a) a pretensão executória encontra-se preta; b) este juízo é incompetente para a execução; c) há excesso de execução; d) é inaplicável a multa do art. 475-J do CPC. Quanto à tese de que o título exequendo se encontra prescrito, rejeito-a. O prazo prescricional para promover-se o cumprimento da sentença é o mesmo prazo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento. No presente, caso, considerando que a ação de conhecimento (ação civil pública) versa sobre direito pessoal, seu prazo prescricional era de vinte anos no regime do Código Civil de 1916, que vigia

ao tempo da prolação da sentença exequenda. Assim, não há falar em decurso do prazo prescricional. Nesse sentido é a jurisprudência do TJPR: (...). O Supremo Tribunal Federal corrobora o mesmo entendimento, de que a prescrição executória ocorre no mesmo prazo prescricional que a ação: "Súmula 150: (...). E o prazo prescricional que agora o executado defende contraria o preceito sumular descrito supra, pois, a decisão ora executada decidiu ser vintenário o prazo prescricional para os poupadores recuperarem as diferenças de suas poupanças, afastando, definitivamente, a prescrição em prazo menor, sustentada pelo banco. Essa decisão, como se sabe, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Em face disso, não há como sustentar a aplicação do artigo 206, §3º, IV do novo Código Civil c/c o art. 2028 do codex porque isso afrontaria princípios como o da segurança jurídica bem como o da coisa julgada. Nesse sentido está hoje pacificada a jurisprudência do TJPR, resumida nos termos deste precedente: (...). Isso posto rejeito a tese da prescrição. Os demais argumentos aduzidos na impugnação ao cumprimento de sentença não procedem. A tese de incompetência deste juízo não procede, nos termos da jurisprudência majoritária aqui exemplificada, e cujos fundamentos se adota: (...). Ademais, recentemente o STJ, em ação onde o mesmo executado destes autos é parte, decidiu que decisões como a aqui executada valem para todo o território nacional, porque "Em momento algum o pedido é limitado à tutela de direitos dos associados, o que indica ter sido a demanda proposta em favor de todos os consumidores que, no território nacional, tenham sido lesados. A limitação do artigo 2-A da Lei n. 9.494/97, portanto, não se aplica" (Resp nº 411529). O exequente tem legitimidade para promover a execução em debate. A sentença exequenda, proferida em ação civil pública promovida pela Apadeco, beneficiou a todos os poupadores do Estado do Paraná, ainda que não fossem associados da autora. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: (...). A imaginada limitação dos efeitos da sentença aos poupadores com contas na comarca de Curitiba não existe, porque "Os limites da competência territorial do órgão prolator" de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do CDC, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. 4. Irrelevante o veto ao parágrafo único do art. 97 do CDC tendo em vista o § 2º do art. 98 e que a Lei não pode conter disposições inúteis" (...). É devida a multa do 475-J do CPC. Nos termos da jurisprudência do STJ, é desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença voluntariamente (...). Como, todavia, o título que ampara a execução é anterior à reforma que introduziu o art. 475-J do CPC, foi ordenada a intimação do réu para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação da mencionada multa. Como a executada não a cumpriu, a multa é devida. Quanto à tese de excesso de execução, não pode ser conhecida, e rejeito a liminarmente, nos termos do art. 475-L § 2º do CPC: § 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. O pedido de efeito suspensivo não procede, haja vista que o prosseguimento da execução não causará grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Rejeito, pois, a impugnação ao cumprimento de sentença. Ademais, são devidos honorários advocatícios em favor da parte vitoriosa no inci-dente de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da jurisprudência: "Honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Cabimento. Inteligência do artigo 20, § 4º do código de processo civil. Os honorários advocatícios são devidos, por força do disposto no artigo 20, parágrafos 1º e 4º do Código de Processo Civil, como forma de compensar o procurador da parte pelo trabalho desenvolvido na fase de cumprimento de sentença. Agravo desprovido. Decisão mantida" (...). Arbitro-os em 10% sobre o valor da execução. Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

81. ACOA MONITORIA - 0006042-13.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x HELENO CORREIA DA SILVA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, para preparo dos autos para sentença, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

82. Dispõe o CN 2.21.9.2: "A digitalização dos processos fisi-cos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, pri-meiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a)procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declara-ção; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos que o acompanham; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419,

de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digi-talização.DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0006686-53.2011.8.16.0017-SIDNEY BOTELHO x ERICK RENATO BROGIATO OLIVARES - Adv. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS.

83. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0010373-38.2011.8.16.0017-VALDOMIRO MEGER e outro x FERNANDO MENDES ROCHA e outro - Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, co-municando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantendo. Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA e Adv. do Requerido SILVIA SOARES DA FONSECA e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.

84. ANULATORIA - 0012029-30.2011.8.16.0017-GILNEI CARNEIRO BERTONCIN e outro x ITAU UNIBANCO S/A e outros - Marco dia 09/10/2012 às 12:30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES e CRISTIANO PELEK e Adv. do Requerido ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012698-83.2011.8.16.0017-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x KATIA HAM DE SOUZA BRUN e outro - A citação por edital só é possível com o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. O art. 231 I do Código de Processo Civil estabelece que essa forma de citação é cabível quando desconhecido ou incerto o paradeiro do réu. É da jurisprudência: (...). Assim, considerando que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de citação, conforme certidão de f. 82, promova o exequente a tentativa de citação nos endereços localizados às f. 74, 81 e 82 ainda não diligenciados. Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013390-82.2011.8.16.0017-BRASCOS COBRANCAS LTDA x OCEAN TRADING LTDA e outros - CERTIFICO que a rotina de pesquisa de endereços prevista no artigo 52, da Portaria n. 1/2011, não foi inteiramente realizada, pelo que deixo, momentaneamente, de fazer conclusão dos autos para análise do requerimento de citação por edital, conforme determinado nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 52, da referida Portaria.----- Inclua-se minuta requisitando o endereço junto aos sistemas informatizados do BacenJud e Renajud. Após, expeça-se ofício ao TRE, se for o caso, e a Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço do(s) réu(s). Obtidas as informações, diga a exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011613-62.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RANIERY FRANKLIN DO NASCIMENTO MECENAS - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

88. REVISAO DE CONTRATO - 0015625-22.2011.8.16.0017-MARCOS ESPINDOLA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente LEONARDO MARQUES FALEIROS e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89. ACOA MONITORIA - 0015186-11.2011.8.16.0017-PARANA BANCO S/A x JOCIMAR APARECIDO MORAIS - Antes de deliberar sobre a extinção do processo requerida nas f. 58, int.-se a parte autora para juntar nos autos do termo de transação, ou documentos referentes ao pagamento extrajudicial realizado. Adv. do Requerente FLAVIA DE CARVALHO DINO e MARCO JULIANO FELIZARDO e Adv. do Requerido FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017507-19.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO SILVEIRA MARTINI - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

91. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019910-58.2011.8.16.0017-JOSE ANTONIO SANCHES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021234-83.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x INGÁ APARAS DE PAPEL LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

93. EXECUCAO FISCAL - 684/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FEMAR FERRAGENS MARINGA LTDA e outros - Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, co-municando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Advs. do Requerido WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.

94. EXECUCAO FISCAL - 0001464-56.2001.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMPORIO PORTUGUES BEBIDAS SERV FEST LTDA - Deixo de receber a apelação adesiva, interposta pela parte executada, porque deserta, já que a parte, devidamente intimada, não procedeu ao preparo do recurso. Desentranhe-se e certifique-se nos autos. Adv. do Requerido SERGIO PAVESI FIGUEROA.

95. EXECUCAO FISCAL - 503/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x EVERALDA FAUSTINA DA SILVA - Acolho e homologo a desistência de fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 26 da LEF (Lei Federal nº 6830, de 1980). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Levante-se eventual penhora, se houver, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerido RICARDO ELI DINIZ.

96. EXECUCAO FISCAL - 817/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - Não há prova de que o bloqueio determinado nesses autos ocorreu em conta poupança. Não há prova, ademais, de que o juízo da ação de resgate c/c compensação de crédito e débito tenha deferido liminar suspendendo essa ou qualquer outra execução em face do executado por conta do depósito dos títulos mencionados à f. 95, razão pela qual indefiro o desbloqueio requerido pelo executado à f. 75 et seq.. E como, por fim, o executado, apesar de devidamente ciente do bloqueio realizado em sua conta corrente, como se vê também de f. 75 et seq. não interpôs embargos no prazo legal, exp.-se alvará do valor bloqueado à f. 74 em favor do exequente. Diga o exequente, em seguida, sobre o prosseguimento. Adv. do Requerido ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA.

97. EXECUCAO FISCAL - 278/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA NEY BRAGA LTDA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, 1 autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 50,30, e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes a 1 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 43,00, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial João Batista. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. As custas referentes a 1 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R\$ 43,00 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br>/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI.

98. EXECUCAO FISCAL - 138/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA MASSAROTTO LTDA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 733,20, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 41,41, e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- As custas referentes a 4 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 172,00, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial João Batista. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para

pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI.

99. EXECUCAO FISCAL - 142/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido VALERIA SANTOS TONDATO e MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA.

100. EXECUCAO FISCAL - 0015003-40.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista a decisão juntada à f. 80/83, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI.

MARINGÁ, 17/07/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI

1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 47/2012.

Juiz de Direito - Dr. RODRIGO DOMINGOS DE MASI
19/07/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO NORONHA DIAS 0033 000466/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 0077 000188/2012
ALCEU MACHADO NETO 0005 000353/2005
0010 000670/2007
ALCIDES DOS SANTOS 0036 000504/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0051 000382/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0013 000329/2008
0022 000317/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 000667/2011
ANDREA MAGALHAES VIEIRA C 0088 000357/2012
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0005 000353/2005
0010 000670/2007
ANGELA MARIA SANCHEZ 0039 000651/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0022 000317/2009
ANTONIO MARCOS SOLERA 0008 000388/2006
0015 000412/2008
0044 000852/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0023 000588/2009
0045 001045/2010
0057 000711/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000187/1999
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0050 000364/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000045/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 000600/2011
0068 001111/2011
0091 000388/2012
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 0027 000048/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0022 000317/2009
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0097 000679/2012
0099 000687/2012
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0011 000746/2007
CLEITON DAHMER 0084 000324/2012
0085 000328/2012
0086 000331/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000674/2009
0052 000383/2011
0054 000600/2011
0075 000102/2012
0091 000388/2012
CRISTINA SMOLARECK 0049 000246/2011
DANIEL HACHEM 0035 000493/2010
EDILSON AVELAR SILVA 0026 000045/2010
EDILSON LUIZ ZUMIANI CABR 0092 000411/2012
EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 0017 000624/2008
EGON KOJIMA 0096 000678/2012
ELTON FELIPE CARVALHO 0061 000954/2011
0082 000290/2012
0083 000294/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0063 000980/2011
FABIANO NUUD DE SOUZA 0079 000235/2012

FABIO LUIS FRANCO 0067 001102/2011
 FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0053 000510/2011
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0080 000236/2012
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ 0001 000251/1995
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0032 000279/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0063 000980/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000214/2010
 0043 000805/2010
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0101 000020/2012
 FÁBIO TELENT 0026 000045/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000508/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0075 000102/2012
 GILBERTO LOPES BARRETO 0087 000342/2012
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0014 000403/2008
 0058 000785/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0013 000329/2008
 HELIO MARINHO SPIGOLON 0046 001073/2010
 INGO HOFMANN JUNIOR 0003 000638/2003
 IURI FERRARI COCICOV 0011 000746/2007
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0059 000834/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000508/2008
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0012 000084/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0021 000234/2009
 JHONATHAS APARECIDO GUIMA 0042 000776/2010
 0049 000246/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0037 000611/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0038 000622/2010
 JOSE CARLOS FURTADO 0018 000696/2008
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0051 000382/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0037 000611/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0064 000985/2011
 JULIO CESAR PIUCCI CASTIL 0027 000048/2006
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0067 001102/2011
 0071 000056/2012
 JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0093 000425/2012
 JURACY ANTONIO RIBEIRO 0046 001073/2010
 JÉS CARLETE 0098 000683/2012
 JÉS CARLETE JUNIOR 0098 000683/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0094 000427/2012
 LIZETH SANDRA F. DETROS 0048 001167/2010
 LOUISE RAINIER PEREIRA GIO 0040 000684/2010
 LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0027 000048/2010
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0007 000028/2006
 LUIZ CARLOS AOKI 0050 000364/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0048 001167/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0022 000317/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0038 000622/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 000508/2008
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0020 000202/2009
 0072 000057/2012
 0095 000450/2012
 MARCELO BARROS MENDES 0029 000086/2010
 0031 000267/2010
 0034 000488/2010
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0011 000746/2007
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0074 000088/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000045/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0014 000403/2008
 0046 001073/2010
 0060 000841/2011
 0095 000450/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0061 000954/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0035 000493/2010
 0037 000611/2010
 0038 000622/2010
 MARIA ANGELA BARBOSA DA S 0074 000088/2012
 MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0078 000209/2012
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0055 000603/2011
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0100 000406/2011
 MARIO SERGIO GARCIA 0063 000980/2011
 MAURO RIBEIRO BORGES 0011 000746/2007
 MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0066 001096/2011
 MIGUEL HADDAD 0046 001073/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0030 000214/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0062 000964/2011
 MOISES CORREIA FARIA JUNI 0019 000194/2009
 MURILO FREITAS 0096 000678/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0081 000269/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0028 000053/2010
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0009 000653/2007
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0057 000711/2011
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0052 000383/2011
 0061 000954/2011
 0082 000290/2012
 0083 000294/2012
 0089 000377/2012
 0090 000379/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0052 000383/2011
 RAFAEL MOSELE 0021 000234/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 001140/2010
 0076 000136/2012
 RAFAEL WINIK TREIN 0079 000235/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0062 000964/2011
 RAPHAEL CHAMORRO 0058 000785/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 000504/2010
 RICARDO SHIROSHIMA 0061 000954/2011
 0082 000290/2012
 0083 000294/2012
 ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0013 000329/2008

ROBSON SAKAI GARCIA 0047 001140/2010
 0062 000964/2011
 0069 001132/2011
 0073 000066/2012
 0076 000136/2012
 ROGER LOPES 0011 000746/2007
 ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA 0070 000040/2012
 SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0065 001021/2011
 SANDRA MARIA VICENTIN 0074 000088/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 000191/2005
 SERGIO SCHULZE 0056 000667/2011
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0009 000653/2007
 SILVIA FATIMA SOARES 0022 000317/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0022 000317/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0041 000727/2010
 VALDECIR PAGANI 0092 000411/2012
 VALERIA CANALLE 0015 000412/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0024 000627/2009
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0071 000056/2012
 VITOR CESAR BONVINO 0007 000028/2006
 WALDUR TRENTINI 0006 000569/2005
 WENDEL RICARDO NEVES 0050 000364/2011

Relação de Publicação nº 47/2012.

- Execucao de Titulos Extrajud.-0000045-60.1995.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x EZEQUIEL MASSI CRUZ e outro- Despacho de fl. 269.- 1.Primeiramente, intime-se o subscritor da petição retro para que a regularize, lançando sua assinatura.
- (...)-Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.
- Execucao de Titulos Extrajud.-187/1999-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO GONCALO e outros- "Retirar Oficio" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,80, referente às fotocópias e instrução do ofício. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
- Ordinaria de Indenizacao-638/2003-LIOLINDA ANDRADE ARENAS x VALDIR TETILLA- Diante da resposta do Sistema BacenJud, juntada às fls. 733/736, manifeste-se a parte credora. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.
- Execucao de Sentenca-191/2005-ZILDA BRITO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 646/647.- (...). Posto isto: a) protocolei, nesta data, ordem de desbloqueio, via Sistema BACENJUD; b) intime-se a BRASIL TELECOM S/A, na pessoa de seu procurador, para informar sobre o cumprimento do acordo de fl. 627/629, bem como para indicar a origem do débito executado às fl. 631/632, no prazo de 10 (dez) dias, declarando, expressamente, se há algum débito pendente. c) (...)-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
- Execucao de Sentenca-353/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x PONTO DOS MOVEIS LTDA EPP- Despacho de fl. 371.- 1.(...). 2.Intime-se o autor para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
- Execucao de Sentenca-569/2005-GERSON AMERCE DE BRITO x ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 295.- 1.Renove-se a intimação do credor. 2.Autorizo, desde logo, a expedição de novo alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, caso haja manifestação neste sentido. 3.Expedido o alvará e nada mais sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. ("Retirar Alvará". Alvará válido até 10/08/2012). -Adv. WALDUR TRENTINI-.
- Exibicao de Documentos-28/2006-ARY ROQUE DE LIMA e outro x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA- Despacho de fl. 456.- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.
- Sustacao de Protesto-0000758-49.2006.8.16.0130-AGUIA COUROS DO BRASIL LTDA x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA- Despacho de fl. 281.- Intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora obedecendo a preferência legal, sob pena de continuidade dos atos executórios. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.
- Declaratoria-0001301-18.2007.8.16.0130-S.M.C.T. x C.F.J.- Despacho de fl. 290.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 264/286, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...)-Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA-.
- Execucao de Titulos Extrajud.-670/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x GRAFICA E EDITORA PRECISION LTDA e outros- Despacho de fl. 145.- 1.(...). 3.Com a resposta, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. -Adv. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
- Ordinaria-746/2007-MARIA IVONE BIGOTO x PARANA PREVIDENCIA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Adv. CLAUDIO EVANDRO STEFANO, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, MAURO RIBEIRO BORGES e ROGER LOPES-.
- Monitoria-84/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x E. SOUZA BUENO & CIA LTDA e outro- Despacho de fl. 116.- Intimem-se as partes para especificarem, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
- Ordinaria-329/2008-APARECIDO FERREIRA PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 333.- Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o depósito complementar, conforme requerido pelo Sr. Perito. (R\$ 550,00 por imóvel). -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK,

ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

14. Repetição de Indebito-0003250-43.2008.8.16.0130-ANTONIO ROSA DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 1142.- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e GILSON JOSE DOS SANTOS.-

15. Declaratoria-0003032-15.2008.8.16.0130-ELAINE APARECIDA FERNANDES PASQUINI e outro x VALDIR RIBEIRO e outros- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA e VALERIA CANALLE.-

16. Acao de Reparacao de Danos-508/2008-GIULIANNIA VIRGINIA BRAIT PEREIRA GONZALEZ x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 207.- 1.(...). 2.Intime-se o devedor para promover o depósito complementar (fl. 209), no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...). -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

17. Ordinaria de Indenizacao-624/2008-GABRIELA LOPES SIMONETTI e outro x AGNE CRISTINA SANO- Despacho de fl. 57.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 52/54, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. EDIVAR MINGOTTI JUNIOR.-

18. Reintegracao de Posse-696/2008-JOSE CARLOS FURTADO x MARCOS DE SOUZA AMARAL- Despacho de fl. 341.- Intime-se o procurador da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. JOSE CARLOS FURTADO.-

19. Despejo-0004955-42.2009.8.16.0130-MIECESLAU MARCOS KULEVICZ x EDUARDO LOPES DE ALMEIDA e outro- Sentença de fl. 70.- Considerando o pedido pela parte autora e uma vez preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26, 'caput', do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e dos honorários da curadora especial, já arbitrados por este juízo (f. 54). Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (Efetuar o recolhimento das custas às fls. 74/75, no valor de R\$ 54,52). -Adv. MOISES CORREIA FARIA JUNIOR.-

20. Ordinaria de Cobranca-0004657-50.2009.8.16.0130-JARDEL EREDIA RUIZ e outro x APARECIDO GILBERTO RODRIGUES e outro- Diante da resposta do Sistema BacenJud, juntada às fls. 136/139, manifeste-se a parte credora. -Adv. LUIZ PIRES DE MATOS FILHO.-

21. Execucão de Títulos Extrajud.-0004900-91.2009.8.16.0130-CAIXA SEGURADORA S/A x ITAGRAN IND. COM. PEDRAS LTDA e outros- Despacho de fl. 159.- Diante da petição de fls. 157/158, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

22. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-317/2009-EURICO DE OLIVEIRA BARBOSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Despacho de fl. 539.- 1.A parte ré, em respeito ao art. 526 do CPC, atravessa petição informando a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão deste juízo. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2.(...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

23. Execucão de Títulos Extrajud.-588/2009-BANCO BRADESCO S/A x R. M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro- Despacho de fl. 68.- Primeiramente, devo o exequente indicar os bens à penhora, em 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-

24. Execucão de Títulos Extrajud.-627/2009-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL ESTADO DO PARANA x PRISCILA RUDNICK GASSER- Despacho de fl. 111.- (...). Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-

25. Deposito-674/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO DIAS JARDIM- Despacho de fl. 63.- 1.(...). 2.manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 38, a qual já conta do falecimento da parte ré. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

26. Execucão de Sentença-0000435-05.2010.8.16.0130-LOPES e VASCONCELOS COM. MATERIAIS ELETRICOS LTDA x NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LTDA e outros- Despacho de fl. 171.- Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. EDILSON AVELAR SILVA, FÁBIO TELENT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

27. Embargos a Execucão-48/2010-FRIGORIFICO FRIGOEURO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 391.- Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO.-

28. Declaratoria-53/2010-CLAUDINEI GREGIANIN e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 221.- Uma vez que já decorreu o prazo requerido pelo réu, intime-o para que no prazo de 5 dias se manifeste quanto ao cálculo apresentado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

29. Execucão de Títulos Extrajud.-86/2010-DAIANE APARECIDA VIANA x FERNANDA SCHUNK DA SILVA e outros- "Retirar Carta Precatória" e apresentar cópias autenticadas das fls. 02/05, 07, 13, 33 e verso, 34, 36, 44 e verso e 46, para a instrução da Carta Precatória. -Adv. MARCELO BARROS MENDES.-

30. Deposito-0002366-43.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEANDRO PAULO DOS SANTOS- Despacho de fl. 52.- Intime-se o procurador da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

31. Ord. de Revisao de Contrato-0002936-29.2010.8.16.0130-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Despacho de fl. 195.- Defiro. Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. (...). -Adv. MARCELO BARROS MENDES.-

32. Reintegracao de Posse-0003160-64.2010.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S/ A x TRANZULIANI TRANSPORTES LTDA- Sentença de fl. 49.- 1.Considerando que o autor informou que as partes transigiram extrajudicialmente e se manifestou pela desistência da ação HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo autor. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

33. Usucapiao-0004680-59.2010.8.16.0130-OLEMAR DE SOUZA LIMA e outro x JOSE AMERICO DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fl. 86.- Diante da certidão de fl. 85, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ABILIO NORONHA DIAS.-

34. Declaratoria-0004849-46.2010.8.16.0130-JAIRTON DA SILVA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 175.- 1.(...). 3.Sem prejuízo, autorizo, desde já, o autor a levantar o valor depositado (fl. 168), mediante expedição de alvará judicial. 4.Com a retirada do alvará, caberá ao autor esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. (...). ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. Alvará válido até 10/08/2012). -Adv. MARCELO BARROS MENDES.-

35. Exibicao de Documentos-0004781-96.2010.8.16.0130-ANTONIO DOS SANTOS MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 59.- 1.Porque tempestivo e com preparo dispensado (Lei nº 1.060/50), RECEBO o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2.Às contrarrazões. 3.(...). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM.-

36. Embargos a Execucão-0004847-76.2010.8.16.0130-AMUNDSEN BERGAMINI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Despacho de fl. 156.- 1.Verifica-se que até o presente momento os exequentes/embargados não se manifestaram quanto a proposta de conciliação. 2.Assim, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem se possuem interesse de transigir nos termos propostos em audiência (fls. 143). -Adv. ALCIDES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

37. Exibicao de Documentos-0005745-89.2010.8.16.0130-ROSALIA SANCHES BILCHES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 234.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 65/76, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.-

38. Exibicao de Documentos-0005559-66.2010.8.16.0130-JOSE ANTONIO BARATELLA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 149.- 1.Porque tempestivo e com preparo dispensado (Lei nº 1.060/50), RECEBO o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Às contrarrazões. 3.(...). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

39. Repetição de Indebito-0006044-66.2010.8.16.0130-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x ODAIR DE ANDRADE GOIS e outro- Despacho de fl. 182.- 1.Entendo a tentativa de conciliação por prejudicada. 2.Assim, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ.-

40. Ordinaria-0004487-44.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x ROVER METAIS LTDA ME e outros- Despacho de fl. 77.- Diante das certidões de fls. 75/77, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

41. Exibicao de Documentos-0006658-71.2010.8.16.0130-ERONI ROBERTO ANTUNES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 219.- 1.Desentranhe-se a petição de fls. 209/218, vez em que é estranha ao processo, e entregue ao seu procurador. 2.Diante da manifestação e documentos de fls. 169/208, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. ("Retirar Petição Desentranhada"). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

42. Reintegracao de Posse-0006550-42.2010.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S/ A x RODRIGO DE CARVALHO ZULIANI- Despacho de fl. 127.- Ao réu para que comprove o atual andamento da ação revisional por ele proposta, especialmente se a mesma já foi sentenciada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá. (...). -Adv. JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA.-

43. Deposito-0007482-30.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLOTILDE MARIA FERREIRA DE LIMA- Despacho de fl. 174.- Diante da contestação e documentos de fls. 65/172, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

44. Ord. de Revisao de Contrato-0007352-40.2010.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 287.- Diante do agravo retido interposto às fls. 281/286, manifeste-se o agravado, em 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA.-

45. Execucão de Títulos Extrajud.-0008920-91.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x BROSPEÇAS PNEUS COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA e outro- Diante

da resposta do Sistema BacenJud às fls. 55/58, diga a parte credora. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

46. Despejo-0006725-36.2010.8.16.0130-MONTHOYA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA x MIGUEL HADDAD e outro- Despacho de fl. 82.- 1.Diante do acordo entabulado entre as partes, suspendo o processo até 27/12/2012. 2. (...). -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, JURACY ANTONIO RIBEIRO, MIGUEL HADDAD e HELIO MARINHO SPIGOLON-.

47. Ordinaria de Cobranca-0008821-24.2010.8.16.0130-AMARILDO APARECIDO CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 108.- 1.Porque tempestivo e com preparo dispensado (Lei nº 1.060/50), RECEBO o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Às contrarrazões. 3.(...)-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

48. Declaratoria-0009663-04.2010.8.16.0130-EDSON CARLOS EVANGELISTA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Despacho de fl. 73.- 1.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...)-Advs. LIZETH SANDRA F. DETROS e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

49. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001791-98.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ROBERTO OLIVEIRA- Despacho de fl. 172.- Diante das informações 170, intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, junto cópia da decisão de manutenção de posse do bem, exarada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Maringá. Após, voltem. -Advs. JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

50. Ord. de Obrigacao de Fazer-0002668-38.2011.8.16.0130-LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA x CLINICA DENTARIA ODONTOMAIAS LTDA- Despacho de fl. 110.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI, LUIZ CARLOS AOKI e WENDEL RICARDO NEVES-.

51. Exibicao de Documentos-0002567-98.2011.8.16.0130-HUDSON CURINO CAMELO x OMNI S/A- Despacho de fl.49.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...)-Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

52. Exibicao de Documentos-0003404-56.2011.8.16.0130-CELSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 53.- 1.Ao réu para promover o depósito da condenação corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, vez em que a guia de fls. 47/48 se refere ao Juizado Especial Cível. 2.Sem prejuízo, manifeste-se o autor. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. Ordinaria-0004189-18.2011.8.16.0130-MARCIO ROGERIO BISCOLA TRANSPORTES e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 149.- Diante da contestação e documentos de fls. 120/147, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

54. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004946-12.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x BELMIRO JANUARIO DA SILVA- Despacho de fl. 47.- 1.Primeiramente, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, indicar o atual/correto endereço do autor, vez em que o número da residência do réu não existe, conforme certidão de fl. 35. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. Reintegracao de Posse-0004891-61.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEPOSITO E SERRARIA GUEDES DE PARANAVALI LTDA- Despacho de fl. 44.- Intime-se o procurador da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...)-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

56. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005534-19.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIANO SEDDA FERREIRA- Despacho de fl. 47.- 1.Intime-se o procurador da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...)-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. Execucao de Títulos Extrajud.-0005672-83.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x F. CAMARINHA DA SILVA TRANSPORTES ME e outro- Diante da certidão de fl. 42 (Certifico que ocorreu o prazo para embargos), manifeste-se o exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

58. Ordinaria de Indenizacao-0006902-63.2011.8.16.0130-FABIOLA APARECIDA GARCIA TEODORO x P. D. TOTOLÓ CONFECÇÕES- Despacho de fl. 93.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e RAPHAEL CHAMORRO-.

59. Ordinaria de Cobranca-0006350-98.2011.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x WELLINGTON DOS SANTOS LIMA e outros- Despacho de fl. 98.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

60. Ordinaria de Cobranca-0006811-70.2011.8.16.0130-JURACY ANTONIO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 89.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 42/87, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

61. Exibicao de Documentos-0008928-34.2011.8.16.0130-MARCELO FAVARON ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 34.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...)-Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

62. Sumaríssima de Cobranca-0008340-27.2011.8.16.0130-CLEUSA MARQUES CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 94.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. Sumaríssima de Cobranca-0007353-88.2011.8.16.0130-DOMINGOS ALVES PEREIRA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 74.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...)-Advs. MARIO SERGIO GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0009362-23.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x JULIERME PEREIRA DOS SANTOS- Diante do bloqueio realizado através do Sistema Renajud, intime-se a parte exequente para indicar a atual localização do bem, para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória, conforme o caso. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

65. Monitoria-0009160-46.2011.8.16.0130-JAIR JOSÉ DOS SANTOS x VALQUIRIA MUNIZ- Despacho de fl. 35.- Diante dos embargos de fls. 31/34, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO-.

66. Usucapiao-0010285-49.2011.8.16.0130-MARIA CARDOSO x MARIA CARMELITA DE FREITAS BAPTISTA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 75, informando que deixou de citar a ré Maria Carmelita de Freitas Baptista, face a sua não localização, manifeste-se a requerente. -Adv. MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-.

67. Medida Cautelar-0010653-58.2011.8.16.0130-BLS CORTES DE CHAPAS LTDA. ME x RM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.- Despacho de fl. 103.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. FABIO LUIS FRANCO e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

68. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010616-31.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ DOS SANTOS HENRIQUE- Despacho de fl. 31.- Intime-se o procurador da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. Sumaríssima de Cobranca-0010789-55.2011.8.16.0130-EMERSON PREUSS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 213.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 149/211, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. Acao de Reparacao de Danos-0011021-67.2011.8.16.0130-ALEXANDRO PEDROSO DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVALI- Despacho de fl. 116.- 1.(...). 2.Diante da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 3.(...)-Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

71. Ordinaria de Nulidade-0000123-58.2012.8.16.0130-BLS CORTES DE CHAPAS LTDA. ME x RM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.- Despacho de fl. 111.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

72. Ord.de Revisao de Contrato-0010137-38.2011.8.16.0130-VALDOMIRO LEITE DE MORAES x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 73.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO-.

73. Sumaríssima de Cobranca-0000147-86.2012.8.16.0130-ALEX AMBROSIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Despacho de fl. 72.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 41/60, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. Embargos a Execucao-0000124-43.2012.8.16.0130-O ESTADO DO PARANA x VANILSON CORREA- Despacho de fl. 60.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade

para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2. Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e SANDRA MARIA VICENTIN.-

75. Monitoria-0000274-24.2012.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x GENIVALDO JOSE DE SOUZA- Sentença de fl. 37.- 1. Considerando que o credor se manifestou pela desistência da ação, e que o devedor sequer foi citado, homologo a desistência formulada pelo credor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. 2. Custas pelo credor. 3. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

76. Sumaríssima de Cobrança-0000651-92.2012.8.16.0130-CLAUDINEI SANTOS PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fl. 63.- 1. Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 31/32), HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2. Custas na forma acordada. Na ausência de estipulação, deverá ser arcada "pro rata" pelas partes. 3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

77. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0000685-67.2012.8.16.0130-ESP. ORIAS FELIZ DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 51.- Diante da certidão de fl. 50, intime-se o autor para que apresente em 10 (dez) dias endereço atualizado do réu. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

78. Ord. Rescisao de Contrato-0001239-02.2012.8.16.0130-ROSELI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA x PARANAVAL COMERCIAL DE VEICULOS- Despacho de fl. 170.- Diante da contestação e documentos de fls. 149/211, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS.-

79. Embargos a Execução-0001634-91.2012.8.16.0130-JOSE VICENTE DITZEL x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICCOB NOROESTE DO PARANÁ- Despacho de fl. 146.- 1. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2. Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...). -Advs. RAFAEL WINIK TREIN e FABIANO NUUD DE SOUZA.-

80. Declaratoria-0001571-66.2012.8.16.0130-MARCOS JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Despacho de fl. 63.- 1. Diante da contestação e documentos de fls. 35/61, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. (...) -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA.-

81. Execução de Títulos Extrajud.-0001476-36.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANI DA SILVA FERRAZ- Sentença de fl. 28.- 1. Considerando que o credor se manifestou pela desistência da ação, e que o devedor sequer foi citado, homologo a desistência formulada pelo credor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. 2. Custas pelo autor. 3. Desentranhem-se os documentos. 4. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

82. Exibicao de Documentos-0001959-66.2012.8.16.0130-NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 33.- 1. Diante da contestação e documentos de fls. 24/30, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA.-

83. Exibicao de Documentos-0001978-72.2012.8.16.0130-DIEGO FRANCISCO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 33.- 1. Diante da contestação e documentos de fls. 24/29, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA.-

84. Exibicao de Documentos-0001285-88.2012.8.16.0130-ANTONIO JUVENAL SARAGIOTO e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 69.- 1. Diante da contestação e documentos de fls. 28/67, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER.-

85. Exibicao de Documentos-0001200-05.2012.8.16.0130-ALEX SANDRO LIZ AMARAL e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 54.- 1. Diante da contestação e documentos de fls. 25/52, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER.-

86. Exibicao de Documentos-0001271-07.2012.8.16.0130-JAQUELINE COLUTE AZEREDO e outros x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 58.- 1. Diante da contestação e documentos de fls. 38/56, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER.-

87. Exibicao de Documentos-0001715-40.2012.8.16.0130-IVO DA SILVA x BELTRAME ALIMENTOS LTDA- Despacho de fl. 65.- 1. Diante da contestação e documentos de fls. 41/63, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. GILBERTO LOPES BARRETO.-

88. Acao de Reparacao de Danos-0002147-59.2012.8.16.0130-HELIO CARVALHO x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.- Despacho de fl. 64.- Diante da certidão de fl. 63, ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO.-

89. Exibicao de Documentos-0002316-46.2012.8.16.0130-FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 37.- 1. Diante da

contestação e documentos de fls. 24/35, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

90. Exibicao de Documentos-0002311-24.2012.8.16.0130-RICARDO ABREU DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 36.- 1. Diante da contestação e documentos de fls. 29/34, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

91. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002402-17.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x OSCAR VALDEVINO DOS SANTOS- Diante da juntada da cópia da decisão do agravo às fls. 88/94, manifeste-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

92. Monitoria-0000982-74.2012.8.16.0130-AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x AIRTON DE MATOS CAMPANO- Despacho de fl. 36.- Reitere-se o despacho de fls. 32. (Despacho de fl. 32.- Intime-se a autora para juntar aos autos, em 10 (dez) dias, documento que comprove a quitação da dívida e/ou cópia do acordo firmado entre as partes. -Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZUMIANI CABRAL.-

93. Adjudicacao Compulsoria-0002894-09.2012.8.16.0130-ORLANDO BATISTA e outro x JOSE FERREIRA RIBEIRO- Diante da certidão de fl. 48 (Certifico que ocorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS.-

94. Execução de Títulos Extrajud.-0002406-54.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x DANIELA TALITA VOLPATO e outros- Despacho de fl. 45.- Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de suspensão pleiteado pela parte autora já decorreu. Sendo assim, intime-a para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a possibilidade de acordo elencada à fl. 41. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

95. Embargos a Execução-0003183-39.2012.8.16.0130-NILSON PRATES DE AGUIAR e outro x TAMAE SANDRA ISERI GONCALVES- Despacho de fl. 43.- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, eis que tempestivos. 2. Intime-se o embargado para oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. 3. Diante da ausência de efeito suspensivo, proceda-se o desapensamento dos autos de execução. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO.-

96. Declaratoria-0005491-48.2012.8.16.0130-AILTON BARBOZA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls. 45/47-verso.- 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. Advirto, no entanto, que se restar comprovado não ser a mesma pobre, na acepção jurídica do termo, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos exatos termos do § 1º do artigo 4º da citada lei. 2. Nos termos do art. 284 do CPC, junte a parte autora cópia do(s) contrato(s) que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ante a falta de documento essencial à propositura da ação (art. 267, IV, e art. 283, CPC). (...) -Advs. EGON KOJIMA e MURILO FREITAS.-

97. Declaratoria-0005493-18.2012.8.16.0130-JUCELINO GONÇALVES RUAS x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fl. 53.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de sua renda mensal, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES.-

98. Exibicao de Documentos-0005233-38.2012.8.16.0130-NEVAL ALVES FILHO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 15/16.- (...) Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na acepção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...) -Advs. JÉS CARLETE e JÉS CARLETE JUNIOR.-

99. Declaratoria-0005581-56.2012.8.16.0130-WESLEY ALOISIO RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 55.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de sua renda mensal, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES.-

100. Execução Fiscal-0005669-31.2011.8.16.0130-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x GILBERTO ANTONIO BARROS- Despacho de fl. 12.- 1. Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER.-

101. Carta Precatória-0001648-75.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de TERRA RICA - PR-JACINTHO BELTRAME x AMAURY APARECIDO MORETTI BELTRAME e outros- Despacho de fl. 44.- Diante da impugnação do exequente, manifestem-se os executados em 10 (dez) dias. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES.-

19 de Julho de 2012.

PATO BRANCO**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELAÇÃO Nº 38/2012 - COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM
 IONEIA ILDA VERONEZE 001
 ADRIANO JOÃO BOLDRINI 002
 ANA LUCIA PEREIRA 003
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 005
 FERNANDO PEGORARO ROSA 006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 007
 JULIANE ALVES DE SOUZA 008
 DALINY BORTOLINI 009
 ANDREY HERGET 010
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 011
 ANA LUCIA FRANÇA 012
 LUCIANO DALMOLIN 013
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 014
 VALDEMAR MORÁS 015
 HILÁRIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR 016
 LUCIANO DALMOLIN 017

01. BUSCA E APREESÃO - 6417-26.2012.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/ A X CLARIANE HELENA DRANCKA -<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE.
 02. BUSCA E APREESÃO - 6351-46.2012.8.16.0131-FRANCISCO AMILTON DIAS X TONIS FERREIRA DE ARAÚJO -<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ADRIANO JOÃO BOLDRINI.
 03. BUSCA E APREESÃO - 6388-73.2012.8.16.0131-BANCO SAFRA S/A X PSG DISTRIBUIDORA LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ANA LUCIA PEREIRA.
 04. BUSCA E APREESÃO - 6402-57.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X AGRO ALLIANÇA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
 05. BUSCA E APREESÃO - 5766-91.2012.8.16.0131-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X IZIMIR ANTONIO BIAVA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 06. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 5935-78.2012.8.16.0131-JAIR GURALSKI X AVIANCA LINHAS AÉREAS -<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA.
 07. MONITÓRIA - 5991-14.2012.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A X ANA PAULA FERREIRA FELHBERG FONTENELE CRAVEIRO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
 08. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 5721-87.2012.8.16.0131-RODIGUEIRO E FILHOS LTDA X BANCO VOLKSWAGEM S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JULIANE ALVES DE SOUZA.
 09. RESCISÃO CONTRATUAL - 6028-41.2012.8.16.0131-BORTOLINI SUPERMERCADO LTDA X MIRANDA SERVIÇOS EMPRESÁRIAS LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. DANILY BORTOLINI.
 10. MONITÓRIA - 6413-86.2012.8.16.0131-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC X MIRO RUFATTO -<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ANDREY HERGET.
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 6406-94.2012.8.16.0131-SICOOB PATO BRANCO X JJ LEOPOLDINO E CIA LTDA E OUTRO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 6401-72.2012.8.16.0131-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X LOPES E MENOSSO COMERCIO LTDA -<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ANA LUCIA FRANÇA.
 13. PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 6313-34.2012.8.16.0131-LUIZ LOOF X BANCO FIAT S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN.
 14. INVENTÁRIO - 6222-41.2012.8.16.0131-JAIME ZANELLA X ESPÓLIO DE SILVIO ZANELLA -<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito

das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL.
 15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 6005-95.2012.8.16.0131-JOÃO BATISTA CIGOLINI X BANCO DO BRASIL S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. VALDEMAR MORÁS.
 16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 6267-45.2012.8.16.0131-MARCOS ANTONIO BIVILACQUA LTDA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO -<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. HILÁRIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR.
 17. REVISIONAL - 6029-26.2012.8.16.0131-SELITO DARTORA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A -<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN.

PATO BRANCO - PARANÁ, 19/06/2012
 ELAINE KURTZ
 ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 63/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA RESPOSTAS)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 63/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR CASAGRANDE 0001 000293/1992
 ADAM HAAS 0099 000848/2009
 0136 005427/2011
 0144 008589/2011
 ADRIANO ZAGORSKI 0138 006069/2011
 AIRTON JAIR FAGGION 0017 000329/2005
 AIRTON JOSE ALBERTON 0005 000091/1997
 0053 000379/2007
 0076 000548/2008
 0147 010049/2011
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0026 000625/2006
 0036 000147/2007
 0055 000478/2007
 0056 000482/2007
 0057 000493/2007
 0064 000755/2007
 0083 000202/2009
 0197 000180/2005
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0140 007405/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0140 007405/2011
 ALVARO CESAR SABBBI 0063 000742/2007
 0108 001259/2010
 0120 007096/2010
 ALVARO SCHENATO 0189 006225/2012
 0190 006226/2012
 AMILTON DE ALMEIDA 0090 000528/2009
 ANA CRISTINA SIQUEIRA VAL 0099 000848/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0072 000317/2008
 0080 000705/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000188/1995
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0117 004597/2010
 0149 012264/2011
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0194 000072/1997
 0195 000005/2000
 ANDRE LUIZ DOS SANTOS 0099 000848/2009
 ANDREIA MICHELLY NEVES 0095 000733/2009
 ANDREY HERGET 0003 000050/1995
 0006 000284/1999
 0022 000319/2006
 0074 000343/2008
 0155 000868/2012
 0162 002671/2012
 0192 006350/2012
 0208 002986/2012
 ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO 0054 000390/2007
 0058 000535/2007
 ANGELA ERBES 0125 009750/2010
 0136 005427/2011

0172 003936/2012
 0198 000093/2008
 0199 000117/2009
 0200 001903/2010
 0202 010650/2010
 0203 001039/2011
 0204 001041/2011
 0205 000743/2012
 0206 003043/2012
 ANGELO PILATTI NETO 0146 009193/2011
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000188/1995
 ARAREDES SCHRÄINER SERPA 0181 004915/2012
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0096 000765/2009
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0168 003678/2012
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0021 000265/2006
 AURIMAR JOSE TURRA 0127 010765/2010
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0020 000186/2006
 0023 000538/2006
 0024 000541/2006
 0027 000665/2006
 0028 000668/2006
 0029 000057/2007
 0030 000066/2007
 0031 000068/2007
 0032 000069/2007
 0033 000116/2007
 0034 000119/2007
 0035 000136/2007
 0037 000174/2007
 0040 000251/2007
 0041 000276/2007
 0042 000280/2007
 0043 000281/2007
 0044 000282/2007
 0045 000283/2007
 0046 000308/2007
 0047 000309/2007
 0048 000314/2007
 0049 000361/2007
 0050 000362/2007
 0051 000364/2007
 0052 000367/2007
 0054 000390/2007
 0058 000535/2007
 0060 000654/2007
 0062 000691/2007
 0068 000082/2008
 0069 000089/2008
 0071 000310/2008
 0072 000317/2008
 0075 000379/2008
 0080 000705/2008
 0084 000286/2009
 0087 000383/2009
 0091 000543/2009
 0097 000818/2009
 0098 000820/2009
 0101 000885/2009
 0102 000891/2009
 0103 000946/2009
 0110 002610/2010
 0111 002611/2010
 0113 003891/2010
 0121 007602/2010
 0123 008066/2010
 0128 000086/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0072 000317/2008
 0080 000705/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000066/2007
 0031 000068/2007
 0054 000390/2007
 0055 000478/2007
 0057 000493/2007
 0058 000535/2007
 0081 000788/2008
 0084 000286/2009
 0087 000383/2009
 0090 000528/2009
 0103 000946/2009
 0106 000308/2010
 0110 002610/2010
 0111 002611/2010
 0113 003891/2010
 0121 007602/2010
 0130 002849/2011
 CARINE HORBACH 0183 005838/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0128 000086/2011
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0013 000268/2004
 CARLOS WERZEL 0012 000248/2004
 0015 000441/2004
 0038 000221/2007
 CARLOS WERZEL JUNIOR 0038 000221/2007
 CAROLINE REGINA GURSKI 0107 001179/2010
 0126 010193/2010
 CASSIANO LUIZ IURK 0013 000268/2004
 CASSIO HUMBERTO AVER 0026 000625/2006
 CASSIO LISANDRO TELLES 0090 000528/2009
 CELITO ARGENTA 0002 000122/1994
 CELSO DAVID ANTUNES 0133 004952/2011

CESAR AUGUSTO GAZZONI 0010 000224/2003
 CEZAR BASSO 0012 000248/2004
 0038 000221/2007
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0099 000848/2009
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0108 001259/2010
 CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0008 000157/2001
 CLECI MARIA DARTORA 0014 000434/2004
 0019 000551/2005
 0160 002498/2012
 CLICERIA CERBARO 0077 000581/2008
 DANIEL RICARDO ARAUJO 0093 000634/2009
 DARLEI BALENA 0088 000410/2009
 DEISE MARIA BOING VERAS 0210 006199/2012
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0014 000434/2004
 0143 008561/2011
 0150 012739/2011
 0153 000521/2012
 0157 001860/2012
 0167 003621/2012
 0180 004909/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0070 000302/2008
 0092 000581/2009
 DEVON DEFACI 0011 000211/2004
 0076 000548/2008
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0123 008066/2010
 DIEGO BODANESE 0094 000686/2009
 0131 003163/2011
 0135 005245/2011
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0067 000034/2008
 DIOGO MARCOLINA 0127 010765/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0077 000581/2008
 EDUARDO MUNARETTO 0066 000009/2008
 EGIDIO MUNARETTO 0066 000009/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0093 000634/2009
 0133 004952/2011
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0127 010765/2010
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0094 000686/2009
 0131 003163/2011
 0135 005245/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0145 009118/2011
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0001 000293/1992
 0095 000733/2009
 0118 005452/2010
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0130 002849/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000186/2006
 0069 000089/2008
 0071 000310/2008
 0073 000323/2008
 0091 000543/2009
 0120 007096/2010
 EVERSON NAZARIO 0076 000548/2008
 EZEQUIEL FERNANDES 0166 003598/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0059 000591/2007
 FABIANO JORGE STAINZACK 0013 000268/2004
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 0079 000608/2008
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0081 000788/2008
 0207 007175/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0134 005139/2011
 FERNANDA QUERINO DO PRADO 0133 004952/2011
 FERNANDO DENIS MARTINS 0109 001782/2010
 FERNANDO PAULO MORETTI 0132 003701/2011
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0146 009193/2011
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0083 000202/2009
 0197 000180/2005
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0112 003040/2010
 FLORI ANTONIO TASCA 0088 000410/2009
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0086 000335/2009
 0122 007730/2010
 0129 001549/2011
 0142 007856/2011
 0156 000921/2012
 0161 002654/2012
 0169 003860/2012
 0173 003978/2012
 0182 005684/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0193 006352/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0093 000634/2009
 GABRIEL ZOTTIS 0082 000046/2009
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0123 008066/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0008 000157/2001
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0076 000548/2008
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0114 004024/2010
 0144 008589/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0143 008561/2011
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0208 002986/2012
 GILMAR POLEZ 0183 005838/2012
 GILVANE GONÇALVES PEDROLO 0107 001179/2010
 GIOR GIO PASINI 0085 000288/2009
 GISELE BOLZAN 0066 000009/2008
 GISELLE PASCUAL PONCE 0013 000268/2004
 GRACIELI DE G. RIBEIRO SA 0133 004952/2011
 GUIDO VICTOR GUERRA 0018 000348/2005
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0134 005139/2011
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0166 003598/2012
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 0082 000046/2009
 ISAIAS MORELLI 0114 004024/2010
 0144 008589/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0079 000608/2008
 0143 008561/2011

JANAINA ROVARIS 0089 000414/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONEER 0128 000086/2011
 JOAO DAVID FOLADOR 0137 005758/2011
 JOAO PEDRO PAINIM 0109 001782/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0138 006069/2011
 0154 000543/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0004 000188/1995
 0020 000186/2006
 0024 000541/2006
 0027 000665/2006
 0030 000066/2007
 0031 000068/2007
 0032 000069/2007
 0034 000119/2007
 0035 000136/2007
 0040 000251/2007
 0041 000276/2007
 0042 000280/2007
 0044 000282/2007
 0045 000283/2007
 0046 000308/2007
 0047 000309/2007
 0048 000314/2007
 0049 000361/2007
 0051 000364/2007
 0052 000367/2007
 0056 000482/2007
 0068 000082/2008
 0078 000606/2008
 0081 000788/2008
 0115 004256/2010
 0116 004358/2010
 0188 006220/2012
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0096 000765/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0130 002849/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0148 011987/2011
 0152 000080/2012
 0158 002004/2012
 0159 002218/2012
 0165 003251/2012
 0170 003903/2012
 0175 004314/2012
 0176 004316/2012
 0179 004847/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0124 008085/2010
 JOSE RENATO MONTEIRO DO R 0009 000186/2001
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0134 005139/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0073 000323/2008
 KARINA DA SILVA BELOTO 0096 000765/2009
 KELIN GHIZZI 0077 000581/2008
 0086 000335/2009
 0168 003678/2012
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0017 000329/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0097 000818/2009
 0098 000820/2009
 0101 000885/2009
 0102 000891/2009
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0139 007398/2011
 0140 007405/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0097 000818/2009
 0098 000820/2009
 0101 000885/2009
 0102 000891/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0070 000302/2008
 0092 000581/2009
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0130 002849/2011
 LILIAN MARIA BUENO LUZ 0209 005614/2012
 LIRIANE MARASCHIN 0067 000034/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 0139 007398/2011
 0140 007405/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0088 000410/2009
 0100 000876/2009
 0116 004358/2010
 LUCAS SCHENATO 0018 000348/2005
 0125 009750/2010
 0136 005427/2011
 0172 003936/2012
 0189 006225/2012
 0190 006226/2012
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0174 004086/2012
 LUCIANO BADIA 0108 001259/2010
 LUCIANO DALMOLIN 0078 000606/2008
 0166 003598/2012
 0177 004456/2012
 0185 006095/2012
 0186 006098/2012
 LUDMILA DEFACI 0011 000211/2004
 0076 000548/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000188/1995
 0089 000414/2009
 LUIZ ANTONIO CORONA 0013 000268/2004
 0141 007686/2011
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0085 000288/2009
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0187 006204/2012
 LUIZ FERNANDO POZZA 0119 006217/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0130 002849/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 000608/2008
 0143 008561/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0166 003598/2012

0177 004456/2012
 LUIZ RENATO MANFROI 0065 000813/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000186/2006
 0069 000089/2008
 0071 000310/2008
 0073 000323/2008
 0091 000543/2009
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0114 004024/2010
 0144 008589/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0077 000581/2008
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0031 000068/2007
 MARCELO VARASCHIN 0005 000091/1997
 0053 000379/2007
 0076 000548/2008
 0147 010049/2011
 0191 006258/2012
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0063 000742/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 0099 000848/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000066/2007
 0031 000068/2007
 0054 000390/2007
 0055 000478/2007
 0057 000493/2007
 0058 000535/2007
 0081 000788/2008
 0084 000286/2009
 0087 000383/2009
 0090 000528/2009
 0103 000946/2009
 0106 000308/2010
 0110 002610/2010
 0111 002611/2010
 0113 003891/2010
 0121 007602/2010
 0130 002849/2011
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0094 000686/2009
 0131 003163/2011
 0162 002671/2012
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0063 000742/2007
 0124 008085/2010
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0088 000410/2009
 0100 000876/2009
 0116 004358/2010
 MARIA CECILIA SANCHES SOA 0125 009750/2010
 0172 003936/2012
 MARIA RITA RANZANI 0109 001782/2010
 MARISE FATIMA ANDREATTA 0095 000733/2009
 MARISTELA BUSETTI 0201 003055/2010
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0091 000543/2009
 0120 007096/2010
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0063 000742/2007
 MAX HUMBERTO RECUERO 0012 000248/2004
 0015 000441/2004
 0038 000221/2007
 0061 000671/2007
 MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0026 000625/2006
 MIEKO ITO 0145 009118/2011
 MIKAELI FREITAS 0133 004952/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000158/2005
 0025 000579/2006
 0085 000288/2009
 0126 010193/2010
 MILTON YUKIO KAWAKAMIL 0012 000248/2004
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0081 000788/2008
 0100 000876/2009
 0105 000304/2010
 0106 000308/2010
 MONICA DALMOLIN 0073 000323/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0016 000158/2005
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0168 003678/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0201 003055/2010
 NADIA DORR ESTOLASKI 0171 003906/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0088 000410/2009
 0100 000876/2009
 0116 004358/2010
 NERII LUIZ CEMZI 0014 000434/2004
 0023 000538/2006
 0160 002498/2012
 OSVANIR SAGGIN 0001 000293/1992
 OSWALDO TELLES 0066 000009/2008
 PATRICIA FOLADOR 0137 005758/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0112 003040/2010
 PAULO ANTONIO BARCA 0004 000188/1995
 PAULO CESAR TORRES 0070 000302/2008
 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE 0039 000249/2007
 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIO 0151 000025/2012
 PEDRO MOLINETTE 0015 000441/2004
 0038 000221/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0112 003040/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0124 008085/2010
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0109 001782/2010
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0013 000268/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0077 000581/2008
 REGIANE CAPELEZZO 0036 000147/2007
 0055 000478/2007
 0056 000482/2007
 0057 000493/2007
 0064 000755/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0104 000274/2010

0131 003163/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0097 000818/2009
 RENATA DE CASTRO CANCIAN 0039 000249/2007
 RICARDO BERLATTI 0085 000288/2009
 0099 000848/2009
 0123 008066/2010
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0066 000009/2008
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0071 000310/2008
 0073 000323/2008
 0091 000543/2009
 ROBERTA SANCHES DE PONTE 0151 000025/2012
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0124 008085/2010
 RONILSON VICENSI 0008 000157/2001
 RONY MARCOS DE LIMA 0201 003055/2010
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0078 000606/2008
 SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0009 000186/2001
 SERGIO DA SILVA ALVES 0014 000434/2004
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0123 008066/2010
 SHEALTEL LOURENCO PEREIR 0097 000818/2009
 0098 000820/2009
 0101 000885/2009
 0102 000891/2009
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0117 004597/2010
 0149 012264/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0196 000383/2002
 TAIS GUIMARAES DA SILVA 0082 000046/2009
 TANIA MARIA SILVESTRI 0164 003005/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0150 012739/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0081 000788/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 000186/2006
 0069 000089/2008
 0071 000310/2008
 0073 000323/2008
 0091 000543/2009
 THIAGO BENATO 0177 004456/2012
 0185 006095/2012
 0186 006098/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0025 000579/2006
 0126 010193/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0055 000478/2007
 0081 000788/2008
 VAGNER ANDREI BRUNN 0082 000046/2009
 VALDERICO DALLA COSTA 0007 000442/1999
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0018 000348/2005
 0125 009750/2010
 0172 003936/2012
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0178 004689/2012
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0124 008085/2010
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0013 000268/2004
 VIVIANE BRISOLA 0178 004689/2012
 WAGNER MUNARETTO 0066 000009/2008
 0184 005880/2012
 WALMIR LUIZ DE BARBA 0136 005427/2011
 YURI JOHN FORSELINI 0026 000625/2006
 0163 002787/2012
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0146 009193/2011
 ZILMAR CAMPOS FERREIRA 0209 005614/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 293/1992 - CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO x TEREZINHA DA SILVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. OSVANIR SAGGIN, ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.
2. EXECUÇÃO - 122/1994 - ARY BADIA x OSVALDO LEMES DO NASCIMENTO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CELITO ARGENTA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 50/1995 - RESIDENCIAL VERISSIMO RIZZI x MECANICA FUNDICAO PATO BRANCO LTDA. e outros - AUTOS Nº 50/1995. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 496/497 ("...deixei de citar as Executadas, em face de serem desconhecidos no predio ... junto ao edificio jatoba verificou-se nao constar o nome das Executadas na listagem dos moradores..."). -Adv. ANDREY HERGET-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 188/1995 - BANCO ITAU S/A x ELISEU CESAR CENCI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
5. EXECUÇÃO - 91/1997 - SANDRO CAGOL x OURO PLACA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
6. EXECUÇÃO - 284/1999 - BANCO BANESTADO S/A x DARCI DOMENEGUINI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o

Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

7. EXECUÇÃO - 442/1999 - BANCO BANESTADO S/A x GORD'S REFEICOES LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. VALDERICO DALLA COSTA-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 157/2001 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 157/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memoria atualizada E INDIVIDUALIZADA DE CADA CREDOR do debito exequendo, no prazo de dez dias." -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e RONILSON VICENSI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-186/2001 - BABY RAYH FRALDAS DESCARTAVEIS LTDA. e outro x ALCEU TITO CARNIEL - Ante os constantes pedidos de suspensão, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM e JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 224/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x EVILASIO PIETROVSKI - DESPACHO DE FL. 203 - AUTOS Nº 224/2003. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 204/206). Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000342-49.2004.8.16.0131 (211/2004) - MARIA NAIR BALBINOTTI LOSS e outro (EXECUTADOS/IMPUGNANTES) x DETRAN/PR - "AUTOS Nº 342-49/2004 (211/2004). Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, deverá a parte Executada/Impugnante, promover o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. DEVON DEFACI e LUDMILA DEFACI-.
12. INDENIZAÇÃO - 0000369-32.2004.8.16.0131 (248/2004) - ESIDIO ALVES CARDOSO x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - "AUTOS Nº 369-32/2004 (248/2004). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, CEZAR BASSO, CARLOS WERZEL e MILTON YUKIO KAWAKAMIL-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 268/2004 - OSVALDO RODRIGUES FERREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro - DESPACHO DE FL. 737 - "AUTOS Nº 268/2004. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente as fls. 730/736 em seu duplo efeito. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cauteladas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, FABIANO JORGE STAINZACK, CASSIANO LUIZ IURK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELLE PASQUAL PONCE-.
14. EXECUÇÃO - 434/2004 - LAURINDO COLLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do agravo de instrumento. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, NERII LUIZ CEMZI, SERGIO DA SILVA ALVES e CLECI MARIA DARTORA-.
15. INDENIZAÇÃO - 0000370-17.2004.8.16.0131 (441/2004) - DORIVAL DE LIMA FRANCO x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - "AUTOS Nº 370-17/2004 (441/2004). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e CARLOS WERZEL-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 158/2005 - ELIZANDRO MARCOS PELLIN x AILTON CARNEIRO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
17. COBRANCA - 329/2005 - JOSE ANTONIO COLODA x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANA - "AUTOS Nº 329/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e AIRTON JAIR FAGGION-.
18. INVENTARIO - 348/2005 - WALDEMIRO KOPROVSKI - AUTOS Nº 348/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 110/113, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS

PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 551/2005 - INSS x GOMERCINDO GONCALVES VEIRA - "AUTOS Nº 551/2005. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. CLECI MARIA DARTORA.-

20. PRESTACAO DE CONTAS - 186/2006 - BURATTO E REBELO & CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 978/979 - AUTOS Nº 186/2006. Admito o agravo retido de fls. 963 a 972, do Requerido. Contra-razões às fls. 974 a 976, da Requerente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Determino que o Sr. Perito presente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 980..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 982/1116, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 265/2006 - V & M FOMENTO MERCANTIL FACTORING LTDA. x LIZETE POSSAMAI BORILE - "AUTOS Nº 265/2006. Promova a Exequente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO.-

22. EXECUCAO - 319/2006 - SICREDI x LUCIDORIO NASCIMENTO LOUREIRO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET.-

23. PRESTACAO DE CONTAS - 538/2006 - PASSAIA E PASSAIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 700 - AUTOS Nº 538/2006. Compulsando-se os autos, determino que o Sr. Perito presente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto - a) a aplicação das taxas médias de mercado; b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Com a apresentação dos esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a manifestação do perito de fl. 701, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI.-

24. PRESTACAO DE CONTAS - 541/2006 - JOAO MODZINSKI E CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 798 - AUTOS Nº 541/2006. Compulsando-se os autos, determino que o Sr. Perito presente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: a) a aplicação das taxas médias de mercado; b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação ... intemem-se as partes para que se manifestem SOBRE OS ESCLARECIMENTOS DE FL. 799. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

25. COBRANCA - 579/2006 - JOANA KOSTEK LATTMANN e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 579/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos, ante o pedido de desarquivamento destes autos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO

(Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

26. BUSCA E APREENSAO - 625/2006 - MARILI MARIA PAGNO FOLLE x LEONILDO GOULARTE - DESPACHO DE FL. 163 - AUTOS Nº 625/2006. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o proximo DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 16h00, para a qual deverao comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, sendo que nesta oportunidade, em nao se obtendo exito a tentativa de conciliação serao fixados os pontos controvertidos, decididas as questoes processuais pendentes e determinando as provas a serem produzidas, designado audiencia de instrução e julgamento, se necessario. CLAMO AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM A AUDIENCIA COM PROPOSTAS EFETIVAS DE ACORDO, PARA A RAPIDA SOLUCAO DA LIIDE. A presenca das partes sera fundamenta, pois inexistosa a composicao amigavel sera saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O nao comparecimento, portanto, implicara em preclusao quanto a estes aspectos. (Digam os procuradores das partes nos autos, no prazo de cinco dias, se seus respectivos clientes comparecerao a solenidade acima designada independentemente de intimacao). -Advs. MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ TONELLI, CASSIO HUMBERTO AVER, YURI JOHN FORSELINI e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.-

27. PRESTACAO DE CONTAS - 665/2006 - SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA DAMASCENO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 551 - AUTOS Nº 665/2006. Determino que o Sr. Perito presente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito de fl. 552. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

28. PRESTACAO DE CONTAS - 668/2006 - PEDRON COMERCIO DE CEREAIS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 668/2006. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 102,89; sendo R\$ 18,80 custas desta Serventia, R\$ 10,09 custas do Contador e R\$ 74,00 custas do Oficial de Justiça Juraci Moraes, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

29. PRESTACAO DE CONTAS - 57/2007 - EDEMIR BRINGHENTTI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 57/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 75,89; sendo R\$ 65,80 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

30. PRESTACAO DE CONTAS - 66/2007 - RODRILAN COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 1602-1603 - AUTOS Nº 66/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 1599 a 1601, depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempetividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 1599 a 1601; contudo, determino que o Sr. Perito presente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de

correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 1604. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 68/2007 - COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREALIS CECHETTO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "DESPACHO DE FL. 465 - AUTOS Nº 68/2007. I - O pedido de destituição do perito judicial nao comporta deferimento ... II - Indeferido, portanto, o pedido de fls. 453/464, do Requerido..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a manifestacao do perito de fl. 466/525, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE DEZ DIAS PARA MANIFESTAÇÃO). -Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 69/2007 - NELSON RAMOS x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 1424-1425 - AUTOS Nº 69/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 1421 a 1423, depreende-se tratar em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempetividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 1421 a 1423; contudo, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 1426. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 116/2007 - LAURO TRAUTHMAN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 116/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 316,27; sendo R\$ 296,10 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 119/2007 - SILVINO ANTONIO DALLA COSTA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 1366/1367 - AUTOS Nº 119/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 1354 a 1365, depreende-se tratar em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempetividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 1354 a 1365; contudo, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 1368. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2007 - LAUDAIR JOSE DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 592/593 - AUTOS Nº 136/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 589 a 591, depreende-se tratar em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempetividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 589 a 591; contudo, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 594. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 147/2007 - LEANDRO BONATTO x UNIBANCO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Requerente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 174/2007 - DILCEMA AP SQUERSATO MERCADO VENUS - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 174/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do agravo retido de fls. 497/517, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

38. INDENIZACAO - 0001106-30.2007.8.16.0131 (221/2007) - IVANI DA SILVA FRANCO x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - "AUTOS Nº 1106-30/2007 (221/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, CEZAR BASSO, CARLOS WERZEL e CARLOS WERZEL JUNIOR.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 249/2007 - ALCIR CAMOZZATO x JABUR PNEUS S/A - AUTOS Nº 249/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O CONTEUDO DE FL. 206, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. RENATA DE CASTRO CANCIAN e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 251/2007 - OLMIRO ZANCHETTI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 551/552 - AUTOS Nº 251/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 542 a 550, depreende-se tratar em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempetividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 543 a 550; contudo, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada

pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 553. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 276/2007 - PAULO FRANCISCO SCATOLA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 682 - AUTOS Nº 276/2007. Substitua-se o fax de fls. 604/605, pelo seu original. Certifique-se. Ainda, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito de fl. 683. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 280/2007 - IVALCIR TOMAZINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 431/432 - AUTOS Nº 280/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 428 a 430, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 428 a 430; contudo, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 433. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 281/2007 - JEAN CRISTIANO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 281/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O AGRAVO RETIDO DE FLS. 411/414, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 282/2007 - JOAO PEDRO WEIPPERT x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 727/728 - AUTOS Nº 282/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 718 a 726, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 718 a 726; contudo, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em

que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 729. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 283/2007 - JOSE DALLE LASTE x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 663 - AUTOS Nº 283/2007. Observando-se, também, os documentos de fls. 602 a 649, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 664. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 308/2007 - DORIVAL SUTILI - FI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 623 - AUTOS Nº 308/2007. Determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 624. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 309/2007 - FISTAROL AGRICOLA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 694/695 - AUTOS Nº 309/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 685 a 693, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 6685 a 693; contudo, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada

pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 696. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 314/2007 - PEDRO TORRESAN - FI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 666 - AUTOS Nº 314/2007. Compulsando-se os autos, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto - a) a aplicação das taxas médias de mercado; b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a manifestação do perito de fl. 670, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 361/2007 - JESUS ANDRE PEDROSO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO - "AUTOS Nº 361/2007. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (fls. 1031/1052 - pelo Requerido e fls. 1015/1030 - pelo Requerente) em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 362/2007 - JOACIR ALBERTO TREMA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 362/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 287,39; sendo R\$ 277,30 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA).) -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 364/2007 - DARCI CAMAROTTO x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 364/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 571/574, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 367/2007 - IVAN AGOSTINHO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 574 - AUTOS Nº 367/2007. Determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 575. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

53. EXECUCAO - 379/2007 - NESTOR LACHMANN x DAGOBERTO PAIM - AUTOS Nº 379/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 390/2007 - DENISE SMANIOTTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 136 - AUTOS Nº 535/2007. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em

21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, do STJ. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 478/2007 - CYRO POYER x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 478/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 773, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 773, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 482/2007 - ANTONIO FAVERO FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do agravo de instrumento nº 907.616-4, interposto pelo Requerido. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 493/2007 - AQUELINO CRACCO x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 1194 - AUTOS Nº 493/2007. Deixo de analisar o pedido de fls. 1187/1191, do Requerido, porquanto, já analisado às fls. 1157 e mantido pela decisão de fls. 1184, ambas já transitadas em julgado. DESPACHO DE FL. 1184 - AUTOS Nº 493/2007. Mantenho a decisão de fl. 1157. Caso a parte não concorde com os termos ali postos, deverá interpor os meios recursais cabíveis para modificar essa decisão. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 1157. DESPACHO DE FL. 1157 - AUTOS Nº 493/2007. Consoante fundamentado na decisão que determinou a realização de prova pericial de fls. 380 a 382, eis que me filio agora a jurisprudência que entende que o Banco Requerido, por ter dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, e ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do Requerido para que efetue o depósito/pagamento restante dos honorários periciais fixados à fl. 1145 (R\$ 2.500,00), no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, acerca do laudo pericial, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestem-se as partes. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

58. IMPUGNACAO - 535/2007 - BANCO BANESTADO S/A x DENISE SMANIOTTO e outros - DESPACHO DE FL. 136 - AUTOS Nº 535/2007. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, do STJ. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MACOLINO e AURINO MUNIZ DE SOUZA.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 591/2007 - JOSE CORRÊA DE RAMOS x KIKAS LINGERIE - DECISAO DE FL. 102 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 654/2007 - ADEMIR LUIZ PICINI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 654/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 523/526, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000941-80.2007.8.16.0131 (671/2007) - LURDES MARCHESE RECUERO e outro x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS

Nº 941-80/2007 (671/2007). Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 691/2007 - REMILDO JOSÉ LEÃO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 691/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 269,27; sendo R\$ 249,10 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

63. INVENTARIO - 742/2007 - TEREZINHA INES SCHERER HUPALO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 120 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ALVARO CESAR SABBÍ, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCOS JOSE DLUGOSZ e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 755/2007 - POLLYANE MARIA LATTMANN CHEMIN x LEILA CRISTINA FAVRETO DOS SANTOS PICCININ e outro - DESPACHO DE FL. 103 - AUTOS Nº 755/2007. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 104/106). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 813/2007 - IZAIR ANA DALL'AGNOL x LAURI DA SILVA - AUTOS Nº 813/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da impugnação a penhora de fls. 189/203, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUIZ RENATO MANFROI-.

66. EXECUCAO - 9/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSWALDO TELLES e outro - DESPACHO DE FL. 224 - AUTOS Nº 9/2008. Diante da manifestação de fl. 223, bem como da ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte exequente a fim de eu se proceda à avaliação e alienação judicial do bem imóvel penhorado. Assim, proceda-se a avaliação do bem penhorado. Após, manifestem-se as partes. Oportunamente, será analisada a alegação de excesso de penhora. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, GISELE BOLZAN, RICARDO JOSE CARNEIETTO e OSWALDO TELLES-.

67. DEMOLITORIA - 34/2008 - TEREZINHA OLDONI CADORIN e outro x IVO ROMANO MOZZATTO & COMPANHIA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 34/2008. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 124,00; sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 82/2008 - ESP. DE ABREILINO ANTONIO MOMOLLI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 208/209 - AUTOS Nº 82/2008. Averbese na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 204 a 207, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 89/2008 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VALE DA PEDRA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 89/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciência as partes da decisão de fls. 385/391 (por cópia), do agravo de instrumento nº 865.969-8, interposto pelo Requerido. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ

DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. BUSCA E APREENSAO - 302/2008 - OMNI S/A x CLEOMAR DIAS-Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 310/2008 - COMERCIO DE BEBIDAS TONELLO LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 310/2008. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003529-26.2008.8.16.0131 (317/2008) - JACI ANTONIO CELSO e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3529-26/2008 (317/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 400/410." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0003572-60.2008.8.16.0131 (323/2008) - LUIZ AVELINO ZUCHELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 3572-60/2008 (323/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifeste-se o Requerente acerca do depósito/pagamento de fls. 316/318 (R\$ 573,76). Manifeste-se o Requerente acerca do conteúdo do agravo retido do Requerido de fls. 328/356. Manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 357, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 357, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, deverá quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

74. EXECUCAO - 343/2008 SICREDI x EDSON DE CASSIA GARCIA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 379/2008 - AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 379/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 202/389, no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

76. REPARACAO DE DANOS - 548/2008 - ADEMIR CORREA e outro x CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE - "AUTOS Nº 548/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 323/330." -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, EVERSON NAZARIO, LUDMILA DEFACI, DEVON DEFACI e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

77. COBRANCA - 581/2008 - SEBASTIAO ALVES PERAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 173 - "AUTOS Nº 581/2008. Tendo em vista que a pericia não foi clara, eis que na resposta ao item 4.4 consta que há limitação de amplitude de movimento de MMII e de cunho permanente e parcial e em resposta ao item 6.7, consta que as lesões causadas podem ser corrigidas, converto o julgamento em diligência. Ao Sr. Perito para que responda o seguinte quesito do juízo no prazo de 10 (dez) dias: A incapacidade apresentada pelo autor é de caráter permanente? Após, manifestem-se as partes." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fl. 174). -Advs. KELIN GHIZZI, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CLICERIA CERBARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

78. IMPUGNACAO - 606/2008 - BANCO BANESTADO S/A x ARI OLINTO TESTA e outros - DESPACHO DE FL. 3571 - AUTOS Nº 606/2008. Seguem as informações requeridas em duas laudas para juntada e envio ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Observe-se o efeito suspensivo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do agravo de instrumento nº 927.942-5. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

79. INDENIZACAO - 0003723-26.2008.8.16.0131 (608/2008) - IVONE DAS GRACAS LOPES x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 3723-26/2008 (608/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O DEPOSITO/PAGAMENTO (DEVOLUCAO) DE FL. 246 (R\$ 429,10), DESTA SERVENTIA, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

80. ORDINARIA - 0003514-57.2008.8.16.0131 (705/2008) - ADY CELSO SOARES e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3514-57/2008 (705/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0003560-46.2008.8.16.0131 (788/2008) - BENVINDO PAGNONCELLI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3560-46/2008 (788/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 878, bem como acerca da NOVA proposta de honorários periciais apresentada de fl. 878, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." - Adv. MIRIAM RITA SPONCHILLO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.

82. EXECUCAO - 46/2009 - N&G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - AUTOS Nº 46/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O CONTEUDO DO OFICIO DO JUIZ DE MARMELEIRO - PR, DE FLS. 113/115 ("...solicitar a intimação da Exequente para que efetue o pagamento das guias anexas - fls. 114/115 destes autos -..."), manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN, TAIS GUIMARAES DA SILVA, VAGNER ANDREI BRUNN e GABRIEL ZOTTIS.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004803-88.2009.8.16.0131 (202/2009) - ALEXANDRE BERTOL PETRYCOSKI x TIM CELULAR S/A - AUTOS Nº 4803-88/2009 (202/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O CONTEUDO DE FLS. 207/210, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0004537-04.2009.8.16.0131 (286/2009) - JULIO CESAR NESI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 585 - AUTOS Nº 4537-04/2009 (286/2009). Em que pese o Banco-Reqüerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Reqüerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (Valor dos honorários - R\$ 3.000,00). No mais, cumpra-se a decisão anteriormente proferida. Atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

85. COBRANCA - 288/2009 - SILVIO TRICHES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "AUTOS Nº 288/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 191/197." - Adv. GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, RICARDO BERLATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004762-24.2009.8.16.0131 (335/2009) - GILMAR CASTANHO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 4762-24/2009 (335/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 261 (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." - Adv. KELIN GHIZZI e FRANCLISE CAMARGO DE LIMA.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0004530-12.2009.8.16.0131 (383/2009) - NIVALDO NESI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 507 - AUTOS Nº 4530-12/2009 (383/2009). Em que pese o Banco-Reqüerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Reqüerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (Valor dos honorários - R\$ 2.000,00 - fl. 471). No mais, cumpra-se a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005056-76.2009.8.16.0131 (410/2009) - VIPMANIA CONFECÇÕES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 5056-76/2009 (410/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Adv. FLORI ANTONIO TASCIA, DARLEI BALENA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004779-60.2009.8.16.0131 (414/2009) - SOLISMAR MARCOS PAGNONCELLI x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4779-60/2009 (414/2009). Promova o Executado o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 894,37 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos); sendo R\$ 874,20 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e

Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTOM.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004800-36.2009.8.16.0131 (528/2009) - NEI FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 4800-36/2009 (528/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 709, bem como acerca da NOVA proposta de honorários periciais apresentada de fl. 709, no valor de R \$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." - Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AMILTON DE ALMEIDA.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0004536-19.2009.8.16.0131 (543/2009) - JOSE CARLOS FRACALLOSSI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 623 - AUTOS Nº 4536-19/2009 (543/2009). Admito o agravo retido de fls. 572 a 593, do Reqüerido. Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões ao agravo. Em seguida, voltem os autos conclusos para sustentação ou reforma da decisão guerreada. Em relação à manifestação de fls. 609 a 612, remeto o Reqüerido à decisão de fls. 551/552. - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR.

92. BUSCA E APREENSAO - 581/2009 - OMNI S/A x ADELIR ALVES DE MATOS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004791-74.2009.8.16.0131 (364/2009) - ITAMAR GEME x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 4791-74/2009 (364/2009). Promova o Executado o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.346,33 (hum mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos); sendo R\$ 1.259,60 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor, R\$ 10,09 custas do Contador e R\$ 36,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. DANIEL RICARDO ARAUJO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

94. EXECUCAO - 686/2009 - GUARTHEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x EURO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO.

95. INDENIZACAO - 0004997-88.2009.8.16.0131 (733/2009) - MARISE FATIMA ANDREATTA x ROTTA GRAFICA E EDITORA LTDA. - "AUTOS Nº 4997-88/2009 (733/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Adv. ANDREIA MICHELLE NEVES, MARISE FATIMA ANDREATTA e ERLON FERNANDO GENI DE OLIVEIRA.

96. EXECUCAO - 765/2009 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x ARMANDO LUCINI e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0004604-66.2009.8.16.0131 (818/2009) - EDLAR BRINGHENTTI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 375 - AUTOS Nº 4604-66/2009 (818/2009). Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Cumpra-se a decisão agravada. - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE ALMEIDA DA COSTA, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0004625-42.2009.8.16.0131 (820/2009) - ESP. DE EGIDIO GIOTTO x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Reqüerido. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

99. RESPONSABILIDADE CIVIL - 848/2009 - SIDNEI SOUZA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "AUTOS Nº 848/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 196/201." - Adv. ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE, ADAM HAAS, ANDRE LUIZ DOS SANTOS, RICARDO BERLATO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

100. PRESTACAO DE CONTAS - 0004754-47.2009.8.16.0131 (876/2009) - MIGUEL CILVESTRE ZANOELLO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 556 - "AUTOS Nº 4754-47/2009 (876/2009). Ciência ao requerente do conteúdo de fls. 351/526. Mantenho a decisão agravada pelo Reqüerido por seus próprios fundamentos..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-

se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 557 bem como acerca da NOVA proposta de honorários periciais apresentada de fl. 557, no valor de R\$ 2.800,00 - dois mil e oitocentos reais -, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0004617-65.2009.8.16.0131 (885/2009) - ALCEU ANTONIO FURLANETO x BANCO BANESTADO - DESPACHO DE FL. 343 - AUTOS Nº 4617-65/2009 (885/2009). Seguem as informacoes requeridas em duas laudas para juntada e envio ao Egregio Tribunal de Justicia do Parana. Observe-se o efeito suspensivo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo maximo de ate um ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento nº 931.779-1, interposto pelo Requerido. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0004634-04.2009.8.16.0131 (891/2009) - CARLOS ALBERTO CELSO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4634-04/2009 (891/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 366, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 366, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0004586-45.2009.8.16.0131 (946/2009) - WILSON LUSTOSA DE MELLO PACHECO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 438 - AUTOS Nº 4586-45/2009 (946/2009). Em que pese o Banco-Requerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Requerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (Valor dos honorários - R\$ 2.000,00 - fls. 396/397). No mais, cumpra-se a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

104. PRESTACAO DE CONTAS - 0000274-89.2010.8.16.0131 - PARANA PLASTICOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 274-89/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O CONTEUDO DE FLS. 504/607, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

105. PRESTACAO DE CONTAS - 0000304-27.2010.8.16.0131 - VITALINO ANTONIO RAMPANELLI x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 304-27/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O CONTEUDO DE FLS. 251/252, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

106. PRESTACAO DE CONTAS - 0000308-64.2010.8.16.0131 - PEDRO CONTE X BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 308-64/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 500, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 500, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

107. COBRANCA - 0001179-94.2010.8.16.0131 - EDIANE MARIANO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 1179-94/2010. Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. GILVANE GONÇALVES PEDROLO e CAROLINE REGINA GURSKI-.

108. DECLARATORIA - 0001259-58.2010.8.16.0131 - MARCIO HOZZT - FI X EUROAMERICA MOVEIS LTDA. - DESPACHO DE FL. 149 - "AUTOS Nº 1259-58/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida as fls. 134/148 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e ALVARO CESAR SABBI-.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0001782-70.2010.8.16.0131 - EDINEIA GURALSKI - ME X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA. - DECISAO DE FLS. 184/185 - "AUTOS Nº 1782-70/2010. Recebo a peticao de fls. 180/183, da Executada, como impugnação ao cumprimento de sentença. Não houve pedido de efeito suspensivo. Contudo, ressalta-se que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 475-M, do mesmo Código, tendo em vista que mero dano patrimonial não pode ser considerado relevante, eis que próprio do cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que o

levantamento do depósito em dinheiro apenas será deferido pelo juízo depois de ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada (CPC, art. 475-O, inc. III). Nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Normas, desentranhe-se a manifestação de fls. 180/183, atuando-a em apartado como impugnacão ao cumprimento de sentença..." -Adv. MARIA RITA RANZANI, JOAO PEDRO PAINIM, FERNANDO DENIS MARTINS e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-.

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0002610-66.2010.8.16.0131 - VILSON LUIZ PERIOLO - FI X BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 2610-66/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifeste-se o Requerente acerca do conteúdo da manifestação do Requerido de fls. 307/308. Manifeste-se o Requerente acerca do conteúdo do agravo retido do Requerido de fls. 313/338. Manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 339, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 339, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0002611-51.2010.8.16.0131 - ESP. DE LAURITA EPAMINONDAS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 753 - AUTOS Nº 2611-51/2010. Em que pese o Banco-Requerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Requerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (Valor dos honorários - R\$ 3.000,00 - fl. 725). No mais, cumpra-se a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

112. BUSCA E APREENSAO - 0003040-18.2010.8.16.0131 - BANCO FINASA BMC S/A X FABIO JUNIOR BUSCH - AUTOS Nº 3040-18/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O RETORNO, SEM CUMPRIMENTO, DA CARTA AR DE INTIMACAO DO EXECUTADO A FL. 70 VERSO, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

113. PRESTACAO DE CONTAS - 0003891-57.2010.8.16.0131 - LEONARDO RIEGER X BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3891-57/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifeste-se o Requerente acerca do conteúdo do agravo retido do Requerido de fls. 974/999. Manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 1000, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 1000, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004024-02.2010.8.16.0131 - PEDRO PANCHINHAK X FLORENTINA PANCHINHACKA FIATKOSKI e outro-AUTOS Nº 4024-02/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O CONTEUDO DE FLS. 107/108, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

115. EXECUCAO - 0004256-14.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A X TUPI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 54 - AUTOS Nº 4256-14/2010. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 55/56). Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

116. PRESTACAO DE CONTAS - 0004358-36.2010.8.16.0131 - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LORENZETTI LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 433/436 - AUTOS Nº 4358-36/2010. Aprove-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas ... EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 418 a 431, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada

a proposta, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intem-se. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004597-40.2010.8.16.0131 - VALTAIR ANTUNES RODRIGUES x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 4597-40/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS.-

118. EXECUCAO - 0005452-19.2010.8.16.0131 - ASSOCIAÇÃO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x KEZI PATRICIA MITRUT - DESPACHO DE FL. 54 - AUTOS Nº 5452-19/2010. A pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fl. 55). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

119. EXECUCAO - 0006217-87.2010.8.16.0131 - VALDELINO PIRES x JOSE VALDIR DOS SANTOS - "AUTOS Nº 6217-87/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 43 (decurso do prazo sem pagamento, nem nomeação de bens, nem interposição de embargos, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA.-

120. COBRANCA - 0007096-94.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x IRACILDA LIMA DA ROSA LACHAMANN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Requerente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito, especificamente anexando aos autos os extratos necessários. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e ALVARO CESAR SABBÍ.-

121. PRESTACAO DE CONTAS - 0007602-70.2010.8.16.0131 - WALMIR COAN BENEDETE x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 413 - "AUTOS Nº 7602-70/2010. Ciência ao requerente do conteúdo de fls. 172/360. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos..." Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 414, bem como acerca da NOVA proposta de honorários periciais apresentada de fl. 414, no valor de R\$ 2.800,00 - dois mil e oitocentos reais -, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devere quem de direito promover o seu depósito em juízo). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007730-90.2010.8.16.0131 - ANTONIO SOUZA NUNES x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 7730-90/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memória atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias. Ainda, sobre o conteúdo de fls. 61/73, manifeste-se o Requerente." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008066-94.2010.8.16.0131 - EVA ADRIANE SEGALA x TIM CELULAR S/A - DESPACHO DE FL. 139 - AUTOS Nº 8066-94/2010. Tendo em vista que a intimação para cumprimento de sentença, pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil ocorreu em 22 de maio (fl. 119) e o depósito da condenação foi realizado no dia 04 de maio (fl. 128), não há o que se falar na multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, mas sim, sobre eventual diferença; portanto, determino que os presentes autos baixem ao Sr. Contador Judicial para que este, observando as decisões proferidas, realize o cálculo geral da dívida exequenda, se caso exista ainda valor a ser executado. Em seguida, caso exista valor, cumpra-se novamente ao determinado às fls. 115/116; caso contrário, voltem os autos conclusos para extinção. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os cálculos de fls. 140/142, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, RICARDO BERLATO e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.-

124. REVISAO DE CONTRATO - 0008085-03.2010.8.16.0131 - PSG DISTRIBUIDORA LTDA. x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 8085-03/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação do perito de fl. 285, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAPEN MINGATI.-

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009750-54.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PATO BRANCO TABELIONATO DE NOTAS 1º OFÍCIO - DESPACHO DE FL. 106 - "...Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI.-

126. COBRANCA - 0010193-05.2010.8.16.0131 - FLAVIO TEDESCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 93 - AUTOS Nº 10193-05/2010. Compulsando-se os autos, denota-se que às fls. 81 foi determinada a realização de perícia pelo IML, sendo esta agendada as fls. 84. Ocorre que a resposta aos quesitos, bem como o laudo pericial em si não foram encaminhados a este Juízo, assim, manifeste-se o autor acerca do comparecimento ou não na data designada para a realização da perícia. -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.-

127. EXECUCAO - 0010765-58.2010.8.16.0131 - SICREDI IGUAÇU x CELESTINO CANDATEN e outro - "AUTOS Nº 10765-58/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 87 (decurso do prazo sem pagamento, nem nomeação de bens, nem interposição de embargos, nem manifestação da parte Executada nestes autos), bem como a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 87 verso (decurso do prazo sem interposição de embargos nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, DIOGO MARCOLINA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.-

128. IMPUGNACAO - 0000086-62.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ANTONIO GASPARETTO - AUTOS Nº 86-62/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciência as partes da decisão de fls. 72/79 (por cópia), do agravo de instrumento nº 849.286-4, interposto pela Impugnante. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONEER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001549-39.2011.8.16.0131 - EVALDO CESAR DE SOUZA NETTO x BANCO PANAMERICANO S/A - AUTOS Nº 1549-39/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 54/64, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002849-36.2011.8.16.0131 - ILZO RIBEIRO DOS SANTOS x UNIBANCO - AUTOS Nº 2849-36/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O CONTEUDO DE FL. 68, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA, EVANDRO LUIZ PEZOTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

131. REVISIONAL - 0003163-79.2011.8.16.0131 - DALCI JORGE HOFSTATTER x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 72 - "AUTOS Nº 3163-79/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 61/71 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE e REINALDO MIRICO ARONIS.-

132. DESPEJO - 0003701-60.2011.8.16.0131 - MILTON LAZZAROTTO CABRAL x SILVANA GORETTI VICARI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste

Juízo, manifeste-se o Requerente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004952-16.2011.8.16.0131 - LUCIA BEDIN x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 4952-16/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos); sendo R\$ 230,30 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO, GRACIELI DE G. RIBEIRO SANTUCCI, MIKAELI FREITAS e CELSO DAVID ANTUNES-.

134. REVISAO DE CONTRATO - 0005139-24.2011.8.16.0131 - ELDEMAR THOME x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 5139-234/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O CONTEUDO DE FL. 518, manifeste-se o Reu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENIG-.

135. DECLARATORIA - 0005245-83.2011.8.16.0131 - EDENILDE MERLO x TRANSDESK LTDA. - AUTOS Nº 5245-83/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE O RETORNO, SEM CUMPRIMENTO, DA CARTA AR DE CITACAO E INTIMACAO DA REQUERIDA A FL. 77 VERSO, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

136. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0005427-69.2011.8.16.0131 - FABIO RODRIGUES DE LA ROCHA e outro x ZEFERINO DE BARBA e outro - DESPACHO DE FL. 119 VERSO - AUTOS Nº 5427-69/2011. Aguarde-se a audiência já designada (para o proximo dia 25 de julho de 2012, as 17h00min). -Adv. ADAM HAAS, WALMIR LUIZ DE BARBA, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

137. INVENTARIO - 0005758-51.2011.8.16.0131 - NEIVA TEREZINHA DA SILVA BAUER - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. JOAO DAVID FOLADOR e PATRICIA FOLADOR-.

138. EXECUCAO - 0006069-42.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 6069-42/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memoria atualizada do debito exequendo, no prazo de dez dias." -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ADRIANO ZAGORSKI-.

139. PRESTACAO DE CONTAS - 0007398-89.2011.8.16.0131 - ARLINI APARECIDA DIAS DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 7398-89/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ESPECIFICAMENTE SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARACAO DE FLS. 99/211, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

140. PRESTACAO DE CONTAS - 0007405-81.2011.8.16.0131 - MUNARETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 7405-81/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 178, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 1748, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juízo." -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

141. REPETICAO DE INDEBITO - 0007686-37.2011.8.16.0131 - ORIOVALDO FERREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 7686-37/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 104/127, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. LUIZ ANTONIO CORONA-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007856-09.2011.8.16.0131 - DILETO NARDI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 7856-09/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 98/109, no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FRANCIELIS CAMARGO DE LIMA-.

143. REVISIONAL - 0008561-07.2011.8.16.0131 - VILSON MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 118 - "AUTOS Nº 8561-07/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 100/117 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelares de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

144. IMISSAO DE POSSE - 0008589-72.2011.8.16.0131 - IVO ROMANO MOZATTO E CIA LTDA. x ALEX ANTONIO SZYMON e outros- DECISAO DE FLS. 131/132 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 118/122, do Autor, opostos contra a decisão de fls. 262/263 e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como esta lançada..." -Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI e ADAM HAAS-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009118-91.2011.8.16.0131 - LEANDRO DE FREITAS x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 9118-91/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R \$ 294,94 (duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos); sendo R\$ 233,30 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

146. RESCISAO DE CONTRATO - 0009193-33.2011.8.16.0131 - RICARDO JOSE ZIMMER x IDEAL CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - DESPACHO DE FL. 74 - AUTOS Nº 9193-33/2011. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o proximo DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012, AS 15h30min, para a qual deverao comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, sendo que nesta oportunidade, em nao se obtendo exito a tentativa de conciliação serao fixados os pontos controvertidos, decididas as questoes processuais pendentes e determinando as provas a serem produzidas, designado audiência de instrução e julgamento, se necessario. CLAMO AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM A AUDIENCIA COM PROPOSTAS EFETIVAS DE ACORDO, PARA A RAPIDA SOLUÇÃO DA LIDE. A presença das partes sera fundamenta, pois inexistosa a composicao amigavel sera saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O nao comparecimento, portanto, implicara em preclusao quanto a estes aspectos. (Digam os procuradores das partes nos autos, no prazo de cinco dias, se seus respectivos clientes comparecerao a solenidade acima designada independentemente de intimacao. Ainda, sobre o conteúdo da certidão de fl. 74 verso, manifeste-se a parte Requerida). -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA, ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

147. EXECUCAO - 0010049-94.2011.8.16.0131 - LAVOURA INSUMOS LTDA. x DIRCEU ANTONIO BOZI - "AUTOS Nº 10049-94/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 39 (decurso do prazo sem pagamento, nem nomeacao de bens, nem interposicao de embargos, nem manifestacao da parte Executada nestes autos), bem como a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 44 verso (decurso do prazo sem interposicao de embargos nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

148. REVISIONAL - 0011987-27.2011.8.16.0131 - MARIA LORECI BRUM ALVES STANQUEVISKI x BANCO ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 11987-27/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 51/81, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

149. EXECUCAO - 0012264-43.2011.8.16.0131 - ASSUTEF/PB x ELAINE DE FATIMA FREITAS - "AUTOS Nº 12264-43/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. (decurso do prazo sem pagamento, nem nomeacao de bens, nem interposicao de embargos, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

150. REVISIONAL - 0012739-96.2011.8.16.0131 - DLP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 112/115 - "...Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliação, para o rapido deslinde do feito." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

151. BUSCA E APREENSAO - 0000025-70.2012.8.16.0131 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALDEMAR GOBATO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 20 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN e ROBERTA SANCHES DE PONTE-.

152. REVISAO DE CONTRATO - 0000080-21.2012.8.16.0131 - JOCEMERI DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "AUTOS Nº 80-21/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 40/118, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

153. REVISIONAL - 0000521-02.2012.8.16.0131 - SALETE OLDONI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 521-02/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 31/93, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

154. EXECUCAO - 0000543-60.2012.8.16.0131 - UNIBANCO x ANA GELINSKI - ME e outro - DESPACHO DE FL. 40 - AUTOS Nº 543-60/2012. Tratando-se a homologação do acordo causa de extinção da demanda com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III), determino que as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem a suspensão do processo até o cumprimento final do acordo (CPC, art. 792) ou, então, se pretendem a homologação do acordo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. III), servindo-se a sentença como título executivo judicial. Caso requeira a suspensão, desde já resta deferido; caso contrário, voltem os autos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

155. INDENIZACAO - 0000868-35.2012.8.16.0131 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SRGURADORA S/A - "AUTOS Nº 868-35/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 73/234, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.

156. MANDADO DE SEGURANCA - 0000921-16.2012.8.16.0131 - LUIZ CARLOS CARDOSO e outro x ANA SERES TRENTO COMIN e outro - DESPACHO DE FL. 106 - AUTOS Nº 921-16/2012. Intime-se a parte Impetrante para que junte aos autos os documentos exigidos pelo artigo 6º, da Lei 12016/2009, no prazo de cinco dias. - Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

157. REVISIONAL - 0001860-93.2012.8.16.0131 - VITOR ARLINDO CAMOZZATO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 34 - AUTOS Nº 1860-93.2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

158. REVISIONAL - 0002004-67.2012.8.16.0131 - CESAR ORTOLAN x BANCO FIAT S/A - DESPACHO DE FL. 46 - AUTOS Nº 2004-67/2012. Indefiro pedido de fls. 39/44. Mantenho a decisão de fls. 37 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se novamente o despacho inicialmente proferido, sob pena de extinção do feito. DESPACHO DE FL. 42 - AUTOS Nº 2004-67/2012. Indefiro a conversão do rito, conforme retro postulado pela parte Autora, eis que pelo valor dado à causa, o rito a ser seguido é o sumário, não o ordinário, e, ainda, não sendo a alteração deste uma faculdade das partes. Cumpra-se novamente o despacho inicialmente proferido, sob pena de extinção do feito. DESPACHO DE FL. 34 - AUTOS Nº 2004-67/2012. Ante ao valor atribuído à causa (R\$ 12.979,32), o presente processar-se-á pelo rito sumário (CPC, arts. 275 e ss). Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, item '5', de fl. 17, então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

159. REVISIONAL - 0002218-58.2012.8.16.0131 - PEDRO SIGNORI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2218-58/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 45/89, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

160. MANDADO DE INJUNCAO - 0002498-29.2012.8.16.0131 - EMERSON YOSHINOBU NOMURA e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA e outro - AUTOS Nº 2498-29/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo das informacoes de fls. 96/104, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. CLECI MARIA DARTORA e NERIL LUIZ CEMZI-.

161. DECLARATORIA - 0002654-17.2012.8.16.0131 - IVANOR BERNARDI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "AUTOS Nº 2654-17/2012. Promova o Autor o pagamento do restante das custas processuais iniciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 599,85 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos); sendo R\$ 520,29 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 39,24 custas da diferença da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOTA)." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

162. INDENIZACAO - 0002671-53.2012.8.16.0131 - ILSON GUERRA x VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - "AUTOS Nº 2671-53/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, as 16h00, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide." -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM e ANDREY HERGET-.

163. REVISIONAL - 0002787-59.2012.8.16.0131 - ANA CRISTINA SOARES RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2787-59/2012. Promova a Autora o pagamento da diferença das custas processuais iniciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 540,95 (quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos); sendo R\$ 518,46 custas desta Serventia e R\$ 22,49 custas da diferença da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema

da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOTA)." -Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

164. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0003005-87.2012.8.16.0131 - FRANCLINA RODRIGUES MACARINI x MARCOS MACARINI e outro - DESPACHO DE FL. 58 - AUTOS Nº 3005-87/2012. Como sequer foi recebida a presente ação, determino que sejam os presentes autos remetidos ao arquivo com as baixas e anotações devidas. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. TANIA MARIA SILVESTRI-.

165. REVISIONAL - 0003251-83.2012.8.16.0131 - SANDRO LUIZ ZANATTA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - DESPACHO DE FL. 42 - AUTOS Nº 3251-83/2012. Estranha a interposição de agravo de instrumento pelo Autor às fls. 32 a 41, uma vez que o mesmo não requereu inicialmente o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita e, ainda, procedeu ao recolhimento das despesas do FUNJUS e do Cartório do Distribuidor. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

166. DECLARATORIA - 0003598-19.2012.8.16.0131 - JUCELINO LOPES x CHIOSSI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 3598-19/2012. Ciencia a parte Requerente do conteúdo de fls. 44/45. Igualmente, designado nos presentes autos o proximo DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012, as 14h00, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

167. REVISIONAL - 0003621-62.2012.8.16.0131 - LUIZ MINOZZO x BNC - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - DESPACHO DE FL. 37 - AUTOS Nº 3621-62/2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

168. DECLARATORIA - 0003678-80.2012.8.16.0131 - JUSTINO FONTELLE CRAVEIRO NETO x TRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - DESPACHO DE FL. 68 - AUTOS Nº 3678-80/2012. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como não houve menção ao efeito concedido ao agravo, cumpra-se integralmente a decisão inicialmente proferida. -Advs. KELIN GHIZZI, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

169. DECLARATORIA - 0003860-66.2012.8.16.0131 - JUSSELI TEREZINHA LANZARIN BUGANÇA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 35 - AUTOS Nº 3860-66/2012. Colha-se a assinatura da procuradora da Requerente na manifestação de fls. 32/33. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

170. REVISIONAL - 0003903-03.2012.8.16.0131 - REMUALDO DOMINGOS NOAL x BANCO GMAC S/A - DESPACHO DE FL. 29 - AUTOS Nº 3903-03/2012. A presunção de hipossuficiência do Autor restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, o Autor financiou um veículo considerável, do ano de 2010, de quase R\$ 30.000,00, dando de entrada R\$ 10.000,00 e pagamento uma parcela mensal de financiamento de mais de R\$ 600,00. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a Requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

171. ORDINARIA - 0003906-55.2012.8.16.0131 - CRISTIANE CECILIA ZANCANARO MARTINS LOPES x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 53 - AUTOS Nº 3906-55/2012. A presunção de hipossuficiência da Autora restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, a Autora financiou um veículo considerável, do ano de 2011/2012, de R\$ 40.000,00, dando de entrada R\$ 8.000,00 e pagamento uma parcela mensal de financiamento de mais de R\$ 900,00. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a Requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. NADIA DORR ESTOLASKI-.

172. CUMPRIMENTO DE SENTENCA PROVISORIO - 0003936-90.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TABELIONATO DE NOTAS PRIMEIRO OFICIOS NOVAES - DECISAO DE FLS. 83/85 - AUTOS Nº 3936-90/2012. A pretensão da parte exequente consiste na execução provisória da sentença proferida na ação de exibição de documentos, bem como na concessão liminar de busca e apreensão. À fl. 74 foi determinada a citação da executada para cumprir a sentença proferida no prazo de cinco dias. A parte executada sustentou a impossibilidade de apresentação dos livros de Registro Diário da Receita e da Despesa sob o fundamento de que constitui falta funcional do Notário Titular. É o relatório. Decido. O Exequente possui o dever/direito de fiscalizar e examinar a documentação de seu interesse, ainda que a pessoa natural ou jurídica não seja contribuinte do Fisco Municipal esta sujeita à fiscalização tributária. Dispõe o art. 194, do Código Tributário Nacional - (...). O art. 195, do Código Tributário Nacional, prevê - (...). Conclui-

se, assim, pelos dispositivos supracitados, que a recusa apresentada pela ré não subsiste para justificar a recusa da apresentação dos documentos. Não há que se falar em necessidade de anuência expressa da Juíza Corregedora dos Cartórios Extrajudiciais, isto porque a fiscalização decorrente da obrigação tributária não se confunde e em nada alterará a correção a ser realizada por aquela. Configurado, assim, o fumus boni iuris. De outro lado, o periculum in mora é evidente, pois está na eminência de decair o direito do Fisco Municipal de cobrar o ISS relativo aos documentos em discussão. Diante do exposto, considerando que a obrigação de fazer não foi cumprida no prazo legal, defiro a busca e apreensão dos documentos. - Adv. ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI-.

173. DECLARATORIA - 0003978-42.2012.8.16.0131 - JOÃO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 39 - AUTOS Nº 3978-42/2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

174. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004086-71.2012.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outros x FLAVIO LUIZ LONGHI - DESPACHO DE FL. 109 - AUTOS Nº 4086-71/2012. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte Embargante. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

175. REVISIONAL - 0004314-46.2012.8.16.0131 - VIVALDINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 26 - AUTOS Nº 4314-46/2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

176. REVISIONAL - 0004316-16.2012.8.16.0131 - IVANA WOLEK x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 24 - AUTOS Nº 4316-16/2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

177. REVISIONAL - 0004456-50.2012.8.16.0131 - FRANCIANE SILVESTRINI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 30 - AUTOS Nº 4456-50/2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

178. REVISIONAL - 0004689-47.2012.8.16.0131 - EDIANE CONSOLI x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 44 - AUTOS Nº 4689-47/2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

179. REVISIONAL - 0004847-05.2012.8.16.0131 - ARI SOARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DESPACHO DE FL. 24 - AUTOS Nº 4847-05/2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004909-45.2012.8.16.0131 - DIRCE TEREZINHA DE VILLA CACCIATORI x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESPACHO DE FL. 24 - AUTOS Nº 4909-45/2012. A presunção de hipossuficiência da Requerente restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, a Requerente na sua declaração de bens e direitos de fls. 12 a 17 declara que possui um veículo, considerável, mais de R\$ 22.000,00 em moeda nacional e participação societária em empresa. Ainda, paga uma parcela mensal de mais de R\$ 1.700,00 (fl. 18). Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a Requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

181. REVISIONAL - 0004915-52.2012.8.16.0131 - ADILSON FERNANDO RIETTE x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 49 - AUTOS Nº 4915-52/2012. Ante o conteúdo da manifestação de fl. 48, determino a baixa e remessa destes autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca. Atente-se o Sr. Distribuidor para a devida compensação a esta Serventia. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. ARAREDES SCHRAINER SERPA-.

182. DECLARATORIA - 0005684-60.2012.8.16.0131 - PAULO AFONSO PEREIRA BARROS x PARANA BANCO S/A - DESPACHO DE FL. 35 - AUTOS Nº 5684-60/2012. Tendo em vista que a Autora requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias,

o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

183. INTERDICAÇÃO - 0005838-78.2012.8.16.0131 - ROZALINA LEMES DE SOUZA x ELOIR TEREZINHA LEMES DE SOUZA - DESPACHO DE FL. 13 - AUTOS Nº 5838-78/2012. Indefiro por ora, o pedido de tutela de urgência. Isto porque entendo que os documentos juntados, por ora, são insuficientes para demonstrar a necessidade de internação, eis que sequer foi juntado atestado médico que demonstre a incapacidade da requerida. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 14h00, para o interrogatório do(a) interditando(a), para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil. -Adv. GILMAR POLEZ e CARINE HORBACH-.

184. DEMARCATORIA - 0005880-30.2012.8.16.0131 - ARMANDO LAMPUGNANI e outro x JUCIMAR BIAZUSSI e outro - DESPACHO DE FL. 51 - AUTOS Nº 5880-30/2012 I. Defiro o requerimento de fl. 45, da parte Autora, e, de consequência, redesigno a audiência de justificação para o próximo dia 31 de julho de 2012, às 17h00. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 44. -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

185. REVISIONAL - 0006095-06.2012.8.16.0131 - DARCI CASAGRANDE x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

186. REVISIONAL - 0006098-58.2012.8.16.0131 - JOSE VALMOR SCHUASTZ x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

187. REIVINDICATORIA - 0006204-20.2012.8.16.0131 - WENERI ELFRANS CALGARO x GONSALINA FERREIRA - "AUTOS Nº 6204-20/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO-.

188. EXECUCAO - 0006220-71.2012.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x RELOJOARIA E OTICA SBARDELOTTO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 6220-71/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

189. EXECUCAO - 0006225-93.2012.8.16.0131 - ADEMAR SPINELLO x TIAGO MATEUS MAYER - "AUTOS Nº 6225-93/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO-.

190. EXECUCAO - 0006226-78.2012.8.16.0131 - ADEMAR SPINELLO x JOAO LIMA E SILVA - "AUTOS Nº 6226-78/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de

impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO-.

191. MONITORIA - 0006258-83.2012.8.16.0131 - RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x SANCHES COMERCIO DE FRUTAS E TRANSPORTES LTDA. - "AUTOS Nº 6258-83/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

192. ARROLAMENTO DE BENS - 0006350-61.2012.8.16.0131 - AUDRIE SIANDRA PENSO SLONSKI x MOTTA E PAGLIA LTDA. - "AUTOS Nº 6350-61/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANDREY HERGET-.

193. BUSCA E APREENSAO - 0006352-31.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/ A x ELIANA GONÇALVES DOS SANTOS - "AUTOS Nº 6352-31/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

194. EXECUCAO - 72/1997 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOBRE INDUSTRIA ALIMENTICIOS LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

195. EXECUCAO - 5/2000 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JD BEBIDAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

196. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 383/2002 - COHAPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - AUTOS Nº 383/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fl. 116 (R\$ 594,64), manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

197. EXECUCAO - 180/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SIRLEI VANZELA - "AUTOS Nº 180/2005. Compareça a Executada em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

198. EXECUCAO - 93/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARLEI LORDES POLAZZO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

199. EXECUCAO - 117/2009 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CONSTRUTORA LIBERAL LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

200. EXECUCAO - 0001903-98.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ MEDEIROS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

201. EXECUCAO - 0003055-84.2010.8.16.0131 - DETRAN/PR x ITACIR SILVESTRO - DESPACHO DE FL. 74 - AUTOS Nº 3055-84/2010. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 75/76). Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

202. EXECUCAO - 00010650-37.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANTONIO LUIZ SOUTHER - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

203. EXECUCAO - 0001039-26.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SALVATO ORBEM - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

204. EXECUCAO - 0001041-93.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ADELIO DE SOUZA DIAS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

205. EXECUCAO - 0000743-67.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MANOEL LUIZ ROSA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

206. EXECUCAO - 0003043-02.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ CARLOS NUNES JUSTINO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

207. CARTA PRECATORIA - 0007175-73.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - SEGUNDA VARA CÍVEL - AÇOPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA. x RODRIGUES INDUSTRIA CONSERVOS E REPAROS DE FURGOS LTDA. - "AUTOS Nº 7175-73/2010. Promova o Executado o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme acordo, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 181,31 (cento e oitenta e um reais e trinta e um centavos); sendo R\$ 68,80 custas desta Serventia, R\$ 41,11 custas do Contador e R\$ 71,40 custas do Avaliador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

208. CARTA PRECATORIA - 0002986-81.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SÃO LOURENÇO D'OESTE - SC - UNICA VARA CÍVEL - OSCAR ANTUNES PADILHA e outro x EROTILDES BERNARDETE CAVAZZOLA VEZARO - DESPACHO DE FL. 70 - AUTOS Nº 2986-81/2012. Cumpra-se a ordem deprecada; para tanto, designo o próximo dia 04 de dezembro de 2012, às 16h00. Comunique-se o juízo deprecante. Requisite-se e intimem-se as testemunhas. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e ANDREY HERGET-.

209. CARTA PRECATORIA - 0005614-43.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - TERCEIRA VARA CÍVEL - SANTO MACHADO DE AZEVEDO x ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE - DESPACHO DE FL. 39 - AUTOS Nº 5614-43/2012. Cumpra-se a ordem deprecada; para tanto, designo o próximo dia 21 de novembro de 2012, às 17h00. Intimem-se a testemunha. Comunique-se, por ofício, o juízo deprecante. -Adv. LILIAN MARIA BUENO LUZ e ZILMAR CAMPOS FERREIRA-.

210. CARTA PRECATORIA - 0006199-95.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - VARA DA FAZENDA PUBLICA - DEINFRA x ADELIZE REINER BIONDO e outro - "AUTOS Nº 6199-95/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Requerente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. DEISE MARIA BOING VERAS-.

PATO BRANCO, 16 DE JULHO DE 2012.

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA
VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS.
JUÍZA TITULAR-DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI
DE SOUZA VAIRICH.**

JUIZ SUBSTITUTO-DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS.**Relação nº 18/2012 (PB)**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM HAAS 00007 000419/2009
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00027 000109/2008
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 00020 000029/2008
 ANDREY HERGET 00004 000858/2003
 00006 000229/2008
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA 00011 000624/2009
 AURIMAR JOSE TURRA 00026 000026/2008
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 00025 001733/2010
 DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI 00025 001733/2010
 DIEGO BALEM 00009 000577/2009
 00023 000044/2008
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 00003 000550/2002
 ELIANE BONETTI GOMES 00006 000229/2008
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00026 000026/2008
 ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00008 000552/2009
 EVANDRO RODRIGO PANDINI 00025 001733/2010
 FABIANA ELIZA MATTOS 00009 000577/2009
 00021 000031/2008
 00023 000044/2008
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00002 000378/2001
 FABRICIO PRETTO GUERRA 00006 000229/2008
 GILBERTO VERALDO SCHIAVINI 00020 000029/2008
 HEBER SUTILI 00010 000590/2009
 00014 000127/2006
 HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA 00008 000552/2009
 HELIO CONSTANTINOPOLOS 00013 003254/2010
 JOAO ALCIONE LORA 00011 000624/2009
 JULIANE ALVES DE SOUZA 00001 000491/1998
 LUCAS SCHENATO 00015 000032/2009
 LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00017 000075/2007
 00018 000011/2008
 00019 000021/2008
 00024 000028/2009
 MAX HUMBERTO RECUERO 00022 000033/2008
 NERII LUIZ CEMZI 00008 000552/2009
 OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 00005 000118/2007
 PEDRO MOLINETTE 00022 000033/2008
 RAFAEL VIGANO 00010 000590/2009
 REGIANE CAPELEZZO 00027 000109/2008
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 00012 000630/2009
 ULISSES FALCI JUNIOR 00026 000026/2008
 VANESSA MAZORANA 00016 000050/2007
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00017 000075/2007
 00018 000011/2008
 00019 000021/2008
 00024 000028/2009
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00009 000577/2009
 00021 000031/2008
 00023 000044/2008
 YURI JOHN FORSELINI 00012 000630/2009

1. SEPARACAO CONSENSUAL-491/1998-A.H. e outro x E.J.- Fica o procurador intimado para a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-.

2. HOMOLOGACAO DE ACORDO-378/2001-C.F.G. e outros x E.J.- Fica o procurador intimado para a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

3. SEPARACAO CONSENSUAL-550/2002-L.M. e outro x E.J.- Fica o procurador intimado para a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

4. DIVORCIO CONSENSUAL-858/2003-E.S. e outro x E.J.- Fica o procurador intimado para a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. ANDREY HERGET-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-118/2007-T.P.O. e outro x M.I.P.O.- Fica o procurador intimado para a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. OMAR GIOVANI PAGNONCELLI-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-229/2008-R.V.M. e outro x C.M.- Feito suspenso por 60 dias, devendo a parte manifestar-se, decorrido o prazo -Adv. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-419/2009-V.Z.A. e outro x M.Z.- Fica o procurador intimado para a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. ADAM HAAS-.

8. ALIMENTOS C/C GUARDA-552/2009-S.F.O. e outro x A.F.F.- Recebido o recurso interposto pela parte requerida no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA e NERII LUIZ CEMZI-.

9. REGULAMENTACAO DE GUARDA-577/2009-L.T.M.L. x I.R.G.- Ao requerente para especificação de procas, justificando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob

pena de preclusão-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-590/2009-J.C.M.P. e outros x V.A.M.P.- Fica o procurador intimado para a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Advs. HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

11. ALIMENTOS-624/2009-P.D.S.B.L. e outro x V.M.B.L.- Para manifestação do autor.-Advs. JOAO ALCIONE LORA e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

12. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-630/2009-A.B.B. e outro x O.- Com o retorno dos ofícios requeridos, as partes para que se manifestem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pela autora.-Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI e YURI JOHN FORSELINI-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003254-09.2010.8.16.0131-E.G. x M.R.G.- Ao autor para juntada no prazo de 05 dias, da mamória atualizada do débito.-Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

14. INFRACAO ADMINISTRATIVA-127/2006-M.P. x I.A.M.P.L. e outro- Fica o procurador intimado para a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. HEBER SUTILI-.

15. DECLARATORIA-32/2009-E.S.C. e outro x C.E.P.B.L.- Fica o procurador intimado para devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. LUCAS SCHENATO-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-50/2007-A.R.P.B. x I.N.S.S.I.- A parte, para que efetue o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo de fls. 239-Adv. VANESSA MAZORANA-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-75/2007-I.N.A.G. x I.N.S.S.I.- Recebido o recurso interposto em duplo efeito-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-11/2008-M.S.S. x I.N.S.S.I.- Recebido o recurso interposto em duplo efeito-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO-21/2008-I.F.M. x I.N.S.S.I.- Foi designada a perícia para o dia 06/09/2012 as 12h15min devendo a parte comparecer no consultório do Dr. Angelo Vasco, na Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2º andar, 3º piso, Pato branco. Eventual assistente técnico deverá comparecer na data e local designados. Eve-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-29/2008-G.S. x I.N.S.S.I.- Para manifestação do autor acerca de produção de prova testemunhal, no prazo de 05 dias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-31/2008-A.L.C. x I.N.S.S.I.- Ao autor para alegações finais em 15 dias-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-33/2008-A.A.- Para manifestação do autor sobre a produção de provas em 05 dias-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-44/2008-SEBASTIAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para alegações finais em 15 dias-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-28/2009-T.H.K. x I.- Ao autor para alegações finais em 15 dias-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0001733-29.2010.8.16.0131-C.L.K. x I.- Para manifestação do autor acerca de produção de prova testemunhal, no prazo de 05 dias-Advs. CELIO ARMANDO JANCZESKI, EVANDRO RODRIGO PANDINI e DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI-.

26. ALTERACAO REGIME DE CASAMENTO-26/2008-F.A.O. e outro- Aos autores para comparecer ao 1º. Ofício de Registro de Imóveis para pagamento de custas -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

27. SUPRIMENTO DE REGISTRO-109/2008-P.M.S. e outros- A parte requerente, que manifeste-se sobre o ofício juntados em fls. 61/62.-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

18/07/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**VARA CÍVEL**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DA REGIO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE PINHAIS
 CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
 JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
 ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR
X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELACAO Nº
111/2012

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0015 000945/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0024 000269/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0018 001850/2010
ALCENIR TEIXEIRA 0038 000906/2012
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0007 000264/2006
0009 000742/2006
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0017 001218/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000684/2012
ALINE CRISTINA COLETO 0007 000264/2006
0009 000742/2006
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0023 0007863/2010
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0001 000367/1999
0005 001200/2003
ALTAIR ALVES DIAS FERREIR 0002 001281/1999
ANA PAULA SILVA DE VASCON 0033 000309/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0019 002053/2010
ANDERSON ALEXANDRINO CAMP 0051 000181/2011
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PER 0007 000264/2006
ANDRÉ LUIZ PARDO 0015 000945/2009
ANISIO DOS SANTOS 0031 001958/2011
ARIEL CESAR LIBRELO 0040 000989/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0053 000104/2012
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 0050 000502/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0028 001250/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0024 000269/2011
CAROLINA SCOPEL 0008 000655/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000367/1999
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0050 000502/2009
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0022 007170/2010
DANIEL HACHEM 0014 002446/2008
DANIELLE MADEIRA 0018 001850/2010
0022 007170/2010
0026 001080/2011
DANIELLE TEDESKO 0024 000269/2011
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0021 006424/2010
DIONEI SCHENFELD 0010 001258/2006
DIRCE PERES ZATTONI 26.23 0009 000742/2006
EDGAR LENZI 0043 001073/2012
EDSON GALDINO VILELLA DE 0007 000264/2006
0009 000742/2006
0011 000403/2007
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0003 001608/1999
EDVALDO CAPASSI 0017 001218/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0039 000988/2012
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0046 001106/2012
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0012 002959/2007
FABIANA SILVEIRA 0034 000593/2012
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0011 000403/2007
FABIOLA PAVANI JOSE PEDRO 0016 001206/2009
FERNANDA PIRES ALVES 0049 001226/2012
FERNANDO CESAR SPRADA 0041 001025/2012
FLAVIO SARTORI 0053 000104/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0052 000067/2012
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0004 001199/2001
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000367/1999
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0014 002446/2008
GUILHERME BORBA VIANNA 0048 001202/2012
GUILHERME DE SALLES GONCA 0007 000264/2006
0009 000742/2006
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0043 001073/2012
IVANISE NEIVA KORNELHUK 0008 000655/2006
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0005 001200/2003
JOAO CESARIO MOTA 0009 000742/2006
JOAO CESARIO MOTA 0043 001073/2012
JOAO EDSON ZANROSSO 0029 001594/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0001 000367/1999
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0027 001154/2011
JOÃO MARIA PEREIRA DO NAS 0044 001089/2012
JULIANA BARBAR DE CARVALH 0050 000502/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0025 000525/2011
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0030 001910/2011
LEONARDO DA COSTA OAB/PR 0050 000502/2009
LUCIANE CASTILHO ARNOLD 0012 002959/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0021 006424/2010
LUIZ ROBERTO AHRENS OAB/P 0005 001200/2003
LUIZ DANIEL FELIPPE OAB/P 0003 001608/1999
MARCELLA BOCITTI GUEDES 0005 001200/2003
MARCELO MARCO BERTOLDI OA 0005 001200/2003
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0048 001202/2012
MARIANA FERNANDA FERRI 0047 001124/2012
MARLENE LILI BREHM OAB/PR 0002 001281/1999
MAYLIN MAFFINI 0025 000525/2011
MURILO CELSO FERRI 0042 001059/2012
NEIMAR BATISTA 0012 002959/2007
NELIO COELHO BENITO 0042 001059/2012
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0004 001199/2001
PAULO CESAR HOROCHOSKI 0037 000801/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0016 001206/2009

RAFAEL DA SILVA GOMES 0047 001124/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0008 000655/2006
ROGERIO ZUEL GOMES 0013 001651/2008
RONE MARCOS BRANDALIZE 10 0003 001608/1999
0008 000655/2006
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0003 001608/1999
SAMUEL MARTINS 0006 001884/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0032 000156/2012
SERGIO SCHULZE 0019 002053/2010
0034 000593/2012
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0045 001104/2012
SILVIO MARTINS VIANNA 0020 003827/2010
SUELINE JUSTUS MARTINS 0035 000635/2012
TANIA ELIZA GARDINI 0007 000264/2006
TATIANE PARZIANELLO 0012 002959/2007
TIAGO STAINKE 0030 001910/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-367/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x CARLOS ANTONIO SENK e outro-"Não obstante o teor da petição de fls. 159/160, não há que se falar em reconsideração de r. despacho de fls. 148. Não há que se falar em entrega de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica que não integra a relação jurídica processual, tendo em vista que a imissão na posse ocorreu ao representante da parte ativa da presente demanda. Acrescente-se que não há nos autos pedido pelo autor de substituição processual, nem tão pouco documentos que comprovem que o crédito destes autos pertencem ao peticionante. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 159/160. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1281/1999-ANA MARIA BRACKMANN x JOSE AUGUSTO DE CASTRO-"Não obstante as alegações dos requeridos às fls. 212/214, indefiro o pedido, tendo em vista que a extração e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público poderá ser feita pelos próprios requeridos. Acrescente-se que a alegação de que a assinatura na certidão de fls. 152 não foi procedida pelos requeridos, deve ser arguida por meio processual próprio. Sobre o teor de fls. 207, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARLENE LILI BREHM OAB/PR 9.171 e ALTAIR ALVES DIAS FERREIRA 13.972-.

3. ORDINARIA DE IMISSAO DE POSSE-1608/1999-ORLANDO CINI e outro x MARCIO MACHADO e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 21,37, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE OAB/PR 12.073, EDUARDO VENTURA MEDEIROS 22.953/PR, RONE MARCOS BRANDALIZE 10.933/PR e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-1199/2001-MOBITEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO ITAÚ S.A."-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 377,39, em 5 (cinco) dias." -Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO-.

5. MONITÓRIA-1200/2003-PINHO PAST LTDA x FIBRAPAPER DO BRASIL LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 218/221. Após efetuado o pagamento das despesas, expeça-se certidão, conforme requer. Para fins de intimação, observe-se o item "11" de fls. 221. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIS ROBERTO AHRENS OAB/PR 32.047, MARCELLA BOCITTI GUEDES, JAMES J. MARINS DE SOUZA AOB/17085, MARCELO MARCO BERTOLDI OAB 21202 e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

6. INVENTÁRIO-1884/2003-ROSA TEREZINHA MACHADO e outro x ESPOLIO DE REINALDO NUNES-"Deve a parte autora retirar alvara e o Formal de Partilha expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SAMUEL MARTINS-.

7. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-264/2006-LUCIMERIA MARIA APARECIDA CORDEIRO x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"Trata-se de agravo retido interposto pela segunda requerida às fls. 282/285, no qual requer a reforma da decisão proferida em audiência às fls. 233/234, no que tange à análise da preliminar de ilegitimidade passiva. Cumprido o item 2 de fls. 298, passo à fase de juízo de retratação, nos termos do artigo 523, §2º CPC. Da análise dos autos, verifica-se a informação que a segunda requerida e a empresa proprietária do imóvel, ao qual se alega a "responsabilidade" pelos prejuízos da autora, integram o mesmo grupo econômico. Ainda, substanciam esta informação o contrato social da segunda requerida às fls. 50/57, e o contrato social da empresa Jozem Administração e Participações Ltda. às fls. 216/220, cujos sócios são os mesmos. Disto, verifica-se que não existe prejuízo na manutenção da segunda requerida no pólo passivo da demanda, uma vez que esta integra o mesmo grupo econômico que a empresa Jozem, proprietária do imóvel. Neste sentido, por força da teoria da aparência, é possível que uma empresa integre o pólo passivo no lugar de outra, do mesmo grupo econômico, quando existir entre ambas identidade de tal relevo que se possa imaginar tratar-se de uma só pessoa. Também, embora com personalidade jurídica e patrimônios distintos, as empresas configuram próprio grupo econômico, estando faticamente interligadas e pertencem a indivíduos que exercem o controle efetivo sobre o conjunto de empresas, com coincidência de quadros societários (...), situação que, somada a outros indícios, justifica a responsabilização subsidiária de uma por dívida da outra (...). Portanto, se mostra correto o prosseguimento do feito contra a segunda requerente, para posterior análise de eventual responsabilidade, por ocasião da análise do mérito da demanda, a ser julgado em sentença. Isto posto, conheço do agravo retido, posto que tempestivo, no entanto, nos termos do artigo 523, §2º do CPC, mantenho a decisão agravada, com a permanência da segunda requerida no pólo passivo da demanda, pelos fundamentos apresentados. Para prosseguimento,

ante a concordância das partes (fls. 300/301 e fls. 308), e a ausência de manifestação da autora, homologo o valor dos honorários periciais apresentados pelo perito às fls. 296. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 23), intime-se a segunda requerida, conforme item "5" da decisão de fls. 233/234, para que efetue o depósito do montante de 50% dos honorários periciais. Realizado o depósito, remetam-se os autos ao perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentados quesitos remetam-se para resposta, bem como, intemem-se os assistentes técnicos para acompanhamento da perícia. Juntado o laudo, intemem-se as partes para fins do disposto no artigo 433 e § único do Código de Processo Civil. Após a entrega do laudo, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais. Ainda, tendo em vista que a decisão de fls. 233/234 deferiu a realização de provas orais, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, estas devem ser arroladas nos termos do artigo 407, CPC. Devem as partes depositarem o rol com 30 dias de antecedência. Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 15h30min., para audiência de instrução e julgamento. Intemem-se. Providências Necessárias."-Advs. TANIA ELIZA GARDINI, ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES 21989 e ALINE CRISTINA COLETO.-

8. OPOSICAO-655/2006-NEWPROV PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA x ANTONIO MACHADO DE LIMA e outro-"Providência a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,50, em 5 (cinco) dias." - Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA 15.360/PR, CAROLINA SCOPEL, RONE MARCOS BRANDALIZE 10.933/PR e IVANISE NEIVA KORNELHUK.-

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (rito sumário)-742/2006-ANDRESSA GRACIELE FUCKNER x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outros-"Ante a conclusão da prova pericial, designo o dia 08 de novembro de 2012, às 13h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intemem-se. Providências necessárias."-Advs. DIRCE PERES ZATTONI 26.238/PR, ALINE CRISTINA COLETO, JOAO CESARIO MOTA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES 21989, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

10. INVENTÁRIO-1258/2006-INACIO FLORENCIO DE BARROS e outros x ESPOLIO DE MARIA QUEIROZ DE BARROS-"Comprove a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de cinco dias." -Adv. DIONEI SCHENFELD.-

11. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DÉBITO FISCAL-403/2007-ASSOCIACAO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADES x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Acolho a manifestação Ministerial constante às fls. 371-v. Para tanto, designo o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º e 3º, CPC. Intemem-se. Providências necessárias."-Advs. FABIO GAMA DE OLIVEIRA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-2959/2007-ULTRALAB - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A."Ciência as partes da data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, sendo dia 03 de agosto de 2012, a partir das 15h30, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 771, Bairro Bom Retiro, Curitiba/Pr." -Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUCIANE CASTILHO ARNOLD.-

13. INDENIZAÇÃO-1651/2008-WHIRLPOOL S.A x MEXPI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA."Visando a tentativa de localização de eventual endereço da requerida, foi procedida a consulta através do sistema Bacenjud, conforme protocolo judicial, que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Com a resposta, sendo positiva, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. Caso reste negativa, volte para apreciação do pedido de fls. 783/784. Intemem-se. Providências necessárias."-Adv. ROGERIO ZUEL GOMES.-

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2446/2008-VIEPEL VIEGAS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e DANIEL HACHEM.-

15. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-945/2009-L.J.G. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x POLIMIX CONCRETO LTDA-"AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara Criminal em razão de férias do MM. Juiz Titular, redesigno a audiência para o dia 21/11/2012 às 15:00 horas. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. ANDRÉ LUIZ PARDO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

16. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1206/2009-ELIAS CUSTODIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Avoquei os autos. Revogo o item "1" do despacho de fls. 257, eis que equivocado. Desentranhem-se a petição de fls. 252/253, por estar equivocadamente juntado nestes autos. Após, intime-se a Requerida para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 254. Intemem-se. Providências Necessárias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e FABIOLA PAVANI JOSE PEDRO.-

17. COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS-1218/2009-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x MAXI PE e outros-"Trata-se de agravo retido interposto pela requerida às fls. 83/85, no qual requer a reforma da decisão de fls. 79, que indeferiu a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, determinando o julgamento antecipado da lide. Cumprido o item 2 de fls. 86, passo à fase de juízo de retratação, nos termos do artigo 523, §2º CPC. Da análise dos autos, verifica-se que o principal ponto controvertido da demanda é a prática de comércio de produtos falsificados com o uso indevido de logomarca da autora e as indenizações advindas desta prática indevida. Em agravo retido, a requerida defendeu a necessidade da realização de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes para demonstrar como foram adquiridos os bens e para se

visualizar, de fato, a pretensão da autora nos autos. Ainda, insistiu na realização de audiência de conciliação, como oportunidade de realização de acordo, evitando o pagamento de eventual indenização no montante integral e de verba sucumbencial. Dos argumentos expostos, assiste razão à agravante, uma vez que a não produção das provas requeridas pode levar a cerceamento de defesa, do que pode decorrer nulidade do processo. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença. Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal. Também, o depoimento pessoal das partes, em específico das requeridas, pode levar ao conhecimento da responsabilidade de cada uma delas, em caso de procedência final, a fim de se quantificar proporcionalmente eventuais danos morais. Ainda, some-se a reiterada manifestação pela requerida quanto à tentativa de conciliação, a fim de se evitar pagamento integral de eventual indenização, o que se demonstra possível na abertura da audiência de instrução e julgamento, de tentativa de conciliação, tendo em vista o objeto dos autos e o eventual reconhecimento pela requerida, nos argumentos do agravo retido, de que há probabilidade de procedência do direito da autora. Isto posto, com fundamento no artigo 523, § 2º, CPC, acolho o agravo retido de fls. 83/85, reformando a decisão de fls. 79, para realizar a produção das seguintes provas: a. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC. b. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arrolados nos termos do artigo 407, CPC. Devem as partes depositarem o rol com 30 dias de antecedência. Designo o dia 08 de novembro de 2012 de 2012, às 15h30min., para audiência de instrução e julgamento. Na abertura desta, será tentada a conciliação entre as partes. Intemem-se. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e EDVALDO CAPASSI.-

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001850-23.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIMAR MARTINS DA SILVA-"Intime-se a patrona do requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a assinatura da petição de reconvenção às fls. 176/202, sob pena de desentranhamento. Certifique-se o decurso do prazo. Em não havendo atendimento pela patrona do requerido, desentranhe-se a petição e intime-se para que realize a retirada em cartório. No mesmo prazo, a Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junte o requerido/reconvinte aos autos comprovando a alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intemem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e DANIELLE MADEIRA.-

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002053-82.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURECI DOS SANTOS ERNESTO. "Antes de apreciar o requerimento formulado às fls. 42/43, intime-se o ilustre subscritor da petição para juntada do documento probatório da cessão de créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 44/45. Anote-se. Intemem-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

20. ALVARÁ JUDICIAL-0003827-50.2010.8.16.0033-FELIPHE HENRIQUE SCHEIFFER DA CRUZ e outros-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Atenda-se a solicitação formulada pelo ilustre representante do Ministério Público através da cota ministerial de fls. 17v, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido."-Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006424-89.2010.8.16.0033-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MICHELE SANCHES DINAROSKI HUBNER SCHMIDT-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e LUIS ALCEU GOMES BETTEGA.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007170-54.2010.8.16.0033-SAMUEL BARBOSA DA COSTA x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Não obstante o não comparecimento do autor à audiência de conciliação, conforme termo de fls. 132, ausência do autor à audiência de conciliação não acarreta a nulidade do processo, nem a imposição de qualquer ônus sobre si, mas apenas inviabiliza a realização de um acordo entre as partes. Para prosseguimento do feito, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, em fase de impugnação."-Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937.-

23. INVENTÁRIO-0007863-38.2010.8.16.0033-ALDA NEUMANN e outros x ESPOLIO DE JOAO PEDRO DOS SANTOS-"Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto o teor dos documentos de fls. 89,93 e 103, observando-se que as custas poderão ser rateadas entre os requerentes. Efetuado o preparo das custas iniciais, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0001127-67.2011.8.16.0033-MARIA HELOISA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A-"Sobre a petição do Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias."-Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

25. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002415-50.2011.8.16.0033-CARLOS ALBERTO BELLO TURRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controverso que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005000-75.2011.8.16.0033-VILMA APARECIDA DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Acolha a emenda à inicial; retifique-se a autuação, passando a constar o valor da causa elencado na petição de fls. 82/85. Tratem os presentes autos de ação de revisão de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, para determinar a não inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, e a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito dos valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 408,97 (quatrocentos e oito reais e noventa e sete centavos) cada, para aquisição do veículo, descrito às fls. 03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como, a cobrança de juros excessivos e capitalizados e a cobrança de encargos administrativos. Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a inversão do ônus da prova e a manutenção da posse, mediante depósito de valores incontroversos. Juntou documentos às fls. 32/75. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convençam da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se a autora de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 59. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEPEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autora ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Porém, o depósito não tem efeito de purgação da mora, uma vez que diverso dos valores pactuados não desconfigura a inadimplência. O depósito no montante que o devedor entende correto configura ato de mera conveniência, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações

contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 27, item "1" e "2", primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$ 266,21) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, caso o réu tenha alegado preliminares, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); Caso a contestação esteja acompanhada somente de documentos, intime-se a autora para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. No que tange à aplicação de multa, (item "2", fls. 27), este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias." Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

27. INVENTÁRIO-0005359-25.2011.8.16.0033-LUCCAS DEDOMENICO e outros x ESPOLIO DE ROSEMERI APARECIDA CAMERA DEDOMENICO-"Diante do contido na certidão supra, intime-se a inventariante para no prazo de 10 (dez) dias, retificar as primeiras declarações. Após devidamente retificada, cumpra-se o despacho de fls. 41. Intimem-se."-Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005602-66.2011.8.16.0033-CINTIA ANTUNES ROSSA x BANCO BRADESCO S.A-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, retirar a carta de citação expedida, providenciando a devida remessa. Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar-se sobre o contido na certidão supra. Intimem-se."-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.-

29. USUCAPÍLIO-0007218-76.2011.8.16.0033-VALDERI CORREA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE SANTINO VICENTINI e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação e os ofício(s) expedido(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOAO EDSON ZANROSSO.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0008698-89.2011.8.16.0033-SILVIO BERNARDO DO CARMOS x VIVO S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. TIAGO STAINKE e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.-

31. INVENTÁRIO-0007347-81.2011.8.16.0033-NOEL BOESER JUNIOR x ESPOLIO DE NERCILDA SCHNEIDER BOESE-"A parte interessada para assinar o termo de Primeiras Declarações, em cinco dias." -Adv. ANISIO DOS SANTOS.-

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000396-37.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO DISTERRO ANTUNES DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.-

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000938-55.2012.8.16.0033-MARIA DO CARMO SOUZA FLORENCO x ONIVALDO STUANI e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa, bem como, manifestar-se sobre a certidão de fls. 311 (ate a presente data, não houve oferecimento de contestação), no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA.-

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001912-92.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x GILMARIA MENESES DE SOUZA-"Intime-se o subscritor de fls. 28, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. No mesmo prazo, ante a notícia de existência de ação Revisional, deverá a requerida juntar aos autos certidão explicativa, informando o nome das partes, o objeto da ação, a data da citação e a fase em que se encontram os autos nº 9399/2012, em trâmite junto a 5ª Vara Cível de Curitiba, bem como, em eventual existência de prolação de sentença, cópia desta. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de conexão. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.-

35. ALVARÁ JUDICIAL-0002238-52.2012.8.16.0033-MARIA JOANA MIRANDA DE MORAIS e outros-"Tendo em vista que os requerentes não dispõem de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 11/11-v, com fulcro no dispositivo da Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Aos requerentes para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS.-

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002507-91.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEREMIAS PETINATI-"Defiro o pedido de fls. 27. Expeça-se carta precatória às expensas da Requerente. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003264-85.2012.8.16.0033-PRIMEIROS PASSOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCO S/A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI.-

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003728-12.2012.8.16.0033-EDUARDO TERESIN x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"Recebo a emenda a inicial. Defiro, por ora, os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, para audiência de conciliação... ..Postergo a apreciação do pleito de tutela antecipada para momento posterior ao oferecimento de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ALCENIR TEIXEIRA-

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003964-61.2012.8.16.0033-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIAS ALVES DE LIMA-"Ante a notícia de existência de ação Revisional, intime-se o requerido, para que junte aos autos, certidão explicativa, informando o nome das partes, o objeto da ação, a data da citação e a fase em que se encontram os autos nº 22988/2010, em trâmite junto a 10ª Vara Cível de Curitiba, bem como, em eventual existência de prolação de sentença, cópia desta. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de conexão. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0047894-02.2010.8.16.0001-FERNANDO BOLWERK CRUZ e outro x BANCO ITAUCARD S/A-"Ofício-se ao Juízo de Direito da Décima Quarta Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR, solicitando o envio de 50% (cinquenta por cento) das custas iniciais, conforme contido no item 2.7.6. do Código de Normas do Estado do Paraná, face a redistribuição nesta Comarca. Mantenho os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ARIEL CESAR LIBRELON-

41. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004199-28.2012.8.16.0033-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x INOVE BOLSAS LTDA-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Relatados, decido. Ante os argumentos contidos na petição inicial (fls. 02/08), emenda a inicial (fls. 21/25), e documentos de fls. 10 e 26/33, não se tem configurado o fumus boni iuris, uma vez que o único documento juntado aos autos, que demonstra a existência de emissão de cheque pelo autor à requerida é o próprio protesto de fls. 10. Disto, embora alegue que a referida relação comercial se deu de forma verbal, deixou de juntar a comprovação do desconto dos três cheques em sua conta corrente, nem mesmo juntou a comprovação de que realizou a sustação do cheque emitido, o que poderia substanciar maiores elementos para a análise da liminar. Ainda, os referidos documentos às fls. 26/29 não evidenciam qualquer referência à requerida, tratando-se apenas de controle de pesagem e portaria, com placa de caminhão que levava sucata plástica, sem especificar a origem. Diga-se que as fotos de fls. 30/33 não possibilitam a análise das alegações apresentadas pelo autor, uma vez que seria necessário parecer técnico quanto à alegada contaminação, o que não é possível em sede de liminar. Portanto, ausentes um dos requisitos necessários para a análise da liminar, prejudica-se a verificação do periculum in mora. Isto posto, indefiro a liminar para sustação do protesto do título descrito às fls. 10, posto ausente um dos requisitos legais (fumus boni iuris). Cite-se a requerida para responder, no prazo de 05 dias (CPC, art. 802), com a advertência de que não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285, 319 e 803). Oportunamente, certifique-se a propositura da ação principal, nos termos do artigo 806, CPC. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida."-Adv. FERNANDO CESAR SPRADA-

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004357-83.2012.8.16.0033-ADEJALMO HACK x BANCO BRADESCO S.A-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC), não havendo em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC. Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 15 (dez) dias (artigo 740, CPC)."-Adv. NELIO COELHO BENITO e MURILIO CELSO FERRI-

43. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004438-32.2012.8.16.0033-DITORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ARTUR HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO-"Recebo a presente exceção e, em consequência, determino a suspensão dos autos principais (autos 369/2012), até que a apresente exceção seja definitivamente julgada (artigo 265, III e 306 CPC). Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (artigo 308, CPC)."-Adv. EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e JOAO CESARIO MOTA-

44. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004515-41.2012.8.16.0033-BENEDITO LAZARO DE CASTILHO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"DECISÃO EM TRÊS LAUDAS. Vistos, etc... Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com o entendimento jurisprudencial, é imprescindível, para o deferimento do depósito, que seja demonstrada a intenção de quitação do débito. Os valores a serem depositados, deverão ser proporcionais aos que foram estabelecidos no contrato de financiamento. Se o depósito pretendido se mostrar insuficiente a direcionar a procedência da pretensão deduzida, não deverá ser deferido o pedido. Portanto, a pretensão de depósito de valor irrisório como parcela incontroversa, considerando o valor da parcela pactuada, não se revele condizente e adequada, afrontando, pois, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isto porque, o valor tido como incontroverso é de R\$ 64,19 (sessenta e quatro reais e dezenove centavos) mensais, ou seja, aproximadamente 13% do valor contratado, qual seja, de R\$ 491,20 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos). Deste modo, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela,

em todos seus termos, é a medida que se impõe, ante o valor irrisório oferecido pelo autor para depósito em juízo, em relação ao valor contratado. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, conforme requerido às fls. 34, com fundamento no artigo 273, do CPC, eis que, não cumpridos os requisitos jurisprudenciais. Cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação da resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC). O pedido de inversão de ônus da prova será apreciado em fase de saneamento. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 40, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004554-38.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x PEDRO ESMERIO PEREIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." - Adv. SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-

46. INVENTÁRIO-0004553-53.2012.8.16.0033-GERMANO BERGAMO FERRARI x ESPÓLIO DE MARIA MAFALDA MOKETTA FERRARI-"Considerando a documentação acostada junto à peça vestibular no presente inventário, observa-se a existência de testamento público deixado pela "de cujus" Maria Mafalda Moletta Ferrari. Entretanto, para o regular prosseguimento do inventário se faz necessário o registro do testamento existente. Assim sendo, deve a parte requerente providenciar o registro do testamento cuja cópia se encontra juntada às fls. 15/16 (art. 1.862 a 1.867, Código Civil). Suspendo o trâmite do presente inventário até ulterior registro do mencionado testamento. Baixem-se perante o Boletim Mensal Forense. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ERMINIO GIANATTI JUNIOR-

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004626-25.2012.8.16.0033-JOSÉ ANTONIO OPOLIS x BANCO BRADESCO S/A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RAFAEL DA SILVA GOMES e MARIANA FERNANDA FERRI-

48. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004367-30.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x MILTON SANTOS BAPTISTA e outros-"Apense-se aos autos principais n. 850/2012. Recebo a presente exceção e, em consequência, determino a suspensão dos autos principais (autos 850/2012), até que a apresente exceção seja definitivamente julgada (artigo 265, III e 306 CPC). Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (artigo 308, CPC)."-Adv. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e GUILHERME BORBA VIANNA-

49. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0004198-43.2012.8.16.0033-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA CIDADE III x ERON JORGE LIMAS e outro-"Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 16h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e as partes rés, não obtida esta, poderão apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Citem-se e intimem-se as partes rés, ficando elas cientes de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicarão, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intime-se a parte autora para que recolha as custas referentes a atuação dos autos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. FERNANDA PIRES ALVES-

50. EXECUÇÃO FISCAL-502/2009-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA-"Em que pese a juntada pela executada de requerimento de adesão ao parcelamento perante a exequente, conforme fls. 172/173, onde consta o pedido de suspensão do feito, verifica-se que o referido documento foi fotocopiado, estando, também, sem a devida assinatura do representante da exequente. Assim, deve à executada juntar a 2ª via do comprovante referido parcelamento, com as devidas assinaturas de ambas as partes, para análise da suspensão do feito pelo prazo requerido. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA OAB/PR 23.493, CARLA CRISTINE KARPSTEIN e CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA-

51. CARTA PRECATÓRIA-0009486-06.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 30 VARA CÍVEL DE SAO PAULO-VILA D'ESTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JUNIOR REPLICAS S/A-"Desentranhem-se o mandado para integral cumprimento do ato deprecado. Dê-se ciência ao Sr. Meirinho que em caso de não encontrar a devedora, deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 653, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS-

52. CARTA PRECATORIA-0003800-96.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 1º VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL - SC-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDILENE GOMES DE OLIVEIRA DE SOUZA-"Face o contido na petição retro, entreguem-se a GRC de fls. 21 ao procurador da Requerente para que proceda o devido levantamento. Após, com as baixas e anotações necessárias, devolva-se com as nossas homenagens. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-
53. CARTA PRECATORIA-0004550-98.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS-SP-FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA x INVISYS SISTEMA DE VISÃO COMPUTACIONAL LTDA e outro-"Para cumprimento do ato deprecado (fls. 02), designo do dia 17 de outubro de 2012, às 15h30min. Cumprindo o ato deprecado, pagas eventuais custas, devolva-se, com as nossas homenagens. Oficie-se informando o Juízo Deprecante. Intimem-se. Providências Necessárias." -Advs. FLAVIO SARTORI e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

Pinhais, 03 de julho de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr. CAROLINA MAIA ALMEIDA - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 69 969/2011
ALCIDES BARBOSA JUNIOR OAB 9712 10 2389/2005
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 38 1298/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 52 1364/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 27 2785/2008
54 1504/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 70 970/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 25 814/2008
46 775/2010
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 19 849/2007
ANTONIO BUENO (OAB: 000005-770/PR) 15 2275/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 49 1150/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 33 500/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 58 287/2011
60 357/2011
61 358/2011
CARLA MACHI PUCCI (OAB: 000041-640/PR) 53 1402/2010
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 77 1225/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 36 973/2009
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 67 616/2011
CLAUDIO BIZETTO PREHS (OAB: 053817/PR) 56 164/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 29 3116/2008
48 948/2010
74 1099/2011
75 1159/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 30 3198/2008
38 1298/2009
44 586/2010
47 879/2010
58 287/2011
60 357/2011
61 358/2011
73 1062/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 33 500/2009
66 573/2011
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 50 1324/2010
51 1326/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 59 342/2011
DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR) 42 372/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 34 754/2009
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 8 868/2005
EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590 13 1310/2006
14 1925/2006

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 23 548/2008
43 545/2010
62 448/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 34 754/2009
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 42 372/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 37 1002/2009
73 1062/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 35 881/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 20 957/2007
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS 7 498/2005
FABIANO ROESNER (OAB: 000026-694/PR) 52 1364/2010
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 41 304/2010
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO 21 1698/2007
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 8 868/2005
FERNANDO JOSE BONATTO 4 1201/2004
5 1406/2004
9 2202/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 30 3198/2008
33 500/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 58 287/2011
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 32 175/2009
FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 000041-521/PR) 59 342/2011
GUILHERME AUGUSTO BANA (OAB: 043045/PR) 21 1698/2007
GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS 36 973/2009
GUSTAVO GOES NICOLADELLI 41 304/2010
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 18 845/2007
19 849/2007
65 557/2011
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 24 656/2008
JEAN E ALEIXO (OAB: 000041-769/PR) 26 877/2008
JULIANA PERON RIFFEL 59 342/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 22 521/2008
27 2785/2008
31 3215/2008
37 1002/2009
55 150/2011
57 270/2011
KATIA CRISTINA G. JASTALE 18 845/2007
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 64 531/2011
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 23 548/2008
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 32 175/2009
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 28 2958/2008
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA OAB 31656 11 106/2006
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 76 1193/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 32 175/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 7 498/2005
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 1 337/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 13 1310/2006
17 477/2007
23 548/2008
24 656/2008
25 814/2008
40 261/2010
43 545/2010
46 775/2010
62 448/2011
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 42 372/2010
MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 7 498/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 12 322/2006
68 867/2011
78 1265/2011
79 1386/2011
MARILI L.R.TABORDA (OAB: 012293-PR) 1 337/2002
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 70 970/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 29 3116/2008
32 175/2009
71 1000/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 27 2785/2008
MICHELLE SHUSTER NEUMANN 54 1504/2010
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 35 881/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 16 287/2007
59 342/2011
73 1062/2011
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) 32 175/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 33 500/2009
38 1298/2009
45 589/2010
47 879/2010
PAULO MACARINI OAB 4021 2 677/2003
PAULO SERGIO WINCKLER 39 88/2010
PEDRO GIROLAMO MACARINI OAB 8166 2 677/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 44 586/2010
47 879/2010
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 7 498/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 15 2275/2006
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONSELOS 7 498/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 12 322/2006
78 1265/2011
79 1386/2011
SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 4 1201/2004
5 1406/2004
9 2202/2005
SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR) 36 973/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 22 521/2008
70 970/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 63 464/2011
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 72 1049/2011
SIMONE BARBOSA (OAB: 010097/PR) 80 91/2009
SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER 3 557/2004

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 22 521/2008
37 1002/2009
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 7 498/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 34 754/2009
VICTICIA KINASKI (OAB: 000055-649/) 67 616/2011
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 6 1762/2004
11 106/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 48 948/2010
75 1159/2011

1. REIVINDICATORIA-337/2002-CASE BRASIL E CIA x THENCCO ENGENHARIA CONSULTORIA E TR- Decorido o prazo, manifeste-se o autor.-Adv. MARILI L.R.TABORDA (OAB: 012293-PR/) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR)-.

2. INVENTARIO-677/2003-LUCINDA DA SILVA FERNANDES e outros x ESPOLIO DE ANTONIO GENEROSO FERNAND- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls.61-verso.-Adv. PAULO MACARINI OAB 4021 e PEDRO GIROLAMO MACARINI OAB 8166-.

3. INVENTARIO-557/2004-IRACI JOSE BETIM e outro x ESPOLIO DE VALDEMIR MENDES BETIM- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.77/78, no valor de R\$ 8,46, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 18,54.-Adv. SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER (OAB: 000011-274/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1201/2004-MARCOPOLO S/A x TRANSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURIS e outros- Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do ofício expedido às fls. 158.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR) e SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO-1406/2004-CASE BRASIL E CIA x MILTON SIQUEIRA SOPA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

6. SUMARIA DE INDENIZACAO-1762/2004-ELIANE MARGARETH MARQUES e outro x DOZOLINA CATARINA DALAZEN SOLINSKI- intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO-498/2005-BANCO ITAU S/A x JUSSARA CLEMENCIA NEVES DA COSTA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 000007-295/PR), MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

8. INVENTARIO-868/2005-DORALICE PEREIRA x ESPOLIO DE MARIA SEBASTIANA PEREIRA- Fica o causídico intimado para, em 10 (dez) dias comprovar a ciência do mandante acerca da renúncia do mandato, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.-Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) e FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-2202/2005-IVECO LATIN AMERICA LTDA x LUCIEUDA ARAUJO LIMA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.117 com o motivo de devolução "ausente".-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

10. USUCAPIAO-2389/2005-ROGE GAIO e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 186/189.-Adv. ALCIDES BARBOSA JUNIOR OAB 9712-.

11. INVENTARIO-106/2006-LEONIDAS BARBOSA VALERIO x ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO BIAZZETTO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.90/91, no valor de R\$ 27,26, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 27,26.-Adv. LUIS CARLOS DE MELO LIMA OAB 31656 e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-322/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MAICON ROGER GODOI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls.123/127.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-1310/2006-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x EZEQUIEL RUZENETE- A leitura da petição inicial indica que o réu é residente e domiciliado em Campina Grande do Sul, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda. Recentemente, recebi ofício da Corregedoria Geral da Justiça indicando a possibilidade de fraude na distribuição de feitos de competência de foros regionais diversos em Piraquara, considerando que após a declaração de incompetência a escrituração poderia reter 50% do valor das custas processuais. Inclua-se este feito no rol daqueles indicados pela Corregedoria, para fins de estatística e resposta àquele expediente (originado do Foro Regional de São José dos Pinhais), e oficie-se ao Juízo do Foro Regional de Campina Grande do Sul, com cópia daqueles documentos, para conhecimento dos fatos. Em seguida, remeta-se este feito ao Juízo competente, com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590-.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1925/2006-EZEQUIEL RUZENENTE x BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA)- Despachei no feito em apenso, declarando a incompetência deste Juízo. Em se tratando de feitos conexos, este Juízo também é incompetente para o processamento e julgamento desta demanda. Cumpra-se o despacho proferido nos autos de nº 1310/2006.-Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590-.

15. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-2275/2006-CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.195/196, no valor de R\$ 61,41, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 10,08 ao Contador e R\$0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 71,49.
-Adv. ANTONIO BUENO (OAB: 000005-770/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

16. DEPOSITO-287/2007-BANCO BRADESCO S/A x LAGUNA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA ME- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.74.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-477/2007-BANCO ITAU S/A x JONI GUILHERME ALVES PIRES- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de postagem da carta de citação no valor de R\$ 10,85. 2- Realizado o preparo, expedir carta.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

18. SERVIDAO-845/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.104.-Adv. KATIA CRISTINA G. JASTALE (OAB: 021785/PR) e INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

19. SERVIDAO-849/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.128 com o motivo de devolução "recusado".-Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (OAB: 033470/PR)-.

20. DEPOSITO-957/2007-BANCO BMG S/A x REUDEMAR DANIEL CORREIA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.40/41, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1698/2007-JC INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.43, no valor de R\$ 12,22, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 12,22.-Adv. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO (OAB: 043051/PR) e GUILHERME AUGUSTO BANA (OAB: 043045/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-521/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x IOLANDA EVANGELISTA- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-548/2008-BANCO ITAU S/A x JURACY CRISTIANI GOMES MENDES- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls.82 bem como efetuar preparo das custas finais 76/77 no valor de R\$ 42,30.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-656/2008-BANCO BMG S/A x VANESSA MEDEIROS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado na sentença de fls. 69 e de acordo com o cálculo de fls.77/78, no valor de R\$ 2,82 para a Secretaria Cível e R\$ 10,08 para o Contador Judicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-814/2008-BANCO ITAU S/A x CLAUDEMIR ARDELI MUNHOZ-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado no despacho de fls. 49 e de acordo com o cálculo de fls.50/51, no valor de R\$ 8,46. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-877/2008-FAVILU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CELSO ANTONIO SILVEIRA ME(SUPERMERCADO YASUJ)- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.-Adv. JEAN E ALEIXO (OAB: 000041-769/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-2785/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON AUGUSTO SILVA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do prosseguimento do feito.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR) e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.

28. USUCAPIAO-2958/2008-JOSIANE APARECIDA VIDAL DA LUZ e outro x DANTE FIRMAN JUK e outros- Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

29. INEXISTENCIA DE DEBITO-3116/2008-ALICE TEIXEIRA GUERREIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CLEVERSON

MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.

30. DEPOSITO-3198/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ANGELO JAMIR FERREIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.38.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO-3215/2008-BANCO FINASA BMC S.A x JOAO MARIA FERREIRA-

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.78 com o motivo de devolução "nº não existe".-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

32. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-175/2009-MARILSA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.183 e de acordo com a sentença de fls. 179, no valor de R\$962,08 observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.2-Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará no valor de R\$9,40.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA (OAB: 000053-693/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-500/2009-BANCO ITAULEASING S.A x ROSELI XAVIER DE ALMEIDA- Após decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-754/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme certidão de ato ordinatório de fls. 38e de acordo com o cálculo de fls.39, no valor de R\$ 5,64.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-881/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELISANGELA GOMES DA ROCHA CONFECÇÕES e outro- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição e postagem do ofício expedido nos moldes do provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 9,40 e R\$ 7,15 respectivamente. 2-Fica ainda intimada para acompanhar o recebimento do ofício na Central de Mandados do Foro Regional de Pinhais, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

36. ORDINARIA-973/2009-JOSE CARLOS MARIOTTO x EDVALDO ALVES DOS REIS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado na sentença de fls. 52 e de acordo com o cálculo de fls.56/57, no valor de R\$ 8,46 para a Secretaria Cível e R\$ 10,08 para o Contador Judicial.-Advs. SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR), CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB: 024535/PR) e GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS (OAB: 024703/PR)-.

37. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-1002/2009-BANCO FINASA BMC S.A x LUIZ CARLOS KMITA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1298/2009-BANCO FINASA BMC S.A x PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição de mandado de reintegração de posse, no valor de R\$215,00.2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

39. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0000304-27.2010.8.16.0034-JOSE PEREIRA SANTOS FILHO x BANCO ITAULEASING S.A- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme sentença de fls. 70 e de acordo com o cálculo de fls.73/74, no valor de R\$ 8,46 para a Secretaria Cível e R\$ 10,08 para o Contador Judicial.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381-OAB/PR)-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001130-53.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x EMERSON HENRIQUE FELIX DE MOURA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001226-68.2010.8.16.0034-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI FRANCISCO DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme certidão de ato ordinatório de fls. 41 e de acordo com o cálculo de fls.42/43, no valor de R\$ 8,46.-Advs. GUSTAVO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001630-22.2010.8.16.0034-SIGLINDA MAUS SCHEFFELMEIER e outros x ESPOLIO DE HEINRICH DE SOUZA- Manifestem as

partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Advs. DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR), ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA (OAB: 028747/PR) e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES (OAB: 010451/PR)-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002304-97.2010.8.16.0034-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MADRUGA DE SOUZA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme sentença de fls. 27 e de acordo com o cálculo de fls.31/32, no valor de R \$ 2,82 para a Secretaria Cível e R\$ 10,08 para o Contador Judicial.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0002557-85.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ALOIR LOURENÇO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado na sentença de fls. 27 e de acordo com o cálculo de fls.30, no valor de R\$ 5,64.-Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0002600-22.2010.8.16.0034-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ANTONIA CELIA LEAL DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme sentença de fls. 21 e de acordo com o cálculo de fls.24, no valor de R\$ 5,64 para a Secretaria Cível e R\$ 10,09 para o Contador Judicial.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003306-05.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x DAYANE MARTINS SERRANO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme sentença de fls. 36 e de acordo com o cálculo de fls.41, no valor de R\$ 5,64.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

47. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0003597-05.2010.8.16.0034-ISMAEL POLETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte requerida intimada para, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso adesivo interposto pela parte autora.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

48. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-0003802-34.2010.8.16.0034-REGIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.137 e de acordo com o despacho de fls. 29/32, no valor de R\$338,34 observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

49. BUSCA E APREENSAO-0004541-07.2010.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme sentença de fls. 39 e de acordo com o cálculo de fls.42/43, no valor de R\$ 22,19.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR)-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0004973-26.2010.8.16.0034-CLAUDINEI DOMINGUES DOS SANTOS x BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0004975-93.2010.8.16.0034-JOAO MACHULA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

52. BUSCA E APREENSAO-0005189-84.2010.8.16.0034-BANCO DAYCOVAL S/A x CLEVERSON TEIXEIRA LIMA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALLGUEIRO (OAB: 007027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 000026-694/PR)-.

53. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005503-30.2010.8.16.0034-NELSON JAKUBOWSKI e outro x INACIO DE SOUZA WANDEMBRUCK e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 56.

-Adv. CARLA MACHI PUCCI (OAB: 000041-640/PR)-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0006767-82.2010.8.16.0034-ALINE CERINO DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.44.-Advs. MICHELLE SHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000261-56.2011.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x EDISON DONIZETTI JARDIM- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

56. ANULATORIA-0000530-95.2011.8.16.0034-MOACIR FERNANDES x BANCO FIAT S/A- Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.144, no valor de R\$ 854,46, à Secretaria Cível, R\$ 20,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$61,22 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 946,26.-Adv. CLAUDIO BIZETTO PREHS (OAB: 053817/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000826-20.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO LEITE- Fica o autor intimado para, no prazo de 10

dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.104.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000909-36.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIETE DOS SANTOS SAMPAIO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR/), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0001015-95.2011.8.16.0034-BRADESCO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x ANTONIO MARCOS APARECIDO RICARDO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.73/74, no valor de R\$ 8,46, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 8,46.-Advs. FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 000041-521/PR), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 044732-OAB/PR), DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA (OAB: 053666/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

60. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001339-85.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DUARTE MORAES DA SILVA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.28.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR/) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001341-55.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO ZUNEI GONÇALVES DE OLIVEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.30.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR/) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0001493-06.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x ANELIZA SCHEIDT- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.29, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 5,64.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

63. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001775-44.2011.8.16.0034-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x DIVA MARTINS DE OLIVEIRA- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente ao desentranhamento do mandado de citação, no valor de R\$74,25. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR)-.

64. SERVIDAO-0002144-38.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CRISTIANO EMILIANO DE OLIVEIRA e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, apresentada às fls.52 no valor de R\$ 2.687,04 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e quatro centavos). Havendo concordância com o valor, ficam intimadas para efetuar o depósito dos honorários.-Adv. KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (OAB: 021785/PR)-.

65. DESAPROPRIAÇÃO-0002201-56.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPÓLIO DE CLOVIS DE SALLES CORRÊA e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, apresentada às fls.142 no valor de R\$ 4.478,40 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). Havendo concordância com o valor, ficam intimadas para efetuar o depósito dos honorários.-Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002241-38.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x ALCINEI RIBEIRO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.40, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 5,64. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0002370-43.2011.8.16.0034-SIDICLEI PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e VICTICIA KINASKI (OAB: 000055-649)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0003539-65.2011.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JONES ROGERIO ROSSETO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.37/39.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0003854-93.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMILTON COSTA MOREIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.33.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0003853-11.2011.8.16.0034-BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILBERTO CARLOS FONSECA RIBAS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39.-Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0003848-86.2011.8.16.0034-LUIZ CARLOS MILESKI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.91 e de acordo com a sentença de fls. 52/55, no valor de R\$952,19 observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.

72. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004015-06.2011.8.16.0034-LABORE IMOVEIS LTDA x EDUARDO MARCOLINO DA SILVA e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.70, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 5,64.-Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004113-88.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS MACUX- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.34/36.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0004335-56.2011.8.16.0034-JUSCELINO FERNANDO SANTOS x BANCO BRADESCO BMC S/A- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.36/37, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR)-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0004680-22.2011.8.16.0034-SERGIO MARCOS BUENO x BV FINANCEIRA S/A- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.36/37, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR)-.

76. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004720-04.2011.8.16.0034-ASSOC. CENTRO DE REINTEG. SOC. BATALHÃO ÚLTIMA HORA e outro x JORGE FELIPE DAHER e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 32/35.-Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004980-81.2011.8.16.0034-BANCO SOFISA S.A x EDSON DE SOUZA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0005247-53.2011.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BRASILEIRA APARECIDA DA SILVA ALVES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.44.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0001690-58.2011.8.16.0034-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARGARETE RODRIGUES PAES MACHADO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.40/41, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 5,64.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

80. CARTA PRECATORIA-91/2009-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA/PR-AMILCAR DE REZENDE DIAS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.20.-Adv. SIMONE BARBOSA (OAB: 010097/PR)-.

Piraquara, 17 de Julho de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 110/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 0033 001041/2009
ADRIANE GUASQUE 0013 000613/2007
AGLAIE SANDRINI BOTEGA PO 0007 000390/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0007 000390/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0023 000400/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0010 000206/2006
ALEXANDER MIRANDA 0007 000390/2005
ALEXANDRE JORGE 0043 020031/2011

0051 036038/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000390/2005
 0046 024258/2011
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0040 010972/2010
 ALEXANDRE STRAIOTTO 0024 000774/2008
 ALEXANDRE TERCIONI NETO 0036 001414/2009
 ALINE FERNANDA MAIA LUZ 0052 001021/2012
 ALTAIR DE OLIVEIRA 0019 000031/2008
 AMAURI CARVALHO ALVES 0007 000390/2005
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0032 001002/2009
 0036 001414/2009
 ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0040 010972/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0005 000506/2004
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0007 000390/2005
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0007 000390/2005
 ANA VALCI SANQUETA 0014 000660/2007
 ANALUCIA VELOSO NANTES 0019 000031/2008
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0014 000660/2007
 ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0007 000390/2005
 ANGELA BONTORIN 0007 000390/2005
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0042 017905/2011
 ANNA CAROLINA AMORIM COST 0007 000390/2005
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0022 000241/2008
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0053 000460/2008
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0008 000664/2005
 ARNALDO F.ALCANTARA FILHO 0022 000241/2008
 AUDREA COLLEONE COSTA 0007 000390/2005
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0020 000089/2008
 BLAS GOMM FILHO 0005 000506/2004
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0006 000332/2005
 CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0007 000390/2005
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0049 034868/2011
 CARLOS BASILIO CORREA 0021 000100/2008
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0035 001116/2009
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0004 000205/2002
 CARLOS ROBERTO MOREIRA 0050 035105/2011
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0002 000540/2001
 0052 001021/2012
 CARLOS WERZEL 0051 036038/2011
 CARMEN ROBERTA FRANCO 0003 000601/2001
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0046 024258/2011
 CESAR ANANIAS BIM 0007 000390/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000031/2008
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0002 000540/2001
 0007 000390/2005
 CIRO BRUNING 0044 021031/2011
 CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK 0007 000390/2005
 CLAUDINEI BELAFRONTE 0029 000664/2009
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0009 000702/2005
 0011 000140/2007
 0015 000683/2007
 0025 001119/2008
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0051 036038/2011
 CLEMERSON APARECIDO SILVA 0007 000390/2005
 CONSUELO GUASQUE 0013 000613/2007
 CRISTIANE PEIXOTO QUEIROG 0051 036038/2011
 DALTON LUIS SCREMIN 0045 022623/2011
 DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 0007 000390/2005
 DANIELLE MADEIRA 0047 031179/2011
 0048 031181/2011
 DANIELLE STADLER BISCAIA 0007 000390/2005
 DANILLO LEAL NOGUEIRA 0015 000683/2007
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0015 000683/2007
 DAVI DE PAULA QUADROS 0053 000460/2008
 DURVAL ROSA NETO 0008 000664/2005
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0007 000390/2005
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0051 036038/2011
 EDSON GONSALVES ARAÚJO 0007 000390/2005
 EDUARDO ROOS EBL 0049 034868/2011
 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIR 0007 000390/2005
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0018 001204/2007
 ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0008 000664/2005
 ELVIS BITTENCOURT 0020 000089/2008
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0007 000390/2005
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 0034 001114/2009
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0042 017905/2011
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 0035 001116/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 001140/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0028 000651/2009
 FABIO DIAS VIEIRA 0007 000390/2005
 FABRICIO FONTANA 0017 001140/2007
 FABRICIO KAVA 0028 000651/2009
 FERNANDA E.VANN 0007 000390/2005
 FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA 0003 000601/2001
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 0007 000390/2005
 FERNANDO MADUREIRA 0009 000702/2005
 0011 000140/2007
 0025 001119/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 001073/2007
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0007 000390/2005
 GARDENIA MASCARELO 0021 000100/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 001414/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000031/2008
 GILMAR PAVESI 0007 000390/2005
 GIOVANI ZILLI 0051 036038/2011
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0007 000390/2005
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0012 000150/2007
 GUNDA GUTKNECHT 0003 000601/2001
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0046 024258/2011

GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0013 000613/2007
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0029 000664/2009
 0054 000045/2009
 HELIO IVAN VEIGA 0002 000540/2001
 HENRIQUE ARTHUR MASS 0007 000390/2005
 HENRIQUE GAEDE 0007 000390/2005
 HENRIQUE HENNEBERG 0007 000390/2005
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0032 001002/2009
 HENRIQUE PISSAIA DE SOUZA 0007 000390/2005
 INES APARECIDA MOCELIM 0007 000390/2005
 ISABEL APARECIDA HOLM 0007 000390/2005
 JEAN CARLO LUCK 0007 000390/2005
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0007 000390/2005
 JOAO CASILLO 0032 001002/2009
 0044 021031/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000031/2008
 JOAO LUIZ STEFANIAK 0007 000390/2005
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0007 000390/2005
 0007 000390/2005
 JOAQUIM MIRO 0012 000150/2007
 0017 001140/2007
 JOAQUIM MIRO NETO 0017 001140/2007
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0007 000390/2005
 JOSE EDGARDA DA CUNHA BUEN 0049 034868/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0016 001073/2007
 0049 034868/2011
 0051 036038/2011
 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 0033 001041/2009
 JOSE HAROLDO DO AMARAL 0010 000206/2006
 JOYCE MAUS MISCHUR 0006 000332/2005
 JULIANA BENEDITA DE SOUZA 0007 000390/2005
 JULIANA FERREIRA RIBAS 0026 000211/2009
 JULIANO CAMPOS 0007 000390/2005
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0044 021031/2011
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0007 000390/2005
 LARISSA SUZANE BISCAIA 0007 000390/2005
 LEONARDO BIBAS 0007 000390/2005
 LIGIA WOSGERAU FERREIRA R 0025 001119/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0037 000347/2010
 0039 008315/2010
 LUCIANO HINZ MARAN 0023 000400/2008
 LUCIANO MARCHESINI 0053 000460/2008
 LUIS CARLOS PRADINI 0007 000390/2005
 LUIS FERNANDO DE SOUZA DO 0007 000390/2005
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0007 000390/2005
 LUIZ ANTONIO BROGLIO (PE 0024 000774/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000601/2001
 LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 0007 000390/2005
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0007 000390/2005
 LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0029 000664/2009
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃO 0029 000664/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 001140/2007
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0003 000601/2001
 MAGALI PEDROSO ASSAD 0001 000912/1996
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0014 000660/2007
 MARCELO BERVIAN 0007 000390/2005
 MARCIO FABIANO DE ARAUJO 0051 036038/2011
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0007 000390/2005
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0007 000390/2005
 MARCO AURELIO LEITE DOS S 0027 000444/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0041 014038/2010
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0051 036038/2011
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0031 000799/2009
 0050 035105/2011
 MARI KAKAWA 0010 000206/2006
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0037 000347/2010
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0007 000390/2005
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0043 020031/2011
 MARLI VOGLER MAUDA 0007 000390/2005
 MATHUSALEM R. GAIA 0007 000390/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0028 000651/2009
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0001 000912/1996
 MAURICIO J. MATRAS 0004 000205/2002
 MAURO CESAR IONNGLEBOOD 0038 001118/2010
 MAURO CZELUSNIAK 0001 000912/1996
 MEIERSON REQUE (PERITO) 0024 000774/2008
 MICHEL GUERIOS NETO 0032 001002/2009
 MICHELE HICZY LISBOA WAGN 0043 020031/2011
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0007 000390/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0016 001073/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 001118/2010
 NAIM NASIHGIL FILHO 0007 000390/2005
 NELSON BUSATO 0007 000390/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 000100/2008
 NILSON MARCONDES DE MEDEI 0034 001114/2009
 NINON ROCHA CORREIA 0052 001021/2012
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0007 000390/2005
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0003 000601/2001
 OSEAS SANTOS 0026 000211/2009
 0032 001002/2009
 0039 008315/2010
 PABLO MILANESE 0007 000390/2005
 PATRICIA CASILLO 0032 001002/2009
 0044 021031/2011
 PATRICIA HELENA PIMENTEL 0007 000390/2005
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0044 021031/2011
 PAULA SCHENFELDER FALASCH 0035 001116/2009
 PAULINO BATISTA DINIZ 0009 000702/2005
 PAULO JOSE GOZZO 0004 000205/2002

PAULO ROBERTO GODOY - PER 0039 008315/2010
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0043 020031/2011
 PEDRO ANDRE DONATI 0007 000390/2005
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0043 020031/2011
 PEDRO VOGLER FILHO 0007 000390/2005
 RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0033 001041/2009
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0035 001116/2009
 REGIS PANIZZON ALVES 0020 000089/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0040 010972/2010
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0011 000140/2007
 RENATO GRESKIV 0031 000799/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 0013 000613/2007
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0007 000390/2005
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0052 001021/2012
 ROBSON IVAN STIVAL 0004 000205/2002
 RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0007 000390/2005
 RODRIGO POZZOBON 0007 000390/2005
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0007 000390/2005
 RODRIGO RUH 0016 001073/2007
 ROMILDA SCHERES MOLOTTO F 0007 000390/2005
 ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 0007 000390/2005
 ROSANA JARDIM RIELLA 0004 000205/2002
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0007 000390/2005
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0007 000390/2005
 SANDRA MARA ALBACH 0007 000390/2005
 SILVANA MENDES HELMES 0007 000390/2005
 SIMONE AMATNECKS 0024 000774/2008
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0032 001002/2009
 SOLANGE THOMÉ 0052 001021/2012
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0006 000332/2005
 STELLA OSTERNACK MALUCELL 0024 000774/2008
 SUHELEN SCHINZEL 0046 024258/2011
 SVEN STRASBURGER 0010 000206/2006
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0035 001116/2009
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0017 001140/2007
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0054 000045/2009
 THIAGO BERTAPELLI 0007 000390/2005
 THIAGO FARIA 0007 000390/2005
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0042 017905/2011
 TIAGO RUPPEL 0007 000390/2005
 TIBIRICA MESSIAS 0006 000332/2005
 0011 000140/2007
 0030 000752/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000390/2005
 0046 024258/2011
 VALERIA MARIANO COSTA 0051 036038/2011
 VALÉRIA DA SILVEIRA MULLE 0007 000390/2005
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0007 000390/2005
 VANESSA DE MORAIS 0007 000390/2005
 VICTORIO HAUAGGE 0014 000660/2007
 VIRGINIA TONIOLO ZANDER 0007 000390/2005
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0033 001041/2009
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0019 000031/2008
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0035 001116/2009
 WANDERLEY WEBER PONTES 0025 001119/2008
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0007 000390/2005
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0007 000390/2005
 WILSON PEREIRA 0018 001204/2007
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 0009 000702/2005

1. DEPOSITO-912/1996-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE KRUGER JUNIOR e outro-Diante do julgamento do agravo interposto perante o STJ, digam as partes se possuem interesse no prosseguimento do feito. Se nada for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. -Advs. MAGALI PEDROSO ASSAD, MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e MAURO CZELUSNIAK-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004016-85.2001.8.16.0019-LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outro x AGLACY DO ROCIO BIANEK e outro-Dê-se ciência às partes da conta de fls. 339 e intime-se o Exequente para informar a identidade da credora fiduciária, a fim de que possa indicar a posição contratual atual. Registre-se, por pertinente, que, quando da existência de alienação fiduciária, o bloqueio do registro do veículo não é realizado. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO e HELIO IVAN VEIGA-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-601/2001-MARA LUCIA BACH x CIDADELA S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem do ofício. -Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, GUNDA GUTKNECHT, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO e FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003517-67.2002.8.16.0019-SOCIEDADE TEC. E INDU. DE LUBRIFICANTES SOLUTEC x SAGY DEIAB TALEGNANI e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ROSANA JARDIM RIELLA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, MAURICIO J. MATRAS e PAULO JOSE GOZZO-.
5. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0002460-43.2004.8.16.0019-FUNDO DE INV. EM DTOS CRED. NÃO PADRONIZ. AMÉRICA MULTICARTEIRA S/A e outro x DEOCIDIO ALVES FERNANDES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.
6. AÇÃO MONITORIA-0008407-44.2005.8.16.0019-GERDAU ACOMINAS S/A x METALGONDOLAS ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOYCE MAUS MISCHUR, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e TIBIRICA MESSIAS-.

7. RECUPERACAO JUDICIAL-0008349-41.2005.8.16.0019-WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)- (...) Por fim, intimem-se o Administrador e a Falida para se manifestarem sobre a petição de fls. 1661 e documentos. -Advs. VANESSA DE MORAIS, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, ISABEL APARECIDA HOLM, HENRIQUE HENNEBERG, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO VOGLER FILHO, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES, MARLI VOGLER MAUDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDER NELSON FERRAZ, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, WILLY CARLOS ALTENHOFEN, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, JEFERSON LUIZ DE LIMA, LUIS CARLOS PRADINI, THIAGO FARIA, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, PABLO MILANESE, AUDREA COLLEONE COSTA, WILLIAM KEN ITI TAKANO, AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI, MARCELO BERVIAN, JEAN CARLO LUCK, SILVANA MENDES HELMES, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, ANNA CAROLINA AMORIM COSTA, ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK, CESAR LUIZ TAVARNARO, EDSON GONSAVES ARAÚJO, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, GISLAINE ANTUNES DE LIMA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, PEDRO ANDRE DONATI, CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK, VIRGINIA TONIOLO ZANDER, CESAR ANANIAS BIM, AMAURI CARVALHO ALVES, CLEMERSON APARECIDO SILVA, JULIANA BENEDITA DE SOUZA KREINSKI, JOAO LUIZ STEFANIAK, SANDRA MARA ALBACH, ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, HENRIQUE ARTHUR MASS, NELSON BUSATO, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, GILMAR PAVESI, MATHUSALEM R. GAIA, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, INES APARECIDA MOCELIM, JULIANO CAMPOS, LUIS FERNANDO DE SOUZA DONIAK, FERNANDO GIL DOS SANTOS, ANGELA BONTORIN, RODRIGO POZZOBON, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, HENRIQUE GAEDE, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, LARISSA SUZANE BISCAIA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA E.VANN, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA, VALÉRIA DA SILVEIRA MULLER, ALEXANDER MIRANDA, THIAGO BERTAPELLI, TIAGO RUPPEL, HENRIQUE PISSAIA DE SOUZA, JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO e MARCIO RIBEIRO PIRES-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008403-07.2005.8.16.0019-SOUZA CRUZ S/A x MARCELO DE FRANCA MACHADO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ELISABETE MITIE KAWAMOTO e DURVAL ROSA NETO-.
9. INDENIZACAO-0008412-66.2005.8.16.0019-DIRMA MARIA ALBUQUERQUE x NELSON GOMES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. WILSON RIBEIRO JUNIOR, FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e PAULINO BATISTA DINIZ-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-206/2006-COPEL TRANSMISSAO S/A x NEIVA GOMES MARTINS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARI KAKAWA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JOSE HAROLDO DO AMARAL e SVEN STRASBURGER-.
11. INDENIZACAO-0011441-56.2007.8.16.0019-ALEXSANDRO FAGUNDES DE ANDRADE x JULIZE DALCOL GUIMARAES e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, RENATA DE SOUZA POLETTI e TIBIRICA MESSIAS-.
12. ORDINARIA-0011824-34.2007.8.16.0019-MARIA MADALENA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A-Controverte-se, essencialmente, se o Credor, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 760/761). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R\$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011804-43.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x FABIO BAPTISTA MACHADO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem do ofício. -Advs. CONSUELO GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011704-88.2007.8.16.0019-LUCI MERI CABRAL BAHLS x JOAO EDENILSON OLIVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA VALCI SANQUETA, VICTORIO HAUAGGE e ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.
15. AÇÃO MONITORIA-0011985-44.2007.8.16.0019-ANTONIO TOZETTO JUNIOR x LEILOES PARANA LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e DANILLO LEAL NOGUEIRA-.
16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0011917-94.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. DIREIT. CREDIT. N PADRON. AMÉR. M x MAURICIO VANDERLEI BECHER-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as cartas devolvidas, em cinco dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.
17. ORDINARIA-0011714-35.2007.8.16.0019-ALCEON MALUF e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Declaro penhoradas as quantias depositadas às fls. 527. Recebo a impugnação de fls. 505/526, atribuindo-lhe excepcional efeito suspensivo, a um, porque a execução está garantida através de penhora da integralidade do valor que o Credor entende

devido; a dois porque a Impugnante fez verossímeis seus argumentos; a três porque, não obstante a execução corra por risco do deverdor, no caso de não concessão de efeito suspensivo, na hipótese de posterior reconhecimento de que o valor realmente devido era menor do que o requerido, é grande o risco de a Impugnante não conseguir reaver o valor levantado, posto que aquele é pessoa física de poucas rendas, sendo, inclusive, beneficiário de assistência judiciária. Intime-se o Impugnado para, em quinze dias, oferecer resposta à impugnação, bem como se manifestar sobre os documentos juntados. -Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO.-

18. REPETICAO DE INDEBITO-0011629-49.2007.8.16.0019-BUNGE FERTILIZANTES S/A x RITA ELIZETE BERNARDI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e WILSON PEREIRA.-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0012680-61.2008.8.16.0019-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ODRACIR SIDNEI DE CAMARGO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALTAIR DE OLIVEIRA, WAGNER ANDRE JOHANSSON e ANALUCIA VELOSO NANTES.-

20. DESPEJO-0012802-74.2008.8.16.0019-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x CLAUDIA MICHELA APARECIDA ADAMISKI - ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-100/2008-ARAMIS SERAFIM ZAMPIERI x BANCO SAFRA S/A- Ao que parece, o pedido de fls. 151/152 deveria ter sido endereçado para os autos em apenso, nos quais já foi determinada a expedição de alvará. Intime-se o Réu para se manifestar, em cinco dias. -Advs. CARLOS BASILIO CORREA, GARDENIA MASCARELO e NELSON PASCHOALOTTO.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013262-61.2008.8.16.0019-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x ATACADÃO CHONIM DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e ARNALDO F. ALCANTARA FILHO.-

23. NOTIFICACAO JUDICIAL-0013194-14.2008.8.16.0019-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x CGM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a publicação do edital. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.-

24. REPARACAO DE DANOS-0012722-13.2008.8.16.0019-NEIF ARTUR CHEQUER x HOSPITAL VICENTINO e outro- Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o laudo pericial.-Advs. SIMONE AMATNECKS, ALEXANDRE STRAIOTTO, STELLA OSTERNACK MALUCCELLI STRAIOTTO, MEIERSON REQUE (PERITO) e LUIZ ANTONIO BROGLIO (PERITO).-

25. ALVARA JUDICIAL-1119/2008-PEDRO HENRIQUE BETIN BATISTA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. WANDERLEY WEBER PONTES, FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e LIGIA WOSGERAU FERREIRA RIBAS.-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014025-28.2009.8.16.0019-CAROLINA FERREIRA RIBAS x ALO GRATIS COMERCIO DE MIDIA ELETRONICA LTDA. ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício juntado e a falta de resposta do ofício do Detran, em cinco dias. -Advs. OSEAS SANTOS e JULIANA FERREIRA RIBAS.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014750-17.2009.8.16.0019-EUGENIO MARCOS MARTINELLI e outro x ANDRÉ AUGUSTO ZANILOLO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013668-48.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x LORENA ROCIO GONÇALVES MOREIRA -ME, nome fantasia M.MOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e FABRICIO KAVA.-

29. ALVARA JUDICIAL-0013855-56.2009.8.16.0019-EMILIA LEVANDOSKI OPALINSKI-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. CLAUDINEI BELFRONTE, HELDO GUGELMIN CUNHA, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO.-

30. INVENTARIO-0015067-15.2009.8.16.0019-AMABILE MARIA ALBERTI BASSO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. TIBIRICA MESSIAS.-

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013787-09.2009.8.16.0019-JOSE MORAIS MACHADO x MARCOS FERNANDO BRAZ- Intime-se o Réu para se manifestar sobre o contido às fls. 135/136 e documentos.-Advs. RENATO GRESKIV e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.-

32. IMPUG. A EXECUCAO SENTENÇA-0014819-49.2009.8.16.0019-MULTIPLA CONFECÇÕES LTDA e outro x PONTA GROSSA ADMIN. DE SHOPPING CENTERS LTDA.- Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, digam as partes de que forma desejam que siga o processo. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, OSEAS SANTOS, MICHEL GUERIOS NETO, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHIEDT.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0013427-74.2009.8.16.0019-AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros x ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND. QUIMICA E AGROP.-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.-

34. USUCAPIAO-0014693-96.2009.8.16.0019-LEDA MACHADO RIZENTAL e outro x CONSTANTINO FERREIRA DA SILVA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do valor para expedição do mandado, em cinco dias. -Advs. ERNANI ANTONIO PIGATTO e NILSON MARCONDES DE MEDEIROS.-

35. REPARACAO DE DANOS-0014669-68.2009.8.16.0019-JOAO TRINDADE DA SILVA e outros x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, PAULA SCHENFELDER FALASCHI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.-

36. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO DE CRÉDITO-0013931-80.2009.8.16.0019-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x POSTO ITAMARATI CONEXÃO 3 LTDA e outro- Dê-se ciência à Autora dos documentos juntados pelo Réu (fls. 165/168).-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ALEXANDRE TERCIO TI NETO.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039729-09.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x SATO & DEFANI LTDA ME e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados...). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA.-

38. COBRANCA-0001118-84.2010.8.16.0019-JOAO MARIA DE JESUS x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. MAURO CESAR IONNGLEBOOD e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

39. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008315-90.2010.8.16.0019-ACIZ PENTEADO x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. OSEAS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PAULO ROBERTO GODOY - PERITO.-

40. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010972-05.2010.8.16.0019-FRANCISCO KLAZURA x BV FINANCEIRA S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e REINALDO MIRICO ARONIS.-

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014038-90.2010.8.16.0019-PARANA BANCO S/A x RAYLTSON SEBASTIAO PINTO (ESPÓLIO)-O termo de arresto já foi lavrado (fls. 62). Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.-

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0017905-57.2011.8.16.0019-CLAUDIO GONCALVES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0020031-80.2011.8.16.0019-FANCHIN, FANCHIN E CIA LTDA x ARPREL PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA- Intime-se o Exequente para se manifestar sobre as alegações de fls. 57/58.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, MICHELE HICZY LISBOA WAGNER e ALEXANDRE JORGE.-

44. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0021031-18.2011.8.16.0019-ALIANNZ SEGUROS S/A x PALLADIUM SHOPPING CENTER-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CIRO BRUNING, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.-

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0022623-97.2011.8.16.0019-JORGE DE BARROS x MILTON ASSIS ANTUNES e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do valor para expedição da carta, em cinco dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0024258-16.2011.8.16.0019-GILVAN APARECIDO TRATCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Não conheço dos embargos de declaração de fls. 74, porque intempestivos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. CAROLINE

LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

47. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0031179-88.2011.8.16.0019-SIDERLEI QUADRA DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-

48. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0031181-58.2011.8.16.0019-TIAGO GARCIA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034868-43.2011.8.16.0019-CARLOS EDUARDO CZELUSNIAK e outro x BANIF - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. EDUARDO ROOS ELBL, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0035105-77.2011.8.16.0019-ARNALDO TRELINSKI x ANTONIO (QUALIFICAÇÃO IGNORADA)-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO MOREIRA-

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036038-50.2011.8.16.0019-EDUARDO GONÇALVES UNGARO e outros x UNIMED - PONTA GROSSA- COOP. DE TRAB. MÉDICO e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Realmente, conforme alegado as fls. 72/73, há conexão entre a presente ação e a que se processa nos autos 27.720/2011, pois a pretensão dos autores de ambas é a mesma, coincidindo, ademais, a causa de pedir. Reunam-se os cadernos processuais, dando-se conhecimento aos advogados de todas as partes. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo conferido aos Autores para falar sobre as contestações. -Adv. CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ALEXANDRE JORGE, MARCIO FABIANO DE ARAUJO, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, GIOVANI ZILLI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e VALERIA MARIANO COSTA-

52. AÇÃO MONITORIA-0001021-16.2012.8.16.0019-GILSON ESILOMPO e outro x WALTER LIBERATO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do valor para expedição da carta, em cinco dias. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA LUZ, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, NINON ROCHA CORREIA e SOLANGE THOME-

53. EXECUCAO FISCAL-460/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ADIR VAZ-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUCIANO MARCHESINI, DAVI DE PAULA QUADROS e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-45/2009-Oriundo da Comarca de JUIAO DA 2 V.CIVEL DE GUARAPUAVA -PR-ESTADO DO PARANA x ELIAS J CURI S/A e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. TEREZA CRISTINA B. MARINONI e HELDO GUGELMIN CUNHA-

Ponta Grossa, 16 de julho de 2012

Gladyz Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 124/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA FRANCA 6 185/2005
ARNALDO RODRIGUES NETO 21 923/2009
Adilson Morgado 24 1215/2009
Adriano Jose Lange Zanett 17 313/2009
Adriano Muniz Rebello 29 28403/2010
Amilcar Cordeiro Teixeira 1 226/1997
Ana Maria Lopes Pinto 17 313/2009
Ana Rosa de lima Lopes Be 47 32397/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 32 35932/2010
Anne Caroline Cassou 34 6259/2011
36 8553/2011
43 23812/2011
Annie Ozga Ricardo 15 1357/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 23 1113/2009
BLAS GOMM FILHO 6 185/2005
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 50 4131/2012
Bernardo Guedes Ramina 7 1189/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 4 653/2004
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 6 185/2005

CHOI JONG MIN 28 24414/2010
Caio Medici Madureira 21 923/2009
Camilla Ariete Vitorino D 42 23687/2011
Carla Heliana V. M. Tanti 2 362/1999
25 6308/2010
Carla Heliana Vieira Mene 39 13221/2011
44 25832/2011
Carlos Alberto Rodrigues 13 1327/2008
Carlos Werzel 15 1357/2008
Celi Gabriel Ferreira 13 1327/2008
Cesar Augusto Terra 24 1215/2009
Cesar Augusto de França 23 1113/2009
Claudio Luiz F.C. Francis 10 1004/2007
Claudio Marcelo Dias Ferr 19 781/2009
Claudio Roberto Magalhães 10 1004/2007
Cristiane Belinati Garcia 2 362/1999
25 6308/2010
39 13221/2011
44 25832/2011
DANIEL MONTEIRO PIMENTEL 6 185/2005
DANIELA MARIA ZANETTI SOU 17 313/2009
Dalton Luis Scremin 31 32395/2010
Daniel Estevam Filho 13 1327/2008
Daniel Prochalski 27 12653/2010
Daniela Santos de Souza 31 32395/2010
Daniele Cristine Takla 22 1029/2009
Danielle Madeira 25 6308/2010
Debora Maceno 46 31545/2011
50 4131/2012
Denise Vazquez Pires 29 28403/2010
45 26156/2011
Dino Atos Schrut 5 921/2004
Diogo Da Ros Gasparin 43 23812/2011
EDGAR LUIZ DIAS 23 1113/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 20 856/2009
ELTON SILVA 3 498/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 25 6308/2010
ENEIDA WIRGUES 18 523/2009
Elaine Cristina Gabardo 24 1215/2009
Ernesto Antunes de Carval 30 31881/2010
Evaristo Aragão Santos 28 24414/2010
FABIULA MÜLLER KOENIG 49 2211/2012
FELIPE SOARES VARGAS 7 1189/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 2 362/1999
FERNANDA LUISA BONDAVALLI 42 23687/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 25 6308/2010
Fabiane Mazurok Schactae 28 24414/2010
Fabio João Soito 19 781/2009
Fernando Gil dos Santos 16 295/2009
Fernando Luz Pereira 18 523/2009
Fernando Madureira 10 1004/2007
Fiorello Nones 42 23687/2011
Flávia Balduino da Silva 19 781/2009
Flávia Dias da Silva 18 523/2009
GIANMARCO COSTABEBER 42 23687/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 39 13221/2011
44 25832/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 49 2211/2012
Gerson Luiz Dechandt 36 8553/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 46 31545/2011
Gilberto Stinglin Loth 24 1215/2009
Hamilton Cunha Guimarães 14 1344/2008
Helena Prata Ferreira 7 1189/2006
Henrique Geraldo Camargo 43 23812/2011
Ilza Regina Defilippi Dia 23 1113/2009
JESSICA GHELFI 20 856/2009
JOAQUIM MIRO 7 1189/2006
9 971/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 21 923/2009
Jacson Luiz Pinto 34 6259/2011
Jaime Oliveira Penteado 46 31545/2011
Janice lanke 18 523/2009
Jesiel de Oliveira Schemb 11 1248/2007
Jose Eli Salamacha 1 226/1997
8 270/2007
15 1357/2008
Jose Luiz Teleginski 38 11433/2011
Joselaine Maura de Souza 19 781/2009
João Barbosa 19 781/2009
João Flávio Madalozo 12 399/2008
João Roberto Chociai 30 31881/2010
Julio Cesar Piuci Castilh 41 23028/2011
LEANDRA AP. PAULAK 8 270/2007
LUIZ FERNANDO MATIAS 16 295/2009
Leandro Oteka 51 5716/2012
Lenita Beatriz Simionato 12 399/2008
Ligia Maria da Costa 32 35932/2010
Ligia Vosgerau 10 1004/2007
Lorena Nascimento Glock 42 23687/2011
Louise Rainer Pereira Gio 22 1029/2009
Luciane Portela 17 313/2009
Luiz Alberto Oliveira Lim 31 32395/2010
Luiz Fernando Brusamolin 32 35932/2010
Luiz Henrique Bona Turra 46 31545/2011
Luiz Rodrigues Wambier 7 1189/2006
9 971/2007
28 24414/2010
Luiz Rogério Moro 34 6259/2011
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 31 32395/2010

MARIO MARCONDES NASCIMENT 23 1113/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 9 971/2007
 MORIANE PORTELLA GARCIA 46 31545/2011
 Magda L.R. Egger 37 9315/2011
 Marcelo Luís Wojciechowski 35 7853/2011
 Marcio Fabiano de Araújo 33 38095/2010
 Marcius Nadal Matos 22 1029/2009
 24 1215/2009
 Maria Amélia Cassiana Mas 22 1029/2009
 Mariane Cardoso Macarevic 20 856/2009
 Marili Ribeiro Taborda 37 9315/2011
 Marina Blaskovski 47 32397/2011
 Mauri Marcelo Bevervanço 7 1189/2006
 28 24414/2010
 Mauricio Borba 26 10343/2010
 Milton Luiz Cleve Kuster 10 1004/2007
 Moisés Batista de Souza 18 523/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 23 1113/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 42 23687/2011
 Nathalia Kowalski Fontana 22 1029/2009
 Nelson Gomes Mattos Júnio 23 1113/2009
 Oseas Santos 35 7853/2011
 PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 34 6259/2011
 43 23812/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 39 13221/2011
 Patricia Possatti Ferigol 42 23687/2011
 Paulo Henrique C. Viveiro 49 2211/2012
 Pio Carlos Freiria junior 39 13221/2011
 Priscila Caramori Toledo 22 1029/2009
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 6 185/2005
 ROBERTO CESAR PINTO 3 498/2000
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 9 971/2007
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 23 1113/2009
 RUBIANA PILATTI TRENTIN 40 14993/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 50 4131/2012
 Renato Vargas Guasque 4 653/2004
 Richardt Andre Albrecht 22 1029/2009
 Rita de Cassia B. Braga 13 1327/2008
 Rodrigo Di Piero Mendes 36 8553/2011
 Ronei Juliano Fogaça Weis 44 25832/2011
 Rosangela da Rosa Correa 20 856/2009
 SANDRO LUIZ MOREIRA 42 23687/2011
 Sabrina Camargo de Olivei 20 856/2009
 Selma Ap. Wojciechowski 35 7853/2011
 Sergio Schulze 13 1327/2008
 47 32397/2011
 Stephano Morilla Cunha 49 2211/2012
 Sérgio Fernando Hess de S 42 23687/2011
 Talita Soares Karwoski Si 13 1327/2008
 Thiane Batista Rosas 10 1004/2007
 Tibiriça Messias 13 1327/2008
 URBANO DE CALDEIRA FILHO 48 1222/2012
 Vanessa Mehret Hilgemberg 42 23687/2011
 Vivian Cordeiro Amaral de 10 1004/2007
 WAGNER LUIS STAROI 27 12653/2010
 juliane feitosa sanches 46 31545/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-226/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA-1. Indefiro o pedido de fls. 605, uma vez que o executado não comprova qualquer conexão da perícia a ser realizada nos autos informados com o crédito existente na presente ação em favor do credor. 2. Ademais, futuramente caso se observa o reflexo na presente ação, poderá haver sua devida extinção. Todavia, por ora, não se vislumbra qualquer causa que enseje o deferimento do pedido, uma vez que o crédito buscado nesta ação é derivado de comando judicial. 3. Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a SUSPENSÃO do feito e seu arquivamento provisório, conforme requerido pelo credor. -Advs. Jose Eli Salamacha e Amílcar Cordeiro Teixeira Filho.-
 2. CAUTELAR-362/1999-CAUBI MACHADO SANT ANNA e outro x BANESTADO S/A. - CREDITO IMOBILIARIO- 1. O pedido de vista dos autos neste momento se encontra descabido, visto que o processo já está arquivado desde 2004. 2. Por outro lado, podem os novos advogados da parte ré, fazerem carga rápida dos autos, a fim de tirar fotocópias, bem como, obviamente, vista dois mesmos em cartório. 3. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO.-Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana V. M. Tantin.-
 3. ARROLAMENTO-498/2000-IDAZI APARECIDA DOS SANTOS x IZADORA ANTERO-1. Intime-se o interessado (fls. 19), para, em 05 (cinco) dias, atender ao exposto na cota ministerial (fls. 37). -Advs. ROBERTO CESAR PINTO e ELTON SILVA.-
 4. REVISAO CONTRATUAL-0008166-07.2004.8.16.0019-PAULO SERGIO SCZEZEPANSKI x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se a respeito dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e Renato Vargas Guasque.-
 5. REVISAO CONTRATUAL-921/2004-FABIO ALEXANDRE SELLA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-1. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha atualizada dos valores que entendem devidos pelo banco réu, a título de despesas processuais. 2. No mais, intime-se o banco réu, pessoalmente, e por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o petitório de fls. 438-439. -Adv. Dino Atos Schrut.-
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008402-22.2005.8.16.0019-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL x GELFESON RICARDO MILLEO-1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, promovi o BLOQUEIO JUDICIAL para fins de transferência do (s) veículo (s) automotor (es) registrado (s) em nome da parte executada. 2. É de se destacar que a medida judicial intentada não se confunde com a penhora, visto que ausente a apreensão e o depósito do bem. 3. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-
 7. AÇÃO ORDINÁRIA-1189/2006-ROSA FANTE x BRASIL TELECOM S/A - OI- Intime-se a ré, Brasil Telecom S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação solicitada pelo perito à fl. 626, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 359, do CPC. -Advs. JOAQUIM MIRO, Helena Prata Ferreira, Bernardo Guedes Ramina, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, FELIPE SOARES VARGAS e Luiz Rodrigues Wambier.-
 8. EMBARGOS A EXECUCAO-270/2007-JEFERSON BINI x ADUBOS VIANA LTDA.-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. LEANDRA AP. PAULAK e Jose Eli Salamacha.-
 9. AÇÃO ORDINÁRIA-971/2007-JOAO MARIA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Acolho a manifestação do perito judicial lançada às fl. 613. 2. Intime-se a requerida para, em dez (10) dias, exibir nos autos a radiografia do contrato ou informações societárias dos contratos ns. 1308000160 e 1308001816, discriminando a quantidade de ações emitidas, por ser necessário para a implementação da liquidação da sentença condenatória. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH.-
 10. INDENIZAÇÃO-0012151-76.2007.8.16.0019-JAQUELINE APARECIDA HARTMANN x MARCIO DEGRAFF e outros-1. Reconheço o equívoco apontado pela autora quando do recebimento de sua apelação, de modo que, a fim de se evitar maiores prejuízos, passo a sanar o vício apontado. 2. Recebo as apelações interpostas pelo autor (fls.684/698) e réu (fls.722/748) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias, observando-se que a ré Brasil Veículos Companhia de Seguros já apresentou suas contrarrazões independentemente do equívoco ocorrido. 4. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, Fernando Madureira, Ligia Vosgerau, Thiane Batista Rosas, Milton Luiz Cleve Kuster, Claudio Roberto Magalhães Batista e Vivian Cordeiro Amaral de Brito.-
 11. SUSTACAO DE PROTESTO-1248/2007-WOSGRAU - PART. INC. E COM. LTDA x TRANSMICKAELLY COM. TRANSP. LENHA E MAD. T. LTDA- Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Jesiel de Oliveira Schemberger.-
 12. INDENIZAÇÃO-0013062-54.2008.8.16.0019-MARLI DE ALMEIDA STACECHEN x INTEGRAÇÃO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. João Flávio Madalozo e Lenita Beatriz Simionato.-
 13. OBRIGACAO DE FAZER-0012957-77.2008.8.16.0019-ELISABETE MIRANDA CIESLAK x FERREIRA E CARNELOS LTDA-ME e outros-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Daniel Estevam Filho, Carlos Alberto Rodrigues Silva, Tibiriça Messias, Rita de Cassia B. Braga, Celi Gabriel Ferreira, Sergio Schulze e Talita Soares Karwoski Silva.-
 14. INTERDICAO-1344/2008-JUSSARA SALGADO BITTENCOURT x CAIO CESAR BITTENCOURT PINHEIRO-1. Foi determinada a intimação do perito judicial a fim de informar se possuía interesse na conclusão da prova, no entanto o perito nomeado quedou-se inerte como indica a certidão de fls. 108. 2. Isto posto, nomeio em substituição para atuar como perito o Dr. Achilles Buss Junior, que atuará sob a fé de seu grau. 3. Intime-se o perito nomeado para informar se aceita o encargo bem como oferecer proposta de honorários, os quais deverão ser antecipados pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Hamilton Cunha Guimarães Junior.-
 15. INDENIZAÇÃO-1357/2008-FLORISVALDO BUENO DE CAMARGO x DIÁRIO DOS CAMPOS-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Annie Ozga Ricardo, Jose Eli Salamacha e Carlos Werzel.-
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-295/2009-LUIZ CESAR BREULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Intime-se o credor para que apresente a planilha atualizada do débito remanescente, a fim de viabilizar o pedido de bloqueio online dos ativos financeiros do executado. -Advs. Fernando Gil dos Santos e LUIZ FERNANDO MATIAS.-
 17. AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO FISCAL-313/2009-SILVIA DA SILVA RODRIGUES e outros x MARTA HELENA DA SILVA RODRIGUES-1. Conforme já enfatizado por este Juízo em provimento judicial de fl. 189, não há mais nada a ser pleiteado neste processo, pois a obrigação acordada entre as partes não pode ser coercitivamente imposta contra a ocupante do imóvel, Sra. Márcia Cristina da Silva Rodrigues, eis que a mesma não figurou como parte no processo. 2. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Luciane Portela, Adriano Jose Lange Zanetti, DANIELA MARIA ZANETTI SOUZA e Ana Maria Lopes Pinto.-
 18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-523/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERIEL LOPES-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Flávia Dias da Silva, ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke e Moisés Batista de Souza.-
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012806-77.2009.8.16.0019-ERIVELTON CARLOS DE JESUS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, SUCURSAL -

CURITIBA-A fim de se evitar futuras nulidades, intime-se o executado da penhora realizada à fl. 296, nos termos do §1º, do art. 475-J, do CPC. Ressalto que a impugnação ao cumprimento de sentença já foi apresentada, e de plano rejeitada, conforme provimento judicial de fl. 284. -Advs. João Barbosa, Joselaine Maura de Souza Figueiredo, Flavia Balduino da Silva, Claudio Marcelo Dias Ferreira e Fabio João Soito-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014126-65.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CESAR RODRIGO GELACKI-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, Sabrina Camargo de Oliveira, JESSICA GHELFI e Rosângela da Rosa Correa-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014092-90.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOÃO ITAMAR DA SILVA DUARTE e outro-Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito e seu arquivamento provisório. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ARNALDO RODRIGUES NETO e Caio Medici Madureira-.

22. INDENIZAÇÃO-0013539-43.2009.8.16.0019-LAWRENCE CARRILHO x BANCO DO BRASIL-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos, Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathalia Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Daniele Cristine Takla, Priscila Caramori Toledo e Richardt Andre Albrecht-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-1113/2009-ALJOIR JOSÉ LANG e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Versa a presente demanda sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde os autores pretendem a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ocorre que a medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011. A referida lei autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. A fim de se deliberar sobre a competência do Juízo, foi determinada a Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, a qual alegou ter interesse em relação aos autores Aljoir Jose Lang, Clara de Andrade da Cruz, Otavio Suero e Rosane Aparecida de Ramos Carneiro uma vez que a apólice de seguro das referidas autoras pertence ao ramo 66, o qual justifica a necessidade de integração da CEF no pólo passivo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008) 4. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, tem-se por imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo para analisar o pedido dos referidos autores, uma vez que a necessária inclusão da CEF no pólo passivo da demanda deslocará a competência para a Justiça Federal, nos termos do que prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Isto posto, determino o desmembramento do feito em relação aos autores Aljoir Jose Lang, Clara de Andrade da Cruz, Otavio Suero e Rosane Aparecida de Ramos Carneiro, bem como a respectiva remessa à Justiça Federal, via cartório distribuidor. 6. No mais, manifestem-se os demais autores, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e EDGAR LUIZ DIAS-.

24. DECLARATORIA-0014135-27.2009.8.16.0019-ALEXANDRE FERREIRA NETO x BANCO REAL ABN AMRO-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias

Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos, Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo, Adilson Morgado e Cesar Augusto Terra-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006308-28.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VITOR JOSE DA LUZ- 1. Recebo a apelação de fl. 184/189 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Danielle Madeira-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0010343-31.2010.8.16.0019-CLODOALDO AGOSTINHO DECHANDT (ESPÓLIO) x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o credor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o pedido de cumprimento de sentença nos termos do art. 730, do CPC, tendo em vista que o devedor é Fazenda Pública. -Adv. Mauricio Borba-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0012653-10.2010.8.16.0019-DARLY ROBERTO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, considerando-se que as verbas devidas nesta ação serão compensadas na ação principal. -Advs. Daniel Prochalski e WAGNER LUIS STAROI-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024414-38.2010.8.16.0019-EUNICE MARIANO ROSA x BANCO ITAÚ S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Fabiane Mazurok Schactae, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior e CHOI JONG MIN-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028403-52.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON APARECIDO PEREIRA SOARES-1. Por ora, não há como se proceder a instrução do feito, tendo em vista que o bem objeto da lide ainda não foi apreendido, de modo que o recebimento da contestação torna-se prejudicado, ate a previsão do Decreto Lei 911/69. 2. Isto posto, reitere-se a intimação do autor para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na conversão da ação em depósito, ou requerer outra medida que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Denise Vazquez Pires e Adriano Muniz Rebello-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031881-68.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CLEBER JOSE NADAL ME e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar os executados, em virtude deste não mais residir no endereço...)-. -Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.

31. TRANSAÇÃO PREVENTIVA DE LITÍGIO-0032395-21.2010.8.16.0019-HONOR HIAR e outro x BANCO SANTANDER S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Dalton Luis Scremin, Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Daniela Santos de Souza-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035932-25.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIMARA SANTOS-1. Estou efetuando a consulta, via sistema INFOJUD, RENAJUD e BACEN-JUD, dos dados cadastrais do executado, a fim de obter informações sobre o seu endereço atualizado. 2. Ressalto que deixo de Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, uma vez que o intento encontra óbice no disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nesses incluído o endereço do eleitor, somente podendo ser solicitado tais informações pelo Juízo Criminal, o que não é o caso dos autos. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Ligia Maria da Costa-.

33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038095-75.2010.8.16.0019-GILBERTO ALVES NETO x BV FINANCEIRA S.A.-À escritania para que cumpra com o "item 4", do provimento judicial de fl. 168. -Adv. Marcio Fabiano de Araújo-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA-0006259-50.2011.8.16.0019-JOSE ROBERTO COSTA BRUNHARA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor porque tempestivos. 2. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Observe-se que não há qualquer omissão na sentença atacada, mesmo porque, quando da prolação da mesma, ainda não se tinha nos autos qualquer notícia acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, de modo que, não há omissão a ser sanada. 4. Neste ponto, o pedido do autor poderia ser almejado por petição simples para que fosse restabelecido o benefício conforme determinado pelo E. Tribunal de Justiça. 5. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor. 6. No entanto, a fim de se dar agilidade ao feito, oficie-se à ParanaPrevidência, acerca do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça. (Ao réu para efetuar o pagamento das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção. Valor: R\$ 5,64). -Advs. Luiz Rogério Moro, Jacson Luiz Pinto, Anne Caroline Cassou e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

35. CAUTELAR INOMINADA-0007853-02.2011.8.16.0019-ARNALDO BECHER MERLI e outros x JORGE ALBERTO KUHN- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. Oseas Santos, Marcelo Luís Wojciechowski e Selma Ap. Wojciechowski-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0008553-75.2011.8.16.0019-ARIANE KARINE VOLFF e outro x ESTADO DO PARANÁ- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10)-. -Advs. Rodrigo Di Piero Mendes, Anne Caroline Cassou e Gerson Luiz Dechandt-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009315-91.2011.8.16.0019-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA CORREIA-

1. Previamente a diligência requerida pelo credor à fl. 60, deverá o devedor ser intimado pessoalmente para o pagamento voluntário do débito, nos termos do provimento judicial de fl. 54. 2. Para isso, deve o credor retirar a carta de intimação para a postagem, conforme consta na Certidão de fl. 58. Intime-o para que providencie a intimação pessoal do executado. -Adv. Marilí Ribeiro Taborada e Magda L.R. Egger-.

38. MONITORIA-0011433-40.2011.8.16.0019-NEGRESKO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA LEVANDOSKI-

1. Intime-se o réu, por seu advogado, via Dje (fls.82), para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em especial atenção à súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, a partir de quando terá início a contagem da prescrição intercorrente. -Adv. Jose Luiz Teleginski-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013221-89.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROGERIO LUIZ SKOLIMOSKI- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora sobre bens do Sr. Rogério, uma vez que somente observei a existência de bens de residência...). - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.

40. USUCAPIAO-0014993-87.2011.8.16.0019-MARCO AURÉLIO MORO e outros x ISABEL DA SILVA CAMPOS e outros-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. RUBIANA PILATTI TRENTIN-.

41. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023028-36.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA x EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Julio Cesar Piuci Castilho-.

42. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0023687-45.2011.8.16.0019-TATIANE CAMARGO x AÇOUGUE E MERCEARIA ENCANO LTDA e outros-Ante o interesse dos réus em conciliar, designo o dia 31 de julho de 2012, às 13h10 para a realização do ato previsto no art. 331, do CPC (audiência de conciliação e saneamento). -Adv. Vanessa Mehret Hilgemberg, GIANMARCO COSTABEBER, Lorena Nascimento Glock, SANDRO LUIZ MOREIRA, NEWTON DORNELES SARATT, Fiorello Nones, Camilla Ariete Vitorino Dias Soares, Patricia Possatti Ferigolo, Sérgio Fernando Hess de Souza e FERNANDA LUISA BONDAVALLI-.

43. REPARACAO DE DANOS-0023812-13.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO ALDAIR DE MOURA e outro-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Diogo Da Ros Gasparin, Anne Caroline Cassou, PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO) e Henrique Geraldo Camargo Orane-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025832-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE-1. Às fls. 47 e seguintes o réu informou nos autos o ajuizamento de uma ação de revisão de contrato em face da do autor. Segundo suas informações a referida ação tramita na Comarca de Porto Alegre/RS, e que o despacho inicial de citação foi anterior a deste processo cautelar. Pretende assim, que este Juízo reconheça a conexão existente entre as matérias e determine a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre. Este Juízo determinou que o réu comprovasse que efetivamente está domiciliado no Rio Grande do Sul, sendo que, os documentos juntados em fls.175/176, fazem prova de tais alegações. 2. Realmente, do confronto da documentação desta ação cautelar satisfativa com as cópias da ação ordinária ajuizada na 2ª Vara Cível de Porto Alegre, nota-se que existe sim proximidade de causas. Acontece que não há unanimidade na Jurisprudência quanto a reunião das ações. Ciente da existência de decisões contrárias, entendo que existem conexão entre a ação cautelar e a de conhecimento, visto que a mora poderá ser descaracterizada se constatada a abusividade nos encargos de período de normalidade, ou ainda refletir no saldo devedor que a instituição financeira alega ser pendente, autorizando a via judicial da compensação. O art. 103 do CPC não pode ser interpretado de maneira absolutamente literal, sob pena de esvaziarmos seu real conteúdo, isto é, de impedir julgamentos conflitantes entre si. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que, para que exista conexão "basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações." E seguem: "Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente." (in, Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição. São Paulo, Editora RT, 2006, p. 312). Theotonio Negrão, colhendo voto do ex-Min. Waldemar Zveiter RSTJ 98/191 -, informa-nos em igual sentido: "O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 225). Por sua vez, em matéria de competência, quando duas ações são conexas e tramitam em juízos de circunscrições judiciárias diversas, considera-se prevento, de acordo com o artigo 219 do CPC, o juízo do processo no qual em primeiro lugar tiver ocorrido a citação válida da parte contrária. No caso em questão a citação válida na ação de revisão ocorreu em 05 de julho de 2011 (apresentação de contestação fls.77), ao passo que desta ação apenas 28 de outubro de 2011 (fl. 28 comparecimento espontâneo do réu). Logo, adotando o critério da anterioridade, devem os presentes autos ser remetidos ao D. Juízo da Comarca de Porto Alegre, para o processamento

e julgamento das ações de maneira simultânea, tal como estabelecido no art. 105 do CPC. 3. Ante ao exposto reconheço a prevenção da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS para processar e julgar este processo e determino a remessa desta ação de busca e apreensão para aquele Juízo. Proceda-se a serventia às diligências de praxe, inclusive no que atine as custas processuais. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026156-64.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO SOUZA DE ALMEIDA-1. Tendo em vista que o falecimento do réu se deu antes mesmo da propositura da demanda e considerando que a ação possui eminente caráter patrimonial, pode o autor emendar a petição inicial a fim de indicar como pólo passivo o espólio do autor, representado pela sua esposa, sendo desnecessária a inclusão dos demais herdeiros no pólo passivo da demanda. 2. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, atendendo ao contido no item 1. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0031545-30.2011.8.16.0019-ADRIANO DINIZ x BANCO BRADESCO S/A- 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318).

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoia deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, MORIANE PORTELLA GARCIA, juliane feitas sanches e Gerson Vanzin Moura da Silva-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032397-54.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x LUIZ RAFAEL BUTURRE DOS SANTOS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão do bem indicado haja vista que por informações obtidas no local, o requerido não mais estaria na posse do bem...). -Adv. Marina Blaskovski, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

48. RESCISAO DE CONTRATO-0001222-08.2012.8.16.0019-ERNESTO NEVES CARVALHO e outro x ALCIONE RICARDO TEIXEIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. URBANO DE CALDEIRA FILHO-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0002211-14.2012.8.16.0019-PONTACAP REFORMADORA DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, Stephano Morilla Cunha e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0004131-23.2012.8.16.0019-MARCOS ANTONIO CAMPOS DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Debora Maceno, Reinaldo Mirico Aronis e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

51. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0005716-13.2012.8.16.0019-ALEXSANDRA APARECIDA CHOVIANSKI x LAYSA ALVES ROSA-1. A citação por edital é medida excepcional, não havendo que se aplicar esta modalidade quando a parte autora conhece o paradeiro da ré. 2. Diante disso, e tendo em vista que o novo endereço indicado pela autora é na cidade de Ipiranga PR, intime-se a Requerente para se manifestar o interesse na citação da ré, por meio de Oficial de Justiça, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Ipiranga. -Adv. Leandro Oteka-. P. Grossa, 17/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 123/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 2 450/2002
Adriana de Fátima Pilatti 35 23809/2011
Adriano Quost 43 673/2012
Adrieli Ferreira Ribas 35 23809/2011
52 312/2002
Ailton Nunes da Silva 42 36203/2011
Alexandre Almeida Rocha 43 673/2012
Ana Tereza Palhares Basil 42 36203/2011
Andrea Regina Schwendler 64 39424/2010
Bernardo Guedes Ramina 42 36203/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 63 19303/2011
CHOI JONG MIN 27 6806/2011
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 35 23809/2011
CLAITON LUIS BORK 5 1131/2006
CLAYTON LUIS DA SILVA RIB 60 34611/2010
CRISTINA WAFTE 3 350/2006
Carlos Eduardo Martins Bi 14 711/2009
Caroline Leal Nogueira 37 30322/2011
Cesar Augusto Terra 17 13161/2010
Claudinei Alves Ferreira 4 565/2006
Claudio Luiz F. C. Francis 20 19113/2010
Cristiane Bellinati Garci 39 32393/2011
Cristiane de Fatima Morai 30 14447/2011
DANIELA DA COSTA GIARDINO 64 39424/2010
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 59 293/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 12 383/2009
DIONE I. ROCHA STEPHANES 57 537/2007
Dani Leonardo Giacomini 6 47/2007
Daniel Luiz Schebelski 34 22734/2011
Daniel Marquetti 25 25012/2010
Danielle Madeira 49 4809/2012
Danielle Szesz 59 293/2009
Davi de Paula Quadros 63 19303/2011
Denise Rocha Preisner Oli 12 383/2009
Denise Vazquez Pires 19 17890/2010
ELOISA SOVERNIGO 26 37302/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 7 1337/2007
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 5 1131/2006
Elaine Teresinha Rossa 48 4698/2012
Elisabete Mitie Kawamoto 54 286/2006
Elizandra Cristina Sandri 41 33553/2011
Elizeu Kocan 31 15910/2011
Erick Emilio Mendes 61 37466/2010
Erika Hikishima Fraga 28 8390/2011
Evaristo Aragão Santos 11 1460/2008
27 6806/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 33 21120/2011
51 33357/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 41 33553/2011
Fernando Jose Gonçalves 33 21120/2011
Frederico de Melo Lima Is 3 350/2006
GERARD KAGHTAZIAN JR. 16 4210/2010
64 39424/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 17 13161/2010
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 3 350/2006
GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVA 3 350/2006
GUSTAVO LEONEL CELLI 33 21120/2011
51 33357/2012

Gardenia Mascarelo 53 209/2006
Gidalte de Paula Dias 47 4170/2012
Gilson Vicente Venancio d 11 1460/2008
Gisele Karina Costa 40 33001/2011
Gisele Marie Mello Bello 12 383/2009
Glauro Humberto Bork 5 1131/2006
7 1337/2007
Gustavo Rodrigues Martins 37 30322/2011
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 23 22276/2010
Hausly Chagas Safraide 31 15910/2011
Helcio Silva Orane 23 22276/2010
47 4170/2012
Helena Prata Ferreira 5 1131/2006
7 1337/2007
Henrique Geraldo Camargo 47 4170/2012
Ipuran Cury 11 1460/2008
JOAQUIM MIRO 5 1131/2006
7 1337/2007
JOAQUIM MIRO 42 36203/2011
JORGE LUIZ MARTINS 2 450/2002
JOSUE DYONISIO HECKE 64 39424/2010
Jean Carlos Camozato 36 25821/2011
Joaquim Alves de Quadros 35 23809/2011
Jorge Luiz Martins 9 1180/2008
10 1273/2008
17 13161/2010
Jose Carlos da Silva 64 39424/2010
Jose Carlos do Carmo 18 14636/2010
55 327/2006
Jose Martins 25 25012/2010
João Leonel Gabardo Fil 17 13161/2010
Juliana Peron Riffel 12 383/2009
Juliano Campos 32 17809/2011
45 2304/2012
KEDINA DE FÁTIMA GONÇALVE 36 25821/2011
LILIAN PENKAL 7 1337/2007
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃ 42 36203/2011
LUIS MARCELO CORDEIRO 57 537/2007
LUIZ CLÁUDIO FRANÇA BASTO 3 350/2006
Laercio Wosgrau 62 3942/2011
Luciana Andréa Mayrhofer 4 565/2006
Luilson Felipe Gonçalves 39 32393/2011
Luiz Alberto de Oliveira 24 25004/2010
Luiz Assi 33 21120/2011
Luiz Fernando Matias 57 537/2007
Luiz Remy Merlin Muchinsk 5 1131/2006
7 1337/2007
Luiz Rodrigues Wambier 5 1131/2006
7 1337/2007
11 1460/2008
27 6806/2011
MARCELA DINO MARTINI 29 11451/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 29 11451/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 5 1131/2006
7 1337/2007
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 29 11451/2011
MICHEL HANNA RIACHI 57 537/2007
MIEKO ITO 28 8390/2011
Marco Juliano Felizardo 29 11451/2011
Maria Roseli de Wille 21 19223/2010
Maria do Carmo Winnik 21 19223/2010
Mathusalem R. Gaia 55 327/2006
Mauri Marcelo Bevervanço 11 1460/2008
27 6806/2011
Miguel Overcenko 9 1180/2008
Mirian Aparecida dos Sant 24 25004/2010
Murilo Zanetti Leal 10 1273/2008
Nataniel Pinotti Broglio 16 4210/2010
Nelson Busato 1 46/2002
Nelson Paschoalotto 12 383/2009
Oldemar Mariano 11 1460/2008
Olindo de Oliveira 24 25004/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 4 565/2006
Patricia Borba Taras 22 20377/2010
Patricia Pontaroli Jansen 41 33553/2011
Paulo Francisco Reusing J 31 15910/2011
Paulo Henrique C. Viveiro 13 513/2009
38 31838/2011
Paulo Marcos Simões dos S 3 350/2006
Pio Carlos Freiria junior 41 33553/2011
Priscila Perelles 3 350/2006
RAFAEL FURTADO MADI 3 350/2006
RAPHAEL TOSTES 12 383/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 33 21120/2011
RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 7 1337/2007
Rafael Mosele - 44752/PR 36 25821/2011
Reinaldo Mirico Aronis 38 31838/2011
51 33357/2012
Renato Torino 17 13161/2010
Rita de Cássia Correa de 11 1460/2008
Roberto A. Busato 11 1460/2008
Roberto Ribas Tavarnaro 51 33357/2012
Rodrigo Di Piero Mendes 8 24/2008
Rodrigo Ribeiro de Cerque 41 33553/2011
Rodrigo Sautchuk 15 906/2009
Rubens de Lima 24 25004/2010
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 41 33553/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 11 1460/2008
SILVIA REGINA OPITZ CORD 57 537/2007

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 1131/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 7 1337/2007
 11 1460/2008
 Talita Soares Karwoski Si 26 37302/2010
 Tarsis Magalhães Pereira 44 1340/2012
 Thatiane Cabreira 56 173/2007
 Thiago Haviaras da Silva 46 3691/2012
 Tiago Damiani 40 33001/2011
 Tibiriça Messias 26 37302/2010
 VINICIUS LUDWING VALDEZ 6 47/2007
 WAGNER SANDRINI CANESSO 64 39424/2010
 Wagner Oliveira Navarro 50 5428/2012
 William Stremel B. da Sil 58 124/2008
 Willian dos Santos 24 25004/2010
 Elen Barbara Cherato 15 906/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-46/2002-NESTOR NATAL CARRARO x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e outros- 1. Convento o feito em cumprimento de sentença. Intime-se a parte requerida, por meio postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 2.046,49 - DEZEMBRO/2011), sem o acréscimo da multa de 10%. 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. -Adv. Nelson Busato-.

2. AÇÃO DE DEPOSITO-450/2002-VALTRA DO BRASIL LTDA x CASSIO KENSHIRO TAKAKUSA-1. Em que pese o contido na certidão de fls. 178, observe-se que o réu já ofereceu contestação (fls. 52/55). 2. Com efeito, intemem-se as partes para, em 05 (cinco), informarem se possuem interesse na produção de outras provas. 3. Em nada sendo requerido, anote-se para sentença. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e JORGE LUIZ MARTINS-.

3. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012094-92.2006.8.16.0019-SONIA DE OLIVEIRA LOPES x TELEMAR NORTE LESTE S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. GISLAINE DO ROCIO ROCHA, GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES, CRISTINA WAFTE, Paulo Marcos Simões dos Santos, RAFAEL FURTADO MADI, LUIZ CLÁUDIO FRANÇA BASTOS, Priscila Perelles e Frederico de Melo Lima Isaac-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012230-89.2006.8.16.0019-LUIZ FERNANDO DIAS x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Convento o feito em cumprimento de sentença. Ante as informações prestadas pela autora e do pedido de compensação dos créditos com os débitos junto ao banco, intime-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o petítório e os documentos de fls. 456-575. -Adv. Luciana Andréa Mayrhofer de Oliveira, Claudinei Alves Ferreira e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012391-02.2006.8.16.0019-ANTONIO JOSÉ COLOSEL x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo devedor porque tempestivos. 2. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, não há omissão ou contradição na decisão atacada que possa ser sanada por meio de embargos declaratórios. 4. Alega o devedor que este Juízo foi omisso em virtude de não ter concedido vistas ao Sr. Perito após a impugnação lançada pelo devedor, ocorre que, não foram traçados quaisquer quesitos complementares ou solicitados esclarecimentos do Sr. Perito, o que, torna desnecessária sua oitiva apenas para ratificar um laudo anteriormente elaborado. 5. Nesse sentido, entendeu o Juízo pela homologação dos valores alcançados na perícia conforme toda a fundamentação lançada no provimento de fls. 778/779, de modo que, caso pretenda o réu a alteração da decisão, deve interpor recurso competente para tanto. 6. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo devedor. -Adv. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e Helena Prata Ferreira-.

6. COBRANCA-0011303-89.2007.8.16.0019-VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Efetuar pagamento referente ao precatório requisitório, valor R\$ 817,80. -Adv. VINICIUS LUDWING VALDEZ e Dani Leonardo Giacomini-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-1337/2007-ZILDA MARIA BOFF x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Diante do que foi certificado pela Escritúria à fl. 483, realmente assiste razão os serventúrios da justiça quando efetuaram a compensação das custas e despesas processuais no levantamento do alvará pelo credor, visto que as guias de fls. 439-442 foram recolhidas equivocadamente à Serventia da Comarca de Curitiba PR. 2. Assim, torno sem efeito o item. 3 do provimento judicial de fl. 481, para afastar a determinação da devolução dos valores levantados pela escritúria e a contadoria. 3. No mais, mantenho a decisão incólume, ressaltando que o credor deverá perseguir os demais valores devidos pela executada, apresentando a planilha com o débito remanescente e indicando os bens para a penhora. -Adv. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Helena Prata Ferreira, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24/2008-EVANDRO SCHIMDT PAUSE x MAROCHI PODOLAN e CIA LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 52, por seus próprios fundamentos. 2. Advirto ao autor que deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça assim que houver o desentranhamento do mandado, a fim de fornecer

os meios necessários para o cumprimento da diligência. -Adv. Rodrigo Di Piero Mendes-.

9. ORDINARIO-1180/2008-AMIN KATBEH x JULIO NEME & CIA LTDA e outro-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Miguel Overcenko e Jorge Luiz Martins-.

10. ARRESTO-1273/2008-JORGE LUIZ MARTINS x ESPOLIO DE IRUMOARA HILGEMBERG PRESTES MATTAR-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Jorge Luiz Martins e Murilo Zanetti Leal-.

11. COBRANCA-1460/2008-DIRCEU AJUS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-1. Primeiramente, a impugnação lançada em fls. 431/433, foi feita pelo advogado do devedor que já não mais possui poderes para atuar nos autos, conforme substabelecimento juntado em fls. 413. Isto posto, desentranhe-se a referida peça, devolvendo-a ao respectivo peticionário. 2. A discussão na presente demanda versa apenas sobre a atualização do saldo remanescente executado. 3. Ocorre que a última atualização realizada pela contadoria também não atendeu aos parâmetros delimitados pelo Juízo, uma vez que a atualização se deu desde a execução da sentença até a data do cálculo, o que pode refletir em prejuízo ao réu, ante as alegações trazidas. 4. Todavia, também não há como se acolher os cálculos apresentados pelo devedor, visto que em dissonância com os cálculos apresentados anteriormente (fls.376), a propósito, o novo valor encontrado pelo devedor é menor que o valor demonstrado antes, o que não poderia acontecer observando-se a atualização dos valores. 5. Isto posto, a fim de dirimir a dúvida existente, determino nova remessa dos autos à Contadoria para nova atualização do débito, seguindo os seguintes parâmetros: - deve a contadoria promover a atualização do valor executado pelo credor em 07/01/2011 (fls. 260/341), no importe de R\$ 264.434,65 até a data do efetivo depósito realizado pelo devedor em 10/02/2011 (fls. 346). - Atualizado o valor, deve a Contadoria abater do montante do valor depositado pelo credor e realizar a atualização somente em relação à este valor, incluindo-se também os valores devidos à título de custas. 6. Do novo cálculo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. - (Valor total da conta R\$ 7.138,65). -Adv. Ipuran Cury, Oldemar Mariano, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, Roberto A. Busato, Gilson Vicente Venancio de Andrade, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Rita de Cássia Correa de Vasconcelos-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-383/2009-BANCO BRADESCO S/A x NIKIFOR KALUGIM- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Nelson Paschoalotto, RAPHAEL TOSTES, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Biguette e Juliana Peron Riffel-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO-0014646-25.2009.8.16.0019-SÓ CALCÁRIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ANTONIO BONOTTO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014658-39.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

15. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-906/2009-JOSÉ AUGUSTO BISCAIA e outro x LIDIA ALBACH TAVARES e OUTROS-Por cautela, excepe-se mandado de citação em relação aos confrontantes não citados do imóvel que se pretende usucapir, sendo que, a fim de facilitar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, o mandado deve estar acompanhado da planta do imóvel (fl. 17). - (Fornecer 03 contrafé e fotocópia fls. 17). -Adv. Elen Barbara Cherato e Rodrigo Sautchuk-.

16. COBRANCA-0004210-70.2010.8.16.0019-JOAO PEDRO DA SILVA x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS- ... À vista do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de condenar a requerida a pagar em favor da autora o valor da indenização do seguro de vida objeto da apólice descrita na inicial correspondente a R\$ 55.484,10 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro mil reais e dez centavos), com acréscimo de correção monetária pelo IPCA/IBGE, desde março de 2009, e juros legais de mora, a partir da citação. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. -Adv. Nataniel Pinotti Broglio e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

17. TUTELA INIBITÓRIA-0013161-53.2010.8.16.0019-ADRIANO SCHILA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Jorge Luiz Martins, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, GILBERTO STINGLIN LOTH e Renato Torino-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014636-44.2010.8.16.0019-THEREZINHA DE SOUZA CALIXTO x CELETEM DO BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Convento o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, pessoalmente, via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 30.230,82 abril/2011). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. - (Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial). -Adv. Jose Carlos do Carmo-.

19. ACOA DE DEPOSITO-0017890-25.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO CAMARGO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019113-13.2010.8.16.0019-POSTO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS QUATRO PRIMOS LTDA x TRANSPORTADORA PUMA LTDA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

21. MONITORIA-0019223-12.2010.8.16.0019-ROSE MARIE COSTA HILGEMBERG x MARAVIESKI E MARAVIESKI LTDA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. Maria Roseli de Wille e Maria do Carmo Winnik-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0020377-65.2010.8.16.0019-SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Patricia Borba Taras-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022276-98.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARCOS LUCIANO DE ARAUJO-Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Helcio Silva Orane e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.

24. REVISÃO CONTRATUAL-0025004-15.2010.8.16.0019-JOSE MARIA MARIANO x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Não obstante a revelia do réu no presente feito e o pedido de julgamento antecipado pelo autor, vislumbra-se que os fatos expostos e a documentação carreada aos autos ensejam interpretações dúbias, o que compromete a efetividade e viabilidade do julgamento antecipado da lide. Neste sentido, designo audiência de Conciliação para o dia 30/07/2012, às 13:10 horas. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou se fizerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir. -Advs. Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos, Willian dos Santos, Rubens de Lima e Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025012-89.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO MARINHO DO PRADO-Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. Jose Martins e Daniel Marqueti-.

26. DESPEJO-0037302-39.2010.8.16.0019-JONAS DE JESUS TEBINKA x THAIS ANDREIA NOUMANN e outro- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. Tibiriza Messias, ELOISA SOVERNIGO e Talita Soares Karwoski Silva-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006806-90.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x SEVERO TERRA PLANAGEM E SERV. FLORESTAIS LTDA- 1. Acolho o requerimento do credor. 2. Encontrando-se os bens em garantia, sob as normas disciplinadoras da alienação fiduciária, e no caso de sendo estes ou partes destes danificados ou considerados sucatas, bem como, na falta de sua localização, pode o credor, para obter a satisfação de seu crédito fiduciário, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 5º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Com efeito, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução conforme dispõe o artigo 5º do Decreto-Lei nº. 911/69. 4. À conta geral para atualização do débito principal, bem como, para que seja incluído o valor das custas processuais e os honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). 5. Assim, com fulcro no artigo 652 do Código de Processo Civil, cite-se o réu, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, (art. 652, caput, CPC). Consigne-se no mandado, que o executado poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, que no caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Em não sendo realizado o pagamento dentro do prazo legal, determino a penhora dos bens do executado, nos termos do artigo 652, §1º do Código de Processo Civil. (Valor total da conta R\$ 205.935,97). - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias; fornecer 01 contrafé. -Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, CHOI JONG MIN e Luiz Rodrigues Wambier-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008390-95.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x SERGIO BONFIM- Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias. -Advs. MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga-.

29. MONITORIA-0011451-61.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL AUGUSTO TUREK- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, Marco Juliano Felizardo e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014447-32.2011.8.16.0019-COMÉRCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO BOM DESTINO LTDA x FERNANDO ANTONIO RODRIGUES- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Cristiane de Fatima Moraes Langa Casaril-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0015910-09.2011.8.16.0019-ANALICE RIBEIRO x RÓDRIGO STANISLAWCZUK GRANDE-1. Mantenho a decisão atacada de fls. 83-84 pelo réu por meio de agravo de instrumento. 2. Em consulta pessoal ao site do TJPR, veio a informação de que o relator do AI n. 907.808-2 optou pela conversão do agravo de instrumento em retido. 3. Assim, diante da decisão supra e

da ausência de qualquer efeito suspensivo à decisão objurgada, intime-se o perito judicial para os fins constantes no provimento anterior. -Advs. Elizeu Kocan, Hausly Chagas Sfraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0017809-42.2011.8.16.0019-GISELE BRAVO MOREIRA x FINANCEIRA CREDIBEL- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. Juliano Campos-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021120-41.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PONTUAL CANTONEIRAS DE PAPEL LTDA ME e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...requer seja a parte autora intimada para que recolha antecipadamente o valor complementar das custas de diligências...). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FABIANA NAWATE MIYATA, Fernando Jose Gonçalves, GUSTAVO LEONEL CELLI e Luiz Assi-.

34. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022734-81.2011.8.16.0019-CÉLIA REGINA FIJOR e outro- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

35. ORDINARIO-0023809-58.2011.8.16.0019-MARLI APARECIDA FELIX x JACIRA LUCAS SCHIMANSKI e outros- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Adrieli Ferreira Ribas, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e Joaquim Alves de Quadros-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025821-45.2011.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x EVA DAS GRAÇAS PONTES DE OLIVEIRA- Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias. -Advs. Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele - 44752/PR e KEDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030322-42.2011.8.16.0019-EVERALDO MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0031838-97.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO COSTA PINTO x BANCO HSBC S.A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros e Reinaldo Mirico Aronis-.

39. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0032393-17.2011.8.16.0019-JOÃO ADALBERTO MARAVIESKI x BANCO ITAULEASING S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Luilson Felipe Gonçalves e Cristiane Bellinati Garcia Perez-.

40. USUCAPIAO-0033001-15.2011.8.16.0019-ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, recolher R\$ 43,00; A parte autora deverá retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, recolher R\$ 9,40; Retirar as cartas de citação/intimação, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 28,20 e fornecer 04 cópias da inicial. -Advs. Tiago Damiani e Gisele Karina Costa-.

41. COBRANCA-0033553-77.2011.8.16.0019-DE BOER & SILVA x BANCO ITAULEASING S.A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Rodrigo Ribeiro de Cerqueira, Pio Carlos Freiria junior, Patricia Pontaroli Jansen, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

42. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036203-97.2011.8.16.0019-MARIA CLIMENE GOMES DE MACENA x BRASIL TELECOM S.A- Apresentada preliminar(es), defesa indireta de mérito ou documentação em contestação, intime-se o autor para manifestação, em dez (10) dias, na forma dos arts. 326 e 327, CPC. -Advs. Ailton Nunes da Silva-.

43. EXECUCAO PROVISORIA-0000673-95.2012.8.16.0019-JOSIANE DE FREITAS GONÇALVES x ROSILDA DO ROCIO MARQUES RIBEIRO e outros- Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Advs. Alexandre Almeida Rocha e Adriano Quost-.

44. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0001340-81.2012.8.16.0019-MARIA RAQUEL CORDEIRO x LINDAMIR LURDES CORDEIRO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Tarsis Magalhães Pereira-.

45. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0002304-74.2012.8.16.0019-EDENIR DA APARECIDA TEIXEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Juliano Campos-.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003691-27.2012.8.16.0019-GILBERTO CIDRAL FERNANDES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0004170-20.2012.8.16.0019-COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAEL LTDA - ME e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Gidalte de Paula Dias, Helcio Silva Orane e Henrique Geraldo Camargo Orane-.

48. DECLARATORIA DE NULIDADE-0004698-54.2012.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. Elaine Teresinha Rossa-.

49. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004809-38.2012.8.16.0019-CARLOS EDUARDO PRESTES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Danielle Madeira-.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005428-65.2012.8.16.0019-GUILHERMINA APARECIDA DA SILVA PEREIRA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro-1. Ante a decisão do e. TJ/PR no Agravo de Instrumento nº 909.400-4, que deferiu a tutela antecipada requerida pela autora, intemem-se, com urgência, a parte ré, para que cumpra com o mandamento judicial. 2. No mais, aguarde-se a apresentação de defesa pelos réus. - (Fornecer 01 cópia da inicial). - Adv. Wagner Oliveira Navarro-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0033357-10.2011.8.16.0019-ONICE MENDES CAMPESI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-1. Recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes tão somente o efeito devolutivo, isto porque, em que pese as alegações do embargante, a execução principal não se encontra garantida, bem como não foi oferecida caução idônea. 2. Ademais, caso o prosseguimento da execução posteriormente se mostre indevido, é evidente a capacidade financeira do embargado em promover eventual indenização aos embargantes, caso seja reconhecido o excesso à execução narrado. 3. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer sua resposta. -Advs. Roberto Ribas Tavamaro, FABIANA NAWATE MIYATA, Reinaldo Mirico Aronis e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-312/2002-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR x OLAVO NELSON FERREIRA RIBAS- 1. Considerando o cancelamento administrativo do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, defiro o pedido de fl. 89, sem imposição de ônus às partes por expressa determinação legal, conforme artigo 26 da Lei 6.830/80 e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução. 2. Proceda-se o levantamento de eventual penhora.-Adv. Adrieli Ferreira Ribas-.

53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-209/2006-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR x LUIS CARLOS HORODECKI- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 34, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas processuais pagas. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, incluindo o levantamento de eventual penhora realizada e a restituição de valores bloqueados à parte executada, ao ARQUIVO.-Adv. Gardenia Mascarello-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-286/2006-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR x JOEL FERREIRA PINTO- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 75, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas a cargo do executado, observado, porém, a regra do art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO.-Adv. Elisabete Mitie Kawamoto-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-327/2006-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR x JORGE MARCIO DIAS- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 52, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas processuais pagas. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, incluindo o levantamento de eventual penhora realizada e a restituição de valores bloqueados à parte executada, ao ARQUIVO.-Advs. Mathusalem R. Gaia e Jose Carlos do Carmo-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-173/2007-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR x HILARIO DA SILVA GOMES- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 130, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas a cargo do executado. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão, se eventualmente for requerido. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO.-Adv. Thiatine Cabreira-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-537/2007-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR x HELOISA G R B SCATAMACCHIA- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 73, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas a cargo do executado. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão, se eventualmente for requerido. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO.-Advs. Luiz Fernando Matias, DIONE I. ROCHA STEPHANES, LUIS MARCELO CORDEIRO, MICHEL HANNA RIACHI e SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO-.

58. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0012822-65.2008.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILVIA REGINA MACIEL- Tendo em vista o pagamento integral do débito pelo executado, conforme anunciado pela Fazenda Pública Estadual à fl. 83, fica extinto o presente feito, com arrimo no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais quitadas, conforme fls. 78-80. Ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. William Stremel B. da Silva-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-293/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR x LUCIANO PEDROSO- 1. Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, conforme consta à fl. 20, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Custas pela executada, condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Dispensou o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Advs. Danielle Szesz e DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034611-52.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ODIMARIO ALVES- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 14, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas a cargo do executado, observado, porém, a regra do art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, incluindo o levantamento de eventual penhora realizada e a restituição de valores bloqueados à parte executada ao ARQUIVO. -Adv. CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0037466-04.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ALBERTO JOSE EMILIO ESPOLIO- Em face ao pagamento do débito principal pela parte executada, conforme informa a Fazenda Pública Municipal à fl. 14, julgo extinta a presente execução, com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais já quitadas, conforme fls. 17-19. Dispensou o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. -Adv. Erick Emilio Mendes-.

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003942-79.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x WALDIR GRIMBOR DE MACEDO- ...Ante o exposto, acolho o incidente processual suscitado pelo contribuinte, reconhecendo, com esteio no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, e por conseguinte, julgo EXTINTO o presente processo executivo, com resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso IV, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o Exequente ao pagamento das despesas e custas processuais, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.-Adv. Laercio Wosgrau-.

63. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0019303-39.2011.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x EVELIN PIERINA COGO BECHER- 1. Defiro o pedido de fl. 11, para a expedição de Ofício à COPEL e SANEPAR, com exceção do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, uma vez que o intento encontra óbice no disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nesses incluído o endereço do eleitor, somente podendo ser solicitado tais informações pelo Juízo Criminal, o que não é o caso dos autos. 2. Aguarde-se a resposta aos Ofícios. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e Davi de Paula Quadros-.

64. CARTA PRECATORIA-0039424-25.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CIVEL-ALLIANZ SEGUROS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBÉ e outro-1. Verifica-se dos autos que a testemunha arrolada não foi localizada no endereço cuja parte autora, neste momento, indica para a sua intimação (fl. 52). Ressalto ainda que conforme consta à fl. 56 houve a informação de que a referida testemunha estaria hoje residindo na Comarca de Carambeá, razão pela qual este Juízo determinou a remessa da carta precatória à Comarca de Castro para o seu devido processamento. 2. Diante disso, cumpra-se com o provimento judicial de fl. 62. -Advs. JOSUE DYONISIO HECKE, Jose Carlos da Silva, GERARD KAGHTAZIAN JR., WAGNER SANDRINI CANESSO, Andrea Regina Schwendler Cabeda e DANIELA DA COSTA GIARDINO-.

P. Grossa, 17/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 125/2012.
WWW.assejpar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 32 18752/2011
ALEX DE SOUZA 3 542/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 32 18752/2011
ANDREA SIMONE SIWEK 1 696/1997
39 31577/2011
ANDRESSA SOLTES FERNANDES 3 542/2002
ANTONIO CARLOS RODRIGUES 3 542/2002
Adriane Rain Hoffmann 28 2541/2011
Ailton Nunes da Silva 41 35045/2011
Albert Zilli dos Santos 18 1206/2009
Alessandro Moreira do Sac 36 22866/2011
Alexandre Nelson Ferraz 23 12742/2010
Ana Emilia G. Grollmann 3 542/2002
Ana Paula Schafranski Fer 33 19746/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 41 35045/2011
Andre Macarini de Souza 18 1206/2009
Anne Caroline Cassou 20 5445/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 34 20513/2011
Bernardo Guedes Ramina 41 35045/2011

Bráulio Roberto Schmidt 3 542/2002
 CARLA PONS DI LEONE 3 542/2002
 CARLA REGINA KALONKI 31 13993/2011
 CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 2 878/1998
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 3 542/2002
 CRISTINA ALLAGE S. CASADO 3 542/2002
 Carla Milani Zanette 11 813/2008
 Caroline Leal Nogueira 28 2541/2011
 DIDIO MAURO MARCHESINI 1 696/1997
 39 31577/2011
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 35 21269/2011
 ERIKA SHIMAKOISHI 29 7996/2011
 31 13993/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 19 1478/2009
 Eduardo José Fumis Faria 4 1634/2003
 Elaine Tramontim Silveira 21 9496/2010
 Emanuel Mascarenhas Padil 3 542/2002
 Ernesto Antunes de Carval 19 1478/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 38 31189/2011
 FABIO BIRCKHOLZ 3 542/2002
 FABIO FERNANDES LEONARDO 3 542/2002
 FABIOLA RITTER MORO 25 35059/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 38 31189/2011
 Fabiane Mazurok Schactae 1 696/1997
 Fernanda Bender Collodel 35 21269/2011
 Fernando Voigt 1 696/1997
 39 31577/2011
 GERSON LUIZ DECHANDT 20 5445/2010
 Gardenia Mascarelo 35 21269/2011
 37 30394/2011
 42 4301/2012
 Glauco Humberto Bork 8 575/2006
 Graziela Gomes 5 350/2005
 Guilherme Navarro Lins e 3 542/2002
 Gustavo Rodrigues Martins 28 2541/2011
 Gustavo Souza Neto Mandal 10 951/2007
 HELCIO SILVA ORANE 16 606/2009
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO 16 606/2009
 Henrique Cardoso dos Sant 3 542/2002
 Igor Pereira Barabach 27 1588/2011
 Ingrid de Mattos 4 1634/2003
 JACKSON S. DE CAMPOS 3 542/2002
 JOAO FLAVIO MADALOZO 3 542/2002
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 1 696/1997
 26 35552/2010
 JOAQUIM MIRO 41 35045/2011
 JORGE MARIO CIONEK 2 878/1998
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 28 2541/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 16 606/2009
 JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR 6 563/2005
 Jeaneth Nunes Stefaniak 10 951/2007
 Jesiel de Oliveira Schemb 3 542/2002
 Joao Luiz Stefaniak 10 951/2007
 Joao Manoel Grott 17 1132/2009
 25 35059/2010
 Joaquim Alves de Quadros 23 12742/2010
 Jose Eli Salamacha 13 1298/2008
 14 485/2009
 15 535/2009
 29 7996/2011
 Josias Luciano Opuskivich 31 13993/2011
 José Altevir M. Barbosa d 2 878/1998
 João Roberto Chociai 30 10349/2011
 Julian Henrique Dias Rodr 34 20513/2011
 Juliano Beiras 18 1206/2009
 Kunibert Kolb Neto 20 5445/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 7 859/2005
 Luiz Alberto Oliveira Lim 33 19746/2011
 Luiz Alberto de Oliveira 12 1276/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 28 2541/2011
 Luiz Gustavo Knechtel 9 52/2007
 Luiz Rodrigues Wambier 19 1478/2009
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 3 542/2002
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 1 696/1997
 MARIA DE LOURDES COSTA DO 3 542/2002
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 17 1132/2009
 Marcelo Tesheiner Cavassa 36 22866/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 4 1634/2003
 Marcos Luciano de Araujo 3 542/2002
 Marcos Wengerkiewicz 24 27672/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 32 18752/2011
 Mario Marcondes Nasciment 25 35059/2010
 Mauri Marcelo Bevervanço 19 1478/2009
 Mauricio Beleski de Carva 21 9496/2010
 Mauricio Kavinski 7 859/2005
 Michelle Hoffmann Pinheir 22 11075/2010
 Monica Nunes Zanella Alfr 39 31577/2011
 MÔNICA NUNES ZANELLA 1 696/1997
 39 31577/2011
 NESTOR TEODORO DA SILVA 3 542/2002
 Nelson Gomes Mattos Júnio 17 1132/2009
 25 35059/2010
 Nelson Pilla Filho 7 859/2005
 28 2541/2011
 Nely Fatima Pedrosa Faiss 27 1588/2011
 43 6570/2012
 Nicole Dellé Ditzel 10 951/2007
 Odenir Dias de Assunção 7 859/2005
 30 10349/2011

Orlando Ribeiro 40 33297/2011
 Patricia Pazos Vilas Boas 34 20513/2011
 Patrícia Marques de Matos 11 813/2008
 RICARDO BALLAROTTI 3 542/2002
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 5 350/2005
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 25 35059/2010
 Rafael Lucas Garcia 38 31189/2011
 Raphael Taques Pilatti 1 696/1997
 39 31577/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 34 20513/2011
 Renato Torino 23 12742/2010
 Ricardo Ruh 15 535/2009
 Roberto A. Busato 31 13993/2011
 Rubia Carla Goedert 22 11075/2010
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 30 10349/2011
 SERGIO JOSE DOS SANTOS 3 542/2002
 SERGIO JOSE VILLELA BARON 19 1478/2009
 Sergio Schulze 11 813/2008
 Sibebe Sena Campelo 25 35059/2010
 Siriane Gemi Fogaça De Al 3 542/2002
 Tatiana Valesca Vroblewsk 11 813/2008
 Thelma Hayashi Akamine 20 5445/2010
 VALDEMAR JOSE KOPROVSKI 2 878/1998
 VALERIA CARAMURU CICARELL 23 12742/2010
 VANESSA CHRISTINA DA SILV 16 606/2009
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 30 10349/2011
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 26 35552/2010

1. INDENIZAÇÃO-696/1997-ROBERTO VOIGT x NHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 1116, por seus próprios fundamentos. Desentranhem-se os documentos. 2. Como a parte executada restou inerte ao cumprimento do disposto no item 3.1, do provimento judicial de fls. 1055-1056, à conta e avaliação, a fim de viabilizar a alienação judicial do bem penhorado. -Advs. Fernando Voigt, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, Raphael Taques Pilatti, DIDIO MAURO MARCHESINI, ANDREA SIMONE SIWEK, Fabiane Mazurok Schactae e MÔNICA NUNES ZANELLA-.

2. INVENTARIO-878/1998-ADEMIR AUER x ANTONIO RUIZ DIAZ-1. Reitere-se a intimação do inventariante para comprovar o recolhimento do ITCMD devido a fim de se possibilitar a expedição dos competentes formais de partilha. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se aguardando novo impulso do interessado. -Advs. JORGE MARIO CIONEK, VALDEMAR JOSE KOPROVSKI, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

3. FALENCIA-542/2002-METALMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ESTE JUIZO e outro-1. Foi deferido o pedido do síndico no sentido de realizar a venda dos bens por propostas, conforme prescreve o artigo 118, § 1º, da antiga Lei de Falências, o que foi deferido pelo Juízo. 2. No entanto, postula o Síndico que seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita em favor da massa a fim de possibilitar a publicação dos editais de venda. 3. Em que pese o pedido do Síndico, assiste razão ao Ministério Público (fls.1.158), uma vez que, em relação à publicação em diário oficial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é plenamente possível pelo, porém, não há como se obrigar a qualquer Jornal Particular que publique o edital sem o devido pagamento, medida esta, necessária para o ato que se pretende realizar, de modo que, as despesas com publicação deverão ser arcadas pela massa. 4. Antes, contudo, de se designar a data para a realização do ato a fim de possibilitar a expedição dos editais, certifique à Escrivania, se não houve oposição dos interessados quanto ao pedido do síndico, conforme determinado no item 2, do provimento de fls. 1.151. -Advs. Siriane Gemi Fogaça De Almeida, JOAO FLAVIO MADALOZO, Ana Emília G. Grollmann, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CARLA PONS DI LEONE, SERGIO JOSE DOS SANTOS, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS, ALEX DE SOUZA, NESTOR TEODORO DA SILVA, FABIO BIRCKHOLZ, Marcos Luciano de Araujo, Bráulio Roberto Schmidt, Henrique Cardoso dos Santos, Guilherme Navarro Lins e Souza, Emanuel Mascarenhas Padilha, Jesiel de Oliveira Schemberger, ANDRESSA SOLTES FERNANDES, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, FABIO FERNANDES LEONARDO, CRISTINA ALLAGE S. CASADO, JACKSON S. DE CAMPOS e RICARDO BALLAROTTI-.

4. ACAA DE DEPOSITO-1634/2003-BANCO BMC S/A x JOSE CARLOS DA SILVA-Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito a fim de se possibilitar a intimação do autor, conforme determinado na sentença. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos e Eduardo José Fumis Faria-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-350/2005-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Foi expedida RPV para o pagamento do débito devido à título de honorários em fls.1.257, no entanto, o Estado do Paraná impugnou a decisão de fls. 1.255, alegando a inaplicabilidade da resolução n. 373, de 27/05/2004, do Conselho da Justiça Federal, pelo que determinou-se a expedição de nova RPV (fls.1.264). 2. Ocorre que ambas RPV's foram protocoladas junto a Procuradoria do Estado (fls. 1.260 e 1.278). 3. O Estado do Paraná informou que a 1ª RPV expedida já foi devidamente registrada e encontra-se na fase final de análise para efetivação do pagamento. 4. Isto posto, a fim de se evitar o processamento de duas RPV's referentes ao mesmo crédito e a ocorrência de pagamento em duplicidade, cancele-se a RPV expedida em fls.1.268, comunicando-se as repartições competentes acerca do equívoco. 5. No mais, aguarde-se a notícia do pagamento. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e Graziela Gomes-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-563/2005-VALMIR DE ALMEIDA x GENAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro-1. Atente-se o exequente ao conteúdo do despacho de fl. 66, tendo em vista que a penhora recaiu sobre os

direitos de crédito que o executado possui sobre o bem. 2. Manifeste-se o credor. - Adv. JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR.-

7. INDENIZAÇÃO-859/2005-GILBERTO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Ciente do agravo interposto (fls. 719-725), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. Odenir Dias de Assunção, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, Maurício Kavitsnki e Nelson Pilla Filho.-

8. AÇÃO ORDINÁRIA-575/2006-ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Glauco Humberto Bork.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-52/2007-ROSA KNECHTEL (Espolio) e outros x PERSONAL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-1. O processo ainda não foi extinto por abandono, de modo que, pode retomar seu regular andamento, levando-se em conta, ainda, as informações trazidas pelo autor. 2. Considerando a informação do falecimento da autora, admito a inclusão de seus herdeiros Edson Luiz Knechtel e Edna Maria Knechtel Pereira no pólo ativo da demanda (1.060, I, do CPC). Efetuem-se as correções necessárias na autuação e distribuição. 3. Após, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Luiz Gustavo Knechtel.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-951/2007-MARIO AUGUSTO CRAY DA COSTA x ICAPEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outro-1. HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 232-233, e por consequência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avenca estipulado em novembro de 2012. 2. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. -Advs. Jeaneth Nunes Stefaniak, Joao Luiz Stefaniak, Gustavo Souza Neto Mandalozzo e Nicole Dellé Ditzel.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012961-17.2008.8.16.0019-JOSE RODRIGUES GOMES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito do saldo devedor remanescente, previamente liquidado pelo exequente (R\$ 1.048,56 março/2012), sob pena de penhora. -Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Marques de Matos Okura, Carla Milani Zanette e Sergio Schulze.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1276/2008-Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I x MARIA ROSILENE FERREIRA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1298/2008-BANCO ITAU S.A x JUSTUS E JUSTUS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Eli Salamacha.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-485/2009-BANCO ITAU S.A x FRAGOZO É ARAUJO SER A LTDA ME e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Eli Salamacha.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014599-51.2009.8.16.0019-B.B. x S.N. e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-606/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x IRAN NOFEKE ME e outro-1. Indefiro o pedido de fls. 83, pois a diligência que pretende o exequente pode ser realizada diretamente pela parte sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sendo, a propósito, mais célere e econômica. 2. Isto posto, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, VANESSA CHRISTINA DA SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

17. AÇÃO ORDINÁRIA-1132/2009-ANDRE SUHETKI e outros x SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS-1. Para se deliberar sobre a competência para julgamento da presente ação, intime-se a Caixa Econômica Federal, para em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre seu interesse no presente feito. 2. Na manifestação a Caixa Econômica Federal deverá informar se os contratos estabelecidos com os autores a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; e) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. (Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instrução da carta). -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e Joao Manoel Grott.-

18. INDENIZAÇÃO-0014810-87.2009.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x ANGELONI & CIA LTDA- ...4. Em relação ao réu Angeloni & Cia Ltda, é certo que o feito prosseguirá normalmente. Com efeito, sobre o laudo pericial complementar de fls. 286-287, digam as partes, no prazo comum de 05 dias. Após, e se nada for requerido, dou por encerrada a instrução probatória, abrindo prazo sucessivo de 05 dias para a apresentação das alegações finais, por memoriais. -Advs. Juliano Beiras, Albert Zilli dos Santos e Andre Macarini de Souza.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014001-97.2009.8.16.0019-ADIR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS x BANCO ITAU S/A-1. Ciente do agravo interposto (fl. 275/283), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.

Sobrevidendo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Ernesto Antunes de Carvalho, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Luiz Rodrigues Wambier.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005445-72.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x ISAIAS SCHEIFFER-1. A manifestação do credor não atendeu ao contido no provimento de fls. 87, uma vez que, conforme exposto, a quebra do sigilo fiscal do devedor somente é possível após esgotar-se as vias ordinárias referentes à não localização de bens. 2. O credor junta certidão negativa de bens do devedor perante os 1º e 2º CRI's da comarca, de modo que não há informação da inexistência de bens perante o 3º CRI, bem como DETRAN, etc. 3. Isto posto, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Thelma Hayashi Akamine, GERSON LUIZ DECHANDT, Kunibert Kolb Neto e Anne Caroline Cassou.-

21. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009496-29.2010.8.16.0019-BETINA PEREIRA DAL COL e outro x ISRAEL KARPINSKI e outro-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls. 94-96, passível de ser sanado. A pretensão do embargante deve ser argüida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. 3. Friso ainda, que deveria a parte autora, havendo o interesse na quitação do contrato de financiamento, ter efetuado o pagamento durante o trâmite do processo, antes da sentença. Não há, neste momento, como alterar o dispositivo da sentença, pois a mesma foi inteiramente baseada nos fatos anunciados pela Autora, sendo que a quitação do financiamento agora pleiteada mostra-se fato superveniente que foge dos limites desta lide, que inclusive já foi resolvida. 4. Isto posto, nego-lhe provimento. -Advs. Elaine Tramontim Silveira e Mauricio Beleski de Carvalho.-

22. INVENTARIO-0011075-12.2010.8.16.0019-GLEIDE TEREZINHA TRENTIN KISIELEWICZ x JOÃO BAPTISTA TRENTIN-Cumpra-se como requer o Ministério Público (Intimação da parte interessada para que se manifeste sobre as últimas declarações e, eventualmente, já se pronunciar sobre o pedido de quinhão). -Advs. Rubia Carla Goedert e Michelle Hoffmann Pinheiro Machado.-

23. REVISAO CONTRATUAL-0012742-33.2010.8.16.0019-MONICA CANDEO IURK x BANCO ABN AMRO REAL S.A-1. Recebo o recurso de apelação do banco réu (fls. 264-278), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Joaquim Alves de Quadros, Alexandre Nelson Ferraz, Renato Torino e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0027672-56.2010.8.16.0019-METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo a apelação de fl. 157/178 atribuindo-lhe apenas o efeito devolutivo, ante a expressa previsão legal contida no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Marcos Wengerkiewicz.-

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035059-25.2010.8.16.0019-AVANI APARECIDA DO CARMO BARBOZA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-1. Ressalto que antes de promover o regular prosseguimento do feito, com o saneamento do processo e a produção das provas necessárias para dar fim ao litígio, mister se faz que seja determinada a competência do Juízo para o julgamento e processamento da lide. 2. A famigerada Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice priva (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. 3. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68. 4. Intime-se também, a Caixa Econômica Federal para informar se os contratos de financiamento estabelecidos com os AA.: a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. (Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. Fornecer 01 cópia da inicial para instruir o expediente). -Advs. Mario Marcondes Nascimento, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Sibelesena Campelo e FABIOLA RITTER MORO.-

26. INVENTARIO-0035552-02.2010.8.16.0019-GUENÁ GUMURSKI DA SILVA x OSVALDO DINIZ DA SILVA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ÂNGELO EDUARDO RONCHI.-

27. USUCAPIAO-0001588-81.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA AFANI e outro- 1. Em que pese haver a condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários do curador especial no dispositivo da sentença, a execução para a cobrança da verba honorária deve ser realizada em ação autônoma, por meio de execução, com a cópia do título executivo judicial. 2. Assim, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Nely Fatima Pedroso Faisst e Igor Pereira Barabach-.

28. COBRANCA-0002541-45.2011.8.16.0019-ANNA DE BORTOLI (ESPÓLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. O pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor às fls. 155-156 se encontra neste momento precoce, pois os embargos de declaração acolhidos à fl. 154 ainda não foi publicado, e, por conseguinte, o réu não tomou conhecimento do despacho. 2. É certo que os embargos interpostos interrompem o prazo para a propositura de quaisquer recursos, razão pela qual não há que se falar em trânsito em julgado da sentença, sendo passível ainda de ataque pelos meios próprios. 3. Diante do exposto, à escrituração para que publique a decisão de fl. 154, em nome dos advogados do banco réu. (1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito acolho os embargos para sanar a contradição existente no provimento judicial de fl. 149. De fato, o feito não pode ser arquivado se ainda existe pretensão da parte autora em promover o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. Diante disso, dou provimento aos embargos de declaração, para determinar que à parte autora promova o prosseguimento do feito, em fase de cumprimento de sentença.) -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Adriane Rain Hoffmann, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Luiz Fernando Brusamolín e Nelson Pilla Filho-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007996-88.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x DEGRADE INFORMÁTICA LTDA e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Jose Eli Salamacha e ERIKA SHIMAKOISHI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0010349-04.2011.8.16.0019-ELAINE PATRICIA RONKO SHIBUTA e outro x BANCO ITAU S.A-1. Recebo a apelação de fl. 116/133 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Odenir Dias de Assunção, João Roberto Chociai, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

31. MONITORIA-0013993-52.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x PONTA GROSSA ENGENHARIA LTDA ME e outro-Reitere-se a intimação das partes para cumprimento no determinado no provimento de fls. 83 (Provimento de fls. 83: "Intimem-se as partes para, em 05 dias, juntarem aos autos a procuração outorgando poderes ao patrono dos réus; ou reconhecer firma dos devedores no termo de acordo ou ainda que o réu compareça em juízo para ratificar os termos expostos na transação de fls. 75/78"), sob pena de não homologação do acordo e extinção do processo por abandono. -Advs. Josias Luciano Opuskivich, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e Roberto A. Busato-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0018752-59.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAMELA CONCEIÇÃO DE HOLLEBEN PECHUT COSTA-1. Indefiro o pedido de fls. 44-45, pois se depreende da certidão do Oficial de Justiça (fl. 39) que o bem não foi apreendido em virtude do imóvel indicado pelo autor encontrar-se fechado em todas as vezes que o serventário procedeu com a diligência. Não há sequer indícios de que o réu esteja se ocultando, pois a princípio o morador não foi localizado no endereço fornecido pelo autor. 2. Diante disso, intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0019746-87.2011.8.16.0019-MARIA ROSILENE FERREIRA x Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios Não Padronizados NPL I-1. As custas processuais, bem como os honorários advocatícios deverão ser cobrados no próprio feito executivo, conforme determinado em sentença. Diante disso, translade-se cópia da sentença e da conta geral, aos autos de execução nº 1276/2008. 2. Remeta-se o feito ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Ana Paula Schafranski Ferreira e Luiz Alberto Oliveira Lima-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0020513-28.2011.8.16.0019-JEFFERSON LUIS NUSDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Julian Henrique Dias Rodrigues, Reinaldo Mirico Aronis, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021269-37.2011.8.16.0019-ALCIDES PATRICIO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Gardenia Mascarelo, ELIZABET NASCIMENTO POLLI e Fernanda Bender Collodel-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022866-41.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GISELE MARIA ZANDER-1. Desentranhe-se o mandato para que a diligência seja realizada no endereço indicado pela parte autora à fl. 72. 2. Por outro lado, ressalto a impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado, visto que não se trata de processo de execução, e sim busca e apreensão. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0030394-29.2011.8.16.0019-CESAR OILSON SENF x BANCO DO BRASIL S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

38. COBRANCA-0031189-35.2011.8.16.0019-MARIA IVONE STOCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 122-123. -Advs. Rafael Lucas Garcia, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031577-35.2011.8.16.0019-ANDRÉA SIMONE SIWEK e outro x ROBERTO VOIGT-1. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Roberto Voigt em face de Didio Mauro Marchesini e Andrea Simone, o qual pretende por meio deste incidente, seja reconhecida a prescrição da cobrança dos honorários advocatícios. 2. Instado a se manifestar, a parte exequente alegou que a paralisação da execução não ocorreu por sua culpa, mas tão somente em virtude da falha na prestação jurisdicional, o que de plano afasta a pretensão do excipiente. DECIDO. 3. A matéria suscitada pelo excipiente é sim passível de análise por meio de exceção de pré-executividade, pois além de não demandar dilação probatória é matéria de ordem pública (prescrição). Pois bem. 4. Atentando-se aos fatos ocorridos no processo principal em apenso (A. 696/1997), verifica-se que o trânsito em julgado da decisão que condenou o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios adveio em 14.02.2000. Após o retorno dos autos da instância superior, o ora excipiente, que é também exequente no processo principal, deu início ao processo de execução naqueles autos, a fim de satisfazer o seu crédito. 5. Na sequência, os ora exceptos também deram início a cobrança dos honorários sucumbenciais no processo principal (A. 696/1997), porém, destaca-se que não houve a devida apreciação por este Juízo dos pedidos suscitados pelos credores Didio Mauro Marchesini e Andrea Simone (advogados da NHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) para a citação do executado Roberto Voigt para que efetuasse o pagamento dos honorários sucumbenciais na quantia de R\$ 97.200,00. 6. Sem a apreciação dos pedidos dos exceptos, estes peticionaram às fls. 1035-1037, requerendo o desentranhamento da petição de execução dos honorários, para autuá-la em apartado e dar início ao cumprimento de sentença dos respectivos honorários, com base no novo procedimento previsto na Lei nº 11.232/05 (cumprimento de sentença). Sem maiores delongas, este Juízo acolheu o pedido dos exceptos e determinou a autuação em apenso aos autos principais da execução dos honorários, a fim de evitar maiores tumultos processuais. 7. É certo que, conforme anteriormente demonstrado, apesar da inércia dos exequentes em promover atos para o prosseguimento da execução dos honorários, a falha é do Poder Jurisdicional, o qual deixou de apreciar o pedido de execução e não determinou a citação do executado, no ano de 2002, para o pagamento da dívida. 8. Assim, não há como imputar a paralisação do processo como culpa dos exceptos, e, por conseguinte, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva dos exequentes. Isso porque, a jurisprudência já consolidou o entendimento que quando a paralisação do processo ocorre por culpa exclusiva do Poder Judiciário, não se imputa qualquer sanção às partes litigantes. 9. Eis o que prescreve a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 10. No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO AUTOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, in casu, a Corte de origem não decretou a prescrição e fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia dos ora recorridos. 2. A eminente Min. Eliana Calmon, em seu brilhante voto, afirma que "a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação" (REsp 962.714 - SP). 3. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a parte agravada foi diligente em todo o andamento processual, ao tempo em que aplicou a Súmula 106/STJ atribuindo a mora ao Judiciário. (AgRg no AREsp 126.023/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012). 11. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, ANDREA SIMONE SIWEK, MÔNICA NUNES ZANELLA, Raphael Taques Pilatti, Monica Nunes Zanella Alfredo e Fernando Voigt-.

40. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0033297-37.2011.8.16.0019-ANA CLAUDIA LOPACINSKI e outros-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. 2. Por outro lado, verifiquei via sistema INFOJUD, que o CPF informado pela parte autora não confere com o nome de Milton Meister, e sim, Miguel Meister. Diante disso, intime-se a parte autora para indicar corretamente o CPF do réu. -Adv. Orlando Ribeiro-.

41. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0035045-07.2011.8.16.0019-JOAO VLADEMIR INGLES DE LARA x BRASIL TELECOM S.A-1. Ciente do agravo interposto (fl. 53/63), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. As informações solicitadas pelo Desembargador Relator no AI nº 920.960-5 foram prestadas pela Assessoria deste Juízo, via sistema mensageiro, conforme resposta em anexo. 3. Cumpra-se com o "item 3", do provimento judicial de fl. 18 (Ao autor para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias). -Advs. Ailton Nunes da Silva, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina e JOAQUIM MIRO-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0004301-92.2012.8.16.0019-MARIA ANGELICA PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Gardenia Mascarello-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS-0006570-07.2012.8.16.0019-CLEVERSON DE SOUZA DIAS x MARCO AURELIO RIBEIRO BORGES e outros-1. Em que pese o autor ter informado que as provas a serem produzidas irão se limitar a oitiva das testemunhas, deverá na emenda da inicial indicar quem são as testemunhas, de formar a arrolá-las, nos termos do art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 2. Diante disso, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial. - Adv. Nely Fatima Pedrosa Faisst-.

P. Grossa, 17/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 101/ 2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00063 003574/2012
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00023 000275/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00064 004498/2012
ALI MUSTAFA ATYEH 00056 032703/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00033 027447/2010
00039 038592/2010
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN 00002 000601/1997
ANGELA M. DE ALMEIDA SGARBOSA 00050 017996/2011
BERNARDO GOBBO TUMA 00028 020408/2010
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00065 006395/2012
BLAS GOMM FILHO 00026 008710/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00035 032609/2010
CARLOS LEANDRO PEIXOTO 00018 000835/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00024 001145/2009
CESAR ANANIAS BIM 00054 028978/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00041 000858/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 00022 001064/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00004 000081/2001
CLAUDIA NARA BORATO 00005 002411/2003
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00053 023131/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00003 000681/1997
00011 000231/2006
00046 014963/2011
00067 007223/2012
CLEBER BORNANCIN COSTA 00032 027401/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00014 000846/2006
DANILO LEAL NOGUEIRA 00005 002411/2003
DANILO PORTHOS SCHRUT 00046 014963/2011
DEBORA MACENO 00060 002685/2012
00063 003574/2012
DENISE SZAUCOSKI 00064 004498/2012
DENIZE RAMOS 00003 000681/1997
EDGAR DELFINO JÚNIOR 00007 000396/2005
EDMILSON ALVES DE BRITO 00052 022727/2011
ELIZEU KOCAN 00036 033741/2010
ELTON SILVA 00034 031817/2010
00040 000850/2011
ENEIDA WIRGUES 00025 001317/2009
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00041 000858/2011
EVERTON FERNANDO HEGLER 00052 022727/2011
00058 035080/2011
FABIO MURARI VIEIRA 00031 023610/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00014 000846/2006
FERNANDO MADUREIRA 00046 014963/2011
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00027 012993/2010
GIL ANDERSON RODRIGUES 00062 003477/2012
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00002 000601/1997
GLAUCO HUMBERTO BORK 00012 000411/2006
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00013 000659/2006
GUILHERME TECHY 00038 035185/2010
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO 00024 001145/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00010 000073/2006
HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR 00029 021296/2010
HANY KELLY GUSO 00007 000396/2005
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO 00002 000601/1997
IGOR PEREIRA BARABACH 00021 000896/2008
INGRID GIACHINI ALTHAUS 00016 000418/2007
ISAQUEL MAIA 00011 000231/2006
00051 018816/2011
JACKSON GORTE 00002 000601/1997
JANICE IANKE 00025 001317/2009
JOAO GUILHERME DAL FABBRO 00039 038592/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00048 016154/2011
00053 023131/2011
JOAO MANOEL GROTT 00041 000858/2011
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 00011 000231/2006

00034 031817/2010
JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO 00001 000485/1996
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00045 012620/2011
JOAQUIM MIRO 00012 000411/2006
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00003 000681/1997
00017 000640/2007
JOSE ELI SALAMACHA 00007 000396/2005
00023 000275/2009
JOSE GERALDO BERGER 00047 015142/2011
JOSE JAIRO BALUTA 00001 000485/1996
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00049 016834/2011
JULIANA F. RIBAS 00066 006674/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00055 031822/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00059 000967/2012
KATIA NAVARRO RODRIGUES 00045 012620/2011
LENITA BEATRIZ SIMONATO 00045 012620/2011
LUCIANA PEREZ 00001 000485/1996
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00061 003365/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00011 000231/2006
00017 000640/2007
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00042 004950/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00068 007886/2012
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00005 002411/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 000418/2007
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 00006 000030/2005
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00027 012993/2010
MARCIA GOMES GUIMARAES 00019 000213/2008
MARCUS NADAL MATOS 00010 000073/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO 00043 007143/2011
MARTIUS VIICIUS KRABBE 00014 000846/2006
MAURICIO J. MATRAS 00047 015142/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00043 007143/2011
MIEKO ITO 00020 000867/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000073/2006
MOACIR SENGER 00051 018816/2011
MOACIR TAQUES 00009 000695/2005
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00041 000858/2011
NICOLE DELLÉ DITZEL 00057 034028/2011
NIVIA NAJARA FORNARI CENCI 00044 011008/2011
NOEMI LEITE BENETTI 00045 012620/2011
OSEAS SANTOS 00066 006674/2012
PAOLA DAMO COMEL GORMANN 00031 023610/2010
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO 00010 000073/2006
PAULO MAURY REDKVA 00037 034314/2010
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00002 000601/1997
00023 000275/2009
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00054 028978/2011
RAPHAEL LEANDRO SILVA 00008 000577/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00054 028978/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 00015 000977/2006
RICARDO RUH 00023 000275/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 00057 034028/2011
ROBERTO PEREIRA GONÇALVES 00045 012620/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00030 022511/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00030 022511/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00048 016154/2011
ROSELI A. BIAZIBETTI 00050 017996/2011
RUTSON LUIZ ALVAREZ 00021 000896/2008
SILMARA STROPARO 00061 003365/2012
SIMÃO PIMENTA LEAL 00058 035080/2011
SOLANGE THOMÉ 00024 001145/2009
VALDEMAR JOSE KOPROVSKI 00001 000485/1996
VITOR LEAL 00031 023610/2010
WILSON J. COMEL 00031 023610/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 485/1996-INDUSTRIAS JOAO NASCIMENTO S/A - MADS. E AGROPEC. x SEBASTIANA WITKOWSKI - Sobre o calculo R\$ 2.412,19, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOSE JAIRO BALUTA, VALDEMAR JOSE KOPROVSKI e LUCIANA PEREZ.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 601/1997-MULTI SAFRA INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JACKSON GORTE, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 681/1997-IMAKRE INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS KREMER LTDA x BANDEIRANTES CCVM S/A - Sobre a certidão diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartorio, no valor de R\$ 46,24, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do Tj), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e DENIZE RAMOS.

4. DECL.DE NULIDADE TIT.CREDITO - 81/2001-NEI AMILTON MENARIN x HAMILTON TRIVELLATTO - Sobre a petição de fls.725/731, manifeste-se o exequente. Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.

5. INTENTÁRIO - 2411/2003-BERACIR HILGEMBERG DE FREITAS e outro x WALCYR NUNES DE FREITAS - Sobre o petição juntado, digam as partes no prazo de cinco (05) dias. Advs. LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA, DANILO LEAL NOGUEIRA e CLAUDIA NARA BORATO.

6. REVISAO DE CONTRATO - 30/2005-VALDECIR ANTONIO MARAVIESKI x BANCO DO BRASIL S.A. - 30/05 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Adv. LUIZ SEBASTIAO FAVERO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 396/2005-ACO IDEAL LTDA x SYRLEI ALVES DA SILVA - 396/05 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Advs. HANY KELLY GUSSO, EDGAR DELFINO JÚNIOR e JOSE ELI SALAMACHA.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 577/2005-LEDERVINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TIGRE DESIGN MOVEIS E PROJETOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RAPHAEL LEANDRO SILVA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 695/2005-DIRCEU ALMEIDA LINS x MAURO SERGIO DA SILVA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. MOACIR TAQUES.

10. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 73/2006-CLEMENTE FERREIRA COSTA e outros x CAIXA SEGUROS S/A - 73/06 Considerando a petição de fls. 806-807 e documentos, indefiro o pedido de levantamento dos honorários periciais. Cumpra-se integralmente o provimento de fl. 887, encaminhando-se os autos à Justiça Federal. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, Giorgia Enrietti Bin Bochenek, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLODO.

11. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012750-49.2006.8.16.0019-BRAZCABOS EXPORTACAO E COMERCIO LTDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro - Autos nº. 231/06 O provimento de fls.280/281 acolheu a exceção de preexecutividade, estando, portanto, extinta a presente execução. Cumpridas as devidas baixas e anotações, arquivem-se os autos. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR e ISAQUEL MAIA.

12. ORD.ADIMPLENTO CONTRATUAL - 411/2006-VANIA DE FATIMA MADALOZZO x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

13. CAUTELAR - SUSTACAO DE PROTESTO - 659/2006-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 20/07/2012 e 02/08/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 03/08/2012. Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 846/2006-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x CLINICA INFANTIL PINHEIROS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. MARTIUS VIICIUS KRABBE, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

15. ARROLAMENTO SUMARIO - 977/2006-JOSÉ HARALDO CARNEIRO LOBO e outro x MARIA LISLE CARNEIRO LOBO - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Intime-se a parte autora/exequente para prosseguimento, em 48h, sob pena de extinção. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 418/2007-BERNARDO MIARA x BANCO ITAÚ S/A - Autos nº. 418/07 Com razão o banco executado. Cumpra-se o solicitado no item "b" da r. decisão de fl.336, com a imediata remessa dos presentes autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, para que lá permaneçam sobrestados no aguardo do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº1.107.201/DF e 1.147.595/RS, conforme determinado no item "c" da decisão supramencionada (fl.336-v). Advs. INGRID GIACHINI ALTHAUS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 640/2007-RICARDO MERHY e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. - 640/07 Tendo em vista o contido na petição de fl. 469, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito somente com relação ao embargante VALFRIDO ANTONIO MARTINS. Considerando a inércia do embargado, anote-se para sentença. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

18. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 835/2007-MARILUCI PRESTES RICARDO x ALACIR LEMES PRESTES - Defiro o requerimento último. Prazo de 10 (dez) dias. Adv. CARLOS LEANDRO PEIXOTO.

19. ACAO ORDINARIA - 213/2008-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PONTA GROSSA x OSVALDO CORSO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARCIA GOMES GUIMARAES.

20. DEPOSITO - 867/2008-BANCO BMG S.A. x EDSON REILE PEREIRA DE ASSIS - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta de citação de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MIEKO ITO.

21. INTERDIÇÃO - 0012098-61.2008.8.16.0019-SOELI OLIVEIRA GOMES x DIOGINER OLIVEIRA GOMES - Em substituição ao Curador nomeio IGOR PEREIRA BARABACH, renovem-se os autos necessários. Int. Dil. Advs. RUTSON LUIZ ALVAREZ e IGOR PEREIRA BARABACH.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1064/2008-PEREIRA, DA LUZ, SIMIONATTO & TELEGINSKI LTDA ME x ALEX SANDRO DE SOUZA - Sobre a devolução da carta precatória, diga a parte interessada no prazo de cinco (05) dias. Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 275/2009-BANCO ITAÚ S/A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - 275/2009 Aguarde-

se a realização da hasta pública. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1145/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA GROSSA - BLOCO B e outros x LARISSA RIESEMBERG BILAR - Autos nº. 1145/09 Em sede de exceção de preexecutividade, alegou a executada a impenhorabilidade dos valores constritos em sua conta através do sistema BacenJud, sob o fundamento de tratar-se de conta na qual são depositados seus proventos. Na declaração de seu empregador de fl.121, comprova a expiciente que, com efeito, recebe seu salário na conta na qual foi efetivado o bloqueio. A alegação da excepta de que se trata de conta corrente não é suficiente para elidir a impenhorabilidade do valor bloqueado, na medida em que "é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." Nesse sentido, confira-se ainda: TRF4-120029) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. As verbas salariais, por sua natureza alimentar, são consideradas absolutamente impenhoráveis, nos moldes do art. 649, IV. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta-corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar (...) (Apelação Cível nº 2008.71.00.016103-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luciane Amaral Corrêa Munch. j. 17.11.2009, unânime, DE 09.12.2009). Diante disto, e nos termos do art. 649, X do CPC, acolho a exceção, reconhecendo a impenhorabilidade do valor bloqueado, deixando de condenar a exequente ao pagamento de honorários, em face do princípio da causalidade. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor bloqueado. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, indicando outros bens passíveis de penhora. A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o alvará de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xAdvs. SOLANGE THOMÉ, CARLOS ROBERTO TAVARNARO e GUSTAVO SOUZA NETTO MADALOZZO.

25. DEPOSITO - 1317/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MEIRA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 20/07/2012 e 02/08/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 03/08/2012. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008710-82.2010.8.16.0019-LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A - Sobre o petição juntado pelo requerente, diga a parte requerida no prazo de cinco (05) dias, bem como retire a certidão em Cartório. Adv. BLAS GOMM FILHO.

27. USUCAPIÃO - 0012993-51.2010.8.16.0019-MARIA LUCI DE LIMA x VALTER JOSE DOS SANTOS e outro - SENTENÇA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Autos nº. 12993/10 1. MARIA LUCI DE LIMA ajuizou a presente ação, buscando usucapir o imóvel assim descrito na inicial: "Lote de terreno nº 8, da quadra nº 1, situado no Conjunto Residencial Jardim Cristo Rei III, no Bairro Periquitos, quadrante NO, cidade de Ponta Grossa, medindo 11,00 m de frente para a rua dos motoristas. Do lado direito, de quem da rua olha, confronta com o lote nº 07, de propriedade de Silviane Santos Ostrufka, medindo 25,00m, do lado esquerdo confronta com o lote 09, medindo 25,00m, de propriedade de Renato José Lopes, fechando o perímetro, no fundo confronta com o lote 21, de propriedade de Amélia Camargo, onde mede 11,00m, com área total de 275, no lado ímpar da Rua, distante 78,00 m da Rua dos Radialistas." Sustenta estar em sua posse usucapionem em nome próprio, ou seja, de forma contínua, ininterrupta e sem qualquer oposição, há mais de dez anos, utilizando o imóvel para moradia e de sua família. Citados os réus certos, incertos e eventuais interessados via edital. A União, o Estado e o Município, não demonstraram interesse na causa. Aos réus certos foi designado advogado dativo, o qual, após se manifestar sobre a ausência de documento suficiente a demonstrar a posse de titularidade exclusiva da ré, contestou por negativa geral. Na audiência de instrução e julgamento, após a oitiva de duas testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É a espécie. Seguem fundamentos e decisão. 2. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, que, para procedência, necessita, nos termos do art. 1238, p. único, do CC, da demonstração da posse contínua, ininterrupta, com animus domini, por mais de dez anos e para moradia o que efetivamente ocorreu. Isto porquanto, a tese de posse exclusiva da autora, mesmo quando da constância formal do casamento que teria sido objeto de separação de corpos desde o ano de 1999, resta corroborada pelo documento de lauda 33 - declaração firmada pelo ex consorte da autora -, o que, conforme entendimento jurisprudencial, implica na renúncia de eventuais direitos de partilha dos bens adquiridos, ou quitados, com verbas de titularidade exclusiva daquele em benefício do qual foi lavrada a declaração. Confira-se: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - RENUNCIA A DIREITOS POSSESSÓRIOS - COMPOSSE EXTINTA - CONTINUAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS COMPOSSUIDORES - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. A declaração firmada pelo ex-marido da usucapiente, quando da separação judicial do casal, no sentido de que não tinham bens a partilhar, pode e deve ser compreendida como implícita renúncia a eventuais direitos possessórios, circunstância que afasta o argumento da existência de comosse sobre o imóvel usucapiendo. (15658 SC 1997.001565-8, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 07/08/1997, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível nº 97.001565-8, de Itajaí.) Ademais, conforme se infere do depoimento das testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento ao qual, por amor a brevidade, me reporto,

restou comprovada a separação de corpos e a posse desprovida de vícios e exercida como se proprietária fosse. Em assim sendo, a procedência do pedido é a medida que se impõe. 3. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1238, p. único, do CC, declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito no relatório, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Porém, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/6/2012 JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA e FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020408-85.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ ELACHE RIZENTAL x SATO PRÉ MOLDADOS LTDA e outro - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar alvará de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. BERNARDO GOBBO TUMA.

29. USUCAPIÃO - 0021296-54.2010.8.16.0019-SERGIO UIZ AGGIO e outro - Vistos etc. O processo acha-se em ordem e em condições de prosseguir na instrução. Defiro a realização de provas testemunhais. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18/09/2012, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias apresente o rol de testemunhas. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

30. MONITORIA - 0022511-65.2010.8.16.0019-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOPEMA TRANSPORTES LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023610-70.2010.8.16.0019-JEFFERSON FERNANDO ANDRADE x MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA e outro - 1. O Autor pleiteou incidentalmente a antecipação dos efeitos da tutela para que os Réus arcassem com todos os custos da cirurgia requerida pelo médico que acompanhou o Autor (fi. 523), o que restou impugnado pela parte contrária (fi. 528). Não obstante já tenha sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fis. 338/339), tem-se que o documento de fi. 524 não é suficiente para conferir à alegação do Autor a verossimilhança necessária. Além de a grafia do médico subscritor ser de difícil compreensão, quando muito consta no documento que um problema no tornozelo esquerdo do Autor necessita de correção - mas não informa se: a) tal correção deverá se dar por meio de cirurgia; b) se, caso não realizada a correção imediatamente, haverá dano irreparável ou, quando menos, de difícil reparação c) se o procedimento não pode ser feito através do Sistema Unico de Saúde, sem prejuízos às partes. Desta forma, indefiro o pedido de fi. 523. Intimem-se. 2. Na fi. 512 o Juízo determinou que o Autor apresentasse fotocópia das anotações de sua CTPS. O Autor as apresentou (fi. 514), sendo que o último contrato de trabalho já foi encerrado (fi. 5 141v). Assim, não há falar em descumprimento do que foi determinado na fi. 512, pelo que rejeito a impugnação constante no item "a" de II. 528. Intime-se. 3. Certifique a escrivania se o perito nomeado pelo Juízo já foi intimado (fi. 500). Caso negativo, cumpra-se o que foi determinado na decisão interlocutória s aneadora. Advs. FABIO MURARI VIEIRA, WILSON J. COMEL, PAOLA DAMO COMEL GORMANN e VITOR LEAL.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027401-47.2010.8.16.0019-ANA NERY SANTOS IGLESIAS x SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO - PARANÁ PREVIDENCIA e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027447-36.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEBER JOSE NADAL - ME e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031817-58.2010.8.16.0019-JAIR ANTONIO DELGADO x COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ UM NOVO AMANHÃ e outro - Sobre o petítório juntado, diga a parte requerente no prazo de cinco (05) dias. Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR e ELTON SILVA.

35. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032609-12.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ITAMAR MARQUES DE MIRANDA e outro - A parte autora prazo de cinco (05) dias, para se manifestar sobre a certidão (...a publicação do edital juntada pela parte autora, não está em conformidade com a publicação de fis. 81...) Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

36. USUCAPIÃO - 0033741-07.2010.8.16.0019-APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outro x IMOBILIARIA UVARANAS LTDA - 33741/10 Sobre a certidão do oficial de justiça e documentos, manifeste-se a parte autora. Adv. ELIZEU KOCAN.

37. USUCAPIÃO - 0034314-45.2010.8.16.0019-OZAIR DURCELINO PINTO e outro x NAGAZAKI BRASIL EMP. IMOB. LTDA - Vistos etc. O processo acha-se em ordem e em condições de prosseguir na instrução. Defiro a realização de provas testemunhais. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18/09/2012, às 15:30 horas. Adv. PAULO MAURY REDKVA.

38. USUCAPIÃO - 0035185-75.2010.8.16.0019-WILSON STURMER e outro x ARTHUR GODOY SOBRINHO - 35185/10 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Adv. GUILHERME TECHY.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038592-89.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x DIEFRAL TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOAO GUILHERME DAL FABRO.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000850-93.2011.8.16.0019-CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA ROSA x LAPOLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de Cartório. Adv. ELTON SILVA.

41. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000858-70.2011.8.16.0019-DIVALDO MARTIM x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 858/11 Intimem-se as partes sobre a manifestação da CEF, declinando do seu interesse no feito, ficando, portanto, afastada a alegação da ré de litisconsórcio passivo e ilegitimidade passiva e da incompetência deste juízo. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Nesse sentido: TJPR-106001) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS MUTUÁRIOS CARACTERIZADA. ART. 6º, INCISO VIII DO CDC. SEGURADORA QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVENDO SUPOSTAR, TODAVIA, OS EFEITOS JURÍDICOS DESSA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Em questão de ordem, a Seção decidiu não conhecer do pedido da seguradora quanto à sua substituição no polo passivo da ação com fulcro na MP nº 478/2009 a qual dispôs sobre a extinção das apólices de seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH), em razão do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional (CN), nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1/2002-CN. O ato declaratório informa o encerramento do prazo de vigência da referida MP, editada em 29.12.2009." (STJ. Informativo de Jurisprudência nº 0440, período: 21 a 25 de junho de 2010). 2. "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não produção. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ. REsp 651.632/BA, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.06.2007). (Agravo de Instrumento nº 0706458-4, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Laurindo de Souza Netto. j. 22.10.2010, unânime, DJe 16.11.2010). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

42. INVENTÁRIO - 0004950-91.2011.8.16.0019-ALICE LUCY JANSEN x CELSO JANSEN - Deferido o requerimento de fls. Suspensão o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Adv. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007143-79.2011.8.16.0019-PARANA BANCO S/A x TELMA REGINA KRUGER - Sobre a não intimação diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011008-13.2011.8.16.0019-PRODUQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A x TERRA AGRO SUL COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 20/07/2012 e 02/08/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 03/08/2012. Adv. NIVIA NAJARA FORNARI CENCI.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012620-83.2011.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME x FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA - ME e outros - Autos nº. 12620/11 Considerando que ambas as partes apresentaram disposição para a conciliação, para a audiência preliminar [art. 331 do Código de Processo Civil], designo o próximo dia 06-08-2012, às 15h00. Deverão as partes, de antemão, trazer suas propostas pessoalmente ou através de Advogado com poderes específicos para transigir. Advs. LENITA BEATRIZ SIMONATO, NOEMI LEITE BENETTI, JOAO ROBERTO CHOCIAL, ROBERTO PEREIRA GONÇALVES e KATIA NAVARRO RODRIGUES.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014963-52.2011.8.16.0019-CENTRO DE ESTÉTICA TOQUE DE ANJO LTDA x ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS e outros - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 20/07/2012 e 02/08/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 03/08/2012. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e DANILO PORTHOS SCHRUT.

47. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015142-83.2011.8.16.0019-NEREU SEBASTIÃO WEIBER x NELSON SENGER - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. MAURICIO J. MATRAS e JOSE GERALDO BERGER.

48. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016154-35.2011.8.16.0019-JOÃO LUCIO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa

de 10%. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016834-20.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x REFRIPONTA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) alvara de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017996-50.2011.8.16.0019-INCOPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA x OFICINA MECANICA MATILU - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANGELA M. DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI A. BIAZIBETTI.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018816-69.2011.8.16.0019-KARIN BUENO SILVEIRA x MARIA LÚCIA ALVES e outro - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MOACIR SENGER e ISAUQUEL MAIA.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022727-89.2011.8.16.0019-NELSON RENTS DE ALMEIDA x RENATO POZZA NUNES - 22727/11 A impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita por incidente próprio e não é matéria a ser aventada como preliminar na contestação, pelo que, deixo de conhecer tais alegações. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO § 2º DO ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. REJEIÇÃO. 1. "Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício." (REsp 1051666/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 07.04.2009) Defiro a produção de prova pericial. Para atuar como perito deste juízo nomeio IGOR ALESSANDRO WECKERLIN, mediante uma remuneração de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte ré [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. A necessidade de produção de prova testemunhal será apreciada após a perícia. Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO e EVERTON FERNANDO HEGLER.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023131-43.2011.8.16.0019-SIMONE SANSON x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028978-26.2011.8.16.0019-IDA CHRISTINA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA, CESAR ANANIAS BIM e REINALDO MIRICO ARONIS.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0031822-46.2011.8.16.0019-ELIANE YUKIE SHIGEMORI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Sobre o petição juntado, diga a parte executada no prazo de cinco (05) dias. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0032703-23.2011.8.16.0019-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x OLHIFRA OLEOS HIDROGENADOS E FRACIONADOS LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ALI MUSTAFA ATYEH.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0034028-33.2011.8.16.0019-ADIRON ALCIDES MAHRET e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. NICOLE DELLÉ DITZEL e ROBERTO BUSATO FILHO.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035080-64.2011.8.16.0019-ERONILDA ORTIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a(s) preliminar(es) e documento(s) porventura a ela acostado(s), manifeste-se a parte autora em dez (10) dias e, em cinco (05) dias, manifestem-se ambas as partes sobre o(s) ofício(s) de fls. Adv. SIMÃO PIMENTA LEAL e EVERTON FERNANDO HEGLER.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000967-50.2012.8.16.0019-TEREZA FARIA KOLODA x BANCO BONSUCESO S.A - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002685-82.2012.8.16.0019-JOSNIR SEBASTIÃO SVIERCOSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 2685/12 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve

ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto defluiu que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca de Castro - PR. Adv. DEBORA MACENO.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003365-67.2012.8.16.0019-MARILENE PANKEVICZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO.

62. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003477-36.2012.8.16.0019-SUELEN DAYANE MARTINS x TOZETTO E CIA. LTDA - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. GIL ANDERSON RODRIGUES.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003574-36.2012.8.16.0019-ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. DEBORA MACENO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

64. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004498-47.2012.8.16.0019-CLINICA WAMBIER LTDA e outro x SILVIA REGINA LAZARINI WENDLER - COORDENADORA DO ISS E ICMS - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao Ministério Público. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. DENISE SZAUCOSKI e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

65. MONITORIA - 0006395-13.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x A. SZESZ & CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006674-96.2012.8.16.0019-JORGE FERREIRA NUNES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. OSEAS SANTOS e JULIANA F. RIBAS.

67. USUCAPIÃO - 0007223-09.2012.8.16.0019-JOSE ELY STADLER e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 20/07/2012 e 02/08/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 03/08/2012. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007886-55.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICARDO ALEX VIEIRA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Ponta Grossa, 17 de julho de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 170/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00007 000273/2008
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA 00008 000131/2011
ELIANDRO BROSTOLIN 00009 000079/2012
FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI 00007 000273/2008
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00009 000079/2012
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000155/1993
00007 000273/2008
JORGE LUIZ DE MELO 00002 000721/1995
MARCIO MARCON MARCHETTI 00009 000079/2012
MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA 00007 000273/2008
MICHELI TONET POPIOLEK 00008 000131/2011
MOACIR ANTONIO PERAO 00003 000217/2000
00004 000316/2000
00005 000317/2000
00006 000160/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 00003 000217/2000
00005 000317/2000
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00007 000273/2008
SILVIA MERCIA FRANCESCON 00007 000273/2008

1. TRABALHISTA (ORD)-155/1993-NOLVI FRANCISCO BAGGIO x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Diga a parte exequente (fls. 692)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000021-72.1995.8.16.0149-COTREVAL AGRICOLA LTDA x ALADI DE AZEVEDO - ESPÓLIO- diga a parte exequente (fls. 266/267vº-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000137-05.2000.8.16.0149-BANCO DO BRASIL S.A. x ALADI DE AZEVEDO- -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e MOACIR ANTONIO PERAO-.
4. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000134-50.2000.8.16.0149-DIOCLIDES DE AZEVEDO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelação de fls. 496/517 em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000136-20.2000.8.16.0149-ALADI DE AZEVEDO - ESPÓLIO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelação de fls. 440/459, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-160/2008-DILSO CRISTANI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1253/2012, que está na contrapaga do processo (intimação do perito judicial)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
7. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000537-38.2008.8.16.0149-AQUILANE IOTTI LOVATO e outros x COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO M. O. LTDA e outros-Recebo os recursos de apelações de fls. 310/326, com reiteração nas fls. 344/348 e de fls. 334/343, no duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intimem-se as partes apeladas para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ROGER DE CASTRO GOTARDI, FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI, SILVIA MERCIA FRANCESCON, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA-.
8. DECLARATORIA-0000449-92.2011.8.16.0149-IRENA GARBILA DEBIASI e outros x EVA NOTHI DEBIASI e outro- Diga a parte autora com observância da diligência negativa de intimação pessoal de Susamar Debiassi (fls. 235).-Advs. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA e MICHELI TONET POPIOLEK-.

9. DESAPROPRIACAO-0000340-44.2012.8.16.0149-O MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA x MARISETE VITALI e outros-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. FRANCIS ASSIS DORIGONI, ELIANDRO BROSTOLIN e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

Salto do Lontra, 17/07/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 171/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00004 000065/2005
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00012 000346/2011
CRISTIANE WELTER 00007 000459/2008
DANIEL MARQUES VIRMOND 00001 000354/1997
DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI 00001 000354/1997
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00004 000065/2005
EDERSON LAZARINI MARAN 00014 000127/2012
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00011 000060/2011
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00010 000236/2010
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPPEL 00001 000354/1997
ENELIO BAGGIO 00014 000127/2012
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000354/1997
00002 000377/2000
00003 000027/2001
00005 000145/2006
00007 000459/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000056/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00008 000252/2009
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00013 000114/2012
PAULO CESAR BABINSKI 00010 000236/2010
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00005 000145/2006
RONALDO JOSE E SILVA 00009 000499/2009

1. REPARACAO DE DANOS (ORD)-354/1997-PAPELARIA MARCOS LTDA., x LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CURITIBA - PR- Manifestem-se as partes sobre o contido nas fls. 433, no prazo de 5 dias.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUES VIRMOND e EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPPEL-.
2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000133-65.2000.8.16.0149-BANCO DO BRASIL S.A. x JAIME ANTONIO DARIO-Recebo o recurso de apelação de fls. 133/145, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
3. CAUTELAR INOMINADA-27/2001-PAPELARIA MARCOS LTDA x LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CURITIBA LTDA- diga a parte exequente (fls. 199/200)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
4. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-65/2005-V DE MOURA RIBEIRO E CIA LTDA ME e outros x MAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- intime-se a parte autora a se manifestar se deseja a produção de provas pericial.-Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.
5. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000256-53.2006.8.16.0149-CECILIA DE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO e outros x HOSPITAL SAO FRANCISCO- Recebo as apelações interpostas (fls. 312/319 e 369/375) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes recorridas para apresentação de contrarrazões no prazo legal.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-56/2007-LUIZ CARIJIO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls 675/686, no prazo de 5 dias.- Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
7. AÇÃO MONITORIA-459/2008-J FABIAN CONSTRUÇÕES LTDA x J. S. CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS-Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 100, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 1.871,83, encontrada(s) em conta(s) e/ ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada. Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC, e bem assim, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. CRISTIANE WELTER e JORGE JOSE GOTARDI-.

8. USUCAPIAO-0000603-81.2009.8.16.0149-CARMELINDA NUNES RIBEIRO x ZULEIDE MORGAN-Recebo o recurso de apelação de fls. 169/191, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-
9. INTERDITO PROIBITORIO-0000602-96.2009.8.16.0149-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DE IMOVEIS DO LOTEAMENTO ILHA BELLA DE LINHA FAZENDINHA - ASSOCIAÇÃO ILHA BELLA x CAMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Recebo a apelação interposta (fls. 98/117) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.-Adv. RONALDO JOSE E SILVA.-
10. MONITÓRIA-0000776-71.2010.8.16.0149-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDIMAR FIGUEIRO-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. PAULO CESAR BABINSKI e EDSON ROSEMAR DA SILVA.-
11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000161-47.2011.8.16.0149-MARIVAN ARNAUT x BANCO FINASA S/A- Diga a parte autora (fls. 51/57v)-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA.-
12. DECLARATORIA-0001557-59.2011.8.16.0149-ANGELINA GUERRA JAROIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls. 48)-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES.-
13. DECLARATORIA-0000502-39.2012.8.16.0149-CELINA BRANDAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 50/58).
- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER.-
14. DECLARATORIA-0000575-11.2012.8.16.0149-SALETE MITRUT ESSER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 47/56).
- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Advs. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.-

Salto do Lontra, 17/07/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº 169/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00006 000450/2009
AURIMAR JOSE TURRA 00004 000113/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00010 000089/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00006 000450/2009
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH 00006 000450/2009
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA 00006 000450/2009
GILMAR MINOZZO 00003 000353/2006
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00009 000456/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000440/1999
00002 000182/2004
JULIANA WERLANG 00002 000182/2004
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 00006 000450/2009
LOA VIEIRA RAMALHO 00006 000450/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 000182/2004
LUCIMAR DE FARIA 00010 000089/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00007 000266/2010
MARCELO BORELLA 00002 000182/2004
MARCIO BORELLA 00002 000182/2004
MARCO ANTONIO MICHNA 00006 000450/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 00008 000382/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00005 000159/2009

MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00002 000182/2004
MOACIR ANTONIO PERAO 00011 000010/1995
PRISCILA FERREIRA BLANC 00006 000450/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00006 000450/2009
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00012 000034/2002
TAMIRIS GIACOMITTI MURARO 00006 000450/2009
THAIS BAZZANEZE 00006 000450/2009

- EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-440/1999-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- diga A PARTE EXEQUENTE (FLS. 235/237)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI.-
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-182/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDIO VENDRUSCOLO E CIA LTDA e outros- Intimo a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1265/2012, que está na contracapa da processo. - Intimo ainda, a parte executada, para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo acerca da certidão de fls. 274vº, dando conta de que, ainda, não houve o pagamento das custas processuais, de forma a possibilitar a homologação do acordo celebrado.-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIANA WERLANG, MARCIO BORELLA, JORGE JOSE GOTARDI e MARCELO BORELLA.-
- AÇÃO CIVIL PUBLICA-353/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PEDRO AVELINO MAFRA e outros- 1. Defiro a cota ministerial de fls. 1079. 2. Intime-se o requerido Pedro Avelino Mafra para que junte nos autos os comprovantes de pagamento do débito, conforme indicado à fls. 1071.-Adv. GILMAR MINOZZO.-
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-113/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x MARCELO GRESSLER RIGHI- Diga a parte exequente.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA.-
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-159/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x MARINES CRISTANI DE SA- Intimo para que no prazo de 5 dias, traga ao processo a certidão referida no ofício de fls. 108. Ressalto que para que o Cartório Distribuidor da Comarca expeça a certidão requisitada, necessário se faz o pagamento de custas em seu favor, referente a 1 certidão, não bastando, apenas, o protocolamento do ofício.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-
- EXECUÇÃO DE HIPOTECA-450/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x IVANOR DALBERTO e outro- 1. Expeça-se carta precatória para citação e penhora nos endereços indicados às fls. 105, 109, 101, 100. 2. Indefiro o pedido de fls. 112, eis que o convênio BACENJUD não fornece endereço de clientes. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Campo Limpo Paulista, SP; Farroupilha, RS e Cascavel, PR; as quais estão na contracapa do processo.-Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRIS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e THAIS BAZZANEZE.-
- AÇÃO ORDINARIA-0000924-82.2010.8.16.0149-MARIA JANETE RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1248/2012, que está na contracapa do processo (intimação do perito judicial)-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-
- AÇÃO ORDINARIA-0001348-27.2010.8.16.0149-VALDAIR DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Antes da análise da competência defiro o pedido de fls. 491, pelo prazo de 10 dias.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.-
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001773-54.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - CRESOL NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. x MARIO NICOLETTI e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1214/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN.-
- BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000364-72.2012.8.16.0149-B V FINANCEIRA SA CFI x SEBASTIAO DUARTE- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento da carta precatória expedida à Comarca de Realeza, PR, a qual está na contracapa do processo.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.-
- EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-10/1995-CREA x LUFT & LUFT LTDA- 1. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, inclusive com manifestação de concordância (fls. 132/133), cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 2. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. - Custas processuais contadas nas fls. 138, somando R\$ 213,99.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-
- EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-34/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x EDELAIDE SALETE MULLER OLTRAMARI- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento da ofício número 1250/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI.-

Salto do Lontra, 17/07/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br

Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0002 000346/2008
0009 000889/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JR 0005 000289/2009
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 0007 000672/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0008 000775/2010
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0011 000269/2012
IGOR LUBY KRAVCHENKO 0010 000738/2011
JACQUELINE DOMBROVSKI 0004 000171/2009
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0006 000227/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 0001 000073/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000289/2009
TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA 0012 000810/2011
VALTUIR LEAL GRITEN 0007 000672/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0003 000164/2009

1. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA-73/2007-Luciano Dombroski x AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ- " Intime-se o exequente para que em 10 dias apresente cálculo atualizado do saldo devedor, bem como se manifeste sobre o veículo bloqueado às fls. 278, devendo indicar o local onde se encontra."-Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

2. ARROLAMENTO-346/2008-NATÁLIA ZARKCZEWSKI BLACH x IRENE SCHIMAINDA ZAKRCZEWSKI- " 1. Defiro derradeiramente o pedido, todavia suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardar no arquivo provisório, observando que não mais serão aceitos pedidos de suspensão."-Adv. ADÃO GELINSKI-.

3. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-164/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x RITA DE FÁTIMA NOVACK BACIL e outro- " 1. Preliminarmente, em atenção ao pedido de fls. 52, certifique-se se houve recolhimento de custas em dobro indevidamente, desde logo, em caso positivo, autorizada a expedição de alvará em nome do requerente. 2. Antes de deferir o pedido de penhora de fls. 66, deverá o exequente em 10 dias apresentar conta atualizada, já descontados eventuais pagamentos parciais decorrentes do acordo noticiado às fls. 48/49."-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

4. MONITORIA-171/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ELIAS ALEXANDRE BACIL-" Sobre o contido às fls. 135, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito."-Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-289/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO MICHARKI e outros- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Observo, inicialmente, que dos quatro requeridos (fls. 02 e 26), houve citação de apenas três (fls. 31 e 31-verso). Em seguida, realizou-se penhora sobre imóvel (fls. 34) e intimação do executado "e avalistas" (fls. 33-verso). Não consta dos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, sobre o bem penhorado. Os três volumes que se formaram neste feito constituem-se, em sequencia, principalmente de xerocópias de ação revisional interposta por um dos executados, às fls. 35/508 (autos nº 319-15.2010). Às fls. 518 consta cópia do despacho de recebimento de embargos relativos à presente execução (autos nº 384-10.2010). Às fls. 510/511 o bem penhorado foi avaliado, tendo o executado Luciano se lançado impugnação às fls. 517/519, que foi indeferida às fls. 525/526. Houve agravo de instrumento (fls. 535/549), tendo o TJ/PR mantido a decisão de primeiro grau, consoante cópias de acórdão e embargos de declaração de fls. 570/576 e 586/611. Às fls. 552/553 foi requerido pelo executado Luciano Micharki a redução da penhora, com o que não concordou o exequente às fls. 567/568. Às fls. 578/579 houve cálculo pelo contador, tendo sido determinado às fls. 582 que sobre a objeção do exequente se manifestasse novamente o contador. Às 583/584, reiterou o executado Luciano o pedido de redução da penhora, bem como pugnou pela suspensão do feito. Atendendo-se ao despacho de fls. 613, foram juntadas a estes autos, às fls. 614/672, cópia da sentença conjunta proferida nos autos de revisional e embargos acima mencionados. Por fim, o executado Luciano, às fls. 676/682, juntou cópia da decisão proferida por este Juízo nos autos de embargos de declaração proferida nos autos de revisional já mencionados, reiterando os pedidos de fls. 583/584. 3. Portanto, pendem nestes autos, ainda, as seguintes questões: a) citação da requerida Sofia Levandoski Micharki (fls. 26, 31/31-verso); b) esclarecimento sobre a intimação da penhora, eis que consta ali que houve intimação dos avalistas, sem constar os nomes dos intimados; c) certidão atualizada do imóvel penhorado junto ao RI; d) manifestação

do contador determinada às fls. 582; e) pedido de redução de penhora e suspensão da execução (fls. 583/584 e 676/682). 4. Destarte, a fim de sanear difusamente o andamento do feito, determino: a) que seja desentranhado o mandado de fls. 31 e entregue ao Oficial de Justiça para integral cumprimento, providenciando a citação faltante e justificando nos autos o motivo do descumprimento anterior do mandado; deverá ainda o meirinho, para agilizar a marcha processual, intimá-la, no mesmo ato, sobre a penhora e avaliação já existentes no feito às fls. 34 e 510/511. b) que o Oficial de Justiça certifique adequadamente no mandado de fls. 33-verso o nome de todas as pessoas intimadas, desde logo autorizado o desentranhamento em não caso de estar faltando alguma intimação. c) que o exequente traga aos autos em 10 dias certidão atualizada do RI quanto aos imóveis penhorados às fls. 34; d) que sejam remetidos os autos ao contador para manifestação, nos termos do despacho de fls. 582. e) após, digam as partes. Oportunamente, será analisado o pedido de redução da penhora e suspensão do feito. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

6. INVENTARIO-0000227-37.2010.8.16.0157-LENIRA PAVILAKI GURSKI x FRANCISCO GURSKI- " Considerando que todos os herdeiros estão representados e que já houve avaliação dos bens e concordância da Fazenda Estadual e do Ministério Público, lavre-se termo de últimas declarações, sobre as quais se manifestarão as partes em 10 (dez) dias." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

7. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000672-55.2010.8.16.0157-MARCIANA NOVAKOVSKI KARPINSKI x CELIA FIATCOSKI KOZLINSKI- 1. Ante o contido na certidão supra, manifestem as partes em 05 dias, cabendo à requerida fazer a pertinente prova do alegado às fls. 70." -Advs. VALTUIR LEAL GRITEN e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

8. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0000775-62.2010.8.16.0157-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ROBERTO HALILA-" Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de assinar o auto de imissão de posse."-Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

9. ARROLAMENTO-0000889-98.2010.8.16.0157-CASEMIRO RISKE e outro x JULIO RISKE- " Considerando que o automóvel monza se encontra em nome de terceiro, não havendo qualquer prova da posse do falecido, e que o veículo motocicleta, apesar de estar no nome do falecido, ao que consta na inicial não estava na posse do falecido, diga o inventariante em 10 dias, considerando que apenas podem ser partilhados bens móveis cuja posse seja indiscutivelmente do de cujus, ao passo que, do contrário, exigindo-se ampliação probatória, a questão torna-se de alta indagação e deve ser resolvida no juízo ordinário." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

10. ARROLAMENTO-0000738-98.2011.8.16.0157-CARLOS ALBERTO ADAMOWSKI x DILERMANDO MAGNINI ADAMOWSKI-" Deve o nobre procurador do inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o formal de partilha, que encontra-se à sua disposição, para posterior arquivamento dos autos. Devendo, ainda, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 141,00, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poderá ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egreja Corregedoria da Justiça. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.21 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. IGOR LUBY KRAVCHENKO-.

11. ALVARA-0000269-18.2012.8.16.0157-ZENI DE CHAVES EURICH-" Deve a procuradora da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o alvará judicial, que encontra-se à sua disposição. -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

12. CARTA PRECATORIA-0000810-85.2011.8.16.0157-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ x EVA ELIANE VIEIRA KUHN e outro- " 1. Suspenda-se como requer às fls. 18, aguardando os autos em arquivo provisório. 2. Vencido o prazo, intime-se para dar andamento ao feito em 10 dias, pena de devolução." -Adv. TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA-.

São João do Triunfo, 17/07/2012
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 615/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA	00002	001602/2004
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00002	001602/2004
ANTONIO CARLOS BINI	00009	000795/2009
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00014	000679/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00018	001788/2011
DANIELE DE BONA	00003	001067/2007
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00008	000437/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00011	002048/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	001067/2007
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00005	000759/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00016	001310/2010
ELIANE MERCES DE PAULO	00012	002060/2009
GEORGE LUIZ MORESCHI	00001	000248/2009
GIANI MARIA MORESCHI	00001	000745/2001
IVO ARY	00015	000788/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00013	000122/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	001938/2008
	00017	002148/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000745/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	001310/2010
MOISES EDUARDO BOGO	00007	000329/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00010	001420/2009
SANDRO PAULO TONIAL	00019	000093/2011
SILVINO DA CRUZ MACHADO	00009	000795/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	001602/2004
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00002	001602/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	001067/2007
VINICIUS A. MESQUITA	00007	000329/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004388-83.2001.8.16.0035-CONDOMINIO EDIFICIO GRAN SOLAR AMBIENTAL x MIRO CESAR FIGUEIREDO TABORDA-INTIME-SE O AUTOR para que retire o alvará expedido. -Adv. GIANI MARIA MORESCHI e GEORGE LUIZ MORESCHI.-

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0008367-48.2004.8.16.0035-RUBENS DA CONCEICAO e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA-Decisão de fls. 344/345 - "(...) Em que pese os argumentos do embargante, a pretensão não prospera. O parágrafo destacado pelo embargante nos presentes embargos declaratórios não apontam a incidência de juros e essa não foi, de fato, a idéia quando a prolação da sentença, o que pode ser concluído com a continuação da leitura da sentença prolatada. No parágrafo seguinte ao destacado tem que "Sobre o valor excedível após o recálculo, deverá incidir juros de 1% ao mês, de maneira simples, a contar da citação". Assim, não há omissão a ser sanada, os juros restaram estabelecidos e devem ser cálculos conforme constou da decisão proferida. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos Embargos opostos pela parte requerida, mantendo-se na íntegra a decisão de fls. 328/332. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias." -Adv. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0011663-73.2007.8.16.0035-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PEREIRA NETO- INTIME-SE O AUTOR para que retire o ofício expedido e encaminhe ao cumprimento. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

4. REVISAO CONTRATUAL-0015688-95.2008.8.16.0035-REGINALDO PALACIO IDALGO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- INTIME-SE O REQUERIDO para que retire o alvará expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

5. REVISAO CONTRATUAL-0011284-98.2008.8.16.0035-ALVARO RODRIGUES x ITAU UNIBANCO S/A- INTIME-SE O AUTOR para que retire o alvará expedido. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.-

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011618-35.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROSANA ALVES PIRES- INTIME-SE O BANCO AUTOR para que efetue o pagamento das despesas processuais no valor de R\$ 199,78 ao Sr. Escrivão, R\$ 2,49 ao Sr. Distribuidor e R\$ 31,21 de Funrejus. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

7. RESTAURACAO DE AUTOS-0015040-81.2009.8.16.0035-TERESA DE JESUS ALVES MESQUITA e outros x PEDRO ALVES FARIA e outro- Deferido o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. MOISES EDUARDO BOGO e VINICIUS A. MESQUITA.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010037-48.2009.8.16.0035-FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES LTDA x MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- INTIME-SE O AUTOR para que retire o alvará expedido. -Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.-

9. ARROLAMENTO SUMARIO-0010088-59.2009.8.16.0035-ANA SELHORST RIBEIRO x PEDRO ANTUNES RIBEIRO-despacho de fls.85. "1-Defiro o pedido de conversão para o rito de arrolamento Sumário. Contados e preparados, voltem conclusos". - INTIME-SE O AUTOR para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 146,64 ao Sr. Escrivão, R\$ 2,49 ao Sr. Distribuidor e R\$ 21,91 ao Funrejus. -Adv. ANTONIO CARLOS BINI e Silvino da Cruz Machado.-

10. DEPOSITO-0014663-13.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARINEZ DA SILVA- INTIME-SE O AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao cumprimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0015535-28.2009.8.16.0035-VAGNER CARZINO KAVABATA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-INTIME-SE O AUTOR para que retire o alvará expedido. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.-

12. INTERDICAÇÃO-0013093-89.2009.8.16.0035-LUCIA BASTOS MASSANEIRO e outros x MARIA DO ESPIRITO SANTO BASTOS MASSANEIRO- INTIME-SE A CURADORA nomeada para que assine o termo de compromisso. -Adv. ELIANE MERCES DE PAULO.-

13. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009821-87.2009.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x GELSON JOSE EPP e outros-Despacho de fls. 220 - "1. Defiro a devolução de prazo em favor do autor, em respeito ao princípio da ampla defesa. 2. Na mesma oportunidade, certifique-se a serventia quanto ao mencionado às fls. 215/217. 3. Após, voltem-me. 4. Providências necessárias." -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005064-16.2010.8.16.0035-JULIO CEZAR FARIAS x MM INCORPORACOES LTDA- INTIME-SE O AUTOR para que retire o alvará expedido. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004541-04.2010.8.16.0035-PRECISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA-despacho de fl. 95 - " 1. Regularize a conclusão, eis que consta como data da conclusão o dia 12 de junho de 2012, quando, em verdade, deveria ter constado a data de 12 de julho de 2012. 2 Defiro o pedido de fls. 94. Expeça-se alvará para levantamento da quantia, observando o disposto no Código de Normas. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito ficando advertida de que a ausência de manifestação no prazo acima importará na extinção do feito face o cumprimento integral da dívida. Intimações e diligências necessárias." -Adv. IVO ARY.-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0008832-47.2010.8.16.0035-CINTIA CARLA BERTON x BANCO ITAUCARD S/A- INTIME-SE O REQUERIDO para que retire o ofício expedido e encaminhe ao cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

17. BUSCA E APREENSAO-0014052-26.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DONIZETE JOSE BARBOSA- INTIME-SE O AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao cumprimento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0010564-29.2011.8.16.0035-AMARILDO JOSÉ VARGAS x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-INTIME-SE O REQUERIDO para que retire o alvará expedido. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

19. CARTA PRECATORIA-0007302-71.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE-RR FOMENTO EMPRESARIAL LTDA x PFHT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- INTIME-SE O EXEQUENTE para que retire o ofício expedido. -Adv. SANDRO PAULO TONIAL.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 607/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00002	000250/2005
BRUNO SANTOS DE LIMA	00010	003262/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN	00010	003262/2010
CLAUDIO MARCELO BIAK	00011	003312/2010
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00007	002065/2010
FABIANA B. CARICATI	00012	000375/2011
FAGNER SCHNEIDER	00015	001246/2011
INGRID DE MATTOS	00009	002546/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00011	003312/2010
JOAO INACIO CORDEIRO	00001	000248/2005
JONAS BORGES	00015	001246/2011
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00010	003262/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	000817/2011
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	00003	000403/2008
MAGALI FUERBRINGER	00004	002452/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00008	002130/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00008	002130/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	002546/2010
MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA	00003	000403/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00006	002812/2009
PAULO ROBERTO JENSEN	00002	000250/2005
ROSANGELA M FONSECA	00006	002812/2009
SILVENEI DE CAMPOS	00005	002544/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00005	002544/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00014	001030/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-248/2005-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x DALTR CONSTRUCOES EMPREENDEMENTOS LTDA-intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 279 negativa quanto a penhora de bens.-Adv. JOAO INACIO CORDEIRO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-250/2005-HEGEZA INDUSTRIA DE COMPONENTES FLORESTAIS LTDA x PEDRO PINTO RIBEIRO- INTIMAÇÃO DO REQUERENTE para se manifestar sobre a certidão de fls. 108 negativa quanto a apreensão do bem . prazo 05 dias -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN e ADRIANO PICCOLI CELINSKI-.

3. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0014672-09.2008.8.16.0035-LUZIA LIANA DA SILVA DOS SANTOS e outro x DANIEL ALVES DOS SANTOS e outros- intimação do autor para apresentar cópias da petição inicial em numero suficiente para efetivação das citações requeridas . prazo 05 dias -Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0013955-60.2009.8.16.0035-HAMILTON LUIZ MARCONDES DE BRITO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 189 - "1. Ante o contido na certidão de fls. 188, intime-se o autor para dizer o que requer. 2. Havendo pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, defiro desde logo a expedição de alvará para tanto. 3. Em seguida, após a retirada do respectivo alvará, oportunamente, ao arquivo." -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2544/2009-ANISIA ALVES SOBRINHO x FLORENCA VEICULOS S/A- intimação do autor para atendimento no prazo de cinco

dias do contido na certidão de fls. 90.-Adv. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2812/2009-BANCO CIFRA S/A CREDITO DINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO JULIO DEVIETRO- intimação do autor para retirar o ofício e mandado de busca e apreensão e encaminhar para cumprimento junto ao foro central da Comarca da REgião Metropolitana promovendo junto ao mesmo o recolhimento das custas necessarias ao cumprimento do mesmo. prazo 05 dias -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e ROSANGELA M FONSECA-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013865-18.2010.8.16.0035-ALCIDES DOS SANTOS SAMPAIO e outros x MOACIR PARANAENSE FERREIRA MANFREDINI e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, face o contido na certidão de fls. 384. bem como para apresentar no prazo de cinco dias cópias da petição inicial para renovação das citações dos confrontantes . -Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013509-23.2010.8.16.0035-IOLANDA LIMA DE AVIZ x RM INDUSTRIA COMERCIO E MOTAGENS ELETROMECANICAS LTDA e outro- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 62 negativa quanto a citação do executado. prazo 05 dias -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016977-92.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ADENILSON DE OLIVEIRA- intimação do autor para se manifestar em cinco dias sobre o ofício de fls. 48. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0021692-80.2010.8.16.0035-JOSE DONIZETE COELHO e outro x MAPERCIL COMERCIO E EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R \$43,00 . -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0019589-03.2010.8.16.0035-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x VIVIANA APARECIDA RODRIGUES-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Adv. CLAUDIO MARCELO BIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

12. MONITORIA-0000924-02.2011.8.16.0035-AUTO POSTO SPRENGER x ALTEVIR FERRAZ- intimação do autor para se manifestar sobre o contido na certidão de fls. 76 - prazo 05 dias -Adv. FABIANA B. CARICATI-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004687-11.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS FERNANDES WALESKO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0006808-12.2011.8.16.0035-LENOMIR ANTONIO DOS SANTOS DE ASSIS x BANCO BV LEASING S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007966-05.2011.8.16.0035-JOAOQUIM ANTONIO FERREIRA DA CRUZ x JOSÉ BENITO PETRAGLIA- intimação do autor para retirar ofício e mandado e encaminhar para cumprimento no foro regional de Araucaria - Provimento 168 TJPR-Adv. FAGNER SCHNEIDER e JONAS BORGES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 623/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00006	002518/2009
ANTONIO SBANO	00001	000796/2004
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000796/2004
DANIELE DE BONA	00003	000264/2007
	00005	001550/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00009	001343/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00009	001343/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	000264/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00014	002587/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00005	001550/2009
FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ	00004	000700/2009
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	00012	001575/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00008	001283/2010
ILIÁ DE MOURA E COSTA	00004	000700/2009
INGRID DE MATTOS	00006	002518/2009
	00007	000534/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00010	001449/2010
JOSE SERGIO FRANCO	00012	001575/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00009	001343/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	000264/2007
KARINE SIMONE POFALH WEBER	00013	002235/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	002518/2009
	00007	000534/2010
	00011	001461/2010
	00014	002587/2010
NEITON MYRTON PRIEBE	00002	000274/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00009	001343/2010
ROSANE ROSS	00010	001449/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	000264/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00008	001283/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007750-88.2004.8.16.0035-EURIDES JESUINA MOURA MAZZONI x HELIO DOMINGOS FILHO- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-)Adv. ANTONIO SBANO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0009099-58.2006.8.16.0035-RODRIGO DE SOUZA FERREIRA x NILSON GONCALVES OZORIO- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil).

Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-)Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

3. DEPOSITO-0009207-53.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JURIACIARA ESTANZAKA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-)Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

4. DECLARATORIA - Ordinário-0011182-42.2009.8.16.0035-FERREIRA CONFECÇÕES LTDA ME x SANTA JUSTINA - GRICELLE GEIZE BATISTA e outro- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-)Adv. FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ e ILIÁ DE MOURA E COSTA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015497-16.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SANDERSON GRACIANO DE AQUINO- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-)Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010227-11.2009.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x JOAO BENEDITO DOS SANTOS- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho de fl. 102-verso. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0009558-55.2009.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RITIELLE MESSIAS- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-)Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0008668-82.2010.8.16.0035-ILDEMAR BEIGER x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ?mudou-se?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-)Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009158-07.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ITAMAR ROGERIO FARIAS- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ?mudou-se?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ? não existe o número? e ?outras?;-)Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

10. USUCAPIAO-0009666-50.2010.8.16.0035-MANOEL BARBOZA e outro x NARA DE OLIVEIRA-A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ?não existe o número indicado?, nos

termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?;) -Adv. ROSANE ROSS e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0007845-11.2010.8.16.0035-DIONES MASSON DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Vista a parte autora no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo Art. 47º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. - (Art. 47º: Promover o desarquivamento quando requerido, bem como, conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de dez dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos quando a procuração não é exigida (art. 7º inciso XVI EAOB))-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009584-19.2010.8.16.0035-SANITO DE ANDRADE CRUZ x COLOR PAINAIS LTDA- A parte recorrida para que, no prazo de 10 dias, apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido, nos termos do artigo 58º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação;-)Adv. JOSE SERGIO FRANCO e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0014696-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ISABEL FIRMIANO- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-)Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0017796-29.2010.8.16.0035-EDER CRISTIANO BACK x BANCO FINASA BMC S/A- Vista a parte autora no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo Art. 47º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. - (Art. 47º: Promover o desarquivamento quando requerido, bem como, conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de dez dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos quando a procuração não é exigida (art. 7º inciso XVI EAOB))-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 628/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00012	001284/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00013	001845/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00002	000957/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00008	000181/2010

EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00006	001167/2008
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00004	000559/2007
GERARD KAGHTAZIAN JR	00002	000957/2006
GUSTAVO MUSSI MILANI	00003	001176/2006
IOLANDO MUNHOZ JR	00002	000957/2006
ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM	00007	001973/2009
JEAN CARLO DA SILVA	00005	002140/2007
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO	00009	000353/2010
KARIMEN MELO WEISS	00009	000353/2010
LUIZ FERNANDO PALUDO	00001	000270/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	001167/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	001284/2011
MARIA LUCI SUCLA	00011	000365/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00006	001167/2008
MAURICIO VIEIRA	00010	002466/2010
MIEKO ITO	00008	000181/2010
MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ	00001	000270/2006
ROGERIO OSCAR BOTELHO	00003	001176/2006
SERGIO SCHULZE	00013	001845/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	001167/2008
TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA	00007	001973/2009

1. DEPOSITO-0010252-29.2006.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RODRIGO FERREIRA MIGUEL- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 76,86 (escrivão), R\$ 2,49 (distribuidor), R\$ 43,00 (Oficial de Justiça) e R\$ 4,24 (outras custas), totalizando o valor de R\$ 126,59.-Adv. MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ e LUIZ FERNANDO PALUDO-.

2. COBRANCA - SUMÁRIO-0007954-64.2006.8.16.0035-MARIA BERNADETE BOVO x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se o requerido, conforme determinado no acordo de fls. 196/198, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 1.021,18 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,09 (contador) e R\$ 154,32 (outras custas), totalizando o valor de R\$ 1.215,84.-Adv. GERARD KAGHTAZIAN JR, IOLANDO MUNHOZ JR e Andrea Regina Schwendler Cabeda-.

3. USUCAPIAO-0009377-59.2006.8.16.0035-JEAN MICHEL PATRICK TUMEO GALIANO e outro x RITA DE CASSIA PAROLIM e outros- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 120,60 (escrivão) e R\$ 86,00 (Oficial de Justiça), totalizando o valor de R\$ 206,60.-Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0008850-73.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A x ROSEMARY GROSSKREUTZ MARQUES DE SOUZA- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 43,96 (escrivão) e R\$ 20,17 (contador) , totalizando o valor de R\$ 64,13.-Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

5. REPARACAO DE DANOS-2140/2007-ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x R Z ENGENHARIA LTDA e outros-despacho de fls. 1124. "Defiro o pedido de fls. 1121/1122". -Adv. JEAN CARLO DA SILVA-.

6. REVISAO CONTRATUAL-1167/2008-FIORAVANTE TARASTCHUK DO NASCIMENTO x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se as partes, conforme acordo de fls. 326/328, custas pro rata, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 929,94 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R \$ 10,09 (contador) e R\$ 62,72 (outras custas), totalizando o valor de R\$ 1.033,00.-Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Evaristo Aragão Santos-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0009856-47.2009.8.16.0035-ARI TEIXEIRA PINTO x HDI SEGUROS S/A- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 63,48 (escrivão).-Adv. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA e ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0001221-43.2010.8.16.0035-OSIL SHASIEPEN x BANCO BMG S/A- Intime-se o requerido, conforme acordo de fls. 134/139, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 862,70 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,09 (contador) e R\$ 82,47 (outras custas), totalizando o valor de R\$ 985,51.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessória-0002435-69.2010.8.16.0035-OSVALDO LUSTOSA DE LIMA e outro x SERGIUS ERDELJI e outros- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescente, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 32,90 (escrivão) e R\$ 2,49 (Distribuidor), totalizando o valor de R\$ 35,39.-Advs. JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e KARIMEN MELO WEISS-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016827-14.2010.8.16.0035-MANOEL PEDRO DE CARVALHO x BANCO BV LEASING S/A-despacho de fls.90-verso. " Diga a parte autora acerca do contido na certidão retro, no prazo de 05 dias. Em seguida, vltem conclusos para decisão. Intimações e diligências necessárias". -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

11. INVENTARIO-0002199-83.2011.8.16.0035-MANOEL LIZANDRO MAIA e outro x ESPÓLIO DE JOÃO MARCELINO DA MAIA e outro- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescente, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 160,74 (escrivão).-Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007648-22.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALTER DA SILVA SIVIRINO- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescente, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 16,92 (escrivão) e R\$ 21,87 (distribuidor), totalizando o valor de R\$ 38,79.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009381-23.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO LUIS PEREIRA DE ANDRADE e outro- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescente, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 (escrivão) e R\$ 21,87 (distribuidor), totalizando o valor de R \$ 27,51. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 631/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00003	000424/1994
	00053	001599/2011
AIRTON LUIZ PADILHA	00028	000860/2009
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	00001	000292/1992
	00002	000392/1993
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00041	001888/2010
	00043	002383/2010
	00045	003132/2010
	00050	000961/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00052	001276/2011
BLAS GOMM FILHO	00037	003002/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK	00006	000241/2004
DANIELE DE BONA	00017	000895/2007
	00032	001715/2009
	00039	000778/2010
	00054	001849/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00035	002602/2009

DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00019	001166/2007
	00026	001217/2008
	00033	001794/2009
	00034	001839/2009
DIRCEU PRECOMA	00040	001747/2010
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	00025	000528/2008
FABIANA SILVEIRA	00038	000455/2010
FELIPE AZEREDO C. M. DE JESUS	00051	000987/2011
FERNANDA TEDESCHI ABREU PALZTAFF	00015	001630/2006
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00008	000878/2005
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00031	001707/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00018	001128/2007
IVONE STRUCK	00004	000885/1997
JANAINA ROVARIS	00012	000683/2006
	00042	002206/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00013	000768/2006
	00016	000439/2007
JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA	00049	000937/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00023	000291/2008
	00027	000162/2009
	00047	000344/2011
	00048	000813/2011
LEONARDO KURPIEL JUNIOR	00046	000293/2011
LEONEL CAMILLI	00030	001645/2009
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00009	000988/2005
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00007	000810/2005
MARILZA MATIOSKI	00044	002510/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00010	001113/2005
	00020	001707/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00029	001117/2009
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00005	000398/2003
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00036	002969/2009
SERGIO SIU MON	00021	002052/2007
SILVANA TORMEM	00022	000289/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00011	001211/2005
SILVIO BRAMBILA	00014	001466/2006
	00024	000415/2008

1. USUCAPIAO-292/1992-ELEVAM ALVES DA SILVA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL-.

2. USUCAPIAO-392/1993-ELIEVAN ALVES DA SILVA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL-.

3. ARROLAMENTO-0000326-44.1994.8.16.0035-RICARDO KUSMA x LEONE KUSMA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

4. INVENTARIO-885/1997-ARLINDA PISSAIA e outro x ARLINDO PISSAIA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. IVONE STRUCK-.

5. USUCAPIAO-0005953-14.2003.8.16.0035-LUCIANO DE SENA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0007856-84.2003.8.16.0035-O CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR PINHAIS e outro x RAUL OBLADEN-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

7. ARROLAMENTO-0009375-26.2005.8.16.0035-JUVENAL DE OLIVEIRA E SILVA e outros x PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0007820-71.2005.8.16.0035-FRANCIS AUGUSTO ZICA x JOSE ROBERTO RUTKOSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. FRANCIS AUGUSTO ZICA-.

9. ARROLAMENTO SUMARIO-0009131-97.2005.8.16.0035-JOAO BATISTA GONCALVES e outros x LUIZ GONCALVES e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006928-65.2005.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x ANDREIA DA ROSA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-0006254-87.2005.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA e outros x JORGE DA SILVA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009960-44.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x COMERCIO DE COMPENSADOS DIMENSAO LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0009334-25.2006.8.16.0035-AFFONSO ANTONIO MOLLETTA x LOURIVAL DE BASTOS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0007600-39.2006.8.16.0035-RODRIGO AUGUSTO FERREIRA e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

15. ARROLAMENTO-0009957-89.2006.8.16.0035-LUCIA ROSICLER RAMOS KRASNIEVICZ e outros x OSWALDO RAMOS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. FERNANDA TEDESCHI ABREU PALZTAFF-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007924-92.2007.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x WILLIAN PAULO PEREIRA GOMES e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008939-96.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x IVO CORREIA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

18. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0011290-42.2007.8.16.0035-JURANDIR QUERINO DO NASCIMENTO x ASSIS CELSO ZANI-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

19. INTERDICAÇÃO-0009547-94.2007.8.16.0035-EVALDO ALVES DOS SANTOS x JANAINA TEIXEIRA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

20. INVENTARIO-0010170-61.2007.8.16.0035-EVA CRISTINA POIATTE DE OLIVEIRA x DAVID NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009134-81.2007.8.16.0035-CRISTIANE CHIMANSKI WENDT e outro x SINOPAN-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras).

Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SERGIO SIU MON-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015464-60.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RICIELE DE PLIVEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVANA TORMEM-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0015864-74.2008.8.16.0035-NEUSA DE OLIVEIRA CAMARGO x BANCO UNIBANCO S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0010550-50.2008.8.16.0035-LUIZ FERNANDO G. ACONFORADO x A.Z. IMOVEIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

25. INVENTARIO-0011153-26.2008.8.16.0035-SANDRA REGINA CAVALCANTE DA SILVA x VIRGINIA WOSNY DA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

26. INVENTARIO-0014769-09.2008.8.16.0035-LUIZ MATIAS DA SILVA e outros x ATTILIO DA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0013856-90.2009.8.16.0035-JOSE MAURI CARDOSO DA CRUZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

28. ARROLAMENTO SUMARIO-0015877-39.2009.8.16.0035-SERGIO BONATO e outro x EDUVIRGEM GBUR BONATO e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0014298-56.2009.8.16.0035-CELSO BALDUINO GUTIERRES x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral

de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

30. INVENTARIO-0014747-14.2009.8.16.0035-ABIMAR PRONHOW JUNIOR e outros x ABIMAR PRONHOW e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LEONEL CAMILLI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0010568-37.2009.8.16.0035-MELIM & GARCIA SUPERMERCADO LTDA e outros x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015427-96.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANA MARIA BRAUZA CUNHA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

33. INTERDICAÇÃO-0015900-82.2009.8.16.0035-ANA KEILA FONSECA x JURACI JOSE DA FONSECA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

34. ALVARA JUDICIAL-0015656-56.2009.8.16.0035-JOAO CARLOS DE ALMEIDA CRUZ e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-2602/2009-VANESSA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA BLANC XAVIER x BANCO ITAULEASING S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010367-45.2009.8.16.0035-LUIZ CARLOS RAMOS-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

37. Execução de Título Extrajudicial-0011108-85.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA APARECIDA GONCALVES ANTUNES-

Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0002921-54.2010.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO-0005147-32.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LEONI APARECIDA MANDUCA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

40. ALVARA JUDICIAL-0009997-32.2010.8.16.0035-LUIS MATIAS DA SILVA x ESPOLIO DE ATILIO SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DIRCEU PRECOMA-.

41. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004706-51.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADELINE CRISTINA SECH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. EXECUCAO-0014046-19.2010.8.16.0035-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014704-43.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x CLEITON DE SOUZA BEZERRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. COBRANCA - SUMÁRIO-0014441-11.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x ANDRÉ GIOVANI CARNEIRO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

45. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0021569-82.2010.8.16.0035-AGROEXPAND IMPORTAÇÃO EXPORT DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. ARROLAMENTO SUMARIO-0001976-33.2011.8.16.0035-THERESINHA DE JESUS SANTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0002372-10.2011.8.16.0035-DENISE MONTEIRO DA ASSUNÇÃO x BANCO FINASA BMC S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

48. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004625-68.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA CICERA VIANA SANTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004415-17.2011.8.16.0035-ZORAIDE ALONÇO CARVALHO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA-.

50. MONITORIA-0006174-16.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SD ILUMINAÇÃO LTDA ME e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005542-87.2011.8.16.0035-LUCAS BORNEMANN e outro x HELINSON PAMPUCH e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. FELIPE AZEREDO C. M. DE JESUS-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007857-88.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DALETE DE LIMA RUIZ ANDRADE - ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de

multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste interim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

53. INTERDICAÇÃO-0009715-57.2011.8.16.0035-ARACI DE SOUZA BARBOSA x SEBASTIANA LIMA RAMOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste interim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

54. BUSCA E APREENSAO-0009724-19.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x JEFERSON LUIZ CHAVES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste interim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 634/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00008	001414/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	001414/2009
DANIELE DE BONA	00004	002186/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	002186/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00006	001054/2009
FABIANA SILVEIRA	00011	002927/2010
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00002	000343/2007
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00001	000662/2005
JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA	00001	000662/2005
JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO	00001	000662/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00003	000511/2008
	00006	001054/2009
	00011	002927/2010
	00012	000971/2011
	00013	001446/2011
	00015	001520/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00009	000593/2010
LUIZ ASSI	00002	000343/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00011	002927/2010
MICHELE SACKSER	00004	002186/2008
NELSON JOÃO SCHAİKOSKI	00007	001071/2009
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00010	000982/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000343/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00014	001452/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	001054/2009

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009267-94.2005.8.16.0035-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS x EROS JOSE DE

ASSIS TABORDA RIBAS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO, JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA e FRANCIS AUGUSTO ZICA-.

2. COBRANCA - SUMÁRIO-0012295-02.2007.8.16.0035-MARCOS AURELIO DE ALMEIDA x BANCO HSBC SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial juntado às fls.216/230.-Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

3. DEPOSITO-0010874-40.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JULIANA CORDEIRO DE LIMA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011705-88.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILBERTO CORDEIRO DE JESUS- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 38,80.-Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

5. DEPOSITO-0013766-82.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON HENNING- Intimação do Procurador do petição de fls.83, para assiná-lo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da Portaria 02/2010. -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI -.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015340-43.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO MACHADO SERPA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012194-91.2009.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x PALAO INDUSTRIAL LTDA - ME- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. Nelson João Schaikoski-.

8. DEPOSITO-0015345-65.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA DA SILVA VIEIRA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004737-71.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x GLADINIR PEDRO DA SILVA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

10. ALVARA JUDICIAL-0006936-66.2010.8.16.0035-AULI DE FATIMA GELINSKI DE OLIVEIRA e outro- Intimem-se novamente os requerentes para no prazo de cinco (05) dias, retirarem o Alvará expedido.-Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018670-14.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x KELLY CRISTINA JEZ- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias,

manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005733-35.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE BIZERRA DA SILVA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008801-90.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEAN MARCOS RIBEIRO DE LIMA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008058-80.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBAACH ME- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

15. BUSCA E APREENSAO-0009017-51.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADEMAR PEREIRA DA ROCHA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Julho de 2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER - JUIZ TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR**

RELAÇÃO Nº34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0001 000016/1995
0016 000356/2009
0063 003018/2011
0066 000335/2012
0079 001763/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0048 001230/2011
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0019 000468/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0070 000791/2012
ALEXANDRE POLITA 0074 001167/2012
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0051 001340/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0070 000791/2012
ALVARO MARTINHO WALKER 0010 000491/2007
ALVARO MARTINHO WALKER 0058 002349/2011
ALVARO MARTINHO WALKER 0077 001642/2012
AMAURI GARCIA MIRANDA 0012 000190/2008
0017 000381/2009
0082 000028/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 001642/2011
ANDERSON ALEX VANONI 0065 000218/2012
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0015 000301/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0004 000131/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000564/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0081 001943/2012
CERINO LORENZETTI 0018 000374/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0009 000478/2007
0012 000190/2008
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0024 003006/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0049 001338/2011
DAVID HERMES DEPINE 0018 000374/2010
EDSON SILVA DA COSTA 0055 001652/2011
0057 002342/2011
ELVIS BITTENCOURT 0004 000131/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0053 001643/2011
EVANDRO LUIZ PEZOTI 0047 001060/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0071 000885/2012
FABIANA TIEMI HOSHINO 0073 000887/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0056 001734/2011
0060 002545/2011
0062 002785/2011
FABRÍCIO PERON FAGION 0074 001167/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0056 001734/2011
0060 002545/2011
0062 002785/2011
FLAVIANO BELINATTI GARCIA 0049 001338/2011
GUILHERME OLIVO ALAMINI 0060 002545/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0019 000468/2010
JAIIR VAMERLATTI 0008 000458/2007
0009 000478/2007
0012 000190/2008
0022 001589/2010
JAIIR VAMERLATTI 0076 001549/2012
JAIIR VAMERLATTI 0084 000119/2001
0086 000062/2005
0087 000426/2005
0088 000924/2005
0089 000933/2005
0090 000952/2005
0091 001315/2005
0092 000027/2006
0093 000037/2006
0094 000053/2006
0095 000082/2006
JAIIR VAMERLATTI 0096 000084/2006
JAIIR VAMERLATTI 0097 000088/2006
0098 000116/2006
0099 000133/2006
0100 000145/2006
0101 000151/2006
JAIIR VAMERLATTI 0102 000154/2006
JAIIR VAMERLATTI 0103 000210/2006
0104 000218/2006
JAIIR VAMERLATTI 0105 000349/2007
0106 000024/2009
0107 000025/2009
JAIIR VAMERLATTI 0109 000220/2009
JAIIR VAMERLATTI 0110 000307/2009
JAIIR VAMERLATTI 0111 000472/2009
0112 000496/2009
0113 000515/2009
0114 000558/2009
0115 000566/2009

IJAIR VAMERLATTI 0116 003146/2010
0117 003162/2010
0118 003215/2010
0119 003275/2010
0120 003278/2010
0121 003007/2011
IJAIR VAMERLATTI 0122 000117/2006
ISRAEL BOGO 0024 003006/2010
0047 001060/2011
0048 001230/2011
0049 001338/2011
0051 001340/2011
0053 001643/2011
0054 001644/2011
0059 002444/2011
0061 002582/2011
0068 000621/2012
JAIME LUIZ REMOR 0025 000275/2011
0026 000276/2011
0027 000277/2011
0028 000278/2011
0030 000280/2011
0031 000281/2011
0032 000282/2011
0033 000283/2011
0034 000284/2011
0035 000285/2011
0036 000286/2011
0037 000287/2011
0038 000288/2011
0039 000289/2011
0040 000290/2011
0041 000291/2011
0042 000292/2011
0043 000293/2011
0044 000294/2011
0045 000295/2011
0046 000298/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000564/2008
0071 000885/2012
0072 000886/2012
0073 000887/2012
JANAINA ARIADNE MORETO FO 0020 000754/2010
JANI AMBROSIO-33579/PR 0005 000478/2006
JHONNY PETTERSONN BERLAND 0075 001305/2012
JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0006 000025/2007
JOSIMAR DINIZ 0009 000478/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0071 000885/2012
0073 000887/2012
JULMARA LUIZA HUBNER 0012 000190/2008
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0086 000062/2005
0087 000426/2005
0088 000924/2005
0089 000933/2005
0090 000952/2005
0091 001315/2005
0092 000027/2006
0093 000037/2006
0094 000053/2006
0095 000082/2006
0096 000084/2006
0097 000088/2006
0098 000116/2006
0099 000133/2006
0100 000145/2006
0101 000151/2006
0102 000154/2006
0103 000210/2006
0104 000218/2006
0105 000349/2007
0106 000024/2009
0107 000025/2009
0108 000111/2009
0109 000220/2009
0110 000307/2009
0111 000472/2009
0112 000496/2009
0113 000515/2009
0114 000558/2009
0115 000566/2009
0116 003146/2010
0117 003162/2010
0118 003215/2010
0119 003275/2010
0120 003278/2010
0121 003007/2011
KELI CRISTINA A.MARAFON 0011 000177/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0054 001644/2011
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0002 000241/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000468/2010
0050 001339/2011
0059 002444/2011
0072 000886/2012
LUIZ JORGE GRELLMANN 0021 001571/2010
0022 001589/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0071 000885/2012
MARCELO BARZOTTO 0024 003006/2010
0047 001060/2011
MARCELO BARZOTTO 0048 001230/2011
MARCELO BARZOTTO 0049 001338/2011
0051 001340/2011
0053 001643/2011
0054 001644/2011
0059 002444/2011
0061 002582/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0083 000099/2001
0085 000082/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0069 000708/2012
MARCIA LORENI GUND 0071 000885/2012
0072 000886/2012
0073 000887/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0018 000374/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0018 000374/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000564/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0051 001340/2011
0070 000791/2012
MARILEI A. BAYERLE FOLLMMA 0032 000282/2011
0033 000283/2011
0034 000284/2011
0035 000285/2011
0036 000286/2011
0038 000288/2011
0039 000289/2011
0040 000290/2011
0041 000291/2011
0042 000292/2011
0043 000293/2011
0044 000294/2011
0045 000295/2011
0046 000298/2011
MARILEI APARECIDA BAYERLE 0015 000301/2009
0023 001918/2010
0025 000275/2011
0026 000276/2011
0027 000277/2011
0028 000278/2011
0029 000279/2011
0030 000280/2011
0031 000281/2011
0037 000287/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0071 000885/2012
MAURICIO KAVINSKI 0072 000886/2012
MAURO CESAR JOAO DE CRUZ 0067 000361/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000241/1995
0074 001167/2012
ODECIO LUIZ PERALTA-32426 0007 000403/2007
OLIDE JOAO DE GANZER 0019 000468/2010
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 0013 000288/2008
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0004 000131/2004
PAULO CESAR TORRES-42353/ 0007 000403/2007
PAULO JOSE PRESTES 0078 001751/2012
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0064 000205/2012
RAFAEL BOGO 0024 003006/2010
0047 001060/2011
0048 001230/2011
0049 001338/2011
0051 001340/2011
0053 001643/2011
0054 001644/2011
0059 002444/2011
0061 002582/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0003 000226/1996
SERGIO BARROS DA SILVA-15 0009 000478/2007
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0014 000564/2008
VANIA TRAJANO 0015 000301/2009
0080 001843/2012
VITOR EDUARDO FROSI 0065 000218/2012
WANDERLEI CUNHA 0011 000177/2008

1. ALVARA-16/1995-DINALVA APARECIDA CORREIA e outros x O JUÍZO- "Tendo em vista que os presentes autos foram arquivados sem o levantamento dos valores de fls. 53 (Adilson) e fls. 64 (Dinalva), manifeste-se o procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, bem como, devendo juntar aos autos procuração com relação a requerente Dinalva". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

2. REPARACAO DE DANOS-241/1995-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO IBITUR LTDA x GUITAN TURISMO INTERNACIONAL LTDA e outro- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". (OBS: O procurador judicial da exequente já se deu por intimado nos autos, tendo desistido do prazo recursal e requerendo o levantamento dos valores depositados, o que foi deferido pelo Juízo, conforme alvará expedido às fls. 1213 dos autos). -Adv. LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES e/ou MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000124-15.1996.8.16.0159-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x IRRIGACAO PLATINA LTDA e outros- "Nos termos da sentença de fls. 311, deverá o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas e despesas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 2.279,55, sendo que R\$ 90,10 são do Oficial de Justiça, R\$ 306,34 ao Avaliador Judicial, R\$ 18,29 ao Distribuidor Judicial, R\$ 558,42 ao Contador Judicial e R\$ 1.306,40 ao Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 313/314, atualizado até 30/06/2012".-Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR-.

4. INDENIZACAO-0001125-54.2004.8.16.0159-MARIA BUENO x RODOVIA DAS CATARATAS- "Nos termos do acordo de fls. 414/415, deverá a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas e despesas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.420,82, sendo que R\$ 198,97, se refere ao Funrejus, R\$ 249,71 ao Oficial de Justiça, R\$ 30,25 ao Distribuidor Judicial, R\$ 53,97 ao Contador Judicial e R\$ 887,92 ao Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 417/419, atualizado até 02/07/2012". -Adv. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e/ou AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e/ou ELVIS BITTENCOURT-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-478/2006-AUTO POSTO VALIATI LTDA x LUCIDIO DANIEL- "Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42v e 43), em cinco (5) dias deve o exequente indicar bens passíveis de penhora em nome do executado". -Adv. JANI AMBROSIO-33579/PR-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-25/2007-JOAO CARLOS GOMES x ALEXANDRE DAVID GAMBÁ- "Nos termos da sentença de fl. 45, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.551,41, sendo que R\$ 52,03 se refere ao Funrejus, R\$ 164,80 ao Oficial de Justiça, R\$ 215,00 ao Avaliador Judicial, R\$ 47,29 ao Distribuidor Judicial, R\$ 81,34 ao Contador Judicial e R\$ 990,95 ao Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 47/48, atualizado até a data de 30/06/2012". -Adv. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001760-30.2007.8.16.0159-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS GOMES MACHADO- "Nos termos da sentença de fls. já transitada em julgado, deve a parte em cinco (5) dias comprovar nos autos o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor de R\$-119,61 (fls.50/51), sendo R\$-41,63 devidos ao Oficial de Justiça, R\$-60,80 ao Contador/Distribuidor e R\$-17,18 devidos à Escrivania Cível, sob pena de não o fazendo o título judicial ser levado a protesto nos termos do art. 1º da Lei 9492/97". -Adv. PAULO CESAR TORRES-42353/PR e/ou ODECIO LUIZ PERALTA-32426-A/PR-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-458/2007-E.A.P.S. x R.A.F.S.- "Deve a parte em cinco (5) dias carrear aos autos o número do CNPF/MF em nome do executado para que se possibilite a penhora on line através do convênio BACEN-JUD". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

9. INDENIZACAO-478/2007-AMBONI E DANDOLINI COMERCIO DE GAS LTDA x ANA MINATTO TOPANOTI e outros- "Conforme despacho de fl. 182, ficou deferido o pedido de substituição das partes, para que passem a figurar no polo passivo os herdeiros do requerido. Ficou indeferido o pedido de substituição de testemunhas, ante a ausência de motivos que a autorizem. Deverão às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER; JOSIMAR DINIZ e/ou SERGIO BARROS DA SILVA-15632/PR-.

10. CAUTELAR INOMINADA-FAMILIA-0000739-19.2007.8.16.0159-M.L.M. x P.A.J.H.- "Nos termos da sentença de fls. 58/60, deverá a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas e despesas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 373,58, sendo que R\$ 135,00 são do Oficial de Justiça, R\$ 42,04 ao Contador Judicial e R\$ 196,54 ao Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 62/63, atualizado até 04/07/2012".-Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

11. ALVARA-0002214-73.2008.8.16.0159-ESPOLIO DE JAIME ARNAUTS x O JUÍZO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido no ofício do Banco HSBC Bank Brasil S.A. de fl. 81". -Adv. WANDERLEI CUNHA e/ou KELI CRISTINA A.MARAFON-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001246-43.2008.8.16.0159-DARCY JUSTO x BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".-Adv. JULMARA LUIZA HUBNER, AMAURI GARCIA MIRANDA, IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-288/2008-MERCADO ITAIPULANDIA LTDA EPP x PEDRO MIRANDA VARONI- "Deverá o procurador, comparecer em cartório no

prazo de 05 (cinco) dias, para assinar a petição de fl. 41". -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-564/2008-VERANICE HEINSCH RONKE x BANCO ITAU S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING; URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e/ou BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0002324-38.2009.8.16.0159-V.C.B. x S.V.J.- "Nos termos da ata de audiência de fl. 147, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Adv. ANDREIA CRISTINA FACIONI e/ou VANIA TRAJANO; e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

16. CONVERSAO SEP.JUD.EM DIVORCIO-0002385-93.2009.8.16.0159-N.R.K. x I.H.- "Em face do petição de fl. 34, deverá o procurador judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar junto ao seu patrocinado o preparo das custas processuais, nos termos da sentença". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

17. DESPEJO-0002457-80.2009.8.16.0159-ANSELMO FRIGO x MARCELO BOCALAO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73-verso (...deixe de citar o executado, por motivo do mesmo não mais residir no endereço indicado no mandado, fui informado por sua mãe que o mesmo encontra-se trabalhando no Estado de Santa Catarina em um parque de diversões, não sabendo informar a cidade em que o mesmo se encontra)". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

18. DEPOSITO-0000374-57.2010.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS TURRI- "Conforme despacho de fls.90/91, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas".-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS e/ou MARCIO RODRIGO FRIZZO e/ou CERINO LORENZETTI; e DAVID HERMES DEPINE-.

19. ACAO ORDINARIA-0000468-05.2010.8.16.0159-ALICIO MANOEL ROCHA x BANCO DO BRASIL- "Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito judicial de fls. 179". -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER e/ou AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER; LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e/ou HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-0000754-80.2010.8.16.0159-EDUARDO ANDRADE SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do Sr. Perito de fl. 89". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI-.

21. COBRANCA-0001571-47.2010.8.16.0159-VANICE GARLINI ADAMANTE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em despacho de fls.156, foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pelo requerido). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.

22. COBRANCA-0001589-68.2010.8.16.0159-VERA MARLENE QUEIROZ HEMIELEVSKI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".-Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

23. INDENIZACAO-0001918-80.2010.8.16.0159-VALDIR MIGUEL DALOSTO e outro x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR- "Em despacho de fls.94 foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pelo autor). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal".-Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003006-56.2010.8.16.0159-LUIZ CARLOS ESCHER x BANCO FINASA BMC S/A- "Em despacho de fls. 68 foi recebido o recurso de apelação, só no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC) (interposto pelo autor). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Adv. ISRAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO e/ou RAFAEL BOGO; e CIRO DE ALENCAR AMORIM-.

25. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000275-53.2011.8.16.0159-ANGELA CRISTINA INACIO x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.566/622". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR-.

26. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000276-38.2011.8.16.0159-SUELI TEREZINHA ESCHER MATHES x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.560/617". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR-.

27. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000277-23.2011.8.16.0159-MARLENE DE SOUZA x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.570/626". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR-.

28. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000278-08.2011.8.16.0159-FERNANDA ANGELICA TOZO BAYERLE x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.542/598". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR-.

29. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000279-90.2011.8.16.0159-MARCIA CRISTINA BIRCK FANCK x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.576/631". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

30. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000280-75.2011.8.16.0159-ISABEL ROTH ROHDEN x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte

em face da contestação e documentos de fls.557/613". -Advs. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

31. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000281-60.2011.8.16.0159-MARIA JANE DA SILVA x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.557/613". -Advs. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

32. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000282-45.2011.8.16.0159-CLAUDIA ADRIANA SIMONI x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.571/627". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

33. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000283-30.2011.8.16.0159-NILCE PARIZOTTO x IESDE BRASIL S/A e outro- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.549/605". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

34. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000284-15.2011.8.16.0159-MARIZA BERGHANN x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.534/590". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

35. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0000285-97.2011.8.16.0159-SIMONE DONEL x IESDE BRASIL S/A e outro- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.586/642". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

36. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000286-82.2011.8.16.0159-LUCIA TERESINHA DONEL x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.561/617". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

37. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000287-67.2011.8.16.0159-MARLENE SCHOMMER x IESDE BRASIL S/A e outro- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.565/622". -Advs. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

38. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000288-52.2011.8.16.0159-DIANE CRISTINA ESCHER x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.583/639". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

39. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000289-37.2011.8.16.0159-MARLISE SCARPATTI x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.531/587". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

40. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000290-22.2011.8.16.0159-JANICE MARIA HOLZ x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.577/633". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

41. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000291-07.2011.8.16.0159-DANIELI THEISEN ROTH x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.576/632". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

42. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000292-89.2011.8.16.0159-SANDRA APARECIDA ZABOTTI x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.563/620". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000293-74.2011.8.16.0159-GORETI HANZEN x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.563/619". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

44. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000294-59.2011.8.16.0159-JOSE VALDEMIR ROTH x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.547/601". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

45. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000295-44.2011.8.16.0159-MARILENE DOS SANTOS x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.524/580". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

46. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000298-96.2011.8.16.0159-MARIA IVANIR DONINI x IESDE BRASIL S/A e outros- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.569/625". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR.-

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001060-15.2011.8.16.0159-ANDRE GASPARIN x BANCO FINASA BMC S/A- "Em despacho de fls. 43 foi recebido o recurso de apelação, só no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC) (interposto pelo autor). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO; e EVANDRO LUIZ PEZOTI.-

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001230-84.2011.8.16.0159-OSNI TODT x BANCO DO BRASIL S/A- "Em despacho de fls. 124 foi recebido o recurso de apelação, só no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC) (interposto pelo autor). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO; e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001338-16.2011.8.16.0159-FLAVIO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- "Em despacho de fls. 64 foi recebido o recurso de apelação, só no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC) (interposto pelo autor). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO; CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e/ou FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ.-

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001339-98.2011.8.16.0159-ANA PAULA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Nos termos da sentença de fls. 25/28, deverá o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas e despesas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 320,96, sendo que R\$ 21,32 se refere ao Funrejus, R\$ 30,25 ao Distribuidor Judicial, R\$ 41,72 ao Contador Judicial e R\$ 227,67 ao Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 30/31, atualizado até 30/06/2012". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001340-83.2011.8.16.0159-JOVELINA MERENCIO x BANCO FINASA S/A- "Em despacho de fls. 57 foi recebido o recurso de apelação, só no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC) (interposto pela autora). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO; ALINE C.C. DINIZ PIANARO e/ou MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001642-15.2011.8.16.0159-VERA MARIA EIDT COSTA x ITAÚ UNIBANCO S/A- "Nos termos da sentença de fls. 19/21, deverá o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas e despesas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 319,80, sendo que R\$ 21,32 se refere ao Funrejus, R\$ 30,25 ao Distribuidor Judicial, R\$ 41,72 ao Contador Judicial e R\$ 226,51 ao Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 46/47, atualizado até 30/06/2012". -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001643-97.2011.8.16.0159-LUIZ CARLOS FRANKE x BANCO DO BRASIL S/A- "Em despacho de fls. 43 foi recebido o recurso de apelação, só no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC) (interposto pelo autor). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO; e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001644-82.2011.8.16.0159-LUIZ CARLOS FRANKE x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- "Em despacho de fls. 48 foi recebido o recurso de apelação, só no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC) (interposto pelo autor). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO; e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

55. MANDADO DE SEGURANCA-0001652-59.2011.8.16.0159-VILMAR AGUSTINI x PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e outro- "Conforme determinado na sentença de fls. 64/67, deverá o impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, no valor total de R\$ 472,01, sendo que R\$ 23,02 se refere ao Funrejus, R\$ 41,63 ao Oficial de Justiça, R\$ 30,25 ao Distribuidor Judicial, R\$ 41,72 ao Contador Judicial e R\$ 335,39 ao Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 69/70, atualizado até a data de 30/06/2012". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA.-

56. COBRANCA-0001734-90.2011.8.16.0159-ALESSANDRO SALVALAGIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "Nos termos da sentença de fls. já transitada em julgado, deve a parte em cinco (5) dias comprovar nos autos o preparo de 60% das custas e despesas processuais no valor de R \$-582,36 (fls.115/117), sendo R\$-30,67 devidos ao funrejus, R\$-47,89 ao Contador/ Distribuidor e R\$-503,80 à Escrivania Cível, sob pena de não o fazendo o título judicial ser levado a protesto nos termos do art. 1º da Lei 9492/97". -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e/ou FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

57. REIVINDICATORIA-0002342-88.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x CLUBE AMIGOS DA CRIANÇA.ORG- "Nos termos da sentença de fls. 36/37, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, no valor total de R\$ 980,78, sendo que R\$ 41,32 se refere ao Funrejus, R\$ 124,89 ao Oficial de Justiça, R\$ 30,20 ao Distribuidor Judicial, R\$ 41,72 ao Contador Judicial e R\$ 742,60 ao Escrivão da Vara Cível/Anexos, conforme cálculo de fls. 39/40, atualizado até a data de 30/06/2012". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA.-

58. ACAO DECLATORIA-0002349-80.2011.8.16.0159-JAIME DE MOURA x HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA- "Nos termos da sentença de fls. já transitada em julgado, deve a parte em cinco (5) dias comprovar nos autos o preparo das custas e despesas processuais no valor de R\$-709,92 (fls.18/19), sendo R\$-36,10 devido ao funrejus, R\$-71,66 ao Contador/Distribuidor e R\$-602,16 devidos à Escrivania Cível, sob pena de não o fazendo o título judicial ser levado a protesto nos termos do art. 1º da Lei 9492/97". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER.-

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002444-13.2011.8.16.0159-PAULO VANDERLEI BAYERLE x BV FINANCEIRA S/A- "Em despacho de fls. 57 foi recebido o recurso de apelação, só no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC) (interposto pela requerida). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO; e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

60. COBRANCA-0002545-50.2011.8.16.0159-CERLEY REIS CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "Nos termos da sentença de fls. já transitada em julgado, deve a parte em cinco (5) dias comprovar nos autos o preparo de 60% das custas e despesas processuais no valor de R \$-602,00 (fls.113/115), sendo R\$-47,72 devidos ao funrejus, R\$-50,53 ao Contador/ Distribuidor e R\$-503,74 devidos à Escrivania Cível, sob pena de não o fazendo o título judicial ser levado a protesto nos termos do art. 1º da Lei 9492/97". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e/ou GUILHERME OLIVO ALAMINI.-

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002582-77.2011.8.16.0159-LUCIANA MANENTE x BANCO FINASA BMC S/A- "Em despacho de fls.53 foi recebido o recurso de apelação, só no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC)". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO.-

62. COBRANCA-0002785-39.2011.8.16.0159-JAIR PLAZA GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Nos termos da sentença de fls. jã transitada em julgado, deve a parte em cinco (5) dias comprovar nos autos o preparo de 80% das custas e despesas processuais no valor de R\$-782,88 (fls.133/135), sendo R\$-43,78 ao funrejus, R\$-67,37 ao Contador/Distribuidor e R\$-671,73 à Escritania Cível, sob pena de não o fazendo o título judicial ser levado a protesto nos termos do art. 1º da Lei 9492/97". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e/ou FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003018-36.2011.8.16.0159-ADALGIR CARLOS COMUNELLO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Curitiba-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado". - Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.
64. CAUTELAR INOMINADA-0000205-02.2012.8.16.0159-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO SAFRA S/A- "Deverá no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para assinar o Termo de Caução". -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.
65. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000218-98.2012.8.16.0159-NERI LEMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Conforme despacho de fls.45, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.49/64".-Advs. VITOR EDUARDO FROSI e/ou ANDERSON ALEX VANONI-.
66. INTERDICAÇÃO-0000335-89.2012.8.16.0159-CELIA SANTOS DA ROSA x ELISANDRO BUENO DA ROSA e outros- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do perito às fls. 42". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.
67. REPARAÇÃO DE DANOS-0000361-87.2012.8.16.0159-ROGERIO DA SILVA x VALDOMIRO DA SILVA- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face das contestações e documentos de fls.58/67 e fls. 72/123". -Adv. MAURO CESAR JOAO DE CRUZ e SOUZA-.
68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000621-67.2012.8.16.0159-DAISO RODRIGO CALEGARI x BANCO DO BRASIL S/A- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fl. 41/82, apresentados pela parte contrária". -Adv. ISRAEL BOGO-.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000708-23.2012.8.16.0159-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NERCI LUBENON- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 68-verso (...deixamos de proceder a apreensão do bem descrito no mandado, por motivo de não encontrar o mesmo fisicamente e sendo informado verbalmente por pessoas naquela localidade, que o requerido, Sr. Nerci Lubenox mudou-se para Cristalina-Goias, estando residindo atualmente na Rua Ipiranga, nº 43, centro - CEP: 73.850-000)". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000791-39.2012.8.16.0159-BANCO BRADESCO S.A. x VOLMIR PAULO LAGO- "Em despacho de fls.68 foi recebido o recurso de apelação, só no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC)". -Advs. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e/ou MARIANE CARDOSO MACAREVICH e/ou ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
71. PRESTACAO DE CONTAS-0000885-84.2012.8.16.0159-LEDIO APARECIDO LUGLI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Nos termos do despacho de fls. 20/21, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN; LUIZ RODRIGUES WAMBIER e/ou EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e/ou MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
72. PRESTACAO DE CONTAS-0000886-69.2012.8.16.0159-LEDIO APARECIDO LUGLI x BANCO DO BRASIL S/A- "Nos termos do despacho de fl. 18, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND; MAURICIO KAVINSKI e/ou LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
73. PRESTACAO DE CONTAS-0000887-54.2012.8.16.0159-LUGLI & PORTO LTDA x BANCO ITAU S/A- "Nos termos do despacho de fls. 21/22, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs.
- JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN; e FABIANA TIEMI HOSHINO-.
74. COBRANCA-0001167-25.2012.8.16.0159-VANDERLEI CESAR DONINI PAULESKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- "Nos termos do despacho de fl. 32/33, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. FABRÍCIO PERON FAGION e/ou ALEXANDRE POLITA; e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
75. REINTEGRACAO DE POSSE-0001305-89.2012.8.16.0159-JUARES DA ROSA x MARCIO MORGAN- "Conforme despacho de fl. 25, considerando que já ultrapassou o prazo da suspensão requerido às fls. 24, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial". -Adv. JHONNY PETTERSONN BERLANDA-.
76. INTERDICAÇÃO-0001549-18.2012.8.16.0159-DORIVAL ANTONIO ALEXANDRE x JUCELI MARIA ALEXANDRE- "Nos termos do despacho de fl. 24, ficou deferido o pedido de tutela antecipada, nomeando o Sr. Dorival Antonio Alexandre como curador provisório de sua esposa, ora interditanda, Juceli Maria Alexandre. Ficou designada audiência para o interrogatório da requerida, o dia 14/08/2012, às 15:00 horas, bem como, deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, destacando-se que, evidenciada a falsidade na afirmação de necessidade de assistência, a parte será condenada ao pagamento de sanção correspondente até o décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50)". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
77. INTERDICAÇÃO-0001642-78.2012.8.16.0159-IRSI MARIA WEBER x JANICE CATARINA STAUB- "Nos termos do despacho de fl. 36, ficou designada audiência para o interrogatório da requerida, o dia 14/08/2012, às 15:30 horas. Ficou deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, destacando-se que, evidenciada a falsidade na afirmação de necessidade de assistência, a parte será condenada ao pagamento de sanção correspondente até o décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50)". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.
78. PEDIDO ABERTURA INVENTARIO-0001751-92.2012.8.16.0159-NELSON NIENOW e outros x ESTE JUIZO- "Nos termos do despacho de fl. 12, em vista da ordem estabelecida no art. 990 do CPC, ficou nomeado como inventariante o Sr. Nelson Nienow, a qual deverá no prazo de 05 (cinco) dias prestar o compromisso a que se refere o par. u. do referido artigo, comparecendo em cartório para assinar o Termo de Inventariante".-Adv. PAULO JOSE PRESTES-.
79. INTERDICAÇÃO-0001763-09.2012.8.16.0159-CELSON HILARIO JUNG x SERENI LUCIA JACOBY JUNG- "Conforme despacho de fls.17, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual a anomalia que acomete a requerida, visto que nada foi dito a respeito, adequando, assim, a inicial aos requisitos do art. 1.180 do CPC, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, par. u., do CPC. Ficou deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, destacando-se que, evidenciada a falsidade na afirmação de necessidade de assistência, a parte será condenada ao pagamento de sanção correspondente até o décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50)".-Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.
80. REPARAÇÃO DE DANOS-0001843-70.2012.8.16.0159-EDITH DALOSTO BRUM x SICREDI CATARATAS- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, dever a parte requerente em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escritania no valor total de R\$-249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br".-Adv. VANIA TRAJANO-.
81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001943-25.2012.8.16.0159-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x NOELI DE FATIMA ALVES DIAS- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, dever a parte requerente em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escritania no valor total de R\$-799,00 (setessentos e noventa e nove reais), cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br".-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
82. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0000103-68.1998.8.16.0159-FAZENDA NACIONAL x GHELLERE LABORATORIO DE SEMENTES S/C LTDA- "Em despacho de fls. 142 foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pela exequente). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal".-Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.
83. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0000310-62.2001.8.16.0159-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S.SIMIONI & CIA.LTDA. e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.
84. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-119/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RIPASO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- "Em despacho de fls.200 foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pela exequente). À parte contrária,

para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal".-Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

85. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0000306-88.2002.8.16.0159-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S SIMIONI & CIA LTDA e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.-

86. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-62/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ELIAS UGO BORGES- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório formulado pelo curador do executado às fls. 26/28". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

87. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001454-32.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANTONIO MONTEIRO DA SILVA- "Deve a parte em cinco (5) dias carrear aos autos o número do CNPF/MF em nome do executado para que se possibilite a penhora on line através do convênio BACEN-JUD". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

88. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-924/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LARI LIMBERGER- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório formulado pelo curador da executada às fls. 19/21". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

89. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-933/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ELZA KAMCHEN VERISSIMO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório formulado pelo curador da executada às fls. 19/21". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

90. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-952/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOAO BATISTA JANUARIO- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls. 34, decorrente da Restrição Judicial Positiva". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

91. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1315/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x VILMAR AGUSTINI- "Nos termos do despacho de fl. 06, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. 16/17, atualizado até a data de 30/06/2012". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e /ouKAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

92. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-27/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LUIZ ANTONIO RODRIGUES- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls. 51, decorrente da Restrição Judicial Positiva". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

93. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-37/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSE DO PRADO- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls. 36, decorrente da Restrição Judicial Negativa".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

94. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-53/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x FRANCISCO ANTUNES- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls. 45, decorrente da Restrição Judicial Positiva".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

95. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-82/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ROBERTO GABRIEL DA CUNHA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls. 47, decorrente da Restrição Judicial Negativa".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

96. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-84/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x J E DONDOSSOLA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls. 28, decorrente da Restrição Judicial Negativa". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

97. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-88/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANA CRISTINA PAIN- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls. 39, decorrente da Restrição Judicial Negativa".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

98. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-116/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALVES MACIEL E CIA LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 19vº (... deixe de proceder a penhora em bens em nome da empresa executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser penhorados)". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

99. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-133/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x PEDRO ROSA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls. 53, decorrente da Restrição Judicial Positiva". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

100. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-145/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARILENE BACK- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido no despacho de fl. 28 e certidão de fl. 28-verso". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

101. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-151/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALDANETE FABER TAKESCHITA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face

do documento de fls. 55, decorrente da Restrição Judicial Negativa".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

102. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-154/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x SANDRA TARIGA- "Nos termos do despacho de fl. 30, restou indeferido o pleito de fl. 29 (citação editalícia), manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do referido despacho, requerendo o que entender de direito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

103. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-210/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x WYLLIAN CHRISTOPHER SZCZYPULA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

104. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-218/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IVO BISSOLOTTI- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls. 35, decorrente da Restrição Judicial Negativa".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

105. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-349/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x TEREZINHA APARECIDA PAIANO- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls. 29, decorrente da Restrição Judicial Negativa". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

106. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-24/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08vº (...deixe de proceder a penhora do bem origem da presente execução por motivo de que o mesmo encontra-se registrado na Comarca de Foz do Iguaçu-Pr, conforme informações obtidas verbalmente com a funcionária do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca)". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou IJAIR VAMERLATTI.-

107. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-25/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à indicação do efetivo devedor e redirecionamento da execução, conforme requerido no petítório de fls. 20/21". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

108. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-111/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSE LUIZ CANABARRO DA SILVA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. 18/19, atualizado até a data de 30/06/2012". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

109. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-220/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOSE ALFREDO DEWES- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

110. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-307/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao redirecionamento da execução, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.15vº), a qual indica que o atual ocupante do imóvel é o senhor Vanderlei de Vila". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

111. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-472/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA- "Considerando que em data de 10/06/2012, transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 10, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

112. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-496/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ALDANETE FABER TAKESCHITA- "Deve a parte em cinco (5) dias carrear aos autos o número do CNPF/MF em nome da executada para que se possibilite a penhora on line através do convênio BACEN-JUD". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

113. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-515/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DARCI AMBONI- "Nos termos do despacho de fl. 05, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 18/19, atualizado até a data de 30/06/2012". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

114. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-558/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VILMAR AGUSTINI- "Nos termos do despacho de fl. 06, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 14/16, atualizado até a data de 30/06/2012". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

115. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-566/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VILMAR AGUSTINI- "Nos termos do despacho de fl. 06, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. 14/16, atualizado até a data de 30/06/2012". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

116. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003146-90.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ITAIPU POCOS ARTESIANOS LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fls. 29, decorrente da Restrição

Judicial Positiva".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-
 117. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003162-44.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x ACELIA MARIA PAULI ESCHER- "Deve a parte em cinco (5) dias carrear aos autos o número do CNPF/MF em nome da executada para que se possibilite a penhora on line através do convênio BACEN-JUD". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-
 118. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003215-25.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x JACSON DA SILVA BORGES- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 20vº. -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-
 119. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003275-95.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-
 120. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003278-50.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-
 121. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0003007-07.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU/PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à indicação do efetivo devedor e redirecionamento da execução ou insistência no prosseguimento da execução contra a Companhia de Habitação do Paraná-Cohapar". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-
 122. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0001530-22.2006.8.16.0159-J.P. x V.Z.R.J. e outro- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

São Miguel do Iguacu, 17 de Julho de 2012
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná
 Vara Única - Cartório Cível e anexos
 Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito

Relação nº. 021/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDERSON ADALTON DA SILVA 00002 000033/1996
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00029 000113/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00021 157538/2011
 00023 175639/2011
 00027 010535/2012
 CARLOS CESAR DALLE LASTE 00017 029532/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00031 042959/2011
 00032 043044/2011
 00033 043214/2011
 CARLOS EDUARDO MIGUEL DA SILVA 00010 000420/2009
 CHARLES ZAUZA 00012 084816/2010
 CRISTIAN MIGUEL 00027 010535/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 157538/2011
 00027 010535/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00009 000385/2009
 EDSON LUIZ ZANETTI 00015 152983/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00027 010535/2012
 FABRICIO JOSÉ BABY 00029 000113/2006
 FELIPE DUCCI CARNEIRO 00023 175639/2011
 FERNANDO VICENTE DA SILVA 00005 000421/2007
 00006 000306/2008
 00016 178793/2010
 00022 173648/2011

FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE 00010 000420/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00027 010535/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00021 157538/2011
 00023 175639/2011
 00027 010535/2012
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00021 157538/2011
 IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA 00004 000122/2007
 JESSICA MÉRIE TEIXEIRA 00030 000106/2009
 JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR 00019 101244/2011
 JOSIANE LUCIANA PINTO 00007 000072/2009
 00008 000092/2009
 JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA 00012 084816/2010
 00025 009236/2012
 00026 009321/2012
 JOÃO PAULO PETRECHI 00015 152983/2010
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00013 126736/2010
 00024 176683/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00021 157538/2011
 00027 010535/2012
 LARISSA APARECIDA PRONKO DE ANDRADE 00010 000420/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00030 000106/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00003 000200/2004
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00029 000113/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00009 000385/2009
 LORIVAL DE SOUZA 00018 074220/2011
 MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI 00028 048388/2012
 MARIA HELENA BECHARA 00020 121166/2011
 MARINA BININI SOUTO 00003 000200/2004
 MOACIR ALVES DE ALMEIDA 00007 000072/2009
 00008 000092/2009
 NELISSA ROSA MENDES 00029 000113/2006
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00014 145444/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 010535/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 157538/2011
 RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA 00003 000200/2004
 ROSANA RAMOS DA SILVA PERES 00011 005747/2010
 RUBEM LAURO DE MELO 00001 000012/1992
 SERGIO AUGUSTO SIMON 00007 000072/2009
 00008 000092/2009
 SHEALTIEL LOURENÇO PERREIRA FILHO 00003 000200/2004
 00030 000106/2009
 SUELI CRISTINA GALLELI 00003 000200/2004
 WYDMAR ROMMEL GUSMÃO 00025 009236/2012
 00026 009321/2012
 YARA BRUNIERA PERALTA COCA 00018 074220/2011

1. EXECUÇÃO-12/1992-SOLVIZAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA x JOÃO DOMICIANO NETO-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. RUBEM LAURO DE MELO-
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/1996-COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA x ARI VIEIRA DE OLIVEIRA-Reiterando os termos da intimação de fls. 70 (Sobre a certidão de fls. 67 (deixei de proceder a penhora on line, em razão de não constar nos autos o CPF da Sra. Maria Helena Acosta Oliveira), diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito)-Adv. ANDERSON ADALTON DA SILVA-
 3. MONITÓRIA-200/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TULIO BAGATIN e outros-Reiterando os termos da intimação de fls. 192 (Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias) -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PERREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA e MARINA BININI SOUTO-
 4. ARROLAMENTO-122/2007-DANIEL DA SILVA x MARIA DE FATIMA DA SILVA-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA-
 5. APOSENTADORIA POR IDADE-421/2007-CLEUSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-
 6. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-306/2008-LUIZ CARLOS CÂNDIDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Reiterando os termos da intimação de fls. 69 (Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.)-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-
 7. DECLARATÓRIA-72/2009-JEAN CARLOS ROCHA x CAMARA DE VEREDADORES DE SIQUEIRA CAMPOS - PR e outro- (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional aqui pugnados. De outra banda, é de rigor o acolhimento da promoção ministerial de fls. 360, no sentido da intimação da Câmara Municipal para que junte cópia integral do procedimento administrativo que culminou na exoneração dos Autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tal juntada, manifestem-se as partes no sentido de especificação das provas a se produzir nos autos, se assim entenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a autorizar o saneamento e/ou o julgamento do feito de forma antecipada, conforme o caso. -Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA, SERGIO AUGUSTO SIMON e JOSIANE LUCIANA PINTO-
 8. COBRANÇA-92/2009-JEAN CARLOS ROCHA e outros x MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro- (...) Outrossim, antes do saneamento, e por necessário

que se faz até mesmo para a análise da amplitude dos pontos controvertidos e decorrentes meios de prova a se produzir nos autos, é de rigor o acolhimento do contido no item "C" da manifestação ministerial (à fls. 604), para o que determino a intimação do Município de Siqueira Campos para que junte aos autos cópia integral do procedimento instaurado pela CEI 01/2009, inclusive cópias de depoimentos das partes ouvidas, bem como da publicação dos atos realizados, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a diligência. Após, intimem-se os Autores para que se manifestem sobre os documentos juntados, em 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido de anulação com efeitos retroativos, de acordo com o contido na contestação. -Advs. MOACIR ALVES DE ALMEIDA, JOSIANE LUCIANA PINTO e SERGIO AUGUSTO SIMON-.

9. BUSCA E APREENSÃO-385/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DE OLIVEIRA ALVES-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

10. DIVÓRCIO DIRETO-420/2009-A.F.A.D. x A.D.-Designo o dia 19 de julho de 2012 às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) trazê-la(s) à audiência independentemente de intimação. -Advs. CARLOS EDUARDO MIGUEL DA SILVA, FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE e LARISSA APARECIDA PRONKO DE ANDRADE-.

11. PREVIDENCIÁRIA-0000057-47.2010.8.16.0163-M.I.A. x I.N.S.S.-Reiterando os termos da intimação de fls. 64 (A parte interessada, para juntada do laudo pericial em 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei).-Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.

12. INVENTARIO-0000848-16.2010.8.16.0163-IRENE DA CUNHA FIATES DE OLIVEIRA x MARIA BASSANI FIATES-Reiterando os termos da intimação de fls. 67 (1. Tendo em vista que, ausente de fundamentação jurídica indefiro o pedido de remoção da inventariante; 2. Sobre as manifestações acerca da estima realizada pelo avaliador de fls. 60/61, ausente de vício, erro ou dolo, acolho o laudo apresentado, como sustenta o art. 1010 incisos I e II; 3. Diga a inventariante no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 62; 4. Que a mesma junte aos autos as certidões negativas de débitos fiscais da União, estadual e municipal referente ao bem.)-Advs. CHARLES ZAUA e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001267-36.2010.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x FÁBIO VIEIRA DE SOUZA-Reiterando os termos da intimação de fls. 65 (Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias)-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

14. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0001454-44.2010.8.16.0163-SPILLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x W 3 COM. DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA-Reiterando os termos da intimação de fls. 50 (Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.)-Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001529-83.2010.8.16.0163-BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA x NITA & ROSA LTDA ME-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Advs. JOÃO PAULO PETRECHI e EDSON LUIZ ZANETTI-.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-0001787-93.2010.8.16.0163-MARCILIA PINTO MOURÃO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

17. INTERDIÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000295-32.2011.8.16.0163-NELCELINA ABRÃO DE PAIVA x LOURDES DE FÁTIMA ABRÃO-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. CARLOS CESAR DALLE LASTE-.

18. COBRANÇA-0000742-20.2011.8.16.0163-DIJALMA BARBOSA DE LIMA x ARISOLO PIRES-Reiterando os termos da intimação de fls. 41 (Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias). -Advs. YARA BRUNIERA PERALTA COCA e LORIVAL DE SOUZA-.

19. ALVARÁ JUDICIAL-0001012-44.2011.8.16.0163-TAYANE DE ARAUJO MYSZKA-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.

20. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA-0001211-66.2011.8.16.0163-TEREZINHA DE JESUS LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0001575-38.2011.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMUR JOSE KLUPPELL-Reiterando os termos da intimação de fls. 46 (Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.)-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. PREVIDENCIÁRIA-APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)-0001736-48.2011.8.16.0163-IDIA MARIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0001756-39.2011.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTIELI JOSE DE OLIVEIRA-

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FELIPE DUCCI CARNEIRO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001766-83.2011.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x ALCÍDIO LÚCIO DE FARIA-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 ((...)) deixe de penhorar bens de ALCÍDIO LUCIO DE FARIA em virtude de não ter localizado bens penhoráveis, livres ou desembaraçados de sua propriedade suficientes para garantir a execução, sendo que em sua residência possui apenas móveis de pequeno valor e os indispensáveis a sobrevivência da executada a sua família.), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000092-36.2012.8.16.0163-SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA x JOSE DA CUNHA FIATES-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. WYDMAR ROMMEL GUSMÃO e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000093-21.2012.8.16.0163-JOSÉ BATISTA DA SILVA x JOSE DA CUNHA FIATES-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. WYDMAR ROMMEL GUSMÃO e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000105-35.2012.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CARRO-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

28. PENSÃO POR MORTE-0000483-88.2012.8.16.0163-IGNEZ BASILIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI-.

29. CARTA PRECATORIA-113/2006-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x NELSON LUIZ FILHO e outro-Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSÉ BABY e LEONARDO VINÍCIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

30. CARTA PRECATORIA-106/2009-Oriundo da Comarca de TOMAZINA, PR-BANCO ITAÚ S/A x CONFECÇÕES MAR VERMELHO LTDA, NOME FANTASIA: CONFECÇÕES MV-Reiterando os termos da intimação de fls. 31 (Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias)-Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PERREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e JESSICA MÉRIE TEIXEIRA-.

31. CARTA PRECATORIA-0000429-59.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

32. CARTA PRECATORIA-0000430-44.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

33. CARTA PRECATORIA-0000432-14.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

1. EXECUÇÃO-12/1992-SOLVIZAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA x JOÃO DOMICIANO NETO-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. RUBEM LAURO DE MELO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/1996-COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA x ARI VIEIRA DE OLIVEIRA-Reiterando os termos da intimação de fls. 70 (Sobre a certidão de fls. 67 (deixe de proceder a penhora on line, em razão de não constar nos autos o CPF da Sra. Maria Helena Acosta Oliveira), diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito)-Adv. ANDERSON ADALTON DA SILVA-.

3. MONITÓRIA-200/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TULIO BAGATIN e outros-Reiterando os termos da intimação de fls. 192 (Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias)-Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PERREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA e MARINA BININI SOUTO-.

4. ARROLAMENTO-122/2007-DANIEL DA SILVA x MARIA DE FATIMA DA SILVA-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA-.

5. APOSENTADORIA POR IDADE-421/2007-CLEUSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

6. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-306/2008-LUIZ CARLOS CÂNDIDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Reiterando os termos da intimação de fls. 69 (Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.)-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

7. DECLARATÓRIA-72/2009-JEAN CARLOS ROCHA x CAMARA DE VEREDADORES DE SIQUEIRA CAMPOS - PR e outro- (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional aqui pugnados. De outra banda, é de rigor o acolhimento da promoção ministerial de fls. 360, no sentido da intimação da Câmara Municipal para que junte cópia integral do procedimento administrativo que culminou na exoneração dos Autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tal juntada, manifestem-se as partes no sentido de especificação das provas a se produzir nos autos, se assim entenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a autorizar o saneamento e/ou o julgamento do feito de forma antecipada, conforme o caso. -Advs. MOACIR ALVES DE ALMEIDA, SERGIO AUGUSTO SIMON e JOSIANE LUCIANA PINTO-.

8. COBRANÇA-92/2009-JEAN CARLOS ROCHA e outros x MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro- (...) Outrossim, antes do saneamento, e por necessário que se faz até mesmo para a análise da amplitude dos pontos controvertidos e decorrentes meios de prova a se produzir nos autos, é de rigor o acolhimento do contido no item "C" da manifestação ministerial (à fls. 604), para o que determino a intimação do Município de Siqueira Campos para que junte aos autos cópia integral do procedimento instaurado pela CEI 01/2009, inclusive cópias de depoimentos das partes ouvidas, bem como da publicação dos atos realizados, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a diligência. Após, intemem-se os Autores para que se manifestem sobre os documentos juntados, em 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido de anulação com efeitos retroativos, de acordo com o contido na contestação. -Advs. MOACIR ALVES DE ALMEIDA, JOSIANE LUCIANA PINTO e SERGIO AUGUSTO SIMON-.

9. BUSCA E APREENSÃO-385/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DE OLIVEIRA ALVES-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

10. DIVÓRCIO DIRETO-420/2009-A.F.A.D. x A.D.-Designo o dia 19 de julho de 2012 às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) trazê-la(s) à audiência independentemente de intimação. -Advs. CARLOS EDUARDO MIGUEL DA SILVA, FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE e LARISSA APARECIDA PRONKO DE ANDRADE-.

11. PREVIDENCIÁRIA-0000057-47.2010.8.16.0163-M.I.A. x I.N.S.S.-Reiterando os termos da intimação de fls. 64 (A parte interessada, para juntada do laudo pericial em 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei).-Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.

12. INVENTARIO-0000848-16.2010.8.16.0163-IRENE DA CUNHA FIATES DE OLIVEIRA x MARIA BASSANI FIATES-Reiterando os termos da intimação de fls. 67 (1. Tendo em vista que, ausente de fundamentação jurídica indefiro o pedido de remoção da inventariante; 2. Sobre as manifestações acerca da estima realizada pelo avaliador de fls. 60/61, ausente de vício, erro ou dolo, acolho o laudo apresentado, como sustenta o art. 1010 incisos I e II; 3. Diga a inventariante no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 62; 4. Que a mesma junte aos autos as certidões negativas de débitos fiscais da União, estadual e municipal referente ao bem.)-Advs. CHARLES ZAUA e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001267-36.2010.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x FÁBIO VIEIRA DE SOUZA-Reiterando os termos da intimação de fls. 65 (Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias)-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

14. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0001454-44.2010.8.16.0163-SPILLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x W 3 COM. DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA-Reiterando os termos da intimação de fls. 50 (Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.)-Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001529-83.2010.8.16.0163-BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA x NITA & ROSA LTDA ME-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Advs. JOÃO PAULO PETRECHI e EDSON LUIZ ZANETTI-.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-0001787-93.2010.8.16.0163-MARCILIA PINTO MOURÃO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

17. INTERDIÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000295-32.2011.8.16.0163-NELCELINA ABRÃO DE PAIVA x LOURDES DE FÁTIMA ABRÃO-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. CARLOS CESAR DALLE LASTE-.

18. COBRANÇA-0000742-20.2011.8.16.0163-DIJALMA BARBOSA DE LIMA x ARISOLO PIRES-Reiterando os termos da intimação de fls. 41 (Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias). -Advs. YARA BRUNIERA PERALTA COCA e LORIVAL DE SOUZA-.

19. ALVARÁ JUDICIAL-0001012-44.2011.8.16.0163-TAYANE DE ARAUJO MYSZKA-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.

20. PREVIDENCIÁRIA - AUXILIO DOENÇA-0001211-66.2011.8.16.0163-TEREZINHA DE JESUS LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo

deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0001575-38.2011.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMUR JOSE KLUPPELL-Reiterando os termos da intimação de fls. 46 (Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.) -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. PREVIDENCIÁRIA-APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)-0001736-48.2011.8.16.0163-IDIA MARIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0001756-39.2011.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTIELI JOSE DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FELIPE DUCCI CARNEIRO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001766-83.2011.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x ALCÍDIO LÚCIO DE FARIA-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 ((...)) deixe de penhorar bens de ALCIDIO LUCIO DE FARIA em virtude de não ter localizado bens penhoráveis, livres ou desembaraçados de sua propriedade suficientes para garantir a execução, sendo que em sua residência possui apenas móveis de pequeno valor e os indispensáveis a sobrevivência da executada a sua família.), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000092-36.2012.8.16.0163-SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA x JOSE DA CUNHA FIATES-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. WYDMAR ROMMEL GUSMÃO e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000093-21.2012.8.16.0163-JOSÉ BATISTA DA SILVA x JOSE DA CUNHA FIATES-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. WYDMAR ROMMEL GUSMÃO e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000105-35.2012.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CARRO-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

28. PENSÃO POR MORTE-0000483-88.2012.8.16.0163-IGNEZ BASILIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI-.

29. CARTA PRECATORIA-113/2006-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x NELSON LUIZ FILHO e outro-Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSÉ BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

30. CARTA PRECATORIA-106/2009-Oriundo da Comarca de TOMAZINA, PR-BANCO ITAÚ S/A x CONFECÇÕES MAR VERMELHO LTDA, NOME FANTASIA: CONFECÇÕES MV-Reiterando os termos da intimação de fls. 31 (Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias)-Advs. SHEALTEL LOURENÇO PERREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e JESSICA MÉRIE TEIXEIRA-.

31. CARTA PRECATORIA-0000429-59.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

32. CARTA PRECATORIA-0000430-44.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

33. CARTA PRECATORIA-0000432-14.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

1. EXECUÇÃO-12/1992-SOLVIZAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA x JOÃO DOMICIANO NETO-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. RUBEM LAURO DE MELO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/1996-COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA x ARI VIEIRA DE OLIVEIRA-Reiterando os termos da intimação de fls.

70 (Sobre a certidão de fls. 67 (deixei de proceder a penhora on line, em razão de não constar nos autos o CPF da Sra. Maria Helena Acosta Oliveira), diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito)-Adv. ANDERSON ADALTON DA SILVA.-

3. MONITÓRIA-200/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TULIO BAGATIN e outros-Reiterando os termos da intimação de fls. 192 (Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias) -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PERREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA e MARINA BININI SOUTO.-

4. ARROLAMENTO-122/2007-DANIEL DA SILVA x MARIA DE FATIMA DA SILVA-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA.-

5. APOSENTADORIA POR IDADE-421/2007-CLEUSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA.-

6. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-306/2008-LUIZ CARLOS CÂNDIDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Reiterando os termos da intimação de fls. 69 (Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.)-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA.-

7. DECLARATÓRIA-72/2009-JEAN CARLOS ROCHA x CAMARA DE VEREDADORES DE SIQUEIRA CAMPOS - PR e outro- (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional aqui pugnados. De outra banda, é de rigor o acolhimento da promoção ministerial de fls. 360, no sentido da intimação da Câmara Municipal para que junte cópia integral do procedimento administrativo que culminou na exoneração dos Autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tal juntada, manifestem-se as partes no sentido de especificação das provas a se produzir nos autos, se assim entenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a autorizar o saneamento e/ou o julgamento do feito de forma antecipada, conforme o caso. -Advs. MOACIR ALVES DE ALMEIDA, SERGIO AUGUSTO SIMON e JOSIANE LUCIANA PINTO.-

8. COBRANÇA-92/2009-JEAN CARLOS ROCHA e outros x MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro- (...) Outrossim, antes do saneamento, e por necessário que se faz até mesmo para a análise da amplitude dos pontos controversos e decorrentes meios de prova a se produzir nos autos, é de rigor o acolhimento do contido no item "C" da manifestação ministerial (à fls. 604), para o que determino a intimação do Município de Siqueira Campos para que junte aos autos cópia integral do procedimento instaurado pela CEI 01/2009, inclusive cópias de depoimentos das partes ouvidas, bem como da publicação dos atos realizados, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a diligência. Após, intimem-se os Autores para que se manifestem sobre os documentos juntados, em 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido de anulação com efeitos retroativos, de acordo com o contido na contestação. -Advs. MOACIR ALVES DE ALMEIDA, JOSIANE LUCIANA PINTO e SERGIO AUGUSTO SIMON.-

9. BUSCA E APREENSÃO-385/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DE OLIVEIRA ALVES-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

10. DIVÓRCIO DIRETO-420/2009-A.F.A.D. x A.D.-Designo o dia 19 de julho de 2012 às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) trazê-la(s) à audiência independentemente de intimação. -Advs. CARLOS EDUARDO MIGUEL DA SILVA, FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE e LARISSA APARECIDA PRONKO DE ANDRADE.-

11. PREVIDENCIÁRIA-0000057-47.2010.8.16.0163-M.I.A. x I.N.S.S.-Reiterando os termos da intimação de fls. 64 (A parte interessada, para juntada do laudo pericial em 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei).-Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES.-

12. INVENTÁRIO-0000848-16.2010.8.16.0163-IRENE DA CUNHA FIATES DE OLIVEIRA x MARIA BASSANI FIATES-Reiterando os termos da intimação de fls. 67 (1. Tendo em vista que, ausente de fundamentação jurídica indefiro o pedido de remoção da inventariante; 2. Sobre as manifestações acerca da estima realizada pelo avaliador de fls. 60/61, ausente de vício, erro ou dolo, acolho o laudo apresentado, como sustenta o art. 1010 incisos I e II; 3. Diga a inventariante no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 62; 4. Que a mesma junte aos autos as certidões negativas de débitos fiscais da União, estadual e municipal referente ao bem.)-Advs. CHARLES ZAUZA e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001267-36.2010.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x FÁBIO VIEIRA DE SOUZA-Reiterando os termos da intimação de fls. 65 (Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias)-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.-

14. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0001454-44.2010.8.16.0163-SPILLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x W 3 COM. DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA-Reiterando os termos da intimação de fls. 50 (Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.)-Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001529-83.2010.8.16.0163-BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA x NITA & ROSA LTDA ME-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Advs. JOÃO PAULO PETRECHI e EDSON LUIZ ZANETTI.-

16. APOSENTADORIA POR IDADE-0001787-93.2010.8.16.0163-MARCILIA PINTO MOURÃO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA.-

17. INTERDIÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000295-32.2011.8.16.0163-NELCELINA ABRÃO DE PAIVA x LOURDES DE FÁTIMA ABRÃO-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. CARLOS CESAR DALLE LASTE.-

18. COBRANÇA-0000742-20.2011.8.16.0163-DIJALMA BARBOSA DE LIMA x ARISOLE PIRES-Reiterando os termos da intimação de fls. 41 (Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias). -Advs. YARA BRUNIARA PERALTA COCA e LORIVAL DE SOUZA.-

19. ALVARÁ JUDICIAL-0001012-44.2011.8.16.0163-TAYANE DE ARAUJO MYSZKA-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR.-

20. PREVIDENCIÁRIA - AUXILIO DOENÇA-0001211-66.2011.8.16.0163-TEREZINHA DE JESUS LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

21. BUSCA E APREENSÃO-0001575-38.2011.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMUR JOSE KLUPPELL-Reiterando os termos da intimação de fls. 46 (Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.) -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

22. PREVIDENCIÁRIA-APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)-0001736-48.2011.8.16.0163-IDIA MARIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA.-

23. BUSCA E APREENSÃO-0001756-39.2011.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTIELI JOSE DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN e FELIPE DUCCI CARNEIRO.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001766-83.2011.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x ALCÍDIO LÚCIO DE FARIA-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 ((...)) deixei de penhorar bens de ALCIDIO LUCIO DE FARIA em virtude de não ter localizado bens penhoráveis, livres ou desembaraçados de sua propriedade suficientes para garantir a execução, sendo que em sua residência possui apenas móveis de pequeno valor e os indispensáveis a sobrevivência da executada a sua família.) no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.-

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000092-36.2012.8.16.0163-SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA x JOSE DA CUNHA FIATES-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. WYDMAR ROMMEL GUSMÃO e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.-

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000093-21.2012.8.16.0163-JOSÉ BATISTA DA SILVA x JOSE DA CUNHA FIATES-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. WYDMAR ROMMEL GUSMÃO e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.-

27. BUSCA E APREENSÃO-0000105-35.2012.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CARRO-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

28. PENSÃO POR MORTE-0000483-88.2012.8.16.0163-IGNEZ BASILIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI.-

29. CARTA PRECATÓRIA-113/2006-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x NELSON LUIZ FILHO e outro-Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSÉ BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.-

30. CARTA PRECATÓRIA-106/2009-Oriundo da Comarca de TOMAZINA, PR-BANCO ITAÚ S/A x CONFECÇÕES MAR VERMELHO LTDA, NOME FANTASIA: CONFECÇÕES MV-Reiterando os termos da intimação de fls. 31 (Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias)-Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PERREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e JESSICA MÉRIE TEIXEIRA.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0000429-59.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-

Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0000430-44.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0000432-14.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de TIBAGI, PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x WAMW MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

Siqueira Campos, 17 de julho de 2012
SIMEI MUZZA DE FREITAS - Escrivão do Cível e Anexos

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00027 000025/2012
CARLA JULIANA MATEUS 00004 000266/2009
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00007 000208/2010
00012 000348/2011
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00076 000451/2012
00086 000479/2012
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00009 000497/2010
00020 001254/2011
00022 001360/2011
00023 001400/2011
00024 001492/2011
00025 001493/2011
00032 000261/2012
00035 000310/2012
00040 000352/2012
00041 000354/2012
00042 000375/2012
00043 000376/2012
00044 000377/2012
00045 000379/2012
00046 000380/2012
00047 000382/2012
00053 000403/2012
00054 000405/2012
00055 000406/2012
00056 000407/2012
00057 000409/2012
00058 000411/2012
00065 000433/2012
00066 000435/2012
00067 000436/2012
00068 000437/2012
00069 000438/2012
00070 000439/2012
00077 000465/2012
00078 000466/2012
00079 000467/2012
00080 000469/2012
00081 000474/2012
00082 000475/2012
00083 000476/2012
00084 000477/2012
00085 000478/2012
00092 000512/2012
00093 000516/2012
00094 000517/2012

00095 000518/2012
00096 000519/2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00019 001252/2011
00021 001358/2011
00029 000048/2012
00036 000316/2012
00050 000399/2012
00051 000400/2012
00052 000401/2012
00064 000427/2012
00087 000480/2012
DOVANI ZANGARI 00016 001105/2011
00071 000441/2012
EDUARDO HIRT 00015 000919/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00014 000864/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00004 000266/2009
ELOI DIAS DA SILVA 00018 001191/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 00026 001518/2011
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES 00031 000106/2012
HELDER PELOSO 00013 000791/2011
00026 001518/2011
JOSE AIRTON GONÇALVES 00008 000281/2010
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00013 000791/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00004 000266/2009
KATIANE SIMONE POF AHL WEBER 00004 000266/2009
LOANA MICOANSKI DA COSTA 00027 000025/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00008 000281/2010
MARCOS AUGUSTO DAMIANI 00002 000103/2007
MARIO SERGIO GARCIA 00037 000317/2012
00062 000425/2012
00063 000426/2012
MARLENE SESTITO 00011 000347/2011
00072 000443/2012
00091 000509/2012
OCTAVIO A. S. AZEVEDO 00005 000992/2009
OSMAR ARAUJO SOARES 00005 000992/2009
00006 000177/2010
00010 000508/2010
00015 000919/2011
00017 001178/2011
00028 000039/2012
00030 000098/2012
00038 000319/2012
00039 000326/2012
00048 000396/2012
00049 000397/2012
00059 000419/2012
00060 000421/2012
00061 000423/2012
00088 000505/2012
00089 000506/2012
00090 000507/2012
OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00003 000009/2008
PEDRO CASCAES NETO 00015 000919/2011
RODRIGO AIACHE CORDEIRO 00017 001178/2011
SAMARA SMEILLI ASSAF 00014 000864/2011
00033 000291/2012
00034 000298/2012
00073 000446/2012
00074 000447/2012
00075 000449/2012
SERGIO A. D. FERNANDES 00001 000325/2004

- EXECUCAO-325/2004-MARCOS EMANUEL LIMA x VILMAR RODERS-"Manifeste-se o requerente. Não o fazendo em 10 dias, volte para homologação e extinção..." -Adv. SERGIO A. D. FERNANDES-.
- ALIMENTOS-103/2007-N.F.A.P. x D.A.P.J.-"... Audiência designada para dia 28.08.2012, às 1400 horas." -Adv. MARCOS AUGUSTO DAMIANI-.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS-9/2008-M.S.C. x D.R.C.-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.
- BUSCA E APREENSAO-266/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ROBERTO SANTOS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KATIANE SIMONE POF AHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e CARLA JULIANA MATEUS-.
- DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-992/2009-LILIANE VENANCIO SANTOS x VERNON CALÇADOS LTDA-"Foi procedida a penhora online no valor de R\$ 18.146,12, cientificando o requerido que tem o prazo de 15 dias para impugnação." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES e OCTAVIO A. S. AZEVEDO-.
- EXEC. PREST. ALIMENTICIA-0000391-69.2010.8.16.0167-C.A.R. x C.R.R.-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
- PREVIDENCIARIO-0000460-04.2010.8.16.0167-MARIA DIOMAR BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.

8. DECL. INEX DEB C/C REP. POR DANOS MORAIS-0000592-61.2010.8.16.0167-PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA x GLOBAL TELECOM S/A VIVO-"Que o requerente deposite as custas do Oficial de Justiça. Custas no valor de R\$ 31,00." -Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

9. PREVIDEN P/ CONCESSÃO E REST. AUXILIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001029-05.2010.8.16.0167-REGINALDO DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001086-23.2010.8.16.0167-ALAN FERNANDES AMADOR DA FONSECA x NEWTON RIBEIRO DA FONSECA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

11. PREVIDENCIARIO-0000573-21.2011.8.16.0167-CARLOS MARTINS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARLENE SESTITO.

12. PREVIDENCIARIO-0000574-06.2011.8.16.0167-ANTONIO GALVANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001318-98.2011.8.16.0167-RODA BRASIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Arquive-se." -Adv. HELDER PELOSO e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001424-60.2011.8.16.0167-ELIVELTO FORTUNATO x BANCO IBI - S/A - BANCO MULTIPLO-"Arquive-se." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001519-90.2011.8.16.0167-ZP2 - IND. E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA x ROBERTA FLACON - ME-"Cumpra-se o acórdão, encaminhando-se o processo ao Juízo competente..." -Adv. PEDRO CASCAES NETO, EDUARDO HIRT e OSMAR ARAUJO SOARES.

16. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001859-34.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x LUCSTEL COMERCIO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DOVANI ZANGARI.

17. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001959-86.2011.8.16.0167-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS x FIDC - NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES e RODRIGO AIACHE CORDEIRO.

18. IND. DANOS MAT. E MORAIS-0001973-70.2011.8.16.0167-MARCIA SILVA COVA x MUNICIPIO DE GUAIRAÇA-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002098-38.2011.8.16.0167-ELIZABETE MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002100-08.2011.8.16.0167-REGINA DOLOROZA DA SILVA ZOCAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002296-75.2011.8.16.0167-DORIVAL MARTINS LARANJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002298-45.2011.8.16.0167-CICERA CATIA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002358-18.2011.8.16.0167-SUELI DE OLIVEIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002562-62.2011.8.16.0167-VANIA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002563-47.2011.8.16.0167-MARLENE BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002608-51.2011.8.16.0167-MICHELLY PINEZE x RUBIA MARIA SIQUEIRA e outros-"...Audiência de desingada para 04.09.2012, às 1400 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunha de forma tempestiva..." -Adv. HELDER PELOSO e EMMANUEL CASAGRANDE.

27. DECL NUL. NEG C/C IND DANOS ANT. TUT.-0000074-03.2012.8.16.0167-ADRIANA DA SILVA FRIGO e outro x EUDES VIEIRA e outros-"Cite-se via correio... Sobre Eudes Vieira, que a parte informe o nº do CPF para proceder a eventuais diligências... Indefiro ainda a reconsideração da decisão, pois além de tal figura ser inexistente, os demais compradores do imóvel são terceiros de boa fé e até que se prove o contrário, não podendo assim negócios que aparentemente foram efetuados de boa fé serem anulados com base em ato do terceiro... Aguarde-se as demais citações..." -Adv. LOANA MICOANSKI DA COSTA e ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000090-54.2012.8.16.0167-LUCIANA DIAS DE CARVALHO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000125-14.2012.8.16.0167-CLEIA RICARTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo

procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000219-59.2012.8.16.0167-MARCIA ANTUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

31. RESCISAO CONTRATUAL C/C REITEGRACAO DE POSSE-0000234-28.2012.8.16.0167-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x WILSON LUIS SOARES JUSTO-"Manifeste-se o requerente." -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000595-45.2012.8.16.0167-CICERO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 28.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000661-25.2012.8.16.0167-ANDRESSA MOREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000668-17.2012.8.16.0167-EMELIZE RIBEIRO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000722-80.2012.8.16.0167-MILENA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 28.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000728-87.2012.8.16.0167-SUMAYA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 28.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000729-72.2012.8.16.0167-LUZIA DIAS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 28.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA.

38. DECL. NEG. DEB. C/C CANC. PROT. E IND. POR DANOS E PED TUT ANTECIPADA-0000733-12.2012.8.16.0167-JOSE CARLOS MAZUCATO E CIA LTDA x FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000740-04.2012.8.16.0167-JUSTINO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000772-09.2012.8.16.0167-ALESSANDRA BONIFACIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 28.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000775-61.2012.8.16.0167-APARECIDA CRHYSTIANI GALICIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 28.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000825-87.2012.8.16.0167-NELSON TONZAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000826-72.2012.8.16.0167-HERTA DERING DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000827-57.2012.8.16.0167-MARIA FRANCISCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000829-27.2012.8.16.0167-DANIELE PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000830-12.2012.8.16.0167-JESSICA CAMANHO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 28.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000832-79.2012.8.16.0167-TEREZA FERNANDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 28.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000894-22.2012.8.16.0167-ELISANGELA GONÇALVES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000896-89.2012.8.16.0167-AMELIA CONCEIÇÃO LOPES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000901-14.2012.8.16.0167-GLAUCE CRISTIANE SARAIVA TONZAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000905-51.2012.8.16.0167-APARECIDA NEVES TAZINASSIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000906-36.2012.8.16.0167-MARIA DE FATIMA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000911-58.2012.8.16.0167-IVONE SILVA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000914-13.2012.8.16.0167-KELLY CRISTINA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000915-95.2012.8.16.0167-JOSE ODALIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000916-80.2012.8.16.0167-KELLY CRISTINA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000919-35.2012.8.16.0167-ANGELA JUSTINA FREDERICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000923-72.2012.8.16.0167-ILZA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000962-69.2012.8.16.0167-SOLANGE CARLOS DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000964-39.2012.8.16.0167-ADILCA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000966-09.2012.8.16.0167-APARECIDO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000968-76.2012.8.16.0167-MARIA APARECIDA GIMENES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 28.09.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000969-61.2012.8.16.0167-GENY LEMES DA SILVA RAYMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000970-46.2012.8.16.0167-BENEDITA FABRETO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000992-07.2012.8.16.0167-LUCIMAR ROMUALDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000994-74.2012.8.16.0167-MARCIANA NUNES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000995-59.2012.8.16.0167-MARIA TEREZA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000996-44.2012.8.16.0167-GUIDO HEEP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000997-29.2012.8.16.0167-CASSIA GASPAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000998-14.2012.8.16.0167-RITA VICENTE DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

71. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001000-81.2012.8.16.0167-LUCINEIA DAIANE DA SILVA x LUCSTEL COMERCIO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DOVANI ZANGARI-.

72. RETIFICACAO EM MATRICULA IMOBILIARIA-0001002-51.2012.8.16.0167-NAIR CAMPOS LESSA e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA"...Ante o que consta do autos, deve o pedido de retificação ser indeferido..." -Adv. MARLENE SESTITO-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001018-05.2012.8.16.0167-CAMILA DOS SANTOS NOVAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001019-87.2012.8.16.0167-FLAVIA SOCORRO LOMES VENCESLAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001021-57.2012.8.16.0167-ANDRESSA DE FREITAS DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001024-12.2012.8.16.0167-ZACARIAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001087-37.2012.8.16.0167-MARIO FREDERICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001088-22.2012.8.16.0167-MILTON JOSE DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001089-07.2012.8.16.0167-JAQUELINE BATISTA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001091-74.2012.8.16.0167-NEUZA ARAUJO BARBOZA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001096-96.2012.8.16.0167-MARIA ALVES COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001097-81.2012.8.16.0167-APARECIDA LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001098-66.2012.8.16.0167-ROSANA ANTUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001099-51.2012.8.16.0167-VANESSA DA CONCEICAO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001100-36.2012.8.16.0167-ADRIANA GIMENES RENOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001102-06.2012.8.16.0167-TEREZINHA SOARES RAMALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001103-88.2012.8.16.0167-CARLOS RAMOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001149-77.2012.8.16.0167-LEONICE CERCATTI BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001150-62.2012.8.16.0167-MARIA DE FATIMA JORGE DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001151-47.2012.8.16.0167-GRAZIELI ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001153-17.2012.8.16.0167-LUCAS MATEUS DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARLENE SESTITO-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001156-69.2012.8.16.0167-SUELI DE SÃO SIRILO BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001160-09.2012.8.16.0167-MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001161-91.2012.8.16.0167-ELIAS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001162-76.2012.8.16.0167-YASMIM FRANCIELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001163-61.2012.8.16.0167-CLEIDE MARIA PASSARELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

TIBAGI

JUIZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL E ANEXOS DE TIBAGI

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 22-2012

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - 09 - 10 - 11 - 12
CAMILA BRANDALISE ROMEL - 05 - 06
CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 05 - 06
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA - 08 - 13 - 14 - 15 - 16
CONSUELO GUASQUE - 01 - 02
EVALDO GONÇALVES LEITE - 03
GEIEL HEIDDDGER FERREIRA - 04
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06
GUSTAVO VISSOCI REICHE - 01 - 02
LUIS ANTONIO MONTANHA - 01
MARCIO JOSE POLIDO - 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - 01 - 02 - 03 - 04 - 05-06

MARCOS C AMARAL VASCONCELOS - 01 - 02
 MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO - 08 - 13 - 14 - 15
 MAURICIO BORBA - 07
 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - 16
 PATRÍCIA GRASSANO PEDANILLO - 04
 RENATO VASGAS QUASQUE - 01 - 02
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO - 08 - 13 - 14 - 15 - 16
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA - 04
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA - 09 - 10 - 11 - 12

01 - 87/2006 - carta precatória de Cornélio Procópio-PR credor - Banco Bradesco S A - devedor Jorge Tetsuo Oyama e outro. - O objeto da exceção às fls. 120/125 já foi abrangido pela decisão às fls. 95 v°, da qual o executado/excipiente foi regularmente intimado (fls.97) e não interpôs recurso no prazo legal. Assim, está abrangido pela coisa julgada. Destarte, rejeito a exceção às fls.120/125. Aguarde-se a praça designada. Int. Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELOS - GUSTAVO VISSOCI REICHE - RENATO VARGAS GUASQUE - CONSUELO GUASQUE - MARCIO JOSE POLIDO - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

02 - 88/2006 - carta precatória de Cornélio Procópio-PR credor - Banco Bradesco S A - devedor Jorge Tetsuo Oyama e outro. - O objeto da exceção às fls. 114/119 já foi abrangido pela decisão às fls. 79 v°, da qual o executado/excipiente foi regularmente intimado (fls.95) e não interpôs recurso no prazo legal. Assim, está abrangido pela coisa julgada. A respeito da informação às fls. 113 v°, certifique-se Sra. escritvã, que o bem levado a arrematação nestes autos, trata-se do mesmo bem penhorado nos autos 112/2008, onde, naquele feito (fls.60 v°), a credora hipotecária Cooperativa Agropecuária Caeté foi regularmente intimada. Aguarde-se a praça designada. Int. Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELOS - GUSTAVO VISSOCI REICHE - RENATO VARGAS GUASQUE - CONSUELO GUASQUE - MARCIO JOSE POLIDO - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

03 - 111/2006 - carta precatória de Ibaíti-PR credor - Banco do Brasil S A - devedor Jorge Tetsuo Oyama e outro. - I. Diferente do que alega o executado/excipiente (fls.76/9), há sim laudo de avaliação às fls.5, inclusive com complementação às fls. 13. No item "IV" da decisão às fls. 51 consta "A avaliação obedeceu os requisitos legais, estando correta. Ademais, já está preclusa para o executado, a oportunidade de insurgir-se contra ela". Sobre tal decisão, o executado/excipiente foi regularmente intimado (fls.53) e não interpôs recurso. Assim, tal pedido está abrangido pela coisa julgada. Destarte, rejeito a exceção às fls. 76/9. Aguarde-se a praça designada. Int. Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE - MARCIO JOSE POLIDO - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

04 - 127/2006 - carta precatória de Cornélio Procópio-PR credor - Tomita Itimura Comercio de Produtos Agropecuários Ltda - devedor Jorge Tetsuo Oyama e outro. - I. O objeto da exceção às fls. 248/253 já foi abrangido pela decisão às fls. 217 v°, da qual o executado/excipiente foi regularmente intimado (fls.219) e não interpôs recurso no prazo legal. Assim, está abrangido pela coisa julgada. Destarte, rejeito a exceção às fls. 248/253. A respeito da informação às fls. 242 v°, certifique-se Sra. Escrivã, que o bem levado à arrematação nestes autos, trata-se do mesmo bem penhorado nos autos 112/2008, onde naquele feito (fls.60 v°) a credora hipotecária Cooperativa Agropecuária Caeté foi regularmente intimada. Aguarde-se a praça designada. Int. Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO - LUIS ANTONIO MONTANHA - SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA - GEIEL HEIDGGER FERREIRA - MARCIO JOSE POLIDO - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

05 - 114/2008 - carta precatória de Curiúva-PR credor - Cooperativa Agropecuária Caeté - devedor Jorge Tetsuo Oyama e outro. - O objeto da exceção às fls. 111/116 já foi abrangido pela decisão às fls. 73 v°, da qual o executado/excipiente foi regularmente intimado (fls.75) e não interpôs recurso no prazo legal. Assim, está abrangido pela coisa julgada. Destarte, rejeito a exceção às fls. 111/115. A respeito da informação às fls. 108 v°, certifique-se Sra. escritvã, que o bem levado a arrematação nestes autos, trata-se do mesmo bem penhorado nos autos 112/2008, onde, naquele feito (fls.60 v°), a credora hipotecária Cooperativa Agropecuária Caeté foi regularmente intimada. Aguarde-se a praça designada. Int. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - CAMILA BRANDALISE ROMEL - MARCIO JOSE POLIDO - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

06 - 112/2008 - carta precatória de Castro-Pr - credor - Cooperativa Agropecuária Castrolanda x Jorge Tetsuo Oyama e outros - O objeto da exceção às fls. 111/115 já foi abrangido pela decisão às fls. 79 v°, não havendo interposição de recurso. Assim, está abrangido pela coisa julgada. Destarte, rejeito a exceção às fls.111/115. Ante ao atendimento da diligência requerida pelo exequente (fls.104), intime-se este para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - CAMILA BRANDALISE ROMEL - MARCIO JOSE POLIDO - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

07 - 303/2012 - carta precatória da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - credor - Luis Fernando Viana Artigas e outro x Luiz Fernando Cassimiro - Os atos executórios devem prosseguir somente quanto ao imóvel matriculado sob nº 7424, conforme termo de retificação de penhora de fls. 44. O laudo de reavaliação de fls. 45 atribuiu o mesmo valor da penhora realizada em abril deste ano, não havendo portanto necessidade de nova intimação das partes à esse respeito. Às fls. 41 o exequente

formulou pedido de adjudicação do bem penhorado, todavia havendo ônus anterior é imperioso a intimação dos credores para que se manifestem sobre a pretensão do exequente, que poderão exercer o direito que lhes é assegurado pelo § 2º do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Poderão, ainda, exigir que o exequente deposite o valor do seu crédito atualizado, ou o valor da avaliação, o que for menor. Assim sendo, indefiro o pedido de adjudicação na forma postulada às fls.41, em face da existência de hipoteca de primeiro grau averbada na matrícula do imóvel pretendido pelo exequente (M-7424-R-018-M-2709). Intime-se o exequente para que diga se deseja proceder na forma exposta às fls.41, no prazo de 5 dias. Adv. MAURICIO BORBA

08 - 1612/2010 - ordinária - Antonio dos Anjos Leite da Rosa e outros x Federal de Seguros Ltda. 1-Considerando que se trata de audiência de conciliação e saneamento, ocasião em que poderão ser analisadas eventuais preliminares arguidas pelas partes, aguarde-se a audiência designada. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA - ROSANGELA DIAS GUERREIRO

09 - 754/2011 - ordinária - Acir Pedrosa dos Santos e outros x Liberty Seguros S A. 1-Considerando que se trata de audiência de conciliação e saneamento, ocasião em que poderão ser analisadas eventuais preliminares arguidas pelas partes, aguarde-se a audiência designada. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA - ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

10 - 1576/2011 - ordinária - Argeu de Araújo Campos x Liberty Seguros S A. 1-Considerando que se trata de audiência de conciliação e saneamento, ocasião em que poderão ser analisadas eventuais preliminares arguidas pelas partes, aguarde-se a audiência designada. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA - ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

11 - 755/2011 - ordinária - Antonio Carlos Beva x Liberty Seguros S A. 1-Considerando que se trata de audiência de conciliação e saneamento, ocasião em que poderão ser analisadas eventuais preliminares arguidas pelas partes, aguarde-se a audiência designada. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA - ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

12 - 817/2011 - ordinária - Aroldo Francisco Ribeiro Bueno x Liberty Seguros S A. 1-Considerando que se trata de audiência de conciliação e saneamento, ocasião em que poderão ser analisadas eventuais preliminares arguidas pelas partes, aguarde-se a audiência designada. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA - ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

13 - 1610/2010 - ordinária - Ademir Soares e outros x Federal de Seguros Ltda. 1-Considerando que se trata de audiência de conciliação e saneamento, ocasião em que poderão ser analisadas eventuais preliminares arguidas pelas partes, aguarde-se a audiência designada. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA - ROSANGELA DIAS GUERREIRO

14 - 1933/2010 - ordinária - Divo Rodrigues de Mello x Federal de Seguros Ltda. 1-Considerando que se trata de audiência de conciliação e saneamento, ocasião em que poderão ser analisadas eventuais preliminares arguidas pelas partes, aguarde-se a audiência designada. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA - ROSANGELA DIAS GUERREIRO

15 - 926/2011 - ordinária - Luiz Carlos Brizola e outro x Federal de Seguros Ltda. 1-Considerando que se trata de audiência de conciliação e saneamento, ocasião em que poderão ser analisadas eventuais preliminares arguidas pelas partes, aguarde-se a audiência designada. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA - ROSANGELA DIAS GUERREIRO

16 - 985/2011 - ordinária - Gentil Lopes dos Santos e outro x Federal de Seguros Ltda. 1-Considerando que se trata de audiência de conciliação e saneamento, ocasião em que poderão ser analisadas eventuais preliminares arguidas pelas partes, aguarde-se a audiência designada. Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA - ROSANGELA DIAS GUERREIRO

TIBAGI 17.07.2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
 1ª VARA CIVEL
 RELAÇÃO Nº 66/2012
 DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA PASQUALI 0003 000094/2000
 ADRIANE NOVACKI 0017 000110/2006
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0052 004029/2011
 0055 004838/2011
 0057 005182/2011

0059 005552/2011
 0062 006023/2011
 0083 005576/2012
 0084 005588/2012
 AGOSTINHO SANTOS LISBOA 0020 000855/2006
 ALBERTO LIMA CARNEIRO 0114 002587/2012
 ALEX GUERRA 0034 000868/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0030 000306/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 006071/2012
 ANA CASSIA MARIN 0065 007101/2011
 0072 009857/2011
 0078 004122/2012
 ANA LUCIA FRANÇA 0019 000598/2006
 ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0091 005880/2012
 ANDERSON RENY HECK 0012 000225/2005
 0013 000392/2005
 0025 000691/2007
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0028 000102/2008
 ANDRE DALANHOL 0063 006025/2011
 ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0036 000534/2009
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0112 005971/2012
 ANEMERE DULABA MARCONDES 0064 007099/2011
 ANGELA PASTRE 0010 000790/2004
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0028 000102/2008
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA P 0028 000102/2008
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0040 002527/2010
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0002 000101/1996
 0018 000554/2006
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0045 008841/2010
 ARETHA NOBRE COSTA 0017 000110/2006
 ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0115 002907/2012
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0040 002527/2010
 0065 007101/2011
 0072 009857/2011
 0078 004122/2012
 BERNARDO GOBBO TUMA 0040 002527/2010
 BLAS GOMM FILHO 0019 000598/2006
 0023 000169/2007
 0031 000316/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000589/2003
 0008 000457/2004
 BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0063 006025/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0088 005875/2012
 CARLOS ALBERTO FURLAN 0029 000251/2008
 CARLOS AUGUSTO T. DE BRIT 0017 000110/2006
 CARLOS FERNANDO PERUFO 0076 003196/2012
 0077 003918/2012
 0089 005877/2012
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0031 000316/2008
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0108 006790/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0040 002527/2010
 CIBELE MERLIN TORRES 0075 002306/2012
 CIRO BRUNING 0053 004032/2011
 CLEBER ROTTA 0065 007101/2011
 0072 009857/2011
 CLEIDE R. KAZMIERSKI 0001 000676/1988
 CLELIA MARIA GAMA B. SOUZ 0034 000868/2008
 CLOVIS FELIPE FERNANDES (0081 004770/2012
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0013 000392/2005
 DANIEL BARBOSA MAIA 0019 000598/2006
 0031 000316/2008
 DANIELE SCARANTE 0031 000316/2008
 DARCI HEERDT 0038 000287/2010
 0110 000080/2006
 DARIO GENNARI 0005 000338/2003
 0047 000361/2011
 0061 005939/2011
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0005 000338/2003
 0047 000361/2011
 0061 005939/2011
 DAYANE ZANETTE 0105 006627/2012
 0106 006628/2012
 DAYRO GENNARI 0005 000338/2003
 0047 000361/2011
 0061 005939/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0087 005843/2012
 DIRCEU EDSON WOMMER 0040 002527/2010
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0046 009585/2010
 EDNO PEZZARINI JUNIOR (OA 0108 006790/2012
 EDSON LUIS SCHRODER (OAB 0033 000607/2008
 EDUARDO DESIDERIO 0116 005567/2012
 EDUARDO HOFFMANN 0043 006224/2010
 EDUARDO VANZELLA (OAB: 33 0033 000607/2008
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0076 003196/2012
 0089 005877/2012
 ELVIS BITTENCOURT 0096 006023/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0088 005875/2012
 ENIMAR PIZZATTO 0026 000777/2007
 ERNESTO GONÇALO CAVALCANT 0065 007101/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0013 000392/2005
 EUDIRACY A. DA SILVA 0017 000110/2006
 EVERTON BOGONI 0039 002320/2010
 FABIANE ANA STOCKMANS 0073 011492/2011
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0002 000101/1996
 0018 000554/2006
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0073 011492/2011
 FABRICIO NATAL PODER (OAB 0107 006753/2012
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0036 000534/2009
 FERNANDO BONISSONI 0026 000777/2007

FERNANDO DE SOUZA LEAL 0111 000133/2007
 FERNANDO LUIZ PERIN 0065 007101/2011
 0072 009857/2011
 0078 004122/2012
 FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0064 007099/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0063 006025/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0116 005567/2012
 FRANCISCO CAETANO DA SILV 0001 000676/1988
 GABRIELA MACARRONE AZAMBU 0118 005873/2012
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0042 005956/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 005939/2011
 0063 006025/2011
 GILBERTO ALLIEVI 0039 002320/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0008 000457/2004
 GLAUCI ALINE HOFFMANN (OA 0042 005956/2010
 GLAUCO IWERSEN 0044 006838/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0026 000777/2007
 GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0065 007101/2011
 0072 009857/2011
 0078 004122/2012
 GUSTAVO H. J. DE OLIVEIRA 0001 000676/1988
 GUSTAVO RAMOS SCHAFER 0072 009857/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 0052 004029/2011
 0055 004838/2011
 0057 005182/2011
 0059 005552/2011
 0062 006023/2011
 0083 005576/2012
 0084 005588/2012
 HELENA M. ROCHA LOBATO 0017 000110/2006
 HERACLITO ALVES RIBEIRO J 0015 000727/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0019 000598/2006
 0031 000316/2008
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0045 008841/2010
 ILAN GOLDBERG 0010 000790/2004
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0040 002527/2010
 ISAC CHEDID SAUD 0003 000094/2000
 ISRAEL BOGO 0074 000934/2012
 IVO NOWACKI 0017 000110/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0060 005798/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 005939/2011
 0063 006025/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000322/2004
 0008 000457/2004
 0010 000790/2004
 0011 000101/2005
 0014 000717/2005
 0022 000167/2007
 0023 000169/2007
 0025 000691/2007
 0030 000306/2008
 0092 005920/2012
 0093 005922/2012
 0094 005923/2012
 0097 006024/2012
 0098 006026/2012
 0099 006028/2012
 0079 004561/2012
 0080 004563/2012
 0082 005354/2012
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0071 009728/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0034 000868/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0040 002527/2010
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0013 000392/2005
 JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0042 005956/2010
 JOAO CARLOS POLETTO 0003 000094/2000
 JOCELANI PINZON DE SOUZA 0116 005567/2012
 JOHNSON SADE 0001 000676/1988
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0061 005939/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0067 008158/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0030 000306/2008
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0031 000316/2008
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0035 000038/2009
 JOSE GERALDO CANDIDO 0004 000617/2002
 JOSE ROBERTO BORGES MARTI 0117 005699/2012
 JOSE RONALDO VIEGAS PAULO 0017 000110/2006
 JUAREZ CASAGRANDE 0046 009585/2010
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0070 009648/2011
 JULIANA REGINA PALUDO 0024 000558/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000322/2004
 0008 000457/2004
 0010 000790/2004
 0011 000101/2005
 0022 000167/2007
 0023 000169/2007
 0025 000691/2007
 0030 000306/2008
 0092 005920/2012
 0093 005922/2012
 0094 005923/2012
 0097 006024/2012
 0098 006026/2012
 0099 006028/2012
 0079 004561/2012
 0080 004563/2012
 0082 005354/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0065 007101/2011
 KEYLA MONQUERO 0018 000554/2006
 KLEBER FERREIRA KLEN (OA 0054 004787/2011

LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000322/2004
0009 000549/2004
LEANDRO ROHR NESELLO 0063 006025/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 0052 004029/2011
0055 004838/2011
0057 005182/2011
0059 005552/2011
0062 006023/2011
0083 005576/2012
0084 005588/2012
LEONARDO DA COSTA (0070 009648/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000322/2004
LETICIA AZAMBUJA 0118 005873/2012
LILIAN MICHELLE MICHELIN 0067 008158/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0020 000855/2006
0024 000558/2007
0049 001622/2011
0041 005226/2010
LUCIANO ANGHINONI 0063 006025/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0026 000777/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0028 000102/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0034 000868/2008
0095 005928/2012
0119 005910/2012
LUIZ FERNANDES NETO 0075 002306/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 005552/2011
0120 006018/2012
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0019 000598/2006
LUIZ FERNANDO PALMA 0021 000088/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0030 000306/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 005939/2011
0063 006025/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0100 006071/2012
MARCELO BARZOTTO 0056 005083/2011
MARCELO DALANHOL 0063 006025/2011
MARCELO LEÃO PUTINI 0013 000392/2005
MARCELO NOWACKI 0017 000110/2006
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0069 009205/2011
MARCIA LORENI GUND 0007 000322/2004
0008 000457/2004
0010 000790/2004
0011 000101/2005
0022 000167/2007
0023 000169/2007
0025 000691/2007
0030 000306/2008
0092 005920/2012
0093 005922/2012
0094 005923/2012
0097 006024/2012
0098 006026/2012
0099 006028/2012
0079 004561/2012
0080 004563/2012
0082 005354/2012
MARCIA REGINA FRASSON SC 0009 000549/2004
MARCIA REGINA LIMAS LANG 0085 005602/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000589/2003
0008 000457/2004
MARCOS LUCIANO GOMES 0040 002527/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0020 000855/2006
0024 000558/2007
0049 001622/2011
0041 005226/2010
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0032 000443/2008
MARGARETE INES BIAZUS LEA 0111 000133/2007
MARIA VENERANDA SPINA 0046 009585/2010
MARIANA DE SOUZA ARTIGIAN 0073 011492/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0056 005083/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0113 010689/2011
MARINA JULIETTI MARINI CA 0044 006838/2010
0103 006314/2012
0104 006315/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0040 002527/2010
MARLYN GRANDO MARTINS 0013 000392/2005
MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0019 000598/2006
MAURO ALBERTO NEGRÃO 0068 008971/2011
MAURO JÚNIOR SERAPHIM 0075 002306/2012
MERLYN GRANDO MARTINS 0115 002907/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 006838/2010
MILTON OLIZAROSKI 0040 002527/2010
MIRON BIAZUS LEAL 0111 000133/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0044 006838/2010
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PR 0112 005971/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0040 002527/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0016 000856/2005
NILDO VALENTIM DA COSTA 0015 000727/2005
OLIDE JOAO DE GANZER 0050 002898/2011
OMAR GNACH 0101 006111/2012
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0018 000554/2006
OSVALDO KRAMES NETO 0026 000777/2007
PATRICIA KLASSEN 0064 007099/2011
PAULO AUGUSTO GERON 0066 007943/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0121 006073/2012
PAULO JOSE LOEBENS 0037 001028/2009
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0039 002320/2010
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0019 000598/2006
0064 007099/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0013 000392/2005

RAFAEL BOGO 0074 000934/2012
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0047 000361/2011
0061 005939/2011
REGINA CELI MANFRIN 0085 005602/2012
REGIS PANIZZON ALVES 0096 006023/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0040 002527/2010
RENY ANGELO PASTRE 0012 000225/2005
0013 000392/2005
0025 000691/2007
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0019 000598/2006
RICARDO BORTOLOZZI 0031 000316/2008
RICARDO CANAN 0066 007943/2011
RICARDO UCHOA CAVALCANTI 0065 007101/2011
ROBSON LUIS ZORZANELLO (O 0033 000607/2008
ROBSON LUIZ GIOLLO 0065 007101/2011
0072 009857/2011
0078 004122/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0076 003196/2012
0077 003918/2012
0089 005877/2012
ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BI 0112 005971/2012
ROLDÃO FAZZOLARI (OAB: 28 0042 005956/2010
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0073 011492/2011
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0013 000392/2005
0115 002907/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0040 002527/2010
RUBIA MARA CAMANA 0090 005879/2012
RUY FONSATTI JUNIOR 0063 006025/2011
SADI NUNES DA ROSA 0058 005371/2011
0109 006835/2012
SANTINO RUCHINSKI 0013 000392/2005
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0035 000038/2009
SERGIO CANAN 0048 000464/2011
0042 005956/2010
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0002 000101/1996
0005 000338/2003
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0007 000322/2004
SILVANA NARDELLO NASIHGIL 0018 000554/2006
SUELI A. ZANARDE NEGRÃO 0068 008971/2011
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0086 005649/2012
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0102 006176/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0044 006838/2010
ULICES PIZZATTO 0002 000101/1996
URSULA ERLUND SALAVERRY 0006 000589/2003
VALTER SCARPIN 0015 000727/2005
VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0015 000727/2005
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0047 000361/2011
VILMA ROSA VERA BARRETO 0051 003800/2011
WILSON JOSE ASSUMPTÃO 0027 000795/2007

1. DESAPROPRIAÇÃO-676/1988-DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x MARCO ANTONIO ZANETTI HELLER e outro- "... PROTOCOLO Nº 37435 de 12/07/95. 1. Não obstante os termos da certidão de fls. 78 verso, dando conta da inexistência de cessão de crédito nos autos principais devem os exequentes e, demais interessados confirmarem se houve cessões de crédito do precatório requisitório. 2. Confirmando-se a inexistência de cessões de crédito autorizo o levantamento da importância depositada em favor dos exequentes, deduzindo-se eventuais custas processuais. 3. Esclareço ao Sr. Escrivão que deverá ser efetuado o recolhimento do imposto de renda nos termos do ofício de fls. 67, cujo valor deverá ser deduzido no valor devido aos credores e juntados aos autos os respectivos DARF. 4. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais..." -Adv. GUSTAVO H. J. DE OLIVEIRA (OAB: 19780/PR), CLEIDE R. KAZMIERSKI (OAB: 19557), FRANCISCO CAETANO DA SILVA (OAB: 6021/PR) e JOHNSON SADE (OAB: 4211)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-101/1996-COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO x ILDO FENNER GENZ e outros- Autos que aguardarão por mais 90 dias, o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR), ULICES PIZZATTO (OAB: 9988) e ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593)-.

3. DESAPROPRIAÇÃO-94/2000-MUNICIPIO DE TOLEDO x VALMOR COLLETT- Mantida a decisão agravada. -Adv. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR), ADRIANA PASQUALI (OAB: 27753/RS) e ISAC CHEDID SAUD (OAB: 6919/RS)-.

4. BUSCA E APREENSÃO (FID)-617/2002-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x VITOR AUGUSTO GUIZZO FERRAZ e outro- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/2003-LAERTI APARECIDO TONIN x GLADIS SALETE KAMPHORST- Deferido o pedido de fls. 229/230, para o fim de suspender a execução "sine die", nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e, em consequência foi determinado o arquivamento provisório destes autos. Salientando que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código Civil. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-589/2003-ROQUE RUDI MUNCHEN x BANCO ITAU S/A- Ao executado, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados, provisoriamente em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL: R\$ 15.170,32 sendo: R\$ 13.643,81 referente ao principal, R\$ 1.459,88 devidos ao Cartório Cível, R\$ 11,01 devidos ao Cartório

Distribuidor e anexos, R\$ 55,62 devidos ao FUNREJUS. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002902-41.2004.8.16.0170-SCHU & BURGEL LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-457/2004-AGUINELO RUHOFF x BANCO ITAU S/A - "... diante do pedido de fls. 1877 é preciso esclarecer que a decisão judicial ordenou a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculada com base na taxa média de mercado para operações da mesma espécie no mesmo período, logo em princípio é inaplicável a taxa média fornecida pelo BACEN. 2. Não obstante, poderá o perito, a partir de agosto de 1994 aplicar a taxa média de mercado fornecida pelo BACEN e no período anterior a taxa média de mercado. 3. Os juros devidos devem ser considerados quitados com o saldo credor existente a na hipótese contrária com os primeiros depósito que vierem a ser realizados após o seu débito. 4. As eventuais diferenças em favor do autor deverão ser atualizadas pelo INPC e acrescidos de juros de mora e 1% ao mês a partir da citação..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 21.070)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002912-85.2004.8.16.0170-DAGA & CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Autos que aguardarão em cartório o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do CPC. Não havendo manifestação da parte interessada no prazo (seis meses), os autos serão arquivados. -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-790/2004-E. L. VALISKI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o laudo pericial de fls. 945 e seguintes, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias para cada uma, advertindo que o prazo é contínuo e, fluirá independentemente de nova intimação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003962-15.2005.8.16.0170-TOLFO - INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Facultado a autora, pela última vez, depositar os honorários periciais, em cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. - R\$ 2.000,00 -. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-225/2005-O. J. MENEGOTTO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

13. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-392/2005-JOAO BATISTA BORDIGNON FI x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de fls. 730/731, para o fim de autorizar o levantamento da importância depositada pelo então executado, como garantia da suposta dívida. Ao interessado - Banco do Brasil -, ante o alvará judicial expedido. Autos que aguardarão o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MARLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/2005-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x QUALITY CLEAN LTDA e outro- "... por estas razões indefiro o pedido de fls. 125/128 (Antonio Barbosa). Diante da inexistência de impugnação autorizo o levantamento da importância penhorada. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais..." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-727/2005-RENATO SHIGUEMI FUTAGAMI e outros x HENRIQUE CESAR ALVES RIBEIRO-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. VALTER SCARPIN (OAB: 6751), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912) e HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR (OAB: 149886/SP)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-856/2005-IDELSON ROTTAVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao exequente - Banco Bradesco - para manifestar seu interesse no prosseguimento da execução, juntando demonstrativo atualizado do seu crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL-110/2006-AGEL INACIO DE OLIVEIRA x VIAÇÃO FORTE LTDA- Mantida a decisão agravada. -Advs. IVO NOWACKI (OAB: 9740), MARCELO NOWACKI (OAB: 21.150), ADRIANE NOVACKI (OAB: 030581/PR), JOSE RONALDO VIEGAS PAULO (OAB: 1586/PA), ARETHA NOBRE COSTA (OAB: 013304/PA), EUDIRACY A. DA SILVA (OAB: 000580/PA), CARLOS AUGUSTO T. DE BRITO NOBRE (OAB: 009316/PA) e HELENA M. ROCHA LOBATO (OAB: 004147/PA)-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-554/2006-VALMIR DALCIN x TRANSPORTADORA DUTKEWICZ LTDA- Autos que serão remetidos ao arquivo provisório - "sine die" -,

onde aguardarão eventual manifestação das partes. -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563), SILVANA NARDELLO NASIHGIL (OAB: 014019/PR), ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593), FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR) e KEILA MONQUERO (OAB: 28209)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-598/2006-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x ROMALDO PIEGER- Indeferido o pedido de fls. 178, pois segundo o documento juntado às fls. 51, o executado é falecido. Suspensão do trâmite da presente execução, pelo prazo de 90 dias, a fim de que o exequente comprove o falecimento do executado, juntando cópia da certidão de óbito e, no mesmo prazo promova a substituição processual, nos termos do artigo 43 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS (OAB: 12323/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941) e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 050000/PR)-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-855/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANESSA KARLA DA ROSA- Deferido o pedido de fls. 179, para o fim de suspender a execução "sine die", nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e, em consequência foi determinado o arquivamento provisório destes autos. Salientando que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código Civil. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595), MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e AGOSTINHO SANTOS LISBOA (OAB: 30361)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/2007-FERNANDO HAMAMOTO x APARECIDO DONIZETE SALLES-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005163-71.2007.8.16.0170-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 66,69 sendo: R\$ 56,60 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 10,09 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005154-12.2007.8.16.0170-NELSON JOSE WILHELMS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Deferido o pedido de fls. 755, para o fim de suspender a execução "sine die" nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e, em consequência, foi determinado o arquivamento provisório destes autos, salientando que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código Civil. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-558/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVELYN LUISE KLASSMANN- Deferido o pedido de arquivamento do feito, nos termos requeridos, antes porém, a parte autora, deverá providenciar o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 429,12 sendo: R\$ 333,70 devidos ao Cartório Cível, R\$ 21,40 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 37,00 devidos ao oficial de justiça Paulino Antunes Ribeiro - fone 9940 8700, conta 0726.013.120.306-0 junto a Caixa Econômica Federal e, R\$ 37,00 devidos a oficial de justiça Gilvana Bortoncelo - fone - 9979 5901, conta 0726-013.120.168-8 junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595), MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e JULIANA REGINA PALUDO (OAB: 046805/PR)-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-691/2007-FORROGESSO INDUSTRIA DE FORROS DE GESSO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-777/2007-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x ADRIANO PITROWSKI e outros- Aos interessados, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls. 113. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 26.360), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-795/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ADOLFO AMANCIO- À requerente, ante o contido às fls. 211/212. (Bacen jud negativo). -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 27827/PR)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005468-21.2008.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x ELENOR MULLER- Indeferido o pedido de fls. 128, pois o endereço ali indicado corresponde ao mesmo daquele consignado na inicial, onde já foram direcionadas diversas diligências negativas, conforme certidões de fls. 31 verso e, 71 verso, o que apenas servirá para procrastinar o andamento do processo. Assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-251/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRE GONÇALVES DOS SANTOS- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433)-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-306/2008-W. W. CRISTINO DOS SANTOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Determinado o cumprimento do r. despacho de fls. 749/751, no que se refere a produção da prova pericial.

(proposta de honorários). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-316/2008-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x PRISCILA JUSTAMANT DA ROSA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 151,68 sendo: R\$ 114,68 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 37,00 devidos a Oficial de Justiça ELIANE GALDINO RIBEIRO - fone - 9931 8498 - conta 0726-013.120.140-8 junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 034699/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 024240/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 038097/PR) e DANIELE SCARANTE (OAB: 034975/PR).

32. AÇÃO DE DESPEJO-443/2008-MAXIMIZE T. F. R. NERY IMOBILIARIA S/S LTDA e outro x CLIPPER INFORMATICA LTDA e outro- Deferido o pedido de fls. 138, para ordenar a intimação dos executados da penhora de fls. 139, por intermédio de seus advogados. -Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: 035575-A/PR).

33. AÇÃO MONITÓRIA-607/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x JOAO MARTINS-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. EDSON LUIS SCHRODER (OAB: 029711/PR), EDUARDO VANZELLA (OAB: 33.815) e ROBSON LUIS ZORZANELLO (OAB: 056569/PR).

34. AÇÃO MONITÓRIA-868/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDERSON CRISTIANO ALVES PEREIRA- Determinado o arquivamento destes autos. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881), CLELIA MARIA GAMA B. SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE (OAB: 42.502) e ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR).

35. INDENIZAÇÃO-0005286-98.2009.8.16.0170-VALDECIR DOMINGOS BENDER x CLIMSYSTEM COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS- Ao requerente, ora executado, ante o termo de penhora de fls. 169, para requerer o que de direito, no prazo legal. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR).

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-534/2009-VILMA GOMES DA SILVA e outro x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Aos requerentes, ante o alvará judicial expedido, bem como para preparar R\$ 9,10. -Advs. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR).

37. BUSCA E APREENSÃO (FID)-1028/2009-CREDIFAR -CRED. FINAN. INVEST. (LOJAS COLOMBO S/A) x VASCONCELO DE CAMPOS- Diante do acordo firmado, entre as partes, o processo ficará suspenso até o seu integral cumprimento em 05/09/2012. -Adv. PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR).

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0002287-68.2010.8.16.0170-AMARILDO RODRIGUES LOPES x ESTADO DO PARANA- Indeferida a preliminar. Pontos controvertidos: 1. Comprovação de que o autor foi indevida e ilegalmente preso ou detido pela autora policial. 2. Se o decreto de prisão do autor já estava revogado ao tempo da prisão noticiada nos autos. 3. Os danos materiais e morais suportados pelo autor. 4. Se os fatos articulados na inicial são aptos a produzirem os danos morais que o autor reclama. Deferida a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:30 horas. -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 24.908).

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0002320-31.2010.8.16.0170-MARCOS DOS SANTOS MONTAGNA x MARCELO CARVALHO DE TOLEDO TURISMO - EPP- Ante a ausência do procurador do autor e, do Curador Especial, restou prejudicada a conciliação. Encerrada a instrução do processo. O processo será conclusos para sentença. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307).

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0002527-30.2010.8.16.0170-ALZIRA DO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de fls. 403, para o fim de conceder mais 20 dias, para a Caixa Econômica Federal, manifestar seu interesse no feito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 000063-619/SP), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 24.605) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR).

41. AÇÃO MONITÓRIA-0005226-91.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUEL MARIA CAMARGO DE ALMEIDA -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

42. IND. ACIDENTE DE TRANSITO-0005956-05.2010.8.16.0170-JONATHAN SANTOS MATOS x MARIA MARIZA GOMES e outro-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862), SERGIO CANAN (OAB: 7459), JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB: 041986/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR).

43. AÇÃO MONITÓRIA-0006224-59.2010.8.16.0170- (PEDRO MATIAS) 1º OFÍCIO CÍVEL e Outros x HELI ALBERTO ZENI- Aos credores, ante o contido nos documentos de fls. 65/66. (Bacen jud negativo). -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR).

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0006838-64.2010.8.16.0170-PAULO ADEMIR ROLIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- O pedido de fls. 102, não foi conhecido, no que se refere à realização do exame pelo IML. Quanto aos honorários periciais de fls. 95, no valor de R\$ 1.620,00 não se revelam abusos tendo em vista o elevado grau de especialidade necessário para a realização da perícia, sendo certo que cada caso deve ser examinado individualmente, de acordo com a sua complexidade, de modo que não se pode aproveitar valor atribuído a outras hipóteses. Indeferido o pedido de redução dos honorários periciais e facultado à ré - Seguradora Lider -, depositá-los em cinco dias, pena de preclusão do direito. Fica advertido à ré, que em razão da inversão do ônus probatório, a não realização da prova técnica importará na presunção da veracidade das alegações do autor, que a perícia se proponha confirmar ou desconstituir. -Advs. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 14078), GLAUCO IVERSEN (OAB: 21.582) e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC (OAB: 035463/PR).

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008841-89.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ELIZA SHIZUE NOGATA e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 174,50 sendo: R\$ 2,00 devidos ao Cartório Cível, R\$ 75,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 96,75 devidos ao Oficial de Justiça Paulino Antunes Ribeiro - fone - 9940 8700 conta 0726.013-120.306-0 junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR) e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR (OAB: 28.214).

46. AÇÃO ORDINÁRIA-0009585-84.2010.8.16.0170-IZIDORO BALDISSERA e outros x SUZANA GAGLIARDI MARQUES-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias e, postas os ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. JUAREZ CASAGRANDE (OAB: 046670/PR), MARIA VENERANDA SPINA (OAB: 027831/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268/PR).

47. USUCAPIÃO-0000361-88.2011.8.16.0170-JEFFERSON PYC HARTMANN e outros x ESTE JUIZO- Indeferido o pedido de fls. 99. Processo saneado. Pontos controvertidos: 1. Tempo de posse dos autores sobre o imóvel objeto desta demanda e, 2. Se esta posse sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta. Deferida a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, esclarecendo desde logo que os confinantes não podem servir de testemunhas por serem parte passiva do processo. Designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 horas. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR).

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000464-95.2011.8.16.0170-ELIZA SHIZUE NOGATA e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Autos que aguardam o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 31,64 e devidas ao Cartório Cível. Prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Adv. SERGIO CANAN (OAB: 7459).

49. AÇÃO MONITÓRIA-0001622-88.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIMONE BASTOS MORAES- À requerente, ante os documentos juntados às fls. 66/70 (respostas aos ofícios expedidos). -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595).

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002898-57.2011.8.16.0170-ELIO URBANO FELICETTI e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Aos embargantes, para providenciarem o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 302,21 sendo: R\$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 258,76 devidos ao FUNREJUS. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER (OAB: 021359/PR).

51. INTERDIÇÃO-0003800-10.2011.8.16.0170-IVANY MINERVINO DA SILVA x COSMO MINERVINO DA SILVA- Aos interessados, ante o contido às fls. 26 verso. - "... o Dr. Sergio Campagnolo, designando o dia 14 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia, a ser concretizada nas dependências de seu consultório médico, localizado no Hospital Dr. Campagnolo, à Rua Nossa Senhora do Rocio, 1810, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná..."-Adv. VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR).

52. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004029-67.2011.8.16.0170-JOSE CIRSO BETIM x BANCO FINASA S/A- Recebida a apelação de fls. 113, nos efeitos devolutivo e suspensivo. ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR).

53. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0004032-22.2011.8.16.0170-PRISCILA ANDREIA MENTZ e outro x MARCELO GIACHINI e outros- À requerida - Tokio Marine -, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR).

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004787-46.2011.8.16.0170-EDER BUENO DE GODOY x TODA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR).

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004838-57.2011.8.16.0170-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x B. V.

FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebida a apelação de fls. 139, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR).

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005083-68.2011.8.16.0170-ADRIANO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Indeferido o pedido (do autor) de fls. 84 e, determinado o arquivamento destes autos. Ao Requerido - Banco Finasa, para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 406,03 sendo: R\$ 233,10 devidos ao Cartório Cível, R\$ 44,99 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 106,62 referentes ao protocolo integrado - Cascavel - PR e, R\$ 21,32 referentes ao FUNREJUS. Prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR).

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005182-38.2011.8.16.0170-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebida a apelação de fls. 136, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR).

58. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005371-16.2011.8.16.0170-ALTAMIRO ROHLING x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebida a apelação de fls. 113, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR).

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005552-17.2011.8.16.0170-ADELSON DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... tendo em vista a omissão do autor quanto ao preparo das custas processuais e considerando os termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fls. 83/84, já transitada em julgado, bem como a advertência contida na decisão de fl. 94, determino o cancelamento da distribuição, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777).

60. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005798-13.2011.8.16.0170-ADIMILSON SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante o contido na certidão de fls. 119 verso, foi facultado ao recorrente - HSBC BANK -, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, sob pena de deserção do recurso. - R\$ 6,14. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

61. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005939-32.2011.8.16.0170-ALEXANDRE ZEPNICKI - ESPOLIO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR).

62. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006023-33.2011.8.16.0170-JOSE MIGUEL FERREIRA NETO x BANCO FINASA S/A- Recebida a apelação de fls. 111, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR).

63. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006025-03.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA KM LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- Recebidas as apelações de fls. 132 e 165 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias, art. 508 do CPC. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858), BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

64. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0007099-92.2011.8.16.0170-CLAUDINEI LUCAS BARBOSA x GELSON DE MORAIS e outro- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. Ao requerido - GELSON DE MORAIS - para antecipar do valor de R\$ 180,00, referentes à confecção dos ofícios, conforme requerido às fls. 234. (artigo 19 do CPC). -Adv. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382) e PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974).

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0007101-62.2011.8.16.0170-EQUIPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x COMERCIAL COTEGY/COTEGY LTDA e outro-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes

e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR), ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR), RICARDO UCHOA CAVALCANTI FILHO (OAB: 020088/PE), ERNESTO GONÇALO CAVALCANTI (OAB: 015486-D/PE) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007943-42.2011.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x DELVAIR MENDES MAGALHAES-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR) e PAULO AUGUSTO GERON (OAB: 042778/PR).

67. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0008158-18.2011.8.16.0170-NELSON REGIS DE FARIA e outros x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- À requerida - Confiança Cia de Seguros -, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e LILIAN MICHELLE MICHELIN (OAB: 33761/PR).

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008971-45.2011.8.16.0170-ANTONIO ROSSETO NETO x MATRIAVES LTDA- Indeferido o pedido de fls. 196, não só pela proximidade da audiência designada, mas também porque a finalidade da audiência não se limita à conciliação das partes, mas também ao saneamento do processo. As partes, poderão comparecer com propostas efetivas, pois o que se discute é direito patrimonial passível de transação. -Adv. MAURO ALBERTO NEGRÃO (OAB: 041622/SP) e SUELI A. ZANARDE NEGRÃO (OAB: 041122/SP).

69. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0009205-27.2011.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ante a proposta de acordo de fls. 289/290, apresentada pela parte autora, diga o requerido no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503).

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0009648-75.2011.8.16.0170-LEO BELLE e outros x BRASIL TELECOM S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493) e JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 030125/PR).

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009728-39.2011.8.16.0170-TRANSPORTES NBL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Deferido ao subscritor da petição de fls. 48, carga dos autos por dez dias, porém foi indeferido o pedido de restabelecimento do prazo recursal, porque embargante estava devidamente representada por advogado quando da publicação da decisão. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS).

72. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0009857-44.2011.8.16.0170-JEAN CARLOS ECKE x SENACAR AUTOMOVEIS LTDA-Ao requerente - Jean Carlos -, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. Em observância à Portaria 21/09, intimo a requerida - SENACAR -, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR), ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR) e GUSTAVO RAMOS SCHAFFER (OAB: 000051-974/PR).

73. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0011492-60.2011.8.16.0170-BRUNO SOBOTA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 78. Deferida a prova pericial e indeferida a prova oral, porque não se presta para aferir a incapacidade do autor. Nomeado perito Dr. RENATO FUTAGAMI. Facultado as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Da aplicação do CDC. O julgamento da presente ação deverá ser efetuado tendo como fundamento legal também o CDC. Da inversão do ônus da prova. Na hipótese verifica-se que o autor é pessoa física, auxiliar de produção no gozo de benefício de auxílio acidente e beneficiário da justiça gratuita, o que conduz a conclusão de que é hipossuficiente tanto tecnicamente quanto economicamente, logo presente se encontra pelo menos um dos requisitos do art. 6º, inciso VIII do CPC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova. -Adv. FABIANE ANA STOCKMANN (OAB: 048125/PR), ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN (OAB: 34.932), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33712/PR) e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI (OAB: 264994/SP).

74. ALVARÁ JUDICIAL-0000934-92.2012.8.16.0170-HELENA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA e outro x ESTE JUÍZO- Deferido o pedido de fls. 34, sem ônus para os autores, pois houve equívoco da escritania, mediante recolhimento do alvará nº 222/2012. -Adv. RAFAEL BOGO (OAB: 040910/PR) e ISRAEL BOGO (OAB: 040917/PR).

75. AÇÃO ORDINÁRIA-0002306-76.2012.8.16.0170-FERNANDA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA- A efetivação da matrícula do primeiro semestre se revela simples formalidade a fim de aproveitar o semestre letivo. O prazo para cumprimento da liminar concedida, inclusive no que se refere a matrícula no 2º semestre de 2012, só começou a fluir com a citação. Não cumprida, no prazo fixado, será devida a astreinte a partir do decurso

do prazo de seu cumprimento. -Advs. LUIZ FERNANDES NETO (OAB: 050203/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) e CIBELE MERLIN TORRES (OAB: 000044-172/PR)-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0003196-15.2012.8.16.0170-VALMIR LAZAROTTO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Deferido pela última vez, prazo para o preparo das custas processuais iniciais, em 60 dias. Decorrido esse prazo, sem o preparo das custas processuais, será cancelada a distribuição. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0003918-49.2012.8.16.0170-EDILAINE VASCONCELLOS MARTENDAL x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

78. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0004122-93.2012.8.16.0170-TRANS MARACAJU LTDA ME x VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S.A e outro- Designado o dia 10 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência designada. -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR) e GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR)-.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004561-07.2012.8.16.0170-DE PAULA & CORREA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004563-74.2012.8.16.0170-ISAC FERNANDES BATISTA x BANCO BRADESCO S/A -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

81. ALVARÁ JUDICIAL-0004770-73.2012.8.16.0170-VALDECIR DOS SANTOS e outro x ESTE JUÍZO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768)-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005354-43.2012.8.16.0170-OSVALDINO LUCAS x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

83. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005576-11.2012.8.16.0170-JOSE NATALINO TOFANELLO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Os documentos juntados pelo autor comprovam que mantém uma motocicleta e possui uma renda mensal de R \$ 1.995,00, logo tem condições econômicas de suportar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, de modo que não se encaixa no conceito de pessoa pobre a que se refere a lei nº 1060/50, razão porque foi indeferido benefício da justiça gratuita. Facultado ao autor, preparar as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais iniciais importam em R\$ 230,30 sendo: R\$ 211,50 referentes ao depósito, R\$ 9,40 referentes a autuação e, R\$ 9,40 referentes a expedição do ofício de citação. A parte autora deverá providenciar igualmente o recolhimento do valor devido referente a distribuição e FUNREJUS. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

84. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005588-25.2012.8.16.0170-PAULO ALBERTO DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Facultado a parte autora, emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, certidões de registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjugue, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. A falsa declaração de pobreza para o fim de obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode configurar a prática do crime de falsidade ideológica, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúplo das custas processuais. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

85. USUCAPIÃO-0005602-09.2012.8.16.0170-SOLANGE FAGOTTI PAGLIARINI e outro x ESTE JUÍZO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 911,80, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 referente a expedição de carta precatória, R\$ 9,40 referentes a expedição do edital, R\$ 65,80 referente a expedição de 7 ofícios e, R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no

Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB: 042324/PR) e REGINA CELI MANFRIN (OAB: 044809/PR)-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL-0005649-80.2012.8.16.0170-ARLENE APARECIDA RAMOS x LEANDRO BATISTA DE AZEVEDO e outro- À autora, para emendar a fim de esclarecer de forma objetiva quais condutas ilícitas atribui a cada um dos réus capazes de gerar responsabilidade civil, o que se faz necessário a fim de assegurar-lhes o direito de defesa e contraditório. Prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

87. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005843-80.2012.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO APARECIDO RIBEIRO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 333,70, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 324,30 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 184,50 para o oficial de justiça JORGE AFONSO PEROTTO, fone 045 9973 7783, inscrito no CPF nº. 524.669.579-49, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 200.071-6. OBSERVAÇÃO: O mandato só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005875-85.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIANO MANICA FERRAZ-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 184,50 para: PAULINO ANTUNES RIBEIRO, fone 45 9986 1873, inscrito no CPF nº. 502.626.379-87, no Banco da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.306-0. OBSERVAÇÃO: O mandato só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR)-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0005877-55.2012.8.16.0170-TALES MOTERLE MONTOVANI x BANCO FINASA S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R \$ 498,20, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 referentes a expedição do ofício para citação e, R\$ 479,40 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

90. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-0005879-25.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 220,90, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 43,00 para o oficial de justiça JORGE AFONSO PEROTTO, fone 045 9973 7783, inscrito no CPF nº. 524.669.579-49, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 200.071-6. OBSERVAÇÃO: O mandato só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. RUBIA MARA CAMANA (OAB: 033897/PR)-.

91. INTERDIÇÃO-0005880-10.2012.8.16.0170-PATRICIA LOPES JIENTARA ANTONIO e outro x RAFAEL LOPES-Autos que aguardam o preparo das custas

processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 220,90, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 37,00 para o oficial OSEMI APARECIDO QUEIROZ fone 045 9974 0669, inscrito no CPF nº. 717.430.309-91, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 125.242-8. -Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS (OAB: 036669/PR)-.

92. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005920-89.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 836,60, R\$, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 referentes a expedição do ofício de citação e, R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005922-59.2012.8.16.0170-DARCY PARISE ME x ITAU UNIBANCO S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 230,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 referentes a expedição do ofício de citação e, R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

94. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005923-44.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 836,60, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 referentes a expedição do ofício de citação e, R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0005928-66.2012.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FERNANDO PEREIRA DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 249,10, sendo R\$ 9,40 de autuação e, R\$ 239,70 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 37,00 para o Oficial de Justiça: JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF nº. 565.038.819-91, fone 045 8401 6744, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.128-9. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

96. AÇÃO DE DESPEJO-0006023-96.2012.8.16.0170-J3 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x DAVIMACS CONFECÇÕES LTDA e outros-Autos que aguardam

o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 846,00, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 18,80 referentes a expedição de 2 ofícios para citação e, R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 37,00 para: MARY DEILOR BOGONI, fone 45 9982 8898 - inscrita no CPF nº. 703.453.099-87 junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 119.925-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. ELVIS BITTENCOURT (OAB: 19.015) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)-.

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006024-81.2012.8.16.0170-GILSON LUIS WISNIEWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 230,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 referentes a expedição de ofício para citação e, R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006026-51.2012.8.16.0170-IDENE LUIZA PANCERA DELL AGNOLO x BANCO ITAU S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 230,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 referentes a expedição do ofício de citação e, R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006028-21.2012.8.16.0170-S. M. D DOS SANTOS POSTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 230,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 referentes a expedição do ofício de citação e, R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

100. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006071-55.2012.8.16.0170-BANCO SAFRA S/A x TURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 184,50 para o oficial GILVANA BORTONCELO, fone 045 9979 5901, inscrita no CPF nº. 016.998.079-06, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.168-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

101. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0006111-37.2012.8.16.0170-NEYZA MARA CASAS PINTO x IRINEU PICININI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R \$ 817,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 37,00 para: WANDERLEI POLETTI, fone 45 9971 1028, inscrito no CPF nº. 513.056.319-00, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.123-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. OMAR GNACH (OAB: 042934/PR)-.

102. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0006176-32.2012.8.16.0170-FERNANDO MONTEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos efetivos para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência designada. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

103. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006314-96.2012.8.16.0170-CRISTIANE AURORA BIAZIN BERNO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2012, às 14:20 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada na pessoa de sua procuradora judicial, para comparecer a audiência designada. Deferido a autora, os benefícios da justiça gratuita. A requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

104. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006315-81.2012.8.16.0170-SIDNEI RIBEIRO SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2012, às 14:35 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de sua procuradora judicial, para comparecer a audiência designada. Deferido a parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

105. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0006627-57.2012.8.16.0170-JULIANA SILVIA GALVAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de sua procuradora judicial, para comparecer a audiência designada. Deferido a parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0006628-42.2012.8.16.0170-JULIANA SILVIA GALVAN x BARBARA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA e outro- Designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e, com propostas efetivas para serem apreciadas. A parte autora, fica devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência designada. Deferido a parte autora os benefícios da justiça gratuita. A requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

107. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006753-10.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. FABRICIO NATAL PODER (OAB: 059913/PR)-.

108. AÇÃO ORDINÁRIA-0006790-37.2012.8.16.0170-VALDIR GERHLEN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 32.980) e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 012660/SC)-.

109. RESTITUIÇÃO-0006835-41.2012.8.16.0170-VELCIR ANTONIO BACKES x BANCO ITAUCARD S/A e outro-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

110. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0004714-50.2006.8.16.0170-F.P.E.P. x R.S.L. e outros- "... tendo em vista a remissão do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 255, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora mediante termos nos autos..." -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 24.908)-.

111. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-133/2007-MUNICIPIO DE TOLEDO x FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 76,60 sendo: R\$ 29,90 devidos ao Cartório Cível, R\$ 10,40 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R

\$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça Wanderlei Poletti - fone - 9971 1028 - conta 0726-013.120.123-8 junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. MARGARETE INES BIAZUS LEAL (OAB: 9883), FERNANDO DE SOUZA LEAL (OAB: 029715/PR) e MIRON BIAZUS LEAL (OAB: 052018/PR)-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005971-03.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO (OAB: 000058-073/PR), ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTE (OAB: 000033-562/PR) e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 000054-985/PR)-.

113. CARTA PRECATÓRIA-0010689-77.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR / VARA CÍVEL-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CARLOS MALIZIAN- Deferido o pedido de fls. 37, para suspender o trâmite desta Carta Precatória, pelo prazo de 60 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR)-.

114. CARTA PRECATÓRIA-0002587-32.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 3ª VARA CÍVEL-RANDON CONSORCIOS LTDA x JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA- À requerente, ante o contido na certidão de fls. 25. "... deixei de proceder a apreensão do bem objeto da deprecata, haja vista não localizá-lo. Também não foi possível localizar o requerido JACOB LUIZ RODRIGUE SDA SILVA por falta de indicação de endereço..." -Adv. ALBERTO LIMA CARNEIRO (OAB: 18396/RS)-.

115. CARTA PRECATÓRIA-0002907-82.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PONTA PORA - MS / 3ª VARA CÍVEL-ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro- Aos requeridos, para comparecerem em cartório para assinar o competente de penhora e intimação da penhora. -Advs. RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) e ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR)-.

116. CARTA PRECATÓRIA-0005567-49.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR / VARA CÍVEL-ANOR SANTINI FILHO x INGA VEICULOS LTDA- Ao interessado, para providenciar as cópias necessárias, para instruir os autos de carta precatória. Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R \$ 453,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 referentes as despesas postais e, R \$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 37,00 para o Oficial de Justiça: JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF nº. 565.038.819-91, fone 045 8401 6744, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.128-9. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. JOCELANI PINZON DE SOUZA (OAB: 17.025), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR)-.

117. CARTA PRECATÓRIA-0005699-09.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de VACARIA - RS / 1ª VARA CÍVEL-COMERCIAL DE ALIMENTOS PRADENSE LTDA x EUROTROPAS LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 185,40, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 referentes as despesas postais e, R\$ 141,00 referentes ao depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R \$ 43,00 para: ELIANE GALDINO RIBERIRO, fone 45 9931 8498 - inscrita no CPF nº. 704.011.959-53, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.140-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. JOSE ROBERTO BORGES MARTINS (OAB: 011236/RS)-.

118. CARTA PRECATÓRIA-0005873-18.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de VACARIA - RS / 2ª VARA CÍVEL -ADELINO ANDRIGHETTI & CIA LTDA x EUROTROPAS LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário

nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 185,40, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 referentes as despesas postais e, R\$ 141,00 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 43,00 para: PAULINO ANTUNES RIBEIRO, fone 45 9986 1873, inscrito no CPF nº. 502.626.379-87, no Banco da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.306-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. LETICIA AZAMBUJA (OAB: 051096/RS) e GABRIELA MACARRONE AZAMBUJA (OAB: 070815/RS)-.

119. CARTA PRECATÓRIA-0005910-45.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 10ª VARA CIVEL-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GERALDO ANTKIEWICZ DA ROSA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 453,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 referentes as despesas postais e, R\$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 37,00 para o oficial de justiça JORGE AFONSO PEROTTO, fone 045 9973 7783, inscrito no CPF nº. 524.669.579-49, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 200.071-6. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

120. CARTA PRECATÓRIA-0006018-74.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL/PR - 5ª SEÇÃO JUD.-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MANOEL APARECIDO DA GRAÇA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 453,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 referentes as despesas postais e, R\$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 184,50 para: WANDERLEI POLETTI, fone 45 9971 1028, inscrito no CPF nº. 513.056.319-00, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.123-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

121. CARTA PRECATÓRIA-0006073-25.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de AMAMBÁ - MS / 1ª VARA CIVEL-BANCO RURAL S/A x MARINO LIEL e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 453,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 referentes as despesas postais e, R\$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 80,00 para o oficial JOSÉ ALBERTO KRUGER JUNIOR fone 045 8403 4390, inscrito no CPF nº. 403.647.809-59, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 121.514-0, -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 22.089)-.

Toledo, 16 de julho de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. DEBORA DERMARCHI MENDES DE MELO
JUIZ DE DIREITO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELO 00001 000255/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00001 000255/2003
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00001 000255/2003
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTAR 00001 000255/2003
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00006 000945/2011
00007 000946/2011
00008 001019/2011
00009 001022/2011
00010 001073/2011
00011 001172/2011
00013 001176/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 00001 000255/2003
GIOVANA BENVENUTTI 00001 000255/2003
LUIZ MIGUEL VIDAL 00004 000631/2011
00005 000897/2011
00012 001173/2011
00014 001295/2011
00015 001564/2011
00016 001566/2011
00018 000042/2012
00019 000045/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00002 000007/2009
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO 00017 001599/2011
VAGNER BUENO DE GODOY 00003 000391/2009

1. BUSCA E APREENSÃO-255/2003-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PEREIRA FILHO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se seu interesse em reaver o objeto da inicial, em conformidade com a sentença de fls. 230/235, vez que o automóvel encontra-se depositado no pátio deste fórum há mais de cinco anos, o qual vem sofrendo deterioração por conta do tempo e desuso. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTAR, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANA BENVENUTTI-.

2. APOSENTADORIA POR IDADE-7/2009-MARIA DE LOURDES SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Em cumprimento a r. decisão de fls. 48 do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, designo o dia 18/10/2012, as 16:30 horas, para a realização da prova oral.

1.2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória para que a oitiva seja deprecada ao juízo da residência das testemunhas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

3. CIVIL PÚBLICA -391/2009-M. P. D. E. D. P. Á. x M. T. A. L. e outro-1.Dando-se prosseguimento ao feito, passo a saneá-lo.

2.Não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de mérito.

No entanto, o Representante Ministerial pugna pela exclusão do Instituto Ambiental do Paraná do pólo passivo, em razão da falta superveniente de legitimidade passiva e, ainda pela carência de ação quanto aos pedidos constantes no item VI da inicial, por falta de interesse de agir.

No entanto, tais questões se confundem com o mérito da presente demanda, devendo ser analisados em momento oportuno.

3.Declaro, assim, o feito saneado.

4.Como pontos controvertidos, fixam-se seguintes: a) Se a área do empreendimento era própria para o fim a que foi destinada; b) A validade da licença ambiental; c) Se os procedimentos realizados na execução dos serviços foram adequados (coleta, transporte, tratamento, destinação final e fiscalização); d) Se houve degradação ao meio ambiente; e) Se os procedimentos causaram riscos à saúde da população.

Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão; b) inquirição de testemunhas; c) perícia técnica que se destinará a avaliar a existência de danos ambientais decorrentes da atividade da empresa, bem como estabelecer possíveis formas de reparação, caso positivo.

Nomeia-se _JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA CHUEIRE_ para exercer a função de perito independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbido-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do pagamento da verba honorária e comunicar as partes na forma do artigo 431-A do Código de Processos Civil;

5.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 13h00, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal dos réus, incluindo dos representantes legais das pessoas jurídicas réas, que deverão ser intimados pessoalmente, por mandado, para depor em Juízo, na data supra, devendo constar do mandado a advertência do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na referida data, depois de colhidos os depoimentos pessoais, serão também inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas, observando o art. 407, parágrafo único, do CPC, até 15 dias anteriores à data da audiência. As partes, se for o caso, deverão mencionar a pretensão de verem as testemunhas intimadas pelo Juízo; caso contrário, poderão ser trazidas independentemente de intimação. Essa última possibilidade não excluiu a necessidade de juntada do rol de testemunhas dentro daquele prazo.

A Escrivania deverá providenciar a intimação das testemunhas que a vierem a ser arroladas, conquanto haja requerimento expresso nesse sentido, que, desde já, defiro, ou carta precatória, com prazo de 60 dias acaso haja necessidade.

6. Intimem-se o Ministério Público e a parte ré dos termos desta decisão.

7. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-

4. PENSÃO POR MORTE-0000631-12.2011.8.16.0171-RAFAEL DA CUNHA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 01/11/2012, às 16h30min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de carência, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária.

11. Intimem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

5. PENSÃO POR MORTE-0000897-96.2011.8.16.0171-ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 01/11/2012, às 17h00min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de carência, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária.

11. Intimem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

6. SALARIO MATERNIDADE-0000945-55.2011.8.16.0171-LEILIANE MARIA CARDOSO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/11/2012, às 17h30min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias.

11. Intimem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

7. SALARIO MATERNIDADE-0000946-40.2011.8.16.0171-ROSÂNGELA RIBEIRO ERMINIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/11/2012, às 16h30min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias.

11. Intimem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

8. PENSÃO POR MORTE-0001019-12.2011.8.16.0171-SEBASTIÃO MANOEL BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 01/11/2012, às 15h30min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias.

10. Intimem-se as partes da presente decisão.

11. Demais diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

9. SALARIO MATERNIDADE-0001022-64.2011.8.16.0171-ROSINEIA INOCÊNCIA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe

as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/11/2012, às 15h30min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias.

11. Intimem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

10. SALARIO MATERNIDADE-0001073-75.2011.8.16.0171-LENI NUNES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/11/2012, às 17h00min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intimem-se as partes da presente decisão.

11. Demais diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

11. SALARIO MATERNIDADE-0001172-45.2011.8.16.0171-DIELLE MIRANDA DA SILVA PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/11/2012, às 16h00min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de carência, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária.

11. Intemem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

12. PENSÃO POR MORTE-0001173-30.2011.8.16.0171-MARIA ANTONIA XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/11/2012, às 15h30min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias.

11. Intemem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

13. SALARIO MATERNIDADE-0001176-82.2011.8.16.0171-DENISE INOCÊNCIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 01/11/2012, às 16h00min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de carência, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária.

11. Intemem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

14. SALARIO MATERNIDADE-0001295-43.2011.8.16.0171-MARLI ALVES DA COSTA ALMEIDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/12/2012, às 16h00min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de

carência, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária, bem como instrumento de procuração.

11. Intimem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

15. SALARIO MATERNIDADE-0001564-82.2011.8.16.0171-APARECIDA INOCÊNCIA DE VITOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/11/2012, às 16h30min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de carência, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária.

11. Intimem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

16. SALARIO MATERNIDADE-0001566-52.2011.8.16.0171-MARIA ZELIA DA CRUZ SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/12/2012, às 15h30min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de carência, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária.

11. Intimem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

17. SALARIO MATERNIDADE-0001599-42.2011.8.16.0171-SIRLEI SOARES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/11/2012, às 17h00min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias.

11. Intimem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO.-

18. SALARIO MATERNIDADE-0000042-83.2012.8.16.0171-SUELI APARECIDA MARCONDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 29/11/2012, às 15h00min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de

intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de carência, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária.

11. Intemem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

19. SALARIO MATERNIDADE-0000045-38.2012.8.16.0171-TATIANE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período, uma vez que requerida a condenação da parte ré a conceder à parte autora o benefício a partir da citação.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurada especial da parte autora; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência.

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/11/2012, às 16h00min.

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de carência, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária.

11. Intemem-se as partes da presente decisão.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 72

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0007 000015/2008
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0016 000119/2010
ADRIANO TOPA 0010 000245/2008
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0031 000963/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 005771/2010
ALEX REBERTE 0034 003650/2011
0042 013436/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 004264/2012
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0007 000015/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0044 002649/2012
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0019 004010/2010
ARI BORGES MONTEIRO 0032 001863/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0034 003650/2011
0042 013436/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0031 000963/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0022 005771/2010
0029 010834/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0015 000987/2009
0043 000127/2012
CARLOS EDUARDO DE CAMPOS 0018 003355/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0014 000883/2009
0021 004363/2010
0036 004502/2011
CATANDUVA SERPA SA 0033 002614/2011
CESAR FELIX RIBAS 0018 003355/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0012 000288/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 009134/2010
CRISTIANE PAGANI 0031 000963/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI 0041 009154/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0034 003650/2011
0042 013436/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0018 003355/2010
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0003 000471/2006
0036 004502/2011
EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0014 000883/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0028 010607/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0003 000471/2006
0006 000610/2007
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0036 004502/2011
0039 007829/2011
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0009 000238/2008
GERALDO ALBERTI 0013 000563/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0043 000127/2012
GISELE HELENA BROCK 0022 005771/2010
0029 010834/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO 0031 000963/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0022 005771/2010
0029 010834/2010
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0012 000288/2009
JAIR APARECIDO ZANINI 0006 000610/2007
0008 000171/2008
JOEL LAMONICA CRESPO 0019 004010/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0020 004228/2010
JOSE PENTO NETO 0002 000042/2006
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0022 005771/2010
0029 010834/2010
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0028 010607/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0014 000883/2009
0021 004363/2010
0036 004502/2011
KELLY CRISTINA MARTINS 0037 004720/2011
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0021 004363/2010
LILIAN ELIAS FERNANDES 0045 003238/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0004 000593/2006
0005 000509/2007
0011 000246/2009
0023 006978/2010
0026 009791/2010
0027 010128/2010
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0007 000015/2008
LUIS FLAVIO MARINS 0002 000042/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0044 002649/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0031 000963/2011
MARCELO GOMES DO VALE 0014 000883/2009
0021 004363/2010
0036 004502/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0004 000593/2006
0005 000509/2007
0011 000246/2009
0023 006978/2010
0026 009791/2010
0027 010128/2010
MARCOS VENDRAMINI 0025 009134/2010
MARIA CELESTE SOARES JANE 0003 000471/2006
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0029 010834/2010

Tomazina, 17 de julho de 2012.

Jose Roberto Vieira

Escrivao

Débora Demarchi Mendes de Melo

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL

MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0032 0018663/2011
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0014 000883/2009
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0001 000028/1997
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0022 005771/2010
 0029 010834/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 010607/2010
 0038 005704/2011
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0037 004720/2011
 NILTON GIULIANO TURETTA 0017 002551/2010
 OLDEMAR MARIANO 0022 005771/2010
 0029 010834/2010
 PAULO SERGIO TRENTTO 0016 000119/2010
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0028 010607/2010
 0038 005704/2011
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0031 000963/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0038 005704/2011
 REINALDO LUIS T R MANDALI 0031 000963/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 003957/2011
 RENATO RICARDO MARTINS 0037 004720/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0022 005771/2010
 0029 010834/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 0022 005771/2010
 0029 010834/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0014 000883/2009
 0036 004502/2011
 ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0046 003271/2012
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0040 008460/2011
 RODRIGO DALFORNO SEEMAN 0018 003355/2010
 ROSA AKEMI MASSUKE DIAS 0010 000245/2008
 ROSELAINE STOCK 0024 007197/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0022 005771/2010
 0029 010834/2010
 SERGIO CUSTODIO FERTONANI 0030 011438/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0022 005771/2010
 0029 010834/2010
 SERGIO SCHULZE 0047 004264/2012
 SHEILA BRANCO 0003 000471/2006
 THAIS REGINA CONCHON 0018 003355/2010
 0031 000963/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0028 010607/2010
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0014 000883/2009
 0021 004363/2010
 0036 004502/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE BOGO e outro- Ao exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 219, §5º, do CPC), alegada às fls. 110/111. 2-Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-42/2006-OSMAR APARECIDO GUIDELLI x LAUDINEI NASCIMENTO- A minuta de desbloqueio foi protocolizada em esta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente-Advs. JOSE PENTO NETO e LUIS FLAVIO MARINS-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-471/2006-MOPRASAN COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebidos os recursos no duplo efeito (fls. 768/774 e 778/804). 2. Aos respectivos apelos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, SHEILA BRANCO, ELOI ANTONIO POZZATI e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-593/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WANDER MARCELO ROSSEGALLI- À parte autora para que se manifeste ante os embargos monitorios;-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-610/2007-CARLOS ALBERTO TACHOTTI BRUMASSIO x BANCO DO BRASIL S/A- - Às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial jungido às fls. 268/351, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ELOI ANTONIO POZZATI-.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-15/2008-CLARICIO SEBASTIAO GUERRA x MARCOS AURELIO POZZER e outros- Ao exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem assim matrícula atualizada dos imóveis indicados às fls. 466/472-Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-171/2008-NEY FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Ao autor, para que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 501, com o seguinte teor: "1 - Tendo em vista o interstício entre a manifestação de fls. 498 até a presente data, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do despacho de fls. 497. 2 - Após, cumpra-se o item "2" de fls. 497. Diligências necessárias. Intime-se."--Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

9. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-238/2008-V M L BARBOSA & CIA LTDA x ALMIR DE ALMEIDA & CIA LTDA- Ao autor, para que se manifeste conforme requerido no despacho de fls. 128, que possui o seguinte teor: "1. Em atendimento ao pleito de fls. 111 e, considerando que no pólo ativo figura pessoa jurídica de direito privado, intime-se o autor para que comprove documentalmete o estado de hipossuficiência capaz de justificar a concessão ora pleiteada, cliente de que, sendo deferido o benefício, se no decorrer do processo restar comprovada a existência de condições financeiras de suportar as custas, incidirá a aplicação da sanção prevista pelo art. 4, § 1º, da

Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis. 2. Alternativamente, promova o autor o pagamento das custas inerentes ao recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 3. Decorrido in albis o prazo, cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 106/108 e arquivem-se os autos. Diligências necessárias. Intime-se."-Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

10. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO-245/2008-MORENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro x LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES- Considerando a petição de fls. 279/280, bem como a certidão de fls. 281, foi deferida a restituição de prazo ao autor, o qual se iniciará a partir desta publicação-Advs. ADRIANO TOPA e ROSA AKEMI MASSUKE DIAS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-246/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROMEO GONÇALVES DE ALMEIDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-288/2009-ALDECI MARTINS DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Para manifestar-se quanto ao deferimento do pedido de fls. 169/170 (carga dos autos, pelo prazo de 90 dias) -Advs. ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-563/2009-ROSALINA BARBOSA BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1 - Quanto ao contido às fls. 667/673, manifeste-se a parte autora-Adv. GERALDO ALBERTI-.

14. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-883/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS-.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-987/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA PAULINO DE SOUZA- À dra. Carla Heliana Menagassi Tantin, para que comprove a cessão havida entre BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados - Brasil Multicarteira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do pedido-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN-.

16. COBRANÇA ORDINARIO-0000119-57.2010.8.16.0173-CONCEIÇÃO OSIM DE OLIVEIRA x FEDERAL SEGUROS S/A e outro- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal-Advs. PAULO SERGIO TRENTTO e ADRIANA GOMES DE ARAUJO-.

17. COBRANÇA SUMÁRIO-0002551-49.2010.8.16.0173-CLAUDECIR RODRIGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA-.

18. RESCISÃO CONTRATO E PERDAS E DANOS-0003355-17.2010.8.16.0173-AGRO PASTO SEMEAR LTDA x TORTUGA COMPANHIA ZOOTECNICA AGRARIA- 1. Recebidos os recursos no duplo efeito (fls. 329/340 e 345/358). 2. Aos respectivos apelos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal-Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON, RODRIGO DALFORNO SEEMAN e CARLOS EDUARDO DE CAMPOS HUMAIRE FILHO-.

19. DESPEJO-0004010-86.2010.8.16.0173-RUI BARROS DE SOUZA MARTINS e outro x CLEVERSON MOREIRA BONFIM- A parte autora para que proceda o recolhimento da diligência do oficial no valor de R\$ 49,50.-Advs. JOEL LAMONICA CRESPO e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004228-17.2010.8.16.0173-JOÃO MARGATTO NUNES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para que proceda a retirada do alvará bem como recolha as custas referente ao mesmo no valor de R\$ 9,40-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004363-29.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ADAO DIAS PEREIRA e outros- Ao embargante para que se manifeste quanto ao contido às fls. 119/124 e 126/130, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005771-55.2010.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALERIA GIACOMELLI FERREIRA e outro- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente-Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006978-89.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NILKECIA FERREIRA DE SOUZA- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007197-05.2010.8.16.0173-GP CATARINENSE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ALEXANDRE RIZZATO PELOSI- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. ROSELAINE STOCK-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009134-50.2010.8.16.0173-AVELINO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A- Às fls. 35/36 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCOS VENDRAMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009791-89.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANILO AFONSO PELEGRINI DA SILVA- À parte autora para que se manifeste no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010128-78.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ALBERTO SANTUCCI- À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(diez) dias requerendo o que é de direito.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

28. COBRANÇA SUMÁRIO-0010607-71.2010.8.16.0173-PATRICIA TEIXEIRA DOS SANTOS x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- 1. Às fls. 213/215 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários ex lege. 2. No mais, desentranhe-se a petição de fls. 196/198 eis que estranha aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010834-61.2010.8.16.0173-NOEL BAISE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- 1. Recebidos os recursos no duplo efeito (fls. 286/293 e 299/307). 2. Aos respectivos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.-Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI e GISELE HELENA BROCK-.

30. ALVARÁ JUDICIAL-0011438-22.2010.8.16.0173-ISMAEL MARCELINO e outros x LUCIENE DOS SANTOS MARCELINO- Ismael Marcelino e outros, já qualificados, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores depositados em nome de sua esposa e pai, Luciene dos Santos Marcelino, junto ao Banco Itaú, em razão de óbito. Juntaram documentos de 05/16. O representante do Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 32). Às fls. 38/39 o autor juntou documento comprovando ser dependente habilitado da extinta junto ao INSS. É o breve relatório. DECIDO. O pedido merece ter acolhimento, haja vista que está tudo em conformidade com a Lei Civil em vigor quanto à matéria de sucessão, ou seja, artigo 1.829, inciso II do Código Civil. Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876). Diante do exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial (com prazo de trinta dias) em favor do autor, Ismael Marcelino, eis que dependente habilitado da extinta junto ao INSS, para o fim de levantar numerário depositado à conta poupança nº e nº 10698-4/500 junto ao Banco Itaú -Umuarama-PR. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000963-70.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Recebida a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. ALESSANDRA CRISTINA MOURO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, REINALDO LUIS T R MANDALITI, THAIS REGINA CONCHON e CRISTIANE PAGANI-.

32. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0001863-53.2011.8.16.0173-ANTONIO BISPO BEZERRA x JUVENIL RODRIGUES e outros- 1 - Preliminarmente, no que tange a alegação de prescrição (fls. 60), sem razão o requerido. Ora, considerando que foi ajuizada ação análoga perante o Juizado Especial Cível dentro do prazo prescricional, bem como ocorreu a interrupção da prescrição com a citação válida dos requeridos naquele juízo (fls. 17), não há que se falar em prescrição, vez que, com a interrupção, o prazo voltou a correr por inteiro (artigo 202, inciso I do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil). Ademais, o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Cível ocorreu em 2010 e a presente ação foi proposta em 2011, portanto, dentro do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso V do CPC. 2 - No mais, às fls. 73/74 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, tendo em vista a ausência de citação do requerido Juvenil Rodrigues, eis que a diligência realizada no endereço indicado na inicial restou negativa (fls. 53). Entretanto, apesar de intimado nos termos alhures, o autor não indicou novo endereço para citação do réu. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. E o autor, mesmo intimado, deixou de promover a citação do réu Juvenil Rodrigues. E os demais requeridos já haviam se manifestado pela extinção do feito por abandono (fls. 56). Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), haja vista a apresentação de contestação pelos requeridos Nilson Rodrigues Gentil e Ednei Pretti Gentil. Contudo, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ARI BORGES MONTEIRO e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002614-40.2011.8.16.0173-JOSE PEREIRA DE LIMA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao embargante para regularizar o polo ativo, vez que a ação foi ajuizada em nome de pessoa falecida e cônjuge, e somente consta dos autos procaução outorgada por terceiro. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.-Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

34. COBRANÇA ORDINARIO-0003650-20.2011.8.16.0173-RODRIGO MARRIQUI DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003957-71.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x JULIO ZECLHYNSKI- Ao exequente, para que se manifeste conforme determinado no despacho às fls. 69: "1. Trate-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo HSBC Bank Brasil S/A em face de Julio Zeclhynski. Às fls. 55/60, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese a) o valor alegado pelo exequente nunca foi depositado à conta corrente do excipiente; b) prática de anatocismo pelo exequente. Requereu a extinção do feito. O exequente se manifestou às fls. 63/65, aduzindo que a matéria argüida não pode ser manejada por meio de exceção de pré-executividade. Requereu a rejeição do incidente. Decido. A exceção de pré-executividade não é restrita a matérias de ordem pública. Tal instrumento processual pode ser utilizado sempre que a alegação não demandar instrução probatória, independente da matéria ventilada. Contudo, no caso em tela, a análise das matérias veiculadas demanda dilação probatória. E, considerando-se o exposto, é caso de rejeição do incidente, facultando-se ao executado a reiteração da defesa, por meio de embargos. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o normal prosseguimento da execução. 2. Tendo em vista que já houve citação do executado (fls. 50-v), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. "-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004502-44.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALBINO MARTINI e outros- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move ALBINO MARTINI e OUTROS. Alegou, em síntese: a) coisa julgada; e b) necessidade de compensação de valores. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 08/65. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 1.001/2011 em apenso (fls. 68). Em impugnação, os embargados reconheceram a procedência do pedido em relação à coisa julgada e pugnam pela não condenação em litigância de má-fé. No mais aduziram, em síntese, que: a) concordam com a compensação em relação ao embargado Cícero Serafim dos Santos; b) em relação ao embargado Joaquim Francisco da Silva, a compensação é indevida, tendo em vista que o crédito tributário já está pago. Requereram a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 74/81. Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pelos embargados, o embargante alegou que os pagamentos efetuados pelo embargado Joaquim Francisco da Silva não correspondem àqueles indicados pela municipalidade como pendentes. É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos.-a) Coisa julgada. No que tange a alegação do embargante quanto à coisa julgada, o pedido merece acolhida, tendo em vista os documentos juntados às fls. 09/20, que comprovam que os ora embargados Maria Alves de Souza Carneiro, Antonio Saran, Isidoro Sanches e Albino Martini, já propuseram anteriormente ações idênticas pleiteando valores relativos à taxa de iluminação pública, cujas ações já foram julgadas, ocorrendo, portanto, o previsto no artigo 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Ademais, os embargados anuíram à pretensão do embargante, razão pela qual o feito executivo deve ser extinto em relação aos referidos embargados. b) Compensação. O embargante pugnou pela compensação de valores em relação aos embargados Cícero Serafim dos Santos (R\$ 885,71) e Joaquim Francisco da Silva (R\$ 1.495,73), tendo em vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso, consoante atestam os documentos de fls. 21/26. No que concerne ao embargado Cícero Serafim dos Santos, defiro a compensação, eis que os embargados anuíram ao pedido. O mesmo se aplica ao embargado Joaquim Francisco da Silva, eis que, não obstante o referido embargado tenha efetuado o pagamento referente ao parcelamento do IPTU, verifica-se do documento de fls. 91 que se trata de parcelamento referente aos anos de 1989 a 2004, enquanto o débito a ser compensado se refere aos anos de 2008 a 2010 (fls. 21/24). Nesse ínterim, defiro a compensação de valores nos termos alhures esposados. Contudo, em relação ao embargado Joaquim Francisco da Silva, saliente que o valor reduzido refere-se ao respectivo crédito exequendo, eis que o débito do referido embargado com o Município é superior ao crédito pleiteado na ação executiva. III - Dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de: a) reconhecer a coisa julgada em relação aos embargados Maria Alves de Souza Carneiro, Antonio Saran, Isidoro Sanches e Albino Martini, extinguindo o feito executivo quanto a eles, na forma do art. 267, inciso V, in fine, do Código de Processo Civil; b) reduzir o valor da execução, com a compensação de valores em relação aos embargados Cícero Serafim dos Santos e Joaquim Francisco da Silva, nos termos da fundamentação supra. Condeno os embargados em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20,

§ 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, bem como o pouco tempo gasto com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 1.001/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advts. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0004720-72.2011.8.16.0173-URBANSKI VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao autor, para que se manifeste quanto à petição de fls. 146/147 e documentos seguintes.- Advts. KELLY CRISTINA MARTINS, NILSON ROBERTO CUSTODIO e RENATO RICARDO MARTINS-.

38. COBRANÇA SUMÁRIO-0005704-56.2011.8.16.0173-JOSE DOS ANJOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- JOSE DOS ANJOS SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico em 21/06/2006, sofrendo debilidade permanente; b) o autor faz jus ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos decorrentes da indenização obrigatória do seguro DPVAT. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 16/25. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 35). A requerida apresentou contestação (fls. 47/103). Como prejudicial de mérito alegou prescrição, haja vista que o acidente ocorreu em 21/06/2006 e a ação foi ajuizada somente em 27/05/2011. Em preliminar aduziu: a) ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; No mérito: b) ausência do laudo do IML, vez que documento imprescindível para a propositura da ação; c) o valor pretendido não é devido, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07, vigente à época do pagamento do seguro; d) em caso de procedência, a correção incide a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação. Requereu a improcedência do pedido. Intimado para juntar documentação afim de demonstrar continuidade ao tratamento das sequelas geradas pelo acidente, bem como ocorrência de prescrição, o autor se manifestou às fls. 120/122. Contudo, alegou não existir prescrição. Às fls. 124/126 o autor juntou aos autos, laudo radiológico com o objetivo de comprovar sua a lesão sofrida. É o relatório. Fundamentação. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. No tocante a alegação do requerido quanto a ausência de documento comprobatório da invalidez sofrida pelo autor (laudo IML), vislumbro que esta dispensa maiores considerações, haja vista que a decisão lhe será favorável. Assim, afasto a preliminar e passo a analisar o mérito. Aduziu também o requerido ocorrência de prescrição, uma vez que o acidente ocorreu em 21/06/2006, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 27/05/2011. Pois bem, verifica-se do despacho de fls. 46 que o autor foi intimado para juntar aos autos documentos que comprovassem submissão a tratamento das sequelas geradas pelo acidente, de modo a evidenciar a data em que houve a consolidação das lesões (ciência da invalidez permanente). Porém, o mesmo informou que não foi submetido a nenhum tratamento médico. Juntou ainda, laudo radiológico elaborado em 17/04/2012. Entretanto, em que pese o autor tenha juntado aos autos laudo radiológico com o intuito de demonstrar evidenciada a lesão alegada à inicial, saliento que a demora no ajuizamento da ação é injustificada. Ainda, não há como se comprovar que referida lesão constatada no laudo radiológico, de fato, decorreu do acidente de trânsito. Nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código de Processo Civil, o prazo prescricional aplicável ao caso é trienal. Assim, a data do acidente é que deve ser considerada o termo inicial do prazo prescricional. E, considerando o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data do acidente e o ajuizamento da lide, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição, tal qual alegado pelo requerido. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo os honorários em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Advts. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007829-94.2011.8.16.0173-MARIA JOSEFA MOURA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Manifeste-se o excipiente quanto aos documentos de fls. 60/104, no prazo de 10 (dez) dias- Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008460-38.2011.8.16.0173-MARIA CILEIDE BORTOLOTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Manifeste-se o excipiente quanto ao documento de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias- Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009154-07.2011.8.16.0173-NORALDINA SANTOS - ESPÓLIO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequirente para que, em dez dias, cumpra o disposto na decisão de fls. 123, haja vista que a única forma de garantir que todos os herdeiros sejam premiados com seu quinhão

é a regularização do polo ativo conforme já determinado-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

42. COBRANÇA SUMÁRIO-0013436-88.2011.8.16.0173-VALDIRENE ROMANO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal-Advts. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0000127-63.2012.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x GISELE ALVES DE SOUZA-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.- Advts. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002649-63.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA e outro- A parte requerente para que proceda o recolhimento complementar da diligência do oficial de justiça no importe de R\$ 59,00.- Advts. LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

45. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003238-55.2012.8.16.0173-LILLIAN ELIAS FERNANDES x ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA- À parte autora, para que se manifeste conforme ordenado no despacho de fls. 18, que possui o seguinte teor: "1. Não há "dois pesos e duas medidas", e sim análise caso a caso. Não há, ainda, previsão legal de pagamento ao final no caso em tela, mormente por se tratar de serventia estatizada. Ademais, o valor era pago pela autora, o que gera dúplica, tal qual deliberado. Já em relação à parte contrária, o recebimento não implicava disposição total sobre o valor, já que arcou com os custos da empreitada. Desta feita, intime-se para comprovação nos termos do item "1" de fls. 11/12, sob pena de não concessão do benefício. 2. Observe-se, no que couber, as demais disposições de fls. 11/12. Diligências necessárias."- Adv. LILIAN ELIAS FERNANDES-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-0003271-45.2012.8.16.0173-AMADEU MALVEZZI NETO - ME e outro x BICAL BIRIGUI CALÇADOS IN. E COM. LTDA- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a contestação apresentada pela parte requerida.- Adv. ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004264-88.2012.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVANIRO SANTOS CRUZ- À parte autora para que se manifeste ante o despacho de fls. 33/34, que possui o seguinte teor: "Trata-se de ação de busca e apreensão tentada por Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A, em face de Ivaniro Santos Cruz, visando, em sede liminar, a apreensão de um automóvel Fiat Uno Mille, em decorrência da inadimplência existente em contrato de financiamento com garantia prestada por meio de alienação fiduciária. Pugnou pela concessão de medida liminar em seu favor. Justificou seu pedido com base no Decreto Lei 911/69. Vieram conclusos para decisão inicial. Como se sabe, a comprovação da mora é conditio sine qua non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resilição do contrato e requerer a posse do objeto da garantia fiduciária. Neste sentido, não há sequer discussão, seja em sede doutrinária, seja em sede jurisprudencial: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72, STJ). No caso dos autos, contudo, o documento de fls. 19 da conta de que o telegrama enviado para caracterizar a mora exigida foi devolvido sem cumprimento ao argumento de que o requerido Ivaniro Santos Cruz "mudou-se". Como consequência, entendo não estar preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que é de exame prévio, inclusive, ao pedido liminar formulado. Com efeito, embora seja entendimento majoritário jurisprudencial que de que a mora do devedor, nos casos de alienação fiduciária, pode ser comprovada por notificação entregue em seu endereço, ainda que o A.R. não esteja assinado pelo próprio devedor, "no caso concreto a notificação não se presta já que a instituição credora não localizou o devedor na medida em que este "mudou-se", não atendendo aos requisitos formais impostos pela legislação" (STJ, Agravo de Instrumento n. 1.381.487 - RS (2011/0009663-4) Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, pub. 11/05/2012). No entanto, antes de, efetivamente, indeferir a petição inicial (pois, frise-se, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo consistente na mora do devedor), entendo prudente a concessão de prazo para sua emenda. Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a mora do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 283 c/c 284, parágrafo único). Diligências necessárias. Intime-se."- Advts. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

Umuarama, 17 de julho de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	005	1999.0000179-3
Antonio Pelizetti OAB PR007549	003	2008.0000474-7
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	002	2009.0000663-6
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	001	2012.0000905-3
Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449	002	2009.0000663-6
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	003	2008.0000474-7
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	004	2010.0001011-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2009.0000663-6

- 001** 2012.0000905-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700017537
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Samuel de Almeida Vasquez
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 30/07/2012
- 002** 2009.0000663-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Advogado: Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Marco Antonio Thiago de Souza
Réu: Rafael Barbosa Dias
Objeto: Intime-se a defesa para que, em tres dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, referente as testemunhas Luciane R. Franco e Rafael B. Dias, salientando-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita da produção da prova.
- 003** 2008.0000474-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Pelizetti OAB PR007549
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO
- 004** 2010.0001011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: José Donizete Vergilio
Objeto: Intimem-se os defensores para que, cada um em (03) três dias, apresentem alegações finais.
- 005** 1999.0000179-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Vilmar Jose Ferreira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 422 DO CPP

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	001	2011.0001092-0

- 001** 2011.0001092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504

Réu: Celso Monteiro
Réu: Jose Lourenço da Silva
Objeto: Intime-se a parte requerente a juntar certidão do Cartório comprovando a informação retro, no prazo de 02 (dois) dias.
Sendo positiva a certidão, desde já defiro o pedido, determinando a liberação da pauta.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501	001	2012.0000258-0

- 001** 2012.0000258-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 18:00 do dia 23/07/2012

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	001	2005.0000823-2

- 001** 2005.0000823-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Adriano Akira Assanuma
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" em continuidade, dia 15 de OUTUBRO de 2.012 às 13:15 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Cesar Ribeiro da Silva OAB PR015187	001	2002.0000375-8

- 001** 2002.0000375-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Ribeiro da Silva OAB PR015187
Réu: Luiz Henrique de Oliveira
Réu: Silvio Aparecido Marques Miguel
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" em continuação, dia 17 de OUTUBRO de 2.012 às 14:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carlos Lopes OAB PR036073	002	2007.0001614-0
Andre Murilo Woisky Muniz OAB PR200618	008	2011.0002924-9
Carlos Alberto Pereira Reis OAB PR012539	007	2010.0002854-2
Cecilio Luz OAB PR023584	004	2008.0002464-0
Emerson Luz OAB PR018909	004	2008.0002464-0
	015	2004.0000130-9
Itamar Strumiolo Diniz OAB PR020948	011	2008.0000514-0
João Batista Cardoso OAB PR010896	012	2009.0002686-6
	014	2007.0001916-5
Joaquim da Cruz OAB PR014506	013	2004.0000692-0
Karine Bellini Pires OAB PR048287	003	2007.0000280-7
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	006	2011.0000174-3
	010	2009.0002604-1
	016	2008.0000944-7
Patrícia Galante OAB SP159708	005	2012.0001108-2
Raphael Chamorro OAB PR041679	009	2006.0001628-8
Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951	001	2012.0001834-6
001	2012.0001834-6	Carta Precatória
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR	
	Autos de origem: 200600000632	
	Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951	
	Réu: Edson Vieira da Costa	
	Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 08/08/2012 às 16h40min, na Comarca de Apucarana, ocasião em que será oitavada a testemunha Sonia Aparecida Florenço da Silva, no autos de Carta Precatória de nº2012.1834-6, autos de origem 2006.63-2.	
002	2007.0001614-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Anderson Carlos Lopes OAB PR036073	
	Réu: Magda de Siqueira de Oliveira	
	Objeto: Fica o defensor intimado, para que no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresente contraprova ao laudo pericial de fls. 128/131, conforme requerido pelo Ministério Público.	
003	2007.0000280-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Karine Bellini Pires OAB PR048287	
	Réu: Marlete Leandro Venancio	
	Objeto: Fica o defensor intimado de que foi designada audiência para o dia 20/11/2012 às 13h30min, na Comarca de Mandaguari, ocasião em que será oitavada a testemunha arrolada na denúncia Jurandir Cordeiro, no autos de Carta precatória lá registrada sob o nº 2012.176-1, autos de origem 2007.280-7 no qual figura como réu Marlete Leandro Venancio.	
004	2008.0002464-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Cecilio Luz OAB PR023584	
	Advogado: Emerson Luz OAB PR018909	
	Réu: Carlos Roberto Alves	
	Objeto: 3. DISPOSITIVO.	
	JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de:	
	CONDENAR o acusado CARLOS ROBERTO ALVES pela pratica do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.	
	ABSOLVER o acusado DIOGO ROSA DA SILVA pela pratica do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, o que faco com fundamento no art. 386, inciso V, do Código Penal.	
	Condono o réu Carlos Roberto Alves, ainda, ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.	
	4.5. PENA DEFINITIVA.	
	Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado em 01 ANO E 06 MESES DE RECLUSÃO E 10 DIAS/MULTA, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.	
	4.6. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO.	
005	2012.0001108-2	Representação Criminal
	Querelante: Mauricio Ramos Thomaz	
	Advogado: Patrícia Galante OAB SP159708	
	Objeto: Rejeito a queixa crime, com fundamento no artigo 516 do CPP, diante da inexistência de prova da existência do crime, bem como da ilegitimidade ativa.	
006	2011.0000174-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	
	Réu: Ivonete Aparecida de Moraes	
	Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.	
007	2010.0002854-2	Ação Penal - Procedimento Sumário
	Advogado: Carlos Alberto Pereira Reis OAB PR012539	
	Réu: Fabiano da Silva	
	Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 08/08/2012 às 15h30min, na Comarca de Ivaiporã/PR, ocasião em que será oitavada a testemunha	

policial militar Claudemir Galdino Xavier, nos autos de Carta precatória lá registrada sob o nº 2012.530-9, autos de origem 2010.2854-2 no qual figura como réu Fabiano da Silva.

- 008** 2011.0002924-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Murilo Woisky Muniz OAB PR200618
Réu: Renato Bernardes dos Reis
Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 009** 2006.0001628-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Maycon Pereira Ribeiro
Objeto: Declaro extinta a pena do acusado Maycon Pereira Ribeiro, ante o transcurso do prazo da pena imposta, sem sua efetiva revogação, conforme determina o art. 90 do CP.
- 010** 2009.0002604-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Valdecir de Oliveira
Objeto: Julgo improcedente a pretensão punitiva para os fins de absolver o acusado Valdecir de Oliveira pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da lei 10.826/03, ante a mínima repercussão penal do fato em si, o que faço com fulcro no art. 386, III, do CPP. Sem custas.
- 011** 2008.0000514-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Strumiolo Diniz OAB PR020948
Réu: Viquelaine da Silva Gomes
Objeto: Julgo procedente a pretensão punitiva para o fim de Pronunciar a acusada Viquelaine da Silva Gomes como incurso nas sanções do art. 121, caput, do CP. Decorrido o prazo recursal, ou depois de decidido eventual recurso interposto em face desta decisão, se mantida a pronúncia, determino a imediata remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, competente para os processos do Tribunal do Juri.
- 012** 2009.0002686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Jeison Rinaldi
Objeto: Julgo improcedente a pretensão punitiva do Estatal e Absolvo o acusado Jeison Rinaldi pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP, o que faço no fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.
- 013** 2004.0000692-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joaquim da Cruz OAB PR014506
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 014** 2007.0001916-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 015** 2004.0000130-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Joao Batista Ribeiro
Réu: Leonardo Ferreira Lima
Objeto: Julgo extinta a punibilidade de Leonardo Batista Ribeiro e Leonardo Ferreira Lima, ante ao reconhecimento da prescrição em sua forma antecipada, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI e V, c/c art. 110, §2º, e 115, todos do CP.
- 016** 2008.0000944-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Objeto: Fica o advogado intimado para que devolva os autos, em cartório, dentro de 24 horas, sob pena de perder o direito a vista fora do cartório e multa.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Janaína Cristina da Silva OAB PR059610	002	2012.0000964-9
José Teodoro Alves OAB PR012547	001	2011.0001551-5
Oswaldir da Silva OAB PR056305	002	2012.0000964-9
Valdir Judai OAB PR015291	001	2011.0001551-5
001	2011.0001551-5	Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547	
	Advogado: Valdir Judai OAB PR015291	
	Réu: Renan Santos de Oliveira	
	Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.	
002	2012.0000964-9	Liberdade Provisória com ou sem fiança
	Advogado: Janaína Cristina da Silva OAB PR059610	
	Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305	
	Requerente: Bruno dos Santos Costa	
	Objeto: "Ante o exposto na certidão de fl. 31, verifica-se que efetivamente o referido pedido inicial perdeu o objeto. Por conseguinte, proceda-se ao arquivamento destes autos, com as baixas e diligências necessárias.	

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Candido de Paula OAB PR017780	005	2009.0000608-3
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	001	2011.0000594-3
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	003	2012.0000016-1
Luiz Gustavo Botogoski OAB PR048653	004	2010.0000455-4
Simões Marlon Cesar OAB PR23991A	002	2008.0001147-6
Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132	006	2011.0001103-0

- 001** 2011.0000594-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Lucio de Castro Maciel'
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.87, intima-se à defesa para apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo legal.
- 002** 2008.0001147-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simões Marlon Cesar OAB PR23991A
Réu: Leandro dos Santos Cunha Junior
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.76, intima-se à defesa para apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo legal.
- 003** 2012.0000016-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Andre Luis Lombardo
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.106, intima-se à defesa para apresentar alegações finais por Memoriais no prazo de 05 dias.
- 004** 2010.0000455-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Botogoski OAB PR048653
Réu: Edson Alberto Gabriel
Objeto: Considerando determinação judicial de fls. 108, intima-se à defesa para que apresente alegações finais por memoriais no prazo legal.
- 005** 2009.0000608-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Thiago Candido da Luz
Réu: Valter da Luz
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.149, comunica-se à defesa a Designação da audiência que ocorrerá às 13h30 do dia 13.08.2012.
- 006** 2011.0001103-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Waldeci Ferreira
Objeto: Considerando o teor da decisão judicial de fls. 153/155, informo que foi INDEFERIDO o pedido de liberdade provisória por excesso de prazo, para o fim de manter a prisão preventiva de PRINCE CESAR GONÇALVES e WALDECI FERREIRA. Outrossim, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 08.08.2012, às 14:30 horas.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Patrícia Salles OAB PR045916	002	2006.0000072-1
Andresa Rezende Benini OAB PR029485	003	2006.0000082-9
João Carlos de Oliveira Junior OAB PR016833	003	2006.0000082-9

Rubson Luciano Reccanello Lisboa OAB 001 2012.0000251-2
PR060817

- 001** 2012.0000251-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ednilson Felício Chaves
Advogado: Rubson Luciano Reccanello Lisboa OAB PR060817
Objeto: "... Diante disso, indefiro o pedido formulado por Ednilson Felício Chaves, uma vez que não é caso de liberdade provisória e, por outro lado, não é cabível a revogação da prisão preventiva, pois estão presentes os motivos que a ensejaram..."
- 002** 2006.0000072-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Patrícia Salles OAB PR045916
Réu: Sandro Canedo da Silva
Objeto: "...2. embora a defesa tenha requerido a nulidade do interrogatório do acusado, em razão da testemunha de defesa Cassio M. Duarte ainda não ter sido ouvida(fl.595), verifica-se que já expirado o prazo da Carta precatória expedida para sua inquirição...3. Assim, como a expedição da precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, e já expirado o prazo fixado para seu cumprimento, não há qualquer irregularidade no prosseguimento do feito...4.No entanto, constata-se que também houve pedido de declaração de nulidade do interrogatório, pelo Ministério Público, diante dos motivos indicados às fls. 595/599 e, assim, para evitar eventual nulidade do feito, mostra-se prudente a expedição de nova Carta Precatória, para o interrogatório do acusado, fixando-se o prazo de 40 dias, para seu cumprimento..."
- 003** 2006.0000082-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andresa Rezende Benini OAB PR029485
Advogado: João Carlos de Oliveira Junior OAB PR016833
Réu: Assai Metais Ltda
Réu: Eglaucimara Oliveira Rodrigues
Objeto: Fica V.Sa., intimado para: "manifestar se tem interesse na realização de alguma diligência, justificando a necessidade de sua realização".

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Jardim Bedatty OAB PR050977	001	2011.0000367-3

- 001** 2011.0000367-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Jardim Bedatty OAB PR050977
Objeto: Intimação para apresentação de contrarrazões de recurso, no prazo de lei.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	002	2012.0000184-2
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	001	2008.0000278-7

- 001** 2008.0000278-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Marcelo Ribeiro Braga
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Marcelo Ribeiro Braga

Prazo: 30 dias

- 002** 2012.0000184-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Réu: Paulo Sergio Santana Bernardo
Réu: Paulo Sergio Santana Bernardo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado PAULO SÉRGIO SANTANA BERNARDO no artigo 16 da Lei 10.826/2003, bem assim, ao pagamento das custas do processo."
Pena final: 3 anos de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Kelly Sponholz

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Grossi Maia OAB PR038802	003	2007.0000107-0
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	004	2012.0000168-0
Deisi Lacerda OAB PR031959	003	2007.0000107-0
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	003	2007.0000107-0
Fernanda Maciel Garcez OAB PR044892	003	2007.0000107-0
João Carlos Rodrigues OAB PR056757	002	2011.0000235-9
Murilo Martinez da Silva OAB PR056199	002	2011.0000235-9
Nataniel Ricci OAB PR012176	001	2009.0000370-0

- 001** 2009.0000370-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nataniel Ricci OAB PR012176
Réu: Osmar Maia
Réu: Osmar Maia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente a denúncia de fls.02/03, para CONDENAR o réu OSMAR MAIA, nas sanções do artigo 89 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 1º, inciso XI do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 69 do Código Penal nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2009.370-0."
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 002** 2011.0000235-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Rodrigues OAB PR056757
Advogado: Murilo Martinez da Silva OAB PR056199
Réu: Araci de Souza Oliveira Dalprá
Réu: Araci de Souza Oliveira Dalprá
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Improcedente a denúncia de fls.02/04, para ABSOLVER, com esteio no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, as rés Araci De Souza Oliveira Dalprá e Elisandra Vesterley Simeão, das sanções do artigo 243 da Lei nº 8.069/1990, pela ausência de um conjunto probatório suficiente, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2011.235-9."
Réu: Elisandra Vesterley Simeão
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Improcedente a denúncia de fls.02/04, para ABSOLVER, com esteio no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, as rés Araci De Souza Oliveira Dalprá e Elisandra Vesterley Simeão, das sanções do artigo 243 da Lei nº 8.069/1990, pela ausência de um conjunto probatório suficiente, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2011.235-9."
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 003** 2007.0000107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Grossi Maia OAB PR038802
Advogado: Deisi Lacerda OAB PR031959
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Advogado: Fernanda Maciel Garcez OAB PR044892
Réu: Teodoro Marques de Oliveira
Réu: Teodoro Marques de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente a denúncia de fls. 02/04, para Condenar o réu Teodoro Marques de Oliveira, nas sanções do artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2007.107-0."
Pena final: 1 ano de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 004** 2012.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: José Alejandro de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	001	2010.0000076-1

- 001** 2010.0000076-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Luiz Carlos de Oliveira
Réu: Luiz Carlos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente em parte, a denúncia de fls.02/04, para ABSOLVER o réu das sanções do artigo 12, da Lei federal nº 10826/2003 e para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA nas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 10.826/2003, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2010.076-1."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	001	2012.0000008-0

- 001** 2012.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Vanusa da Silva Trentini
Objeto: À defesa para apresentar razões e contrarrazões de recurso no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2011.0000624-9
	002	2011.0000566-8
Hitomi Fukase OAB SP184704	003	2005.0000007-0
João Simão Neto OAB SP047401	003	2005.0000007-0
Murilo Romanini Leite OAB PR056289	004	2012.00000501-5
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	005	2003.0000055-6

- 001** 2011.0000624-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Daniel Lourival de Souza Silva
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 002** 2011.0000566-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Adilson Padilha Araujo
Objeto: 1- Recebo o recurso interposto pelo acusado e pela defesa.
2- Às partes para oferecimento das razões e contrarrazões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.
3- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Cambará, 16/07/2012.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

- 003** 2005.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hitomi Fukase OAB SP184704
Advogado: João Simão Neto OAB SP047401
Réu: Atilio Gonçalves Brabo Junior
Objeto: "Sendo designado o dia 22/08/2012, às 14:35 horas para audiência de proposta de suspensão no juízo deprecado, qual seja, 2ª Vara criminal de Marília/SP."
- 004** 2012.0000501-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Luciano Aparecido Mateus
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289
Réu: Luciano Aparecido Mateus
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "FALTA DE INTERESSE DE AGIR"
Magistrado: Renato Garcia
- 005** 2003.0000055-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Aparecido Joaquim de Amorim
Objeto: "Vistos Etc, Em face da decisão proferida nos embargos declaratórios, abra-se vista à defesa do acusado para re/ratificar o recurso interposto. Após , nova vista à acusação, se o caso for. Na sequência, cumpra-se a decisão de f. 140. Deixo consignado a decisão dos embargos corrigiu erro material, em verdade, decorrente da equivocada fixação da pena."

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana José Mecchi OAB PR044524	008	2008.0000743-6
	009	2008.0000743-6
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143312	2005.0000133-5
Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004	001	2011.0001856-5
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	008	2008.0000743-6
	009	2008.0000743-6
Daniela D'Amico Moraes OAB PR029503	006	2007.0000388-9
Eduardo Lalli Ayres OAB PR051109	008	2008.0000743-6
	009	2008.0000743-6
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2011.0001856-5
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	004	2006.0000316-0
	005	2006.0000316-0
Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489	004	2006.0000316-0
	005	2006.0000316-0
Mario Pagani Neto OAB PR034867	006	2007.0000388-9
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	007	2012.0000823-5
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	008	2008.0000743-6
	009	2008.0000743-6
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	003	2012.0000973-8
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	001	2011.0001856-5
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	008	2008.0000743-6
	009	2008.0000743-6

- 001** 2011.0001856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Lynneker Rosa Nascimento
Réu: Maycon Fernando Sanches
Objeto: Para que, se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.
- 002** 2005.0000133-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Rosângela Degeniski
Réu: Ruberval Ruthes
Réu: Sonia Mara Ruthes
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DOS RÉUS, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.
- 003** 2012.0000973-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Requerente: Josmira Ribeiro da Silva
Objeto: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA.

- 004** 2006.0000316-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489
Réu: Rogerio Tonsica Carvalho
Objeto: Intimem-se os defensores do réu para que, dentro do prazo legal, se manifestem a respeito da testemunha arrolada para defesa, Tiago Alves Martins, não encontrado conforme contido na certidão de fls. 159v.
- 005** 2006.0000316-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489
Réu: Rogerio Tonsica Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/09/2012
- 006** 2007.0000388-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniela D'Amico Moraes OAB PR029503
Advogado: Mario Pagani Neto OAB PR034867
Réu: Orlando Striquer
Réu: Orlando Striquer
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 007** 2012.0000823-5 Petição
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Requerente: Welton Jose Alves da Cruz
Objeto: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR.
- 008** 2008.0000743-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Eduardo Lalli Ayres OAB PR051109
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Adalberto Figueiro
Réu: Cristian Ruiz
Réu: Edeimar Aparecido Pedroso
Réu: Francisco Ruiz Neto
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Curitiba - PR, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Arnaldo de Oliveira Junior.
- 009** 2008.0000743-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Eduardo Lalli Ayres OAB PR051109
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Adalberto Figueiro
Réu: Cristian Ruiz
Réu: Edeimar Aparecido Pedroso
Réu: Francisco Ruiz Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/09/2012

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	013	2012.0000084-6
	020	2009.0000148-0
	021	2011.0000432-7
Andréia Ricci Silva Carvalho OAB PR032173	003	2012.0000252-0
Antonio Carlos Bradão OAB PR054822	004	2012.0000256-3
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	006	2012.0000236-9
Dener Beloto OAB PR049360	007	2011.0000370-3
Edison Bueno OAB PR024788	014	2005.0000026-6
Edson Dal Poz Junior OAB PR048611	002	2011.0000367-3
	009	2011.0000342-8
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	026	2004.0000048-5
Enzo Phelipe Jawsnickner de Oliveira OAB PR043577	017	2007.0000024-3
	019	2008.0000215-9
	024	2010.0000152-0
	025	2010.0000152-0
Evandro Andrade Rodrigues OAB PR019551	001	2012.0000079-0
Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213	023	2011.0000315-0
Fernando Almeida Antunes OAB PR049333	010	2009.0000158-8
Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340	012	2011.0000156-5
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	006	2012.0000236-9
José Humberto Pinheiro. OAB PR012111	007	2011.0000370-3

Maria Luzia Cavalcante OAB PR030658	006	2012.0000236-9
Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666	006	2012.0000236-9
Maristela Kloster OAB PR033979	003	2012.0000252-0
Marlene Rak OAB PR059827	022	2011.0000136-0
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	005	2011.0000332-0
Milton Luiz Alves OAB PR009744	002	2011.0000367-3
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	011	2012.0000119-2
Reginaldo Regiani OAB PR046613	008	2007.0000079-0
Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253	015	2008.0000140-3
	016	2007.0000117-7
	018	2011.0000208-1

- 001** 2012.0000079-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200700001495
Advogado: Evandro Andrade Rodrigues OAB PR019551
Réu: Siderley Pires de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/09/2012
- 002** 2011.0000367-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR
Autos de origem: 201000000893
Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611
Advogado: Milton Luiz Alves OAB PR009744
Réu: Ivan Beltramin
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 18/09/2012
- 003** 2012.0000252-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÉ / PR
Autos de origem: 201000000427
Advogado: Andréia Ricci Silva Carvalho OAB PR032173
Advogado: Maristela Kloster OAB PR033979
Réu: Antonio Pereira
Réu: Luiz Carlos de Almeida Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 18/09/2012
- 004** 2012.0000256-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 5000025-12.2011.404.7010
Advogado: Antonio Carlos Bradão OAB PR054822
Réu: Sandro Sberse
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/09/2012
- 005** 2011.0000332-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GOIOERÉ / PR
Autos de origem: 2003.52-1
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Silvani de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/09/2012
- 006** 2012.0000236-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200300000823
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Advogado: Maria Luzia Cavalcante OAB PR030658
Advogado: Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666
Réu: Gilberto Pereira da Silva
Réu: Joel Francisco de Almeida
Réu: Maria Sidney de Medeiros Araujo
Réu: Pabulo Gileno Guimarães
Réu: Sebastião Nunes dos Santos
Réu: Sidnei Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:40 do dia 24/07/2012
- 007** 2011.0000370-3 Execução da Pena
Advogado: Dener Beloto OAB PR049360
Advogado: José Humberto Pinheiro. OAB PR012111
Réu: Constante Braz da Silva
Objeto: Intimá-los para que no prazo de 05 dias, se manifestem acerca da conta de custos de fls.298.
- 008** 2007.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Regiani OAB PR046613
Réu: Ismael Moreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: QUEDAS DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Testemunha de Acusação: Edenilson Luiz Hoffmann Prado
Réu: Ismael Moreira
Prazo: 30 dias
- 009** 2011.0000342-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611
Réu: Dimas Lima de Almeida
Réu: Guilherme Marcos Pires
Réu: Horacio Mariano
Réu: Ivo Sebastião dos Santos
Réu: Juarez Mendes dos Santos
Réu: Leandro Jose Batista
Réu: Paulo Alves
Réu: Valdney Ferreira da Silva
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 238, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$ 3.000,00.
- 010** 2009.0000158-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Almeida Antunes OAB PR049333

- Réu: Alexandre Borges
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 115, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito, na forma do artigo 396 do CPP, sendo que em caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até o final do processo, no importe de R\$1.600,00.
- 011** 2012.0000119-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: João Anderson Chimilovsky Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 24/07/2012
- 012** 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340
Réu: Adão da Silva Leite
Objeto: Intimá-lo para se manifestar acerca da testemunha arrolada e não constrada AZAMIR DE SOUZA, bem como da designação de audiência na comarca de Campo Mourão-Pr, para o dia 22/agosto/2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia JONES GONÇALVES e LUCIANE BIONDARO PETERS.
- 013** 2012.0000084-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Carmo Gonçalves
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 67/8, sob a fé de seu grau, bem como para apresentar defesa por escrito, e ainda da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/agosto/2012, às 17:30 horas.
- 014** 2005.0000026-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Acilio Subtil de Oliveira
Objeto: Intimá-lo da remessa dos autos ap Egrégio tribunal de Justiça do Paraná.
- 015** 2008.0000140-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253
Réu: João Amaro
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 210, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 05 dias apresentar alegações finais.
- 016** 2007.0000117-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253
Réu: Vanderlei Damasio de Souza
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.190, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 dias, apresentar defesa por escrito.
- 017** 2007.0000024-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Réu: Wemerson Gonçalves de Jesus
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 153, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 dias apresentar defesa por escrito.
- 018** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253
Réu: Claudeci Camargo
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.101, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 dias apresentar defesa por escrito.
- 019** 2008.0000215-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Réu: Antonio Ribeiro
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 146, sob a fé de seu grau, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo de 10 dias.
- 020** 2009.0000148-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Vanderlei Joaquim da Silva
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.96, sob a fé de seu grau, bem como para apresentar a defesa por escrito no prazo de 10 dias.
- 021** 2011.0000432-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Valdeir Pereira
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.107, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 dias apresentar defesa por escrito.
- 022** 2011.0000136-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Gilberto Cristiano
Objeto: Intimá-la da nomeação de fls. 70, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 dias apresentar defesa por escrito.
- 023** 2011.0000315-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213
Réu: Rosa Aparecida da Silva Robaka
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 72, sob a fé de seu grau, bem como para apresentar a defesa por escrito no prazo de 10 dias.
- 024** 2010.0000152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: Intimá-lo para se manifestar acerca do não oferecimento das razões de recurso, no prazo indicado na intimação anterior, bem como para apresentar as razões de recurso no prazo de 08 dias.
- 025** 2010.0000152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 08 dias apresentar as razões de recurso.
- 026** 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Jose Carlos Padilha da Silva
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.154, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 dias apresentar defesa por escrito.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giulliane Basquera OAB PR050649	001	2012.0000646-1
	002	2012.0000644-5
Joziane Missal Yamakawa OAB PR056269	001	2012.0000646-1
	002	2012.0000644-5
Luis Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	003	2011.0000714-8

- 001** 2012.0000646-1 Pedido de Prisão Temporária
Investigado: Celio Cavagni
Advogado: Giulliane Basquera OAB PR050649
Advogado: Joziane Missal Yamakawa OAB PR056269
Objeto: "[...]sto posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Célio Cavagni, qualificado nos autos."
- 002** 2012.0000644-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Giulliane Basquera OAB PR050649
Advogado: Joziane Missal Yamakawa OAB PR056269
Requerente: Célio Cavagni
Objeto: "Sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Célio Cavagni."
- 003** 2011.0000714-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 2003.24-6
Réu/Indiciado: Jose Merquides de Oliveira
Advogado: Luis Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/09/2012

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edeval Bueno OAB PR021724	001	2012.0001121-0
Jaime Luiz Remor OAB PR042235	001	2012.0001121-0

- 001** 2012.0001121-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201000001717
Advogado: Edeval Bueno OAB PR021724
Advogado: Jaime Luiz Remor OAB PR042235
Réu: Izabel Maria Ludwig
Réu: Veroni da Cruz
Objeto: Carta Precatória: Designação de Audiência " Testemunha de Acusação" dia 30 de Agosto de 2012, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541	001	2008.0000859-9
Rubens de Oliveira OAB PR015132	002	2011.0001925-1

- 001** 2008.0000859-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541
Réu: Paulo Sérgio Slobodjan
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 22 de Agosto de 2012, às 13:30 horas.
- 002** 2011.0001925-1 Execução da Pena
Advogado: Rubens de Oliveira OAB PR015132
Réu: Evandro Domingues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência de Justificação dia 03 de Agosto de 2012, às 16:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberta Barco Lopes OAB PR028074	001	2007.0000835-0

- 001** 2007.0000835-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberta Barco Lopes OAB PR028074
Réu: Rosilene de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 23 de Agosto de 2012, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Marcelo Schneider OAB PR008387	001	2012.0001147-3

- 001** 2012.0001147-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200700005229
Advogado: Luiz Marcelo Schneider OAB PR008387
Réu: Sandro José Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de defesa" dia 28 de agosto de 2012, às 17:30 horas.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar OAB PR035678	002	2012.0002580-6
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2012.0001708-0
	003	2012.0001708-0
Claudemir Schimidt OAB PR053282	004	2010.0005207-9
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	012	2012.0003324-8
Devon Defaci OAB PR027957	006	2006.0000587-1

Edivan Jose Cunico OAB PR053242	006	2006.0000587-1
Edson Rubens Andrade OAB PR014241	006	2006.0000587-1
Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522	007	2011.0001658-9
Fabio André Martins Zaksecki OAB PR031466	004	2010.0005207-9
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	006	2006.0000587-1
Kleber de Oliveira OAB PR015658	010	2001.0000027-7
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	005	2012.0001739-0
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	007	2011.0001658-9
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	001	2012.0001708-0
	003	2012.0001708-0
Luis Antonio Fabro de Almeida OAB PR034919	006	2006.0000587-1
Luis Carlos Migliavacca OAB PR005949	007	2011.0001658-9
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	011	2012.0003498-8
Luiz Felipe Xavier de Araujo OAB PR048289	001	2012.0001708-0
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	009	2012.0003578-0
Marcelo Rene Renhardt OAB PR010356	004	2010.0005207-9
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	005	2012.0001739-0
Nelson Tavares OAB PR030185	008	2012.0002084-7
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	012	2012.0003324-8
Rodrigo Biezu OAB PR036244	006	2006.0000587-1
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	010	2001.0000027-7
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	001	2012.0001708-0
	003	2012.0001708-0
Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450	010	2001.0000027-7
William Lucini Malacarne OAB PR045538	006	2006.0000587-1

- 001** 2012.0001708-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Advogado: Luiz Felipe Xavier de Araujo OAB PR048289
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 20/07/2012 às 16:30 horas.
- 002** 2012.0002580-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alysso Sebastião Fogaça de Aguiar OAB PR035678
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 01/08/2012 às 15:20 horas.
- 003** 2012.0001708-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Andre Benvido
Réu: Edson Nunes
Réu: Paulo Sergio Delega de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 20/07/2012
- 004** 2010.0005207-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudemir Schimidt OAB PR053282
Advogado: Fabio André Martins Zaksecki OAB PR031466
Advogado: Marcelo Rene Renhardt OAB PR010356
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de interrogatório do acusado, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 15/08/2012 às 13:20 horas.
- 005** 2012.0001739-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Objeto: INTIMAÇÃO para se manifestar em relação a testemunha ROSANE ALVES DO AMPARO, para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da produção probatória, observando que caso insista na inquirição da testemunha ROSANE ALVES DO AMPARO, deverá fornecer seu atual endereço, no mesmo prazo.
- 006** 2006.0000587-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Advogado: Edivan Jose Cunico OAB PR053242
Advogado: Edson Rubens Andrade OAB PR014241
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Luis Antonio Fabro de Almeida OAB PR034919
Advogado: Rodrigo Biezu OAB PR036244
Advogado: William Lucini Malacarne OAB PR045538
Réu: Irno Francisco Azzolini
Réu: Ronaldo Sergio da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 18/02/2013
- 007** 2011.0001658-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Luis Carlos Migliavacca OAB PR005949
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 13/08/2012 às 14:00 horas.
INTIMAÇÃO AINDA da expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Otacilio Costa/SC, Curitiba/PR e Fazenda Rio Grande/PR para, inquirição de testemunhas da defesa, e ainda, à Comarca de Palmas/PR para, intimação dos réus.
- 008** 2012.0002084-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Objeto: INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Corbélia/PR para inquirição da testemunha RODRIGO DE SOUZA SALLES.
- 009** 2012.0003578-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR

- Autos de origem: 201200005724
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de inquirição de testemunhas designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 28/08/2012 às 13:20 horas.
- 010** 2001.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kleber de Oliveira OAB PR015658
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 13/08/2012 às 16:20 horas. AINDA INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Piraquara/PR para intimação da acusada LUCILENE PEDROSO DA SILVA da audiência.
- 011** 2012.0003498-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201000005542
Advogado: Victor Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 24/08/2012 às 14:30 horas.
- 012** 2012.0003324-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200900008337
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de inquirição da testemunha JOSÉ AFONSO BUORSCHIEIT, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 10/08/2012 às 16:40 horas. AINDA INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento que se realizará na Comarca de Dois Vizinhos/PR no dia 01/10/2012 às 13:30 horas.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sonia de Fátima Braz OAB PR047214	001	2011.0000570-6

- 001** 2011.0000570-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sonia de Fátima Braz OAB PR047214
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2010.0000414-7

- 001** 2010.0000414-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Evandro Luis de Castro
Objeto: Despacho em 09/07/2012: 1. Não conheço do recurso interposto às fls. 430/431 em razão da preclusão lógica, uma vez que já houve julgamento da apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.
2. Considerando o transito em julgado do acórdão de fl 428 cumpram-se as determinações da sentença de fls 336/352.
3. Após arquivem-se

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Augusto de Jesus OAB PR040437	004	2011.0002069-1
Almir de Assis Cardoso OAB PR055654	012	2012.0000983-5
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	014	2011.0001229-0
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	010	2007.0002013-9
Celso Aparecido Ribeiro OAB PR269353	004	2011.0002069-1
Cleverson Grebboggi Cordeiro OAB PR055179	001	2011.0002073-0
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	002	2011.0002068-3
	003	2011.0002081-0
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	014	2011.0001229-0
Fernando Rodrigues OAB PR036150	011	2006.0001667-9
Francieli Cardoso OAB PR056452	012	2012.0000983-5
Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466	012	2012.0000983-5
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	014	2011.0001229-0
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	009	2000.0000053-4
José Aparecido Soares OAB PR218275	002	2011.0002068-3
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	013	2004.0000063-9
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	006	2010.0001427-4
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	007	2010.0001677-3
	008	2006.0002089-7
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	005	2011.0000743-1

- 001** 2011.0002073-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Rio Claro / SP
Autos de origem: 5100120090005587/00000000
Advogado: Cleverson Grebboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Eleandro Luiz Barazetti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:15 do dia 14/08/2012
- 002** 2011.0002068-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Rio Claro / SP
Autos de origem: 510012005002882300000000
Indiciado: João Maria França
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Advogado: José Aparecido Soares OAB PR218275
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 14/08/2012
- 003** 2011.0002081-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / São Sebastião da Gramma / SP
Autos de origem: 5880120040019014000000000
Indiciado: João Maria França
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 14/08/2012
- 004** 2011.0002069-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 2009786
Indiciado: Leandro Carlos Gillet
Indiciado: Maison Roberto Jorge
Indiciado: Wellington dos Santos Almeida
Advogado: Alexandre Augusto de Jesus OAB PR040437
Advogado: Celso Aparecido Ribeiro OAB PR269353
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 14/08/2012
- 005** 2011.0000743-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Aduino de Moura
Réu: Aduino de Moura
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de absolver ADAUTO DE MOURA pelo cometimento dos delitos descritos na inicial, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 006** 2010.0001427-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Réu: Elias Nogueira Miranda
Réu: Elias Nogueira Miranda
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de ABSOLVER ELIAS NOGUEIRA MIRANDA em relação ao delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c., artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 007** 2010.0001677-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758

Réu: Roberto Pontes

Réu: Roberto Pontes

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de CONDENAR R.P. por infração ao artigo 217-A, por diversas vezes, c/c artigo 71, ambos do Código Penal."

Pena final: 13 anos e 4 meses de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

008 2006.0002089-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758

Réu: Nivaldo Moreira dos Santos

Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO)

HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

009 2000.0000053-4 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657

Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO)

HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

010 2007.0002013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479

Réu: Valdenir Miranda Ferreira

Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO)

HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

011 2006.0001667-9 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150

Réu: Luis Gilmar Marques Gomes

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/08/2012

012 2012.0000983-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR

Autos de origem: 201200002342

Advogado: Almir de Assis Cardoso OAB PR055654

Advogado: Francieli Cardoso OAB PR056452

Advogado: Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466

Réu: Jefferson da Costa Ribeiro

Réu: Juliano Amancio Amaral

Réu: Natanael Prestes Maciel

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 18/07/2012

013 2004.0000063-9 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610

Réu: Valdevino da Silva Santos

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/08/2012

014 2011.0001229-0 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545

Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591

Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205

Réu: Pedro Silveira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/08/2012

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 61/2012

- DR. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO - 01
DR. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - 01
DR. DIEGO SARAMELLA BATISTA - 01
DR. FÚLVIO LUIS STADLER KAIPERS - 01
DR. HUGO TETTO JUNIOR - 01
DR. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA - 01
DR. JUNOT SEITI YAEHASHI - 01
DRA. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO - 01
DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - 01
DRA. MARCELA MENDES MORALES - 01
DRA. MARIA KIKO HIGUCHI BAOS - 01
DRA. MARTA MEDEIROS FANHA - 01
DR. MIGUEL MORALLES - 01
DR. MOISÉS ADÃO BATISTA - 01
DR. RICARDO FAQUINI RIBEIRO - 01
DR. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - 01

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 16/07/2012**01. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.299-5**

Autor.....: Ministério Público do Estado do Paraná
Réus: Adriano Corrêa Nunes, Agnaldo Rodrigues Hilário, Carlos Aparecido Sansiverinato, Cleusa Aparecida Marra, Eder Turman da Silva, Emerson Miranda da Silva, Fábio Junior Fernandes da Silveira, João Antônio Gonzaga, Nicodemos Galvão de Lima Ferreira, Taylo Vaccaro da Silva, Wesley Maicon França dos Santos, Leandro de Melo Silveira e Wiliam Natal Dias

Advogados.....: Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Morales, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira.

Finalidade.....: Intimação dos advogados de defesa Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Morales, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira, de que **foi designado o dia 7 de agosto de 2012, às 09:00 horas**, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Jamarilson da Trindade dos Santos e outros, na Vara Criminal da Comarca de Santa Rita, Estado do Maranhão.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

16/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	001	2012.0000344-6

001 2012.0000344-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 201200016904
 Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
 Réu: Luiz Carlos Pereira de Lima
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 16:00 horas nos presentes autos, onde serão inquiridas as testemunhas Maurício Gomes da Silva e Nilton Rodrigues Teixeira, arroladas pela acusação e defesa, respectivamente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Francielly Sornas OAB PR048710	001	2012.0000154-0

001 2012.0000154-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR
 Autos de origem: 200900007829
 Advogado: Aline Francielly Sornas OAB PR048710
 Réu: Paulo Edson Roderio
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que este Juízo designou o dia 17 de setembro de 2012 às 13:30 horas para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa nos presentes autos.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640	002	2012.0000417-5
Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577	008	2009.0000550-8
Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611	003	2012.0000571-6
Dr. Paulo Roberto Moreira OAB PR026120	004	2012.0000571-6
Dr. Rubens S. Lisboa Filho OAB PR012597	003	2012.0000571-6
Dr. Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2006.0000061-6
Dr. Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	005	2012.0000612-7
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	007	2006.0000781-5
Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264	006	2012.0000611-9

- 001** 2006.0000061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Rubens S. Lisboa Filho OAB PR012597
 Réu: Edson Fernando de Souza Chanan
 Réu: Edson Fernando de Souza Chanan
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 002** 2012.0000417-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640
 Réu: Helio Yamauti
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 003** 2012.0000571-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
 Autos de origem: 20120000838
 Advogado: Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611
 Advogado: Dr. Paulo Roberto Moreira OAB PR026120
 Réu: Alécio Cezar da Silva
 Objeto: Fica o douto advogado intimado que a audiência foi redesignada para o dia 30 de julho de 2012, às 16h15min.
- 004** 2012.0000571-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
 Autos de origem: 20120000838
 Advogado: Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611
 Réu: Alécio Cezar da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 30/07/2012
- 005** 2012.0000612-7 Petição
 Indiciado: Alessandro Aparecido de Resende
 Advogado: Dr. Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
 Objeto: Despacho em 12/07/2012: EM COERENCIA AO EXPOSTO E PELOS MESMOS FUNDAMENTOS QUE DECRETARAM A PRISAO PREVENTIVA DO REU, DENEGO AO REQUERENTE O BENEFICIO DA LIBERDADE PROVISORIA. JUNTE-SE ESTA DECISÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE.
- 006** 2012.0000611-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Alex do Nascimento Rodrigues
 Advogado: Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264
 Objeto: Despacho em 13/07/2012: EM COERENCIA AO EXPOSTO E PELOS MESMOS FUNDAMENTOS QUE DECRETARAM A PRISAO PREVENTIVA DO REU, DENEGO AO REQUERENTE O BENEFICIO DA LIBERDADE PROVISORIA. JUNTE-SE ESTA DECISÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE.
- 007** 2006.0000781-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
 Réu: Carlos Roberto da Silva
 Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO A APRESENTAR A DEFESA PRELIMINAR NOS TERMOS DO ART. 396 DO CPP.
- 008** 2009.0000550-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577
 Réu: Rafael Henrique Lucas
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 220/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 242/2009 - Requerente: E.L.B., representado por sua mãe A.F.B. - Requerido L.H.C.

Intimação do Dr. Maiko Luis Odizio OAB/PR 43705- escrit. nesta - e da Dra. Dirce Maria Martins OAB/PR 15112 - escrit. em Wenceslau Braz - PR - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

16 de julho de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 223/2012

Dissolução de União Estável com Pedido de Tutela antecipada nº 038/2005 - Requerente: R.C. - Requerido: M.L.C.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841, Dra. Lenice Arbonelli Mendes Troya OAB/PR 37496 e do Dr. Alexandre da S. Magalhães OAB/PR 25886 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 223/2012

Execução de Alimentos nº 270/2009 - Requerente: A.C.G., A.C.G., J.C.G.J., assistidas e representadas por sua mãe R.C.R.C. - Requerido: J.C.G.

Intimação do Dr. João Santos de Mello OAB/PR 11974 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 222/2012

Execução de Alimentos nº 417/2010 - Requerente: G.H.S., representada por sua mãe E.S. - Requerido: W.A.S.

Intimação do Dr. Maurílio Daniel OAB/PR 45914- escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 221/2012

Execução de Alimentos nº 507/2002 - Requerente: A.M.M.S. e A.L.S.J., representados por sua mãe D.J.P.M. - Requerido: A.L.S.

Intimação da Dra. Diná Tereza de Brito OAB/PR 25398 e Dr. José Fernando Lemos Rodrigues OAB/PR 39815 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 207/2012

Execução de Alimentos nº 078/2010 - Requerente: P.S.S.N.H., representada por sua mãe E.S.N. - Requerido: S.H.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 e Dr. Bruna Foglia Vieira OAB/PR 45860 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 221/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 271/10 - Requerente: K.V.R., representada por sua mãe S.G. - Requerido M.J.R.

Intimação do Dr. José Fábio Paulo Gabriel OAB/PR 51876 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

16 de julho de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 219/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 502/2008- Requerente: D.B.C., representada por sua mãe G.B. Requerido: R.B.C.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 e da Dr. Kelly da Silva Carioca OAB/PR 57471- ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

16 de julho de 2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 219/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 518/2009 - Requerente: H.V.G.D., assistida por sua mãe C.P.G.S. Requerido: R.D.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

16 de julho de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 226/2012

Execução de Alimentos nº 228/2009 - Requerente: G.H.B.S., representado por sua mãe I.C.B. - Requerido: J.C.S.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 e Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB/PR 45804 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

17 d e julho de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000721-2

001 2012.0000721-2 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Luciana Alves da Veiga
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da indiciada.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2008.0000315-5

001 2008.0000315-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Alecsandro Paulo Madeira
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	001	2003.0000082-3
Maria Luzia Cavalcante OAB PR030658	001	2003.0000082-3

001 2003.0000082-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Maria Luzia Cavalcante OAB PR030658
Réu: Gilberto Pereira da Silva
Réu: Maria Sidney de Medeiros Araujo
Réu: Pabulo Gileno Guimaraes
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de inquirição da testemunha Gildo Rogerio da Silva, designada para o dia 31/07/2012 às 13h00min, neste Juízo.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Souza de Lima OAB PR043519	002	2010.0000565-8
Éverton Bernardi OAB PR038327	002	2010.0000565-8
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	003	2012.0000593-7
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	001	2010.0000243-8
Otávio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	001	2010.0000243-8

- 001** 2010.0000243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otávio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Valdir Rosalino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/09/2012
- 002** 2010.0000565-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caroline Souza de Lima OAB PR043519
Advogado: Éverton Bernardi OAB PR038327
Réu: Alzemiro Rezena
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/08/2012
- 003** 2012.0000593-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Miguel Provensi Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/07/2012

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	001	2011.0000055-0
Deise D. Pereira de Oliveira OAB PR497545	004	2008.0000215-9
Jorge Celso Cecere OAB PR017091	003	2010.0000509-7
Paolo Alessandro Farris OAB SC017050	002	2010.0000295-0

- 001** 2011.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Réu: Flavio Marcon Marins
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Flavio Marcon Marins
Prazo: 40 dias
- 002** 2010.0000295-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paolo Alessandro Farris OAB SC017050
Réu: Sergio Kling Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/11/2012
- 003** 2010.0000509-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Celso Cecere OAB PR017091
Réu: Celso Tavares Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/10/2012
- 004** 2008.0000215-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deise D. Pereira de Oliveira OAB PR497545

Objeto: de que retornou os autos de Tribunal de Justiça e pelo acórdão nº 855964-0, o qual declarou extinta a punibilidade do apelante com relação ao crime de lesões corporais leves, dando parcial provimento ao recurso, aplicando o princípio da consunção, para excluir a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo que foi absorvido pelo crime de disparo de arma de fogo - precedentes- readequação da pena imposta.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	010	2011.0000802-0
Antonio França OAB PR013747	017	2012.0000004-8
Antonio Max-além Vieira Wolff OAB PR039029	016	2001.0000072-2
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	009	2007.0000409-5
Celia Mazzagardi OAB PR011719	003	2011.0001585-0
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	011	2006.0001499-4
	012	2006.0001499-4
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	013	2012.0000407-8
Danieli Dudecke OAB PR035021	001	2012.0000653-4
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	002	2009.0000037-9
	014	2012.0000345-4
	017	2012.0000004-8
Hermengarda Santos Fonseca Camara OAB PR011250	007	2011.0001002-5
Johny Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578	005	2012.0000948-7
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	007	2011.0001002-5
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	010	2011.0000802-0
Júlio César Ribeiro OAB PR026566	004	2012.0001145-7
	006	2012.0001094-9
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	015	2012.0000413-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	008	2012.0001093-0

- 001** 2012.0000653-4 Petição
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Requerente: Juliano Forbeci
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 112 do CP, DEFIRO o pedido com o efeito de conceder ao réu JULIANO FORBECI a PROGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, a ser cumprido na Colônia Penal Agrícola do Estado.
Ao advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte comprovante de proposta de trabalho.
- 002** 2009.0000037-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Claudinei Bora
Réu: Claudinei Bora
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, inciso I do CP, em face do óbito demonstrado (fl. 103), JULGO extinta a punibilidade do acusado CLAUDINEI BORA."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 003** 2011.0001585-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: João Marcos de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/08/2012
- 004** 2012.0001145-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Júlio César Ribeiro OAB PR026566
Requerente: Danilo Galvão da Silva
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e as medidas cautelares (art. 319, do CPP) se revelam inadequadas e insuficientes, sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento porque a infração está relacionada, direta ou indiretamente, com inúmeros outros crimes, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 005** 2012.0000948-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Johny Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578
Requerente: Charles Edson Michelon
Objeto: Indefiro o pedido retro
- 006** 2012.0001094-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Júlio César Ribeiro OAB PR026566
Réu: Danilo Galvão da Silva

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 21/09/2012
- 010** 2012.0002926-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200700171940
Indiciado: Helio Gogola
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Ronaldo Walter Basso
Advogado: Sergio Mattos OAB SP112261
Réu: Alexander da Graca Santos
Réu: Carlos Andre Conceicao
Réu: Claudécir Jose Pielak
Réu: David Pires Junior
Réu: Edmundo Petrich Junior
Réu: Elizangela Fatima de Lima
Réu: Jair Narciso Ronsani
Réu: Joao Fernando Moreira de Mattos
Réu: Jose Reinaldo Geronimo
Réu: Laureci Pielak
Réu: Sandro Peres
- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/09/2012
- 011** 2012.0002893-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200900000611
Advogado: Clever Schossler OAB PR051999
Réu: Luciano Alfredo Marschall
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:50 do dia 17/09/2012
- 012** 2012.0002597-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201100010980
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Gilmar Lopes da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 01/08/2012
- 013** 2012.0003624-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000111105
Advogado: Carlos Rolim de Moura OAB PR056224
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Gleice Mocelin de Oliveira
Réu: Reginaldo Aparecido Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 01/08/2012
- 014** 2012.0001477-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Henrique Busato Eberhard OAB PR051220
Réu: Anderson Rodrigo Marafon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 01/08/2012
- 015** 2012.0002667-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Generci de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 01/08/2012
- 016** 2012.0002911-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Ramon Ortega
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 01/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	002	2012.0000197-4
	003	2012.0000197-4
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	001	2012.0000436-1

- 001** 2012.0000436-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Réu: Marcos Zenatel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Testemunha de Acusação: Jonathan Dias dos Santos
Réu: Marcos Zenatel
Prazo: 20 dias
- 002** 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Flavio dos Santos Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Réu: Flavio dos Santos Oliveira
Vítima: Vitor Lopes Costa
Prazo: 40 dias
- 003** 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Flavio dos Santos Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha

Testemunha de Acusação: Euclair Roberto Kaiser
Réu: Flavio dos Santos Oliveira
Testemunha de Acusação: Rodrigo Sassi Martins
Prazo: 40 dias

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	002	2011.0000430-0
Aliçar Mannah Ghotme OAB PR038918	002	2011.0000430-0
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	006	2012.0002240-8
Daiane Nagoski OAB PR060398	001	2012.0002952-6
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	002	2011.0000430-0
Helio Lulu OAB PR010525	005	2012.0001747-1
Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644	002	2011.0000430-0
Julmara Luiza Hubner OAB PR031852	004	2009.0000724-1
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	002	2011.0000430-0
Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364	003	1997.0000183-8

- 001** 2012.0002952-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398
Réu: Jeferson Lourenço Marques
Objeto: Despacho em 06/07/2012: 1. Jeferson Lourenço Marques foi denunciado pelo Ministério Público, ..., recebo a denúncia de fls. 02/03.
2. Designo o dia 30/07/12, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.
3. Cite-se.
4. Intimem-se. Requisite(m)-se.
- 002** 2011.0000430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Advogado: Aliçar Mannah Ghotme OAB PR038918
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Réu: Aieda Muhieddine Omeiri
Réu: Cleber Michels
Réu: Khalil Ahmad Fayad
Réu: Mohamad Nayef Jomaa
Réu: Omar Abdul Mounem Omeiri
Réu: Sueli Felício da Rocha
Réu: Tânia Maria Michels
Réu: Omar Abdul Mounem Omeiri
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)julgo parcialmente procedente a denúncia para: I)CONDENAR o réu Omar Abdul Mounem Omeiri com incurso nas sanções do art. 171, caput, por vinte vezes, art. 171, caput, c/c art. 14, II,(...)c/c art. 71, caput; art. 304 c/c art. 297, por duas vezes(...), c/c art. 71, caput; art. 304, c/c art. 299(...); c/c art. 69, caput; todos do CP(...). II)ABSOLVER o réu Omar(...) da imputação do delito de estelionato descrito no item 28 da peça acusatória, por insuficiência de provas(...)"
Pena final: 8 anos e 7 meses de reclusão e 377 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/6 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Aieda Muhieddine Omeiri
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...)julgo parcialmente procedente a denúncia para: (...)IV) ABSOLVER os réus Aieda Muhieddine Omeiri, Cleber Michels, Khalil Ahmad Fayad e Mohamad Nayef Jomaa, das imputações que lhes pesam, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP(...)"
Réu: Cleber Michels
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...)julgo parcialmente procedente a denúncia para: (...)IV) ABSOLVER os réus Aieda Muhieddine Omeiri, Cleber Michels, Khalil Ahmad Fayad e Mohamad Nayef Jomaa, das imputações que lhes pesam, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP(...)"
Réu: Khalil Ahmad Fayad
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...)julgo parcialmente procedente a denúncia para: (...)IV) ABSOLVER os réus Aieda Muhieddine Omeiri, Cleber Michels, Khalil Ahmad Fayad e Mohamad Nayef Jomaa, das imputações que lhes pesam, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP(...)"
Réu: Mohamad Nayef Jomaa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...)julgo parcialmente procedente a denúncia para: (...)IV) ABSOLVER os réus Aieda Muhieddine Omeiri, Cleber Michels, Khalil Ahmad Fayad e Mohamad Nayef Jomaa, das imputações que lhes pesam, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP(...)"
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

- 003** 1997.0000183-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364
Réu: Hugo Vidal Ferreira Júnior
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias".
- 004** 2009.0000724-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julmara Luiza Hubner OAB PR031852
Réu: Claudinei Antunes de Lima
Objeto: Apresentar razões ao recurso de apelação no prazo legal.
- 005** 2012.0001747-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
Réu: Mauro da Silva Crepalli
Objeto: "Expedi Carta Precatória nº 190/2012 à Comarca de Toledo/PR, tendo como objeto a citação do réu, bem como a intimação do mesmo para participar de audiência em que será proposto o benefício da suspensão condicional do processo, conforme cota ministerial de fls. 51, e, em caso de aceitação do benefício, a fiscalização das condições, com prazo de 60 (sessenta) dias".
- 006** 2012.0002240-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000056163
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Réu: Altair Pacheco
Objeto: Despacho em 11/07/2012: " 1- Redesigno o dia 14/09/2012, às 13:50 horas, para o ato deprecado. 2- Requisite-se à autoridade superior do policial civil testemunha: I) a apresentação do policial à audiência redesignada; II) que este Juízo seja informado, no prazo de três dias, acerca do motivo pelo qual o policial não compareceu para depor em data de 26/06/2012, embora requisitado por meio do ofício nº 3020/2012. 3- Intimem-se. Requisite-se. 4- Comunique-se o Juízo deprecante".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	003	2008.0003596-0
Gianne Caparica Camara OAB PR042171	001	2012.0001714-5
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	001	2012.0001714-5
Marcos Dias Moreira OAB PR054118	004	2012.0003707-3
Maria Helena Barbosa OAB PR030730	002	2005.0000539-0

- 001** 2012.0001714-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100022830
Advogado: Gianne Caparica Camara OAB PR042171
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Réu: Lucio Sergio Camargo Caldas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 03/09/2012
- 002** 2005.0000539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Helena Barbosa OAB PR030730
Réu: Ironilde Vichoski de Freitas
Objeto: Intimação da advogada constituída para que se manifeste acerca das testemunhas arroladas nas fls. 68 dos presentes autos, e eventualmente interesse na realização de novo interrogatório da acusada, no prazo de 05 dias, estando ciente que o silêncio será interpretado como renúncia a tais faculdades
- 003** 2008.0003596-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: João Raymundo Júnior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu João Raimundo Júnior da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)"
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 004** 2012.0003707-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Dias Moreira OAB PR054118
Requerente: Cleiton Machado Rodrigues
Objeto: "(...) Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 02/05 (...)".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Vitorassi OAB PR053672	007	2012.0001331-0
Cesar Marinoski OAB PR047005	008	2012.0002253-0
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	006	2012.0002310-2
Daiane Nagoski OAB PR060398	007	2012.0001331-0
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	005	2011.0006250-5
Daniela Kleizer Almada OAB SP291537	003	2012.0003675-1
Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347	006	2012.0002310-2
Fadua Sobhi Issa OAB PR049948	002	2012.0001319-0
Luiz Antonio Garim da Silva OAB RS068465	004	2009.0005403-7
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	001	2012.0002413-3
Wilson Andre Neres OAB PR036067	007	2012.0001331-0

- 001** 2012.0002413-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551
Réu: Israel Rodrigues dos Santos
Objeto: Intimação do advogado para que, querendo, complemente a resposta à acusação do denunciado, no prazo legal.
- 002** 2012.0001319-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fadua Sobhi Issa OAB PR049948
Requerente: Sandra Maria Pedroso
Objeto: "1- Em juízo de prelibação, vislumbro que o recurso interposto às fls. 122 não deve ser conhecido, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade objetivo, qual seja, a tempestividade, visto que a defesa fora intimada da decisão que indeferiu o pedido de restituição na data de 17/05/2012 (fls. 120), ao passo que intepôs o recurso somente em 02/07/2012, exasperando o prazo de 05 dias concedido pela lei, de modo que denego seguimento à apelação, com fundamento no Art. 593, caput, do CPP. [...]"
- 003** 2012.0003675-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Birigui / SP
Autos de origem: 077.01.2010.012223-1
Advogado: Daniela Kleizer Almada OAB SP291537
Réu: Rafael Ruas de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 17/09/2012
- 004** 2009.0005403-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Antonio Garim da Silva OAB RS068465
Requerente: Denis Douglas Cardoso dos Santos
Objeto: Intimação do advogado para que junte aos presentes autos a concordância do estabelecimento bancário quanto à restituição do objeto ora postulado, no prazo de 05 dias.
- 005** 2011.0006250-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Jose Carlos Arruda Junior
Objeto: Intimação do advogado para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público, fls. 244/277.
- 006** 2012.0002310-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
Réu: Elvis Almeida de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 02/05/2012
- 007** 2012.0001331-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Luiz Gustavo Dutra
Objeto: Intimação dos defensores para que ofereçam memoriais no prazo de 10 dias.
- 008** 2012.0002253-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Réu: Jeferson de Matos
Objeto: Intimação do defensor para que apresente as razões recursais e as contrarrazões, no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Odilton Rogério Piovesan OAB PR051879	001	2009.0002926-1

- 001** 2009.0002926-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odilton Rogério Piovesan OAB PR051879
Réu: Luciana de Paula Pereira Nicaretta
Réu: Oziel de Paula Pereira

Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 21/08/2012

Foz do Iguaçu/PR, 16 de julho de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 292/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CARLOS ALBERTO GIRON-OAB/PR 56.371	03
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS-OAB/PR 14.855	01
JOSE CLAUDIO DE BRITO-OAB/PR 23.106	04
MAURICIO DEFASSI-OAB/PR 36.059	01
PEDRO DA LUZ-OAB/PR 30.106	02

1) Cor nº 388.671

Autos de Providência nº 818/2012

Ré(u)/Requerente: SILVANIA PESSETTI

Intimação: Deferido o pedido de desistência e determinado arquivamento dos autos. - Adv^(a). Dr^(a). CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS- OAB/PR 14.855; MAURICIO DEFASSI-OAB/PR 36.059

2) Cor nº 236.467

Autos de Providência nº 744/2012

Ré(u)/Requerente: JONATHAN DA PAZ VARGAS

Intimação: Determinado arquivamento dos autos, tendo em vista que a requerente possui credencial, bem como encontra-se realizando visitas regularmente ao sentenciado Jhonatan da Paz Vargas. - Adv^(a). Dr^(a). PEDRO DA LUZ- OAB/PR 30.106

3) Cor nº 175.265

Autos de Remoção nº 1409/2012

Ré(u)/Requerente: PAULO CESAR SALOMÃO

Intimação: Apresentar declaração de concordância do preso com pretendida remoção, bem como o motivo de ter sido implantado em unidade penal na Comarca de Cascavel. - Adv^(a). Dr^(a). CARLOS ALBERTO GIRON-OAB/PR 56.371

4) Cor nº 382.058

Autos de Remoção nº 1646/2012

Ré(u)/Requerente: RAUDER ULISSES DAVI

Intimação: tendo em vista que o sentenciado foi posto em liberdade, conforme alvará de soltura de f. 28, determino o arquivamento dos presentes autos. - Adv^(a). Dr^(a). JOSE CLAUDIO DE BRITO-OAB/PR 23.106

Foz do Iguaçu/PR, 16/07/2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 289/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
SERGIO BARROS DA SILVA	01

1) CAD Nº 201.843

Autos de Regime Semiaberto 3558/2012

Réu: THIAGO TEIXEIRA CORDEIRO

Intimação: Intimar de decisão de fls. 30 sobre deferimento da progressão do regime fechado para o semiaberto. Adv^(a). Dr^(a) SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632.

GUAIÁRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Gugelmin OAB PR058298	006	2012.0000760-3
Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553	005	2010.0000503-8
	007	2011.0000073-9
Eveli Maria Pedrolo OAB PR023024	002	2012.0000468-0
Giovani Batista Lopes OAB PR050407	003	2011.0000971-0
	008	2012.0000270-9
Marcio Luiz Guimarães OAB PR035770	010	2011.0001098-0
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	009	2011.0001006-8
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	004	2012.0000474-4
Thyago Antonio Pigatto Caus OAB PR020129	001	2012.0000886-3

- 001** 2012.0000886-3 Agravo de Execução Penal
Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus OAB PR020129
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO DE 2 DIAS.
- 002** 2012.0000468-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eveli Maria Pedrolo OAB PR023024
Objeto: INTIMA-SE A DRA. EVELI MARIA PEDROLLO - DDA. ADVOGADA DA RÉ, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 003** 2011.0000971-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
Objeto: INTIMA-SE O DR. GIOVANI BATISTA LOPES - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE MUNDO NOVO - MS, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA DIEGO ANTUNES HAUBRICHT.
- 004** 2012.0000474-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE O DR. SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13:45 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 005** 2010.0000503-8 Execução da Pena
Advogado: Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553
Objeto: INTIMA-SE A DRA. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA - DDA. ADVOGADA DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "O apenado, consoante informação do responsável pela carceragem encontra-se foragido desde o dia 12.06.2012, Pelo exposto, determino a regressão cautelar de regime, expeça-se o competente mandado de prisão".
- 006** 2012.0000760-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cristiane Gugelmin OAB PR058298
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: ".... Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado nestes autos."
- 007** 2011.0000073-9 Execução Provisória
Advogado: Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553
Objeto: INTIMA-SE A DRA. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA - DDA. ADVOGADA DA RÉ, DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "O(a) apenado(a), consoante informação do responsável pela carceragem encontra-se foragido(a) desde o dia 20.06.2012, Pelo exposto, determino a regressão cautelar de regime, Expeça-se o competente mandado de prisão".
- 008** 2012.0000270-9 Execução Provisória
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
Objeto: INTIMA-SE O DR. GIOVANI BATISTA LOPES - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 09 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 12:10 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.
- 009** 2011.0001006-8 Execução da Pena
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Objeto: INTIMA-SE O DR. REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - DD. ADVOGADO DO RÉU, DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Destarte, determino a expedição, com

urgência, de ofício à Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR solicitando-se a implantação do apenado no Sistema Penitenciário Estadual".

- 010 2011.0001098-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA ROXA / PR
Autos de origem: 2010.66-4
Advogado: Marcio Luiz Guimarães OAB PR035770
Objeto: INTIMA-SE O DR. MARCIO LUIZ GUIMARÃES - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI REDESIGNADO O DIA 06 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 16:30 HORAS PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA JULIANA ALVES BALDI.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2012.0001750-1

- 001 2012.0001750-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201100002367
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Gilmar dos Santos Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 07/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Toshio Mori OAB PR019883	001	2012.0001765-0

- 001 2012.0001765-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 201200001451
Advogado: Claudio Toshio Mori OAB PR019883
Réu: Regiane de Souza Oliveira
Réu: Solange de Souza Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2009.0002545-2

- 001 2009.0002545-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Requerente: João Carlos Scarpin
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 02/07/2012, a qual julgou extinto o presente pedido sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado à espécie.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná
Secretaria do Crime e anexos
Drª. Marisa de Freitas - Juíza de Direito

Relação nº. 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00005 000018/2009
ANDERSON FERREIRA 00007 000202/2009
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00005 000018/2009
BRUNO BRAGA BETTEGA 00005 000018/2009
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK 00002 000067/2006
CICERO PORTUGAL 00005 000018/2009
IVAN RICARDO GOMES DA SILVA 00007 000202/2009
JOSE ALVES MACHADO 00006 000026/2009
JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS 00003 000131/2007
00004 000225/2007
KRYSZYNA HELENA BONONE 00004 000225/2007
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00007 000202/2009
LUIZ EDSON FACHIN 00002 000067/2006
MAGDA MARCHI BURDA 00003 000131/2007
00004 000225/2007
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00005 000018/2009
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00002 000067/2006
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00003 000131/2007
MARIO PIETROSKI JUNIOR 00003 000131/2007
MELINA GIRARDI FACHIN 00002 000067/2006
RICARDO BIANCO GODOY 00006 000026/2009
RUBENS ROBERTI 00006 000026/2009
SUELENA CRISTINA MORO 00001 000320/2005

1. Execução de Alimentos-0001046-60.2005.8.16.0088-K.C.C.M. x C.M.-"Acolho o parecer do Doutor Promotor de Justiça e reconhecendo que os exequentes abandonaram o processo, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 267, III, § 1 c.c 598, ambos do Código de Processo Civil."-Adv. SUELENA CRISTINA MORO-.

2. Execução de Alimentos-0002383-50.2006.8.16.0088-E.H. e outro x D.S.D.S.-"Embora admissível o pedido reyro, mediante conversão do procedimento para o rito do artigo 732, do CPC, em especial pela perda do caráter alimentar em face do decurso do prazo, da análise dos autos constata-se que até o presente momento não houve citação do executado. Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual endereço do executado, a fim de possibilitar citação."-Advs. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, MELINA GIRARDI FACHIN, LUIZ EDSON FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.

3. Execução de Alimentos-131/2007-J.L.K. e outro x J.P.K.-Intimado o exequente para que se manifeste no processo. -Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, MAGDA MARCHI BURDA, MARIO PIETROSKI JUNIOR e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

4. ALIMENTOS EM FASE DE EXECUÇÃO-225/2007-L.M.J.E. e outro x L.H.E.-Intimado o exequente para que se manifeste no processo. -Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, MAGDA MARCHI BURDA e KRYSZYNA HELENA BONONE-.

5. Separação Litigiosa-18/2009-D.E.N. x E.J.N.- "Preliminarmente, intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o contido no petição retro..."-Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, BRUNO BRAGA BETTEGA e CICERO PORTUGAL-.

6. Investigação de Paternidade c/c Alimentos-0002299-44.2009.8.16.0088-F.J.E.B. x G.A.M. e outros-"DITO ISSO e por tudo o mais que ds autos consta, julgo parcialmente procedente a presente Ação de Investigação de Paternidade para o fim de declarar G. A. M. pai de F. J. E. B.; outorgando a este, entre outros, o direito de crescer ao seu nome o nome do pai (art. 55 Lei 6.015/73). Reconheço, por consequência, a nulidade do assento de nascimento de F. J. E. B. no que tange à paternidade do réu A. de S. B.. Por consequência, condeno o réu G. A. M. a pagar a pensão alimentícia no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, considerando os rendimentos brutos menos os descontos legais obrigatórios; mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária informada na inicial. Oficie-se ao empregador do réu para que efetuem os descontos e aos depósitos. Os alimentos são retroativos à data da citação de acordo com pacífico e unânime entendimento jurisprudencial relativo à interpretação do art. 13, § 2º da Lei 5.478/68..."-Advs. JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY e RUBENS ROBERTI-.

7. Execução de Alimentos-202/2009-A.J.V. e outro- "A simples falta de cumprimento da obrigação assumida pelo executado não caracteriza má-fé, sendo imprescindível

que tenha incorrido em uma das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil. No entanto, da análise dos presentes autos não se vislumbra a ocorrência de nenhuma delas, razão pela qual deixo de condenar o executado em litigância de má-fé. Por outro lado, não tendo havido adimplemento da obrigação, impõe-se o prosseguimento da execução. Conforme se observa da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 123), já houve tentativa de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, cuja diligência restou inexitosa. Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens à penhora."- Advs. ANDERSON FERREIRA, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.-

Guaratuba, 16 de julho de 2012.
Lorizete Aparecida Machado Leal
Diretora da Secretaria

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	005	2010.0000895-9
	006	2009.0001229-6
Carlos Eduardo Campanholo OAB SP274627	004	2005.0000272-2
Eduardo Flavio Stasiak OAB PR030659	003	2007.0000194-0
Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698	005	2010.0000895-9
	006	2009.0001229-6
Jackson Willian de Lima OAB PR060295	005	2010.0000895-9
	006	2009.0001229-6
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	005	2010.0000895-9
Ligia Goebel OAB PR23969B	001	2012.0000704-2
Lucas Euzébio Calijuri OAB SP272795	004	2005.0000272-2
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	002	2012.0000718-2
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	006	2009.0001229-6
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	005	2010.0000895-9
	006	2009.0001229-6
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	005	2010.0000895-9
	006	2009.0001229-6
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	005	2010.0000895-9
	006	2009.0001229-6
Rolf Koerner Junior OAB PR006247	006	2009.0001229-6
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	005	2010.0000895-9
	006	2009.0001229-6
Ursula Boeng OAB PR047206	006	2009.0001229-6

001	2012.0000704-2 Restituição de Coisas Apreendidas Réu/indiciado: Aurelio Miguel Carlos Batista dos Santos Réu/indiciado: Willian Maciel dos Santos Advogado: Ligia Goebel OAB PR23969B Requerente: Carlos Eduardo Gusmão Objeto: Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Carlos Eduardo Gusmão em relação ao veículo GM-MONZA SL/E, cor branca, ano/modelo 1989/1989, RENAVAM 52.290063-1, placas AFD 6065, de CURITIBA/PR, que foi apreendido na Delegacia da Polícia Civil, nesta cidade. O Ministério Público, as fls. 20/21, opinou pela restituição do bem. Decido. Tendo em vista que o requerente comprovou a propriedade do veículo que deseja ver restituído, através dos documentos juntados e considerando não haver interesse do juízo na manutenção da apreensão, defiro o pedido e determino a imediata restituição do veículo já descrito ao requerente. Oficie-se.
002	2012.0000718-2 Petição Réu/indiciado: Raphael Alexandre Roman Nascimento Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729 Objeto: "... Assim sendo, pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Raphael Alexandre Roman Nascimento ..."
003	2007.0000194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Flavio Stasiak OAB PR030659 Réu: Ademir Barbieri Réu: Jose Antonio Bassetto Réu: Raul Salamoni Objeto: Analisando a resposta não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, a autorizar a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2012, às 15h30min. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, com prazo de 40 (quarenta) dias para devolução.
004	2005.0000272-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Eduardo Campanholo OAB SP274627 Advogado: Lucas Euzébio Calijuri OAB SP272795 Réu: Adanael Perpetuo Amaro Objeto: Analisando a resposta não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, a autorizar a absolvição sumária do réu. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu às comarcas onde residem, respectivamente.	
005	2010.0000895-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274 Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698 Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295 Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637 Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776 Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335 Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802 Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488 Réu: Clecio João Tkachechen Réu: Miguel Jamur Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur Objeto: Despacho em 16/07/2012: Oficie-se ao juízo deprecado informando a desnecessidade de oitiva da testemunha Solange Pereira de Souza. Depreque-se a oitiva da testemunha Solange Pereira de Souza, devendo ser observado o endereço informado às fls. 341, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.
006	2009.0001229-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274 Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698 Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295 Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908 Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776 Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335 Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802 Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247 Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488 Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206 Réu: Jose Luiz Sari Réu: Miguel Jamur Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur Réu: Teofilo Tibiriçá Ferreira Objeto: Despacho em 16/07/2012: Oficie-se ao juízo deprecado informando a desnecessidade de oitiva da testemunha Solange Pereira de Souza. Depreque-se a oitiva da testemunha Solange Pereira de Souza, devendo ser observado o endereço informado às fls. 877, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandra Morigi Arapoti OAB PR038993	003	2006.0000147-7
Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663	002	2006.0000289-9
	005	2010.0000288-8
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	005	2010.0000288-8
Cícero Augusto Martins Batista OAB PR042024	002	2006.0000289-9
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	004	2008.0000023-7
Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	004	2008.0000023-7
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	007	2001.0000030-7
Michel Saliba Oliveira OAB PR018719	001	2003.0000012-2
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	002	2006.0000289-9
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	006	2012.0000494-9
001	2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Michel Saliba Oliveira OAB PR018719 Objeto: Forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas/informantes indicadas às fls. 696/698. Ademais, é a segunda intimação para tal finalidade. Assim, em caso de não cumprimento, será indeferida a realização da prova testemunhal por inércia do Defensor do acusado. réu PAULO CESAR RIBAS	
002	2006.0000289-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663 Advogado: Cícero Augusto Martins Batista OAB PR042024 Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	

Objeto: Defiro o requerimento de fls. 395/396, bem como determino a expedição de carta precatória à Comarca de Curiúva-PR, para intimação das testemunhas Antonio Aparecido de Lima, Eliana Amaral Simões, Eliane Aparecida Rodrigues do Prado, Eugênio Alberto Gonçalves e Cleide Maria Carvalho Gonçalves, com a máxima urgência tendo em vista a data designada para realização do julgamento do acusado.

- 003** 2006.0000147-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandra Morigi Arapoti OAB PR038993
Objeto: Apresente contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. réu JOÃO ROBERTO PINTO
- 004** 2008.0000023-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Objeto: Foi designado por este Juízo o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas, para o sorteio de jurados e, 24 de SETEMBRO de 2012, às 09:00, para julgamento perante o Tribunal do Júri.
- 005** 2010.0000288-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663
Réu: Rafael Andrade de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de suprir a omissão unicamente a respeito do amparo legal da decisão que retificou o erro material. Assim, a decisão que determinou a retificação (fls.568/585) da sentença de fls. 409/427 para a sentença de fls. 587/607 encontra fundamento nos termos do art 463, inc. I, do CPC combinado com o artigo 3º do CPP. No mais, mantenho a sentença corretamente publicada e acostada aos autos às FLS. 587/607."
Magistrado: Diego Paolo Barausse
- 006** 2012.0000494-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 201200000986
Advogado: Vandro Marcio Tabora Rocha OAB PR013784
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 10/09/2012
- 007** 2001.0000030-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Curitiba o dia 19/09/2012 às 16:20 para inquirição de testemunha.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Antonio da Silva OAB PR019417	001	2005.0000006-1

- 001** 2005.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalberto Antonio da Silva OAB PR019417
Réu: Paulo Sergio dos Reis
Objeto: Intima o defensor do réu para apresentar as razões do recurso no prazo legal.

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

Relação nº 21/2012

Índice de publicação
ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM
Dr. José Carlos Farias 2012.489-2 01
Dr. Igor Sanches Caniotti Biudes
Dr. Aldrey Fabiano Azevedo

Dr Antonio Carlos Mangialardo Junior
Dr Isaias Morelli 2012. 507-4 02
Dr. Eduardo Henrique Veiga 2012.515-5 03
DRa Ethelma Pezarini
Dr Luiz Anesio dos Santos
Dr Francisco Ernando Uchoa Lima Sobrinho 2012.541-4 04
Dr. Carlos Alberto Pereira Reis 2012.530-9 05
Dr. Andre Luiz Giudicissi Cunha 2012.518-0 06
Dr Joao dos Santos Gomes Filho
Dr Joao Maria Brandão
Dr Mauricio de Oliveira Carneiro
Dr Miguel Salih El Kadri Teixeira
Dr Moises de Godoy
Dr Rafael Pio Mello
Dr Rodrigo Jose Mendes Antunes
Dr Paulo Roberto Belo 2012.514-7 07

01 - Carta Precatória nº 2012.489-2 Réus: SEBASTIAO JOSÉ PUIPIO E OUTROS"...Ficam referido defensores intimados de que foi designado o dia **15 de Agosto de 2012 às 13:45 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na defesa. "

Advogado: Dr. José Carlos Farias

Dr. Igor Sanches Caniotti Biudes

Dr. Aldrey Fabiano Azevedo

Dr Antonio Carlos Mangialardo Junior

02 - Carta Precatória nº 2012.507-4 Réu: MARCOS ROBERTO DO AMARAL"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **15 de Agosto de 2012 à 14:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia "

Advogado: Dr. Isaias Morelli

03 - Carta Precatória nº 2012.515-5 Réu: DIRCEU DOMINGUES DOS SANTOS"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **15 de Agosto de 2012 à 14:15 horas** para audiência inquirição da testemunha arrolada na defesa "

Advogado: Dr. Eduardo Henrique Veiga

DRa Ethelma Pezarini

Dr Luiz Anesio dos Santos

04 - Carta Precatória nº 2012.541-4 Réu: FRANCISCO EDIBERTO BATISTA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **15 de Agosto de 2012 à 14:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na defesa "

Advogado: Dr. Francisco Ernando Uchoa Lima Sobrinho

05 - Carta Precatória nº 2012.530-9 Réu: FABIANO DA SILVA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **08 de Agosto de 2012 à 15:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia "

Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira Reis

06 - Carta Precatória nº 2012.518-0 Réu: ALYSSON TOBIAS LEMOS DE CARVALHO E OUTROS"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **19 de julho de 2012 às 15:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na defesa "

Advogado: Dr. Andre Luiz Giudicissi Cunha

Dr Joao dos Santos Gomes Filho

Dr Joao Maria Brandão

Dr Mauricio de Oliveira Carneiro

Dr Miguel Salih El Kadri Teixeira

Dr Moises de Godoy

Dr Rafael Pio Mello

Dr Rodrigo Jose Mendes Antunes

07 - Carta Precatória nº 2012.514-7 Réu: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **08 de agosto de 2012 às 15:00 horas** para audiência de interrogatório "

Advogado: Dr. Paulo Roberto Belo

Ivaiporã 16 de Julho de 2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000271-5

001 2011.0000271-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Maicon Ferreira de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 27/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2009.0000366-1
	002	2010.0000251-9

001 2009.0000366-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Clodoaldo de Almeida Inacio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 20/11/2012

002 2010.0000251-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Anderson Nunes Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/11/2012

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 100/2012

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Antônio Carlos Menegassi (OAB/PR 7400) 2011.443-2 - 01

01 - Processo Crime nº 2011.443-2 - Réu: **RODRIGO CARVALHO PEREIRA**. Ficam os defensores do réu intimados a apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. - Dr. Antônio Carlos Menegassi (OAB/PR 7.400); Dr. Antônio Carlos Menegassi Junior (OAB/PR 10.985).

Loanda, 17 de julho de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 99/2012

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486) 2009.727-6 - 01

01 - Processo Crime nº 2009.727-6 - Réu: **LINDOMAR LEANDRO DOS SANTOS**. Fica o defensor do réu intimado a apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, bem como juntar documentos e requerer diligências no prazo legal. - Dr. Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486).

Loanda, 16 de julho de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	002	2012.0002541-5
Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534	002	2012.0002541-5
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2012.0002541-5
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	001	2011.0005433-2
Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710	002	2012.0002541-5

001 2011.0005433-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal, Família e Anexos / IBIPORÁ / PR
Autos de origem: 2006.2-0
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
Réu: Robson Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 08/03/2013

002 2012.0002541-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000025969
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710
Réu: Renato Sebastião Giansanti
Réu: Rosimeire Soares de Lima
Réu: Sandra Sebastião Giansanti
Réu: Valeria Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 14/09/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	007	2012.0000946-0
Antonio Macedo de Almeida OAB PR011637	004	2012.0003972-6
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	008	2011.0003584-2
Divaldo Espiga OAB PR004880	006	2011.0007136-9
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	003	2012.0005394-0
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	002	2011.0007529-1
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	008	2011.0003584-2
José Waldir Moro OAB PR017029	001	2006.0006726-5
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	002	2011.0007529-1
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	003	2012.0005394-0

Ricardo David Chammas Cassar OAB 005 2012.0005286-2
PR043652

Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049 005 2012.0005286-2

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Homero da Rocha OAB PR037044 001 2009.0003057-0
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970 001 2009.0003057-0

- 001** 2006.0006726-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Réu: Michael Lemos Nery
Objeto: Fica a defesa constituída do acusado, intimado a manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP, nos autos supra no prazo de Lei.
- 002** 2011.0007529-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: Diego Mendonça Moreira
Réu: Izabelly Vanessa Costa Longhini
Réu: Maria Alice Costa
Objeto: Intimar os defensores supra da expedição de Carta Precatória à comarca de Maringá-PR, para a oitiva da testemunha de acusação JEAN PAULO BESSA DA SILVA.
- 003** 2012.0005394-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Requerente: Fernando Pereira Gambaro
Objeto: Despacho em 13/07/2012: ...ANTE O EXPOSTO, persistindo ainda requisitos autorizadores da prisão cautelar inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e relaxamento da prisão em flagrante ajuizado pelo requerente FERNANDO PEREIRA GAMBARO, já qualificado nestes autos...
- 004** 2012.0003972-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Macedo de Almeida OAB PR011637
Réu: Felipe Henrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/08/2012
- 005** 2012.0005286-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIBEIRÃO CLARO / PR
Autos de origem: 201100001166
Advogado: Ricardo David Chammas Cassar OAB PR043652
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Adrielson Soares
Réu: Flavia de Carvalho Muchagata
Réu: Junior Cesar Subtil
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 13:30 do dia 01/08/2012
- 006** 2011.0007136-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Réu: Natália Bianca Pereira de Carvalho
Réu: Ricardo de Jesus Martins
Réu: Ricardo de Jesus Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
a) DESCLASSIFICAR a conduta capitulada no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 para o crime tipificado no artigo 12 do mesmo diploma legal;
b) CONDENAR o réu RICARDO DE JESUS MARTINS como incurso nas sanções dos artigos 12 da Lei 10.826/03, c/c artigo 70, por duas vezes, do Código Penal.
c) CONDENAR o réu RICARDO DE JESUS MARTINS ao pagamento das custas processuais, nos termos..."
Pena final: 1 ano e 9 meses de reclusão e 112 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Natália Bianca Pereira de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
a) DESCLASSIFICAR a conduta capitulada no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 para o crime tipificado no artigo 12 do mesmo diploma legal..
d) ABSOLVER a ré NATÁLIA BIANCA PEREIRA DE CARVALHO das sanções do artigo 12 c/c artigo 70, por duas do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 007** 2012.0000946-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Réu: Alexandre Batista de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 18/07/2012
- 008** 2011.0003584-2 Crimes Contra a Propriedade Imaterial
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Thiago Nonato Félix
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos do réu Thiago Nonato Félix para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

- 001** 2009.0003057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Flavia Gracielle Minas
Réu: Roger Vinicius Bernardo
Objeto: A defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cândida Gava OAB PR037427	006	2008.0000173-0
	009	2012.0000090-0
Daniel Scheliga OAB PR040869	004	2010.0000248-9
	005	2010.0000249-7
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	003	2011.0000299-5
	008	2011.0000202-2
Davison Silva OAB PR019555	007	2012.0000093-5
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	002	2012.0000139-7
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	008	2011.0000202-2
Marília Lucca OAB PR034525	001	2012.0000206-7
Mário Pietroski Júnior OAB PR022673	008	2011.0000202-2
Simone Barbosa OAB PR010097	004	2010.0000248-9
	005	2010.0000249-7

- 001** 2012.0000206-7 Insanidade Mental do Acusado
Requerido: Elton da Silva Luz
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Curador: Marília Lucca
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de três dias, junte aos autos os quesitos formulados, bem como a indicação de assistentes técnicos.
- 002** 2012.0000139-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Requerente: Ladislau de Souza Viana
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do contido à fl. 14 e seguintes dos autos.
- 003** 2011.0000299-5 Execução da Pena
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Marcos Antônio Rodrigues
Réu: Marcos Antônio Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Considerando que o denunciado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nestes autos, acolho o parecer ministerial de fls. 53, e declaro extinta a punibilidade de MARCOS ANTONIO RODRIGUES."
Magistrado: Alexandre Cesar Possenti
- 004** 2010.0000248-9 Execução da Pena
Advogado: Daniel Scheliga OAB PR040869
Advogado: Simone Barbosa OAB PR010097
Réu: Reginaldo Kmita
Réu: Reginaldo Kmita
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Considerando que o denunciado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nestes autos, acolho o parecer ministerial de fls. 69, e declaro extinta a punibilidade de REGINALDO KMITA."
Magistrado: Alexandre Cesar Possenti
- 005** 2010.0000249-7 Execução da Pena
Advogado: Daniel Scheliga OAB PR040869
Advogado: Simone Barbosa OAB PR010097
Réu: Silmar Rotchenski
Réu: Silmar Rotchenski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Considerando que o denunciado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nestes autos, acolho o parecer ministerial de fls. 70, e declaro extinta a punibilidade de SILMAR ROTCHENSKI."

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

- Magistrado: Alexandre Cesar Possenti
- 006** 2008.0000173-0 Execução da Pena
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Reginaldo Costa
Réu: Reginaldo Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Diante do cumprimento integral da pena pelo exetado, bem como do decurso do prazo asem que o benefício tenha sido revogado, acato as razões ministeriais e declaro extinta a punibilidade de Reginaldo Costa, com fulcro no art. 82 do CP."
Magistrado: Alexandre Cesar Possenti
- 007** 2012.0000093-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Réu: Fabiano Tabor da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 27/08/2012
- 008** 2011.0000202-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673
Réu: Vilmar de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/08/2012
- 009** 2012.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Marino Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 03/09/2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Brito de Araujo OAB PR009990	013	2003.0000013-0
Antonio Ferreira França OAB PR015593	006	2009.0001289-0
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	007	2012.0000580-5
	015	2012.0000067-6
Carla Stülp OAB PR001921	001	2010.0001372-3
Cezar Poletto Junior OAB SC019176	013	2003.0000013-0
Charles Aristeu Führ OAB PR061701	003	2012.0000809-0
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	008	2011.0000275-8
Elio Hachmann OAB PR057185	008	2011.0000275-8
Ernesto Jose Meselira OAB PR048127	012	2011.0000580-3
Everaldo Luiz Restanho OAB PR009195	013	2003.0000013-0
Franciell Scalcon OAB PR039377	012	2011.0000580-3
Givanildo Jose Tirotti OAB PR053727	009	2012.0000411-6
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	002	2010.0000246-2
Joao Alberto Rachele OAB PR044672	008	2011.0000275-8
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	004	2006.0000021-7
	007	2012.0000580-5
Jonas Milton Rutke OAB PR042765	011	2010.0000341-8
	014	2010.0000341-8
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	005	2010.0000739-1
Leandro de Faveri OAB PR030407	011	2010.0000341-8
	014	2010.0000341-8
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	017	2006.0000001-2
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	009	2012.0000411-6
Maycon Cristiano Backes OAB PR042608	009	2012.0000411-6
Miron Biasuz Leal OAB PR052018	017	2006.0000001-2
Omar Gnach OAB PR042934	010	2012.0000637-2
Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563	006	2009.0001289-0
Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383	007	2012.0000580-5
Paulo Roberto Rodrigues da Silva OAB SP272183	016	1995.0000007-2
Rodrigo Pitrez de Oliveira OAB PR013350	013	2003.0000013-0
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	004	2006.0000021-7
	007	2012.0000580-5
Tullo Cavallazzi Filho OAB PR009212	013	2003.0000013-0
Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos OAB	PR0511384	2006.0000021-7
Walmor Mergener OAB PR038966	002	2010.0000246-2

- 001** 2010.0001372-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Stülp OAB PR001921
Réu: Marcio Adelar Krause
Objeto: A senhora Cléia Ruver não é parte e tampouco está habilitada neste feito como assistente de acusação, razão porque não conheço dos embargos. Desentranhe-se, o petitiório, entregando-se-o, mediante recibo, a sua subscritora, para que venha em termos. Expeça-se a competente guia de internamento e formem-se os respectivos Autos de Execução de Medida de Segurança.
- 002** 2010.0000246-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Giovani Veiga
Réu: Marlus Andrei Dapper
Réu: Volmir Schlickmann
Objeto: Despacho em 10/07/2012: Considerando que o denunciado Giovani Veiga, citado por edital por, não compareceu e nem constituiu defensor(...) suspendo o presente processo e seu prazo prescricional com relação a ele, pelo prazo de 20 anos (...) Intime-se, o Dr. Itamar Dall'Agnol, patrono do acusado Marlus Andrei Dapper, para no prazo de 10 dias oferecer resposta à cusação.
- 003** 2012.0000809-0 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Marcos Andrei Sieben
Advogado: Charles Aristeu Führ OAB PR061701
Objeto: I- O pedido de relaxamento da prisão em flagrante é datado de 09/07/2012. Consoante doc juntado às fls. 23, pelo ilustre representante do Mp, o indiciado foi autuado em flagrante delito em 06/07/2012, o auto de prisão em flagrante foi recebido, pela Serventia, em 07/07/2012 e mantido, porque formalmente correta, por este Juízo, ainda na mesma data, quando, ao inicialdo, foi concedida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, a qual foi arbitrada em R\$ 15000,00. Os prazos, portanto, estão obedecendo a ordem legal.
II- Isto posto, porque não há nulidade a ser decretada e proque o objeto do requerimento já, na data em que foi proposto o presente procedimento, havia se perdido, INDEFIRO o pedido de relaxamento do flagrante, cosntante na inicial.
- 004** 2006.0000021-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164
Advogado: Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos OAB PR051138
Réu: Marcelo Adriani Pereira
Réu: Marcelo Adriani Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, diante da precariedade das provas, porque a certeza para a condenação deve ser clara como a luz e certa como a morte e os autos não contém os dados objetivos que levem a tal certeza, julgo improcedente a prefallac acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu Marcelo Adriani Pereira, preambularmente qualificado, quanto ao fato lhe imputado nestes autos!
Sem custas!
"
Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos
- 005** 2010.0000739-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Réu: Marcelo Verruck
Objeto: Despacho em 21/06/2012: Para continuação da audiência de intrução e jul. (...) designo o dia 06/11/2012, às 15:45 horas (...)
- 006** 2009.0001289-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ferreira França OAB PR015593
Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563
Réu: Osvino Fransman
Objeto: Despacho em 21/06/2012: Porque não há, nos autos, qualque indicação sobre a ddata da intimação réu ou de seu patrono, tenho que a apelação é tempestiva, razão por que a recebo. Ao apelante, pelo prazo de 08 dias, apara ofertar suas razões de recurso. Em seguida, ao Apledao, por idêntico prazo, para apresentar suas contrarrazões recursais.
- 007** 2012.0000580-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383
Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Carlos Eduardo França
Réu: Everton Ayres Guimarães
Réu: Oseas Rodrigues Felipe
Objeto: Despacho em 11/07/2012: Intimem-se, ou o Dr. Rogério Ernesto Grenzel, ou a Dra. Pâmera Emanuele Riegel, ou o Dr. João Batista de Guimarães Neto, procuradores do denunciado Oseas Rodrigues Felipe, para, no prazo de 10 dias, oferecerem resposta à acusação, por escrito.
Para defensor do denunciado Ewerton Ayres Guimarães, nomeio, sob a fé de seu grau, um dos advogados do Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Direito da UniFass.
- 008** 2011.0000275-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Joao Alberto Rachele OAB PR044672
Réu: Afonso Schmoller
Réu: Isiliana Rodrigues de Moraes
Objeto: Despacho em 10/07/2012: Recebo as manifestações dos sentenciados com petições de apelação. Ao apelantes, pelo prazo comum de 08 dias, para oferecerem suas razões de recurso. Após, ao apelado (...) para que apresente suas contrarrazões.
- 009** 2012.0000411-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Givanildo Jose Tirotti OAB PR053727
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Maycon Cristiano Backes OAB PR042608
Réu: Fernando Jaconetti de Andrade
Réu: Nelson Rodrigues de Almeida
Réu: Neri Rodrigues de Almeida
Réu: Zezue Alves de Araujo
Objeto: Despacho em 10/07/2012: (...) Deste modo, porque o denunciado Zezué Alves de Araújo, embora não tenha sido citado, tem mandado de prisão expedido contra si e já constituiu dois procuradores nos autos (...) tenho que a falta de citação está sanada neste procedimento, com relação a ele. (...) mantido o recebimento da denúncia (...) designo o

dia 24/08/2012, às 13:30 horas (...) Foi deprecado às Comarcas de Toledo - PR, Guaraira - PR e Itaipira - MS, a inquirição das testemunhas lá residentes. (...) sobre o pedido de revogação de prisão preventiva, diga o MP. (...)

- 010** 2012.0000637-2 Conversão de Pena
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Paulo Cesar da Silva
Objeto: Despacho em 10/07/2012: Atualize, o Cartório, o comprovante de comportamento carcerário do sentenciado, conforme o pleito do MP., renovando-se-lhe, em seguida, vista dos autos.
- 011** 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jonas Milton Rutke OAB PR042765
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Réu: Marcelo de Oliveira Vasconcelos Dutra
Objeto: Foi deferido o requerimento e convertida a medida de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 , a ser recolhida ao Conselho da Comunidade, em até 04 parcelas mensais.
- 012** 2011.0000580-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ernesto Jose Meselira OAB PR048127
Advogado: Francielli Scalcon OAB PR039377
Réu: Douglas Hasper
Objeto: Foi deferido o requerimnto e convertida a medida de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 , a ser recolhida ao Conselho da Comunidade, em até 04 parcelas mensais.
- 013** 2003.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Brito de Araujo OAB PR009990
Advogado: Cezar Poletto Junior OAB SC019176
Advogado: Everaldo Luiz Restanho OAB PR009195
Advogado: Rodrigo Pitrez de Oliveira OAB PR013350
Advogado: Tullo Cavallazzi Filho OAB PR009212
Réu: Companhia Lorenz - Divisão de Amidos
Réu: Companhia Lorenz - Divisão de Amidos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...acolhendo o parecer do MP (fls. 411/412), com base no disposto no art. 89, § 5º, da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré, precedentemente qualificada, quanto ao fato lhe imputado nestes autos.
A ré deverá pagar, no prazo de 15 dias, as custas processuais!
Oportunamente, observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas da Doutrina Corregedoria-Geral de Justiça, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS, certificando-o o Cartório."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 014** 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jonas Milton Rutke OAB PR042765
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Réu: Marcelo de Oliveira Vasconcelos Dutra
Objeto: Despacho em 19/01/2012: I- Considerando o pedido de fls. 67/68 e acolhendo o douto parecer do MP (fls. 57), converto a determinação de item d (fls. 62), ofertada em audiência admonitória para suspensão condicional do processo, de prestação de serviços gratuitos à comunidade por prestação pecuniária, na qual deverá, o réu, recolher, em favor do Conselho da Comunidade, a importância correspondente a R\$ 1.000,00, quantia que poderá ser prestada em até 04 parcelas mensais, mediante comprovação nos autos.
II- Intimem-se. Ciência ao MP.
- 015** 2012.0000067-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Lindomar Rodriguez Maciel
Réu: Lindomar Rodriguez Maciel
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, diante da precariedade das provas, porque a certeza para a condenação deve ser clara como a luz e certa como a morte e os autos não contém os dados objetivos que levem a tal certeza, julgo improcedente a prefacial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu Lindomar Rodriguez Maciel, preambularmente qualificado, quanto ao fato lhe imputado nestes autos!
Sem custas! Expeça-se, em favor do sentenciado,"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 016** 1995.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues da Silva OAB SP272183
Réu: Mario Silveira
Réu: Marlene Kohts
Objeto: Despacho em 15/09/2011: II - Portanto, como não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 307, do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. III - Antes de deesignar data para realização de audiência de instrução e julgamnto, tenho que deva permitir ao acusado, a suspensão condicional do processo. IV - Depreque-se, à Comarca de Hortolândia - SP, a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do porocesso e fiscalização das medidas. V - Depreque-se. Intimem-se.
- 017** 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Luciano Cezar Buss
Objeto: Despacho em 19/01/2012: I- DEPREQUE-SE, à Comarca de Porto Velho - RO, a fiscalização das condições estabelecidas em audiência admonitória (fls. 86).
II- Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 87/12

ADVOGADA:
Dra. DAYANE LIRA LOPES - OAB/PR 40.028

Autos: Ação Penal 2012.391-8
Réu: Michel Verissimo de Oliveira.
Fica a advogada **INTIMADA** da decisão proferida nos autos 2012.391-8, conforme segue: "Considerando o parecer ministerial retro, ao qual me reporto por brevidade, e ainda sopesando o fato de que não há nenhum fato novo capaz de modificar a decisão prolatada nos autos 2012.379-9 mantenho a prisão do Réu, por entender presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar."
ADVOGADA:
Dra. DAYANE LIRA LOPES - OAB/PR 40.028
Marialva-PR, 16/07/2012.

Marialva-PR, 16/07/2012

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, E ANEXOS
COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 34/12 da Vara da Família de Marialva
Juíza de Direito: Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação nº 34/12 da Vara da Família de Marialva

ADVOGADO:
Dr. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO - OAB/PR 22.081

Relação nº 34/12 da Vara da Família de Marialva
Juíza de Direito: Mylene Rey de Assis Fogagnoli

ADVOGADO:
Dr. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO - OAB/PR 22.081

Autos:
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA 58/07

Requerentes: E.B.D.S. representada por A.A.C.B.
Requerido: F.O.D.S.
Fica o advogado **INTIMADO** do r. despacho de fls. 61, conforme segue: "Diante da Certidão de fl. 54-verso, de que não foi atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução nº 1855-63, que tramitam pelo sistema projudi, intimem-se a exequente para **dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.**
ADVOGADO:
Dr. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO - OAB/PR 22.081

Marialva, 16 de julho de 2012.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação Criminal nº 87/12
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adoniran Ribeiro de Castro OAB PR025751	002	2011.0006420-6
Adriano Suter Moreira OAB PR047154	018	2012.0003232-2
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	048	2011.0007858-4
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	029	2006.0000189-2
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	010	2006.0001172-3
	020	2006.0001172-3
Amália Regina Donegá OAB PR014617	044	1999.0000214-5
Andreia Ricci Silva Carvalho OAB PR032173	032	2012.0004136-4
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	043	2009.0004920-3
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	001	2009.0005390-1
	009	2004.0003923-3
	026	2004.0003923-3
	048	2011.0007858-4
	049	2011.0007858-4
Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939	036	2000.0000383-5
Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935	010	2006.0001172-3
	020	2006.0001172-3
	040	2012.0002812-0
Cristina Meira dos Santos OAB PR052935	011	2012.0000667-4
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	008	2002.0000155-0
Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884	017	2012.0003172-5
Diego Franco Pereira OAB PR057778	038	1997.0000088-2
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	037	2003.0000598-1
Edi Eri Froeming OAB PR013560	013	2008.0003891-9
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	010	2006.0001172-3
Eduardo Rodrigo Augusto da Costa OAB PR036420		
	020	2006.0001172-3
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	001	2009.0005390-1
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	034	2006.0003757-9
	050	2002.0000675-7
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	039	2011.0005376-0
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	033	2012.0004256-5
Fúlvio Luis Stadler Kaipens OAB PR027834	001	2009.0005390-1
Gedeon Pedro Pellissari Silverio OAB PR046908	024	2011.0001079-3
	045	2011.0007425-2
Gentil Guido de Marchi OAB PR008456	051	2012.0001067-1
Graziela Bosso OAB PR034850	045	2011.0007425-2
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	023	2012.0001793-5
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	016	2012.0004447-9
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	001	2009.0005390-1
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	048	2011.0007858-4
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	025	2011.0004024-2
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	042	1981.0000003-4
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	027	2005.0003203-6
Larissa Toloi OAB PR041715	012	2011.0004564-3
Marcia Bianchi Costa OAB PR019979	021	2012.0001544-4
Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487	041	2007.0002043-0
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	028	2010.0006905-2
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	047	2000.0000235-9
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	035	2001.0000698-4
	046	1998.0000150-3
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	004	2012.0000387-0
Nivaldo Soares de Cerqueira Junior OAB PR056881	030	2012.0004222-0
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	014	2011.0004595-3
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	005	2010.0004714-8
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798	022	2007.0003016-9
Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933	015	2012.0004450-9
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	003	2012.0000448-5
	050	2002.0000675-7
Rubens Champam OAB SP267752	019	2012.0004479-7
Sergio Costa OAB PR040118	023	2012.0001793-5
Simone Amateckes OAB PR038468	007	2012.0004500-9
Taison William da Silva Sutil OAB PR061862	006	2012.0004580-7
Valdinei Lopes dos Santos OAB SP243625	019	2012.0004479-7
Wellington Eduardo Lüdke OAB PR036906	031	2012.0004347-2

- 001** 2009.0005390-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fúlvio Luis Stadler Kaipens OAB PR027834
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Edvaldo Roberto Rubio Gomes Junior
Réu: Vinicius José Garcia Sesmilo
Réu: Edvaldo Roberto Rubio Gomes Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Parcialmente improcedente a denúncia. Absolvição do réu, quanto ao crime do art. 14, "caput", da Lei 10.826/2003, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Diante da absolvição, após o trânsito em julgado, determinado o encaminhamento de cópia dos autos à JUSTIÇA FEDERAL, para julgamento do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal."
Réu: Vinicius José Garcia Sesmilo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Parcialmente improcedente a denúncia. Absolvição do réu, quanto ao crime do art. 14, "caput", da Lei 10.826/2003, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Diante da absolvição, após o trânsito em julgado, determinado o encaminhamento de cópia dos autos à JUSTIÇA FEDERAL, para julgamento do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 002** 2011.0006420-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adoniran Ribeiro de Castro OAB PR025751
Réu: Fabio Junior de Souza
Réu: Fabio Junior de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, mediante condições. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a entidade com finalidade social. Arma de fogo e munições já relacionadas para destruição (Exército). Condenado nas custas processuais. Direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 003** 2012.0000448-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Guilherme Henrique Pinheiro de Farias
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2012.0000387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Réu: Izalían Caldeira da Silva
Objeto: Intimar a Defesa para apresentar as razões recursais, prazo de lei..
- 005** 2010.0004714-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Sidney Xavier
Objeto: Intimar o Defensor para, querendo, manifestar na fase do art. 402, do CPP e, se nada houver, para de pronto apresentar as alegações finais por memoriais.
- 006** 2012.0004580-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAI DO SUL / PR
Autos de origem: 201200001419
Advogado: Taison William da Silva Sutil OAB PR061862
Réu: Eleandro Aparecido Euzébio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:10 do dia 02/08/2012
- 007** 2012.0004500-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800017024
Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
Réu: Alcy Antonio Marochi
Réu: João Antunes Neto
Réu: Marochi Podolan & Cia Ltda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:10 do dia 03/08/2012
- 008** 2002.0000155-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884
Réu: Luiz Antonio Navarro Encinas
Objeto: Intimar a Defesa para apresentar, no prazo de lei, as alegações finais.
- 009** 2004.0003923-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha de Acusação
Testemunha de Acusação: Claudinei Doneda
Réu: Pedro Moreira dos Santos
Prazo: 30 dias
- 010** 2006.0001172-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097
Advogado: Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935
Advogado: Eduardo Rodrigo Augusto da Costa OAB PR036420
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação e Defesa
Testemunha de Acusação: Kleber Ramos de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 011** 2012.0000667-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Réu: Joseilson dos Santos
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos alegações finais no prazo legal.
- 012** 2011.0004564-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Guilherme Kazoni Junior
Advogado: Larissa Toloi OAB PR041715
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/08/2012
- 013** 2008.0003891-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Réu: Jonas Torres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/08/2012
- 014** 2011.0004595-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Claudimar Gomes de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/08/2012
- 015** 2012.0004450-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200400003336
Advogado: Rodrigo da Silva Nunes OAB PR040933
Réu: Marli Leonardo Melo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 07/08/2012
- 016** 2012.0004447-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200002784
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Wellington Lopes Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 07/08/2012
- 017** 2012.0003172-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Everthon Angelo Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/08/2012
- 018** 2012.0003232-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Réu: Antonio Marcos Vergueiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/08/2012
- 019** 2012.0004479-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Sumaré / SP
Autos de origem: 604.01.2006.011075-7/000
Advogado: Rubens Champam OAB SP267752
Advogado: Valdínei Lopes dos Santos OAB SP243625
Réu: Tiago Pereira Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:30 do dia 06/08/2012
- 020** 2006.0001172-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097
Advogado: Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935
Advogado: Eduardo Rodrigo Augusto da Costa OAB PR036420
Réu: Alvaro Fabiano Martins Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/08/2012
- 021** 2012.0001544-4 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Marcia Bianchi Costa OAB PR019979
Réu: Célio Natera Pegorari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/08/2012
- 022** 2007.0003016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798
Réu: Ademilson Mateus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 22/08/2012
- 023** 2012.0001793-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo Túlio Paganí OAB PR027199
Advogado: Sérgio Costa OAB PR040118
Réu: Marcelo Campanha
Réu: Victor Hugo Garcia do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/08/2012
- 024** 2011.0001079-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Réu: Jair Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/08/2012
- 025** 2011.0004024-2 Inquérito Policial
Indiciado: Pedro Margonato Nardi Neto
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Objeto: Intimação da defesa, para no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao rompimento do laço informado no parecer ministerial de fls. 1667/1669.
- 026** 2004.0003923-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Pedro Moreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 13/08/2012
- 027** 2005.0003203-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Fernando Valdez da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/08/2012
- 028** 2010.0006905-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: Carlos Alberto Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:20 do dia 13/08/2012
- 029** 2006.0000189-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Robson Teles Goes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 13/08/2012
- 030** 2012.0004222-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200023854
Advogado: Nivaldo Soares de Cerqueira Junior OAB PR056881
Réu: João Marcos Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:20 do dia 06/08/2012
- 031** 2012.0004347-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200007638
Advogado: Wellington Eduardo Lüdke OAB PR036906
Réu: Eliane Terezinha Piva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 06/08/2012
- 032** 2012.0004136-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR
Autos de origem: 201000000427
Advogado: Andreia Ricci Silva Carvalho OAB PR032173
Réu: Antonio Pereira
Réu: Luiz Carlos de Almeida Tavarez
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 06/08/2012
- 033** 2012.0004256-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 200900001855
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Cleyton Aparecido Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 06/08/2012
- 034** 2006.0003757-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Jocimar dos Santos
Réu: Jocimar dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinta a pena de multa, em razão do cumprimento. Pena privativa de liberdade de competência da VEP. Arquivamento dos autos, na forma do Provimento 141, CGJ."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 035** 2001.0000698-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: Manoel José da Costa Filho
Réu: Manoel José da Costa Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinta a pena de multa, pelo pagamento. Pena privativa de liberdade de competência da VEP. Arquivamento, na forma do Provimento 141, CGJ."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 036** 2000.0000383-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939
Réu: Willyan da Silva Cabral
Réu: Willyan da Silva Cabral
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinta a pena de multa, em razão do pagamento. Pena privativa de liberdade de competência da VEP. Arquivamento dos autos, na forma do Provimento 141, CGJ."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 037** 2003.0000598-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edi Eri Froeming OAB PR013560
Réu: Cristiano Anderson de Amorim
Réu: Cristiano Anderson de Amorim
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinta a pena de multa do sentenciado Cristiano Anderson de Amorim, em razão do pagamento. Pena privativa de liberdade de competência da VEP. Autos já arquivados para o corrêu. Arquivamento, na forma do Provimento 141 CGJ."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 038** 1997.0000088-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: José Ferreira de Almeida
Réu: José Ferreira de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinta a pena de multa, em razão do pagamento integral. Pena privativa de liberdade de competência da VEP. Arquivamento dos autos, nos termos do Provimento 141, CGJ."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 039** 2011.0005376-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Iury Marcell Martins
Objeto: Intimação da defesa para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.
- 040** 2012.0002812-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristina Meira dos Santos OAB PR052935
Réu: Jean Salome Dias
Objeto: Intimação da Douta Defensora Cristina Meira dos santos, para que se manifeste quanto ao parecer ministerial de fls. 111/112, visto que foi requerido o valor de 02 (dois) salários mínimos como pagamento de fiança.
- 041** 2007.0002043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Fernando Candêo Santos OAB PR025487
Réu: Rafael da Silva dos Santos
Réu: Rafael da Silva dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade, em razão do falecimento, nos termos do art. 107, I, do Código Penal."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 042** 1981.0000003-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: João Rodrigues da Luz
Réu: João Rodrigues da Luz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinta a pena de multa, em razão do cumprimento. Pena privativa de liberdade de competência da Vara de Execuções Penais. Processo já arquivado para os demais sentenciados. Arquivamento dos autos, nos termos do Provimento 141, CGJ."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 043** 2009.0004920-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Leandro da Costa Ferreira
Réu: Leandro da Costa Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 044** 1999.0000214-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amália Regina Donegá OAB PR014617
Réu: Valdir da Silva Cardoso
Réu: Valdir da Silva Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"

Dispositivo: "Extinta a pena de multa, em razão do pagamento. Pena privativa de liberdade de competência da vara de execuções penais. Autos já arquivados para o sentenciado Juan Espada Callejas. Arquivamento, nos termos do Provimento 141, CGJ."

- 045** 2011.0007425-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gedeon Pedro Pellissari Silverio OAB PR046908
Advogado: Graziela Bosso OAB PR034850
Réu: Anderson Clayton Soares Paixão
Réu: Anderson Clayton Soares Paixão
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Parcialmente procedente a denúncia. Condenação, pelo crime de tráfico, conforme acima. Regime inicial aberto, mediante condições, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e frequência ao CAPS-ad. Condenado em custas processuais. Determinada a incineração da droga, encaminhamento de cartuchos ao exército e restituição de valores e objetos ao réu. Direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 046** 1998.0000150-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: Julio César de Lima Bandeira
Réu: Julio César de Lima Bandeira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinta a pena de multa, ante o cumprimento. Pena privativa de liberdade em execução pela Vara de Execuções Penais. Arquivamento dos autos nos termos do Provimento 141 CGJ."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 047** 2000.0000235-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Joel Benedito Lopes
Réu: Joel Benedito Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinta a pena de multa, ante o cumprimento integral. Pena privativa de liberdade de competência da Vara de Execuções Penais. Demais réus, processo já arquivado. Arquivamento, na forma do Provimento 141, CGJ."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 048** 2011.0007858-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Fábio Augusto Guimarães Pinheiro
Réu: Fernando Jacinto
Réu: Priscila Regina da Silva
Réu: Thaise Cardoso de Moura
Réu: Fábio Augusto Guimarães Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado. Sem direito a substituição e sem direito de recorrer em liberdade. Determinada a doação das apreensões ou destruição, se for o caso. Arbitrados honorários advocatícios. Condenado em custas processuais."
Pena final: 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Fernando Jacinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado. Sem direito a substituição e sem direito de recorrer em liberdade. Determinada a doação das apreensões ou destruição, se for o caso. Condenado em custas processuais."
Pena final: 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Thaise Cardoso de Moura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial semiaberto. Sem direito a substituição. Com direito de recorrer em liberdade. Determinada a doação das apreensões ou destruição, se for o caso. Arbitrados honorários advocatícios. Condenado em custas processuais."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 049** 2011.0007858-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Fábio Augusto Guimarães Pinheiro
Réu: Fábio Augusto Guimarães Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado. Sem direito a substituição e sem direito de recorrer em liberdade. Determinada a doação das apreensões ou destruição, se for o caso. Arbitrados honorários advocatícios. Condenado em custas processuais."
Pena final: 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 050** 2002.0000675-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422

Réu: Benedito Theodoro de Camargo

Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais em cartório, no prazo legal.

- 051** 2012.0001067-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gentil Guido de Marchi OAB PR008456
Réu: Sergio Henrique Fernandes
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais.

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	001	2012.0000711-5
Carlos Henrique Machado OAB PR036547	004	2011.0000119-0
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	005	2011.0000119-0
Fabrizio Marcelo Bozio OAB AC02753A	001	2012.0000711-5
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	002	2011.0001179-0
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	003	2012.0000824-3
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	006	2010.0001190-9
Valmir Leal Griten OAB PR041061	004	2011.0000119-0

- 001** 2012.0000711-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabrizio Marcelo Bozio OAB AC02753A
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/08/2012
- 002** 2011.0001179-0 Execução da Pena
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Réu: Sívio Cantero Cabrera
Objeto: Determino a Regressão do regime concedido ao réu semiaberto para o fechado.
- 003** 2012.0000824-3 Petição
Réu/Indiciado: Adriano Luiz Guth
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Objeto: Recebo o recurso de agravo em execução manifestado pelo réu Adriano Luiz Guth.
- 004** 2011.0000119-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Henrique Machado OAB PR036547
Advogado: Valmir Leal Griten OAB PR041061
Objeto: Intima-lo da dispensa deferida pela MM. Juiza de Direito de 2 jurados da Sessão do Juri do dia 18/07/2012.
- 005** 2011.0000119-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Objeto: Intima-lo da resposta de ofício da Secretaria de Saúde de Cascavel informando que o Médico Marcelo S.P. Fernandes não foi encontrado na referida Secretaria.
- 006** 2010.0001190-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Luiz Antonio Bado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/09/2012

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauz OAB PR011322	002	2012.0000015-3

Cassiane Costa OAB PR046052	001	2012.0000191-5
	005	2006.0000029-2
Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079	003	2005.0000062-2
Sandra Almeida Ignachewski OAB PR046051	001	2012.0000191-5
Tsutomu Furusawa OAB PR006188	004	2009.0000254-1

- 001** 2012.0000191-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
Advogado: Sandra Almeida Ignachewski OAB PR046051
Requerente: Liliel do Nascimento
Objeto: "(...)INDEFIRO(...)"
- 002** 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ali Fauz OAB PR011322
Réu: Antonio Milton Silva Miranda
Objeto: Ao defensor do réu para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público no prazo legal.
- 003** 2005.0000062-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Réu: Jurandir Francisco de Oliveira
Objeto: Despacho em 10/07/2012: "Conforme se observa, a prática de atos processuais nestes autos foi suspensa por determinação do Tribunal de Justiça ao deferir o pedido de liminar em HC. Assim, caberá ao cartório a cada trinta dias consultar o sítio do TJ e juntar relatório nos autos, os quais somente deverão voltar conclusos após o julgamento do mérito do HC."
- 004** 2009.0000254-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tsutomu Furusawa OAB PR006188
Réu: Leandro Landucci das Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/09/2012
- 005** 2006.0000029-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
Réu: Fabio da Silva Bezerra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/09/2012

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Ricardo Forcellini OAB PR027685	005	2012.0000351-9
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2011.0000708-3
Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626	008	2011.0001178-1
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	003	2012.0000359-4
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	009	2012.0000037-4
Fernando Salvadego OAB PR056960	007	2011.0001276-1
Geraldo Jose Vieira OAB PR032488	005	2012.0000351-9
Helio Peccurare Tessarollo OAB PR044874	007	2011.0001276-1
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	005	2012.0000351-9
Maden de Souza Mello OAB SP228697	006	2012.0000393-4
Roberto Jonas OAB PR030403	010	2012.0000042-0
Ronaldo Jose Ferreira de Souza OAB PR059768	011	2004.0000164-3
Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764	002	2012.0000237-7
	004	2012.0000237-7
	009	2012.0000037-4
Zacarias Quintanilha OAB PR13966B	005	2012.0000351-9

- 001** 2011.0000708-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Aparecida de Lourdes Marujo
Objeto: Apresentar contra razões de apelação no prazo legal.
- 002** 2012.0000237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
Réu: Solange Carraro
Objeto: Expedição de cartas precatórias as Comarcas de Moraes de Almeida-PA e Novo Progresso - PA, com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

- 003** 2012.0000359-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100005064
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Fabio Derli Custodio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 09/08/2012
- 004** 2012.0000237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
Réu: Solange Carraro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 30/08/2012
- 005** 2012.0000351-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 20100004023
Advogado: Andre Ricardo Forcellini OAB PR027685
Advogado: Geraldo Jose Vieira OAB PR032488
Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
Advogado: Zacarias Quintanilha OAB PR13966B
Réu: Ady Garcia Souza
Réu: Andressa Hernando
Réu: Antonio Leme
Réu: Claudelly Ruiz Rossi da Silva
Réu: Diogo Sifuentes Alves da Silva
Réu: Everson Bladier de Andrade
Réu: Fabio Emanuel Contessoto Leme
Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
Réu: Francisco Alves da Silva Filho
Réu: Geraldo Jose Vieira
Réu: Helio Pereira dos Santos
Réu: Hernani Alves da Silva
Réu: João Ferreira Junior
Réu: José Rubem de Souza
Réu: Julio Marcelo Augusti
Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
Réu: Marta Cristina Fernandes de Oliveira
Réu: Nereide da Silva Ferreira
Réu: Nilce da Silva Ferreira Pupio
Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
Réu: Paula Simone Guassu Martins
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 09/08/2012
- 006** 2012.0000393-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000003558
Advogado: Maden de Souza Mello OAB SP228697
Réu: Norma Gavassi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 12/09/2012
- 007** 2011.0001276-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960
Advogado: Helio Peccurare Tessarollo OAB PR044874
Réu: David Lopes Barbosa dos Santos
Réu: Marino Donizete Tessarollo Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 15/08/2012
- 008** 2011.0001178-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Réu: Paulo Sergio Dias Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 23/08/2012
- 009** 2012.0000037-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
Réu: Marcelo de Araujo Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:01 do dia 16/08/2012
- 010** 2012.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Valdir de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:01 do dia 16/08/2012
- 011** 2004.0000164-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Jose Ferreira de Souza OAB PR059768
Réu: Valdir Roberto Leonardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626	001	2012.0000135-4

- 001** 2012.0000135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Réu: Alcides Aparecido da Silva

Réu: Izabel Pereira da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 20/07/2012

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684	001	2011.0000466-1
Laércio Luz dos Santos OAB PR027736	001	2011.0000466-1
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	001	2011.0000466-1

- 001** 2011.0000466-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes Araújo OAB PR004684
Advogado: Laércio Luz dos Santos OAB PR027736
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Réu: Cirça Marcolino dos Santos
Réu: Ivonete Aparecida Cardoso
Réu: Reginaldo Roque Barreto
Réu: Sionir Ferreira da Cunha
Objeto: Intimação da expedição de carta precatória à Comarca de Apucarana/PR, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (Diana Oliveira e Diogo Conrado)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Licínio de Oliveira Mattos OAB PR025542	006	2007.0000154-1
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	008	2009.0000214-2
	002	2007.0000384-6
	004	2010.0000133-4
	007	2009.9000040-3
	009	2011.0000110-7
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	003	2011.0000089-5
	005	2009.0000300-9
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	001	2012.0000114-1

- 001** 2012.0000114-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000007820
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Réu: Edivaldo Geherke
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 21/08/2012
- 002** 2007.0000384-6 Execução da Pena
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Alexandre Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 02/08/2012
- 003** 2011.0000089-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639
Réu: Celso de Jesus Ortiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/08/2012
- 004** 2010.0000133-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Roseli Luciana Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/08/2012
- 005** 2009.0000300-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639

Réu: Antoninho Alves Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 16/08/2012

- 006** 2007.0000154-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licínio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Osvaldo Cardoso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 07/08/2012
- 007** 2009.9000040-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Gesuel Maria Rodrigues de Bonfim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/08/2012
- 008** 2009.0000214-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licínio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Sebastiao Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/08/2012
- 009** 2011.0000110-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Jose Natalino Paloco
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 02/08/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2008.0000448-8

- 001** 2008.0000448-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Réu: Jessica Aparecida Cassilha
Objeto: " Vista dos autos ao Defensor para apresentação das razões do recurso, no prazo legal (artigo 600 do Código de Processo Penal)."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Bogoni OAB PR033784	001	2011.0000210-3

- 001** 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Bogoni OAB PR033784
Réu: Josmar de Lima Moreira
Objeto: " Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de ABSOLVER o acusado JOSMAR DE LIMA MOREIRA, qualificado no preâmbulo, das imputações feitas na denúncia. Fica o acusado isento do pagamento das custas processuais."

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Wellington N. Cripa OAB PR053056	001	2012.0000075-7

001 2012.0000075-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Wellington N. Cripa OAB PR053056
Objeto: MINISTÉRIO PÚBLICO X ERONDINA THOMAZ TAKEDA E OUTRO
INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA QUE FAÇA CARGA DOS CDS,
COMO REQUERIDO.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	003	2012.0000052-8
Rodrigo Caliani OAB PR034414	001	2011.0000146-8
	002	2005.0000049-5
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	003	2012.0000052-8

001 2011.0000146-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414
Réu: Emerson da Silva Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Emerson da Silva Santos
Testemunha de Acusação: Simone da Silva Santos
Prazo: 20 dias

002 2005.0000049-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414
Réu: Valdecir Cândido da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias informar a existência de Recurso Especial ou Extraordinário correndo em favor do réu Valdecir Cândido da Silva, mencionando o número dos autos na Superior Instância.

003 2012.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar sobre a juntada da cópia da interceptação telefônica nos presentes autos, no prazo de 48 horas.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adel Ei Tasse OAB PR021376	001	2012.0000361-6

Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	013	2008.0000970-6
Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804	005	2012.0000709-3
Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207	004	2012.0001099-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	008	2007.0000340-4
Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424	014	2012.0001130-9
Ethelma Pezarini OAB PR043951	004	2012.0001099-0
Everson Pereira Soares OAB PR049775	006	2000.0000130-1
João Edson Zanrosso OAB PR013318	002	2012.0000428-0
	003	2012.0000428-0
Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837	009	2012.0000422-1
Luís Carlos dos Santos OAB PR060492	007	2012.0001191-0
Luiz Anésio dos Santos OAB PR060200	004	2012.0001099-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	012	2012.0000253-9
Marília Lucca OAB PR034525	001	2012.0000361-6
Mario Rogerio Dias OAB PR025626	009	2012.0000422-1
Neudi Fernandes OAB PR025051	010	2003.0000065-3
Oswaldo Marques de Souza OAB PR009980	011	2007.0000677-2
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	015	2012.0001149-0

001 2012.0000361-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adel Ei Tasse OAB PR021376
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Adriana da Silva Moura Gregório
Réu: Alexandro Willian Gareis
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de cinco dias, que correrão em cartório, indique o assistente técnico que irá apresentar parecer nos autos.

002 2012.0000428-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Jhonnatam Will
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 21/09/2012

003 2012.0000428-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Jhonnatam Will
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:36 do dia 08/08/2012

004 2012.0001099-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200600000470
Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207
Advogado: Ethelma Pezarini OAB PR043951
Advogado: Luiz Anésio dos Santos OAB PR060200
Réu: Dirceu Domingues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 28/09/2012

005 2012.0000709-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201100010955
Advogado: Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804
Réu: Pedro Batista Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 28/09/2012

006 2000.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everson Pereira Soares OAB PR049775
Réu: Cleusmar Ramos do Amaral
Objeto: A defesa deve, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço da testemunha Enivaldo Pereira da Silva, considerando que para o ato anterior não foi localizada para intimação, conforme fl. 194. Ciente a defesa de que o prazo correrá em cartório.

007 2012.0001191-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luís Carlos dos Santos OAB PR060492
Réu: Jean Henrique dos Santos Oliveira
Objeto: Indefero o pedido inicial.

008 2007.0000340-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Cristiano Bueno Otps
Objeto: A defesa deve, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, apresentar razões de recurso.

009 2012.0000422-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837
Advogado: Mario Rogerio Dias OAB PR025626
Réu: Andre Lages dos Santos
Réu: Andre Lages dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto e mais o que constou da instrução criminal, JULGO PROCEDENTE a denúncia com o que CONDENO o réu ANDRÉ LAGES DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2.º, inciso I, II, V, todos do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Koentopp

010 2003.0000065-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Helcio Agostinho dos Santos
Querelado: Helton Agostinho dos Santos
Querelante: Tecme S. A
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Objeto: Em conclusão, em juízo de retratação, acolho a primeira alegação do recurso defensivo, para o fim de RECONHECER A NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO DE FL. 503. Porém, conforme se observa dos autos às fls. 02/16, tem-se que o querelante teve conhecimento da prática do ilícito entre os dias 10 e 13 de junho de 2003. DESTA FORMA, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA DO QUERELANTE, DEVENDO OS PRESENTES AUTOS SEREM ARQUIVADOS.

011 2007.0000677-2 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980
Réu: Gesse Alves Pimenta
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, desentranhe dos autos de nº 2007.677-2 a Defesa preliminar apresentada à fl. 88/93, bem como para que junte aos autos a resposta à acusação completa, uma vez que não constou na defesa apresentada a página de número 04.
- 012** 2012.0000253-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Ilario Paulino Dresch
Réu: Paulo Ricardo Rodrigues Antonello
Réu: Ilario Paulino Dresch
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo procedente a denúncia com o que CONDENO o réu Ilário Paulino Dresch nas sanções do artigo 155, parágrafo 4.º, inciso IV, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Paulo Ricardo Rodrigues Antonello
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo procedente a denúncia com o que CONDENO o réu Paulo Ricardo Rodrigues Antonello nas sanções do artigo 155, parágrafo 4.º, inciso IV, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Aline Koentopp
- 013** 2008.0000970-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Réu: Wesley Rodrigo Francisco Pereira
Objeto: A defesa deve, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, apresentar razões recursais.
- 014** 2012.0001130-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Cleverton Rodrigo Wisniewski da Cruz
Advogado: Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão.
- 015** 2012.0001149-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Fernando Cesar de Oliveira
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Fernando Cesar de Oliveira.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338	017	2008.0002295-8
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	013	2012.0000853-7
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	001	2008.0002225-7
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	011	2012.0002582-2
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	017	2008.0002295-8
Décio Franco David OAB PR051322	016	2011.0000144-1
	017	2008.0002295-8
Elizeu Kocan OAB PR054081	014	2009.0001250-4
Everson José Teixeira do Amaral OAB PR038200	009	2012.0003119-9
Fernando Madureira OAB PR020316	002	2012.0002877-5
Jair Meira Ramos OAB PR014350	010	2012.0002789-2
João Douglas Gonçalves OAB PR056929	005	2011.0002138-8
João Francisco Gabriel de Oliveira Filho OAB	PR0513534	2009.0002826-5
Lucas Stafin OAB PR041446	008	2012.0003019-2
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB	PR0555183	2011.0003818-3
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	017	2008.0002295-8
Miguel Angelo Favero OAB PR040588	006	2012.0003080-0
	007	2012.0003079-6
Paulo Grott Filho OAB PR006084	017	2008.0002295-8
Raphael Taques Pilatti OAB PR038604	002	2012.0002877-5
Renata Teles de Souza OAB PR042310	004	2009.0002826-5
	017	2008.0002295-8
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	012	2012.0002552-0
Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	015	2012.0002508-3
Zaque Severino Machado OAB PR020970	017	2008.0002295-8

- 001** 2008.0002225-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Réu: Rubens de Oliveira Pinto
Objeto: Fica a Defesa do réu Rubens de Oliveira Pinto intimada acerca da certidão de fl. 145 e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das testemunhas arroladas pela Defesa, sob pena de desistência.
- 002** 2012.0002877-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900017573
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604
Réu: Juliano dos Reis Bastos
Objeto: Ficam intimados os advogados constituídos do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem o atual endereço de Juliano dos Reis Bastos.
- 003** 2011.0003818-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Nilson Carvalho Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 31/08/2012
- 004** 2009.0002826-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Francisco Gabriel de Oliveira Filho OAB PR051353
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Réu: Agenir Braz Dalla Vecchia
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 10/08/2012
- 005** 2011.0002138-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Douglas Gonçalves OAB PR056929
Réu: Erich Joan de Almeida Bahr
Réu: Jackson Gonçalves da Conceição
Objeto: Reitera-se a intimação do advogado constituído por Erich Joan de Almeida Bahr, Dr. João Douglas Gonçalves, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente razões de recurso de apelação.
- 006** 2012.0003080-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 199700000505
Advogado: Miguel Angelo Favero OAB PR040588
Réu: Odinei Stangarlin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 28/09/2012
- 007** 2012.0003079-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 199700000505
Advogado: Miguel Angelo Favero OAB PR040588
Réu: Odinei Stangarlin
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 28/09/2012
- 008** 2012.0003019-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200700003544
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Maxwell Cristiano Minella
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 21/09/2012
- 009** 2012.0003119-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 201100001778
Advogado: Everson José Teixeira do Amaral OAB PR038200
Réu: Haroldo Eltermann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 13/09/2012
- 010** 2012.0002789-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100013997
Advogado: Jair Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Laudevivir de Paula Vivi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 05/09/2012
- 011** 2012.0002582-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Chastine José Furtado Nobre
Réu: Edilson Paulo Petter
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 16/08/2012
- 012** 2012.0002552-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Daniel Prehn dos Reis
Réu: Ewerton Prehn dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:55 do dia 14/08/2012
- 013** 2012.0000853-7 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Antonio Carlos da Rocha
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Fica intimado o advogado constituído do réu para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
- 014** 2009.0001250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Iraide Garcia
Réu: Juceli Garcia
Objeto: Intima-se o Defensor de Iraide e Juceli para que, no prazo de cinco dias, comprove o atual endereço dos acusados, sob pena de prisão preventiva.
- 015** 2012.0002508-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100001042
Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Estefano Ribinski
Réu: Mario Sergio Novak
Réu: Rosinei Onisko
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 27/07/2012
- 016** 2011.0000144-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322

Réu: Ezequiel Amaro
 Objeto: Fica a Defesa do réu Ezequiel Amaro intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o seu atual endereço.

- 017** 2008.0002295-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338
 Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
 Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
 Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
 Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
 Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
 Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
 Réu: Cornélia Aparecida da Silva
 Réu: Juliano da Silva Machado
 Réu: Julio César dos Santos
 Objeto: Ficam os Defensores dos réus intimados de que retornou a carta precatória expedida para interrogatório de Julio Cezar dos Santos, bem como de que foi expedida carta precatória à Comarca de Castro para inquirição da testemunha arrolada na denúncia Erivelton Ramos. Outrossim, o Juízo Deprecado designou o dia 30.7.2012, às 13h15min para realização do ato deprecado.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2012.0000947-9

- 001** 2012.0000947-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
 Réu: Felipe Kruger
 Objeto: "Tendo em vista que os réus se encontram presos, diga a defesa do réu Felipe Kruger, em 03 dias, se tem interesse em deprecar a oitiva da testemunha Joslaine á Comarca de Curitiba, ante o contido na certidão de fl. 186. Intime-se, via DJE."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emilio Karas Junior OAB PR060380	001	2012.0002648-9
	002	2012.0002648-9

- 001** 2012.0002648-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380
 Objeto: INTIMAR a defesa para oferecer resposta em 10 dias
- 002** 2012.0002648-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380
 Réu: Nivaldo Cardoso Santos Júnior
 Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (conforme auto de exibição e apreensão de fl. 19, auto de avaliação indireta de fl. 47, laudo de exame de arma branca de fl. 50, termo de declaração e auto de reconhecimento por fotografia de fl. 29), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) 5. Intime-se o defensor do acusado (...) da íntegra desta decisão, bem como para oferecer resposta em 10 dias. Ponta Grossa, 16 de Julho de 2012. André Luiz Schafrenski. Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2012.0001745-5

- 001** 2012.0001745-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
 Réu: Luis Henrique de Oliveira
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2010.0003812-2
	002	2010.0003812-2

- 001** 2010.0003812-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
 Objeto: INTIMAR o defensor do acusado para oferecer resposta no prazo legal e regularizar sua representação processual
- 002** 2010.0003812-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
 Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (auto de exibição e apreensão de fl. 7, boletim de ocorrência de fl. 16/22, laudo de exame de arma de fogo de fl. 36/37, laudo de exame de local de fls. 44/45, cópia do laudo do exame de lesões corporais de fls. 50/50v, cópia do prontuário médico de fl. 55/98 e depoimentos de fls. 6/7, 10 e 12), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 406 do CPP, sob pena de nomeação (...) 4. Intime-se o defensor do acusado (...) da íntegra desta decisão, bem como para oferecer resposta no prazo legal e regularizar sua representação processual. (...) Ponta Grossa, 12/07/12. André Luiz Schafrenski. Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2009.0002985-7
Rosalvo Valentim Pereira Netto OAB PR044353	001	2009.0002985-7

- 001** 2009.0002985-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
 Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto OAB PR044353
 Réu: Jacir Pechefiste Pereira
 Objeto: "Mantenho a decisão de fl. 446 por seus próprios fundamentos. Intime-se a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anatolia Takeda OAB PR033602	001	2012.0002216-5

- 001** 2012.0002216-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anatolia Takeda OAB PR033602
 Réu: Cristian Willian da Silva
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0003093-1

001 2012.0003093-1 Petição
Indiciado: Dalmiro Boita Junior
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Defiro a gratuidade...A materialidade do fato e os indícios de autoria se encontram no auto de exibição e apreensão de fls. 21 e depoimentos de fls. 19/20.Quanto à prisão preventiva do requerente, tem-se que a mesma se faz necessária em prol da ordem pública, visto que o crime é concretamente grave, pois praticado com a participação de pelo menos 3 agentes, mediante agressões físicas e facadas.De outro lado, o advento da Lei n.o 11.464/07 não trouxe a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e assemelhados, visto que sua proibição é decorrente da Constituição da República.Ora, se a Constituição da República veda a concessão de liberdade mediante o arbitramento de fiança aos crimes hediondos e assemelhados, ilógico seria permitir a liberdade provisória sem o arbitramento de fiança.Por tais motivos e ainda me reportando à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva . defiro o pedido de fls. 2/8. Intime-se via Diário da Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793	001	2011.0004376-4

001 2011.0004376-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793
Réu: João Acir Palhano de Quadros
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo de 05 dias.

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Intimação - Família

Nº 021/2012

1- Dr. Luiz Rubens dos Reis - OAB/PR 6.132
Dr. Fábio Antonio Garcia Fabiani -OAB/PR 31.497
2- Dr. Ademar Barros - OAB/PR 8.757
3- Dr. Mauro Molina Junior - OAB/PR 39.837
4-Dr. Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva - OAB/PR 20.526

1- Autos de Separação Litigiosa nº 314/2004 - Florivaldo Aparecido Polegatti X Sandra dos Santos Souza Polegatti - "Intime-se a devedora, pessoalmente e também por seu procurador, para, em quinze (15) dias, efetuar o pagamento da quantia em execução, discriminada no petítório de fls. 461/469, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do Código Processual Civil e expedição de mandado de penhora e avaliação. Diligencie-se e aguarde-se. Em, 11/07/2012. Dr. Walterney Amâncio Juiz de Direito. Dr. Luiz Rubens dos Reis - OAB/PR 6.132 - Dr. Fábio Antonio Garcia Fabiani -OAB/PR 31.497.

2- Autos de Execução de Alimentos nº 227/2008 - Scarlet Dias Antonio e Carolin Amabile Dias Antonio (genitora Silvana Maria da Silva) X Evânio Dias Antonio - "Intime-se o procurador judicial das credoras para, no prazo de três (03) dias, apresentar cálculo atualizado do débito. Após, independentemente de nova conclusão, expeça-se novo mandado de citação com as observações e advertências constantes do 4º parágrafo do despacho de fls. 11. Diligencie-se, com oportuna

conclusão. Data Supra. Dr. Walterney Amâncio Juiz de Direito. Dr. Ademar Barros - OAB/PR 8.757.

3- Autos de Execução de Alimentos nº 062/2009 - Maycon Felipe Holand Bezerra e Natan Gabriel Holand Bezerra (genitora Telma Rogeria Hoalnd) X Wagner de Jesus Bezerra - " Pelo exposto e sem maiores delongas, até para não postergar o desfecho da causa em favor do devodor e prejuízo dos credores, **decreto a prisão civil** daquele, pelo prazo de trinta (30) dias, o que faço arrimado no artigo 733, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, restando, assim, completamente afastada a sobredita justificativa. Observe que o devedor deverá permanecer separado dos demais presos provisórios e que o pagamento do débito suspenderá o cumprimento da vertente ordem. Intime-se, cumpra-se e aguarde-se. Em, 13 de junho de 2012. Dr. Walterney Amâncio Juiz de Direito. Dr. Mauro Molina Junior - OAB/PR 39.837.

4-Autos de Execução de Alimentos nº 166/2007 - Gabriel da Rocha Porto (genitora Kely Cristina da Rocha Porto) X Adriano Lopes de Azevedo - "Pelo exposto e sem maiores delongas, até para não postergar o desfecho da causa em favor do devodor e prejuízo do credor, bem assim acolhendo parecer Ministerial nesse sentido (fls. 81), **decreto a prisão civil** daquele, desta feita pelo prazo de quarenta e cinco (45) dias, o que faço arrimado no artigo 733, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Observe que o devedor deverá permanecer separado dos demais presos provisórios, assim como, o pronto pagamento do débito atualizado suspenderá o cumprimento da Ordem de Prisão. Expeça-se o competente mandado. Ainda, intime-se a genitora do exequente, na pessoa de seu procurador judicial para, em cinco (05) dias, informar, de forma precisa, eventual fonte de rendimento em nome/benefício do executado. Intimem-se e aguarde-se. Em, 22 de junho de 2012. Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito. Dr. Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva - OAB/PR 20.526.

PORECATU, 17 DE JULHO DE 2012

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir dos Santos Herthel OAB PR059886	001	2012.0000180-0
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	004	2008.0000131-4
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	002	2010.0000197-0
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	003	2004.0000061-2
Pablo Milanese OAB PR031400	003	2004.0000061-2
Ulysses de Mattos OAB PR033119	004	2008.0000131-4

001 2012.0000180-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudemir dos Santos Herthel OAB PR059886
Réu: Luciano Borocz
Objeto: DespachO: em resumo "... Desta forma, expeça-se guia provisória de recolhimento, procedendo-se a execução da pena em autos apartados. Defiro (fls.117). Atenda-se.... (fls.117)... d) seja o defensor do réu intimado a apresentar proposta de emprego e comprovante que ateste que o réu tem residência fixa.

002 2010.0000197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Marcos Rogerio dos Santos
Objeto: Despacho: Indefiro os pedidos de fls.105 e acolho o parecer ministerial de fls. 110/113 com razões da presente decisão. Às partes para apresentação de memorias, no prazo de 05 (cinco) dias (CPP, art. 403, § 3º).

003 2004.0000061-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: Marcelo Borazo
Réu: Paulo Roberto de Almeida
Objeto: D.Despacho: "Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Código de Normas da D.Corragedoria Geral da Justiça deste Estado no que for pertinente, procedam-se as devidas anotações e comunicações, após, arquivem-se. "

004 2008.0000131-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Ulysses de Mattos OAB PR033119
Réu: Edson Luiz Strona
Objeto: Sentença em resumo: "... Ante o exposto, pronuncio o réu EDSON LUIZ STRONA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal, para que seja julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Rebouças."

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390	008	2012.0000007-2
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	002	2012.0000152-4
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	005	2012.0000150-8
	006	2012.0000150-8
	007	2012.0000150-8
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	005	2012.0000150-8
Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663	002	2012.0000152-4
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	001	2011.0000104-2
Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363	005	2012.0000150-8
	006	2012.0000150-8
	007	2012.0000150-8
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	005	2012.0000150-8
Norbert Heidemann OAB PR038347	004	2011.0000335-5
Sidnei de Quadros OAB PR042663	002	2012.0000152-4
Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	003	2012.0000137-0

- 001** 2011.0000104-2 Execução da Pena
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Joao Carlos Darzot
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 03/08/2012
- 002** 2012.0000152-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2007.0000940-2
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042663
Réu: Flavio Hornung Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 26/07/2012
- 003** 2012.0000137-0 Execução da Pena
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Anderson da Silva da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 26/07/2012
- 004** 2011.0000335-5 Inquérito Policial
Indiciado: Alexandre Jose Moraes
Advogado: Norbert Heidemann OAB PR038347
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:00 do dia 26/07/2012
- 005** 2012.0000150-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Advogado: Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Monica Dalavia Sotoski
Réu: Renato Silva Ranze
Objeto: Intimo-os de que foi expedida carta precatória à comarca de Paranavaí-PR, para oitiva de testemunha arrolada na denúncia.
- 006** 2012.0000150-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Advogado: Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363
Réu: Monica Dalavia Sotoski
Réu: Renato Silva Ranze
Objeto: ... não há, no momento, elementos nos autos que amparem a alegação de negativa de autoria da acusada Monica Dalavia Sotoski, de maneira que o quadro fático que originou as decisões de fls. 102-103 (que recebeu a denúncia) e de fls. 164-167 (que negou a liberdade provisória), se mantém inalterado, de modo que não é possível a liberdade provisória postulada...
- 007** 2012.0000150-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Advogado: Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363
Réu: Monica Dalavia Sotoski
Réu: Renato Silva Ranze
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/08/2012
- 008** 2012.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390

Réu: Jose Adao Falcao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/08/2012

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	001	2009.0000529-0

- 001** 2009.0000529-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Jose Marcelo Rodrigues de Lima
Objeto: Manifeste-se as partes sobre interesse na realização de providências do art. 402 do CPP.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título RELAÇÃO 91/2012

Adicionar um(a) Numeração91/2012

Adicionar um(a) Índice

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos**

Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phelipe Müller

**RELAÇÃO 91/2012
ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO**

Carlos Eduardo Novaes 05 2008.303-1
Cezar Gibran Johnsson 08 2007.248-3
Eliane Cristina Rausis Pereira 10 2007.601-2
Guilherme Raymundo Reinert 04 2007.412-5
09 2008.309-0
José Ari Nunes 12 2009.527-3
Maurício José Lopes 07 2008.55-5
Ozimo Costa Pereira 10 2007.601-2
12 2009.527-3
Ramon Baldino Garcia 06 2009.52-2
11 2011.657-5
Roger Gustavo Robert Neto 02 2011.357-6
Sandro Roberto Vieira 01 2011.211-1
03 2008.606-5

01 - **Ação Penal 2011.211-1 Réu MIGUEL ABRÃO PEREIRA** - Intime-se da expedição de deprecata à comarca de Almirante Tamandaré - PR, para a oitiva das testemunhas de acusação. Dr. Sandro Roberto Vieira - OAB/PR 58.405
02 - **Ação Penal 2011.357-6 Réu BEATO CORDEIRO** - Intime-se o de que foi expedida precatória à comarca de Almirante Tamandaré para a oitiva das testemunhas da denúncia, bem como de que tem o prazo de dez (10) dias para apresentar o rol de testemunhas. Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46.026

03 - **Ação Penal 2008.606-5** Réu **LEONARDO SANTANA PANATA** - Intime-se da expedição de deprecata à comarca de Almirante Tamandaré - PR, para a oitiva das testemunhas de acusação. Dr. Sandro Roberto Vieira - OAB/PR 58.405

04 - **Ação Penal 2007.412-5** Réu **GILSINEI CAVALLI BUENO** - Intime-se o de que foi nomeado defensor do acusado, devendo apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Dr. Guilherme Raymundo Reinert - OAB/PR 59.079

05 - **Ação Penal 2008.303-1** Ré **MARLI MARTINS COIMBRA SANT'ANA** - Intime-se da expedição de deprecata à comarca de Curitiba - PR, para a oitiva das testemunhas de acusação. Dr. Carlos Eduardo de Novaes - OAB/PR 55.060

06 - **Ação Penal 2009.52-2** Réu **CLAUDENIR DIAS DA ROSA E OUTROS** - Intime-se o de que foi nomeado defensor do acusado, devendo apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Dr. Ramon Baldino Garcia - OAB/PR 48.978

07 - **Ação Penal 2008.55-5** Réus **JACSON DIONIZIO E OUTROS** - Intime-se o de que foi nomeado defensor do acusado, devendo apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Dr. Mauricio José Lopes - OAB/PR 43.607

08 - **Queixa-Crime nº 2007.248-3** Querelante: **AMAURI CEZAR JOHNSON e querelados ARASLEI CUMIN E OUTROS** - Intime-se para manifestar-se no prazo de cinco dias sobre seu interesse em propor o instituto do perdão, vez que há impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito por meio da renúncia. Dr. Cezar Gibran Johnson - OAB/PR 32.880

09 - **Ação Penal 2008.309-0** Réus: **JOSEMAR PINTO DE PAULA E OUTROS** - Intime-se de que foi nomeado defensor dos acusados, devendo apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Dr. Guilherme Raymundo Reinert - OAB/PR 59.079

10 - **Ação Penal 2007.601-2** Réu **EDISON JORGE TOSTO** - Intime-se de que foi concedido o prazo de trinta (30) dias para a juntada do laudo do IAP. Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375 e Drª Eliane Cristina Rausis Pereira - OAB/PR 60.181.

11 - **Ação Penal 2011.657-5** Réus **JORGE CANDIDO DE LARA, LEANDRO JOSÉ DE LARA E OUTROS** - Intime-se o de que foi nomeado defensor dos acusados, devendo apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Dr. Ramon Baldino Garcia - OAB/PR 48.978

12 - **Ação Penal 2009.527-3** Réu **DAUTO NODARI** - Intime-se de que foi expedida precatória à comarca de Curitiba para a oitiva das testemunhas da denúncia. Dr. José Ari Nunes - OAB/PR 36.706 e Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375
Rio Branco do Sul, 16 de julho de 2012.

Adicionar um(a) Data 16/07/2012

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	009	2012.0000002-1
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985	009	2012.0000002-1
Benedita Alves Fukuda OAB SP081721	006	2012.0000293-8
	007	2012.0000293-8
Ciro Alberto Bay OAB RS037248	008	2012.0000706-9
Fabricao Dias Vital OAB PR034210	002	2012.0000778-6
Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR50054-	001	2012.0000767-0
Jose Flavio Carsten da Silva OAB PR024228	011	2012.0000744-1
Luiz Fernando Pesenti OAB PR036237	010	2010.0000866-5
Mauro Missen OAB PR010376	010	2010.0000866-5
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	009	2012.0000002-1
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	003	2003.0000059-9
	004	2003.0000060-2
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	005	2012.0000702-6
Romulo Augusto Fernandes Martins OAB PR035094	001	2012.0000767-0

001 2012.0000767-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / URAÍ / PR
Autos de origem: 201100002375
Advogado: Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR50054-
Advogado: Romulo Augusto Fernandes Martins OAB PR035094
Réu: Anderson Mauricio Nicolau
Réu: Yalen Thadeu Guarda

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 11/09/2012

- 002 2012.0000778-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800016559
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Edilson Garcia Alves
Réu: Ricardo dos Santos Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 11/09/2012
- 003 2003.0000059-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Amadeu Valerio Filho
Réu: Amadeu Valerio Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em decorrência do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as denúncias contidas nos autos nº 2003.59-9, 2003.60-2, 2003.61-0 e 2003.62-9 para o fim de ABSOLVER o acusado AMADEU VALÉRIO FILHO, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 004 2003.0000060-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Amadeu Valerio Filho
Réu: Amadeu Valerio Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em decorrência do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as denúncias contidas nos autos nº 2003.59-9, 2003.60-2, 2003.61-0 e 2003.62-9 para o fim de ABSOLVER o acusado AMADEU VALÉRIO FILHO, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 005 2012.0000702-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Representado: Bruno Thiago Mendonça de Andrade
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Objeto: Intime-se o requerente para pagamento das custas processuais.
- 006 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedita Alves Fukuda OAB SP081721
Réu: Rafael Lima e Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Birigui/SP
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Rafael Lima e Souza
Prazo: 60 dias
- 007 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedita Alves Fukuda OAB SP081721
Réu: Rafael Lima e Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/10/2012
- 008 2012.0000706-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Santa Cruz do Sul / RS
Autos de origem: 026/2.11.0002228-8
Advogado: Ciro Alberto Bay OAB RS037248
Réu: Gilmar dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 12/09/2012
- 009 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Marcelo Kretschmar Fernandes
Réu: Roberto Rosa Junior
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus MARCELO e ROBERTO para apresentar as razões de recurso em 08 (oito) dias.
- 010 2010.0000866-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Pesenti OAB PR036237
Advogado: Mauro Missen OAB PR010376
Réu: Waldemir Machado
Objeto: Converto o feito em diligência;
Oficie-se o IML/Londrina solicitando os exames periciais realizados na CNH nº 02088596423;
Em seguida dê-se ciência as partes sobre o laudo pericial apresentado;
Após, voltem conclusos.
- 011 2012.0000744-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100006060
Advogado: Jose Flavio Carsten da Silva OAB PR024228
Réu: Jose Valdecir Signori
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 12/09/2012

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815	001	2012.0000199-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2012.0000199-0
	002	2012.0000405-1

- 001** 2012.0000199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: à Douta defesa dos reus para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito
- 002** 2012.0000405-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: à Douta Defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 16/07/2012**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	001	2012.0000346-2

- 001** 2012.0000346-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Réu: Leandro da Silva Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 340 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio
do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 16/07/2012**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Sandoval OAB RS041342	001	2012.0000268-7
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	003	2011.0000064-0
	004	2008.0000121-7
Luis Roberto Guevara Tavares OAB RS030323	001	2012.0000268-7
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	002	2012.0000165-6
	005	2012.0000029-3

- 001** 2012.0000268-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Comarca de Carlos Barbosa / Rio Grande do Sul / RS
Autos de origem: 144/2.11.0000821-0
Advogado: Carlos Alberto Sandoval OAB RS041342
Advogado: Luis Roberto Guevara Tavares OAB RS030323
Réu: Claudimir Demartini
Réu: Cláudio Brum Ferreira
Réu: Fabiano de Gregori Flores
Réu: Vilson Bueno dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 03/09/2012
- 002** 2012.0000165-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849

Réu: Bruno Lourenço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/01/2013

- 003** 2011.0000064-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Marcos Massiel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdinei de Paula Fagundes
Prazo: 60 dias
- 004** 2008.0000121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Silvonei Rodrigues Poncio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Rodrigo Fabiano Brugnago
Prazo: 60 dias
- 005** 2012.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Alisson Fernando Johann
Objeto: Nomeado o Dr. Napoleão Guilherme Adamante para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias com relação ao acusado ALISSON FERNANDO JOHANN.

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademariza Bahls do Nascimento OAB PR051751	006	2012.0001135-0
Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524	004	2010.0000036-2
Adriano Zagorski OAB PR024524	006	2012.0001135-0
Ana Valci Sanqueta OAB PR011427	006	2012.0001135-0
Antonio Acir Breda OAB PR002977	006	2012.0001135-0
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	006	2012.0001135-0
Deivity Dutra Chaves OAB PR050346	006	2012.0001135-0
Diogo dos Santos OAB PR046391	006	2012.0001135-0
Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576	006	2012.0001135-0
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	003	2012.0001128-7
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	006	2012.0001135-0
Elisângela F. Jarek OAB PR053427	005	2009.0002653-0
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	006	2012.0001135-0
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	006	2012.0001135-0
Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580	006	2012.0001135-0
Getulio Timoteo dos Santos OAB RS048322	002	2012.0001207-0
Giovanni Enos Tulio OAB PR057118	001	2009.0003165-7
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	001	2009.0003165-7
Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125	006	2012.0001135-0
Joao Renato do Nascimento OAB PR014403	006	2012.0001135-0
Jorge Sebastiao Filho OAB PR043022	006	2012.0001135-0
Jose Guilherme Breda OAB PR031039	006	2012.0001135-0
Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	006	2012.0001135-0
Juliano Breda OAB PR025717	006	2012.0001135-0
Karine Grassi OAB PR043670	006	2012.0001135-0
Luciano Rodrigo Duarte OAB PR045922	006	2012.0001135-0
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	001	2009.0003165-7
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	006	2012.0001135-0
Marcelle Andrea Prado OAB PR047716	006	2012.0001135-0
Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056	006	2012.0001135-0
Maria Francisca Accioly OAB PR044119	006	2012.0001135-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	006	2012.0001135-0
Olivar Coneglian OAB PR020891	004	2010.0000036-2
Pablo Milanese OAB PR031400	006	2012.0001135-0
Plínio Roberto Fillus OAB PR021536	006	2012.0001135-0
Priscila dos Santos OAB RS076251	002	2012.0001207-0

Robson Antonio Galvão da Silva OAB PR033047	004	2010.0000036-2
Rodrigo Bettegga Ressetti OAB PR023072	006	2012.0001135-0
Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918	006	2012.0001135-0
Rossana Nadolny Munhoz OAB PR042247	006	2012.0001135-0
Rozane Machado Marconato OAB PR040465	006	2012.0001135-0
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	006	2012.0001135-0
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	006	2012.0001135-0
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	001	2009.0003165-7
Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira OAB PR017451	006	2012.0001135-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	006	2012.0001135-0

- 001** 2009.0003165-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Giovanni Enos Tulio OAB PR057118
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Kelvin Borges Teixeira
Réu: Sirlene Aparecida Pereira
Réu: Tiago Felipe Pereira
Réu: Vagner Oliveira Machado
Réu: Vanderlei Aparecido de Souza Torres
Objeto: Despacho em 16/07/2012: "1 - Ciência as partes da decisão. 2 - Remeta-se conforme determinado"
- 002** 2012.0001207-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Araquari / SC
Autos de origem: 103.09.001799-6
Réu/Indiciado: Flavio Adriano Ribeiro
Advogado: Getulio Timoteo dos Santos OAB RS048322
Advogado: Priscila dos Santos OAB RS076251
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:00 do dia 16/08/2012
- 003** 2012.0001128-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Réu: Alisson de Lima dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/08/2012
- 004** 2010.0000036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Olivar Coneglian OAB PR020891
Advogado: Robson Antonio Galvão da Silva OAB PR033047
Réu: Jose Wilmar Rodrigues Cordeiro
Réu: Leonardo Rodrigues Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/11/2012
- 005** 2009.0002653-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elisângela F. Jarek OAB PR053427
Réu: Everton Jose Woehl
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 07/11/2012
- 006** 2012.0001135-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Réu/Indiciado: Adones Reis da Silva
Réu/Indiciado: Bruno Mulinari
Réu/Indiciado: Carlos Marcelo Vinciguera
Réu/Indiciado: Eder Jose Paulista
Réu/Indiciado: Edicleia Santos Oliveira
Réu/Indiciado: Ibrahim Mohamad Zahoui
Réu/Indiciado: Jaqueline Geovaneti Mulinari
Réu/Indiciado: Joao Marcos Martins
Réu/Indiciado: Jonatas Fabiano Cardoso
Réu/Indiciado: Jose Carlos Ivazko
Réu/Indiciado: Juliano Martins
Réu/Indiciado: Luiz Mauricio Camargo Menao
Réu/Indiciado: Maicon Jean Ferreira
Réu/Indiciado: Marcio Alberto de Castro Berger
Réu/Indiciado: Marcio Batista dos Santos
Réu/Indiciado: Marcio Mauricio Gomes Mulinari
Réu/Indiciado: Marcos Borges dos Santos
Réu/Indiciado: Marcos Juliano Alves Bezerra
Réu/Indiciado: Michel Honorato
Réu/Indiciado: Pedro Anselmo Drugik
Réu/Indiciado: Quintino Monteiro
Réu/Indiciado: Rafael Honorio de Freitas
Réu/Indiciado: Romair Siqueira da Silva
Réu/Indiciado: Sergio Luiz de Castro Berger
Réu/Indiciado: Vanderlei Tadeu Sgaria
Advogado: Ademariza Bahls do Nascimento OAB PR051751
Advogado: Adriano Zagorski OAB PR024524
Advogado: Ana Valci Sanqueta OAB PR011427
Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796
Advogado: Deivity Dutra Chaves OAB PR050346
Advogado: Diogo dos Santos OAB PR046391
Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Advogado: Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580
Advogado: Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125
Advogado: Joao Renato do Nascimento OAB PR014403
Advogado: Jorge Sebastiao Filho OAB PR043022
Advogado: Jose Guilherme Breda OAB PR031039

Advogado: Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376
Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Advogado: Luciano Rodrigo Duarte OAB PR045922
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Advogado: Marcelle Andrea Prado OAB PR047716
Advogado: Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Maria Francisca Accioly OAB PR044119
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Advogado: Plínio Roberto Fillus OAB PR021536
Advogado: Rodrigo Bettegga Ressetti OAB PR023072
Advogado: Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918
Advogado: Rossana Nadolny Munhoz OAB PR042247
Advogado: Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Advogado: Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira OAB PR017451
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Objeto: "... Desse modo, vem este r. Juízo REPRESENTAR/SUSCITAR o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheça a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos e do Pedido de Prisão Preventiva 2012.1930-0.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	001	2005.0000051-7
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	002	2012.0000491-4

- 001** 2005.0000051-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 28/08/2012
- 002** 2012.0000491-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/07/2012

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Ródio OAB PR009451	012	2012.0000819-7
Alan Mauricio Ferreira dos Santos OAB AP001040	005	2000.0000031-3
Amélio Avanci Neto OAB PR049545	012	2012.0000819-7
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	007	2011.0001696-1
	015	2011.0000836-5
Ana Paula Martins Radaelli OAB PR044324	003	2007.0001126-1
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	008	2012.0000921-5
Arlido Antonio de Campos OAB PR023292	012	2012.0000819-7
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2011.0000653-2
	004	2010.0001427-4

	014	2011.0000836-5
	015	2011.0000836-5
Bruno Friedrich Saucedo OAB PR037348	011	2009.0000676-8
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	001	2011.0000653-2
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	012	2012.0000819-7
Irineia Aparecida Cerqueira OAB PR047809	003	2007.0001126-1
Luciana Queli Araujo OAB PR042542	004	2010.0001427-4
Luis Carlos de Sousa OAB PR025137	014	2011.0000836-5
	015	2011.0000836-5
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	009	2012.0000593-7
	010	2012.0000593-7
	015	2011.0000836-5
Sandra Becker OAB PR034478	002	2012.0000296-2
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	013	2012.0000157-5
	015	2011.0000836-5
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	006	2009.0000656-3
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	005	2000.0000031-3
001	2011.0000653-2	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR Autos de origem: 2002.8-2 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155 Réu: João Francisco Guerreiro Filho Réu: Ronei Melo de Queiroz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:01 do dia 19/11/2012
002	2012.0000296-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sandra Becker OAB PR034478 Réu: Fabiano Dias dos Santos Objeto: Expedição de Carta Precatória à comarca de Maringá, objetivando a oitiva da testemunha Leandro Moreira dos Santos.
003	2007.0001126-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula Martins Radaelli OAB PR044324 Advogado: Irineia Aparecida Cerqueira OAB PR047809 Réu: Valdomiro Olivieri Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/08/2012
004	2010.0001427-4	Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Sandra Sorrechi Querelante: Jair Gonçalves Moreira Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 Advogado: Luciana Queli Araujo OAB PR042542 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 20/08/2012
005	2000.0000031-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alan Mauricio Ferreira dos Santos OAB AP001040 Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730 Réu: Williams Alfaia de Oliveira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Maria Aparecida Lopes Cassino Prazo: 30 dias
006	2009.0000656-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 Réu: Everton Cristaldo Objeto: Apresente a defesa suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
007	2011.0001696-1	Execução da Pena Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603 Réu: Ademir Ferreira Objeto: Preliminarmente, pela juntada de cópia do cálculo respectivo a que se refere o sentenciado em seu requerimento de fls. 28/33.
008	2012.0000921-5	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR Autos de origem: 201200000790 Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669 Réu: Andrey Frageris Omitti Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 16/08/2012
009	2012.0000593-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Ricardo Vieira da Maia Objeto: Despacho de fls. 84 e 84 verso, item 04: "Deixo de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, devendo a defesa apresentar o pedido em autos apartados".
010	2012.0000593-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Ricardo Vieira da Maia Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:32 do dia 14/08/2012
011	2009.0000676-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruno Friedrich Saucedo OAB PR037348 Réu: Rodrigo dos Santos Réu: Rodrigo dos Santos Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "ABSOLVO o réu R.S., com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP, por não existir prova suficiente de ter o réu concorrido para a infração penal." Magistrado: Elaine Cristina Siroti
012	2012.0000819-7	Carta Precatória

	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR Autos de origem: 201100005510 Advogado: Ademar Antonio Ródio OAB PR009451 Advogado: Arnélcio Avanci Neto OAB PR049545 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754 Réu: Diogo Pereira da Silva Réu: Renato Santos da Silva Réu: Tiago Aparecido Gonzaga da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:01 do dia 24/07/2012	
013	2012.0000157-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620 Réu: Valdenir Junior Barreto Objeto: Ao Defensor para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
014	2011.0000836-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137 Réu: Alberti Antunes Figueiredo Réu: Cidécio de Oliveira Réu: Dayane Cristina Ferreira de Castro Réu: Nicodemos Galvão de Lima Ferreira Objeto: Despacho de fls. 383/385 e verso, item 03: "INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus Cidécio de oliveira, Nicodemos Galvão de Lima Ferreira e Dayane Cristina Ferreira de Castro, devendo eles permanecer detidos onde se encontram. Substituo a prisão preventiva do réu Alberti Antunes Figueiredo, pelas medidas cautelares de comparecimento mensal e recolhimento noturno...."
015	2011.0000836-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620 Réu: Alberti Antunes Figueiredo Réu: Cidécio de Oliveira Réu: Cleyton de Oliveira Pires Réu: Dayane Cristina Ferreira de Castro Réu: Dione Aparecido de Maria Réu: Nicodemos Galvão de Lima Ferreira Réu: Robson Raimundo de Matos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:32 do dia 31/07/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
JUIZ SUBSTITUTO: Dr^o. Pedro Roderjan Rezende

PROCESSOS QUE ESTÃO EM CARGA COM OS ADVOGADOS E DEVEM SER DEVOLVIDOS NO PRAZO DO ARTIGO DO 196 DO C.P.C.

PROCESSO	NATUREZA	DATA DA CARGA	ADVOGADO
2004029-9	Processo Crime	26.06.2012	Andre Miguel Sidor Coraiola
200901212-1	Processo Crime	26.06.2012	Andre Miguel Sidor Coraiola

Telêmaco Borba, 17 de julho de 2012
Rosane M. Ribas
Escrivã DesignadaRelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Graziele Canzi OAB PR045107	001	2012.0000850-2

001 2012.0000850-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR

Autos de origem: 200900005311
 Advogado: Grazielle Canzi OAB PR045107
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 30/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451	001	2012.0000712-3
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2012.0000712-3
Evandro Silva Malara OAB SP144870	001	2012.0000712-3
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	001	2012.0000712-3
Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579	001	2012.0000712-3
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2012.0000712-3
Hosine Salem OAB PR028394	001	2012.0000712-3
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2012.0000712-3
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2012.0000712-3
Mario Joel Malara OAB SP019921	001	2012.0000712-3
Moises Zanardi OAB PR013047	001	2012.0000712-3
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2012.0000712-3
Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921	001	2012.0000712-3

001 2012.0000712-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
 Autos de origem: 201100000291
 Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
 Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
 Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
 Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
 Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579
 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
 Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
 Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
 Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
 Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
 Advogado: Moises Zanardi OAB PR013047
 Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
 Advogado: Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/07/2012

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Ivan Borges de Lima OAB PR023363	001	2012.0000084-6

001 2012.0000084-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joao Ivan Borges de Lima OAB PR023363
 Réu: Erasmo Carlos Leite
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/09/2012

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2012.0000231-8
	003	2012.0000231-8
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2011.0000216-2
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	004	2011.0000614-1

001 2011.0000216-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
 Objeto: Defesa manifestar no prazo de 03 dias, a respeito da testemunha de plenário não localizada, cujo texto da certidão do Oficial de Justiça é o seguinte: "Certifico mais, de intimar ANDREIA APARECIDA MECENES, pelo fato de não residir naquele endereço, e conforme informações do Sr. Zito, a tempos a mesma mudou-se para Ponta Grossa, e não deixou endereço".

002 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Cristiane Aparecida Mijoa Ogrodovicz
 Testemunha de Defesa: Daniel do Carmo Plahince
 Prazo: 20 dias

003 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Leandro Roberto Alves
 Testemunha de Defesa: Natalia Schinaida
 Prazo: 20 dias

004 2011.0000614-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
 Objeto: Intimar a defesa do réu Adão Batista, para apresentar no prazo legal suas contrarrazões de apelação, conforme despacho em 11.07.2012.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Getúlio Marcondes OAB PR016252	002	2012.0000825-1
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	003	2012.0000032-3
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	006	2012.0001041-8
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2012.0001301-8
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	004	2012.0000870-7
	005	2012.0000867-7

001 2012.0001301-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
 Autos de origem: 200900003599
 Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
 Réu: Amélia Rodrigues Cauneto
 Réu: Comércio de Combustível Cauneto Ltda.
 Réu: Edimar Cauneto
 Réu: Haroldo Cauneto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/10/2012

002 2012.0000825-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
 Réu: Willian Pires
 Objeto: "Intime-se e cientifique-se o defensor para apresentar no prazo de 10 dias defesa prévia."

- 003** 2012.0000032-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Fabricio Dias Dimeira
Objeto: Foi recebido o recurso de apelação oferecido pela defesa, por conta disso o apelante deverá as razões recursais no prazo legal.
- 004** 2012.0000870-7 Petição
Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Thiago Henrique Ueno
Objeto: Em 12/07/2012 foi declinada competência ao juízo de LONDRINA-PR local em que atualmente reside o acusado Thiago Henrique Ueno.
- 005** 2012.0000867-7 Petição
Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Thiago Henrique Ueno
Objeto: Em 12/07/2012 foi declinada competência ao juízo de LONDRINA-PR local em que atualmente reside o acusado Thiago Henrique Ueno.
- 006** 2012.0001041-8 Petição
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: João Cassimiro da Silva
Objeto: Em 12/07/2012 foi declinada competência ao juízo de LONDRINA-PR, local em que atualmente reside o acusado JOÃO CASSIMIRO DA SILVA.

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César H. Mendes Cordeiro OAB PR024212	001	2010.0000437-6
Grazielle Pellaquim Ritter Pereira OAB PR049104	002	2012.0000103-6
Hugo de Mattos Santa Isabel OAB SC026578	003	2012.0000771-9

- 001** 2010.0000437-6 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: Ana Paula Boscatto
Advogado: César H. Mendes Cordeiro OAB PR024212
Objeto: Fica o DD. Defensor/curador da ré intimado para que compareça, juntamente com a ré/paciente Ana Paula Boscatto no Complexo Médico Penal do Estado, sito sito à Av. Ivone Pimentel, s/n, Bairro Canguiri, próximo ao Antigo Parque Castelo Branco, no Município de Pinhais/PR, às 09h00min, do dia 24 de julho de 2012, para REALIZAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL, munidos da documentação necessária, ficando, pela presente, ciente(s) da obrigação.
- 002** 2012.0000103-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Grazielle Pellaquim Ritter Pereira OAB PR049104
Objeto: (...) Assim acolho o parecer do Ministério Público e determino o arquivamento, do presente pedido (...)
- 003** 2012.0000771-9 Petição
Advogado: Hugo de Mattos Santa Isabel OAB SC026578
Objeto: (...) determino o arquivamento (...)

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 16/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jaime Comar OAB PR005850	003	2011.0000017-8
	004	2011.0000017-8
José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054	006	2010.0000288-8
José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054	001	2012.0000091-9
Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789	007	2010.0000267-5

Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	008	2008.0000062-8
Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505	002	2011.0000271-5
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	005	2010.0000463-5

- 001** 2012.0000091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR50054-
Réu: Jean Flauzino dos Santos
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26 DE JULHO DE 2012 ÀS 13:15 HORAS PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI.
- 002** 2011.0000271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505
Réu: Marcelo Jacinto de Carvalho
Réu: Wilson de Paula
Objeto: intimação do defensor para se manifestar no prazo de 03 dias, quanto a insistencia na inquirição da testemunha arrolada na defesa testemunha Elvis Antonio Pereira.
- 003** 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Comar OAB PR005850
Réu: Aparecido Caruano
Réu: Aparecido Caruano M E
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI/PR
- 004** 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Comar OAB PR005850
Réu: Aparecido Caruano
Réu: Aparecido Caruano M E
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A COMARCA DE BRASÍLIA/DR, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E TAMBEM A COMARCA DE CAMBÉ PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA.
- 005** 2010.0000463-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Maria Aparecida dos Santos
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 006** 2010.0000288-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054
Réu: Cleber Tiago Ramos
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 007** 2010.0000267-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789
Réu: Manucesar Rodrigues
Réu: Renan Pabulo Martins dos Santos
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 008** 2008.0000062-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: Jose Fermindo dos Santos
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 17/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dayro Gennari OAB PR018679	001	2012.0000069-2
Eduardo Alexander Hitz OAB PR055985	001	2012.0000069-2
Elvis Neiva OAB PR035357	004	2010.0000115-6
Franciane do Couto OAB PR044575	002	2011.0000110-7
Grazielle Cristina Ricardo de Moraes OAB PR314342	003	2012.0000001-3
José Maria do Couto OAB PR009108	002	2011.0000110-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	005	2010.0000067-2
Uelinton Ricardo OAB PR051647	003	2012.0000001-3

- 001** 2012.0000069-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Advogado: Eduardo Alexander Hitz OAB PR055985
Objeto: Intimar os defensores de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Curitiba para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, Francisco Macedo e Fernando Vergete. Também foi expedida carta precatória à Comarca de Marechal Cândido Rondon para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Jonatan Zwick Pilcler, Ricardo Gonçalves da Silva e José Carlos.

- 002** 2011.0000110-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Franciane do Couto OAB PR044575
Advogado: José Maria do Couto OAB PR009108
Objeto: Intimar o defensor de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Pinhais, para oferecimento de suspensão condicional do processo ao acusado Daniel de Lacerda Faria.
- 003** 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grazielle Cristina Ricardo de Moraes OAB PR314342
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Objeto: Intimar os defensores de que foi expedida carta precatória à Comarca de Umuarama para inquirição da testemunha arrolada na denúncia, Sonia Encarnação Izzo Moretti, e interrogatório do réu José Wilson Alves.
- 004** 2010.0000115-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elvis Neiva OAB PR035357
Objeto: Intimar o defensor de que foi expedida carta precatória à Comarca de Umuarama para interrogatório do acusado Carlos Rangel.
- 005** 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar o defensor para que informe no prazo de 05 (cinco) dias o novo endereço do réu.
ACUSADO: MARCOS POZZA

Juizados Especiais

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
032/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	021	2010.0000436-4/0
ADELINO GARBÚGGIO	004	2008.0000141-5/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	002	2005.0000289-7/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	013	2009.0000157-2/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	018	2010.0000177-0/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	019	2010.0000246-5/0
ANTONIO CARDIN	003	2007.0000196-3/0
ANTONIO CARDIN	005	2008.0000185-6/0
ANTONIO CARDIN	007	2008.0000292-1/0
ANTONIO CARDIN	008	2008.0000293-3/0
ANTONIO CARDIN	010	2009.0000018-0/0
ANTONIO CARDIN	012	2009.0000090-3/0
ANTONIO CARDIN	014	2009.0000205-4/0
ANTONIO CARDIN	020	2010.0000316-2/0
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	013	2009.0000157-2/0
CARINA MARINI	002	2005.0000289-7/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	003	2007.0000196-3/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	005	2008.0000185-6/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	018	2010.0000177-0/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	019	2010.0000246-5/0
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI	012	2009.0000090-3/0
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI	020	2010.0000316-2/0
DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA	001	2004.0000281-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0000289-7/0
GERVASIO DONEGA	001	2004.0000281-7/0
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	012	2009.0000090-3/0
GILBERTO PEDRIALI	021	2010.0000436-4/0
GIULIANO BERGAMASCO	019	2010.0000246-5/0
IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA	004	2008.0000141-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0000289-7/0
JOAO VALENTIN MANZANO	003	2007.0000196-3/0
JOAO VALENTIN MANZANO	005	2008.0000185-6/0
JOAO VALENTIN MANZANO	007	2008.0000292-1/0
JOAO VALENTIN MANZANO	008	2008.0000293-3/0
JOAO VALENTIN MANZANO	010	2009.0000018-0/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	021	2010.0000436-4/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	004	2008.0000141-5/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	021	2010.0000436-4/0
JULIANO GARBUGGIO	004	2008.0000141-5/0
JULIANO GARBUGGIO	021	2010.0000436-4/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	015	2009.0000299-0/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	016	2009.0000300-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	012	2009.0000090-3/0

LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	004	2008.0000141-5/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	009	2008.0000346-4/0
LUIZ CARLOS ANGELI	001	2004.0000281-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	017	2010.0000151-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2005.0000289-7/0
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	006	2008.0000277-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	002	2005.0000289-7/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	021	2010.0000436-4/0
MARCOS MARTINEZ CARRARO	014	2009.0000205-4/0
MARCOS MARTINEZ CARRARO	015	2009.0000299-0/0
MARCOS MARTINEZ CARRARO	016	2009.0000300-5/0
MARCOS MARTINEZ CARRARO	017	2010.0000151-7/0
OLDEMAR MARIANO	011	2009.0000083-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2009.0000299-0/0
RENATO GUIMARAES PEREIRA	011	2009.0000083-8/0
RENATO GUIMARAES PEREIRA	012	2009.0000090-3/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	011	2009.0000083-8/0
RONY CESAR BERGAMASCO	019	2010.0000246-5/0
SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO	005	2008.0000185-6/0
SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO	008	2008.0000293-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2008.0000346-4/0
SONIA MARIA DE MENEZES	006	2008.0000277-9/0
WERNER AUMANN	003	2007.0000196-3/0
WERNER AUMANN	005	2008.0000185-6/0
WERNER AUMANN	007	2008.0000292-1/0
WERNER AUMANN	008	2008.0000293-3/0
WERNER AUMANN	010	2009.0000018-0/0
WERNER AUMANN	014	2009.0000205-4/0

001 2004.0000281-7/0 - Execução Título Extrajudicial GERVASIO DONEGA (E OUTRO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLORADO - S

Fazendo valer os princípios do contraditório e do devido legal, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao alegado pelo executado às fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, retornem conclusos.

Adv(s) GERVASIO DONEGA, LUIZ CARLOS ANGELI, DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA
002 2005.0000289-7/0 - Processo de Conhecimento JOAQUINA FROIS ARAUJO (E OUTRO) X CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

Deifiro (fls. 135) Expeça-se alvará em prol da requerente para levantamento do valor em depósito judicial. Tendo havido o cumprimento do acordo homologado judicialmente, julgo extinto o feito e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos.

Adv(s) CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

003 2007.0000196-3/0 - Processo de Conhecimento IVONE APARECIDA MARIN PRATES X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo executado às fls. 105/107, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, devem as partes informar quanto à possibilidade de acordo para solução amigável da demanda, bem como quanto à necessidade de produção de prova oral em audiência.

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, DANILO ANDRIGO ROCCO, ANTONIO CARDIN, WERNER AUMANN

004 2008.0000141-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO BORGES FERREIRA X FRANK COUTINHO DA SILVA

Intime-se o requerido, ora embargo, para que se manifeste quanto aos embargos à execução opostos às fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, devem as partes informar quanto à possibilidade de acordo para a solução amigável da lide, bem como quanto à necessidade de produção de prova oral em audiência.

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO, IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA, ADELINO GARBÚGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO

005 2008.0000185-6/0 - Processo de Conhecimento ANACLETO DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo executado às fls. 104/106, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, devem as partes informar quanto à possibilidade de acordo para solução amigável da demanda, bem como quanto à necessidade de produção de prova oral em audiência. Intimações e diligências necessárias.

Adv(s) ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO, JOAO VALENTIN MANZANO, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO, WERNER AUMANN

006 2008.0000277-9/0 - Processo de Conhecimento TRES RIOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X LENILDA ALVES DA SILVA

Considerando-se os princípios que orientam os juizados especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual), defiro o pleito de inclusão de VALDINEI MAURÍCIO no polo passivo da demanda (fls. 34/35). Anota-se. Face ao exíguo período até a audiência de instrução e julgamento designada (23/07/2012), cite-se e intime-se o requerido com urgência, advertido-o de que no ato deverá apresentar contestação, escrita ou oral, a qual será reduzida a termo, bem como poderá apresentar testemunhas, independentemente de intimação, até o máximo de 3 (três). Havendo prejuízo à defesa, dada a exiguidade do prazo até a audiência de instrução e julgamento, a mesma poderá ser redesignada. A não participação do requerido na audiência de conciliação anteriormente realizada não trará nenhum prejuízo, eis que a tentativa de conciliação será renovada quando da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, SONIA MARIA DE MENEZES

007 2008.0000292-1/0 - Processo de Conhecimento ILZA DE ANDRADE NUNES X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo executado às fls. 82/84, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, devem as partes informar quanto à possibilidade de acordo para solução amigável da demanda, bem como quanto à necessidade de produção de prova oral em audiência.

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, ANTONIO CARDIN, WERNER AUMANN

008 2008.0000293-3/0 - Processo de Conhecimento OLIVAR APARECIDO ROSSETO X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo executado às fls. 61/64. Na sequência, devem as partes informar quanto à possibilidade de acordo para solução amigável da lide, bem como quanto à necessidade de produção de prova oral em audiência. Diligências necessárias.

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, ANTONIO CARDIN, WERNER AUMANN, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO

009 2008.0000346-4/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA TOLEDO CAPELLO X BRASIL TELECOM S A

Defiro (fls. 157). Expeça-se alvará em prol da requerente para levantamento do valor em depósito judicial. Tendo havido o cumprimento da condenação em sentença, julgo extinto o feito e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos.

Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO, SANDRA REGINA RODRIGUES

010 2009.0000018-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo executado às fls. 81/84. Na sequência, devem as partes informar quanto à possibilidade de acordo para solução amigável da lide, bem como quanto à necessidade de produção de prova oral em audiência.

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, ANTONIO CARDIN, WERNER AUMANN

011 2009.0000083-8/0 - Processo de Conhecimento JOAO FELICIANO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/51. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para carga dos autos pelo procurador do requerente, devendo, após, dar o devido prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias.

Adv(s) RENATO GUIMARAES PEREIRA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

012 2009.0000090-3/0 - Processo de Conhecimento ROMULO MONTEIRO TURCATO X HSBC BANK BRASIL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para carga dos autos pelo procurador do requerente, devendo, após, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) RENATO GUIMARAES PEREIRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI, ANTONIO CARDIN

013 2009.0000157-2/0 - Processo de Conhecimento DANIEL DOS SANTOS VIAIS X ERILEUZA NOGUEIRA ONO

Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou positivo, tendo sido o valor bloqueado transferido para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência local. Com a informação da conta judicial, lavre-se termo de penhora, intimando-se em seguida a executada para, querendo, oferecer embargos, dentro do prazo legal, bem como informar quanto à possibilidade de conciliação.

Adv(s) ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ANTONIO CARLOS MENEGASSI

014 2009.0000205-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ BALBINO MALHEIRO X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestem-se as partes sobre o cálculo, dentro do prazo de cinco dias.

Adv(s) MARCOS MARTINEZ CARRARO, WERNER AUMANN, ANTONIO CARDIN

015 2009.0000299-0/0 - Processo de Conhecimento IZIDORO ZAMPAR X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida pelo Art. 655 do CPC, procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora "on-line"). Desde já anexo o recibo quanto ao resultado, o qual restou positivo, tendo sido o valor bloqueado transferido para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência local. Com a informação da conta judicial, lavre-se termo de penhora, intimando-se em seguida o executado para, querendo, oferecer embargos, dentro do prazo legal, bem como informar quanto à possibilidade de conciliação.

Adv(s) MARCOS MARTINEZ CARRARO, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

016 2009.0000300-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO MALTA ZANQUETIM (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Certifique-se quanto ao alegado pelos requerentes às fls. 113. Em sendo positivo, desde já julgo deserto o recurso inominado interposto às fls. 88/105, nos termos do Art. 42, §1º. da Lei nº

9.099/95. Na sequência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 77/79. Intimações e diligências necessárias.

Adv(s) MARCOS MARTINEZ CARRARO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

017 2010.0000151-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ANTONIO DA CRUZ COELHO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestem-se as partes sobre o cálculo, dentro do prazo de cinco dias.

Adv(s) MARCOS MARTINEZ CARRARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

018 2010.0000177-0/0 - Execução Título Extrajudicial VILFREDO RODRIGUES SANTANA X JOAO OLIVEIRA SANTOS

1- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, procedi à realização de penhora " online". Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo, tendo sido desbloqueado o valor irrisório. 2- Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO

019 2010.0000246-5/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRO GUADANHIN CARRASCAR X ADALTO MORAES DE ANDRADE (E OUTROS)

1- Fls. 78. Procedi à tentativa de bloqueio de veículos automotores de propriedade dos executados, via Sistema RENAJUD, sendo que foram localizados 2 (dois) veículos, os quais já possuem restrições (alienação fiduciária), conforme demonstrativo em anexo. 2- Assim, intime-se o requerente quanto ao resultado da diligência acima, bem como para que pleiteie o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Diligências necessárias.

Adv(s) DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, RONY CESAR BERGAMASCO, GIULIANO BERGAMASCO

020 2010.0000316-2/0 - Execução de Título Judicial RICARDO SIEGFIED STEIN X CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Para proceder à realização da penhora " online", via sistema BACENJUD, é necessário informar o CPF do executado, dado que não se encontra nos autos. Assim, intime-se o exequente para informar o CPF do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) ANTONIO CARDIN, DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI

021 2010.0000436-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE APARECIDO MUNHOZ (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Intimem-se os requerentes para que se manifestem quanto ao contido na petição de fls. 62/64 e documentos de fls. 65/68 (saldo zero das contas poupança), no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, retornem conclusos. Diligências necessárias.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 064/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	004	2008.0004217-0/0
ALCEU MACIEL DAVILA	005	2009.0001600-4/0
ALEXANDRE MAURIOS KUHN	008	2009.0005104-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	009	2010.0000250-5/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	007	2009.0002305-2/0
BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD	009	2010.0000250-5/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	002	2007.0004103-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	003	2007.0004103-6/0
EDIVAN JOSÉ CUNIDO	002	2007.0004103-6/0
EDIVAN JOSÉ CUNIDO	003	2007.0004103-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2009.0001912-9/0
EMERSON MARCHETTI	001	2007.0000255-8/0
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	006	2009.0001912-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2009.0001912-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	005	2009.0001600-4/0
GIOVANI MARCELO RIOS	002	2007.0004103-6/0
GIOVANI MARCELO RIOS	003	2007.0004103-6/0
HELENA ANNES	005	2009.0001600-4/0

INDIA MARA MOURA TORRES	004	2008.0004217-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	007	2009.0002305-2/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR	009	2010.0000250-5/0
JEAN CARLO CANESSO	008	2009.0005104-8/0
Joana D'arc Pereira da Silva	006	2009.0001912-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	011	2010.0000978-1/0
JOUBERTH THOMAZ GUERRA	001	2007.0000255-8/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	004	2008.0004217-0/0
LILIANA ROQUE SUZI	011	2010.0000978-1/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	010	2010.0000801-2/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	005	2009.0001600-4/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	001	2007.0000255-8/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	001	2007.0000255-8/0
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO	009	2010.0000250-5/0
RODRIGO BIEZUS	002	2007.0004103-6/0
RODRIGO BIEZUS	003	2007.0004103-6/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	005	2009.0001600-4/0
RUBENS PRATES JUNIOR	005	2009.0001600-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	009	2010.0000250-5/0

001 2007.0000255-8/0 - Execução Título Extrajudicial SANDRO MARLON JORDAO VISIOLI X OSVALDO BARLETA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 146 à 148.

Adv(s) LUZYARA G.S. FIGUEIREDO, MUNIR KASSEM HAMDAN, JOUBERTH THOMAZ GUERRA, EMERSON MARCHETTI

002 2007.0004103-6/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO CRISPIM DE MOURA X IESDE BRASIL S.A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Advogado (JORGE LUIS NUNES inscrito na OAB/PR nº. 40.658) para retirar alvará de nº. 948/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNIDO, RODRIGO BIEZUS

003 2007.0004103-6/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO CRISPIM DE MOURA X IESDE BRASIL S.A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 702: "1- Tendo em vista que os réus foram condenados solidariamente, ou seja, poderá o credor exigir o cumprimento da responsabilidade de ambos os devedores ou de apenas um deles, cabendo àquele que cumprir a obrigação o direito de regresso contra o devedor solidário. 2- Isto posto, intimem-se os réus a pagarem o valor remanescente, sob pena de penhora. 2.1- Em caso negativo, realize-se a minuta para penhora online. 2.2- Aguarde-se na secretaria resposta. 3- Havendo penhora, intime-se a ré, para querendo, apresentar embargos no prazo legal. 4- Desde logo, expeça-se alvará dos valores não contravertidos depositados nos autos, em nome da parte autora e seu procurador conforme requerimento em item 59.1, procedendo como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Initt. Dil."

Adv(s) CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNIDO, RODRIGO BIEZUS

004 2008.0004217-0/0 - Execução de Título Judicial DAMIÃO TULIO X OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 143: "4- Após, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da obrigação."

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

005 2009.0001600-4/0 - Execução de Título Judicial JULIANA BALDIN CHAVES X TIM CELULAR S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 124 à 126.

Adv(s) RUBENS PRATES JUNIOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ALCEU MACIEL DAVILA, HELENA ANNES, GEANDRO LUIZ SCOPEL

006 2009.0001912-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS NASSER X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 166 à 168.

Adv(s) Joana D'arc Pereira da Silva, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI

007 2009.0002305-2/0 - Execução de Título Judicial AMINE BARIZI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que lhe for conveniente.

Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ISABEL APARECIDA HOLM

008 2009.0005104-8/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUIS XV X HICHAM MOHAMED BARAKAT

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões do recurso de fls. 71 à 75, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, ALEXANDRE MAURIOS KUHN

009 2010.0000250-5/0 - Execução de Título Judicial JEAN MATHEOS TESSARI WAGNER X AYMORE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 180 à 182.

Adv(s) IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR, RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

010 2010.0000801-2/0 - Execução Título Extrajudicial RUBENS DE CASTRO CAMPOS X MARCIANO GONÇALVES DE ARAUJU (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 62: "Ante a inércia da parte autora acerca do comando proferido no despacho à fls. 57, julho EXTINTO o presente feito, com espeque no artigo 267, III, do Código de Processo Civil."

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS

011 2010.0000978-1/0 - Processo de Conhecimento CLARA CENIRA SCHOSEK X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 182 à 184.

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 063/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	005	2009.0002307-6/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	005	2009.0002307-6/0
ALVARO ALBUQUERQUE NETO	003	2008.0002002-1/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	004	2009.0001461-1/0
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	001	2004.0001777-6/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	004	2009.0001461-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2009.0003031-7/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	004	2009.0001461-1/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	009	2010.0000132-7/0
CARMEN GLORIA ARIAGADA ANDRIOLI	007	2009.0003439-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	009	2010.0000132-7/0
EDIVAN JOSÉ CUNIDO	009	2010.0000132-7/0
ELVIS BITTENCOURT	004	2009.0001461-1/0
EMERSON CHIBIAQUI	001	2004.0001777-6/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	007	2009.0003439-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2004.0001777-6/0
GIOVANI MARCELO RIOS	009	2010.0000132-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2004.0001777-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	005	2009.0002307-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2004.0001777-6/0
JEAN CARLO CANESSO	008	2009.0005481-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2010.0000280-8/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	010	2010.0000280-8/0
KARIN LOIZE HOLLER	002	2008.0001844-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	007	2009.0003439-1/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	003	2008.0002002-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2009.0003031-7/0
MICHELLY ALBERTI	010	2010.0000280-8/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	004	2009.0001461-1/0
PEDRO ORIDES DI DOMENICO	009	2010.0000132-7/0
RODRIGO BIEZUS	009	2010.0000132-7/0
RUBENS PRATES JUNIOR	006	2009.0003031-7/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	002	2008.0001844-0/0

VANESSA CRISTINA MAIA 002 2008.0001844-0/0
VASQUES
VANESSA MATHEUS 004 2009.0001461-1/0
SOARES DE OLIVEIRA

001 2004.0001777-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ LUIZ AFFORNALLI GASPARIN X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do Ofício do Banco do Brasil de fls. 478 à 479.
Adv(s) ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, EMERSON CHIBIAQUI, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2008.0001844-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA X BANCO ITAÚ S/A
Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 241: "Razão assiste ao reclamante nos termos declinados às fls. 227/228. Malgrado o entendimento adotado pela causídica às fls. 224/226, vislumbra-se dos autos que o valor devido pela reclamada ultrapassou o limite fixado à competência do Juizado, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, após a prolação de sentença. Consigne-se, ainda, que as prestações referentes à despesa de condomínio figuram como periódicas, razão pela qual se faz desnecessário o ajuizamento de nova ação para cobrança do montante. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: (Recurso 2010.0010236-4 - Recurso Inominado Ação Originária 2008.18440 Comarca de Origem Foz do Iguaçu - 2º JEC Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA - Data do Julgamento 22/10/2012 - Número do Acórdão 57408). Pelo exposto, expeça-se alvará para levantamento do montante depositado (fls. 239). Oportunamente, arquivem-se os autos. Diligências necessárias."
Adv(s) VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES, KARIN LOIZE HOLLER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI

003 2008.0002002-1/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X ELISANGELA CARNEIRO PASQUAL
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Requerida(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 420 à 423.
Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, ALVARO ALBUQUERQUE NETO

004 2009.0001461-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HENRIQUE ROCHA X RODOVIA DAS CATARATAS S/A- ECOCATARATAS
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 930/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum
Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

005 2009.0002307-6/0 - Processo de Conhecimento HASSAN MAHMOUD OMAIRI X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 942/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum
Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, ISABEL APARECIDA HOLM

006 2009.0003031-7/0 - Processo de Conhecimento MAYSIA CRISTINA PALMA X BANCO ITAÚ S/A
Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes da r. decisão proferida pelo MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 210 à 211: "Decido. A impugnação comporta parcial acolhimento. em suma, o executado apresentou, às fls. 189/195, a alegação de excesso na execução em decorrência da ausência de saldo na conta nº. 031.593-0 (vide extrato acostado às fls. 196), inexistindo conseqüentemente, direito ao recebimento de expurgos inflacionários. Com efeito, verifica-se no caso em tela a ausência de saldo na conta nº. 031.593-0, salvo com relação ao período de março de mil novecentos e noventa (fls. 196). Cabe destacar jurisprudência acerca do tema: (Apelação nº. 6.012.404-1, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Guimarães e Souza, j. 24/03/2009). ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que atualize os valores devidos, expurgando de seu novo cálculo os extratos com saldo zero da poupança nº. 031.593-0. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os novos valores apresentados. Intimações e diligências."
Adv(s) RUBENS PRATES JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARIO ROGERIO DEPOLLI

007 2009.0003439-1/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO PEREIRA GOMES X VIVO S.A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Exequente (VIVO S.A) para que se manifeste da impugnação a execução de fls. 116 à 128, no prazo de 10 (dez) dias.
Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

008 2009.0005481-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUIS XV X KELLY CRISTINA RIBAS KUBITZ
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 34: "Defiro o pedido retro, quanto à possibilidade de execução das taxas de condomínio posteriores à 05/05/2010 com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que: (Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante - Ed. Revista dos Tribunais - 10ª ed - pag. 558). Intime-se o requerente para a apresentação do cálculo atualizado do débito. Após, proceda-se à penhora de valores junto ao Sistema BANCEJUD. Diligências necessárias."
Adv(s) JEAN CARLO CANESSO

009 2010.0000132-7/0 - Processo de Conhecimento FABIANE BARRIOS MORA X IESDE BRASIL S.A (E OUTRO)
Intimação dos requeridos (IESDE e VIZIVALE) para indicarem conta corrente para devolução de valores pagos em excesso quando do preparo recursal. Prazo 10 (dez) dias.
Adv(s) CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, PEDRO ORIDES DI DOMENICO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNIDO

010 2010.0000280-8/0 - Processo de Conhecimento MARGARETE FRASON X BRASIL TELECOM CELULAR S.A - OI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 92: "II - Intime-se a reclamada para que proceda à retirada do bem depositado (fls. 88)."
Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JULIANE WOLF DI DOMENICO

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 034/2012

Advogado	Ordem	Processo
WILSON ARIEL EIDAM	003	2007.0000727-9/0
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	006	2009.0000716-7/0
CRISTIANE STADLER	007	2010.0000218-6/0
ENIO SILVEIRA	006	2009.0000716-7/0
FAUSTO PENTEADO	006	2009.0000716-7/0
FAUSTO PENTEADO	008	2010.0000442-8/0
FERNANDO ESTEVAO	004	2008.0000085-6/0
DENEKA		
FERNANDO ESTEVAO	007	2010.0000218-6/0
DENEKA		
GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO	008	2010.0000442-8/0
HELEN ROSE NERY LEAL	001	2005.0000071-1/0
JOAO FLAVIO MADALOZO	001	2005.0000071-1/0
JOSE ALFREDO DALZOTTO	005	2008.0000381-9/0
LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR	003	2007.0000727-9/0
MARLISE ZUGE	006	2009.0000716-7/0
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	004	2008.0000085-6/0
MURILO ZANETTI LEAL	001	2005.0000071-1/0
MURILO ZANETTI LEAL	002	2005.0000072-3/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	001	2005.0000071-1/0
RICARDO MARTINS KAMINSKI	004	2008.0000085-6/0
ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO	007	2010.0000218-6/0
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	006	2009.0000716-7/0
VITOR LEAL JUNIOR	001	2005.0000071-1/0

001 2005.0000071-1/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO ADRIANO DE ALMEIDA NASCIMENTO X JOSE GILBERTO GALVAO
1- Considerando a ausência de manifestação do executado, certificada às fls. 124-v, aplico a multa prevista no artigo 601 do CPC, no montante de 20% sobre o valor atualizado do débito. 2- Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado, em cinco dias.
Adv(s) MURILO ZANETTI LEAL, JOAO FLAVIO MADALOZO, RAQUEL BENITEZ KRUGER, HELEN ROSE NERY LEAL, VITOR LEAL JUNIOR
002 2005.0000072-3/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO ADRIANO DE ALMEIDA NASCIMENTO X JOSE GILBERTO GALVAO
1- Considerando a ausência de manifestação do executado, certificada às fls. 124-v, aplico a multa prevista no artigo 601 do CPC, no montante de 20% sobre o valor atualizado do débito. 2- Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado, em cinco dias.
Adv(s) MURILO ZANETTI LEAL
003 2007.0000727-9/0 - Execução de Título Judicial NICOLAU SIOMBALLO NETO X MARIANO PIDLESKI
Manifeste-se o exequente sobre o auto de fls. 100.
Adv(s) LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR, WILSON ARIEL EIDAM
004 2008.0000085-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA X SERI ERTA SCHIRMANN GOMES
1- Recebo os presentes embargos, pois ausentes as hipóteses de rejeição liminar previstas no artigo 739 do CPC. 2- Deixo de atribuir efeito suspensivo, sendo em vista a ausência de pedido neste sentido. Deve a execução, portanto, seguir seu curso até final decisão. 3- Intime-se a embargada, para, querendo, oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias.
Adv(s) RICARDO MARTINS KAMINSKI, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA
005 2008.0000381-9/0 - Execução de Título Judicial JONAS VILMAR GOEBEL X INDUSPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Diante da certidão de fls. 89, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.
Adv(s) JOSE ALFREDO DALZOTTO

006 2009.0000716-7/0 - Processo de
Conhecimento JERONIMO PONTAROLO X REAL TABACOS
LTDA

1- Indeferido o pedido de justiça gratuita formulada pelo requerente. 2- Recurso deserto em razão da falta de preparo nos moldes estabelecidos na Resolução 01/2005 do CSJEs do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Em cumprimento a Seção I, 2 - 2.5 - 2.5.1 da portaria 16/2012, ficam intimadas as partes para efetuarem o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Adv(s) VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS, CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, FAUSTO PENTEADO, ENIO SILVEIRA, MARLISE ZUGE

007 2010.0000218-6/0 - Processo de
Conhecimento CASIMIRO CORREIA X DIONETE
TEREZINHA GALLO DA SILVA (E OUTRO)

Tendo em vista o pagamento integral do valor pactuado, bem como as informações conflitantes apresentadas pelas partes acerca das datas de sua efetivação, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, declinando qual valor entende ainda devido, instruindo a petição com memória discriminada de cálculo.

Adv(s) FERNANDO ESTEVAO DENEKA, CRISTIANE STADLER, ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO

008 2010.0000442-8/0 - Execução Título
Extrajudicial ALBERTO DIRCEU BOBATO X JOSÉ LUIZ
ALESSI

1- Recebo os presentes embargos, pois ausentes as hipóteses de rejeição liminar previstas no artigo 739 do CPC. 2- Deixo de atribuir o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de pedido neste sentido. Deve a execução, portanto, seguir seu curso até final decisão. 3- Intime-se o embargado, para que, querendo, ofereça impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias.

Adv(s) GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO, FAUSTO PENTEADO

IPIRANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO 85/2012

85/2012

ADV. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR Nº 37.553. 1 - 023/2007 - 2 - 127/2006
3 - EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR Nº 38.200

1 - EXECUÇÃO DE TÍTULO Nº 23/2007 - PEDRO VILMAR BUENO DA SILVA X JOÃO WILSON CAMARGO - ADV. LUIZ CARLOS SILVEIRA. DIGA O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

2 - RECLAMAÇÃO Nº 127/2006 - SIRLEI APARECIDA APARECIDA DE OLIVEIRA X ALFEU RAIMUNDOS GASPAS - ADV. LUIZ CARLOS SILVEIRA. ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, CARACTERIZANDO ASSIM A OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE GUIZADA NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PROMOVIDA POR SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA EM FACE DE ALFEU RAIMUNDO GASPAS, RESSALVADO A REQUERENTE O DIREITO DE DESARQUIVAR O FEITO CASO IDENTIFIQUE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. SEM CUSTAS, ANTE O QUE DISPÕE O ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL (LEI Nº 9.099/99, ARTIGO 55).

3 - RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 106/2005 - MARINA LUCELI ARAUJO X LUIZ MARCELO VIEIRA - ADV. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL. AO EXEQUENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

IPIRANGA 17 DE JULHO DE 2012

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
026/2012

Advogado

Ordem

Processo

ADALBERTO PEREIRA	020	2010.0000065-5/0
AFONSO CELSO DE PAULA LIMA	012	2008.0000368-0/0
ALCIDES APARECIDO FERRAZ	017	2009.0000220-7/0
ANTONIO CLÓVIS GARCIA	013	2008.0000378-0/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	012	2008.0000368-0/0
CELSO ANTONIO ROSSI	004	2007.0000063-5/0
CLÁUDIO BERNINI	006	2007.0000114-2/0
EDERALDO SOARES	011	2008.0000321-3/0
ELYSEU ZAVATARO	001	1998.0000004-3/0
ELYSEU ZAVATARO	002	2006.0000592-0/0
EMERSON BUZZETI	021	2010.0000079-3/0
ERICA MARTONI	016	2009.0000164-8/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	014	2008.0000530-2/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	019	2009.0000401-7/0
FERNANDA MARIA OLIVEIRA	010	2008.0000158-9/0
FERNANDO BOBERG	006	2007.0000114-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	020	2010.0000065-5/0
JAZIEL GODINHO DE MORAIS	018	2009.0000370-1/0
JOSE GERALDO MACHADO	004	2007.0000063-5/0
JOSE GERALDO MACHADO	005	2007.0000065-9/0
MARCOS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA	015	2009.0000091-5/0
MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	009	2007.0000707-7/0
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	011	2008.0000321-3/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	003	2006.0000682-0/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	007	2007.0000485-0/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	008	2007.0000618-0/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	017	2009.0000220-7/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	018	2009.0000370-1/0
RENATA COELHO BATISTA	017	2009.0000220-7/0

001 1998.0000004-3/0 - Processo de
Conhecimento ELYSEU ZAVATARO X FRIGORIFICO VALE
DO IVAÍ LTDA

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 435, bem como, para manifestarem o que lhes forem de direito.

Adv(s) ELYSEU ZAVATARO

002 2006.0000592-0/0 - Processo de
Conhecimento GETULIO YASUHIRO MIYAMOTO X
ANTONIO LEMES DA SILVA

Sem prejuízo da penhora já realizada nos autos. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre o interesse na realização da penhora on-line. Em caso positivo, deverá o exequente, no mesmo prazo, apresentar memorial de cálculo devidamente atualizado.

Adv(s) ELYSEU ZAVATARO

003 2006.0000682-0/0 - Processo de
Conhecimento ALEXANDRE CANIZELA - "LIP AUTO PEÇAS"
X DIOCÉLIO EUGÊNIO DE SOUZA

(...) Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

004 2007.0000063-5/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ CARLOS CALIXTO SALES X ÂNGELA
CANDIDO PINTO CALÇADOS ME

Intime-se as partes da r. sentença prolatada nos autos às fls. 100.

Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO, CELSO ANTONIO ROSSI

005 2007.0000065-9/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ CARLOS CALIXTO SALES X ROSELEY
PINTO (E OUTRO)

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 115, bem como, para que no prazo de dez (10) dias, manifestarem o que lhes forem de direito.

Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO

006 2007.0000114-2/0 - Processo de
Conhecimento DIEGO DA SILVA LEMES X ANTÔNIO DA
SILVA PEDROZO (E OUTROS)

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 84/85.

Adv(s) CLÁUDIO BERNINI, FERNANDO BOBERG

007 2007.0000485-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ ELIAS JULIO X VALDOMIRO AUGUSTO
BRUSTOLIM

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

008 2007.0000618-0/0 - Processo de
Conhecimento JULIO E JULIO LTDA EPP X JULIANO
RODRIGUES PEREIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se se resta satisfeita a obrigação. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Acaso pretenda o prosseguimento do feito, deverá, no mesmo prazo assinado supra, juntar demonstrativo atualizado do débito.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

009 2007.0000707-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X TOLDOS MÓNACO

Autorizo a entrega à parte exequente de certidão de crédito, como título para futura execução, devendo no prazo de 5 dias informar como pretende prosseguir no feito, sob pena de extinção.

Adv(s) MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA

010 2008.0000158-9/0 - Execução Título Extrajudicial CARMEM G. E CIA LTDA X ANA MARIA GERBER

Intime-se as partes para tomarem ciência da r. sentença de fls. 47.

Adv(s) FERNANDA MARIA OLIVEIRA

011 2008.0000321-3/0 - Processo de Conhecimento JONES DA SILVA BUENO X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que existem valores depositados em conta judicial, conforme certidão de fls. 99. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre o referido depósito.

Adv(s) PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS, EDERALDO SOARES

012 2008.0000368-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO VIVALDIR CORREA X SANDRO CARNEVALLI (E OUTRO)

(...) Assim, por não preencher o pressuposto legal da tempestividade, rejeito o recurso interposto pela reclamada(...). Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez (10) dias, bem como, para que apresente o cálculo atualizado para execução, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA

013 2008.0000378-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA DE ARAÚJO MARTINS X MARY MODAS

Intimem-se as partes da r. sentença prolatada nos autos às fls. 78.

Adv(s) ANTONIO CLÓVIS GARCIA

014 2008.0000530-2/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA DOS SANTOS MODESTO - ME X MARIA APARECIDA BAPTISTA ME

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o transcurso do prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

015 2009.0000091-5/0 - Execução Título Extrajudicial ZEILA CECILIA BORCHI DA SILVA MECANICA UNIAO X VALDIR JOSE SOARES

Intimem-se as partes da r. sentença prolatada nos autos às fls. 66.

Adv(s) MARCOS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA

016 2009.0000164-8/0 - Processo de Conhecimento IZABEL CRISTINA AMARO PRUDENTE X PIERRE ALEXANDER BLU

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre o documento juntado nos autos às fls. 108, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ERICA MARTONI

017 2009.0000220-7/0 - Processo de Conhecimento SAMIR SAAD X SÉRGIO APARECIDO FERREIRA

Sobre o retorno da Precatória, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, RENATA COELHO BATISTA, ALCIDES APARECIDO FERAZ

018 2009.0000370-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA AUGUSTA CONSULIN REZENDE X VIZIOLI E ALBUQUERQUE LTDA EPP

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença de fls. 107.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, JAZIEL GODINHO DE MORAIS

019 2009.0000401-7/0 - Processo de Conhecimento LAILTON DE SOUZA MELO X REVALDO CESARIO

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 30.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

020 2010.0000065-5/0 - Processo de Conhecimento ADALBERTO PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor da condenação, sob pena de imediata incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC e Enunciado nº 97 do Fonaje).

Adv(s) ADALBERTO PEREIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

021 2010.0000079-3/0 - Execução Título Extrajudicial SÉRGIO APARECIDO FERNANDES X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, indique a localização atual do veículo, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EMERSON BUZZETI

Advogado	Ordem	Processo
AILTON NUNES DA SILVA	016	2009.0002775-9/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	011	2009.0001856-0/0
AMAURI CARVALHO ALVES	026	2010.0002258-8/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	024	2010.0001076-7/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	033	2010.0003864-0/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	035	2010.0004863-8/0
CELSO DAVID ANTUNES	024	2010.0001076-7/0
CHARLES METZGER FERREIRA	005	2007.0004923-8/0
CHARLES METZGER FERREIRA	017	2009.0003157-0/0
CLEOFAS VIANA DE MORAES	022	2009.0003530-5/0
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO	032	2010.0003126-0/0
DURVAL ROSA NETO	022	2009.0003530-5/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	026	2010.0002258-8/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	024	2010.0001076-7/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	028	2010.0002495-6/0
ELOI CONTINI	027	2010.0002476-6/0
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	029	2010.0002608-3/0
FABIO CORDEIRO	012	2009.0002339-2/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	010	2008.0004950-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	028	2010.0002495-6/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	031	2010.0002991-9/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	007	2008.0002444-9/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	008	2008.0002527-2/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	013	2009.0002600-3/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	014	2009.0002605-2/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	015	2009.0002609-0/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	018	2009.0003454-4/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	019	2009.0003456-8/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	020	2009.0003458-1/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	021	2009.0003459-3/0
ISAQUEL MAIA	028	2010.0002495-6/0
JACKSON GORTE	006	2008.0002318-3/0
JOSE DA COSTA VALIM FILHO	001	2000.0002134-2/0
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO	006	2008.0002318-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	029	2010.0002608-3/0
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	030	2010.0002617-2/0
LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU	022	2009.0003530-5/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	025	2010.0001201-1/0
MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO	023	2009.0005067-9/0
MOACIR SENGER	003	2004.0001546-1/0
NILSON LEMES BUENO	032	2010.0003126-0/0
PEDRO NICOLAIO	001	2000.0002134-2/0
PEDRO NICOLAIO	034	2010.0004123-4/0
PETER EMANUEL PINTO	031	2010.0002991-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	025	2010.0001201-1/0
PETERSON MARTIN DANTAS	027	2010.0002476-6/0
RADA KAROLINE AJAIME	016	2009.0002775-9/0
RENATO VARGAS GUASQUE	009	2008.0004203-1/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	009	2008.0004203-1/0

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 067/2012

RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	023	2009.0005067-9/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	004	2007.0002999-7/0
RUDOLF CHRISTENSEN	031	2010.0002991-9/0
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA	005	2007.0004923-8/0
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA	017	2009.0003157-0/0
TADEU CERBARO	027	2010.0002476-6/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	024	2010.0001076-7/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	002	2004.0001170-3/0

001 2000.0002134-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO TIZON SILVEIRA X JOSE DA COSTA VALIM FILHO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.

Adv(s) JOSE DA COSTA VALIM FILHO, PEDRO NICOLAIO

002 2004.0001170-3/0 - Execução de Título Judicial VERA CLERI SUCENA X JOEL MACIEL

Cobrança de Autos n.º 69. Fica o advogado WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

003 2004.0001546-1/0 - Execução de Título Judicial JOÃO LEIVA DA COSTA X JEFFERSON GOMES (E OUTRO)

Cobrança de Autos n.º 69. Fica o advogado MOACIR SENGER intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) MOACIR SENGER

004 2007.0002999-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ BUENO X SEBASTIÃO OSNI FERREIRA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

005 2007.0004923-8/0 - Processo de Conhecimento INCA INDUSTRIA METARLÚRGICA LTDA X ANDRÉ JORGE COELHO BARBOSA

Cobrança de Autos n.º 69. Fica a advogada SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA intimada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, CHARLES METZGER FERREIRA

006 2008.0002318-3/0 - Execução de Título Judicial GARIBALDI LUCIANO BESTEN X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD às fls. 49/51.

Adv(s) JOSE ROBERTO NATULINI FILHO, JACKSON GORTE

007 2008.0002444-9/0 - Execução de Título Judicial ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X RODRIGO LARANJEIRA MANOEL

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que o resultado obtido pelo sistema INFOJUD, o qual informa que não consta declaração entregue para NI e exercício.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

008 2008.0002527-2/0 - Execução de Título Judicial ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA - HOSPITAL CIDADE

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

009 2008.0004203-1/0 - Execução de Título Judicial CARLA ROSIANE ELEUTÉRIO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Cobrança de Autos n.º 69. Fica o advogado ROGERIO APARECIDO BARBOSA intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, RENATO VARGAS GUASQUE

010 2008.0004950-0/0 - Execução de Título Judicial MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DO BEBÊ X PATRICIA DE FATIMA SACRAMENTO SILVA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que o resultado obtido pelo sistema INFOJUD, o qual informa que não consta declaração entregue para NI e exercício.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

011 2009.0001856-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X TRANSDIVON COM E EXT DE MADEIRAS LTDA

Cobrança de Autos n.º 69. Fica o advogado ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do

artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

012 2009.0002339-2/0 - Execução Título Extrajudicial SUSIMARA MACEDO DA SILVA X MARCELO GARCIA ARRUDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.

Adv(s) FABIO CORDEIRO

013 2009.0002600-3/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA M.E. X JOSEANE APARECIDA VACILOTTI

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD às fls. 48/49.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

014 2009.0002605-2/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA M.E. X TANIA REGINA BUENO DE CAMARGO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

015 2009.0002609-0/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA M.E. X ANTONIO AMILTON MASSANEIRO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD às fls. 55/56.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

016 2009.0002775-9/0 - Execução de Título Judicial JUCIMARA DE LIMA PETREXI X KAULE CALÇADOS LTDA (MARTA CALÇADOS)

Cobrança de Autos n.º 69. Fica o advogado AILTON NUNES DA SILVA intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) AILTON NUNES DA SILVA, RADA KAROLINE AJAIME

017 2009.0003157-0/0 - Execução Título Extrajudicial INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIO DIEGO BROERING - ME

Cobrança de Autos n.º 69. Fica a advogada SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA intimada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, CHARLES METZGER FERREIRA

018 2009.0003454-4/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA ME X SERGIO JOSE SANSANA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

019 2009.0003456-8/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA ME X PAULO HENRIQUE ALBACH

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD à fl. 41.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

020 2009.0003458-1/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA ME X OCIMAR DE ARAÚJO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

021 2009.0003459-3/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA ME X EDILSON CANDIDO DE OLIVEIRA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

022 2009.0003530-5/0 - Execução de Título Judicial JERONIMO QUEIROZ X GUILHERME CRAVEIRO DE SÁ ULIANA

Cobrança de Autos n.º 69. Fica o advogado DURVAL ROSA NETO intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO, CLEOFAS VIANA DE MORAES, LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU

023 2009.0005067-9/0 - Execução de Título Judicial MARA REGINA DOS SANTOS X JOSÉ REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD à fl. 61.

Adv(s) MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

024 2010.0001076-7/0 - Processo de Conhecimento REGINA MARIA CAMARA DE LUCA X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Cobrança de Autos n.º 69. Fica a advogada VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA intimada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, ANDRESSA BARRIOS FIGUEIREDO DE PAIVA

025 2010.0001201-1/0 - Execução de Título Judicial VANESSA DO ROCIO GONÇALVES (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos embargos à execução de fls.89/90.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
026 2010.0002258-8/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON DO PRADO E SOUZA X OMNI S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Cobrança de Autos n.º 69. Fica o advogado AMAURI CARVALHO ALVES intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
027 2010.0002476-6/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO M. FALCAO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas de que este juízo determina que a remessa às Turmas Recursais fica sobrestada na origem em razão da determinação da Presidência do Tribunal de Justiça a respeito dos recursos nos casos que versem sobre diferenças de rendimentos de poupança em razão dos planos econômicos Collor I e II, inclusive no juizado especial cível.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO
028 2010.0002495-6/0 - Processo de Conhecimento DAIANA IEGER X BANCO ITAUCARD S/A

Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a juntada de documentos de fls. 78 e ss. pela parte autora.

Adv(s) ISAUQUEL MAIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

029 2010.0002608-3/0 - Processo de Conhecimento EUNICE MARIANO ROSA X BANCO DO BRASIL S/A

I - O STF, nos autos de RE 591.797 e 626.307, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupanças pelos planos referidos acima. Portanto, qualquer decisão relativa a estes processos ficarão sobrestadas, até ulterior manifestação do STF. II - Ficam as partes intimadas de que este juízo recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbrar dano irreparável à parte. Ademais, o pedido de reconsideração pela parte ré mostra-se com o exclusivo intuito de evitar execução provisória da sentença, a qual não poderá ser processada, pois assim como os recursos que versarem sobre as diferenças de rendimento de poupança em razão dos planos Collor I e II estar sobrestados, estes não poderão ter suas sentenças executadas provisoriamente. Estas execuções só poderão ter andamento quando o recurso voltar a ser processado, resolvido o motivo do sobrestamento.

Adv(s) FABIANE MAZUROK SCHAETAE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
030 2010.0002617-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER X CARLOS EDUARDO POLACCHINI

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de liberação da quantia depositada às fls. 19/20, pois estão penhorados e ainda não houve oportunidade para embargos. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.

Adv(s) LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER
031 2010.0002991-9/0 - Execução de Título Judicial DIOLOR JORGE CHRISTENSEN X CARLOS EDUARDO NADZEIA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD às fls. 36/37.

Adv(s) GUILHERME HAMILTON BUHRER, RUDOLF CHRISTENSEN, PETER EMANUEL PINTO

032 2010.0003126-0/0 - Processo de Conhecimento ROBSON ARAÚJO DO PRADO NOGUEIRA X DIONISIO JANHAKI

Cobrança de Autos n.º 69. Fica o advogado DIONY ROBERT CONCEIÇÃO intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.

Adv(s) DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, NILSON LEMES BUENO
033 2010.0003864-0/0 - Execução de Título Judicial ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X ATALÍPIO MARTINS FILHO (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA
034 2010.0004123-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA LUIZA BURNATO X CLEVER ROGÉRIO PILAR

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema RENAJUD, no qual consta que não há veículos cadastrados no CPF do executado.

Adv(s) PEDRO NICOLAIO
035 2010.0004863-8/0 - Execução Título Extrajudicial STARMÍDIA INFORMÁTICA - DICKEL & DICKEL INFORMÁTICA LTDA - ME X VERA LÚCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Este juízo julga EXTINTA a execução, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação da parte executada.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 020/2012

Advogado	Ordem	Processo
JOAO ANTONIO SANTA ROSA	001	2003.0000006-3/0
JOAO ANTONIO SANTA ROSA	005	2007.0000189-8/0
ANTONIO CARLOS DO AMARAL	009	2008.0000582-0/0
ANTONIO CARLOS NETO	006	2007.0000257-1/0
CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA	001	2003.0000006-3/0
Dr. Jonathan B. Montanheiro	003	2006.0000088-0/0
EDSON LUIZ ZANETTI	007	2008.0000111-2/0
GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO	002	2006.0000045-1/0
GUILHERME LA GAMBA PAJOLI	001	2003.0000006-3/0
GUILHERME RESS BARBOZA	008	2008.0000562-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	008	2008.0000562-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	010	2009.0000002-9/0
Leia Fernanda de Souza Ritti Ricci	006	2007.0000257-1/0
Leia Fernanda de Souza Ritti Ricci	010	2009.0000002-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	008	2008.0000562-9/0
MARCELO MARTINS DE SOUZA	003	2006.0000088-0/0
MARIO JOSE RAMOS GANDARA	004	2007.0000074-8/0
OLDEMAR MARIANO	004	2007.0000074-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2006.0000045-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2008.0000111-2/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	009	2008.0000582-0/0

001 2003.0000006-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO CORREA DA LUZ X HYOUNG CHOUN KANE (E OUTROS)

Intimar o exequente, representado por seu procurador, do despacho de folhas 231 com prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOAO ANTONIO SANTA ROSA, CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA, GUILHERME LA GAMBA PAJOLI

002 2006.0000045-1/0 - Processo de Conhecimento F SENRA AUTO CENTER LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intimar a promovida, representada por sua procuradora, do despacho de folhas 184. " 2- Expeça-se novo Alvará Judicial à Brasil Telecom Celular S/A,"

Adv(s) GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO, SANDRA REGINA RODRIGUES

003 2006.0000088-0/0 - Execução Título Extrajudicial AILTON BATISTA DA GAMA X TARYSSA CLARO DE MORAES

Intimar a promovente, representada por seu procurador, do despacho de folhas 126, com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que, manifeste-se o reclamante, indicando outros bens do devedor, ou então, se pretende aguardar o deslinde dos autos de inventário nº 44/2005.

Adv(s) MARCELO MARTINS DE SOUZA, Dr. Jonathan B. Montanheiro

004 2007.0000074-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO DA CRUZ MONTANHEIRO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - HSBC

Intimar o reclamante, representado por seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se acerca da petição de folhas 144/148.

Adv(s) MARIO JOSE RAMOS GANDARA, OLDEMAR MARIANO

005 2007.0000189-8/0 - Execução Título Extrajudicial HENRIQUE LIBERATO GENEROSO X ADRIANA CESAR & CIA LTDA

Intimar o exequente, representado por seu procurador, do despacho de folhas 83, com prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOAO ANTONIO SANTA ROSA

006 2007.0000257-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS NETO X José Arthur Ritti

Intimar o exequente, representado por sua procuradora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANTONIO CARLOS NETO, Leia Fernanda de Souza Ritti Ricci

007 2008.0000111-2/0 - Processo de Conhecimento NELSON DIAS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A

Intimar a promovida, representada por seu procurador, do despacho de folhas 207. " 2- Expeça-se novo Alvará, conforme requerido às folhas"

Adv(s) EDSON LUIZ ZANETTI, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 2008.0000562-9/0 - Processo de Conhecimento Altino Antônio Fogaça X Banco do Estado do Paraná - Banesdo S/A

Intimar a reclamada, representada por seus procuradores, do despacho de folhas 215, deferimento do pedido de folhas 210 (expedir novo alvará).

Adv(s) GUILHERME RESS BARBOZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

009 2008.0000582-0/0 - Processo de Conhecimento Zenilda Augusto Gonçalves X ITAU SEGUROS S/A

Intimar o procurador da promovente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra o item 03 (três) do despacho de folhas 67, sob pena de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial.

Adv(s) ANTONIO CARLOS DO AMARAL, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

010 2009.0000002-9/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO SALES BARRETO X BANCO ITAÚ S/A

Intimar as partes, representadas por seus procuradores, da sentença de folhas 89/94, julgada improcedente, com prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) Leia Fernanda de Souza Ritti Ricci, LAURO FERNANDO ZANETTI

WENCESLAU BRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ

Juizado Especial Cível

2012

Fabrizio Voltaré

Juiz de Direito

Dra. Luciane Patricia Ciuffa- OAB/PR- 50.953

Autos n.º 0000431.24.2010.8.16.0176- Execução- Ronaldo de Oliveira X Solange de Fátima Aihara- Ao exequente para que no prazo de cinco dias, manifeste se tem interesse na continuidade do feito quanto ao saldo devedor ou se tem por satisfeita a obrigação com a adjudicação realizada. Havendo interesse na continuidade da execução deverá, no prazo de cinco dias, juntar calculo atualizado do saldo e bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.- Adv. Luciane Patricia Ciuffa.

Autos n.º 140/09- Execução- Wilson Ferreira da Silva X Solange de Fátima Aihara- Ao exequente para que no prazo de cinco dias, manifeste se tem interesse na continuidade do feito quanto ao saldo devedor ou se tem por satisfeita a obrigação com a adjudicação realizada. Havendo interesse na continuidade da execução deverá, no prazo de cinco dias, juntar calculo atualizado do saldo e bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.- Adv. Luciane Patricia Ciuffa.

Wenceslau Braz-Pr, 17-07-2012

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 33/2012

Índice de Advogados relacionados:

- ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (ITEM 01, 03, 04, 06, 18, 20, 21, 25, 26, 28)
- Gilmar Luis Rosa Pinho (ITEM 02)
- Veridiana Bruscz Lombardi (ITEM 02)
- Rodrigo Rodrigues Cordeiro (item 05)
- Jane Perez Kapazi (item 05)
- Amanda de Oliveira Silva (item 06)
- Edvaldo Capassi (item 07, 27)
- Mesael Caetano dos Santos (item 07)
- Alessandro Alves Leme (ITEM 08)
- Alisson Stein Saltiel Schmidt (item 09)
- Osvaldo Marques de Souza (item 09)
- Vânia de Aguiar (item 10)
- Osvaldo Faria do Carmo (item 10)
- Diego Timbirussu Ribas (item 11)
- Maria Julia Santiago (item 11)
- Sofia Carolina Jacob de Paula (item 12)
- Karla Schoneweg Wolf (item 12)
- Lincoln Tadeu Cerkunvis (item 13)
- Danielle Patrícia Status Conter (item 13)
- Muriel Clève Nicolodi (item 13)
- Helena Arriola Sperandio (item 13)
- Ethelma Pesarini (item 14, 24, 26)
- Gláucia da Silva (item 14)
- Helena Cristina Ferreira Carneiro (item 15)
- Walter Borges Carneiro (item 17)
- Eliana Meira Nogueira (item 17)
- Ricardo Funaki (item 18)
- Marianna Stasiak (item 18)
- Alcenir Teixeira (item 19)
- Cristhofer Pinto de Oliveira (item 19)
- Luiz Adriano Almeida Prado Cestari (item 19)
- Sergio Vieira Portela (item 22)
- Amâncio Cueto (item 23)
- João Cesário Mota (item 24)
- Eduardo Henrique Veiga (item 26)
- Beatriz Oliveira de Paola (item 27)
- Andréa Izabel Krasinski (item 28)
- Leocádio de Camargo (item 29)
- Ozimo Costa Pereira (item 29)

1) Autos de Ação de Execução de Alimentos nº 50/2009 - F.D.S.S. e outro rep. Por L.V.S. X J.P.S. - 1. Intime-se a parte requerente para que informe o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. ADOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484.

2) Autos de Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Liminar de Majoração de Alimentos nº 591/2008 - T. N. N. rep. por L. N. R. X S. M. N. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente a presente ação de revisão de pensão alimentícia, com resolução do mérito, baseando-se no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a majoração da pensão

alimentícia mensal acordada anteriormente em 36% do salário mínimo nacional, para a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à procuradora do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que é beneficiária da justiça gratuita. **"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita"**. ADOGADO(S): Dr. Gilmar Luis Rosa Pinho OAB/PR: 36.954 e Dra. Veridiana Bruscz Lombardi

3) Autos de Adoção nº 1766-22/2010 - H. C. e A. C. C. X M. A. R. S. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, tendo sido já extinto o poder familiar dos pais biológicos da menor nos autos nº 73/2007 deste juízo, constituído por sentença o vínculo de adoção ora postulado, na forma disposta no artigo 1.619 do Código Civil, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se competente Mandado de Inscrição para registro da presente decisão, para fins de lavratura do competente registro civil, permanecendo-se a data local de nascimento, passando a adotar a chamar-se **M. C. C.; filha de H. C. e A. C. C.; Avós paternos: D. C. e I. A. C.; Avós maternos: O. W. e Z. C. W.** Cancele-se o registro original, observando-se o disposto no artigo 47 e parágrafos da Lei nº 8.069/90 na inscrição da presente decisão junto ao Registro Civil competente. ADOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484

4) Autos de Adoção nº 1767-07/2010 - H. C. e A. C. C. X M. A. R. S. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. ADOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484

5) Autos de Separação Judicial Litigiosa nº 1099/2003 - R. K. A. X M. G. P. A. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos artigos 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6.515/77 combinado com §6º do artigo 226 da Constituição Federal, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes R. K. A. e M. G. P. A.. Como a modificação do nome da requerida para o que usava quanto solteira é direito indisponível e personalíssimo, este deve ser requerido exclusivamente pela parte interessada e não pelo proponente da demanda, motivo pelo qual indefiro o pedido, sem prejuízo de postulação posterior caso a ré deseje fazê-lo em outra oportunidade. Quanto aos pedidos de guarda, visitação e alimentos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por força do disposto no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, frente à falta de interesse superveniente de agir, já que outras demandas foram propostas e julgadas precedentemente. Deixo de proceder à partilha, face a ausência de bens amealhados pelo casal. Dos cinco pedidos formulados (decretação de separação judicial, alteração do nome da requerida, guarda, visitação e alimentos) apenas um deles foi acolhido, outro denegado e os três restantes receberam julgamento, sem resolução de mérito. Nesse caso, considerando o princípio da causalidade nos casos das extinções sem mérito, aliado à sucumbência de um dos pedidos, conclui-se como predominante a sucumbência do autor da demanda, devendo este arcar com os seus ônus. Condeno-o, portanto, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes no importe de 01 (um) salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. Face o deferimento das benesses da justiça gratuita (fl. 11), suspendo a cobrança com fulcro no artigo 12, da Lei nº 1.060/50: **"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita"**. Transitada em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação na forma preceituada no artigo 32, da Lei nº 6.515/77, ao Registro Civil. ADOGADO(S): Dr. Rodrigo Rodrigues Cordeiro OAB/PR: 47.256 e Dra. Jane Perez Kapazi OAB/PR: 12.099

6) Autos de Adoção nº 32/1998 - L. A. A. e outros X L. C. G. F. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, declaro extinto o poder familiar dos pais biológicos da menor na forma disposta no artigo 1635, inciso IV do Código Civil, constituído por sentença o vínculo de adoção ora postulado, julgando procedente o pedido da requerente, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se o competente Mandado de Inscrição para registro da presente decisão, para fins de lavratura do competente registro civil, permanecendo-se a data e local de nascimento, passando a adotar a chamar-se **L. C. S. A.; Filha de: L. A. A. e L. S. S. A.; Avós paternos: P. G. A. e E. A. A. Avós maternos: G. R. S. e M. I. E. S.** Cancele-se o registro original, observando-se o disposto no artigo 47 e parágrafos da Lei nº 8.069/90 na inscrição da presente decisão junto ao Registro Civil competente. ADOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484 e Dra. Amanda de Oliveira Silva OAB/PR: 57.053

7) Autos de Revisão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada nº 123/2009 - J. E. C. N. X D. M. F. C. rep. por D. S. F. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente a presente ação de revisão de pensão alimentícia, com resolução do mérito, baseando-se no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a redução da pensão alimentícia mensal acordada anteriormente em 50% do salário mínimo nacional, para a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. Sucumbente a requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à procuradora do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, ressalvada a regra do artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que é beneficiária da justiça gratuita. **"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento**

próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".

ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817 e Dr. Mesael Caetano dos Santos OAB/PR: 45.102

8) Autos de Exoneração de Pensão Alimentícia c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 389/2008 - J. J. L. X. S. E. F. L. - (...) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente, com resolução do mérito para o fim de: **I - exonerar o autor JOELCI JOSÉ LUSA, cessando os pagamentos a) da manutenção do imóvel doado as filhas, com usufruto da requerida; b) das viagens de férias das mesmas; e c) de 50% da mensalidade do Clube de Campo Santa Mônica de titularidade da ré; d) dos planos médicos e odontológicos da requerida; e) da empregada doméstica, e II - para reduzir a pensão alimentar entabulada pelas partes e homologada na decisão prolatada nos autos sob nº 261/2005, perante este juízo, para 02 (dois) salários mínimos mensais, em favor da requerida SANDRA ELENA FESLKER LUSA, Sucumbente a requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, em importância correspondente a 02 (dois) salários mínimos nacionais, vigente à época do efetivo pagamento. ADVOGADO(S): Dr. Alessandro Alves Leme OAB/PR: 45.094**

9) Autos de Execução de Alimentos nº 846/2009 - D. P. B. rep. por J. P. X. V. B. - Decretada a prisão civil do devedor, este apresentou justificativa e um depósito no montante de R\$450,00, conforme o comprovante de depósito, à fl. 69. Em manifestação a digna Promotora de Justiça pugnou pela suspensão da prisão e intimação da exequente (fl. 74). Assim, tornaram-me os autos conclusos. 1 - Apesar da dívida remontar a junho/2009, como houve o pagamento de parte do débito, por cautela, a ordem de prisão civil deve ser suspensa. 2 - Intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos quanto à permanência de débito remanescente e, se for o caso, apresente planilha com os valores a serem quitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autoriza a expedição de alvará em nome da parte exequente para a liberação da quantia depositada, cuja comprovação se encontra na fl. 69. 3 - Após abra-se vista ao Ministério Público. ADVOGADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiél Schmidt OAB/PR: 31.937 e Dr. Osvaldo Marques de Souza OAB/PR: 9.980

10) Autos de Embargos à Execução c/c Justificativa do não Pagamento nº 66/2009 - G. F. C. X. R. F. C., N. F. C. rep. por J. B. S. - (...) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, **julgo parcialmente procedente** os presentes Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito ao creditamento dos valores pagos *in natura* pelo embargante, consoante os documentos juntados nas fls. 45/47, 49 (R\$39,40), 53, 55, 59/113, sendo que os documentos de fl. 105/113 devem ser descontados em parte, ou seja, deve ser abatida apenas a parcela paga à menor Nathalia. Considerando que as embargadas foram sucumbentes apenas em parcela mínima, incidindo o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, **condeno** o Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à procuradora das embargadas, estes no importe de 01 (um) salário mínimo, exigíveis na data do seu efetivo pagamento, com fulcro no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalvado, entretanto, a regra disposta no artigo 12 da Lei nº1060/50 e suspendo a cobrança dos ônus pecuniários processuais acima dispostos, considerando a concessão das benesses da justiça gratuita, ante o pedido formulado na exordial dos Embargos à Execução. **"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".** ADVOGADO(S): Dra. Vânia de Aguiar OAB/PR: 36.400 e Dr. Osvaldo Faria do Carmo OAB/PR: 20.852

11) Autos de Ato Infracional nº3364/2011 - M. P. X. M. J. M. B. e outros 1 - Atualize-se os antecedentes dos representados. 2 - Oficie-se via fax-simile ao Educandário São Francisco, para encaminhar ao juízo, também via fax-simile Relatório Técnico dos representados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. 3 - Intime-se a representante do Ministério Público, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4 - Embora não tenha sido determinado no despacho de fls. 576/577, vista a assistente de acusação (fls. 217 dos presentes), abra-se vista à mesma para contrarrazões sob pena de eventual arguição de nulidade. 5 - Após, nova conclusão. ADVOGADO(S): Dr. Diego Timbirussu Ribas OAB/PR: 53.876 e Dra. Maria Julia Santiago OAB/PR: 48.847

12) Autos de Reconhecimento e Fim de União Estável c/c Alimentos e Guarda de Menor nº 445/2008 - K. F. C. X. M. S. K. - Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação de mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADVOGADO(S): Dra. Sofia Carolina Jacob de Paula OAB/PR: 45.077 e Dra. Karla Schoneweg Wolf OAB/PR: 21.546

13) Autos de Separação Judicial Litigiosa nº 1.333/2003 - M. A. V. X. J. A. V. - Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADVOGADO(S): Dr. Lincoln Tadeu Cerkunus OAB/PR: 33.620, Dra. Danielle Patrícia Status Conter OAB/PR: 32.106, Dra. Muriel Clève Nicolodi OAB/PR: 51.707 e Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR: 38.349

14) Autos de Revisão de Guarda com Pedido de Liminar de Urgência nº 463/2009 - O. N. B. X. S. C. P. - Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADVOGADO(S): Dra. Ethelma Pezarini OAB/PR:43.951 e Dra. Gláucia da Silva OAB/PR: 24.627

15) Autos de Execução de Prestação Alimentícia nº 240/2007 - C. C. R. e outros rep. por A. C. C. X. N. J. R. - Face ao exposto e o mais que desta demanda consta,

julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADVOGADO(S): Dra. Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB/PR: 20.790

16) Autos de Execução de Alimentos nº 1071/2006 - M. E. V. D. e outros X. R. A. D. - (...) Diante do exposto, **homologo** para que produza seus efeitos legais e jurídicos o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no inciso III, artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes de modo *pro rata*, por força do contido no §2º, do artigo 26, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$500,00, ficando sua exigibilidade suspensa, tendo em vista os pedidos de assistência judiciária (fls. 04 e 93), os quais defiro neste momento processual. **"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".** ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR: 38.349 e Dra. Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano OAB/PR: 44.668

17) Autos de Guarda nº393/2004 - M. C. O. X. ESTE JUÍZO - Face ao exposto e o mais que desta Ação de Guarda consta, **julgo extinto** os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. ADVOGADO(S): Dr. Walter Borges Carneiro OAB/PR: 22.741 e Dra. Eliana Meira Nogueira OAB/PR: 9.665

18) Autos de Revisão de Alimentos nº 271/2007 - A. C. P. rep. por I. T. W. S. X. C. E. P. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, **julgo parcialmente procedente** a presente ação de revisão de pensão alimentícia, com resolução do mérito, baseando-se no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fim de **revogar a liminar antes deferida e rever a pensão alimentícia** mensal, fixando 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional. Como a autora sucumbiu de parcela mínima o ônus cabe ao requerido, conforme o disposto no § único do artigo 21, do Código de Processo Civil, assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à procuradora da autora, no importe de 01 (um) salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei 1060/50, cujo benefício concedo neste ato, tendo em vista o requerimento formulado com a contestação. **"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".** Ciência ao representante do Ministério Público. ADVOGADO(S): Dr. Ricardo Funaki OAB/PR: 56.064 e Dra. Marianna Stasiak OAB/PR: 49.431 e Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

19) Autos de Reconhecimento de Paternidade nº1855/2005 - H. J. C. rep. por T. P. C. X. S. A. S. - Face ao exposto e o mais que desta Ação de Reconhecimento de Paternidade consta, **julgo extinto** os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. ADVOGADO(S): Dr. Alcenir Teixeira OAB/PR:50.626, Dr. Cristhofer Pinto de Oiveira OAB/PR: 30.035 e Dr. Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB/PR: 34.677

20) Autos de Termo Negativo de Alegação de Paternidade nº 738/2005 - T. J. F. - Conheço os Embargos de Declaração, mas deixo de acolhê-los pelas razões que se seguem. Analisando o teor da decisão proferida nas fls. 30/31, na parte dispositiva, verifica-se a inexistência de qualquer dos vícios que autorizariam a propositura dos Embargos. Consoante dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração tem motivação jurídica quando a sentença apresenta obscuridade, contradição ou omissão, circunstâncias que não se ajustam ao caso sob enfoque. **"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"** Pelo exposto, conheço, contudo **deixo de acolher os embargos de declaração** opostos. Proceda-se a Averbação dos presentes Embargos de Declaração na sentença prolatada às fls. 30/31. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484.

21) Autos de Guarda e Responsabilidade nº 88/2009 - J. A. e outros - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo nas normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), julgo procedente o presente pedido, para conceder a Guarda e Responsabilidade definitiva da menor ao autor acima nominado, devidamente qualificado nos autos. Lavre-se o competente Termo de Compromisso, na forma preceituada no artigo 32 da Lei nº 8.069/90. Sem custas processuais. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484.

22) Autos de Alimentos nº 128/2007 - A. C. L. e outro X. A. C. A. - Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADVOGADO(S): Dr. Sergio Vieira Portela OAB/PR: 28.874

23) Autos de Alimentos com Pedido de Alimentos Provisionais nº 259/2001 - C. S. S. e outros X. J. B. G. - Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADVOGADO(S): Dr. Amâncio Cueto OAB/PR: 8.340

24) Autos de Separação Judicial Litigiosa nº 134/2009 - M. D. T. X. L. A. F. - Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência

judiciária contido na inicial. ADVOGADO(S): Dra. Ethelma Pezarini OAB/PR: 43.951 e Dr. João Cesário Mota OAB/PR: 18.334

25) Autos de Exoneração de Alimentos nº 03/2006 - J. C. E. S. X S. M. S. e outros - (...) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente a presente ação de EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, com resolução do mérito, baseando-se no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a extinção do encargo alimentar fixado anteriormente, isentando o autor dos futuros pagamentos. Sucumbente os requeridos, condeno-os, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo nacional vigente à época do pagamento. Oficie-se à Universidade Federal do Paraná para que interrompa os descontos mensais que da prestação alimentícia que vinha sendo adimplida pelo autor em prol dos requeridos. Considerando que todos são maiores e capazes, desnecessária a ciência do Ministério Público. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484.

26) Autos de Ato Infracional nº 71/2008 - M. M. e outros - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, na espécie, inócua seria a aplicação de medida socioeducativa, já que o representado A. D. F. conta com dezenove anos completos. Desse modo, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ciência ao membro do Ministério Público. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484. Dr. Eduardo Henrique Veiga OAB/PR: 46.207 e Dra. Ethelma Pezarini OAB/PR: 43.951

27) Autos de Execução de Alimentos nº 691/2002 - L. M. e outros X F. G. N. - Diante do exposto, **homologo** para que produza seus efeitos legais e jurídicos o acordo firmado entra as partes às fls. 90/93, julgando extinto o presente com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no inciso III, artigo 269 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de aplicação de multa de 30% sobre o valor total requerido pela exequente, tendo em vista a falta de previsão no ordenamento jurídico para tanto, vez que a superveniência de inadimplemento, em tese seria caso de descumprimento da sentença, ensejando o rito do artigo 475-J, 732 ou 733, do Código de Processo Civil, dispositivos estes que não provêm o percentual buscado. Condeno ambas as partes de modo *pro rata*, por força do contido no §2º, do artigo 26, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 500,00, ficando sua exigibilidade suspensa, tendo em vista os pedidos de assistência judiciária (fls. 04 e 93), os quais defiro nesse momento processual. "**Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita**". Publique-se, registre-se, intímese. Intime-se o executado consignando-se os dados bancários da outra parte, transcritos na petição de fl. 134, a fim de que os depósitos passem a ser efetivados na respectiva conta até o dia 10 (dez) de cada mês. ADVOGADO(S): Dra. Beatriz Oliveira de Paola OAB/PR: 40.602 e Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817

28) Autos de Divórcio Consensual nº 831/2002 - E. J. S. e outros X ESTE JUÍZO - (...) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos o acordo firmado já na inicial da ação, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, e, em consequência, decreto o divórcio dos requerentes acima nominados, com base nos artigos 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, 2º, IV, 24, "caput" e parágrafo único, e 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.515/77, regendo-se pelas cláusulas do acordo homologado e voltando a requerente a usar o nome de solteira, **J. M. P. C.** Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação na forma preceituada no artigo 32 da Lei nº 6.515/77 ao Registro Civil. Expeça-se Termo de Guarda e Responsabilidade dos menores C. M. S. e M. L. S. em favor do genitor E. J. S. Expeça-se o Alvará de visitas em favor da genitora, nos termos fixados nas fls. 03, da petição inicial. Sem custas processuais, face à assistência judiciária gratuita que se confere aos requerentes. ADVOGADO(S): Dra. Andréa Izabel Krasinski OAB/PR: 21.441 e Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484.

29) Autos de Alimentos Provisionais e Gravídicos nº 1703/2010 - J. E. X A. P. - Diante do exposto, **homologo** para que produza seus efeitos legais e jurídicos o acordo firmado entre as partes às fls. 122/123, julgando extinto o presente, o que faço com amparo na regra disposta no inciso III, artigo 269 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o contido na parte final da sentença, às fls. 61/68, quanto à averbação do assento de nascimento da menor L. devendo constar que o nome correto do genitor é **A. J. S. P.** ADVOGADO(S): Dr. José Leocádio de Camargo OAB/PR: 23.931 e Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR: 37.375

Pinhais, 16/07/2012

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: **Márcia Regina Hernandez de Lima**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 34/2012

- Lukala Nóbrega (item 01)
- Allan Kardec Carvalho Rodrigues (item 02, 11)
- Ana Lucia de Figueiredo Demeterco Airoidi (item 02)
- Libiamar de Souza (item 03)
- Jorge Augusto Penso (item 03)
- Edvaldo Capassi (item 03)
- João Aparecido Venâncio (item 04)
- João Belmiro dos Santos (item 05)
- Helena Arriola Sperandio (item 06, 07)
- Clodomira Luciana Alves (item 08)
- Márcia Cristina Nogueira Torres (item 09)
- João Cesário Mota (item 09)
- Vanilde do Rocio Trevisan Rodrigues (item 10)
- Anísio do Santos (item 11)
- Romilda Ramos Marinelli Martins (item 12)
- Alcenir Teixeira (item 13)
- João Aparecido Venâncio (item 13)

1) Autos de Busca e Apreensão nº 2417-54/2010 - W. A. D. C. X F. Q. C. - (...) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido, para o fim de tornar definitiva a liminar antes concedida, mantendo a guarda e responsabilidade do menor **A. Q. C.** à parte requerente, seus genitores. Condeno, por consequência, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, à época do efetivo pagamento. ADVOGADO(S): Dra. Lukala Nóbrega OAB/PR: 50.794

2) Autos de Guarda e Responsabilidade c/ Antecipação de Tutela nº 822/2006 - S. F. G. e outros X J. S. L. - Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484 e Dra. Ana Lucia de Figueiredo Demeterco Airoidi OAB/PR: 22.527

3) Autos de Guarda e Alimentos nº 17/2008 - L. C. F. X M. V. S. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo nas normas previstas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), julgo procedente o presente pedido com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a Guarda e Responsabilidade Definitiva da menor em favor da requerente, tornar definitivo os alimentos a serem pagos pelo requerido a filha menor, em importância correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional e deve ser mantida a visitação quinzenalmente, nos dias de domingo das 10:00 às 19:00 horas, sem prejuízo de posterior alteração, com o decorrer do desenvolvimento e crescimento da menor. Lavre-se o competente Termo de Compromisso, na forma preceituada no artigo 32 da Lei nº 8.069/90. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à procuradora da parte autora, arbitrados em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei nº 1060/50. "**Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita**". ADVOGADO(S): Dr. Libiamar de Souza OAB/PR: 27.399, Dr. Jorge Augusto Penso OAB/PR: 45.003 e Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817-B

4) Autos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 1261/2006 - P. S. C. A. X D. R. C. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos artigos 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6.515/77 combinado com §6º do artigo 226 da Constituição Federal, julgo procedente o presente pedido, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio dos requerentes: **P. S. C. A. e D. R. C.** Deixo de proceder à partilha, face a ausência de bens amealhados pelo casal. Transitada em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação na forma preceituada no artigo 32, da Lei nº 6.515/77, ao Registro Civil. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita, contido na fl. 03. ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR: 18.944

5) Autos de Investigação de paternidade c/c Alimentos nº 1267/2001 - M. P. X J. V. B. - (...) Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto os presentes autos, **sem resolução de mérito**, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. ADVOGADO(S): Dr. João Belmiro dos Santos OAB/PR: 6433

6) Autos de Medida Cautelar de Afastamento de Lar nº 819/2005 - J. C. S. X M. A. F. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII, artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR: 38.349

7) Autos de Guarda e Responsabilidade c/c Pensão Alimentícia nº 1434/2005 - J. C. S. X M. A. F. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII, artigo 267, do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR: 38.349

8) Autos de Separação Judicial nº 1931/1998 - A. C. S. e outros X ESTE JUÍZO - (...) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito, o que faço com amparo no inciso III, artigo 267, do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dra. Clodomira Luciana Alves OAB/PR: 21.164

9) Autos de Alimentos nº 549/2009 - G. H. G. T. rep. por V. G. X R. T. - Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido,

com resolução do mérito, para fixar os alimentos em 15% dos rendimentos líquidos da requerida, incluindo as férias e décimo terceiro, a serem descontados em folha de pagamento e depositados na conta discriminada na inicial no item **A**, da fl. 09. Sucumbente a requerida, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a procuradora da parte autora, com fulcro no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, vigente na data do seu efetivo pagamento. À Escrivia para que expeça-se o ofício à PARANÁ PREVIDÊNCIA, nos termos desta decisão. ADOVADO(S): Dra Márcia Cristina Nogueira Torres OAB/PR: 45.497 e Dr. João Cesário Mota OAB/PR: 18.334

10) Autos de Guarda e Responsabilidade nº 1464/2006 - A. O. D. X. T. F. S. S. D. e outros - face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADOVADO(S): Dra. Vanilde do Rocio Trevisan Rodrigues OAB/PR: 13.222

11) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº2363/1998 - I. F. S. e outros X E. F. S. - Face ao exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, **sem resolução do mérito**, com amparo no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484 e Dr. Anísio do Santos OAB/PR: 5.709

12) Autos de Execução de Alimentos nº 1573/1999 - E. R. F. C. e outros X M. C. - Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADOVADO(S): Dra. Romilda Ramos Marinelli Martins OAB/PR: 20.117

13) Autos de Revisão de Alimentos nº 1329/2005 - R. C. X. L. O. C. e outros - (...) O embargante afirma ter requerido os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, ter recebido a sua apreciação no momento da condenação recíproca no dispositivo da sentença. No entanto, como se nota no teor da decisão mencionada (fl. 95), ao ser fixada a sucumbência recíproca para os litigantes também foi ressalvada a regra exposta no artigo 12 da Lei 1.060/50, que dispõe justamente sobre a suspensão da cobrança das custas processuais em razão do deferimento da gratuidade ora questionada. Considerando o destacado no artigo 535, do Código de Processo Civil, sobre a motivação jurídica para a interposição dos Embargos de Declaração, conclui-se pela ausência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Assim transcrevo: "**Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" Desse modo, como a sentença apontou a sucumbência recíproca, mas ressalvou a concessão das benesses da justiça gratuita, circunstância que alcança ambos os pólos da demanda, inexistem pontos obscuros, contraditórios ou omissos. Pelo exposto, conheço, todavia deixo de acolher os embargos de declaração opostos. Proceda-se a Averbção dos presentes Embargos de Declaração na sentença prolatada às fls. 87/95. ADOVADO(S): Dr. Alcenir Teixeira OAB/PR: 50.626 e Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR: 18.944

Pinhais, 17 de julho de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00035	000508/2009
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00049	152648/2010
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00054	002652/2010
AIRTON LUIZ PADILHA	00048	112038/2010
ANA CAROLINA CORREA PETENATI	00044	001829/2009
ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO	00010	000742/2003
ANTONIO FERREIRA	00049	152648/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00018	000840/2006
	00020	000001/2007
	00029	001523/2007
ARDENUZ MACAGNAN	00034	001849/2008
	00043	001769/2009
	00019	001518/2006
BRUNO SANTOS DE LIMA	00028	001406/2007
CAMILA OSTERNACK	00031	001859/2007
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00034	001849/2008
	00027	001378/2007
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00046	002567/2010
	00017	000612/2006
CLEIA SUELI TREVISAN	00013	001452/2004
CLÉIA SUELI TREVISAN	00036	000722/2009
	00028	001406/2007
CONSTANCE MARIA CÔRTEZ SANTOS	00055	791880/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00030	001547/2007
DANIEL DE CARVALHO	00016	000457/2006
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00021	000039/2007
DANIELLE HILDA SIMÕES	00001	000279/1990
DIRCEU PRÉCOMA	00033	001823/2008
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00036	000722/2009
	00045	001878/2009
ELISANGELA F. JAREK	00010	698340/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO	00001	000742/2003
FABIO EDUARDO STERZA	00047	000279/1990
GEISON MELZER CHINCOSKI	00044	103853/2010
GIOVANI SERAFINI	00026	001829/2009
GRACIELE KOSTESKI	00006	001070/2007
HOMERO RASBOLD	00026	000007/2001
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECCHIN	00041	001070/2007
	00022	001370/2009
JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA	00010	000173/2007
JEFFERSON LUIZ LUCASKI	00010	000742/2003
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00032	000742/2003
	00053	000464/2008
JOAO BATISTA ATHANASIO	00039	001069/2009
JOAO NELSON KINAL	00003	001257/2009
JOÃO PEREIRA	00007	000023/1995
JOEL SIQUEIRA BUENO	00029	000838/2001
JORAN PINTO RIBEIRO	00025	001523/2007
JOSE RODRIGUES VIEIRA	00013	000847/2007
JUAREZ BORTOLI	00010	001452/2004
JULIANA PAULA DE SOUZA	00044	000742/2003
JULIO CESAR ZIROLDO	00005	001829/2009
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00030	001120/1998
LAURO BARRIOS BOCCACIO	00048	001547/2007
LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MATOSO	00016	112038/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00021	000457/2006
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	00024	000039/2007
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA	00043	000319/2007
MARCOS GADOTTI	00023	001769/2009
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00004	000238/2007
MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA	00012	000394/1997
MARIA MERCEDES UBA	00036	001120/1998
	00045	001061/2004
MARIANO CIPOLLA	00045	000722/2009
MARILENE TREVISAN	00031	001878/2009
MAURÍCIO VIEIRA	00008	001859/2007
NINANROSE CARVALHO	00009	001194/2002
	00009	001195/2002
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00041	001195/2002
PATRICIA DA LUZ BERNARDI	00037	001370/2009
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	00054	001026/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00020	002652/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00055	000001/2007
PAULO VINICIUS DE CASTRO	00003	791880/2010
PRISCILA NERY	00011	000023/1995
	00027	000900/2004
	00006	001378/2007
RECIERE ANTONIO PEREIRA	00037	000007/2001
RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA	00039	001026/2009
RICARDO CETNARSKI	00004	001257/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00026	000394/1997
ROBERTA JURASK BUENO	00038	001070/2007
RODRIGO U. KIRST	00040	001037/2009
ROGERIO XAVIER RIVA	00050	001340/2009
SADI FRANZON - PUC	00052	657112/2010
SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	00002	000320/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00003	000246/1991
	00011	000023/1995
	00019	000900/2004
	00027	001518/2006
	00038	001378/2007
	00010	001037/2009
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00014	000742/2003
	00046	000193/2005
		002567/2010

TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA	00041	001370/2009
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00015	000090/2006
WILSON JOSÉ DOS SANTOS	00007	000838/2001
WILTON SILVA LONGO	00005	001120/1998
ZARA HUSSEIN	00043	001769/2009
	00050	657112/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00035	000508/2009
ZENI DE ZOUSA RIBAS	00042	001391/2009

1. DIVÓRCIO CONSENSUAL-279/1990-J.V.S. e outro x E.J.- Proceda o procurador Fabio Eduardo Sterza que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DIRCEU PRÉCOMA e FABIO EDUARDO STERZA-.

2. DIVÓRCIO LITIGIOSO-246/1991-A.T.M.S. x A.C.S.- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlstedt que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

3. DIVÓRCIO LITIGIOSO-23/1995-C.S.P. x G.P.- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlstedt que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PRISCILA NERY, JOÃO PEREIRA e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-394/1997-R.B.S. e outro x E.J.- Proceda a procuradora Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA e RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1120/1998-J.J.F.B. x E.B.- Proceda a procuradora Lara Tinoco Leandro Haluch Maoski que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARIA MERCEDES UBA, LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI e WILTON SILVA LONGO-.

6. DIVÓRCIO LITIGIOSO-7/2001-M.B. x G.B.- Proceda o procurador Reciere Antonio Pereira que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HOMERO RASBOLD e RECIERE ANTONIO PEREIRA-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-838/2001-A.S.N. e outro x C.A.M.- Proceda o procurador Joel Siqueira Bueno que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. WILSON JOSÉ DOS SANTOS e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1194/2002-R.M.M. e outros x G.C.M.- Proceda a procuradora Ninanrose Carvalho que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1195/2002-V.S.F. e outro x V.S.- Proceda a procuradora Ninanrose Carvalho que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. NINANROSE CARVALHO e OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

10. EXECUÇÃO DE ACORDO-742/2003-R.M.K. e outro x O.K.- Proceda a procuradora Juliana Paula de Souza que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JEFFERSON LUIZ

LUCASKI, SUELY CRISTINA MULHSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO, ENRICO MATTANA CAROLLO e JULIANA PAULA DE SOUZA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008349-27.2004.8.16.0035-L.E.F. e outro x L.C.F.- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlstedt que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PRISCILA NERY e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1061/2004-R.F.F. e outro x S.R.S.- Proceda a procuradora Maria Mercedes Uba que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007992-47.2004.8.16.0035-J.C.O.M. e outro x J.L.M.- Proceda a procuradora Cleia Sueli Trevisan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CLÉIA SUELI TREVISAN e JUAREZ BORTOLI-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009093-85.2005.8.16.0035-C.M.S.D.S. x M.M.D.S.- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlstedt que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

15. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0007334-52.2006.8.16.0035-M.I.S. x I.I.N.S.S.- Proceda a procuradora Thyrsa Maris da Cruz Rocha Piacentini que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-457/2006-J.H.P. x D.D.C.- Proceda a procuradora Luzia Aparecida Favetta que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

17. ALIMENTOS-612/2006-T.F.O. e outro x J.C.O.- Proceda a procuradora Cleia Sueli Trevisan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

18. Conversão de Separação em Divórcio(cons)-840/2006-I.D.S. e outro x E.J.- Proceda o procurador Antonio Sban Junior que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

19. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1518/2006-M.J.B.S.B. x J.C.S.B.- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlstedt que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1/2007-N.N.S. x R.M.S.- Proceda o procurador Paulo Raimundo Vieira Zacarias que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

21. ALIMENTOS-39/2007-V.A.G.C. e outros x V.L.C.- Proceda a procuradora Marcia Regina Ferrari Werneck Andrade que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. DANIELLE HILDA SIMÕES e MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE-.

22. GUARDA (FAMILIA)-173/2007-T.K. e outro x F.K.- Proceda o procurador Jádriel Vinicius Marques da Silva que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA-.

23. DIVÓRCIO CONSENSUAL-238/2007-E.S.O.P. e outro x E.J.- Proceda a procuradora Maria Fernanda Simoes Bellei que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-319/2007-E.A.F. x P.T.K. e outro- Proceda o procurador Marco Aurélio Schetino de Lima que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA-.

25. ALIMENTOS-847/2007-M.S. x U.S.- Proceda o procurador José Rodrigues Vieira que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JOSE RODRIGUES VIEIRA-.

26. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1070/2007-G.A.R. e outro x M.M. e outros- Proceda a procuradora Isabel Cristina Chiló Cechin que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROBERTA JURASK BUENO, GRACIELE KOSTESKI e ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1378/2007-L.F.O.L. e outros x C.F.L.- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlestedt que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT, PRISCILA NERY e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

28. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1406/2007-G.H.A.P. e outro x M.A.B.L.- Proceda a procuradora Costance Maria Côrtes Santos que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. CONSTANCE MARIA CÔRTEZ SANTOS e CAMILA OSTERNACK-.

29. ALIMENTOS-1523/2007-M.E.M.M. e outro x F.M.- Proceda o procurador Antonio Sbanó Junior que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

30. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1547/2007-V.É.D.S. e outro x C.C.M.- Proceda o procurador Lauro Barros Boccacio que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. DANIEL DE CARVALHO e LAURO BARROS BOCCACIO-.

31. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1859/2007-R.M. x L.V.- Proceda o procurador Maurício Vieira que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MAURÍCIO VIEIRA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-464/2008-J.O. e outros x A.J.- Proceda o procurador Jefferson Luiz Maestrelli que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1823/2008-S.A.R.M. e outro x R.R.M.- Proceda o procurador Edison Fogaça da Silva que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1849/2008-N.L.R. e outro x P.A.R.- Proceda o procurador Carlos Roberto de Souza que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ARDENUZ MACAGNAN e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-508/2009-C.M.N.A. x J.M.A.- Proceda a procuradora Adriana Szabelski que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ZARA HUSSEIN - PUC e ADRIANA SZABELSKI-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-722/2009-J.R.O.D.S. e outro x C.F.D.S.- Proceda a procuradora Cleia Sueli Trevisan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN, EDISON FOGAÇA DA SILVA e MARIANO CIPOLLA-.

37. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1026/2009-S.A.L.R. e outro x E.J.- Proceda o procuradora Paula Cristina Pamplona de Araujo que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

38. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1037/2009-M.X. x W.D.- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlestedt que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e RODRIGO U. KIRST-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014550-59.2009.8.16.0035-G.A.M.D.S. e outro x G.J.P.D.S.- Proceda o procurador João Nelson Kinal que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JOAO NELSON KINAL e RICARDO CETNARSKI-.

40. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-1340/2009-A.L.R.P. x D.D.S.B. e outros- Proceda o procurador Rogerio Xavier Riva que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGERIO XAVIER RIVA-.

41. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1370/2009-A.B. e outro x E.J.- Proceda a procuradora Isabel Cristina Chiló Cechin que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, PATRICIA DA LUZ BERNARDI e ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

42. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1391/2009-L.F. e outro x E.J.- Proceda a procuradora Zeni de Souza Ribas que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ZENI DE ZOUZA RIBAS-.

43. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C LIMINAR-1769/2009-M.T.C.S.D.S. x N.R.D.S.- Proceda o procurador Ardenuz Macagnan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ZARA HUSSEIN, MARCOS GADOTTI e ARDENUZ MACAGNAN-.

44. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1829/2009-J.J. x e.M.C.- Proceda o procurador Giovanni Serafini que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. GIOVANI SERAFINI, JULIO CESAR ZIROLO e ANA CAROLINA CORREA PETENATI-.

45. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1878/2009-N.J.L. e outro x E.J.- Proceda a procuradora Marilene Trevisan que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARILENE TREVISAN e EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

46. ALIMENTOS-0019648-88.2010.8.16.0035-T.A.M.C.O. x J.G.O.- Proceda a procuradora Suely Cristina Muhlestedt que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SUELY CRISTINA MULHSTEDT e CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT-.

47. DIVÓRCIO CONSENSUAL-103853/2010-J.J.O. e outro x E.J.- Proceda o procurador Geison Melzer Chincoski que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

48. DIVÓRCIO CONSENSUAL-112038/2010-S.H.S.L. e outro x E.J.- Proceda o procurador Airton Luiz Padilha que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. AIRTON LUIZ PADILHA e LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MATOSO-.

49. REVISIONAL DE ALIMENTOS-152648/2010-J.C.T. x L.E.W.T. e outro- Proceda o procuradora Adriana Vieira da Silva que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e ANTONIO FERREIRA-.

50. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-657112/2010-T.F. e outro x C.G.C.- Proceda a procuradora Zara Hussein que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ZARA HUSSEIN e SADI FRANZON - PUC-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-698340/2010-L.F.F. e outro x J.A.F.- Proceda a procuradora Elisângela F. Jarek que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELISANGELA F. JAREK-.

52. ACIDENTE DE TRABALHO-320/2006-CLÁUDIA VIEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Proceda o procurador Sérgio de Aragón Ferreira que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA-.

53. RETIFICAÇÃO DE ÁREA-1069/2009-A.J.B. x E.J.- Proceda o procurador João Batista Athanasio que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO-.

54. ACIDENTE DE TRABALHO-0020284-54.2010.8.16.0035-ANTONIO JOSE DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Proceda o procurador Paulo Henrique de Oliveira que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

55. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-791880/2010-ELIANE FIUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Proceda o procurador Paulo

Winicius de Castro que se encontra com os autos em carga com prazo excedido a sua devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. PAULO WINICIUS DE CASTRO e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

São José dos Pinhais, 17 de Julho de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: DOUGLAS PEREIRA DE LIMA
AUTOS: 2012.2345-5

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu DOUGLAS PEREIRA DE LIMA, brasileiro, nascido aos 20/10/1986, natural de Ribeirão Claro/PR, filho de Alberes Pereira de Lima e de Silva de Matos de Lima, RG nº 40.622.913-2/SP, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença na data de 08.02.12 que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado com fundamento no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de julho de 2012. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉ: CARLA RENATA RUMAN
AUTOS: 2012.2345-5

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu CARLA RENATA RUMAN, brasileiro, nascida aos 21/02/1982, natural de São Paulo/SP, filha de José Ruman Neto e Maria Aparecida de Lucia Ruman, RG nº 34.280.271-9/SP, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença na data de 08.02.12 que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada com fundamento no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de julho de 2012. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº15456-13.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI- JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o Nº15456-13.2012.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente à V.G.R.L. filha de E.R.L. e M.R.R., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **MARIA ROSA RIBEIRO**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação dos genitores, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia dezoito do mês de julho do ano de dois mil e doze (17/07/2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Pícolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROGER RICARDO, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**. O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu ROGER RICARDO, portador do RG n.º 10.271.697-3/PR, filho de Simone Gonçalves Assunção e Juarez Ricardo, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de Processo Criminal de nº 2011.25079-4, como incurso nas penas do artigo 306 e 309 do Código de Trânsito

Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 16 de abril de 2011, por volta das 03h30min, na rua Vicente Machado, o denunciado, sem possuir habilitação e após ingerir bebida alcoólica, passou a conduzir o veículo Fiat/Uno, placas DAS-4215, ocasião em que foi abordado por policiais militares, sendo submetido ao exame do bafômetro, apresentando a graduação de álcool etílico de 0,91mg/l de ar expelido dos pulmões." Curitiba, 17 de julho de 2011. Eu, Vivian de M. Berman Döbeli, Técnica de Secretaria, o digitei e assino.

Maria Vilma Camargo Bastos de Lima
Escrivã
(Autorização - Portaria 1/12)

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL. EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ NILTON ALVES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu JOSE NILTON ALVES DOS SANTOS, portador do RG n.º 6.130.128-3/PR, filho de Dionizia Ales dos Santos e José Ramalho dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de Processo Criminal de nº 2011.29849-5, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 13 de julho de 2011, por volta das 01h40min, na Alameda Dr. Muricy, nº 12, São Francisco, o denunciado, após ingerir bebida alcoólica, passou a conduzir o veículo VW/Parati, placas APN-4569, ocasião em que foi abordado por policiais militares, sendo submetido ao exame do bafômetro, apresentando a graduação de álcool etílico de 0,78mg/l de ar expelido dos pulmões, também realizou o exame de dosagem alcoólica junto ao IML, este resultou positivo com a graduação de 12,9 dg/l de sangue analisado."

Curitiba, 17 de julho de 2011. Eu, Vivian de M. Berman Döbeli, Técnica de Secretaria, o digitei e assino.

Maria Vilma Camargo Bastos de Lima
Escrivã
(Autorização - Portaria 1/12)

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Edital de citação dos requeridos S MAURICIO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. e SERGIO MAURICIO EHRTAT, com prazo de VINTE DIAS.

O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, **na forma da Lei, etc.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 535 - 1.º andar, tramitam os autos de n.º 208/2006de AÇÃO DE COBRANÇA em fase Cumprimento de Sentença movida por BANCO DO BRASIL dos quais se extraiu o presente para **INTIMAÇÃO** dos requeridos **S MAURICIO TRANSPORTE DE CARGA LTDA.** inscrita no CNPJ sob nº 84.859.933/0001-29 e **SERGIO MAURICIO EHRTAT**, inscrito no CPF/MF sob n.º 232.168.249-34, atualmente em lugar ignorado, no prazo de **QUINZE DIAS**, cumpra espontaneamente a sentença, promovendo promova o pagamento da quantia reclamada, R\$ 147.231,11 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e onze centavos), que deverá ser devidamente atualizado sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor atualizado, nos termos do

artigo 475-J do CPC, bem como ser penhorado tantos bens quantos bastarem para garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 13 de julho de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Edital de citação do requerido ROBERTSON CLETO KOERNER, com prazo de VINTE DIAS.

O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, **na forma da Lei, etc.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 535 - 1.º andar, tramitam os autos de n.º 37/2008de AÇÃO DE COBRANÇA em fase Cumprimento de Sentença movida por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL dos quais se extraiu o presente para **INTIMAÇÃO** do requerido **ROBERTSON CLETO KOERNER**, inscrito no CPF/MF sob n.º 504.407.729-15, atualmente em lugar ignorado, no prazo de **QUINZE DIAS**, cumpra espontaneamente a sentença, promovendo promova o pagamento da quantia reclamada, R\$ 36.164,32 (trinta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), que deverá ser devidamente atualizado sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor atualizado, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como ser penhorado tantos bens quantos bastarem para garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 13 de julho de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: GILMAR ANTONIO KRIZIZANOVSKI

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2010.21867-8

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **GILMAR ANTONIO KRIZIZANOVSKI**, filho de Zigmundo Krizizanovski e Roseli Moreira Krizizanovski, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 03/07/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão em regime aberto e à pena pecuniária de 10 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos que consistirão em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários mínimos em favor de instituição assistencial indicada pela VEPMA. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 16 de julho de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: RODRIGO AMORA

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2012.3879-7

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **RODRIGO AMORA**, filho de Adelfo Amora e Maria de Lourdes Amora, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 24/05/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime fechado e à pena pecuniária de 166 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos que consistirão em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários mínimos em favor de instituição assistencial indicada pela VEPMA. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 16 de julho de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: RODOLFO CHOCHI**

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2012.7045-3

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **RODOLFO CHOCHI**, filho de Sylvia Tomiko Chochi, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2012.7045-3**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 150, *caput*, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 16 de julho de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: UATSON MOTA**

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2012.9377-1

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **UATSON MOTA**, filho de Yvany Gomes Mota, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2012.9377-1**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 35, *caput*, artigo 33, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de julho de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ(U): JULIANO CESAR RIBEIRO

AÇÃO PENAL 2007/11444-0

PRAZO: 90 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JULIANO CESAR RIBEIRO, filho de Nelsi da Aparecida Ribeiro, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2007/11444-0, onde foi denunciado como incurso no Artigo 14 da Lei 10826/2003, por sentença deste Juízo datada de 14/09/2011, foi condenado a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa - regime aberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 16 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____

Maria Jose Rezende da Silva, Escrivã Designada o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ(U): MAURIZAN ALVES CARNEIRO

AÇÃO PENAL 2006/6672-0

PRAZO: 90 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MAURIZAN ALVES CARNEIRO, filho de Edilson Alves Carneiro e de Leonor Messias Alves, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2006/6672-0 foi denunciado como incurso no Artigo 157 do CP, por sentença deste Juízo datada de 05/07/2012, foi condenado a pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 09 dias multa - regime aberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 17 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Maria Jose Rezende da Silva, Escrivã Designada o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito

10ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

RÉ: HELENA APARECIDA RICCI SAGANTINI

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: HELENA APARECIDA RICCI SAGANTINI, brasileira, natural de Engenheiro Beltrão/PR, nascida em 01/07/1964, filha de Angelo Ricci e Gorizia Brambila Ricci, portadora do R.G. nº 5.008.386-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A e CHAMA-A, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que

APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal alterado pela Lei 11.719/08 ao Processo-crime Nº 2010.3299-0, a que responde como incurso nas sanções do artigo 342 e artigo 299, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 16 de julho de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

11ª VARA CÍVEL

Edital Geral

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PRAÇA

A Dra. **PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**, MMª. Juíza de Direito Substituta da Décima Primeira Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

AUTOS nº1245/1995

LOCAL: Cartório da 11ª Vara Cível de Curitiba - PR, sito à Avenida Cândido de Abreu, nº535, Fórum Cível - 6º andar, Centro Cívico. **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, que será levado à praça pública o(s) bem(ns), abaixo descrito(s), pertencente(s) ao(s) executado(s) HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, na seguinte forma: **Primeira praça dia 25.07.2012, e Segunda praça dia 09/08/2012, às 14h**, em primeira praça pelo maior lance oferecido desde que não inferior ao da avaliação, e pelo maior lance em segunda praça (attr.692, do CPC).

PROCESSO: Autos nº1245/1995, AÇÃO INDENIZACAO EM FASE DE EXECUÇÃO, em que são exequentes EVERTON LUIZ SIPINSKI MACHADO, JOSE ALAMIR DE LIMA MACHADO (PAI-REPRESENTANTE) e DENISE DO ROCIO SIPINSKI MACHADO (MAE-REPTE) e executado HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA (CNPJ/MF nº76.663.798/0001-13), **Bem:** "Terreno constituído pela parte B, com área total de 2.620,152m2, medindo 28,92m de frente para a Rua Mal. Florianio Peixoto, por igual metragem na linha de fundos, onde confronta com a Rua Anne Frank, para a qual também faz frente, tendo da frente aos fundos, em ambos os lados, a extensão de 90,60m, confrontando-se pelo lado direito de quem da primeira rua citada olha o imóvel, com os lotes nºs12 e 26, e pelo lado esquerdo com os lotes nºs 09 e 23, matriculado sob nº67.702, junto 4ª CRI desta Capital". **ÔNUS HIPOTECÁRIO:** Débitos relativos ao IPTU no valor de R\$368.868,10, atualizado em 07.05.2012; e **17** (dezessete) penhoras de credores diversos: Execução de Título Judicial (**10ª** Vara Cível de Curitiba, autos nº1155/1997), Execução Fiscal (**4ª** Vara da Fazenda de Curitiba, autos 41.913/2000), Reclamatória Trabalhista (**11ª** Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº1449/2003), Penhora e Avaliação ACPg 160/01-6ª, doc.67998/05, **Justiça do Trabalho**, Reclamatória Trabalhista (**6ª** Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº04624-2002-006-09-00-5), Reclamatória Trabalhista (**16ª** Vara do Trabalho, autos nº04926-2002-016-09-00-0), Reclamatória Trabalhista (**7ª** Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº22.327-2001-007-09-00-7), Execução Fiscal (**3ª** Vara Federal de Execuções Fiscais, autos nº2000.70.00.011604-1), Reclamatória Trabalhista (**15ª** Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº03749-2003-015-09-00-0), Execução Fiscal (**2ª** Vara Federal de Execuções Fiscais, autos nº2003.70.00.012022-7 e 2003.70.00.034074-4), Reclamatória Trabalhista (**16ª** Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº11.597/2004), Reclamatória Trabalhista (**12ª** Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº53.707-2005-012-09-00-2), Reclamatória Trabalhista (**17ª** Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº05478-2005-651-09-00-1), Reclamatória Trabalhista (**1ª** Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº22.973-2001-001-09-00-6), Reclamatória Trabalhista (**3ª** Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº52.005-2005-003-09-00-0), Reclamatória Trabalhista (**16ª** Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº22.645-2008-016-09-00-5), Reclamatória Trabalhista (**3ª** Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº10.545-2004-003-09-00-6). **DEPÓSITO:** em mão do Sr. Depositário Público desta Capital. **AVALIAÇÃO:** o imóvel foi avaliado em R\$2.495.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais), em 16.04.2012, sendo que referido valor atualizado em 30.06.2012 corresponde a R\$2.525.729,30 (dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos). **VALOR DA DÍVIDA:** R\$2.332.081,70 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitenta e um reais e setenta centavos), atualizada em 08.05.2012, acrescida de atualização dos últimos 30 dias, correspondendo a R\$2.657.142,74 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

OBs: Não havendo expediente nas datas acima mencionadas, fica desde logo designado o 1º dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, para, querendo, através de advogado, remir a execução, até o dia do leilão.

DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba - PR, aos doze (12) dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevo.

PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

13ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA LOURENTINO DA ROCHA
O DOUTOR JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita sob nº 51713/0000 proposta por MARIA LOURENTINO DA ROCHA e SANDRO APARECIDO DA ROCHA em face de MARIA LOURENTINO DA ROCHA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3.705.481-0 e inscrita no CPF nº 643.229.719-20, residente e domiciliada na Rua Heitor Baggio, 2387, Bairro Alto, Curitiba/PR. Por sentença proferida em 26/08/2011, foi declarada a interdição de MARIA LOURENTINO DA ROCHA, por ser portadora de grave redução volumétrica do encéfalo, declarando-a incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando o Sr. MARIA LOURENTINO DA ROCHA e SANDRO APARECIDO DA ROCHA, portador do RG nº 5.918.582-9, inscrito no CPF sob nº 857.225.889-20, para o encargo de Curador. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 10/07/2012. EU, _____ Sueli de Fátima C. G imenez Santos, Escrevente o digitei e subscrevi.

JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

Juiz de Direito Substituto

R

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EDEMILSON DOS SANTOS
O DOUTOR JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita sob nº 0044627-85.2011.8.16.0001 proposta por ZILDA FELICIANO em face de EDEMILSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 4.275.687-3 e inscrito no CPF nº 597.969.369-68, residente e domiciliado na Rua Izalino Buosi, n.º 279, Osvaldo Cruz, CIC, Curitiba/PR. Por sentença proferida em 07/08/2011, foi declarada a interdição de EDEMILSON DOS SANTOS, por ser portador de doença cerebral (lesão e disfunção), declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando a Sra. ZILDA FELICIANO, portadora do RG nº 736.308-7, inscrita no CPF sob nº 770.140.739-15, para o encargo de Curador. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 05/07/2012. EU, _____ Sueli de Fátima C. G imenez Santos, Escrevente o digitei e subscrevi.

JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GREGÓRIO SERDIUK
O DOUTOR JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita sob nº 46454/0000 proposta por MARCIA APARECIDA SERDIUK em face de GREGÓRIO SERDIUK, russo, viúvo, aposentado, portador do RG nº W026897-0, residente e domiciliado na Rua Jussara, n.º 3205, Curitiba/PR. Por sentença proferida em 23/03/2011, foi declarada a interdição de GREGÓRIO SERDIUK, por ser portador de demência na Doença de Alzheimer, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando a Sra. MARCIA APARECIDA SERDIUK, portadora do RG nº 4.869.508-6, inscrita no CPF sob nº 877.457.699-00, para o encargo de Curador. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 04/07/2012. EU, _____ Sueli de Fátima C. G imenez Santos, Escrevente o digitei e subscrevi.

JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE NEUZA WAIDEMAN

O DOUTOR JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita sob nº 48266/0000 proposta por CHRISTIANE REGINA DE SOUZA em face de NEUZA WAIDEMAN, brasileira, separada, portadora do RG nº 3.478.901-0 e inscrita no CPF nº 478.559.329-68, residente e domiciliada na Rua Senador Acyolly Filho, n.º 622, ap. 11, bloco 6, CIC, Curitiba/PR. Por sentença proferida em 02/03/2011, foi declarada a interdição de NEUZA WAIDEMAN, por ser portadora de doença mental derivada de AVC (acidente vascular cerebral), declarando-a incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando a Sra. CHRISTIANE REGINA DE SOUZA, portadora do RG nº 6.791.613-1, inscrita no CPF sob nº 019.326.999-61, para o encargo de Curador. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 05/07/2012. EU, _____ Sueli de Fátima C. G imenez Santos, Escrevente o digitei e subscrevi.

JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ORMENIO LEITE DA FONSECA

O DOUTOR JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita sob nº 46855/0000 proposta por LAZARA DA SILVA FONSECA em face de ORMENIO LEITE DA FONSECA, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.181.316 e inscrito no CPF nº 142.822.089-53, residente e domiciliado na Rua Professor João Duck Filho, n.º 430, Curitiba/PR. Por sentença proferida em 01/10/2010, foi declarada a interdição de ORMENIO LEITE DA FONSECA, por ser portador de doença mental, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando a Sra. LAZARA DA SILVA FONSECA, portadora do RG nº 1.555.895, inscrita no CPF sob nº 536.214.929-68, para o encargo de Curador. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 04/07/2012. EU, _____ Sueli de Fátima C. G imenez Santos, Escrevente o digitei e subscrevi.

JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

Juiz de Direito Substituto

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: NOVENTA DIAS

RÉU: VINICIUS DE PAULA SILVA

O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **VINICIUS DE PAULA SILVA**, RG: 9.188.364-3-PR, filho de Isabel Cristina de Paula Silva e de Claudeomiro José da Silva, natural de Curitiba (PR), nascido em 14/07/1984, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2011.26142-7, a qual condenou-o como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de dois (02) anos, oito (08) meses de reclusão e seis (06) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Santa
Cândida, Curitiba - Paraná
CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e
3351-4044

EDITAL DE DESTRUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS

O Excelentíssimo Senhor Doutor João Henrique Coelho Ortolano, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA

que após o prazo de vinte (20) dias, serão destruídos os objetos abaixo relacionados, podendo os interessados requerer a devolução ou as providências que entenderem pertinentes:

Nº	Nº Ordem	Nº AUTOS	NOME DO RÉU	DESCRIÇÃO DO OBJETO
1	28/8	2008.1264-0	Leandro de Souza Tomaz Lucas Goncalves de Melo	01 faca de mesa, sem marca aparente, com aproximadamente 18,2cm, cabo em material plástico de cor bege;
2	89/08	2006.14041-5	Marcos Lindomar Correa	01 pistola de silicone
3	159/09	2009.11564-8	Peterson Tiago de Souza Reginaldo da Mata Dias	02 balaclavas;
4	141/10	2010.14648-0	Jawad Mahmoud	01 aparelho de lavar a pressao da marca lavor; 01 palm top da marca compaq ipaq pocket pc; 01 aparelho de som automotivo da marca Pioneer com controle, mod. DEH-P3950MP;
5	237/10	2010.15568-4	Jaqueline Aparecida Ribeiro Marcelo Antunes da Silva	01 faca, Tramontina, lâmina aço inox, pontiaguda, gume serrilhado, cabo de material sintético azul;
6	30/11	2010.14648-0	Jawad Mahmoud	01 celular Nokia, mod. 1661-2, IMEI 358233031439115, com bateria, cartão SIM OI;
7	38/11	2010.14778-9	Dorocreide de Souza Iolanda Aparecida Correia dos Santos	01 celular Ncokia, mod. E71, IMEI 357334040435804 (796), com bateria, cartão SIM CLARO BR e cartão de memória Starjade 2GB;
8	144/11	2010.13533-0	Aparecido dos Santos	01 Celular, marca MOTOROLA, mod. W218, combateria e chip TIM, IMEI 358314017199780#66
9	145/11	2011.3640-7	Anadilson Sebastião Feliciano	03 Relógios de metal, marcas LEISITE, ATLANTIS e outro sem marca aparente, de cor dourada; 01 Relógio de plástico preto, marca PONTEZIA.
10	152/11	2011.7721-9	Diego Domingos	01 balança digital, branca, cap. 5000gx1g, visor com o escrito SF400, em envelope lacrado do Instituto de Criminalística
11	157/11	2011.6280-7	Jean Cristiano Pontes Marcelo Zerezuch	02 painéis balísticos, marca Tamtex Confeção e Comércio de Malhas Ltda, com nº identificador: 40016.000625/2008-69, tipo defenser R 1, tamanho G, nº de fab. 003/09, lote 3543, data de fab. 13.02.09

12	175/11	2011.17942-9	Renato Antonio Mendonça de Freitas	01 celular sem marca aparente, mod. X1628
13	179/11	2011.16825-7	Antonio Vicente Filho	01 aparelho celular NOKIA 1209.
14	191/11	2011.21295-7	Amantino Mendes Lustoza Neto	01 tesoura pontiaguda, Western, com 2 lâminas de aço inox, com 10,2cm, e cabos pretos;
15	212/11	2011.26496-5	Aliomar Vaz da Silva Junior	01 simulacro de arma de fogo compartes de pistola de brinquedo, cano e fita isolante; 01 faca de cozinha, "DW", lâmina de aço inox, pontiaguda, cabo branco e marrom, com 23 cm de comp.;
16	226/11	2010.3291-4	Silvia Alves de Andrade	01 celular Nokia, mod. 6060, com bateria e cartão TIM;
17	07/12	2010.6500-6	Diego Henrique Ribeiro da Costa Tiago Perazzoli Luiz	01 faca, sem marca, lâmina pontiaguda, cabo bege, 20 cm comp.
18	20/12	2011.29150-4	Christian Ribeiro dos Santos	01 Simulacro de arma de fogo feita com arma de brinquedo, fitas isolantes e material emborrachado preto, com cano adaptado de marca Rossi, cal. 38;
19	24/12	2010.6447-6	José Marcelino Miguel	01 faca de cozinha inox;
20	27/12	2008.10234-7	Alexandre Luis Falcão Juk Willyan Luiz de Franca	01 aparelho celular, Motorola, mod. MQ5, com bateria, cartão SIM TIM, cartão de memória Micro SD de 256MB;
21	28/12	2009.9867-0	Adriano de Almeida dos Santos	01 aparelho celular, Nokia, mod. 2660, com bateria, cartão SIM Claro;
22	33/12	2010.14878-5	Fernando dos Santos	01 faca, sem marca aparente, lâmina de aço inoxidável e cabo de plástico preto.
23	34/12	2011.26140-0	José Jacinto Alves Junior	01 balança de precisão sem marca aparente 01 rádio comunicador, Motorola
24	48/12	2011.2748-3	Everton Luiz Ferrari Gonçalves Guilherme Fernando dos Santos	01 par de placas, ARE 9357, Laudo 433.936-1
25	60/12	2011.29150-4	Christian Ribeiro dos Santos	01 Aparelho de telefone celular, LG, cor prata; 01 Aparelho celular, MIDI JAPAN, preto e amarelo
26	62/12	2008.19659-0	Márcio Iancoski Batista	01 faca Tramontina, gume serrilhado, cabo alaranjado, comprimento 20,9cm, laudo 402.546-1
27.	66/12	2011.20604-3	Agnaldo Tristão da Rocha Marcelo Roberto Nascimento	01 faca
28.	71/12	2010.14264-7	Juliano Murilo dos Santos	02 Cartões SIM, um da TIM e outro da Oi
29.	75/12	2010.4074-7	Sidney da Silva	01 aparelho celular, Siemens, mod. A55, cinza e bordo, com bateria.
30.	78/12	2009.7701-0	Rafael Ribeiro Santos	01 aparelho celular, Nokia,

				mod. 1208, preto e cinza, com bateria e sem cartão SIM; 01 aparelho celular, Nokia, mod. 1680c, com bateria e cartão SIM CLARO
31.	79/12	2009.11834-5	Aliomar Vaz da Silva Junior Rogerio de Oliveira Soares	01 faca Western
32.	82/12	2009.7289-2	Marcos Martiliano da Costa	01 faca sem marca aparente
33.	131/12	2007.17719-1	Josmael Lourenço	01 pistola de brinquedo, sem procedência, de material sintético de cor preta e prateada
34.	137/12	2008.15259-0	David Willian Motta	01 faca Tramontina com cabo de madeira
35.	150/12	2009.1698-4	Gregory Arthur Serenato	01 celular Nokia, mod. 1208, preto e cinza, com bateria a cartão SIM VIVO

21ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA

Processo nº: 0060493-70.2010.8.16.0001
 Classe - Assunto: **Monitória - Cheque**
 Requerente: **RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**

Requerido: **20**

Prazo: **20**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO** o réu: **J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, inscrita no CNPJ sob nº 02.615.289/0001-89, **para no prazo legal de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento da importância de R\$ 5.588,99 (Cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), valor este de Junho/2012, ficando isenta neste caso, do pagamento das custas e honorários advocatícios ou apresentar embargos**, sob pena de não o fazendo, constituir-se este em título executivo, conforme o artigo 1102c do Código de Processo Civil, nestes autos de **MONITÓRIA - CHEQUE** sob nº **0060493-70.2010.8.16.0001**, proposta por **RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA** contra **J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, no qual o requerente alega que é credor do requerido da importância de R\$ 5.791,89 (cinco mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), representada pelos cheques sob nº 010268 no valor de R\$ 697,23 (seiscentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), nº 010397 no valor de R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais), nº 010411 no valor de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), nº 010345 no valor de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), nº 010373 no valor de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais), nº 010398 no valor de R\$ 652,07 (seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), nº 010410 no valor de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) e nº 010412 no valor de R\$ 446,79 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), TODOS da Conta nº 3001055-9, Agência 1741, Banco 356 (Banco Real), em nome da empresa Requerida, apresentados para pagamento e devolvidos, conforme carimbos constantes do verso do título; que de acordo com o ajustado na citada cártula e em não havendo possibilidade de resolução da lide de forma amigável, o Requerente vem à presença deste D. Juízo exigir o pagamento da integralidade da dívida, devidamente atualizada. **DESPACHO: "Tendo em vista a não localização da parte ré e o esgotamento dos meios para sua localização, muito mehora tenha a autora diligenciado nesse sentido, entendo possível o deferimento da citação por edital ... Curitiba, 19 de junho de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito".** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze.** Curitiba (PR), 02 de julho de 2012.
 Rogério de Assis
 Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: **0021552-80.2012.8.16.0001**
 Classe - Assunto: **Usucapião - Usucapião Ordinária**
 Requerente: **CARLOS EDUARDO SUPLYCY CARRANO**
 Confrontante/Requerido: **SOEL ELIAS BACILA KARDOSH e outros,
 ELYSE THYANA BACILA MORAIS DOS
 SANTOS**

Prazo: **30**
EDITAL DE CITAÇÃO DE "TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO", COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ FAZ SABER**, que por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ficam **CITADOS** os **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO**, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de **USUCAPIÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA** sob nº **0021552-80.2012.8.16.0001**, proposta por **CARLOS EDUARDO SUPLYCY CARRANO** contra **SOEL ELIAS BACILA KARDOSH, ELOYSE ELIZABETH ZRAIK BACILA, ISABELLE CHRISTINNE BACILA JATOBÁ E MÔNICA MATILDE BACILA BORGES DA SILVA**, no qual o requerente alega que em data 17 de junho de 1997 celebrou com os requeridos (com anuência da Sra. Elizabeth Ende Zraik Bacila) Contrato Particular de Compra e Venda para aquisição de parte ideal de imóvel n. 13-30-A-51m lote n. 1 da Planta Jorge Toníolo no croqui nº 2919, da Prefeitura Municipal de Curitiba, correspondente ao APARTAMENTO do 1º. Andar do Edifício situado na Av. Sete de Setembro, n. 3.660; que a posse da parte ideal do imóvel foi entregue de imediato na data da assinatura do contrato, como entrega de um dos poderes do domínio; que no contrato foi também definido o valor da venda por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo o pagamento acordado nas seguintes condições: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pagos a vista, sendo parte em dinheiro e parte através da entrega de veículo discriminado no contrato; que o valor restante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foram parcelados em 10 (dez) vezes, com início de pagamento na data da assinatura escritura pública, para ocorrer em 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato, ou seja, até 17 de agosto/1997; que após assinatura do contrato, no final do mês de junho/1997, a Sra. Elizabeth Bacila, representando os requeridos, procurou o requerente solicitando pagamento do valor restante (R\$ 30.000,00), alegando que precisavam muito dos valores; que considerando que os valores cobrados seriam pagos sob antecipação (antes de 17/ agosto/1997- cláusula 5A), que o requerente negociou a incidência de juros referente ao período. Como resultado dessas cobranças e negociações o requerente efetuou pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) das parcelas cobradas adiadas e em contrapartida a Sra. Elizabeth assinou 04 (quatro) Notas Promissórias para serem devolvidas quando da assinatura da escritura pública. As Notas Promissórias foram: - R\$ 5.970,00 para vencimento em 05/08/1997; - R\$ 1.120,00 para vencimento em 07/08/1997; - R\$ 7.954,00 para vencimento em 22/08/1997; e - R\$ 5.531,00 para vencimento em 27/08/1997. E os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes (não pagos antecipadamente) deveriam ser pagos somente na data escritura pública. Ocorreu que a data avençada na cláusula 5a. do contrato (60 dias -17/08/97) para assinatura da escritura pública passou e os requeridos nunca outorgaram a escritura pública. O requerente sempre permaneceu exercendo a posse mansa e pacífica sobre o imóvel sob inequívoco propósito da propriedade, mas os requeridos nunca forneceram ao requerente documento hábil para transferência. O autor já estava na posse do referido imóvel anteriormente, desde meados de 1970 na qualidade de locatário, por intermédio de seu laboratório de análises clínicas. Com o Contrato de Compra e Venda, o requerente deixou de exercer a posse precária e passou a exercer a posse sob "animus aropriandi". O requerente sempre exerceu a posse mansa e pacífica sob o exercício do contrato de compra e venda particular, desde 17/ junho/1997, então, por mais de 15 (quinze) anos, o requerente vem agindo como proprietário, levando a efeito o "animus aropriandi", pelo que faz jus a prescrição aquisitiva do respectivo imóvel. Segue a descrição do imóvel: - Endereço: Av. Av. Sete de Setembro, n. 3.660.1º. Andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.250-210. - Indicação Fiscal: 21.014-015.003-7 - Indicação Imobiliária: 01.0.0065.0244.00-3 - Imóveis confrontantes: Indicação Fiscal n. 21-014-034.000 e 21-014-014.000, - Matrícula imobiliária no Cartório de Registro Imobiliário 5a Circunscrição N. 44.660 (doe. anexo). IMÓVEL: Área construída total - 246,76 m2, correspondendo a área construída privativa do apartamento de 216,80 m2, área construída do acesso privativo de 10,50 m2, área construída do acesso comum de 19,46 m2; fração ideal do solo de 0,2702148 ou quota ideal do terreno de 64,43 m2. - Descrição: Imóvel: Apartamento n. 1-A, no lo. Pavimento, do Edifício "Dona Zuimira Bacila", nesta cidade, com acesso privativo pela Av. Sete de Setembro, n.3.660 e acesso comum pela rua Nunes Machado, n. 318, com área construída privativa do apartamento de 216,80m2, construída do acesso privativo de 10150m2, área construída do acesso comum de 19,46m2; área construída total - 246,76m2 e fração ideal do solo de 0,2702148 ou quota ideal do terreno de 64,43m2. O contrato particular foi elaborado em um escritório de advocacia, e as assinaturas das partes foram reconhecidas suas firmas. Ocorre que passados mais de 15 anos, e os requeridos sempre postergando a outorga da escritura, o requerente procurou realizar diligência do imóvel para ingresso do presente processo, então, descobriu que até a numeração da transcrição contida no contrato estava incorreta constando transcrição 24.957 quando na verdade é 24.975. Logrou êxito o requerente em localizar a correta

transcrição porque constou na cláusula 4 que o imóvel era proveniente da escritura de Elias Farajala. Assim, realizando-se busca do referido imóvel obteve-se localização da transcrição correta. Na transcrição, consta apenas o imóvel. A propriedade dos requeridos provém da doação de Elias Farajala, e no contrato de compra e venda particular houve também erro na numeração da escritura de doação. Indicada no item 4 relativo ao livro 74-N, pág. 51-verso - Cartório 80. Tabelião de Curitiba, e feita diligência no 80. Tabelião foi informado, verbalmente, que consta outra escritura de teor totalmente diferente na respectiva numeração de livro e página, sem qualquer relação à doação e pessoa de Elias Farajala. O requerente aferiu que posteriormente a data da venda (17/06/1997), foi averbada em 26 de agosto de 1998 (um ano após a venda do imóvel ao requerente) a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. e reserva de usufruto em favor da Sra. Elizabeth Ende Zraik Bacila. Com isso, o requerido sentiu-se enganado porque celebrou contrato de compra e venda particular com os proprietários e estes, posteriormente, averbaram junto ao imóvel cláusula de inalienabilidade. O requerente não tinha conhecimento no momento da compra do imóvel da restrição da venda Esse vício foi escondido pelos requeridos. Daí razão porque os dados do imóvel constantes no contrato estavam incorretos, visando dificultar localização do imóvel pelo requerente. Estando incorretos no contrato de compra e venda os dados do imóvel e com cláusula de inalienabilidade impossibilitou do requerente até mesmo pleitear uma obrigação de fazer contra os requeridos, restando-lhe somente DIREITO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA decorrente do decurso de prazo da posse mansa e pacífica que o requerente sempre exerceu porque foi outorgada de forma livre e espontânea pelos requeridos, com anuência da usufrutuária "de direito" (Sra. FlizabeteV O Edifício/ prédio do qual pertence o imóvel em questão (lo.Andar) contém piso térreo, lo. e 2o. andares. Assim, o apartamento de posse do requerente tem como confinantes vizinhos os condômino(s) proprietários da parte térrea (salas comerciais) e dos apartamentos do piso superior - 2o. Andar/ 2o. Pavimento. A posse do imóvel foi entregue de imediato a assinatura do contrato como poder do domínio. A escritura de divisão amigável, averbada em 26 de agosto/1998. refere-se a constituição do condomínio do Edifício. Os requeridos assinaram como proprietários, e seus nomes constaram na escritura de constituição do Condomínio Edifício Dona Zulmira Bacila - lavrada perante a 11a. Serventia Notarial de Curitiba. A esse tempo o requerente já estava na posse do imóvel Unanimis aropriandi" sob tutela do contrato de compra e venda particular. Excelência! Pelo o contrato de compra e venda de 17/06/97, os requeridos venderam a propriedade (lo. Andar/parte ideal do edifício), NÃO somente a posse. Se os requeridos prometeram outorgar documento público que nunca poderiam assinar, faltaram eles com a boa-fé neste aspecto, mas por outro lado sempre fizeram firme e valiosa a entrega da posse, pelo que justifica consolidação da propriedade do requerente pela prescrição aquisitiva, haja vista que o exercício da posse mansa e exclusiva, sob intenção "aropriendi" nos últimos 14 (quatorze) anos é certo, e o documento particular em mãos do requerente não é hábil para transferência na forma legal. O requerente desde 17/06/1997 exerce a posse do imóvel em questão apartamento), utilizando para fins comerciais (sede do seu laboratório de análises clínicas IVY). Durante esses anos efetuou os pagamentos dos encargos de uso e manutenção do imóvel (água, luz, IPTU, etc.), e assim sempre cuidou do imóvel fazendo sempre justa e de boa-fé "aropriendi" a posse recebida. Assim, o autor requer a procedência da ação e a declaração do domínio em favor do requerente do imóvel acima descrito supramencionado (de matrícula individualizada n. 44.660) para que lhe seja outorgada, por sentença, o domínio em relação ao imóvel, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis competente, 5º Ofício de Curitiba; DESPACHO: "...Cite-se por edital...Curitiba (PR), 02 de julho de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos Doze dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze.

Curitiba (PR), 05 de julho de 2012.

Rogério de Assis
Juiz

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: **0002203-28.2011.8.16.0001**
 Classe - Assunto: **Interdição - Capacidade**
 Requerente: **MARIA DALVA XAVIER**
 Requerido: **LUCIANE XAVIER**
 Prazo: **30**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: LUCIANE XAVIER COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ FAZ SABER**, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - INCAPACIDADE** sob nº **0002203-28.2011.8.16.0001**, proposta por **MARIA DALVA XAVIER,foi decretada a INTERDIÇÃO** de **LUCIANE XAVIER**, residente e domiciliada nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeado como CURADORA, a sua genitora, ora requerente: MARIA DALVA XAVIER**, residente e domiciliada nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor

seguinte: **"TERMO DE INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO (A).** Processo nº: **0002203-28.2011.8.16.0001.** Classe-Assunto: **Interdição - Capacidade.** Requerente: **MARIA DALVA XAVIER.** Requerido: **LUCIANE XAVIER.** Juiz: **Rogério de Assis.** Promotor de Justiça: Data: 21/05/2012 às 14:00h. **PRESENCAS:** Autor(a): **MARIA DALVA XAVIER** RG nº 5369198-6. Interditando(a): **LUCIANE XAVIER.** Estado Civil: Solteira. Profissão: Sem Profissão. Documento de Identidade: 12.832.168-3. Endereço: Rua O Brasil para Cristo, 1158, Boqueirão - CEP 81650-110, Curitiba-PR. Advogado: **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA (AUSENTE).** Ministério Público: Dr. Waldir Franco Felix. **ABERTA A AUDIÊNCIA,** tentado o interrogatório, este restou prejudicado, tendo em vista que a interditanda demonstra-se alienada ao mundo exterior, não tendo capacidade de responder qualquer pergunta a ser realizada pelo Juízo. Outrossim, foi constatado por este Juízo que a mesma encontra-se numa cadeira de rodas, não tendo nem mesmo estrutura física para ficar sentada adequadamente na cadeira, tendo seus braços e mãos atrofiados. **A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão:** "Tendo em vista o estado físico e psíquico da interditanda, entendo desnecessária a produção de prova pericial técnica, conforme concordância do Ministério Público, abrindo de imediato oportunidade para o Douto Promotor de Justiça manifestar-se quanto ao pedido inicial". **Pelo Douto Promotor de Justiça foi proferida a seguinte manifestação:** "Meritíssimo Juiz, trata-se de pedido de interdição ajuizado por Maria Dalva Xavier em face de **LUCIANE XAVIER,** sua filha (cf. documento de fls. 07), no qual se relata, em síntese, que a interditanda apresenta grave debilidade mental em razão de enfermidade que a acomete desde o nascimento, razão pela qual é incapaz para os atos da vida civil. A requerente foi nomeada sua curadora provisória (cf. decisão de fls. 31). Em atenção ao disposto no art. 1.181 do CPC, foi designado o interrogatório da requerida, o qual restou prejudicado por não ter ela condições de responder a qualquer pergunta a ser realizada pelo r. Juízo. Feito este breve relato, passo a me manifestar. A requerida, segundo prova documental produzida nestes autos, é portadora de seqüela de doença infecciosa cerebral, CID B941 (cf. declaração médica firmada pela Dra. Romana Aparecida Soares, inscrita no CRM sob o nº 8603, às fls. 09). Tal prova, aliada à constatação de seu estado realizada em audiência, permite afirmar que, claramente, não possui condições de entender o mundo à sua volta e reger seus atos. Assim, estamos absolutamente convencidos de seu grave quadro clínico, de incapacidade total e permanente para a prática dos atos da vida civil. O exame médico-psiquiátrico e a apresentação do respectivo laudo podem, então, nesse caso, ser dispensados, ainda mais porque notória a sobrecarga de serviço daqueles poucos profissionais médicos que os realizam. Em respaldo a este entendimento, colaciona-se o seguinte julgado: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NO CASO CONCRETO. A interdição de uma pessoa para atos da vida civil é uma medida grave, que deve se cercar de todas as cautelas, devendo vir escorada num juízo pleno de certeza e segurança, sob pena de se retirar aquilo que há de mais valioso na vida de cada um, e de transformar um ser humano, que deveria ser livre, em um prisioneiro da sua própria vida. Por tudo isso, decretar a interdição de alguém requer certeza absoluta de que essa pessoa esteja efetivamente incapacitada para os atos da vida civil. Contudo, a infinita diversidade de casos que a vida apresenta, por vezes, permite que essa absoluta certeza da incapacidade de uma pessoa possa ser alcançada sem a perícia médica. Caso em que o contato pessoal entre o juiz e a interditanda não deixa dúvida de que ela realmente está incapacitada para prática dos atos da vida civil. Consequentemente, o atestado médico, corroborado pela impressão pessoal do magistrado, fornece prova segura e suficiente da incapacidade, sem perder de vista que o juiz "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436 do Código de Processo Civil). NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70032677387, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/11/2009) Pois, enquadra-se ela na situação elencada no art. 1.767, I, do novo Código Civil. Portanto, revelando-se desnecessária a produção de prova pericial, somos pela prolação de sentença, decretando-se sua interdição, nomeando-se como curadora sua genitora. Aguardamos o cumprimento das formalidades legais". **Por derradeiro, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:** "Vistos e examinados os presentes autos. **RELATÓRIO.** MARIA DALVA XAVIER, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente interdição de sua filha, LUCIANE XAVIER, também qualificada, alegando em síntese que sua filha sofre de debilidade mental desde o nascimento, que a impossibilita de exercer os atos da vida civil. Nestes termos, culminou por requerer a interdição da requerida. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.06-09. Através da decisão de fls.31, foi nomeada a autora como curadora provisória. Durante a presente audiência, foi impossibilitada o interrogatório da interditanda, em virtude das debilidades mentais por essa sofrida, tendo o Ministério Público, apresentado suas alegações finais pela procedência do pedido inicial. Este é o sucinto relatório, passo a decidir. Trata-se o presente feito de ação de interdição em que a parte autora pretende ver reconhecida a incapacidade da sua filha Luciana Xavier. Tendo em vista que para o deslinde do presente feito, desnecessária a produção de mais provas, encontra-se o feito preparado para julgamento. Como já mencionado no relatório, o presente feito cabe julgamento imediato, sem a necessidade de realização de prova pericial médica, tendo em vista que na presente data foi possível constatar *in loco* o grau de debilidade mental e física da interditanda, não sendo necessário formação médica para o reconhecimento de que a interditanda não tem qualquer condição de praticar sozinha os atos da vida civil. Importante consignar que deve o Poder Público aplicar a lei, com imparcialidade, coerência e inteligência. No presente caso, postergar a tutela jurisdicional, para realização de perícia médica seria um absurdo, levando-se em consideração o estado grave de retardo da interditanda. Portanto, entendo que não há violação, no presente caso ao art. 1183 do CPC. Outrossim, os documentos juntados na presente audiência, corroboram com a conclusão deste Juízo quanto à debilidade grave,**

físico/mental da interditanda. Assim, deve ser acolhido a pretensão inicial, com a concordância do Ministério Público, para o reconhecimento da incapacidade da ré. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para decretar a interdição de Luciane Xavier, tornando definitiva a nomeação de sua genitora, Maria Dalva Xavier, como sua curadora. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que está registrada a interditanda para que proceda à devida averbação às margens de seu registro de nascimento quanto à presente sentença, bem como nos termos do art.1184 do CPC, deverá ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora. Da mesma forma, oficie-se ao TRE deste Estado informando quanto à decretação da interdição da ré. Sem custas e honorários. Oportunamente archive-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora, a parte ré, bem como o membro do Ministério Público encontram-se presentes no ato". Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO,** nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Vinte e Oito Dias do mês de Junho do ano de Dois Mil e Doze.**

Curitiba (PR), 28 de junho de 2012.

Juiz: Rogério de Assis

13ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) GA CAR'S e B.V FINANCEIRA S.ACOM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do(a) requerido(a) GA CAR'S e B.V FINANCEIRA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N.º08.489.256/0001-16, referente à AÇÃO de nº 46042/0000, de AÇÃO DE ORDINARIA em que é(ão) exequent(e)s ANDERSON LEMES DA SILVA e VIRGINETE FARIA LEMES DA SILVA e executado(a) (s)GA CAR'S e B.V FINANCEIRA S.A, a qual tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, para que tome ciência da presente ação e no prazo de 15 dias contestar, sob pena da revelia. Sendo a petição inicial em síntese o seguinte: Tendo em vista que as rés nunca cumpriram com suas obrigações, enriquecendo-se as custas dos autores, requerem com a presente ação a concessão de tutela antecipada para fim de bloquear o valor de R\$ 16.006,15, das contas bancárias das rés, bem como requerem que seja julgado procedente o pedido, devolvendo-se os valores pagos pelos autores a título de dano material, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais e demais consectários legais, condenando-se ainda ao pagamento de danos morais, bem como custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Pelo MM. Juiz foi proferido despacho a seguir transcrito: "I. Tendo em vista que se esgotaram todos os meios possíveis no sentido de localizar os requeridos, defiro o pedido de fl. 148, procedendo-se a citação por edital dos requeridos, nos termos do artigo 231, II do CPC, cientes da penalidade prevista no artigo 233 do mesmo diploma.". Em, 13/10/2011. (a) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito. OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21o. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 04/07/2012. Eu, _____, SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS - Escrevente o digitei e subscrevi.

JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

Juiz de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE VALDIR GRANZZOTTO DE MORAES, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que nos autos de Execução de Alimentos n. 0001289-44.2011.8.16.0039, em que é autor C.D.M. representado por M.D. contra VALDIR GRANZZOTTO DE MORAES, que INTIMA o executado VALDIR GRANZZOTTO DE MORAES, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 16 de julho de 2012. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
ULISSES GORSKI
Escrivão
Por autorização judicial - Portaria 01/2009

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 -fone (44) 3275-1642
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE DAIANA DE SOUZA FERNANDES.
Data de Sentença:.....31 de maio de 2012.
Causa da Interdição:.....Ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.
Limites de Curatela:.....Total.
Curador:.....Rute dos Reis Sgrancio Fernandes.
Processo:.....Autos de Interdição n.º 353/2010.
Barbosa Ferraz, 09 de julho de 2.012. Eu,.....(João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.
Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de Intimação de Sentença ABSOLUTÓRIA
Prazo **60 DIAS**
Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2008.0000362-7**
Núm. Único: **0000700-09.2008.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Marcos Luiz Bucci, Genilto de Souza, Elizeu Rodrigues

Partes:

Infração: **FURTO**

ACUSADO(A): Elizeu Rodrigues, filho de Eva Maria Rodrigues e Mauro Rodrigues, nascido aos 29/03/1984, natural de Barbacena Mg, portador do RG nº RG: 368013133, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: ABSOLVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII DO CPP

PENA APLICADA: ---

REGIME: ---

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---

MULTA: ---

CUSTAS PROCESSUAIS: ---

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 17 de julho de 2012.

Kleber Biaggi Ribeiro da Silva

Escrivão

Edital de Intimação de Sentença ABSOLUTÓRIAPrazo **60 DIAS**Natureza: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo**Autos nº: **2011.0000475-0**Núm. Único: **0001749-17.2010.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Jaqueline Miqueias Milani

Partes: João Damião Carvalho

Infração: **AMEAÇA**

ACUSADO(A): Jaqueline Miqueias Milani, filho de Suzana Aparecida Milani e Milton Aparecido Milani, nascido aos 11/06/1987, natural de Tangará da Serra Mt, portador do RG nº , residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: ABSOLVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII DO CPP

PENA APLICADA: ---

REGIME: ---

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---

MULTA: ---

CUSTAS PROCESSUAIS: ---

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 17 de julho de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Intimação de Sentença CONDENATÓRIAPrazo **90 DIAS**Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autos nº: **2011.0000354-1**Núm. Único: **0001436-22.2011.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Jeffer Thiago dos Santos, Douglas de Oliveira

Partes: Julio Fernandes Marques

Infração: **FURTO**

ACUSADO(A): Jeffer Thiago dos Santos, filho de Cleonice Ferreira dos Santos e Elieser Ferreira dos Santos, nascido aos 05/02/1988, natural de Limeira - S P, portador do RG nº RG: 9.866.962-0/PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 2 ano(s), 4 mês(meses) dia(s)

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: **NÃO**

MULTA: 11 dias, na proporção de 1/30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 17 de julho de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença ABSOLUTÓRIAPrazo **60 DIAS**

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Autos nº: **2007.0000081-2**

Núm. Único: **0000090-75.2007.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Claudio Mendes da Silva

Partes: Aparecido Moises Felicio, Joao da Costa Pires, Francisca Moises, Pedro Paulo Duarte da Silva

Infração: **HOMICÍDIO CULPOSO**

ACUSADO(A): Claudio Mendes da Silva, filho de Erminia Sacheli da Silva e Benedito Mendes da Silva, nascido aos 16/07/1954, natural de Assaí - P R, portador do RG nº RG: 8.350.501-0/PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: ABSOLVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VIII DO CPP

PENA APLICADA: ---

REGIME: ---

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---

MULTA: ---

CUSTAS PROCESSUAIS: ---

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 17 de julho de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: PLATICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, CNPJ 07.627.568/0001-86, na pessoa de seu representante legal. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 127/2011 de Executivo Fiscal, ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda no valor de R \$859.338,36 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), valor dado à causa em abril de 2011, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidões de dívidas ativas: 02987999-0, inscrita em 18/02/2011, 02985554-4, 02985575-7 e 02985559-5, estas três últimas inscritas em 18/01/2011. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 12/07/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Raphael de Moraes Dantas

Juiz Substituto

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: SUEFER COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA., CNPJ sob nº 03287191/0001-02, na pessoa de seu representante legal. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PELO PRESENTE expedido nos autos sob nº 198/2005 de Executivo Fiscal, ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, INTIMA a parte executada, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$289,79 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), sujeito a atualização, sob pena da lei. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 12/07/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Raphael de Moraes Dantas

Juiz substituto

CAMPINA DA LAGOA

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 16/2009, em que é Requerente FRANCISCO SANTOS SILVEIRA e Curatelado(a) CICERO APARECIDO DA SILVEIRA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 16/2009 de CURATELA, em que é Requerente FRANCISCO SANTOS SILVEIRA e Curatelado(a) CICERO APARECIDO DA SILVEIRA, no qual por sentença proferida em 31/03/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). CICERO APARECIDO DA SILVEIRA, que é portador(a) de Deficiência Mental, sendo o(a) Sr(a). FRANCISCO SANTOS SILVEIRA, brasileiro, casado, motorista, portador(a) da CI/RG nº 2.040.763-3-Pr e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 275.795.909-30, com endereço no(a) Rua Kaigang, 799, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o represente na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 461/2009, em que é Requerente JOSE PEREIRA DE LIMA e Interditado(a) TIAGO DE CARVALHO RIBEIRO DE LIMA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 461/2009 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente JOSE PEREIRA DE LIMA e Interditado(a) TIAGO DE CARVALHO RIBEIRO DE LIMA, no qual por sentença proferida em 29/04/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). TIAGO DE CARVALHO RIBEIRO DE LIMA, que é portador(a) de Epilepsia e Retardo Mental, sendo o(a) Sr(a). JOSE PEREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, desempregado, portador(a) da CI/RG nº 5.503.178-9-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 041.465.289-41, com endereço no(a) Quadra 02, Lote 06, Vila Rural Santa Luzia - Distrito de Salles de Oliveira - Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o represente na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 28/2010 e Nº Unificado 0000079-35.2010.8.16.0057, em que é Requerente ANA MARIA MERÇON DOS SANTOS NASCIMENTO e Interditado(a) ELZITA DOS SANTOS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da

Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 28/2010 e nº unificado 0000079-35.2010.8.16.0057 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente ANA MARIA MERÇON DOS SANTOS NASCIMENTO e Interditado(a) ELZITA DOS SANTOS, no qual por sentença proferida em 30/11/2010, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). ELZITA DOS SANTOS, que é portador(a) de retardo mental e epilepsia, sendo o(a) Sr(a). ANA MARIA MERÇON DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileira, casada, professora, portador(a) da CI/RG nº 4.961.597-3-PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 026.459.819-92, com endereço no(a) Av. Cruzeiro do Sul, 116 - NOVA CANTU/PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 351/2006, em que é Requerente MARLENE CORREIA DOS SANTOS e Interditando(a) NELCIDES CORREIA DOS SANTOS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 351/2006 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MARLENE CORREIA DOS SANTOS e Interditado(a) NELCIDES CORREIA DOS SANTOS, no qual por sentença proferida em 28/10/2010, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). NELCIDES CORREIA DOS SANTOS, que é portador(a) de Retardo Mental Grave, sendo o(a) Sr(a). MARLENE CORREIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portador(a) da CI/RG nº 10.987.629-2 e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 060.395.699-80, com endereço no(a) Rua José Gabriel Neto, s/n, cidade de Altamira do Paraná, nesta Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dois dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 236/2008, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e DARCI FERREIRA DE SOUZA e Interditando(a) ODAIR DE SOUSA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 236/2008 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e DARCI FERREIRA DE SOUZA e Interditado(a) ODAIR DE SOUSA, no qual por sentença proferida em 31/03/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). ODAIR DE SOUSA, que é portador(a) de Esquizofrenia, sendo o(a) Sr(a). DARCI FERREIRA DE SOUZA, portador(a) da CI/RG nº 5.412.961-0-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 960.250.269-04, com endereço no(a) Rua Bartolomeu de Gusmão, 12, Conjunto Santa Maria, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº221/2008

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO(S): LAURINDO MANOEL DE OLIVEIRA

OBJETIVO: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO LAURINDO MANOEL DE OLIVEIRA, qualificação ignorada, do inteiro teor da r. sentença de fls. 35/37, resumindo-se o seguinte: "...DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar de fls. 22/23 dos autos e imponho ao requerido a obrigação de manter os imóveis situados na Rua Pio XII, números 299 e 303, Jardim Vitória, Campina da Lagoa/Pr, livre de possíveis criadouros do mosquito da dengue e em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa diária de R \$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, a ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde. Pela aplicação do princípio da sucumbência e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), dada a singeleza da demanda, devidamente atualizados pelo INPC/IGP-DI, com base no art. 20, §4º, do CPC, a ser revertido em benefício do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP-PR. P.R.I. Cumpra-se o CN no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. (a) GYORDANO B. W. BORDIGNON. Juiz de Direito." CUMPRADO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., aos Dezenove dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA nº.7/1999

REQUERENTE(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO(S): SANTOS & ALBUQUERQUE LTDA. e ROSEMARY DOS SANTOS
OBJETIVO: CITAÇÃO da executada ROSEMARY DOS SANTOS inscrita no CPF/MF nº 820.859.469-30, ficando pelo presente, CITADA para no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal R\$ 1.241,54 (Um Mil, Duzentos e Quarenta e Um Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), valor atualizado até 10/12/1998. Acrescidos dos encargos legais, custas processuais e honorários advocatícios, ou em igual prazo garanta a execução, mediante depósito judicial em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena da construção ser efetuada por Oficial de Justiça, sendo fixado para pronto pagamento os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. DESPACHO fls. 128: "Defiro conforme requerido às fls.124. Diligências Necessárias. (a) GYORDANO B. W. BORDIGNON, Juiz de Direito". E Para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da Executada, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., aos Vinte e Quatro dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO J. G. R., com prazo de 20 (vinte) dias. FAÇO SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte de J. W. S., foi proposta a AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, autuada sob nº 03698-33.2010, em face de J. G. R., na qual o autor alega o seguinte: "Que é padrinho do menor M. H. S. R., nascido em 02/02/2008; Que devido a impossibilidade da genitora de cuidar do menor, ela o entregou espontaneamente a ele, fato ocorrido em 03/2009; Que desde então o menor está sob os seus cuidados, tendo uma vida normal, tendo uma grande afetividade consigo e seus familiares; Que a genitora concorda em passar a guarda espontânea do menor para si, bem como o genitor encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido; Que está oferecendo os cuidados necessários para que o menor tenha preservado a sua integridade física e moral, dando-lhe assistência alimentar, educação, higiene, saúde, carinho e amor; Que pretende com a presente medida regularizar a guarda do menor, pois assim, poderá zelar pela sua integridade física e moral, bem como incluí-lo nos programas governamentais como seu dependente; Que as partes acordam que a genitora pagará pensão alimentícia ao menor no valor correspondente a 30% do salário mínimo nacional, diretamente ao autor, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. E que a genitora exercerá seu direito de visitas livremente".

E PELO PRESENTE EDITAL FICA CITADO O REQUERIDO J. G. R., atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, após o prazo da publicação, apresente(m) contestação, a ser redigida por advogado, sob pena de se não fazê-lo, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial de resumo acima, como preceituam os arts. 285 e 319, ambos do CPC.

DESPACHO DE FLS. 30: "Cumpra-se o despacho de fls. 27. Campina Grande do Sul, 14/03/2012 - (a) Ora. Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

CAMPINA GRANDE DO SUL, 16 de julho de 2012. EU, (Jaziel O. dos Passos), Técnico Judiciário - TJ/PR, que o digitei e sUBscrevi.

JAZIEL O. DOS PASSOS
Técnico Judiciário - TJ/PR

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **IDAILTON DE SÁ**, filho de Osvaldo de Sá e Maria Madalena da Silva, nascido em 10/05/1988, natural de Ortigueira/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de justificação designada para o dia **20/07/2012 às 16h40min**, nos autos de Execução de Pena nº 2011.304-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.

ANDRÉ FRIDOLIN HUBER

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUIZ DE OLIVEIRA SOBRINHO**, filho de Sadi de Oliveira e Sirlei Maria Correa de Oliveira, nascido em 31/07/1977, natural de Guarapuava/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **20/07/2012 às 17h00min**, nos autos de Execução de Pena nº 2011.1114-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.

ANDRÉ FRIDOLIN HUBER

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de

Cantagalo - Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INTERDIÇÃO DE AIRTON MACHADO DO BONFIM - PRAZO DE VINTE DIAS.

Edital de publicação da sentença que declarou a interdição de Airton Machado do Bonfim, proferida às fls. **84/86**, dos autos de **INTERDIÇÃO, nº 168/2005**, em que é requerente **Ministério Público** e requerido **Airton Machado do Bonfim**, que tramita perante esta Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Prédio do Fórum. Segue transcrita a parte dispositiva da sentença supra mencionada: "... Isso posto, forte no artigo 3º, inciso II, e 1767, inciso I, ambos do CC, e 1183, parágrafo único, do CPC, decreto a interdição de Airton Machado do Bonfim, tornando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, resolvendo o mérito da lide, à luz do artigo 269, inciso I, do CPC. Nomeio-lhe curadora a Sra. Erondina Machado de Oliveira, sob compromisso. Fixo honorários em favor do advogado nomeado como defensor do in capaz a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista o trabalho realizado e a natureza e importância da demanda. Publique-se na imprensa local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias, conforme art. 1184, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro Civil, com dados necessários, nos termos do art. 9º, inciso III, do CC. P.R.I.". Cantagalo, 12/01/2011. (a) Regiane Tonet - Juíza de Direito. Cantagalo, 17 de julho de 2012. Eu _____ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

José Abill Abreu Pontarolo

Funcionário Juramentado

Subscrição autorizada pela

portaria nº 23/2009

CASCADEL

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ARI FERNANDES CORREIA - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao requerido ARI FERNANDES CORREIA, brasileiro, portador do RG nº 3.003.471-6, inscrito no CPF nº 391.443.729-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de , nos autos de BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA sob nº 0017358-79.2009.8.16.0021 - 354/2009, em que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

PCG-BRASIL MULTICARTEIRA move contra ARI FERNANDES CORREIA, em conformidade com as petições juntadas nos autos (resumidas) e despacho a seguir transcritos: "Requerente e Requerido firmaram o contrato com garantia em alienação fiduciária, sob nº 110/20013258267. Por meio deste contrato foi concedido ao Requerido um crédito no valor de R\$14.969,51 (quatorze mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), a ser quitado em 48 parcelas mensais de R\$484,38 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), cuja quitação restou estabelecida para todo o dia 19 do mês subsequente ao vencido, a partir de 16/06/2008. Ocorre que o requerido sequer efetuou o pagamento da QUARTA parcela do financiamento vencida em 19/09/2008. Por esta razão, o autor requereu a Busca e Apreensão do seguinte bem: "camionete marca FORD, modelo COURIER CLX, ano 1997/1998, gasolina, cor AZUL, placa ABX-1999, chassi 9BFLDZPPAVB859397, RENAVAM 691847746". Deferida a liminar o bem foi apreendido, contudo o Oficial de Justiça deixou de efetivar a citação do requerido em virtude do mesmo estar em lugar incerto e não sabido. O autor requereu a expedição de ofícios no sentido de tentar localizar o requerido, contudo todas as diligências restaram infrutíferas. Assim, requereu a citação por edital. DESPACHO DE FLS. 24: "... Devidamente comprovada a mora às fls. 15, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entre em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (5) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor, caso em que terá o bem restituído. Não havendo pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que conseqüentemente poderá vendê-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se a ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (5) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória. Cvel., 12/03/2009. (a.) Carlos Eduardo Maciel Stella Alves. Juiz de Direito Substituto". - Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO do requerido ARI FERNANDES CORREIA, dos termos da mencionada ação, da busca e apreensão efetivada, ciente que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de cinco (5) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, ficará consolidado "ex vi lege" no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao art. 3º, do DL nº 911/69, da Lei nº 10.931/04, bem como para que, querendo, oferecer contestação no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (arts. 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial)". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de Junho de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi. MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003 (Art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2443
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DA MEEIRA E HERDEIROS SE HOVEREM DO FALECIDO BRENO CUNHA DA SILVA - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS- JUSTIÇA GRATUITA.
O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE, sob nº 000664/1996 em que PAES & ARANTES LTDA move contra BRENO CUNHA DA SILVA. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível cita-lo pessoalmente, tem o presente a finalidade de CITAÇÃO da MEEIRA e dos HERDEIROS se houverem do falecido BRENO CUNHA DA SILVA, para, no prazo legal de quinze (15) dias apresentar sua defesa a ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"). - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de Junho de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi. MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003 (Art. 225, VII, CPC) mls

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, 2320-Bairro Alto Alegre-CEP: 85.805-000

Telefone (45) 3039-2445 - Telefone/Fax 3039-2443

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS C. H. BORTOLOTTO E VIA LTDA, CLECIIMAR HARDT BORTOLOTTO e JACIR FRANCISCO BORTOLOTTO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos requeridas C.H. BORTOLOTTO E CIA LTDA-CNPJ nº 00.463.514/0001-83, CLECIIMAR HARDT BORTOLOTTO-CPF nº 603.799.109-00 e, JACIR FRANCISCO BORTOLOTTO-CPF nº 602.999.919-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de MONITORIA sob nº 0006458-03.2010.8.16.0021 - 569/10, em que HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL move contra C. H. BORTOLOTTO E VIA LTDA, CLECIIMAR HARDT BORTOLOTTO e JACIR FRANCISCO BORTOLOTTO, ficando CITADO para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 34.381,53 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), acrescida de juros de mora, correção monetária, ficando assim, isento do pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte autora, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, sob pena de mantendo-se inerte, converter-se em execução, prosseguindo-se a ação nos termos do CPC 646 e seguintes, E como estejam os mesmos em lugar incerto e não sabido, não sendo possível cita-los pessoalmente, tem o presente a finalidade de CITA-LOS para os termos acima descritos". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de Junho de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi. MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA Subscrição Autorizada pela Portaria nº 01/2003 (Art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

- Fone/Fax: (0xx45) 3039-2445 - 3039-2443

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DIONISIO ZDEBSKI - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao executado DIONISIO ZDEBSKI, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 335.967.869-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de MONITORIA CONV. EM EXECUCAO sob nº 000938/2005, em que lhe move I.RIEDI & CIA LTDA, às fls. 90, consta o Auto de Penhora e Depósito do seguinte bem: "importância de R\$2.025,86 (dois mil, vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), depositada na conta poupança judicial nº 040.01.504.673-0, agência 3983 da Caixa Econômica Federal". Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do executado DIONISIO ZDEBSKI, da penhora realizada, ciente de que querendo, poderá oferecer impugnação em 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC)". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de Junho de 2012. - Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI

Empregada Juramentada

Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.
 PROCURADORA DOS AUTORES DRA. MARIA LUCIA DA COSTA COSTODIO FIORENZA OAB 48317

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, em especial, terceiros interessados, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob0018704-60.2012.8.16.0021 , Ação de Autorização Judicial Para Alteração do Regime de Bens do Casamento, em que são requerentes: ANICELIA LONGO E PAULO ROBERTO DA SILVA, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca de Cascavel, atendendo a requerimento da parte interessada, pelo MM Juiz pelo MM Juiz foi deferido a alteração do regime de bens na certidão de casamento dos requerentes, lavrada às fls. 045 do livro B-084 para que passe a constar o REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, e que se expedisse o presente edital de publicação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para publicidade da presente sentença e terceiros, bem como, mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil, para os devidos fins." Ass. Juiz de Direito E as advertências legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 17 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____, Michele Luiza Kozik, Técnico Judiciário da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho desta Cidade e Comarca, o digitei e subscrevi
 RAFAEL LUIZ BRASILEIRO
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
 Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200
 Autos nº. 0011886-92.2012.8.16.0021
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) PLANO SUL ADMINISTRAÇÃO E ACESSORIA DE MERCADO DE CAPITAIS S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal.
 Prazo de 30(trinta) DIAS.-
 O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) PLANO SUL ADMINISTRAÇÃO E ACESSORIA DE MERCADO DE CAPITAIS S/C LTDA, acima nominado, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0011886-92.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra PLANO SUL ADMINISTRAÇÃO E ACESSORIA DE MERCADO DE CAPITAIS S/C LTDA, para pagamento da importância de R\$- 32.898,65, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1848/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) PLANO SUL ADMINISTRAÇÃO E ACESSORIA DE MERCADO DE CAPITAIS S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou

arresto. Recaído a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de científicá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promotiva da Execução Fiscal.
 Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S
 S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 16 de julho de 2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
 Luciana Teixeira Fidelis
 Analista Judiciário

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE R ANDRADE SILVA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
 F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS sob nº 0003638-40.2012.8.16.0021 em que GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA move contra R ANDRADE SILVA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA MM. 04ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - AUTOS: 0036089-55.2011.8.16.0021 GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.932.539/0001-00, com sede na Avenida, nº 5431 - sala 06, neste ato representado pelo seu sócio HÉLIO LOPES PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, RG n. 7.299.537-6 ssp/PR e CPF n. 030.185.169-74, vem, através de seu advogado adiante assinado, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, propor a presente: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em face de R. ANDRADE SILVA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ n. 07.788.737/0001-60, IE n. 90.360.561-82, com sede na Rua Rebouças, n. 276 - Jardim Dom Bosco, na cidade e comarca de Londrina/PR, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: I-DOS FATOS O Autor ao realizar consulta junto ao órgão de restrição ao crédito - SERASA, em data de abril/2011, tomou conhecimento de que havia 02 apontamentos em nome da razão social/ Autor, sendo uma delas realizada pela empresa R. ANDRADE SILVA LTDA, pelo motivo de falta de devolução e pagamento, com os seguintes dados de documento (cópia anexa): Documento n. 00384 - Data Vencimento: 19/05/2006 - Data Protesto: 02/06/2006 - Valor: R\$ 781,92 Todavia, não manteve o Autor, com o réu, qualquer vínculo jurídico que autorizasse a emissão de título de crédito, muito menos em se tratando de duplicata, razão pela qual não deu seu aceite. Ora, não efetuou o Autor qualquer negócio mercantil, a prazo, que autorizasse a emissão do presente título, mesmo porque conforme documento em anexo, tal fato se deu em 2006, ou seja há mais de 05 anos, jamais tendo recebido o Autor qualquer notificação extrajudicial ou judicial durante todo esse período. Cabe ainda destacar, que não bastasse o fato do Requerente nada dever a empresa Requerida, uma vez que nunca negociou com a mesma, ainda teve seu nome negativamente sem sequer ser notificado sobre a existência da suposta dívida, sendo surpreendido com a inscrição de seu nome, o qual tomou ciência apenas no ano em abril/2011, ou seja, mais de 05 anos após o protesto e a negativação. Esgotados todos os meios amigáveis para que a Requerida excluísse o nome do Requerente dos órgãos restritivos de crédito sem lograr êxito, o Requerente vê-se compelido a ingressar com a presente medida judicial, para então declarar a inexistência deste débito junto a empresa Requerida.II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Verifica-se in casu a negligência da empresa Requerida perante o Requerente, vez que, ocasionou um enorme abalo em sua imagem, pois agora o mesmo vê-se compelido a ingressar com ação judicial visando a reparação de seu dano sofrido. O Código Civil assim determina:"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Neste caso a conduta da empresa Requerida está configurada no fato de que a mesma cobrou do Requerente uma dívida inexistente, dando ensejo ao cadastro nos órgãos restritivos de crédito indevidamente, bem como o protesto existido, sem sequer previamente notificá-lo. O prejuízo está caracterizado no fato de que o Requerente sofreu abalo moral e psicológico em decorrência da falta de diligência da Requerida, eis que teve seu crédito abalado, uma vez que sempre foi bom pagador e cumpridor de seus deveres.III - DO DANO MORAL A garantia da reparabilidade do dano moral é absolutamente pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Tamaña é sua importância, que ganhou texto na Carta Magna, no rol do artigo 5º, incisos V e X, dos direitos e garantias fundamentais: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização

por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Conforme restou comprovado, o Requerente nada deve. Razão pela qual, requer declaração de inexistência de débito e ainda, a reparação do dano causado. Logo objetivo maior desta peça exordial, é o restabelecimento do equilíbrio jurídico defeito pela lesão, traduzido numa importância em dinheiro, visto não ser possível a recomposição do status quo ante, uma vez que não se trata apenas da declaração da inexistência de débito, pois em decorrência da cobrança indevida, o Requerente teve seu nome inscrito nos órgãos de recuperação de crédito, não podendo assim contrair qualquer tipo de empréstimo, decorrentes de erro certo e notório da empresa Requerida. Enfim o Requerente viu-se em uma situação constrangedora e humilhante. É pacífico e notório juridicamente que as pessoas jurídicas também sofrem dano moral, devendo assim ser indenizadas. As pessoas jurídicas, a exemplo das pessoas físicas ou naturais, também possuem bens patrimoniais e extra patrimoniais. Dentro dos bens patrimoniais existem os incorporáveis, que cada vez mais vêm aumentando sua participação no patrimônio total das pessoas jurídicas. São inúmeros os exemplos de empresas em que a grande parte do seu patrimônio é composto por bens imateriais. Esse patrimônio imaterial é resultado da tradição, qualidade dos produtos, eficiência organizacional, pontualidade nos pagamentos, etc. Muitas vezes é resultado de maciços investimentos em imagem, realizado por campanhas sistemáticas de propaganda. Não há dúvida que esses fatores agregam substancial valor à empresa, e não são raros os exemplos de empresas que valem bilhões, mas possuem pouco patrimônio material. Essa regra é válida tanto para as gigantescas corporações multinacionais quanto para o pequeno comerciante de esquina. Além de possuir bens patrimoniais, é indiscutível que as pessoas jurídicas possuem também bens extra patrimoniais como a credibilidade, reputação, confiança do consumidor, etc., todos ligados à sua honra subjetiva. Dependendo do grau da lesão a esses bens, uma empresa pode ser levada até a bancarota, especialmente se ocorrer num mercado aberto e de grande concorrência. É interessante notar que no inciso X não existe qualquer distinção entre pessoa natural ou jurídica, o que desautoriza qualquer tentativa de fazê-lo. Assim, a jurisprudência, que já teve força no sentido contrário à concessão de reparação de dano moral à pessoa jurídica, firmou-se de forma majoritária pela sua permissão: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - pessoa jurídica - Ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção legal e estatal à sua honra objetiva, considerada assim a reputação que goza em sua área de atuação. O dano moral puro é aquele em que a ofensa que lhe deu causa não traz reflexos patrimoniais, independentemente, sua reparação, da existência de prejuízos econômicos oriundos do ataque irrogado. Recurso conhecido e improvido. (RT/15/09/2009)" RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PROTESTA INDEVIDAMENTE TÍTULO CAMBIAL - FATO QUE ACARRETA CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DE ORDEM PATRIMONIAL À EMPRESA - OFENSA À HONRA OBJETIVA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extra patrimonial daí decorrente. (RT/05/07/2008)" Tanto assim que se tem o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Da mesma forma que assim no que se refere à honra, quanto aos demais direitos da personalidade da pessoa jurídica também é plenamente cabível a sua tutela, nos mesmos moldes a ensejar a reparação, notadamente, dos danos morais causados. Ainda, quanto à reparação civil, deve-se aduzir que não só prejuízos extra patrimoniais são causados no momento de ofensas aos direitos da personalidade; podem também ser causados danos materiais, advindos, por exemplo, de perda sensível nos resultados econômicos, provenientes de abalo na honra da pessoa jurídica; incide, nesse caso, a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça sobre cumulação dos danos moral e material, pelo que admissível na mesma ação o pedido de reparação de todos os danos causados pela ofensa ao direito da personalidade. A lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral. Justo por isso, as balizas têm sido traçadas e desenhadas, caso a caso, por nossas Cortes de Justiça, em especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela missão de uniformizar a aplicação do direito infraconstitucional. O STJ recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetivase, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do quantum indenizatório se converta em medida abusiva e exagerada. Por isso, a jurisprudência tem atuado mais num sentido de restrição de excessos do que, propriamente, em prévia definição de parâmetros compensatórios a serem seguidos pela instância inferior. Contudo, por sua importância como linha de razoabilidade indenizatória, merecem menção os seguintes julgados da aludida Corte Superior: Inscrição indevida em cadastro restritivo, protesto incabível, devolução indevida de cheques e situações assemelhadas - 50 salários mínimos (REsp 471159/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho) - Manutenção do nome de consumidor em cadastro de inadimplentes após a quitação do débito - 15 salários mínimos (REsp 480622/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho) - Inscrição indevida no SERASA - 50 salários mínimos (REsp 418942/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)(grifo nosso) Nota-se, portanto, que a casuística do STJ revela que a Corte tem fixado como parâmetros razoáveis para compensação por abalo moral, indenizações que, na sua maioria, raramente ultrapassam os 50 salários mínimos, importe reputado como justo e adequado. Conforme doutrina sobre o tema, Carlos Alberto Bittar acentua: "A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a

fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 220)." (grifo nosso) Não divergindo, Regina Beatriz Tavares da Silva afirma: Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (in *Novo Código Civil Comentado*, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 841 e 842). Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:[...] O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para o abalo creditício sofrido pela pessoa lesada, sem importar a ela enriquecimento sem causa ou estímulo ao prejuízo suportado; e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva [...] (TJSC, AC n. 2001.010072-0, de Criciúma, rel. Des. Luiz Carlos Freyeselelem, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 14-10-04). V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato gerador do direito mencionado ou a quem o nega fazendo nascer um fato modificativo, conforme disciplina o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil. O Código de Defesa do Consumidor, representando uma atualização do direito vigente e procurando amenizar a diferença de forças existentes entre pólos processuais onde se tem num ponto, o consumidor, como figura vulnerável e outro, o fornecedor, como detentor dos meios de prova que são muitas vezes buscados pelo primeiro, e às quais este não possui acesso, adotou teoria moderna onde se admite a inversão do ônus da prova justamente em face desta problemática. Havendo uma relação onde está caracterizada a vulnerabilidade entre as partes, como de fato há, este deve ser agraciado com as normas atinentes na Lei no. 8.078-90, principalmente no que tange aos direitos básicos do consumidor, e a letra da Lei é clara. Ressalte-se que se considera relação de consumo a relação jurídica havida entre fornecedor (artigo 3º da LF 8.078-90), tendo por objeto produto ou serviço, sendo que nesta esfera cabe a inversão do ônus da prova quando:" O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que foi hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada igualdade real entre os participantes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria Lei." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior et al, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. 1999, pág. 1805, nota 13). Diante exposto com fundamento acima pautados, requer o Requerente a inversão do ônus da prova, incumbindo a Requerida à demonstração de todas as provas referente ao pedido desta peça. V - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ART. 330, I, CPC O julgamento antecipado da lide é uma decisão conforme o estado do processo e se dá por circunstâncias que autorizam o proferimento de uma sentença antecipada (questão de mérito somente de direito ou que não se precise produzir provas em audiência; ocorrência de revelia). Estabelecida a desnecessidade de comprovação do abalo moral, há de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que os elementos constantes nos autos corroborados com as provas anexas ao processo nº 0036089-55.2011.8.16.0021 formam, quando do julgamento antecipado, conjunto probatório suficiente a formar a convicção do Magistrado, que não vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência, pode agir conforme dispõe o artigo 330, I, do CPC. A respeito desse tema é entendimento jurisprudencial: "O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a oitiva de testemunhas" (TJSC, Ap. Civ. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03). Desnecessária a produção de outras provas se as existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito (AC n. 2002.011016-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). Deste modo, estando perfeitamente comprovado o direito do Requerente mediante provas apresentadas nos autos, justo se faz que seja julgada antecipadamente a lide. VI - DOS PEDIDOS a) o recebimento da presente peça exordial, como de todos os documentos que a instruem, para após, determinar a citação da Ré, a fim de que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, sendo as mesmas consideradas como incontroversas; b) O reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, declarando como sendo objetiva a responsabilidade da empresa Ré; d) A PROCEDENCIA do pedido para: d.1) Que seja declarada a inexistência do suposto debito oriundo do Documento n. 00384 - Data Vencimento: 19/05/2006 - Data Protesto: 02/06/2006 - Valor: R\$ 781,92 d.2) Que seja a ré condenada a pagar a título de indenização por danos morais em valor que Vossa Excelência julgar por certo; e) Que seja a Ré condenada no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor apurado, além dos juros e correção monetária; A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do representante legal da Ré, bem como, prova testemunhal, documental, e de todas outras que façam necessárias ao curso da instrução processual. g) O julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I do

CPC. Dá-se a causa o valor de R\$ 781,92 (setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). Nestes Termos Pede Deferimento. Cascavel, 31 de janeiro de 2012. LEONARDO PARZIANELLO - OAB/PR 42.143". O(a,s) réu(s) R ANDRADE SILVA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Procedimento Ordinário. Assunto Principal: Nota Fiscal ou Fatura. Processo nº: 0003638-40.2012.8.16.0021. Autor(s): GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA. Réu(s): R ANDRADE SILVA. CITE-SE a ré por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o art. 232 do CPC, para responder/contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 241, 285, 297 e 319, aplicando-se, quando for o caso, os arts. 188 e 298 do CPC). A publicação deverá sair, além de no Diário da Justiça, pelo menos em duas vezes em jornal local (inc. III do art. 232 do CPC). INTIME-SE. Cascavel/PR, 19/06/2012 (mc). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 16 de julho de 2012.
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 65/2007, em que é requerente GRACIANE DE BIASIO e requerido LUIZ HENRIQUE DE BIASIO, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MM.ª Juíza de Direito, Dra. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, foi proferida decisão em data de 22/02/2010, DECRETANDO a interdição de LUIZ HENRIQUE DE BIASIO, brasileiro, solteiro, sem profissão, nascido em 29/04/1954, inscrito no CPF sob nº 473.126.709-97, portador da CI.RG. Nº 2.199.029/PR, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 278, Castro - Paraná, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe sua Curadora GRACIANE DE BIASIO, brasileiro, casada, autônoma, portador da CI.RG. Nº 3.098.523-0, inscrita no CPF/MF sob nº 451.354.529-15, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, nº 278, Castro - Paraná. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio (05) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM.ª Juíza de Direito. -

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE CURATELA PROVISÓRIA", sob nº 0004451-06.2010.8.16.0064 (número de ordem 1236/2010), em que é requerente ZELIA BANISKI DORIA e requerido EMERSON LUIS DORIA, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MM. Juíza de Direito, Dra. LUCIANA BENASSI GOMES, foi proferida decisão em data de 18/01/2012, DECRETANDO a interdição de EMERSON LUIS DORIA, brasileiro, solteiro, portador da CI.RG. Nº 6.182.764-41, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, ao lado do nº 364, Vila Rio Branco, Castro - Paraná, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe sua Curadora, ZÉLIA BANISKI DORIA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI.RG. Nº 2.237.669 SSP/PR, inscrita no CPF nº 652.732.069-87, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, ao lado do nº 364, Vila Rio Branco, Castro - Paraná. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de

Castro, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho (06) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "INTERDIÇÃO", sob nº 2306-56.2009.8.16.0064 (número de ordem 84/2009), em que é requerente CELIA MARA MASCARENHAS MOREIRA e requerido FERNANDO VINICIUS MASCARENHAS MOREIRA, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MM. Juíza de Direito, Dra. LUCIANA BENASSI GOMES, foi proferida decisão em data de 12/01/2012, DECRETANDO a interdição de FERNANDO VINICIUS MASCARENHAS MOREIRA, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, nascido em 25/09/1979, inscrito no CPF/MF sob nº 011.502.659-22, filho de José de Souza Moreira e Celia Mara Mascarenhas Moreira, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, nº 10, Jardim dos Bancários, Castro - Paraná, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe sua Curadora, CÉLIA MARA MASCARENHAS MOREIRA, brasileira, casada, representante comercial, portadora da CI.RG. Nº 888.147-2, inscrita no CIC/MF sob nº 616.531.959-91, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, nº 10, Jardim dos Bancários, Castro - Paraná. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio (05) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria 24/87

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-

= EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO - 15 (QUINZE) DIAS = do(a) requerido (a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA.

O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO MONITORIA", sob o nº. **441-89.2005.8.16.0064 número 394/2005**, em que é requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS e requerido(a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - Ação ajuizada na data de 11/07/2005 - PROCESSO EM FASE DE EXERCUÇÃO DE SENTENÇA -, sendo que mediante o presente edital INTIMA o(a) requerido(a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 016.130.349-89, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.016,57 (TREZE MIL, DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) - valor em novembro/2009, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, inclusive da multa de 10% (dez por cento), prevista no Art. 475-J do CPC, e dos honorários do advogado da parte credora, fixados em R \$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais). Em caso de não pagamento da quantia devida, será expedido mandado de penhora e avaliação. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juiz Substituto.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria nº 03/12

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: **JARDEL AGUIAR E JOÃO AGUIAR**

A DOUTORA TAIS DE PAULA SCHEER, MMA. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente os réus: **JARDEL AGUIAR**, brasileiro, solteiro em união estável, autônomo, nascido aos 22/07/1985, natural de Laranjeiras do Sul-PR, filho de Levir Aguiar e de Diair Aguiar, portador da CI/RG nº 9.919.623-8 SESP-PR; e **JOÃO AGUIAR**, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 02/12/1974, natural de Laranjeiras do Sul-PR, filho de Levir Aguiar e de Diair Aguiar, portador da CI/RG nº 6.061.669 SESP-SC, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-los de que estão sendo processados neste Juízo da Vara Criminal da Comarca de Catanduvas-PR, nos Autos de Processo Crime nº 2012.0000260-1, como incurso nas sanções do art. 157, §3º, 2ª parte, c/c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, e intimá-los para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem defesa por escrito, onde poderão arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime acima mencionados. Salientem-se que caso não possuam condições de constituir defensor, poderão comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhes serão nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.

TAIS DE PAULA SCHEER Juíza Substituta

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de Intimação

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): **GILBERTO SANTANA CLARO** Autos: Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2004.23-0 (NU 0000023-79.2004.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) ré(u) **GILBERTO SANTANA CLARO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/06/1985, natural de Cerro Azul/PR, filho de ALDIVAL CLARO e ROSELI SANTANA, identificado civilmente através da CI/RG nº 10.909.939-2-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. sentença condenatória, proferida em 22/02/2012, nos Autos de Ação Penal, registrado sob número nº 2004.23-0 (NU 0000023-79.2004.8.16.0067), com o seguinte teor: "(...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida** na denúncia, para condenar o réu **GILBERTO SANTANA CLARO**, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP. (...) Presente a causa de aumento, prevista no artigo 157, § 2º, II, do CP, consistente no concurso de agentes, aumento em 1/3 (um terço) a pena aplicada, **pelo que concretizo a pena de GILBERTO SANTANA CLARO em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, nos termos do artigo 49 daquele mesmo diploma legal, tornando-as definitivas, ante a inexistência de outras causas modificadoras das reprimendas cominadas.** (...) Por ser o réu reincidente, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime, iniciar o acusado o cumprimento da reprimenda no **regime fechado** diante de sua comprovada reincidência. (...) Fixo como valor mínimo a ser reparado pela conduta delituosa praticada pelo acusado, a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). (...) Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, porque esta já lhe havia sido restabelecida no decorrer do feito. (...) Custas pelo acusado conforme artigo 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (Marcos Takao Toda, Juiz de Direito). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

LAURIANE STIVAL

Técnica judiciária

(Aut. Portaria nº 02/2010)

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-----

A Doutora **DANIELA MARIA KRÜGER**, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1182-64.2012.8.16.0071 de AÇÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que são requerentes **IVO TRINDADE DIAS** e **BELONI DAS GRAÇAS RIBAS DIAS** e requerido **ESTE JUÍZO**, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte:

"1. Os Autores exercem há mais de 28 (vinte e oito) anos - somada a dos antecessores, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com "animus domini", sobre o lote nº08 (oito), da quadra nº02 (dois), situado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, com área de 462,00m2 (quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados), cujas medidas, confrontações e demais características constam do mapa e memorial descritivo. 1.2. Mencionado imóvel não se encontra registrado, matriculado, inscrito ou transcrito em nome de quem quer que seja, ou seja, não há antigo proprietário, conforme se depreende da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. 1.3. Consoante declarações que instruem a presente petição inicial, firmadas por testemunhas, durante o período supra aludido, jamais houve qualquer oposição em relação à posse exercida sobre o referido imóvel. 1.4. Do mesmo modo, registre-se, que os Autores vem zelando e cuidando do imóvel em comento como se seu fosse, ou seja, com animo de proprietários, inclusive tendo nele estabelecido sua moradia habitual. 1.5. Destarte não restou alternativa diversa aos Autores, senão a de socorrer-se a Tutela Jurisdicional do Estado para terem seus interesses devidamente resguardados. 2. Das Medidas e Confrontações: A área usucapienda possui as seguintes medidas e confrontações, segundo mapa e memorial descritivo do imóvel. "Área urbana, denominada Lote nº08 (oito) da Quadra nº02 (dois) do "Loteamento Vila Marques", situado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, com área de 462,00m2 (quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados), com os seguintes Limites e Confrontações: Frente: Medindo 14,00 metros, confronta com a Rua Lorenir Luiz Busato; Fundos: Medindo 14,00 metros, divide com o lote nº02, este de propriedade de Célio Antonio Moretti; Direita: Medindo 33,00 metros, divide com o lote nº07, este de propriedade de Valmir dos Santos; Esquerda: Medindo 33,00 metros, confronta com a Rua 04, todos da mesma quadra.". **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão -

Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.-----

A Doutora **DANIELA MARIA KRÜGER**, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1085-64.2012.8.16.0071 de AÇÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente **JOSÉ MURILO MAIA GREVETTI** e requerido **ESPÓLIO DE ARMINDO FRANCISCO DOS PASSOS** e **NEUSA DALUZ LEÃO DOS PASSOS**, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E**

DESCONHECIDOS, de conformidade com o seguinte: "O requerente detém a posse de um lote urbano localizado à Rua Major Diogo Ribeiro, s/nº, nesta Cidade, sem edificação, que adquiriu por compra feita de Neusa Daluz Leão dos Passos, viúva de Armino Francisco dos Passos, no mês de setembro de 1983, mediante contrato verbal de compra e venda, tratando-se referido terreno, do "lote nº08 da quadra nº48, da segunda zona desta cidade. 1.1 O requerente lembra que na ocasião do fechamento do negócio a vendedora lhe passou recibo global do preço ajustado, uma vez que o pagamento deste fora efetuado à vista. Como o recibo firmado pela vendedora era documento provisório, ficou acordado entre as partes, naquela ocasião, que o autor faria mais tarde o respectivo contrato de compra e venda para ambos assinarem, a fim de que o referido documento consolidasse de forma transparente o negócio realizado e pudesse ser usado nos fins e quando necessário. Entretanto, passado alguns meses da realização do negócio, a vendedora transferiu-se para outra cidade sem comunicar seu novo endereço ao requerente, onde permaneceu definitivamente, e também sem assinar o contrato relativo à transação imobiliária que fizera. Registra-se aqui, que a posse do autor conta com mais de 15 (quinze) anos, e ao longo desse tempo vem sendo exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, porquanto é justa e de boa-fé. Das Medidas e Confrontações: O terreno usucapiendo conta com a área superficial de 968,00m2 (novecentos e sessenta e oito metros quadrados), dentro das medidas e confrontações seguintes: Frente: Medindo 22,00 (vinte e dois) metros, confronta com a Rua Major Diogo Ribeiro; Fundos: Medindo 22,00 (vinte e dois) metros, divide com parte do lote nº2, de propriedade de Paulo Senhor, e com parte do lote nº3, de propriedade de sucessores Lodarci Dreher; Lado Direito: Medindo 44,00 (quarenta e quatro) metros, divide com o lote nº4, de Thereza de Glória Inocencio, com o lote nº5, de Rosa Maria Bolzan, sucessora de Luiz Carlos Santana, e ainda com o lote nº7 de propriedade de sucessores de Bento Ribeiro; Lado Esquerdo: Medindo 44,00 (quarenta e quatro) metros, divide com o lote nº8-A, de propriedade de Divonsir João Bruschi, conforme caracterizado na planta e memorial descritivo". **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-.-.-.-.-

JOÃO CARLOS REICHEMBACH
Escrivão -
Portaria nº006/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS**
www.assejepar.com.br
Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-7991
83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O D E: FERDINANDO CAMILLO E FELISSITÁ MAESTRELLI CAMILLO PRAZO: 30 (trinta) dias
A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob nº 1310/2006, em que é requerente BANCO SANTANDER BRASIL S/A, tendo a presente à finalidade de **CITAR: FERDINANDO CAMILLO E FELISSITÁ MAESTRELLI CAMILLO**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "A presente ação tem por objeto a busca e apreensão do automóvel FIAT PALIO EDX, ano 1.996, modelo 1.997, cor preta, a gasolina, placa CIC-9206, Código Renavam 67.167.474-9, chassi 9BD178226T0135337, financiado pela ré através do Contrato de Financiamento ao Consumidor Final nº 08.598.538-48, firmado em 14-10-2005, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 432,01 (quatrocentos e trinta e dois reais e um centavo), estando em atraso a partir da parcela vencida em 14 de dezembro de 2005, tendo a ré sido constituída em mora pela notificação

extrajudicial do contrato, cujo ato foi efetuado pelo Cartório de Registro de Títulos e Pessoas Jurídicas da comarca de Fazenda Rio Grande-PR, registrado sob nº 97.782, recebida em 20 de junho de 2006. Através do presente é feita a competente CITAÇÃO dos requeridos acima indicados para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a importância de R\$ 13.785,05 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), devidamente atualizada da data de 01/06/2006 até a data do efetivo pagamento, com as demais cominações legais, sob pena de consolidar-se a posse e propriedade do autor sobre o bem apreendido no patrimônio autor (art. 3º, par. 1º do Dec. Lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004)."

DESPACHO: "1 - Defiro o requerimento de fls.102. Expeça-se novo edital de citação, conforme requerido. 2 - Após, cumpra-se o item "2" do despacho de fl.100. 3 - Int." Colombo, 10 de julho de 2012.(a) Simone Trento- Juíza de Direito". Colombo, 16 de julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- PARANÁ**

FORO REGIONAL DE COLOMBO

1ª VARA CÍVEL E ANEXOS

www.assejepar.com.br

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro

Fone: (0xx41)-3656-7991

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O D E RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 2951/2009, em que é requerente **TERESINHA DE JESUS CAMARGO** e requerido **ESTE JUÍZO**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " **MINUTA DE EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, E DA PESSOA EM CUJO NOME ESTIVER REGISTRADO O IMÓVEL USUCAPIENDO OU SUCESSORES.** Por **TERESINHA DE JESUS CAMARGO**, foi proposta a ação de **USUCAPÍÃO**, autuada sob n.º2951/2009, na qual a requerente alega que o imóvel está registrado em nome de **Ozório de Camargo** e sua esposa **Maria Dosnelda de Camargo** sendo o imóvel usucapiendo, parte de uma área maior com 7.288,089m², inscrita no cadastro municipal sob o n.º99.9.999.0080.001-836, transcrito sob n.º7.805 do Livro 3 - E do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo, localizado no Bairro Atuba, sito no Município e Comarca de Colombo/Paraná, que o imóvel objeto desta é possui área total de 427,51m² com características e confrontações constantes do mapa que instrui a inicial; Que a autora é herdeira dos proprietários do imóvel usucapiendo, que sua posse é exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta e inconteste, com animus domini, há mais de 20(vinte) anos; que a posse na referida área é justa e pública, não havendo qualquer oposição ou violência e sem precariedade; que a referida área é devidamente identificada, individualizada, com divisas certas e respeitadas, tendo a posse mansa, pacífica, ininterrupta, sendo conhecida e respeitada por todos, razão pela qual determinou que a mesma fosse medida, para efeitos de instruir o feito supra; que nunca foi procurada ou acionada, nem fática nem juridicamente pela posse do imóvel; que, portanto, estão presentes os requisitos exigidos pela lei. São confrontantes do imóvel usucapiendo: **José de Camargo** e sua cônjuge; **Ivanir Domacoski** e cônjuge; **Jorge Osório de Jesus Canestraro** e sua cônjuge. **DESPACHO:** "1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a requerente para que inclua no polo passivo da demanda o espólio de Osório Camargo o qual devesse ser citado na pessoa da inventariante. 3. Citem-se, por oficial de justiça, os requeridos e confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. 5. Ciente o Ministério Público. 6.Intimem-se. Colombo, 02 de fevereiro de 2011. LETICIA ZÉTOLA PORTES- Juíza de Direito ". Colombo, 16 de julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTTO Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS n.º 0001972-80.2012.8.16.0028

Espécie: **USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO**

Parte Autora: JEVERSON DE GODOY, CPF/MF n.º 023.790.019-01, DANIELA CAVALLI DE GODOY, CPF/MF n.º 063.380.849-03.

Parte Ré: ESTE JUÍZO

Citandos: **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 16/03/2012.

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Sede do Juízo: Rua João Batista Lovato, nº 67, Centro, Colombo-PR.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: Afirmam os requerentes que: "I.- Os requerentes, mantém, posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde 15 de fevereiro de 2012, sobre um imóvel com área de 54.822,85m² (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois metros quadrados e oitenta e cinco centésimos), situado na localidade de Fervida, neste Município e Comarca de Colombo, neste Estado. II.- Que, através da Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios (em anexo), lavrada aos 15 de fevereiro de 2012, no livro "0409", as folhas 085/088, do Tabelião da sede deste Município e Comarca, os Requerentes adquiriram de SERGIO PEDRO DE GODOY e sua mulher MARIA JANETE CECCON DE GODOY (pais do autor varão), todos os direitos que estes detinham sobre o imóvel objeto da presente ação. Os cedentes possuíam esta área de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 22 anos. III.- Pretendendo regularizar o respectivo domínio deste imóvel, fizeram promover o seu levantamento perimétrico por intermédio do cEngenheiro Civil, CREA/PR nº 75.084-D/PR, apurando-se então que o imóvel, na realidade e de fato apresenta a área certa e exata de 54.822,85m² (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois metros quadrados e oitenta e cinco centésimos). Sendo que este imóvel não se acha registrado na competente Circunscrição Imobiliária, assim desejam os Requerentes se valer da presente ação. IV.- O imóvel ficará descrito da seguinte forma: Terreno rural, com a área de 54.822,85m² (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois metros quadrados e oitenta e cinco centésimos), situado na Rua Genor da Silva Godoy (que liga São João a Colombo), localizado no lugar denominado "Fervida", neste Município e Comarca de Colombo, de forma irregular com as seguintes características e confrontações: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice C98-M-0535 de coordenadas UTM: E= 682.398,072m e N= 7.204.766,061m, locado no limite da faixa de domínio da Rua Genor da Silva Godoy que liga São João à Colombo, a 10,00m do eixo com o limite do imóvel de propriedade de HELENA DE FARIA. Deste vértice segue confrontado com a propriedade de HELENA DE FARIA nos seguintes azimutes e distâncias: 37°47'09" com 35,27m até o vértice C98-M-0536 de coordenadas E=682.419,680m e N=7.204.793,931m e 338°03'26" com 12,38m até o vértice C98-M-0537 de coordenadas E=682.415,054m e N=7.204.805,414m, locado em um córrego. Deste vértice deflete para a esquerda confrontando com a propriedade de HELENA DE FARIA, fazendo divisa pelo referido córrego no sentido montante nos seguintes azimutes e distâncias: 300°27'00" com 13,70m até o vértice C98-P-4036 de coordenadas E=682.403,246m e N=7.204.812,356m, 308°39'09" com 15,14m até o vértice C98-P-4037 de coordenadas E=682.391,425m e N=7.204.821,809m e 327°42'18" com 9,85m até o vértice C98-M-0538 de coordenadas E=682.386,165m e N=7.204.830,132m, locado ainda no mesmo córrego. Deste vértice deflete para a direita confrontando com a propriedade de JUZI COLETTI CECCON GASPARIN nos seguintes azimutes e distâncias: 43°43'57" com 11,76m até o vértice C98-M-0539 de coordenadas E=682.394,293m e N=7.204.838,628m, 71°05'46" com 18,24m até o vértice C98-M-0540 de coordenadas E=682.411,552m e N=7.204.844,539m, 39°44'31" com 31,51m até o vértice C98-M-0541 de coordenadas E=682.431,698m e N=7.204.868,769m, 24°28'26" com 54,44m até o vértice C98-M-0542 de coordenadas E=682.454,251m e N=7.204.918,318m e 19°23'07" com 64,62m até o vértice C98-M-0543 de coordenadas E=682.475,702m e N=7.204.979,278m. Deste vértice deflete para a direita confrontando com a propriedade de PEDRO ANTONIO FIORESE nos seguintes azimutes e distâncias: 94°55'21" com 36,20m até o vértice C98-M-0544 de coordenadas E=682.511,770m e N=7.204.976,172m, 84°44'51" com 48,80m até o vértice C98-M-0545 de coordenadas E=682.560,360m e N=7.204.980,639m, 90°01'41" com 53,47m até o vértice C98-M-0546 de coordenadas E=682.613,833m e N=7.204.980,613m e 105°52'00" com 35,62m até o vértice C98-M-0547 de coordenadas E=682.648,100m e N=7.204.970,873m. Deste vértice deflete para a direita confrontando com a propriedade de VALENTIN LOURENÇO DA SILVA no seguinte azimute e distância: 161°43'11" com 70,49m até o vértice C98-M-0548 de coordenadas E=682.670,211m e N=7.204.903,938m. Deste vértice deflete para a direita fazendo divisa por uma vala confrontando com a propriedade de JOÃO NELSON GASPARIN nos seguintes azimutes e distâncias: 228°17'43" com 113,70m até o vértice C98-M-0549 de coordenadas E=682.585,323m e N=7.204.828,292m e 165°28'02" com 57,23m até o vértice C98-M-0550 de coordenadas E=682.599,684m

e N=7.204.772,893m, locado ainda na mesma vala. Deste vértice deflete para a direita confrontando com a propriedade de JOÃO NELSON GASPARIN no seguinte azimute e distância: 214°29'53" com 63,10m até o vértice C98-M-0551 de coordenadas E=682.563,947m e N=7.204.720,891m, locado em um córrego. Deste vértice deflete para a esquerda confrontando com a propriedade de JOÃO NELSON GASPARIN, fazendo divisa pelo referido córrego no sentido jusante nos seguintes azimutes e distâncias: 117°09'33" com 13,70m até o vértice C98-P-4038 de coordenadas E=682.576,132m e N=7.204.714,640m, 133°53'04" com 7,13m até o vértice C98-P-4039 de coordenadas E=682.581,270m e N=7.204.709,698m, 160°25'00" com 24,02m até o vértice C98-P-4040 de coordenadas E=682.589,323m e N=7.204.687,062m e 158°59'29" com 22,90m até o vértice C98-M-0552 de coordenadas E=682.597,532m e N=7.204.665,687m, locado no mesmo córrego. Deste vértice deflete para a direita confrontando com a propriedade de JOÃO NELSON GASPARIN no seguinte azimute e distância: 200°33'45" com 49,14m até o vértice C98-O-0553 de coordenadas E=682.580,273m e N=7.204.619,679m, locado no limite da faixa de domínio da Rua Genor da Silva Godoy que liga São João à Colombo, a 10,00m do eixo. Deste vértice deflete para a direita fazendo frente para a referida rua, seguindo pelo limite da faixa de domínio nos seguintes azimutes e distâncias: 313°46'58" com 26,46m até o vértice C98-O-0365 de coordenadas E=682.561,172m e N=7.204.637,984m, 305°24'07" com 43,24m até o vértice C98-O-0366 de coordenadas E=682.525,925m e N=7.204.663,035m, 318°20'48" com 60,49m até o vértice C98-O-0367 de coordenadas E=682.485,724m e N=7.204.708,229m, 305°14'19" com 33,31m até o vértice C98-O-368 de coordenadas E=682.458,520m e N=7.204.727,447m, 296°56'56" com 41,70m até o vértice C98-O-0369 de coordenadas E=682.421,351m e N=7.204.746,344m e 310°15'53" com 30,51m até o vértice C98-M-0535 de coordenadas E=682.398,072m e N=7.204.766,061m, ponto inicial da descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 54.822,85m², equivalente a 5,4822ha. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBVMC de Brasília, de coordenadas E: 834.271,457m e N: 8.234.364,376m e encontra-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51 WGR, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM". Demais dados concernentes ao imóvel retro descrito encontra-se na Planta do levantamento topográfico, apuradas através do Engenheiro Civil Evandro Luiz Maschio, CREA/PR nº 75.084-D/PR, bem como com o Memorial descritivo e ART/CREA nº 20115267583 em anexo. As benfeitorias introduzidas no imóvel foram feitas ao longo do tempo, aos poucos, e tudo que foi feito no imóvel foi feito à vista de todos, diante da passividade de todos e com o ânimo de donos do imóvel, respeitada pelos vizinhos e confrontantes como legítimo proprietário do imóvel. A posse r. mencionada não sofreu interrupção em momento algum, e não estando o mesmo registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo que em qualquer momento se fizeram presentes quaisquer pessoas para eventuais reivindicações, pelo que estão de forma concreta manifestos os pressupostos legais que admitem rogar esta prestação jurisdicional. Assim, presentes o trinômio: "tempus/res habilis/possessio", interpõe-se o presente para ser declarado o domínio e determinada por mandado a inscrição da aquisição via "prescrição aquisitiva", superando-se os entraves que de outra forma tornariam antieconômica a regularização do imóvel usucapiendo. Os Autores e os cedentes sempre mantiveram o ânimo de donos do imóvel, defendendo todos os seus direitos sobre o mesmo, e sempre conservando, acrescentando benfeitorias, sem serem molestados por ninguém. (...) Como a posse sempre foi mansa pacífica e ininterrupta, por mais de 22 (vinte e dois) anos, a qual não foi interrompida, nem sofreu oposição ou contestação de quem quer que seja. Em suma, a posse atravessou todo esse lapso de tempo de modo contínuo, não interrompido e sem impugnações, caracterizando o direito pleiteado pelos Requerentes. Ante o exposto, e como a posse sempre foi mansa pacífica e ininterrupta, por mais de 22 (vinte e dois) anos, vêm, com fundamento nos artigos ante enunciados, promover a presente AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO, cuja sentença lhe servirá de título para a abertura de Matrícula e Registro na Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Para provar seus direitos, juntam: procuração, fotocópia da certidão de casamento, Cédula de Identidade RG, CPF/MF dos requerentes, certidão da Escritura Pública de Cessão de Direitos possessórios, mapa, memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA), assinadas por profissional devidamente habilitado, razão pela qual requer-se a Vossa Excelência, seja dispensada a citação pessoal daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, pois este imóvel não tem registro ou transcrição, conforme atesta a certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Outrossim, requerem ainda: a.- A citação dos confrontantes: 1.- O MUNICÍPIO DE COLOMBO, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Prefeito Municipal, na Rua XV de Novembro nº 105, Centro, nesta Cidade. 2.- HELENA DE FARIA e seu marido se casado for, residente e domiciliada na Rua Genor da Silva Godoy s/nº, Fervida neste Município e Comarca de Colombo, neste Estado; 3.- JUZI COLETTI CECCON GASPARIN e seu marido se casada for, residente e domiciliada Rua Genor da Silva Godoy s/nº, Fervida neste Município e Comarca de Colombo, neste Estado; 4.- PEDRO ANTONIO FIORESE, e sua mulher se casado for, residentes e domiciliados Rua Genor da Silva Godoy s/nº, Fervida neste Município e Comarca de Colombo, neste Estado; 5.- VALENTIN LOURENÇO DA SILVA, e sua mulher se casado for, residentes e domiciliados Rua Genor da Silva Godoy s/nº, Fervida neste Município e Comarca de Colombo, neste Estado; 6.- JOÃO NELSON GASPARIN, e sua mulher se casado for, residentes e domiciliados Rua Genor da Silva Godoy s/nº, Fervida neste Município e Comarca de Colombo, neste Estado; b.- A intimação do Representante do Ministério Público, para acompanhar à presente; c.- A expedição de editais para a citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos d.- A notificação por carta, dos representantes legais da União Federal, do Estado do Paraná e do Município de Colombo, para manifestarem seu

interesse no feito. e.- Diante do exposto e do mais que certamente será suprido por Vossa Excelência, pede-se e espera-se que se digne julgar procedente o presente à ação em todos os seus termos, decretando-se o domínio do imóvel usucapiendo em favor dos Requerentes, expedindo-se o competente mandado ao oficial do Registro de Imóveis desta Comarca, para que proceda a Matrícula e o Registro do mesmo na forma da Lei. Protestam finalmente, pela produção de provas documental, pericial e testemunhal e ainda pela produção dos depoimentos pessoais de eventuais contestantes, a serem oportunamente requeridos, nominados e especificados. Dá-se a causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para efeitos fiscais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Colombo, 23 de fevereiro de 2012. Amarildo Pedro Gulin - OAB/PR sob nº 17.985."

DESPACHO: "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Constem no mandado as advertências de praxe. 5. Sendo apresentada defesa, diga o autor em 10 (dez) dias. 6. Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. 7. Ciente o Ministério Público. 8. Intimem-se. Colombo, 13 de abril de 2012. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito." Eu, _____ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi a presente.

Colombo, 16 de julho de 2012.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2012.244-0

Réu(s).....: Charles Martins

Infração.....: Artigo 155, § 4º, inciso IV, c. c. artigo 29, ambos do Código Penal.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SHARLES MARTINS**, brasileiro, convivente, RG. nº. 38061570-8 (SP), nascido em 06.10.74, natural de Itaquajé (PR), filho de Maria da Conceição Martins, residente na rua Azaléa, nº. 149, fundos, Jardim das Flores, em Itaquajé (PR), atualmente em lugar incerto, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, pelo presente fica o referido réu CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A). E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de mil e doze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE NOVENTA DIAS

Ação Penal nº.: 2006.240-6

Réu(s).....: Marcos André Ferreira

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARCOS ANDRÉ FERREIRA**, vulgo "Gordo" ou "Gordinho" brasileiro, casado, vendedor autônomo, natural de Limeira-SP, onde nasceu em 30.11.1975, RG nº 27.532.301-8/SP, filho de Vandail José Augusto Ferreira e Maria Aparecida da Costa Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O acerca da r. SENTENÇA, prolatada em data de 22.01.2010, nos autos de processo crime nº. 2006.240-6, em sua parte final, que a seguir é transcrita: "...Ante todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER os réus **MARCOS ANDRÉ FERREIRA**, **LUCIMAR DOMINGOS ESPERAFICO**, **ADILSON PADILHA CAMARGO** e **FLÁVIA CRISTIANE FERNANDES TEMPORINI**, qualificados no preâmbulo desta, das imputações que lhe foram lançadas na denúncia, o qua faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal...". Colorado, 22.01.2010. Carolina Arantes da Conceição, Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA DIAS

Ação Penal nº.: 2004.20-5

Réu(s).....: Adriano Ribeiro Gonçalves

Infração.....: Artigo 121, "caput", do Código Penal

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ADRIANO RIBEIRO GONÇALVES**, brasileiro, natural de Santo Inácio-PR, onde nasceu em 06.09.1978, RG nº 7.276.203-7-5/PR, filho de Lourenço Gonçalves e Ivanilda Ribeiro de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O acerca da designação do **DIA 1º DE OUTUBRO DO ANO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, para o sorteio dos jurados nos autos acima aludidos, bem como da designação da data de **19 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS**, para a Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri do réu em questão. E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital de Citação

Prazo de 30 dias

O Exmo. Doutor **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR. Na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho de fl. 108, dos autos nº 0001992-92.2010.8.16.0076 (059/2010) de Execução Fiscal, em que é exequente União e executados **AGROCOMERCIAL DAN LTDA** e outro, e por meio deste CITA O EXECUTADO **AGROCOMERCIAL DAN LTDA**, CNPJ nº05.751.802/0001-57, **CLAUDINEI REGINALDO MIOT**, CPF nº.495.915.339-34, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pague a dívida que importa em de R\$ 37.268,79 (trinta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), e demais acréscimos legais, referente a dívida nº 90.4.10.015040-33, ou nomeie bens a penhora sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano dois e doze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.

VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº

IVANI UHNO FINGER - ESCRIVÃ

ANA MARIA SCHULZ AUACHE - EMPREGADA JURAMENTADA

EDITAL

Prazo 30 dias

O DR. VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado nos autos nº0000538-09.2012.8.16.0076 (PROJUDI) de Guarda em que são requerentes Valdelina da Silva Zanella e Everaldo Zanella e requeridos Paulinho Cezar Alves e Jocelia Dias, que por meio deste CITA O REQUERIDO PAULINHO CEZAR ALVES, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, filho de José Alves e Silvanira Alves, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. ADVERTÊNCIA: não sendo apresentado contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pela requerida, os fatos articulados na inicial pelo autor, tudo conforme inicial e despacho a seguir transcritos: VALDELINA DA SILVA ZANELLA e EVERALDOZANELLA, AÇÃO DE GUARDA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Em face de PAULINHO CEZAR ALVES E JOCELIA DIAS. DOS FATOS Os Requeridos são genitores do adolescente L. D.A., entretanto o abandonaram a própria sorte quando ele tinha apenas 09 meses de idade com seus padrinhos de batismo, ora requerentes, e desde então são eles vêm exercendo a guarda de fato do adolescente. Desde então, além de toda assistência material, os requerentes estão dando ao adolescente muito amor, carinho e atenção, como se pais biológicos fossem. O adolescente se mostra adaptado ao convívio com os requerentes e sua família, e estes a ele, de tal forma que já se criou um vínculo sócio-afetivo, capaz de tornar dolorosa a separação. Por estas razões, pretendem, os autores, regularizar a situação vivenciada pelas partes, principalmente para poder representar o adolescente na vida civil. 2. DO DIREITO A guarda é o instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando posse de fato, conforme se prevê nos artigos 28, 33, 237 e 249 da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda em comentários aos artigos 32 e 170 da referida Lei, MARIA HELENA DINIZ, ensina que: "O r e sponsável , ao assumi r a guarda, deverá prestar compromisso de bem de s empenhar o encargo, mediante termos nos autos." No caso em questão além dos requerentes serem capazes, estarem financeiramente aptos a manter o adolescente e não haver nenhum fato apto a desabonar suas condutas ou desqualificá-los como guardiões de fato e de direito, esta também é a vontade do adolescente, como ficará demonstrado durante a instrução processual, razão pela qual se justifica o deferimento do pedido de guarda. O novo Código Civil (instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) positivou uma tendência jurisprudencial que há muito tempo vinha se consolidando nos tribunais: o princípio do melhor interesse da criança. Segundo o princípio em comento, a criança deve permanecer com o genitor, parente ou terceiro que melhor possa atender aos seus interesses, tanto psicológicos, como materiais, higiénicos e educacionais, podendo ser o pai, a mãe ou um terceiro, levando-se em conta o grau de afinidade e afetividade. Por fim, cumpre observar que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar dano psicológico irreparável ou de difícil reparação, sendo necessário, portanto, a concessão de tutela antecipada, nos exatos termos do art. 273 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, eis que o Colégio pode revogar a matrícula em razão da falta de responsável legal. 3. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto e confiando no alto grau de Justiça e equidade e nos doutos suprimtos deste magistrado, pugna-se pela procedência da ação em todos os seus termos, especialmente pela: Concessão da guarda definitiva e responsabilidade do adolescente aos Autores, inclusive via antecipação de tutela por ele se encontrar em possível situação de extremo risco; A intimação do Ministério Público para, na condição de "custos legis", intervir e acompanhar a presente demanda até o seu final, sob pena de nulidade, ex vi dos artigos 82, I e II, 84, 246, todos do Código de Processo Civil; Condenação dos requeridos em custas processuais e honorários advocatícios em quantia prudentemente arbitrada por Vossa Excelência de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Outrossim, protesta-se pela juntada dos documentos em anexo e a produção de todos os meios de prova em Direito permitidos e que Vossa Excelência entender por necessários e complementares, tais como testemunhais, documentais e periciais, principalmente a realização do Estudo Psicossocial Avaliativo, bem como Perícia Psicológica do caso, para fins de prova e direcionamento da decisão judicial; A concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que a Requerente não tem condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da inclusa declaração de pobreza, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e artigo 1º, da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983; Dá-se à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para efeitos meramente fiscais e de alçada. Nestes termos, Pede deferimento. Coronel Vivida, 04 de abril de 2012. Cristiane Rafaela Dallastra OAB/PR nº 50.314. DESPACHO: Vistos etc... Cite-se o requerido, por edital, com prazo de 15 dias, visto que encontra-se em local incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coronel Vivida aos vinte e nove dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, auxiliar juramentada, o digitei e conferi.

VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Edital de Citação

Prazo de 30 dias

O Exmo. Doutor VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR. Na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho de fl. 138, dos autos nº 0000045-47.2003.8.16.0076 (036/2003) de Execução Fiscal, em que é exequente União e executado SEBASTIÃO GOMES CANTAGALO - ME, e por meio deste CITA O EXECUTADO SEBASTIÃO GOMES CANTAGALO - ME, CNPJ nº00.474.633/0001-31, através do seu representante legal SEBASTIÃO GOMES CANTAGALO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pague a dívida que importa em de R\$ 169.462,99 (cento e sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), e demais acréscimos legais, referente a dívida nº 90.4.02.014024-06, ou nomeie bens a penhora sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano dois e doze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escritvã, conferi. VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)

/// EDITAL DE CITAÇÃO ///

(com prazo de quinze dias)

/// EDITAL - de intimação, com prazo de quinze dias do réu EDER FERREIRA MACHADO, brasileiro, convivente, nascido aos 30.06.1985, na cidade de Borrazópolis-PR, filho de Sebastião Ferreira Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de Processo Crime nº 2011.397-5, CITADO e INTIMADO a constituir defensor e oferecer resposta escrita à acusação que lhe foi formulada - art.163 do Código Penal, por intermédio de advogado, NO PRAZO DE DEZ DIAS, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe art. 396-A, do CPP, com sua alteração pela Lei 11.719/2008, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá a revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processando o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), porque:
"No dia 13 de maio de 2011, por volta das 19:30 horas, no pátio da Prefeitura Municipal de Borrazópolis, nesta comarca, o denunciado EDER FERREIRA MACHADO, com liberdade de escolha e consciência de atuação, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, bem como com inequívoca intenção de causar danos, arremessou várias pedras contra os vidros da ambulância GM/Kadett, Ipanema, placas AFX 4554, que estava estacionada no mencionado local (cf. Sequência fotográfica de fls. 05/10), totalizando um prejuízo para o Município de Borrazópolis equivalente à R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), conforme orçamento de fls. 17."

Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER) - escritvã designada, digitei e subscrevi.-----

SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER

Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE JANDIRA DA SILVA, natural de Inconfidentes/MG, nascido (a) aos 12/09/1953, filho (a) de Januário da Silva e Lourdes Ana Jacinta, residente e domiciliado (a) na Rua Avenida Holanda, n.º 1.356, Nações, Fazenda Rio Grande/PR.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarado a **INTERDIÇÃO de JANDIRA DA SILVA**, natural de Curitiba/PR, nascido (a) aos 12/09/1953, filho (a) de Januário da Silva e Lourdes Ana Jacinta, residente e domiciliado (a) na Avenida Holanda, n.º 1.356, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, nos **autos n.º 1292/2010 de Interdição** portador (a) de deficiência incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5.º, II, do Código de Processo Civil, sendo-lhe nomeado **CURADOR (A)** o (a) **Sr. VICENTE DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Inconfidentes/MG, nascido aos 28/02/1949, filho de Maria Josefina dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Holanda, n.º 1356, Nações, Fazenda Rio Grande/PR.** A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o (a) interditando (a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____ Eliane R. B. Carstens - Bel. escritv., que o subscrevi.

Autorizada pelo MM Juiz de Direito

Desta Comarca

Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

Réu: EDENILSON ALVES DOS SANTOS

Autos: Processo-Crime nº 2009.512-5

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EDENILSON ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, filho **MARIETA ALVES DOS SANTOS** e **CASSIMIRO MANOEL DOS SANTOS**, nascido aos 15/07/1970, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo procedente a denúncia com o efeito de **CONDENAR** o acusado **EDENILSON ALVES DOS SANTOS** como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal.(...) Da análise das circunstâncias judiciais (art. 59, do CP), sobretudo a personalidade do acusado e as circunstâncias da infração, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não sendo reincidente e nem fixada a pena superior a quatro anos e, por outro lado, não sendo os requisitos subjetivos totalmente desfavoráveis, nos termos dos §§2º e 3º do CP, fixo o REGIME **ABERTO**.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 24 de Abril de 2012. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE GILMAR LEANDRO DE SOUZA

JUSTIÇA GRATUITA

PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO MM. JUIZ DE DIREITO, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº 776/2012, de INTERDICAÇÃO, em que é **requerente: MARIA DE LOURDES ALBINO DE SOUZA**, portadora da CI/RG n.º 8.847.321-3 SSP/PR e CPF/MF sob o n.º 072.236.979-46, brasileira, separada de fato, do lar, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Araujo, 685 - Cidade Nova I Cidade e Comarca, e **requerido: GILMAR LEANDRO DE SOUZA**, portador da CI/RG n.º 8.597.030-5 SSP/PR e CPF/MF sob o n.º 008.103.959-08, brasileiro, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Araujo, 685 - Cidade Nova I Cidade e Comarca, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 29/30, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "No presente caso o laudo pericial é conclusivo e demonstra a nítida procedência do pedido, sem necessidade de qualquer outro elemento probatório vir aos autos. A leitura da conclusão da perícia médica nos autos demonstra ser interditando pessoa incapaz para os atos da vida civil, o que o torna inábil de cuidar de seus interesses e de sua própria vida. Diante de todo exposto julgo procedente o pedido inicial **declarando a interdição de GILMAR LEANDRO DE SOUZA**, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (art. 3º, II, do CPC), **nomeando como curadora MARIA DE LOURDES ALBINO DE SOUZA**. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (CN, 15.9.1 e seguintes e art. 9º, III, do CC) publicando-a três vezes consoante conteúdo do art. 1184 do CPC e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente, Intime-se o curador nomeado para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Comunique-se o Juízo Eleitoral. Dispense a especialização da hipoteca legal, pois a Curadora é mãe do curatelado. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Foz do Iguaçu, 17 de abril de 2012. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz xpedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 24 de Maio de 2012 - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 210/2006, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **HSU TSUNG YAO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.688,69 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **6233/2006**

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DATA: 31/12/2001 a 31/12/2005

DESPACHO DE FLS 65: "Cite-se por edital, com prazo de 60 dias, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, § 1º, da Lei 6830/80. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 11 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 137/2011, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **CLEVERSON LUIZ BRAZ**, inscrito no CPF/MF nº. 038.381.479-01, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 916,47 (novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **29767785**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Pena de multa**

DATA: **25/10/2010**

DESPACHO DE FLS 23: "Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo do edital. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 362/2006, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **ANTONIO CARLOS ALVES**, inscrito no CPF/MF nº. 283.544.789-04, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 516,48 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos)** e demais cominações, referente às verbas acessórias, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **1.160/2006 a 1161/2006**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.**

DATA: **31/12/2001 a 31/12/2003 e 31/12/2001 a 31/12/2005**

DESPACHO DE FLS 71: "Cite-se por edital o executado Antonio Carlos Alves, com prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 10 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 116/2010, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, inscrito no CPF/MF nº. 598.792.469-34, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 503,93 (quinhentos e três reais e noventa e três centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **10.634/2009**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.**

DATA: **31/12/2005 a 31/12/2008**

DESPACHO DE FLS 56: "(...) determino a citação do executado Antonio dos Santos Vieira por meio de edital, com prazo de 30 dias, e que deverá conter todos os requisitos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº 325/2004, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **JUANA OLIVEIRA BENITEZ - ESPÓLIO**, na pessoa do seu representante legal, **LILIANA CLARICE OLIVEIRA GONZALES**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 528,56 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos)** e demais cominações, referente às verbas acessórias, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **3.675/2004 a 3.686/2004 e 7.555/2004**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.**

DATA: **31/12/2000 a 31/12/2003**

DESPACHO DE FLS 78: "Cite-se por edital, o representante legal do espólio, com prazo de 60 dias, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, § 1º, da Lei 6830/80. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 13 de Julho de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS**

Processo Crime nº 2008.3596-0	Autora: Justiça Pública
Réu: João Raymundo Junior , brasileiro, solteiro, RG nº. 4.954.609-0 São Paulo, aposentado, filho de João Raymundo e Paula Raymundo, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 09/07/2012.	
Artigos da Denúncia: VII do art. 386 do Código de Processo Penal.	
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu João Raimundo Júnior da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, o digitei.

DYEGO JOSE ZANINI

Escrivão Designado

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	

AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº	194534	Autos de Execução nº 8563/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLEBERSON NARCISO DE ALMEIDA, nascida(o) aos 23/09/1991, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Cinobino Rodrigues de Almeida e Carmelinda da(o) Machado, residente na Rua Antonio Alves, 841, Cidade Nova II, Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	20/08/2012,	às 13:00 horas

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 17/07/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	172065	Autos de Execução nº 4032/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	DIEGO VIEIRA SCHERER, RG nº 10191623-8 PR, nascida(o) aos 18/06/1989, filha(o) de Valerio Ervino Schulten Scherer e Soeli Terezinha Vieira Scherer, residente na Rua São Marcos, 676, Loteamento Ceval, Marechal Cândido Rondon/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	19/04/2012.	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 21/08 da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/07/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	186.481	Autos de Execução nº 12146/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	GEREMIAS BATISTA, RG nº 059.059.023-8, nascida(o) aos 30/05/1967, natural de Chapecó/SC, filha(o) de Raul Correa Batista e Geni Gonçalves dos Santos, residente na Alameda Sargento Rolembak, nº 23, Vila Militar Castelo Branco, em Foz do Iguaçu/PR.	
Data da decisão da VEP/Foz:	06/06/2012	
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2002.542-4 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/07/2012. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	118031	Autos de Execução nº 2286/2002
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOAQUIM ROZENDO DA SILVA, RG nº 4364570-6 PR, nascida(o) aos 18/01/1967, filha(o) de Jose Rozendo da Silva e Neuza Batista da Silva, residente na Rua Seis, Vera Cruz do Oeste/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	29/08/2011.	
Decisão:	1) Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2002.70.02.001363-1 1a Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. 2) Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto em 29/08/2011, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade e da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referidas.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 17/07/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou deles conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **JOEL APRIGIO FERREIRA**, brasileiro, filho de Syrio Aprigio Ferreira e de Aparecida Akuda, natural de Marília/SP, onde nasceu aos 07/02/1963, portador da CI. RG. nº 1.702.205-8/PR, atualmente em lugar incerto, e **VALDOMIRO MALDONADO CASTILHO JUNIOR**, brasileiro, filho de Valdomiro Maldonado Castilho e de Iris Gomes Maldonado, natural de Formosa do Oeste/PR, onde nasceu aos 13/02/1969, portador da CI. RG. nº 4.419.500-3/PR, atualmente em lugar incerto, **CITA-OS** para se verem processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2007.754-0**, a que respondem como incurso no Artigo 180, § 1º, Código Penal, pela prática da conduta adiante transcrita: **"Em data de 17 de setembro de 2002, horário e local não precisados, mas neste município de Goioerê, o denunciado JOEL APRIGIO FERREIRA, no exercício de atividade comercial, vendeu, e o também denunciado VALDOMIRO MALDONADO CASTILHO JUNIOR, adquiriu o veículo GM/Omega GLS, placa HQY-1573, chassi 9BGVP19CPPB225564, cor preta álcool, pelo valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Os denunciados agiram, cada qual, em proveito próprio, sendo que ambos tinham plena ciência de que o objeto negociado se tratava de produto de crime (contrato particular de compromisso de venda e compra de fl. 12 e verso). Submetido o veículo à perícia, constatou-se que apresentava numeração identificadora de motor adulterada, de C2ONE-31004614H para**

C20YE 31001180V, sendo portanto, objeto de delito do art. 311, do Código Penal (fls. 06/07). Apurou-se ainda, que o motor instalado no automóvel pertencia ao veículo de propriedade da vítima ROSANA ARRUDA DA SILVA, GM/Vectra GLS, cor vermelha, ano 1996, placa CWL 0003-SP, objeto de roubo ocorrido em data de 28/05/2001, na cidade de São Paulo/SP (cf. BO de fls. 104/105).", ficando os réus NOTIFICADOS para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusados ou de seus defensores, apresentarem resposta à acusação, por escrito, ficando-os advertido que poderão alegar preliminares e tudo que interessar à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário. Advertindo-o de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior) Diretor de Secretária, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **CLAUDINEY SOUZA DA SILVA**, brasileiro, filho de Jose Alves da Silva e de Irene Moreira de Souza Silva, natural de Goioerê/PR, onde nasceu aos 28/03/1984, portador da CI. RG. nº 10.719.854-7/PR, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2007.416-8**, a que responde como incurso no Artigo 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, pela prática da conduta adiante transcrita: "No dia 23 do mês de abril do ano de 2007, por volta da 04:00 horas, do interior da ambulância que estava estacionada nas imediações no Pronto Atendimento desta cidade e Comarca de Goioerê - PR, o denunciado **CLAUDINEY SOUZA DA SILVA**, dolosamente, mediante rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento da porta do veículo, conforme laudo pericial de fls. 30, tentou subtrair para si um aparelho toca CD, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) cf. Auto de Avaliação de fls. 09. O denunciado somente não atingiu seu objetivo por circunstancia alheia à sua vontade, qual seja, ter sido surpreendido pelo vigia do local quando ainda estava no interior do veículo, razão pela qual veio a empreender fuga, abandonando o aparelho do som.", ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentarem resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário. Advertindo-o de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior) Diretor de Secretária, o digitei.

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE CITAÇÃO de:
MICHEL ELIAS MIKHAEL NASSER, CPF/MF 025.280.499-60
Prazo 20 dias
Autos nº 0001716-02.2010.8.16.0031 (431/2010) de AÇÃO MONITÓRIA
Requerente: PROVENCE VEICULOS LTDA
Adv. Dr. Alexandre Augusto Devicchi
Requerido: MICHEL ELIAS MIKHAEL NASSER
O Dr. ERICK ANTÔNIO GOMES, MM. Juiz de Direito Substituto em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citado MICHEL ELIAS MIKHAEL NASSER, CPF/MF 025.280.499-60 atualmente em lugar incerto e não sabido, para que,

querendo, efetue o pagamento da quantia reclamada R\$ 54.811,84 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze reais, oitenta e quatro centavos) ou no prazo de 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo ofereçam embargos com as respectiva matéria de defesa, sob pena de constituição de título judicial.

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezesseis (16) dias do mês de julho (07) ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

MARIO GONÇALVES

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARIO GONÇALVES**, filho de Francisco Gonçalves e Lucia Pedrina Gonçalves, nascido em 25.10.1978, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 18/06/2012, a qual declarou extinta a punibilidade do réu **MARIO GONÇALVES**, nos termos do artigo 107, IV, cc/ arts. 109, V e 114, inciso II, todos do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal em perspectiva, bem como, para que compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, no Cartório da 1ª Vara Criminal, a fim da retirada do respectivo alvará de levantamento da fiança, nos autos de Processo Crime nº 0001429-73.2009.8.16.0031(2009.1135-4). E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (17/07/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº38/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO

SANDRO MARCOS GOUVEIA.

Prazo: 90(noventa dias)

Processo crime n.º 2010.331-0

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90(noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **SANDRO MARCOS GOUVEIA**, brasileiro, natural de Blumenau-SC, nascido em 15/02/1984, filho de Brás Gouveia e Jaci Baehr, casado, com endereço ignorado, atualmente foragido, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV do CP e art. 211 do CP, é o presente para **INTIMA-LO**, de que este Juízo, nos autos de Processo Crime sob nº 2010.331-0, por sentença de pronúncia datada de 23/05/2012, fls.333 a 342, **PRONUNCIOU** o réu **SANDRO MARCOS GOUVEIA**, consoante a alteração introduzida pela lei 11.689/08. Pelo que expediu-se o

presente, nos termos do artigo 420 parágrafo único do Código de Processo Penal, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de JULHO do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Ulisses Cassiano Rossi), Escrivão designado que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ RUA PREFEITO ANTONIO CONSTANT DE OLIVEIRA, 589, CENTRO, IPIRANGA/PR - FONE/FAX: (42) 32421272 R 208
NOEMI RODRIGUES STROMBERG - ESCRIVÃ DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.^a Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE CURATELA Nº 102/2011 - 730-22.2011.8.16.0093**, em que é requerente **Edson Luis de Almeida** e requerido **Maria Leoni Rodrigues de Almeida e outro**, sendo que mediante o presente edital científica-os de que foi **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIA LEONI RODRIGUES DE ALMEIDA**, declarando-**aparcialmente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, apenas no que diz respeito ao recebimento e aplicação de seu benefício previdenciário/assistencial, rendimentos e celebração de atos negociais, nomeando-lhe como curador seu filho **EDSON LUÍS DE ALMEIDA, RESOLVENDO** o presente feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 05/07/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Órgão Oficial, por **três (03) vezes**, com intervalo de dez (10) dias (CPC, artigo 1.184, por analogia), gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ RUA PREFEITO ANTONIO CONSTANT DE OLIVEIRA, 589, CENTRO, IPIRANGA/PR - FONE/FAX: (42) 32421272 R 208
NOEMI RODRIGUES STROMBERG - ESCRIVÃ DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.^a Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE CURATELA Nº 102/2011 - 730-22.2011.8.16.0093**, em que é requerente **Edson Luis de Almeida** e requerido **Maria Leoni Rodrigues de Almeida e outro**, sendo que mediante o presente edital científica-os de que foi **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIA LEONI RODRIGUES DE ALMEIDA**, declarando-**aparcialmente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, apenas no que diz respeito ao recebimento e aplicação de seu benefício previdenciário/assistencial, rendimentos e celebração de atos negociais, nomeando-lhe como curador seu filho **EDSON LUÍS DE ALMEIDA, RESOLVENDO** o presente feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 05/07/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Órgão Oficial, por **três (03) vezes**, com intervalo de dez (10) dias (CPC, artigo 1.184, por analogia), gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.
Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ RUA PREFEITO ANTONIO CONSTANT DE OLIVEIRA, 589, CENTRO, IPIRANGA/PR - FONE/FAX: (42) 32421272 R 208
NOEMI RODRIGUES STROMBERG - ESCRIVÃ DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.^a Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE CURATELA Nº 102/2011 - 730-22.2011.8.16.0093**, em que é requerente **Edson Luis de Almeida** e requerido **Maria Leoni Rodrigues de Almeida e outro**, sendo que mediante o presente edital científica-os de que foi **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIA LEONI RODRIGUES DE ALMEIDA**, declarando-a **parcialmente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, apenas no que diz respeito ao recebimento e aplicação de seu benefício previdenciário/assistencial, rendimentos e celebração de atos negociais, nomeando-lhe como curador seu filho **EDSON LUÍS DE ALMEIDA, RESOLVENDO** o presente feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 05/07/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Órgão Oficial, por **três (03) vezes**, com intervalo de dez (10) dias (CPC, artigo 1.184, por analogia), gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.
Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Juíza de Direito

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DE IRATI - PARANÁ
Rua Pacífico Borges, n.º. 120 - CEP: 84.500-000
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado Espólio de Pedro Buchoiz, na seguinte forma:

Processo: Execução Fiscal ti.9 0002026-73.2011.8.16.0095, em que é Exequirente Município de Irati e Executado Pedro Buchoiz.

P PRAÇA: 08/08/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2 PRAÇA: 28/08/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Um Lote de terreno urbano, sob n.º. 10 da quadra 08 da Planta São Francisco 1, Alto da Glória, situada nesta cidade, à rua "D", com área de 540,00m², medindo 12,00 metros de frente para a rua "D", por 45,00 metros nas linhas laterais, confrontando de um lado com o lote 11 e de outro com os lotes 07, 08 e 09, aos fundos medindo 12,00 metros, dividindo com o lote 03 da mesma quadra, estando matriculado sob n.º. 1.475 do 2 CRI desta Comarca de Irati/PR, sendo avaliado pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) o metro quadrado.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em 28/05/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 12.362,64 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais com sessenta e quatro centavos), em 18/04/2012.

Ônus: nada consta nos autos.

DEPOSITARIO: Representante Legal do Executado.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ESPÓLIOS DE PEDRO BUCHOLZ das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art 687, parágrafo 52 do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de OS (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná.

Irati, 02 de Julho de 2012.

Peruana Paula Santos Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DE IRATI - PARANÁ

Rua Pacífico Borges, n.2. 120 - CEP: 84.500-000

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado Espólio de Pedro Buchoiz, na seguinte forma:

Processo: Execução Fiscal nº 0002030-13.2011.8.16.0095, em que é Exequente Município de Irati e Executado Pedro Buchoiz.

1 PRAÇA: 08/08/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2 PRAÇA: 28/08/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecederem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Um Lote de terreno urbano, sob n.º 11 da quadra 08 da Planta São Francisco 1, Alto da Glória, situada nesta cidade, com área de 607,00m², localizado a 42 metros de distância da BR-153, contorno que liga Irati a Rebouças, a aproximadamente 700,00 metros de distância da rotatória da Avenida Alameda Virgílio Moreira, o referido lote encontra-se em um barranco de terra, não contendo rua aberta e sem infraestrutura, medindo 9,00 metros de frente para a Rua "D", hoje Rua campo Largo, que está aberta somente até a BR-153, por 45,00 metros de um lado, confrontando com o lote 10, por 45,50 metros de outro lado confrontando com a família Soczek, e aos fundos com 18,00 metros divizando com os lotes 01 e 02 da mesma quadra, estando devidamente Matriculado sob n.º 1.476 do 2 CRI da Comarca de Irati/PR, sendo avaliado pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) o metro quadrado.

AValiação DO BEM: R\$ 30.3500,00 (trinta mil trezentos e cinquenta reais), em 28/05/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.676,89 (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais com oitenta e nove centavos), em 18/04/2012.

Ônus: nada consta nos autos.

DEPOSITARIO: Representante Legal do Executado.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ESPÓLIOS DE PEDRO BUCHOLZ das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art 687, parágrafo 52 do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de OS (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná.

Irati, 02 de Julho de 2012.

Fernando Eugênio Martins de Paula Santos Lima

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e

Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 0002125-09.2012.8.16.0095, em que é Requerente: MILTON JOSÉ MICHALAK, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº 1.242.797-0-SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 243.381.179-15 e SÔNIA MARCELI MICHALAK, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 9.952.403-0-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 093.843.359-83, ambos residentes e domiciliados na Rua Abílio Carvalho Bastos, nº 84, nesta cidade e Comarca de Irati - PR.; tendo por objeto a legalização do seguinte bem: "TERRENO URBANO SITUADO NA RUA ABÍLIO CARVALHO BASTOS, NO MUNICÍPIO DE IRATI - PR. COM ÁREA DE 883,00 METROS QUADRADOS, com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Industrial Madeireiro Rafael Cristiano Wichert - CREA/PR 104.910/D; tendo por confrontantes: ANTÔNIO FILIPAK, JAIME ZARPELLON e MARCOS ANTÔNIO PAULUK; que a posse dos autores sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art.285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRE-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos (17) dezoito dias do mês de julho de 2012 (17.07.2012). Eu, _____ Carla Danielli Muchau, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÁ

Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum.

Telefone: (0**43) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que ficam CITADOS, para que tomem ciência da presente medida, bem como, contestá-la, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: Autos nº 4772-05.2011.8.16.0097 de Ação de Retificação, requerido por Cecília Ferreira Bassos ao Juízo de Direito desta Comarca.

OBJETO: Citação dos terceiros interessados para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 05 dias (artigo 909 do CPC).

ADVERTÊNCIA: Caso não ofereça contestação, no prazo mencionado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Ivaiporã/PR, quatorze (14) de março (03) de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Ivonete Ap. Martins da Silva, empregada juramentada, que

digitei e subscrevi.

Ivonete A. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por autorização da portaria 03/2009).

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum.

Telefone: (0**43) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que ficam **CITADOS**, para que tomem ciência da presente medida, bem como, contestá-la, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: Autos nº 3255-62.2011.8.16.0097 de Ação de Retificação, requerido por Daniele de Jesus ao Juízo de Direito desta Comarca.

OBJETO: Citação dos terceiros interessados para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 05 dias (artigo 909 do CPC).

ADVERTÊNCIA: Caso não oferte contestação, no prazo mencionado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Ivaiporã/PR, quatorze (14) de março (03) de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Ivonete Ap. Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.

Ivonete A. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por autorização da portaria 03/2009).

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) GILSON LEMES, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2003.151-0

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAÇO SABER o réu **GILSON LEMES**, nascido aos 16/09/1974, natural de Pitanga - PR., filho de Nelson Lemes do Nascimento e Evanildes Lara, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 157 "caput", e parágrafo 2º, incisos I, II e V; c/c com a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea "h" c/c artigo 288 § único, ambos na forma do artigo 69 (concurso material) com observância do artigo 29, todos do Código Penal, foi proferida em 22/06/2010, a sentença que **CONDENOU** pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) **III - DECISÃO**. Posto isso e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/05, para o fim de condenar o réu **GILSON LEMES**, no início qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 157, "caput" e § 2º, incisos I, II e V, e artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69 e 29 todos do Código Penal.

Passo agora a fixação da pena. (...) **restando em 09 (Nove) anos e 09 (Nove) meses de reclusão e 33 (Trinta e três) dias multa** a qual **declaro definitiva** (...) **Regime inicial de cumprimento da pena**. Considerando o disposto no artigo 33 § 2º alínea "c" do Código Penal fixo o **regime fechado**, para início do cumprimento da reprimenda. Tendo em vista o quantum da pena aplicada, bem como que o réu está foragido, entendo que não faz jus ao direito de, querendo, apelar em liberdade, motivo pelo qual determino que seja expedido, desde já, mandado de prisão em seu desfavor. **TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA:**

- Remetam-se os autos ao cartório contador para o cálculo das custas processuais;
- Seja lançado o nome do réu no rol dos culpados;
- seja expedida guia de recolhimento para execução da pena com observância das disposições legais;
- oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao artigo 15, III da CF/88;
- formem-se os autos de execução e voltem estes (autos de execução) conclusos para designação de audiência admonitória;
- advirta-se, ainda, o apenado de que a pena de multa ora cominada deverá ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução;
- cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça, inclusive quanto à remessa de cópia da parte dispositiva desta sentença à vítima do crime, em sendo o caso;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 22 de Junho de 2010. (a) **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS** Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu **GILSON LEMES**, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALISSON DE SOUZA GOMES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME Nº 2010.906-8

O Doutor **DIRCEU GOME MACHADO FILHO**, MM Juiz Substituto, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALISSON DE SOUZA GOMES**, filho de Arlindo Gomes e Irenice de Souza Maia, **residente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no **dia 03 de Agosto de 2012 às 13:30 horas**, a fim de ser admoestado no processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 157 § 2º incisos I e II do CP. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de S^{er}etária, que digitei e subscrevi.

DIRCEU GOMES MACHADO FILHO

Juiz Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) PAULO SERGIO BARBOSA GOMES e DYONE MACHADO DA SILVA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2006.35-7

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAÇO SABER os réus **PAULO SERGIO BARBOSA GOMES**, nascido aos 25/06/1974, natural de Grandes Rios - PR., filho de José Jacinto Gomes e Edina Barbosa Gomes, e **DYONE MACHADO DA SILVA**, nascido aos 20/03/1987, natural de Rio Bom - PR, filho de Manoel Balbino da Silva e Eronilda Machado da Silva, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos IV, do Código Penal, foi proferida em 30/09/2010, a sentença que **ABSOLVEU** pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) **III - DECISÃO**. Isto Posto e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/03 para o fim de **ABSOLVER** os réus **PAULO SERGIO BARBOSA GOMES** e **DYONE MACHADO DA SILVA**, no início qualificados, pela prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.

(...)

Sem custas.

Depois do trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as anotações e comunicações determinadas pelo Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 26 de Janeiro de 2011. (a) **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS** Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu **RAFAEL DA SILVA LIMA**, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU REINALDO MARCOS GRACIOLLI, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENAS Nº 2012.361-6

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **REINALDO MARCOS GRACIOLLI**, natural de Cornelio Procopio- PR, nascido aos 03/01/1978, filho de Reinaldo GRaciolli e Cleuza Candido, **residente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação,

bem como intimado a comparecer ao fórum local **no dia 30 de Julho de 2012 às 18:00 horas**, a fim de ser admoestado no processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 180 caput do CP, bem como para efetuar o pagamento de R \$ 266,26 (Duzentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) referente a 10 (dez) dias multa e R\$ 213,42 (Duzentos e Treze Reais e Quarenta e Dois Centavos) referente ao pagamento da custas processuais. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ELITO SOARES DE SOUZA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2004.45-0

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAÇO SABER o réu ELITO SOARES DE SOUZA, nascido aos 15/12/1955, natural de Barra da Estiva - BA., filho de Oscarino Soares de Souza e Áurea Alves de Souza, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 306,303 e 304, todos do Código de Trânsito Brasileiro, foi proferida em 12/04/2011, a sentença que CONDENOU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO**. Posto isso e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para o fim de condenar o réu ELITO SOARES DE SOUZA, no início qualificado, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 304 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e;

Julgar extinta a punibilidade do mesmo quanto ao crime previsto no artigo 303 do Código Nacional de Trânsito, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Passo agora a fixação da pena. (...) **restando em 01 (Um) ano de detenção**, a qual **declaro definitiva** (...) **Regime inicial de cumprimento da pena**. Considerando o disposto no artigo 33 § 2º alínea "c" do Código Penal fixo o **regime aberto** para início do cumprimento da reprimenda. Porém, é possível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação Pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, que deverá ser revertido em favor do Conselho da Comunidade. TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA:

- Remetam-se os autos ao cartório contador para o cálculo das custas processuais;
- Seja lançado o nome do réu no rol dos culpados;
- seja expedida guia de recolhimento para execução da pena com observância das disposições legais ;
- oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao artigo 15. III da CF/88;
- formem-se os autos de execução e voltem estes (autos de execução) conclusos para designação de audiência admonitória;
- cumpra-se no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça, inclusive quanto à remessa de cópia da parte dispositiva desta sentença à vítima do crime, em sendo o caso;
- oficie-se ao DETRAN, encaminhando cópia da presente decisão e à Polícia Militar, para fiscalização da suspensão;
- intime-se o réu para entregar em cartório sua carteira de habilitação, no prazo de 48:00 horas (artigo 293, §1º da Lei nº 9503/97);
- arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 12 de Abril de 2011. (a) **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS** Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu ELITO SOARES DE SOUZA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. Eu.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves),
Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) RAFAEL DA SILVA LIMA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2006.60-8

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAÇO SABER o réu RAFAEL DA SILVA LIMA, nascido aos 06/02/1983, natural de Jardim Alegre - PR., filho de David de Souza Lima e Zilda Gomes da Silva Lima, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos II, do Código Penal, foi proferida em 26/01/2011, a sentença que ABSOLVEU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO**. Diante do exposto, e mais do que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu RAFAEL DA SILVA LIMA no início qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.

Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações determinadas pelo Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

(...)

Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 26 de Janeiro de 2011. (a) **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS** Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu RAFAEL DA SILVA LIMA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. Eu.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves),
Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU IGOR RAFAEL DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N º 2006.44-6

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MARCIO LEAL MENDES brasileiro, filho de José de Oliveira Mendes e Dulcelina Leal Mendes, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à(s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/97. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e onze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves),
Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) EDSON GONÇALVES DE ARAÚJO E ISRAEL EDUARDO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2004.72-8

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAÇO SABER o réu ISRAEL EDUARDO DOS SANTOS, nascido aos 01/10/1978, natural de São João do Ivaí - PR., filho de Mauro Eduardo dos Santos e Aracida Aparecida Lázaro, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, foi proferida em 22/08/2008, a sentença que CONDENOU pelo crime acima classificado, de conformidade com a

parte final da aludida sentença, a seguir proscrita: (...) **"III - DECISÃO.** Posto isso e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória, para o fim de condenar o réu ISAEL EDUARDO DOS SANTOS, no início qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal.

Passo agora a fixação da pena. (...) **restando em 01 (Um) ano e 1 (Um) mês de reclusão a qual declaro definitiva (...)** Regime inicial de cumprimento da pena Considerando o disposto no artigo 33 § 2º alínea "c" do Código Penal fixo o regime aberto para início do cumprimento da reprimenda.

TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA:

- remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais;
- seja lançado o nome do réu no rol dos culpados;
- seja expedida guia de recolhimento para execução da pena com observância das disposições legais;
- em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral, bem como pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão;
- cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas, inclusive quanto à remessa de cópia da parte dispositiva desta sentença à vítima do crime ou familiares, em sendo o caso;
- intimem-se os réus para o prazo de 10 (Dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (artigo 50 do Código Penal);
- oportunamente, à conclusão para designação de audiência admonitória, no tocante ao acusado ISAEL EDUARDO DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 22 de Agosto de 2008. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu ISAEL EDUARDO DOS SANTOS, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 15/12
JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADOS	ORDEM
THEBAS VIDAL VEIGA	01, 02
CLEIDE CESCO	03, 04
CLÁUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI	05, 06
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	07, 08, 09, 10
CELSO ANTÔNIO ROSSI	11
JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO	12, 13
ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO	14

- ALIMENTOS nº 099/2010.** Requerente: M. L. V. T.; Requerido: M. T. - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogado: Thebas Vidal Veiga, OAB/PR 48.865.
- NEGATÓRIA DE PATERNIDADE nº 184/2010.** Requerente: M. T.; Requerido: M. L. V. T.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogado: Thebas Vidal Veiga, OAB/PR 48.865.
- EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº 128/2009.** Requerente: M. C.; Requerido: J. C. C.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogada: Cleide Cesco, OAB/PR 8.936.
- REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 183/2002.** Requerente: M. C.; Requerido: N. C.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogada: Cleide Cesco, OAB/PR 8.936.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 281/2007.** Requerente: B. A. H.; Requerido: J. H. L. H.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo

196, do Código de Processo Civil". Advogada: Cláudia Fernandes Guidio Guarenghi, OAB/PR 28.649.

6. **REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 321/2009.** Requerente: J. V. G.; Requerida: M. L. G. G.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogada: Cláudia Fernandes Guidio Guarenghi, OAB/PR 28.649.

7. **ALIMENTOS nº 282/2009.** Requerente: M. E. B. S. e J. P. M. B. S.; Requerido: R. G. S. e Y. B. S.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogado: Antônio Carlos Pereira, OAB/PR 25.500.

8. **REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 247/2008.** Requerente: M. V. C. P.; Requerido: K. K. P.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogado: Antônio Carlos Pereira, OAB/PR 25.500.

9. **DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO nº 109/2010.** Requerente: A. R. S. J.; Requerido: R. C. C.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogado: Antônio Carlos Pereira, OAB/PR 25.500.

10. **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 206/2009.** Requerente: B. A. S.; Requerido: S. G. S.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogado: Antônio Carlos Pereira, OAB/PR 25.500.

11. **ALIMENTOS nº 298/2004.** Requerente: B. K. C.; Requerido: K. K.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogado: Celso Antônio Rossi, OAB/PR 1.744

12. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 070/2005.** Requerente: A. G. S.; Requerido: F. P. S.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogado: Antônio Henrique de Carvalho, OAB/PR 44.304.

13. **ALIMENTOS nº 198/2009.** Requerente: A. G. S.; Requerido: A. P. S.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogado: Antônio Henrique de Carvalho, OAB/PR 44.304.

14. **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 084/2010.** Requerente: A. C. A.; Requerido: J. C. B. S.; "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil". Advogado: José Antônio Néia Davanço, OAB/PR 25.210.

Jacarezinho, em 16/07/2012.

Rodrigo Antunes Lopes

Analista Judiciário

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 035/2009 de Interdição em que é Requerente Maria Pereira Ribeiro e Requerida Selma Maria Ribeiro, que por respeitável sentença de fls. 34/36, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 07/03/2012, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da requerida **SELMA MARIA RIBEIRO**, brasileira, solteira, com 33 anos, nascida aos 10 de dezembro de 1964, portadora do CIRG n.º 12.9610.548-7, residente e domiciliada na Fazenda Nova Maragogipe, nesta cidade de Jaguapitã-PR, nomeando como Curadora a Srª. **MARIA PEREIRA RIBEIRO**, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF n.º 015.936.969-06, residente e domiciliada na Fazenda Nova Maragogipe, nesta cidade de Jaguapitã/PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que a interdita é portadora de "Retardo Mental Moderado CID 10 n.º F 71.8", de caráter irreversível, o que o torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 28 de MARÇO de 2012.

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º **155/2009** de Interdição e Curatela em que é Requerente Maria Zoraide Valin e Requerida Amanda Figueira Reis, que por respeitável sentença de fls. 32/34, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 10/09/2010, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da requerida **Amanda Figueira Reis**, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora do RG nº 10.306.863-0/PR, e inscrita no CPF nº 069.976.899-30, residente e domiciliada à Avenida Manoel Ribas, nº 52, nesta cidade de Jaguapitã-PR, nomeando como Curadora a Srª. **Maria Zoraide Valin**, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora do RG nº 3.014.749-9/PR, e inscrita no CPF nº 014.872.839-11, residente e domiciliada na Avenida Manoel Ribas, nº 52, nesta cidade de Jaguapitã-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que a interditanda é portadora de "epilepsia e distúrbio psíquico comportamental CID 10 n.º G 40.1 e F 41.9", de caráter irreversível, o que a torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 08 de novembro de 2010.

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º **138-57.2011.8.16.0099** de Ação de Interdição em que é Requerente Aparecida Marcelina Roberto de Mello e Requerido Sebastião Roberto, que por respeitável sentença de fls. 54/56, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 07/03/2012, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** do requerido **SEBASTIÃO ROBERTO**, brasileiro, casado, desempregado, nascido aos 28/08/1960, portador do CIRG n.º 3.941.765-0, residente e domiciliada à Rua Apucarana, n.º 700, centro, nesta cidade de Jaguapitã-PR, nomeando como Curadora a Srª. **APARECIDA MARCELINA ROBERTO DE MELLO**, brasileira, casada, lavradora, inscrita no CPF n.º 032.725.949-30 e portadora do RG n.º 8.670.128-6 SSP/PR, residente e domiciliada à Rua Apucarana, n.º 700, centro, nesta cidade de Jaguapitã-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o interditando é portador de "alcoolismo crônico, transtorno depressivo - CID 10 F 33.1, transtorno comportamental decorrente de alcoolismo F 10.6 - F 10.2" o que a torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 28 de março de 2012.

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE LAPA/PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA**, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DE CONVERSÃO DE PENALIDADE DE DIREITOS EM PENALIDADE PRIVATIVA DE LIBERDADE E AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

O Doutor Paulo Guilherme R.R. Mazini, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu **ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA**, RG nº 5.842.499-4/Pr, brasileiro, Natural de Perola/Pr, nascida aos 14/07/1971, filho de Waldomiro Vicente de Oliveira e de Ivani Pires de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido que, por decisão datada de 16-07-2012, nos autos de Ação Penal nº 2003.24-6 que lhe moveu a Justiça Pública desta Comarca, foi convertida a pena restritiva de direito por privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, devendo comparecer perante este Juízo no **dia 17 de agosto de 2012 às 14:30 horas**, para audiência admonitória, ficando pelo presente o réu intimado da conversão e audiência. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Lapa, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (17-07-2012). Eu, _____ Aux. Cartório o digitei e subscrevo.

Paulo Guilherme R. R. Mazini Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CARLOS EDUARDO GONÇALVES COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **CARLOS EDUARDO GONÇALVES**, brasileiro, portador do RG nº 8.775.487-1/PR, nascido aos 10/05/1981, filho de Aparecido José Gonçalves e Conceição Becker, incurso nas sanções do art. 213, c/c Artigo 226, inciso I, ambos do Código Penal (2º fato), atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O para que no **PRAZO DE QUINZE (15) DIAS ofereça defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, tudo em cumprimento ao r. despacho de fls. nos autos de Ação Penal nº 2008.235-3** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/PR, aos dezessete (17) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Daiane Ap. Vale dos Santos, Técnica de Secretária o digitei e subscrevi. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI Juiz de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE IRENE DE FÁTIMA DA SILVA PIRES.

A Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, MM. Juíza Substituta desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n.º 864/2.010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditado e declarada absolutamente incapaz a ré Srta. IRENE DE FÁTIMA DA SILVA PIRES, portadora da RG n.º 9.773.140-3 e inscrita no CPF n.º 010.785.609-35, para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portadora de retardo mental profundo com componente psicótico, sendo-lhe nomeado curador em seu favor, o seu irmão Sr. MARIO DA SILVA PIRES portador da RG n.º 5.731.683.4/PR e inscrito no CPF n.º 946.165.829-04, o qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade da interditada sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita SENTENÇA(...): Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de IRENE DE FÁTIMA DA SILVA PIRES declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curador o Sr. Mario da Silva Pires, irmão da interditanda. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Deverá o curador providenciar a especialização da hipoteca dos bens do interditando ou comprovar a inexistência de bens em seu nome. Sem custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. P.R.I. Laranjeiras do Sul, 30 de janeiro de 2.012. (a) RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta.

presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE ALBERTO MACHADO MOREIRA (RG nº. 951.511-9 e CPF/MF nº. 027.747.129-04), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do(a)s executado(a)s JOSE ALBERTO MACHADO MOREIRA, brasileiro, separado, empresário, portador da CI RG nº. 951.511-9 e inscrito no CPF/MF nº. 027.747.129-04, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de TRÊS (03) DIAS, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC), executada através dos autos de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 001137/2008, em que OLIVINO RODRIGUES RANGEL move contra JOSE ALBERTO MACHADO MOREIRA, que atualizada até 08/05/2012, perfaz o valor de R\$ 30.815,63 (trinta mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e três centavos), acrescido de eventuais emolumentos legais, sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida, nos moldes do art. 652, do CPC; científico-o(a)s de que dispõe(m) do prazo de QUINZE (15) DIAS (contados do término do prazo deste), para, querendo, opor(em)-se à execução por meio de EMBARGOS (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, reconhecendo o crédito do(a)s exeqüente(s) e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A). Fica(m) ainda INTIMADO(A)(S) para, no prazo de CINCO (05) DIAS (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º). O título embasador da referida execução constitui-se pelo Contrato de locação de caráter não-residencial do imóvel localizado à Avenida Saul Elkind, nº. 1.243, Conjunto Violin, Londrina - PR.. ADVERTÊNCIA: Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 3 de julho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR (CPF/MF nº. 717.338.179-72), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do Requerido - TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF nº. 717.338.179-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de QUINZE (15) DIAS, apresente DEFESA - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº. 001891/2009 de ARBITRAMENTO DE HONORARIOS movida por EDILSON CARLOS DE ALMEIDA contra TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR, através do qual a autora alega em suma "que o autor, foi contratado pelo requerido para propor ação de Execução em seu favor contra ILDA FELIPPE ROSSETTI, cujo feito tramita pela 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR., sob nº 377/2006, e em consequência foi o requerente instado a patrocinar o requerido na defesa dos Embargos à Execução feito 621/2006, tramitando também na mesma Vara Cível; não tendo sido firmado entre o advogado e a parte, contrato de honorários em vista da recusa do requerido em assinar

documento se comprometendo com o autor. Além de ter sido constituído para proferir a Ação de Execução, e Impugnar Embargos à Execução, o autor também foi obrigado a impugnar Intervenção de Terceiros, também apresentou contra-razões à apelação interposta pela executada nos autos principais, bem como impugnou os Embargos à Execução, promoveu o recurso cabível, além de Contra-Arrazoar Apelação, tudo em lealdade ao mandato outorgado para a fiel defesa do requerido em ambas as instâncias; que através de uma missiva via fax, o requerido rescindiu o contrato de prestação de serviços entre as partes, quando simplesmente, utilizando-se deste bilhete transmitiu um fax ao requerente, determinando que este procedesse de forma a substabelecer o patrocínio de seus processos para outro advogado na comarca de Londrina-PR, o que fez o Requerente, atendendo ao pedido do requerido e da boa ética da advocacia; Que o Requerido simplesmente não mais contactou com o requerente, principalmente no que pertine aos honorários advocatícios; Que, o autor não se conformou com a atitude do Réu em vista de que, por todo o processado em ambos os processos o autor não mediu esforços, praticou várias viagens à Londrina-PR., donde até mesmo para protocolizar uma simples petição, não questionava a distância, sendo que, na maioria das viagens o requerido não reembolsou o autor das despesas tidas com combustíveis e alimentação, ficando tais despesas às expensas deste; Que, entende o Autor, que o trabalho realizado foi de alto padrão da advocacia, donde tomou todos os cuidados necessários para o deslinde favorável ao requerido; Que o desgaste do autor no patrocínio de ambas as demandas é incomensurável, eis que, além da complexidade da matéria, ainda teve o dissabor de efetuar várias viagens para outro Estado e não ser reembolsado, além de que, algumas vezes foi cobrado severamente pelo autor e seu irmão Gibran, em decorrência da morosidade do andamento do processo - como se o advogado/autor, fosse responsável pela tramitação processual; Que, a responsabilidade delegada pelo Requerido ao Requerente foi extraordinária pelo que, a ação patrocinada por este tinha à época o objetivo de recuperar um prejuízo no quantum de R\$ 2.467.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil reais), valor este ao tempo do ajuizamento da demanda, em 26 de abril de 2006; que, o valor da ação de execução feito 377/2006, atualizado até 30.09.2009 (quando do ajuizamento desta ação), montava em R\$ 4.120.271,14 (quatro milhões, cento e vinte mil, duzentos e setenta e um reais e quatorze centavos); Que, para esta atualização o autor utilizou-se da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como aplicou os juros de 01% (um por cento) ao mês nos termos do Código Civil de 2002, conforme consta da planilha fixada na exordial; Que a pretensão do autor, respeitando o livre convencimento do Juiz, até porque este fica adstrito aos limites legais, o requerente pede sejam arbitrados os seus honorários entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviços; a natureza e a importância da causa; a responsabilidade de trazer para o seu cliente um resultado positivo; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, utilizando os critérios do parágrafo 3.º, do art. 20, do Código de Processo Civil; O Requerente colaciona julgados; doutrina e legislação pertinente ao objeto da ação; Alega na exordial que faz jus o autor aos benefícios da condenação do artigo 20 do Código de Processo Civil em seu percentual máximo, vez que, trabalhou atendendo à todos os critérios exigidos, além da lealdade e dedicação aos processos. Requer por fim a citação do Réu em seu endereço (via postal), insistiu na citação por todos os meios legais; requereu a procedência da ação, pleiteando a condenação do requerido no pagamento da verba honorária em seu grau máximo, reserva-se no direito de arrolar testemunhas no prazo legal; Requereu o julgamento antecipado da lide; Versou sobre o privilégio do crédito do autor em vista de tratar-se de verba alimentar; Protesta pela produção de provas em caso de não ocorrer o julgamento antecipado da lide; Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 3 de julho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS MORIAH MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - CNPJ/MF nº 10.977.328/0001-16, na pessoa de seu representante legal, e BRUNO ABRÃO CORREA - CPF/MF nº 028.433.789-74 e FERNANDA JANAINA TIEDT ABRÃO CORREA - CPF/MF nº 047.841.779-90, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PROVISÓRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 85909/2010 de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - ORD., movida por IRINEU LORINI e MARIA AUREA PARREIRA LORINI contra MORIAH MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, BRUNO ABRÃO CORREA e FERNANDA JANAINA TIEDT ABRÃO

CORREA, onde os autores alegam, em resumo, que: Adquiriram dos requeridos em 30/08/2010, alguns móveis, constituídos de: 01 mesa modelo la casa, com 80cm, com tampo de vidro 10mm, com 1,20 metros de comprimento, pelo valor de R \$-580,00 (Quinhentos e oitenta reais); 06 (seis) cadeiras modelo Shara, no valor unitário de R\$-280,00 (Duzentos e oitenta reais) cada e 02 (duas) poltronas, modelo desenho com braço oval, tubo oblongo, trançadas, no valor unitário de R\$-680,00 (Seiscentos e oitenta reais), totalizando o valor de R\$-3.620,00 (Três mil, seiscentos e vinte reais), parcelado em quatro vezes, tendo os autores realizado o pagamento de 03 parcelas, porém, não houve a entrega dos referidos móveis na data avençada pelas partes, oportunidade em que os autores tomaram conhecimento de que a empresa requerida havia encerrado suas atividades na cidade de Londrina, Estado do Paraná, não sendo possível a localização pessoal dos requeridos para cita-los da ação. Requer a citação dos réus para que no prazo de 15 dias respondam a ação, sob pena de decretação da confissão e revelia. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** dos requeridos **MORIAH MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - CNPJ/MF nº 10.977.328/0001-16, na pessoa de seu representante legal, e BRUNO ABRÃO CORREA - CPF/MF nº 028.433.789-74 e FERNANDA JANAINA TIEDT ABRÃO CORREA - CPF/MF nº 047.841.779-90**, dos termos da ação proposta, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do edital, apresente contestação ao feito, sob pena de revelia, bem como, de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ficando ainda cientes de que fora deferido o pedido liminar inicial para o fim de se oficiar a empresa administradora de cartão de crédito (VISA) para se abster de cobrar do autor Irineu Lorini o valor da última parcela, referente aos bens móveis adquiridos dos requeridos, mantendo-se inalterada a condição de cadastro dos autores frente a qualquer cadastro restritivo de crédito, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "**Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo os Autores apresentarem minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Em 05/03/2012 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 11/07/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi. - **MARCIO RIGUI PRADO**
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA - CNPJ/MF nº 06.336.080/0001-37, na pessoa de seu representante legal, SR. RODRIGUES PINTO JUNIOR, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 64668/2010 de **AÇÃO MONITÓRIA**, movida pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra **RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA**, onde o autor alega, em resumo, que: É credor da requerida em decorrência da celebração da Proposta de Abertura de Conta Depósito e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoas Jurídicas, da conta corrente nº 67557569, junto a agência nº 0708. Ocorre que, devido à má utilização da conta, restou configurada a extrapolação do crédito concedido, sem a devida cobertura. Conforme constam nos autos, verifica-se que a dívida, até a data de 28/09/2010 (data do mandado, fls., 43), estava no valor de R\$-117.232,45 (cento e dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor este que deverá ser atualizado com juros e correção monetária na data de seu pagamento. Em sua certidão (fls., 44) o Sr. Oficial de Justiça informa que não foi possível a citação do requerido, tanto pessoa jurídica, quanto na pessoa de seu representante legal, Sr. Rodrigues Pinto Jr., uma vez que o mesmo não foi encontrado. O autor diligenciou extrajudicialmente acerca de seu atual paradeiro, porém, não logrou êxito, desta forma, não podendo cita-lo. Diante do exposto, após várias tentativas de localização do réu, requer-se sua citação por edital. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** da requerida **RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA - CNPJ/MF nº 06.336.080/0001-37, na pessoa de seu representante legal, SR. RODRIGUES PINTO JUNIOR**, para que no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do edital, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$-117.232,45 (Cento e dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), mais acréscimos legais, ficando isento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102,c,§ 1º do CPC), ou ofereça embargos monitorios, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102,c,CPC), prosseguimento na forma executiva até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "I- **Estando a inicial devidamente instruída com prova escrita demonstrativa do débito, defiro, de plano, a expedição de mandado de pagamento para cumprimento no prazo de quinze (15) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102,b), anotando-se no mandado, que caso a(s) mesma(s) o cumpra(m), ficará(ao) isenta(s) de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, c, § 1º).** II- **Conste, ainda, do mesmo mandado, que no prazo fixado acima a(s) devedora(s) poderá(ão) oferecer embargos monitorios, querendo, sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102,c). III- Defiro os benefícios**

do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. IV- Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. V- Intimem-se. Em 23/04/2010 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". **DESPACHO DE FLS., 32: Defiro a expedição de edital, devendo o credor apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Em 28/09/2010 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 13/07/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi. - **MARCIO RIGUI PRADO**
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Nilson Carlos de Oliveira**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 1997.788-7**, em que é acusado **Nilson Carlos de Oliveira**, brasileiro, brasileiro, solteiro, nascido em 19/02/1972, natural de Bandeirantes-PR., filho de Nilson Lopes de Oliveira e Débora de Oliveira, portador do RG-SSP/SP. nº 20.189.456-0; por **sentença** que declarou **extinta a punibilidade** do acusado, **quanto ao delito imputado no feito (artigo 180, caput, do Código Penal)**, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Nilson Carlos de Oliveira**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, nº 689, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **CLAUDIONOR RODRIGUES**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 24 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por maior lance oferecido, exceto preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos nº 200/1999 de **AÇÃO ORDINÁRIA**, em que são Exequentes: ISOLINA SILVEIRA KEMMER; EDNA KEMMER VIANNA; MARLY KEMMER CHIMENTAO; ADELAIDE FANY KEMMER TSUJIGUCHI; IVANY KEMMER ZERBIN; ZORAIDE KEMMER SILVA; MAKUSA KEMMER CHIMENTAO; SILEM KEMMER PEREIRA; ELENITA KEMMER CARNEIRO; RENATA KEMMER PINHEIRO; REINALDO KEMMER JUNIOR.

BEM(NS): Uma área de terras medindo 15.459,80m², que constitui o remanescente do lote nº 01 que por sua vez é remanescente da subdivisão parcial do lote nº 20, da Gleba Lindaia, no Município e Comarca de Londrina/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: Principiando no alinhamento predial nordeste da Avenida

Santa Mônica, ponto comum da divisa com jardim Santa Inês, da subdivisão do lote n.º 23 da Gleba Lindóia, deste ponto, segue pelo prolongamento da Avenida Santa Mônica, no rumo NE 63°25', na extensão de 57,40 metros, e ainda, pelo referido alinhamento em concordância de curva à esquerda, com desenvolvimento de 34,04 metros e raio de 343,00 metros, onde atinge a divisa do remanescente 03; deste ponto segue por essa divisa, no rumo NW 12°40', na extensão de 163,62 metros; deste ponto segue no rumo SW 77°32', na extensão de 88,30 metros, confrontando ainda com o remanescente 03 e datas 01 e 07 da quadra V, do Jardim Itaipu e Rua Grafita, onde atinge a divisa do Jardim Santa Inês; deste ponto segue pela referida divisa, no rumo SE 12°40' na extensão de 186,39 metros, onde atinge o ponto inicial, fechando assim uma área de 15.459,80m². **Obs.1:** Lote de terras com frente para a Rua Zircônio, Grafita e Pingo D'água e ainda pela Avenida Santa Mônica ambas pavimentadas e parte da Avenida Santa Mônica sem pavimentação com frente para a Favela do Marabá, e com lateral Leste para o fundo de vale e pedreira abandonada. **Obs.2:** Sem benfeitorias, as descritas na matrícula foram demolidas. O lote encontra-se com grande quantidade de árvores nativas e capoeiras em crescimento, entulhos e parte de um muro pela Rua Zircônio em péssimo estado de conservação, o qual não agrega valor comercial ao imóvel. Imóvel matriculado sob o n.º 4.929 do Cartório de Registro de Imóveis - 4º Ofício de Londrina/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 618.392,00 (seiscentos e dezoito mil, trezentos e noventa e dois reais), em 29 de novembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 43.604,22 (quarenta e três mil, seiscentos e quatro reais e vinte e dois centavos), em 24 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta débitos em favor da Fazenda Municipal no valor R\$ 92.278,78 (noventa e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), até 07 de abril de 2010; Arresto em autos n.º 46/1996, em favor do Município de Londrina, em trâmite na 1ª Vara Cível de Londrina/PR; Penhora em autos n.º 038/1996, em favor do Município de Londrina, em trâmite na 2ª Vara Cível de Londrina/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo remitente.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ARY TRISTÃO, Depositário Público.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(o)(s) a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) **CLAUDIONOR RODRIGUES** e seu(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Londrina, 16 de julho de 2012.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, nº 689, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JOSÉ ARISTIDES DA SILVA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 24 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por maior lance oferecido, exceto preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, n.º 1155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos n.º 2.881/2010 de CARTA PRECATÓRIA oriunda da 18ª Vara Cível de São Paulo-SP, extraída dos Autos de Execução Hipotecária n.º 583.00.1992.504.320-9 (Ordem 572/92) em que é Exequente BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

BEM(NS): Apartamento n.º 32, situado no 3º pavimento superior do Edifício Residencial Saint Thomas, localizado à Rua Borba Gato, n.º 962, da cidade de Londrina/PR, com a área bruta de 103,2289m², sendo 76,370m² de área privativa e

26,8589m² de área de uso comum, inclusive uma vaga de garagem, correspondendo-lhe uma fração ideal de 3,57% do terreno, confrontando-se: "Ao Sul com o recuo junto ao alinhamento predial da Rua Borba Gato; ao Norte com o hall, elevador e área de iluminação; a Oeste com o recuo junto as datas n.ºs 20 e 16; e a Leste com o apartamento de final 1 e hall". **Obs.:** Apartamento de bom padrão construtivo, paredes com pintura em bom estado, contendo 01(uma) sala em dois ambientes com piso laminado de madeira, 01 (um) dormitório com parede aberta para a sala com porta para o corredor (sala de TV), 01 (um) dormitório simples com armários e 01 (um) dormitório suite com armários e banheiro privativo com Box acrílico, 01 (uma) cozinha com lavanderia e banheiro de empregada. No térreo, 01 (uma) vaga de estacionamento (garagem) para um veículo. Imóvel matriculado sob o n.º 37.843 do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Londrina/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 160.107,30 (cento e sessenta mil, cento e sete reais e trinta centavos), em 14 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.244.201,49 (cinco milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e quarenta e nove centavos), em 16 de dezembro de 2011.

ÔNUS: Consta débitos em favor da Fazenda Municipal de Londrina/PR no valor de R\$ 241,04 (duzentos e um reais e quatro centavos), até 16 de agosto de 2011; Hipoteca em favor de Eurameris Créditos Imobiliários S/A; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo remitente.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(o)(s) a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) **JOSÉ ARISTIDES DA SILVA** e seu(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Londrina, 16 de julho de 2012.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, nº 689, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ESPÓLIO DE JOÃO MIGUEL CARAN**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 24 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por maior lance oferecido, exceto preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, n.º 1155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos n.º 715/2001 de AÇÃO DE COBRANÇA SUMÁRIA, em que é Exequente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SATÉLITE..

BEM(NS): Direitos de propriedade que o executado possui sobre o imóvel constituído pela Sala n.º 603, situada no 6º pavimento do Edifício Satélite Londrina, na cidade de Londrina/PR, com a área construída exclusiva de 85,20m², inclusive sanitário, mais a parte ideal equivalente a 19,56m² de área de uso comum do conjunto de salas, e mais a parte ideal equivalente a 0,95% da área de participação nas coisas de uso comum aos dois conjuntos e da área do terreno, inalienáveis e indivisíveis, dentro das seguintes divisas e confrontações: Pela frente com a Avenida Paraná, do lado direito com a parede lateral esquerda da sala n.º 602; do lado esquerdo, com a parede lateral direita da sala n.º 604; aos fundos, com o corredor de circulação que dá acesso as outras 07 (sete) salas do pavimento. Cujo Edifício, foi construído nas datas de terras sob n.ºs 06 e 07, da Quadra n.º 06, situadas na cidade de Londrina/PR, com a área total de 1.162,50m². **Obs.1:** Na área acima corresponde o direito à guarda de 01 (um) automóvel na garagem do aludido Edifício. Esse direito a guarda, que é conferido exclusivamente ao outorgado, não poderá ser alienado ou cedido sob qualquer título ou protesto independentemente da unidade autônoma

(sala) a qual o mesmo corresponde. **Obs.2:** Referida sala comercial contém 02 (duas) repartições, separadas por divisórias, de estantes, sendo uma grande sala e outra menor, banheiro, sem Box, piso cerâmico e azulejos de cor azul, 01 (uma) copo com piso de carpete, janelas com esquadrias de alumínio e vidros lisos. Imóvel matriculado sob o n.º 2.705 do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de Londrina/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 101.894,00 (cento e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais), em 08 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 82.370,40 (oitenta e dois mil, trezentos e setenta reais e quarenta centavos), em 08 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta débitos em favor da Fazenda Municipal de Londrina/PR, no valor de R\$ 20.369,91 (vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), até 17 de janeiro de 2008; Penhora sobre parte ideal de 66,33% dos direitos sobre o imóvel nos autos nº 193/87 em favor do Banco Geral do Comércio S/A, em trâmite na 5ª Vara Cível de Londrina/PR; Penhora em autos n.º 365/1996 em favor do Condomínio Edifício Satélite Londrina, em trâmite na 5ª Vara Cível de Londrina/PR; Penhora sobre os direitos do imóvel em autos n.º 88.2015233-9, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em trâmite na 1ª Vara Federal de Londrina/PR; Penhora sobre a parte ideal de 50% dos direitos sobre o imóvel em autos n.º 739/1987, em favor do Banco do Estado do Paraná S/A, em trâmite na 5ª Vara Cível de Londrina/PR;

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo remiteante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: CELSO CARAN, Avenida Paraná, n.º 343, Londrina/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(o)(s) a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) **ESPÓLIO DE JOÃO MIGUEL CARAN** na pessoa de seu inventariante, Sr. **CELSO CARAN**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Londrina, 16 de julho de 2012.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Duque de Caxias, nº 689, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MARCELO ANTÔNIO BASTOS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia **10 de agosto de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia **24 de agosto de 2012, às 09:00 horas**, por maior lance oferecido, exceto preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos n.º 656/2000 de AÇÃO DE COBRANÇA, em que é Exequente CONDOMÍNIO JARDIM MORADA DO SOL.

BEM(NS): Apartamento n.º 42, situado no 4º Pavimento Superior do Edifício T2G, situado ao Norte com o recuo junto ao E2FG; ao Sul com o recuo junto ao prédio T3H; a Leste com a Rua Principal interna; e a Oeste com o jardim interno do "Conjunto Residencial Jardim Morada do Sol", com a área bruta de 124,66m², sendo 97,12m² de área de uso exclusivo, 15,54m² de área de uso comum, 12,00m² de área para estacionamento de veículo, e área ideal de solo de 169,08m² ou 0,48994% de fração ideal do solo, confrontando-se: "ao Norte com o recuo junto ao E2FG; ao Sul com o apartamento n.º 41; a Leste com a Rua Principal interna; e a Oeste com o apartamento n.º 43". **Obs.1:** Apartamento com 03 (três) dormitórios, sendo 01 (uma) suíte, contendo armários embutidos, Box acrílico, piso laminado de madeira, corredor, WC social com piso cerâmico, 01 (uma) sala com piso laminado de madeira que se estende ao corredor de acesso aos dormitórios e banheiro social, 01 (uma) cozinha conjugada com lavanderia e banheiro de empregada, em piso cerâmico.

Obs.2: Nota-se no teto a presença de manchas suaves (possível infiltração, com pintura retocada). Imóvel matriculado sob o n.º 26.722 do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Londrina/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 196.690,00 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e noventa reais), em 29 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 213.193,14 (duzentos e treze mil, cento e noventa e três reais e quatorze centavos), em 29 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo remiteante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: MARCELO ANTÔNIO BASTOS, Avenida Madre Leonia Milito, n.º 1325, apartamento n.º 42/G, Londrina/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(o)(s) a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) **MARCELO ANTÔNIO BASTOS** e seu(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Londrina, 16 de julho de 2012.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA FALÊNCIA da empresa - COMERCIAL DE TINTAS CAZELLA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº. 79.536.082/0001-43, com prazo de 30 DIAS.

O Doutor JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA, MM. Juiz de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do Quadro Geral de Credores da massa falida - **COMERCIAL DE TINTAS CAZELLA LTDA.**, que por este Juízo, tramitam os Autos de **FALÊNCIA** sob n.º 339/1996, em que é requerente - **COMERCIAL DE TINTAS CAZELLA LTDA.** e requerido - **O JUÍZO**, recebendo a causa o valor de R\$.1.000,00 (Hum Mil Reais) (MAIO/1996)., sendo o seguinte: **I.-** Créditos Tributários: 01.- Fazenda Nacional (Penhora fls.676 em 20.06.2007), no valor de R\$.11.801,72 (Onze Mil, Oitocentos e Um Reais e Setenta e Dois Centavos), 2) Fazenda Nacional (Penhora fls.681 em 20.06.2007), **II.-** Créditos (Quirográficos): 1.- AKXO NOBEL LTDA., no valor de R \$.530,54 (Quinhentos e Trinta Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), 2.- BASF S.A., no valor de R\$.81.921,66 (Oitenta e Um Mil, Novecentos e Vinte e Um Reais e Sessenta e Seis Centavos), 3.- COMERCIAL QUÍMICA SANTILLA, no valor de R\$.578,48 (Quinhentos e Setenta e Oito Reais e Quarenta e Oito Centavos), 4.- CRASSPLAST IND. M/PLÁSTICAS, no valor de R\$.958,22 (Novecentos e Cinquenta e Oito Reais e Vinte e Dois Centavos), 5.- DOVOC IND. E COM. LTDA., no valor de R \$.2.361,61 (Dois Mil, Trezentos e Sessenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos), 6.- GLOBO S.A., no valor de R\$.32.162,66 (Trinta e Dois Mil, Cento e Sessenta e Dois Reais e Sessenta e Seis Centavos), 7.- GENERAL TINTAS VERNIZES, no valor de R\$.1.996,60 (Hum Mil, Novecentos e Noventa e Seis Reais e Sessenta Centavos), 8.- IND. QUIM. ELGIN LTDA., no valor de R\$.2.052,94 (Dois Mil, Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Quatro Centavos), 9.- IND. AUGUSTO KLIMMEX S.A., no valor de R\$.1.230,48 (Hum Mil, Duzentos e Trinta Reais e Quarenta e Oito Centavos),

10.- IND. QUIM. COLUNA LTDA., no valor de R\$.759,11 (Setecentos e Cinquenta e Nove Reais e Onze Centavos), 11.- POLIPELES EQUIP. P/ PINTURAS, no valor de R\$.1.828,24 (Hum Mil, Oitocentos e Vinte e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), 12.- PINCEIS TIGRE S.A., no valor de R\$.1.204,06 (Hum Mil, Duzentos e Quatro Reais e Seis Centavos), 13.- QUIM. IND. PAULISTA., no valor de R\$.6.348,22 (Seis Mil, Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Dois Centavos), 14.- RESICRIL IND. PROD. QUÍMICOS, no valor de R\$.1.753,44 (Hum Mil, Setecentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos), 15.- TINTAS CORAL S.A., no valor de R\$.22.269,09 (Vinte e Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Nove Reais e Nove Centavos).- Total do Passivo da Massa Falida Habilitado: R\$. 197.833,19 (Cento e Noventa e Sete Mil, Oitocentos e Trinta e Três Reais e Dezenove Centavos).- E, para que chegue ao conhecimento de todos os Credores e demais interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Julho de 2012.- Eu _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA FALÊNCIA da empresa - TETRALAK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº. 37.120.250/0002-56, com prazo de 30 DIAS.

A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO, MMª. Juíza de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos eventuais Credores da massa falida - **TETRALAK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA.**, que por este Juízo, tramitam os Autos de **FALÊNCIA** sob n.º **259/2005**, em que é requerente - **DICA - DEODÁPOLIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e requerida - **TETRALAK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA.**, recebendo a causa o valor de R\$.257.831,10 (Duzentos e Cinquenta e Sete Mil, Oitocentos e Trinta e um Reais e Dez Centavos) (MARÇO/2005). E, tendo em vista a notícia de inexistência de bens pertencentes à falida, a serem arrecadados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei, pelo qual ficam os terceiros e demais interessados devidamente **INTIMADO(S)** para no prazo de 10- (dez) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto Lei nº. 7.661/45, e do art. 205 da mesma Lei, requererem o que for a bem de seus direitos, sendo que, acaso nada seja requerido, será a falência encerrada por sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Novembro de 2011.- Eu _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 45463-19/2011 de INTERDIÇÃO em que é requerente - PEDRO FAUSTINO DA SILVA e Requerida - FRANCISCO ASSIS SILVA, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença:" Vistos e examinados estes autos nº. 45463/2011, Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls.02/06 e decreto a interdição de Francisco Assis Silva, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3º., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, nomeado-lhe curador Pedro Faustino da Silva, seu pai, o requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se o curador ora nomeado, a assina-lo. Por possuir o curador vínculo de parentesco com o(a) interditado(a) (CC/02, ART. 1.768, inciso II), não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Londrina, 07 de Março de 2012. José Ricardo Alvarez Vianna - Juiz de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca

de Londrina, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de Maio de 2012. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

MANDAGUARI**JUIZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15)quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2011.482-3, em que figura como réu **AFONSO BATISTA DOS SANTOS - RG-53.377.272-2-PR.**, filho de Afonso Batista de Jesus e Emiliana Dias dos Santos, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 27 de setembro de 2012, às 15:00 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 16 de julho de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: CELSO MOLINARI CPF nº 006.127.709-66 e ENI ANTONIO BORBA CPF nº 797.377.309-68, bem como de seus cônjuges, se casados forem, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação dos executados, bem como de seus cônjuges, se casados forem, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garantam a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 1113/2003.

PROCESSO: AUTOS nº 261/2003 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executados: TRANS BORBA LTDA. e OUTROS.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 119,73 (cento e dezenove reais e setenta e três centavos) em 31/10/2003, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____, Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: CARLINDA DE JESUS FERREIRA
CNPJ: 05.217.053/0001-82, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação da executada, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 2035/2009.

PROCESSO: AUTOS nº 154/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executada: CARLINDA DE JESUS FERREIRA.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 380,81 (trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) em 21/12/2009, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, , Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: VALKIRIA TEREZINHA DA ROSA CNPJ
nº 08.015.400/0001-82, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação da executada, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 665/2010 e 2294/2010.

PROCESSO: AUTOS nº 3213/2010 (N.U. 0003213-02.2010.8.16.0112) de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executada: VALKIRIA TEREZINHA DA ROSA.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 690,62 (seiscentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) em 27/04/2010, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, , Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: DANIZETE GONÇALVES DE JESUS -
ME, CNPJ nº 01.205.643/0001-34, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação da executada, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 2103/2010 e 2610/2010.

PROCESSO: AUTOS nº 2317/2010 (N.U. 0002317-56.2010.8.16.0112) de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executada: DANIZETE GONÇALVES DE JESUS-ME.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 252,36 (duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) em 05/04/2010, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, , Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: MUSTANG SERVIÇO DE
PERFURAÇÃO LTDA CNPJ: nº 07.490.965/0001-59, na pessoa de seu
representante legal, Sr. Ademir Hoffmann e ADEMIR HOFFMANN CPF: nº
703.992.989-91, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação dos executados, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garantam a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidões de Dívidas Ativas sob nºs. 1317/2009 e 795/009.

PROCESSO: AUTOS nº 268/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executados: MUSTANG SERVIÇO DE PERFURAÇÃO LTDA. e OUTRO

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 324,04 (trezentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) em 17/12/2009, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, , Bel.Sonia Cristina Pratas, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: JAQUELINE REGINA FRANCIOSI, CNPJ
nº 07.808.469/0001-09, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação da executada, na pessoa de sua representante legal, JAQUELINE REGINE FRANCIOSI, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 2156/2010.

PROCESSO: AUTOS nº 2538/2010 (N.U. 0002538-39.2010.8.16.0112), de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executada: JAQUELINE REGINA FRANCIOSI.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 270,65 (duzentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) em 05/04/2010, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, , Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: L.H.J. MARMORARIA LTDA, CNPJ nº 07.344.098/0001.43, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação da executada, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 608/2010.

PROCESSO: AUTOS nº 2600/2010 (N.U. 0002600-79.2010.8.16.0112) de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executada: L.H.J. MARMORARIA.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 790,01 (setecentos e noventa reais e um centavo) em 20/04/2010, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, , Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: ANDEM TRANSPORTES DE CARGA LTDA., CNPJ nº 72.233.042/0001.83, na pessoa de seu representante legal, JOÃO KRESTA CPF: 577.226.929-15, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação do executado, na pessoa de seu representante legal, JOÃO KRESTA, inscrito no CPF/MF sob nº 577.226.929-15, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 584/2010 e 2057/2010.

PROCESSO: AUTOS nº 2161/2010 (N.U. 0002161-68.2010.8.16.0112) de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: ANDEM TRANSPORTES DE CARGA LTDA.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.811,18 (dois mil oitocentos e onze reais e dezoito centavos) em 20/04/2010, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, , Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: LIVIA TUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME, CNPJ: 02.879.004/0001-17, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação da executada, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 2069/2009.

PROCESSO: AUTOS nº 241/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: LIVIA TUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 300,78 (trezentos reais e setenta e oito centavos) em 21/12/2009, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, , Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: ELETROINOX REPARAÇÃO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 73.509.366/0001-64, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação da executada, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidões de Dívidas Ativas sob nºs. 703/2010, 699/2010, 533/2010, 698/2010, 700/2010, 701/2010, 702/2010 e 704/2010.

PROCESSO: AUTOS nº 2376/2010 (N.U. 0002376-44.2010.8.16.0112) de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executada: ELETROINOX REPARAÇÃO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.850,94 (dois mil oitocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) em 20/04/2010, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, , Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: CHAGAS & OLIVEIRA LTDA.-ME CNPJ: 05.037.473/0002-68, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação da executada, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 2084/2010, 1211/2010, 1214/2010, 1218/2010, 1220/2010, 1209/2010, 1215/2010, 1216/2010, 591/2010, 1210/2010, 1219/2010, 1217/2010, 1213/2010, 1212/2010.

PROCESSO: AUTOS nº 2236/2010 (N.U. 0002236-10.2010.8.16.0112) de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: CHAGAS & OLIVEIRA LTDA.-ME.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.259,38 (mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) em 05/04/2010, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, , Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.
Sonia Cristina Pratas
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE CPF nº 042.937.969-24, e sua cônjuge, se casado for, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação do executado, bem como sua cônjuge, se casado for, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

TÍTULO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 2047/2009, 981/2009, 982/2009, 983/2009, 984/2009, 985/2009, 986/2009, 987/2009, 988/209, 989/2009, 990/2009, 991/2009, 992/2009.

PROCESSO: AUTOS nº 251/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.153,38 (um mil cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) em 21/12/2009, e demais acréscimos legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu,, Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO HENRIQUE FERMINO DE BRITO, CPF Nº. 082.380.759-20, com o prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor **DEVANIR CESTARI**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de **AÇÃO DE DEPÓSITO**, sob nº.100/2011 - Nº. **ÚNICO 0488-03.2011.8.16.0113**, que **OMNI S/A - CFI** move em face de **PAULO HENRIQUE FERMINO DE BRITO, CPF Nº. 082.380.759-20**, que, através do presente edital fica **CITADO** o requerido **PAULO HENRIQUE FERMINO DE BRITO, CPF Nº. 082.380.759-20**, de todos os termos do processo bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, que fluirá após o prazo deste edital (após vinte dias da publicação) querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia, observando-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores(art. 285 do CPC). **FIcando ADVERTINDO, AINDA, DE QUE A NÃO ENTREGA DA COISA OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO PODERÁ ACARREJAR-LHE A PRISÃO CIVIL POR ATÉ UM (01) ANO.** Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 16 (dezesesseis) do mês de julho (07) do ano de dois mil doze (2012). Eu, _____ (Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O SENHOR DOUTOR FABIANO RODRIGO DE SOUZA, MM. JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDSON SANTANA DOS SANTOS**, filho de Maria Eunice Santana e Jose Adir dos Santos, ATUALMENTE em lugar incerto, podendo ser encontrado na cidade de Cianorte, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 18.05.2012 dos autos nº 2011.7473-2. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 17 de julho de 2012. Eu Andréia Cardoso da Silva, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevo.

Fabiano Rodrigo de Souza,

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR FABIANO RODRIGO DE SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **ANDERSON JUNIOR LIMA**, filho de Ely Lima e de Lindinalva Silva de Lima, natural de Maringá-PR, nascido aos 18.05.1978, RG. 6.817.747/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª SECRETARIA DO CRIME NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13H15MIN PARA AUDIENCIA ADMONITÓRIA, SOB PENA DE REGRESSÃO DE REGIME NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2009.7393-7.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 17 de julho de 2012. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

FABIANO RODRIGO DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O SENHOR DOUTOR FABIANO RODRIGO DE SOUZA, MM. JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ALISSON RODRIGO CAMPI**, filho de Maria Jose Campi, ATUALMENTE em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 31.05.2012 dos autos nº 2011.6302-1. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 17 de julho de 2012. Eu Andréia Cardoso da Silva, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevo. Fabiano Rodrigo de Souza, Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR FABIANO RODRIGO DE SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **EDSON DOMINGUES GARIANI**, filho de Julio Francisco Gariani e de Virginia Avelina de Toledo, natural de Monte São-MG, nascido aos 19.12.1959, RG. 15.072.058-0/SP, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª SECRETARIA DO CRIME NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 16H30MIN PARA AUDIENCIA ADMONITÓRIA, SOB PENA DE REGRESSÃO DE REGIME NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2004.2023-0.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 16 de julho de 2012. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

FABIANO RODRIGO DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO VILMA ALVES DE BARROS SANTOS, com prazo de 30(trinta) dias
A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0024722-46.2011.8.16.0017, de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, proposta por **JOSE VALDIR DOS SANTOS** em face de **VILMA ALVES DE BARROS SANTOS**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "A requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO contra o requerido, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que é: O REQUERENTE convolou núpcias com a REQUERIDA em 01/10/2003, sob regime de comunhão parcial de bens e desta união adveio um filho. Na constância do casamento o casal não amealhou nenhum bem e também, não possui nenhuma dívida pendente. Com o casamento a REQUERIDA adotou o patronímico do esposo, ora REQUERENTE, portanto esta deverá voltar a usar o nome de solteira. Diante do exposto, pede-se a Vossa Excelência que julgue procedente o presente pedido para o fim de decretar dissolvido o vínculo matrimonial do casal, bem como condene a REQUERIDA nos ônus da sucumbência." **DESPACHO DE MOVIMENTO N 28**: "Diante da não localização da requerida no endereço informado pelo Sistema Infoseg, cite-se a requerida por edital, com prazo de 30 dias, de forma que decorram, no mínimo 20 dias entre a primeira publicação e a data da audiência, para que conteste, em 15 dias, a partir da audiência, cuja data deve constar do edital, sob pena de revelia, cujo edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado por se tratar de caso sob o pálio da gratuidade da justiça. 2 - À escrivania para que designação de nova audiência de conciliação, conforme pauta pré-definida. 3 - Intimem-se a parte autora da audiência e pessoalmente o Ministério Público.". Outrossim, fica a requerida devidamente **INTIMADA** a comparecer perante este Juízo, na sala de audiência, no dia **20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS**, para a realização de audiência de conciliação. **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OSMAR SOARES DA SILVA FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E SEGUINTE DO CPC. DADA E PASSADA**, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de julho de 2012. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.

CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO JURANDIR JOAO DE OLIVEIRA, com prazo de 30(trinta) dias
A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 008583-82.2012.8.16.0017, de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, proposta por **CELIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA** em face de **JURANDIR JOAO DE OLIVEIRA**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "A requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO contra o requerido, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que é: casada com o requerido desde 28 de maio de 1977; desta união adveio o nascimento de 01 filha, o casal amealhou bens passíveis de partilha. A requerente ajuizou a presente ação requerendo a decretação do divórcio com a consequente extinção do vínculo patrimonial." **DESPACHO DE MOVIMENTO N 06**: Em que pese a autora não tenha demonstrando quais as diligências procedeu a fim de localizar o requerido, em pesquisa junto ao sistema Infoseg, não foi localizado o endereço desta. Assim, cite-se o requerido por edital, com prazo de 30 dias, de forma que decorram, no mínimo 20 dias entre a primeira publicação e a data da audiência, para que conteste, em 15 dias, a partir da audiência, cuja data deve constar do edital, sob pena de revelia, cujo edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado por se tratar de caso sob o pálio da gratuidade da justiça. 2 - À escrivania para designação de audiência de conciliação, conforme pauta pré-definida. 3 - Intimem-se a parte autora da audiência por publicação e pessoalmente o Ministério Público.". Outrossim, fica a requerida devidamente **INTIMADA** a comparecer perante este Juízo, na sala de audiência, no dia **27 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS**, para a realização de audiência de conciliação. **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OSMAR SOARES DA SILVA FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E**

SEGUINTE DO CPC. DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de julho de 2012. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.

CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO - Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO JOSE CATARINA MOREIRA com prazo de 30(trinta) dias

A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0026679-82.2011.8.16.0017, de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**, proposta por **GABRIELA MOREIRA** em face de **JOSE CATARINA MOREIRA E OUTRO**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "A requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE contra o requerido, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que: "A mãe da requerente e o requerido mantiveram um relacionamento afetivo durante certo período de mais de um ano, época em que estava separada de fato de seu ex marido, período que manteve relações sexuais com o requerido. Posteriormente veio a reconciliar se com o ex marido. Entretanto, a mãe da requerente já se encontrava grávida da requerente cujo pai é o requerido, fato que era conhecido pelo ex marido da mãe da requerente que, se dispôs em efetuar o registro civil da requerente como se o pai biológico fosse. A requerente nasceu em 18.04.1995, conforme assento de registro civil 41.944, livro A-99, folha 133, Registro Civil de Campo Mourão Pr. (doc. anexo). Entretanto, tal fato foi bem esclarecido para a requerente desde a infância, que sabe qual é o seu pai biológico, o requerido, que pretende corrigir a irregularidade constante do seu registro civil. O relacionamento da requerente com o esposo da mãe da requerente (J. C. M.) sempre foi claro no sentido de não ser ele o pai biológico, ainda mais que em meados de 1996, cerca de um ano após o nascimento da requerente o casal já havia se separado, conforme sentença de 13.06.96 averbada em 15.08.2002 conforme certidão de casamento que escolta esta inicial, (doc. anexo). Por outro lado, o requerido sempre soube da sua paternidade, inclusive atendendo financeiramente a requerente em algumas ocasiões, enviando somas em dinheiro para suprir algumas necessidades, como dentista e outros, ainda, recentemente enviando somas em dinheiro via banco. A requerente requer o reconhecimento de paternidade em relação ao Sr R.A.T., bem como a fixação de alimentos devidos por este; e ainda a exclusão da paternidade que foi atribuída ao Sr JCM" **DESPACHO DE MOVIMENTO N 27**: "1. Tendo em vista a não localização do requerido José Catarina Moreira no endereço informado na inicial e não sendo possível a sua localização através do sistema Infoseg, defiro o requerimento formulado pela autora, devendo a citação do réu José Catarina Moreira ser procedida via edital. 2. Assim, cite-se o réu José por edital, com prazo de 30 dias, para que conteste, em 15 dias, sob pena de revelia, cujo edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado por se tratar de caso sob pálio da gratuidade da justiça. 3. Não havendo contestação pelo requerido, nomeio-lhe curador o Dr. Bruno Spiniella de Almeida (OAB/PR 55.597), sob a fé de seu grau. 4. Tão logo decorrido o prazo para apresentação de contestação voluntária, intime-se pessoalmente o(a) Dr(a). Curador(a) para que ara que diga se aceita a nomeação, devendo apresentar contestação em 15 dias, ainda que por negativa geral. 5. Após, apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.". **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E SEGUINTE DO CPC. DADA E PASSADA**, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 17 DE JULHO DE 2012. Eu _ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.

CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MARIA APARECIDA DE SOUZA com prazo de 30(trinta) dias

A MMA JUÍZA DE DIREITO TITUTLAR DESTA VARA, DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO

FAZ SABER a todos a quem tiver conhecimento do presente edital, que tramita perante este juízo os **Autos n 0020354-91.2011.8.16.0017, de AÇÃO DE GUARDA**, proposta por **MAURICIO JUNIOR FARIAS** em face de **MARIA APARECIDA DE SOUZA**. E como consta nos autos o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme se vê: "O requerente através de advogado devidamente constituído requereu Ação de GUARDA contra a requerida, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando que: "possui a guarda de fato de suas filhas menores A G S F e I M S F desde 09/08/2010. O Requerente neste ato REQUER a guarda definitiva das filhas menores e que as visitas sejam regulamentadas da seguinte forma: finais de semanas alternados, festas de final de ano também alternados e férias ficando metade com cada genitor." **DESPACHO DE MOVIMENTO N 31**: "Tendo em vista a não localização da requerida no endereço obtido através do

sistema Infoseg, defiro o requerimento formulado na movimentação nº 29, devendo a citação da ré ser procedida via edital. 2. Assim, cite-se a ré por edital, com prazo de 30 dias, para que conteste, em 15 dias, sob pena de revelia, cujo edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado por se tratar de caso sob pálio da gratuidade da justiça. 3. Não havendo contestação pela requerida, nomeio-lhe curadora a Dra. Cristina Meira dos Santos (OAB nº 52935), sob a fé de seu grau. 4. Tão logo decorrido o prazo para apresentação de contestação voluntária, intime-se pessoalmente o(a) Dr(a). Curador(a) para que ara que diga se aceita a nomeação, devendo apresentar contestação em 15 dias, ainda que por negativa geral. 5. Após, apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. **NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO NO PRAZO LEGAL, SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 E SEGUINTE DO CPC. DADA E PASSADA**, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 17 DE JULHO DE 2012. Eu (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. Juramentada, digitei e subscrevi.

CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO - PRAZO (10) DEZ DIAS

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeira e segunda praças os imóveis penhorados nos presentes autos de propriedade dos executados DECIO FERRAZ DE ALMEIDA e VANIA MARIA GIGO FERRAZ, na seguinte forma:

PRIMEIRA E ÚNICA PRAÇA: Dia 14/AGOSTO/2012, às 14:00 horas, por valor nunca inferior ao da avaliação.

LOCAL: átrio fórum e/ou salão do Júri, sito na Av. Tiradentes, 380 - Centro - Edifício do fórum, nesta.

PROCESSO Nº: 000983/2004, de EXECUCAO DE HIPOTECA

EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A

EXECUTADOS: DECIO FERRAZ DE ALMEIDA e VANIA MARIA GIGO FERRAZ
DESCRIÇÃO DOS BENS: " - Apartamento n. 204, do EDIFÍCIO VERBENA, localizado na Rua Francisco Glicério, 629, nesta cidade, com área privativa de 77,4395 m2, área de uso comum de 18,9635 m2, área de garagem de 14,2559 m2 sob n. 07, localizada no pavimento térreo perfazendo a área total de 110, 6589 m2, correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,043478 ou quota de 25,8261 m2. O apartamento está situado no 3º pavimento, localizado nos fundos e à direita de quem da Rua Francisco Glicério olha para o prédio, o qual está edificado sobre a data de terras n. 03, da quadra 16, com a área de 594,00m2, situada na zona 07, nesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula n. 32.960 do CRI - 1º Ofício desta Comarca"

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 188.128,13, em data de 16/03/2012. Débito no valor de R\$ 218.556,17, em data de 23/12/2004. ÔNUS: Além dos presentes autos consta hipoteca junto ao autor e encontra-se constituido nos autos: - 201/2004 de Execução Fiscal da Segunda Vara Cível; - autos 171/2005 de Execução Fiscal da Quinta Vara Cível; - autos 104/2010 de Execução Fiscal da Terceira Vara Cível. O pagamento do preço da arrematação deverá ser feito de imediato, ou no prazo de quinze (15) dias, mediante caução real ou fiança bancária, sendo que, em caso de imóvel, também será possível o parcelamento do preço, pelo valor da avaliação, mediante apresentação de proposta escrita nos autos ou diretamente ao Sr. Leiloeiro, na forma especificada no despacho. INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores DECIO FERRAZ DE ALMEIDA e VANIA MARIA GIGO FERRAZ, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado, para os efeitos do parágrafo 5º do art. 687 do CPC. Fica estabelecido que se por ventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão ou praça será no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, em 29 de Junho de 2012. Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO AMPLA - EMPREENDIMENTOSE PARTICIPAÇÕES LTDA e outros COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido AMPLA - EMPREENDIMENTOSE PARTICIPAÇÕES LTDA e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de ORDINARIA DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA sob nº 38/2008, em que são: ADELINO JOSE DE OLIVEIRA e outros requerente(s) -e- AMPLA - EMPREENDIMENTOSE PARTICIPAÇÕES LTDA e outros requerido(s). É o presente Edital expedido para CITAÇÃO do Requerido AMPLA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ-MF nº 05.300.347/0001-73, atualmente em lugar ignorado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o feito, sob pena de revelia. Nos termos da petição inicial a seguir resumida: 1. Conforme documentação encartada à inicial, os autores foram empregados do MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA. (que, à época, denominava-se FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.) e, em reclamações trabalhistas ajuizadas em face do mesmo, penhoraram o seguinte imóvel: "Lote n.º 53/55-A-a, subdivisão dos lotes n.º 53 e 55-A, da Gleba I-Ivaí, Colônia Paranavaí, situado neste município e Comarca, com a área de 15,6077 hectares", contendo benfeitorias de expressivo valor, cujas divisas e confrontações são as constantes da Matrícula n.º 25.842, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Paranavaí, PR. Procederam a anotação das construções efetivadas: v. R-11, R-13, R-15, R-18, R-27, R-29, R-38, R-39, R-40, R-41, R-43, R-44, R-45, R-56, R-63, R-66 e R-67.2. Paralelamente, também tramitava uma execução por título extrajudicial movida pelo extinto Banco do Estado do Paraná em face do último requerido (MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA. (que, à época, denominava-se FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.)), perante a 6.ª Vara Cível da Comarca de Maringá (PR) - Proc. 588/94 - ocorrendo, então, a penhora sobre referido imóvel: v. R-57. Tempos depois, o aludido credor hipotecário transferiu seu crédito para RIO BRANCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e, posteriormente, esta cedeu o crédito para PURUBA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (segunda requerida).3. No dia 06 de agosto de 2003, o credor hipotecário (PURUBA) arrematou, no Juízo Deprecado (2.ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, PR), todo o complexo industrial onde estava instalado o frigorífico por R\$-2.492.000,00, valor que propôs fosse "abatido do seu crédito". Mesmo sem o depósito da quantia, o lance foi aceito e, posteriormente, foram lavrados o AUTO e a CARTA DE ARREMATACÃO a favor da segunda requerida (PURUBA). Em seguida, exibindo o título de domínio, esta obteve, no Juízo da Execução (6.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, PR), ordem para a baixa de todos os ônus que incidiram sobre o imóvel. Assim, os autores, embora sejam detentores de título preferencial em relação a qualquer outro (inclusive o hipotecário) ficaram sem garantia quanto ao recebimento de seus créditos. 4. A arrematante (PURUBA) "vendeu" o imóvel à citanda (AMPLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) por R\$-3.000.000,00. 5. Daí a propositura da presente ação, em que os autores sustentam ter havido, quando da arrematação, maltrato a diversos dispositivos da lei processual civil; ao art. 24, inc. II, b, da Lei 6.830/80 e ao art. 186, do Código Tributário Nacional. Alegaram que: a) sendo público o registro, a exequente civil (PURUBA) não poderia ignorar a existência das inúmeras penhoras trabalhistas que já gravavam o imóvel quando o mesmo foi levado à hasta pública; b) identificados os credores preferenciais - caso dos autores - cumpria ao juízo encarregado dos atos expropriatórios dar-lhes ciência do leilão (não obstante silenciarem a respeito o Código de Processo Civil e a Lei 6.830/80), a fim de assegurar-lhes o direito de concorrer com o credor hipotecário, "em igualdade de condições"; c) incidindo várias penhoras sobre o mesmo bem, é obrigatória a exibição do preço (para viabilizar a instauração de concurso de credores: CPC, art. 711), o que, no entanto, não ocorreu; d) sendo o crédito dos autores preferencial em relação a qualquer outro, a aceitação de lance sem a exibição do numerário implica em violação ao art. 186, do CTN; e) tendo sido contratado entre as requeridas AMPLA e PURUBA que a maior parte do preço (R\$-2.500.000,00) somente seria paga "por ocasião da liquidação dos débitos que oneram o imóvel desta matrícula, bem como respectivas baixas e cancelamentos" (grifamos), deve ser reconhecido que a transação celebrada entre ambos é ineficaz em relação aos autores. 6. Sob os benefícios da gratuidade processual, postulam a anulação da CARTA DE ARREMATACÃO expedida no Proc. 148/2002 (de Carta Precatória), que tramitou perante o Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, PR, relativamente ao "Lote n.º 53/55-A-a, subdivisão dos lotes n.º 53 e 55-A, da Gleba I-Ivaí, Colônia Paranavaí, situado neste município e Comarca, com a área de 15,6077 hectares",

contendo benfeitorias de expressivo valor, cujas divisas e confrontações são as constantes da Matrícula n.º 25.842, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Paranavaí (PR), bem como a condenação dos requeridos nos ônus decorrentes da sucumbência. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados, Nestes termos pede deferimento. (a) - Rodrigo Moreira Alves - Advogado OAB/PR. 9221. para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Silvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de CAUTELAR DE ARRESTO sob nº **184/2008**, em que são: **ARTEFATOS DE CIMENTO E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** requerente(s) -e- **GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA** requerido(s). É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do Requerido da Requerida **GOTTARDO CONST. E TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CGC/MF nº 77.350.346/0001-44, na pessoa da sócia **TATIANE MATSUDO GOTTARDO**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF nº 959.327.559-20, atualmente em lugar ignorado, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o feito sob pena de revelia, Nos termos da petição inicial a seguir resumida, pelos fatos e fundamentos que passa a expor. **DOS FATOS E SEUS FUNDAMENTOS**. Nobre Judicante, a Autora é credora da Requerida da dívida líquida é certa, até o momento não paga, representada pelos títulos Executivo Judicial (sentença condenatória) transitada em julgado onde restou-se condenada ao pagamento da pretensão inicial bem como das custas processuais e honorários, com valor atualizado equivalente a **R\$ 97.611,28 (noventa e sete mil, seiscentos e onze reais com vinte e oito centavos)** ao tempo do início do procedimento executivo. O feito originário corresponde à ação monitoria nº 789/2003 em trâmite na sexta vara cível desta Comarca, a qual já detém sentença condenatória sem cumprimento voluntariamente da parte demandada, ou seja, sem o efetivo pagamento das verbas condenadas na sentença, incorrendo no inadimplemento previsto no art. 580 e § único, do Código de Processo Civil, restando a EXEQUENTE somente a alternativa de promover a presente execução, sendo que compete ressaltar a publicação e intimação de sentença se procedeu em audiência, sendo registrada sob o nº 1174, às fls. 132-v, do livro próprio de nº 063 em 29/12/2005, conforme se o observa às fls. 246-v. Destaca-se que o feito encontra-se tramitando em "banho-maria" sem efetiva solução em especial a deflagração inicial do procedimento executivo o qual não obteve, até o presente momento a citação da Executada sabendo-se, desde o processo inicial, que a empresa enfrenta dificuldades financeiras e, em especial, tem-se a informação do falecimento do sócio-gerente, como se confirma no feito de inventário, **Autos nº 869/2006 - 5ª Vara Cível**, ficando claro apenas uma situação, a impunidade do devedor diante de sua inadimplência. Contudo, observa-se perante os indicativos de propriedade que a Requerida detém patrimônio, equipamentos e imóvel imobilizado, contudo, como, o receio de se ver frustrada e o Requerente nada vir a receber no feito original. Devemos observar que a Requerida, empresa de terraplanagem, pode facilmente movimentar seus equipamentos e deixa-los fora do alcance do braço da Justiça frustrando, pela enéssima vez o pagamento devido a Requerente. Os bem que se pretende o arresto são os seguintes: "**25.344.000 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e quatro mil) cotas sociais da pessoa jurídica GOTTARDO Construções e Terraplenagens Ltda - EPP, com sede e foro na Rua Pioneiro João Rufato, 257, Parque Industrial, 200, CEP: 87.035-540,**

Município de Maringá, Estado do Paraná, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.350.346/0001-44, conforme décima sétima alteração contratual de 24 de novembro de 2003." **"Os bens descritos na Certidão de Registro de Propriedade de Veículo conforme o Processo nº 986.3.1013904-4 datada de 23/08/2006, referentes aos RENAVAL's nº 51.929067-4, 37.166544-2 e 52.438637-4 os quais sejam: Renavam: 51.929067-4. Placa Atual: AAI-1578. Marca/Modelo: Gm/ Chevrolet 60. Ano de Fabricação: 1976. Município de Emplacamento: Maringá/PR. Proprietário: Gottardo Construções e Terraplenagens Ltda. Renavam: 37.166544-2. Placa Atual: BWS-2477. Marca/Modelo: Sr/Randon. Ano de Fabricação: 1987. Município de Emplacamento: Maringá/PR. Proprietário: Gottardo Construções e Terraplenagens Ltda. Renavam: 52.438637-4. Placa Atual: AFE-4953. Marca/Modelo: M.a/Clark. Ano de Fabricação: 1986. Município de Emplacamento: Maringá/PR. Proprietário: R.d. Locação e Serviços Ltda.** ***Veículo transferido após o início da execução sendo necessária à declaração de ineficácia, a ser promovida no processo de execução.**" **"Créditos decorrentes dos Autos nº 2002.70.03.007878-6 (Execução de Sentença) em trâmite na Vara Federal do Idoso e do SFH da Justiça Federal Circunscrição de Maringá/Pr."** **"Lote de terras sob n.º 20-C-A (vomte-C-A), com área de 60.500,00 metros quadrados, 2,50 alqueires paulistas, situado na GLEBA RIBEIRÃO COLOMBO, deste Município e comarca, dentro das divisas, metragem e confrontações constantes da matrícula nº 15.255 do Livro 2 do 3º Ofício de Imóveis da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, integralizado ao capital social conforme 14ª Alteração Contratual da pessoa jurídica GOTTARDO Construções e Terraplenagens Ltda - EPP, com sede e foro na Rua Pioneiro João Rufato, 257, Parque Industrial, 200, CEP: 87.035-540, Município de Maringá, Estado do Paraná, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.350.346/0001-44, sendo que inexistem nas Alterações Contratuais posteriores a subscrição de capital social capaz de liberar do patrimônio da Pessoa Jurídica o imóvel e, conforme os R-4 e R-5 - 15255 o imóvel circula pela propriedade de pessoas vinculadas a própria empresa e/ou que tenham grau de parentesco com o sócio majoritário."** **O arresto dos bens deixados pelo Espólio de JOÃO APARECIDO GOTTARDO, que era brasileiro, casado, empresário - sócio gerente da primeira demandada, portador da Cédula de Identidade RG nº 151.953-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 307.699.149-34, que faleceu no dia 11 de maio de 2006, conforme se extrai dos autos de Inventário nº 869/2006 em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na pessoa de sua inventariante **Tatiane Matsudo Gottardo**, brasileira, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.239.852-3 SSP/Pr, inscrita no CPF/MF sob o nº 959.327.559-20, domiciliada na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, na Avenida Montreal, 1020, Jardim Panorama, na pessoa de sua procuradora constituída Sra. Delcídia Henrique de Souza, brasileira, ajudante geral, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.310.267-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 571.343.329-34, residente e domiciliada na cidade de Sarandi, Estado do Paraná, na Avenida Montreal, 1020, Jardim Panorama, nos termos da procuração, lavrada nas notas do 1º Ofício da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, junto ao Livro 416-P, fls. 192., servido tal medida como forma garantir o efetivo cumprimento da obrigação decorrente do feito monitorio. **DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO**. Ressalta-se que, ao tratar-se de tutela cautelar, cabe se ter em mente que esta representa a antecipação dos efeitos da providência definitiva, que existe para prevenir danos ou ameaça de danos à direito do autor, que podem advirem com a natural demora da ação principal. E é assim que, basta a um direito provável, bem como também a probabilidade do risco de um dano possível, para a concessão da medida urgente, conforme se observa na lição de Segundo Humberto Theodoro Júnior, o fim do processo cautelar é a antecipação dos efeitos da providência definitiva, antecipação que se faz para prevenir o dano que pode advir da demora natural da solução do litígio. Nesse sentido é a jurisprudência, *in verbis*: "**Para a tutela cautelar, portanto, basta a provável existência de um direito, a ser tutelado no processo principal. E nisto consistiria o fumus boni juris, isto é, no juízo de probabilidade e versossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal. (in Processo Cautelar, 9ª edição, LEUD, 1987, pág. 73).**" **"A apreciação do periculum in mora, segundo LIEBMAN, é feita apenas num julgamento que denomina de probabilidade sobre a possibilidade do dano ao provável direito pedido em via principal."** (Agravo de Instrumento nº 10.441, 3ª Câmara Civil do TJSC, Joinville, Rel. Des. Wilson Guarany, 09.04.96). **"CAUTELAR DE ARRESTO. 1) REQUISITOS. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. ART. 813 CPC. ROL EXPEMPLIFICATIVO. 3) CONDENAÇÃO DA RÉ AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1.** "Para a concessão da cautelar de arresto necessária a presença dos requisitos acautelatórios, quais sejam, o 'periculum in mora' e o 'fumus boni iuris' descritos, respectivamente, nos artigos 813 e 814 do CPC. 2. As hipóteses do art. 813 do CPC são exemplificativas e não taxativas, bastando para o deferimento da liminar o risco de dano e o perigo na demora." (TJPR - 16ª CCiv - EmDecl 405117-8/01 - Des. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - j. 29.08.2007 - DJ 14.09.2007) Tendo a requerente provado que é credora por título líquido e certo e a devedora tem contra si vários protestos e, ainda, deixa de contestar o pedido da autora, e esta presta caução, é de ser deferido o arresto (art. 814, I e II, c/c art. 816, II, ambos do CPC) 2. Com a reforma da r. sentença, o ônus sucumbencial é de responsabilidade da ré. **APELAÇÃO PROVIDA.**" (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0439010-9 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 10.10.2007). Ceto Julgador, o Requerente demonstra através de cópia da Sentença Condenatória, ser legítimo credor da Empresa Requerida e, por via de consequência do Espólio do Requerido o qual era sócio-diretor da Pessoa Jurídica que não honrou suas obrigações para com a presente Requerente e, por consequência, tem responsabilidade subsidiária no cumprimento das obrigações da Pessoa Jurídica sendo que o que se busca, neste momento, ver garantido o crédito da Requerente desta cautelar, uma vez**

que a Ação Executiva deflagrada corre o risco de ser inoculada pela dilapidação patrimonial decorrente do falta de continuidade da Pessoa Jurídica **GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.**, e assim, não reste bens da devedor passíveis de responder pela dívida, sendo este o esteio de seu direito, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Uma vez que como já alhures aduzido, estamos em faixa de fronteira com outros países e que é comum o desaparecimento e/ou desmanche de bens desta natureza o qual segundo o ensinamento de Carlos Alberto Álvoro de Oliveira e Galeno Lacerda, basta uma situação de risco, de insegurança, de ameaça objetiva, para a concessão da medida assecuratória. In verbis: "**Para a cautela é suficiente a situação de risco, de insegurança, de ameaça objetiva, como se deduz da amplitude do art. 801, IV, e que incide em todos os tipos de tutela cautelar, inclusive nas nominadas, a teor do disposto no art. 812. Extravio e dissipação encontram-se, pois, no art. 855 em sentido larguíssimo, compreendendo destruição, ocultação, desaparecimento, alteração, depreciação, desperdício, deterioração, e todas as outras hipóteses de risco, efetivo ou virtual, que a vida em sua riqueza sugere.**" (CARLOS ALBERTO ÁLVORO DE OLIVEIRA e GALENO LACERDA na obra "Comentários ao código de processo civil", vol. VIII, 1ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1988, pág. 430). Toma-se, ainda, para o caso, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que em dois momentos de sua obra, Processo Cautelar, assim diz: "**Entende CALAMANDREI que o fim do processo cautelar é a antecipação dos efeitos da providência definitiva, antecipação que se faz para prevenir o dano que pode advir da demora natural da solução do litígio. Dada a urgência da medida preventiva, não é possível o exame pleno do direito material do interessado, mesmo porque isto é objetivo do processo principal e não do cautelar. Para a tutela cautelar, portanto, basta a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. E nisto consistiria o fumus boni juris, isto é, no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal.**" (Humberto Theodoro Júnior, in *Processo Cautelar*", 9ª edição, Edição Universitária de Direito). "**A apreciação desse requisito é feita apenas num julgamento que LIEBMAN chama de probabilidade sobre a possibilidade do dano ao provável direito pedido em via principal. Para LOPES DA COSTA, o dano deve ser provável e não basta a possibilidade, a eventualidade. E explica: possível é tudo, na contingência das causas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange assim até mesmo o que raríssimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longíquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras da experiência comum ou da experiência técnica. O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido. Mas, por sua própria natureza, não é possível nem se pode reclamar prova (certeza) do perigo, mas apenas justificação (plausibilidade); de tal sorte que a verificação do juiz sobre tais fatos há de ser rápida e sumária. Aliás, e por isso mesmo, as providências cautelares são sempre provisórias, modificáveis e revogáveis (arts. 805 e 807)."** (Humberto Theodoro Júnior, in *Processo Cautelar*", 9ª edição, Edição Universitária de Direito, às págs. 77/78) Demonstra-se que a celeridade na concessão da cautela é o que se impõe, não fazendo sentido ser de outra forma uma vez que não faria sentido que o juiz, para efeito de certificar-se do direito à cautela, houvesse de realizar um exame tão longo e tão refletido como o que efetua no processo principal. A proceder de tal forma, o processo cautelar perderia sua razão de ser e mais valeria à parte esperar pela decisão definitiva. Desta forma, preenchidos os requisitos, é necessária a concessão da medida cautelar pretendida, de forma liminar e *inadita altera pars*, como infra se requerer. De fato, Culto Julgador, o Requerido, se enquadra ou enquadrou em várias das hipóteses autorizadoras da concessão do arresto, pelos fatos narrados como se denota da leitura do art. 813, I e II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta-se ou tenta ausentar-se furtivamente; ..." Segundo o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, as exigências dos Art. 814, do Código de Processo Civil Brasileiro, representam a *fumens bonis iuris* e o *periculum in mora*, são suas palavras: "**Por isso mesmo, o Código (art. 814) exige, como condição essencial para a concessão do arresto: I - Prova literal da dívida líquida e certa; e II - prova documental ou justificação de algum dos casos de perigo de dano jurídico mencionado no art. 813. Ditos requisitos, que correspondem à especificação dos pressupostos genéricos da tutela cautelar - isso é - o fumus bonis iuris e o periculum in mora -, são reclamados cumulativamente para a obtenção do arresto ..."** (Humberto Theodoro Júnior, in *Processo Cautelar*", 9ª edição, Edição Universitária de Direito, às págs. 187). E fala em separado sobre cada um dos requisitos ou pressupostos exigidos, e, ensina o mestre, em primeiro da prova da dívida, in verbis: **153. Prova de dívida líquida e certa. Exige-se, em primeiro lugar, que o interessado demonstre ser titular da ação executiva, que pressupõe sempre título de obrigação líquida e certa (art. 586). A exigência do título executivo não se refere à possibilidade de ser o crédito líquido e certo satisfeito por meio do arresto, porque esta não é a finalidade da medida cautelar, mas apenas à necessidade de demonstrar o interesse processual do autor na cautelar de um provável processo de execução por quantia certa.**" (Humberto Theodoro Júnior, in *Processo Cautelar*", 9ª edição, Edição Universitária de Direito, às págs. 188). Deve ser observado que no caso em tela o Requerente possui os títulos executivos extrajudiciais vencidos, que lhe legitimam para ingressar com a possível e necessária ação executiva e é aí que se da o cumprimento da primeira exigência para

a concessão da medida acautelatória. Em segundo o hermeneuta trata do fundado receio de dano, dizendo: **154. Fundado receio de dano. A segunda exigência reporta-se ao temor de dano (periculum in mora); são as causas arresti, isto é, os fatos que autorizam a admitir o fundado temor de que a garantia da futura execução pode desaparecer, frustrando-lhe a eficácia e utilidade.** ((Humberto Theodoro Júnior, in *Processo Cautelar*", 9ª edição, Edição Universitária de Direito, às págs. 188). Ora, Ilustre Magistrado, para o fim de resguardar os direitos do Requerente, só lhes resta valer-se da medida judicial Cautelar de Arresto, como forma preventiva já que o feito principal, executivo, encontra-se em andamento sendo que o pretendido neste feito busca a garantia quanto a solvência de seu crédito e resguardados seus direitos. **DO REQUERIMENTO: Do recebimento da presente, e da concessão da liminar: "Ex positis".** Respeitosamente, Recebida e atuada esta, requer se digno Vossa Excelência, com fulcro no art. 813, do Cód. Proc. Civil, deferir medida LIMINAR para ARRESTO dos bem indicados no tópico próprio, outrossim, determinando a expedição do competente mandado de ARRESTO, LIMINARMENTE, a fim de que sejam realmente protegidos os direitos do Reclamante. **Da remoção e do depósito: "Ex positis".** Respeitosamente, requer se digno Vossa Excelência determinar, efetivado o arresto, seja o bem entregue ao Requerente, para que fique na condição de depositário judicial do bem até solução das lides. **Da citação do Requerido: Ex. positis.** Respeitosamente, requer que se proceda sua citação de **GOTTARDO Construções e Terraplenagens Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado interno, na pessoa representante legal e/ou de seu sócio remanescente com sede e foro na **Rua Pioneiro João Rufato, 257, Parque Industrial, 200, CEP: 87.035-540, Município de Maringá, Estado do Paraná**, indicando-se o Sr. **JANDIRO OTÁVIO GOTARDI**, residente e domiciliado na Rua Antonio Capoti Fernandes, 750, parque Itaipu, Maringá, Paraná, conforme se observa na certidão simplificada emitida pela JUCEPAR (anexa), uma vez que a Executada trata-se de Pessoa Jurídica, bem como o **Espólio de JOÃO APARECIDO GOTTARDO**, que era brasileiro, casado, empresário - sócio gerente da primeira demandada, portador da Cédula de Identidade RG nº 151.953-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 307.699.149-34, que faleceu no dia 11 de maio de 2006, conforme se extrai dos autos de Inventário nº 869/2006 em trâmite no Juízo da 5ª Vara em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na pessoa de sua inventariante **Tatiane Matsudo Gottardo**, brasileira, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.239.852-3 SSP/Pr, inscrita no CPF/MF sob o nº 959.327.559-20, domiciliada na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, na Avenida Montreal, 1020, Jardim Panorama, na pessoa de sua procuradora constituída Sra. Delcídia Henrique de Souza, brasileira, ajudante geral, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.310.267-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 571.343.329-34, residente e domiciliada na cidade de Sarandi, Estado do Paraná, na Avenida Montreal, 1020, Jardim Panorama, nos termos da procuração, lavrada nas notas do 1º Ofício da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, junto ao Livro 416-P, fls. 192 e/ou em seus advogados constituídos perante o feito de inventário, para que, querendo, venha contestar a ação sob pena de, não o fazendo, seja condenado às penas da revelia e do confesso quanto a matéria fática. **Do Arresto no processo de inventário: "Ex positis".** Seja deferido o arresto de bens existentes em nome do **Espólio de JOÃO APARECIDO GOTTARDO**, que era brasileiro, casado, empresário - sócio gerente da primeira demandada, portador da Cédula de Identidade RG nº 151.953-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 307.699.149-34, que faleceu no dia 11 de maio de 2006, conforme se extrai dos autos de Inventário nº 869/2006 em trâmite no Juízo da 5ª Vara em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná. **Da procedência da Ação Cautelar: "Ex positis".** Respeitosamente, requer se digno Vossa Excelência, julgar ao final totalmente procedente a presente ação cautelar de arresto, confirmando a liminar concedida, e condenando o Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas como oitiva de testemunhas, pericial, untada de documentos, depoimento pessoal e todas que se fizerem necessárias. Atribui-se como valor da presente execução o montante apurado neste momento em **R\$ 97.611,28 (noventa e sete mil, seissentos e onze reais com vinte e oito centavos)**. Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. ADVERTÊNCIA: presumo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados, Maringá, 16/11/2010. Nestes termos pede deferimento. (a) - Rodrigo Takaki - Advogado OAB/PR. 49.632. para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO

DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
 Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
 Elaine de Oliveira - E. Juramentada
 Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
 Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
 Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS CONSULIN E MARCIANO LTDA e outro COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido CONSULIN E MARCIANO LTDA e outro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.** sob nº **550/2000**, em que são: **BRASVIDROS VIDRACARIA LTDA** requerente(s) -e- **CONSULIN E MARCIANO LTDA** e outro requerido(s). É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** dos Requeridos **CONSULIN E MARCIANO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 95.378.055/0001-46, e ESPEDITO ALVES MARCIANO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF nº 100.916.459-72, atualmente em lugar ignorado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R \$-13.388,39 (treze mil trezentos e oitenta e oito reais e nove centavos), relativo ao processo acima mencionado, acrescida de juros correção monetária e demais encargos à execução e acrescidas das custas judiciais na data do pagamento, ou opor, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, Adverte os citados que, não sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, prazo que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, penhora-se-á tantos bens quanto forem necessários para a garantia da execução e prosseguimento do feito

E. para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
 PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
 DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
 Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
 Elaine de Oliveira - E. Juramentada
 Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
 Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
 Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO CARLOS DE LAMARE PAULA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido ANTONIO CARLOS DE LAMARE PAULA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO** sob nº **963/2007**, em que são: **HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO** requerente(s) -e- **ANTONIO CARLOS DE LAMARE PAULA** requerido(s). É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do réu **ANTÔNIO CARLOS DE LAMARE PAULA** brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF n. 015.608.029-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 5 (cinco) dias entregue o seguinte bem: "Um veículo VW SANTANA - Cor PRETA, ano 1999, modelo 2000, placa CTD8159, Renavam n. 72.245958-0, deposite em Juízo, ou consigne o valor de mercado de R\$ 16.806,00 (dezesseis mil oitocentos e seis reais), ou ainda, o valor da dívida em dinheiro, qual seja, R\$ 23.461,53 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) e conteste a ação, querendo, sob pena de serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.", referente a ação de nº 963/2007, de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO** em que é requerente **BANCO HABC**

BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e requerido **ANTÔNIO CARLOS DE LAMARE PAULA**, que tramita na 6ª. Vara Cível desta Comarca. **Sendo a resumida o seguinte: "HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO**, vem nos termos do art. 4º do decreto Lei 911/69, c/c o art 901 e seguintes do CPC, requerer a **CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO**. Conforme se infere dos documentos juntados nos autos em 06.05.2006, as partes firmaram Contrato de Financiamento de veículos Auto Finance n. 0334-06379-11, onde em garantia ao cumprimento de todas as obrigações contratuais, o requerido alienou fiduciariamente o bem objeto da ação acima descrito, permanecendo na sua posse como **fiel depositário**. Responsabilidade esta prevista e assumida pelo requerido cláusula 9.2 - Das condições Gerais do Contrato de Financiamento, da qual recebeu cópia no ato da contratação. Inadimplente o requerido desde 06.06.2007, houve várias tentativas de acordo nos sentidos de purgar a mora, sendo que o requerido não cumpriu com nenhuma delas, não restando a requerente outra alternativa senão propor a busca e apreensão. Note-se que a busca e apreensão foi liminarmente deferida pelo Doutor Juízo. Expedido o competente Mandado não houve êxito na apreensão do bem. Apesar de todos os esforços empregados tanto através de diligências pessoais do requerido, quanto do Sr. Oficial de Justiça. Requereu a conversão da presente Busca e Apreensão em Depósito. O que foi deferido Pelo MM. Juiz, que, não sendo o réu encontrado para citação pessoal, determinou a citação por edital na conformidade com o despacho de fl., a seguir descrito: 1. O prazo para promover a citação é de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado até no dia máximo 90 (noventa) dias (arts. 598 c/c 219, §§2º e 3º cpc). A citação não deve obrigatoriamente ser por oficial ou por carta, deve ser por edital quando nao encontrado o citando (CPC, art. 232) razão pela qual não é imprescindível a localização do réu, mormente que o processo deve ter razoável duração e não ser eterno (CF, art. 5º, IXXVIII), hipótese diferente quando se tratar de diligência necessária a efetivação da prestação jurisdicional. 2. Desta forma determino que a parte promova a citação por edital, sob pena de extinção, uma vez que já decorreu razoável lapso de tempo entre a propositura e o requerimento de ofício para a realização do réu, visando a citação por oficial. Neste termos pede deferimento. (a) Daniele Lucchesi Folle - Advogada OAB/PR 47.700. E. para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
 PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
 ESCRIVÃO

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS - ESCRIVÃO
 ELAINE DE OLIVEIRA - E. JURAMENTADA

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO

PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO : Dia 11 de setembro de 2012 as 14:00 horas, por valor não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO: Dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido.

OBSERVAÇÃO: recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

Leiloeiro Oficial: Werno Klocker Junior

LOCAL: Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, nº 1174, sala 25, Pq. Ind. 2, Telefone (44) - 3026-8008 - 9973-8008 - Maringá - Paraná.

PROCESSO: Autos 530/2005 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD., em que são: BANCO DO BRASIL S/A requerente(s) -e- LUMY COPIAS COPIADORA LTDA ME e outros requerido(s).

BEM: 01 (um) Lote de terras sob o número 03, da quadra nº 01, com área total de 277,20, situado no Jardim Ivaí, Município de Maringá - Estado do Paraná. Contendo em seu interior uma Residência mista, com 03 quartos, 01 área de fundo, sala, copa. Coberta com telhas de barro e com aproximadamente 90 metros quadrados. Tudo

conforme matrícula nº 24.089 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, desta cidade e Comarca de Maringá. Avaliado em R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

AValiação: VALOR TOTAL: R\$-65.000,00. (sessenta e cinco mil reais), avaliado em data de 27/08/2010.

SALDO DEVEDOR: Sendo o valor do saldo devedor de R\$-91.296,63 (noventa e um mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), devendo ser atualizado por ocasião da hasta publica.

ÔNUS, RECURSO, OU CAUSA PENDENTE: Nada consta nos autos, se houver ficará a cargo do arrematante.

INTIMAÇÃO: Pelo presente edital fica(m) o(s) executado(s) LUMY COPIAS COPIADORA LTDA ME e outros, devidamente intimados das designações supra, caso não, seja(m) encontrado(s) pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça.

E para que chegue ao conhecimento do(s) devedor(es) e de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

PORTARIA 02/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ELIAS TALISIN e outro COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido ELIAS TALISIN e outro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **AÇÃO DE COBRANÇA** sob nº **938/2008**, em que são: **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILAGGIO DI FIRENZE** requerente(s) -e- **ELIAS TALISIN e outro** requerido(s). É o presente Edital expedido para **INTIMAÇÃO** dos Executados **ELIAS TALISIN**, portador da RG 3.095.304-5-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF 449.602.559-00, e **DÉBORA MONDINI NUNES TALISIN**, portadora da RG nº 3.430.063-1-SSP/PR, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, **DA PENHORA E AVALIAÇÃO**, que recaiu sobre o seguinte bem: "IMÓVEL: constituído constituído pelo apartamento sob o número 22 (vinte e dois), tipo "B", localizado no 3º pavimento do Edifício Vilaggio Di Firenze, nesta cidade, com a área privativa de 74,80 metros quadrados, área comum de 38,44m2, com direito a uso de uma vaga de garagem sob o número 22. Construído sobre a data de terras sob o número 15, da quadra número 55, com área de 630,00m2, situada na Zona 07, desta cidade. Com as divisas metragens e confrontações constantes da matrícula número 11.109 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Maringá - Paraná. AVALIADO em R\$-140.000,00 (cento e quarenta mil reais). ADVERTÊNCIA: para querendo impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, e manifesta-se sobre a avaliação. E. para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOAIR M. PEREIRA COM PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, ao executado JOAIR M. PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **MONITORIA** sob nº **61/2002**, em que são: **ICARO VIAGENS E TURISMO LTDA** requerente(s) -e- **JOAIR M. PEREIRA** requerido(s). É o presente Edital expedido para **INTIMAÇÃO** do Executado **JOAIR M. PEREIRA**, atualmente em lugar ignorado, para os termos do artigo 475 - J do CPC, efetuar o pagamento do valor de R \$--13.090,87, data base 22.03.2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, expedindo-se o mandado em bens do Executado. Nestes termos pede deferimento. Maringá, 22.03.2011. (a) - Jamil Josepelli Júnior - OAB/PR nº 16.587 - Jairo Antonio Gonçalves Filho - OAB/PR 15.428. E. para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do Executado JAIR M. PEREIRA, e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

A Doutora **ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS**, Juíza Substituta da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação Penal nº 2012.115-0, promovida pela Justiça Pública contra **JOÃO XAVIER DA ROSA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Barracão/PR, nascido em 16/10/1966, filho de Sebastião Xavier da Rosa e de Diunízia Orívia Benancio, com endereço de residência à Rua Principal, s/nº, nem Flor da Serrad do Sul/PR, e por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **CITA-O**, para que fique ciente de que foi denunciado nos autos de Ação Penal nº 2012.115-0, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, "caput" c/c art. 14 (1º fato) e art. 121, §2º, inciso IV (2º

fato), todos do Código Penal, devendo comparecer no Fórum desta Comarca, sito à Avenida Dambros e Piva, nº 1384, Marmeleiro/PR, no horário entre 12h e 18h, de segunda à sexta-feira, bem como **INTIMA-O** para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito, onde poderá arguir preliminares e tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, conforme o art. 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Marmeleiro-PR, 12 de julho de 2012. Eu, _____, Kauanna Steinheuser, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO 36/2012 - PRAZO 15 DIAS - AUTOS 2009.82-4 ACUSADO(A): Jose Aparecido de Oliveira, filho de Tereza dos Santos Oliveira e José Antonio de Oliveira, nascido aos 23/09/1974, natural de Ortigueira, portador do RG nº RG: 6.627.070-0, residente em lugar incerto. Pelo presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Rua Bem-te-vi, 141 - Centro - CEP 84350-000 - Fone (42) 3277-1364 no dia 28/08/2012, às 15:30 horas, para audiência de Justificação dos autos de Pedido de Progressão de Regime nº 2009.0000082-4. Ortigueira, 17 de julho de 2012. Mauro Monteiro Mondin
Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada
EDITAL DE CITAÇÃO**

Réu: **VALDECIR OLIVEIRA CORDEIRO**
Prazo de 90 dias

Ação Penal n.º 2008.154-3

A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de noventa (90) dias**, ou dele, conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **1) VALDECIR OLIVEIRA CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, filho de João Maria Cordeiro e de Maria Leandro Cordeiro, **atualmente em lugar incerto e não sabido**; pelo presente **NOTIFICÁ-LO para apresentar defesa prévia, por escrito, sobre os fatos narrados na denúncia, por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 11.719/2008). A representação por advogado é indispensável.** Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com prazo de 90 dias, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - Pr, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: **Artigo 1.184 do CPC**
PROCESSO: **Autos nº 21/12**

REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
INTERDITANDO: **EURICO ALVES DE OLIVEIRA**
DATA DA SENTENÇA: **09.05.2012**

CAUSA: **CID I 64**

LIMITES DA CURATELA: **Praticar os atos da vida civil**
CURADORA NOMEADA: **DALVA DE ABREU SARMENTO.**

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 04.07.2012. Eu, _____, Paulo Roberto Wichhoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF
Escrivão

Edital de Citação - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO RUI MACIEL CORREA,
COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de citação do executado RUI MACIEL CORREA, atualmente em lugar ignorado, para efetuar o pagamento no prazo de cinco (05) dias da quantia de **R \$-2.271,93** (dois mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e três), acrescidos das demais cominações legais até o efetivo pagamento, sob pena de ser convertido em penhora, os bens arrestados de sua propriedade, constante da data de terras sob nº 11, quadra nº 31, da Planta oficial de Paraíso do Norte, com 601,88 metros quadrados, sem benfeitorias, matrícula nº 5.583 do CRI desta Comarca, avaliada em R\$-15.000,00, ficando pelo mesmo edital intimado o executado RUI MACIEL CORREA, para querendo no prazo de trinta (30) dias, apresentar os competentes embargos, cujo prazo passará a fluir da data da conversão do arresto em penhora, ficando advertido que não embargada a execução, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL autuada sob 32/06, em trâmite por este Juízo e cartório da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Norte/Pr. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial se não contestados. Em 16.07.2010. Eu, Paulo Roberto Wichhoff, _____, Escrivão, que digitei, subscrevi e assino por **autorização conferida pela Portaria nº 06/03, de 11.04.2003.**

PAULO ROBERTO WICHTHOFF
E S C R I V ã O

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 30 dias A Doutora **RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.443-7 /**

0000537-98.2008.8.16.0129, que a Justiça Pública move contra: **JOÃO CARLOS CONSTANT COSTA**, brasileiro, amasiado, pescador, filho de Jo-Jao do Rosário Costa e de Domingas Constant, residente na rua: 28 - s/nº - bairro 07 de setembro - Ilha dos Valadares - Ponta Grossa - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 12/agosto/2010 de fls. 55, que com fundamento no art. art. 107, inc. IV c/c arts. 109, inc. VI do Cód. Penal, JULGO extinta a punibilidade em face da prescrição punitiva. INTIMA-O através do presente edital para que, no prazo de 30 dias compareça perante este Juízo Criminal para requerer o levantamento da FIANÇA prestada em data de 08/dezembro/2004 a autoridade policial, sob pena de ser recolhida a importância ao Tribunal de Justiça do Paraná (FUNREJUS - item 6.19.4.3 do Cód. de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2012. Eu, _____ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza Substituta

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Prazo: 30 (dias) dias
O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON** MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA n.º 2012.188-5, movido pela Requerente JANARA LETÍCIA BORBA DE LIMA em face do Requerido RODRIGO DA SILVA CATANEO), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida à **INTIMAÇÃO** do Requerido

RODRIGO DA SILVA CATANEO, brasileiro, convivente, nascido aos 30/12/1987, natural de Mamborê - PR, filho de Marcolino Cataneo e Ana da Silva Cataneo, portador do RG 107.038.744-4 SSPPR, inscrito no CPF n.º 024.208.179-01, residente na Rua Vital Brasil, 570 em Araruna - PR,

atualmente em lugar incerto e não sabido, de que nos autos acima mencionados, por decisão datada de 11/05/2012, foi determinado:

[...] **Para o correto resguardo à vítima, sem transpor o limite razoável, determino as seguintes medidas:**

a) Proibição do Requerido de aproximar-se da vítima, fixando-se um limite de 100 (cem) metros de distância intransponível;

b) Proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação [...]

fica **ADVERTIDO** o Requerido que o descumprimento da medida enseja, quando menos, a configuração de crime de desobediência, sem prejuízo das demais cominações em que já se encontra incurso, além de possível multa diária e prisão preventiva

Outrossim, por este fica procedida à CITAÇÃO do Requerido já qualificado, na forma do Art. 802 do CPC, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido cautelar da medida protetiva de urgência.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, ao 17 de Julho de 2012. Eu _____ (Michael de Oliveira - Técnico Judiciário), que o digitei.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Juiz de Direito

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **LUIZ PEREIRA DA SILVA**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora **JULIANE VELLOSO STANKEVEZCZ**, MM. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LUIZ PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Francisco Pereira da Silva e Eusebia Francisca de Oliveira, nascido aos 13/12/1941, natural de Jequita/MG, portador do RG. 12601212-8, CPF 011.513.939-75, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITA-O** para que apresente **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Pérola. **CIENTIFICA-O** ainda de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A) - autos de Ação Penal - Procedimento Sumário n.º 2011.238-3, a que responde como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n.º 10.826/03. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, neste dia de (segunda-feira, 16 de julho de 2012). Eu (Edimar Olmo da Silva), Auxiliar de Cartório, que o fiz digitar e assino.

MARLETE DENA LEANDRO STEFANI
Técnica de Secretaria - Port. 204/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Autos nº 2008.630-8

EDITAL DE CITAÇÃO DE **LUCIANO WILSON CONFORTO**.

DR.ª DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM.ª JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DE PINHAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2008.630-8 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Luciano Wilson Conforto, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **Luciano Wilson Conforto**, filho de Maria Terezinha Antunes Conforto e de José Carlos Conforto, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º e art. 147, "caput", ambos do Código Penal, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 17 de julho de 2012. Eu--- (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei.

DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

Juíza de Direito Substituta

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Autos nº 2008.288-4

EDITAL DE CITAÇÃO DE **HEVERTON LUIZ SANTOS**

DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM.ª JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2008.288-4 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de HEVERTON LUIZ SANTOS, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a

CITAÇÃO da pessoa de **HEVERTON LUIZ SANTOS**, filho de Rosilene Correa dos Santos e Aristides Alves dos Santos, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 14 lei 10826/03, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 17 de julho de 2012. Eu--- (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei.
DANIELLE MARIA BUSATO SACHET
Juíza de Direito Substituta

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos

*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: LUIZ CLÁUDIO SANTOS MACHADO.
PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS
AUTOS N. 2006.114-0 DE PROCESSO CRIME

A Doutora EVELINE SOARES DOS SANTOS, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **LUIZ CLÁUDIO SANTOS MACHADO**, filho de Sílvio Vilasboas Machado e Nilda de Jesus Santos Machado, natural de Curitiba/PR, nascido em 25/06/1973, portador do RG n. 5.335.748-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: "**Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO LUIZ CLÁUDIO SANTOS MACHADO, como incurso nas sanções do art. 171, caput, do CP, em regime aberto, a pena de 1 (um) ano de reclusão, podendo apelar em liberdade**". Pitanga. Estado do Paraná, aos 16 de julho de 2012. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE CITAÇÃO. COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO (S): V.C.A. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, inscrito (a) no CNPJ/MF 08344874/0001-78 e do sócio gerente **VINICIUS CESAR DE ALMEIDA**, inscrito (a) no CPF/MF 026.597.099-71;
PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - FAZENDA sob nº 0006230-34.2010.8.16.0019 e apensos 6578/2010 e 23917/2010 promovido por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.
OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s): 02938371-5/02938372-3/02938373-1/02938374-0/02938375-8/02938376-6 e 02938377-4;
OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para

a garantia do débito no importe de R\$ 57.508,80 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos), mais acréscimos legais, bem como de sua inclusão na relação processual. **DESPACHO DE FLS.47** "... Assim sendo, defiro a inclusão do sócio gerente **Vinicius Cesar de Almeida** no polo passivo da relação jurídica, para que passe a constar como executado. Defere-se ainda, a citação por edital da empresa executada e do sócio-gerente incluído na demanda, devido às tentativas infrutíferas de citação por outros meios e tendo em vista que o executado encontra-se em local incerto". Prazo do edital: 30 dias. Cumpra-se o art. 943 do Código de Processo Civil. Ponta Grossa, 5 de março de 2012. **GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito**.

Ponta Grossa, 13 de Julho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO. COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO (S): AMADEU BRUNING, inscrito (a/s) no CPF/MF sob o nº 272.046.008-78.

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 000622/2009 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.

OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s): 3524/2008.

OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ R\$ 1.458,67 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), mais acréscimos legais. **DESPACHO DE FLS.:** "Defiro o pedido de fls.25. Prazo do edital: 30 dias. Cumpra-se o art. 943 do Código de Processo Civil. Em, Data supra. (a) **GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito**".

Ponta Grossa, 13 de Julho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO. COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO (S): ADEMIR ALVINO JACINTO, inscrito (a/s) no CPF/ MF 293.728.529-53;

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 000650/2009 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.

OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s): 1512/2008.

OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ R\$ 1.091,48 (um mil e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), mais acréscimos legais. **DESPACHO DE FLS.24:** "Defiro o pedido do exequente por seus próprios fundamentos. Cite-se por edital pelo prazo de 30 dias. Ponta Grossa, 15 de março de 2012. **GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito**".

Ponta Grossa, 13 de Julho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO. COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

CITANDO (S): LUMILUX- COM., IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrito (a/s) no CNPJ/MF sob nº 03882534/0002-68, e seus sócios **RAIMUNDO DANTAS FERREIRA** inscrito (a/s) no CPF/MF sob nº 024.205.971-68 e **JANE EYRE CONCEIÇÃO GODIHO**, inscrito (a/s) no CPF/MF sob o nº 284.181.323-49.

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - FAZENDA sob nº 24/2007 e apensos 67/2007, 82/2008 e 100/08 promovido por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s): 02835611-0, 02835612-9, 02849188-3, 02849233-2, 02871785-7, 02877735-3.

OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ 489.948,51 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), R\$ 3.841,79 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), R\$ 40.677,99 (quarenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), R\$ 50.950,35 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), mais acréscimos legais, bem como da sua inclusão na relação processual. **DESPACHO DE FLS.204:** "Defiro o pedido do exequente para que se proceda a citação por edital da empresa e seus sócios-gerentes, tendo em vista que todas as tentativas anteriores restaram infrutíferas. Ponta Grossa, 5 de março de 2012. **GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito**".

Ponta Grossa, 13 de Julho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO. COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO (S): EDENILSON CÉSAR CALISTRO., inscrito (a/s) no CPF/ MF sob nº 820.350.409-49 ;

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 000637/2009 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.

OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s):2241/2008.

OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ 1.549,97 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), mais acréscimos legais. **DESPACHO DE FLS.25:** "Defiro o pedido último por seus próprios fundamentos (fl. 24). Prazo do edital: 30 dias. Ponta Grossa, 20 de março de 2012. GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".

Ponta Grossa, 13 de Julho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.178-6, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **RAFAEL ANTONIO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Ponta Grossa/PR nascido aos 04/07/1989, filho de Marcos Antonio Ferreira e de Tânia Mara Ferreira; nos seguintes termos: **RAFAEL ANTONIO FERREIRA, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 423,09 (quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 16 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.493-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **RODRIGO LEANDRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, sem profissão informada nos autos, filho de Elcio Luis dos Santos e de Dirce Fátima de Lima dos Santos, nascido aos 01/07/1983, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

RODRIGO LEANDRO DOS SANTOS, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, efetuar o levantamento da fiança no valor de R\$ 30,00(trinta reais), depositado em conta judicial em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 16 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.4549-6, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JEAN CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**,

brasileiro, em união estável RG 11.146.660-2/PR, nascido aos 28/03/1987 em Ponta Grossa/PR, filho de Marli Rodrigues dos Santos. Foi proferida sentença em data de 29/05/2012, nos seguintes termos:

Julgado procedente a denúncia para **condenar JEAN CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**, já qualificados, nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal; definitivamente condenado a pena de **01(um) ano, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 48 dias-multas em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito "**prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade**", da seguinte forma: **prestação de serviços à comunidade** - deve o sentenciado ser encaminhado ao Programa Pro - Egresso desta Comarca, onde será encaminhado a entidade assistencial para prestar serviços a razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal; **prestação pecuniária** - consistente no pagamento de um salário mínimo, valor este a ser recolhido em conta, vinculada a este Juízo, para ser destinado à entidade Assistencial "Associação Esquadrão da Vida" (Banco do Brasil, Ag. 0030-2, C.C 22942-3). Concedido aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade. Condenados também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 16 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4a VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 014454-87.2012, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): ISABEL CRISTINA DA ROSA.

Requerido/Interditando: ANGELINA LOCATELLI

Causa da Interdição: Doença deficiente mental e cega.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 25/Maio/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR- 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE ARGUS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Pelo presente edital CITA: ARGUS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos autos de MONITORIA, n. 0019574-82.2010.8.16.0019, em que é requerente METALPURO COMERCIAL LTDA e requerida ARGUS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. PARA que: no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do valor reclamado na inicial, R \$ R\$ 39.737,58, ou oferecer(em) embargos, querendo, sob pena de se constituir de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Resumo da inicial: "METALPURO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 05.107.141/0001-21, estabelecida na Rua Profº Raul Briquet, 95 - Jd. Itália, CEP 03 193-040 - São Paulo - SP, CNPJ, neste ato representada pelo Sócio Wilson Marques, Brasileiro, Casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.294.063-9 e inscrito no CPF sob nº. 129.630.648-88., por seu procurador infra-assinado, instrumento de mandato anexo - doc., vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos Arts. 1. 102a e 1. 102c, do Código de Processo Civil, propor AÇÃO MONITÓRIA em face de ARGUS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Comarca - Rua Balduino Taques, 2051, PONTA GROSSA - PARANÁ, Tel: (42) 3027-330 1, CEP 840 10-050, inscrita na CNPJ sob nº 78.061.595/0001-82, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos para ao final requerer. DOS FATOS: A requerente comercializa metais em geral, e o requerido adquiriu algumas mercadorias (480 peças tubos de cobre 9,52 m), através de negócio realizado na sede da empresa requerente, e como pagamento, foram emitidas as duplicatas anexas, que instruem a presente ação, conforme relação discriminada abaixo, as quais

não foram honradas pelo requerido em seus respectivos vencimentos, tornando a requerente, credora dos referidos títulos, sem eficácia de título executivo, em virtude do lapso prescricional. A requerente é credora do requerido da quantia original de R\$ 39.737,58 (Trinta e nove mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), representada pelas duplicatas anexadas: As Referidas duplicatas foram apresentadas e não foram pagas pelo requerido. A requerente protestou as referidas duplicatas e mesmo assim não foram pagas. Conforme demonstrativo atualizado do débito, o valor total devido até o mês de Junho de 2010, é de R\$ 39.737,58 (Trinta e nove mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) - planilha anexa (nos termos do Artigo 614, II do CPC). Ocorre que, apesar de todos os esforços no sentido de receber, amigavelmente, o referido crédito do REQUERIDO, ineficazes, foram todas as tentativas, não obtendo êxito a REQUERENTE, sendo inevitável a presente ação monitoria nos termos da lei. DO PEDIDO: Diante do exposto, requer: A citação do REQUERIDO, no endereço supra mencionado, expedindo-se o competente mandado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 39.737,58 (Trinta e nove mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de correção monetária, juros legais e custas processuais, até a data do efetivo pagamento, ficando assim, isento de honorários advocatícios, ou, querendo, oferecer embargos, que se não forem opostos ou rejeitados, constituir-se-á em título executivo judicial, prosseguindo-se a execução na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV do Código de Processo Civil, acrescendo-se as despesas processuais, custas e honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do quantum apurado, sob pena, de lhes serem penhorados tantos bens quanto bastem para satisfação do débito, acrescido de encargos legais; Requer finalmente, como meios de provas, o depoimento pessoal do requerido, inquirição de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícias, e todos os meios que se fizerem necessários para o esclarecimento da presente lide, meios esses que desde logo ficam expressamente requeridos. Dá-se à presente causa, o valor de R\$ 39.737,58 (Trinta e nove mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos. Nestes termos. Pede Deferimento. São Paulo, 25 de junho de 2010 (a) Vicente Jackson G dos Santos - OAB/SP Nº 168.590". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 13 de Junho de 2012. Eu, Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo. FÁBIO MARCONDES LEITE Juiz de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos de Interdição nº 411-53.2010.8.16.0137

Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC

Requerente: Silvana de Oliveira Andrade

Data de Nascimento: 02/08/1973 **Profissão:** professora

Identidade RG: 6.422.557-0 SSP/PR

Endereço: Rua Vereador Antônio Rebelato, nº 208, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.

Interditanda: Rosângela Marcia de Oliveira

Data de nascimento: 28/08/1971

Identidade RG: 7.989.913-5 SSP/PR

Endereço: Rua Vereador Antônio Rebelato, nº 208, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.

Data da sentença: 30/08/2011

Causa da Interdição: Anormalidade psíquica de caráter permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

Curador(a) nomeado(a): SRA. SILVANA DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG nº 6.422.557-0 SSP-PR, residente e domiciliada à Rua Vereador Antônio Rebelato, nº 208, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ROSANGELA MARCIA DE OLIVEIRA e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu (PR), aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, ____ (Erika Cassiana do Carmo - Supervisora de Secretaria - Matrícula nº 50.967), o digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE MARIA NORALMA PIZZATO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0001515-10.2011.8.16.0149 - 329/2011, em que é(são) requerente(s) RUTH PIZZATO e requerido(a)(s) MARIA NORALMA PIZZATO, através de sentença prolatada em data de 04 de abril de 2012, que transitou em julgado em data de 25 de junho de 2012, sem recurso, foi decretada a interdição de MARIA NORALMA PIZZATO, natural de Dois Vizinhos, PR, nascida em 20 de fevereiro de 1963, filha de Francisco Pizzato e Ruth Pizzato, portadora do RG nº 8.820.791-2-SSP.PR, inscrita no CPF.MF. sob nº 062.856.409-04, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) RUTH PIZZATO, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF.MF. sob nº 035.129.449-06, portadora do RG nº 9.123.512-9-SSP.PR, residente e domiciliada em na Av. Iguaçú, sn, Bairro Vorzinho, Nova Prata do Iguaçú, PR, CEP 85.685-000, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Dispensada foi a especialização de hipoteca legal. Causa da interdição: deficiência intelectual grave (CID F-72), sendo essa deficiência de caráter permanente impedindo parcialmente o mesmo de exercer os atos da vida civil, requerendo esta vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 25/06/2012. Eu, ____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE AMILTON SIQUEIRA DE DEUS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0001201-64.2011.8.16.0149 - 278/2011, em que é(são) requerente(s) VALDIR SIQUEIRA DE DEUS e outro e requerido(a)(s) AMILTON SIQUEIRA DE DEUS, através de sentença prolatada em data de 04 de abril de 2012, que transitou em julgado em data de 25 de junho de 2012, sem recurso, foi decretada a interdição de AMILTON SIQUEIRA DE DEUS, natural de Enéas Marques, PR, nascido em 12 de maio de 1988, filho de José de Deus e de Doraci Siqueira de Deus, portador do RG nº 12.770.250-0-SSP.PR, tendo-lhe sido nomeado Curadores, o irmão VALDIR SIQUEIRA DE DEUS, brasileiro, casado, operador de embalagem, inscrito no CPF.MF. sob nº 046.749.569-60, e a cunhada CATARINA FLORENTIN DE DEUS, brasileira, casada, dona de casa, inscrita no CPF.MF. sob nº 055.903.089-41, residentes e domiciliados em Linha Cabeceira do Lontra, Nova Esperança do Sudoeste, PR, CEP 85.635-000, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Foi dispensada a especialização de hipoteca legal. Causa da interdição: deficiência mental grave (CID F72), sendo essa deficiência de caráter permanente impedindo o mesmo de exercer os atos da vida civil, requerendo vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 25/06/2012. Eu, ____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE HELENA VIEIRA E CIA LTDA E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, LINDOMAR GOMES E HELENA VIEIRA, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta (60) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a HELENA VIEIRA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.484.646/0001-05, e seus representantes legais, LINDOMAR GOMES, inscrito no CPF.MF. sob nº 024.888.919-24 e HELENA VIEIRA, inscrita no CPF.MF. sob nº 028.182.319-73, atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O(A)(S) para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL nº 0000842-51.2010.8.16.0149 (16/2010), em que é(são) requerente(s) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - PR. - e requerido(a) (s) HELENA VIEIRA E CIA LTDA, e, bem assim, para que no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância em execução, referente à(s) Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 83/2009, ou seja, R\$ 644,50 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos), devidamente corrigida monetariamente a partir de 21 de maio de 2010, honorários advocatícios e custas processuais, ou em igual prazo, nomeie(m) bens à penhora, suficientes para a total garantia da dívida e demais cominações, sob pena de serem-lhe(s) penhorados bens suficientes. Cumpra-se na forma da lei. Comarca de Salto do Lontra, 17/07/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado/Auxiliar Juramentada da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDOMIR MACHADO, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta (60) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a CLAUDOMIR MACHADO, inscrito no CPF.MF. nº 620.225.129-87, atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O(A)(S) para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL nº 0000235-67.2012.8.16.0149 (3/2012), em que é(são) requerente(s) A UNIAO e requerido(a)(s) CLAUDOMIR MACHADO, e, bem assim, para que no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância em execução, referente à(s) Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 90 6 11 017024-19, ou seja, R\$ 41.140,44 (Quarenta e Um Mil, Cento e Quarenta Reais e Quarenta e Quatro Centavos), devidamente corrigida monetariamente a partir de 21.11.2011, honorários advocatícios e custas processuais, ou em igual prazo, nomeie(m) bens à penhora, suficientes para a total garantia da dívida e demais cominações, sob pena de serem-lhe(s) penhorados bens suficientes. Cumpra-se na forma da lei. Comarca de Salto do Lontra, 17/07/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

EDITAL DE CITAÇÃO DE KAY GUACU CONSTRUÇÕES LTDA E SEU REPRESENTANTE LEGAL ALTAIR JOSE FERNANDES, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta (60) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a KAY GUACU CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.862.182/0001-00, e seu representante legal, ALTAIR JOSE FERNANDES, CPF.MF. nº 251.587.759-15, atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O(A)(S) para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL nº 73/2006 (73/2006), em que é(são) requerente(s) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA/PR e requerido(a)(s) KAY GUACU CONSTRUÇÕES LTDA, e, bem assim, para que no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância em execução, referente à(s) Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 00037/2006, ou seja, R\$ 166,46 (Cento e Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Seis Centavos), devidamente corrigida monetariamente, honorários advocatícios e custas processuais, ou em igual prazo, nomeie(m) bens à penhora, suficientes para a total garantia da dívida e demais cominações, sob pena de serem-lhe(s) penhorados bens suficientes. Cumpra-se na forma da lei. Comarca de Salto do Lontra, 17/07/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado/Auxiliar Juramentada da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WELLINGTON FREITAS MANAGÓ, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

INTIMANDO: WELLINGTON FREITAS MANAGÓ, brasileiro, solteiro, portador de Cédula de Identidade RG nº 9.196.104-0SSP/PR, natural de Grandes Rios/PR, filho de Antonio Aparecido Managó e Evonete Freitas da Silva, residente em local incerto. PROCESSO: Autos de Ação de Alimentos n.º 0000392-19.2012.8.16.0156, em que é requerente A. F. da S. M. representado por Iracema Lima da Silva e requerido Wellington Freitas Managó.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do requerido WELLINGTON FREITAS MANAGÓ, brasileiro, solteiro, portador de Cédula de Identidade RG nº 9.196.104-0SSP/PR, natural de Grandes Rios/PR, filho de Antonio Aparecido Managó e Evonete Freitas da Silva, residente em local incerto, para que compareça à audiência designada para o dia 25 de setembro de 2012, às 13:45 horas, neste Juízo, sito à Rua Meron Heuko, 160, Edifício do Fórum. Oportunidade em que deverá comparecer acompanhado de suas testemunhas, no máximo três, apresentando no ato as demais provas que despuser. Ciente ainda, de que a contestação deverá ser apresentada em audiência por meio de advogado e o seu não comparecimento importará em confissão e revelia (art. 7º da Lei 5.478/68).

São João do Ivaí, 17 de julho de 2012. Eu _____ (Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Gabriela Luciano Borri

Juíza de Direito

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

Edital de Intimação de IONE DE FÁTIMA DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 481.495.789-00, com prazo de 20 (vinte) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - ESTADO DO PARANÁ - FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0000017-15.2012.8.16.0157, em que é exequente MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e executada IONE DE FÁTIMA DA SILVA, atendendo ao que lhe foi requerido, intima a executada IONE DE FÁTIMA DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 481.495.789-00, com qualificação e endereço ignorados, da penhora realizada nos presentes autos que recaiu sobre o seguinte bem: " o valor de R\$ 681,55 (seiscentos e oitenta e um reais e cinqüenta centavos) levado a depósito judicial em nome das parte supracitadas, junto ao Banco do Brasil S/A, agência desta cidade." Ficando intimado ainda que o prazo para interposição de embargos, em querendo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. São João do Triunfo, aos 27/6/2012. Eu, / Mariá A. Silva - Escrivã que o digitei e subscrevi.

Mariá A Silva

Escrivã

Assina por determinação Judicial

Portaria 06/2007

Edital de Citação - Cível

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - ESTADO DO PARANÁ - FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob n. 0000671-02.2012.8.16.0157, requerido por ANGELO FERREIRA BORGES

e **EDITE OLENIK BORGES e CAROLINA DUBIELA BELLO**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: " um imóvel rural situado na localidade de Faxinal dos Fabricios, neste Município, com área total de 51.925,00 m², sendo que o imóvel não possui registro imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, tendo como confrontantes: **MARIO OLENIK, ROSELMIRO GONÇALVES, SEBASTIÃO ORGO BORGES, LUIS COOPER, LAUDELINIO CHAVES, e AJER DE LIMA**"; com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 13/14, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. São João do Triunfo, aos 26/6/2012. Eu, / Mariá A. Silva - Escrivã que o digitei e subscrevi.
Mariá A Silva
Escrivã
Assina por determinação Judicial
Portaria 06/2007

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias.
O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** sob n. **0000670-17.2012.8.16.0157**, requerido por **SEBASTIÃO ORGO BORGES e NELCI DOS SANTOS BORGES e CAROLINA DUBIELA BELLO**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: " um imóvel rural situado na localidade de Faxinal dos Fabricios, neste Município, com área total de 51.925,00 m², sendo que o imóvel não possui registro imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, tendo como confrontantes: **ANGELO FERREIRA BORGES, ROSELMIRO GONÇALVES, OLEGÁRIO ANTUNES DE DEUS, NELSON OLENIK, MARIO OLENIK, LUIS COOPER**"; com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 13/14, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. São João do Triunfo, aos 26/6/2012. Eu, / Mariá A. Silva - Escrivã que o digitei e subscrevi.
Mariá A Silva
Escrivã
Assina por determinação Judicial
Portaria 06/2007

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

Edital de Citação de **VANDERLEI ANTUNES DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob n. **028.093.269-32**, com prazo de 30 (trinta) dias.
O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL** sob n. **000143/2007**, em que é exequente **ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita o executado **VANDERLEI ANTUNES DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob n. 028.093.269-32**, para efetuar o pagamento do débito no valor de **R\$ 61.599,58 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, no prazo de 3 (três) dias, contados do término do prazo do edital, sendo que, não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, com a respectiva avaliação de aludido bem, a qual conterà todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, § 1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Ficando ainda, devidamente cientificado de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias a contar da citação, ciente de que a defesa em questão não tem efeito suspensivo e não impede os atos de penhora e avaliação dos bens ou ainda, reconhecido devido o valor executado, inclusive custas e honorários, depositar 30% do valor da devida e requerer o pagamento do restante, em 6 (seis) parcelas (art. 739-A, *caput* e seu § 6º, e artigo 745-A, com redação dada pela Lei 11382/2006), e que a teor do art. 652-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/2006, foi fixado os honorários advocatícios do patrono do autor em 10% sobre o valor da execução,

e que no caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias, a verba em questão será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. São João do Triunfo, aos 26/6/2012. Eu, Mariá A Silva, Escrivã que o digitei e subscrevi.

Mariá A Silva

Escrivã

Assina por determinação Judicial **Portaria 06/2007**

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

Edital de Citação de Proceda-se a **citação** dos requeridos **EDSON ANTONIO ASSUMPÇÃO CARDOSO, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob n. 422.319.229-91, MARIA JOELMA ROSGOSKI, brasileira, solteira, SIMONE ROSGOSKI, brasileira, solteira**, com prazo de 20 (vinte) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de São João do Triunfo - Paraná...****/ **Faz Saber** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DN** sob n. **0000535-39.2011.8.16.0157**, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** contra **Alexandre Levandoski, IGNACIO MUCHINSKI, MARIO MUCHINSKI, ARI VICHINESKI MUCHINSKI, MARIA SUELY CARDOSO ASSUMPÇÃO, EDSON ANTONIO ASSUMPÇÃO CARDOSO, PEDRO FURTADO DE ASSUMPÇÃO, MARIA JOELMA ROSGOSKI, SIMONE ROSGOSKI e DALMY MARIA RIBAS LEVANDOSKI**, atendendo ao que lhe foi requerido, **cita** os requeridos **EDSON ANTONIO ASSUMPÇÃO CARDOSO, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob n. 422.319.229-91, MARIA JOELMA ROSGOSKI, brasileira, solteira, SIMONE ROSGOSKI, brasileira, solteira**, demais qualificações ignoradas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação, ciente de que, **não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. São João do Triunfo, Paraná, aos 17/4/2012. Eu, Mariá A Silva - Escrivã que digitei e subscrevi
Mariá A Silva
Escrivã
Assina por determinação Judicial **Portaria 06/2007**

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo 1.º, do Decreto Lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de **Habilitação de Crédito**, autos n.º **9777/2011**, proposta por **Roseli Conceição Alexandria**. São José dos Pinhais, 05 de julho de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE VILMA GEPERT WISNIEWSKI E OU SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O Doutor César Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Vara Cível Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº2153-79.2012.8.16.0158 de Arrolamento, dos bens do espólio de Aloisio Winiewski, no qual foi nomeado inventariante Joelson Gepert Wisniewski, C I T A VILMA GEPERT WISNIEWSKI e/ ou seus herdeiros ou sucessores, para, em dez dias, se habilitar no processo de inventário e se manifestar sobre as declarações do inventariante, sob pena de se prosseguir o feito à sua revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak), escrevã, que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak - Escrevã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Portaria nº 11/2007).

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:

Prazo para cumprimento: Nº documento 15 (quinze) dias

2010.0000806-1

Natureza: Execução da Pena

Autos nº: Núm. Único: 0002570-97.2010.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Gilsemar Dal Cortivo

Partes:

Infração: FURTO

Emitido ao:Diário da Justiça Eletrônico.

I N T I M A Ç Ã O

Para o réu: Gilsemar Dal Cortivo, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, filho de Arlindo Dal Cortivo e de Dolares Dilma Dal Cortivo, natural de Realeza - PR, nascido aos

20-04-1976, portador da CI/RG. nº. 2.471.912-0 - PR.

Endereço: Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, devidamente INTIMADO a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 - 20-04-1976, portador da CI/RG. nº. 2.471.912-0 - PR.

Endereço: Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, devidamente INTIMADO a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331 no dia 09/08/2012, às 17:55 horas, para participar da audiência admonitória designada autos de EXECUÇÃO DA

PENA nº.2010.0000806-1. Oportunidade em que deverá comparecer devidamente acompanhado de advogado.

INTIMANDO-O ainda de que por despacho deste Juízo datado de 12-07-2012, foi convertida a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos moldes do Art. 44, §

4º, do Cód. Penal.

O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei (revelia e outros).

São Miguel do Iguaçu, 17 de julho de 2012.

Edmar Linhares da Silva

Auxiliar de Cartório

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:

Prazo para cumprimento: Nº documento 15 (quinze) dias

2010.0000731-6

Natureza: Execução da Pena

Autos nº: Núm. Único: 0002351-84.2010.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Adenir Cardoso

Partes:

Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Emitido ao:Diário da Justiça Eletrônico.

I N T I M A Ç Ã O

Para o réu: Adenir Cardoso, brasileiro, casado, agricultor, filho de Manoel Cardoso e de

Zulma da Rocha, natural de São Miguel do Iguaçu - PR, nascido aos 23-06-1967.

Endereço: Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, devidamente INTIMADO a

comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 -

I N T I M A Ç Ã O

Para o réu: Adenir Cardoso, brasileiro, casado, agricultor, filho de Manoel Cardoso e de

Zulma da Rocha, natural de São Miguel do Iguaçu - PR, nascido aos 23-06-1967.

Endereço: Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, devidamente INTIMADO a

comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 -

Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331 no dia 09/08/2012, às 17:40

horas, para participar da audiência de admonitória designada autos de EXECUÇÃO

DA

PENA nº.2010.0000731-6.

INTIMANDO-O ainda de que por despacho deste Juízo datado de 12-07-2012, foi convertida a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, com base no Art. 44, § 4º

do Cód. Penal.

O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei (revelia e outros).

São Miguel do Iguaçu, 17 de julho de 2012.

Edmar Linhares da Silva

Auxiliar de Cartório

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:

Prazo para cumprimento: Nº documento 15 (quinze) dias

2012.0000338-1

Natureza: Execução da Pena

Autos nº: Núm. Único: 0001082-39.2012.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Everton Roos de Mello

Partes:

Infração: LEI 10826/03-ARMAS DE FOGO REGISTRO/ POSSE/COMERC

Emitido ao:Diário da Justiça Eletrônico.

I N T I M A Ç Ã O

Para o réu: Everton Roos de Mello

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADO a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331 no dia 09/08/2012, às 17:45 horas, para participar da audiência admonitória designada nos Autos de AÇÃO PENAL nº. 2012.0000338-1.

Oportunidade em que deverá comparecer devidamente acompanhado de advogado. INTIMANDO-O ainda para que promova o pagamento das custas processuais, bem como,

em sendo o caso, o pagamento da pena de multa no prazo de 10(dez) dias- Art. 50 CP.

Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento, proceda-se na forma do item 7.8.2

do CNCGJ-PR.

INTIMANDO-O ainda de que por despacho deste Juízo datado de 12-07-2012, foi convertida a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do Art. 44, §

4º do Cód. Penal.

O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei (revelia e outros).

São Miguel do Iguaçu, 17 de julho de 2012.

Edmar Linhares da Silva

Auxiliar de Cartório

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:

Prazo para cumprimento: Nº documento 15 (quinze) dias

2011.0000775-0

Natureza: Execução da Pena

Autos nº: Núm. Único: 0002278-78.2011.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Joel Cardoso dos Santos

Partes:

Infração: FURTO

Emitido ao:Diário da Justiça Eletrônico.

I N T I M A Ç Ã O

Para o réu: JOEL CARDOSO DOS SANTOS

Endereço: em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, devidamente INTIMADO a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331, no dia 09 de agosto de 2012, às 17:50 horas, a fim de participar da audiência admonitória designada nos Autos de EXECUÇÃO DA PENA nº 2011.0000775-0. Oportunidade em que deverá comparecer devidamente acompanhado de advogado. Ficando ainda devidamente intimado para que, no prazo de 10(dez) dias compareça no Cartório Criminal supra referido a fim de efetuar o pagamento da multa e custas processuais no importe de R\$ 696,76 (seiscentos e noventa e seis reais, setenta e seis centavos). INTIMANDO-O ainda de que por despacho deste Juízo datado de 12-07-2012, foi convertida a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos moldes do Art. 44, § 4º, do Cód. Penal. O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei. São Miguel do Iguaçu, 17 de julho de 2012. Edmar Linhares da Silva Auxiliar de Cartório

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MAURÍCIO GODINHO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **LUCAS BORGES DIAS**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 028/2012 (nº unificado 0000124-50.2012.8.16.0160) de ação de DEPÓSITO, em que é requerente **BV FINANCEIRA S/A CFI** e requerido **MAURICIO GODINHO**, fica o requerido **MAURICIO GODINHO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 010.917.798-30, portador da CI.RG nº 17333429, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADO** para em 05 (cinco) dias, entregar o bem alienado fiduciariamente, qual seja: **01 (um) veículo marca/modelo: FIAT/SIENA ELX; ano de fabricação/modelo: 2001/2002; cor vermelha; chassi nº 9BD17202423008713; placa HMS 2234**, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou ainda, contestar a ação no mesmo prazo, ficando ciente de que, não contestando o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, bem ainda que seu silêncio importará em futura execução do valor do débito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei e subscrevi.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ
Estado do Paraná
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA**, nos autos de Processo Crime Nº 01/2010, com o prazo de 10 (dez) dias.
O Doutor **Rodrigo do Amaral Barboza**, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,
FAZ SABER ao acusado **ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA**, nascido aos 10/03/1975, natural de Londrina/PR, filho de Isaias Teixeira da Silva e de Cleuza Tescardo da Silva, portador do R.G:690699599/SP, para que o mesmo proceda o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
E como o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 10 (dez) dias, intimando-o para o pagamento das custas. Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.
Terra Boa, Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2012, Eu, _____ (YVES RITONDIM TOREGEANI), Secretário do Juizado Especial Criminal, que digitei.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA - PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária
Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária
EDITAL DE LEILÃO - Prazo de 20 (vinte) dias
O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.
PELO presente edital faz saber a todos, que será levado à hasta pública, em 1º e 2º LEILÃO, o bem móvel de propriedade da Executada na seguinte forma:
1º LEILÃO: Dia **26 de setembro de 2012, às 12:30 horas**, por lance superior ao valor da avaliação.
2º LEILÃO: Dia **09 de outubro de 2012, às 12:30 horas**, pelo maior lance oferecido, ressalvada a hipótese de preço vil.
LOCAL: Saguão do Fórum Local, sito a Rua Manoel Pereira Jordão, 120, em Terra Boa - Pr.
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL sob nº **005/2008**
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: C A C BOA TERRA CONFECÇÕES LTDA
DESCRIÇÃO DO BEM: "136 (cento e trinta e seis) camisas de manga curta, tamanho P à GG, de tecidos diversos, cores diversas, novas, de fabricação própria, avaliadas em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada."
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.538,10 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos) atualizados em: 02/12/2011.
AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram avaliados em: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cada peça, totalizando R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), observando-se que a conta geral e avaliação serão atualizados no dia do leilão.
DEPÓSITO: Dito bem encontra-se em poder do Sr. CLAUDIO ANDRE COELHO, representante legal da Executada, como Depositário Particular, sob as penas da lei.
ÔNUS: Nada consta dos autos.
RECURSOS: Não há recursos pendentes.
AD-CAUTELAM: Caso as datas acima coincidirem com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o primeiro dia útil imediatamente após, no mesmo horário.
DESPESAS DE ARREMATACÃO: O Arrematante do bem, arcará com as despesas de arrematação.
INTIMAÇÃO: Pelo presente fica desde já intimada a Executada: C A C Boa Terra Confecções LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Claudio André Coelho, do 1º e 2º leilão designados, para acompanharem querendo, referidos atos, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de Julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária, que o digitei e o subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA - PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária
Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária
EDITAL DE LEILÃO - Prazo de 20 (vinte) dias
O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.
PELO presente edital faz saber a todos, que será levado à hasta pública, em 1º e 2º LEILÃO, o bem móvel de propriedade da Executada na seguinte forma:

1º LEILÃO: Dia **26 de setembro de 2012, às 12:30 horas**, por lance superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO: Dia **09 de outubro de 2012, às 12:30 horas**, pelo maior lance oferecido, ressalvada a hipótese de preço vil.

LOCAL: Saguão do Fórum Local, sito a Rua Manoel Pereira Jordão, 120, em Terra Boa - Pr.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL sob nº **011/2008**.

Exequente: INMETRO

Executado: MANDIOSTI - IND. COM. DE FARINHA LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM: "Um (01) conjunto de ceivador de mandioca, com bomba de massa, com motor de 30 CV, trifásico, marca Érbeli, cor cinza, em bom estado de conservação e funcionamento."

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.699,38 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais a trinta e oito centavos) atualizados em: 09/08/2011.

AValiação: Os bens acima descritos foram avaliados em: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) na data de 14/10/2010.

DEPÓSITO: Dito bem encontra-se em poder da Sr. LUIZ SERGIO DEOSTTI, representante legal da Executada, como Depositário Particular, sob as penas da lei.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

RECURSOS: Não há recursos pendentes.

AD-CAUTELAM: Caso as datas acima coincidirem com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o primeiro dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: O Arrematante do bem, arcará com as despesas de arrematação.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica desde já intimada a Executada: MANDIOSTI - IND. COM. DE FARINHA LTDA, na pessoa de sua representante legal, do 1º e 2º leilão designados, para acompanharem querendo, referidos atos, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de Julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA - PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária

Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária

EDITAL DE LEILÃO - Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.

PELO presente edital faz saber a todos, que será levado à hasta pública, em 1º e 2º LEILÃO, o bem móvel de propriedade da Executada na seguinte forma:

1º LEILÃO: Dia **26 de setembro de 2012, às 12:30 horas**, por lance superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO: Dia **09 de outubro de 2012, às 12:30 horas**, pelo maior lance oferecido, ressalvada a hipótese de preço vil.

LOCAL: Saguão do Fórum Local, sito a Rua Manoel Pereira Jordão, 120, em Terra Boa - Pr.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL sob nº **006/2008**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: CAMISARIA BRASILEIRA LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM: "441 (quatrocentas e quarenta e uma) camisas, diversos modelos e cores, em tecido, algodão e poliéster, manga curta, marca camisaria brasileira, camisas novas."

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.092,82 (quatro mil e noventa e dois reais e dois centavos) atualizados em: 02/12/2011.

AValiação: Os bens acima descritos foram avaliados em: R\$ 11.025 (onze mil e vinte e cinco reais) em 14/10/2008.

DEPÓSITO: Dito bem encontra-se em poder do Sr. CLAUDIO ANDRÉ COELHO, sob as penas da lei.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

RECURSOS: Não há recursos pendentes.

AD-CAUTELAM: Caso as datas acima coincidirem com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o primeiro dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: O Arrematante do bem, arcará com as despesas de arrematação.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica desde já intimada a Executada: CAMISARIA BRASILEIRA LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, do 1º e 2º leilão designados, para acompanharem querendo, referidos atos, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de Julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA - PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária

Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária

EDITAL DE LEILÃO - Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.

PELO presente edital faz saber a todos, que será levado à hasta pública, em 1º e 2º LEILÃO, o bem móvel de propriedade da Executada na seguinte forma:

1º LEILÃO: Dia **26 de setembro de 2012, às 12:30 horas**, por lance superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO: Dia **09 de outubro de 2012, às 12:30 horas**, pelo maior lance oferecido, ressalvada a hipótese de preço vil.

LOCAL: Saguão do Fórum Local, sito a Rua Manoel Pereira Jordão, 120, em Terra Boa - Pr.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL sob nº **024/2006**.

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: C A C BOA TERRA CONFECÇÕES LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM: "100 (cem) camisas de manga curta, tamanho P à GG, de tecidos diversos, cores diversas, novas, de fabricação própria, avaliadas em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada."

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.239,40 (onze mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) atualizados em: 02/02/2011.

AValiação: Os bens acima descritos foram avaliados em: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cada peça, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-se que a conta geral e avaliação serão atualizados no dia do leilão.

DEPÓSITO: Dito bem encontra-se em poder do Sr. CLAUDIO ANDRÉ COELHO, representante legal da Executada, como Depositário Particular, sob as penas da lei.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

RECURSOS: Não há recursos pendentes.

AD-CAUTELAM: Caso as datas acima coincidirem com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o primeiro dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: O Arrematante do bem, arcará com as despesas de arrematação.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica desde já intimada a Executada: C A C BOA Terra Confeções LTDA, na pessoa de sua representante legal, do 1º e 2º leilão designados, para acompanharem querendo, referidos atos, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de Julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA - PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária

Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária

EDITAL DE LEILÃO - Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.

PELO presente edital faz saber a todos, que será levado à hasta pública, em 1º e 2º LEILÃO, o bem móvel de propriedade da Executada na seguinte forma:

1º LEILÃO: Dia **26 de setembro de 2012, às 12:30 horas**, por lance superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO: Dia **09 de outubro de 2012, às 12:30 horas**, pelo maior lance oferecido, ressalvada a hipótese de preço vil.

LOCAL: Saguão do Fórum Local, sito a Rua Manoel Pereira Jordão, 120, em Terra Boa - Pr.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL sob nº **031/2006**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: MANDIOSTI - IND. COM. DE FARINHA LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM: "Um (01) lavador e descascador de mandioca, em metal, cor cinza, motor 5 CV, trifásico, em regular estado de conservação e funcionamento".

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.937,53 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) atualizados em: 31/03/2011.

AValiação: Os bens acima descritos foram avaliados em: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DEPÓSITO: Dito bem encontra-se em poder do Sr. LUIZ SERGIO DEOSTTI, representante legal da Executada, como Depositário Particular, sob as penas da lei.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

RECURSOS: Não há recursos pendentes.

AD-CAUTELAM: Caso as datas acima coincidirem com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o primeiro dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: O Arrematante do bem, arcará com as despesas de arrematação.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica desde já intimada a Executada: MANDIOSTI - IND. COM. DE FARINHA LTDA, na pessoa de sua representante legal, do 1º e 2º leilão designados, para acompanharem querendo, referidos atos, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de Julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA - PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária

Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária

EDITAL DE LEILÃO - Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.

PELO presente edital faz saber a todos, que será levado à hasta pública, em 1º e 2º LEILÃO, o bem móvel de propriedade da Executada na seguinte forma:

1º LEILÃO: Dia **26 de setembro de 2012, às 12:30 horas**, por lance superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO: Dia **09 de outubro de 2012, às 12:30 horas**, pelo maior lance oferecido, ressalvada a hipótese de preço vil.

LOCAL: Saguão do Fórum Local, sito a Rua Manoel Pereira Jordão, 120, em Terra Boa - Pr.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL sob nº **70/2005**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Executado: JAIRO MIRANDA CAMPOS

DESCRIÇÃO DO BEM: "Data de Terra nº 03 (três), da Quadra nº 28 (vinte e oito), com área de 240,00 m2 (duzentos e quarenta), localizada na Rua Alberto Maranhão, 210, nesta cidade e Comarca de Terra Boa - Estado Paraná."

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 808,94 (oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizados em: 07/04/2011.

AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram avaliados em: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em 31/03/2011.

DEPÓSITO: Dito bem encontra-se em poder do Sr. JAIRO MIRANDA CAMPOS, sob as penas da lei.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

RECURSOS: Não há recursos pendentes.

AD-CAUTELAM: Caso as datas acima coincidirem com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o primeiro dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: O Arrematante do bem, arcará com as despesas de arrematação.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica desde já intimado o Executado: JAIRO MIRANDA CAMPOS, do 1º e 2º leilão designados, para acompanhar querendo, referidos atos, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 11 (onze) dias do mês de Julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA - PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária

Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária

EDITAL DE LEILÃO - Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.

PELO presente edital faz saber a todos, que será levado à hasta pública, em 1º e 2º LEILÃO, o bem móvel de propriedade da Executada na seguinte forma:

1º LEILÃO: Dia **26 de setembro de 2012, às 12:30 horas**, por lance superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO: Dia **09 de outubro de 2012, às 12:30 horas**, pelo maior lance oferecido, ressalvada a hipótese de preço vil.

LOCAL: Saguão do Fórum Local, sito a Rua Manoel Pereira Jordão, 120, em Terra Boa - Pr.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL sob nº **004/2007**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: CAMISARIA BRASILEIRA LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM: "210 (duzentas e dez) camisas de manga curta, tamanho P à GG, de tecidos diversos, cores diversas, novas, de fabricação própria, avaliadas em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada."

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.041,65 (quatro mil e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) atualizados em: 10/08/2011.

AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram avaliados em: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cada peça, totalizando R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), observando-se que a conta geral e avaliação serão atualizados no dia do leilão.

DEPÓSITO: Dito bem encontra-se em poder da Sra. FABIANA MARAM BARRANCO COELHO, representante legal da Executada, como Depositária Particular, sob as penas da lei.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

RECURSOS: Não há recursos pendentes.

AD-CAUTELAM: Caso as datas acima coincidirem com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o primeiro dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: O Arrematante do bem, arcará com as despesas de arrematação.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica desde já intimada a Executada: CAMISARIA BRASILEIRA LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, do 1º e 2º leilão designados, para acompanharem querendo, referidos atos, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de Julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA - PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária

Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária

EDITAL DE LEILÃO - Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.

PELO presente edital faz saber a todos, que será levado à hasta pública, em 1º e 2º LEILÃO, o bem móvel de propriedade da Executada na seguinte forma:

1º LEILÃO: Dia **26 de setembro de 2012, às 12:30 horas**, por lance superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO: Dia **09 de outubro de 2012, às 12:30 horas**, pelo maior lance oferecido, ressalvada a hipótese de preço vil.

LOCAL: Saguão do Fórum Local, sito a Rua Manoel Pereira Jordão, 120, em Terra Boa - Pr.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL sob nº **016/2007**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: C A C BOA TERRA CONFECÇÕES LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM: "400 (quatrocentas) camisas de manga curta, tamanho P à GG, de tecidos diversos, cores diversas, novas, de fabricação própria, avaliadas em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada."

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.503,70 (onze mil, quinhentos e três reais e setenta centavos) atualizados em: 17/06/2011.

AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram avaliados em: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cada peça, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se que a conta geral e avaliação serão atualizados no dia do leilão.

DEPÓSITO: Dito bem encontra-se em poder da Sra. FABIANA MARAM BARRANCO COELHO, representante legal da Executada, como Depositária Particular, sob as penas da lei.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

RECURSOS: Não há recursos pendentes.

AD-CAUTELAM: Caso as datas acima coincidirem com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o primeiro dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: O Arrematante do bem, arcará com as despesas de arrematação.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica desde já intimada a Executada: C A C Boa Terra Confecções LTDA, na pessoa de sua representante legal, do 1º e 2º leilão designados, para acompanharem querendo, referidos atos, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de Julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA RICA
VARA DE FAMÍLIA DE TERRA RICA - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica/PR - CEP: 87.890-000 - Fone: (44) 3441-1188

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital de citação do executado RONDINELI ROSSETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de nº de Ordem 0001734-66.2011.8.16.0167, de Ação de Execução de Prestação Alimentícia, em que é exequente Ministério Público do Estado do Paraná em favor de N.B.R. e executado Rondineli Rosseto, alegando em síntese o seguinte: foi homologado pelo Juízo desta Comarca o acordo realizado entre as partes onde consta que o executado pagaria à filha dele, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 23,52% do salário mínimo mensal. Ocorre que o executado não está cumprindo esta obrigação legal desde junho de 2011. Outrossim, deve-se salientar que as crianças estão situação de risco, em decorrência da omissão do executado, conforme regra prescrita no art. 98, inciso II, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o que legitima a atuação do Ministério Público em consonância inclusive com o art. 201, inciso III, do citado diploma legal. Ex positis, comprovado o abandono material, a inadimplência do executado, o qual deixou de prover a subsistência de sua filha menor. Diante do exposto, requer: a citação do executado, para, em 03 dias, efetuar o pagamento do débito alimentício, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do rito prescrito no artigo 733 do CPC; sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita; protesta provar o alegado por meio de provas não vedadas ao Direito. DESPACHO: Cite-se na forma requerida com as advertências de praxe. Terra Rica, 15.08.2011. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. PARECER: Requer a citação por edital do executado. DESPACHO: Como requer o M.P. Terra Rica, 18.04.2012. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Fica o executado acima cientificado de que terá o prazo de 03 dias para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Terra Rica, 13.07.2012. Eu, Julita Fernandes Costa Mafra, Função Jumentada que o digitei e subscrevi.
Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS
CREDORES E EVENTUAIS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DE LAURINDO & VOLPATO LTDA
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
INTIMAÇÃO dos **CREDORES E EVENTUAIS INTERESSADOS** na falência de LAURINDO & VOLPATO LTDA. PROCESSO: Autos nº. 389/1998 de FALÊNCIA, em tramite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, com endereço na Rua Almirante Barroso nº 3022, Edifício do Fórum. OBJETIVO: Intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, manifestarem oposição ao pedido de reabilitação comercial feito pela Sra. LUZIA VOLPATO LAURINDO, nos autos supramencionados, na forma do art. 137 do Decreto nº. 7.661/45. REQUERENTE: Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda. REQUERIDA: Laurindo & Volpato Ltda. Toledo - PR, 9 de julho de 2012. Nada mais _____, *escrivã*.
Denise Terezinha Correa de Melo Krueger
Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para, querendo contestarem a ação de Usucapião sob nº. 4564-59.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por ADILSON MEURER, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel Lote Urbano nº. 20, da quadra nº. 867, com área de 525,00 m², situado no Loteamento Vila Becker, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 13.921 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. REQUERENTES: Adilson Meurer.
ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Toledo, Paraná, 09 de Julho de 2012. Nada mais _____, *escrivã*.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
RUA ALMIRANTE BARROSO, N.º 3.222 - CX POSTAL. 696 - CEP 85.905-010 - Fone: 045-378-2523 R: 210
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU JOSÉ SOARES DE ALMEIDA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente a JOSÉ SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 09/06/1940, natural de Malacacheta-MG, filho de Cirilo Soares de Almeida e Emília Francisca Alves, com endereço na Rua Belém, 1038, Ouro Verde do Oeste, nesta Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente CITA-O E INTIMA-O, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), no Processo Crime nº 2010.1307-3, onde foi denunciado nas sanções do artigo 217-A e artigo 226, II c/c artigo 71, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, em 17 de julho de 2012. Eu, (Anderson Michel Busatta - técnico de secretaria) o digitei e subscrevi.
JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANA ROSA SANTANA
PRAZO DE 30 (trinta) dias
A Doutora MÁRCIA ANDRADE GOMES, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6637-92.2012 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **L. F. F.** e parte Requerida **ANA ROSA SANTANA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ANA ROSA SANTANA**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **27 de agosto de 2012, às 13:15 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "**Autos nº. 6637-92.2012**. 1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Desde já designo audiência de **conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 13:15 horas**. 3. Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. 4. Ciência ao representante do Ministério Público. 5. Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MARIA GENECI RIBEIRO DOS REIS**

PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6610-12.2012 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **A. P. G.** e parte Requerida **MARIA GENECI RIBEIRO DOS REIS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MARIA GENECI RIBEIRO DOS REIS**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2012, às 13:15 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "**Autos nº. 6610-12.2012**. 1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Desde já designo audiência de **conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 13:15 horas**. 3. Cite-se a parte ré por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos termos da presente ação, cientificando-lhe de que o prazo para contestar passará a fluir da data da audiência supra designada, caso não haja acordo. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Intimações e diligências necessárias, sendo que a parte autora está sendo intimada neste ato. Umuarama, 23 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ADOLFINO PORFIRIO DA SILVA**

PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6609-27.2012 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **C. A. dos S. S.** e parte Requerida **ADOLFINO PORFIRIO DA SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ADOLFINO PORFIRIO DA SILVA**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante

este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **03 de setembro de 2012, às 17:00 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "**Autos nº. 6609-27.2012**. 1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Desde já designo audiência de **conciliação para o dia 03 de setembro de 2012, às 17:00 horas**. 3. Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. 4. Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **LÚCIA DE FÁTIMA LEMES DO PRADO**

PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6608-42.2012 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **M. G. F.** e parte Requerida **LÚCIA DE FÁTIMA LEMES DO PRADO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **LÚCIA DE FÁTIMA LEMES DO PRADO**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **03 de setembro de 2012, às 13:30 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "**Autos nº. 6608-42.2012**. 1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Desde já designo audiência de **conciliação para o dia 03 de setembro de 2012, às 13:30 horas**. 3. Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: www.assejepar.com.br

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan e Francelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **JULIANA LOPES CARVALHO**.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0006437-85.2012.8.16.0173** de **Ação de Divórcio**, sendo parte Requerente **P.S.C.**, e parte Requerida **JULIANA LOPES CARVALHO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JULIANA LOPES CARVALHO**, brasileira, casada, do lar (cédula de identidade e CPF não informados na inicial), filha de **Paulo Cezar Lopes** e **Jucilei Aparecida de Carvalho Lopes**, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhada de seu advogado, na audiência de conciliação designada para o próximo dia **17 de setembro de 2012 às 16:30 horas**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

DESPACHO: "Autos nº 0006437-85.2012.8.16.0173. 1)Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2)Desde já designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2012, às 16:30 horas.3)Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação.4)Diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 18h36m dos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: OSÉIAS ALVES PEREIRA

PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6611-94.2012 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **R. A. C. P.** e parte Requerida **OSÉIAS ALVES PEREIRA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **OSÉIAS ALVES PEREIRA**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **05 de setembro de 2012, às 17:00 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "Autos nº. 6611-94.2012. 1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Desde já designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2012, às 17:00 horas.3. Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. 4. Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. MÁRCIA ANDRADE GOMES. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: MICHELLE LUCIANO VIEIRA ROCHA

PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6598-95.2012 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **J. R. R.**

e parte Requerida **MICHELLE LUCIANO VIEIRA ROCHA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MICHELLE LUCIANO VIEIRA ROCHA**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **17 de setembro de 2012, às 16:15 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "Autos nº. 6598-95.2012. 1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Desde já designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2012, às 16:15 horas.3. Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. 4. Diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. MÁRCIA ANDRADE GOMES. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"SECRETARIA CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU OSMAR RIBEIRO, COM O PRAZO DEQUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **OSMAR RIBEIRO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 30.525.271-9/SP, nascido em 05/07/1970, natural de União da Vitória-PR, filho de Liberalino Ribeiro e Lídia Czepula Ribeiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008, do Código de Processo Penal** nos autos de Ação Penal nº 2007.1328-0, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo 163, inciso III, do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. **Aos dez (10) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade.

União da Vitória, 10 de julho de 2012.

Éder Nayn de Melo

Técnico Judiciário

Matrícula TJPR nº 51.024

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"SECRETARIA CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU **VILSON LUIZ VISOSCKI, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **VILSON LUIZ VISOSCKI**, brasileiro, portador do RG nº 2.949.249/SC, nascido em 20/10/1973, natural de Novo Horizonte - Sc, filho de Valério Visoscki e Dorilde Fabonatto Visoscki, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008**, nos autos de Ação Penal nº 2006.530-8, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo 171, caput, 307, 297, § 2º e 304 combinado com o 297, § 2º, tudo conjugado com o art. 69, todos do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. **Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade.

União da Vitória, 11 de julho de 2012.

Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO RÉU **GERSON DEBUS**

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GERSON DEBUS**, brasileiro, amasiado, natural de Caçador/SC, nascido em 23/09/1965, filho de Onofre Debus e Linésia Debus, intime-o da sentença que **Pronunciou o réu** como incurso nos artigos 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, por sentença proferida em data de 14.02.2011, nos autos do **Processo Crime nº1999.000020-7** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Carla Adriana Erdmann (Matr. TJ/PR 14.177), que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 11 de julho de 2012.

Carla Adriana Erdmann
Analista Judiciária
Matrícula TJ/PR 14.177

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ **TEREZA CALDAS, COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a ré **TEREZA CALDAS**, brasileira, casada, portadora do RG nº 8.491.793-1/PR, nascida em 03/11/1956, natural de Pinhão-PR, filha de Placido Antunes Caldas e Maria Joana Antunes, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A, da sentença, prolatada em data de 10/08/2007, que JULGOU PROCEDENTE a denúncia, e CONDENOU a denunciada nas sanções do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "a" do Código Penal, além do pagamento das custas e despesas processuais**, nos autos de Ação Penal nº 1999.78-9, que lhe(s) move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento da referida ré expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos dez (10) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade.

União da Vitória, 10 de julho de 2012.

Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

WENCESLAU BRAZ

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS DE **GRECON ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA**. O Doutor Fabricio Voltaré, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz saber a **GRECON ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA**, com endereço em lugar desconhecido; que contra a mesma foi proposta neste Juízo, por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, Autos nº. 302/04, em que são requeridos Mario Nelson Copolla e outros (9)**, bem como que pelo presente edital fica citada para todos os atos e termos da mencionada ação e, especialmente para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado regularmente constituído, contados a partir da data da juntada da publicação do edital aos sobreditos autos, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (advertência do artigo 285 e 319 do CPC). Wenceslau Braz, 17 de julho de 2012. Eu, Anderson Luiz da Silva, Escrevente Juramentado do Cartório do Cível e Anexos, o digitei, e assino autorizado pela Portaria nº. 04/06.